



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 90/2019 – São Paulo, quinta-feira, 16 de maio de 2019

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001064-20.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: SEMENTES J C MASCHIETTO LTDA, RENATA WALDEMARIN MASCHIETTO BATISTA, MURILO NAHAS BATISTA

Advogados do(a) EXECUTADO: LIVIA REGINA GONCALVES SBROGGIO - SP391099, MANOEL FRANCISCO DA SILVEIRA - SP255197

Advogados do(a) EXECUTADO: LIVIA REGINA GONCALVES SBROGGIO - SP391099, MANOEL FRANCISCO DA SILVEIRA - SP255197, THIAGO SANSÃO TOBIAS PERASSI - SP238335

Advogados do(a) EXECUTADO: LIVIA REGINA GONCALVES SBROGGIO - SP391099, MANOEL FRANCISCO DA SILVEIRA - SP255197, THIAGO SANSÃO TOBIAS PERASSI - SP238335

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, foi expedida a Carta Precatória n. 236/2019 (ID 17151999) e está disponível a Caixa Econômica Federal para encaminhamento e instrução, comprovando-se a distribuição nos autos.

Araçatuba, 14 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002588-52.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: ALCIDES DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA - SP322871, LETICIA FRANCO BENTO - SP383971, FERNANDO FALICO DA COSTA - SP336741

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista para as partes para especificarem as provas que pretendam produzir, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da decisão ID 12185689.

Araçatuba, 14.05.2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000434-27.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: EUCLIDES FERLINI

Advogados do(a) AUTOR: CICERO NOGUEIRA DE SA - SP108768, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora para réplica, no prazo de 15 dias e após ficam as partes intimadas para especificarem provas, em 05 dias, nos termos do ID 14869036.

Araçatuba, 14.05.2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000852-96.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: SIDNEY HAMILTON VERZA

Advogados do(a) AUTOR: RAPHAEL PAIVA FREIRE - SP356529, MONICA ANDRESSA MARIA MACHADO - SP380341

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes sobre a resposta do ofício Nº 123/218, nos termos do ID 10357732, pelo prazo de 15 dias.

Araçatuba, 14.05.2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000018-59.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: LUIZ FERREIRA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: JESSICA TIMOTEO DE SOUZA - SP402701
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora para réplica, no prazo de 15 dias e após ficam as partes intimadas para especificarem provas, em 05 dias, nos termos do ID 13592730.

Araçatuba, 14.05.2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002109-59.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: IRENE DA SILVA VASCONCELOS MENEZES
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE TURRINI STEFEN NUNES - SP307838
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista para as partes para especificarem as provas que pretendam produzir, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do ID 11132754.

Araçatuba, 14.05.2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000004-75.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: MARIO BORGES GOMES
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE PEDROSO NUNES - SP219479, VIVIANE TURRINI STEFEN NUNES - SP307838
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora para réplica nos termos do ID 13565563, no prazo de 15 (quinze) dias.

Araçatuba, 14.05.2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001533-66.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: JAQUELINE LINS ALVES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ALEX GALANTI NILSEN - SP350355
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista para as partes para especificarem as provas que pretendam produzir, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do ID 9962685.

Araçatuba, 14.05.2019.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001137-55.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: FERNANDO REICHEMBAK
Advogado do(a) AUTOR: JULIENI FERREIRA LIMA - SP419874
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em DECISÃO.

Trata-se de **ACÃO DE CONHECIMENTO, com pedido de tutela provisória de urgência "in limine litis"**, proposta pela pessoa natural **FERNANDO REICHEMBAK (CPF n. 236.570.388-76)** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, por meio da qual se objetiva a concessão de Benefício Assistencial a Pessoa com Deficiência.

Consta da inicial que o autor, em 25/08/2014, deduziu pedido administrativo para recebimento de Benefício Assistencial à Pessoa com Deficiência (NB 701.093.743-6), mas que o pedido foi indeferido pelo réu, sob o fundamento de que ele não se enquadrava nas hipóteses de concessão elencadas no artigo 20, § 3º, da Lei Federal n. 8.742/93.

Alega, contudo, estar incapacitado para o trabalho de forma permanente, haja vista possuir seqüela motora e cognitiva decorrente de Acidente Vascular Cerebral (AVC) manifestado no ano de 2007, e que, além disso, encontra-se em situação de vulnerabilidade social, eis que não possui meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Aduz que seu seio familiar se resume a ele e sua mãe (Srª. Devanir Reichembak), a qual recebe Benefício Assistencial no valor de um salário mínimo, de cujo montante metade é destinada à cuidadora.

A título de tutela provisória de urgência, pleiteia o imediato deferimento do benefício vindicado.

A inicial (fls. 02/05), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 69.860,00) e ao pedido de Justiça Gratuita, foi instruída com documentos (fls. 06/40).

Os autos foram conclusos para decisão.

É o relatório. **DECIDO.**

1. DO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA

A Defensoria Pública da União, instituição incumbida da defesa dos necessitados (CF, art. 134), por seu Conselho Superior, regulamentou o tema da gratuidade da Justiça, dispondo que presume-se economicamente necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor de R\$ 2.000,00 (Resolução CSDPU 133 e 134/2016).

No caso em apreço, ao que consta da inicial e dos documentos que a instruem, em especial os Atestados de fls. 28 e 29 (ID 17116168), o autor encontra-se impossibilitado de exercer atividades laborais, à vista do que o teor da Declaração de Hipossuficiência, lançada à fl. 26 (ID 17116162), se corrobora.

Sendo assim, **DEFIRO** o pedido de Justiça Gratuita. **ANOTE-SE.**

2. DO PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

Quanto ao pedido de tutela provisória de urgência, o Código de Processo Civil, em seu artigo 300, "caput", dispõe que "*A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.*"

No caso em apreço, as informações e as provas até então encartadas aos autos demonstram a probabilidade do direito vindicado, o qual, diante do caráter alimentar, traz insita a situação de risco, tornando possível, portanto, o deferimento da tutela provisória vindicada.

O Benefício de Prestação Continuada à Pessoa com Deficiência tem amparo constitucional, estando previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, que assim dispõe:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

A Lei Federal n. 8.742/1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências, cuida do tema em seu artigo 20, o qual está assim redigido:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo, de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada.

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS.

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura.

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.

§ 9º Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o § 3º deste artigo.

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

§ 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento.

§ 12. São requisitos para a concessão, a manutenção e a revisão do benefício as inscrições no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF e no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - Cadastro Único, conforme previsto em regulamento.

§ 13. O requerimento, a concessão e a revisão do benefício ficam condicionados à autorização do requerente para acesso aos seus dados bancários, nos termos do disposto no inciso V do § 3º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001.

Os Atestados de fls. 28 e 29 (ID 17116168) indicam que o autor sofreu AVC hemorrágico no ano de 2007 e que, em virtude disso, encontra-se com seqüela motora e cognitiva, a qual o incapacita de modo permanente para o exercício de suas atividades laborais.

O impedimento, com origem no ano de 2007, é de longo prazo, e o autor, que reside com sua genitora, ao que parece, não dispõe de meios para prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

Em face do exposto, **DEFIRO** o pedido de tutela provisória de urgência para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL que implante, no prazo máximo ~~48~~ **horas**, contadas da intimação, o Benefício Assistencial à Pessoa com Deficiência (NB 701.093.743-6) em favor do autor, sob a pena de multa diária no importe de R\$ 998,00.

INTIME-SE o INSS, imediatamente, por meio de Oficial de Justiça, para que cumpra esta decisão.

Na mesma oportunidade, **CITE-O** para que, querendo, possa responder à pretensão inicial no prazo legal, ocasião na qual poderá, se o caso, propor acordo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba/SP, 14 de maio de 2019. (f/s)

PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001229-67.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CLAUDINEI JACOB GOTTEMS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDINEI JACOB GOTTEMS - SP225631
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

OBSERVE-SE o ID 15218582.

O valor encontra-se à disposição no Banco 104, devendo o exequente dirigir-se até uma agência bancária para levantamento .

Intime-se, após conclusos para fins de extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5001045-14.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: PEREZ & PEREZ COMERCIO DE TINTAS LTDA - ME, ANDERSON TOMAZ PEREZ, LEANDRO TOMAZ PEREZ
Advogado do(a) RÉU: VAGNER GAVA FERREIRA - SP282263
Advogado do(a) RÉU: VAGNER GAVA FERREIRA - SP282263
Advogado do(a) RÉU: VAGNER GAVA FERREIRA - SP282263

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Defiro a prova pericial contábil requerida pela parte embargante.

Nomeio Perito judicial o Sr. MÁRCIO ANTÔNIO SIQUEIRA MARTINS (Tel. 3621-6806). Fixo os honorários do perito no valor de R\$ 500,00, a serem pagos pela parte que requereu a perícia, que deverá depositá-los no prazo de 15 dias.

Ficam as partes intimadas para apresentação de quesitos e a indicação de assistente-técnico, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 465, do CPC.

Determino às partes que entreguem ao perito nomeado todos os documentos necessários à elaboração do laudo, sob pena de o fato caracterizar obstrução à justiça.

Com a vinda do laudo, abra-se vista às partes para manifestação no prazo comum de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º, do art. 477, do CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 10 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002639-63.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: JOAQUIM MARQUES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A
RÉU: BRADESCO SEGUROS S/A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ANA RITA DOS REIS PETRAROLI - SP130291, VICTOR JOSE PETRAROLI NETO - SP31464-A

DESPACHO

Manifestem-se as rés em 15 dias, quanto ao pedido do autor para suspensão do processo pelo prazo de 6 (seis) meses.

Havendo concordância, ou quedando-se inertes as rés, fica suspenso o processo pelo tempo requerido.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 13 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000841-67.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: REINALDO POÇO
Advogados do(a) RÉU: ROGERIO COSTA CHIBENI YARID - SP140387, LUIS GUSTAVO RUCCINI FLORIANO - SP288806

DESPACHO

Concedo ao réu o prazo de 15 dias para emendar seus embargos como disposto no art. 702, §§ 2º a 3º.

Após, tomem-se os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 13 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000718-06.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: MOISES BEZERRA CAVALCANTI
Advogado do(a) AUTOR: AMANDA TRAVALON ZANI - SP391468
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o autor acerca da apelação interposta pela parte contrária, nos termos do parágrafo 1º, do art. 1.010, do CPC.

Estando em termos, encaminhe-se o processo eletrônico à tarefa de remessa à instância superior.

Intime-se e cumpra-se.

ARAÇATUBA, 13 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000132-32.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: IZABELLA DO NASCIMENTO CARDOSO, DAVID OLÍMPIO PINHEIRO STANGUINE
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO DE PAULO VIEIRA - SP277055
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO DE PAULO VIEIRA - SP277055
RÉU: PLANO CEREJEIRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: LEANDRO BRUNO FERREIRA DE MELLO SANTOS - SP298335, DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949, JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120

ATO ORDINATÓRIO

Com a vinda da contestação, a secretária dará vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, bem como, no mesmo prazo, manifestar o seu interesse na produção de provas, justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão.

ARAÇATUBA, 14 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000225-58.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LUCIANO DE PADUA CINTRA

DESPACHO

Vistos,

A parte exequente promoveu a virtualização do Processo 0002794-35.2010.403.6107 em desacordo com os termos da Resolução PRES 142/2017, com as alterações da Resolução PRES 200/2018, uma vez que o referido feito deve ter a migração dos metadados através do Digitalizador PJE.

Proceda a secretaria a virtualização dos autos através do digitalizador PJE.

Assim, determino o **cancelamento** da distribuição do presente feito, devendo a parte exequente apresentar os documentos digitalizados no processo virtual pertinente, cuja numeração é a mesma do processo físico, **no prazo de 15 dias**.

Remetam-se os autos ao SUDP para as providências.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 13 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000227-28.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SONIA ROSANGELA MORETTE GIAMPIETRO

DESPACHO

Vistos,

A parte exequente promoveu a virtualização do Processo 0002695-65.2010.403.6107 em desacordo com os termos da Resolução PRES 142/2017, com as alterações da Resolução PRES 200/2018, uma vez que o referido feito deve ter a migração dos metadados através do Digitalizador PJE.

Proceda a secretaria a virtualização dos autos através do digitalizador PJE.

Assim, determino o **cancelamento** da distribuição do presente feito, devendo a parte exequente apresentar os documentos digitalizados no processo virtual pertinente, cuja numeração é a mesma do processo físico, **no prazo de 15 dias**.

Remetam-se os autos ao SUDP para as providências.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 13 de maio de 2019.

DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL
FÁBIO ANTUNES SPEGIORIN
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 7277

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0002322-87.2017.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CARLOS FRANCO(SP301328 - LUIS FERNANDO DOMINGUES MONTEIRO DE CASTRO)

Abra-se vista às partes para, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a iniciar pela acusação e, após, à defesa do acusado, apresentarem manifestação nos termos do art. 402 do CPP.
Fl. 179: Sem requerimento de diligências pelo M.P.F.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000437-79.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CARLOS MOURE DE HELD, ROSANGELA APARECIDA GUIMARAES DE HELD
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA JOHNSON CENTENO ANTOLINI - RS67434
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA JOHNSON CENTENO ANTOLINI - RS67434
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de autos virtualizados pela parte apelante (autora) através do digitalizador PJE.

Intime-se a parte contrária (ré) para conferência dos documentos digitalizados pelo apelante, cabendo-lhe indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades e, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Após, proceda a Secretaria o encaminhamento do processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 13 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000671-95.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: ALEXANDRE DA SILVA PIZZARIA - ME, ALEXANDRE DA SILVA, CLAUDIA APARECIDA ANHANI DA SILVA
Advogado do(a) REQUERIDO: ROGERIO CELESTINO FIUZA - SP142262
Advogado do(a) REQUERIDO: ROGERIO CELESTINO FIUZA - SP142262
Advogado do(a) REQUERIDO: ROGERIO CELESTINO FIUZA - SP142262

DESPACHO

Defiro a prova pericial contábil requerida pela parte embargante.

Nomeio Perito judicial o Sr. MÁRCIO ANTÔNIO SIQUEIRA MARTINS (Tel. 3621-6806). Fixo os honorários do perito no valor máximo previsto na tabela vigente, a serem pagos pelo sistema AJG (Assistênci Judiciária Gratuita).

Ficam as partes intimadas para apresentação de quesitos e a indicação de assistente-técnico, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 465, do CPC.

Determino às partes que entreguem ao perito nomeado todos os documentos necessários à elaboração do laudo, sob pena de o fato caracterizar obstrução à justiça.

Com a vinda do laudo, abra-se vista às partes para manifestação no prazo comum de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º, do art. 477, do CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 13 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002946-17.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EMBARGANTE: MARTINEZ PROJETOS E CONSTRUÇÕES EIRELI - EPP, ADRIANA CARLA GUZZO MARTINEZ, BRUNO GABRIEL GUZZO MARTINEZ, GILSON BATISTA MARTINEZ
Advogado do(a) EMBARGANTE: SERGIO LUIZ ESPIRITO SANTO JUNIOR - SP257749
Advogado do(a) EMBARGANTE: SERGIO LUIZ ESPIRITO SANTO JUNIOR - SP257749
Advogado do(a) EMBARGANTE: SERGIO LUIZ ESPIRITO SANTO JUNIOR - SP257749
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos, em DECISÃO.

Cuida-se de embargos à execução, opostos **pela pessoa jurídica MARTINEZ PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA e pelas pessoas físicas ADRIANA CARLO GUZZO MARTINEZ, BRUNO GABRIEL GUZZO MARTINEZ e GILSON BATISTA MARTINEZ** em face da execução de título extrajudicial (feito n. 5001018-31.2018.403.6107) que lhe move a **CAIXA ECONOMICA FEDERAL**.

Aduzem os embargantes que os títulos em cobro seriam incertos, líquidos e, por isso mesmo, inexigíveis. Argumentam que a cédula de crédito bancária é resultado da negociação de diversas dívidas anteriores e que, por isso mesmo, não possuem condições de indicar qual seria o valor correto do débito, eis que não possuem acesso aos contratos anteriormente celebrados com a CEF. Argumentam, todavia, que seria patente o excesso de execução, pois não teriam sido descontados valores já pagos anteriormente, por meio de débito em conta corrente. Diz, ainda, que a CEF estaria cobrando juros em patamares excessivos e abusivos, fato que não se pode admitir. Assim, deixaram de apresentar a sua própria conta de liquidação e, ao final, pugnam que seus embargos sejam julgados procedentes, realizando-se, antes disso, prova pericial contábil, a fim de afastar as cobranças excessivas e condenando-se a CEF ao pagamento de verba honorária. Com a petição inicial, juntaram procuração e documentos (fs. 03/68).

Regularmente intimada, a CEF ofereceu *impugnação* (fs. 75/81). Requereu, em preliminar, a rejeição liminar dos embargos, sob o argumento de que os embargantes não indicaram o valor correto da dívida e que, ainda, os embargos seriam meramente protelatórios. No mérito, sustentou a plena certeza, liquidez e exigibilidade plena do instrumento contratual juntado aos autos e, no mérito, pugnou pela correção da execução que está sendo movida contra os embargantes, no feito principal. Requereu, nesses termos, a improcedência dos embargos.

As partes não manifestaram interesse na produção de provas e os autos vieram, então, conclusos para julgamento.

Relatei o necessário, DECIDO.

De início, observo que embora as partes não tenham especificado as provas que pretendiam produzir, o fato é que os embargantes já haviam protestado, em sua exordial, de maneira específica pela produção de prova pericial contábil, conforme se verifica pelo item "2" de fls. 10 da exordial.

Se não bastasse isso, a CEF, na maioria dos processos ajuizados perante este Juízo, embora não costume pleitear a realização de tal prova, também não se opõe à sua realização.

Ante o exposto, e agindo principalmente com o fito de evitar qualquer alegação de cerceamento de defesa, CONVERTO O JULGAMENTO DO FEITO EM DILIGÊNCIA E DEFIR REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL CONTÁBIL, requerida pelos embargantes.

Nomeio perito judicial o Sr. MÁRCIO ANTÔNIO SIQUEIRA MARTINS (telefone 3621.6806). Fixo seus honorários profissionais em R\$ 500,00 (quinhentos reais) intime-se a parte embargante para promover o recolhimento dos honorários periciais, no prazo de até quinze dias, sob pena de preclusão da referida prova.

Após o recolhimento dos honorários, ficam as partes desde já intimadas para a apresentação de seus quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 465 do CPC.

Determino ainda que as partes entreguem ao senhor perito nomeado todos os documentos necessários à elaboração do laudo pericial, sob pena de o fato caracterizar obstrução.

Quando em termos, intime-se o perito para início dos trabalhos. Prazo para a entrega do laudo: 30 dias.

Com a vinda do laudo pericial aos autos, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo comum de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 477 do CPC.

Intimem-se e cumpra-se, expedindo-se o que for necessário.

Araçatuba, 14 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004292-40.2008.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANGELO GALHARDO CONSTANTINO
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ DOUGLAS BONIN - SP24984

ATO ORDINATÓRIO

Trata-se de cumprimento de sentença referente ao processo físico 0004292-40.2008.403.6107.

Intime-se a parte devedora para a conferência dos documentos digitalizados pela credora, com prazo de 5 (cinco) dias, conforme disposto no art. 12, I, b, da Res. PRES 142/2017.

Certifique-se a virtualização deste feito nos autos físicos em referência, e após, remeta-se aqueles ao arquivo.

Após, intime-se a exequente para primeiramente manifestar-se quanto ao falecimento de Jandyra Zancheta Galhardo, para posterior apreciação do pedido de bloqueio de valores pelos sistemas Bacenjud e Renajud.

Intime-se. Cumpra-se.

Data do Sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000456-85.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: ELITOM ANTONIO AGUIAR MONTORO
Advogado do(a) AUTOR: IASMIN VIANA MENDEZ - SP387592
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Concedo a parte autora o prazo de 15 dias para recolher as custas judiciais devidas, sob pena de indeferimento da inicial (art.321, par. único, CPC).

Intime-se.

ARAÇATUBA, 13 de maio de 2019.

DESPACHO

Vistos,

Chamo o feito à ordem

A parte exequente promoveu a virtualização do Processo 0003983-19.2008.403.6107 em desacordo com os termos da Resolução PRES 142/2017, com as alterações da Resolução PRES 200/2018, uma vez que o referido feito teve a migração dos metadados através do Digitalizador PJE.

Logo, houve a virtualização do referido feito em **duplicidade**.

Assim, determino o **cancelamento** da distribuição do presente feito, devendo a parte exequente apresentar os documentos digitalizados no processo virtual pertinente, cuja numeração é a mesma do processo físico, **no prazo de 15 dias**.

Remetam-se os autos ao SUDP para as providências.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 13 de maio de 2019.

DESPACHO

Encaminhem-se estes autos ao INSS para fins de cumprimento do julgado efetuando a implantação do benefício concedido ao autor, no prazo de 30 (trinta) dias, comunicando-se o juízo acerca da efetivação da medida

Com a notícia, abra-se novo prazo para o INSS manifestar-se nos termos do art. 535, do CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 13 de maio de 2019.

DESPACHO

DO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA

A Defensoria Pública da União, instituição incumbida da defesa dos necessitados (CF, art. 134), por seu Conselho Superior, regulamentou o tema da gratuidade de justiça, dispondo que presume-se economicamente necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor de R\$ 2.000,00 (Resoluções do CSDPU n. 133 e n. 134, ambas de 2016).

No caso em apreço, considerando que a parte autora tem rendimentos superiores àquele montante (R\$ 12.016,29 – 02/2019 – Demonstrativo de Vencimentos), e não havendo provas em sentido contrário, **INDEFIRO** o pedido de Justiça Gratuita.

Concedo a parte autora o prazo de 15 dias para recolher as custas judiciais devidas, sob pena de indeferimento da inicial (art.321, par. único, CPC).

Intime-se.

ARAÇATUBA, 13 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000128-58.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: HELIO CANDIDO JUNIOR
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA - SP322871, FERNANDO FALICO DA COSTA - SP336741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

DO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA

A Defensoria Pública da União, instituição incumbida da defesa dos necessitados (CF, art. 134), por seu Conselho Superior, regulamentou o tema da gratuidade de justiça, dispondo que presume-se economicamente necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor de R\$ 2.000,00 (Resoluções do CSDPU n. 133 e n. 134, ambas de 2016).

No caso em apreço, considerando que a parte autora tem rendimentos superiores àquele montante (R\$ 3.727,45 – 12/2018 – Recibo de Salário), e não havendo provas em sentido contrário, **INDEFIRO** o pedido de Justiça Gratuita.

Concedo a parte autora o prazo de 15 dias para recolher as custas judiciais devidas, sob pena de indeferimento da inicial (art.321, par. único, CPC).

Intime-se.

ARAÇATUBA, 13 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000137-20.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: ELIS REGINA CATELANI FERRAZ
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA - SP322871, FERNANDO FALICO DA COSTA - SP336741, VIVIANE ROCHA RIBEIRO - SP302111, LETICIA FRANCO BENTO - SP383971
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a dilação do prazo requerido pelo(a) autor(a)/exequente por 15 dias.

Int.

ARAÇATUBA, 13 de maio de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5001641-95.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: GILSON BATISTA MARTINEZ - ME
Advogado do(a) RÉU: SERGIO LUIZ ESPIRITO SANTO JUNIOR - SP257749

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora/exequente em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo o que de direito no prazo de 15 dias.

No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao Juízo o controle de prazos de suspensão do processo.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 13 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002543-48.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GUILHERME ANDRADE DEODATO
Advogado do(a) EXECUTADO: SONIA ROSANGELA MORETTE GIAMPIETRO - SP81543

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora/exequente em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo o que de direito no prazo de 15 dias.

No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao Juízo o controle de prazos de suspensão do processo.

Intim-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 13 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001443-58.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: AUGUSTINHO DE OLIVEIRA REPRESENTACOES, AUGUSTINHO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora/exequente em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo o que de direito no prazo de 15 dias.

No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao Juízo o controle de prazos de suspensão do processo.

Intim-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 13 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000780-12.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: VIVIANE DE CASSIA SGOB PANINI
Advogado do(a) RÉU: VIVIANE DE CASSIA SGOB PANINI - SP400806

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Petição ID: 14436253: Decido.

DO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA

A Defensoria Pública da União, instituição incumbida da defesa dos necessitados (CF, art. 134), por seu Conselho Superior, regulamentou o tema da gratuidade de justiça, dispondo que presume-se economicamente necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor de R\$ 2.000,00 (Resoluções do CSDPU n. 133 e n. 134, ambas de 2016).

No caso em apreço, considerando que a parte autora tem rendimentos superiores àquele montante (R\$ 3.225,10 – 12/2016 – Contra Cheque), e não havendo provas em sentido contrário, **INDEFIRO** o pedido de Justiça Gratuita.

Ante o exposto, sem necessidade de mais perquirir, **CONHEÇO dos presentes embargos de declaração e no mérito NEGO-LHES PROVIMENTO, mantendo a decisão embargada nos exatos termos em q proferida.**

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 8 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000996-36.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: JOSE WILSON REBOUCAS FELISMINO
Advogado do(a) IMPETRANTE: EVANDRO TERVEDO NOVAES - SP423019
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE ARAÇATUBA - SP

DESPACHO

Recebo como emenda à inicial id 17092646.

No caso, considerando-se os documentos juntados, e não havendo provas em sentido contrário, **DEFIRO** o pedido de Justiça Gratuita. **ANOTE-SE**.

Antes de apreciar o pedido de liminar consubstanciado na exordial, por ora, a título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial, determino que se **requisitem as informações à autoridade impetrada** quanto ao que se alega na petição inicial, nos estritos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009.

Outrossim, nos termos do artigo 19 da Lei nº 10.910, de 15/07/2004, que deu nova redação ao artigo 3º da Lei nº 4.348, de 26/06/64 e artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, dê-se ciência deste despacho ao **PROCURADOR FEDERAL DO INSS**.

Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer.

Retomando-se os autos conclusos para prolação de sentença, quando também o pedido de liminar será apreciado, uma vez que não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final.

Int.

Araçatuba, 13 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000237-72.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: RAGUFE INDUSTRIA E COMERCIO DE RACOES LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO HENRIQUE ULIAN - SP305023
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ARAÇATUBA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, intime(m)-se a parte Impetrante para apresentar(m) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

Na hipótese do art. 1009, § 2º, do CPC, intime-se o apelante para manifestação no mesmo prazo supra.

Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

Araçatuba, 13 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000925-34.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: MARCIO ALVES PEREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EMERSON MARTINS REGIOLLI - SP334533
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM ARAÇATUBA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 16988234: manifeste-se a parte Impetrante no prazo de dez dias.

Int.

ARAÇATUBA, 13 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001141-92.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: BLANCA CRISTINA LOPEZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADAM TEIXEIRA LIMA - SP405172
IMPETRADO: GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE ARAÇATUBA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

A Defensoria Pública da União, instituição incumbida da defesa dos necessitados (CF, art. 134), por seu Conselho Superior, regulamentou o tema da gratuidade de justiça, dispondo que presume-se economicamente necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor de R\$ 2.000,00 (Resoluções do CSDPU n. 133 e n. 134, ambas de 2016).

No caso em apreço, considerando-se os documentos juntados, e não havendo provas em sentido contrário, **DEFIRO** o pedido de Justiça Gratuita. **ANOTE-SE**.

Concedo ao(à) Impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321, parágrafo único, do CPC, comprove o ato coator.

Considerando-se, ainda, a autoridade Impetrada indicada na exordial, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, providencie o(a) Impetrante a emenda à inicial indicando qual autoridade competente para figurar no polo passivo.

Com efeito, autoridade coatora é aquela competente para corrigir a suposta ilegalidade, ou seja, a autoridade que dispõe de meios para atender à ordem emanada no caso de concessão da segurança.

Intime-se.

Araçatuba, 13 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001152-24.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: UNIFARDAS CONFECCOES DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ROBERTO BARBOSA - SP255165
IMPETRADO: AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SAORT - ARAÇATUBA-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos do artigo 292 do Novo Código de Processo Civil, a toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível, o qual deve corresponder, na linha do entendimento jurisprudencial, ao proveito econômico pretendido com a demanda (STJ, AgRg no AREsp 375.448/ES, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 18/09/2014, DJe 25/09/2014; STJ, AGRSP 200400140380, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 640452.j. 23/10/2006, PRIMEIRA TURMA, Rel. DENISE ARRUDA).

No caso em apreço, pretende o(a) impetrante o acatamento do pedido de compensação formulado nos autos do processo administrativo nº 13822.720015/2019-84 e de outros pedidos de compensação de crédito decorrentes do crédito habilitado, de modo que o valor a ser atribuído à causa deve corresponder ao *valor econômico do proveito pretendido*.

Sendo assim, determino a intimação da parte Impetrante para, no prazo de até 15 dias, adequar o valor atribuído à causa e proceder à complementação das custas processuais, sob a pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Após, retomem os autos conclusos.

Araçatuba, 13 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001162-68.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: JOSE LUCIANO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JESSICA MARI OKADI - SP360268
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA EXECUTIVA DO INSS ARAÇATUBA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo ao(a) Impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321, parágrafo único, do CPC, junte aos autos cópia da petição inicial, sentença, certidão trânsito em julgado, do feito n. 5000141-83.2018.403.6142, em trâmite na 1ª Vara Federal de Lins/SP, tendo em vista o quadro indicativo de possibilidade de prevenção – ID 17231708.

Após, conclusos.

Araçatuba, 14 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001039-41.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: MAIDA ALVES CORREA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que foi expedido nestes autos a Carta Precatória – ID 10595129, encontrando-se à disposição da Exequente – Caixa Econômica Federal para Distribuição ao Juízo Deprecado.

ARAÇATUBA, 15 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001080-08.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REQUERIDO: VANESSA COUTINHO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que foi expedido nestes autos a Carta Precatória – ID 10597129, encontrando-se à disposição da Exequente – Caixa Econômica Federal para Distribuição ao Juízo Deprecado.
ARAÇATUBA, 15 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000553-56.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: P. A. M. DO VALE CONFECÇÕES - ME, PRISCILA APARECIDA MESQUITA DO VALE

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que foi expedido nestes autos a Carta Precatória – ID 10598124, encontrando-se à disposição da Exequente – Caixa Econômica Federal para Distribuição ao Juízo Deprecado.
ARAÇATUBA, 15 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001150-25.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROSANA CRISTINA MIRANDA DUGOIS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que foi expedido nestes autos a Carta Precatória – ID 10840944, encontrando-se à disposição da Exequente – Caixa Econômica Federal para Distribuição ao Juízo Deprecado.
ARAÇATUBA, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004748-09.2016.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: EMPRESA FLORESTA TURISMO LTDA - ME, AGOSUZI TRANSPORTES LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO BOTELHO SENNA - SP184686
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO BOTELHO SENNA - SP184686
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

Trata-se de autos virtualizados pela parte apelante (RÉU) através do digitalizador PJE.

Intime-se a parte contrária (AUTORA) para conferência dos documentos digitalizados pelo apelante, cabendo-lhe indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades e, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Após, proceda a Secretária o encaminhamento do processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior.

Intime-se. Cumpra-se.

Araçatuba, 11 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000259-33.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANA CLAUDIA ROCHA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que foi expedido nestes autos a Carta Precatória – ID 17095769, encontrando-se à disposição da Exequirente – Caixa Econômica Federal para Distribuição ao Juízo Deprecado.
ARAÇATUBA, 15 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002677-75.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MERCADO AVENIDA DE BURITAMA EIRELI - ME, LAERCIO JOSE PEREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que foi expedido nestes autos a Carta Precatória – ID 17046796, encontrando-se à disposição da Exequirente – Caixa Econômica Federal para Distribuição ao Juízo Deprecado.
ARAÇATUBA, 15 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002847-47.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ROBERTO MONTEIRO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que foi expedido nestes autos a Carta Precatória – ID 17047649, encontrando-se à disposição da Exequirente – Caixa Econômica Federal para Distribuição ao Juízo Deprecado.
ARAÇATUBA, 15 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002834-48.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: BLANCO SERVICOS MEDICOS LTDA, MAURICIO BLANCO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que foi expedido nestes autos a Carta Precatória – ID 17048166, encontrando-se à disposição da Exequirente – Caixa Econômica Federal para Distribuição ao Juízo Deprecado.
ARAÇATUBA, 15 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002888-14.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RODRIGO GOMES LIMA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que foi expedido nestes autos a Carta Precatória – ID 17046760, encontrando-se à disposição da Exequirente – Caixa Econômica Federal para Distribuição ao Juízo Deprecado.

ARAÇATUBA, 15 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002898-58.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: NILTON GREGORIO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que foi expedido nestes autos a Carta Precatória – ID 17048191, encontrando-se à disposição da Exequirente – Caixa Econômica Federal para Distribuição ao Juízo Deprecado.

ARAÇATUBA, 15 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000130-28.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SORIA AQUECEDOR SOLAR EIRELI - EPP, JANICE MARIA OLHER

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que foi expedido nestes autos a Carta Precatória – ID 17048821, encontrando-se à disposição da Exequirente – Caixa Econômica Federal para Distribuição ao Juízo Deprecado.

ARAÇATUBA, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000197-61.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: REGINA APARECIDA BRAZ MENDES
Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO ANTUNES CORREIA - SP281401
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/5.

Diante da natureza do interesse em litígio, não há que se falar na audiência de conciliação (CPC, art. 334, 4º, inciso II).

Cite-se o réu.

Fica também intimado o réu para, no prazo para resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide, com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.

Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, bem como, no mesmo prazo, manifestar o seu interesse na produção de provas, justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão.

Intime-se. Cumpra-se.

Araçatuba, 27 de julho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001173-34.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: MARCOS SOARES LOPES, ALESSANDRA SOARES LOPES

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que foi expedido nestes autos a Carta Precatória – ID 17048849, encontrando-se à disposição da Exequirente – Caixa Econômica Federal para Distribuição ao Juízo Deprecado.

ARAÇATUBA, 15 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 500045-13.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: FELISCINO & SANO LTDA - EPP, ANDRE GUSTAVO FELISCINO, REGIANE CRISTINA SANO FELISCINO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que foi expedido nestes autos a Carta Precatória – ID 17049432, encontrando-se à disposição da Exequente – Caixa Econômica Federal para Distribuição ao Juízo Deprecado.

ARAÇATUBA, 15 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001295-47.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: ROBERTO KENJI WATANABE & CIA LTDA - ME, ELENA TAMIKO HASHIMOTO WATANABE, ROBERTO KENJI WATANABE

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que foi expedido nestes autos a Carta Precatória – ID 17049934, encontrando-se à disposição da Exequente – Caixa Econômica Federal para Distribuição ao Juízo Deprecado.

ARAÇATUBA, 15 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001192-40.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: LOCHOSKI & ANTONIO LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que foi expedido nestes autos a Carta Precatória – ID 17050521, encontrando-se à disposição da Exequente – Caixa Econômica Federal para Distribuição ao Juízo Deprecado.

ARAÇATUBA, 15 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001196-77.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: RONDON RECAPAGENS E COMERCIO DE PNEUS E ACESSORIOS LTDA - EPP, WILLIAM GENARO, PETER HEDER GENARO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que foi expedido nestes autos a Carta Precatória – ID 17050521, encontrando-se à disposição da Exequente – Caixa Econômica Federal para Distribuição ao Juízo Deprecado.

ARAÇATUBA, 15 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001304-09.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: VALENTINO BEGO, IVANDIR JULIA BARRADAS BEGO, LUCIANA BARRADAS BEGO, FABIANO BARRADAS BEGO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que foi expedido nestes autos a Carta Precatória – ID 17087199, encontrando-se à disposição da Exequente – Caixa Econômica Federal para Distribuição ao Juízo Deprecado.
ARAÇATUBA, 15 de maio de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000232-23.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CARLOS ROBERTO DE SOUZA, ROSILENE APARECIDA FAGUNDES DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Aguarde-se o decurso do prazo para os réus responderem a presente ação, conforme determinado na r. decisão (ID 16077467).

Após, sobrevindo contestação, intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 15 (quinze) dias:

- a) manifestar-se sobre a contestação juntada, no tempo e modo previsto no artigo 351 do Código de Processo Civil;
- b) apresentar nos autos desde logo, *sob pena de preclusão*, as provas documentais eventualmente remanescentes;
- c) especificar eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, sob pena de preclusão.

Após, tomem os autos conclusos.

Int. e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000248-74.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
REQUERENTE: ANA CLAUDIA MORGADO PEGO, ERIC LARAS XAVIER
Advogado do(a) REQUERENTE: LAYLA COELHO DALOSSO - SP356053
Advogado do(a) REQUERENTE: LAYLA COELHO DALOSSO - SP356053
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Aguarde-se a manifestação da parte autora em réplica e o prazo para ambas as partes especificarem as provas (ID 16518349).

Sobrevindo manifestação ou decorrido *in albis*, tomem os autos conclusos para sentença.

Int. e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000314-54.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Vistos em Inspeção.

Aguarde-se o cumprimento e a devolução do mandado de constatação e citação expedido e, caso a diligência resulte positiva, aguarde-se o prazo de resposta (ID 16909515).

Sobrevindo contestação, prossiga-se nos termos determinados na referida decisão.

Int. e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000320-61.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: HELOISA CHRISTO DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO PEPES CARDOSO DE ALMEIDA - SP253665

ADVOGADO do(a) AUTOR: LEANDRO PEPES CARDOSO DE ALMEIDA

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Ante o contido na certidão anteriormente juntada, dando conta da distribuição do processo nº 5000192-41.2019.4.03.6116, referentes aos autos físicos nº 0001529-34.2011.4.03.6116, constato que o presente feito encontra-se em duplicidade.

Dessa maneira, devem as partes direcionarem suas manifestações ao feito anteriormente distribuído no sistema PJe, no qual prosseguirão os atos processuais.

Sem prejuízo, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa-fimdo.

Int.

Assis, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

JUIZ FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 0000538-92.2010.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LEONATO DA SILVA

D E S P A C H O

Vistos em Inspeção.

Aguarde-se a manifestação da Caixa Econômica Federal (ID 16393939).

Sobrevindo manifestação, tomem os autos conclusos.

Decorrido *in albis* o prazo assinalado, remetam-se ao arquivo.

Int. e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000695-96.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
IMPETRANTE: LUCAS ALEXANDRE DE MELLO GOLDIN
Advogado do(a) IMPETRANTE: MEIRE SEBASTIANA DE MELLO GOLDIN - SP238178
IMPETRADO: PRESIDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO

S E N T E N Ç A

Sentenciado no curso de inspeção geral ordinária.

1. RELATÓRIO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por Lucas Alexandre de Mello Goldin em face do Presidente da Caixa Econômica Federal e do Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, visando a concessão de ordem judicial que suspenda a cobrança das parcelas mensais do contrato do FIES nº 24.0901.0003962-89, enquanto perdurar o curso de residência médica em que está matriculado junto ao Instituto do Rim de Londrina e Hospital Evangélico de Londrina, com término previsto para 2020.

Requeru os benefícios da assistência judiciária gratuita e atribuiu à causa o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Determinada a emenda da inicial para que o impetrante justificasse a impetração perante este Juízo, haja vista que as autoridades apontadas como coatoras tem sede funcional na cidade de Brasília/DF, sobreveio a petição do ID nº 10263514 na qual o impetrante requer, com fundamento no §2º do artigo 109 da CF, a fixação da competência deste Juízo para o processamento e julgamento do mandamus.

A r. decisão do ID nº 10471261 declinou da competência e determinou a remessa dos autos a uma das Varas Federais da Subseção de Brasília/DF.

Suscitado conflito negativo de competência, o c. Superior Tribunal de Justiça declarou competente para o processo e julgamento do feito este Juízo Federal de Assis/SP (ID nº 14861082).

Devolvidos os autos a decisão do ID nº 14897946 determinou a emenda da inicial para que o impetrante adequasse o valor atribuído à causa ao benefício econômico pretendido, sob pena de indeferimento.

Regularmente intimado a atender a determinação, sendo advertida das consequências, a patrona do impetrante deixou transcorrer o prazo fixado sem atender a determinação judicial.

Vieram os autos conclusos.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Consoante relatado, à parte autora foi concedido o prazo de 15 (quinze) dias para emendar a petição inicial, nos termos da r. decisão do ID nº 14897946, com a advertência de que, em caso de descumprimento, a inicial seria indeferida e o processo extinto.

Todavia, regularmente intimada da determinação, a advogada do impetrante deixou transcorrer “*in albis*” o prazo concedido, sem adotar qualquer providência.

Dessarte, não resta alternativa senão o indeferimento da petição inicial.

Efetivamente, o prazo e cominação disciplinados no artigo 321 do Código de Processo Civil, conduzem - em caso de descumprimento das diligências determinadas pelo juízo com o objetivo de preenchimento dos requisitos exigidos nos artigos 319 e 320 (ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito) - ao indeferimento da petição inicial por inépcia (artigo 321, parágrafo único, c.c. o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil).

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **indefiro a petição inicial e julgo extinto** o processo sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 321, *caput* e parágrafo único c.c. o artigo 330, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil.

Deixo de impor condenação nas custas processuais, em razão do pleito de justiça gratuita que ora defiro.

Sem condenação em honorários advocatícios a teor do disposto no artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009.

Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

AÇÃO POPULAR (66) Nº 5000317-09.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
REPRESENTANTE: CAIO CESAR AMARAL DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: CAIO CESAR AMARAL DE OLIVEIRA - SP314964
RÉU: CHEFE DA SESSÃO DE SAÚDE DO TRABALHADOR INSS/GEX MARÍLIA SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Visto em inspeção.

1. RELATÓRIO.

Cuida-se de Ação Popular, ajuizada pelo cidadão CAIO CESAR AMARAL DE OLIVEIRA contra ato de suspensão do serviço de perícias médicas da agência da Previdência Social Paraguaçu Paulista/SP.

Alega o autor que a agência do INSS em Paraguaçu Paulista/SP desde o final do ano de 2018, deixou de agendar requerimento de benefício de prestação continuada e no fim do mês de março de 2019, deixou de realizar perícias médicas para avaliação de incapacidade laborativa dos segurados, impondo aos mesmos, seu agendamento nas agências de cidades vizinhas.

Aduz que na cidade de Paraguaçu Paulista os populares estão encontrando dificuldades para a realização de perícias médicas junto às agências do INSS para a obtenção de benefícios previdenciários e assistenciais por incapacidade por não terem condições de se locomoverem até a cidade mais próxima que tenha agência da Previdência.

Argumenta que em ofício encaminhado pelo Chefe da Seção de Saúde do Trabalhador da cidade de Marília/SP, foi informado que tal decisão se baseou em uma comodidade e determinações internas, sem responder como as pessoas em estado de miserabilidade (que não possuem condições financeiras de se deslocar para a cidade mais próxima para a realização de perícia médica) serão atendidas. Também não houve resposta de como será organizado o atendimento para os deficientes e idosos em situação de risco e hipossuficientes.

Postula a concessão de tutela de urgência para o restabelecimento do serviço de agendamento de perícias médicas no âmbito das agências do INSS no município de Paraguaçu Paulista/SP e Assis/SP, bem como que seja realizada no prazo legal máximo de 45 dias da data do requerimento do benefício.

Atribuiu à causa o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais).

Requeru os benefícios da assistência judiciária gratuita.

É o breve relato. **DECIDO.**

2. FUNDAMENTAÇÃO.

Observo, inicialmente, a natureza constitucional do instrumento utilizado porque amparado no artigo 5º, inciso LXXIII, da Constituição Federal, o qual assegura que *“qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural...”*.

Fácil denotar que a ação popular é o mecanismo pelo qual a Constituição Federal visa concretizar tanto o princípio da inafastabilidade da jurisdição como o da moralidade administrativa, previstos, respectivamente, nos artigos 5º, XXXV e 37, *caput*, da Carta da República.

Todavia, o escopo da ação popular é a defesa da coletividade, porquanto são coletivos os bens tutelados pela ação: patrimônio público econômico, moral, ambiental, natural, histórico, cultural, turístico, estético e paisagístico. Por conseguinte, ainda que o autor possa ter algum interesse individual subjacente, a ação popular só é admissível quando busca a proteção do patrimônio público em geral.

A respeito da ação popular, José Afonso da Silva leciona que: *“O que lhe dá conotação essencial é a natureza impessoal do interesse defendido por meio dela: interesse da coletividade. Ela há de visar a defesa de direito ou interesse público. O qualificativo popular prende-se a isto: defesa da coisa pública, coisa do povo (publicum, de populum, de populum)”*. *“Contudo, ela se manifesta como uma garantia coletiva na medida em que o autor popular invoca a atividade jurisdicional, por meio dela, na defesa da coisa pública, visando a tutela de interesses coletivos, não de interesse pessoal”*. Também, no mesmo sentido, ainda na doutrina: *“É um instrumento de defesa dos interesses da coletividade, utilizável por qualquer de seus membros. Por ela não se amparam direitos individuais próprios, mas sim interesses da comunidade. O beneficiário direto e imediato desta ação não é o autor; é o povo, titular do direito subjetivo ao governo honesto. O cidadão a promove em nome da coletividade, no uso de uma prerrogativa cívica que a Constituição da República lhe outorga”* (MEIRELLES, Hely Lopes. *Mandado de segurança, ação popular, ação civil pública, mandado de injunção e habeas data*. 16. ed., 1995, p. 88).

Nessa linha de intelecção, muito embora seja louvável a pretensão do autor (restabelecimento do serviço de realização de perícias na agência da Previdência Social de Paraguaçu Paulista/SP), a via processual eleita se mostra inadequada, eis que a proteção aos interesses envolvidos (que mais se aproximam aos interesses individuais homogêneos) deve ser buscada através da ação civil pública e não da ação popular, da qual são legitimados apenas os entes indicados no artigo 5º da Lei 7.347/85.

Ainda que assim não fosse, o ato administrativo vergastado, segundo o teor do ofício do ID nº 16921799, foi praticado visando dar concretude a uma política pública, cuja motivação somente pode ser revista pelo Poder Judiciário em casos excepcionais.

Portanto, é manifesta a falta de interesse de agir do autor, na vertente inadequação da via eleita.

3. DISPOSITIVO.

Posto isso, **indefiro a petição inicial e julgo extinto o presente feito**, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 330, inciso III, do Código de Processo Civil, em razão da carência de interesse processual.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Assis, data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5000863-98.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
REQUERENTE: MARCELA VICTORIA DA CRUZ GARCIA
Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO DA SILVA JUSTO - SP323710

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Aguarde-se o decurso do prazo recursal das partes quanto à sentença proferida (ID 16545049).

Após o trânsito em julgado, providencie a Secretaria, com prioridade:

a) a expedição de ofício ao Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais da Comarca de Assis/SP, a fim de que seja feita a inscrição da opção da requerente, conforme disposto no artigo 29, inciso VII e §2º, da Lei nº 601573, devendo instruir o ofício com cópia dos documentos da parte (ID 11547280), da sentença (ID 16545049) e da certidão de trânsito em julgado a ser lançada nos autos, restando o Escrivão responsável intimado para o cumprimento da ordem e comprovação nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias;

b) a requisição de honorários em favor do advogado dativo nomeado nos autos, Dr. Fernando da Silva Justo, OAB/SP nº 323.710, em conformidade com o arbitrado na referida sentença.

Int. e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000233-08.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: NAIARA ALVES RUELA, LILIANE LOPES RUELO

D E S P A C H O

Vistos em Inspeção.

ID 16695907 e ID 16808221: Ante as certidões da Analista Executante de Mandados, intime-se a Caixa Econômica Federal para manifestar-se acerca do prosseguimento da ação, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) em relação a corrê NAIARA ALVES RUELA não localizada no endereço fornecido;

b) manifestar se subsiste o interesse de agir, tendo em vista tratar-se de feito de reintegração de posse e conforme constatado pela Analista Executante de Mandados e corroborado pela ré LILIANE LOPES RUELO, imóvel localizado na Rua Priscila do Nascimento Vezzoni, nº 34, Parque Colinas, encontra-se desocupado.

Após, tomem os autos conclusos.

Int. e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000275-57.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
REQUERENTE: FRANCISCA DE FATIMA TAVARES GOMES
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSUEL RIBEIRO DE CAMPOS TOZO - SP387307
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos em Inspeção.

Aguarde-se a resposta ou o decurso de prazo do INSS (ID 16436928).

Sobrevindo manifestação ou decorrido *in albis*, tomem os autos conclusos para apreciação da liminar.

Int. e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000100-63.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
IMPETRANTE: VALDINEI CESAR DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS AUGUSTO SACHETTI - SP419825
IMPETRADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM ASSIS

S E N T E N Ç A

VISTOS EM INSPEÇÃO.

1. Relatório

Cuida-se de mandado de segurança ajuizado por VALDINEI CESAR DOS SANTOS em face do GERENTE GERAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM ASSIS, Sr. André Luiz Gonçalves de Moraes, e pela GERENTE DE ATENDIMENTOS E NEGÓCIOS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM ASSIS, Sra. Simone Aparecia Ambrozim, objetivando que seja determinado às autoridades impetradas que procedam à liberação e levantamento do saldo da conta vinculada ao Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço de titularidade do impetrante.

Alega, em síntese, que é portador de doença grave – Esclerose Múltipla (CID 10-G35) e em 29.01.2019 apresentou à Caixa Econômica Federal pedido de liberação de saldo da conta vinculada ao FGTS para custeio de tratamento médico ao qual se submete, o qual foi indeferido ao fundamento de que não se enquadra em nenhuma das hipóteses legais autorizativas previstas no artigo 20 da Lei nº 8.036.

Discorre sobre as hipóteses de movimentação da conta vinculada previstas no artigo 20 da Lei nº 8.036/90 e defende a possibilidade de liberação do saldo da conta de FGTS do impetrante por ser portador de moléstia grave.

Ao final, requer seja o feito julgado totalmente procedente para conceder a segurança definitiva. Requer, também, os benefícios da justiça gratuita.

Deferido o pedido de liminar e os benefícios da justiça gratuita (id 14103633).

A autoridade impetrada apresentou informações, sustentando, em preliminar, a inépcia da inicial e a ilegitimidade passiva. No mérito, aduziu que o numerário existente na conta vinculada é regido por normas próprias e seu levantamento deve atender às exigências legais (id 14741503).

O Ministério Público Federal apresentou parecer alegando não ser esta hipótese de sua intervenção no feito (id 16806117).

É o relatório.

2. Fundamentação

O feito comporta julgamento.

2.1 Preliminar

2.1.1. Ilegitimidade passiva da CEF

Não merece ser acolhida a alegação de ilegitimidade passiva da autoridade coatora.

A Caixa Econômica Federal é o agente operador e centralizador do FGTS, incumbindo-lhe a prática de atos necessários à liberação das contas vinculadas. Portanto, a legitimidade passiva é da CEF, a quem cabe, exclusivamente, integrar o polo passivo das demandas envolvendo levantamento do FGTS.

Ademais, ao contrário do que alega, os gerentes da CEF, apontados na inicial (id 14038561, fl. 13), possui pertinência subjetiva para esta demanda, dado terem sido os responsáveis pela decisão impugnada.

A preliminar de ausência de direito líquido e certo se confunde com o mérito e com ele será apreciada.

Passo ao exame do mérito.

2.2 Do mérito

No caso dos autos, verifico que a controvérsia se refere ao levantamento dos valores da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Em razão do esgotamento da análise meritória, bem como observada a manutenção da realidade fática observada *in initio litis*, mantenho integralmente como fundamentação desta sentença a decisão proferida em sede de liminar (id 14103633), a partir da fundamentação, *in verbis*:

“Argumenta, o impetrante, em prol de sua pretensão que é portador de Esclerose Múltipla, e que em face da enfermidade vem enfrentando necessidades econômicas para custear despesas com seu tratamento médico. Segundo alega, a CEF não libera os valores depositados na conta vinculada do FGTS do impetrante, por ele não se enquadrar em qualquer das hipóteses do artigo 20 da Lei nº 8.036/90.

O motivo invocado pelo impetrante para fazer o saque de FGTS realmente não se encontra descrito nas hipóteses do artigo 20 da Lei nº 8.036/90.

Mas isso não pode ser fator impeditivo para que os titulares de contas fundiárias possam efetuar o saque em hipóteses excepcionais, por necessidade grave do titular ou familiar.

A legislação que criou o FGTS (Lei nº 5.107, de 13.09.66) o fez tendo como o fundamento a melhoria das condições de vida do trabalhador e sua família. Desde sua criação, previu-se a possibilidade do saque, mesmo em se tratando de rescisão do contrato de trabalho pelo empregado sem justa causa, ou pelo empregador com justa causa, quando houvesse necessidade grave e premente pessoal ou familiar (art. 8º, II, c).

A Lei nº 8.036/90 não manteve previsão expressa nesse sentido, mas é certo que manteve o fundamento que serviu de base à criação do Fundo: amparar o trabalhador quando demonstrasse necessidades graves pessoais ou familiares, pois foi justamente para os casos de desemprego involuntário ou necessidade familiar grave que se pretendeu criar o FGTS.

Assim, embora não constante do rol do artigo 20, deve-se permitir o saque quando o titular demonstre passar por situação que se caracterize como necessidade grave e premente, pessoal ou familiar.

Não há proibição legal nesse sentido, pelo que deve a Lei nº 8.036/90 ser interpretada segundo a finalidade social que nutriu sua instituição, nos termos acima mencionados.

A jurisprudência tem se manifestado nesse sentido, como pode ser constatado dos seguintes julgados:

REMESSA OFICIAL. LIBERAÇÃO DE FGTS. AÇÃO MANDAMENTAL. POSSIBILIDADE. DOENÇA DEGENERATIVA. RECURSO DESPROVIDO.

- Registre-se que, quando implementada alguma das hipóteses de liberação do FGTS, o saldo fica a disposição do titular.

- In casu, como bem fundamentado na sentença, observa-se dos documentos juntados aos autos que o autor apresenta doença degenerativa, incapacitando-o para a atividade laboral, o que gera grandes necessidades econômicas.

- Como se vê, é indiscutível que a enfermidade que acomete o requerente coloca-o em um quadro de saúde bastante sério e delicado.

- Assim, muito embora a enfermidade que acomete o requerente não esteja prevista expressamente do rol constante do artigo 20 da Lei n. 8.036/1990, por si só, não impede o Magistrado de, diante do conjunto probatório carreado aos autos, realizar uma interpretação extensiva.

- As hipóteses legais autorizadoras da movimentação da conta vinculada ao FGTS têm por fundamento o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.

- REMESSA OFICIAL DESPROVIDA.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, RecNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5003088-19.2017.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO, julgado em 04/07/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 06/07/2018)

-

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. MOVIMENTAÇÃO DE CONTA VINCULADA. POSSIBILIDADE. FILHA PORTADORA DE DOENÇA RENAL GRAVE DEVIDAMENTE COMPROVADA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL ESPECÍFICA. ROL NÃO TAXATIVO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ARTIGO 20, XI, DA LEI Nº 8.036/90.

1 - A moléstia que acomete a filha da impetrante, titular da conta fundiária a qual se pleiteia o levantamento, é considerada grave e despense um tratamento rigoroso e de alto custo, o que foi comprovado nos autos, justificando a concessão do provimento requerido, não merecendo reforma a sentença.

2 - Conforme ressaltado na sentença, a jurisprudência, sopesando os direitos individuais (ou da dignidade da pessoa humana), bem com as regras do sistema de gestão do FGTS - que também precisam ser respeitadas, vem dilatando as causas previstas no artigo 20 da Lei 8.036/90, com vistas a permitir, quando se está à frente de direito individual latente, e mesmo em hipótese não arroladas no art. 20 da Lei 8.036/90, a liberação judicial de montante, por serem o direito à vida, à saúde e à dignidade do ser humano garantias fundamentais asseguradas constitucionalmente.

3 - Remessa oficial desprovida.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, RecNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 363665 - 0000810-92.2015.4.03.6122, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 13/09/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/09/2016)

Como se vê, tanto a jurisprudência quanto a lei apontam para os casos excepcionais e de maior gravidade que autorizam a movimentação da conta.

In casu, os documentos firmados por médico (id 14037884) revelam que o impetrante é portador de Esclerose Múltipla e que vem sendo submetido a tratamento médico contínuo desde o ano de 2015.

Por outro lado, a petição inicial veio instruída com atestados médicos e receituários do impetrante, inclusive indicando a medicação necessária ao tratamento – Fingolimode (id 14037884, pág. 4), com custo a partir de R\$ 4.620,00 (quatro mil, seiscentos e vinte reais) – id 14037891, pág. 6. Há também exames realizados em outras cidades vizinhas – Marília, Tupã, Presidente Prudente, que indicam o deslocamento e a necessidade de custeio para o tratamento de sua saúde. A par disso, o documento de id 14037891, pág. 01, revela a dificuldade financeira do impetrante.

Com efeito, as provas documentais coligidas aos autos são suficientes a demonstrar o quadro de saúde vivenciado pelo impetrante, e a justificar o levantamento dos valores depositados em sua conta de FGTS.

Posto isto, defiro o pedido de liminar, para determinar ao impetrado que proceda a liberação de eventual saldo das contas vinculadas do FGTS, em nome do impetrante, que deverá apresentar, no momento do saque, os documentos exigidos pela CEF.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Notifique-se a autoridade coatora para ciência da presente decisão, bem como para que preste informações no prazo legal e comunique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (artigo 7º, incisos I e II, da Lei nº 12.016/09).

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09).

Por fim, tornem conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

Cópia desta decisão, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de ofício.”

Concluindo, merece acolhimento o pleito inicial.

3. Dispositivo

Ante o exposto, confirmo a liminar e **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), a fim de ordenar que a autoridade impetrada proceda à liberação do saldo em conta vinculada do FGTS da parte impetrante.

Deixo de condenar a parte impetrada ao pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96.

Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário (Art. 14, §1º da Lei nº 12.016/2009).

Oportunamente, ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000100-63.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
IMPETRANTE: VALDINEI CESAR DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS AUGUSTO SACHETTI - SP419825
IMPETRADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM ASSIS

SENTENÇA

VISTOS EM INSPEÇÃO.

1. Relatório

Cuida-se de mandado de segurança ajuizado por VALDINEI CESAR DOS SANTOS em face do GERENTE GERAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM ASSIS, Sr. André Luiz Gonçalves de Moraes, e pela GERENTE DE ATENDIMENTOS E NEGÓCIOS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM ASSIS, Sra. Simone Aparecia Ambrozini, objetivando que seja determinado às autoridades impetradas que procedam à liberação e levantamento do saldo da conta vinculada ao Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço de titularidade do impetrante.

Alega, em síntese, que é portador de doença grave – Esclerose Múltipla (CID 10-G35) e em 29.01.2019 apresentou à Caixa Econômica Federal pedido de liberação de saldo da conta vinculada ao FGTS para custeio de tratamento médico ao qual se submete, o qual foi indeferido ao fundamento de que não se enquadra em nenhuma das hipóteses legais autorizativas previstas no artigo 20 da Lei nº 8.036.

Discorre sobre as hipóteses de movimentação da conta vinculada previstas no artigo 20 da Lei nº 8.036/90 e defende a possibilidade de liberação do saldo da conta de FGTS do impetrante por ser portador de moléstia grave.

Ao final, requer seja o feito julgado totalmente procedente para conceder a segurança definitiva. Requer, também, os benefícios da justiça gratuita.

Deferido o pedido de liminar e os benefícios da justiça gratuita (id 14103633).

A autoridade impetrada apresentou informações, sustentando, em preliminar, a inépcia da inicial e a ilegitimidade passiva. No mérito, aduziu que o numerário existente na conta vinculada é regido por normas próprias e seu levantamento deve atender às exigências legais (id 14741503).

O Ministério Público Federal apresentou parecer alegando não ser esta hipótese de sua intervenção no feito (id 16806117).

É o relatório.

2. Fundamentação

O feito comporta julgamento.

2.1 Preliminar

2.1.1. Ilegitimidade passiva da CEF

Não merece ser acolhida a alegação de ilegitimidade passiva da autoridade coatora.

A Caixa Econômica Federal é o agente operador e centralizador do FGTS, incumbindo-lhe a prática de atos necessários à liberação das contas vinculadas. Portanto, a legitimidade passiva é da CEF, a quem cabe, exclusivamente, integrar o polo passivo das demandas envolvendo levantamento do FGTS.

Ademais, ao contrário do que alega, os gerentes da CEF, apontados na inicial (id 14038561, fl. 13), possui pertinência subjetiva para esta demanda, dado terem sido os responsáveis pela decisão impugnada.

A preliminar de ausência de direito líquido e certo se confunde com o mérito e comele será apreciada.

Passo ao exame do mérito.

2.2 Do mérito

No caso dos autos, verifico que a controvérsia se refere ao levantamento dos valores da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Em razão do esgotamento da análise meritória, bem como observada a manutenção da realidade fática observada *in initio litis*, mantenho integralmente como fundamentação desta sentença a decisão proferida em sede de liminar (id 14103633), a partir da fundamentação, *in verbis*:

“Argumenta, o impetrante, em prol de sua pretensão que é portador de Esclerose Múltipla, e que em face da enfermidade vem enfrentando necessidades econômicas para custear despesas com seu tratamento médico. Segundo alega, a CEF não libera os valores depositados na conta vinculada do FGTS do impetrante, por ele não se enquadrar em qualquer das hipóteses do artigo 20 da Lei nº 8.036/90.

O motivo invocado pelo impetrante para fazer o saque de FGTS realmente não se encontra descrito nas hipóteses do artigo 20 da Lei nº 8.036/90.

Mas isso não pode ser fator impeditivo para que os titulares de contas fundiárias possam efetuar o saque em hipóteses excepcionais, por necessidade grave do titular ou familiar.

A legislação que criou o FGTS (Lei nº 5.107, de 13.09.66) o fez tendo como o fundamento a melhoria das condições de vida do trabalhador e sua família. Desde sua criação, previu-se a possibilidade do saque, mesmo em se tratando de rescisão do contrato de trabalho pelo empregado sem justa causa, ou pelo empregador com justa causa, quando houvesse necessidade grave e premente pessoal ou familiar (art. 8º, II, c).

A Lei nº 8.036/90 não manteve previsão expressa nesse sentido, mas é certo que manteve o fundamento que serviu de base à criação do Fundo: amparar o trabalhador quando demonstrasse necessidades graves pessoais ou familiares, pois foi justamente para os casos de desemprego involuntário ou necessidade familiar grave que se pretendeu criar o FGTS.

Assim, embora não constante do rol do artigo 20, deve-se permitir o saque quando o titular demonstre passar por situação que se caracterize como necessidade grave e premente, pessoal ou familiar.

Não há proibição legal nesse sentido, pelo que deve a Lei nº 8.036/90 ser interpretada segundo a finalidade social que nutriu sua instituição, nos termos acima mencionados.

A jurisprudência tem se manifestado nesse sentido, como pode ser constatado dos seguintes julgados:

REMESSA OFICIAL. LIBERAÇÃO DE FGTS. AÇÃO MANDAMENTAL. POSSIBILIDADE. DOENÇA DEGENERATIVA. RECURSO DESPROVIDO.

- Registre-se que, quando implementada alguma das hipóteses de liberação do FGTS, o saldo fica a disposição do titular.

- In casu, como bem fundamentado na sentença, observa-se dos documentos juntados aos autos que o autor apresenta doença degenerativa, incapacitando-o para a atividade laboral, o que gera grandes necessidades econômicas.

- Como se vê, é indiscutível que a enfermidade que acomete o requerente coloca-o em um quadro de saúde bastante sério e delicado.

- Assim, muito embora a enfermidade que acomete o requerente não esteja prevista expressamente do rol constante do artigo 20 da Lei n. 8.036/1990, por si só, não impede o Magistrado de, diante do conjunto probatório carreado aos autos, realizar uma interpretação extensiva.

- As hipóteses legais autorizadoras da movimentação da conta vinculada ao FGTS têm por fundamento o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.

- REMESSA OFICIAL DESPROVIDA.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, RecNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5003088-19.2017.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO, julgado em 04/07/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 06/07/2018)

-

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. MOVIMENTAÇÃO DE CONTA VINCULADA. POSSIBILIDADE. FILHA PORTADORA DE DOENÇA RENAL GRAVE DEVIDAMENTE COMPROVADA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL ESPECÍFICA. ROL NÃO TAXATIVO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ARTIGO 20, XI, DA LEI Nº 8.036/90.

1 - A moléstia que acomete a filha do impetrante, titular da conta fundiária a qual se pleiteia o levantamento, é considerada grave e despande um tratamento rigoroso e de alto custo, o que foi comprovado nos autos, justificando a concessão do provimento requerido, não merecendo reforma a sentença.

2 - Conforme ressaltado na sentença, a jurisprudência, sopesando os direitos individuais (ou da dignidade da pessoa humana), bem com as regras do sistema de gestão do FGTS - que também precisam ser respeitadas, vem dilatando as causas previstas no artigo 20 da Lei 8.036/90, com vistas a permitir, quando se está à frente de direito individual latente, e mesmo em hipótese não arroladas no art. 20 da Lei 8.036/90, a liberação judicial de montante, por serem o direito à vida, à saúde e à dignidade do ser humano garantias fundamentais asseguradas constitucionalmente.

3 - Remessa oficial desprovida.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, RecNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 363665 - 0000810-92.2015.4.03.6122, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 13/09/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/09/2016)

Como se vê, tanto a jurisprudência quanto a lei apontam para os casos excepcionais e de maior gravidade que autorizam a movimentação da conta.

In casu, os documentos firmados por médico (id 14037884) revelam que o impetrante é portador de Esclerose Múltipla e que vem sendo submetido a tratamento médico contínuo desde o ano de 2015.

Por outro lado, a petição inicial veio instruída com atestados médicos e receituários do impetrante, inclusive indicando a medicação necessária ao tratamento – Fingolimode (id 14037884, pág. 4), com custo a partir de R\$ 4.620,00 (quatro mil, seiscentos e vinte reais) – id 14037891, pág. 6. Há também exames realizados em outras cidades vizinhas – Marília, Tupã, Presidente Prudente, que indicam o deslocamento e a necessidade de custeio para o tratamento de sua saúde. A par disso, o documento de id 14037891, pág. 01, revela a dificuldade financeira do impetrante.

Com efeito, as provas documentais coligidas aos autos são suficientes a demonstrar o quadro de saúde vivenciado pelo impetrante, e a justificar o levantamento dos valores depositados em sua conta de FGTS.

Posto isto, defiro o pedido de liminar, para determinar ao impetrado que proceda a liberação de eventual saldo das contas vinculadas do FGTS, em nome do impetrante, que deverá apresentar, no momento do saque, os documentos exigidos pela CEF.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Notifique-se a autoridade coatora para ciência da presente decisão, bem como para que preste informações no prazo legal e comunique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (artigo 7º, incisos I e II, da Lei nº 12.016/09).

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09).

Por fim, tornem conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

Cópia desta decisão, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de ofício.”

Concluindo, merece acolhimento o pleito inicial.

3. Dispositivo

Ante o exposto, confirmo a liminar e **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), a fim de ordenar que a autoridade impetrada proceda à liberação do saldo em conta vinculada do FGTS da parte impetrante.

Deixo de condenar a parte impetrada ao pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96.

Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário (Art. 14, §1º da Lei nº 12.016/2009).

Oportunamente, ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000157-81.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
IMPETRANTE: LAUZENOR RIBEIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO DE LIMA PELEGRINI - SP387284
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE AGENCIA ASSIS

S E N T E N Ç A

1 - RELATÓRIO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **LAUZENOR RIBEIRO** em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM ASSIS**. Busca a concessão da segurança, a fim de determinar à autoridade apontada como coatora que analise o pedido de concessão de benefício de aposentadoria por idade, protocolizado em 02/01/2019 (protocolo de requerimento nº 696580020). Requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e a concessão da segurança. Atribuiu à causa o valor de R\$1.000,00 (um mil reais).

Juntou procuração e documentos.

A decisão do ID nº 15222241 deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e postergou a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações.

Regularmente notificada, a autoridade coatora prestou informações no ID nº 16065022, informando que foi expedida carta de exigências com prazo de trinta dias para cumprimento.

O Ministério Público Federal ofertou parecer no ID nº 16336708.

Na petição do ID nº 16553653 o impetrante emendou a petição inicial atribuindo à causa o valor de R\$8.036,00.

Os autos vieram conclusos e o julgamento foi convertido em diligência para que a autoridade apontada como coatora esclarecesse a data de recebimento da carta de exigências pelo impetrante e quando decorreu o prazo de 30 dias nela fixado.

A resposta sobreveio no ID nº 17137898 junto com cópia integral do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do benefício (ID nº 17138327).

Os autos vieram à conclusão.

É o relatório. DECIDO.

2 – FUNDAMENTAÇÃO.

A hipótese é de carência superveniente, diante da perda do objeto do presente *mandamus*.

Consoante informado pela autoridade coatora nos ID's nºs 17137898 e 17138327, a análise do processo administrativo de concessão do benefício pretendido foi concluída, com o indeferimento do benefício nº 186.342.327-0 requerido pelo impetrante, revelando a carência superveniente do objeto, haja vista que a tutela inicialmente pretendida se tornou inútil nesse momento processual.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **julgo extinto o presente feito**, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da perda superveniente do objeto.

Sem condenação honorária, de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e os enunciados nºs 512 e 105 das súmulas da jurisprudência dos egrégios STF e STJ, respectivamente.

Sem condenação em custas.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Transitada em julgado, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500143-97.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

IMPETRANTE: PAULO JAMES RIBEIRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO CESAR PEROBELI - SP289655

IMPETRADO: DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL (INSS) DA AGÊNCIA DE PARAGUAÇU PAULISTA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Visto em inspeção.

1 - RELATÓRIO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **PAULO JAMES RIBEIRO** em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM PARAGUAÇU PAULISTA** busca a concessão da segurança, a fim de determinar à autoridade apontada como coatora que analise o pedido de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolizado em 10/01/2019 (protocolo de requerimento nº 1788651501). Requer a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e a concessão da segurança. Atribuiu à causa o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais).

Juntou procuração e documentos.

A decisão do ID nº 14882633 deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e postergou a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações.

Regularmente notificada, a autoridade coatora prestou informações no ID nº 16206485, informando a concessão do benefício.

Instado a se manifestar, o impetrante quedou-se silente.

O Ministério Público Federal manifestou ciência no ID nº 16913367.

Os autos vieram à conclusão.

É o relatório. DECIDO.

2 – FUNDAMENTAÇÃO.

A hipótese é de carência superveniente, diante da perda do objeto do presente *mandamus*.

Consoante informado pela autoridade coatora no ID nº 16206485, a análise do processo administrativo de concessão do benefício pretendido foi concluída, com a concessão do benefício nº 42/180.450.923-7 ao impetrante, revelando a carência superveniente do objeto, haja vista que a tutela inicialmente pretendida, se tornou inútil nesse momento processual.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **julgo extinto o presente feito**, sem resolução do mérito, com filero no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da perda superveniente do objeto.

Sem condenação honorária, de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e os enunciados nºs 512 e 105 das súmulas da jurisprudência dos egrégios STF e STJ, respectivamente.

Sem condenação em custas.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Transitada em julgado, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000291-11.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

IMPETRANTE: ERNESTINA DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARINA DA SILVA MORAES - SP363408

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM ASSIS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Visto em inspeção.

1 - RELATÓRIO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **ERNESTINA DOS SANTOS** em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM ASSIS/RS**. Busca a concessão da segurança, a fim de determinar à autoridade apontada como coatora que realize o estudo socioeconômico no procedimento administrativo de concessão do benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência, protocolizado nº 1614130744. Requer a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e a concessão da segurança. Atribuiu à causa o valor de R\$1.000,00 (um mil reais).

Juntou procuração e documentos.

A decisão do ID nº 16536173 deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita; determinou a correção do valor da causa e a requisição de informações.

A impetrante retificou o valor da causa para R\$22.755,95 (ID nº 16617256).

Regularmente notificada, a autoridade coatora prestou informações no ID nº 16697493, informando a não concessão do benefício, pelo não cumprimento de exigências.

A comunicação de decisão do ID nº 16697495 dá conta de que o benefício requerido pela impetrante foi indeferido.

O Ministério Público Federal manifestou ciência no ID nº 16914489.

Os autos vieram à conclusão.

É o relatório. DECIDO.

2 – FUNDAMENTAÇÃO.

A hipótese é de carência superveniente, diante da perda do objeto do presente *mandamus*.

Consoante informado pela autoridade coatora no ID nº 16697493 e o constante na decisão do ID nº 16914489, a análise do processo administrativo de concessão do benefício pretendido pela impetrante foi concluída, com o indeferimento do benefício nº 703.834.772-5 à impetrante, revelando a carência superveniente do objeto, haja vista que a tutela inicialmente pretendida se tornou inútil nesse momento processual.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **julgo extinto o presente feito**, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da perda superveniente do objeto.

Sem condenação honorária, de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e os enunciados nºs 512 e 105 das súmulas da jurisprudência dos egrégios STF e STJ, respectivamente.

Sem condenação em custas.

Anote, a Secretária, a retificação do valor da causa (ID nº 16617256).

Ciência ao Ministério Público Federal.

Transitada em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000322-31.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
IMPETRANTE: VARILDO APARECIDO
Advogados do(a) IMPETRANTE: VANDERLEI CARDOSO NASCIMENTO - SP331636, SARKIS MELHEM JAMIL FILHO - SP315133
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM PARAGUAÇU PAULISTA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em Inspeção,

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante pede a concessão da segurança, a fim de determinar à autoridade apontada como coatora que analise o recurso administrativo relativo à revisão do benefício por incapacidade, protocolizado em **19/11/2018**, sob o nº 992962896.

Da análise da exordial, verifica-se que as alegações formuladas envolvem matéria fática e de direito, uma vez que se trata de análise de revisão de concessão de benefício previdenciário.

Ademais, pelo que se depreende do documento juntado no id 17036594, o processo administrativo vem tendo andamento, tendo sido encaminhado para parecer médico em 07/05/2019.

Assim, **indefiro o pleito liminar**.

Notifique-se a autoridade apontada na inicial para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe copia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7, II, da novel lei.

Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

A seguir, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Diante das informações do CNIS e HISCREWEB que anexo à presente, considerando que a última remuneração do autor foi de R\$ 827,14, a título de benefício por invalidez previdenciária, inferior, portanto, ao limite previsto no art. 790, § 3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), **defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.**

Intimem-se. Cumpra-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000321-46.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

IMPETRANTE: SANTINA BOKATI DOS SANTOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE PIKEL GOMES EL KHOURI - SP405705, LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, MARCIA PIKEL GOMES - SP123177

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM ASSIS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Visto em inspeção.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações, as quais determino sejam requisitadas, **com urgência**, ao Chefe da Agência do INSS de Assis/SP.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da petição inicial (artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009).

Com as informações, tomem os autos imediatamente conclusos.

Sem prejuízo, concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que, em emenda à petição inicial, sob pena de indeferimento, adeque o valor da causa ao benefício econômico pretendido.

Int. e cumpra-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

DR. PAULO BUENO DE AZEVEDO
JUIZ FEDERAL
DR. LUCIANO TERTULIANO DA SILVA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
ANDRÉ LUIZ DE OLIVEIRA TOLDO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 9065

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001601-45.2016.403.6116 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3185 - LEONARDO AUGUSTO GUELF) X MUNICIPIO DE ASSIS(SP072520 - LIGIA EUGENIO BINATI E SP274149 - MARINA PERINI ANTUNES RIBEIRO) X EZIO SPERA(SP055068 - JORGE LUIZ SPERA E SP106327 - JAMIL HAMMOND E SP350097 - FLAVIO JOSE NEVES LUIZ E SP353266 - CLAUDIO ANTONIO NEVES LUIZ) X EDUARDO DE CAMARGO NETO(SP161222 - DANIEL ALEXANDRE BUENO E GO024304 - CLAUDIMIR JUSTINO BORAZIO) X FLAVIO HERIVELTO MORETONE EUGENIO(SP077927 - JOAO CARLOS GONCALVES FILHO) X ANGELA DE FATIMA CANASSA DAS NEVES(SP022680 - EDNA MARIA DE CARVALHO) X JOSE ANTONIO ZIBORDI X JOSE ANTONIO ZIBORDI - ME X SUELI SILVEIRA CASTRO ZIBORDI X MARCELA CASTRO ZIBORDI X LUCAS CASTRO ZIBORDI

3. DISPOSITIVOÀ vista do exposto, julgo PROCEDENTES OS PEDIDOS INICIAIS para:3.1. CONDENAR os réus ÉZIO SPERA, EDUARDO DE CAMARGO NETO, FLÁVIO HERIVELTO MORETONE EUGÊNIO, ÂNGELA DE FÁTIMA CANASSA DAS NEVES e JOSÉ ANTONIO ZIBORDI - ME pela prática de atos de improbidade administrativa consubstanciados em praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto na regra de competência e retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, e o faço com espeque nos artigos 11, I e II da Lei nº 8.429/92, tendo em vista a indevida dispensa de procedimento licitatório e o norteamento da máquina pública para beneficiar apadrinhado específico. Por decorrência, condeno os réus ÉZIO SPERA, EDUARDO DE CAMARGO NETO, FLÁVIO HERIVELTO MORETONE EUGÊNIO e ÂNGELA DE FÁTIMA CANASSA DAS NEVES, as seguintes penas:i) SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS, AÍ INCLUÍDA A ASSUNÇÃO DE FUNÇÃO PÚBLICA, PELO PRAZO DE 5 (CINCO) ANOS A CONTAR DA DATA DESTA SENTENÇA OU PELA CONFIRMAÇÃO DELA POR ÓRGÃO COLEGIADO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, CASO HAJA RECURSO;ii) PAGAMENTO INDIVIDUAL DE MULTA CIVIL NO IMPORTE DE 20 (VINTE) VEZES O VALOR DA REMUNERAÇÃO QUE PERCEBIAM À ÉPOCA DOS FATOS, A QUAL DEVERÁ SER ACRESCIDA DE JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA, NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO Nº 367/2013, CONTADOS A PARTIR DA DATA DO ÚLTIMO ATO ÍMPROBO;iii) PROIBIÇÃO DE CONTRATAR COM O PODER PÚBLICO E DE RECEBER INCENTIVOS FISCAIS OU CREDITÍCIOS PELO PRAZO DE 3 (TRÊS) ANOS, CONTADOS DO TRÂNSITO EM JULGADO.3.2. CONDENAR os requeridos ÉZIO SPERA, JOSÉ ANTONIO ZIBORDI - ME, e os sucessores de JOSÉ ANTONIO ZIBORDI (SUELI SILVEIRA CASTRO ZIBORDI, MARCELA CASTRO ZIBORDI e LUCAS CASTRO ZIBORDI) ao ressarcimento dos danos, de forma solidária, no importe de R\$ 227.656,00 (duzentos e vinte e sete mil, seiscentos e cinquenta e seis reais), devidamente corrigido até o efetivo pagamento;3.3. CONDENAR o requerido EDUARDO DE CAMARGO NETO, de forma solidária, ao ressarcimento dos danos no limite dos pagamentos vinculados à Secretaria da Saúde entre os anos de 2009 a 2011 à empresa requerida, no importe de R\$ 88.318,62 (oitenta e oito mil, trezentos e dezoito reais e sessenta e dois centavos), devidamente corrigido até o efetivo pagamento;3.4. CONDENAR o requerido FLÁVIO HERIVELTO MORETONE EUGÊNIO, de forma solidária, ao ressarcimento dos danos no limite dos pagamentos autorizados pela Secretaria da Fazenda entre 2009 a 2011 à empresa requerida, no importe de R\$30.832,75 (trinta mil, oitocentos e trinta e dois reais e setenta e cinco centavos), devidamente corrigido até o efetivo pagamento e;3.5. CONDENAR a requerida ÂNGELA DE FÁTIMA CANASSA DAS NEVES, de forma solidária, ao ressarcimento dos danos no limite dos pagamentos vinculados à Secretaria da Educação entre 2009 a 2011 à empresa requerida, no importe de R\$66.418,13 (sessenta e seis mil, quatrocentos e dezoito reais e treze centavos), devidamente corrigido até o efetivo pagamento.3.6. CONDENAR ÉZIO SPERA, EDUARDO DE CAMARGO NETO, FLÁVIO HERIVELTO

MORETONE EUGÊNIO e ÂNGELA DE FÁTIMA CANASSA DAS NEVES à perda do cargo público efetivo e/ou comissionado, ou eletivo, que estejam ocupando nesta data, ainda que os atos improbos tenham sido praticados no exercício de cargo diverso. Após o trânsito em julgado) cientifique-se o Tribunal Superior Eleitoral quanto à suspensão dos direitos políticos; ii) cientifique-se o Banco Central do Brasil para que comunique às instituições financeiras oficiais a proibição de contratar com o Poder Público e de receber incentivos fiscais ou creditícios; iii) incluam-se os nomes dos réus ÉZIO SPERA, EDUARDO DE CAMARGO NETO, FLÁVIO HERIVELTO MORETONE EUGÊNIO, ÂNGELA DE FÁTIMA CANASSA DAS NEVES, SUELI SILVEIRA CASTRO ZIBORDI, MARCELA CASTRO ZIBORDI e LUCAS CASTRO ZIBORDI, no Cadastro de Créditos Não Quitados de Órgãos ou Entidades Federais - CADIN, ou outro sistema que tenha a este sucedido. 4. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. 5. Deixo de impor condenação em honorários advocatícios, diante do disposto no artigo 18 da Lei nº 7.347/85.6. Em relação às custas processuais, tendo em vista que o autor é isento do seu recolhimento, na forma do inciso I do artigo 4º da Lei nº 9.289/96 c.c. o artigo 18 da Lei nº 7.347/85, não há que se falar em reembolso pelos requeridos. 7. À Secretaria para concretizar as medidas assecuratórias aqui definidas e, somente depois disso, dar ciência aos condenados. 8. Enfim, dê-se ciência ao Município de Assis. Cópia desta sentença devidamente autenticada por servidor da Secretaria servirá para as comunicações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000459-94.2002.403.6116 (2002.61.16.00459-5) - LAURO VENANCIO DOS SANTOS (SP083218 - MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES E SP168762 - MICHELA ALVES TANGANELLI E SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

1. Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância.
 2. Diante do trânsito em julgado da sentença, oficie-se ao Chefe da APS-ADJ (Agência da Previdência Social - Atendimento Demandas Judiciais) de Marília, SP, para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação do tempo de serviço/contribuição reconhecido em favor do(a) autor(a), nos termos do julgado. Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Secretaria e instruída com as demais cópias necessárias ao devido cumprimento, servirá de ofício.
 3. Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer pelo INSS, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de INTIMAR a PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória.
- Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.
Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001514-41.2006.403.6116 (2006.61.16.001514-8) - PAULO HENRIQUE XAVIER RODRIGUES X ELZA XAVIER RODRIGUES (SP186277 - MAXIMILIANO GALEAZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos em Inspeção.

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância.

Considerando que o pedido foi julgado improcedente e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo.

Sem prejuízo, arbitro os honorários do advogado dativo Dr. Maximiliano Galeazzi, OAB/SP 186.277, no valor máximo da tabela. Requisite-se.

Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000786-92.2009.403.6116 (2009.61.16.000786-4) - APARECIDO DONIZETE DIAS - INCAPAZ X NATALINO APARECIDO DIAS (SP208633 - ESTEVAR FAUSTINO ZIBORDI E SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância.

Considerando que foi reconhecida a decadência do direito do autor e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo.

Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000914-44.2011.403.6116 - JOAO CRUZ DE SANTANA (SP112891 - JAIME LOPES DO NASCIMENTO E SP057862 - ANTONIO APARECIDO PASCOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância.

Considerando que o pedido foi julgado improcedente e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo.

Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002260-30.2011.403.6116 - ALBERTO FERNANDES (SP311944 - VALERIA PIVA CLEMENTE) X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção.

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

2. Nos termos da Resolução nº 142/2017, editada pela E. Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, foi disponibilizada no Sistema PJe a funcionalidade que permite o processamento em formato eletrônico de processos físicos, a partir da fase de cumprimento de sentença.

3. Para o início do cumprimento de sentença, intime-se a parte interessada para, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais e inserção deles no sistema PJe, observando os artigos 10 e 11, da Resolução PRES nº 142/2017;

b) apresentar requerimento de cumprimento de sentença.

4. Requerido o cumprimento de sentença e retirados os autos em carga pela parte exequente, incumbirá a Secretaria do Juízo fazer a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos do artigo 3º, parágrafos 2º e 3º, e artigo 11, parágrafo único, da Resolução PRES nº 142/2017.

5. Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, proceda a Secretaria nos termos do artigo 12, da Resolução PRES nº 142/2017.

6. Na hipótese de decorrer o prazo sem o cumprimento das diligências supramencionadas, certifique a secretaria o ocorrido, e, após, intime-se do(a) exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

7. Após, não tomadas as providências pertinentes, remetam-se os autos ao arquivo, resguardando-se eventual interesse posterior pela parte exequente.

8. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001362-41.2016.403.6116 - RUMO MALHA SUL S.A. (SP356250 - ROSANGELA COELHO COSTA E SP338087 - ANA LUIZA GARCIA MACHADO E SP377461 - RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO E SP338420 - JOÃO CARLOS LIMA DA SILVA E SP391195 - RAFFAELA LOPES OLIVEIRA DE SOUZA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X JULIANA NOVAES DIAS (SP186277 - MAXIMILIANO GALEAZZI) X AGNALDO DE SOUZA DIAS (SP186277 - MAXIMILIANO GALEAZZI)

Vistos em Inspeção. Ante o teor da petição de fls. 319, nomeio, em substituição, para a realização da perícia técnica, o engenheiro civil Antonio Carlos Manzano Ceciliato, CREA/SP nº 061175667, (endereço eletrônico: acmceciato@gmail.com), independente de compromisso. Intime o perito de sua nomeação, bem como para que, no prazo de 05 (cinco) dias, designe local e horário para o início dos trabalhos periciais, comunicando-se a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias. Advirta-o de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente aos quesitos formulados pelas partes (fls. 264/266, 293/294). O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da realização da perícia. Designado dia e horário para a perícia, proceda a Secretaria à intimação das partes acerca do ato designado, bem como sobre a necessidade de apresentar documentos pertinentes aos imóveis periciados, caso solicitado pelo expert. Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as partes para, no prazo comum de 15 (quinze) dias, manifestarem-se acerca do aludido laudo, facultando ao assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer, em conformidade com o disposto no art. 477, 1º do Código de Processo Civil. Nada mais sendo requerido pelas partes, em termos de complementação do laudo pericial, cumpra a Secretaria a requisição de honorários periciais pelo sistema da AJG, da forma determinada na r. decisão de fls. 262. Int. e Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001542-57.2016.403.6116 - SAMUEL DE CAMARGO (SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO/OFÍCIO N.º ____/2019

FF. 223/230. Ante o aduzido pela parte autora, e tendo em vista que a conclusão da perícia administrativa (f. 229) diverge da conclusão do laudo médico pericial apresentado pelo perito oftalmologista nomeado nestes autos (fl. 153/156), oficie-se ao Chefe da APS-ADJ (Agência da Previdência Social - Atendimento Demandas Judiciais) de Marília, SP, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o cumprimento da obrigação de fazer, nos exatos termos do julgado.

Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Vara, servirá de ofício. Instrua-se com cópia dos documentos pessoais (f. 12), laudos médicos periciais (fl. 139/141 e 153/156), sentença (fl. 203/206), petição do autor (fl. 223/230).

Sobrevindo comprovante da APS-ADJ, abram-se vistas dos autos à parte autora para ciência, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos.

Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000863-84.2007.403.6112 (2007.61.12.000863-0) - ADALBERTO NEUMANN X SIMONE MARIA FABIAN NEUMANN X HILDEGARD NEUMANN E SILVA X BEATRIZ NEUMANN X OTTO NEUMANN FILHO - INCAPAZ X PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA (SP240943A - PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA) X BANCO DO BRASIL SA (SP227424 - ADILSON NASCIMENTO DA SILVA E SP313049 - DENIS CHIBANI MIRANDA E SP136920 - ALYNE CHRISTINA DA S MENDES FERRAREZE E SP142616 - ANTONIO ASSIS ALVES E SP259520 - JOÃO EDUARDO MARTINS PERES E SP083947 - LICURGO UBIRAJARA DOS SANTOS JUNIOR E SP355648A - JACKELINE YOSHIKO MENDONCA NAGAI) X UNIAO FEDERAL (SP242241 - VITOR

CARLOS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X BANCO DO BRASIL SA X ADALBERTO NEUMANN(SP240943A - PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA) X SIMONE MARIA FABIAN NEUMANN(SP240943A - PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA) X HILDEGARD NEUMANN E SILVA(SP240943A - PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA) X BEATRIZ NEUMANN(SP240943A - PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA) X OTTO NEUMANN FILHO(INCAPAZ)(SP240943A - PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA)

F. 1792: Acolho a manifestação da União Federal.

Intime-se o Dr. PÉRICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA, OAB/SP 240.943A, na condição de representante legal e advogado do executado incapaz OTTO NEUMANN FILHO, para manifestar-se acerca do inteiro teor do mandado de f. 1776, do auto de penhora e avaliação do imóvel de matrícula nº 5.680 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Assis (f. 1777) e da certidão da Oficial de Justiça Avaliadora de f. 1778. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, no tocante à executada HILDEGARD NEUMANN, CPF/MF 110.774.308-76, renove-se a penhora on line, através do sistema BACENJUD, de quaisquer importâncias depositadas ou aplicadas em instituições financeiras, até o montante indicado no demonstrativo de débito apresentado à f. 1787, liberando-se automaticamente eventual valor excedente. Bloqueada importância insignificante, proceda-se, desde logo, a sua liberação.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, obtenha-se, junto ao Sistema Informatizado, o detalhamento da ordem de bloqueio BACENJUD.

Bloqueada importância significativa, intime-se a executada HILDEGARD NEUMANN, na pessoa do advogado constituído, para comprovar eventual causa de impenhorabilidade, sob pena de conversão em penhora, independentemente de lavratura de termo (artigo 854, parágrafos 2º, 3º e 5º, CPC). Prazo: 5 (cinco) dias contados da publicação do presente despacho.

Decorrido in albis o prazo para a comprovação de eventual impenhorabilidade, proceda-se à transferência para conta à ordem deste Juízo, atrelada a este processo, junto à Caixa Econômica Federal - PAB deste Fórum. Últimas as providências acima, abra-se vista dos autos à União Federal (AGU), para, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) ter ciência dos documentos apresentados pela CEF às ff. 1793/1797;

b) se positiva a penhora de valores em nome da executada HILDEGARD NEUMANN, informar os dados necessários para a conversão em renda da União ;

c) se inexistentes ou insuficientes os valores bloqueados, manifestar-se em termos de prosseguimento em relação à executada HILDEGARD NEUMANN;

d) se o caso, manifestar-se sobre eventual alegação do representante legal do executado OTTO NEUMANN FILHO acerca da penhora de ff. 1776/1778;

e) requerer o que de direito em relação ao executado OTTO NEUMANN FILHO.

Se positiva a penhora de valores e informados os dados bancários oficie-se ao(a) Sr(a). Gerente da Caixa Econômica Federal - PAB deste Juízo, solicitando a conversão dos valores penhorados em favor da União Federal, comprovando-se nos autos no prazo de 10 (dez) dias.

Cópia deste despacho, devidamente autenticada por servidor da Vara, servirá de ofício à CEF. Instrua-se o ofício referido com cópia da petição da União Federal contendo os dados necessários à conversão e do comprovante de depósito dos valores penhorados.

Com a resposta da Caixa Econômica Federal, dê-se vista à União Federal.

Diante da presença de executado incapaz, cientifique-se o Ministério Público Federal deste despacho.

Últimas as providências acima, retomem conclusos.

Cumpram-se e Intimem-se.

Ante o resultado positivo do BACENJUD, intime-se a executada HILDEGARD NEUMANN, na pessoa do advogado constituído, nos termos do r. despacho.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000454-28.2009.403.6116 (2009.61.16.000454-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000252-51.2009.403.6116 (2009.61.16.000252-0)) - JOSE CARLOS CAMPANA(SP116570 - SERGIO ARTHUR DIAS FERNANDES E SP180280 - CRISTIANE BALDANI GOMES FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL X JOSE CARLOS CAMPANA(SP116570 - SERGIO ARTHUR DIAS FERNANDES E SP180280 - CRISTIANE BALDANI GOMES FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL

PRIMEIRA VARA FEDERAL DE ASSIS

Rua Virte de Quatro de Maio, nº 265, Centro, CEP 19800-030, Assis, SP, fone (18) 3302-7900

Horário de Atendimento: das 9h às 19h

DESPACHO / OFÍCIO

Cumprimento de Sentença - classe 229

Autor/Executado: JOSÉ CARLOS CAMPANA, RG 4.658.742-1/SSP/SP e CPF/MF 710.770.498-20.

Ré/Exequente: FAZENDA NACIONAL.

Destinatário do Ofício: ILUSTRÍSSIMO SENHOR GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PAB FÓRUM FEDERAL DE ASSIS/SP.

FF. 131/132: DEFIRO a penhora on line, através do sistema BACENJUD, de quaisquer importâncias depositadas ou aplicadas em instituições financeiras em nome do(a/s) executado(a/s) JOSÉ CARLOS CAMPANA, CPF/MF 710.770.498-20, até o montante indicado no demonstrativo de débito apresentado, liberando-se automaticamente eventual valor excedente. Bloqueada importância insignificante, proceda-se, desde logo, a sua liberação.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, obtenha-se, junto ao Sistema Informatizado, o detalhamento da ordem de bloqueio BACENJUD.

Bloqueada importância significativa, intime(m)-se o(a/s) EXECUTADO(A/S), na pessoa do(a/s) advogado(a/s), para comprovar(em) eventual causa de impenhorabilidade, sob pena de conversão em penhora, independentemente de lavratura de termo (artigo 854, parágrafos 2º, 3º e 5º, CPC). Prazo: 5 (cinco) dias.

Decorrido in albis o prazo para a comprovação de eventual impenhorabilidade, proceda-se à transferência para conta à ordem deste Juízo, atrelada a este processo, junto à Caixa Econômica Federal - PAB deste Fórum. Últimas as providências acima, abra-se vista dos autos à União Federal, na pessoa do(a) Sr(a). Procurador(a) da Fazenda Nacional, para, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) se positiva a penhora de valores, informar os dados necessários para a conversão, em renda da União;

b) se inexistentes ou insuficientes os valores bloqueados, manifestar-se em prosseguimento.

Se informados os dados bancários oficie-se ao(a) Sr(a). Gerente da Caixa Econômica Federal - PAB deste Juízo, solicitando a conversão dos valores penhorados em favor da União Federal, comprovando-se nos autos no prazo de 10 (dez) dias.

Cópia deste despacho, devidamente autenticada por servidor da Vara, servirá de ofício à CEF. Instrua-se o ofício referido com cópia da petição da União Federal contendo os dados necessários à conversão e do comprovante de depósito dos valores penhorados.

Com a resposta da Caixa Econômica Federal, dê-se vista à União Federal, na pessoa do(a) Sr(a). Procurador(a) da Fazenda Nacional.

Manifestando-se a União Federal (Fazenda Nacional) pela satisfação da pretensão executória ou nada requerendo em prosseguimento, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo, resguardando-se eventual direito da exequente. Cumpra-se. Ante o resultado positivo do BACENJUD, intime-se o EXECUTADO, na pessoa do advogado constituído, nos termos do despacho.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000311-92.2016.403.6116 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000743-19.2013.403.6116 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ADEMAR BERNARDO ASSIS ME X ADEMAR BERNARDO X ISMAEL CORDEIRO ARAUJO(SP378744 - VALDIR CARLOS JUNIOR)

Vistos em Inspeção.

FF. 316/317: Discorda a exequente da inscrição do débito objeto deste cumprimento de sentença em Dívida da Ativa da União e sua inclusão no Programa de Parcelamento de Débitos Tributários - PERT, nos termos requeridos pelos executados às ff. 295/314. Alega que a pretensão deduzida pelos executados contraria as normas de regência e a única modalidade de parcelamento admitida é a prevista na Portaria PGU nº 02/2014, nos termos da qual se pautou a proposta ofertada às ff. 283/287. Requer nova intimação dos executados para manifestarem-se expressamente acerca da pretensão em aderir ao parcelamento, nos moldes apresentados às ff. 283/287.

FF. 320/321: Intimados nos termos requeridos pela exequente, insistem os executados na inscrição do débito em Dívida Ativa da União e sua inclusão no Programa de Parcelamento de Débitos Tributários - PERT, nos termos requeridos às ff. 295/314.

DECIDO.

A questão relativa ao parcelamento do débito objeto do presente cumprimento de sentença já foi submetida à análise da exequente, que prontamente apresentou a proposta de ff. 283/287, em conformidade com a Portaria PGU nº 02/2014.

A ausência de capacidade financeira dos executados e alegação de onerosidade excessiva da proposta apresentada pela exequente não justifica o afastamento do regramento normativo adotado pela União Federal, de modo a possibilitar a aplicação de norma disciplinadora de parcelamento de débito no âmbito da Procuradoria da Fazenda Nacional.

Isso posto, INDEFIRO o pedido de parcelamento nos termos pretendidos pelos executados.

Intime-se a União Federal para manifestar-se em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, retomem conclusos.

Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001131-63.2006.403.6116 (2006.61.16.001131-3) - NADIR FERRARI RIBEIRO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X NADIR FERRARI RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NADIR FERRARI RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(a) advogado(a) da PARTE AUTORA/EXEQUENTE acerca do PAGAMENTO do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), conforme extrato(s) de ff. 164.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002179-81.2011.403.6116 - ALDEVINA DA SILVA PRADO X MARTA DA SILVA PRADO X RENATA PRADO DA SILVA X DONIZETE DA SILVA PRADO X LINDOMAR RIBEIRO X ELISABETE DA SILVA RIBEIRO X MARCILENE DA SILVA RIBEIRO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARTA DA SILVA PRADO X RENATA PRADO DA SILVA X DONIZETE DA SILVA PRADO X LINDOMAR RIBEIRO X ELISABETE DA SILVA RIBEIRO X MARCILENE DA SILVA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 12/2008 deste Juízo, ficam os EXEQUENTES intimados, na pessoa de seu advogado, acerca da expedição dos alvarás de levantamento, os quais se encontram acatados em Secretaria, aguardando a retirada.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002345-16.2011.403.6116 - MARCIA SAVELLI - INCAPAZ X MARCELO SAVELLI(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI) X INSTITUTO

Nos termos da Portaria 12/2008 deste Juízo, fica(m) o(s) EXEQUENTE(S) intimado(s), na pessoa de seu advogado, acerca da expedição do alvará de levantamento, o qual se encontra acautelado em Secretaria, aguardando a retirada.

MONITÓRIA (40) Nº 5000856-09.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: EDER CHRISTIAN BARBOSA COSTA GAS - ME, EDER CHRISTIAN BARBOSA COSTA

Endereço: RUA SETE DE SETEMBRO, 491, CENTRO, MARACÁI - SP - CEP: 19840-000

DESPACHO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO

Vistos em Inspeção.

Diante do transcurso do prazo da citação, sem pagamento ou oposição de embargos da parte contrária, operou-se a constituição de título executivo, já que não há sentença para operar dita transformação, que, segundo a lei "opera de pleno direito" (art. 701, §2º, do CPC).

Isso posto, intime-se a parte autora para apresentar demonstrativo atualizado do débito exequendo, acrescido de custas, se houver (art. 523, CPC), no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpridas a determinações supra, intime-se o(a/s) ré(u/s), na pessoa de seu advogado constituído, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar(em) o débito apresentado pelo(a) exequente, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, acrescido de custas, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do supracitado dispositivo legal.

Cópia deste despacho servirá de mandado de intimação. Instrua-se com cópia do demonstrativo atualizado do débito.

Havendo notícia de pagamento, intime-se a parte exequente para manifestar-se quanto à satisfação da pretensão executória, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente ou manifestando-se pela satisfação, ao arquivo-fimdo.

Caso contrário, transcorrido "in albis" o prazo para os ré(u/s)/executado(a/s) realizar(em) o pagamento voluntário, aguarde-se o decurso do prazo para impugnação (art. 525, CPC).

Se ofertada impugnação, intime-se a parte credora para manifestar-se, no prazo legal. Após, voltem conclusos.

Por outro lado, se decorrido "in albis" o prazo para pagamento e impugnação, intime-se a parte requerente para manifestar-se em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo, resguardando-se eventual direito do(a) exequente.

Sem prejuízo, proceda a Serventia à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença.

Int. e cumpra-se.

ASSIS, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

JUIZ FEDERAL

Expediente Nº 9070

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001043-49.2011.403.6116 - JUSTICA PUBLICA X RONALDO MARIA DO CARMO X DOUGLAS FERREIRA PINHO X JOAO PAULO MEZZON X WILSON BOMJORN0(PR067682 - OSMAIR BARBOSA DA SILVA E SP115215 - PAULO RICARDO DA ROSA PEREIRA E SP111515 - ALVARO FERNANDES MESQUITA NETO E SP248941 - TALES EDUARDO TASSI E SP378803 - LAUREN BECCEGATO PEREIRA E PR046723 - RUBENS JOSE DE SOUZA JUNIOR E SP389565 - EDUARDO MARQUES DIAS E SP381330 - SILVIA AP ANDRADE DE SOUSA MARTINS)

Recebo os recursos de apelação interpostos pelos réus João Paulo Mezzon (f. 900), Wilson Bomjorno (ff. 903/910) e Douglas Ferreira Pinho (f. 912).

Intimem-se os defensores constituídos dos réus João Paulo Mezzon e Douglas Ferreira Pinho, por publicação, para, no prazo legal, apresentarem as razões recursais.

Após, intime-se o representante do MPF para apresentar as contrarrazões aos recursos interpostos pelos réus.

No mais, aguarde-se a intimação pessoal dos réus Wilson Bomjorno (f. 893) e Ronaldo Maria do Carmo (f. 894) acerca da sentença proferida às ff. 861/887.

Com relação ao réu João Paulo Mezzon, consigno que não houve a intimação pessoal acerca da sentença ante a decretação de revelia nos termos do art. 367, CPP (ff. 675/676).

Ao final, processados os recursos interpostos e não havendo interesse recursal pelo réu Ronaldo Maria do Carmo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e observadas as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

Expediente Nº 9069

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002089-05.2013.403.6116 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3185 - LEONARDO AUGUSTO GUELFJ) X CLAITOW LINS SPANSERSKI DA GRACA X MARCOS POZZA X MARCELO ELOY X GELSO AUGUSTO CAETANO(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO E MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR)

1. OFÍCIO À CENTRAL DE MANDADOS DO JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE UMUARAMA/PR. Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventário da Vara, servirá de ofício. VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Oficie-se à Central de Mandados do r. Juízo Federal da Subseção Judiciária de Umuarama/PR solicitando informações acerca do cumprimento da carta precatória criminal n. 5000984-20.2019.404.7004, enviada àquele r. Juízo com a finalidade de citação e intimação dos réus Marcos Pozza, Marcelo Eloy e Gelso Augusto Caetano, para os fins do artigo 396 e 396-A do Código de Processo Penal, ocasião em que deverão informar ao oficial de justiça se possuem ou não condições de constituir advogado por conta própria. 2. Sem prejuízo, publique-se intimando o dr. JÚLIO MONTINI JUNIOR, OAB/MS 9485, para no prazo de 10 (dez) dias apresentar a defesa preliminar nos termos do artigo 396 e 396-A do Código de Processo Penal, do réu Claitow Lins Spanserski da Graça, considerando que foi indicado pelo próprio réu à f. 356-verso, como sendo seu advogado de defesa. 2.1 No mesmo prazo, juntamente com a defesa preliminar, o nobre advogado deverá regularizar sua representação processual, ficando ciente de que, caso decorra in albis, será nomeado defensor dativo para a defesa do referido réu Claitow Lins Spanserski da Graça, e demais atos do processo. 3. Após, venham os autos conclusos.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000012-18.2016.403.6116 - JUSTICA PUBLICA X CAETANO SCHINCARIOL FILHO X FERNANDO MACHADO SCHINCARIOL(SP173413 - MARINA PINHÃO COELHO ARAUJO E SP358031 - GABRIEL BARMACK SZEMERE E SP198457 - HELIO LONGHINI JUNIOR E SP271909 - DANIEL ZAELIS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Aguarde-se a devolução da carta precatória criminal n. 0002462-47.2018.8.26.0244, distribuída junto ao r. Juízo de Direito da 2ª Vara Judicial da Comarca de Iguape/SP, com a finalidade de inquirição da testemunha Davi Neves Marcolino, com audiência designada para o dia 30/05/2019, às 14h40min. 2. Com a devolução da carta precatória devidamente cumprida, intimem-se as partes para os fins do artigo 402 do Código de Processo Penal, dando-se vista primeiro ao Ministério Público Federal, e depois à defesa. 3. Após, venham os autos conclusos.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000180-83.2017.403.6116 - JUSTICA PUBLICA X JULIANA MICHELLE DIAS DO VAL X PAULO HENRIQUE BUENO X PAULO SERGIO ALVES X UELDER FERNANDO DOS SANTOS DA SILVA X ELISBERTO SALMISTRARO(SP138628 - CARLOS EDUARDO B MARCONDES MOURA E SP208835 - WAGNER PARRONCHI E SP138906 - ALEXANDRE ABRANTES E SP308064 - ANDRE LUIS ALONSO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo o Ministério Público Federal apresentado seus memoriais finais às ff. 545/552, determino. 1. Publique-se, intimando-se as defesas para apresentação dos memoriais finais,

excepcionalmente, pelo prazo comum e em dobro de 10 (dez) dias, considerando que os réus constam com advogados diferentes e residentes em outras cidades.2. Após, venham os autos conclusos.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000071-35.2018.403.6116 - JUSTICA PUBLICA X APARECIDO JOAO BATISTA DE SOUZA(SP096477 - TEODORO DE FILIPPO E SP393780 - LIRIAM APARECIDA MORAES DOS SANTOS E SP338723 - OSWALDO EGYDIO DE SOUSA NETO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Em complemento ao despacho anterior, FICA A DEFESA DO RÉU APARECIDO JOÃO BATISTA DE SOUZA advertida de que deverá apresentar a testemunha maria, arrolada às ff. 533, na audiência de instrução e julgamento outrora designada, independentemente de intimação judicial, visto que não informou seu endereço para intimação, nos termos do art. 455 do CPC. 2. Publique-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000327-53.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

IMPETRANTE: CELIA DE FATIMA CARDOSO FERREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIZ PEREIRA PINTO - SP413918

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL (INSS) DA AGÊNCIA DE PARAGUAÇU PAULISTA

DECISÃO

Visto em inspeção.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações, as quais determino sejam requisitadas, **com urgência**, ao Chefê da Agência do INSS de Assis/SP.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da petição inicial (artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009).

Com as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

Int. e cumpra-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000776-45.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

REQUERENTE: CHARLESTON FERNANDO ROSSETTO, SARA APARECIDA BONFIM

Advogado do(a) REQUERENTE: EDSON FERNANDO PICOLO DE OLIVEIRA - SP108374

Advogado do(a) REQUERENTE: EDSON FERNANDO PICOLO DE OLIVEIRA - SP108374

REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de procedimento comum ajuizado por **CHARLESTON FERNANDO ROSSETTO** e **SARA APARECIDA BONFIM** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, objetivando a declaração de nulidade do procedimento extrajudicial de consolidação da propriedade previsto na Lei nº. 9.514/1997 e, conseqüentemente, de todos os atos e efeitos decorrentes.

Narram os autores que firmaram com a CEF Contrato de Compra e Venda, com alienação Fiduciária – Programa Carta de Crédito Individual – FGTS, em 07/07/2011, cujo saldo financiado foi ajustado para pagamento em 300 (trezentas) parcelas. Afirmam que após o pagamento de algumas parcelas, não conseguiram saldar o restante, tendo buscado negociar juntar à empresa ré, sem, contudo, obterem sucesso. Sustentam que, em razão da inadimplência, o banco réu executou extrajudicialmente o contrato, promovendo a retomada do imóvel e imediata publicação do leilão. Indica que a CEF teria desrespeitado o artigo 31, do Decreto Lei n. 70/1966, porque não teriam sido regularmente notificados para purgação da mora ou renegociação da dívida.

Com a inicial, foram juntados documentos.

Decisão de id 10746395 indeferiu a concessão da tutela provisória requerida e deferiu os benefícios da justiça gratuita.

Contestação da CEF apresentada no id 11119406, na qual alega, em preliminar, carência da ação, uma vez que o imóvel já se encontra com a propriedade consolidada. No mérito, sustenta a inexistência de quaisquer nulidades no procedimento de alienação fiduciária, a constitucionalidade da Lei n. 9.514/1997.

Os autores não apresentaram réplica.

A CEF pugnou pelo julgamento antecipado da lide.

Os autos foram convertidos em diligência a fim de que a CEF comprovasse nos autos a realização do ato intimatório e demais procedimentos da execução extrajudicial.

A CEF se manifestou, juntando documentos (id 16850661 e anexos).

Após, sobreveio nova petição da CEF noticiando a venda do imóvel em 29/11/2018, após a consolidação da propriedade em favor da Caixa (id 17119948).

Vieram os autos conclusos para sentenciamento.

É o relatório do necessário. Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Dada a desnecessidade de produção de prova oral em audiência, procedo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, CPC.

2.1. - QUESTÕES PRELIMINARES

a) Da alegada carência da ação

Argumenta a ré que não mais subsistiria o interesse processual, tendo em vista que já fora consolidada a propriedade do imóvel objeto do contrato de alienação fiduciária em nome da CEF. Segundo a doutrina, há interesse de agir se houver necessidade e utilidade do processo, ou seja, se o processo pode propiciar algum tipo de proveito e é necessário para que essa utilidade se produza (Cf.: DIDIER JUNIOR, Fredie; CUNHA, Leonardo Cameiro da. **Curso de direito processual civil**. Volume 3, Meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais. Salvador: Juspodivm, 2014). Revela-se evidente que o processo judicial é a via adequada para pleitear a declaração de nulidade do procedimento de alienação fiduciária.

No caso concreto, realmente, poder-se-ia argumentar que inexiste interesse de agir considerando que a jurisprudência mais recente do STJ autoriza a purgação da mora até a realização do leilão, e ainda que já tenha havido a consolidação da propriedade em nome da credora fiduciária. Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI Nº 9.514/1997. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI Nº 70/1966.

1. Cinge-se a controvérsia a examinar se é possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário.

2. No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação.

3. Considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966.

4. O devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966). Aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997.

5. Recurso especial provido. (REsp 1462210/RS, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 18/11/2014. In: **DJE** de 25/11/2014).

Portanto, a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que inexiste interesse de agir nas ações de revisão de cláusulas de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação após a arrematação ou adjudicação de imóvel em execução extrajudicial. Isso porque, com a arrematação ou adjudicação do imóvel ocorre a quitação total da dívida (art. 7º da Lei nº 5.741/71) e em consequência a extinção do contrato de financiamento, o que torna insubsistente a discussão acerca de suas cláusulas. Concluindo, tendo ocorrido o leilão, não há mais possibilidade de purgação da mora nem tampouco de renegociação da dívida.

Contudo, no presente caso, o pleito se refere à nulidade do procedimento do procedimento de consolidação da propriedade prevista na Lei nº 9.514/1997, que, acaso acolhidas, conduzirão à sua ineficácia.

Nesta trilha, rejeito a preliminar de ausência de interesse processual.

2.2. MÉRITO

Superadas as questões preliminares aduzidas pelo réu, passo à análise do mérito.

2.2.1. - DA APLICABILIDADE DO CDC AO CASO CONCRETO

Primeiramente, quanto à regência do caso namado nos autos, tem-se a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/1990). Tem prevalecido a ideia de que o consumidor deve ser destinatário fático e econômico (MARQUES, Cláudia Lima; BENJAMIN, Antonio Herman V.; BESSA, Leonardo Roscoe. **Manual de Direito do Consumidor**. 3. ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2010, p. 85). Isto porque "na essência, a teoria finalista ou subjetiva foi a adotada expressamente pelo art. 2º do Código Brasileiro de Defesa do Consumidor para a qualificação do consumidor, pela presença do elemento da destinação final do produto ou do serviço" (TARTUCE, Flávio; NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito do consumidor: direito material e processual**. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2012, p. 68).

Nos termos da súmula n. 297 do Superior Tribunal de Justiça, "o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". Frisa-se que, para o STJ, a hipossuficiência ou a vulnerabilidade deve ser devidamente demonstrada para que se mitigue a teoria finalista (REsp n. 541.867/ES. Min. Relator Jorge Scartezzini. In: **DJ** de 16.05.2005).

Segundo ainda o STJ, aplica-se o CDC aos contratos de mútuo habitacional regidos pelo SFH (AgRg no REsp 802.206/SC, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 16/3/2006. In: **DJ** de 3/4/2006).

Nesse sentido, entendo, à vista dos argumentos acima expostos e dos elementos constantes dos autos, que a contratação de mútuo pela autora configurou atividade de consumo final, o que atrai a aplicação do CDC.

2.2.2. - DA INEXISTÊNCIA DE NULIDADE QUANTO AO PROCEDIMENTO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (LEI N. 9.514/1997)

Os autores argumentam que o procedimento previsto na Lei n. 9.514/1997 seria inválido. Ocorre que a jurisprudência tem sido pacífica no sentido de que inexiste qualquer incompatibilidade da consolidação prevista na Lei nº 9.514/97 com a ordem constitucional vigente:

EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido (STF, 1ª Turma, Recurso Extraordinário n.º 223075, rel. Ministro Ilmar Galvão. In: **DJU** de 06/11/98, p. 22).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N. 70/66. RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. I. O decreto-lei n. 70/66, que dispõe sobre execução extrajudicial, foi recebido pela Constituição do Brasil. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, 2ª Turma, RE-AgR 513546, relator Ministro Eros Grau. In: **DJE** de 15/08/2008).

PROCESSO CIVIL - AGRAVO LEGAL - ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC - DECISÃO TERMINATIVA - CABIMENTO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - MÚTUA HIPOTECÁRIO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA - DECISÃO AMPARADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STJ E DESTA CORTE - AGRAVO IMPROVIDO. I - O provimento hostilizado foi prolatado em precisa aplicação das normas de regência e está adequado ao entendimento jurisprudencial predominante, em cognição harmônica e pertinente a que é acolhida por esta Colenda Turma, encontrando-se a espécie bem amoldada ao permissivo contido no art. 557, caput, do CPC. II - Restou provado nos autos que o devedor fiduciante não atendeu à intimação para a purgação da mora (fl. 47), fato confirmado pela averbação procedida na matrícula do imóvel. Não há elementos que demonstrem a existência de vícios no procedimento de execução da garantia fiduciária. Nesse mister, vale ressaltar que já não pairam dúvidas acerca da legalidade desse procedimento e da constitucionalidade da Lei 9.514/97. Precedentes e. STJ. III - A ação que deu origem ao presente recurso somente foi proposta no mês de abril do ano curso, oito meses depois do início do processo de consolidação da propriedade do imóvel requerido pela Caixa Econômica Federal - CEF. Tendo em vista a inexistência de indícios de que tal procedimento desobedeceu ao regramento legal, não se vislumbra a presença dos requisitos autorizadores do provimento acautelatório pretendido, devendo ser mantida a decisão de primeira instância. IV - O recorrente não trouxe qualquer elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada. Busca, em verdade, reabrir discussão sobre a matéria, não atacando os fundamentos da decisão lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. V - Agravo improvido. (TRF-3. AI 0013979872012403000, Desembargadora Federal Cecilia Mello, Segunda Turma. In: **e-DJF3 Judicial** 1 de 14/06/2012).

O pedido de suspensão ou anulação de atos relativos ao procedimento de execução extrajudicial com base em irregularidades procedimentais deve ser acompanhado da demonstração pelo devedor de que foi frustrada a sua intenção de purgar a mora, a qual permitiria o prosseguimento regular da relação obrigacional (CE: TRF-3. AI n. 00126483120164030000, Primeira Turma. Juíza Convocada Relatora Giselle França. In: **e-DJF3 Judicial** 1 de 16/11/2016). No caso dos autos, inexiste tal prova.

No tocante à observância das regras constantes nos arts. 26 e 27 da Lei n. 9.514/1997, verifico que os autores expõem que não foram notificados pessoalmente para purgação da mora.

Entretanto, da análise do documento de id 1119410, juntado pela CEF, ao contrário do que alegam os autores, constata-se que o Oficial do Serviço de Registro de Imóveis da comarca de Assis, procedeu à intimação do devedor, por Edital, para purgação da mora, nos dias 24/10/2017, 25/10/2017 e 26/10/2017, após tentativa de intimação pessoal.

A lei nº 9.514/97, que dispõe sobre o sistema Financeiro Imobiliário e instituição de alienação fiduciária de coisa móvel, traz o procedimento para a intimação e purgação da mora, assim como de consolidação da propriedade em nome do fiduciário, nos moldes do disposto no artigo 26 da Lei nº 9.514/97, *in verbis*:

“Art. 26 - Vendida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituída em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vendida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

§ 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.

§ 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.

§ 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária.

§ 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalidará o contrato de alienação fiduciária.

§ 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação.

§ 7º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão *inter vivos* e, se for o caso, do *laudêmio*.

§ 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27º.

Vê-se, assim, que para que haja a consolidação da propriedade imobiliária em benefício do credor fiduciário, faz-se necessária a comprovação do inadimplemento e a constituição em mora do devedor fiduciante.

No caso dos autos, é incontroversa a ocorrência de inadimplemento. De igual forma, não existem vícios quanto ao procedimento adotado pela CEF.

Verificada a inadimplência do financiamento, a CEF requereu a intimação dos devedores nos moldes do artigo 26 supracitado. Nota-se da notificação expedida pelo Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de Assis/SP, a descrição do procedimento adotado pela instituição financeira para a purgação da mora, inclusive a tentativa de intimação do devedor fiduciante, ora requerente (id 16850677).

Assim, decorrido o prazo sem pagamento, a credora requereu a consolidação da propriedade do imóvel em seu nome, a qual foi averbada em 10/11/2015.

Colhe-se, ainda, dos documentos de id 17119948 que, após o insucesso na tentativa de venda sem sucesso nos leilões, o imóvel foi vendido, em 29/11/2018.

Com efeito, a consolidação da propriedade em favor da instituição fiduciária, em decorrência do inadimplemento do mutuário, assegura-lhe o direito de dispor do bem imóvel, que corresponde, inclusive, um dos atributos decorrentes do direito de propriedade. Inteligência do art. 30 da Lei nº. 9.514/97.

Destarte, pela análise dos documentos que instruem os autos, o procedimento adotado pela CEF obedeceu ao procedimento previsto no contrato e previsão contida no artigo 26 da Lei nº 9.514/1997. Nesse contexto, frise-se que a credora fiduciária apenas aplicou a legislação que rege o contrato em decorrência da inadimplência dos devedores que, constituídos em mora, não providenciaram a purgação da dívida no prazo concedido.

Não se verifica qualquer ilegalidade no procedimento levado a efeito pela CEF, que rigorosamente cumpriu todas as formalidades exigidas pela legislação de regência.

Desta feita, tendo em vista que os autores não comprovaram qualquer transgressão ao procedimento previsto na Lei n. 9.514/1997, **deve-se julgar improcedente a pretensão autoral.**

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido veiculado na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, conforme fundamentação *supra*.

CONDENO os autores ao pagamento das custas e dos honorários de advogado, estes no aporte de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (art. 85, §2º, CPC/2015), ficando suspensa a exigibilidade das obrigações decorrentes de sua sucumbência, ante a gratuidade da justiça deferida, nos termos do art. 98, §1º, I e VI e §3º, CPC/2015.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Expeça-se o necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000170-75.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EMBARGANTE: TERUHIKO CELSO ZAMA - ME, TERUHIKO CELSO ZAMA
Advogado do(a) EMBARGANTE: EMERSON ALVES DE SOUZA - SP253613
Advogado do(a) EMBARGANTE: EMERSON ALVES DE SOUZA - SP253613
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019

DESPACHO

Tendo em vista o retorno destes embargos eletrônicos do e. TRF3, trasladem-se as principais peças para o processo físico de execução (feito n. 0000629-65.2017.403.6108), dando prosseguimento como determinado.

Em seguida, remetam-se estes autos ao arquivo, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

BAURU, 10 de maio de 2019.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

MONITÓRIA (40) Nº 5001212-28.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: C.M.S. LIMA - EPP

D E S P A C H O

Intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno do mandado devolvido sem cumprimento. Informado novo endereço e havendo recolhimento das diligências do Oficial de Justiça, se o caso, cite-se.

Int.

Bauru, 03 de maio de 2019.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

MONITÓRIA (40) Nº 5000239-73.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: MARIANO E TOBARO LIMITADA - ME, CELIA IMACULADA MARIANO, KIMEI TOBARO
Advogado do(a) REQUERIDO: HELY FELIPPE - SP13772
Advogado do(a) REQUERIDO: HELY FELIPPE - SP13772
Advogado do(a) REQUERIDO: HELY FELIPPE - SP13772

D E S P A C H O

Diante da certidão (Id 4440508), recolha a autora as custas iniciais complementares, no prazo legal, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Após o recolhimento supra, determino a remessa do feito ao arquivo com baixa na distribuição.

Int.

Bauru, 03 de maio de 2019.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

MONITÓRIA (40) Nº 5001228-79.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, JOAO CARLOS KAMIYA - SP181992

DESPACHO

Intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno do mandado devolvido sem cumprimento. Informado novo endereço e havendo recolhimento das diligências do Oficial de Justiça, se o caso, cite(m)-se.

Int.

Bauru, 03 de maio de 2019.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

MONITÓRIA (40) Nº 5000546-27.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA OLIVEIRA DOS SANTOS DELAZARI - SP226169, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467
RÉU: EMBRASE EMPRESA BRASILEIRA DE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA.

DESPACHO

Intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno do mandado devolvido sem cumprimento. Informado novo endereço e havendo recolhimento das diligências do Oficial de Justiça, se o caso, cite(m)-se.

Int.

Bauru, 03 de maio de 2019.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

MONITÓRIA (40) Nº 5001420-12.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: ESTORIL GRELHADOS LTDA - ME, ANTONIO CARLOS TRAVAGLI

DESPACHO

Com fundamento nos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, expeça-se mandado para a citação dos requeridos ESTORIL GRELHADOS LTDA ME, CPF/CNPJ: 17399521000166, com endereço Rua Sebastião Lins, nº 2-33, Vila Guedes de Azevedo, Bauru/SP e ANTONIO CARLOS TRAVAGLI, CPF/CNPJ: 95991018804, com endereço na Rua Sargento José dos Santos, nº 10-86, Salvador Filho Bauru/SP, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, paguem o débito indicado na inicial, com os honorários advocatícios de 5% do valor atribuído à causa ou ofereçam embargos, cientificando-os de que ficarão a salvo do pagamento de custas processuais se cumprirem a obrigação no prazo assinalado.

Para efetividade da regra inserta no art. 5º, inciso LXXVIII, da CF, este provimento servirá como Mandado de Citação – SM01/2019, para cumprimento nesta Subseção Judiciária Federal.

Cumpra-se. Segue cópia deste provimento e da inicial.

Int.

Bauru, 07 de maio de 2019.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

DESPACHO

Não tendo ocorrido o pagamento da dívida nem oposição de embargos, nos termos do art. 701, parágrafo 2º, do CPC, julgo constituído, de pleno direito, o título executivo judicial e converto a presente ação monitória em execução. Anote-se a mudança de classe.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito.

Manifeste-se a exequente em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

Bauru, 07 de maio de 2019.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

Dr. Joaquim Eurípedes Alves Pinto
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 5655

EMBARGOS A EXECUCAO

0005669-04.2012.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009093-88.2011.403.6108 ()) - ALLFRIGOR IND/ E COM/ ALIMENTOS LTDA(SP165256 - RICARDO REGINO FANTIN) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos da Superior Instância.
Traslade-se para a execução fiscal correlata, cópias da(s) decisão(ões)/acórdão(s) proferido(s) e certidão de trânsito em julgado.

Após, arquivem-se com baixa na distribuição.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003076-60.2016.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007565-24.2008.403.6108 (2008.61.08.007565-4)) - ANA PAULA GRACIOLI(SP306830 - JOSE KALLAS RODRIGUES JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

Interposto recurso de apelação por ambas as partes, intime(m)-se para contrarrazões, no prazo legal.

Caso alegadas nas contrarrazões algumas das preliminares referidas nos parágrafos 1º e 2º do artigo 1.009, do CPC, oportunize-se nova vista à(s) parte(s) para manifestação, no prazo legal.

Na sequência, fica a embargante, como primeira recorrente, incumbida de efetuar a carga e DIGITALIZAÇÃO INTEGRAL do processo, no prazo de 10 (dez) dias, visando à inserção no sistema PJe (art. 3º e seus parágrafos, da Resolução PRES 142/2017, alterada pela Res. PRES. Nº 200/2018, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região).

Compete, ainda, à recorrente, por ocasião da retirada dos autos, comunicar a Secretaria para que esta promova o cadastramento dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe.

Feito isso, poderá o(a) patrono(a) promover a inserção das peças NO PROCESSO ELETRÔNICO JÁ CADASTRADO PELA SECRETARIA E DE MESMA NUMERAÇÃO, FICANDO VEDADA A DISTRIBUIÇÃO INCIDENTAL DOS AUTOS, COM NOVA NUMERAÇÃO NO PJe.

Consigno que a eventual distribuição de autos virtuais em duplicidade implicará no imediato cancelamento do feito iniciado indevidamente pela parte.

Após, intime-se a embargada nos termos do art. 4º, I b, da mesma Resolução, para conferência dos documentos virtualizados, indicando ao juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Cumpridas as providências e transladada as cópias pertinentes à execução correlata, encaminhe a Secretaria os presentes autos para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso interposto, certificando-se nestes autos físicos a distribuição dos autos eletrônicos, e remetendo-os, em seguida, ao arquivo (art. 4º, inciso I, c e Inciso II, alíneas a e b, da citada Resolução).

Acrescento, por fim, que, reconhecida a validade e razoabilidade da distribuição do ônus da digitalização entre o Poder Judiciário e as partes do processo (CNJ- Pedido de Providências nº 0006949-79.2014.2.00.0000), não se procederá à virtualização para remessa ao Tribunal, até que haja o cumprimento da obrigação atribuída ao apelante/apelado, hipótese em que os autos físicos permanecerão acautelados em Secretaria (art. 6º, da Resolução PRES 142/2017, alterada pela Res. PRES. Nº 200/2018).

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003002-69.2017.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005124-60.2014.403.6108 ()) - PAULO ROBERTO RETZ(SP157981 - LUIS GUILHERME SOARES DE LARA E SP292483 - TATIANA DE PAULA RAMOS CONTE AMANTINI) X FAZENDA NACIONAL

Pela petição de f. 482-483, a parte embargante pleiteia a reconsideração acerca da prova oral indeferida. Por ora, efetivem-se as demais diligências, em especial a que diz respeito à tradução de documentos e posterior pericia contábil. Ademais, fica mantido o prazo para que a parte embargante pleiteie os extratos e demais elementos que pretende junto à instituição bancária mencionada na exordial. Após a concretização destes atos, será verificada a pertinência de eventual prova oral. Cumpra-se nos termos já deliberados. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003749-19.2017.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004280-42.2016.403.6108 ()) - MARCELA BATALHA DUARTE(SP199670 - MARIMARCIO DE MATOS CORSINO PETRUCIO) X FAZENDA NACIONAL

(...) Na sequência, fica o apelante incumbido de efetuar a carga e digitalização integral do processo, no prazo de 10 (dez) dias, visando à inserção no sistema PJe (art. 3º e seus parágrafos, da Resolução PRES 142/2017, alterada pela Res. PRES. Nº 200/2018, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região). Compete, ainda, ao recorrente, por ocasião da retirada dos autos, comunicar a Secretaria para que esta promova o cadastramento dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, viabilizando-se, assim, a ulterior inserção das peças digitalizadas pela parte (art. 11º, parágrafo único, da citada Resolução).

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000064-33.2019.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003247-37.2004.403.6108 (2004.61.08.003247-9)) - FLORENCIO CARLOS DE BARRIOS MELLO X ELDA GIL REIS DE BARRIOS MELLO(SP356421 - JOAO PEDRO FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL
(...) intime-se a embargante para réplica e especificação de provas, mediante justificativa expressa (arts. 350 e 351 do CPC).

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000433-27.2019.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003410-94.2016.403.6108 ()) - M. A. LEME ARIELO - EPP(SP164659 - CARLOS ROGERIO MORENO DE TILIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO)

Apensem-se aos autos principais.

Verifique que foram constritos bens imóveis de titularidade da embargante, após a consumação do parcelamento em 02/02/2019, devidamente confirmado nos autos da execução fiscal correlata (fs. 37, 40, 44, 48, 55, 59 e 66).

Tal hipótese autorizaria, em tese, a liberação dos bens, exceto se houver a concordância da autora com a manutenção da(s) penhora(s), a fim de que seja preenchido o requisito da garantia do juízo, indispensável ao prosseguimento desta ação (art. 16, parágrafo 1º, da Lei 6830/80).

Ressalto que o STJ, no julgamento do REsp 1.133.027/SP, sob o rito dos recursos repetitivos, consignou que a confissão da dívida operada pela adesão voluntária ao parcelamento não inibe o questionamento judicial da obrigação tributária, no que se refere aos seus aspectos jurídicos.

Assim, manifeste-se a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao interesse na manutenção da garantia e o consequente prosseguimento deste feito.

Caso negativo, tomem-me conclusos para extinção, promovendo-se o levantamento das constrições nos autos da execução apensada.

Do contrário, tenho por recebido estes embargos, atribuindo-lhes o efeito suspensivo, de modo a evitar a consecução de atos expropriatórios até a prolação de sentença, que poderão acarretar dano de difícil reparação à parte executada (arts. 24, inc. I e 32, parágrafo segundo, da Lei 6830/80).

Fica facultado à embargada/executora requerer o eventual reforço da garantia nos autos da cobrança apensada.

Vista à embargada para impugnação, no prazo legal, bem como para dizer se pretende produzir prova, especificando e justificando seu requerimento, inclusive, com os quesitos em caso de requerimento de prova técnica (art. 920, inc. I, c.c. 183, ambos do CPC).

Após, intime-se a embargante para réplica e especificação de provas, mediante justificativa expressa (arts. 350 e 351 do CPC).

Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001640-95.2018.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000694-94.2016.403.6108 ()) - MICHELI APARECIDA MARANI X FABIO AUGUSTO BARBOSA(SP264404 - ANDREIA DIAS BARBOSA NUNES) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
SENTENÇAMICHELI APARECIDA MARANI e FABIO AUGUSTO BARBOSA ajuizaram os presentes embargos de terceiro, com pedido de liminar, em face da AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRE - ANTT, objetivando desconstituir a constrição judicial, que recaiu sobre o bem imóvel registrado na matrícula 9056, do Cartório de Registro de Imóveis de Duarte/SP, o qual está localizado na Avenida Dr. Gil Borges, n. 542 - Vila Duarte, alegando que adquiriram o terreno por meio de um consórcio e construíram uma residência, que constitui a moradia da família, demonstrando assim que possuem a posse e a propriedade do imóvel. Dessa forma, requerem a desconstituição da penhora, por se tratar de bem de família, e não estar na posse do Executado. Aduzem que o imóvel foi penhorado nos autos da execução fiscal n. 0000694-94.2016.403.6108, movida pela ANTT em face do executado Adenir Dias Barbosa Transportes - EPP. Suplicaram pela justiça gratuita e pela condenação da Embargada em honorários sucumbenciais na proporção de 20%. A decisão de f. 12 deferiu a liminar, recebeu os embargos e determinou a suspensão dos atos da execução em relação ao imóvel penhorado. Determinou a citação da Ré e a intimação dos embargantes para juntar documentos. Citada, a ANTT manifestou-se às f. 95-96, aduzindo que foi devidamente demonstrado que se trata de bem de família, consoante a jurisprudência do STJ, concordando com a impenhorabilidade do imóvel construído e, via de consequência, com o levantamento da penhora. Contudo, impugna a ANTT a condenação em custas e verba de sucumbência, uma vez que não deu causa aos embargos, pois não era possível esta verificação na matrícula do imóvel. Nesses termos, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Como relatado, os Embargantes pedem o levantamento da penhora em razão de terem adquirido o bem imóvel por meio de um consórcio, e após a aquisição efetivaram a construção de uma residência, que constitui bem de família do casal. A matrícula consta no nome do executado, devido ao fato de que os embargados não tinham nome para a feitura do consórcio, mas demonstraram que o pagamento foi realizado por eles. A ANTT, por sua vez, concorda com o pedido, uma vez que está caracterizada a impenhorabilidade do bem de família, conforme documentação juntada aos autos e jurisprudência do STJ. Os documentos juntados pelos Embargantes comprovam, à saciedade, as alegações constantes da peça de ingresso. Há prova do pagamento do consórcio, como também, demonstração de que são detentores da posse do bem, assim legítimos para o manejo dos embargos, (art. 674 do CPC). Ademais, nestes autos, os embargantes comprovaram que estão na posse do imóvel por meio da juntada de contas de energia elétrica, faturas de internet, entre outros documentos. Dessa forma, tendo em vista a concordância da ANTT e referindo-se o imóvel a bem de família, impenhorável, o pedido deve ser acolhido e a constrição judicial desconstituída. Sendo procedentes os embargos, resta definir a qual das partes incumbe os ônus processuais, haja vista que, no Direito Brasileiro, a imposição de tais encargos pauta-se pela sucumbência processual, norteadas pelo princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes. Em ações de embargos de terceiro, o Juiz deve ter redobrada cautela na fixação dos ônus de sucumbência, pois nem sempre o embargado age com culpa de modo a causar prejuízo ao embargante. E, a meu juízo, não é outro o caso dos autos. Com efeito, na espécie, tem-se que a credora não poderá ser responsabilizada pelos ônus sucumbenciais, pois a restrição indevida ocorreu em razão do imóvel ainda se encontrar em nome da parte executada, na época em que foi determinada, sendo incabível a condenação da União em honorários. Em semelhante precedente do Superior Tribunal de Justiça, essa foi a exata conclusão da Ministra Nancy Andrighi, relatora no REsp n. 282.674. Se o credor indicou à penhora imóvel objeto de contrato de compra e venda não registrado, é iniludível que a necessidade do ajuizamento dos embargos de terceiro pelo adquirente é resultado da desídia deste em não promover o registro, providência que a par da publicidade do ato poderia evitar a indesejada constrição patrimonial, haja vista a eficácia erga omnes dos atos submetidos a registro. No mesmo sentido, seguem as decisões do TRF 3. Confira-se o precedente: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. INDISPONIBILIDADE DE BENS IMÓVEIS. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL ANTERIOR À CITAÇÃO NA MEDIDA CAUTELAR FISCAL. NÃO CONFIGURADA FRAUDE À EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE IMÓVEL. BOA-FÉ DO TERCEIRO ADQUIRENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 303 DO STJ. PRECEDENTE FIRMADO EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. FAZENDA PÚBLICA. APELAÇÃO PROVIDA. 1. Nos termos do Enunciado 303 da súmula do Superior Tribunal de Justiça Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios. 2. No julgamento do REsp 1.452.840, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, a Corte Superior tratou de forma mais detalhada do tema, tendo firmado a seguinte tese: Nos Embargos de Terceiro cujo pedido foi acolhido para desconstituir a constrição judicial, os honorários advocatícios serão arbitrados com base no princípio da causalidade, responsabilizando-se o atual proprietário (embargante), se este não atualizou os dados cadastrais. Os encargos de sucumbência serão suportados pela parte embargada, porém, na hipótese em que esta, depois de tomar ciência da transmissão do bem, apresentar ou insistir na impugnação ou recurso para manter a penhora sobre o bem cujo domínio foi transferido para terceiro. 3. Hipótese em que restou configurada a inércia da parte embargante em proceder à averbação do contrato de promessa de compra e venda na matrícula do imóvel, no Cartório de Registro de Imóveis, quando de sua celebração, o que ensejou a constrição patrimonial. Por outro lado, depois de comprovada a titularidade do bem, a Fazenda Nacional não opôs qualquer resistência quanto à sua liberação, de modo que, mesmo vencedora, a embargante deve arcar com a verba honorária. 4. Apelação provida. (AC 00087508220164058300, DESEMBARGADORA FEDERAL EDILSON NOBRE, TRF5 - QUARTA TURMA, e-DJE DATA: 01/09/2017). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS e determino o levantamento da penhora incidente sobre o imóvel dos Embargantes e que foi levada a efeito nos autos da execução fiscal principal nº 0000694-94.2016.403.6108 que a AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES (ANTT) move em face do Executado Adenir Dias Barbosa Transportes - EPP e outro. Cumpra-se, independentemente do trânsito em julgado. Custas pelos embargantes, pois deram origem à lide. Deixo de condenar a ANTT em honorários advocatícios, eis que os próprios embargantes foram responsáveis pela constrição do bem (quando não efetivaram o registro da propriedade na matrícula do imóvel) e, por consequência, não podem beneficiar-se de sua inércia. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000385-68.2019.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000625-58.1999.403.6108 (1999.61.08.000625-2)) - NILCEANE MARIA PEREIRA ROSSI X RICARDO RODRIGUES DOS SANTOS X LARISSA LUANE ROSSI DOS SANTOS X LETICIA ALINE ROSSI X ALANA YASMIN PESSIN X NILCEANE MARIA PEREIRA ROSSI X BENICIO RODRIGUES DOS SANTOS X NILCEANE MARIA PEREIRA ROSSI(SP260415 - NANTES NOBRE NETO) X FAZENDA NACIONAL

Apensem-se aos autos principais.

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária aos embargantes, nos termos do artigo 5º, LXXIV da Constituição Federal e artigo 98 do Código de Processo Civil, sem prejuízo de futura e eventual reapreciação do pedido por requerimento ou insurgência da parte adversa (fs. 36/38).

Recebo estes embargos de terceiro suspendendo o curso da execução nº 00006255819994036108, tão somente quanto aos desdobramentos envolvendo o imóvel matriculado sob o nº 19.774, do CRI em Pedemiras/SP. Diante das especificidades da causa, reputo prescindível a designação de audiência preliminar (art. 677, parágrafo primeiro do CPC).

Cite-se a embargada - FAZENDA NACIONAL - para resposta, nos termos do artigo 679 c/c. 183, ambos do CPC, contado o prazo da vista pessoal dos autos à respectiva procuradoria.

Após, intime-se a embargante para réplica e especificação de provas, mediante justificativa expressa, sob pena de preclusão.

Oportunamente ao Ministério Público Federal, conforme preconiza o artigo 178, inciso II, do CPC.

Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000495-67.2019.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000484-34.2002.403.6108 (2002.61.08.000484-0)) - MARCELO VENDRAME(SP094683 - NILZETE BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL

Apensem-se aos autos principais.

Intime-se a(o) embargante para que providencie, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção da ação sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 321 c/c 485, inc. I, ambos do CPC;

1 - Instrumento de mandato;

2 - Recolhimento das custas judiciais pertinentes, ou juntada de declaração expressa de hipossuficiência firmada pelo(a) requerente, ou de instrumento de mandato que conste cláusula específica autorizando o pedido (art. 105 do CPC);

3 - Juntada de cópia do despacho que determinou a penhora do imóvel, assim como do respectivo auto e a matrícula;

4 - Juntada de cópia(s) da(s) CDA(s) que instruí(em) a execução fiscal;

Adimplidas as exigências, recebo estes embargos de terceiro suspendendo o curso da execução fiscal nº 200261080004840, tão somente quanto aos desdobramentos envolvendo o imóvel matriculado sob o nº 9.552, do 1º CRI em Jauá/SP.

Diante das especificidades da causa, reputo prescindível a designação de audiência preliminar (art. 677, parágrafo primeiro do CPC).

Cite-se a embargada - FAZENDA NACIONAL - para resposta, nos termos do artigo 679 c.c. 183, ambos do CPC, contado o prazo da vista pessoal dos autos à respectiva procuradoria.

Após, intime-se a embargante para réplica e especificação de provas, mediante justificativa expressa, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

1300924-18.1994.403.6108 (94.1300924-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 529 - GILSON RODRIGUES DE LIMA) X LIMITELELECOMUNICACOES LTDA X SONIA CRISTINA SOAVEL MADUREIRA(SP364937 - CAIO MADUREIRA)

Intime-se a executada para que ofereça contrarrazões ao apelo da parte adversa, no prazo legal.

Caso alegadas nas contrarrazões algumas das preliminares referidas nos parágrafos 1º e 2º do artigo 1.009, CPC/2015, oportunize-se nova vista à parte recorrente para manifestação no prazo legal.

Na sequência, fica o apelante incumbido de efetuar a carga e digitalização integral do processo, no prazo de 10 (dez) dias, visando à inserção no sistema PJe (art. 3º e seus parágrafos, da Resolução PRES 142/2017, alterada pela Res. PRES. Nº 200/2018, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região).

Compete, ainda, ao recorrente, por ocasião da retirada dos autos, comunicar a Secretária para que esta promova o cadastramento dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe.

Feito isso, poderá o(a) procurador(a) promover a inserção das peças NO PROCESSO ELETRÔNICO JÁ CADASTRADO PELA SECRETARIA E DE MESMA NUMERAÇÃO, FICANDO VEDADA A DISTRIBUIÇÃO INCIDENTAL DOS AUTOS, COM NOVA NUMERAÇÃO NO PJe.

Consigno que a eventual distribuição de autos virtuais em duplicidade implicará no imediato cancelamento do feito iniciado indevidamente pela parte.

Após, intime-se a apelada nos termos do art. 4º, I b, da mesma Resolução, para conferência dos documentos virtualizados, indicando ao juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Cumpridas as providências, encaminhe a Secretária os presentes autos para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso interposto, certificando-se nestes autos físicos a distribuição dos autos eletrônicos, e remetendo-os, em seguida, ao arquivo (art. 4º, inciso I, e Inciso II, alíneas a e b, da citada Resolução).

Acrescento, por fim, que, reconhecida a validade e razoabilidade da distribuição do ônus da digitalização entre o Poder Judiciário e as partes do processo (CNJ- Pedido de Providências nº 0006949-79.2014.2.00.0000), não se procederá à virtualização para remessa ao Tribunal, até que haja o cumprimento da obrigação atribuída ao apelante/apelado, hipótese em que os autos físicos permanecerão acautelados em Secretária (art. 6º, da Resolução PRES 142/2017, alterada pela Res. PRES. Nº 200/2018).

Int.

EXECUCAO FISCAL

1300279-22.1996.403.6108 (96.1300279-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 529 - GILSON RODRIGUES DE LIMA) X LIMITELELECOMUNICACOES LTDA X NELSON GOMES GAGNOTTO X DIRCE GOMES(SP364937 - CAIO MADUREIRA)

Intime-se a executada para que ofereça contrarrazões ao apelo da parte adversa, no prazo legal.

Caso alegadas nas contrarrazões algumas das preliminares referidas nos parágrafos 1º e 2º do artigo 1.009, CPC/2015, oportunize-se nova vista à parte recorrente para manifestação no prazo legal.

Na sequência, fica o apelante incumbido de efetuar a carga e digitalização integral do processo, no prazo de 10 (dez) dias, visando à inserção no sistema PJe (art. 3º e seus parágrafos, da Resolução PRES 142/2017, alterada pela Res. PRES. Nº 200/2018, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região).

Compete, ainda, ao recorrente, por ocasião da retirada dos autos, comunicar a Secretária para que esta promova o cadastramento dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe.

Feito isso, poderá o(a) procurador(a) promover a inserção das peças NO PROCESSO ELETRÔNICO JÁ CADASTRADO PELA SECRETARIA E DE MESMA NUMERAÇÃO, FICANDO VEDADA A DISTRIBUIÇÃO INCIDENTAL DOS AUTOS, COM NOVA NUMERAÇÃO NO PJe.

Consigno que a eventual distribuição de autos virtuais em duplicidade implicará no imediato cancelamento do feito iniciado indevidamente pela parte.

Após, intime-se a apelada nos termos do art. 4º, I b, da mesma Resolução, para conferência dos documentos virtualizados, indicando ao juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Cumpridas as providências, encaminhe a Secretária os presentes autos para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso interposto, certificando-se nestes autos físicos a distribuição dos autos eletrônicos, e remetendo-os, em seguida, ao arquivo (art. 4º, inciso I, e Inciso II, alíneas a e b, da citada Resolução).

Acrescento, por fim, que, reconhecida a validade e razoabilidade da distribuição do ônus da digitalização entre o Poder Judiciário e as partes do processo (CNJ- Pedido de Providências nº 0006949-79.2014.2.00.0000), não se procederá à virtualização para remessa ao Tribunal, até que haja o cumprimento da obrigação atribuída ao apelante/apelado, hipótese em que os autos físicos permanecerão acautelados em Secretária (art. 6º, da Resolução PRES 142/2017, alterada pela Res. PRES. Nº 200/2018).

Int.

EXECUCAO FISCAL

1301050-97.1996.403.6108 (96.1301050-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. LUIS EDUARDO DOS SANTOS) X LIMITELELECOMUNICACOES LTDA X SONIA CRISTINA SOAVEL MADUREIRA(SP023138 - VALDOMIR MANDALITI E Proc. MARIA DE LURDES RONDINA MANDALITI E Proc. VICTOR DE BARROS RODRIGUES E SP365067 - LYGIA MARIA RAMOS DOMINGUES E SP364937 - CAIO MADUREIRA)

Intime-se a executada para que ofereça contrarrazões ao apelo da parte adversa, no prazo legal.

Caso alegadas nas contrarrazões algumas das preliminares referidas nos parágrafos 1º e 2º do artigo 1.009, CPC/2015, oportunize-se nova vista à parte recorrente para manifestação no prazo legal.

Na sequência, fica o apelante incumbido de efetuar a carga e digitalização integral do processo, no prazo de 10 (dez) dias, visando à inserção no sistema PJe (art. 3º e seus parágrafos, da Resolução PRES 142/2017, alterada pela Res. PRES. Nº 200/2018, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região).

Compete, ainda, ao recorrente, por ocasião da retirada dos autos, comunicar a Secretária para que esta promova o cadastramento dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe.

Feito isso, poderá o(a) procurador(a) promover a inserção das peças NO PROCESSO ELETRÔNICO JÁ CADASTRADO PELA SECRETARIA E DE MESMA NUMERAÇÃO, FICANDO VEDADA A DISTRIBUIÇÃO INCIDENTAL DOS AUTOS, COM NOVA NUMERAÇÃO NO PJe.

Consigno que a eventual distribuição de autos virtuais em duplicidade implicará no imediato cancelamento do feito iniciado indevidamente pela parte.

Após, intime-se a apelada nos termos do art. 4º, I b, da mesma Resolução, para conferência dos documentos virtualizados, indicando ao juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Cumpridas as providências, encaminhe a Secretária os presentes autos para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso interposto, certificando-se nestes autos físicos a distribuição dos autos eletrônicos, e remetendo-os, em seguida, ao arquivo (art. 4º, inciso I, e Inciso II, alíneas a e b, da citada Resolução).

Acrescento, por fim, que, reconhecida a validade e razoabilidade da distribuição do ônus da digitalização entre o Poder Judiciário e as partes do processo (CNJ- Pedido de Providências nº 0006949-79.2014.2.00.0000), não se procederá à virtualização para remessa ao Tribunal, até que haja o cumprimento da obrigação atribuída ao apelante/apelado, hipótese em que os autos físicos permanecerão acautelados em Secretária (art. 6º, da Resolução PRES 142/2017, alterada pela Res. PRES. Nº 200/2018).

Int.

EXECUCAO FISCAL

0006858-37.2000.403.6108 (2000.61.08.006858-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILO) X PAES E CONFETOS DE BAURU LTDA ME X RUBENS RIBEIRO(SP168728 - CARLA PATRICIA SILVA) X RAQUEL FERNANDES MARTINS

Concedo vista dos autos fora de Secretária, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Havendo interesse na execução da verba sucumbencial, deverá a credora atentar-se para as disposições do comando retro. Nesta hipótese, promova a Secretária alteração da classe processual (rotina MV-XS).

Nada requerido, retornem ao arquivo com baixa na distribuição.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000381-27.2002.403.6108 (2002.61.08.000381-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILO) X LIMITELELECOMUNICACOES LTDA X SONIA CRISTINA SOAVEL MADUREIRA X NELSON GOMES GAGNOTTO X DIRCE GOMES GAGNOTTO(SP364937 - CAIO MADUREIRA E SP365067 - LYGIA MARIA RAMOS DOMINGUES)

Intime-se a executada para que ofereça contrarrazões ao apelo da parte adversa, no prazo legal.

Caso alegadas nas contrarrazões algumas das preliminares referidas nos parágrafos 1º e 2º do artigo 1.009, CPC/2015, oportunize-se nova vista à parte recorrente para manifestação no prazo legal.

Na sequência, fica o apelante incumbido de efetuar a carga e digitalização integral do processo principal e os respectivos apensos, no prazo de 10 (dez) dias, visando à inserção no sistema PJe (art. 3º e seus parágrafos, da Resolução PRES 142/2017, alterada pela Res. PRES. Nº 200/2018, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região).

Compete, ainda, ao recorrente, por ocasião da retirada dos autos, comunicar a Secretária para que esta promova o CADASTRAMENTO INDIVIDUALIZADO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO PRINCIPAL E SEUS RESPECTIVOS APENSOS, por meio da ferramenta Digitalizador PJe.

Feito isso, poderá o(a) patrono(a) promover a inserção das peças NO(S) PROCESSO(S) ELETRÔNICO(S) JÁ CADASTRADO(S) PELA SECRETARIA E DE MESMA NUMERAÇÃO, INCLUSIVE NO(S) PRÓPRIO(S) APENSO(S), FICANDO VEDADA A DISTRIBUIÇÃO INCIDENTAL DOS AUTOS COM NOVA NUMERAÇÃO NO PJe.

Consigno que a eventual distribuição de autos virtuais em duplicidade implicará no imediato cancelamento do feito iniciado indevidamente pela parte.

Após, intime-se a apelada nos termos do art. 4º, I b, da mesma Resolução, para conferência dos documentos virtualizados, indicando ao juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Cumpridas as providências, encaminhe a Secretária os presentes autos para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso interposto, certificando-se nestes autos físicos a distribuição dos autos eletrônicos, e remetendo-os, em seguida, ao arquivo (art. 4º, inciso I, e Inciso II, alíneas a e b, da citada Resolução).

Acrescento, por fim, que, reconhecida a validade e razoabilidade da distribuição do ônus da digitalização entre o Poder Judiciário e as partes do processo (CNJ- Pedido de Providências nº 0006949-79.2014.2.00.0000), não se procederá à virtualização para remessa ao Tribunal, até que haja o cumprimento da obrigação atribuída ao apelante/apelado, hipótese em que os autos físicos permanecerão acautelados em Secretária (art. 6º, da Resolução PRES 142/2017, alterada pela Res. PRES. Nº 200/2018).

Int.

EXECUCAO FISCAL

0009579-88.2002.403.6108 (2002.61.08.009579-1) - FAZENDA NACIONAL X AGROCOMERCIAL W.R. LTDA X EDIVALDO RAMIRO(SP117114 - YEDA COSTA FERNANDES DA SILVA) X PEDRO DOMINGUES FILHO X DENISE MESSIAS DOMINGUES

Considerando-se a realização das 218ª e 222ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(s), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

- Dia 14/08/2019, às 11 horas, para a primeira praça.

- Dia 28/08/2019, às 11 horas, para a segunda praça

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 218ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

- Dia 23/10/2019, às 11 horas, para a primeira praça.

- Dia 06/11/2019, às 11 horas, para a segunda praça.

Intime(m)-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 889 do CPC/2015, ficando desde já autorizada a verificação dos endereços pelo sistema Webservice - Receita Federal, se o caso.

Proceda a Secretaria ao necessário.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0008755-27.2005.403.6108 (2005.61.08.008755-2) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X POSTO SELETO CAMPEAO LTDA X ANTONIO FAUSTO SAMADELO X MARIA HELENA LIMA DOS REIS(SP114944 - ANDRE LUIZ AGNELLI)

F. 156 - INTIMAÇÃO PARA RECOLHER EMOLUMENTOS- MANDADO JÁ PRENOTADO NO CARTÓRIO DE IMÓVEIS

Certificado pelo Oficial de Justiça a condição de bem de família do imóvel matriculado sob o nº 18.700, do 2º CRI em Bauru/SP, de rigor o levantamento da penhora, ficando os interessados Arildo dos Reis Neto e Juliana Camargo dos Reis encarregados de recolher os emolumentos exigidos para o cancelamento da averbação no respectivo cartório imobiliário (art. 14, da Lei nº 6.015/73).

Na sequência, defiro o pedido fazendário de arquivamento dos autos, na forma do art. 40 da Lei 6830/80.

Desnecessária nova intimação após o decurso do prazo de um ano.

Fica a parte exequente ciente de que esse arquivamento não impedirá o prosseguimento da execução, desde que haja manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou bens penhoráveis.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003379-89.2007.403.6108 (2007.61.08.003379-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X PEROLA TURISMO LTDA. - ME.(SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ E SP085459 - JOSE LUIZ FERREIRA CALADO E SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA)

Intime-se pessoalmente a empresa devedora, na pessoa do(a) representante legal(s), para manifestação nos termos do despacho de f. 236.

Havendo inércia, reputo caracterizada a prática de ato atentatório a dignidade da justiça e, em razão disso, arbitro-lhe multa de 5% do valor da causa (art. 774, incs. IV e V c/c parágrafo único, do CPC/2015).

Nesta hipótese, fica deferida, desde logo, a medida constritiva requerida à f. 237.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0006212-80.2007.403.6108 (2007.61.08.006212-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X R. M. BRASIL, COMERCIAL, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA E X GUSTAVO MORALES(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP159402 - ALEX LIBONATI) X ADILSON MORALES(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP159402 - ALEX LIBONATI)

Fls. 304/306 - Quanto ao imóvel objeto da matrícula nº 32.477, do CRI em Ourinhos/SP, defiro o levantando da constrição, nos moldes requeridos pela exequente, afigurando-se desnecessária qualquer providência, visto que a averbação da penhora sequer chegou a ser aperfeiçoada (fls. 297 e 302).

Em prosseguimento, renove-se a tentativa de intimação do cônjuge do coexecutado, Sra. Tatiana Marques Pereira Tocunduva Moraes, acerca da constrição incidente sobre o imóvel de matrícula nº 94.575, do 1º CRI em Bauru/SP, cumprindo-se a diligência no logradouro informado à f. 304.

Caso negativa a tentativa, aperfeiçoe-se a intimação na modalidade editalícia, nos termos da LEF e CPC, subsidiariamente.

Intime-se, ainda, o coexecutado Gustavo Moraes, na(s) pessoa(s) do(s) patrono(s) constituído(s), acerca da constrição e do início do prazo de 30 (trinta) dias para eventual oposição de embargos, os quais deverão restringir-se, em se tratando de reforço, aos aspectos formais do novo ato construtivo, nos termos do Recurso Especial representativo de controvérsia nº 1.116.287/SP.

Por fim, providencie a Secretaria a averbação da constrição através do Sistema Arisp.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000712-96.2008.403.6108 (2008.61.08.000712-0) - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X POSTO SELETO CAMPEAO LTDA X MARIA HELENA LIMA DOS REIS X ANTONIO FAUSTO SAMADELO(SP063130 - RAUL OMAR PERIS E SP114944 - ANDRE LUIZ AGNELLI)

F. 294 - INTIMAÇÃO PARA RECOLHER EMOLUMENTOS- MANDADO JÁ PRENOTADO NO CARTÓRIO DE IMÓVEIS

Certificado pelo Oficial de Justiça a condição de bem de família do imóvel matriculado sob o nº 18.700, do 2º CRI em Bauru/SP, de rigor o levantamento da penhora, ficando os interessados Arildo dos Reis Neto e Juliana Camargo dos Reis encarregados de recolher os emolumentos exigidos para o cancelamento da averbação no respectivo cartório imobiliário (art. 14, da Lei nº 6.015/73).

Na sequência, defiro o pedido fazendário de arquivamento dos autos, na forma do art. 40 da Lei 6830/80.

Desnecessária nova intimação após o decurso do prazo de um ano.

Fica a parte exequente ciente de que esse arquivamento não impedirá o prosseguimento da execução, desde que haja manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou bens penhoráveis.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0008284-98.2011.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X AGROPECUARIA RECREIO SOCIEDADE CIVIL LTDA X NICOLAU LUNARDELLI FILHO(SP081873 - FATIMA APARECIDA LUIZ E SP116718 - NELSON ADRIANO DE FREITAS)

SENTENÇA/Tendo a exequente, UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), informado que o débito foi integralmente quitado pela executada AGROPECUARIA RECREIO SOCIEDADE CIVIL LTDA E OUTRO (f. 215),

JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 924, inciso II, do Novo do Código de Processo Civil.Intime-se o executado para proceder ao recolhimento das custas processuais. Após o

recolhimento, proceda-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada(s) sobre imóvel(éis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. Com o trânsito em julgado, arquivem-se

estes autos, observadas as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0009225-48.2011.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP360610 - WILLIAN MIGUEL DA SILVA) X MARIA INES SANDER BERGAMASCHI

A fim de viabilizar o pedido de extinção do presente feito, intime-se o subscritor de f. 40, pelo meio mais célere, para regularizar sua representação processual, juntando instrumento procuratório e/ou substabelecimento.

EXECUCAO FISCAL

0004220-11.2012.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X GRAPHPRESS MULT-SOLUCOES GRAFICAS LTDA(RS052572 - RENAN LEMOS VILLELA)

F. 111 - Anote-se a representação processual.

Concedo vista dos autos fora de Secretaria, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Nada requerido, retomem ao arquivo sobestado, nos termos do comando retro (f. 104).

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001964-61.2013.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X ZAMARO CREPALDI & CREPALDI LTDA - ME X SIMONE ZAMARO CREPALDI X VALTER CREPALDI(SP071909 - HENRIQUE CRIVELLI ALVAREZ)

Considerando-se a realização das 218ª e 222ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(s), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

- Dia 14/08/2019, às 11 horas, para a primeira praça.

- Dia 28/08/2019, às 11 horas, para a segunda praça

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 218ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

- Dia 23/10/2019, às 11 horas, para a primeira praça.

- Dia 06/11/2019, às 11 horas, para a segunda praça.

Intime(m)-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 889 do CPC/2015, ficando desde já autorizada a verificação dos endereços pelo sistema Webservice - Receita Federal, se o caso.

Proceda a Secretaria ao necessário.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004130-66.2013.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ(SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO

CRUZ)

SENTENÇATendo a exequente, UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), informado que o débito foi integralmente quitado pela executada SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ (f. 103), JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 924, inciso II, do Novo do Código de Processo Civil.Intime-se a parte executada para o pagamento das custas processuais.Após o recolhimento, proceda-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada(s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001416-02.2014.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X GRAPHPRESS MULT-SOLUCOES GRAFICAS LTDA(RS052572 - RENAN LEMOS VILLELA E SP159402 - ALEX LIBONATI)

F. 85 - Anote-se a representação processual.

Concedo vista dos autos fora de Secretaria, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Nada requerido, retomem ao arquivo sobestado, nos termos do comando retro (f. 79).

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000457-94.2015.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS) X USINA BARRA GRANDE DE LENCOIS S A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA)

Quanto ao pedido de substituição da penhora, providencie a executada a juntada de cópia autenticada da ata de reunião da Companhia Agrícola Quatá, na qual ficou estipulado o oferecimento do imóvel em garantia, assim como do comprovante de averbação e arquivamento do expediente no Registro Público de Empresas Mercantis (f. 85 e 98/103).

Adimplida a medida e, verificada a concordância fazendária, fica autorizada a substituição da penhora nos moldes pretendidos, expedindo-se o necessário para o aperfeiçoamento da medida.

Após, dê-se seguimento aos embargos correlatos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004921-64.2015.403.6108 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2735 - ANTONIO ZAITUN JUNIOR) X BENEPLAN PLANO DE SAUDE LTDA X PASCHOALOTTO PARTICIPACOES LTDA(SP212791 - MARCELO AUGUSTO DE SOUZA GARMS E SP159092 - RODRIGO LOPES GARMS)

Arquive-se na forma sobrestada, até a decisão final no agravo e/ou desafetação/resolução da matéria objeto do recurso repetitivo (fs. 99/101).Int.

EXECUCAO FISCAL

0004964-98.2015.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X RIO VERDE PARTICIPACOES LTDA(SP288141 - AROLDO DE OLIVEIRA LIMA)

Requer a executada a substituição da penhora dos veículos descritos à(s) fl(s). 167/168 por depósito em dinheiro, todavia, utiliza-se da tabela FIPE como parâmetro, ao invés da avaliação confeccionada pelo Oficial de Justiça (f. 136).

Ocorre que a Tabela FIPE estima genericamente o valor dos veículos automotores e, portanto, não deve se sobrepor à avaliação realizada pelo Oficial de Justiça, com descrição detalhada acerca das condições individuais dos bens (art. 13, caput, da Lei 6830/80).

Assim, levando-se em consideração a provável depreciação dos bens, cuja avaliação é datada de 16/05/2017, expeça-se mandado de constatação e reavaliação, de modo a verificar o atual estado de conservação e o real valor dos veículos.

Com a devolução do mandado, dê-se vista às partes. Havendo concordância, fica autorizada a substituição dos veículos pelo depósito em dinheiro do valor apontado pelo Oficial de Justiça, expedindo-se o necessário.

Após, dê-se seguimento aos embargos correlatos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0005498-42.2015.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X GRAPHPRESS MULT-SOLUCOES GRAFICAS LTDA(SP346100A - RENAN LEMOS VILLELA)

Fls. 55/56 - Colacione o patrono o instrumento de mandato legível.

Adimplida a medida, anote-se a representação processual, ficando concedida a vista dos autos fora de Secretaria, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Nada requerido, retomem ao arquivo, nos termos do art. 40 da LEF, conforme despacho retro.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000554-60.2016.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X ALEMAO REPRESENTACOES COMERCIAIS LIMITADA - ME(SP095458 - ALEXANDRE BARROS CASTRO E SP320474 - ROBERTO COUTINHO FERNANDES E SP172007 - MARIA MANOELA DE LIMA CAMPOS TORRES E SP301041 - ARIELA FERNANDA MARTINS)

F. 85 - Anote-se a representação processual.

Concedo vista dos autos fora de Secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Nada requerido, retomem ao arquivo, nos termos do art. 40 da LEF, conforme despacho de f. 83.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001042-15.2016.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X C & F - BAURU SERVICOS TECNICOS LTDA - EPP(SP178735 - VANDERLEI GONCALVES MACHADO)

Fls. 67/68 - Verifico que a intimação da devedora acerca da penhora ocorreu em 08/01/2019, todavia, o início da contagem do prazo de 30 (trinta) dias úteis para oposição de embargos se deu apenas em 21/01/2019, em razão do recesso do judiciário.

Ocorre que os autos foram remetidos à Procuradoria da Fazenda Nacional, na data de 22/02/2019, enquanto ainda perdurava o prazo da defesa, que se estendeu até 01/03/2019 (f. 61).

Note-se que a diferença entre a data de saída do feito cadastrada no Sistema Processual (18/02/2019) e a efetiva remessa à exequente (22/02/2019), decorre da numerosa carga de autos, cuja confecção e lançamento são antecipados, a fim de viabilizar a conclusão no prazo acordado.

Diante disso, demonstrada a impossibilidade de retirada dos autos em Secretaria, concedo à parte executada a devolução integral do prazo dos embargos, cujo início se dará a partir da publicação deste comando.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001213-69.2016.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X RAFAEL LUCINDO PELEGRINA PIERONI(SP158079 - HELOISA HELENA PENALVA E SILVA WANDERLEY E SP256324 - MARIANA BOGNAR RODRIGUES) INTIMAÇÃO DO EXECUTADO DO DESPACHO DE FL. 63 E DA PETIÇÃO DE FLS. 72/73:Primeiramente oficie-se à CEF para transferência do saldo já bloqueado ao exequente, no importe de R\$ 4.226,76 (fls. 41/42). Como o referido montante é insuficiente à quitação do débito, o qual totalizava a quantia de R\$ 4.982,59, em 13/03/2018 (fls. 59/61), faz-se necessária, após a amortização parcial, nova intimação do credor para que apresente o saldo remanescente atualizado. Com a resposta, intime-se o executado para que efetue o depósito, acrescido das custas judiciais (R\$ 36,76), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de prosseguimento da cobrança.Efetuada o pagamento, oficie-se à CEF para transferência do saldo ao exequente e a apropriação das custas judiciais.Concluídas as diligências, tornem-me conclusos para sentença.Int.

EXECUCAO FISCAL

0001352-21.2016.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X GRAPHPRESS MULT-SOLUCOES GRAFICAS LTDA(SP346100A - RENAN LEMOS VILLELA)

Fls. 51/52 - Colacione o patrono o instrumento de mandato legível.

Adimplida a medida, anote-se a representação processual, ficando concedida a vista dos autos fora de Secretaria, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Nada requerido, retomem ao arquivo, nos termos do art. 40 da LEF, conforme despacho retro.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003993-79.2016.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X GRAPHPRESS MULT-SOLUCOES GRAFICAS LTDA(SP346100A - RENAN LEMOS VILLELA)

F. 33 - Anote-se a representação processual.

Concedo vista dos autos fora de Secretaria, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Nada requerido, retomem ao arquivo, nos termos do comando retro (f. 31).

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001591-88.2017.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X FUSCO . XAVIER CONFECÇOES LTDA - ME(SP214672 - YARA RIBEIRO BETTI GONFIANTINI)

Intime-se o(a) executado(a), por meio de seu(s) advogado(s) constituído(s) nos autos, mediante publicação no Diário Eletrônico de Justiça, para que comprove o recolhimento das parcelas pendentes do acordo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de exclusão (f. 139).

Com a resposta, dê-se vista à exequente. Confirmada a regularidade do parcelamento, arquivem-se na forma sobrestada, nos termos do despacho de f. 138. Do contrário, tomem-me conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002786-65.2004.403.6108 (2004.61.08.002786-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1302432-57.1998.403.6108 (98.1302432-1)) - BRAU COMERCIAL, ELETRICA, ENGENHARIA E PROJETOS LTDA (MASSA FALIDA)(SP043520 - CLAUDIO PEREIRA DE GODOY E SP179093 - RENATO SILVA GODOY) X FAZENDA NACIONAL X CLAUDIO PEREIRA DE GODOY X FAZENDA NACIONAL
VISTA ÀS PARTES NOS TERMOS DO ART. 11 DA RESOLUÇÃO CJF 405/2016.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004971-90.2015.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X TECNOLAB PATOLOGIA CLINICA LTDA(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP159402 - ALEX LIBONATI) X AGEU LIBONATI JUNIOR X FAZENDA NACIONAL X ALEX LIBONATI X FAZENDA NACIONAL

Considerando-se que os pagamentos realizados encontram-se à disposição do juízo, expeça-se alvará de levantamento em favor dos credores (fs. 333/334), abatendo-se de ambos, de forma proporcional, a quantia decorrente da sucumbência devidamente atualizada pela contadoria (f. 336).

Fica autorizada, desde logo, a expedição de ofício à CEF para apropriação do saldo remanescente pela Fazenda Nacional, desde que esta informe os códigos/dados bancários necessários para tanto.

Cumpridas as formalidades, arquivem-se com baixa na distribuição.

Int.

Expediente Nº 5663

PROCEDIMENTO COMUM

0008428-48.2006.403.6108 (2006.61.08.008428-2) - MARLENE DOS SANTOS(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP218679 - ANA IRIS LOBRIGATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Em detida análise deste feito, observo que o E. Superior Tribunal de Justiça, no Agravo em Recurso Especial n. 658.075, determinou o retorno dos autos ao TRF3, para que o recurso fosse processado e julgado como agravo interno, também denominado Agravo Regimental (f. 311/314).

Portanto, considero haver impropriedade em se cogitar de cumprimento de sentença neste momento processual, porquanto não encerrada a fase de conhecimento, que ainda carece de provimento judicial com trânsito em julgado.

Posto isso, determino seja corrigida a a classe processual e dada ciência às partes desta deliberação, notadamente à Cohab, devendo-se proceder, em seguida, à urgente remessa dos autos à Superior Instância, seção passagem de autos, para as providências necessárias à regular transição do processo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003817-42.2012.403.6108 - ERICA CRISTIANE VICENTE X ODINEIA MARANHO(SP197801 - ITAMAR APARECIDO GASPAROTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 160: requisite-se o pagamento dos honorários do advogado nomeado, observando-se o patamar máximo da tabela do AJG.

Após, dê-se ciência ao patrono e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002962-87.2017.403.6108 - MARCO ANTONIO CARLOS X ROSA RUFINO(SP385654 - BIANCA AVILA ROSA PAVAN MOLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos documentos trazidos pela parte ré, oportunize-se vista dos autos à parte autora, pelo prazo de 15 dias.

Após, requisitem-se os honorários periciais e venham-me conclusos, com brevidade, para prolação de sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0000918-26.2017.403.6325 - CLISOUND - FONOAUDIOLOGIA LTDA - EPP(SP166136 - JOSE ROBERTO SPOLDARI E SP137538 - DURVAL ROBERTO CARDIA DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL

Para atendimento do pedido da UNIÃO FEDERAL - FL. 319 (liberação do acesso para inclusão dos documentos e consequente inserção dos autos no Sistema PJe), providencie a SECRETARIA, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, o cadastramento dos metadados deste processo. CERTIFIQUE-SE.

Vale esclarecer que, no momento da carga para DIGITALIZAÇÃO INTEGRAL DOS AUTOS, deve o(a) procurador(a) da Fazenda Nacional promover a inserção das peças digitalizadas NO PROCESSO ELETRÔNICO JÁ CADASTRADO PELA SECRETARIA E DE MESMA NUMERAÇÃO, FICANDO VEDADA A DISTRIBUIÇÃO INCIDENTAL DOS AUTOS, COM NOVA NUMERAÇÃO NO PJe. Caso haja nova distribuição, ensejará a duplicidade de processos virtuais, o que implicará no imediato cancelamento da distribuição daquele segundo processo, iniciado indevidamente pela parte.

Após a digitalização das peças pertinentes, inclusive desta deliberação, abra-se vista à parte contrária para conferência da digitalização e ciência do documento de fl. 320, a fim de que os atos subsequentes sejam realizados exclusivamente no ambiente eletrônico, tudo em atendimento ao artigo 14, letras A, B e C da Resolução 142/2017, com as alterações da Res. 200/2018, ambas da Presidência do TRF3.

Após, certifique-se a ocorrência nestes autos físicos, que deverão seguir ao arquivo, com baixa na distribuição - AUTOS DIGITALIZADOS.

Tratando-se de inserção dos metadados a pedido da parte, o processo físico ficará paralisado enquanto não atendida a providência pela requerente.

Dê-se ciência, via Imprensa Oficial.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008381-98.2011.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1302907-52.1994.403.6108 (94.1302907-5)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) X ARISTIDES BILANCIERI X MARIA JANDIRA ALVES BILANCIERI X MARA LUCIA BILANCIERI X MARCIO ANISIO BILANCIERI(SP081020 - CESAR AUGUSTO MONTE GOBBO E SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL E SP100030 - RENATO ARANDA)

Pedido de fs. 101-113: no caso em apreço, a parte apelante não promoveu a digitalização dos autos para encaminhamento eletrônico, via PJe, à Superior Instância. Nesse contexto, determino a intimação da parte recorrida, facultando-lhe a oportunidade de realizar tal providência, para inserção dos autos virtualizados no sistema PJe de Primeiro Grau. PRAZO: 10 DIAS.

Nesse sentido, caso a parte APELADA se digne a promover a virtualização, deverá solicitar à Secretaria a carga destes autos físicos, esclarecendo previamente que a providência se destina a tal finalidade. Realizada a carga, ficará incumbida a Secretaria de inserir no PJe o cadastro do processo virtual, que preservará o mesmo número dos autos físicos. Ou seja, por ocasião da carga dos autos, caberá à Secretaria promover o cadastramento dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, a fim de viabilizar a ulterior inserção das peças digitalizadas pela parte (art. 3º, parágrafo 2º, da citada Resolução).

Portanto, cumpridas as providências ora mencionadas e decorridos os prazos para conferência, providencie a Secretaria o encaminhamento dos autos virtuais para a tarefa de remessa à Superior Instância, reclassificando-o de acordo com o recurso interposto, certificando-se neste processo físico a distribuição dos autos eletrônicos e arquivando-se o presente feito (art. 4º, inciso I, c e inciso II, alíneas a e b, da citada Resolução). Cumpra-se, também, o traslado e despesamento já determinados às fs. 92-93.

Todavia, caso a parte recorrida também se abstenha de promover a virtualização deste feito para encaminhamento ao TRF3, estes autos físicos deverão permanecer acatados em Secretaria, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual, nos termos do art. 6º da Res. Pres 142/2017 TRF3.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003071-09.2014.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002491-13.2013.403.6108 ()) - CELSO LUIZ PAVAO JUNIOR - ME X CELSO LUIZ PAVAO JUNIOR(SP197771 - JOSE ROBERTO COLLETTI JUNIOR E SP201001 - EDUARDO ANTONIO DA CUNHA JUNIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância.

Outrossim, traslade-se cópia dos julgamentos aqui efetivados e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais.

Após, arquivem-se, com baixa na distribuição.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

1302550-67.1997.403.6108 (97.1302550-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1302547-15.1997.403.6108 (97.1302547-4)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP165931 - KARINA ROCCO MAGALHÃES GUIZARDI) X ANTONIA JOANA MASSON CAMARGO E OUTROS(SP077903 - JOSE JORGE COSTA JACINTHO E SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - DIANTE DOS CÁLCULOS E INFORMAÇÕES CONFECCIONADOS PELA CONTADORIA JUDICIAL ÀS F. 263/272, FICA ABERTA VISTA ÀS PARTES, NOS TERMOS DO R. DESPACHO DE F. 262, CUJO INTEGRAL TEOR SEGUE TRANSCRITO: Por ora, proceda-se ao despesamento dos autos nº 0004178-74.2003.403.6108, para oportuna remessa dos referidos ao arquivo, na rotina para tanto apropriada, haja vista que foram inseridos no PJE, para cumprimento de sentença em formato virtual. Quanto a estes autos, determino a remessa à Contadoria, para apuração dos valores fixados nos limites do v. acórdão transitado em julgado, observando-se a necessidade de abatinento, na base de cálculo, dos valores incontroversos já requisitados e pagos, conforme explicitado pelo E. TRF3. Após, abra-se vista às partes e, não havendo objeção às cortas detalhadas, providencie-se a confecção do(s) competente ofício(s) requisitório(s), com posterior vista às partes para conferência, pelo prazo de 5 dias. Em seguida, não sendo apontada inconsistências no(s) ofício requisitório(s) venham-me para transmissão eletrônica ao TRF3.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0001168-02.2015.403.6108 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X VIRGINIA MARIA DE OLIVEIRA - ESPOLIO X CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA GENARO(SP148884 - CRISTIANE GARDIOLO)

Considerando o tempo decorrido desde a informação do aviso de sinistro, dê-se nova vista às partes para que se manifestem em prosseguimento. No eventual silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, de forma sobrestada, onde aguardarão nova provocação.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007476-93.2011.403.6108 - MARIA APARECIDA ANTONIEL GARCIA FRAGA MOREIRA(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA ANTONIEL GARCIA FRAGA MOREIRA X UNIAO FEDERAL

A providência requerida pela União à fl. 355 já foi adotada, conforme certidão de fl. 354-verso. Tratando-se de cumprimento de sentença, o decurso do prazo em relação às decisões proferidas, é providência suficiente para o início da execução dos honorários fixados à fl. 316.

Ressalto que eventual requerimento de pagamento dos honorários devidos nesta fase de cumprimento de sentença, deverá ser formulado no ambiente eletrônico do PJe. Caberá à Procuradoria, após a carga dos autos para esta finalidade, comunicar a Secretaria da Vara para inserção dos dados no PJe.

No silêncio, arquivem-se como determinado na decisão de fl. 352.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000605-13.2012.403.6108 - ANA MARIA GOMES ALVES(SP218170 - MARCOS PAULO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA GOMES ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a apelação interposta nos Embargos à execução, conforme cópias trasladadas às f. 212/222, arquivem-se os presentes autos, anotando-se o seu sobrestamento, até retorno do TRF3 dos embargos digitalizados.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA

0005004-85.2012.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005665-50.2001.403.6108 (2001.61.08.005665-3)) - IRMANDADE DA CASA PIA SAO VICENTE DE PAULO(SP019504 - DION CASSIO CASTALDI E SP040085 - DENER CAIO CASTALDI E SP240755 - ALDO CASTALDI NETTO) X UNIAO FEDERAL

Pela terceira vez consecutiva o advogado da parte exequente endereça petição a esta execução, já extinta e com trânsito em julgado, quando deveria tê-la dirigido à ação de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública n. 0005665-50.2001.4036108, conforme extrato de f. 95.

Assim, intime-se o advogado para que direcione sua manifestação ao referido feito, e, na sequência, encaminhem-se estes autos novamente ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001109-05.2001.403.6108 (2001.61.08.001109-8) - MULT SERVICE VIGILANCIA S/C LIMITADA(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP154822 - ALESSANDRA PASSOS GOTTI E SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP179558 - ANDREZA PASTORE E SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X INSS/FAZENDA(SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) X INSS/FAZENDA X MULT SERVICE VIGILANCIA S/C LIMITADA

Verifico que a presente execução de honorários sucumbenciais, que se arrasta há vários anos, merece alguns reparos, dada a ocorrência de equívocos materiais, mas que em nada prejudicam os atos executórios até então praticados.

Nesse sentido, anoto que no início de 2011 a parte executada deixou transcorrer in albis o prazo para apresentação de impugnação à execução, quando intimada para o pagamento dos débitos apresentados pelas partes credoras União Federal, SESC e SENAC, nos termos do artigo 475-J, do revogado CPC/73.

À falta de pagamento das dívidas, por diversas vezes vieram aos autos planilhas de débito atualizadas e, não obstante o inadimplemento, em julho de 2016 a parte executada apresentou bem imóvel à penhora (f. 4072). Com a aceitação das credoras, o imóvel foi penhorado e avaliado (f. 4093/4095).

Em julho de 2018, a parte devedora requereu a designação de audiência de tentativa de conciliação e autorização para parcelamento do débito (f. 4104). Concordaram com o parcelamento o SESC e o SENAC, sendo contrária a União Federal.

Vem agora a executada, em janeiro de 2019, aduzir que a execução é indevida, pois que as contas de liquidação apresentadas pelas exequentes não são corretas.

Em pese o decurso do prazo para a defesa da parte devedora, pondero que a existência de erro material no cálculo de liquidação, especialmente se desfavorável à parte devedora, deve ser sanado a qualquer momento, o que não justifica, contudo, a invalidade da execução perseguida legitimamente pelos credores.

Nesse sentido, considerando que o V. acórdão fixou honorários sucumbenciais no patamar de R\$ 5.000,00 em favor de cada um dos réus (e não de 5% do valor da causa rateado entre todos), devem os exequentes trazer planilhas de débitos atualizadas, levando-se em conta a data do trânsito em julgado, abatendo-se os valores penhorados via bacenjud e apropriados igualmente por todos os credores (f. 40781).

Lado outro, não se há falar em obrigatória possibilidade de parcelamento do débito, com esteio no art. 916 do Novo CPC, na medida em que tal dispositivo não é aplicável a hipótese em estudo, dado o tempo dos fatos.

Apesar disso, caso os exequentes SESC e SENAC reafirmem interesse no recebimento do crédito de forma parcelada, não há razão para que satisfação da dívida ocorra nesses termos.

Contudo, persistindo a objeção da União Federal para recebimento parcelado do crédito e não efetuada o pagamento pela parte devedora, a execução haverá de seguir o seu curso, com a reavaliação do bem e a subsequente sujeição deste a hasta pública.

Desse modo, afastado o requerimento de extinção da parte devedora, determino às partes exequentes que tragam planilhas atualizadas de seus créditos, observadas as considerações acima. Deverão as credoras, além disso, novamente se posicionar sobre eventual possibilidade de parcelamento da dívida.

Após, voltem-me conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001888-52.2004.403.6108 (2004.61.08.001888-4) - HENRIQUE TADEU DE MORAES SILVA(SP123642 - VALCIR EVANDRO RIBEIRO FATINANCI E GO030423A - ANDREA GUIZILIN LOUZADA RASCOVIT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HENRIQUE TADEU DE MORAES SILVA

V.

A presente ação foi julgada improcedente, o que foi confirmado em Segunda Instância, com certificação do trânsito em julgado do v. acórdão.

Não obstante, observo que a parte autora insiste em efetuar depósitos judiciais relativamente às parcelas do contrato sobre o qual se debateu nesta ação, medida que se apresenta indevida e, mais que isso, absolutamente sem razão de ser, visto que o pagamento deve ser feito diretamente à instituição financeira credora.

Lado outro, a importância até então depositada não pode ficar indefinidamente em conta judicial, quando já esgotada a prestação jurisdicional, com o termo final do processo.

Nesse contexto, determino seja intimada a parte autora, por seu advogado, para que imediatamente cesse os depósitos judiciais que vem realizando nestes autos.

Outrossim, determino a intimação das partes, para que se manifestem no prazo improrrogável de 15 dias acerca do montante existente na conta judicial vinculada a este feito, ficando a advertência de que, no eventual silêncio, a totalidade do valor consignado deverá ser destinado à parte ré Caixa Econômica Federal, para abatimento do valor devido em razão do contrato que aqui foi objeto de discussão.

Portanto, caso silente as partes, expeça-se ofício ao PAB local da CEF, requisitando-se as providências para a concretização da medida acima explicitada.

Ao final, tudo cumprido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001654-02.2006.403.6108 (2006.61.08.001654-9) - ALZIRA EBE DONADIO ALBINO(SP177970 - CLAUDIA REGINA AMARAL GONZALES E SP132413 - ANDREA HELENA CANDIDO DI PAOLO E SP086556 - MARICENE CARDOSO MARQUES TESTA E SP106069 - IEDA RIBEIRO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ALZIRA EBE DONADIO ALBINO

Mantenho a decisão recorrida, por seus próprios fundamentos.

No mais, considerando que não há providências outras a serem adotadas nestes autos, ao menos neste momento, determino a remessa ao arquivo, de forma sobrestada, onde aguardarão o resultado do agravo de instrumento n. 5031539-44.2018.4.03.0000.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002151-16.2006.403.6108 (2006.61.08.002151-0) - FERNANDO APARECIDO DE SOUZA MEIRA(SP233201 - MELINA VAZ DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 751 - SIMONE MACIEL SAQUETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO APARECIDO DE SOUZA MEIRA

Pedido de fl. 47: considerando o número de atos processuais praticados pela advogada indicada pelo convênio AJG (fl. 08), fixo os seus honorários em R\$ 300,00, atendendo aos critérios estabelecidos na tabela da resolução do CJF em vigor. Requistem-se.

Após, retornem os autos ao arquivo, com baixa na Distribuição. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001551-58.2007.403.6108 (2007.61.08.001551-3) - LILIAN CRISTINA NIETO FERNANDES DO AMARAL X NORBERTO FLOR DA SILVEIRA X ROSANGELA ROCHA X ADEMIR ROCHA(SP212784 - LUCIANO DA SILVA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X NICE RAVAGLIA CENTURIONE - ESPOLIO X FERNANDO CENTURIONE SOBRINHO(SP253780 - WALMIR OLIVA FILHO) X MARIA DA GRACA CENTURIONE X SANDRA CENTURIONE(SP253780 - WALMIR OLIVA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LILIAN CRISTINA NIETO FERNANDES DO AMARAL AUTOS DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Executado(a): LILIAN CRISTINA NIETO FERNANDES DO AMARAL E OUTROS
Modalidade: OFÍCIO N. 413/2019-SD01, dirigido ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Bauru
F. 341: ofício-se ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Bauru para que promova a retificação das matrículas n. 66.427 e 66.429, segundo memorial descritivo de f. 64/65 e nos termos da sentença e decisão proferidas.
Para tanto, CÓPIA AUTENTICADA DESTA DETERMINAÇÃO, servirá como OFÍCIO, a ser encaminhado ao referido Cartório de Registro de Imóveis, devendo ser instruído com cópias autenticadas das f. 64/65, 309/312 e 334/338.
Intime-se a parte autora, pela imprensa oficial, para que providencie o pagamento dos emolumentos perante o referido Cartório, a fim de viabilizar a retificação das matrículas.
Sem prejuízo, requisitem-se os honorários ao advogado dativo, conforme determinado à f. 312-verso.
Tudo cumprido, encaminhem-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010300-93.2009.403.6108 (2009.61.08.010300-9) - MARCOS ROBERTO DE ALMEIDA(SP264016 - RICARDO DE CAMPOS PUCCI) X REINALDO DA CRUZ CASTRO X JOAO DANIEL GIRALDI X FLAVIO DIAS X LUIZ CLAUDIO ALVES PEREIRA(SP147106 - CLAUDIO JOSE AMARAL BAHIA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MARCOS ROBERTO DE ALMEIDA

Conforme já salientado por este Juízo, a execução do julgado deve ser realizada em ambiente virtual, atendendo aos preceitos da Resolução 142/2017 da E. Presidência do TRF3. Nesse sentido, identificada substancial diferença entre o valor pago espontaneamente pela sucumbente e aquele dado como exigível, a título de honorários sucumbenciais, pela parte exequente, compete à União Federal as providências para adequação do cumprimento de sentença, que deve tramitar no PJE.
De qualquer modo, intime-se a parte autora/executada desta deliberação, ficando consignado que eventual dissidência ou discussão acerca da pretensão deduzida pela exequente não deverá ser aqui abordada, mas no ambiente virtual, se deflagrado pela parte credora.
Após, vista à União Federal, para as medidas que entender adequadas, nos termos do despacho de f. 877.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011186-92.2009.403.6108 (2009.61.08.011186-9) - AMAURY BICHOFFE X SANDRA AMANTEA CIRNE X ANGELA MIRIA ZAMBON DA SILVA X CRISPINA MINERVA DE ARAUJO X HELENICE CANDIDO CORDEIRO X MARTA HELEN CRUZ CRIVELLARO X LOURDES APARECIDA BIANCHINI(SP113297 - SILVIO MARQUES RIBEIRO BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMAURY BICHOFFE

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância, para as providências ou requerimentos pertinentes.
Anoto que, se não houver o cumprimento espontâneo do julgado, eventual cumprimento de sentença haverá de ser deflagrado em ambiente virtual, no sistema PJE, nos termos da Res PRES 142/2017 da E. Presidência do TRF3, recentemente alterada pela Res PRES 200/2018.
Nesse sentido, desejando a parte vencedora promover a execução do julgado, deverá requerer a carga destes autos físicos, esclarecendo previamente tal finalidade. Realizada a carga dos autos, caberá à Secretaria inserir no PJE o cadastro do processo virtual, que preservará o mesmo número dos autos físicos. Ou seja, por ocasião da carga dos autos acima mencionada, caberá à Secretaria promover o cadastramento dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, a fim de viabilizar a posterior inserção das peças digitalizadas pela parte (art. 3º, parágrafo 2º, da citada Resolução).
Em outros termos, providenciado o cadastro dos autos pela secretaria no PJE, deverá a parte credora/exequente anexar os documentos digitalizados, NO PROCESSO ELETRÔNICO JÁ CADASTRADO PELA SECRETARIA E DE MESMA NUMERAÇÃO, FICANDO VEDADA A DISTRIBUIÇÃO INCIDENTAL DOS AUTOS, COM NOVA NUMERAÇÃO NO PJe. Caso haja nova distribuição, ensejará a duplicidade de processos virtuais, o que implicará no imediato cancelamento da distribuição daquele segundo processo, iniciado indevidamente pela parte.
Se não houver o cumprimento espontâneo do Julgado e se a parte credora nada requerer, os autos deverão seguir ao arquivo, com baixa na distribuição. Se adimplida a obrigação desde logo pela parte sucumbente, dê-se vista à parte adversa. Mas, em outra hipótese, se promovida a virtualização dos autos para processamento do cumprimento de sentença, deverá a secretaria certificar tal ocorrência e proceder ao arquivamento, na rotina para tanto apropriada, após o decurso de prazo para as conferências necessárias.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000002-37.2012.403.6108 - ELVIO RUBIO DE LIMA(SP069105 - ELVIO RUBIO DE LIMA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ELVIO RUBIO DE LIMA

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância, para as providências ou requerimentos pertinentes.
Anoto que, se não houver o cumprimento espontâneo do julgado, eventual cumprimento de sentença haverá de ser deflagrado em ambiente virtual, no sistema PJE, nos termos da Res PRES 142/2017 da E. Presidência do TRF3, recentemente alterada pela Res PRES 200/2018.
Nesse sentido, desejando a parte vencedora promover a execução do julgado, deverá requerer a carga destes autos físicos, esclarecendo previamente tal finalidade. Realizada a carga dos autos, caberá à Secretaria inserir no PJE o cadastro do processo virtual, que preservará o mesmo número dos autos físicos. Ou seja, por ocasião da carga dos autos acima mencionada, caberá à Secretaria promover o cadastramento dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, a fim de viabilizar a posterior inserção das peças digitalizadas pela parte (art. 3º, parágrafo 2º, da citada Resolução).
Em outros termos, providenciado o cadastro dos autos pela secretaria no PJE, deverá a parte credora/exequente anexar os documentos digitalizados, NO PROCESSO ELETRÔNICO JÁ CADASTRADO PELA SECRETARIA E DE MESMA NUMERAÇÃO, FICANDO VEDADA A DISTRIBUIÇÃO INCIDENTAL DOS AUTOS, COM NOVA NUMERAÇÃO NO PJe. Caso haja nova distribuição, ensejará a duplicidade de processos virtuais, o que implicará no imediato cancelamento da distribuição daquele segundo processo, iniciado indevidamente pela parte.
Se não houver o cumprimento espontâneo do Julgado e se a parte credora nada requerer, os autos deverão seguir ao arquivo, com baixa na distribuição. Se adimplida a obrigação desde logo pela parte sucumbente, dê-se vista à parte adversa. Mas, em outra hipótese, se promovida a virtualização dos autos para processamento do cumprimento de sentença, deverá a secretaria certificar tal ocorrência e proceder ao arquivamento, na rotina para tanto apropriada, após o decurso de prazo para as conferências necessárias.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002787-35.2013.403.6108 - DORACI TAKAMI GOMES DA SILVA(SP307253 - DANIEL SAMPAIO BERTONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DORACI TAKAMI GOMES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Preliminarmente, diante das alegações de fls. 249-251, intime-se a CEF para demonstrar, no prazo máximo de 10 (dez) dias, o efetivo pagamento da diferença devida.
Decorrido o prazo estabelecido, dê-se ciência ao Autor acerca das informações prestadas a fim de que seja dado efetivo cumprimento à sentença, devendo manifestar-se também em dez dias.
Havendo concordância com o montante total depositado, libere-se ao credor os valores apontados nas contas de fls. 233 e 234, bem como diferença depositada em atendimento a este despacho, sem incidência de Imposto sobre a Renda, por tratar-se de indenização a título de danos morais e reembolso de custas processuais.
Tudo cumprido, intime-se novamente à CEF para requerer o que for de direito em relação ao INSS, junto ao ambiente eletrônico do PJe solicitando à Secretaria a inserção dos metadados para a execução contra a Fazenda Pública dos seus honorários.
Dê-se ciência finalmente ao INSS.
Comprovado o pagamento, arquivem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005320-30.2014.403.6108 - JOSE ROBERTO VIDRIH FERREIRA(SP184673 - FABIOLA DUARTE DA COSTA AZNAR) X MARIA CECILIA GUIMARAES DA SILVA RAMOS FERREIRA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X ROSANGELA APARECIDA SIMOES FIGUEIRA X SILVIO CARLOS FIGUEIRA(SP171949 - MILENE GOUVEIA LODEIRO DE MELLO E SP340412 - FABIO MARAR SILVEIRA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO VIDRIH FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA CECILIA GUIMARAES DA SILVA RAMOS FERREIRA

Vistos,

Diante do certificado às fls. 257(verso) e 258, acolho o pedido do executado JOSÉ ROBERTO VIDRIH FERREIRA. Observo que após a inclusão da restrição de transferência de fl. 239, o veículo DGR2997 SP HONDA/C100 BIZ não foi localizado para efetivar a penhora (fl. 242).

A parte executada requer a liberação da restrição, ao argumento que efetuou a venda do bem em data anterior à inserção no RENAJUD, juntando os documentos de fls. 248-253. Demonstrada a transferência do bem, acolho o requerimento do executado pois não configurada eventual fraude de execução. Às providências necessárias, com urgência.
Sem prejuízo, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a Dra. Fabíola Duarte da Costa Aznar regularizar sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato.
Intime-se também a exequente/CEF para manifestar-se em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, ao arquivo, sobrestados.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1302256-20.1994.403.6108 (94.1302256-9) - DELCIDES CASSIO BUENO X DELMIRO BUENO X JOAQUIM BUENO X NILTON DE AMORIM(SP044680 - ANTONIO JOAO PEREIRA FIGUEIRO) X ANGELO CAMACHO(SP077903 - JOSE JORGE COSTA JACINTHO E SP092534 - VERA RITA DOS SANTOS E SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) X DELCIDES CASSIO BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELO CAMACHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Uma vez que já decorrido prazo muito superior àquele requerido à f. 428, abra-se vista ao Dr. Michel de Souza Brandão, com prazo de 30 dias, para manifestação em prosseguimento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1307494-15.1997.403.6108 (97.1307494-7) - ANTONIO CARLOS CORSI LAPERUTA(SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X AUGUSTO PAGHETTI JUNIOR(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP124489 - ALCEU LUIZ CARREIRA) X GILSON MILAGRES(SP160824 - ADILSON ELIAS DE OLIVEIRA SARTORELLO) X PERICLES PINHEIRO MACHADO(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X RUBENS NARCISO GONCALVES(SP250356 - ANA LUIZA SABBAG DECARO FERIANI E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS CORSI LAPERUTA X UNIAO FEDERAL

Apesar das providências tomadas no sentido de manter os valores pagos das RPs de fls. 444 e 445 à disposição do Juízo, até que se defina a titularidade para o levantamento por conta do Agravo n. 0008443-

90.2015.403.0000, os valores foram estomados nos termos da Lei n. 13.463/2017 (fls. 562 e 569).

Sendo assim, para a reinclusão dos ofícios é necessário o decurso do prazo da decisão que deu provimento ao agravo, conforme folhas 571-574.

Com a comunicação de trânsito, providencie a Secretaria a expedição dos requisitórios de acordo com a definição do recurso, dando ciência às partes em seguida.

Após, transmita-se ao E. TRF3 e aguarde-se os novos pagamentos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002516-80.2000.403.6108 (2000.61.08.002516-0) - PAULO BASTOS CRUZ FILHO(SP062779 - ROBERTO LEAL GOMES HENRIQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) X PAULO BASTOS CRUZ FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância, para as providências ou requerimentos pertinentes.

Anoto que o cumprimento de sentença haverá de ser deflagrado em ambiente virtual, por iniciativa da parte credora, no sistema PJE, nos termos da Res PRES 142/2017 da E. Presidência do TRF3, recentemente alterada pela Res PRES 200/2018.

Nesse sentido, desejando a parte vencedora promover a execução do julgado, deverá requerer a carga destes autos físicos, esclarecendo previamente tal finalidade. Realizada a carga dos autos, caberá à Secretaria inserir no PJE o cadastro do processo virtual, que preservará o mesmo número dos autos físicos. Ou seja, por ocasião da carga dos autos acima mencionada, caberá à Secretaria promover o cadastramento dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, a fim de viabilizar a ulterior inserção das peças digitalizadas pela parte (art. 3º, parágrafo 2º, da citada Resolução).

Em outros termos, providenciado o cadastro dos autos pela secretaria no PJE, deverá a parte credora/exequente anexar os documentos digitalizados, NO PROCESSO ELETRÔNICO JÁ CADASTRADO PELA SECRETARIA E DE MESMA NUMERAÇÃO, FICANDO VEDADA A DISTRIBUIÇÃO INCIDENTAL DOS AUTOS, COM NOVA NUMERAÇÃO NO PJe. Caso haja nova distribuição, ensejará a duplicidade de processos virtuais, o que implicará no imediato cancelamento da distribuição daquele segundo processo, iniciado indevidamente pela parte.

O pedido de cumprimento de sentença deve ser deduzido nos autos virtuais, instruído do cálculo de liquidação, podendo a parte credora, alternativamente, requerer a remessa dos autos digitais à parte executada, com o intuito de buscar a muito utilizada execução invertida, onde os cálculos são elaborados pela própria parte devedora e depois submetidos à aprovação da parte exequente.

Se a parte credora nada requerer/providenciar, todavia, estes autos físicos deverão seguir ao arquivo, com baixa na distribuição. Mas, em outra hipótese, se promovida a virtualização dos autos para processamento do cumprimento de sentença, deverá a secretaria certificar tal ocorrência e proceder ao arquivamento deste feito físico, na rotina para tanto apropriada, após o decurso de prazo para as conferências necessárias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009632-98.2004.403.6108 (2004.61.08.009632-9) - MARLI APARECIDA DE OLIVEIRA(SP037515 - FRANCISCO LOURENCAO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLI APARECIDA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 578-633: a contraminuta de agravo deveria ter sido endereçada pelo subscritor diretamente nos autos eletrônicos do recurso (processo n. 5007594-91.2019.4.03.000), em tramitação perante a 9ª Turma do TRF3.

Desse modo, desentranhe-se a petição de protocolo n. 2019.61080006691-1, entregando-a ao advogado Dr. Francisco Lourenção Neto para as providências que entender cabíveis. Caso não efetue a retirada da petição em 5 (cinco) dias, arquite-se em pasta própria.

No mais, aguarde-se no arquivo sobrestado o julgamento definitivo do agravo.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009735-37.2006.403.6108 (2006.61.08.009735-5) - VIVIANE APARECIDA OLIVEIRA(SP039204 - JOSE MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP169640 - ANTONIO ZAITUN JUNIOR) X VIVIANE APARECIDA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pedido de fl. 206: com a publicação da determinação de fl. 204, já está autorizada a retirada dos autos a fim de que a parte promova a digitalização.

Entretanto, basta o comparecimento do patrono em Secretaria para efetuar a carga, o que ensejará a inserção dos metadados no Sistema PJe.

Dê-se ciência para atendimento, sob pena de arquivamento do feito, com baixa na Distribuição.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002093-04.2006.403.6111 (2006.61.11.002093-8) - APARECIDO RIBEIRO(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA E SP184592 - ANDREZA SICHIERI MANTOVANELLI PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a impugnação ofertada pela parte executada, acompanhada de nova planilha e informativos, oportunize-se nova vista à parte credora, para manifestação em 15 dias.

Após, voltem-me conclusos para decisão, quando então será deliberado, inclusive, sobre o requerimento de destaque de honorários.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002931-19.2007.403.6108 (2007.61.08.002931-7) - LUCIENE APARECIDA GARCIA(SP228543 - CARLOS ALEXANDRE TREMENTOSE E SP208835 - WAGNER PARRONCHI E SP244848 - SILVIA DANIELLY MOREIRA DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 751 - SIMONE MACIEL SAQUETO) X LUCIENE APARECIDA GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIENE APARECIDA GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - FICAM AS PARTES INTIMADAS ACERCA DO OFÍCIO PRECATÓRIO EXPEDIDO E TRANSMITIDO AO TRF3 (F. 313).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004041-43.2013.403.6108 - LUIZ ALBERTO VENDRAMI(SP107094 - SANDRA APARECIDA CHIODI MARTINS E SP196067 - MARCIO JOSE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ALBERTO VENDRAMI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância, para as providências ou requerimentos pertinentes.

Anoto que o cumprimento de sentença haverá de ser deflagrado em ambiente virtual, por iniciativa da parte credora, no sistema PJE, nos termos da Res PRES 142/2017 da E. Presidência do TRF3, recentemente alterada pela Res PRES 200/2018.

Nesse sentido, desejando a parte vencedora promover a execução do julgado, deverá requerer a carga destes autos físicos, esclarecendo previamente tal finalidade. Realizada a carga dos autos, caberá à Secretaria inserir no PJE o cadastro do processo virtual, que preservará o mesmo número dos autos físicos. Ou seja, por ocasião da carga dos autos acima mencionada, caberá à Secretaria promover o cadastramento dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, a fim de viabilizar a ulterior inserção das peças digitalizadas pela parte (art. 3º, parágrafo 2º, da citada Resolução).

Em outros termos, providenciado o cadastro dos autos pela secretaria no PJE, deverá a parte credora/exequente anexar os documentos digitalizados, NO PROCESSO ELETRÔNICO JÁ CADASTRADO PELA SECRETARIA E DE MESMA NUMERAÇÃO, FICANDO VEDADA A DISTRIBUIÇÃO INCIDENTAL DOS AUTOS, COM NOVA NUMERAÇÃO NO PJe. Caso haja nova distribuição, ensejará a duplicidade de processos virtuais, o que implicará no imediato cancelamento da distribuição daquele segundo processo, iniciado indevidamente pela parte.

O pedido de cumprimento de sentença deve ser deduzido nos autos virtuais, instruído do cálculo de liquidação, podendo a parte credora, alternativamente, requerer a remessa dos autos digitais à parte executada, com o intuito de buscar a muito utilizada execução invertida, onde os cálculos são elaborados pela própria parte devedora e depois submetidos à aprovação da parte exequente.

Se a parte credora nada requerer/providenciar, todavia, estes autos físicos deverão seguir ao arquivo, com baixa na distribuição. Mas, em outra hipótese, se promovida a virtualização dos autos para processamento do cumprimento de sentença, deverá a secretaria certificar tal ocorrência e proceder ao arquivamento deste feito físico, na rotina para tanto apropriada, após o decurso de prazo para as conferências necessárias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000155-02.2014.403.6108 - PAULO BARRAGAN URTADO(PR029114 - LUIZ GUILHERME MEYER E PR029115 - ROSANE STEDILE POMBO MEYER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO BARRAGAN URTADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância, para as providências ou requerimentos pertinentes.

Anoto que o cumprimento de sentença haverá de ser deflagrado em ambiente virtual, por iniciativa da parte credora, no sistema PJE, nos termos da Res PRES 142/2017 da E. Presidência do TRF3, recentemente alterada pela Res PRES 200/2018.

Nesse sentido, desejando a parte vencedora promover a execução do julgado, deverá requerer a carga destes autos físicos, esclarecendo previamente tal finalidade. Realizada a carga dos autos, caberá à Secretaria inserir no PJE o cadastro do processo virtual, que preservará o mesmo número dos autos físicos. Ou seja, por ocasião da carga dos autos acima mencionada, caberá à Secretaria promover o cadastramento dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, a fim de viabilizar a ulterior inserção das peças digitalizadas pela parte (art. 3º, parágrafo 2º, da citada Resolução).

Em outros termos, providenciado o cadastro dos autos pela secretaria no PJE, deverá a parte credora/exequente anexar os documentos digitalizados, NO PROCESSO ELETRÔNICO JÁ CADASTRADO PELA SECRETARIA E DE MESMA NUMERAÇÃO, FICANDO VEDADA A DISTRIBUIÇÃO INCIDENTAL DOS AUTOS, COM NOVA NUMERAÇÃO NO PJe. Caso haja nova distribuição, ensejará a duplicidade de processos virtuais, o que implicará no imediato cancelamento da distribuição daquele segundo processo, iniciado indevidamente pela parte.

O pedido de cumprimento de sentença deve ser deduzido nos autos virtuais, instruído do cálculo de liquidação, podendo a parte credora, alternativamente, requerer a remessa dos autos digitais à parte executada, com o intuito de buscar a muito utilizada execução invertida, onde os cálculos são elaborados pela própria parte devedora e depois submetidos à aprovação da parte exequente.

Se a parte credora nada requerer/providenciar, todavia, estes autos físicos deverão seguir ao arquivo, com baixa na distribuição. Mas, em outra hipótese, se promovida a virtualização dos autos para processamento do cumprimento de sentença, deverá a secretaria certificar tal ocorrência e proceder ao arquivamento deste feito físico, na rotina para tanto apropriada, após o decurso de prazo para as conferências necessárias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000236-48.2014.403.6108 - MANOEL SANTO PREVIERO CARVALHO(SP182951 - PAULO EDUARDO PRADO) X UNIAO FEDERAL X MANOEL SANTO PREVIERO CARVALHO X UNIAO FEDERAL

Uma vez que a parte credora não trouxe aos autos as informações/documentos necessários à elaboração do cálculo de liquidação e tampouco requereu diligências com vistas a sanar tal incompletude, remetam-se os autos ao arquivo, de forma sobrestada, onde aguardarão nova provocação ou a ocorrência do prazo prescricional.

lit.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003686-96.2014.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA) X DMJ INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP(SP264492 - GUSTAVO DE ANDRADE HOLGADO) X ARI RAGONEZI

Considerando que a parte executada não ofereceu impugnação à penhora dos valores construídos via Bacenjud, defiro o requerido pela parte exequente, para determinar ao gerente do PAB local da CEF que proceda a citação dos réus e a inclusão da União como assistente da parte autora sendo, por consequência, excluída do polo passivo (f. 216-217).O Município de Ubrajara requereu a extinção do feito sem resolução do mérito, com base no artigo 485, VI, do CPC, em razão de o requerido José Altair ter sido eleito prefeito e passado a figurar como representante legal da parte autora (f. 251-254).O Ministério Público Federal assumiu a titularidade da ação e requereu diligências (f. 290-292).Decisão de f. 337-338 foi determinada a correção da triangulação processual com a correta citação de José Altair Gonçalves.Citado o réu, José Altair Gonçalves, apresentou sua contestação às f. 343-361, alegando a regularidade da contratação sem licitação, e que os fatos ainda estão sendo apurados pelo Tribunal de Contas da União, órgão competente para julgar a respectiva prestação de contas. Assim, entende que ainda não se esgotou o debate sobre a matéria no âmbito administrativo, não podendo ratificar as irregularidades apontadas pelo Ministério do Turismo. Por fim, requereu a aceitação de todos os termos alegados, para que de início determine o sobrestamento do feito em discussão, até o devido trânsito em julgado da Tomada de Contas Especial. Alega, também, perda do objeto, pois houve instauração concomitante de procedimento pelo MPF para apuração dos fatos e, no mérito, requer a improcedência dos pedidos. Juntou documentos (f. 362-416).O MPF manifestou-se às f. 419-420, requerendo a extinção do feito pela prescrição da pretensão de aplicação das sanções da lei de improbidade e a intimação da União, a fim de que manifeste seu interesse na pretensão de perseguir o ressarcimento ao erário.À f. 435 e verso a União informou a transição perante o Tribunal de Contas da União do processo de Tomada de Contas Especial n.33.237/2015-8, que analisa a regularidade da aplicação dos recursos financeiros, de tal modo que, nos termos do art. 171, 3, da CF, após a apreciação pelo TCU do recurso interposto, valerá a decisão como título executivo. Por fim, alegou não ter interesse em assumir o polo ativo do presente ação.É o relatório. DECIDO.A ação deve ser extinta, em face da ocorrência da prescrição.Os atos imputados aos réus foram formalizados em 11 de agosto de 2009 e 05 de maio de 2011, segundo a informação do Ministério do Turismo na gestão do então do Prefeito Municipal, o Réu José Altair Gonçalves (2008 a 2012), que não foi reeleito, pois na gestão de 2013 a 2016, a administração municipal foi conduzida por José Odeirge Jacinto Siqueira. Assim, eventual ato de improbidade administrativa ocorreu há mais de 08 (oito) anos, encontrando-se, portanto, fulminado pela prescrição o direito à propositura da ação destinada a levar a efeito as sanções previstas na lei 8.429/92, nos termos do art. 23, inciso I.Porém essa regra não se aplica ao ressarcimento ao erário da verba pública envolvida, cujo eventual dano está pendente de ser constituído.De fato, a questão pertinente às contas, em si, está sendo discutida pelo TCU no processo de Contas Especial nº 33.237/2015-8, que analisa a regularidade da aplicação dos recursos financeiros referentes ao convênio celebrado entre o município de Ubrajara e o Ministério do Turismo. Após julgamento pelo TCU, valerá o acórdão da Corte de Contas (caso haja apuração de haveres) como título executivo para ajuizamento da ação de execução, visando à recomposição do Erário. Aqui, neste ponto, fica a lide extinta sem resolução de mérito, por falta de interesse processual, eis que ainda não há dano apurado a ser reparado.Ante o exposto, reconheço a falta de interesse processual quanto ao pedido de reparação civil de dano ao erário, na forma do art. 485, VI, do CPC e, no que pertine ao mérito da demanda (imputação de improbidade administrativa), declaro a ocorrência da prescrição, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do art. 487, II, do Novo Código de Processo Civil.Indevida a condenação ao pagamento de honorários advocatícios. O STJ entende que o Ministério público e também a entidade lesada somente podem ser condenados ao pagamento de honorários advocatícios - em sede de ação civil pública e de improbidade administrativa - nos casos de prova irrefutável de sua má-fé.Sem custas em face da isenção. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Expediente Nº 5660

ACA0 CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000506-38.2015.403.6108 (DISTRIBUIDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000313-23.2015.403.6108 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(SP167766 - PABLO TOASSA MALDONADO E SP104996 - ARTHUR CHEKERDEMIAN JUNIOR) X JOSE ALTAIR GONCALVES(SP236399 - JULIANO QUITO FERREIRA) X MARIA DE LURDES DA SILVA SENTENÇA.Trata-se de ação civil pública proposta pelo município de UBIRAJARA/SP em face de JOSÉ ALTAIR GONÇALVES, ex-prefeito, MARIA DE LURDES DA SILVA, sócia da empresa Usina de Promoções e Eventos Ltda. e da UNIÃO, visando à apuração de atos de improbidade administrativa cometidos na vigência do convênio n 704408/2009, celebrado entre o município em questão e o Ministério do Turismo, para a realização do evento intitulado 1 Festival Cultural Solidário de Ubrajara, que teve sua prestação de contas reprovada, sendo o município notificado para devolução dos valores repassados pelo Ministério do Turismo (f. 02-34).A liminar foi deferida apenas para suspender os efeitos da inscrição do município de Ubrajara no SIAF/CAUC/CADIN ou para obstar a inscrição no cadastro, (f. 162 e verso). A UNIÃO informou o cumprimento da decisão (f. 176-177).À f. 182 foi determinada a notificação dos réus, nos termos do artigo 17, 7º da Lei 8.429/92.Acolhido o parecer do Ministério Público Federal, a inicial foi recebida, determinando-se a citação dos réus e a inclusão da União como assistente da parte autora sendo, por consequência, excluída do polo passivo (f. 216-217).O Município de Ubrajara requereu a extinção do feito sem resolução do mérito, com base no artigo 485, VI, do CPC, em razão de o requerido José Altair ter sido eleito prefeito e passado a figurar como representante legal da parte autora (f. 251-254).O Ministério Público Federal assumiu a titularidade da ação e requereu diligências (f. 290-292).Decisão de f. 337-338 foi determinada a correção da triangulação processual com a correta citação de José Altair Gonçalves.Citado o réu, José Altair Gonçalves, apresentou sua contestação às f. 343-361, alegando a regularidade da contratação sem licitação, e que os fatos ainda estão sendo apurados pelo Tribunal de Contas da União, órgão competente para julgar a respectiva prestação de contas. Assim, entende que ainda não se esgotou o debate sobre a matéria no âmbito administrativo, não podendo ratificar as irregularidades apontadas pelo Ministério do Turismo. Por fim, requereu a aceitação de todos os termos alegados, para que de início determine o sobrestamento do feito em discussão, até o devido trânsito em julgado da Tomada de Contas Especial. Alega, também, perda do objeto, pois houve instauração concomitante de procedimento pelo MPF para apuração dos fatos e, no mérito, requer a improcedência dos pedidos. Juntou documentos (f. 362-416).O MPF manifestou-se às f. 419-420, requerendo a extinção do feito pela prescrição da pretensão de aplicação das sanções da lei de improbidade e a intimação da União, a fim de que manifeste seu interesse na pretensão de perseguir o ressarcimento ao erário.À f. 435 e verso a União informou a transição perante o Tribunal de Contas da União do processo de Tomada de Contas Especial n.33.237/2015-8, que analisa a regularidade da aplicação dos recursos financeiros, de tal modo que, nos termos do art. 171, 3, da CF, após a apreciação pelo TCU do recurso interposto, valerá a decisão como título executivo. Por fim, alegou não ter interesse em assumir o polo ativo do presente ação.É o relatório. DECIDO.A ação deve ser extinta, em face da ocorrência da prescrição.Os atos imputados aos réus foram formalizados em 11 de agosto de 2009 e 05 de maio de 2011, segundo a informação do Ministério do Turismo na gestão do então do Prefeito Municipal, o Réu José Altair Gonçalves (2008 a 2012), que não foi reeleito, pois na gestão de 2013 a 2016, a administração municipal foi conduzida por José Odeirge Jacinto Siqueira. Assim, eventual ato de improbidade administrativa ocorreu há mais de 08 (oito) anos, encontrando-se, portanto, fulminado pela prescrição o direito à propositura da ação destinada a levar a efeito as sanções previstas na lei 8.429/92, nos termos do art. 23, inciso I.Porém essa regra não se aplica ao ressarcimento ao erário da verba pública envolvida, cujo eventual dano está pendente de ser constituído.De fato, a questão pertinente às contas, em si, está sendo discutida pelo TCU no processo de Contas Especial nº 33.237/2015-8, que analisa a regularidade da aplicação dos recursos financeiros referentes ao convênio celebrado entre o município de Ubrajara e o Ministério do Turismo. Após julgamento pelo TCU, valerá o acórdão da Corte de Contas (caso haja apuração de haveres) como título executivo para ajuizamento da ação de execução, visando à recomposição do Erário. Aqui, neste ponto, fica a lide extinta sem resolução de mérito, por falta de interesse processual, eis que ainda não há dano apurado a ser reparado.Ante o exposto, reconheço a falta de interesse processual quanto ao pedido de reparação civil de dano ao erário, na forma do art. 485, VI, do CPC e, no que pertine ao mérito da demanda (imputação de improbidade administrativa), declaro a ocorrência da prescrição, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do art. 487, II, do Novo Código de Processo Civil.Indevida a condenação ao pagamento de honorários advocatícios. O STJ entende que o Ministério público e também a entidade lesada somente podem ser condenados ao pagamento de honorários advocatícios - em sede de ação civil pública e de improbidade administrativa - nos casos de prova irrefutável de sua má-fé.Sem custas em face da isenção. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

DESAPROPRIACAO IMOVEL RURAL POR INTERESSE SOCIAL

0004110-41.2014.403.6108 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS) X APARECIDO MANOEL PINTO X VANILDE MILKE PINTO(SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO E SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMBECK E SP283465 - VIVIANE DOS SANTOS E SP312874 - MARCUS VINICIUS PRIMO DE ALMEIDA)

Defiro o requerimento de prova pericial elaborado pelas partes. Proceda a Secretária a indicação de nome de perito para realização do trabalho, que deverá, no prazo de cinco dias de sua intimação, no caso de aceitação, apresentar proposta de honorários a ser arcada, antecipadamente, pela parte requerida (art. 82, caput, do Código de Processo Civil/2015). O prazo para a entrega do laudo será de 30 (trinta) dias, contados da intimação para tanto. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos para acompanhar a perícia. Apresentada a proposta de honorários periciais, abra-se vista às partes para manifestarem-se, em cinco dias, ocasião na qual, havendo concórdia por parte da requerida, deverá providenciar o imediato depósito.

lit.

MONITORIA

0001701-10.2005.403.6108 (2005.61.08.001701-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS E SP135372 - MAURY IZIDORO) X PAULO ROBERTO SILVA REVISTAS ME X PAULO ROBERTO SILVA(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO)

Intimem-se as partes, dando-lhes ciência do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região, bem como para que se manifestem em prosseguimento, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a começar pela parte autora, requerendo a execução do julgado, se o caso.

No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

lit.

MONITORIA

0004338-60.2007.403.6108 (2007.61.08.004338-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X RAQUEL DOS SANTOS(SP298739 - YARA CLAUDIA DE OLIVEIRA MORAES) X IRENE DOS SANTOS(SP388930 - NAIARA PATRICIA DOS SANTOS NEVES) SENTENÇA.A CAIXA ECONOMICA FEDERAL ajuizou a presente ação monitoria em face de RAQUEL DOS SANTOS e IRENE DOS SANTOS, objetivando que as rés sejam compelidas a pagar a importância de R\$13.755,57 (treze mil, setecentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta e sete centavos), em decorrência de inadimplimento de contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES, firmado em 08 novembro de 1999, dívida que está posicionada para 14/03/2007.À f. 177 foi determinada a citação por edital, tendo em vista as tentativas frustradas de citação pessoal.À f. 178-195 a devedora, RAQUEL DOS SANTOS apresentou embargos monitorios, alegando, em síntese, a cobrança de juros abusivos e que a CEF entrega como modo de reajuste o Sistema Francês de Amortização, conhecido como Tabela Price, que resultaria em juros sobre juros, portanto, com capitalização, o que é vedado. Alega que os juros do FIES não devem ultrapassar o montante de 6% ao ano e, ao final, apresentou proposta de parcelamento do débito em parcelas de R\$300,00 (trezentos reais) fixas a serem pagas todo mês. Requereu a juntada da procuração e declaração de hipossuficiência e que seja acolhida a proposta de parcelamento.Em sua resposta (f. 218-222), a CEF impugnou os embargos monitorios, alegando a inaplicabilidade do CDC aos contratos do FIES, existindo diversas decisões na jurisprudência nesse sentido. Afirmou que, a partir da inadimplência, passou a incidir a multa contratual de 2% sobre o saldo devedor cumulativo e não mês a mês. Em relação aos juros, salientou é prevista a cobrança de juros de 9% ao ano, capitalizados mensalmente, conforme disposto na Lei 10.260/01, que regulamenta o FIES, taxa inferior ao limite constitucional de 12% previsto pela CF, não havendo abusividade. Alegou que a utilização da tabela price não é ilegal e, por si só, não enseja a capitalização de juros (anatocismo). No Sistema Price de Amortização não há cobrança de juros sobre juros, porque estes são decrescentes, como o saldo devedor, enquanto as amortizações são crescentes. Requereu o prazo de 30 (trinta) dias para análise da proposta de parcelamento oferecido e a condenação da embargante nos ônus da sucumbência.À f. 224 manifestou a CEF sobre o pedido de parcelamento, afirmando não haver possibilidade de aceitação da proposta oferecida. Apresentou uma simulação, na qual poderá ser negociado o parcelamento do débito em um prazo máximo de 33 meses, com parcelas no valor de R\$ 885,00.A ré não aceitou a proposta oferecida pela parte autora, alegando não possuir condições de cumprimento das mensalidades (f. 226-227).À corrê, Irene, citada por edital (f. 231), foi nomeada curadora para apresentação de resposta (f. 234).À f. 237 e verso a corrê apresentou embargos monitorios, invocando a responsabilidade subsidiária e o benefício de ordem, requerendo a busca de bens da devedora Raquel para fins de pagamento da dívida.Os embargos monitorios foram recebidos, suspendendo-se a eficácia do mandado inicial (f. 239).A embargada apresentou impugnação aos embargos monitorios opostos pela corrê. Preliminarmente alegou cercamento de defesa, além do não cumprimento do art. 739-A, 5 do CPC, uma vez que alegado excesso de cobrança não está fundamentado. Argumentou, também, a legalidade da Tabela Price e a inexistência de anatocismo (f. 241-244).Nestes termos, vieram os autos à conclusão.É O RELATÓRIO. DECIDO.Inicialmente, afasto a preliminar da embargada de descumprimento do disposto no artigo 739-A, 5º do CPC, pois o Embargante alega a ilegalidade dos juros capitalizados e não mero excesso de execução.No mérito, busca a presente ação monitoria o recebimento dos valores devidos a título de financiamento estudantil, contratado pela devedora e não adimplido.Em seus embargos, as Rés discutem as cláusulas de contrato firmado para financiamento estudantil, insurgindo-se especificamente sobre a taxa de juros de 9% ao ano, a previsão de capitalização de juros e sobre o sistema de amortização adotado (tabela Price). A hodierna jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está assentada no sentido de que os contratos firmados no âmbito do Programa de Financiamento Estudantil - FIES não se submetem às regras encartadas no Código de Defesa do Consumidor. Precedentes: REsp 1.031.694/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 19/6/2009; REsp 831.837/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 17/6/2009; REsp 793.977/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 30/4/2007.A insurgência quanto à adoção da Tabela PRICE não merece prosperar.A aplicação da tabela PRICE não implica necessariamente em incidência de juros sobre juros e, por isso, a jurisprudência afirma sua legalidade, como observamos das ementas a seguir:ACÇÃO REVISIONAL. FIES. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2º, III, DA LEI N. 10.260/2001. ILEGALIDADE DO ART. 5º, II, DA LEI N. 10.260/2001. INOCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. TABELA PRICE. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. AMORTIZAÇÃO. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA. REPETIÇÃO DO INDEBITO. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. 1. Não há inconstitucionalidade na inclusão de encargos e sanções cobradas nos financiamentos como receitas do FIES, nos termos do disposto no art. 2º, III, da Lei n. 10.260/2001. 2. Não há ilegalidade no art. 5º, II, da Lei n. 10.260/2001, uma vez que, em face da inexistência de caráter bancário do financiamento estudantil, os juros podem ser fixados pelo Conselho Monetário Nacional. 3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - em sede de recurso repetitivo - tem consolidado entendimento no sentido de que, em se tratando de crédito educativo, não se admite sejam os juros capitalizados, haja vista a ausência de autorização expressa por norma específica. 4. A previsão de aplicação da tabela price, por si só, não revela a prática de capitalização de juros. 5. Devem incidir juros remuneratórios anuais de 9% sobre as prestações pagas ou pagas dos contratos de FIES, até a publicação da Resolução BACEN n.º 3.842/2010, em 10 de março de 2010. A partir de então, incidem apenas juros de 3,4% ao ano sobre o saldo devedor. 6. O art. 5º, 1º, da Lei 10.260/01, não limita os juros a R\$ 50,00 por trimestre, mas estabelece que o financiado fica obrigado ao pagamento dos juros, trimestralmente, até o montante de R\$ 50,00, ou seja, a sua obrigação de amortizar os juros é que é limitada a dito

138-142), que foram recebidos, suspendendo-se a eficácia do mandado inicial (f. 153). Às f. 155-160 foi apresentada impugnação. Houve o deferimento da prova pericial, com apresentação da proposta de honorários (f. 166), sendo determinado à embargante que antecipasse os custos (f. 173). A requerida comunicou o falecimento de um de seus sócios (f. 176-177), sendo determinado o prosseguimento do feito à f. 181. Pelos advogados da embargante foi comunicada a renúncia ao mandato (f. 182 e 188). Não houve o recolhimento dos honorários periciais (f. 184). Intimada, a sócia remanescente da empresa informou que não tem condições de constituir advogado (f. 200 verso). A autora requereu o julgamento da lide (f. 204-205). Nomeada advogada voluntária, a requerida postulou a gratuidade de justiça e reiterou o pedido de prova pericial (f. 210). A autora manifestou-se à f. 212 pela preclusão da prova pericial. Assim, vieram os autos conclusos. É o que importa relatar. DECIDO. Inicialmente, INDEFIRO o pedido de assistência judiciária gratuita que somente pode ser concedido à pessoa jurídica, se esta comprovar que não tem condições de arcar com as despesas do processo, não sendo suficiente a mera alegação de que se encontra em dificuldades financeiras. Prosseguindo, anoto a preclusão da prova pericial, pois a requerida foi devidamente intimada para apresentar questões e adiantar os custos do perito, mas deixou o prazo transcorrer in albis. Sendo assim, passo a analisar o mérito dos embargos ofertados, pois entendo que foram ratificados pela petição de f. 210. Sabe-se que a ação monitoria, a teor do disposto pelo art. 700 do Novo Código de Processo Civil, é instrumento processual destinado a quem pretende, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de quantia em dinheiro, entrega de coisa fungível ou infungível ou de bem móvel ou imóvel e o adimplemento de obrigação e fazer ou não fazer. Ao deflagrar o procedimento monitorio, o credor deve demonstrar claramente a efetiva comprovação da existência do débito, o que, sem dúvida, ocorre na hipótese vertente, posto que o contrato de prestação de serviços firmado entre as partes e os extratos das faturas dos serviços prestados (f. 7-17 e 28-92) afiguram-se documentos hábeis a ensejar o procedimento monitorio. É como estabelece o Código Civil: Art. 594 - Toda a espécie de serviço ou trabalho lícito, material ou imaterial, pode ser contratada mediante retribuição. Art. 597 - A retribuição pagar-se-á depois de prestado o serviço, se, por convenção, ou costume, não houver de ser adiantada, ou paga em prestações. Nessa linha, o Código Civil estabelece que, pelo contrato, todo e qualquer serviço acordado poderá ter uma retribuição, a qual será estipulada livremente pelas partes. No caso dos autos, houve previsão contratual expressa de retribuição em face dos serviços prestados pela empresa pública federal a favor da requerida. Os argumentos trazidos pelos embargos, por outro lado, não são suficientes para desconstituir a prova apresentada pela parte autora, consistente em documentação, que comprova a efetiva prestação do serviço. O pedido inicial da ação monitoria, por seu turno, foi instruído com o contrato de prestação de serviços devidamente assinado pela requerida, através de seu representante legal, bem ainda com demonstrativos de débito, extratos dos serviços prestados e respectivas faturas que não foram quitadas. Assim, a pretensão aqui deduzida foi formulada com base em prova escrita sem eficácia de título executivo (artigo 700 do CPC/2015), hábil a embasar o pedido monitorio. Anote-se que a embargante não nega a contratação e a prestação dos serviços, mas apenas alega que a greve dos funcionários da ECT prejudicou as atividades da empresa e que algumas encomendas foram entregues com atraso ou extravaziadas. Ocorre que essas alegações não foram comprovadas nos autos e, por outro lado, há demonstrativos da prestação dos serviços pela autora. Ainda que assim não fosse, o fato de ter havido greve e entrega com atraso não é bastante para afastar a obrigação da requerida pelo pagamento dos serviços efetivamente prestados. Não há, outrossim, de cogitar de onerosidade excessiva, pois os valores cobrados se referem a prestação de serviços contratados por preço certo acordado entre as partes. Sendo assim, a requerida tinha conhecimento prévio do valor do serviço, não podendo alegar, nesse momento, após o inadimplemento da obrigação, que o contrato era excessivamente oneroso. Sem razão a requerida, também, quando se insurge contra a planilha de débitos apresentada nos autos, que aponta o valor devido, a atualização e a multa aplicada (f. 101), e está devidamente acompanhada dos extratos das faturas e dos relatórios dos serviços prestados. Registre-se, neste ponto, que, conforme dispõe a cláusula 8.1.4 do contrato firmado entre as partes, a correção monetária deve incidir a partir do dia seguinte ao do vencimento da obrigação e se dá pela SELIC, com previsão de multa de 2% (vide f. 14). No caso, está demonstrado na planilha de f. 101 que os encargos estão sendo cobrados nos termos contratuais previstos, sendo os embargos improcedentes. Relembre-se que a SELIC já comporta juros e correção monetária, na linha de precedentes do STJ. Ademais, a atualização do débito - pela incidência da correção monetária adotada pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal, cumulada com juros de 1% (um por cento) ao mês - é prejudicial aos Embargantes-Réus, na medida em que, somados os dois consectários, chega-se a um percentual superior à taxa SELIC. Ante o exposto, rejeito os embargos opostos e, por conseguinte, julgo procedente a ação monitoria, ficando constituído de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do artigo 702, 8º, do CPC/2015, devendo os Réus pagar à Autora o valor de R\$ 26.400,81 (vinte e seis mil, quatrocentos reais e oitenta e um centavos), atualizado até julho de 2013, acrescidos dos índices da taxa SELIC, que já comportam juros e correção monetária. Condeno a Embargante, por fim, no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em dez por cento sobre o valor atualizado atribuído à causa. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

MONITORIA

0004320-58.2015.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA E SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X JUSTE & JUSTE IMPORTADORA LTDA(SP345148 - RENATO MORAD RODRIGUES)
SENTENÇA A EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRÁFICOS ajuizou a presente ação monitoria contra JUSTE E JUSTE IMPORTADORA - LTDA., aduzindo que firmou contrato de prestação de serviços com a pessoa jurídica e, não obstante ter usufruído dos serviços, não efetuou o pagamento das faturas emitidas, no total de R\$ 7.601,40 (sete mil, seiscentos e um reais e quarenta centavos), atualizado até agosto de 2015. Acostou à exordial procuração e documentos em mídia digital (f. 14). Verificada a regularidade da demanda, determinou-se a citação da Devedora (f. 107). Citada, a requerida opôs embargos monitorios (f. 50-59), que foram recebidos, suspendendo-se a eficácia do mandado inicial (f. 64). Em sua defesa, a requerida alega preliminar de incompetência territorial, tendo em vista que a sede da empresa está localizada no município de Marília/SP e, no mérito, aduz a ausência de documentação verossímil para escorar a cobrança da dívida, pois não há assinatura nos documentos que representam o débito. Alega, também, a inexistência dos cálculos em relação aos juros e correção monetária, que foram incluídos desde o dia 15 de agosto de 2015, quando o correto seria contar os juros partir da citação e a correção monetária do ajuizamento, havendo, portanto, excesso na cobrança. À f. 65-77 foi apresentada impugnação. Assim, vieram os autos à conclusão para julgamento. É o que importa relatar. DECIDO. Inicialmente, INDEFIRO o pedido de assistência judiciária gratuita que somente pode ser concedido à pessoa jurídica, se esta comprovar que não tem condições de arcar com as despesas do processo, não sendo suficiente a mera alegação de que se encontra em dificuldades financeiras. Prosseguindo, anoto a alegação de incompetência do Juízo, em face da presença de cláusula de eleição do Foro da Justiça Federal desta Subseção Judiciária para diminuir as questões oriundas do contrato de prestação de serviços celebrado entre as partes. No mérito, sabe-se que a ação monitoria, a teor do disposto pelo art. 700 do Código de Processo Civil, é instrumento processual destinado a quem pretende, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de quantia em dinheiro, entrega de coisa fungível ou infungível ou de bem móvel ou imóvel e o adimplemento de obrigação e fazer ou não fazer. Ao deflagrar o procedimento monitorio, o credor deve demonstrar claramente a efetiva comprovação da existência do débito, o que, sem dúvida, ocorre na hipótese vertente, posto que o contrato de prestação de serviços firmado entre as partes e os extratos das faturas dos serviços prestados (CD de f. 14) afiguram-se documentos hábeis a ensejar o procedimento monitorio. Sendo assim, razão alguma assiste à embargante, pois, ao contrário do que alega, verifica-se que o contrato de prestação de serviços foi devidamente assinado pelo representante legal da requerida, assim como a ficha de resumo e a ficha técnica, que integram o instrumento contratual. Além disso, a autora colacionou aos autos os extratos das faturas de serviços e comprovante de entrega do telegrama de notificação extrajudicial do débito, pelo que entendo devidamente comprovada a existência da dívida. Neste ponto, impõe-se reconhecer a validade dos argumentos apresentados pela ECT, pois o contrato, de fato, prevê que a postagem depende de prévia apresentação do cartão de postagem, a cargo do contratante, no caso a embargante, e somente após é que o serviço é faturado. Ademais, a embargante foi notificada extrajudicialmente acerca do débito e não se opôs aos valores, nem tampouco alegou perante a contratada que os serviços não tivessem sido prestados. Isso se infere do fato de não ter apresentado aos autos qualquer documento que demonstrasse tal irregularidade. Ao que consta, somente agora, em sede de embargos monitorios é que faz tal alegação. Deste modo, havendo um contrato de prestação de serviços celebrado entre as partes e demonstrada a existência do débito pela autora, caberia à requerida desconstituir esses fatos, no caso, pela comprovação de que contestou a prestação de serviços, quando foi notificada para pagamento na via extrajudicial. É como estabelece o Código Civil: Art. 594 - Toda a espécie de serviço ou trabalho lícito, material ou imaterial, pode ser contratada mediante retribuição. Art. 597 - A retribuição pagar-se-á depois de prestado o serviço, se, por convenção, ou costume, não houver de ser adiantada, ou paga em prestações. Nessa linha, o Código Civil estabelece que, pelo contrato, todo e qualquer serviço acordado poderá ter uma retribuição, a qual será estipulada livremente pelas partes. No caso dos autos, houve previsão contratual expressa de retribuição em face dos serviços prestados pela empresa pública federal a favor da requerida. Os argumentos trazidos pelos embargos, por outro lado, não são suficientes para desconstituir a prova apresentada pela parte autora, consistente em documentação, que comprova a efetiva prestação do serviço. Assim, a pretensão aqui deduzida foi formulada com base em prova escrita sem eficácia de título executivo (artigo 700 do CPC/2015), hábil a embasar o pedido monitorio. No que tange à regularidade dos encargos cobrados, conforme dispõe a cláusula 7.1.4 dos termos gerais do contrato firmado entre as partes, a correção monetária deve incidir a partir do dia seguinte ao do vencimento da obrigação e se dá pela SELIC. No contexto, está demonstrado na planilha juntada aos autos que os encargos estão sendo cobrados nos termos contratuais previstos, sendo os embargos improcedentes (v. arquivo digital). Relembre-se que a SELIC já comporta juros e correção monetária, na linha de precedentes do STJ. Ademais, a atualização do débito - pela incidência da correção monetária adotada pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal, cumulada com juros de 1% (um por cento) ao mês - é prejudicial aos Embargantes-Réus, na medida em que, somados os dois consectários, chega-se a um percentual superior à taxa SELIC. Ante o exposto, anoto a preliminar de incompetência do juízo, rejeito os embargos opostos e, por conseguinte, julgo procedente a ação monitoria, ficando constituído de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do artigo 702, 8º, do CPC/2015, devendo os Réus pagar à Autora o valor de R\$ 7.601,40 (sete mil, seiscentos e um reais e quarenta centavos), atualizado até agosto de 2015, acrescidos dos índices da taxa SELIC, que já comportam juros e correção monetária. Condeno a Embargante, por fim, no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixando estes em dez por cento sobre o valor atualizado atribuído à causa. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

MONITORIA

0004433-12.2015.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP232990 - IVAN CANNONE MELO E SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X ETSCHIED TECHNO S/A

Fls. 56/57: Recebo a emenda à inicial.

Com fundamento nos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, expeça-se mandado para a citação da requerida, na pessoa de seu administrador judicial Orlando Pampado, OAB/SP nº 33.683, CPF nº 188.569.269-49, com endereço/sede na Rua Moraes de Barros, nº 307, Botucatu/SP, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o débito no valor de R\$ 36.436,94 (atualizado até 24/01/2012), com os honorários advocatícios de 5% do valor acima atualizado ou ofereça embargos, identificando-a de que ficará à salvo do pagamento de custas processuais se cumprir a obrigação no prazo assinalado. Para efetividade da regra inserta no art. 5º, inciso LXXVIII, da CF, este provimento servirá como Mandado de Citação - SMO/2019, para cumprimento na Subseção Judiciária Federal de Botucatu/SP. Cumpra-se. Segue cópia deste provimento, da inicial e fls. 56/72. Int.

MONITORIA

0004466-02.2015.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP216663 - RENATA ROCCO MADUREIRA E SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA) X R L L COM/ DE CALCADOS E ACESSORIOS LTDA(SP165872 - MARCIO AURELIO NUNES ORTIGOZA)
SENTENÇA A EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRÁFICOS ajuizou a presente ação monitoria contra RLL COMERCIO DE CALÇADOS E ACESSÓRIOS LTDA., aduzindo que firmou contrato de prestação de serviços com a ré e, não obstante ter usufruído dos serviços, não efetuou o pagamento das faturas emitidas, no total de R\$ 6.423,04 (seis mil, quatrocentos e vinte e três reais e quatro centavos - atualizados até agosto de 2015). Acostou à exordial procuração, CNPJ da requerida, contrato de prestação de serviços e documentos em mídia digital (f. 22). Verificada a regularidade da demanda, determinou-se a citação da Devedora (f. 25), que foi realizada à f. 32. Às f. 35-41, foram opostos embargos monitorios, reconhecendo a embargante a existência da dívida, porém se opoando aos cálculos e apresentando como valor devido o importe de R\$ 6.074,88. Não obstante, ofertou proposta de pagamento do valor de R\$ 7.000,00 em 15 parcelas mensais. Os embargos foram recebidos, suspendendo-se a eficácia do mandado inicial (f. 42). Instada, a ECT se manifestou às f. 44-45, aduzindo que as objeções deduzidas pela embargante não merecem guarda, pois as faturas inadimplidas foram atualizadas conforme estipulado na cláusula nona do contrato firmado entre as partes (item 9.3) e no item 4.1.4 do termo de condições gerais de prestação de serviços e venda de produtos, acrescidas de honorários advocatícios no percentual mínimo de 10%. Apresentou o valor atualizado da causa (R\$ 6.651,31) e ofertou proposta de transação nos termos do artigo 700, 5º do Novo CPC. A embargante não se manifestou a respeito da proposta (f. 48). Encaminhado o feito à Contadoria (f. 53), vieram os cálculos às f. 58-62. A autora manifestou-se à f. 64, em concordância. Assim, vieram os autos conclusos. É o que importa relatar. DECIDO. Sabe-se que a ação monitoria, a teor do disposto pelo art. 700 do Novo Código de Processo Civil, é instrumento processual destinado a quem pretende, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de bens ou o adimplemento de obrigação de fazer ou não fazer. Ao deflagrar o procedimento monitorio, o credor deve demonstrar claramente a efetiva comprovação da existência do débito, o que, sem dúvida, ocorre na hipótese vertente, posto que o contrato de prestação de serviços firmado entre as partes e as listas dos serviços prestados afiguram-se documentos hábeis a ensejar o procedimento monitorio (mídia à f. 22). É como estabelece o Código Civil: Art. 594 - Toda a espécie de serviço ou trabalho lícito, material ou imaterial, pode ser contratada mediante retribuição. Art. 597 - A retribuição pagar-se-á depois de prestado o serviço, se, por convenção, ou costume, não houver de ser adiantada, ou paga em prestações. Nessa linha, o Código Civil estabelece que, pelo contrato, todo e qualquer serviço acordado poderá ter uma retribuição, a qual será estipulada livremente pelas partes. No caso dos autos, houve previsão contratual expressa de retribuição em face dos serviços prestados pela empresa pública federal a favor da requerida. Ao analisar a mídia, noto que o pedido inicial da ação monitoria foi instruído com o contrato de prestação de serviços devidamente assinado pela requerida, através de seu representante legal, bem ainda com demonstrativos de débito, extratos das postagens realizadas e respectivas faturas que não foram quitadas. Em seus embargos, a devedora admite a prestação dos serviços e se insurge, apenas quanto ao cálculo da dívida, apresentando planilha com o valor de R\$ 6.074,88, corrigido pela SELIC e multa de 2% e posicionado para o mês de agosto de 2015. Remedios os autos à Contadoria, apurou-se uma diferença de R\$ 349,50, estando, portanto, corretos os cálculos da embargante. Assim, a pretensão aqui deduzida foi formulada com base em prova escrita sem eficácia de título executivo (artigo 700 do CPC/2015), hábil a embasar o pedido monitorio. Não resta dúvida, pois, sobre o direito da autora em receber o que lhe é devido por parte da ré, em contraprestação

aos serviços acordados previamente, que foram a tempo e modo realizados. No entanto, o valor deve ser corrigido, conforme parecer contábil de f. 58, com o qual concordou a autora. Ante o exposto, acolho os embargos opostos e, por conseguinte, julgo parcialmente procedente a ação monitoria, ficando constituído de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do artigo 702, 8º, do CPC/2015, devendo a Ré pagar à Autora o valor R\$ 6.073,50 (seis mil e setenta e três reais e cinquenta), na competência 08/2015, acrescidos dos índices da taxa SELIC, que já comportam juros e correção monetária. Considerando que a Autora-Embargada (ECT) foi sucumbente em parte mínima, condeno a Ré-Embargante (RLL) nas custas processuais e em honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado do crédito em cobrança. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

MONITORIA

000345-57.2017.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X FAMA CORRETORA DE SEGUROS LIMITADA X BLAYR BRADASCHIA MARTINI JUNIOR X FABIO MAXIMO DE MACEDO JUNIOR(SP145109 - RENATA APARECIDA P DE JESUS PUCCINELLI E SP032026 - FLAVIO HENRIQUE ZANLOCHI)

Publicação da decisão de fl. 112, segundo parágrafo.

..., ficam os réus incumbidos de efetuarem a carga dos autos e sua digitalização integral, no prazo de 10 (dez) dias, visando à inserção no sistema PJe (art. 3º e seus parágrafos e art. 7º, da Resolução PRES 142/2017, alterada pela Res. PRES. Nº 200/2018, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região).

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0000700-97.1999.403.6108 (1999.61.08.000700-1) - IRMAOS FRANCESCHI AGRICOLA, INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU

Manifêstem-se as partes, no prazo legal, acerca das decisões proferidas pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça e Egrégio Supremo Tribunal Federal (fls. 520/556).

Proceda, a secretaria, à análise acerca da possível existência de depósito judicial dependente de levantamento ou transferência.

No silêncio das partes, bem como, no caso de não haver depósito judicial, determino a remessa ao arquivo com as cautelas de praxe.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0002288-03.2003.403.6108 (2003.61.08.002288-3) - POLIMAQUINAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP152889 - FABIO DOS SANTOS ROSA E SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP

Manifêstem-se as partes, no prazo legal, acerca das decisões proferidas pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça e Egrégio Supremo Tribunal Federal (fls. 436/482).

Proceda, a secretaria, à análise acerca da possível existência de depósito judicial dependente de levantamento ou transferência.

No silêncio das partes, bem como, no caso de não haver depósito judicial, determino a remessa ao arquivo com as cautelas de praxe.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0011255-66.2005.403.6108 (2005.61.08.011255-8) - VIACAO GARCIA LTDA(PR012828 - RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA E SP076458 - CELSO UMBERTO LUCHESI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP

Manifêstem-se as partes, no prazo legal, acerca das decisões proferidas pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça (fls. 288/336).

Proceda, a secretaria, à análise acerca da possível existência de depósito judicial dependente de levantamento ou transferência.

No silêncio das partes, bem como, no caso de não haver depósito judicial, determino a remessa ao arquivo com as cautelas de praxe.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0003171-08.2007.403.6108 (2007.61.08.003171-3) - LAJINHA AGROPECUARIA DE ITAPUI LTDA(SP159730 - MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES E SP165256 - RICARDO REGINO FANTIN E SP191817 - VALMIR BRAVIN DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP

Intimem-se as partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte.

Proceda, a secretaria, à análise acerca da possível existência de depósito judicial dependente de levantamento ou transferência.

No silêncio das partes, bem como, no caso de não haver depósito judicial, determino a remessa ao arquivo com as cautelas de praxe.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0003615-94.2014.403.6108 - PLASUTIL-INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E SP319665 - TALITA FERNANDA RITZ SANTANA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL

Fl. 464, 1: Proceda-se à penhora, mediante averbação no rosto dos autos, a fim de que eventual produto favorável à impetrante seja revertido em prol da execução.

Informe ao Juízo solicitante a efetivação dos atos praticados.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0002761-66.2015.403.6108 - CAIO - INDUSCAR INDUSTRIA E COMERCIO DE CARROCERIAS LTDA X CENTRO ADMINISTRATIVO CAIO LTDA X CPA CENTRO DE PROCESSAMENTO DE ALUMINIO LTDA X GR3 DISTRIBUIDORA DE ALUMINIO LTDA. X FIBERBUS INDUSTRIA E COMERCIO DE FIBRAS DE VIDRO LTDA X TEC GLASS - INDUSTRIA E COMERCIO DE VIDROS LTDA(SP128341 - NELSON WILLANS FRATONI RODRIGUES E SP211705 - THAIS FOLGOSI FRANCOSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL

Manifêstem-se as partes, no prazo legal, acerca das decisões proferidas pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça (fls. 891/899).

Proceda, a secretaria, à análise acerca da possível existência de depósito judicial dependente de levantamento ou transferência.

No silêncio das partes, bem como, no caso de não haver depósito judicial, determino a remessa ao arquivo com as cautelas de praxe.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0003233-67.2015.403.6108 - SUPERMERCADO VIEIRA DIAS DA SILVA DE BAURU LTDA X SUPERMERCADO VIEIRA DIAS DA SILVA DE BAURU LTDA X SUPERMERCADO VIEIRA DIAS DA SILVA DE BAURU LTDA(SP191033 - ORLANDO PEREIRA MACHADO JUNIOR E MS016386 - NATALIA ADRIAO FREITAS DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte.

Proceda, a secretaria, à análise acerca da possível existência de depósito judicial dependente de levantamento ou transferência.

No silêncio das partes, bem como, no caso de não haver depósito judicial, determino a remessa ao arquivo com as cautelas de praxe.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0002840-11.2016.403.6108 - IRIZAR BRASIL LTDA.(SP262418 - MARCELO HENRIQUE MENEGHELLI DOS SANTOS E SP318064 - MURILO RODRIGUES SILVA GALVANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Intimem-se as partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte.

Proceda, a secretaria, à análise acerca da possível existência de depósito judicial dependente de levantamento ou transferência.

No silêncio das partes, bem como, no caso de não haver depósito judicial, determino a remessa ao arquivo com as cautelas de praxe.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0000969-09.2017.403.6108 - JO BAURU CALCADOS LTDA(SP209051 - EDUARDO SOUSA MACIEL E SP168208 - JEAN HENRIQUE FERNANDES E SP178395 - ANDRE MAGRINI BASSO E SP249766 - DINOVAN DUMAS DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Intimem-se as partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte.

Proceda, a secretaria, à análise acerca da possível existência de depósito judicial dependente de levantamento ou transferência.

No silêncio das partes, bem como, no caso de não haver depósito judicial, determino a remessa ao arquivo com as cautelas de praxe.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0002666-65.2017.403.6108 - WEST SIDE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP180747 - NICOLAU ABRAHÃO HADDAD NETO E SP153873 - LUIZ ANTONIO SCAVONE JUNIOR E SP098385 - ROBINSON VIEIRA E SP340618 - RITA DE CASSIA SALLES PELLARIN E SP332502 - RENATA MARTINS ALVARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Intimem-se as partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte.
Proceda, a secretaria, à análise acerca da possível existência de depósito judicial dependente de levantamento ou transferência.
No silêncio das partes, bem como, no caso de não haver depósito judicial, determino a remessa ao arquivo com as cautelas de praxe.
Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0000439-33.2017.403.6131 - REFORBUS BOTUCATU REFORMA DE ONIBUS LTDA - ME(PR045409 - GLORIA CORACA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL

Diante da certidão retro, intime-se novamente a impetrante para efetuar a carga dos autos e sua digitalização integral, no prazo de 10 (dez) dias, visando à inserção no sistema PJe (art. 3º e seus parágrafos, da Resolução PRES 142/2017, alterada pela Res. PRES. n. 200/2018, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região).

Nesse interm, isto é, por ocasião da carga dos autos acima mencionada, caberá à Secretaria promover o cadastramento dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, a fim de viabilizar a ulterior inserção das peças digitalizadas pela parte (art. 3º, parágrafo 2º, da citada Resolução). Vale esclarecer que, ao efetuar a carga para digitalização integral do processo, deve o(a) advogado(a) comunicar a Secretaria para que esta promova a inserção dos metadados - cadastramento do processo físico e seus dados básicos no ambiente eletrônico do PJe. Feito isso, poderá o(a) patrono(a) promover a inserção dos documentos digitalizados (cópia integral), NO PROCESSO ELETRÔNICO JÁ CADASTRADO PELA SECRETARIA E DE MESMA NUMERAÇÃO, FICANDO VEDADA A DISTRIBUIÇÃO INCIDENTAL DOS AUTOS, COM NOVA NUMERAÇÃO NO PJe. Caso haja nova distribuição, ensejará a duplicidade de autos virtuais e implicará no imediato cancelamento da distribuição daquele segundo processo, iniciado indevidamente pela parte.

Após, intime-se a União - Fazenda Nacional nos termos do art. 4º, I b, da mesma Resolução, bem como o MPF, se o caso, para conferência dos documentos virtualizados, indicando ao juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Cumpridas as providências, encaminhe a Secretaria os autos digitalizados para a tarefa de remessa à Instância Superior, certificando-se neste processo físico a distribuição dos autos eletrônicos, remetendo-o, em seguida, ao arquivo (art. 4º, inciso I, c e Inciso II, alíneas a e b, da citada Resolução).

Acrescento, por fim, que reconhecida a validade e razoabilidade da distribuição do ônus da digitalização entre o Poder Judiciário e as partes do processo (CNJ- Pedido de Providências nº 0006949-79.2014.2.00.0000), caso as partes deixem de atender à ordem no prazo assinado, não se procederá, pela Secretaria do Juízo, a virtualização do processo para remessa ao Tribunal, hipótese em que, na inércia das partes, os autos físicos permanecerão acatrelados em Secretaria (art. 6º, da Resolução PRES 142/2017, alterada pela Res. PRES. 200/2018).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

009227-28.2005.403.6108 (2005.61.08.009227-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ E SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS E SP199811 - GUSTAVO GÁNDARA GAI) X EMERENCIANO BAGGIO E ASSOCIADOS(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E SP249672 - CLARICE CAMPOS PEREZ MARTINS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X EMERENCIANO BAGGIO E ASSOCIADOS

Anote-se a conversão da ação em execução.

Diante do acordo entabulado entre as partes (fls. 513/514) a fim de dirimir o conflito, homologo o acordo para que produza efeitos legais.

A exequente informou o cumprimento do acordo entabulado (fls. 539/540), conforme documentos anexados aos autos.

Desta forma, declaro o cumprimento da sentença, pelo seu pagamento, e, por conseguinte, determino o arquivamento destes autos com baixa-fimdo.

Custas ex lege.

Honorários sucumbenciais já satisfeitos.

Requer a EBCT que se transfiram os valores decorrentes da verba sucumbencial. Informa os dados bancários da respectiva associação. Entendo que o caso é de indeferimento, consoantes dispositivos relacionados ao tema que se encontram no Decreto nº 3.000/99 (Regulamento do Imposto de Renda).

Assim, expeça-se o alvará de levantamento a favor da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, correspondente ao valor R\$ 10.899,54 devidamente atualizado, sem a incidência da alíquota de IRRF.

Ressalto que a retirada do documento pode ser efetuada por qualquer advogado da EBCT, desde que com procuração e/ou substabelecimento nos autos.

Comunicado o cumprimento do ato acima, abra-se vista à exequente.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005705-17.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP157975 - ESTEVÃO JOSE CARVALHO DA COSTA) X GILSON JOSE DE MELLO(SP155758 - ADRIANO LUCIO VARAVALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILSON JOSE DE MELLO

Não sendo indicados bens penhoráveis e, outrossim, requeridos atos/diligências tendentes à satisfação do débito em cobrança, determino a suspensão do curso desta execução, nos termos do art. 921, III, do CPC, devendo os autos ser remetidos ao arquivo, de forma sobrestada, onde aguardarão provocação da parte exequente ou decurso do prazo prescricional.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007592-36.2010.403.6108 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP241798 - KATIA APARECIDA MANGONE) X UNIAO FEDERAL(SP126819 - PAOLO BRUNO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Maniêstêm-se as partes, no prazo legal, acerca das decisões proferidas pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça (fls. 1178/1188).

Proceda, a secretaria, à análise acerca da possível existência de depósito judicial dependente de levantamento ou transferência.

No silêncio das partes, bem como, no caso de não haver depósito judicial, determino a remessa ao arquivo com as cautelas de praxe.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002309-95.2011.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM) X LUIZ ROBERTO BERNARDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ROBERTO BERNARDI
SENTENÇATendo a exequente, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, informado que houve o pagamento do débito (f. 124), JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, o que faço com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Honorários quitados administrativamente.Considerando que não houve ressalva pela Credora, as custas remanescentes, se houver, são devidas pela CEF.Transitada em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) nos autos e registrada(s) sobre imóvel (eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda e devolução das precatórias se porventura expedidas. Em seguida arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007218-49.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X JOSE CARLOS BENJAMIN(SP151740B - BENEDITO MURCA PIRES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS BENJAMIN
SENTENÇATendo a requerente, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, manifestado interesse na desistência da presente demanda (f. 168), sendo o silêncio interpretado como concordância do réu, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no art. 485, inciso VIII, e art. 775 do Código de Processo Civil.Defiro o desentranhamento requerido, dos documentos que instruíram a inicial, mediante sua substituição por cópias, com exceção do instrumento procuratório.Com trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Sem honorários sucumbenciais.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007381-29.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X CLOVIS BENEDICTO POLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLOVIS BENEDICTO POLA
SENTENÇATendo a exequente, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, manifestado interesse na desistência da presente demanda (f. 132 e verso), JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, o que faço com fundamento no art. 485, VIII, c/c 771 e 775, caput, do Código de Processo Civil.Fica autorizado o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias simples, exceto a procuração.Com trânsito em julgado, proceda-se à liberação de eventuais penhoras e restrições e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Sem honorários sucumbenciais, em especial, porque não houve a constituição de advogado.Custas remanescentes, se houver, são devidas pela CEF.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002964-62.2014.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP198771 - HIROSCI SCHEFFER HANAWA E SP238201 - PALOMA VICTORIA MARIA DA GRACA LEMOS BARBOSA) X SINDICATO DOS AGENTES DE SEGURANCA PENITENCIARIA DO ESTADO DE SAO PAULO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X SINDICATO DOS AGENTES DE SEGURANCA PENITENCIARIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Com fulcro no artigo 854 do CPC e Resolução 524/06 do E. C.J.F, determino a inserção de minuta de bloqueio da(s) conta(s) bancária(s) aberta(s) em nome do(a)(s) executado(a)(s) e/ou sociedade(s) empresária(s), via BACENJUD, até atingir o valor suficiente a integral satisfação da dívida, acrescido de 20% (vinte por cento).

Ressalto que esse incremento visa cobrir verbas sucumbenciais e atualização da dívida, até a data do depósito, procedendo-se à restituição do saldo remanescente e/ou liberação do bloqueio sobre quantia irrisória.

Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s), por meio de seu(s) advogado(s) constituído(s) nos autos, mediante publicação na Imprensa Oficial, ou via Mandado/Deprecata/Edital, acerca da indisponibilidade dos valores, bem como para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 854, parágrafo terceiro, incs. I e II do CPC.

Verificada a inércia ou rejeição do pedido de liberação, fica o bloqueio automaticamente convertido em penhora, iniciando-se, a partir daí, o prazo de 15 (quinze) dias para eventual oposição à penhora, independentemente de nova intimação.

Diligencie a Secretaria no intuito de promover a transferência dos valores para Caixa Econômica Federal - CEF, em conta judicial vinculada ao presente feito.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003500-73.2014.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X GILENA SANTANA NOVAES CASTANHO DE ALMEIDA(SP081576 - GILENA SANTANA N CASTANHO DE ALMEIDA) X GILENA SANTANA NOVAES CASTANHO DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se as partes, no prazo legal, acerca das decisões proferidas pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça (fs. 224/229).
Proceda, a secretaria, à análise acerca da possível existência de depósito judicial dependente de levantamento ou transferência.
No silêncio das partes, bem como, no caso de não haver depósito judicial, determine a remessa ao arquivo com as cautelas de praxe.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001790-13.2017.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP197584 - ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI E SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA E SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA) X RICARDO CESAR NABAO - ME(SP378652 - LUIZ OTAVIO BENEDITO E SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO GOMES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X RICARDO CESAR NABAO - ME
SENTENÇA:Tendo a requerente EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - DR/SPI, informado que o débito foi integralmente quitado pela parte requerida (f. 73-76), JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, o que faço com fundamento no art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa.Sem prejuízo, autorizo o levantamento dos montantes indicados às f. 75-76 e determino a expedição de alvará de levantamento, a favor da requerente, Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bem como a transferência dos valores referente aos honorários advocatícios e sucumbência para a conta bancária específica de titularidade APECT, nos termos do requerido às f. 73-74.Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento da penhora, acaso houver.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001125-38.2019.4.03.6108

AUTOR: SOLANGE MIRAIDER RASCAO SELMO

Advogado do(a) AUTOR: DIOGENES AVELINO DOS SANTOS - SP277434

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

À presente causa foi atribuído valor inferior ao estabelecido no art. 3º da Lei n. 10.259/2001, não se encontrando a espécie inserida entre aquelas relacionadas nos parágrafos 1º e 2º do dispositivo legal antes citado.

Assim, tanto sob o prisma legal, quanto sob a perspectiva constitucional, este Juízo não possui competência para o processo e julgamento.

Dessa forma, após o decurso do prazo para recurso desta decisão, determino a redistribuição destes autos eletrônicos ao Juizado Especial Federal de Bauru-SP, com a respectiva baixa do processo e encaminhamento dos arquivos constantes no sistema ao setor competente (art. 17 da Resolução PRES TRF3 nº 88/2017).

Intime-se.

BAURU, 14 de maio de 2019.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001122-83.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

IMPETRANTE: JOAO PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL HAYASE VIEIRA - SP368719

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM BAURU, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato omissivo imputado ao **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM BAURU/SP** consistente na demora na apreciação do requerimento de concessão de benefício previdenciário de **aposentadoria por tempo de contribuição**. Alega o Impetrante que o prazo previsto na Lei nº 9.784/99, foi ultrapassado há muito, pois fez o requerimento no dia **04/01/2019**. Requer liminar para obrigar a autoridade impetrada a proceder à imediata análise do pedido administrativo de concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

Vieram os autos para a apreciação do pedido liminar.

O deferimento de medida liminar em mandado de segurança exige que estejam presentes os requisitos do artigo 7º da Lei 12.016/2009, quais sejam, prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio de dano irreparável e de difícil reparação.

No caso em apreço, a partir de uma análise sumária dos argumentos deduzidos pelo impetrante, vislumbro a presença de tais requisitos.

O direito pleiteado pelo impetrante está assegurado no artigo 41-A, §5º, da Lei 8.213/91, que prevê o prazo de 45 dias para apreciação do requerimento do benefício: *(O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão)*.

Sendo assim, como já se passaram meses desde o protocolo do requerimento, a liminar deve ser concedida, pois há evidente ilegalidade na omissão administrativa.

Quanto ao prazo a ser estabelecido para cumprimento da decisão, entendo razoável que não seja um prazo tão exíguo, pois há justificativa da Autarquia no sentido de aumento da demanda por benefícios e, por outro lado, insuficiência de servidores para o atendimento.

De se levar em conta, ainda, que esse prazo de 45 dias, dado pela lei previdenciária, foi estipulado para atendimento em condições normais de demanda e, ao que se sabe, a Agência da Previdência Social desse município de Bauru vem enfrentando um aumento na procura de segurados pela concessão de benefícios, ao mesmo tempo em que há um déficit de funcionários para atender a essa demanda, o que justifica a demora na análise dos processos administrativos.

Desse modo, entendo que o prazo deve ser fixado de acordo com a urgência que o caso requeira, como os benefícios por incapacidade e assistenciais, assim como pedidos de aposentadoria formulados por desempregados.

Posto isso, DEFIRO A LIMINAR para determinar à autoridade impetrada que ultime a análise do requerimento administrativo do Impetrante, proferindo decisão, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar da intimação desta decisão, sob pena de incidir em multa diária de R\$1.000,00 (mil reais) em favor do Impetrante.

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento desta decisão em 90 (noventa) dias e para que preste as informações que entender necessárias, no prazo de dez dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial do impetrado, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, vista ao MPF. Após, à conclusão para sentença.

Para maior celeridade, cópia desta decisão poderá servir de ofício/mandado, se o caso.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, 14 de maio de 2019.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001123-68.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: LUIZ FRANCISCO ROMUALDO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL HAYASE VIEIRA - SP368719
IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM BAURU, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato omissivo imputado ao **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM BAURU/SP** consistente na demora na apreciação do requerimento de concessão de benefício previdenciário de Aposentadoria por Idade Urbana. Alega o Impetrante que o prazo previsto na Lei nº 9.784/99, foi ultrapassado há muito, pois fez o requerimento no dia 18/01/2019. Requer liminar para obrigar a autoridade impetrada a proceder à imediata análise do pedido administrativo de concessão de Aposentadoria por Idade Urbana.

Vieram os autos para a apreciação do pedido liminar.

O deferimento de medida liminar em mandado de segurança exige que estejam presentes os requisitos do artigo 7º da Lei 12.016/2009, quais sejam, prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio de dano irreparável e de difícil reparação.

No caso em apreço, a partir de uma análise sumária dos argumentos deduzidos pelo impetrante, vislumbro a presença de tais requisitos.

O direito pleiteado pelo impetrante está assegurado no artigo 41-A, §5º, da Lei 8.213/91, que prevê o prazo de 45 dias para apreciação do requerimento do benefício: *(O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão).*

Sendo assim, como já se passaram meses desde o protocolo do requerimento, a liminar deve ser concedida, pois há evidente ilegalidade na omissão administrativa.

Quanto ao prazo a ser estabelecido para cumprimento da decisão, entendo razoável que não seja um prazo tão exíguo, pois há justificativa da Autarquia no sentido de aumento da demanda por benefícios e, por outro lado, insuficiência de servidores para o atendimento.

De se levar em conta, ainda, que esse prazo de 45 dias, dado pela lei previdenciária, foi estipulado para atendimento em condições normais de demanda e, ao que se sabe, a Agência da Previdência Social desse município de Bauru vem enfrentando um aumento na procura de segurados pela concessão de benefícios, ao mesmo tempo em que há um déficit de funcionários para atender a essa demanda, o que justifica a demora na análise dos processos administrativos.

Desse modo, entendo que o prazo deve ser fixado de acordo com a urgência que o caso requeira, como os benefícios por incapacidade e assistenciais, assim como pedidos de aposentadoria formulados por desempregados.

Posto isso, DEFIRO A LIMINAR para determinar à autoridade impetrada que ultime a análise do requerimento administrativo do Impetrante, proferindo decisão, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar da intimação desta decisão, sob pena de incidir em multa diária de R\$1.000,00 (mil reais) em favor do Impetrante.

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento desta decisão em 90 (noventa) dias e para que preste as informações que entender necessárias, no prazo de dez dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial do impetrado, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, vista ao MPF. Após, à conclusão para sentença.

Para maior celeridade, cópia desta decisão poderá servir de ofício/mandado, se o caso.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, 14 de maio de 2019.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000237-94.2019.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: ALICE BARBOSA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILA BEATRIZ GONDIM DA SILVA - AC4961
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM BAURU/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Alice Barbosa da Silva contra comportamento omissivo imputado ao gerente executivo do Instituto Nacional do Seguro Social de Bauru, consistente na demora na apreciação do requerimento de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega a Impetrante que o prazo de 45 dias, previsto no Decreto 3.048/99, foi ultrapassado há muito, pois fez o requerimento no dia 20/12/2018, o qual atualmente se encontra sob análise na Gerência Executiva de Bauru/SP, nos termos do que atesta o comprovante do protocolo de requerimento carreado aos autos Requer liminar para obrigar a autoridade coatora a adotar as providências administrativas necessárias para concluir a análise do requerimento de benefício previdenciário formulado pela impetrante (NB 193.953.594-4), no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da intimação, sob pena de multa diária a ser arbitrada judicialmente.

Vieram os autos para a apreciação do pedido liminar.

O deferimento de medida liminar em mandado de segurança exige que estejam presentes os requisitos do artigo 7º da Lei 12.016/2009, quais sejam, prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio de dano irreparável e de difícil reparação.

No caso em apreço, a partir de uma análise sumária dos argumentos deduzidos pela impetrante, vislumbro a presença de tais requisitos.

O direito pleiteado pela impetrante está assegurado no artigo 41-A, §5º, da Lei 8.213/91, que prevê o prazo de 45 dias para apreciação do requerimento do benefício: *(O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão)*.

As telas de consulta ao sistema do INSS, apresentadas pela Impetrante, por sua vez, demonstram que o processo foi encaminhado para análise e, depois disso, nenhuma outra providência foi adotada.

Sendo assim, como já se passaram meses desde o protocolo do requerimento, a liminar deve ser concedida, pois há evidente ilegalidade na omissão administrativa.

Quanto ao prazo a ser estabelecido para cumprimento da decisão, entendo razoável que não seja um prazo tão exíguo, pois há justificativa da Autarquia no sentido de aumento da demanda por benefícios e, por outro lado, insuficiência de servidores para o atendimento.

De se levar em conta, ainda, que esse prazo de 45 dias, dado pela lei previdenciária, foi estipulado para atendimento em condições normais de demanda e, ao que se sabe, a Agência da Previdência Social desse município de Bauru vem enfrentando um aumento na procura de segurados pela concessão de benefícios, ao mesmo tempo em que há um déficit de funcionários para atender a essa demanda, o que justifica a demora na análise dos processos administrativos.

Desse modo, entendo que o prazo deve ser fixado de acordo com a urgência que o caso requiera, como os benefícios por incapacidade e assistenciais, assim como pedidos de aposentadoria formulados por desempregados.

Posto isso, DEFIRO A LIMINAR para determinar à autoridade impetrada que ultime a análise do requerimento administrativo da Impetrante, proferindo decisão, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar da intimação desta decisão, sob pena de incidir em multa diária de R\$1.000,00 (mil reais) em favor da Impetrante.

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento desta decisão em 90 (noventa) dias e para que preste as informações que entender necessárias, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial do impetrado, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, vista ao MPF. Após, à conclusão para sentença.

Para maior celeridade, cópia desta decisão poderá servir de ofício/mandado, se o caso.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, 6 de maio de 2019.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000914-02.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
REQUERENTE: VALDINEI VICTOR DA SILVA, LUAN MATHEUS TEZZA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: ANA PAULA ZAGATTI MURCA PIRES - SP388282
Advogado do(a) REQUERENTE: ANA PAULA ZAGATTI MURCA PIRES - SP388282
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de demanda proposta por Luan Matheus Tezza da Silva em face da Caixa Econômica Federal, objetivando provimento jurisdicional cautelar que impeça a ré de realizar a transferência a terceiros do imóvel matriculado sob o nº 26.104 no Cartório de Registro de Imóveis de Pederneiras/SP, mesmo que já se tenha ultimado o procedimento de consolidação da propriedade.

Como causa de pedir, o autor sustenta que inadimpliu algumas prestações do referido contrato em razão de seu desemprego involuntário e que não foi devidamente notificada pela parte ré acerca do procedimento expropriatório que estava prestes a acontecer.

Escora sua boa-fé no fato de ter sido notificado anteriormente e saldados os débitos a tempo e modos corretos.

Assim, requer a concessão de tutela de urgência para determinar a suspensão de futura transferência do bem imóvel a terceiros.

Atribui à causa o valor de R\$ 445,00 e requereu a gratuidade de justiça.

A petição inicial veio instruída com documentos.

O despacho Id. 16357184 deferiu a gratuidade, corrigiu, de ofício, o valor da causa considerando o valor do contrato (R\$62.000,00) e postergou a análise "em face da ausência de documentos necessários à comprovação dos fatos alegados, em especial, da efetivação do leilão, verifico a impossibilidade de apreciação do pedido de tutela cautelar antes da contestação".

Citada, a Caixa falou no Id. 16639823, aduzindo, em síntese, que obedeceu aos ditames da legislação pertinente e que somente consolidou a propriedade após o lapso temporal normativamente fixado, notificando a parte autora em todas as vezes em que este esteve inadimplente. Informando que já houve a alienação do imóvel a terceiros, pleiteou o reconhecimento da ausência de interesse de agir, especialmente por que a dívida deixou de existir. No mérito sustentou a constitucionalidade da lei 9.514/, aplicada ao caso e que o deferimento da tutela irá prejudicar a segurança jurídica.

É o relatório.

A tutela cautelar em caráter antecedente, tal qual a provisória de urgência, possui como requisitos indispensáveis: (a) presença de elementos que evidenciem a *probabilidade do direito*; (b) perigo de dano ou *risco ao resultado útil do processo*; (c) quando de natureza antecipada, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos do provimento antecipado (arts. 300 e 301 do CPC).

Pois bem.

A Lei n.º 9.514/1997 dispõe sobre o Sistema Financeiro Imobiliário e institui a alienação fiduciária de coisa imóvel, modalidade de negócio jurídico acessório, instituidor de propriedade resolúvel, preordenado à garantia de financiamentos habitacionais de maneira menos onerosa e mais simples que o vetusto regime de garantia hipotecária, disciplinado pelos arts. 9º e seguintes do Decreto-lei nº 70/1966.

Em seu art. 26, § 1º, o referido diploma legal concede ao devedor fiduciante inadimplente o prazo de 15 dias para a purgação da mora.

Com efeito, vencida e não paga a dívida e observado o prazo de carência contratualmente estabelecido (60 dias a contar da primeira impuntualidade, conforme estabelece a cláusula vigésima sexta do contrato-padrão utilizado pela Caixa Econômica Federal – Id. 16298450 - Pág. 2), o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, as prestações vencidas e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros remuneratórios contratados, os juros de mora e multa moratória, os demais encargos e despesas de intimação, inclusive tributos e as contribuições condominiais e associativas.

Sacramentada a *mora debitoris*, resolve-se a propriedade fiduciária em favor do agente financeiro, cabendo ao registro imobiliário competente "a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade [...], à vista da prova do pagamento [...] do imposto de transmissão *inter vivos* e, se for o caso, do laudêmio" (art. 26, § 7º, da Lei nº 9.514/1997).

Assinala-se que, por meio da lei nº 13.465 de 11 de julho de 2017, a redação do artigo 39 da Lei nº 9.514/97 passou a restringir a aplicação dos artigos 29 a 41 do Decreto-Lei nº 70, de 21 de novembro de 1966, "exclusivamente aos procedimentos de execução de créditos garantidos por hipoteca". De modo que restou superada a orientação do Superior Tribunal de Justiça, outrora permissiva da purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação em hasta pública.

Assentadas tais premissas – especialmente a admissibilidade da purgação da mora somente até a consolidação da propriedade, do imóvel oferecido em garantia do financiamento habitacional –, observo que, no caso ora *sub judice*, o autor **não promoveu**, ainda **que em parte**, a purgação da mora com o depósito consignatário aludido.

Tampouco apresentou qualquer elemento que obstaculizasse o prosseguimento do procedimento de alienação extrajudicial do bem que, diga-se, se aperfeiçoou com a consolidação da propriedade pela Caixa Econômica Federal há quase um ano e esta, por sua vez, já alienou a propriedade conforme documentos que acompanham a peça defensiva.

Assim, indefiro a medida cautelar postulada.

Intimem-se os autores para, no prazo de trinta dias, formular o pedido principal nestes mesmos autos, nos termos do artigo 308 e 310, ambos do CPC-15.

Vindo aos autos a petição de emenda, intime-se a Caixa Econômica Federal. Transcorrendo *in albis* o prazo concedido, voltem para sentença (303, §6º, CPC-15).

Deixo de designar audiência conciliatória especialmente porque a requerida informou a alienação do imóvel objeto da presente a terceira pessoa.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, 7 de maio de 2019.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto na Titularidade Plena

MONITÓRIA (40) Nº 5001705-05.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: ACTUALITY COMERCIO E IMPORTACAO DE ACOS LTDA

DESPACHO

Intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do mandado devolvido sem cumprimento. Informado novo endereço e havendo recolhimento das diligências do Oficial de Justiça, se o caso, cite-se.

Int.

Bauru, 07 de maio de 2019.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000070-23.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: VANESSA DA SILVA FERREIRA, FERNANDA RODRIGUES DE SOUZA

DESPACHO

Dê-se ciência para à parte autora acerca da diligência (Id 12264488) e Carta Precatória (Id 17042997).

Int.

Bauru, 08 de maio de 2019.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0003980-95.2007.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

ASSISTENTE: IZAURA LIMA BRAGA

Advogados do(a) ASSISTENTE: ALECSANDRO APARECIDO SILVA - SP295771, ODAIR SACHETO - SP108616, SUMIKO ITO RIBEIRO LOBO - SP66825, ISIS SALETE PEREIRA DE LIMA - SP201033, DANILO RIBEIRO LOBO - SP28045

ASSISTENTE: EDILSON GUIMARAES BARONI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) ASSISTENTE: MILTON DOTA - SP28266, JOSE ROBERTO SPOLDARI - SP166136

TERCEIRO INTERESSADO: IZAURA LIMA BRAGA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALECSANDRO APARECIDO SILVA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ODAIR SACHETO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SUMIKO ITO RIBEIRO LOBO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ISIS SALETE PEREIRA DE LIMA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DANILO RIBEIRO LOBO

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos virtualizados, indicando ao juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti".

Ciência, outrossim, às partes, acerca da certidão da Seção de Distribuição (Id 16624768).

Int.

Bauru, 08 de maio de 2019.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0003980-95.2007.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

ASSISTENTE: IZAURA LIMA BRAGA

Advogados do(a) ASSISTENTE: ALECSANDRO APARECIDO SILVA - SP295771, ODAIR SACHETO - SP108616, SUMIKO ITO RIBEIRO LOBO - SP66825, ISIS SALETE PEREIRA DE LIMA - SP201033, DANILO RIBEIRO LOBO - SP28045

ASSISTENTE: EDILSON GUIMARAES BARONI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) ASSISTENTE: MILTON DOTA - SP28266, JOSE ROBERTO SPOLDARI - SP166136

TERCEIRO INTERESSADO: IZAURA LIMA BRAGA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALECSANDRO APARECIDO SILVA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ODAIR SACHETO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SUMIKO ITO RIBEIRO LOBO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ISIS SALETE PEREIRA DE LIMA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DANILO RIBEIRO LOBO

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos virtualizados, indicando ao juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti".

Ciência, outrossim, às partes, acerca da certidão da Seção de Distribuição (Id 16624768).

Int.

Bauru, 08 de maio de 2019.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001124-53.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

REQUERENTE: FOUNTAIN AGUA MINERAL LTDA

Advogados do(a) REQUERENTE: MARIANA MARCAL FRAGOSO - SP393107, KAREN ROSSI FLORINDO - SP358187, VINICIUS JUCA ALVES - SP206993

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em impostergáveis 48 horas, manifeste-se a União sobre a regularidade e suficiência da garantia ofertada.

Em seguida, venham os autos conclusos para apreciação do requerimento de tutela cautelar antecedente.

Intime-se pela forma mais expedita.

Cópia deste despacho poderá servir mandado.

Int.

BAURU, 15 de maio de 2019.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001190-67.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: HABITAR ADMINISTRACAO E SERVICOS EIRELI, MARIA REGINA BINATTO DE BARROS
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO DE OLIVEIRA CAMPOS FILHO - SP307583, MARILIA BINATTO DE BARROS - SP321486
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO DE OLIVEIRA CAMPOS FILHO - SP307583, MARILIA BINATTO DE BARROS - SP321486
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, DIOGO AIELLO DIAS
Advogado do(a) RÉU: PAULA RENATA RUIZ DE AVILA MIGUEL - SP254376

DESPACHO

Inicialmente é de se reconhecer a ilegitimidade ativa da Sra. Maria Regina Binato, pois os prejuízos relatados na exordial afetaram diretamente o patrimônio da pessoa jurídica (representada pela co-autora), não sendo permitido o elastecimento das relações para fins de aferição do dano moral formando um dano moral indireto.

Neste sentido:

Ação de indenização por danos materiais - Alegação de desvio de mercadorias e apropriação de valores, em prejuízo de pessoa jurídica - Ilegitimidade dos sócios para figurar no polo ativo - Ausência de prova suficiente do alegado desvio de mercadorias pelo co-réu Jair - Apelação dos autores não provida. Ação de indenização por danos materiais - Desnecessidade da prova pericial contábil nos livros da empresa - Possibilidade de comprovação dos fatos através de documentos e testemunhas - Ausência de prova do alegado empréstimo à pessoa jurídica - Promissória emitida exatamente no período em que o co-réu Jair tinha poderes de representação da pessoa jurídica e por ele assinada — Contradições na prova oral que igualmente enfraquecem a versão dos réus - Restituição dos valores determinada - Agravo retido e apelação dos réus improvidos. (TJSP; Apelação 9162276-83.2004.8.26.0000; Relator (a): Rodrigo Marzola Colombini; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado E; Foro de Sant Cruz do Rio Pardo - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/03/2009; Data de Registro: 02/04/2009)

Proceda-se ao necessário para a imediata correção do polo ativo da demanda.

No que pertine a prescrição, entretanto, entendo necessário o aprofundamento da matéria, o que será realizado no momento da prolação da sentença.

Observe-se que existem questões fáticas a serem consideradas, visto que há entendimento que defende o momento da ciência do dano como o marco inicial, além da aplicabilidade das legislações consumeristas e outras nuances a serem verificadas.

Assim, determino o prosseguimento do feito e, para tanto, defiro a prova oral pleiteada, devendo as testemunhas abaixo relacionadas comparecer aos autos independentemente de comunicação, ficando o ônus a cargo da autora.

1. Talita Roza Bonetto Garcia, inscrita no CPF nº 348.639.438-06, e RG nº 40.991.761-8, residente e domiciliada na Rua Maria Cândida da Silva, nº 2-141, Jd. Silvestre, Bauru/SP;
2. Alexandra Tavares Gouveia, inscrita no CPF nº 265.902.888-52, e RG nº 25.209.185-1, residente e domiciliada na Rua Francisco Alves, nº 2-33, Vila Quaggio, Bauru/SP;
3. Clarivaldo Aparecido Meira, inscrito no CPF nº 251.582.628-88, e RG nº 24.870.730-6, residente e domiciliado na Alameda Descartes, nº 2-70, Santa Edwignes, Bauru/SP.

De ofício, com elastério na parte final do artigo 385 do CPC, determino a intimação do requerido Diogo Aiello Dias, por meio de seu patrono, para prestar depoimento pessoal.

Impertinente, porém, a oitiva de representante legal da Caixa Econômica Federal, seja porque os fatos ocorreram há bastante tempo, seja porque dificilmente será identificada pessoa hábil a esclarecer questões fáticas a respeito.

Ademais, no que concerne à negligência quanto à comparação das firmas para fins de representação mediante a instituição bancária podem ser comprovados documentalmente, comparando os cartões de assinatura, por exemplo. E, acaso necessário, é possível a realização de perícia grafotécnica.

Também por conta disto, oportunizo a juntada de novos documentos pelas partes, o que deverá ser feito antes da abertura de prazo para fins de alegações finais, o que ocorrerá, muito provavelmente, após a realização da audiência de instrução.

Em relação à inversão do ônus da prova, justifique a parte autora sua pertinência, indicando o que pretende com a medida, ou seja, o que deve ser produzido pelos réus e que está fora de seu alcance.

Fica designada a data de 07/08/2019, às 15h00m para a realização da audiência de instrução e julgamento.

Cópia deste despacho poderá servir de mandado / ofício / carta precatória, se o caso.

Int.

Bauru, 10 de maio de 2019.

2ª VARA DE BAURU

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
JUIZ FEDERAL
BEL ROGER COSTA DONATI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 12228

AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE

000454-03.2019.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X LUCIANO FERNANDO SEDANO(SP325445 - RAFAEL ROSARIO PONCE)

Fls.60/63: Havendo prova da existência de fato que caracteriza crime em tese e indícios de autoria, recebo a denúncia protocolizada sob o n.º 2019.61080007791-1.

Solicitem-se pelo correio eletrônico institucional ao SEDI as anotações de praxe, bem assim a emissão de certidões de antecedentes da Justiça Federal referentes ao(s) denunciado(s). No caso de haver grande número de feitos, reputo suficiente uma única certidão emitida pelo setor, constatando tal fato.

As certidões deverão ser oportunamente juntadas aos autos, independentemente de despacho.

O SEDI deverá proceder à exclusão do sistema de nomes de eventuais indicados no Inquérito Policial, não-denunciados pelo Ministério Público Federal.

Autorizo a abertura de tantos volumes quantos forem necessários.

Cite-se com urgência o acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10(dez) dias.

Não apresentada a resposta no prazo legal, ou se o acusado, citado, não constituir defensor, este Juízo nomeará advogado ao réu pelo sistema AJG da Justiça Federal, que deverá ser intimado de sua nomeação, bem como para oferecer a resposta, concedendo-lhe vista dos autos por 10(dez) dias.

Cópias deste despacho servirão como mandado de citação urgente de Luciano Fernando Sedano, atualmente preso no Centro de Detenção Provisória de Bauru, para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10(dez) dias, perante este Juízo, nos exatos termos do artigo 396, caput, e 396-A, parágrafo 2º (com a redação dada pela Lei 11719/2008), sendo que não apresentada resposta no prazo legal, ou se o acusado, citado, não constituir defensor, este Juiz o nomeará para oferecê-la, ficando o réu ciente sobre os fatos narrados na denúncia, cuja cópia segue em anexo, para acompanhar(em) a ação penal em todos os seus atos e termos até sentença final e execução, sob pena dos efeitos da revelia (O processo seguirá sem a presença do acusado que, citado ou intimado pessoalmente para qualquer ato, deixar de comparecer sem motivo justificado, ou, no caso de mudança de residência, não comunicar o novo endereço ao juízo).

Fls.56, item 2: requisitem-se pelo correio eletrônico institucional aos órgãos de praxe as certidões de antecedentes do réu, autuando-se em apenso sem necessidade de numeração.

Fls.56 e 57, itens 4 e 6: comunique-se à Receita Federal pelo correio eletrônico institucional a autorização judicial para destinação legal das mercadorias apreendidas, bem como do veículo apreendido, não figurando dentre os instrumentos do crime passíveis de perdimento, nos termos do art.91, II, a, ressalvando-se a possibilidade de apreensão pela Receita Federal e respectivo perdimento administrativo em favor da União.

Fls.57, item 7: comunique-se pelo correio eletrônico institucional à 1ª Vara Federal de Lins o teor deste despacho bem como da denúncia de fls.60/63, para instrução do processo criminal nº 0001287-21.2016.403.6142.

Considerando-se decorridos 15 dias de cumprimento de prisão cautelar por parte de Luciano Fernando Sedano, bem como a sua citação ora ordenada, digam as partes com urgência acerca da possibilidade do cumprimento de medidas cautelares diversas da prisão.

Ciência ao MPF.

Publique-se.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005471-59.2015.4.03.6108

AUTOR: JUMP PROMO MARKETING LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE CRISTINE LOPES - SP169422

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO

Advogados do(a) RÉU: LUCIANO DE SOUZA - SP211620, LEANDRO CINTRA VILAS BOAS - SP234688

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO – INTIMAR PARTE CONTRÁRIA PARA CONFERÊNCIA DA VIRTUALIZAÇÃO

Nos termos do art. 1º, inciso VII, alínea "f", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte RÉ - Conselho Regional de Administração de São Paulo intimada para conferenciar os documentos digitalizados pela parte AUTORA - JUMP PROMO MARKETING LTDA - EPP, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos e ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos dos arts. 4º, inciso I, "b" e 12, inciso I, "b", ambos da Resolução PRES nº 142/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Bauru/SP, 14 de maio de 2019.

ROSANE LOPES CONCEICAO

Servidor

Expediente Nº 12227

EXECUCAO FISCAL

0003329-14.2017.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X ARCA SOLUTIONS ENGENHARIA DE SOFTWARE LTDA(SP178796 - LUCIANA CRISTINA BUENO DE CASTILHO E SP146920 - CHRISTIAN NEVES DE CASTILHO)

O parcelamento do débito enseja a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e, portanto, da execução fiscal, mas não implica levantamento das garantias anteriormente constituídas, as quais devem ser mantidas até a quitação do débito.

Na hipótese vertente, a indisponibilidade combatida foi determinada em 25/11/2018, enquanto o parcelamento foi postulado em 30/04/2019 (fls. 113/114 e 175/176), razão pela qual não há falar em liberação dos valores constritos.

Neste sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO DO DÉBITO (REFIS DA COPA) APÓS O BLOQUEIO DE VALORES PELO SISTEMA BACENJUD. DESCABIMENTO, POR

ORA, DA CONVERSÃO EM RENDA DOS VALORES BLOQUEADOS, COM DESCONTOS. ART. 11, INCISO I, DA LEI Nº 11.941/2009. INTERPRETAÇÃO. DISCUSSÃO ESTRANHA AO FEITO EXECUTIVO. RECURSO DESPROVIDO.1. Após a efetivação da penhora on line via BACENJUD de ativos financeiros, o devedor aderiu a programa de parcelamento, circunstância que constitui causa de suspensão da exigibilidade do crédito, nos termos do art. 151, inciso VI, do CTN.2. Sucede que tal suspensão não é retroativa, de modo que a constrição efetuada antes do deferimento do parcelamento deve ser mantida. Tal raciocínio decorre do próprio objetivo da penhora, que é resguardar o crédito fiscal até seu final pagamento, pois, em caso de descumprimento do acordo de parcelamento a execução prosseguirá em relação ao saldo devedor. Precedentes do STJ e desta Corte Regional.3. O depósito em dinheiro, com caráter de penhora, deve permanecer atrelado à execução fiscal até o desfecho do parcelamento, seja por pagamento, seja por rescisão. Interpretação dada ao art. 11, inc. I, da Lei nº 11.941/2009.(...) (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 578078 - 0004772-25.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 06/07/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2017)AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA ELETRÔNICA DE ATIVOS FINANCEIROS - ART. 655-A, CPC/73 - ART. 854, CPC/15 - DESBLOQUEIO - DESCABIMENTO - PARCELAMENTO POSTERIOR DO DÉBITO - RECURSO IMPROVIDO.(...) 5. Ainda que o parcelamento do débito tenha o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, VI, CTN, a adesão ao parcelamento não implica - necessariamente - o levantamento da garantia prestada.6. Estabeleceu a Lei nº 10.522/2002, com redação dada pela MP nº 449/2008: Art. 11. O parcelamento terá sua formalização condicionada (...) II. ao oferecimento, pelo devedor, de garantia real ou fidejussória, inclusive fiança bancária, idônea e suficiente para o pagamento do débito, observados os limites e as condições estabelecidas no ato de que trata o art. 14F.7. Após, a conversão da MP nº 449/2008 na Lei nº 11.941/2009, restou estabelecido na Lei nº 10.522/2002: Art. 11. O parcelamento terá sua formalização condicionada ao prévio pagamento da primeira prestação, conforme o montante do débito e o prazo solicitado, observado o disposto no 1o do art. 13 desta Lei. 1o Observados os limites e as condições estabelecidos em portaria do Ministro de Estado da Fazenda, em se tratando de débitos inscritos em Dívida Ativa, a concessão do parcelamento fica condicionada à apresentação, pelo devedor, de garantia real ou fidejussória, idônea e suficiente para o pagamento do débito, exceto quando se tratar de microempresas e empresas de pequeno porte optantes pela inscrição no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples, de que trata a Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996.8. A exigência da garantia permanece, quando já existente nos autos da execução fiscal, nos seguintes termos da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009: Art. 33. O pedido de parcelamento no âmbito da PGFN fica condicionado à apresentação de garantia real ou fidejussória, quando o valor da dívida consolidada for superior àquele fixado em Portaria do Ministro de Estado da Fazenda. 1º Tratando-se de débitos em execução fiscal, com penhora ou arresto de bens efetivados nos autos, ou com outra garantia, nos termos do art. 9º da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, a concessão do parcelamento fica condicionada à manutenção da garantia prestada, observados os requisitos de suficiência e idoneidade, independentemente do valor do débito. 2º A manutenção da garantia a que se refere o parágrafo anterior será exigida ainda que o valor do débito seja inferior ao limite previsto no caput.9. Compulsando os autos, verifica-se que a penhora eletrônica de ativos financeiros foi deferida em 4/9/2015 (fls. 62/63) e efetivada em 17/2/2016 (fls. 68/69), logrando êxito em atingir o valor integral do débito. Consta, também, com exceção da CDA 80 7 14 029727-60, extinta por pagamento (fls. 84/85), que foi solicitado parcelamento das CDAs em cobro em 9/2015, sendo deferida a inclusão e rescindido o acordo em 10/2015 e, posteriormente, houve nova solicitação de parcelamento SISPAR em 16/2/2016, com deferimento em 3/3/2016 (fls. 90; 92; 94; 156).10. Considerando que o deferimento do parcelamento ocorreu em momento posterior à constrição, a garantia da execução fiscal deverá permanecer até o cumprimento final do acordo ou sua rescisão. 11. Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 584274 - 0012381-59.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 19/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2017).

Ante todo o exposto, indefiro a liberação dos valores constritos.

Em prosseguimento, manifeste-se a parte executada, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da possibilidade de utilização dos valores constritos na amortização do débito, bem como, em igual prazo, se manifeste sobre a alegação de litigância de má-fé formulada pela exequente.

Sem prejuízo, ante o parcelamento informado pela exequente, suspendo a presente execução, devendo a mesma ser remetida ao arquivo sobrestado, até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes, ou até nova provocação pela exequente que dê efetivo andamento ao feito.

Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000106-94.2019.4.03.6108

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA - RJ151056-A

RÉU: DELI DE JESUS MESQUITA

Advogado do(a) RÉU: JOAO PEDRO FERNANDES - SP356421

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA ESPECIFICAÇÃO JUSTIFICADA DE PROVAS

Nos termos do art. 1º, inciso II, alínea "a", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, ficam as partes intimadas a especificar as provas que pretendam produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando a sua pertinência, com indicação expressa do(s) fato(s) que, por seu intermédio, intentem comprovar, apresentando, desde logo, o rol de testemunhas, na hipótese de requerimento de prova oral, ou os quesitos periciais, no caso de pedido de prova pericial, tudo sob pena de indeferimento.

Bauru/SP, 15 de maio de 2019.

MICHELE CRISTINA MOCO PORTO

Servidor

Expediente Nº 12229

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004778-46.2013.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X MIGUEL DA LUZ SERPA(SP287880 - LORANA HARUMI SATO PRADO) X JACKSON HENRIQUE SCHNEIDER(SP180424 - FABIANO LAINO ALVARES E SP190872 - ANTONINO JORGE DOS SANTOS GUERRA) X MARCIO APARECIDO CASTANHOLA(SP127890 - ANTONIO VALDIR FONSAATTI)

Vistos, etc.

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de Miguel da Luz Serpa, Jackson Henrique Schneider e Márcio Aparecido Castanhola, acusando-os da prática de crime de peculato (fls. 02/06).

Com a denúncia, foram arroladas onze testemunhas.

Subsidiou a exordial acusatória a notícia de fato de nº 1.34.003.000375/2013-39, autuada em apenso, da qual se retiraram: a) termo de declarações de José Pedro de Nardi (fls. 46/48); b) termo de declarações de Antônio Barbaçeli, às fls. 49/50; c) termo de declarações de Jackson Henrique Schneider (fls. 51/52); d) termo de declarações de Márcio Aparecido Castanhola (fls. 73/76); e) termo de declarações de Miguel da Luz Serpa (fl. 79); f) termo de declarações de Edilson Granjeiro Xavier (fl. 80); g) proposta apresentada pela Cooperativa de Comercialização e Prestação de Serviços aos Assentados de Reforma Agrária de Iaras e Região - COCAFI ao INCRA, objetivando a aplicação dos recursos obtidos com a extração da madeira existente no Projeto de Assentamento Maraci/Agudos no desenvolvimento do projeto de Assentamento Maraci (fls. 203/213); h) parecer jurídico sobre a proposta de convênio (fls. 268/270); i) termo de convênio nº 48000/2007, firmado entre o INCRA e a COCAFI, às fls. 280/296; j) ordem de serviço de nº 44/2009, do INCRA, determinando a criação de equipe de fiscalização do convênio encetado perante a COCAFI (fl. 309); k) relatório de fiscalização (fls. 311/320); l) após o parecer de fls. 328/330, o convênio foi rescindido (fls. 332/333); m) ata de licitação, em que vencedora a empresa Jackson Henrique Schneider ME (fls. 378/380); n) relatório final de cumprimento do convênio, elaborado pela COCAFI (fls. 440/449); o) laudo de vistoria e avaliação da Fazenda Maracy, elaborado pelo INCRA para fins de reforma agrária, no qual identificado e avaliado o eucalipto então existente (fls. 464/465); p) inventário do reflorestamento de eucalipto, no assentamento Maracy, às fls. 605/607; e q) relatórios analíticos da prestação de contas apresentada pela COCAFI (fls. 625/623 e 682/686).

A denúncia foi recebida aos 26 de novembro de 2013 (fl. 08).

Citados (fls. 23, 29 e 60), os réus apresentaram defesas preliminares às fls. 24/25, 46/47 e 51/55.

Negada a absolvição sumária (fl. 68).

Foram ouvidas as testemunhas José Pedro de Nardi (fl. 116), Edilson Granjeiro Xavier (fl. 181), Dirceu Ferreira (fl. 236), Wanderlei de Oliveira Brito, Vanderlei Pedroso Matovani, Maria Isabel Alves Domingos Silveira (fl. 275), Antônio Aparecido Vitolo (fl. 294), Luiz Henrique Alves, Antônio Barbaçeli (fl. 308), Luiz Fernando Ribeiro de Melo (fl. 373), Lucinéia Barbosa da Silva Guerra (fl. 399), Diego Aparecido Sérgio (fl. 662), José Carlos Antunes Barbosa (fl. 697), Grace Ana de Meira (fl. 719) e Graziela Aparecida da Cruz Silva (fl. 760).

Interrogatórios às fls. 794, 810 e 827.

Manifestação do MPF, na fase do art. 402, do CPP, à fl. 831. Nada foi requerido pelas defesas (fl. 833).

Alegações finais da acusação às fls. 844/865, pugnano pela condenação dos réus.

Alegações finais das defesas às fls. 884/891 (Jackson), 892/907 (Márcio) e 914/920 (Miguel).

É o Relatório. Fundamento e Decido.

Devidamente cumpridos os ditames processuais, tendo sido assegurado aos acusados o contraditório e a ampla defesa.

Passo ao exame do mérito.

Da materialidade

A extensa prova material colacionada pela acusação, inteiramente escorada no trabalho técnico levado a efeito pelo INCRA, encontra-se consolidada no relatório de fls. 625/628, do apenso, relatório este elaborado pelos servidores Vanderlei Pedroso Mantovani e Maria Isabel A. D. Silveira.

A referida peça revela que a madeira de eucalipto existente no Projeto de Assentamento Maracy era estimada em 70.800 metros cúbicos, com valor de R\$ 77,00 o metro cúbico da tora em pé, para outubro de 2007. Tais estimativas eram baseadas em estudo da Escola Superior de Agricultura Luiz de Queiroz - ESALQ, vinculada à Universidade de São Paulo.

Já o laudo de vistoria e avaliação elaborado pelo INCRA, quando da desapropriação (outubro de 2006), estimava haver 66.793,77 metros cúbicos de eucalipto, sendo um terço de toras, e dois terços de madeira para lenha.

Debruçando-se sobre as notas fiscais de comercialização do eucalipto, verificaram os servidores do INCRA que existe registro da comercialização de 32.081,05 metros cúbicos de eucalipto; assim, e já tendo sido derrubada toda a floresta, aferiu-se passivo pertinente à venda de 21.084,42 metros cúbicos de toras, e 13.628,30 metros cúbicos de lenha (fl. 626-verso) - e tal considerando-se o menor volume de madeira aferido no laudo utilizado na desapropriação.

Considerando os valores postos no contrato firmado entre a COCAFI e a empresa Jackson Schneider ME, o dano decorrente da retirada dos eucaliptos somou R\$ 2.362.243,94.

Repise-se, aqui, o quanto declarado, em juízo (fl. 275), por Vanderlei Pedroso Mantovani:

[...] fizemos a fiscalização, após o final do contrato de termo de cooperação técnica. Sou assistente de administração do INCRA. Participei da parte contábil. A fiscalização partiu de uma denúncia do MPF de Ourinhos, o Dr. Ivamer. Começamos em laran, e depois fizemos a Fazenda Maracy. Havia eucalipto na fazenda, o convênio era extrair a madeira e investir no assentamento. Quantificado quanto tinha de madeira em pé, e quanto se levantou de nota fiscal de venda, fomos avaliar se fechava a conta. Apuramos uma diferença, a grosso modo, em torno de 77000 metros cúbicos, apuramos que foi comercializado só 29000; a diferença apuramos como dano ao erário, o que já foi objeto de condenação pelo TCU. Foi quantificada a madeira na época da desapropriação do imóvel. Fomos até o assentamento, e verificamos que não havia mais madeira em pé. Encontramos apenas madeira fina no chão, que não tem muito valor. Essa galhada foi cedida aos assentados, para que comercializassem. A aplicação dos recursos, havia despesas desconformes, como locação de carro. Tudo foi apurado no processo, que gerou a tomada de contas especial. Houve obras de infraestrutura, mas não 100%. Estradas, poços, foram feitos numa quantidade menor do que previsto no contrato. Estou há 31 anos no INCRA, trabalhei em diversas áreas. Esse caso, esse termo em que o próprio órgão dispõe do bem, por meio de terceiro, a gente desconhece no ordenamento jurídico. Leonam e Priscila não eram funcionários efetivos do INCRA, eram comissionados, assessoravam o então superintendente Raimundo Pires.

De sua vez, declarou Maria Isabel Alves Domingos Silveira:

[...] o convênio era para a venda de madeira, e com esse dinheiro investir no assentamento. A gente percebeu que a madeira foi vendida, mas as benfeitorias não foram feitas como deveria. Dava para ver que ganhou-se mais dinheiro do que estavam apresentando para a gente, pela venda da madeira. Havia outras irregularidades com as notas. O destino do dinheiro a gente não apurou. O responsável pela movimentação era o Miguel, o tesoureiro era um assentado, que não tinha instrução, formação nenhuma. Fizeram alguns poços, algumas estradas, mas não que deveria ser feito, fizeram só umas coisinhas. Sou assistente técnica do INCRA há 37 anos.

A prova material, dessarte, é exauriente quanto à constatação do desvio dos mais de dois milhões de reais em madeira de eucalipto.

Consigno que, de modo diverso do quanto afirmou o MPF (fl. 860, segundo parágrafo), o montante depositado na conta corrente da COCAFI (R\$ 1.602.558,26 - fl. 626, do apenso) é superior à soma dos valores das notas fiscais (R\$ 1.066.132,39 - fl. 625-verso, do apenso), não havendo, no ponto, desvio de recursos públicos.

Da autoria

Do acusado Miguel da Luz Serpa

O réu Miguel, na data dos fatos, era o presidente da conveniada COCAFI - Cooperativa de Comercialização e Prestação de Serviços dos Assentados de Reforma Agrária de laran e Região e, nesta condição, dirigia as ações da entidade.

Denote-se que tanto o Plano de Trabalho, apresentado pela COCAFI ao INCRA para a comercialização da madeira (fls. 206 e 210/211), quanto o próprio Convênio, foram assinados pelo réu Miguel (fl. 289), na posição de presidente da cooperativa.

Era o acusado, portanto, quem detinha poderes para assegurar a devida retirada da madeira, missão esta que, com a assinatura do convênio, foi posta ao encargo da cooperativa.

Todavia, como visto, mais da metade do eucalipto - e, dentro desta porção, aquela de valor comercial mais elevado (os 21.084,42 metros cúbicos de toras) - simplesmente desapareceu, sem que a receita proveniente da comercialização viesse aportar aos cofres da cooperativa, para a execução do estabelecido no convênio.

Ovuido o réu, diante de tão contundente evidência de ilicitude, declarou, na fase de inquérito (fl. 79), que nada sabe dizer sobre o relatório da Superintendência do INCRA sobre as inconsistências no processo licitatório.

Mesmo em juízo, ao acusado bastou declarar que não era verdadeira a acusação, que fizeram o processo de licitação, como a lei pedia. Não recebeu vantagem indevida.

As evasivas do denunciado contrastam com suas obrigações decorrentes da assinatura do convênio e da sua posição de presidente da entidade a quem posta a incumbência de comercializar a madeira.

Era o réu quem detinha os meios para controlar a realização do corte da madeira, era o réu quem verificava a quantidade de madeira que saía do assentamento.

Como declarou o testemunha Dirceu Ferreira (fl. 236), eu fazia trabalho de assessoria, lá na COCAFI, contratado pela UNESP. [...] Era pessoal contratado pela COCAFI que fazia as medidas e emitia os romaneios.

Desviados mais de dois milhões de reais em eucaliptos, por evidente, não basta ao acusado alegar ignorância, sendo tal, em verdade, evidência de sua atuação dolosa no desvio dos referidos bens.

Considerando o expressivo valor do eucalipto, a ser retirado por compromisso assumido perante ente público federal, refoge ao ordinário que o acusado deixasse de tomar as precauções necessárias para o cumprimento de tal mister.

Alegativas de que era apenas um assentado, que seria semianalfabeto, não servem de justificativa para comportamento de tal ordem desidioso. Qualquer pessoa, na posição do acusado, teria pleno conhecimento dos deveres que assumira.

Denote-se que mesmo o dinheiro devidamente depositado na conta da cooperativa foi destinado a fins ilícitos, conforme se infere de fls. 314/316: a apuração do INCRA verificou que muitas das despesas autorizadas pelo acusado Miguel não possuíam a devida comprovação.

É certo que o acusado, assim, retirou e comercializou a madeira de modo a fazer com que os recursos de origem pública fossem desviados, em proveito próprio ou de terceiros.

Do réu Jackson Henrique Schneider

A mesma conclusão não se chega em relação ao réu Jackson Schneider.

Os interrogatórios do acusado, tanto na fase policial (fls. 51/52), quanto em juízo, possuem conteúdo idêntico, e tal sem que tenha contado, na fase policial com o concurso de advogado.

Narrou o acusado, desde o princípio, que, vencedor da licitação, pouco tempo depois de iniciar o corte repassou o objeto do contrato ao acusado Márcio, pois não poderia mais levar a efeito a atividade.

Tais fatos são confirmados por inúmeros testemunhos, e também pela prova documental, haja vista todas as notas fiscais de venda da madeira terem sido emitidas pela empresa KTMZ e, não, pela empresa do réu Jackson. Ora, diante deste quadro, não tendo o acusado concorrido para a retirada do eucalipto, de forma relevante, não se pode concluir que participou do desvio da madeira, como constatado pelo INCRA.

Frise-se inexistir qualquer testemunho, ou mesmo outro elemento indiciário, que sugira ter o acusado Jackson concorrido para o desvio do eucalipto.

Do réu Márcio Aparecido Castanhola

Embora tenha o acusado Márcio se ativado na retirada da madeira de modo mais intenso do que o réu Jackson, não há como se concluir, além da paradigmática dúvida razoável, que Márcio concorreu dolosamente para o desvio de parte da madeira.

Denote-se ser incontroverso, nos autos, o fato de Márcio ter participado do corte e comercialização do eucalipto.

Todavia, não há elementos seguros de prova que autorizem concluir ter sido o réu quem retirou a integralidade da madeira; ao revés, são múltiplos os testemunhos de que Márcio deixou o local, após a segunda paralisação do corte, promovida pelos assentados.

Afirmou Diego Aparecido Sérgio (fl. 662):

[...] trabalhei no assentamento Maracy, eu cortava madeira lá. Mais ou menos em 2008/2009. Quem me contratou foi o Edson Mador, da LTZ. O Edson fazia os pagamentos, eu cortava madeira com motosserra. O Márcio eu acho que fazia o transporte da madeira. Com máquina e caminhão, ele carregava e transportava. Trabalhei uns dois meses, parou uma semana, aí voltou, e trabalhei mais um mês, e parou de novo, porque os Sem-Terra, tavam ameaçando tacar fogo nos caminhões. O Márcio então parou, e foi para Pindamonhangaba, eu pedi emprego e fui junto com ele. Cortava eucalipto, para fazer lenha, no Maracy. Um aparte da quadra era madeira grossa, aí era a serraria que cortava, a gente não trabalhava com esse lado. Eu trabalhei na parte fina, só, para o Edson. A mais grossa acho que era de uma serraria de Piraju. Quando parou pela segunda vez foi a primeira vez que vi Márcio no assentamento. Quando saiu, ainda tinha bastante madeira, acho que não tirou nem metade. Eu não tinha muito contato com quem tirava a madeira grossa. A empresa do Edson é a KMTZ. A KMTZ pertence ao Edson. O Márcio só transporta, a madeira não é dele, ele não compra a madeira. Não conheço os outros réus. Eu recebia a cada 15 dias, por produção a 3 reais o metro, recebia em dinheiro, do

Edson. Todo mundo recebia assim. Eu não fui registrado.

Na mesma toada, José Carlos Antunes Barbosa (fl. 697):

[...] eu trabalhava para o Márcio. Não conheço os fatos, não conheço a acusação. Trabalhei no Maracy, eu carregava caminhão com máquina de carregar madeira. As máquinas e o caminhão eram do Márcio. Trabalhei de dois a três meses. Era madeira fina, lenha. A madeira mais grossa, lá onde eu estava, não tinha. Do outro lado tinha toras, a gente via. A gente ouvia o comentário que quem estava tirando era o pessoal de Piraju. Duas vezes o trabalho parou, por causa da turma dos Sem-Terra. Depois da segunda vez, fomos embora e não voltamos mais. Ainda havia madeira a ser retirada, mais da metade da madeira. A empresa do Márcio era de transporte de lenha, de madeira. Não sei onde era descarregada a madeira. Não lembro o nome dos motoristas.

Frise-se que Márcio não é o proprietário da empresa KTMZ (ficha cadastral e contrato social às fls. 18/26 do apenso), mas, sim, um seu procurador, a quem prestava serviço de transporte da madeira - o que pode explicar a confusão, em alguns testemunhos, que tratam o acusado como se fosse titular da empresa.

Assim, o fato de existirem notas fiscais da KTMZ, até o mês de maio de 2009, não autoriza a conclusão de que, até esta data, o acusado atuou no assentamento.

Assim como em relação ao réu Jackson, é bom que se diga inexistir qualquer testemunho, ou mesmo outro elemento indiciário, que sugira ter o acusado Márcio concorrido para o desvio do eucalipto.

Registro que a impressão que resta, ao final da avaliação das provas, é a de que outras pessoas, que não os denunciados, também participaram da empreita criminoso. Talvez as irregularidades na licitação tenham gerado uma primeira conclusão de que o crime fora praticado por Miguel, Márcio e Jackson, o que, após o encerramento da instrução, vênia todas, não se confirmou.

Procedente, em parte, a denúncia, passo à dosimetria das penas.

1ª Fase: circunstâncias judiciais.

Culpabilidade: a premeditação, in casu, não escapa da reprovabilidade inerente ao tipo penal. Neutra a circunstância.

Antecedentes: o réu é tecnicamente primário. Neutra a circunstância.

Conduta Social: não há maiores informações sobre a vida do réu, em sociedade. Neutra a circunstância.

Personalidade: não há elementos que permitam conhecer, de modo seguro, a personalidade do acusado, sendo neutra a circunstância judicial.

Motivos do Crime: os motivos da prática delitiva não ultrapassam a reprovabilidade inerente ao tipo penal.

Circunstâncias e Consequências do Crime: são graves as consequências do crime. O dano somava R\$ 2.362.243,94, pelos valores do convênio de 2008 - hoje, corrigindo-se apenas pelo IPCA-E, a quantia ultrapassa os quatro milhões de reais (variação de 85,68%, entre maio de 2008 e março de 2019, segundo o sítio do BCB).

Comportamento da Vítima: não possui pertinência, para o caso.

Fixação da pena-base: tenho por relativamente desfavoráveis as circunstâncias judiciais, notadamente diante do elevado dano, com o que fixo a pena-base em 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão.

2ª Fase: agravantes e atenuantes, na fração de um sexto.

Não há agravantes ou atenuantes.

Fixo a pena provisória 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão.

3ª Fase: Causas de aumento e de diminuição.

Maracy. Eu só fiz o transporte, não adquirei a madeira. Nunca emiti nota fiscal dessa madeira. Recebi só pelos fretes. Teve muito conflito, lá, os assentados estavam cortando e vendendo por conta. Depois breçou o serviço, a gente retomou, parou depois de uns dez dias, no todo eu trabalhei uns noventa dias. Fiz fretes para a KMTZ, eu não sou proprietário da KMTZ. Oscar e Edson diziam ser proprietários da KMTZ, mas eu não sei se é eles mesmo. Eu fiz fretes para a KMTZ, que comprou parte da madeira de lá. A KMTZ comprou, mas indicava para quem era para entregar: uma fábrica em Lins, uma loja em Piracicaba, por exemplo. Se o Jackson comprou a madeira, pode vender para quem quiser, do meu ponto de vista. Conheci Miguel Serpa lá no assentamento. Nunca vi cooperativa no assentamento. Os assentados, na segunda vez, ameaçaram de morte os motoristas, disseram que iam tacar fogo no caminhão. Ai a gente parou, e não voltou mais. Não foi retirada toda a madeira, até então, a menor parte só. As toras iam para o Jackson, a galhada era para lenha. Eu estava no dia da licitação, queria pegar o transporte de quem comprasse. Eu levei uma documentação da empresa do meu pai - Eucitone - mas não tinha documentação para poder participar. O Jackson, depois, passou a madeira para a KMTZ. Eu fui junto com o Edson, no banco, quando ele abriu a conta da KMTZ em Piraju. Ele não conhecia a região, conhecia a agência, e fui com ele. Eu tinha mais contato com o Oscar. Um é de Torrinha, outro é de brotas. Eu não lembro, de cabeça, o sobrenome. Acho que é Oscar Leite e Edson Abreu. Segundo a ata da licitação (assinada aos 07 de maio de 2008), a madeira não foi adjudicada por R\$ 1.900.000,00, mas por preços variáveis: lenha de 8 a 18 cm, por R\$ 27,00 o metro st; torinha de 19 a 35 cm, R\$ 29,00 o metro st; tora acima de 35 cm, R\$ 89,00 o metro st (fl. 379). A proposta, por escrito, consta à fl. 383. Já o contrato, assinado aos 13 de maio de 2008, menciona R\$ 31,00 por metro st para o eucalipto com medida até 35 cm, e R\$ 92,00 por metro st para o acima de 35 cm. Como bem anotou o MPF, tratando-se de presidente de entidade conveniada com o INCRA, para fins penais, o réu Miguel qualifica-se como funcionário público, nos termos do artigo 327, 1º, do CP. Aqui, o depoimento de José Pedro de Nardi, certamente, cumpre o papel de jogar a suspeita sobre o procedimento licitatório. Todavia, a pretensa oferta feita por Márcio a José Pedro somente consta do depoimento da própria testemunha, e não possui maior relação com o posterior desvio da madeira. Ademais, fosse o certame, efetivamente, viciado, jogo de cartas marcadas, não haveria porque Márcio oferecer dinheiro a José Pedro para que esse não participasse da licitação. [...] Mostra-se idônea a fundamentação utilizada para valorar negativamente a circunstância judicial das consequências do delito, essa efetuada com lastro em substrato concreto dos autos, notadamente em virtude do elevado prejuízo sofrido pelos cofres públicos do Distrito Federal, no importe de R\$ 4.600.000,00 (quatro milhões e seiscentos mil reais). [...] (AgRg no AREsp 455.203/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 15/10/2015, DJe 26/10/2015).

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000591-94.2019.4.03.6108

EXEQUENTE: UMBELINA PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROGERIO BARBOSA - SP226231

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Nos termos do art. 1º, inc. III, alínea o, da Portaria 1/2019, manifeste-se a exequente sobre a impugnação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 dias.

Bauru/SP, 15 de maio de 2019.

RODOLFO MARCOS SGANZELA

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000220-33.2019.4.03.6108

IMPETRANTE: E. B. CERBASI - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO MASSAMI PAVAO MIYAHARA - SP228672

IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM BAURU/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO (ART. 1.010, §1º, DO CPC)

Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea "I", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte apelada intimada a apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, contrarrazões à apelação (art. 1.010, §1º, do CPC).

Bauru/SP, 15 de maio de 2019.

MICHELE CRISTINA MOCO PORTO

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

MONITÓRIA (40) Nº 5001585-59.2018.4.03.6108

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: A J DA SILVA LOTEAMENTO - EIRELI - EPP, ANTONIO JOSE DA SILVA

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO - EMBARGOS A AÇÃO MONITÓRIA

Nos termos do art. 1º, inciso I, alínea "e", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte autora intimada a, querendo, manifestar-se acerca dos embargos à ação monitoria, no prazo de 15 (quinze) dias.

Bauru/SP, 15 de maio de 2019.

MICHELE CRISTINA MOCO PORTO

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

MONITÓRIA (40) Nº 0002367-59.2015.4.03.6108

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, ANDERSON RODRIGUES DA SILVA - SP243787

RÉU: THIAGO RODRIGUES DA CUNHA - ME

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Analisando a documentação anexada ao processo, verifica-se a ausência de várias peças dos autos físicos, bem como a juntada de documentos sem numeração, levando a crer que não se tratam de folhas do processo ou que a numeração foi cortada.

Assim, intime-se a EBCT para que providencie a juntada de cópia integral do processo físico.

Promova-se o desarquivamento do processo físico, intimando-se a EBCT na sequência para cumprimento da determinação.

Com a regularização, fica autorizada o desentranhamento da petição ID 14840940 e seus documentos relacionados.

Após, expeçam-se as Cartas Precatórias.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

3ª VARA DE BAURU

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000799-78.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
DEPRECANTE: COMARCA DE ITAI - VARA ÚNICA

DEPRECADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

PARTE AUTORA: EDSON GARCIA
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: LEANDRA YUKI KORIM ONODERA
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: LUZIA FUJIE KORIN

DESPACHO

Quesitos já apresentados no Juízo deprecante.

Nomeio a Engenheira de Segurança do Trabalho MARINA OSELIERO SCUCIATO, CREA n.º 5062942190, para realização da perícia técnica, que deverá ser intimada desta nomeação, para que se manifeste acerca de sua aceitação ao encargo.

Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, e, considerando o local de realização da perícia, bem como a sua complexidade, as custas da perícia serão pagas em 3 (três) vezes o valor máximo, nos termos do art. 28, parágrafo único da Resolução nº 305 de 07/10/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Aceita a nomeação, caberá ao Perito comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a data, a hora e o local de início dos trabalhos periciais, a fim de que seja providenciada a intimação das partes.

Fixo o prazo de 40 (quarenta) dias para apresentação do respectivo laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos.

Int.

BAURU, 13 de maio de 2019.

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 11533

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006646-64.2010.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X WANDERLEY GONCALVES X CLAYTON JUNIOR LOPES DA SILVA X VAGNER PONCIANO MAIA(SP067257 - JADER GAUDENCIO DA SILVA E SP096230 - MICHEL JOSE NICOLAU MUSSI)

Fl. 877: Considerando que o Réu Vagner demonstrou não possuir interesse na restituição do molho de chaves listado no termo de entrega bens n.º 16/2010 SC 03 (fl. 411), requiriu-se ao Núcleo Administrativo, servindo cópia deste como memorando, que retire o referido molho de chaves bem como o capuz preto que também está no depósito, e encaminhe os para a DPF Bauru/SP para destruição. Instrua-se cópia deste despacho memorando com cópia de fl. 411, e de fs. 864/866 e 876/877. Fs. 867/869: Traslade-se cópia para os autos de alienação de bens n.º 0002879-47.2012.403.6108, bem como com cópia deste comando, para adoção das providências pertinentes naqueles autos. Comunicada a destruição dos objetos pela DPF Bauru/SP, nada mais tendo sido requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades pertinentes, dando-se prévia ciência às partes. Intimem-se. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001276-38.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: PAULO HENRIQUE GALLI FRANZIN

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANGELICA HIRATSUKA - SP218538

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 17029828: mantida a decisão agravada (ID 14810140), pelos seus próprios fundamentos.

Intimem-se as partes para especificarem provas que desejam produzir, justificadamente.

BAURU, 14 de maio de 2019.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5001548-32.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2.VARA JUDICIAL DA COMARCA DE AGUDOS - SP

DEPRECADO: 8ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU/SP

DESPACHO

Tendo em vista que o perito nomeado, ID 14218227, deixou de designar nova data pra realização de perícia, nomeio, em substituição, a Dra. Raquel Maria de Carvalho Pontes, Médica Psiquiatra, CRM/SP 109.084 majorando os honorários periciais para duas vezes o valor máximo da tabela a respeito, ante a complexidade dos trabalhos.

Aceita a nomeação e designada perícia, fixo o prazo de trinta dias para que apresente o laudo, a contar da data designada para o início dos trabalhos periciais, cabendo ao Perito nomeado comunicar este Juízo, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, o dia, horário e local designado para a realização da perícia, a fim de possibilitar a intimação das partes.

Após as manifestações das partes acerca do laudo pericial a ser apresentado, e não havendo quesitos complementares, expeça-se solicitação de pagamento de honorários, em duas vezes o valor máximo da tabela anexa à Resolução N.C.F-RES-2014/00305, de 7 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal, tendo-se em vista a complexidade do trabalho.

Comunique-se o Juízo deprecante, via e-mail, e intimem-se as partes, assim que designado o dia, horário e local para a realização da perícia.

Intimem-se.

BAURU, 13 de maio de 2019.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5001548-32.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2.VARA JUDICIAL DA COMARCA DE AGUDOS - SP

DEPRECADO: 8ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU/SP

PARTE AUTORA: CILENE DE ABREU GOMES

ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: ALEXANDRE CRUZ AFFONSO

DESPACHO

Ficam as partes intimadas da perícia médica agendada para o dia 26/06/2019, às 13h45min., na sala de perícias do Juizado Especial Federal, situada na Av. Getúlio Vargas, nº 21-05, em Bauru-SP.

A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como de todos os laudos, exames ou outros documentos os quais se referirem à sua doença.

Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal.

Adverta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

BAURU, 14 de maio de 2019.

Expediente Nº 11534

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001657-27.2006.403.6117 (2006.61.17.001657-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X MARLI ALVES DE OLIVEIRA X CARMO LEONEL JUNIOR(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO)

S E N T E N Ç A Extrato: arts. 168-A, inciso I, c.c art. 71, CPB, - crime demonstrado e provado em apropriação indébita previdenciária - não recolhimento de contribuições sociais referentes ao período de dezembro de 2000 a fevereiro de 2003 - ausência de repasse aos Cofres Públicos de cifras superiores a cento e cinquenta e seis mil reais - prescrição não consumada - procedência da pretensão punitiva estatal Sentença espécie D, Resolução 535/06, CJFAutos nº 0001657-27.2006.4.03.6117 Autora: Justiça Pública Réu: Marli Alves de Oliveira e Carmo Leonel Junior Vistos etc. Trata-se de ação penal pública incondicionada movida pela Justiça Pública, em relação a Marli Alves de Oliveira e Carmo Leonel Junior, qualificados conforme fls. 184, na qualidade de representantes legais da empresa Montav Indústria e Comércio Ltda., denunciados como incurso nas penas dos arts. 168-A, 1º, inciso I (apropriação indébita previdenciária), com a majorante do art. 71 (continuidade delitiva), todos do Código Penal, sob a acusação de que a fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social, na Representação Fiscal para Fins Penais de nº 35378.000653/2003-46 (Apenso I), a qual concluiu ter havido as seguintes condutas: não recolhimento, ao Instituto Nacional do Seguro Social, das importâncias descontadas de seus empregados, relativas às contribuições para a previdência social, nos períodos de 12/2000 a 02/2003. O trânsito em julgado administrativo da NFLD ocorreu em 27/11/2003, tendo sido lançadas contribuições no valor de R\$ 151.537,41, excluindo-se multa e juros. A acusação teve por base o Inquérito Policial nº 7-0369/2006, tanto quanto seu Apenso I (processo administrativo nº 35378.000653/2003-46). Arrolou o Ministério Público Federal uma testemunha, fls. 186. A denúncia foi recebida em 20/05/2009 (fls. 187). Os réus foram citados às fls. 206 e 211, tendo apresentado defesa prévia a fls. 196/200, alegando, em síntese, que não cometeram o crime capitulado na peça acusatória, refutando a imputação criminosa. Sustentam que provarão sua inocência, bem como a ocorrência de inexigibilidade de conduta diversa, pois não tiveram condições de proceder ao recolhimento das contribuições previdenciárias, em virtude da necessidade financeira gerada em decorrência do APAGÃO, que atingiu a todas as empresas do setor à época. A defesa requereu a oitiva de seis testemunhas (fls. 199). Inocentes as hipóteses do art. 397, CPP, determinada foi a instrução processual, fls. 215. Deprecada a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e defesa, fls. 231/247. A defesa desistiu da oitiva das testemunhas Clovis Ernesto dos Santos, Selma Aparecida Pegolo de Paula e Orlando Roberto Rossini (fls. 391), sendo ouvidas as demais. Em virtude do quanto informado pelas testemunhas Arnaldo Gallo e Nilson Olavo Fabri Guazzelli, em seus depoimentos às fls. 244 e 245, acerca do parcelamento dos débitos, pela adesão ao REFIS, foi determinado, às fls. 250, que o Ministério Público Federal se manifestasse a respeito. Após requerimentos do Ministério Público Federal e informações da Fazenda Nacional acerca da consolidação da adesão ao parcelamento, esta informou que o contribuinte manifestou a intenção de incluir todos os débitos previdenciários no parcelamento, o que acarretou a suspensão da exigibilidade dos mesmos, nos termos do art. 151, VI, do CTN (fls. 252/269). Em virtude do parcelamento o processo ficou suspenso entre 30/09/2009 e 18/06/2015 (fls. 250/367). Interrogados os réus às fls. 441/446, ambos admitiram que eram os administradores da empresa no período dos fatos, bem como que as contribuições não foram efetivamente recolhidas junto ao ente Previdenciário. Entretanto, alegam que não o fizeram diante da grave crise financeira pela qual estava passando a empresa, após o apagão ocorrido. Memórias finais da Acusação, fls. 448/450, pugnano pela condenação dos acusados, pelo crime tipificado no art. 168-A, 1º, inciso I, CP, com a incidência da majorante do art. 71, mesmo Codex, bem como pela fixação do valor mínimo para a reparação do dano. Memórias finais defensivas, fls. 460/469, afirmando, primeiramente, a ocorrência da prescrição, sobre a qual o Ministério Público Federal já se posicionou em sede de suas alegações finais (fls. 448, verso), a inépcia da peça acusatória, pela falta de individualização da conduta e, por fim, pela inexigibilidade de conduta diversa, haja vista as dificuldades financeiras da empresa. Certidões criminais, fls. 207/208. A seguir, vieram os autos à conclusão. É a síntese do necessário. Decido. De prômio, o julgamento da presente está embasado em entendimento exarado pela Suprema Corte: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO. PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. FLEXIBILIZAÇÃO. FÉRIAS DO MAGISTRADO QUE PRESIDIU A INSTRUÇÃO CRIMINAL. SENTENÇA PROFERIDA POR JUIZ SUBSTITUTO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 132 DO CPC AUTORIZADA PELO ART. 3º DO CPP. DECISUM COMPATÍVEL COM A PROVA DOS AUTOS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. 1. O princípio da identidade física do juiz não é absoluto, devendo ser mitigado sempre que a sentença proferida por juiz que não presidiu a instrução criminal seja congruente com as provas produzidas sob o crivo do juiz substituído. Precedentes: HC 104.075, Primeira Turma, de que foi Relator, DJe de 1º.07.11; HC 107.769, Primeira Turma Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 28.11.11. 2. O artigo 132 do Código de Processo Civil, aplicado analogicamente ao Processo Penal, conforme autorização prevista no art. 3º, do CPP, veicula exceção à regra prevista no artigo 399 do mencionado Estatuto Processual Penal, com a redação dada pela Lei 11.719/08, consistente na possibilidade de o feito ser sentenciado por juiz substituído nas hipóteses de convocação, licenciamento, afastamento, promoção ou aposentadoria do magistrado que presidiu a instrução criminal. 3. O afastamento do juiz titular por motivo de férias autoriza a prolação da sentença por seu substituído, nos termos do artigo 132 do CPC. Precedentes: HC 112.362, Segunda Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 18.04.13; e RHC 116.205, Segunda Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 30.04.13. 4. O princípio pas des nullités sans grief - corolário da natureza instrumental do processo (art. 563 do CPP: Nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa.) - impede a declaração da nulidade se não demonstrado o prejuízo concreto à parte que suscita o vício (HC 107.822, Primeira Turma, de que foi Relator, DJe de 08.03.12). No mesmo sentido: HC 103.532, Primeira Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 15.10.10; HC 104.648, Segunda Turma, Relator o Ministro Teori Zavascki, DJe de 26.11.13; HC 114.512, Primeira Turma, Relatora a Ministra Rosa Weber, DJe de 08.11.13. 5. In casu, o recorrente foi condenado à pena de 4 (quatro) anos e 1 (mês) de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do crime de tráfico de entorpecentes tipificado no artigo 33 da Lei n. 11.343/2006, sendo certo que a sentença foi proferida pelo juiz substituído, em razão do gozo de férias do magistrado que presidiu a instrução criminal, e há congruência entre a condenação e as provas colhidas no curso instrução criminal presidida pelo magistrado titular. De resto, não é crível que o Magistrado substituído tenha sentenciado sem conhecimento dos autos. 6. Recurso ordinário em habeas corpus conhecido, mas desprovido. (RHC 123572, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 07/10/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-214 DIVULG 30-10-2014 PUBLIC 31-10-2014) Por seu turno, a pena máxima, privativa de liberdade, cominada em abstrato, prevista para o tipo penal em tela, artigo 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal é de 05 (cinco) anos de reclusão cujo lapso prescricional é de 12 (doze) anos, nos termos do art. 109, III, do Código Penal. O crime deu-se no período entre 12/2000 e 02/2003, fls. 185. A denúncia foi recebida em 20/05/2009, fls. 187. Após, entre 30/09/2009 e 18/06/2015, em virtude do parcelamento, esteve suspenso o curso do prazo da prescrição da pretensão punitiva. Assim, incorrida a averçada prescrição. Em mérito, a materialidade e autoria repousam fartamente aos autos. A Representação Fiscal, acostada aos autos, junto ao Apenso I, revela patente de que a empresa contribuinte de repassar à Previdência Social as contribuições recolhidas de seus empregados, nas competências de 12/2000 a 02/2003, o que a retardar na lavratura da NFLD nº 35.481.984-4, no valor de R\$ 151.537,41 (fls. 185). O trânsito em julgado, na esfera administrativa, ocorreu em 27/11/2003 (fls. 86, do apenso I). Naufraça, por si só, a tese defensiva de ausência de autoria e de inexigibilidade de conduta diversa, ante as dificuldades financeiras, visto não ter sido feita prova das dificuldades afirmadas, insuficientes os elementos de fls. 443/445. Nesse sentido, o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região: ACR 200303990207212 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 15300 - RELATOR JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA - TRF3 - PRIMEIRA TURMA - DJF3 CJ2 31/03/2009 - PÁGINA 277.PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA DE ABOLITIO CRIMINIS. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. INEXIGIBILIDADE DE PROVA DE DOLO ESPECÍFICO. INEXISTÊNCIA DE CAUSA DE EXCLUSÃO DA ILICITUDE OU DA CULPABILIDADE. 1. Apelação interposta pela acusação contra sentença que absolveu o réu da imputação de prática do delito tipificado no artigo 95, d e 1 e 3 da Lei n. 8.212/91, com fundamento no inciso III, do artigo 386, do Código de Processo Penal. 2. Apesar da revogação do artigo 95, alínea d e seu 1º da Lei nº 8.212/91, pela Lei nº 9.983/00, é possível o enquadramento da conduta anteriormente ajustada ao primeiro dispositivo legal no atual artigo 168-A do Código Penal, não havendo que se falar em abolição criminis. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal. 3. A materialidade da infração resta comprovada pelas Notificações Fiscais de Lançamento de Débito NFLD e pelas cópias dos resumos dos históricos apurados e das folhas de pagamento da empresa. 3. A autoria do delito restou demonstrada, posto que ao réu cabia a administração contábil e financeira da empresa e, assim, o recolhimento dos tributos, de acordo com a Ata da Assembleia Geral Ordinária e Extraordinária. E o acusado, em interrogatório judicial, reconheceu o não pagamento do tributo. 4. No crime de apropriação indébita previdenciária, tipificado no artigo 168-A do Código Penal, exige-se apenas o dolo genérico, ou seja, a vontade livre e consciente de deixar de recolher, no prazo legal, contribuição descontada de pagamentos efetuados a segurados, não sendo de exigir-se intenção de apropriar-se das importâncias descontadas, ou seja, não se exige o animus rem sibi habendi. Precedentes. 4. Não há que se falar em exclusão da ilicitude, por estado de necessidade ou em exclusão da culpabilidade, por inexigibilidade de conduta diversa, pois a alegação de que o não recolhimento das contribuições deveu-se a dificuldades financeiras enfrentadas pela empresa não restou comprovada nos autos. 5. A prova das alegadas dificuldades financeiras incumbe ao réu, nos termos do artigo 156 do Código de Processo Penal, e não produziu a Defesa qualquer prova documental. 6. As contribuições previdenciárias descontadas e não recolhidas eram de responsabilidade de pessoa jurídica da qual o réu era administrador, e pessoas jurídicas, são obrigadas, por força de lei, a manter contabilidade devidamente escriturada, sendo que a própria fiscalização do INSS utilizou-se da escrituração da empresa dos réus para levantar os valores das contribuições em questão. 7. Portanto, caberia à Defesa trazer aos autos a prova documental de suas dificuldades financeiras, como protestos de títulos, financiamentos bancários em atraso, saldos devedores bancários, balanços contábeis apontando prejuízos, ou outros documentos. Apenas a declaração dos réus em interrogatório, ou depoimentos de testemunhas, ainda mais com declarações genéricas, não constituem prova suficiente para ter-se como cabalmente demonstradas as alegadas dificuldades financeiras. Precedentes. Reúne a causa suficientes elementos, observadas as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, a seu mister deflagrador, por sim Sob tais flancos, pois, sem sucesso as teses da Defesa. Em mérito, emana dos autos e da tipificação envolvida, artigo 168-A (apropriação indébita previdenciária), do Código Penal, cabalmente restou evidenciada a materialidade delitiva, a qual jaz nos autos plasmada na Representação Fiscal para Fins Penais nº 35378.000653/2003-46 e respectivos documentos (Apenso I), elaborada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil em Bauru/SP, através da qual se constata a efetiva prática das condutas descritas na exordial acusatória e que resultou, à época, no lançamento de débito fiscal no montante de R\$ 151.537,41, relativo à NFLD nº 35.481.984-4, lavrada contra Montav Indústria e Comércio Ltda., com trânsito em julgado administrativo ocorrido em 27/11/2003. Realmente e aliás, em tal rumo também denotada a autoria, pois os réus afirmaram que deixaram de recolhê-las devido a dificuldades financeiras enfrentadas pela empresa. Patente, pois, a autoria. Por necessário/fundamental, destaque-se do genuíno ilícito, data venia, com que se conduziram os réus, incontestavelmente, descontando o valor das contribuições previdenciárias, sem que fossem efetuados os recolhimentos, lesando fortuna que, certamente bem empregada em prol da sociedade, reflete a sublimidade gravidade de sua postura, assim sonogando, ao longo do período implicado, de 12/2000 a 02/2003. Portanto, os elementos fundamentais ao desfecho condenatório repousam fartamente nos autos. Via de consequência, a dosimetria e cálculo da reprimenda passam a ser fixados. Em atenção ao estatuído pelo art. 59, do Código Penal, impõe-se se analisem as circunstâncias judiciais presentes. A culpabilidade resultou cabalmente demonstrada, à vista dos elementos probatórios carreados aos autos e analisados no presente decísum. Os antecedentes dos imputados a não revelarem a existência de condenação criminal, com trânsito em julgado, contra ambos, em tal matéria. A conduta social dos réus não veio elucidada nos autos. Por fim, as consequências dos crimes, de seu lado, apontam a ocorrência de figuras delituosas mediante as quais tem sido dado, dia-a-dia, o crescente prejuízo às atividades estatais, de consecução de múltiplos projetos sociais, à mercê de falha arrecadação, sonogada. Dessa forma, em consideração às circunstâncias reu abordadas, há de se fixar, como pena-base, para os acusados Marli Alves de Oliveira e Carmo Leonel Júnior, admitidamente os administradores, face aos crimes distintamente praticados e aqui objetivamente descritos com riqueza de detalhes, em suficiência, artigo 168-A, do CPB, em seu respectivo momento consumativo, a sanção, aqui individualizada, para cada réu, de dois anos de reclusão e de trinta dias multa, cada qual equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do mais recente fato a si imputado (fevereiro/2003), atualizados monetariamente (isso para o delito tipificado no artigo 168-A, CPB). Inocente hipótese de diminuição, mas presente causa de aumento consistente na manifesta continuidade delitiva, durante o período de 12/2000 a 02/2003, como abundantemente evidenciado, art. 71, CPB, imperativa a majoração em um sexto, a traduzir dois anos e quatro meses de reclusão, bem assim em 35 dias multa, para cada réu, no mais ausentes atenuantes ou agravantes; logo, resultam definitivas as reprimendas de dois anos e quatro meses de reclusão e de trinta e cinco dias multa, para cada réu, nos moldes antes firmados. O regime prisional de inicial cumprimento das penas haverá de ser o aberto, art. 33, 2º, alínea b, CPB. Entrementes, ante a autorização substituidora, introduzida pela Lei nº 9.714/98, no artigo 44, I, CP, cabível a conversão da reprimenda pessoal, antes imposta, de dois anos e quatro meses de reclusão, para os

denunciados Marli Alves de Oliveira e Carmo Leonel Júnior, por pena restritiva de direitos, esta podendo se exprimir por pena pecuniária (parágrafo primeiro do artigo 45, CP), constata-se, sim, coerente se imponha aos réus o pagamento da importância de cinco salários mínimos, cada um, por meio de depósito em Juízo, em cinco parcelas, iguais, mensais e sucessivas, com destinação a entidade pública ou privada, com finalidade social, a ser identificada pelo E. Juízo da execução (segunda linha do 1º, do artigo 45, CP), bem assim à prestação de serviços à comunidade aos finais-de-semana (sábado e domingo) a entidade pública a ser identificada pelo E. Juízo da penal execução, por quatro horas, a cada dia de jornada, para cada réu. Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal inicialmente deduzida, em função do que CONDENO os réus Marli Alves de Oliveira e Carmo Leonel Júnior como incurso no art. 168-A, 1º, inciso I, c.c art. 71, CP, à pena, fruto da substituição antes descrita, para cada um dos réus, pecuniária de cinco salários mínimos, para pagamento mediante depósito, em Juízo, em cinco parcelas, iguais, mensais e sucessivas, o qual com destinação a entidade pública ou privada, com finalidade social, a ser identificada pelo E. Juízo da execução (segunda linha do 1º, do artigo 45, CP), bem assim à prestação de serviços à comunidade aos finais-de-semana (sábado e domingo) a entidade pública a ser identificada pelo E. Juízo da penal execução, por quatro horas, a cada dia de jornada, a ser cumprida dita inintermitente (que fruto, recorde-se, de dupla sanção substitutória, firmada consoante última parte do parágrafo 2º do art. 44 CPB) em tempo equivalente à metade da pena privativa de liberdade aqui originariamente fixada, nos termos da última parte do parágrafo 4º do art. 46, do mesmo Estatuto Repressivo, consoante seu parágrafo 3º, tanto quanto ao pagamento de trinta e cinco dias-multa, cada qual equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo da cessação dos fatos (dezembro/2005), atualizado monetariamente até seu efetivo desembolso, com sujeição a custas processuais (1º, parte final, do art. 806, CPP, a contrario sensu). Fixados, como valor para reparação dos danos causados pelas infrações, os montantes apurados no Apenso I, corrigidos, monetariamente, até sua efetiva reparação, face aos prejuízos causados ao Fisco/Previdência Social, nos moldes do art. 387, IV, CPP, tudo a ser apurado em sede de execução do julgado. Transitado em julgado o presente decismum, lance-se os nomes dos réus no livro de rol dos Culpados (art. 5º, LVII, CF). Comuniquem-se os órgãos de estatística forense (art. 809, CPP). P.R.I. Bauri, de 2018. José Francisco da Silva Neto/Juiz Federal

Expediente Nº 11532

MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL

0004423-02.2014.403.6108 - CONSORCIO DE EMPREGADORES RURAIS DE BARIRI (SP/197759 - JOÃO FELIPE DINAMARCO LEMOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL (Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) DESPACHO DE FL. 209: FLS. 184, 196 e 202/207: defiro, expedindo-se ofício à CEF devidamente instruído com cópia da petição da União (fls. 202/207). Com a informação de cumprimento pelo PAB/CEF, dê-se vista à União, arquivando-se os autos, na sequência. Int. (OFICIO DA CEF JUNTADO À FL. 212)

MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL

0000961-32.2017.403.6108 - AB BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA (SP/174328 - LIGIA REGINI DA SILVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL (Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) CONCLUSÃO Em 09 de maio de 2019, faço estes autos conclusos à MM. Juíza Federal Substituta, Miguel Ângelo Napolitano Analista Judiciário - RF 4690 Autos nº 0000961-32.2017.4.03.6108 Ciência às partes, em especial à União, esta, inclusive, para que, no prazo de cinco dias, posicione-se sobre o quanto julgado pelo e. STJ, sob o rito dos recursos repetitivos (Terra 994), nos três recursos que foram tomados como representativos da controvérsia, REsp 1.624.297, REsp 1.629.001 e REsp 1.638.772-RECURSO ESPECIAL Nº 1.624.297 - RS (2016/0233973-4) - RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTARECORRENTE : FAZENDA NACIONAL RECORRIDO : PITTOL CALÇADOS E CONFECÇÕES LTDA ADVOGADOS : RAPHAEL DOS SANTOS BIGATON - SC016924, FERNANDA ROBERTA SIGNOR DILDA E OUTRO(S) - SC035972 INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ELEMENTAR TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA - CPRB. LEI N. 12.546/11. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTA CORTE. JULGAMENTO SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 1.036 E SEGUINTE DO CPC/15.1 - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Aplica-se, no caso, o Código de Processo Civil de 2015. II - Os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, prevista na Lei n. 12.546/11. Precedentes. III - Recurso especial da Fazenda Nacional desprovido. Acórdão submetido ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/15. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, prosseguindo no julgamento, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Gurgel de Faria (voto-vista), Francisco Falcão, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães e Sérgio Kukina votaram com a Sra. Ministra Relatora. Brasília (DF), 10 de abril de 2019 (Data do Julgamento) MINISTRA REGINA HELENA COSTARECORRENTE RECURSO ESPECIAL Nº 1.629.001 - SC (2016/0255700-3) RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTARECORRENTE : FAZENDA NACIONAL RECORRIDO : CRISTAL INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA ADVOGADOS : EDSON CICHELLA E OUTRO(S) - SC014231, MOISÉS NUNES CARDOSO - SC020799, EDEMAR SORATTO - SC019227 ELEMENTAR TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA - CPRB. LEI N. 12.546/11. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTA CORTE. JULGAMENTO SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 1.036 E SEGUINTE DO CPC/15.1 - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Aplica-se, no caso, o Código de Processo Civil de 2015. II - Os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, prevista na Lei n. 12.546/11. Precedentes. III - Recurso especial da Fazenda Nacional desprovido. Acórdão submetido ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/15. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, prosseguindo no julgamento, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Gurgel de Faria (voto-vista), Francisco Falcão, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães e Sérgio Kukina votaram com a Sra. Ministra Relatora. Brasília (DF), 10 de abril de 2019 (Data do Julgamento) MINISTRA REGINA HELENA COSTARECORRENTE RECURSO ESPECIAL Nº 1.638.772 - SC (2016/0302765-0) RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTARECORRENTE : KYLY INDUSTRIA TÊXTIL LTDA ADVOGADO : CAIO RENATO SOUZA DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - SC031143 RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL ELEMENTAR TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA - CPRB. LEI N. 12.546/11. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTA CORTE. JULGAMENTO SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 1.036 E SEGUINTE DO CPC/15.1 - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Aplica-se, no caso, o Código de Processo Civil de 2015. II - Os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, prevista na Lei n. 12.546/11. Precedentes. III - Recurso especial da contribuinte provido. Acórdão submetido ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/15. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, prosseguindo no julgamento, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Gurgel de Faria (voto-vista), Francisco Falcão, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães e Sérgio Kukina votaram com a Sra. Ministra Relatora. Brasília (DF), 10 de abril de 2019 (Data do Julgamento) MINISTRA REGINA HELENA COSTARECORRENTE Com a manifestação da Fazenda Nacional ou do decurso de prazo, à pronta conclusão. Bauri, de 2019. Maria Catarina de Souza Martins Fazzio/Juiz Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL

0002158-22.2017.403.6108 - EXPRESSO DE PRATA-CARGAS-LTDA. (SP/144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP/59402 - ALEX LIBONATI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL (Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS) X PRESIDENTE DO SERVICIO BRAS DE APOIO AS MICROS E PEQ EMPRESAS - SEBRAE X SERVICIO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE (SP/211043 - CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO E SP/186236 - DANIELA MATHEUS BATISTA SATO E SP/274059 - FERNANDO HENRIQUE AMARO DA SILVA)

CONCLUSÃO Em 10 de maio de 2019, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal Miguel Ângelo Napolitano Analista Judiciário RF 4690 SENTENÇA Extrato: Ação de mandado de segurança - SEBRAE - Contribuição social de intervenção no domínio econômico - Art. 149, 2º, inciso III, alínea a, CF : rol exemplificativo - Possibilidade de utilização da folha de salário como base de cálculo - Denegação da segurança Sentença B, Resolução 535/2006, CJF. Autos nº 0002158-22.2017.403.6108 Impetrante: Expresso de Prata Cargas Ltda Impetrado: Delegado da Receita Federal em Bauri Vistos etc. Trata-se originariamente de ação declaratória, com pedido de antecipação de tutela, em face da União e do SEBRAE, visando a afastar a contribuição destinada a este último, tendo-se em mira a EC 33/2001, que alterou a redação do art. 149, CF, assim não mais pode incidir a cobrança sobre a folha de pagamento, pugnando por restituição/compensação de valores. A parte autora foi intimada a esclarecer a diferença entre as ações apontadas em termo de prevenção, fls. 29. Peticionado Expresso de Prata Cargas Ltda, pugnando por emenda à inicial, a fim de que a ação seja modificada para mandado de segurança, além de distinguir a natureza da presente ação para com as outras já aforadas, fls. 30/40. Foi determinado que o polo privado emendasse novamente a preliminar, fls. 41, intervido a fls. 43/46 e 48/50. Afastada a prevenção, tendo sido determinada a alteração da classe processual, a notificação da autoridade impetrada e a ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, fls. 152. Informações prestadas pelo Delegado da Receita Federal, defendendo sua ilegitimidade passiva, pois a sede da parte impetrante é São Paulo, assim não detém competência para praticar atos naquele domicílio, fls. 173/175. Informações prestadas pelo SEBRAE, aduzindo não possuir legitimidade passiva, porque não compõe a relação jurídica tributária, ilegitimidade relativamente ao SEBRAE nacional e incompetência acerca de restituição/compensação de valores, fls. 177/182. Pugnando a União por seu ingresso na lide, fls. 201. A lide não foi indeferida, tendo sido reconhecida, outrossim, a legitimidade passiva da autoridade impetrada e a ilegitimidade passiva do SEBRAE, deferindo-se o ingresso da União à lide, fls. 202/205. Réplica, fls. 208/216. Manifestou-se o MPF pelo prosseguimento da lide, fls. 218. Custas processuais integralmente recolhidas, fls. 219. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, as questões envolvendo a legitimidade do Delegado da Receita Federal em Bauri e a legitimidade passiva do SEBRAE já foram solucionadas à causa, fls. 202/205. No mérito em si, de se destacar não discute a parte impetrante a legalidade da contribuição em si, inclusive pontua o próprio polo privado que as Cortes Superiores reconhecem a legitimidade da rubrica, que tem natureza de intervenção no domínio econômico, fls. 03, terceiro parágrafo. O núcleo da controvérsia repousa no entendimento impetrante de que o art. 149, 2º, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, não alberga a folha de salário como base de cálculo para sua incidência, o que não merece prosperar. Conforme a redação do dispositivo retro mencionado, o legislador constituinte, ao permitir a cobrança de contribuição de intervenção no domínio econômico, foi cuidadoso ao estabelecer possibilidades e, ilustrativamente, descreve algumas bases de cálculo: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. 2º. As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; Ora, não se trata, claramente, de elenco fechado, porque, se assim desejasse o legislador, utilizaria outra expressão, a fim de estabelecer rol numerus clausus, ao passo que o termo poderão não veda a consideração de outras bases, este o entendimento sufragado pelo C. TRF-3 DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL TRIBUTÁRIO. RECURSO DE APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, SALÁRIO-EDUCAÇÃO E AO FGTS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS ENTIDADES PARAESTATAIS. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO IMPROVIDO. ...2. Segundo entendimento jurisprudencial consolidado nos Tribunais Federais e nesta Corte é exigível a contribuição destinada ao SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, FNDE e FGTS; inclusive após o advento da EC 33/2001. A nova redação do artigo 149, 2º, da CF/88 prevê, tão somente, alternativas de bases de cálculo para as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, sem o propósito de estabelecer proibição de que sejam adotadas outras bases de cálculo. 3. A nova redação constitucional leva à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III no 2º do artigo 149 da CF, incluído pela EC nº 33/01, são previstas apenas de forma exemplificativa e não tem o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção do domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento. 4. Caso contrário, acolhido o raciocínio da apelante, a redação do art. 149, 2º, que faz clara referência às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, obstaria inclusive a incidência de contribuições sociais à seguridade social sobre a folha do pagamento das empresas, inferência óbvia à disposição constitucional expressa do art. 195, I, a da CF/88. 5. Recurso de Apelação não provido. (Ap - APELAÇÃO CIVEL - 2198347/0008473-95.2014.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 JUDICIAL1 DATA:20/03/2018) TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. LEGITIMIDADE DAS ENTIDADES. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. POSSIBILIDADE. ART. 149, 2º, III, DA CF É ROL MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA. ...5. O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a folha de salários, tendo em vista que o artigo 149, 2º, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa. 6. No entanto, o que se desprende do texto constitucional é tão somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não

constantes na alínea a. Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo. 7. Desse modo, não vislumbro óbice à adoção da folha de salários como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico. ... (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 329264 0001898-13.2010.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/09/2015) DIREITO PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE: CONSTITUCIONALIDADE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CONSTITUCIONALIDADE DO 3º DO ARTIGO 8º DA LEI N. 8.029/90. EXIGIBILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. ... 3. O cerne da tese trazida ao juízo consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a folha de salários, tendo em vista que o artigo 149, 2º, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria incluída. 4. O que se desprende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea a. 5. A Constituição Federal adotou a expressão poderão ter alíquotas, a qual contém, semanticamente, a ideia de possibilidade, não de necessidade/obrigatoriedade, tratando-se de rol meramente exemplificativo. 6. Apelação desprovida. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2138011 0000993-84.2015.4.03.6115, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/04/2016) Em suma, ausente óbice na eleição da folha de salários como base de cálculo para a contribuição ao SEBRAE. Por conseguinte, rejeitados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, que objetivamente a não ocorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado ente (artigo 93, IX, CF). Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, DENEGO a segurança vindicada, com fulcro no artigo 487, inciso I, CPC, na forma aqui estatuída. Ausentes honorários, diante da via eleita. Custas processuais integralmente recolhidas, fls. 219. P.R.I. Bauru, 13 de maio de 2019. José Francisco da Silva Neto Juiz Federal

Expediente Nº 11531

RENOVATORIA DE LOCAÇÃO

0003315-64.2016.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR/SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA E SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA) X RICARDO GALLO TOLEDO X ROGERIO GALLO TOLEDO/SP330492 - LUIS FELIPE RAMOS CIRINO E SP331538 - OTAVIO AUGUSTO RIGHETTI DAL BELLO) X ROSELI PERES TOLEDO/SP331538 - OTAVIO AUGUSTO RIGHETTI DAL BELLO E SP330492 - LUIS FELIPE RAMOS CIRINO)

DECISÃO DE FLS. 359/361 - PUBLICAÇÃO PARA INTIMAÇÃO DA PARTE RÉ:

Vistos em decisão: Trata-se de ação renovatória de contrato de locação ajuizada pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - DIRETORIA REGIONAL SP INTERIOR, em 20/07/2016 (fl. 02), em face de RICARDO GALLO TOLEDO, ROGERIO GALLO TOLEDO e ROSELI PERES TOLEDO, com relação a contrato cujo prazo de vigência finalizaria em 01/02/2017, pelo novo valor de R\$ 12.946,51, pelos primeiros doze meses da nova vigência contratual (fls. 06 e 159). Assevera a ECT que, após pesquisa de mercado, apurou que o maior valor do metro quadrado, para locação de imóvel, naquela região, do município de Itupeva/SP, onde se localiza o imóvel locado, é de R\$ 23,45 (fl. 89). Juntos documentos, às fls. 14/148. Citados às fls. 179 e 189, os requeridos ROGÉRIO e ROSELI apresentaram contestação, às fls. 197/207, discordando da renovação compulsória do contrato de locação bem como do valor proposto pela EBCT, alegando parcialidade no laudo de avaliação apresentado. Réplica ofertada às fls. 210/213, tendo o polo postal defendido a procedência da ação por restarem plenamente atendidos todos os requisitos elencados no art. 51 da Lei nº 8.245/91. Em 16/10/2018 Rogério e Roseli vieram aos autos alegando que não recebem os valores dos aluguéis desde março/2017 sendo que em contato com a Requerente a mesma afirmou que estaria realizando os depósitos mensais judicialmente nestes autos por referirem-se a locação sub judice. Requereram a constatação de tais depósitos e o levantamento dos mesmos. Instada a se manifestar, a EBCT carrou aos autos os comprovantes dos depósitos, realizados nos autos, da parte ideal dos requeridos Rogério e Roseli, referentes aos aluguéis de março/2017 a abril/2018 (fls. 232/346). Rogério e Roseli reiteraram, às fls. 355/356, o pedido de levantamento dos valores depositados, tidos como incontroversos, referentes aos valores de aluguéis de março/2017 a abril/2018, no valor total de R\$ 89.009,82. Ressaltaram que após esse período não houve mais pagamento. Decido. Embora os réus não tenham, em sua contestação, pedido, expressamente, a fixação de aluguel provisório, considerando que o contrato a ser renovado venceu em 01/02/2017, mostra-se prudente referida fixação para que a EBCT possa continuar pagando aluguel durante o trâmite processual, já que, ao que parece, mesmo as partes não convergindo quanto à renovação em si, o imóvel permanece sendo utilizado pela EBCT. De acordo com o 4º do art. 72 da Lei nº 8.245/91, o aluguel provisório, para vigorar a partir do primeiro mês do contrato a ser renovado, não poderá exceder a 80% do pedido do locador, desde que apresentados elementos hábeis para aferição do justo valor do aluguel. Os réus, locadores, não apresentaram o valor que almejam para a renovação locatícia. A EBCT, por sua vez, trouxe, com a inicial, laudo de avaliação do imóvel, efetuado com base no método comparativo de dados de mercado, o qual apontou o valor máximo de R\$ 12.946,51, proposto pela empresa pública para a renovação pretendida (fl. 159). Considerando que os requeridos não apresentaram valores para a renovação, reputo como razoável, neste momento, a fixação do aluguel provisório no valor apontado, como justo, pela EBCT, a saber, R\$ 12.946,51. Ante todo o exposto a) fixo o aluguel provisório, a ser pago pela autora EBCT, com efeitos a partir do primeiro mês do prazo do contrato a ser renovado (01/03/2017), em R\$ 12.946,51, devendo realizar os pagamentos mensais ao tempo e modo pactuados no contrato que busca renovar. Caso a ECT, até o momento, esteja pagando valor a maior, a título de confissão de dívida/aluguel, a devolução do excedente, pelos requeridos, será determinada por ocasião de eventual sentença de procedência. Defiro o levantamento dos valores depositados nos autos, conforme requerido às fls. 355/356, devendo a secretária proceder o necessário para a expedição do Alvará. Sem prejuízo, deve a autora esclarecer sobre a realização dos pagamentos dos aluguéis após o mês de abril/2018. Após, ou no silêncio dos réus, voltem conclusos os autos para deliberação sobre a determinação da prova pericial e a distribuição dos ônus a ela referentes. Intimem-se. (ALVARÁS DE LEVANTAMENTO EXPEDIDOS, FLS. 387/388, FICANDO A PARTE RÉ INTIMADA A RETIRÁ-LOS, NO PRAZO DE DEZ DIAS.)

ALVARÁ JUDICIAL

0006585-72.2011.403.6108 - ANTONIO CARLOS FURLANETTO/SP264006 - RAFAEL MATTOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SPI11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SPI37635 - AIRTON GARNICA) FICA INTIMADO O ADVOGADO DA PARTE REQUERENTE, DR. RAFAEL MATTOS DOS SANTOS, ACERCA DA EXPEDIÇÃO DO ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DETERMINADO NO R. DESPACHO DE FL. 117, BEM COMO PARA PROCEDER A RETIRADA, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS.

Expediente Nº 11515

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002293-20.2006.403.6108 (2006.61.08.002293-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003362-58.2004.403.6108 (2004.61.08.003362-9)) - AUTO POSTO INDEPENDENCIA DE BAURU LTDA/SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATTIAS E SP165786 - PAULO SERGIO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias. Traslade-se cópia de fls. 150/153, 161/164 e 191/192 aos autos nº 0003227-46.2004.403.6108 e aos autos nº 0003362-58.2004.403.6108. Havendo interesse na execução do julgado, deverá a parte interessada observar o teor das Resoluções 88/2017 e 142/2017, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Distribuído feito de cumprimento de sentença ou, nada sendo requerido pelas partes, remetam-se estes autos ao arquivo, após as devidas anotações. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008040-14.2007.403.6108 (2007.61.08.008040-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005794-16.2005.403.6108 (2005.61.08.005794-8)) - MILTON PENNACCHI/SP143679 - PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO E SP016069 - LUCIANO DE SOUZA PINHEIRO) X INSS/FAZENDA

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias. Traslade-se cópia de fls. 554/558 e 566/513 aos autos principais. Havendo interesse na execução do julgado, deverá a parte interessada observar o teor das Resoluções 88/2017 e 142/2017, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Distribuído feito de cumprimento de sentença ou, nada sendo requerido pelas partes, remetam-se estes autos ao arquivo, após as devidas anotações. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007557-13.2009.403.6108 (2009.61.08.007557-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006441-74.2006.403.6108 (2006.61.08.006441-6)) - BATERIAS AJAX LTDA/SP144858 - PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR E SP147106 - CLAUDIO JOSE AMARAL BAHIA) X INSS/FAZENDA

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias. Traslade-se cópia de fls. 322/326, 383/385 e 393/396 aos autos principais. Havendo interesse na execução do julgado, deverá a parte interessada observar o teor das Resoluções 88/2017 e 142/2017, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Distribuído feito de cumprimento de sentença ou, nada sendo requerido pelas partes, remetam-se estes autos ao arquivo, após as devidas anotações. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003253-58.2015.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011000-69.2009.403.6108 (2009.61.08.011000-2)) - WORLD LINK - REPRODUCAO DE AUDIO VISUAL LTDA EPP/SP092169 - ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO E SP260415 - NANTES NOBRE NETO) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias. Traslade-se cópia de fls. 165/177 aos autos principais. Havendo interesse na execução do julgado, deverá a parte interessada observar o teor das Resoluções 88/2017 e 142/2017, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Distribuído feito de cumprimento de sentença ou, nada sendo requerido pelas partes, remetam-se estes autos ao arquivo, após as devidas anotações. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001904-83.2016.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004664-73.2014.403.6108 ()) - NORBERTO BARBOSA NETO/SP136123 - NORBERTO BARBOSA NETO) X FAZENDA NACIONAL
C O N C L U S Õ Em 24 de abril de 2019, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal Miguel Ângelo Napolitano Analista Judiciário - RF 4690S E N T E N Ç A Extra: Impenhorabilidade veicular para a

Advocacia : improcedência aos embargos, nos termos da V. Jurisprudência/Sentença A, Resolução 535/2006, CJF.Autos n.º 0001904-83.2016.403.6108Embargante: Norberto Barbosa NetoEmbargada :Fazenda NacionalVistos etc.Data vênua, da tese privada, mas o veículo em si e por si, ao mister da Advocacia, também em mundo de eletrônicas comunicações, vai ao runo da V. jurisprudência infra, a qual não ampara proteção de impenhorabilidade a tanto, salvante situação, como ali aventada e que a não retratar o caso vertente, de profissional portador de deficiência com decorrente veículo adaptado 0078161-92.2006.4.03.0000 - 00781619220064030000 - Classe AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 274904 - Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES - Origem TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Órgão julgador TERCEIRA TURMA - Data 20/06/2007 - Data da publicação 01/08/2007 - Fonte da publicação DJU DATA : 01/08/2007 PÁGINA: 225EmentaPROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VEÍCULO AUTOMOTOR. ALEGAÇÃO DE BEM ESSENCIAL PARA EXERCÍCIO DE PROFISSÃO DE ADVOGADO. CONSTRIÇÃO MANTIDA. I - No caso de constrição judicial, o proprietário de bem(ns) penhorado(s) não perde em nada os direitos de uso, gozo, fruição e até mesmo de alienação da coisa. Somente após o trânsito em julgado de seus embargos, a realização de leilões e o julgamento de todos os eventuais recursos que podem advir após a expropriação é que o devedor perderá o direito sobre seus bens.II - Hipótese em que não entendo justificável a alegação de que o bem é essencial para o exercício de sua atividade (artigo 649, VI, do Código de Processo Civil), pois realmente existem outros meios de transporte para o executado desempenhar seu labor e, ademais, não foi indicado nenhum outro bem para substituição da penhora. III - Agravo de instrumento improvido.0052199-38.2004.4.03.0000 - 00521993820044030000 - Classe AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 217644 - Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR - Origem TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Órgão julgador PRIMEIRA TURMA - Data 26/04/2005 - Data da publicação 19/05/2005 - Fonte da publicação DJU DATA : 19/05/2005 PÁGINA: 269EmentaAGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - LEVANTAMENTO DA PENHORA SOBRE AUTOMÓVEL - APLICAÇÃO DO ARTIGO 649, INCISO VI, DO CPC. 1. Tratando-se de agravo de instrumento interposto de decisão liminar, processa-se o recurso independentemente da intimação da parte agravada, que ainda não foi citada e não tem advogado constituído nos autos. 2. Dispõe o artigo 649, inciso VI, do Código de Processo Civil que são absolutamente impenhoráveis os livros, as máquinas, os utensílios e os instrumentos, necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão. 3. O automóvel, embora não elencado entre os bens essenciais para o exercício profissional, tendo em vista a disponibilidade dos meios de transporte coletivo, enquadra-se no caso peculiar dos autos por ser o executado deficiente físico carecendo do veículo adaptado para se locomover e exercer suas atividades profissionais. 4. Agravo de instrumento improvido.0010940-07.2015.4.02.0000 - 00109400720154020000 - Classe AG - Agravo de Instrumento - Agravos - Recursos - Processo Civil e do Trabalho - Relator(a) LUIZ ANTONIO SOARES - Relator para Acórdão LUIZ ANTONIO SOARES - Origem TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO - Órgão julgador 4ª TURMA ESPECIALIZADA - Data 20/04/2016 - Data da publicação 28/04/2016EmentaAGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE CAMINHÕES DA PESSOA JURÍDICA. ART. 833,IV DO CPC. HIPÓTESES EXCEPCIONAIS. I - Trata-se de agravo de instrumento, interposto por ALBERTO APARICIO NETO, em face de decisão proferida na execução fiscal nº 0757322-72.1999.4.02.5110, pelo Juízo da 2ª Vara Federal de Execução Fiscal de São João de Meriti que indeferiu o pedido de desbloqueio da constrição sobre veículo automotor de propriedade do agravante e de seu cônjuge, sob o fundamento de que não restou comprovado que o referido bem se encontra amparado pela garantia da impenhorabilidade prevista no artigo 649, do CPC, bem como que a constrição limita-se à transferência do veículo, não impedindo a sua utilização. II - Em suas razões recursais, o agravante alega que o automóvel penhorado é utilizado como instrumento de trabalho, sendo essencial para o exercício de sua profissão, qual seja, advogado autônomo, configurando-se a sua impenhorabilidade, de acordo com o artigo 649, do CPC. Requer, portanto, a concessão de efeito suspensivo à decisão impugnada, a fim de determinar o levantamento da constrição sobre o bem, sob o argumento de existência de lesão grave e de difícil reparação com o prosseguimento da execução fiscal, que pode ocasionar a perda do bem utilizado como instrumento de trabalho.III - Numa Execução Fiscal os bens da pessoa jurídica, via de regra, são sempre penhoráveis. Entretanto, em alguns casos excepcionais impõe-se a aplicação do art. 833, VI, do Código de Processo Civil, quando se verifica que os bens que se pretendem garantir numa execução são aqueles indispensáveis à continuidade das atividades de micro-empresa ou de empresa de pequeno porte. IV - o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que, com exceção dos casos em que o automóvel é a própria ferramenta de trabalho, como taxi, autoescola e transporte escolar, o veículo não pode ser considerado, por si só, como bem necessário ao exercício profissional, devendo o executado comprovar, in casu, a sua real necessidade. V - O agravante não logrou êxito em demonstrar que o automóvel penhorado é indispensável ao seu desempenho profissional, limitando-se em afirmar que o mesmo é utilizado para o comparecimento em audiências e realização de diligências relacionadas a processos em que atua como patrono. VI - Agravo de instrumento improvido.Por conseguinte, reafirmados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, tais como art. 649, VI, e 833, V, CPC, os quais, objetivamente, a não socorrerem, com seu teor e consonante este julgamento, ao mencionado ente (artigo 93, IX, CF).Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os embargos.A título sucumbencial, em prol da União, incidente o encargo do Decreto-Lei 1.025/69, Súmula 168, TFR, matéria já apreciada sob o rito dos Recursos Repetitivos, REsp 1143320/RS.Ausentes custas, ante as características da presente ação (art. 7º da Lei nº 9.289/96).Traslade-se cópia da presente para a ação principal, sob nº 0004664-73.2014.403.6108, onde a exequente deverá se manifestar, em prosseguimento.P.R.I.Bauru, 13 de maio de 2019.José Francisco da Silva NetoJuiz Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004512-59.2013.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002818-36.2005.403.6108 (2005.61.08.002818-3)) - ALESSANDRO TADEU VIARO(SP204985 - NELSON CASEIRO JUNIOR E SP232009 - RICARDO DE ALMEIDA PRADO BAUER) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias.

Traslade-se cópia de fls. 99/103 aos autos principais.

Havendo interesse na execução do julgado, deverá a parte interessada observar o teor das Resoluções 88/2017 e 142/2017, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Distribuído feito de cumprimento de sentença ou, nada sendo requerido pelas partes, remetam-se estes autos ao arquivo, após as devidas anotações.

Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004513-44.2013.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002818-36.2005.403.6108 (2005.61.08.002818-3)) - LUIZ CARLOS VIRGILIO PEREIRA(SP204985 - NELSON CASEIRO JUNIOR E SP232009 - RICARDO DE ALMEIDA PRADO BAUER) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias.

Traslade-se cópia de fls. 84/88 aos autos principais.

Havendo interesse na execução do julgado, deverá a parte interessada observar o teor das Resoluções 88/2017 e 142/2017, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Distribuído feito de cumprimento de sentença ou, nada sendo requerido pelas partes, remetam-se estes autos ao arquivo, após as devidas anotações.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001603-30.2002.403.6108 (2002.61.08.001603-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 868 - FATIMA MARANGONI) X SERGIO VILELA PINTO - ESPOLIO (LUCIANA MARIA RETZ)(SP086346 - CARLOS ALBERTO BOSCO)

Defiro a suspensão do processo, por um ano, com baixa por sobrestamento.

Decorrido o prazo, abra-se vista à Exequente para manifestação, em prosseguimento.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0006860-02.2003.403.6108 (2003.61.08.006860-3) - INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO) X MAQUINAS INDUSTRIAIS POLIKORTE LTDA X SILVIO LUIZ CAVALCANTE DE MACEDO X MARIA CRISTINA DE AGOSTINHO X ANTONIO DE AGOSTINHO X ARNALDO PINHO(SP098880 - SHIGUEKO SAKAI)

Suspendo a presente execução, sobrestando-se o feito e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição e, após decorrido referido prazo, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõem o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 c/c do artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 e o artigo 921, do CPC, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0006872-16.2003.403.6108 (2003.61.08.006872-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO) X MAQUINAS INDUSTRIAIS POLIKORTE LTDA X SILVIO LUIZ CAVALCANTE DE MACEDO X MARIA CRISTINA DE AGOSTINHO X ANTONIO DE AGOSTINHO X ARNALDO PINHO(SP098880 - SHIGUEKO SAKAI)

Suspendo a presente execução, sobrestando-se o feito e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição e, após decorrido referido prazo, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõem o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 c/c do artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 e o artigo 921, do CPC, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0007722-36.2004.403.6108 (2004.61.08.007722-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO) X SANTOS MONTEIRO PAVIMENTACAO E OBRAS LTDA X ANTONIO VITORINO DOS SANTOS X MARIA INES CAROLINA LAMONICA DOS SANTOS(SP225776 - LUIZ ALFREDO RODRIGUES ALVES MARZOCHI)

Fls. 178: Cumpra-se o executado, nos termos em que requerido.

Após, nova vista dos autos à Exequente.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0010350-95.2004.403.6108 (2004.61.08.010350-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO ()) - INSS/FAZENDA(Proc. OSCAR LUIZ TORRES E SP062731 - LUIZ ANTONIO LOPES) X TRANSNARDO TRANSPORTES LTDA X APARECIDA ROSANGELA MARTELOZZO NARDO X FRANCISCO LUIZ SANSON X AGENOR NARDO(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO)

Suspendo a presente execução, sobrestando-se o feito e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição e, após decorrido referido prazo, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõem o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 c/c do artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 e o artigo 921, do CPC, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0006605-05.2007.403.6108 (2007.61.08.006605-3) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROGANOVA BAURU LTDA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MALA)

Fls. 40 e ss.: Manifeste-se a executada.

Após, tomem os autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0004941-31.2010.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X ATHOS BRASIL SOLUCOES EM UNIDADES MOVEIS LTDA - EPP(SP201409 - JOÃO RICARDO DE ALMEIDA PRADO)

Intime-se a parte executada a recolher o valor correspondente às custas processuais e às cartas registradas expedidas, nos termos do artigo 2º da Lei 9.289/96 e da tabela IV, letra H, da Resolução PRES nº 138/2017 (Guia Recolhimento da União - GRU, recolhida em agência da Caixa Econômica Federal, código 18710-0, no valor R\$ 714,84) trazendo aos autos, em até cinco dias, uma via da GRU, autenticada pelo banco, sob pena de nova inscrição em dívida ativa. Cumprida a diligência, à pronta conclusão para sentença de extinção.

EXECUCAO FISCAL

0007238-40.2012.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X RODOVIARIO IBITINGUENSE LTDA(SP221204 - GILBERTO ANDRADE JUNIOR E SP259809 - EDSON FRANCISCATO MORTARI)

Aguarde-se pelo julgamento final dos Embargos à Execução Fiscal nº 0003281-94.2013.403.6108.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0007787-50.2012.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X ALLFRIGOR INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP239073 - GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO E SP125343 - MARCOS DA SILVA AMARAL)

Fls. 103 e ss.: Superior o contraditório, manifeste-se a executada.
Após, tomem os autos conclusos.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0004122-55.2014.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X PASCHOALOTTO ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA(SP108911 - NELSON PASCHOALOTTO E SP214618 - RENATO ANGELO VERDIANI)

Intime-se a parte executada a recolher o valor correspondente às custas processuais e às cartas registradas expedidas, nos termos do artigo 2º da Lei 9.289/96 e da tabela IV, letra H, da Resolução PRES nº 138/2017 (Guia Recolhimento da União - GRU, recolhida em agência da Caixa Econômica Federal, código 18710-0, no valor R\$ 489,36) trazendo aos autos, em até cinco dias, uma via da GRU, autenticada pelo banco, sob pena de nova inscrição em dívida ativa. Cumprida a diligência, à pronta conclusão para sentença de extinção.

EXECUCAO FISCAL

0016175-43.2015.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X B. H. GONCALVES - ME X BRUNO HENRIQUE GONCALVES(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES)

Fls. 31: Manifeste-se a executada, esclarecendo sobre seu interesse na condenação do exequente ao pagamento de honorários advocatícios, levando-se em consideração que a execução foi distribuída em 16/11/2015 na Subseção Judiciária de Campinas/SP (e redistribuída em 13/06/2017 à Subseção Judiciária de Bauru/SP) e o pagamento foi efetivado em 30/11/2015, posterior, portanto, ao ajuizamento da cobrança do débito.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0001629-71.2015.403.6108 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS) X ASSOCIACAO POLICIAL DE ASSISTENCIA A SAUDE DE BAURU(SP078159 - EVANDRO DIAS JOAQUIM)

Fls. 70/77: Manifeste-se a executada.
Após, conclusos.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0004122-21.2015.403.6108 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2735 - ANTONIO ZAITUN JUNIOR) X LAZARO LUIZ DOS SANTOS(SP141924 - PAULO HENRIQUE VIEIRA BORGES)

Fls. 40/43: Deferido os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.
Manifeste-se a Exequente.
Após, nova intervenção do executado.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0004256-48.2015.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X GERALDO EDSON CARVALHO - ME(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) CONCLUSÃO Em 07 de maio de 2019, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal Miguel Ângelo Napolitano Analista Judiciário RF 4690DECISÃO Extrato: Exceção de pré-executividade : via inadequada para discutir incidência de contribuição previdenciária sobre verbas/contrato junto a cooperativas - Nulidade da CDA ausente: parcial improcedência e parcial não-conhecimento Autos n.º 0004256-48.2015.403.6108 Excipiente: Geraldo Edson Carvalho - ME Excepta: União Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade, ajuizada por Geraldo Edson Carvalho - ME, fls. 37/61, em face da União, aduzindo nulidade da CDA, inconstitucionalidade da exigência de 15% sobre o valor bruto da nota fiscal ou serviços prestados por cooperativas, bem assim pela não incidência de contribuição previdenciária sobre verbas indenizatórias (terço constitucional de férias, auxílio-doença acidentário, salário maternidade, auxílio-creche e auxílio-escola). Por fim, discorda da incidência do encargo do Decreto-Lei 1.025/69. Manifestou-se a União, fls. 64/73, pela inadequação da via eleita. Réplica. fls. 80/83. A fls. 84, a União foi instada a se manifestar sobre a alegada inconstitucionalidade, elucidando não fazer parte da execução a rubrica apontada afrontosa à Constituição Federal, fls. 86 e seguintes. Intimado, ficou em silêncio o polo executado, fls. 134. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Conforme a Súmula 393, STJ, a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Neste passo, tirante à questão envolvendo a nulidade da CDA, todo o mais não se trata de matéria conhecida de ofício, demandando claramente dilação probatória, portanto inadequada a via eleita ao debate assestado: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE VERBAS INDENIZATÓRIAS. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA VIA ELEITA INADEQUADA. 1. Em sede exceção de pré-executividade podem ser discutidas, tão-somente, matérias de ordem pública, cujo fundo seja exclusivamente de direito, conhecíveis ex-offício, e aquelas que prescindem de dilação probatória, conforme o que prevê a Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça. 2. No presente caso, a despeito de ser discutível a possibilidade de apreciação da matéria arguida (incidência de contribuições previdenciárias sobre suposta verba de natureza indenizatória) em sede de exceção de pré-executividade, o agravante não logrou êxito em demonstrar, de pronto e de modo inequívoco, que nas competências exigidas pelo fisco houve, de fato, a efetiva incidência das verbas indicadas e de quanto seria o suposto excesso na execução. Sem comprovação documental, suas alegações demandam análise pericial contábil para averiguar a efetiva incidência e o quantum, bem como o consequente contraditório, o que não se coaduna com a via estreita da exceção. 3. Considerado que o agravado não comprovou, de plano, que, nas competências exigidas pelo fisco, houve, de fato, a efetiva incidência de contribuições previdenciárias sobre os pagamentos feitos a título de suposta verbas indenizatórias (quinze primeiros dias de afastamento do empregado em auxílio doença e auxílio acidente, de um terço de férias indenizadas, de aviso prévio indenizado etc), bem como não demonstrou quanto seria o suposto excesso na execução, inclusive o montante relativo à suposta inconstitucionalidade do art. 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, não há como suspender o rito executivo pela oposição de exceção de pré-executividade, forma especial de defesa, cujo conteúdo material sujeito à análise é notadamente delimitado e reduzido. Destarte, inadequada a via eleita, da exceção de pré-executividade, para discussão da matéria em comento. 4. Agrado de instrumento não provido. (AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 581774 0009197-95.2016.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/09/2016) Destaque-se que o reconhecimento de inadequação da via eleita está fundado em provimento sumular, além de as matérias trazidas não serem conhecíveis de ofício. Aliás, não existe ao feito qualquer prova a respeito da incidência dos valores implicados - ofertada petição genérica discutindo verbas, nada mais - aqui, então, reside a necessidade de dilação probatória, elementar. No mesmo rumo, ancorado o presente julgamento em precedente do C. TRF-3, que adota o mesmo entendimento firmado por este Juízo. Tanto assim a ser vaga a explanação excipiente que sequer está sendo cobrada a rubrica atinente art. 22, inciso IV, Lei 8.212/91, fls. 86. Por fim, com referência ao título executivo, em si, efetivamente não se põe a afetar qualquer condição da ação, vez que conformado nos termos da legislação vigente, como se extrai de sua mais singela análise, fls. 04 e seguintes. Inscrição do crédito em pauta em Dívida Ativa e submetido a processo judicial de cobrança, evidentemente que a desfrutar, como todo ato administrativo, da presunção de legitimidade, todavia sujeita-se o mesmo a infirmação pela parte executada. Então, lavrada a Certidão em conformidade com a legislação da espécie, identificando dados e valores elementares à sua compreensão, nenhuma ilicitude se extrai: AGRADO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - QUESTÃO AFERÍVEL DE PLANO - PRESCRIÇÃO - ART. 174, CTN - TRIBUTO SUJEITO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE - TERMO INICIAL - DESPACHO CITATÓRIO - LC 118/05 - PROPOSTURA DO EXECUTIVO - RECURSO REPETITIVO - PRESCRIÇÃO PARCIAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - INOCORRÊNCIA - CDA - REQUISITOS LEGAIS - ART. 2º, 5º, LEI 6.830/80 - ART. 202, CTN - PRESUNÇÃO DE CERTeza E LIQUIDEZ NÃO ILÍDIDA - MULTA DE MORA - ART. 61, 1º E 2º, LEI 9.430/96 - LEGALIDADE - ENCARGO LEGAL - DL 1.025/90 - INCIDÊNCIA - ART. 3º, 1º, LEI 9.718/98 - INCONSTITUCIONALIDADE - CRÉDITO JÁ RECONHECIDAMENTE PRESCRITO - PENHORA ELETRÔNICA DA ATIVOS FINANCEIROS - ART. 655-A, CPC/73 - ART. 854, CPC/15 - POSSIBILIDADE - ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS - DESNECESSIDADE - CONDENAÇÃO DA EXCEPTA EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ART. 85, CPC/15 - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. ...10. No caso, a Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando todos os requisitos obrigatórios previstos nos artigos 2º, 5º, da Lei n.º 6.830/80 e 202 do Código Tributário Nacional e goza de presunção de liquidez e certeza, somente ilidida por prova inequívoca a cargo da embargante, nos termos do artigo 3º, parágrafo único, da LEF, não produzida na espécie, não sendo hipótese, portanto, daquela prevista no art. 203, CTN. 11. A forma de cálculo do principal e dos consectários (juros) também se encontra estampada no título executivo em apreço, consoante fundamentação legal, porquanto decorre de lei. 12. Nos termos do 1º do art. 6º da Lei n.º 6.830/80, a petição inicial da execução fiscal será acompanhada da Certidão da Dívida Ativa, documento suficiente a comprovar o crédito fazendário, não exigindo a lei qualquer outro elemento, tal como o processo administrativo ou memória de cálculo. Destarte, não há ofensa ao contraditório ou ampla defesa....(AI 00182769820164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/06/2017) De saída, a licitude do Decreto-Lei 1.025/69 já foi apreciada sob o rito dos Recursos Repetitivos, REsp 1143320/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010. Por conseguinte, refutados os demais ditames legais invocados em polo vencido, art. 22, IV, Lei 8.212/91, art. 202, CTN, arts. 580, 585, 586 e 618, CPC/73, art. 3º, LEF, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado ente (artigo 93, IX, CF). Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a exceção de pré-executividade a respeito da invocada nulidade da CDA e acerca da legalidade do Decreto-Lei 1.025/69 e, no mais, DECLARO INADEQUADA A VIA ELEITA ao debate aviado. Sem honorários, diante da via eleita, REsp 1185036/PE, julgado em sede de Recursos Repetitivos, a contrario sensu. Intimem-se. Cumpra-se ao comando de fls. 35 (expedição de mandado de penhora). Após, manifeste-se a União, em prosseguimento. Bauru, 13 de maio de 2019. José Francisco da Silva Neto Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0005304-42.2015.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X ELIETE DE CASSIA BUENO(SP165885 - KLAUDIO COFFANI NUNES)

Autos nº 0005304-42.2015.4.03.6108 Intime-se a executada para, em até três dias, promover o recolhimento das custas processuais complementares, consoante apurado na certidão de fls. 37, no valor de R\$ 4,57 (quatro reais e cinco centavos), bem assim o valor referente às cartas registradas expedidas, R\$ 13,45 (treze reais e quarenta e cinco centavos), nos termos do art. 14, IV, da Lei 9.289/96, as quais deverão ocorrer nos termos do artigo 2º (em Guia de Recolhimento da União - GRU, a ser paga em agência da Caixa Econômica Federal - CEF, código 18710-0), do mesmo diploma legal, com a entrega, em Secretaria, de uma via da GRU, autenticada pelo banco, intimando-se-a. Após, conclusos. Bauru, 14 de maio de 2019. José Francisco da Silva Neto Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

000332-92.2016.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X ROTOMIXBRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTIC(SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI)

Fls. 61: Manifeste-se a executada.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0001234-45.2016.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X JAIR APARECIDO FRAGA DA SILVA(SP069415 - ANTONIA MARILZA SILVA RICCI)

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do Código Processo Civil, intime-se a apelada para a apresentação de suas contrarrazões, no prazo de quinze dias.
Com a juntada das contrarrazões ou decurso do prazo acima fixado, determino:

a) que proceda a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe preservando o número de autuação e registro dos autos físicos;
b) a intimação da parte apelante para que realize a digitalização integral do feito, inserindo os documentos digitalizados nos autos eletrônicos gerados conforme determinado no item a.
Na sequência, observe a Secretaria as providências previstas no artigo 4º de referida Resolução, intimando a parte contrária para conferência da digitalização, remetendo os autos físicos ao arquivo, tramitando o recurso pelo Sistema PJe, remetendo-o ao E. TRF 3.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002460-85.2016.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X VIVA LEADER REPRESENTACAO COMERCIAL DE PRODUTOS DE INFO(SP280290 - GISLAINE QUEQUIM CARIDE)

Suspendo a presente execução, sobrestando-se o feito e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição e, após decorrido referido prazo, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõem o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 c/c do artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 e o artigo 921, do CPC, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004392-11.2016.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X ANTONIO REGINALDO TONON & CIA LTDA - ME(SP330377 - AKIRA CHIARELLI KOBAYASHI)

Dr. Akira, fls. 157, prestada a tutela sentencial, refoge competência a este Juízo, presente Apelo Fazendário, aliás, intimado aqui o polo privado para contrarrazões. Intimem-se, primeiro ao particular.

EXECUCAO FISCAL

0005995-22.2016.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X METALURGICA D7 LTDA(SP210508 - MARIA CLAUDIA SAMPAIO PAPILE E SP232031 - THIAGO AUGUSTO SOARES)

Fls. 44: Manifeste-se a executada.
Após, conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0001051-40.2017.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X MEGA QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI(SP092169 - ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO)

Defiro a suspensão do processo, por um ano, com baixa por sobrestamento.
Decorrido o prazo, abra-se vista à Exequente para manifestação, em prosseguimento.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0001112-95.2017.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X REICOM IND E COM DE COLETORES E PECAS ELETRICAS LTDA(SP164659 - CARLOS ROGERIO MORENO DE TILLIO)

Fl 215: Defiro. Providencie a Secretaria o apensamento destes autos aos de nº 0006020-35.2016.403.6108, onde deverá prosseguir a execução, trasladando-se cópia deste despacho.

EXECUCAO FISCAL

0003191-47.2017.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X MEGA QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI(SP092169 - ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO)

Defiro a suspensão do processo, por um ano, com baixa por sobrestamento.
Decorrido o prazo, abra-se vista à Exequente para manifestação, em prosseguimento.
Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000217-15.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: EMPRESA MUNIC DE DESENVOLVIMENTO URBANO RURAL DE BAURU
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO DE CAMPOS PUCCI - SP264016

D E S P A C H O

Garantida integralmente a execução, opostos embargos e tendo sido estes recebidos com efeito suspensivo, aguarde-se pelo seu julgamento definitivo.

Int.

BAURU, 21 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002241-16.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PREVE ENSINO LIMITADA
Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO VENDRAMINI MARTHA DE OLIVEIRA - SP331314, THIAGO MANUEL - SP381778

DESPACHO

Intime-se a executada, nos termos em que requerido pela Fazenda Nacional na manifestação ID nº 14416297.

BAURU, 21 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002033-32.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BAURU
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDOMEU ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP122767
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ausente manifestação capaz de impulsionar o presente feito, determino a suspensão da presente execução, sobrestando-se os autos e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição e, após decorrido referido prazo, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõem o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e o artigo 921, do CPC, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

Int.

BAURU, 21 de março de 2019.

Expediente Nº 11516

PROCEDIMENTO COMUM

000119-33.2009.403.6108 (2009.61.08.000119-5) - SANCARLO ENGENHARIA LTDA(SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA E SP047368A - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP127794 - CRISTIANO DORNELES MILLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL - AGU X COOPERATIVA HABITACIONAL VINTE E DOIS DE MAIO(SP143976 - RUTE RASO)

Fls. 1297/1298 e seguintes: manifeste-se a CEF, no prazo de cinco dias.
Após, conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0005348-37.2010.403.6108 - LUIZ ANTONIO JOVELLI X DOMINGOS REINALDO JOVELLI X ANTONIO CARLOS JOVELLI X ROBERTO NOEL JOVELLI(SP143007 - AMAURI DE OLIVEIRA TAVARES) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeriram o que de direito, no prazo de cinco dias.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

000647-62.2012.403.6108 - HELENA MARIA DE JESUS(SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 283/297: ante a discordância da parte autora/exequente e o disposto na Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com suas alterações, determino:

a) que proceda a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, preservando o número de autuação e registro dos autos físicos, nos termos do artigo 3º, parágrafos segundo e terceiro, da Res. PRES nº 142/2017;
b) que a parte autora/exequente digitalize e insira no sistema PJe as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado), nos termos do artigo 10 da Resolução PRES nº 142/2017;

Para cumprimento do item b, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de inserção das peças digitalizadas no sistema PJe, certifique a Secretaria o ocorrido, devendo estes autos físicos serem arquivados como baixa-fimdo e os eletrônicos aguardarem eventual provocação da parte interessada no arquivo.

Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados no sistema PJe, compete à Secretaria, nos processos eletrônicos, conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário e intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti; e, neste processo físico, certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe e remetê-lo ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005759-12.2012.403.6108 - PAULO CESAR TERRA DE OLIVEIRA(SP279545 - EVANY ALVES DE MORAES E SP130714 - EVANDRO FABIANI CAPANO E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO) X UNIAO FEDERAL - AGU

Despacho de fls. 177, 2º par. e seguintes: Com a juntada das contrarrazões ou decurso de prazo, proceda a Secretaria do Juízo à conversão dos metadados de autuação. Ressalte-se que processo eletrônico criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Após, intime-se a Apelante para que proceda à digitalização do feito, nos termos da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações introduzidas pela Resolução Pres. nº 200 de 27 de julho de 2018. Na sequência, à Apelada para que, em cinco dias, proceda à conferência descrita no artigo 4º, inciso I, alínea b, daquela Resolução. Na sequência, observe a Secretaria as demais providências previstas no mesmo artigo 4º. Tudo cumprido, remetam-se os autos digitais ao E. TRF da 3ª Região, arquivando-se os físicos (baixa-fimdo). Intimações sucessivas.

PROCEDIMENTO COMUM

0004372-54.2015.403.6108 - HILDA DOMINGUES PEREIRA(SP331285 - DANIEL ANDRADE PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho de fls. 196, 2º par. e seguintes: Com a juntada das contrarrazões ou decurso de prazo, proceda a Secretaria do Juízo à conversão dos metadados de autuação. Ressalte-se que processo eletrônico criado

preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Após, intime-se a Apelante para que proceda à digitalização do feito, nos termos da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações introduzidas pela Resolução Pres. nº 200 de 27 de julho de 2018. Na sequência, à Apelada para que, em cinco dias, proceda à conferência descrita no artigo 4º, inciso I, alínea b, daquela Resolução. Na sequência, observe a Secretaria as demais providências previstas no mesmo artigo 4º. Tudo cumprido, remetam-se os autos digitais ao E. TRF da 3ª Região, arquivando-se os físicos (baixa-findo). Intimações sucessivas.

PROCEDIMENTO COMUM

0002873-98.2016.403.6108 - EDENILDA ROSIMARA BITU DO CARMO BARBOSA(SP201862 - ADAM ENDRIGO COCCO E SP152334 - GLAUCO TEMER FERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Nos termos do artigo 1010 par. 1º, do CPC, intime-se a parte apelada/CEF, para a apresentação de contrarrazões.

Com a juntada das contrarrazões ou decurso de prazo, proceda a Secretaria do Juízo à conversão dos metadados de autuação.

Ressalte-se que processo eletrônico criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Após, intime-se a Apelante para que proceda à digitalização do feito, nos termos da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações introduzidas pela Resolução Pres. nº 200 de 27 de julho de 2018.

Na sequência, à Apelada para que, em cinco dias, proceda à conferência descrita no artigo 4º, inciso I, alínea b, daquela Resolução.

Na sequência, observe a Secretaria as demais providências previstas no mesmo artigo 4º.

Tudo cumprido, remetam-se os autos digitais ao E. TRF da 3ª Região, arquivando-se os físicos (baixa-findo).

Intimações sucessivas.

PROCEDIMENTO COMUM

0003272-30.2016.403.6108 - FILEITI & MUNHOZ SERVICOS, REPRESENTACOES E LOGISTICA LTDA - EPP(SP164930 - HUDSON FERNANDO DE OLIVEIRA CARDOSO E SP205294 - JOÃO POPOLO NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA E SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA)

Data vênua, o feito merece razões finais escritas, acaso outras provas não desejem os contendores, cinco dias para autor e réu, nesta ordem, após, conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0004249-22.2016.403.6108 - ANTONIO CARLOS BERTOCHE(SP301246 - AQUILES VITORINO DE FRANCA) X UNIAO FEDERAL

Designo audiência de instrução, em continuação (fls. 94 e 103), para o dia 01 de julho de 2019, às 14h30, para oitiva dos doutores Marcos da Cunha Lopes Virmond, José Antonio Garbino e Somei Ura (fls. 115, 121 e 125), como testemunhas do Juízo, que deverão ser intimados pessoalmente.

Intimem-se as partes, bastando a publicação deste comando para comparecimento e intimação da parte autora.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002985-58.2002.403.6108 (2002.61.08.002985-0) - LOJA DE CONVENIENCIA MODERNA DE BAURU LIMITADA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X OLIVEIRA E OLIVI ADVOGADOS ASSOCIADOS X UNIAO FEDERAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X UNIAO FEDERAL X LOJA DE CONVENIENCIA MODERNA DE BAURU LIMITADA X LOJA DE CONVENIENCIA MODERNA DE BAURU LIMITADA X UNIAO FEDERAL

Despacho de fls. 851: Silente a parte autora/exequente, requirite-se o pagamento do valor apresentado às fls. 826/833, expedindo-se minuta de RPV, com anotação de depósito à ordem deste Juízo, conforme requerido pela União, fls. 842/844. Após, intimem-se as partes para, querendo, manifestarem-se no prazo de cinco dias. A seguir, conclusos para transmissão a respeito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008804-68.2005.403.6108 (2005.61.08.008804-0) - GLERCIO BERBEL RIBEIRO(SP164930 - HUDSON FERNANDO DE OLIVEIRA CARDOSO E SP205294 - JOÃO POPOLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2784 - DANIELA JOAQUIM BERGAMO) X GLERCIO BERBEL RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 324, ao polo autor sobre o sobrestamento requerido, manifestação em até cinco dias, seu silêncio a traduzir concordância.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007903-27.2010.403.6108 - CARLOS ROBERTO LOPES(SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 751 - SIMONE MACIEL SAQUETO) X CARLOS ROBERTO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 583, 2º par.: (...) expeçam-se minutas de RPV, dando ciência às partes, então, para que se manifestem no prazo de cinco dias. A seguir, retomem os autos para as transmissões a respeito.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001142-45.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: NILO LUIS DE OLIVEIRA

DESPACHO

Suspendo a presente execução, sobrestando-se o feito e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição e, após decorrido referido prazo, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõem o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e o artigo 921, do CPC, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

Int.

BAURU, 16 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000350-91.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: VIA VAREJO S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: NAIRANE FARIAS RABELO LEITAO - PE28135

DESPACHO

Manifeste-se a executada sobre o evidente teor contraditório de sua petição ID nº 13835617, protocolada aqui na execução, como o de petição ID nº 15290335, protocolada nos autos de Embargos à Execução Fiscal nº 5002348-60.2018.403.6108.

Após, vistas ao exequente.

Int.

BAURU, 16 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000504-75.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: ALINE MARQUEZIN
Advogado do(a) EXECUTADO: NARRIMAN SUELLEN BARBOSA - SP389726

DESPACHO

Noticiado o parcelamento dos débitos, determino a suspensão do feito, com baixa por sobrestamento, permanecendo os autos no aguardo de provocação das partes.

Cabe ao Conselho Regional noticiar ao Juízo o eventual inadimplemento das parcelas ou o integral cumprimento da avença, com pedido de prosseguimento ou de extinção, para que se possa providenciar a baixa definitiva da execução.

Int.

BAURU, 16 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000504-75.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: ALINE MARQUEZIN
Advogado do(a) EXECUTADO: NARRIMAN SUELLEN BARBOSA - SP389726

DESPACHO

Noticiado o parcelamento dos débitos, determino a suspensão do feito, com baixa por sobrestamento, permanecendo os autos no aguardo de provocação das partes.

Cabe ao Conselho Regional noticiar ao Juízo o eventual inadimplemento das parcelas ou o integral cumprimento da avença, com pedido de prosseguimento ou de extinção, para que se possa providenciar a baixa definitiva da execução.

Int.

BAURU, 16 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002425-69.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872
EXECUTADO: ROLDAO ANTONIO PUCI NETO
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA MARIA PINHEIRO - SP145640

SENTENÇA

Provimento COGE n.º 73/2007: Sentença Tipo B

Vistos etc.

Tendo em vista a quitação integral do débito, notificada pelo exequente, doc. ID 12566211, **DECLARO EXTINTO** o presente feito, com fulcro no artigo 924, inciso II^{III}, do Código de Processo Civil.

Custas integralmente recolhidas, doc. ID 11545062, 13440707, 13440713 e 14352240.

Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Bauru, data infra.

[1] Art. 924. Extingue-se a execução quando:

...

II - a obrigação for satisfeita;

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001641-92.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO ZROLANEK REGIS - SP278369, SAMANTHA ZROLANEK REGIS - SP200050
EXECUTADO: VILLIAN DE SOUZA ARAUJO LINO

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Tendo em vista a quitação do débito noticiada pela exequente, Doc. 15422482, **DECLARO EXTINTO** o presente feito, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem honorários e sem condenação em custas, ante a ausência de citação.

Após o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Bauru, data infra.

Maria Catarina de Souza Martins Fazzio

Juíza Federal Substituta

BAURU, 23 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000888-04.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BAURU
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDOMEU ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP122767
EXECUTADO: KELLY CRISTINA LIPORAES SIMPLICIO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Ciência às partes quanto a redistribuição do presente feito a esta 3ª Vara Federal de Bauru/SP.

Nada sendo requerido, expõe-se alvará de levantamento em favor da municipalidade (conforme requerido às fls. 27, petição ID nº 16210205), manifestando-se esta em prosseguimento.

Int.

BAURU, 13 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000916-69.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154
EXECUTADO: SABOR E SAUDE INDUSTRIA E COMERCIO DE FORMULADOS EIRELI - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO TAMBARA MARQUES - SP297440

D E S P A C H O

Ante ao comparecimento espontâneo da executada (petição ID nº 16587558), dou-a por citada no presente feito.

Manifeste-se a exequente acerca da exceção de Prê-Executividade oposta.

Após, abra-se vista ao Excpiente para, em o desejando, manifestar-se.

Com a manifestação ou decorrido o prazo, conclusos.

BAURU, 13 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000174-44.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE LENCOIS PAULISTA
Advogado do(a) EMBARGADO: RODRIGO FAVARO - SP224489

D E S P A C H O

Ciência às partes quanto a redistribuição do presente feito a esta 3ª Vara Federal de Bauru/SP, manifestando-se o embargante, em até 10 dias, em réplica e, em o desejando, especificando-se provas.

Após, manifeste-se a parte embargada sobre provas que pretende produzir, no prazo legal.

Int.

BAURU, 13 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000334-06.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: ANA PAULA SODRE DE SOUZA SALES BRAGA

D E S P A C H O

Noticiado o parcelamento dos débitos, determino a suspensão do feito, com baixa por sobrestamento, permanecendo os autos no aguardo de provocação das partes.

Cabe ao Conselho Regional noticiar ao Juízo o eventual inadimplemento das parcelas ou o integral cumprimento da avença, com pedido de prosseguimento ou de extinção, para que se possa providenciar a baixa definitiva da execução.

Int.

BAURU, 14 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000091-96.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

EXECUTADO: DESTILARIA GUARICANGA LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: VALMIR BRAVIN DE SOUZA - SP191817

D E S P A C H O

Vistas ao Execipiente para manifestar-se, em réplica, em 10 (dez) dias.

Com a manifestação ou decorrido o prazo, conclusos.

Int.

BAURU, 14 de maio de 2019.

Expediente Nº 11536

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000038-35.2019.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X HEBERTON MOREIRA DOS SANTOS(SP417060 - CIRLEY OTACILIA BERCOTT FAGUNDES E SP365121 - RICARDO HENRIQUE DA SILVA)

Dê-se ciência à Defesa acerca da juntada nos autos de todas as certidões de antecedentes criminais e de objeto e pé do Réu Heberton e da manifestação do MPF de fl. 317.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000917-54.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: SILVIA MANCINI

Advogados do(a) AUTOR: VIRGINIA TROMBINI - SP296580, JHIMMY RICHARD ESCARRELI - RJ197783

RÉU: UNIESP S.A., UNIVERSIDADE BRASIL, IESB - INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR DE BAURU LIMITADA

Advogados do(a) RÉU: TARIK ALVES DE DEUS - MS13039, LUIS GUSTAVO RUGGIER PRADO - MS9645, CARLOS AUGUSTO MELKE FILHO - MS11429, JOAO PEDRO PALHANO MELKE - MS14894

Advogados do(a) RÉU: TARIK ALVES DE DEUS - MS13039, LUIS GUSTAVO RUGGIER PRADO - MS9645, CARLOS AUGUSTO MELKE FILHO - MS11429, JOAO PEDRO PALHANO MELKE - MS14894

Advogados do(a) RÉU: TARIK ALVES DE DEUS - MS13039, LUIS GUSTAVO RUGGIER PRADO - MS9645, CARLOS AUGUSTO MELKE FILHO - MS11429, JOAO PEDRO PALHANO MELKE - MS14894

DESPACHO

Tendo-se em vista que já houve a expedição de diploma, ID 17217685, manifeste-se a parte autora sobre a existência de interesse no prosseguimento do feito.

Em caso positivo, deverá apresentar réplica e especificar provas, de maneira justificada, no prazo de 15 dias (neste caso, deverá a Secretaria intimar também a parte ré para especificar provas, oportunamente).

BAURU, 14 de maio de 2019.

Expediente Nº 11537

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

0004844-21.2016.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001817-74.2009.403.6108 (2009.61.08.001817-1)) - NASSER IBRAHIM FARACHE(SP269191 - DUCLER FOCHE CHAUVIN E SP257627 - EMERSON LUIZ MATTOS PEREIRA) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO)

Considerando a juntada do laudo médico pericial e consoante as determinações de fl. 246, itens 12 e 13, intime-se a Defesa para que, no prazo de até (10) dez dias, seu assistente técnico indicado apresente parecer. Após a manifestação do Assistente Técnico defensivo, considerando-se que o MPF não indicou Assistente Técnico (fl. 268), intime-se o Órgão Ministerial para que se manifeste, em até cinco dias, sobre o laudo médico e o parecer do assistente médico defensivo, após intimando-se novamente a Defesa para se manifestar nos mesmos termos, em até cinco dias. Após a manifestação das partes, venham os autos conclusos, em prosseguimento. Intimem-se. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007188-87.2007.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INSTITUICAO TOLEDO DE ENSINO

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELINO ALVES DE ALCANTARA - SP237360, MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA - SP127352

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

BAURU, 15 de maio de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS
CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE CAMPINAS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003322-72.2019.4.03.6105

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: JOSE ROBERTO DA SILVA

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 23/10/2019 14:00.

14 de maio de 2019

RÉU: MUNICIPIO DE CAMPINAS, UNIÃO FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ante o comunicado de impossibilidade de comparecimento do membro do Ministério Público Federal na audiência de conciliação designada para a data de hoje, por determinação do Juiz Federal Raul Mariano Júnior, as demais partes foram informadas do cancelamento e redesignação da audiência para o dia 06/06/2019 às 15:00 horas a realizar-se na sala de audiências da CECON - Campinas.

CAMPINAS, 14 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003243-93.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: HMB PARTICIPACAO E CONSTRUCAO LTDA

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 23/10/2019 14:30.

15 de maio de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003242-11.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: INOVE COMERCIO E SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA - EPP

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 23/10/2019 14:30.

15 de maio de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003241-26.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: J J ANTONIOLI & CIA LTDA

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 23/10/2019 14:30.

15 de maio de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003377-23.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: JULIO FERNANDO AZEVEDO

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 23/10/2019 14:30.

15 de maio de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003445-70.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: LEME PASSOS ENGENHARIA E COMERCIO LTDA - EPP

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 23/10/2019 14:30.

15 de maio de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003448-25.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: LEONARDO DE ALMEIDA BALISTA

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 23/10/2019 14:30.

15 de maio de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003449-10.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: LEANDRO RODRIGUES DE SOUZA

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 23/10/2019 14:30.

15 de maio de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003452-62.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: LEANDRO FREITAS MONHOLLI

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 23/10/2019 14:30.

15 de maio de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003453-47.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: LEANDRO FERREIRA RAFAEL

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 23/10/2019 14:30.

15 de maio de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003455-17.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: LUIS GUILHERME POCAI ROSSI

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 23/10/2019 14:30.

15 de maio de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003460-39.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: LUIZ QUEIROZ DA CRUZ

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 23/10/2019 15:00.

15 de maio de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003462-09.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: MARCELINO BARRANTES FILHO

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 23/10/2019 15:00.

15 de maio de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003461-24.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: MAMCAMPINAS CONTROLE DE PRAGAS, SERVICOS TECNICOS E CONSULTORIAS LTDA - EPP

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 23/10/2019 15:00.

15 de maio de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003464-76.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: MARCEL BRANCFORTI

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 23/10/2019 15:00.

15 de maio de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003468-16.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: M. RIBEIRO TOPOGRAFIA S/S LTDA - ME

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 23/10/2019 15:00.

15 de maio de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003467-31.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: MARCAL SALMAZO

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 23/10/2019 15:00.

15 de maio de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003473-38.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: LUIZ ALBERTO DE FARIA

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 23/10/2019 15:00.

15 de maio de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003475-08.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: LUIZ CARLOS DE ABREU

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 23/10/2019 15:00.

15 de maio de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003478-60.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: MARCELO AUGUSTO DE OLIVEIRA

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 23/10/2019 15:00.

15 de maio de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003481-15.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: LUIZ ROBERTO MONICE

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 23/10/2019 15:00.

15 de maio de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003485-52.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: MAINCRANE - COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 23/10/2019 15:30.

15 de maio de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003487-22.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: MACAM COMERCIO E SOLUCOES DE TELECOMUNICACOES LTDA - ME

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 23/10/2019 15:30.

15 de maio de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003494-14.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: LUIZ HENRIQUE BALBO

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 23/10/2019 15:30.

15 de maio de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003362-54.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: JULIUS DE PAULA LAUCEVICIUS

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 23/10/2019 15:30.

15 de maio de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003365-09.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: JWS CONSTRUCAO CIVIL LTDA - EPP

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 23/10/2019 15:30.

15 de maio de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003367-76.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: LAJES PARANA LTDA - ME

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 23/10/2019 15:30.

15 de maio de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003370-31.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: JULIO CESAR DA SILVA

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 23/10/2019 15:30.

15 de maio de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003373-83.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: JUNIOR APARECIDO PIRES

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 23/10/2019 15:30.

15 de maio de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003374-68.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: LEANDRO APARECIDO PEREIRA

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 23/10/2019 15:30.

15 de maio de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003375-53.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: LAJEGRAN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 23/10/2019 15:30.

15 de maio de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003425-79.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: LUCIANO FERREIRA GUIMARAES

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 23/10/2019 16:00.

15 de maio de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003421-42.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: LUIS EDOUARD MARSAIOLI

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 23/10/2019 16:00.

15 de maio de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003420-57.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: LEONARDO ANTONIO AMARO

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 23/10/2019 16:00.

15 de maio de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003418-87.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: LUIS ANTONIO DOS SANTOS

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 23/10/2019 16:00.

15 de maio de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003548-77.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: MARCELO MOURA

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 23/10/2019 16:00.

15 de maio de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003553-02.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: MARIO HENRIQUE ZANINI

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 23/10/2019 16:00.

15 de maio de 2019

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
Juíza Federal

Expediente Nº 12695

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0011847-70.2015.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X SEBASTIAO BATISTA(AL001161 - EDNALDO SOARES DA SILVA)

Cumpra-se o acórdão cuja ementa consta às fls. 668/668º, que deu, por unanimidade, parcial provimento à apelação do réu Sebastião Batista, para abrandar a pena corporal relativa ao estelionato tentado, fixando-a em 01 (um) ano, 08 (oito) meses e 22 (vinte e dois) dias de reclusão, no regime inicial semiaberto, mantidos os demais termos da condenação.

Encaminhem-se cópia do acórdão proferido, bem como da certidão de trânsito em julgado de fls. 612, para os autos da execução penal n. 7001171-26.2017.8.26.0114, controle VEC n. 1118157, a fim de instruir a guia de execução provisória n. 33/2017, que ora toma-se definitiva.

Lance-se o nome do réu no cadastro nacional do rol dos culpados.

Ao Setor de Contadoria para cálculo das custas processuais. Com valor apurado, intime-se o sentenciado para pagamento, no prazo de 10 dias.

Façam-se as comunicações e anotações necessárias, inclusive ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral nos termos da sentença de fls. 566/571.

Em relação aos documentos apreendidos conforme auto de apresentação e apreensão de fls. 09, determino sua manutenção nos autos.

Por fim, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

Expediente Nº 12696

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000486-17.2019.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X MARCOS ROBERTO QUEIROZ DA SILVA(SP187256 - RENATA CRISTIANE VILELA FASSIO DE PAIVA PASSOS) X ERITON SOUSA LACERDA(SP215982 - RENATO CESAR PEREIRA VICENTE)

Ante a certidão de fl. 134, intime-se o Defensor do acusado ERITON SOUSA LACERDA a apresentar a resposta escrita à acusação no prazo de 2 (dois) dias, prazo este que correrá em cartório, ou justificção por não apresentá-la, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal com a redação dada pela Lei 11719, de 20 de julho de 2008, sob pena de multa a ser fixada.

Expediente Nº 12697

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000757-02.2014.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X JOAQUIM JORGE CORREIA MARTINS(SP177591 - RUI FILIPE CARDOSO DE SOUSA GERALDES E SP160490 - RENATO BARROS CABRAL E SP228644 - JOSE MARCIO DE CASTRO ALMEIDA JUNIOR)

JOAQUIM JORGE CORREIA MARTINS foi denunciado pela prática, em tese, do delito tipificado no artigo 299, do Código Penal. Denúncia recebida às fls. 106 e verso. O réu foi citado via carta rogatória, conforme consta à fl. 188. Procuração juntada à fl. 160. A resposta à acusação encontra-se juntada às fls. 162/170. O Ministério Público Federal ofereceu proposta de suspensão condicional do processo, nos termos da manifestação de fl. 96/97. Decido. Quanto a alegada inépcia da inicial, verifico que denúncia preenche os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal. Estão presentes os indícios suficientes da autoria e há prova da materialidade delitiva, estando os fatos suficientemente descritos, não sendo de qualquer modo genérica ou de imputação objetiva, sendo que esta análise foi realizada quando de seu recebimento. Não assiste razão quanto a incompetência deste Juízo. Em que pese a especialização da Vara em Crimes Financeiros e Lavagem de Dinheiro, sua competência é genérica para crimes comuns afetos à Justiça Federal, como no caso dos autos. Quanto a proposta de suspensão condicional do processo, essa poderá ser reavaliada e adequada às condições pessoais do acusado no momento da realização da audiência, tal qual exposto pelo parquet às fls. 191. As demais alegações da defesa dizem respeito, fundamentalmente, ao mérito da presente ação penal. Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não estando configuradas, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, exsurge dos autos a necessidade de audiência de instrução e julgamento para uma adequada solução do caso, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. Designo o dia 12 de fevereiro de 2020, às 15:20 horas para a realização da audiência de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei 9099/95. Intimem-se via carta rogatória. Em caso de não aceitação da proposta oportunamente a ser adequada às condições pessoais do acusado, o feito deverá ter prosseguimento, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE FRANCA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000855-96.2019.4.03.6113 / CECON-Franca
AUTOR: FERNANDA APARECIDA LOPES, LUIS AUGUSTO ARGENTE
Advogado do(a) AUTOR: ADAUTO DONIZETE DE CAMPOS - SP189438
Advogado do(a) AUTOR: ADAUTO DONIZETE DE CAMPOS - SP189438
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Redesigno a audiência de conciliação para o dia 03 de julho de 2019, às 15:40 horas.

Providencie a CECON as intimações necessárias.

Publique-se.

FRANCA, 3 de maio de 2019.

1ª VARA DE FRANCA

PROCEDIMENTO COMUM(7) / 5001147-18.2018.4.03.6113

AUTOR: VALDIR GUILHERME

DESPACHO SANEADOR

Não há questões preliminares ou prejudiciais a serem resolvidas.

Estabeleço que compete ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, I, do CPC.

A questão de direito que importa nos autos é saber o autor tem direito a aposentadoria especial ou comum.

As questões controvertidas nos autos cingem-se em saber quais as funções específicas que o autor exerceu no ambiente de trabalho e se estas funções estavam sujeitas à condições nocivas à saúde ou integridade física da parte autora.

Declaro saneado o processo.

Defiro a realização da prova pericial **por similaridade** nas empresas **Calçados La Plata** e **empresa Gustavo de Padua Dagher Franca ME** Defiro, também, a perícia **direta** nas empresas **Luis Carlos Boleli e Indústria de Calçados Nelson Palermo S/A** tendo em vista que os PPP's apresentados por estas empresas estão incompletos e há a informação de que durante o período laborado pelo autor nessas empresas não haviam laudos técnicos sobre condições ambientais de trabalho. Caso estas empresas se encontrarem com as atividades encerradas, deverão ser realizadas perícias por similaridade.

Deverá o perito judicial, no desempenho de sua função, utilizar-se de todos os meios necessários para a apuração dos fatos, ouvindo testemunhas, obtendo informações, solicitando documentos que estejam em poder de parte ou em repartições públicas, bem como instruir o laudo com plantas, desenhos, fotografias e outras quaisquer peças, nos termos delineados pelo art. 473, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Para a realização da prova técnica, designo o perito ANTÔNIO CARLOS JAVARONI, Engenheiro do Trabalho, CREA n.º 060.123.349-2, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias contados de sua intimação, e cumprir escrupulosamente seu encargo.

Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar assistente técnico, apresentar quesitos e informar contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais.

O vistor judicial deverá avaliar de forma indireta as condições de trabalho da parte autora nas empresas inativas, mediante a aferição dos registros ambientais de outra empresa que será adotada como paradigma. Registro que a cessação da atividade das empresas apontadas pelo demandante como inativas restou demonstrada adequadamente por meio dos documentos encartados junto com a inicial.

Ficam as empresas paradigmas escolhidas pelo perito, desde já, cientes de que esta profissional faz parte do quadro de auxiliares desta Vara Federal, e está autorizado a entrar nas dependências das referidas empresas, com o fito de colher dados técnicos para realização do laudo pericial, nos termos do art. 473 do Código de Processo Civil.

Determino, outrossim, que as empresas forneçam ao vistor judicial, no ato da perícia, o Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho, relativo à função periciada.

O perito deverá comunicar às partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências e informar expressamente no laudo a data em que realizou tais comunicações, conforme dispõem os arts. 466, § 2º e 474, do Código de Processo Civil.

Uma vez intimada a parte autora, por meio de seu advogado, e ela não comparecer à perícia, será considerada preclusa a prova pericial se, para realização da prova, depender de informações do autor a respeito da atividade por ele exercida na empresa periciada.

Fixo os honorários periciais em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n. 305, de 2014.

Com a entrega do laudo, dê-se vistas às partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a iniciar pelo autor. (art. 477, § 1º, CPC).

Após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, não havendo outros questionamentos remanescentes a serem dirimidos, requisite a Secretária o pagamento dos honorários.

No tocante ao requerimento para realização de perícia das empresas em atividade, deve a parte anexar a documentação pertinente, providenciando-a junto à empresa, de acordo com o que dispõe o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

Portanto, **não** é cabível a realização de prova pericial direta na **empresa ainda ativa**.

Providencie a parte autora, a regularização dos PPP's emitidos pelas empresas **Curtume Horizonte Ltda** e **Curtume Toinzinho Ltda**, fazendo constar a qualificação profissional nas empresas dos emitentes dos referidos formulários, no prazo de 30 dias.

Concedo, ainda, o mesmo prazo para que a parte autora apresente documentos pertinentes à comprovação das atividades exercidas em condições nocivas à saúde do trabalhador, seja em empresas ativas ou inativas.

Int. Cumpra-se.

Quesitos do juízo:

- a) A parte autora trabalhou sujeita a condições prejudiciais à saúde ou a integridade física de forma habitual e permanente? Em caso afirmativo, a quais agentes nocivos esteve exposta?
- b) Qual empresa serviu de paradigma para avaliar cada empresa inativa? A empresa que serviu de paradigma tem o mesmo porte das empresas inativas?
- c) Qual fonte documental ou testemunhal foi utilizada para se constatar as atividades efetivamente exercidas pela parte autora (profissiografia) nas empresas que cessaram suas atividades?
- d) No desempenho do trabalho houve o uso de equipamento de proteção individual? Em caso afirmativo, o uso de equipamento era suficiente para neutralizar os efeitos dos agentes nocivos? Caso tenha sido afirmado pela parte autora que não eram fornecidos equipamentos de proteção individual, alguma fonte documental ou testemunhal confirmou este fato?
- e) As máquinas em uso na empresa examinada são as mesmas que eram usadas nas empresas inativas?
- f) Há diferença de lay-out nas empresas examinadas diretamente daquelas em que a parte autora trabalhou?
- g) Quando foi feita a última alteração de lay-out na empresa em que foi realizada o exame para servir de paradigma?
- h) Os trabalhadores das empresas examinadas em idêntica função estão expostos aos mesmos agentes agressivos?

Franca, 3 de abril de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003211-98.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: BENEDITO BERNARDO FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO GOBBI - MGI63567
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

O artigo 1º do Decreto 20.910/32 dispõe que: "As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem."

De se observar ainda o que foi assentado em sede de Recurso Repetitivo, Tema 515, do E. Superior Tribunal de Justiça:

"No âmbito privado, é de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública."

O entendimento fixado pela Segunda Seção da Corte Superior aplica-se inclusive aos casos em que a prescrição adotada na fase de conhecimento tenha sido superior ao prazo quinquenal, pois, conforme o Ministro Sidnei Beneti, à época, a regra abstrata de direito adotada na fase de conhecimento para fixar o prazo de prescrição não faz coisa julgada em relação ao prazo prescricional a ser fixado na execução do julgado, que deve ser estabelecido em conformidade com a orientação jurisprudencial superveniente ao trânsito em julgado da sentença exequenda.

Deste modo, considerando que o trânsito em julgado nos autos do processo 0006816-35.2002.403.6102 foi certificado em 19/02/2013 e esta ação foi distribuída em 01/12/2018, manifeste-se o exequente sobre a prescrição quanto à cobrança de eventuais valores devidos, no prazo de quinze dias.

No mesmo prazo, deverá o exequente se manifestar também sobre o processo apontado na prevenção.

Após, pelo mesmo prazo, dê-se vista à Caixa Econômica Federal.

Em seguida, venham os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 3 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003225-82.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: MERCIA CROSARA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO GOBBI - MGI63567
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

O artigo 1º do Decreto 20.910/32 dispõe que: "As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem."

De se observar ainda o que foi assentado em sede de Recurso Repetitivo, Tema 515, do E. Superior Tribunal de Justiça:

"No âmbito privado, é de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública."

O entendimento fixado pela Segunda Seção da Corte Superior aplica-se inclusive aos casos em que a prescrição adotada na fase de conhecimento tenha sido superior ao prazo quinquenal, pois, conforme o Ministro Sidnei Beneti, à época, a regra abstrata de direito adotada na fase de conhecimento para fixar o prazo de prescrição não faz coisa julgada em relação ao prazo prescricional a ser fixado na execução do julgado, que deve ser estabelecido em conformidade com a orientação jurisprudencial superveniente ao trânsito em julgado da sentença exequenda.

Deste modo, considerando que o trânsito em julgado nos autos do processo 0006816-35.2002.403.6102 foi certificado em 19/02/2013 e esta ação foi distribuída em 02/12/2018, manifeste-se o exequente sobre a prescrição quanto à cobrança de eventuais valores devidos, no prazo de quinze dias.

Após, pelo mesmo prazo, dê-se vista à Caixa Econômica Federal.

Em seguida, venham os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 9 de maio de 2019.

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

O artigo 1º do Decreto 20.910/32 dispõe que: "As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem."

De se observar ainda o que foi assentado em sede de Recurso Repetitivo, Tema 515, do E. Superior Tribunal de Justiça:

"No âmbito privado, é de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública."

O entendimento fixado pela Segunda Seção da Corte Superior aplica-se inclusive aos casos em que a prescrição adotada na fase de conhecimento tenha sido superior ao prazo quinquenal, pois, conforme o Ministro Sidnei Beneti, à época, a regra abstrata de direito adotada na fase de conhecimento para fixar o prazo de prescrição não faz coisa julgada em relação ao prazo prescricional a ser fixado na execução do julgado, que deve ser estabelecido em conformidade com a orientação jurisprudencial superveniente ao trânsito em julgado da sentença exequenda.

Deste modo, considerando que o trânsito em julgado nos autos do processo 0006816-35.2002.403.6102 foi certificado em 19/02/2013 e esta ação foi distribuída em 02/12/2018, manifeste-se o exequente sobre a prescrição quanto à cobrança de eventuais valores devidos, no prazo de quinze dias.

No mesmo prazo, deverá a exequente se manifestar também sobre o processo apontado na prevenção.

Após, pelo mesmo prazo, dê-se vista à Caixa Econômica Federal.

Em seguida, venham os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 9 de maio de 2019.

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

O artigo 1º do Decreto 20.910/32 dispõe que: "As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem."

De se observar ainda o que foi assentado em sede de Recurso Repetitivo, Tema 515, do E. Superior Tribunal de Justiça:

"No âmbito privado, é de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública."

O entendimento fixado pela Segunda Seção da Corte Superior aplica-se inclusive aos casos em que a prescrição adotada na fase de conhecimento tenha sido superior ao prazo quinquenal, pois, conforme o Ministro Sidnei Beneti, à época, a regra abstrata de direito adotada na fase de conhecimento para fixar o prazo de prescrição não faz coisa julgada em relação ao prazo prescricional a ser fixado na execução do julgado, que deve ser estabelecido em conformidade com a orientação jurisprudencial superveniente ao trânsito em julgado da sentença exequenda.

Deste modo, considerando que o trânsito em julgado nos autos do processo 0006816-35.2002.403.6102 foi certificado em 19/02/2013 e esta ação foi distribuída em 02/12/2018, manifeste-se o exequente sobre a prescrição quanto à cobrança de eventuais valores devidos, no prazo de quinze dias.

Após, pelo mesmo prazo, dê-se vista à Caixa Econômica Federal.

Em seguida, venham os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 9 de maio de 2019.

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

O artigo 1º do Decreto 20.910/32 dispõe que: "As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem."

De se observar ainda o que foi assentado em sede de Recurso Repetitivo, Tema 515, do E. Superior Tribunal de Justiça:

"No âmbito privado, é de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública."

O entendimento fixado pela Segunda Seção da Corte Superior aplica-se inclusive aos casos em que a prescrição adotada na fase de conhecimento tenha sido superior ao prazo quinquenal, pois, conforme o Ministro Sidnei Beneti, à época, a regra abstrata de direito adotada na fase de conhecimento para fixar o prazo de prescrição não faz coisa julgada em relação ao prazo prescricional a ser fixado na execução do julgado, que deve ser estabelecido em conformidade com a orientação jurisprudencial superveniente ao trânsito em julgado da sentença exequenda.

Deste modo, considerando que o trânsito em julgado nos autos do processo 0006816-35.2002.403.6102 foi certificado em 19/02/2013 e esta ação foi distribuída em 02/12/2018, manifeste-se o exequente sobre a prescrição quanto à cobrança de eventuais valores devidos, no prazo de quinze dias.

Após, pelo mesmo prazo, dê-se vista à Caixa Econômica Federal.

Em seguida, venham os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 9 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003227-52.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: NILSON TAVARES DE BRITO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO GOBBI - MG163567
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

O artigo 1º do Decreto 20.910/32 dispõe que: "As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem."

De se observar ainda o que foi assentado em sede de Recurso Repetitivo, Tema 515, do E. Superior Tribunal de Justiça:

"No âmbito privado, é de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública."

O entendimento fixado pela Segunda Seção da Corte Superior aplica-se inclusive aos casos em que a prescrição adotada na fase de conhecimento tenha sido superior ao prazo quinquenal, pois, conforme o Ministro Sidnei Beneti, à época, a regra abstrata de direito adotada na fase de conhecimento para fixar o prazo de prescrição não faz coisa julgada em relação ao prazo prescricional a ser fixado na execução do julgado, que deve ser estabelecido em conformidade com a orientação jurisprudencial superveniente ao trânsito em julgado da sentença exequenda.

Deste modo, considerando que o trânsito em julgado nos autos do processo 0006816-35.2002.403.6102 foi certificado em 19/02/2013 e esta ação foi distribuída em 02/12/2018, manifeste-se o exequente sobre a prescrição quanto à cobrança de eventuais valores devidos, no prazo de quinze dias.

No mesmo prazo, deverá o exequente se manifestar também sobre o processo apontado na prevenção.

Após, pelo mesmo prazo, dê-se vista à Caixa Econômica Federal.

Em seguida, venham os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 9 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003228-37.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: ODILON RAMOS DA CRUZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO GOBBI - MG163567
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

O artigo 1º do Decreto 20.910/32 dispõe que: "As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem."

De se observar ainda o que foi assentado em sede de Recurso Repetitivo, Tema 515, do E. Superior Tribunal de Justiça:

"No âmbito privado, é de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública."

O entendimento fixado pela Segunda Seção da Corte Superior aplica-se inclusive aos casos em que a prescrição adotada na fase de conhecimento tenha sido superior ao prazo quinquenal, pois, conforme o Ministro Sidnei Beneti, à época, a regra abstrata de direito adotada na fase de conhecimento para fixar o prazo de prescrição não faz coisa julgada em relação ao prazo prescricional a ser fixado na execução do julgado, que deve ser estabelecido em conformidade com a orientação jurisprudencial superveniente ao trânsito em julgado da sentença exequenda.

Deste modo, considerando que o trânsito em julgado nos autos do processo 0006816-35.2002.403.6102 foi certificado em 19/02/2013 e esta ação foi distribuída em 02/12/2018, manifeste-se o exequente sobre a prescrição quanto à cobrança de eventuais valores devidos, no prazo de quinze dias.

No mesmo prazo, deverá o exequente se manifestar também sobre o processo apontado na prevenção.

Após, pelo mesmo prazo, dê-se vista à Caixa Econômica Federal.

Em seguida, venham os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 9 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003230-07.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: SAULO ROBERTO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO GOBBI - MG163567
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

O artigo 1º do Decreto 20.910/32 dispõe que: "As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem."

De se observar ainda o que foi assentado em sede de Recurso Repetitivo, Tema 515, do E. Superior Tribunal de Justiça:

"No âmbito privado, é de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública."

O entendimento fixado pela Segunda Seção da Corte Superior aplica-se inclusive aos casos em que a prescrição adotada na fase de conhecimento tenha sido superior ao prazo quinquenal, pois, conforme o Ministro Sidnei Beneti, à época, a regra abstrata de direito adotada na fase de conhecimento para fixar o prazo de prescrição não faz coisa julgada em relação ao prazo prescricional a ser fixado na execução do julgado, que deve ser estabelecido em conformidade com a orientação jurisprudencial superveniente ao trânsito em julgado da sentença exequenda.

Deste modo, considerando que o trânsito em julgado nos autos do processo 0006816-35.2002.403.6102 foi certificado em 19/02/2013 e esta ação foi distribuída em 02/12/2018, manifeste-se o exequente sobre a prescrição quanto à cobrança de eventuais valores devidos, no prazo de quinze dias.

Após, pelo mesmo prazo, dê-se vista à Caixa Econômica Federal.

Em seguida, venham os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 9 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003231-89.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: SILENE DE ALMEIDA LEITE
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO GOBBI - MG163567
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

O artigo 1º do Decreto 20.910/32 dispõe que: "As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem."

De se observar ainda o que foi assentado em sede de Recurso Repetitivo, Tema 515, do E. Superior Tribunal de Justiça:

"No âmbito privado, é de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública."

O entendimento fixado pela Segunda Seção da Corte Superior aplica-se inclusive aos casos em que a prescrição adotada na fase de conhecimento tenha sido superior ao prazo quinquenal, pois, conforme o Ministro Sidnei Beneti, à época, a regra abstrata de direito adotada na fase de conhecimento para fixar o prazo de prescrição não faz coisa julgada em relação ao prazo prescricional a ser fixado na execução do julgado, que deve ser estabelecido em conformidade com a orientação jurisprudencial superveniente ao trânsito em julgado da sentença exequenda.

Deste modo, considerando que o trânsito em julgado nos autos do processo 0006816-35.2002.403.6102 foi certificado em 19/02/2013 e esta ação foi distribuída em 02/12/2018, manifeste-se o exequente sobre a prescrição quanto à cobrança de eventuais valores devidos, no prazo de quinze dias.

No mesmo prazo, deverá o exequente se manifestar também sobre o processo apontado na prevenção.

Após, pelo mesmo prazo, dê-se vista à Caixa Econômica Federal.

Em seguida, venham os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 10 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003232-74.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: SILVAR PAZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO GOBBI - MG163567
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

O artigo 1º do Decreto 20.910/32 dispõe que: "As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem."

De se observar ainda o que foi assentado em sede de Recurso Repetitivo, Tema 515, do E. Superior Tribunal de Justiça:

"No âmbito privado, é de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública."

O entendimento fixado pela Segunda Seção da Corte Superior aplica-se inclusive aos casos em que a prescrição adotada na fase de conhecimento tenha sido superior ao prazo quinquenal, pois, conforme o Ministro Sidnei Beneti, à época, a regra abstrata de direito adotada na fase de conhecimento para fixar o prazo de prescrição não faz coisa julgada em relação ao prazo prescricional a ser fixado na execução do julgado, que deve ser estabelecido em conformidade com a orientação jurisprudencial superveniente ao trânsito em julgado da sentença exequenda.

Deste modo, considerando que o trânsito em julgado nos autos do processo 0006816-35.2002.403.6102 foi certificado em 19/02/2013 e esta ação foi distribuída em 02/12/2018, manifeste-se o exequente sobre a prescrição quanto à cobrança de eventuais valores devidos, no prazo de quinze dias.

Após, pelo mesmo prazo, dê-se vista à Caixa Econômica Federal.

Em seguida, venham os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 10 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003259-57.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: ERLANI APARECIDO CARDOSO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO GOBBI - MG163567
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

O artigo 1º do Decreto 20.910/32 dispõe que: "As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem."

De se observar ainda o que foi assentado em sede de Recurso Repetitivo, Tema 515, do E. Superior Tribunal de Justiça:

"No âmbito privado, é de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública."

O entendimento fixado pela Segunda Seção da Corte Superior aplica-se inclusive aos casos em que a prescrição adotada na fase de conhecimento tenha sido superior ao prazo quinquenal, pois, conforme o Ministro Sidnei Beneti, à época, a regra abstrata de direito adotada na fase de conhecimento para fixar o prazo de prescrição não faz coisa julgada em relação ao prazo prescricional a ser fixado na execução do julgado, que deve ser estabelecido em conformidade com a orientação jurisprudencial superveniente ao trânsito em julgado da sentença exequenda.

Deste modo, considerando que o trânsito em julgado nos autos do processo 0006816-35.2002.403.6102 foi certificado em 19/02/2013 e esta ação foi distribuída em 04/12/2018, manifeste-se o exequente sobre a prescrição quanto à cobrança de eventuais valores devidos, no prazo de quinze dias.

Após, pelo mesmo prazo, dê-se vista à Caixa Econômica Federal.

Em seguida, venham os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 10 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003420-67.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: MARCIA APARECIDA DE OLIVEIRA ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO GOBBI - MG163567
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

O artigo 1º do Decreto 20.910/32 dispõe que: "As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem."

De se observar ainda o que foi assentado em sede de Recurso Repetitivo, Tema 515, do E. Superior Tribunal de Justiça:

"No âmbito privado, é de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública."

O entendimento fixado pela Segunda Seção da Corte Superior aplica-se inclusive aos casos em que a prescrição adotada na fase de conhecimento tenha sido superior ao prazo quinquenal, pois, conforme o Ministro Sidnei Beneti, à época, a regra abstrata de direito adotada na fase de conhecimento para fixar o prazo de prescrição não faz coisa julgada em relação ao prazo prescricional a ser fixado na execução do julgado, que deve ser estabelecido em conformidade com a orientação jurisprudencial superveniente ao trânsito em julgado da sentença exequenda.

Deste modo, considerando que o trânsito em julgado nos autos do processo 0006816-35.2002.403.6102 foi certificado em 19/02/2013 e esta ação foi distribuída em 18/12/2018, manifeste-se o exequente sobre a prescrição quanto à cobrança de eventuais valores devidos, no prazo de quinze dias.

Após, pelo mesmo prazo, dê-se vista à Caixa Econômica Federal.

Em seguida, venham os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 10 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003380-85.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: ZELITA ROSA PEREIRA REIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO GOBBI - MG163567
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

O artigo 1º do Decreto 20.910/32 dispõe que: "As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem."

De se observar ainda o que foi assentado em sede de Recurso Repetitivo, Tema 515, do E. Superior Tribunal de Justiça:

"No âmbito privado, é de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública."

O entendimento fixado pela Segunda Seção da Corte Superior aplica-se inclusive aos casos em que a prescrição adotada na fase de conhecimento tenha sido superior ao prazo quinquenal, pois, conforme o Ministro Sidnei Beneti, à época, a regra abstrata de direito adotada na fase de conhecimento para fixar o prazo de prescrição não faz coisa julgada em relação ao prazo prescricional a ser fixado na execução do julgado, que deve ser estabelecido em conformidade com a orientação jurisprudencial superveniente ao trânsito em julgado da sentença exequenda.

Deste modo, considerando que o trânsito em julgado nos autos do processo 0006816-35.2002.403.6102 foi certificado em 19/02/2013 e esta ação foi distribuída em 13/12/2018, manifeste-se o exequente sobre a prescrição quanto à cobrança de eventuais valores devidos, no prazo de quinze dias.

No mesmo prazo, deverá o exequente se manifestar também sobre o processo apontado na prevenção.

Após, pelo mesmo prazo, dê-se vista à Caixa Econômica Federal.

Em seguida, venham os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 10 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003365-19.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: SALVADOR RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO GOBBI - MG163567
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

O artigo 1º do Decreto 20.910/32 dispõe que: "As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem."

De se observar ainda o que foi assentado em sede de Recurso Repetitivo, Tema 515, do E. Superior Tribunal de Justiça:

"No âmbito privado, é de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública."

O entendimento fixado pela Segunda Seção da Corte Superior aplica-se inclusive aos casos em que a prescrição adotada na fase de conhecimento tenha sido superior ao prazo quinquenal, pois, conforme o Ministro Sidnei Beneti, à época, a regra abstrata de direito adotada na fase de conhecimento para fixar o prazo de prescrição não faz coisa julgada em relação ao prazo prescricional a ser fixado na execução do julgado, que deve ser estabelecido em conformidade com a orientação jurisprudencial superveniente ao trânsito em julgado da sentença exequenda.

Deste modo, considerando que o trânsito em julgado nos autos do processo 0006816-35.2002.403.6102 foi certificado em 19/02/2013 e esta ação foi distribuída em 12/12/2018, manifeste-se o exequente sobre a prescrição quanto à cobrança de eventuais valores devidos, no prazo de quinze dias.

Após, pelo mesmo prazo, dê-se vista à Caixa Econômica Federal.

Em seguida, venham os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 10 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003362-64.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: MAURO SILVESTRE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO GOBBI - MG163567
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

O artigo 1º do Decreto 20.910/32 dispõe que: "As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem."

De se observar ainda o que foi assentado em sede de Recurso Repetitivo, Tema 515, do E. Superior Tribunal de Justiça:

"No âmbito privado, é de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública."

O entendimento fixado pela Segunda Seção da Corte Superior aplica-se inclusive aos casos em que a prescrição adotada na fase de conhecimento tenha sido superior ao prazo quinquenal, pois, conforme o Ministro Sidnei Beneti, à época, a regra abstrata de direito adotada na fase de conhecimento para fixar o prazo de prescrição não faz coisa julgada em relação ao prazo prescricional a ser fixado na execução do julgado, que deve ser estabelecido em conformidade com a orientação jurisprudencial superveniente ao trânsito em julgado da sentença exequenda.

Deste modo, considerando que o transitado em julgado nos autos do processo 0006816-35.2002.403.6102 foi certificado em 19/02/2013 e esta ação foi distribuída em 12/12/2018, manifeste-se o exequente sobre a prescrição quanto à cobrança de eventuais valores devidos, no prazo de quinze dias.

Após, pelo mesmo prazo, dê-se vista à Caixa Econômica Federal.

Em seguida, venham os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 10 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003361-79.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: MARIA GORETI RODRIGUES COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO GOBBI - MG163567
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

O artigo 1º do Decreto 20.910/32 dispõe que: "As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem."

De se observar ainda o que foi assentado em sede de Recurso Repetitivo, Tema 515, do E. Superior Tribunal de Justiça:

"No âmbito privado, é de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública."

O entendimento fixado pela Segunda Seção da Corte Superior aplica-se inclusive aos casos em que a prescrição adotada na fase de conhecimento tenha sido superior ao prazo quinquenal, pois, conforme o Ministro Sidnei Beneti, à época, a regra abstrata de direito adotada na fase de conhecimento para fixar o prazo de prescrição não faz coisa julgada em relação ao prazo prescricional a ser fixado na execução do julgado, que deve ser estabelecido em conformidade com a orientação jurisprudencial superveniente ao trânsito em julgado da sentença exequenda.

Deste modo, considerando que o transitado em julgado nos autos do processo 0006816-35.2002.403.6102 foi certificado em 19/02/2013 e esta ação foi distribuída em 12/12/2018, manifeste-se o exequente sobre a prescrição quanto à cobrança de eventuais valores devidos, no prazo de quinze dias.

Após, pelo mesmo prazo, dê-se vista à Caixa Econômica Federal.

Em seguida, venham os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 10 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003360-94.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: JOSE RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO GOBBI - MG163567
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

O artigo 1º do Decreto 20.910/32 dispõe que: "As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem."

De se observar ainda o que foi assentado em sede de Recurso Repetitivo, Tema 515, do E. Superior Tribunal de Justiça:

"No âmbito privado, é de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública."

O entendimento fixado pela Segunda Seção da Corte Superior aplica-se inclusive aos casos em que a prescrição adotada na fase de conhecimento tenha sido superior ao prazo quinquenal, pois, conforme o Ministro Sidnei Beneti, à época, a regra abstrata de direito adotada na fase de conhecimento para fixar o prazo de prescrição não faz coisa julgada em relação ao prazo prescricional a ser fixado na execução do julgado, que deve ser estabelecido em conformidade com a orientação jurisprudencial superveniente ao trânsito em julgado da sentença exequenda.

Deste modo, considerando que o transitado em julgado nos autos do processo 0006816-35.2002.403.6102 foi certificado em 19/02/2013 e esta ação foi distribuída em 12/12/2018, manifeste-se o exequente sobre a prescrição quanto à cobrança de eventuais valores devidos, no prazo de quinze dias.

No mesmo prazo, deverá o exequente se manifestar também sobre o processo apontado na prevenção.

Após, pelo mesmo prazo, dê-se vista à Caixa Econômica Federal.

Em seguida, venham os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 10 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003356-57.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: DOMICIO FRANCISCO COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO GOBBI - MG163567
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

O artigo 1º do Decreto 20.910/32 dispõe que: "As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem."

De se observar ainda o que foi assentado em sede de Recurso Repetitivo, Tema 515, do E. Superior Tribunal de Justiça:

"No âmbito privado, é de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública."

O entendimento fixado pela Segunda Seção da Corte Superior aplica-se inclusive aos casos em que a prescrição adotada na fase de conhecimento tenha sido superior ao prazo quinquenal, pois, conforme o Ministro Sidnei Beneti, à época, a regra abstrata de direito adotada na fase de conhecimento para fixar o prazo de prescrição não faz coisa julgada em relação ao prazo prescricional a ser fixado na execução do julgado, que deve ser estabelecido em conformidade com a orientação jurisprudencial superveniente ao trânsito em julgado da sentença exequenda.

Deste modo, considerando que o trânsito em julgado nos autos do processo 0006816-35.2002.403.6102 foi certificado em 19/02/2013 e esta ação foi distribuída em 12/12/2018, manifeste-se o exequente sobre a prescrição quanto à cobrança de eventuais valores devidos, no prazo de quinze dias.

Após, pelo mesmo prazo, dê-se vista à Caixa Econômica Federal.

Em seguida, venham os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 10 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003336-66.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: REINALDO SILVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO GOBBI - MG163567
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

O artigo 1º do Decreto 20.910/32 dispõe que: "As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem."

De se observar ainda o que foi assentado em sede de Recurso Repetitivo, Tema 515, do E. Superior Tribunal de Justiça:

"No âmbito privado, é de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública."

O entendimento fixado pela Segunda Seção da Corte Superior aplica-se inclusive aos casos em que a prescrição adotada na fase de conhecimento tenha sido superior ao prazo quinquenal, pois, conforme o Ministro Sidnei Beneti, à época, a regra abstrata de direito adotada na fase de conhecimento para fixar o prazo de prescrição não faz coisa julgada em relação ao prazo prescricional a ser fixado na execução do julgado, que deve ser estabelecido em conformidade com a orientação jurisprudencial superveniente ao trânsito em julgado da sentença exequenda.

Deste modo, considerando que o trânsito em julgado nos autos do processo 0006816-35.2002.403.6102 foi certificado em 19/02/2013 e esta ação foi distribuída em 10/12/2018, manifeste-se o exequente sobre a prescrição quanto à cobrança de eventuais valores devidos, no prazo de quinze dias.

Após, pelo mesmo prazo, dê-se vista à Caixa Econômica Federal.

Em seguida, venham os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 10 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003340-06.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: VANDERLEI PEDROSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO GOBBI - MG163567
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

O artigo 1º do Decreto 20.910/32 dispõe que: "As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem."

De se observar ainda o que foi assentado em sede de Recurso Repetitivo, Tema 515, do E. Superior Tribunal de Justiça:

"No âmbito privado, é de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública."

O entendimento fixado pela Segunda Seção da Corte Superior aplica-se inclusive aos casos em que a prescrição adotada na fase de conhecimento tenha sido superior ao prazo quinquenal, pois, conforme o Ministro Sidnei Beneti, à época, a regra abstrata de direito adotada na fase de conhecimento para fixar o prazo de prescrição não faz coisa julgada em relação ao prazo prescricional a ser fixado na execução do julgado, que deve ser estabelecido em conformidade com a orientação jurisprudencial superveniente ao trânsito em julgado da sentença exequenda.

Deste modo, considerando que o trânsito em julgado nos autos do processo 0006816-35.2002.403.6102 foi certificado em 19/02/2013 e esta ação foi distribuída em 10/12/2018, manifeste-se o exequente sobre a prescrição quanto à cobrança de eventuais valores devidos, no prazo de quinze dias.

Após, pelo mesmo prazo, dê-se vista à Caixa Econômica Federal.

Em seguida, venham os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 10 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003335-81.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO GOBBI - MG163567
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

O artigo 1º do Decreto 20.910/32 dispõe que: "As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem."

De se observar ainda o que foi assentado em sede de Recurso Repetitivo, Tema 515, do E. Superior Tribunal de Justiça:

"No âmbito privado, é de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública."

O entendimento fixado pela Segunda Seção da Corte Superior aplica-se inclusive aos casos em que a prescrição adotada na fase de conhecimento tenha sido superior ao prazo quinquenal, pois, conforme o Ministro Sidnei Beneti, à época, a regra abstrata de direito adotada na fase de conhecimento para fixar o prazo de prescrição não faz coisa julgada em relação ao prazo prescricional a ser fixado na execução do julgado, que deve ser estabelecido em conformidade com a orientação jurisprudencial superveniente ao trânsito em julgado da sentença exequenda.

Deste modo, considerando que o trânsito em julgado nos autos do processo 0006816-35.2002.403.6102 foi certificado em 19/02/2013 e esta ação foi distribuída em 10/12/2018, manifeste-se o exequente sobre a prescrição quanto à cobrança de eventuais valores devidos, no prazo de quinze dias.

No mesmo prazo, deverá o exequente se manifestar também sobre o processo apontado na prevenção.

Após, pelo mesmo prazo, dê-se vista à Caixa Econômica Federal.

Em seguida, venham os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 10 de maio de 2019.

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

O artigo 1º do Decreto 20.910/32 dispõe que: "As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem."

De se observar ainda o que foi assentado em sede de Recurso Repetitivo, Tema 515, do E. Superior Tribunal de Justiça:

"No âmbito privado, é de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública."

O entendimento fixado pela Segunda Seção da Corte Superior aplica-se inclusive aos casos em que a prescrição adotada na fase de conhecimento tenha sido superior ao prazo quinquenal, pois, conforme o Ministro Sidnei Beneti, à época, a regra abstrata de direito adotada na fase de conhecimento para fixar o prazo de prescrição não faz coisa julgada em relação ao prazo prescricional a ser fixado na execução do julgado, que deve ser estabelecido em conformidade com a orientação jurisprudencial superveniente ao trânsito em julgado da sentença exequenda.

Deste modo, considerando que o trânsito em julgado nos autos do processo 0006816-35.2002.403.6102 foi certificado em 19/02/2013 e esta ação foi distribuída em 10/12/2018, manifeste-se o exequente sobre a prescrição quanto à cobrança de eventuais valores devidos, no prazo de quinze dias.

Após, pelo mesmo prazo, dê-se vista à Caixa Econômica Federal.

Em seguida, venham os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 10 de maio de 2019.

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

O artigo 1º do Decreto 20.910/32 dispõe que: "As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem."

De se observar ainda o que foi assentado em sede de Recurso Repetitivo, Tema 515, do E. Superior Tribunal de Justiça:

"No âmbito privado, é de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública."

O entendimento fixado pela Segunda Seção da Corte Superior aplica-se inclusive aos casos em que a prescrição adotada na fase de conhecimento tenha sido superior ao prazo quinquenal, pois, conforme o Ministro Sidnei Beneti, à época, a regra abstrata de direito adotada na fase de conhecimento para fixar o prazo de prescrição não faz coisa julgada em relação ao prazo prescricional a ser fixado na execução do julgado, que deve ser estabelecido em conformidade com a orientação jurisprudencial superveniente ao trânsito em julgado da sentença exequenda.

Deste modo, considerando que o trânsito em julgado nos autos do processo 0006816-35.2002.403.6102 foi certificado em 19/02/2013 e esta ação foi distribuída em 04/12/2018, manifeste-se o exequente sobre a prescrição quanto à cobrança de eventuais valores devidos, no prazo de quinze dias.

Após, pelo mesmo prazo, dê-se vista à Caixa Econômica Federal.

Em seguida, venham os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 10 de maio de 2019.

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

O artigo 1º do Decreto 20.910/32 dispõe que: "As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem."

De se observar ainda o que foi assentado em sede de Recurso Repetitivo, Tema 515, do E. Superior Tribunal de Justiça:

"No âmbito privado, é de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública."

O entendimento fixado pela Segunda Seção da Corte Superior aplica-se inclusive aos casos em que a prescrição adotada na fase de conhecimento tenha sido superior ao prazo quinquenal, pois, conforme o Ministro Sidnei Beneti, à época, a regra abstrata de direito adotada na fase de conhecimento para fixar o prazo de prescrição não faz coisa julgada em relação ao prazo prescricional a ser fixado na execução do julgado, que deve ser estabelecido em conformidade com a orientação jurisprudencial superveniente ao trânsito em julgado da sentença exequenda.

Deste modo, considerando que o trânsito em julgado nos autos do processo 0006816-35.2002.403.6102 foi certificado em 19/02/2013 e esta ação foi distribuída em 04/12/2018, manifeste-se o exequente sobre a prescrição quanto à cobrança de eventuais valores devidos, no prazo de quinze dias.

Após, pelo mesmo prazo, dê-se vista à Caixa Econômica Federal.

Em seguida, venham os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 10 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003266-49.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: LUIZ FERREIRA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO GOBBI - MGI63567
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

O artigo 1º do Decreto 20.910/32 dispõe que: "As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem."

De se observar ainda o que foi assentado em sede de Recurso Repetitivo, Tema 515, do E. Superior Tribunal de Justiça:

"No âmbito privado, é de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública."

O entendimento fixado pela Segunda Seção da Corte Superior aplica-se inclusive aos casos em que a prescrição adotada na fase de conhecimento tenha sido superior ao prazo quinquenal, pois, conforme o Ministro Sidnei Beneti, à época, a regra abstrata de direito adotada na fase de conhecimento para fixar o prazo de prescrição não faz coisa julgada em relação ao prazo prescricional a ser fixado na execução do julgado, que deve ser estabelecido em conformidade com a orientação jurisprudencial superveniente ao trânsito em julgado da sentença exequenda.

Deste modo, considerando que o trânsito em julgado nos autos do processo 0006816-35.2002.403.6102 foi certificado em 19/02/2013 e esta ação foi distribuída em 04/12/2018, manifeste-se o exequente sobre a prescrição quanto à cobrança de eventuais valores devidos, no prazo de quinze dias.

No mesmo prazo, deverá o exequente se manifestar também sobre o processo apontado na prevenção.

Após, pelo mesmo prazo, dê-se vista à Caixa Econômica Federal.

Em seguida, venham os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 10 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002560-66.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ITUVERAVA
PROCURADOR: ALEX CRUZ OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX CRUZ OLIVEIRA - SP194155, ALEX CRUZ OLIVEIRA - SP194155
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Tendo em vista a concordância do exequente (id 16005271) com o valor depositado pelo Conselho Regional de Farmácia (id 15914379), homologo o valor da execução em RS 1.552,17 (um mil, quinhentos e cinquenta e dois reais e dezessete centavos - id 15914379).

Intime-se eletronicamente o Gerente da CEF, agência n.º 3995, para que proceda à transferência do montante depositado na conta judicial n.º 3995.005.86401047-8 (id 15914379) para o Banco Caixa Econômica Federal, agência n.º 0927, conta corrente n.º 00023692-4, de titularidade de Alex Cruz Oliveira, CPF n.º 257.536.178-83 (id 16064082), no prazo de 10 dias.

O montante a ser transferido está sujeito à retenção de Imposto de Renda, cuja alíquota da retenção, se houver, deverá ser observada pela instituição bancária.

Após, comprovado o cumprimento da determinação supra, dê-se vista à parte exequente pelo prazo de 10 dias.

Ressalto que a liberação de eventual constrição (id 15914378) deve ser solicitada nos autos da Execução Fiscal.

Após, tomemos os autos conclusos para a prolação da sentença de extinção do processo.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 1 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002536-38.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: TALITA S. HAKIME - EPP, TALITA SILVA HAKIME

DESPACHO

Requeira a CEF, no prazo de 30 (trinta), o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo, venham-me os autos conclusos.

Int.

FRANCA, 3 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000933-90.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: HUMBERTO CARDOSO NASCIMENTO

DESPACHO

Tendo em vista que o domicílio do réu indicado na inicial é Brasília/DF, manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze), seu interesse na remessa dos autos à Justiça Federal da Capital Federal.

Após, retomem-me os autos conclusos.

Int.

FRANCA, 9 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003336-66.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: REINALDO SILVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO GOBBI - MG163567

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

O artigo 1º do Decreto 20.910/32 dispõe que: "As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem."

De se observar ainda o que foi assentado em sede de Recurso Repetitivo, Tema 515, do E. Superior Tribunal de Justiça:

"No âmbito privado, é de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública."

O entendimento fixado pela Segunda Seção da Corte Superior aplica-se inclusive aos casos em que a prescrição adotada na fase de conhecimento tenha sido superior ao prazo quinquenal, pois, conforme o Ministro Sidnei Beneti, à época, a regra abstrata de direito adotada na fase de conhecimento para fixar o prazo de prescrição não faz coisa julgada em relação ao prazo prescricional a ser fixado na execução do julgado, que deve ser estabelecido em conformidade com a orientação jurisprudencial superveniente ao trânsito em julgado da sentença exequenda.

Deste modo, considerando que o trânsito em julgado nos autos do processo 0006816-35.2002.403.6102 foi certificado em 19/02/2013 e esta ação foi distribuída em 10/12/2018, manifeste-se o exequente sobre a prescrição quanto à cobrança de eventuais valores devidos, no prazo de quinze dias.

Após, pelo mesmo prazo, dê-se vista à Caixa Econômica Federal.

Em seguida, venham os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 10 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003278-63.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: RICARDO GONCALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO GOBBI - MG163567
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

O artigo 1º do Decreto 20.910/32 dispõe que: "As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem."

De se observar ainda o que foi assentado em sede de Recurso Repetitivo, Tema 515, do E. Superior Tribunal de Justiça:

"No âmbito privado, é de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública."

O entendimento fixado pela Segunda Seção da Corte Superior aplica-se inclusive aos casos em que a prescrição adotada na fase de conhecimento tenha sido superior ao prazo quinquenal, pois, conforme o Ministro Sidnei Beneti, à época, a regra abstrata de direito adotada na fase de conhecimento para fixar o prazo de prescrição não faz coisa julgada em relação ao prazo prescricional a ser fixado na execução do julgado, que deve ser estabelecido em conformidade com a orientação jurisprudencial superveniente ao trânsito em julgado da sentença exequenda.

Deste modo, considerando que o trânsito em julgado nos autos do processo 0006816-35.2002.403.6102 foi certificado em 19/02/2013 e esta ação foi distribuída em 04/12/2018, manifeste-se o exequente sobre a prescrição quanto à cobrança de eventuais valores devidos, no prazo de quinze dias.

Após, pelo mesmo prazo, dê-se vista à Caixa Econômica Federal.

Em seguida, venham os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 10 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003280-33.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: EMILIO RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO GOBBI - MG163567
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

O artigo 1º do Decreto 20.910/32 dispõe que: "As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem."

De se observar ainda o que foi assentado em sede de Recurso Repetitivo, Tema 515, do E. Superior Tribunal de Justiça:

"No âmbito privado, é de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública."

O entendimento fixado pela Segunda Seção da Corte Superior aplica-se inclusive aos casos em que a prescrição adotada na fase de conhecimento tenha sido superior ao prazo quinquenal, pois, conforme o Ministro Sidnei Beneti, à época, a regra abstrata de direito adotada na fase de conhecimento para fixar o prazo de prescrição não faz coisa julgada em relação ao prazo prescricional a ser fixado na execução do julgado, que deve ser estabelecido em conformidade com a orientação jurisprudencial superveniente ao trânsito em julgado da sentença exequenda.

Deste modo, considerando que o trânsito em julgado nos autos do processo 0006816-35.2002.403.6102 foi certificado em 19/02/2013 e esta ação foi distribuída em 04/12/2018, manifeste-se o exequente sobre a prescrição quanto à cobrança de eventuais valores devidos, no prazo de quinze dias.

Após, pelo mesmo prazo, dê-se vista à Caixa Econômica Federal.

Em seguida, venham os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 10 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003484-77.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: LUCIA HELENA CAETANO VIEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO GOBBI - MG163567
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

O artigo 1º do Decreto 20.910/32 dispõe que: "As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem."

De se observar ainda o que foi assentado em sede de Recurso Repetitivo, Tema 515, do E. Superior Tribunal de Justiça:

"No âmbito privado, é de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública."

O entendimento fixado pela Segunda Seção da Corte Superior aplica-se inclusive aos casos em que a prescrição adotada na fase de conhecimento tenha sido superior ao prazo quinquenal, pois, conforme o Ministro Sidnei Beneti, à época, a regra abstrata de direito adotada na fase de conhecimento para fixar o prazo de prescrição não faz coisa julgada em relação ao prazo prescricional a ser fixado na execução do julgado, que deve ser estabelecido em conformidade com a orientação jurisprudencial superveniente ao trânsito em julgado da sentença exequenda.

Deste modo, considerando que o trânsito em julgado nos autos do processo 0006816-35.2002.403.6102 foi certificado em 19/02/2013 e esta ação foi distribuída em 28/12/2018, manifeste-se o exequente sobre a prescrição quanto à cobrança de eventuais valores devidos, no prazo de quinze dias.

Após, pelo mesmo prazo, dê-se vista à Caixa Econômica Federal.

Em seguida, venham os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 10 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003487-32.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: MANOEL RODRIGUES FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO GOBBI - MG163567
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

O artigo 1º do Decreto 20.910/32 dispõe que: "As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem."

De se observar ainda o que foi assentado em sede de Recurso Repetitivo, Tema 515, do E. Superior Tribunal de Justiça:

"No âmbito privado, é de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública."

O entendimento fixado pela Segunda Seção da Corte Superior aplica-se inclusive aos casos em que a prescrição adotada na fase de conhecimento tenha sido superior ao prazo quinquenal, pois, conforme o Ministro Sidnei Beneti, à época, a regra abstrata de direito adotada na fase de conhecimento para fixar o prazo de prescrição não faz coisa julgada em relação ao prazo prescricional a ser fixado na execução do julgado, que deve ser estabelecido em conformidade com a orientação jurisprudencial superveniente ao trânsito em julgado da sentença exequenda.

Deste modo, considerando que o trânsito em julgado nos autos do processo 0006816-35.2002.403.6102 foi certificado em 19/02/2013 e esta ação foi distribuída em 28/12/2018, manifeste-se o exequente sobre a prescrição quanto à cobrança de eventuais valores devidos, no prazo de quinze dias.

Após, pelo mesmo prazo, dê-se vista à Caixa Econômica Federal.

Em seguida, venham os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 10 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003488-17.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: NELSON RUBENS ELIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO GOBBI - MG163567
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

O artigo 1º do Decreto 20.910/32 dispõe que: "As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem."

De se observar ainda o que foi assentado em sede de Recurso Repetitivo, Tema 515, do E. Superior Tribunal de Justiça:

"No âmbito privado, é de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública."

O entendimento fixado pela Segunda Seção da Corte Superior aplica-se inclusive aos casos em que a prescrição adotada na fase de conhecimento tenha sido superior ao prazo quinquenal, pois, conforme o Ministro Sidnei Beneti, à época, a regra abstrata de direito adotada na fase de conhecimento para fixar o prazo de prescrição não faz coisa julgada em relação ao prazo prescricional a ser fixado na execução do julgado, que deve ser estabelecido em conformidade com a orientação jurisprudencial superveniente ao trânsito em julgado da sentença exequenda.

Deste modo, considerando que o trânsito em julgado nos autos do processo 0006816-35.2002.403.6102 foi certificado em 19/02/2013 e esta ação foi distribuída em 28/12/2018, manifeste-se o exequente sobre a prescrição quanto à cobrança de eventuais valores devidos, no prazo de quinze dias.

Após, pelo mesmo prazo, dê-se vista à Caixa Econômica Federal.

Em seguida, venham os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 10 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003321-97.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: ALMIR ARISTIDES LUIZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO GOBBI - MG163567
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

O artigo 1º do Decreto 20.910/32 dispõe que: "As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem."

De se observar ainda o que foi assentado em sede de Recurso Repetitivo, Tema 515, do E. Superior Tribunal de Justiça:

"No âmbito privado, é de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública."

O entendimento fixado pela Segunda Seção da Corte Superior aplica-se inclusive aos casos em que a prescrição adotada na fase de conhecimento tenha sido superior ao prazo quinquenal, pois, conforme o Ministro Sidnei Beneti, à época, a regra abstrata de direito adotada na fase de conhecimento para fixar o prazo de prescrição não faz coisa julgada em relação ao prazo prescricional a ser fixado na execução do julgado, que deve ser estabelecido em conformidade com a orientação jurisprudencial superveniente ao trânsito em julgado da sentença exequenda.

Deste modo, considerando que o trânsito em julgado nos autos do processo 0006816-35.2002.403.6102 foi certificado em 19/02/2013 e esta ação foi distribuída em 10/12/2018, manifeste-se o exequente sobre a prescrição quanto à cobrança de eventuais valores devidos, no prazo de quinze dias.

Após, pelo mesmo prazo, dê-se vista à Caixa Econômica Federal.

Em seguida, venham os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 10 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001749-09.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: VILMA VAZ GALDIANO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, HELENI BERNARDON - SP167813
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do trânsito em julgado.

Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 13 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003295-02.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE DAUMER MARTINS DE ALMEIDA - SP256477
EXECUTADO: PAULO EDUARDO RIBEIRO MACIEL

DESPACHO

1. Intimem-se os devedores para, nos termos do artigo 12, I, "b", da Resolução 142/2017, da Presidência do TRF 3.ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2. Em seguida, determino a intimação dos devedores para que, caso queiram, efetuem, espontaneamente, o pagamento do montante devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa e dos honorários advocatícios previstos no art. 523 do Código de Processo Civil.

Anoto que, decorrido em branco o prazo acima citado, inicia-se automaticamente o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada apresente nos autos sua impugnação, independentemente de penhora.

3. Decorrido o prazo supra, sem que haja cumprimento espontâneo da obrigação, nos termos dos artigos 835 e 854, caput, do Código de Processo Civil, determino a indisponibilidade dos ativos financeiros da parte executada por meio sistema BACENJUD, limitado ao último valor do débito informado nos autos (artigo 854, caput, do CPC).

Será liberada, independentemente de requerimento, a quantia tornada indisponível que sequer suportar as custas judiciais da execução (art. 836, caput, do CPC) e que, cumulativamente, for inferior a R\$ 100,00 (cem reais), salvo no caso previsto no Ofício-Circular nº 062/GLF/2018 ("código resposta bloqueio: R\$ 0,01 – um centavo"). Eventual numerário excedente ao valor executado (artigo 854, § 1º, do CPC) também deverá ser liberado.

4. Em caso de bloqueio de ativos financeiros transfira-se o numerário bloqueado para conta judicial à ordem deste juízo no PAB da Caixa Econômica Federal – CEF (agência 3995) e, após, intime-se a parte executada do prazo de 05 (cinco) dias para comprovar nos autos que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (artigo 854, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil).

5. Infrutífera a diligência ou insuficiente o numerário bloqueado, defiro o pedido de consulta de veículos pelo sistema RENAJUD e, em caso de consulta positiva, proceda-se o bloqueio de transferência, expedindo-se mandado de penhora, avaliação e depósito.

6. Infrutíferas as diligências, expeça-se mandado de livre penhora no endereço da parte executada.

Para melhor aproveitamento dos atos processuais, o Oficial de Justiça Avaliador deverá valer-se dos meios eletrônicos disponíveis (INFOSEG, ARISP, RENAJUD outros) para busca de informações não sigilosas e transmissão de ordens judiciais de bloqueio ou penhora.

Consigno que o Oficial de Justiça Avaliador Federal deverá: (a) Penhorar: veículos, obras de arte e adornos suntuosos. Excluir da penhora: móveis, pertences e utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado; vestuários e pertences de uso pessoal, salvo os de elevado valor ou os que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida; livros, máquinas, ferramentas, utensílios, instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício da profissão do executado; qualquer bem quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução (arts. 833, incisos II, III e V, e 836, caput, do CPC); (b) Não encontrados bens penhoráveis, o Oficial descreverá na certidão os bens que guarnecem a residência ou estabelecimento do executado, quando for pessoa jurídica, e nomeará o executado ou seu representante legal depositário provisório destes bens até ulterior determinação deste juízo (art. 836, §§ 1º e 2º, do CPC); (c) Se o executado fechar as portas da casa a fim de obstar a penhora de seus bens, o Oficial de Justiça, sem devolver o mandado, comunicará tal fato ao juiz, solicitando-lhe ordem de arrombamento ou auxílio de força policial para cumprimento da penhora (artigos 846, §§ 1º e 2º, e 782, § 2º, do CPC).

7. Ao final, abra-se vistas dos autos à parte exequente, pelo prazo de trinta dias, para que requeira o que for de seu interesse para prosseguimento do feito. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo aguardando provocação da parte exequente, no interesse de quem a execução de processa.

Cumpra-se e intime-se.

FRANCA, 13 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003391-17.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROMUALDO LUCA

DESPACHO

Intime-se o devedor para, nos termos do artigo 12, I, "b", da Resolução 142/2017, da Presidência do TRF 3.ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em seguida, determino a intimação do devedor para que, caso queira, efetue, espontaneamente, o pagamento do montante devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa e dos honorários advocatícios previstos no art. 523 do Código de Processo Civil.

Anoto que, decorrido em branco o prazo acima citado, inicia-se automaticamente o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada apresente nos autos sua impugnação, independentemente de penhora.

Decorrido o prazo supra, sem que haja cumprimento espontâneo da obrigação, dê-se vista à parte credora para que requeira o que direito, no prazo de trinta dias.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 13 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003326-22.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: DILAMAR APARECIDA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO GOBBI - MG163567
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

O artigo 1º do Decreto 20.910/32 dispõe que: "As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem."

De se observar ainda o que foi assentado em sede de Recurso Repetitivo, Tema 515, do E. Superior Tribunal de Justiça:

"No âmbito privado, é de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública."

O entendimento fixado pela Segunda Seção da Corte Superior aplica-se inclusive aos casos em que a prescrição adotada na fase de conhecimento tenha sido superior ao prazo quinquenal, pois, conforme o Ministro Sidnei Beneti, à época, a regra abstrata de direito adotada na fase de conhecimento para fixar o prazo de prescrição não faz coisa julgada em relação ao prazo prescricional a ser fixado na execução do julgado, que deve ser estabelecido em conformidade com a orientação jurisprudencial superveniente ao trânsito em julgado da sentença exequenda.

Deste modo, considerando que o transitório em julgado nos autos do processo 0006816-35.2002.403.6102 foi certificado em 19/02/2013 e esta ação foi distribuída em 10/12/2018, manifeste-se a exequente sobre a prescrição quanto à cobrança de eventuais valores devidos, no prazo de quinze dias.

Após, pelo mesmo prazo, dê-se vista à Caixa Econômica Federal.

Em seguida, venham os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 14 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003476-03.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: FRANCISCO CARLOS ALEO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO GOBBI - MG163567
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

O artigo 1º do Decreto 20.910/32 dispõe que: "As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem."

De se observar ainda o que foi assentado em sede de Recurso Repetitivo, Tema 515, do E. Superior Tribunal de Justiça:

"No âmbito privado, é de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública."

O entendimento fixado pela Segunda Seção da Corte Superior aplica-se inclusive aos casos em que a prescrição adotada na fase de conhecimento tenha sido superior ao prazo quinquenal, pois, conforme o Ministro Sidnei Beneti, à época, a regra abstrata de direito adotada na fase de conhecimento para fixar o prazo de prescrição não faz coisa julgada em relação ao prazo prescricional a ser fixado na execução do julgado, que deve ser estabelecido em conformidade com a orientação jurisprudencial superveniente ao trânsito em julgado da sentença exequenda.

Deste modo, considerando que o trânsito em julgado nos autos do processo 0006816-35.2002.403.6102 foi certificado em 19/02/2013 e esta ação foi distribuída em 28/12/2018, manifeste-se o exequente sobre a prescrição quanto à cobrança de eventuais valores devidos, no prazo de quinze dias.

No mesmo prazo, deverá o exequente se manifestar também sobre o processo apontado na prevenção.

Após, pelo mesmo prazo, dê-se vista à Caixa Econômica Federal.

Em seguida, venham os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 14 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003480-40.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: HELSON ELIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO GOBBI - MG163567
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

O artigo 1º do Decreto 20.910/32 dispõe que: "As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem."

De se observar ainda o que foi assentado em sede de Recurso Repetitivo, Tema 515, do E. Superior Tribunal de Justiça:

"No âmbito privado, é de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública."

O entendimento fixado pela Segunda Seção da Corte Superior aplica-se inclusive aos casos em que a prescrição adotada na fase de conhecimento tenha sido superior ao prazo quinquenal, pois, conforme o Ministro Sidnei Beneti, à época, a regra abstrata de direito adotada na fase de conhecimento para fixar o prazo de prescrição não faz coisa julgada em relação ao prazo prescricional a ser fixado na execução do julgado, que deve ser estabelecido em conformidade com a orientação jurisprudencial superveniente ao trânsito em julgado da sentença exequenda.

Deste modo, considerando que o trânsito em julgado nos autos do processo 0006816-35.2002.403.6102 foi certificado em 19/02/2013 e esta ação foi distribuída em 28/12/2018, manifeste-se o exequente sobre a prescrição quanto à cobrança de eventuais valores devidos, no prazo de quinze dias.

Após, pelo mesmo prazo, dê-se vista à Caixa Econômica Federal.

Em seguida, venham os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 14 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000011-49.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: ANTONIO PAULA TOLEDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO GOBBI - MG163567
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

O artigo 1º do Decreto 20.910/32 dispõe que: "As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem."

De se observar ainda o que foi assentado em sede de Recurso Repetitivo, Tema 515, do E. Superior Tribunal de Justiça:

"No âmbito privado, é de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública."

O entendimento fixado pela Segunda Seção da Corte Superior aplica-se inclusive aos casos em que a prescrição adotada na fase de conhecimento tenha sido superior ao prazo quinquenal, pois, conforme o Ministro Sidnei Beneti, à época, a regra abstrata de direito adotada na fase de conhecimento para fixar o prazo de prescrição não faz coisa julgada em relação ao prazo prescricional a ser fixado na execução do julgado, que deve ser estabelecido em conformidade com a orientação jurisprudencial superveniente ao trânsito em julgado da sentença exequenda.

Deste modo, considerando que o trânsito em julgado nos autos do processo 0006816-35.2002.403.6102 foi certificado em 19/02/2013 e esta ação foi distribuída em 07/01/2019, manifeste-se o exequente sobre a prescrição quanto à cobrança de eventuais valores devidos, no prazo de quinze dias.

Após, pelo mesmo prazo, dê-se vista à Caixa Econômica Federal.

Em seguida, venham os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 14 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000014-04.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: DECIA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO GOBBI - MG163567
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

O artigo 1º do Decreto 20.910/32 dispõe que: "As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem."

De se observar ainda o que foi assentado em sede de Recurso Repetitivo, Tema 515, do E. Superior Tribunal de Justiça:

"No âmbito privado, é de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública."

O entendimento fixado pela Segunda Seção da Corte Superior aplica-se inclusive aos casos em que a prescrição adotada na fase de conhecimento tenha sido superior ao prazo quinquenal, pois, conforme o Ministro Sidnei Beneti, à época, a regra abstrata de direito adotada na fase de conhecimento para fixar o prazo de prescrição não faz coisa julgada em relação ao prazo prescricional a ser fixado na execução do julgado, que deve ser estabelecido em conformidade com a orientação jurisprudencial superveniente ao trânsito em julgado da sentença exequenda.

Deste modo, considerando que o trânsito em julgado nos autos do processo 0006816-35.2002.403.6102 foi certificado em 19/02/2013 e esta ação foi distribuída em 07/01/2019, manifeste-se o exequente sobre a prescrição quanto à cobrança de eventuais valores devidos, no prazo de quinze dias.

Após, pelo mesmo prazo, dê-se vista à Caixa Econômica Federal.

Em seguida, venham os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 14 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000018-41.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: GERCINO FUZATO FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO GOBBI - MG163567
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

O artigo 1º do Decreto 20.910/32 dispõe que: "As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem."

De se observar ainda o que foi assentado em sede de Recurso Repetitivo, Tema 515, do E. Superior Tribunal de Justiça:

"No âmbito privado, é de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública."

O entendimento fixado pela Segunda Seção da Corte Superior aplica-se inclusive aos casos em que a prescrição adotada na fase de conhecimento tenha sido superior ao prazo quinquenal, pois, conforme o Ministro Sidnei Beneti, à época, a regra abstrata de direito adotada na fase de conhecimento para fixar o prazo de prescrição não faz coisa julgada em relação ao prazo prescricional a ser fixado na execução do julgado, que deve ser estabelecido em conformidade com a orientação jurisprudencial superveniente ao trânsito em julgado da sentença exequenda.

Deste modo, considerando que o trânsito em julgado nos autos do processo 0006816-35.2002.403.6102 foi certificado em 19/02/2013 e esta ação foi distribuída em 07/01/2019, manifeste-se o exequente sobre a prescrição quanto à cobrança de eventuais valores devidos, no prazo de quinze dias.

Após, pelo mesmo prazo, dê-se vista à Caixa Econômica Federal.

Em seguida, venham os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 14 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 500021-93.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: JOSE MARIA DOS SANTOS
REPRESENTANTE: MARIA DAS GRACAS BARBOSA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO GOBBI - MG163567,
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

O artigo 1º do Decreto 20.910/32 dispõe que: "As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem."

De se observar ainda o que foi assentado em sede de Recurso Repetitivo, Tema 515, do E. Superior Tribunal de Justiça:

"No âmbito privado, é de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública."

O entendimento fixado pela Segunda Seção da Corte Superior aplica-se inclusive aos casos em que a prescrição adotada na fase de conhecimento tenha sido superior ao prazo quinquenal, pois, conforme o Ministro Sidnei Beneti, à época, a regra abstrata de direito adotada na fase de conhecimento para fixar o prazo de prescrição não faz coisa julgada em relação ao prazo prescricional a ser fixado na execução do julgado, que deve ser estabelecido em conformidade com a orientação jurisprudencial superveniente ao trânsito em julgado da sentença exequenda.

Deste modo, considerando que o trânsito em julgado nos autos do processo 0006816-35.2002.403.6102 foi certificado em 19/02/2013 e esta ação foi distribuída em 07/01/2019, manifeste-se o exequente sobre a prescrição quanto à cobrança de eventuais valores devidos, no prazo de quinze dias.

Após, pelo mesmo prazo, dê-se vista à Caixa Econômica Federal.

Em seguida, venham os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 14 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 500023-63.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CLAUDINEA ALEO, LUIZ ALEO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO GOBBI - MG163567
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

O artigo 1º do Decreto 20.910/32 dispõe que: "As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem."

De se observar ainda o que foi assentado em sede de Recurso Repetitivo, Tema 515, do E. Superior Tribunal de Justiça:

"No âmbito privado, é de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública."

O entendimento fixado pela Segunda Seção da Corte Superior aplica-se inclusive aos casos em que a prescrição adotada na fase de conhecimento tenha sido superior ao prazo quinquenal, pois, conforme o Ministro Sidnei Beneti, à época, a regra abstrata de direito adotada na fase de conhecimento para fixar o prazo de prescrição não faz coisa julgada em relação ao prazo prescricional a ser fixado na execução do julgado, que deve ser estabelecido em conformidade com a orientação jurisprudencial superveniente ao trânsito em julgado da sentença exequenda.

Deste modo, considerando que o trânsito em julgado nos autos do processo 0006816-35.2002.403.6102 foi certificado em 19/02/2013 e esta ação foi distribuída em 07/01/2019, manifeste-se a parte exequente sobre a prescrição quanto à cobrança de eventuais valores devidos, no prazo de quinze dias.

No mesmo prazo, deverá a exequente também se manifestar sobre os processos apontados na prevenção.

Após, pelo mesmo prazo, dê-se vista à Caixa Econômica Federal.

Em seguida, venham os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 14 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002420-32.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLO SASHIDA - SP116579-B, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022
EXECUTADO: GABRIELA CRISTINA BERNARDES DUTRA

DESPACHO

Requeira o Conselho exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.

No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados, aguardando-se ulterior provocação.

Int.

FRANCA, 6 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

5001458-09.2018.4.03.6113

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

EXECUTADO: BRENDY AGNES COIMBRA MACHADO

DESPACHO

1. Defiro o pedido de suspensão formulado pela parte exequente e declaro suspensa a presente execução fiscal pelo prazo de um ano, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

2. Intime-se a parte exequente sobre a presente decisão (artigos 25 e 40, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80).

3. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Neste sentido, assevero que o processo executivo se processa no interesse do credor (art. 797 do Código de Processo Civil), a quem oportunamente tocará deliberar sobre o prosseguimento do feito, pois, consoante art. 40, § 3º, da Lei nº 6.830/80, "encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução".

Int. Cumpra-se. Franca, 06/05/2019.

6 de maio de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

5001963-97.2018.4.03.6113

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO - SP208395

EXECUTADO: JEAN CARLO MARQUES

DESPACHO

1. Haja vista a notícia da exequente de parcelamento do débito (art. 151, inc. VI, do CTN), suspendo a presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, ou seja, “durante o prazo concedido pelo exequente, para que o executado cumpra voluntariamente a obrigação”, cabendo à parte exequente noticiar nestes autos a quitação da dívida ou rescisão do parcelamento.

2. Aguarde-se em arquivo sobrestado ulterior provocação da parte interessada.

Int.

Franca, 06/05/2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002151-90.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: PERCIVAL BARBOSA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Requeira o Conselho exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.

No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados, aguardando-se ulterior provocação.

Int.

FRANCA, 6 de maio de 2019.

6 de maio de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

5001947-46.2018.4.03.6113

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154

EXECUTADO: KAREN FERNANDA ALVES FERREIRA

DESPACHO

1. Haja vista a notícia da exequente de parcelamento do débito (art. 151, inc. VI, do CTN), suspendo a presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, ou seja, “durante o prazo concedido pelo exequente, para que o executado cumpra voluntariamente a obrigação”, cabendo à parte exequente noticiar nestes autos a quitação da dívida ou rescisão do parcelamento.

2. Aguarde-se em arquivo sobrestado ulterior provocação da parte interessada.

Int.

Franca, 06/05/2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001038-67.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: J.A. SAUDE ANIMAL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS VETERINARIOS S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CINTHIA BENVENUTO DE CARVALHO FERREIRA - SP286493
IMPETRADO: SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA

DESPACHO

Intime-se a impetrante para, no prazo de quinze dias, esclarecer a prevenção apontada quanto ao processo 5000139-40.2017.403.6113.

Após, tomemos os autos conclusos.

Int.

FRANCA, 2 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001050-81.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: USINA BATATAIS S/A ACUCARE ALCOOL
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO AUGUSTO GOMES DA ROCHA - SP314665, CELSO CORDEIRO DE ALMEIDA E SILVA - SP161995, SAULO VINICIUS DE ALCANTARA - SP215228-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA, FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a impetrante para, no prazo de quinze dias, esclarecer o valor da causa, complementando-se, se for o caso, o valor das custas processuais.

Após, se em termos, venham os autos conclusos para a apreciação do pedido liminar.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 3 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001399-21.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELSON SEBASTIAO DE ALMEIDA FORTES, MARIA ZENAURA DE SOUZA FORTES

DESPACHO

Requeira a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados, aguardando-se ulterior provocação.

Int.

FRANCA, 3 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000252-57.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: M. S. S. C. COMERCIO DE LINGERIE LTDA - ME, SINARA SANTOS ALVES OLIVEIRA, MAURICIO BARROS DE OLIVEIRA

DESPACHO

Requeira a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados, aguardando-se ulterior provocação.

Int.

FRANCA, 3 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) / FRANCA / 5001240-78.2018.4.03.6113

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MAURO GILBERTO BRENDA FERNANDES, CRISTINE ELAINE RIBEIRO FERNANDES
/ Advogado do(a) RÉU: RODRIGO ALVES MIRON - SP200503
Advogado do(a) RÉU: RODRIGO ALVES MIRON - SP200503

DESPACHO

Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

7 de maio de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003414-60.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: FABIANA APARECIDA RIBEIRO SOUZA, MARIA EDUARDA RIBEIRO SOUZA, BRUNO RIBEIRO SOUZA, AMANDA RIBEIRO SOUZA, IGOR RIBEIRO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO - SP74491
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO - SP74491
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO - SP74491
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO - SP74491
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO - SP74491
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o defensor dos exequentes para, no prazo de quinze dias, juntar aos autos a procuração para Maria Eduarda Ribeiro Souza, a fim de regularizar a sua representação processual, tendo em vista a aquisição da maioridade civil.

Após, intime-se o INSS para, nos termos do artigo 12, I, "b", da Resolução 142/2017, da Presidência do TRF 3.ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Na sequência, intime-se o INSS para impugnar, em querendo, a execução, no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Havendo concordância do INSS com os valores apurados pelo autor, venham os autos conclusos para sua homologação.

Se for apresentada impugnação pelo INSS, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso haja concordância com os cálculos elaborados pelo INSS, venham os autos conclusos para sua homologação.

Mantida a divergência, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração dos cálculos, conforme o julgado.

Em seguida, dê-se vista às partes acerca dos cálculos efetuados, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Posteriormente, venham os autos conclusos para decisão sobre a impugnação.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 8 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000973-09.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: CLAUDIO PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, ELAINE MOURA FERNANDES - SP305419, FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que fique ciente de que as inatividades das empresas podem ser comprovadas, também, por pesquisas efetuadas na JUCESP e SINTEGRA.

Int.

FRANCA, 25 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000981-49.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: LUCIA FATIMA CLAUDINA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MARIO DE TOLEDO - SP47319
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial, comprove o valor da RMI utilizado como marco inicial das parcelas vencidas.

Int.

FRANCA, 26 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM(7) / 5001629-63.2018.4.03.6113

AUTOR: PERSIO VANILUS GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO EAGUILAR - SP238574

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO SANEADOR

Não há questões preliminares ou prejudiciais a serem resolvidas.

Estabeleço que compete ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, I, do CPC.

A questão de direito que importa nos autos é saber o autor tem direito a aposentadoria especial ou comum.

As questões controvertidas nos autos cingem-se em saber quais as funções específicas que o autor exerceu no ambiente de trabalho e se estas funções estavam sujeitas à condições nocivas à saúde ou integridade física da parte autora.

Declaro saneado o processo.

Esclareça a parte autora, no prazo de 15 dias, sob pena preclusão da prova, o requerimento de produção de prova pericial nas empresas elencadas na petição de ID n.º 11626296, tendo em vista que tais empresas não constam na CTPS, tampouco nos registros do CNIS do autor.

Int.

Franca, 29 de abril de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000352-75.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: MARIA CRISTINA MARTINS PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: HELDER RIBEIRO MACHADO - SP286168, CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ - SP25643

RÉU: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, CEMIG GERACAO E TRANSMISSAO S.A., COMPANHIA ENERGETICA JAGUARA

DESPACHO

Conforme esclarecido na petição de ID n.º 16687835, a parte autora pretende apenas que lhe seja garantido o direito de usar e gozar, inclusive edificando, o terreno que esteja fora da cota de 560m, tendo, inclusive, realizada a demolição de todas as construções que se encontravam dentro da mencionada área.

Diante do exposto, tendo em vista a falta de interesse de agir da parte autora em relação a área de propriedade das usinas CEMIG GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S/A e COMPANHIA ENERGÉTICA JAGUARA S/A, determino a exclusão dessas empresas do polo passivo da ação.

Por motivo de readequação de pauta, **altero** o horário da audiência designada para o dia 4 de junho de 2019, para **as 15 horas**.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação civil pública n.º 0006419-49.2016.4.03.6113 e para os autos da ação de reintegração de posse n.º 0001789-47.2016.4.03.6113.

Int.

FRANCA, 2 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001248-89.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: MANOEL DE JESUS SILVA RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: HELDER RODRIGUES MAIA - SP335875

RÉU: ITAU UNIBANCO S.A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MAGAZINE LUIZA S/A

Advogado do(a) RÉU: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - SP178033

Advogado do(a) RÉU: JOAO AUGUSTO SOUSA MUNIZ - SP203012

DESPACHO

Tendo em vista que o contrato bancário firmado entre as partes, anexado aos autos, se encontra incompleto e de difícil visualização, determino à parte autora que, no prazo de 15 dias, proceda à juntada de cópia legível e integral do mencionado contrato bancário.

Após, venham os autos conclusos para saneamento do feito.

Int.

FRANCA, 2 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

0001524-79.2015.4.03.6113

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ASSOCIACAO POLICIAL DE ASSISTENCIA A SAUDE REGIONAL DE FRANCA

Advogados do(a) EXECUTADO: ATAIDE MARCELINO - SP133029, ATAIDE MARCELINO JUNIOR - SP197021

DESPACHO

Em atendimento ao disposto no artigo 4º, inciso I, alínea *b*, da Resolução Pres. nº 142, de 20 julho de 2017, que dispõe sobre virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao Tribunal e no início do cumprimento de sentença, determino a intimação do apelado para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades legais.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000259-15.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: INDEPENDENCIA IND E COM DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA - ME

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Tendo em vista que o CEP de domicílio da executada é o Município de Guaratinguetá/SP ao invés de Guarã/SP, manifeste-se o Conselho exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do interesse na remessa dos autos ao Juízo Federal de Guaratinguetá/SP.

Fica cancelada a audiência de conciliação designada.

Decorrido o prazo supra, tomem-se os autos conclusos.

Int.

FRANCA, 3 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000228-92.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: CONSTAG CONSTRUTORA GUARATINGUETA LTDA

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Tendo em vista que o CEP de domicílio da executada é o Município de Guaratinguetá/SP ao invés de Guarã/SP, manifeste-se o Conselho exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do interesse na remessa dos autos ao Juízo Federal de Guaratinguetá/SP.

Fica cancelada a audiência de conciliação designada.

Decorrido o prazo supra, tomem-se os autos conclusos.

Int.

FRANCA, 3 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002659-36.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: JORGE LEONARDO

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BASSI - SP204334

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A autarquia previdenciária desistiu de interpor recurso de apelação, conforme petição de ID n.º 16855295.

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da r. sentença.

Dê-se vista às partes para requerer o que for de seu interesse, no prazo de 05(cinco) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Comunique-se a Agência de Demandas Judiciais do INSS em Ribeirão Preto (ADJ), para revisar e converter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em manutenção (NB 160.173.616-6 em aposentadoria especial (B46), a partir de 23/01/2015, conforme determinado na sentença de ID n.º 15770704, no prazo de 30 dias.

Int.

FRANCA, 3 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 0003893-12.2016.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: DAVID BATISTA RADESCA
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO PESSOA CRUZ - SP292769
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a apelante para que, no prazo de 15 dias, proceda à virtualização dos autos, conforme Res. Pres n.º 142/2017.

Int.

FRANCA, 6 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) / 5001057-44.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: FERNANDA FERNANDES FACIOLI

Advogados do(a) AUTOR: FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205, NARA TASSIANE DE PAULA - SP301169, TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo o dia 17 de julho de 2019, às 14 horas e 30 minutos para a oitiva da testemunha José Domingos Moretti.

Fica ressaltado que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo, conforme disposto no artigo 455, do CPC.

Intime-se o advogado para que qualifique a testemunha arrolada, apresentando número de documento pessoal, conforme prevê o artigo 450, do CPC.

Defiro a oitiva das testemunhas Valdir José Praxedes e Silvany Praxedes Ferreira, ambas na cidade de Unaí/MG.

Expeça-se carta precatória.

Cumpra-se. Intimem-se.

25 de abril de 2019

PROCEDIMENTO COMUM(7)/FRANCA / 5001001-74.2018.4.03.6113

AUTOR: AMERICO ALVES ROSSATO

Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA PEIXOTO AVILA ROSSATO - SP245622

RÉU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO, CAROLINA MACHADO DAVILA
/ Advogados do(a) RÉU: LUIZ FERNANDO DESANTO - SP124598, GUILHERME GERALDO TUMANI BAGLIONI - SP392561, THAIS BONI DESANTO - SP406576

DESPACHO

Intimem-se as partes réis para apresentarem contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

3 de maio de 2019

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial, comprove o valor da RMI utilizado como marco inicial das parcelas vencidas.

Int.

FRANCA, 26 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000804-85.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
EXECUTADO: SIMONE MOLINA DE OLIVEIRA MARTINS

DESPACHO

Informe o Conselho exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a data da formalização do parcelamento firmado pelo executado.

Após, retomem-se os autos conclusos.

FRANCA, 7 de maio de 2019.

FRANCA / EXECUÇÃO FISCAL (1116)
5000663-66.2019.4.03.6113
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Nome: PILLARIS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME
Endereço: Rua Minas Gerais, 1208, Vila Aparecida, FRANCA - SP - CEP: 14401-229

DESPACHO INICIAL - MANDADO

Recebo a inicial executiva, nos termos do artigo 7º, da Lei nº 6.830/80 e fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado. Determino ao Analista Judiciário – Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) deste Juízo Federal, a quem este for apresentado que, em seu cumprimento, se dirija ao endereço supra ou a outro local e, sendo af:

1.

DA CITAÇÃO e CONSTATAÇÃO DAS ATIVIDADES EMPRESARIAIS

Proceda à CITAÇÃO da parte executada no endereço supra e em outros que, porventura, possa ser encontrada (artigo 251, do CPC), para que, no prazo de 5 dias, conforme artigos 8º e 9º da Lei 6.830/80, pagar da dívida acima, devidamente atualizada, ou garantir a execução mediante:

- I. realização de depósito em dinheiro, à ordem do Juízo na Caixa Econômica Federal (agência 3995);
- II. nomeação de bens à penhora, observada a ordem do artigo 11 da Lei 6.830/80; ou
- III. indicação à penhora de bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública.

A diligência citatória deverá ser cumprida nos endereços supra e em outros que, porventura, a parte executada ou seus representantes legais possam ser encontrados (artigo 251, do CPC), ou, ainda, nos endereços constantes em pesquisa nos sistemas eletrônicos disponíveis, inclusive Bacen Jud 2.0, cuja via instruirá o presente.

Concomitantemente à citação, deverá ser constatado o funcionamento ou não das atividades empresariais, caso a parte executada seja sociedade empresarial ou empresário individual.

DA INTIMAÇÃO SOBRE A AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO

Intime a parte executada para comparecimento à **audiência de tentativa de conciliação**, a ser realizada pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, a qual fica designada para o dia **11/07/2019, às 14h.**, devendo comparecer à Central de Conciliação munida de documentos pessoais.

OBS: mesmo antes da audiência de conciliação, o acordo ou parcelamento poderá ser solicitado pela parte executada, pelas vias administrativas, junto ao Conselho exequente.

2. Efetivada a citação, não tendo sido garantida a execução nem restando positiva a audiência de tentativa de conciliação designada, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de penhora.

3. Oportunamente, intime-se a parte exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias: (a) informar, se for o caso, novo endereço para citação do devedor, (b) manifestar sobre nomeação de bens ou parcelamento; (c) requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.

Em atenção aos princípios da instrumentalidade e da eficiência processual (artigos 8º e 188, do CPC), cópia deste despacho servirá de mandado para cumprimento do item 1, devendo ser instruído com as consultas de endereços dos sistemas Webservice e Bacen-jud 2.0.

Franca, 7 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000972-87.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: IVO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: LUAN GOMES - SP347019, PAULO SERGIO DE OLIVEIRA SOUZA - SP321511, PATRICIA PINATI DE AVILA - SP309886
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra a parte autora integralmente o despacho de ID n.º 16758100, no prazo de 15 dias, juntando aos autos cópia integral do processo administrativo que indeferiu o benefício objeto da lide.

Int.

FRANCA, 7 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001167-43.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: ANTONIA PONSEDA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA HELENA TAZINAFIO - SP101909
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por motivo de readequação da pauta de audiências, altero a data da audiência para a oitiva das testemunhas Sueli Simões Messias e João Carlos Messias, anteriormente marcada para o dia 03/07/2019, para o dia 17/07/2019, às 14 horas, cabendo ao advogado a intimação das testemunhas para comparecimento à audiência.

Int.

FRANCA, 7 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM(7)/ FRANCA / 5003041-29.2018.4.03.6113
AUTOR: ADALBERTO GARCIA GRANDE
Advogado do(a) AUTOR: MARIA BERNADETES ALDANHA LOPES - SP86369
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
/

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação e documentos juntados pela CEF, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, conforme dispõe o artigo 350 do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes, caso queiram, nos termos do artigo 357, § 2º, do Código de Processo Civil.

Int.

7 de maio de 2019

PROCEDIMENTO COMUM(7)/ FRANCA / 5000192-50.2019.4.03.6113
AUTOR: JOAO RICARDO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO EAGULAR - SP238574
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
/

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, conforme dispõe o artigo 350 do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes, caso queiram, nos termos do artigo 357, § 2º, do Código de Processo Civil.

Int.

7 de maio de 2019

PROCEDIMENTO COMUM(7) / FRANCA / 5000129-25.2019.4.03.6113

AUTOR: JOAO BATISTA DE PAULA

Advogados do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879, MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

/

DESPACHO

Manifêste-se o autor sobre a contestação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, conforme dispõe o artigo 350 do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes, caso queiram, nos termos do artigo 357, § 2º, do Código de Processo Civil.

Int.

14 de maio de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000807-74.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: FRANCISCO MACHADO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: TAMARA RITA SERVILHA DONADELI NEIVA - SP209394

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, comprove a inatividade da empresa informada na petição de ID n.º 17252207.

Int.

FRANCA, 14 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM(7)

5000418-55.2019.4.03.6113

AUTOR: CELSO FERREIRA FONTELAS

Advogado do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em atendimento ao disposto no artigo 4º, I, b, da Resolução Pres. 142, de 20 julho de 2017 (que dispõe sobre virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao Tribunal), determino a intimação do apelado para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades legais.

Int.

Franca, 14 de maio de 2019

PROCEDIMENTO COMUM(7) / 5000624-69.2019.4.03.6113

AUTOR: IVANIR DE OLIVEIRA MONTAGNINI

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP229731

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em atendimento ao disposto no artigo 4º, I, b, da Resolução Pres. 142, de 20 julho de 2017 (que dispõe sobre virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao Tribunal), determino a intimação do apelado para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades legais.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)

0001698-54.2016.4.03.6113

EMBARGANTE: DALTON JOSE CARETA

Advogados do(a) EMBARGANTE: SETIMIO SALERNO MIGUEL - SP67543, MARCO AURELIO GILBERTI FILHO - SP112010

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em atendimento ao disposto no artigo 4º, inciso I, alínea *b*, da Resolução Pres. nº 142, de 20 julho de 2017, que dispõe sobre virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao Tribunal e no início do cumprimento de sentença, determino a intimação do apelado para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades legais.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 500025-33.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO GOBBI - MG163567
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

O artigo 1º do Decreto 20.910/32 dispõe que: "As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem."

De se observar ainda o que foi assentado em sede de Recurso Repetitivo, Tema 515, do E. Superior Tribunal de Justiça:

"No âmbito privado, é de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública."

O entendimento fixado pela Segunda Seção da Corte Superior aplica-se inclusive aos casos em que a prescrição adotada na fase de conhecimento tenha sido superior ao prazo quinquenal, pois, conforme o Ministro Sidnei Beneti, à época, a regra abstrata de direito adotada na fase de conhecimento para fixar o prazo de prescrição não faz coisa julgada em relação ao prazo prescricional a ser fixado na execução do julgado, que deve ser estabelecido em conformidade com a orientação jurisprudencial superveniente ao trânsito em julgado da sentença exequenda.

Deste modo, considerando que o trânsito em julgado nos autos do processo 0006816-35.2002.403.6102 foi certificado em 19/02/2013 e esta ação foi distribuída em 07/01/2019, manifeste-se o exequente sobre a prescrição quanto à cobrança de eventuais valores devidos, no prazo de quinze dias.

No mesmo prazo, deverá o exequente se manifestar também sobre o processo apontado na prevenção.

Após, pelo mesmo prazo, dê-se vista à Caixa Econômica Federal.

Em seguida, venham os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 14 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 500036-62.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: PAULO ANTONIO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELI CRISTINA SILVA - MG141178
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

O artigo 1º do Decreto 20.910/32 dispõe que: "As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem."

De se observar ainda o que foi assentado em sede de Recurso Repetitivo, Tema 515, do E. Superior Tribunal de Justiça:

"No âmbito privado, é de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública."

O entendimento fixado pela Segunda Seção da Corte Superior aplica-se inclusive aos casos em que a prescrição adotada na fase de conhecimento tenha sido superior ao prazo quinquenal, pois, conforme o Ministro Sidnei Beneti, à época, a regra abstrata de direito adotada na fase de conhecimento para fixar o prazo de prescrição não faz coisa julgada em relação ao prazo prescricional a ser fixado na execução do julgado, que deve ser estabelecido em conformidade com a orientação jurisprudencial superveniente ao trânsito em julgado da sentença exequenda.

Deste modo, considerando que o trânsito em julgado nos autos do processo 0006816-35.2002.403.6102 foi certificado em 19/02/2013 e esta ação foi distribuída em 07/01/2019, manifeste-se a exequente sobre a prescrição quanto à cobrança de eventuais valores devidos, no prazo de quinze dias.

Após, pelo mesmo prazo, dê-se vista à Caixa Econômica Federal.

Em seguida, venham os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 14 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 500039-17.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELI CRISTINA SILVA - MG141178
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

O artigo 1º do Decreto 20.910/32 dispõe que: "As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem."

De se observar ainda o que foi assentado em sede de Recurso Repetitivo, Tema 515, do E. Superior Tribunal de Justiça:

"No âmbito privado, é de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública."

O entendimento fixado pela Segunda Seção da Corte Superior aplica-se inclusive aos casos em que a prescrição adotada na fase de conhecimento tenha sido superior ao prazo quinquenal, pois, conforme o Ministro Sidnei Beneti, à época, a regra abstrata de direito adotada na fase de conhecimento para fixar o prazo de prescrição não faz coisa julgada em relação ao prazo prescricional a ser fixado na execução do julgado, que deve ser estabelecido em conformidade com a orientação jurisprudencial superveniente ao trânsito em julgado da sentença exequenda.

Deste modo, considerando que o trânsito em julgado nos autos do processo 0006816-35.2002.403.6102 foi certificado em 19/02/2013 e esta ação foi distribuída em 07/01/2019, manifeste-se a exequente sobre a prescrição quanto à cobrança de eventuais valores devidos, no prazo de quinze dias.

Após, pelo mesmo prazo, dê-se vista à Caixa Econômica Federal.

Em seguida, venham os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 14 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 500041-84.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: GILMAR PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELI CRISTINA SILVA - MG141178
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

O artigo 1º do Decreto 20.910/32 dispõe que: "As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem."

De se observar ainda o que foi assentado em sede de Recurso Repetitivo, Tema 515, do E. Superior Tribunal de Justiça:

"No âmbito privado, é de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública."

O entendimento fixado pela Segunda Seção da Corte Superior aplica-se inclusive aos casos em que a prescrição adotada na fase de conhecimento tenha sido superior ao prazo quinquenal, pois, conforme o Ministro Sidnei Beneti, à época, a regra abstrata de direito adotada na fase de conhecimento para fixar o prazo de prescrição não faz coisa julgada em relação ao prazo prescricional a ser fixado na execução do julgado, que deve ser estabelecido em conformidade com a orientação jurisprudencial superveniente ao trânsito em julgado da sentença exequenda.

Deste modo, considerando que o transitio em julgado nos autos do processo 0006816-35.2002.403.6102 foi certificado em 19/02/2013 e esta ação foi distribuída em 07/01/2019, manifeste-se a exequente sobre a prescrição quanto à cobrança de eventuais valores devidos, no prazo de quinze dias.

No mesmo prazo, deverá o exequente se manifestar também sobre os processos apontados na prevenção.

Após, pelo mesmo prazo, dê-se vista à Caixa Econômica Federal.

Em seguida, venham os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 14 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000042-69.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: JORGE LUIS DANTAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELI CRISTINA SILVA - MG141178
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

O artigo 1º do Decreto 20.910/32 dispõe que: "As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem."

De se observar ainda o que foi assentado em sede de Recurso Repetitivo, Tema 515, do E. Superior Tribunal de Justiça:

"No âmbito privado, é de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública."

O entendimento fixado pela Segunda Seção da Corte Superior aplica-se inclusive aos casos em que a prescrição adotada na fase de conhecimento tenha sido superior ao prazo quinquenal, pois, conforme o Ministro Sidnei Beneti, à época, a regra abstrata de direito adotada na fase de conhecimento para fixar o prazo de prescrição não faz coisa julgada em relação ao prazo prescricional a ser fixado na execução do julgado, que deve ser estabelecido em conformidade com a orientação jurisprudencial superveniente ao trânsito em julgado da sentença exequenda.

Deste modo, considerando que o transitio em julgado nos autos do processo 0006816-35.2002.403.6102 foi certificado em 19/02/2013 e esta ação foi distribuída em 07/01/2019, manifeste-se o exequente sobre a prescrição quanto à cobrança de eventuais valores devidos, no prazo de quinze dias.

Após, pelo mesmo prazo, dê-se vista à Caixa Econômica Federal.

Em seguida, venham os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 14 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM(7) / FRANCA / 5000980-64.2019.4.03.6113

AUTOR: CLAYTON ANTONIO KALLAS

Advogado do(a) AUTOR: JULLYO CEZZAR DE SOUZA - SP175030

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

/

DESPACHO

O artigo 334 do Código de Processo Civil determina a designação de audiência de conciliação se as partes não se manifestarem expressamente em sentido contrário.

Na hipótese dos autos, a parte ré manifestou desinteresse na realização da audiência preliminar conforme Ofício n. 161/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, de 30/03/2016, depositado em Secretaria. C motivos apontados para o desinteresse são que os pedidos objeto de ações em tramitação versam, em sua esmagadora maioria, sobre matéria fática, tomando inócuo o agendamento da audiência preliminar.

Considerando a manifestação da parte ré, deixo de designar a audiência preliminar de conciliação neste momento processual, ficando sua designação postergada para momento oportuno, após a produção da prova, como autoriza o artigo 139, incisos V e VI, do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS, nos termos do artigo 335, do Código de Processo Civil.

Int. Cumpra-se.

Franca, 7 de maio de 2019

PROCEDIMENTO COMUM(7) / FRANCA / 5000858-51.2019.4.03.6113

AUTOR: JOSE ROBERTO MACIEL

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

/

DESPACHO

O artigo 334 do Código de Processo Civil determina a designação de audiência de conciliação se as partes não se manifestarem expressamente em sentido contrário.

Na hipótese dos autos, a parte ré manifestou desinteresse na realização da audiência preliminar conforme Ofício n. 161/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, de 30/03/2016, depositado em Secretaria. C motivos apontados para o desinteresse são que os pedidos objeto de ações em tramitação versam, em sua esmagadora maioria, sobre matéria fática, tomando inócuo o agendamento da audiência preliminar.

Considerando a manifestação da parte ré, deixo de designar a audiência preliminar de conciliação neste momento processual, ficando sua designação postergada para momento oportuno, após a produção da prova, como autoriza o artigo 139, incisos V e VI, do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS, nos termos do artigo 335, do Código de Processo Civil.

Int. Cumpra-se.

Franca, 9 de maio de 2019

1ª Vara Federal de Franca

PROCEDIMENTO COMUM (7) / 5000866-28.2019.4.03.6113

AUTOR: PAULO CELIO PRADELA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a concessão/revisão de benefício previdenciário, pedido indeferido na sede administrativa pela autarquia.

Considerando que o autor requer, na realidade, a desconstituição do ato administrativo de indeferimento, o procedimento administrativo que culminou com a negativa é documento essencial à propositura desta ação (artigo 320 do Código de Processo Civil), pois permitirá a análise dos documentos e fundamentos utilizados pela autarquia quando negou o pedido.

Assim sendo, e com respaldo no artigo 321 do Código de Processo Civil, determino que a parte autora junte aos autos o procedimento administrativo referente ao indeferimento do benefício ora pretendido, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigo 321, inciso I, combinado com o artigo 485, I, todos do Código de Processo Civil).

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no artigo 98, do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, apresente a parte autora a certidão de trânsito em julgado da sentença proferida nos autos do processo n.º 0001427-41.2018.403.6318.

Intime-se.

9 de maio de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000874-05.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: DAVI ANSELMO DE ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a dilação do prazo de 30 dias requerido pela parte autora na petição de ID n.º 17109772.

Int.

FRANCA, 9 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM(7)

5001067-20.2019.4.03.6113

REPRESENTANTE: ANTONIO MARINHO DE SOUSA

Advogado do(a) REPRESENTANTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em atendimento ao disposto no artigo 4º, I, b, da Resolução Pres. 142, de 20 julho de 2017 (que dispõe sobre virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao Tribunal), determino a intimação do apelado para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades legais.

Int.

Franca, 9 de maio de 2019

PROCEDIMENTO COMUM(7) / 5000899-18.2019.4.03.6113

AUTOR: DELANE BORGES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial, apresente cópia integral do processo administrativo que requereu a revisão do benefício n.º 144.545.215-1.

Int.

10 de maio de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000639-72.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: JOSE ROBERTO CONSTANTE PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA - SP201448

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da declaração juntada no documento de ID n.º 16539256 de que a empresa Camino Artefatos de Couro Ltda não tinha laudos que embasaram o PPP emitido ao autor, defiro a realização de perícia nessa empresa também, inclusive, por similaridade, caso ela se encontrar inativa.

Int.

FRANCA, 13 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001335-45.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: NEUSA DE LOURDES DA SILVA BALDUINO

Advogados do(a) AUTOR: NARA TASSIANE DE PAULA - SP301169, FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205, TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que os PPP's apresentados pelas empresas Indústria de Calçados Nelson Palermo S/A e Indústria de Calçados Kissol Ltda se encontram incompletos, defiro a realização de perícia técnica nessas empresas também, ou por similaridade, caso elas se encontrarem inativas.

Int.

FRANCA, 13 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001420-31.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: JOSE HAMILTON DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora integralmente o despacho de ID n.º 14382127 no que se refere a comprovação das empresas inativas a serem periciadas, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão da prova pericial.

Int.

FRANCA, 13 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM(7)

0002133-33.2013.4.03.6113

AUTOR: WAGNER DEGRANDE TELES

Advogado do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em atendimento ao disposto no artigo 4º, I, b, da Resolução Pres. 142, de 20 julho de 2017 (que dispõe sobre virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao Tribunal), determino a intimação do apelado para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades legais.

Int.

Franca, 9 de maio de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000793-56.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: JOSE BISPO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a dilação de prazo por 30 dias requerido pela parte autora na petição de ID n.º 17106973.

Int.

FRANCA, 9 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM(7)

0002357-73.2010.4.03.6113

AUTOR: JOAQUIM TEREANCIO

Advogado do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em atendimento ao disposto no artigo 4º, I, b, da Resolução Pres. 142, de 20 julho de 2017 (que dispõe sobre virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao Tribunal), determino a intimação do apelado para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades legais.

Int.

Franca, 13 de maio de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001896-35.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: ANTONIO APARECIDO PINTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para, nos termos do artigo 12, I, "b", da Resolução 142/2017, da Presidência do TRF 3.ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Na sequência, intime-se o INSS para impugnar, em querendo, a execução, no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Havendo concordância do INSS com os valores apurados pelo autor, venham os autos conclusos para sua homologação.

Se for apresentada impugnação pelo INSS, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso haja concordância com os cálculos elaborados pelo INSS, venham os autos conclusos para sua homologação.

Mantida a divergência, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração dos cálculos, conforme o julgado.

Em seguida, dê-se vista às partes acerca dos cálculos efetuados, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Posteriormente, venham os autos conclusos para decisão sobre a impugnação, ensejo em que será deliberada sobre a requisição de eventuais valores incontroversos.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 1 de fevereiro de 2019.

2ª VARA DE FRANCA

13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA

2ª VARA FEDERAL DE FRANCA

5000896-63.2019.4.03.6113

MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: WALTER PARDO MARTINS

Advogados do(a) IMPETRANTE: ELAINE MOURA FERNANDES - SP305419, FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205, TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977

IMPETRADO: CHEFE INSS RIBEIRÃO PRETO

D E S P A C H O

Considerando as informações prestadas (ID nº 17241487), manifeste-se o impetrante em termos de reconhecimento do pedido pela autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito.

Em seguida, intime-se o Ministério Público Federal para seu parecer, no mesmo prazo acima.

Intimem-se.

Franca/SP, 14 de maio de 2019.

13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA

2ª VARA FEDERAL DE FRANCA

5000898-33.2019.4.03.6113

MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: JOSE DE SOUZA

Advogados do(a) IMPETRANTE: TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205, ELAINE MOURA FERNANDES - SP305419

IMPETRADO: CHEFE INSS RIBEIRÃO PRETO

D E S P A C H O

Considerando as informações prestadas (ID nº 17204118), manifeste-se o impetrante em termos de reconhecimento do pedido pela autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito.

Em seguida, intime-se o Ministério Público Federal para seu parecer, no mesmo prazo acima.

Intimem-se.

Franca/SP, 14 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000919-09.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: EDENIR DELEFRATI, TRANSPORTADORA DELEFRATI LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME STEPHANIN FABIO DA ROCHA - SP358076
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA/SP

DESPACHO

Considerando as informações trazidas pela autoridade impetrada (ID nº 17101929), manifeste-se o impetrante acerca das alegações de decadência e ilegitimidade, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Franca/SP, 14 de maio de 2019

13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA
2ª VARA FEDERAL DE FRANCA

5001110-54.2019.4.03.6113

MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: ARLINDO COLETTI DE MORAIS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574

IMPETRADO: AGENCIA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL RIBEIRAO PRETO

DESPACHO

Vistos.

Inicialmente, afasto a prevenção apontada (0000793-21.2013.4.03.6113), haja vista a divergência de objeto. Naqueles autos pretendia-se, em 2013, a concessão de benefício de aposentadoria, enquanto nestes busca-se tão somente que a autoridade impetrada profira decisão em processo administrativo, iniciado em 2018.

Defiro a gratuidade da justiça.

A medida liminar requerida será apreciada após a apresentação das informações pela autoridade impetrada, quando será possível uma análise mais segura dos requisitos para sua concessão.

Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente suas informações no prazo legal. Os documentos dos presentes autos poderão ser acessados por meio do seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/13F5AE0DA1>.

Via deste despacho servirá de MANDADO DE NOTIFICAÇÃO.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se com URGÊNCIA.

Franca/SP, 13 de maio de 2019.

13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA
2ª VARA FEDERAL DE FRANCA

5001017-91.2019.4.03.6113

MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: MARIA CANDIDA DE OLIVEIRA PINTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574

IMPETRADO: AGENCIA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL RIBEIRAO PRETO

D E S P A C H O

Considerando as informações prestadas (ID nº 17200954), manifeste-se o impetrante em termos de reconhecimento do pedido pela autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito.

Em seguida, intime-se o Ministério Público Federal para seu parecer, no mesmo prazo acima.

Intimem-se.

Franca/SP, 14 de maio de 2019.

13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA
2ª VARA FEDERAL DE FRANCA

5001013-54.2019.4.03.6113

MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: DIVINA MARIA ALVES DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574

IMPETRADO: AGENCIA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL RIBEIRAO PRETO

D E S P A C H O

Considerando as informações prestadas (ID nº 17203059), manifeste-se o impetrante em termos de reconhecimento do pedido pela autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito.

Em seguida, intime-se o Ministério Público Federal para seu parecer, no mesmo prazo acima.

Intimem-se.

Franca/SP, 14 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001122-68.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: PHILIP OTA VIO GERALDO BEUKER MURTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NEANDRO DAHER PEREIRA COSTA - MG166427

IMPETRADO: DIRETOR ACADEMICO DA UNIVERSIDADE DE FRANCA

D E S P A C H O

Vistos.

Consto que a presente ação mandamental nada mais é que repetição daquela apontada pela certidão de pesquisa de prevenção de ID nº 17216133 - Mandado de Segurança nº 5001485-89.2018.4.03.6113 - no qual a segurança foi denegada por sentença transitada em julgado.

Assim, nos termos dos arts. 9º e 10 do Código de Processo Civil, concedo ao impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que se manifeste acerca da coisa julgada.

Intime-se.

FRANCA, 14 de maio de 2019.

13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA
2ª VARA FEDERAL DE FRANCA

5001111-39.2019.4.03.6113

MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: NILVA SANTANA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574

IMPETRADO: AGENCIA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL RIBEIRAO PRETO

DESPACHO

Vistos.

Inicialmente, afasto as prevenções apontadas pela certidão de ID nº (ID 17166287), tendo em vista a divergência de objetos. Nos feitos nela mencionados, pretendia-se a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez, ao passo que nos presentes autos busca-se tão somente que a autoridade impetrada profira decisão em processo administrativo em que requer aposentadoria por idade.

Defiro a gratuidade da justiça.

A medida liminar requerida será apreciada após a apresentação das informações pela autoridade impetrada, quando será possível uma análise mais segura dos requisitos para sua concessão.

Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente suas informações no prazo legal. Os documentos dos presentes autos poderão ser acessados por meio do seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/F191ECA80C>.

Via deste despacho servirá de MANDADO DE NOTIFICAÇÃO.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se com URGÊNCIA.

Franca/SP, 13 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001012-69.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: JUSCELENA BOSCO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574
IMPETRADO: AGENCIA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL RIBEIRAO PRETO

DESPACHO

Considerando as informações prestadas (ID nº 17200992), intime-se a impetrante para que comprove nestes autos o cumprimento das exigências determinadas pela autoridade impetrada, no prazo de 30 (trinta dias).

Cumprida a determinação supra, voltem conclusos.

FRANCA, 14 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002521-69.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: MARLENE VENUTO GOMES
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Diante do agendamento da perícia , id 17260585), e em cumprimento a determinação judicial, id 14465859, enviei o seguinte texto para publicação do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região: "Ficam as partes cientes da perícia designada para o dia 28/06/2019, às 12:30 horas, na sala de perícias da Justiça Federal, endereço sito na Av. Presidente Vargas, nº 543 - Cidade Nova - Franca-SP, com o Dr. Chafi Facuri Neto, devendo o(a) autor(a) comparecer, com 30 minutos de antecedência, munida de documentos de identidade e de outros documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do perito".

FRANCA, 14 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000213-94.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: ELSA ABADIA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a juntada de laudo a id 16196982, faco a remessa do tópico da decisão de id 11525516 para publicação do D.J. E., visando a intimação das partes: “...intime-se as partes para manifestação e, se for o caso, apresentarem os pareceres dos assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do § 1º, do artigo 477, do I do NCPC.”

FRANCA, 14 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001605-35.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: LUIS CARLOS MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: DENILSON PEREIRA AFONSO DE CARVALHO - SP205939
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

“...intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).”

FRANCA, 14 de maio de 2019.

DRA. ADRIANA GALVAO STARR
JUIZA FEDERAL
VIVIANE DE FREITAS MEDINA BETTARELLO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3803

PETICAO CRIMINAL
0003894-94.2016.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002228-58.2016.403.6113 ()) - JUSTICA PUBLICA X IZEQUIEL DE SOUZA(SP334421A - ELIANE FARIAS CAPRIOLI) X VANDERLEI CARCONI RICARDO(SP334421A - ELIANE FARIAS CAPRIOLI)

Vistos.

Considerando que este feito formado exclusivamente para o acompanhamento do cumprimento das medidas cautelares impostas aos acusados IZEQUIEL DE SOUZA e VANDERLEI CARCONI RICARDO e, tendo em vista que os autos principais (nº 0002228-58.2016.403.6113) já retomaram a este Juízo, com decisão condenatória transitada em julgado, oficie-se aos E. Juízos Deprecados para solicitar a imediata devolução das cartas precatórias nº 302/2016 (distribuída à Vara Única da Comarca de Eldorado/MS sob o nº 0001221-50.2016.8-12.0033) e 303/2016 (distribuída à Vara Única da Comarca de Sete Quedas/MS sob o nº 0000975-21.2016.8.12.0044). Em observância aos princípios da economia e celeridade processuais, cópia desta decisão servirá de ofício às varas supracitadas.

Com a juntada das cartas precatórias, promova a Secretaria o traslado dos respectivos termos de comparecimento para o feito principal.

Na sequência, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades de praxe.

Cumpra-se imediatamente. Intime-se.

PETICAO CRIMINAL
0000051-19.2019.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000001-90.2019.403.6113 ()) - JUSTICA PUBLICA X THIAGO RODRIGO PESSOA TORRES(SP240146 - LINDA LUIZA JOHNLEI WU)

Vistos.

Considerando que este feito formado exclusivamente para o acompanhamento do cumprimento das medidas cautelares impostas ao investigado Thiago Rodrigo Pessoa Torres e tendo em vista que os autos principais (nº 0000001-90.2019.403.6113) já retomaram a este Juízo (com oferecimento de denúncia em face de Thiago e pedido de arquivamento em relação a David), traslade-se para o feito principal os respectivos termos de comparecimento, os quais deverão ser substituídos por cópias, bem como cópia da petição de fl. 44 e da decisão de fl. 46.

Na sequência, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades de praxe.

Cumpra-se imediatamente. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001118-31.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: JOSE APARECIDO ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum proposta por **José Aparecido Rocha** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** objetivando a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição integral ou proporcional, com o reconhecimento de atividades especiais, desde o requerimento administrativo em 30/10/2017.

Houve apontamento de eventual prevenção com os autos nº 5001589-81.2018.403.6113, que tramitou na 1ª Vara Federal desta Subseção, extinto sem apreciação do mérito, em razão da homologação do pedido de desistência da ação pela parte autora, conforme consulta ao sistema do PJe.

É o relatório. Decido.

Verifica-se que nesta ação a parte autora reitera o mesmo pedido formulado na ação anterior nº 5001589-81.2018.4.03.6113, conforme teor das petições iniciais dos processos, que possuem as mesmas partes, causa de pedir e pedidos.

Dispõe o art. 286, inciso II, do Código de Processo Civil:

“Art. 286. Serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza:”

(...)

“II - quando, tendo sido extinto o processo sem resolução de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda;”

Assim, havendo reiteração de pedido constante de ação anteriormente extinta sem resolução do mérito, o feito deve ser distribuído por dependência ao Juízo prevento, nos termos do dispositivo legal citado.

Diante do exposto, determino a remessa dos autos ao SEDI para redistribuição à 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, por dependência ao processo nº 5001589-81.2018.403.6113.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 13 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000351-90.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: VANDERLEI GALDINO
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum proposta por **Vanderlei Galdino** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição integral ou proporcional, com o reconhecimento de atividades especiais, desde o requerimento administrativo em 21/09/2017.

Houve apontamento de eventual prevenção com os autos nº 5000861-40.2018.403.6113, que tramitou na 1ª Vara Federal desta Subseção, extinto sem apreciação do mérito, em razão do indeferimento da petição inicial, conforme consulta ao sistema do PJe.

É o relatório. Decido.

Verifica-se que nesta ação a parte autora reitera o mesmo pedido formulado na ação anterior, feito nº 5000861-40.2018.4.03.6113, conforme teor das petições iniciais dos processos, que possuem as mesmas partes, causa de pedir e pedidos.

Dispõe o art. 286, inciso II, do Código de Processo Civil:

“Art. 286. Serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza:”

(...)

“II - quando, tendo sido extinto o processo sem resolução de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda;”

Assim, havendo reiteração de pedido constante de ação anteriormente extinta sem resolução do mérito, o feito deve ser distribuído por dependência ao Juízo prevento, nos termos do dispositivo legal citado.

Diante do exposto, determino a remessa dos autos ao SEDI para redistribuição do presente processo à 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, por dependência ao processo nº 5000861-40.2018.403.6113.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 10 de maio de 2019.

3ª VARA DE FRANCA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001005-77.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: USINA BATATAIS S/A ACUCAR E ALCOOL
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Usina Batatais S/A Açúcar e Alcool** preventivamente a ato do **Delegado da Receita Federal em Franca**, com o qual pleiteia a concessão de liminar para que a autoridade impetrada se abstenha de exigir PIS, COFINS, IRPJ e CSLL sobre as parcelas que lhe cabem em rateio da verba indenizatória paga pela União Federal, em cumprimento ao quanto decidido nos autos da Ação Ordinária nº 96.0002636-9, tanto em relação à parcela já liquidada quanto no que respeita às demais que lhe forem transferidas pela Cooperativa, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, IV, do CTN.

Sustenta, em suma, que:

- Não se trata de entrada de valores novos que aumentem o patrimônio da empresa de forma definitiva, impedindo assim que sobre ela recaiam PIS, COFINS, IRPJ e CSLL. A indenização foi concedida título de recomposição de perdas patrimoniais (dano emergente) decorrentes da fixação dos valores do açúcar e do álcool "em NÍVEIS INFERIORES ao levantamento de custo efetuado pela Fundação Getúlio Vargas" (Acórdão do TRF 1ª Região na Ação Ordinária nº 90.0002276-2 - doc. 07, dentre outros).
- Especificamente quanto ao PIS/COFINS, não há que se cogitar de receita também porque, mesmo que se de acréscimo se tratasse, não teria origem em ato praticado pela pessoa jurídica, como exigem as normas de incidência das contribuições, em conformidade com a jurisprudência do STF.

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

A Impetrante bem comprovou que a cooperativa da qual participa obteve decisão judicial transitada em julgado que lhe conferiu o direito à indenização da diferença entre o valor fixado pelo extinto IAA (Instituto do Açúcar e Alcool) e o levantamento de custo efetuado pela Fundação Getúlio Vargas.

Na época, o valor do açúcar e do álcool era fixado pelo referido órgão governamental, sendo que os produtos das cooperadas que estavam armazenados na respectiva cooperativa tiveram seus valores depreciados em razão da política governamental.

Tal distorção foi corrigida pela decisão judicial passada em julgado nos autos da ação ordinária n. 90.0076-2, que teve curso perante a E. 7ª Vara da Justiça Federal na Seção Judiciária do Distrito Federal.

Os termos da r. sentença e do v. acórdão são bastante claros em qualificar essa verba como indenizatória.

Logo, é relevante o fundamento da impetração, pois a jurisprudência de há muito é pacífica quanto a não incidência do IRPJ e da CSLL sobre verbas indenizatórias.

Por outro lado, a jurisprudência também se encaminha para reconhecer a não incidência das contribuições ao PIS e COFINS sobre o recebimento de indenizações.

Com efeito, o recebimento, agora, da referida indenização implica somente a recomposição do valor do patrimônio do açúcar e do álcool da impetrante e que estavam estocados na cooperativa vencedora da respectiva ação judicial.

Portanto, é relevante a tese de que tal valor não signifique aumento de patrimônio, recebimento de receitas, faturamento por vendas ou quaisquer atividades da pessoa jurídica, não devendo ser levado à tributação do IRPJ, CSLL, PIS e COFINS.

Embora não sejam específicos para a presente questão, trago à colação precedentes que sustentam a mesma linha de raciocínio:

Ementa

MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. INDENIZAÇÃO POR DESAPROPRIAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA DE CSLL. GANHO DE CAPITAL. AUSÊNCIA. PIS E COFINS. NÃO INCIDÊNCIA. CONCEITO DE FATURAMENTO. ORIGEM DIVERSA. 1. Mostra-se adequada a via mandam os documentos apresentados na inicial configuram prova pré-constituída, de molde a afastar a necessidade de dilação probatória ou inadequação da via eleita. Preliminar rejeitada. 2. A Primeira Seção do STJ ao apreciar o REsp nº 1.116.460/SP, sob o regime dos recursos repetitivos, entendeu que a indenização decorrente de desapropriação não se consubstancia em ganho de capital e que, nessa condição, não enseja lucro e não gera acréscimo patrimonial. 3. Nesse contexto, mostra-se equivocado o argumento da agravante no sentido de que o entendimento exarado no paradigma da Corte Superior de Justiça não se aplica às hipóteses de IRRF e CSLL. 4. Os valores pagos a título de indenização por desapropriação de bem imóvel pelo Poder Público, seja para fins de reforma agrária, seja por necessidade ou utilidade pública, tem natureza de indenização, ou seja, tem por objetivo a reposição do valor do bem de cuja propriedade foi privada. 5. Diante disso, o valor correspondente à indenização tem origem diversa do conceito de faturamento, eis que não defluiu do exercício das atividades empresariais, principais ou acessórias. Conseqüentemente, não há que se falar em incidência do PIS ou da COFINS. Precedentes. 6. Embora a Constituição Federal preveja, no art. 184, §5º que estariam "isentas" de impostos federais apenas as operações de transferência de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária, no caso dos autos não se cuida de estender a imunidade aos outros casos de desapropriação que não os decorrentes de reforma agrária, mas de não correspondência dos valores recebidos à hipótese de incidência do PIS e da COFINS. 7. Matéria preliminar rejeitada, apelação da impetrante provida, apelação da União Federal e remessa oficial desprovidas.

(Autos n. 0018756-56.2009.4.03.6100; Apelação Cível; Relator Desembargador Federal Marcelo Saraiva; Tribunal Regional Federal da Terceira Região; Órgão julgador Quarta Turma; Fonte da publicação e-DJF3 Judicial 1 Data:29/09/2017)

Ementa

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. VERBA INDENIZATÓRIA. SEGURO CONTRA AVARIAS NO MAQUINÁRIO. INCIDÊNCIA DE IRPJ E CSLL. AFASTADA. VALORES CONFIGURAM RENDA, PROVENTOS DE QUALQUER NATUREZA OU LUCRO. INEXISTÊNCIA DE ACRÉSCIMO PATRIMONIAL. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO DE COFINS. APLICABILIDADE DAS LEIS Nº 10.637/02 E 10.833/03. INCIDÊNCIA SOBRE O TOTAL DAS RECEITAS AUFERIDAS. RECEITA BRUTA. VERBA INDENIZATÓRIA ABRANGIDA NESSE CONCEITO. 1 - Ao contrário do que alega a Apelante, a Apelada especificou o objeto segurado e a natureza da indenização recebida e comprovou (i) totalidade dos valores recebidos da seguradora e (ii) ter realizado o depósito integral dos supostos débitos relativos ao IRPJ e à CSLL ainda em aberto, bem como esclareceu não haver débitos relativos à contribuição para o PIS e à COFINS em aberto. Não há, portanto, quaisquer incongruências. 2 - O IRPJ e a CSLL não incidem sobre a verba recebida pela Apelada a título de indenização em razão de contrato de seguro firmado com o intuito de resguardar o seu maquinário de danos e avarias. 3 - A renda ou proventos de qualquer natureza e o lucro, sobre os quais tais tributos incidem pressupõem acréscimo patrimonial, ao passo em que a indenização percebida apenas objetiva recompor o patrimônio da Apelada, restabelecendo o status quo existente antes dos danos à sua propriedade. 4 - A verba indenizatória percebida tampouco se sujeita à incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. O conceito jurídico-constitucional de receita para tal fim corresponde a mais do que uma mera entrada financeira nos cofres da entidade. A receita tributável é o ingresso que se incorpora positivamente no patrimônio da pessoa jurídica, logo, necessariamente deve corresponder a um acréscimo. Raciocínio idêntico ao que vem prevalecendo jurisprudencialmente para o IRPJ e a CSLL. 5 - Remessa necessária e apelação da União Federal a que se nega provimento.

(Autos 0005759-53.2012.4.02.5101; APELREEX - Apelação / Reexame Necessário; Relatora Desembargadora Federal Leticia De Santis Mendes De Farias Mello; Tribunal Regional Federal da Segunda Região; Órgão julgador 4ª Turma Especializada; Data da publicação 20/08/2015)

Demonstrada a plausibilidade da alegação, vejo que é justo o pedido da impetrante de que venha a sofrer dano de difícil reparação se tiver que aguardar sentença final, uma vez que pode ser atuada a qualquer momento pelo não recolhimento do PIS e COFINS, cujo vencimento se deu no dia 25/04/2019 e do IRPJ e CSLL, que vencem amanhã, dia 30/04/2019.

Diante do exposto, presentes as condições legais, **defiro o pedido de medida liminar** para o fim de determinar à autoridade impetrada que se abstenha de cobrar IRPJ, CSLL, PIS e COFINS da impetrante sobre a indenização que lhe foi repassada pela cooperativa em razão dos recebimentos, pretéritos e futuros da indenização havida na Ação Ordinária nº 90.0002276-2, que teve curso perante a E. 7ª Vara da Justiça Federal na Seção Judiciária do Distrito Federal.

Corolário desta decisão, não poderá a autoridade se negar a fornecer CND ou CPD-EM, apontar o nome da impetrante no CADIN ou outros cadastros de inadimplentes.

A presente decisão não impede que a autoridade impetrada lance o crédito tributário respectivo, que fica suspenso por força desta decisão, tampouco que proceda à devidas fiscalizações a que está legalmente obrigada.

Fica a impetrante expressamente advertida de que em caso de improcedência somente o depósito integral a livra dos efeitos da mora.

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias úteis (Lei 12.016/2009, art. 7º, I).

Dê-se ciência do feito à Procuradoria da Fazenda Nacional, para que, querendo, ingresse no feito (Lei 12.016/2009, art. 7º, II).

Solicite-se parecer ao MPF.

Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003151-28.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: MARIA MADALENA RAIMUNDO
Advogado do(a) IMPETRANTE: DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO - SP202805
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA DO INSS DE FRANCA, SP

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **MARIA MADALENA RAIMUNDO** contra ato do **Chefe da Agência da Previdência Social em Franca-SP e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS** consistente no indeferimento de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, nada obstante tenha cumprido os requisitos legais para tanto. Alega que obteve, judicialmente, o reconhecimento de alguns períodos como especiais, os quais não foram averbados pelo INSS. Juntou documentos (id 12601899).

Intimada, a impetrante justificou o valor atribuído à causa (id 13018452).

O pedido liminar foi indeferido (id 13109933).

Parecer do Ministério Público Federal, no qual requer o regular prosseguimento do feito, uma vez que os presentes autos versam, unicamente, sobre assuntos de alçada exclusiva dos litigantes, não estando presente o interesse primário que justificaria a manifestação do *Parquet* (id 13348761).

A Advocacia Geral da União - Procuradoria Federal Especializada INSS informou que tem interesse em manifestar-se nos termos do art. 7º, II da Lei 12.016/2009 (id 13405360).

A autoridade impetrada prestou suas informações sustentando em suma que houve um erro no sistema, de forma que não foram averbados os períodos reconhecidos judicialmente, bem ainda que as contribuições recolhidas como facultativas haviam sido recolhidas na alíquota de 11%, tendo sido necessária a complementação das mesmas. Assevera que após tomar ciência do erro administrativo, processou a revisão com a inclusão do período especial e dos recolhimentos complementados, restando ainda o tempo insuficiente (id 14246269).

Manifestação da impetrante (id 14780029).

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

De início, acolho o parecer do Ministério Público Federal para o fim de desonerá-lo a ingressar na discussão do mérito da demanda, porquanto essa respeitável instituição não mais tem a atribuição de defesa dos interesses da União ou de suas autarquias.

Aqui se discute interesse próprio da pessoa jurídica de direito privado, não da sociedade como um todo.

Portanto, realmente inexistente o chamado interesse público primário, de modo que deve ser respeitada a independência funcional e a vontade dessa instituição em se manifestar apenas quando esteja em discussão interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme estabelece o artigo 127 da Constituição Federal.

Não havendo preliminares a serem dirimidas, passo ao mérito.

Pleiteia a impetrante a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Sustenta que nos autos da ação nº 0003419-47.2012.4.03.6318 cuja sentença foi confirmada pelo v. acórdão, o qual transitou em julgado em 05/09/2017, obteve judicialmente o reconhecimento dos períodos 17/12/1977 a 01/11/1979, 01/05/1984 a 28/02/1986, 02/08/2001 a 30/11/2004 e 01/08/2005 a 30/09/2007 como especiais.

Assevera que nada obstante a determinação judicial, os referidos lapsos não foram averbados, o que ensejou o indeferimento do benefício administrativamente.

Em suas informações, a autoridade impetrada afirma que, em decorrência de um erro no sistema, não foram averbados como especiais os períodos judicialmente reconhecidos, aduzindo ainda que procedeu à devida regularização.

Entretanto, ainda que superada a questão atinente aos períodos reconhecidos como especiais, o impetrado informou que não foi possível a concessão do benefício pleiteado, tendo em vista a insuficiência do tempo computado.

Não assiste razão à autoridade impetrada. Senão vejamos.

Com efeito, verifico que os períodos constantes da planilha anexada à sentença confirmada no v. acórdão proferido nos autos 0003419-47.2012.4.03.6318 demonstram que a autora trabalhou como empregada de 17/12/1977 a 01/11/1979, 01/03/1980 a 18/07/1980, 01/11/1980 a 24/06/1982, 01/07/1982 a 02/05/1983, 01/05/1984 a 28/02/1986, 23/04/1986 a 30/06/1986, 01/07/1986 a 16/07/1986, 01/09/1986 a 15/04/1989, 16/04/1989 a 29/06/1991, 03/07/1991 a 17/02/1992, 04/03/1992 a 01/06/1992, 23/07/1992 a 12/11/1992, 04/01/1993 a 03/12/1993, 01/04/1998 a 05/01/1999, 01/02/2000 a 01/08/2001, 02/08/2001 a 30/11/2004, 01/12/2004 a 30/06/2005, 01/08/2005 a 30/09/2007, 01/09/2008 a 13/09/2009 e 03/05/2010 a 27/10/2010, bem como recolheu como contribuinte individual de 01/07/2005 a 31/07/2005 e 01/12/2007 a 30/08/2008, o que na data de entrada do requerimento administrativo (27/10/2010), perfazia 26 anos 03 meses e 09 dias.

Vejo ainda que, nos períodos subsequentes, a impetrante continuou trabalhando e vertendo recolhimentos à Previdência Social conforme se depreende dos extratos do CNIS juntados aos autos (28/10/2010 a 30/09/2012, 15/10/2013 a 04/05/2015 e 01/04/2018 a 30/06/2018).

Destarte, a soma de todos estes lapsos **perfaz 30 anos e 02 dias de serviço/contribuição em 30/06/2018**, conforme planilha anexa, de modo que a parte autora faz jus ao benefício de **aposentadoria integral por tempo de contribuição**, com o coeficiente da renda mensal de **100%** do salário-de-benefício, nos exatos termos do art. 201, § 7º, inciso I, da Constituição Federal (em substituição ao art. 53 da Lei n. 8.213/91).

A aposentadoria será devida desde o ajuizamento da ação, eis que entendo que o mandado de segurança somente tem eficácia para o futuro, nunca para o passado, consoante esclarece a Súmula n. 271 do Supremo Tribunal Federal:

“Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.”

Como a impetrante pretende o recebimento de valores em atraso anteriores ao ajuizamento do writ, a mesma carece de interesse processual por inviabilidade da ação mandamental para assegurar o direito que invocou.

De outro lado, a impetrante não tem direito ao mandado de segurança para pleitear o reconhecimento de créditos pretéritos, pois a ação mandamental não é sucedâneo de ação de cobrança, conforme a Súmula n. 269 do Supremo Tribunal Federal:

“O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.”

Assim, a impetrante não tem direito à ação de mandado de segurança para veicular a pretensão de receber crédito anterior ao ajuizamento da demanda.

Como é cediço, o mandado de segurança tem sido utilizado de maneira abusiva, pois o seu rito permite a conclusão mais célere do processo e a jurisprudência já pacificou o descabimento de condenação em honorários advocatícios.

Dessa forma, a impetrante busca no Poder Judiciário uma resposta mais rápida e menos arriscada (portanto, menos onerosa), o que seria legítimo se não fosse potencialmente prejudicial à pessoa jurídica representada pela autoridade impetrada, pois o rito sumário do mandado de segurança não permite a cognição mais ampla do procedimento comum.

Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar meu convencimento e resolver a lide, **ACOLHO EM PARTE** pedido formulado pela impetrante, **COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO** nos termos do art. 487 I, do CPC, determinando a autoridade impetrada que conceda à impetrante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com coeficiente da renda mensal de 100% do salário benefício, a partir do ajuizamento do writ (27/11/2018), cujo valor deverá ser calculado nos termos da Lei.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos face à Súmula n. 105 do C. STJ.

Ademais, nos termos do art. 14, § 3º, da Lei nº 12.016/2009, prolatada a sentença no mandado de segurança, a mesma produz efeitos imediatos independentemente da eventual interposição de recurso (que, como regra nesta via, só possui o efeito devolutivo). Assim, determino ao INSS que implante o benefício no prazo de 20 (vinte) dias, **com DIP provisória em 24/04/2019**.

Cópia desta sentença servirá de intimação à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais em Ribeirão Preto-SP - AADJ, para fins de implantação do benefício.

A presente sentença **está sujeita ao reexame necessário**, nos termos do §1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009.

Intime-se a Advocacia Geral da União/ Procuradoria-Geral Federal, órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, consoante requerido.

Após, o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo com as cautelas de estilo.

P.I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000319-56.2017.4.03.6113
IMPETRANTE: SERATTO INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CRISTINA GHEDINI CARVALHO - SP181614
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias úteis, requeiram o que de direito.

No silêncio, arquivem-se os presentes autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000074-45.2017.4.03.6113
IMPETRANTE: VAREJAO TAVARES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CESAR AGOSTINHO COSTA - SP356729
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias úteis, requeiram o que de direito.

No silêncio, arquivem-se os presentes autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002645-52.2018.4.03.6113
IMPETRANTE: AIDAN BONOMI STABILE - EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSIRIS PAULA CERIZZE VOGAS - MG96702
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista à parte impetrante para apresentação de contrarrazões ao recurso de apelação da parte impetrada, pelo prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do art. 1.010, §3º, do CPC.

Int. Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002946-96.2018.4.03.6113
IMPETRANTE: IRMAOS YAMAGUTI LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO SANTINHO RICCA DELLA TORRE - SP268024
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista à parte impetrante para apresentação de contrarrazões ao recurso de apelação da parte impetrada, pelo prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do art. 1.010, §3º, do CPC.

Int. Cumpra-se.

S E N T E N Ç A

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **MSM Produtos para Calçados LTDA** contra ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Franca-SP**, com o qual pretende **l**he seja assegurado o direito de excluir o ISS, ICMS, PIS, COFINS, IRPJ e CSLL da base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta na forma da Lei n. 12.546/2011, a partir das alterações promovidas pela Lei n. 12.844/2013, bem como o seu direito líquido e certo à compensação de valores recolhidos indevidamente, corrigidos monetariamente, bem como acrescidos de juros, de conformidade com o art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/96, a partir de novembro de 2013, conforme razões expostas. Juntou documentos (id 11982755).

Intimada, a impetrante emendou a inicial para esclarecer que o pedido restringe-se ao reconhecimento da ilegalidade e abusividade do ato coator a partir do ajuizamento (id 12696919).

O pedido liminar foi indeferido (id 12805681).

O Ministério Público Federal pugnou pelo prosseguimento do feito sem a necessidade de sua intervenção (id 12996696).

A Procuradoria Geral da Fazenda Nacional manifestou interesse em ingressar no feito (id 13398407).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, aduzindo preliminarmente ausência de comprovação de direito líquido e certo, bem ainda inexistência de ato ilegal ou abusivo. No mérito, discorreu sobre a legitimidade da inclusão do ISS, ICMS, PIS, COFINS, IRPJ e CSLL na base de cálculo da contribuição previdenciária substitutiva de que tratam os autos, chamando a atenção para impossibilidade de analogia com a tese relativa ao PIS e COFINS, ressaltando que o julgamento do RE 240.785-MG não vincula o Juízo e nem a Administração (id 13453702).

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

Preliminarmente, acolho o parecer do MPF para o fim de desonerá-lo de ingressar na discussão do mérito da causa, porquanto essa respeitável instituição não mais tem a atribuição de defesa dos interesses da União ou de suas autarquias.

Aqui se discute interesse próprio da pessoa jurídica de direito público (União), não da sociedade como um todo.

Portanto, realmente inexistente o chamado interesse público primário, de modo que deve ser respeitada a independência funcional e a vontade dessa instituição em manifestar-se apenas quando esteja em discussão interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme estabelece o artigo 127 da Constituição Federal.

Afasto a preliminar aventada, uma vez que o mandado de segurança é meio processual hábil a fazer cessar **ou evitar** ato de autoridade que se revele ilegal ou abusivo, sendo certo que, de acordo com a legislação vigente, a autoridade impetrada, por dever legal, autuará a impetrante se ela excluir o valor pago a título de ISS, ICMS, PIS, COFINS, IRPJ e CSLL da base de cálculos das contribuições previdenciárias na forma da legislação que a autoridade impetrada é obrigada a observar.

Logo, não há que se falar em mandado de segurança contra lei em tese e, sim, de *mandamus* de natureza preventiva.

Não havendo outras preliminares, passo ao mérito.

Início por reconhecer oportuna a advertência da União Federal para a questão da analogia desta discussão com aquela travada em relação às contribuições ao PIS e COFINS.

À toda evidência, a contribuição previdenciária aqui debatida foi instituída pelo artigo 8º da Lei n. 12.546/2011, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do artigo 22 da Lei n. 8.212/91, não se confundindo com as contribuições ao PIS e COFINS.

No entanto, a questão central de ambas as discussões é a mesma: admitir ou não o cômputo do ISS, ICMS, PIS, COFINS, IRPJ e CSLL em sua base de cálculo.

O segundo ponto de convergência é conceituação de "receita bruta", uma vez que essa é a base de cálculo da contribuição previdenciária em debate, assim como era em relação às contribuições ao PIS e COFINS.

Portanto, não se pode negar a semelhança entre as discussões.

Passo a apreciar o pedido relativamente ao ICMS:

Com efeito, a contribuição previdenciária a cargo da empresa prevista no art. 22 da Lei de Custeio da Seguridade Social, que incidia sobre as remunerações pagas aos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais que lhes prestem serviços, foi substituída pela contribuição prevista no artigo 8º da Lei n. 12.546/2011 e modificada pelas Leis 12.715/2012 e 13.161/2015:

Art. 8º Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto no 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no. (Redação dada pela Lei nº 13.161, de 2015)

Com efeito, as contribuições em debate têm fundamento de validade no art. 195, inciso I, alínea “b”, da Constituição Federal, cuja redação foi alterada pela Emenda Constitucional n. 20/98 e assim está vazada:

“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

- a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;
 - b) a receita ou o faturamento;
 - c) o lucro;
- (omitir)”

A contribuição ora impugnada tem como base de cálculo a receita bruta da empresa, excluídas apenas as vendas canceladas e os descontos incondicionais.

Logo, se trata de uma base de cálculo extremamente ampla, podendo abarcar qualquer outra entrada de recursos, inclusive o ICMS devido pela circulação da mercadoria fabricada pelas impetrantes.

Com efeito, a Lei Complementar 70/91 estabelecia como base de cálculo da COFINS o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias e/ou dos serviços prestados, apresentando semelhança – senão identidade mesmo – com a base de cálculo da contribuição previdenciária substitutiva de que se cuida nestes autos.

A Lei n. 9.718/98, por sua vez, pretendia modificar o conceito de faturamento, que passou a ser a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente do tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.

No entanto, o plenário do Supremo Tribunal Federal, declarou a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 3º da Lei n. 9.718/98, afastando a ampliação do conceito de receita bruta que pretendia abranger a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada (REs ns. 357950, 390840, 358273 e 346084):

“Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, sob a presidência do ministro Nelson Jobim, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade, em conhecer do recurso extraordinário e, por maioria, dar-lhe provimento, em parte, para declarar a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998.

Vencidos, parcialmente, os ministros Cezar Peluso e Celso de Mello, que declaravam também a inconstitucionalidade do artigo 8º, e, ainda, os ministros Eros Grau, Joaquim Barbosa, Gilmar Mendes e Nelson Jobim, Presidente, que negavam provimento ao recurso. Ausente, justificadamente, a ministra Ellen Gracie.”

Uma vez reconhecida a inconstitucionalidade do art. 3º, §1º da Lei n. 9.718/98 no que ampliou o conceito de receita bruta, o mesmo raciocínio deve ser aplicado para a questão sob exame.

Com efeito, o faturamento é definido como a receita da venda de produtos e serviços. O ICMS que incide sobre a circulação de mercadorias não pode ser considerado como faturamento, simplesmente porque não é receita da venda de produtos e serviços.

O ICMS não é faturado pela empresa e, sim, pelo Estado, conforme elucidou oE. **Ministro Marco Aurélio** em seu voto como relator do Recurso Extraordinário n. 240.785-2/MG convido transcrever parte dele:

“(…) Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadorias ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência de contribuição sobre imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que medíata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea “b” do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. Cumpre ter presente a advertência do ministro Luiz Gallotti, em voto proferido no Recurso Extraordinário nº 71.758: “se a lei pudesse chamar de compra e venda o que não é compra, de exportação o que não é renda, ruiaria todo o sistema tributário inscrito na Constituição” - RTJ 66/165. Conforme salientado pela melhor doutrina, “a Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas”. *Contrário sensu*, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins. Há de se atentar para o princípio da razoabilidade, pressupondo-se que o texto constitucional mostre-se fiel, no emprego de institutos, de expressões e de vocábulos, ao sentido próprio que eles possuem, tendo em vista o que assentado pela doutrina e pela jurisprudência. Por isso mesmo, o artigo 110 do Código Tributário Nacional conta com regra que, para mim, surge simplesmente pedagógica, com sentido didático, a revelar que: *A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias.* Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão “folha de salários”, a inclusão do que satisficito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão “faturamento” envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título “Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota”, em “CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS – PROBLEMAS JURÍDICOS”, que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por n constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isto sim, um desembolso. Por tais razões, conheço deste recurso extraordinário e o provejo para, reformando o acórdão proferido pela Corte de origem, julgar parcialmente procedente o pedido formulado na ação declaratória intentada, assentando que não se inclui na base de cálculo da contribuição, considerado o faturamento, o valor correspondente ao ICMS. Com isso, inverte os ônus da sucumbência, tais como fixados na sentença prolatada.”

No mesmo julgamento o **Ministro Celso de Mello**, citando a doutrina de **Roque Antonio Carrazza**, ressaltou que:

“*Faturamento* não é um simples ‘rótulo’. Tampouco, ‘venia concessa’, é uma ‘caixa vazia’ dentro da qual o legislador, o intérprete ou o aplicador podem colocar o que bem lhes aprouver.

Pelo contrário, ‘faturamento’, no contexto do art. 195, I, da CF (que menciona este instituto próprio do Direito Comercial), tem uma acepção técnica precisa, da qual o Direito Tributário não pode afastar-se.

De fato, desde as clássicas lições de Gian Antonio Micheli (ex-catedrático da Universidade de Roma) **aceita-se** que o Direito Tributário é um ‘Direito de superposição’, **na medida** em que encampa conceitos que lhe são fornecidos pelo Direito Privado (Direito Civil, Comercial, do Trabalho etc.), assim, por exemplo, quando a Constituição, em matéria de IPTU, alude à propriedade, é preciso buscar no Direito Civil a noção de propriedade. Quando a Constituição, em matéria de ICMS, trata de operação mercantil, é preciso buscar no Direito Comercial a noção de operação mercantil.

.....
Ora, faturamento, para o Direito Comercial, para a doutrina e para a jurisprudência, nada mais é do que a expressão econômica de operações mercantis ou similares, realizadas, no caso em estudo, por empresas que, por imposição legal, sujeitam-se ao recolhimento do PIS e da COFINS.

O ‘faturamento’ (que, etimologicamente, advém de ‘fatura’) **corresponde**, em última análise, ao ‘somatório’ do valor das operações negociais realizadas pelo contribuinte. ‘Faturar’, pois, é obter ‘receita bruta’ proveniente da venda de mercadorias ou, em alguns casos, da prestação de serviços.

Noutras palavras, ‘faturamento’ é a contrapartida econômica, auferida, como ‘riqueza própria’, pelas empresas em razão do desempenho de suas atividades típicas. Conquanto nesta contrapartida possa existir um componente que corresponde ao ICMS devido, ele não integra nem adere ao conceito de que ora estamos cuidando.

Indo ao encontro desta linha de raciocínio, a **Suprema Corte pacificou e reafirmou**, no julgamento dos RE 346.084, 358.273, 357.950 e 390.840, **em sessão** do dia 9.11.2005, a **distinção** entre ‘faturamento’ e ‘receita’. **Mais**: deixou claro que ‘faturamento’ é espécie de ‘receita’, podendo ser conceituado como o ‘produto da venda de mercadorias e/ou da prestação de serviços (...)

.....
O ‘punctum saliens’ é que a **inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS leva ao inaceitável entendimento** que os sujeitos passivos destes tributos **faturam ICAM**. A toda evidência, eles não fazem isto. Enquanto o ICMS circula por suas contabilidades, eles apenas obtêm ‘ingressos de caixa’, que não lhes pertencem, isto é, não se incorporam a seus patrimônios, até porque destinados aos cofres públicos estaduais ou do Distrito Federal.

Portanto, a integração do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS traz como inaceitável consequência que contribuintes passem a calcular as exações sobre receitas que não lhes pertencem, mas ao Estado-membro (ou ao Distrito Federal) onde se deu a operação mercantil (cf. art. 155, II, da CF).

A parcela correspondente ao ICMS pago não tem pois, **natureza de ‘faturamento’** (e nem mesmo de ‘receita’), mas de simples ‘ingresso de caixa’ (na acepção ‘supra’), não podendo, em razão disso, compor a base de cálculo quer do PIS, quer da COFINS.

Ademais, se a lei pudesse chamar de ‘faturamento’ o que ‘faturamento’ não é (e, a toda evidência, empresas não faturam ICMS), cairia por terra o rígido esquema de proteção ao contribuinte, traçado pela Constituição).

Realmente, nos termos da Constituição, o PIS e a COFINS só podem incidir sobre o ‘faturamento’, que, conforme vimos, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas. A ‘contrário sensu’, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculos destes tributos.

Enfatize-se que, se fosse dado ao legislador (ordinário ou complementar) redefinir as palavras constitucionais que delimitam o ‘campo tributário’ das várias pessoas políticas, ele, na verdade, acabaria ganhando à posição de Constituinte, o que, por óbvio, não é juridicamente possível.

Foi o que, ‘venia concessa’, **fez, o legislador da União** ao não contemplar, na alínea ‘a’ do parágrafo único do art. 2º da Lei Complementar 70/1991, a possibilidade de exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS. **A perplexidade** que a omissão causa é tanto maior em se atentando para o fato de o aludido dispositivo haver (corretamente, diga-se de passagem) determinado a exclusão do IPI.

Com efeito, inexistia justificativa lógico-jurídica para este tratamento diferenciado, já que ambos os impostos têm estrutura semelhante (são ‘tributos indiretos’), não integrando o ‘faturamento’, tampouco a receita das empresas.

.....”
É certo que a decisão proferida no RE 240.785/MG não possui efeitos *erga omnes*, vinculando somente as partes daquele processo.

No entanto, além de ter sido proferida pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, expressa o meu entendimento sobre a matéria, de tal sorte que é de se concluir que o valor pago a título de ICMS, por não corresponder a uma receita do contribuinte oriunda da venda de mercadorias ou serviços, e sim, uma receita em favor do Estado-Membro, não pode ser considerado faturamento e, por conseguinte, não pode incluir a base de cálculo da contribuição previdenciária substitutiva, da mesma maneira que em relação às contribuições ao PIS e da COFINS.

Tal conclusão decorre, inclusive, da coerência na interpretação sistemática da Constituição, não se mostrando despiendo lembrar que o artigo 110 do Código Tributário Nacional – que é lei complementar – pressupõe que a lei tributária – ordinária – não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal.

Logo, o conceito de receita bruta que vale para as contribuições ao PIS e COFINS também vale para a contribuição previdenciária substitutiva prevista no art. 8º da Lei n. 12.546/2011. Por coerência se o ICMS não deve ser considerado receita para aquelas contribuições, também não pode – pelas mesmas razões jurídicas – não deve ser computado na base de cálculo desta exação.

Nesse sentido, oportuna a transcrição de precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, cuja relatoria coube ao *E. Desembargador Federal José Lunardelli* (grifos meus):

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. LEI Nº12.546/11. ALTERAÇÃO DE ALÍQUOTA. IMPOSSIBILIDADE DE ESCOLHA PELO CONTRIBUINTE DE LEGISLAÇÃO APLICÁVEL IMPONÍVEL. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DA NOVA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

1. Com o advento da Lei 12.546/11 não houve alteração da base de cálculo das contribuições elencadas nos incisos I e II do art. 22 da Lei 8.212, mas, isto sim, substituição destas por outra, sendo desnecessária sua veiculação por lei complementar em razão da autorização expressamente consignada no art. 195, 3º, da Constituição Federal, que já possibilitou a substituição das contribuições sobre a folha de pagamentos pela incidente sobre a receita ou o faturamento.

2. *Em substituição ao mencionado dispositivo, sobreveio o artigo 8º da Lei nº 12.546/11, o qual alterou a alíquota incidente sobre a contribuição destinada à Seguridade Social para 1% e a base de cálculo para o faturamento da empresa.*

3. Não compete ao sujeito passivo a faculdade de escolher qual regramento incidirá sob o fato imponível por ele praticado. Pelo contrário: uma vez praticado o ato jurídico há incidência imediata da lei em vigor.

4. Como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, "favor fiscal decorre do implemento da política fiscal e econômica, visando o interesse social. Portanto, é ato discricionário que foge ao controle do Poder Judiciário, envolvendo juízo de mera conveniência e oportunidade do Poder Executivo." (ADI-MC 1643/UF, Rel. Ministro Mauricio Corrêa, Tribunal Pleno, julgado em 30.10.1997, DJ 19.12.1997).

5. *A contribuição previdenciária prevista no artigo 8º da Lei nº 12.546/2012 é exigida sobre o faturamento da apelante composto para efeito de base de cálculo, entre outros, pelo ICMS - IMPOSTO DE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS que, ao fim e ao cabo, não gera receita para o contribuinte, pois apenas transita pelo patrimônio dele, sem incorporá-lo, já repassada ao Estado.*

6. *Tal raciocínio acabou por prevalecer recentemente no Supremo Tribunal Federal, quanto à inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762 de 06 a 11 de outubro de 2014 (RE240.785-2/MG).*

7. *O mesmo paradigma pode ser aplicado para a contribuição em debate nesta lide.*

8. *Pedido subsidiário acolhido para dar parcial provimento à apelação e excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição previdenciária prevista no artigo 8º da Lei nº 12.546/2012.*

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação da impetrante e excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição previdenciária prevista no artigo 8º da Lei nº 12.546/2012, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(Apelação Cível nº 0006238-60.2013.4.03.6143/SP; Publicado no D.E. em 10/12/2014)

Feitas essas colocações, penso que o entendimento acima manifestado é aplicável também ao pedido atinente à exclusão do PIS e da COFINS da base de cálculo em questão.

Nesse sentido, colaciono entendimentos jurisprudenciais emanados dos egrégios Tribunais Federais da Terceira e Quarta Regiões que espelham o quanto acima aquilatado:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SUBSTITUTIVA DA FOLHA DE SALÁRIOS. MP Nº 540/11. LEI Nº 12.546/11. BASE DE CÁLCULO. RECEITA BRUTA. INC. ICMS, ISS, PIS E COFINS. IMPOSSIBILIDADE.

1. *A Medida Provisória nº 540/11, convertida na Lei nº 12.546/11, previu, para determinados setores econômicos, a substituição da base de cálculo da contribuição previdenciária, que até então se dava sobre a remuneração de empregados e avulsos (art. 22, inc. I, da Lei nº 8.212/91), pela receita bruta da empresa.*

2. *Na lacuna da lei, o conceito de receita bruta foi buscado pela Receita Federal do Brasil na legislação do PIS e da COFINS, uma vez tais contribuições também têm como fato gerador o auferimento de receita por pessoa jurídica.*

3. *O Supremo Tribunal Federal, na sessão do dia 15-03-2017, ao finalizar o julgamento do RE nº 574.706, de relatoria da Min. Cármen Lúcia, submetido à sistemática da repercussão geral (Tema nº 69), reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, por violação ao art. 195, inc. I, alínea "b", da Constituição Federal, ao entendimento de que os valores referentes aquele tributo não se incorporam ao patrimônio do contribuinte e, portanto, não podem integrar a base de cálculo das referidas contribuições, destinada ao custeio da seguridade social.*

4. *Nessa linha de raciocínio, indevida a inclusão do ICMS, do PIS e da COFINS na base de cálculo da contribuição instituída pela Lei nº 12.546/11, uma vez que os valores referentes àquelas exações não têm natureza de faturamento/receita bruta.*

5. *Sentença mantida.*

6. *Julgamento afetado à 1ª Seção para uniformização do entendimento das Turmas Tributárias deste Tribunal.*

(TRF4 5006620-88.2015.404.7009, Primeira Seção, juntado aos autos em 18/05/2017)

PROCESSO CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. JULGAMENTO REPETITIVO. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. RE 574.706. A ADEQUAÇÃO DO JULGADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS, PIS E COFINS. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. RECURSO PROVIDO.

1. *O E. Supremo Tribunal Federal, em 15/03/2017, por maioria, apreciando o tema 69 da repercussão geral, fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". A questão, portanto, foi submetida ao microsistema processual de formação de precedente obrigatório, nos termos do artigo 927, III, do Código de Processo Civil, objeto de apreciação no julgamento do RE 574.706/PR.*

2. *Nos termos do artigo 985, I, c/c o artigo 1.040, III, ambos do Código de Processo Civil, definida a tese jurídica no julgamento de casos repetitivos ela deverá ser aplicada a todos os processos individuais ou coletivos pendentes que versem sobre a matéria.*

3. *Conforme definiu o STF, o valor da referida exação, ainda que contabilmente escriturado, não deve ser inserido no conceito de faturamento ou receita bruta, já que apenas transita pela empresa arrecadadora, sendo, ao final, destinado aos cofres do ente tributante.*

4. *Considerando que a contribuição previdenciária sobre a receita bruta prevista na Lei nº 12.546/2011, da mesma forma que as contribuições ao PIS e à COFINS - na sistemática não cumulativa - previstas nas Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, adotou o conceito amplo de receita bruta para fins de apuração da base de cálculo, o fundamento determinante do precedente deve ser aplicado para as contribuições previdenciárias substitutivas, por imperativo lógico.*

5. *Observada a identificação dos fatos relevantes e que os motivos jurídicos determinantes são aplicáveis ao caso concreto, impõe-se o dever de uniformização e coerência da jurisprudência, nos termos do artigo 926, do CPC.*

6. As parcelas relativas ao ICMS, PIS e COFINS não se incluem no conceito de receita bruta para fins de determinação da base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB), nos termos da Lei n.º 12.546/2011, assegurado o direito à compensação, nos termos fixados. Precedentes desta E. Corte (AMS 00245703920154036100, Rel. Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 13/07/2017; AMS 00187573120154036100, Rel. Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 12/05/2017; AI 00148548520154036100, Rel. Juíza Convocada ELIANA MARCELO, 3ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 03/02/2017).

7. Recurso de Apelação e remessa oficial (desprovidos).

(TRF3, Segunda Turma, ApReeNec – Apelação/Remessa Necessária – 361118/SP – 0000370-32.2015.403.6111, Relator: Desembargador Federal Peixoto Junior, Relator para Acórdão: Desembargador Federal Cotrim Guimarães, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 21/11/2017)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO INSTITUÍDA PELA LEI Nº 12.546/2011. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS. COMPENSAÇÃO.

1. É indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição instituída pela Lei n.º 12.546/2011, pois não há faturamento, atuando o contribuinte apenas como mediador do repasse desses impostos aos cofres públicos.
2. A compensação do indébito somente pode ser efetuada com contribuições previdenciárias (art. 89 da Lei n.º 8.212/91, com a redação da Lei n.º 11.941/2009, combinado com o artigo 26 da Lei n.º 11.457/2007), e após o trânsito em julgado da decisão (art. 170-A do CTN). Os valores compensáveis devem ser acrescidos de juros equivalentes à taxa referencial SELIC (Lei n.º 8.212, de 1991, art. 89, §4º, redação da Lei n.º 11.941, de 2009).

(TRF 4 – Segunda Turma - Apelação Cível n.º 5019929-39.2016.404.7108 – Relator Andrei Pitten Velloso, Data da decisão: 28/03/2017)

Passo a analisar o pedido de exclusão do ISSQN da base de cálculo da contribuição em debate.

A discussão se assemelha àquela sobre a inclusão do ISSQN na base de cálculo da PIS e da COFINS.

Assim como a base de cálculo definida para o PIS e a COFINS, a Contribuição Sobre o Valor da Receita Bruta prevista na Lei n. 12.546/2011 compreende a receita bruta das vendas de mercadorias e de serviço de qualquer natureza.

Desse modo, restou observado o conceito de faturamento previsto na própria alínea 'b' do inciso I do art. 195 da CRFB.

Isto posto vejo que o entendimento aplicável à inclusão do ISSQN na base e cálculo do PIS e da COFINS estende-se também à CPRB.

Neste sentido, transcrevo ementa da decisão proferida pela Primeira Seção do E. STJ, no RESP n. 1330737/SP, submetido ao regime de recursos repetitivos, segundo o qual o valor referente ao ISSQN, suportado pelo beneficiário do serviço compõe o conceito de receita ou faturamento para a incidência do PIS e da COFINS:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. PRESTADOR DE SERVIÇO. PIS INCLUSÃO DO ISSQN NO CONCEITO DE RECEITA OU FATURAMENTO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 109 E 110 DO CTN. 1. Para efeitos de aplicação no art. 543-C do CPC, e levando em consideração o entendimento consolidado por esta Corte Superior de Justiça, firma-se compreensão no sentido de que o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao ISSQN, compõe o conceito de receita ou faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS. 2. A orientação das Turmas que compõem a Primeira Seção deste Tribunal Superior consolidou-se no sentido de que "o valor do ISSQN integra o conceito de receita bruta, assim entendida como a totalidade das receitas auferidas com o exercício da atividade econômica, de modo que não pode ser dedutível da base de cálculo do PIS e da COFINS" (REsp 1.145.611/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 8/9/2010; AgRg no REsp 1.197.712/RJ, R. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 9/6/2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.218.448/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 24/8/2011; AgRg no AREsp 157.345/SE, R. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 2/8/2012; AgRg no AREsp 166.149/CE, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 28/08/2012, DJe 4/9/2012; EDcl no AgRg no REsp 1.233.741/P, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 7/3/2013, DJe 18/3/2013; AgRg no AREsp 75.356/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 15/10/2013, DJe 21/10/2013). 3. Na atividades de prestação de serviço, o conceito de receita e faturamento para fins de incidência do PIS e da COFINS deve levar em consideração o valor auferido pelo prestador do serviço, ou seja, valor desembolsado pelo beneficiário da prestação; e não o fato de o prestador do serviço utilizar parte do valor recebido pela prestação do serviço para pagar o ISSQN - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza. Isso por uma razão muito simples: o consumidor (beneficiário do serviço) não é contribuinte do ISSQN. 4. O fato de constar em nota fiscal informação no sentido de que o valor com o qual arcará o destinatário do serviço compreende quantia correspondente ao valor do ISSQN não torna o consumidor contribuinte desse tributo a ponto de se acolher a principal alegação das recorrentes, qual seja, de que o ISSQN não constitui receita porque, em tese, diz respeito apenas a uma importância que não lhe pertence (e sim ao município competente), mas que transita em sua contabilidade sem representar, entretanto, acréscimo patrimonial. 5. Admitir essa tese seria o mesmo que considerar o consumidor como sujeito passivo de direito do tributo (contribuinte de direito) e a sociedade empresária, por sua vez, apenas uma simples espécie de "substituto tributário", cuja responsabilidade consistiria unicamente em recolher aos cofres públicos a exação devida por terceiro, no caso o consumidor. Não é isso que se tem sob o ponto de vista jurídico, pois o consumidor não é contribuinte (sujeito passivo de direito da relação jurídico-tributária). 6. O consumidor acaba suportando o valor do tributo em razão de uma política do sistema tributário nacional que permite a repercussão do ônus tributário ao beneficiário do serviço, e não porque aquele (consumidor) figura no polo passivo da relação jurídico-tributária como sujeito passivo de direito. 7. A hipótese dos autos não se confunde com aquela em que se tem a chamada responsabilidade tributária por substituição, em que determinada entidade, por força de lei, figura no polo passivo de uma relação jurídico-tributária obrigacional, cuja prestação (o dever) consiste em reter o tributo devido pelo substituído para, posteriormente, repassar a quantia correspondente aos cofres públicos. Se fosse essa a hipótese (substituição tributária), é certo que a quantia recebida pelo contribuinte do PIS e da COFINS a título de ISSQN não integraria o conceito de faturamento. No mesmo sentido se o ônus referente ao ISSQN não fosse transferido ao consumidor do serviço. Nesse caso, não haveria dúvida de que o valor referente ao ISSQN não corresponderia a receita ou faturamento, já que faticamente suportado pelo contribuinte de direito, qual seja, o prestador do serviço. 8. Inexistência, portanto, de ofensa aos arts. 109 e 110 do CTN, na medida em que a consideração do valor correspondente ao ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS não desnaturaliza a definição de receita ou faturamento para fins de incidência de referidas contribuições. 9. Recurso especial a que se nega provimento.

(RESP n. 1330737/SP, Relator Ministro OG Fernandes, Primeira Seção, DJE 14/04/2016).

Colaciono ainda entendimento jurisprudencial do E. Tribunal Federal da Terceira Região acerca da legitimidade da inclusão do ISSQN na CPRB:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O VALOR DA RECEITA BRUTA. AR E 9º DA LEI 12.546/2011. EXCLUSÃO DO ISSQN DA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. 1- Aplica-se a Lei n. 13.105/2015 aos processos pendentes, respeitados, naturalmente, os atos consum seus efeitos no regime do CPC de 1973. 2- É legítima a inclusão do ISSQN na base de cálculo da contribuição sobre a receita bruta instituída pela Lei n. 12.546/2011, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei n. 8.212, de 24/07/1991. 3- Os valores relativos ao ISSQN ingressam no patrimônio da empresa e constituem em conjunto com outros valores, o faturamento (receita bruta), que é a base de cálculo da contribuição previdenciária substitutiva em discussão, estando, assim, de acordo com o conceito de faturamento previsto na alínea 'b' do inciso I do art. 195 da CRFB. 4- Não há dupla tributação ou afronta ao art. 154, I da Constituição Federal pela consideração do valor das operações com o ICMS embutido, pois o ICMS incide sobre operações de circulação de mercadorias e a contribuição prevista nos artigos 7º, 8º e 9º da Lei 12.546/11, sobre a receita, cabendo notar, ainda, que o ICMS incide por dentro, de modo que o valor total da operação não pode ser desconsiderado na composição do preço cobrado pela mercadoria. Fenômeno semelhante ocorre relativamente ao ISSQN, que integra a receita, base de cálculo da contribuição disciplinada pelos artigos 7º, 8º e 9º da Lei n. 12.546/2011. 5- Não se desconhece que recentemente o STF reconheceu, no julgamento do RE n. 240.785/MG, que o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, porém, o referido julgado não tem efeito "erga omnes" e, portanto, só pode ser aplicado às partes envolvidas no feito. Precedentes do STJ e deste Regional. 6- Provimento da apelação fazendária e do reexame necessário para julgar improcedente a pretensão inicial.

(AMS 00050587020154036100, Desembargador Federal Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data 02/06/2017)

Por demoreiro, no que tange ao IRPJ e à CSLL, não procede o pedido da impetrante de exclusão dos valores a estes referentes da base de cálculo da contribuição substitutiva sobre a receita bruta, instituída pela Lei n. 12.546, de 2011.

Com efeito, verifica-se que a legislação tributária já prevê a exclusão dos impostos incidentes sobre as vendas de sua base de cálculo.

Confira-se:

Art. 12. A receita bruta compreende: (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

I – o produto da venda de bens nas operações de conta própria; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

II – o preço da prestação de serviços em geral; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

III – o resultado auferido nas operações de conta alheia; e (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

IV – as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 1º A receita líquida será a receita bruta diminuída de: (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

I – devoluções e vendas canceladas; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

II – descontos concedidos incondicionalmente; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

III – tributos sobre ela incidentes; e (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

IV – valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 2º – O fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas, autoriza presunção de omissão no registro de receita, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.

§ 3º – Provada, por indícios na escrituração do contribuinte ou qualquer outro elemento de prova, a omissão de receita, a autoridade tributária poderá arbitrá-la com base no valor dos recursos de caixa fornecidos à empresa por administradores, sócios da sociedade não anônima, titular da empresa individual, ou pelo acionista controlador da companhia, se a efetividade da entrega e a origem dos recursos não forem comprovadamente demonstradas. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.648, de 1978).

§ 4º Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014).

Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar minha convicção e resolver a lide, **ACOLHO PARCIALMENTE** pedido da impetrante, **COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO** os termos do art. 487, I, do CPC, concedendo-lhe ordem para que a autoridade impetrada se abstenha da cobrança ou aplique qualquer penalidade pela exclusão dos valores recolhidos a título de ICMS, do PIS e da COFINS da base de cálculo da contribuição prevista no art. 8º da Lei n. 12.546/2011, podendo a impetrante compensar os respectivos créditos gerados a partir do ajuizamento desta ação com contribuições previdenciárias vincendas, condicionada a compensação ao trânsito em julgado.

Por sua vez, a correção monetária fica fixada em consonância com o previsto no artigo 89, § 6º, da Lei n. 8.212/91, que determina sejam observados os mesmos critérios utilizados na cobrança da contribuição, incidindo desde o momento em que se torna exigível a dívida, aplicando-se a Taxa SELIC a partir de 01/01/1996, de acordo com o artigo 39, da Lei n. 9.250/95, sem a acumulação de outros índices de atualização monetária ou juros.

Corolário do mero efeito devolutivo de eventual apelação, desde já a impetrante poderá recolher o tributo na forma desta sentença. Pelo mesmo motivo, poderá a autoridade impetrada efetuar o lançamento apenas para o fim de evitar decadência e/ou prescrição.

A execução desta sentença desde já não impedirá, se reformada, que o Fisco venha a cobrar a atualização monetária e juros moratórios no futuro, dos quais o contribuinte se resguardará somente mediante o depósito integral, nos termos da legislação tributária.

Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos em razão da Súmula n. 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, § 1º, Lei 12.016/2009).

P.I

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000619-47.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: PRISCILLA DIAS SALGE
Advogado do(a) IMPETRANTE: LORENA MARTINS COSTA - MG185707
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE DE FRANCA - UNIFRAN

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Priscila Dias Salge** contra a **Reitora da Universidade Franca - UNIFRAN** buscando obter ordem para que a impetrada promova as medidas administrativas necessárias para garantir-lhe o direito de exercer a disciplina faltante da grade curricular, visando à sua colação de grau prevista para 11/03/2019. Juntaram documentos.

O presente feito foi originalmente distribuído junto à E. Subseção de Uberaba/ MG, cujo Juízo declarou-se incompetente para conhecer e julgar a ação, determinando sua remessa para esta Justiça Federal (id 14964358).

A impetrante desistiu do prosseguimento do feito (id 30891996).

Ante a manifestação inequívoca da impetrante, **homologo**, por sentença, a desistência da ação. Diante do exposto, **extingo o processo sem julgamento do mérito**, a teor do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios indevidos face à Súmula n. 105 do C. STJ. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

P.1

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000170-89.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: PRISCILLA DIAS SALGE
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOFFRE RODRIGUES - MG158634, CESAR DAIA SILVA - MG163041
IMPETRADO: ACEF S/A., PROFA. DRA. REITORA KÁTIA JORGE CIUFFI
Advogado do(a) IMPETRADO: VITOR MORAIS DE ANDRADE - SP182604
Advogado do(a) IMPETRADO: VITOR MORAIS DE ANDRADE - SP182604

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Priscilla Dias Salge** contra a **Reitora da Universidade Franca - UNIFRA** Nconstatando na indisponibilização da matéria da “Gestão Ambiental e Responsabilidade Social”, necessária à conclusão do curso de pedagogia.

Assevera que a colação de grau do referido curso está prevista para 11 de março do corrente ano.

Informa que, constatado o problema para acessar a citada matéria, procurou solver a questão administrativamente, não obtendo êxito. Juntou documentos.

A apreciação da liminar foi postergada, determinando-se que a autoridade impetrada se manifestasse acerca do pedido (id 13991175).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela desnecessidade de sua intervenção no feito (id. 14085685).

A autoridade impetrada informou que a disciplina “Gestão Ambiental e Responsabilidade Social” foi disponibilizada para a impetrante em novembro de 2018, durante o período de 01/11/2018 a 19/12/2018, sendo que a aluna nunca a acessou. Juntou documentos (id 14341341).

O pedido liminar foi deferido, determinando-se à autoridade impetrada que, no prazo de 48 horas, disponibilizasse à impetrante a disciplina em questão, independentemente de qualquer cobrança (id 14330407).

A autoridade impetrada prestou informações, aduzindo preliminarmente carência superveniente da ação ante o cumprimento da tutela antecipada. No mérito asseverou a regularidade de sua conduta, bem ainda sua autonomia didático-administrativa. Requereu a extinção do feito sem julgamento do mérito e caso seja ultrapassada a preliminar, a denegação da segurança. Juntou documentos (id 14521904).

Ante a informação de que a disciplina seria liberada somente em 01/03/2019 (id 14467871), este Juízo determinou sua disponibilização imediata (id 14510135), o que restou devidamente cumprido (id 14541027).

A impetrante noticiou que recebera boleto para pagamento da disciplina e que não colou grau, porquanto não procederam à sua avaliação (id 15265649).

Na petição de id 16178767, a autoridade impetrada informou que a autora colou grau em 18/03/2019, requerendo ainda a juntada da ata de colação e do diploma (id 16178767).

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

De início, acolho o parecer do MPF para o fim de desonerá-lo de ingressar na discussão do mérito da causa, porquanto essa respeitável instituição não mais tem a atribuição de defesa dos interesses da União ou de suas autarquias.

Aqui se discute interesse próprio da pessoa jurídica de direito privado, não da sociedade como um todo.

Portanto, realmente inexistente o chamado interesse público primário, de modo que deve ser respeitada a independência funcional e a vontade dessa instituição em manifestar-se apenas quando esteja em discussão interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme estabelece o artigo 127 da Constituição Federal.

A preliminar arguida será analisada juntamente com o mérito.

Alega, em suma, a impetrante ser aluna do curso de pedagogia da Unifran, na modalidade à distância, sendo que a matéria gestão ambiental, conquanto seja exigida para colação de grau (agendada para 11 de março de 2019), não foi disponibilizada no portal *blackboard* da aluna.

Vejo que a impetrante juntou aos autos documentos que comprovam as solicitações *on line*, através do sistema CAA, para liberação da referida matéria, efetivadas junto à Unifran, datadas de 03/12/2018 e 07/12/2018 (id 13896257).

A autora informa ainda que entrou em contato com o polo de Uberaba/MG, sendo que a funcionária (Tais) abriu um procedimento interno para verificar a situação. Para comprovação de tal fato, anexou cópias das conversas mantidas via *whatsapp* com a referida funcionária.

Juntou e-mails direcionados à Unifran solicitando providências acerca da situação descrita.

Verifico, ainda, que em resposta às duas solicitações *on line* da impetrante, a Universidade afirmou que a disciplina estava regularmente disponibilizada na plataforma da autora.

No tocante aos diálogos mantidos com a funcionária Tais, muito pouco é possível se extrair dos mesmos, visto que conforme se depreende dos "prints" juntados pela impetrante, tais conversas são compostas em sua maioria por áudios, que não estão disponibilizados nos autos.

O e-mail endereçado à impetrante pela Central de Relacionamento EAD informa textualmente que "De acordo com o protocolo 1917152827, sobre o pedido houve o acesso à disciplina. A mesma será ofertada nos próximos semestres" grifo meu.

Concedida oportunidade à autoridade impetrada para se manifestar antes da decisão liminar, a mesma informou que a disciplina em debate foi regularmente oferecida à aluna entre 01/11/2018 e 19/12/2018, apresentando uma tela de computador como prova dessa afirmação.

Ocorre que essa "tela" não traz as mesmas informações apontadas pela autoridade impetrada.

Com efeito, apresenta-se como o "Centro de notas", em que consta como "data de último salvamento" o dia 14 de dezembro de 2018 às 22:19.

Nessa tela não consta a data do último acesso da impetrante. Ao que se presume, tal tela se refere à disciplina "Gestão ambiental e Responsabilidade Social – 60h – Turma 18 – 122018", conforme campo existente em seu lado esquerdo.

Logo, há que se observar que não traz qualquer menção que a disciplina foi disponibilizada desde o dia 01/11/2018. Também não confirma que a mesma esteve disponível até 19/12/2018, uma vez que a única data ali mencionada é do dia 14/12/2018.

Assim sendo, não faz sentido que a impetrante tenha reclamado no dia 03/12/2018 e, obtida a resposta no dia 07/12/2018, tenha efetuado nova reclamação no mesmo dia, quando a matéria estava disponível segundo a Universidade.

Recebeu, no dia 13/12/2018, a mesma resposta do dia 07/12/2018, ou seja, de que a disciplina estava disponível.

No dia 16/01/2019 enviou e-mail circunstanciado à UNIFRAN e, no dia 17/01/2019, recebeu a resposta da Coordenação Geral de Polos EAD de que "excepcionalmente estaremos abrindo uma exceção para este caso. Peço que oriente a aluna que abra uma solicitação de exclusão de disciplina e informe o número da CRP".

Em resumo, não faz sentido que nos dias 03 e 07/12/2018 a aluna tenha reclamado da indisponibilidade da referida matéria se a mesma esteve regularmente disponibilizada de 01/11 a 17/12/2018, como afirma a autoridade impetrada.

De outro lado, o despacho da Coordenação que "excepcionalmente estaremos abrindo uma exceção", sem qualquer explicação para o fato de que a impetrante reclamara desde 03/12/2018 da referida situação, soou como uma assunção tácita de que houve problemas no sistema computacional da universidade.

Ainda que tal autorização tenha sido dada em 17/01/2019, a tela do "Blackboard" tirada em 21/01/2019 demonstrava que a disciplina não havia sido incluída na relação disponível para a impetrante, sendo bastante razoável que não fosse cobrada a matrícula da aluna.

Em suas informações, a autoridade impetrada insiste na tese de que disponibilizou a matéria em questão, aduzindo ainda a regularidade de sua conduta, bem ainda sua autonomia didático-administrativa.

Ora, as informações prestadas, bem ainda os documentos juntados não têm o condão de modificar a situação que ensejou a concessão da liminar, pois como detalhadamente explicitado acima não há elementos que indiquem que a disciplina foi disponibilizada para a impetrante no momento devido.

Ademais, repiso, não faz qualquer sentido a insistência da impetrante, se a matéria houvesse sido liberada. Ela era, na realidade, a maior interessada na conclusão do curso no tempo previsto, pois dependia do título para a manutenção de seu emprego, não se afigurando crível, nem tampouco restou provada, a afirmação da requerida de que a parte autora "nunca acessou a disciplina tampouco realizou atividade nenhuma".

Também não procede a argumentação, segundo a qual qualquer imposição para a Impetrada na abertura das disciplinas extemporaneamente incorreria num privilégio sem qualquer justificativa legal perante os demais estudantes, uma vez que se trata tão somente do reconhecimento do direito da impetrante de ver cumpridos, tais quais acordados, os termos do contrato de prestação educacional que celebrou com a impetrada.

De outro lado não assiste razão à impetrante quanto ao pleito referente ao dobro do valor constante do boleto de id15265650, a uma porque tal não integra o pedido inicial, além do que, não restou demonstrado o pagamento da referida quantia.

Não entendo também que seja este o caso de incidência da multa prevista na decisão de id 14510135.

Não se olvida que a autoridade impetrada não atendeu plenamente a decisão acima, uma vez que nada obstante tenha disponibilizado a matéria em tempo hábil, procedeu com atraso no tocante à avaliação da autora, de forma que a mesma não colou grau na data inicialmente marcada (13/03/2019).

Entretanto, instada, a requerida providenciou a colação de grau em 18/03/2019, ou seja, 05 dias após a data prevista, de forma a não acarretar prejuízo à parte autora, que obteve seu desiderato em tempo hábil.

Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar meu convencimento e resolver a lide, **ACOLHO EM PARTE** pedido formulado pela impetrante, **COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 487 I, do CPC, confirmando a liminar concedida a qual determinou a disponibilização pela autoridade impetrada da matéria "Gestão Ambiental e Responsabilidade Social" a fim de que a impetrante pudesse colar grau em 11/03/2019, a qual restou integralmente cumprida em 18/03/2019.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos face à Súmula n. 105 do C. STJ.

A presente sentença **está sujeita ao reexame necessário**, nos termos do §1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo com as cautelas de estilo.

P.I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000170-89.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: PRISCILLA DIAS SALGE
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOFFRE RODRIGUES - MG158634, CESAR DAIA SILVA - MG163041
IMPETRADO: ACEF S/A., PROFA. DRA. REITORA KÁTIA JORGE CIUFFI
Advogado do(a) IMPETRADO: VITOR MORAIS DE ANDRADE - SP182604
Advogado do(a) IMPETRADO: VITOR MORAIS DE ANDRADE - SP182604

S E N T E N Ç A

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Priscilla Dias Salge** contra a **Reitora da Universidade Franca - UNIFRAN** constabado na indisponibilização da matéria da "Gestão Ambiental e Responsabilidade Social", necessária à conclusão do curso de pedagogia.

Assevera que a colação de grau do referido curso está prevista para 11 de março do corrente ano.

Informa que, constatado o problema para acessar a citada matéria, procurou resolver a questão administrativamente, não obtendo êxito. Juntou documentos.

A apreciação da liminar foi postergada, determinando-se que a autoridade impetrada se manifestasse acerca do pedido (id 13991175).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela desnecessidade de sua intervenção no feito (id. 14085685).

A autoridade impetrada informou que a disciplina "Gestão Ambiental e Responsabilidade Social" foi disponibilizada para a impetrante em novembro de 2018, durante o período de 01/11/2018 a 19/12/2018, sendo que a aluna nunca a acessou. Juntou documentos (id 14341341).

O pedido liminar foi deferido, determinando-se à autoridade impetrada que, no prazo de 48 horas, disponibilizasse à impetrante a disciplina em questão, independentemente de qualquer cobrança (id 14330407).

A autoridade impetrada prestou informações, aduzindo preliminarmente carência superveniente da ação ante o cumprimento da tutela antecipada. No mérito asseverou a regularidade de sua conduta, bem ainda sua autonomia didático-administrativa. Requereu a extinção do feito sem julgamento do mérito e caso seja ultrapassada a preliminar, a denegação da segurança. Juntou documentos (id 14521904).

Ante a informação de que a disciplina seria liberada somente em 01/03/2019 (id 14467871), este Juízo determinou sua disponibilização imediata (id 14510135), o que restou devidamente cumprido (id 14541027).

A impetrante noticiou que recebera boleto para pagamento da disciplina e que não colou grau, porquanto não procederam à sua avaliação (id 15265649).

Na petição de id 16178767, a autoridade impetrada informou que a autora colou grau em 18/03/2019, requerendo ainda a juntada da ata de colação e do diploma (id 16178767).

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

De início, acolho o parecer do MPF para o fim de desonerá-lo de ingressar na discussão do mérito da causa, porquanto essa respeitável instituição não mais tem a atribuição de defesa dos interesses da União ou de suas autarquias.

Aqui se discute interesse próprio da pessoa jurídica de direito privado, não da sociedade como um todo.

Portanto, realmente inexistente o chamado interesse público primário, de modo que deve ser respeitada a independência funcional e a vontade dessa instituição em manifestar-se apenas quando esteja em discussão interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme estabelece o artigo 127 da Constituição Federal.

A preliminar arguida será analisada juntamente com o mérito.

Alega, em suma, a impetrante ser aluna do curso de pedagogia da Unifran, na modalidade de distância, sendo que a matéria gestão ambiental, conquanto seja exigida para colação de grau (agendada para 11 de março de 2019), não foi disponibilizada no portal *blackboard* da aluna.

Vejo que a impetrante juntou aos autos documentos que comprovam as solicitações *on line*, através do sistema CAA, para liberação da referida matéria, efetivadas junto à Unifran, datadas de 03/12/2018 e 07/12/2018 (id 13896257).

A autora informa ainda que entrou em contato com o polo de Uberaba/MG, sendo que a funcionária (Tais) abriu um procedimento interno para verificar a situação. Para comprovação de tal fato, anexou cópias das conversas mantidas via *whatsapp* com a referida funcionária.

Juntou e-mails direcionados à Unifran solicitando providências acerca da situação descrita.

Verifico, ainda, que em resposta às duas solicitações *on line* da impetrante, a Universidade afirmou que a disciplina estava regularmente disponibilizada na plataforma da autora.

No tocante aos diálogos mantidos com a funcionária Tais, muito pouco é possível se extrair dos mesmos, visto que conforme se depreende dos "prints" juntados pela impetrante, tais conversas são compostas em sua maioria por áudios, que não estão disponibilizados nos autos.

O e-mail endereçado à impetrante pela Central de Relacionamento EAD informa textualmente que "De acordo com o protocolo 1917152827, sobre o pedido houve o acesso à disciplina. A mesma será ofertada nos próximos semestres" grifo meu.

Concedida oportunidade à autoridade impetrada para se manifestar antes da decisão liminar, a mesma informou que a disciplina em debate foi regularmente oferecida à aluna entre 01/11/2018 e 19/12/2018, apresentando uma tela de computador como prova dessa afirmação.

Ocorre que essa "tela" não traz as mesmas informações apontadas pela autoridade impetrada.

Com efeito, apresenta-se como o "Centro de notas", em que consta como "data de último salvamento" o dia 14 de dezembro de 2018 às 22:19.

Nessa tela não consta a data do último acesso da impetrante. Ao que se presume, tal tela se refere à disciplina "Gestão ambiental e Responsabilidade Social – 60h – Turma 18 – 122018", conforme campo existente em seu lado esquerdo.

Logo, há que se observar que não traz qualquer menção que a disciplina foi disponibilizada desde o dia 01/11/2018. Também não confirma que a mesma esteve disponível até 19/12/2018, uma vez que a única data ali mencionada é do dia 14/12/2018.

Assim sendo, não faz sentido que a impetrante tenha reclamado no dia 03/12/2018 e, obtida a resposta no dia 07/12/2018, tenha efetuado nova reclamação no mesmo dia, quando a matéria estava disponível segundo a Universidade.

Recebeu, no dia 13/12/2018, a mesma resposta do dia 07/12/2018, ou seja, de que a disciplina estava disponível.

No dia 16/01/2019 enviou e-mail circunstanciado à UNIFRAN e, no dia 17/01/2019, recebeu a resposta da Coordenação Geral de Polos EAD de que "excepcionalmente estaremos abrindo uma exceção para este caso. Peço que oriente a aluna que abra uma solicitação de exclusão de disciplina e informe o número da CRP".

Em resumo, não faz sentido que nos dias 03 e 07/12/2018 a aluna tenha reclamado da indisponibilidade da referida matéria se a mesma esteve regularmente disponibilizada de 01/11 a 17/12/2018, como afirma a autoridade impetrada.

De outro lado, o despacho da Coordenação que "excepcionalmente estaremos abrindo uma exceção", sem qualquer explicação para o fato de que a impetrante reclamara desde 03/12/2018 da referida situação, soou como uma assunção tácita de que houve problemas no sistema computacional da universidade.

Ainda que tal autorização tenha sido dada em 17/01/2019, a tela do "Blackboard" tirada em 21/01/2019 demonstrava que a disciplina não havia sido incluída na relação disponível para a impetrante, sendo bastante razoável que não fosse cobrada a matrícula da aluna.

Em suas informações, a autoridade impetrada insiste na tese de que disponibilizou a matéria em questão, aduzindo ainda a regularidade de sua conduta, bem ainda sua autonomia didático-administrativa.

Ora, as informações prestadas, bem ainda os documentos juntados não têm o condão de modificar a situação que ensejou a concessão da liminar, pois como detalhadamente explicitado acima não há elementos que indiquem que a disciplina foi disponibilizada para a impetrante no momento devido.

Ademais, repiso, não faz qualquer sentido a insistência da impetrante, se a matéria houvesse sido liberada. Ela era, na realidade, a maior interessada na conclusão do curso no tempo previsto, pois dependia do título para a manutenção de seu emprego, não se afigurando crível, nem tampouco restou provada, a afirmação da requerida de que a parte autora "nunca acessou a disciplina tampouco realizou atividade nenhuma".

Também não procede a argumentação, segundo a qual qualquer imposição para a Impetrada na abertura das disciplinas extemporaneamente incorreria num privilégio sem qualquer justificativa legal perante os demais estudantes, uma vez que se trata tão somente do reconhecimento do direito da impetrante de ver cumpridos, tais quais acordados, os termos do contrato de prestação educacional que celebrou com a impetrada.

De outro lado não assiste razão à impetrante quanto ao pleito referente ao dobro do valor constante do boleto de id15265650, a uma porque tal não integra o pedido inicial, além do que, não restou demonstrado o pagamento da referida quantia.

Não entendo também que seja este o caso de incidência da multa prevista na decisão de id 14510135.

Não se olvida que a autoridade impetrada não atendera plenamente a decisão acima, uma vez que nada obstante tenha disponibilizado a matéria em tempo hábil, procedeu com atraso no tocante à avaliação da autora, de forma que a mesma não colou grau na data inicialmente marcada (13/03/2019).

Entretanto, instada, a requerida providenciou a colação de grau em 18/03/2019, ou seja, 05 dias após a data prevista, de forma a não acarretar prejuízo à parte autora, que obteve seu desiderato em tempo hábil.

Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar meu convencimento e resolver a lide, **ACOLHO EM PARTE** pedido formulado pela impetrante, **COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 487 I, do CPC, confirmando a liminar concedida a qual determinou a disponibilização pela autoridade impetrada da matéria "Gestão Ambiental e Responsabilidade Social" a fim de que a impetrante pudesse colar grau em 11/03/2019, a qual restou integralmente cumprida em 18/03/2019.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos face à Súmula n. 105 do C. STJ.

A presente sentença **está sujeita ao reexame necessário**, nos termos do §1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo com as cautelas de estilo.

P.I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001063-80.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: HELIO RIBEIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA DO INSS DE FRANCA, SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Helio Ribeiro** contra ato do **Chefe do Setor de Benefícios do Instituto Nacional do Seguro Social da Agência de Franca-SP**, consistente no indeferimento de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega, em suma, que a autarquia previdenciária não teria considerado como carência/tempo de contribuição os períodos nos quais recebeu auxílio-doença e aposentadoria por invalidez. Juntou documentos.

É o relatório. Decido.

De acordo com o artigo 1.º da Lei n.º 12.016/09:

Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

Prescreve o artigo 7º, inciso III da Lei 12.016/2009:

Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

(...)

III. que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

Portanto, para a concessão de liminar em mandado de segurança, necessária a presença de dois requisitos, quais sejam, a relevância da fundamentação e o receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Ocorre que, conforme extrato do CNIS que ora anexo, o impetrante está em gozo de aposentadoria por invalidez, recebendo mensalidade de recuperação, situação que perdurará até 16/01/2020, o que demonstra a falta de urgência.

Ademais, o rito do mandado de segurança é extremamente célere, sendo que eventual sentença de procedência é dotada de eficácia imediata, nos termos preconizados pelo art. 14, parágrafo 3º, da Lei n.º 12.016/09, o que também afasta a presença do aludido requisito.

Além do que, a matéria será melhor analisada por ocasião da sentença, após a vinda das informações, oportunidade em que, após exercido o contraditório e a ampla defesa, será possível verificar se presente o direito líquido e certo alegado na exordial.

Diante do exposto, **indefiro a liminar pleiteada.**

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias úteis (Lei 12.016/2009, art. 7º, I).

Dê-se ciência do feito à Procuradoria Federal, para que, querendo, ingresse no feito (Lei 12.016/2009, art. 7º, II).

Solicite-se parecer ao MPF.

Concedo ao impetrante os benefícios da assistência judiciária, nomeando para representá-lo neste processo a subscritora da inicial, ficando presumido que aceita o encargo (Lei n.º 1.060, de 05.02.50, art.5º, § 4º).

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 8 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000875-87.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: LUIZA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RUBENS LUIS PONTON CUA GLIO - SP374933
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FRANCA/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Luiza Administradora de Consórcios LTD** contra ato a ser praticado pelo **Delegado da Receita Federal do Brasil em Franca-SP**, com o qual pretende medida liminar *inaudita altera* parte a fim de excluir da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS os valores pagos a título de ISSQN. Pretende seja aplicado, por analogia, o quanto decidido no RE nº 574.706, que entendeu pela exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Juntou documentos.

De início, afasta a hipótese de prevenção apontada, eis que os fatos apontados (0006568-07.2000.403.6113 e 0002273-96.2015.403.6113) possuem objetos diferentes do presente.

A despeito do valor da causa dever englobar a importância que a impetrante entende ter sido paga a maior nos últimos cinco anos, vejo que as custas foram recolhidas no teto, além do que, o rito do mandado de segurança não comporta condenação em honorários.

Assim, passo a analisar o pedido liminar.

Com efeito, o ato impugnado é praticado há anos, uma vez que a impetrante entende que “a ilegalidade da inclusão do ISS na base de cálculo do PIS/COFINS se aplica na sistemática das Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003, antes ou depois da vigência da Lei n. 12.973/2014” de maneira que não existe fundado receio de dano de difícil reparação se a demandante tiver que aguardar a sentença.

Diante do exposto, indefiro o pedido liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada, a pessoa jurídica de direito interno responsável e, após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para opinar no prazo de dez dias úteis.

Após, conclusos para sentença.

P.L.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003025-75.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: MANUFATURACAO DE PRODUTOS PARA ALIM ANIMAL PREMIX LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE NACK HAINZENREDER - RS100435, RAFAEL FERREIRA DIEHL - RS40911, JULIANA GARCIA MOUSQUER - RS68594
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Manufaturação de Produtos para Alimentação Animal PREMIX LTDA** contra ato a ser praticado pelo **Delegado da Receita Federal do Brasil em Franca-SP**, com o qual pretende seja declarado seu direito líquido e certo à não tributação pelo IRPJ e pela CSLL dos efeitos decorrentes de qualquer benefício fiscal de redução de base de cálculo de ICMS e de isenção, a fim de que a impetrante possa usufruir dos referidos benefícios fiscais de ICMS sem que esses reflitam nas bases de cálculo do IRPJ/CSLL, bem como o direito líquido e certo de compensar ou restituir todos os pagamentos indevidamente efetuados de IRPJ e CSLL a esse título, no prazo prescricional quinquenal, com correção pela Taxa SELIC, expedindo-se ordem à autoridade coatora para que se abstenha de praticar qualquer ato que obstaculize o gozo destes direitos. Juntou documentos.

A Procuradoria Geral da Fazenda Nacional manifestou interesse em ingressar no feito (id 12755033).

O Ministério Público Federal pugnou pelo prosseguimento do feito sem a necessidade de sua intervenção (id 12999620).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, aduzindo preliminarmente ausência de comprovação de direito líquido e certo, bem ainda inexistência de ato ilegal ou abusivo. No mérito, sustenta a legalidade e constitucionalidade da base de cálculo do IR e da CSLL. Requereu a denegação da ordem (id 13667957).

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

De início, acolho o parecer do MPF para o fim de desonerá-lo de ingressar na discussão do mérito da causa, porquanto essa respeitável instituição não mais tem a atribuição de defesa dos interesses da União ou de suas autarquias.

Aqui se discute interesse próprio da pessoa jurídica de direito privado, não da sociedade como um todo.

Portanto, realmente inexistente o chamado interesse público primário, de modo que deve ser respeitada a independência funcional e a vontade dessa instituição em manifestar-se apenas quando esteja em discussão interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme estabelece o artigo 127 da Constituição Federal.

Quanto às preliminares de ausência de direito líquido e certo e de inexistência de ato abusivo, consigno que a impetrante pretende abster-se de recolher o IRPJ e a CSLL sobre os efeitos decorrentes de qualquer benefício fiscal de redução de base de cálculo de ICMS e de isenção, prevenindo, assim, eventual infração em razão do não recolhimento.

Trata-se, portanto, de Mandado de Segurança preventivo, que visa prevenir os efeitos concretos de uma exigência legal que o impetrante pleiteia seja declarada inconstitucional.

Desta forma, a impetrante impugna futura autuação do Fisco pelo não recolhimento do IRPJ e da CSLL sobre os efeitos decorrentes de qualquer benefício fiscal de redução de base de cálculo de ICMS e de isenção, insurgindo-se, portanto, contra real ameaça ao alegado direito líquido e certo de não se submeter à cobrança indevida.

Em relação ao pedido de compensação dos valores indevidamente pagos, tenho que o mesmo não pode ser conhecido, pois a cobrança, restituição ou compensação de créditos anteriores ao ajuizamento não pode ser objeto de mandado de segurança. Senão vejamos.

Nos termos do inciso III do art. 7º da Lei nº 12.016/2009, o mandado de segurança é meio idôneo apenas para *“que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica”*.

Já o art. 19 da Nova Lei do Mandado de Segurança dispõe que *“a sentença ou o acórdão que denegar mandado de segurança, sem decidir o mérito, não impedirá que o requerente, por ação própria, pleiteie os seus direitos e os respectivos efeitos patrimoniais”*.

Já o § 4º do art. 14 desse diploma legal vem, de modo mais explícito, confirmar que o mandado de segurança somente tem eficácia para o futuro: *“O pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias assegurados em sentença concessiva de mandado de segurança a servidor público da administração direta ou autárquica federal, estadual e municipal somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar do ajuizamento da inicial”*.

Em outras palavras, o mandado de segurança somente tem eficácia para o futuro, nunca para o passado, consoante esclarece a Súmula n. 271 do Supremo Tribunal Federal:

“Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.”

Como a impetrante pretende a restituição de recolhimentos indevidos anteriores ao ajuizamento do writ, a mesma carece de interesse processual por inviabilidade da ação mandamental para assegurar o direito que invoca.

De outro lado, a impetrante não tem direito ao mandado de segurança para pleitear o reconhecimento de créditos pretéritos, pois a ação mandamental não é sucedâneo de ação de cobrança. Assim estabelece a Súmula n. 269 do Supremo Tribunal Federal:

“O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.”

Nesse sentido, importante transcrever o voto proferido pelo **Ministro Humberto Gomes de Barros** (Relator), em decisão do Superior Tribunal de Justiça em Embargos de Divergência em Recurso Especial n.º 4.156-0/RJ:

“Veja-se na inicial, que a embargante pretende lhe seja reconhecido ‘o direito de lançar em sua escrita fiscal como dedução do imposto devido, o imposto sobre circulação de mercadorias, correspondentes à entrada das matérias primas importadas do exterior com isenção, sendo que nas operações pretéritas com correção monetária, condenando-se, ainda, o réu nas custas e em honorários’. Em outras palavras, quer uma declaração no sentido de que é credora de ICM, em operações já consumadas. Semelhante creditamento, para efeitos práticos, equivaleria a efetiva repetição de indébito. Eis que o Estado, reconhecendo que recebeu tributo de quem não era devedor, não lhe devolve o numerário, mas permite que este escreva um crédito em seu favor, para oportuna compensação com dívidas futuras. Assim, o reconhecimento do crédito resultará em compensação – modo mais cômodo e efetivo de satisfazer créditos. Na hipótese, efetuada compensação, o contribuinte terá recebido de volta aquilo que, a seu sentir, pagou indevidamente. Não há dúvida, portanto: creditamento fiscal equivale a compensação. Compensação, a seu turno, é uma forma de repetição de indébito.” (grifos meus).

O mandado de segurança, como ora é utilizado pela impetrante, tem o propósito declarado de **cobrar o recebimento** do tributo alegadamente indevido ou pago a maior, sendo irrelevante **a forma** desse recebimento, se em dinheiro (repetição de indébito) **ou por compensação** com outros tributos.

É bem verdade que a Súmula n. 213 do Superior Tribunal de Justiça afirma que *“o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária”*.

Entretanto, o seu alcance deve ser harmonizado com a Súmula n. 271 do STF, donde se conclui que o mandado de segurança é ação adequada para a declaração do direito à compensação do tributo **vincendo** cuja legitimidade esteja se discutindo na referida ação.

Segundo esse raciocínio, a impetrante não tem direito à ação de mandado de segurança para pleitear a compensação das contribuições anteriores à impetração. Em tese, teria somente das vindouras.

E a jurisprudência já começa a se manifestar que a nova lei do mandado de segurança não alterou tais conclusões, sendo oportuna a transcrição de ementa de recente julgado do E. Tribunal Regional Federal da 5ª. Região, cuja relatoria coube ao **E. Desembargador Federal Paulo Gadelha**:

Ementa

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. VEDAÇÃO DE EFEITOS PATRIMONIAIS PRETÉRITOS. ART. 14, PARÁGRAFO 4º, DA LEI SÚMULAS 269 E 271 DO STF. AGRAVO NÃO PROVIDO. - Em que pese o advento da nova lei de Mandado de Segurança, permanece, em certa medida, vigente a preocupação do legislador em inibir a utilização mandamus na defesa de direitos patrimoniais, de acordo com o disposto no parágrafo 4º do art. 14 da Lei 12.016/09. - Ainda assim, é certo que inúmeros casos há em que o afastamento do ato ilegal enseja, inevitavelmente, repercussão patrimonial. Sobre o tema, no entanto, já se pronunciou o Pretório Excelso ao definir que tais repercussões encontram limites na irretroatividade da ordem expedida, que terá efeitos ex nunc, o que resultou nas súmulas nº 269 e 271. - Destarte, não merece reparos a decisão vergastada que, ao indeferir a retroação dos efeitos da medida liminar à julho/2009, cuidou de seguir entendimento do egrégio STF, o qual veda a produção de efeitos patrimoniais pretéritos em sede de writ, os quais poderão ser resguardados por via da ação judicial adequada. - Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(Processo AG 00027098020104050000; Relator Desembargador Federal Paulo Gadelha; Órgão julgador: Segunda Turma; Fonte DJE - Data:20/05/2010 - Página:325)

Assim, a impetrante não tem direito à ação de mandado de segurança para veicular a pretensão de compensar o indébito anterior ao ajuizamento da demanda.

Como é cediço, o mandado de segurança tem sido utilizado de maneira abusiva, pois o seu rito permite a conclusão mais célere do processo e a jurisprudência já pacificou o descabimento de condenação em honorários advocatícios.

Dessa forma, a impetrante busca no Poder Judiciário uma resposta mais rápida e menos arriscada (portanto, menos onerosa), o que seria legítimo se não fosse potencialmente prejudicial à pessoa jurídica representada pela autoridade impetrada, pois o rito sumário do mandado de segurança não permite a cognição mais ampla do rito ordinário.

Porém, deve ser analisado o seu pedido de declaração de inexigibilidade e compensação após o ajuizamento.

Pleiteia a impetrante lhe seja declarado o direito a não tributação pelo IRPJ e pela CSLL dos efeitos decorrentes de qualquer benefício fiscal de redução de base de cálculo de ICMS e de isenção.

Sustenta que os benefícios fiscais de ICMS não configuram lucro ou receita tributável, mas tão somente incentivo para que a atividade do contribuinte seja melhor desempenhada, apoiando-se em entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça.

Assiste razão à impetrante. Serão vejamos.

Prescreve o artigo 153, inciso III, da Constituição Federal que compete à UNIÃO instituir impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza.

O artigo 43, do CTN, determina que o imposto de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza, tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda e de proventos de qualquer natureza.

Por sua vez, a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) foi instituída pela Lei nº 7.689/1988 como fonte de custeio da seguridade social, tendo sido parcialmente alterada pela Lei nº 8.981/1995, cujo artigo 57 fixa a base de cálculo da CSLL:

Art. 57. Aplicam-se à Contribuição Social sobre o Lucro (Lei nº 7.689, de 1988) as mesmas normas de apuração e de pagamento estabelecidas para o imposto de renda das pessoas jurídicas, inclusive no que se refere ao disposto no art. 38, mantidas a base de cálculo e as alíquotas previstas na legislação em vigor, com as alterações introduzidas por esta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.065, de 1995)

§ 1º Para efeito de pagamento mensal, a base de cálculo da contribuição social será o valor correspondente a dez por cento do somatório:

- a) da receita bruta mensal;
- b) das demais receitas e ganhos de capital

Nos termos do artigo 219 do Decreto nº 3.000/1999, a base de cálculo do imposto sobre a renda é a seguinte:

Art. 219. A base de cálculo do imposto, determinada segundo a lei vigente na data de ocorrência do fato gerador, é o lucro real (Subtítulo III), presumido (Subtítulo IV) ou arbitrado (Subtítulo V), correspondente ao período de apuração (Lei nº 5.172, de 1966, arts. 44, 104 e 144, Lei nº 8.981, de 1995, art. 26, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 1º).

Parágrafo único. Integram a base de cálculo todos os ganhos e rendimentos de capital, qualquer que seja a denominação que lhes seja dada, independentemente da natureza, da espécie ou da existência de título ou contrato escrito, bastando que decorram de ato ou negócio que, pela sua finalidade, tenha os mesmos efeitos do previsto na norma específica de incidência do imposto (Lei nº 7.450, de 1985, art. 51, Lei nº 8.981, de 1995, art. 76, § 2º, e Lei nº 9.430, de 1996, arts. 25, inciso II, e 27, inciso II).

O art. 30 da Lei 12.973/2014 exclui da apuração do lucro real das empresas as *subvenções para investimento* que define, mediante condição:

Art. 30. As subvenções para investimento, inclusive mediante isenção ou redução de impostos, concedidas como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos e as doações feitas pelo poder público não serão computadas na determinação do lucro real, desde que seja registrada em reserva de lucros a que se refere o art. 195-A da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, que somente poderá ser utilizada para:

- I - absorção de prejuízos, desde que anteriormente já tenham sido totalmente absorvidas as demais Reservas de Lucros, com exceção da Reserva Legal; ou
- II - aumento do capital social.

Quanto aos *incentivos* concedidos pelos Estados ou pelo Distrito Federal com relação ao ICMS, o § 4º do artigo acima citado os equipara a *subvenções para investimento*:

§ 4º. Os incentivos e os benefícios fiscais ou financeiro-fiscais relativos ao imposto previsto no inciso II do caput do art. 155 da Constituição Federal, concedidos pelos Estados e pelo Distrito Federal, são considerados subvenções para investimento, vedada a exigência de outros requisitos ou condições não previstos neste artigo. (Incluído pela Lei Complementar nº 160, de 2017).

Com efeito, os incentivos fiscais não se enquadram no conceito de renda.

A exigência do IRPJ e CSLL pressupõe a obtenção, do ponto de vista jurídico e não meramente contábil, de lucro com efetivo acréscimo patrimonial, com plena disponibilidade econômica.

Desta forma, um incentivo concedido por um Estado da federação relativamente à apuração do ICMS, não deve ser tributado, uma vez que, juridicamente, esta redução não proporciona lucro com aumento patrimonial.

Este posicionamento está amparado no respeito ao federalismo contemplado pela Constituição Federal, vez que a tributação pela União da renúncia dos Estados implicaria na anulação dos efeitos do incentivo concedido.

Neste sentido, como bem citou a impetrante, o E Superior Tribunal de Justiça no julgamento do EREsp 1.517.492/PR, posicionou-se no sentido de que não é possível a inclusão de créditos presumidos concedidos a título de incentivo fiscal nas bases de cálculo do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, por representar interferência da União na política fiscal adotada por Estado-membro, configurando ofensa ao princípio federativo e à segurança jurídica.

Com efeito, assentaram que "Nos termos do art. 4º da Lei n. 11.945/09, a própria União reconheceu a importância da concessão de incentivo fiscal pelos Estados-membros e Municípios, prestigiando essa iniciativa precisamente com a isenção do IRPJ e da CSLL sobre as receitas decorrentes de valores em espécie pagos ou creditados por esses entes a título de ICMS e ISSQN, no âmbito de programas de outorga de crédito voltados ao estímulo à solicitação de documento fiscal na aquisição de mercadorias e serviços".

Confira-se

EMEN: RECURSO FUNDADO NO NOVO CPC/15. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. CRÉDITO PRESUMIDO DE ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO II IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DA 1ª TURMA. 1. A Primeira Turma desta Corte, firmou entendimento no sentido de não inclusão do crédito presumido de ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL porquanto referidos créditos foram renunciados pelo Estado em favor do contribuinte como instrumento de política de desenvolvimento econômico daquela Unidade da Federação, devendo sobre eles ser reconhecida a imunidade do art. 150, VI, a, da CF. Precedentes: AgRg no REsp 1227519/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/03/2015, DJe 07/04/2015 e AgRg no REsp 146141: Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/10/2015, DJe 26/10/2015. 2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AIRES - Agravo Interno no Recurso Especial - 1517492 2015.00.41673-7, Sérgio Kukina, STJ - Primeira Turma, DJE Data :20/10/2016)

Colaciono ainda recente entendimento do E. Tribunal Federal Regional da 4ª Região:

TRIBUTÁRIO. IRPJ, CSLL, LUCRO REAL. CRÉDITO PRESUMIDO DE ICMS. SUBVENÇÃO PARA INVESTIMENTO. Os créditos presumidos de ICMS se qualificam como subve investimento, conforme cabeça e parágrafo 4º do artigo 30 da Lei 12.973/2014, e estão excluídos da determinação do lucro real base de cálculo do IRPJ e da CSLL. Precedentes do STF e deste Tribunal. A exclusão dos créditos presumidos de ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL depende da legitimação de que trata a Lei Complementar 160/2017 e normativa consequente. (APL 5050226-82.2018.4.01.7100 RS, Primeira Turma, Relator Marcelo de Nardi, julgamento 03/04/2019)

Ante o quanto aquilato, não resta dúvida acerca da impossibilidade de tributação dos incentivos fiscais de ICMS, desde que mantidas as condições descritas no artigo 30 da Lei 12.973/2014.

Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar minha convicção e resolver a lide, **ACOLHO PARCIALMENTE** pedido da impetrante, **COM RESOLUÇÃO DE MÉRITOS** termos do art. 487, I, do NCPC, concedendo-lhe ordem para que a autoridade impetrada se abstenha da cobrança ou da aplicação de qualquer penalidade pela exclusão do crédito presumido de ICMS da base de cálculo das Imposto de Renda (IR) e de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), podendo a impetrante compensar os respectivos créditos gerados a partir do ajuizamento desta ação com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, condicionada a compensação ao trânsito em julgado. Aqui se incluem a vedação à autoridade fiscal que inpeça a emissão de CPD-EN, bem como a inclusão em banco de dados de inadimplentes.

Corolário do mero efeito devolutivo de eventual apelação, desde já a impetrante poderá recolher o tributo na forma desta sentença. Pelo mesmo motivo, poderá a autoridade impetrada efetuar o lançamento apenas para o fim de evitar decadência e/ou prescrição.

A execução desta sentença desde já não impedirá, se reformada, que o Fisco venha a cobrar a atualização monetária e juros moratórios no futuro, dos quais o contribuinte se resguardará somente mediante o depósito integral, nos termos da legislação tributária.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios ante as Súmulas n. 512 do STF e 105 do STJ.

Intime-se a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, consoante requerido.

A presente sentença **está sujeita ao reexame necessário**, nos termos do §1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009.

Após, o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo.

P.I

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003037-89.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: RAFAEL FONTELAS DE PINA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ante a certidão ID n. 17166233, fica designada perícia médica para o dia **31 de maio de 2019, às 14h15min**, no Ambulatório situado no prédio da Justiça Federal, na Avenida Presidente Vargas, 543, Bairro Cidade Nova, Franca-SP, com a perita Dra. Fernanda Reis Vicientez.

2. Intime-se pessoalmente o(a) autor(a) para a perícia, devendo o(a) mesmo(a) comparecer munido(a) de documento de identidade, carteira de trabalho e todos os exames médicos que possuir.

Intimem-se as partes, com prioridade.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000797-93.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: FRANCISCO BERNARDINO BARBOSA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARINA GARCIA FALEIROS - SP376179, A TAIDE MARCELINO JUNIOR - SP197021
IMPETRADO: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM FRANCA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança ajuizado por **Francisco Bernardino Barbosa** contra ato praticado pelo **Procurador Geral da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional de Franca-SP**, consubstanciado na cobrança de crédito tributário, que entende, constituído indevidamente.

Assevera que há "nulidade do lançamento de ofício formalizado pelo Sr. Auditor Fiscal da Receita Federal em razão da não ocorrência de subsunção do fato à norma de incidência tributária, tendo restado evidente a aplicação de dispositivos genéricos no próprio voto e Acórdão do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais".

Pede, em sede de liminar, seja determinada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, referente à inscrição em dívida ativa n. 80.1.19.001754-50. Juntou documentos (id. 15766382).

Intimado, o impetrante regularizou o valor atribuído à causa e recolheu custas complementares (id. 17073275).

É o breve relato. Passo a decidir.

Recebo a petição de id 17073275 como emenda à inicial.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7.º, da Lei n.º 12.016/2009, quais sejam: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável, se a medida somente for concedida ao final do processo (*periculum in mora*).

Quer me parecer, nesse juízo precário, que resta mitigada a relevância da tese inicial adotada pelo impetrante.

Comefeito, determina o art. 142, do Código Tributário Nacional:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Assim, a motivação do ato administrativo exacional deve compreender:

a) a descrição dos fatos que ensejam sua feitura;

b) a explicitação do direito aplicável; e

c) a demonstração da juridicidade dos fatos, ou seja, da consonância entre a matéria de fato e o antecedente da regra-matriz emanada do direito aplicável.

Aduz o autor que "...a exigência tributária que recaiu sobre o Impetrante é totalmente indevida haja vista a ausência de tipificação específica, o que macula por completo a obrigação tributária assim constituída".

Todavia, não logrou êxito em provar que da suposta imputação genérica que lhe foi imposta decorreu prejuízo à sua defesa ou mesmo a impediu.

Ora, ainda que tenham ocorrido eventuais imprecisões no enquadramento legal, é lícito presumir que a descrição dos fatos permitiu ao contribuinte entender o caráter ilícito da conduta imputada, o que restou demonstrado pelo conteúdo da defesa empreendida na esfera administrativa.

Assim, entendo prematuro o deferimento da liminar sem contemplar o contraditório e a ampla defesa, possibilitando a autoridade coatora eventuais infimações com relação aos documentos apresentados como exordial, inclusive para aclarar a questão afeta ao fato gerador do imposto de renda, qual seja, o suposto ganho de capital.

Portanto, os fatos serão melhor analisados após a vinda das informações, momento em que será possível verificar se presentes todos os requisitos ensejadores da medida pretendida.

Ante o exposto, **indefiro, por ora, a medida liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações que julgar necessárias, em 10 dias úteis, nos termos do art. 7º, I da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência à pessoa jurídica de direito interno responsável, para que, querendo, ingresse no feito (Lei 12.016/2009, art. 7º, II).

Após, ao Ministério Público Federal para que ofereça seu parecer.

Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003448-35.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: FRANKLIN ALLAN DE SOUZA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA - SP190205, TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977
IMPETRADO: CHEFE DO INSS AGÊNCIA DE FRANCA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Concedo ao impetrante o prazo de 05 (cinco) dias úteis para que se manifeste sobre o documento juntado pela autoridade impetrada, esclarecendo se remanesce interesse no prosseguimento do feito.

Cumprida a determinação supra, tomemos autos conclusos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001139-41.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: SILVIA MARIA DE OLIVEIRA CASTRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: HELIO DO PRADO BERTONI - SP236812
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA DO INSS DE FRANCA, SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos

Converto o julgamento em diligência.

Considerando as informações prestadas e documento juntado pela autoridade impetrada, dê-se vista à impetrante, pelo prazo de 05 (cinco) dias úteis para que esclarece se remanesce interesse no prosseguimento do feito.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000960-73.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: LUJIZ ANTONIO DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO - SP74491, ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO - SP338515
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE INSS FRANCA

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Luiz Antônio da Silva** contra ato do **Chefe da Agência da Previdência Social ou do Instituto Nacional do Seguro Social de Franca-SP**, com o qual pretende que a autoridade coatora providencie a análise e encerramento do requerimento n. 184.210.925-9, protocolado em 31/07/2018. Juntou documentos.

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

De acordo com o artigo 1.º da Lei n.º 12.016/09:

“Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”

Prescreve o artigo 7º, inciso III da Lei 12.016/2009:

“Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

(...)

III. que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.”

Para a concessão de liminar em mandado de segurança, necessária a presença de dois requisitos, quais sejam, a relevância da fundamentação e o receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Nada obstante a importância dos argumentos expendidos pelo impetrante, vejo que o impetrante vem recebendo aposentadoria desde 11/01/2018, o que faz mitigar a urgência que poderia justificar a concessão de liminar sem ouvir o INSS, a quem deve ser garantido o direito de apresentar suas justificativas para a demora na conclusão do processo administrativo de revisão.

Assim, por cautela, a matéria será melhor analisada por ocasião da sentença, após a vinda das informações, oportunidade em que, exercido o contraditório e a ampla defesa, será possível verificar se presente o direito líquido e certo alegado na exordial.

De outro lado, o rito do mandado de segurança é extremamente célere, sendo que eventual sentença de procedência é dotada de eficácia imediata, nos termos preconizados pelo art. 14, parágrafo 3º, da Lei n.º 12.016/09, o que afasta o perigo de demora.

Diante do exposto, **INDEFIRO o pedido de concessão de liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações que julgar necessárias, em 10 dias úteis, nos termos do art. 7º, I da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência à Procuradoria Federal, para que, querendo, ingresse no feito (Lei 12.016/2009, art. 7º, II).

Concedo ao impetrante os benefícios da assistência judiciária, nomeando para representá-lo neste processo os subscritores da inicial, ficando presumido que aceitam o encargo (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art.5º, § 4º).

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

P.I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000173-44.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: MARISTELLA BARBOSA MACEDO
Advogados do(a) IMPETRANTE: TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205, NARA TASSIANE DE PAULA - SP301169
IMPETRADO: CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) DA AGÊNCIA DE FRANCA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Maristella Barbosa Macedo** contra ato do **Chefe do Instituto Nacional do Seguro Social da Agência de Franca-SP**, consistente no indeferimento do pedido de aposentadoria por idade. Alega, em suma, que a autarquia previdenciária negou o benefício sob a justificativa de falta de carência, deixando de considerar os períodos em que exerceu cargo em comissão junto à Prefeitura de Restinga-SP. Juntou documentos (id 13924355).

Instada, impetrante emendou a inicial (id14786535).

A medida liminar foi indeferida (id 14910838).

A Procuradoria Federal especializada manifestou interesse em ingressar no feito (id 15159808).

Parecer do Ministério Público Federal, no qual requer o regular prosseguimento do feito, uma vez que os presentes autos versam, unicamente, sobre assuntos de alçada exclusiva dos litigantes, não estando presente o interesse primário que justificaria sua manifestação (id 15199858).

A autoridade impetrada prestou suas informações, sustentando que, quando da análise do requerimento administrativo, foi comprovado o recolhimento de 101 contribuições e que, emitida carta de exigência para apresentação de CTPS e outros documentos que pudessem demonstrar a totalização da carência exigida, a segurada após solicitar prorrogação de prazo, não mais se manifestou. Asseverou ainda, que o vínculo com o Município de Restinga-SP consta "com informação extemporânea em CTPS, passível de comprovação", motivo pelo qual não foi considerado. Pugnou pela denegação da segurança (id 15776401).

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

De início, acolho o parecer do Ministério Público Federal para o fim de desonerá-lo a ingressar na discussão do mérito da demanda, porquanto essa respeitável instituição não mais tem a atribuição de defesa dos interesses da União ou de suas autarquias.

Aqui se discute interesse próprio da pessoa jurídica de direito público, não da sociedade como um todo.

Portanto, realmente inexistente o chamado interesse público primário, de modo que deve ser respeitada a independência funcional e a vontade dessa instituição em se manifestar apenas quando esteja em discussão interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme estabelece o artigo 127 da Constituição Federal.

Não havendo preliminares a serem dirimidas, passo ao mérito.

A impetrante pretende a concessão de benefício de aposentadoria por idade e, para tanto, deve preencher os seguintes requisitos: qualidade de segurada, cumprimento do período de carência e, finalmente, a idade mínima exigida pela lei.

Nesse ponto esclareço que a Lei n. 10.666/03 prescindiu da qualidade de segurado para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, nos seguintes moldes:

"Art. 3º A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.

§ 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

§ 2º A concessão do benefício de aposentadoria por idade, nos termos do § 1º, observará, para os fins de cálculo do valor do benefício, o disposto no art. 3º, caput e § 2º, da Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, ou, não havendo salários de contribuição recolhidos no período a partir da competência julho de 1994, o disposto no art. 35 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.”

Portanto, a concessão da aposentadoria por idade, ainda que ausente a qualidade de segurado é possível desde que o interessado, na data do requerimento, tenha cumprido tempo de atividade correspondente à carência legal.

Entendo de relevo esclarecer que o tempo de contribuição deve ser analisado a partir do momento que o segurado tem a faculdade de requerer o benefício, ou seja, quando implementou a idade mínima exigida à aposentação.

Vejo que a autora completou o requisito da idade (60 anos), em 03/07/2007, conforme carteira de identidade que instrui a inicial, devendo, portanto, cumprir uma carência de 156 meses de contribuição, segundo art. 142 da Lei 8.213/91.

Quanto à carência exigida, vejo que em suas informações a autoridade impetrada asseverou ter computado, quando do requerimento administrativo, todos os períodos constantes do CNIS e da CTPS, o que não foi suficiente para a concessão do benefício. Ressalvou que o vínculo mantido com a Prefeitura de Restinga-SP não foi considerado por tratar-se de vínculo com informação extemporânea.

Assim o ponto controvertido da demanda é o tempo trabalhado para a citada municipalidade, exercendo cargo em comissão.

Necessário se faz, portanto, tecer algumas considerações sobre a questão posta.

Vejo que a impetrante instruiu tanto o presente *mandamus* quanto o recurso administrativo com farta documentação atinente ao vínculo guerrcado.

Na esfera administrativa houve reconhecimento de parte do interregno, qual seja de 18/03/2002 a 08/08/2002 e de 09/08/2002 a 31/07/2004.

Nestes autos restou demonstrado que a autora foi contratada para provimento de cargo em comissão junto à Prefeitura de Restinga-SP, nos ínterims de 03/01/2005 (Portaria n. 689) a 31/12/2008 (Portaria n. 800), de 12/03/2010 (Portaria n. 852) a 31/12/2012 (Portaria n. 928) e de 15/04/2014 (Portaria n. 167-A) a 12/12/2014 (Portaria n. 222-A).

Provada a contratação para o exercício de cargo comissionado e seu efetivo desempenho, deve-se, para que seja viável seu cômputo como carência ou tempo de serviço, demonstrar o recolhimento de contribuições à Previdência.

A obrigatoriedade de tal recolhimento decorre de lei e é da empregadora, conforme instituído pela Emenda Constitucional n. 20/98, que alterou o artigo 40 da CF/88, estabelecendo em seu § 13º:

“Art. 40 (...)

§ 13 – Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social.

(...)”

O Município contratante cumpriu a obrigação integralmente, o que ficou retratado através das fichas financeiras e dos holerites que acompanham a inicial, visto que destacado mês a mês a quantia descontada do salário da impetrante referente ao encargo previdenciário.

Ressalto que não foi alegada, como matéria de defesa, a ausência de recolhimentos, mas tão somente a extemporaneidade da informação do vínculo.

Por fim, destaco que além dos documentos já citados, a impetrante apresentou também rescisões dos contratos de trabalho e termos de quitação, extratos de conta vinculada ao FGTS, atestado emitido pela Prefeitura de Restinga-SP, rol de salários e declaração de aposentadoria em regime próprio.

Dessa forma, evidenciado o vínculo e o pagamento das contribuições previdenciárias, os interstícios em que a impetrante laborou em cargo comissionado devem ser computados para efeito de carência da aposentadoria por idade pretendida.

Nesse sentido:

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR IDADE. RECOLHIMENTOS VERTIDOS AO RGPS POR SERVIDOR OCUPANTE DE CARGO EM COMISSÃO. EC 20/98, ART. 40, § 3º, DA CF/88. MAJORAÇÃO DA RMI. PARCIAL PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL. SENTENÇA MANTIDA EM PARTE.

1. A autora ingressou no serviço público em cargo comissionado somente em abril de 1999, já na vigência da EC 20/98, portanto, vinculada ao RGPS, sendo assegurada a metodologia de cálculo de salário de benefício em conformidade com os ditames da lei 8.213/91, que regula o RGPS.

2. As contribuições vertidas pela segurada durante o período de abril de 1999 a outubro de 2005, deve compor, nos termos da legislação pertinente, o período base de cálculo do benefício previdenciário concedido em 10/11/2005.

3. Faz jus a parte autora ao reconhecimento do direito à revisão do benefício de aposentadoria por idade NB41/139.395.111-0, concedido em 10/11/2005, para a inclusão no PBC o período contributivo de abril de 1999 a junho de 2010, com novo cálculo da RMI, devidos à parte autora desde a data de entrada do requerimento (10/11/2005).

4. Para o cálculo dos juros de mora, aplicam-se os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta de liquidação. Quanto à correção monetária, acompanho o entendimento firmado pela Sétima Turma no sentido da aplicação do Manual de Cálculos, naquilo que não conflitar como o disposto na Lei nº 11.960/2009, aplicável às condenações impostas à Fazenda Pública a partir de 29 de junho de 2009.

5. Remessa oficial, parcialmente provida. 6. Sentença mantida em parte.

(Processo n. 0000767-65.2013.4.03.6110 - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL 1995955 – Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO - TRIBUNAL TERCEIRA REGIÃO - SÉTIMA TURMA – Data: 23/10/2017 - Data da publicação: 30/10/2017 - e-DJF3 Judicial 1)

Destarte, restou demonstrado que a impetrante trabalhou como empregada de 18/08/1970 a 27/01/1977 e exerceu cargo em comissão de 18/03/2002 a 08/08/2002, 09/08/2002 a 31/07/2004, 03/01/2005 a 31/12/2008, 12/03/2010 a 31/12/2012 e de 15/04/2014 a 12/12/2014, totalizando 16 anos 03 meses e 11 dias.

Conforme fundamentação supra, o impetrante contava na data do requerimento administrativo, 195 contribuições, o que lhe conferia o direito ao benefício pretendido, que, *in casu*, exige carência de 156 contribuições, repiso.

Tribunal Federal: A aposentadoria será devida desde o ajuizamento da ação (29/01/2019), eis que entendo que o mandado de segurança somente tem eficácia para o futuro, nunca para o passado, consoante esclarece a Súmula n. 271 do Supremo

“Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.”

Como a impetrante pretende o recebimento de valores em atraso anteriores ao ajuizamento do writ, a mesma carece de interesse processual por inviabilidade da ação mandamental para assegurar o direito que invocou.

Tribunal Federal: De outro lado, a impetrante não tem direito ao mandado de segurança para pleitear o reconhecimento de créditos pretéritos, pois a ação mandamental não é sucedâneo de ação de cobrança, conforme a Súmula n. 269 do Supremo

“O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.”

Assim, a impetrante não tem direito à ação de mandado de segurança para veicular a pretensão de receber crédito anterior ao ajuizamento da demanda.

Como é cediço, o mandado de segurança tem sido utilizado de maneira abusiva, pois o seu rito permite a conclusão mais célere do processo e a jurisprudência já pacificou o descabimento de condenação em honorários advocatícios.

Dessa forma, a impetrante busca no Poder Judiciário uma resposta mais rápida e menos arriscada (portanto, menos onerosa), o que seria legítimo se não fosse potencialmente prejudicial à pessoa jurídica representada pela autoridade impetrada, pois o rito sumaríssimo do mandado de segurança não permite a cognição mais ampla do procedimento comum.

Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar meu convencimento e resolver a lide, **ACOLHO EM PARTE** o pedido formulado pela impetrante, **COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 487 I, do CPC, determinando à autoridade impetrada que lhe conceda o benefício de aposentadoria por idade, a partir do ajuizamento do writ (29/01/2019), cujo valor deverá ser calculado nos termos do artigo 50, da Lei n. 8.213/91, mais o abono anual.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos face à Súmula n. 105 do C. STJ.

No presente caso, a autora conta com 71 anos de idade, o que configura o perigo da demora em se aguardar o cumprimento da decisão final desta demanda. Ademais, nos termos do art. 14, § 3º, da Lei nº 12.016/2009, prolatada a sentença no mandado de segurança, a mesma produz efeitos imediatos independentemente da eventual interposição de recurso (que, como regra nesta via, só possui o efeito devolutivo). Assim, determino ao INSS que implante o benefício no prazo de 20 (vinte) dias, com DIP provisória em 14/05/2019.

Cópia desta sentença servirá de intimação à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais em Ribeirão Preto-SP - AADJ, para o fim de implantação do benefício.

A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do § 1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009.

Intime-se a Advocacia Geral da União/ Procuradoria-Geral Federal, órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, consoante requerido.

Após, o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo com as cautelas de estilo.

P.I.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000458-37.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
ESPOLIO: ANTONIO JORGE
Advogado do(a) ESPOLIO: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574
ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de Cumprimento Provisório de Sentença que Antônio Jorge ajuizou contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, no tocante à obrigação de fazer consistente em implantação de benefício previdenciário.

Verifico que a sentença prolatada nos autos físicos nº 0003650-44.2011.403.6113 condenou o INSS a conceder ao autor Antônio Jorge o benefício previdenciário de aposentadoria especial, a partir da data de entrada do requerimento administrativo (16/08/2011).

Houve recurso de apelação do réu, que foi recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Os autos foram remetidos ao E. TRF da 3ª Região em 29 de janeiro de 2014.

Em 30 de novembro de 2018, houve decisão monocrática determinando o afastamento parcial do efeito suspensivo do recurso interposto nos autos para facultar ao interessado a execução provisória da obrigação de fazer no primeiro grau.

No tocante ao pagamento das quantias atrasadas, foram mantidos ambos os efeitos legais.

Ante o exposto, acolho a pretensão do exequente, determinando a intimação da Gerente da Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Previdência Social de Ribeirão Preto, por meio eletrônico, para que proceda à implantação do benefício previdenciário de aposentadoria especial concedido ao exequente, nos termos explicitados na sentença de fls. 173/181 dos autos físicos nº 0003650-44.2011.403.6113 (ID 16796724 – páginas 5 a 22), no prazo de 20 (vinte) dias úteis, comunicando-se o atendimento nos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001464-50.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CLAUDIO REIS VILAS BOAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO BORTOLETTO IZIDORO - SP363412, CARLOS EDUARDO IZIDORO - SP174713
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Intime-se o executado a pagar voluntariamente o débito apurado pela CEF (RS 607,29 - ID 15917225), no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do artigos 523, *Caput*, do Código de Processo Civil.

2. Decorrido o prazo sem que haja o pagamento voluntário:

a) ao débito será acrescido multa de 10% (dez por cento), bem como honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil, devendo a exequente ser intimada para requerer o que entender de direito, apresentando memória discriminada e atualizada do débito;

Em caso de pagamento parcial, a multa e os honorários advocatícios incidirão sobre o restante (art. 523, § 2º, do Código de Processo Civil).

b) iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que os executados, independente de penhora ou nova intimação, apresentem, nos próprios autos, as suas impugnações – art. 525, *Caput*, do Código de Processo Civil.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001449-81.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: NILDA MARIA DE CASTRO
Advogados do(a) AUTOR: NARA TASSIANE DE PAULA - SP301169, TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Um dos pontos controvertidos da presente lide é o computo do período de 27/07/1992 a 01/09/1994, em que a autora trabalhou como oficial administrativo (RPPS).

Na esfera administrativa, tal interregno não foi reconhecido ao argumento de que a respectiva CTC estava preenchida de maneira incorreta.

Verifico que a autora somente apresentou nova CTC, após o ajuizamento da ação, quando da réplica (id 7912189)

Assim, ante a exigência legal de que a via original da CTC instrua o pedido de averbação e tratando-se de autos eletrônicos, intime-se a requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, deposite o referido documento em juízo, devendo a serventia lavrar certidão atestando, por semelhança, a originalidade do mesmo.

Após, o documento ficará à disposição do INSS, por 10 (dez) dias para que, querendo, proceda à conferência do mesmo.

Como decurso deste prazo, tomemos autos conclusos.

Ressalvo que o documento original será devolvido à demandante depois de prolatada a sentença.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001123-53.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: LUIZ ANTONIO SCAION
Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA SILVA - SP286018
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Com a instalação do Juizado Especial Federal em Franca, em 24 de novembro de 2006, nos termos do Provimento nº 280 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, as demandas ajuizadas a partir da referida data, relacionadas com a previdência e assistência social (e as demais ações cíveis, a partir de 09 de janeiro de 2007), cujos valores não ultrapassem sessenta salários mínimos, devem ser processadas e julgadas no Juizado.

Trata-se de competência absoluta e, portanto, improrrogável, que deve ser reconhecida de ofício, sob pena de nulidade dos atos processuais praticados (art. 3º, § 3º, da Lei 10.259/2001).

Ante o exposto, e à vista do valor atribuído à causa, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta demanda e determino a imediata remessa destes autos ao Juizado Especial Federal em Franca.

Considerando o teor do artigo 17, da Resolução Pres. nº 88, de 24/01/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe sobre Sistema PJe no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, determino o encaminhamento dos arquivos constantes no sistema Pje, por correio eletrônico, à Secretaria do Juizado Especial Federal em arquivo único, em formato pdf, dando-se baixa no sistema por incompetência deste Juízo.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001430-75.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: MARIA APARECIDA VIEIRA FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a autora, na pessoa de sua procuradora constituída, para que esclareça se persiste o interesse no prosseguimento do feito, haja vista a informação em sentido contrário fornecida pela requerente ao oficial de justiça (documento ID n. 16585704). Prazo: dez dias úteis.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE GUARATINGUETÁ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000216-97.2018.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755

EXECUTADO: ROSANA FERNANDES DA SILVA

DESPACHO

1. CITE-SE e INTIME-SE a parte ré para comparecer à audiência de conciliação designada para o dia **03 DE JULHO DE 2019 (quarta-feira), às 16h00min**, nos termos do caput do art. 334 do Código de Processo Civil (CPC), a ser realizada na Central de Conciliação deste juízo.

1.1. A parte ré poderá oferecer contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, observadas as hipóteses previstas no art. 335, também do CPC.

1.2. Em caso de ausência de não comparecimento do réu em audiência ou, comparecendo, não realizar acordo, bem como não contestar a ação, presumir-se-ão verdadeiros as alegações de fato formuladas pelo autor, nos termos do art. 344 do CPC.

2. Se restar negativo o cumprimento da citação e intimação do(a) réu/ré, remetam-se os autos ao Juízo de origem, independentemente de novo despacho.

3. As partes deverão comparecer com, no mínimo, 30 (trinta) minutos de antecedência.

4. Se uma das partes não comparecer à audiência designada ou, ainda, se a conciliação restar infrutífera, remetam-se os autos ao Juízo de origem, independentemente de novo despacho.

5. O não comparecimento injustificado de qualquer das partes poderá ensejar ao ausente a sanção prevista no parágrafo 8º do art. 334, também do Código de Processo Civil.

6. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 9 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000209-08.2018.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: ANDREIA FERREIRA DAVID

DESPACHO

1. CITE-SE e INTIME-SE a parte ré para comparecer à audiência de conciliação designada para o dia **03 DE JULHO DE 2019 (quarta-feira), às 16h00min**, nos termos do caput do art. 334 do Código de Processo Civil (CPC), a ser realizada na Central de Conciliação deste juízo.

- 1.1. A parte ré poderá oferecer contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, observadas as hipóteses previstas no art. 335, também do CPC.
- 1.2. Em caso de ausência de não comparecimento do réu em audiência ou, comparecendo, não realizar acordo, bem como não contestar a ação, presumir-se-ão verdadeiros as alegações de fato formuladas pelo autor, nos termos do art. 344 do CPC.
2. Se restar negativo o cumprimento da citação e intimação do(a) réu/ré, remetam-se os autos ao Juízo de origem, independentemente de novo despacho.
3. As partes deverão comparecer com, no mínimo, 30 (trinta) minutos de antecedência.
4. Se uma das partes não comparecer à audiência designada ou, ainda, se a conciliação restar infrutífera, remetam-se os autos ao Juízo de origem, independentemente de novo despacho.
5. O não comparecimento injustificado de qualquer das partes poderá ensejar ao ausente a sanção prevista no parágrafo 8º do art. 334, também do Código de Processo Civil.
6. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 9 de maio de 2019.

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000663-51.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: TELMA ANITA SILVA GUIMARAES
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA - SP224405
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Nos termos do artigo 4º, "b", da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do Eg. TRF da 3ª Região, intimem-se o INSS, e o MPF se o caso, a efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los **independentemente de determinação judicial**.

2. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 8 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000610-70.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: MARLENE ALVES
Advogados do(a) AUTOR: JANAINA SILVA DE MACEDO - SP378142, AZOR PINTO DE MACEDO - SP111608
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Nos termos do artigo 4º, "b", da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do Eg. TRF da 3ª Região, intimem-se o INSS, e o MPF se o caso, a efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los **independentemente de determinação judicial**.

2. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 8 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000554-37.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: NAIR BUENO CLEMENTE DO ESPIRITO SANTO
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA - SP290997
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Nos termos do artigo 4º, "b", da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do Eg. TRF da 3ª Região, intem-se o INSS, e o MPF se o caso, a efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los **independentemente de determinação judicial**.

2. Intem-se.

GUARATINGUETÁ, 8 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000621-02.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: MARINA CELSO BARNABE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ANTONIO RODRIGUES DA SILVA - SP121823
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Nos termos do artigo 4º, "b", da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do Eg. TRF da 3ª Região, intem-se o INSS, e o MPF se o caso, a efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los **independentemente de determinação judicial**.

2. Intem-se.

GUARATINGUETÁ, 8 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000521-47.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: ORACI DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: VALQUIRIA DE AGUIAR NASCIMENTO - SP229886
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Nos termos do artigo 4º, "b", da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do Eg. TRF da 3ª Região, intem-se o INSS, e o MPF se o caso, a efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los **independentemente de determinação judicial**.

2. Intem-se.

GUARATINGUETÁ, 28 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000494-64.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: TEREZA MARIANA MATIAS DE CASTRO
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO DE OLIVEIRA TISSETO - SP191535
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Nos termos do artigo 4º, "b", da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do Eg. TRF da 3ª Região, intem-se o INSS, e o MPF se o caso, a efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los **independentemente de determinação judicial**.

2. Intem-se.

GUARATINGUETÁ, 14 de março de 2019.

**DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

Expediente Nº 5846

PROCEDIMENTO COMUM

000134-30.2013.403.6118 - JOSE WASHINGTON DE ANDRADE(SP291644 - ERICA FERNANDES E SILVA LEME NUNES E SP314086 - JULIANA ALVES AMBROSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Requeiram o que entenderem de direito.
3. No silêncio, considerando-se o acórdão transitado em julgado (fl. 77), bem como ser(em) a(s) parte(s) autora(s) beneficiária(s) da gratuidade judiciária, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.
4. Int.-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000941-50.2013.403.6118 - ANTONIO DA SILVA SILVEIRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.

1. Em complemento ao despacho de fl. 212, apresente o autor comprovante de indeferimento do benefício pleiteado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.
2. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001147-64.2013.403.6118 - ROSILENE CAMARGO SIMAO(SP098718 - ANTONIO FLAVIO DE TOLOSA CIPRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.

1. Diante do teor da certidão de fl. 126, aguarde-se em secretaria pelo prazo de 01 (um) ano para a solução administrativa referente ao Cadastro do advogado dativo Dr. ANTONIO FLÁVIO DE TOLOSA CIPRO, OAB/SP 98.718.
2. Após o prazo assinalado acima, remetam-se os autos ao Arquivo (Baixa Findo), devendo o referido advogado informar a este Juízo eventual regularização no Sistema AJG.
3. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001407-44.2013.403.6118 - ANA MARIA DE ASSIS MOREIRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Requeiram o que entenderem de direito.
3. No silêncio, considerando-se o acórdão transitado em julgado (fl. 164 v.), bem como ser(em) a(s) parte(s) autora(s) beneficiária(s) da gratuidade judiciária, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.
4. Int.-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001552-03.2013.403.6118 - MARIA DAS GRACAS IZIDORO(SP289615 - AMANDA CELINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.

1. Fls. 227/228: Indefero o requerimento do MPF, de realização de nova avaliação socioeconômica, uma vez que tal perícia já foi efetivada, conforme Laudo de fls. 131/137.
2. Cabe ressaltar que os valores das contas apresentadas às fls. 171/187 são incompatíveis com a situação de Misericórdia de que trata a LOAS.
3. Venham os autos conclusos para sentença com urgência, tendo em vista o cumprimento da Meta de Nivelamento nº 2 do Conselho Nacional de Justiça.
4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002237-10.2013.403.6118 - LUIZA MARILAC FONSECA - INCAPAZ X MATEUS CHAVES FONSECA(SP362703 - AMANDA BARROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO)

DESPACHO.

1. Considerando a informação supra, fica destituída a perita nomeada às fls. 309/310, não sendo devidos honorários periciais a esta. Nomeio em substituição a DRª. YEDA RIBEIRO DE FARIAS, CRM 55.782, para a realização da perícia médica, que ora redesigno para o dia 04 de JUNHO de 2019 às 10:00 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, nº 58, Vila Paraíba, nesta cidade, sendo mantidos os demais termos do despacho de fls. 309/310.
2. Fica a parte autora intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendada, portando documentos de identificação pessoal com foto e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames, atestados, receituários e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do perito.
3. Arbitro os honorários da médica perita DRª. YEDA RIBEIRO DE FARIAS, CRM 55.782, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, oficie-se à Diretoria do Foro para o pagamento.
4. EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA, SOB PENA DE EXTINÇÃO.
5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000415-49.2014.403.6118 - NILTON NOGUEIRA - ESPOLIO X CARLOS RONALDO NOGUEIRA X CARLOS RONALDO NOGUEIRA(SP026417 - MARIO TEIXEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2339 - CLAUDIA VALERIO DE MORAES E Proc. 3407 - SANDRA HELENA GALVAO AZEVEDO)

(...) SENTENÇA

(...)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo espólio de NILTON NOGUEIRA, representado por Carlos Ronaldo Nogueira, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DEIXO de declarar a inexistência de débito previdenciário, relativo ao benefício de pensão por morte NB 21/139.553.335-8 recebido pelo de cujus. Condeno a parte Autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios que arbitro em dez por cento do valor atualizado da causa. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001157-74.2014.403.6118 - VITORIA KAROLINE XAVIER DOBROVOLSKY ARRAS - INCAPAZ X IZABEL CRISTINE XAVIER COSTA DINIZ(SP180086 - DENISE PEREIRA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) SENTENÇA

(...)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por VITORIA KAROLINE XAVIER DOBROVOLSKY ARRAS, representada por Izabel Cristine Xavier Costa Diniz, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DEIXO de determinar a esse último que implemente em favor da Autora benefício previdenciário de pensão pela morte de Irineu dos Santos Lopes. Condeno a parte Autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios que arbitro em dez por cento do valor atualizado da causa, ficando a exigibilidade de tais verbas suspensa na forma do artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista ser a parte Autora beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001210-55.2014.403.6118 - MINERVINA VIEIRA DE OLIVEIRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) SENTENÇA

(...)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por MINERVINA VIEIRA DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DEIXO de determinar ao Réu que proceda à revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição da Autora (NB 159.722.562-0). Defiro o pedido de gratuidade de justiça. Condeno a parte Autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios que arbitro em dez por cento do valor atualizado da causa, ficando a exigibilidade de tais verbas suspensa na forma do artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista ser a parte Autora beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001715-46.2014.403.6118 - SEBASTIAO HELIO DA SILVA(SP237954 - ANA PAULA SONCINI COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) SENTENÇA

(...)Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por SEBASTIÃO HÉLIO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DETERMINO a esse último que proceda à averbação como tempo de atividade especial do Autor o período de 11.12.2002 a 05.5.2008, trabalhado na empresa Basf S.A., exceto eventual(is) período(s) em que o(a) segurado(a) esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário (espécie 31), nos termos da fundamentação. DEIXO de determinar ao Réu que implemente benefício de aposentadoria especial em favor do Autor. DEIXO de reconhecer como laborado em atividade especial o período de 06.5.2008 a 17.3.2014. Em razão da sucumbência recíproca, condeno o Réu no pagamento da metade das despesas processuais e honorários de advogado de cinco por cento

do valor atualizado da causa. Condeno a parte Autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios que arbitro em cinco por cento do valor atualizado da causa, ficando a exigibilidade de tais verbas suspensa na forma do artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista ser a parte Autora beneficiária da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001849-73.2014.403.6118 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) SENTENÇA

(...) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por CARLOS ALBERTO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DETERMINO a esse último que, no prazo de trinta dias, proceda à averbação como tempo de atividade especial do Autor os períodos de 30.12.1983 a 11.8.1998, trabalhado na empresa MRS Logística S.A. e de 04.9.2001 a 10.12.2012, laborado na empresa Serv. Esp. Seg. Vig. Int. Servi de SP Ltda., exceto eventual(is) período(s) em que o(a) segurado(a) esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário (espécie 31), nos termos da fundamentação. DETERMINO ao Réu que, no mesmo prazo, proceda a implementação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do Autor, a qual será devida desde 23.1.2013 (DER), mediante o enquadramento dos períodos reconhecidos nesta sentença, com a aplicação do fator de conversão de 1,4, mantido(s) o(s) período(s) já reconhecido(s) na esfera administrativa, bem como o cômputo dos períodos comuns laborados, conforme determinado. CONDENO o Réu ao pagamento de valores atrasados, a serem apurados na fase de execução, respeitada a prescrição quinquenal. Eventuais valores recebidos relativos a benefícios não cumuláveis deverão ser abatidos também nesta fase. DEIXO de reconhecer os períodos de 04.04.2000 a 18.08.2000 e de 01.04.2001 a 23.04.2001 como laborados em atividades especiais. DEIXO de determinar a revisão da renda mensal inicial do benefício do Autor sem a incidência do fator previdenciário. Atualização monetária e juros de mora de acordo com a tese firmada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral, no julgamento do RE 870947 (Tema 810), Relator Min. LUIZ FUX, julgado em 20/09/2017, DJe 20/11/2017; até 25/03/2015 (modulação de feitos das ADIs nº 4.357 e 4.425) aplica-se integralmente o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (remuneração oficial da caderneta de poupança) e a partir de tal data a correção monetária dá-se pelo IPCA-E e os juros de mora continuam a observar o disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97. Condeno a parte vencida a pagar honorários ao advogado do vencedor (art. 85 do CPC/2015): como são vencidas tanto a parte autora como a ré, e sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial (14 do art. 85 do CPC/2015), cada parte pagará ao advogado da outra honorários no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação (3º, I, e 4º, III, do art. 85 do CPC/2015), observado, no que diz respeito à parte beneficiária da gratuidade de justiça, o disposto no 3º do art. 98 do CPC/2015. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001855-80.2014.403.6118 - ELENICE BERBIS DOS SANTOS(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA E SP202744E - JOSIANE DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO)

(...) SENTENÇA

(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por ELENICE BERBIS DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DEIXO de determinar a esse último que implemente em favor da Autora benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Condeno a parte Autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios que arbitro em dez por cento do valor atualizado da causa, ficando a exigibilidade de tais verbas suspensa na forma do artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista ser a parte Autora beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002375-40.2014.403.6118 - STEFANY TUNISSI VASQUES - INCAPAZ X SEM IDENTIFICACAO(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) SENTENÇA

(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por STEFANY TUNISSI VASQUES, representada por Luciana Tunissi Vasques, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DEIXO de determinar a esse último que implemente em favor da Autora benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição da República. Condeno a parte Autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios que arbitro em dez por cento do valor atualizado da causa, ficando a exigibilidade de tais verbas suspensa na forma do artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista ser a parte Autora beneficiária da Justiça Gratuita. Intime-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS e RENAJUD), referente(s) à parte autora. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002406-60.2014.403.6118 - MERCIA REGINA DE QUEIROZ(SP260493 - ANA CRISTINA CARVALHO E SP260493 - ANA CRISTINA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) SENTENÇA

(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por MÉRICA REGINA DE QUEIROZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e deixo de determinar a esse último que implemente em favor da Autora benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição da República. Condeno a parte Autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios que arbitro em dez por cento do valor atualizado da causa, ficando a exigibilidade de tais verbas suspensa na forma do artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista ser a parte Autora beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000008-09.2015.403.6118 - MILTON BENEDITO DA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA. PA 2,0 (...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condeno a parte Autora no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000617-89.2015.403.6118 - GETULIO FRANCISCO PEREIRA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) SENTENÇA

(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por GETULIO FRANCISCO PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 487, III, a, do Código de Processo Civil. Deverá o Réu proceder à revisão do benefício previdenciário n. 46/025.289.703-0, de titularidade do Autor, observada a prescrição quinquenal, de modo a readequar o valor do benefício ao teto previsto na EC 20/1998 e na EC 41/2003. Atualização monetária e juros de mora de acordo com o julgado do Superior Tribunal de Justiça do REsp 1.495.146/MG, em 02.3.2018: As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009). Defiro ao Autor os benefícios da gratuidade de justiça. Tendo em vista o princípio da causalidade, condeno o Réu no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de cinco por cento do valor da condenação até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002253-56.2016.403.6118 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X PATRICIA MARTINS LIMA(SP290997 - ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. Considerando-se a revelia da ré (fl. 94), nomeio como advogada dativa desta a DP. Aline de Paula Santos Vieira, OAB/SP 290.997, devendo esta ser intimada de sua nomeação.
2. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000605-48.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: VALTER REIS ALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1 - Considerando que, conforme dispõe o art. 320 do CPC, cabe a parte autora instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação, concedo prazo suplementar de 30 (trinta) dias para a parte autora regularizar os autos, apresentando a este Juízo o contrato firmado com a ré ou, comprovar, documentalmente, a **recusa reiterada** da CEF em fornecer tal documento, sob pena de extinção do feito.

2 - Int.

GUARATINGUETÁ, 13 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000603-78.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: ANTONIO SOUSA DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1 - Considerando que, conforme dispõe o art. 320 do CPC, cabe a parte autora instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação, concedo prazo suplementar de 30 (trinta) dias para a parte autora regularizar os autos, apresentando a este Juízo o contrato firmado com a ré ou, comprovar, documentalmente, a **recusa reiterada** da CEF em fornecer tal documento, sob pena de extinção do feito.

2 - Int.

GUARATINGUETÁ, 13 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000545-75.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: ELIANA APARECIDA DA SILVA MARCONDES
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1 - Considerando que, conforme dispõe o art. 320 do CPC, cabe a parte autora instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação, concedo prazo suplementar de 30 (trinta) dias para a parte autora regularizar os autos, apresentando a este Juízo o contrato firmado com a ré ou, comprovar, documentalmente, a **recusa reiterada** da CEF em fornecer tal documento, sob pena de extinção do feito.

2 - Int.

GUARATINGUETÁ, 13 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000543-08.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: CECILIA MARIA PEREIRA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1 - Considerando que, conforme dispõe o art. 320 do CPC, cabe a parte autora instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação, concedo prazo suplementar de 30 (trinta) dias para a parte autora regularizar os autos, apresentando a este Juízo o contrato firmado com a ré ou, comprovar, documentalmente, a **recusa reiterada** da CEF em fornecer tal documento, sob pena de extinção do feito.

2 - Int.

GUARATINGUETÁ, 13 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000563-96.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: JANAINA GODOY DOS SANTOS FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1 - Considerando que, conforme dispõe o art. 320 do CPC, cabe a parte autora instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação, concedo prazo suplementar de 30 (trinta) dias para a parte autora regularizar os autos, apresentando a este Juízo o contrato firmado com a ré ou, comprovar, documentalmente, a **recusa reiterada** da CEF em fornecer tal documento, sob pena de extinção do feito.

2 - Int.

GUARATINGUETÁ, 13 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000573-43.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: IZENILDA DE OLIVEIRA JUSTINO
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1 - Considerando que, conforme dispõe o art. 320 do CPC, cabe a parte autora instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação, concedo prazo suplementar de 30 (trinta) dias para a parte autora regularizar os autos, apresentando a este Juízo o contrato firmado com a ré ou, comprovar, documentalmente, a **recusa reiterada** da CEF em fornecer tal documento, sob pena de extinção do feito.

2 - Int.

GUARATINGUETÁ, 13 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000574-28.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: CARLOS ROBERTO DE MEDEIROS
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1 - Considerando que, conforme dispõe o art. 320 do CPC, cabe a parte autora instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação, concedo prazo suplementar de 30 (trinta) dias para a parte autora regularizar os autos, apresentando a este Juízo o contrato firmado com a ré ou, comprovar, documentalmente, a **recusa reiterada** da CEF em fornecer tal documento, sob pena de extinção do feito.

2 - Int.

GUARATINGUETÁ, 13 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000583-87.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: EDNA APARECIDA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1 - Considerando que, conforme dispõe o art. 320 do CPC, cabe a parte autora instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação, concedo prazo suplementar de 30 (trinta) dias para a parte autora regularizar os autos, apresentando a este Juízo o contrato firmado com a ré ou, comprovar, documentalmente, a **recusa reiterada** da CEF em fornecer tal documento, sob pena de extinção do feito.

2 - Int.

GUARATINGUETÁ, 13 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000585-57.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA CHAVES
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1 - Considerando que, conforme dispõe o art. 320 do CPC, cabe a parte autora instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação, concedo prazo suplementar de 30 (trinta) dias para a parte autora regularizar os autos, apresentando a este Juízo o contrato firmado com a ré ou, comprovar, documentalmente, a **recusa reiterada** da CEF em fornecer tal documento, sob pena de extinção do feito.

2 - Int.

GUARATINGUETÁ, 13 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000296-95.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: ADRIANA FERREIRA DA COSTA - VESTUÁRIO - ME
Advogado do(a) AUTOR: VALDENIR RIBEIRO DOS SANTOS - SP323616
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO EST DE SP

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação com pedido de antecipação de tutela proposta por ADRIANA FERREIRA DA COSTA VESTUÁRIO – ME em face do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, com vistas à inexigibilidade de inscrição e contratação de médico veterinário como condição para o exercício de suas atividades comerciais. Requer ainda a anulação ou cancelamento do ato administrativo que lavrou o auto de infração n. 1659/2016.

Custas recolhidas (ID 1770732).

Postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação (ID 3610818).

Contestação apresentada pelo Réu em que impugna o valor dado à causa. No mérito, pugna pela improcedência do pedido (ID 3937326).

Deferido o pedido de antecipação de tutela (ID 4081943).

A Ré informou não desejar a produção de outras provas (ID 4895041).

É o relatório. Passo a decidir.

A parte Autora pretende a anulação ou cancelamento do ato administrativo que lavrou o auto de infração n. 1659/2016, bem como que a Ré se abstenha de exigir a obrigatoriedade de contratação de médico veterinário como assistente técnico de seu estabelecimento e de inscrição no CRMV.

A Autora, empresária individual, tem por objeto social o comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação (ID 1770683).

Como já delineado na decisão que deferiu a antecipação de tutela, a matéria é exclusivamente de direito e encontra-se pacificada na jurisprudência em sentido favorável à pretensão da parte Autora. Nesse sentido, o julgado a seguir:

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA. VENDA DE MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS E COMERCIALIZAÇÃO DE ANIMAIS VIVOS. DESNECESSIDADE. LEI N. 5.517/68. ATIVIDADE BÁSICA NÃO COMPREENDIDA ENTRE AQUELAS PRIVATIVAMENTE ATRIBUÍDAS AO MÉDICO VETERINÁRIO. RECURSO SUBMETIDO AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. 1. O registro da pessoa jurídica no conselho de fiscalização profissional respectivo faz-se necessário quando sua atividade básica, ou o serviço prestado a terceiro, esteja compreendida entre os atos privativos da profissão regulamentada, guardando isonomia com as demais pessoas físicas que também explorem as mesmas atividades. 2. Para os efeitos inerentes ao rito dos recursos repetitivos, deve-se firmar a tese de que, máxime de previsão contida da Lei n. 5.517/68, a venda de medicamentos veterinários - o que não abrange a administração de fármacos no âmbito de um procedimento clínico - bem como a comercialização de animais vivos são atividades que não se encontram reservadas à atuação exclusiva do médico veterinário. Assim, as pessoas jurídicas que atuam nessas áreas não estão sujeitas ao registro no respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária nem à obrigatoriedade de contratação de profissional habilitado. Precedentes. 3. No caso sob julgamento, o acórdão recorrido promoveu adequada exegese da legislação a respeito do registro de pessoas jurídicas no conselho profissional e da contratação de médico-veterinário, devendo, portanto, ser mantido. 4. Recurso especial a que se nega provimento. Acórdão submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973, correspondente ao art. 1.036 seguintes do CPC/2015. (RESP 201201709674, OG FERNANDES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:03/05/2017 ..DTPB:)

Pelas razões expostas, entendo procedente a pretensão da parte Autora.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado por ADRIANA FERREIRA DA COSTA VESTUÁRIO – ME em face do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, e DETERMINO a anulação do auto de infração n 1659/2016 e da respectiva multa, bem como que a Ré se abstenha de exigir a obrigatoriedade de contratação de médico veterinário como assistente técnico de seu estabelecimento e de inscrição no CRMV.

Ratifico a decisão que antecipou os efeitos da tutela.

Condeno a Ré no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 10 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000134-03.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: ROSA DAIANA ALDA PINTO DOS SANTOS - ME
Advogado do(a) AUTOR: VALDENIR RIBEIRO DOS SANTOS - SP323616
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO EST DE SP

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação movida por ROSA DAIANA ALDA PINTO DOS SANTOS – ME em face do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, vista à anulação do auto de infração n. 896/2016 e da respectiva multa e inscrição em dívida ativa, bem como que a Ré se abstenha de exigir a obrigatoriedade de contratação de médico veterinário como assistente técnico de seu estabelecimento e de inscrição no CRMV. Requer a suspensão da cobrança da anuidade de 2017.

Custas recolhidas (ID1438493).

O pedido de antecipação de tutela foi deferido parcialmente (ID2413261).

Decretada a revelia do Réu (ID 5283153).

É o relatório. Passo a decidir.

A parte Autora pretende a anulação do auto de infração n. 896/2016 e da respectiva multa e inscrição em dívida ativa, bem como que a Ré se abstenha de exigir a obrigatoriedade de contratação de médico veterinário como assistente técnico de seu estabelecimento e de inscrição no CRMV. Requer a suspensão da cobrança da anuidade de 2017.

A Autora, empresária individual, tem por objeto social o comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação (ID 1138189).

Como já delineado na decisão que deferiu parcialmente a antecipação de tutela, a matéria é exclusivamente de direito e encontra-se pacificada na jurisprudência em sentido favorável à pretensão da parte Autora. Nesse sentido, o julgado a seguir:

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA. VENDA DE MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS E COMÉRCIO DE ANIMAIS VIVOS. DESNECESSIDADE. LEI N. 5.517/68. ATIVIDADE BÁSICA NÃO COMPREENDIDA ENTRE AQUELAS PRIVATIVAMENTE ATRIBUÍDAS AO VETERINÁRIO. RECURSO SUBMETIDO AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. 1. O registro da pessoa jurídica no conselho de fiscalização profissional respectivo faz-se necessário para a atividade básica, ou o serviço prestado a terceiro, esteja compreendida entre os atos privativos da profissão regulamentada, guardando isonomia com as demais pessoas físicas que também explorem as mesmas atividades. 2. Para os efeitos inerentes ao rito dos recursos repetitivos, deve-se firmar a tese de que, à míngua de previsão contida da Lei n. 5.517/68, a venda de medicamentos veterinários - o que não abrange a administração de fármacos no âmbito de um procedimento clínico - bem como a comercialização de animais vivos são atividades que não se encontram reservadas à atuação exclusiva do médico veterinário. Assim, as pessoas jurídicas que atuam nessas áreas não estão sujeitas ao registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária nem à obrigatoriedade de contratação de profissional habilitado. Precedentes. 3. No caso sob julgamento, o acórdão recorrido promoveu adequada exegese da legislação a respeito do registro de pessoas jurídicas no conselho profissional e da contratação de médico-veterinário, devendo, portanto, ser mantido. 4. Recurso especial a que se nega provimento. Acórdão submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973, correspondente ao art. 1.036 e seguintes do CPC/2015. (RESP 201201709674, OG FERNANDES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:03/05/2017 ..DTPB:.)

Apenas observo que, após a lavratura do Auto de Infração nº 896/2016, em 29.2.2016, a Autora tomou providências para regularização perante o CRMV, em 28.3.2016, efetuando pagamento relativo ao registro de pessoa jurídica, certificado de regularidade PJ, anotação de RT e anuidade de 2016 (fl. 1138189-pág.4).

Pelas razões expostas, entendo parcialmente procedente a pretensão da parte Autora.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado por ROSA DAIANA ALDA PINTO DOS SANTOS – ME em face do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, e DETERMINO a Ré que se abstenha de exigir da Autora a contratação de médico veterinário como assistente técnico de seu estabelecimento e de inscrição no CRMV e da cobrança da anuidade relativa ao ano de 2017.

Ratifico a decisão que antecipou parcialmente os efeitos da tutela.

Em razão da sucumbência recíproca, condeno o Réu no pagamento da metade das despesas processuais e honorários de advogado de cinco por cento do valor atualizado da causa. Condeno a parte Autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios que arbitro em cinco por cento do valor atualizado da causa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guaratinguetá, 10 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001608-41.2010.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

RECONVINDO: CRISTIANE SAMPAIO DE ALMEIDA CASTRO
Advogado do(a) RECONVINDO: VLADIMIR LOPES ROSA - SP142191

DESPACHO

1. Trata-se de Cumprimento de Sentença distribuído de forma eletrônica (via PJE), com numeração idêntica do processo físico.
2. Retifique-se a classe judicial dos autos, caso necessário.
3. Sendo assim, determino a intimação da executada, CRISTIANE SAMPAIO DE ALMEIDA (CPF: 086.390.578-18), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a decisão judicial transitada em julgado, mediante pagamento da quantia de R\$ 1.029,11 (um mil, vinte e nove reais e onze centavos), valor este atualizado até fevereiro de 2019 e que deve ser novamente atualizado na data do efetivo pagamento, sob pena de o débito ser acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), previstos no art. 523, par. 1º, do Código de Processo Civil, e sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis.
4. A intimação será feita na(s) pessoa(s) do(a)(s) advogado(a)(s) da(s) parte(s) executada(s), conforme art. 513, par. 2º, I, do CPC.
5. O pagamento deverá ser feito diretamente por meio de GRU, que deve ser gerada utilizando o seguinte link: <https://sapiens.agu.gov.br/honorarios>, no código de recolhimento 91710-9, tal qual indicado pela União/AGU na manifestação inicial do presente cumprimento de sentença. O comprovante do pagamento deverá ser digitalizado pela parte executada e anexado a estes autos virtuais de cumprimento de sentença.
6. Uma vez efetuado o pagamento, dê-se vista à parte exequente pelo prazo de 10 (dez) dias.
7. Após a satisfação da obrigação, não havendo oposição da parte exequente, venha o processo concluso para prolação de sentença de extinção da execução.
8. Do contrário, se não houver o pagamento voluntário no prazo indicado no item 2 do presente despacho, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada ofereça impugnação (art. 525 CPC). Se mantida a inércia, tornem os autos novamente conclusos para apreciação dos demais requerimentos formulados pela Fazenda Pública exequente.
9. Cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 9 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001517-77.2012.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Trata-se de Cumprimento de Sentença distribuído de forma eletrônica (via PJE), com numeração idêntica do processo físico.
2. Sendo assim, determino a intimação da executada, JEANEIDE DE FREITAS GALVAO (CPF:151.287.118-46), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a decisão judicial transitada em julgado, mediante o pagamento da quantia de R\$ 5.839,00 (Cinco mil, oitocentos e trinta e nove reais), valor este atualizado até fevereiro de 2019 e que deve ser novamente atualizado na data do efetivo pagamento, sob pena de o débito ser acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), previstos no art. 523, par. 1º, do Código de Processo Civil, e sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis.
3. A intimação será feita na(s) pessoa(s) do(a)(s) advogado(a)(s) da(s) parte(s) executada(s), conforme art. 513, par. 2º, I, do CPC.
4. O pagamento deverá ser feito diretamente por meio de GRU, que deve ser gerada utilizando o seguinte link: <https://sapiens.agu.gov.br/honorarios>, no código de recolhimento 91710-9, tal qual indicado pela União/AGU na manifestação inicial do presente cumprimento de sentença. O comprovante do pagamento deverá ser digitalizado pela parte executada e anexado a estes autos virtuais de cumprimento de sentença.
5. Uma vez efetuado o pagamento, dê-se vista à parte exequente pelo prazo de 10 (dez) dias.
6. Após a satisfação da obrigação, não havendo oposição da parte exequente, venha o processo concluso para prolação de sentença de extinção da execução.
7. Do contrário, se não houver o pagamento voluntário no prazo indicado no item 2 do presente despacho, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada ofereça impugnação (art. 525 CPC). Se mantida a inércia, tomem os autos novamente conclusos para apreciação dos demais requerimentos formulados pela Fazenda Pública exequente.
8. Cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 9 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001609-57.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: BASF SA
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL VIANA DE MELO - SP309229

SENTENÇA

Tendo em vista a noticiada satisfação da obrigação pelo(a) executado(a) (ID 14688034), JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 9 de maio de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000841-65.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: KIUSLEI CASSIOLATO PEIXES - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL ARCARI BRITO - SP257113
IMPETRADO: MINISTERIO DA AGRICULTURA, PECUARIA E ABASTECIMENTO, SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações".

GUARULHOS, 14 de maio de 2019.

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações".

GUARULHOS, 14 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003343-40.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ROBSON FERREIRA DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA QUEREN CARIGNATI RODRIGUES - SP252987
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações".

GUARULHOS, 14 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000055-50.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: ANDREIA GONCALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO GOMES SOARES - SP261797
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Ciência à parte autora da expedição do alvará de levantamento em 29/04/2019, devendo a mesma proceder à impressão das vias necessárias e encaminhar-se pessoalmente à agência indicada em referido alvará para levantamento dos valores, consignando que o prazo de validade do alvará é de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição".

GUARULHOS, 30 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004801-42.2002.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: AUDIFAR COMERCIAL LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: GILCIMARA RENATA ALBERGUINE - SP214805, VLADIR IGNACIO DA SILVA NEGREIROS ALVES - SP208552

DESPACHO

Proceda-se à consulta junto ao sistema RENAJUD a fim de constatar a existência de veículo em nome do executado e, em caso positivo, proceda-se à inclusão do registro de restrição judicial para efeito de transferência.

Após, efetivada a juntada aos autos dos documentos relativos à realização da pesquisa, autorizo a publicação do presente despacho para o fim específico da exequente requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias.

No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.

Int.

Guarulhos, 13 de maio de 2019.

DESPACHO

Oficie-se ao Juízo Deprecado, através de email, solicitando-se a devolução da carta precatória expedida, devidamente cumprida, ante o lapso temporal transcorrido de sua distribuição.

Int.

Guarulhos, 2/5/2019.

DR. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE

Juiz Federal

DRª. NATALIA LUCHINI.

Juiza Federal Substituta.

CRISTINA APARECIDA F.DE CAMPOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 15084

INQUÉRITO POLICIAL

0000558-59.2019.4.03.6119 - JUSTICA PUBLICA X LUCAS VIEIRA BUGLIA(SP223291 - ANTONIO GONZALEZ DOS SANTOS FILHO E SP333105 - MEIRE ELLEN FALABELLA RIBEIRO)
Decisão proferida em 08/05/2019, às fls. 69/71: Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de LUCAS VIEIRA BUGLIA, brasileiro, solteiro, nascido em 24/10/1997, filho de Genésio Gilmar Mauricio Buglia e Maria do Socorro Vieira do Nascimento, RG 52.023.766-3/SSP/SP, CPF 469.041.938-83, atualmente preso no CDP III de Pinheiros - São Paulo/SP, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 33 caput c.c artigo 40, inciso I, ambos da Lei 11.343/2006. O presente feito versa sobre crime previsto em legislação extravagante, que prevê a adoção de procedimento processual penal especial (arts. 48 e ss. da Lei 11.343/2006), incluindo a notificação do acusado para oferecimento de defesa preliminar antes do recebimento da denúncia, com possibilidade de se invocar tudo o que possa interferir na decisão do juiz para receber ou rejeitar a peça acusatória. Assim, a fim de assegurar o exercício do contraditório e da ampla defesa e face à possibilidade de a defesa suscitar questões preliminares, prejudiciais e de mérito, inclusive a possibilidade de absolvição sumária, na defesa prevista pelo art. 55 da Lei 11.343/2006, postergo a apreciação da denúncia para o momento da vinda aos autos da peça defensiva, ocasião em que, em sendo recebida a denúncia, verificar-se-á a eventual existência de circunstâncias que possibilite a absolvição sumária do denunciado. Nos termos do art. 55 da Lei 11.343/2006, determino seja o acusado notificado, através do sistema de teleaudiência, a ser realizada no dia 13/05/2019, às 14:00 horas, a fim de que constitua defensor para apresentação de defesa preliminar, no prazo de 10 dias, cientificando-o de que, no silêncio ou na impossibilidade de fazê-lo, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União para atuar em sua defesa. Expeça-se o necessário. Com a juntada da manifestação, venham os autos conclusos. Sem prejuízo, DESIGNO o dia 19/06/2019, às 14:00 horas, para a realização de AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E EVENTUAL JULGAMENTO, com a participação do acusado e seu interrogatório a serem realizados por videoconferência, nos termos do artigo 185, 2º, inciso I do CPP, e adotando-se as recomendações da própria Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região (Ofício-Circular nº 5/2019-CORE do TRF-3). Com efeito, estando o denunciado recolhido em estabelecimento prisional situado em município diverso do da sede deste Juízo, acusado da prática de crime que pode envolver participação de organização criminosa, vejo necessidade de prevenir risco à segurança pública, não havendo prejuízos ao contraditório ou à ampla defesa em razão da utilização do sistema de videoconferência na audiência designada. De toda forma, de maneira a evitar prejuízos à defesa processual do acusado, fica expressa a possibilidade de, após a realização do interrogatório por videoconferência, a defesa requerer a realização de reinterrogatório na forma presencial. Intimem-se as partes e expeça-se o necessário. A designação de audiência de instrução e julgamento, nesta fase processual, visa apenas imprimir uma maior celeridade, caso recebida a denúncia, tendo em vista tratar-se de feito com réu preso. Evidente, caso o acusado seja absolvido sumariamente após a análise de sua defesa preliminar, que a audiência agendada será cancelada. Quanto ao pedido de autorização para realização de perícia no aparelho celular apreendido (fls. 26 e 62/63), ressalto que a quebra de sigilo de dados cadastrais (o qual independe de autorização judicial, conforme art. 2º, 2º, Lei nº 12.830/2013), não se confunde com o sigilo das telecomunicações. Entretanto, o presente caso refere-se a acesso a todos os dados contidos em aparelhos eletrônicos (inclusive, computador, notebook e aparelho celular), o que inclui e-mail, conversas de whatsapp, entre outros, o que justifica análise judicial. Neste sentido: PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE DA PROVA. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL PARA A PERÍCIA NO CELULAR. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. 1. Ilícita é a devassa de dados, bem como das conversas de whatsapp, obtidas diretamente pela polícia em celular apreendido no flagrante, sem prévia autorização judicial. 2. Recurso ordinário em habeas corpus provido, para declarar a nulidade das provas obtidas no celular do paciente sem autorização judicial, cujo produto deve ser desentranhado dos autos. (STJ, RHC 201402323677, NEFI CORDEIRO - SEXTA TURMA, 09/05/2016 - grifo nosso) Pois bem, a Constituição Federal, em seu art. 5º, incisos X e XII, garante a inviolabilidade do sigilo de correspondência, de dados, das comunicações telefônicas e telegráficas, visando salvaguardar o direito à intimidade e vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; (...) XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal. Apesar de inexistir exceção expressa à proteção do inciso X, é um tanto quanto óbvia sua vinculação ao inciso XII. Devem, portanto, ser analisados em conjunto. Mais a mais, caba lembrar que os direitos constitucionais devem ser sopesados e relativizados em situações em que se verifica colidência de direitos e/ou interesses. Para tanto, o Supremo Tribunal Federal (STF), em vários precedentes, aceita limitações a direitos fundamentais, desde que justificáveis (e amparadas no caso concreto): Nesse sentido, o princípio ou máxima da proporcionalidade determina o limite último da possibilidade de restrição legítima de determinado direito fundamental (STF, Pleno, IF 164/SP, Rel. para acórdão Min. Gilmar Mendes, DJ 14-11-2003, trecho do voto do Relator). A própria constituição garante, como exceção, a violação das comunicações privadas, na forma da lei, para a investigação criminal, desde que respeitados os demais princípios constitucionais. Desta forma, a diligência pode ser decretada e mantida enquanto for imprescindível à investigação dos fatos delituosos. Por sua vez, a Lei 9.296/96 veio regulamentar o inciso XII do art. 5º da Constituição da República. Desta forma, se a Lei 9.296/96 autoriza a interceptação telefônica, permitindo o conhecimento da própria conversa mantida entre duas ou mais pessoas (que é bem mais gravoso na suposta restrição à intimidade, protegida constitucionalmente, mas não de maneira incondicional), não verifico impedimentos para que se autorize a realização de perícia na memória de equipamentos eletrônicos apreendidos. Ao contrário, pode-se entender que, tratando-se de aparelho encontrado com investigado, apreendido em atuação regular da Polícia, resta indispensável que se promova análise do conteúdo integral, na esteira de busca da verdade dos fatos, favorecendo, no ponto, a investigação já iniciada: APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. LEI 11.343/2006. PRELIMINARES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGAMENTO. INTIMAÇÃO. DESNECESSIDADE. QUEBRA DE SIGILO TELEFÔNICO. INOCORRÊNCIA. MEROS DADOS CADASTRAIS. LAUDO EXTEMPORÂNEO. FORMA DAS ÓTIVAS DE TESTEMUNHAS. INTERPRETE. PRESENÇA NO INQUÉRITO. MÉRITO: AUTORIA E MATERIALIDADE. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ABSOLUÇÃO. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE. INTERNACIONALIDADE. APLICABILIDADE DO 4º, DO ARTIGO 33, DA LEI 11.343/06. REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA. PREQUESTIONAMENTO. 1. Declaração de nulidade do julgamento, decorrente da falta de intimação da defesa quanto ao julgamento dos embargos de declaração opostos pelo parquet contra a sentença condenatória, deve ser afastada. Os referidos embargos de declaração se resumiram a sanar indubitável erro material da sentença recorrida, substanciado em mera aplicação de cálculo de tópicos já adotado nos elementos considerados na dosimetria da pena. 2. Em relação ao delito capitulado no art. 35, da Lei 11.343/06, fixou-se a pena-base em quatro anos, em relação aos quais se aplicou a majorante relativa à internacionalidade (art. 40, I, do mesmo diploma legal) no patamar de um sexto. Esse cálculo matemático redunda na pena definitiva de quatro anos e seis meses, no lugar de quatro anos e seis meses, tal como constou da primeira sentença publicada. Outrossim, caso mantida a condenação nestes autos, em sede de exame da dosimetria da pena tais elementos serão todos reapreciados na medida da devolutividade constante dos recursos de apelação interpostos perante esta Corte. 3. A defesa equipara a transcrição dos dados gravados nos aparelhos telefônicos apreendidos junto aos acusados no momento da prisão em flagrante (mensagens e agenda) a conversas telefônicas, as quais, portanto, só poderiam ser acessadas através de decisão judicial, sob pena de malferimento dos arts. 5º, X e XII, da Constituição Federal. Ora, no caso em tela não se está diante de escuta telefônica e eventual violação do direito ao sigilo das comunicações. O que ocorreu no curso do processo foi mera degravação do conteúdo de certos arquivos digitais contidos nos aparelhos celulares apreendidos com os acusados quando de sua prisão em flagrante, especialmente agenda telefônica e mensagens de texto. 4. Compete à autoridade policial apreender todos os objetos que tenham relação com a prática delituosa, determinando a realização de perícia caso necessária, nos termos do art. 6º, do Código de Processo Penal. Esse elemento probatório não condiz com o objeto de proteção constitucional previsto no art. 5º, incisos X e XII, da Constituição Federal, não havendo de se falar em indevida interceptação telefônica, pois não houve violação ao art. 1º, da Lei 9.296/96. A Constituição Federal protege o sigilo das comunicações telefônicas enquanto estão ocorrendo, e essa proteção não se estende aos dados armazenados nos aparelhos telefônicos, sobretudo quando estes possuem relação com crimes. 5. a 22. omissis. 23. Preliminares rejeitadas e recursos de apelação parcialmente providos. (TRF3, Quinta Turma, ACR 00004230220124036181, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, e-DIF3 Judicial 1 DATA:23/01/2015 - destaques nossos) Ora, um tanto quanto evidente que equipamentos eletrônicos (especialmente, o aparelho celular) são essenciais para a organização criminosa do tráfico de drogas, possibilitando a comunicação entre seus membros, bem como registro de suas atividades. No ponto, vejo plenamente justificável excepcionar a proteção à intimidade/vida privada (constante do art. 5º, inciso X, já transcrito). Inclusive porque, bom repisar, está-se referindo a uma investigação criminal com possível atuação de organização criminosa. Assim, acolho a representação formulada pela Autoridade Policial e encampada pelo Ministério Público Federal e autorizo o acesso da Polícia Federal aos dados armazenados nos equipamentos eletrônicos apreendidos com o denunciado, a fim de que sejam efetuadas as perícias pertinentes para identificar membros de eventual organização criminosa e fatos relacionados a crime. Solicite-se à Autoridade Policial que, no prazo de 10 (dez) dias, encaminhe a este Juízo: a) a relação de movimentos migratórios do investigado; b) o laudo pericial sobre os aparelhos celulares e chips apreendidos, a cujo conteúdo o acesso está autorizado; e c) informação sobre eventual colaboração do investigado no sentido de identificar outros participantes dos fatos. Requistem-se as folhas de antecedentes criminais do denunciado junto às Justiças Estadual e Federal, bem como certidões do que nelas constarem e junto ao IIRGD e INI. Requisite-se, ainda, a certidão de antecedentes criminais junto à Interpol. Oficie-se à companhia aérea TAAG LINHAS AÉREAS DE ANGOLA, para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, todos os dados referentes à compra da passagem, como forma de pagamento e responsável pela reserva e respectivo pagamento. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Ato Ordinatório Por ordem do MM Juiz Federal da 1ª Vara Federal de Guarulhos/SP, fica a defesa constituída pelo acusado intimada a apresentar defesa prévia, no prazo de 10 (dez) dias

Expediente Nº 15085

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003243-73.2018.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002010-41.2018.403.6119 ()) - JUSTICA PUBLICA X ALBINO ANTONIO MIGUEL(SP253999 - WELLINGTON NUNES DAMASCENO DA SILVA)

Decisão proferida em 29/04/2019, às fls. 477: Recebo os recursos de apelação interpostos pelo MPF (fls. 468) e pelo acusado (fls. 472/476v). Intime-se o MPF para que apresente suas razões recursais. Com o retorno dos autos, intime-se a defesa constituída pelo acusado para que apresente suas razões e contrarrazões recursais. Em seguida, intime-se o MPF para que apresente contrarrazões ao recurso interposto pelo acusado. Juntadas as contrarrazões da acusação, encaminhem-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as homenagens de estilo. Ato Ordinatório Por ordem do MM Juiz Federal da 1ª Vara Federal de Guarulhos/SP, fica a defesa constituída pelo acusado intimada a apresentar razões e contrarrazões recursais, no prazo legal

1ª Vara Federal de Guarulhos, 19ª Subseção Judiciária, situada à Avenida Silgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003372-56.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: ARNALDO DOS SANTOS LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: REGHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO VIEIRA - SP179845

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO COM OFÍCIO

Tendo em vista a comprovação da hipossuficiência, nos termos do art. 5º, LXXIV, CF, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em que pesem os motivos a justificar a celeridade apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Requisitem-se as informações ao GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, no endereço Av. Humberto de Alencar Castelo Branco, 930, Vila Augusta Guarulhos-SP. CEP 07040-030, cuja cópia pode ser consultada através do link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/CI2299528>. Cópia deste despacho servirá como ofício.

Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procuradoria Geral Federal - PGF), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Cumpra-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 13 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003209-76.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: OZANIEL BISPO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA - SP147733

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DE C I S Ã O

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando provimento que determine o restabelecimento de benefício por incapacidade.

A parte autora declinou na inicial endereço em Suzano.

Passo a decidir.

Verifico a incompetência absoluta do juízo para apreciação da causa.

A Constituição Federal, ao dispor acerca da competência dos juízes federais, prevê:

Art. 109 ...

§2º. As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquele onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou ainda, no Distrito Federal.

§ 3º Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.

Quanto à competência desta Subseção Judiciária de Guarulhos, o Provimento nº 192/2.000 que alterou o artigo 2º do Provimento nº 189/1.999, ambos do Conselho da Justiça Federal, determina:

Art. 2.º ...

Parágrafo único. A jurisdição em relação às causas que versarem sobre execução fiscal e matéria previdenciária abrangerá apenas o município de Guarulhos.

A instalação de Varas Federais decorre de razões de ordem pública e, na forma como disciplinado pelas normas de organização judiciária, subsidiam a distribuição de uma *competência territorial-funcional* (delimitam o *princípio do juízo natural*), tratando-se, portanto, de hipótese de *competência absoluta*. Nesse sentido os julgados a seguir colacionados da 3ª Seção do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que bem explicam a questão:

AGRAVO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. SÚMULA 689 STF. COMPETÊNCIA TERRITORIAL RELATIVA. NÃO CONFIGURAÇÃO. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO MD. JUÍZO FEDERAL SUSCITANTE. I - No âmbito da Justiça Federal, tratando-se de demandas ajuizadas contra o INSS, a competência concorrente estabelece-se entre o Juízo Federal da Subseção Judiciária em que a parte autora é domiciliada ou que possua jurisdição sob tal município e o Juízo Federal da capital do estado-membro, nos termos da Súmula 689 do STF. II - A presente situação distingue-se da hipótese de competência concorrente entre as Subseções Judiciárias Federais, prevista na citada Súmula 689 do STF, bem como daquela em que há delegação de competência à Justiça Estadual, nos termos explicitados no § 3º do artigo 109 da CF, cujo escopo consiste na facilitação do acesso à Justiça. III - Neste caso, o autor propôs a ação perante o Juízo Federal de São José dos Campos, inexistindo respaldo na legislação tampouco na jurisprudência para tanto, mas por sua simples conveniência, o que não pode ser admitido, por implicar ofensa às normas constitucionais que disciplinam a distribuição da competência, e sobretudo, ao princípio constitucional do juiz natural. IV - Trata-se, na verdade, de competência absoluta da Vara Federal com sede no domicílio do autor (Taubaté) em relação às demais Subseções Judiciárias do Estado de SP, com exceção da Subseção da Capital, podendo ser declinada de ofício, tal como procedeu o MD. Juízo Suscitado. V - Agravo a que se nega provimento, para manter integralmente a r. decisão agravada, que reconhece a competência do MD. Juízo Federal da 1ª Vara de Taubaté - 21ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo. (TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, CC 00278248920124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, e-DJF3 Judicial 1: 20/03/2013) - grifei

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DECISÃO DE PLANO SEM PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DO PARQUET FEDERAL. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA VARA FEDERAL INSTALADA NO LUGAR DE DOMICÍLIO DO SEGURADO. DECISÃO FUNDAMENTADA I – (...). III - Neste caso trata-se de hipótese de competência absoluta da Vara instalada no lugar de domicílio do segurado, ou seja, em Taubaté/SP, não sendo facultado à parte autora a escolha entre as demais Subseções Judiciárias do Estado de São Paulo, sob pena de afronta ao princípio do juiz natural e às normas de organização judiciária. Precedentes. IV - Acrescente-se que, pela dilação do artigo 109, § 3º, da Constituição Federal, resta claro que o legislador constituinte teve por escopo garantir a efetividade do amplo acesso ao Poder Judiciário e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, naturalmente despidos de condições econômicas favoráveis. V - Numa breve digressão a respeito da evolução histórica da Justiça Federal comum, verifica-se que, de início, as Varas Federais eram localizadas em grandes centros urbanos e apenas mais recentemente se observa sua progressiva expansão e interiorização, em especial após a promulgação da Constituição vigente, coincidindo com a criação dos Tribunais Regionais Federais, o que muito contribuiu para a descentralização do Poder Judiciário da União. VI - Não se pode perder de vista a interpretação teleológica da regra constitucional. Com efeito, seja em razão da matéria previdenciária, seja em razão da pessoa em lide (INSS), a competência originária é afeta à Justiça Federal comum e, excepcionalmente, a atribuição para conhecer, processar e julgar tais causas é conferida aos magistrados estaduais, condicionada, porém, à inexistência de Vara Federal sediada na comarca. VII - Assim, se a excepcional delegação é determinada em prol do segurado ou beneficiário, somente se justifica quando ocorrente a circunstância prevista no Texto Maior, sob pena de estender-se indevidamente a competência jurisdicional de caráter absoluto. VIII - Havendo, pois, Vara Federal no local de domicílio do segurado ou beneficiário, é dessa Vara Federal a competência jurisdicional, inexistindo razão para que a demanda seja ajuizada em outra localidade, também sede de Vara Federal. Não resta expressa no texto constitucional a possibilidade de escolha entre os foros federais, quando existir Vara Federal na comarca. IX - Nessa medida, havendo Vara Federal instalada no foro onde a parte é domiciliada, não mais remanesce a opção de ajuizar a demanda em local distinto. X - Não há razão lógica ou teleológica para tanto, sendo certo que, nessas hipóteses, ter-se-ia frustrado o escopo do legislador constituinte plasmado na Constituição Federal, instituído, repita-se, em prol do segurado ou beneficiário. XI - Ao revés, o ajuizamento da demanda em outro local, sede de Justiça Federal, quando existe Vara Federal em seu domicílio, opera em evidente desfavor da própria parte, bem assim em detrimento da celeridade e economia processuais, já que todos os atos (depoimento pessoal, oitiva de testemunhas, perícias, intimações dirigidas à parte, etc.) deverão ser praticados por Carta Precatória. Ou, o que é pior, a prática desses atos necessitariam do deslocamento da parte até a outra comarca, o que, mais uma vez, não se amolda à intenção do legislador constituinte. XII - Também não se pode perder de vista que as leis de organização judiciária tem por objeto disciplinar a administração da Justiça, notadamente no que se refere à estrutura e quantidade de órgãos jurisdicionais, divisão territorial para o exercício da jurisdição, entre outros, com o escopo de agilizar a entrega da prestação jurisdicional, cumprindo, assim, a função precípua do Poder Judiciário. XIII - E o objetivo perseguido é o interesse público, o interesse da administração da justiça, evitando que haja concentração de demandas em determinados foros, situação que, em última análise, é nociva ao segurado ou beneficiário da previdência social. XIV - Nessa medida, lícito dizer que as normas de organização judiciária, ao tratarem de matéria de ordem pública, dispõem sobre competência territorial-funcional (ou competência de juízo ou funcional horizontal), de natureza absoluta e declinável de ofício. Sendo imperativo de ordem pública, seus critérios não podem ser modificados por vontade das partes. XV – (...) XVII - Agravo não provido. (TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, CC 00095946220134030000, JUÍZA CONVOCADARAQUEL PERRINI, e-DJF3 Judicial 1: 04/09/2013) - grifei

Desta forma, em se tratando de ações previdenciárias, a competência das Varas Federais instaladas em Guarulhos restringe-se ao processamento da lide cujos autores sejam domiciliados em cidades abrangidas nesta subseção.

Caso contrário, a liberdade de protocolo que é facultada no âmbito administrativo poderia ser utilizada como forma de burla ao princípio do Juiz Natural. O ajuizamento de ação em Subseção diversa daquela em que reside o autor ainda poderia implicar maior custo à administração pública (ante a necessidade, por exemplo, de expedição de carta precatória) e prejuízo à celeridade processual.

Pois bem, no caso em apreço constato que todos os documentos em nome da autora acostados aos autos informam que ela tem domicílio na cidade de Suzano, local sede de Vara Federal que integra a jurisdição da 33ª Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes, sendo esta, portanto, competente para apreciação da causa.

Em consequência, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos à distribuição em uma das Varas Federais de Mogi das Cruzes.

Se não for esse o entendimento do Juiz Federal de uma das Varas Federais de Mogi das Cruzes, fica a presente decisão valendo como razões de eventual conflito de competência, a ser suscitado pelo juízo em que forem redistribuídos estes autos.

Intimem-se.

GUARULHOS, 14 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003257-35.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARIA REGINA ORSINI HEHL MADEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA BELLAN - SP340046
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

A parte autora declinou na inicial endereço em São Paulo (SP).

Passo a decidir.

Verifico a incompetência absoluta do juízo para apreciação da causa.

A Constituição Federal, ao dispor acerca da competência dos juízes federais, prevê:

Art. 109 ...

§2º. As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquele onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou ainda, no Distrito Federal.

§ 3º Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.

Quanto à competência desta Subseção Judiciária de Guarulhos, o Provimento nº 192/2.000 que alterou o artigo 2º do Provimento nº 189/1.999, ambos do Conselho da Justiça Federal, determina:

Art. 2.º ...

Parágrafo único. A jurisdição em relação às causas que versarem sobre execução fiscal e matéria previdenciária abrangerá apenas o município de Guarulhos.

A instalação de Varas Federais decorre de razões de ordem pública e, na forma como disciplinado pelas normas de organização judiciária, subsidiam a distribuição de uma *competência territorial-funcional* (delimitam o *princípio do juízo natural*), tratando-se, portanto, de hipótese de *competência absoluta*. Nesse sentido os julgados a seguir colacionados da 3ª Seção do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que bem explicam a questão:

AGRAVO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. SÚMULA 689 STF. COMPETÊNCIA TERRITORIAL RELATIVA. NÃO CONFIGURAÇÃO. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO MD. JUÍZO FEDERAL SUSCITANTE. I - No âmbito da Justiça Federal, tratando-se de demandas ajuizadas contra o INSS, a competência concorrente estabelece-se entre o Juízo Federal da Subseção Judiciária em que a parte autora é domiciliada ou que possui jurisdição sob tal município e o Juízo Federal da capital do estado-membro, nos termos da Súmula 689 do STF. II - A presente situação distingue-se da hipótese de competência concorrente entre as Subseções Judiciárias Federais, prevista na citada Súmula 689 do STF, bem como daquela em que há delegação de competência à Justiça Estadual, nos termos explicitados no § 3º do artigo 109 da CF, cujo escopo consiste na facilitação do acesso à Justiça. III - Neste caso, o autor propôs a ação perante o Juízo Federal de São José dos Campos, inexistindo respaldo na legislação tampouco na jurisprudência para tanto, mas por sua simples conveniência, o que não pode ser admitido, por implicar ofensa às normas constitucionais que disciplinam a distribuição da competência, e sobretudo, ao princípio constitucional do juiz natural. IV - Trata-se, na verdade, de *competência absoluta da Vara Federal com sede no domicílio do autor (Taubaté) em relação às demais Subseções Judiciárias do Estado de SP, com exceção da Subseção da Capital, podendo ser declinada de ofício, tal como procedeu o MD. Juízo Suscitado*. V - Agravo a que se nega provimento, para manter integralmente a r. decisão agravada, que reconhece a competência do MD. Juízo Federal da 1ª Vara de Taubaté - 21ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo. (TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, CC 00278248920124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, e-DJF3 Judicial 1: 20/03/2013) - grifei

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DECISÃO DE PLANO SEM PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DO PARQUET FEDERAL. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA VARA FEDERAL INSTALADA NO LUGAR DE DOMICÍLIO DO SEGURADO. DECISÃO FUNDAMENTADA. I – (...). III - Neste caso trata-se de hipótese de competência absoluta da Vara instalada no lugar de domicílio do segurado, ou seja, em Taubaté/SP, não sendo facultado à parte autora a escolha entre as demais Subseções Judiciárias do Estado de São Paulo, sob pena de afronta ao princípio do juiz natural e às normas de organização judiciária. Precedentes. IV - Acrescente-se que, pela dilação do artigo 109, § 3º, da Constituição Federal, resta claro que o legislador constituinte teve por escopo garantir a efetividade do amplo acesso ao Poder Judiciário e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, naturalmente despidos de condições econômicas favoráveis. V - Numa breve digressão a respeito da evolução histórica da Justiça Federal comum, verifica-se que, de início, as Varas Federais eram localizadas em grandes centros urbanos e apenas mais recentemente se observa sua progressiva expansão e interiorização, em especial após a promulgação da Constituição vigente, coincidindo com a criação dos Tribunais Regionais Federais, o que muito contribuiu para a descentralização do Poder Judiciário da União. VI - Não se pode perder de vista a interpretação teleológica da regra constitucional. Com efeito, seja em razão da matéria previdenciária, seja em razão da pessoa em lide (INSS), a competência originária é afeta à Justiça Federal comum e, excepcionalmente, a atribuição para conhecer, processar e julgar tais causas é conferida aos magistrados estaduais, condicionada, porém, à inexistência de Vara Federal sediada na comarca. VII - Assim, se a excepcional delegação é determinada em prol do segurado ou beneficiário, somente se justifica quando ocorrente a circunstância prevista no Texto Maior, sob pena de estender-se indevidamente a competência jurisdicional de caráter absoluto. VIII - Havendo, pois, Vara Federal no local de domicílio do segurado ou beneficiário, é dessa Vara Federal a competência jurisdicional, inexistindo razão para que a demanda seja ajuizada em outra localidade, também sede de Vara Federal. Não resta expressa no texto constitucional a possibilidade de escolha entre os foros federais, quando existir Vara Federal na comarca. IX - Nessa medida, havendo Vara Federal instalada no foro onde a parte é domiciliada, não mais remanesce a opção de ajuizar a demanda em local distinto. X - Não há razão lógica ou teleológica para tanto, sendo certo que, nessas hipóteses, ter-se-ia frustrado o escopo do legislador constituinte plasmado na Constituição Federal, instituído, repita-se, em prol do segurado ou beneficiário. XI - Ao revés, o ajuizamento da demanda em outro local, sede de Justiça Federal, quando existe Vara Federal em seu domicílio, opera em evidente desfavor da própria parte, bem assim em detrimento da celeridade e economia processuais, já que todos os atos (depoimento pessoal, oitiva de testemunhas, perícias, intimações dirigidas à parte, etc.) deverão ser praticados por Carta Precatória. Ou, o que é pior, a prática desses atos necessitariam do deslocamento da parte até a outra comarca, o que, mais uma vez, não se amolda à intenção do legislador constituinte. XII - Também não se pode perder de vista que as leis de organização judiciária tem por objeto disciplinar a administração da Justiça, notadamente no que se refere à estrutura e quantidade de órgãos jurisdicionais, divisão territorial para o exercício da jurisdição, entre outros, com o escopo de agilizar a entrega da prestação jurisdicional, cumprindo, assim, a função precípua do Poder Judiciário. XIII - E o objetivo perseguido é o interesse público, o interesse da administração da justiça, evitando que haja concentração de demandas em determinados foros, situação que, em última análise, é nociva ao segurado ou beneficiário da previdência social. XIV - Nessa medida, lícito dizer que as normas de organização judiciária, ao tratarem de matéria de ordem pública, dispõem sobre competência territorial-funcional (ou competência de juízo ou funcional horizontal), de natureza absoluta e declinável de ofício. Sendo imperativo de ordem pública, seus critérios não podem ser modificados por vontade das partes. XV – (...) XVII - Agravo não provido. (TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, CC 00095946220134030000, JUÍZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, e-DJF3 Judicial 1: 04/09/2013) - grifei

Desta forma, em se tratando de ações previdenciárias, a competência das Varas Federais instaladas em Guarulhos restringe-se ao processamento da lide cujos autores sejam domiciliados em cidades abrangidas nesta subseção.

Caso contrário, a liberdade de protocolo que é facultada no âmbito administrativo poderia ser utilizada como forma de burla ao princípio do Juiz Natural. O ajuizamento de ação em Subseção diversa daquela em que reside o autor ainda poderia implicar maior custo à administração pública (ante a necessidade, por exemplo, de expedição de carta precatória) e prejuízo à celeridade processual.

Pois bem, no caso em apreço constato que todos os documentos em nome da autora acostados aos autos informam que ela tem domicílio na cidade de São Paulo, sendo esta, portanto, competente para apreciação da causa.

Em consequência, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos à distribuição em uma das Varas Federais Previdenciárias da Subseção Judiciária da Capital do Estado de São Paulo.

Se não for esse o entendimento do Juízo Federal que receber a presente, fica a presente decisão valendo como razões de eventual conflito de competência, a ser suscitado pelo juízo em que forem redistribuídos estes autos.

Intimem-se.

GUARULHOS, 14 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004527-31.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904
EXECUTADO: COMPLEXO TRANSPORTE, GERENCIAMENTO E RECICLAGEM DE RESÍDUOS EIRELI - ME, NOEL ALVES SANTANA

DESPACHO

Preliminarmente, informe a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o endereço onde deverão ser efetivas as diligências.

Após, em caso positivo, expeça-se o necessário visando à penhora e avaliação dos veículos bloqueado através do RENAJUD.

Silente, aguarde-se provocação em arquivo.

Int.

Guarulhos, 13/5/2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003261-72.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOZELITA ALVES SANTANA
Advogados do(a) AUTOR: JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS - SP223423, PATRICIA ALVES BRANDAO XAVIER - SP350524
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que esclareça o valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando para tanto demonstrativo do cálculo, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

GUARULHOS, 14 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004326-39.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: LUCIANA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: KATHYA SIMONE DE LIMA - SP137824
RÉU: CAIXA SEGURADORA S/A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Constituição Federal (artigo 93, inciso XIV), do Código de Processo Civil (artigo 203, § 4º) e das disposições da Portaria nº 25/2016 deste juízo, de 05/10/2016, intimo a(s) parte(s) para o que segue: "Manifestem-se as partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias, acerca da proposta de honorários do perito.

GUARULHOS, 14 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004326-39.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: LUCIANA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: KATHYA SIMONE DE LIMA - SP137824
RÉU: CAIXA SEGURADORA S/A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Constituição Federal (artigo 93, inciso XIV), do Código de Processo Civil (artigo 203, § 4º) e das disposições da Portaria nº 25/2016 deste juízo, de 05/10/2016, intimo a(s) parte(s) para o que segue: "Manifestem-se as partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias, acerca da proposta de honorários do perito.

GUARULHOS, 14 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004326-39.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: LUCIANA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: KATHYA SIMONE DE LIMA - SP137824
RÉU: CAIXA SEGURADORA S/A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Constituição Federal (artigo 93, inciso XIV), do Código de Processo Civil (artigo 203, § 4º) e das disposições da Portaria nº 25/2016 deste juízo, de 05/10/2016, intimo a(s) parte(s) para o que segue: "Manifestem-se as partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias, acerca da proposta de honorários do perito.

GUARULHOS, 14 de maio de 2019.

Expediente Nº 15086

INQUERITO POLICIAL

0000380-13.2019.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X WEBSTER AREVALO DOS SANTOS(SP168129 - CRISTIANO PINTO FERREIRA E SP341229 - CAROLINA DIAS LEMOS E SP381061 - MARIA CAROLINA SIQUEIRA GONCALVES)

Diante do certificado às fls. 142, tratando-se de feito com denunciado preso, em atenção aos princípios da economia e da celeridade processuais, intime-se novamente a defesa constituída pelo acusado a apresentar defesa prévia até o dia 23/05/2019, bem como a comparecer à audiência designada para a mesma data, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 265 do Código de Processo Penal.

Caso não seja apresentada defesa prévia no prazo assinalado ou não compareça ao menos um advogado constituído à audiência designada, determino que, após certificado o decurso de prazo ou não comparecimento em Juízo, seja aplicada multa no valor de dez salários mínimos (R\$ 9.980,00) a cada um dos advogados CRISTIANO PINTO FERREIRA - OAB/SP 168.129, CAROLINA DIAS LEMOS - OAB/SP 341.229 e MARIA CAROLINA SIQUEIRA GONÇALVES - OAB/SP 381.061.

Sabendo, por oportuno, que a apresentação de defesa prévia e o comparecimento em audiência pelos advogados serão necessários ainda que haja renúncia ao mandato de fls. 81, nos termos do artigo 5º, parágrafo 3º da Lei nº 8.906/1994, tendo em vista que o período entre a data designada para a audiência e a presente data é inferior a 10 (dez) dias.

Ficam os advogados ora mencionados intimados destas determinações com a publicação desta decisão no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007870-35.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: SELA REIS DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: ELIANA REGINA CARDOSO - SP179347
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o perito a, **no prazo de 10 dias**, responder adequadamente aos quesitos 3.4, 3.5 e 3.6 do juízo, pois a resposta apresentada (ID 16435600 - Pág. 7) não deixa claro se teria considerado a autora apta ao desempenho das atividades habituais ou não, nem a data em que considera iniciada a incapacidade da autora.

Considerando a resposta ao quesito 1.1 (ID 16435600 - Pág. 6) e os questionamentos da parte autora (ID 17223006), deverá o perito, ainda, no mesmo prazo, esclarecer os motivos pelos quais se considera qualificado para análise do caso dos autos, com desnecessidade de outra perícia.

Juntados os esclarecimentos do perito, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 dias.

Int.

GUARULHOS, 13 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001706-88.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: GERALDINO DAVID DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA - SP187189
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do decurso de prazo, intime-se pessoalmente representante legal de AQUECEDORES CUMULUS S A INDUSTRIA E COMERCIO para prestar informação pendentes (conforme ofício já expedido e recebido), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de multa de 10% do valor da causa a cargo da empresa, eventual crime de desobediência (relativamente ao representante legal); ainda, a empresa fica sujeita a sofrer busca e apreensão de documento apto a esclarecer dúvida questionada e pendente de esclarecimento. Expeça-se o necessário com urgência diante do tempo longo de tramitação deste feito.

GUARULHOS, 11 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006518-42.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: BENEDITO HUMBERTO TENORIO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Oficie-se à empresa INDUSTRIA E COMERCIO DE PLÁSTICOS ASIA LTDA nos termos da decisão de ID 14562253 no endereço fornecido na petição de ID 16972956.

GUARULHOS, 7 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007703-18.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSMAR DE OLIVEIRA DORTA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 15147197 - Pág. 2: **Indefiro a realização de perícia** na empresa **Embalagens Pauliceia** pois foram juntados diversos Laudos pela empresa com avaliação do ambiente de trabalho do autor.

ID 15672701 - Pág. 3: Considerando a informação constante no campo observação do PPP, **expeça-se novo ofício à empresa Filparts Filtros e Peças Ltda.** para que, **no prazo de 10 dias**, forneça cópia de eventuais laudos da empresa (ainda que posteriores ao trabalho do autor) que tenham avaliado o ambiente em que desempenhado o trabalho pelo profissional *auxiliar de expedição*; Instrua-se o ofício com cópia do PPP constante dos autos (ID 15672701 - Pág. 2 a 3).

ID 16595117 - Pág. 1: Tendo em vista que o AR da empresa **DHL** resultou negativo por endereço desconhecido, intime-se a parte autora a, no **prazo de 10 dias**, informar novo endereço para realização da diligência, sob pena de preclusão.

Outrossim, considerando os resultados das diligências realizadas até o momento, **visando a garantia à ampla defesa, contraditório e não surpresa**, intem-se as partes a, no **prazo comum de 10 dias**, esclarecerem se pretendem a realização de alguma outra prova, especificando a empresa, endereço e fundamentos pelos quais entendem necessária a prova (observando a pertinência do pedido com o resultado das diligências e com a tese argumentativa da petição inicial e contestação, respectivamente).

Int.

GUARULHOS, 8 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003674-22.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: PAULO EUCLIDES ROMERO
Advogado do(a) AUTOR: IGOR SOUZA DA SILVA - SP385187
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Expeça-se ofício à empresa **Companhia Paulista da Trens – CPTM**, no endereço constante do ID 8919264 - Pág. 37, para que, **no prazo de 10 dias**:

- a) Esclareça se existe laudo da empresa que tenha avaliado exposição a *periculosidade* no caso do funcionário Paulo Euclides e/ou dos cargos por ele desempenhados (*agente de segurança ferroviário e agente de segurança operacional*), fornecendo cópia do (s) documento (s) em caso de resposta afirmativa;
- b) Esclareça se o requerente Paulo Euclides portava *arma de fogo* no desempenho de suas atividades. Em caso de resposta afirmativa, especificar o período em que houve utilização da arma (de quando, até quando).

Instrua-se o ofício com cópia do PPP fornecido pela empresa (ID 8919264 - Pág. 38 e ss.)

Juntados documentos, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 dias.

Intime-se.

GUARULHOS, 14 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008238-44.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: SALOMAO NEPOMUCENO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ESDRAS ARAUJO DE OLIVEIRA - SP231374
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: “Ciência à parte autora da expedição do alvará de levantamento em 14/05/2019, devendo a mesma proceder à impressão das vias necessárias e encaminhar-se pessoalmente à agência indicada em referido alvará para levantamento dos valores, consignando que o prazo de validade do alvará é de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição”.

GUARULHOS, 15 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008238-44.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: SALOMAO NEPOMUCENO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ESDRAS ARAUJO DE OLIVEIRA - SP231374
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ante o decurso de prazo do alvará expedido (ID 14825085), expeça-se novo alvará de levantamento. Sem prejuízo, defiro a expedição de certidão conforme requerida na petição de ID 15130268.

GUARULHOS, 9 de maio de 2019.

DE C I S Ã O

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada em face da FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM (DE) DE ANTONIO CAETANO DE ALMEIDA objetivando: a) que se declare a inexigibilidade dos débitos referentes a IPVA e Multa lançados em nome da parte autora a partir de 05/12/2010, b) condenação do corréu Antonio a que proceda à transferência do veículo para seu nome, c) Condenação da ré Fazenda Pública ao pagamento de danos morais no valor de R\$ 10.000,00, d) suspensão do protesto indicado nos autos.

Em sede de liminar requereu que seja determinada a "suspensão dos efeitos do protesto indicado nos autos".

Narra que em 05/12/2010 vendeu veículo (Volkswagen Fox Plus, ano/modelo: 2008/2009, preto, placa: EFC-4915, Chassi: 9BWAB05Z994046444, Renavam 977549640) a Antonio Caetano, realizando comunicação ao órgão competente conforme determina o artigo 134, CTB. Afirma que, no entanto, vem sendo surpreendida com notificações de débitos de multa e IPVA, referentes a obrigações posteriores à venda, inclusive com realização de protesto perante o cartório.

Emenda da inicial no ID 15718359 - Pág. 60 para: a) inclusão da PREFEITURA DE MOGI DAS CRUZES e do DETRAN no polo passivo da ação, b) esclarecer que pretende a "*declaração de inexistência de relação jurídico tributária*", c) especificação das multas aplicadas (ID 15718359 - Pág. 61).

Nova emenda da inicial no ID 15718359 - Pág. 70 para inclusão do DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSITO – DENATRAN no polo passivo da ação.

A ação foi protocolada com o numero 1026218-31.2018.826.0224 perante a 1ª Vara da Fazenda Pública de Guarulhos, que declinou da competência em 06/02/2019 para a Justiça Federal em decorrência da inclusão de autarquia federal no polo passivo da ação (ID 15718359 - Pág. 71).

Nova emenda da inicial no ID 16763866 - Pág. 1.

Passo a decidir.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê como requisitos para **aantecipação da tutela** a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a *verossimilhança da alegação* e a existência de *perigo da demora*.

Por sua vez, o art. 311, CPC, tratando-se da **tutela de evidência**, arrolando as hipóteses cabíveis em seus incisos, dá a entender que o autor deverá demonstrar sua pretensão suficientemente, sem que seja necessário completar o contraditório. Ou seja, concluindo-se pela insuficiência da prova, apresentada de plano, com indicativo da formação da relação processual (e efetivação do contraditório), num primeiro momento, a tutela de evidência deverá ser negada (ainda que, adiante, seja deferida).

O autor pretende o deferimento de tutela para que seja determinada a "*suspensão dos efeitos do protesto indicado nos autos*" (ou seja, protesto referente ao IPVA 2017, valor do título R\$ 708,12 – ID 15718359 - Pág. 43 e ID 16763877 - Pág. 1).

Estabelece o Código Civil que a transferência de propriedade dos bens móveis ocorre pela *tradição*:

Art. 1.226. Os direitos reais sobre coisas móveis, quando constituídos, ou transmitidos por atos entre vivos, só se adquirem com a tradição.

Art. 1.267. A propriedade das coisas não se transfere pelos negócios jurídicos antes da tradição.

Parágrafo único. Subentende-se a tradição quando o transmitente continua a possuir pelo constituto possessório; quando cede ao adquirente o direito à restituição da coisa, que se encontra em poder de terceiro; ou quando o adquirente já está na posse da coisa, por ocasião do negócio jurídico.

Daí advém que a obrigação de expedição de novo Certificado de Registro de Veículo, no prazo de 30 dias, em caso de transferência de propriedade (conforme determina o artigo 123, I, CTB) é imposta ao *adquirente do veículo* (e não ao vendedor).

Porém, o artigo 134, CTB traz regra específica **deresponsabilidade solidária** (*em relação a penalidades*) para o antigo proprietário que não tenha feito comunicação dessa transferência de propriedade "*ao órgão executivo de trânsito do Estado*" (DETRAN) no prazo de 30 dias:

Art. 134. No caso de transferência de propriedade, o proprietário antigo deverá encaminhar ao órgão executivo de trânsito do Estado dentro de um prazo de trinta dias, cópia autenticada do comprovante de transferência de propriedade, devidamente assinado e datado, sob pena de ter que se responsabilizar solidariamente pelas penalidades impostas e suas reincidências até a data da comunicação.

Parágrafo único. O comprovante de transferência de propriedade de que trata o caput poderá ser substituído por documento eletrônico, na forma regulamentada pelo Contran.

(Incluído pela Lei nº 13.154, de 2015)

Cabe mencionar, no entanto, que é pacífico no STJ o entendimento de que essa *responsabilidade solidária* do artigo 134, CTB refere-se apenas a penalidades (infrações de trânsito), não podendo ser interpretada ampliativamente para criar responsabilidade *tributária* ao antigo proprietário não prevista no CTN no que tange *impostos ou taxas incidentes sobre veículo automotor* posteriores à alienação, entendimento que restou consolidado por meio da súmula 585, STJ:

Súmula 585, STJ - A responsabilidade solidária do ex-proprietário, prevista no art. 134 do Código de Trânsito Brasileiro CTB, não abrange o IPVA incidente sobre o veículo automotor, no que se refere ao período posterior à sua alienação. (Súmula 585, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/12/2016, DJe 01/02/2017)

Portanto, os impostos ou taxas incidentes sobre o veículo automotor posteriores à alienação são de responsabilidade apenas do adquirente, não havendo que se falar em responsabilidade solidária do alienante:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. ALIENAÇÃO DE VEÍCULO. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO, NA FORMA DO ART. 134 DO CTB. CIRCUNSTÂNCIA QUE NÃO GERA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA AO ANTIGO PROPRIETÁRIO. RELAÇÃO AO PERÍODO POSTERIOR À ALIENAÇÃO. PRECEDENTES presente feito decorre de ação objetivando declaração de inexistência de relação jurídico-tributária com a ré que a obriga ao recolhimento de IPVA dos veículos apontados na inicial. Na sentença, julgou-se procedente o pedido. No Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a sentença foi mantida. II - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é consolidada no sentido de que a responsabilidade tributária pelo pagamento de IPVA de exercícios futuros à alienação não atinge o alienante, mesmo diante da ausência de comunicação da transferência ao órgão de trânsito, sendo vedada a interpretação ampliativa do art. 134 do Código de Trânsito Brasileiro. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 1.576.601/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 18/8/2016, DJe de 25/8/2016 e AgRg no REsp n. 1.576.541/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 8/3/2016, DJe de 14/3/2016 III - Agravo interno improvido. (STJ - SEGUNDA TURMA, AgInt no REsp 1769164/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, julgado em 02/04/2019, DJe 05/04/2019 – destaques nossos)

Pois bem, o autor juntou comprovante de venda do veículo a Antônio Caetano, realizada em 15/10/2010 (ID 15718359 - Pág. 39).

Embora não tenha sido juntado com a inicial documento que demonstre a comunicação ao DETRAN da transferência de propriedade na forma disposta pelo artigo 134, CTB, tal fator, como visto, não implica responsabilização da parte autora pelo pagamento do IPVA posterior à alienação.

O protesto emitido em 04/2018 e questionado pelo autor se refere a IPVA do ano de 2017 do veículo alienado em 2010; ou seja, trata-se de IPVA referente a competência posterior à alienação e que, portanto, não é de responsabilidade do autor (vendedor/alienante).

Nesses termos, reconheço presente a *verossimilhança das alegações* vertidas na inicial a amparar a pretensão da parte autora.

Por seu turno, o *perigo de dano* irreparável ou de difícil reparação encontra-se consubstanciado uma vez que a data-limite para pagamento assinalado na intimação recebida pela requerente já se exauriu, podendo a negativação surtir efeitos negativos na atividade econômica da requerente.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para determinar a sustação do protesto do título nº 1250277099 (valor do título R\$ 708,12), tendo como sacado a empresa **Comércio de Veículos Thomaz e Trilha Ltda.**, até o julgamento de mérito da demanda.

Ofício-se, com urgência, o 1º Tabelião de Protestos de Letras e Títulos de Guarulhos no endereço constante do ID 15718359 - Pág. 43 (ou ID 16763877 - Pág. 1) para cumprimento da liminar. Expeça-se o necessário.

Desde logo, **CITEM-SE**, diretamente, para apresentar sua defesa, considerando se tratar de direitos indisponíveis das partes (art. 334, §4º, II, CPC e art. 139, II, CPC). **Neste ponto, faça valer leitura do novo CPC a partir do postulado constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII)** evitando ato que, desde logo, sabe-se improdutivo diante de entidade pública na qualidade de ré. Assinala-se que não se determinou citação dos municípios de Piraju e São Paulo, pois não houve pedido expresso nesse sentido na inicial.

Providencie a secretaria a retificação do cadastro PJe para inclusão dos demais corréus indicados nas diversas emendas à inicial realizadas pela parte autora.

Int.

GUARULHOS, 29 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003170-79.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: THIAGO GOMES DA SILVA, ARYELMA GALDINO DE OLIVEIRA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VALCIR GALDINO MACIEL - SP403034
Advogado do(a) AUTOR: VALCIR GALDINO MACIEL - SP403034
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA

DESPACHO

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de tutela de urgência, tenho como indispensável a prévia oitiva da parte contrária, em homenagem ao princípio do contraditório, especialmente devido às peculiaridades que norteiam a controvérsia, sendo certo que determinados pontos somente poderão ser esclarecidos com a vinda da contestação. Destaco que a prematura análise do pedido fatalmente importaria em seu indeferimento por ausência de informações suficientes que confirmem verossimilhança às alegações da inicial, especialmente considerando que os autores firmaram contrato em março de 2017, dizem que não pagaram nenhuma prestação e pediram a resolução do avençado em dezembro de 2018 e somente agora (ação distribuída em abril de 2019) vêm alegar urgência.

Assim, CITEM-SE os réus, nos termos do art. 334 do novo Código de Processo Civil, **paraudiência de conciliação no dia 25/06/2019 às 14h00, a realizar-se na Sala de Audiências da Central de Conciliação de Guarulhos, neste Fórum Federal, piso térreo.** Constem do mandado as advertências de que (i) não se chegando a um acordo em audiência, o prazo para contestação terá início a partir da data da audiência de conciliação infrutífera (NCPC, 335, inciso I); e que (ii) havendo pedido prévio de cancelamento da audiência de conciliação por parte do réu (pela inviabilidade de oferecimento ou aceitação de proposta de acordo), o prazo para contestação terá início a partir da data de protocolo do pedido (NCPC, 335, inciso II). Publicado este despacho, fica o autor intimado para a audiência de conciliação designada. Ficam autores e réus advertidos de que, nos termos do art. 334, 8º do novo Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação constitui ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

No mais, aguarde-se a solicitação dos autos pela CECON para a realização da audiência.

Int.

GUARULHOS, 9 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006386-75.2015.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: PAULA PEDROSA SALES CAVALCANTI AUTO PECAS - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO EISFELD TRIGUEIRO - SP246419
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: NAILA HAZIME TINTI - SP245553, ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Ciência à parte autora da expedição do alvará de levantamento em 14/05/2019, devendo a mesma proceder à impressão das vias necessárias e encaminhar-se pessoalmente à agência indicada em referido alvará para levantamento dos valores, consignando que o prazo de validade do alvará é de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição".

GUARULHOS, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000705-34.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MILTON DONIZETTI DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 15239714: A *prova pericial indireta* referente à empresa **Maria Lucia de Jesus** já foi indeferida no ID 14502233, não sendo juntados novos documentos ou elementos pela parte que justifiquem reanálise do ponto.

Os documentos juntados pelo autor (ID 15239721 e 15239724) demonstram envio de correspondência apenas em 01/03/2019, após despacho do juízo referente ao ID 14502233 (datado de 15/02/2019), ou seja, não foi demonstrada *prévia* tentativa de obtenção de documentos pela parte junto ao empregador. Não obstante, visando a celeridade processual, **defiro a expedição de ofício** à empresa **Maria Lúcia de Jesus Nicole Napole - ME**, no endereço fornecido pelo autor (ID 13804136 - Pág. 1), para que, **no prazo de 10 dias**, forneça cópia da documentação relativa à atividade especial (Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, Laudo Técnico etc.) do autor, nos termos do artigo 58, § 1º, da Lei 8.213/91. Instrua-se o ofício com cópia do RG do autor e da página da CTPS em que consta o respectivo vínculo (ID 4670627 - Pág. 3). Ante a possibilidade de obtenção de documentos com o empregador, **indefiro prova pericial direta** nessa empresa.

Juntados documentos, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 dias.

Intime-se.

GUARULHOS, 2 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004222-47.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: TARCISO LOPES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. 14777877: Defiro o pedido de expedição de ofício à ex-empregadora CUMMINS BRASIL LTDA para que esclareça se o signatário do PPP tinha poderes para assinar o documento em nome da empresa juntando cópia da procuração respectiva em caso afirmativo. Apesar de ser ponto não impugnado pelo INSS em contestação, tendo em vista que o autor insiste na produção dessa prova, não vejo óbice ao seu deferimento.

Ademais, a conveniência da expedição de ofício é reforçada pela necessidade de esclarecimentos quanto ao período efetivamente trabalhado na empresa, especialmente a data do desligamento do autor.

Assim, **OFICIE-SE** à empresa CUMMINS BRASIL LTDA, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, preste as informações e junte os documentos necessários, inclusive quanto à data de desligamento do autor, instruindo-o com cópia da CTPS (Id. 9369325 - Pág. 25), das informações do CNIS (Id. 9368969 - Pág. 1) e do PPP (Id. 9369325 - Pág. 33/34).

Deverá o autor fornecer o endereço atualizado da empresa para expedição do ofício, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Int.

GUARULHOS, 5 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004539-45.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: RAIMUNDO NONATO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diligência

ID 15428212 - Pág. 1: **Oficie-se novamente a empresa Spectrum Brands Brasil Ind. e Com. de Bens de Consumo Ltda (Microlite S.A.)** reiterando o pedido de esclarecimentos do ID 14469844 - Pág. 1. Mencione-se no ofício que as informações/esclarecimentos requeridos pelo juízo se referem a **Raimundo Nonato Rodrigues, nascido em 06/09/1963 (e não em 06/07/1950), admitido em 26/01/1987 e demitido em 14/06/1999.**

Instrua-se o ofício com cópia do documento de identificação do autor (ID 9629755 - Pág. 6), do respectivo registro na CTPS (ID 9629487 - Pág. 4), do laudo da empresa (ID 12513495) e da última resposta de ofício da empresa (ID 15428212).

Com a vinda da resposta do ofício, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 dias.

Int.

GUARULHOS, 7 de maio de 2019.

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

A parte autora declinou na inicial endereço em São Paulo (SP).

Passo a decidir.

Verifico a incompetência absoluta do juízo para apreciação da causa.

A Constituição Federal, ao dispor acerca da competência dos juízes federais, prevê:

Art. 109 ...

§2º. As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquele onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou ainda, no Distrito Federal.

§ 3º Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.

Quanto à competência desta Subseção Judiciária de Guarulhos, o Provimento nº 192/2.000 que alterou o artigo 2º do Provimento nº 189/1.999, ambos do Conselho da Justiça Federal, determina:

Art. 2.º ...

Parágrafo único. A jurisdição em relação às causas que versarem sobre execução fiscal e **matéria previdenciária abrangerá apenas o município de Guarulhos.**

A instalação de Varas Federais decorre de razões de ordem pública e, na forma como disciplinado pelas normas de organização judiciária, subsidiam a distribuição de uma **competência territorial-funcional** (delimitam o *princípio do juízo natural*), tratando-se, portanto, de hipótese de **competência absoluta**. Nesse sentido os julgados a seguir colacionados da 3ª Seção do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que bem explicam a questão:

AGRAVO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. SÚMULA 689 STF. **COMPETÊNCIA TERRITORIAL RELATIVA NÃO CONFIGURAÇÃO. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO MD. JUÍZO FEDERAL SUSCITANTE.** I - No âmbito da Justiça Federal, tratando-se de demandas ajuizadas contra o INSS, a competência concorrente estabeleceu-se entre o Juízo Federal da Subseção Judiciária em que a parte autora é domiciliada ou que possui jurisdição sob tal município e o Juízo Federal da capital do estado-membro, nos termos da Súmula 689 do STF. II - A presente situação distingue-se da hipótese de competência concorrente entre as Subseções Judiciárias Federais, prevista na citada Súmula 689 do STF, bem como daquela em que há delegação de competência à Justiça Estadual, nos termos explicitados no § 3º do artigo 109 da CF, cujo escopo consiste na facilitação do acesso à Justiça. III - Neste caso, o autor propôs a ação perante o Juízo Federal de São José dos Campos, inexistindo respaldo na legislação tampouco na jurisprudência para tanto, mas por sua simples conveniência, o que não pode ser admitido, por implicar ofensa às normas constitucionais que disciplinam a distribuição da competência, e sobretudo, ao princípio constitucional do juízo natural. IV - **Trata-se, na verdade, de competência absoluta da Vara Federal com sede no domicílio do autor (Taubaté) em relação às demais Subseções Judiciárias do Estado de SP, com exceção da Subseção da Capital, podendo ser declinada de ofício, tal como procedeu o MD. Juízo Suscitado.** V - Agravo a que se nega provimento, para manter integralmente a r. decisão agravada, que reconhece a competência do MD. Juízo Federal da 1ª Vara de Taubaté - 21ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo. (TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, CC 00278248920124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, e-DJF3 Judicial 1: 20/03/2013) - grifei

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DECISÃO DE PLANO SEM PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DO PARQUET FEDERAL. POSSIBILIDADE. **COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA VARA FEDERAL INSTALADA NO LUGAR DE DOMICÍLIO DO SEGURADO. DECISÃO FUNDAMENTADA** I - (...). III - Neste caso trata-se de hipótese de competência absoluta da Vara instalada no lugar de domicílio do segurado, ou seja, em Taubaté/SP, não sendo facultado à parte autora a escolha entre as demais Subseções Judiciárias do Estado de São Paulo, sob pena de afronta ao princípio do juízo natural e às normas de organização judiciária. Precedentes. IV - Acrescente-se que, pela dicção do artigo 109, § 3º, da Constituição Federal, resta claro que o legislador constituinte teve por escopo garantir a efetividade do amplo acesso ao Poder Judiciário e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, naturalmente despidos de condições econômicas favoráveis. V - Numa breve digressão a respeito da evolução histórica da Justiça Federal comum, verifica-se que, de início, as Varas Federais eram localizadas em grandes centros urbanos e apenas mais recentemente se observa sua progressiva expansão e interiorização, em especial após a promulgação da Constituição vigente, coincidindo com a criação dos Tribunais Regionais Federais, o que muito contribuiu para a descentralização do Poder Judiciário da União. VI - Não se pode perder de vista a interpretação teleológica da regra constitucional. Com efeito, seja em razão da matéria previdenciária, seja em razão da pessoa em lide (INSS), a competência originária é afeta à Justiça Federal comum e, excepcionalmente, a atribuição para conhecer, processar e julgar tais causas é conferida aos magistrados estaduais, condicionada, porém, à inexistência de Vara Federal sediada na comarca. VII - Assim, se a excepcional delegação é determinada em prol do segurado ou beneficiário, somente se justifica quando ocorrente a circunstância prevista no Texto Maior, sob pena de estender-se indevidamente a competência jurisdicional de caráter absoluto. VIII - Havendo, pois, Vara Federal no local de domicílio do segurado ou beneficiário, é dessa Vara Federal a competência jurisdicional, inexistindo razão para que a demanda seja ajuizada em outra localidade, também sede de Vara Federal. Não resta expressa no texto constitucional a possibilidade de escolha entre os foros federais, quando existir Vara Federal na comarca. IX - Nessa medida, havendo Vara Federal instalada no foro onde a parte é domiciliada, não mais remanesce a opção de ajuizar a demanda em local distinto. X - Não há razão lógica ou teleológica para tanto, sendo certo que, nessas hipóteses, ter-se-ia frustrado o escopo do legislador constituinte plasmado na Constituição Federal, instituído, repita-se, em prol do segurado ou beneficiário. XI - Ao revés, o ajuizamento da demanda em outro local, sede de Justiça Federal, quando existe Vara Federal em seu domicílio, opera em evidente desfavor da própria parte, bem assim em detrimento da celeridade e economia processuais, já que todos os atos (depoimento pessoal, oitiva de testemunhas, perícias, intimações dirigidas à parte, etc.) deverão ser praticados por Carta Precatória. Ou, o que é pior, a prática desses atos necessitariam do deslocamento da parte até a outra comarca, o que, mais uma vez, não se amolda à intenção do legislador constituinte. XII - Também não se pode perder de vista que as leis de organização judiciária tem por objeto disciplinar a administração da Justiça, notadamente no que se refere à estrutura e quantidade de órgãos jurisdicionais, divisão territorial para o exercício da jurisdição, entre outros, com o escopo de agilizar a entrega da prestação jurisdicional, cumprindo, assim, a função precípua do Poder Judiciário. XIII - Eo objetivo perseguido é o interesse público, o interesse da administração da justiça, evitando que haja concentração de demandas em determinados foros, situação que, em última análise, é nociva ao segurado ou beneficiário da previdência social. XIV - Nessa medida, lícito dizer que **as normas de organização judiciária, ao tratarem de matéria de ordem pública, dispõem sobre competência territorial-funcional (ou competência de juízo ou funcional horizontal), de natureza absoluta e declinável de ofício. Sendo imperativo de ordem pública, seus critérios não podem ser modificados por vontade das partes.** XV - (...) XVII - Agravo não provido. (TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, CC 00095946220134030000, JUÍZA CONVOCADARAQUEL PERRINI, e-DJF3 Judicial 1: 04/09/2013) - grifei

Desta forma, em se tratando de ações previdenciárias, a competência das Varas Federais instaladas em Guarulhos restringe-se ao processamento da lide cujos autores sejam domiciliados em cidades abrangidas nesta subseção.

Caso contrário, a liberdade de protocolo que é facultada no âmbito administrativo poderia ser utilizada como forma de burla ao princípio do Juiz Natural. O ajuizamento de ação em Subseção diversa daquela em que reside o autor ainda poderia implicar maior custo à administração pública (ante a necessidade, por exemplo, de expedição de carta precatória) e prejuízo à celeridade processual.

Pois bem, no caso em apreço constato que todos os documentos em nome da autora acostados aos autos informam que ela tem domicílio na cidade de São Paulo, sendo esta, portanto, competente para apreciação da causa.

Em consequência, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a remessa dos autos à distribuição em uma das Varas Federais Previdenciárias da Subseção Judiciária da Capital do Estado de São Paulo.

Se não for esse o entendimento do Juízo Federal que receber a presente, fica a presente decisão valendo como razões de eventual conflito de competência, a ser suscitado pelo juízo em que forem redistribuídos estes autos.

Intimem-se.

GUARULHOS, 14 de maio de 2019.

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações".

GUARULHOS, 15 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003395-02.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: SUNDAY NNAMDI KINGSLEY
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO DE SOUZA - SP242384
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ASSUNTOS INTERNACIONAIS - DEAIN

Justiça Federal: 1ª Vara Federal de Guarulhos (Endereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP

- CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201)

Autoridade impetrada: DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS (Endereço à Rodovia Hélio Smidt, S/Nº, Cumbica, Guarulhos-SP, CEP 07190-973).

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por contra ato do DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS – SP, objetivando a concessão da segurança para sustar os efeitos da decisão que determinou a repatriação, e que seja possibilitado ao requerente o exercício de sua defesa no processo administrativo."

Narra o impetrante que reside no Brasil e, em retorno de viagem à Nigéria, foi impedido de ingressar em solo brasileiro pela fiscalização, por ausência de visto. Diz que possui um pedido de permanência por reunião familiar que foi arquivado em 01/10/2018, em razão de dificuldades no cumprimento de diligências por parte da Polícia Federal, que, na visita não encontrou o requerente. Afirma que é casado com uma brasileira, sustentando seu pedido no art. 4º da Lei nº 13.444/2017.

Passo a decidir.

Analisando a presença dos requisitos indispensáveis à concessão da liminar pleiteada (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, III), independentemente da prévia requisição de informações, tendo em vista a urgência alegada.

O impetrante é nigeriano e, em retorno de viagem, foi inadmitido no Brasil, por ausência de visto (ID Num. 17255657 - Pág. 2/3). Ora, o descumprimento das normas de migração é evidente, pois o mínimo que se exige do viajante é que tenha visto para ingressar em solo brasileiro (art. 6º e ss., Lei nº 13.445/2017).

A invocação do disposto no art. 4º, XV da Lei nº 13.445/2017 (*Ao migrante é garantida no território nacional, em condição de igualdade com os nacionais, a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, bem como são assegurados: (...) XV - direito de sair, de permanecer e de reingressar em território nacional, mesmo enquanto pendente pedido de autorização de residência, de prorrogação de estada ou de transformação de visto em autorização de residência;*) em nada altera a conclusão que adoto. Na pendência de análise do pedido de permanência (concretamente arquivado), o impetrante ainda é estrangeiro e, pretendendo ingressar no país, necessita do visto para tanto, na esteira da regra geral constante do art. 6, mesma Lei.

Da narração do impetrante, não vejo qualquer situação excepcional de perigo iminente ou irresistível que possa justificar exceção às normas de migração, pois não sinalizado risco a qualquer direito fundamental do impetrante, como ocorre no pedido de refúgio, por exemplo.

Assim, nada obsta que o impetrante retorne ao país de origem e lá regularize sua situação para que possa novamente ingressar no Brasil.

Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada.

Dê-se ciência à autoridade impetrada e requisitem-se informações à autoridade impetrada a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, consignando-se que a petição inicial poderá ser consultada através do endereço eletrônico: <http://web.trf3.jus.br/ancxos/download/X8D103A767>. Cópia desta decisão servirá como ofício.

Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (União Federal), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e tornem conclusos para sentença.

Proceda a secretaria à alteração da classificação do feito, melhor adequando ao caso, tendo em vista que não se trata de repatriação de criança ou adolescente.

Cumpra-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 14 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002599-41.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: SAMSON CONTROL LIMITADA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES - SP333043, ANDRE FERREIRA ZOCCOLI - SP131015
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS - GOVERNADOR ANDRÉ FRA

Justiça Federal: 1ª Vara Federal de Guarulhos (Endereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201)

Autoridade impetrada: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS (Endereço à Rodovia Hélio Smidt, S/Nº, Cumbica, Guarulhos-SP, CEP 07190-973).

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP e DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS, objetivando afastar a exigência da Taxa de Utilização do SISCOSEX, com a majoração instituída pela Portaria MF 257/2011. Pleiteia, ainda, o ressarcimento dos valores já recolhidos. Susten o pedido na violação ao art. 150, I e VI e 5º, XXXVI da CF.

Devidamente notificado, o Inspetor Chefe da Alfândega prestou informações arguindo, em preliminar, a ilegitimidade passiva e inadequação da via eleita. No mérito, defendeu a constitucionalidade da cobrança da taxa, legalidade do reajuste e legitimidade da cobrança, pugnano pela denegação da segurança.

A União Federal requereu seu ingresso no feito.

Passo a decidir.

Inicialmente, afastado a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela autoridade impetrada.

O Inspetor Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos detém legitimidade para figurar no polo passivo da presente ação, pois é quem vai efetivamente fiscalizar e exigir o recolhimento da exação para desembaraço aduaneiro das mercadorias.

Incabível, para afastar a legitimidade passiva, a alegação da autoridade impetrada que a alteração no SISCOMEX cabe ao SERPRO, pois a operacionalização do pagamento da taxa não está em questão e deverá ser resolvida entre os órgãos envolvidos.

Por outro lado, desnecessária a dilação probatória para aferição da legitimidade da majoração da taxa em questão, vez que se trata de matéria de direito, sendo suficientes os elementos constantes dos autos para deslinde da ação.

Passo ao exame da presença dos requisitos indispensáveis à concessão da liminar pleiteada (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, III).

A questão cinge-se à possibilidade de majoração da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato do Ministro da Fazenda.

Com efeito, dispõe o artigo 237 da Constituição Federal:

Art. 237. A fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais, serão exercidos pelo Ministério da Fazenda.

É certo que com base na interpretação deste artigo da Constituição e na antiga jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, de que é exemplo a decisão abaixo, este Juízo já indeferiu pedidos semelhantes:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO TRIBUTÁRIO. TAXAS. SISCOMEX. MAJORAÇÃO PELA PORTARIA MF 257/11. CONSTITUCIONALIDADE. A jurisprudência do STF é firme no sentido de que o art. 237 da Constituição Federal imputa ao Ministério da Fazenda a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, dando-lhe poderes administrativos, inclusive de índole normativa, para perseguir seu mister constitucional. Precedentes. 2. A verificação de suposta violação ao princípio da legalidade, por reputar a majoração da taxa desproporcional e confiscatória, demanda necessariamente a análise de atos normativos infraconstitucionais. Súmula 636 do STF. 3. As alegações esposadas pela Parte Recorrente encontram-se dissociadas da realidade processual dos autos, uma vez que a Taxa de utilização do SISCOMEX se refere ao poder de polícia, e não a serviço público. Súmula 284 do STF. 4. A temática relativa a defeitos na formação de atos administrativos cinge-se ao âmbito infraconstitucional. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, PRIMEIRA TURMA, RE 919752 AgR, Relator Min. EDSON FACHIN, DJe 14-06-2016)

Todavia, recentemente, ambas as Turmas do STF posicionaram-se no sentido da inconstitucionalidade:

Direito Tributário. Agravo Regimental em Recurso Extraordinário. Taxa de utilização do SISCOMEX. Majoração por Portaria do Ministério da Fazenda. Afirmação à Legalidade Tributária. Agravo regimental provido. 1. É inconstitucional a majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal. Não obstante a lei que instituiu o tributo tenha permitido o reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Legislativo não fixou balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária. 2. Conforme previsto no art. 150, I, da Constituição, somente lei em sentido estrito é instrumento hábil para a criação e majoração de tributos. A Legalidade Tributária é, portanto, verdadeiro direito fundamental dos contribuintes, que não admite flexibilização em hipóteses que não estejam constitucionalmente previstas. 3. Agravo regimental a que se dá provimento tão somente para permitir o processamento do recurso extraordinário. (PRIMEIRA TURMA, RE 959274 AgR, Rel. Min. ROSA WEBER, Rel. p/ Acórdão Min. ROBERTO BARROSO, DJe 13-10-2017)

Agravo regimental no recurso extraordinário. Taxa SISCOMEX. Majoração. Portaria. Delegação. Artigo 3º, § 2º, Lei nº 9.716/98. Ausência de balizas mínimas definidas em lei. Princípio da Legalidade. Violação. Atualização. Índices oficiais. Possibilidade. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem acompanhado um movimento de maior flexibilização do Princípio da Legalidade em matéria de delegação legislativa, desde que o legislador estabeleça o desenho mínimo que evite o arbítrio. 2. Diante dos parâmetros já traçados na jurisprudência da Corte, a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta ou defeituosa, pois o legislador não estabeleceu o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal. 3. Esse entendimento não conduz a invalidade da taxa SISCOMEX, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais, conforme amplamente aceito na jurisprudência da Corte. 4. Agravo regimental não provido. 5. Não se aplica ao caso dos autos a majoração dos honorários prevista no art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, uma vez que não houve o arbitramento de honorários sucumbenciais. (SEGUNDA TURMA, RE 1095001 AgR/SC, Rel. Min. DIA TOFFOLI)

O Ministro Roberto Barroso argumenta no RE 959274 AgR:

"Aqui foi uma portaria do Ministério da Fazenda que majorou em 500% os valores atribuídos à taxa de utilização do SISCOMEX. Portanto, penso que, por portaria, se fez a majoração de um tributo, com base em uma lei, Lei nº 9.716/98, que sequer estabelece balizas mínimas para um eventual exercício de delegação tributária. No caso, por exemplo, do IPI, de fato a lei permite que o Executivo por decreto faça a majoração dentro das faixas permitidas. Mas o IPI é um imposto. E aqui nós estamos lidando com uma taxa. Portanto, entendendo a posição da Ministra Rosa Weber, penso que ela tenha importado para o caso concreto a jurisprudência que se aplica tradicionalmente ao IPI. Não foi isso. Aqui, como é uma taxa, acho que não há permissivo constitucional para excepcionar-se o princípio da reserva legal em matéria tributária"

Embora não se trate de jurisprudência nos termos do artigo 927 do Código de Processo Civil, é possível afirmar com segurança que houve alteração de entendimento no Supremo Tribunal Federal, uma vez que ambas as Turmas manifestaram-se conclusivamente pela inconstitucionalidade da majoração em comento, sinalizando a consolidação de novo posicionamento.

Assim, diante da inconstitucionalidade do aumento da cobrança da Taxa Siscomex, considero presente o *fumus boni iuris*, bem como o *periculum in mora*, este consubstanciado no potencial prejuízo à impetrante, decorrente do pagamento de tarifa cuja inconstitucionalidade já foi reconhecida em ambas as Turmas do STF.

Ante o exposto, presentes os requisitos legais, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada, para determinar a suspensão da exigibilidade dos valores relativos à majoração da taxa SISCOMEX fundada na Portaria M.F. 257/11 e determinar a aplicação dos valores vigentes antes de sua edição, até o julgamento do mérito da presente ação.

Defiro a inclusão da União no polo passivo do feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.16/09, procedendo-se às devidas anotações.

Intime-se o Inspetor Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos, via correio eletrônico, **servindo cópia desta decisão servirá como ofício/mandado.**

Ao MPF para parecer.

Após, voltem os autos conclusos para sentença.

Int. e oficie-se.

GUARULHOS, 14 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001781-93.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MATIAS RIBEIRO, LILLIAM NOBRE DOURADINHO RIBEIRO, ROSEMEIRE DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA TOMAZ - SP385794, HENRIQUE LAMEIRAO CINTRA FILHO - SP371270
Advogados do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA TOMAZ - SP385794, HENRIQUE LAMEIRAO CINTRA FILHO - SP371270
Advogados do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA TOMAZ - SP385794, HENRIQUE LAMEIRAO CINTRA FILHO - SP371270
RÉU: ROBERTO AUGUSTO JUCIO, MARIA NAZAREDO NASCIMENTO JUCIO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A
Advogado do(a) RÉU: NELSON LUIZ JUCIO - SP87667
Advogado do(a) RÉU: NELSON LUIZ JUCIO - SP87667
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

DESPACHO

Intime-se autora a manifestar-se sobre documento juntado com alegações finais da CEF, se desejar, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, conclusos para julgamento.

GUARULHOS, 14 de maio de 2019.

1ª Vara Federal de Guarulhos, situada à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201

MONITÓRIA (40) Nº 5003383-85.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: DETEC TRANSPORTES LTDA - ME, JOSE EDUARDO SILVERINO CAETANO, DEBORA TEIXEIRA DOS SANTOS CAETANO

DESPACHO COM MANDADO

CITE(M)-SE e INTIME(M)-SE o(s) requerido(s) 1. DETEC TRANSPORTES LTDA ME, CNPJ: 09427975000175, Endereço: RUA WILSON MESSIAS, 209, TERREO, Bairro: JD A Cidade: GUARULHOS/SP, CEP: 07135-170; 2. DEBORA TEIXEIRA DOS SANTOS CAETANO, CPF: 13917912821, Endereço: RUA OSWALDO RODRIGUES BARBOSA, 87, Bairro: VILA AUGUSTO GUARULHOS/SP, CEP: 07040-060; 3. JOSE EDUARDO SILVERINO CAETANO, CPF: 09109984852, Endereço: RUA OSWALDO RODRIGUES BARBOSA, 87, Bairro: VILA AUGUSTO GUARULHOS/SP, CEP: 07040-060, servindo cópia deste despacho como MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO para cumprimento na forma e sob as penas da Lei, para o pagamento do débito reclamado, cuja cópia poderá ser consultada através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/R67D6D62EE>, acrescido de 5 % do valor atribuído à causa, referente aos honorários advocatícios, ou apresentar(em) embargos no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, cientificando-o(s) de que estará isento do pagamento de custas processuais se cumprir o mandado no prazo, nos termos do artigo 701, §1º, do mesmo diploma legal.

Int.

GUARULHOS, 14 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003334-44.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: BIANCA TEODORAK DE SOUZA DA FONSECA

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista que os presentes Embargos versam sobre a Execução de número 00089266720134036119, a qual tramita fisicamente neste Juízo, deixo de determinar o apensamento, determinando seja certificado naqueles autos a distribuição destes embargos.

No mais, recebo os presentes embargos para discussão.

Vista ao embargado para resposta no prazo legal.

Sem prejuízo, informem as partes se têm interesse na realização de audiência de conciliação.

Int.

Guarulhos, 14 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003000-10.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ELENO ZACARIAS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: IGOR FABIANO GARCIA - SP328191
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

A parte autora ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Pede desistência.

É o relatório do necessário. Decido

O pedido de desistência deve ser homologado, desde logo, tendo em vista não ter havido citação da parte ré.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas, diante da gratuidade da justiça. Sem fixação de honorários diante da ausência de citação.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

GUARULHOS, 14 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000608-34.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: MARCIO CAMARGO DE SOUZA

D E S P A C H O

Tendo em vista que o simples requerimento de prazo não se configura como medida que proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.

Int.

Guarulhos, 14 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023523-71.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DAIANE SANTOS CASSIMANO BRANDAO

D E S P A C H O

Ante a ausência de bens passíveis de penhora, defiro o pedido da exequente e suspendo o curso do feito nos termos do artigo 921, III, do Código de Processo Civil.

Aguarda-se provocação em arquivo.

Int.

Guarulhos, 14/5/2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5004315-10.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ASSISTENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
ASSISTENTE: ANA PAULA MACHADO DA SILVA, PAULO HENRIQUE DA SILVA

D E S P A C H O

Ante a certidão negativa do oficial de justiça, defiro o prazo improrrogável de 15 dias para que a parte autora requeira medida pertinente ao regular andamento, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.

Int.

Guarulhos, 14/5/2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002431-09.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: NORBERTO MUNCH
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOCIMARA APARECIDA GINDRO AMBRICO - SP372955
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP, objetivando provimento liminar que determine a conclusão da análise do requerimento administrativo.

Deferida a gratuidade da justiça.

MPF opinou pela regularidade do feito.

A autoridade coatora prestou informações esclarecendo que o requerimento foi analisado, resultando no seu indeferimento.

Relatório. Decido.

Verifico que a autoridade coatora concluiu a análise questionada, **deferindo** o benefício na via administrativa.

Nesse passo, vislumbra-se a carência de ação, ante a ausência superveniente do interesse processual, pois foi dada a regular solução ao questionamento da parte impetrante. Sendo assim, o provimento jurisdicional pretendido tornou-se desnecessário, razão pela qual carece a parte impetrante de interesse de agir.

Ante o exposto, **EXTINGO O FEITO** sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do CPC, **DENEGANDO** a segurança, nos termos do artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/2009.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas, porquanto a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

Após trânsito em julgado da presente sentença, archive-se.

Publique-se, intime-se, oficie-se.

GUARULHOS, 14 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003327-86.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: JOSE VICENTE DE SANTANA GUARULHOS - ME, JOSE VICENTE DE SANTANA
Advogado do(a) EMBARGANTE: JACKSON VICENTE SILVA - SP345012
Advogado do(a) EMBARGANTE: JACKSON VICENTE SILVA - SP345012
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Aguardar-se providência determinada nos autos da execução extrajudicial, despacho ID 17285658. Após, venham ambos os autos conclusos.

GUARULHOS, 14 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002892-78.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: MARCOS ANTONIO MORENO HERNANDES
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL DOS SANTOS SOUZA - SP357687
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS

Justiça Federal: 1ª Vara Federal de Guarulhos (Endereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do CHEFE DA AGÊNCIA GUARULHOS/SP, objetivando provimento liminar que determine a conclusão da análise do requerimento administrativo formulado em 16/10/2018.

Retificado de ofício o polo passivo e deferida a gratuidade da justiça.

A autoridade coatora prestou informações esclarecendo que a conclusão da análise encontra-se na pendência do cumprimento de exigência pelo segurado.

Passo a decidir.

Analisando a presença dos requisitos indispensáveis à concessão da liminar pleiteada (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, III).

Sem adentrar ao mérito da questão do deferimento ou não do benefício de aposentadoria por tempo de serviço e considerando o pedido tal como formulado, no sentido da omissão na análise do mesmo, é certo que o segurado não pode ser penalizado com a espera indefinida, especialmente tratando-se de benefícios de caráter alimentar.

Nesse diapasão, o artigo 41-A, § 5º da Lei 8.213/91 fixa o prazo de 45 dias para início do pagamento dos benefícios, contado da apresentação da documentação necessária pelo segurado:

Art. 41-A (...) § 5º - O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão

No caso em apreço foi formulada exigência pelo INSS em 10/05/2019 (ID 17243613 - Pág. 1), mas antes disso o benefício já se encontrava pendente de análise há mais de 6 meses, o que contraria o disposto no artigo 41, § 5º, da Lei 8.213/91 mencionado.

O administrador público tem um "poder-dever" de atuar no alargamento que a lei estabelecer, não podendo omitir-se em seu mister, em obediência ao princípio da oficialidade.

Sendo assim, o pedido de liminar é de ser deferido tão-somente para se garantir a análise do benefício previdenciário, seja pelo deferimento, seja pela sua negativa a partir do cumprimento da exigência pelo segurado.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR** para assegurar ao autor o direito a análise e conclusão do benefício requerido em 16/10/2018 (nº 42/191.732.050-4), fixando o prazo de 10 (dez) dias ao INSS, contados do cumprimento da exigência pelo impetrante.

Oficie-se à autoridade coatora dando ciência da presente decisão para cumprimento, servindo cópia desta como ofício.

Ao MPF.

Após, voltem os autos conclusos para sentença.

Int. e oficie-se.

GUARULHOS, 14 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004360-14.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: GERSON SIMOES DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA CAVALCANTE DA COSTA - SP214578
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando o reconhecimento de tempo especial e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento efetivado em 24/05/2017.

Afirma que o réu não computou todos os períodos especiais com os quais cumpre os requisitos para a concessão do benefício.

Indeferido o pedido de tutela e deferida a gratuidade da justiça.

Citado, o INSS apresentou contestação alegando a impossibilidade de enquadramento dos períodos não reconhecidos como especiais em razão do uso de EPI's e insuficiência das provas apresentadas. Pleiteia, ainda, a observância da prescrição quinquenal.

Apresentada réplica pela parte autora.

Não foram especificadas provas pelas partes.

Em saneador foi afastada a alegação de prescrição, deferindo-se prazo para a juntada de documentos (ID 11519872).

A parte autora peticionou juntando documentos e requerendo expedição de ofícios aos empregadores.

Indeferido o pedido de expedição de ofício pelos motivos mencionados no ID 13488950 - Pág. 1.

Instado a se manifestar pelo despacho ID 15578317, o autor requereu a exclusão do computo especial do período em que houve percepção do auxílio-doença comum (10/01/2005 à 23/06/2006), dando-se vista ao INSS do pedido.

Relatório. Decido.

Para a aferição da possibilidade de conversão de períodos laborados em condições especiais em tempo comum, necessária a verificação se o autor trabalhou sujeito a condições nocivas à sua saúde em cada um de tais vínculos, o que somente pode ser concluído em cotejo com a legislação aplicável à época da prestação do serviço.

Quanto aos critérios legais para o enquadramento, como especiais, das atividades sujeitas ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), os arts. 58 e 152 da Lei nº 8.213/91 (redação original) estabeleceram que a relação das atividades consideradas especiais, isto é, das "atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física", seria objeto de lei específica. Ainda que, até o advento dessa lei, permaneceriam aplicáveis as relações de atividades especiais que já vigoravam antes do advento da nova legislação previdenciária.

Assim, por força dos referidos dispositivos legais, continuaram a vigorar as relações de atividades especiais constantes dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, conforme expressamente reconhecido pelos sucessivos regulamentos da Lei n.º 8.213/91 (cf. art. 295 do Decreto n.º 357/91, art. 292 do Decreto n.º 611/92 e art. 70, parágrafo único, do Decreto n.º 3.048/99, em sua redação original).

O fundamento para considerar especial uma determinada atividade, nos termos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, era sempre o seu potencial de lesar a saúde ou a integridade física do trabalhador em razão da periculosidade, penosidade ou insalubridade a ela inerente. Os referidos decretos classificaram as atividades perigosas, penosas e insalubres por **categoria profissional** e em função do **agente nocivo** a que o segurado estaria exposto. Portanto, uma atividade poderia ser considerada especial pelo simples fato de pertencer o trabalhador a uma determinada categoria profissional ou em razão de estar ele exposto a um agente nocivo específico.

Tais formas de enquadramento encontravam respaldo não apenas no art. 58, como também no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, segundo o qual o segurado do RGPS faria jus à aposentadoria especial quando comprovasse período mínimo de trabalho prejudicial à saúde ou à atividade física "conforme a atividade profissional". A Lei n.º 9.032/95 alterou a redação desse dispositivo legal, dele excluindo a expressão "conforme a atividade profissional", mas manteve os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91.

A prova da exposição a tais condições foi disciplinada por sucessivas instruções normativas baixadas pelo INSS. Tais regras tradicionalmente exigiram, relativamente ao período em que vigorava a redação original dos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, a comprovação do exercício da atividade especial por meio de formulário próprio (SB-40/DSS-8030), o qual, somente no caso de exposição aos agentes nocivos ruído e calor, deveriam ser acompanhados de laudo pericial atestando os níveis de exposição. A jurisprudência, no entanto, vem admitindo a comprovação por meio de Carteira de Trabalho quando se trate de enquadramento por "categoria profissional" que não dependa de maiores especificações (como tipo de veículo etc).

Com o advento da Medida Provisória n.º 1.523/96, sucessivamente reeditada até sua ulterior conversão na Lei n.º 9.528/97, foi alterada a redação do art. 58 e revogado o art. 152 da Lei n.º 8.213/91, introduzindo-se duas importantes modificações quanto à qualificação das atividades especiais: (i) no lugar da "relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física" passaria a haver uma "relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes nocivos prejudiciais à saúde ou à integridade física", e (ii) essa relação não precisaria mais ser objeto de lei específica, atribuindo-se ao Poder Executivo a incumbência de elaborá-la.

Servindo-se de sua nova atribuição legal, o Poder Executivo baixou o Decreto n.º 2.172/97, que trouxe em seu Anexo IV a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos a que refere a nova redação do art. 58 da Lei n.º 8.213/91 e revogou, como consequência, as relações de atividades profissionais que constavam dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Posteriormente, o Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97 foi substituído pelo Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, que permanece ainda em vigor.

Referida norma, mediante a introdução de quatro parágrafos ao art. 58 da Lei n.º 8.213/91, finalmente estabeleceu regras quanto à prova do exercício da atividade especial. Passou, então, a ser exigida por lei a apresentação de formulário próprio e, ainda, a elaboração, para todo e qualquer agente nocivo (e não apenas para o caso de ruído), de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por profissional habilitado (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho).

No que se refere ao uso de tecnologias de proteção aptas a atenuar os efeitos do agente nocivo, a MP n.º 1.523/96 passou a exigir que constassem do laudo técnico informações relativas ao uso de equipamentos de proteção coletiva (EPCs). Somente após o advento da Lei n.º 9.732/98 é que se passou a exigir também a inclusão de informações sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs).

Em relação ao enquadramento por atividade profissional, na alteração materializada pela Lei 9.032/95, editada em 28/04/1995, deixou-se de reconhecer o caráter especial da atividade prestada com fulcro tão somente no enquadramento da profissão na categoria respectiva, sendo mister a efetiva exposição do segurado a condições nocivas que tragam consequências maléficas à sua saúde, conforme dispuser a lei.

Posteriormente, com a edição da MP n.º 1.523/96, reeditada até a MP n.º 1.596-14/97, convertida na Lei 9.528, que modificou o texto, manteve-se o teor da última alteração (parágrafo anterior), com exceção da espécie normativa a regular os tipos de atividades considerados especiais, que passou a ser disciplinado por regulamento.

Da análise da evolução legislativa ora exposta, vê-se que a partir de 28/04/1995, não há como se considerar como tempo especial o tempo de serviço comum, com base apenas na categoria profissional do segurado.

Desta forma, **para períodos até 28.04.1995, é possível o enquadramento por categoria profissional**, sendo que os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial tão somente mediante apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) expedidos pelo empregador, à exceção do ruído e calor, que necessitam de laudo técnico; de 29.04.1995 até 05.03.1997, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos, não mais podendo haver enquadramento com base em categoria profissional, exigindo-se a apresentação de formulários emitidos pelo empregador (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído e calor, que necessitam de apresentação de laudo técnico; e a partir de 06.03.1997, quando passou a ser necessária comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese. **Com efeito, por meio do Decreto n.º 2.172/1997 (com data de publicação em 06.03.1997), com base na Medida Provisória n.º 1.523, 11 de outubro de 1996 (reeditada sucessivamente até conversão na Lei n.º 9.528/1997), passou-se a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.**

No caso de PPP, tenho que é suficiente a sua apresentação, independentemente da juntada de laudo técnico (desde que especifique os profissionais responsáveis pelas informações ali constantes). É que este documento, em sua gênese — diferentemente dos antigos formulários SB-40 / DSS-8030 etc. — já pressupõe a dispensa da juntada do laudo complementar (que apenas deve servir de base para o preenchimento do PPP). É o entendimento do TRF da 3.ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - P PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. [...] 3. **O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial.** (TRF 3.ª Região, 10ª Turma, AC 1344598, Rel. Juíza Giselle França, DJF3 24/09/2008, destaques nossos)

Quanto ao agente nocivo ruído, a decisão, **em recurso repetitivo**, proferida pela 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça definiu que:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTRIBUIÇÃO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4 LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 1.º do CPC. 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob regime do art. 543-C do CPC. 2. **O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003**, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, **sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB**, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. (...). 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução S-8/2008. (STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, RESP 201302684132, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 05/12/2014 – destaques nossos)

Por conseguinte, será considerado prejudicial à saúde o ruído superior a **80 dB** no período de 25/03/1964 (Dec n.º 53.831/64) a **05/03/1997**; superior a **90 dB** no período de 6/3/1997 (Decreto 2.172/1997) a **18/11/2003** e **85 dB** a partir de 19/11/2003 (quando publicado o Decreto n.º 4.882/2003).

No que tange à *extemporaneidade do Laudo*, tenho que esta não descaracteriza a insalubridade, pois as condições de trabalho tendem a melhorar com a modernização do processo produtivo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. MATÉRIA PRELIMINAR. PRESCRIÇÃO. PREJUDICADA. CARÊNCIA DE AÇÃO. REJEITADA. DOCUMENTO NOVO. LAUDO PROCEDÊNCIA. AÇÃO SUBJACENTE. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXPOSIÇÃO A AGENTE INSALUBRI. CONTAGEM DE TEMPO ESPECIAL. PARCIAL PROCEDÊNCIA.(...) III. Referido laudo técnico (fls. 18/23) que instruiu a ação rescisória é preexistente à demanda originária, não tendo sido juntado naquele feito por motivo alheio à vontade da parte, sendo capaz de produzir, por si só, julgamento favorável. **Ademais, a extemporaneidade do referido documento não obsta o reconhecimento do tempo de labor sob condições especiais.** (...) (TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, AR 0069748-56.2007.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER AMARAL, julgado em 13/12/2012, e-DJF3 Judicial 1: 20/12/2012)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) **II) A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.** III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (TRF3, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 24/02/2010 – destaques nossos)

Cumpra anotar, ainda, que em recente decisão, **com repercussão geral** reconhecida pelo Plenário, o STF declarou duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI):

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SII CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PARA BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial por caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.** 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. **Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial.** Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, **tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** (...) 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015 – destaques nossos)

Em **recurso representativo de controvérsia** a Terceira Seção do STJ definiu também que é possível a conversão de tempo especial mesmo após a Lei 9.711/98 e que essa conversão deve ser feita com observância da lei em vigor por ocasião do exercício da atividade:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVE JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÔBICE DA SÚMULA N. 7/STJ **PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ **CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA RE TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.** teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (EREsp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ, TERCEIRA SEÇÃO REsp 200901456858, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJE: 05/04/2011 RT VOL. 00910 PG:00529 - destaques nossos)**

Ainda, em julgamento conforme procedimento previsto para **recursos repetitivos**, o STJ definiu o caráter meramente exemplificativo do rol de atividades e agentes nocivos, restando possível, concretamente, constatar adversidade da situação desde que se trate de exposição permanente, não ocasional nem intermitente:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE E AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS **OCASIONAL EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. E PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991).** 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, Primeira Seção, REsp 1306113 / SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 07/03/2013 – destaques nossos)

Feitas essas considerações, **passo à análise da documentação apresentada.**

Constam dos autos documentos relativos à atividade especial nos seguintes períodos:

- Assessoria Aera VIP EIRELI-EPP de 08/08/2000 a 23/11/2006**, como agente de rampa (ID 9482443 - Pág. 24 e ID 12191707 - Pág. 4 e ss.)
- Tam Linhas Aereas S.A de 17/11/2006 a DER**, como operador de equipamentos e despachante pista (ID 9482443 - Pág. 20 e ss.)

Conforme já mencionado no despacho ID 13488950 - Pág. 1, a pessoa identificada como signatária do PPP da empresa Tam consta no CNIS como empregado da empresa (gerente de RH - ID 13488692 - Pág. 1) e a pessoa identificada como signatária do PPP da empresa VIP consta como sócia na JUCESP quando emitido o PPP (ID 13488696 - Pág. 1 e ss. e 13488698 - Pág. 1 e 2). Ademais, em relação à empresa VIP foi juntado novo PPP acompanhado de procuração pela parte autora (ID 12191707 - Pág. 4 a 6). A ausência de informação no PPP do código GFIP pela empresa TAM é formalidade que não justifica a desconsideração do documento, mormente quando atestada exposição a agentes agressivos com base em Laudos Ambientais.

O ruído informado na documentação para os períodos de 08/08/2000 a 09/01/2005, 24/06/2006 a 23/11/2006, 17/11/2006 a 31/10/2010, 01/11/2011 a 31/10/2013 e 01/11/2014 a 29/03/2017 era considerado prejudicial à saúde pela legislação previdenciária (código 1.1.6 do quadro III, anexo ao Decreto 53.831/64, código 1.1.5 do quadro I, anexo ao Decreto 83.080/79 e código 2.0.1 do quadro IV, anexo aos Decretos 2.172/97 e 3.048/99).

Como visto, a extemporaneidade do Laudo não tem o condão de descaracterizar a insalubridade e no caso de exposição ao ruído acima dos níveis de tolerância "a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria" (STF, ARE 664335, em repercussão geral).

O ruído informado para os períodos de 01/11/2010 a 31/10/2011, 01/11/2013 a 31/10/2014 é inferior ao limite de tolerância da legislação previdenciária.

De 10/01/2005 a 23/06/2006 o autor percebeu auxílio-doença comum (ID 9482443 - Pág. 28), tendo expressamente requerido a exclusão do computo especial desse período (ID 16103026 - Pág. 1 e 2)

Assim, restou demonstrado o direito ao enquadramento dos períodos de 08/08/2000 a 09/01/2005, 24/06/2006 a 23/11/2006, 17/11/2006 a 31/10/2010, 01/11/2011 a 31/10/2013 e de 01/11/2014 a 29/03/2017, em razão da exposição ao ruído.

Desse modo, conforme contagem do anexo I da sentença, a parte autora perfaz 35 anos, 9 meses e 19 dias de serviço até a DER fazendo jus, portanto, à **aposentadoria integral** (art. 52 e seguintes da Lei 8.213/91).

Da antecipação de tutela. Atento (i) à obviedade do direito da parte autora (evitando-se, por isso, discussão protelatória), observando-se, ainda, (ii) a natureza nitidamente alimentar, vejo indispensável deferir **antecipação de tutela à parte autora, de modo a determinar que o INSS implante em seu favor aposentadoria no prazo de 30 (trinta) dias.**

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para:

- DECLARAR** direito à conversão especial dos períodos de 08/08/2000 a 09/01/2005, 24/06/2006 a 23/11/2006, 17/11/2006 a 31/10/2010, 01/11/2011 a 31/10/2013, 01/11/2014 a 29/03/2017, conforme fundamentação da sentença, procedendo-se à respectiva averbação;
- CONDENAR** o réu a implantar o benefício de aposentadoria em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) na data de requerimento administrativo (24/05/2017).

DEFIRO a antecipação da tutela para determinar a imediata implantação do benefício. No entanto, as verbas vencidas não devem ser liberadas antes do trânsito em julgado da sentença (DIP da tutela na data da presente decisão). Oficie-se o INSS, via e-mail, para o cumprimento da tutela no prazo de 30 dias, servindo cópia da presente decisão como ofício.

Após trânsito em julgado, intem-se as partes para cumprimento do julgado, restando expresso que as diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros pelo Manual de Cálculos do CJF.

Ante a sucumbência mínima da parte autora, condeno a parte ré, ainda, ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

A presente sentença não está sujeita à remessa necessária (art. 496, §3º, inciso I, CPC).

Publique-se, intime-se.

GUARULHOS, 14 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003209-47.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: MAR SOL APARELHOS DOMESTICOS LTDA - ME, ISMAEL ANDRES OCAMPO

DESPACHO

Deíro o pedido formulado pela autora.

Expeça-se o necessário visando à citação dos requeridos nos endereços fornecidos ainda não diligenciados.

Int.

Guarulhos, 28/3/2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007835-75.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: GILBERTO DE JESUS ALVES
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

DILIGÊNCIA

ID 16780742: Recebo como emenda à inicial.

Passo ao saneamento do processo, na forma preconizada pelo artigo 357, CPC.

I - Questões processuais pendentes:

Não vislumbro a existência de irregularidades ou vícios no presente feito e não existem preliminares a serem analisadas.

Preliminar. Afasto a alegação de falta de interesse de agir em relação aos períodos de 04/06/1977, 13/07/1982 a 18/02/1991, 28/09/1993 a 24/06/1994, 01/10/1994 a 22/03/1995, 01/10/1997 a 26/03/1998 e 02/04/1998 a 20/03/2000, pois o autor juntou documentos que evidenciam a tentativa de obtenção da documentação com os empregadores, sem sucesso. Com relação ao período de 01/10/1976 a 04/06/1977 também não verifico falta de interesse de agir, já que o autor alega possibilidade de enquadramento por categoria profissional, com base na mesma CTPS juntada na via administrativa.

Prejudicial de mérito. Afasto a alegação de prescrição tendo em vista que a presente ação foi proposta antes do decurso do prazo quinquenal previsto pelo art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

II - Questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e meios de prova admitidos:

A questão de fato divergente se refere à comprovação do tempo de contribuição especial e preenchimento dos requisitos mínimos para a concessão da aposentadoria.

O depoimento pessoal do representante do INSS é inadequado para fins de comprovação de atividade especial, restando desde logo indeferido. A expedição de ofício ao INSS e ao Ministério do Trabalho para fins de análise da atividade fiscalizatória e avaliação do grau de risco da empresa é de pouca ou nenhuma utilidade prática, existindo outros meios probatórios mais adequados aos fins pretendidos pela parte, especialmente prova documental. O mesmo se diga da expedição de ofício ao empregador para juntada de exames admissionais e periódicos, que também não é o meio direto de comprovação de atividade especial.

Na petição ID 15822150 o autor esclareceu que pretende a conversão do período trabalhado na empresa **Jair Evangelista (01/10/1976 a 04/06/1977)**, apenas por categoria profissional, ante o registro em CTPS como *servente*. Trata-se de análise apenas de direito e que, portanto, dispensa dilação probatória.

A oitiva de testemunhas não é o meio adequado para avaliação do ambiente de trabalho nem para demonstração de eventual exposição a agentes agressivos, razão pela qual indefiro essa prova, requerida em relação às empresas **EPS – Empresa Paulista de Serviços, Eletro Liga, Industrial Levorin S.A. (ID 15822150 - Pág. 8).**

Ante a juntada de documentos que evidenciam a tentativa de obtenção de formulários com as empresas **Nec Latim America, EPS Empresa Paulista de Serviços, Sinos Transportes de Cargas, Eletro Liga e Industrial Levorin S.A., deíro a expedição de ofício requerida.** Considerando a possibilidade de obtenção de documentos diretamente com essas empresas indefiro a prova pericial em relação a elas.

Com relação à empresa **Modatek & Aref Textil** verifico que o PPP informa responsável por registros ambientais (ID 12921509 - Pág. 30 e ss. e ID 12921531 - Pág. 1 e ss.), não existindo evidências mínimas da alegada omissão de fatores de risco pelo empregador, conforme alegado na inicial (ID 12921090 - Pág. 18 e 19). Em razão disso indefiro a expedição de ofício e a prova pericial requeridas.

O meio de prova é *eminente documental*, admitindo-se, em situações excepcionais e de acordo com o caso concreto, a realização de outras provas mediante pormenorização da necessidade, pertinência e comprovação da impossibilidade de obtenção da prova por outros meios.

III - Distribuição do ônus da prova:

Nos termos do artigo 373, CPC, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu quanto a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Não verifico situação de impossibilidade ou excessiva dificuldade às partes de cumprirem com o encargo, nem maior facilidade de obtenção da prova do fato pela parte contrária, não sendo o caso, portanto, de inversão do ônus da prova.

IV - Questões de direito relevantes para a decisão do mérito

O mérito compreenderá a análise da demonstração do implemento dos requisitos mínimos para a concessão da aposentadoria, na forma disposta pela legislação previdenciária.

V - Audiência de instrução e julgamento.

Pelo que consta dos autos até o momento, não se faz necessária a designação de audiência de instrução e julgamento.

Intimem-se as partes, para fins do art. 357, § 1º do CPC (estabilidade da presente decisão): prazo de 5 (cinco) dias para eventual esclarecimento ou ajuste (inclusive, pedido de eventual outra prova não considerada nesta decisão).

Prazo para Juntada de documentos:

Defiro o prazo de 15 dias para que as partes juntem aos autos eventuais outros documentos que entenderem pertinentes a comprovar suas alegações.

Expedição de ofício:

Intime-se o autor a, no prazo de 10 dias, fornecer o endereço atual das empresas **Nec Latim America, EPS Empresa Paulista de Serviços, Sinos Transportes de Cargas, Eletro Liga e Industrial Levorin S.A**. Após, expeça-se ofício a essas empresas, para que, no prazo de 10 dias forneçam cópia da documentação relativa à atividade especial (Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, Laudo Técnico etc.) do autor, nos termos do artigo 58, § 1º, da Lei 8.213/91. Instrua-se o ofício com cópia do RG do autor e da página da CTPS em que consta o respectivo vínculo.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 14 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004364-51.2018.4.03.6119/ 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: GINEZ MARTINEZ, DENIRA NASCIMENTO MARTINEZ, ELETRICA MARVAL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO BOCCIA FRANCISCO - SP99663
Advogado do(a) AUTOR: FABIO BOCCIA FRANCISCO - SP99663
Advogado do(a) AUTOR: FABIO BOCCIA FRANCISCO - SP99663
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Constituição Federal (artigo 93, inciso XIV), do Código de Processo Civil (artigo 203, § 4º) e das disposições da Portaria nº 25/2016 deste juízo, de 05/10/2016, intimo a(s) parte(s) para o que segue "Manifestem-se as partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias, acerca do(s) laudo(s) pericial(is)".

GUARULHOS, 15 de maio de 2019.

Expediente Nº 15083

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010533-02.2008.403.6181 (2008.61.81.010533-0) - JUSTICA PUBLICA X JAIR ALMEIDA DA SILVA

Autos com (Conclusão) ao Juiz em 07/02/2019 p/ Sentença*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena Livro : 1 Reg.: 57/2019 Folha(s) : 127 JAIR ALMEIDA DA SILVA, qualificado nos autos, foi denunciado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL como incurso nos artigos 358 e 171 2º, IV, ambos do Código Penal. Consta da denúncia, que em 09/04/2007 no Fórum Trabalhista Ruy Barbosa, o acusado fraudou arrematação judicial relativa a prego de venda e arrematação levado a efeito pela 7ª Vara do Trabalho de Guarulhos, mediante oferecimento do maior lance e subsequente emissão de cheque sem suficiente provisão de fundos, obtendo vantagem ilícita em prejuízo das partes envolvidas no feito trabalhista. A denúncia foi recebida em 14/09/2010 (fls. 80). O réu foi citado por edital (fl. 86/87). Defesa preliminar apresentada pela Defensoria Pública da União às fls. 100/102, arguindo preliminarmente da nulidade da citação editalícia, uma vez que não restaram esgotados todos os recursos para se realizar a citação pessoal do réu. À fl. 103 foi acolhida a alegação da defesa para suspender os efeitos da citação do réu até se esgotarem as formas de procura de endereço do acusado. Expedida cartas precatórias para citação do réu, as diligências retornaram negativas (fls. 120, 135 e 137). Considerando que o réu não foi localizado, estando em lugar incerto e não sabido, foi determinada a citação por edital (fls. 141/143). Por decisão proferida em 27/10/2015 foi determinada a suspensão do feito e do respectivo curso prescricional, nos termos do artigo 366 do CPP (fl. 149/149v). Em vista o Ministério Público Federal manifestou-se pela prescrição em relação ao artigo 358 do Código Penal e extinção do feito por falta de interesse no prosseguimento do feito, por total desnecessidade de aplicação de pena ao caso concreto em relação ao artigo 171, 2º, IV do Código Penal (fls. 159/160). É O RELATÓRIO. DECIDO. O decurso do tempo possui efeitos relevantes no ordenamento jurídico, operando nascimento, alteração, transmissão ou perda de direito. No campo penal, o transcurso do tempo incide sobre a conveniência política de ser mantida a persecução criminal contra o autor de uma infração ou de ser executada a sanção em face do lapso temporal minuciosamente determinado pela norma. Com a prescrição, o Estado limita o jus puniendi concreto e o jus punitivis a lapsos temporais, cujo decurso faz com que considere inoperante manter a situação criada pela violação da norma de proibição. Ademais, a prescrição é o instrumento que garante a efetivação da segurança jurídica, valor maior do Direito. A respeito dispõem os artigos 107 e 109 do Código Penal que: Art. 107 - Extingue-se a punibilidade (...). IV - pela prescrição, decadência ou preempção; (...) Art. 109 - A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto nos 1º e 2º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: I - em vinte anos, se o máximo da pena é superior a doze; II - em dezesseis anos, se o máximo da pena é superior a oito anos e não excede a doze; III - em doze anos, se o máximo da pena é superior a quatro anos e não excede a oito; IV - em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro; V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois; VI - em três anos, se o máximo da pena é inferior a um ano. [...] -destacou-se Neste caso, os dispositivos legais no qual se enquadram as condutas investigadas preveem: artigo 358 do Código Penal, a pena máxima em abstrato de 01 (um) ano, que corresponde à prescrição no decurso de 04 (quatro) anos (art. 109, V, CP); e artigo 171, 2º, IV, a pena máxima em abstrato de 05 (cinco) anos, que corresponde à prescrição no decurso de 12 (doze) anos. Do compulsar dos autos, verifico que decorreram mais de 04 (quatro) anos entre o recebimento da denúncia (14/09/2010- fl. 80), até a suspensão do curso do processo e do lapso prescricional nos termos do artigo 366 do CPP (27/10/2015 - fls. 149/149v). Assim, é de se reconhecer a prescrição em função da pena máxima cominada com relação ao crime previsto no artigo 358 do Código Penal. Com relação ao artigo 171, 2º, IV do Código Penal, o Ministério Público Federal pugnou pela extinção do processo por ausência de condição da ação. Pois bem, o interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo; ainda, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque soa inútil a provocação da tutela jurisdicional inapta a produzir a correção da lesão arguida na inicial. Conforme bem ressaltou o Ministério Público Federal: (...) Do exame dos autos, verifica-se desde logo a ausência de interesse processual no prosseguimento do feito, tendo em vista que eventual condenação estará inevitavelmente alcançada pela prescrição, eis que esta somente seria evitada se a pena fosse fixada em mais de quatro anos, sanção que não encontra motivação nas circunstâncias e provas reunidas nos autos (...). Embora exista a prova da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria, chama atenção a falta de interesse no prosseguimento do presente feito, atentando-se aos princípios da economia, utilidade e efetividade da tutela jurisdicional, o que autoriza o acolhimento do parecer exarado pelo Ministério Público Federal, no sentido da extinção do presente feito. Faço valer a titularidade constitucional do Ministério Público para promover ação penal pública (art. 129, Constituição Federal). Anoto, como se viu acima, que a denúncia foi oferecida normalmente: não se trata, portanto, de mero pedido de arquivamento. Não vislumbro, assim, nem por hipótese, a incidência do art. 28, CPP. Ou seja, igualmente, a partir dos termos do Código de Processo Penal, vejo necessidade de seguir posicionamento do MPF. Ainda, não ignoro posicionamento pacificado no sentido de descahar a prescrição em perspectiva, com base em possível pena num caso concreto. Ocorre que, observando o leading case do STF a respeito - Pleno, AP 379 QO, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Publicação 25/08/2006 -, constato algumas peculiaridades no caso concreto. De plano, não se trata de pedido declinado pelo acusado; nem vejo divergência por parte do MPF, como se deu no precedente referido. Ao contrário, trata-se de manifestação expressa pela extinção do feito, a partir de pedido do MPF. Observo, desse modo, que o MPF declara seu posicionamento de que não subsiste interesse processual diante do lapso temporal já decorrido. Por óbvio, tal questão não se resume (nem se traduz) acerca de eventual pena concreta. Diz respeito, em verdade, a outros fatores: inclusive análise por parte do acusador no sentido de que algumas medidas necessárias à continuidade do feito não são possíveis (ou não compensam, concretamente, pelo tempo que demandariam). Vejo que o caso concreto, portanto, não encontra óbice no entendimento pacificado contrariamente à prescrição em perspectiva. A meu ver, demonstrado e explicado claramente o motivo, pelo qual o MPF não entende viável a continuidade da ação penal, resta ausente o interesse processual no litígio. Mesmo o princípio da indisponibilidade da ação penal não se apresenta como óbice a tal conclusão, pois, em caso de divergência entre o Juízo e Acusação, a palavra final caberá, segundo o art. 28, CPP, de qualquer forma, ao MPF (por sua instância superior). Pelo exposto, decreto a prescrição da pretensão punitiva estatal, com relação ao crime disposto no artigo 358 do Código Penal e JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos

de responsabilidade penal, não se registra, no modelo constitucional brasileiro, qualquer possibilidade de o Judiciário, por simples presunção ou com fundamento em meras suspeitas, reconhecer a culpa do réu. Os princípios democráticos que informam o sistema jurídico nacional repelem qualquer ato estatal que transgrida o dogma de que não haverá culpa penal por presunção nem responsabilidade criminal por mera suspeita. (STF, Segunda Turma, HC 88875, Rel. Min. Celso de Mello, DJE 12/03/2012 - ATA Nº 27/2012. DJE nº 51, divulgado em 09/03/2012 - destaques nossos)29. Conclui-se, assim, que, encerrada instrução, a incerteza existente deve ser considerada em favor do réu (e não em seu prejuízo)(...) outra consagração do princípio da prevalência do interesse do réu -in dubio pro reo. Se o juiz não possui provas sólidas para a formação do seu convencimento, sem poder indicá-las na fundamentação da sua sentença, o melhor caminho é a absolvição. (NUCCI, Guilherme de Souza. Código de Processo penal comentado. 15ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p.857).30. Assim, à vista dos elementos coligidos na instrução processual, concluo que a absolvição do réu é medida de rigor, haja vista a insuficiência de provas para ensejar sua condenação, sem prova clara da autoria.31. POSTO ISSO, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia e ABSOLVO o réu PEDRO PAULO DE OLIVEIRA REIS MELO, brasileiro, filho de Luiz Mario de Melo e Rogéria de Oliveira Reis, nascido em 10/10/1985, portador do documento de identidade nº 43601665/SSP/SP, ante a ausência de provas suficientes para a condenação (art. 386, V, do CPP).32. Oficie-se aos órgãos de estatísticas. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Ao SEDI para as anotações cabíveis. Promova a Secretaria às anotações de praxe. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I. Autos com (Conclusão) ao Juiz em 14/05/2019 p/ Despacho/Decisão*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioRecebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal às fls. 347/351.Intime-se a defesa acerca da sentença proferida, bem como para que apresente contrarrazões recursais.Em seguida, se em termos, encaminhem-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as homenagens de estilo.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001995-21.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: MARIA BENEDITA DA CONCEICAO SOARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA HELENA DOS SANTOS CORREA - SP180523
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: “Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo do INSS”.

GUARULHOS, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006300-14.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917, NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: ONDULAPEL INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA
Advogado do(a) RÉU: JOSE MARNY PINTO JUNQUEIRA JUNIOR - SP81629

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: “Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos art. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei). INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento”.

GUARULHOS, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004286-57.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: REGISLAINE KATIA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARISIA PETTINAZZI VILELA - SP107583
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: “Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos art. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei). INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento”.

GUARULHOS, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006533-11.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARCELO CESAR PEREZ
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA DE LOURDES GIUSTI DE OLIVEIRA MONTEIRO - SP138603
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte recorrida do seguinte texto: "Apresente a apelada suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, §§ 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região".

GUARULHOS, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004169-03.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE ANTONIO MILANES
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIA DO CARMO GERALDO - SP248980
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte recorrida do seguinte texto: "Apresente a apelada suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, §§ 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região".

GUARULHOS, 15 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005757-52.2001.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ATLANTA QUIMICA INDUSTRIAL LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO VITOR KANUFRE XAVIER DA SILVEIRA - SP392379, CARLOS EDUARDO DE ARRUDA NAVARRO - SP258440

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Aguarde-se resposta ao ofício".

GUARULHOS, 10 de maio de 2019.

2ª VARA DE GUARULHOS

AUTOS Nº 5000512-53.2017.4.03.6119

IMPETRANTE: BRENTAG QUIMICA BRASIL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: GLAUCIA GODEGHESE - SP207830
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, e em cumprimento a r. despacho de doc. 89, intimo o impetrante acerca da certidão de inteiro teor expedida conforme doc. 90, arquivando-se os autos no silêncio.

AUTOS Nº 5002284-17.2018.4.03.6119

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2019 intimo a parte autora para que requeira o que de direito, no prazo de 02 dias, arquivando-se os autos no silêncio.

AUTOS Nº 5006828-48.2018.4.03.6119

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: ROBERVAL FELIX DOS SANTOS JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2019 intimo as partes acerca da baixa dos autos do E. TRF 3ª Região para que requeiram o que de direito, no prazo de 15 dias, arquivando-se os autos no silêncio.

AUTOS Nº 5002895-04.2017.4.03.6119

IMPETRANTE: PIRELLI PNEUS LTDA., PIRELLI PNEUS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS - GOVERNADOR ANDRÉ FRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2019 e em cumprimento ao r. despacho de doc. 70, intimo o impetrante acerca da certidão de inteiro teor expedida doc. 73.

AUTOS Nº 5007691-04.2018.4.03.6119

AUTOR: FRANCISCO DEMONTIE

Advogado do(a) AUTOR: MARIANA CARVALHO BIERBRAUER VIVIANI - SP287590

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

Dr. TIAGO BOLOGNA DIAS
Juiz Federal Titular
Dr. ALEXEY SUUSMANN PERE
Juiz Federal Substituto
LUIS FERNANDO BERGOC DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 12376

MONITORIA

0009483-30.2008.403.6119 (2008.61.19.009483-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GRUPO J C MONTE SINAI DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME X MARIA APARECIDA PEREIRA

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o autor a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, 1o, do Código de Processo Civil).

PROCEDIMENTO COMUM

000784-55.2005.403.6119 (2005.61.19.000784-8) - JOSE HERNANDEZ PEREZ JUNIOR(RS067434 - CAMILA JOHNSON CENTENO ANTOLINI E SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X BANCO HSBC BAMERINDUS SA(SP089774 - ACACIO FERNANDES ROBOREDO)

1- Fls. 469: Anote-se.

2- Fl. 473: Tendo em vista que o depósito de fl. 470, refere-se a pagamento de honorários sucumbenciais, expeça-se alvará de levantamento em favor dos antigos advogados do autor, que atuaram na fase de conhecimento deste feito, devendo, inclusive, indicar o nome do advogado que deverá constar no alvará, caso contrário, apresente o autor declaração dos antigos patronos concordando com a expedição em favor do atual advogada.

3- Fl. 474: Defiro ao autor o prazo de 10 dias, conforme requerido.

4- Providencie o autor cópias dos documentos juntados pela CEF às fls. 475/480, para desentranhamento e substituição dos originais juntados aos autos.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se no arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0007924-38.2008.403.6119 (2008.61.19.007924-1) - EVANY PEREIRA DA SILVA(SP341984 - CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por primeiro, regularize a autora a representação processual, trazendo aos autos instrumento procuratório original.

Após, se em termos, considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório nos termos da sentença prolatada nos autos dos Embargos à Execução.

Expeça-se ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais em favor da antiga patrona da autora Dra. Raquel Costa Coelho, vez que atuou na fase de conhecimento.

Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 11 da Resolução nº 405/2016, bem como para que a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 26 a 30 da Resolução nº 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo.

Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório.

Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/ Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ.

Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007713-65.2009.403.6119 (2009.61.19.007713-3) - APARECIDA FATIMA SANTANA CARDOSO DA SILVA(SP103000 - ELENICE MARIA DE SENA) X BANCO BRADESCO S/A(SP225455 - HEBER DE MELLO NASARETH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X BRADESCO AUTO RE CIA/ DE SEGUROS(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI)

Fls. 371/372: Intimem-se as rés (Banco Bradesco Seguros e Caixa Econômica Federal) para que atendam o requerido pela autora, comprovando também o cumprimento do Julgado, no prazo de 15 dias, iniciando-se pelo Banco Bradesco.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000052-64.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPRESA) X MARVIN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP173359 - MARCIO PORTO ADRI)

Fl. 385: Defiro ao autor o prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos físicos e eletrônicos.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000890-02.2014.403.6119 - ELZITO PACHECO(SP222421 - ELISANGELA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZITO PACHECO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se o autor para que providencie cópia da sentença/acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos nº 0009672-71.2009.403.6119, bem como manifeste-se em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

Após, vista ao INSS.

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004146-31.2006.403.6119 (2006.61.19.004146-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES E

SP127439 - LUCIANA TAKITO TORTIMA E SP127439 - LUCIANA TAKITO TORTIMA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X ASTURIAS TURISMO LTDA(SP076769 - LUIS CARLOS MIGUEL) X DECIO DA SILVA BUENO X FREDERICO MARTINS DE MATOS(SP076769 - LUIS CARLOS MIGUEL)
Classe: Cumprimento de Sentença (Reintegração de Posse)Exequirente: INFRAEROExecutado: ASTURIAS TURISMO LTDA DECIO DA SILVA BUENO FREDERICO MARTINS DE MATOSDECISÃORelatórioTrata-se de ação de cumprimento do julgado de fls. 98/100, transitado em julgado (fl. 106).O exequirente requereu a desconsideração da personalidade jurídica da executada (fls. 187/188), indeferida (fls. 189/190).Agravado de instrumento n. 0000459-55.2015.403.0000, provido, para determinar a inclusão dos sócios no polo passivo da ação (docs. 196/199).Pronunciada a prescrição da pretensão executiva em face dos correspondentes (fls. 204/205).A exequirente informou a interposição do agravo de instrumento n. 0018706.84.2015.403.0000 (fls. 208/221), mantida a decisão agravada (fl. 222), provido (fl. 279).Determinada a inclusão dos sócios da ré (fl. 280).Exceção de pré-executividade apresentada por Majer Zajac e José Zajac (fls. 288/295), acolhida para excluir Majer Zajac, José Zajac e todos os demais sócios, salvo Décio da Silva Bueno e Frederico Martins de Matos (fl. 341).Impugnação da coexecutada Asturias, alegando vício de citação na ação de conhecimento (fls. 367/373), com manifestação da exequirente (fls. 381/382).Vieram os autos conclusos para decisão.É o relatório. Passo a decidir.A decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n. 0000459-55.2015.403.0000, reconheceu a dissolução irregular da empresa, determinando a inclusão dos sócios no polo passivo da ação (docs. 196/199).Alega a parte executada, vício na citação, vez que ajuizada esta ação em 23/06/06, os sócios da executada somente tomaram ciência do presente feito em 19/12/18, após passados 12 anos, invocando prescrição decenal, bem como, alega incorreção na memória de cálculo, em prejuízo dos executados.Existente vício na citação dos coexecutados (sócios da empresa), tanto que devidamente citados (fls. 358/359), compareceram nos autos e ofertaram impugnação (fls. 367/373).Da mesma forma, não há que se falar em prescrição. A data de início da contagem da prescrição da execução contra os sócios conta-se da dissolução irregular da empresa. Conforme certidões de fls. 138/139, a corrê Asturias não foi localizada nos endereços delas constantes, em diligências efetuadas em 23/11/10 e 23/02/11 (data da dissolução irregular), sendo o pedido de redirecionamento da execução a estes, efetuado em 23/10/13, dentro do prazo prescricional quinquenal, observando-se que a mora para citação dos coexecutados sócios, que se deu em 19/12/18, decorreu de regular prosseguimento do feito, e não de mora imputável à exequirente.Por fim, rejeito a alegação de incorreção na memória de cálculo, vez que a parte executada não apresentou seus cálculos apontando quais seriam essas incorreções, tampouco informou, comprovando o valor que entende devido.Assim, REJEITO a impugnação à execução apresentada às fls. 367/373.Concedo à exequirente o prazo de 10 dias para apresentação de memória de cálculo atualizada (fl. 284).Após, vista à parte contrária.P.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008426-45.2006.403.6119 (2006.61.19.008426-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X T D A FLEXIVEIS DO BRASIL LTDA(SP146198 - LUIZ SERGIO KOSTECZKA) X MARIA ANGELICA CAMARGO TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ANGELICA CAMARGO TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X T D A FLEXIVEIS DO BRASIL LTDA

Chamo o feito à ordem.

Trata-se a presente de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de TDA FLEXÍVEIS DO BRASIL LTDA, MARIA ANGÉLICA CAMARGO TEIXEIRA e SARA CAROLINA DE SOUZA RODRIGUES, visando o recebimento da quantia de R\$ 53.295,03, decorrente de inadimplemento de Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações nº 21.2106.690.0000015-23.

As rés TDA FLEXÍVEIS DO BRASIL LTDA e MARIA ANGÉLICA CAMARGO TEIXEIRA foram devidamente citadas às fls. 36 e 39, respectivamente.

As fls. 81/82, foi proferida sentença reconhecendo o direito da autora ao valor pleiteado, e constituindo o título executivo judicial.

À fl. 164, foi realizada a intimação dos executados TDA FLEXÍVEIS e MARIA ANGÉLICA para que efetuasse o pagamento do débito, nos termos do artigo 475-J do CPC/73.

À fl. 182, despacho determinando a intimação da CEF para manifestação em termos de prosseguimento do feito, em razão da ausência de citação da ré SARA CAROLINA DE SOUZA RODRIGUES.

Foram realizadas pesquisas nos sistemas Webserve, SIEL, Renajud, Dataprev e Bacenjud (fls. 192/204) visando a obtenção de endereços da ré SARA CAROLINA, bem como expedida Carta Precatória para sua citação (fl. 215), que retornou com diligência negativa (fls. 242/259).

Verifico, portanto, que foi proferida sentença reconhecendo o direito da autora ao valor pleiteado na inicial, e constituindo o título executivo judicial, sem contudo, ter havido a integração da relação processual de todas as partes.

Desta forma, a fim de evitar tumulto processual e, em homenagem ao princípio da instrumentalidade das formas, determino o desmembramento do feito em relação à ré ainda não citada SARA CAROLINA DE SOUZA RODRIGUES.

Cabe salientar a ausência de qualquer prejuízo à parte autora na presente deliberação, visto que o pólo passivo desta demanda consiste em litisconsórcio facultativo unitário.

Promova a Secretária o encaminhamento de cópia integral do presente feito ao SEDI para distribuição, por meio do sistema P-J-e, de nova ação monitoria em face somente de SARA CAROLINA DE SOUZA RODRIGUES, por dependência ao presente feito.

Outrossim, deverá o SEDI proceder à exclusão de SARA CAROLINA DE SOUZA RODRIGUES do pólo passivo deste feito.

No mais, promova-se vista à Exequirente para manifestação sobre o prosseguimento deste feito no prazo de 15 dias.

Encerrado o prazo supra, fica a Exequirente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo do prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequirente desta decisão.

Proceda a Secretária à alteração da classe processual do presente feito para Cumprimento de Sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003531-07.2007.403.6119 (2007.61.19.003531-2) - ANTONIO POLICARPO X HELENILDA RIBEIRO DA CRUZ POLICARPO(SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X BANCO DO BRASIL SA(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE) X UNIAO FEDERAL X HELENILDA RIBEIRO DA CRUZ POLICARPO X BANCO DO BRASIL SA

Vistos.

Manifesta-se a autora às fls. 681/682, executando a execução da multa arbitrada às fls. 650.

No caso em tela, não procede a pretensão do autor.

Em 09/11/2018, foi disponibilizado o despacho que determinou que o Banco do Brasil fornecesse o termo de autorização para cancelamento da garantia hipotecária, no prazo de 05 dias sob pena de expedição e ofícios de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (fls. 650). Em 30/11/2018, foi certificado o decurso de prazo para manifestação do Banco do Brasil.

Os documentos foram apresentados pelo Banco do Brasil em 29/01/2019 (fls. 657/672).

As fls. 675, foi prolatada sentença de extinção nos termos do art. 925, do CPC.

Ocorre que entre o decurso do prazo para cumprimento da determinação datada de 09/11/2018 (juntada pelo Banco do Brasil do termo de autorização para cancelamento da garantia hipotecária), até a sua juntada em 29/01/2019 (fls. 657/672), nada foi dito, tampouco cobrado pelo autor, no referente à aplicação de multa no valor de R\$ 1.000,00 por dia de atraso.

Com o cumprimento da determinação, sem qualquer reclamação oportuna da autora acerca do decurso do prazo fixado a tanto, está ela satisfeita, portanto prejudicada qualquer medida cominatória, tal qual a referida multa. Com efeito, a multa em tela tem por fim forçar o cumprimento da decisão, não indenizar a parte pela eventual mora. Se esta foi cumprida e antes disso, mesmo havendo mora, a parte autora não veio reclamar a incidência da multa, esta fica prejudicada, por perda de objeto, dispensando qualquer pronunciamento judicial a seu respeito.

Ante o exposto, indefiro o pedido do autor de fls. 681/682.

Certifique a Secretária o trânsito em julgado da sentença de fl. 674.

Oportunamente, ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003563-41.2009.403.6119 (2009.61.19.003563-1) - ALCIDES RAMOS DE SIQUEIRA X DAVI INACIO DOS SANTOS X LUIZ JOSE DOS SANTOS X MARIO MASACO KOBATA X MARIA EUNICE MATEUS X VIVALDO DAVI DOS SANTOS(SP208487 - KELLEN REGINA DA SILVA IVERSSON E SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO) X DAVI INACIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ JOSE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALCIDES RAMOS DE SIQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO MASACO KOBATA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA EUNICE MATEUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VIVALDO DAVI DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 299: Tendo em vista os ofícios juntados às fls. 277/283, e as dificuldades em localizar os extratos fundiários, manifestem-se as partes, conclusivamente, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, iniciando-se pelo autor.

Decorrido o prazo, aguarde-se no arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006671-78.2009.403.6119 (2009.61.19.006671-8) - NIVALDO SANTOS X OSVANIR NOVAIS X EGUINALDO NUNES DE OLIVEIRA X ANTONIO DIOGO X VILSON MOREIRA RODRIGUES X JOAO FERNANDES BERNAVA X WALDIR RAMOS MONTEIRO(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X NIVALDO SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSVANIR NOVAIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EGUINALDO NUNES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO DIOGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VILSON MOREIRA RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO FERNANDES BERNAVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALDIR RAMOS MONTEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 485/499: Manifeste-se o exequirente acerca da satisfação do débito, no prazo de 15 dias.

Após, voltem conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005163-87.2015.403.6119 - RAQUEL BUENO LOPES(SP165853 - MARIOJAN ADOLFO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X RAQUEL BUENO LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 131/135: Anote-se.

Após, intime-se a CEF, para que comprove o pagamento de quantia certa constante do demonstrativo de débito, devidamente atualizado até o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do Novo Código de Processo Civil.

Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor total da dívida, nos termos do artigo 523, 1º do Novo CPC.

Compartilho do entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que somente naquelas situações em que o devedor deposita a quantia devida em juízo, sem condicionar o levantamento à discussão do débito em impugnação do cumprimento de sentença, permitindo o imediato levantamento da quantia depositada por parte do credor é que fica elidido o pagamento da referida multa.

Deste modo, na hipótese de apresentação de Impugnação ao Cumprimento de Sentença pela parte devedora, o valor controvertido deverá ser acrescido tanto do valor da multa de 10 % (dez por cento) nos, quanto dos respectivos honorários advocatícios acima fixados.

Neste sentido transcrevo o seguinte julgado da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça - STJ: RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE ADIMPLENTO CONTRATUAL - FASE DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - ACÓRDÃO LOCAL DETERMINANDO A EXCLUSÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. INSURGÊNCIA DO EXEQUENTE.

1. Não conhecimento do recurso especial no tocante à sua interposição pela alínea c do art. 105, III, da CF. Cotejo analítico não realizado, sendo insuficiente para satisfazer a exigência mera transcrição de ementas dos acórdãos apontados como paradigmas.

2. Violação ao art. 535 do CPC não configurada. Corte de origem que enfrentou todos os aspectos essenciais ao julgamento da lide, sobreindo, contudo, conclusão diversa à almejada pela parte.

3. Afirmação ao art. 475-J do CPC evidenciada. A atitude do devedor, que promove o mero depósito judicial do quantum exequendo, com finalidade de permitir a oposição de impugnação ao cumprimento de sentença, não perfaz adimplemento voluntário da obrigação, autorizando o cômputo da sanção de 10% sobre o saldo devedor. A satisfação da obrigação creditícia somente ocorre quando o valor a ela correspondente ingressa no campo de disponibilidade do exequente; permanecendo o valor em conta judicial, ou mesmo indisponível ao credor, por opção do devedor, por evidente, mantém-se o inadimplemento da prestação de pagar quantia certa.

Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido em parte. (REsp 1175763/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 05/10/2012).

Registro que os valores deverão ser depositados em conta judicial, a ser aberta preferencialmente na agência da Caixa Econômica Federal 4042 - PAB Justiça Federal, localizada neste Fórum, vinculada ao presente feito e à disposição deste Juízo.

Decorrido o prazo supra in albis, voltem os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA
0009194-63.2009.403.6119 (2009.61.19.009194-4) - JOSE CARLOS CONRADO(SP131030 - MARIA PESSOA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS CONRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO/CONSULTACom a devida vênia, informo a Vossa Excelência que em consulta ao sistema Webservice (Receita Federal) verifiquei que a situação cadastral do autor continua pendente de regularização, conforme comprovante que junto. Guarulhos/SP 08/05/2019. Eu, _____, Téc. Judiciário (R.F. 4056). CONCLUSÃOEm 08/05/2019, faço conclusos estes autos ao MM. Juiz Federal desta 2ª Vara Federal, Dr. Tiago Bologna Dias. Eu, _____, Téc. Judiciário (R.F. 4056). Processo nº 00091946320094036119Vistos. Diante da informação supra, regularize o autor a situação cadastral junto a Receita Federal, no prazo de 15 dias. Com a regularização, defiro a expedição de alvará de levantamento do depósito de fl. 302. Caso contrário, aguarde-se sobrestado manifestação da parte interessada. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA
0003961-41.2016.403.6119 - JOSE ROBERTO DE SOUZA(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da informação de fls. 252/253, intime-se o autor/exequente para que compareça no posto da Receita Federal para regularizar a situação cadastral, comprovando nos autos no prazo de 15 dias.

Com a regularização, expeça-se alvará de levantamento.

Decorrido o prazo, aguarde-se manifestação da parte interessada no arquivo.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
0002690-31.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ENGENCON COMERCIO CONSTRUCAO E SERVICOS LTDA - ME X BENEDITO VALERIO PAES LANDINI X NEIVA DOS SANTOS FERNANDES

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, e em cumprimento a r. decisão de fls. 307/308, e tendo em vista as consultas aos sistemas BACENJUD e RENAJUD juntadas às fls. 310/311, intimo a CEF para que se manifeste, no prazo de 15 dias, em termos de prosseguimento do feito.

Fls. 307/308:

1- Fomeça a autora, no prazo improrrogável de 15 dias, novo endereço para citação dos réus ENGECON COM. CONSTR. E SERV. LTDA. e BENEDITO VALERIO PAES LANDINI, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

(...)

Encerrado o prazo supra, fica a Exequente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequente desta decisão.

Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
0009025-66.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCOS FELICIANO BENEDITO

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, e em cumprimento a r. decisão de fls. 124/125, e tendo em vista as consultas aos sistemas BACENJUD e RENAJUD juntadas às fls. 127/129, intimo a CEF para que se manifeste, no prazo de 15 dias, em termos de prosseguimento do feito.

Fls. 124/125:

(...) Encerrado o prazo supra, fica a Exequente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequente desta decisão.

Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
0006890-47.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ESTACIONMENTO UNG LTDA - ME X ARETA BIANCA URAKAVA X FLAVIA JULIANE ROSSI

Fomeça a autora, no prazo improrrogável de 15 dias, novo endereço para citação dos réus não citados, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, manifeste-se em termos de prosseguimento do feito em relação a corré Areta Bianca Urakava.

Int.

Expediente Nº 12377

MONITORIA
0007353-62.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LILIANE ARAUJO FERREIRA

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o autor a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, I, do Código de Processo Civil).

PROCEDIMENTO COMUM
0013315-90.2016.403.6119 - JOEL DA SILVA PEREIRA(SP170959 - JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o autor a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, I, do Código de Processo Civil).

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL
0006014-10.2007.403.6119 (2007.61.19.006014-8) - BINOTTO S/A LOGISTICA TRANSPORTE E DISTRIBUICAO(SC024368 - CARLO ADRIANO MARCEDDU E SC024368 - CARLO ADRIANO

Fls. 1795: Tendo em vista que não há execução nos autos do Mandado de Segurança, expeça-se a certidão conforme requerido. Para tanto, comprove o impetrante, no prazo de 15 dias, o recolhimento das custas. Decorrido o prazo, arquivem-se os autos.

AUTOS Nº 5000130-26.2018.4.03.6119

IMPETRANTE: MARCIO DAS NEVES DE SOUZA GUERRA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO ESTEVES JUNIOR - SP183531

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS - GOVERNADOR ANDRÉ FRA

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2019 intimo as partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 02 dias, arquivando-se os autos no silêncio.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021365-51.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: EMÍDIO RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANGELICA DA SILVA MARTINS - SP83481

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se sobrestado decisão final a ser proferida nos autos do Conflito de Competência nº 5009051-61.2019.4.03.0000.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 14 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000127-71.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817

EXECUTADO: ALDECI DE OLIVEIRA SILVA - ME, ALDECI DE OLIVEIRA SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO DUARTE FAGUNDES MOIA - SP217795, FLODOBERTO FAGUNDES MOIA - SP102446

Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO DUARTE FAGUNDES MOIA - SP217795, FLODOBERTO FAGUNDES MOIA - SP102446

DESPACHO

Diante do decurso *in albis* do prazo para cumprimento do despacho doc. 40 pela CEF determino a remessa dos autos ao arquivo, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo do prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exeçquente desta decisão.

Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 14 de maio de 2019.

2ª Vara Federal de Guarulhos
MONITÓRIA (40) Nº 5004382-09.2017.4.03.6119
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: ELETROMIX COMERCIO DE MOVEIS E ELETRONICOS EIRELI, JOAO BATISTA DA ROSA

DESPACHO

Forneça a autora, no prazo de 15 dias, novo endereço para citação do réu, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003962-26.2016.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: RAUL SERGIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS - SP215819
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a autor para que cumpra a Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, inserindo nestes as cópias digitalizadas dos autos físicos, no prazo de 10 dias.

Decorrido o prazo, aguarde-se sobrestado manifestação da parte interessada.

GUARULHOS, 14 de maio de 2019.

AUTOS Nº 5000723-21.2019.4.03.6119

AUTOR: MANOEL FERREIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS JOSE ROMAO - SP74655, ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS - SP116365, FERNANDA CARLOS DA ROCHA ROMAO - SP358007, GUSTAVO HENRIQUE TAVARES ROMAO - SP325272
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o autor a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil).

AUTOS Nº 5001192-67.2019.4.03.6119

AUTOR: VALDECI APARECIDO ALVES
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004162-11.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ASPOL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: WILLIAN ALBERTO BARROCO - SP255918
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a impetrante acerca da certidão de inteiro teor expedida.

GUARULHOS, 14 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004101-66.2002.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: YOLANDA FORTES YZABALETA - SP175193
EXECUTADO: SILVIA HELENA DE ALMEIDA BARBESANI, JESUS SANTIAGO LARA GOMES MARCHANT
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO EDUARDO TRINDADE - SP248053
Advogados do(a) EXECUTADO: ADALEA HERINGER LISBOA - SP141335, SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS - SP162348, KATIA CRISTINA DOS SANTOS - SP246581

DESPACHO

Vistos,

Trata de ação movida por **SILVIA HELENA DE ALMEIDA BARBESANI e JESUS SANTIAGO LARA GOMES em face da CEF** objetivando a revisão do contrato de mútuo habitacional.

Às fls. 13, doc.30/69 (ID 14019225), a CEF apresentou planilha com o demonstrativo de débito e requereu a execução do contrato.

Não há se falar em execução nestes autos, devendo a CEF socorrer-se das vias próprias para executar a dívida.

Reconsidero o despacho de fl. 17 (ID 15721079).

Dê-se vista às partes.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

GUARULHOS, 11 de abril de 2019.

AUTOS Nº 5000661-15.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: L.B.F. CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - EPP, DALVA DOS SANTOS LOBO, CAROLINA RIBEIRO BUOSI

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a CEF da expedição da(s) precatória(s), nos termos do art. 261, §1º CPC, devendo apresentar as guias de recolhimento relativas às diligências para o cumprimento de atos no Juízo deprecado, sendo 3 endereço na cidade de Santa Isabel/SP, sob pena de extinção.

Expediente Nº 12378

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008462-38.2016.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X JONATAN DE ARAUJO E SILVA X WELLINGTON CASSIO MIRANDA(GO034011 - RICARDO PITHER DE SOUZA SANTIAGO) X RAFAELA DIAS LIMA(GO027997 - MARCUS RODRIGO SCHATZ)

Intime-se a defesa do corréu WELLINGTON para apresentação das razões de apelação. Após, cumpram-se os demais comandos de fl. 891.

Expediente Nº 12374

PROCEDIMENTO COMUM

0002859-96.2007.403.6119 (2007.61.19.002859-9) - PATRICIA SATIKO KOB(A)SP061654 - CLOVIS BRASIL PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI72328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o autor para retirar os alvarás de levantamento nºs 4723716 e 4723817, expedido em 14/05/2019, com prazo de validade de 60 dias, no horário das 13h00 às 18h00, sob pena de cancelamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0026073-52.2002.403.6100 (2002.61.00.026073-1) - ALESSANDRA FONSECA(SPO94121 - MIRNA RODRIGUES DANIELE E SPI71839 - VANESSA PAULA DE ALMEIDA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI74460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SPI86018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X ALESSANDRA FONSECA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o autor para retirar os alvarás de levantamento nºs 4723983 e 4724098, expedido em 14/05/2019, com prazo de validade de 60 dias, no horário das 13h00 às 18h00, sob pena de cancelamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006449-52.2005.403.6119 (2005.61.19.006449-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005743-69.2005.403.6119 (2005.61.19.005743-8)) - LONGO IND/ E COM/ DE MAQUINAS TEXTEIS LTDA(SPO54005 - SERGIO LUIZ AVENA E SPI98384 - CARLOS FERNANDO ZACARIAS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI69001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X LONGO IND/ E COM/ DE MAQUINAS TEXTEIS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o autor para retirar os alvarás de levantamento nºs 4727853 e 4726990, expedido em 14/05/2019, com prazo de validade de 60 dias, no horário das 13h00 às 18h00, sob pena de cancelamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009614-92.2014.403.6119 - CLECIO MILTON DA SILVA(SP264932 - JAIR DUQUE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLECIO MILTON DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS as fls. retro.

Expediente Nº 12379

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004357-81.2017.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ELSON MEIRA PEREIRA(SP339256 - EDNA APARECIDA DE FREITAS MACEDO)

Fl. 131: Recebo o apelo do sentenciado ELSON MEIRA PEREIRA

Intime-se a Defesa para apresentação das Razões de Apelação.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que apresente as contrarrazões recursais.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, com as nossas homenagens, fazendo-se as anotações necessárias.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dr. FÁBIO RUBEM DAVID MUZEL

Juiz Federal Titular

Dr. ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

ANA CAROLINA SALLES FORCACIN

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6154

MONITORIA

0000365-54.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SPI66349 - GIZA HELENA COELHO) X ESTELA NATALIA DO CANO

Nos termos da Portaria nº 04/2014, CONSOLIDADA (com as alterações trazidas pelas Portarias 09/2016 e 25/2017), artigo 2º, item 2.23.1, alínea b, deste Juízo, INTIMO a CEF para apresentar contrarrazões à apelação interposta pela parte ré às fls. 221-246, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, 1º, do Código de Processo Civil).

MONITORIA

0007727-73.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI32648 - ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SPI95467 - SANDRA LARA CASTRO) X DENISE APARECIDA MORETI(SPI114904 - NEI CALDERON)

Intime-se o representante judicial da CEF para que, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, apresente planilha com o valor do débito atualizado para prosseguimento do feito, sob pena de suspensão da execução na forma do art. 921, parágrafos 1º ao 5º do CPC.

Intime-se o representante judicial da parte exequente desta decisão e, após, nada sendo requerido, sobrestem-se os autos em arquivo.

Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0014566-89.2005.403.6100 (2005.61.00.014566-9) - MAFALDA INC COMUNICACOES LTDA(SPI46997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO E SPI83391 - GABRIELLE GASPARELLI CAVALCANTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1095 - MARILIA MACHADO GATTEI)

Trata-se de cumprimento de sentença proposto pela União em face de Mafalda Inc. Comunicações Ltda., objetivando o recebimento de honorários advocatícios sucumbenciais. Intimada as partes acerca da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a União nada requereu em razão de o valor da condenação em honorários sucumbenciais ser inferior a R\$ 1.000,00, nos termos da Lei n. 10.522/02 (p. 466). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O direito em discussão no presente feito possui natureza disponível e o disposto no artigo 20, 2º, da Lei n. 10.522/2002 permite seja requerida a sua extinção. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, a teor do disposto no artigo 775 combinado com o artigo 925 do Código de Processo Civil, por força da desistência veiculada pela exequente. Não é devido o pagamento das custas, tampouco

honorários de advogado.Não havendo recurso, arquivem-se os autos.Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011482-47.2010.403.6119 - ITAÚ UNIBANCO S/A(SP198407 - DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA E SP374301 - CLEYTON GUERRA DE LIMA E SP290321 - PAULO DE ALMEIDA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Itaú Unibanco S/A ajuizou ação anulatória de sanção administrativa com pedido de tutela antecipada em face da União Federal, postulando pela anulação da multa de 20.000 UFIRs aplicada pelo ACI 362/2006 e portaria n. 7676, publicada no D.O.U. no dia 04.02.2010. Às folhas 130-132 consta o recolhimento de R\$ 21.611,04, referente ao valor integral atualizado até então da dívida. À folha 138 a União informou que nada tinha a opor quanto ao valor depositado, a fim de que fosse suspensa a exigibilidade da multa aplicada. Julgado improcedente o pedido (pp. 141-144), o requerente interpôs embargos de declaração (pp. 146-154), que foram rejeitados (pp. 157-157v) e apelação (pp. 160-181), contra a qual a União ofereceu contrarrazões de apelação (pp. 186-194).O Itaú requereu a desistência do recurso (p. 197), sendo homologado o pedido (pp. 201-201v). A União requereu a conversão do depósito em renda em favor da União (p. 208), com o que concordou o requerente (p. 209).Foi determinada a conversão em renda e, nada mais sendo requerido, a conclusão para extinção (p. 223). O banco requerente veio aos autos informando que optou pela desistência do feito e pela conversão em renda do valor depositado, requerendo fosse declarada a satisfação total dos débitos relativos a este processo (p. 230). A União informou o código para a conversão em renda (p. 235), o que foi determinado e cumprido (pp. 236-238).Às folhas 239-240, novamente o requerente informou seu desinteresse no prosseguimento da ação e o pedido de conversão em renda dos valores depositados, informando, inclusive, que já efetuou o depósito dos honorários devidos em razão da condenação em primeira instância. Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido. Verificado o pagamento integral do crédito relativo aos honorários sucumbenciais, único a ser executado ante a improcedência do pedido, e que já foi homologada a desistência do recurso requerida pelo apelante, com a conversão em renda dos valores depositados, a pedido da própria requerente, impõe-se a extinção da execução.Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002301-85.2011.403.6119 - MARIA IZABEL FERNANDES(SP244606 - ERIKA GOMES MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 04/2014, CONSOLIDADA (com as alterações trazidas pelas Portarias 09/2016 e 25/2017), artigo 2º, item 2.23.1, alínea b, deste Juízo, INTIMO a parte autora para apresentar contrarrazões à apelação interposta pelo INSS às fs. 327-334, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, 1º, do Código de Processo Civil)

PROCEDIMENTO COMUM

0007631-63.2011.403.6119 - ARMANDO BATISTA DOS REIS X LAERCIO SANDES, ADVOGADOS ASSOCIADOS(SPI30404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o recebimento de valores atrasados decorrentes da concessão de benefício previdenciário em favor de Armando Batista dos Reis, conforme decisão transitada em julgado (p.320).O INSS apresentou os cálculos em execução invertida (pp.323-350), sobre os quais a parte exequente foi intimada (pp. 352-352v) e concordou (pp. 357-358). Expedidos e transmitidos os ofícios requisitórios (pp. 367-368), sobreveio a notícia de disponibilização para pagamento (pp.370 e 372), acerca da qual a parte exequente queixou-se inerte (p.377).Vieram os autos conclusos.É o breve relatório.Decido.Verificado o pagamento integral do crédito, impõe-se a extinção da execução.Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001218-29.2014.403.6119 - RICARDO OS DINIZ(SPI87189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do requerimento e a documentação apresentados pela parte interessada às folhas 192-198, bem como a manifestação expressa do INSS à folha 207v., dou por preenchido o requisito contido no artigo 691 do Código de Processo Civil, pelo que HOMOLOGO o pedido de habilitação.

Ao SEDI, por meio de correspondência eletrônica, para inclusão no polo ativo de MARIA VALÉRIA ABRAHÃO, brasileira, viúva, RG. nº 10.846.653-X e CPF nº 086.951.718-09, em substituição ao falecido então autor Ricardo Os Diniz.

Dê-se cumprimento, servindo a presente decisão de ofício.

Por fim, considerando o disposto no art. 8º da Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200/2018, ambas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que estabelece o início do cumprimento de sentença com a necessária virtualização do processo físico então em curso, fica a parte exequente intimada de que eventual cumprimento de sentença deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico.

Assim, fica desde já autorizada a carga pela parte exequente pelo prazo de 10 (dez) dias, para digitalização integral dos autos.

Fica o representante judicial da parte exequente advertido de que deverão ser obrigatoriamente digitalizadas, para inserção no sistema PJE, as seguintes peças:

- i. petição inicial;
- ii. procuração outorgada pelas partes;
- iii. documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- iv. sentença e eventuais embargos de declaração;
- v. decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- vi. certidão de trânsito em julgado; e
- vii. outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos tenha sido determinada pelo Juízo.

Sem prejuízo, é lícito ao exequente a digitalização integral dos autos, desde que observados os seguintes requisitos: é vedada a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; deve-se manter a ordem sequencial dos volumes do processo; os arquivos devem ser nomeados com a identificação do volume correspondente e estarem de acordo com os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES n. 88/2017. Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo, preservando o número de autuação e registro, fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, a fim de que o presente feito seja distribuído no sistema PJE.

Portanto, os documentos digitalizados deverão ser inseridos no sistema PJE por meio de PETIÇÃO do representante judicial da parte, dirigida ao mesmo número deste processo físico, NÃO DEVENDO SER DISTRIBUÍDO UM NOVO PROCESSO INCIDENTAL.

Após certificada a virtualização do processo, remetam-se os autos físicos ao arquivo.

Decorrido in albis o prazo acima assinalado, remetam-se os autos ao arquivo, até que seja promovida a sua virtualização, conforme determina o art. 13 da resolução supramencionada, ficando a parte exequente ciente de que o cumprimento da sentença não se iniciará enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006632-37.2016.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008584-56.2013.403.6119 ()) - KLEBER DOS SANTOS(SP349410 - RENATO FIORAVANTE DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SPI32648 - ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA)

A Caixa Econômica Federal - CEF opôs recurso de embargos de declaração (pp. 176-178) em face da sentença de fs. 167-169, que julgou parcialmente procedente o pedido formulado nos embargos à execução para afastar a incidência da comissão de permanência no cálculo da dívida, alegando a existência de contradição na sentença. Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.A parte embargante afirma a existência de contradição na sentença, uma vez que a Contadoria do Juízo apresentou cálculo com os quais a CEF concordou, o qual corroborou a utilização das cláusulas contratuais. Argumenta que decaiu de parte mínima e que, portanto, apenas a outra parte deveria ser condenada em honorários advocatícios.Em que pese as alegações da parte embargante saliente-se que na sentença não foi acolhido o cálculo apresentado pela Contadoria, tendo em vista que foi determinado o afastamento da incidência da comissão de permanência por falta de previsão legal, devendo a dívida ser atualizada apenas com a taxa de juros de 2,09%.Desse modo, verifica-se que as alegações da parte embargante qualificam-se como contrariedade com o decidido, o que poderia ensejar a interposição de recurso diverso, mas não a oposição do recurso de embargos de declaração. Nesse sentido:EMBARGOS DECLARATORIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.1. Os embargos declaratórios são cabíveis quando ocorrentes omissão, obscuridade ou contradição no acórdão; não quando há contrariedade à tese exposta pela parte.2. O que se afirma nestes embargos, é que a pretensão dos embargantes não é esclarecer omissão; o que se quer, à guisa de declaração, é, efetivamente, a modificação da decisão atacada - foi grifado.(TRF da 4ª Região, EDAC, Autos n. 2003.71.00.034972-5/RS, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Maria Lúcia Luz Leiria, v.u., publicada no DE aos 16.01.2008)TRANSCRIOES(...).Ação Rescisória e Enunciado 343 da Súmula do STF (Transcrições)(v. Informativo 497)RE 328812 ED/AM*RELATOR: MIN. GILMAR MENDES(...)Quanto às alegações do embargante, os limites dos embargos declaratórios encontram-se desenhados adequadamente no art. 535 do CPC. Cabem quando a decisão embargada contenha obscuridade ou contradição, ou quando for omitido o ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.Não há no modelo brasileiro embargos de declaração com o objetivo de se determinar à autoridade judicial a análise de qualquer decisão, a partir de premissa adotada pelo embargante.(...)Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, para rejeitá-los, dado que o acórdão embargado não contém obscuridade ou contradição, bem como não se encontra omissão em relação a ponto sobre o qual devia ter-se pronunciado.É com voto.* acórdão pendente de publicação - foi grifado.(Informativo STF, n. 498, de 10 a 14 de março de 2008)Desse modo, conheço e rejeito o recurso de embargos de declaração.Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se. Guarulhos, 07 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009287-31.2006.403.6119 (2006.61.19.009287-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SPI14904 - NEI CALDERON) X JULIANA VANESSA TARTAGLIA(SP098531 - MARCELO ANTUNES BATISTA E SP277604 - ALEXANDRE GONCALVES DA SILVA MENDES) X PAULO SERGIO TARTAGLIA(SP224046 - ROVANI CARLOS LOPES) X MARCELINA DA ROCHA TARTAGLIA(SP250725 - ANDREA APARECIDA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIANA VANESSA TARTAGLIA(SP215328 - FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA E SP281129 - EDUARDO PEREIRA KULAIF)

Tendo em vista o retorno dos autos da Central de Conciliação, com termo de audiência indicando que resultou negativa a tentativa de acordo, manifeste-se o representante judicial da CEF, pelo prazo de 20 (vinte) dias, devendo requerer aquilo que entender de direito para prosseguimento do feito, sob pena de suspensão da execução na forma do art. 921, parágrafos 1º ao 5º do CPC.

Intime-se o representante judicial da parte exequente desta decisão e, após, nada sendo requerido, ao arquivo.

Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005892-60.2008.403.6119 (2008.61.19.005892-4) - CARRETEIRO REVENDEDOR DE PETROLEO E DERIVADOS X PRESIDENTE GASOLINA E LUBRIFICANTES LTDA(SPI70162 - GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR E SP337117 - JOÃO CASAGRANDE NETTO E SP387142 - JORGE LUIZ FIRMINO E SP410308 - JULIANA MARTINS DA SILVA E SP296333 - VANESSA GORETE DA SILVA) X CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SPI37012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CARRETEIRO REVENDEDOR DE PETROLEO E DERIVADOS X UNIAO FEDERAL X PRESIDENTE GASOLINA E LUBRIFICANTES LTDA

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em favor da União (pp. 175-178).A parte executada apresentou cálculo no montante de R\$ 394.923,40 (p. 755), sendo depositados desde logo R\$ 118.477,02 (pp. 748-752), ante o pedido de parcelamento da dívida realizado na petição de folhas 748-749. A União apresentou impugnação, afirmando que os valores apontados pela executada estariam equivocados (pp. 760-763).A executada se manifestou sobre a petição da União às folhas 775-776.A União se manifestou no sentido de que não se opunha ao valor apontado pela executada e requerendo a conversão em renda dos valores já depositados (p. 785). Os valores foram convertidos em renda (pp. 788-795).A União requereu que a executada fosse intimada para apresentar os cálculos referentes à atualização das parcelas dos honorários advocatícios,

para que fosse possível se aferir sua correção (p. 794), o que foi indeferido (p. 796). A União se manifestou requerendo a extinção da execução ante sua satisfação (p. 797). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento integral do crédito, impõe-se a extinção da execução. Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001608-72.2009.403.6119 (2009.61.19.001608-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP132648 - ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA) X RITA DE CÁSSIA PENHA (SP220634 - ELVIS RODRIGUES BRANCO) X WELTER PEREIRA (SP289191 - JULIANEY CRISTINY TIAGO E SP175822 - LEANDRO YURI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RITA DE CÁSSIA PENHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WELTER PEREIRA
4ª Vara Federal de Guarulhos/Autos n. 0001608-72.2009.4.03.6119 (cumprimento de sentença) DECISÃO Em 29.03.2011, foi proferida sentença julgando parcialmente procedente o pedido formulado na ação e rejeitando em parte os embargos monitoriais opostos, para condenar os réus ao pagamento dos valores exigidos na inicial, na forma do contrato e das planilhas apresentadas, apenas excluindo a capitalização de juros que leva à amortização negativa, os quais devem ser apurados em conta separada, para o pagamento ao final da execução do contrato, bem como declarando que a responsabilidade do corréu Welter é subsidiária, constituindo título executivo judicial (pp. 160-167). Opostos embargos de declaração pelos réus (pp. 169-171 e 172-176), ambos foram rejeitados (pp. 179-179v). A CEF e a corré Rita de Cássia Penha interpuseram recurso de apelação (pp. 181-201 e 205-211). O corréu Welter Pereira requereu autorização para efetuar o depósito judicial do valor da negativação de seu nome, qual seja: R\$ 21.475,00 (pp. 229-246), o que foi deferido (pp. 247-247v). O corréu Welter Pereira apresentou guia de depósito judicial no valor de R\$ 21.475,00 (pp. 250-251), sendo oficiados o SERASA, o SPC e a CEF (pp. 252-254). A CEF manifestou-se contrariamente ao pedido de depósito judicial (pp. 262-263). Em 20.10.2015, foi proferida decisão monocrática negando provimento ao recurso da CEF e dando parcial provimento ao recurso da corré Rita de Cássia Penha, para determinar que a partir de 15.01.2010 seja aplicada taxa de juros de 3,5% ao ano ao saldo do contrato de financiamento estudantil. A decisão considerou, ainda, que a sentença reconheceu o fiador como devedor subsidiário e que houve depósito do valor inscrito em conta judicial, não havendo, portanto, razão para que a CEF não cumpra o que foi determinado na decisão de folha 247v, no prazo de 15 dias, sob pena de multa diária (pp. 265-268). A CEF interpôs agravo em face da decisão monocrática (pp. 271-274), ao qual foi negado provimento (pp. 277-282v). A CEF opôs embargos de declaração (pp. 284-287), os quais foram rejeitados (pp. 292-295v). O trânsito em julgado ocorreu em 11.03.2016 (p. 297). Em 13.01.2017, a CEF requereu penhora on line, apresentando o valor atualizado do débito, qual seja: R\$ 30.967,53 (pp. 304-312), sendo indeferido o pedido (p. 313). Em 02.03.2017, a CEF requereu o levantamento do depósito de fl. 251 (p. 319), o que foi indeferido. Em 27.04.2017, a CEF requereu a intimação do devedor para cumprimento da decisão judicial, apresentando o valor atualizado do débito, qual seja: R\$ 31.652,35 (pp. 332-327), o que foi deferido (p. 328). Em 14.08.2017, a corré Rita de Cássia Penha apresentou impugnação à execução, alegando ser devedora da quantia de R\$ 22.773,12 (pp. 343-351). Decisão recebendo a impugnação e indeferindo o pedido de efeito suspensivo (p. 352). Na decisão de folha 360, este Juízo determinou a expedição de alvará de levantamento em favor da CEF do valor que a executada admite ser devedora, qual seja: R\$ 22.773,12, atualizado até 02.05.2017, considerando o depósito judicial de folha 251. Determinou, ainda, a remessa dos autos para a Contadoria Judicial, a fim de que seja aferido se o cálculo de folhas 324-327v está em consonância com o determinado pelo TRF3 nas folhas 265-268. Alvará de levantamento nº 3920477 do valor de R\$ 22.773,12 (p. 361). Parecer da Contadoria Judicial juntado nas folhas 364-371. A CEF requereu a expedição de outro alvará de levantamento, haja vista que o anterior está vencido (p. 373). Alvará de levantamento nº 3920477 do valor de R\$ 22.773,12, retirado pela CEF (pp. 374-374v). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Conforme relatado, a sentença julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ação e rejeitou em parte os embargos monitoriais opostos, para condenar os réus ao pagamento dos valores exigidos na inicial, na forma do contrato e das planilhas apresentadas, apenas excluindo a capitalização de juros que leva à amortização negativa, os quais devem ser apurados em conta separada. Por sua vez, a decisão monocrática proferida em sede recursal determinou que a partir de 15.01.2010 seja aplicada taxa de juros de 3,5% ao ano ao saldo do contrato de financiamento estudantil. A CEF apresentou cálculo consignando os seguintes dados: data da contratação: 14.11.02, data do vencimento: 20.01.15, valor contratado: R\$ 15.825,60 e taxa de juros contratado: 0,27901. De acordo com a CEF, o valor total do débito perfaz R\$ 31.652,35, atualizado até 02.05.17 (p. 324), sendo: R\$ 3.812,24 de juros contratuais, R\$ 18.003,19 de amortização, R\$ 436,10 de multa contratual, R\$ 9.400,82 de juros pro rata di. Nas folhas 325-327v encontra-se a planilha de evolução contratual. Por sua vez, a executada impugnou o cálculo, alegando que a CEF não levou em consideração os julgados que determinaram a exclusão da capitalização de juros e aplicação de juros de 3,5% a.a. Afirma que, sobre o valor contratado de R\$ 15.825,60, deve ser aplicado juros de 9% a.a. até 14.01.10, excluindo a capitalização de juros, e após 14.01.10, juros simples de 3,5% a.a., bem como que sobre o novo cálculo devem ser amortizados os valores pagos pela executada, o que não foi feito pela CEF. Assim, de acordo com a executada, tem-se o seguinte cálculo: R\$ 15.825,60: valor contratado, R\$ 5.394,89: juros de 9% entre 11.11.02 a 15.01.10, R\$ 2.773,09: juros de 3,5% entre 15.01.10 a 20.01.15, R\$ 2.867,63: valor para amortização (valor pago), R\$ 21.125,95: saldo devedor em 20.01.2015, R\$ 22.773,12: valor atualizado até 02.05.2017 (juros de 3,4% a.a.). Segundo a Contadoria Judicial, à exceção da exclusão da capitalização de juros que leva à amortização negativa, os quais devem ser apurados em conta separada (sentença de folhas 160-167), o cálculo de folhas 324-327v está em consonância com o determinado pelo TRF3 nas folhas 265-268: a partir de 02/10, a taxa de juros aplicada foi de 3,5%. A partir de 04/10, a taxa aplicada foi de 3,4% ao mês. A Contadoria Judicial elaborou cálculo posicionado para a mesma data do cálculo da CEF (02.05.17), com a exclusão da capitalização de juros que leva à amortização negativa no período de utilização, fazendo a apuração em conta separada, bem como aplicou a taxa de juros de 3,5% ao ano a partir de 02/10 e de 3,4% ao mês a partir de 04/10, tudo conforme decisão transitada em julgado. Assim sendo, homologo os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo. Prossiga-se na execução, pelo valor total de R\$ 28.501,25, atualizados até 02.05.2017. Considerando a sucumbência recíproca das partes, condeno a parte exequente ao pagamento de honorários de advogado sobre a diferença entre o valor que pretendia receber, R\$ 31.652,35, e o valor apresentado pela Contadoria Judicial, R\$ 28.501,25, ambos atualizados até 02.05.2017. Condeno a parte executada ao pagamento de honorários de advogado sobre a diferença entre o valor que entendeu devido, R\$ 22.773,12 e o valor apresentado pela Contadoria Judicial, R\$ 28.501,25, ambos atualizados até 02.05.2017. No entanto, sospendo que a parte executada é beneficiária da AJG, a cobrança remanescerá sob condição suspensiva de exigibilidade, cabendo ao credor demonstrar que houve superação da situação de insuficiência de recursos, no prazo de 5 (cinco) anos. Tendo em vista que foi expedido Alvará de Levantamento do montante incontroverso de R\$ 22.773,12 (pp. 374-374v), intime-se o representante judicial da CEF para apresentar o cálculo atualizado do valor da diferença ainda devida, inclusive compensando o valor devido a título de honorários advocatícios à parte executada, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se os representantes judiciais dos executados. Guarulhos, 25 de abril de 2019. Leo Francisco Giffoni/ Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001178-57.2008.403.6119 (2008.61.19.001178-6) - JANAINA FRANCISCA FRAGA (SP108479 - PAULO CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIEGO LUIZ DA SILVA X LUIZ ANTONIO DA SILVA X CARLOS ALBERTO DA SILVA X PRISCILA NATALIA DA SILVA X ELISANGELA BEATRIZ DA SILVA X ELIZABETE LUCAS DA SILVA X DANIELE CARLA DA SILVA X VIVIANE DA SILVA (SP174899 - LUIZ AUGUSTO FAVARO PEREZ) X JANAINA FRANCISCA FRAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o recebimento de valores atrasados decorrentes da concessão de benefício previdenciário de pensão por morte em favor de Janaina Francisca Fraga conforme decisão transitada em julgado. O INSS apresentou os cálculos em execução invertida (pp. 365-368). Expedidas as minutas provisórias dos ofícios requisitórios (pp. 372-372v e 376-377), as partes foram intimadas a se manifestarem em razão das retificações realizadas (pp. 378-378v). O INSS interpôs agravo de instrumento contra a decisão que determinou a retificação das minutas (pp. 382-391). Transmidos os ofícios requisitórios (p. 380-380v), sobreveio a notícia do pagamento dos honorários (p. 393). Após, sobreveio a notícia do pagamento do principal, à folha 414, colocado à disposição do juízo. Ante o decurso de prazo para manifestação das partes no agravo de instrumento (p. 415), foi determinada a expedição de alvará de levantamento do valor depositado à folha 414. Intimada a se manifestar (p. 442), a parte exequente quedou-se inerte (p. 443). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento integral do crédito, impõe-se a extinção da execução. Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009746-57.2011.403.6119 - HELIO DE OLIVEIRA (SP284193 - JULIANA DOS SANTOS FONSECA E SP295963 - SHIRLENE COELHO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de fase de cumprimento de julgado em que se reconheceu o direito de Hélio de Oliveira ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 20.07.2010, com condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ao pagamento de atrasados, e dos respectivos consectários legais, inclusive honorários de sucumbência, conforme definitivamente decidido em instância recursal (pp. 137-143, 162-166v, cuja decisão transitou em julgado aos 15.02.2016 (p. 173). O INSS informou que o segurado recebe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido na esfera administrativa, tendo solicitado que o segurado seja intimado para optar pelo benefício que lhe é mais favorável (pp. 170-171). O segurado optou pelo benefício concedido administrativamente, em 23.04.2014, e requereu o pagamento dos valores atrasados (pp. 181-188). O INSS ofertou impugnação ao cumprimento de sentença, arguindo que nenhum valor é devido para o segurado (pp. 198-208). A parte exequente apresentou manifestação, arguindo ser devido o montante de R\$ 155.723,18, atualizado até abril de 2016 (pp. 210-213). Decisão judicial solicitando esclarecimentos para a APS (pp. 215-216). A APS prestou informações (pp. 225-229). O segurado optou pelo benefício concedido judicialmente (pp. 232-233). O INSS apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, arguindo excesso de execução, indicando ser devido o montante de R\$ 94.845,28, atualizado até abril de 2016 (pp. 236-253). A Contadoria Judicial indicou como devido o montante de R\$ 124.718,50, atualizado até abril de 2016 (pp. 255-263). A parte exequente indicou concordância com os valores apurados pela Contadoria Judicial (p. 265v), ao passo que o INSS não se manifestou (pp. 265v-267). Decisão acolhendo parcialmente a impugnação ao cumprimento de sentença oposta pelo INSS e homologando os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (pp. 268-269). A parte exequente se manifestou sobre a expedição dos ofícios requisitórios (pp. 273-274). O INSS interpôs agravo de instrumento (pp. 282-290), sendo determinado que as minutas dos requisitórios fossem alteradas para constar que os valores eram liberados à disposição do juízo (p. 291). Expedidos os ofícios requisitórios, sobreveio a informação de que os valores estavam à disposição do juízo (p. 301), sendo determinada a expedição de alvará de levantamento do valor incontroverso (p. 303). Transitada em julgado a decisão que negou provimento ao agravo de instrumento interposto (p. 327), foi determinada a expedição de alvará de levantamento dos valores remanescentes de honorários. Sobreveio a notícia de que o valor principal estava à disposição do juízo (p. 331), sendo determinada a expedição de alvará de levantamento (p. 332), o que foi cumprido (p. 333). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Verificado o pagamento integral do crédito, impõe-se a extinção da execução. Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0008564-31.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP195467 - SANDRA LARA CASTRO E SP132648 - ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIO ROGERIO DE CARLIS MONTEAGUDO POZA
Nos termos da Portaria 04/2014, deste Juízo, INTIMO a parte exequente para manifestação, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, tendo em vista o determinado na decisão de fl. 116

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0009680-72.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP132648 - ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA) X R. A. VIEIRA REVESTIMENTOS E PISOS - EPP X ROMILDO ADRIANO VIEIRA (SP340033 - EDMAR DE OLIVEIRA MIRA)

Intime-se o representante judicial da CEF para que, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, apresente planilha com o valor do débito atualizado para prosseguimento do feito, sob pena de suspensão da execução na forma do art. 921, parágrafos 1º ao 5º do CPC.

Intime-se o representante judicial da parte exequente desta decisão e, após, nada sendo requerido, sobrestem-se os autos em arquivo.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0009685-94.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X JOSE RODRIGUES DOS SANTOS MATERIAIS - EPP X JOAO ROBERTO OLIVEIRA X JOSE RODRIGUES DOS SANTOS

Tendo em vista o traslado da decisão exarada em sede de embargos à execução, dê-se ciência ao representante judicial da CEF para manifestar-se pelo prazo de 20 (vinte) dias, devendo requerer aquilo que entender de direito para prosseguimento do feito, sob pena de suspensão da execução na forma do art. 921, parágrafos 1º ao 5º do CPC.

Intime-se o representante judicial da parte exequente desta decisão e, após, nada sendo requerido, ao arquivo.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002686-91.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP132648 - ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LIWAL COMERCIO DE PECAS E MANUTENCAO DE MAQUINAS LTDA - X CARINA MARINA DIAS SOTERO

4ª Vara Federal de GuarulhosAutos n. 0002686-91.2015.4.03.6119DECISÃO/Folhas 240-245: trata-se de recurso de embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal em face da decisão de folha 236, que indeferiu o pedido de bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD, bem como a expedição de ofício à CBLIC e à SUSEP. Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. Inicialmente, destaco que o Juiz prolator da decisão embargada está em gozo de férias, no período de 22.04.2019 a 21.05.2019, razão pela qual passo a apreciar o recurso. O embargante alega que há contradição entre a decisão e os dispositivos processuais aplicáveis à espécie. Conforme facilmente se verifica, todas as alegações veiculadas pelo embargante configuram-se como contrariedade com o decidido, o que poderia ensejar a interposição de recurso diverso, e não a oposição de recurso de embargos de declaração. Em face do explicitado, conheço e rejeito o recurso de embargos de declaração, mantendo a decisão tal como lançada. Decorrido o prazo recursal, cumpria-se o determinado na decisão de folhas 438-439v. Intimem-se. Guarulhos, 03 de maio de 2019. Leo Francisco Giffoni Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0004294-90.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP132648 - ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA) X RAPHAEL JONATHAN BARBOSA

Defiro o pedido formulado pelo representante judicial da CEF, pelo que concedo o prazo de 20 (vinte) dias úteis, devendo requerer aquilo que entender de direito para prosseguimento do feito, sob pena de suspensão da execução na forma do art. 921, parágrafos 1º ao 5º do CPC.

Intimem-se o representante judicial da parte exequente desta decisão e, após, ao arquivo.

Intimem-se e cumpram-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003229-38.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JORGE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SILVANA MARIA FIGUEREDO - SP230413

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a Secretaria a conversão destes autos para "cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública", através da rotina própria do sistema da Justiça Federal.

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se o representante judicial do INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os cálculos nos termos da proposta de acordo homologado pelo E. TRF3.

Intimem-se.

Guarulhos, 13 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001688-02.2010.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: PEDRO HENRIQUE FERREIRA DANTAS

Advogado do(a) AUTOR: LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA - SP130404

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MARILENE DE JESUS FERREIRA, EDSON FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR

Advogado do(a) RÉU: ALESSANDRO PEREIRA GONCALVES GABRIEL - MG92023

Advogado do(a) RÉU: ALESSANDRO PEREIRA GONCALVES GABRIEL - MG92023

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF3.

Providencie a Secretaria a conversão destes autos para "cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública", através da rotina própria do sistema da Justiça Federal.

Intimem-se o representante judicial do INSS para que promova a execução invertida, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, observado o disposto no art. 183, CPC. Caso a Autarquia opte por não apresentar seus cálculos, que informe tal fato no prazo de 15 (quinze) dias corridos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 13 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003908-38.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: D W R COMERCIAL EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA, GUADALUPE DEL PILAR RENGIFO DE ESLAVA, DIANIRA MARIBEL ESLAVA RENGIFO

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCUS VINICIUS PINTO JUNQUEIRA - SP263122

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCUS VINICIUS PINTO JUNQUEIRA - SP263122

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCUS VINICIUS PINTO JUNQUEIRA - SP263122

Dê-se vista às partes para se manifestarem a respeito do laudo pericial, no prazo comum de 15 (quinze) dias úteis (art. 477, § 1º, CPC).

Oportunamente, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

Guarulhos, 13 de maio de 2019.

Leo Francisco Giffoni

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004701-82.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: KHOMP INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Id. 17033647: Nada a deliberar, considerando que os valores podem ser levantados diretamente na agência bancária, independentemente de alvará, tendo em vista que não foram colocados à disposição do juízo.

Nada mais sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias úteis, tornem os autos conclusos para extinção.

Intime-se.

Guarulhos, 13 de maio de 2019.

Leo Francisco Giffoni

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 5000597-05.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
REQUERIDO: METALURGICA BALS EIRELI, LUPERIO FLORIT BALS FILHO

Tendo em vista as certidões negativas exaradas pelos senhores Oficiais de Justiça, **intime-se o representante judicial da CEF** para que requeira o que entender pertinente em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena extinção do feito sem resolução do mérito, por ausência superveniente de interesse processual.

Intime-se.

Guarulhos, 13 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001057-89.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: BRISCO DO BRASIL INDUSTRIA QUIMICA E COMERCIO LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DA SILVA - AL13699
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

Guarulhos, 13 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004378-35.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: RECYGLASS COMERCIO DE VIDROS LTDA - ME, THATY MARUM, FERES MARUM JUNIOR

Tendo em vista a citação das partes executadas, intime-se o representante judicial da CEF, para que, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, requeira o que entender pertinente para prosseguimento do feito, sob pena de suspensão da execução na forma do artigo 921, §§ 1º ao 5º, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem manifestação, sobreste-se o feito.

Guarulhos, 13 de maio de 2019.

Leo Francisco Giffoni

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001213-98.2019.4.03.6133 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: EDI CARLOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO DE OLIVEIRA - SP128616
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENCIA INSS SUZANO SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Edi Carlos de Oliveira objetivando, inclusive em sede de medida liminar, seja determinado ao Gerente Executivo da Agência da Previdência Social de Sorano - SP que conclua a análise do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolo 1389682024, concedendo o mesmo, se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 31.07.2018.

Inicial acompanhada de procuração e documentos, distribuída na Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes-SP.

Id. 16241285 – decisão declinando a competência e determinando a remessa dos autos a esta Subseção Judiciária de Guarulhos, SP.

Decisão determinando a intimação do representante judicial da parte autora para que atribua à causa valor compatível com o proveito econômico que pretende obter, promovendo o recolhimento das custas processuais.

Decorreu o prazo para manifestação do impetrante em 13.05.2019.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista que não houve o pagamento das custas processuais, não obstante a parte autora tenha sido intimada para tanto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** com fundamento no artigo 485, I, combinado com o artigo 330, IV, e artigo 290, todos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não houve citação.

Não havendo recurso, intime-se o representante judicial do impetrado, na forma do artigo 331, § 3º, do Código de Processo Civil, e arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intime-se.

Guarulhos, 14 de maio de 2019.

Leo Francisco Giffoni

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004035-39.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: SOLANGE IVA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MANOEL LEANDRO DE LIMA - SP193611

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO OLIVEIRA ROCHA - SP113887, NEI CALDERON - SP114904

Intime-se o representante judicial da parte exequente, para que, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, requeira o que entender pertinente para prosseguimento do feito, sob pena de suspensão da execução na forma do artigo 921, §§ 1º ao 5º, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem manifestação, sobreste-se o feito.

Guarulhos, 13 de maio de 2019.

Leo Francisco Giffoni

Juiz Federal Substituto

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003699-35.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO FERNANDES NETO - SP356127

RÉU: DESIO OLIVEIRA BARBOSA

Id. 16939856: Intime-se o representante judicial da CEF, para que indique preposto ou representante, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

Com o cumprimento, expeça-se novo mandado de imissão da CEF na posse, nos termos da decisão id. 9451704, observando o certificado no id. 16939856.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 13 de maio de 2019.

Leo Francisco Giffoni

Juiz Federal Substituto

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004743-89.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: WELITON FIOROTTO SANCHEZ, JULIANA DA SILVEIRA DE FREITAS SANCHEZ, LORD BLACK BAR E RESTAURANTE LTDA - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCEL SCHINZARI - SP252929
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCEL SCHINZARI - SP252929
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCEL SCHINZARI - SP252929
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Id. 16191256: Excepcionalmente, tendo em vista a manifestação da senhora perita, **intime-se a parte embargada para que apresente eventuais quesitos no prazo de 15 (quinze) dias**. Observo que as partes embargantes já apresentaram quesitos no documento id. 16955229.

Após, intime-se novamente a perita para oferecer proposta de honorários, no prazo de 5 (cinco) dias, contados a partir da intimação, que deverá ser feita preferencialmente por meio eletrônico (art. 465, § 2º, I, CPC).

Apresentada a proposta de honorários, intemem-se as partes para que, no prazo comum de 5 (cinco) dias, manifestem-se (art. 465, § 3º, CPC).

O adiantamento dos honorários periciais deverá ser efetuado pela parte requerente, “*Lord Black Bar e Restaurante Ltda.*”, (art. 95, “caput”, CPC), sob pena de preclusão.

Não havendo impugnação à proposta de honorários, intime-se o representante judicial de “*Lord Black Bar e Restaurante Ltda.*”, para que deposite o valor em Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova pretendida.

Após o depósito dos honorários, encaminhem-se as peças necessárias a Sra. Experta, preferencialmente por meio eletrônico, para a realização dos trabalhos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 13 de maio de 2019.

Leo Francisco Giffoni

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002286-84.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ADRIANO LOPES BERNARDES, ALCIDES DOUGLAS CAMPOI CALVO, ALDO TORRES JUNIOR, ALEXANDRE MARTELO TEXEIRA, ALICE NOGUEIRA SIMOES, AMILTON CROSEIRA, CARLOS HENRIQUE COUTO, CRISTIANE PIRES DA COSTA, EDISON NUNES DA CRUZ, EDMIR JOSE PERINE
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120, DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90049
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120, DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90049
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120, DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90049
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120, DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90049
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120, DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90049
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120, DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90049
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120, DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90049
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120, DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90049
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120, DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90049

Id. 16513842: Intime-se o representante judicial da União, para que manifeste, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a respeito o pagamento realizado pelo requerido Edison.

Decorrido o prazo sem cumprimento, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

Guarulhos, 13 de maio de 2019.

Leo Francisco Giffoni

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000381-44.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: A. B. DE LIMA TRANSPORTES RODOVIARIOS - ME, ALESSANDRO BEZERRA DE LIMA

Tendo em vista que as diligências restaram negativas, intime-se o representante judicial da CEF, para que, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, requiera o que entender pertinente para prosseguimento do feito, sob pena de suspensão da execução na forma do artigo 921, §§ 1º ao 5º, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem manifestação, sobreste-se o feito.

Guarulhos, 13 de maio de 2019.

Leo Francisco Giffoni

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001798-32.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: JOTAEI TIMOTEO LIMA

Intime-se o representante judicial da parte autora, para manifestação sobre os termos da contestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Guarulhos, 14 de maio de 2019.

Leo Francisco Giffoni

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003904-98.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: MARCELO AGUSSO CELESTE

Petição id. 15676314: a CEF requer autorização da visualização destes autos, tendo em vista o resultado da pesquisa feita junto ao sistema InfoJud em nome da parte executada.

Em razão de tais documentos serem protegidos por sigilo fiscal, a visualização deles está restrita às partes cadastradas nos autos, inclusive para a CEF.

Observo que a CEF é representada nos processos que tramitam no PJe por seu Departamento Jurídico, uma vez que, conforme previsto no artigo 14, §3º, da Resolução PRES n. 88/2017, que consolida as normas relativas ao Sistema Processo Judicial Eletrônico – Pje no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, “*para a Caixa Econômica Federal, as autuações não deverão constar representante processual nominalmente expresse, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente.*”

Isso porque, nos termos do referido acordo, a CEF possui perfil de procuradoria no sistema PJe, devendo o subscritor da petição id. 11775285 verificar junto ao Procurador Gestor da CEF, seu cadastro no departamento jurídico da instituição bancária, a fim de que possa ter acesso aos documentos sigilosos, com visibilidade concedida à CEF e seus representantes judiciais.

No mais, **sobreste-se o feito**, na forma do artigo 921, §§ 1º a 5º, do Código de Processo Civil.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 14 de maio de 2019.

Leo Francisco Giffoni

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000631-14.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CARDOSO - TRANSPORTES & LOGISTICA LTDA.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIRIAM COSTA FACIN - SP285235
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Id. 16653567: Verifico que a parte exequente realizou pedido de reembolso custas na petição id. 15314442.

Assim, intime-se novamente o representante judicial da Fazenda Nacional (PFN), na forma do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Com a manifestação, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

Guarulhos, 14 de maio de 2019.

Leo Francisco Giffoni

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005995-30.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: REINALDO ARANTES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: REINALDO ARANTES DA SILVA - SP265866
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Providencie a Secretaria a conversão destes autos para "cumprimento de sentença".

Id. 16148133: Intime-se o representante judicial da parte exequente, para que informe se foi realizado o saque, no prazo de 10 (dez) dias úteis, tendo em vista o informado pela CEF no id. 15367845, bem como o valor levantado.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

Guarulhos, 14 de maio de 2019.

Leo Francisco Giffoni

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003119-68.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: OSSIAN DE OLIVEIRA CALDAS
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Ossian de Oliveira Caldas ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, postulando o enquadramento como especial do período laborado entre 18.12.12 a 05.05.15, somados aos períodos reconhecidos no processo n. 0008164-51.2013.403.6119 entre 06.10.78 a 17.03.81, 10.04.81 a 10.05.81, 05.06.81 a 16.02.83 e de 03.02.98 a 17.12.12 e a concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a DER em 03.02.18.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Defiro a AJG. Anote-se.

Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil haja vista que o autor não manifestou interesse e os representantes judiciais da demandada apresentaram ofício em Secretaria manifestando expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação.

Passo, então, ao exame do pedido de tutela de urgência.

O artigo 300 do CPC enumera como pressupostos para o deferimento da tutela de urgência: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, diante da ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos ensejadores da aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

Ressalto ainda que, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, o indeferimento da concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Assim, por ora, **indefiro o pedido de tutela de urgência.**

Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, intime-se o representante judicial da parte autora, para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Saliento que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Sem prejuízo, tendo em vista que será necessária a produção de prova oral, para comprovação da atividade rural, **intime-se o representante judicial da parte autora**, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, oferte rol de testemunhas, **sob pena de preclusão.**

Oportunamente, retornem os autos conclusos.

Intime-se.

Guarulhos, 14 de maio de 2019.

Leo Francisco Giffoni

Juiz Federal Substituto

DECISÃO

Juliana Mio Cruz, Vieira ajuizou ação, inicialmente no JEF, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS** postulando a efetivação da progressão funcional da requerente nos termos por ela defendidos (Id. 16000109).

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

Expedido mandado de citação e intimação, o INSS apresentou contestação no Id. 16000139.

A parte autora apresentou impugnação à contestação no Id. 16000326.

Reconhecida a incompetência absoluta do JEF (Id. 16000331).

A parte autora apresentou recurso (Id. 15441448), que não foi conhecido (Id. 16000342).

Os autos foram distribuídos para esta Vara.

Decisão indeferindo o pedido de justiça gratuita e determinando o recolhimento das custas processuais (Id. 16335842), o que foi cumprido (Id. 17076864).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Intime-se o representante judicial da parte autora, para manifestação acerca da contestação ofertada pelo INSS (Id. 16000139), e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, **sob pena de preclusão**. Saliento que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Oportunamente, retornem os autos conclusos.

Intime-se.

Guarulhos, 14 de maio de 2019.

Leo Francisco Giffoni

Juiz Federal Substituto

DECISÃO

A **Caixa Econômica Federal - CEF** ajuizou ação monitória em face de **Carlos Cesar Alves**, objetivando a cobrança do valor de R\$ 39.488,78 (trinta e nove mil, quatrocentos e oitenta e oito reais e setenta e oito centavos).

Foi determinada a citação da parte demandada (Id. 13645004).

O réu foi citado (Id. 15850969).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

O § 2º do artigo 701 do Código de Processo Civil explicita que: “constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no art. 702, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial”.

Tendo em vista que não houve a oposição de embargos monitórios, **resta constituído o título executivo judicial**, na forma do § 2º do artigo 701 do Código de Processo Civil.

Encaminhem-se os autos para a CECON, para tentativa de conciliação.

Adote a Secretaria as providências necessárias para alteração da classe para “cumprimento de sentença”.

Guarulhos, 14 de maio de 2019.

Leo Francisco Giffoni

Juiz Federal Substituto

DECISÃO

Trata-se de ação de cobrança movida pela **Caixa Econômica Federal – CEF** em face de **Valdir Calasans dos Santos**, objetivando o recebimento do valor de R\$ 42.144,22.

A parte autora alega que objetiva a restituição do valor financiado e devidamente utilizado pela parte ré, por meio de contratação de cartão de crédito entre as partes (documentos anexos). A parte ré é devedora da quantia de R\$ 42.144,22 (centavos), posicionada para a data constante do demonstrativo de débito atualizado anexo, originária das compras efetuadas através de seu cartão de crédito CAIXA, do qual é titular. A ocorrência das aludidas compras pode ser comprovada pela anexa documentação, que demonstra de forma objetiva e detalhada todas as transações realizadas pela parte ré, que redundaram na aludida dívida. A parte ré contratou com a Autora sua associação ao cartão de crédito CAIXA, momento em que ficou acordado que a Autora seria responsável pelo financiamento de saques e despesas relativas à compra de bens e serviços adquiridos pela parte ré junto à rede de estabelecimentos conveniados, bem como garantiria o cumprimento das obrigações decorrentes do uso do cartão, contraídas perante tais estabelecimentos e outras instituições financeiras. Em contraprestação a obrigação assumida pela CAIXA, a parte ré, ao contratar, comprometeu-se a pagar as importâncias efetivamente utilizadas até a data de vencimento informada na fatura mensal. Contudo, o demandado deixou de cumprir com suas obrigações, o que acarretou no cancelamento automático de seu cartão, por falta do r. pagamento, conforme previsão contratual, que trata da suspensão do uso ou cancelamento do cartão por inadimplemento. Constatada a inadimplência, o demandado foi chamado a regularizar a sua conta. Todavia, até a presente data, a dívida ainda não foi quitada, motivo pelo qual a autora promove a presente ação, com o objetivo de se ressarcir da importância mencionada supra, e que deverá ser devidamente corrigido por ocasião do efetivo pagamento.

A petição inicial foi instruída com documentos, e as custas processuais foram recolhidas (Id. 12141630).

Decisão determinando a citação do réu e a remessa dos autos para a Central de Conciliação (Id. 12609882).

O réu foi citado e intimado pessoalmente para comparecer na audiência de conciliação (Id. 13842379), sendo certo que a tentativa de acordo restou infrutífera (Id. 14820487).

O requerido apresentou contestação (Id. 15287776), na qual alegou a inépcia da inicial por ausência de documento indispensável e a incidência do CDC ao caso, impugnou os valores aplicados a título de juros, multa e demais encargos bancários, bem como os documentos juntados à inicial e os valores cobrados a título de honorários advocatícios.

A instituição financeira autora apresentou impugnação à contestação (Id. 1578412).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Intime-se o representante judicial da parte autora para que junte aos autos planilha detalhada com os valores cobrados do requerido por utilização dos cartões de crédito, desde os valores comprados até as taxas de juros e multa aplicadas, no prazo de 15 dias úteis, sob pena de preclusão da oportunidade para a produção da prova.

Após, tomem os autos conclusos.

Guarulhos, 14 de maio de 2019.

Leo Francisco Giffoni

Juiz Federal Substituto

DECISÃO

José Raimundo dos Santos ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS** postulando o reconhecimento dos períodos especiais entre 04.07.1979 a 28.03.1981, 02.09.1982 a 26.03.1983, 12.04.1983 a 01.04.1986, 06.06.1994 a 06.11.2008, 01.04.2009 a 15.10.2014 e 01.12.2014 a 01.09.2016 e a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a primeira DER em 01.09.2016. Sucessivamente, requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a primeira DER.

Decisão determinando a intimação do representante judicial da parte autora para manifestar-se sobre a possibilidade de prevenção (Id. 16125632).

Manifestação da parte autora (Id. 16401806).

Decisão deferindo a AJG e determinando a citação do réu (Id. 16456957).

O instituto apresentou contestação (Id. 16761685).

A parte autora apresentou impugnação à contestação e pedido de produção de provas (Id. 17165738).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

Indefiro o pedido de produção de prova oral, eis que notoriamente inidônea para a comprovação da existência de agentes nocivos no ambiente de trabalho.

Indefiro, ainda, o pedido de expedição de ofício às empregadoras haja vista que se trata de diligência que independe de intervenção judicial.

Indefiro, também, o pedido de prova pericial técnica, porquanto não há nos autos nenhum documento idôneo que demonstre que as empresas se negaram a fornecer para o autor o PPP necessário para a prova do exercício de atividades em condições especiais.

Destaco que o PPP de Id. 15923166, pp. 1-2, é inidôneo para ser usado como prova emprestada, eis que se refere à empresa que não guarda nenhuma pertinência com a vida funcional do demandante.

Diante do exposto, **intime-se o representante judicial da parte autora**, para que, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, apresente PPP das empresas TRANSPORTE E COMÉRCIO FASSINA e TOC ou laudo técnico elaborado em ação trabalhista, referente a empregado que exercia função similar na mesma empresa, **sob pena de preclusão**.

Apresentados documentos, intime-se o representante judicial do INSS, para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Em caso de inércia, tornem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Guarulhos, 14 de maio de 2019.

Leo Francisco Giffoni

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002308-11.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ECLAIR DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA APARECIDA CUSTODIO - SP368548
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Eclair de Araújo ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** visando o reconhecimento dos períodos comuns laborados entre 02.03.2001 a 30.06.2011 e de 10.08.2011 a 20.08.2014, e a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER, em 04.08.18.

Decisão determinando a juntada de cópia integral do processo administrativo (Id. 15965226), a qual foi cumprida (Id. 16487555).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil haja vista que a parte autora não se manifestou a respeito e que os representantes judiciais da demandada apresentaram ofício em Secretaria manifestando expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação.

Passo, então, ao exame do pedido de tutela de urgência.

O artigo 300 do CPC enumera como pressupostos para o deferimento da tutela de urgência: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, diante da ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos ensejadores da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Ressalto ainda que, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, o indeferimento do pedido na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Assim, por ora, **indefiro o pedido de tutela de urgência**.

Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, intime-se o representante judicial da parte autora, para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Saliento que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Oportunamente, retornem os autos conclusos.

Intime-se.

Guarulhos, 14 de maio de 2019.

Leo Francisco Giffoni

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000153-90.2019.4.03.6133 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: KAIZEN LOGISTICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO JUNIOR JACINTHO DE OLIVEIRA - SP214442
IMPETRADO: DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança proposto por **Kaizen Logística Firelli** em face do Diretor-Geral da Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT, com pedido liminar, objetivando seja determinado à autoridade coatora que se abstenha de exigir do impetrante qualquer comportamento, obrigação ou sanção decorrente da Resolução n. 5820/18 e atos posteriores, até que a ANTT elabore e publique nova resolução com observância dos critérios previstos no art. 6º da Lei n. 13.703/18; Alternativamente, requer se não reconhecida em caráter liminar a ineficácia da Resolução n. 5820/2018, requer seja determinado à autoridade coatora que se abstenha de exigir da impetrante qualquer comportamento, obrigação ou sanção decorrente da Resolução n. 5820/2018 e atos posteriores, quando verificadas as seguintes situações excepcionais: **a)** o equipamento/implanto pertencer à impetrante e não ao transportador subcontratado; **b)** a impetrante fornecer combustível a preços subsidiados aos subcontratados; **c)** o frete de retorno for dispensado por ato volitivo do subcontratado, e; **d)** não for ocupada a totalidade da capacidade de carga do veículo empregado na operação (“carga-lotação”).

Inicial instruída com procuração e documentos; custas recolhidas (Id. 13717291).

Os autos foram distribuídos inicialmente ao Juízo da 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes que declinou da competência para uma das Varas da Seção Judiciária de Brasília/DF (Id. 13759285).

O Juízo da 9ª Vara Federal Cível da SJDF suscitou conflito de competência (Id. 15985789), tendo sido proferida decisão pelo Superior Tribunal de Justiça declarando a competência do Juízo da 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes (Id. 15985789).

Decisão declinando a competência para este Juízo em razão do domicílio da parte impetrante (Id. 16020900).

Os autos vieram conclusos para decisão.

É a síntese do relatório.

Decido.

A impetrante deu à causa valor aleatório, apenas para efeitos fiscais, sem apresentar cálculo, ainda que por estimativa, levando em conta o fluxo de operações mensal, por exemplo, para justificar o referido valor.

Dessa forma, **intime-se o representante judicial da impetrante** para adequar o valor da causa ao conteúdo econômico almejado, **recolhendo eventual diferença das custas judiciais**, sob pena com cancelamento da distribuição.

Guarulhos, 14 de maio de 2019.

Leo Francisco Giffoni
Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003503-02.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP221817, IVAN CARLOS DE ALMEIDA - SP173886, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756

EXECUTADO: FEY - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., RENATO FEY

Advogado do(a) EXECUTADO: ADLER SCISCI DE CAMARGO - SP292949

Advogados do(a) EXECUTADO: ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA CESAR - SP317885, ADLER SCISCI DE CAMARGO - SP292949

DECISÃO

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela CEF em face de **Fey Indústria e Comércio Ltda.** e **Renato Fey** em razão do débito reclamado na inicial correspondente a R\$ 102.514,68 (cento e dois mil, quinhentos e quatorze reais e sessenta e oito centavos) atualizado até 15.09.2017.

Citados (Id. 4842493, p.13), os executados informaram que estavam em recuperação judicial, autos n. 1001329-02.2017.8.26.0045, em andamento perante a 2ª Vara de Arujá.

Id. 5086733 – pedido bloqueio de valores via BacenJud.

Id. 8516511 – pedido de desbloqueio, indeferido no Id. 8608873.

Id. 9855027 – os executados ingressaram com embargos à execução, que foram recebidos sem o efeito suspensivo.

Id. 10266541 – os devedores informaram a interposição de recurso de agravo de instrumento.

Id. 10304370 – mantida a decisão agravada e indeferido pedido do exequente de expedição de alvará de levantamento. Determinada, ainda, a transferência dos valores bloqueados para conta à disposição do juízo a fim de se evitar a desvalorização do valor bloqueado.

Id. 13126768 – nos autos do agravo de instrumento foi determinado o sobrestamento do feito a fim de se aguardar decisão em sede de recurso repetitivo.

Id. 13950905 – novamente os executados requereram o desbloqueio dos valores bloqueados neste juízo tendo em vista que foi deferida a prorrogação do prazo de suspensão nos autos da recuperação judicial.

Id. 15634202 – determinado que se encaminhasse comunicação para o Juízo da recuperação judicial para informar a existência de valores bloqueados e requerendo que fosse informada conta para a transferência de tais valores, o que foi cumprido (id. 15650845).

Id. 15657966 – embargos de declaração opostos pela executada.

Id. 15918725 – os embargos de declaração foram rejeitados.

Id. 16043959 – a CEF requereu o regular prosseguimento do feito em face de Renato Fey, com pesquisas via BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD.

A executada informou a interposição de novo agravo de instrumento (Id. 16873740), para o qual foi indeferido o pedido de efeito suspensivo (Id. 16967972).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Intime-se o representante judicial da CEF para que apresente planilha atualizada do débito, com a exclusão dos valores já bloqueados por meio do BACENJUD.

No mais, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos, determinando que se aguarde resposta ao correio eletrônico encaminhado ao juízo da recuperação judicial para que seja realizada a transferência dos valores bloqueados à disposição daquele juízo.

Intimem-se.

Guarulhos, 14 de maio de 2019.

Leo Francisco Giffoni
Juiz Federal Substituto

DECISÃO

Trata-se de ação possessória movida pela **Caixa Econômica Federal** em face de **Juliano Laurindo de Melo**, objetivando a reintegração do imóvel situado na Avenida Papa João Paulo I, nº 6600, apartamento 21, Bloco 07, Residencial João Paulo I, Bonsucesso, Guarulhos/SP, CEP 07170-350.

Decisão deferindo o pleito liminar (Id. 1643537).

O réu noticiou a interposição de agravo de instrumento (Id. 2276423, Id. 2276424 e Id. 2276444) e apresentou contestação, ocasião em que requereu a designação de audiência de conciliação (Id. 2550825).

Em consulta realizada ao andamento processual do agravo de instrumento nº 5014806-37.2017.403.000, foi proferida decisão negando provimento ao agravo.

Decisão designando audiência de tentativa de conciliação (Id. 5014757), a qual restou frutífera (Id. 6549226), ocasião em que foi homologado o acordo por sentença (Id. 6556125).

Petição da CEF informando que o acordo não foi cumprido (Id. 10803405-Id. 10803408).

Determinada a intimação do réu, este requereu a suspensão do feito por 60 dias (Id. 12297596), tendo sido concedido o prazo de 30 dias úteis para a parte ré comprovar o cumprimento da obrigação, sob pena de prosseguimento da reintegração de posse (Id. 12475857).

Decorrido o prazo sem manifestação do réu, foi determinada a expedição de novo mandado de reintegração da posse, após a indicação pela CEF dos dados do depositário para imissão na posse (Id. 14534438), o que foi cumprido pela CEF (Id. 14815981).

Manifestação da parte ré informando possuir crédito a ser recebido em reclamatória trabalhista e requerendo a concessão de prazo até que o valor seja liberado ou que seja determinada a penhora no rosto dos autos do seu quinhão sucumbencial a fim de garantir o crédito e a quitação do débito (Id. 14885474).

Intimada para se manifestar acerca do pedido da parte ré, a CEF aduziu que o autor se encontra inadimplente a mais de três anos em prejuízo dos demais pretendentes aos imóveis do PAR e requereu o prosseguimento do feito (Id. 15758708).

Vieram os autos conclusos.

Pretende a parte ré a suspensão do feito até o recebimento de verba honorária em reclamatória trabalhista ou a penhora no rosto daqueles autos do valor da obrigação assumida em acordo realizado na CECON.

Conforme salientado pela CEF o processo não tem por objeto a cobrança de débito, mas sim a reintegração de imóvel integrante de programa de arrendamento residencial para pessoas de baixa renda. No mais, o réu se encontra inadimplente desde 2015 e de acordo com as cópias da reclamatória trabalhista não é possível aferir se o valor objeto do cumprimento de sentença já foi depositado em Juízo, aguardando apenas a liberação, de modo que inviável o sobrestamento do feito até a eventual liberação de crédito em favor do réu.

Dessa forma, forçoso o prosseguimento do feito com a expedição de novo mandado de reintegração de posse.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 14 de maio de 2019.

Leo Francisco Giffoni

Juiz Federal Substituto

INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119) Nº 5005769-25.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
ASSISTENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA
Advogado do(a) ASSISTENTE: CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES - SP114192
ASSISTENTE: MARINA ISABEL FELFELI, CEZARIO FELFELI
Advogado do(a) ASSISTENTE: SERGIO MAURICIO ALMEIDA DE ARAUJO - RJ039508

DECISÃO

Marina Isabel Felfeli opôs recurso de embargos de declaração (Id. 17227713) em face da decisão Id. 16864108.

A embargante aduz que a decisão é omissa, uma vez que não foi analisado o pedido de condenação da INFRAERO em honorários advocatícios.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Embargos de declaração opostos tempestiva e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento.

De fato a decisão foi omissa em relação ao pedido de condenação da excipiente ao pagamento de honorários advocatício, o que, então, passo a analisar.

No presente caso, incabível a condenação da excipiente em honorários sucumbenciais por ausência de previsão legal, nos termos do que dispõe o art. 85, § 1º do CPC. Saliento que mero incidente no curso do processo não autoriza a fixação de honorários.

Em face do explicitado, **conheço e acolho o recurso de embargos de declaração**, para sanar a omissão, nos termos acima fundamentados, mantidos, no mais, os demais termos da decisão.

Intimem-se.

Guarulhos, 14 de maio de 2019.

S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do *Instituto Nacional do Seguro Social - INSS* objetivando o recebimento de indenização por danos morais em razão do atraso na implantação de benefício previdenciário de pensão por morte e de benefício assistencial em favor de Lourdes Peres Bezerra conforme decisão transitada em julgado.

O INSS apresentou os cálculos em execução invertida nos autos principais (pp. 238-243), com os quais concordou a autora (Id. 10423626).

Expedidas as minutas provisórias dos ofícios requisitórios (Id. 15448234), as partes foram intimadas, e se manifestaram (Id. 15529524 e 15776734).

Transmitidos os ofícios requisitórios (Id. 15938074), sobreveio a notícia do pagamento (Id. 16778526).

Intimada a se manifestar (Id.16778526), a parte exequente quedou-se inerte.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.

Decido.

Verificado o pagamento integral do crédito, impõe-se a extinção da execução.

Assim, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 14 de maio de 2019.

Leo Francisco Giffoni

Juiz Federal Substituto

S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do *Instituto Nacional do Seguro Social - INSS* objetivando o pagamento de honorários sucumbenciais, fixados em R\$ 1.000,00.

O INSS apresentou o cálculo em execução invertida (Id. 9138197 e 9138854).

Decisão homologando o cálculo do INSS (Id. 10454668).

A parte exequente noticiou a interposição de agravo de instrumento (Id. 10967239-Id. 10992034).

Decisão reconsiderando a decisão Id. 10454668 e determinando a intimação da parte exequente para se manifestar sobre o cálculo do INSS (Id. 11021849).

A parte exequente impugnou o cálculo do INSS (Id. 11534622).

Decisão determinando o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 1.433,54 (Id. 12048699).

Expedido e transmitido o ofício requisitório (Id. 15143114), sobreveio a notícia do pagamento (Id. 16775032).

Intimado a se manifestar acerca do pagamento, o representante da parte exequente quedou-se inerte.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.

Decido.

Verificado o pagamento integral do crédito, impõe-se a extinção da execução.

Assim, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 14 de maio de 2019.

Leo Francisco Giffoni

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002150-87.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: SHIRLEY SOARES DE ALBUQUERQUE
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCE MONTEIRO PILORZ - SP178588
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do *Instituto Nacional do Seguro Social - INSS* objetivando o pagamento de honorários sucumbenciais, fixados em R\$ 1.000,00.

O INSS apresentou o cálculo em execução invertida (Id. 9138197 e 9138854).

Decisão homologando o cálculo do INSS (Id. 10454668).

A parte exequente noticiou a interposição de agravo de instrumento (Id. 10967239-Id. 10992034).

Decisão reconsiderando a decisão Id. 10454668 e determinando a intimação da parte exequente para se manifestar sobre o cálculo do INSS (Id. 11021849).

A parte exequente impugnou o cálculo do INSS (Id. 11534622).

Decisão determinando o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 1.433,54 (Id. 12048699).

Expedido e transmitido o ofício requisitório (Id. 15143114), sobreveio a notícia do pagamento (Id. 16775032).

Intimado a se manifestar acerca do pagamento, o representante da parte exequente ficou-se inerte.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.

Decido.

Verificado o pagamento integral do crédito, impõe-se a extinção da execução.

Assim, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 14 de maio de 2019.

Leo Francisco Giffoni

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004028-47.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: ALBERTO MAGNO MORAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do *Instituto Nacional do Seguro Social - INSS* objetivando o recebimento de valores atrasados decorrentes da concessão de benefício previdenciário em favor de *Alberto Magno Moraes* conforme decisão transitada em julgado.

O INSS apresentou os cálculos em execução invertida (Id. 11515056-Id. 1515058), com os quais a parte exequente concordou (Id. 11688203).

Decisão homologando os cálculos apresentados pelo INSS (Id. 12013644).

Expedidos e transmitidos os ofícios requisitórios (Id. 14234808-Id. 14234810), sobreveio a notícia do pagamento (Id. 16775995-Id. 16775996).

Intimado a se manifestar acerca do pagamento, o representante da parte exequente quedou-se inerte.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.

Decido.

Verificado o pagamento integral do crédito, impõe-se a extinção da execução.

Assim, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 14 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006139-04.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: SCHNEIDER ELECTRIC BRASIL LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: HERMES HENRIQUE OLIVEIRA PEREIRA - SP225456, MARILIA MARCONDES PIEDADE - SP324782, FABIANA DE ALMEIDA COELHO - SP202903, CRISTIANE CAMPOS MORATA - SP194981
EXECUTADO: INSPECTOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de julgado em que a pessoa jurídica a que está atrelada a autoridade impetrada (União – Fazenda Nacional) foi condenada ao reembolso das custas processuais (Id. 11519494), cujo trânsito em julgado ocorreu aos 07.12.2018 (Id. 13190700).

A exequente apresentou cálculo no valor atualizado de R\$ 92,97 (Id. 13653006), tendo a União – Fazenda Nacional concordado com o valor apresentando (Id. 13735369).

Decisão homologando o cálculo do credor e determinando a expedição de RPV (Id. 13735490), o que foi cumprido (Id. 15201035), da qual as partes foram intimadas.

A RPV foi transmitida ao TRF3 (Id. 15936214).

No Id. 16778080 foi juntado o extrato de pagamento de RPV.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Tendo sido realizado o pagamento pela executada, do qual a exequente foi intimada e silenciada, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 14 de maio de 2019.

Leo Francisco Giffoni

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004038-60.2010.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: JOMARCA INDUSTRIAL DE PARAFUSOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO DIB DE ANDRADE - SP195461
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado por **Jomarca Industrial de Parafusos Ltda** em face da **União**, objetivando o pagamento de verba honorária sucumbencial.

A parte exequente apresentou o cálculo no montante de R\$ 20.613,08 (Id. 13785432), com o qual a União concordou (Id. 13889965).

Decisão determinando a expedição de RPV (Id. 14024176), o que foi cumprido (Id. 15571224).

A RPV foi transmitida ao TRF3 (Id. 15935632).

No Id. 16771651 foi juntado o extrato de pagamento de RPV.

A parte exequente informou sobre o levantamento do pagamento e requereu a extinção do feito (Id. 17207838).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

Verificado o pagamento integral do crédito, impõe-se a extinção da execução.

Assim, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 14 de maio de 2019.

Leo Francisco Giffoni

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 5000037-63.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
REQUERIDO: ZAQUEU PEREIRA DA SILVA - LOCAÇÃO MANUTENÇÃO E COMÉRCIO - ME, ZAQUEU PEREIRA DA SILVA

SENTENÇA

A Caixa Econômica Federal - CEF opôs recurso de embargos de declaração (Id. 16650573) em face da sentença de Id. 16299373, que julgou extinto o processo sem resolução do mérito por ausência de interesse processual superveniente.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente esclareço que o juiz prolator da sentença em comento está de férias, motivo pelo qual passo a analisar os presentes embargos de declaração.

A parte embargante afirma que, por não ter havido manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo estipulado, deveria ter sido entendido pelo juízo como caso de abandono da causa, hipótese em que antes de haver extinção seria obrigatória a intimação da parte autora, pessoalmente, para dar andamento ao processo. Assim, como não houve a referida intimação pessoal, teria sido prematura a extinção do processo, havendo nulidade da sentença.

Em que pesem as alegações da parte embargante, o que se observa é que, após inúmeras tentativas de localização da parte requerida, nos vários endereços fornecidos, inclusive mediante pesquisas realizadas em juízo, os requeridos não foram localizados e, após ser intimada para se manifestar, também a parte autora deixou decorrer *in albis* o prazo, sem qualquer manifestação. Assim, está evidente a ausência de interesse processual superveniente, conforme constou na sentença embargada.

Desse modo, verifica-se que as alegações da parte embargante qualificam-se como **contrariedade com o decidido**, o que poderia ensejar a interposição de recurso diverso, mas não a oposição do recurso de embargos de declaração. Nesse sentido:

"EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Os embargos declaratórios são cabíveis quando ocorrem omissão, obscuridade ou contradição no acórdão; não quando há contrariedade à tese exposta pela parte.

2. O que se afirma nestes embargos, é que a pretensão dos embargantes não é esclarecer omissão; o que se quer, à guisa de declaração, é, efetivamente, a modificação da decisão atacada" - foi grifado.

(TRF da 4ª Região, EDAC, Autos n. 2003.71.00.034972-5/RS, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Maria Lúcia Luz Leiria, v.u., publicada no DE aos 16.01.2008)

"TRANSCRIÇÕES

(...)

Ação Rescisória e Enunciado 343 da Súmula do STF (Transcrições)

(v. Informativo 497)

RE 328812 ED/AM*

RELATOR: MIN. GILMAR MENDES

(...)

Quanto às alegações do embargante, os limites dos embargos declaratórios encontram-se desenhados adequadamente no art. 535 do CPC. Cabem quando a decisão embargada contenha obscuridade ou contradição, ou quando for omitido o ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.

Não há no modelo brasileiro embargos de declaração como objetivo de se determinar à autoridade judicial a análise de qualquer decisão, a partir de premissa adotada pelo embargante.

(...)

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, para rejeitá-los, dado que o acórdão embargado não contém obscuridade ou contradição, bem como não se encontra omissão em relação a ponto sobre o qual devia ter-se pronunciado.

É como voto.

* acórdão pendente de publicação" - foi grifado.

(Informativo STF, n. 498, de 10 a 14 de março de 2008)

Desse modo, **conheço e rejeito o recurso de embargos de declaração.**

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 14 de maio de 2019.

Leo Francisco Giffoni

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003099-77.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: CARLOS FERNANDES VASCONCELLOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: IGOR FABIANO GARCIA - SP328191
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENCIA 21025 INSS GUARULHOS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Carlos Fernandes Vasconcellos** em face do **Gerente Executivo da Agência da Previdência Social em Guarulhos**, objetivando a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade coatora cumpra a diligência determinada pela 2ª CAJ ou implante o benefício de aposentadoria.

A petição inicial foi instruída com procuração e documentos.

Decisão solicitando informações à autoridade coatora (Id. 16753805).

Informações prestadas pela autoridade coatora, noticiando que a diligência foi cumprida e que o processo administrativo retornou para a 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos (Id. 17226046, pp. 1-3).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista que foi cumprida a diligência e encaminhado o processo administrativo para a 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos (Id. 17226046), forçoso o reconhecimento da ausência de interesse processual superveniente.

Em face do exposto, **extingo o processo sem resolução do mérito**, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse processual superveniente.

O pagamento das custas processuais não é devido, tendo em conta que a impetrante é beneficiária da AJG.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos moldes do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 14 de maio de 2019.

Leo Francisco Giffoni

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000868-77.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOAQUIM CARNEIRO BARROS
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA MOREIRA PRADO - SP338591
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S ã O

Joaquim Carneiro Barros ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS** pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Em síntese, a parte autora relata que o benefício foi indeferido por estar a parte autora percebendo proventos do benefício de auxílio-acidente.

Decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita e suspendendo o feito pelo prazo de 60 dias, para resolução da questão da via administrativa, e em não sendo solucionado foi determinada a apresentação de comprovação documental e de cópia integral do processo administrativo (Id. 14424553).

Petição da parte autora alegando que apresentou pedido de revisão do indeferimento do benefício de aposentadoria por idade e que passados 60 dias, este ainda não foi analisado, aduzindo que a cópia do processo administrativo já se encontra nos autos e requerendo o prosseguimento do feito (Id. 16622240).

Decisão determinando a juntada de cópia integral do processo administrativo (Id. 16879082).

Petição da parte juntando cópia do processo administrativo (Id. 16894957-Id. 16897061).

Decisão determinando a juntada de cópia legível (Id. 17163915), o que foi cumprido (Id. 17193350-Id. 17194638).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Defiro a AJG.

Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, haja vista que o autor manifestou desinteresse e os representantes judiciais da demandada apresentaram ofício em Secretaria, manifestando expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação.

Passo, então, ao exame do pedido de tutela provisória.

O artigo 300 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para o deferimento da tutela de urgência a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

A parte autora narra que requereu o benefício de aposentadoria por idade NB 183.706.068-9 em 26.09.17, o qual foi indeferido em razão de estar recebendo o benefício de auxílio-acidente do trabalho NB 077.127.551-0. Argumenta que o INSS deveria ter emitido carta de exigência para que este fizesse a opção entre os benefícios.

De acordo com o processo administrativo, o INSS emitiu a carta de exigência para o segurado realizar a opção entre os benefícios de auxílio-acidente do trabalho e de aposentadoria por idade, tendo retomado a correspondência, após três tentativas de localização do requerente, motivo pelo qual o benefício de aposentadoria por idade foi indeferido, considerando a vedação legal de acumulação entre os referidos benefícios (Id. 17193892, pp. 26-29 e Id. 17194638, pp. 17-19).

Nesse contexto, considerando que o pedido de revisão datado de 22.02.19 não foi analisado até o presente momento (Id. 16624711) e que são incontroversos o cumprimento da carência e o requisito etário, verifico a probabilidade do direito e o perigo de dano, considerando a natureza alimentar do benefício.

Em face do exposto, **DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, para determinar ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por idade** (NB 41/183.706.068-9) em favor do autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, **com pagamento a contar de 01.05.2019, com a cessação do benefício de auxílio-acidente do trabalho NB 077.127.551-0, a partir da mesma data**, sob pena de multa diária, no valor de R\$ 100,00 (cem reais) **Oficie-se à AADJ, com urgência**, preferencialmente por meio eletrônico.

Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, intime-se o representante judicial da parte autora, para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Saliento que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Oportunamente, retomemos os autos conclusos.

Intimem-se.

Guarulhos, 14 de maio de 2019.

Leo Francisco Giffoni

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004191-61.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: AGUINALDO GOMES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA DE PAULA ROVIRA MORAIS - SP247303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a Secretaria a conversão destes autos para "cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública", através da rotina própria do sistema da Justiça Federal.

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Comunique-se a AADJ, preferencialmente por meio eletrônico, requisitando que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, cumpra os termos do v. acórdão id. 17144415.

Após, intime-se o representante judicial do INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os cálculos nos termos da proposta de acordo homologado pelo E. TRF3.

Cumpra-se. Intimem-se.

Guarulhos, 13 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003342-21.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: CONCESSIONARIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATA EMERY VIVACQUA - RJ96559, CARLOS RENATO VIEIRA DO NASCIMENTO - RJ144134, JULIANA DUTRA DA ROSA - RJ198675
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Concessionária do Aeroporto Internacional de Guarulhos** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos**, objetivando a concessão de medida liminar, para que a autoridade coatora decrete a prática de qualquer ato tendente a exigir os créditos tributários relativos à inclusão do PIS e da COFINS na própria base de cálculo do PIS e da COFINS, suspendendo sua exigibilidade, nos termos do art. 151, IV do CTN. Requer, ainda, seja declarado o direito de compensar o indébito proveniente da indevida inclusão da contribuição ao PIS e da COFINS na base de cálculo dessas mesmas contribuições ao PIS e COFINS suportado desde os cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Inicial acompanhada de documentos. Custas (Id. 11341931).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

A impetrante alega que os valores apurados como devidos a título de contribuição ao PIS e de COFINS, a despeito da previsão trazida pela Lei n. 12.973/2014, não podem integrar a base de cálculo daquelas mesmas contribuições, na medida em que não se incorporam efetivamente ao patrimônio da impetrante. Menciona que nesse sentido o STF, no RE n. 574.706, concluiu pela impossibilidade de o ICMS compor a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Para concessão da medida liminar, necessária a presença do “*fumus boni iuris*” e do “*periculum in mora*”.

A redação do artigo 3º, *caput*, da Lei n. 9.718, de 1998, dada pela Lei n. 12.973, de 2014, autoriza a inclusão dos valores referentes à contribuição ao PIS e COFINS no conceito de receita bruta, e não caberia afastar da base de cálculo do tributo esses valores porque essa exclusão não é prevista na legislação.

Saliente-se que em relação à COFINS, o artigo 2º da Lei Complementar n. 70/1991 foi declarado constitucional pelo STF na ADC 1.

E o artigo 12 do Decreto-lei n. 1.598/1977 apenas autoriza a exclusão dos tributos na apuração da receita líquida.

O pleito de aplicação por analogia do entendimento firmado pelo STF no RE 574.706/PR, ao menos neste exame preliminar, não se sustenta, considerando a diversidade da situação. Tanto é assim que o Supremo Tribunal Federal nos julgamentos atinentes à matéria tributária submetidos a repercussão geral, fixa teses restritivas, como no caso do TEMA n. 69 - (“*ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS*”).

Assim sendo, não vislumbro “*fumus boni iuris*”, motivo pelo qual **INDEFIRO A LIMINAR PRETENDIDA**.

Notifique-se a autoridade coatora prestar informações no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (PFN), conforme artigo 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

Com a vinda das informações da autoridade impetrada, abra-se vista ao representante do Ministério Público Federal para manifestação. Após, conclusos para sentença.

Intime-se o representante judicial da parte impetrante.

Guarulhos, 14 de maio de 2019.

Leo Francisco Giffoni

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002813-02/2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: INDUSTRIAL LEVORIN S A
Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE - SP236072
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Industrial Levorin S/A contra ato do Delegado da Receita Federal em Guarulhos, SP, objetivando em sede de medida liminar, para garantir o direito de apurar os créditos previstos nas Leis n. 12.546/2011 e n. 13.043/2014 (REINTEGRA) sobre suas receitas decorrentes de vendas para a Zona Franca de Manaus e Áreas de Livre Comércio, determinando que a Autoridade Coatora parametrize o sistema para aceitar a inclusão dos referidos créditos, pelas razões acima aduzidas ou que sejam aceitas compensações físicas, através do formulário em papel, sem qualquer óbice ou limitação ao exercício do direito pela Impetrante. Requer, ao final, seja reconhecido direito da Impetrante de apurar e compensar os créditos previstos nas Leis n. 12.546/2011 e n. 13.043/14 (REINTEGRA) sobre suas receitas decorrentes de vendas para a Zona Franca de Manaus e Áreas de Livre Comércio, com tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, bem como reconhecer o direito de compensar os créditos apurados e que deixaram de ser aproveitados nos últimos 5 (cinco) anos contados da impetração do presente “*writ*”, devidamente atualizados pela Taxa Selic, resguardado o direito de a Fazenda Pública, em âmbito administrativo, fiscalizar a apuração e compensação dos referidos créditos pela Autor.

A inicial foi instruída com procuração. O pagamento das custas processuais foi efetuado (Id. 16180855, p. 2).

Decisão determinando a adequação do valor da causa e o recolhimento da diferença das custas processuais (Id. 16273162), o que foi cumprido (Id. 16544455-Id. 16544486).

Decisão postergando a análise do pedido liminar para após a vinda das informações (Id. 16811019).

Informações prestadas pela autoridade coatora (Id. 17240915).

Os autos vieram conclusos para decisão.

É a síntese do relatório.

Decido.

A concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do art. 7º da Lei 12.016/2009, quais sejam: (a) a existência de fundamento relevante; e (b) a possibilidade de que do ato impugnado resulte a ineficácia da medida, caso seja deferida apenas ao final.

Aduz a impetrante que as receitas da Impetrante com a venda de mercadorias para a Zona Franca de Manaus e para as Zonas de Livre Comércio geram o mesmo direito ao crédito previsto nas Leis n. 12.546/11 e 13.043/2014 (REINTEGRA) para as exportações, por força da equiparação prevista no artigo 4º do Decreto n.º 288/67 e nos arts. 8º do Decreto n.º 517/92, 6º do Decreto n.º 1.357/94, 9º do Decreto n.º 843/93 e 7º da Lei n.º 11.732/2008.

Já a autoridade coatora afirma que admitir a equiparação entre a exportação e a remessa de mercadorias à Zona Franca de Manaus e às Áreas de Livre Comércio com efeitos vinculantes para todos os casos, sem as considerações específicas da legislação criada para cada benefício fiscal, seria sobrepor uma ficção jurídica ao real conceito do instituto da exportação. Desta forma, as receitas provenientes de vendas para Zona Franca de Manaus e às Áreas de Livre Comércio indicadas na inicial, **não estão contempladas no benefício fiscal**

(Reintegra), por não estarem amparadas na Lei, interpretada literalmente, em conformidade com o artigo 111 do Código Tributário Nacional.

Cinge-se a controvérsia sobre a possibilidade da parte autora que vende seus produtos para a Zona Franca de Manaus e outras Áreas de Livre Comércio ter direito ao Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (Reintegra).

Pois bem,

De acordo com o Decreto-Lei n.º 288/67, as compras e vendas realizadas para empresas situadas na Zona Franca de Manaus foram equiparadas às operações de exportação, conforme dispõe o art. 4º:

Art. 4º. A exportação de mercadorias de origem nacional para consumo ou industrialização na Zona Franca de Manaus, ou reexportação para o estrangeiro, será para todos os efeitos fiscais, constantes da legislação em vigor, equivalente a uma exportação brasileira para o estrangeiro.

Disposição esta expressamente recepcionada pelo art. 40 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias:

Art. 40. É mantida a Zona Franca de Manaus, com suas características de área de livre comércio, de exportação e importação, e de incentivos fiscais, pelo prazo de vinte e cinco anos, a contar da promulgação da Constituição. Parágrafo único. Somente por lei federal podem ser modificados os critérios que disciplinaram ou venham a disciplinar a aprovação dos projetos na Zona Franca de Manaus.

Com efeito, nos citados termos, a venda de mercadorias destinadas à Zona Franca de Manaus, para todos os efeitos fiscais, equivale à exportação de produto brasileiro para o estrangeiro, sobretudo tendo em vista a manutenção, por expressa previsão constitucional, da Zona Franca de Manaus como zona de livre comércio (Emenda Constitucional n.º 42/03).

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. OMISSÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS.

MERCADORIA DESTINADA À ZONA FRANCA DE MANAUS. EQUIPARAÇÃO À EXPORTAÇÃO. CONTRIBUINTE ENQUADRADO NESTA SITUAÇÃO. EXTENSÃO DO BENEFÍCIO FISCAL DO “REINTEGRA”.

POSSIBILIDADE. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 85, § 11, DO CPC/15. CABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - A fundamentação adotada no acórdão é suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo que ausente pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015.

III - A venda de mercadorias destinadas à Zona Franca de Manaus equivale à exportação de produto brasileiro para o exterior, para efeitos fiscais, nos termos do Decreto-Lei n. 288/67. Por conseguinte, o contribuinte enquadrado nessas condições faz jus ao benefício fiscal instituído pelo programa REINTEGRA.

IV - Preenchidos os requisitos legais exigidos, impõe-se a majoração dos honorários anteriormente fixados em 10% sobre o valor da causa para 12% (doze por cento).

V - Recurso especial improvido. (REsp 1679681/SC, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/02/2019, DJe 28/02/2019).

Mesmo raciocínio, contudo, não se aplica a todas as Áreas de Livre Comércio, limitando-se àquelas expressamente citadas no artigo 527, do Decreto n.º 6.759/2009 (Regulamento Aduaneiro):

Art. 527. A venda de mercadorias nacionais ou nacionalizadas, efetuada por empresas estabelecidas fora das áreas de livre comércio de Boa Vista e de Bonfim para empresas ali sediadas, será, para os efeitos fiscais, equiparada a uma exportação (Lei n.º 11.732, de 2008, art. 7º).

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR**, para determinar à autoridade coatora que possibilite à apuração dos créditos oriundos do RENTEGRA sobre as receitas decorrentes de vendas para a Zona Franca de Manaus e as Áreas de Livre Comércio de Boa Vista e de Bom Fim pela Impetrante, até decisão final.

Oficie-se à autoridade coatora para que cumpra esta decisão, bem como para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias, servindo a presente decisão como ofício.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

Após vista ao MPF, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se.

Guarulhos, 14 de maio de 2019.

Leo Francisco Giffoni
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003101-18.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: MARCIA CRISTINA MATOS DE SOUZA

Id. 16337582 – a CEF requer sejam realizadas pesquisas de bens em nome da executada por meio do sistema Bacenjud.

Considerando que a penhora deve incidir preferencial e prioritariamente sobre dinheiro (art. 835, I, § 1º, CPC – Lei n. 13.105/2015), defiro o pedido formulado pela exequente e determino a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras da parte executada **MARCIA CRISTINA MATOS DE SOUZA - CPF: 290.299.088-47**, devidamente citada (id. 3739845 e 6696296), por meio do sistema **Bacenjud**, até o valor do débito indicado na inicial, a saber: **R\$ 87.549,09 (oitenta e sete mil e quinhentos e quarenta e nove reais e nove centavos)**.

Em caso de bloqueio de valores irrisórios, bem como de eventual indisponibilidade excessiva, nos termos do art. 854, § 1º, do CPC, fica, desde já, determinado o desbloqueio total, se irrisório, ou do valor excedente, que será concretizado mediante protocolamento eletrônico.

Efetuada o bloqueio, ainda que parcial, intime(m)-se o(s) (co)executado(s) desta decisão e da indisponibilidade dos ativos financeiros, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, parágrafo 3º, do CPC.

Decorrido o prazo legal sem manifestação do executado, ficará desde logo convertida a indisponibilidade em penhora, e os montantes penhorados serão transferidos à ordem deste Juízo, creditando-os no Banco Caixa Econômica Federal, agência PAB Fórum de Guarulhos, n. 4042.

Após, intime-se a exequente para que se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, (observando a data do bloqueio judicial para apuração de eventual saldo remanescente), bem como sobre o prosseguimento do feito.

Caso reste infrutífero o bloqueio, intime-se a parte exequente para requerer o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias.

Silente, suspenda-se a execução na forma do art. 921, parágrafos 1º ao 5º, do CPC.

Cumpra-se. Intime-se.

Guarulhos, 9 de maio de 2019.

Leo Francisco Giffoni

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006397-85.2007.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: LUCIANA DE ABREU MATTOS, LUCIANA DE PAULA, LUIS ALVARO DE MORAIS NAVARRO BOLLINI, MARCELO IVO DE CARVALHO, MARCELO JOSE DUCATTI, MARCO ANTONIO DIGOLIN, MARCOS DE MORAIS, MARIA ISA MAMEDE VENEZIANO, MARIO LUCIO GALVAO DE MELO, MARLON JEFFERSON DE ALMEIDA

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120, DENISE DE CASSIA ZILIO - SP900949

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120, DENISE DE CASSIA ZILIO - SP900949

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120, DENISE DE CASSIA ZILIO - SP900949

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120, DENISE DE CASSIA ZILIO - SP900949

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120, DENISE DE CASSIA ZILIO - SP900949

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120, DENISE DE CASSIA ZILIO - SP900949

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120, DENISE DE CASSIA ZILIO - SP900949

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120, DENISE DE CASSIA ZILIO - SP900949

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120, DENISE DE CASSIA ZILIO - SP900949

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120, DENISE DE CASSIA ZILIO - SP900949

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120, DENISE DE CASSIA ZILIO - SP900949

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120, DENISE DE CASSIA ZILIO - SP900949

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120, DENISE DE CASSIA ZILIO - SP900949

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120, DENISE DE CASSIA ZILIO - SP900949

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120, DENISE DE CASSIA ZILIO - SP900949

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120, DENISE DE CASSIA ZILIO - SP900949

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120, DENISE DE CASSIA ZILIO - SP900949

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120, DENISE DE CASSIA ZILIO - SP900949

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120, DENISE DE CASSIA ZILIO - SP900949

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120, DENISE DE CASSIA ZILIO - SP900949

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120, DENISE DE CASSIA ZILIO - SP900949

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120, DENISE DE CASSIA ZILIO - SP900949

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120, DENISE DE CASSIA ZILIO - SP900949

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120, DENISE DE CASSIA ZILIO - SP900949

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120, DENISE DE CASSIA ZILIO - SP900949

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120, DENISE DE CASSIA ZILIO - SP900949

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120, DENISE DE CASSIA ZILIO - SP900949

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120, DENISE DE CASSIA ZILIO - SP900949

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120, DENISE DE CASSIA ZILIO - SP900949

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120, DENISE DE CASSIA ZILIO - SP900949

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120, DENISE DE CASSIA ZILIO - SP900949

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120, DENISE DE CASSIA ZILIO - SP900949

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120, DENISE DE CASSIA ZILIO - SP900949

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120, DENISE DE CASSIA ZILIO - SP900949

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120, DENISE DE CASSIA ZILIO - SP900949

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120, DENISE DE CASSIA ZILIO - SP900949

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120, DENISE DE CASSIA ZILIO - SP900949

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120, DENISE DE CASSIA ZILIO - SP900949

Verifico que os bloqueios realizados via BacenJud (id. 17095560) restaram insuficientes apenas em relação aos executados **MARCOS DE MORAIS** e **MARIO LUCIO GALVAO DE MELO**.

Assim, tendo em vista que no id. 17160081 foram apresentados comprovantes de pagamentos referentes aos executados **MARLON JEFFERSON DE ALMEIDA** e **MARIO LUCIO GALVAO DE MELO**, **intime-se o representante judicial dos executados**, para que esclareça, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, se os pagamentos são referentes aos citados executados, bem como eventual cumprimento da obrigação pelo coexecutado **MARCOS DE MORAIS**.

Dê-se ciência ao representante judicial da União.

Com a resposta, tornem os autos conclusos.

Guarulhos, 14 de maio de 2019.

Leo Francisco Giffoni

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001761-39.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: VIDRACARIA JOTA NETO LTDA - ME, ADRIANE ALEXANDRE RANGEL, JOSE NETO PEREIRA DA SILVA

Id. 16375875 – a CEF requer sejam realizadas pesquisas de bens em nome dos executados por meio dos sistemas Bacenjud, Renajud e Infojud.

Considerando que a penhora deve incidir preferencial e prioritariamente sobre dinheiro (art. 835, I, § 1º, CPC – Lei n. 13.105/2015), defiro o pedido formulado pela exequente e determino a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras das partes executadas **VIDRACARIA JOTA NETO LTDA - ME** - CNPJ: 15.373.361/0001-50, **ADRIANE ALEXANDRE RANGEL** CPF: 168.841.768-06, e **JOSE NETO PEREIRA DA SILVA** CPF: 264.744.988-03, devidamente citados (edital id. 12559725), por meio do sistema **Bacenjud**, até o valor do débito indicado na inicial, a saber: **RS 126.839,17 (cento e vinte e seis mil e oitocentos e trinta e nove reais e dezessete centavos)**.

Em caso de bloqueio de valores irrisórios, bem como de eventual indisponibilidade excessiva, nos termos do art. 854, § 1º, do CPC, fica, desde já, determinado o desbloqueio total, se irrisório, ou do valor excedente, que será concretizado mediante protocolamento eletrônico.

Efetuada o bloqueio, ainda que parcial, intime(m)-se o(s) (co)executado(s) desta decisão e da indisponibilidade dos ativos financeiros, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, parágrafo 3º, do CPC.

Decorrido o prazo legal sem manifestação do executado, ficará desde logo convertida a indisponibilidade em penhora, e os montantes penhorados serão transferidos à ordem deste Juízo, creditando-os no Banco Caixa Econômica Federal, agência PAB Fórum de Guarulhos, n. 4042.

Após, intime-se a exequente para que se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, (observando a data do bloqueio judicial para apuração de eventual saldo remanescente), bem como sobre o prosseguimento do feito.

Não sendo encontrados valores dos devedores suficientes a garantir o pagamento, autorizo a consulta e bloqueio, via sistema **RenaJud**, de veículos automotores eventualmente existentes, registrados em nome da executada, desde que o bem tenha sido fabricado nos últimos 10 (dez) anos e não tenha nenhuma restrição.

Havendo veículos fabricados nos últimos 10 (dez) anos e sem restrições, registrada a restrição de transferência, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

Na hipótese das pesquisas no BacenJud e no RenaJud não lograrem êxito, defiro o pedido de pesquisa via sistema **InfoJud**, tendo em vista que o STJ o equiparou ao requerimento de BacenJud. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC/1973. VIOLAÇÃO. OCORRÊNCIA PESQUISA DE BENS VIA INFOJUD. DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS. 1. Não ocorre contrariedade ao art. 535 CPC/1973 quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu exame, como ocorreu na espécie. 2. "O STJ posiciona-se no sentido de que o entendimento adotado para o Bacenjud deve ser aplicado ao Renajud e ao Infojud, haja vista que são meios colocados à disposição dos credores para simplificar e agilizar a busca de bens aptos a satisfazer os créditos executados" (AgInt no REsp 1.619.080/RJ, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 19/4/2017). 3. Recurso especial parcialmente provido" (STJ, REsp 1.667.420, Autos n. 201700873359, Segunda Turma, Rel. Min. Og Fernandes, v.u., publicada no DJe aos 14.06.2017).

Requisite-se informações da parte executada para a Receita Federal, através do sistema INFOJUD, referentes aos 3 (três) últimos exercícios. Sendo positivo o resultado, decreto sigilo de documentos, somente podendo ter acesso aos autos as partes e seus representantes judiciais. Anote-se.

Após a juntada dos documentos, **intime-se o representante judicial da CEF**, para que requeira o que entender pertinente, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de suspensão da execução (art. 921, §§ 1º a 5º, CPC).

Silente, sobreste-se o feito.

Cumpra-se. Intime-se.

Guarulhos, 7 de maio de 2019.

Leo Francisco Giffoni

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001222-39.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: GISELE CANDIDA DA CONCEICAO - ME, IVETE CANDIDO, GISELE CANDIDA DA CONCEICAO
Advogado do(a) EXECUTADO: VALQUIRIA MITIE INOUE - SP63327
Advogado do(a) EXECUTADO: VALQUIRIA MITIE INOUE - SP63327
Advogado do(a) EXECUTADO: VALQUIRIA MITIE INOUE - SP63327

Id. 16701441 – a CEF requer sejam realizadas pesquisas de bens em nome dos executados por meio dos sistemas Bacenjud, Renajud e Infojud.

Tendo em vista que a parte executada IVETE CANDIDO constituiu advogado nos autos dos embargos à execução n. 5004605-25.2018.4.03.6119, bem como apresentou manifestação no presente feito (id. 11652491), considero a parte citada.

Considerando que a penhora deve incidir preferencial e prioritariamente sobre dinheiro (art. 835, I, § 1º, CPC – Lei n. 13.105/2015), defiro o pedido formulado pela exequente e determino a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras das partes executadas **GISELE CANDIDA DA CONCEICAO - ME** - CNPJ: 10.900.759/0001-84, **IVETE CANDIDO** - CPF: 189.775.958-43, e **GISELE CANDIDA DA CONCEICAO** - CPF: 350.277.088-31, devidamente citados (id. 9740306, p. 16), por meio do sistema **Bacenjud**, até o valor do débito indicado na inicial, a saber: **RS 110.049,97 (cento e dez mil e quarenta e nove reais e noventa e sete centavos)**.

Em caso de bloqueio de valores irrisórios, bem como de eventual indisponibilidade excessiva, nos termos do art. 854, § 1º, do CPC, fica, desde já, determinado o desbloqueio total, se irrisório, ou do valor excedente, que será concretizado mediante protocolamento eletrônico.

Efetuada o bloqueio, ainda que parcial, intime(m)-se o(s) (co)executado(s) desta decisão e da indisponibilidade dos ativos financeiros, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, parágrafo 3º, do CPC.

Decorrido o prazo legal sem manifestação do executado, ficará desde logo convertida a indisponibilidade em penhora, e os montantes penhorados serão transferidos à ordem deste Juízo, creditando-os no Banco Caixa Econômica Federal, agência PAB Fórum de Guarulhos, n. 4042.

Após, intime-se a exequente para que se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, (observando a data do bloqueio judicial para apuração de eventual saldo remanescente), bem como sobre o prosseguimento do feito.

Não sendo encontrados valores dos devedores suficientes a garantir o pagamento, autorizo a consulta e bloqueio, via sistema **RenaJud**, de veículos automotores eventualmente existentes, registrados em nome da executada, desde que o bem tenha sido fabricado nos últimos 10 (dez) anos e não tenha nenhuma restrição.

Havendo veículos fabricados nos últimos 10 (dez) anos e sem restrições, registrada a restrição de transferência, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

Na hipótese das pesquisas no BacenJud e no RenaJud não lograrem êxito, defiro o pedido de pesquisa via sistema **InfoJud**, tendo em vista que o STJ o equiparou ao requerimento de BacenJud. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC/1973. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. **PESQUISA DE BENS VIA INFOJUD. DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS.** 1. Não ocorre contrariedade ao art. 535 do CPC/1973 quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu exame, como ocorreu na espécie. 2. "O STJ posiciona-se no sentido de que o entendimento adotado para o Bacenjud deve ser aplicado ao Renajud e ao **Infojud**, haja vista que são meios colocados à disposição dos credores para simplificar e agilizar a busca de bens aptos a satisfazer os créditos executados" (AgInt no REsp 1.619.080/RJ, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 19/4/2017). 3. Recurso especial parcialmente provido" (STJ, REsp 1.667.420, Autos n. 201700873359, Segunda Turma, Rel. Min. Og Fernandes, v.u., publicada no DJe aos 14.06.2017).

Requisite-se informações da parte executada para a Receita Federal, através do sistema INFOJUD, referentes aos 3 (três) últimos exercícios. Sendo positivo o resultado, decreto sigilo de documentos, somente podendo ter acesso aos autos as partes e seus representantes judiciais. Anote-se.

Após a juntada dos documentos, **intime-se o representante judicial da CEF**, para que requeira o que entender pertinente, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de suspensão da execução (art. 921, §§ 1º a 5º, CPC).

Silente, sobreste-se o feito.

Cumpra-se. Intime-se.

Guarulhos, 7 de maio de 2019.

Leo Francisco Giffoni

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004410-74.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: RESTAURANTE POTIGUAR SETE LTDA - ME, ASUELO CIRIACO DE SOUZA COSTA

Id. 16414999 e 16418864 – a CEF requer sejam realizadas pesquisas de bens em nome dos executados por meio dos sistemas Bacenjud, Renajud e Infojud.

Considerando que a penhora deve incidir preferencial e prioritariamente sobre dinheiro (art. 835, I, § 1º, CPC – Lei n. 13.105/2015), defiro o pedido formulado pela exequente e determino a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras das partes executadas **RESTAURANTE POTIGUAR SETE LTDA - ME - CNPJ: 15.843.341/0001-04, e ASUELO CIRIACO DE SOUZA COSTA - CPF: 660.309.434-72, devidamente citados (id. 14337873, pp. 14-15), por meio do sistema Bacenjud, até o valor do débito indicado na inicial, a saber: **RS 52.798,72 (cinquenta e dois mil e setentos e noventa e oito reais e setenta e dois centavos).****

Em caso de bloqueio de valores irrisórios, bem como de eventual indisponibilidade excessiva, nos termos do art. 854, § 1º, do CPC, fica, desde já, determinado o desbloqueio total, se irrisório, ou do valor excedente, que será concretizado mediante protocolamento eletrônico.

Efetuada o bloqueio, ainda que parcial, intime(m)-se o(s) (co)executado(s) desta decisão e da indisponibilidade dos ativos financeiros, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, parágrafo 3º, do CPC.

Decorrido o prazo legal sem manifestação do executado, ficará desde logo convertida a indisponibilidade em penhora, e os montantes penhorados serão transferidos à ordem deste Juízo, creditando-os no Banco Caixa Econômica Federal, agência PAB Fórum de Guarulhos, n. 4042.

Após, intime-se a exequente para que se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, (observando a data do bloqueio judicial para apuração de eventual saldo remanescente), bem como sobre o prosseguimento do feito.

Não sendo encontrados valores dos devedores suficientes a garantir o pagamento, autorizo a consulta e bloqueio, via sistema **RenaJud**, de veículos automotores eventualmente existentes, registrados em nome da executada, desde que o bem tenha sido fabricado nos últimos 10 (dez) anos e não tenha nenhuma restrição.

Havendo veículos fabricados nos últimos 10 (dez) anos e sem restrições, registrada a restrição de transferência, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

Na hipótese das pesquisas no BacenJud e no RenaJud não lograrem êxito, defiro o pedido de pesquisa via sistema **InfoJud**, tendo em vista que o STJ o equiparou ao requerimento de BacenJud. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC/1973. VIOLAÇÃO. OCORRÊNCIA. **PESQUISA DE BENS VIA INFOJUD. DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS.** 1. Não ocorre contrariedade ao art. 535 do CPC/1973 quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu exame, como ocorreu na espécie. 2. "O STJ posiciona-se no sentido de que o entendimento adotado para o Bacenjud deve ser aplicado ao Renajud e ao **Infojud**, haja vista que são meios colocados à disposição dos credores para simplificar e agilizar a busca de bens aptos a satisfazer os créditos executados" (AgInt no REsp 1.619.080/RJ, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 19/4/2017). 3. Recurso especial parcialmente provido" (STJ, REsp 1.667.420, Autos n. 201700873359, Segunda Turma, Rel. Min. Og Fernandes, v.u., publicada no DJe aos 14.06.2017).

Requisite-se informações da parte executada para a Receita Federal, através do sistema INFOJUD, referentes aos 3 (três) últimos exercícios. Sendo positivo o resultado, decreto sigilo de documentos, somente podendo ter acesso aos autos as partes e seus representantes judiciais. Anote-se.

Após a juntada dos documentos, **intime-se o representante judicial da CEF**, para que requeira o que entender pertinente, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de suspensão da execução (art. 921, §§ 1º a 5º, CPC).

Silente, sobreste-se o feito.

Cumpra-se. Intime-se.

Guarulhos, 7 de maio de 2019.

Leo Francisco Giffoni

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006080-16.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: EBENEZER COMERCIO DE GAS LTDA - ME

Id. 16979194: Considerando a informação de que a parte ré não foi citada, tendo em vista que a carta precatória não foi cumprida, **redesigno a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO**, para o dia **30.07.2019, às 14h**, a realizar-se na CECON – Central de Conciliação de Guarulhos, com endereço na Avenida Salgado Filho, 2050, térreo, Guarulhos, SP.

Remetam-se os autos à CECON.

Intime-se o representante judicial da CEF.

Cópia desta decisão servirá de aditamento à carta precatória expedida, podendo ser encaminhada por correio eletrônico.

Guarulhos, 13 de maio de 2019.

Leo Francisco Giffoni

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005673-10.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: ELIAS SILVA DOS REIS TRANSPORTES - ME, ELIAS SILVA DOS REIS

Tendo em vista a proximidade da audiência de conciliação, e diante da não localização da parte ré, cancelo a audiência designada para o dia 21.05.2019, às 16h.

Comunique-se a Central de Conciliação de Guarulhos, preferencialmente por meio eletrônico, para a retirada do presente feito da pauta de audiências.

Intime-se o representante judicial da parte autora, para que, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, forneça novo endereço para citação, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, por falta superveniente de interesse processual.

Guarulhos, 14 de maio de 2019.

Leo Francisco Giffoni

Juiz Federal Substituto

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003215-83.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: FERES MARUM JUNIOR, THATY MARUM
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL ROMANO SANCHEZ PINTO - SP220519
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL ROMANO SANCHEZ PINTO - SP220519
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

A petição inicial é inepta.

Intime-se o representante judicial dos embargantes, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresente discriminativo detalhado e atualizado do valor que entende devido, nos moldes do § 3º do artigo 917 do Código de Processo Civil, sob pena de não conhecimento da alegação de excesso de execução (art. 917, § 4º, II, CPC).

Traslade-se cópia das procurações outorgadas pelos embargantes para os autos principais, procedendo o cadastro do representante judicial naqueles autos.

Guarulhos, 14 de maio de 2019.

Leo Francisco Giffoni

Expediente Nº 6177

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000703-28.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP132648 - ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA E SP195467 - SANDRA LARA CASTRO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE NIVALDO DE LIRA

Tendo em vista o correio eletrônico juntado à fl. 229, intime-se o representante judicial da parte exequente para que comprove junto ao juízo deprecado o recolhimento das custas e diligências do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Desde logo, destaco que se o ato restar frustrado em razão da desídia da parte exequente, para eventual reiteração do pedido, caracterizando repetição do ato processual, será necessário que a parte exequente efetue o pagamento de multa equivalente a 1% (um por cento) sobre o valor da causa, a ser revertido em favor da União, nos moldes do artigo 77, IV, 2º e 3º, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao juízo deprecado, preferencialmente por meio eletrônico, acerca do teor deste despacho, encaminhando cópia do substabelecimento de fls. 220/222.

Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 6164

PROCEDIMENTO COMUM

0008682-22.2005.403.6119 (2005.61.19.008682-7) - NELSON BUENO DA SILVA (MARCIA ALVES RAMOS)(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

A parte executada noticiou a interposição de recurso de agravo de instrumento em face da decisão de fls. 439/440, que homologou o cálculo apresentado pela Contadoria do Juízo.

Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

Tendo em vista que, segundo a consulta do andamento processual do referido recurso de agravo de instrumento (5010108-17.2019.403.0000), não foi proferida decisão até o presente momento, determino sejam expedidas as minutas devendo constar que o valor será liberado por meio de depósito à disposição do juízo da execução, a fim de ser deliberado o levantamento da quantia por meio de alvará.

Com o cumprimento da determinação supracitada e nada mais sendo requerido, deverá a Secretaria providenciar o necessário para a transmissão definitiva das referidas requisições.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006939-40.2006.403.6119 (2006.61.19.006939-1) - HILDA RODRIGUES(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da decisão exarada perante o Superior Tribunal de Justiça.

Requeira a parte interessada o que de direito para normal prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007220-25.2008.403.6119 (2008.61.19.007220-9) - JONES BARROS CORREIA(SP266637 - VALDIR BLANCO TRIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Considerando a decisão exarada à fl. 199, determino o sobrestamento do feito em secretaria até que seja certificado o trânsito em julgado da ação rescisória.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007650-74.2008.403.6119 (2008.61.19.007650-1) - VALDIR ARAUJO SOUZA(SP116365 - ALDA FERREIRA DOS S A DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIR ARAUJO SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a decisão exarada à fl. 178, determino o sobrestamento do feito em secretaria até que seja certificado o trânsito em julgado da ação rescisória.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009180-74.2012.403.6119 - BANCO DO BRASIL SA(SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALDONA VERONICA PETKEVICIUS VESTRI(SP223637 - ALKI PETKEVICIUS LOVERDOS VESTRI) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista as informações prestadas pela Seção de Cálculos Judiciais desta Subseção Judiciária, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.

Nada havendo a esclarecer, voltem conclusos para decisão.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003838-77.2015.403.6119 - MARCIA CARDOSO MONTEIRO(SP287915 - RODRIGO DE SOUZA REZENDE E SP289788 - JOSUE FERREIRA LOPES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP185929 - MARCELO DO CARMO BARBOSA)

Folhas 366-374: A parte autora comunica a interposição de recurso de agravo de instrumento em face da decisão que manteve o processo suspenso, sobrestado em secretaria, até decisão final da ação penal em curso perante a 4ª Vara Criminal de Guarulhos, para verificação da existência de nexo causal, bem como de eventuais excludentes de responsabilidade.

Mantenho a decisão de folha 365 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Tendo em vista que, segundo a consulta do andamento processual do referido recurso de agravo de instrumento (5011390-90.2019.4.03.0000), que ora determino a juntada, não foi proferida decisão até o presente momento, cumpra-se a decisão de folha 365, sobrestando-se os autos em secretaria.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010910-81.2016.403.6119 - HIPALA HIDROGENACAO E INGREDIENTES LTDA.(SP154793 - ALFREDO ROBERTO HEINDL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Chamo o feito à ordem. Ante a informação supra, proceda a serventia a inserção do nome, no sistema processual rotina AR-DA, da advogada da CEF indicada à folha 124vº. Tendo em vista a publicação da decisão de folhas 290-292vº, sem que tenha sido intimada a CEF, determino a sua republicação na forma que segue: 4ª Vara Federal de Guarulhos - Autos n. 0010910-81.2016.4.03.6119 - Hipalá Hidrogenação e Ingredientes Ltda. ingressou com ação em face da Caixa Econômica Federal objetivando invalidar qualquer operação bancária que tenha ocorrido sem autorização ou assinatura da autora e julgar totalmente procedente a ação, para operar a revisão integral das relações contratuais; declarar nulidade das cláusulas abusivas, com o consequente expurgo do anatocismo, a redução dos juros e encargos contratuais aos limites legalmente definidos, tudo calculado de forma simples e sem capitalização mensal, excluindo o método hamburguês ou outro que tiver sido aplicado e quaisquer indexadores que contenham parcela remuneratória além da taxa inflacionária; fixar forma de cálculo e o montante devido, modificando os critérios de correção das contraprestações pagas, aplicando-se tão somente o IGP/M como expoente inflacionário, uma vez que a Autora sequer assinou a migração de novo contrato de capital de giro. A inicial foi instruída com procuração e documentos (pp. 26-88). Decisão indeferindo o pedido de AGI, bem como determinando que a autora adite a inicial para: informar adequadamente o valor da causa, efetuar o recolhimento das custas processuais, regularizar o instrumento de procuração de fl. 26, visto que se trata de cópia, apresentar declaração de autenticidade dos documentos anexados à inicial e informar se há interesse na autocomposição (pp. 92-92v), o que foi cumprido através da petição e documentos de folhas 95-102, ocasião em que a autora reiterou o pedido de AGI. Decisão deferindo a AJG (pp. 104-105). A CEF foi citada (p. 110v) e ofertou contestação (pp. 114-124v), acompanhada de documentos (pp. 125-247). A tentativa de conciliação restou prejudicada, em razão da ausência da autora e/ou de sua intimação (p. 250). A autora impugnou os termos da contestação (pp. 253-271). Decisão determinando a intimação do representante judicial da autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, impugne de forma detalhada e especificada, instruída com discriminativo de cálculo, os valores apontados pela CEF nas folhas 245-247, indicando de forma minudente os motivos de fato e jurídicos que ensejariam a divergência, apontando quais valores entende que são devidos, sob pena de preclusão (p. 273), o que foi cumprido pela autora nas folhas 280-289. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. A parte autora aduz que é empresa no ramo de hidrogenação e ingredientes para ração animal e que a totalidade de suas operações de venda a prazo se dá com emissão de duplicatas mercantis. Devido à queda das vendas, desde o ano de 2015, passou a se socorrer de recursos financeiros da ré, através de descontos de duplicatas e de empréstimos. Afirma que, muitas vezes, teve que renegociar as taxas estratosféricas, mas que as taxas aplicadas nos contratos de renegociação estão insustentáveis, de modo que, se não tomar providências quanto à revisão dos contratos, de certo, se tomará inadimplente. Assevera que seu relacionamento sempre se deu com o preposto da ré e gerente de conta, Sr. Euler, que, segundo informações, está com inquérito policial por desvio financeiro e mau procedimento junto a clientes, apurando-se que houve manipulação nas operações financeiras sem consentimento ou assinatura da empresa. Alega que havia um saldo devedor na conta corrente em capital de giro de R\$ 1.000.000,00, a ser pago em 36 parcelas, em 29.07.15, baseado em taxa contratual de CDI+0,44 ao mês, e que, sem consentimento da empresa, o gerente efetivou outro contrato de capital de giro de R\$ 1.000.000,00 em 06.12.15, a ser pago em 60 parcelas com uma taxa de 6% ao mês. Afirma, ainda, que efetivou contrato BNDES no valor de R\$ 1.800.000,00, com prazo de 36 meses, carência de 90 dias e taxa de juros de 1% ao mês, do qual pagou 11 parcelas. Alega que o valor restante seria de R\$ 1.011,78, conforme memorial de cálculo que anexa, mas que a ré apresenta débito de R\$ 1.319.074,82, acrescido de taxa de juros de 6% ao mês. Finalmente, assevera que a ré, através de seu preposto e gerente, passou a emitir boleto de cobrança em desfavor dos clientes da autora, sem lastro, utilizando-se da mesma nota fiscal para emitir boletos diversos, sendo que alguns clientes foram levados a protesto. De outro lado, a ré suscita preliminares de inépcia da inicial, porquanto a autora não aponta as cláusulas contratuais cuja revisão pretende, e de falta de interesse de agir no que tange ao pedido de invalidade de qualquer operação bancária ocorrida sem autorização, pois, segundo informações da agência Guarulhos, a própria CEF detectou a fraude, comunicou à empresa e estornou todos os contratos renegociados de forma irregular, bem como efetuou a baixa de todos os títulos/duplicatas, não restando nenhum prejuízo à autora. No mérito, afirma que a autora

mantém duas contas correntes na CEF, uma de livre movimentação e uma de não livre movimentação, que era utilizada para receber os valores compensados referentes à carteira de cobrança bancária, a qual era garantia de dois contratos. Afirma que a autora possui quatro operações de crédito: 1) Cheque especial: 0250-003-00002814-7, substituído pelo 21.0250.690.0000087-63 (renegociação); 2) Capital de Giro: 21.0250.734.0000612-87 - taxa de juros: 1,47% a.m (garantida por duplicatas); 3) Capital de Giro: 21.0250.737.0000016-88 - taxa de juros: CDI + 0,44% a.m (garantida por duplicatas); 4) Capital de Giro (BNDES): 21.0250.717.0000004-17 - taxa de juros: TJLP + 7,9% a.a. Assevera que, quanto à alegação de fraude noticiada na inicial, foi esclarecido pela Agência Guarulhos que tal fraude foi detectada pela própria agência e comunicada a empresa através de visita realizada na sede da empresa, ocasião em que a empresa comunicou que estava entrando com processo de recuperação judicial. Após o conhecimento da fraude, foi aberto o PDC nº SP 0250.2016.C.000107 junto à Corregedoria, que resultou na demissão e prisão em flagrante do funcionário. Em relação aos contratos, já foram efetivados os estornos, deixando os contratos originais ativos. A renegociação do Cheque Especial não foi possível voltar ao contrato original por questão sistêmica, mas as parcelas pagas com recursos fraudados foram estornadas e o contratou retornou ao valor da dívida original. Afirma que os contratos de renegociação não prejudicaram a autora, pois as dívidas estavam em atraso desde 09/2015 e a renegociação fez com que os contratos originais não fossem encaminhados para execução e nem a órgãos restritivos. A autora está com recuperação judicial e os saldos devedores, todos de acordo com os contratos originais, foram apresentados ao Administrador Judicial, conforme notas de débitos anexadas à contestação. As duplicatas emitidas sem lastro foram baixadas e os títulos que estavam sendo encaminhados para protesto foram sustados. Em 04.01.2016, a autora possuiu RS 1.345.844,80 de títulos na carteira, dos quais a maioria não foi compensada e a empresa não repôs para cumprir a exigência do contrato em relação à garantia pactuada que deve permanecer até a liquidação do contrato. A exigência da garantia ocorre nas CCBs 21.0250.737.0000016-88 e 21.0250.717.0000004-17. Ou seja, muito antes do ocorrido, a autora já vinha descumprindo os termos do contrato. Finalmente, a CEF tece considerações sobre o contrato de adesão, a taxa de juros, a possibilidade de capitalização de juros, a tabela Price, a taxa de juros moratórios e a comissão de permanência. Posta a lide nesses termos, e melhor analisando a inicial, verifica-se que a autora não especifica na inaugural, tampouco junta aos autos, os contratos cuja revisão objetiva com a presente ação. Na inicial, a autora menciona dois contratos: um contrato de capital de giro de RS 1.000.000,00 e um contrato BNDES, de RS 1.800.000,00, sem, no entanto, especificá-los, indicando seus números, por exemplo. Na contestação, a CEF informa que a autora possui 4 (quatro) operações de crédito. Posteriormente, na petição de folhas 280-282, a autora se reporta a 3 (três) contratos. Tal fato poderia ensejar inépcia da petição inicial. Contudo, levando em conta os princípios da economia e da celeridade processual, bem como os da razoável duração do processo e da primazia da solução de mérito, preconizado no artigo 4º do Código de Processo Civil de 2015 (As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa.), não me parece razoável extinguir a presente ação, proposta há mais de 2 (dois) anos, aos 05.10.2016, sem resolução do mérito, sem oportunizar à parte autora a regularização da inicial. Destaco que o juiz deve dar primazia à resolução do mérito (e à produção do resultado satisfativo do direito) sobre o reconhecimento de nulidades ou de outros obstáculos à produção do resultado normal do processo civil. Assim sendo, intime-se o representante judicial da parte autora, para que aponte os contratos que pretende sejam revistos, mencionando, inclusive o número das folhas onde se encontram nos autos, tendo em vista que, com a contestação, a CEF juntou os contratos que possui com a autora. Prazo: de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de preclusão. Com a manifestação da autora, abra-se vista à CEF, para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. No mais, verifico que a CEF ingressou com ação de cobrança, pelo procedimento comum, em face de Carlos Eduardo Gomes e de João Gomes Alves, sócios e avalistas da ora autora, distribuída sob n. 5001414-69.2018.4.03.6119, perante esta 4ª Vara, no valor de RS 121.553,19, cujo objeto são os seguintes contratos: Cédulas de Crédito Bancário GIROCAIXA Fácil n. 734-2814-7, n. 21.0250.734.0000612-87 e n. 21.0250.690.0000087-63, bem como Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa Caixa n. 0250.003.2814-7. Ambos os réus foram citados e a tentativa de conciliação, realizada aos 30.08.2018, perante a CECON foi infrutífera. Assim, com fundamento no 3º do artigo 55 do CPC (serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles), determino a reunião dos autos n. 5001414-69.2018.4.03.6119 com o presente feito, para julgamento conjunto. Propôs a CEF, ainda, ação monitoria também em face de Carlos Eduardo Gomes e de João Gomes Alves, objetivando a cobrança do valor de RS 1.912.476,79, relativo à Cédula de Crédito Bancário - Crédito Especial Caixa Empresa - Parcelado - Taxa de Juros Flutuante- n. 21.0250.737.0000016-88, com vencimento em 31.07.2018, no valor de RS 1.000.000,00, distribuída sob n. 5002270-33.2018.4.03.6119, perante esta 4ª Vara. Nos referidos autos, os réus foram pessoalmente citados, tendo decorrido prazo para oposição de embargos monitorios, restando constituído o título executivo judicial, na forma do 2º do artigo 701 do Código de Processo Civil. Foi realizado o bloqueio via sistema BacenJud da importância de RS 2.641,19, em nome do executado Carlos Eduardo Gomes, o qual já foi intimado do bloqueio. Também com fundamento no 3º do artigo 55 do CPC, determino a reunião dos autos n. 5002270-33.2018.4.03.6119 com o presente feito, para julgamento conjunto. A CEF ingressou, ainda, com execução de título extrajudicial, no valor de RS 3.755.433,79, distribuída sob n. 5003751-65.2017.4.03.6119, perante a 1ª Vara desta Subseção Judiciária. O título executivo consiste na Cédula de Crédito Bancário de Abertura de Crédito Mediante Repasse de Empréstimo Contratado com o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - Programa PROGREN, n. 0250.717.0000004-17, no valor de RS 1.800.000,00, e foi assinado em 12.08.2014. Nos aludidos autos, o executado João Gomes Alves foi citado e se aguarda cumprimento de carta precatória para citação do executado Carlos Eduardo Gomes. Com relação a esta última, tendo em vista que se trata do contrato mencionado na inicial da presente ação, também com fulcro no 3º do artigo 55 do CPC, solicite-se a redistribuição dos autos da 1ª Vara desta Subseção Judiciária, a fim de que os autos tramitem em conjunto, nesta 4ª Vara. Determino a juntada dos documentos que seguem, extraídos dos autos n. 5001414-69.2018.4.03.6119, em tramite perante esta 4ª Vara. Translade-se cópia desta decisão para os autos n. 5001414-69.2018.4.03.6119, n. 5002270-33.2018.4.03.6119 e n. 5003751-65.2017.4.03.6119. Decorridos os prazos concedidos à autora e à CEF, voltem conclusos. Intimem-se. Cumpra-se. Guarulhos, 13 de novembro de 2018. Fábio Rubem David Mützel Juiz Federal. Outrossim, ao compulsar os autos verifiquei que a decisão exarada às folhas 290-292 determinou a reunião e suspensão dos processos nºs. 5001414-69.2018.4.03.6119, 5002270-33.2018.4.03.6119 e 5003751-65.2017.4.03.6119, para julgamento em conjunto com o presente feito, assim, sua manutenção como sobrestado apresenta-se despropositado, pelo que se faz mister o seu prosseguimento. Por fim, nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0001202-46.2012.403.6119 - FIAT ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA(SP161763 - FLAVIA YOSHIMOTO E SP292665 - THAIS CENDAROGLO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se cumprimento ao ofício de folha 302v., pelo que determino seja expedido ofício ao PAB-CEF do Fórum de Guarulhos no sentido de ser procedida a transferência do valor total corrigido dos depósitos que constam no presente feito para a conta vinculada aos autos da execução fiscal sob o n 0025877-44.2013.403.6182, que deverá ser aberta na agência n 2527 da Caixa Econômica Federal (folhas 302-303).

Após, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003688-04.2012.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP257343 - DIEGO PAES MOREIRA E SP155325 - ROGERIO APARECIDO RUY) X PET PRIME IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP237741 - PAULO LUPERCIO TODAI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PET PRIME IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA

Tendo em vista a notícia de instauração do incidente de descon sideração da personalidade jurídica pela parte exequente (folhas 306-307), nos termos do parágrafo 3º do art. 134 do CPC.

Sendo assim, sobrestem-se os autos em Secretaria até que sobrevenha decisão final no incidente supramencionado.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005249-97.2011.403.6119 - ERICK WILLIAN SANTOS LEO - INCAPAZ X STEFANIE IASMIM DOS SANTOS LEO - INCAPAZ X ERICKSON DOS SANTOS LEO - INCAPAZ X MIRIAN ALVES DOS SANTOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERICK WILLIAN SANTOS LEO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERICK WILLIAN SANTOS LEO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da informação supramencionada, deverá o representante judicial dos exequentes providenciar a regularização da representação processual, a fim de viabilizar a expedição dos ofícios requisitórios. Com o cumprimento do acima exposto, encaminhe-se ofício, via correio eletrônico, ao SEDI para que seja excluída a condição de incapaz dos exequentes Aline Santos Rocha e Valquíria Santos Rocha. Dê-se cumprimento, servindo o presente de ofício. Com a regularização, expeçam-se as requisições provisórias. Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011581-80.2011.403.6119 - SEBASTIAO VEIGA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO VEIGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folhas 384-400: ciência às partes da comunicação de decisão em sede de agravo interposto na forma de instrumento.

Considerando que a matéria de fundo do recurso de agravo interposto pelo INSS foi devidamente apreciada e, bem assim, certificado o trânsito em julgado do acórdão, determino seja expedido ofício, por meio de correio eletrônico, à Presidência do E. TRF da 3ª Região solicitando seja convertida a quantia requisitada no protocolo de retorno sob o nº 20180193534 (fl. 366) em depósito liberado, ou seja, à disposição da própria parte autora.

Cumpra-se, servindo cópia do presente como ofício, devendo ser instruído com cópias de fl. 366 e a presente decisão.

Dê-se vista ao INSS.

Após, expeça-se alvará de levantamento dos valores remanescentes, fl. 370, devidos a título de honorários de advogado, e aguardem-se os autos sobrestados em Secretaria até que sobrevenha o pagamento do precatório.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005951-72.2013.403.6119 - AGUINALDO ANTONIO ROSSETO(SP159669 - ADELINO DOS SANTOS FACHETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGUINALDO ANTONIO ROSSETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INTIMAÇÃO Nos termos da Portaria nº 04/2014, CONSOLIDADA (com as alterações trazidas pelas Portarias 09/2016 e 25/2017), artigo 2º, item 2.23.1, alínea b, deste Juízo, fica a parte autora intimada para ciência das minutas dos ofícios requisitórios ora expedidas, para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, voltem conclusos para transmissão definitiva ao tribunal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005312-83.2015.403.6119 - RAQUEL PAIXAO RUIZ - INCAPAZ X FLAVIA PAIXAO RUIZ - INCAPAZ X CLARICE MARIA DA PAIXAO MARTINS(SP074655 - ANTONIO CARLOS JOSE ROMAO E SP116365 - ALDA FERREIRA DOS S A DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAQUEL PAIXAO RUIZ - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLAVIA PAIXAO RUIZ - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte executada noticiou a interposição de recurso de agravo de instrumento em face da decisão de folhas 157/157-verso, que determinou a aplicação da TR na correção monetária, bem como condenou a parte executada ao pagamento de honorários de advogado.

Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

Tendo em vista que, segundo a consulta do andamento processual do referido recurso de agravo de instrumento (5011280-91.2019.403.0000), não foi proferida decisão até o presente momento, determino sejam expedidas as minutas devendo constar que o valor será liberado por meio de depósito à disposição do juízo da execução, a fim de ser deliberado o levantamento da quantia por meio de alvará.

Com o cumprimento da determinação supracitada e nada mais sendo requerido, deverá a Secretaria providenciar o necessário para a transmissão definitiva das referidas requisições.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007511-78.2015.403.6119 - SONIA PEREIRA COSTA MONTEIRO(SP352275 - MILKER ROBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA PEREIRA COSTA MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem.

Defiro o destaque da verba honorária conforme requerido pelo patrono da parte autora às fls. 151 e 166/168.

Retifique-se a minuta do ofício precatório 20190007668, destacando-se os valores decorrentes do contrato de honorários apresentado nas fls. 152/153, em favor do advogado Milker Roberto dos Santos, OAB/SP 352.275.

Após, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3.

Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte exequente.

Nada sendo requerido no prazo de em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se. Intimem-se.

INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA

0013070-79.2016.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000508-29.2002.403.6119 (2002.61.19.000508-5)) - SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X ALDO TRAPASSI JUNIOR X WILSON AGOSTINHO RODRIGUES COUTINHO

Folhas 137/140: Defiro, pelo que determino seja expedido mandado de penhora e avaliação de bens do executado Wilson Agostinho Rodrigues, devendo o Sr. Oficial de Justiça nomear depositário colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, bem como intimar o executado, cientificando-o do prazo de 15 (quinze) dias para oferecer impugnação, contados da data da juntada aos autos da prova da intimação da penhora.

Aguarde-se o cumprimento do quanto ora determinado e, com o resultado, intime-se a parte exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0008085-77.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CLAUDIO MANOEL DOS SANTOS SUZANO PLASTICOS X CLAUDIO MANOEL DOS SANTOS

Considerando a extinção do processo com resolução de mérito, conforme traslado de cópia da r. sentença prolatada nos autos dos embargos à execução sob o nº 5003897-09.2017.403.6119 às folhas 292-293v, determino sejam os autos sobrestados em Secretaria até que sobrevenha notícia acerca do trânsito em julgado no feito supramencionado.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0006879-52.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP132648 - ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TERRA MODA CONFECÇÕES E COMÉRCIO DE PEÇAS ÍNTIMAS E SERVIÇOS LTDA X JOSE CARLOS DA SILVA SOL X LEANDRO PAULO LOPES

Pretende a CEF, por meio do requerimento acostado às folhas 177-178, seja procedida a penhora do imóvel constante na matrícula nº 51.680 e o respectivo registro do ato perante o sistema ARISP, bem como pede sejam expedidos carta precatória para intimação da respectiva penhora e mandado para citação e penhora de bens do coexecutado José Carlos da Silva Sol.

Defiro o pedido da parte exequente, pelo que determino seja expedido mandado de penhora e avaliação do imóvel descrito na matrícula nº 51.680 do 1º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Guarulhos/SP, de titularidade da executada Terra Moda Confecções e Comércio de Peças Íntimas e Serviços Ltda.

Após, depreque-se à Subseção Judiciária de São Paulo, a fim de que seja o coexecutado Leandro Paulo Lopes intimado pessoalmente da penhora e por este ato constituído depositário, no endereço situado na Rua Maria Amália Lopes de Azevedo, n. 3.731, ap. 107, bloco A, Vila Albertina, Capital/SP.

Expeça-se o necessário, servindo a presente decisão de carta precatória, devendo ser instruída com os documentos pertinentes.

Com o cumprimento proceda-se ao registro do ato perante o sistema ARISP.

Outrossim, defiro a expedição de mandado de citação e penhora de bens em nome do coexecutado José Carlos da Silva Sol, domiciliado na Rua Doze de maio, n. 214, Vila Albertina, Vila Renata, Guarulhos/SP, CEP 07056-120.

Cumpra-se.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0007525-62.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP132648 - ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MICHELLE DA SILVA RAMOS

Tendo em vista a ausência do ano de fabricação do veículo nos autos de penhora e avaliação juntado as folhas 153-155, proceda a Secretaria em consulta, via sistema RENAJUD. Caso seja constatado que o bem tenha sido fabricado nos últimos 10 (dez) anos e não tenha nenhuma restrição, efetive a restrição de penhora.

Vindo aos autos resultado diverso, manifeste-se a parte Exequente no prazo de 20 (vinte) dias úteis se há interesse processual em manter o pedido de folha 161.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0011785-51.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DONIZETTI JORGE FERNANDES

Folha 137: a CEF requer a expedição de alvará referente aos valores bloqueados via BACENJUD (folha 124), nada a deliberar tendo em vista os comprovantes de soerguimento do valor juntados às folhas 129-131.

Quanto ao pedido de penhora do veículo, defiro, pelo que expeça-se Carta Precatória para a Comarca de Mairiporã a fim de ser procedida a PENHORA e AVALIAÇÃO do veículo I/KIA UK2500 HD SC, placa FTF 8441, Renavam 999606964, Chassi n. 9UWSHX76AEN013094, Ano/Mod 2013/2014, que se encontra localizado na Rua Juliana, nº 50, Village Graziela, Mairiporã-SP, CEP 07600-000, nomeando o executado depositário do referido bem.

Outrossim, determino seja registrada, via sistema RENAJUD, a restrição ora determinada.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003140-44.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: FRANCISCO DONIZETE PINHEIRO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO DE AQUINO RIBEIRO - SP230107

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Francisco Donizete Pinheiro de Oliveira ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, postulando o reconhecimento dos períodos especiais entre 01.09.93 a 31.03.11 e de 01.04.11 a 11.04.16, e a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial desde a DER em 12.05.16.

A inicial foi instruída com documentos.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

A parte autora percebe remuneração média de R\$ 3.800,00 (três mil e oitocentos reais), como pode ser aferido no extrato CNIS anexo.

Nesse passo, deve ser dito que o DIEESE – Departamento Intersindical de Estatísticas e Estudos Socioeconômicos aponta em pesquisa que o valor do salário mínimo ideal para a manutenção de uma família com 2 (dois) adultos e 2 (duas) crianças alcançaria o valor de R\$ 3.682,67, em fevereiro de 2018, donde a renda mensal do autor seria suficiente para se manter e arcar com as despesas do processo.

Além disso, o § 4º do artigo 790 da CLT estabeleceu como parâmetro objetivo para a concessão de AJG, o patamar igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do RGPS, o que atualmente equivale ao montante de R\$ 2.256,72.

Ademais, o parâmetro da Defensoria Pública do Estado de São Paulo esposado para o atendimento de hipossuficientes é de **3 (três) salários mínimos**.

De outra parte, observo que a parte autora **não** indicou possuir **despesas extraordinárias**, motivo pelo qual não pode se esquivar do pagamento das custas processuais.

Em face do exposto, determino a **intimação do representante judicial da parte autora**, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumprido o determinado ou transcorrido o prazo sem manifestação, voltem conclusos.

Guarulhos, 15 de maio de 2019.

Leo Francisco Giffoni

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 6179

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0010934-85.2011.403.6119 - ACHE LABORATORIO FARMACEUTICOS S/A(SP208425 - MARIA EUGENIA DOIN VIEIRA E SP257099 - PRISCILA MARIA MONTEIRO COELHO BORGES) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Folha 860: Oficie-se às autoridades impetradas para ciência do acórdão transitado em julgado, bem como para que informem a respeito do seu cumprimento, no prazo de 10 (dez) dias, servindo a presente decisão de ofício.

Com a manifestação, intimem-se os representantes judiciais das partes.

Após, tomem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003902-94.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: NIKE DO BRASIL COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS MUNIZ TORMENA - SP378194, MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599
EXECUTADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica o representante judicial da parte exequente intimado da expedição do alvará de levantamento n. 4751526, nos termos do r. despacho id. 16736371, para as providências cabíveis.

Guarulhos, 15 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004456-29.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: MEDARTIS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO AUGUSTO MARTINS CANHADAS - SP183675
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF3.

Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias úteis, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Oficie-se à autoridade impetrada para ciência do acórdão transitado em julgado, servindo a presente decisão de ofício.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 14 de maio de 2019.

Leo Francisco Giffoni

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003399-39.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE MARTINS LEITE
Advogado do(a) AUTOR: IGOR FABIANO GARCIA - SP328191
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

José Martins Leite ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, postulando o enquadramento como especial do período laborado entre 23.08.93 a 05.09.14 e a concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a DER em 20.10.14. Subsidiariamente, requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER em 20.10.14.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Defiro a AJG. Anote-se.

Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil haja vista que o autor não manifestou interesse e os representantes judiciais da demandada apresentaram ofício em Secretaria manifestando expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação.

Passo, então, ao exame do pedido de tutela de urgência.

O artigo 300 do CPC enumera como pressupostos para o deferimento da tutela de urgência: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, diante da ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos ensejadores da aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

Ressalto ainda que, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, o indeferimento da concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Assim, por ora, **indefiro o pedido de tutela de urgência.**

Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, intime-se o representante judicial da parte autora, para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Saliento que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Sem prejuízo, tendo em vista que será necessária a produção de prova oral, para comprovação da atividade rural, **intime-se o representante judicial da parte autora**, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, oferte rol de testemunhas, **sob pena de preclusão.**

Oportunamente, retornem os autos conclusos.

Intime-se.

Guarulhos, 15 de maio de 2019.

Leo Francisco Giffoni

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003201-02.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: IVONE GRATIVAL SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: GERONIMO RODRIGUES - SP377279, RODRIGO HIRANN ALMEIDA KIRSCH - SP421631
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Ivone da Silva Gravitai ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão de benefício de pensão por morte em virtude do falecimento de seu cônjuge Oswaldo Oliveira Santos ocorrido em 07.05.2017 a título de tutela antecipada e ao final requer a concessão do benefício com o pagamento de atrasados desde a DER em 15.05.2017, bem como a condenação do instituto ao pagamento de danos morais.

A inicial veio com procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.

Decido.

Defiro os benefícios da AJG.

Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil haja vista que o autor não manifestou interesse e os representantes judiciais da demandada apresentaram ofício em Secretaria manifestando expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação.

Passo, então, ao exame do pedido de tutela de urgência.

O artigo 300 do CPC/2015 enumera como pressupostos para o deferimento da tutela de urgência a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

No caso concreto, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, diante da ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos ensejadores da pensão por morte, notadamente considerando a perda da qualidade de segurado do falecido.

Ressalto ainda que, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, o indeferimento da concessão do benefício previdenciário de pensão por morte na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Assim, **indefiro o pedido de tutela de urgência.**

Intime-se o representante judicial da parte autora para que providencie cópia integral do processo administrativo que indeferiu o pedido de benefício por incapacidade ao sr. Osvaldo Oliveira Santos, no prazo de 15 dias úteis, sob pena de preclusão.

Com a apresentação dos documentos, determino desde logo a realização de perícia médica indireta, a partir dos documentos já presentes nos autos e aqueles que serão apresentados pela parte autora, nomeando, para tanto, o(a) Sr(a) Perito(a) **DR. PAULO CESAR PINTO**.

Fixo os honorários periciais no valor máximo da Tabela do CJF.

Além de eventuais quesitos das partes, o(a) Sr(a) Perito(a) deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:

PERÍCIA MÉDICA

- 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?
- 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
- 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?
- 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
- 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?
- 6) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?
- 7) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?
- 8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?
- 9) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?
- 10) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
- 11) Na hipótese de o periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível verificar se houve sequelas que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?
- 12) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?
- 13) Consoante os artigos 26, II, e 151 da Lei n. 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Intime-se o Sr. Perito, preferencialmente por meio eletrônico, instruindo-se a comunicação com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos.

O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias úteis, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo comum de 15 (quinze) dias úteis (art. 477, § 1º, CPC). Nada sendo requerido, requisite-se o pagamento dos honorários do(a) Sr(a) Perito(a).

Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, intime-se o representante judicial da parte autora, para manifestação sobre os termos da contestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Oportunamente, retornem os autos conclusos.

Intime-se.

Guarulhos, 15 de maio de 2019.

Leo Francisco Giffoni

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003248-73.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: RAIMUNDO TORRES COSTA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DE C I S Ã O

Raimundo Torres Costa ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, postulando o enquadramento como especial dos períodos laborados entre 12.08.87 a 02.01.89, 02.01.89 a 05.02.90, 09.01.91 a 15.02.91, 08.05.96 a 25.11.96, 02.12.96 a 20.12.04, 01.06.05 a 19.12.07, 18.04.08 a 22.10.08, 16.10.08 a 29.01.12, 16.01.12 a 23.07.13, 05.08.13 a 20.08.15, 06.07.16 a 03.10.16 e de 27.10.16 a 23.11.17, e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER em 23.11.17.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Defiro a AJG. Anote-se.

Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, haja vista que os representantes judiciais da demandada apresentaram ofício em Secretaria manifestando expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação.

Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, **sob pena de preclusão**.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, intime-se o representante judicial da parte autora, para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, **sob pena de preclusão**. Saliento que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Oportunamente, retornem os autos conclusos.

Intime-se.

Guarulhos, 15 de maio de 2019.

Leo Francisco Giffoni

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003269-49.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CELSO SOARES

Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL AUGUSTO DE MELO SOUZA - SP333944, BRUNA DE MELO SOUZA TEIXEIRA - SP278053, BENEDITO JOSE DE SOUZA - SP64464

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Celso Soares ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS** postulando, inclusive em sede de tutela de urgência, o reconhecimento de atividade especial exercida no período de 07.07.1989 a 28.06.2018 e a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial (NB 42/187.305.114-7), ou, subsidiariamente, a reafirmação da DER à data em que o segurado preencher os requisitos para a concessão do benefício.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil haja vista que a parte autora não se manifestou a respeito e que os representantes judiciais da demandada apresentaram ofício em Secretaria manifestando expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação.

Passo, então, ao exame do pedido de tutela de urgência.

O artigo 300 do CPC enumera como pressupostos para o deferimento da tutela de urgência: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, diante da ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos ensejadores da aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

Ressalto ainda que, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, o indeferimento do pedido na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Assim, por ora, **indefiro o pedido de tutela de urgência**.

Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, intime-se o representante judicial da parte autora, para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Saliento que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Oportunamente, retornem os autos conclusos.

Intime-se.

Guarulhos, 15 de maio de 2019.

Leo Francisco Giffoni

Juiz Federal Substituto

5ª VARA DE GUARULHOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004162-74.2018.4.03.6119

IMPETRANTE: BIQUAD TECNOLOGIA LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA CARVALHO COSTA E SILVA - MG96802

IMPETRADO: INSPECTOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral.

GUARULHOS, 14 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000993-79.2018.4.03.6119

IMPETRANTE: BORGSTENA BRAZIL CONFECÇÃO TEXTIL, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO LUIZ SILVA JOAQUIM - SP272060, GABRIELA CARDOSO TIUSI - SP321913

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR- CHEFE DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS EM SÃO PAULO

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral.

GUARULHOS, 14 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004453-74.2018.4.03.6119

IMPETRANTE: DPR TELECOMUNICAÇÕES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS RODRIGUES LOBO - SP90560

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral.

GUARULHOS, 14 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001317-35.2019.4.03.6119
AUTOR: RUBENS FERNANDES DE DEUS
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

GUARULHOS, 14 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000895-60.2019.4.03.6119
AUTOR: JOSE FRANCISCO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

GUARULHOS, 14 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008191-70.2018.4.03.6119
AUTOR: JOSE MURILO SOARES CASTRO
Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

GUARULHOS, 14 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001493-14.2019.4.03.6119
AUTOR: JOSE GERALDO DO AMARAL VICENTE
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA MARCIA DIAZ - SP254267
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

GUARULHOS, 14 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002322-92.2019.4.03.6119
AUTOR: NILSON PEREIRA MACEDO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

GUARULHOS, 14 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000828-95.2019.4.03.6119
AUTOR: ROSALVO BELEM DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

GUARULHOS, 14 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001482-82.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: RENATA DE FARIAS DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: NELSON EDUARDO TOSCANI - SP285773
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

I) RELATÓRIO

Trata-se de embargos à execução opostos **RENATA DE FARIAS DA SILVA** em face da execução de título extrajudicial nº 0007801-59.2016.403.6119 promovida pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, pelos quais requer, em suma, a revisão do contrato diante da presença de cláusulas tidas como abusivas.

Afirma a embargante que firmou com a CEF, em 15/06/2015, Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações, no valor total de R\$ 170.222,84, valor apurado de 5 contratos. Sustenta a embargante, em síntese, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e a abusividade das cláusulas relacionadas à taxa de juros remuneratórios e à capitalização de juros, além da cobrança de encargos excessivos no período da normalidade, a descaracterizar a mora. Aduz a ilegalidade da cobrança cumulativa de comissão de permanência com correção monetária, juros remuneratórios e multa contratual.

Por fim, requer a declaração de nulidade das cláusulas impugnadas e, ainda, a nulidade da execução pelo não preenchimento dos requisitos legais, considerando que o contrato objeto da execução resulta de um encadeamento de contratos que não foram juntados.

Inicial acompanhada de documentos (ID 15240553 e ss).

Recebidos os embargos sem efeito suspensivo (ID. 15649315).

Determinada a apresentação de demonstrativo discriminado e atualizado de cálculos (ID 11658147), a embargante requereu a nomeação de perito judicial (ID 12002365), o que foi indeferido (ID 12593101).

A Caixa Econômica Federal ofereceu impugnação, requerendo a total improcedência dos embargos. Destacou que as regras pactuadas entre as partes devem ser mantidas e o Código de Defesa do Consumidor não deve ser aplicado, tendo em vista a natureza bancária do contrato (ID 16593964).

É o relatório necessário. DECIDO.

II) FUNDAMENTAÇÃO

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Primeiramente, quanto à alegação de nulidade da execução por não terem sido juntados aos autos os contratos que deram origem às dívidas cuja renegociação foi objeto do Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações, tenho que não pode ser acolhida.

O contrato objeto da execução, no caso dos autos, é exclusivamente o Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações, o qual constitui regularmente título executivo extrajudicial e foi juntado aos autos da execução pela embargada.

Não se discute, nesta presente execução, os contratos que deram origem às dívidas renegociadas. Cabe ressaltar que a renegociação foi celebrada com manifestação de consentimento da embargante, inclusive a respeito dos valores totais de suas dívidas, e, ademais, com benefício para si, conforme afirmado pela própria embargante na inicial dos embargos.

Nesse sentido, confira-se:

APELAÇÃO/EXECUÇÃO DO TÍTULO EXTRAJUDICIAL. 1. No presente recurso aplicar-se-á o **CPQZD** instrumento de confissão de dívida, ainda que originário de contrato de abertura de crédito, constitui título executivo extrajudicial, na forma da Súmula nº 300 do Superior Tribunal de Justiça. Tratando-se de novação da dívida, é desnecessário que a petição inicial da execução seja instruída com o contrato originário. 3. De outro lado, o contrato em execução apresenta valor determinado, corroborado pela nota promissória que o garante, de forma que não há que se falar em iliquidez do título executivo. Veja-se, ainda, que a inicial também vem acompanhada de demonstrativo do débito e de planilha de evolução da dívida, o que permite o conhecimento dos consecutivos cobrados. 4. Ademais, em que pese o reconhecimento da aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras (CDC, art. 3º, § 2º e Súmula nº 297 do STJ), descabida a pretendida inversão do ônus da prova no caso em concreto, haja vista que os documentos existentes nos autos já são suficientes para a solução da lide. 5. Apelação da CEF provida. (TRF3, Ap 1897005, Décima Primeira Turma, Rel. Desembargador Federal Nino Toldo, e-DJF3 22/02/2019).

Assim, incabível a pretendida declaração de nulidade da execução.

Com relação à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições bancárias, tenho que a matéria resta superada, tendo em vista o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, consubstanciado na Súmula 297, segundo a qual *“O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”*.

A incidência do Código de Defesa do Consumidor, porém, não significa procedência das alegações da embargante, cumprindo analisar a relação jurídica entabulada entre as partes a fim de aferir se há violação às normas do diploma consumerista. É dizer, o fato de se tratar de relação de consumo, por si só, não implica em reconhecimento de abusividade de cláusulas contratuais ante a inadimplência do consumidor, sendo necessário verificar se há obrigações que coloquem o consumidor em situação de desvantagem exagerada ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade.

O Código de Defesa do Consumidor não pode servir de base para a revogação ou anulação de cláusulas que os contratantes livremente assumiram, sem a caracterização da situação de abusividade ou desproporcionalidade. O intervencionismo do Estado nas relações particulares, na limitação da autonomia da vontade, serve para coibir excessos e desvirtuamentos, mas não afasta o *“pacta sunt servanda”* inerente ao contrato.

Logo, de modo geral, impõe-se aos contratantes, pela vontade livremente manifestada, que a obrigação seja cumprida nos moldes pactuados, admitindo-se a mitigação desse preceito apenas diante de situações comprovadamente abusivas ou contrárias à própria lei.

Passo, então, à análise das alegações concretas da embargante.

A execução principal se funda no Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações de ID. 15240578, que tem por objeto dívida no valor de R\$ 170.222,84, com prazo de 48 meses.

Em um primeiro momento, aduz a embargante a ausência de clareza das cláusulas que compõem o contrato, além da falta de estipulação da taxa de juros.

Não obstante, a cláusula terceira do contrato é cristalina ao estabelecer os parâmetros dos encargos aplicáveis à operação, não tendo a embargante, sequer, indicado os trechos nos quais se possa verificar ausência de transparência pelo banco embargado.

O Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações dispõe, na cláusula terceira, que, sobre o saldo devedor, incidirão juros remuneratórios até a liquidação do contrato, pós-fixados, representados pela composição da TR acrescida da taxa de rentabilidade de 1,94% ao mês, obtendo-se a taxa final calculada capitalizadamente.

Verifica-se, assim, que o contrato estabelece juros remuneratórios pós-fixados, de modo que, evidentemente, não foi pré-fixada uma taxa de juros mensal e/ou anual no contrato.

Em se tratando de juros pós-fixados, exige-se apenas que o modo de cálculo da taxa de juros esteja prevista no contrato de forma expressa, possibilitando a aferição da taxa a partir dos critérios pactuados.

No caso, a previsão contratual de que os juros serão representados pela composição da TR acrescida da taxa de rentabilidade de 1,94% ao mês, obtendo-se a taxa final calculada capitalizadamente, com indicação inclusive da equação utilizada no cálculo, atende suficientemente a exigência de fixação expressa dos juros.

Ainda acerca dos juros remuneratórios, o art. 192, § 3º, da Constituição Federal, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, foi revogado pela Emenda Constitucional n. 40/2003. De toda sorte, o Supremo Tribunal Federal entende que o dispositivo citado constituía norma constitucional de eficácia limitada, demandando a edição de lei infraconstitucional para autorizar sua aplicabilidade, a teor da Súmula 648 e da Súmula Vinculante n. 07.

Assim, não existe, para as instituições financeiras, limitação fixa quanto às taxas de juros cobradas. Nesse sentido, a Súmula n. 596 do Supremo Tribunal Federal dispõe: *“As disposições do Dec. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros a aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional”*. Também assim a Súmula 382 do Superior Tribunal de Justiça: *“A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade”*.

Nesse contexto, considerando que o Conselho Monetário Nacional, agente normativo do Sistema Financeiro Nacional, nos termos da Lei 4.595/64, não limita a cobrança de juros pelas instituições financeiras, deixando a fixação das taxas aplicáveis a cargo do mercado, desde que os valores, ainda que elevados, não fuja a aqueles comumente praticados, não há onerosidade excessiva ou abusividade do contrato.

Assim, não cabe ao Poder Judiciário intervir para alterar os índices estipulados no contrato, desde que as taxas de juros aplicadas sejam compatíveis com a média do mercado. Observe-se, inclusive, que, no caso de não estar previamente definida a taxa de juros a ser aplicada, o STJ firmou posicionamento de que deverá incidir taxa média aplicada no mercado, e não os juros do Código Civil:

AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. CONTA CORRENTE. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EXPRESSA NO CO LIMITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DEVIDOS PELA TAXA MÉDIA DE MERCADO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. No tocante aos juros remuneratórios, a Segunda desta Corte (REsp 407.097/RS) pacificou o entendimento no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplica a limitação de juros aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, ut Súmula 596/STF, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica. E caso não haja previsão expressa no contrato da taxa de juros remuneratórios, estes são devidos pela taxa média de mercado, conforme jurisprudência desta Corte. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1056979/SC, Relator Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, Data do Julgamento: 16/06/2009, DJe 29/06/2009).

No caso, a taxa fixada não se encontra flagrantemente divorciada da média do mercado, inexistindo abusividade que recomende a intervenção judicial para restabelecimento do equilíbrio contratual.

A respeito da capitalização de juros, cumpre destacar, de início, que o contrato entre as partes foi firmado em 15/06/2015, ou seja, após o advento da Medida Provisória nº 1963-17, de 30 de março de 2000.

A capitalização de juros foi vedada no ordenamento jurídico brasileiro pelo Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), a qual, no art. 4º, prevê que *“É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano”*. Assim, com a ressalva final, em regra, é permitida apenas a capitalização anual de juros, vedada a capitalização com periodicidade inferior. No mesmo sentido, o art. 591, do Código Civil, também permite a capitalização anual.

A Medida Provisória nº 1.963-17/00, porém, no art. 5º, permitiu, expressamente, às instituições financeiras a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, de modo que passou a ser admitida a capitalização nesses termos, nos contratos celebrados após 31 de março de 2000, data em que o diploma entrou em vigor.

Sobre a matéria, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 539: *“É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP 1.963-17/00, reeditada como MP 2.170-36/01), desde que expressamente pactuada”*.

Dessa forma, tendo sido o contrato celebrado em data posterior ao início da vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, é possível a capitalização mensal de juros.

A exigência de pactuação expressa para a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual, por sua vez, é satisfeita com a previsão de juros anuais em percentual superior ao duodécuplo dos juros mensais, de acordo com o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido é o teor da Súmula 541: "A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada".

No caso, a cláusula terceira do contrato deixa claro que os juros remuneratórios serão calculados capitalizadamente, indicando, ainda, a equação utilizada no cálculo. Assim, na esteira do entendimento jurisprudencial consolidado destacado acima, não há que se falar em abusividade da capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano.

Dessa forma, não se verifica abusividade dos encargos no período de normalidade, de modo que não há que se cogitar de descaracterização da mora da embargante.

A respeito dos **encargos moratórios**, assim dispõe o contrato:

CLÁUSULA DÉCIMA – *O inadimplemento das obrigações assumidas neste instrumento sujeitará o débito apurado na forma deste contrato, à comissão de permanência calculada com base na composição dos custos financeiros de captação em Certificado de Depósitos Interfinanceiros – CDI, verificados no período de inadimplemento, acrescida à taxa de rentabilidade, de 5% a.m., a ser aplicada do 1º ao 59º dia de atraso, e de 2% a.m., a ser aplicada a partir do 60º dia de atraso, e juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês ou fração.*

[...] **CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA** – *Caso a CAIXA venha a lançar mão de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial para a cobrança de seu crédito, o DEVEDOR e o(s) AVALITDA(S) ou FIADOR(ES) pagarão, ainda, a pena convencional de 2% (dois por cento) sobre o valor do débito apurado na forma deste contrato, respondendo também pelas despesas judiciais e honorários advocatícios de até 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa.*

Em relação à **comissão de permanência**, conforme orientação jurisprudencial pacífica, mostra-se possível a cobrança, desde que não cumulada com correção monetária, juros e demais encargos.

Nesse sentido, é o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos recursos repetitivos Resp 1.058.114/RS e Resp 1.063.343/RS, de relatoria dos Ministros Nancy Andrighi e João Otávio de Noronha, D.J. 12/08/2009, confirmando a validade da cláusula que prevê a cobrança da comissão de permanência para o período de inadimplência, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, multa moratória ou correção monetária, devendo ser calculada pela taxa média dos juros de mercado apurada pelo Banco Central.

Ainda a respeito do tema, vale conferir o teor da Súmula 472 do STJ: "A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual".

No sentido ora exposto, vale conferir o seguinte julgado:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO CRÉDITO ROTATIVO E DIRETO CAIXA. ADEQUAÇÃO DA VIA PRC ELEITA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. NÃO PACTUAÇÃO DE FORMA EXPRESSA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. EXCLUÍDA A TAXA DE RENTABILIDADE. HONORÁRIOS MANTIDOS. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Na hipótese dos autos, a autora embargada ajuizou a ação monitoria com base em Contrato de Abertura de Limite de Crédito, acompanhado dos extratos da conta bancária, demonstrativos de débito e das planilhas de evolução do débito (fls. 07/108). 2. Há, portanto, prova escrita - contrato assinado pelo devedor, extratos dos quais constam a liberação do crédito e as planilhas de evolução do débito - sem eficácia de título executivo, prevendo pagamento de soma em dinheiro, de forma que estão satisfeitos os requisitos do artigo 700 do CPC - Código de Processo Civil/2015, sendo cabível a ação monitoria. 3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido da adequação da ação monitoria para a cobrança de contrato de abertura de crédito em conta-corrente (Súmula 247). 4. Há documentos hábeis à propositura do presente feito (contrato e demonstrativos de débito anexados aos autos), bem como adequada a via processual eleita para a propositura da presente ação monitoria, o que impõe-se a manutenção da r. sentença recorrida. 5. In casu, observa-se que no contrato que embasa a presente monitoria não há pactuação de forma expressa de capitalização dos juros. Assim, caso tenha havido capitalização de juros, o que deverá ser apurado na fase de execução de sentença, esta deverá ser afastada dos cálculos. 6. As Súmulas nº 30, nº 294 e nº 296 do Superior Tribunal de Justiça são claras ao reconhecer a legitimidade da aplicação da comissão de permanência, uma vez caracterizada a inadimplência do devedor, contanto que não haja cumulação com índice de atualização monetária ou taxa de juros. 7. A comissão de permanência, prevista na Resolução nº 1.129/1986 do BACEN, já traz embutida em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios e os encargos oriundos da mora. Todavia, a autora embargada pretende a cobrança de uma taxa variável de juros remuneratórios, apresentada sob a rubrica "taxa de rentabilidade", à comissão de permanência. 8. Tanto a taxa de rentabilidade, como quaisquer outros encargos decorrentes da mora (como, v.g. multa ou juros moratórios), não podem ser cumulados com a comissão de permanência, por configurarem verdadeiro bis in idem. Precedentes. 9. No caso dos autos, o exame dos discriminativos de débito de fls. 100/108, revela que a atualização da dívida deu-se pela incidência da comissão de permanência, acrescida de taxa de rentabilidade (composta da taxa "CDI + 2,00% AM"), sem inclusão de juros de mora ou multa moratória. Destarte, necessária a exclusão dos cálculos da taxa de rentabilidade que, conforme anteriormente exposto não pode ser cumulada com a comissão de permanência. 10. Em razão da sucumbência mínima da CEF, honorários advocatícios mantidos. 11. Apelação parcialmente provida. (Apelação Cível - 2292065/SP - 0001222-96.2014.4.03.6109 - TRF3 - Relato. Desembargador Federal Hélio Nogueira - Primeira Turma - Data da Publicação 08/06/2018).

Em conformidade com o entendimento assinalado, as cláusulas contratuais que admitem a cumulação da comissão de permanência com outros encargos são nulas. Não obstante, no caso dos autos, não houve a cumulação indevida na cobrança por parte da CEF.

Da análise das planilhas de evolução da dívida acostadas aos autos da execução (aqui reproduzida sob ID 15240577), é possível verificar, em relação aos pontos em debate, que, apesar de prevista na cláusula décima, a autora não cobrou comissão de permanência, tendo efetuado a cobrança apenas de juros de mora de 1% ao mês e multa contratual de 2%.

Assim, apesar de constar previsão contratual de cobrança cumulada de comissão de permanência com outros encargos, a cobrança efetiva se restringiu exclusivamente aos encargos apontados, que não se mostram abusivos.

Por fim, cumpre assinalar que tampouco se verifica a ocorrência de lesão no contrato firmado entre as partes.

Ora, consoante determina o artigo 157 do Código Civil, "Ocorre a lesão quando uma pessoa, sob premente necessidade, ou por inexperiência, se obriga a prestação manifestamente desproporcional ao valor da prestação oposta."

Na hipótese vertente, não demonstraram as embargantes situação de necessidade e nem é crível a alegação de coação a ponto de se obrigar a prestação manifestamente desproporcional.

Com efeito, a embargante é capaz e pode validamente contratar com o banco, dispondo dos meios jurídicos necessários para avaliar as prestações as quais se obrigam e antever as consequências em caso de inadimplência.

Além do mais, experimentou uma vantagem com a celebração do contrato, dado que recebeu expressiva quantia em dinheiro.

Nesse compasso, é impossível falar em prática de abuso de direito por parte da instituição bancária contratante ou lesão na avença entabulada entre as partes.

III) DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os embargos à execução e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Em consequência, **DETERMINO O PROSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO** pelo valor total de R\$ 221.366,17 (duzentos e vinte e hum mil, trezentos e sessenta e seis reais e dezessete centavos), atualizado para 12 de Julho de 2016 (ID. 15240577).

Condeno a parte autora em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atribuído como excesso de execução, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa, em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Decorrido o prazo recursal, aos autos principais traslade-se cópia (a) desta sentença e (b) da respectiva certidão de trânsito em julgado.

Após, determino o arquivamento destes autos.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 14 de maio de 2019.

MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA
Juíza Federal Substituta

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11.11, ficam as partes intimadas a se manifestar acerca do laudo pericial/esclarecimentos.

GUARULHOS, 14 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003706-61.2017.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: SILVANA APARECIDA TOSCHI 10004162838, SILVANA APARECIDA TOSCHI
Advogado do(a) EXECUTADO: ITALO LEMOS DE VASCONCELOS - SP375084
Advogado do(a) EXECUTADO: ITALO LEMOS DE VASCONCELOS - SP375084

Outros Participantes:

ID 16332722: Defiro.

Expeça-se mandado de penhora e avaliação do bem indicado, intimando-se o executado nos termos do artigo 841 do CPC.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 16 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006062-92.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: MIGUEL RAMOS DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANA REGINA CARDOSO - SP179347
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO
EMBARGOS DECLARATÓRIOS

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por MIGUEL RAMOS DO NASCIMENTO em face da decisão proferida no ID 11700641, que rejeitou a impugnação apresentada pelo INSS e determinou a remessa dos autos à Contadoria para a elaboração de cálculos nos termos da decisão.

A firma a embargante omissão na decisão, devido à ausência de condenação do executado em honorários advocatícios, e contradição em relação à remessa dos autos à Contadoria, quando o exequente apresentou cálculos nos termos da sentença transitada em julgado.

Vieram aos autos parecer e cálculos da Contadoria Judicial (ID 14617603 e 14617604).

É o breve relatório. DECIDO.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão contiver erro material, obscuridade, contradição ou omissão.

Assim estabelece o artigo 1.022, combinado com o art. 489, § 1º, do NCPC, assim redigidos:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Art. 489. (...):

(...).

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

(...).

In casu, há omissão na decisão embargada.

O embargante alega omissão quanto à fixação de honorários em seu favor, tendo em vista a rejeição da impugnação oferecida pela Fazenda Pública.

De fato, prevê o artigo 85, § 1º, do Código de Processo Civil que serão devidos honorários advocatícios no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo.

Contudo, não vislumbro contradição em relação à remessa dos autos à Contadoria para apurar o quantum devido, uma vez que o juiz pode se valer dos serviços da Contadoria Judicial para apurar a correção dos valores apontados pelas partes e, na hipótese vertente, conforme parecer de ID 14617603, os cálculos do exequente apuraram juros de mora em percentual superior ao devido.

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos, porquanto tempestivos, e, no mérito, dou-lhes parcial provimento para que passe a constar da decisão embargada a seguinte redação:

“Condono o executado ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).”

No mais, a decisão deverá permanecer tal como lançada.

Cumpra-se a parte final da decisão embargada (ID 11700641), adotando-se os cálculos da Contadoria Judicial para fins de pagamento.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos/SP, 13 de maio de 2019.

MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000037-29.2019.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERNI ROSIANE PEREIRA MULLER - RS28400

EXECUTADO: EGN ARTIGOS INFANTIS LTDA - EPP, VINICIUS ANTONIO GALVAO FERREIRA, WERNER ARAUJO NOTINI

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11.11, ficam as partes cientes acerca da devolução da Carta Precatória, no prazo de 05 dias.

GUARULHOS, 14 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000039-33.2018.4.03.6119

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

REQUERIDO: J. A. ELEVADORES LTDA - EPP, MARIA AUXILIADORA DE FREITAS SILVA, JOAO BERNARDO DA SILVA

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11.11, ficam as partes cientes acerca da devolução da Carta Precatória, no prazo de 05 dias.

GUARULHOS, 14 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007744-82.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ANTONIO NONATO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Nos termos da Lei n.º 10.259/2001, foram instituídos os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelecendo a competência do Juízo Especial, em razão do valor da causa, para processar e julgar as demandas na forma prevista do artigo 3.º do referido Diploma Legal, *in verbis*:

"Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças."

Resalte-se, também, que resta clara a competência absoluta do Juizado Especial Federal, tendo em vista o teor da norma veiculada no § 3º do referido artigo. Confira-se:

"§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta."

Nesse sentido, tendo em vista a instalação, em 19/12/2013, do Juizado Especial Federal de Guarulhos, na forma do Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, compete ao aludido Juizado processar, conciliar e julgar, desde tal data, demandas cíveis em geral adstritas àquela jurisdição, a saber, os municípios de Arujá, Ferraz de Vasconcelos, Guarulhos, Itaquaquecetuba, Mairiporã, Poá e Santa Isabel.

No caso, conforme se verifica dos documentos juntados sob ID. 16634779, o autor anteriormente havia ajuizado a ação 0005610-58.2013.4.03.6309 perante o JEF de São Paulo, visando à concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio doença NB 600.054.686-0 (DIB 19/12/2012), que havia sido cessado pelo INSS em 12/03/2013.

Aquele Juízo julgou procedente o feito, tendo condenado o INSS a *"restabelecer o benefício de auxílio-doença (NB 31/600.054.686-0) desde a data da cessação, em 12/03/2013, com uma renda mensal de R\$ 1.704,73 (UM MIL SETECENTOS E QUATRO REAIS E SETENTA E TRÊS CENTAVOS) para a competência maio de 2015 e DIP em junho de 2015, sendo que o benefício deverá ser mantido durante todo o período em que perdurar o processo de reabilitação profissional da parte autora."* (ID. 16634779, p. 11).

Em consulta ao CNIS, verifica-se que o benefício NB 31/600.054.686-0 foi efetivamente recebido de 19/12/2012 a 27/07/2017. No entanto, aquele feito ainda não transitou em julgado, conforme certidão de objeto e pé de ID. 16634779, p. 20.

Já nos presentes autos, pretende o demandante a concessão de aposentadoria por invalidez ou a reimplantação do mesmo benefício auxílio doença NB 600.054.686-0, considerando como marco inicial os seguintes termos: *"A DIB (data de início do benefício), tanto para o caso de aposentadoria por invalidez como também para o auxílio doença, deverá ser observado o que for mais vantajoso para a parte autora, podendo ser contado da DII (data de início da incapacidade), da DER (data de entrada do requerimento) ou do DCB (data de cessação do benefício)." (ID. 12803038)*

No entanto, a eventual concessão de ambos os benefícios pleiteados desde a DER (19/12/2012) ou desde a DII, caso anterior a 27/07/2017 **restaria obstada por conta da possível configuração de litispendência.**

Sendo assim, mesmo que se considere como marco inicial dos pleitos da exordial a DCB (27/07/2017), o valor da causa não atingiria sessenta salários mínimos, considerando a RMI indicada pelo autor (R\$ 1.374,59, conforme ID. 14281594, p. 9), as cerca de 16 parcelas vencidas desde a DCB até o ajuizamento, mais 12 vincendas (o que representaria aproximadamente R\$ 38.488,52 como valor da causa).

Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e, por conseguinte, declino da competência para processar e julgar o presente feito e DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS DA PRESENTE AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS/SP, com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição.

Cumpra-se e intime-se.

GUARULHOS, 13 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003241-81.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CARLOS JOSE DA SILVA GRACA
Advogado do(a) AUTOR: IGOR FABIANO GARCIA - SP328191
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CARLOS JOSE DA SILVA requereu a concessão de tutela no bojo desta ação de rito comum, ajuizada em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, em qual busca a concessão de aposentadoria especial mediante reconhecimento de trabalho exposto a agente nocivos.

Alega o autor o exercício de atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e integridade física.

A inicial acompanhada de procuração e documentos (ID. 16902513 e ss).

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relato do necessário. DECIDO.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional no paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicção do art. 300, do CPC.

Quanto ao primeiro requisito, é oportuno trazer à colação o ensinamento de Marinoni & Arenhart & Mitidiero:

“No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de “prova inequívoca” capaz de convencer o juiz a respeito da “verossimilhança da alegação”, expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-la, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvido apenas umas das partes ou então fundados em quadros probatórios incompletos (vale dizer; sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder a tutela provisória.” (in Novo Código de Processo Civil Comentado. 2.ed. SP: RT, 2016. p. 382.)

A exegese do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser feita tendo como norte as hipóteses de efetivo dano somado ao conceito de urgência na prestação jurisdicional. Nesse sentido, leciona o eminente Professor Humberto Theodoro Júnior:

(...) a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo.

O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, sejam em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretiza o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo. Há que se demonstrar, portanto, o “perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional” (NCP, art. 300).

Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente ao tempo do estabelecimento da controvérsia – ou seja, do surgimento da lide – que é ocorrência anterior ao processo. Não impedir sua consumação comprometerá a efetividade da tutela jurisdicional a que faz jus o litigante.” (in Curso de Direito Processual Civil. v. I. 57.ed. RJ: Forense/GEN, 2016. p. 624/625.)

A tutela antecipada é uma espécie de técnica processual diferenciada cujo escopo, uma vez preenchidos os requisitos legais, é evitar que o ônus do tempo necessário à tutela principal ameaça a própria existência ou utilidade do bem da vida discutido.

No caso em tela, verifico que **NÃO** estão presentes os requisitos autorizadores previstos no art. 300 do CPC.

Após 1995, a qualificação da atividade como especial depende da efetiva comprovação de exposição a agentes nocivos, mediante documentos próprios, observadas as formalidades legais. Nestes termos, entendo que **não** está presente o requisito da verossimilhança das alegações, sendo necessária para a comprovação do alegado a oitiva da parte contrária e acurada análise documental, o que é incompatível nesta fase, sobretudo considerando que deve ser verificado o tempo de serviço, a regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria, bem como a fixação do valor de eventual benefício.

Por fim, vale salientar que o caráter alimentar dos benefícios previdenciários não implica, por si só, automática configuração do receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

Sem prejuízo, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar, **caso ainda não conste dos autos**:

- (1) a indicação clara e precisa dos períodos não reconhecidos administrativamente e que se quer ver reconhecido no âmbito judicial;
- (2) a juntada do(s) PPP(s) completo(s) com a indicação da metodologia utilizada na aferição conforme art. 279 da IN/INSS 77/2015;
- (3) Declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com competência para fazê-lo, informando se o subscritor do(s) PPP(s) tem poderes para assinar o aludido formulário, ou apresentar cópia da procuração outorgada em seu favor;
- (4) Cópia integral e legível dos laudos técnicos que embasaram a elaboração do(s) PPP(s);
- (5) Documentos que possam esclarecer se (a) houve exposição a todos os agentes nocivos indicados no(s) PPP(s), (b) a exposição era de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, (c) as condições do ambiente de trabalho, desde o início do vínculo empregatício, permaneceram as mesmas ou se houve alteração do lay out, maquinários ou equipamentos;
- (6) Cópia integral, legível e em ordem cronológica da expedição de todas as CTPS da parte autora;
- (7) Cópia integral e legível do processo administrativo de concessão e/ou de eventuais pedidos de revisão da parte autora formulados junto ao INSS;
- (8) CNIS atualizado.

Cite-se o réu.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 13 de maio de 2019.

Trata-se de pedido de tutela de evidência formulado no bojo de ação na qual **MARIA ROBERTA DA SILVA** requer a concessão de pensão por morte em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**.

Em síntese, relatou a autora ter sido casada com Dioniz Francisco da Silva até a data do óbito, em 27/04/2016. Informou que ingressou com pedido em 14/06/2016, o qual foi indeferido por falta da qualidade de dependente.

Inicial instruída com procuração e documentos.

É o relatório. DECIDO.

De início, defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Anote-se.

Para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional no paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicção do art. 300, do CPC.

Quanto ao primeiro requisito, é oportuno trazer à colação o ensinamento de Marinoni & Arenhart & Mitidiero:

No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de "prova inequívoca" capaz de convencer o juiz a respeito da "verossimilhança da alegação", expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-la, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvido apenas umas das partes ou então fundados em quadros probatórios incompletos (vale dizer, sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder a tutela provisória. (in Novo Código de Processo Civil Comentado. 2.ed. SP: RT, 2016. p. 382.)

A exegese do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser feita tendo como norte as hipóteses de efetivo dano somado ao conceito de urgência na prestação jurisdicional. Nesse sentido, leciona o eminente Professor Humberto Theodoro Júnior:

(...) a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo.

O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, sejam em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretize o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo. Há que se demonstrar, portanto, o "perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional" (NCPC, art. 300).

Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente ao tempo do estabelecimento da controvérsia – ou seja, do surgimento da lide – que é ocorrência anterior ao processo. Não impedir sua consumação comprometerá a efetividade da tutela jurisdicional a que faz jus o litigante." (in Curso de Direito Processual Civil. v. I. 57.ed. RJ: Forense/GEN, 2016. p. 624/625)

A tutela antecipada é uma espécie de técnica processual diferenciada cujo escopo, uma vez preenchidos os requisitos legais, é evitar que o ônus do tempo necessário à tutela principal ameace a própria existência ou utilidade do bem da vida discutido.

No caso em tela, verifico que NÃO estão presentes os requisitos autorizadores previstos no art. 300 do CPC.

Com efeito, o benefício pensão por morte, disciplinado pelos artigos 74 a 79 da Lei nº 8.213/91, reclama para sua concessão os seguintes requisitos: a) a condição de segurado do instituidor do benefício por ocasião de seu óbito; b) o enquadramento do beneficiário em uma das classes de dependentes previstas nos incisos do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, que consagra a chamada "família previdenciária"; c) comprovação da dependência econômica, que é presumida pela lei para os dependentes da conhecida "primeira classe" (art. 16, I, da Lei nº 8.213/91).

No caso dos autos, a parte autora comprova o casamento com DIONIZ FRANCISCO DA SILVA (ID. 16860354), bem como o seu óbito, em 24/04/2016 (ID. 16860355)

Ocorre que, de outro lado, conforme comunicado de decisão (ID 16860362), o benefício foi indeferido sob o fundamento da falta de qualidade de dependente.

Assim, entendo que não está presente o requisito da verossimilhança das alegações, pois os documentos que acompanham a inicial, isoladamente, não servem a substancialmente demonstrar a verossimilhança das alegações, na medida em que se faz necessário, para a comprovação do alegado, acurada análise das provas sobre a qualidade de segurado do *de cujus*, bem como, o enquadramento da autora na classe de dependentes prevista no inciso I do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, o que é incompatível nesta fase, sobretudo considerando que deve ser verificada a regularidade das contribuições para o sistema, indispensáveis para a manutenção da qualidade de segurado.

Desta forma, mostra-se recomendável que se aguarde a vinda da contestação para a análise do pedido de antecipação de tutela, oportunidade em que os contornos do caso poderão ser melhor averiguados.

Por fim, vale salientar que o caráter alimentar dos benefícios previdenciários não implica, por si só, automática configuração do receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Recomendável, portanto, que se aguarde a instrução probatória.

Assim, **INDEFIRO** o pedido de tutela.

Com fulcro no art. 334, § 4º do NCPC, deixo de agendar audiência de conciliação prévia, tendo em vista que a autarquia previdenciária tutela direitos públicos indisponíveis que não admitem autocomposição sem a necessária e adequada instrução probatória.

Intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente a comunicação de decisão com relação ao requerimento de benefício NB 176.909.181-2, bem como cópias INTEGRAIS do referido processo administrativo e o relativo ao benefício NB 185.942.179-0.

Cumprido, cite-se o réu.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 13 de maio de 2019.

Outros Participantes:

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se o INSS para apresentar contrarrazões ao recurso adesivo no prazo legal.

Após, remeta-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 14 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001550-03.2017.4.03.6119
EXEQUENTE: JOAO CARLOS LEME, ROSENEIDE ARCELLA LEME
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Outros Participantes:

Em vista do manifesto interesse da CEF em executar quantia advinda de honorários sucumbenciais que entende devidos, fixo o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de planilha atualizada de débitos, para fins de prosseguimento da presente demanda.

Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para deliberação.

Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 14 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002526-66.2015.4.03.6119
AUTOR: JULIANA DA SILVA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: IZAIAS MANOEL DOS SANTOS - SP173632
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, KAROLINE DIAS DA SILVA, KESLE DIAS DA SILVA

Outros Participantes:

Diante da certidão ID 17209154, determino a intimação do patrono da autora, via DJe, para devolução dos autos no prazo **IMPRORROGÁVEL** de 24 horas.
Em caso de descumprimento, expeça-se mandado de busca e apreensão dos autos nº 0002526-66.2015.4.03.6119, a ser cumprido no escritório da Dra. IZAIAS MANOEL DOS SANTOS OAB-SP 173.632.

Oficie-se à 5ª SUBSEÇÃO DA OAB/SP encaminhando cópia do presente expediente para eventuais providências cabíveis.

Cumpra-se, com urgência.

GUARULHOS, 13 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000926-17.2018.4.03.6119
EXEQUENTE: ANTONIO MARQUES GALVAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ESTEVAO NUNES FERNANDES - SP166360
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

ID 17152277: Concedo à parte autora o prazo de 30 dias para integral cumprimento ao despacho ID 16374759.

Int.

GUARULHOS, 14 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001368-46.2019.4.03.6119
EXEQUENTE: MARIA HELENA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

Outros Participantes:

Vista à parte autora para apresentar resposta à impugnação apresentada pela União, no prazo de 15 dias.

Após, tomem conclusos para DECISÃO.

Int.

GUARULHOS, 14 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007563-81.2018.4.03.6119
AUTOR: BENVINDA ALVES FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA - SP299707
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, remeta-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 14 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003080-71.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: BENEDITO APARECIDO BARBOSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA SANTAMARIA - SP315887
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS GUARULHOS, AGENCIA 21025 INSS GUARULHOS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Diante das informações prestadas pela autoridade impetrada, no sentido de que o requerimento já foi analisado, resultando em indeferimento do benefício 42/188.033.154-0 (ID. 17250711), informe e justifique a impetrante, em **10 (dez) dias**, se ainda persiste o interesse processual.

O silêncio será interpretado como reconhecimento da superveniente falta de interesse processual.

Em caso de persistência do interesse de agir, deve o impetrante justificar o ajuizamento do presente *writ* perante esta Subseção Judiciária de Guarulhos, sendo que a autoridade coatora está sediada em Mogi das Cruzes.

Oportunamente, tomem conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 14 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010950-44.2008.4.03.6119
AUTOR: PEDRA PRETA CORRETORA DE SEGUROS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: SIDNEY KAWAMURA LONGO - SP221483
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

Vistos.

A discussão trazida pela União acerca da conferência e digitalização dos autos já foi objeto de análise pelo CNJ nos autos do Pedido de Providências nº 0006748-82.2017.2.00.0000 (Rel. Des. Carlos Augusto de Barros Levenhagen – 24/08/2017), tendo sido indeferida a medida cautelar pretendida pela União no sentido de atribuir a tarefa de virtualização dos autos para a Secretaria.

Vista à parte autora para apresentar resposta à impugnação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 dias.

Após, tomem conclusos para DECISÃO.

Int.

GUARULHOS, 14 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0003854-17.2004.4.03.6119
IMPETRANTE: TAM LINHAS AEREAS S/A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME RIBEIRO MARTINS - SP169941
IMPETRADO: CONCESSIONARIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS S.A., UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

ID 17053591: ciência ao impetrante acerca do requerido pela União Federal, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, se em termos, venham os autos conclusos.

Int.

GUARULHOS, 14 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027925-64.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: PORTO DISTRIBUIDORA COMERCIAL EIRELI
Advogados do(a) IMPETRANTE: ODAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488, CYBELLE GUEDES CAMPOS - SP246662
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

Outros Participantes:

Ciência da redistribuição do presente feito.

Em vista das informações já prestadas pelas autoridades impetradas, abra-se vista ao MPF para parecer e, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se as partes acerca da presente decisão.

GUARULHOS, 14 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000094-18.2017.4.03.6119
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA
Advogado do(a) AUTOR: RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338
RÉU: MUNICIPIO DE GUARULHOS
Advogado do(a) RÉU: CECILIA CRISTINA COUTO DE SOUZA SANTOS - SP260579

Outros Participantes:

Considerando-se a informação ID 16654831, expeça-se ofício requisitório, na modalidade RPV, diretamente ao Município de Guarulhos.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 14 de maio de 2019.

INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119) Nº 5003171-98.2018.4.03.6119
ASSISTENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA
Advogado do(a) ASSISTENTE: MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA - SP211388
ASSISTENTE: SINDICATO DOS AEROMARINHOS DE GUARULHOS
Advogado do(a) ASSISTENTE: FRANCISCO GONCALVES MARTINS - SP126210

Outros Participantes:

ID 17116743: assiste razão ao réu.

De fato, o prazo para alegações finais já foi conferido em audiência (ID 15263150), razão pela qual cancelo a informação de secretaria retro (ID 17034576), assim como seus eventuais efeitos.

Venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se as partes.

GUARULHOS, 14 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003344-88.2019.4.03.6119
IMPETRANTE: ANTONIO RIBEIRO SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA CAROLINE LOPES ANDRADE - SP416290
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO APS PIMENTAS - GUARULHOS/SP

Outros Participantes:

Vistos, etc.

Cuida-se de ação movida em face do Gerente da APS INSS Guarulhos – Pimenta, objetivando provimento jurisdicional que assegure em favor do impetrante seja apreciado pedido de aposentadoria por tempo de contribuição. Requer, ainda, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Certidão de pesquisa de prevenções sem ocorrências.

É o breve relato. Decido.

Não obstante todo o esforço do impetrante em esclarecer a situação posta em debate, verifica-se, examinando a petição inicial e documentos acostados, que a matéria versada na presente lide exige a manifestação prévia da autoridade impetrada, para a definição da relevância dos fundamentos, razão pela qual **POSTERGO** a apreciação do pedido de liminar para o momento das informações preliminares do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS – APS PIMENTAS.

Fixo em 10 (dez) dias o prazo para que a autoridade coatora apresente as informações preliminares, que poderá ser encaminhada via correio eletrônico, se o caso (art. 7, inciso I, da Lei n.º 12.016, de 7 de agosto de 2009).

A presente determinação não importa prejuízo à autoridade impetrada no tocante ao fornecimento de informações complementares.

Após, venham imediatamente conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

GUARULHOS, 14 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002947-29.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: NIVALDO DE ALMEIDA RIBEIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER DE OLIVEIRA PRATES - SP74775
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE GERENTE

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Diante das informações prestadas pela autoridade impetrada, no sentido de que o requerimento nº 31596291 já foi analisado, resultando em emissão de exigência no benefício nº 41/191.732.144-6 (ID. 17207547), informe e justifique a impetrante, em **10 (dez) dias**, se ainda persiste o interesse processual.

O silêncio será interpretado como reconhecimento da superveniente falta de interesse processual.

Oportunamente, tomem conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 13 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006126-05.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOAO CAMPOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JESSICA BEZERRA MARQUES - SP376690
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

Observo que, em relação ao período trabalhado de 28/12/2004 a 04/02/2013, no processo administrativo foi apresentado o PPP objeto de páginas 3 a 6 do ID 10694968 e 1/2 do ID 10694969.

Neste feito, o autor apresentou novo PPP, conforme páginas 3/6 do ID 16232857, o qual apresenta divergências nos níveis de ruído em relação ao outro PPP, além de não constar fatores de risco indicados pelo outro PPP (conforto técnico/calor e iluminação).

Assim sendo, determino que se expeça ofício à empresa INCOTEP INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TUBOS ESPECIAIS DE PRECISÃO LTDA/AÇOTUBO INDUSTRIA E COMERCIO I 16232859), instruído com cópia dos aludidos PPPs para que informe se reconhece a veracidade dos referidos PPPs e, em caso positivo, para que esclareça as divergências ora apontadas, podendo encaminhar um outro PPP, caso entenda necessário.

Prazo: 15 (quinze) dias. Serve a presente decisão de ofício.

O não cumprimento da ordem judicial acarretará responsabilidade no âmbito administrativo, cível e criminal.

Cumprida a determinação, vista às partes por 05 (cinco) dias para que tenham ciência sobre a documentação apresentada e se manifestem caso entendam pertinente.

Oportunamente, tornem conclusos.

Int. Cumpra-se.

GUARULHOS, 13 de maio de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. Samuel de Castro Barbosa Melo
Juiz Federal
Adriana Carvalho
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 11291

PROCEDIMENTO COMUM

0000901-08.2012.403.6117 - LUZIA MARIA LUIZ DE SA(SP263777 - AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN E SP270553 - ARTUR GUSTAVO BRESSAN BRESSANIN) X COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO - COSESP(SP118512 - WANDO DIOMEDES) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATTANASIO E SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Trata-se de ação de conhecimento recebida do Juízo Cível da Comarca de Dois Córregos por meio da qual a parte autora objetiva indenização securitária decorrente de vícios construtivos de imóvel financiado. Nos termos do despacho da fl. 958, a CEF foi intimada a apresentação do CADMUT, a fim de constatar o seu interesse jurídico.

À fl. 959/964, manifestou-se a CEF requerendo a intimação do agente financeiro (CDHU) para que informe o ramo da apólice. Afirma também que, não havendo possibilidade de informar o ramo da apólice nesses casos, a CEF tem considerado pertencer ao ramo privado, requerendo a devolução dos autos a Justiça Estadual.

Em atenção ao referido pleito, registro que cabe à própria CEF adotar as diligências necessárias para verificação do seu interesse jurídico, não sendo cabível exigir providência do juízo para verificação de interesse de terceiro. Ademais, a obtenção da informação perante o agente financeiro independe de intervenção judicial, razão pela qual indefiro o requerimento formulado em sua petição.

Desse modo, conforme manifestação da própria CEF, não sendo possível aferir a vinculação das apólices com o ramo público, não remanesce interesse jurídico a justificar a competência da Justiça Federal.

Por todo o exposto, com fundamento na Súmula 224 do E. STJ, determino a imediata restituição do feito ao Juízo de origem (Vara Única da Comarca de Dois Córregos).

Cumpra-se com prioridade.

PROCEDIMENTO COMUM

0001499-20.2016.403.6117 - KLEBER WILLIAN FERNANDES DE ANDRADE MACHADO(SP263777 - AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)

Intimem-se as partes para, querendo, manifestarem-se sobre o laudo do perito no prazo comum de 15 (quinze) dias, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer.

Expeça-se solicitação de pagamento em favor do perito, acerca dos honorários periciais anteriormente fixados.

Por último, venham os autos conclusos para o sentenciamento.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000387-23.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

IMPETRANTE: ROMARIO ALDROVANDI RUIZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROMARIO ALDROVANDI RUIZ - SP336996

IMPETRADO: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - JUCESP, PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DE SÃO PAULO - JUCESP

LITISCONSORTE: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ROMARIO ALDROVANDI RUIZ em face da JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - JUCESP, objetivo provimento jurisdicional que autorize o impetrante a apresentar apólice de seguro garantia em atendimento à exigência de caução funcional para exercício de sua profissão até decisão definitiva do mérito.

Sucessivamente, requereu a extinção do processo sem resolução do mérito, ao fundamento de que distribuiu a presente ação perante este Juízo Federal equivocadamente, pois cuida de competência da Justiça Estadual.

É o relatório. Fundamento e decido.

HOMOLOGO, por sentença, para que produza jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência (antes da citação do réu), e, em consequência, **DECLARO EXTINTO** processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, vez que a desistência foi manifestada antes que a relação jurídico-processual se aperfeiçoasse.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sentença registrada e publicada eletronicamente. Intimem-se.

Jahu, 13 de maio de 2019.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001442-02.2016.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá
AUTOR: IVANA APARECIDA PEGORARO
Advogado do(a) AUTOR: MILVA GARCIA BIONDI - SP292831
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Recebo a petição da como promoção de execução do julgado. Altere-se a classe do feito para cumprimento de sentença.

Após, INTIME(M)-SE a CEF, mediante publicação oficial em nome de seu(s) advogado(s) (art. 513, Parágrafo 2º, I, do CPC), para que, no prazo de 15 (quinze) dias efetue(m) o pagamento do valor exequendo, sob pena de incidência de multa de 10% e honorários advocatícios de 10% (art. 523, parágrafo 1º do CPC).

Sobrevindo comprovante de pagamento, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, bem como acerca da destinação do montante em depósito.

Manifestando a exequente a satisfação e informando os dados necessários à conversão de eventuais valores depositados.

Comprovada a conversão, dê-se vista à exequente.

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente sobre a nota de devolução do Cartório de Registro de Imóveis.

Nada mais sendo requerido, retornem os autos conclusos para sentença de extinção.

Todavia, caso decorra "in albis" o prazo para o executado pagar o débito exequendo, intime-se a exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

Jauá, 14 de maio de 2019.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000321-77.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: BOCA RICA INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP, MARCIA APARECIDA PINHEIRO, MARLENE SANTIAGO STANGHERLIN
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA CLAUDIA MAIA - SP144181

DESPACHO

Tendo em vista que os executados citados não efetuaram o pagamento, proceda-se à consulta de ativos existentes em nome do(s) executado(s), mediante busca no sistema BACENJUD.

Restando infrutífera a consulta acima, considerando o esgotamento das diligências no sentido de localizar bens passíveis de constrição, defiro a consulta pelo sistema RENAJUD.

Processadas as consultas, abra-se vista à CEF para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, sobreste-se o feito em arquivo provisório, até ulterior provocação, advertindo a exequente de que não ficará obstado o prazo prescricional intercorrente, em caso de inércia injustificada do credor.

Intime-se.

Jatú, 14 de maio de 2019.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001661-43.2010.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: OSVALDO DIAS CARDOSO

Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS - SP320175, ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA - SP233031, AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA - SP332827

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

Postula o autor, no presente feito, o reconhecimento de tempo de serviço exercido em condições especiais, sujeitando-se ao agente agressivo ruído, com a consequente concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial. Sucessivamente, postula a aposentadoria por tempo de contribuição, com a conversão do tempo especial em comum.

Por sentença datada de 14/12/2011, a pretensão autoral foi julgada improcedente, consoante fls. 194/206 do documento de id 13355247.

Tirado recurso de apelação pela parte autora, a sentença resultou anulada nos termos do V. Acórdão ementado às fls. 236/237, idem.

Com o retorno dos autos, instou-se a parte autora a especificar as empresas nas quais se realizaria a prova pericial, ao que indicou "AILIRAM/NESTLÉ; IKEDA E FILHOS; MAQUINAS M. JACTO" (fls. 245, id 13355247).

Em prosseguimento, determinou-se a realização da prova pericial nas dependências das empresas Nestlé Brasil Ltda., Ikeda e Filhos, Máquinas Man e Sasazaki. Sucede, porém, que o laudo pericial juntado às fls. 04/44 do documento de id 13355237 revela que o d. perito nomeado pelo Juízo limitou-se a examinar as dependências das empresas "Ikeda Empresarial Ltda." e "Nestlé do Brasil SA".

De outra parte, em consulta ao sistema DATAPREV, observo que ao autor foi concedida a aposentadoria por tempo de contribuição, com início em 30/06/2014, considerando-se, nesse proceder, o tempo de 30 anos e 7 dias de serviço.

Assim, intime-se o autor para que manifeste, em 15 (quinze) dias, eventual interesse no prosseguimento do feito.

Em hipótese afirmativa, requirite-se ao INSS cópia do procedimento administrativo, especialmente da contagem de tempo de serviço que ensejou a concessão do benefício NB 168.357.887-0 naquela seara.

Outrossim, INTIME-SE o d. perito solicitando a designação de dia e hora para realização da perícia nas dependências das empresas "Matheus Rodrigues Marília Ltda." e "Máquinas Agrícolas Jacto S/A". Isso feito, intimem-se as partes da data agendada e oficie-se às antigas empregadoras do autor solicitando seja franqueada a entrada do d. perito em suas dependências para realização da vistoria, na data agendada.

Sem prejuízo do supra deliberado, considerando a supressão das fls. 27 dos autos físicos por ocasião do procedimento de digitalização dos autos, proceda-se à regularização do documento de id 13355247, bem assim à conferência de sua integralidade.

Com a juntada do laudo complementar, abra-se vistas às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a iniciar pelo autor.

Tudo isso feito, tomem os autos novamente conclusos.

Intimem-se e cumpra-se.

MARILIA, 10 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000799-69.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Autos nº 5000799-69.2019.4.03.6111

Vistos em liminar.

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência promovida pela NESTLÉ BRASIL LTDA em ação anulatória de ato administrativo, em face do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E QUALIDADE INDUSTRIAL – INMETRO, em que pede que seja recebida a apólice de seguro garantia e a concessão ~~liminar~~ *altera pars*, da tutela provisória com o fito de a ré abster-se ou suspender eventuais inscrições no CADIN e protesto.

Não há, neste exame perfunctório, próprio da liminar, demonstração de que, de fato, há inscrição no CADIN e protestos em desfavor do autor ou que isso está em vias de ocorrer. Em sendo assim, cumpre-se ouvir o réu a respeito da garantia oferecida, em respeito ao contraditório e à ampla defesa.

Assim, apenas há o argumento hipotético do risco de demora, de modo que ausente o referido requisito, NEGO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA.

Cite-se, ausente motivo para audiência de tentativa de mediação ou conciliação, em vista do teor da pretensão ora formulada. Intimem-se.

Marília, 10 de maio de 2019.

Alexandre Somani

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000114-89.2015.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: NORIVAL JOSE DO REGO
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

Postula o autor a concessão do benefício de aposentadoria especial desde o requerimento administrativo, formulado em 25/09/2014, mediante o reconhecimento das condições especiais às quais se sujeitou nos períodos de 01/09/1978 a 27/02/1982 (“Indústrias Marques da Costa Ltda.”), de 05/03/1983 a 04/06/1983 (“Marimetal Engenharia Indústria e Comércio Ltda.”), de 22/11/1983 a 19/12/1991 (“Sasazaki S/A – Ind. e Com.”) e de 16/10/1992 a 07/10/2002 (“Kibon S/A”).

Para as atividades desempenhadas nos períodos de 01/09/1978 a 27/02/1982 (“Indústrias Marques da Costa Ltda.”) e de 22/11/1983 a 19/12/1991 (“Sasazaki S/A – Ind. e Com.”), reputo suficientes ao desate da lide os documentos técnicos já carreados aos autos.

Relativamente ao vínculo estabelecido com a empresa “Marimetal Engenharia Indústria e Comércio Ltda.”, o autor requereu o enquadramento da atividade de soldador como especial em razão da categoria profissional, não especificando provas para esse interregno (fs. 18 do id 13357131).

Por fim, quanto às atividades desenvolvidas junto à empresa “Kibon S/A” no período de 16/10/1992 a 07/10/2002, a antiga empregadora do autor deixou de encaminhar os documentos técnicos solicitados pelo Juízo, conforme certidão lavrada às fls. 137 do Id 13357131.

Por essa razão, **DEFIRO** a prova pericial na empresa “Kibon S/A”.

Faculto às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, formular quesitos e indicar assistente técnico. Decorrido o prazo assinado, intime-se pessoalmente o Sr. **Odair Laurindo Filho – CREA nº 5060031319/D**, com endereço na Rua Venâncio de Souza, 363, nesta urbe, a quem **nomeio** perito para este caso, devendo indicar a este Juízo, com antecedência, a data, o horário e o local designados para ter início a realização da perícia. Na mesma oportunidade, deverão ser encaminhados ao Sr. Perito os quesitos apresentados tempestivamente pelas partes.

Os honorários serão arbitrados pelo Juízo, sob os auspícios da Justiça Gratuita.

O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do início dos trabalhos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MARÍLIA, 10 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002207-25.2015.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARIA DE LOURDES HERNANDES CESPEDES
Advogado do(a) AUTOR: NAYR TORRES DE MORAES - SP148468
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação de rito comum iniciada na vigência do CPC anterior, com pedido de tutela antecipada, promovida por MARIA DE LOURDES HERNANDES CESPEDES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, mediante a qual busca a autora a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, desde o requerimento administrativo formulado em 03/02/2015.

Relata a autora, em prol de sua pretensão, ser portadora de neoplasia de útero (CID D39), de modo que se encontra totalmente incapacitada para o labor, não tendo meios de prover a sua subsistência e nem de tê-la provida por sua família.

A inicial veio instruída com instrumento de procuração e outros documentos.

Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, o pleito de antecipação de tutela restou indeferido, nos termos da decisão de fls. 30.

Citado, o INSS apresentou sua peça de defesa às fls. 33/34 sustentando, em síntese, que a autora não preenche, em seu conjunto, os requisitos necessários à obtenção do benefício vindicado. Em sede eventual, tratou da correção monetária e juros de mora, dos honorários advocatícios e das prerrogativas processuais. Juntou documentos.

A autora manifestou-se em réplica (fls. 48/49).

Deferida a produção de prova pericial médica e verificação das condições socioeconômicas da autora (fls. 54), mandado de constatação cumprido foi anexado às fls. 63/76; digitalizados os autos, laudo pericial foi anexado no Id 14976499.

Sobre as provas produzidas, as partes quedaram silentes.

O Ministério Público Federal, por sua vez, juntou parecer opinando pela procedência da demanda (Id 17012530).

A seguir, vieram os autos conclusos.

II – FUNDAMENTOS

O artigo 203, inciso V, da Constituição Federal garante o pagamento de um “salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”.

Regulamentando o comando constitucional, dispõe o artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pelas Leis nº 12.435 e 12.470, ambas de 2011, e Lei nº 13.146, de 2015:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada.

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS.

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura.

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.

§ 9º Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o § 3º deste artigo.

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

§ 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento.

Anoto, nesse particular, que a redação conferida ao aludido dispositivo legal encontra-se harmônica com os termos do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), que desde 1º de janeiro de 2004 já havia reduzido a idade mínima para a concessão do benefício assistencial para 65 (sessenta e cinco) anos.

Com efeito, preceitua o artigo 34 da Lei 10.741/2003:

Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.

Parágrafo único: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do 'caput' não será computado para fins do cálculo da renda familiar 'per capita' a que se refere a Loas.

Percebe-se, assim, que os pressupostos legais necessários à concessão do pretendido benefício são: ser pessoa com deficiência ou idoso (65 anos ou mais), e a comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, ou seja, ser economicamente hipossuficiente.

Quanto à miserabilidade, oportuno observar que muito embora exista precedente do Eg. Supremo Tribunal Federal no sentido do processo de inconstitucionalização do § 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93, não há, ainda, declaração de nulidade do texto normativo (cf. Reclamação 4.374), mantendo-se, com isso, a exegese de que o disposto no referido artigo é apenas um parâmetro objetivo, mas não exclusivo para a análise da miserabilidade.

O CASO DOS AUTOS

Contando a autora 62 anos quando da propositura da ação, eis que nascida em 20/08/1952 (fls. 16), não preenche o requisito etário exigido em Lei, de modo que se torna necessária a análise acerca de sua capacidade para o trabalho.

Nesse particular, de acordo com o laudo pericial anexado no Id 14976499, produzido por médica clínica geral, a autora é portadora de Neoplasia de comportamento incerto ou desconhecido do ovário (CID D39.1) – já devidamente tratada; Estenose da valva aórtica (CID I35.0); Hipertensão essencial primária (CID I10); Artrose não especificada (CID M19.9) e Deformidade adquirida não especificada de dedos do p (CID M20.9).

Esclareceu a experta:

“Conclusão: A paciente apresentou, em março de 2013, (CID: D39.1) tumor em ovário, diagnosticado, conforme laudo anatomopatológico datado em 25.04.2013, com tecomato ovariano, que após tratamento cirúrgico, foi erradicado, sem necessidade de tratamento de quimioterapia e radioterapia e após tratamento ambulatorial teve alta em 09.05.2014; **não há evidência de reativação da doença ou sequelas relacionadas à patologia; assim sendo, não há incapacidade laborativa e para as atividades habituais devido à esta patologia.** (...). Já com referência ao pé direito, há deformidade (CID: M20.9), conforme laudo de raio-x datado em 01.02.2018 e 06.06.2015 que indicam doença de maior gravidade e que dificultam a deambulação, permanecer em pé por longos períodos e realizar atividades que exigem esforço físico intenso; **havendo, a meu ver, incapacidade laborativa e para as atividades habituais (de forma parcial e permanente).** Com relação ao (CID: I35.0) a paciente apresenta estenose de válvula aórtica, conforme laudo de ecocardiograma datado em 10.08.2018, decorrente, provavelmente, do processo natural de envelhecimento e de outras causas (como por exemplo, genéticas) que, no momento atual, está “compensada”, porém é uma patologia que pode agravar-se e tem indicação de tratamento cirúrgico; a paciente tem limitação para exercer atividades que exigem esforço físico, por este motivo, a meu ver, **apresenta incapacidade laborativa e para as atividades habituais (de forma parcial e permanente)** (...).”

Em resposta aos quesitos, informou a experta que a autora apresenta incapacidade para atividades que exigem esforço físico e permanência por longos períodos em pé devido aos diagnósticos CID I35.0 (Estenose da válvula aórtica) e M20.9 (Deformidade adquirida não especificada de dedos do pé), esclarecendo que a autora *“pode exercer atividades leves, como, por exemplo: zeladora ou portaria; mas em decorrência da sua idade (66 anos) e do baixo grau de instrução, é pouco provável sua reinserção no mercado de trabalho”*.

Sendo assim, considerando a idade atual da autora, aliada à sua situação sócio-econômica-cultural pode-se concluir que é ela **total e permanentemente incapacitada** para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa, sem possibilidade de reabilitação.

Contudo, embora demonstrada a incapacidade da autora, verifica-se que as patologias causadoras dessa incapacidade são diversas daquela declinada na inicial, eis que a autora fundamentou sua inaptidão ao trabalho unicamente em decorrência de “*câncer ovariano (CID D39 - Neoplasia de comportamento incerto ou desconhecido do útero)*”, patologia essa já tratada, sem evidência de reativação da doença ou sequelas relacionadas à patologia, conforme esclarecido pela *expert* do juízo. Outrossim, há de se consignar, também, que não há nos autos um único documento médico referente às patologias ensejadoras da incapacidade laborativa.

Portanto, não há como reconhecer a incapacidade da autora eis que evidente alteração da causa de pedir, o que não se admite neste momento processual.

Assim não resulta caracterizado o requisito de deficiência que vem delineado no § 2º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

Contudo, verifico que em **20/08/2017** a autora completou **65 anos**, implementando o requisito etário.

Passo, então, à análise da hipossuficiência econômica.

Consoante o § 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93, incapaz de prover a manutenção do idoso ou de pessoa portadora de deficiência é a família cuja renda mensal *per capita* seja inferior a 1/4 do salário mínimo.

Verifico do mandado de constatação de fls. 64/76, datado de 17/10/2016, que a autora reside na zona rural (Estância Paraíso) com seu companheiro, João Pereira da Silva, 54 anos, caseiro, em imóvel cedido pelo empregador, de alvenaria, sem fôrro, com sete cômodos (sala, copa, cozinha, 04 quartos e banheiro), em condições regulares de habitabilidade, porém, conforme relatado pela Oficiala Avaliadora, “*quando chove, há buracos no telhado que fazem com que a casa fique bem molhada*”.

A sobrevivência do casal, segundo relatado, provém unicamente da renda auferida pelo companheiro como trabalhador rural e caseiro, no montante de R\$1.000,00 mensais, tendo a autora alegado que não teve filhos e seus irmãos não têm condições de ajudar-lhe financeiramente.

Assim, extrai-se que a renda familiar *per capita* da autora era de R\$500,00, muito superior ao limite fixado para o período – R\$ 220,00 em 2016. Ressalte-se que não há despesas com aluguel, água e energia elétrica e, embora tenham sido apontados gastos com medicamentos, estes são comprados somente na eventualidade de não serem encontrados na rede pública.

Desse modo, não há falar em hipossuficiência econômica.

Como vem sendo reiteradamente apregoados por nosso Tribunal, que o benefício de amparo social não tem por fim a **complementação da renda familiar** ou proporcionar maior conforto ao beneficiário, mas se destina ao idoso ou deficiente em estado de **penúria**, que comprove os requisitos legais, sob pena de ser concedido indiscriminadamente em prejuízo daqueles que realmente necessitam, na forma da Lei.

Por conseguinte, não resta preenchido um dos requisitos legais exigidos para concessão do benefício assistencial, de modo que a improcedência do pedido é medida de rigor.

III – DISPOSITIVO

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, condicionada a execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, § 3º, do novo CPC.

Sem custas, em virtude da gratuidade conferida à parte autora.

Publique-se. Registre. Intimem-se, inclusive o MPF.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003094-16.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: FENIX PARADYSE IMOVEIS E SERVICOS - ME
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA ALVES DA SILVA - SP163758
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Autos nº 5003094-16.2018.4.03.6111

Vistos.

I – RELATÓRIO:

Trata-se de ação de rito ordinário promovida por FENIX PARADYSE IMOVEIS E SERVICOS em face da UNIÃO, com o objetivo de assegurar o pagamento das parcelas remanescentes parcelamento; de modo a declarar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, bem assim, a liberação dos bens bloqueados. Pede, ainda, a reinclusão no Programa do Simples Nacional.

Sustenta que na data de 30 de dezembro de 2013 solicitou via internet o parcelamento de débitos previdenciários de dívidas não parceladas anteriormente. Disse que, o primeiro pagamento no valor de R\$ 100,00 (cem reais) foi efetuado na data de 30 de dezembro de 2013 por meio de DARF no código 3780. Afirma que o período para a consolidação da dívida ocorreu de 06 de fevereiro de 2018 até 28 de fevereiro 2018. Relata, no entanto, que após a consolidação da dívida, foi informada que os pagamentos foram realizados erroneamente pelo Código da Receita 3780 e que estes deveriam ter sido realizados no código 3796. Diz que, com o indeferimento da consolidação, a empresa autora na data de 28 de março de 2018 apresentou junto à Receita Federal do Brasil “Pedido de Revisão” sob o número de requerimento 20180083161. Em 03 de abril de 2018, o pedido de revisão foi indeferido sob o argumento de que os “pagamentos deveriam ter sido realizados por meio do Código da Receita 3796 (que trata de dívidas já parceladas anteriormente) e que não havia informação de qualquer pagamento, o que culminou no cancelamento do parcelamento”. Diz que, devido a tal erro, a empresa autora foi incapaz de arcar com suas obrigações, tendo em vista que até a data da consolidação da dívida agiu de boa-fé realizando os pagamentos.

Em decisão proferida no id. 13218103, a tutela provisória foi rejeitada.

A União contestou o pedido (13787510), fundando-se no princípio da legalidade. Rebateu o pedido de liberação de veículos e impugnou o pedido de reinclusão no SIMPLES nacional. Reiterou, em sua defesa, os motivos adotados pela autoridade administrativa, conforme a decisão administrativa proferida no pedido de revisão feito pelo contribuinte.

Réplica da autora (id. 14728782).

É a síntese do necessário. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

Julgo a lide no estado em que se encontra, eis que desnecessária a produção de prova em audiência.

A decisão administrativa que fundamenta o indeferimento da revisão pedida pela contribuinte encontra-se vazada nos seguintes termos:

“Ingressa o contribuinte com pedido de alocação dos pagamentos efetuados (retificados por REDARF) ao parcelamento da Lei 12865/2013 (modalidade PGFN – Prev. – art. 3º). Conforme pode se depreender dos documentos apresentados pelo próprio contribuinte, os recolhimentos efetuados pelo mesmo até o mês da consolidação do parcelamento foram realizados através do código de receita 3780 (modalidade PGFN – Prev. – art. 1º). Como a modalidade correta ao qual o contribuinte deveria aderir era a do código de receita 3796 (PGFN – Prev. art. 3º), os pagamentos até então realizados não foram reconhecidos pelo sistema, já que efetuados em desconformidade com a legislação de regência. O prazo final para a consolidação do parcelamento da Lei 12865/2013 foi 28/02/2018. Conforme demonstrativo em anexo, verifica-se que no momento da consolidação, não havia a informação de qualquer pagamento. Para fins de se concretizar a consolidação do parcelamento, fazia-se necessária, por parte do contribuinte, a regularização de eventuais parcelas em atraso, através do recolhimento de guia DARF específica do saldo devedor ou a finalização da retificação do DARF (REDARF) até esta mesma data (28/02/2018). No presente caso, como o REDARF com a alteração do código de receita de 3780 para 3796 não foi concretizada antes da consolidação do parcelamento, o contribuinte deveria, para fins de garantir a sua permanência do parcelamento da Lei 12865/2013, recolher a guia do saldo devedor apresentada pelo sistema e a guia do mês de fevereiro/2018. Sem esta regularização, o parcelamento da Lei 12865/2013 encontrava-se irregular, o que culminou no cancelamento do parcelamento. Assim, por mostrar-se o contribuinte sem qualquer amparo legal, fica INDEFERIDO o presente pedido.” (id. 12306417).

Em decisão liminar, pontuou-se que a contribuinte cometeu o erro de preenchimento, não fez a retificação no prazo e, muito menos, recolheu o valor pendente no prazo. Salientou-se naquela decisão, ainda, que haveria a necessidade do respeito ao contraditório, porquanto descabida a concessão de tutela *inaudita altera pars* no final do ano de 2018, em razão de ação judicial promovida naquela época, diante de fato vencido no início do referido ano e em razão de ato datado de agosto daquele ano (12306419). Porém, os referidos argumentos, relacionados com o requisito do *periculum in mora*, não se mantêm na análise da tutela exauriente, eis que para essa tutela, desnecessária a análise do requisito da urgência.

Embora haja fundamento na lei e, por conseguinte, no princípio da legalidade estrita (art. 37 da CF), no trato da referida questão devem ser observados os princípios norteadores da moralidade e da razoabilidade administrativa, eis que se lastream na concepção da presunção de boa-fé. Decerto, não pode a contribuinte valer-se, em seu benefício, de sua própria desatenção e inércia; mas não é menos certo que a Fazenda recebeu o valor do parcelamento, porém em código errado. Ignorar esse argumento, baseando-se em visão estreita do princípio da legalidade, seria premiar a Administração com o enriquecimento sem causa, já que teria em seus cofres valores pagos e que não foram contabilizados pelo erro - culpa da contribuinte, é certo - no preenchimento da guia de recolhimento correspondente.

Todas as consequências certamente poderiam ter sido evitadas se a contribuinte fosse atenta ao preenchimento ou ao prazo do REDARF, porém essa análise não afasta a compreensão de que a contribuinte agiu de boa-fé - e nada em sentido contrário foi sequer alegado pela ré - e, portanto, não pode ser julgada a contribuinte por isso. Ademais, como o valor foi incorporado ao patrimônio público, a retificação desse erro, mesmo a destempo, não causa prejuízo aos cofres públicos, não se justificando a sua não-aceitação por mero apego à literalidade da lei.

Em sentido *simile*, posiciona-se a jurisprudência:

EMENTA: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PARCELAMENTO. EXCLUSÃO DO PROGRAMA. OBSERVÂNCIA DA FINALIDADE DA NORMA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. BOA-FÉ. CABIMENTO. Devem ser observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade no âmbito dos parcelamentos tributários, objetivando evitar que formalidades excessivas se sobreponham ao objetivo final do parcelamento, qual seja, o adimplemento de obrigações do devedor tributário, com sua consequente regularização fiscal, especialmente quando verificada a boa-fé do contribuinte e a ausência de prejuízo do erário. (TRF4 5004627-23.2018.4.04.7100, SEGUNDA TURMA, Relator SEBASTIÃO OGÉ MUNIZ, juntado aos autos em 01/05/2019)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL. LEI Nº 12.865/2012. PARCELAMENTO. PAGAMENTO PARCIAL. EQUÍVOCO NO CÓDIGO DA RECEITA. MERO ERRO FORMAL. 1. A jurisprudência pátria posiciona-se no sentido de que erros formais em procedimentos administrativos não podem implicar sanções desproporcionais e irrazoáveis ao contribuinte, máxime quando patente a boa-fé deste e verificada a ausência de prejuízo ao Fisco. 2. O mero erro formal do contribuinte ao indicar o código equivocado no pagamento da DARF não é empecilho para que o valor seja deduzido do débito exequendo, mesmo que manualmente. 3. Sentença mantida. (TRF4, AC 5006353-67.2016.4.04.7111, SEGUNDA TURMA, Relator ANDREI PITTEN VELLOSO, juntado aos autos em 27/09/2017)

TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. refs da copa. LEI Nº 12.996/2014. CONSOLIDAÇÃO. RECOLHIMENTOS COM CÓDIGO INCORRETO. EXCLUSÃO DO PROGRAMA. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. 1. A adesão ao regime de parcelamento importa em submeter-se aos delineamentos constantes da lei que institui a benesse, tendo em conta o princípio da legalidade que deve pautar a atuação da autoridade administrativa fazendária. 2. Para fins de deferimento automático do pedido de parcelamento, necessário o recolhimento do saldo total devido pelo contribuinte até a data da negociação da modalidade (e apurado pelos sistemas RFB), conforme as exigências dispostas nos arts. 3º e 4º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 550/2016. 3. O contribuinte efetuou o pagamento do saldo devedor no prazo estabelecido, porém o DARF indicava o código errado de receita. Por consequência, o crédito não foi apropriado para o fim de consolidação e o pedido de parcelamento foi cancelado. 4. Evidenciada a ausência de prejuízo ao Fisco e a boa-fé do contribuinte, não se compatibiliza com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade a imposição de restrição à manutenção do contribuinte em programa de parcelamento, especialmente porque o seu objetivo é viabilizar as atividades das empresas que buscam regularizar sua situação fiscal. (TRF4, AC 5037606-18.2016.4.04.7000, PRIMEIRA TURMA, Relator ROGER RAUPP RIOS, juntado aos autos em 08/09/2017)

Portanto, por ofensa ao princípio da moralidade e da razoabilidade, **anulo a decisão administrativa** copiada no id. 12306417 e, por consequência, e desde que vinculada a este motivo, **anulo a exclusão da autora do SIMPLES**, determinando a sua reinclusão, **salvo se houver outro motivo legal para a sua exclusão que não seja o da referida decisão administrativa**.

Sobre este aspecto, há um débito (Debcad 320225283) que não é mencionado na decisão de revisão ora anulada, portanto não é possível, de plano, estabelecer a reinclusão da autora no SIMPLES.

Bem por isso, fazendo referência, também, ao que restou decidido no id. 13218103 os bloqueios de transferência possuem origem mencionada em **ordens judiciais**, que envolvem a análise do que restou decidido nos possíveis processos originários. A Fazenda, quando instada, impugnou os desbloqueios, ao argumento de que não há demonstração da relação deles com o caso. Confira-se: “*no que tange ao pleito de liberação dos veículos, não houve comprovação de seu bloqueio foi em decorrência do parcelamento ora em discussão, motivo pelo qual não há como concordar com o pleito;*”.

De qualquer sorte, acaso a anulação da decisão que indeferiu o pedido de revisão tenha sido a causa do bloqueio dos veículos, a pretensão da autora, não demonstrada nesta instância judicial, poderá ser satisfeita no âmbito administrativo como decorrência da aceitação de seu pedido de revisão.

Portanto, procede em parte a ação, apenas com o propósito de **anular a decisão administrativa copiada no id. 12306417**, para o fim de acolher o pedido de revisão de modo a acolher a alocação dos pagamentos efetuados (retificados por REDARF) ao parcelamento da Lei 12865/2013 (modalidade PGFN – Prev. – art. 3º), com as consequências administrativas decorrentes dessa nulidade, inclusive com a suspensão do aludido crédito, com a retomada do parcelamento, mediante o pagamento do saldo remanescente, como se a exclusão não tivesse ocorrido, e, inclusive, se esse for o único motivo da exclusão do SIMPLES, a reinclusão da autora no SIMPLES.

No mais, não há elementos nos autos para declarar suspensão de todos os créditos tributários e liberação de bens bloqueados.

III – DISPOSITIVO:

Diante de todo o exposto, com fundamento no artigo 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO para o fim de anular a referida decisão administrativa e, assim acolher o pedido de alocação dos pagamentos efetuados (retificados por REDARF) ao parcelamento da Lei 12.865/13 (modalidade PGFN – Prev – Art. 3º), com as consequências de estilo.

No mais, consoante fundamentação, improcedem os demais pedidos.

Decaiu o ente público da maior parte do pedido, logo, condeno a ré na verba honorária no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa em favor do advogado da autora. Custas em reembolso pela ré.

Sem remessa oficial

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, 13 de maio de 2019.

Alexandre Somani

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002382-26.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: SOCIEDADE CULTURAL E EDUCACIONAL DE GARÇA S/S LTDA
Advogado do(a) AUTOR: OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA - SP122801
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

S E N T E N Ç A

Autos nº 5002382-26.2018.4.03.6111

Vistos.

I – RELATÓRIO:

Trata-se de ação de rito comum promovida pela SOCIEDADE CULTURAL E EDUCACIONAL DE GARÇA S/S LTDA em desfavor do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo com pedido para declarar a inexistência da relação jurídica entre as partes quanto à obrigatoriedade da requerente em manter um técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia e, diante dessa declaração de inexistência, a anulação dos autos NR338379, NR339248, NR340038 e NR370614, com o cancelamento da multa imposta.

Após a emenda da petição inicial, em decisão proferida (id. 12236727), o pedido de tutela antecipada foi negado.

Contestou o pedido o réu, consoante id. 13948788. A réplica da autora veio no id. 14825421.

É a síntese do necessário. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

Julgo a lide no estado em que se encontra, não havendo motivo para a produção de provas em audiência.

Observo que o conselho-réu apresentou a seguinte matéria preliminar:

“Primeiro, em razão do fato da Autora pretender a desconstituição de 4 (quatro) multas, sendo que 3 (três) delas foram canceladas por decisão da Diretoria deste CRF-SP em data de 21/11/2016, haja vista terem sido lavradas sob a égide da Lei nº 5.991/73, conforme demonstram os documentos anexos (docs. 1 a 3) e a multa mais recente (NR370614), é objeto de execução fiscal já embargada pela Autora.

Assim, considerando o cenário, revela-se incabível a propositura da presente ação visando a desconstituição de multas já efetivamente canceladas por este CRF-SP.

O mesmo tratamento merece o pedido de desconstituição da NR370614 em virtude da própria Autora ter noticiado a existência de uma execução fiscal em curso que, inclusive, já fora embargada, oportunidade em que a Autora já formulou sua defesa (doc. 4).”

Sobre essa preliminar, a autora foi instada à réplica, no entanto, em sua manifestação do id. 14825421, apenas tratou do mérito das autuações.

Assim, tenho como demonstrado que as autuações NR 2339248, NR 2340038 e NR 1338379 já foram canceladas administrativamente. Embora haja a falta do primeiro número da notificação, é possível verificar que NR (2)339248 é a NR339248; a NR (2)340038 é a NR340038; e a NR (1)338379 é a NR338379; todas canceladas antes do ingresso desta ação, restando evidente **falta de interesse processual da autora**, na modalidade necessidade da tutela jurisdicional, porquanto não há resistência à sua pretensão.

Quanto a NR(2)370614, houve a cobrança (id. 10242885), inclusive com embargos à execução em processo judicial (id. 13948795). Os embargos à execução é processo que é dependente da execução fiscal nº 5001562-07.2018.4.03.6111, que tramita perante a 2ª Vara da Justiça Federal, autuada em 14/06/2018; isto é, a execução fiscal é anterior a esta ação judicial, de modo que, se houvesse a necessidade e a utilidade na reunião dos processos, o juízo preventivo seria o Douto da Segunda Vara.

No entanto, como já há discussão judicial em outro processo sobre a referida notificação, entendo correta a conclusão do réu no sentido de que carece a autora de interesse processual, já que se torna desnecessária a tutela jurisdicional nesta ação em relação à aludida notificação.

Bem por isso, carece a autora de interesse processual quanto ao pedido para a anulação e cancelamento das multas, em relação às NR338379, NR339248, NR340038 e NR370614.

Remanesce a análise do pedido de declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes, quanto à obrigatoriedade da requerente em manter um técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia. No entanto, da mesma forma que procedeu nos embargos à execução (id. 13948795 p. 7), o pedido de declarar a inexistência de relação jurídica não se mostrou de forma autônoma, mas antecedente ao pedido de cancelamento das multas. Em sendo assim, extinto o pedido de cancelamento, o antecedente também resta extinto, já que não formado de modo independente ao de anulação às autuações.

Confirma esta constatação a análise da petição inicial, em que os fatos apresentados são justamente o relato das autuações. Outrossim, quando chamada a se manifestar sobre a contestação, a autora não fez qualquer distinção de seu pedido com a falta de interesse **processual** na anulação e cancelamento das multas. Portanto, a conclusão é que não há pedido autônomo de declaração de inexistência, tão-somente pedido antecedente e vinculado à anulação das autuações.

III – DISPOSITIVO:

Diante de todo o exposto, com fundamento no artigo 485, VI, do CPC, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, em razão da carência desta ação.**

Custas pela autora. Honorários pela autora no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, atualizado, em favor do advogado do réu.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, 13 de maio de 2019.

Alexandre Sormani

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001676-65.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: RENATA ARTIGIANI
Advogados do(a) AUTOR: WILSON MEIRELES DE BRITTO - SP136587, LUIZA MENEGETTI BRASIL - SP131377
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação de rito comum promovida por RENATA ARTIGIANI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, da qual pretende a autora seja reconhecida a nulidade dos descontos que vêm sendo realizados no benefício de pensão por morte de que é titular, determinando-se, ainda, a restituição dos valores deduzidos de forma dobrada.

Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos à autora e a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda da contestação.

Em sua resposta, sustentou a autarquia que a dedução realizada é decorrente de decisão judicial proferida em outra relação jurídica processual, de modo que inexistente responsabilidade sua quanto aos descontos realizados. Defendeu, ainda, a impossibilidade de repetição em dobro e manifestou-se no sentido de vislumbrar a possibilidade de transacionar com a autora. Juntou diversos documentos.

Réplica foi apresentada.

O INSS, por sua vez, apresentou proposta de acordo (id. 13364333 – Pág. 91/92), com a qual, após informação da autarquia acerca do *quantum* a ser restituído (id. 16421966 e 16421994), concordou a parte autora (id. 16584333).

É a síntese do necessário.

II – FUNDAMENTOS

Do que se depreende dos autos, as partes transacionaram a respeito do pedido deduzido na inicial.

Ora, a transação tem natureza contratual, razão pela qual referido ato jurídico está perfeito e acabado com o acordo de vontade entre partes plenamente capazes, não restando mais o que ser discutido nos presentes autos. Assim, resta apenas a homologação judicial para que seja dado encerramento ao processo.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, estando as partes firmes e acordadas com a proposta apresentada, homenageia-se a forma de solução não-adversarial do litígio, razão pela qual **HOMOLOGO** a transação noticiada e **DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, com fundamento no artigo 487, III, “b”, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, por força do item “c” da transação realizada.

Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta.

Sem remessa necessária, na forma do art. 496, § 3º, I, do CPC.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o Requisitório nos termos pactuados (id. 16421994 – Pág. 15).

Publique-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 13 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000840-36.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: HENRIQUE DE ARRUDA NEVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE DE ARRUDA NEVES - SP151290
IMPETRADO: OAB SÃO PAULO, PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por HENRIQUE DE ARRUDA NEVES em face do PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCIONAL DE SÃO PAULO, autoridade sediada em São Paulo-SP.

Sustenta o impetrante que foi ilegalmente suspenso pela impetrada, por conta de inadimplência relativa às anuidades. Afirma, em prol de sua pretensão, ter buscado negociação amigável, porém, sem êxito diante da impossibilidade de cumprir da maneira proposta pela impetrada, bem assim, que o ato coator viola direito líquido e certo, eis que impede o impetrante de trabalhar.

Reputando ilegal o ato da impetrada, requer o levantamento da suspensão imposta, a fim de reintegração aos quadros regulares da impetrada.

É a síntese do necessário. DECIDO.

O presente mandado de segurança foi interposto em face do Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional de São Paulo, autoridade sediada, segundo indica a inicial, em São Paulo-SP.

Ora, em mandado de segurança a competência é funcional, logo, absoluta, fixando-se na Seção Judiciária onde está sediada a autoridade coatora, conforme ensinamentos de Hely Lopes Meirelles em sua obra “MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÃO POPULAR”:

“Para a fixação do juízo competente em Mandado de Segurança, não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e a sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. Se a impetração for dirigida a Juízo incompetente, ou no decorrer do processo surgir fato ou situação que altere a competência julgadora, o magistrado ou o tribunal deverá remeter o processo ao juízo competente (...).”

Portanto, sendo federal a autoridade, a competência será da Justiça Federal que detenha jurisdição territorial abrangente do local da sede onde o coator ou coatores exercem suas funções.

Assim, também, o entendimento dos tribunais. Confira-se:

“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA ESTABELECIDACOM A SEDE FUNCIONAL DA AIMPETRADA E A SUA CATEGORIA PROFISSIONAL - COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE.

- 1. Na linha de orientação desta Corte Superior, em se tratando de mandado de segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional, o que evidencia a natureza absoluta e a improrrogabilidade da competência, bem como a possibilidade de seu conhecimento ex officio. Precedentes.*
- 2. Conforme noticiado pelo d. Juízo Suscitado, nenhuma das autoridades impetradas possui sede funcional na referida Seção Judiciária. Por outro lado, a primeira autoridade alegadamente coatora tem sede funcional na cidade do Rio de Janeiro/RJ.*
- 3. Considerando que o mandamus deve ser processado e julgado pelo juízo competente em relação ao local correto da sede funcional da autoridade apontada como coatora, evidencia-se a competência do d. Juízo Suscitante para apreciar a ação mandamental em questão.*
- 4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Suscitante - Juízo Federal da 20ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro.”*

Dessa forma, e por se tratar de questão atinente à incompetência absoluta, matéria de ordem pública, nos termos dos artigos 64, §1º e 337, § 5º, do Código de Processo Civil, deve ser declarada de ofício pelo juiz.

Ante o exposto, **RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** deste Juízo para processar e julgar o presente feito, e determino a remessa destes autos a uma das Varas Federais da Seção Judiciária de São Paulo-SP, com as homenagens deste Juízo.

Intime-se. Cumpra-se com urgência, ante o pleito liminar deduzido na peça inaugural. Após, dê-se baixa nos autos.

Marília, 14 de maio de 2019.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000435-34.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: ROSALINA DOS SANTOS SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: AGUINALDO RENE CERETTI - SP263313, LEANDRO RENE CERETTI - SP337634
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Ficam as partes exequentes (Agnaldo R. Ceretti e INSS) intimadas a, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se nos autos informando se obtiveram a satisfação integral de seus créditos, sendo que, no silêncio, será entendido que houve a satisfação.

MARÍLIA, 14 de maio de 2019.

DR. ALEXANDRE SORMANI
JUIZ FEDERAL
BEL. NELSON LUIS SANTANDER
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5858

MONITORIA

0004145-31.2010.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X EMERSON SERAPILHA(SP092475 - OSWALDO SEGAMARCHI NETO)

Manifeste-se a CEF acerca da informação trazida pela parte requerido, no prazo de 15 (quinze) dias.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003770-93.2011.403.6111 - APARECIDA GULINO AVELANEDA(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE E SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do resultado do Agravo em Recurso Especial (fs. 156/189).
Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000877-95.2012.403.6111 - CARLOS ROBERTO DA CRUZ(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.
Sobreste-se o feito em secretaria no aguardo da solução dos Agravos interpostos em face das decisões que não admitiram os Recursos Especial e Extraordinário.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003834-69.2012.403.6111 - DIVA LEAO(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.
Proceda a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, anotando-se na capa dos autos.
Após, intuem-se as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o Capítulo II, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região.
Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente promova a inserção das peças necessárias (art. 10 da referida Resolução) no PJe (PROCESSO NO PJe QUE TERÁ O MESMO NÚMERO DO PROCESSO FÍSICO).
Decorrido in albis o prazo supra, sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual manifestação da parte interessada.
Digitalizados, informe-se nos autos e após, arquivem-se estes com a baixa digitalizado.
Publique-se após a conversão dos metadados.

PROCEDIMENTO COMUM

0003977-58.2012.403.6111 - MAURILIO PAURA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do resultado do Agravo em Recurso Especial (fs. 127/131).
Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004594-18.2012.403.6111 - ADEMIR APARECIDO ALVES DA CONCEICAO(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.
Proceda a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, anotando-se na capa dos autos.

Após, intím-se as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o Capítulo II, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região.

Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente promova a inserção das peças necessárias (art. 10 da referida Resolução) no PJe (PROCESSO NO PJE QUE TERÁ O MESMO NÚMERO DO PROCESSO FÍSICO).

Decorrido in albis o prazo supra, sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual manifestação da parte interessada.
Digitalizados, informe-se nos autos e após, arquivem-se estes com a baixa digitalizado.

Publique-se após a conversão dos metadados.

PROCEDIMENTO COMUM

0001778-29.2013.403.6111 - DANIEL DA SILVA ELESBAO X MARIA DA GLÓRIA SILVA ELESBAO X FRANCISCO DOS SANTOS ELESBAO(SP185418 - MARISTELA JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000678-05.2014.403.6111 - CICERO MARQUES DA SILVA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP337344 - SHIRLEY MARA ROZENDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa-findo, resguardado à parte vencedora (CEF) o direito a eventual execução, desde que em cinco anos comprove a mudança da situação econômica da parte vencida, em conformidade com o artigo 12, da Lei 1.060/50.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000895-48.2014.403.6111 - LILIANE GARCIA DO AMARAL(SP329468 - ANDREIA TRAVENSSOLO MANSANO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA E SP198771 - HIROSCI SCHEFFER HANAWA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa-findo, resguardado à parte vencedora (EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS) o direito a eventual execução, desde que em cinco anos comprove a mudança da situação econômica da parte vencida, em conformidade com o artigo 12, da Lei 1.060/50.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002194-60.2014.403.6111 - NILVAN LIMA MAIA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003023-41.2014.403.6111 - MARLENE APARECIDA NOGUEIRA DE LIMA SILVA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP337344 - SHIRLEY MARA ROZENDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa-findo, resguardado à parte vencedora (CEF) o direito a eventual execução, desde que em cinco anos comprove a mudança da situação econômica da parte vencida, em conformidade com o artigo 12, da Lei 1.060/50.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003618-40.2014.403.6111 - ILDA MESSIAS(SP248175 - JOÃO PAULO MATIOTTI CUNHA E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa-findo, resguardado à parte vencedora (INSS) o direito a eventual execução, desde que em cinco anos comprove a mudança da situação econômica da parte vencida, em conformidade com o artigo 12, da Lei 1.060/50.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004637-81.2014.403.6111 - MARIA APARECIDA DE SOUZA PRADO(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Em face do decidido na Instância Superior, determino a realização de perícia técnica na empresa Nestlé Brasil Ltda, a ser realizada pelo Engenheiro de Segurança do Trabalho, Sr. Odair Laurindo Filho, CREA nº 5060031319, a quem nomeio perito para o presente caso.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias.

Apresentados os quesitos ou no decurso do prazo, intime-se o perito solicitando para que seja designado o dia, a hora e o local para a realização do ato.

O laudo pericial deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005251-86.2014.403.6111 - MARCO ANTONIO DA SILVA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa-findo, resguardado à parte vencedora (CEF) o direito a eventual execução, desde que em cinco anos comprove a mudança da situação econômica da parte vencida, em conformidade com o artigo 12, da Lei 1.060/50.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000310-59.2015.403.6111 - JOAQUIM ADAIR DE LIMA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa-findo, resguardado à parte vencedora (INSS) o direito a eventual execução, desde que em cinco anos comprove a mudança da situação econômica da parte vencida, em conformidade com o artigo 12, da Lei 1.060/50.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004099-66.2015.403.6111 - JOSE PAULO LOPES(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Sobreste-se o feito em secretaria no aguardo da solução do Agravo interposto em face da decisão que não admitiu o Recurso Especial.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002475-45.2016.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001117-79.2015.403.6111 ()) - ELZA DIVINA GARCIA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a promover a inserção de todas as peças no sistema PJe (PROCESSO NO PJE QUE TEM O MESMO NÚMERO DO PROCESSO FÍSICO), em conformidade com o Capítulo I, da Resolução PRES nº 142/2017 do TRF da 3ª Região, no prazo de 30 (trinta) dias.

PROCEDIMENTO COMUM**0005200-07.2016.403.6111** - IVONE FIDELIS DA SILVA(SP185418 - MARISTELA JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tratando-se de autos findos, defiro o pedido de vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Proceda-se a serventia a inclusão do nome da advogada requerente junto ao sistema informatizado, a fim de possibilitar sua intimação pela imprensa oficial.

Após, retornem os autos ao arquivo procedendo-se a retificação na rotina AR-DA.

Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0000542-03.2017.403.6111** - CICERO BRAZ DA ROCHA(SP294098 - RAFAELA DA SILVA POLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 99: defiro o pedido de desarquivamento e vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, retornem os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0001571-88.2017.403.6111** - AGOSTINHO GOMES DE OLIVEIRA(SP138261 - MARIA REGINA APARECIDA BORBA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fica a CEF intimada, na pessoa de seu patrono, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar as custas finais do processo, no valor de R\$ 42,24 (quarenta e dois reais e vinte e quatro centavos), mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, código 18710-0, a ser recolhida EXCLUSIVAMENTE em uma das agências da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, sob pena de inscrição em Dívida Ativa (artigo 16 da Lei nº 9.289, de 04/07/1996).

O recolhimento deverá ser comprovado mediante a entrega, na Secretaria desta Vara Federal, situada à R. Amazonas, 527, em Marília, SP, de 1 (uma) via da GRU acima referida, contendo a autenticação mecânica da instituição financeira recebedora.

O pagamento feito fora do prazo legal e/ou informado após o encaminhamento dos dados à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição das custas em Dívida Ativa, deverá ser comprovado diretamente naquele órgão.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**0004932-26.2011.403.6111** - ELPIDIO DE SOUZA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ELPIDIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados.

Após, sobreste-se o feito em Secretaria no aguardo do pagamento do precatório.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**0000909-03.2012.403.6111** - ANELICE ALVES DIAS(SP279318 - JUSSARA PEREIRA ASTRAUSKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANELICE ALVES DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte exequente no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**0001868-71.2012.403.6111** - RICARDO HAUPT DA MOTTA X ILSE HILDEGARD HAUPT DA MOTTA X CARLOS ALEXANDRE HAUPT DA MOTTA(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RICARDO HAUPT DA MOTTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte exequente no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**0003534-73.2013.403.6111** - ADHEMAR MARINHO DE CAMPOS(SP131377 - LUIZA MENEGHETTI BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADHEMAR MARINHO DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte exequente no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**1003001-30.1995.403.6111** (95.1003001-5) - MILTON PEREIRA(SP228617 - GUSTAVO DE FREITAS PAULO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA) X MILTON PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte exequente no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**0004628-03.2006.403.6111** (2006.61.11.004628-9) - EMILIA MARQUES X IVO MARQUES(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X IVO MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte exequente no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**0002347-93.2014.403.6111** - MARCO ANTONIO GUERREIRO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E SP137947 - OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCO ANTONIO GUERREIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte exequente no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**0004373-64.2014.403.6111** - MARA LUCIA DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARA LUCIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte exequente acerca da impugnação à execução de fls. 166/173, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**0005055-19.2014.403.6111** - SERGIO PAULINO DE SOUZA(SP287221 - REGIANE CASTRO DE PAULA E SP326348 - SANDRA REGINA LOPES MARQUETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SERGIO PAULINO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, solicite-se a retificação do nome da advogada junto ao sistema informatizado e após, requirir-se o pagamento dos honorários advocatícios.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005143-57.2014.403.6111 - DEUSA MARIA DE MORAES(SP170713 - ANDREA RAMOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEUSA MARIA DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte exequente no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 0004004-02.2016.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE MARILIA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA RAMOS MARINHO GOMES - SP256101
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARÍLIA-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ao(à) impetrante para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo ou não havendo nenhuma irregularidade a ser sanada, tornem conclusos.

Int.

MARÍLIA, 14 de maio de 2019.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003598-35.2003.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: INDUSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO SUDESTE S.A., FRATELLI VITA BEBIDAS S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: ANA CLAUDIA DABUS GUIMARAES E SOUZA - SP183290, ROGERIO DE MENEZES CORIGLIANO - SP139495, MARIA ELISABETH DE MENEZES CORIGLIANO - SP57519
Advogados do(a) EXECUTADO: ANA CLAUDIA DABUS GUIMARAES E SOUZA - SP183290, ROGERIO DE MENEZES CORIGLIANO - SP139495, MARIA ELISABETH DE MENEZES CORIGLIANO - SP57519

DESPACHO

Intime-se a parte-executada (FRATELLI VITA BEBIDAS S.A.), na pessoa de seu(s) advogado(s), para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar(em) a conferência dos documentos digitalizados, indicando se for o caso, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo supra ou não havendo nenhuma irregularidade a ser sanada, independentemente de nova intimação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para a parte executada efetuar o pagamento, devidamente atualizado, do valor apresentado na petição de ID nº 17002867, acrescido de custas, se houver, nos termos do art. 523, "caput", do Novo Código de Processo Civil.

Efetuada o pagamento voluntário, intime-se o(a) exequente para que requeira o que entender de direito.

Não ocorrendo o pagamento no prazo supra, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º, do art. 523, do NCP.

Fica ainda a parte executada advertida de que, não efetuado o pagamento voluntário no prazo supra, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresentar sua impugnação nos termos do art. 525 do NCP.

Int.

MARÍLIA, 14 de maio de 2019.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

Expediente Nº 5859

EXECUCAO DA PENA

0000223-64.2019.403.6111 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DORIVAL ANSANELLO FILHO(SP195212 - JOÃO RODRIGO SANTANA GOMES)

Vistos.

Solicite-se à Caixa Econômica Federal - Agência 3972 a abertura de conta judicial vinculada ao presente feito, a fim de recepcionar o pagamento da pena substitutiva pecuniária imposta.

Remetam-se os autos à contadoria do Juízo, para liquidação da pena de multa.

Após, depreque-se ao Juízo do domicílio do apenado a realização de audiência admonitória e a fiscalização do cumprimento das penas alternativas, bem como a intimação do apenado para efetuar o pagamento da pena de multa. Na deprecata deverá ser informado o número da conta vinculada aos presentes autos para recepcionar o pagamento da pena substitutiva imposta.

Anote-se o nome do defensor indicado à fl. 03.

Notifique-se o MPF.

Publique-se.

EXECUCAO PROVISORIA

0002915-07.2017.403.6111 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO MARCARI(SP123642 - VALCIR EVANDRO RIBEIRO FATINANCI)

Vistos.Em decisão tomada à fl. 159, determinou este juízo que fosse oficiado à CPMA sobre a data de início do cumprimento das prestações de serviço à comunidade. Na oportunidade, o sentenciado trouxe a informação de cumprimento da aludida prestação (fls. 167 a 171), com a ciência do MPF (fl. 172), o que também foi objeto de resposta da aludida Central nas fls. 173 e 174.No mesmo sentido, constam dos autos as informações de fls. 179 a 180.Tudo isso está a indicar o acerto da decisão em indeferir o pedido de audiência de justificação naquela oportunidade (requerida às fls. 134 a 135), considerando a desnecessidade de informar o sentenciado, como já feito em audiência admnistratória, sobre as consequências do descumprimento das medidas restritivas impostas. Obviamente, a audiência de justificação só há sentido após a existência de elementos razoáveis de que o sentenciado descumpra de forma injustificada a restrição imposta, antes de qualquer decisão de conversão de pena ou de regressão de regime, quando o caso, sob pena de tumultuar a pauta de audiências da vara e o trâmite processual, com sucessivas marcações de audiência a cada atraso ou cumprimento insatisfatório da restrição.Em julho de 2018, o sentenciado informou a impossibilidade de prestação de serviços (fls. 183 a 202). Tal pedido foi reiterado com documentos de fls. 204 a 247, no mês de agosto. Diante da afirmação, foi dada vista ao MPF.Na ocasião, o Ministério Público não reiterou pedido de audiência de justificação e, muito menos, requereu qualquer esclarecimento da Central de Penas sobre serviços disponíveis ou sobre serviços oferecidos ao apenado, afirmou sobre a desnecessidade de perícia e requereu a alteração da forma de cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade para ajustá-la à condição pessoal do sentenciado, comunicando-se à Central tal medida (fls. 252 a 253).Esse juízo acolheu o requerido (fls. 257 a 259), com a ciência do MPF (fl. 264). O sentenciado informou que compareceu à Central (fl. 268). A Central informou que:Convocamos o autor para comparecer nesta Central, após receber a solicitação judicial para que fosse regularizado o cumprimento de sua pena, e ao retornar no dia 18/10/2018 para ser orientado, solicitou a devolução de seu caso (...) optou por requisitar a conversão de sua pena. (fls. 276/278).Neste meio tempo, terceiro ingressou nos autos para afirmar que o sentenciado estaria mentindo e tem condições de desempenhar atividades (fls. 285 a 286 e fotos de fls. 287 a 289, fls. 292 a 293 e fls. 294 a 295).Em sua fala, o Ministério Público não requereu qualquer diligência junto a Central de Penas e Medidas Alternativas e reiterou o seu pedido de audiência de justificação (fls. 296 a 297, com informação de fls. 298 a 299).A fim de subsidiar a audiência de justificação, determinou o juízo a constatação, sob sigilo (fl. 310), cuja resposta veio às fls. 314/315.Realizada a audiência de justificação (fls. 324 a 325), oportunidade que o MPF requereu diligências junto à CPMA, com a concordância da defesa.É o relatório.Como diz explicitamente o julgado trazido em nota de rodapé da manifestação de fls. 297, o constrangimento ao sentenciado somente se faz presente se houver conversão automática da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade, sem a oitiva do executado em audiência de justificação. Em sentido contrário, não é necessária, por se tratar de mero formalismo, a designação de audiência de justificação quando não há possibilidade de inferir situação de conversão da pena restritiva.Com o pedido explícito do sentenciado para cumprir a pena em regime aberto (fls. 276 a 278), eis que não possui condições de saúde para prestar serviços à comunidade, somado aos elementos trazidos por terceiro, tomou-se plausível a conversão e, assim, justificou-se a audiência de justificação (a redundância é proposital) que, ainda que houvesse a necessidade de diligências complementares, não pedidas anteriormente pelo MPF, não deveria implicar na postergação do ato, em detrimento da presença do Sentenciado, de Sua Exa. Procurador da República, e do Mui Ilustre Defensor. Possível arrastamento na solução do incidente faria sentido justamente se a audiência não fosse realizada para, antes, atender ao pedido ministerial feito na mesma audiência.De qualquer forma, o ato rendeu frutos, já que o sentenciado pôde apresentar a sua versão quanto aos fatos mencionados e a justificativa a seu pedido de conversão. Apresentou até razões, em sua visão, dos motivos que ensejaram a intervenção de terceiro nos autos de sua execução.Lado outro, diante de todas essas considerações, e em busca da verdade sobre os fatos para assim poder deliberar a respeito da conversão pedida pelo sentenciado, acolho o pedido de diligências feito pelo exequente, eis que de concordância da defesa, para o fito de indagar da CPMA o quanto solicitado.Após, com a resposta da Central, vista ao MPF e à defesa, pelo prazo sucessivo de cinco dias.Int. Notifique-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0002332-42.2005.403.6111 (2005.61.11.002332-7) - NOVA AMERICA S.A. - AGROENERGIA X COSAN ALIMENTOS S.A.(SP402122 - GIULIA RAFAELA CONTARINI) X REZENDE BARBOSA S/A ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES X NOVA AMERICA S.A. - AGRICOLA X NOVA AMERICA S/A - CITRUS(SP120084 - FERNANDO LOESER E SP081517 - EDUARDO RICCA E SP129282 - FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o requerente de que os autos foram desarquivados e se encontram a sua disposição, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo supra sem manifestação, os autos retornarão ao Setor de Arquivos (Provimento COGE 64/05, art. 216), independentemente de nova comunicação.

CAUTELAR INOMINADA

0002335-70.2000.403.6111 (2000.61.11.002335-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. JEFFERSON APARECIDO DIAS E Proc. CELIO VIEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fl. 443: defiro, nos termos do inciso XVI, do Art. 7º, da Lei nº 8.906/94.

Através do Diário Eletrônico da Justiça, intime-se a advogada, Dra. Nayr Torres de Moraes, OAB/SP 148.468, de que os autos ficarão à sua disposição pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos do dispositivo acima citado. Após o decurso do prazo, retornem os autos ao arquivo. Int.

2ª VARA DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003313-29.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: MARCOS ANTONIO SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ALINE DORTA DE OLIVEIRA - SP275618, REGINALDO RAMOS MOREIRA - SP142831

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 17164681: Defiro.

Oficie-se como requerido na petição de ID 15676764.

Cumpra-se.

MARILIA, 13 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000576-51.2012.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: EDMILSON DE SOUZA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o requerido pela parte autora no Id 17225228.

Aguarde-se o prazo deferido de 5 (cinco) dias, após, cadastrem-se os ofícios requisitórios (PRC/RPV) junto ao Sistema informatizado da Justiça Federal para o pagamento, efetuando o abatimento da verba honorária se o respectivo contrato estiver juntado nos autos, conforme estabelecido na Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, intímem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 11 da Resolução n.º 458/2017 CJF.

Havendo concordância das partes ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região, comunicando-se, por mandado/carta, o(a)(s) autor(a)(es).

Cumpridas as determinações supra, aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

Marília, 14 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005256-40.2016.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA PATRIOTA FRACHIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZA MENEGETTI BRASIL - SP131377
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a concordância do INSS quanto ao valor devido à título de honorários advocatícios, cadastre-se o ofício requisitório junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento (Id nº 15789557).

Após, intím-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 11 da Resolução n.º 458/2017 CJF.

Havendo concordância das partes ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região, comunicando-se a advogada exequente quando do pagamento.

Cumpridas as determinações supra, aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

Marília, 14 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002880-25.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RAFAEL BORGES DE CARVALHO - ME, RAFAEL BORGES DE CARVALHO

DESPACHO

Recebo os embargos monitoriais e, conseqüentemente, suspendo a eficácia do mandado inicial, nos termos do art. 702, parágrafo 4º, do CPC.

Intime-se a parte autora, ora embargada, para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, suscitadas questões preliminares pela autora/embargada, intím-se os embargantes para, querendo, se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, bem como dizer se pretendem a produção de provas, devendo especificá-las e justificá-las.

Em seguida, intime-se a parte embargada para especificar as provas que pretenda produzir, justificando-as.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte ré, ora embargante, numa primeira análise, necessitada para fins legais.

MARÍLIA, 6 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002231-97.2008.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO PLAZA FERRARA, EDMUNDO DA CRUZ PEREIRA SANCHES, DIVA BELLODI SANCHES, ROLANDO BATTISTETTI FILHO, SANDRA MIRIAM CAVALCA MEDEIROS BATTISTETTI
Advogados do(a) AUTOR: JOAO PAULO DE SOUZA - SP61431, RODRIGO PEREIRA DE SOUZA - SP197173
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR, GUSTAVO DE SOUZA LIMA BARACAT
Advogado do(a) RÉU: JOAO RODRIGO SANTANA GOMES - SP195212

DESPACHO

Proceda-se a alteração da classe da presente ação para cumprimento de sentença, devendo constar os autores como executados e os réus como exequentes, tendo em vista o que restou decidido nestes autos.

Sem prejuízo do acima determinado, intime-se a parte autora, ora executada, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los *incontinenti*, nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

MARÍLIA, 13 de maio de 2019.

Expediente Nº 7859

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000877-85.2018.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X SILVANO ANTONIO GONCALVES DA CUNHA(SP166647 - ALEXANDRE ZANIN GUIDORZI)

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia, em 10/10/2018 contra SILVANO ANTONIO GONÇALVES DA CUNHA, qualificado nos autos, como incurso nas sanções previstas no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/1990, c/c art. 71 do Código Penal.

A denúncia foi recebida (fls. 72/73).

O réu foi citado (fls. 83) e apresentou resposta à acusação (fls. 86/87), requerendo, em apertada síntese, a absolvição, por ausência de dolo e negativa de autoria. A defesa arrolou duas testemunhas.

É a síntese do necessário. **D E C I D O .**

A existência efetiva do crime e suas circunstâncias dependem das provas colhidas na instrução, vigendo nesse momento de prelibação, o princípio do in dúbio pro societate, sendo certo que análise mais aprofundada quanto às condutas denunciadas, mormente quanto ao dolo, será analisada em momento oportuno, ou seja, quando do enfrentamento do mérito, se a este se chegar.

Diante do exposto, não se constatam, de plano, quaisquer das hipóteses contidas no art. 397 do Código de Processo Penal, e, não sendo o caso de absolvição sumária, confirmo o a decisão que recebeu a denúncia às fls. 72/73 e designo o dia 18 de junho de 2.019, às 14h30, para oitiva das testemunhas e interrogatório.

CUMPRASE. INTIMEM-SE.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002895-21.2014.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, ROBERTO SANT ANNA LIMA - SP116470, PAULO PEREIRA RODRIGUES - SP113997

EXECUTADO: CHAMA DE FOGO RESTAURANTE LTDA - EPP, DENIS APARECIDO RAMOS

Advogados do(a) EXECUTADO: VALTER LANZA NETO - SP278150, AMALY PINHA ALONSO - SP274530, OSWALDO SEGAMARCHI NETO - SP92475

Advogados do(a) EXECUTADO: VALTER LANZA NETO - SP278150, AMALY PINHA ALONSO - SP274530, OSWALDO SEGAMARCHI NETO - SP92475

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Cuida-se de execução de título extrajudicial, promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CHAMA DE FOGO RESTAURANTE LTDA -EPPP.

Regularmente processado o feito, foi determinado à CEF se manifestar no prosseguimento dos autos no prazo de 30 (trinta) dias (ID 13752836), entretanto ficou-se inerte.

Regularmente intimada, a exequente deixou transcorrer *in albis* para se manifestar sobre a satisfação integral de seu crédito

A exequente foi novamente intimada, pessoalmente, para se manifestar em prosseguimento do feito, conforme determinado anteriormente, no prazo de 5 (cinco) dias, indicando bens passíveis de penhora, sob pena de extinção do processo (ID 16339859 e 16640250), não cumpriu a determinação judicial.

É o relatório.

D E C I D O .

A lei processual vigente é clara ao definir que, em face do autor deixar, por mais de 30 dias, de adotar as providências ou cumprir as diligências que lhe incumbe, após ser intimado pessoalmente, o processo deve ser extinto sem o julgamento do mérito.

Nesse sentido trago a colação exceto do julgado *in verbis*:

"EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO MONITÓRIA – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – EXTINÇÃO POR ABANDONO DE CAUSA- ARTIº INCISO II E II C/C PARÁGRAFO PRIMEIRO DO NCPC – INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE – OBSERVAÇÃO – SENTENÇA MANTIDA.

- *A inércia da parte em promover as diligências que lhe competia, por prazo superior a 30 (trinta) dias, dá ensejo à extinção do processo sem resolução de mérito, desde que, após transcorrido o lapso em tela, tenha sido intimada pessoalmente para dar andamento ao feito no prazo legal*

(Apelação Cível nº 1.0271.13.011101-3/001 – Comarca de Frutal - MG)."

No presente feito a CEF mesmo intimada pessoalmente deixou de cumprir os atos que lhe competia, de rigor a extinção do feito.

Tendo em vista que a exequente deixou de promover os atos que lhe competia, JULGO EXTINTO a presente ação, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), 14 DE MAIO DE 2019.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003038-80.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: GLEISON MARTINS MACHADO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS - SP89017, SILVIA REGINA PEREIRA FRAZAO - SP83812
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO SANT ANNA LIMA - SP116470

DESPACHO

Intime-se o exequente para se manifestar sobre a competência deste Juízo e cumprir o despacho de ID 16559351, no prazo de 5 (cinco) dias, informando seu atual endereço e justificando o motivo pelo qual declarou residir nesta cidade, tendo em vista a informação de que reside no Estado de Santa Catarina há 4 (quatro) anos (ID 16382495).

MARÍLIA, 14 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002573-71.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO SANT ANNA LIMA - SP116470
RÉU: VALDOMIRO GOMES FILHO, VALDOMIRO GOMES FILHO

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da expedição de Carta Precatória para a Comarca de Pompeia/SP, nos termos do art. 261, §1º, do Código de Processo Civil.

MARÍLIA, 14 de maio de 2019.

Expediente Nº 7857

PROCEDIMENTO COMUM

0001970-98.2009.403.6111 (2009.61.11.001970-6) - DONATILIA DOS SANTOS NETA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI E SP254525 - FLAVIA FREIRE MARIN MONTOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal.

Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias.
CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0003610-05.2010.403.6111 - VIRGINIO CAVALLARI NETO X ANALTIR CAETANO DE BAPTISTA CAVALLARI(SP124952 - MAURI DE JESUS MARQUES ORTEGA E SP266124 - CARINA ALVES CAMARGO PRESTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal.

Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias.
CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0000222-55.2014.403.6111 - MAURO TEODORO DOS SANTOS(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal.

Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0004618-75.2014.403.6111 - JAQUELINE DE SOUZA(SP242967 - CRISTIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal.

Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0005566-17.2014.403.6111 - ANTONIO CARLOS DURAN(SP170713 - ANDREA RAMOS GARCIA E SP062499 - GILBERTO GARCIA E SP341650 - NATALIA LINDA BELLINI CALDEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal.

Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0003277-77.2015.403.6111 - LUIZ DE LIMA(SP337676 - OSVALDO SOARES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal.

Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0002365-46.2016.403.6111 - APARECIDO CARDOSO(SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença.

Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0003836-97.2016.403.6111 - CYNTHIA CRISTINA ALVES DE CARVALHO(SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença.

Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0005385-45.2016.403.6111 - LUCIANO DE OLIVEIRA SENA X JOEL DE OLIVEIRA SENA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 333/334: Ciência à parte autora sobre o ofício de fls. 328/330 que informa a implantação do benefício.

Após, dê-se vista ao MPF.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0000965-60.2017.403.6111 - ELIANE BOAVENTURA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal.

Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005287-22.2000.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PEDRO MAKOTO KAJITA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: ALBERTO DA SILVA CARDOSO - SP104299, ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI - SP152121, LEONARDO AMBROSIO ORLANDI - SP88856-E

DESPACHO

Intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los *incontinenti*, nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

MARÍLIA, 13 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000442-60.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: LUIZ MARIO FERNANDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CEGA - SP131014

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de impugnação de cumprimento de sentença apresentado pelo INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS – em face de LUIZ MA FERNANDES alegando excesso de execução de R\$ 1.518,62.

É a síntese do necessário.

D E C I D O.

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por LUIZ MARIO FERNANDES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS -, objeti a condenação do INSS na concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Em 03/08/2018, foi proferida sentença julgando procedente o pedido, condenando o INSS na concessão de aposentadoria por invalidez. Trânsito em Julgado: 19/09/2018.

O autor apresentou contas de liquidação no montante de R\$ 18.923,38.

Com fundamento no artigo 535, inciso IV, do atual Código de Processo Civil, o INSS impugnou as contas de liquidação apresentadas pelo autor, alegando excesso de execução de R\$ 1.518,62.

A Contadoria Judicial informou o seguinte:

“(...) informo a Vossa Excelência que os cálculos apresentados pelo autor encontram-se prejudicados, posto que houve aplicação de índices de atualização diversos da tabela da Resolução n.º 267/2013 - Benefícios Previdenciários e apuração incorreta do percentual dos juros de mora.

Quanto aos cálculos do Instituto estão corretos, restando apenas apurar o valor dos honorários advocatícios.

Do exposto, esta contadoria ratifica o valor apontado na ID 14441037 referente ao valor devido ao autor de \$ 17.404,76 e acrescenta o valor dos honorários advocatícios de \$ 1.740,47 atualizados para 12/2018.”

Instado a se manifestar, a autora/impugnada manifestou-se em concordância com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial e pugnou pela homologação dos mesmos. O INSS, por sua vez, quedou-se inerte.

O pedido é procedente, pois o embargado admitiu que a pretensão do INSS é fundada. Já decidiu o Tribunal Regional Federal da Primeira Região:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. CONCORDÂNCIA EXPRESSA DO EMBARGADO CÁLCULOS APRESENTADOS.

I - Inoportuna a apelação oposta pelos embargados que concordaram expressamente com os cálculos apresentados pela embargante.

II - Apelação desprovida.

(TRF 1ª Região - AC nº 2000.01.000049640-4/MG - Relator Juiz Cândido Ribeiro - DJ 25/5/01 - p. 163).

ISSO POSTO homologo as contas apresentadas pelo INSS e ratificadas pela Contadoria Judicial (Id. 15801009), no valor de R\$ 19.145,23 (dezenove mil, cento e quarenta e cinco reais e vinte e três centavos).

A parte exequente (autor) sucumbiu em R\$ 1.518,62. Nos termos do artigo 85, §3º, inciso I, e §14º todos do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o montante da respectiva sucumbência. Desta forma, são devidos R\$ 151,86 (cento e cinquenta e um reais e oitenta e seis centavos) ao Procurador Federal, quantia que deve ser abatida do valor total do crédito devido, em respeito a regra do artigo 98, §2º do CPC e a fim de se evitar o enriquecimento sem causa.

CUMPRASE. INTIMEM-SE.

MARÍLIA (SP), 13 DE MAIO DE 2019.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de ação previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ANA CLÁUDIA DE LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGU SOCIAL – INSS -, LUCAS CÍCERO LIMA DE CERQUEIRA, SARAH BATISA DE CERQUEIRA, JAMILLY CRISTINA DEMÉTRIO DOS SANTOS CERQUEIRA, ob condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário PENSÃO POR MORTE de seu companheiro Cícero Batista de Cerqueira, falecido no dia 21/12/2014.

A autora alega que no dia 19/10/2016 requereu administrativamente o benefício previdenciário PENSÃO POR MORTE NB 178.441.310-8, mas foi indeferido pelo INS por falta de qualidade de dependente do segurado.

O pedido de tutela antecipada foi indeferido (id 13370679 – fls. 28/31).

Regularmente citado, o INSS apresentou contestação sustentando que “a parte autora nenhuma prova fez de que tenha realmente mantido um relacionamento com o(a) falecido(a) por um período suficientemente longo, apto à caracterizar a estabilidade da união” (id 13370679 – fls. 34/36verso).

A autora apresentou réplica (id 13370679 – fls. 58/61).

Determinou-se a inclusão no polo passivo da ação os beneficiários da pensão por morte do instituidor Cícero Batista de Cerqueira (id 13370679 – fls. 115).

Os corréus LUCAS CÍCERO LIMA DE CERQUEIRA, SARAH BATISA DE CERQUEIRA, JAMILLY CRISTINA DEMÉTRIO DOS SANTOS CERQUI apresentaram contestação.

O representante do Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido (id 13370679 – fls. 150/151).

Audiência de instrução realizada no dia 01/04/2019 (id 15950785).

É o relatório.

DECIDO.

Na hipótese dos autos, a autora alega que convivia com o falecido Cícero Batista de Cerqueira na data do óbito (21/12/2014) e, na condição de **companheira**, faz jus ao recebimento do benefício.

Nesses casos, concede-se o benefício previdenciário **PENSÃO POR MORTE** quando a parte autora preenche os seguintes requisitos estabelecidos na legislação previdenciária vigente à data do óbito:

- I) a ocorrência do **evento morte**;
- II) a **qualidade de segurado** do “*de cujus*”;
- III) a condição de **dependente**, salientando que é presumida se restar comprovada a união estável, face às disposições contidas no artigo 16, I e § 4º, da Lei nº 8.213/91;
- IV) por derradeiro, esclareço que o benefício independe de **carência**.

O senhor Cícero Batista de Cerqueira, companheiro da autora, faleceu no dia 21/12/2014, conforme Certidão de Óbito (id 13370679 - fls. 12), restando demonstrado o **evento morte**.

Quanto à **qualidade de segurado**, verifico que o falecido era segurado empregado da Previdência Social desde 16/10/1987 e a última contribuição ocorreu no dia 21/12/2014, data do óbito, como empregado do Posto e Restaurante BR 153 de Marília Ltda., conforme demonstra o CNIS (id 13370679 - fls. 41).

No que toca à **dependência**, para a comprovação da situação de união estável entre a autora e o falecido, foram acostados aos autos os seguintes documentos:

- 1º) Cópia da sentença proferida nos autos da ação de reconhecimento e dissolução de união estável ‘post mortem’, feito nº 1001975-56.2015.8.26.0344, ajuizada pela autora, que tramitou perante a 2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Marília (SP), na qual restou configurada a união estável da autora e do falecido Cícero Batista de Cerqueira no período de 04/2004 a 21/12/2014 (id 13370679 – fls. 15/17);
- 2º) Cópia da decisão proferida pela 2ª Vara do Trabalho de Marília (SP) no feito nº 0010023-29.2015.5.15.0101, deferindo à autora, na condição de beneficiária do auxílio-funeral, o saque no valor de R\$ 1.015,34 (id 13370679 – fls. 18/19);

3º) a autora e seu filho LUCAS CÍCERO LIMA DE CEQUEIRA figuraram como beneficiários do Seguro DPVAT (id 13370679 – fls. 20/21);

4º) Cópia do Contrato de Locação de Imóvel Para Fim Residencial firmado pelo locador Anderson Pedroso e locatários Cícero Batista de Cerqueira e a autora ANA CLÁUDIA DE LIMA (id 13370679 – fls. 67/73);

5º) Cópia da Certidão de Nascimento do corréu LUCAS CÍCERO LIMA DE CERQUEIRA, filho da autora e do falecido, nascido no dia 13/05/2006;

2º) Cópia da ação de reconhecimento e dissolução de união estável 'post mortem', feito nº 1001975-56.2015.8.26.0344 (id 13370679 – fls. 75/107).

A prova testemunhal é uníssona em afirmar que a autora e o falecido Cícero Batista de Cerqueira residiam juntos:

AUTORA – ANA CLÁUDIA DE LIMA: Em seu depoimento pessoal afirmou “que conheceu o Cícero em 2004”; “que a autora tinha 17 anos”; “que o falecido era divorciado e morava na casa da mãe dele”; “que em 2004 a autora engravidou” e “no finalzinho de agosto de 2004 passaram a morar juntos”; “que o primeiro endereço foi na Rua México, onde moraram por 7 anos”; “depois foram morar na Rua México, no bairro Damasco, onde o Cícero faleceu”; “que tiveram um filho de nome Lucas”; “que Cícero trabalhava no Posto do Lucas, como frentista”; e “que atualmente a autora está solteira e desempregada”.

TESTEMUNHA – Edney Manoel Baptista: declarou que “que conheceu a autora através do Cícero”; “que o Cícero era frentista do posto”; “que Cícero apresentou a ANA como esposa dele”; “que a autora e Cícero tiveram um filho de nome LUCAS”; e “que eles nunca se separaram e quando o Cícero faleceu estavam morando juntos na Rua México”.

TESTEMUNHA – Yran Roberto de Carvalho Frediani: declarou que “que conheceu a autora através do falecido Cícero em um churrasco na casa dela”; “que eles tiveram um filho de nome LUCAS”; “que passaram a morar juntos no bairro Jockey”; “que eles nunca se separaram e quando Cícero morreu estavam morando juntos”; “que a autora não trabalhava e era o Cícero quem sustentava a casa”.

Concluo, assim, que ficou devidamente comprovada a existência de união estável entre a autora e o senhor Cícero Batista de Cerqueira por muitos anos, até o falecimento deste, qualificando assim a autora como **companheira** e dependente para fins previdenciários.

Por derradeiro, fixo o dia 19/10/2016, quando requereu o benefício previdenciário PENSÃO POR MORTE NB 178.441.310-8, como a Data de Início do Benefício DIB – com fundamento no artigo 74, inciso II, da Lei nº 8.213/91.

Dispõe o artigo 77 da Lei nº 8.213/91:

Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais.

Sendo assim, a quota parte da autora deve ser concedida desde a data em que se habilitou ao efetuar o requerimento administrativo em 19/10/2016.

ISSO POSTO julgo **procedente** o pedido, condenando o INSS a pagar à autora a quota parte do benefício previdenciário **PENSÃO POR MORTE** a partir do requerimento administrativo (19/10/2016 – NB 178.441.310-8 – id 13370679 – fls. 11) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do atual Código de Processo Civil.

Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, “Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação”. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício – DIB – foi fixada no dia 19/10/2016, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal.

Sucumbente, deve o INSS arcar com os honorários advocatícios, fixados no percentual de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, consoante o artigo 85, § 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, observada a Súmula nº 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da execução do julgado, ressalvando que “as condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei nº 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei nº 8.213/91. Quanto aos juros de mora, no período posterior à vigência da Lei nº 11.960/2009, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança”, (STJ – REsp nº 1.495.146-MG - Relator Ministro Mauro Campbell Marques - Julgado em 22/02/2018 (Recurso Repetitivo)), conforme restou decidido no Recurso Extraordinário nº 870.947 em Repercussão Geral pelo E. Supremo Tribunal Federal.

Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289/96, artigo 4º, incisos I e II).

O benefício ora concedido terá as seguintes características, conforme Recomendação Conjunta nº 04 da Corregedoria Nacional de Justiça com a Corregedoria-Geral da Justiça Federal:

Nome da beneficiária:	Ana Cláudia de Lima.
Espécie de benefício:	Pensão por Morte (quota parte).
Instituidor:	Cícero Batista de Cerqueira.
Número do Benefício:	NB 178.441.310-8.
Renda mensal atual:	(...).
Data de início do benefício (DIB):	19/10/2016 – DER.
Renda mensal inicial (RMI):	Quota Parte.
Data do início do pagamento (DIP):	Data da sentença.

Verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 300 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, **servindo-se a presente sentença como ofício expedido**.

Por derradeiro, não se desconhece o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a sentença ilícida está sujeita a reexame necessário, a teor da Súmula nº 490:

Súmula nº 490: “*A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilícidas*”.

Ocorreu que o artigo 496, § 3º, inciso I, do atual Código de Processo Civil, dispensa a submissão da sentença ao duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a 1.000 (mil) salários mínimos para a União e suas respectivas autarquias e fundações de direito público.

No caso concreto, é possível concluir com segurança absoluta que o limite de 1.000 (um mil) salários mínimos não seria alcançado pelo montante da condenação, que compreende a concessão de benefício previdenciário aposentadoria especial, desde 23/06/2010 (DER) até a data desta sentença.

Portanto, sentença **NÃO** sujeita ao reexame necessário.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), 14 DE MAIO DE 2.019.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 1005101-55.1995.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: MARIA ELIZABETH PEGORER, MARIA DE FATIMA CAMILOTTI BAPTISTA TAVARES, MARIA HELENA DE OLIVEIRA GONCALVES, MARIA INEZ GASPAR, MARIA LUDENIRA PEGORER DIAS, MARLUCE MARIA DA SILVA PALMA, MIGUEL LOPES DIAS, NEIVA REGINA MARCELO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O STF julgou o RE nº 870.947, em 20/09/2017, com repercussão geral reconhecida sob o tema 810, em que considerou inconstitucional a aplicação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, em relação à correção monetária nas condenações judiciais proferidas contra a Fazenda Pública, independente de sua natureza. Em relação aos juros de mora manteve a aplicação do referido artigo, exceto nas causas de natureza tributária quando deverá incidir a aplicação da SELIC.

Não houve a modulação dos efeitos da decisão e o acórdão ainda não transitou em julgado. No entanto, conforme jurisprudência da Corte Suprema, “*a existência de decisão de mérito julgada sob a sistemática da repercussão geral autoriza o julgamento imediato de causas que versarem sobre o mesmo tema, independente do trânsito em julgado do paradigma*”. (RE 1.112.500-AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe de 10/8/2018)

Por sua vez, o STJ regulamentou a questão por ocasião do recurso repetitivo proferido pela 1ª Seção, REsp 1.495.146-MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 22/02/2018, em que estabeleceu que as condenações da Fazenda Pública envolvendo verbas previdenciárias devem obedecer aos seguintes encargos: 1) os juros de mora serão corrigidos pelo índice de poupança; 2) a correção monetária será corrigida pelo INPC ou IPCA-E (no caso de benefício assistencial).

Desta forma, este Juízo passou a adotar o posicionamento definido pelas instâncias superiores.

Com efeito, consigno que não procedem os argumentos do INSS em relação à aplicação da correção monetária e juros, pois o acórdão prolatado silenciou a esse respeito.

Ocorre que, em 26/09/2018, a Suprema Corte julgou embargos de declaração opostos à decisão proferida no RE nº 870.947, atribuindo-lhes excepcional efeito suspensivo, cuja ementa é a seguinte:

DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTES SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS FAZENDA PÚBLICA. ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/1997 COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009. TEMA 810 DA REPERCUSSÃO GERAL. REC EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. ARTIGO 1.026, § 1º, DO CPC/2015. Decisão:

Tratam-se de pedidos de concessão de efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos pelo Estado do Pará (Doc. 60, Petição 73.194/2017) e pelos Estados do Acre, Amapá, Amazonas, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Paraná, Pernambuco, Piauí, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Roraima, Santa Catarina, São Paulo, Sergipe e pelo Distrito Federal (Doc. 62, Petição 73.596/2017), reiterados pelo Estado de São Paulo através das Petições 2.748/2018 (Doc. 64) e 58.955/2018 (Doc. 152) e pelos demais Estados embargantes através da Petição 39.068 (Doc. 146), nos termos do § 1º do artigo 1.026 do CPC, sustentando os embargantes o preenchimento dos requisitos da plausibilidade jurídica dos argumentos expendidos em sede de embargos de declaração e do periculum in mora.

A Confederação Nacional dos Servidores Públicos – CNSP e a Associação Nacional dos Servidores do Poder Judiciário – ANSJ manifestaram-se, por seu turno, através das Petições 3.380/2018 (Doc. 75), 59.993/2018 (Doc. 154) e 60.024/2018 (Doc. 156), pelo indeferimento de efeito suspensivo aos referidos embargos declaratórios.

É o breve relato. DECIDO.

Estabelece o Código de Processo Civil em seu artigo 1.026, caput e § 1º, in verbis:

“Art. 1.026. Os embargos de declaração não possuem efeito suspensivo e interrompem o prazo para a interposição de recurso.

§ 1º A eficácia da decisão monocrática ou colegiada poderá ser suspensa pelo respectivo juiz ou relator se demonstrada a probabilidade de provimento do recurso ou, sendo relevante a fundamentação, se houver risco de dano grave ou de difícil reparação.”

Destarte, com fundamento no referido permissivo legal, procede-se à apreciação singular dos pedidos de concessão de efeito suspensivo aos indigitados embargos de declaração.

In casu, sustentam os entes federativos embargantes, em apertada síntese, padecer o decisum embargado de omissão e contradição, em face da ausência de modulação de seus efeitos, vindo a sua imediata aplicação pelas instâncias a quo a dar causa a um cenário de insegurança jurídica, com risco de dano grave ao erário, ante a possibilidade do pagamento pela Fazenda Pública de valores a maior.

Pois bem, apresenta-se relevante a fundamentação expendida pelos entes federativos embargantes no que concerne à modulação temporal dos efeitos do acórdão embargado, mormente quando observado tratar-se a modulação de instrumento voltado à acomodação otimizada entre o princípio da nulidade de leis inconstitucionais e outros valores constitucionais relevantes, como a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima.

Encontra-se igualmente demonstrada, in casu, a efetiva existência de risco de dano grave ao erário em caso de não concessão do efeito suspensivo pleiteado.

Com efeito, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que, para fins de aplicação da sistemática da repercussão geral, não é necessário se aguardar o trânsito em julgado do acórdão paradigma para a observância da orientação estabelecida. Nesse sentido:

“Agravos regimentais em recurso extraordinário.

2. Direito Processual Civil.

3. Insurgência quanto à aplicação de entendimento firmado em sede de repercussão geral. Desnecessidade de se aguardar a publicação da decisão ou o trânsito em julgado do paradigma. Precedentes.

4. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada.

5. Negativa de provimento ao agravo regimental.”

(RE 1.129.931-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe de 24/8/2018)

“DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. SISTEMÁTICA. APLICAÇÃO. PENDÊNCIA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO PARADIGMA. IRRELEVÂNCIA. JULGAMENTO IMEDIATO DA CAUSA. PRECEDENTES.

1. A existência de decisão de mérito julgada sob a sistemática da repercussão geral autoriza o julgamento imediato de causas que versarem sobre o mesmo tema, independente do trânsito em julgado do paradigma. Precedentes.

2. Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, fica majorado em 25% o valor da verba honorária fixada da na instância anterior, observados os limites legais do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015.

3. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015.”

(RE 1.112.500-AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe de 10/8/2018)

Desse modo, a imediata aplicação do decisum embargado pelas instâncias a quo, antes da apreciação por esta Suprema Corte do pleito de modulação dos efeitos da orientação estabelecida, pode realmente dar ensejo à realização de pagamento de consideráveis valores, em tese, a maior pela Fazenda Pública, ocasionando grave prejuízo às já combatidas finanças públicas.

Ex positis, DEFIRO excepcionalmente efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos pelos entes federativos estaduais, com fundamento no artigo 1.026, §1º, do CPC/2015 c/c o artigo 21, V, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2018.

Ministro Luiz Fux

Relator

(RE 870947 ED, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 24/09/2018, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-204 DIVULG 25/09/2018 PUBLIC 26/09/2018).

Inclusive, o TRF da 4ª Região já se pronunciou pela suspensão do feito até que haja a modulação dos efeitos da decisão prolatada pela Suprema Corte, conforme recentíssimos julgados:

“Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS contra decisão proferida em cumprimento de sentença (evento 198 do processo originário), na qual o juízo a quo determinou a aplicação do IPCA-E como índice de atualização monetária dos valores devidos, em observância ao decidido pelo STF no RE n.º 870.947. Alega a Autarquia, em síntese, ausência de decisão definitiva do STF sobre a questão, razão pela qual deve ser mantida a TR como índice de correção monetária - aplicação integral do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97. Subsidiariamente, pede a suspensão do feito até o trânsito em julgado do acórdão proferido no RE 870.947. Requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal. Decido. Relativamente ao tema, esta Turma vinha entendendo ser desnecessário o trânsito em julgado do RE n.º 870.947/STF para que fosse adotado o INPC como índice de correção monetária, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade da TR para fins de atualização do débito, pela Corte Suprema, e a identificação do índice aplicável pelo INSS, mediante precedentes qualificados.

(...)

Entretanto, em consulta à tramitação do recurso extraordinário com repercussão geral no STF (Tema 810), constata-se que, em 24/09/2018, foi deferido efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos naqueles autos (...).

(...)

Em face da determinação do Ministro Relator, impõe-se o deferimento do efeito suspensivo requerido, para determinar a suspensão da aplicação do índice substitutivo à TR, até julgamento dos embargos de declaração. A decisão tem efeitos erga omnes e vinculantes. Comunique-se ao juízo de origem. Intimem-se, sendo a parte agravada para contrarrazões."

(TRF4, AG 5038643-60.2018.4.04.0000, SEXTA TURMA, Relatora TAÍS SCHILLING FERRAZ, juntado aos autos em 07/11/2018)

"Em decisão proferida no Recurso Extraordinário n.º 870.947, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral da questão atinente ao regime de atualização monetária e juros moratórios incidentes sobre condenações judiciais impostas à Fazenda Pública (art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009). Em 20/09/2017, o STF concluiu o julgamento do RE n.º 870.947 (Tema n.º 810), definindo que o artigo 1.º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina, devendo incidir o IPCA-E, considerado mais adequado para recompor a perda do poder de compra.

Considerando que o pronunciamento do STF é vinculante, bem como que a jurisprudência daquela Corte é firme no sentido de que, para fins de aplicação da sistemática da repercussão geral, não é necessário aguardar o trânsito em julgado do acórdão paradigma para a observância da orientação estabelecida, esta Relatoria passou a adotar a orientação que prevaleceu sobre a matéria.

Todavia, em decisão proferida em 24/09/2018, o Ministro Luiz Fux atribuiu efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos por diversos entes da federação em face daquela decisão, por entender que a imediata aplicação da sistemática de repercussão geral, com a substituição da Taxa Referencial pelo IPCA-e, poderia ocasionar grave prejuízo às já combatidas finanças públicas.

(...)

Assim, à vista de tais considerações, determino o sobrestamento do presente recurso até que sobrevenha pronunciamento da Corte Suprema acerca da modulação dos efeitos da orientação estabelecida no Recurso Extraordinário 870.947. Intimem-se".

(TRF4, AG 5041833-31.2018.4.04.0000, TERCEIRA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, juntado aos autos em 07/11/2018).

ISSO POSTO, determino a suspensão do feito até que se defina a modulação dos efeitos da decisão proferida no RE n.º 870.947 pelo E. Supremo Tribunal Federal, a fim de resguardar os direitos das partes, evitando-lhes eventuais prejuízos.

INTIMEM-SE.

MARÍLIA (SP), 14 DE MAIO DE 2019.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002910-60.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: BENEDITO GASPAS DAS NEVES, PAULO SERGIO PENNA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial.

MARÍLIA, 13 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000474-65.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARIA EVA DE SOUZA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: JULIA RODRIGUES SANCHES - SP355150, LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS - SP320175, AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA - SP332827, ROSEMI PEREIRA DE SOUZA - SP233031
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal.

Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 14 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002342-66.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: GUSTAVO HENRIQUE DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO DE MELO CAPPÍIA - SP199771
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a informação da Contadoria Judicial (ID 17087984).

MARÍLIA, 13 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001044-10.2015.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CLAUDINEIA SOARES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CELSO TAVARES DE LIMA - SP175266
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ROSILENE SOARES LONGO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CELSO TAVARES DE LIMA

DESPACHO

Concedo o prazo adicional de 30 (trinta) dias ao INSS para elaboração dos cálculos de liquidação.

MARÍLIA, 13 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000495-07.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ANA CAROLINE DOS SANTOS PIRES
Advogado do(a) AUTOR: CAMILO VENDITTO BASSO - SP352953-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença.

Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 14 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002881-10.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: SIRLEI NEVES DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIEL DE MORAIS PALOMBO - SP282588
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a informação da Contadoria Judicial (Id 15742957).

MARÍLIA, 13 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001630-54.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: EDERSON CONSTANTE CABRAL
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON CEÇA - SP131014
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença.

Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 14 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000753-51.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARCOS HENRIQUE BERNARDES
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ANDRE DA SILVA - SP321120
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo médico pericial.

Após, arbitrarei os honorários periciais.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 14 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002922-74.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CELINO FERREIRA DE SANTANA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, encaminhem-se estes autos à Contadoria do Juízo para esclarecimento das divergências apontadas nos cálculos das partes, efetuando novos cálculos, se necessário.

MARÍLIA, 15 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004050-59.2014.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: ANA MARIA BARBOSA CALDE
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial.

Marília, 15 de maio de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE 1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS
Juiz Federal
Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7945

PROCEDIMENTO COMUM

0001899-83.2015.403.6112 - NEREU OGUIDO(SP280535 - DULCINEIA NERI SACOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Fls. 343/365: De-se vista à parte apelada (autor), pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a apresentação de contrarrazões, nos termos do art. 1.010 do CPC.

Caso suscitada pelo(a) recorrido(a) alguma preliminar, conforme faculta o parágrafo 2º do artigo 1.009 do CPC, dê-se vista ao(a) recorrente para manifestação.

Ato contínuo, após o processamento do recurso, intime-se o(a) apelante (INSS) para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção destes no sistema PJe, nos termos dos artigos 2º e 3º da Resolução PRES nº 142/2017, devendo, ainda, comunicar neste feito a concretização do ato.

Fica consignado que o(a) apelante deverá se atentar ao disposto no artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução acima mencionada, notadamente que a digitalização deverá ser efetivada de modo integral, observar a ordem sequencial de eventuais volumes e respectiva identificação, bem como atender os tamanhos e formatos previstos na Resolução Pres nº 88/2017, tudo de modo a facilitar a rápida identificação e visualização dos autos.

Fica, também, consignado que no momento que preceder a virtualização dos autos, deverá o(a) apelante identificar a secretária do Juízo para o fim do cumprimento do disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Resolução Pres nº 142/2017, qual seja: conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, preservando a mesma numeração de autuação, quando, então, a parte efetuará a inserção integral das peças digitalizadas no processo eletrônico como acima explanado e devolverá os autos físicos para a secretária processante.

Com a distribuição do processo no sistema PJe, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se sua numeração, se necessário.

Após, arquivem-se estes autos com baixa-findo.

Fls. 341/342: Ciências às partes, bem como ao autor para as providências pertinentes diretamente no setor apropriado da previdência social. Int.

EXECUCAO FISCAL

1201247-95.1997.403.6112 (97.1201247-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X TRANSPORTADORA BRASIL OESTE LTDA(SP286158 - GUSTAVO DI SERIO DIAS E SP088395 - FERNANDO ARENALES FRANCO E SP113966 - ANA MARIA SAO JOAO MOURA E SP191814 - SILVIA ARENALES VARIÃO TIEZZI E SP161609 - LETICIA YOSHIO SUGUI E SP086111 - TERUO TAGUCHI MIYASHIRO)

Fls. 211/223: Ciência às partes. Sem prejuízo, fica o terceiro interessado, JML Administração Imo bilária Ltda., arrematante do imóvel de matrícula 31.322 nos autos da execução fiscal de nº 1203719-69.1997.403.6112, conforme informado à fl. 187, e intimado na pessoa da Sra. Letícia Yoshio Sugui, OAB/SP 161.609, das providências a serem tomadas junto ao 2º Ofício de Registro de Imóveis de Pres. Prudente/SP (fl. 220), no tocante ao recolhimento de custas e emolumentos, conforme noticiado pela aquela Serventia Extrajudicial. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Int.

EXECUCAO FISCAL

0002090-94.2016.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X EDUARDO GALVAO DE FRANCA PACHECO - ESPOLIO(SP282992 - CASSIANO DE ARAUJO PIMENTEL E SP140375 - JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA JUNIOR)

Ante o trânsito em julgado da sentença de fl. 75, como certificado à fl. 96, oficie-se a CEF, PAB deste Fórum, a fim de proceder o recolhimento do valor das custas processuais finais (R\$ 325,59 - fl. 75) em guia e código apropriado, observando-se o valor depositado à fl. 62, bem como realizar a transferência do saldo remanescente para conta judicial vinculada aos autos nº 1007988-89.2015.8.26.0047 (Foro de Assis-SP), o qual deverá ser depositado na conta judicial informada à fl. 51 vinculada ao feito acima mencionado e como requerido à fl. 92, ou, eventualmente, com abertura de nova conta se necessário, de tudo comprovando a CEF nesta demanda.

Com a resposta, cientifiquem-se as partes e o Juízo supramencionado.

Desconstituo o penhora no rosto dos autos (fl. 89).

Considerando o comunicado de fl. 80, solicite-se a devolução da carta precatória, independentemente de cumprimento.

Após, se em termos, arquivem-se estes autos com baixa findo. Int. Int.

CAUTELAR FISCAL

0006878-98.2009.403.6112 (2009.61.12.006878-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 933 - LUIZ EDUARDO SIAN E Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO E Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI E Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA E Proc. 1840 - ANDREIA FERNANDES ONO) X ASSOCIACAO PRUDENTINA DE EDUCACAO E CULTURA -(SP072004 - OSVALDO SIMOES JUNIOR) X AGRIPINO DE OLIVEIRA LIMA FILHO X ANA CARDOSO MAIA DE OLIVEIRA LIMA(SP276435 - MARCELO FARINA DE MEDEIROS E SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA) X PAULO CESAR DE OLIVEIRA LIMA(SP037482 - MANOEL DA SILVA FILHO E SP145003 - ANDREA COSTA MARI VENNA E SP276435 - MARCELO FARINA DE MEDEIROS E SP117802 - MILTON FABIO PERDOMO DOS REIS E SP279575 - JOÃO PAULO DE SOUZA PAZOTE)

Fls. 2505/2507 e 2512: Nada a deliberar, pois se trata de requerimento de igual teor ao petição de fls. 2314/2316, o qual já foi indeferido pela decisão de fls. 2347/2347 verso, ficando consignado, também, que a

requerente (Lucinéia Demattei de Oliveira Lima) não integra a relação processual.
Fls. 2513/2540 e 2541: Ciência às partes.
Fl. 2542: Defiro. Oficie-se, conforme requerido, atendendo-se ao disposto na decisão de fls. 2491/2491 verso.
Comunique-se o colendo STJ, a fim de informar do decisum acima mencionado e deste despacho.
Após, aguarde-se em secretaria, com baixa apropriada, como deliberado à fl. 2491 verso (item 5).
Sem prejuízo, considerando a decisão de fls. 1005/1007 e posterior apresentação nos autos de informações bancárias dos requeridos, decreto sigilo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1205719-13.1995.403.6112 (95.1205719-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1202543-26.1995.403.6112 (95.1202543-4)) - PROLUB RERREFINO DE LUBRIFICANTES LTDA(SP015269 - MARCUS ERNESTO SCORZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL X PROLUB RERREFINO DE LUBRIFICANTES LTDA(SP136528 - VANESSA LEITE SILVESTRE)
Tendo em vista a concordância da União (fl. 400), desconstituiu a penhora sobre o rosto dos autos (processo 1206202-72.1997.403.6112) da 3ª Vara Federal de Pres. Prudente/SP, fl. 352. Comunique-se ao Juízo acima mencionado. Sem prejuízo, ante o pedido da União (fl. 393), aguarde-se eventual provocação em arquivo sobrestado, nos termos do artigo 921, III, parágrafos 1º e 2º, do CPC. Int.

Expediente Nº 7943

PROCEDIMENTO COMUM

0006444-90.2001.403.6112 (2001.61.12.006444-8) - ANGELO ERMELINDO MARCARINI(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR E SP067881 - JAIME MARQUES CALDEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)
TERMO DE INTIMAÇÃO: Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora cientificada acerca do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias. Fica, também, cientificada que os autos retornarão ao arquivo após o decurso do prazo acima mencionado.

PROCEDIMENTO COMUM

0012286-07.2008.403.6112 (2008.61.12.012286-8) - ISAC GOMES DA SILVA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TERMO DE INTIMAÇÃO: Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora cientificada acerca do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias. Fica, também, cientificada que os autos retornarão ao arquivo após o decurso do prazo acima mencionado.

PROCEDIMENTO COMUM

0009165-63.2011.403.6112 - BRUNA MARIA ANDRADE DE JESUS X ELIANE DE ANDRADE(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folha 349:- Ante a renúncia ao prazo recursal manifestada pelo INSS, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 27, parágrafo 3º da Resolução CJF nº 458/2017, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500, de 29/10/2014, da Secretaria da Receita Federal, comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e, ainda, informe se é portadora de doença grave ou deficiência (artigo 8º, Resolução CJF nº 458/2017).

Oportunamente, se em termos, cumpra-se a decisão de fls. 343/344 em seus ulteriores termos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007936-34.2012.403.6112 - CASSIA REGINA DA SILVA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ante a manifestação apresentada à fl. 199, fica a Autarquia ré intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir integralmente a decisão de fl. 179, itens i e ii, informando cabalmente e com a brevidade possível os motivos pela cessação da benesse em 07.03.2017 (conforme extrato do CNIS de fl. 175), especialmente ante a conclusão de persistência do quadro incapacitante, conforme consulta do HISMED; e apresente cópia integral do procedimento de concessão de benefício nº 546.803.794-3, preferencialmente em arquivo digital (pdf), inclusive com laudos médicos do SABI e eventuais documentos do SIMA.

PROCEDIMENTO COMUM

0007364-44.2013.403.6112 - EDILSON VICENTE(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO: Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora cientificada acerca do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias. Fica, também, cientificada que os autos retornarão ao arquivo após o decurso do prazo acima mencionado.

PROCEDIMENTO COMUM

0003126-74.2016.403.6112 - DANNY ANDERSON GAZANI DE BRITO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA ECHEVERRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ante o decurso do prazo sem manifestação e considerando o pleito formulado pela autora (fl. 230), fica a Autarquia ré intimada para, no prazo de 05 (cinco), cumprir integralmente os despachos de fls. 204 e 217, comprovando a implantação do benefício, conforme opção apresentada pela parte autora (fls. 202/203).

PROCEDIMENTO COMUM

0010976-82.2016.403.6112 - MARIA RITA MARIN(SP121388 - JOAO CARLOS T DE CARVALHO JUNIOR) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO - IFSP (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Fls. 517/521 - Os comprovantes de pagamento de fls. 120 e 124 se referem ao boleto de fl. 122, do qual, curiosamente, apesar de pagos em datas diversas, têm o mesmo código de barras. Assim, reitere-se o ofício expedido à fl. 506, desta feita consignando que as buscas devem se proceder sobre o mencionado boleto de fl. 122, que contém dito código de forma legível. Instrua-se o ofício com cópia de fls. 120, 122, 124, da resposta de fls. 509/510, da peça de fls. 517/521 e deste despacho. Faculto à parte autora prazo complementar de 15 dias para manifestação, conforme requerido. Fl. 523 - Ciência às partes. Fls. 524/532 - Ciência à Autora. Ciência ao MPF. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

1203740-45.1997.403.6112 (97.1203740-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X OLIVEIRA TRANSPORTES DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA(SP088395 - FERNANDO ARENALES FRANCO E SP086111 - TERUO TAGUCHI MIYASHIRO)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes e terceira interessada (arrematante) cientificadas acerca dos documentos de folhas 159/170159/163, que noticiam o levantamento da penhora incidente sobre o imóvel matriculado sob nº 31.322, bem ainda, de que os autos serão encaminhados ao arquivo, consoante determinação judicial de folha 155.

EXECUCAO FISCAL

0003625-10.2006.403.6112 (2006.61.12.003625-6) - INSS/FAZENDA(Proc. WALERY GISLAINE FONTANA LOPES) X PEDREIRA TAQUARUCU LTDA X VERANICE PEGOLARO SALIONE X JOSE ROBERTO SALIONE(SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL E SP168765 - PABLO FELIPE SILVA E SP072526 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a Exequente intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar manifestação acerca do pedido formulado pelo terceiro interessado, conforme peça e documentos de fls. 259/266, bem como, no mesmo prazo, cumprir o despacho de fl. 258.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008316-04.2005.403.6112 (2005.61.12.008316-3) - JOSE APARECIDO PAULINO(SP161508 - RICARDO ALEX PEREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X JOSE APARECIDO PAULINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP153389 - CLAUDIO DE OLIVEIRA)

Ante o trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos dos embargos à execução, feito nº 0004132-87.2014.403.6112 (cópia às folhas 461/472), por ora, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 27, parágrafo 3º da Resolução CJF nº 458/2017, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500/2014, da Secretaria da Receita Federal, comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e, ainda, informe se é portadora de doença grave ou deficiência (artigo 8º, Resolução CJF nº 458/2017), comprovando.

Após, nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, expeça-se o competente Ofício Precatório complementar para pagamento do crédito em favor do Autor (R\$ 13.766,84, fls. 470/472).

Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458 supracitada.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007245-54.2011.403.6112 - VALDIR JOSE GOMES(SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES E SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X VALDIR JOSE GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folha 202:- Arquivem-se os autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0012150-44.2007.403.6112 (2007.61.12.012150-1) - JOAO APARECIDO DE OLIVEIRA PEDROSO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI E SP331473 - LUCIANA DE ANDRADE JORGE SANTOS E SP150165 - MARIA APARECIDA DA SILVA SARTORIO E SP294339 - BRUNO STAFFUZZA CARRICONDO) X JOAO APARECIDO DE OLIVEIRA PEDROSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 27, parágrafo 3º da Resolução CJF nº 458/2017, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500, de 29/10/2014, da Secretaria da Receita Federal, comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, informar se é portadora de doença grave ou deficiência (artigo 8º, Resolução CJF nº 458/2017), comprovando, bem ainda, em caso de eventual destaque da verba sucumbencial/contratual em nome da pessoa jurídica, comprovar a respectiva regularidade junto à Receita Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0011240-41.2012.403.6112 - DIRCE CASSIANO PIRES BARBOSA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X DIRCE CASSIANO PIRES BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se à pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

000516-76.2013.403.6112 - MAURICIO LUIZ DE VASCONCELOS(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X MAURICIO LUIZ DE VASCONCELOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 27, parágrafo 3º da Resolução CJF nº 458/2017, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500, de 29/10/2014, da Secretaria da Receita Federal, comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, informar se é portadora de doença grave ou deficiência (artigo 8º, Resolução CJF nº 458/2017), comprovando, bem ainda, em caso de eventual destaque da verba sucumbencial/contratual em nome da pessoa jurídica, comprovar a respectiva regularidade junto à Receita Federal. Fica ainda cientificada acerca da revisão dos benefícios, conforme comunicado juntado à fl. 201.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003725-18.2013.403.6112 - MARIA TEIXEIRA X ERINALDO MENEZES SANTANA(SP223587 - UENDER CASSIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X MARIA TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folha 302:- Ante a concordância expressa manifestada pelo Autor aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS (folhas 298/301), bem como a renúncia ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, por ora, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 27, parágrafo 3º da Resolução CJF nº 458/2017, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500, de 29/10/2014, da Secretaria da Receita Federal, comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e, ainda, informe se é portadora de doença grave ou deficiência (artigo 8º, Resolução CJF nº 458/2017), comprovando, conforme determinado à fl. 282.

Após, nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório (RPV) para pagamento do crédito (verba principal e sucumbencial).

Oportunamente, intím-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458 supracitada.

Folhas 303/304:- Ciência à Autora acerca da implantação do benefício previdenciário em seu favor.

Int.

Expediente Nº 7951**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

0008456-62.2010.403.6112 - CONCEICAO SALOMAO PEIXINHO(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X CONCEICAO SALOMAO PEIXINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0006384-97.2013.403.6112 - ANTONIO DOS SANTOS(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0006835-25.2013.403.6112 - GERSON RENOLFI(SP161752 - LUCIANA DOMINGUES IBANEZ BRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X GERSON RENOLFI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERSON RENOLFI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009751-68.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: EDNEIDE FERREIRA NOGUEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA REGINA LOPES DA SILVA CAVALCANTE - SP163384

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica o procurador da parte autora intimado para, no prazo de 5 (CINCO) dias, regularizar o nome da demandante e, se for o caso, alterar o seu CPF para constar o nome correto, conforme doc de fl. 12557227

PRESIDENTE PRUDENTE, 14 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002834-67.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

ESPOLIO: DA VI LUCCAS DOS SANTOS CORREA, SOPHIA VICTORIA DOS SANTOS DIAS CORREA

REPRESENTANTE: TAIAS DOS SANTOS DIAS

Advogado do(a) ESPOLIO: GLAUCIA APARECIDA DE FREITAS - SP386952,

Advogado do(a) ESPOLIO: GLAUCIA APARECIDA DE FREITAS - SP386952,

ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017), fica a parte autora intimada da acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias.

Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

PRESIDENTE PRUDENTE, 7 de maio de 2019.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001350-46.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: HENRIQUE GARCIA DE SA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA PREZOUTTO GARCIA MOURA - SP325894
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca das contestações, no prazo de quinze dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e a finalidade de cada prova para o deslinde do feito.

Após, retornem os autos conclusos.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000978-68.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
EXECUTADO: ANTENAS PRESIDENTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO HORA CARDOSO - SP259805

DESPACHO

Recebo a petição id 14783576 como promoção do cumprimento de sentença.

Altere-se a classe do feito para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Sem prejuízo, intime-se a parte executada para, querendo, impugnar a execução, no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Havendo impugnação, intime-se a parte exequente para que sobre ela se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias.

Na ausência de impugnação, ou em caso de concordância expressa da executada com os cálculos, expeça(m)-se a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento.

Após, abra-se vista às partes, pelo prazo de 2 (dois) dias.

Não havendo insurgência, retornem para transmissão.

Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde-se a comprovação do pagamento, sobrestando-se o feito, caso se trate de precatório.

PRESIDENTE PRUDENTE, 27 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010166-51.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: MARILIA PIFFER FRANCA SIMIONATO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILIA PIFFER FRANCA SIMIONATO - SP380709
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte executada para, querendo, impugnar a execução, no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Havendo impugnação, intime-se a parte exequente para que sobre ela se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias.

Na ausência de impugnação, ou em caso de concordância expressa da executada com os cálculos, expeça(m)-se a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento.

Após, abra-se vista às partes, pelo prazo de 2 (dois) dias.

Não havendo insurgência, retornem para transmissão.

Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde-se a comprovação do pagamento, sobrestando-se o feito, caso se trate de precatório.

PRESIDENTE PRUDENTE, 28 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003322-51.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ALEX TORQUATO MONTEIRO
Advogado do(a) AUTOR: RUDIMILA APARECIDA DA SILVA - SP381751
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A jurisdição federal é determinada pelo valor dado à causa, sendo que a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta para as ações cujo valor da causa não ultrapasse sessenta salários-mínimos, excetuadas as hipóteses indicadas no parágrafo 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01.

Para o caso em tela, o autor atribuiu à causa o valor de R\$ 16.800,00 (dezesesseis mil e oitocentos reais), o que não supera o valor de sessenta salários mínimos.

O inciso III do parágrafo 1º referido, excetua das exceções as demandas cujos objetos sejam de natureza previdenciária ou tributária, que é o caso dos autos.

Assim, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal local, para onde os autos deverão ser remetidos, depois do decurso do prazo para interposição de recurso.

P.I.

PRESIDENTE PRUDENTE, 13 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005830-36.2011.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SANATORIO SAO JOAO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS DAUBER - PR31278

DESPACHO

Defiro o requerimento formulado pela União, para o fim de suspender a execução, na forma do artigo 134, § 3º, do Código de Processo Civil, até o julgamento definitivo do Incidente de Desconsideração de Personalidade Jurídica nº 0003172-92.2018.4.03.6112.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003317-29.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: MIRIAM CARLA BARBOSA MIRANDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI OLIVEIRA - SP290313
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o teor da certidão ID 17178676, intime-se a parte exequente para que promova a inserção dos documentos digitalizados no PJe nº 0007938-04.2012.403.6112, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, arquivem-se estes autos.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 10 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007938-04.2012.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: MIRIAM CARLA BARBOSA MIRANDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI OLIVEIRA - SP290313
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MIRIAM CARLA BARBOSA MIRANDA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI OLIVEIRA

DESPACHO

Ante o teor da certidões IDs 17178672 e 17178694, intime-se a parte exequente para que promova a virtualização dos autos físicos para inserção dos documentos digitalizados neste PJe, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, arquivem-se estes autos.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 10 de maio de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001417-11.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
REQUERENTE: BRUNA EDUARDA CORREIA DA SILVA, DIENIFER MONIQUE DA SILVA SODRE
Advogado do(a) REQUERENTE: RAIMUNDO RODRIGUES DE SOUZA - SP137797
REQUERIDO: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, MOTINHA & CIA LTDA - ME, INSTITUTO EDUCACIONAL CRISTAL NOROESTE LTDA - ME, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Abra-se vista à parte autora da Carta Precatória devolvida sem cumprimento (id 16919013), para que requeira o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

PRESIDENTE PRUDENTE, 13 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000879-64.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: ALEX MARCELO DE LIMA

DESPACHO

Reitere-se a intimação da parte exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido, determino a suspensão do feito pelo prazo de 1 (um) ano, ficando também suspenso o prazo prescricional neste interregno (CPC, art. 921, inciso III e § 1º).

Decorrido o prazo acima assinado sem que haja manifestação da parte exequente, serão os autos arquivados, iniciando-se o prazo de prescrição intercorrente, cabendo à credora requerer, oportunamente, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes (CPC, art. 921, §§ 3º e 4º).

PRESIDENTE PRUDENTE, 13 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001424-71.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: DIONE ANTONIO PINHATAR DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCEL MASSAFERRO BALBO - SP374165

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, retomem os autos conclusos.

PRESIDENTE PRUDENTE, 13 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002505-84.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: TERRALOC CONSTRUÇOES, TERRAPLENAGENS E LOCACOES LTDA - EPP, PAULO EDMUNDO PEREGO, ALEX ALBERTO ROS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, retornem os autos conclusos.

PRESIDENTE PRUDENTE, 13 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003979-98.2007.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: TEREZA MARIA MANOEL DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO GONCALVES FERREIRA - SP142719
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca da impugnação ao cumprimento de sentença, apresentada pelo INSS.

Após, retornem os autos conclusos.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006757-67.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EMBARGANTE: A. B. SALOMAO CUSTODIO EIRELI - ME, ALINE BEZERRA SALOMAO CUSTODIO
Advogado do(a) EMBARGANTE: FLAVIO AUGUSTO VALERIO FERNANDES - SP209083
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando os embargos de declaração interpostos, intime-se a parte embargada para que se manifeste, nos termos do art. 1.023, § 2º, do CPC, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, retornem os autos conclusos.

PRESIDENTE PRUDENTE, 13 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003303-45.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MARIA LUCINA DE MATOS ANDRE
Advogados do(a) AUTOR: RAQUEL MORENO DE FREITAS - SP188018, CINTIA REGINA DE LIMA VIEIRA - SP214484, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca da prevenção apontada, trazendo aos autos informações acerca do PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL 0145189-60.2004.4.03.6301.

Após, retornem os autos conclusos.

EXEQUENTE: MOACYR CARLOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para que se manifeste acerca da impugnação apresentada pela União, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, retomem os autos conclusos.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004227-27.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680
EXECUTADO: AUTO POSTO MARTINOPOLIS LTDA, DALVA MARIA SCHULZ STRAIOTO, OSVALDO STRAIOTO

DESPACHO

Reitere-se a intimação da parte exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido, determino a suspensão do feito pelo prazo de 1 (um) ano, ficando também suspenso o prazo prescricional neste interregno (CPC, art. 921, inciso III e § 1º).

Decorrido o prazo acima assinado sem que haja manifestação da parte exequente, serão os autos arquivados, iniciando-se o prazo de prescrição intercorrente, cabendo à credora requerer, oportunamente, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes (CPC, art. 921, §§ 3º e 4º).

PRESIDENTE PRUDENTE, 13 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001615-82.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: ELIANE COSTA DE OLIVEIRA - EPP, ELIANE COSTA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, dando regular prosseguimento ao feito.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 13 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009437-96.2007.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ANEZIO BAPTISTA CARNEIRO
Advogados do(a) AUTOR: JOSE APARECIDO DA SILVA - SP163177, CARMEM LIGIA ZOPOLATO FANTE E SILVA - SP186648
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte apelada (autora) para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los incontinenti (art. 12, I, a e b, da Resolução PRES TRF-3 nº 142/2017). Superadas as conferências, encaminhe-se este processo eletrônico à instância superior.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001484-73.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MUNICÍPIO DE ROSANA
Advogado do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO DIAS FLAUZINO - SP349340
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos limites objetivos e prazo estabelecidos no artigo 351 do Código de Processo Civil.

PRESIDENTE PRUDENTE, 14 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000547-34.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: SANDRA CIBELE GOMES MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA APARECIDA GREGORIO - SP194452
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, EADJ - EQUIPE DE ATENDIMENTO ÀS DEMANDAS JUDICIAIS

DESPACHO

Abra-se vista à parte autora da manifestação apresentada pelo INSS (id 15940274).

Após, retomem os autos conclusos.

PRESIDENTE PRUDENTE, 14 de maio de 2019.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001752-64.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: VANDERLEI BOICA LIMA
Advogados do(a) AUTOR: THEODORO LUIZ LIBERATI SILINGOVSKI - SP358566, CAIO CREPALDI MARTINS - SP317702
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Conforme consta da inicial, o demandante dentre outras alegações, sustenta que a ré está cobrando juros acima do que foi contratualmente estabelecido.

Tendo em vista que somente por avaliação contábil será possível averiguar se na correção do saldo devedor, o cálculo dos juros e a amortização da dívida estão sendo realizados em conformidade com o contrato firmado pelas partes, determino a remessa dos autos ao Contador do Juízo para apuração do *quantum debeatur*.

Com a manifestação da Contadoria, abra-se vista às partes para suas asserções por 10 (dez) dias.

Após, retomem conclusos para julgamento.

Intimem-se

PRESIDENTE PRUDENTE, 7 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009032-86.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: FRANCISCO LIMA DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA - SP163807
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Interposta a apelação nos termos do art. 1012, "caput", do CPC, intime-se a parte AUTORA para apresentação contrarrazões no prazo legal.

Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 13 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007137-59.2010.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CHRISTIANE MARTINEZ HUNGARO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À parte autora para promover o andamento deste feito no prazo de 10 dias.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

PRESIDENTE PRUDENTE, 13 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000882-53.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: DAIANA SALES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ROSEMEIRE DA SILVA - SP380146, EDSON MAROTTI - SP101884, CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA - SP140951
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, ASSUPERO ENSINO SUPERIOR LTDA
Advogados do(a) RÉU: CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA - SP140951, EDSON MAROTTI - SP101884

DESPACHO

Transitada em julgado a sentença homologatória, arquivem-se com baixa findo.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 14 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005821-42.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: ALTERNATIVA PRUDENTE VEICULOS LTDA, SEBASTIANA LUIZA MALVEZI DE LIMA, VILCIO CAETANO DE LIMA

DESPACHO

A penhora de valores já foi tentada sem sucesso por meio do Sistema BACENJUD, restando inócuo, desta feita, o pedido de penhora de valores, salvo se a exequente esclarecer quanto à localização do numerário.

Quanto ao imóvel, concedo à exequente o prazo de 15 dias para apontar o número da matrícula do imóvel cuja penhora penhora requer.

PRESIDENTE PRUDENTE, 14 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000012-08.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: HIDROPLAN CONSTRUÇÃO LTDA, ELIANE MARQUES DA SILVA LOPES, LUIZ HENRIQUE LOPES
Advogados do(a) EXECUTADO: HELIO MARTINEZ - SP78123, STEFANO RODRIGO VITORIO - SP174691
Advogado do(a) EXECUTADO: STEFANO RODRIGO VITORIO - SP174691
Advogado do(a) EXECUTADO: STEFANO RODRIGO VITORIO - SP174691

DESPACHO

Concedo à executada o prazo de 10 dias para indicar o local onde se encontram os veículos de sua propriedade, na consideração de que não foram encontrados nos endereços de sua matriz (Presidente Venceslau) e filial (Três Lagoas/MS).

Decorrido "in albis", voltem para apreciação à luz do artigo 774 do CPC.

PRESIDENTE PRUDENTE, 14 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000120-66.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: UNIDAS S.A.

Advogados do(a) AUTOR: RONALDO RAYES - SP114521, JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES - SP154384, ANA CRISTINA MAIA MAZZAFERRO - SP261869

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

UNIDAS S/A ajuizou a presente demanda com pedido de tutela de urgência face da **UNIÃO**, pretendendo anular a pena de perdimento de veículo aplicada nos autos do processo administrativo nº 10652-720.309/2017-55. Para tanto alega que atua no ramo de locação de veículos, onde torna as cautelas possíveis para efetivar as locações, de forma que não pode ser responsabilizada pelas atitudes do locatário, visto que está na condição de terceiro de boa-fé.

A apreciação do pedido antecipatório foi postergada para momento posterior à resposta da ré (Id 13660157).

Citada, a **UNIÃO** apresentou sua contestação alegando que o interesse público não pode ser posto em nível inferior ao instrumento contratual privado, de forma que em se tratando a autora de empresa que exerce atividade em larga escala e com grande rentabilidade, bem assessorada tanto no setor econômico quanto nos temas jurídicos, não pode se furtar a sua responsabilidade, cabendo a ela se socorrer da ação de reparação de danos contra o locatário. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido (Id 15301387).

Réplica veio aos autos (Id 16163603).

É o breve relatório. Decido.

O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, por tratar-se, a discussão sub judice de matéria de direito e de fato, mas com documentos juntados aos autos suficientes para o deslinde da causa.

Alegou a parte autora ser proprietária do veículo caminhão Renault Placa PYH5039, Renault Logan Expression 1.6, cor prata, ano/modelo 16/17, com chave e CRLV nº 012646995271, locado a terceiro e apreendido em fiscalização, por estar sendo utilizado para o transporte de mercadorias introduzidas irregularmente no país, sendo-lhe aplicada a pena administrativa de perdimento de bens, sustentando, todavia, não ter concorrido com a prática do delito.

Primeiramente, ressalto que não há óbice à pena de perdimento do veículo. O Supremo Tribunal Federal, aliás, já declarou a constitucionalidade da pena de perdimento em caso de danos causados ao erário (RExt. nº 95.693/RS, Rel. Min. Alfredo Buzaid). Na constituição Federal de 1967, havia previsão legal para tal pena, e o fato de não existir previsão explícita na atual Constituição não leva à conclusão de sua inconstitucionalidade ou mesmo não recepção, conforme decisão acima referida.

Assim, não é absoluto o direito de propriedade que, **com o devido processo legal, poderá ser restringido ou anulado (específica e concretamente, mas jamais de forma abstrata).**

A perda do veículo transportador é uma das penas previstas para as infrações fiscais no Decreto-Lei 37/1966 (artigo 96, inciso I), senão vejamos:

Art. 96 - As infrações estão sujeitas às seguintes penas, aplicáveis separada ou cumulativamente:

I - perda do veículo transportador;

II - perda da mercadoria;

III - multa;

IV - proibição de transacionar com repartição pública ou autárquica federal, empresa pública e sociedade de economia mista.

Por sua vez, o artigo 104 do Decreto-Lei 37/66, em seu inciso V, estabelece que haverá a perda do veículo quando este estiver conduzindo mercadoria sujeita a perdimento e desde que estas mercadorias pertençam ao responsável pela infração.

Não obstante, a jurisprudência vem entendendo que a pena de perdimento só deve ser aplicada ao veículo transportador quando, concomitantemente, houver: a) prova de que o proprietário do veículo apreendido concorreu de alguma forma para o ilícito fiscal; b) relação de proporcionalidade entre o valor do veículo e das mercadorias (REsp n.º 34325/RS)

À guisa de ilustração, cito os seguintes arestos:

TRIBUTÁRIO. PENA DE PERDIMENTO. VEÍCULO TRANSPORTADOR. REQUISITOS. REITERAÇÃO DA PRÁTICA. APELAÇÃO NÃO **PROVIDA** **Dano de importação irregular de mercadorias, a pena de perdimento deve ser aplicada ao veículo transportador sempre que houver prova de que o proprietário do veículo apreendido concorreu de alguma forma para o ilícito fiscal (Inteligência da Súmula nº 138 do TFR) e relação de proporcionalidade entre o valor do veículo e o das mercadorias apreendidas.** (destaquei) Nesta esteira, o art. 688 do Decreto nº 6.759/09, dispôs sobre as hipóteses nas quais a pena de perdimento de veículo pode ser aplicada. Estabelece, ainda, o §2º deste mesmo artigo, que "para efeitos de aplicação do perdimento do veículo, na hipótese do inciso V, deverá ser demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do proprietário do veículo na prática do ilícito". II - In casu, conforme documentos juntados aos autos, é possível constatar que a carga transportada pelos veículos - Caminhão Trator Scania/T112 de placas BXJ-4302 e Semirreboque Facchini de placas AVB-5226 - era composta por 16 pneus instalados no veículo para rodagem e mais 02 pneus posicionados como estepes, todos de procedência estrangeira, cuja legal importação ou aquisição no mercado interno não foram comprovadas pelo proprietário e condutor do veículo. Outrossim, as provas carreadas aos autos não comprovam que o autor desconhecia a utilização de veículo de sua propriedade para a prática delitiva. Pelo contrário, o próprio proprietário, ora autor, era quem conduzia o conjunto transportador quando da apreensão, o que afasta a presunção de boa-fé da parte autora. III - Consta da contestação que os veículos de propriedade do apelante têm inúmeras passagens pela região de fronteira - Brasil - Paraguai - conforme consulta ao Sistema Nacional de Identificação de Veículos em Movimento (Sinivem - fls. 37/39 e 41/42). IV -Desse modo, mostra-se adequado o procedimento adotado pelo Fisco Federal, uma vez que restou evidenciada a responsabilidade do proprietário do veículo na prática da infração que culminou com a aplicação da pena de perdimento do bem quando utilizado por terceiro no momento da apreensão. V - No mais, observadas as peculiaridades do caso em tela, resta afastado qualquer debate acerca da proporcionalidade de valores, que observo não ser excessiva, ainda mais pela conduta e má-fé do autor. VI - Em suma, diante do contexto fático dos autos, conclui-se pelo acerto do ato praticado pela Receita Federal do Brasil, tendo em vista que a pena de perdimento, nesse caso, tem o escopo de impedir nova prática da infração, retirando da apelante o instrumento do crime. VII - Insta consignar que o fim da pena de perdimento não é a reparação do dano imediato sofrido pelo Erário, mas prevenir e inibir condutas ilícitas em seu detrimento. VIII- Apelação não provida.

(Tipo Acórdão Número 0000437-21.2015.4.03.6006 00004372120154036006 Classe Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2264992 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO Origem TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Órgão julgador ERCEIRA TURMA Data 18/07/2018 Data da publicação 25/07/2018 Fonte da publicação e-DJF3 Jud DATA25/07/2018)

No caso concreto, a parte autora sustenta sua pretensão na boa-fé.

Pois bem, os documentos acostados aos autos comprovam que a parte autora é a efetiva proprietária do automóvel apreendido, e que atua no ramo de locação de veículos, sendo que no ato da apreensão o veículo locado estava sendo conduzido pelo locatário Marcelo Marques dos Santos.

Assim, a versão apresentada pela parte autora no sentido de que não tinha ciência de que o bem seria utilizado na prática irregular é perfeitamente factível, não sendo possível estabelecer uma relação entre a locadora e a prática delitosa pelo locatário do bem.

Ressalve-se que nenhum contrato privado tem o condão de afastar a legislação aduaneira – impositiva e cogente por natureza –, mormente em seara de apenamento pela prática de atos ilícitos alfandegários, de forma que a existência, ou não, de contrato de locação pendendo sobre o veículo utilizado no cometimento da infração não impede a aplicação da pena de perdimento.

Daí, contudo, a imputar-se a pena a quem não praticou ou concorreu para a prática do ato infracional, tem-se um abismo intransponível.

Com efeito, um eventual conluio entre a empresa locadora e o locatário, com a finalidade de praticarem conjuntamente, ilícitos fiscais mediante a utilização de veículos salvaguardados pela preservação do domínio em mãos do primeiro, é motivo suficiente a determinar o perdimento do bem – tanto quanto o seria a situação de um terceiro, proprietário do veículo, entregá-lo em comodato ao infrator material, consciente da utilização que seria dada ao bem objeto do comodato. Ocorre que não é este o caso dos autos.

Dessarte, a boa-fé do proprietário afasta a responsabilidade, sob qualquer ângulo, do agente financeiro, nos termos, aliás, de enunciado da Súmula do extinto TFR (de nº 138): "A pena de perdimento de veículo, utilizado em contrabando ou descaminho, somente se justifica se demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do seu proprietário na prática do ilícito".

Aplicar, de forma irrestrita, a pena de perdimento ao proprietário do veículo, sem se considerar sua efetiva participação no evento, implica trespassar a responsabilidade pessoal do agente a terceiro – o que, em minha opinião, não é permitido pelo ordenamento jurídico pátrio.

Do que se extrai dos autos, o que se apurou na esfera administrativa foi a mera presunção de responsabilidade, e não a comprovação respectiva, pois nada aponta que havia a efetiva ciência da parte autora de que o locatário tinha a intenção de praticar o crime e de que, ainda assim, tenha aderido, com omissão, à conduta praticada por terceiros. O recebimento de valores ou "tarifas" refere-se não ao proveito econômico decorrente de ilícito praticado por terceiros, mas à obrigação vinculada ao contrato locação, não se estabelecendo, portanto, a relação de causalidade capaz de justificar a responsabilidade imputada pelo fisco.

Logo, conclui-se ausente o requisito referente à prova de que a parte autora concorreu de alguma forma para o ilícito fiscal.

Note-se que, nos termos do Decreto 6.759/2009, a pena de perdimento de veículo somente é aplicada "quando o veículo conduzir mercadoria sujeita a perdimento, se pertencente ao responsável por infração punível com essa penalidade".

Nesse contexto, a parte autora não foi apontada como responsável pelo descaminho perpetrado, não podendo ser alcançada, portanto, pela pena de perdimento – que, no caso concreto, mostra-se despida de fundamento legal.

Repiso: a aplicação da pena de perdimento de veículo não pertencente ao próprio condutor de mercadorias sujeitas ao mesmo apenamento somente pode ser aplicada, nos termos da legislação de regência, se houve responsabilidade imputável ao proprietário – e isso demanda prova concreta, e não mera asserção genérica.

Logo, o perdimento, mesmo em casos de apreensão de veículos utilizados em ilícitos praticados por terceiros, é possível; mas a fundamentação, em tais situações, não pode, nos termos legais, limitar-se à utilização do bem na prática infracional, devendo abranger os elementos em que se assenta a conclusão administrativa pela responsabilidade do proprietário na prática ilícita.

Da tutela de urgência

Considerando o risco de dano irreparável ou de difícil reparação evidenciado pela possibilidade de danos ao veículo, tendo em vista que, eventualmente, ficará parado por muito tempo em depósito, sem manutenção adequada, restam satisfeitos os requisitos para a concessão de tutela de urgência.

Dispositivo

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** ajuizado na inicial, para determinar a anulação do Processo Administrativo nº 10652-720.309/2017-55 e, conseqüentemente, determinar a devolução do veículo apreendido à parte autora.

Julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de tutela de urgência para que o veículo Renault Placa PYH5039, Renault Logan Expression 1.6, cor prata, ano/modelo 16/17, com chave e CRLV nº 012646995271, seja imediatamente liberado à parte autora.

Imponho à parte ré o dever de pagar honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, diante da sua simplicidade, nos termos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 14 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002895-47.2016.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: LUIZ OLIVETTI FILHO, LUZIA BECHERE OLIVETTI

Advogado do(a) AUTOR: SHIRLEY APARECIDA BECHERE OLIVETTI - PR27996

Advogados do(a) AUTOR: ISMAEL PASTRE - PR57505, POLYANA JACOMETO DE OLIVEIRA - SP297853, SHIRLEY APARECIDA BECHERE OLIVETTI - PR27996

RÉU: LEVI ISAIAS MACHADO, JEMIMA CARVALHO DO NASCIMENTO MACHADO, EZIEL TEIXEIRA DE CRISTO, LOURDES BATISTA COSTA DE CRISTO, DANILLO PEIXOTO DA SILVA, OFICIAL DE REGISTRO DE IMOVEIS, TITULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOA JURIDICA, CARLOS ALBERTO BUCH PEREIRA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: FRANCIANE IAROSSO DIAS - SP255372-B

Advogado do(a) RÉU: FRANCIANE IAROSSO DIAS - SP255372-B

Advogado do(a) RÉU: FRANCIANE IAROSSO DIAS - SP255372-B

Advogado do(a) RÉU: SIDNEY DURAN GONCALVES - SP295965

Advogado do(a) RÉU: LAURIANA VASCONCELOS DE ALMEIDA - SP312864

Advogados do(a) RÉU: CHRISTINA GOUVEA PEREIRA MENDINA - PR37527, ANTONIO MENTE - SP73074

Advogado do(a) RÉU: JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739

DECISÃO

A parte autora ajuizou a presente demanda pretendendo a anulação da venda do imóvel de matrícula 10.078, do Cartório Oficial de Registro de Imóveis, Título e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica e Anexo de Notas da Comarca de Presidente Epitácio, bem como indenização por danos morais sofridos.

Em audiência, as partes não transigiram (id. 16551540). No mesmo ato, as partes formularam requerimentos, sendo deferido prazo de 05 dias para manifestação.

A parte autora apresentou sua manifestação (id. 16895980), rechaçando os argumentos expostos pelos réus e reiterando os pedidos declinados em audiência. Juntou documentos.

Os réus Levi Isaias Machado, Jemima Carvalho do Nascimento Machado, Eziel Teixeira de Cristo, Lourdes Batista Costa de Cristo, também se manifestaram (id. 16921206), pleiteando o indeferimento dos pedidos da parte autora. Apresentaram documentos.

O Cartório Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica e Anexo de Notas da Comarca De Presidente Epitácio, por sua vez, disse que não se opõe aos pedidos formulados em audiência, mas ressaltou que os ônus decorrentes das provas requeridas competem aos requerentes.

É o relatório.

Decido.

Primeiramente, passo a analisar os requerimentos formulados pela parte autora.

Os pedidos para expedição de ofício à Delegacia de Polícia da Comarca de Presidente Epitácio, visando a juntada de cópia integral do inquérito policial em nome dos réus Levi Isaias Machado e Jemima Carvalho do Nascimento, bem como à Vara Criminal Fórum da Comarca de Presidente Epitácio, SP, estão **prejudicados**. Explico.

Analisando os documentos digitalizados do processo em questão, verifica-se que consta cópia do inquérito policial n. 0002626-19.2014.8.26.0481 (ids. 15135235 e 15135240 – folhas 862 a 1156), apresentado, à época, pela parte ré Levi Isaias Machado e Jemima Carvalho do Nascimento, havendo, inclusive, promoção de arquivamento pelo Exmo. Sr. Promotor de Justiça (id. 15135235 – folhas 930/933).

Naquela oportunidade, foi determinado a intimação das partes para manifestação acerca dos documentos juntados, conforme se pode observar do "Termo de Intimação" assinado pelo Sr. Diretor de Secretaria do Juízo da 1ª Vara Federal desta Subseção (id. 15135240 – folha 1157).

Ressalto que, pretendendo juntar ao presente feito outros elementos, compete à Ilma. Advogada dos autores peticionar nos autos respectivos que, ao que consta, não tramitam sob sigilo.

Indefiro os pedidos para bloqueio de todos os bens imóveis constantes no CPF 041.831.218-41 de Levi Isaías Machado e no CPF 017.674.798-24 de Jemima Carvalho do Nascimento Machado, bem como da requisição de informações junto ao registrado junto ao Cartório Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos da Comarca de Presidente Epitácio de eventuais transações comerciais dos mencionados imóveis, além da expedição de ofício ao DETRAN-SP para que também realize o bloqueio para transferência de possíveis veículos dos réus Levi e Jemima.

Ora, não se encontra demonstrado nos autos, concretamente, o alegado *periculum in mora* a justificar medida extrema como o bloqueio de bens (móveis e imóveis) dos réus.

Ademais, conforme se pode observar de todo o processamento do feito até aqui, a questão de fundo a ser analisada é extremamente controvertida e complexa, demandando ampla dilação probatória.

Indefiro, também, o pedido para decretação de revelia dos réus Danilo Peixoto da Silva e 1º Tabelionato de Notas da Comarca de Guarapuava, na pessoa de seu representante legal, Carlos Alberto Buch Pereira, uma vez que, citados, ambos apresentaram contestações (id. 15135222 – folhas 246/256 e id. 15135227 – folhas 531/555, respectivamente). O que se verifica é que intimados, os mesmos apenas deixaram de comparecer a um ato do processo, qual seja, a audiência para tentativa de transação, donde apenas se pode presumir seu desinteresse na solução consensual da controvérsia.

Pedidos formulados pela parte ré Levi Isaías Machado, Jemima Carvalho do Nascimento Machado, Eziel Teixeira de Cristo e Lourdes Batista Costa de Cristo:

Juntado aos autos, em audiência, os memoriais descritivos do imóvel objeto do presente processo, a parte ré requereu a realização de perícia técnica.

Pois bem, entendo que é de fundamental importância a realização de prova pericial, até mesma para a quantificação do valor de eventual dano moral ou indenização de perdas e danos aos autores, caso o postulado direito venha a ser ao final reconhecido.

Defiro a produção de prova técnica. Nomeio, para tanto, engenheiro civil RENATO GREGÓRIO DE CASTRO, CREA/SP nº 5060019536, com endereço na Rua Duque de Caxias, nº 3 telefones: 3262-1036/99682-1447/99675-9697, nesta cidade, para realização de perícia técnica.

Intime-se o Senhor Perito de sua nomeação, cientificando-o do prazo de trinta dias para apresentação do laudo.

Fixo prazos sucessivos 15 dias para que as partes, primeiro a autora, apresentem quesitos e, se quiserem, indiquem assistentes-técnicos, nos termos do artigo 465 do CPC, § 1º e seus incisos.

Com a apresentação dos quesitos e eventual indicação de assistentes técnicos pelas partes, intime o perito acima nomeado para que informe este Juízo acerca da data e horário agendados para a realização da perícia técnica, visando a intimação das partes envolvidas na lide.

Desde já, deixo consignado que caberá à parte que requereu a prova o custo com a perícia a ser realizada. É que, nos termos do "caput" do art. 95, do CPC, a remuneração do perito será adiantada pela parte que houver requerido a perícia.

No que diz respeito à inclusão do Estado do Paraná no polo passivo da demanda, **indefiro** o pedido, uma vez que não cabe à parte ré pleitear tal providência.

Pedidos formulados pela Caixa Econômica Federal:

O pedido para inclusão no polo passivo da demanda de outros ocupantes dos terrenos desmembrados somente poderá ser avaliado após a realização da prova pericial já deferida acima.

No mais, **indefiro** os pedidos de improcedência da reintegração de posse, motivada pelo não pagamento do IPTU, bem como a conversão da demanda anulatória em perdas e danos, uma vez que constituem matéria de mérito, que deverão ser apreciadas em sede de sentença.

Publique-se. Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 14 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001140-92.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

EXECUTADO: RESTAURANTE AHGA PRESIDENTE PRUDENTE LTDA - EPP, PEDRO TOMIJI OSHIKA, SOLANGE MARIA DE ARAUJO OSHIKA
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAQUIM DE JESUS BOTTI CAMPOS - SP155665, CLISSIE BAZAN CORRAL SILVA - SP158534, EDSON APARECIDO GUIMARAES - SP212741
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAQUIM DE JESUS BOTTI CAMPOS - SP155665, CLISSIE BAZAN CORRAL SILVA - SP158534, EDSON APARECIDO GUIMARAES - SP212741
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAQUIM DE JESUS BOTTI CAMPOS - SP155665, CLISSIE BAZAN CORRAL SILVA - SP158534, EDSON APARECIDO GUIMARAES - SP212741

DESPACHO

À vista da transferência noticiada pela CEF, dê-se ciência às partes e arquivem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 14 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001200-36.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: JOAO DIAS DE MAZZI
Advogados do(a) AUTOR: FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos.

Considerando a anulação da sentença, mister se faz a produção de prova pericial na empresa Companhia Agrícola Quatá, relativamente aos períodos de 06/03/1997 a 30/06/2009 e de 01/11/2011 em diante.

Nomeio para realiza-la o engenheiro de segurança do trabalho Márcio Braz Sanches, CREA/SP 5062950727, com endereço profissional na Rua Francisco Dias das Neves, 231, centro, na cidade de Flórida Paulista-SP, telefones: 18-3275-4617/997455377, marciobsanches@gmail.com.

Intime-se o Senhor Perito de sua nomeação, cientificando-o do prazo de quarenta dias para apresentação do laudo, bem como de que, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da resolução nº 232/2016, do Conselho Nacional de Justiça.

Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias indicar assistente técnico e apresentar quesitos, salvo se já constarem dos autos ou depositados em juízo.

Intime-se o perito meio eletrônico exclusivamente.

PRESIDENTE PRUDENTE, 14 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004269-76.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: NOVAURORA MAQUINAS AGRICOLAS LTDA, FIORAVANTE SCALON, LIDIO SCALON, SCALON & CIA LTDA, ORIVALDO SCALON
Advogados do(a) EXECUTADO: PABLO FELIPE SILVA - SP168765, EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL - SP84362
Advogados do(a) EXECUTADO: PABLO FELIPE SILVA - SP168765, EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL - SP84362
Advogados do(a) EXECUTADO: PABLO FELIPE SILVA - SP168765, EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL - SP84362
Advogados do(a) EXECUTADO: PABLO FELIPE SILVA - SP168765, EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL - SP84362
Advogados do(a) EXECUTADO: PABLO FELIPE SILVA - SP168765, EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL - SP84362

DESPACHO

Aguardem-se por trinta dias a juntada do demonstrativo atualizado do débito.

PRESIDENTE PRUDENTE, 14 de maio de 2019.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5002104-85.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
REQUERENTE: JOEL FERREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: DANIELA PAIM TAVELA - SP190907
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.

Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.
Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 4050

AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0000360-43.2019.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X AGNES PRISCILA VEGA INACIO(SP342793A - LAURIANI BALDINI FRANCA ZEOTTI)

Pelo despacho da folha 42, oportunizou-se à parte ré a vinda aos autos de comprovante de endereço atualizado, bem como certidões criminais, além da comprovação do exercício de atividade lícita. Em resposta, a parte ré trouxe aos autos a petição e documentos de folhas 52/56. Com vistas, o MPF apresentou sua manifestação às folhas 58/60. O Ilustre Parquet Federal apontou divergência entre o endereço declarado pela ré em seu interrogatório na Polícia Federal (folha 06), com aquele constante no Sistema Nacional de Pesquisa e Análise do MPF (folha 41), bem como aquele informado na declaração (folha 53) e procuração (folha 55). Ademais, o comprovante de endereço apresentado como folha 54 encontra-se ilegível. Assim, requereu a intimação da requerente para esclarecer a divergência apontada, bem como apresentar comprovante de endereço legível. Delibero. Por ora, aguarde-se a vinda aos autos dos originais dos documentos apresentados pela parte ré (folhas 52/56). Com a juntada aos autos, esclareça a parte ré, com urgência, a divergência de endereços apontada pelo Ilustre Parquet Federal. Após a manifestação da parte ré, renove-se vista ao Ministério Público Federal. Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013580-31.2007.403.6112 (2007.61.12.013580-9) - CICERA SIQUEIRA SILVA(SP141500 - ALINE BERNARDI E SP178658 - SULLIVAN CRISTINA GIOLO MAKINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X CICERA SIQUEIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Resolução CJF-RES-2017/00458, intimado do cadastramento dos ofícios requisitórios às fl. 226-227 (227-v) e não tendo requerido destaque de honorários contratuais àquela época, indefiro o pleito deduzido pelo patrono da parte autora às fl. 252.

Por outro lado, informado a regularização do CPF da Autora, desde já fica deferido a expedição de alvará de levantamento do valor disponibilizado.

Cumpridas as determinações supra, arquivem-se, com as cautelas de praxe.

Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001887-69.2015.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X CLAUDIO FERREIRA(MS003929 - RENATO DA ROCHA FERREIRA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que o réu regularize sua representação processual, sob pena de desentranhamento da defesa apresentada e nomeação de defensor dativo por este Juízo.

Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003635-34.2018.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X SIDINEI APARECIDO DA SILVA(SP145657 - RENATO ANTONIO PAPPOTTI)

Manifeste-se a defesa, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto à não localização da testemunha Genivaldo Aparecido da Silva.

Intime-se.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010327-61.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: DIONE CHESINE

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALEXANDRINI - SP373240-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a concordância do INSS, homologo os cálculos da exequente.

Informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a existência de valores a serem deduzidos na base de cálculo, conforme artigos 8º, incisos XVI e XVII, e 27, §3º, da Resolução CJF 458 de 04 de outubro de 2017 ressaltando-se que o silêncio será interpretado como inexistência de valores a deduzir.

Registre-se que caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da elaboração do requisitório.

Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017. Prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000179-54.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: MERCEDES SANCHES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES - SP239614-A

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a concordância do União Federal, homologo os cálculos da exequente.

Informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a existência de valores a serem deduzidos na base de cálculo, conforme artigos 8º., incisos XVI e XVII, e 27, §3º., da Resolução CJF 458 de 04 de outubro de 2017 ressaltando-se que o silêncio será interpretado como inexistência de valores a deduzir.

Registre-se que caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da elaboração do requisitório.

Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017. Prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008852-70.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: ARISTEU OLIVEIRA DE COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURILIO LUCIANO DUMONT - SP335571
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

No prazo de dez dias, manifeste-se expressamente a parte autora quanto ao interesse no prosseguimento desta ação.

Intime-se.

Presidente Prudente, data registrada no sistema.

Bruno Santiago Genovez

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008889-97.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: SUELI AROMA FERNANDES SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MERCIA REGINA GONCALVES DOS SANTOS BARRETTO - SP349713
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Em consulta ao sistema processual, verifico que o instituidor da pensão por morte, AVERALDO ASSIS SILVA, ajuizou a ação ordinária nº 0007335-04.2007.403.6112, perante a e. 1ª Vara Federal desta Subseção, cuja sentença julgou procedente a pretensão do autor e determinou "*o recálculo do salário-de-benefício original, com a inclusão, nos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, do percentual de 39,67% relativo ao IRSM do mês de fevereiro de 1994.*"

A sentença também condenou a autarquia previdenciária ao pagamento das diferenças atrasadas, a serem corrigidas monetariamente, a partir do vencimento de cada parcela, observada a prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal.

Extrai-se do sistema processual que o valor referente aos atrasados foi requisitado e disponibilizado ao autor naquela ação.

Assim sendo, dê-se vista à parte autora para que se manifeste sobre a questão no prazo de cinco dias, bem como se há o interesse no prosseguimento desta demanda.

Intime-se.

Presidente Prudente, data registrada no sistema.

Bruno Santiago Genovez

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008871-76.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: DEVINA MARIA BREDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO MARIN COLNAGO - SP147425, DANILLO LOZANO BENVENUTO - SP359029
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação para cumprimento de sentença ajuizada por **DEVINA MARIA BREDAM** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, requerendo a “*execução da sentença proferida na Ação Civil Pública, que determinou a aplicação do IRSM, no valor de R\$ 79.065,36 (setenta e nove mil, sessenta e cinco reais e trinta e seis centavos) (outubro/2018), nos termos do cálculo apresentado, referente as diferenças decorrentes da não correção dos salários de contribuição pelo índice integral do IRSM do mês de fevereiro/94 (39,67%) benefício de acordo com a legislação;*”

Intimada para impugnação, a autarquia previdenciária informou que a parte autora recebeu as diferenças postuladas quando da execução de título judicial formado em demanda individual ajuizada sob nº 0348496-38.2004.403.6112. Postulou, assim, pela extinção da ação, diante da coisa julgada. Juntou documentos.

Intimada, a exequente anuiu com as razões do INSS e requereu a extinção da ação.

É o relatório.

Decido.

Como visto, a presente ação reproduz pedido idêntico ao já perseguido em ação individual, de sorte que não há que se falar em cumprimento da sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública, mas de extinção desta ação, sem resolução do mérito, ante a manifesta falta de interesse de agir.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, dada a falta de interesse processual da autora.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, restando suspensa a exigibilidade em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

Presidente Prudente, data registrada no sistema.

Bruno Santiago Genovez

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000738-11.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: JOSE CAMILO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio para o encargo o engenheiro de segurança do trabalho Sebastião Sakae Nakaoka, CREA/SP 0601120732, com endereço profissional na Rua Tiradentes, 1856, Vila Zilde, Pirapozinho/SP, telefone: 3269-3096.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a vinda dos quesitos, intime-se o Senhor Perito de sua nomeação, cientificando-o do prazo de trinta dias para apresentação do laudo, bem como de que, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal.

Os assistentes técnicos, quando indicados pelas partes, deverão ser intimados pelos seus respectivos assistidos.

Encaminhem-se ao perito download completo dos autos.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5002229-53.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

RÉU: WLADINILTON CARDOSO RIBEIRO DE MOURA

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000598-11.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: PET BOM ALIMENTOS LTDA - ME

DESPACHO

Considerando o decurso do prazo para apresentação de Embargos à Execução Fiscal, dê-se vista à exequente para que indique os dados necessários para transferência dos valores penhorados.

Com a informação, oficie-se à Caixa para transferência dos valores à conta informada pela parte exequente, até o montante executado.

Realizada a transferência, tendo em vista que já foram esgotadas as buscas de bens penhoráveis, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestação em termos de prosseguimento.

Nada sendo requerido ou caso requerida a suspensão do processo, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, determino a suspensão da execução pelo prazo de um ano, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado, independente de nova intimação.

Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação.

Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do § 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE,

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001202-69.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ELIO NOGUEIRA DA SILVA - ME, ELIO NOGUEIRA DA SILVA

DECISÃO

A União, tempestivamente, interpõe Embargos de Declaração contra a decisão ID13025349, que, considerando o alto valor da execução (R\$ 493.315,76), indeferiu o requerimento de decretação de fraude na alienação do veículo REB/HALLEY TEAM HOPE, placa AGC6482, chassi 9A9AN1942T1BC4888, porque a medida seria inútil para garantir ou satisfazer a execução, na medida em que o reboque indicado provavelmente possui baixo valor de mercado, considerando seu ano de fabricação (1996- ID9562607).

Aduz exequente que a decisão atacada não foi devidamente fundamentada, pois deixa de seguir precedente submetido à sistemática do julgamento de recursos repetitivos referente ao REsp 1141990/PR.

É o breve relato. Decido.

Os embargos interpostos ostentam como objeto matéria de mérito já expressamente decidida, pois, sob o pretexto de falta de fundamentação, pretende a exequente, na verdade, a reconsideração e a modificação da decisão vergastada.

Conforme se denota da decisão ID 13025349, há clara distinção em relação ao precedente invocado, porque, no caso, o fundamento da decisão é a falta de interesse. Em suma, este Juízo entende pela aplicação do REsp 1141990/PR, desde que a decretação de fraude na alienação seja útil ao processo.

Ora, se o art. 836 do CPC dispõe que *“Não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução”*, com mais razão não se decretará a fraude na alienação para posterior penhora de bem que é imprestável a garantir a execução.

Cumpre destacar que a exequente não demonstrou que o reboque (fabricado em 1996), cuja penhora se pretende, possui alto valor de mercado, a fim de possibilitar, ao menos, o pagamento das custas processuais devidas ao Judiciário em relação à presente execução, que ultrapassa a cifra de R\$ 493.315,76.

Assim, conheço dos embargos de declaração, porquanto tempestivos, mas lhes nego provimento, pois os fundamentos invocados comportam *distinguishing* em relação ao precedente invocado.

Por fim, considerando que a quantia bloqueada pelo sistema Bacenjud (R\$ 448,72-ID 9562603) é insuficiente para cobrir as custas processuais (R\$ 1.915,38), determino seu desbloqueio após o decurso do prazo recursal.

Ainda, após o decurso do prazo recursal, promova-se o levantamento da restrição sobre o reboque de placa AGC6482.

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento.

Nada sendo requerido ou caso requerida a suspensão do processo, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, determino a suspensão da execução pelo prazo de um ano, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado, independente de nova intimação.

Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação.

Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do parágrafo 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE,

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001701-53.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: THAISA CONSORTE DOMINGUES
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO ALVES MADEIRA - SP221179

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da determinação ID 16311722, fica a parte exequente intimada para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

PRESIDENTE PRUDENTE, 14 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000553-41.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317
EXECUTADO: DOBSOM AUDIO LTDA - EPP

DESPACHO

Intime-se novamente à exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias se manifeste em termos de prosseguimento.

Nada sendo requerido ou caso requerida a suspensão do processo, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, determino a suspensão da execução pelo prazo de um ano, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado, independente de nova intimação.

Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação.

Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do parágrafo 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE,

Expediente Nº 1521

ACAO CIVIL PUBLICA

0001759-25.2010.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X JOSE FRANCISCO FRARE X VANDA DAVOLI FRARE X GILMAR ANTONIO RAMALHO STEFANI X SANDRA APARECIDA GARCIA STEFANI X BENEDITO LOURENCO STEFANI X ODETE RAMALHO STEFANI X OSWALDO FILETTI X VERA LUCIA DEL ARCO FILETTI X NOBORO TUTUI X ALICE ALVES TUTUI(SP125212 - EDIVANIA CRISTINA BOLONHIN)

Acolho o parecer do Ministério Público Federal (fs. 699/702) ao qual aderiu a União Federal e o IBAMA e declino a competência para processamento e julgamento do cumprimento de sentença destes autos ao I. Juízo Federal de Andradina.

Intimem-se, após, encaminhem-se os autos ao Juízo competente.

PROCEDIMENTO COMUM

1201416-53.1995.403.6112 (95.1201416-5) - ARLINDA MARIA BRAZ X ANTONIO CASSINELLI X OLGA MAGNI CASSINELLI X ERNESTINA MONICA DE JESUS X FRANCISCO JOSE VICENTE DO NASCIMENTO X FRUTUOSA FERREIRA DE SOUSA X GERALDA BARBOSA RODRIGUES X GERALDA DE OLIVEIRA MENEZES X GERALDA MARIA ANTONIA X GERALDA MARIA PEDRO X GUILHERMINA JESUS DOS SANTOS X IEKA ISHIYAMA SIQUEIRA X ILMA TEOTONIA DE SOUZA X IRENE CAROLINA DE JESUS X ISABEL DA CONCEICAO X IZABEL CARRION PIRAO X JACIRA FRANCISCA DA SILVA COSTA X JEMINA DE TOLEDO MELO X JOAO CARNELOS X JOAO CLAUDINO X JOAO FELICIO DOS SANTOS X JOAO PEREIRA GONCALVES X JONAS FERREIRA LIMA X JOSE ANTONIO DE SOUZA X JOSE APARECIDO GONCALVES BARBOSA X JOSE INACIO DA SILVA X JOSE SALVADOR FILHO X JOSE VIEIRA DE AGUIAR X JOSEFA ROSA DA CONCEICAO X JOSEFA VICENTE BARBOSA X MARIA VOLSUS STEN DE SOUZA X GRACILIANO JOSE DOS SANTOS X CIDELSINO MARIANO X MARIA APARECIDA CASSINELLI TANZI X MARIA NEUSA SILVERIO X AUGUSTO PEREIRA DE SOUZA X MARIA PEREIRA DE SOUZA X NANETE DE TOLEDO MELO X JURACI DO NASCIMENTO FERNANDES X ELISABETE APARECIDA JESUS MARIANO X MARCIA APARECIDA MARIANO DE ARAUJO X EDNA APARECIDA DE JESUS MARIANO X ANTONIO JOSE DOMINGOS(SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA E SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA E SP128932 - JOSEFA MARIA DA SILVA HIEDA E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. VALERIA F IZAR DO DA COSTA) X OSVALDO PINTO DE OLIVEIRA X CECILIA DE OLIVEIRA BALBINO X EMILIA PINTO DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA RIBEIRO X ALICE PINTO DE OLIVEIRA X SANDRA REGINA LOMBARDI SALVADOR X EVANDRA CRISTINA LOMBARDI BASSETTI X JOSE RICARDO LOMBARDI X REGINA PIRAO LOPES X IDALINA PIRAO X ADELMO PIRAO X CLERZIA APARECIDA PIRAO X IRACEMA PIRAO X OVIDIO PIRAO X FRANCISCO RUBENS PIRAO X ABILIO FERNANDES SOBRINHO X EPHIGENIA SOARES DE OLIVEIRA X APARECIDO IGNACIO DA SILVA X CARMOZINA DA SILVA DOS ANJOS X BENEDITA DA SILVA LIMA X MARIA JULIA CARDOSO DOS SANTOS X MARIA DE LOURDES CARDOSO LIMA X MANUEL TADEU CARDOSO X JOAO DE AGUIAR CARDOSO X MARIA MARCIA CARDOSO ZANDONATO X MARIA ANGELA CARDOSO DOS SANTOS X NILTON CARLOS CARDOSO X MARIA IZALTIMA DE SOUZA X MARIA ZELIA DE SOUZA X ATACIANA MARIA DE QUEIROZ X LAURENTINA ANA DE SOUZA X AVELINO REALINO DE SOUZA X LEONICE SALVADOR SOUZA X DELFINO FRANCELINO DOS SANTOS X LUIZ FRANCELINO DOS SANTOS X OSVALDO FRANCELINO DOS SANTOS X MARIA DOS SANTOS SOBRINHO X EDI JESUS DOS SANTOS FERNANDES X NATALINA JESUS MARIANO X ILDA DOS SANTOS GOMES X FELISBELA JESUS FERNANDES X LUIZ FERNANDES X MARIA SONIA FERNANDES X ZULEIDE FERNANDES X VALDEMIRO FERNANDES X ZENAIDE FERNANDES X SILVANA FERNANDES X ADOLFINA ROSA DA COSTA X LAURITA ROSA DOMINGOS RIBEIRO X ANAIR ROSA DOMINGOS CARDOSO X IRENE ROSA DOMINGOS DOS SANTOS X TEREZINHA ROSA DOS SANTOS X MARIA APARECIDA DOMINGOS AJOVEDI X MARINA ROSA DOMINGUES X ZENILDA ROSA DOMINGOS DE ALMEIDA X MARILZA DA SILVA DOMINGOS X VALDECI JOSE DOMINGUES X SEBASTIAO JOSE

DOMINGOS X MARIA DA SILVA DOMINGOS X FABIO JOSE DOMINGOS X FERNANDO JOSE DOMINGOS X REGINA PIRAO LOPES X IDALINA PIRAO X ADELMO PIRAO X CLERZIA APARECIDA PIRAO NUNES X IRACEMA PIRAO VRUCK X OVIDIO PIRAO X FRANCISCO RUBENS PIRAO

Cumprindo determinação judicial, científico as partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos da Resolução CJF nº 458 de 04 de outubro de 2017.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

1200605-59.1996.403.6112 (96.1200605-9) - LOURIVALDO BATISTA DE SOUZA(SP080530 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE CARVALHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP042888 - FRANCISCO CARLOS SERRANO)

Cumprindo determinação judicial, científico as partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos da Resolução CJF nº 458 de 04 de outubro de 2017.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006627-46.2010.403.6112 - SILVANA VIANNA PASSARELLO(SP295106 - JOÃO AUGUSTO DE ALMEIDA JOPPERT E SP278148 - THOMAS MIO SALLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o decidido nos autos dos embargos à execução, informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a existência de valores a serem deduzidos na base de cálculo, conforme artigos 8º., incisos XVI e XVII, e 27, 3º., da Resolução CJF 458 de 04 de outubro de 2017, ressaltando-se que o silêncio será interpretado como inexistência de valores a deduzir.

Registre-se que caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da elaboração do requisitório. Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017. Prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005699-27.2012.403.6112 - FRIGORIFICO BETTER BEEF LTDA(SP179755 - MARCO ANTONIO GOULART E SP314616 - GILBERTO LUIZ CANOLA JUNIOR E SP364354 - VIVIAN SENTEIO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 495: dê-se vista à exequente pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0003831-77.2013.403.6112 - OSWALDO FERREIRA DE SOUZA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumprindo determinação judicial, científico as partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos da Resolução CJF nº 458 de 04 de outubro de 2017.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007910-31.2015.403.6112 - JANETE DA SILVA PEREIRA(SP201468 - NEIL DAXTER HONORATO E SILVA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 151: aguarde-se em arquivo eventual manifestação da exequente.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0005419-85.2014.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X RESTAURANTE RIO 400 PRESIDENTE PRUDENTE LTDA X ERLY TEREZINHA DA SILVA(SP164259 - RAFAEL PINHEIRO E SP094349 - MARCOS TADEU GAIOTT TAMAOKI)

Cumprindo determinação judicial, científico as partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos da Resolução CJF nº 458 de 04 de outubro de 2017.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1201073-91.1994.403.6112 (94.1201073-7) - MARIA GOMES MENDES PASSONI X MARIA GONCALVES X MARIA GONCALVES DA SILVA X MARIA HELENA DA SILVA X MARIA HELENA LEMES OSORIO X MARIA HELIA DE AZEVEDO ITO X MARIA IMPERCILIA DA SILVA X MARIA IZABEL DA CONCEICAO X MARIA IZABEL LOPES X MARIA ISABEL DE MACEDO X MARIA IZABEL PEREIRA X MARIA JOANA DA CONCEICAO X ADRIANO DE SANTANA X MARIA JOSE DE JESUS X MARIA JOSE FRANCISCO X MARIA JOSE SOARES X MARLENE CHIZOLINI CLEMENTE X MARIA LAURINDA DE JESUS MOURA X MARIA LEONOR DA SILVA ALVES X MARIA LIGABOM PASSARINI X MARIA LUCIA LOPES DE ANDRADE X MARIA LUIZA VIEIRA MARANHO X MARIA MADALENA BALBINO DA SILVA X MARIA MALAQUIAS DE SOUZA X MARIA MATIAS DOS SANTOS X MARIA MATIAS DOS SANTOS X MARIA MATIAS FERREIRA X ADEMAR MATIAS FERREIRA X DIONISIO MATHIAS FERREIRA X MARIA MENEGUINI BIASSOTTI X MARIA MONTEIRO DE MELO X MARIA CABRAL DE MELLO CARNELOS X JOSE CABRAL DE MELO X MANOEL CABRAL DE MELO X MARIA MOREIRA DE ANDRADE X MARIA MOREIRA FERREIRA X MARIA MUCHIUTI PINHEIRO X JOVINA PINHEIRO DA SILVA X ODETE PINHEIRO NEVES X NELSON PINHEIRO X INEZ PINHEIRO JACOB X MARIA NUNCIADA DA CONCEICAO X MARIA ROQUE PAULA X MARIA ROSA BERTASSOLI DE FREITAS X MARIA ROSA DA CONCEICAO X HELENA ROSA DE CAMPOS X IRACEMA ROSA DE CAMPOS PEIXOTO X CONCEICAO DE CAMPOS ALCANTARA X APARECIDA DE CAMPOS COSTA X PEDRO JOSE DE CAMPOS X SEBASTIAO JOSE DE CAMPOS FILHO X ANTONIO JOSE DE CAMPOS X SEBASTIANA CONCEICAO MARTINS X MARIA ROSA DA SILVA X MARIA ROSA DA SILVA COSTA X EDIVALDO NEVES X EDNEIA NEVES X EDUARDO NEVES X JOSE CABRAL DE MELO X ADILSON PNHEIRO JACOB X ALESSANDRO PINHEIRO JACOB X ADRIANO PINHEIRO JACOB X EDUARDO SOUZA DA SILVA X EMILIA DA SILVA E SILVA X JOAQUIM DE SOUZA SILVA X ORELICE XAVIER FERREIRA X ADALBERTO MATIAS DOS SANTOS X ALDELIR MATIAS DOS SANTOS X NOEMIA DOS SANTOS CERQUEIRA X DIVA MATIAS DOS SANTOS X LIDIA MATIAS DOS SANTOS X ELIA MATIAS DOS SANTOS X ALAIDE APARECIDA DOS SANTOS SILVA X APARECIDA LUIZ VIEIRA X JOSE BIASSOTTI X JORGE BIASSOTTI X ANTONIA BIASSOTTI GIRARDI X APARECIDA BIASSOTTI GIMENEZ X LUCIA BIASSOTTI CAUDURO X JOSE NILTON ARAUJO X CLEUSA DA SILVA ARAUJO X MINALVA FERREIRA X CIRENE PEREIRA DOS SANTOS X CELINA FERREIRA DOS SANTOS X SALVADOR DELFINO FERREIRA X JEREMIAS MOREIRA FERREIRA X CELIA APARECIDA FERREIRA X IGOR FERREIRA DOS SANTOS X HELOISA APARECIDA FERREIRA X ELIZANGELA DOS SANTOS FERREIRA X DANIELA DOS SANTOS FERREIRA(SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA E SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR E SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X MARIA GOMES MENDES PASSONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MATIAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA GONCALVES X JANIZARO GARCIA DE MOURA X MARIA GONCALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HELENA DA SILVA X JOSE ROBERTO MOLITOR X MARIA IMPERCILIA DA SILVA X JANIZARO GARCIA DE MOURA X MARIA IZABEL DOS SANTOS SILVA X JOSE ROBERTO MOLITOR X MARIA IZABEL LOPES X JOSE ROBERTO MOLITOR X MARIA IZABEL DE JESUS X JOSE ROBERTO MOLITOR X MARIA ISABEL DE MACEDO X X MARIA IZABEL PEREIRA X JANIZARO GARCIA DE MOURA X MARIA MOREIRA DE ANDRADE X JOSE ROBERTO MOLITOR X MARIA HELENA LEMES OSORIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HELIA DE AZEVEDO ITO X JANIZARO GARCIA DE MOURA X ADRIANO DE SANTANA X JOSE ROBERTO MOLITOR X MARIA JOSE CALORI X JANIZARO GARCIA DE MOURA X MARIA JOSE DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE CHIZOLINI CLEMENTE X JANIZARO GARCIA DE MOURA X MARIA LAURINDA DE JESUS MOURA X IGOR FERREIRA DOS SANTOS X MARIA LEONOR DA SILVA ALVES X JANIZARO GARCIA DE MOURA X MARIA LIGABOM PASSARINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LOURDES ZAM TROMBETA X JORGE BIASSOTTI X MARIA LUCIA LOPES DE ANDRADE X JOSE ROBERTO MOLITOR X MARIA LUIZA DA SILVA X MARIA INEZ MOMBERGUE X MARIA LUIZA MOREIRA X ALMIR RODRIGUES ROCHA X MARIA LUIZA VIEIRA MARANHO X JANIZARO GARCIA DE MOURA X MARIA MADALENA BALBINO DA SILVA X ELIZANGELA DOS SANTOS FERREIRA X MARIA MADALENA RAMOS X ELIZANGELA DOS SANTOS FERREIRA X MARIA MALAQUIAS DE SOUZA X APARECIDA BIASSOTTI GIMENEZ X DIONISIO MATHIAS FERREIRA X MARIA GONCALVES X MARIA MATILDE DE JESUS X MARIA GONCALVES X MARIA MENEGUINI BIASSOTTI X JANIZARO GARCIA DE MOURA X MARIA CABRAL DE MELLO CARNELOS X JOSE ROBERTO MOLITOR X JOSE CABRAL DE MELO X ALMIR RODRIGUES ROCHA X MANOEL CABRAL DE MELO X JOSE ROBERTO MOLITOR X MARIA MOREIRA DE ANDRADE X X MARIA MOREIRA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOVINA PINHEIRO DA SILVA X X ODETE PINHEIRO NEVES X JOSE ROBERTO MOLITOR X NELSON PINHEIRO X MARIA ISABEL DE MACEDO X INEZ PINHEIRO JACOB X JOSE ROBERTO MOLITOR X MARIA NAIR DA SILVA X JANIZARO GARCIA DE MOURA X MARIANA ROSA DA CONCEICAO X IGOR FERREIRA DOS SANTOS X MARIA NUNCIADA DA CONCEICAO X JOYCE CRISTINA RINALDI DA SILVA X MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA X APARECIDA BIASSOTTI GIMENEZ X MARIA RAMOS DE LIMA X JOSE ROBERTO MOLITOR X MARIA RAMOS DE LIMA X JANIZARO GARCIA DE MOURA X MARIA ROQUE PAULA X MARIA JOSE DE JESUS X MARIA ROSA BERTASSOLI DE FREITAS X FLORENTINO KOKI HIEDA X MARIA ROSA DA CONCEICAO X IGOR FERREIRA DOS SANTOS X HELENA ROSA DE CAMPOS X ALMIR RODRIGUES ROCHA X IRACEMA ROSA DE CAMPOS PEIXOTO X MARIA LOURDES ZAM TROMBETA X CONCEICAO DE CAMPOS ALCANTARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA DE CAMPOS COSTA X MARIA INEZ MOMBERGUE X PEDRO JOSE DE CAMPOS X JORGE BIASSOTTI X SEBASTIAO JOSE DE CAMPOS FILHO X AILTON ROCHA RODRIGUES X ANTONIO JOSE DE CAMPOS X MARIA MATIAS DOS SANTOS X SEBASTIANA CONCEICAO MARTINS X DIONISIO MATHIAS FERREIRA X MARIA ROSA DA SILVA X DIONISIO MATHIAS FERREIRA X MARIA ROSA DA SILVA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDIVALDO NEVES X JOYCE CRISTINA RINALDI DA SILVA X EDNEIA NEVES X MARIA ISABEL DE MACEDO X EDUARDO NEVES X JOSE ROBERTO MOLITOR X JOSE CABRAL DE MELO X MARIA GONCALVES X ADILSON PNHEIRO JACOB X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALESSANDRO PINHEIRO JACOB X IGOR FERREIRA DOS SANTOS X ADRIANO PINHEIRO JACOB X JANIZARO GARCIA DE MOURA X EDUARDO SOUZA DA SILVA X MARIA IZABEL PEREIRA X EMILIA DA SILVA E SILVA X MARIA JOSE DE JESUS X JOAQUIM DE SOUZA SILVA X JANIZARO GARCIA DE MOURA X EDUARDO SOUZA DA SILVA X MARIA HELENA DA SILVA X EMILIA DA SILVA E SILVA X ALMIR RODRIGUES ROCHA X JOAQUIM DE SOUZA SILVA X JOSE ROBERTO MOLITOR X

ORELICE XAVIER FERREIRA X MARIA LUCIA LOPES DE ANDRADE X MARIA ROSA DE JESUS X MARIA INEZ MOMBERGUE X ANA LUIZ GONCALVES DA SILVA X JOSE NILTON ARAUJO X JOSE LUIZ GONCALVES X IGOR FERREIRA DOS SANTOS X VIRGINIA GONCALVES DOS SANTOS X MARIA INEZ MOMBERGUE X LUZIA LUIZ GREGORIO X JOYCE CRISTINA RINALDI DA SILVA X MARIA LUISA GONCALVES DOS SANTOS X MARIA LUIZA MOREIRA X AVELINO LUIZ GONCALVES X MARIA LUIZA VIEIRA MARANHO X MARIA JOSE FRANCISCO X MARIA IZABEL LOPES X MARIA ROSA DA CONCEICAO X ADELAIDE APARECIDA GUARDACHONI DE QUEIROZ X NAYDE DE LIMA PICHIONI X JUZO DA 16 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA)

Cumprindo determinação judicial, científico as partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos da Resolução CJF nº 458 de 04 de outubro de 2017.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006314-90.2007.403.6112 (2007.61.12.006314-8) - ANTONIO AUGOSTINHO RODRIGUES(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ANTONIO AUGOSTINHO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumprindo determinação judicial, científico as partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos da Resolução CJF nº 458 de 04 de outubro de 2017.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001932-10.2014.403.6112 - MARIA APARECIDA PEREIRA DE SOUZA(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS) X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA PEREIRA DE SOUZA X UNIAO FEDERAL

Solicite-se à CEF informação sobre o saldo remanescente da conta nº 1181.005.13276179-2.

Concedo à exequente o prazo de 5 (cinco) dias para que cumpra a última parte da determinação de fls. 339.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009870-61.2011.403.6112 - VANDERLEI EVARISTO PIVOTO(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA) X UNIAO FEDERAL X VANDERLEI EVARISTO PIVOTO X UNIAO FEDERAL

Cumprindo determinação judicial, científico as partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos da Resolução CJF nº 458 de 04 de outubro de 2017.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000817-22.2012.403.6112 - CARLOS ROBERTO CARNIATO(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS E SP266585 - CESAR FERNANDO FERREIRA MARTINS MACARINI) X UNIAO FEDERAL X CARLOS ROBERTO CARNIATO X UNIAO FEDERAL

Cumprindo determinação judicial, científico as partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos da Resolução CJF nº 458 de 04 de outubro de 2017.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003454-67.2017.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1201073-91.1994.403.6112 (94.1201073-7)) - MARIA LUIZA DA SILVA X ADELAIDE APARECIDA GUARDACHONI DE QUEIROZ X NAYDE DE LIMA PICHIONI X ZORAIDE GUARDACHONI TAVARES(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X GILBERTO MIGUEL PICHIONI X HELIO ROBERTO PICHIONI X MARIZE PICHIONI MARTINS X MARIA REGINA PICHIONI PELLOZO

Cumprindo determinação judicial, científico as partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos da Resolução CJF nº 458 de 04 de outubro de 2017.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001770-54.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X REGRESS EDITORA E IMPRESSOS LTDA X ROSANA CRISTINA GONCALVES X EDIR GONCALVES X MARCOS ROBERTO GONCALVES X ROSARIA DE FATIMA NUNES GONCALVES

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-sobrestado.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0006520-26.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X WALERIO AMARO DE OLIVEIRA - ME X WALERIO AMARO DE OLIVEIRA(SP305807 - GUILHERME LOPES FELICIO E SP327590 - RAFAEL GIMENES GOMES)

Aguarde-se em arquivo eventual manifestação da exequente.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0011471-29.2016.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X AUTO POSTO GOLD DE MARTINOPOLIS LTDA X IBRAHIM ALGAZAL NETO X LEANDRO ALGAZAL X NADIA MARIA FARAH FURTADO ALGAZAL X THARIK ALGAZAL X AMIN ALGAZAL(SP135320 - ROBERTO GILBERTI STRINGHETA)

Aguarde-se em arquivo eventual manifestação da exequente.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003620-02.2017.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X EQUIPA MAX - MOVEIS E EQUIPAMENTOS LTDA - ME X MARCOS ANDRE DE MORAIS PEREZ X PAULO VITOR AMARAL APOSTOLO

Aguarde-se em arquivo eventual manifestação da exequente.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003097-31.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: JOSE BATISTA DA COSTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO DOS SANTOS SOBRAL - SP400875

IMPETRADO: GERENTE EX. DO INSS DE PRES. EPITÁCIO/SP

D E S P A C H O

Tendo em vista que o objeto da ação mandamental é a determinação judicial para que o **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PRESIDENTE EPITÁCIO/SP** decisão no procedimento administrativo **NB 179.255.928-0/42**, por ora, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações.

Federal. Para fins de atendimento ao disposto no inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica impetrada, bem como ao Ministério Público

Com as informações, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

Presidente Prudente, data registrada no sistema.

BRUNO SANTHIAGO GENEVEZ

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005306-37.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VIAÇAO TRANSOPER LTDA - MASSA FALIDA
Advogados do(a) EXECUTADO: FELIPE BARBI SCAVAZZINI - SP314496, MARILIA VOLPE ZANINI MENDES BATISTA - SP167562

D E C I S Ã O

Trata-se de exceção de pré-executividade na qual a excipiente alega que teve sua falência decretada, nos autos do processo nº 1000281-76.2017.8.26.0572, em trâmite perante a 1ª Vara da Cível da Comarca de São Joaquim da Barra-SP. Pleiteia a exclusão dos juros e da multa após a decretação da quebra, bem como a suspensão da execução fiscal, alegando que o débito executando deve se sujeitar ao juízo universal da falência.

A Fazenda apresentou sua impugnação. Requereu a manutenção das CDAs, aduzindo que, caso seja necessário, poderão ser regularizadas futuramente e pugnou pela penhora no rosto dos autos da falência.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, no tocante aos juros, a questão não comporta maiores ilações, tendo em vista que a matéria já é pacífica nos nossos tribunais superiores, no sentido de ser cabível a cobrança dos juros vencidos até a data da quebra, sendo que os vencidos após a falência se sujeitam à disponibilidade de recursos arrecadados no ativo da massa falida.

Em relação à multa, tendo em vista que a falência da empresa ocorreu na vigência da Lei nº 11.101/2005, cabível a cobrança da multa administrativa, tendo em vista o disposto no inciso VII do artigo 83 da referida lei, que dispõe que "as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as inclusive as multas tributárias" deverão ser incluídas nos créditos exigíveis na falência.

Quanto à correção monetária, o STJ já firmou entendimento, no sentido de que se "a quebra da empresa se deu em período posterior à égide da Lei 9.250/95, atinente à Taxa Selic que constitui o valor apurado no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia, mediante cálculo da taxa média ponderada e ajustada das operações de financiamento por um dia e reflete, basicamente, as condições instantâneas de liquidez no mercado monetário, decompondo-se em taxa de juros reais e taxa de inflação no período considerado, razão pela qual não pode ser aplicada cumulativamente, com outros índices de reajustamento, como por exemplo, com a UFIR, o IPC e o INPC. 3. Deveras, o STJ tem aplicado a taxa SELIC como sucedâneo dos juros de mora, motivo pelo qual, na execução fiscal contra a massa falida a incidência da referida taxa deve seguir a orientação no sentido de que a mesma flui a partir de 1.º de janeiro de 1996 até a decretação da quebra e, após esta data, a incidência pressupõe ativo suficiente para o pagamento do principal, na forma do art. 26 da Lei de Falências." (AgRg no REsp 1086058/PR), relator Ministro Luiz Fux, DJe 03.09.2009)

Por fim, no tocante ao pedido de suspensão da presente execução, anoto que o feito deverá ficar suspenso enquanto tramitar o processo falimentar, com a efetivação de penhora no rosto dos autos, aguardando-se o trânsito em julgado do referido processo.

Nesse sentido, confira-se o seguinte aresto do STJ:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA NO ROSTO DE AÇÃO DE FALÊNCIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. DESFECHO DO PROCESSO FALIMENTAR. DEVER LEGAL IMPUTADO AO EXEQUENTE. INÉRCIA INEXISTENTE. PRECEDENTES. FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME POR ESTA CORTE SUPERIOR. REQUISITOS DA PRESCRIÇÃO: LAPSO TEMPORAL E INÉRCIA DO CREDOR.

1. A jurisprudência desta corte reconhece a prejudicialidade do processo falimentar para a satisfação do crédito tributário, visto que a penhora dos valores no rosto dos autos da falência, ou a habilitação do crédito fazendário no mesmo processo, impõe à Fazenda Pública uma única atitude: aguardar o término da ação de falência.

2. A paralisação da ação de execução fiscal por determinação legal ou judicial obsta a fluência do prazo prescricional, mormente quando a culpa pela paralisação não pode ser imputada ao credor. Precedentes.

3.(...)

4.(...)

Agravo Regimental improvido." (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial nº1.393.813/RS, Relator Ministro Humberto Martins, DJE 19.05.2014)

Determino a expedição de carta precatória para penhora no rosto dos autos do processo falimentar nº 1000281-76.2017.8.26.0572, em trâmite perante a 1ª Vara da Cível da Comarca de São Joaquim da Barra-SP, com a intimação da administradora da construção efetivada.

Esclareço que não é o caso de substituição das CDAs neste momento, na medida em que somente após o fim do processo falimentar é que será possível se verificar se o ativo apurado será suficiente para o pagamento dos credores da massa falida.

Ademais, nas CDAs há a discriminação do que está sendo cobrado, sendo possível aferir-se o que são juros, multa, honorários e principal.

Desse modo, acolho em parte a exceção apresentada. Após o efetivo cumprimento da determinação acima exarada, suspendo o curso da execução fiscal até o término do processo falimentar acima referido, que deverá permanecer no arquivo sobrestado.

Intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5004879-40.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TBA - TECNOLOGIA EM EQUIPAMENTOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572

DECISÃO

Defiro o pedido de bloqueio de ativo financeiro da empresa executada, já citada nos autos, até o limite constante da petição ID 16908433, nos termos do artigo 854 e seguintes do CPC.

Proceda a secretaria a elaboração da competente minuta, tornando os autos, a seguir, conclusos para protocolamento.

Caso o valor bloqueado seja considerado ínfimo ou excessivo em relação ao valor do débito, a secretaria deverá elaborar a minuta de desbloqueio, tornando os autos conclusos para protocolamento.

Decorrido o prazo a que se refere o artigo 854, § 3º do CPC, proceda a secretaria a elaboração da minuta de transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, agência 2014, à disposição desde Juízo e vinculada ao presente feito, nos termos do quanto contido no § 5º do mesmo diploma legal e, ato contínuo, intime-se o executado da penhora efetivada nos autos para, querendo, opor embargos no prazo legal, oportunidade em que também deverá ser notificado para complementar a penhora, caso seja a mesma insuficiente para a garantia integral do débito.

Sem prejuízo, encaminhe-se cópia deste despacho, que servirá de ofício, para a Caixa Econômica Federal, devidamente acompanhado da petição ID nº 16908433, para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, o valor atualizado da conta vinculada aos presentes autos.

Int.-se e cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0006055-76.2017.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: AUTO POSTO NEW FACE LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA - SP122093
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

DESPACHO

Intime-se novamente a apelante (AUTO POSTO NEW FACE LTDA) a juntar cópia integral e legível do processo de Embargos à Execução em formato PDF ("Portable Document Format"), para correto cumprimento do despacho de fls. 150 dos autos físicos.

Int.-se para cumprimento no prazo de 05 (cinco) dias.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0014182-81.2009.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SAMANEA SAMAN BAR E RESTAURANTE LTDA, YELLOW FORCE COMERCIO E DISTRIBUICAO EIRELI - EPP, FABIANO TAMBURUS, PEDRO CUNHA SANTOS
Advogados do(a) EXECUTADO: ALLAN CARLOS MARCOLINO - SP212876, MARCIO HENRIQUE MANOEL - SP160833
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE WADHY REBEHY - SP174491

DESPACHO

Tendo em vista a petição ID16561464, encaminhe-se os autos do processo físico à exequente para que cumpra o despacho ID16760014.

Sem prejuízo, traslade-se cópia deste despacho e do despacho ID16760014 para os autos do processo físico.

Int.-se e cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) nº 0001972-17.2017.4.03.6102

EMBARGANTE: SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Considerando o teor da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, e, uma vez realizada pela Secretaria a conversão dos metadados de autuação deste feito para o sistema eletrônico, intime-se a parte apelante para inserir os documentos físicos no processo virtualizado, no prazo de 10 (dez) dias, observando quanto disposto no artigo 3º de referida Resolução.

Decorrido o prazo assinalado e não sendo adotada pela parte a providência acima referida, intime-se a parte contrária para, querendo, inserir os documentos virtualizados no prazo de 10 (dez) dias.

Adimplida a determinação supra, proceda-se como determinado nos itens I e II do artigo 4º da Resolução referida.

Não sendo adotada a providência de inserção dos documentos por qualquer das partes, aguarde-se em secretaria, nos termos do artigo 6º da Resolução acima referida.

Int.-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001865-36.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: MARIA TEREZINHA BALBO
Advogados do(a) EMBARGANTE: MICHAEL ANTONIO FERRARI DA SILVA - SP209957, JOAO PEDRO CAZERTA GABARRA - SP304415
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS

DESPACHO

Encaminhe-se os autos físicos à embargada que deverá, no prazo de 10 (dez) dias, conferir os documentos juntados nos autos, oportunidade em que deverá juntar as peças eventualmente faltantes.

Decorrido o prazo assinalado, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

Int.-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0008283-78.2004.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: VANE COMERCIAL DE AUTOS E PECAS LTDA, WAGNER ANTONIO PERTICARRARI, MARIA LUIZA TITOTTO PERTICARRARI
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO STOCCO - SP152348
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO STOCCO - SP152348
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Fica a parte embargante intimada a juntar, nestes autos, cópia integral do processo físico, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo assinalado, encaminhe-se o presente feito ao arquivo findo.

Int.-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0009620-82.2016.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS METALURGICAS, MECANICAS E DE MATERIAL ELETRICO DE SERTAOZINHO E REGIAO
Advogado do(a) EMBARGANTE: NILZA DIAS PEREIRA HESPANHOLO - SP117860
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição ID nº 16991198: O requerido por meio da petição ID nº 16823971 já foi apreciado por meio do despacho ID nº 16977046.

Assim, renovo a União o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento da decisão ID nº 16408018.

Sem prejuízo, deverá a União juntar cópia integral dos autos físicos neste feito, de sorte que o mesmo seja arquivado com todos os documentos que compunham o processo físico. Assim, deverá a União juntar cópia integral do processo físico e distribuir uma ação de cumprimento de sentença em novo processo incidental distribuído por dependência a este.

Intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0006316-80.2013.4.03.6102

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: XAVIER COMERCIAL LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA LUIZA ROMEIRO GOMES - SP329462

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001612-26.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: EDUARDO IOSSI PESSINI

Advogado do(a) EMBARGANTE: JULIO CESAR COELHO - SP257684

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

DESPACHO

ID nº 17212596: Tendo em vista que já foi proferida sentença de improcedência no presente feito em 08.05.2019, julgo prejudicada a análise das alegações apresentadas pelo embargado, posto que intempestivas, uma vez que o prazo para apresentação de impugnação se esgotou em 16.04.2019, de modo que o feito deve prosseguir, nos moldes da sentença proferida no ID nº 17016140.

Intime-se.

Doutor RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO

MM. Juiz Federal

Bela. EMILIA REGINA SANTOS DA SILVEIRA SURJUS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2267

EXECUCAO FISCAL

0011383-21.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X SERTRAZA TRANSPORTES LTDA(SP185819 - SAMUEL PASQUINI E SP213980 - RICARDO AJONA)

Compulsando os autos verifica-se conforme documentos encartados às fs. 78, 80 e 86, que os veículos placas EGK 8103, EGK 8113 e EGK 8105, penhorados conforme fs. 155, encontram-se alienados fiduciariamente. Nos termos do artigo 27, 4º da Lei nº 9.514/97, os direitos do devedor fiduciante se resumem à eventual saldo remanescente no caso de leilão para a venda do bem pelo credor fiduciário, não havendo como delimitar previamente a extensão desse direito.

Por outro lado, tratando-se de propriedade resolúvel do fiduciário eis que se transfere ao fiduciante em caso de quitação do débito, também não se pode descartar que o direito do fiduciante venha a compreender a propriedade em si do bem.

Assim, a penhora deveria incidir sobre saldo remanescente de eventual leilão do bem e também dos direitos de propriedade que venham a se consolidar no patrimônio do(a) fiduciante - e executado(a) - caso a propriedade fiduciária se resolva pelo pagamento integral da dívida, sempre respeitando os direitos do credor fiduciário nos exatos termos da Lei nº 9.514/97.

Neste contexto, tomo insubsistentes as penhoras que recaíram sobre os veículos acima identificados.

Prossiga-se com os leilões designados conforme fs. 198/199 em relação aos veículos remanescentes.

Cumpra-se. Intime-se.

DESPACHO

Cuida-se de analisar pedido de suspensão da presente execução formulado pela executada, ao fundamento de que teria havido a concessão de liminar nos autos do processo nº 50066141120184036102 que tramita pela 5ª Vara Federal local.

Intimada a se manifestar a exequente afirma que foi reconhecido pelo Juízo da 5ª Vara Federal que não há a necessária congruência entre a suspensão da exigibilidade de crédito tributário inscrito em Dívida Ativa e o pedido formulado na inicial, pelo que foi indeferido, naqueles autos, o pedido formulado pela parte.

É o relatório. DECIDO.

A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez, conforme artigo 3º da Lei 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais). Esta presunção é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite.

Equívoca-se a executada.

Apesar de ter havido a antecipação dos efeitos da tutela nos autos 50066141120184036102 que tramita pela 5ª Vara Federal local para afastar a inclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, não houve qualquer decisão suspendendo a presente execução fiscal que, aliás, foi distribuída em data anterior ao processo da 5ª Vara Federal local.

Ademais, além de não se ter notícias de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para o fim de suspender a exigibilidade do crédito, tampouco houve comunicação de depósito que autorizaria a suspensão desta execução.

Assim, INDEFIRO o pedido de suspensão solicitado pela parte executada.

INDEFIRO o pedido referente à aplicação das disposições constantes no artigo 142 do CPC, porquanto ausentes elementos que indiquem a prática de ato simulado ou conseguido fim vedado por lei.

Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

Intime-se e cumpra-se.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA
JUIZ FEDERAL
JORGE MASAHARU HATA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5266

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000383-19.2019.403.6102 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2729 - SABRINA MENEGARIO) X SAIMON LEONARDO APARECIDO FRANCISCO(SP276304 - FLAVIO DE MATOS LEITÃO)

I- Apresentada resposta à acusação, da análise dos autos cabível a este tempo, não vislumbramos nenhuma das situações que autorizam a absolvição sumária nos moldes estatuidos pelo art. 397, do CPP, prevalecendo o recebimento da denúncia. II- Em prosseguimento, designo a data de 29/05/2019, às 15:00 horas, para audiência una, oportunidade em que será colhido o interrogatório do acusado. Int.

2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004860-61.2014.4.03.6102

EXEQUENTE: JOSE CARLOS LOPES DE CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA - SP202605

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Face à concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, proceda-se ao cadastramento do ofício requisitório no Sistema PRECWEB. Observe-se se houve a cessão de crédito e juntada de contrato.

Após, vistas às partes no prazo de cinco dias. Não havendo manifestação em contrário, à validação e transmissão.

EXEQUENTE: WALDOMIRO APARECIDO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSÉ RUBENS MAZER - SP253322, ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO - SP88236-B, BRUNA GRAZIELE RODRIGUES - SP273479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vistas às partes do(s) ofício(s) cadastrado(s) no Sistema PRECWEB, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Não havendo manifestação em contrário, proceda-se à validação e transmissão.

Ribeirão Preto, 14 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004533-89.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ODAIR GALAO

Advogados do(a) AUTOR: KELVEN MIGUEL GEMBRE - SP390286, HENRIQUE TEIXEIRA RANGEL - SP300339

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

I. Relatório

Trata-se de ação sob o rito ordinário na qual o autor alega a presença de condições legais para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição. Esclarece ter formulado requerimento administrativo, contudo, sem êxito. Requer a concessão do benefício de aposentadoria a partir do requerimento administrativo, com o reconhecimento de tempos de serviços especiais e tempos comuns não reconhecidos pelo INSS. Juntou documentos. O INSS foi citado e apresentou contestação na qual prescrição e pediu a improcedência do pedido, com o argumento de falta de provas do trabalho especial e ausência dos demais requisitos legais. Sobreveio réplica. Veio aos autos cópia do PA. As partes tiveram ciência e especificaram provas. Vieram os autos conclusos.

II. Fundamentos

Não há prescrição, pois a ação foi ajuizada em prazo inferior a cinco anos contados da DER.

Sem outras preliminares, passo ao mérito.

Mérito

O pedido é procedente em parte.

A aposentadoria por tempo de serviço ou contribuição está regulada nos artigos 52 e 53 da Lei 8213/91, nos seguintes termos:

"Art. 52 – A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino.

Art. 53 – A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de:

I – para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço”.

II – para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço”.

Estes dispositivos e posteriores modificações impuseram três requisitos, analisados conjuntamente, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, quais sejam: I) a qualidade de segurado do requerente; II) a comprovação do tempo de serviço, e; III) a superação do período de carência exigido (artigos 25 e 142). Na data do ajuizamento da ação e na data do requerimento administrativo o autor tinha a qualidade de segurado conforme faz prova a anotação na Carteira de Trabalho e os dados do CNIS.

Quanto à carência, aplica-se a regra transitória do artigo 142 da Lei 8213/1991. As aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerão a uma tabela de 60 a 180 meses, conforme o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. O autor conta com um tempo de contribuição superior à carência, conforme anotações na CTPS. Registro que a qualidade de segurado do autor e a carência não se questionam nesta ação. Passo a analisar o tempo de serviço especial.

Dos tempos de serviços especiais

Pretende o autor o reconhecimento do exercício de atividades especiais nos períodos: 15/10/1976 a 08/12/1976; 29/03/1977 a 31/10/1977; 21/02/1978 a 22/04/1981; 03/01/1983 a 30/06/1983; 04/02/1984 a 31/05/1984; 13/06/1985 a 01/03/1986; 03/03/1986 a 22/04/1992; 27/07/1992 a 15/10/1992; 01/05/2009 a 14/11/2016.

Quanto ao trabalho especial, aplica-se o enunciado nº 17, da Turma Recursal do JEF de São Paulo, D.O.E. de 16/05/03, Caderno I, Parte 1, pág. 188: *"Em matéria de comprovação de tempo de serviço especial, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço."* Ressalvo que até 05/03/97 não se exige laudo pericial para comprovação do trabalho especial, aplicando-se os Decretos 53.831/64 e Decreto 83.080/79, pois a redação do artigo 57, da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032, de 28/04/95, só foi implementada a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, que regulamentou os critérios para a elaboração do laudo técnico. Quanto ao trabalho especial posterior a 05/03/97, necessária a apresentação de laudo. Reformulando posicionamento anterior, entendo que o § 5º, do artigo 57, da Lei 8.213/91, continua em vigor e não há limitação para a conversão do tempo de serviço especial em comum, pois o Congresso Nacional rejeitou o artigo 28 da MP 1.663-10, de 28/05/98, tendo sido excluída do projeto de conversão 17/98 e requerido Destaque de Votação em Separado, perdendo a sua eficácia na forma do art. 62, da CF/88, em vigor à época. Assim, a alteração não foi convalidada na Lei 9.711/98 e os artigos 201, §1º, da CF/88, 15 da EC nº 20/98 e §5º do artigo 57, da Lei 8.213/91, continuam a prestigiar a conversão mesmo após 28/05/98. O INSS fez expedir as instruções normativas 42, de 22/01/2001 e 57, de 10/10/2001, aderindo a esse entendimento. O Superior Tribunal de Justiça reviu posicionamento anterior e os mais recentes precedentes daquela Corte admitem a conversão do tempo especial em comum a qualquer tempo:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformato in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367).

Verifico, ainda, que o autor, durante sua vida profissional, esteve sujeito às disposições dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/1.979 e do anexo do Decreto n. 53.831/68 e posteriormente aos Decretos n. 2.172/1997 e 3.048/1.999 para efeito de determinação das atividades profissionais sujeitas às condições de trabalho consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Da análise da legislação, percebe-se que as condições especiais de trabalho são valoradas sob dois ângulos: os grupos profissionais, em que se presume que o mero exercício da função sujeita o trabalhador aos agentes agressivos, e a listagem dos agentes insalubres, ensejando a concessão do benefício aos trabalhadores que a eles estivessem expostos.

Quanto ao nível de ruído, embora já tenha decidido de forma diversa, tendo em vista os precedentes recentes do Superior Tribunal de Justiça e a revogação da súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, passo a adotar o entendimento de que é considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis e a partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância a ruído foi reduzido a 85 decibéis. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUIDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir se durante esse período o ora recorrido esteve submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo ditame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1398426/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 04/10/2013).

No caso dos autos, para os períodos de 15/10/1976 a 08/12/1976 e 29/03/1977 a 31/10/1977, o autor apresentou cópia da CTPS nas quais consta o vínculo de emprego como trabalhador rural para a Fazenda Três Barras, no Município de Pitangueiras/SP. No CNIS consta a informação de que, no mesmo período, o vínculo seria com o empregador Bollhoff Dodi Indústria e Comércio Ltda, com o recolhimento das contribuições. Além disso, foi apresentado o PPP pela empregadora Agro Pecuária CFM Ltda, no qual consta o trabalho como rurícola em propriedade rural, com funções diversas, como capinar, reformar cercas e outros serviços gerais, com informação de que não havia exposição a agentes de risco físico, químico ou biológico.

De forma geral, entendo possível o enquadramento dos trabalhos como rural na agroindústria por categoria profissional, no código 2.2.1, do Decreto 53.831/64, independentemente de laudo pericial, inexistente para a época.

O Decreto-Lei nº 704, de 24 de julho de 1969, passou a dispor sobre a Previdência Social Rural, e os empregados da agroindústria foram alçados a categoria dos segurados obrigatórios. Por sua vez, a Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971 extinguiu o Plano Básico da Previdência Social (Decreto-Lei nº 564/69) e instituiu o PRORURAL, estabelecendo que a empresa agroindustrial, anteriormente vinculada ao extinto IAPI e ao INPS, continuaria vinculada ao Sistema Geral da Previdência Social. Com a Lei Complementar nº 16, de 30 de outubro de 1973, os empregados das empresas agroindustriais e agrocomerciais passaram a beneficiários do PRORURAL, com exceção dos empregados que desde a data da Lei Complementar nº 11/1971, contribuíram para o INPS, restando-lhes garantida a condição de segurado deste Instituto. Tal garantia continuou sendo assegurada pelo Decreto nº 89.312, de 23 de janeiro de 1984, em seu artigo 6º, § 4º. Observe-se que, os segurados do Plano Básico da Previdência Social e do PRORURAL faziam jus à aposentadoria por velhice ou por invalidez, e os empregados de agroindústria, que foram incluídos no regime geral, a aposentadoria por tempo de serviço e, conseqüentemente, a aposentadoria especial, tendo em vista que realizavam o recolhimento das contribuições devidas à previdência social. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RURÍCOLA. RUIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. ARTIGO 201 §7º CF/88. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. I - Não há que se falar em cerceamento de defesa, considerando-se que o autor em atenção ao despacho para especificar as provas que pretendia produzir, informou a desnecessidade da perícia técnica no ambiente de trabalho (fls. 62/65). II - Pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial nos períodos de 19/01/1972 a 24/12/1973, 07/01/1974 a 31/08/1978, 01/09/1978 a 10/01/1992 e de 17/06/1992 a 31/01/1993, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelas DSS-8030 (fls. 27, 29, 31 e 33) e o perfil profissiográfico previdenciário de fls. 33, cumulado com o pedido de concessão da aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes. IV - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo § 2º passou a ter a seguinte redação: "As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período". (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). V - Embora o item 2.2.1 do Decreto nº 53.831/64 disponha como insalubres as funções dos trabalhadores na agropecuária, não é possível o enquadramento de todo e qualquer labor rural. VI - A especialidade da atividade campesina, incluída no regime urbano, nos termos do Decreto nº 704/69, é assegurada ao empregado de empresa agroindustrial que se encontrava no Plano Básico da Previdência Social ou no Regime Geral da Previdência. VII - In casu, restou comprovado que o requerente laborou como rurícola em empresas agroindustriais denominadas Usina Açucareira Paredão S/A e Agropecuária Santa Maria do Guataporanga, respectivamente de 19/01/1972 a 24/12/1973 e de 07/01/1974 a 31/08/1978, deste modo, fazendo jus ao enquadramento pretendido. VIII - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no interstício de 17/06/1992 a 31/01/1993. IX - O período de 01/09/1978 a 10/01/1992, em que trabalhou na Usina Açucareira Paredão S/A, como auxiliar de departamento industrial, o formulário DSS-8030 (fls. 31) aponta a sua exposição aos agentes nocivos poeira, calor e intempéries do dia-a-dia, não restando caracterizada a insalubridade da atividade, considerando-se que não é possível o enquadramento através de tais agentes e, ainda, a impossibilidade de enquadrar pela categoria profissional. X - Cumprimento dos requisitos para a aposentação, em conformidade com as regras permanentes estatuídas pelo artigo 201, § 7º, da CF/88. Recontagem do tempo até 31/01/2008, data em que o autor delimita a contagem (fls. 07), computando-se 37 anos, 05 meses e 26 dias. XI - O lapso temporal em que o autor recebeu auxílio-doença previdenciário deverá ser computado como comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço, de acordo com o art. 55, inciso II, da Lei nº 8.213/91 e o art. 60, inciso III, do Decreto nº 3.048/99. XII - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação, em 14/04/2008, momento em que a Autarquia Federal tomou conhecimento da pretensão do autor. XIII - A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. XIV - Os juros moratórios serão devidos no percentual de 1% ao mês, a contar da citação, nos termos do art. 406, do novo Código Civil conjugado com o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. XV - Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença, em homenagem ao entendimento desta Egrégia Oitava Turma. XVI - A Autarquia Federal é isenta de custas, cabendo apenas as em reembolso XVII - Consulta ao Sistema CNIS da Previdência Social noticia que o autor é beneficiário de auxílio-doença, concedido pelo ente previdenciário, desde 21/08/2007. Implantada a aposentadoria por tempo de serviço, cessa o pagamento do auxílio-doença. Na liquidação, proceder-se-á à compensação. XVIII - Apelação do autor provida. (AC 200861110009307, JUÍZA MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, 22/09/2009).

Todavia, no caso dos autos, não é possível o reconhecimento do caráter especial das atividades, pois ausente prova da exposição a agentes nocivos, conforme PPP, bem como não realizado o trabalho para empresa agroindustrial, na forma do código anexo 2.2.1, acima citado.

Por outro lado, quanto ao período de 03/01/1983 a 30/06/1983, foi apresentada a cópia da CTPS, onde consta o trabalho rural como tratorista no sítio estiva, de propriedade de Guerino Caroni. Os mesmos dados constam no CNIS, com o recolhimento das contribuições. Portanto, entendo possível o enquadramento por categoria profissional, por semelhança aos termos do anexo ao decreto 53.831/1964, itens 1.1.6 e 2.4.4, dispensando a comprovação de adversidade do trabalho, pois a especialidade das condições de labore decorrem do mero enquadramento no grupo profissional até 05/03/1997, presumindo-se o gravame e justificando a jubilação abreviada, não sendo cabível a diferenciação entre rural e urbano para gozo de tal direito, quando o registro consta no CNIS.

Quanto ao período de 21/02/1978 a 22/04/1981, o formulário PPP, baseado em laudo técnico, aponta o trabalho como serente, no setor de produção da empresa Rações Fri-Ribe S/A, executando serviços de descarga de caminhões de sal, glutenes de milho, fosfato de cálcio, milho, sorgo, farinha de ostra e carne, casca de arroz e farelo de algodão, com exposição habitual e permanente a ruído de 91 dB. Há informação no PPP de que foi preenchido com base em laudo ambiental de 1996, porém, não teria havido mudança ambiental ou de layout no período, dada a natureza da atividade. Possível, portanto, o enquadramento da atividade como especial em razão da exposição a ruído além dos níveis permitidos.

Em relação aos trabalhos como vigia e vigilante, a jurisprudência já pacificou a questão da possibilidade de enquadramento de tempo especial com fundamento na periculosidade mesmo após 28/04/95 no caso do vigia, na medida em que o C. STJ julgou o recurso especial sob o regime dos recursos repetitivos, e reconheceu a possibilidade de enquadramento em razão da electricidade, agente perigoso, e não insalubre (Recurso Especial 1.306.113/SC, Primeira Seção, Relator Ministro Herman Benjamin, julgado por unanimidade em 14/11/2012, publicado no DJe em 07/03/13). Nesse sentido: STJ, AREsp 623928, Relatora Ministra Assusete Magalhães, data da publicação 18/3/2015. 3. O uso do equipamento de proteção individual - EPI pode ser insuficiente para neutralizar completamente a nocividade a que o trabalhador esteja submetido. (STF, ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJe-029 DIVULG 11/02/2015 Public 12/02/2015).

O exercício de funções de "guarda municipal", "vigia", "guarda" ou "vigilante" enseja o enquadramento da atividade, pois equiparada por analogia àquelas categorias profissionais elencadas no código 2.5.7 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64. O reconhecimento da especialidade das atividades de segurança não exige o porte de arma de fogo, e pode ser feito mesmo após a vigência da Lei 9.032, em 29/04/1995, e mesmo sem a apresentação de laudo técnico ou PPP, conforme jurisprudência mais recente a respeito do assunto, que passei a adotar. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. ATIVIDADE ESPECIAL E COMUM. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DER. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. - No caso em questão, permanecem controversos os períodos de 14/08/1987 a 12/06/2001 e de 19/06/2001 a 29/11/2012. - Em relação aos períodos de 14/08/1987 a 12/06/2001 e de 19/06/2001 a 29/11/2012, para comprovação da atividade insalubre foram colacionadas a CTPS às fls. 13/24 e os PPP's às fls.25/29 que demonstram que autor desempenhou suas funções como vigilante, exercendo a atividade de modo habitual e permanente portando arma de fogo revólver calibre 38. Oportuno mencionar que a Instrução Normativa nº 45/2010 do INSS autoriza o sindicato de categoria ou órgão gestor de mão-de-obra a emitirem o PPP a partir de janeiro/2004, para aqueles que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. No caso dos autos, os PPP's assinados pelo Sindicato dos Empregados em empresas de vigilância, segurança e similares foram emitidos em 18/06/2015. - O exercício de funções de "guarda municipal", "vigia", "guarda" ou "vigilante" enseja o enquadramento da atividade, pois equiparada por analogia àquelas categorias profissionais elencadas no código 2.5.7 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64. o reconhecimento da especialidade das atividades de segurança não exige o porte de arma de fogo, e pode ser feito mesmo após a vigência da Lei 9.032, em 29/04/1995, e mesmo sem a apresentação de laudo técnico ou PPP. - Quanto ao período de 26/11/1985 a 15/08/1987, conforme CTPS de fls.15, exerceu função de diarista para a Prefeitura Municipal de Urânia/SP, atividade comum. - De outro lado, no período de 16/04/2004 a 16/05/2004, não deve-se reconhecer a especialidade, uma vez que o autor esteve em gozo de auxílio-doença (extrato do CNIS à fl.49), no entanto, não foi matéria devolvida em sede de apelação pela autarquia. - Portanto, são especiais os períodos de 14/08/1987 a 12/06/2001 e de 19/06/2001 a 26/12/2012. - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte consolidou-se no sentido da possibilidade de transmutação de tempo especial em comum, nos termos do art. 70, do Decreto 3.048/99, seja antes da Lei 6.887/80, seja após maio/1998. - Convertido o tempo especial, ora reconhecido, de 14/08/1987 a 12/06/2001 e de 19/06/2001 a 29/11/2012, pelo fator de 1,4 (40%), somado ao tempo comum reconhecido, de 26/11/1985 a 13/08/1987 (com exclusão dos períodos em duplicidade), o autor totaliza tempo suficiente para fazer jus à aposentadoria por tempo de contribuição integral (37 anos, 1 mês e 10 dias, tabela em anexo). - Tratando-se de sentença proferida após a vigência do Novo Código de Processo Civil, devem ser arbitrados honorários recursais (Enunciado Administrativo nº 7, STJ). Deste modo, Deste modo, com fundamento no artigo 85, § 11, do CPC/2015, majoro os honorários a 12% sobre o valor da condenação, observada a Súmula 111 do STJ. - Apelação improvida do INSS. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2131601 0004521-80.2016.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/04/2019 ..FONTE_REPUBLICACAO:.).

Em relação aos períodos de 04/02/1984 a 31/05/1984 e 13/06/1985 a 01/03/1986, constam anotações na CTPS de trabalho como vigia e vigilante, respectivamente, para a Prefeitura Municipal de Pitangueiras/SP e Offício Serviços Gerais Ltda, suficientes para comprovar o exercício da atividade.

Para o período de 03/03/1986 a 22/04/1992, o autor apresentou formulário PPP no qual consta o trabalho como vigilante armado para a empresa Alvorada Segurança Bancária e Patrimonial Ltda, constando o trabalho como vigilante armado bancário. O formulário foi assinado pelo sindicato da categoria em razão da empresa ter encerrado suas atividades e está amparado pelas anotações na CTPS, declaração do sindicato, certificado de curso de reciclagem como vigilante em 1988, crachá da empresa e foto na qual aparece vestido com o uniforme da empregadora e arma.

Para o período de 27/07/1992 a 15/10/1992, há o formulário PPP no qual consta o trabalho como vigia na empresa Pitangueiras Açúcar e Alcool Ltda, com funções de rondas e segurança patrimonial.

Portanto, reconheço o caráter especial de todas as atividades como vigia ou vigilante acima descritas.

Finalmente, quanto ao período de 01/05/2009 a 14/11/2016, foi apresentado o PPP, baseado em laudo técnico da empregadora, no qual consta o trabalho no setor industrial de usina de açúcar e álcool, como auxiliar de secador de leveduras, com exposição habitual e permanente a ruídos acima dos permitidos em cada época, calor, ácido sulfúrico e poeiras.

O INSS não considerou o período como especial porque o laudo seria extemporâneo e porque não teria sido apresentada a histografia do ruído. Tal conclusão não deve prevalecer, pois desnecessária a apresentação de histograma, pois o laudo é certo ao confirmar a exposição durante toda a jornada, pouco importando se há alguns momentos em que há pausas, inclusive para descanso. Dessa forma, verifico que não devem prevalecer os motivos do indeferimento quanto aos períodos supra, pois houve exposição a agentes agressivos constatados por formulários e laudos que comprovam o trabalho especial. Finalmente, observo que os laudos informam não existir técnica individual ou coletiva que elimine os riscos relacionados aos agentes biológicos.

Anoto, ainda, que o artigo 65, do Decreto 3.048/99, dispõe que a exposição habitual e permanente é aquela indissociável da produção de bens ou prestação de serviços, de tal forma que não se exige que a exposição aos fatores de risco se dê durante toda a jornada de trabalho, mas, sim, que seja indissociável da atividade, como é o caso dos autos, uma vez que todos os serviços da autora não poderiam ser prestados em outro local, sem a exposição aos fatores biológicos informados no PPP. Neste sentido:

"Art. 65. Considera-se trabalho permanente, para efeito desta Subseção, aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço. (Alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18/11/2003 - DOU DE 19/11/2003)"

Observo que a legislação já considera o uso dos EPI's para fixação dos parâmetros legais do trabalho especial. A legislação da época da prestação dos serviços considerava apenas os agentes agressivos presentes no ambiente de trabalho como um todo e não os efeitos específicos em cada trabalhador, os quais podem variar conforme a qualidade dos EPI's fornecidos, o efetivo uso e o tempo de exposição. No caso concreto, anoto que não há nos autos comprovação de que a empresa verificava a real utilização dos mesmos e, ainda que assim o fosse, o uso dos equipamentos de proteção individual não comprova a neutralização dos riscos existentes.

Desta forma, em virtude de ser assegurada aposentadoria especial após 25 anos de efetivo exercício nestas atividades, por força do disposto nos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, e aplica-se o índice de 1,40 para efetuar a conversão. Verifica-se, deste modo, que se efetuando a conversão dos períodos retromencionados e, somando-os aos períodos trabalhados em atividades comuns até a DER, o autor totalizava tempo de serviço superior a 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Encontra-se preenchida, portanto, esta última condição para obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição. Entendo, porém, que não assiste razão ao autor quanto ao pedido para que o benefício seja calculado sem a aplicação do fator previdenciário, uma vez que a soma do tempo de contribuição, já convertidos os períodos especiais, com a idade, é inferior a 95 pontos até a DER, na forma do artigo 29-C, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 13.183/2015.

III. Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** em parte o pedido e **CONDENO** o INSS a conceder à parte autora a aposentadoria por tempo de contribuição, com 100% do salário de benefício, a partir da DER, com a contagem dos tempos de serviços já reconhecidos no PA, somados aos tempos especiais ora reconhecidos, estes, convertido em comum pelo fator 1,40, bem como com o pagamento dos valores em atraso atualizados, a partir de cada vencimento, e com juros de mora a partir da citação. Em razão da sucumbência em maior parte, condeno o INSS a pagar os honorários ao advogado da autora nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §3º, do CPC/2015, sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas após a sentença. Sem custas. Aplicar-se-á à condenação atualização monetária a partir de cada vencimento e juros de mora a partir da citação, segundo os critérios adotados pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.495.146/MG, na forma do rito dos recursos repetitivos previsto no artigo 1.036 e seguintes do CPC/2015, referente ao TEMA 905 do STJ, DJE 02/03/2018, sem prejuízo de índices futuros, e, ainda, observando-se o provimento em vigor na data do cumprimento do julgado.

Para os fins do Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue o tópico síntese do julgado:

1. Nome do segurado: Odair Galão
2. Benefício Concedido: aposentadoria por tempo de serviço
3. Renda mensal inicial do benefício: 100% do salário de benefício a ser calculado
4. DIB: DER
5. Tempos de serviços especiais reconhecidos:
- 21/02/1978 a 22/04/1981; 03/01/1983 a 30/06/1983; 04/02/1984 a 31/05/1984; 13/06/1985 a 01/03/1986; 03/03/1986 a 22/04/1992; 27/07/1992 a 15/10/1992; e 01/05/2009 a 14/11/2016.
6. CPF do segurado: 043.720.978-40
7. Nome da mãe: Clarismunda Luciano Galão
8. Endereço do segurado: residente e domiciliado à Rua Guaianases nº409, Jardim Imperial, Pitangueiras-SP, CEP: 14.750-000.

Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC/2015. Decisão sujeita ao reexame necessário (Súmula 490, STJ).

Publique-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de maio de 2019.

SENTENÇA

Vistos.

I. Relatório

Trata-se de ação sob o rito ordinário na qual o autor alega a presença de condições legais para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição. Esclarece ter formulado requerimento administrativo, contudo, sem êxito. Requer a concessão do benefício de aposentadoria a partir do requerimento administrativo, com o reconhecimento de tempos de serviços especiais e tempos comuns não reconhecidos pelo INSS. Juntou documentos. O INSS foi citado e apresentou contestação na qual prescrição e pediu a improcedência do pedido, com o argumento de falta de provas do trabalho especial e ausência dos demais requisitos legais. Sobreveio réplica. Veio aos autos cópia do PA. As partes tiveram ciência e especificaram provas. Vieram os autos conclusos.

II. Fundamentos

Não há prescrição, pois a ação foi ajuizada em prazo inferior a cinco anos contados da DER.

Sem outras preliminares, passo ao mérito.

Mérito

O pedido é procedente em parte.

A aposentadoria por tempo de serviço ou contribuição está regulada nos artigos 52 e 53 da Lei 8213/91, nos seguintes termos:

"Art. 52 – A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino.

Art. 53 – A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de:

I – para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço".

II – para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço".

Estes dispositivos e posteriores modificações impuseram três requisitos, analisados conjuntamente, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, quais sejam: I) a qualidade de segurado do requerente; II) a comprovação do tempo de serviço, e; III) a superação do período de carência exigido (artigos 25 e 142). Na data do ajuizamento da ação e na data do requerimento administrativo o autor tinha a qualidade de segurado conforme faz prova a anotação na Carteira de Trabalho e os dados do CNIS.

Quanto à carência, aplica-se a regra transitória do artigo 142 da Lei 8213/1991. As aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerão a uma tabela de 60 a 180 meses, conforme o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. O autor conta com um tempo de contribuição superior à carência, conforme anotações na CTPS. Registro que a qualidade de segurado do autor e a carência não se questionam nesta ação. Passo a analisar o tempo de serviço especial.

Dos tempos de serviços especiais

Pretende o autor o reconhecimento do exercício de atividades especiais nos períodos: 15/10/1976 a 08/12/1976; 29/03/1977 a 31/10/1977; 21/02/1978 a 22/04/1981; 03/01/1983 a 30/06/1983; 04/02/1984 a 31/05/1984; 13/06/1985 a 01/03/1986; 03/03/1986 a 22/04/1992; 27/07/1992 a 15/10/1992; 01/05/2009 a 14/11/2016.

Quanto ao trabalho especial, aplica-se o enunciado nº 17, da Turma Recursal do JEF de São Paulo, D.O.E. de 16/05/03, Caderno I, Parte 1, pág. 188: "Em matéria de comprovação de tempo de serviço especial, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço." Ressalvo que até 05/03/97 não se exige laudo pericial para comprovação do trabalho especial, aplicando-se os Decretos 53.831/64 e Decreto 83.080/79, pois a redação do artigo 57, da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032, de 28/04/95, só foi implementada a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, que regulamentou os critérios para a elaboração do laudo técnico. Quanto ao trabalho especial posterior a 05/03/97, necessária a apresentação de laudo. Reformulando posicionamento anterior, entendo que o § 5º, do artigo 57, da Lei 8.213/91, continua em vigor e não há limitação para a conversão do tempo de serviço especial em comum, pois o Congresso Nacional rejeitou o artigo 28 da MP 1.663-10, de 28/05/98, tendo sido excluído do projeto de conversão 17/98 e requerido Desteque de Votação em Separado, perdendo a sua eficácia na forma do art. 62, da CF/88, em vigor à época. Assim, a alteração não foi comvalidada na Lei 9.711/98 e os artigos 201, §1º, da CF/88, 15 da EC nº 20/98 e §5º do artigo 57, da Lei 8.213/91, continuam a prestigiar a conversão mesmo após 28/05/98. O INSS fez expedir as instruções normativas 42, de 22/01/2001 e 57, de 10/10/2001, aderindo a esse entendimento. O Superior Tribunal de Justiça reviu posicionamento anterior e os mais recentes precedentes daquela Corte admitem a conversão do tempo especial em comum a qualquer tempo:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformato in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367).

Verifico, ainda, que o autor, durante sua vida profissional, esteve sujeito às disposições dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/1.979 e do anexo do Decreto n. 53.831/68 e posteriormente aos Decretos n. 2.172/1997 e 3.048/1.999 para efeito de determinação das atividades profissionais sujeitas às condições de trabalho consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Da análise da legislação, percebe-se que as condições especiais de trabalho são valoradas sob dois ângulos: os grupos profissionais, em que se presume que o mero exercício da função sujeita o trabalhador aos agentes agressivos, e a listagem dos agentes insalubres, ensejando a concessão do benefício aos trabalhadores que a eles estivessem expostos.

Quanto ao nível de ruído, embora já tenha decidido de forma diversa, tendo em vista os precedentes recentes do Superior Tribunal de Justiça e a revogação da súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, passo a adotar o entendimento de que é considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância a ruído foi reduzido a 85 decibéis. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUIDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir se durante esse período o ora recorrido esteve submetido à pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo ditame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1399426/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 04/10/2013).

No caso dos autos, para os períodos de 15/10/1976 a 08/12/1976 e 29/03/1977 a 31/10/1977, o autor apresentou cópia da CTPS nas quais consta o vínculo de emprego como trabalhador rural para a Fazenda Três Barras, no Município de Pitangueiras/SP. No CNIS consta a informação de que, no mesmo período, o vínculo seria com o empregador Bollhoff Dodí Indústria e Comércio Ltda, com o recolhimento das contribuições. Além disso, foi apresentado o PPP pela empregadora Agro Pecuária CFM Ltda, no qual consta o trabalho como rurícola em propriedade rural, com funções diversas, como capinar, reformar cercas e outros serviços gerais, com informação de que não havia exposição a agentes de risco físico, químico ou biológico.

De forma geral, entendo possível o enquadramento dos trabalhos como rural na agroindústria por categoria profissional, no código 2.2.1, do Decreto 53.831/64, independentemente de laudo pericial, inexigível para a época.

O Decreto-Lei nº 704, de 24 de julho de 1969, passou a dispor sobre a Previdência Social Rural, e os empregados da agroindústria foram alçados a categoria dos segurados obrigatórios. Por sua vez, a Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971 extinguiu o Plano Básico da Previdência Social (Decreto-Lei nº 564/69) e instituiu o PRORURAL, estabelecendo que a empresa agroindustrial, anteriormente vinculada ao extinto IAPI e ao INPS, continuaria vinculada ao Sistema Geral da Previdência Social. Com a Lei Complementar nº 16, de 30 de outubro de 1973, os empregados das empresas agroindustriais e agrocomerciais passaram a beneficiários do PRORURAL, com exceção dos empregados que desde a data da Lei Complementar nº 11/1971, contribuíram para o INPS, restando-lhes garantida a condição de segurado deste Instituto. Tal garantia continuou sendo assegurada pelo Decreto nº 89.312, de 23 de janeiro de 1984, em seu artigo 6º, § 4º. Observe-se que, os segurados do Plano Básico da Previdência Social e do PRORURAL faziam jus à aposentadoria por velhice ou por invalidez, e os empregados de agroindústria, que foram incluídos no regime geral, a aposentadoria por tempo de serviço e, conseqüentemente, a aposentadoria especial, tendo em vista que realizavam o recolhimento das contribuições devidas à previdência social. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RURÍCOLA. RUIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. ARTIGO 201 §7º CF/88. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. I - Não há que se falar em cerceamento de defesa, considerando-se que o autor em atenção ao despacho para especificar as provas que pretendia produzir, informou a desnecessidade da perícia técnica no ambiente de trabalho (fls. 62/65). II - Pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial nos períodos de 19/01/1972 a 24/12/1973, 07/01/1974 a 31/08/1978, 01/09/1978 a 10/01/1992 e de 17/06/1992 a 31/01/1993, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelas DSS-8030 (fls. 27, 29, 31 e 33) e o perfil profissiográfico previdenciário de fls. 33, cumulado com o pedido de concessão da aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes. IV - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo § 2º passou a ter a seguinte redação: "As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período". (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). V - Embora o item 2.2.1 do Decreto nº 53.831/64 disponha como insalubres as funções dos trabalhadores na agropecuária, não é possível o enquadramento de todo e qualquer labor rural. VI - A especialidade da atividade campesina, incluída no regime urbano, nos termos do Decreto nº 704/69, é assegurada ao empregado de empresa agroindustrial que se encontrava no Plano Básico da Previdência Social ou no Regime Geral da Previdência. VII - In casu, restou comprovado que o requerente laborou como rurícola em empresas agroindustriais denominadas Usina Açucareira Paredão S/A e Agropecuária Santa Maria do Guataporanga, respectivamente de 19/01/1972 a 24/12/1973 e de 07/01/1974 a 31/08/1978, deste modo, fazendo jus ao enquadramento pretendido. VIII - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no interstício de 17/06/1992 a 31/01/1993. IX - O período de 01/09/1978 a 10/01/1992, em que trabalhou na Usina Açucareira Paredão S/A, como auxiliar de departamento industrial, o formulário DSS-8030 (fls. 31) aponta a sua exposição aos agentes nocivos poeira, calor e intermperies do dia-a-dia, não restando caracterizada a insalubridade da atividade, considerando-se que não é possível o enquadramento através de tais agentes e, ainda, a impossibilidade de enquadrar pela categoria profissional. X - Cumprimento dos requisitos para a aposentação, em conformidade com as regras permanentes estatuídas pelo artigo 201, § 7º, da CF/88. Recontagem do tempo até 31/01/2008, data em que o autor delimita a contagem (fls. 07), computando-se 37 anos, 05 meses e 26 dias. XI - O lapso temporal em que o autor recebeu auxílio-doença previdenciário deverá ser computado como comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço, de acordo com o art. 55, inciso II, da Lei nº 8.213/91 e o art. 60, inciso III, do Decreto nº 3.048/99. XII - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação, em 14/04/2008, momento em que a Autarquia Federal tomou conhecimento da pretensão do autor. XIII - A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. XIV - Os juros moratórios serão devidos no percentual de 1% ao mês, a contar da citação, nos termos do art. 406, do novo Código Civil conjugado com o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. XV - Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença, em homenagem ao entendimento desta Egrégia Oitava Turma. XVI - A Autarquia Federal é isenta de custas, cabendo apenas as em reembolso XVII - Consulta ao Sistema CNIS da Previdência Social noticia que o autor é beneficiário de auxílio-doença, concedido pelo ente previdenciário, desde 21/08/2007. Implantada a aposentadoria por tempo de serviço, cessa o pagamento do auxílio-doença. Na liquidação, proceder-se-á à compensação. XVIII - Apelação do autor provida. (AC 20086110009307, JUÍZA MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, 22/09/2009).

Todavia, no caso dos autos, não é possível o reconhecimento do caráter especial das atividades, pois ausente prova da exposição a agentes nocivos, conforme PPP, bem como não realizado o trabalho para empresa agroindustrial, na forma do código anexo 2.2.1, acima citado.

Por outro lado, quanto ao período de 03/01/1983 a 30/06/1983, foi apresentada a cópia da CTPS, onde consta o trabalho rural como tratorista no sítio estiva, de propriedade de Guerino Caroni. Os mesmos dados constam no CNIS, com o recolhimento das contribuições. Portanto, entendo possível o enquadramento por categoria profissional, por semelhança aos termos do anexo ao decreto 53.831/1964, itens 1.1.6 e 2.4.4, dispensando a comprovação de adversidade do trabalho, pois a especialidade das condições de labore decorria do mero enquadramento no grupo profissional até 05/03/1997, presumindo-se o gravame e justificando a jubilação abreviada, não sendo cabível a diferenciação entre rural e urbano para gozo de tal direito, quando o registro consta no CNIS.

Quanto ao período de 21/02/1978 a 22/04/1981, o formulário PPP, baseado em laudo técnico, aponta o trabalho como serente, no setor de produção da empresa Rações Fri-Ribe S/A, executando serviços de descarga de caminhões de sal, glutenes de milho, fosfato de cálcio, milho, sorgo, farinha de ostra e carne, casca de arroz e farelo de algodão, com exposição habitual e permanente a ruído de 91 dB. Há informação no PPP de que foi preenchido com base em laudo ambiental de 1996, porém, não teria havido mudança ambiental ou de layout no período, dada a natureza da atividade. Possível, portanto, o enquadramento da atividade como especial em razão da exposição a ruído além dos níveis permitidos.

Em relação aos trabalhos como vigia e vigilante, a jurisprudência já pacificou a questão da possibilidade de enquadramento de tempo especial com fundamento na periculosidade mesmo após 28/04/95 no caso do vigia, na medida em que o C. STJ julgou o recurso especial sob o regime dos recursos repetitivos, e reconheceu a possibilidade de enquadramento em razão da eletricidade, agente perigoso, e não insalubre (Recurso Especial 1.306.113/SC, Primeira Seção, Relator Ministro Herman Benjamin, julgado por unanimidade em 14/11/2012, publicado no DJe em 07/03/13). Nesse sentido: STJ, AREsp 623928, Relatora Ministra Assusete Magalhães, data da publicação 18/3/2015. 3. O uso do equipamento de proteção individual - EPI pode ser insuficiente para neutralizar completamente a nocividade a que o trabalhador esteja submetido. (STF, ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJe-029 DIVULG 11/02/2015 Public 12/02/2015).

O exercício de funções de "guarda municipal", "vigia", "guarda" ou "vigilante" enseja o enquadramento da atividade, pois equiparada por analogia àquelas categorias profissionais elencadas no código 2.5.7 do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64. O reconhecimento da especialidade das atividades de segurança não exige o porte de arma de fogo, e pode ser feito mesmo após a vigência da Lei 9.032, em 29/04/1995, e mesmo sem a apresentação de laudo técnico ou PPP, conforme jurisprudência mais recente a respeito do assunto, que passei a adotar. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. ATIVIDADE ESPECIAL E COMUM. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DER. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. - No caso em questão, permanecem controversos os períodos de 14/08/1987 a 12/06/2001 e de 19/06/2001 a 29/11/2012. - Em relação aos períodos de 14/08/1987 a 12/06/2001 e de 19/06/2001 a 29/11/2012, para comprovação da atividade insalubre foram colacionados a CTPS às fls. 13/24 e os PPPs às fls.25/29 que demonstram que autor desempenhou suas funções como vigilante, exercendo a atividade de modo habitual e permanente portando arma de fogo revólver calibre 38. Oportuno mencionar que a Instrução Normativa n.º 45/2010 do INSS autoriza o sindicato de categoria ou órgão gestor de mão-de-obra a emitirem o PPP a partir de janeiro/2004, para aqueles que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. No caso dos autos, os PPPs assinados pelo Sindicato dos Empregados em empresas de vigilância, segurança e similares foram emitidos em 18/06/2015. - O exercício de funções de "guarda municipal", "vigia", "guarda" ou "vigilante" enseja o enquadramento da atividade, pois equiparada por analogia àquelas categorias profissionais elencadas no código 2.5.7 do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64. O reconhecimento da especialidade das atividades de segurança não exige o porte de arma de fogo, e pode ser feito mesmo após a vigência da Lei 9.032, em 29/04/1995, e mesmo sem a apresentação de laudo técnico ou PPP. - Quanto ao período de 26/11/1985 a 15/08/1987, conforme CTPS de fls.15, exerceu função de diarista para a Prefeitura Municipal de Urânia/SP, atividade comum. - De outro lado, no período de 16/04/2004 a 16/05/2004, não deve-se reconhecer a especialidade, uma vez que o autor esteve em gozo de auxílio-doença (extrato do CNIS à fl.49), no entanto, não foi matéria devolvida em sede de apelação pela autarquia. - Portanto, são especiais os períodos de 14/08/1987 a 12/06/2001 e de 19/06/2001 a 29/11/2012. - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte consolidou-se no sentido da possibilidade de transmutação de tempo especial em comum, nos termos do art. 70, do Decreto 3.048/99, seja antes da Lei 6.887/80, seja após maio/1998. - Convertido o tempo especial, ora reconhecido, de 14/08/1987 a 12/06/2001 e de 19/06/2001 a 29/11/2012, pelo fator de 1,4 (40%), somado ao tempo comum reconhecido, de 26/11/1985 a 13/08/1987 (com exclusão dos períodos em duplicidade), o autor totaliza tempo suficiente para fazer jus à aposentadoria por tempo de contribuição integral (37 anos, 1 mês e 10 dias, tabela em anexo). - Tratando-se de sentença proferida após a vigência do Novo Código de Processo Civil, devem ser arbitrados honorários recursais (Enunciado Administrativo nº 7, STJ). Deste modo, Deste modo, com fundamento no artigo 85, § 11, do CPC/2015, majoro os honorários a 12% sobre o valor da condenação, observada a Súmula 111 do STJ. - Apelação improvida do INSS. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2131601 0004521-80.2016.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/04/2019 ..FONTE_REPUBLICACAO:.).

Em relação aos períodos de 04/02/1984 a 31/05/1984 e 13/06/1985 a 01/03/1986, constam anotações na CTPS de trabalho como vigia e vigilante, respectivamente, para a Prefeitura Municipal de Pitangueiras/SP e Office Serviços Gerais Ltda, suficientes para comprovar o exercício da atividade.

Para o período de 03/03/1986 a 22/04/1992, o autor apresentou formulário PPP no qual consta o trabalho como vigilante armado para a empresa Alvorada Segurança Bancária e Patrimonial Ltda, constando o trabalho como vigilante armado bancário. O formulário foi assinado pelo sindicato da categoria em razão da empresa ter encerrado suas atividades e está amparado pelas anotações na CTPS, declaração do sindicato, certificado de curso de reciclagem como vigilante em 1988, crachá da empresa e foto na qual aparece vestido com o uniforme da empregadora e arma.

Para o período de 27/07/1992 a 15/10/1992, há o formulário PPP no qual consta o trabalho como vigia na empresa Pitangueiras Açúcar e Alcool Ltda, com funções de rondas e segurança patrimonial.

Portanto, reconheço o caráter especial de todas as atividades como vigia ou vigilante acima descritas.

Finalmente, quanto ao período de 01/05/2009 a 14/11/2016, foi apresentado o PPP, baseado em laudo técnico da empregadora, no qual consta o trabalho no setor industrial de usina de açúcar e álcool, como auxiliar de secador de leveduras, com exposição habitual e permanente a ruídos acima dos permitidos em cada época, calor, ácido sulfúrico e poeiras.

O INSS não considerou o período como especial porque o laudo seria extemporâneo e porque não teria sido apresentada a histografia do ruído. Tal conclusão não deve prevalecer, pois desnecessária a apresentação de histograma, pois o laudo é certo ao confirmar a exposição durante toda a jornada, pouco importando se há alguns momentos em que há pausas, inclusive para descanso. Dessa forma, verifico que não devem prevalecer os motivos do indeferimento quanto aos períodos supra, pois houve exposição a agentes agressivos constatados por formulários e laudos que comprovam o trabalho especial. Finalmente, observo que os laudos informam não existir técnica individual ou coletiva que elimine os riscos relacionados aos agentes biológicos.

Anoto, ainda, que o artigo 65, do Decreto 3.048/99, dispõe que a exposição habitual e permanente é aquela indissociável da produção de bens ou prestação de serviços, de tal forma que não se exige que a exposição aos fatores de risco se dê durante toda a jornada de trabalho, mas, sim, que seja indissociável da atividade, como é o caso dos autos, uma vez que todos os serviços da autora não poderiam ser prestados em outro local, sem a exposição aos fatores biológicos informados no PPP. Neste sentido:

*Art. 65. Considera-se trabalho permanente, para efeito desta Subseção, aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador anulo ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço. (Alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18/11/2003 - DOU DE 19/11/2003)

Observo que a legislação já considera o uso dos EPI's para fixação dos parâmetros legais do trabalho especial. A legislação da época da prestação dos serviços considerava apenas os agentes agressivos presentes no ambiente de trabalho como um todo e não os efeitos específicos em cada trabalhador, os quais podem variar conforme a qualidade dos EPI's fornecidos, o efetivo uso e o tempo de exposição. No caso concreto, anoto que não há nos autos comprovação de que a empresa verificava a real utilização dos mesmos e, ainda que assim o fosse, o uso dos equipamentos de proteção individual não comprova a neutralização dos riscos existentes.

Desta forma, em virtude de ser assegurada aposentadoria especial após 25 anos de efetivo exercício nestas atividades, por força do disposto nos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, e aplica-se o índice de 1,40 para efetuar a conversão. Verifica-se, deste modo, que se efetuando a conversão dos períodos retromencionados e, somando-os aos períodos trabalhados em atividades comuns até a DER, o autor totalizava tempo de serviço superior a 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Encontra-se preenchida, portanto, esta última condição para obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição. Entendo, porém, que não assiste razão ao autor quanto ao pedido para que o benefício seja calculado sem a aplicação do fator previdenciário, uma vez que a soma do tempo de contribuição, já convertidos os períodos especiais, com a idade, é inferior a 95 pontos até a DER, na forma do artigo 29-C, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 13.183/2015.

III. Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** em parte o pedido e **CONDENO** o INSS a conceder à parte autora a aposentadoria por tempo de contribuição, com 100% do salário de benefício, a partir da DER, com a contagem dos tempos de serviços já reconhecidos no PA, somados aos tempos especiais ora reconhecidos, estes, convertido em comum pelo fator 1,40, bem como com o pagamento dos valores em atraso atualizados, a partir de cada vencimento, e com juros de mora a partir da citação. Em razão da sucumbência em maior parte, condeno o INSS a pagar os honorários ao advogado da autora nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §3º, do CPC/2015, sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas após a sentença. Sem custas. Aplicar-se-á à condenação atualização monetária a partir de cada vencimento e juros de mora a partir da citação, segundo os critérios adotados pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.495.146/MG, na forma do rito dos recursos repetitivos previsto no artigo 1.036 e seguintes do CPC/2015, referente ao TEMA 905 do STJ, DJE 02/03/2018, sem prejuízo de índices futuros, e, ainda, observando-se o provimento em vigor na data do cumprimento do julgado.

Para os fins do Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue o tópico síntese do julgado:

1. Nome do segurado: Odair Galão
2. Benefício Concedido: aposentadoria por tempo de serviço
3. Renda mensal inicial do benefício: 100% do salário de benefício a ser calculado
4. DIB: DER
5. Tempos de serviços especiais reconhecidos:
- 21/02/1978 a 22/04/1981; 03/01/1983 a 30/06/1983; 04/02/1984 a 31/05/1984; 13/06/1985 a 01/03/1986; 03/03/1986 a 22/04/1992; 27/07/1992 a 15/10/1992; e 01/05/2009 a 14/11/2016.
6. CPF do segurado: 043.720.978-40
7. Nome da mãe: Clarismunda Luciano Galão
8. Endereço do segurado: residente e domiciliado à Rua Guaianases nº409, Jardim Imperial, Pitangueiras-SP, CEP: 14.750-000.

Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC/2015. Decisão sujeita ao reexame necessário (Súmula 490, STJ).

Publique-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001755-49.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ANGELA MARIA CREOLEZIO GABRIEL
Advogado do(a) AUTOR: SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO - SP241458
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando-as.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 13 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003469-78.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOSE ROSA NOGUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando-as.

Intímem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 13 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004799-76.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MAILDA CASSANDRO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA - SP214242
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vista à parte autora sobre a contestação e documentação juntada.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, deverá a parte autora juntar cópia do procedimento administrativo .

RIBEIRÃO PRETO, 12 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000031-73.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: SEBASTIAO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JUSSARA DE FIGUEIREDO ALVES - SP363625
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vista à parte autora sobre a contestação e documentação juntada.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 13 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006615-93.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOABE VALENCA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: ROSELAINE APARECIDA ZUCCO DE OLIVEIRA - SP225100, EURIPEDES REZENDE DE OLIVEIRA - SP58305
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando-as.

Intímem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 13 de maio de 2019.

EXEQUENTE: LAERCIO RUBENS ZANARDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENZO RODRIGO DE JESUS - SP212245
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vistas às partes do(s) ofício(s) cadastrado(s) no Sistema PRECWEB, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Não havendo manifestação em contrário, proceda-se à validação e transmissão.
Ribeirão Preto, 14 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008305-60.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: LUIS SERGIO CANDIDO
Advogados do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879, MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte autora sobre a contestação e documentação juntada.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 12 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008253-64.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: BRASILINO APARECIDO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte autora sobre a contestação e documentação juntada.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 12 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002936-51.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ROSANA GABELINI FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que junte, no prazo de 15 dias, comprovante de rendimentos ou declaração do Imposto de Renda dos três últimos anos.

Sem prejuízo, cite-se.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001210-13.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARCO ANTONIO BIANCHI
Advogado do(a) AUTOR: NATHALLIA SUPPINO RIBEIRO DE ALMEIDA - SP286282
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, junte a parte autora comprovante atualizado de rendimentos ou a última declaração de renda, para melhor análise quanto à justiça gratuita impugnada.

No mais, não há nos autos cópia dos PPPs conforme noticiado pelo autor, pelo que determino que os juntem no prazo de 15 dias.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 12 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002984-10.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: LUIZ CELIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA KELLY GONCALVES BRAGA - SP232180
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Junte a parte autora cópia integral do procedimento administrativo.

Sem prejuízo, cite-se.

RIBEIRÃO PRETO, 12 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007946-13.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: AUGUSTO CESAR FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARLEI MAZOTI RUFINE - SP200476
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista ao INSS sobre a juntada de cópia do procedimento administrativo.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando-as.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 12 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004248-96.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: SERGIO LUIS RODRIGUES SOARES
Advogados do(a) AUTOR: MARTA HELENA GERALDI - SP89934, DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566, LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105, ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista as inconsistências apresentadas no(s) formulário(s) previdenciário(s) juntado(s), bem como os motivos do indeferimento administrativo, defiro a realização da prova pericial direta ou por similaridade, em caso de encerramento das atividades, em todas as empresas e todos os períodos pleiteados como especial na inicial. Nomeio para o encargo o **Dr. DIMAS AMORIM**, CREA 5060238775, residente nesta cidade de Ribeirão Preto, na Rua Professor Lourenço Roselino 192, telefones 16 – 9818-6483 ou 9972-2096, a quem deverá ser dada ciência desta nomeação, bem como informar-lhe que os honorários serão suportados pela Justiça Federal, nos termos da Resolução vigente.

Intimem-se, se for o caso, as partes para, querendo, apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos.

Após, laudo em 45 dias.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 14 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002007-52.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: DIMAS GERALDO RIBEIRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428, MARTA HELENA GERALDI - SP89934, DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566, LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vistas às partes do(s) ofício(s) cadastrado(s) no Sistema PRECWEB, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Não havendo manifestação em contrário, proceda-se à validação e transmissão.

Ribeirão Preto, 14 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000722-58.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: WILSON APARECIDO CADEO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista as inconsistências apresentadas no(s) formulário(s) previdenciário(s) juntado(s), bem como os motivos do indeferimento administrativo, defiro a realização da prova pericial direta ou por similaridade, em caso de encerramento das atividades, nas empresas e períodos pleiteados como especial na inicial e controvertidos. Nomeio para o encargo a **Dra. ALINE SOARES MARQUES RODRIGUES MARTINIANO**, escritório na Rua Luiz Eduardo Toledo Prado, nº 3405 – casa 038 – bairro Vila do Golf – Ribeirão Preto (SP), fone 16 8200-6679, a quem deverá ser dada ciência desta nomeação, bem como de que os honorários serão suportados pela Justiça Federal, nos termos da Resolução vigente.

Intimem-se, se for o caso, as partes para, querendo, apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos.

Após, laudo em 45 dias.

RIBEIRÃO PRETO, 14 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002670-35.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JOSE EDMUNDO DEGASPERI

Advogados do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879, MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista as inconsistências apresentadas nos formulários previdenciários juntados, bem como os motivos do indeferimento administrativo, defiro a realização da prova pericial requerida pelo autor, nos períodos controvertidos. Nomeio para o encargo o **Dr. TULIO GOULAR DE ANDRADE MARTINIÃO**, em escritório na Rua Luiz Eduardo Toledo Prado nº 3405 – casa 038 – bairro Vila do Golf – Ribeirão Preto (SP), fone 16 9194-3553, a quem deverá ser dada ciência desta nomeação, bem como de que os honorários serão suportados pela Justiça Federal, nos termos da Resolução vigente.

Intimem-se, se for o caso, as partes para, querendo, apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos.

Após, laudo em 45 dias.

RIBEIRÃO PRETO, 14 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000123-22.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: PAULO ROBERTO MANGOLINI
Advogado do(a) AUTOR: FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ - SP170930
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista as inconsistências apresentadas no(s) formulário(s) previdenciário(s), bem como os motivos do indeferimento administrativo, defiro a realização da prova pericial na(s) empresas e período(s) pleiteado(s) na inicial. Nomeio para o encargo o **Dr. TULIO GOULAR DE ANDRADE MARTINIÃO**, em escritório na Rua Luiz Eduardo Toledo Prado nº 3405 – casa 038 – bairro Vila do Golf – Ribeirão Preto (SP), fone 16 9194-3553, a quem deverá ser dada ciência desta nomeação, bem como de que os honorários serão suportados pela Justiça Federal, nos termos da Resolução vigente.

Intimem-se, se for o caso, as partes para, querendo, apresentarem quesitos e indicar assistentes técnicos.

Após, laudo em 45 dias.

RIBEIRÃO PRETO, 13 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001015-28.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: BENEDITO CESAR GUEDES DA CUNHA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Apelação interposta pelo INSS: às contrarrazões.

Após, com ou sem elas, subam os autos à Egrégia Superior Instância.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 12 de maio de 2019.

DESPACHO

Ante a concordância do exequente em face dos cálculos apresentados pela parte executada (INSS), expeçam-se os ofícios requisitórios, observando-se a Resolução vigente.

Autorizo, desde logo, que sejam adotadas as diligências necessárias visando à exatidão dos dados pessoais das partes interessadas, valendo-se dos sistemas informatizados à disposição do Juízo.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de maio de 2019.

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos contra a decisão que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença. Sustenta a parte embargante que a decisão deixou de fixar os honorários e se manifestar quanto à aplicação do percentual de juros de mora em 1,0%. Sustenta que a matéria poderia, inclusive, ser conhecida de ofício. O INSS foi intimado e se manifestou pela manutenção da decisão. Vieram os autos conclusos.

Fundamento e decido.

Conheço os embargos, pois tempestivos, e lhes dou parcial provimento.

Quanto aos juros de mora, embora o acórdão mencione o percentual de 1,0% ao mês, verifico que a sentença previu a aplicação de juros legais e não houve recurso das partes a respeito. Verifico, ainda, que na época da prolação do acórdão a jurisprudência ainda oscilava entre o percentual de juros de 1,0% e de 0,5%, tendo se firmado no sentido deste último percentual, conforme os critérios adotados pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.495.146/MG, na forma do rito dos recursos repetitivos previsto no artigo 1.036 e seguintes do CPC/2015, referente ao TEMA 905 do STJ, DJE 02/03/2018, o qual deve ser privilegiado, sob pena de ofensa aos princípios da isonomia, razoabilidade e proporcionalidade em relação aos demais segurados. A incidência deve ser dar a partir da data de citação para cumprimento do julgado, considerando que somente a partir de então se tem a individualização do beneficiário.

Em relação aos honorários, entendo que assiste razão ao embargante, uma vez que deixaram de ser fixados e cabíveis na forma do artigo 85, §§ 1º e 3º, inciso I, do CPC/2015.

Todavia, como se trata de sucumbência recíproca, fixo os honorários em 10% sobre o valor que cada parte foi sucumbente, adotando-se como parâmetro a diferença entre o valor acolhido pela decisão (contadoria) e o valor apontado como devido por cada uma, conforme critérios do artigo 85, caput e § 14, do Novo CPC. Todavia, em relação à parte embargada, fica suspensa a exigibilidade, segundo a regra do artigo 98, § 3º, do mesmo código, por ser beneficiária da justiça gratuita, vedada a compensação com o crédito, uma vez que as verbas têm natureza distintas. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO DO EMBARGADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO. AUSÊNCIA DE RECIPROCIDADE DE DÍVIDAS. SÚMULA 306/STJ. CREDOR E DEVEDOR. CONFUSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPENSAÇÃO. ÔBICE. PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO. - Não consta nestes autos que o embargado seja beneficiário da assistência judiciária gratuita. - O instituto da compensação tem como fundamento a reciprocidade de dívidas entre as partes, à vista da confusão entre credor e devedor. - O prolator da sentença recorrida adotou como fundamento para a compensação o fato de tratar-se da mesma pessoa: patrono do embargado, credor e devedor da verba honorária, aqui discutida. - Afinal, o instituto da compensação pressupõe a reciprocidade de dívidas entre as partes, à vista da confusão entre credor e devedor. - Contudo, no caso concreto, a reciprocidade de dívida - pressuposto para a compensação comandada na sentença - aqui não se verifica. - Os honorários advocatícios devidos pelo INSS na ação de conhecimento pertencem ao patrono da embargada. Ao revés, os honorários advocatícios devidos ao INSS, por ter sido vencedor no processo de embargos à execução, não são devidos pelo causídico, cuja capacidade postulatória teve o escopo único de permitir-lhe agir em nome do embargado, o qual sucumbiu na ação de embargos à execução. - Nesse caso, no caso de êxito dos embargos à execução - o que ocorreu - o vencido é o embargado e o vencedor é o advogado do INSS, de sorte que os sujeitos da relação são diversos. - Por esse motivo, a aplicação do verbete da Súmula n. 306 do e. Superior Tribunal de Justiça reclama a presença de sucumbência recíproca, na forma por ela ditada: "Os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte". - Aquele dispositivo legal se conjugua com a norma inserida no artigo 21 do Código de Processo Civil de 1973, segundo o qual "se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas.". - Dai a inaplicabilidade da Súmula n. 306/STJ, por ausência de bilateralidade ou reciprocidade de créditos, cuja natureza jurídica é evidentemente distinta. - Excluída a compensação dos honorários advocatícios fixados nos embargos à execução com aqueles fixados na ação de conhecimento, ainda recai sobre a parte embargada o ônus da sucumbência, cujo valor arbitrado na r. sentença recorrida reduz para R\$ 1.500,00, valor que considero compatível com a dimensão econômica dessa demanda, porque a aplicação de 10% sobre o excedente entre os cálculos figura exorbitante, razão pela qual aplico analogicamente os termos do artigo 85, §8º, do Novo CPC. - Provimento parcial ao recurso. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2235839 0012899-88.2017.4.03.9999, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO. VIAS ADMINISTRATIVA E JUDICIAL. OPÇÃO. EXECUÇÃO. VERBA HONORÁRIA. APELAÇÃO DO INSS CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. - O decisum expressamente determinou a compensação dos valores recebidos pela via administrativa na apuração do benefício judicial ou a opção pelo benefício administrativo, sem o recebimento dos valores atrasados referentes ao benefício judicial. Está vedada a rediscussão, portanto, em sede de execução, da matéria já decidida no processo principal, sob pena de ofensa à garantia constitucional da coisa julgada, em salvaguarda à certeza das relações jurídicas (REsp 531.804/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/11/2003, DJ 16/02/2004, p. 216). - Estes autos revelam que, embora instado, o segurado permaneceu silente sobre qual seria o seu benefício mais vantajoso. Seu cálculo de liquidação trazido às fs. 81/83 não esclarece, pois não aponta nem detalha as competências devidas, silenciando também sobre o montante que seria devido em cada uma delas. - Sob qualquer ângulo que se analise esse caso, verifica-se que não há saldo em favor do segurado. - A possível opção pelo benefício concedido no âmbito administrativo impede o recebimento dos valores referentes ao benefício judicial, pois são inacumuláveis. Do contrário, estar-se-ia admitindo, na prática, a tese da desaposentação o que está vedado (RE 661.256 RG/DF, relator o ministro Luis Roberto Barroso, em sessão de 17/11/2011, reconheceu a repercussão geral nesta questão constitucional, concluindo, ao final do julgamento, pela impossibilidade de sua concessão, por 7 (sete) votos a 4 (quatro) - não há mais possibilidade de discussão a respeito, devendo o precedente referido ser seguido pelos demais órgãos do Poder Judiciário, perdendo objeto as alegações e teses contrárias a tal entendimento). - A possível opção pelo benefício judicial, com a compensação dos valores recebidos pela via administrativa, enseja a apuração de saldo negativo em desfavor ao segurado. - De qualquer forma, ainda que não haja saldo em favor do segurado, subsiste a verba atinente aos honorários advocatícios. - Os honorários advocatícios, por expressa disposição legal contida no artigo 23 da Lei n. 8.906/94, têm natureza jurídica diversa do objeto da condenação - não obstante, em regra, seja sua base de cálculo - e consubstancia-se em direito autônomo do advogado, a afastar o vínculo de acessoriedade em relação ao crédito exequendo e à pretensão de compensação. - O feito deve prosseguir pelo montante apurado à f. 28, a título de honorários advocatícios calculados sem compensação, qual seja, R\$ 8.049,78, atualizado para junho de 2012, única verba devida nessa demanda. - Vale dizer que, além de o INSS ter apurado os honorários advocatícios sem a compensação, a correção monetária empregada em seus cálculos (fs. 23/28) foi mantida pela r. sentença recorrida, não tendo o segurado apelado contra ela. - Tendo em vista a ocorrência de sucumbência recíproca, condeno ambas as partes a pagar honorários ao advogado da parte contrária, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação aqui fixado e o pretendido, conforme critérios do artigo 85, caput e § 14, do Novo CPC. Todavia, em relação à parte embargada, fica suspensa a exigibilidade, segundo a regra do artigo 98, § 3º, do mesmo código, por ser beneficiária da justiça gratuita. - Apelação do INSS conhecida e parcialmente provida. Prosseguimento do feito apenas para pagamento dos honorários advocatícios. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2303154 0012915-08.2018.4.03.9999, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Decido.

Ante o exposto, conheço dos embargos e lhes dou parcial provimento para fixar os honorários na forma do artigo 85, §§ 1º e 3º, inciso I, do CPC/2015, em razão da sucumbência recíproca, em 10% sobre o valor que cada parte foi sucumbente, adotando-se como parâmetro a diferença entre o valor acolhido pela decisão (contadória) e o valor apontado como devido por cada uma, conforme critérios do artigo 85, caput e § 14, do Novo CPC. Todavia, em relação à parte embargada, fica suspensa a exigibilidade, segundo a regra do artigo 98, § 3º, do mesmo código, por ser beneficiária da justiça gratuita, vedada a compensação com o crédito, uma vez que as verbas têm natureza distintas.

Publique-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 13 de maio de 2019.

AÇÃO POPULAR (66) Nº 5001548-50.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOAO SILVERIO DE CARVALHO NETO
Advogado do(a) AUTOR: JOAO SILVERIO DE CARVALHO NETO - SP117854
RÉU: TELECOMUNICACOES BRASILEIRAS S/A, MAXIMILIANO SALVADORI MARTINHAO

DESPACHO

Vista à parte autora sobre a contestação e documentação juntada.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 12 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001740-80.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: VALDIR AGUIAR
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

DESPACHO

Vistos,

O Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou impugnação aos cálculos ofertados pela parte autora para execução da sentença proferida nestes autos. O autor manifestou-se a respeito.

Em seguida os autos foram encaminhados à Contadoria que apresentou os seus cálculos, os quais foram adotados pela credora.

Vieram conclusos.

A presente impugnação não há que prosperar.

Quanto aos critérios de correção monetária e juros de mora empregados pela autarquia estão bem esclarecidos em sua petição e cálculos apresentados. Lá, o INSS bem fixa que sua divergência com os cálculos do autor se fundam na utilização, pelo credor, do INPC como parâmetro de correção monetária.

Já a autarquia, por sua vez, bate-se pela adoção da TR para os fins em questão.

Houve controvérsia a respeito dos índices de correção monetária aplicados aos débitos judiciais em decorrência da própria evolução legislativa e jurisprudencial que alterou os critérios com relação à correção monetária e juros, tendo em vista a alteração da redação do art. 100 da CF/88, promovida pela EC n. 62/2009; as ADI's 4357 e 4452; bem como, a modulação dos seus efeitos pelo C. STF.

Entretanto, decisões posteriores dos tribunais indicam que a melhor exegese é a aplicação da Resolução editada pelo CJF, vigente no momento da liquidação das sentenças, pois, lá se encontram as diretrizes traçadas pelo Conselho da Justiça Federal respeitando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante.

Assim, esta controvérsia encontra solução, no presente momento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução no. 267, de 02 de dezembro de 2013.

O ato normativo em questão explicita quais os índices de correção monetária aplicáveis, na liquidação dos julgados em ações previdenciárias.

Fácil perceber, então, que correto está o credor ao rejeitar a correção de seu crédito pela TR, adotando o INPC, porque esse é o parâmetro adotado pelas tabelas de cálculos da Justiça Federal, impostas na condenação pelo título executivo judicial, já acobertado pela coisa julgada.

Importa destacar que, mesmo que a decisão transitada em julgado determine expressamente a aplicação dos ditames contidos na Resolução 134/2010 (ou quaisquer outros critérios), esta deve ser aplicada levando em consideração todas as alterações advindas até o momento da liquidação da sentença. Ou seja, em todos os casos, as alterações introduzidas por meio da Resolução nº 267/2013 são perfeitamente aplicáveis, pois vigentes neste momento processual, não havendo, pois, que se falar em ofensa à coisa julgada.

Assim, tem decidido os nossos tribunais:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS ATRASADOS DA CONCESSÃO E/OU REVISÃO DE BENEFÍCIOS. TAXA REFERENCIAL. REPERCUSSÃO GERAL. JUROS MORATÓRIOS. PERCENTUAL. LEI 11.960/09. MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. I. A discussão em voga refere-se à correção monetária dos atrasados devidos em decorrência da concessão e/ou revisão dos benefícios previdenciários. II. Não se desconhece o alcance e a abrangência da decisão proferida nas ADIs nº 4.357 e 4.425, nem tampouco a modulação dos seus efeitos pelo STF ou a repercussão geral reconhecida no RE 870.947 pelo E. Ministro Luiz Fux, no tocante à constitucionalidade da TR como fator de correção monetária do débito fazendário no período anterior à sua inscrição em precatório. III. A Resolução CJF nº 134/2010 estabelece a TR como indexador, a partir de 30/06/2009, início de vigência da Lei 11.960. Contudo, após a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal nas ADIs 4.357 e 4.425, aquela norma foi revogada e substituída pela Resolução CJF nº 267/2003, que fixou o INPC como indexador para as ações, a partir de setembro de 2006 (item 4.3.1.1), sem as alterações promovidas pela Lei 11.960/2009. IV. A adoção dos índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal para a elaboração da conta de liquidação é medida de rigor, porquanto suas diretrizes são estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal, respeitando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, devendo, assim, ser observada a versão mais atualizada do manual, vigente na fase de execução do julgado. V. Quanto aos juros moratórios, estes devem incidir no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com nova redação dada pela Lei 11.960/09), a partir de sua vigência, o que também está de acordo com o atual Manual de Cálculos da Justiça Federal. VI. Apelação parcialmente provida. (AC 00414505420124039999, Desembargador Federal Paulo Domingues, TRF-3ª Região, Sétima Turma, e-DJF3 Judicial I data 06/09/2016)

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. LEI 11.960/2009. ADIS Nº 4.357 E 4.425. TAXA REFERENCIAL. ÍNDICES DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. I. Especificamente, no tocante aos índices de atualização monetária, dois são os períodos a serem considerados: a) entre a data do cálculo de liquidação e a data da expedição do ofício requisitório; b) entre a data da expedição do ofício requisitório e a data do efetivo pagamento (período constitucional de tramitação do precatório/FPV). II. A discussão em voga refere-se ao primeiro período citado, ou seja, à correção monetária dos atrasados devidos em decorrência da concessão e/ou revisão dos benefícios previdenciários. III. Não se desconhece o alcance e a abrangência da decisão proferida nas ADIs nº 4.357 e 4.425, nem tampouco a modulação dos seus efeitos pelo STF ou a repercussão geral reconhecida no RE 870.947 pelo E. Ministro Luiz Fux, no tocante à constitucionalidade da TR como fator de correção monetária do débito fazendário no período anterior à sua inscrição em precatório. IV. Os Manuais de Cálculos da JF contêm diretrizes estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal, respeitando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, devendo, assim, ser observada a versão mais atualizada do manual, vigente na fase de execução do julgado. V. É cabível a aplicação do índice INPC, em consonância com a Resolução CJF nº 267/2013 (atual Manual de Cálculos da JF). VI. Apelação não provida. (AC 00084819120134036105, Desembargador Federal Paulo Domingues, TRF-3ª Região, Sétima Turma, e-DJF3 Judicial I data 06/09/2016)

Assim, devem ser acolhidos os cálculos apresentados pelo Contador Judicial, adotado pelo credor, pois elaborados em consonância com o teor desta decisão.

Desta forma, rejeito a impugnação apresentada pelo INSS e acolho os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, devendo a execução prosseguir no valor lá indicado.

Expeça-se a competente requisição de pagamento.

Intimem-se.

RIBERIO PRETO, 9 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002271-69.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: DAIR ALBINO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Agravo de instrumento interposto pelo INSS: por ora, nada a reconsiderar.

Prossiga-se, abrindo-se vista à parte exequente para que requeira o que for do interesse.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 12 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001680-10.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ANTONIO ROBERTO RODRIGUES MARTINS, ANTONIO TADIELLO, IRINEU ROSALEM, JOAO ADRIANO GAMBAROTTO, PEDRO RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIS FROLDI - SP273464
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para retirada do alvará de levantamento nº4742393(honorários advocatícios), observando-se o prazo de validade de 60 dias, sob pena de cancelamento,

Em termos, nada mais requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Int.

Ribeirão Preto, 11 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001680-10.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ANTONIO ROBERTO RODRIGUES MARTINS, ANTONIO TADIELLO, IRINEU ROSALEM, JOAO ADRIANO GAMBAROTTO, PEDRO RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIS FROLDI - SP273464
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para retirada do alvará de levantamento nº4742393(honorários advocatícios), observando-se o prazo de validade de 60 dias, sob pena de cancelamento,

Em termos, nada mais requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Int.

Ribeirão Preto, 11 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5008556-78.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
ESPOLIO: JOAO ALVES PAULINO
Advogado do(a) ESPOLIO: RODRIGO JOSE LARA - SP165939
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ESPOLIO: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019

DESPACHO

Vista à parte exequente sobre a impugnação oposta pela CEF.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 12 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001156-11.2012.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: RICARDO MARTINS FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MATHEUS FERNANDO DA SILVA DOS SANTOS - SP300462
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o tempo decorrido, intime-se a parte autora/exequente para que, querendo, promova a digitalização das peças processuais dos autos físicos para inserção nestes autos do PJE, visando o prosseguimento da execução do julgado.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 9 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005406-82.2015.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ALEX SANDRO MASSABNI
Advogado do(a) EXEQUENTE: OMAR ALAEDIN - SP196088
EXECUTADO: MASTERCARD BRASIL SOLUCOES DE PAGAMENTO LTDA., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: VANESSA RIBEIRO GUZZELLI CHEIN - SP284889-A, TELMA CECILIA TORRANO - SP284888-A
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI - SP112270

DESPACHO

Vista à parte autora sobre a impugnação oposta pela CEF e documentação juntada.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 12 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007350-27.2012.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI - SP245698-B, ANTONIO KEHDI NETO - SP111604
EXECUTADO: FERNANDO LAZARI

DESPACHO

Tendo em vista o tempo decorrido, intime-se a parte exequente (CEF) para que promova a digitalização das peças processuais dos autos físicos para inserção nestes autos do PJE, visando o prosseguimento da ação.

Decorrido o prazo de 30 dias, sem manifestação, remetam-se os autos ao SEDI para cancelamento da distribuição.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 12 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018464-13.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: JOVITA CANDIDO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à exequente sobre a impugnação oposta pelo INSS.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 8 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007148-52.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: MARISI CASSAROTTI DE MELLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO DE FRANCA - SP334682
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Homologo o pedido de desistência do presente "Cumprimento de Sentença", para surtam os efeitos legais.

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002904-80.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: SEBASTIAO FRANCISCO PEREIRA FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DAZIO VASCONCELOS - SP133791-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

O Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou impugnação aos cálculos ofertados pelo autor para execução da sentença proferida nestes autos. O autor manifestou-se a respeito.

Vieram conclusos.

A presente impugnação não há que prosperar.

Quanto aos critérios de correção monetária e juros de mora empregados pela autarquia estão bem esclarecidos em sua petição e cálculos apresentados. Lá, o INSS bem fixa que sua divergência com os cálculos do autor se funda na utilização, pelo credor, do INPC como parâmetro de correção monetária.

Já a autarquia, por sua vez, bate-se pela adoção da TR para os fins em questão.

Houve controvérsia a respeito dos índices de correção monetária aplicados aos débitos judiciais em decorrência da própria evolução legislativa e jurisprudencial que alterou os critérios com relação à correção monetária e juros, tendo em vista a alteração da redação do art. 100 da CF/88, promovida pela EC n. 62/2009; as ADI's 4357 e 4452; bem como, a modulação dos seus efeitos pelo C. STF.

Entretanto, decisões posteriores dos tribunais indicam que a melhor exegese é a aplicação da Resolução editada pelo CJF, vigente no momento da liquidação das sentenças, pois, lá se encontram as diretrizes traçadas pelo Conselho da Justiça Federal respeitando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante.

Assim, esta controvérsia encontra solução, no presente momento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução no. 267, de 02 de dezembro de 2013.

O ato normativo em questão explicita quais os índices de correção monetária aplicáveis, na liquidação dos julgados em ações previdenciárias.

Fácil perceber, então, que correto está o credor ao rejeitar a correção de seu crédito pela TR, adotando o INPC, porque esse é o parâmetro adotado pelas tabelas de cálculos da Justiça Federal, impostas na condenação pelo título executivo judicial, já acobertado pela coisa julgada.

Importa destacar que, mesmo que a decisão transitada em julgado determine expressamente a aplicação dos ditames contidos na Resolução 134/2010 (ou quaisquer outros critérios), esta deve ser aplicada levando em consideração todas as alterações advindas até o momento da liquidação da sentença. Ou seja, em todos os casos, as alterações introduzidas por meio da Resolução nº 267/2013 são perfeitamente aplicáveis, pois vigentes neste momento processual, não havendo, pois, que se falar em ofensa à coisa julgada.

Assim, tem decidido os nossos tribunais:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS ATRASADOS DA CONCESSÃO E/OU REVISÃO DE BENEFÍCIO REFERENCIAL. REPERCUSSÃO GERAL. JUROS MORATÓRIOS. PERCENTUAL. LEI 11.960/09. MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. I. A discussão em voga correção monetária dos atrasados devidos em decorrência da concessão e/ou revisão dos benefícios previdenciários. II. Não se desconhecem o alcance e a abrangência da decisão proferida nas ADIs nº 4.357 e 4.425, nem tampouco a modulação dos seus efeitos pelo STF ou a repercussão geral reconhecida no RE 870.947 pelo E. Ministro Luiz Fux, no tocante à constitucionalidade da TR como fator de correção monetária do débito fazendário no período anterior à sua inscrição em precatório. III. A Resolução CJF nº 134/2010 estabelecia a TR como indexador, a partir de 30/06/2009, início de vigência da Lei 11.960. Contudo, após a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal nas ADI's 4.357 e 4.425, aquela norma foi revogada e substituída pela Resolução CJF nº 267/2003, que fixou o INPC como indexador para as ações, a partir de setembro de 2006 (item 4.3.1.1), sem as alterações promovidas pela Lei 11.960/2009. IV. A adoção dos índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal para a elaboração da conta de liquidação é medida de rigor, porquanto suas diretrizes são estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal, respeitando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, devendo, assim, ser observada a versão mais atualizada do manual, vigente na fase de execução do julgado. V. Quanto aos juros moratórios, estes devem incidir no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com nova redação dada pela Lei 11.960/09), a partir de sua vigência, o que também está de acordo com o atual Manual de Cálculos da Justiça Federal. VI. Apelação parcialmente provida. (AC 00414505420124039999, Desembargador Federal Paulo Domingues, TRF-3ª Região, Sétima Turma, e-DJF3 Judicial I da 06/09/2016)

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. LEI 11.960/2009. ADI'S Nº 4.357 E 4.425. TAXA REFERENCIAL. ÍNDICES DO DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. I. Especificamente, no tocante aos índices de atualização monetária, dois são os períodos a serem considerados: a) entre a data do cálculo de liquidação e a data da expedição do ofício requisitório; b) entre a data da expedição do ofício requisitório e a data do efetivo pagamento (período constitucional de tramitação do precatório/RPV). II. A discussão em voga refere-se ao primeiro período citado, ou seja, à correção monetária dos atrasados devidos em decorrência da concessão e/ou revisão dos benefícios previdenciários. III. Não se desconhecem o alcance e a abrangência da decisão proferida nas ADIs nº 4.357 e 4.425, nem tampouco a modulação dos seus efeitos pelo STF ou a repercussão geral reconhecida no RE 870.947 pelo E. Ministro Luiz Fux, no tocante à constitucionalidade da TR como fator de correção monetária do débito fazendário no período anterior à sua inscrição em precatório. IV. Os Manuais de Cálculos da JF contêm diretrizes estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal, respeitando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, devendo, assim, ser observada a versão mais atualizada do manual, vigente na fase de execução do julgado. V. É cabível a aplicação do índice INPC, em consonância com a Resolução CJF nº 267/2013 (atual Manual de Cálculos da JF). VI. Apelação não provida. (AC 00084819120134036105, Desembargador Federal Paulo Domingues, TRF-3ª Região, Sétima Turma, e-DJF3 Judicial I data 06/09/2016)

Assim, devem ser acolhidos os cálculos apresentados pelo autor, pois elaborados em consonância com o teor desta decisão.

Desta forma, rejeito a impugnação apresentada pelo INSS e acolho os cálculos apresentados pelo autor, devendo a execução prosseguir no valor lá indicado.

Expeça-se a competente requisição de pagamento.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 12 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0311279-30.1991.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: COMPANHIA ALBERTINA MERCANTIL E INDUSTRIAL (MASSA FALIDA)
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRÉ RIVALTA DE BARROS - SP22012
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Segundo se constata, a parte exequente até o momento não procedeu a inserção das peças digitalizadas visando o início do cumprimento da sentença.

Assim, intime-se-a para tal providência, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da presente distribuição.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 7 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009003-50.2001.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ANTONIO MIGUEL MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DAZIO VASCONCELOS - SP133791-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o tempo decorrido, intime-se a parte autora/exequente para que requeira o que for do interesse, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da presente distribuição.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 8 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009364-23.2008.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: LUIZ SERGIO DITADE
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA - SP202605, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o tempo decorrido, intime-se a parte autora/exequente para que, querendo, promova a digitalização das peças processuais dos autos físicos para inserção nestes autos do PJE, visando o prosseguimento da execução do julgado.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 8 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004044-86.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: PAULO ROBERTO VAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105, MARTA HELENA GERALDI - SP89934, DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566, ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte exequente sobre a impugnação do INSS em face dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5001616-97.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
ASSISTENTE: AFONSO CELSO DOS REIS
Advogado do(a) ASSISTENTE: NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN - SC23300
ASSISTENTE: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) ASSISTENTE: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - MG56526-A

DECISÃO

Com as informações prestadas pelo exequente, reitere-se a intimação do executado.

P.L.

RIBEIRÃO PRETO, 8 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003816-14.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
ASSISTENTE: IVONE SIMOES ZUNFRILLI
Advogados do(a) ASSISTENTE: WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ASSISTENTE: JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317

DESPACHO

Apelação interposta pela parte autora: às contrarrazões.

Após, com ou sem elas, subam os autos à Egrégia Superior Instância.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 13 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003452-42.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: FRANCISCO GARCIA BUENO
Advogados do(a) AUTOR: RAFAELA DOS SANTOS - SP342605, LYCIA MARIA CAMARGO DOS SANTOS - SP368260, FERNANDA GARCIA BUENO - SP325384
RÉU: ASSOCIAÇÃO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

A documentação juntada (Imposto de Renda) bem demonstram que a parte autora faz jus ao benefício da justiça gratuita, o que fica deferido.

No mais, vista às partes contrárias quanto ao pedido de desistência da ação (ID 9776580).

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 12 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002611-76.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: M J PEREIRA COMERCIO DE INSTRUMENTOS MUSICAIS EIRELI - EPP, JULIANO JACOB PEREIRA DA SILVA
Advogados do(a) EMBARGANTE: FABIO DE BIAGI FREITAS - SP276033, RAFAEL APOLINARIO BORGES - SP251352
Advogados do(a) EMBARGANTE: FABIO DE BIAGI FREITAS - SP276033, RAFAEL APOLINARIO BORGES - SP251352
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Certifique-se a tempestividade dos presentes embargos à execução.

Se em termos, intime-se a parte embargada para manifestação no prazo legal.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002602-51.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: MARIA DE LURDES DE SOUZA AZEVEDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Agravo de Instrumento interposto pelo INSS: por ora, nada a reconsiderar.

Vista à parte exequente para requerer o que for do interesse.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 13 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002644-66.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: CONSTRUTORA CZR LTDA - ME, MARCELO SILVEIRA RODRIGUES, CLAUDIA MARISE ZUCCOLOTTO RODRIGUES
Advogados do(a) EMBARGANTE: FABIO DE BIAGI FREITAS - SP276033, RAFAEL APOLINARIO BORGES - SP251352
Advogados do(a) EMBARGANTE: FABIO DE BIAGI FREITAS - SP276033, RAFAEL APOLINARIO BORGES - SP251352
Advogados do(a) EMBARGANTE: FABIO DE BIAGI FREITAS - SP276033, RAFAEL APOLINARIO BORGES - SP251352
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Preliminarmente, certifique-se a tempestividade dos presentes embargos à execução.

Se em termos, intime-se a parte embargada para manifestação, no prazo legal.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001421-15.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: VERA LUCIA OLIVARES PUSAS
Advogado do(a) EMBARGANTE: DOUGLIMAR DA SILVA MORAIS - SP237497
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: TIAGO RODRIGUES MORGADO - SP239959

DESPACHO

Arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 3 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5008537-72.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: MARCELA ROBERTA FERREZIN - ME, MARCELA ROBERTA FERREZIN

DESPACHO

Embargos de declaração opostos pela parte autora/embargante: vista à CEF. Na mesma oportunidade e prazo deverá manifestar-se sobre a inicial dos presentes Embargos à Execução.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 12 de maio de 2019.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5003710-52.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: USINA ALTA MOGIANA S/A-ACUCAR E ALCOOL
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA - SP299007-A
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

JUIZ FEDERAL RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA

Usina Alta Mogiana S/A Açúcar e Alcool ajuizou o presente pedido de exibição de documento ou coisa em face da Caixa Econômica Federal – CEF. A exordial é forte em que o autor faz jus à obtenção de documentos tendentes a demonstrar que as contribuições criadas pela Lei Complementar 110/2001 já adimpliram sua finalidade originária, motivo pelo qual padeceriam de inconstitucionalidade superveniente.

A requerida apresentou resposta, levantando preliminares e rebatendo o mérito do pedido.

É o relatório.

Decido.

A preliminar de falta de interesse processual deve ser acolhida. Nossa melhor doutrina desdobra o instituto do interesse processual em dois aspectos, resumidos em necessidade e adequação do provimento jurisdicional postulado. Não se admite o acesso à jurisdição para postular provimentos que, ao todo e ao cabo, não trarão utilidade alguma à parte requerente.

O adimplemento dessa condição da ação é exigência também da produção antecipada de provas, e mesmo no pedido incidental de exibição de documento ou coisa. Tanto num quanto noutro, é ônus da parte indicar a razão pela qual necessita da prova, ou seja, qual o bem da vida que pretende postular em juízo com o uso do elemento probatório em questão. Tais exigências estão contidas no art. 382 e art. 397, inc. II do Código de Processo Civil, assim redigidos:

Art. 382. Na petição, o requerente apresentará as razões que justificam a necessidade de antecipação da prova e mencionará com precisão os fatos sobre os quais a prova há de recair.

Art. 397. O pedido formulado pela parte conterà:

(...)

II - a finalidade da prova, indicando os fatos que se relacionam com o documento ou com a coisa;

No caso concreto, é evidente que a autora pretende aparelhar-se para o futuro debate de questão de direito tributário, impugnando e, se for o caso, requerendo a repetição de indébito, das contribuições de fomento ao FGTS previstas na LC 110/2001; quais sejam, aquela incidente no percentual de 0,5% sobre a remuneração do mês pretérito, e aquela incidente em 10% sobre os saldos do trabalhador, na hipótese de demissão sem justa causa.

Em preparo para a defesa da tese da inexigibilidade destas exações, por inconstitucionalidade superveniente, a autora requer em face da CEF, a exibição dos documentos que esclareçam as seguintes situações (doc. 3604798, pág. 11):

- *Quais parcelamentos foram firmados em razão da LC 110/2001;*
- *Qual a situação de cada um dos parcelamentos firmados;*
- *Quais parcelamentos ainda pendem quitação, que valores estão pendentes e de que forma serão quitados;*
- *Qual o valor total recebido em razão das contribuições;*
- *Qual o valor total até o presente momento desembolsado e quanto ainda falta a ser pago.*

Tal documentação permitiria antever, ainda segundo a exordial, o pleno adimplemento das finalidades e fundamentos que justificaram e embasaram a criação dos tributos combatidos.

Pois bem, cumpre agora colocar a questão dentro de sua pragmática moldura atual.

A contribuição mensal de 0,5% ao mês aplicada sobre a remuneração do trabalhador (art. 2º da LC 110/2001) já foi legalmente criada com termo final (sessenta meses). Neste molde ela já foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, não mais cabendo questionamentos sobre sua compatibilização com a Carta Política de 1988.

Diversa, porém, é a situação da exação descrita no art. 1º da LC 110/2001. A tese abstrata de sua impugnação é, agora, de todos sobejamente conhecida. Embora tenha tal contribuição sido levada à crivo do Supremo Tribunal Federal e devidamente validadas (ainda que com ressalvas quanto ao seu termo inicial), já agora fatos novos se interuseram, notadamente o encerramento do cenário de composição da litigiosidade de massa decorrente da ilegalidade perpetrada pela administração federal, na correção dos saldos de FGTS.

Como já antes dito, alega-se inconstitucionalidade superveniente.

Pois bem, cumpre agora reconhecer que tal questão não será decidida em sede de demanda individual patrocinada pela autora ou por qualquer outro contribuinte. Isso porque ela já é objeto de controle de constitucionalidade que ganhou moldes de processo objetivo e concentrado, destinado a gerar efeitos transbordantes dos limites da relação subjetiva antes presente naquela demanda.

O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE 878313, reconheceu a repercussão geral do tema, em decisão assim ementada:

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – ARTIGO 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 – FINALIDADE EXAURIDA – ARTIGOS 149 E 154, INCISO I, DA CARTA DE 1988 – AÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE – RECURSO EXTRAORDINÁRIO – REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA. Possui repercussão geral a controversia: a saber se, constatado o exaurimento do objetivo – custeio dos expurgos inflacionários das contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – em razão do qual foi instituída a contribuição social versada no artigo 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, deve ser assentada a extinção do tributo ou admitida a perpetuação da cobrança ainda que o produto da arrecadação seja destinado a fim diverso do original. (RE 878313 RG, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 03/09/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-188 DIVULG 21-09-2015 PUBLIC 22-09-2015)

A tese foi catalogada como Tema 846, resenhado desta forma:

“Constitucionalidade da manutenção da contribuição social após atingida a finalidade que motivou sua instituição.”

A correta exegese do instituto do reconhecimento da repercussão geral de processos subjetivos perante a Suprema Corte, aliado à decisão deferida no termos acima reproduzidos, dão conta da inutilidade da produção das provas aqui requeridas pelo autor. A conclusão se impõe porque ele pretende usar esses elementos de convicção para melhor desenhar a moldura fática de futura lide tributária. Quer demonstrar, ao todo e ao cabo, que a exação não mais se destina a recompor o FGTS em face da circunstância invocada pela LC 110/2001 (recomposição de expurgos por determinação judicial); mas estaria sendo destinada a outras finalidades diversas, provendo o caixa geral do fundo.

Não se olvida que essa questão fática foi objeto de debate até mesmo no RE 878313, precedente que gerou o Tema 846. Lendo o seu inteiro teor, vemos que o Acórdão do TRF 4 atacado pelo extraordinário invocou essa questão de fato, para dizer que tal atingimento não poderia ser presumido.

Mas o que importa, aqui, é se ater aos moldes nos quais a tese abstrata foi reconhecida pelo STF. E a Suprema Corte superou a questão fática, admitindo o alegado atingimento das finalidades iniciais da contribuição em questão. Fixada esta moldura fática, partiu-se para discussão da tese de direito, consubstanciada na possibilidade de manutenção, ou não, da contribuição, mesmo após o já presumido adimplemento daquilo que seria sua inicial destinação.

Ao todo e ao cabo, a matéria não será decidida em nenhuma demanda patrocinada pela autora, mas sim pela Suprema Corte, em sede de controle abstrato de constitucionalidade, que se produzirá no bojo de processo com natureza objetiva, no qual as questões fáticas já foram superadas.

Dizendo noutro giro, a exibição de documentos requerida pelo autor não terá utilidade alguma.

Pelo exposto, extingo o feito sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual do autor, na modalidade necessidade, com fundamento no art. 485, inc. VI do Código de Processo Civil. Em face do princípio da causalidade, tendo em vista que a Caixa Econômica Federal foi obrigada a movimentar seus profissionais do Direito, para se manifestar nesses autos, são devidos honorários advocatícios. Em se tratando de demanda onde o proveito econômico perseguido pelo autor tem natureza inestimável, e à qual foi atribuído um valor muito baixo, a verba honorária deve ser fixada por apreciação equitativa, nos termos do art. 85, § 8º do Código de Processo Civil. Tomando-se em conta os parâmetros elencados no § 2º do mesmo artigo, notadamente a qualidade das peças processuais aqui produzidas (ótimas, todas) e a singularidade do feito, fixo em favor da CEF verba honorária quantificada, com moderação, em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a ser atualizada até efetivo pagamento.

P.R.I.

RIBEIRÃO PRETO, 14 de maio de 2019.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5003710-52.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: USINA ALTA MOGIANA S/A-ACUCAR E ALCOOL
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA - SP299007-A
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

JUIZ FEDERAL RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA

Usina Alta Mogiana S/A Açúcar e Alcool ajuizou o presente pedido de exibição de documento ou coisa em face da Caixa Econômica Federal – CEF. A exordial é forte em que o autor faz jus à obtenção de documentos tendentes a demonstrar que as contribuições criadas pela Lei Complementar 110/2001 já adimpliram sua finalidade originária, motivo pelo qual padeceriam de inconstitucionalidade superveniente.

A requerida apresentou resposta, levantando preliminares e rebatendo o mérito do pedido.

É o relatório.

Decido.

A preliminar de falta de interesse processual deve ser acolhida. Nossa melhor doutrina desdobra o instituto do interesse processual em dois aspectos, resumidos em necessidade e adequação do provimento jurisdicional postulado. Não se admite o acesso à jurisdição para postular provimentos que, ao todo e ao cabo, não trarão utilidade alguma à parte requerente.

O adimplemento dessa condição da ação é exigência também da produção antecipada de provas, e mesmo no pedido incidental de exibição de documento ou coisa. Tanto num quanto noutro, é ônus da parte indicar a razão pela qual necessita da prova, ou seja, qual o bem da vida que pretende postular em juízo com o uso do elemento probatório em questão. Tais exigências estão contidas no art. 382 e art. 397, inc. II do Código de Processo Civil, assim redigidos:

Art. 382. Na petição, o requerente apresentará as razões que justificam a necessidade de antecipação da prova e mencionará com precisão os fatos sobre os quais a prova há de recair.

Art. 397. O pedido formulado pela parte conterá:

(...)

II - a finalidade da prova, indicando os fatos que se relacionam com o documento ou com a coisa;

No caso concreto, é evidente que a autora pretende aparelhar-se para o futuro debate de questão de direito tributário, impugnando e, se for o caso, requerendo a repetição de indébito, das contribuições de fomento ao FGTS previstas na LC 110/2001; quais sejam, aquela incidente no percentual de 0,5% sobre a remuneração do mês pretérito, e aquela incidente em 10% sobre os saldos do trabalhador, na hipótese de demissão sem justa causa.

Em preparo para a defesa da tese da inexigibilidade destas exações, por inconstitucionalidade superveniente, a autora requer em face da CEF, a exibição dos documentos que esclareçam as seguintes situações (doc. 3604798, pág. 11):

- *Quais parcelamentos foram firmados em razão da LC 110/2001;*
- *Qual a situação de cada um dos parcelamentos firmados;*
- *Quais parcelamentos ainda pendem quitação, que valores estão pendentes e de que forma serão quitados;*
- *Qual o valor total recebido em razão das contribuições;*
- *Qual o valor total até o presente momento desembolsado e quanto ainda falta a ser pago.*

Tal documentação permitiria antever, ainda segundo a exordial, o pleno adimplemento das finalidades e fundamentos que justificaram e embasaram a criação dos tributos combatidos.

Pois bem, cumpre agora colocar a questão dentro de sua pragmática moldura atual.

A contribuição mensal de 0,5% ao mês aplicada sobre a remuneração do trabalhador (art. 2º da LC 110/2001) já foi legalmente criada com termo final (sessenta meses). Neste molde ela já foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, não mais cabendo questionamentos sobre sua compatibilização com a Carta Política de 1988.

Diversa, porém, é a situação da exação descrita no art. 1º da LC 110/2001. A tese abstrata de sua impugnação é, agora, de todos sobejamente conhecida. Embora tenha tal contribuição sido levada à crivo do Supremo Tribunal Federal e devidamente validadas (ainda que com ressalvas quanto ao seu termo inicial), já agora fatos novos se interpuseram, notadamente o encerramento do cenário de composição da litigiosidade de massa decorrente da ilegalidade perpetrada pela administração federal, na correção dos saldos de FGTS.

Como já antes dito, alega-se inconstitucionalidade superveniente.

Pois bem, cumpre agora reconhecer que tal questão não será decidida em sede de demanda individual patrocinada pela autora ou por qualquer outro contribuinte. Isso porque ela já é objeto de controle de constitucionalidade que ganhou moldes de processo objetivo e concentrado, destinado a gerar efeitos transbordantes dos limites da relação subjetiva antes presente naquela demanda.

O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE 878313, reconheceu a repercussão geral do tema, em decisão assim ementada:

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – ARTIGO 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 – FINALIDADE EXAURIDA – ARTIGOS 149 E 154, INCISO I, DA CARTA DE 1988 – AID DE INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE – RECURSO EXTRAORDINÁRIO – REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA. Possui repercussão geral a controvérsia a saber se, constatado o esgotamento do objetivo – custeio dos expurgos inflacionários das contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – em razão do qual foi instituída a contribuição social versada no artigo 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, deve ser assentada a extinção do tributo ou admitida a perpetuação da cobrança ainda que o produto da arrecadação seja destinado a fim diverso do original. (RE 878313 RG, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 03/09/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-188 DIVULG 21-09-2015 PUBLIC 22-09-2015)

A tese foi catalogada como Tema 846, resenhado desta forma:

“Constitucionalidade da manutenção da contribuição social após atingida a finalidade que motivou sua instituição.”

A correta exegese do instituto do reconhecimento da repercussão geral de processos subjetivos perante a Suprema Corte, aliado à decisão desferida no termos acima reproduzidos, dão conta da inutilidade da produção das provas aqui requeridas pelo autor. A conclusão se impõe porque ele pretende usar esses elementos de convicção para melhor desenhar a moldura fática de futura lide tributária. Quer demonstrar, ao todo e ao cabo, que a exação não mais se destina a recompor o FGTS em face da circunstância invocada pela LC 110/2001 (recomposição de expurgos por determinação judicial); mas estaria sendo destinada a outras finalidades diversas, provendo o caixa geral do fundo.

Não se olvida que essa questão fática foi objeto de debate até mesmo no RE 878313, precedente que gerou o Tema 846. Lendo o seu inteiro teor, vemos que o Acórdão do TRF 4 atacado pelo extraordinário invocou essa questão de fato, para dizer que tal atingimento não poderia ser presumido.

Mas o que importa, aqui, é se ater aos moldes nos quais a tese abstrata foi reconhecida pelo STF. E a Suprema Corte superou a questão fática, admitindo o alegado atingimento das finalidades iniciais da contribuição em questão. Fixada esta moldura fática, partiu-se para discussão da tese de direito, consubstanciada na possibilidade de manutenção, ou não, da contribuição, mesmo após o já presumido adimplemento daquilo que seria sua inicial destinação.

Ao todo e ao cabo, a matéria não será decidida em nenhuma demanda patrocinada pela autora, mas sim pela Suprema Corte, em sede de controle abstrato de constitucionalidade, que se produzirá no bojo de processo com natureza objetiva, no qual as questões fáticas já foram superadas.

Dizendo noutro giro, a exibição de documentos requerida pelo autor não terá utilidade alguma.

Pelo exposto, extingue o feito sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual do autor, na modalidade necessidade, com fundamento no art. 485, inc. VI do Código de Processo Civil. Em face do princípio da causalidade, tendo em vista que a Caixa Econômica Federal foi obrigada a movimentar seus profissionais do Direito, para se manifestar nesses autos, são devidos honorários advocatícios. Em se tratando de demanda onde o proveito econômico perseguido pelo autor tem natureza inestimável, e à qual foi atribuído um valor muito baixo, a verba honorária deve ser fixada por apreciação equitativa, nos termos do art. 85, § 8º do Código de Processo Civil. Tomando-se em conta os parâmetros elencados no § 2º do mesmo artigo, notadamente a qualidade das peças processuais aqui produzidas (ótimas, todas) e a singularidade do feito, fixo em favor da CEF verba honorária quantificada, com moderação, em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a ser atualizada até efetivo pagamento.

P.R.I.

RIBEIRÃO PRETO, 14 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006003-58.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: COLEGIO DOM BOSCO DE SERTAOZINHO LTDA - ME, BRUNA CRISTIANE BANACH DE MEDEIROS MEIRA, LEONARDO JOSE MEIRA

DESPACHO

Diante da não localização da requerida, intime-se a CEF para indicar o endereço atualizado no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos na modalidade "sobrestado". Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 14 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002977-86.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317

EXECUTADO: A.C.B. RAMOS GUINDASTES EIRELI - ME, ANTONIO CARLOS BAPTISTA RAMOS

DESPACHO

Primeiramente, diante da não localização da requerida (certidão ID 10241911), intime-se a CEF para indicar o endereço atualizado da parte requerida no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos na modalidade "sobrestado". Com a informação, proceda o cumprimento integral do despacho ID 14870930.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 14 de maio de 2019.

PROTESTO (191) Nº 5000109-72.2016.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: ALESSANDRO MARCELO RODRIGUES BARTHOLO

DESPACHO

Vista à CEF.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 8 de maio de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5006077-15.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: JAQUELINE ELKIANE MIZUNO LEITAO, JAQUELINE ELKIANE MIZUNO LEITAO
Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL APOLINARIO BORGES - SP251352
Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL APOLINARIO BORGES - SP251352
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vista à parte autora.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 28 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003021-37.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARIA APPARECIDA BECK CAMPANELLI
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO GALVAO MOURA - SP285887, LILIAN CRISTINA VIEIRA - SP296481, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Junte a parte autora cópia integral do procedimento administrativo, no prazo de 30 dias.

Sem prejuízo, cite-se.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de maio de 2019.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002488-78.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: CONSTRUTORA NAPOLIS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO HENRIQUE RODRIGUES DA SILVA - PE35590
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SRA. ANA PAULA GERVÁSIO SILVEIRA - DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO EM RIBEIRÃO PRETO-SP

DECISÃO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a impetrante complementar o recolhimento das custas processuais, nos termos do artigo 14, I, da lei 9.289/96.

Pena de extinção.

Com a regularização, voltem conclusos.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 13 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003124-44.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ALINE NEVES FALLINI
Advogado do(a) AUTOR: OMAR ALAEDIN - SP196088
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora atribuir valor correto à causa, que deve corresponder ao benefício econômico pretendido com o restabelecimento da pensão por morte desde 26.10.2017, acrescido do valor pretendido a título de indenização por danos morais, nos termos do art. 292, V, VI, e parágrafos 1º e 2º, do CPC, justificando-o por meio de planilha de cálculos.

Pena de indeferimento da inicial.

Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para apreciar o pedido de tutela de urgência.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 13 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000369-40.2017.4.03.6127 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: WAGNER DE SOUZA FAGUNDES

ATO ORDINATÓRIO

"...intime-se a CEF para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, visando o regular processamento do feito.

RIBEIRÃO PRETO, 14 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001439-02.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: NELSON MACEDO LIPORACI
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE RIBEIRÃO PRETO

DECISÃO

Vistos,

O impetrante pleiteia a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

ID 15427338: intimado para apresentar a cópia da última declaração de imposto de renda ou comprovar o recolhimento das custas processuais (cf. ID 15374284), ficou-se inerte.

DECIDO.

Da análise dos autos, verifico que o autor é médico, sem menção a desemprego. Estes fatos infirmam a declaração de hipossuficiência econômica juntada (ID 15374277).

Assim, reputo que ele não se encontra em um estado de miserabilidade econômica capaz de ensejar a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita.

Diante do exposto, indefiro o benefício da gratuidade de Justiça requerido e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para recolher as custas processuais, sob pena de extinção.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 8 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003137-43.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: EXPRESSO RODO JABOTI LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: MATHEUS DE BIASI VANTINI - SP393822
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora atribuir valor correto à causa de acordo com o valor econômico pretendido com a compensação dos créditos decorrentes do pagamento indevido ocorrido nos últimos 05 (cinco) anos, nos termos do art. 292, I, do Código de processo civil, justificando-o por meio de planilha de cálculos, e recolher as custas complementares.

Deverá, ainda, neste prazo, apresentar os documentos necessários para comprovação do recolhimento indevido efetuado no período questionado.

Penas de indeferimento da inicial.

Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para apreciar o pedido de tutela de urgência.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 13 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003151-27.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MATHEUS FERNANDES DE ALMEIDA COVAS
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE ALVES PEREIRA - SP161325, DALILA MASSARO GOMES - SP321852
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Pretende a parte autora o restabelecimento do benefício de pensão por morte, NB 21/107.149.774-7, cessado em 05.02.2018, quando completou vinte e um anos.

O autor atribuiu à causa o valor de R\$ 998,00.

Consta no site de pesquisa da DATAPREV que o autor recebia a título de pensão por morte o valor de R\$ 1.355,15.

Assim, fixo o valor da causa em R\$ 36.589,05 (27X1.355,15), correspondente ao benefício econômico pretendido desde a data da cessação do benefício até o ajuizamento da ação, ou seja, 15 parcelas vencidas (15 X 1.355,15), acrescido de 12 parcelas vincendas (12X1.355,15), nos termos do art. 292, parágrafos 1º, 2º e 3º, do CPC.

Tendo em vista este valor não exceder 60 (sessenta) salários mínimos, declaro este Juízo incompetente para julgar a presente demanda em razão do valor da causa, nos termos do art. 3º, parágrafo 3º, da lei 10.259/01.

Encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal com as nossas homenagens, arquivando-se os presentes autos.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 13 de maio de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001151-54.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: ILMA BARBOSA DA COSTA CHUERI DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO SERGIO CHUERI DE OLIVEIRA - SP121887
REQUERIDO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Tendo em vista que tanto o valor atribuído à causa no aditamento da inicial, R\$ 8.923,61 (cf. ID 16621144), como o valor exigido pela ré, R\$ 20.214,00 (cf. ID 16621601), não excedem 60 (sessenta) salários mínimos, declaro este Juízo incompetente para julgar a presente demanda em razão do valor da causa, nos termos do art. 3º, parágrafo 3º, da lei 10.259/01.

Encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal com as nossas homenagens, arquivando-se os presentes autos.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 13 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007862-12.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: SONIA APARECIDA PORTO DE MIRANDA
Advogado do(a) AUTOR: DAVID DE MIRANDA - SP387547
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que a presunção de veracidade alegada de que é juridicamente pobre não é absoluta (nesse sentido S.T.J., AG. RG. Na MC 7055, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, Dec. 27.04.2004), determino que o autor, no prazo de quinze dias, nos termos do art. 99, § 2º, do CPC, traga aos autos cópia de sua última declaração de imposto de renda ou recolha as custas processuais.

Deverá, ainda, emendar a inicial para:

1. delimitar o seu pedido quanto aos pontos que pretende que sejam revistos no benefício concedido e ao tempo a ser reconhecido como especial;
2. comprovar o seu interesse de agir, trazendo o deferimento na via administrativa do benefício a ser revisto, eis que o NB informado se refere ao auxílio-doença concedido;
3. atribuir valor correto à causa de acordo com o proveito econômico pretendido com a revisão do benefício previdenciário, sendo que as prestações vencidas, devidas deste a data do requerimento administrativo até o ajuizamento da ação, devem corresponder à soma das diferenças entre o benefício pago pelo INSS e o pretendido, e as vincendas à soma de doze diferenças igualmente encontradas entre benefício pago pelo INSS e o pretendido, nos termos do art. 292, parágrafos 1º e 2º, do Código de processo civil, justificando-o por meio de planilha de cálculos.

Pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 14 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007916-75.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: LUIS HENRIQUE AURELIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA - SP2002605
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que a presunção de veracidade alegada de que é juridicamente pobre não é absoluta (nesse sentido S.T.J., AG. RG. Na MC 7055, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, Dec. 27.04.2004), determino que o autor, no prazo de quinze dias, nos termos do art. 99, § 2º, do CPC, traga aos autos cópia de sua última declaração de imposto de renda ou recolha as custas processuais.

Com as custas, cite-se e à AADJ para que providencie a juntada do procedimento administrativo em nome do autor (NB 46/182.519.029-9 – cf. ID 12434422, página 16).

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 14 de maio de 2019.

Expediente Nº 3083

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001194-96.2007.403.6102 (2007.61.02.001194-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0304780-59.1993.403.6102 (93.0304780-0)) - ANTONIO ANDREOTTI X ANTONIO APARECIDO ROSALEM X ANTONIO BENEDITO DE PAULA X ANTONIO CATTANEO X ANTONIO DONIZETI MALACHIAS X ANTONIO FRANCISCO PEREIRA NUNES X ANTONIO PATELLI JULIANI X ANTONIO UBIRAJARA DE GOES X APPARECIDA FRANCISCA DA SILVA SANTOS X ANTONIO FABRICIO DOS SANTOS (SP275032 - RAFAEL DUARTE MOYA) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS (SP107701 - LAURO TEIXEIRA COTRIM E SP200241 - MARCELO ANTONIO AMORIM RODRIGUES)

Vistos em Inspeção. Diante da ausência de recurso das partes, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, juntando-se uma cópia nos autos de cada ofício expedido. Em seguida, intem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF. Não havendo impugnação, estando em termos, certifique-se e transmitam-se os ofícios. Com a comunicação do pagamento, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int. (RPV EXPEDIDOS)

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006008-83.2009.403.6102 (2009.61.02.006008-0) - JOSE APARECIDO TOZATTO X EDSON LUCIANO TOZATTO (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE APARECIDO TOZATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. 1. Fls. 210/216 e 230; diante da concordância manifestada pelo INSS (fls. 224) e tendo em vista os documentos apresentados pela parte, considero habilitado no presente feito, Edson Luciano Tozatto, nos termos do artigo 691 do CPC. Ao Sedi para a devida retificação do pólo ativo. 2. Diante da não oposição de recurso pelas partes acerca da decisão de fls. 208/209, intime-se o exequente para que informe se é portador de alguma doença grave ou de deficiência, bem como eventuais deduções para fins de cálculo de imposto de renda (artigo 8º, incisos XV e XVI, letra b, da Resolução 458/2017), no prazo de cinco dias. A fim de se evitar o cancelamento da requisição de pagamento, deverá o patrono, também, observar se a grafia de seu nome e do nome da parte, cadastrados nos autos, conferem com aqueles constantes da base de dados da Receita Federal do Brasil. 3. Após, encaminhem-se os autos à Contadoria para que proceda nos termos do art. 8º, incisos VI e XVI, da Resolução 458/2017 do CJF. 4. Cumpridas as determinações supra, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, efetuando o destaque do valor relativo aos honorários contratuais (fls. 218/220), e juntando uma cópia nos autos de cada ofício expedido. 5. Em seguida, intem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução 458/2018 do CJF. 6. Não havendo impugnação, certifique-se e transmitam-se os ofícios. 7. Com a comunicação do pagamento, venham os autos conclusos para extinção. Int.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006832-39.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 16/05/2019 330/1449

S E N T E N Ç A

Ante o teor da petição Id 16134457, homologo a desistência manifestada pela exequente e, em consequência, **julgo extinto** o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Lavante-se eventual gravame de bens realizado nestes autos.

Custas, pela autora, na forma da lei.

Honorários indevidos.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 13 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003578-58.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: COMERCIAL FRANCOI LTDA, ROBERTO FRANCOI JUNIOR, RUI EMANUEL FRANCOI, LEANDRO FRANCOI, LUZIA GALLAO FRANCOI
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO MARCANTONIO LIZARELLI - SP152776
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO MARCANTONIO LIZARELLI - SP152776

S E N T E N Ç A

Ante o teor da petição Id 14891472, homologo a desistência manifestada pela exequente e, em consequência, **julgo extinto** o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Levante-se eventual gravame de bens realizado nestes autos.

Custas, pela autora, na forma da lei.

Honorários indevidos.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 13 de maio de 2019.

RIBEIRÃO PRETO, 13 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006242-60.2012.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019
EXECUTADO: JOSE WILSON BARRETO

S E N T E N Ç A

Considerando o termo de conciliação Id 16781819, homologo a transação firmada entre as partes e julgo extinto o presente feito, nos termos da alínea "b", do inciso III, do artigo 487, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 13 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006324-23.2014.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552, JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609
EXECUTADO: RONILDA APARECIDA FIDELIS

S E N T E N Ç A

Considerando o termo de conciliação Id 16783269, homologo a transação firmada entre as partes e julgo extinto o presente feito, nos termos da alínea "b", do inciso III, do artigo 487, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 13 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003343-21.2014.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MACROFIOS DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA - ME, IRANI LEITE DE CARVALHO, MARCO AURELIO DE CARVALHO
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO DE TARSO CARVALHO - SP101514
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO DE TARSO CARVALHO - SP101514
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO DE TARSO CARVALHO - SP101514

S E N T E N Ç A

Considerando a petição Id 16265722, **homologo** a desistência manifestada pela Caixa Econômica Federal e, em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006773-51.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: HELENA MARIA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Cuida-se de embargos de declaração opostos por HELENA MARIA COSTA, objetivando a modificação da sentença que acolheu a prejudicial de decadência, alegada pelo Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, e julgou extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração consistem em recurso peculiar, cujo objetivo é a integração de decisão judicial nas hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, podendo também ser utilizados para a correção de vício ou equívoco manifesto.

No caso dos autos, a embargante teve seu benefício concedido em 22.8.2005 (f. 1 do Id n. 11360750) e a presente ação foi ajuizada somente em 4.10.2018. Destarte, operou-se a decadência para todo e qualquer direito ou ação para a revisão do ato de concessão da sua aposentadoria.

Desse modo, à vista dos argumentos trazidos, constata-se o manifesto caráter infringente dos presentes embargos.

De fato, o que o embargante pretende, na verdade, é a alteração do próprio dispositivo da sentença, nos moldes daquilo que entende devido.

Todavia, o recurso de embargos de declaração não é o meio apropriado para postular a reforma da sentença, devendo a parte embargante utilizar-se da via recursal adequada para tanto.

Diante do exposto, **rejeito** os embargos de declaração, ante a ausência de omissão, obscuridade, contradição ou erro material a ser sanado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009689-27.2010.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: LUIS HENRIQUE FARIA THOMAZINHO
Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA - SP214242
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

2. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que de direito.

Int.

DESPACHO

Recebo a petição da parte impetrante como emenda à inicial para que passe a constar como autoridade impetrada o Gerente da Agência de Fundo de Garantia de Bauri, SP.

Verifica-se, desta forma, que o presente mandado de segurança foi proposto em face da autoridade que possui sede funcional em Bauri, SP.

Note-se que a competência para o julgamento do mandado de segurança é fixada com base na sede da autoridade impetrada, que, no presente caso, encontra-se abrangida pela competência da Subseção Judiciária de Bauri.

Posto isso, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para conhecimento e julgamento do presente Mandado de Segurança e determino a sua remessa à 8.ª Subseção Judiciária.

Por fim, providencie a Serventia a baixa deste feito por remessa a outra Subseção para redistribuição.

Intime-se. Cumpra-se, imediatamente dada a urgência solicitada.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006787-33.2012.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO KEHDI NETO - SP111604, ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552
EXECUTADO: ALESSANDRA JACOB PIRES
Advogados do(a) EXECUTADO: ISABELA PATERLINI - SP385190, PAULO MURILO GOMES GALVAO - SP169070, LUCAS FRANCA CARLOS - SP362288, MARCEL FELIPE DE LUCENA - SP353669

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Alessandra Jacob Pires, visando ao recebimento de valores atinentes a prestações avençadas no contrato de financiamento imobiliário n. 8 1612 0001080-0, firmado entre as partes em 15.2.2002 (Id 13606547, fls. 5-26).

Da análise dos documentos apresentados nestes autos, observo que foi proferida sentença nos autos do processo n. 0032620-81.2016.8.26.0506, que tramitou na 8ª Vara Cível da Justiça Estadual da comarca de Ribeirão Preto, que reconheceu o direito da autora daquela ação (executada no presente feito) à quitação do saldo devedor do contrato de financiamento imobiliário n. 8 1612 0001080-0, por meio de indenização securitária (Id 15309561, fls. 4-8).

Ao tratar das diversas espécies de execução, o Código de Processo Civil consigna no inciso I de seu artigo 803 que "*é nula a execução se o título executivo extrajudicial não corresponder a obrigação certa, líquida e exigível*".

No presente caso, a existência de uma sentença judicial que reconhece o direito à quitação do saldo devedor do contrato evidencia que o título exequendo em questão não é exigível, o que retira o interesse processual da parte exequente.

Ante ao exposto, **julgo extinto** o presente feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUTADO: JVA COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA, VERONICA AMALI MIZIARA, VALDER VONER MENEZES ALVES JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ANDRE SIMOES POCH - SP181402
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ANDRE SIMOES POCH - SP181402
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ANDRE SIMOES POCH - SP181402

DESPACHO

Visando ao célere andamento do feito e a efetividade da diligência, deverá a exequente, em 15 (quinze) dias, indicar depositário para o imóvel indicado à penhora, ou, se for o caso, anuir que o depósito seja realizado em poder da co-executada Verônica Amali Mizara, nos termos do artigo 840, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil, havendo aceitação do referido encargo.

Após, expeça-se carta precatória para a Subseção de Uberaba, MG, deprecando-se a penhora, avaliação, intimação e depósito da parte ideal equivalente a 1/8 (um oitavo) do imóvel rural de matrícula n. 76.122, do 2º Ofício de Registro de Imóveis, da Comarca de Uberaba, MG, desde que não se trate de residência da referida co-executada.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005648-48.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA RODRIGUES, JOSEFA APARECIDA MARCONDES CUNHA PACHECO, MAKOTO MAKYAMA, MARIA ETSUKO UIEDA, MARIE NISHIYAMA MARQUES
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO ARANTES DE MAGALHAES - SP295118

DESPACHO

Informe a União o requerido pela parte executada, no prazo de 5 dias. Após, com as informações apresentadas, intime-se o executado para cumprimento também no prazo de 5 dias.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006801-12.2015.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: APARECIDA REGINA A. KOTAIT COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO EM GERAL - EPP, APARECIDA REGINA ALVES KOTAIT
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO LUIZ ALVES - SP202098
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO LUIZ ALVES - SP202098

DESPACHO

Prejudicado o requerimento da exequente (ID 16835183) "reiterar o pedido deferido fls. 80, qual seja, pesquisa via sistema INFOJUD", tendo em vista que referida pesquisa já foi realizada e os documentos se encontram em Secretaria à disposição das partes, procuradores e autorizados, desde 22.11.2018, conforme certificado nos autos (ID 16254334, F. 82)

Sem prejuízo, intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente, nos termos do artigo 4, inciso I, alínea "b", da Resolução n. 142, de 20.7.2017, da Presidência do TRF3R.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012903-70.2003.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ANA MARIA DIB, HELENA DIB FREIRE JUNQUEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO ISSA - SP118365
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO ISSA - SP118365
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO ESTEVES - SP62754, KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - SP178033, ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552

DESPACHO

Intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente, nos termos do artigo 4, inciso I, alínea "b", da Resolução n. 142, de 20.7.2017, da Presidência do TRF3R.

Ademais, tendo em vista o silêncio da parte exequente, determino a suspensão da execução, com a permanência dos autos em arquivo provisório do sistema PJe.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003309-75.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552, JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609
EXECUTADO: DAYANE FERREIRA GHIOTTI EIRELI - ME, DA YANE FERREIRA GHIOTTI
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI - SP201474
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI - SP201474

DESPACHO

Intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente, nos termos do artigo 4, inciso I, alínea "b", da Resolução n. 142, de 20.7.2017, da Presidência do TRF3R.

Nada sendo requerido, determino a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, com a permanência dos autos em local apropriado da secretaria, nos termos do artigo 921, inciso III e parágrafos do Código de Processo Civil

Transcorrido o prazo acima assinalado, providencie a Serventia a imediata remessa dos autos ao arquivo, independentemente de nova intimação.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008453-98.2014.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: JOSE CARLOS DE ANDRADE, ALEXANDRE BICALHO DE ANDRADE, FABRICIO BICALHO DE ANDRADE
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO CESAR DOSSO - SP184476
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO CESAR DOSSO - SP184476
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO CESAR DOSSO - SP184476

DESPACHO

Dê-se vista à parte executada da petição (ID 16397577, F. 1162-1163) para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente, nos termos do artigo 4, inciso I, alínea "b", da Resolução n. 142, de 20.7.2017, da Presidência do TRF3R.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001759-79.2015.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: MARIANGELA APARECIDA BASSETO
Advogados do(a) EXECUTADO: LAZARO FERNANDES MILA JUNIOR - SP242619, FABIO AUGUSTO TURAZZA - SP242989, SABRINA VIEIRA JACOB - SP313384

DESPACHO

Defiro o requerido pela parte exequente, nos termos do artigo 921, inciso III e parágrafos, do Código de Processo Civil. Assim, determino a suspensão da execução, com o sobrestamento do feito.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003386-21.2015.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019
EXECUTADO: SIDINEI ANTONIO BOTELHO, ROSELI MANDUCA BOTELHO
Advogado do(a) EXECUTADO: ADILSON MARTINS DE SOUSA - SP176366-B
Advogado do(a) EXECUTADO: ADILSON MARTINS DE SOUSA - SP176366-B

DESPACHO

Dê-se vista às partes do que restou decidido nos autos dos Embargos à Execução trasladado para estes autos às f. 153 (ID 16254343).

Sem prejuízo, intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente, nos termos do artigo 4, inciso I, alínea "b", da Resolução n. 142, de 20.7.2017, da Presidência do TRF3R.

Nada sendo requerido, determino a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, com a permanência dos autos em local apropriado da secretaria, nos termos do artigo 921, inciso III e parágrafos do Código de Processo Civil

Transcorrido o prazo acima assinalado, providencie a Serventia a imediata remessa dos autos ao arquivo, independentemente de nova intimação.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000579-69.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: RCC FABRICA DE PECAS E COMPONENTES AGRICOLAS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALISSON LUIZ NICHEL - PR54838, MURILO VARASQUIM - PR41918
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Federal. Tendo em vista o requerido, providencie a Serventia a retificação da classe processual para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, excluindo-se o Ministério Público

Após, intime-se a União para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535, do CPC.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000166-20.2012.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019
EXECUTADO: ESPAÇO ORÇUIDARIO PRESENTES E DECORACOES LTDA - ME, JOSE CARLOS SOUSA, DENAIR FERNANDEZ COSTA, DEANARI FERNANDES DA COSTA

DESPACHO

Deíro o requerido pela parte exequente, nos termos do artigo 921, inciso III e parágrafos, do Código de Processo Civil. Assim, determino a suspensão da execução, com o sobrestamento do feito.

Intime-se.

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LEANDRO DE ALMEIDA

Advogados do(a) EXECUTADO: GLAUCIA MARIA MARTINS DE MELLO - SP72978, GABRIEL VICTOR DA SILVA STEFFENS - SP360224

DESPACHO

Deiro o requerido pela parte exequente, nos termos do artigo 921, inciso III e parágrafos, do Código de Processo Civil. Assim, determino a suspensão da execução, com o sobrestamento do feito.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002451-51.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: ODAIR DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM RIBEIRÃO PRETO - SP

SENTENÇA

O processo deve ser extinto sem apreciação do mérito.

Nesse sentido, observo que este mandado de segurança foi ajuizado com o objetivo de compelir o Chefe da Agência previdenciária em Ribeirão Preto a analisar requerimento administrativo, deduzido pelo impetrante, de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. O requerimento foi analisado e indeferido depois que a autoridade impetrada foi notificada a esclarecer a razão pela qual o requerimento ainda não teria sido apreciado e a identificar o servidor responsável pela apreciação. Não houve deferimento de liminar, ou seja, conquanto a decisão administrativa tenha sido posterior à impetração e até mesmo à notificação judicial, não há causalidade propriamente entre qualquer decisão judicial e a decisão administrativa, razão pela qual nada há a ser judicialmente confirmado. Diversamente, houve o perecimento do objeto e somente não haverá a fixação de honorários - que, em tese, são obrigação a quem deu causa para o ajuizamento -, tendo em vista a jurisprudência consolidada (STF e STJ) no sentido de que os mesmos não são admitidos no mandado de segurança.

Ante o exposto, decreto a extinção do processo sem deliberação quanto ao seu mérito. Sem honorários. Não há falar em restituição de custas, tendo em vista que a gratuidade foi deferida ao impetrante. P. R. I. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006306-70.2012.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019, JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609

EXECUTADO: LUIZ CARLOS ROCHA DOS SANTOS, FUNDAÇÃO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF

Advogados do(a) EXECUTADO: JANAINA DE OLIVEIRA BARRETO - SP379149, LUIZ FERNANDO PINHEIRO GUIMARAES DE CARVALHO - SP361409-A

DESPACHO

Considerando-se a realização da 221ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 21.10.2019, às 11 horas, para primeiro leilão, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutífero o leilão acima, fica desde logo designado o dia 04.11.2019, às 11 horas, para realização do leilão subsequente.

Intime-se a parte executada e demais interessados, nos termos do art. 889, inciso I, do Código de Processo Civil.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001359-38.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: ROBERTA CRISTINA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIELA GREGGIO MONTEVERDE - SP306794

IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Decreto a extinção do processo sem deliberação quanto ao mérito, tendo em vista que a impetrante disse que o seu interesse no presente feito deixou de existir. Sem honorários, conforme a jurisprudência consolidada acerca do tema. P. R. I. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003600-53.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VLADIMIR WILSON GOMES

S E N T E N Ç A

Homologo a desistência requerida pela CEF (credora e autora) e decreto a extinção do processo. Sem honorários. Custas na forma da lei. P. R. I. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002416-62.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

EXECUTADO: FERNANDO JOSE FACIROLLI - ME, FERNANDO JOSE FACIROLLI

S E N T E N Ç A

Decreto a extinção do processo com fundamento no art. 924, III, do CPC em vigor, tendo em vista que a CEF (autora e credora) noticiou que a dívida foi adimplida. P. R. I. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003395-24.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FRANCISCO LAURINDO DOS REIS ALVARENGA

S E N T E N Ç A

Decreto a extinção do processo sem deliberação quanto ao mérito, tendo em vista que a CEF (autora e credora) foi intimada do falecimento da pessoa que apontara como executada e, transcorrido o prazo fixado, nada requereu para dar prosseguimento ao feito. P. R. I. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000553-03.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: SANDRINI AR CONDICIONADO LTDA - EPP

Advogado do(a) EMBARGANTE: RANGEL ESTEVES FURLAN - SP165905

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Recebo a petição da parte embargante (ID 16238054) como emenda à inicial.

Tendo em vista o erro material constante da emenda à inicial, de fácil percepção, determino que a serventia providencie, imediatamente, a retificação do polo ativo do feito, de forma que conste como embargantes Cirúrgica Flecha Comércio de Materiais Cirúrgicos Ltda, Mariangela Oliveira de Moraes e Roberto Silvío González.

Outrossim, defiro o derradeiro prazo de 10 (dez) dias, para os embargantes fornecerem, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, instrumento de procuração outorgado ao subscritor da inicial, bem como o respectivo contrato social da empresa embargante.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005418-04.2012.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019
EXECUTADO: PAULO SERGIO DE AGOSTINO
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO ROSIN VIDAL - SP269955

DESPACHO

1. Defiro a pesquisa de bens dos executados pelo sistema INFOJUD, constantes da última declaração para fins de imposto de renda e da declaração de operações imobiliárias (DOI) desde o ano de ajuizamento da ação, que permanecerão em pasta própria da Secretaria, à disposição da parte exequente.

Recebidas as informações, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que possa tomar os apontamentos necessários e requerer o que de direito para prosseguimento do feito.

Dado o sigilo sobre as informações fiscais, fica vedada a carga ou qualquer extração de cópias dos referidos documentos.

Decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias da intimação da exequente, com ou sem vista das informações, deverá a Secretaria providenciar a destruição dos referidos documentos fiscais.

2. Após, intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução n. 142, de 20.7.2017, da Presidência do TRF3R.

Cumpra-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003555-49.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: REAL VIDROS COMERCIO DE VIDROS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO CARVALHO RIBEIRO - SC33167
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO DE RIBEIRÃO PRETO

DESPACHO

Tendo em vista o requerido, providencie a Serventia a retificação da classe processual para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, excluindo-se o Ministério Público Federal.

Após, intime-se a União para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535, do CPC.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002451-51.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: ODAIR DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM RIBEIRÃO PRETO - SP

SENTENÇA

O processo deve ser extinto sem apreciação do mérito.

Nesse sentido, observo que este mandado de segurança foi ajuizado com o objetivo de compelir o Chefe da Agência Previdenciária em Ribeirão Preto a analisar requerimento administrativo, deduzido pelo impetrante, de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. O requerimento foi analisado e indeferido depois que a autoridade impetrada foi notificada a esclarecer a razão pela qual o requerimento ainda não teria sido apreciado e a identificar o servidor responsável pela apreciação. Não houve deferimento de liminar, ou seja, conquanto a decisão administrativa tenha sido posterior à impetração e até mesmo à notificação judicial, não há causalidade propriamente entre qualquer decisão judicial e a decisão administrativa, razão pela qual nada há a ser judicialmente confirmado. Diversamente, houve o perecimento do objeto e somente não haverá a fixação de honorários - que, em tese, são obrigação a quem deu causa para o ajuizamento -, tendo em vista a jurisprudência consolidada (STF e STJ) no sentido de que os mesmos não são admitidos no mandado de segurança.

Ante o exposto, decreto a extinção do processo sem deliberação quanto ao seu mérito. Sem honorários. Não há falar em restituição de custas, tendo em vista que a gratuidade foi deferida ao impetrante. P. R. I. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002534-04.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: NELSON CORONA JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON LACERDA DA SILVA - SP266740-A
EXECUTADO: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

REPUBLIÇÃO DE TRECHO DO DESPACHO "ID 13850648":

"(...)

3. Em seguida, publique-se este despacho e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.
4. Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo s em impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.
5. Cumpra-se, expedindo o necessário.
6. Noticiado o depósito do valor requisitado, intime-se o exequente, para efetuar o saque independente de alvará de levantamento."

RIBEIRÃO PRETO, 14 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004065-21.2015.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: REDE SOL FUEL DISTRIBUIDORA S/A
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO CALLURA TIEPOLO - SP208643, SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO - SP241458
EXECUTADO: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

ATO ORDINATÓRIO

REPUBLIÇÃO DE TRECHO DO DESPACHO "ID 16926915", CONSIDERANDO A MINUTA DE REQUISIÇÃO EM ANEXO:

3. Em seguida, publique-se este despacho e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.
4. Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo s em impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.
5. Cumpra-se, expedindo o necessário.
6. Noticiado o depósito do valor requisitado, intime-se o exequente, para efetuar o saque independente de alvará de levantamento. "

RIBEIRÃO PRETO, 14 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002412-25.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: CLAUDIO ROBERTO SALGADO
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCEL FELIPE DE LUCENA - SP353669, LUCAS FRANCA CARLOS - SP362288, PAULO MURILO GOMES GALVAO - SP169070

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, acerca do requerimento de desbloqueio das quantias bloqueadas pelo sistema BacenJud, conforme requerido pela parte executada.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

DESPACHO

Preambulamente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos no artigo 98 do Código de Processo Civil.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por AUGUSTINHO DE ALMEIDA contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE RIBEIRÃO PRETO, objetivando provimento jurisdicional que assegure à impetrante a imediata concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Verifico da análise dos autos a necessidade de dilação probatória, em especial acerca dos períodos não reconhecidos como especiais pelo PPP.

Assim, deverá a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 321 do CPC, emendar a petição inicial para, expressamente, requerer a convalidação do rito pleiteado, a fim de que passe a constar como procedimento comum, tendo em vista a impropriedade da via eleita, valendo seu silêncio como aquiescência à extinção do feito, sem resolução de mérito.

Int.

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil, conforme requerido.

Antes de apreciar o pedido de liminar, intime-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça os motivos pelos quais ainda não foi expedida a certidão de tempo de contribuição, protocolo de requerimento 1153035026, datado de 4.10.2018, indicando, inclusive, o nome do servidor responsável pela sua expedição.

No caso de haver sido expedida a certidão, determino que seja feita a comunicação, imediata, a este Juízo, a fim de ser decretada a perda de objeto da presente ação mandamental.

Int.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por "LOJAS AMARELINHA DA SORTE LTDA Matriz e Filiais" indicadas na inicial contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, objetivando assegurar a exclusão de valores concernentes ao ICMS da base de cálculo das contribuições designadas pelas siglas PIS e COFINS, bem como a repete do indébito, por meio de compensação, dos valores recolhidos na forma impugnada pela presente ação.

Pede medida liminar que obste a exigência das contribuições do PIS e da COFINS, com a indevida inclusão do valor do ICMS nas respectivas bases de cálculo.

Foram juntados documentos.

É o relato do necessário.

Decido.

De acordo com o inciso III, do artigo 7.º, da Lei n. 12.016/2009, a concessão de medida liminar está condicionada à coexistência de dois pressupostos: a relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e o risco de ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, se mantido o ato impugnado (*periculum in mora*).

A Lei Complementar n. 7/1970 instituiu o Programa de Integração Social – PIS, destinado a promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas, tendo por base de cálculo o seu faturamento (art. 3.º).

Posteriormente, o Decreto-lei n. 2.445/1988, alterado pelo Decreto-lei n. 2.449/1988, modificou a base de cálculo e as alíquotas da contribuição.

Reconhecida a inconstitucionalidade daqueles dois decretos-leis (RE n. 148.754-2/RJ e Resolução do Senado Federal n. 49/95), voltou-se a adotar a sistemática da Lei Complementar n. 7/1970 e alterações posteriores, até a edição da Medida Provisória n. 1.212/1995, a qual, após sucessivas reedições, foi convertida na Lei n. 9.715/1998.

Segundo a Lei n. 9.715/1998, a base de cálculo da contribuição do PIS é o faturamento do mês (art. 2.º, inc. I), definido como a receita bruta, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia (art. 3.º, *caput*).

De outra parte, atendendo ao comando previsto no artigo 195, inciso I, da Constituição da República, a Lei Complementar n. 70/1991 instituiu a Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, tendo por base de cálculo o faturamento, assim considerado "a receita bruta das vendas de mercadorias, mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza" (art. 2.º).

No julgamento da ADC n. 1/DF, em 1.º.12.1993, o excelso Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, declarou a constitucionalidade dos artigos 1.º, 2.º e 10, bem como das expressões: "A contribuição social sobre o faturamento de que trata esta lei complementar não extingue as atuais fontes de custeio da Seguridade Social" e "Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do mês seguinte aos noventa dias posteriores, àquela publicação, ...", contidas, respectivamente, nos artigos 9.º e 13, todos da Lei Complementar n. 70/1991.

A Lei n. 9.718/1998, por sua vez, ao alterar a legislação tributária federal, modificou a base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, prescrevendo que o faturamento corresponde "à receita bruta da pessoa jurídica" (arts. 2.º e 3.º, § 1.º).

A Emenda Constitucional n. 20/1998 alterou a redação do artigo 195, inciso I, alínea "b", da Constituição da República, passando a disciplinar a matéria da seguinte forma: "a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das contribuições sociais do empregador, da empresa ou entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a receita ou o faturamento". Houve, portanto, ampliação da hipótese de incidência das contribuições.

Sob a égide da nova redação constitucional, foram editadas as Leis n. 10.637/2002 e n. 10.833/2003, as quais dispõem:

Lei n. 10.637/2002:

"Art. 1º A contribuição para o PIS/Pasep tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

§ 2º A base de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep é o valor do faturamento, conforme definido no *caput*."

Lei n. 10.833/2003:

"Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a incidência não-cumulativa, tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

§ 2º A base de cálculo da contribuição é o valor do faturamento, conforme definido no *caput*."

Segundo as referidas leis, a base de cálculo das contribuições em questão é o faturamento, que abrange o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica (receita bruta da venda de bens e serviços e demais receitas auferidas). Essas leis foram editadas já na vigência da Emenda Constitucional n. 20/1998, que ampliou a hipótese de incidência das contribuições (a receita ou o faturamento).

Esse panorama legislativo das bases de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS foi modificado com o advento da Lei n. 12.973/2014, que alterou o conceito de receita bruta, ao incluir o artigo 12 e §§ 4.º e 5.º no Decreto-lei n. 1.598/1977, nos seguintes termos:

"Artigo 12. A receita bruta compreende:

(...)

§ 4.º Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário.

§ 5.º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4.º.

A Lei n. 12.973/2014, no seu artigo 52, também alterou o artigo 3.º da Lei 9.718/1998, colacionado acima em sua redação original, que trata da base de cálculo do PIS e da COFINS não cumulativos, passando o apontado artigo 3.º a ter a seguinte redação:

“Artigo 3.º O faturamento a que se refere o art. 2.º compreende a receita bruta de que trata o artigo 12 do Decreto-lei n. 1598, de 26 de dezembro de 1977.

§ 1º (Revogado pela Lei nº 11.941, de 2009)

§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos;

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta;

III - (Revogado pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e

V - (Revogado pela Lei nº 12.973/2014)

VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos”.

Note-se que o legislador instituiu diversas exclusões para a base de cálculo das contribuições.

No caso dos autos, verifica-se que o valor do ICMS, decorrente da venda de mercadorias ou prestação de serviço, acabou sendo incluído na receita, para o fim de apuração da base de cálculo. Todavia, o encargo do tributo não é de quem emite a nota fiscal, mas sim daquele que adquire a mercadoria (consumidor final). O emissor, como é o caso da impetrante, atua como mero agente arrecadador da exação, que deve repassar as referidas receitas para o Estado.

Dessa forma, torna-se impróprio afirmar que os contribuintes do PIS e da COFINS tem como faturamento o ICMS.

O conceito de faturamento deve relacionar-se com a riqueza da própria empresa, quantidade de valores que se obtém em razão da venda de mercadoria ou da prestação de serviço, excluindo-se para o fim de sua apuração os valores percebidos pelos entes tributantes (União, Estados e Municípios).

Nesse sentido, o plenário do Supremo Tribunal Federal reconheceu, por meio do Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, Relator Ministro MARCO AURÉLIO, DJe 16.12.2014, inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou de receita bruta, a saber:

“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomar valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de imposto sobre Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento”

Esse posicionamento foi confirmado pela Suprema Corte na conclusão do julgamento do RE n. 574.706, Relatora Ministra CÁRMEN LÚCIA, d.j. 15.3.2017, dotado de repercussão geral.

Posto isso, **defiro** a liminar para afastar a inclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, determinando que a autoridade coatora abstenha-se de praticar qualquer ato tendente a constituir crédito tributário relativo a essas exações.

Notifique-se a autoridade impetrada, dando-lhe ciência da presente decisão e solicitando-lhe as informações, no prazo legal. Ademais, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009, expeça-se mandado de intimação ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal para exarar seu parecer sobre a impetração.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de maio de 2019.

DECISÃO

1. Diante da inércia do réu Estado de São Paulo, proceda-se ao bloqueio, por meio do sistema BACENJUD, do valor de conta bancária do referido réu, referente a três meses de utilização do medicamento, que aparentemente equivale a aproximadamente R\$ 75.000,00 (segundo a autora, o valor de cada caixa com 14 comprimidos a serem ingeridos em dias alternados seria de R\$ 24.494,17), tendo em vista a tutela concedida por este Juízo, aparentemente não cumprida até o momento.

2. A parte autora deverá informar a este Juízo assim que tiver notícia do fornecimento dos medicamentos, caso haja o cumprimento da tutela pelo réu.

3. Oportunamente, tomem os autos conclusos para designação de perícia.

Intimem-se. Após o prazo de 5 dias, cumpra-se o determinado no item 1.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006747-53.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: TIA GO RODRIGUES MORGADO - SP239959
EXECUTADO: SIDNEY PORCINCULA

DESPACHO

1. ID 17222177: indefiro, pois as pesquisas já se encontram acostadas aos autos.

2. Renovo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito, atentando-se para a inexistência de dinheiro suficiente ao pagamento do débito (fls. 84/86 e ID 17259902), veículo localizado para ser penhorado (fls. 72 e 89) e pesquisa de imóveis em nome do devedor (fl. 74).

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado).

3. Int.

Ribeirão Preto, 14 de maio de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5002900-09.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉUS: LUCIANA DE C. F. PIUTTI - ME, LUCIANA DE CASSIA FERREIRA PIUTTI

DESPACHO

Renovo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que promova o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei n.º 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo, conforme já determinado (ID 16443586), pois dos autos não consta o recolhimento.

Cumprida a determinação supra, prossiga-se com a expedição da carta precatória.

No silêncio, voltem os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

Ribeirão Preto, 14 de maio de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

DESPACHO

Renovo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que promova o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei n.º 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo, conforme já determinado (ID 16443586), pois dos autos não consta o recolhimento.

Cumprida a determinação supra, prossiga-se com a expedição da carta precatória.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado).

Int.

Ribeirão Preto, 14 de maio de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000881-64.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: QUALIAGUA - SERVICOS EM HIDROMETROS LTDA - EPP, ALEXANDRE EDUARDO FELIX BOMFIM, FRANCISCO EDUARDO FELIX BOMFIM
Advogado do(a) EXECUTADO: RANGEL ESTEVES FURLAN - SP165905
Advogado do(a) EXECUTADO: RANGEL ESTEVES FURLAN - SP165905
Advogado do(a) EXECUTADO: RANGEL ESTEVES FURLAN - SP165905

DESPACHO

ID 17261956: defiro o pedido de dilação, pelo prazo requerido pela CEF (45 dias), para que a credora possa providenciar a juntada da certidão de matrícula atualizada do(s) bem(s) que pretende penhorar.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado).

Int.

Ribeirão Preto, 14 de maio de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000139-39.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: CELIA CRISTINA DE OLIVEIRA CARDOSO - EPP, CELIA CRISTINA DE OLIVEIRA, GLVAN SANTOS CARDOSO
Advogado do(a) EXECUTADO: TADEU GUSTAVO ZAROTI SEVERINO - SP234861
Advogado do(a) EXECUTADO: TADEU GUSTAVO ZAROTI SEVERINO - SP234861
Advogado do(a) EXECUTADO: TADEU GUSTAVO ZAROTI SEVERINO - SP234861

DESPACHO

Tendo em vista a citação dos devedores, sem pagamento do débito, concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado).

Int.

Ribeirão Preto, 14 de maio de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

DESPACHO

Renovo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que promova o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei n.º 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo, conforme já determinado (ID 16565510), pois dos autos não consta o recolhimento.

Cumprida a determinação supra, prossiga-se com a expedição da carta precatória.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado).

Int.

Ribeirão Preto, 14 de maio de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000197-76.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉ: ANA FERNANDES

DESPACHO

ID 4374976: considerando que nos meios disponíveis para consulta por este Juízo também não se logrou êxito na localização de endereço da devedora, conforme despacho de ID 6220710, defiro o pedido de citação editalícia.

Expeça-se e publique-se no Diário Eletrônico da Justiça Federal o competente edital de citação do réu, consignando-se prazo de 30 (trinta) dias e a advertência do inciso IV do art. 257, do CPC.

Considerando que a plataforma de editais do CNJ ainda não foi regulamentada, não é possível viabilizar a publicação dos editais também na rede mundial de computadores, como estabelece o art. 257, II, do CPC.

Int.

Ribeirão Preto, 8 de maio de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000359-08.2016.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: DIPROCAL DISTRIBUIDORA PROGRESSO DE CALCADOS LTDA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação monitoria que objetiva cobrar dívida decorrente do inadimplemento de contrato financeiro[1]. O débito perfaz **R\$ 114.347,46** em agosto/2016.

Nos embargos oferecidos pela DPU, após citação por edital, a devedora pleiteia a extinção do feito por falta de interesse de agir, concessão de assistência judiciária gratuita e aplicação do CDC, com inversão do ônus da prova.

Também aduz a presença de cláusulas abusivas, regime de capitalização dos juros, taxa de juros remuneratórios acima do pactuado (Id 14215612).

Os embargos foram recebidos. Postergou-se a análise da assistência judiciária gratuita (Id. 14216567).

Na impugnação, a instituição financeira postula a rejeição liminar dos embargos. No mérito, defende integralmente a cobrança (Id. 14302749).

A embargante genericamente requereu a produção de provas (Id 15394173). A CEF não se manifestou.

É o relatório. Decido.

Reputo bem instruído o processo.

Tratando-se de matéria de direito, com temas já bastante examinados pela jurisprudência, é desnecessária a produção de prova oral ou pericial para elucidar o que já se está elucidado.

Também não é caso de inversão do ônus da prova, à mángua de *elementos objetivos* que a justifiquem nada se provou sobre eventual incompatibilidade da instrução ordinária com o direito alegado.

Afasto, por fim, a rejeição liminar dos embargos, pois a ré explicitou os pontos que acarretariam excesso de execução.

Indefiro a assistência judiciária gratuita à pessoa jurídica embargante, ante a ausência de elementos objetivos para a concessão do benefício.

A pretensão monitoria **merece prosperar**.

Os elementos dos autos são *suficientes* à constituição do título executivo, no valor pretendido.

Observo que os embargos invocam a *onerosidade* dos encargos, insistindo na cobrança de encargos excessivos ou em temas já consolidados pela jurisprudência, em sentido contrário ao da pretensão.

A resistência ao pedido monitorio **não introduz** qualquer argumento inovador: assenta-se sobre *argumentos genéricos* para concluir que as exigências dos contratos teriam sido abusivas.

De fato, segundo se verifica dos contratos, nada se cobrou da ré além do que estava previsto, antes ou após a inadimplência.

As planilhas de evolução da dívida demonstram, com *objetividade e pertinência*, todas as movimentações financeiras relativas aos contratos, evidenciando a utilização dos recursos e o inadimplemento.

Nenhuma *ilegalidade* ou *abusividade* da instituição financeira encontra-se demonstrada no tocante à incidência dos juros, à forma de capitalização dos juros e ao sistema de apuração do saldo devedor.

Nada indica que a autora tenha extrapolado os contratos ou se aproveitado de condição mais favorecida para lesar a ré, imputando-lhes despesas e custos indevidos.

Naquilo que interessa, a cobrança dos encargos e a evolução do saldo devedor estão *em conformidade* com os termos pactuados.

A este respeito, consigno que o *Código de Defesa do Consumidor* deve ser aplicado às relações entre bancos e seus clientes, conforme inúmeros julgados dos tribunais.

Observo, no entanto, que *inexiste* qualquer determinação legal ou jurisdicional (ADI nº 2.591/DF) que limite a aplicação de juros a determinado patamar.

Ao contrário, reafirmou-se naquela decisão a *autonomia* das instituições financeiras na definição de custos de operações ativas e remuneração das operações passivas.

De certo, o Estado não pode obrigar a instituição financeira a captar recursos no mercado e a repassá-los a seus clientes a *determinadas taxas*, limitando *spreads*.

Também por este motivo, precedentes do C. STJ reconhecem que a simples definição de *taxas de juros* acima de 12% a.a., **não significa**, por si só, *abusividade* ou vantagem exagerada, incidindo-se a **Súmula 596** do STF (AgRg no REsp nº 586.507/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, j. 18.10.2005, DJU 12.12.2005, p. 388).

A “*Comissão de Permanência*” - que **exclui** a cobrança de qualquer outro encargo após o reconhecimento da impontualidade/inadimplemento - significa que o contrato deve ser exigível mantendo-se a *base econômica do negócio*, desestimulando-se a demora no cumprimento da obrigação e punindo o devedor por sua falta (AgRg no REsp nº 844.579/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 22.03.2007, DJU 28.05.2007, p. 335).

Tal procedimento de cobrança está **de acordo** com inúmeros precedentes (AgRg no REsp nº 790.637/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 15.03.2007, DJU 04.06.2007, p. 344 e AgRg no REsp nº 787.544/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 24.04.2007, DJU 21.05.2007, p. 586).

Tudo está a evidenciar que a instituição financeira cumpriu rigorosamente o contrato, fazendo incidir o ônus *devido* pela impontualidade, **sem cumulações indevidas**[2].

De outro lado, a devedora deve se sujeitar aos efeitos do *vencimento antecipado* da dívida (inadimplemento), suportando multa contratual, pena convencional e despesas judiciais, fixadas sem desproporção ou abusividade.

Não há qualquer indicio de capitalização indevida ou de equívoco na forma de cálculo e evolução da dívida.

De rigor, a cobrança capitalizada dos juros e os reflexos de sua execução obedeceram à sistemática convencional dos limites de crédito, segundo os parâmetros estabelecidos nos contratos[3].

Ademais, os réus devem ressarcir a credora das despesas decorrentes da cobrança, conforme previsão contratual.

Multa contratual e pena convencional devem incidir de conformidade com a avença e não violam o sistema das obrigações civis nem lesionam normas consumeristas: nos dois casos, os patamares são adequados.

Ademais, não há evidências de irregularidade quanto aos *juros de mora* e despesas processuais: o banco precisa ser recompensado pelo atraso, pelo inadimplemento dos devedores (que não honraram seu compromisso financeiro) e pelo esforço de cobrança.

Nada se demonstrou de errado na forma de atualização monetária, que seguiu os indicadores contratados, sem fugir das regras usuais do mercado financeiro.

Os devedores **também não** evidenciaram irregularidades na capitalização mensal e na incidência dos juros contratados.

A este respeito, **não basta** alegar que os encargos sejam excessivos ou estejam em desacordo com as práticas de mercado: é preciso que as distorções sejam apontadas pelos requeridos de maneira *objetiva e especificada*, viabilizando identificação do excesso na cobrança.

Ante o exposto, **julgo procedente** a pretensão monitoria. **Declaro constituído** o título executivo (art. 702, § 8º, do CPC). **Extingo o processo**, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Custas na forma da lei.

Fixo os honorários advocatícios, a serem suportados pela ré, em 10% do valor do débito, nos termos do art. 85, § 2º do CPC.

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 14 de maio de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

[1] Cédula de Crédito Bancário – Cheque Empresa CAIXA 1194.197.251-1 (Id 319183).

[2] Embora prevista na *Cédula de Crédito Bancário – Cheque Empresa CAIXA (cláusula décima primeira*, Id 319183) a CEF **não está cobrando** comissão de permanência (Id 319185).

[3] Nada de ilegal ou abusivo se observa na taxa de juros remuneratórios, que não destoou do que vem sendo cobrado por outras instituições financeiras no Brasil.

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (ID 15181334): Perícia médica agendada para o dia **17 de JUNHO de 2019 às 14:15 horas** com a perita Dra. Maria Clara Faleiros, CRM 131.111, a ser realizada no Setor de Perícias do Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua Afonso Taranto, nº 455, Jd. Nova Ribeirânia, em Ribeirão Preto/SP. O(a/s) Autor(a/es/as) deverá(ão) comparecer munido(a/s) de documento de identidade, carteira de trabalho E DOCUMENTOS MÉDICOS/RESULTADOS DE EXAMES RECENTES.

RIBEIRÃO PRETO, 14 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003295-35.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MATEUS ALQUIMIM DE PADUA - SP163461, FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA - SP318606
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM RIBEIRÃO PRETO

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança que objetiva obrigar a autoridade impetrada a expedir *certidão positiva com efeitos de negativa* (CPDEN).

Deferiu-se a medida liminar (ID 8661812).

Informações nos IDs 8997118 e 8997123.

O MPF manifestou-se pelo prosseguimento do feito (ID 9825318).

A decisão ID 10136567 manteve a liminar.

A União informou no ID 15419745 a realização de autocomposição extrajudicial (ID 15419750), requerendo a homologação do acordo, e a extinção da ação, sem quaisquer ônus para as partes.

Manifestação da impetrante no ID 15496850.

É o relatório. Decido.

O documento ID 15419750 comprova que as partes **transacionaram**, tendo a União reconhecido administrativamente a plena *quitação*, através dos pagamentos efetuados em 30 parcelas, do parcelamento especial referente à reabertura da Lei 11.941/09, através da Lei 12.865/13, bem como, em razão de tal *quitação*, direito à emissão da CPD-EN ou CND.

Também ficou reconhecido administrativamente pela União que referida *quitação* ensejou a extinção dos créditos tributários representados pelas DEBCADS e CDAs n. 35.136.062-0, 35.136.063-8, 35.136.064-6, 35.136.065-4, 35.136.066-2, 35.136.067-0, 35.136.071-9 e 35.136.072-7 (item 5 da autocomposição – ID 15419750).

Ante o exposto, **homologo a transação e extingo** o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, "b", do CPC.

Custas na forma da lei.

Incabíveis honorários advocatícios.

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 14 de maio de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000666-54.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: PATRICIA CRISTINA SAVELLI DA SILVA, IZILDA ALVES MARIANO - ESPOLIO
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROBERTO DOMINGUES MARTINS - SP145537
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de embargos opostos à execução de título extrajudicial, decorrente do inadimplemento de contrato financeiro [1] (empréstimo consignado). A dívida perfaz **RS 40.552,83**, em setembro/2017.

Segundo consta nos autos executivos, o embargante firmou com a embargada contrato de empréstimo consignado na data de 19/07/2012 vindo a ser renovado em 05/08/2013 (Ids 2969875 e 2969879).

Ocorrendo a inadimplência, a embargada ajuizou ação de execução de título extrajudicial na data de 10/10/2017. No curso da ação executiva, averiguou-se que a signante faleceu no decorrer do contrato na data de 06/02/2017 [2].

Assim, a embargada buscou redirecionar a execução em face do espólio da devedora no Id 11465900.

O pleito foi deferido (Id 12308054).

Em citação do espólio, a inventariante *Patrícia Savelli da Silva*, informou ao oficial de justiça que o processo de inventário já havia encerrado e os bens partilhados entre os herdeiros (Id 13863991).

Apresentou defesa nos autos executivos, alegando, em resumo, que nos termos do Art. 16 da Lei 1.046/50 com a morte da signante, extingue-se a dívida (Id 14175256). Juntou documentos nos Ids 14175262, 14175268, 14175278 e 14175289.

Em função da ausência de previsão legal de embargos nos próprios autos executivos, determinou-se a distribuição por dependência dos embargos à execução em autos apartados (Id. 14195589).

Cumprida a determinação, o embargante repisou os argumentos trazidos anteriormente e apresentou reconvenção requerendo a condenação da reconvida ao pagamento de 20 *salários mínimos* a título de indenização por danos morais (Id 14608401).

Os embargos à execução foram recebidos sem efeito suspensivo e determinada a retificação do polo passivo para *Espólio De Izilda Alves Mariano* (Id. 14636046).

A embargada/reconvida impugnou alegando preliminarmente que há ilegitimidade de parte e defeito na representação processual. No mérito, defende a total improcedência dos embargos.

Sem réplica. As partes não especificaram provas.

É o relatório. Decido.

A execução encontra-se bem instruída e permitiu ampla defesa do devedor: acompanham a inicial os contratos de financiamento, os *demonstrativos de débito* e as *planilhas de evolução das dívidas* (Ids 2969879, 2969880 e 2969881).

Ademais, não há dívidas sobre as condições financeiras pactuadas, tais como valor emprestado, taxa de juros mensal e anual, número de parcelas, valor da primeira prestação etc.

A “*cédula de crédito bancário*” é título executivo extrajudicial, por força do art. 28 da Lei nº 10.931/2004 e do art. 784, XII, do CPC.

Nesse sentido, precedentes do C. STJ, aos quais me vinculo como *razão de decidir*, reconhecem que a cédula de crédito bancário, emitida nos termos da Lei nº 10.931/2004, **constitui** título executivo extrajudicial^[3].

Afasto as preliminares arguidas, não sendo caso de julgamento sem resolução de mérito, tendo em vista haver mandato em nome do patrono da inventariante juntado nos autos executivos e de documentos que atestam o óbito e o processo de inventário extrajudicial.

Repilo o pedido de rejeição liminar dos embargos, pois se baseiam em relevantes questões de direito, a demandar exame judicial, e se *encontram* devidamente instruídos e fundamentados.

No mérito, a pretensão do embargante/reconvinte **não merece acolhimento**.

Precedente do C. STJ, ao qual me vinculo como *razão de decidir*, reconhece ter havido *ab-rogatio* tácita ou indireta da Lei nº 1.046/50 pela Lei nº 8.112/90, na medida em que o novo diploma normativo tratou, *inteiramente*, da matéria contida na primeira lei (REsp nº 1.753.135/RS, 3ª Turma, Rel. Ministra Nancy Andrighi, j. em 13/11/2018, DJe 22/11/2018).

Assim, com o devido respeito a entendimento diverso, considero que a morte da consignante **não extingue** a dívida por ela contraída, mediante consignação em folha.

Ocorrido o falecimento da devedora, o pagamento da dívida deve ser suportado pelo espólio ou, realizada a partilha, por seus herdeiros, sempre nos limites da herança transmitida, nos termos do art. 1.997 do CC/02.

No mesmo sentido: AC 0008815-92.2012.4.01.3300, 5ª Turma do E. TRF da 1ª Região, Des. Fed. Daniele Maranhão Costa, j. 07.03.2018, e-DJF1 21/03/2018.

Ademais, observo que o contrato de empréstimo, juntado nos autos da execução (Id 2969879) **não dispõe** sobre a morte do titular do financiamento em sentido contrário, nem faz ressalva sobre eventual cobertura securitária, razão por que devem vigorar as disposições normais que regulam o direito sucessório.

No tocante ao alegado dano moral, também não assiste razão ao reconvinte.

A cobrança é juridicamente exigível, não configurando qualquer hipótese para fixação de indenização por danos morais.

O reconvinte não fez prova de eventual *má-fé* da instituição financeira, no âmbito da proteção consumerista, nem demonstrou ter havido ilícitos que sejam passíveis de se obterem qualquer indenização extrapatrimonial.

Também não é o caso de inversão do ônus da prova, à míngua de elementos objetivos que a justifiquem: nada se evidenciou sobre eventual incompatibilidade da instrução ordinária com o direito alegado.

Destaco que a cobrança do débito devido não implica nenhuma repercussão emocional extraordinária, não atinge o prestígio social da parte e caracteriza mero aborrecimento da vida em sociedade, incapaz de caracterizar agressão moral sob qualquer prisma.

O Código de Defesa do Consumidor não traz qualquer oposição à realização de cobrança de dívidas pelos credores, mas sim à maneira abusiva como tais cobranças são levadas a efeito, de modo a evitar os excessos cometidos em tal ato.

Nessa lógica, não se têm notícias e nem provas de qualquer cobrança vexatória ou humilhante, muito menos qualquer indício de que houve inclusão da *de cuius* ou dos herdeiros em órgãos de restrição de crédito de forma irregular.

Assim, inexistente qualquer dever reparatório por dano extrapatrimonial aos herdeiros do espólio.

Ante o exposto, **julgo improcedentes** os embargos à execução e a reconvenção ofertada. **Extingo** o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 487, I, do CPC.

Fixo honorários advocatícios, a serem suportados pelo embargante/reconvinte, em 15% do valor atualizado da dívida, nos termos do art. 85, § 2º do CPC. Esta sucumbência abrange o pedido principal e reconvenional. Suspendo a imposição em virtude da assistência judiciária gratuita.

Custas na forma da lei.

Proceda a Secretaria ao traslado dos documentos juntados pelo embargante/reconvinte nos autos executivos para estes embargos.

Transitada em julgado, traslade-se cópia da presente decisão para os autos executivos.

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 14 de maio de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

[1] Contrato de Crédito Consignado Caixa nº 24.0340.110.0034773-19 (Id 2969879 dos autos executivos 5002930-15.2017.4.03.6102).

[2] Certidão de óbito juntado no (Id 11466401 e 14175268 pág. 1).

[3] AgRg no AREsp nº 46.950/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Ricardo Villas Boas Cueva, j. 05.09.2013; e REsp nº 1.291.575/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 14.08.2013.

RÉU: DAVID DAYTON SILVA FREITAS, RENAN DOS REIS SANTOS
Advogado do(a) RÉU: LUCIMARA GUINATO FIGUEIREDO - SP213245
Advogado do(a) RÉU: GUILHERME FORTINI VIOLIN - SP322419

DECISÃO

Vistos.

Compartilho do entendimento esposado pelo i. membro do Ministério Público Federal (ID 17022629), razão por que reconheço a competência da Justiça Federal para conhecer do processo e, na esteira dos precedentes colacionados, **convalido** todos os atos praticados na esfera estadual, com relação a **Renan dos Reis Santos**, único réu apontado como autor do delito de contrabando.

Exclua-se *David Dayton Silva Freitas* do polo passivo da ação.

Intimem-se e tornem os autos conclusos para julgamento.

Ribeirão Preto, 08 de maio de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000352-79.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: DISLAB COMERCIAL FARMACEUTICA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE REGO - SP165345
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 17265755: intime-se a União Federal para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.

Silente a ré, ou havendo concordância, requirite-se o pagamento nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017, encaminhando-se os autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema, cientificando-se as partes do teor do Ofício Requisitório.

Após, encaminhe-se o referido Ofício e aguarde-se o pagamento.

Int.

Ribeirão Preto, 14 de maio de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002807-46.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: J MOREIRA COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEX BATISTA DOS REIS - SP391219
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Precedentes do C. STJ indicam que a competência para processar e julgar mandado de segurança se define *pelasde* ou *categoria funcional* da autoridade coatora (CC nº 27.193/GO, 1ª Seção, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 24.11.1999, DJU 14.2.2000, p. 16; CC nº 19.357/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, j. 10.9.1997, DJU 17.11.1997, p. 59.397; CC 18.894/RN, 1ª Seção, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, j. 28.5.1997, DJU 23.6.1997 29.033 e ROMS nº 1.712/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 8.9.1993, DJU 4.10.1993, p. 20.501), razão por que este Juízo não é o foro competente para processar e julgar mandado de segurança em que se discutem atos praticados por autoridade sediada na cidade de São Paulo (<http://trabalho.gov.br/rede-de-atendimento/rede-de-atendimento-do-trabalho/rede-sp>).

Ante o exposto, reconheço a **incompetência absoluta** deste Juízo e determino sejam os presentes autos remetidos à Subseção Judiciária de São Paulo, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002811-83.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: POSTO DO LAGO BEBEDOURO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEX BATISTA DOS REIS - SP391219
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE

DECISÃO

Vistos.

Precedentes do C. STJ indicam que a competência para processar e julgar mandado de segurança se define pela *sedes* ou *categoria funcional* da autoridade coatora (CC nº 27.193/GO, 1ª Seção, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 24.11.1999, DJU 14.2.2000, p. 16; CC nº 19.357/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, j. 10.9.1997, DJU 17.11.1997, p. 59.397; CC 18.894/RN, 1ª Seção, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, j. 28.5.1997, DJU 23.6.1997 29.033 e ROMS nº 1.712/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 8.9.1993, DJU 4.10.1993, p. 20.501), razão por que este Juízo não é o foro competente para processar e julgar mandado de segurança em que se discutem atos praticados por autoridade sediada na cidade de São Paulo (<http://trabalho.gov.br/rede-de-atendimento/rede-de-atendimento-do-trabalho/rede-sp>).

Ante o exposto, reconheço a **incompetência absoluta** deste Juízo e determino sejam os presentes autos remetidos à Subseção Judiciária de São Paulo, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 14 de maio de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000502-94.2016.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PLATINO INSTITUTO DE BELEZA LTDA - EPP, EDUARDO NAZARIO, GILSON JULIO, JEAN VIEIRA MIRANDA, PEDRO AUGUSTO ALVES JUNIOR
Advogados do(a) EXECUTADO: CELSO TIAGO PASCHOALIN - SP202790, EDUARDO PROTTI DE ANDRADE - SP218714
Advogados do(a) EXECUTADO: CELSO TIAGO PASCHOALIN - SP202790, EDUARDO PROTTI DE ANDRADE - SP218714
Advogados do(a) EXECUTADO: CELSO TIAGO PASCHOALIN - SP202790, EDUARDO PROTTI DE ANDRADE - SP218714, JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS - SP197759
Advogados do(a) EXECUTADO: CELSO TIAGO PASCHOALIN - SP202790, EDUARDO PROTTI DE ANDRADE - SP218714
Advogados do(a) EXECUTADO: CELSO TIAGO PASCHOALIN - SP202790, EDUARDO PROTTI DE ANDRADE - SP218714

ATO ORDINATÓRIO

Designação de Leilões nos moldes do Edital que segue: EDITAL DA 21ª HASTA PÚBLICA UNIFICADA DA JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU EM SÃO PAULO. A EXCELENTÍSSIMA SI DOUTORA LESLEY GASPARI, JUÍZA FEDERAL CONSULTORA PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE HASTAS PÚBLICAS UNIFICADAS DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª FORMA DA LEI, ETC. FAZ SABER que o presente Edital vem ou dele tomarem conhecimento e interessar possa, que nas Varas Federais abaixo indicadas (integrantes do sistema de leilão conjunto a que se refere a Resolução nº 315, de 12 de fevereiro de 2008, com a alteração prevista na Resolução nº 340, de 30 de julho de 2008, todas do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região), processam-se os feitos ao final relacionados, bem como que foram designados os dias 12 DE JUNHO DE 2019, às 11h, para a realização de 1º leilão, ocasião em que os lotes de bens oferecidos em cada qual dos mencionados processos somente poderão ser arrematados por valor igual ou superior ao de sua avaliação, e 26 DE JUNHO DE 2019, também às 11h, para a realização de eventual 2º Leilão, ocasião em que se fará a venda pelo maior lance oferecido, observados os valores mínimos determinados para cada lote de bens. Todas as hastas ocorrerão nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, sito na Rua João Guimarães Rosa nº 215, nesta cidade de São Paulo, em sessão que será apregoada pelo(a) Leiloeiro(a) Oficial, Sr(a), WASHINGTON LUIZ PEREIRA VIZELE, credenciado(a) nos termos da referida Resolução, junto ao auditório do edifício, nos horários supra indicados, em conformidade ao que segue: 1) Os interessados na arrematação dos bens deverão cadastrar-se, antecipadamente, via e-mail, junto à Central de Hastas Públicas Unificadas de São Paulo (fiscal-cehas@trf3.jus.br) ou, pessoalmente, com uma hora de antecedência, no local do certame. Em ambas as hipóteses, os lançadores deverão apresentar no dia designado para a hasta, documento original de identificação pessoal e, nos casos de parcelamento do pagamento da arrematação, comprovante de residência. 1.1) Tratando-se de pessoa jurídica, deverão ser encaminhados os seguintes dados: nome e endereço completo da sede da empresa interessada, número de inscrição no CNPJ/MF, além de telefone e endereço eletrônico (e-mail) para contato. No dia designado para a realização da hasta, deverá ser apresentada cópia autenticada de seus atos constitutivos (contrato social, ata de assembleia, etc.). Se a empresa estiver representada por sócio, este deverá apresentar documento de identidade e comprovar capacidade para contrair obrigações em nome da sociedade. 1.1.1) Tratando-se de representação por meio de preposto, além do documento de identidade deste, deverá ser apresentada, em via original, procuração com poderes específicos para arrematação de bens em nome da sociedade, inclusive, para obrigar a sociedade em caso de parcelamento de lance, na forma prevista neste Edital. 1.1.2) Em caso de arrematação, a cópia autenticada dos atos constitutivos e procuração, se houver, ficarão retidas para encaminhamento à vara onde tramita o respectivo processo. Assim, havendo interesse em mais de um lote, deverão ser providenciadas cópias suficientes. 1.2) Não poderão ser arrematantes: a) as pessoas definidas no artigo 890 do Código de Processo Civil, inciso I, quanto aos bens confiados à sua guarda e responsabilidade; inciso II, quanto aos bens confiados à sua administração e para alienação; inciso III, quando lotados ou atuarem perante a Justiça Federal da Terceira Região; além dos previstos nos incisos IV e V, do mesmo artigo. b) o executado, em relação aos bens que foram objeto de construção judicial em seu próprio processo; c) os sócios das pessoas jurídicas executadas, incluídos ou não no pólo passivo do respectivo processo; d) os advogados, que patrocinem ou já tenham patrocinado interesse do executado ou do exequente (previsto no art. 890, inciso VI) no processo em que penhorados os bens oferecidos em hasta pública, ainda que compareça como mandatário de terceiro estranho àquela relação jurídica; e) as pessoas físicas ou jurídicas que sofreram as penalidades previstas no item 10 do presente Edital. 1.3) Os arrematantes inadimplentes perante a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional – PGFN, não poderão arrematar de forma parcelada. 2) Os bens alcançados pelo presente Edital, estando em mãos dos depositários respectivos, poderão ser com eles vistos. 2.1) Ficarão a cargo da Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas, na pessoa da Consultora Presidente, fornecer autorização para exibição dos bens penhorados aos leiloeiros judiciais, visando a maior divulgação possível daqueles. 2.2) Os bens serão vendidos no estado de conservação em que se encontrarem, sendo exclusiva atribuição dos arrematantes a verificação destes, não cabendo à Justiça Federal quaisquer responsabilidades quanto a consertos e reparos ou mesmo providências referentes à retirada, embalagem e transporte daqueles arrematados. 2.3) Não obstante os ônus especificados quando da descrição dos lotes correspondentes aos bens objeto do presente Edital, é de responsabilidade dos interessados a verificação quanto à existência de eventuais pendências junto aos órgãos públicos encarregados do registro da propriedade dos bens levados à hasta pública, assim como os recolhimentos de impostos e taxas porventura cobrados por seu registro, bem como aquele incidente em caso de transmissão de propriedade (ITBI). Eventuais débitos condominiais incidentes sobre bens imóveis leiloados deverão ser arcados pelos arrematantes, considerada a natureza "propter rem" de tais obrigações (artigo 1.345 do Código Civil), ficando os arrematantes desde já advertidos de que deverão diligenciar junto ao condomínio respectivo, para apuração da existência de eventuais débitos. 3) Os bens serão anunciados, informando-se as condições em que se encontram, os valores da avaliação, do lance mínimo e forma de pagamento. 3.1) Serão admitidos os lances apresentados na própria hasta, de viva voz ou por meio de proposta escrita, logo após a anúncio do lote. 3.2) Na primeira praça, o lance dar-se-á por preço igual ou superior ao valor da avaliação. A partir do segundo leilão, em havendo, o lote não poderá ser inferior ao valor mínimo estabelecido neste Edital. 3.3) Após o pregão do lote e em não ocorrendo a sua arrematação integral, e havendo interesse de eventual licitante, o lote poderá ser desmembrado e os itens alienados separadamente em hasta pública, nas mesmas condições previstas neste Edital. 3.3.1) Em sendo possível, admitir-se-á ainda a divisão de um único item, observado como parâmetro mínimo o equivalente a décima parte do todo. Neste caso, após a declaração do lance vencedor, havendo interesse de outros licitantes e suficiência de bens remanescentes, permitir-se-á o início de nova disputa, observando-se, desta feita, como parâmetro mínimo o equivalente a décima parte do saldo apurado pela subtração da(s) arrematação(ões) anterior(es) do total originariamente ofertado. 3.3.2) Verificado o interesse de dois ou mais licitantes para um mesmo item do lote, este terá preferência na abertura da disputa, ainda que um dos licitantes demonstre interesse na aquisição de um maior número de itens daquele mesmo lote. 3.3.3) Tratando-se da subdivisão de um item, terá preferência o arrematante que declarar interesse na aquisição da maior quantidade, prosseguindo-se na forma do item 3.3.1 acima. 3.4) O lance de arrematação de lote integral prefere ao lance para arrematação de item individual, o de arrematação integral do item individual prefere ao de arrematação parcial daquele mesmo item. 3.5) Na arrematação de coisa comum, será observada a preferência prevista no art. 892, § 2º e também do art. 843, § 1º, ambos do Código de Processo Civil. 3.6) Tratando-se de produtos controlados, o licitante deverá apresentar, no ato do acerto de contas do leilão, toda a documentação necessária para aferição de sua regularidade perante os órgãos controladores, em especial quanto à habilitação para aquisição, transporte e comercialização dos bens arrematados. 3.6.1) Os documentos necessários deverão ser apresentados em cópia autenticada, que ficará retida para encaminhamento à vara onde tramita o respectivo processo. 3.7) Na eventualidade de ser frustrada, na própria sessão, a arrematação de determinado lote, por não atendimento pelo arrematante de requisito necessário, será facultado ao licitante que ofertou o segundo melhor lance, se houver e caso este tenha interesse, a confirmação da arrematação por aquele valor. 3.8) Nos termos do art. 892, § 1º, do Código de Processo Civil, o exequente, se vier a arrematar os bens e for o único credor não estará obrigado a exibir o preço da arrematação, sendo o lance oferecido por conta e benefício de parte de seu crédito, observado quanto às execuções que tramitarem sob o rito da Lei 5.741, de 1º de dezembro de 1971, o disposto no art. 6º, caput. Nesse caso, o arrematante deverá apresentar o valor atualizado do débito ao Juízo competente no prazo de 3 (três) dias (892, § 1º, do Código de Processo Civil), bem como que deverá depositar em conta judicial, neste mesmo prazo, eventual diferença, caso o valor da arrematação exceda ao seu crédito, sob pena de ver desfeita a arrematação, ficando também ciente de que poderá vir a ser obrigado a exibir o preço da arrematação, nos casos previstos no artigo 908 caput e § 2º, do Código de Processo Civil. 4) Nos termos do artigo 130, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, os créditos relativos a tributos, cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, sub-rogar-se-ão sobre o preço da arrematação. 5) A arrematação será concretizada com a assinatura do Ato de Arrematação e pelo pagamento imediato do preço pelo arrematante, à vista ou da primeira parcela, nos casos de parcelamento. 5.1) O Ato de Arrematação será expedido em 3 (três) vias originais e será assinado pelo leiloeiro oficial, pelo arrematante e pelo Juiz Federal que presidir o certame. A primeira via será entregue ao arrematante, para os procedimentos do item 11. A segunda via será enviada à Vara em que está tramitando o processo, para ciência e as providências necessárias, no que se refere à transmissão do bem. A terceira e última via será arquivada na Central de Hastas Públicas Unificadas – CEHAS. 6) Parcelamento administrativo previsto pelo artigo 98 da Lei nº 8.212/91, com nova redação dada pela Lei 9.528/97: facultada-se ao arrematante, nos processos de execução fiscal em que figuram como credores a Fazenda Nacional ou o INSS, requerer o parcelamento do valor da arrematação, observadas as seguintes condições: 6.1) Será admitido o parcelamento parcelado para arrematações de no mínimo R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), limitado ao valor do débito atualizado, mediante depósito de 20% (vinte por cento) do preço no ato da arrematação e seu saldo em até 59 (cinquenta e nove) vezes (parcela mínima R\$ 500,00 (quinhentos reais). 6.2) Se o valor da arrematação superar o valor do débito atualizado, o parcelamento a este se limitará, devendo o arrematante depositar a diferença em Juízo, no ato da arrematação bem como o valor da primeira parcela equivalente a 20% (vinte por cento) do valor da dívida. 6.2.1) O(s) depósito(s) inicial(is) acima mencionado(s) será(ão) efetuado(s) pelo arrematante na agência 2527 - CEF - Justiça Federal, em uma única parcela e à vista. 6.3) Tratando-se o bem arrematado de veículo, o prazo máximo de parcelamento será de 4 (quatro) anos, em razão do disposto no art. 1.466 do Código Civil. 6.4) O pedido de parcelamento será recebido pela Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS e o encaminhará à Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região que do seu voto o encaminhará à unidade d PGFN responsável pela representação judicial da União nos autos da ação de execução fiscal em que ocorreu a arrematação, que será responsável pela concessão, administração e controle do parcelamento. 6.5) A expedição da carta de arrematação ou ordem/mandado de entrega do bem independe da homologação do parcelamento pela Procuradoria da Fazenda Nacional competente, pois expedida a carta de arrematação ou ordem de entrega o valor parcelado constituir-se-á à dívida do arrematante e o exequente será seu credor. Se o arrematante deixar de pagar no vencimento quaisquer das prestações mensais, o parcelamento será rescindido, vencendo-se antecipadamente o saldo devedor, ao qual será acrescido o valor de 50% (cinquenta por cento) a título de mora, conforme art. 98, § 6º, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. 6.6) Nos parcelamentos de arrematações de bens imóveis, após expedida a carta de arrematação, esta deverá ser levada pelo arrematante ao respectivo Cartório de Registro de Imóveis para averbação da hipoteca em favor da União. 6.7) Nos parcelamentos de arrematações de bens móveis, será constituído penhor do bem arrematado em favor da União, o qual será registrado na repartição competente mediante requerimento do arrematante, nos termos do art. 98, § 5º, alínea "c", da Lei 8.212/1991. 6.8) As prestações mensais serão reajustadas por meio da aplicação da taxa SELIC acumulada mensalmente, calculadas a partir da data da arrematação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês do efetivo pagamento. 6.9) Até a expedição da carta de arrematação ou ordem/mandado de entrega, o arrematante deverá continuar depositando, mensalmente, as parcelas que vierem a se vencer, mediante Documento de Depósitos Judiciais e Extrajudiciais (DJE), utilizando o código de receita nº 4396 para os casos em que o exequente seja a Fazenda Nacional e o código de receita nº 0092 para os casos em que o exequente for o INSS. 6.10) Após a expedição da carta de arrematação ou ordem/mandado de entrega, os valores deverão ser recolhidos por meio de Documentos de Arrecadação de Receitas Federais (DARF), utilizando o código de receita nº 7739. 6.11) Não serão admitidos parcelamentos de arrematações nas seguintes hipóteses: a) Nas execuções fiscais que têm como fundamento a cobrança de débitos devidos ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS); b) Quando se tratar de bens consuntivos, se assim o Juízo determinar; c) Nos casos de concurso de penhora com credor privilegiado, se assim o Juízo determinar. 7) O não pagamento de qualquer das prestações acarretará rescisão do parcelamento e o vencimento antecipado do débito assumido, sobre o qual será acrescido multa de mora de 50% (cinquenta por cento), nos termos do § 6º do artigo 98 da Lei nº 8.212/91, inscrevendo-se o arrematante, na Dívida Ativa da União. 8) Parcelamento previsto pelo artigo 895 do CPC: eventuais interessados na aquisição parcelada deverão apresentar suas propostas, via setor de protocolo, diretamente à Vara em que tramita o processo, cuja apreciação ficará a cargo do Juiz do processo, bem como a definição prévia do prazo, modalidade e condições de pagamento do saldo a ser parcelado. 8.1) Para o aperfeiçoamento da arrematação, deverão ser observados o art. 895, incisos I, II, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, ressaltando-se que o lance não poderá ser inferior ao valor da avaliação e que a primeira parcela será depositada por ocasião do certame e corresponderá a 25% (vinte e cinco por cento) do valor do preço. 8.2) Havendo, na data do certame, lance superior ao apresentado na proposta, esta fica automaticamente revogada, sendo vedada a apresentação de outra proposta pelo art. 895 do CPC, por qualquer dos arrematantes. Será permitida, entretanto, a participação do proponente em igualdade de condições, nos demais termos previstos neste Edital. 9) O arrematante pagará, no ato do acerto de contas da hasta pública, o valor da arrematação ou da primeira cota do parcelamento e eventual valor excedente (item 6.2), as custas devidas nos termos da Lei de Custas Judiciais, além da comissão do leiloeiro de 5% (cinco por cento) sobre o valor total da arrematação. 9.1) O pagamento do valor da arrematação ou da primeira cota do parcelamento e eventual valor excedente (item 6.2) deverá ser realizado, obrigatoriamente, em dinheiro ou TED Judicial. Para os processos promovidos pela Caixa Econômica Federal, Conselhos Regionais Profissionais, ações de natureza criminal e outros lotes identificados neste edital, o arrematante poderá efetuar este pagamento também por meio de cheque de sua titularidade. 9.2) As custas da arrematação serão depositadas em Juízo e importarão em 0,5% (meio por cento) do valor da arrematação, respeitados os limites previstos na Tabela de Custas do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em dinheiro, cheque do arrematante ou TED Judicial. 9.3) A comissão será paga diretamente ao leiloeiro, mediante recibo emitido em duas vias, uma das quais será anexada aos autos do processo. 9.4) Para a hipótese de pagamento por meio de TED Judicial, seja do valor da arrematação ou da primeira cota do parcelamento ou ainda de eventual valor excedente, o arrematante terá o prazo improrrogável de 24 (vinte e quatro) horas para realizar a referida transação bancária, sendo que nesse caso a Central de Hastas Públicas Unificadas reterá as 3 (três) vias do ato de arrematação até a comprovação do pagamento. 9.5) Caso o pagamento não seja realizado no prazo estipulado no item 9.4 a arrematação será cancelada e o arrematante sujeitar-se-á à penalidade estabelecida no item 10 do presente Edital. 10) Ressalvados os casos previstos em lei, aquele que desistir ou não efetivar o pagamento da arrematação na forma prevista neste Edital, estará automaticamente impedido de participar de outras hastas públicas da Justiça Federal da 3ª Região, pelo prazo de cinco anos, sem prejuízo das demais sanções civis e criminais cabíveis à espécie. 10.1) A mesma penalidade será aplicada para: a) as pessoas físicas ou jurídicas que, elencadas no item 1.2, alíneas "a", "b", "c", "d", e "e" deste Edital, arrematarem em leilão promovido pela Central de Hastas Públicas Unificadas; b) aqueles que deixaram de cumprir suas obrigações em hastas anteriores; c) as pessoas físicas ou jurídicas que, incluídas no pólo ativo, passivo ou na qualidade de arrematantes, criaram embaraços em processo de quaisquer das Varas Federais da Terceira Região; d) aqueles que, por qualquer meio ou forma, provocarem tumulto ou embaraço ao regular desenvolvimento da sessão de leilão; e) aqueles que fraudarem, ou mesmo tentarem fraudar, a arrematação, seja por conluio com o próprio executado ou por acerto de lance antes ou durante o leilão, independente da responsabilidade criminal que venha a ser apurada. 11) O arrematante deverá comparecer pessoalmente à Vara em que tramita o processo, após 15 (quinze) dias da data do leilão, apresentando sua via do Ato de Arrematação, para verificar o procedimento para a expedição da ordem/mandado de entrega do bem/carta de arrematação. 11.1) Deverá apresentar também o comprovante de requerimento do parcelamento administrativo devidamente protocolado, se o caso. 12) A oposição de embargos do executado, ou ação autônoma de que trata o § 4º do art. 903, CPC, ou o pagamento da dívida após a arrematação, por parte do executado (devedor), não implicará nulidade da arrematação, nos termos do Código Processual Civil. 13) Aos participantes da hasta pública, é defeso alegar desconhecimento das cláusulas deste Edital, para se extinguirem das obrigações geradas, inclusive aquelas de ordem criminal na forma do artigo 358, do Código Penal Brasileiro. 14) Na forma do artigo 889, inciso I, do Código de Processo Civil, fica desde já intimado da alienação judicial o executado, se não tiver procurador constituído nos autos ou se não o foi por meio de carta registrada ou mandado. 15) Fica também intimado, na forma do art. 889, § único do Código de Processo Civil, o executado revel e que não tenha advogado constituído, em que nos autos, não conste seu endereço atual, ou, ainda, não encontrado no endereço constante do processo. 16) Não serão levados à hasta os bens cuja suspensão da alienação seja comunicada pelo juiz do processo, por escrito, até às 16 horas do dia anterior ao evento. 17) Fica ressalvado o direito a correção de eventuais erros de digitação dos lotes levados a hasta pública, salvo se desta resultar modificação significativa na descrição dos bens cabendo, neste último caso, a publicação do competente Edital de Retificação. 18) Não será permitido entrar no auditório durante a realização do leilão com trajes em desconformidade com o decoro forense, tais como, shorts, bermudas e bonês. 19) A sessão do leilão não poderá ser filmada, gravada ou fotografada por particulares sem prévia autorização da Presidente da Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas de São Paulo. 20) Os casos omissos deste Edital serão apreciados e decididos pela Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas, não se constituindo em impedimento para a realização do certame, causa para desfazimento da arrematação ou implicando, de plano, anulação do presente Edital. Em virtude disto, é expedido o presente Edital, observados os prazos legalmente estabelecidos, para que ninguém possa alegar ignorância ou erro. O presente deverá ser afixado no átrio dos Fóruns integrantes da hasta pública unificada e publicado uma única vez no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. LESLEY GASPARI, JUÍZA FEDERAL PRESIDENTE COMISSÃO PERMANENTE DE HASTAS PÚBLICAS UNIFICADAS.

LOTE 047

Natureza e nº de processo Execução de Título Extrajudicial nº 5000502-94.2016.403.6102

Vara: 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

Partes: CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PLATINO INSTITUTO DE BELEZA LTDA –EPP, EDUARDO NAZARIO, GILSON JULIO, JEAN VIEIRA MIRANDA, AUGUSTO ALVES BUIZINHO
executado: 250.283.038-94

Localização do lote: Rua Vereador Antônio Rios Neto nº 314, Ribeirão Preto/SP

Descrição do(s) bem(ns) integrante(s) do lote, respectivo estado e eventuais ônus:

Parte ideal correspondente a 50% do imóvel objeto da Matrícula 144.274 do 2º CRI de Ribeirão Preto/SP, pertencente a Jean Vieira Miranda, lote de terreno número 15 (quinze) da quadra número 10 (dez) do loteamento denominado Jardim Cybelli, nesta cidade, situada na Rua Quatorze, medindo 10,00 metros de frente e aos fundos por 30,00 metros da frente ao fundos, de ambos os lados, perfazendo a área total de 300,00 metros quadrados, confrontando-se frente com a Rua Quatorze; fundos com a rua Dois, lado direito com o lote nº 16 e lado esquerdo com o lote nº 14. Cadastrado na prefeitura municipal sob nº 300.905. Características do imóvel: Terreno com frente para a rua Vereador Antonio Rios Neto nº 341 (antiga rua 14), localizada no condomínio Vila Romana I, que possui portaria, ruas asfaltadas e lazer. Os fundos do lote faz divisa com o muro do condomínio. Obs.: As Ruas Quatorze e Dois passaram a denominar-se Ruas Vereador Antonio Rios Neto e Antonio Aguiar (Av.1).

Valor de avaliação: R\$ 95.000,00 (Noventa e cinco mil reais).

Lance mínimo para arrematação em 2º leilão: R\$ 57.000,00 (Cinquenta e sete mil reais).

LOTE 088

Natureza e nº de processo: Execução de Título Extrajudicial nº 5002432-16.2017.403.6102

Vara: 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

Partes: CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TOP LAN COMÉRCIO E SERVIÇOS EM INFORMÁTICA LTDA - EPP, VANESSA LA ROSA STELLA, GILSON STELLA CNPJ/CPF do executado: 05.370.469/0001-36

Localização do lote: Av. Heráclito Fontoura Sobral Pinto nº 1.855, casa 520 - Ribeirão Preto/SP.

Descrição do(s) bem(ns) integrante(s) do lote, respectivo estado e eventuais ônus:

01 Veículo VW/Gol 1.0, GIV, placas EDV 4462, ano 2008 e modelo 2009, cor prata, RENAVAL 00978231759, combustível flex, 2 portas, básico, em bom estado de conservação e em perfeito funcionamento.

Valor de avaliação: R\$ 16.500,00 (Dezesseis mil e quinhentos reais).

Lance mínimo para arrematação em 2º leilão: R\$ 8.250,00 (Oito mil duzentos e cinquenta reais).

LOTE 121

Natureza e nº de processo: Execução de Título Extrajudicial nº 5000981-53.2017.403.6102

Vara: 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

Partes: CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PLATINO INSTITUTO DE BELEZA LTDA –EPP, EDUARDO NAZARIO, GILSON JULIO, JEAN VIEIRA MIRANDA, AUGUSTO ALVES BUIZINHO
executado: 250.283.038-94

Localização do lote: Rua Vereador Antônio Rios Neto nº 314, Ribeirão Preto/SP

Descrição do(s) bem(ns) integrante(s) do lote, respectivo estado e eventuais ônus:

Parte ideal correspondente a 50% do imóvel objeto da Matrícula 144.274 do 2º CRI de Ribeirão Preto/SP, pertencente a Jean Vieira Miranda, lote de terreno número 15 (quinze) da quadra número 10 (dez) do loteamento denominado Jardim Cybelli, nesta cidade, situado na Rua Quatorze, medindo 10,00 metros de frente e aos fundos por 30,00 metros da frente ao fundos, de ambos os lados, perfazendo a área total de 300,00 metros quadrados, confrontando-se frente com a Rua Quatorze; fundos com a rua Dois, lado direito com o lote nº 16 e lado esquerdo com o lote nº 14. Cadastrado na prefeitura municipal sob nº 300.905. Características do imóvel: Terreno com frente para a rua Vereador Antonio Rios Neto nº 341 (antiga rua 14), localizada no condomínio Vila Romana I, que possui portaria, ruas asfaltadas e lazer. Os fundos do lote faz divisa com o muro do condomínio.

Obs.: As Ruas Quatorze e Dois passaram a denominar-se Ruas Vereador Antonio Rios Neto e Antonio Aguiar (Av.1).

Valor de avaliação: R\$ 95.000,00 (Noventa e cinco mil reais).

Lance mínimo para arrematação em 2º leilão: R\$ 57.000,00 (Cinquenta e sete mil reais).

LOTE 213

Natureza e nº de processo: Execução de Título Extrajudicial nº 500237209.2018.403.6102

Vara: 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

Partes: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL X LOKIMPER MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA – EPP. KLEBER DAVID, GEORGIA FONZARA DAVID CNPJ/CPF do executado: 05.491.289/0001-02

Localização do lote: Rua: Cameté, 49 - Ribeirão Preto/SP

Descrição do(s) bem(ns) integrante(s) do lote, respectivo estado e eventuais ônus:

A) 01 Veículo Car/ Caminhonete/Car aberta Ford/250 XL K, gasolina/GNV, ano de fabricação e modelo 1999, cor preta, placa CTO 8588, RENAVAL 720176964. Em bom estado de conservação, com algumas pequenas avarias na lataria, avaliado em R\$ 32.000,00;

Obs.: Conforme consulta ao RENAJUD, de 26/04/2019, consta restrição judicial.

B) 01 Veículo Car/ Caminhonete/ Car Aberta GM/Corsa GL, 79cv, gasolina, ano de fabricação 1995, modelo 1996, cor branca, placa

GQR 7589, RENAVAL 647585642. Em bom estado de conservação, com algumas pequenas avarias na lataria, a avaliado em R\$

7.500,00;

Obs.: Conforme consulta ao RENAJUD, de 26/04/2019, consta restrição judicial.

C) 01 Veículo Pas/Automóvel Ford/DelRey Belina GLX, 73cv, álcool, ano de fabricação e modelo 1989, cor cinza, placa CGZ 4921, RENAVAL 422092207. Em razoável estado de conservação, com pintura desgastada e várias pequenas avarias na lataria, avaliado em R\$ 5.000,00.

Obs.: Conforme consulta ao RENAJUD, de 26/04/2019, consta restrição judicial.

Valor de avaliação: R\$ 44.500,00 (Quarenta e quatro mil e quinhentos reais).

Lance mínimo para arrematação em 2º leilão: R\$ 22.250,00 (Vinte e dois mil duzentos e cinquenta reais).

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002432-16.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Designação de Leilões nos moldes do Edital que segue: EDITAL DA 214ª HASTA PÚBLICA UNIFICADA DA JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU EM SÃO PAULO. A EXCELENTÍSSIMA SI DOUTORA LESLEY GASPARI, JUÍZA FEDERAL CONSULTORA PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE HASTAS PÚBLICAS UNIFICADAS DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª FORMA DA LEI, ETC. FAZ SABER que o presente Edital vem o dele tomar conhecimento e interessar possa, que nas Varas Federais abaixo indicadas (integrantes do sistema de leilão conjunto a que se refere a Resolução nº 315, de 12 de fevereiro de 2008, com a alteração prevista na Resolução nº 340, de 30 de julho de 2008, todas do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região), processam-se os feitos ao final relacionados, bem como que foram designados os dias 12 DE JUNHO DE 2019, às 11h, para a realização de 1º leilão, ocasião em que os lotes de bens oferecidos em cada qual dos mencionados processos somente poderão ser arrematados por valor igual ou superior ao de sua avaliação, e 26 DE JUNHO DE 2019, também às 11h, para a realização de eventual 2º Leilão, ocasião em que se fará a venda pelo maior lance oferecido, observados os valores mínimos determinados para cada lote de bens. Todas as hastas ocorrerão nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, sito na Rua João Guimarães Rosa nº 215, nesta cidade de São Paulo, em sessão que será apregoada pelo(a) Leiloeiro(a) Oficial, Sr(a). WASHINGTON LUIZ PEREIRA VIZELE, credenciado(a) nos termos da referida Resolução, junto ao auditório do edifício, nos horários supra indicados, em conformidade ao que segue: 1) Os interessados na arrematação dos bens deverão cadastrar-se, antecipadamente, via e-mail, junto à Central de Hastas Públicas Unificadas de São Paulo (fiscal-cehas@trf3.jus.br) ou, pessoalmente, com uma hora de antecedência, no local do certame. Em ambas as hipóteses, os lançadores deverão apresentar no dia designado para a hasta, documento original de identificação pessoal e, nos casos de parcelamento do pagamento da arrematação, comprovante de residência. 1.1) Tratando-se de pessoa jurídica, deverão ser encaminhados os seguintes dados: nome e endereço completo da sede da empresa interessada, número de inscrição no CNPJ/MF, além de telefone e endereço eletrônico (e-mail) para contato. No dia designado para a realização da hasta, deverá ser apresentada cópia autenticada de seus atos constitutivos (contrato social, ata de assembleia, etc.). Se a empresa estiver representada por sócio, este deverá apresentar documento de identidade e comprovar capacidade para contrair obrigações em nome da sociedade. 1.1.1) Tratando-se de representação por meio de preposto, além do documento de identidade deste, deverá ser apresentada, em via original, procuração com poderes específicos para arrematação de bens em nome da sociedade, inclusive, para obrigar a sociedade em caso de parcelamento de lance, na forma prevista neste Edital. 1.1.2) Em caso de arrematação, a cópia autenticada dos atos constitutivos e procuração, se houver, ficarão retidas para encaminhamento à vara onde tramita o respectivo processo. Assim, havendo interesse em mais de um lote, deverão ser providenciadas cópias suficientes. 1.2) Não poderão ser arrematantes: a) as pessoas definidas no artigo 890 do Código de Processo Civil, inciso I, quanto aos bens confiados à sua guarda e responsabilidade; inciso II, quanto aos bens confiados à sua administração e para alienação; inciso III, quando lotados ou atuarem perante a Justiça Federal da Terceira Região; além dos previstos nos incisos IV e V, do mesmo artigo. b) o executado, em relação aos bens que foram objeto de construção judicial em seu próprio processo; c) os sócios das pessoas jurídicas executadas, incluídos ou não no pólo passivo do respectivo processo; d) os advogados, que patrocinem ou já tenham patrocinado interesse do executado ou do exequente (previsto no art. 890, inciso VI) no processo em que penhorados os bens oferecidos em hasta pública, ainda que compareça como mandatário de terceiro estranho àquela relação jurídica; e) as pessoas físicas ou jurídicas que sofreram as penalidades previstas no item 10 do presente Edital. 1.3) Os arrematantes inadimplentes perante a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional – PGFN, não poderão arrematar de forma parcelada. 2) Os bens alcançados pelo presente Edital, estando em mãos dos depositários respectivos, poderão ser com eles vistos. 2.1) Ficarão a cargo da Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas, na pessoa da Consultora Presidente, fornecer autorização para exibição dos bens penhorados aos leiloeiros judiciais, visando a maior divulgação possível daqueles. 2.2) Os bens serão vendidos no estado de conservação em que se encontrarem, sendo exclusiva atribuição dos arrematantes a verificação destes, não cabendo à Justiça Federal quaisquer responsabilidades quanto a consertos e reparos ou mesmo providências referentes à retirada, embalagem e transporte daqueles arrematados. 2.3) Não obstante os ônus especificados quando da descrição dos lotes correspondentes aos bens objeto do presente Edital, é de responsabilidade dos interessados a verificação quanto à existência de eventuais pendências junto aos órgãos públicos encarregados do registro da propriedade dos bens levados à hasta pública, assim como os recolhimentos de impostos e taxas porventura cobrados por seu registro, bem como aquele incidente em caso de transmissão de propriedade (ITBI). Eventuais débitos condominiais incidentes sobre bens imóveis leiloados deverão ser arcados pelos arrematantes, considerada a natureza "propter rem" de tais obrigações (artigo 1.345 do Código Civil), ficando os arrematantes desde já advertidos de que deverão diligenciar junto ao condomínio respectivo, para apuração da existência de eventuais débitos. 3) Os bens serão anunciados, informando-se as condições em que se encontram, os valores da avaliação, do lance mínimo e forma de pagamento. 3.1) Serão admitidos os lances apresentados na própria hasta, de viva voz ou por meio de proposta escrita, logo após a anúncio do lote. 3.2) Na primeira praça, o lance dar-se-á por preço igual ou superior ao valor da avaliação. A partir do segundo leilão, em havendo, o lote não poderá ser inferior ao valor mínimo estabelecido neste Edital. 3.3) Após o pregão do lote e em não ocorrendo a sua arrematação integral, e havendo interesse de eventual licitante, o lote poderá ser desmembrado e os itens alienados separadamente em hasta pública, nas mesmas condições previstas neste Edital. 3.3.1) Em sendo possível, admitir-se-á ainda a divisão de um único item, observado como parâmetro mínimo o equivalente a décima parte do todo. Neste caso, após a declaração do lance vencedor, havendo interesse de outros licitantes e suficiência de bens remanescentes, permitir-se-á o início de nova disputa, observando-se, desta feita, como parâmetro mínimo o equivalente a décima parte do saldo apurado pela subtração da(s) arrematação(ões) anterior(es) do total originariamente ofertado. 3.3.2) Verificado o interesse de dois ou mais licitantes para um mesmo item do lote, este terá preferência na abertura da disputa, ainda que um dos licitantes demonstre interesse na aquisição de um maior número de itens daquele mesmo lote. 3.3.3) Tratando-se da subdivisão de um item, terá preferência o arrematante que declarar interesse na aquisição da maior quantidade, prosseguindo-se na forma do item 3.3.1 acima. 3.4) O lance de arrematação de lote integral prefere ao lance para arrematação de item individual, o de arrematação integral do item individual prefere ao de arrematação parcial daquele mesmo item. 3.5) Na arrematação de coisa comum, será observada a preferência prevista no art. 892, § 2º e também do art. 843, § 1º, ambos do Código de Processo Civil. 3.6) Tratando-se de produtos controlados, o licitante deverá apresentar, no ato do acerto de contas do leilão, toda a documentação necessária para aferição de sua regularidade perante os órgãos controladores, em especial quanto à habilitação para aquisição, transporte e comercialização dos bens arrematados. 3.6.1) Os documentos necessários deverão ser apresentados em cópia autenticada, que ficará retida para encaminhamento à vara onde tramita o respectivo processo. 3.7) Na eventualidade de ser frustrada, na própria sessão, a arrematação de determinado lote, por não atendimento pelo arrematante de requisito necessário, será facultado ao licitante que ofertou o segundo melhor lance, se houver e caso este tenha interesse, a confirmação da arrematação por aquele valor. 3.8) Nos termos do art. 892, § 1º, do Código de Processo Civil, o exequente, se vier a arrematar os bens e for o único credor não estará obrigado a exibir o preço da arrematação, sendo o lance oferecido por conta e benefício de parte de seu crédito, observado quanto às execuções que tramitarem sob o rito da Lei 5.741, de 1º de dezembro de 1971, o disposto no art. 6º, caput. Nesse caso, o arrematante deverá apresentar o valor atualizado do débito ao Juízo competente no prazo de 3 (três) dias (892, § 1º, do Código de Processo Civil), bem como que deverá depositar em conta judicial, neste mesmo prazo, eventual diferença, caso o valor da arrematação exceda ao seu crédito, sob pena de ver desfeita a arrematação, ficando também ciente de que poderá vir a ser obrigado a exibir o preço da arrematação, nos casos previstos no artigo 908 caput e § 2º, do Código de Processo Civil. 4) Nos termos do artigo 130, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, os créditos relativos a tributos, cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, sub-rogar-se-ão sobre o preço da arrematação. 5) A arrematação será concretizada com a assinatura do Ato de Arrematação e pelo pagamento imediato do preço pelo arrematante, à vista ou da primeira parcela, nos casos de parcelamento. 5.1) O Ato de Arrematação será expedido em 3 (três) vias originais e será assinado pelo leiloeiro oficial, pelo arrematante e pelo Juiz Federal que presidir o certame. A primeira via será entregue ao arrematante, para os procedimentos do item 11. A segunda via será enviada à Vara em que está tramitando o processo, para ciência e as providências necessárias, no que se refere à transmissão do bem. A terceira e última via será arquivada na Central de Hastas Públicas Unificadas – CEHAS. 6) Parcelamento administrativo previsto pelo artigo 98 da Lei nº 8.212/91, com nova redação dada pela Lei 9.528/97: facultada-se ao arrematante, nos processos de execução fiscal em que figuram como credores a Fazenda Nacional ou o INSS, requerer o parcelamento do valor da arrematação, observadas as seguintes condições: 6.1) Será admitido o parcelamento parcelado para arrematações de no mínimo R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), limitado ao valor do débito atualizado, mediante depósito de 20% (vinte por cento) do preço no ato da arrematação e seu saldo em até 59 (cinquenta e nove) vezes (parcela mínima R\$ 500,00 (quinhentos reais)). 6.2) Se o valor da arrematação superar o valor do débito atualizado, o parcelamento a este se limitará, devendo o arrematante depositar a diferença em Juízo, no ato da arrematação bem como o valor da primeira parcela equivalente a 20% (vinte por cento) do valor da dívida. 6.2.1) O(s) depósito(s) inicial(is) acima mencionado(s) será(ão) efetuado(s) pelo arrematante na agência 2527 - CEF - Justiça Federal, em uma única parcela e à vista. 6.3) Tratando-se o bem arrematado de veículo, o prazo máximo de parcelamento será de 4 (quatro) anos, em razão do disposto no art. 1.466 do Código Civil. 6.4) O pedido de parcelamento será recebido pela Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS e o encaminhará à Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região que por seu voto o encaminhará à unidade d PGFN responsável pela representação judicial da União nos autos da ação de execução fiscal em que ocorreu a arrematação, que será responsável pela concessão, administração e controle do parcelamento. 6.5) A expedição da carta de arrematação ou ordem/mandado de entrega do bem independe da homologação do parcelamento pela Procuradoria da Fazenda Nacional competente, pois expedida a carta de arrematação ou ordem de entrega o valor parcelado constituir-se-á à dívida do arrematante e o exequente será seu credor. Se o arrematante deixar de pagar no vencimento quaisquer das prestações mensais, o parcelamento será rescindido, vencendo-se antecipadamente o saldo devedor, ao qual será acrescido o valor de 50% (cinquenta por cento) a título de mora, conforme art. 98, § 6º, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. 6.6) Nos parcelamentos de arrematações de bens imóveis, após expedida a carta de arrematação, esta deverá ser levada pelo arrematante ao respectivo Cartório de Registro de Imóveis para averbação da hipoteca em favor da União. 6.7) Nos parcelamentos de arrematações de bens móveis, será constituído penhor do bem arrematado em favor da União, o qual será registrado na repartição competente mediante requerimento do arrematante, nos termos do art. 98, § 5º, alínea "c", da Lei 8.212/1991. 6.8) As prestações mensais serão reajustadas por meio da aplicação da taxa SELIC acumulada mensalmente, calculadas a partir da data da arrematação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês do efetivo pagamento. 6.9) Até a expedição da carta de arrematação ou ordem/mandado de entrega, o arrematante deverá continuar depositando, mensalmente, as parcelas que vierem a se vencer, mediante Documento de Depósitos Judiciais e Extrajudiciais (DJE), utilizando o código de receita nº 4396 para os casos em que o exequente seja a Fazenda Nacional e o código de receita nº 0092 para os casos em que o exequente for o INSS. 6.10) Após a expedição da carta de arrematação ou ordem/mandado de entrega, os valores deverão ser recolhidos por meio de Documentos de Arrecadação de Receitas Federais (DARF), utilizando o código de receita nº 7739. 6.11) Não serão admitidos parcelamentos de arrematações nas seguintes hipóteses: a) Nas execuções fiscais que têm como fundamento a cobrança de débitos devidos ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS); b) Quando se tratar de bens consumíveis, se assim o Juízo determinar; c) Nos casos de concurso de penhora com credor privilegiado, se assim o Juízo determinar. 7) O não pagamento de qualquer das prestações acarretará rescisão do parcelamento e o vencimento antecipado do débito assumido, sobre o qual será acrescido multa de mora de 50% (cinquenta por cento), nos termos do § 6º do artigo 98 da Lei nº 8.212/91, inscrevendo-se o arrematante, na Dívida Ativa da União. 8) Parcelamento previsto pelo artigo 895 do CPC: eventuais interessados na aquisição parcelada deverão apresentar suas propostas, via setor de protocolo, diretamente à Vara em que tramita o processo, cuja apreciação ficará a cargo do Juiz do processo, bem como a definição prévia do prazo, modalidade e condições de pagamento do saldo a ser parcelado. 8.1) Para o aperfeiçoamento da arrematação, deverão ser observados o art. 895, incisos I, II, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, ressaltando-se que o lance não poderá ser inferior ao valor da avaliação e que a primeira parcela será depositada por ocasião do certame e corresponderá a 25% (vinte e cinco por cento) do valor do preço. 8.2) Havendo, na data do certame, lance superior ao apresentado na proposta, esta fica automaticamente revogada, sendo vedada a apresentação de outra proposta pelo art. 895 do CPC, por qualquer dos arrematantes. Será permitida, entretanto, a participação do proponente em igualdade de condições, nos demais termos previstos neste Edital. 9) O arrematante pagará, no ato do acerto de contas da hasta pública, o valor da arrematação ou da primeira cota do parcelamento e eventual valor excedente (item 6.2), as custas devidas nos termos da Lei de Custas Judiciais, além da comissão do leiloeiro de 5% (cinco por cento) sobre o valor total da arrematação. 9.1) O pagamento do valor da arrematação ou da primeira cota do parcelamento e eventual valor excedente (item 6.2) deverá ser realizado, obrigatoriamente, em dinheiro ou TED Judicial. Para os processos promovidos pela Caixa Econômica Federal, Conselhos Regionais Profissionais, ações de natureza criminal e outros lotes identificados neste edital, o arrematante poderá efetuar este pagamento também por meio de cheque de sua titularidade. 9.2) As custas da arrematação serão depositadas em Juízo e importarão em 0,5% (meio por cento) do valor da arrematação, respeitados os limites previstos na Tabela de Custas do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em dinheiro, cheque do arrematante ou TED Judicial. 9.3) A comissão será paga diretamente ao leiloeiro, mediante recibo emitido em duas vias, uma das quais será anexada aos autos do processo. 9.4) Para a hipótese de pagamento por meio de TED Judicial, seja do valor da arrematação ou da primeira cota do parcelamento ou ainda de eventual valor excedente, o arrematante terá o prazo improrrogável de 24 (vinte e quatro) horas para realizar a referida transação bancária, sendo que nesse caso a Central de Hastas Públicas Unificadas reterá as 3 (três) vias do ato de arrematação até a comprovação do pagamento. 9.5) Caso o pagamento não seja realizado no prazo estipulado no item 9.4 a arrematação será cancelada e o arrematante sujeitar-se-á à penalidade estabelecida no item 10 do presente Edital. 10) Ressalvados os casos previstos em lei, aquele que desistir ou não efetivar o pagamento da arrematação na forma prevista neste Edital, estará automaticamente impedido de participar de outras hastas públicas da Justiça Federal da 3ª Região, pelo prazo de cinco anos, sem prejuízo das demais sanções civis e criminais cabíveis à espécie. 10.1) A mesma penalidade será aplicada para: a) as pessoas físicas ou jurídicas que, elencadas no item 1.2, alíneas "a", "b", "c", "d", e "e" deste Edital, arrematarem em leilão promovido pela Central de Hastas Públicas Unificadas; b) aqueles que deixaram de cumprir suas obrigações em hastas anteriores; c) as pessoas físicas ou jurídicas que, incluídas no pólo ativo, passivo ou na qualidade de arrematantes, criaram embaraços em processo de quaisquer das Varas Federais da Terceira Região; d) aqueles que, por qualquer meio ou forma, provocarem tumulto ou embaraço ao regular desenvolvimento da sessão de leilão; e) aqueles que fraudarem, ou mesmo tentarem fraudar, a arrematação, seja por conluio com o próprio executado ou por acerto de lance antes ou durante o leilão, independente da responsabilidade criminal que venha a ser apurada. 11) O arrematante deverá comparecer pessoalmente à Vara em que tramita o processo, após 15 (quinze) dias da data do leilão, apresentando sua via do Ato de Arrematação, para verificar o procedimento para a expedição da ordem/mandado de entrega do bem/carta de arrematação. 11.1) Deverá apresentar também o comprovante de requerimento do parcelamento administrativo devidamente protocolado, se o caso. 12) A oposição de embargos do executado, ou ação autônoma de que trata o § 4º do art. 903, CPC, ou o pagamento da dívida após a arrematação, por parte do executado (devedor), não implicará nulidade da arrematação, nos termos do Código Processual Civil. 13) Aos participantes da hasta pública, é defeso alegar desconhecimento das cláusulas deste Edital, para se eximirem das obrigações geradas, inclusive aquelas de ordem criminal na forma do artigo 358, do Código Penal Brasileiro. 14) Na forma do artigo 889, inciso I, do Código de Processo Civil, fica desde já intimado da alienação judicial o executado, se não tiver procurador constituído nos autos ou se não o foi por meio de carta registrada ou mandado. 15) Fica também intimado, na forma do art. 889, § único do Código de Processo Civil, o executado revel e que não tenha advogado constituído, em que nos autos, não conste seu endereço atual, ou, ainda, não encontrado no endereço constante do processo. 16) Não serão levados à hasta os bens cuja suspensão da alienação seja comunicada pelo juiz do processo, por escrito, até às 16 horas do dia anterior ao evento. 17) Fica ressalvado o direito a correção de eventuais erros de digitação dos lotes levados a hasta pública, salvo se desta resultar modificação significativa na descrição dos bens cabendo, neste último caso, a publicação do competente Edital de Retificação. 18) Não será permitido entrar no auditório durante a realização do leilão com trajês em desconformidade com o decoro forense, tais como, shorts, bermudas e bonés. 19) A sessão do leilão não poderá ser filmada, gravada ou fotografada por particulares sem prévia autorização da Presidente da Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas. 20) Os casos omissos deste Edital serão apreciados e decididos pela Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas, não se constituindo em impedimento para a realização do certame, causa para desfazimento da arrematação ou implicando, de plano, anulação do presente Edital. Em virtude disto, é expedido o presente Edital, observados os prazos legalmente estabelecidos, para que ninguém possa alegar ignorância ou erro. O presente deverá ser afixado no átrio dos Fóruns integrantes da hasta pública unificada e publicado uma única vez no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. LESLEY GASPARI, JUÍZA FEDERAL PRESIDENTE COMISSÃO PERMANENTE DE HASTAS PÚBLICAS UNIFICADAS.

LOTE 047

Natureza e nº de processo Execução de Título Extrajudicial nº 5000502-94.2016.403.6102

Vara: 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

Partes: CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PLATINO INSTITUTO DE BELEZA LTDA –EPP, EDUARDO NAZARIO, GILSON JULIO, JEAN VIEIRA MIRANDA, AUGUSTO ALVES JUNIOR
executado: 250.283.038-94

Localização do lote: Rua Vereador Antônio Rios Neto nº 314, Ribeirão Preto/SP

Descrição do(s) bem(ns) integrante(s) do lote, respectivo estado e eventuais ônus:

Parte ideal correspondente a 50% do imóvel objeto da Matrícula 144.274 do 2º CRI de Ribeirão Preto/SP, pertencente a Jean Vieira Miranda, lote de terreno número 15 (quinze) da quadra número 10 (dez) do loteamento denominado Jardim Cybelli, nesta cidade, situada na Rua Quatorze, medindo 10,00 metros de frente e aos fundos por 30,00 metros da frente aos fundos, de ambos os lados, perfazendo a área total de 300,00 metros quadrados, confrontando-se frente com a Rua Quatorze; fundos com a rua Dois, lado direito com o lote nº 16 e lado esquerdo com o lote nº 14. Cadastrado na prefeitura municipal sob nº 300.905. Características do imóvel: Terreno com frente para a rua Vereador Antonio Rios Neto nº 341 (antiga rua 14), localizada no condomínio Vila Romana I, que possui portaria, ruas asfaltadas e lazer. Os fundos do lote faz divisa com o muro do condomínio. Obs.: As Ruas Quatorze e Dois passaram a denominar-se Ruas Vereador Antonio Rios Neto e Antonio Aguiar (Av.1).

Valor de avaliação: R\$ 95.000,00 (Noventa e cinco mil reais).

Lance mínimo para arrematação em 2º leilão: R\$ 57.000,00 (Cinquenta e sete mil reais).

LOTE 088

Natureza e nº de processo: Execução de Título Extrajudicial nº 5002432-16.2017.403.6102

Vara: 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

Partes: CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TOP LAN COMÉRCIO E SERVIÇOS EM INFORMÁTICA LTDA - EPP, VANESSA LA ROSA STELLA, GILSON STELLA CNPJ/CPF do executado: 05.370.469/0001-36

Localização do lote: Av. Heráclito Fontoura Sobral Pinto nº 1.855, casa 520 - Ribeirão Preto/SP.

Descrição do(s) bem(ns) integrante(s) do lote, respectivo estado e eventuais ônus:

01 Veículo VW Gol 1.0, GIV, placas EDV 4462, ano 2008 e modelo 2009, cor prata, RENAVAL 00978231759, combustível flex, 2 portas, básico, em bom estado de conservação e em perfeito funcionamento.

Valor de avaliação: R\$ 16.500,00 (Dezesseis mil e quinhentos reais).

Lance mínimo para arrematação em 2º leilão: R\$ 8.250,00 (Oito mil duzentos e cinquenta reais).

LOTE 121

Natureza e nº de processo: Execução de Título Extrajudicial nº 5000981-53.2017.403.6102

Vara: 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

Partes: CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PLATINO INSTITUTO DE BELEZA LTDA –EPP, EDUARDO NAZARIO, GILSON JULIO, JEAN VIEIRA MIRANDA, AUGUSTO ALVES JUNIOR
executado: 250.283.038-94

Localização do lote: Rua Vereador Antônio Rios Neto nº 314, Ribeirão Preto/SP

Descrição do(s) bem(ns) integrante(s) do lote, respectivo estado e eventuais ônus:

Parte ideal correspondente a 50% do imóvel objeto da Matrícula 144.274 do 2º CRI de Ribeirão Preto/SP, pertencente a Jean Vieira Miranda, lote de terreno número 15 (quinze) da quadra número 10 (dez) do loteamento denominado Jardim Cybelli, nesta cidade, situado na Rua Quatorze, medindo 10,00 metros de frente e aos fundos por 30,00 metros da frente aos fundos, de ambos os lados, perfazendo a área total de 300,00 metros quadrados, confrontando-se frente com a Rua Quatorze; fundos com a rua Dois, lado direito com o lote nº 16 e lado esquerdo com o lote nº 14. Cadastrado na prefeitura municipal sob nº 300.905. Características do imóvel: Terreno com frente para a rua Vereador Antonio Rios Neto nº 341 (antiga rua 14), localizada no condomínio Vila Romana I, que possui portaria, ruas asfaltadas e lazer. Os fundos do lote faz divisa com o muro do condomínio.

Obs.: As Ruas Quatorze e Dois passaram a denominar-se Ruas Vereador Antonio Rios Neto e Antonio Aguiar (Av.1).

Valor de avaliação: R\$ 95.000,00 (Noventa e cinco mil reais).

Lance mínimo para arrematação em 2º leilão: R\$ 57.000,00 (Cinquenta e sete mil reais).

LOTE 213

Natureza e nº de processo: Execução de Título Extrajudicial nº 500237209.2018.403.6102

Vara: 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

Partes: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL X LOKIMPER MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA – EPP. KLEBER DAVID, GEORGIA FONZARA DAVID CNPJ/CPF do executado: 05.491.289/0001-02

Localização do lote: Rua: Cameté, 49 - Ribeirão Preto/SP

Descrição do(s) bem(ns) integrante(s) do lote, respectivo estado e eventuais ônus:

A) 01 Veículo Car/ Caminhonete/Car aberta Ford/250 XL K, gasolina/GNV, ano de fabricação e modelo 1999, cor preta, placa CTO 8588, RENAVAL 720176964. Em bom estado de conservação, com algumas pequenas avarias na lataria, avaliado em R\$ 32.000,00;

Obs.: Conforme consulta ao RENAJUD, de 26/04/2019, consta restrição judicial.

B) 01 Veículo Car/ Caminhonete/ Car Aberta GM/Corsa GL, 79cv, gasolina, ano de fabricação 1995, modelo 1996, cor branca, placa

GQR 7589, RENAVAL 647585642. Em bom estado de conservação, com algumas pequenas avarias na lataria, a avaliado em R\$

7.500,00;

Obs.: Conforme consulta ao RENAJUD, de 26/04/2019, consta restrição judicial.

C) 01 Veículo Pas/Automóvel Ford/DelRey Belina GLX, 73cv, álcool, ano de fabricação e modelo 1989, cor cinza, placa CGZ 4921, RENAVAL 422092207. Em razoável estado de conservação, com pintura desgastada e várias pequenas avarias na lataria, avaliado em R\$ 5.000,00.

Obs.: Conforme consulta ao RENAJUD, de 26/04/2019, consta restrição judicial.

Valor de avaliação: R\$ 44.500,00 (Quarenta e quatro mil e quinhentos reais).

Lance mínimo para arrematação em 2º leilão: R\$ 22.250,00 (Vinte e dois mil duzentos e cinquenta reais).

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000981-53.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PLATINO INSTITUTO DE BELEZA LTDA - EPP, EDUARDO NAZARIO, GILSON JULIO, JEAN VIEIRA MIRANDA, PEDRO AUGUSTO ALVES JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO TIAGO PASCHOALIN - SP202790
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO TIAGO PASCHOALIN - SP202790

ATO ORDINATÓRIO

Designação de Leilões nos moldes do Edital que segue: EDITAL DA 21ª HASTA PÚBLICA UNIFICADA DA JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU EM SÃO PAULO. A EXCELENTÍSSIMA SÍ DOUTORA LESLEY GASPARI, JUÍZA FEDERAL CONSULTORA PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE HASTAS PÚBLICAS UNIFICADAS DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª FORMA DA LEI, ETC. FAZ SABER que o presente Edital vem ou dele tomarem conhecimento e interessar possa, que nas Varas Federais abaixo indicadas (integrantes do sistema de leilão conjunto a que se refere a Resolução nº 315, de 12 de fevereiro de 2008, com a alteração prevista na Resolução nº 340, de 30 de julho de 2008, todas do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região), processam-se os feitos ao final relacionados, bem como que foram designados os dias 12 DE JUNHO DE 2019, às 11h, para a realização de 1º leilão, ocasião em que os lotes de bens oferecidos em cada qual dos mencionados processos somente poderão ser arrematados por valor igual ou superior ao de sua avaliação, e 26 DE JUNHO DE 2019, também às 11h, para a realização de eventual 2º Leilão, ocasião em que se fará a venda pelo maior lance oferecido, observados os valores mínimos determinados para cada lote de bens. Todas as hastas ocorrerão nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, sito na Rua João Guimarães Rosa nº 215, nesta cidade de São Paulo, em sessão que será apregoada pelo(a) Leiloeiro(a) Oficial, Sr(a), WASHINGTON LUIZ PEREIRA VIZELE, credenciado(a) nos termos da referida Resolução, junto ao auditório do edifício, nos horários supra indicados, em conformidade ao que segue: 1) Os interessados na arrematação dos bens deverão cadastrar-se, antecipadamente, via e-mail, junto à Central de Hastas Públicas Unificadas de São Paulo (fiscal-cehas@trf3.jus.br) ou, pessoalmente, com uma hora de antecedência, no local do certame. Em ambas as hipóteses, os lançadores deverão apresentar no dia designado para a hasta, documento original de identificação pessoal e, nos casos de parcelamento do pagamento da arrematação, comprovante de residência. 1.1) Tratando-se de pessoa jurídica, deverão ser encaminhados os seguintes dados: nome e endereço completo da sede da empresa interessada, número de inscrição no CNPJ/MF, além de telefone e endereço eletrônico (e-mail) para contato. No dia designado para a realização da hasta, deverá ser apresentada cópia autenticada de seus atos constitutivos (contrato social, ata de assembleia, etc.). Se a empresa estiver representada por sócio, este deverá apresentar documento de identidade e comprovar capacidade para contrair obrigações em nome da sociedade. 1.1.1) Tratando-se de representação por meio de preposto, além do documento de identidade deste, deverá ser apresentada, em via original, procuração com poderes específicos para arrematação de bens em nome da sociedade, inclusive, para obrigar a sociedade em caso de parcelamento de lance, na forma prevista neste Edital. 1.1.2) Em caso de arrematação, a cópia autenticada dos atos constitutivos e procuração, se houver, ficarão retidas para encaminhamento à vara onde tramita o respectivo processo. Assim, havendo interesse em mais de um lote, deverão ser providenciadas cópias suficientes. 1.2) Não poderão ser arrematantes: a) as pessoas definidas no artigo 890 do Código de Processo Civil, inciso I, quanto aos bens confiados à sua guarda e responsabilidade; inciso II, quanto aos bens confiados à sua administração e para alienação; inciso III, quando lotados ou atuarem perante a Justiça Federal da Terceira Região; além dos previstos nos incisos IV e V, do mesmo artigo. b) o executado, em relação aos bens que foram objeto de construção judicial em seu próprio processo; c) os sócios das pessoas jurídicas executadas, incluídos ou não no pólo passivo do respectivo processo; d) os advogados, que patrocinem ou já tenham patrocinado interesse do executado ou do exequente (previsto no art. 890, inciso VI) no processo em que penhorados os bens oferecidos em hasta pública, ainda que compareça como mandatário de terceiro estranho àquela relação jurídica; e) as pessoas físicas ou jurídicas que sofreram as penalidades previstas no item 10 do presente Edital. 1.3) Os arrematantes inadimplentes perante a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional – PGFN, não poderão arrematar de forma parcelada. 2) Os bens alcançados pelo presente Edital, estando em mãos dos depositários respectivos, poderão ser com eles vistos. 2.1) Ficarão a cargo da Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas, na pessoa da Consultora Presidente, fornecer autorização para exibição dos bens penhorados aos leiloeiros judiciais, visando a maior divulgação possível daqueles. 2.2) Os bens serão vendidos no estado de conservação em que se encontrarem, sendo exclusiva atribuição dos arrematantes a verificação destes, não cabendo à Justiça Federal quaisquer responsabilidades quanto a consertos e reparos ou mesmo providências referentes à retirada, embalagem e transporte daqueles arrematados. 2.3) Não obstante os ônus especificados quando da descrição dos lotes correspondentes aos bens objeto do presente Edital, é de responsabilidade dos interessados a verificação quanto à existência de eventuais pendências junto aos órgãos públicos encarregados do registro da propriedade dos bens levados à hasta pública, assim como os recolhimentos de impostos e taxas porventura cobradas por seu registro, bem como aquele incidente em caso de transmissão de propriedade (ITBI). Eventuais débitos condominiais incidentes sobre bens imóveis leiloados deverão ser arcados pelos arrematantes, considerada a natureza "propter rem" de tais obrigações (artigo 1.345 do Código Civil), ficando os arrematantes desde já advertidos de que deverão diligenciar junto ao condomínio respectivo, para apuração da existência de eventuais débitos. 3) Os bens serão anunciados, informando-se as condições em que se encontram, os valores da avaliação, do lance mínimo e forma de pagamento. 3.1) Serão admitidos os lances apresentados na própria hasta, de viva voz ou por meio de proposta escrita, logo após a anúncio do lote. 3.2) Na primeira praça, o lance dar-se-á por preço igual ou superior ao valor da avaliação. A partir do segundo leilão, em havendo, o lote não poderá ser inferior ao valor mínimo estabelecido neste Edital. 3.3) Após o pregão do lote e em não ocorrendo a sua arrematação integral, e havendo interesse de eventual licitante, o lote poderá ser desmembrado e os itens alienados separadamente em hasta pública, nas mesmas condições previstas neste Edital. 3.3.1) Em sendo possível, admitir-se-á ainda a divisão de um único item, observado como parâmetro mínimo o equivalente a décima parte do todo. Neste caso, após a declaração do lance vencedor, havendo interesse de outros licitantes e suficiência de bens remanescentes, permitir-se-á o início de nova disputa, observando-se, desta feita, como parâmetro mínimo o equivalente a décima parte do saldo apurado pela subtração da(s) arrematação(ões) anterior(es) do total originariamente ofertado. 3.3.2) Verificado o interesse de dois ou mais licitantes para um mesmo item do lote, este terá preferência na abertura da disputa, ainda que um dos licitantes demonstre interesse na aquisição de um maior número de itens daquele mesmo lote. 3.3.3) Tratando-se da subdivisão de um item, terá preferência o arrematante que declarar interesse na aquisição da maior quantidade, prosseguindo-se na forma do item 3.3.1 acima. 3.4) O lance de arrematação de lote integral prefere ao lance para arrematação de item individual, o de arrematação integral do item individual prefere ao de arrematação parcial daquele mesmo item. 3.5) Na arrematação de coisa comum, será observada a preferência prevista no art. 892, § 2º e também do art. 843, § 1º, ambos do Código de Processo Civil. 3.6) Tratando-se de produtos controlados, o licitante deverá apresentar, no ato do acerto de contas do leilão, toda a documentação necessária para aferição de sua regularidade perante os órgãos controladores, em especial quanto à habilitação para aquisição, transporte e comercialização dos bens arrematados. 3.6.1) Os documentos necessários deverão ser apresentados em cópia autenticada, que ficará retida para encaminhamento à vara onde tramita o respectivo processo. 3.7) Na eventualidade de ser frustrada, na própria sessão, a arrematação de determinado lote, por não atendimento pelo arrematante de requisito necessário, será facultado ao licitante que ofertou o segundo melhor lance, se houver e caso este tenha interesse, a confirmação da arrematação por aquele valor. 3.8) Nos termos do art. 892, § 1º, do Código de Processo Civil, o exequente, se vier a arrematar os bens e for o único credor não estará obrigado a exibir o preço da arrematação, sendo o lance oferecido por conta e benefício de parte de seu crédito, observado quanto às execuções que tramitarem sob o rito da Lei 5.741, de 1º de dezembro de 1971, o disposto no art. 6º, caput. Nesse caso, o arrematante deverá apresentar o valor atualizado do débito ao Juízo competente no prazo de 3 (três) dias (892, § 1º, do Código de Processo Civil), bem como que deverá depositar em conta judicial, neste mesmo prazo, eventual diferença, caso o valor da arrematação exceda ao seu crédito, sob pena de ver desfeita a arrematação, ficando também ciente de que poderá vir a ser obrigado a exibir o preço da arrematação, nos casos previstos no artigo 908 caput e § 2º, do Código de Processo Civil. 4) Nos termos do artigo 130, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, os créditos relativos a tributos, cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, sub-rogar-se-ão sobre o preço da arrematação. 5) A arrematação será concretizada com a assinatura do Ato de Arrematação e pelo pagamento imediato do preço pelo arrematante, à vista ou da primeira parcela, nos casos de parcelamento. 5.1) O Ato de Arrematação será expedido em 3 (três) vias originais e será assinado pelo leiloeiro oficial, pelo arrematante e pelo Juiz Federal que presidir o certame. A primeira via será entregue ao arrematante, para os procedimentos do item 11. A segunda via será enviada à Vara em que está tramitando o processo, para ciência e as providências necessárias, no que se refere à transmissão do bem. A terceira e última via será arquivada na Central de Hastas Públicas Unificadas – CEHAS. 6) Parcelamento administrativo previsto pelo artigo 98 da Lei nº 8.212/91, com nova redação dada pela Lei 9.528/97: facultada-se ao arrematante, nos processos de execução fiscal em que figuram como credores a Fazenda Nacional ou o INSS, requerer o parcelamento do valor da arrematação, observadas as seguintes condições: 6.1) Será admitido o parcelamento parcelado para arrematações de no mínimo R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), limitado ao valor do débito atualizado, mediante depósito de 20% (vinte por cento) do preço no ato da arrematação e seu saldo em até 59 (cinquenta e nove) vezes (parcela mínima R\$ 500,00 (quinhentos reais). 6.2) Se o valor da arrematação superar o valor do débito atualizado, o parcelamento a este se limitará, devendo o arrematante depositar a diferença em Juízo, no ato da arrematação bem como o valor da primeira parcela equivalente a 20% (vinte por cento) do valor da dívida. 6.2.1) O(s) depósito(s) inicial(is) acima mencionado(s) será(ão) efetuado(s) pelo arrematante na agência 2527 - CEF - Justiça Federal, em uma única parcela e à vista. 6.3) Tratando-se o bem arrematado de veículo, o prazo máximo de parcelamento será de 4 (quatro) anos, em razão do disposto no art. 1.466 do Código Civil. 6.4) O pedido de parcelamento será recebido pela Central de Hastas Públicas Unificadas, - CEHAS e o encaminhará à Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região que por seu voto o encaminhará à unidade d PGFN responsável pela representação judicial da União nos autos da ação de execução fiscal em que ocorreu a arrematação, que será responsável pela concessão, administração e controle do parcelamento. 6.5) A expedição da carta de arrematação ou ordem/mandado de entrega do bem independente da homologação do parcelamento pela Procuradoria da Fazenda Nacional competente, pois expedida a carta de arrematação ou ordem de entrega o valor parcelado constituir-se-á à dívida do arrematante e o exequente será seu credor. Se o arrematante deixar de pagar no vencimento quaisquer das prestações mensais, o parcelamento será rescindido, vencendo-se antecipadamente o saldo devedor, ao qual será acrescido o valor de 50% (cinquenta por cento) a título de mora, conforme art. 98, § 6º, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. 6.6) Nos parcelamentos de arrematações de bens imóveis, após expedida a carta de arrematação, esta deverá ser levada pelo arrematante ao respectivo Cartório de Registro de Imóveis para averbação da hipoteca em favor da União. 6.7) Nos parcelamentos de arrematações de bens móveis, será constituído penhor do bem arrematado em favor da União, o qual será registrado na repartição competente mediante requerimento do arrematante, nos termos do art. 98, § 5º, alínea "c", da Lei 8.212/1991. 6.8) As prestações mensais serão reajustadas por meio da aplicação da taxa SELIC acumulada mensalmente, calculadas a partir da data da arrematação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês do efetivo pagamento. 6.9) Até a expedição da carta de arrematação ou ordem/mandado de entrega, o arrematante deverá continuar depositando, mensalmente, as parcelas que vierem a se vencer, mediante Documento de Depósitos Judiciais e Extrajudiciais (DJE), utilizando o código de receita nº 4396 para os casos em que o exequente seja a Fazenda Nacional e o código de receita nº 0092 para os casos em que o exequente for o INSS. 6.10) Após a expedição da carta de arrematação ou ordem/mandado de entrega, os valores deverão ser recolhidos por meio de Documentos de Arrecadação de Receitas Federais (DARF), utilizando o código de receita nº 7739. 6.11) Não serão admitidos parcelamentos de arrematações nas seguintes hipóteses: a) Nas execuções fiscais que têm como fundamento a cobrança de débitos devidos ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS); b) Quando se tratar de bens consumíveis, se assim o Juízo determinar; c) Nos casos de concurso de penhora com credor privilegiado, se assim o Juízo determinar. 7) O não pagamento de qualquer das prestações acarretará rescisão do parcelamento e o vencimento antecipado do débito assumido, sobre o qual será acrescido multa de mora de 50% (cinquenta por cento), nos termos do § 6º do artigo 98 da Lei nº 8.212/91, inscrevendo-se o arrematante, na Dívida Ativa da União. 8) Parcelamento previsto pelo artigo 895 do CPC: eventuais interessados na aquisição parcelada deverão apresentar suas propostas, via setor de protocolo, diretamente à Vara em que tramita o processo, cuja apreciação ficará a cargo do Juiz do processo, bem como a definição prévia do prazo, modalidade e condições de pagamento do saldo a ser parcelado. 8.1) Para o aperfeiçoamento da arrematação, deverão ser observados o art. 895, incisos I, II, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, ressaltando-se que o lance não poderá ser inferior ao valor da avaliação e que a primeira parcela será depositada por ocasião do certame e corresponderá a 25% (vinte e cinco por cento) do valor do preço. 8.2) Havendo, na data do certame, lance superior ao apresentado na proposta, esta fica automaticamente revogada, sendo vedada a apresentação de outra proposta pelo art. 895 do CPC, por qualquer dos arrematantes. Será permitida, entretanto, a participação do proponente em igualdade de condições, nos demais termos previstos neste Edital. 9) O arrematante pagará, no ato do acerto de contas da hasta pública, o valor da arrematação ou da primeira cota do parcelamento e eventual valor excedente (item 6.2), as custas devidas nos termos da Lei de Custas Judiciais, além da comissão do leiloeiro de 5% (cinco por cento) sobre o valor total da arrematação. 9.1) O pagamento do valor da arrematação ou da primeira cota do parcelamento e eventual valor excedente (item 6.2) deverá ser realizado, obrigatoriamente, em dinheiro ou TED Judicial. Para os processos promovidos pela Caixa Econômica Federal, Conselhos Regionais Profissionais, ações de natureza criminal e outros lotes identificados neste edital, o arrematante poderá efetuar este pagamento também por meio de cheque de sua titularidade. 9.2) As custas da arrematação serão depositadas em Juízo e importarão em 0,5% (meio por cento) do valor da arrematação, respeitados os limites previstos na Tabela de Custas do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em dinheiro, cheque do arrematante ou TED Judicial. 9.3) A comissão será paga diretamente ao leiloeiro, mediante recibo emitido em duas vias, uma das quais será anexada aos autos do processo. 9.4) Para a hipótese de pagamento por meio de TED Judicial, seja do valor da arrematação ou da primeira cota do parcelamento ou ainda de eventual valor excedente, o arrematante terá o prazo improrrogável de 24 (vinte e quatro) horas para realizar a referida transação bancária, sendo que nesse caso a Central de Hastas Públicas Unificadas reterá as 3 (três) vias do ato de arrematação até a comprovação do pagamento. 9.5) Caso o pagamento não seja realizado no prazo estipulado no item 9.4 a arrematação será cancelada e o arrematante sujeitar-se-á à penalidade estabelecida no item 10 do presente Edital. 10) Ressalvados os casos previstos em lei, aquele que desistir ou não efetivar o pagamento da arrematação na forma prevista neste Edital, estará automaticamente impedido de participar de outras hastas públicas da Justiça Federal da 3ª Região, pelo prazo de cinco anos, sem prejuízo das demais sanções cíveis e criminais cabíveis à espécie. 10.1) A mesma penalidade será aplicada para: a) as pessoas físicas ou jurídicas que, elencadas no item 1.2, alíneas "a", "b", "c", "d", e "e" deste Edital, arrematarem em leilão promovido pela Central de Hastas Públicas Unificadas; b) aqueles que deixaram de cumprir suas obrigações em hastas anteriores; c) as pessoas físicas ou jurídicas que, incluídas no pólo ativo, passivo ou na qualidade de arrematantes, criaram embaraços em processo de quaisquer das Varas Federais da Terceira Região; d) aqueles que, por qualquer meio ou forma, provocarem tumulto ou embaraço ao regular desenvolvimento da sessão de leilão; e) aqueles que fraudarem, ou mesmo tentarem fraudar, a arrematação, seja por conluio com o próprio executado ou por acerto de lance antes ou durante o leilão, independente da responsabilidade criminal que venha a ser apurada. 11) O arrematante deverá comparecer pessoalmente à Vara em que tramita o processo, após 15 (quinze) dias da data do leilão, apresentando sua via do Ato de Arrematação, para verificar o procedimento para a expedição da ordem/mandado de entrega do bem/carta de arrematação. 11.1) Deverá apresentar também o comprovante de requerimento do parcelamento administrativo devidamente protocolado, se o caso. 12) A oposição de embargos do executado, ou ação autônoma de que trata o § 4º do art. 903, CPC, ou o pagamento da dívida após a arrematação, por parte do executado (devedor), não implicará nulidade da arrematação, nos termos do Código Processual Civil. 13) Aos participantes da hasta pública, é defeso alegar desconhecimento das cláusulas deste Edital, para se eximir das obrigações geradas, inclusive aquelas de ordem criminal na forma do artigo 358, do Código Penal Brasileiro. 14) Na forma do artigo 889, inciso I, do Código de Processo Civil, fica desde já intimado da alienação judicial e executado, se não tiver procurador constituído nos autos ou se não o foi por meio de carta registrada ou mandado. 15) Fica também intimado, na forma do art. 889, § único do Código de Processo Civil, o executado revel e que não tenha advogado constituído, em que nos autos, não conste seu endereço atual, ou, ainda, não encontrado no endereço constante do processo. 16) Não serão levados à hasta os bens cuja suspensão da alienação seja comunicada pelo juiz do processo, por escrito, até às 16 horas do dia anterior ao evento. 17) Fica ressalvado o direito a correção de eventuais erros de digitação dos lotes levados a hasta pública, salvo se desta resultar modificação significativa na descrição dos bens cabendo, neste último caso, a publicação do competente Edital de Retificação. 18) Não será permitido entrar no auditório durante a realização do leilão com trajês em desconformidade com o decoro forense, tais como, shorts, bermudas e bonés. 19) A sessão do leilão não poderá ser filmada, gravada ou fotografada por particulares sem prévia autorização da Presidente da Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas. 20) Os casos omissos deste Edital serão apreciados e decididos pela Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas, não se constituindo em impedimento para a realização do certame, causa para desfazimento da arrematação ou implicando, de plano, anulação do presente Edital. Em virtude disto, é expedido o presente Edital, observados os prazos legalmente estabelecidos, para que ninguém possa alegar ignorância ou erro. O presente deverá ser afixado no átrio dos Fóruns integrantes da hasta pública unificada e publicado uma única vez no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. LESLEY GASPARI, JUÍZA FEDERAL PRESIDENTE COMISSÃO PERMANENTE DE HASTAS PÚBLICAS UNIFICADAS.

LOTE 047

Natureza e nº de processo Execução de Título Extrajudicial nº 5000502-94.2016.403.6102

Vara: 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

Partes: CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PLATINO INSTITUTO DE BELEZA LTDA –EPP, EDUARDO NAZARIO, GILSON JULIO, JEAN VIEIRA MIRANDA, AUGUSTO ALVES JUNIOR
executado: 250.283.038-94

Localização do lote: Rua Vereador Antônio Rios Neto nº 314, Ribeirão Preto/SP

Descrição do(s) bem(ns) integrante(s) do lote, respectivo estado e eventuais ônus:

Parte ideal correspondente a 50% do imóvel objeto da Matrícula 144.274 do 2º CRI de Ribeirão Preto/SP, pertencente a Jean Vieira Miranda, lote de terreno número 15 (quinze) da quadra número 10 (dez) do loteamento denominado Jardim Cybelli, nesta cidade, situada na Rua Quatorze, medindo 10,00 metros de frente e aos fundos por 30,00 metros da frente aos fundos, de ambos os lados, perfazendo a área total de 300,00 metros quadrados, confrontando-se frente com a Rua Quatorze; fundos com a rua Dois, lado direito com o lote nº 16 e lado esquerdo com o lote nº 14. Cadastrado na prefeitura municipal sob nº 300.905. Características do imóvel: Terreno com frente para a rua Vereador Antonio Rios Neto nº 341 (antiga rua 14), localizada no condomínio Vila Romana I, que possui portaria, ruas asfaltadas e lazer. Os fundos do lote faz divisa com o muro do condomínio. Obs.: As Ruas Quatorze e Dois passaram a denominar-se Ruas Vereador Antonio Rios Neto e Antonio Aguiar (Av.1).

Valor de avaliação: R\$ 95.000,00 (Noventa e cinco mil reais).

Lance mínimo para arrematação em 2º leilão: R\$ 57.000,00 (Cinquenta e sete mil reais).

LOTE 088

Natureza e nº de processo: Execução de Título Extrajudicial nº 5002432-16.2017.403.6102

Vara: 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

Partes: CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TOP LAN COMÉRCIO E SERVIÇOS EM INFORMÁTICA LTDA - EPP, VANESSA LA ROSA STELLA, GILSON STELLA CNPJ/CPF do executado: 05.370.469/0001-36

Localização do lote: Av. Heráclito Fontoura Sobral Pinto nº 1.855, casa 520 - Ribeirão Preto/SP.

Descrição do(s) bem(ns) integrante(s) do lote, respectivo estado e eventuais ônus:

01 Veículo VW Gol 1.0, GIV, placas EDV 4462, ano 2008 e modelo 2009, cor prata, RENAVAM 00978231759, combustível flex, 2 portas, básico, em bom estado de conservação e em perfeito funcionamento.

Valor de avaliação: R\$ 16.500,00 (Dezesseis mil e quinhentos reais).

Lance mínimo para arrematação em 2º leilão: R\$ 8.250,00 (Oito mil duzentos e cinquenta reais).

LOTE 121

Natureza e nº de processo: Execução de Título Extrajudicial nº 5000981-53.2017.403.6102

Vara: 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

Partes: CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PLATINO INSTITUTO DE BELEZA LTDA –EPP, EDUARDO NAZARIO, GILSON JULIO, JEAN VIEIRA MIRANDA, AUGUSTO ALVES JUNIOR
executado: 250.283.038-94

Localização do lote: Rua Vereador Antônio Rios Neto nº 314, Ribeirão Preto/SP

Descrição do(s) bem(ns) integrante(s) do lote, respectivo estado e eventuais ônus:

Parte ideal correspondente a 50% do imóvel objeto da Matrícula 144.274 do 2º CRI de Ribeirão Preto/SP, pertencente a Jean Vieira Miranda, lote de terreno número 15 (quinze) da quadra número 10 (dez) do loteamento denominado Jardim Cybelli, nesta cidade, situado na Rua Quatorze, medindo 10,00 metros de frente e aos fundos por 30,00 metros da frente aos fundos, de ambos os lados, perfazendo a área total de 300,00 metros quadrados, confrontando-se frente com a Rua Quatorze; fundos com a rua Dois, lado direito com o lote nº 16 e lado esquerdo com o lote nº 14. Cadastrado na prefeitura municipal sob nº 300.905. Características do imóvel: Terreno com frente para a rua Vereador Antonio Rios Neto nº 341 (antiga rua 14), localizada no condomínio Vila Romana I, que possui portaria, ruas asfaltadas e lazer. Os fundos do lote faz divisa com o muro do condomínio.

Obs.: As Ruas Quatorze e Dois passaram a denominar-se Ruas Vereador Antonio Rios Neto e Antonio Aguiar (Av.1).

Valor de avaliação: R\$ 95.000,00 (Noventa e cinco mil reais).

Lance mínimo para arrematação em 2º leilão: R\$ 57.000,00 (Cinquenta e sete mil reais).

LOTE 213

Natureza e nº de processo: Execução de Título Extrajudicial nº 500237209.2018.403.6102

Vara: 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

Partes: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL X LOKIMPER MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA – EPP. KLEBER DAVID, GEORGIA FONZARA DAVID CNPJ/CPF do executado: 05.491.289/0001-02

Localização do lote: Rua: Cameté, 49 - Ribeirão Preto/SP

Descrição do(s) bem(ns) integrante(s) do lote, respectivo estado e eventuais ônus:

A) 01 Veículo Car/ Caminhonete/Car aberta Ford/250 XL K, gasolina/GNV, ano de fabricação e modelo 1999, cor preta, placa CTO 8588, RENAVAM 720176964. Em bom estado de conservação, com algumas pequenas avarias na lataria, avaliado em R\$ 32.000,00;

Obs.: Conforme consulta ao RENAJUD, de 26/04/2019, consta restrição judicial.

B) 01 Veículo Car/ Caminhonete/ Car Aberta GM/Corsa GL, 79cv, gasolina, ano de fabricação 1995, modelo 1996, cor branca, placa

GQR 7589, RENAVAM 647585642. Em bom estado de conservação, com algumas pequenas avarias na lataria, a avaliado em R\$

7.500,00;

Obs.: Conforme consulta ao RENAJUD, de 26/04/2019, consta restrição judicial.

C) 01 Veículo Pas/Automóvel Ford/DelRey Belina GLX, 73cv, álcool, ano de fabricação e modelo 1989, cor cinza, placa CGZ 4921, RENAVAM 422092207. Em razoável estado de conservação, com pintura desgastada e várias pequenas avarias na lataria, avaliado em R\$ 5.000,00.

Obs.: Conforme consulta ao RENAJUD, de 26/04/2019, consta restrição judicial.

Valor de avaliação: R\$ 44.500,00 (Quarenta e quatro mil e quinhentos reais).

Lance mínimo para arrematação em 2º leilão: R\$ 22.250,00 (Vinte e dois mil duzentos e cinquenta reais).

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002372-09.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: LOKIMPER MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA - EPP, KLEBER DAVID, GEORGIA FONZARA DAVID
Advogado do(a) EXECUTADO: DOMINGOS ASSAD STOCCO - SP79539
Advogado do(a) EXECUTADO: DOMINGOS ASSAD STOCCO - SP79539
Advogado do(a) EXECUTADO: DOMINGOS ASSAD STOCCO - SP79539

ATO ORDINATÓRIO

Designação de Leilões nos moldes do Edital que segue: EDITAL DA 21ª HASTA PÚBLICA UNIFICADA DA JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU EM SÃO PAULO. A EXCELENTÍSSIMA SI DOUTORA LESLEY GASPARI, JUÍZA FEDERAL CONSULTORA PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE HASTAS PÚBLICAS UNIFICADAS DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª FORMA DA LEI, ETC. FAZ SABER que o presente Edital vem o dele tomar conhecimento e interessar possa, que nas Varas Federais abaixo indicadas (integrantes do sistema de leilão conjunto a que se refere a Resolução nº 315, de 12 de fevereiro de 2008, com a alteração prevista na Resolução nº 340, de 30 de julho de 2008, todas do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região), processam-se os feitos ao final relacionados, bem como que foram designados os dias 12 DE JUNHO DE 2019, às 11h, para a realização de 1º leilão, ocasião em que os lotes de bens oferecidos em cada qual dos mencionados processos somente poderão ser arrematados por valor igual ou superior ao de sua avaliação, e 26 DE JUNHO DE 2019, também às 11h, para a realização de eventual 2º Leilão, ocasião em que se fará a venda pelo maior lance oferecido, observados os valores mínimos determinados para cada lote de bens. Todas as hastas ocorrerão nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, sito na Rua João Guimarães Rosa nº 215, nesta cidade de São Paulo, em sessão que será apregoada pelo(a) Leiloeiro(a) Oficial, Sr(a), WASHINGTON LUIZ PEREIRA VIZELE, credenciado(a) nos termos da referida Resolução, junto ao auditório do edifício, nos horários supra indicados, em conformidade ao que segue: 1) Os interessados na arrematação dos bens deverão cadastrar-se, antecipadamente, via e-mail, junto à Central de Hastas Públicas Unificadas de São Paulo (fiscal-cehas@trf3.jus.br) ou, pessoalmente, com uma hora de antecedência, no local do certame. Em ambas as hipóteses, os lançadores deverão apresentar no dia designado para a hasta, documento original de identificação pessoal e, nos casos de parcelamento do pagamento da arrematação, comprovante de residência. 1.1) Tratando-se de pessoa jurídica, deverão ser encaminhados os seguintes dados: nome e endereço completo da sede da empresa interessada, número de inscrição no CNPJ/MF, além de telefone e endereço eletrônico (e-mail) para contato. No dia designado para a realização da hasta, deverá ser apresentada cópia autenticada de seus atos constitutivos (contrato social, ata de assembleia, etc.). Se a empresa estiver representada por sócio, este deverá apresentar documento de identidade e comprovar capacidade para contrair obrigações em nome da sociedade. 1.1.1) Tratando-se de representação por meio de preposto, além do documento de identidade deste, deverá ser apresentada, em via original, procuração com poderes específicos para arrematação de bens em nome da sociedade, inclusive, para obrigar a sociedade em caso de parcelamento de lance, na forma prevista neste Edital. 1.1.2) Em caso de arrematação, a cópia autenticada dos atos constitutivos e procuração, se houver, ficarão retidas para encaminhamento à vara onde tramita o respectivo processo. Assim, havendo interesse em mais de um lote, deverão ser providenciadas cópias suficientes. 1.2) Não poderão ser arrematantes: a) as pessoas definidas no artigo 890 do Código de Processo Civil, inciso I, quanto aos bens confiados à sua guarda e responsabilidade; inciso II, quanto aos bens confiados à sua administração e para alienação; inciso III, quando lotados ou atuarem perante a Justiça Federal da Terceira Região; além dos previstos nos incisos IV e V, do mesmo artigo. b) o executado, em relação aos bens que foram objeto de construção judicial em seu próprio processo; c) os sócios das pessoas jurídicas executadas, incluídos ou não no pólo passivo do respectivo processo; d) os advogados, que patrocinem ou já tenham patrocinado interesse do executado ou do exequente (previsto no art. 890, inciso VI) no processo em que penhorados os bens oferecidos em hasta pública, ainda que compareça como mandatário de terceiro estranho àquela relação jurídica; e) as pessoas físicas ou jurídicas que sofreram as penalidades previstas no item 10 do presente Edital. 1.3) Os arrematantes inadimplentes perante a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional – PGFN, não poderão arrematar de forma parcelada. 2) Os bens alcançados pelo presente Edital, estando em mãos dos depositários respectivos, poderão ser com eles vistos. 2.1) Ficarão a cargo da Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas, na pessoa da Consultora Presidente, fornecer autorização para exibição dos bens penhorados aos leiloeiros judiciais, visando a maior divulgação possível daqueles. 2.2) Os bens serão vendidos no estado de conservação em que se encontrarem, sendo exclusiva atribuição dos arrematantes a verificação destes, não cabendo à Justiça Federal quaisquer responsabilidades quanto a consertos e reparos ou mesmo providências referentes à retirada, embalagem e transporte daqueles arrematados. 2.3) Não obstante os ônus especificados quando da descrição dos lotes correspondentes aos bens objeto do presente Edital, é de responsabilidade dos interessados a verificação quanto à existência de eventuais pendências junto aos órgãos públicos encarregados do registro da propriedade dos bens levados à hasta pública, assim como os recolhimentos de impostos e taxas porventura cobrados por seu registro, bem como aquele incidente em caso de transmissão de propriedade (ITBI). Eventuais débitos condominiais incidentes sobre bens imóveis leiloados deverão ser arcados pelos arrematantes, considerada a natureza "propter rem" de tais obrigações (artigo 1.345 do Código Civil), ficando os arrematantes desde já advertidos de que deverão diligenciar junto ao condomínio respectivo, para apuração da existência de eventuais débitos. 3) Os bens serão anunciados, informando-se as condições em que se encontram, os valores da avaliação, do lance mínimo e forma de pagamento. 3.1) Serão admitidos os lances apresentados na própria hasta, de viva voz ou por meio de proposta escrita, logo após a anúncio do lote. 3.2) Na primeira praça, o lance dar-se-á por preço igual ou superior ao valor da avaliação. A partir do segundo leilão, em havendo, o lote não poderá ser inferior ao valor mínimo estabelecido neste Edital. 3.3) Após o pregão do lote e em não ocorrendo a sua arrematação integral, e havendo interesse de eventual licitante, o lote poderá ser desmembrado e os itens alienados separadamente em hasta pública, nas mesmas condições previstas neste Edital. 3.3.1) Em sendo possível, admitir-se-á ainda a divisão de um único item, observado como parâmetro mínimo o equivalente a décima parte do todo. Neste caso, após a declaração do lance vencedor, havendo interesse de outros licitantes e suficiência de bens remanescentes, permitir-se-á o início de nova disputa, observando-se, desta feita, como parâmetro mínimo o equivalente a décima parte do saldo apurado pela subtração da(s) arrematação(ões) anterior(es) do total originariamente ofertado. 3.3.2) Verificado o interesse de dois ou mais licitantes para um mesmo item do lote, este terá preferência na abertura da disputa, ainda que um dos licitantes demonstre interesse na aquisição de um maior número de itens daquele mesmo lote. 3.3.3) Tratando-se da subdivisão de um item, terá preferência o arrematante que declarar interesse na aquisição da maior quantidade, prosseguindo-se na forma do item 3.3.1 acima. 3.4) O lance de arrematação de lote integral prefere ao lance para arrematação de item individual, o de arrematação integral do item individual prefere ao de arrematação parcial daquele mesmo item. 3.5) Na arrematação de coisa comum, será observada a preferência prevista no art. 892, § 2º e também do art. 843, § 1º, ambos do Código de Processo Civil. 3.6) Tratando-se de produtos controlados, o licitante deverá apresentar, no ato do acerto de contas do leilão, toda a documentação necessária para aferição de sua regularidade perante os órgãos controladores, em especial quanto à habilitação para aquisição, transporte e comercialização dos bens arrematados. 3.6.1) Os documentos necessários deverão ser apresentados em cópia autenticada, que ficará retida para encaminhamento à vara onde tramita o respectivo processo. 3.7) Na eventualidade de ser frustrada, na própria sessão, a arrematação de determinado lote, por não atendimento pelo arrematante de requisito necessário, será facultado ao licitante que ofertou o segundo melhor lance, se houver e caso este tenha interesse, a confirmação da arrematação por aquele valor. 3.8) Nos termos do art. 892, § 1º, do Código de Processo Civil, o exequente, se vier a arrematar os bens e for o único credor não estará obrigado a exibir o preço da arrematação, sendo o lance oferecido por conta e benefício de parte de seu crédito, observado quanto às execuções que tramitarem sob o rito da Lei 5.741, de 1º de dezembro de 1971, o disposto no art. 6º, caput. Nesse caso, o arrematante deverá apresentar o valor atualizado do débito ao Juízo competente no prazo de 3 (três) dias (892, § 1º, do Código de Processo Civil), bem como que deverá depositar em conta judicial, neste mesmo prazo, eventual diferença, caso o valor da arrematação exceda ao seu crédito, sob pena de ver desfeita a arrematação, ficando também ciente de que poderá vir a ser obrigado a exibir o preço da arrematação, nos casos previstos no artigo 908 caput e § 2º, do Código de Processo Civil. 4) Nos termos do artigo 130, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, os créditos relativos a tributos, cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, sub-rogar-se-ão sobre o preço da arrematação. 5) A arrematação será concretizada com a assinatura do Ato de Arrematação e pelo pagamento imediato do preço pelo arrematante, à vista ou da primeira parcela, nos casos de parcelamento. 5.1) O Ato de Arrematação será expedido em 3 (três) vias originais e será assinado pelo leiloeiro oficial, pelo arrematante e pelo Juiz Federal que presidir o certame. A primeira via será entregue ao arrematante, para os procedimentos do item 11. A segunda via será enviada à Vara em que está tramitando o processo, para ciência e as providências necessárias, no que se refere à transmissão do bem. A terceira e última via será arquivada na Central de Hastas Públicas Unificadas – CEHAS. 6) Parcelamento administrativo previsto pelo artigo 98 da Lei nº 8.212/91, com nova redação dada pela Lei 9.528/97: facultada-se ao arrematante, nos processos de execução fiscal em que figuram como credores a Fazenda Nacional ou o INSS, requerer o parcelamento do valor da arrematação, observadas as seguintes condições: 6.1) Será admitido o parcelamento parcelado para arrematações de no mínimo R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), limitado ao valor do débito atualizado, mediante depósito de 20% (vinte por cento) do preço no ato da arrematação e seu saldo em até 59 (cinquenta e nove) vezes (parcela mínima R\$ 500,00 (quinhentos reais). 6.2) Se o valor da arrematação superar o valor do débito atualizado, o parcelamento a este se limitará, devendo o arrematante depositar a diferença em Juízo, no ato da arrematação bem como o valor da primeira parcela equivalente a 20% (vinte por cento) do valor da dívida. 6.2.1) O(s) depósito(s) inicial(is) acima mencionado(s) será(ão) efetuado(s) pelo arrematante na agência 2527 - CEF - Justiça Federal, em uma única parcela e à vista. 6.3) Tratando-se o bem arrematado de veículo, o prazo máximo de parcelamento será de 4 (quatro) anos, em razão do disposto no art. 1.466 do Código Civil. 6.4) O pedido de parcelamento será recebido pela Central de Hastas Públicas Unificadas, - CEHAS e o encaminhará à Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região que por seu vez o encaminhará à unidade d PGFN responsável pela representação judicial da União nos autos da ação de execução fiscal em que ocorreu a arrematação, que será responsável pela concessão, administração e controle do parcelamento. 6.5) A expedição da carta de arrematação ou ordem/mandado de entrega do bem independente da homologação do parcelamento pela Procuradoria da Fazenda Nacional competente, pois expedida a carta de arrematação ou ordem de entrega o valor parcelado constituir-se-á à dívida do arrematante e o exequente será seu credor. Se o arrematante deixar de pagar no vencimento quaisquer das prestações mensais, o parcelamento será rescindido, vencendo-se antecipadamente o saldo devedor, ao qual será acrescido o valor de 50% (cinquenta por cento) a título de mora, conforme art. 98, § 6º, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. 6.6) Nos parcelamentos de arrematações de bens imóveis, após expedida a carta de arrematação, esta deverá ser levada pelo arrematante ao respectivo Cartório de Registro de Imóveis para averbação da hipoteca em favor da União. 6.7) Nos parcelamentos de arrematações de bens móveis, será constituído penhor do bem arrematado em favor da União, o qual será registrado na repartição competente mediante requerimento do arrematante, nos termos do art. 98, § 5º, alínea "c", da Lei 8.212/1991. 6.8) As prestações mensais serão reajustadas por meio da aplicação da taxa SELIC acumulada mensalmente, calculadas a partir da data da arrematação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês do efetivo pagamento. 6.9) Até a expedição da carta de arrematação ou ordem/mandado de entrega, o arrematante deverá continuar depositando, mensalmente, as parcelas que vierem a se vencer, mediante Documento de Depósitos Judiciais e Extrajudiciais (DJE), utilizando o código de receita nº 4396 para os casos em que o exequente seja a Fazenda Nacional e o código de receita nº 0092 para os casos em que o exequente for o INSS. 6.10) Após a expedição da carta de arrematação ou ordem/mandado de entrega, os valores deverão ser recolhidos por meio de Documentos de Arrecadação de Receitas Federais (DARF), utilizando o código de receita nº 7739. 6.11) Não serão admitidos parcelamentos de arrematações nas seguintes hipóteses: a) Nas execuções fiscais que têm como fundamento a cobrança de débitos devidos ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS); b) Quando se tratar de bens consumíveis, se assim o Juízo determinar; c) Nos casos de concurso de penhora com credor privilegiado, se assim o Juízo determinar. 7) O não pagamento de qualquer das prestações acarretará rescisão do parcelamento e o vencimento antecipado do débito assumido, sobre o qual será acrescido multa de mora de 50% (cinquenta por cento), nos termos do § 6º do artigo 98 da Lei nº 8.212/91, inscrevendo-se o arrematante, na Dívida Ativa da União. 8) Parcelamento previsto pelo artigo 895 do CPC: eventuais interessados na aquisição parcelada deverão apresentar suas propostas, via setor de protocolo, diretamente à Vara em que tramita o processo, cuja apreciação ficará a cargo do Juiz do processo, bem como a definição prévia do prazo, modalidade e condições de pagamento do saldo a ser parcelado. 8.1) Para o aperfeiçoamento da arrematação, deverão ser observados o art. 895, incisos I, II, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, ressaltando-se que o lance não poderá ser inferior ao valor da avaliação e que a primeira parcela será depositada por ocasião do certame e corresponderá a 25% (vinte e cinco por cento) do valor do preço. 8.2) Havendo, na data do certame, lance superior ao apresentado na proposta, esta fica automaticamente revogada, sendo vedada a apresentação de outra proposta pelo art. 895 do CPC, por qualquer dos arrematantes. Será permitida, entretanto, a participação do proponente em igualdade de condições, nos demais termos previstos neste Edital. 9) O arrematante pagará, no ato do acerto de contas da hasta pública, o valor da arrematação ou da primeira cota do parcelamento e eventual valor excedente (item 6.2), as custas devidas nos termos da Lei de Custas Judiciais, além da comissão do leiloeiro de 5% (cinco por cento) sobre o valor total da arrematação. 9.1) O pagamento do valor da arrematação ou da primeira cota do parcelamento e eventual valor excedente (item 6.2) deverá ser realizado, obrigatoriamente, em dinheiro ou TED Judicial. Para os processos promovidos pela Caixa Econômica Federal, Conselhos Regionais Profissionais, ações de natureza criminal e outros lotes identificados neste edital, o arrematante poderá efetuar este pagamento também por meio de cheque de sua titularidade. 9.2) As custas da arrematação serão depositadas em Juízo e importarão em 0,5% (meio por cento) do valor da arrematação, respeitados os limites previstos na Tabela de Custas do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em dinheiro, cheque do arrematante ou TED Judicial. 9.3) A comissão será paga diretamente ao leiloeiro, mediante recibo emitido em duas vias, uma das quais será anexada aos autos do processo. 9.4) Para a hipótese de pagamento por meio de TED Judicial, seja do valor da arrematação ou da primeira cota do parcelamento ou ainda de eventual valor excedente, o arrematante terá o prazo improrrogável de 24 (vinte e quatro) horas para realizar a referida transação bancária, sendo que nesse caso a Central de Hastas Públicas Unificadas reterá as 3 (três) vias do ato de arrematação até a comprovação do pagamento. 9.5) Caso o pagamento não seja realizado no prazo estipulado no item 9.4 a arrematação será cancelada e o arrematante sujeitar-se-á à penalidade estabelecida no item 10 do presente Edital. 10) Ressalvados os casos previstos em lei, aquele que desistir ou não efetivar o pagamento da arrematação na forma prevista neste Edital, estará automaticamente impedido de participar de outras hastas públicas da Justiça Federal da 3ª Região, pelo prazo de cinco anos, sem prejuízo das demais sanções civis e criminais cabíveis à espécie. 10.1) A mesma penalidade será aplicada para: a) as pessoas físicas ou jurídicas que, elencadas no item 1.2, alíneas "a", "b", "c", "d", e "e" deste Edital, arrematarem em leilão promovido pela Central de Hastas Públicas Unificadas; b) aqueles que deixaram de cumprir suas obrigações em hastas anteriores; c) as pessoas físicas ou jurídicas que, incluídas no pólo ativo, passivo ou na qualidade de arrematantes, criaram embaraços em processo de quaisquer das Varas Federais da Terceira Região; d) aqueles que, por qualquer meio ou forma, provocarem tumulto ou embaraço ao regular desenvolvimento da sessão de leilão; e) aqueles que fraudarem, ou mesmo tentarem fraudar, a arrematação, seja por conluio com o próprio executado ou por acerto de lance antes ou durante o leilão, independente da responsabilidade criminal que venha a ser apurada. 11) O arrematante deverá comparecer pessoalmente à Vara em que tramita o processo, após 15 (quinze) dias da data do leilão, apresentando sua via do Ato de Arrematação, para verificar o procedimento para a expedição da ordem/mandado de entrega do bem/carta de arrematação. 11.1) Deverá apresentar também o comprovante de requerimento do parcelamento administrativo devidamente protocolado, se o caso. 12) A oposição de embargos do executado, ou ação autônoma de que trata o § 4º do art. 903, CPC, ou o pagamento da dívida após a arrematação, por parte do executado (devedor), não implicará nulidade da arrematação, nos termos do Código Processual Civil. 13) Aos participantes da hasta pública, é defeso alegar desconhecimento das cláusulas deste Edital, para se eximir das obrigações geradas, inclusive aquelas de ordem criminal na forma do artigo 358, do Código Penal Brasileiro. 14) Na forma do artigo 889, inciso I, do Código de Processo Civil, fica desde já intimado da alienação judicial e executado, se não tiver procurador constituído nos autos ou se não o foi por meio de carta registrada ou mandado. 15) Fica também intimado, na forma do art. 889, § único do Código de Processo Civil, o executado revel e que não tenha advogado constituído, em que nos autos, não conste seu endereço atual, ou, ainda, não encontrado no endereço constante do processo. 16) Não serão levados à hasta os bens cuja suspensão da alienação seja comunicada pelo juiz do processo, por escrito, até às 16 horas do dia anterior ao evento. 17) Fica ressalvado o direito a correção de eventuais erros de digitação dos lotes levados a hasta pública, salvo se desta resultar modificação significativa na descrição dos bens cabendo, neste último caso, a publicação do competente Edital de Retificação. 18) Não será permitido entrar no auditório durante a realização do leilão com trajas em desconformidade com o decoro forense, tais como, shorts, bermudas e bonés. 19) A sessão do leilão não poderá ser filmada, gravada ou fotografada por particulares sem prévia autorização da Presidente da Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas de São Paulo. 20) Os casos omissos deste Edital serão apreciados e decididos pela Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas, não se constituindo em impedimento para a realização do certame, causa para desfazimento da arrematação ou implicando, de plano, anulação do presente Edital. Em virtude disto, é expedido o presente Edital, observados os prazos legalmente estabelecidos, para que ninguém possa alegar ignorância ou erro. O presente deverá ser afixado no átrio dos Fóruns integrantes da hasta pública unificada e publicado uma única vez no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. LESLEY GASPARI, JUÍZA FEDERAL PRESIDENTE COMISSÃO PERMANENTE DE HASTAS PÚBLICAS UNIFICADAS.

LOTE 047

Natureza e nº de processo Execução de Título Extrajudicial nº 5000502-94.2016.403.6102

Vara: 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

Partes: CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PLATINO INSTITUTO DE BELEZA LTDA –EPP, EDUARDO NAZARIO, GILSON JULIO, JEAN VIEIRA MIRANDA, AUGUSTO ALVES JUNIOR
executado: 250.283.038-94

Localização do lote: Rua Vereador Antônio Rios Neto nº 314, Ribeirão Preto/SP

Descrição do(s) bem(ns) integrante(s) do lote, respectivo estado e eventuais ônus:

Parte ideal correspondente a 50% do imóvel objeto da Matrícula 144.274 do 2º CRI de Ribeirão Preto/SP, pertencente a Jean Vieira Miranda, lote de terreno número 15 (quinze) da quadra número 10 (dez) do loteamento denominado Jardim Cybelli, nesta cidade, situada na Rua Quatorze, medindo 10,00 metros de frente e aos fundos por 30,00 metros da frente aos fundos, de ambos os lados, perfazendo a área total de 300,00 metros quadrados, confrontando-se frente com a Rua Quatorze; fundos com a Rua Dois, lado direito com o lote nº 16 e lado esquerdo com o lote nº 14. Cadastrado na prefeitura municipal sob nº 300.905. Características do imóvel: Terreno com frente para a Rua Vereador Antonio Rios Neto nº 341 (antiga rua 14), localizada no condomínio Vila Romana I, que possui portaria, ruas asfaltadas e lazer. Os fundos do lote faz divisa com o muro do condomínio. Obs.: As Ruas Quatorze e Dois passaram a denominar-se Ruas Vereador Antonio Rios Neto e Antonio Aguiar (Av.1).

Valor de avaliação: R\$ 95.000,00 (Noventa e cinco mil reais).

Lance mínimo para arrematação em 2º leilão: R\$ 57.000,00 (Cinquenta e sete mil reais).

LOTE 088

Natureza e nº de processo: Execução de Título Extrajudicial nº 5002432-16.2017.403.6102

Vara: 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

Partes: CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TOP LAN COMÉRCIO E SERVIÇOS EM INFORMÁTICA LTDA - EPP, VANESSA LA ROSA STELLA, GILSON STELLA CNPJ/CPF do executado: 05.370.469/0001-36

Localização do lote: Av. Heráclito Fontoura Sobral Pinto nº 1.855, casa 520 - Ribeirão Preto/SP.

Descrição do(s) bem(ns) integrante(s) do lote, respectivo estado e eventuais ônus:

01 Veículo VW Gol 1.0, GIV, placas EDV 4462, ano 2008 e modelo 2009, cor prata, RENAVAL 00978231759, combustível flex, 2 portas, básico, em bom estado de conservação e em perfeito funcionamento.

Valor de avaliação: R\$ 16.500,00 (Dezesseis mil e quinhentos reais).

Lance mínimo para arrematação em 2º leilão: R\$ 8.250,00 (Oito mil duzentos e cinquenta reais).

LOTE 121

Natureza e nº de processo: Execução de Título Extrajudicial nº 5000981-53.2017.403.6102

Vara: 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

Partes: CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PLATINO INSTITUTO DE BELEZA LTDA –EPP, EDUARDO NAZARIO, GILSON JULIO, JEAN VIEIRA MIRANDA, AUGUSTO ALVES JUNIOR
executado: 250.283.038-94

Localização do lote: Rua Vereador Antônio Rios Neto nº 314, Ribeirão Preto/SP

Descrição do(s) bem(ns) integrante(s) do lote, respectivo estado e eventuais ônus:

Parte ideal correspondente a 50% do imóvel objeto da Matrícula 144.274 do 2º CRI de Ribeirão Preto/SP, pertencente a Jean Vieira Miranda, lote de terreno número 15 (quinze) da quadra número 10 (dez) do loteamento denominado Jardim Cybelli, nesta cidade, situado na Rua Quatorze, medindo 10,00 metros de frente e aos fundos por 30,00 metros da frente aos fundos, de ambos os lados, perfazendo a área total de 300,00 metros quadrados, confrontando-se frente com a Rua Quatorze; fundos com a Rua Dois, lado direito com o lote nº 16 e lado esquerdo com o lote nº 14. Cadastrado na prefeitura municipal sob nº 300.905. Características do imóvel: Terreno com frente para a Rua Vereador Antonio Rios Neto nº 341 (antiga rua 14), localizada no condomínio Vila Romana I, que possui portaria, ruas asfaltadas e lazer. Os fundos do lote faz divisa com o muro do condomínio.

Obs.: As Ruas Quatorze e Dois passaram a denominar-se Ruas Vereador Antonio Rios Neto e Antonio Aguiar (Av.1).

Valor de avaliação: R\$ 95.000,00 (Noventa e cinco mil reais).

Lance mínimo para arrematação em 2º leilão: R\$ 57.000,00 (Cinquenta e sete mil reais).

LOTE 213

Natureza e nº de processo: Execução de Título Extrajudicial nº 500237209.2018.403.6102

Vara: 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

Partes: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL X LOKIMPER MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA – EPP. KLEBER DAVID, GEORGIA FONZARA DAVID CNPJ/CPF do executado: 05.491.289/0001-02

Localização do lote: Rua: Cameté, 49 - Ribeirão Preto/SP

Descrição do(s) bem(ns) integrante(s) do lote, respectivo estado e eventuais ônus:

A) 01 Veículo Car/ Caminhonete/Car aberta Ford/250 XL K, gasolina/GNV, ano de fabricação e modelo 1999, cor preta, placa CTO 8588, RENAVAL 720176964. Em bom estado de conservação, com algumas pequenas avarias na lataria, avaliado em R\$ 32.000,00;

Obs.: Conforme consulta ao RENAJUD, de 26/04/2019, consta restrição judicial.

B) 01 Veículo Car/ Caminhonete/ Car Aberta GM/Corsa GL, 79cv, gasolina, ano de fabricação 1995, modelo 1996, cor branca, placa

GQR 7589, RENAVAL 647585642. Em bom estado de conservação, com algumas pequenas avarias na lataria, a avaliado em R\$

7.500,00;

Obs.: Conforme consulta ao RENAJUD, de 26/04/2019, consta restrição judicial.

C) 01 Veículo Pas/Automóvel Ford/DelRey Belina GLX, 73cv, álcool, ano de fabricação e modelo 1989, cor cinza, placa CGZ 4921, RENAVAL 422092207. Em razoável estado de conservação, com pintura desgastada e várias pequenas avarias na lataria, avaliado em R\$ 5.000,00.

Obs.: Conforme consulta ao RENAJUD, de 26/04/2019, consta restrição judicial.

Valor de avaliação: R\$ 44.500,00 (Quarenta e quatro mil e quinhentos reais).

Lance mínimo para arrematação em 2º leilão: R\$ 22.250,00 (Vinte e dois mil duzentos e cinquenta reais).

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002219-39/2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: AMARELINHA SUPERMERCADOS LTDA., AMARELINHA SUPERMERCADOS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS ROBERTO ELEOTERIO - SP289846, MARINA ANGELICA SILVA BASSI MIYOSHI - SP274691
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS ROBERTO ELEOTERIO - SP289846, MARINA ANGELICA SILVA BASSI MIYOSHI - SP274691
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS ROBERTO ELEOTERIO - SP289846, MARINA ANGELICA SILVA BASSI MIYOSHI - SP274691
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS ROBERTO ELEOTERIO - SP289846, MARINA ANGELICA SILVA BASSI MIYOSHI - SP274691
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS ROBERTO ELEOTERIO - SP289846, MARINA ANGELICA SILVA BASSI MIYOSHI - SP274691
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS ROBERTO ELEOTERIO - SP289846, MARINA ANGELICA SILVA BASSI MIYOSHI - SP274691
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS ROBERTO ELEOTERIO - SP289846, MARINA ANGELICA SILVA BASSI MIYOSHI - SP274691
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS ROBERTO ELEOTERIO - SP289846, MARINA ANGELICA SILVA BASSI MIYOSHI - SP274691
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARINA ANGELICA SILVA BASSI MIYOSHI - SP274691, MARCOS ROBERTO ELEOTERIO - SP289846
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS ROBERTO ELEOTERIO - SP289846, MARINA ANGELICA SILVA BASSI MIYOSHI - SP274691
IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se mandado de segurança que objetiva excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da Cofins, reconhecendo-se a inexistência de imposições futuras.

Também se pretende garantir o direito à compensação dos valores pagos indevidamente, nos últimos cinco anos.

Alega-se, em resumo, que o ICMS não deve integrar o conceito de faturamento ou receita.

O juízo deferiu a medida liminar (ID 15820824).

A autoridade coatora prestou informações (ID 16480859).

O MPF manifestou-se pelo prosseguimento do feito (ID 17129262).

É o relatório. Decido.

Sem preliminares, passo do exame de mérito.

No julgamento do RE:574706, em 15.03.2017, sob regime de *repercussão geral*, o E. STF reconheceu indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins.

Na ocasião, fixou-se a seguinte tese, de aplicação obrigatória por juízes e tribunais inferiores: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

Segundo a sistemática atual, trata-se de decisão com *efeitos vinculantes*, embora sujeita ao desfecho dos embargos declaratórios interpostos.

É certo que a Suprema Corte possui competência para delimitar efeitos da declaração de inconstitucionalidade, à luz de princípios constitucionais relacionados à ordem econômica e à segurança jurídica.

Mas também é correto admitir que, passados meses do julgamento em plenário, casos individuais devam prosseguir normalmente pela via do *controle difuso*, não havendo causa concreta para suspensão ou adiamento dos feitos.

Isto garante o direito imediato do contribuinte sem impedir eventual adequação do julgado, pela via recursal, ao que for definitivamente apreciado pelo STF - no tocante ao termo *a quo* da inconstitucionalidade e a outros "detalhes" que podem repercutir significativamente na apuração dos créditos.

Por fim, não cabe restringir a exclusão da base de cálculo ao que foi efetivamente pago a título de ICMS - conforme disposição da SCI Cosit nº 13/2018.

Este pedido da autoridade implicaria indevida intromissão nos fundamentos do acórdão vinculante, estabelecendo premissas ou limites que não estão expressos.

Quando decidem obrigados pelo sistema, os juízes singulares são meros *replicadores* da decisão obrigatória, não lhes cabendo "integrar" o julgado paradigmático, dizer o que não foi dito ou esclarecer o que não decorre do próprio entendimento.

Nesse quadro, considero que o impetrante possui direito líquido e certo:

a) à **redefinição da base de cálculo** do PIS e da Cofins, conforme pleiteado (sem a inclusão do ICMS) e

b) à **compensação** de créditos decorrentes de recolhimentos indevidos nos últimos **cinco anos** (prescrição quinquenal) com débitos de tributos administrados pela Receita Federal, observados os critérios do *Manual de Cálculos da Justiça Federal*, para juros e correção monetária.

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido e **concedo** a segurança, nos termos acima. **Extingo** o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do CPC.

Custas na forma da lei.

Incabíveis honorários advocatícios.

Sentença sujeita a reexame necessário.

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 14 de maio de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000080-17/2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: VIRALCOOL - ACUCAR E ALCOOL LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS ROBERTO OCCASO - SP404017, LEONARDO FRANCO VANZELA - SP217762
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança que objetiva excluir os valores do ICMS destacado nas notas fiscais da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB) do período anterior à interposição do mandado de segurança outrora impetrado [1], não atingido pela prescrição (dezembro/2013 a junho/2017), e repetir o indébito tributário.

Indeferiu-se a medida liminar (ID 13566442). Em face desta decisão, o impetrante interps agravo de instrumento (Id 14565446).

Manifestação da União no ID 13699762.

A autoridade coatora prestou informações (ID 13733348).

A impetrante manifestou-se no ID 14266826.

O MPF ofertou parecer (ID 14927254).

É o relatório. Decido.

Reconheço a *litispendência* entre o presente processo e o mandado de segurança 5001734-10.2017.4.03.6102, que tramitou perante a 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP, e encontra-se em fase recursal.

Ambas as ações visam ao reconhecimento de que o ICMS não deve compor a base de cálculo da CPRB apenas se distinguindo quanto aos efeitos deste reconhecimento – aquela pretende evitar imposições a partir da impetração e esta restituir eventuais indébitos não atingidos pela prescrição.

Assim, é inviável o processamento desta demanda, pois poderia haver julgamentos conflitantes sobre a existência do direito - e implicações na quantificação..

De outro lado, segundo entendimento predominante do C. STJ^[2], a impetração de mandado de segurança interrompe a fluência do prazo prescricional para o ajuizamento da ação de repetição de indébito tributário.

Assim, a restituição pretendida nesta demanda poderá ser objeto de ação própria, após o trânsito em julgado da decisão proferida no mandado de segurança 5001734-10.2017.4.03.6102, se for o caso.

Ante o exposto, **extingo** o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso V, do CPC.

Custas na forma da lei.

Incabíveis honorários advocatícios.

Dê-se ciência ao E. TRF da 3ª Região, nos autos do agravo noticiado.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P. R. Intimem-se

Ribeirão Preto, 14 de maio de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

[1] Mandado de Segurança nº 5001734-10.2017.4.03.6102, que tramitou perante a 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP, e encontra-se em fase recursal.

[2] AgRg no REsp 1405360/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/04/2014, DJe 23/04/2014

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001993-68.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: ALICE FERNANDES GERBAUDO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGELA MARIA GONCALVES DE SOUZA E SILVA - RS69126
IMPETRADO: DIRETOR DO CENTRO UNIVERSITÁRIO CLARENTIANO, ACAA EDUCACIONAL CLARETIANA

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança que objetiva compelir a autoridade impetrada a restabelecer matrícula em curso superior (Licenciatura em Educação Física), garantindo o benefício decorrente da aprovação no PROUNI.

A impetrante alega, em síntese, que não pode seu direito à matrícula em curso superior ser prejudicado em razão de não ter apresentado *Certificado de Conclusão do Segundo Grau*, por fato alheio a sua vontade (greve do magistério público no Estado do Rio Grande do Sul).

O juízo deferiu parcialmente o pedido liminar (ID 5915174).

Regularmente notificada, a autoridade impetrada deixou de apresentar informações.

O MPF manifestou-se pela concessão da segurança (ID 9226555).

É o relatório. Decido.

Reporto-me integralmente às considerações da medida liminar (ID 5915174) e, na esteira do parecer ministerial, reconheço que a impetrante possui *direito líquido e certo* à manutenção de sua matrícula, habilitando-a a concorrer à bolsa do PROUNI.

Ainda que os prazos acadêmicos devam ser cumpridos, é necessário *flexibilizar* certas providências administrativas, quando existem provas de *boa-fé* do aluno e indícios razoáveis de que o problema não teria surgido por sua exclusiva responsabilidade.

A instituição de ensino deferiu o ingresso da aluna no curso de Educação Física - Licenciatura no 1º semestre de 2018 (ID 5818122, pág. 47), mediante regular processo seletivo e formalização de contrato (ID 5818122, págs. 15/25), mesmo *ciente* da ausência do certificado de conclusão do ensino médio.

A não confirmação da matrícula ocorreu quando da implementação da bolsa advinda do programa governamental PROUNI, em *março/2018*.

Naquela ocasião, a instituição de ensino consignou que tinha ciência da não apresentação do documento no ato da matrícula (*fevereiro/2018*).

Também está claro que o certificado não havia sido apresentado à faculdade porque o estabelecimento de ensino público, no qual a impetrante cursava o ensino médio, encontrava-se em greve (ID 5818122, pág. 14).

Até receber o comunicado de indeferimento da matrícula, a aluna possuía *justa expectativa* de que nada havia de irregular quanto ao cumprimento dos requisitos de ingresso no curso superior, chagando a cursar as disciplinas por três meses e pago as respectivas mensalidades.

Ademais, não existem indícios de fraude ou culpa da impetrante nos fatos que ensejaram o ato impugnado e há notícia de que o certificado seria liberado em *maio/2018*.

Neste quadro, reputo abusivo o indeferimento da matrícula realizado tardiamente, que impediu a impetrante de ultimar o cumprimento das exigências para obter a bolsa.

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido. **Concedo** a segurança para reconhecer que a impetrante **faz jus** à manutenção da matrícula no curso de Educação Física (*Licenciatura*) e está habilitada à obtenção da bolsa do PROUNI.

Extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do CPC.

Custas na forma da lei.

Incabíveis honorários advocatícios.

Sentença sujeita a reexame necessário.

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 14 de maio de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5008247-57.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: ELISABETH ROSELY GONCALVES SILVA LIMA, RONALDO FONSECA LIMA
Advogado do(a) REQUERENTE: NESTOR RIBAS FILHO - SP23202
Advogado do(a) REQUERENTE: NESTOR RIBAS FILHO - SP23202
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

1. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação no prazo legal (15 dias).

Sem prejuízo, concedo às partes o prazo de quinze dias para que:

- a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou
- b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais.

2. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.

3. O autor deverá, no mesmo prazo, retificar o valor dado à causa.

Int.

Ribeirão Preto, 14 de maio de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007721-90.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOAO FERREIRA DE FIGUEIREDO
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA PAULA ANDRADE - SP218366
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 16322772: Tendo em vista que o autor não apresenta fatos ou dados objetivos para afastar a presunção de legalidade dos formulários apresentados, limitando-se a fazer ilações a respeito de eventual discrepância com a realidade, **indeferro** a realização de perícia.

Concedo ao autor novo prazo de dez dias para apresentação de alegações finais.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 14 de maio de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000535-50.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: NARDINI AGRINDUSTRIAL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS FERNANDES GARCIA - SP247211
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS
Advogado do(a) RÉU: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE CESAR FARIA - SP144895

DESPACHO

Vistos.

1. Concedo às partes o prazo de cinco dias para que:

- a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou
- b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais.

2. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002509-88.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: UNIMED DE PITANGUEIRAS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO CASTILHO MACHADO - SP291667
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Vistos.

1. ID 15231755: por meio de prova pericial, objetiva-se discutir o valor da tabela TUNEP e aplicação do IVR, sob o argumento de que o montante cobrado seria superior ao despendido pelo Poder Público.

Os documentos já acostados aos autos permitem identificar a natureza e custo das operações e atividades, dispensando-se avaliações técnicas, no campo da contabilidade ou finanças, não havendo necessidade de outros.

A este respeito, precedentes do TRF da 3ª Região reconhecem que a referida tabela atendeu às exigências legais (Lei nº 9.656/98, art. 32 e parágrafos), no tocante ao modo de elaboração e metodologia de cálculo para a aplicação do IVR (AC 00053177220144036109, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, e-DJF3 Judicial 1, 26/05/2017; AC 00093543220154036102, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Johansom di Salvo, e-DJI judicial 1, 23/05/2017; AC 00088222620134036103, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, e-DJF3 Judicial 1, 08/05/2017; AC 00249648020144036100, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Nery Junior 23/08/2017; e AC 00002378520134036102, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, j. 18/08/2016).

Indefero, pois, a produção de prova pericial requerida pela autora.

2. Concedo às partes o prazo de dez dias para alegações finais.

3. Após, conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, 14 de maio de 2019.

César de Moraes Sabbag
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001837-17.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: LEONEL ISSA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Petição Id 15847213: vista ao apelado(a) – autor(a) – para as contrarrazões (artigo 1010, § 1º do NCPC).

2. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

Ribeirão Preto, 14 de maio de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001008-36.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: PAULO CESAR PALLADINI, ALESSANDRO JESUS PALLADINI, GRAZIELA PALLADINI DA SILVA, TAUANA CARLA PALLADINI
ESPOLIO: LEILA REGINA TEIXEIRA PALLADINI
Advogado do(a) AUTOR: KELLI CRISTINA RESTINO RIBEIRO - SP202450,
Advogado do(a) AUTOR: KELLI CRISTINA RESTINO RIBEIRO - SP202450,
Advogado do(a) AUTOR: KELLI CRISTINA RESTINO RIBEIRO - SP202450,
Advogado do(a) AUTOR: KELLI CRISTINA RESTINO RIBEIRO - SP202450,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Petição Id 15452582: vista ao apelado(a) – réu(ré) – para as contrarrazões (artigo 1010, § 1º do NCPD).
2. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

Ribeirão Preto, 14 de maio de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002280-31.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ADILSON PEREIRA DE FREITAS

Advogados do(a) AUTOR: MURILO RONALDO DOS SANTOS - SP346098, REINALDO LUIS TROVO - SP196099, WELLINGTON ALEXANDRE LOPES - SP343096

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Petição ID 16559294: indefiro a produção de prova oral, pois testemunhas conduziram o debate para terreno subjetivo, de pouca força probante.

2. Intime-se o autor para apresentar suas alegações finais no prazo de quinze dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Ribeirão Preto, 14 de maio de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007982-55.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: LUIS DOS REIS AUGUSTO

Advogado do(a) AUTOR: VIVIAN MORETTO RIBEIRO - SP358611

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Concedo às partes o prazo de cinco dias para que:

a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou

b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais.

2. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, 14 de maio de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004635-14.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: NILTON SEVERIANO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON SEVERIANO DE OLIVEIRA - SP76281

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o exequente Nilton Severiano de Oliveira a respeito do pagamento do ofício requisitório (id 16906288 e 16906291).

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 3 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005113-22.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BE HAPPY CLEAN COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Anotar-se, no sistema informatizado, o nome do procurador da parte executada, consoante requerido no ID nº 14664865.

Regularize, a executada, sua representação processual, providenciando a vinda para os autos de documento que comprove a capacidade do outorgante da procuração acostada (contrato social, estatuto ou equivalente).

No mais, considerando que a executada foi devidamente citada (ID nº 13488294) e não havendo garantia do juízo, DEFIRO o pedido de aplicação do disposto no artigo 854 do CPC em face da executada BE HAPPY CLEAN COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA-ME (CNPJ 10.910.402/0001-87), até o valor cobrado nesta execução (R\$ 1.028.313,48).

Providenciem-se as comunicações necessárias para a implementação da medida, consultando-se o resultado após 48 horas.

Se negativo, dê-se vista ao exequente para requerer o que for do seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

Em caso de resultado positivo do bloqueio de ativos financeiros, prossiga-se nos termos dos parágrafos do artigo 854 do CPC, intimando-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, ou pessoalmente, caso não o tenha, nos termos do parágrafo 3.º desse dispositivo legal.

Havendo indisponibilidade excessiva, deverá ser providenciado o seu levantamento, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 854, do CPC.

Não tendo havido manifestação do(a) executado(a) ou tendo sido rejeitada, a indisponibilidade se converterá em penhora, com a transferência do(s) valor(es) bloqueado(s) para a Caixa Econômica Federal - agência 2014 - PAB, intimando-se, o(a) executado(a), na forma prevista no artigo 12, caput e seus parágrafos, da Lei nº 6.830/80, dando-lhe ciência do prazo de 30 dias para a interposição de embargos.

Fica o feito submetido ao segredo de justiça.

Cumpra-se e anote-se.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 29 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000817-47.2015.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844
EXECUTADO: CARLOS EDUARDO PEREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO - SP116260

ATO ORDINATÓRIO

Diante da virtualização do processo físico e, tendo em vista o disposto no art. 4º, I, "b", da Resolução PRES n. 142, de 20/07/2017 e alterações posteriores, procedo a intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, informando sua concordância ou indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades e, se o caso, efetuando a devida correção, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 203, § 4º do CPC/2015.

RIBEIRÃO PRETO, 15 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007528-44.2010.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANNA PAOLA NOVAES STINCHI - SP104858
EXECUTADO: SILVA & FACCHINI SILVA LTDA - ME, JOAO CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO DE FELICIO - SP122421
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO DE FELICIO - SP122421

ATO ORDINATÓRIO

Diante da virtualização do processo físico e, tendo em vista o disposto no art. 4º, I, "b", da Resolução PRES n. 142, de 20/07/2017 e alterações posteriores, procedo a intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, informando sua concordância ou indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades e, se o caso, efetuando a devida correção, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 203, § 4º do CPC/2015.

RIBEIRÃO PRETO, 15 de maio de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000908-38.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: HELIO DIAS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: DANILO TEIXEIRA DE AQUINO - SP262976
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a secretaria a conferência dos dados de autuação retificando-os, se necessário.

Após, abra-se vista ao AUTOR para que, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda à conferência dos documentos digitalizados indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Intime-se.

Santo André, 11 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000930-96.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a secretaria a conferência dos dados de autuação retificando-os, se necessário.

Após, abra-se vista ao AUTOR para que, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda à conferência dos documentos digitalizados indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Intime-se.

Santo André, 11 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002375-86.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MARCOS SERGIO RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID14500751: A prova produzida nos presentes autos mostra-se suficiente para o deslinde da questão.

Venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SANTO ANDRÉ, 11 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004392-95.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JULIO CESAR PACHECO
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MERCES DE SOUZA - SP355287
RÉU: FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL

DESPACHO

Por ora, aguarde-se o cumprimento da carta precatória nº 80/2019 (Id 16387185).

SANTO ANDRÉ, 23 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001650-34.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: GERSON TERRA VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON CESAR MACIEL - SP205000
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Cumpra-se a r. decisão monocrática.

Arquivem-se os autos com as devidas cautelas.

SANTO ANDRÉ, 25 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000867-71.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ALEXANDRE DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a secretaria a conferência dos dados de autuação retificando-os, se necessário.

Após, abra-se vista ao réu para que, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda à conferência dos documentos digitalizados indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Intime-se.

Santo André, 25 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000748-13.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MIXTECNOTINTAS RESINAS TERMOPLASTICAS EIRELI
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA SOUZA DELLOVA - SP247166, ARMANDO MALGUEIRO LIMA - SP256827
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recebo a petição Id 15751280 e os documentos constantes do Id 15751283 ao Id 15751300 como emenda à petição inicial.

Proceda a Secretaria à retificação do valor atribuído à causa no sistema processual.

Cite-se a União.

Outrossim, com supedâneo no artigo 139, V e VI, do Código de Processo Civil, deixo de designar audiência de conciliação neste momento.

Dê-se ciência.

SANTO ANDRÉ, 11 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004980-61.2016.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CASSIA NEIVA FATIMA COMPARINI
Advogados do(a) AUTOR: THIAGO VASQUES BUSO - SP318220, EUSTELIA MARIA TOMA - SP86757
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a secretaria a conferência dos dados de autuação retificando-os, se necessário.

Após, abra-se vista ao réu para que, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda à conferência dos documentos digitalizados indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Intime-se.

Santo André, 11 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000191-60.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: PATRICIA OLIVEIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA MARIA VIEIRA DA SILVA - SP184849
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial ID 16644723.

Intimem-se.

Santo André, 29 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002234-67.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: APARECIDA CARLOS PEREIRA ESPELHO
Advogado do(a) AUTOR: LUCIOLA DA SILVA FAVORETTO - SP312127
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência ao INSS acerca da sentença Id 15986509.

Outrossim, ante a interposição de apelação pela autora (Id 16702928), intime-se o INSS para contrarrazões no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

SANTO ANDRÉ, 29 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001136-81.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MARIA DE FATIMA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO STRACIERI - SP85759
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Cumpra-se o v. acórdão.

Manifeste-se o INSS em termos de cumprimento do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 30 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000645-06.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: EDIGAR ANTUNES DOS SANTOS 11835706860
Advogados do(a) AUTOR: GEOVANA ANTUNES DE ANDRADE - SP235551, FERNANDA PAES DE ALMEIDA - SP235540
RÉU: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a secretaria o polo passivo para que conste União Federal - Fazenda Nacional.

Após, cite-se.

Int.

SANTO ANDRÉ, 30 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001352-08.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MARIA APARECIDA DE SOUSA
Advogados do(a) AUTOR: MELINA BRANDAO BARANIUK - SP302721-A, HENDERSON VILAS BOAS BARANIUK - SP77792, FERNANDO BRANDAO VILAS BOAS BARANIUK - PR62262
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID14311965: Indefiro o pedido de realização de nova perícia, já que não trouxe a parte autora motivos que o justifiquem, tampouco formula quesitos complementares, e portanto, a expert mostra-se capacitada para a realização da perícia técnica produzida.

Venham os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001764-36.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: PAULO EVARISTO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

PAULO EVARISTO DOS SANTOS, qualificado nos autos, propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a condenação do réu a pagar as parcelas vencidas entre a DER e a DIP referentes ao benefício previdenciário obtido em ação de mandado de segurança n. 0006418-25.2016.403.6126.

Citado, o INSS apresentou contestação, concordando com o pedido.

Os autos foram encaminhados à contadoria, a qual apresentou conta no ID 13755665. Intimadas, as partes concordaram expressamente com o valor apurado.

É o relatório. Decido, ante a desnecessidade de produção de outras provas.

O autor objetiva a cobrança de valores em atraso de sua aposentadoria I no período compreendido entre a data de entrada do requerimento e o início de pagamento administrativo em cumprimento a ordem judicial proferida em mandado de segurança.

Considerando o exposto reconhecimento do pedido por parte do INSS, desnecessária maiores elucubrações acerca da matéria.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, na forma do art. 487, I, do CPC, para condenar o INSS a pagar à parte autora prestações referentes a seu benefício previdenciário, vencidas entre a DER e a DIP, no valor de R\$59.497,11 (cinquenta e nove mil, quatrocentos e noventa e sete reais e onze centavos), valor atualizado até dezembro de 2018. Eventual aplicação de juros e correção monetária deverá seguir os parâmetros fixados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal, observando-se, contudo, a aplicação da Lei n. 11.960/2009 no que toca à atualização do débito.

Diante de sua sucumbência, condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados no patamar mínimo dos incisos do parágrafo 3º do artigo 85 do CPC, a serem apurados em liquidação. Sem custas a serem reembolsadas, visto que o autor é beneficiário da gratuidade judicial. O INSS é isento de custas.

Desnecessária a remessa oficial, considerando o valor do débito apontado

Informe a impugnada a existência de despesas dedutíveis, nos termos Resolução CJF 458/2017 e providencie, ainda, a juntada aos autos comprovante de situação cadastral de seu CPF.

Transitada em julgado e cumpridas as determinações supra, providencie-se o pagamento do valor de R\$59.497,11 (cinquenta e nove mil, quatrocentos e noventa e sete reais e onze centavos), valor atualizado até dezembro de 2018.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que se manifeste nos termos do artigo 534 e seguintes do Código de Processo Civil, em relação aos honorários advocatícios.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 30 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002542-06.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: EDER MARINHEIRO LOPES, FERNANDO LOPES GIMENEZ JUNIOR, MARIA CECILIA MARINHEIRO LOPES, FERNANDO LOPES GIMENEZ
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL JOAO DEPOLITO NETO - SP274711, JOAO DEPOLITO - SP54260
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL JOAO DEPOLITO NETO - SP274711, JOAO DEPOLITO - SP54260
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO DEPOLITO - SP54260, RAFAEL JOAO DEPOLITO NETO - SP274711
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL JOAO DEPOLITO NETO - SP274711, JOAO DEPOLITO - SP54260
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Preliminarmente, dê-se ciência à União Federal acerca do ID15877039 e 15877042 em atenção ao seu requerimento ID13087836.

Após, tornem.

Int.

SANTO ANDRÉ, 14 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001761-47.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: YURI DE PAULO MAEDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GENERINO SOARES GUSMON - PR11354
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

S E N T E N Ç A

YURI DE PAULO MAEDA, qualificado nos autos, impetrou mandado de segurança contra ato do Gerente Regional do Trabalho e Emprego de Santo André - SP, consistente na negativa do pedido de concessão do seguro-desemprego.

Informa que foi demitida sem justa causa em 08/08/2018, tendo requerido a concessão do seguro-desemprego, indeferido ao fundamento de ser sócio da empresa Clarear Odontologia Ltda.. Aponta que tal pessoa jurídica está inativa desde 2016, não recebendo qualquer tipo de recursos daquela.

A decisão ID 1600051 deferiu a AJG requerida.

Notificada, a autoridade coatora deixou fluir *in albis* o prazo para prestar as informações.

A União postulou seu ingresso no feito, na forma do artigo 7, II, da Lei 12.016/2009.

O Ministério Público Federal opinou pela desnecessidade de sua intervenção no feito.

É o relatório. Decido.

Defiro o ingresso da União no feito, na forma do artigo 7, II, da Lei 12.016/2009.

De arrancada, verifico a revelia da autoridade coatora (art.344 do CPC). Tendo em conta que as informações em mandado de segurança têm caráter meramente informativo, visando a auxiliar o Juiz na apreciação da controvérsia, não há de se aplicar seus efeitos ao caso concreto.

A concessão de seguro-desemprego tem previsão na Lei 7.988/90, com alterações da Lei 13.134/2015.

No caso dos autos, verifica-se do termo de rescisão de contrato de trabalho (documento ID 15935178) que a demissão imotivada do impetrante ocorreu em agosto de 2018.

Segundo consta, o impetrante requereu o seguro-desemprego e o MTE recusou-se a habilitá-lo no programa de seguro-desemprego por ele figurar como sócio de empresa.

Acerca do tema, o artigo 3º, V, da Lei 7.998/90 e artigo 3º, IV, da Resolução CODEFAT nº 467/2005, assim estabelecem:

Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove: (...)

V (IV) - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.

Vieram aos autos elementos que comprovem a condição de sócio da Clarear Odontologia Ltda. O fato de o impetrante ser sócio da empresa por si só, não impede o recebimento do seguro-desemprego por ele pretendido, uma vez que não há nenhum elemento a evidenciar a percepção de renda enquanto perdurou a situação de desemprego, o que não foi objeto de impugnação pela autoridade impetrada. Nesse sentido, as declarações trazidas com a inicial evidenciam a inatividade da empresa desde 2016.

Ressalte-se que a mera condição de sócio de uma empresa não implica concluir pela existência de renda própria do titular do benefício.

Sendo assim, diante dos documentos apresentados e preenchidos os requisitos legais, a autora faz jus a ter seu pedido do seguro desemprego relativo à dispensa imotivada ocorrida em 2018 deferido, quando desligado da empresa COSAM.

Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, na forma do artigo 487, I, do CPC, para determinar à autoridade coatora que habilite o pedido de pagamento do seguro desemprego formulado pelo impetrante referente à rescisão contratual com a empregadora COSAM, em parcela única, no prazo de até 20 dias da intimação desta decisão.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas na forma da lei.

P. I.

SANTO ANDRÉ, 10 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000630-37.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: VIA VAREJO S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: LIVIA BALBINO FONSECA SILVA - SP169042
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de afastar a incidência de ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS recolhidos no ano-base de 2014, bem como da interpretação da Receita Federal constante da Solução de Consulta Interna COSIT nº 13 de 18 de outubro de 2018 ou de qualquer outro ato infralegal que restrinja o direito da Impetrante Segundo afirma a parte impetrante, o conceito de faturamento e/ou receita bruta somente pode abarcar as vendas decorrentes da venda de mercadorias e prestação de serviços. Assim, como os valores recolhidos a título de ICMS são repassados ao Estado, e como não se enquadram no conceito de receita, não pode incidir sobre eles a exação em discussão. Pleiteia, ainda, a declaração do direito a compensação tributária dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos.

Quanto à resolução COSIT n. 13/2018, afirma a parte impetrante que a Receita Federal restringiu o alcance do entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, permitindo a compensação somente dos valores efetivamente recolhidos pelo contribuinte e não aqueles destacados da nota fiscal.

Pugna, liminarmente, pela concessão de liminar para que seja determinada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos moldes pleiteados na inicial.

Com a inicial vieram documentos.

A liminar foi indeferida.

A autoridade coatora prestou informações. O MPF manifestou-se sem opinar sobre o mérito.

É o relatório. Decido.

Busca a empresa impetrante título judicial que lhe assegure o direito de excluir os valores recolhidos a título de ICMS, ISS e as próprias contribuições da base de cálculo do PIS/COFINS.

Decisão proferida no RE 574.906 relativa ao ICMS

Este juízo sempre adotou, como razão de decidir, o entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, que determinava a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e do COFINS (Súmulas 68 e 94).

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 574.906, em repercussão geral, fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e do COFINS".

Nos termos do art. 1.040, III, do Código de Processo Civil, publicado o acórdão paradigma os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior.

Como se vê, a partir da publicação do acórdão proferido em Recurso Extraordinário com repercussão geral, as decisões pendentes deverão aplicar, para solução do caso concreto, a súmula fixada pelo Supremo Tribunal Federal.

A ata com a tese firmada já foi publicada em 20/03/2017, sendo possível, pois, a sua aplicação.

Assim, diante da fundamentação supra, não é necessário que se façam maiores análises acerca do direito invocado, cabendo a este Juízo, somente, aplicar a tese fixada no Recurso Extraordinário nº 574.906.

É preciso ressaltar que a presente decisão está sendo proferida sem que haja qualquer manifestação do Supremo Tribunal Federal acerca da eventual modulação dos efeitos do acórdão proferido no recurso extraordinário supramencionado.

Conclui-se, pois, que o contribuinte tem direito ao recolhimento do PIS e da COFINS sem a incidência do ICMS nas respectivas bases de cálculo, sendo inconstitucional os dispositivos legais que prevêm tal inclusão.

A inconstitucionalidade, ora reconhecida, ausente qualquer modulação dos efeitos do RE 574.906, tem efeitos "ex tunc", ou seja, retroagem até data de publicação dos dispositivos legais que passaram a incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, observando-se, contudo, o prazo de prescrição quinquenal.

Resolução COSIT n. 13/2018

Insurge-se a parte impetrante contra a limitação imposta pela Resolução COSIT n. 13/2018, a qual determina que o montante a ser excluído da base de cálculo mensal da contribuição é o valor mensal do ICMS a recolher.

O entendimento do Supremo Tribunal Federal acerca da não-incidência do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS não restringiu àquele efetivamente recolhido ou a recolher pelo contribuinte.

Na verdade, segundo restou decidido no RE 574.906, o ICMS não integra a base de cálculo do PIS/COFINS em virtude de ser repassado aos cofres dos Estados. Sendo assim, o valor do ICMS a deduzido da base de cálculos das exações é o valor destacado da nota e não só aquele recolhido pelo contribuinte. Neste sentido:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS A SER EXCLUÍDO. VALOR DESTACADO NA NOTA FISCAL POSSIBILIDADE.

1. No julgamento do RE nº 574.706, o Supremo Tribunal Federal já sinalizou no sentido de que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições é o incidente sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte, ou seja, aquele destacado nas notas fiscais de saída.

2. Se o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor a ser abatido pelo contribuinte só pode ser aquele que representa a integralidade do tributo repassado ao erário estadual, ou seja, o destacado na operação de saída, pois, de modo contrário, haveria simplesmente a postergação da incidência das aludidas contribuições sobre o tributo cobrado na operação anterior.

3. Precedentes desta Corte.

4. Embargos de declaração acolhidos, sem alteração do julgado. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5000302-72.2017.4.03.61 Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 04/04/2019, Intimação via sistema DATA: 05/04/2019)

Compensação

Nos termos da Súmula n. 213 do STJ, o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.

O Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão no Recurso Especial n. 1.111.164, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, pelo rito do artigo 543-C do CPC, assentando o entendimento no sentido de que o pedido de compensação em mandado de segurança deve vir instruído com provas dos tributos recolhidos quando a matéria versar sobre elementos da própria compensação. Caso contrário, a prova pré-constituída é desnecessária. Confira-se, a respeito, o teor do acórdão proferido naqueles autos.

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPETRAÇÃO VISANDO EFEITOS JURÍDICOS DE EFETIVA REALIZAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE.

1. No que se refere a mandado de segurança sobre compensação tributária, a extensão do âmbito probatório está intimamente relacionada com os limites da pretensão nele deduzida. Tratando-se de impetração que se limita, com base na súmula 213/STJ, a ver reconhecido o direito de compensar (que tem como pressuposto um ato da autoridade de negar a compensabilidade), mas sem fazer um ato da autoridade de negar a compensabilidade, a prova exigida é a da "condição de credora tributária" (ERESP 116.183/SP, 1ª Seção, Min. Adhemar Maciel, DJ de 27.04.1998).

2. Todavia, será indispensável prova pré-constituída específica quando, à declaração de compensabilidade, a impetração agrega (a) pedido de juízo sobre os elementos da própria compensação (v.g.: reconhecimento do indébito tributário que serve de base para a operação de compensação, acréscimos de juros e correção monetária sobre ele incidente, inexistência de prescrição do direito de compensar), ou (b) pedido de outra medida executiva que tem como pressuposto a efetiva realização da compensação (v.g.: expedição de certidão negativa, suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação). Nesse caso, o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado depende necessariamente da comprovação dos elementos concretos da operação realizada ou que o impetrante pretende realizar. Precedentes da 1ª Seção (ERESP 903.367/SP, Min. Denise Arruda, DJe de 22.09.2008) e das Turmas que a compõem.

3. No caso em exame, foram deduzidas pretensões que supõem a efetiva realização da compensação (suspensão da exigibilidade dos créditos tributários abrangidos pela compensação, até o limite do crédito da impetrante e expedição de certidões negativas), o que torna imprescindível, para o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado, a pré-constituição da prova dos recolhimentos indevidos.

4. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

Neste feito, a impetrante pugna, simplesmente, pelo reconhecimento de seu direito de compensar os valores indevidamente recolhidos nos cinco anos anteriores à propositura da ação.

O art. 74 da Lei n. 9.430/96 prevê que o sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

No caso dos autos, tem-se que o contribuinte tem direito aos créditos decorrentes dos valores indevidamente recolhidos a maior, decorrentes da majoração das bases de cálculo do PIS e da COFINS, e decorrência da inclusão do ICMS nas respectivas bases, os quais são passíveis de serem utilizados para compensar eventuais dívidas com a Secretaria da Receita Federal.

Há que ser observada, contudo, a previsão constante do artigo 26, parágrafo único da Lei n. 11.457/2007, o qual veda expressamente a aplicação do artigo 74 da lei n. 9.430/1996 às contribuições previdenciárias previstas nas alíneas *a*, *b* e *c* do parágrafo único do art. 11 da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição.

Correção monetária e juros

Quanto à correção monetária e juros de mora em matéria de repetição ou compensação tributária, o Superior Tribunal de Justiça, pelo rito do artigo 543, assentou o seguinte entendimento:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, § 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. Não viola o art. 53, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia. 2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária. 3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos REsp's 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC. 4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 Presidência/STJ.

(RESP 200900188256, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 01/07/2009)

Aplicação do artigo 170-A do Código Tributário Nacional

Por fim, aplicável à matéria o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, devendo-se aguardar o trânsito em julgado da ação.

Isto posto e o que mais dos autos consta, **concedo a segurança**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS recolhidos no ano-calendário de 2014, reconhecendo ao impetrante o direito ao creditamento dos valores indevidamente recolhidos até o prazo de cinco anos contados da propositura desta ação, por meio de compensação dos referidos créditos com tributos recolhidos pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do artigo 74 da Lei n. 9.430/96, observando-se, contudo, a vedação constante do artigo 26 parágrafo único da Lei n. 11.457/2007, afastando as limitações contidas na Solução de Consulta Interna Cosit Nº 13, de 18 de Outubro De 2018. Sobre os créditos tributários apurados deverá incidir exclusivamente a Tax Selic a partir da data do recolhimento indevido até o mês anterior ao da compensação, incidindo o percentual de 1% (um por cento) no mês em que a compensação estiver sendo efetuada, nos termos do artigo 39, § 4º da Lei n. 9.250/1995.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Condeno a União Federal ao reembolso das custas processuais.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.

Santo André, 09 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001322-70.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: JOSE FERNANDO VIEIRA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919, EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência ao exequente acerca do depósito ID 16876661.

Após, tomem os autos conclusos.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001861-02.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: MARIA CRISTINA BERNARDINO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGENCIA SANTO ANDRE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Face às informações juntadas, intime-se o Impetrante a fim de que esclareça se tem interesse no prosseguimento do presente feito.

Prazo: 10 (dez) dias.

SANTO ANDRÉ, 14 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004771-36.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: JOSE ANTONIO NELLI DUARTE

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

HOMOLOGO o acordo entabulado entre as partes, suspendendo a execução até integral pagamento, na forma do artigo 922 do CPC, devendo os autos permanecer no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência.

Int.

SANTO ANDRÉ, 14 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001769-24.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: WILLIAM GONCALVES PEREIRA

DESPACHO

ID 17164639: Dê-se ciência à CEF acerca da certidão de óbito.

Após, tomem-me conclusos.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000591-74.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: FLAVIO VERTEMATTE

Advogados do(a) EXEQUENTE: AMANDA PEREIRA LUCHETTI - SP309729, GILBERTO DOS SANTOS - SP76488

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

DESPACHO

Intime-se o exequente, com urgência, para que proceda à retirada dos alvarás de levantamento nº4738476 e 4721160.

SANTO ANDRÉ, 10 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004031-78.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: LEDA APARECIDA SILVEIRA SANTALENA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO SILVEIRA RUIZ - SP208777

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

ID17155262: Não há que se falar em valores incontroversos já que o INSS alega inexistência de título.

Aguarde-se o trânsito em julgado da decisão de Agravo de Instrumento interposto pelo INSS.

Int.

SANTO ANDRÉ, 14 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5002566-34.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: GILMAR RIBEIRO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JAIME GONCALVES FILHO - SP235007, MARTA REGINA GARCIA - SP283418
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

ID16324198: Diante do manifestado pelo INSS, requirite-se o incontroverso.

Cumpra-se ao determinado no ID 11339781, com o destaque dos honorários contratados.

Int.

SANTO ANDRÉ, 14 de maio de 2019.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001146-28.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOSE HAYDANO CREPALDI
Advogados do(a) AUTOR: PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU - SP218930, MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

SENTENÇA TI

Vistos, etc.

Cuida-se de ação processada sob o rito comum ajuizada por **JOSÉ HAYDANO CREPALDI**, nos autos qualificado, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, pleiteando a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço (NB 42/077.946.421-4), concedido aos 25/01/1986, mediante recuperação do valor do salário-de-benefício aplicando-se os novos limites de pagamento fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03. Pede o reconhecimento da interrupção da prescrição com o ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.403.6183, em 05/05/2011.

Pede, ainda, a condenação do réu ao pagamento das diferenças atrasadas, devidamente corrigidas e com aplicação de juros até o efetivo pagamento, bem como honorários advocatícios.

A inicial foi instruída com documentos.

A possibilidade de relação de prevenção entre estes e os autos indicados no Termo de Prevenção, foi afastada.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o réu contestou o pedido, impugnando a gratuidade de justiça. Ainda, suscitou a ocorrência da decadência e da prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Houve réplica.

O autor procedeu à juntada da cópia do processo administrativo.

Remetidos os autos ao Contador Judicial, ofertou parecer. Dada ciência às partes, o autor não se manifestou e o INSS, concordou.

É o breve relato.

DECIDO.

Partes legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Rejeito a arguição de decadência, uma vez que o prazo previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/1991 refere-se à decadência do direito de revisar o ato concessório do benefício, sendo que a presente ação é sobre a aplicação dos tetos das EC 20/1998 e 41/2003, evento que não compõe o cálculo do benefício, incidindo posteriormente a este.

A preliminar de prescrição quinquenal, invocada pelo INSS por força do princípio da eventualidade, constitui, na verdade, tese subsidiária de mérito para o caso de procedência do pedido. Dessa forma, não cabe apreciar a questão, por ora, postergando-a para o final da análise do mérito.

No mérito propriamente dito, não merece prosperar a pretensão da parte autora.

A concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço em favor do autor (NB 42/077.946.421-4, DIB: 25/01/1986), ocorreu não apenas antes da promulgação da Lei nº 8.213/91, mas também em momento anterior ao período denominado "buraco negro" (após a CF/88 e antes da Lei nº 8.213/91) não tendo sido objeto de revisão administrativa por força do art. 144 da Lei nº 8.213/91, restrito aos benefícios concedidos no período de 5/10/88 a 5/4/91.

Sobre o tema, a jurisprudência do E. TRF3 já se pronunciou no sentido de que o C. STF, ao não impor limite temporal à revisão tratada no RE 564.354, faz referência aos benefícios concedidos no "período negro". É o que se observa dos julgados:

Processo: AC 00131817020134036183

AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2099821

Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI

Sigla do órgão: TRF3

Órgão julgador: OITAVA TURMA

Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. BENEFÍCIO COM DIB ANTERIOR À DATA DA PROMULGAÇÃO DA CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. - *Conquanto sejam os embargos declaratórios meio específico para escoimar o acórdão dos vícios que possam ser danosos ao cumprimento do julgado, não se con* presença de contradições, obscuridades ou omissões a serem supridas, uma vez que o r. decismis embargado, de forma clara e precisa, concluiu que, como o benefício previdenciário foi concedido em 04/11/1983, antes da promulga da atual CF, ele não faz jus à revisão através da readequação dos tetos constitucionais previstos nas Emendas nº 20/1998 e 41/2003. - **Os recentes julgados do E. STF (RE nº 898.958/PE, ARE nº 885.608/RJ e ARE 758.317/MS) quais os Eminentes Relatores esclarecem que a Suprema Corte não impôs limites temporais ao alcance do acórdão RE nº 564.354/SE, dizem respeito notadamente aos benefícios concedidos no Buroca Negro (concedido posteriormente à promulgação da CF/88, porém, antes da edição da Lei nº 8.213/91), que posteriormente foram revistos nos termos do artigo 144 e 145 da Lei nº 8.213/91. - A Revisão preceituada pelo RE nº 564.354/SE, aplica aos benefícios concedidos antes da edição da CF/88, pois apenas a partir da Lei nº 8.213/91, se verificou a defasagem histórica entre os futuros de correção do teto e dos salários-de-contribuição, pois antes disso estavam vinculados a política salarial do Governo. - Agasalhado o v. Acórdão recorrido em fundamento consistente, não se encontra o magistrado obrigado a exaustivamente responder a todas as alegações das partes, nem tão pouco a ater-se aos fundamentos por elas indicados ou, ainda, a explanar acerca de todos os textos normativos propostos, não havendo, portanto, qualquer violação ao artigo 1.022 do CPC. - O Recurso de Embargos de Declaração não hábil ao reexame da causa. - A explanação de matérias com finalidade única de estabelecer prequestionamento a justificar cabimento de eventual recurso não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios quando ausentes os requisitos do artigo 1.022 do CPC. - Embargos de declaração improvidos.**

Processo: AC 00127685720134036183

AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2115938

Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSALA

Sigla do órgão: TRF3

Órgão julgador: DÉCIMA TURMA

Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/10/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. BENEFÍCIO. REVISÃO. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. INEVIDO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA CF/88. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não servem os embargos de declaração para a rediscussão da causa. 2. Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no julgado (art. 535 do CPC). 3. Não há que se cogitar da aplicação dos novos tetos previstos nas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, aos benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988. Precedentes 10º Turnos do TRF-3ª Região. 4. Embargos de declaração rejeitados.

Processo: AC 00119021520144036183

AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2153658

Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA

Sigla do órgão: TRF3

Órgão julgador: OITAVA TURMA

Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/08/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. NOVOS LIMITES MÁXIMOS INSTITUÍDOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 20/98 E 41/03. SALÁRIO DE BENEFÍCIO NÃO LIMITADO AO TETO. AUSÊNCIA DE INTELIÇÃO DE AGIR. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. I- O Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, na Repercussão Geral reconhecida no Recurso Extraordinário nº 564.354, de Relatoria da Exma. Ministra Carmen Leticia de Fátima, reconheceu como devida a aplicação imediata do art. 14, da Emenda Constitucional nº 20/98 e do art. 5º, da Emenda Constitucional nº 41/03 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência das referidas normas. II- No presente caso, conforme revelam a cópia do documento de fls. 18 (carta de concessão) e os extratos de consulta no "Sistema Único de Benefícios - DATAPREV" juntada fora determinada, o salário-de-benefício não foi limitado ao teto previdenciário e, conseqüentemente, o benefício da parte autora não sofreu a alegada restrição. Dessa forma, o debate acerca do valor a ser utilizado para o cálculo do benefício perde sua utilidade prática, caracterizando-se a ausência de interesse de agir. Convém ressaltar que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço da parte autora tem como DIB 19/11/84 (fls. 18), ante a CF/88, não tendo sido objeto de revisão administrativa por força do art. 144 da Lei nº 8.213/91, restrita aos benefícios concedidos no período de 5/10/88 a 5/4/91. Compulsando os autos, verifica-se que a RMI do benefício da era de Cr\$ 1.396.908,00, conforme carta de concessão de fls. 18, sendo o limite máximo do salário-de-contribuição, vigente em novembro de 1984, no valor de Cr\$ 3.331.200,00, III- Outrossim, como bem asseverou a MMª. Juíza, a fls. 74, "no caso em comento, levando-se em conta: a) que não se aplica a legislação superveniente retroativamente, exceto quanto aos aspectos em que a própria lei previdenciária expressamente assim o estabeleceu (na hipótese do artigo 26 da Lei Federal nº 8.870/1994); b) o entendimento pacificado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, nos Recursos Extraordinários nºs 201.091/SP e 415.454/SC; c) o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça pacificado nos Agravos Regimentais nos Recursos Especiais nºs 414.906/SC e 1.058.608/SC, conclui-se que não há que se falar em resíduo extirpado por ocasião da apuração do salário-de-benefício muito menos no direito a qualquer recomposição deste valor em relação aos benefícios iniciados anteriormente à data de promulgação da Constituição Federal /05-10-1988). A data de início do benefício do autor é anterior à promulgação da Constituição de 1988 e, na esteira do entendimento acima exposto, não há direito ao que fora postulado nos autos." IV- O beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme a jurisprudência da Terceira Seção desta E. Corte. V- Matéria preliminar rejeitada. No mérito, apelação improvida.

Processo: AC 00023863920124036183

AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1869570

Relator(a): JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS

Sigla do órgão: TRF3

Órgão julgador: NONA TURMA

Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO. REPERCUSSÃO GERAL. RE 564.354. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. APLICABILIDADE DOS LIMITADORES MÁXIMOS. ARTIGO 54: CPC/73. REEXAME DA MATÉRIA. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA PROMULGAÇÃO DA CF/88. REAJUSTAMENTO. ÍNDICES. ART. 41 DA LEI N. 8.213/91. READEQUAÇÃO AOS NOVOS TETOS INEVIDA. JULGAM MANTIDO (ARTIGO 1.040, II, DO NOVO CPC). - A decisão proferida nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil/73, mantida integralmente pelo v. acórdão proferido em sede de agravo (CPC/73, artigo 557, § 1º), em que a aplicação imediata dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 atingia apenas os benefícios concedidos entre 5/4/1991 e 1/1/2004. - **O E. Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida em sede de Repercussão Geral (RE n. 564.354/SE), com força vinculante para as instâncias inferiores, entendeu pela possibilidade de aplicação imediata dos artigos 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e 5º da E. Constitucional n. 41/2003, aos benefícios limitados aos tetos anteriormente estipulados. - O acórdão da Suprema Corte não impôs restrição temporal à readequação do valor dos benefícios aos novos tetos, o que enseja o exaustivo debate à luz desse paradigma para os benefícios concedidos no período anterior a 5/4/1991. - Para os benefícios concedidos em data anterior à promulgação da Constituição Federal de 1988, a aplicação dos novos tetos máximos (tetos) previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 não trará qualquer alteração em seus valores, mostrando-se inócua. - A norma constitucional do artigo 58 do ADCT estabeleceu, para os benefícios concedidos antes da CF/88, a equivalência temporária de seus valores ao número de salários mínimos correspondentes na data da concessão, sem qualquer fator de redução. A posterior limitação do reajustamento ao teto, p. no artigo 41, § 3º, da Lei n. 8.213/91, não se aplicou à situação desses benefícios, pois o próprio dispositivo salvaguardou expressamente os direitos adquiridos. - A sistemática de cálculo dos benefícios na vigência da CLPS (a CF/88) adotava limitadores - denominados menor e maior valor-teto, e estabelecia, entre outros fatores, renda máxima de 90% do maior valor-teto. Essa sistemática não foi afastada pelo Colendo STF, o qual, ao revés, vai referido dispositivo legal, na medida em que declarou não ser dotada de aplicabilidade imediata a disposição contida no artigo 202 da CF/88 (RE n. 193.456-5/RJ, DJU de 07.11.97). Nessa esteira, tem-se a impossibilidade de aplicação do salário-de-benefício suplantando os tetos previstos nas EC n. 20/1998 e 41/2003. - Consoante a fundamentação expendida no acórdão da Repercussão Geral paradigma, a aplicação imediata dos dispositivos relativos aos novos tetos importa em reajustamento nem em alteração automática do benefício; mantém-se o mesmo salário-de-benefício apurado quando da concessão, só que com base nos novos limitadores introduzidos pelas emendas constitucionais. Consignado que o pleito de revisão versava sobre a utilização dos índices aplicados aos salários-de-contribuição, em decorrência das Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/2003, no reajuste do benefício para a manutenção do valor real (10,96% em dezembro de 1998, 0,91% em dezembro de 2003 e 27,23% em janeiro de 2004) e, sob esse aspecto, as Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/2003 majoraram o limite máximo do salário-de-contribuição não promovendo alterações relativas ao reajustamento do valor dos benefícios em manutenção, o qual permaneceu regulado pelo artigo 41 da Lei n. 8.213/91, em atendimento ao disposto no artigo 201, § 4º (2º na redação oriunda da Constituição Federal. - Adotada a fundamentação acima com razões de decidir, sem alteração do resultado do julgamento anteriormente proferido. - Nos termos do artigo 1.040, II, do Novo CPC, incabível a retratação do julgado, restando mantida a decisão que negou provimento ao agravo.**

No caso dos autos, o segurado não faz jus à revisão do teto quando da edição das EC 20/98 e 41/03 Com efeito, explica o I. Contador Judicial, explicação esta que se coaduna com o entendimento

esposado:

"(...) Trata-se de aposentadoria por tempo de contribuição concedida em 25/01/1986, onde requer a parte autora que seu salário de benefício seja submetido aos novos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 afastando-se o menor valor teto aplicado à época da concessão.

Diz que teria havido prejuízo ao benefício por conta da metodologia de cálculo da RMI aplicável à época, e que, portanto, existiriam diferenças a recuperar a partir do advento das emendas.

(...)

Não obstante isso, passamos a emitir nosso parecer opinando de forma contrária ao requerido pelo autor, pois ainda que o seu salário de benefício realmente tenha se submetido ao menor valor teto à época da concessão (demonstrativo anexo), discordamos em dizer que houve desprezo do excedente por conta dessa prática.

Isso porque à época da concessão se encontrava em vigor o art.23 inciso II do Decreto 89.312/84, que estabelecia que o salário de benefício seria dividido em duas parcelas básicas: a primeira correspondente ao menor valor multiplicado pelo coeficiente devido; e a segunda o que exceder o menor valor teto, aplicando-se um coeficiente igual a tantos 1/30 avos quantos os grupos de 12 contribuições.

Observando-se tal regra, a autarquia concedeu a aposentadoria com base na RMI de \$ 5.452.013,33, não tendo desprezado valor algum do salário de benefício em consequência desse menor teto, já que a parte correspondente ao menor valor foi utilizada para apurar a primeira parcela, e a outra que sobejou para apurar a segunda.

Com efeito, o requerido pela parte autora, na prática, consiste em afastar a regra prevista no art. 23 de dividir o salário de benefício em duas partes, requerendo que, em substituição ao menor valor teto e à parcela do excedente não ver elementos intrínsecos ao cálculo, seja aplicado tão-somente o teto máximo do salário de contribuição a partir do advento das Emendas, este sim externo à estrutura da RMI.

Logo, a não ser que Vossa Excelência decida por modificar a mecânica de cálculo da RMI prevista no art. 23, a opinião desta contadoria é a de que não há valor algum para se recuperar das Emendas por conta do menor valor conforme pedido inicial".

Embora este Juízo não desconheça o teor do tema 76 do C. STF, que possibilita a aplicação dos novos tetos aos benefícios concedidos em data anterior a eles, o fato é que não houve perda de nenhum valor de contribuição, em razão da sistemática então vigente, e que deve ser respeitada, motivo pelo qual improcede a pretensão.

Pelo exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido da parte autora, extinguindo o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios pela parte autora, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa (artigo 85, § 2º, CPC), cuja execução resta suspensa, nos termos do artigo 98, § 3º, do CPC.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se observadas as formalidades legais.

Pub. e Int.

SANTO ANDRÉ, 7 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001028-18.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: PEDRO JOSE CARVALHAIS

Advogado do(a) AUTOR: ELYZE FILLIETTAZ - SP99659

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por **PEDRO JOSE CARVALHAIS** nos autos qualificado, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** objetivando a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido em 02/08/2004 (NB 42/135.782.099-0).

Pretende o autor que seja afastada a regra prevista no art. 3º da Lei nº 9.876/99, para o cálculo da RMI do benefício que percebe, mediante a aplicação da regra prevista no art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, considerando todo o período contributivo do segurado, incluindo as contribuições anteriores a julho de 1994. Alega que o art. 3º da Lei nº 9.876/99, embora não seja inconstitucional, por se tratar de regra de transição, só deve ser aplicado quando for mais favorável ao segurado.

Requer, ainda, o pagamento das diferenças em atraso, não prescritas, devidamente atualizadas, observada a prescrição quinquenal.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o INSS deixou de apresentar contestação, todavia, os efeitos da revelia não se operaram, nos termos do art. 345, II, do CPC. Entretanto, manifestou-se acerca do pedido do autor em petição id 12738839, arguindo a ocorrência da prescrição quinquenal e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido, tendo em vista não haver irregularidade no cálculo previdenciário.

Não houve réplica.

Não foram requeridas outras provas.

É o breve relato.

Fundamento e Decido.

Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes os pressupostos válidos para o regular andamento do processo.

A preliminar de prescrição quinquenal, invocada pelo INSS por força do princípio da eventualidade, além de já constar da exordial, constitui tese subsidiária de mérito para o caso de procedência do pedido. Dessa forma, deixo de apreciar a questão, por ora, postergando-a para o final da análise do mérito.

Tratando-se de questão exclusivamente de direito, passo a proferir sentença.

O artigo 29 da Lei nº 8213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99 preceitua que o salário-de-benefício, para benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição (artigo 18, inciso I, "c"), consiste "na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicado pelo fator previdenciário".

A Lei nº 9.876, de 26/11/1999 trouxe regra de transição, em seu artigo 3º, para segurados inscritos no Regime Geral de Previdência Social - RGPS até a vigência desta lei:

Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

Neste contexto resta evidente que o autor não faz jus à aplicação da regra originária trazida no artigo 29 da Lei nº 8.213/91, posto que, o cálculo do benefício concedido ao autor atendeu às regras dispostas na legislação previdenciária em vigor no momento do exercício do seu direito, qual seja, o requerimento administrativo ocorrido na vigência da Lei nº 9.876/99.

A respeito, confira-se:

EMEN: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. REVISÃO. PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. AMPLIAÇÃO. EC N. 20/1998 E LEI N. 9.876/1999. LIMITE DO DIVISOR DO CÁLCULO DA MÉDIA. PERÍODO CONTRIBUTIVO. 1. A partir da promulgação da Carta Constitucional de 1988, o período de apuração dos benefícios de prestação continuada, como aposentadoria, correspondia à média dos 36 últimos salários-de-contribuição (art. 202, caput). 2. Com a Emenda Constitucional n. 20, de 1998, o número de contribuições integrantes do Período Básico de Cálculo deixou de constar do texto constitucional, que atribuiu essa responsabilidade ao legislador ordinário (art. 201, § 3º). 3. Em seguida, veio à lume a Lei n. 9.876, cuja entrada em vigor se deu em 29.11.1999. Instituiu-se o fator previdenciário no cálculo das aposentadorias e ampliou-se o período de apuração dos salários-de-contribuição. 4. Conforme a nova Lei, para aqueles que se filiassem à Previdência a partir da Lei n. 9.876/1999, o período de apuração envolveria os salários-de-contribuição desde a data da filiação até a Data de Entrada do Requerimento - DER, em janeiro de 2004. 8. O caput do artigo 3º da Lei n. 9.876/1999 determina que, na média considerem-se os maiores salários-de-contribuição, na forma do artigo 29, inciso I, da Lei n. 8.213/1991, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo desde julho de 1994. E o § 2º do referido artigo 3º da Lei n. 9.876/1999 limita o divisor a 100% do período contributivo. 9. Não há qualquer referência a que o divisor mínimo para apuração da média seja limitado ao número de contribuições. 10. Recurso especial a que se nega provimento. ...EMEN: (RESP 200700490083, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:27/04/2009 ..DTPB:.)

E ainda:

.EMEN: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. REDAÇÃO ATUAL DO ARTIGO 29, I, DA LEI 8.213/1991. INAPLICABILIDADE NO CASO. OBSERVÂNCIA DA TRANSIÇÃO DO ARTIGO 3º DA LEI 9.876/1999. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. A tese do recurso especial, ora em sede de embargos de declaração, gira em torno critérios de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, para que seja observada no cálculo da renda mensal inicial a média de todos os salários de contribuição, com base na redação atual do artigo 29, I, da Lei 8.213/1991, e não apenas aqueles vertidos após julho de 1994, conforme previsto no artigo 3º da Lei 9.876/1999. 2. A Lei 9.876/1999 ao introduzir o atual conceito de salário de benefício estabeleceu no artigo 3º caput regra de transição quanto ao período contributivo. 3. Para o segurado filiado à previdência social antes da Lei 9.876/1999, que vier a cumprir os requisitos legais para a concessão dos benefícios do regime geral será considerado no cálculo do salário de benefício a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência de julho de 1994. A data-base correspondente a julho de 1994 se deu em razão do plano econômico de estabilização da moeda nacional denominado Plano Real. 4. A regra do artigo 29, I, da Lei 8.213/1991 somente será aplicada integralmente ao segurado filiado à previdência social após a data da publicação da Lei 9.876/1999. 5. Embargos de declaração rejeitados. .EMEN: (EARESP 201402955976, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:02/10/2015 ..DTPB)n.n

A regra de transição prevista no art. 3º da Lei nº 9.876 não excepcionou sua aplicação para os casos em que não fosse mais benéfica a aplicação de qualquer outro regramento. Assim, considerando que não cabe ao judiciário substituir ao legislador, para analisar a conveniência de dispositivos legais constitucionais e de acordo com o ordenamento jurídico, o pedido não merece acolhimento.

Pelo exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido do autor, extinguindo o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, consoante o disposto no artigo 85, §2º, parte final, do Código de Processo Civil, cuja execução restará suspensa nos termos do artigo 98, § 3º do CPC.

Custas pela lei.

Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.

Publique-se. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000259-10.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ALCIDES LITALDI
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida-se de ação processada sob o rito comum ajuizada por **ALCIDES LITALDI**, nos autos qualificado, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço (NB 42/000.369.759-2), concedido aos 09/11/1977, mediante recuperação do valor do salário-de-benefício aplicando-se os novos limites de pagamento fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03. Pede o reconhecimento da interrupção da prescrição com o ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.403.6183, em 05/05/2011.

Pede, ainda, a condenação do réu ao pagamento das diferenças atrasadas, devidamente corrigidas e com aplicação de juros até o efetivo pagamento, bem como honorários advocatícios.

A inicial foi instruída com documentos.

A possibilidade de relação de prevenção entre estes e os autos indicados no Termo de Prevenção, foi afastada.

Intimado o autor a comprovar que o recolhimento de custas prejudicaria o seu sustento ou de sua família, não o comprovou, mas interpôs Agravo de Instrumento.

Remetidos os autos ao Contador Judicial para conferência do valor atribuído à causa, elaborou o parecer que consta do id 12801435.

Fixado o valor da causa, de ofício, em R\$ 319.951,34 e deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o réu contestou o pedido, impugnando a gratuidade de justiça. Ainda, suscitou a ocorrência da decadência e da prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Houve réplica.

Diante do desinteresse das partes na produção de outras provas, vieram-me conclusos.

É o breve relato.

DECIDO.

Partes legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Rejeito a arguição de decadência, uma vez que o prazo previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/1991 refere-se à decadência do direito de revisar o ato concessório do benefício, sendo que a presente ação versa sobre a aplicação dos tetos das EC 20/1998 e 41/2003, evento que não compõe o cálculo do benefício, incidindo posteriormente a este.

A preliminar de prescrição quinquenal, invocada pelo INSS por força do princípio da eventualidade, constitui, na verdade, tese subsidiária de mérito para o caso de procedência do pedido. Dessa forma, deixo de apreciar a questão, por ora, postergando-a para o final da análise do mérito.

No mérito propriamente dito, não merece prosperar a pretensão da parte autora.

A concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço em favor do autor (NB 42/000.369.759-2, DIB: 09/11/1977), ocorreu não apenas antes da promulgação da Lei nº 8.213/91, mas também em momento anterior ao período denominado "buraco negro" (após a CF/88 e antes da Lei nº 8.213/91), não tendo sido objeto de revisão administrativa por força do art. 144 da Lei nº 8.213/91, restrita aos benefícios concedidos no período de 5/10/88 a 5/4/91.

Sobre o tema, a jurisprudência do E. TRF3 já se pronunciou no sentido de que o C. STF, ao não impor limite temporal à revisão tratada no RE 564.354, faz referência aos benefícios concedidos no "buraco negro". É o que se observa dos julgados:

Processo: AC 00131817020134036183

AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2099821

Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI

Sigla do órgão: TRF3

Órgão julgador: OITAVA TURMA

Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. BENEFÍCIO COM DIB ANTERIOR À DATA DA PROMULGAÇÃO DA CF/88. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. - Conquanto sejam os embargos declaratórios meio específico para escoimar o acórdão dos vícios que possam ser danosos ao cumprimento do julgado, não se constata a presença de contradições, obscuridades ou omissões a serem supridas, uma vez que o r. decism embargado, de forma clara e precisa, concluiu que, como o benefício previdenciário foi concedido em 04/11/1983, antes da promulgação da atual CF, ele não faz jus à revisão através da readequação dos tetos constitucionais previstos nas Emendas nº 20/1998 e 41/2003 - Os recentes julgados do E. STF (RE nº 898.958/PE, ARE nº 885.608/RJ e ARE 758.317/SP), nos quais os Eminentes Relatores esclareceram que a Suprema Corte não impôs limites temporais ao alcance do acórdão RE nº 564.354/SE, dizem respeito notadamente aos benefícios concedidos no Buraco Negro (concedidos posteriormente à promulgação da CF/88, porém, antes da edição da Lei nº 8.213/91), que posteriormente foram revistos nos termos do artigo 144 e 145 da Lei nº 8.213/91. - A Revisão precitada pelo RE nº 564.354/SE, não se aplica aos benefícios concedidos antes da edição da CF/88, pois apenas a partir da Lei nº 8.213/91, se verificou a defusagem histórica entre os fatores de correção do teto e dos salários-de-contribuição, pois antes disso ambos estavam vinculados à política salarial do Governo. - Agasalhado o v. Acórdão recorrido em fundamento consistente, não se encontra o magistrado obrigado a exaustivamente responder a todas as alegações das partes, nem tampouco ater-se aos fundamentos por elas indicados ou, ainda, a explanar acerca de todos os textos normativos propostos, não havendo, portanto, qualquer violação ao artigo 1.022 do CPC. - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa. - A explanação de matérias com finalidade única de estabelecer prequestionamento a justificar cabimento de eventual recurso não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios quando ausentes os requisitos do artigo 1.022 do CPC. - Embargos de declaração improvidos.

Processo: AC 00127685720134036183

AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2115938

Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSALA

Sigla do órgão: TRF3

Órgão julgador: DÉCIMA TURMA

Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/10/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. BENEFÍCIO. REVISÃO. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. INDEVIDO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA CF/88. PRETENSÃO DE REDISSCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não servem os embargos de declaração para a rediscussão da causa. 2. Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão do julgado (art. 535 do CPC). 3. Não há que se cogitar da aplicação dos novos tetos previstos nas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, aos benefícios concedidos antes da Constituição federal de 1988. Precedentes das 8ª e 10ª Turmas do TRF-3ª Região. 4. Embargos de declaração rejeitados.

Processo: AC 00119021520144036183

AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2153658

Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA

Sigla do órgão: TRF3

Órgão julgador: OITAVA TURMA

Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/08/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. NOVOS LIMITES MÁXIMOS INSTITUÍDOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 20/98 E 41/03. SALÁRIO DE BENEFÍCIO NÃO LIMITADO AO TETO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. I- O Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, na Repercussão Geral reconhecida no Recurso Extraordinário nº 564.354, de Relatoria da Exma. Ministra Carmem Lúcia reconheceu como devida a aplicação imediata do art. 14, da Emenda Constitucional nº 20/98 e do art. 5º, da Emenda Constitucional nº 41/03 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência social estabelecido antes da vigência das referidas normas. II- No presente caso, conforme revelam a cópia do documento de fls. 18 (carta de concessão) e os extratos de consulta no "Sistema Único de Benefícios - DATAPREV", cuja juntada fora determinada, o salário-de-benefício não foi limitado ao teto previdenciário e, conseqüentemente, o benefício da parte autora não sofreu a alegada restrição. Dessa forma, o debate acerca do valor a ser utilizado como limite máximo perde sua utilidade prática, caracterizando-se a ausência de interesse de agir. Convém ressaltar que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço da parte autora tem como DIB 1º/11/84 (fls. 18), anterior à CF/88, não tendo sido objeto de revisão administrativa por força do art. 144 da Lei nº 8.213/91, restrita aos benefícios concedidos no período de 5/10/88 a 5/4/91. Compulsando os autos, verifica-se que a RMI do benefício do autor era de Cr\$ 1.396.908,00, conforme carta de concessão de fls. 18, sendo o limite máximo do salário-de-contribuição, vigente em novembro de 1984, no valor de Cr\$ 3.331.200,00. III- Outrossim, como bem asseverou a MMF Juíza a quo, a fls. 74, "no caso em comento, levando-se em conta: a) que não se aplica a legislação superveniente retroativamente, exceto quanto aos aspectos em que a própria lei previdenciária expressamente assim o estabeleceu (tal como ocorre na hipótese do artigo 26 da Lei Federal nº 8.870/1994); b) o entendimento pacificado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, nos Recursos Extraordinários nºs 201.091/SP e 415.454/SC; c) o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificado nos Agravos Regimentais nos Recursos Especiais nºs 414.906/SC e 1.058.608/SC, conclui-se que não há que se falar em resíduo extirpado por ocasião da apuração do salário-de-benefício e muito menos no direito a qualquer recomposição deste valor em relação aos benefícios iniciados anteriormente à data de promulgação da Constituição Federal /05-10-1988). A data de início do benefício do autor é anterior à promulgação da Constituição de 1988 e, na esteira do entendimento acima exposto, não há direito ao que fora postulado nos autos." IV- O beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme a jurisprudência da Terceira Seção desta E. Corte. V- Matéria preliminar rejeitada. No mérito, apelação improvida.

Processo: AC 00023863920124036183

AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1869570

Relator(a): JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS

Sigla do órgão: TRF3

Órgão julgador: NONA TURMA

Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO. REPERCUSSÃO GERAL. RE 564.354. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. APLICABILIDADE DOS LIMITADORES MÁXIMOS. ARTIGO 543-B DO CPC/73. REEXAME DA MATÉRIA. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA PROMULGAÇÃO DA CF/88. REAJUSTAMENTO. ÍNDICES. ART. 41 DA LEI N. 8.213/91. READEQUAÇÃO AOS NOVOS TETOS INDEVIDA. JULGAMENTO MANTIDO (ARTIGO 1.040, II, DO NOVO CPC). - A decisão proferida nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil/73, mantida integralmente pelo v. acórdão proferido em sede de agravo (CPC/73, artigo 557, § 1º), entendeu que a aplicação imediata dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 atingia apenas os benefícios concedidos entre 5/4/1991 e 1/1/2004. - O E. Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida em sede de Repercussão Geral (RE n. 564.354/SE), com força vinculante para as instâncias inferiores, entendeu pela possibilidade de aplicação imediata dos artigos 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e 5ª da Emenda Constitucional n. 41/2003, aos benefícios limitados aos tetos anteriormente estipulados. - O acórdão da Suprema Corte não impôs restrição temporal à readequação do valor dos benefícios aos novos tetos, o que enseja o exame da questão à luz desse paradigma para os benefícios concedidos no período anterior a 5/4/1991. - Para os benefícios concedidos em data anterior à promulgação da Constituição Federal de 1988, a aplicação dos novos limites máximos (tetos) previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 não trará qualquer alteração em seus valores, mostrando-se inócua. - A norma constitucional do artigo 58 do ADCT estabeleceu, para os benefícios concedidos antes da CF/88, a equivalência temporária de seus valores ao número de salários mínimos correspondentes na data da concessão, sem qualquer fator de redução. A posterior limitação do reajustamento ao teto, prevista no artigo 41, § 3º, da Lei n. 8.213/91, não se aplicou à situação desses benefícios, pois o próprio dispositivo salvaguardou expressamente os direitos adquiridos. - A sistemática de cálculo dos benefícios na vigência da CLPS (anterior à CF/88) adotava limitadores - denominados menor e maior valor-teto, e estabelecia, entre outros fatores, renda máxima de 90% do maior valor-teto. Essa sistemática não foi ajustada pelo Colendo STF, o qual, ao revés, validou o referido dispositivo legal, na medida em que declarou não ser dotada de aplicabilidade imediata a disposição contida no artigo 202 da CF/88 (RE n. 193.456-S/RS, DJU de 07.11.97). Nessa esteira, tem-se a impossibilidade de o salário-de-benefício suplantarem os tetos previstos nas EC n. 20/1998 e 41/2003. - Consoante a fundamentação expendida no acórdão da Repercussão Geral paradigma, a aplicação imediata dos dispositivos relativos aos novos tetos não importa em reajustamento nem em alteração automática do benefício; mantém-se o mesmo salário-de-benefício apurado quando da concessão, só que com base nos novos limitadores introduzidos pelas emendas constitucionais. - Consignado que o pleito de revisão versava sobre a utilização dos índices aplicados aos salários-de-contribuição, em decorrência das Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/2003, no reajuste do benefício para a manutenção do valor real (10,96% em dezembro de 1998, 0,91% em dezembro de 2003 e 27,23% em janeiro de 2004) e, sob esse aspecto, as Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/2003 majoraram o limite máximo do salário-de-contribuição, mas não promoveram alterações relativas ao reajustamento do valor dos benefícios em manutenção, o qual permaneceu regulado pelo artigo 41 da Lei n. 8.213/91, em atendimento ao disposto no artigo 201, § 4º (§ 2º na redação original), da Constituição Federal. - Adotada a fundamentação acima como razões de decidir, sem alteração do resultado do julgamento anteriormente proferido. - Nos termos do artigo 1.040, II, do Novo CPC, incabível a retratação do julgado, restando mantida a decisão que negou provimento ao agravo.

No caso dos autos, o segurado não faz jus à revisão do teto quando da edição das EC 20/98 e 41/03. Com efeito, explica o I. Contador Judicial, explicação esta que se coaduna com o entendimento aqui esposado:

"(...) Com a remessa dos autos a esta contadoria para verificar a limitação ao teto, vimos esclarecer, a princípio, que não está claro se o julgamento do STF no RE 564.354 alcançou ou não os benefícios concedidos anteriormente à Constituição Federal/88. Dessa forma, a existência de diferenças decorrentes das emendas estará mais a depender do que este juízo decida a respeito, do que a verificação aritmética propriamente dita, pois, a se acolher o pedido do autor para que se afaste o menor valor teto, e não sendo necessário que o segurado tenha percebido o teto vigente ao tempo da edição das Emendas, certamente que existirão diferenças em seu favor, nesse caso, cabendo a esta contadoria apenas verificar se o benefício foi ou não limitado ao menor teto por ocasião da concessão.

Não obstante isso, passamos a emitir nosso parecer opinando de forma contrária ao requerido pelo autor, pois ainda que o seu salário de benefício realmente tenha se submetido ao menor valor teto vigente à época da concessão, discordamos em dizer que houve desprezo de qualquer parte do excedente.

Isso porque à época da concessão se encontrava em vigor o art.23 inciso II do Decreto 89.312/84, que estabelecia que o salário de benefício seria dividido em duas parcelas básicas: a primeira correspondente ao menor valor teto multiplicado pelo coeficiente devido; e a segunda o que exceder esse menor valor teto, aplicando-se um coeficiente igual a tantos 1/30 avos quantos os grupos de 12 contribuições.

Observando-se tal regra, a autarquia concedeu a aposentadoria com base na RMI de \$ 9.976,00, não tendo desprezado, nesse processo, valor algum do salário de benefício, já que uma parte foi utilizada para apurar a primeira parcela, mediante o uso do menor valor teto, e todo o restante para apurar a segunda (restituição em anexo).

Com efeito, o requerido pela parte autora, na prática, consiste em afastar a regra prevista no art. 23 de dividir o salário de benefício em duas partes, requerendo que, em substituição ao menor valor teto e à parcela do excedente, a nosso ver elementos intrínsecos ao cálculo, seja aplicado tão-somente o teto máximo do salário de contribuição a partir do advento das Emendas, este sim externo à estrutura da RMI.

(...)"

Embora este Juízo não desconheça o teor do tema 76 do C. STF, que possibilita a aplicação dos novos tetos aos benefícios concedidos em data anterior a eles, o fato é que não houve perda de nenhum valor de salário de contribuição, em razão da sistemática então vigente, e que deve ser respeitada, motivo pelo qual improcede a pretensão.

Pelo exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido da parte autora, extinguindo o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios pela parte autora, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa (artigo 85, § 2º, CPC), cuja execução resta suspensa, nos termos do artigo 98, § 3º, do CPC.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se observadas as formalidades legais.

Pub. e Int.

Deixo de encaminhar cópia desta sentença para o E.Des.Relator do Agravo de Instrumento nº 5003720-35.2018.403.0000, tendo em vista que já proferida decisão de não conhecimento do recurso e certidão do trânsito em julgado.

SANTO ANDRÉ, 9 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002216-46.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: FRANK VAGNER DA SILVA MENACHO

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de procedimento comum proposta inicialmente no Juizado Especial Federal nesta Subseção, por **FRANK VAGNER DA SILVA MENACHO** nos autos qualificado, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando seja o réu compelido a realizar o processamento das progressões funcionais e promoções, observando-se o interstício de 12 meses, nos termos das Leis nº 10.355/2001 e 10.855/2004.

Pretende, ainda, o recebimento dos valores atrasados incluídos os reflexos no 13º salário, férias, adicional de insalubridade e demais verbas que tem como base o vencimento básico, bem como honorários advocatícios.

Sustenta deva ser observado o interstício de 12 meses para a progressão funcional, conforme redação original da Lei 10.855/2004. Afirma que a Lei 11.501/2007 alterou este prazo para 18 meses, contudo, expressamente dispôs no artigo 7º, parágrafo 2º, I, que "o interstício de 18 (dezoito) meses somente seria aplicado quando do novo regulamento", assim, entende aplicável a Lei 10.855/2004, posto que não foi editado regulamento exigido para dar efetividade à nova redação da Lei.

Aduz que é funcionário público federal desde 18/12/2006, integrante do quadro de servidores do INSS, ocupante do cargo, inicialmente, de "técnico previdenciário", submetido ao regramento das Leis 10.355/2001 e 10.855/2004, que sofreram alteração com a Lei 11.501/2007, especialmente quanto aos institutos da progressão e promoção funcionais, que estendeu para 18 (dezoito) meses o prazo de interstício anteriormente fixado, de 12 (doze) meses.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Reconhecida a incompetência absoluta do Juizado, em razão dos disposto no artigo 3º da Lei 10.259/2001, houve redistribuição para este Juízo.

Indeferidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o INSS contestou o pedido pugnando, preliminarmente, pela ocorrência da prescrição das parcelas vencidas no prazo quinquenal e prescrição do fundo do direito. No mérito, pugnou pela total improcedência do pedido, em razão do disposto no artigo 1º do Decreto nº 1.590/95 e no § 2º do artigo 19 da Lei 8.112/90 c/c artigo 4º-A da Lei 10.855/2004, incluído pela MP 441/2008, convertida na Lei 11.907/2009.

Houve réplica.

Instadas as partes, não requereram a produção de outras provas.

É o breve relatório.

Decido.

De início, cabe reconhecer que, em caso de procedência do pedido com efeitos financeiros, estão prescritas as parcelas devidas no prazo superior a 5 anos, considerando como termo inicial a data de ajuizamento da demanda, nos termos do artigo 1º do Decreto n. 20.910/32.

Em se tratando de prestações de trato sucessivo, a cada período aquisitivo de avaliação funcional, renova-se o direito à correta progressão, motivo pelo qual não há prescrição do fundo do direito, como alega o INSS.

No mérito, trago à colação a legislação que fundamenta a pretensão do autor.

A Lei 10.355, de 26 de dezembro de 2001 dispôs, ao estruturar a Carreira Previdenciária no âmbito do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, que "o desenvolvimento do servidor na Carreira Previdenciária ocorrerá mediante progressão funcional e promoção", sendo a "progressão funcional é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção, a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro da classe imediatamente superior" (artigo 2º, § 1º). Contudo, condicionou este desenvolvimento à observância "dos requisitos e as condições a serem fixados em regulamento" e à "consideração os resultados da avaliação de desempenho do servidor".

De outro giro, em 01 de abril de 2004, a carreira foi reestruturada pela Lei 10.855, que dispõe acerca da questão, abaixo transcrita na redação atual com as alterações trazidas pelas Leis nº 11.501/2007, nº 12.269/2010 e nº 13.324/2016.

Art. 4º O ingresso nos cargos da Carreira do Seguro Social far-se-á no padrão inicial da classe inicial do respectivo cargo, mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, exigindo-se curso superior completo, em nível de graduação, ou curso médio, ou equivalente, concluído conforme o nível do cargo, observados os requisitos fixados na legislação pertinente. (Redação dada pela Lei nº 10.997, de 2004)

(...)

Art. 7º O desenvolvimento dos servidores nos cargos da Carreira do Seguro Social dar-se-á mediante progressão funcional e promoção.

§ 1º Para os fins desta Lei, progressão é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o 1º (primeiro) padrão da classe imediatamente superior, observando-se os seguintes requisitos: (Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007)

I - para fins de progressão funcional: (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

a) cumprimento do interstício de doze meses de efetivo exercício em cada padrão; e (Redação dada pela Lei nº 13.324, de 2016) (Produção de efeito)

b) habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a progressão; (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

II - para fins de promoção: (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

a) cumprimento do interstício de doze meses de efetivo exercício no último padrão de cada classe; (Redação dada pela Lei nº 13.324, de 2016) (Produção de efeito)

b) habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a promoção; e (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

c) participação em eventos de capacitação com carga horária mínima estabelecida em regulamento. (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

§ 2º O interstício de doze meses de efetivo exercício para a progressão funcional e para a promoção, conforme estabelecido na alínea a dos incisos I e II do § 1º, será: (Redação dada pela Lei nº 13.324, de 2016) (Produção de efeito)

I - computado a contar da vigência do regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei; (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

II - computado em dias, descontados os afastamentos que não forem legalmente considerados de efetivo exercício; e (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

III - suspensão nos casos em que o servidor se afastar sem remuneração, sendo retomado o cômputo a partir do retorno à atividade. (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

§ 3º Na contagem do interstício necessário à promoção e à progressão, será aproveitado o tempo computado da data da última promoção ou progressão até a data em que a progressão e a promoção tiverem sido regulamentadas, conforme disposto no art. 8º desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

Art. 8º Ato do Poder Executivo regulamentará os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 7º desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007)

Art. 9º Até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970. (Redação dada pela Lei nº 12.269, de 2010)

Parágrafo único. Os efeitos decorrentes do disposto no caput retroagem a 1º de março de 2008. (Incluído pela Lei nº 12.269, de 2010)

No caso dos autos, o autor foi empossado no cargo de Técnico Previdenciário em 01/06/2006, cujo exercício teve início no dia **05/06/2006**.

Nesta época a progressão funcional era regulada pela Lei nº 10.355, de 26 de dezembro de 2001, que dispôs sobre a estrutura da carreira previdenciária no âmbito do INSS. Em seu artigo 2º e parágrafo 2º, estabeleceu:

Art. 2º O desenvolvimento do servidor na Carreira Previdenciária ocorrerá mediante progressão funcional e promoção.

(...)

§ 2º A progressão funcional e a promoção observarão os requisitos e as condições a serem fixados em regulamento, devendo levar em consideração os resultados da avaliação de desempenho do servidor. (destaque!)

A partir de 01 de abril de 2004, por sua vez, a Lei nº 10.855, passou a prever, na **redação original** do artigo 7º, § 1º, que “a progressão funcional é a movimentação do servidor de um padrão para o seguinte, dentro de uma mesma classe, observado o **interstício mínimo de 12 (doze) meses de efetivo exercício**”. Ainda na **redação original**, o artigo 8º condicionava a progressão funcional à “avaliação por mérito e participação em cursos de aperfeiçoamento, conforme se dispuser em regulamento”, e “até que seja regulamentado” este artigo, “as progressões funcionais e promoções **cujas condições tenham sido implementadas até a data de sua vigência** serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970.

Após o ingresso do autor nos quadros funcionais do INSS, foi editada a Lei nº 11.501, de **11 de julho de 2007**, que deu nova redação ao artigo 8º da Lei 10.855, atribuindo ao “Poder Executivo” a regulamentação dos “critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 7º desta Lei”, e no artigo 9º manteve a observância, para “as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas”, das “normas aplicáveis aos servidores do plano de classificação de cargos de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970”, “até 29 de fevereiro de 2008 ou até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei, o que ocorrer primeiro”.

Registre-se que esta lei condicionou, ainda, a progressão ao “cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício em cada padrão”. Contudo, conforme texto da legislação alterada acima, atualmente, com as alterações promovidas pela Lei nº 13.324/2016, “para fins de progressão funcional” é exigido o “cumprimento do interstício de **doze meses de efetivo exercício em cada padrão**”, ou seja, foi restabelecido o prazo previsto na redação original da Lei nº 10.855/2004.

Por sua vez, a redação atual do artigo 9º, dada pela Lei nº 12.269/2010, prevê a aplicação, “até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei”, “no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970”, com efeitos retroativos à **1º de março de 2008** (parágrafo único).

Conclui-se, portanto, que a legislação, desde o ingresso do autor na carreira, sempre previu a aplicação do Plano de Classificação de Cargos, em conformidade com as disposições da Lei nº 5.645/70, enquanto não editado o regulamento dos critérios de concessão da progressão. Por meio do Decreto nº 84.669, de 29 de abril de 1980, foi regulamentado o instituto da progressão funcional da Lei nº 5.645/70.

No mais, a questão relativa ao período de 12 meses de interstício para progressão deixou de ser controverso após a edição da Lei nº 13.324/2016, que restabeleceu este prazo, conforme redação original da Lei nº 10.855/2004.

Assim, nos termos da legislação vigente, conforme artigo 7º, § 1º, inciso I, alínea “a”, combinado com seu § 2º, inciso I, “para fins de progressão funcional”, o autor deve cumprir o “interstício de doze meses de efetivo exercício em cada padrão”, que deverá ser “computado a contar da vigência do regulamento a que se refere o art. 8º da lei”. Por sua vez, o artigo 8º dispõe que “ato do Poder Executivo regulamentará os critérios de concessão de progressão funcional” e, “até que seja editado o regulamento”, “as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970”, com efeitos retroativos a 1º de março de 2008 (artigo 9º, caput e parágrafo único).

À luz da legislação trazida à colação, conclui-se que o autor faz jus à aplicação do prazo de 12 meses de interstício para progressão funcional, desde que atendidos os demais requisitos, inclusive quanto ao início do cômputo deste prazo, conforme regulamentado no artigo 10 do Decreto nº 84.669/80 e no artigo 7º, § 2º, da Lei nº 10.855/2004.

Por fim, em caso de alteração da progressão funcional do autor em razão da presente decisão, devem ser pagos aos valores remuneratórios resultantes do reenquadramento, incluindo os reflexos, com correção monetária.

Neste ponto cabe mencionar o art. 2º-B da Lei nº 9.494/97 dispõe que “a sentença que tenha por objeto a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive de suas autarquias e fundações, somente poderá ser executada após seu trânsito em julgado”.

Diante do exposto, julgo **PROCEDENTE** a pretensão do autor para determinar que o INSS observe o prazo de 12 meses de interstício de efetivo exercício em cada padrão, conforme redação atual do artigo 7º, da Lei nº 10.855/2004, observando-se o regulamento vigente (Decreto nº 84.669/80).

Condeno o INSS ao pagamento das diferenças remuneratórias decorrentes da alteração da contagem dos interstícios, observando a prescrição quinquenal, bem como dos reflexos do reenquadramento. Os valores em atraso devem ser corrigidos monetariamente (Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ e Lei n. 6.899/81), na forma da Resolução 267/2013, do Conselho da Justiça Federal, com incidência de juros de mora a partir da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês até a vigência da Lei n. 10.406/02. Após, incidirão à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e, após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos juros aplicados à caderneta de poupança, conforme decidido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 RS.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, conforme artigo 85, § 2º do CPC, ora fixados no percentual mínimo do valor do proveito econômico, observado o artigo 85, § 3º, do CPC.

Sentença sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, I, do CPC.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 30 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001690-16.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ELIANE DE ANDRADE COSTA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ALCAZAR - SP188764
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação pelo procedimento comum, proposta por **ELIANE DE ANDRADE COSTA**, qualificada nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, pelo reconhecimento de direito à concessão de aposentadoria especial em substituição à aposentadoria por tempo de contribuição em manutenção (NB 42/169.497.596-4), concedida em 02/06/2014.

Pretende, por fim, a condenação do réu ao pagamento dos valores devidos desde a data do requerimento administrativo, bem como custas e honorários advocatícios.

Segundo a parte autora, o benefício é devido desde a data do requerimento administrativo, por ter laborado em atividade especial nas empregadoras NEOMATER LTDA (11/04/87 a 06/02/2004) e FUNDAÇÃO DO ABC – Hospital Mário Covas (21/10/2003 a DER).

A petição inicial foi instruída com documentos.

Intimada para apresentar comprovantes de que o recolhimento das custas processuais prejudicaria sua subsistência ou de sua família, apresentou documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o réu contestou o pedido, pugnano pela improcedência do feito, alegando que não ficou comprovada a exposição, habitual e permanente, aos agentes biológicos informados pela autora. Por fim, caso seja concedido o benefício, pugna pela condenação em juros de 0,5% ao mês, bem como a verba honorária em alíquota mínima.

Houve réplica.

Para o deslinde da questão, requereu a parte autora a produção de prova testemunhal, que restou indeferida.

Convertido o julgamento em diligência, a autora trouxe aos autos o PPP da empregadora NEOMATER LTDA.

Dada ciência ao réu acerca do PPP juntado, impugnou-o, aduzindo que não faz prova da habitualidade e permanência.

É o relatório. Fundamento e decido.

Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Sem questões preliminares a serem superadas, a matéria posta em debate deve atender aos parâmetros legais estabelecidos a seguir.

Nos termos da atual redação do artigo 57 da Lei 8.213/91, “a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei”.

Em sua redação original, o supracitado artigo previa a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição habitual e permanente do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.

Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, *caput*, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos seja feita por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos.

Apesar de imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, a jurisprudência recente e dominante do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em **Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP**, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz abusão o art.57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (§1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interpostos pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1511 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJI DATA:27/10/2010 PÁGINA: 1167).

No mais, os artigos 261 a 264 da Instrução Normativa INSS nº 77, de 21/01/2015, relacionam os documentos que se prestam a demonstrar a efetiva exposição aos agentes insalubres que caracterizam a especialidade laboral, em sede administrativa.

Cumprido ressaltar, ainda, que acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que **conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal**, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99.

Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais – vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física – tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada.

Fica, no entanto, vedada a possibilidade de conversão do tempo comum em especial, a partir do advento da Lei 9.032/95, de 28/04/95. Sobre o tema, proferiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça embargos de declaração em controvérsia submetida ao rito do art. 543-C, devidamente aclarado em embargos de declaração. Transcrevo ementa de julgado do TRF da 4ª Região:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

Número 5006074-20.2012.4.04.7112

Relator(a) SALISE MONTEIRO SANCHOTENE

TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO SEXTA TURMA

Data 27/07/2016 D.E. 29/07/2016

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. ACRÉSCIMO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. OMISSÃO. INTEGRAÇÃO DO JULGADO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO PROPORCIONAL SOMENTE SOBRE A PARCELA DE TEMPO QUE COMPÕE A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração são cabíveis nas hipóteses de para viabilizar às partes a possibilidade de se insurgirem contra o julgado, objetivando simplesmente a sua alteração.

2. A alegação de que o acórdão contrariou jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no que diz respeito à possibilidade de conversão de tempo comum em especial após a Lei 9.032/95 não se enquadra nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão.

3. A questão restou pacificada no julgamento representativo de controvérsia do REsp 1.310.034, em 24/10/2012, no sentido da impossibilidade de conversão de tempo comum em especial após a vigência da Lei 9.032/95.

4. Demais, ainda que inicialmente possa ter havido alguma dúvida quanto ao alcance da decisão proferida no REsp 1.310.034, ante a ocorrência de erro material no acórdão, isto foi aclarado quando do julgamento de embargos de declaração, em 26/11/2014, em que restou assentado que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Ou seja, embora a especialidade da atividade deva ser aferida à época da sua efetiva prestação ("a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor"), as questões atinentes à conversão do tempo (de especial para comum; de comum para especial; fator de conversão a ser utilizado) devem ser solvidas sob o regramento vigente na data da concessão do benefício.

5. Posição que foi reiterada em julgamento de segundos embargos de declaração no REsp 1.310.034, em 10/06/2015: Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial (EDcl nos EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, Dje 16/11/2015).

6. Na mesma ocasião, o Superior Tribunal de Justiça consignou que "a tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada".

7. omissis.

Em resumo:

a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação;

b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISE/BE 5235. A Lei n. 9.032/95 também vedou a possibilidade de conversão de tempo comum em especial;

c) a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235, o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, ressalvado o entendimento jurisprudencial ao qual me curvo, no sentido de ser aceito o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (este exigido a partir de 01/01/2004 – IN INSS/DC 95/2003) como substitutivo do LTCAT, desde que contenha todas as informações necessárias para a efetiva comprovação da exposição aos agentes nocivos.

AGENTE BIOLÓGICO

Sobre a exposição a agentes biológicos, preleciona a doutrina: São considerados insalubres os trabalhos e operações em contato permanente com pacientes em hospitais e outros estabelecimentos destinados ao cuidado da saúde humana. É certo que as infecções hospitalares trazem risco, tanto para os pacientes como para os **trabalhadores da área de saúde**, que atuam em hospitais, ambulatórios e clínicas. Ao laborar no ramo de atividade hospitalar ou em outras atividades nas mesmas condições do profissional de saúde, o trabalhador pode ser exposto aos agentes biológicos, como vírus e bactérias, por contato com pacientes, podendo a atividade exercida ser enquadrada como especial. (ALVIM RIBEIRO, Maria Helena Carreira, Aposentadoria Especial, 2ª Ed., pág. 331, Ed. Juruá).

Assim, com relação às atividades com exposição a agentes biológicos, aplica-se, por analogia, o item 1.3.2 do Decreto nº 53.831/64, item 1.3.4 do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79, que elenca os trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes.

Passo ao exame do mérito.

Verifico que, em âmbito administrativo, houve o reconhecimento da especialidade do trabalho no período de trabalho na NEOMATER LTDA, de 11/04/87 a 05/03/97. Cinge-se a controvérsia posta nos autos ao reconhecimento da especialidade do período de trabalho junto às empresas NEOMATER LTDA (06/03/97 a 06/02/2004) e FUNDAÇÃO DO ABC – Hospital Mário Covas (21/10/2003 a DER).

NEOMATER LTDA (06/03/97 a 06/02/2004)

A autora juntou aos autos o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido em 10/02/2004, constando que exerceu os cargos de “Atendente de Enfermagem”, “sub-encarregada de pediatria” e “auxiliar de enfermagem”, exposta ao fator de risco biológico “contaminação por microorganismos” e, segundo a descrição das atividades, a exposição ao risco não era eventual, mas ocorria durante toda a jornada de trabalho.

O código 1.3.2 do Decreto nº 53.831/64 estabelece o seguinte:

1.3.2	GERMES INFECCIOSOS OU PARASITÁRIOS HUMANOS ANIMAIS Serviços de Assistência Médica, Odontológica e Hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes.	Trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins.
-------	---	---

Sobre o uso de EPI em casos como o dos autos, tratando-se de agentes biológicos presentes em ambiente hospitalar, e considerando as características das atividades desempenhadas pela parte autora, entendo que os Equipamentos de Proteção Individual – EPIs informados pelo empregador no respectivo Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP não são realmente eficazes, ou seja, são incapazes de neutralizar completamente os efeitos potencialmente nocivos à saúde do trabalhador decorrentes da constante exposição a microrganismos vivos, com risco real de contágio das mais diversas patologias.

Portanto, procede a pretensão da autora, sendo o caso de reconhecimento da especialidade do trabalho no período.

FUNDAÇÃO DO ABC – Hospital Mário Covas (21/10/2003 a DER)

A fim de comprovar a especialidade do trabalho no período em questão, a autora juntou ao procedimento administrativo (NB 169.497.596-4) o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido em 2/6/2014, indicando o exercício da função de “aux.de enfermagem 36H”, assim descrita: “fazer recepção do paciente, fazer cuidados básicos como banho, troca fralda, curativos, fazer aplicação de medicamentos e realização de alguns exames, auxiliar de Enfermeira em alguns procedimentos, orientar os familiares quanto aos cuidados com paciente, acompanhar a recuperação dos pacientes de forma humanizada”.

Segundo o mesmo documento, a autora encontrava-se exposta ao fator de risco “biológico” sangue e secreções, com utilização de EPI máscara e óculos. Verifico, da descrição das atividades, que a exposição aos agentes biológicos ocorre de forma habitual e permanente, motivo pelo qual procede a sua pretensão.

Considerando a especialidade do trabalho nos períodos aqui reconhecidos, a autora contava, na DER (02/06/2014), com **27 anos, 1 mês e 22 dias** de atividade especial, suficiente para a concessão do benefício pretendido, que deverá substituir a aposentadoria por tempo de contribuição em manutenção. Confira-se:

Nº	Descrição	Nota	Período		Ativ.	Ano	Mês	Dia	Fator Conver.	Carência nº meses
			Inicial	Final						

1	Neomater		11/04/87	05/03/97	E	9	10	25	1,00	120
2	Neomater		06/03/97	06/02/04	E	6	11	1	1,00	83
3*	Fundacao Abc		21/10/03	02/06/14	E	10	7	12	1,00	124
	* subtraído tempo concomitante								Soma	327
	Na Der									
	Atv.Comum (0a 0m 0d)	0a	0m	0d						
	Atv.Especial (27a 1m 22d)	27a	1m	22d						
	Tempo total	27a	1m	22d						

Por estes fundamentos, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para reconhecer como especiais os períodos de trabalho nas empregadoras NEOMATER LTDA (06/03/97 a 06/02/2004) e FUNDAÇÃO DO AB (21/10/2003 a 02/06/2014) e reconhecer o direito à concessão da aposentadoria especial (169.497.596-4), requerida em 02/06/2014. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

As verbas vencidas e não adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente pelo IPCA-E (RE 870.947). Não há parcelas prescritas.

Os juros de mora serão contados a partir da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês até a vigência da Lei n. 10.406/02. Após, incidirão à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e, após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos juros aplicados à caderneta de poupança, conforme decidido pelo E.STJ nos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 RS.

Condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo nos mínimos previstos nos incisos I a V do parágrafo segundo do artigo 85 do CPC, incidentes sobre o montante das prestações vencidas até a data da sentença, corrigidas monetariamente (Súmula nº 111 do E.STJ), a ser apurado na fase de liquidação. Dispensou-o, contudo, do ressarcimento das custas judiciais, em virtude do benefício da gratuidade da justiça concedido ao autor com fundamento na Lei nº 1.060/50.

Sentença não sujeita à remessa necessária, pois, em que pese a iliquidez da sentença, o valor atribuído à causa está muito aquém do limite estabelecido no artigo 496, § 3º, I, do CPC.

Custas pela lei.

Dispensou o preenchimento do tópico síntese do julgado, ante a existência de benefício em manutenção (aposentadoria por tempo de contribuição).

Publique-se e Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 2 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000642-51.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: SERGIO DE MATTEI
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

SENTENÇA TIPO A

Vistos, etc.

Trata-se de ação pelo procedimento comum proposta por **SERGIO DE MATTEI**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, reconhecendo o direito à concessão de aposentadoria especial, NB 46/182.383.961-1, requerida em 12/06/2017.

Pretende, ainda, a condenação do réu ao pagamento dos valores devidos desde a data do requerimento administrativo, bem como honorários advocatícios.

Subsidiariamente, pretende a reafirmação da DER para a data em que implementar os requisitos necessários para a aposentadoria especial, pois continuou trabalhando sob condições especiais após a DER. Por fim, no caso de não preenchimento do tempo especial mínimo, requer a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição com incidência do fator previdenciário na data da entrada do requerimento administrativo ou, ainda, a reafirmação da DER para a data em que implementar os requisitos necessários, pois continuou trabalhando após a DER.

Segundo o autor, o benefício é desde a data do requerimento administrativo, por ter exercido atividade especial junto às empresas COFRAN INDÚSTRIA DE AUTOPEÇAS LTDA, no período de 02/05/1985 a 31/01/1988, H.B. MECÂNICA INDUSTRIAL LTDA, no período de 01/07/1988 a 22/09/1989 e JETMOLDE INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA, no período de 01/03/1990 a 22/05/1995 e de 01/08/1995 a 08/04/1995, exposição a agentes químicos e a ruído.

A petição inicial foi instruída com documentos.

O autor comprovou o recolhimento das custas processuais.

Citado, o réu contestou o pedido, arguindo, em preliminar, a prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, alegando, genericamente, que as atividades desenvolvidas até 28/04/1995 são consideradas especiais se previstas nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 ou se comprovadas mediante laudo técnico contemporâneo. Após este período, há necessidade de comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos. Afirma que os PPPs são extemporâneos, sem informação de que houve manutenção *dolayout* e do maquinário. Que os agentes químicos e ruído não ultrapassaram os limites de tolerância e a neutralização da exposição em razão do uso de EPI eficaz.

Houve réplica.

As partes não requereram a produção de outras provas.

É o relatório. Fundamento e decido.

Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Forçoso consignar que a questão da prescrição quinquenal invocada pelo INSS por força do princípio da eventualidade, constitui, na verdade, tese subsidiária de mérito para o caso de procedência do pedido. Dessa forma, deixo de apreciar a questão, por ora, postergando-a para o final da análise do mérito.

Superada a questão preliminar, a matéria posta em debate deve atender aos parâmetros legais estabelecidos a seguir.

Nos termos da atual redação do artigo 57 da Lei 8.213/91, "a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei".

Em sua redação original, o supracitado artigo previa a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição habitual e permanente do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.

Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos seja feita por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos.

Apesar de imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, a jurisprudência recente e dominante do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (§1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interpostos pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1511 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJI DATA:27/10/2010 PÁGINA: 1167).

No mais, os artigos 261 a 264 da Instrução Normativa INSS nº 77, de 21/01/2015, relacionam os documentos que se prestam a demonstrar a efetiva exposição aos agentes insalubres que caracterizam a especialidade laboral, em sede administrativa.

Cumpre ressaltar, ainda, que acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/11/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99.

Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais – vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física – tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada.

Fica, no entanto, vedada a possibilidade de conversão do tempo comum em especial, a partir do advento da Lei 9.032/95, de 28/04/95. Sobre o tema, proferiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça embargos de declaração em controvérsia submetida ao rito do art. 543-C, devidamente aclarado em embargos de declaração. Transcrevo ementa de julgado do TRF da 4ª Região:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Número 5006074-20.2012.4.04.7112 Relator(a) SALISE MONTEIRO SANCHOTENE

TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO SEXTA TURMA Data 27/07/2016 DE. 29/07/2016

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. ACRÉSCIMO FUNDAMENTAÇÃO. OMISSÃO. INTEGRAÇÃO DO JULGADO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO PROPORCIONAL SOMENTE SOBRE A PARCELA DE TEMPO QUE COMPÕE A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração são cabíveis nas hipóteses de para viabilizar às partes a possibilidade de se insurgirem contra o julgado, objetivando simplesmente a sua alteração.

2. A alegação de que o acórdão contrariou jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no que diz respeito à possibilidade de conversão de tempo comum em especial após a Lei 9.032/95 não se enquadra nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão.

3. A questão restou pacificada no julgamento representativo de controvérsia do REsp 1.310.034, em 24/10/2012, no sentido da impossibilidade de conversão de tempo comum em especial após a vigência da Lei 9.032/95.

4. Demais, ainda que inicialmente possa ter havido alguma dúvida quanto ao alcance da decisão proferida no REsp 1.310.034, ante a ocorrência de erro material no acórdão, isto foi aclarado quando do julgamento de embargos de declaração, em 26/11/2014, em que restou assentado que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Ou seja, embora a especialidade da atividade deva ser aferida à época da sua efetiva prestação ("a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor"), as questões atinentes à conversão do tempo (de especial para comum; de comum para especial; fator de conversão a ser utilizado) devem ser resolvidas sob o regramento vigente na data da concessão do benefício.

5. Posição que foi reiterada em julgamento de segundos embargos de declaração no REsp 1.310.034, em 10/06/2015: Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial (EDcl nos EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 16/11/2015).

6. Na mesma ocasião, o Superior Tribunal de Justiça consignou que "a tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada".

7. omissis.

Em resumo:

a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação;

b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235. A Lei 9.032/95 também vedou a possibilidade de conversão de tempo comum em especial;

c) a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235, o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, ressalvado o entendimento jurisprudencial ao qual me curvo, no sentido de ser aceito o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (este exigido a partir de 01/01/2004 - IN INSS/DC 95/2003) como substitutivo do LTCAT, desde que contenha todas as informações necessárias para a efetiva comprovação da exposição aos agentes nocivos.

RUÍDO:

Quanto ao agente nocivo ruído, a exposição deverá ser comprovada por meio de declaração fornecida pelo empregador (formulário SB 40, DISES SE 5.235 ou DSS-8030), descrevendo detalhadamente as atividades do empregado, acompanhada de laudo técnico produzido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB(A) enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0).

A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB(A), de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o nível de exposição normalizado (NEN) em 85 dB(A).

Incabível a aplicação retroativa do nível de ruído fixado pelo Decreto 4.882/2003, visto que deve ser observado a legislação do momento da exposição ao agente agressivo. Com efeito, se a legislação do período previa um nível de ruído superior para fins de configuração do direito à aposentadoria especial, o custeio seguirá o parâmetro então fixado, razão pela qual a retroação do nível, sem norma que a justifique, tal como ocorreu quando da vigência dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, em que não houve a revogação expressa do Decreto anterior, implicaria em malferimento da regra básica do tempus regit actum, que norteia o direito previdenciário.

Neste sentido, transcrevo ementa do voto do E. TRF da 3ª Região:

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO

AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2158650

RELATOR(A) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO

DÉCIMA TURMA 28/03/2017

E-DJF3 JUDICIAL 1 DATA:07/04/2017

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. OPÇÃO ADMINISTRATIVA. I - NO QUE TANGE À ATIVIDADE ESPECIAL, A JURISPRUDÊNCIA PACIFICOU-SE NO SENTIDO DE QUE A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL À CARACTERIZAÇÃO É A VIGENTE NO PERÍODO EM QUE A ATIVIDADE A SER AVALIADA FOI EFETIVAMENTE EXERCIDA.

II - O E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL DE Nº 1.398.260/PR (RELATOR MINISTRO HERMAN BILACANGA, JULGADO EM 05.12.2014, DJE DE 04.03.2015), ESPOSOU ENTENDIMENTO NO SENTIDO DE QUE O LIMITE DE TOLERÂNCIA PARA O AGENTE AGRESSIVO, NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003, DEVE SER AQUELE PREVISTO NO ANEXO IV DO DECRETO N. 2.172/97 (90DB), SENDO INDEVIDA A APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO Nº 4.882/03, QUE REDUZIU TAL PATAMAR PARA 85DB.

III - O LAUDO PERICIAL JUDICIAL PRODUZIDO DEVE SER DESCONSIDERADO, VEZ QUE NÃO SE REALIZOU NENHUMA MEDIÇÃO DOS NÍVEIS DE RUÍDO SUJEITO O AUTOR, APENAS HOUE A REPRODUÇÃO DOS NÍVEIS DE PRESSÃO SONORA REPRODUTOS NOS PPP'S ACOSTADOS AOS AUTOS.

IV - O FATO DE OS PPP'S TEREM SIDO ELABORADOS POSTERIORMENTE À PRESTAÇÃO DO SERVIÇO NÃO AFASTA A VALIDADE DE SUAS CONCLUSÕES, VEZ QUE O REQUISITO NÃO ESTÁ PREVISTO EM LEI E, ADEMAIS, A EVOLUÇÃO TECNOLÓGICA PROPICIA CONDIÇÕES AMBIENTAIS MENOS AGRESSIVAS À SAÚDE DO TRABALHADOR QUE AQUELAS VIVENCIADAS À ÉPOCA DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS.

V - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO FIXADO NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, MOMENTO EM QUE O AUTOR JÁ HAVIA IMPLEMENTADO OS REQUISITOS NECESSÁRIOS À JUBILAÇÃO, CONFORME ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL SEMENTADO NESSE SENTIDO. TENDO EM VISTA QUE O AJUZAMENTO DEU EM 29.08.2013, NÃO HÁ PARCELAS ATINGIDAS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

VI - OS JUROS DE MORA E A CORREÇÃO MONETÁRIA DEVERÃO SER CALCULADOS DE ACORDO COM A LEI DE REGÊNCIA.

VII - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 15% (QUINZE POR CENTO) SOBRE O VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS ATÉ A DATA DA SENTENÇA, NA FORMA DA SÚMULA 111 DO STJ E DE ACORDO COM O ENTENDIMENTO DESTA 10ª TURMA.

VIII - AS AUTARQUIAS SÃO ISENTAS DAS CUSTAS PROCESSUAIS (ARTIGO 4º, INCISO I DA LEI 9.289/96), PORÉM DEVEM REEMBOLSAR, QUANDO VENCIDAS DESPESAS JUDICIAIS FEITAS PELA PARTE VENCEDORA (ARTIGO 4º, PARÁGRAFO ÚNICO). IX - VERIFICA-SE, EM CONSULTA AO CNIS, A COORDENAÇÃO ADMINISTRATIVA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (NB 42/171.245.984-5; DIB 09.11.2015) NO CURSO DO PROCESSO. DESDE QUE EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA CABERÁ AO AUTOR OPTAR ENTRE O BENEFÍCIO JUDICIAL OBJETO DA PRESENTE AÇÃO OU O BENEFÍCIO ADMINISTRATIVO. X - HAVENDO O BENEFÍCIO ADMINISTRATIVO DO BENEFÍCIO PLEITEADO JUDICIALMENTE NO CURSO DO PROCESSO, EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA CABERÁ À PARTE AUTORA O VALOR RECEBIDO ADMINISTRATIVAMENTE. SE A OPÇÃO RECAIR SOBRE O BENEFÍCIO JUDICIAL DEVERÃO SER COMPENSADOS OS VALORES RECEBIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. XI - REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DO RÉU PARCIALMENTE PROVIDAS. APELAÇÃO DA PARTE AUTOR. N.n.

Quanto à técnica de aferição dos níveis de exposição a ruído, a medição descrita na NR-15 é permitida somente até 18/11/2003. A partir de 01/01/2004 não é mais admitida a medição estipulada na NR-15, tendo sido substituída pelos procedimentos adotados pela NHO-01, NHO-02, NHO-03M, NHO-04 e NHO-07 da Fundacentro, sendo, no entanto, possível a utilização da técnica desde a edição do Decreto 4.882, de 19/11/2003. Cumpre observar, no entanto, que caso a empregadora adote a dosimetria em data posterior ao Decreto 4.882/2003, técnica que considera o tempo de exposição, há de ser considerada apta à aferição de nível de ruído.

AGENTES QUÍMICOS:

Para os efeitos de concessão da aposentadoria especial, o Decreto n. 53.831/64, nos códigos 1.2.0 a 1.2.11 do quadro a que se refere o artigo 2º, previu que os serviços prestados pelo trabalhador exposto a agentes químicos poderiam ser considerados insalubres, perigosos ou penosos. Tal previsão foi mantida pelo Decreto n. 83.080/79, códigos 1.2.10 e 1.2.11 do anexo, bem como no código 1.0.17 do anexo do Decreto n. 3.048/99.

A partir de 29/04/1995, o reconhecimento da especialidade com base na exposição a agentes químicos depende da efetiva demonstração dos níveis de intensidade/concentração e devem ser discriminados com sua denominação técnica, não sendo aceitáveis expressões como "substâncias químicas em geral" ou "óleos e graxas", pois não indicam seus componentes básicos e, portanto, impede a subsunção do caso à norma técnica que relaciona os agentes indicados como nocivos.

Cumpre observar, ainda, que dependendo do agente químico, a análise é qualitativa, ou seja, independente de mensuração, bastando para a especialidade do labor a exposição ao agente de forma habitual e permanente. No entanto, há outros agentes que necessitam de análise quantitativa, ocasião em que necessária a aferição das concentrações ambientais dos agentes para que se verifique se estão acima dos limites de tolerância fixados pela legislação.

De acordo com a legislação brasileira e o entendimento jurisprudencial acerca do tema, os agentes que são reconhecidos por meio de análise qualitativa estão listados nos Anexos 13 e 13-A da Norma Regulamentadora NR-15, aprovada pela Portaria 3214/1978 do MTE, e na Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos - LINACH aprovada pela Portaria Interministerial MTE/MS/MP5 nº 9, de 07 de outubro de 2014, casos em que a própria administração reconhece que a utilização de EPI não elide a exposição ao agente nocivo, ainda que considerado eficaz (cf. item 1, 'd', do Memorando-Circular Conjunto nº 2/DIRSAT/DIRBEN/INSS). Por sua vez, os agentes químicos que são analisados quantitativamente e que precisam ser mensurados no ambiente de trabalho encontram-se nos Anexos 11 e 12 da NR-15.

Em se tratando dos agentes químicos cuja análise se enquadra no Anexo 13 e 13-A da NR-15, bem como Lista LINACH, o reconhecimento da atividade como especial se dará independentemente da utilização dos EPI/EPC, visto que inexistente equipamento eficaz capaz de anular/neutralizar os efeitos nocivos no organismo.

LAUDO OU PPP EXTEMPORÂNEO:

As conclusões de referidos documentos, firmadas por profissional habilitado, devem ser consideradas. A respeito do tema, ensina a Professora Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro: “Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que colem dados em obras das empresas, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado. (...) Portanto, não há qualquer razão para que também não sejam aceitos como verdadeiros, considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos formulários”. (Aposentadoria Especial – Regime Geral da Previdência Social, pág. 258, ed. Juruá – 2004).

Ainda, a jurisprudência: “O laudo técnico não contemporâneo não invalida suas conclusões a respeito do reconhecimento de tempo de trabalho dedicado em atividade de natureza especial, primeiro, porque não existe tal previsão decorrente da legislação e, segundo, porque a evolução da tecnologia aponta para o avanço das condições ambientais em relação àquelas experimentadas pelo trabalhador à época da execução dos serviços.” (TRF/3, 7ª Turma, APELAÇÃO CÍVEL - 2247577/SP - 018596-90.2017.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, DJF3 05.10.2018); “Quanto à extemporaneidade do laudo, observo que a jurisprudência Corte destaca a desnecessidade de contemporaneidade do laudo/PPP para que sejam consideradas válidas suas conclusões, tanto porque não há tal previsão em lei quanto porque a evolução tecnológica faz presumir serem as condições ambientais de trabalho pretéritas mais agressivas do que quando da execução dos serviços.” (TRF 3ª Região, 8ª Turma, APELAÇÃO CÍVEL – 2153932/SP - 0012334-39.2011.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 05/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/03/2018).

DA UTILIZAÇÃO DO EPI (EFICAZ):

No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Mister se faz que esteja atestado no PPP a adequação do EPI fornecido.

Ainda, na sistemática da repercussão geral, o C. STF, no ARE 664.335, fixou duas teses: i) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que **o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade** não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; ii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, pois na ementa restou apontado: **“Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete”**.

Cumpre salientar que embora o supracitado julgado indique um parâmetro de interpretação das situações que levam à caracterização do tempo especial, é de se ponderar que da mesma forma que se executou a situação do agente agressivo ruído, possível que a análise individualizada do caso, leve à conclusão de que o EPI não afaste totalmente a especialidade do trabalho.

AGENTES QUÍMICOS:

Para os efeitos de concessão da aposentadoria especial, o Decreto n. 53.831/64, nos códigos 1.2.0 a 1.2.11 do quadro a que se refere o artigo 2º, previu que os serviços prestados pelo trabalhador exposto a agentes químicos poderiam ser considerados insalubres, perigosos ou penosos. Tal previsão foi mantida pelo Decreto n. 83.080/79, códigos 1.2.10 e 1.2.11 do anexo, bem como no código 1.0.17 do anexo do Decreto n. 3.048/99.

A partir de 29/04/1995, o reconhecimento da especialidade com base na exposição a agentes químicos depende da efetiva demonstração dos níveis de intensidade/concentração e devem ser discriminados com sua denominação técnica, não sendo aceitáveis expressões como “substâncias químicas em geral” ou “óleos e graxas”, pois não indicam seus componentes básicos e, portanto, impede a subsunção do caso à norma técnica que relaciona os agentes indicados como nocivos.

Cumpre observar, ainda, que dependendo do agente químico, a análise é qualitativa, ou seja, independente de mensuração, bastando para a especialidade do labor a exposição ao agente de forma habitual e permanente. No entanto, há outros agentes que necessitam de análise quantitativa, ocasião em que necessária aferição das concentrações ambientais dos agentes para que se verifique se estão acima dos limites de tolerância fixados pela legislação.

De acordo com a legislação brasileira e o entendimento jurisprudencial acerca do tema, os agentes que são reconhecidos por meio de análise qualitativa estão listados nos Anexos 13 e 13-A da Norma Regulamentadora NR-15, aprovada pela Portaria 3214/1978 do MTE, e na Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos – LINACH aprovada pela Portaria Interministerial MTE/MS/MP/MS nº 9, de 07 de outubro de 2014, casos em que própria administração reconhece que a utilização de EPI não elide a exposição ao agente nocivo, ainda que considerado eficaz (cf. item 1, ‘d’, do Memorando-Circular Conjunto nº 2/DIRSAT/DIRBEN/INSS). Por sua vez, agentes químicos que são analisados quantitativamente e que precisam ser mensurados no ambiente de trabalho encontram-se nos Anexos 11 e 12 da NR-15.

Em se tratando dos agentes químicos cuja análise se enquadra no Anexo 13 e 13-A da NR-15, bem como Lista LINACH, o reconhecimento da atividade como especial se dará independentemente da utilização dos EPI/EPC, visto que inexistente equipamento eficaz capaz de anular/neutralizar os efeitos nocivos no organismo.

EXAME DO MÉRITO:

De início, importa mencionar que o período de trabalho junto à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, compreendido entre 31/07/1997 a 24/04/2017, foi enquadrado como especial administrativamente, sendo, portanto, incontroverso.

Desta maneira, a controvérsia posta nos autos cinge-se ao reconhecimento da especialidade dos períodos de trabalho junto às empresas COFRAN INDÚSTRIA DE AUTOPEÇAS LTDA, no período de 02/05/1988 a 31/01/1988, H.B. MECÂNICA INDUSTRIAL LTDA, no período de 01/07/1988 a 22/09/1989 e JETMOLDE INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA, no período de 01/03/1990 a 22/05/1995 e de 01/08/1995 a 08/04/1997.

COFRAN INDÚSTRIA DE AUTOPEÇAS LTDA, período de 02/05/1988 a 31/01/1988:

A fim de comprovar a especialidade do trabalho neste período, o autor juntou ao procedimento administrativo cópia da CTPS com anotação do vínculo e registro da função de “aprendiz de ajustador”, bem como do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, elaborado pela empresa em 23/11/2012, indicando a exposição ao agente físico ruído na intensidade de 86 dB(A), aferido de pela técnica “quantitativa”. Não há informação de que a exposição ocorreu de modo habitual e permanente.

Nos termos do PPP, o autor não faz jus ao reconhecimento da especialidade do trabalho, visto que o ruído foi aferido por técnica não prevista em lei e não há informação de habitualidade e permanência (vide fundamentação).

H.B. MECÂNICA INDUSTRIAL LTDA, período de 01/07/1988 a 22/09/1989:

A fim de comprovar a especialidade do trabalho neste período, o autor juntou ao procedimento administrativo cópia da CTPS com anotação do vínculo e registro da função de “fresador ferramenteiro”.

Nos termos da fundamentação, faz jus o autor ao reconhecimento da especialidade do trabalho, em razão do desempenho da função de fresador e seu enquadramento, por analogia, àquelas atividades previstas nos itens 2.5.2 do Anexo I do Decreto nº 53.831/64 ou item 2.5.3 quadro a que se refere o Decreto 83.080/79.

JETMOLDE INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA, período de 01/03/1990 a 22/05/1995 e de 01/08/1995 a 08/04/1997:

A fim de comprovar a especialidade do trabalho neste período, o autor juntou ao procedimento administrativo cópia da CTPS com anotação do vínculo e registro da função de “ferramenteiro”, bem como do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, elaborado pela empresa em 09/01/2017, indicando a exposição ao agente físico ruído na intensidade de 86 dB(A), aferido de pela técnica “quantitativa”, bem como aos agentes químicos graxa, óleo, desmoldante, WD e querosene, em intensidade “baixa”, segundo a técnica qualitativa. Juntou, ainda, laudo técnico profissiográfico elaborado extemporaneamente, corroborando a informação do PPP no sentido de que o autor esteve exposto a ruído e agentes químicos; referido documento menciona que, em que pese a extemporaneidade, não houve alteração de endereço, de layout ou maquinário da época em que exerceu suas funções.

No que toca ao agente físico ruído, não é possível o reconhecimento da especialidade, pois, segundo laudo técnico, o mesmo foi aferido pela técnica prevista na NR-15, técnica não mais considerada desde 18/11/2003 e que foi substituída pela técnica contida na NHO-01 FUNDACENTRO (vide fundamentação).

Quanto aos agentes químicos, os agentes nocivos não estão especificados com a denominação técnica constante na sua composição e não há informação quanto ao modo pelo qual se deu a exposição. Além disso, não estão indicados no Anexo 13 da NR-15, nem na LINACH, não houve a análise quantitativa da exposição, de modo que o período em questão deve ser considerado comum.

Computando o tempo especial do autor até a DER (12/06/2017), levando-se em consideração o período especial ora reconhecido e o período incontroverso, tem-se a seguinte tabela:

Nº	Descrição	Nota	Período		Ativ.	Ano	Mês	Dia	Fator Conver.
			Inicial	Final					
1	Hb Mec Industrial Ltda	Funcao	01/07/88	22/09/89	E	1	2	22	1,00
2	Gm Do Brasil Ltda	Incontroverso	31/07/97	24/04/17	E	19	8	25	1,00
	Na Der								
	Atv.Comum (0a 0m 0d)	0a	0m	0d					
	Atv.Especial (20a 11m 16d)	20a	11m	16d					
	Tempo total	20a	11m	16d					

Pela contagem acima realizada o autor, na data do requerimento administrativo, possuía **20 anos, 11 meses e 16 dias** de tempo especial, insuficiente para a concessão da aposentadoria especial pretendida.

O pedido subsidiário merece também ser indeferido, pois o cômputo de tempo especial só leva em consideração períodos de trabalho com comprovação efetiva de exposição a agentes nocivos, sendo incabível reafirmação da DER sem produção de prova da especialidade do labor, ante a fundamentação retro esposada e o que estabelece o artigo 373, I, do CPC.

Passo à análise do pedido sucessivo relativo à concessão da aposentadoria por tempo integral com incidência do fator previdenciário, visto que o autor fez o requerimento em âmbito administrativo.

Com efeito, analisando-se o tempo total de contribuição do autor até a DER, tem-se a seguinte tabela:

Nº	Descrição	Nota	Período		Ativ.	Ano	Mês	Dia	Fator Conver.
			Inicial	Final					
1	Cofran		02/05/85	31/01/88	C	2	8	29	1,00
2	Hb Mec Industrial Ltda	Funcao	01/07/88	22/09/89	E	1	2	22	1,40
3	Jetmold Ind Com		01/03/90	22/05/95	C	5	2	22	1,00
4	Jetmold Ind Com		01/08/95	09/04/97	C	1	8	9	1,00
5	Gm Do Brasil Ltda	Incontroverso	31/07/97	24/04/17	E	19	8	25	1,40
	Na Der	Convertido							
	Atv.Comum (9a 7m 30d)	9a	7m	30d					
	Atv.Especial (20a 11m 16d)	29a	4m	4d					
	Tempo total	39a	0m	4d					
	Regra (temp contrib + idade = 95)								
	Temp. Contrib (min.35a)	39a	0m	4d					
	Idade DER	47a	0m	25d					
	Soma	86a	0m	29d					

Pela contagem acima realizada o autor, na data do requerimento administrativo, possuía **39 anos e 4 dias** de tempo total de contribuição, suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral com incidência do fator previdenciário.

Por estes fundamentos, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** para reconhecer como especiais o período de **01/07/1988 a 22/09/1989**, e determinar ao INSS a implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral com incidência do fator previdenciário em favor do autor, desde a data da entrada do requerimento (12/06/2017). Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

As verbas vencidas e não adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente pelo IPCA-E (RE 870.947). Não há parcelas prescritas.

Os juros de mora serão contados a partir da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês até a vigência da Lei n. 10.406/02. Após, incidirão à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e, após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos juros aplicados à caderneta de poupança, conforme decidido pelo E.STJ nos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 RS.

Condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo nos mínimos previstos nos incisos I a V do parágrafo segundo do artigo 85 do CPC, incidentes sobre o montante das prestações vencidas até a data da sentença, corrigidas monetariamente (Súmula nº 111 do E.STJ), a ser apurado na fase de liquidação. Dispensoo, contudo, do ressarcimento das custas judiciais, em virtude do benefício da gratuidade da justiça concedido ao autor com fundamento na Lei nº 1.060/50.

Sentença não sujeita à remessa necessária, pois, em que pese a iliquidez da sentença, o valor atribuído à causa está muito aquém do limite estabelecido no artigo 496, § 3º, I, do CPC.

Custas pela lei.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n. 69/06 e n. 71/06 e Provimento Conjunto nº 144/11:

1. NB: 182.383.961-1;
2. Nome do beneficiário: SERGIO DE MATTEI;
3. Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição integral com incidência de fator previdenciário;
4. Renda mensal atual: N/C;
5. DIB: DER;
6. RMI fixada: "a calcular pelo INSS";
7. Data do início do pagamento: N/C;
8. CPF: 107.674.918-66
9. Nome da mãe: ANA MARIA DE MATTEI;
10. PIS/PASEP: N/C;
11. Endereço do segurado: Alameda Cassaquera, 560, torre 3, apto. 32, São Caetano do Sul, CP, CEP: 09041-000.

Publique-se e Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 3 de maio de 2019.

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação pelo procedimento comum, proposta por **FERNANDO BALOG SANCHES**, qualificada nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, reconhecendo o direito à concessão de aposentadoria especial (NB 46/178.621.930-9), requerida em 10/02/2016.

Pretende, por fim, a condenação do réu ao pagamento dos valores devidos desde a data do requerimento administrativo, bem como honorários advocatícios.

Segundo o autor, o benefício é devido desde a data do requerimento administrativo, por ter laborado em atividade especial nas empregadoras INDÚSTRIA MECÂNICA CAVOUR LTDA (27/11/78 a 23/05/80), SANTA CAROLINA (01/10/80 a 01/10/82), como aprendiz e ajudante de mecânica, INDÚSTRIA DE MADEIRA KAUKER (01/11/84 a 25/02/85), FICHT S/A (01/07/85 a 29/08/85), TAKIPLAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS LTDA (28/04/86 a 22/05/87), na função de eletricista de manutenção, EQUIPAMENTOS VILARES S/A (25/05/87 a 30/09/92), exposto a ruído, eletricidade e agentes químicos nocivos, GEVISA (01/10/94 a 04/04/94), exposto a eletricidade, REIFENHAUSER (26/12/94 a 13/06/96) e GKW FREDENHAGEM S/A (14/04/98 a 02/08/99), na função de eletricista e também exposto a ruído e, finalmente, MERCEDES BENZ BRASIL (20/09/99 a 21/05/2015), na função de eletricista de manutenção.

Subsidiariamente pede a reafirmação da DER ou a concessão da Aposentadoria por tempo de contribuição; renuncia à duração razoável do processo e requer a inversão do ônus da prova.

A petição inicial foi instruída com documentos.

Determinado que o autor comprovasse que o recolhimento de custas prejudicaria a sua subsistência ou de sua família, juntou documentos, mas este Juízo os reputou insuficientes à concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Recolhidas as custas iniciais.

Citado, o réu contestou o pedido, afirmando que para o reconhecimento de atividade especial é necessária a apresentação de laudo técnico contemporâneo, que o PPP apresentado apresenta irregularidade, bem como que a utilização de EPI eficaz afastou a especialidade do período, mesmo para o agente nocivo ruído. Por fim, pleiteia que, caso seja concedido o benefício, a DIB seja fixada na data da citação.

Houve réplica.

É o relatório. Fundamento e decido.

Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular da relação processual.

A matéria debatida nos autos deve ser analisada segundo a fundamentação exposta a seguir.

O artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa.

Nos termos da atual redação do artigo 57 da Lei 8.213/91, *“a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei”*.

Em sua redação original, o supracitado artigo previa a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição habitual e permanente do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.

Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, *caput*, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos seja feita por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos.

Apesar de imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, a jurisprudência recente e dominante do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em **Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP**, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (§1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interpostos pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJI DATA:27/10/2010 PÁGINA: 1167).

No mais, os artigos 261 a 264 da Instrução Normativa INSS nº 77, de 21/01/2015, relacionam os documentos que se prestam a demonstrar a efetiva exposição aos agentes insalubres que caracterizam a especialidade laboral, em sede administrativa.

Cumprе ressaltar, ainda, que acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a **conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal**, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/11/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99.

Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais – vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física – tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada.

Fica, no entanto, vedada a possibilidade de conversão do tempo comum em especial, a partir do advento da Lei 9.032/95, de 28/04/95. Sobre o tema, proferiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça embargos de declaração em controvérsia submetida ao rito do art. 543-C, devidamente aclarado em embargos de declaração. Transcrevo ementa de julgamento do TRF da 4ª Região:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Número 5006074-20.2012.4.04.7112 Relator(a) SALLISE MONTEIRO SANCHOTENE

TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO SEXTA TURMA Data 27/07/2016 D.E. 29/07/2016

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. ACRÉSCIMO DE FUND OMISSÃO. INTEGRAÇÃO DO JULGADO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO PROPORCIONAL SOMENTE SOBRE A PARCELA DE TEMPO COMUM QUE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração são cabíveis nas hipóteses de para viabilizar às partes a possibilidade insurgirem contra o julgado, objetivando simplesmente a sua alteração.

2. A alegação de que o acórdão contrariou jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no que diz respeito à possibilidade de conversão de tempo comum em especial após a Lei 9.032/95 não se enquadra nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão.

3. A questão restou pacificada no julgamento representativo de controvérsia do REsp 1.310.034, em 24/10/2012, no sentido da impossibilidade de conversão de tempo comum em especial após a vigência da Lei 9.032/95.

4. Demais, ainda que inicialmente possa ter havido alguma dúvida quanto ao alcance da decisão proferida no REsp 1.310.034, ante a ocorrência de erro material no acórdão, isto foi aclarado quando do julgamento de embargos de declaração, em 26/11/2014, em que restou assentado que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Ou seja, embora a especialidade da atividade deva ser aferida à época da sua efetiva prestação ("a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor"), as questões atinentes à conversão do tempo (de especial para comum; de comum para especial; fator de conversão a ser utilizado) devem ser solvidas sob o regime vigente na data da concessão do benefício.

5. Posição que foi reiterada em julgamento de segundos embargos de declaração no REsp 1.310.034, em 10/06/2015: Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial (EDcl nos EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 16/11/2015).

6. Na mesma ocasião, o Superior Tribunal de Justiça consignou que "a tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubramento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada".

7. omissis.

Em resumo:

a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação;

b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235. A Lei n. 9.032/95 também vedou a possibilidade de conversão de tempo comum em especial;

c) a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235, o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, ressalvado o entendimento jurisprudencial ao qual me curvo, no sentido de ser aceito o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (este exigido a partir de 01/01/2004 – IN INSS/DC 95/2003) como substitutivo do LTCAT, desde que contenha todas as informações necessárias para a efetiva comprovação da exposição aos agentes nocivos.

RÚIDO:

Quanto ao agente nocivo ruído, a exposição deverá ser comprovada por meio de declaração fornecida pelo empregador (formulário SB 40, DISES SE 5.235 ou DSS-8030), descrevendo detalhadamente as atividades do empregado, acompanhada de laudo técnico produzido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB(A) enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0).

A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB(A), de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o nível de exposição normalizado (NEN) em 85 dB(A).

Incabível a aplicação retroativa do nível de ruído fixado pelo Decreto 4.882/2003, visto que deve ser observado a legislação do momento da exposição ao agente agressivo. Com efeito, se a legislação do período previa um nível de ruído superior para fins de configuração do direito à aposentadoria especial, o custeio seguirá o parâmetro então fixado, razão pela qual a retroação do nível, sem norma que a justifique, tal como ocorreu quando da vigência dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, em que não houve a revogação expressa do Decreto anterior, implicaria em malferimento da regra básica do *tempus regit actum*, que norteia o direito previdenciário.

Neste sentido, transcrevo ementa do voto do E. TRF da 3ª Região:

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO

AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2158650

RELATOR(A) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO

DÉCIMA TURMA 28/03/2017

E-DJF3 JUDICIAL 1 DATA:07/04/2017

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. RUIDO. CO APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. OPÇÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. I - NO QUE TANGE À ATIVIDADE ESPECIAL, A JURISPRUDÊNCIA PACIFICOU-SE NO SENTIDO DE QUE A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL PARA SUA CARACTERIZAÇÃO É A VIGENTE EM QUE A ATIVIDADE A SER AVALIADA FOI EFETIVAMENTE EXERCIDA.

II - O E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL DE Nº 1.398.260/PR (RELATOR MINISTRO HERMAN BENJAMIN, JU 05.12.2014, DJE DE 04.03.2015), ESPOSOU ENTENDIMENTO NO SENTIDO DE QUE O LIMITE DE TOLERÂNCIA PARA O AGENTE AGRESSIVO RUIDO, NO PEI 06.03.1997 A 18.11.2003, DEVE SER AQUELE PREVISTO NO ANEXO IV DO DECRETO N. 2.172/97 (90DB), SENDO INDEVIDA A APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECI 4.8882/03, QUE REDUZIU TAL PATAMAR PARA 85DB.

III - O LAUDO PERICIAL JUDICIAL PRODUZIDO DEVE SER DESCONSIDERADO, VEZ QUE NÃO SE REALIZOU NENHUMA MEDIÇÃO DOS NÍVEIS DE RUIDO A QU AUTOR, APENAS HOUE A REPRODUÇÃO DOS NÍVEIS DE PRESSÃO SONORA RETRATADOS NOS PPP'S ACOSTADOS AOS AUTOS.

IV - O FATO DE OS PPP'S TEREM SIDO ELABORADOS POSTERIORMENTE À PRESTAÇÃO DO SERVIÇO NÃO AFASTA A VALIDADE DE SUAS CONCLUSÕES, VE REQUISITO NÃO ESTÁ PREVISTO EM LEI E, ADEMAIS, A EVOLUÇÃO TECNOLÓGICA PROPICIA CONDIÇÕES AMBIENTAIS MENOS AGRESSIVAS À SAÚDE DO OBRI AQUELAS VIVENCIADAS À ÉPOCA DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS.

V - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO FIXADO NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, MOMENTO EM QUE O AUTOR JÁ HAVIA IMPLEMENTADO OS R NECESSÁRIOS À JUBILAÇÃO, CONFORME ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL SEDIMENTADO NESSE SENTIDO. TENDO EM VISTA QUE O AJUIZAMENTO DA AÇÃ 29.08.2013, NÃO HÁ PARCELAS ATINGIDAS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

VI - OS JUROS DE MORA E A CORREÇÃO MONETÁRIA DEVERÃO SER CALCULADOS DE ACORDO COM A LEI DE REGÊNCIA.

VII - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 15% (QUINZE POR CENTO) SOBRE O VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS ATÉ A DATA DA SENTENÇA, NOS 1 SÚMULA 111 DO STJ E DE ACORDO COM O ENTENDIMENTO DESTA 10ª TURMA.

VIII - AS AUTARQUIAS SÃO ISENTAS DAS CUSTAS PROCESSUAIS (ARTIGO 4º, INCISO I DA LEI 9.289/96), PORÉM DEVEM REEMBOLSAR, QUANDO VENCIDAS, A JUDICIAIS FEITAS PELA PARTE VENCEDORA (ARTIGO 4º, PARÁGRAFO ÚNICO). IX - VERIFICA-SE, EM CONSULTA AO CNIS, A CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DO BE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (NB 42/171.245.984-5; DIB 09.11.2015) NO CURSO DO PROCESSO. DESSE MODO, EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇ AO AUTOR OPTAR ENTRE O BENEFÍCIO JUDICIAL OBJETO DA PRESENTE AÇÃO OU O BENEFÍCIO ADMINISTRATIVO; SE A OPÇÃO RECAIR SOBRE O BENEFÍC DEVERÃO SER COMPENSADOS OS VALORES RECEBIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. X - HAVENDO CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DO BENEFÍCIO PLEITEADO JUI NO CURSO DO PROCESSO, EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA CABERÁ À PARTE AUTORA OPTAR ENTRE O BENEFÍCIO JUDICIAL OBJETO DA AÇÃO OU O ADMINISTRATIVO; SE A OPÇÃO RECAIR SOBRE O BENEFÍCIO JUDICIAL DEVERÃO SER COMPENSADOS OS VALORES RECEBIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. A OFICIAL E APELAÇÃO DO RÉU PARCIALMENTE PROVIDAS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA. N.n.

Quando à técnica de aferição dos níveis de exposição a ruído, a medição descrita na NR-15 é permitida somente até 18/11/2003. A partir de 01/01/2004 não é mais admitida a medição estipulada na NR-15, tendo sido substituída pelos procedimentos adotados pela a NHO-01, NHO-02, NHO-03M NHO-04 e NHO-07 da Fundacentro, sendo, no entanto, possível a utilização da técnica desde a edição do Decreto 4.882, c 19/11/2003. Cumpre observar, no entanto, que caso a empregadora adote a dosimetria em data posterior ao Decreto 4.882/2003, técnica que considera o tempo de exposição, há de ser considerada apta à aferição de nível de ruído.

ELETRICIDADE:

A respeito da exposição à tensão elétrica, vale destacar que o Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, ao dispor sobre a aposentadoria especial instituída pela Lei 3.807/60, considerou perigosa a atividade profissional sujeita ao agente físico "eletricidade", em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes, tais como eletricitas, cabistas, montadores e outros, expostos à tensão superior a 250 volts (item 1.1.8 do anexo).

Assim, nos termos do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.8., reputa-se especial a atividade desenvolvida pelo segurado sujeito à tensão elétrica superior a 250 volts. Neste ponto, vale destacar que, mesmo em período anterior ao advento da Lei nº 9.032/95, época em que suficiente para o reconhecimento da especialidade mero enquadramento em categoria profissional prevista nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, há a necessidade de demonstração da exposição à tensão elétrica acima de 250 volts.

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, deixou-se de prever a eletricidade em seu rol de agentes agressivos.

Este silêncio passou a ser interpretado pela Autarquia Previdenciária como impossibilidade de enquadramento da eletricidade como agente de risco para fins de caracterização de labor especial. Seguindo este entendimento a Instrução Normativa INSS Nº77/2015 em seu artigo 288 dispõe que: "As atividades, de modo permanente, com exposição aos agentes nocivos frio, eletricidade, radiações não ionizantes e umidade, o enquadramento somente será possível até 5 de março de 1997."

Ocorre, no entanto, consoante iterativa jurisprudência, o rol de agentes agressivos trazido pelo Decreto 2.172/97 é meramente exemplificativo. A matéria foi decidida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso representativo de controvérsia repetitiva (REsp nº 1.306.113/SC), e o fato de nele não ter sido previsto o agente agressivo eletricidade não afasta a possibilidade de se reconhecer a especialidade.

REsp 1306113 / SC

RECURSO ESPECIAL

2012/0035798-8

Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132) S1 - PRIMEIRA SEÇÃO

Data do Julgamento 14/11/2012 DJe 07/03/2013

Ementa

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE EL SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJU. PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, 8.213/1991).

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo.

2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ.

3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ.

4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AINTERESP - AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL – 1404186 nº 2013.03.11268-2

Relator(a) OG FERNANDES

PRIMEIRA SEÇÃO

Data 26/04/2017

DJE DATA:03/05/2017 ..DTPB:

Ementa

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RI DECRETO N. 4.882/2003. RECONHECIMENTO DA ESPECIALIDADE DO TEMPO LABORADO COM EXPOSIÇÃO À ELETRICIDADE. APLICABILIDADE DA LEGISLAÇÃO TRABALHISTA. SIMILITUDE FÁTICA. 1. A questão da aplicação retroativa do Decreto n. 4.882/2003 não tem similitude fática com o reconhecimento da especialidade do tempo de labor exposto à eletricidade, pois naquele caso, o fundamento foi a impossibilidade de aplicação retroativa do decreto e, neste, a possibilidade de reconhecimento de tempo especial não listado expressamente em lei desde que reconhecida a exposição a agentes nocivos. 2. No que tange aos dispositivos constitucionais indicados, observa-se que não podem ser analisados na via de recurso especial, ou de embargos de divergência, sob pena de usurpar a competência do STF. 3. Agravo interno a que se nega provimento.

Quando à neutralização do risco por meio de EPI/EPC eficaz para o fim de descaracterização do tempo especial quanto ao agente nocivo eletricidade, rejeito posicionamento anteriormente esposado por este Juízo.

Com efeito, a especialidade desta atividade decorre do reconhecimento da periculosidade intrínseca (Resp nº 1.306.113/SC), desta forma, não há que se falar em afastamento da especialidade pelo uso de EPI/EPC, visto que o agente expõe o segurado a risco de vida. Dessarte, o uso dos equipamentos de proteção individual ou coletivo fornecidos ao empregado pode não eliminar totalmente o perigo decorrente dos trabalhos com eletricidade acima de 250 volts, não sendo, portanto, efetivamente eficaz.

Acerca do tema, destaco o entendimento dominante da jurisprudência:

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO

Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2187572

Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA

DÉCIMA TURMA Data 06/11/2018

e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2018

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE SUPERIOR RUIDO. 1. Até 29/04/95 a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais era feita mediante o enquadramento da atividade no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. A partir daquela data até a publicação da Lei 9.528/97, em 10/12/1997, por meio da apresentação de formulário que demonstre a efetiva exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física. Após 10/12/1997, tal formulário deve estar fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Quanto aos agentes ruído e calor, o laudo pericial sempre foi exigido. 2. Admite-se como especial a atividade exposta a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, a 90 decibéis no período entre 06/03/1997 e 18/11/2003 e, a partir de então, até os dias atuais, em nível acima de 85 decibéis. (REsp 1398260/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14/05/2014, DJe 05/12/2014). 3. Possibilidade de enquadramento de tempo especial com fundamento na periculosidade mesmo após 28/04/95, na medida em que o C. STJ julgou o recurso especial sob o regime dos recursos repetitivos, e reconheceu o enquadramento em razão da eletricidade, agente perigoso, e não insalubre (Recurso Especial 1.306.113/SC, Primeira Seção, Relator Ministro Herman Benjamin, julgado por unanimidade em 14/11/2012, publicado no DJe em 07/03/13). Nesse sentido: STJ, AREsp 623928, Relatora Ministra Assusete Magalhães, data da publicação 18/03/2013. O uso do equipamento de proteção individual - EPI, pode ser insuficiente para neutralizar completamente a nocividade a que o trabalhador esteja submetido. (STF, ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJe-029 DIVULG 11/02/2015 Public 12/02/2015). 5. Omissis

TRIBUNAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5004281-23.2014.4.04.7000/PR.

Rel. Ézio Teixeira Data da decisão: 19/04/2017

PPP. ELETRICIDADE. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. CONVERSÃO DE ATIVIDADE COMUM EM ESPECIAL. IND APOSENTADORIA ESPECIAL. DEFERIMENTO PEDIDO SUCESSIVO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS A TUTELA ESPECÍFICA.

1. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e de laudo técnico, unindo-os em um único documento. Por tal razão, uma vez identificado, no PPP, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, em substituição ao laudo pericial.

2. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em tempo de serviço comum no âmbito do Regime Geral de Previdência Social.

3. Quanto ao agente periculoso eletricidade, devem ser aplicados de forma integrada o disposto no Decreto nº 53.831 de 1964 (Código I.L.8) e na Lei nº 7.369, de 1985 (regulamentada pelo Decreto nº 93.412, de 1986) até 05-03-1997, e essa norma e o seu regulamento para o tempo laborado com comprovada sujeição à eletricidade após 06-03-1997.

4. O uso de EPI's (equipamentos de proteção), por si só, não basta para afastar o caráter especial das atividades desenvolvidas pelo segurado. Seria necessária uma efetiva demonstração da elisão das consequências nocivas, além de prova da fiscalização do empregador sobre o uso permanente dos dispositivos protetores da saúde do obreiro, durante toda a jornada de trabalho.

5. Tratando-se de hipótese de periculosidade ou de enquadramento por categoria profissional, não se cogita de afastamento da especialidade pelo uso de EPI.

6. Cabe ainda destacar, quanto à periculosidade do labor, que o tempo de exposição ao risco eletricidade não é necessariamente um fator condicionante para que ocorra um acidente ou choque elétrico. Assim, por mais que a exposição do segurado ao agente nocivo eletricidade acima de 250 volts (alta tensão) não perdure por todas as horas trabalhadas, trata-se de risco potencial, cuja sujeição não depende da exposição habitual e permanente.

7. A exposição do segurado ao agente perigoso eletricidade sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em formulário padrão do INSS ou laudo técnico, à neutralização de seus efeitos nocivos. Precedentes desta Corte.

8. omissis

Depreende-se do julgado acima, ainda, que, quanto à **habitualidade e intermitência** nas atividades relacionada a altas tensões, ainda que o contato com o agente nocivo não perdure durante toda a jornada de trabalho, trata-se de risco potencial, cuja sujeição não depende da exposição habitual e permanente. Nesse mesmo sentido, segue decisão proferida em âmbito do E. TRF 3ª Região de que "diferentemente do que ocorre com a insalubridade, na qual ganha importância o tempo, por seu efeito cumulativo, em se tratando de atividade perigosa, sua caracterização independe da exposição do trabalhador durante toda a jornada, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte, justificando o enquadramento especial, não havendo que se falar em intermitência, uma vez que o autor exerce a função de vigia durante toda a jornada de trabalho, assim sendo, a exposição ao risco é inerente à sua atividade profissional" (10ª Turma, AC nº 2007.03.99.038553-3, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 23/06/2009, DJF3 01/07/2009, p. 889).

AGENTES QUÍMICOS:

Para os efeitos de concessão da aposentadoria especial, o Decreto n. 53.831/64, nos códigos 1.2.0 a 1.2.11 do quadro a que se refere o artigo 2º, previu que os serviços prestados pelo trabalhador exposto a agentes químicos poderiam ser considerados insalubres, perigosos ou penosos. Tal previsão foi mantida pelo Decreto n. 83.080/79, códigos 1.2.10 e 1.2.11 do anexo, bem como no código 1.0.17 do anexo do Decreto n. 3.048/99.

A partir de 29/04/1995, o reconhecimento da especialidade com base na exposição a agentes químicos depende da efetiva demonstração dos níveis de intensidade/concentração e devem ser discriminados com sua denominação técnica, não sendo aceitáveis expressões como "substâncias químicas em geral" ou "óleos e graxas", pois não indicam seus componentes básicos e, portanto, impede a subsunção do caso à norma técnica que relaciona os agentes indicados como nocivos.

Cumpra observar, ainda, que dependendo do agente químico, a análise é qualitativa, ou seja, independente de mensuração, bastando para a especialidade do labor a exposição ao agente de forma habitual e permanente. No entanto, há outros agentes que necessitam de análise quantitativa, ocasião em que necessária aferição das concentrações ambientais dos agentes para que se verifique se estão acima dos limites de tolerância fixados pela legislação.

De acordo com a legislação brasileira e o entendimento jurisprudencial acerca do tema, os agentes que são reconhecidos por meio de análise qualitativa estão listados nos Anexos 13 e 13-A da Norma Regulamentadora NR-15, aprovada pela Portaria 3214/1978 do MTE, e na Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos – LINACH aprovada pela Portaria Interministerial MTE/MS/MPS nº 9, de 07 de outubro 2014, casos em que a própria administração reconhece que a utilização de EPI não elide a exposição ao agente nocivo, ainda que considerado eficaz (cf. item I, 'd', do Memorando-Circular Conjunto nº 2/DIRSAT/DIRBEN/INSS). Por sua vez, os agentes químicos que são analisados quantitativamente e que precisam ser mensurados no ambiente de trabalho encontram-se nos Anexos 11 e 12 da NR-15.

Em se tratando dos agentes químicos cuja análise se enquadra no Anexo 13 e 13-A da NR-15, bem como Lista LINACH, o reconhecimento da atividade como especial se dará independentemente da utilização dos EPI/EPC, visto que inexistente equipamento eficaz capaz de anular/neutralizar os efeitos nocivos no organismo.

Passo ao exame do mérito.

Colho do procedimento administrativo que houve o reconhecimento da especialidade do trabalho na empresa REIFENHAUSER INDÚSTRIA DE MÁQUINAS LTDA (26/12/94 a 13/06/96).

Cinge-se a controvérsia posta nos autos, portanto, nas empregadoras INDÚSTRIA MECÂNICA CAVOUR LTDA (27/11/78 a 23/05/80), SANTA CAROLINA (01/10/80 a 01/10/82), como aprendiz de mecânica, INDÚSTRIA DE MADEIRA KAUKER (01/11/84 a 25/02/85), FICHT S/A (01/07/85 a 29/08/85), TAKIPLAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS LTDA (28/04/86 a 22/05/87), na função de elétrica manutenção, EQUIPAMENTOS VILARES S/A (25/05/87 a 30/09/92), exposto a ruído, eletricidade e agentes químicos nocivos, GEVISA (01/10/92 a 04/04/94), exposto a eletricidade e GWK FREDENHAGEM S/A (14/04/02/08/99), na função de eletricitista e também exposto a ruído e, finalmente, MERCEDES BENZ DO BRASIL (20/09/99 a 21/05/2015), na função de eletricitista de manutenção

INDÚSTRIA MECÂNICA CAVOUR LTDA (27/11/78 a 23/05/80)

A fim de comprovar a especialidade do trabalho, juntou ao procedimento administrativo a CTPS, com a anotação do contrato de trabalho e o cargo de "aprendiz de mecânica geral". Não houve comprovação, por meio de PPP ou outro documento, que a função de aprendiz fosse equivalente a alguma das atividades adiante descritas, motivo pelo qual improcede sua pretensão.

2.5.1	INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS (Aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, forneiros, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores. Rebarbadores, esmerilhadores, marteleteiros de rebarbação. Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação. Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação. Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações. Operadores nos fornos de recozimento ou de têmpera-recozedores, temperadores.
-------	--

SANTA CAROLINA ou PASTORES INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA (01/10/80 a 01/10/82)

A fim de comprovar a especialidade do trabalho, juntou ao procedimento administrativo a CTPS, com a anotação do contrato de trabalho parcialmente ilegível, sendo possível a leitura somente da data de admissão. Ainda, que assim não fosse, não há prova do exercício de atividade prevista no item 2.5.1 acima transcrita.

INDÚSTRIA DE MADEIRA KAUKER (01/11/84 a 25/02/85)

A fim de comprovar a especialidade do trabalho, juntou ao procedimento administrativo a CTPS, com a anotação do contrato de trabalho parcialmente ilegível, sendo possível a leitura somente da data de admissão e demissão, além do cargo de "eletricista de manutenção"; o nome da empregadora parece divergir do apontado pelo autor. Não houve comprovação de exposição a eletricidade superior a 250 V, motivo pelo qual improcede a pretensão, consoante fundamentação.

FICHET S/A (01/07/85 a 29/08/85)

A fim de comprovar a especialidade do trabalho, juntou ao procedimento administrativo a CTPS, com a anotação do contrato de trabalho e o cargo de "eletricista de manutenção". Não houve comprovação de exposição a eletricidade superior a 250 V, motivo pelo qual improcede a pretensão, consoante fundamentação.

TAKIPLAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS LTDA (28/04/86 a 22/05/87)

A fim de comprovar a especialidade do trabalho, juntou ao procedimento administrativo a CTPS, com a anotação do contrato de trabalho e o cargo de "1/2 of. eletricista de manutenção". Não houve comprovação de exposição a eletricidade superior a 250 V, motivo pelo qual improcede a pretensão, consoante fundamentação.

EQUIPAMENTOS VILARES S/A (25/05/87 a 30/09/92)

A fim de comprovar a especialidade do trabalho, juntou ao procedimento administrativo a CTPS, com a anotação do contrato de trabalho e o cargo de "eletricista assistência".

Juntou ao PA o formulário DSS 8030 indicando que exerceu os cargos de "eletricista assistência técnica mof" e "eletricista de assistência técnica" externo e interno; quando interno, estava exposto ao ruído médio de 85 dB(A), bem como óleos e graxas. Consta, ainda, que estava exposto à energia elétrica de 110/220/380 e 440 Volts e que embora "durante o processo de manutenção os equipamentos estão habitualmente desenergizados (sem energia elétrica), para permitir a ação do profissional, sendo ligados apenas por ocasião dos testes de funcionamento", eram religados para testes, motivo pelo qual procede a sua pretensão, consoante fundamentação.

GEVISA (01/10/92 a 04/04/94)

A fim de comprovar a especialidade do trabalho, juntou ao procedimento administrativo a CTPS, com a anotação do contrato de trabalho e o cargo de "eletricista assist. técnica". Juntou também o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, indicando a exposição ao agente agressivo ruído de 73 dB(A) e eletricidade acima de 250 Volts, motivo pelo qual procede sua pretensão.

GKW FREDENHAGEM S/A (14/04/98 a 02/08/99)

A fim de comprovar a especialidade do trabalho, juntou ao procedimento administrativo a CTPS, com a anotação do contrato de trabalho e o cargo de "eletricista assistência técnica". Juntou ao PA o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, indicando a exposição ao agente agressivo ruído de 93,90 dB(A), sem indicação da técnica utilizada para aferição, motivo pelo qual não é possível o reconhecimento da especialidade por exposição a ruído e nem tampouco por eletricidade superior a 250 V, vez que não há essa comprovação.

MERCEDES BENZ DO BRASIL (20/09/99 a 21/05/2015)

A fim de comprovar a especialidade do trabalho, juntou ao procedimento administrativo a CTPS, com a anotação do contrato de trabalho e o cargo de "eletricista manutenção I". O PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido em 21/5/2015 indica a exposição a eletricidade superior a 250 V durante todo o período. Procede, portanto, a pretensão de reconhecimento da especialidade do trabalho.

Assim, considerando-se o período especial tido por incontroverso (REIFENHAUSER INDÚSTRIA DE MÁQUINAS LTDA - 26/12/94 a 13/06/96), somado aos períodos cuja especialidade restou reconhecida (EQUIPAMENTOS VILARES S/A - 25/05/87 a 30/09/92, GEVISA - 01/10/92 a 04/04/94 e MERCEDES BENZ DO BRASIL - 20/09/99 a 21/05/2015), contava o autor com **24 anos de tempo especial**, insuficiente para a concessão do benefício pretendido:

Nº	Descrição	Nota	Período		Ativ.	Ano	Mês	Dia	Fator Conver.	Carência nº meses
			Inicial	Final						
1	Vilares		25/05/87	30/09/92	E	5	4	6	1,00	65
2	Gevisa		01/10/92	04/04/94	E	1	6	4	1,00	19
3	Reifenhauser		26/12/94	13/06/96	E	1	5	18	1,00	19
4	Mercedes		20/09/99	21/05/15	E	15	8	2	1,00	189
									Soma	292
	Na Der									
	Atv. Comum (0a 0m 0d)	0a	0m	0d						
	Atv. Especial (24a 0m 0d)	24a	0m	0d						

Tempo total	24a	0m	0d							
-------------	-----	----	----	--	--	--	--	--	--	--

Passo a apreciar o pedido sucessivo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão em comum, dos períodos cuja especialidade foi reconhecida.

No caso dos autos, a data da entrada do requerimento é **10/02/2016**, isto é, posterior à publicação da Emenda Constitucional nº 20/98, que modificou o sistema da Previdência Social. Com efeito, para fins de aposentadoria por tempo de contribuição, a CF/88, em seu artigo 201, § 7º, inciso I, assegura ao segurado que completar 35 anos de contribuição o direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, *in verbis*:

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

Da planilha que segue, verifico que contava o autor com **43 anos e 25 dias de tempo de contribuição e 52 anos, 1 mês e 13 dias de idade** que, somados atinge-se o coeficiente 85/95 então vigente, sendo o caso de concessão da aposentadoria integral, sem incidência do fator previdenciário.

Nº	Descrição	Nota	Período		Ativ.	Ano	Mês	Dia	Fator Conver.	Carência n° meses
			Inicial	Final						
1	Conf.Digira		01/04/78	21/12/78	C	0	8	21	1,00	9
2*	Ind.Mec.Cavour		27/11/78	23/05/80	C	1	5	27	1,00	17
3	Pastore		01/10/80	01/10/82	C	2	0	1	1,00	25
4	Terri & Ikeda		01/11/84	25/02/85	C	0	3	25	1,00	4
5	Fichet		01/07/85	29/08/85	C	0	1	29	1,00	2
6	Fenix		09/10/85	06/01/86	C	0	2	28	1,00	4
7	Takiplas		28/04/86	22/05/87	C	1	0	25	1,00	14
8	Villares		25/05/87	01/10/92	E	5	4	7	1,40	65
9*	Gevisa		25/05/87	04/04/94	E	6	10	10	1,40	18
10*	Remisul		01/10/94	31/12/94	C	0	3	0	1,00	3
11	Reifenhauser		26/12/94	13/06/96	E	1	5	18	1,40	18
12	Masipack		01/08/96	07/11/97	C	1	3	7	1,00	16
13	Gkw		14/04/98	31/07/99	C	1	3	17	1,00	16
14*	Mercedes		20/09/99	10/02/16	C	16	4	21	1,00	189
15	Mercedes		20/09/99	21/05/15	E	15	8	2	1,40	9
	* subtraído tempo concomitante								Soma	409
	Na Der	Convertido								
	Atv.Comum (9a 5m 19d)	9a	5m	19d						
	Atv.Especial (24a 0m 0d)	33a	7m	6d						
	Tempo total	43a	0m	25d						
	Regra (temp contrib + idade =95)									
	Temp. Contrib (min.35a)	43a	0m	25d						
	Idade DER	52a	1m	13d						
	Soma	95a	2m	8d						

Com efeito, tratando-se de requerimento administrativo realizado em 10/02/2016, data em que já vigorava a fórmula 85/95 pontos (MP n.º 676/2015), o autor implementou os requisitos, possuindo, assim, tempo suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos moldes do artigo 29-C, da Lei nº 8.213/91.

Por estes fundamentos, **JULGO PROCEDENTE** pedido sucessivo, para computar como especiais os períodos de trabalho junto às empregadoras VILLARES MECÂNICA S/A (25/05/87 30/09/92), GEVISA S/A (01/10/92 a 04/04/94) e MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA (20/09/99 a 21/05/2015), além do incontroverso junto à empresa REIFENHAUSER IND. DE MÁQUINAS LTDA (26/13/06/96) e condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, sem incidência do fato previdenciário (NB 46/178.621.930-9), desde a data de entrada do requerimento (10/02/2016). Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Com fundamento no artigo 536 do Código de Processo Civil **DETERMINO**, de ofício, a efetivação da tutela específica da obrigação de fazer para o fim de determinar a implantação do benefício ao autor, no prazo de 15 dias, com DIP em 01/06/2019.

As verbas vencidas e não adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente pelo IPCA-E (RE 870.947).

Os juros de mora serão contados a partir da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês até a vigência da Lei n. 10.406/02. Após, incidirão à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e, após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos juros aplicados à caderneta de poupança, conforme decidido pelo E.STJ nos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 RS.

Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo nos mínimos previstos nos incisos I a V do parágrafo segundo do artigo 85 do CPC, incidentes sobre o montante das prestações vencidas até a data da sentença, corrigidas monetariamente (Súmula nº 111 do E.STJ), a ser apuradas na fase de liquidação.

Sentença não sujeita à remessa necessária, pois, em que pese a iliquidez da sentença, o valor atribuído à causa está muito aquém do limite estabelecido no artigo 496, § 3º, I, do CPC.

Custas pela lei.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n. 69/06 e n. 71/06 e Provimento Conjunto nº 144/11:

1. NB: 42/178.621.930-9
2. Nome do beneficiário: FERNANDO BALOG SANCHES
3. Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição sem incidência do fator previdenciário – artigo 29-C, da Lei n.º 8.213/1991.
4. Renda mensal atual: N/C;
5. DIB: 10/02/2016;
6. RMI fixada: “a calcular pelo INSS”;
7. Data do início do pagamento: 01/06/2019;
8. CPF: 047.532.018-21;
9. Nome da mãe: ANNA BOLOG SANCHES;
10. PIS/PASEP: N/C;
11. Endereço do segurado: Rua Luis Louzã, 181 – apto.92 – Bairro Olímpico – São Caetano do Sul – SP – cep: 09540-430

Oficie-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do INSS a restabelecer o benefício, no prazo máximo de 15 dias.

P.R.I.

SANTO ANDRÉ, 3 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003864-61.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: FRANCISCO DIOGENES BEM FILGUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA - SP222134
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

SENTENÇA TIPO A

Vistos, etc.

Trata-se de ação pelo procedimento comum com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por **FRANCISCO DIOGENES BEM FILGUEIRA**, nos autos qualificado, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, na qual pretende o restabelecimento da aposentadoria por invalidez NB 32/506.8246.965-5, cessada em 11/05/2018.

Pretende, ainda, o recebimento de todos os valores devidos e não pagos desde a data da cessação indevida, corrigidos monetariamente e com aplicação de juros moratórios, bem como honorários advocatícios.

Alternativamente, pretende a concessão do auxílio-doença ou auxílio-acidente.

Aduz que o INSS implantou auxílio-doença em seu favor aos 25/04/2002, pago até 19/01/2005 por ocasião da conversão deste em aposentadoria por invalidez a partir de 20/01/2005, pois padece de artrite reumatóide, osteoartrite secundária e doença de Bal com comprometimento de ombro esquerdo e direito e punhos esquerdo e direito, espondilite aquilosa, artrose do joelho com indicação para prótese, e ainda, em pleno tratamento de tuberculose. Entretanto, ao proceder à revisão do benefício, a aposentadoria foi cessada em 11/05/2018 por parecer contrário da perícia médica, mas sustenta que continua incapacitado.

Pretende, também, a condenação do réu ao pagamento dos valores em atraso, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros, desde a data da cessação indevida.

A inicial veio instruída com documentos.

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, porém, deferida a providência cautelar de produção da prova pericial médica, cujo laudo foi encartado aos autos.

Citado, o réu contestou o pedido, e pugnou pela improcedência do pedido, ante o não preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez.

Intimadas as partes acerca do laudo pericial, o autor requereu impugnou o laudo e requereu a realização de nova perícia, e o réu ficou-se inerte.

Requisitada a verba pericial.

É o relatório.

FUNDAMENTO e DECIDO.

Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

O feito processou-se com observância do contraditório, não havendo qualquer incidente que macule a regularidade da marcha processual.

Não foram suscitadas preliminares em contestação.

No mais, importa lembrar que um dos requisitos ensejadores da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença é a existência de incapacidade laboral, portanto, eventual existência de doença por parte do segurado não garante, por si só, a implantação em seu favor destes benefícios.

Passo à análise do mérito segundo a fundamentação a seguir transcrita.

Os benefícios previdenciários por incapacidade, especialmente o auxílio-doença (AD) e a aposentadoria por invalidez (AI), encontram-se disciplinados nos artigos 59 a 63 e 42 a 47, respectivamente, da Lei n. 8.213/91.

A previsão legal do auxílio-doença encontra-se situada no artigo 59 da Lei n. 8.213/91, *in verbis*:

"Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos".

Por sua vez, a previsão legal da aposentadoria por invalidez encontra-se elencada no artigo 42 da Lei n. 8.213/91, *in verbis*:

"Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição".

Para fazer jus aos benefícios, deve a parte autora demonstrar:

a) sua condição de segurado ao RGPS, na data assinalada para a sua incapacidade, pois apenas a comprovada incapacidade da parte autora enseja a concessão do benefício solicitado. Isto é, pode acontecer de a parte autora ser portadora de alguma doença, contudo, se esta doença não a incapacitar para o trabalho, não tem direito ao benefício.

Assim, fundamental para a concessão do benefício não é a existência da doença, mas da incapacidade.

Por conseguinte, ainda, caso a parte autora, antes de entrar para o RGPS, já estava doente (doença preexistente), não tem direito aos benefícios, exceto se ocorreu agravamento/progressão da doença e, por conta disto, após entrar no RGPS, tomou-se incapaz para o trabalho.

b) ter cumprido a carência legal (12 contribuições mensais – art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) ou, caso constatada alguma das moléstias arroladas no art. 151 da Lei n. 8.213/91, a dispensa da carência;

c) para receber o auxílio-doença, sua incapacidade, por mais de 15 quinze dias consecutivos, para o seu trabalho habitual; para a aposentadoria por invalidez, sua incapacidade, sem possibilidade de recuperação, para realizar o seu trabalho habitual e outro que lhe possa garantir sustento.

Traçado o panorama legal acerca da matéria, passo ao exame do mérito.

No caso dos autos, o autor pretende o restabelecimento da aposentadoria por invalidez, alegando que a revisão administrativa não pode prosperar, pois está total e permanentemente incapaz para o trabalho.

Cumpra salientar, de início, que para o completo estudo dos quesitos de carência e qualidade de segurado, é necessária, antes, a análise acerca do quesito inaptidão para o trabalho, com a consequente fixação da data de início da incapacidade do requerente.

Para tanto, foi realizada a produção da prova pericial, além da prova documental trazida aos autos.

A l. perita médica asseverou em seu laudo:

"O Autor alega ser portador de artrite reumatóide;

De acordo com o relatório médico o autor faz tratamento medicamentoso com imunobiológico, o autor informou fazer uso de prednisona 5mg, metotrexate, ácido fólico;

Não há incapacidade para as atividades de auxiliar de almoxarifado".

Concluiu que:

"Embasado no exame médico pericial, nos exames médicos complementares, na atividade exercida, analisados à luz da literatura médica e de acordo com a legislação vigente, constatamos que: não há incapacidade".

O autor impugnou a conclusão do laudo pericial médico, sustentando a necessidade de realização de nova perícia acompanhada por profissional especialista em reumatologia.

A jurisprudência tem admitido nomeação de profissional médico não especializado, vez que a lei que regulamenta o exercício da medicina não estabelece qualquer restrição quanto ao diagnóstico de doenças e realização de perícias. Outrossim, a nomeação de perito é atribuição *do magistrado*, sendo facultado às partes nomear assistentes técnicos, que poderão acompanhar os trabalhos e impugná-los, não havendo, pois, qualquer violação ao contraditório e devido processo legal.

Assim, ante a inexistência de incapacidade, não é possível analisar os demais requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade. Sem prejuízo, vale registrar que o auxiliar do Juízo é equidistante dos interesses das partes em litígio e, em que pese a descabível interpretação humanitária e social da questão, o indeferimento do benefício é medida que se impõe.

Por fim, oportuno ressaltar que, de acordo com as informações extraídas do sistema PLENUS-CV3, nesta oportunidade consultado, o benefício 32/506.814.965-5 ainda não foi cessado em razão do que estabelece o artigo 47, II, da Lei n.º 8.213/91. Sendo assim, deve o INSS observar estritamente o comando de cessação do respectivo benefício apenas em 11/11/2019, pois concedido 18 (dezoito) meses de mensalidade de recuperação em favor do autor, a partir de 11/05/2018 (data da perícia administrativa que atestou sua capacidade).

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo.

Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, consoante o disposto no artigo 85, §2º, parte final, do Código de Processo Civil, cuja execução restará suspensa nos termos do artigo 98, § 3º do CPC.

Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.

Publique-se e Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 3 de maio de 2019.

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Cuida-se de ação processada pelo rito comum com pedido de concessão de tutela de urgência, proposta por **ALESSANDRA NAUMANN ROCHA**, qualificada nos autos, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, pretendendo a anulação do procedimento de execução extrajudicial do imóvel descrito na inicial e a suspensão do leilão designado para o dia 26/7/2018.

Aduz ter firmado junto à ré contrato de financiamento imobiliário para aquisição do imóvel descrito na inicial e tomou-se inadimplente. Dada a inadimplência a partir daí, tivera contra si iniciado procedimento de execução extrajudicial do imóvel. O imóvel foi adjudicado e designada data para leilão.

Alega que a postura adotada pela ré atenta contra a dignidade da pessoa humana, aos direitos constitucionais do contraditório e ampla defesa, teoria do adimplemento parcial e aplicação do Código de Defesa do Consumidor.

Pretende, assim, seja declarada a nulidade do procedimento de execução extrajudicial do imóvel bem como seja mantida na posse.

A inicial veio instruída com documentos.

A tutela provisória de urgência foi indeferida.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

O autor noticiou a interposição de Agravo de Instrumento em face da decisão que indeferiu a concessão da tutela de urgência (autos nº. 5020062-24.2018.4.03.0000 – 2ª Turma).

Em contestação, a instituição financeira pugna pela improcedência, ante a consolidação da propriedade, em momento anterior ao ajuizamento da demanda. No mais, defende a legalidade do procedimento de execução extrajudicial do bem dada a inércia do autor, fato que autorizou o vencimento antecipado da dívida, adjudicação, consolidação da propriedade e posterior disponibilização para alienação do bem. Notícia o inadimplemento desde 29/10/2017. Juntou documentos.

Prejudicada a tentativa de conciliação, ante o desinteresse da CEF.

Traslado das decisões proferidas nos autos do Agravo de Instrumento 5020062-24.2018.403.0000 e que indeferiu o pedido liminar e, posteriormente, negou seguimento ao recurso. Certidão acerca do trânsito em julgado em 6/11/2018.

Não requerida a produção de outras provas pelas partes, vieram-me conclusos para prolação de sentença.

É o relatório.

DECIDO

Partes legítimas e bem representadas; presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Colho dos autos que as partes celebraram Contrato por Instrumento particular de Compra e Venda de Imóvel Residencial Quitado, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia, Carta de Crédito com Recursos do SBPE no âmbito do SFH com utilização do FGTS, em 29/07/2013, tendo por objeto o imóvel situado em Santo André, matriculado perante o 1º Cartório de Registro de Imóveis desta sob o nº 121.247, situado à rua dos Capuchinhos nº 181 – apto.36.

A autora tomou-se inadimplente e não tendo logrado êxito em celebrar acordo com a CEF, a instituição financeira consolidou a propriedade em seu favor aos 10/05/2018 (averbação 8).

No entanto, defende que o procedimento de adjudicação extrajudicial realizado pela ré é nulo.

No presente caso, a inadimplência é admitida pela parte autora, portanto, incontroversa. Permanecendo inadimplente por sessenta dias consecutivos, nos termos da Cláusula Décima Oitava do contrato firmado pelas partes, verificou-se o vencimento antecipado da dívida e a adjudicação do bem.

Com efeito, a teor d § 2º da mesma Cláusula a parte, a fim de ver afastada a consolidação da propriedade em favor do credor fiduciário, poderia ter purgado a mora, nos prazos previstos contratualmente, efetuando o pagamento dos encargos mensais vencidos e não pagos, o que não se verificou.

No mais, houve intimação pessoal para purgação da mora, antecedente à consolidação da propriedade, mas decorrido o prazo em 16/2/2018.

Portanto, não há respaldo legal para o intento da autora. O procedimento da consolidação da propriedade por parte da ré seguiu os parâmetros legais. É o que se observa do artigo 26 da Lei nº 9.514/97:

Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

§ 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.

§ 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.

§ 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária.

§ 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalerá o contrato de alienação fiduciária.

§ 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação.

§ 7º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio.

§ 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. (destaque)

É de se ver, ademais, que para purgação da mora, em tempo e modo previsto no contrato, mister se faria que o mutuário quitasse o saldo devedor existente até então, o que ocorreu no presente caso.

Diante disso, não vislumbro qualquer ilegalidade ou afronta ao contrato cometido pela ré. Muito pelo contrário, os documentos acostados aos autos dão conta de que a ré regularmente intimou a parte autora, oportunizando a purgação da mora, nos exatos termos em que previsto pela Lei 9.514/97 e no contrato firmado entre as partes.

Este Juízo não desconhece o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, nos contratos de alienação fiduciária de coisa móvel, a extinção do contrato de mútuo não ocorreria por ocasião da consolidação da propriedade do bem a favor do agente fiduciário, fato este que apenas daria início a uma nova fase do procedimento de execução contratual, o que permitiria a purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação decorrente da venda do bem.

Entretanto, haveria a necessidade de depósito suficiente para satisfazer as prestações vencidas e vincendas no curso do processo, com os juros convencionais, penalidades e encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, taxas condominiais, além das despesas de cobrança e intimação. Tal diligência não ocorreu por parte do devedor.

Assim, analisando a prova produzida nos autos, não vislumbro tenha a ré violado os princípios da boa-fé e lealdade contratual, ou tenha imputado vantagem ilícita ou obrigação iníqua e abusiva.

Improcede, portanto, o pedido de nulidade da consolidação de propriedade e de nulidade do procedimento extrajudicial realizado pela ré.

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, resolvendo o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeneo a autora ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, consoante o disposto no artigo 85, §2º, parte final, do Código de Processo Civil, cuja execução restará suspensa nos termos do artigo 98, § 3º do CPC.

Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 6 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000017-17.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ALBERTO ACHETTA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

SENTENÇA TIPO A

Vistos, etc.

Trata-se de ação pelo procedimento comum, proposta por **ALBERTO ACHETTA DOS SANTOS**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, pleiteando o reconhecimento de direito à concessão de aposentadoria especial desde 24/11/2016 (data da entrada do requerimento do NB 42/179.035.966-7) ou, alternativamente, a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição concedida aos 08/09/2017 (NB 42/183.310.027-9).

Pretende, por fim, a condenação do réu ao pagamento dos valores devidos desde a data do requerimento administrativo, bem como custas e honorários advocatícios.

Segundo o autor, o benefício é devido desde a data do requerimento administrativo do NB 42/179.035.966-7 (24/11/2016), por ter laborado em atividade especial, exposto a agentes biológicos, no período de 24/06/1986 a 28/09/1990 e 13/12/1990 a 06/05/1996 (HOSPITAL RIBEIRÃO PIRES LTDA) e de 09/09/1996 a 20/06/2012 (REDE D'OR SÃO LUIZ S/A).

A petição inicial foi instruída com documentos.

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intimado, o autor emendou a inicial, apresentando comprovante de endereço, procuração *ad judicium* e declaração de hipossuficiência, todos atualizados.

Citado, o réu contestou o pedido, pugna pelo improcedência do feito, alegando que não ficou comprovada a exposição, habitual e permanente, aos agentes biológicos informados pela parte autora. Por fim, caso seja concedido o benefício, pugna pela fixação da verba honorária incidente somente sobre as prestações vencidas até o momento da prolação da sentença, não ultrapassando cinco por cento do valor da condenação.

Houve réplica.

As partes não requereram a produção de outras provas.

É o relatório. Fundamento e decido.

Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Sem questões preliminares a serem superadas, a matéria posta em debate deve atender aos parâmetros legais estabelecidos a seguir.

Nos termos da atual redação do artigo 57 da Lei 8.213/91, *“a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei”*.

Em sua redação original, o supracitado artigo previa a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição habitual e permanente do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.

Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, *caput*, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos seja feita por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos.

Apesar de imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, a jurisprudência recente e dominante do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em **Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP**, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juro de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (§1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interposto pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 15115.2006.61.09.006640-9, DJF3 CJI DATA:27/10/2010 PÁGINA: 1167).

No mais, os artigos 261 a 264 da Instrução Normativa INSS nº 77, de 21/01/2015, relacionam os documentos que se prestam a demonstrar a efetiva exposição aos agentes insalubres que caracterizam a especialidade laboral, em sede administrativa.

Cumprido ressaltar, ainda, que acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que **conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal**, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99.

Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais – vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física – tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada.

Fica, no entanto, vedada a possibilidade de conversão do tempo comum em especial, a partir do advento da Lei 9.032/95, de 28/04/95. Sobre o tema, proferiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça embargos de declaração em controvérsia submetida ao rito do art. 543-C, devidamente aclarado em embargos de declaração. Transcrevo ementa de julgado do TRF da 4ª Região:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

Número 5006074-20.2012.4.04.7112

Relator(a) SALISE MONTEIRO SANCHOTENE

TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO SEXTA TURMA

Data 27/07/2016 D.E. 29/07/2016

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. ACRÉSCIMO FUNDAMENTAÇÃO. OMISSÃO. INTEGRAÇÃO DO JULGADO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO PROPORCIONAL SOMENTE SOBRE A PARCELA DA COMUM QUE COMPÕE A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. I. Os embargos de declaração são cabíveis nas hipóteses de para vice às partes a possibilidade de se insurgirem contra o julgado, objetivando simplesmente a sua alteração.

2. A alegação de que o acórdão contrariou jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no que diz respeito à possibilidade de conversão de tempo comum em especial após a Lei 9.032/95 não se enquadra nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão.

3. A questão restou pacificada no julgamento representativo de controvérsia do REsp 1.310.034, em 24/10/2012, no sentido da impossibilidade de conversão de tempo comum em especial após a vigência da Lei 9.032/95.

4. Demais, ainda que inicialmente possa ter havido alguma dúvida quanto ao alcance da decisão proferida no REsp 1.310.034, ante a ocorrência de erro material no acórdão, isto foi aclarado quando do julgamento de embargos de declaração, em 26/11/2014, em que restou assentado que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Ou seja, embora a especialidade da atividade deva ser aferida à época da sua efetiva prestação ("a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor"), as questões atinentes à conversão do tempo (de especial para comum; de comum para especial; fator de conversão a ser utilizado) devem ser solvidas sob o regramento vigente na data da concessão do benefício.

5. Posição que foi reiterada em julgamento de segundos embargos de declaração no REsp 1.310.034, em 10/06/2015: Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial (EDcl nos EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 16/11/2015).

6. Na mesma ocasião, o Superior Tribunal de Justiça consignou que "a tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada".

7. omissis.

Em resumo:

a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação;

b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235. A Lei n. 9.032/95 também vedou a possibilidade de conversão de tempo comum em especial;

c) a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235, o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, ressalvado o entendimento jurisprudencial ao qual me curvo, no sentido de ser aceito o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (este exigido a partir de 01/01/2004 – IN INSS/DC 95/2003) como substitutivo do LTCAT, desde que contenha todas as informações necessárias para a efetiva comprovação da exposição aos agentes nocivos.

AGENTES BIOLÓGICOS:

Sobre a exposição a agentes biológicos, preleciona a doutrina: São considerados insalubres os trabalhos e operações em contato permanente com pacientes em hospitais e outros estabelecimentos destinados ao cuidado da saúde humana. É certo que as infecções hospitalares trazem risco, tanto para os pacientes como para os **trabalhadores da área de saúde**, que atuam em hospitais, ambulatórios e clínicas. Ao laborar no ramo de atividade hospitalar ou em outras atividades nas mesmas condições do profissional de saúde, o trabalhador pode ser exposto aos agentes biológicos, como vírus e bactérias, por contato com pacientes, podendo a atividade exercida ser enquadrada como especial. (ALVIM RIBEIRO, Maria Helena Carreira, Aposentadoria Especial, 2ª Ed., pág. 331, Ed. Juruá).

Assim, com relação às atividades com exposição a agentes biológicos, aplica-se, por analogia, o item 1.3.2 do Decreto nº 53.831/64, item 1.3.4 do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79, que elenca os trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes.

Passo ao exame do mérito.

Verifico que, em âmbito administrativo, não houve o reconhecimento da especialidade do trabalho em nenhum período.

Segundo a parte autora, o benefício é devido desde a data do requerimento administrativo do NB 42/179.035.966-7 (24/11/2016), por ter laborado em atividade especial, exposto a agentes biológicos, no período de 24/06/1986 a 28/09/1990, 13/12/1990 a 06/05/1996 e de 09/05/1996 a 20/06/2012, laborados junto às empresas HOSPITAL RIBEIRÃO PIRES LTDA e REDE D'OR SÃO LUIZ S/A, respectivamente.

HOSPITAL RIBEIRÃO PIRES LTDA (24/06/1986 a 28/09/1990 e 13/12/1990 a 06/05/1996):

A fim de comprovar a especialidade do trabalho no período acima, o autor juntou ao processo administrativo NB 42/179.035.966-7, os PPPs – Perfis Profissiográficos Previdenciários emitidos pela empresa em 09/04/2012, constando que exerceu o cargo de “auxiliar de almoxarifado”, exposto ao fator de risco “biológico”, expresso genericamente.

Segundo a descrição do PPP, o autor conferia e distribuía medicamentos de acordo com pedidos. Organizava o almoxarifado conforme orientação do responsável. Conferia estoque físico com estoque contábil. Fazia o lançamento de entrada e saída de materiais.

Afasto o reconhecimento da especialidade do período de trabalho junto ao HOSPITAL RIBEIRÃO PIRES LTDA, na medida em que, nos termos do PPP, as funções profissionais habituais do autor não traduzem exposição habitual e permanente a agentes biológicos, alíás, não há indicação ou especificação sobre quais seriam os agentes biológicos, apenas constando genericamente a expressão “biológicos”.

Alíás, cabe mencionar que, apesar de prestar serviços junto à rede hospitalar, pela descrição do PPP, suas atividades profissionais habituais não representam exposição habitual e permanente a fator de risco biológico, conforme faz crer na petição inicial. Isto porque trabalho em estoque e almoxarifado, a princípio, não expõe o trabalhador, ainda que de hospital, a risco de contaminação a vírus, bactérias e fungos por atendimento à pacientes com doenças infecto-contagiosas, consoante fundamentação.

REDE D'OR SÃO LUIZ S/A (09/05/1996 a 20/06/2012):

A fim de comprovar a especialidade do trabalho no período acima, o autor juntou ao processo administrativo NB 42/179.035.966-7, o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pela empresa em 10/10/2016, constando que exerceu os cargos de “auxiliar de farmácia” e “almoxerife”, não exposto a fatores de risco.

Afasto o reconhecimento da especialidade do período acima citado, tendo em vista que o PPP atesta que o autor não esteve exposto a nenhum fator de risco.

Não reconhecido nenhum período de trabalho como especial, a contagem do tempo total de contribuição do autor, tanto na DER de 24/11/2016 (NB 42/179.035.966-7) como na DER de 08/09/2017 (NB 42/183.310.027-9), não merece reparo.

Por estes fundamentos, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e declaro extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condono o autor ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, consoante o disposto no artigo 85, §2º, parte final, do Código de Processo Civil, restando suspensa a execução em razão da gratuidade da justiça.

Custas pela lei.

Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.

Publique-se. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de maio de 2019.

AUTOR: HELOISA APARECIDA DOMINGUES DOS SANTOS
ADVOGADO do(a) AUTOR: RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
--

--

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca dos laudos periciais.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Contudo, nos termos do artigo 29º da Resolução n.º 305, de 07 de outubro de 2014, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requisi-te-se a verba pericial.

Cite-se o réu.

Int.

Santo André, 7 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 500787-44.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: ANDREA PAULO, BRENDA THAYANI MARZANI, BRUNNA THAMYRIS MARZANI
Advogado do(a) EXEQUENTE: TALITA SILVA DE BRITO - SP259293
Advogado do(a) EXEQUENTE: TALITA SILVA DE BRITO - SP259293
Advogado do(a) EXEQUENTE: TALITA SILVA DE BRITO - SP259293
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Expeça-se a certidão, conforme requerimento do autor.

Após, tornem ao arquivo sobrestado.

SANTO ANDRÉ, 4 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000572-34.2019.4.03.6126

EXEQUENTE: ROBSON SANTANA GUMARAES
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RENATA LIBERATO

EXECUTADO: ARISS S/A EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGUROADORA S/A

--

DESPACHO

Intime-se a parte ré para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Tendo em vista a apresentação dos cálculos de liquidação, cumpra o réu a obrigação, no prazo de 15 dias, a teor do artigo 523, do Código de Processo Civil.

Int.

Santo André, 3 de maio de 2019.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002235-18.2019.4.03.6126
IMPETRANTE: JOSE ROQUE SOBRINHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
IMPETRADO: CHEFE INSS SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

JOSE ROQUE SOBRINHO, já qualificado na petição inicial, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **CHEFE DO INSS EM SANTO ANDRÉ**, para determinar que a autoridade impetrada promova a imediata conclusão do processo administrativo interposto, protocolo nº 547404638, requerido em 11/01/2019. Com a inicial, juntou documentos.

Decido. Em que pese a urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, uma vez que pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que, eventualmente, acolher o pleito demandado.

No mais, o deferimento imediato e sem a oitiva da autoridade coatora esgota o objeto da lide, tomando-o irreversível.

Portanto, indefiro a liminar neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais.

Requisitem-se informações da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, bem como, intime-se a Procuradoria do INSS para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º., inciso II da Lei n. 12.016/09.

Vista ao Ministério Público Federal.

Após, tornem conclusos para reanálise do pedido liminar.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Intime-se. Oficie-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000343-74.2019.4.03.6126
AUTOR: LEDA APPARECIDA BASELICE
Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL ARCAIRI BRITO - SP257113
RÉU: UNIÃO FEDERAL

Sentença Tipo M

SENTENÇA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

LEDA APPARECIDA BASELICE opõe embargos de declaração contra a sentença que julgou improcedente a ação.

Alega que a sentença encontra-se eivada de erro de interpretação calcada na premissa de que "(...) o **BÔNUS EFICIÊNCIA** trata-se de vantagem de carreira e não de vantagem pessoal uma vez que, conforme até mesmo atestado por **VOSSA EXCELENCIA**, o que leva-se em consideração para fins de cálculo de aludida bonificação não é o fator produtividade, mas, tão somente, o fato tempo, forçoso se faz concluir que o mesmo não trata-se verba de caráter pro labore faciendo, razão pela qual, advoga-se, nos termos do art. 1.022 e ss do CPC/15, sob pena de negativa de vigência a Lei 13.464/2017, bem com, ao princípio da isonomia e da paridade constitucional (...)".

Decido. Recebo os embargos, posto que preenchidos os requisitos legais.

No caso em exame, depreende-se que as alegações vergastadas demonstram apenas irrisignação com a sentença, passível, pois, do recurso competente, no qual da releitura dos autos poderá surgir outra nova convicção.

O recurso de embargos de declaração tem como objetivo suprir omissão ou contradição do julgado entre a parte dispositiva e sua respectiva fundamentação.

Deste modo, não se presta para prequestionar fundamentos invocados pela parte, ou mesmo para responder aos argumentos jurídicos apresentados pela embargante, quando apresentado motivo suficiente para refutar a pretensão deduzida.

Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Santo André, 14 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002980-66.2017.4.03.6126
AUTOR: JOSE BENEDITO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON GLEBER DEZOTTI - SP358622
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Para eventual início da execução, deverá a parte interessada apresentar os valores/obrigação de fazer que entende devido para intimação do Executado, nos termos do artigo 534 e 536 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias.

No silêncio arquivem-se os autos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002869-82.2017.4.03.6126
AUTOR: ARIGO GUIDO MIOTTO
Advogados do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A, PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU - SP218930
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 15 dias.

Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de maio de 2019.

DECISÃO

Vistos.

IVANILDO CARLOS DA SILVA, já qualificado na petição inicial, impetra mandado de segurança preventiva, com pedido de liminar, contra ato do DIRETOR DA SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, DIRETOR DA ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, DIRETOR DA CEALCA – Centro Aldeia de Carapicuíba Ltda. e do DIRIGENTE REGIONAL DE ENSINO DA DIRETORIA DE ENSINO DA REGIÃO DE MAUÁ para "... desconstituir o ato praticado pelas impetradas, que cancelaram o registro do diploma do impetrante, ainda que seja declarado à validade do referido documento e que as impetradas entregue[sic] o diploma de pedagogia ao impetrante, com registro válido, no prazo de 48 horas ..." , alternativamente pretende que seja concedida liminar para compelir a UNIG Universidade Iguazu para que "...proceda ao registro do diploma do impetrante por si ou por meio de outra instituição de ensino superior ...", bem como para "...alterar o registro do impetrante em seu cadastro, bem como, em seu sítio eletrônico, constando como registro ATIVO e válido para todos os fins". Com a inicial, juntou documentos. Vieram os autos para exame da liminar.

Decido. Com efeito, nas ações de mandado de segurança a competência para julgamento de mandado de segurança é definida de acordo com a categoria e a sede funcional da autoridade impetrada, tratando-se, nestes termos, de competência absoluta e, como tal, improrrogável (CC 00024026620174020000, GUILHERME DIEFENTHAELER, TRF2 - 8ª TURMA ESPECIALIZADA.)

A impetração foi promovida em face do ato coator que em tese foi perpetrado pelo **Diretor da Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu (UNIG), na qualidade de mantenedora da Faculdade "Aldeia de Carapicuíba"**, sediada no Rio de Janeiro (Avenida Abílio Augusto Távora, nº 2134, Nova Iguaçu, Estado do Rio de Janeiro, CEP: 26255-155), conforme indicado na exordial.

Falece, assim, competência a esta Subseção Judiciária de Santo André para processar e julgar o presente feito.

Ante o exposto, reconheço a incompetência funcional absoluta deste juízo para processar e julgar o presente mandado de segurança e determino a remessa dos autos ao Foro Federal de Nova Iguaçu para livre distribuição.

Dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

Santo André, 13 de maio de 2019.

DESPACHO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 15 dias.

Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de maio de 2019.

DESPACHO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 15 dias.

Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intímim-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006440-88.2013.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO ALBUQUERQUE DE CASTRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA JULIAN SZULC - SP113424, TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI - SP228789
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 17242089 - Ciência ao Exequente.

Sem prejuízo, promove o Exequente a regularização da virtualização, de acordo com a manifestação ID 16529260.

Intímim-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002288-26.2015.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: JORGE LUIS SANTOS PEREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783, ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA - SP186226
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 17249685 - Ciência ao Exequente.

Requeira o que de direito no prazo de 15 dias, no silêncio venham os autos conclusos para extinção.

Intímim-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004253-46.2018.4.03.6126
AUTOR: LUIZ CARLOS GOMES
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Impetrada, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intímim-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004918-62.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: VALDIR DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos documentos juntados ID 17250183, vista ao Réu pelo prazo de 15 dias.

Intímim-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002255-09.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ANDRELINO FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o prazo de 30 dias requerido pela parte Autora.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005828-24.2011.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOAO FRANCISCO
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da ausência de impugnação, expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento conforme valores apresentados pelo autor ID14869855/1469568, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias.

Após, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal – Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002813-15.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS ANTONELLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Homologo os cálculos apresentados pela contadoria desse juízo, no montante de R\$ 122.969,73 (06/2018), vez que em consonância com a decisão transitada em julgado, acolhendo a manifestação ID 11701254 como razões de decidir.

Expeça-se RPV/Precatório para pagamento.

Após a expedição publique-se o presente despacho, abrindo-se prazo de 15 dias para as partes.

Nada sendo requerido, transmita-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal – Terceira Região.

Após, aguarde-se o pagamento no arquivo.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001987-52.2019.4.03.6126
EXEQUENTE: PARANAPANEMA S/A
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO TABORDA SIMOES - SP223886
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Homologo os cálculos apresentados pela parte Exequite, no montante de R\$ 26.740,55, diante da expressa concordância da parte Executada.

Expeça-se RPV/Precatório para pagamento.

Após a expedição publique-se o presente despacho, abrindo-se prazo de 15 dias para as partes.

Nada sendo requerido, transmita-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal – Terceira Região.

Após, aguarde-se o pagamento no arquivo.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000623-45.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: NEIDE DA CONCEICAO MARGIOTTI ADABO
Advogados do(a) EXEQUENTE: AMANDA PEREIRA LUCHETTI - SP309729, GILBERTO DOS SANTOS - SP76488
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Diante do depósito ID 16588362, expeça-se alvará de levantamento em favor do Exequite.

Providencie a parte a apresentação do referido alvará de levantamento junto a instituição bancária, no prazo de 05 dias, diante da existência de prazo de validade.

Sem prejuízo, requeiram as partes o que de direito no prazo de 15 dias.

No silêncio venham os autos conclusos para extinção.

Intimem-se

SANTO ANDRÉ, 3 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000687-55.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: DIVALDO DE MELLO FERRAZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADVOGADO - SP134887
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados nos autos em favor da parte Exequite.

Providencie a apresentação do alvará de levantamento junto a instituição bancária, no prazo de 05 dias, diante da existência de prazo de validade para apresentação na instituição bancária.

Sem prejuízo, requeira o que de direito no mesmo prazo.

No silêncio venham os autos conclusos para extinção

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000182-43.2005.4.03.6126
AUTOR: ADAVIO TEIXEIRA LUCIO, FRANCISCA DOS SANTOS VIEIRA, EMIDIO TRAINI
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIA SUDATTI - SP86599
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIA SUDATTI - SP86599
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIA SUDATTI - SP86599
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Homologo os cálculos apresentados pela parte Executada, no montante de R\$ 8.113,50 (09/2012), diante da expressa concordância da parte Exequite.

Expeça-se RPV/Precatório para pagamento.

Após a expedição publique-se o presente despacho, abrindo-se prazo de 15 dias para as partes.

Nada sendo requerido, transmita-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal – Terceira Região.

Após, aguarde-se o pagamento no arquivo.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002811-45.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: AMERICAN CLASSIC VEICULOS ESPECIAIS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JESUS VERISSIMO DA SILVA - SP125868
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Acolho os cálculos apresentados pela contadoria judicial ID 14278514, os quais se encontram em consonância com a coisa julgada, bem como diante da expressa concordância das partes, fixando a execução em R\$ 19.538,83.

Condeno as partes ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10%, incidente sobre os valores que cada um decaiu de seu pedido:

1 - O Exequente objetivou a fixação dos valores devidos em R\$ 36.417,89, decaindo assim de R\$ 16.879,06, sendo que os honorários incidentes sobre a diferença é de R\$ 1.687,90.

2 - O Executado objetivava a fixação dos valores devidos em R\$ 16.510,83, decaindo assim de R\$ 3.028,00, sendo que honorários incidentes sobre a diferença é de R\$ 302,80.

Determino o abatimento dos referidos honorários supra, dos valores depositados nos autos.

Após o decurso de prazo para apresentação de eventual recurso da presente decisão, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados, R\$ 15.016,09(Autor), R\$ 3.137,64(honorários advocatícios) e R\$ 18.264,16 (Réu).

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 2 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002035-11.2019.4.03.6126
IMPETRANTE: SUPERMERCADO SAO JUDAS TADEU LIMITADA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DENIS BARROSO ALBERTO - SP238615
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo A

SENTENÇA

SUPERMERCADO SÃO JUDAS TADEU LTDA., já qualificado na petição inicial, perante a Subseção Judiciária de São Paulo, impetra **mandado de segurança** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ** com a pretensão que seja declarada a inexistência da relação jurídica, com a retirada do **ICMS** da base de cálculo da COFINS e PIS e que seja autorizada a restituição administrativa ou a compensação dos valores pagos a maior com outros tributos que indica. Com a inicial, vieram documentos.

Foi deferida a liminar pretendida. Informações apresentadas. O Ministério Público Federal não se manifestou no mérito.

Fundamento e decido.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

A matéria encontra-se pacificada pelo precedente de repercussão geral do Supremo Tribunal Federal nº RE240.785, de 16.12.2016, uniformizando os julgados para pacificação da matéria.

Com a edição da Lei nº 12.973/2014 o conceito de receita bruta foi alterado partir da vigência da lei em 1º/01/2015, mas não o de faturamento.

O artigo 12, 5º, do Decreto-lei nº 1.598, de 26/12/77, passou a vigorar na seguinte forma:

"Art. 12. A receita bruta compreende:

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;

II - o preço da prestação de serviços em geral;

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.

§ 1º. A receita líquida será a receita bruta diminuída de:

I - devoluções e vendas canceladas;

II - descontos concedidos incondicionalmente;

III - tributos sobre ela incidentes; e

IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta.

§ 4º. Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário. (negritei)

§ 5º. Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no 4º.

O artigo 52 da Lei nº 12.973/2014 introduziu modificações no artigo 3º da Lei nº 9.718/98, o qual disciplina a base de cálculo do PIS e da COFINS não cumulativos, dispondo da seguinte forma:

Art. 3º. O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o artigo 12 do Decreto-lei nº 1598, de 26 de dezembro de 1977.

Com efeito, houve previsão da receita bruta incluindo os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, mas não se modificou a base de cálculo do PIS e a COFINS. Assim, a tributação incidente sobre PIS e COFINS será somente sobre o produto da venda de bens e serviços, eis que a Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS, mantendo-se os efeitos da declaração de inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme RE 240.785-STF.

Neste sentido está a jurisprudência.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI 12.973/2014. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Consolidada a jurisprudência desta turma no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 2. É inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme assentado no RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. 3. Configurado o indébito, tem o contribuinte direito a compensar os respectivos valores, recolhidos no quinquênio anterior à propositura da presente ação, com aplicação do prazo conforme o critério definido pela jurisprudência da Suprema Corte (RE 566.621, Rel. Min. ELLEN GRACIE); incidindo o regime legal de compensação vigente ao tempo do ajuizamento do feito, incluindo, pois, o disposto nos artigos 170-A, CTN, e 27, parágrafo único, Lei 11.457/2007, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 951.233, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 19/02/2009; AGRSP 1.573.297, Rel. Min. REGINA HELENA, DJE 13/05/2016; e AGRSP 1.276.552, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE de 29/10/2013); com acréscimo da SELIC, a partir do indébito fiscal recolhido, sem cumulação de qualquer outro índice no período (RESP 1.111.175, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 01/07/2009). 4. Apelação provida.(AMS 00031452120154036143, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/10/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO.)

Dispositivo.

Ante o exposto, mantenho a liminar deferida, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido e **CONCEDO A ORDEM** para excluir os valores de ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS, mesmo após o advento da Lei nº 12.973/2014, bem como para reconhecer o direito de compensação administrativa dos valores recolhidos indevidamente nos cinco anos anteriores a propositura da ação, corrigidos monetariamente pela taxa SELIC, com os créditos vencidos de tributos administrados pela Receita Federal, após o trânsito em julgado, sem prejuízo da fiscalização do procedimento de compensação pela Receita Federal. Extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Indevida a verba honorária.

Sentença sujeita ao reexame necessário, por força do parágrafo primeiro do artigo 14 da Lei n. 12.016/09.

Publique-se, registre-se e intimem-se. Ofício-se.

Santo André, 14 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001486-35.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: JOAO FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANK DA SILVA - SP370622-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Ciência da redistribuição, ratifico os atos praticados.

ID 14238141 - Trata-se de embargos de declaração apresentados pelo Executado, alegando a ocorrência de omissão na decisão que acolheu a impugnação apresentada.

Assiste razão ao embargante, condeno o Autor/Exequente ao pagamento de honorários advocatícios nos patamares mínimos previsto nos incisos do parágrafo segundo do artigo 85 do Código de Processo Civil do valor da causa, atualizado na data da sentença, ficando suspensa a exigibilidade e execução enquanto não alterada a condição de beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita (art. 98, §3º., do CPC).

Expeça-se requisição de pagamento como determinado ID 13998383, aguardando-se no arquivo a comunicação do pagamento.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002217-94.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EMBARGANTE: UNIHOSP SAUDES/A
Advogados do(a) EMBARGANTE: VLADIMIR VERONESE - SP306177, VINICIUS SILVA COUTO DOMINGOS - SP309400
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS

DESPACHO

Recebo os embargos à execução; vista a parte contrária para contestar no prazo legal.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004679-58.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: UNIHOSP SAUDE S/A
Advogados do(a) EXECUTADO: VINICIUS SILVA COUTO DOMINGOS - SP309400, VLADIMIR VERONESE - SP306177

DESPACHO

Aguarde-se o julgamento dos embargos à execução nº 5002217-94.2019.403.6126.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000394-15.2015.4.03.6126
AUTOR: CLAUDINEI CAMPANHARO VIUDES, SANDRA APARECIDA CAMPANHARO VIUDES
Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos nº 0000394-15.2015.403.6126, para início da execução, intime-se o Executado para que no prazo de 5 dias, cumpra o disposto no artigo 12, I, b, da Resolução 142/2017, conferindo os documentos digitalizados.

Os autos físicos permanecerão em secretaria pelo prazo de 05 dias, após serão arquivados, tramitando exclusivamente pela forma eletrônica.

Após o decurso do prazo acima estipulado, não sendo apontadas irregularidades a serem sanadas, fica o Executado intimado nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, para querendo apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do mesmo diploma legal.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000947-62.2015.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: RANDI INDUSTRIAS TEXTEIS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: UBALDO JUVENIZ DOS SANTOS JUNIOR - SP160493
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 17275515 - Diante da juntada de novos documentos digitalizados pelo Autor, vista ao Réu pelo prazo de 05 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003520-80.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: MTR TOPURA FASTENER DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, TACA OCA, INABA E ADVOGADOS - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX SANDRO LIRA - SP167280, RICARDO HIDEAQUI INABA - SP108333
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 17276336 - Ciência ao Executado pelo prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001156-04.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: TALITA GUTIERREZ
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO HAMILTON BERETA - SP353504

DESPACHO

ID 17275320 - Diante da impugnação apresentada, manifeste-se a parte Exequete no prazo de 15 dias.

Intím-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000535-07.2019.4.03.6126
EXEQUENTE: OSMAR JOAQUIM DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da impugnação apresentada, manifeste-se a parte Exequente no prazo de 15 dias.

Intím-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001802-14.2019.4.03.6126
IMPETRANTE: EDILSON RODRIGUES
Advogados do(a) IMPETRANTE: DAVID RODRIGO BARBOSA DE MELLO - PR58849, DIOGO COSTA FURTADO - PR52095
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ/SP

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Impetrada, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intím-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002051-62.2019.4.03.6126
IMPETRANTE: TALITA KRAUZE DE CIRQUEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO DE ANDRADE - SP310633
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRÉ

DESPACHO

Acolho a manifestação e admito o ingresso do INSS no polo passivo do no presente "mandamus", anote-se.

Intím-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000416-46.2019.4.03.6126
IMPETRANTE: ANTONIO LUIZ MICHILINI
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA DE SÃO CAETANO DO SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Impetrada, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002784-96.2017.4.03.6126
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: THAIS VIEIRA MARIA DE LIMA - ME, DENIZE DE LOURDES VIEIRA MARIA, GABRIEL DIOGO DE LIMA, THAIS VIEIRA MARIA DE LIMA, DOUGLAS MARIN MARIA

DESPACHO

Requeira o Exequente o que de direito, no prazo de 15 dias.

No silêncio, tendo em vista que até o presente momento as todas as diligências já realizadas para localização de bens do(s) Executado(s) restaram negativas/insuficientes, determino a suspensão do feito nos termos do artigo 921 do Código de Processo Civil, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002242-10.2019.4.03.6126
AUTOR: MARIA APARECIDA PIVOVAR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos nº **0005956-54.2005.403.6126**, para processamento da apelação, intime-se o Apelado (INSS) para conferência dos documentos digitalizados pelo prazo de 5 dias, nos termos da Resolução 142/2017, Art. 4º, I, b.

Após, não havendo a indicação de irregularidades, encaminhe-se o processo eletrônico ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Arquivem-se os autos físicos, procedendo-se anotação no sistema de acompanhamento processual nos termos do inc. II, b da Resolução 142/2017.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002210-05.2019.4.03.6126
AUTOR: VIVIANE APARECIDA BUSO

Advogados do(a) AUTOR: CAIO MARTINS SALGADO - SP269346, MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comprove a parte autora, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de maio de 2019.

USUCAPIÃO (49) Nº 5002227-41.2019.4.03.6126
AUTOR: LEONICE FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: ANGELA MARIA HOEHNE - SP170901
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, NELSON FERNANDES

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Citem-se os Réus nos termos do artigo 246 do Código de Processo Civil, dispensada a citação dos confinantes por se tratar de unidade autônoma de prédio em condomínio.

Sem prejuízo intimem-se a União, Estado e Município, para que no prazo de 15 dias, se manifestem dizendo se possuem algum interesse na ação.

Após, vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 30 dias, para se manifestar, nos termos do artigo 178, I do Código de Processo Civil.

SANTO ANDRÉ, 14 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000692-77.2019.4.03.6126
AUTOR: ERNESTO NOVI
Advogados do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A, PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU - SP218930
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Autora, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002048-10.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ORLANDO DONATTI, RUBENS JORDAO
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Mantenho o despacho ID 16813048 pelos seus próprios fundamentos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003621-20.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

O autor pleiteia nesta ação a concessão de aposentadoria especial com o reconhecimento de tempo de atividade especial, que foi negada em processo administrativo.

O processo administrativo não foi juntado aos autos integralmente.

Desta forma, determino a juntada, pelo Autor, de cópia **integral e legível** do processo administrativo NB 42/165.938.374-8, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com o cumprimento, ciência ao INSS.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

Santo André, 14 de maio 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004454-38.2018.4.03.6126
AUTOR: LUIZ LOURIVAL POLTRONIERI CRICHE
Advogados do(a) AUTOR: BRUNA GABRIELLE DE ASSIS LEAL - SP321005, AUDREY CRICHE BENINI - SP328699
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo M

SENTENÇA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

LUIZ LOURIVAL POLTRONIERI, já qualificado, opõe embargos de declaração interposto com a finalidade de integrar o julgado com pedido não deduzido na petição inicial, em virtude de falha no preenchimento dos termos da exordial.

Alega que a sentença que julgou improcedente o pedido deduzido é contraditória com relação a possibilidade de enquadramento da atividade laboral de “torneiro mecânico”, bem como pretende o reposicionamento da DER para 04.11.2017.

Decido. Recebo os embargos, eis que tempestivos.

No caso em exame, no pedido deduzido na exordial pelo impetrante foi para alterar a decisão proferida no processo administrativo para condenar “(...)5.3. Que seja concedida a aposentadoria com o termo inicial correspondente a data do requerimento administrativo correspondente a 04/10/2017, conforme requerimento administrativo anexo;(...)” [grifos no original].

Friso, por oportuno, que não existe pedido específico deduzido na exordial da petição inicial e no saneamento do feito com relação ao reposicionamento da DER.

Assim, como o pedido constitui o ponto nuclear da petição inicial porque revela a pretensão e baliza a futura lide, é impossível ao embargante formular nos embargos declaratórios um pedido que deixou de constar da peça de ingresso.

No mais, as alegações apresentadas apenas demonstram irresignação com a sentença, passível, pois, do recurso competente, no qual da releitura dos autos poderá surgir outra nova convicção.

O recurso de embargos de declaração tem como objetivo suprir omissão ou contradição do julgado entre a parte dispositiva e sua respectiva fundamentação.

Deste modo, não se presta para prequestionar fundamentos invocados pela parte, ou mesmo para responder aos argumentos jurídicos apresentados pela embargante, quando apresentado motivo suficiente para refutar a pretensão deduzida.

Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Santo André, 14 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001306-19.2018.4.03.6126
AUTOR: LUIZA APARECIDA DE ARAUJO, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) AUTOR: KARLA ROBERTA GALHARDO - SP235322
Advogados do(a) AUTOR: MARIA MARCELINA RODRIGUES DO CARMO - SP334641, EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA - SP123199
RÉU: RENAN MORENO BALBUGLIO
Advogado do(a) RÉU: ROGERIO ALVES DA SILVA - SP238540

Sentença Tipo B

SENTENÇA

Vistos.

Em vista do cumprimento da obrigação noticiado nos presentes autos (ID 16295488) e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados, **JULGO EXTINTA A AÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 14 de maio de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5003825-64.2018.4.03.6126
ASSISTENTE: MARISA MASINI TEIXEIRA
Advogado do(a) ASSISTENTE: DANIEL DE LIMA CABRERA - SP217719
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Sentença Tipo M

SENTENÇA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A CAIXA opõe embargos de declaração contra a sentença que julgou procedente a ação de embargos de terceiro opostos por Marisa Massini Teixeira.

Alega que a sentença encontra-se eivada de erro material na condenação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento dos honorários advocatícios e sucumbência.

Decido. Recebo os embargos, posto que preenchidos os requisitos legais.

No caso em exame, a impugnação apresentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ID12295794) faz oposição direta ao pleito demandado pela Embargante, bem como pela manutenção da constrição de ativos financeiros que foi efetuada nos autos principais.

Assim, depreende-se que as alegações vergastadas demonstram apenas irresignação com a sentença, passível, pois, do recurso competente, no qual da releitura dos autos poderá surgir outra nova convicção.

O recurso de embargos de declaração tem como objetivo suprir omissão ou contradição do julgado entre a parte dispositiva e sua respectiva fundamentação.

Deste modo, não se presta para prequestionar fundamentos invocados pela parte, ou mesmo para responder aos argumentos jurídicos apresentados pela embargante, quando apresentado motivo suficiente para refutar a pretensão deduzida.

Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Santo André, 14 de maio de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5003825-64.2018.4.03.6126
ASSISTENTE: MARISA MASINI TEIXEIRA
Advogado do(a) ASSISTENTE: DANIEL DE LIMA CABRERA - SP217719
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Sentença Tipo M

SENTENÇA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A CAIXA opõe embargos de declaração contra a sentença que julgou procedente a ação de embargos de terceiro opostos por Marisa Massini Teixeira.

Alega que a sentença encontra-se eivada de erro material na condenação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento dos honorários advocatícios e sucumbência.

Decido. Recebo os embargos, posto que preenchidos os requisitos legais.

No caso em exame, a impugnação apresentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ID12295794) faz oposição direta ao pleito demandado pela Embargante, bem como pela manutenção da constrição de ativos financeiros que foi efetuada nos autos principais.

Assim, depreende-se que as alegações vergastadas demonstram apenas irresignação com a sentença, passível, pois, do recurso competente, no qual da releitura dos autos poderá surgir outra nova convicção.

O recurso de embargos de declaração tem como objetivo suprir omissão ou contradição do julgado entre a parte dispositiva e sua respectiva fundamentação.

Deste modo, não se presta para prequestionar fundamentos invocados pela parte, ou mesmo para responder aos argumentos jurídicos apresentados pela embargante, quando apresentado motivo suficiente para refutar a pretensão deduzida.

Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Santo André, 14 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002128-08.2018.4.03.6126

AUTOR: ROBERTO MUCCIARELLI

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA - SP253645, CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS - SP254874, DANILO TEXEIRA DE AQUINO - SP262976

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo M

SENTENÇA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto por vislumbrar na sentença proferida que julgou parcialmente procedente o pedido deduzido a ocorrência de obscuridade e erro material do julgado com relação ao exercício da atividade profissional armado nas empresas Gocil (13.08.2000 a 23.09.2002 e de 21.07.2005 a 27.09.2017) e Essencial (15.09.2007 a 01.07.2016). Recebo os embargos, posto que preenchidos os requisitos legais.

Decido. No caso em exame, nas informações patronais apresentadas (ID8907197 – p. 30/32, reproduzida por cópia no ID17036109), depreende-se que o embargante quando do exercício da atividade de Vigilante perante a empresa GOCIL (13.08.2000 a 23.09.2002 e de 21.07.2005 a 27.09.2017) e Essencial (15.09.2007 a 01.07.2016) não portava arma de fogo, apesar de estar habilitado a tanto.

Assim, as alegações demonstram apenas irrisignação com a sentença, passível, pois, do recurso competente, no qual da releitura dos autos poderá surgir outra nova convicção.

O recurso de embargos de declaração tem como objetivo suprir omissão ou contradição do julgado entre a parte dispositiva e sua respectiva fundamentação.

Deste modo, não se presta para prequestionar fundamentos invocados pela parte, ou mesmo para responder aos argumentos jurídicos apresentados pela embargante, quando apresentado motivo suficiente para refutar a pretensão deduzida.

Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Santo André, 14 de maio de 2019.

EXCEÇÃO DE ILEGITIMIDADE DE PARTE (321) Nº 5002266-38.2019.4.03.6126
REPRESENTANTE: TALITA GUTIERREZ
Advogado do(a) REPRESENTANTE: CARLOS ALBERTO HAMILTON BERETA - SP353504
REPRESENTANTE: CONSELHO REGIONAL ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA / SP

Sentença Tipo C

SENTENÇA

Trata-se de exceção de pré-executividade, cadastrada no sistema PJE como procedimento criminal, apresentado por TALITA GUTIERREZ em face do CONSELHO REGIONAL ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA / SP.

O Executado apresentou exceção de pré-executividade diretamente nos autos principais.

Decido. Em virtude da distribuição equivocada como expediente criminal, JULGO EXTINTA A AÇÃO nos termos do artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil, sem resolução do mérito.

Ao SEDI para retificação do assunto, vez que não se trata de procedimento criminal.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 14 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002827-33.2017.4.03.6126
AUTOR: MARCOS BORGES
Advogado do(a) AUTOR: WASHINGTON CRISTIANO DE MELO - SP352335
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos valores apresentados pelo Exequente, fica o Executado intimado nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, para querendo apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do mesmo diploma legal.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de maio de 2019.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5001094-95.2018.4.03.6126
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: ISSAMU MIYASHITA, HEITOR HUGO RESEMBERGER

DESPACHO

Diante do retorno do mandado expedido, com diligência negativa, defiro o pedido de expedição de edital para citação do Réu ISSAMU MIYASHITA.

Após voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001942-48.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: MANOEL JORGE FERREIRA LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARTHUR VALLERINI JUNIOR - SP206893
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Diante dos valores depositados ID 17159816, manifeste-se o Exequente eventual concordância.

Prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000785-40.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: PEDRO MARCELLO VIRGINIO DUARTE
Advogado do(a) AUTOR: LUIS AUGUSTO OLIVIERI - SP252648
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos documentos juntados pelo Autor ID 17259187, vista ao Réu pelo prazo de 15 dias.

Intímim-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001930-34.2019.4.03.6126
EXEQUENTE: RESIDENCIAL JACARANDA III LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA VANZELLI FERREIRA - SP316557
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Regularizada as custas processuais ID 17280557, cite-se.

Intímim-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004082-89.2018.4.03.6126
AUTOR: CÍCERO PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo M

SENTENÇA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

CÍCERO PEREIRA DA SILVA, já qualificado, opõe embargos de declaração contra a sentença que julgou procedente a ação e concedeu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para determinar a concessão do benefício de aposentadoria especial requerida no NB.: 46/184.489.994-3.

Sustenta que a tutela antecipada não faz parte do pedido do Autor, não tendo interesse para que seja implantado o benefício concedido judicialmente. Recebo os embargos, posto que preenchidos os requisitos legais.

Decido. No caso em exame, depreende-se que o embargante pretende a retificação do dispositivo da sentença que concedeu os efeitos da antecipação da tutela jurisdicional para que não seja implantado o benefício concedido em sentença.

Assim, **ACOLHO os embargos declaratórios para deferir o requerimento do Embargante e, assim, CASSO os efeitos da tutela antecipatória concedida em sentença.**

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

Santo André, 14 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004209-27.2018.4.03.6126
AUTOR: EDNILDO CORDEIRO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo M

SENTENÇA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EDENILDO CORDEIRO DE OLIVEIRA, já qualificado, opõe embargos de declaração contra a sentença que julgou procedente a ação e concedeu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para determinar a concessão do benefício de aposentadoria especial requerida no NB.: 46/168.236.046-3.

Sustenta que a tutela antecipada não faz parte do pedido do Autor, não tendo interesse para que seja implantado o benefício concedido judicialmente. Recebo os embargos, posto que preenchidos os requisitos legais.

Decido. No caso em exame, depreende-se que o embargante pretende a retificação do dispositivo da sentença que concedeu os efeitos da antecipação da tutela jurisdicional para que não seja implantado o benefício concedido em sentença.

Assim, **ACOLHO os embargos declaratórios para deferir o requerimento do Embargante e, assim, CASSO os efeitos da tutela antecipatória concedida em sentença.**

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

Santo André, 14 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004260-38.2018.4.03.6126
AUTOR: VITOR WASQUES
PROCURADOR: DAYANE NASCIMENTO DO VALE
Advogados do(a) AUTOR: VANESSA WASQUES - SP366624, DAYANE NASCIMENTO DO VALE - SP345411
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo M

SENTENÇA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

VITOR VASQUES opõe embargos de declaração contra a sentença que julgou parcialmente procedente a ação.

Alega que apesar do Embargante não fazer jus ao benefício de aposentadoria na DER, sustenta que este preencheu os requisitos legais em janeiro de 2018 e que a sentença, ora embargada, é omissa com relação a possibilidade de reafirmação da Data de Entrada do Requerimento do benefício.

Sustenta que o Embargante continua contribuindo à Previdência Social até a presente data (março de 2019) e não até a data de 31.08.2017, consoante se observa na sentença embargada. Junta novo extrato do CNIS. Na fase prevista pelo artigo 1023 do CPC, o Embargado nada requereu.

Decido. Recebo os embargos, posto que preenchidos os requisitos legais.

No caso em exame, em que pese o permissivo legal previsto no artigo 435 do Código de Processo Civil, depreende-se, 'in casu', a preclusão consumativa da prova apresentada após a prolação da sentença, eis que não foi apresentada qualquer justificativa para tanto.

Friso, por oportuno, que no saneamento do feito o autor ficou-se inerte a promover os esclarecimentos necessários à sua pretensão deduzida na exordial, bem como não promoveu a produção da prova que justificasse pertinente à obtenção do provimento judicial requerido.

Assim, depreende-se que as alegações vergastadas demonstram apenas irresignação com a sentença, passível, pois, do recurso competente, no qual da releitura dos autos poderá surgir outra nova convicção.

O recurso de embargos de declaração tem como objetivo suprir omissão ou contradição do julgado entre a parte dispositiva e sua respectiva fundamentação.

Deste modo, não se presta para prequestionar fundamentos invocados pela parte, ou mesmo para responder aos argumentos jurídicos apresentados pela embargante, quando apresentado motivo suficiente para refutar a pretensão deduzida.

Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Santo André, 14 de maio de 2019.

**DR. JOSÉ DENILSON BRANCO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 6998

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0001021-48.2017.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005573-27.2015.403.6126 () - USIMAPRE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP305022 - FERNANDO FLORIANO) X FAZENDA NACIONAL

Diante da Certidão de fs. anote-se no sistema processual informatizado o nome dos procuradores da embargante.

Assim, requeira o embargante o que de direito, tendo em vista manifestação do perito e a decisão que determinou o depósito dos honorários periciais em R\$ 8.448,00.

Após, intime-se o perito judicial para elaboração do laudo no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001686-30.2018.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000219-60.2011.403.6126 () - ERICK DELANO FRANCI DI BROTTO(SP088527 - JANICE AFFONSO) X REGINA TERESA FRANCI BROTTO(SP144706 - MONICA SILMARA CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X ALEXANDRE POLESÍ

Recebo os presentes Embargos de Terceiro.

Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão no polo passivo de ALEXANDRE POLESÍ, CPF nº 028.827.668-07 e proceda-se à citação no endereço descrito às fs. 30, expedindo-se aviso de recebimento.

Restando negativa a diligência, expeça-se edital de citação.

Após, abra-se vista à parte contrária pra resposta.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001750-94.2005.403.6126 (2005.61.26.001750-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X REFRIAC REFRIGERACAO E AR CONDICIONADO LTDA(SP111551 - ANTONIO DEBESSA)

Expeça-se ofício para conversão em renda do valor depositado nos presentes autos, em favor do Exequente, como requerido às fs. 138.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002757-72.2015.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X LAERCIO CAVAGNOLLI(SP185689 - RICARDO MANSSINI INTATILO E SP308512 - JAQUELINE BRIZANTE ORTENY)

Tendo em vista a expiração da validade do Alvará de fs. 67, expeça-se novo alvará de levantamento dos valores convertidos à ordem deste Juízo em favor dos Executados em cumprimento ao determinado às fs. 58.

Providencie a parte interessada, no prazo de 05(cinco) dias, a retirada do Alvará de Levantamento expedido.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002080-08.2016.403.6126 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2585 - CLAUDIA GASPAR POMPEO MARINHO) X AUTO POSTO JOIA DA SAPOEMBA LTDA(SP189146 - NYLSON PRONESTINO RAMOS)

Expeça-se alvará de levantamento dos valores convertidos à ordem deste Juízo em favor dos Executados relativo ao depósito de fs. 52.

Providencie a parte interessada, no prazo de 05(cinco) dias, a retirada do Alvará de Levantamento expedido.

Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007388-28.2015.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: LAIRTON GOMES GOULART, SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL, SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORS/SP/SADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grup de Trabalho "Central de Digitalização – DIGI", instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.

2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.

3. Após, intimem-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.
4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.
5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJ-e, observando-se o último andamento.
6. No presente caso, aguarde-se sobrestado o pagamento do precatório.
7. Int. e cumpra-se.

Santos, 25 de abril de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

Decisão.

METACHEM INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança com pedido liminar contra ato do CHEFE DO SERVIÇO DE VIGILÂNCIA AGROPECUÁRIA DE SANTOS, requerendo a concessão de provimento jurisdicional que revogue o ato administrativo que indeferiu a licença de importação n. 19/0708625-5, determinando a imediata liberação da mercadoria importada, para a troca de rótulos, com o fim de dar sequência do desembaraço aduaneiro.

Narrou em sua petição inicial que:

“A Impetrante é pessoa jurídica de direito privado que no exercício das suas atividades atua como importadora de matérias-primas destinadas à indústria de Alimentação Animal, devidamente registrada no Ministério de Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) sob o n.º. SP 07116 (Doc. 01).

Visando atender às demandas do mercado interno, a Impetrante adquiriu 49 toneladas de Clorato de Potássio (Potassium Chloride) da empresa Dead Sea Works Ltd., com sede em Israel com endereço em Potash House, Beer Sheva, 8410001, conforme Invoice n.º. 201900390 e documentação complementar (Doc. 02).

O produto adquirido enquadra-se na NCM 3104.20.90 e consiste um ingrediente mineral, com indicação de uso na elaboração de alimentos para animais, de todas as espécies, devidamente registrado no MAPA sob o número SP 07116 30046 (Doc. 03).

Nos termos das informações e descrições que constam no Extrato de Licença de Importação (LI) n.º. 19/0708625-5 (Doc. 04), todos os elementos que pautam a operação de importação foram oficialmente informados à autoridade fiscal e aduaneira, sendo absolutamente lícito o respectivo processo.

Contudo, em 09/04/2019, a Autoridade Impetrada, ao analisar a LI 19/0708625-5, registrada no Sistema Integrado de Comércio Exterior – SISCOMEX indeferiu a Licença de Importação, em razão da falta de indicação do endereço do fabricante no rótulo do produto (Doc. 05).

Todavia, conforme se demonstrará, a negativa da Licença de Importação é insubsistente, por representar Medidas irrazoáveis e desproporcionais em face das peculiaridades que se apresentam no caso enfocado”.

A inicial veio instruída com documentos.

O exame do pedido liminar foi diferido para após a vinda das informações (16410141).

Notificada, a autoridade coatora anexou documentos (16670650, 16671509, 16671511) e prestou informações (16894885, 16895402).

Sobreveio manifestação da impetrante (16793125).

A União apresentou defesa sob o id 16875244.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório e decido. Fundamento e decido.

Para a concessão de liminar em mandado de segurança, devem estar presentes os requisitos previstos no art. 7.º, III, da Lei 12.016/2009, a saber, o fundamento relevante e o perigo de ineficácia caso a tutela de urgência seja concedida somente na sentença.

Vale dizer que devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito, *fumus boni iuris* e *periculum in mora* (Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança, Ed. Malheiros, 2008. P. 83.)

De acordo com a doutrina, "Fundamento relevante faz as vezes do que, no âmbito do processo cautelar, é descrito pela expressão latina *fumus boni iuris* e do que, no âmbito do dever-poder geral de antecipação, é descrito pela expressão prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Todas essas expressões, a par da peculiaridade procedimental do mandado de segurança, devem ser entendidas como significativas de que, para a concessão da liminar, o impetrante deverá convencer o magistrado de que é portador de melhores razões que a parte contrária; que o ato coator é, ao que tudo indica, realmente abusivo ou ilegal" (Cássio Scarpinella Bueno, A Nova Lei do Mandado de Segurança, Ed. Saraiva, 2009, p. 40).

Tecidas as considerações iniciais e brevemente relatado, passo ao exame do pedido liminar, sob a análise do primeiro requisito, o fundamento relevante.

Cotejando as alegações da impetrante, com escora nos documentos que instruíram a petição inicial, com o teor das informações prestadas pela autoridade coatora, verifico em juízo cognição sumária, a presença de fundamento relevante para a impetração.

A controvérsia trazida à deliberação do juízo esta centrada na possibilidade de rotulagem de mercadoria importada em território nacional, uma vez que não houve a rotulagem na origem.

Da simples leitura da petição inicial e das informações prestadas, depreende-se que a Notificação Fiscal Agropecuária N. 00010871.2/2019-TO-VGL-SNT lavrada pelo auditor do MAPA em 05/04/2019 (parcialmente reproduzida nas informações), indica que a autoridade fiscalizada constatou não conformidade física entre a carga relacionada e a etiquetagem:

"- Descrição da não conformidade informada: "Endereço do fabricante não verificado na rotulagem: - como fundamentação legal: "IN 29/10; IN39/17, como medidas prescritas: "Posicionar unidade para inspeção física e verificação do endereço do fabricante na rotulagem".

A fim de dirimir qualquer dúvida, em 8/04/2019 foi realizada nova conferência física da carga, sendo na ocasião, ratificada a informação de ausência do endereço do fabricante, resultando no indeferimento da licença de importação referida na inicial, com base no art. 40 da IN nº 29/2010:

"Art. 40. O produto importado destinado à alimentação animal, para ser liberado no ponto de ingresso, deverá estar acondicionado em embalagem apropriada e identificada individualmente na origem com as seguintes informações em língua portuguesa, espanhola ou inglesa: (Redação dada pelo (a) Instrução Normativa 31/2010/MAPA)

I - identificação ou nome comercial do produto;

II - nome e endereço do estabelecimento fabricante;

III - identificação do lote; e

IV - data da fabricação e data ou prazo de validade.

§ 4º Será indeferida a importação cuja mercadoria não esteja identificada com as informações obrigatórias de que trata este artigo.

Pois bem, adiante, temos que o impetrante admite a insuficiência das informações exigidas pelo supracitado dispositivo, contudo, assevera e pugna pela possibilidade de complementação da rotulagem em território nacional, invocando aplicabilidade da IN 22/2009, a qual dispõe que:

(...)

Art. 13. O produto importado deverá ser identificado individualmente na origem com as informações sobre o produto em português, espanhol ou inglês (lote, data da fabricação, data ou prazo de validade, nome e endereço do estabelecimento fabricante, identificação ou nome comercial em uso do produto no exterior), e o rótulo em português com as informações obrigatórias dispostas no art. 29, do Anexo, do Decreto nº 6.296, de 2007, poderá ser aposto por meio de etiquetas complementares na embalagem original. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa 30/2009/MAPA)

Parágrafo único. (Suprimido(a) pelo(a) Instrução Normativa 30/2009/MAPA)

§ 1º A rotulagem dos produtos importados poderá ser realizada tanto na origem quanto na empresa importadora e deverá ser realizada antes da comercialização do produto. (Acrescentado(a) pelo(a) Instrução Normativa 30/2009/MAPA)

Com efeito, a situação fática converge para além da regulamentação em si da importação de produto destinado à alimentação animal, convergindo para o exame no campo da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, senão vejamos.

Uma norma revoga norma anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível, ou, à míngua de declaração expressa, disponha integralmente sobre a matéria tratada na norma anterior (art. 2º, §1º, da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro).

No caso em concreto, tenho por certo que não houve revogação da IN 22/2009 pela IN 29/2010, pois, ainda que não tenha declarado expressamente nem disposto integralmente sobre a matéria, as normas aqui não se contradizem, mas sim se complementam.

Do exame das normas em questão, depreende-se que para o ingresso em território nacional das mercadorias abarcadas pelas referidas instruções (produto destinado à alimentação animal), deve haver menção expressa na embalagem aos itens considerados como informações básicas pela autoridade coatora, visando garantir a segurança e a rastreabilidade na sua comercialização no Brasil (art 1º da IN 29/2010/MAPA), sendo certo que se tal requisito for cumprido, deve ser autorizada a rotulagem da mercadoria pela empresa importadora quando do ingresso da mercadoria em território nacional.

Contudo, a atuação da fiscalização do MAPA, à primeira vista, amolda-se à exigência da norma e não ofende a legalidade, ante a incontroversa ausência do endereço do fabricante nas embalagens.

Entretanto, é imprescindível que se equilibre a atuação administrativa à luz do princípio da proporcionalidade, implícito na Constituição da República e explicitamente previsto no art. 2º, caput, da Lei nº 9.784/1999.

Nessa quadra, a atuação proporcional da Administração é aquela que garante a satisfação da supremacia do interesse público com a menor ingerência ou com o menor prejuízo possível na esfera de direitos do administrado.

Assim a exigência da rotulagem do produto na origem e não em território nacional com o indeferimento da licença de importação não faz diferença para: identificar se o produto que indicado pelas embalagens é realmente aquele declarado pelo importador; havendo o nome e endereço do fabricante do produto em outros documentos que instruíram a importação, a exigência perderia sua justificativa e por fim, a correta etiquetagem quanto ao nome e endereço do fabricante do produto na origem não possui o condão de evitar, por exemplo, a adulteração ou a ocultação maliciosa da real composição do produto importado, cabendo aqui, ressaltar que não se pode presumir a má-fé da operação apenas em função da falta do nome e do endereço do fabricante na embalagem.

De outra banda, a afixação de etiqueta idônea nas embalagens pelo importador supre o interesse público de informação e evita a perda da mercadoria por seu proprietário, que poderá dela se utilizar regularmente.

Concluo que não é razoável restringir os direitos da impetrante com escora unicamente na questão formal, qual seja, a etiqueta de rotulagem na origem, não verificando óbice à luz da LINDB, quanto à sistematização e complementação da IN 22/2009 e 29/2010, para a impetrante proceder à etiquetagem dos produtos importados, à míngua de vedação legal e qualquer indício de má-fé.

Quanto ao perigo na demora, resta estampado nos custos crescentes e conseqüente prejuízo do importador, decorrentes dos dias de armazenagem da carga em área alfandegada, bem como na impossibilidade de sua utilização regular pela impetrante para a realização de seu objeto social, causando possíveis inadimplementos contratuais.

Em face do exposto, **defiro o pedido liminar para cancelar o ato que indeferiu a licença de importação nº 19/0708625-5 e determino à impetrada que providencie no prazo de 48 horas a contar da intimação da presente decisão a liberação da mercadoria constante na referida licença de importação para que a impetrante efetue a rotulagem de forma a atender o que preconiza a IN 22/2009 e 29/2010.**

Ressalto que a presente decisão não importa em deferimento da licença de importação nº 19/0708625-5, mas apenas no cancelamento do ato que a indeferiu para possibilitar a liberação da mercadoria para rotulagem.

Uma vez cumprida a exigência de rotulagem pela impetrante, caberá à autoridade impetrada proceder novo exame quanto ao atendimento das exigências para o indeferimento ou não da LI em comento.

Intime-se, com urgência para cumprimento da presente decisão.

Ciência ao MPF.

Após, tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, 13 de maio de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002427-51.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: CAMBUCCI S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA DINIZ RIBEIRO - SP359048, SANDRO MARCIO DE SOUZA CRIVELARO - SP239936, AMANDA RODRIGUES GUEDES - SP282769, FLAVIO MARCOS DINIZ - SP303608, WASHINGTON LACERDA GOMES - SP300727, JACQUELINE BRUNE DE SOUZA - SP351723, LAIS BORGES DE NORONHA - SP360569, RASCICKLE SOUSA DE MEDEIROS - SP340301, GILSON JOSE RASADOR - SP129811-A

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS

D E S P A C H O

1- Recebo as apelações da União Federal (Fazenda Nacional) (ID-13188671) e da impetrante (ID-17087701), em seu efeito devolutivo.

2- À parte adversa, para apresentar contrarrazões.

3- Em seguida, encaminhem-se os autos ao DD. Órgão do Ministério Público Federal.

4- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.

Int. Cumpra-se.

Santos, 14 de maio de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001041-83.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSE ODILON DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL RODRIGUES GUINO - SP33693
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1- Dê-se ciência as partes acerca da data e hora da pericia informada pelo Sr. Perito (ID-17289475).

2- Aguarde-se o laudo pericial.

Int.

Santos, 14 de maio de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003070-09.2018.4.03.6104
AUTOR: JOSE ROBERTO ROLDAN
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS MIRANDA DE CARVALHO - SP13614, ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO - SP120627, LEONARDO GRUBMAN - SP165135, JOSE DA CONCEICAO CARVALHO NETTO - SP313317,
DA YANE DO CARMO PEREIRA - SP345410
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do(s) ofício(s) requisitório(s) cadastrado(s), por cinco dias.

Após, tornem-me para transmissão.

Santos, 14 de maio de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006580-30.2018.4.03.6104
EXEQUENTE: MERCOTRADE AGENCIA MARITIMA LTDA.
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM TARCINIO PIRES GOMES - SP38784
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do(s) ofício(s) requisitório(s) cadastrado(s), por cinco dias.

Após, tornem-me para transmissão.

Santos, 14 de maio de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003709-90.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JULIA MAIARA ZANGARINI
REPRESENTANTE: SANDRA MATIOLI ZANGARINI
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO BALTAZAR DE LIMA - SP135436
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MAURICIO BALTAZAR DE LIMA - SP135436
RÉU: UNIÃO FEDERAL.

Em diligência.

A presente ação foi endereça ao juízo federal de São Carlos/SP, a parte autora e sua representante declinam endereço e residência na cidade de Pirassununga/SP.

O valor da causa está abaixo de 60 salários mínimos (situação que faz competente o Juizado Especial Federal).

Antes de examinar o pedido de tutela, convém a parte autora esclarecer ao juízo a razão pela qual ajuizou a presente ação na Justiça Federal de Santos, tendo em vista o endereço da autora.

Caso mantenha o ajuizamento tal como protocolado, retifique o valor da causa, o qual deve corresponder ao proveito econômico pretendido (art. 292, § 1º, CPC/2015).

Concedo, pois, o prazo de 15 dias para a parte autora esclarecer a propositura da demanda neste juízo e adequar o valor da causa.

Cumpridas as determinações supra, tomem os autos conclusos.

Intime-se.

Santos, 13 de maio de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0009722-69.2014.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: J M SILVA ELETRO MECANICA - ME, JOSEFA MARIA DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: LEO VIDAL SION FILHO - SP70143
Advogado do(a) EMBARGANTE: LEO VIDAL SION FILHO - SP70143
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Id. 15362266. Defiro o prazo e 30 (trinta) dias requerido pela exequente (eembargada).

Decorrido, sem manifestação, aguarde-se eventual provocação no arquivo, sobrestando-se.

Ante o acordo de cooperação firmado entre a CEF e o TRF da 3ª Região, no subitem 3.1 da cláusula segunda prevê que “nas ações promovidas pelo sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, não deverão ser adicionados advogados às autuações dos feitos, mantendo-se íntegro o cadastro da Caixa Econômica Federal como Procuradoria.”

Santos, 13 de maio de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000628-63.2015.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: G2VR SERVICOS ODONTOLOGICOS S/S LTDA - ME, MARCELO GONCALVES GERAIGIRE, ELIEL DANIELE RIBEIRO, MARCO ANTONIO GONCALVES GERAIGIRE
Advogado do(a) EXECUTADO: NADIME MEINBERG GERAIGE - SP196331

DESPACHO

1- Id. 12005718 (fl. 338/339, dos autos físicos). Indefiro. A Central Nacional de Indisponibilidade de Bens (CNIB) presta-se à pesquisa de bens — para eventual penhora online — apenas imediatamente. Ao que consta, a finalidade principal do sistema é efetivar decretos de indisponibilidade de bens da pessoa física ou jurídica, de forma geral e irrestrita. Só em momento posterior é possível discriminar os bens assim constritos ou cancelar parcialmente a ordem de indisponibilidade.

Ora, circunstâncias tais não se coadunam com a natureza desta ação de execução de título extrajudicial. A medida seria por demais gravosa ao patrimônio do executado, ferindo os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Aliás, a CEF dispõe de outros meios para receber o seu crédito. De outro viés, não pode transferir para o Juízo o ônus de promover a execução. Efetivamente, a pesquisa de bens imóveis pode ser efetuada pela própria CEF através do sistema ARISP, ao qual detém acesso.

2- Id. 14206319/15361104. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela exequente.

Decorrido, sem manifestação, aguarde-se eventual provocação no arquivo, sobrestando-se.

No que se refere à inclusão do nome do advogado inserido no sistema, tendo em vista o acordo de cooperação firmado entre a CEF e o TRF da 3ª Região, no subitem 3.1 da cláusula segunda prevê que “nas ações promovidas pelo sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, não deverão ser adicionados advogados às autuações dos feitos, mantendo-se íntegro o cadastro da Caixa Econômica Federal como Procuradoria.”

Santos, 14 de abril de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002580-77.2015.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MRS LOGISTICA S/A
Advogados do(a) AUTOR: IGOR MAULER SANTIAGO - SP249340-A, SACHA CALMON NA VARRO COELHO - SP249347-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

ID - 17057515 - Assiste razão à autora.

Revogo a decisão de ID 16895134.

Tornem os autos conclusos para a análise dos embargos de declaração da autora, conforme determinado em ID 16402837.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, 14 de maio de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba
Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000684-74.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: FERJA ADMINISTRACAO DE BENS LTDA - EPP, FERNANDO VERA VIDALLER, ANA BEATRIZ LYRA VIDALLER
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO JOSE DE MEIRA VALENTE - SP124382

DESPACHO

1- Id. 11587424. Não há que se falar em exclusão da co-executada ANA BEATRIZ do polo passivo da demanda, eis que a co-executada figura no contrato de renegociação de dívida celebrado com a Caixa na condição de co-devedora avalista e, portanto, isso não fica modificado com a perda da sua condição de sócia da empresa. Assim, indefiro o pedido formulado para a exclusão de ANA BEATRIZ do polo passivo da demanda, bem como para o levantamento de valores bloqueados em seu nome.

2- Dê-se vista à CEF do teor das pesquisas realizadas (Id. 11155287 e documentos juntados). Requeira a exequente o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.

3- Id. 15457286. Defiro o prazo e 30 (trinta) dias requerido pela exequente.

Decorrido, sem manifestação, aguarde-se eventual provocação no arquivo, sobrestando-se.

Ante o acordo de cooperação firmado entre a CEF e o TRF da 3ª Região, no subitem 3.1 da cláusula segunda prevê que "nas ações promovidas pelo sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, não deverão ser adicionados advogados às autuações dos feitos, mantendo-se íntegro o cadastro da Caixa Econômica Federal como Procuradoria."

Santos, 14 de maio de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) Nº 5003491-62.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: WILSON DE ALMEIDA

REPRESENTANTE: JAILSON DE ALMEIDA

Advogado do(a) REPRESENTANTE: JESSIKA LACERDA FAGUNDES - SP379669

RÉU: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO.

WILSON DE ALMEIDA, representado por **JAILSON DE ALMEIDA**, qualificados nos autos, ajuizou a presente ação com pedido de tutela de urgência contra a **COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**, requerendo a fixação de alimentos a título de pensão vitalícia, por força de acidente de trânsito.

Narrou a petição inicial que:

"Conforme boletim de ocorrência anexo, as 19:40h do dia 30/04/2014, na rua Borges esquina com a rua Campos Melo, no bairro encruilhada em Santos, o Autor pilotava motocicleta de sua propriedade, rumo ao seu trabalho e por rota costumeira, quando foi surpreendido por viatura da guarda portuária que atravessou a transversal, abalroando o veículo na lateral em velocidade normal permitida no local, sofrendo diversas fraturas e ferimentos de natureza gravíssima, sendo atendido pela UTI móvel e encaminhado à emergência do hospital Santa Casa da Misericórdia de Santos, ficando hospitalizado até a data de 07/08/2014, quando recebeu alta.

Devido ao sinistro, o Autor foi diagnosticado com POLITRAUMA COM TRAUMATISMO CRANIANO GRAVE, obtendo seqüelas que o levaram ao estado vegetativo persistente, necessitando de cuidados especiais diários e permanentes por estar incapaz para realização de quaisquer atos da vida cotidiana.

Evidente que o Autor se tornou incapaz para a vida civil, e conseqüentemente incapaz de pleitear plenamente seus direitos. Seu irmão obteve o deferimento da Curatela em seu favor em novembro de 2014, passando a representar os interesses do curatelado (documento anexo).

Indiscutível a negligência, imprudência, e imperícia do réu, devendo este responder pelos prejuízos materiais, morais e estéticos ocasionados ao autor como é assegurado pelo art. 186 do Código Civil e pela Constituição Federal em seu art.5º, incisos V e X, fato este sendo discutido em ação própria de Indenização de Danos Morais e Materiais.

O que se espera nesta ceara é a fixação a fixação de plano, de alimentos provisionais a serem pagos pelo réu, no valor de três salários mínimos pela incapacidade total e a inabilitação do autor para os atos da pratica da vida civil.

De acordo com entendimentos jurisprudenciais a pensão por incapacidade permanente, mesmo que o dano seja parcial, é vitalícia, pois a invalidez não deixará de existir. Além disso, o termo inicial para pagamento deve ser a data do evento danoso.

Assim entendeu, por unanimidade, a 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, ao manter condenação de uma emissora de televisão que deve indenizar em R\$ 30 mil uma mulher que se acidentou durante as gravações de uma novela.

No caso em tela desde o fatídico ocorrido a CODESP, nunca auxiliou o requerente mesmo ciente da gravidade do caso e entendendo que seu funcionário fora negligente .

A inicial veio instruída com documentos.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Fundamento e decido.

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e artigo 98, §1º, incisos I a IX, com as ressalvas e observância dos §§ 2º ao 8º, todos do CPC/2015.

Quanto ao pedido de tramitação prioritária, **não é possível nesta fase processual**, a verificação do estado de saúde da parte autora, à míngua de elementos probatórios, considerando o diminuto rol de documentos que instruíram a petição inicial.

Ademais, nos termos do art. 1.048, inciso I do CPC/2015, *terão prioridade de tramitação, em qualquer juízo ou tribunal, os procedimentos judiciais em que figure como parte ou interessado pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos ou portadora de doença grave, assim compreendida qualquer das enumeradas no art. 6o, inciso XIV, da Lei no 7.713, de 22 de dezembro de 1988.*

Portanto, cabe a interpretação sistemática do disposto no inciso I do art. 1.048 do CPC/2015 com o rol fixado no art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/2015.

Assim, a concessão da tramitação prioritária, tal como requerida, ensejaria o exame da condição física do autor para análise do enquadramento no rol das doenças referidas no indigitado art. 6º, razão pela qual indefiro, por ora, o pedido de tramitação prioritária.

Acerca do pedido da tutela provisória, **o feito não está em termos para apreciação.**

Considerando estritamente o pedido formulado pela parte autora, reputo indispensável que se emende a petição inicial.

Na presente ação pretende a parte autora a concessão de provimento jurisdicional que:

"julgue totalmente procedente a presente demanda em todos os seus termos, determinando-se a fixação de alimentos devida condenação do requerido ao pagamento e pensão vitalícia no importe de 3(três) salários mínimos vigentes PELO atual estado do autor, considerando a gravidade do dano, as lesões, o abalo psicológico, a tristeza, bem como as graves sequelas estéticas permanentes e a incapacidade total e definitiva suportada pelo requerente, nos termos da fundamentação já apresentada nesta peça"

Contudo, no discorrer da sua fundamentação, a parte autora narra situação que indica dever de indenizar como responsabilidade da ré, sendo que indica como valor da causa a importância de R\$ 1.297.200,00, com base em expectativa de vida.

Assim, é necessário que o pedido seja esclarecido, indicando o que pretende a título de pensão vitalícia e se o valor da causa diz respeito somente ao montante devido sob essa rubrica ou ainda, se há desdobramento quanto a eventual dever de indenizar.

Converto, pois, a apreciação do pedido de tutela em diligência, concedendo à parte autora o prazo de 15 dias para emendar a petição inicial, esclarecendo seu pedido, indicando ao juízo:

- a) se pretende apenas a concessão de pensão vitalícia;
- b) se pretende condenação em danos morais e ou materiais e qual o valor;
- c) se o valor da causa abarca apenas a pensão vitalícia ou eventual dano moral e ou material, especificando suas quantias e;
- d) qual o rito processual que pretende para o prosseguimento do feito, na medida em que o pedido vindicado não guarda correlação com a Lei nº 5.478/69.

Cumpridas as determinações supra, cite-se a ré.

Com a vinda da contestação, tomem os autos conclusos para o exame do pedido de tutela.

Intime-se. Cumpra-se.

Santos, 14 de maio de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002661-94.2013.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: J.L.GODOY TRANSPORTE - ME, JOSIANE LARocca GODOY

D E S P A C H O

Id. 14014446. Indefiro, por ora, a citação dos executados por edital. Atente-se à CEF quanto ao lapso de tempo decorrido das consultas de endereços realizadas nas bases de dados empregadas por este Juízo (Bacenjud/Renajud/Infojud).

Requeira o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido, sem manifestação, aguarde-se eventual provocação no arquivo, sobrestando-se.

Santos, 14 de maio de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003529-74.2019.4.03.6104

AUTOR: HELAINE SORAYA DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL SILVA CORTES - SP278724, MAYRA TRUIZ DOS SANTOS - SP418543

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO.

Tendo em vista que o valor da causa não ultrapassa os 60 (sessenta) salários mínimos – R\$ 59.880,00 - à época da distribuição da ação (02/05/2019), conforme indicado pela parte autora (R\$ 35.000,00), surge imperiosa a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível, ex vi do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/01.

Em face do exposto, declino da competência para processar e julgar este feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos/SP.

Adote a Secretaria as providências de estilo.

Intime-se. Publique-se.

Santos/SP, 13 de maio de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

Vistos em decisão.

DANIEL EDUARDO DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação através do procedimento comum com pedido de tutela provisória de urgência contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), na qual pretende a obtenção de provimento judicial que determine ao réu o restabelecimento imediato de auxílio-doença e a conversão deste em aposentadoria por invalidez.

Aduziu em síntese apertada síntese narrou a petição inicial que o autor foi diagnosticado com esquizofrenia, sendo que esteve em gozo de auxílio-doença desde 2004 até 2017, quando teve o benefício cessado.

Requeru administrativamente o restabelecimento da do auxílio doença, restando indeferido o pedido.

A inicial veio instruída com documentos, incluídos os necessários à análise de eventual prevenção.

O feito foi originariamente ajuizado perante o juízo da 1ª Vara Previdenciária de São Paulo, a qual determinou a remessa a este juízo, por força de prevenção.

Irresignada, a parte autora interpôs agravo de instrumento, não conhecido.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Fundamento e decido.

Passo à análise do pedido de tutela provisória.

Segundo o art. 294 do Código de Processo Civil de 2015, em vigor desde 18 de março de 2016, a tutela provisória, que se diferencia da final e definitiva, pode fundar-se na urgência, na forma do art. 300, presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito; perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, ou na evidência do direito postulado – plausibilidade relevante, qualificada pelas razões do art. 311 do CPC/2015.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

No presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado, com a determinação do imediato restabelecimento do benefício almejado ou mesmo a aposentação por invalidez, não estando, portanto, presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, mediante a realização de perícia judicial, o que não ocorreu in casu.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Ressalto que a questão não se refere a tutela de evidência, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório.

Em face do exposto, indefiro, neste momento processual, a antecipação dos efeitos da tutela de urgência, sem prejuízo de reapreciação após a realização de perícia.

Providencia a Secretaria o necessário à realização da perícia, deprecando o ato, nos termos requerido pela parte autora à fl. 206 do arquivo em pdf (id 12393511), considerando o endereço do autor o indicado na petição inicial (Rua Alcino Fidelis, 365, A, Vila Nossa Senhora do Retiro, CEP 02951-130, São Paulo/SP)

Faculto às partes autora a apresentação de quesitos, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 465, parágrafo 1º do CPC/2015.

Após o agendamento da perícia **pelo juízo deprecado**, intím-se as partes acerca da data, horário e local, bem como de que os assistentes técnicos poderão comparecer ao exame pericial, sendo que a parte autora deverá comparecer munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir.

O Sr. Perito Judicial deverá responder aos quesitos das partes e deste Juízo, abaixo indicados:

QUESITOS DO JUÍZO

AUXÍLIO-DOENÇA

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?

Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.

A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.

A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?

Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?

Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%).

A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?

É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.

Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.

Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.

O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

O periciando recebeu auxílio doença e por mais de 10 anos, segundo alegou na petição inicial. É possível afirmar se sua incapacidade persistiu após esta data? Até quando? Esta incapacidade é temporária ou permanente?

Com a apresentação do laudo, tomem conclusos para reapreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Sem prejuízo, esclareça a parte autora sua capacidade civil, na medida em que alega diagnóstico de esquizofrenia.

Cite-se o INSS. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, 13 de maio de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003769-63.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: LWART LUBRIFICANTES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894-A
RÉU: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

Em diligência.

Considerando que desde junho de 2018 a parte autora é conhecedora do resultado desfavorável do recurso administrativo por ela intentado, reputo, inicialmente, antes de ouvir a parte contrária, esvaziado o perigo na demora sob a alegação de iminente inscrição em dívida ativa do débito em discussão.

De outro giro processual, a petição inicial é deficiente em não apontar o endereço para citação da ré.

Concedo, pois o prazo de 15 dias para a parte autora emendar a petição inicial, qualificando a ré e indicando o endereço para citação.

Cumprida a determinação supra, cite-se.

Com a vinda da contestação, tornem conclusos para o exame do pedido de tutela.

Intime-se.

Santos, 13 de maio de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010526-52.2005.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: GABRIEL GOMES DE AQUINO
Advogados do(a) AUTOR: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

ID 15391280 - indefiro, pois trata-se de cópia de documento que já se encontrava ilegível nos autos físicos. Ademais, considerando que é um documento pessoal do autor, o mesmo poderá ser anexado pela própria parte a qualquer tempo, em caso de eventual necessidade.

Sobreste-se o feito, conforme determinação anterior.

Int. e cumpra-se.

Santos, 14 de maio de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015838-77.2003.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: JOSENILDA PASSOS ARAUJO, DAVID PASSOS DE ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA - SP215263
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA - SP215263
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: JARDIM SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA

DESPACHO

Ciência às partes da notícia do trânsito em julgado da decisão proferida no Agravo de Instrumento (ID 16218733), por 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, tomem os autos conclusos para extinção da execução.

Int. e cumpra-se.

Santos, 14 de maio de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006796-28.2008.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: IVAN CLEIDE BACHIEGA
Advogados do(a) EXEQUENTE: IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES - SP99327, ANTELINO ALENCAR DORES JUNIOR - SP147396
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência ao exequente do pagamento dos requisitórios, conforme certidão retro.
2. Concedo à parte exequente o prazo de 10 (dez) dias para manifestação, fundamentada e detalhada, sobre eventuais diferenças a serem executadas.
3. Silente o exequente, retornem os autos conclusos para extinção.

4. Int. e cumpra-se.

Santos, 14 de maio de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

RÉU: LUIZ ALVES CAMPOS, RUBENS JOSE DE ALCANTARA, RENEVALDO JOSE RIBEIRO, GILSON ROBERTO BARROSO DE OLIVEIRA, AGENCIA MARITIMA CARGONAVE (SP) - LTDA - EPP
Advogado do(a) RÉU: FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS - SP223061
Advogado do(a) RÉU: FABIO SPOSITO COUTO - SP173758
Advogado do(a) RÉU: FABIO SPOSITO COUTO - SP173758
Advogado do(a) RÉU: MARCO ANTONIO NEGRAO MARTORELLI - SP27263

DESPACHO

Certidão ID 16605740: ante a tentativa frustrada de notificação do corréu Rubens, requeira o MPF o que couber para o seguimento do processo, no prazo de 15 dias.

A propósito, em caráter excepcional, com o fim precípuo de imprimir celeridade à marcha processual, proceda-se à consulta de endereço para o corréu pelos sistemas BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE, para o autor ministerial dizer, naquele prazo.

Igualmente, naquele prazo de 15 dias, o MPF deverá manifestar-se quanto aos pedidos de levantamento das constrições judiciais que se abateram sobre bens do corréu Renevaldo, deduzidos em sua defesa prévia (ID 14394670).

De resto, determino, tudo no prazo de 15 dias: ao corréu Gilson, que junte comprovante de endereço atual — emitido nos últimos três meses; ao corréu Luiz, que junte seus documentos pessoais de identificação; ao corréu Renevaldo, que junte seus documentos pessoais de identificação, bem como junte instrumento de mandato regular, na forma do artigo 76, II, do CPC, e sob pena de invalidade dos atos processuais já praticados.

Int. Cumpra-se.

Santos, 29 de abril de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5000349-84.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: LEONARDO GUILHERME FERNANDES NOVAES - EPP, LEONARDO GUILHERME FERNANDES NOVAES

ATO ORDINATÓRIO

TEXTO PARCIAL REFERENTE AO DESPACHO INICIAL:

"4. Não localizado(s) o(s) requerido(s), proceda-se às pesquisas de endereço pelos sistemas pelos sistemas WEBSERVICE, RENAJUD e BACENJUD. Após, publiquem-se os itens '4' e '5', para que a autora dê prosseguimento, em 15 dias.

5. Em caso de descumprimento por 30 dias, intime-se o Coordenador do Departamento Jurídico da CEF/Santos (por mandado), para dar andamento à ação em 05 dias. Pena: julgamento sem solução de mérito e condenação nas despesas e honorários, se o caso (art. 485, 'caput', III, e §§1º e 2º, do CPC/2015)".

SANTOS, 8 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000357-61.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: CIMAGRAN COM E IND DE MARMORES E GRANITOS LTDA - ME, TEODORO AUGUSTO CARLOS

ATO ORDINATÓRIO

TEXTO PARCIAL REFERENTE AO DESPACHO INICIAL:

"4. Não localizado(s) o(s) requerido(s), proceda-se às pesquisas de endereço pelos sistemas pelos sistemas WEBSERVICE, RENAJUD e BACENJUD. Após, publiquem-se os itens '4' e '5', para que a autora dê prosseguimento, em 15 dias.

5. Em caso de descumprimento por 30 dias, intime-se o Coordenador do Departamento Jurídico da CEF/Santos (por mandado), para dar andamento à ação em 05 dias. Pena: julgamento sem solução de mérito e condenação nas despesas e honorários, se o caso (art. 485, 'caput', III, e §§1º e 2º, do CPC/2015)".

SANTOS, 8 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001843-81.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: TRANS BONORINO LTDA, JOAQUIM CARLOS DE FREITAS BONORINO FILHO

ATO ORDINATÓRIO

TEXTO PARCIAL REFERENTE AO DESPACHO INICIAL:

"4. Não localizado(s) o(s) requerido(s), proceda-se às pesquisas de endereço pelos sistemas pelos sistemas WEBSERVICE, RENAJUD e BACENJUD. Após, publiquem-se os itens '4' e '5', para que a autora dê prosseguimento, em 15 dias.

5. Em caso de descumprimento por 30 dias, intime-se o Coordenador do Departamento Jurídico da CEF/Santos (por mandado), para dar andamento à ação em 05 dias. Pena: julgamento sem solução de mérito e condenação nas despesas e honorários, se o caso (art. 485, 'caput', III, e §§1º e 2º, do CPC/2015)".

SANTOS, 8 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001945-06.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: MARLI BERTUOLA AUGUSTO

ATO ORDINATÓRIO

TEXTO PARCIAL REFERENTE AO DESPACHO INICIAL:

"4. Não localizado(s) o(s) requerido(s), proceda-se às pesquisas de endereço pelos sistemas pelos sistemas WEBSERVICE, RENAJUD e BACENJUD. Após, publiquem-se os itens '4' e '5', para que a autora dê prosseguimento, em 15 dias.

5. Em caso de descumprimento por 30 dias, intime-se o Coordenador do Departamento Jurídico da CEF/Santos (por mandado), para dar andamento à ação em 05 dias. Pena: julgamento sem solução de mérito e condenação nas despesas e honorários, se o caso (art. 485, 'caput', III, e §§1º e 2º, do CPC/2015)".

SANTOS, 8 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002724-92.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: RAMI AHMAD EL MALAT - ME
RÉU: RAMI AHMAD EL MALAT

ATO ORDINATÓRIO

TEXTO PARCIAL REFERENTE AO DESPACHO INICIAL:

"4. Não localizado(s) o(s) requerido(s), proceda-se às pesquisas de endereço pelos sistemas pelos sistemas WEBSERVICE, RENAJUD e BACENJUD. Após, publiquem-se os itens '4' e '5', para que a autora dê prosseguimento, em 15 dias.

5. Em caso de descumprimento por 30 dias, intime-se o Coordenador do Departamento Jurídico da CEF/Santos (por mandado), para dar andamento à ação em 05 dias. Pena: julgamento sem solução de mérito e condenação nas despesas e honorários, se o caso (art. 485, 'caput', III, e §§1º e 2º, do CPC/2015)".

SANTOS, 8 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002760-37.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: PRISCILA RENATA OLIVEIRA BATISTA DE CARVALHO

ATO ORDINATÓRIO

TEXTO PARCIAL REFERENTE AO DESPACHO INICIAL:

"4. Não localizado(s) o(s) requerido(s), proceda-se às pesquisas de endereço pelos sistemas pelos sistemas WEBSERVICE, RENAJUD e BACENJUD. Após, publiquem-se os itens '4' e '5', para que a autora dê prosseguimento, em 15 dias.

5. Em caso de descumprimento por 30 dias, intime-se o Coordenador do Departamento Jurídico da CEF/Santos (por mandado), para dar andamento à ação em 05 dias. Pena: julgamento sem solução de mérito e condenação nas despesas e honorários, se o caso (art. 485, 'caput', III, e §§1º e 2º, do CPC/2015)".

SANTOS, 8 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002949-15.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: LUIZ GUSTAVO ALCANTARA DA SILVA 48390379813, LUIZ GUSTAVO ALCANTARA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

TEXTO PARCIAL REFERENTE AO DESPACHO INICIAL:

"4. Não localizado(s) o(s) requerido(s), proceda-se às pesquisas de endereço pelos sistemas pelos sistemas WEBSERVICE, RENAJUD e BACENJUD. Após, publiquem-se os itens '4' e '5', para que a autora dê prosseguimento, em 15 dias.

5. Em caso de descumprimento por 30 dias, intime-se o Coordenador do Departamento Jurídico da CEF/Santos (por mandado), para dar andamento à ação em 05 dias. Pena: julgamento sem solução de mérito e condenação nas despesas e honorários, se o caso (art. 485, 'caput', III, e §§1º e 2º, do CPC/2015)".

SANTOS, 8 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003065-21.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: MARCELO FREDIANI

ATO ORDINATÓRIO

TEXTO PARCIAL REFERENTE AO DESPACHO INICIAL:

"4. Não localizado(s) o(s) requerido(s), proceda-se às pesquisas de endereço pelos sistemas pelos sistemas WEBSERVICE, RENAJUD e BACENJUD. Após, publiquem-se os itens '4' e '5', para que a autora dê prosseguimento, em 15 dias.

5. Em caso de descumprimento por 30 dias, intime-se o Coordenador do Departamento Jurídico da CEF/Santos (por mandado), para dar andamento à ação em 05 dias. Pena: julgamento sem solução de mérito e condenação nas despesas e honorários, se o caso (art. 485, 'caput', III, e §§1º e 2º, do CPC/2015)".

SANTOS, 8 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003089-49.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: MARCELA SILVIA DE ANDRADE 04187852875, MARCELA SILVIA DE ANDRADE

ATO ORDINATÓRIO

TEXTO PARCIAL REFERENTE AO DESPACHO INICIAL:

"4. Não localizado(s) o(s) requerido(s), proceda-se às pesquisas de endereço pelos sistemas pelos sistemas WEBSERVICE, RENAJUD e BACENJUD. Após, publiquem-se os itens '4' e '5', para que a autora dê prosseguimento, em 15 dias.

5. Em caso de descumprimento por 30 dias, intime-se o Coordenador do Departamento Jurídico da CEF/Santos (por mandado), para dar andamento à ação em 05 dias. Pena: julgamento sem solução de mérito e condenação nas despesas e honorários, se o caso (art. 485, 'caput', III, e §§1º e 2º, do CPC/2015)".

SANTOS, 8 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003442-89.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: SW CONTAINERS LTDA, MARIA CECILIA DE MELLO BARRETO PEREIRA PRADO, FREDERICO BARRETO PEREIRA PRADO

ATO ORDINATÓRIO

TEXTO PARCIAL REFERENTE AO DESPACHO INICIAL:

"4. Não localizado(s) o(s) requerido(s), proceda-se às pesquisas de endereço pelos sistemas pelos sistemas WEBSERVICE, RENAJUD e BACENJUD. Após, publiquem-se os itens '4' e '5', para que a autora dê prosseguimento, em 15 dias.

5. Em caso de descumprimento por 30 dias, intime-se o Coordenador do Departamento Jurídico da CEF/Santos (por mandado), para dar andamento à ação em 05 dias. Pena: julgamento sem solução de mérito e condenação nas despesas e honorários, se o caso (art. 485, 'caput', III, e §§1º e 2º, do CPC/2015)".

SANTOS, 8 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003443-74.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: MARCOS SERVICOS ADMINISTRATIVOS EIRELI - EPP, ALUIZIO DE HOLANDA SILVA FILHO

ATO ORDINATÓRIO

TEXTO PARCIAL REFERENTE AO DESPACHO INICIAL:

"4. Não localizado(s) o(s) requerido(s), proceda-se às pesquisas de endereço pelos sistemas pelos sistemas WEBSERVICE, RENAJUD e BACENJUD. Após, publiquem-se os itens '4' e '5', para que a autora dê prosseguimento, em 15 dias.

5. Em caso de descumprimento por 30 dias, intime-se o Coordenador do Departamento Jurídico da CEF/Santos (por mandado), para dar andamento à ação em 05 dias. Pena: julgamento sem solução de mérito e condenação nas despesas e honorários, se o caso (art. 485, 'caput', III, e §§1º e 2º, do CPC/2015)".

SANTOS, 8 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003452-36.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: ELIENE FERREIRA LIMA SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

TEXTO PARCIAL REFERENTE AO DESPACHO INICIAL:

"4. Não localizado(s) o(s) requerido(s), proceda-se às pesquisas de endereço pelos sistemas pelos sistemas WEBSERVICE, RENAJUD e BACENJUD. Após, publiquem-se os itens '4' e '5', para que a autora dê prosseguimento, em 15 dias.

5. Em caso de descumprimento por 30 dias, intime-se o Coordenador do Departamento Jurídico da CEF/Santos (por mandado), para dar andamento à ação em 05 dias. Pena: julgamento sem solução de mérito e condenação nas despesas e honorários, se o caso (art. 485, 'caput', III, e §§1º e 2º, do CPC/2015)".

SANTOS, 8 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003543-29.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: JOAO CARLOS GIACOMETTI - EMBALAGENS - ME, JOAO CARLOS GIACOMETTI

ATO ORDINATÓRIO

TEXTO PARCIAL REFERENTE AO DESPACHO INICIAL:

- "4. Não localizado(s) o(s) requerido(s), proceda-se às pesquisas de endereço pelos sistemas pelos sistemas WEBSERVICE, RENAJUD e BACENJUD. Após, publiquem-se os itens '4' e '5', para que a autora dê prosseguimento, em 15 dias.
5. Em caso de descumprimento por 30 dias, intime-se o Coordenador do Departamento Jurídico da CEF/Santos (por mandado), para dar andamento à ação em 05 dias. Pena: julgamento sem solução de mérito e condenação nas despesas e honorários, se o caso (art. 485, 'caput', III, e §§1º e 2º, do CPC/2015)".

SANTOS, 8 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003625-60.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: ARNALDO GOMES DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

TEXTO PARCIAL REFERENTE AO DESPACHO INICIAL:

- "4. Não localizado(s) o(s) requerido(s), proceda-se às pesquisas de endereço pelos sistemas pelos sistemas WEBSERVICE, RENAJUD e BACENJUD. Após, publiquem-se os itens '4' e '5', para que a autora dê prosseguimento, em 15 dias.
5. Em caso de descumprimento por 30 dias, intime-se o Coordenador do Departamento Jurídico da CEF/Santos (por mandado), para dar andamento à ação em 05 dias. Pena: julgamento sem solução de mérito e condenação nas despesas e honorários, se o caso (art. 485, 'caput', III, e §§1º e 2º, do CPC/2015)".

SANTOS, 8 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003660-20.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: AGENCIA 4 SOLUCOES EM COMUNICACAO LTDA., ANDRE LUIZ MATIAS DA FONSECA, RODRIGO FAUSTINO DOS SANTOS, JOAO FELIPE NOGUEIRA BUSELLI

ATO ORDINATÓRIO

TEXTO PARCIAL REFERENTE AO DESPACHO INICIAL:

- "4. Não localizado(s) o(s) requerido(s), proceda-se às pesquisas de endereço pelos sistemas pelos sistemas WEBSERVICE, RENAJUD e BACENJUD. Após, publiquem-se os itens '4' e '5', para que a autora dê prosseguimento, em 15 dias.
5. Em caso de descumprimento por 30 dias, intime-se o Coordenador do Departamento Jurídico da CEF/Santos (por mandado), para dar andamento à ação em 05 dias. Pena: julgamento sem solução de mérito e condenação nas despesas e honorários, se o caso (art. 485, 'caput', III, e §§1º e 2º, do CPC/2015)".

SANTOS, 8 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002975-76.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: KATIA CRISTINA PEREIRA GOES

ATO ORDINATÓRIO

TEXTO PARCIAL REFERENTE AO DESPACHO INICIAL:

- "4. Não localizado(s) o(s) requerido(s), proceda-se às pesquisas de endereço pelos sistemas pelos sistemas WEBSERVICE, RENAJUD e BACENJUD. Após, publiquem-se os itens '4' e '5', para que a autora dê prosseguimento, em 15 dias.

5. Em caso de descumprimento por 30 dias, intime-se o Coordenador do Departamento Jurídico da CEF/Santos (por mandado), para dar andamento à ação em 05 dias. Pena: julgamento sem solução de mérito e condenação nas despesas e honorários, se o caso (art. 485, 'caput', III, e §§1º e 2º, do CPC/2015)".

SANTOS, 8 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003394-33.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: ATUAL DESIGNERS MOVEIS LTDA - ME, JORGE MAHMOUD, JAMAL NASSER SAYAD

ATO ORDINATÓRIO

TEXTO PARCIAL REFERENTE AO DESPACHO INICIAL:

"4. Não localizado(s) o(s) requerido(s), proceda-se às pesquisas de endereço pelos sistemas WEBSERVICE, RENAJUD e BACENJUD. Após, publiquem-se os itens '4' e '5', para que a autora dê prosseguimento, em 15 dias.

5. Em caso de descumprimento por 30 dias, intime-se o Coordenador do Departamento Jurídico da CEF/Santos (por mandado), para dar andamento à ação em 05 dias. Pena: julgamento sem solução de mérito e condenação nas despesas e honorários, se o caso (art. 485, 'caput', III, e §§1º e 2º, do CPC/2015)".

SANTOS, 8 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5004088-65.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LUIZ CARLOS PINTO DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

TEXTO PARCIAL REFERENTE AO DESPACHO INICIAL:

"4. Não localizado(s) o(s) réu(s), a Secretaria deverá providenciar pesquisas de endereço em seu(s) nome(s), pelos sistemas WEBSERVICE, RENAJUD e BACENJUD. Após, publiquem-se os itens nº '4' e '5', para que a autora dê andamento ao feito, no prazo de 15 dias.

5. Na hipótese de descumprimento por período superior a 30 dias, intime-se pessoalmente o Coordenador do Departamento Jurídico da CEF em Santos, por mandado, para dar prosseguimento à ação, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (artigo 485, *caput*, III, e §§ 1º e 2º, do CPC)".

SANTOS, 8 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5004532-98.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: REEFERCON ENGENHARIA DE CONTAINERS LTDA, VERA LUCIA CASACA VIEIRA DA CUNHA, SERGIO VIEIRA DA CUNHA

ATO ORDINATÓRIO

TEXTO PARCIAL REFERENTE AO DESPACHO INICIAL:

"4. Não localizado(s) o(s) réu(s), a Secretaria deverá providenciar pesquisas de endereço em seu(s) nome(s), pelos sistemas WEBSERVICE, RENAJUD e BACENJUD. Após, publiquem-se os itens nº '4' e '5', para que a autora dê andamento ao feito, no prazo de 15 dias.

5. Na hipótese de descumprimento por período superior a 30 dias, intime-se pessoalmente o Coordenador do Departamento Jurídico da CEF em Santos, por mandado, para dar prosseguimento à ação, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (artigo 485, *caput*, III, e §§ 1º e 2º, do CPC)".

SANTOS, 8 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002474-25.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

TEXTO PARCIAL REFERENTE AO DESPACHO INICIAL:

- 4. Não localizado(s) o(s) requerido(s), proceda-se às pesquisas de endereço pelos sistemas WEBSSERVICE, RENAJUD e BACENJUD. Após, publiquem-se os itens '4' e '5', para que a autora dê prosseguimento, em 15 dias.
5. Em caso de descumprimento por 30 dias, intime-se o Coordenador do Departamento Jurídico da CEF/Santos (por mandado), para dar andamento à ação em 05 dias. Pena: julgamento sem solução de mérito e condenação nas despesas e honorários, se o caso (art. 485, 'caput', III, e §§1º e 2º, do CPC/2015)".

SANTOS, 9 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003524-23.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: P & R - EXCELENCIA EM MANUTENCAO LTDA. - ME, DARIO DE OLIVEIRA SILVA, MAURICIO VALERIO DE LIMA

ATO ORDINATÓRIO

TEXTO PARCIAL REFERENTE AO DESPACHO INICIAL:

- 4. Não localizado(s) o(s) requerido(s), proceda-se às pesquisas de endereço pelos sistemas WEBSSERVICE, RENAJUD e BACENJUD. Após, publiquem-se os itens '4' e '5', para que a autora dê prosseguimento, em 15 dias.
5. Em caso de descumprimento por 30 dias, intime-se o Coordenador do Departamento Jurídico da CEF/Santos (por mandado), para dar andamento à ação em 05 dias. Pena: julgamento sem solução de mérito e condenação nas despesas e honorários, se o caso (art. 485, 'caput', III, e §§1º e 2º, do CPC/2015)".

SANTOS, 9 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002986-71.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: MULTISEAS AGENCIAMENTOS MARITIMOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTINA WADNER D ANTONIO - SP164983, GISELE DE OLIVEIRA DIAS - SP326214, FERNANDA BOZA NEGRAO FELICIO - SP345765
IMPETRADO: INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

- 1- Cumpra a impetrante o determinado no item "5" da decisão (ID-16287347) no prazo de 10 (dez) dias.
- 2- Decorridos, com ou sem cumprimento, venham os autos conclusos imediatamente.

Int.

Santos, 14 de maio de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba
Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5003170-95.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: ASSOCIACAO BRASILEIRA DA IND DE HOTEIS DE SAO PAULO
Advogados do(a) IMPETRANTE: MAURICIO ANTONIO PAULO - SP201269, KAZYS TUBELIS - SP333220, ALVARO CESAR JORGE - SP147921, JOAO RICARDO GALINDO HORNO - SP250955
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

- 1- O impetrante (ID-17056033) requer seja a apelação recebida em ambos os efeitos. Recebo-a, no entanto, apenas no devolutivo, entendendo descaber a concessão do suspensivo, somente admitido em casos excepcionais (Lei nº 12.016/2009, artigos 14 e 15), em virtude das características do mandado de segurança. *In casu*, conceder o pretendido pelo impetrante seria desprestigiar os ditames legais de regência, desprestigiando, sobremaneira, o teor da Súmula 405 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.
- 2- À parte adversa para contrarrazões.

3- Encaminhem-se os autos ao DD. Órgão do Ministério Público Federal.

4- E em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Int.

Santos, 14 de maio de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007549-45.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: PUTZMEISTER BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR VERONESE - SP306177, VINICIUS SILVA COUTO DOMINGOS - SP309400
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS

DESPACHO

1- Recebo as apelações da União Federal (Fazenda Nacional) (ID-13202655) e da impetrante (ID-17235934), em seu efeito devolutivo.

2- Encontrando acosta as contrarrazões da impetrante (ID-1723594), abra-se vista a União Federal (Fazenda Nacional), para apresentar contrarrazões.

3- Em seguida, encaminhem-se os autos ao DD. Órgão do Ministério Público Federal.

4- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.

Int. Cumpra-se.

Santos, 14 de maio de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009679-08.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: AJINOMOTO DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA., AJINOMOTO DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA., AJINOMOTO DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA., AJINOMOTO DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1- Recebo as apelações da União Federal (Fazenda Nacional) (ID-17039295) e da impetrante (ID-17212520), em seu efeito devolutivo.

2- À parte adversa, para apresentar contrarrazões.

3- Em seguida, encaminhem-se os autos ao DD. Órgão do Ministério Público Federal.

4- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.

Int. Cumpra-se.

Santos, 14 de maio de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009107-52.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: KION SOUTH AMERICA FABRICAÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA ARMAZENAGEM LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

DESPACHO

1- Recebo as apelações da impetrante (ID-16547672) e da União Federal (Fazenda Nacional) (ID-17054850), em seu efeito devolutivo.

2- À parte adversa, para apresentar contrarrazões.

3- Em seguida, encaminhem-se os autos ao DD. Órgão do Ministério Público Federal.

4- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.

Int. Cumpra-se.

Santos, 14 de maio de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5003192-85.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE AEROSSOIS E SANEANTES DOMISSANTARIOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO JABUR CARNEIRO - SP255663
IMPETRADO: INSPECTOR-CHEFE DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1- Ante o contido nas informações da autoridade coatora (ID-17033726), manifeste o(a) impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, se ainda remanesce interesse no prosseguimento do feito, justificando-o.

2- Decorridos, venham os autos conclusos.

Int.

Santos, 14 de maio de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003805-08.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: KUKAMAR COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER FISCHBORN - SC19005
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO - DERAT, INSPECTOR-CHEFE ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS

DESPACHO

A impetrante deverá:

- a. recolher as custas processuais;
- b. indicar corretamente a 2ª (segunda) autoridade coatora.

Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.

Int.

Santos, 14 de maio de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz federal

2ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007396-12.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE BERTIOGA - BERTPREV
PROCURADOR: REJANE WESTIN DA SILVEIRA GUIMARAES DE GODOI
Advogados do(a) AUTOR: REJANE WESTIN DA SILVEIRA GUIMARAES DE GODOI - SP160058, MARIA CAROLINA CHAMARELLI SIGNORINI - SP239713
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Junta a Secretaria cópia da inicial e sentença da ação nº 5001030-88.2017.403.6104, em que foi pleiteada a análise de 84 pedidos de reconhecimento do direito à compensação financeira entre os regimes previdenciários (dentre eles o de Felsbina Rosa do Nascimento) e o consequente pagamento retroativos dos valores devidos, julgada pelo r. Juízo da 3ª Vara Federal de Santos, que extinguiu o processo sem resolução do mérito em relação à União e homologou acordo quanto ao INSS.

Em seguida, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a identidade entre as ações, no prazo de 15 (quinze) dias.

SANTOS, 13 de maio de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

2ª Vara Federal de Santos

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5001574-08.2019.4.03.6104

AUTOR: PAULO HILARIO DOS SANTOS

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Processe-se como ação anulatória de execução extrajudicial com pedido de tutela antecipada.

Observo que a parte autora anexou petição e documentos em duplicidade em 29/04/2019 e que não indica o número de parcelas, nem a soma dos valores, cujo pagamento não efetuou.

Designo audiência de conciliação/mediação a realizar-se no dia **31/07/2019, às 14:00 horas**, na Central de Conciliação deste Fórum Federal (Praça Barão do Rio Branco nº 30 – 3º andar – Centro – Santos/SP).

Intime-se a parte autora na pessoa de seu advogado, nos termos do parágrafo 3º do art. 334 do CPC/2015.

Cite-se a CEF, na forma do artigo 246 do Código de Processo Civil/2015.

Sem prejuízo, intime-se a Caixa para que se manifeste sobre o depósito (ID 16752490), efetuado em 24/04/2019, no valor de R\$ 3.000,00, bem como para que informe se houve arrematante ou se há novo leilão designado para a venda do imóvel objeto desta lide, trazendo igualmente aos autos planilha com histórico do financiamento (contrato nº 2133460000043).

Atendem as partes que, nos termos do parágrafo 8º do art. 334, do NCPC, “o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado”.

Saliento que as partes deverão comparecer devidamente acompanhadas por seus advogados e/ou prepostos com poderes para transigir (artigo 334, parágrafo 9º, CPC/2015).

Resultando inexistente a tentativa de conciliação, o pedido de tutela antecipada será oportunamente apreciado após a vinda da contestação ou decurso do prazo para resposta.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, 13 de maio de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004589-53.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JARLY SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO MARTINEZ NOGUEIRA - SP340225
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

O autor pleiteia a concessão de tutela antecipada, para os seguintes fins: “...ressarcimento de preterição nos anos de 2008 a Segundo-Sargento, 2012 a Primeiro-Sargento e em 2016 a Suboficial e efeitos remuneratórios, contagem do tempo de serviço de 60 dias como serviço ativo que lhe foi retirado, menção a qualquer pontuação perdida e a inscrição negada ao concurso de oficiais auxiliares da Marinha do Brasil, devido à condenação.”

Fundamenta o seu pedido no quanto decidido no Acórdão proferido nos autos da Revisão Criminal nº 78.86.2017-STM, que reconheceu a prescrição da pretensão punitiva na forma intercorrente, do crime de lesão de natureza leve, pelo qual foi condenado.

Considerando constar nos autos a determinação de comunicação à Diretoria de Pessoal Militar da Marinha, oficie-se a referido setor, para que informe eventuais providências adotadas em relação ao autor no cumprimento do acórdão acima mencionado, no que tange aos efeitos administrativos dele advindos. Prazo para resposta: 15 (quinze) dias.

Após, tornem os autos imediatamente conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, 13 de maio de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

2ª Vara Federal de Santos

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0002520-31.2016.4.03.6311

AUTOR: VINICIOS FELIX DOS SANTOS ARAUJO, AMANDA SOUZA SANTOS

RÉU: RESIDENCIAL EDIFICIOS DO LAGO INCORPORACOES SPE LTDA, TECHCASA INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: GIZA HELENA COELHO - SP166349, ADRIANA MOREIRA LIMA - SP245936

DESPACHO

Ciência à autora sobre a redigitação das folhas. Prazo: 5 (cinco) dias.

Após, tomem conclusos para sentença.

Int.

Santos, 13 de maio de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

2ª Vara Federal de Santos

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0000221-91.2014.4.03.6104

AUTOR: SANDRA REGINA DOS SANTOS FERREIRA, MARNE FERREIRA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CARVALHO & SANTOS - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME, EDMILSON DE FIGUEIREDO

Advogado do(a) RÉU: ADRIANA MOREIRA LIMA - SP245936

Advogado do(a) RÉU: ALMIR FORTES - SP127305

Advogado do(a) RÉU: FABIO EDUARDO BERTI - SP168279

DESPACHO

Indefiro a tramitação em suporte físico, considerando que o processo não conta com numeração de folhas superior a 1000 (mil), não se enquadrando, destarte, na exceção prevista no art. 6º, parágrafo único, da mencionada Resolução PRES 148/2017.

Cumpra-se a decisão que determinou o sobrestamento do feito.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, 13 de maio de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

2ª Vara Federal de Santos

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0001675-38.2016.4.03.6104

AUTOR: GABRIEL DE ANDRADE NUNES

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 16531049: Defiro. Prossiga-se.

Santos, 13 de maio de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001900-36.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: SUPRA SUPERMERCADOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME PULIS - SP302633

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela **SUPRA SUPERMERCADOS LTDA** em face da sentença ID 10606323, que manteve a liminar concedida e julgou procedente o mandado de segurança para determinar que a autoridade coatora se abstenha de exigir da impetrante a contribuição previdenciária sobre os valores pagos aos empregados em decorrência dos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doença; aviso prévio indenizado, férias indenizadas e adicional de férias, multa de 40% sobre o depósito do FGTS, participação nos lucros, vale-transporte, cesta básica/auxílio-alimentação/"ticket"-refeição, salário-família, quebra de caixa/estouro de caixa e plano dentário/plano de saúde/ auxílio farmácia.

Alega a embargante que a sentença guerreada foi omissa, tendo em vista não haver sido apreciada a tese de reconhecimento do direito à compensação, desde o quinquênio anterior à propositura da ação, ou seja, desde 18/08/2012.

Regularmente intimada, a União não se opôs.

É o relatório. **Fundamento e decido.**

Recebo os embargos de declaração, pois são tempestivos.

Acolho-os, por reconhecer a omissão apontada.

Sendo assim, integro o dispositivo da sentença guerreada, conforme segue:

"Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil de 2015, **mantenho a liminar concedida, julgo procedente o pedido e concedo a segurança** para: 1) determinar que a autoridade coatora se abstenha de exigir da impetrante a contribuição previdenciária sobre os valores pagos aos empregados em decorrência dos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doença; aviso prévio indenizado, férias indenizadas e adicional de férias, multa de 40% sobre o depósito do FGTS, participação nos lucros, vale-transporte, cesta básica/auxílio-alimentação/"ticket"-refeição, salário-família, quebra de caixa/estouro de caixa e plano dentário/plano de saúde/ auxílio farmácia; 2) declarar o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente a este título, corrigidos monetariamente pela Taxa SELIC e após o trânsito em julgado, observadas a prescrição quinquenal e as limitações impostas pela lei em vigor no momento do ajuizamento da ação.

Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Comunique-se o teor da presente sentença ao E. Desembargador-Federal Relator do agravo de instrumento nº 5024031-81.2017.403.0000.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

P.R.I. Oficie-se à autoridade impetrada e comunique-se à União, conforme o artigo 13 da Lei n. 12.016/2009."

No mais, fica mantida a sentença tal qual lançada.

Santos, 14 de maio de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003233-52.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: EDVALDO MOREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ETI ARRUDA DE LIMA GALLO - SP105219
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Judiciária. Manifeste-se o impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a impetração do mandado de segurança nº 5003231-82.2019.403.6104, em trâmite perante o D. Juízo da 3ª Vara Federal desta Subseção

Após o decurso, tomem-me os autos conclusos.

Intime-se.

Santos, 14 de maio de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002057-38.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: ESCOLA DE ENSINO MEDIO UNIVERSITARIO DE SANTOS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: WIGOR ROBERTO BLANCO DO NASCIMENTO - SP245064
IMPETRADO: DELEGADO DA RECETA FEDERAL EM SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 17216596: Dê-se ciência à impetrante, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, colha-se parecer do MPF, e em seguida tomem-me os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Santos, 14 de maio de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003804-23.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: VIGSEG - VIGILANCIA E SEGURANCA DE VALORES LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: LIVIA OLIVEIRA DE MAGALHAES - BA17007
IMPETRADO: PREGOIEIRO AUGUSTO FRANCISCO DE SOUSA FILHO

DESPACHO

Emende a impetrante a inicial, a fim de adequar o valor da causa ao benefício patrimonial visado.

Ademais, providencie o recolhimento das custas processuais remanescentes nos termos do art. 2º da Lei nº 9.289/96, e da Tabela de Custas da Justiça Federal de 1º Grau de São Paulo, sob pena de cancelamento da distribuição.

Faculto a emenda da inicial, nos termos do art. 321 do CPC.

Após o cumprimento, tomem-me os autos conclusos.

Intime-se.

Santos, 14 de maio de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 0008703-62.2013.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
RÉU: ANGELO NEVES RIZZO
Advogado do(a) RÉU: SORAYA MICHELE APARECIDA ROQUE - SP115704
Sentença tipo: C

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF contra ANGEL NEVES RIZZO em razão de inadimplemento de contrato – CONSTRUCARD, no importe de R\$ 66.529,03 (sessenta e seis mil, quinhentos e vinte e nove reais e três centavos), valor apurado em setembro de 2013.

Apresentou documentos. Recolheu custas

O requerido apresentou embargos à monitória (ids. 124665441 e 12465442 - págs. 34 a 64) e requereu a gratuidade da justiça, o que foi deferido (id. 12465442 – pág. 73).

A embargada ofereceu contrariedade aos embargos à monitoria (id. 12465442 – págs. 91/100).

Os embargos foram rejeitados e o feito prosseguiu como execução de quantia certa contra devedor solvente (id.12465443 – pág. 110/112).

Sobreveio petição subscrita pelo procurador do requerido dando conta de seu falecimento, acompanhada de Certidão de Óbito, cujo teor apontou a ausência de cônjuge supérstite e filhos e tampouco bens ou testamento (id. 12465443 – págs. 116/120).

Intimada, a requerente pleiteou sobrestamento do feito com vistas à localização de bens passíveis de constrição ou de inventário (id. 12465443 – pág. 124), o que foi deferido (mesmo id. pág. 128).

Percorridos trâmites legais e diante do insucesso das diligências perpetradas pela CEF, esta requereu a substituição do polo passivo, pleito este indeferido, dada a ausência de cônjuge supérstite, herdeiros necessários e bens (id. 12465443 - págs. 152/153).

Finalmente, a CEF requereu a expedição de ofício ao INSS/CNIS para localização de possíveis herdeiros que não constem na Certidão de Óbito, pleito este reiterado (ids. 15244927 e 16495774).

É a síntese do necessário. Fundamento e decido.

Do exame da Certidão de Óbito, cujo teor apontou a ausência de cônjuge supérstite e filhos, e tampouco bens ou testamento (id. 12465443 – págs. 116/120), se afigura desnecessária e inútil a realização de diligência junto ao INSS/CNIS com vistas à localização de eventuais herdeiros visando à substituição processual.

Com efeito, na medida em que o de cujus não deixou bens e a dívida só pode alcançar as forças da herança, nos termos do art. 1792 do Código Civil, a tentativa de localizar herdeiros se mostra desnecessária e não se coaduna com a efetividade do processo de execução.

Diante disso, constata-se a falta superveniente de interesse processual, fato que enseja a extinção do feito, sem exame do mérito.

Outrossim, não foi regularizada a sucessão processual no prazo concedido, de modo que o processo deve ser extinto também por falta de pressuposto processual, uma vez que para o prosseguimento do feito exige-se a presença de parte na condição de ré, o que não se verifica no presente caso.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, IV e VI do CPC/15.

Custas na forma da Lei. Por força do princípio da causalidade e considerado o óbito da parte ré, não há condenação em honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P. R. I.

Santos, 14 de maio de 2019.

Veridiana Gracia Campos

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0008998-41.2009.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

RÉU: CLIFITON THOMAZ MIRANDA, CLAITON ANTONIO MIRANDA, MARIA DAS GRACAS MIRANDA

Advogado do(a) RÉU: CLAIMAR MIRANDA - SP136319

Advogado do(a) RÉU: CLAIMAR MIRANDA - SP136319

Advogado do(a) RÉU: CLAIMAR MIRANDA - SP136319

DESPACHO

ID 17274995: Dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após o decurso, tomem-me os autos conclusos.

Intime-se.

Santos, 14 de maio de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001173-77.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: MAURICIO BARBOSA DA FONSECA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA OREFICE CAVALLINI - SP185614

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 16109006: Intime-se o INSS na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, deverá se manifestar sobre a averbação e a implantação determinadas na sentença.

Publique-se.

Santos, 14 de maio de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003942-17.2015.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: JMN RESTAURANTE LTDA - ME, JULIA MONTEIRO DA SILVA, NATHALIA MICHELIN NEUBERN, MARINA DE ALMEIDA MIELE

DESPACHO

ID 15372074: Defiro, por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF, a fim de que requeira o que for de seu interesse em termos de citação da empresa devedora.

Vale salientar que cabe à parte o controle do prazo processual.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Santos, 14 de maio de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017930-69.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: VALDECIR DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS - SP184259

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 20 (vinte) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Santos, 14 de maio de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000580-14.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CARDUZ COMERCIO EXTERIOR LTDA, FABIO JORGE CARDUZ, CASSIANO CARDUZ

Advogado do(a) EXECUTADO: MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423

Advogado do(a) EXECUTADO: MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423

Advogado do(a) EXECUTADO: MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423

DESPACHO

Considerando que a executada concordou com as condições impostas pela exequente, requeira a CEF o que for de seu interesse, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifique quais títulos lhe foram dados em garantia real da operação financeira, vez que não constou da exordial.

No silêncio, intime-se pessoalmente para que se pronuncie, em 10 (dez) dias.

Intimem-se.

Santos, 14 de maio de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003499-10.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA FLORES PROL DA SILVA - ME, MARIA FLORES PROL DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE FERNANDES ANDRADE - SP272017
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE FERNANDES ANDRADE - SP272017

DESPACHO

ID 17123438: Indefiro, posto que o art. 523 do CPC/2015 é inaplicável nas ações de execução de título extrajudicial.

No mais, defiro o prazo de 20 (vinte) dias, requerido pela CEF.

Apresentada a planilha atualizada do débito, voltem-me conclusos.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Santos, 14 de maio de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000105-58.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: SOLUCONTEINERS COMERCIO, LOCAÇÃO E MANUTENÇÃO DE CONTAINERS LTDA - ME, FABIO REIS SANTOS, MAYARA ANDRONICO

DESPACHO

Considerando que todas as tentativas de citação do(a,s) executado(a,s) restaram infrutíferas, defiro a citação por edital, nos termos do artigo 256 e seguintes, do CPC/2015, pelo prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela exequente no id. 17122262.

Desnecessária a apresentação de minuta, na forma do art. 152, I e II, do CPC/2015.

Expeça-se o edital em duas vias.

A Secretaria deverá providenciar a publicação do edital nos moldes do Comunicado nº 41/2016 - NUJ.

Intimem-se.

Santos, 14 de maio de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001571-53.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: JOSEFA CANUTA DOS SANTOS, ANTONIO LINO DOS SANTOS
Advogados do(a) EMBARGANTE: BOLIVAR DOS SANTOS XAVIER - SP139649, GILDA DA CUNHA XAVIER - SP232410
Advogados do(a) EMBARGANTE: BOLIVAR DOS SANTOS XAVIER - SP139649, GILDA DA CUNHA XAVIER - SP232410
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

DESPACHO

Promova a embargada, em 30 (trinta) dias, a juntada dos documentos elencados nos itens (a), (b), (c) e (d) da petição ID 17190191.

Após, dê-se vista à parte contrária, por 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Santos, 14 de maio de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0003221-65.2015.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: CASA PRATICA MOVEIS PLANEJADOS EIRELI - EPP, MARCELO HERNANDES DE AGUIAR, MARCELO VALLEJO MARSAIOLI
Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI - SP127883
Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI - SP127883
Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI - SP127883
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

DESPACHO

Sobre o teor da petição ID 17011216, manifeste-se a parte embargante acerca de eventual renúncia sucumbencial do devedor e patrono.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Decorrido prazo, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se.

Santos, 14 de maio de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

USUCAPÍÃO (49) Nº 0007525-10.2015.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CYNTHIA QUEIROZ GUIETTI, DIEGO QUEIROZ GUIETTI
Advogados do(a) AUTOR: ERICO LAFRANCHI CAMARGO CHAVES - SP240354, PAULO ROBERTO COSTA DE JESUS - SP235894
Advogados do(a) AUTOR: ERICO LAFRANCHI CAMARGO CHAVES - SP240354, PAULO ROBERTO COSTA DE JESUS - SP235894
RÉU: RENATO GUERRA LOPES, MARISE HELENE MONTEIRO LOPES, ALBERTO LOPES, LIGIA GUERRA LOPES, UNIÃO FEDERAL
CONFINANTE: FABIO LUIZ DO PRADO, DURVAL FELISBERTO, CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ENSEADA
Advogado do(a) RÉU: BIANCA ZUQUIM CORAZZA - SP334469
TERCEIRO INTERESSADO: LIGIA GUERRA LOPES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BIANCA ZUQUIM CORAZZA

DESPACHO

ID 17012193/ss: Dê-se vista à parte ré.

Assinalo que o Dr. ERICO LAFRANCHI CAMARGO CHAVES – OAB/SP 240.354 já está cadastrado na autuação do feito.

Outrossim, a parte autora interpôs recurso de apelação.

Nos termos do artigo 1.010, §1º, do Código de Processo Civil/2015, intime-se o(a,s) apelado(a,s) para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, §3º, CPC/2015).

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, 14 de maio de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0201945-84,1993.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CELPAV CELULOSE E PAPEL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: PRISCILLA DE MENDONCA SALLES - SP254808, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da virtualização destes autos, para prosseguimento no sistema PJe, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 14-C, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

Quando em termos, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Santos, 14 de maio de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

2ª Vara Federal de Santos

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5001196-23.2017.4.03.6104

AUTOR: PAULO RICARDO FERNANDES

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando que em 01/04/2019, o r. Juízo da 3ª Vara Federal de Santos deferiu a expedição da certidão de inteiro teor dos autos nº 0004300-16.2014.403.6104 (em que constem datas e valores depositados, bem como se houve ou não levantamento de tais quantias), conforme requerido em 11/02/2019 (ID 14455055), solicite-se, por e-mail, o envio de cópia, com urgência.

Em seguida, dê-se vista à parte contrária, por 05 (cinco) dias e tomem os autos conclusos para sentença, conforme já determinado anteriormente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, 14 de maio de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0201946-35.1994.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: STOCKLER COMERCIAL E EXPORTADORA LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO CALMON DE BRITTO FREIRE - SP153850, PAULA VAZQUEZ CAETANO GUERRA - SP272973
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 15537714: Primeiramente, oficie-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios), solicitando o extrato de comunicação de pagamento do ofício requisitório nº 2009.0000039R, referente à parcela 9, que não consta dos autos.

Instrua-se o ofício com cópia do documento ID 15538515.

Publique-se.

Santos, 14 de maio de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0209241-89.1995.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: ROSA PEREIRA DE SANTANA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

À vista do silêncio do perito judicial, o que demonstra seu desinteresse no prosseguimento da perícia, para a qual foi nomeado, destituo-o do cargo e nomeio em sua substituição o Sr. Alessio Mantovani, com endereço à Rua Antonio Pereira Tendeiro, 144 p aptº 31, Bairro Pouso Alegre – Barueri/SP – CEP 06402-070, que deverá ser intimado, via correio eletrônico (al.mantovani@uol.com.br), para demonstrar sua aceitação no prosseguimento da perícia já iniciada.

Arbitro seus honorários em R\$372,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), de acordo com os termos da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, vez que se trata de assistência judiciária gratuita.

Publique-se.

Santos, 14 de maio de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0207133-19.1997.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: MARCENARIA LUSITANIA LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO FERNANDES MARQUES - SP114445
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

À vista do silêncio da perita judicial, o que demonstra seu desinteresse no prosseguimento da perícia, para a qual foi nomeada, destituo-a do cargo e nomeio em sua substituição o Sr. Alessio Mantovani, com endereço à Rua Antonio Pereira Tendeiro, 144 p aptº 31, Bairro Pouso Alegre – Barueri/SP – CEP 06402-070, que deverá ser intimado, via correio eletrônico (al.mantovani@uol.com.br), para demonstrar sua aceitação no prosseguimento da perícia já iniciada.

Honorários periciais já arbitrados em R\$4.000,00 (fl. 301 – ID 12395844), que serão depositados quando do efetivo pagamento da indenização fixada na sentença, conforme decidido à fl. 266 (1ª parte) – ID 12395844.

Publique-se.

Santos, 14 de maio de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0207839-80.1989.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: RAQUEL ROSANA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Acolho os cálculos em continuação apresentados pela Contadoria Judicial (ID 15548400), no importe de R\$31.794,77 (trinta e um mil, setecentos e noventa e quatro reais e setenta e sete centavos), atualizados para 03/2018, eis que bem atendem aos termos da r. decisão de fls. 352/353 – ID 12395242.

Expeça-se ofício requisitório complementar (em continuação), nos termos da Resolução nº. 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Intimem-se as partes do teor do ofício requisitório, em atendimento ao art. 11.

Nada sendo requerido, transmita-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios).

Após, aguarde-se o pagamento do mesmo.

Publique-se.

Santos, 06 de maio de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0207839-80.1989.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: RAQUEL ROSANA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 17006971: O advogado constituído nestes autos juntou contrato de honorários celebrado com a parte exequente (ID 17008062).

O parágrafo 4º, do artigo 22, da Lei n. 8906/94, assim dispõe: “Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.”

Assim sendo, defiro o pedido (ID 17006971), expedindo-se ofício requisitório complementar (em continuação), nos termos da Resolução nº. 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, conforme despacho ID 16968363, abatendo-se dos valores devido à exequente, a quantia equivalente aos honorários contratuais estipulados em 30% (trinta por cento).

Publique-se.

Santos, 14 de maio de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003313-05.1999.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: ELZIRA CAVALCANTE DA SILVA, EMILIA ALEIXO, EURENICE BAPTISTA, HELENA SANTANA DO NASCIMENTO, HILDA DA FONSECA, JACIREMA CAMPOS PALMIERI, MARIA DE LOURDES VENTRIGLIA FIGUEIREDO, FERNANDA MARIA DE JESUS CARDOSO, ODETE BOTELHO ALVES BASTOS, JOSE ANTONIO MACHADO COSTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528, ORLANDO VENTURA DE CAMPOS - SP110155
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528, ORLANDO VENTURA DE CAMPOS - SP110155
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528, ORLANDO VENTURA DE CAMPOS - SP110155
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528, ORLANDO VENTURA DE CAMPOS - SP110155
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528, ORLANDO VENTURA DE CAMPOS - SP110155
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528, ORLANDO VENTURA DE CAMPOS - SP110155
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528, ORLANDO VENTURA DE CAMPOS - SP110155
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528, ORLANDO VENTURA DE CAMPOS - SP110155
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528, ORLANDO VENTURA DE CAMPOS - SP110155
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528, ORLANDO VENTURA DE CAMPOS - SP110155
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528, ORLANDO VENTURA DE CAMPOS - SP110155
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

MARIA DA FONSECA, MIRIAN DA FONSECA, ROMEU PÉRSIO DA FONSECA devidamente representados, pleiteiam sua habilitação processual para recebimento de diferenças eventualmente devidas à *de cujus*, Hilda Fonseca.

Outrossim, **WANDERLEY VENTRIGLIA FIGUEIREDO, ANA MARIA FIGUEIREDO, ROSA APARECIDA FIGUEIREDO, TH FIGUEIREDO e ELIS FIGUEIREDO** devidamente representados, pleiteiam sua habilitação processual para recebimento de diferenças eventualmente devidas à *de cujus*, Maria de Lourdes Ventriglia Figueiredo.

Finalmente, **VERA LUCIA DOS SANTOS COSTA, JENIFFER COSTA FARIAS e PAOLLA DOS SANTOS COSTA** devidamente representados, pleiteiam sua habilitação processual para recebimento de diferenças eventualmente devidas ao *de cujus*, José Antonio Machado Costa, nos autos da presente execução.

Citado, o INSS não se opôs à habilitação dos sucessores de Hilda e de Maria de Lourdes Ventriglia Figueiredo (ID 12395251 – pg. 201). Todavia não se manifestou sobre o requerimento dos sucessores de José Antonio Machado Costa (ID 12395253 – pg. 225).

Suspensa o processo principal, vieram os autos conclusos para sentença.

Nos moldes da lição de Luiz Guilherme Marinoni em *Novo Código de Processo Civil Comentado*, Ed. Revista dos Tribunais “a habilitação é processo autônomo, ainda que, em regra, tramite nos autos da causa principal (art. 689, CPC). Por isso, é julgada por sentença e está sujeita a coisa julgada (art. 692, CPC)”.

Dito isso, passo à análise do requerimento de habilitação.

Emerge da Certidão de Óbito de Hilda Fonseca (ID 12395251 – pg. 146), que a autora faleceu em 01.06.2010, viúva, deixando três filhos maiores: **Maria Fonseca Salgado** (ID 12395251 – pg. 152), **Mirian da Fonseca** (ID 12395251 – pg. 158) e **Romeu Pérsio da Fonseca** (ID 12395251 – pg. 163). Foi acostada Certidão de Inexistência de Dependente Habilitado a Pensão por Morte (ID 12395251 – pg. 147).

No que concerne ao óbito de Maria de Lourdes Ventriglia Figueiredo, depreende-se da documentação juntada que a referida segurada era viúva e, ao falecer em 25.06.2011 (ID 12395251 – pg. 166), deixou dois filhos maiores: **Wanderley Ventriglia Figueiredo** (ID 12395251 – pg. 174) e **Ana Maria Figueiredo Alves** (ID 12395251 – pgs. 177 e 182). Consta, ainda, a Certidão de Óbito de um filho premoriente, Reinaldo Ventriglia Figueiredo, falecido em 24.12.2005, casado com **Rosa Aparecida Figueiredo** (ID 12395251 – pgs. 188/189) e pai de **Thiago Figueiredo** (ID 12395251 – pgs. 192/193) e **Elis Figueiredo** (ID 12395251 – pgs. 196/197), ambos maiores de idade.

Por fim, verifico que em virtude do óbito da segurada Zilda Machado Costa (ID 12395253 – pgs. 32/33), o *de cujus*, José Antonio Machado Costa, habilitou-se no feito em substituição à sua falecida irmã e autora na demanda (ID 12395253 – pgs. 32/33).

Ato contínuo observo que José Antonio Machado Costa falecido em 18.07.2012 (ID 12395251 – pgs. 203/204), era casado com **Vera Lucia dos Santos Costa**, e deixou duas filhas maiores, a saber: **Jeniffer Costa Farias** (ID 1239525 – pg. 215) e **Paolla dos Santos Costa** (ID 12395251 – pg. 222).

Uma vez que os habilitandos não são dependentes previdenciários, a habilitação há de ser feita na forma da lei civil, independente de inventário.

Nesse sentido, dispõe o Código Civil nos seguintes termos:

Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:

I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;

II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge;

III - ao cônjuge sobrevivente;

IV - aos colaterais.

Art. 1.830. Somente é reconhecido direito sucessório ao cônjuge sobrevivente se, ao tempo da morte do outro, não estavam separados judicialmente, nem separados de fato há mais de dois anos, salvo prova, neste caso, de que essa convivência se tomara impossível sem culpa do sobrevivente.

(...)

Art. 1.838. Em falta de descendentes e ascendentes, será deferida a sucessão por inteiro ao cônjuge sobrevivente.

Art. 1.839. Se não houver cônjuge sobrevivente, nas condições estabelecidas no art. 1.830, serão chamados a suceder os colaterais até o quarto grau.”

Demonstrado pelos documentos (ID 1239525 – pgs. 146, 152, 158, 163/166, 174, 182, 203/204, 205, 215 e 222), o grau de parentesco de **Maria Fonseca Salgado**, **Mirian da Fonseca** e **Romeu Pérsio da Fonseca** em relação à *de cujus* Hilda Fonseca (descendentes); **Wanderley Ventriglia Figueiredo** e **Ana Maria Figueiredo Alves**, em relação à falecida autora Maria de Lourdes Ventriglia Figueiredo (descendentes); e de **Vera Lucia dos Santos Costa**, **Jeniffer Costa Farias** e **Paolla dos Santos Costa** cônjuge e descendentes, respectivamente, do *de cujus* José Antonio Machado Costa, é de ser deferido o pedido de habilitação.

No que concerne à sucessão por representação, em virtude do falecimento de Reinaldo Ventriglia Figueiredo, filho da *de cujus* Maria de Lourdes Ventriglia Figueiredo, o Código Civil dispõe que:

“Art. 1.851. Dá-se o direito de representação, quando a lei chama certos parentes do falecido a suceder em todos os direitos, em que ele sucederia, se vivo fosse.

Art. 1.852. O direito de representação dá-se na linha reta descendente, mas nunca na ascendente.

Art. 1.853. Na linha transversal, somente se dá o direito de representação em favor dos filhos de irmãos do falecido, quando com irmãos deste concorrerem.

(...)”

De acordo com os dispositivos supra, somente há direito de representação nas linhas reta e colateral (transversal). Não há representação nas demais linhas. Em outras palavras: o instituto da representação apenas assiste aos descendentes e, em única hipótese, na relação transversal em favor dos filhos de irmãos falecidos, quando com irmão destes concorrer.

Assim, demonstrado que **Thiago Figueiredo** e **Elis Figueiredo** são descendentes em linha reta de Reinaldo Ventriglia Figueiredo, filho premorto da *de cujus* Maria de Lourdes Ventriglia Figueiredo, ou, por outras palavras, são netos da falecida autora, é de ser deferido o pedido de habilitação dos mesmos.

Todavia, resta **indeferida a habilitação de Rosa Aparecida Figueiredo**, viúva do filho premoriente, por falta de legitimidade sucessória.

Assim, tendo em vista a documentação apresentada, habilito, nos termos dos artigos 689 e 691 do Novo CPC, os sucessores conforme segue:

- MARIA FONSECA SALGADO, MIRIAN DA FONSECA e ROMEU PÉRSIO DA FONSECA em relação substituição à autora Hilda Fonseca;

- WANDERLEY VENTRIGLIA FIGUEIREDO, ANA MARIA FIGUEIREDO, THIAGO FIGUEIREDO e ELIS FIGUEIREDO, em substituição à autora Maria de Lourdes Ventriglia Figueiredo; e

- VERA LUCIA DOS SANTOS COSTA, JENIFFER COSTA FARIAS e PAOLLA DOS SANTOS COSTA, em substituição ao autor José Antônio Machado Costa.

Ficam os habilitantes responsáveis civil e criminalmente pela destinação de possíveis direitos pertencentes a outros herdeiros porventura existentes.

Oportunamente, providencie a Secretaria a retificação do polo ativo.

Com o trânsito em julgado, prossiga-se na execução.

Intimem-se.

Santos, 13 de maio de 2019.

Veridiana Gracia Campos

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007664-21.1999.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: ERMINDA AUGUSTO PICOTEZ, HELENA FERNANDEZ MENDES, MARIA BERILLA DE JESUS NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

MARIA LUCIA AUGUSTO e MARIO ANGELINO AUGUSTO, devidamente representados, pleiteiam sua habilitação processual para recebimento de diferenças eventualmente devidas à *de cuius*, Erminda Augusto Picotez.

Citado, o INSS não se manifestou.

Suspenso o processo principal, vieram os autos conclusos para sentença.

Nos moldes da lição de Luiz Guilherme Marinoni em *Novo Código de Processo Civil Comentado, Ed. Revista dos Tribunais* “a habilitação é processo autônomo, ainda que, em regra, tramite nos autos da causa principal (art. 689, CPC). Por isso, é julgada por sentença e está sujeita a coisa julgada (art. 692, CPC)”.

Dito isso, passo à análise do requerimento de habilitação.

Emerge da certidão de óbito de Erminda Augusto Picotez (ID 12395814 – pg. 251), que a autora faleceu em 08.05.2007, viúva, deixando dois filhos maiores: **Maria Lucia Augusto** (ID 12395814 – pg. 248) e **Mario Angelino Augusto** (ID 12395814 – pg. 250). Foi acostada Certidão de Inexistência de Dependente Habilitado a Pensão por Morte (ID 12395814 – pg. 253).

Uma vez que os habilitandos não são dependentes previdenciários, a habilitação há de ser feita na forma da lei civil, independente de inventário.

Nesse sentido, dispõe o Código Civil nos seguintes termos:

Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:

I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;

II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge;

III - ao cônjuge sobrevivente;

IV - aos colaterais.

Art. 1.830. Somente é reconhecido direito sucessório ao cônjuge sobrevivente se, ao tempo da morte do outro, não estavam separados judicialmente, nem separados de fato há mais de dois anos, salvo prova, neste caso, de que essa convivência se tomara impossível sem culpa do sobrevivente.

(...)

Art. 1.838. Em falta de descendentes e ascendentes, será deferida a sucessão por inteiro ao cônjuge sobrevivente.

Art. 1.839. Se não houver cônjuge sobrevivente, nas condições estabelecidas no art. 1.830, serão chamados a suceder os colaterais até o quarto grau.”

Demonstrado pelos documentos (ID 12395814 – pgs. 248, 250 e 251), o grau de parentesco de Maria Lúcia Augusto e Mario Angelino Augusto em relação à *de cuius* Erminda Augusto Picotez (descendentes) é de ser deferido o pedido de habilitação.

Assim, tendo em vista a documentação apresentada, habilito, nos termos dos artigos 689 e 691 do Novo CPC c/c o art. 112 da Lei 8.213/91, **MARIA LUCIA AUGUSTO e MARIO ANGELINO AUGUSTO** em substituição à autora Erminda Augusto Picotez, ficando os habilitandos responsáveis civil e criminalmente pela destinação de possíveis direitos pertencentes a outros herdeiros porventura existentes.

Oportunamente, providencie a Secretaria a retificação do polo ativo.

No que concerne ao pedido de habilitação dos sucessores de Maria Berilla de Jesus Nascimento, depreende-se da cópia da Certidão de Óbito (ID 12395814 – pg. 256) que a falecida teve sete filhos, sendo dois falecidos e apenas foi requerida a habilitação de Djalma do Nascimento. Em assim sendo, providencie a parte exequente a habilitação dos demais descendentes da *de cujus*, bem como a juntada da certidão de óbito dos filhos Roberto do Nascimento e Lara do Nascimento Rodrigues, no prazo de 20 (vinte) dias.

Intimem-se.

Santos, 10 de maio de 2019.

Veridiana Gracia Campos

Juíza Federal

3ª VARA DE SANTOS

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0006367-61.2008.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: MARIA DA CONCEICAO SANTOS PINTO, SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

NOS TERMOS DA RES. 405/2016 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S). NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL.

Santos, 14 de maio de 2019.

VMU - RF 7630

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0002193-62.2015.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SOCIEDADE DE RADIODIAGNOSE E ULTRASSONOGRRAFIA DO LITORAL PAULISTA S/S LTDA - EPP, EDGARD BRASIL SOLORZANO, CLAUDIA BRASIL ALCANTARA FERREIRA, Jael Brasil ALCANTARA FERREIRA, DANIELLA BRASIL SOLORZANO

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIA FERREIRA SCHLEIER - SP81301, VALTER LUIS DE ANDRADE RIBEIRO - SP81326

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIA FERREIRA SCHLEIER - SP81301, VALTER LUIS DE ANDRADE RIBEIRO - SP81326

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIA FERREIRA SCHLEIER - SP81301, VALTER LUIS DE ANDRADE RIBEIRO - SP81326

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIA FERREIRA SCHLEIER - SP81301, VALTER LUIS DE ANDRADE RIBEIRO - SP81326

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIA FERREIRA SCHLEIER - SP81301, VALTER LUIS DE ANDRADE RIBEIRO - SP81326

ATO ORDINATÓRIO

"Dê-se ciência do desarquivamento pelo prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retomemos autos ao arquivo."

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

Santos, 14 de maio de 2019.

CJI - RF 7993

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0002772-49.2011.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ZULEICA DE SOUZA DA SILVA

Advogado do(a) RÉU: EMERSON DE OLIVEIRA PEREIRA - SP290233

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Altere-se a classe processual, passando a constar "cumprimento de sentença".

À vista do requerido pela CEF e a fim de buscar uma solução consensual para a demanda, DESIGNO audiência de conciliação para o dia 06 de agosto de 2019, às 14:00 horas, a ser realizada neste fórum da Justiça Federal de Santos, localizado na **Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 3º andar – Centro - Santos (Central de Conciliação)**.

Publique-se, ficando o advogado responsável pela intimação da requerida acerca da data da audiência ora designada.

Int.

Santos, 09 de maio de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0008906-87.2014.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: EDSON ALVES DE CARVALHO, JOSE CARLOS DE OLIVEIRA, LAURO GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS LOPES - SP44846

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS LOPES - SP44846

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS LOPES - SP44846

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a ré intimada do despacho (p. 88 do Id 12700902): "Tendo em vista a interposição de recurso de apelação da parte autora (fls. 578/626), fica aberto prazo -aos recorridos para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC). Decorrido o prazo legal, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe."

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

Santos, 14 de maio de 2019.

CJI - RF 7993

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0003093-16.2013.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: EZANAO PONTES

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

NOS TERMOS DA RES. 405/2016 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S). NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL.

Santos, 14 de maio de 2019.

VMU - RF 7630

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0002686-39.2015.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ALZIRA PEREIRA CHRISTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

"Ficam as partes intimadas do ofício da CEF (Id 16796286 e ss)"

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

Santos, 30 de abril de 2019.

AÇÃO POPULAR (66) Nº 0008214-30.2010.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JOSE CARLOS MONTEIRO

Advogados do(a) AUTOR: LILLIAM CRISTINE DE CARVALHO MOURA - SP128117, VANESSA RIBAU DINIZ FERNANDES - SP136357, ANA LUCIA LOPES MONTEIRO - SP131466

RÉU: UNIÃO FEDERAL, MARIAM SEIF, ALDENOR ABRANTES, AFONSO CELSO MATTOS LOURENCO, RAYMUNDO FRANCO DINIZ, MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS, SEBASTIAO RODRIGUES CABRAL, URGEL PEREIRA LOPES, JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, JOAO BATISTA GRUGNSKI, WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA, MARCIO MACHADO CALDEIRA, BENEDICTO ONOFRE EVANGELISTA, AQUILES RODRIGUES DE OLIVEIRA, LOURIERDES FIUZA DOS SANTOS, CARLOS WALBERTO CHAVES ROSAS, DURATEX S.A., DURATEX COMERCIAL EXPORTADORA S A

Advogado do(a) RÉU: CELSO ALVES FEITOSA - SP26464
Advogado do(a) RÉU: EVANY ANTONIO DA SILVA - DF10556
Advogados do(a) RÉU: JOSE ALBERTO CLEMENTE JUNIOR - SP114729, FABIO MAGALHAES LESSA - SP259112
Advogado do(a) RÉU: MAURICIO MARANHÃO DE OLIVEIRA - DF11400
Advogados do(a) RÉU: EVANY ANTONIO DA SILVA - DF10556, JOSE RICARDO DA SILVA - DF19366
Advogados do(a) RÉU: EVANY ANTONIO DA SILVA - DF10556, JOSE RICARDO DA SILVA - DF19366
Advogados do(a) RÉU: EVANY ANTONIO DA SILVA - DF10556, JOSE RICARDO DA SILVA - DF19366
Advogados do(a) RÉU: ADRIANA DE SOUZA - SP157653, MARCELO SILVA MASSUKADO - DF11502-A
Advogado do(a) RÉU: EVANY ANTONIO DA SILVA - DF10556
Advogados do(a) RÉU: EVANY ANTONIO DA SILVA - DF10556, JOSE RICARDO DA SILVA - DF19366
Advogados do(a) RÉU: EVANY ANTONIO DA SILVA - DF10556, JOSE RICARDO DA SILVA - DF19366
Advogados do(a) RÉU: JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA - SP165671-B, HABACUQUE WELLINGTON SODRE - SP287857
Advogado do(a) RÉU: AQUILES RODRIGUES DE OLIVEIRA - DF1145
Advogado do(a) RÉU: EVANY ANTONIO DA SILVA - DF10556
Advogado do(a) RÉU: EVANY ANTONIO DA SILVA - DF10556
Advogados do(a) RÉU: ADALBERTO CALIL - SP36250, LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS - SP234573, JORGE RADI JUNIOR - SP118671
Advogados do(a) RÉU: ADALBERTO CALIL - SP36250, LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS - SP234573, JORGE RADI JUNIOR - SP118671

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Petição id 16442617: regularize-se a digitalização, como requerido pelo MPF. Na impossibilidade, certifique-se.

Após, ciência às partes.

Int.

Santos, 08 de maio de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5002103-27.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
DEPRECANTE: JUÍZO DA 7ª VARA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO - SP

DEPRECADO: JUÍZO DISTRIBUIDOR DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS-FÓRUM PROFESSOR JOSÉ FREDERICO MARQUES

PARTE RÉ: STENIO JOSE CORREIA MIRANDA
ADVOGADO do(a) PARTE RÉ: MARINA APARECIDA DA COSTA DIAS
ADVOGADO do(a) PARTE RÉ: SERGIO ROXO DA FONSECA
ADVOGADO do(a) PARTE RÉ: FERES SABINO

DESPACHO

Considerando o informado na certidão id n. 17276781, retifico o despacho id 16432949, para o fim de constar que a audiência designada para o **dia 17 de maio de 2019, às 14h00**, para a oitiva da testemunha arrolada (intimada id 17211203), será realizada na forma presencial, na sala de audiências deste juízo da 3ª Vara Federal de Santos.

Intime-se o MPF e o réu.

Comunique-se ao Juízo deprecante.

Santos, 14 de maio de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5000057-02.2018.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SALIS & FERNANDES - COMERCIO DE BEBIDAS LTDA - ME, MARCELO FERREIRA FERNANDES, SANDRA SALIS FERNANDES

DESPACHO

Requeira a CEF o que entender de direito ao prosseguimento da presente.

Sem prejuízo, a fim de buscar uma solução consensual para a demanda, DESIGNO audiência de Conciliação para o **dia 06 de agosto de 2019 às 14:30 horas**, a ser realizada neste fórum da Justiça Federal de Santos, localizado na **Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 3º andar – Centro - Santos (Central de Conciliação)**.

Proceda a Secretaria às intimações necessárias.

Santos, 14 de maio de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0205775-87.1995.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: TRANSEI-TRANSPORTES LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO - SP120627
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a certidão de id 17252672, manifeste-se a exequente acerca da situação cadastral que consta da tela de consulta ao sistema da Receita Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de possibilitar a expedição do(s) requisitório(s).

Int.

SANTOS, 14 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0202224-46.1988.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: MARIA AURORA ALVES LOMBA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIA APARECIDA PEREIRA GAMA - SP131538
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 12616616: prejudicado o pedido, tendo em vista a extinção do processo n. 0008699-54.2015.4.03.6104 sem julgamento do mérito (id 12581738, p. 30/32).

Manifestem-se as partes acerca dos requisitórios expedidos (id 12581738, p. 36/37) e , não havendo óbice, venham para transmissão.

Santos, 14 de maio de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5001396-93.2018.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RASB FUNILARIA E PINTURA LTDA - ME, RONALDU AUGUSTUS SILVA BILL, RAFAELLY AUGUSTUS SILVA BILL

DESPACHO

Preliminarmente, dê-se vista à CEF da petição e documentos (id 17023710 e seguintes), para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido, tomem conclusos para decisão.

Santos, 14 de maio de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO EDUARDO MARTINS SOLITO - SP204287

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Cumpra-se o v. acórdão.

2. Tratando-se de condenação do INSS referente a benefício inserido no âmbito da seguridade social, requirite-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do Instituto em Santos, que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra os termos do julgado ou esclareça se já foi procedida implantação/revisão do benefício em favor da parte autora.

3. Sem prejuízo, a fim de estimular a satisfação célere e consensual da condenação, dê-se vista à autarquia para que, se entender conveniente, apresente, em até 60 (sessenta) dias, cálculos contendo o valor correspondente às prestações vencidas até a revisão ou implantação do benefício ("execução invertida" – "cumprimento voluntário").

4. Com a vinda das manifestações, dê-se vista aos autores, para que se pronunciem sobre as informações e cálculos da autarquia previdenciária.

4.1. Em havendo apresentação voluntária de cálculos por parte da autarquia previdenciária e concordância expressa dos autores, expeça-se ofício requisitório (art. 535, § 3º e § 4º, NCPD), em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o disposto no art. 100 da CF e os termos da Resolução CJF nº 405/2016, afastada, porém, a possibilidade de compensação, consoante decidido pelo STF na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento.

4.2. Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora:

a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário;

b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.

5. Na hipótese de falecimento da parte, aguarde-se a habilitação de eventuais herdeiros ou sucessores.

6. Caso não haja apresentação de cálculos por parte da autarquia ou havendo discordância quanto ao valor ofertado, requiera o interessado o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo diligenciar diretamente à autarquia previdenciária para a obtenção de documentos, caso estes se façam necessários para a elaboração de seus cálculos.

6.1. Havendo apresentação de cálculos pela parte autora, intime-se o INSS, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do NCPD.

Decorrido o prazo legal sem manifestação do ente público ou sendo parcial a impugnação (art. 535, § 3º e § 4º, NCPD), expeça-se ofício requisitório da quantia incontroversa, em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o mencionado no item 5.1 e 5.2.

6.2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

Santos, 14 de maio de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0204401-80.1988.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: PATRICIA SIMAS ARAUJO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CESAR ALBERTO RIVAS SANDI - SP18107, CESAR ANTONIO VIRGINIO RIVAS - SP121992

EXECUTADO: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SANTOS

Advogados do(a) EXECUTADO: VICENTE FERNANDES CASCIONE - SP18377, ALDO DOS SANTOS PINTO - SP164096, MARISTELLA DEL PAPA - SP190735

ATO ORDINATÓRIO

"Ficam as partes intimadas da informação e cálculo elaborado pela contadoria judicial (Id 17165024 e ss)"

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

Santos, 14 de maio de 2019.

CJI - RF 7993

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 5006500-66.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: SILVIA MARIA KODJA SHAMMASS

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

prematura de um juízo meritório que deve ser naturalmente realizado ao término da instrução criminal, em estrita observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório. Precedentes. 4. Na espécie, o Juízo de primeira instância, após analisar a resposta à acusação oferecida pelo Paciente, examinou, ainda que de modo conciso, as arguições apresentadas, concluindo por determinar o prosseguimento da ação penal. Nesse contexto, não se verifica a nulidade apontada. 5. Conforme entendimento deste Tribunal Superior, eventual ausência de fundamentação da decisão que recebe a denúncia fica superada pela superveniência de sentença condenatória. Essa orientação aplica-se, mutatis mutandis, quanto à análise das teses defensivas apresentadas na fase do art. 396-A do Código de Processo Penal. 6. Isso porque na sentença condenatória emite-se um juízo definitivo a respeito de eventuais causas de absolvição sumária do acusado, suscitadas pela defesa, nos termos do art. 397 do Código de Processo Penal. 7. Ordem de habeas corpus não conhecida. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - QUINTA TURMA - HABEAS CORPUS - Processo 201102374152, data da decisão: 27/08/2013, Fonte DJE DATA04/09/2013, Relator(a) LAURITA VAZ). 7. Assim, tendo em vista que não estão presentes as hipóteses de absolvição sumária, previstas no artigo 397 do CPP, determino o regular prosseguimento do feito. 8. DEFIRO o pedido de exame grafotécnico e determino a realização de Laudo Pericial para determinar se o documento de fls. 95 do apenso foi assinado por CELIOMAR DE MELO. Nomeio, desde já, a perita grafotécnica Cely Veloso Fontes para a realização de exame no documento. 9. As perguntas do juízo são as seguintes: 1 - A assinatura constante no documento de fls. 95 pertence ao corréu CELIOMAR DE MELO? 2 - Há indícios de tentativa deliberada de falsificação? 3 - Há meios de se identificar o autor da assinatura, caso não tenha sido o acusado? 10. Vistas às partes, para apresentação de quesitos no prazo de 10 (dez) dias. Fixo o prazo de 30 dias para a entrega do laudo. Com a juntada do laudo e dos referidos documentos, venham os autos conclusos. 11. Ao MPF para manifestação sobre eventual proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89, da Lei 9.099/95, em face do corréu ANDRÉ LUIZ DE MORAES. 12. Designo o dia 28/08/2019, às 14:00 horas, para a oitiva da testemunha comum Carlos Henrique de Paiva Saleiro (fls. 114, 138 e 157), bem como para o interrogatório dos acusados CELIOMAR DE MELO (fls. 256), PAULO CÉSAR MENEZES DE ARAÚJO (fls. 236), e ANDRÉ LUIZ DE MORAES (fls. 340). 13. Depreque-se à Subseção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ a intimação da testemunha comum Carlos Henrique de Paiva Saleiro (fls. 114, 138 e 157), para que se apresente na sede do referido Juízo, na data e horário marcados, para sua oitiva pelo sistema de videoconferência, nos termos do artigo 3º, seus parágrafos e incisos, da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, observando-se o agendamento através do calendário comum. 14. Depreque-se à Subseção Judiciária de São Paulo/SP a intimação dos acusados CELIOMAR DE MELO (fls. 256), PAULO CÉSAR MENEZES DE ARAÚJO (fls. 236) e ANDRÉ LUIZ DE MORAES (fls. 340), para que se apresentem na sede do referido Juízo, na data e horário marcados, para seus interrogatórios pelo sistema de videoconferência, nos termos do artigo 3º, seus parágrafos e incisos, da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, observando-se o agendamento através do calendário comum. 15. Providencie a Secretaria o agendamento da data da audiência junto com o Setor Responsável pelo Sistema de Videoconferência. 16. Solicite-se aos r. Juízos deprecados que, não sendo possível o cumprimento das cartas precatórias pelo sistema de videoconferência, designem audiências pelo sistema convencional, nos termos do art. 3º, inciso III, da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça. 17. Intimem-se os réus, as defesas, a testemunha, solicitando-a, se necessário, e o MPF. Ciência ao MPF. Santos, 04 de abril de 2019 DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal
DESP DE FLS. 295: Fls. 294: acolho a r. manifestação Ministerial. Verifico que foi deferida, na decisão de fls. 284/291, a realização de exame grafotécnico e, ordenada a realização de Laudo Pericial para determinar se o documento de fls. 95 do apenso foi assinado por CELIOMAR DE MELO, sendo nomeada a perita grafotécnica Cely Veloso Fontes para a realização do referido exame. Contudo, considerando que o exame e o Laudo em questão podem ser realizados por perito dos quadros da Polícia Federal, tomo sem efeito a nomeação da perita Cely Veloso Fontes. Solicite-se à Delegacia da Polícia Federal em Santos que indique, no prazo de cinco dias, servidor de seus quadros para atuar como perito, bem como data para a realização da coleta de dados para a perícia determinada. Comunique-se via correio eletrônico. Intimem-se as defesas para, querendo, apresentarem quesitos, em 10 (dez) dias. No mais, cumpra-se integralmente a r. decisão de fls. 284/291. (EXPEDIDAS CARTAS PRECATORIAS NR 0158/2019 - SAO PAULO SP E 0159/2019 - RIO DE JANEIRO RJ)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000693-33.2012.4.03.6114

AUTOR: TERESA FELISBINO DA SILVA, ADRIANA FELISBINO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ANA MARIA MOREIRA - SP84871, MARCELO POMPERMAYER - SP243536

Advogados do(a) AUTOR: ANA MARIA MOREIRA - SP84871, MARCELO POMPERMAYER - SP243536

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificar o pólo ativo nos termos da inicial, fazendo constar ADRIANA FELISBINO DA SILVA como representante da parte autora, bem como para inclusão do MPF.

Considerando que o presente feito foi virtualizado nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 13 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0000028-12.2015.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LUCIMARA MOREIRA DE LIMA

S E N T E N Ç A

Tendo em vista a manifestação da exequente (ID 16168350), **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

São Bernardo do Campo, 14 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000601-21.2013.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: PRISCILLA PIRES DINIZ

S E N T E N Ç A

Tratam os presentes autos de execução de título extrajudicial, ajuizada em 29/01/2013, objetivando a cobrança no valor de R\$ 30.012,20 em razão de inadimplemento de "Cédula de Crédito Bancário - Crédito Consignado Caixa nº 21.0346.110.0071164/66", firmado em 26 de julho de 2011.

Não se logrou efetuar a citação da ré até hoje.

DECIDO.

Considerando que, em se tratando de ação que objetiva o recebimento de valor resultante do inadimplemento de "Contrato de Crédito Consignado Caixa", o prazo prescricional é quinquenal, consoante § 5º, inciso I, do artigo 206 do Código Civil, é de rigor o reconhecimento da prescrição.

Por conseguinte, nos termos das Planilhas de fls. 27/33, a inadimplência teve início em 29/06/2012, ocasião na qual nasceu para a CEF a pretensão da cobrança do débito, conforme inteligência do artigo 189 do Código Civil.

Assim, há que se reconhecer a ocorrência da prescrição, eis que desde a data da inadimplência da executada já transcorreram mais de cinco anos.

Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados:

EXECUÇÃO. FINANCIAMENTO. FINEP. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. CITAÇÃO POR EDITAL. REGULARIDADE. APELAÇÃO DA DPU DESPROVIDA. CONDE EMPRESA REVEL EM HONORÁRIOS. CABIMENTO. APELAÇÃO ADESIVA DA FINEP PROVIDA. 1 - Com efeito, da própria leitura do relatado se verifica a inocorrência de prescrição, **entre a data inicial do inadimplemento 15/12/1993 e a da citação dos devedores, em maio/2002** (fl. 113, da execução), não ocorreu o prazo prescricional quinquenal, previsto no artigo 206 do Código Civil de 2002. É que, ao contrário do argumentado na apelação da D.P.U., **o início do prazo prescricional, se dá a partir da vigência do novo código civil**, conforme se verifica: APELAÇÃO. DIREITO CIVIL. PRETENSÃO FORMULADA EM AÇÃO MONITÓRIA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL DO PRAZO DE 5 (CINCO) ANOS (ART. 206, § 5º, I, DO CC/02). REGRA DE TI (ART. 2.028 DO CC/02). APELO IMPROVIDO. 1. Em 24.09.2009, Caixa Econômica Federal ajuíza ação monitória lastreada em contrato de mútuo habitacional firmado em 12.05.1989, instruindo demanda com demonstrativo de débito referente ao período de 12.04.1995 a 12.10.2005. 2. Formula-se pretensão de atribuição de eficácia executiva ao referido ajuste após a empresa pública ver malogrado procedimento de execução extrajudicial (Decreto-lei nº 70/66), em virtude de declaração de sua nulidade em outra demanda. 3. A situação fática dos autos revela inadimplemento relativo de obrigação, porquanto a mutuária faltou ao pagamento de alguma das prestações do financiamento habitacional, situação prevista em cláusula contratual como suficiente à resolução do pacto. 4. Inadimplemento relativo traduz não cumprimento de obrigação, ainda passível de ser realizada, no tempo, lugar e forma convencionados. Esse retardo culposos configura a mora de que trata o art. 394 do CC/02. 5. **"Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição"**. A redação desse preceito, contida no art. 189 do Código Civil de 2002, consubstancia a denominada actio nata, cuja noção se depreende da lesão a direito sujeito a uma prestação a ser cumprida pela parte obrigada. 6. **A violação do direito subjetivo é de suma relevância para que se saiba, com rigor, o exato momento a partir do qual começa a correr o prazo extintivo da prescrição, porquanto somente após se constatar a lesão a determinado direito é que se poderá falar em sua exigibilidade.** 7. **A mora do devedor (mora solvendi) circunstância que evidencia a violação do direito do credor deu-se quando se tomara inadimplente, ou seja, em 12.04.1995, podendo a credora, então, a partir dessa data, exigir, através de pretensão deduzida em juízo, a satisfação do seu alegado crédito, razão por que a contagem do prazo prescricional se inicia nesse termo.** 8. O prazo de prescrição a ser aplicado na espécie é aquele previsto no art. 206, § 5º, I, do CC/02 (cinco anos), tendo em vista a regra de transição prevista no art. 2.028 desse diploma ("Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada."). Contudo, o termo a quo do prazo extintivo em situações que se enquadrem na mencionada regra de transição, por razões de segurança jurídica, é a data de vigência do CC/02, consoante sedimentada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 9. Ajuizada a ação monitória em 24.09.2009 e considerada a data de vigência do Código Civil de 2002 como sendo 11.01.2003, verifica-se ocorrência de prescrição, porquanto proposta a demanda quando já decorridos mais de 5 (cinco) anos da violação do alegado direito de crédito. 10. Recurso improvido. (AC 200951010092860, Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:03/06/2011 - Página:224/225.) (...). 8. Apelação improvida. (AC 2007800006 Desembargador Federal Geraldo Apollano, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data:10/11/2011 - Página:142.) 5 - Apelação da HOTELCO ADMINISTRACAO, EMPREENDIMENTIC PARTICIPACOES LTDA desprovida. Apelação adesiva da FINEP provida.

(TRF2 - AC 200851010169954 - Quinta Turma Especializada - REL. Desembargador Federal ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES - E-DJF2R - 05/07/2013).

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MEMBRO DA DI PÚBLICA. AGRAVO DESPROVIDO. 1- Conforme o art. 189 do Código Civil: "Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 2º e 206.". 2- A prescrição pode ser definida como o modo pelo qual se extingue a pretensão, em virtude da inércia do titular durante determinado espaço de tempo. 3- Na hipótese, o prazo prescricional a ser aplicado é aquele previsto no artigo 206, §5º, inciso I, do Código Civil, vale dizer, de cinco anos, e, conquanto a ação monitória tenha sido promovida dentro do interregno prescricional, uma vez que o vencimento da dívida data de 15 de março de 2004 e a ação foi ajuizada em 20 de março de 2007, a citação dos demandados, em virtude da demora da autora em localizar e fornecer o endereço correto destes, ocorreu apenas em 29 de novembro de 2011. 4- A ausência de citação dos requeridos dentro do prazo legal e antes do transcurso do prazo prescricional decorreu da inércia da demandante, razão pela qual não há que se falar em interrupção da prescrição, sendo de rigor, por conseguinte, a sua decretação. 5- O fato do exercício da função de curador especial ser atividade típica da Defensoria, consoante se depreende do art. 4º, inciso VI, da Lei Complementar n.º 80, de 12 de janeiro de 1994, torna indevida apenas a antecipação de honorários em virtude do desempenho de tal função, sendo certo que o defensor faz jus aos honorários sucumbenciais, nas hipóteses em que for vencedor. Neste sentido, os seguintes julgados: STJ, 3ª Turma, REsp 1203312/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJE: 27.04.11; TRF5, 2ª Turma, AG 00064765820124050000, Rel. Des. Fed. Rubens de Mendonça Canuto, DJ: 23.08.12, p. 338. 6- Agravo legal desprovido.

(AC 00054863320074036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/09/2013 ..FONTE REPUBLICACAO.)

Decorridos mais de cinco anos desde o inadimplemento da dívida, ante a não efetivação da citação da ré até a data de hoje, reconheço a ocorrência da prescrição.

Nesses termos, **EXTINGO O PROCESSO COM APRECIACÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

P. I.

São Bernardo do Campo, 14 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003340-03.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: TOLEDO DO BRASIL INDÚSTRIA DE BALANÇAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PEREZ SALUSSE - SP117614, LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

TOLEDO DO BRASIL INDÚSTRIA DE BALANÇAS LTDA., qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP, objetivando a suspensão da incidência da alíquota adicional da COFINS-importação prevista no §21 do artigo 8º da Lei nº 10.865/04, e a compensação do que restar recolhido indevidamente a esse título.

Relata que para o regular exercício de suas atividades necessita realizar a importação de insumos, sujeita à incidência de COFINS-Importação, criada pela Medida Provisória nº 164/2004 com o objetivo de dar tratamento isonômico entre as mercadorias importadas e aquelas comercializadas no mercado interno.

Todavia, sustenta que o §21 do art. 8º da Lei nº 10.865/2004, com redação dada pela Lei nº 12.844/2013, majorou a alíquota em 1%, o que acarretou tratamento não isonômico em relação à COFINS devida nas operações internas, relativamente aos mesmos produtos.

Assevera, ainda, que nas importações de produtos de países signatários do GATT é vedado ao legislador estabelecer tratamento diferenciado do produto importado com o produto nacional.

Alega, também, que o §21 do art. 8º da Lei nº 10.865/04 foi revogado pela MP nº 774/2017, que, por sua vez, foi revogada pela MP nº 794/2017, que perdeu sua eficácia, motivo pelo qual a autoridade coatora entendeu que a exigência do adicional permaneceu inalterada. No entanto, sustenta que tal entendimento implica no fenômeno da repristinação, expressamente vedada no direito brasileiro, nos termos do §3º do art. 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

Aduz, por fim, a violação ao princípio da anterioridade nonagesimal, nos termos do art. 195, §6º da CF.

Juntou documentos.

O pedido de liminar foi indeferido.

A autoridade coatora prestou informações.

O Ministério Público Federal manifesta-se pela ausência de interesse que justifique a sua intervenção.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A ordem deve ser denegada.

Afigura-se plenamente válida a cobrança do adicional de 1% sobre a alíquota da COFINS-importação nos termos do § 21 do artigo 8º da Lei nº 10.865/04 após a revogação da MP 77/2017 pela MP 794/2017.

Com efeito, ao contrário do que procura demonstrar a impetrante, não se trata no caso em discussão da ocorrência do fenômeno da repristinação, vez que a regulamentação da matéria se deu por medidas provisórias.

Nesse sentido, esclarece Pedro Lenza (Direito constitucional Esquematzado, 3ª edição, p. 283) citando Michel Temer (Elementos de direito constitucional, 14 ed., pg.153) que "a edição da medida provisória paralisa temporariamente a eficácia da lei que versava sobre a mesma matéria. Se a medida provisória for aprovada, se opera a revogação. Se, entretanto, a medida provisória for rejeitada, restaura-se a eficácia da norma anterior".

Assim, cabe consignar que a MP 774/2017 que revogou o §21 do artigo 8º da Lei 10.865/2004, não ocasionou o término definitivo da cobrança do adicional, mas apenas a sua suspensão, até que fosse convertida em lei e, portanto, pudesse, de fato, provocar o fim da exação.

Entretanto, antes mesmo da conversão em lei da MP 774/2017, foi editada a MP 794/2017, que, por sua vez, procedeu à sua revogação, estabelecendo a situação anteriormente prevista.

Como bem esclareceu a autoridade impetrada em suas informações, não houve a repristinação da norma anterior, mas a reaplicação da norma que teve temporariamente sua vigência e eficácia suspensas.

Pelas mesmas razões, não há que se falar em violação ao princípio da anterioridade, já que não se trata de nova cobrança, mas do restabelecimento da cobrança suspensa pela medida provisória não convertida em lei.

Sob outro aspecto da lide, conforme entendimento já adiantado no exame da liminar, ausente, também, violação ao Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio (GATT) do qual o Brasil é signatário, pois na prática o aumento da alíquota da COFINS-Importação veio a equilibrar a carga tributária sobre produtos nacionais e importados, justamente assegurando uma simetria entre eles.

Neste sentido:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3 DO STJ. COFINS-IMPORTAÇÃO. AERONAVE. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA EM 1% § 21 DO AR Nº 10.865/04. LEGALIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 98 DO CTN. CLÁUSULA DE TRATAMENTO NACIONAL. ART. III DO GATT. NÃO APLICABILIDADE EM RELAÇÃO AO PIS/COFINS-IM. ENTENDIMENTO ADOTADO PELA SEGUNDA TURMA DESTA CORTE NOS AUTOS DO RESP 1.437.172/RS. 1. A Segunda Turma desta Corte já se manifestou no sentido de ser devida a CC importação sobre a importação de aeronave classificada na posição 88.02 da NCM, à alíquota de 1% conforme previsão no § 21 do art. 8º da Lei n. 10.865, de 2004. Nesse sentido: REsp 1.660.652/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 31/10/2017. 2. Em relação à alegada violação do art. 98 do CTN, pela quebra do princípio da não discriminação tributária prevista no acordo GATT, observa-se que essa matéria já foi apreciada na Segunda Turma desta Corte, nos autos do REsp nº 1.437.172/RS, Relator para acórdão Min. Herman Benjamin, chegando a colenda Turma ao entendimento de que "a Obrigação de Tratamento Nacional não se aplica ao PIS/COFINS-Importação". 3. Agravo interno não provido. ..EMEN: (AIRESPP 201800721543, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:11/06/2018)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. COFINS. IMPORTAÇÃO. § 21 DO ART. 8º DA LEI Nº 10.865/04. CONSTITUCIONALIDADE. I - Conforme a legislação art. 15, §3º 10.865, de 2004, jamais existiu a possibilidade de apuração e desconto de crédito escritural sobre o adicional de alíquota previsto no §21 do art. 8º, haja vista que o crédito de que trata o caput do artigo 15 era apurado, no que tange à Cofins, mediante a aplicação da alíquota prevista no caput do art. 2º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, bem como não há ofensa aos princípios da não-cumulatividade e isonomia. II - Ademais, conforme oportunamente anotado pelo MM. Julgador de primeiro grau, em sua bem lançada sentença de fls. 90 e ss. dos presentes autos "a COFINS, no mercado interno, incide sobre o faturamento ou receita da pessoa jurídica, ao passo que a COFINS-Importação incide sobre a operação destinada à aquisição de produtos importados sendo, portanto, tributos distintos, não havendo que se falar em atividades econômicas equivalentes a justificar a equiparação pretendida pela Apelante. Ademais, a imposição da referida contribuição social sobre as operações de importação, tem por finalidade o cumprimento de política tributária, bem como o equilíbrio da balança comercial, não se fundamentando no mencionado princípio da isonomia". III - Por derradeiro, e no mesmo compasso, falece, à míngua de fundamento legal, o pedido no sentido acerca do reconhecimento de pretensa violação aos princípios do GATT - Acordo Geral de Tarifas e Comércio -, uma vez que as prescrições contidas no referido Acordo - internalizado pelo Decreto nº 1.355, de 30/12/1994 -, concernente ao imposto de importação para fins alfandegários, não conflitam com o valor aduaneiro fixado na legislação interna, notadamente no que se refere ao suplicado aumento de alíquota para fins de credenciamento da COFINS. IV- Apelação não provida. (AMS 00178635520154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TERCEIRA TURMA, e-DJF3.Judicial 1 DATA:25/11/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO..)

Posto isso, **DENEGO A SEGURANÇA.**

Custas pela Impetrante.

Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

P.I.

São Bernardo do Campo, 14 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002862-29.2017.4.03.6114
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS NUNES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GISELE MAGDA DA SILVA RODRIGUES - SP282112
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

FRANCISCO DE ASSIS NUNES DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a data do requerimento administrativo feito em 23/04/2015.

Alega haver trabalhado em condições especiais não reconhecidas nos períodos de 17/04/1984 a 04/07/1985, 26/08/1985 a 11/01/1988, 29/04/1995 a 17/12/1998, 02/08/1999 a 01/11/2005 e 16/09/2005 a 23/04/2015.

Juntou documentos.

Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o INSS ofereceu contestação sustentando a improcedência do pedido.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei n.º 8.213/91, que previa:

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício".

Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos "critérios de equivalência" mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, suprimindo do *caput* a expressão "conforme a atividade profissional", passando, pelo §3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exercera esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo §4º da Lei n.º 8.213/91.

Importante destacar, porém, que as novas regras ditas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data.

De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria.

Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores.

Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal:

"Art. 5º. (...)

XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;"

A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio *tempus regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme §1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido:

Art. 70. (...).

§1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que "*§1º. – A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho".*

DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM

Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum.

Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado §5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhados sob condições especiais até 28 de maio de 1998.

Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998.

Confinar-se a posição pretoriana:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (Súmula n. 182 do STJ).

2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97.

3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderito Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013).

RESUMO

1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91, é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.

2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).

3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente com o formulário respectivo.

4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum.

DO RUIÍDO

No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79.

Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79.

Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUIÍDO.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuiu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.

6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).

Como a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85dB.

Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

(...).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido." (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).

Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:

PERÍODO DE EXPOSIÇÃO	NÍVEL MÍNIMO
Até 04/03/1997	80 dB
Entre 05/03/1997 e 17/11/2003	90 dB
A partir de 18/11/2003	85 dB

DA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO

A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUIÍDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico.

2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF.

3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).

Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUIÍDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...) 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apeação e remessa necessária desprovidas.

De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.

A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUIÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVÁLVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)

DO USO DE EPI

A questão não necessita de maiores digressões considerando o julgamento do ARE nº 664.335, sob a sistemática da repercussão geral, que pela maioria do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:

1. "O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial."

2. "Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria."

DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL

A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao § 3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício.

Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum.

Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação.

As matérias são diversas.

Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado.

No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo.

Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que "A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço." (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012).

DO CASO CONCRETO

Fincadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.

Diante do PPP acostado sob ID nº 2827021 (fls. 3/4), restou comprovada a exposição a agentes químicos no desempenho de atividade agrícola no período de 17/04/1984 a 04/07/1985, época em que não era necessária a prova da habitualidade e permanência.

Em relação ao período de 26/08/1985 a 11/01/1988, de acordo com o PPP acostado sob ID nº 2827021 (fls. 5/6) houve exposição ao ruído de 87,8dB superior ao limite legal da época.

Quanto aos períodos de 29/04/1995 a 17/12/1998, 02/08/1999 a 01/11/2005 e 16/09/2005 a 23/04/2015, o Autor juntou os PPP's sob ID nº 2827666 (fl. 4), 2827072 (fls. 3/4) e 3160799 (fls. 1/2), todavia, não consta exposição a qualquer agente agressivo presente no rol dos decretos regulamentadores.

Vale ressaltar que a partir da Lei nº 9.032 de 28/04/1995 impossível o enquadramento pela categoria profissional, sendo necessária a comprovação da exposição acima dos limites legais aos agentes agressivos de maneira habitual e permanente.

Logo, deverão ser reconhecidos como laborados em condições especiais apenas os períodos de 17/04/1984 a 04/07/1985 e 26/08/1985 a 11/01/1988.

A soma do tempo exclusivamente especial totaliza somente **7 anos e 1 mês de contribuição**, insuficiente à concessão de aposentadoria especial.

A soma do tempo comum e especial totaliza **31 anos 1 mês e 25 dias de contribuição**, também insuficiente à concessão aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE O PEDIDO**, com fulcro no art. 487, I, do CPC, para o fim de condenar o INSS a reconhecer o tempo especial e converter em comum nos períodos de 17/04/1984 a 04/07/1985 e 26/08/1985 a 11/01/1988.

Em face da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno o Autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, §3º do CPC.

De outro ponto da lide, condeno o Réu/INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado.

P.R.I

São Bernardo do Campo, 14 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002079-66.2019.4.03.6114
EXEQUENTE: FERNANDO FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUCENIR BELINO ZANATTA - SP125881
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Face aos termos dos parágrafos 2º, 3º e 5º, do art. 3º, da Resolução PRES nº 142, alterada pela Resolução nº 200, de 27 de julho de 2018, providencie o exequente a correta inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico de mesmo número de autuação, que deverá ser convertido para o sistema eletrônico, através do "Digitalizador PJe".

Após, arquivem-se estes autos observadas as formalidades legais.

Int.

São Bernardo do Campo, 14 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002179-21.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: SALETE DE BRITO CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

SALETE DE BRITO CARDOSO, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** aduzindo, em síntese, que conta com 63 (sessenta e três) anos de idade e período contributivo suficiente a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Formulou requerimento da referida aposentadoria junto ao INSS em 20/01/2016, o qual restou indeferido, por falta de carência. Discorda da decisão autárquica.

Afirma que, embora não pretenda usar o tempo de contribuição de atividade exercida sob regime próprio de previdência do Estado de São Paulo, o réu fez exigência para que a autora apresentasse no processo administrativo informações acerca do tempo de contribuição daquele regime, indeferindo o pedido pela falta de cumprimento da exigência.

Juntou documentos.

DECIDO.

Em cognição sumária, própria desta fase processual, não vislumbro a presença dos requisitos necessários a concessão da tutela pretendida.

A soma de períodos de trabalho concomitantes, com vista à obtenção de benefícios distintos junto a sistemas previdenciários diversos, não tem amparo legal, sendo vedada nos termos do art. 96, II, da Lei nº 8.213/91.

O cuidado do legislador se explica, pois o tempo de contribuição é acumulado diariamente, ou seja, cada dia de trabalho equivale a um dia para obtenção de benefício, independentemente do exercício de duas ou mais atividades em um mesmo dia. Entendimento diverso levaria à aberração de, v.g., se computar duas vezes meros 10 anos de trabalho de um professor para regimes distintos pelo simples fato de lecionar todos os dias em duas instituições de ensino diferentes, públicas e privadas.

Entretanto, é possível que o sistema geral de Previdência Social aproveite períodos fracionados, desde que não computados pelo sistema previdenciário próprio do serviço público, com aplicação, a *contrario sensu*, do inciso III do já referido art. 96 da Lei de Benefícios da Previdência Social.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. SEGURADO JÁ APOSENTADO NO SERVIÇO PÚBLICO COM UTILIZAÇÃO DA CONTAGEM RECÍPROCA. CONC APOSENTADORIA JUNTO AO RGPS. TEMPO NÃO UTILIZADO NO INSTITUTO DA CONTAGEM RECÍPROCA. FRACIONAMENTO DE PERÍODO. POSSIBILIDADE. AR N.º 8.213/91. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. 1. A norma previdenciária não cria óbice a percepção de duas aposentadorias em regimes distintos, quando os tempos de serviços realizados e atividades concomitantes sejam computados em cada sistema de previdência, havendo a respectiva contribuição para cada um deles. 2. O art. 98 da Lei nº 8.213/91 deve ser interpretado restritivamente, dentro da sua objetividade jurídica. A vedação contida em referido dispositivo surge com vistas à realimentar a revogação da norma inserida na Lei nº 5.890/73, que permitia o acréscimo de percentual a quem ultrapassasse o tempo de serviço máximo, bem como para impedir a utilização do tempo excedente para qualquer efeito no âmbito da aposentadoria concedida. 3. É permitido ao INSS emitir certidão de tempo de serviço para período fracionado, possibilitando ao segurado da Previdência Social levar para o regime de previdência próprio dos servidores públicos apenas o montante de tempo de serviço que lhe seja necessário para obtenção do benefício almejado naquele regime. Tal período, uma vez considerado no outro regime, não será mais contado para qualquer efeito no RGPS. O tempo não utilizado, entretanto, valerá para efeitos previdenciários junto à Previdência Social. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (Superior Tribunal de Justiça, RESp nº 687.479, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, publicado no DJ de 30 de maio de 2005, p. 410).

Não tendo a autora apresentado a declaração do Governo do Estado de São Paulo, conforme requerido pelo INSS, ausente a verossimilhança do direito reclamado que pudesse autorizar antecipação dos efeitos da tutela.

Necessário o aprofundamento probatório.

Posto isso, **INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA** requerida.

Cite-se, com os benefícios da assistência judiciária gratuita, que ora concedo.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 14 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000117-76.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: FABIANO FERRARI LENCI - SP192086, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: ALBA DE FRANCA NOVAES

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Expeça-se edital para citação da ré, com prazo de validade de 20 (vinte) dias.

Em caso de revelia, nomeie a Defensoria Pública da União na qualidade de curador especial para exercer a defesa da ré.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001845-84.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MARICENE APARECIDA MAGON
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA COSTA CHEID - SP210463
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por **MARICENE APARECIDA MAGON** em face do **INSS**, objetivando, em síntese, a concessão de benefício aposentadoria especial, reconhecendo todos os períodos que alega ter trabalhado em atividades especiais ou, subsidiariamente, que seja concedida a aposentadoria por tempo de contribuição.

Juntou documentos.

Decisão do Juizado Especial Federal reconhecendo sua incompetência absoluta e determinando a remessa a uma das Varas Federais.

Vieram conclusos.

DECIDO.

Considerando a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal, torno nulos os atos do processo "ab initio".

Não estão presentes os requisitos legais que autorizam a concessão da medida *in initio litis*.

A procedência do pedido depende de aprofundado debate sobre a prova documental, retirando o caráter abusivo ou meramente protelatório da futura defesa do Réu, devendo ainda ser prestigiado o contraditório e a ampla defesa.

Posto isso, **INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA**.

Intime-se. Cite-se, com os benefícios da justiça gratuita, que ora concedo.

São Bernardo do Campo, 14 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002015-56.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: VAGNER DOS SANTOS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUIS AUGUSTO OLIVIERI - SP252648
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de ação com pedido de condenação do Réu ao restabelecimento/concessão de benefício por incapacidade.

Alega a parte Autora que a incapacidade existe, conforme relatórios médicos que junta aos autos.

Requer antecipação de tutela que determine imediata implantação do benefício.

Decisão do Juizado Especial Federal reconhecendo sua incompetência absoluta e determinando a remessa a uma das Varas Federais.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A contradição entre as conclusões administrativa do INSS e a declaração firmada pelo médico que atendeu a parte Autora afasta, no caso concreto, a necessária prova inequívoca das alegações expostas na inicial, requisitando exame a ser realizado no curso do processo, o que impede a concessão da medida *in initio litis*.

Posto isso, **INDEFIRO** a tutela antecipada.

Sem prejuízo, tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se torne impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do Código de Processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009).

Assim sendo, designo a realização da perícia médica para o dia 11/06/2019 às 9:45 horas. Nomeie como perita do juízo a **DRA. VLADIA JUOZEPAVICIUS GONÇALVES MATIOLI, CF 112790**.

A parte autora deverá comparecer na data designada na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico.

Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.

Fixo os honorários da Sra. Perita em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação da Sra. Perita.

Aprovo os quesitos e indicação de assistente técnico da parte autora, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico no autor, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica.

Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de quinze dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.

Seguem anexos os quesitos do Juízo e do INSS, padronizados e arquivados em secretaria, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito, devendo, ainda, **CONSTAR DO LAUDO, FOTO DO PERICIANDO, BEM COMO, DE SEU(S) DOCUMENTO(S) PESSOAL(IS).**

Deixo de designar audiência de conciliação preliminar, face o desinteresse do INSS e do autor.

Cite-se, com os benefícios da assistência judiciária gratuita que ora concedo.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 14 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000308-87.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ROSEVALDO MOURA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Defiro a prova pericial requerida pelo Autor para o fim de comprovar a alegada exposição a eletricidade de forma habitual e permanente superior ao limite legal no tocante ao período de 20/04/1983 a 24/11/2014 laborado na Secretaria de Serviços e Obras da Prefeitura Municipal de Diadema.

Nomeio o Sr. **WEBERTH RAMOS HAUERS**, CREA 5060696589/D, para atuar como perito do Juízo, devendo realizar prova técnica pericial nos locais de trabalho do Autor, constatando a presença de agentes agressivos e analisando os laudos ambientais da época que o trabalho foi desempenhado, servindo a presente decisão como ofício para entrega dos documentos necessários.

Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro após a juntada do laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de quesitos.

Após, intime-se o perito para início dos trabalhos.

Seguem os quesitos do juízo:

1. O Autor esteve exposto a algum agente agressivo? Em qual período?
2. Quais os níveis de exposição?
3. A exposição era habitual e permanente ou ocasional e intermitente?
4. Houve utilização de EPI eficaz?
5. Houve alteração do local de trabalho ou mudanças no layout?

Int.

São Bernardo do Campo, 14 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002002-57.2019.4.03.6114
AUTOR: JOSE DOMINGOS DE MATOS
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO SCARIOT - SP321391
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Apresente o(a) Autor(a), em 15 (quinze) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa.

Int.

São Bernardo do Campo, 13 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004293-98.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CASSIO VAGNER MIRANDA CALIRIO
Advogado do(a) AUTOR: ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI - SP316566
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Providencie o Autor cópia integral do processo administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como da CTPS e demais documentos que entender necessários a fim de comprovar a especialidade pela atividade de serralheiro, sendo ônus que lhe cabe nos termos do art. 373, I, do CPC.

Após, dê-se vista ao INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo, ao final, conclusos para sentença.

Int.

São Bernardo do Campo, 14 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003940-58.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: ROMULO MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Defiro a prova pericial requerida pelo Autor para o fim de comprovar a alegada exposição aos agentes químicos de forma habitual e permanente superior ao limite legal no tocante ao período de 06/03/1997 a 26/10/2011 laborado na Empresa Mercedes Benz do Brasil.

Nomeio o Sr. **WEBERTH RAMOS HAUERS**, CREA 5060696589/D, para atuar como perito do Juízo, devendo realizar prova técnica pericial nas dependências da Empresa, constatando a presença de agentes agressivos e analisando os laudos ambientais da época que o trabalho foi desempenhado, servindo a presente decisão como ofício para entrega dos documentos necessários.

Fixo os honorários do Sr. Perito em RS 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro após a juntada do laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de quesitos.

Após, intime-se o perito para início dos trabalhos.

Seguemos quesitos do juízo:

1. O Autor esteve exposto a algum agente agressivo? Em qual período?
2. Quais os níveis de exposição?
3. A exposição era habitual e permanente ou ocasional e intermitente?
4. Houve utilização de EPI eficaz?
5. Houve alteração do local de trabalho ou mudanças no layout?

Int.

São Bernardo do Campo, 14 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000117-08.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: AVI-MACH EQUIPAMENTOS E PECAS LIMITADA

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO TOSHIIKO OCHIAI - SP211472, HENRIQUE ROTH NETO - SP235312

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista à impetrante para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 14 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006182-53.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: EMPLAMOLD INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA, EMPLAMOLD INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATA RIBEIRO SILVA - SP237900, SAULA DE CAMPOS PIRES DEL BEL - SP217541

Advogado do(a) IMPETRANTE: SAULA DE CAMPOS PIRES DEL BEL - SP217541

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista à impetrante para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003427-90.2017.4.03.6114
AUTOR: JOAO ALTINO GALVAO
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

JOÃO ALTINO GALVÃO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, desde a data da primeira DER feita em 11/03/2014.

Alega haver laborado em condições especiais não reconhecidas no primeiro requerimento administrativo nos períodos de 06/03/1997 a 30/06/1998 e 03/12/1998 a 03/02/2014.

Juntou documentos.

Emenda à inicial.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Devidamente citado, o Réu ofereceu contestação sustentando a improcedência da ação.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei n.º 8.213/91, que previa:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício”.

Regulamentando a matéria, sobre o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos “critérios de equivalência” mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, suprimindo do *caput* a expressão “conforme a atividade profissional”, passando, pelo §3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exercera esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo §4º da Lei n.º 8.213/91.

Importante destacar, porém, que as novas regras ditas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data.

De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria.

Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores.

Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal:

“Art. 5º (...)

XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;”.

A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio *tempus regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme §1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido:

Art. 70. (...).

§1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que “§1º – A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho”.

DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM

Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o §5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum.

Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressalvou a possibilidade de aplicação do revogado §5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhados sob condições especiais até 28 de maio de 1998.

Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1.663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998.

Confira-se a posição pretoriana:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (Súmula n. 182 do STJ).

2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97.

3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013).

RESUMO

1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91, é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.

2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).

3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente com o formulário respectivo.

4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum

DO RÚIDO

No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79.

Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79.

Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RÚIDO.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuiu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC. Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.

6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).

Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85dB.

Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

(...).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido." (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos REsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).

Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:

PERÍODO DE EXPOSIÇÃO	NÍVEL MÍNIMO
Até 04/03/1997	80 dB
Entre 05/03/1997 e 17/11/2003	90 dB
A partir de 18/11/2003	85 dB

DA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO

A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RÚIDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico.

2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF.

3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).

Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...) 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emiteu ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.

(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILLIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:10/11/2010 - Página:288/289)

De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.

A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REG 200761830052491, JUÍZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RÚIDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)

DO USO DE EPI

A questão não necessita de maiores digressões considerando o julgamento do ARE nº 664.335, sob a sistemática da repercussão geral, que pela maioria do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:

1. "O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial."

2. "Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria."

DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL

A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao § 3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício.

Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum.

Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação.

As matérias são diversas.

Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado.

No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo.

Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que "A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço." (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012).

DO CASO CONCRETO

Ficadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.

Analisando toda a documentação acostada aos autos, observo que no segundo requerimento administrativo de nº 42/179.258.117-0, feito em 31/03/2016, o INSS reconheceu como laborados em condições especiais os períodos de 21/01/1987 a 31/08/1990 e 26/11/1990 a 03/02/2014, concedendo ao Autor o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição.

Cumpra mencionar que a soma dos períodos exclusivamente especiais totaliza **26 anos 9 meses e 19 dias de contribuição**, suficiente à concessão de aposentadoria especial.

Ressalte-se que desde o primeiro requerimento administrativo de nº 46/168.695.135-0, feito em 11/03/2014, o Autor já havia pleiteado o reconhecimento de toda a atividade especial e apresentado a documentação necessária a fim de comprovar a exposição ao ruído acima dos limites legais, motivo pelo qual o Autor faz jus à conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial desde a 1ª DER.

A renda mensal inicial deverá ser recalculada nos termos do inciso II do art. 29, da Lei nº 8.213/91, introduzido pela Lei nº 9.876/99.

Por fim, vale ressaltar que deverá haver a compensação financeira dos valores recebidos pela aposentadoria concedida administrativamente em 31/03/2016.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para o fim de:

a) Condenar o INSS a converter a aposentadoria por tempo de contribuição do Autor em aposentadoria especial, desde a data do primeiro requerimento administrativo feito em 11/03/2014, recalculando o salário de benefício conforme o inciso II, do art. 29, da Lei nº 8.213/91, introduzido pela Lei nº 9.876/99.

b) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tomaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução do CJF, **descontando-se os valores recebidos administrativamente pela aposentadoria por tempo de contribuição com DIB em 31/03/2016**.

c) Condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que serão arbitrados quando da liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §4º, II, do CPC.

P.R.L

São Bernardo do Campo, 14 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002098-72.2019.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANA CAROLINA CEZARIO ALVES

DESPACHO

Manifeste-se a CEF.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 14 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003691-10.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JORGE LUIZ PEREIRA DE PONTE
Advogado do(a) AUTOR: ANA CRISTINA FRONER FABRIS - SP114598
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Providencie o Autor cópia integral do processo administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de averiguar quais períodos foram computados administrativamente, apresentando, ainda, os PPP's legíveis considerando que naqueles apresentados com a inicial não é possível identificar os períodos nem os níveis de ruído, sendo ônus que lhe cabe nos termos do art. 373, I, do CPC.

Após, dê-se vista ao INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo, ao final, conclusos para sentença.

Int.

São Bernardo do Campo, 14 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005957-94.2013.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904
EXECUTADO: ITALY VETRO COMERCIO DE VIDROS LTDA - EPP, RONALD CAMOLESI, JULIO EDUARDO MELETTI PEREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO EDUARDO MELETTI PEREIRA - SP251052

DESPACHO

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 14 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005957-94.2013.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904
EXECUTADO: ITALY VETRO COMERCIO DE VIDROS LTDA - EPP, RONALD CAMOLESI, JULIO EDUARDO MELETTI PEREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO EDUARDO MELETTI PEREIRA - SP251052

DESPACHO

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 14 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000394-58.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904
EXECUTADO: MOVEIS MENEGHETTI LTDA - ME, LUCIANA MENEGHETTI, LUIZ NEY MENEGHETTI

DESPACHO

Manifeste-se a CEF.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 14 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000578-82.2016.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO FERRARI LENCI - SP192086
EXECUTADO: BACHE INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - EPP, ADMILSON SALLUSTIANO DA SILVA
Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAEL TADEU FERNANDES DO AMARAL - MG151862, EDNAEL HENRIQUE DE SOUZA PEREIRA - MG176385
Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAEL TADEU FERNANDES DO AMARAL - MG151862, EDNAEL HENRIQUE DE SOUZA PEREIRA - MG176385

DESPACHO

No atual sistema do PJE, compete à própria parte a distribuição correta dos Embargos à Execução como ação autônoma e dependente da presente Execução de Título Extrajudicial.
Assim, caso pretendam os executados o regular processamento dos Embargos, deverão providenciar sua distribuição pela via própria do PJe, em 15 (quinze) dias, sob pena de não apreciação do referido petítório.
Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003619-23.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: PROJECT FIX COMERCIO E INDUSTRIA DE PARAFUSOS LTDA - ME, ADALBERTO HOMERO DA SILVA, ROBERTA ERNANDES CARNEIRO

DESPACHO

Manifeste-se a CEF.
No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.
Int.

São Bernardo do Campo, 14 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006303-81.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: JESSICA SMARZARO

DESPACHO

Manifeste-se a exequente.
No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.
Int.

São Bernardo do Campo, 14 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002240-76.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: METALÚRGICA FREMAR LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL PEGURARA BRAZIL - SP284531-A
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL

DESPACHO

Preliminarmente, adite a impetrante a peça preambular para atribuir o correto valor à causa, que no caso deve corresponder à vantagem patrimonial objetivada com a presente demanda, recolhendo as custas em complementação, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.
Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002893-49.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO FERRARI LENCI - SP192086, NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: ADRIANA SOARES DE MELO TRANSPORTES LTDA - ME, CICERO FRANCA NETO, ADRIANA SOARES DE MELO
Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCHA DOS SANTOS - SP369707, FABIO HENRIQUE MACENA SILVA - SP371832, RAPHAEL VIEIRA DA COSTA - SP383807
Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCHA DOS SANTOS - SP369707, FABIO HENRIQUE MACENA SILVA - SP371832, RAPHAEL VIEIRA DA COSTA - SP383807
Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCHA DOS SANTOS - SP369707, FABIO HENRIQUE MACENA SILVA - SP371832, RAPHAEL VIEIRA DA COSTA - SP383807

DESPACHO

Para que a penhora on-line via BACEN-JUD seja realizada, é necessário informar o valor da dívida atualizado, devendo a CEF diligenciar neste sentido.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002786-05.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO FERRARI LENCI - SP192086
EXECUTADO: A. M.M. ORRA MOVEIS - ME, ABDUL MALEK MOHAMAD ORRA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE COELHO BOGGI - SP231359
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE COELHO BOGGI - SP231359

DESPACHO

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 14 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000263-54.2016.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: ELAINE FERREIRA DE SOUSA MATHEOS
Advogado do(a) EXECUTADO: CELINO BARBOSA DE SOUZA NETO - SP307240

DESPACHO

Manifeste-se a CEF expressamente sobre a petição de ID nº 11892615.

Indefiro a diligência requerida pela CEF, pois já realizada e não consta dos autos comprovação de que a CEF promoveu diligências no âmbito administrativo.

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0002358-50.2013.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: LUIS LOPES SERRA
Advogado do(a) RÉU: LUIS RICARDO VASQUES DAVANZO - SP117043

DESPACHO

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 14 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000185-60.2016.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: VIA CENAE - CURSOS PREPARATORIOS E PROFISSIONALIZANTES LTDA - ME, JAIME MENDES DA SILVA, CLAUDIA LUCIA RASQUINHO

DESPACHO

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 14 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002248-24.2017.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

EXECUTADO: CARMEN LUCIA LEMOS BARCAT

DESPACHO

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 14 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000490-39.2019.4.03.6114

AUTOR: EGINALVA ALVES SOARES

Advogados do(a) AUTOR: DANIELA CRISTINA TEIXEIRA ARES - SP276408, ANTONIO VALDECY SOUZA ARAUJO - SP334461

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 14 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003994-24.2017.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO FERRARI LENCI - SP192086

EXECUTADO: SIMONE DE SA VITAL

DESPACHO

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 14 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004081-77.2017.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 14 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001683-26.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SEPA - INDUSTRIA DE ARTIGOS DE SERRALHERIA LTDA - ME, JOSE CARLOS SERAFIM, AMANDA BENAZZI SERAFIM

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre a citação da corré AMANDA BENAZZI SERAFIM.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002249-38.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: IMACT IMPORTACAO E COMERCIO LTDA, IMPLAMED-IMPLANTES ESPECIALIZADOS COM IMPOR E EXPOR LTD, IS COMERCIO E IMPORTACAO DE PRODUTOS MEDICOS LTDA, IMACT SUL IMPORTACAO E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: THAIS FOLGOSI FRANCOSE - SP211705
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHO

Considerando que a mera localização de recinto aduaneiro nesta cidade não indica, apenas por isso, a legitimidade do Delegado da Receita Federal em São Bernardo do Campo, justifique a parte impetrante, em 15 dias, o ajuizamento da presente ação nesta Subseção Judiciária.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005248-95.2018.4.03.6114
AUTOR: HUMBERTO DONATO MARQUES
Advogado do(a) AUTOR: RUSLAN STUCHI - SP256767
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 14 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001268-93.2019.4.03.6183
AUTOR: RODNEY STRINI
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS PINTO NIETO - SP166178, TATIANE ALVES DE OLIVEIRA - SP214005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Maniféste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 14 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000513-87.2016.4.03.6114
AUTOR: GEOVANE VIEIRA DE SOUSA
Advogados do(a) AUTOR: MARTA REGINA GARCIA - SP283418, JAIME GONCALVES FILHO - SP235007
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem os memoriais finais.

Int.

São Bernardo do Campo, 14 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001408-77.2018.4.03.6114
AUTOR: GILBERTO ALVES DE AZEVEDO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Apresentem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, memoriais finais.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 14 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002262-71.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: RESARLUX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA LEOPOLDINA PAIXAO E SILVA PASCHOAL CORDEIRO - SP192471
IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

RESARLUX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BERNARDO DO CAMPO – SP aduzindo enquadrar-se no recolhimento de contribuições previdenciárias patronais pelo regime estabelecido na Lei nº 12.546/2011, que adota por base de cálculo o faturamento mensal (receita bruta).

Ocorre que, segundo o entendimento do Fisco, a receita bruta é composta pelo valor do ICMS, o qual não constitui receita porque é devido ao Estado, indevidamente aumentando, dessa forma, a base de cálculo e, por consequência, a própria contribuição previdenciária recolhida, vislumbrando o mesmo fenômeno no que diz respeito ao PIS/COFINS.

Requer liminar para que seja autorizada a exclusão do ICMS da base de cálculo da CPRB.

Juntou documentos.

DECIDO.

O art. 8º, da Lei nº 12.546/2011 (com redação dada pela Lei nº 13.043/2014), determina que as empresas identificadas podem contribuir sobre a receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212/1991.

Sobre o assunto, a votação da Primeira Seção do STJ, no tema 994, (Recursos Repetitivos - Recursos Especiais 1.638.772, 1.624.297 e 1.629.001), decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB.

Posto isso, DEFIRO A LIMINAR, garantindo à impetrante o direito de excluir o ICMS da base de cálculo da Contribuição Previdenciária Substitutiva da Lei 12.546/2011, abstendo-se a Autoridade Impetrada de tomar providências voltadas à exigência.

Solicitem-se informações, a serem prestadas no prazo legal.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, tomando os autos, por fim, conclusos para sentença.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 14 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000514-31.2014.4.03.6114
AUTOR: OTAVIANO JOSE ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO JOSE PEREIRA DA SILVA - SP281702
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que o presente feito foi virtualizado nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 14 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001917-64.2016.4.03.6114
AUTOR: CARMEN THEREZINHA MORELLI BROCCA
Advogado do(a) AUTOR: IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES - SP271025
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que o presente feito foi virtualizado nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, providencie a parte autora a juntada dos arquivos contidos no CD juntado à fl. 43 dos autos físicos (página 65 do ID nº 13397123), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, dê-se vista ao INSS e tomem conclusos para sentença.

Int.

São Bernardo do Campo, 14 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002103-94.2019.4.03.6114
AUTOR: JOSE GONCALVES DE SOUZA NETO
Advogado do(a) AUTOR: STENIO JUSTINO DA COSTA - SP421269
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Deixo de designar a audiência prevista no art. 319, VII do CPC, face ao desinteresse manifestado pelo INSS no Ofício nº 219/PSF-SBC/PGF/AGU.

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio a **DRA. VLADIA JUOZEPAVICIUS GONÇALVES MATHIOLI, CRM 112790**, para atuar como perita do Juízo.

Designo o dia **11/06/2019**, às **11:45** horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - Térreo, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.

Fixo os honorários da Sra. Perita em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito.

Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.

Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.

Quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pela Sra. Perita, devendo, ainda, CONSTAR DO LAUDO, FOTO DO PERICIANDO, BEM COMO, DE SEU(S) DOCUMENTO(S) PESSOAL(IS).

Concedo os benefícios da gratuidade processual.

Seguem os quesitos padronizados do INSS.

Cite-se e intím-se.

São Bernardo do Campo, 14 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002066-67.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ART FESTA INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS P FESTA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO DE HARO SANCHES - SP192102, MATHEUS AUGUSTO CURIONI - SP356217
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por **ART FESTA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTIGOS P FESTA LTDA**, qualificada nos autos, em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando, em sede de antecipação de tutela, que a ré profira decisão conclusiva no pedido efetivado por meio do Pedido Eletrônico de Ressarcimento – PERD/COMP protocolado no ano de 2017, pendente de análise, bem como promova a efetivação da decisão.

Aduz, em síntese, que em 07/07/2017, protocolizou perante a Ré o pedido de restituição referente aos valores de PIS/COFINS – Importação incidentes sobre o ICMS nos desembarços aduaneiros promovidos pela autora, concretizado por meio do procedimento administrativo n. 13819.721982/2017-51.

Sustenta que até a presente data não houve apreciação do pedido.

Com a inicial juntou documentos.

Emenda da inicial com ID 17067929.

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Recebo a petição e documentos de ID 17067929 como emenda à inicial.

É letra do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal de 1988 que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Nessa esteira, a Lei nº 9784/99, preceitua em seus arts. 48 e 49, como regra, que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, bem como tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada, quando concluída a instrução dos procedimentos administrativos.

Até aqui constata-se que não se pode considerar, em tese, o simples transcurso de trinta dias ou mesmo de sessenta dias, a contar do requerimento administrativo, como extrapolação do prazo para a conclusão do procedimento, porquanto o preceito legal impõe seja encerrada a instrução para que se possa iniciar a contagem do prazo legal.

Em se tratando, porém, de decisões administrativas de cunho tributário, o art. 24 da Lei nº 11.457/2007 estabelece: “É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.”

Nesse sentido, confira-se:

MANDADO DE SEGURANÇA - REQUERIMENTO DE RESTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO FORMULADO PELO IMPETRANTE NÃO APRECIADO PELA AUTORIDADE I AGRADO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE DEFERIU LIMINAR PARA DETERMINAR À AUTORIDADE COATORA A APRECIACÃO DO PEDIDO DE RE: FORMULADO PELA IMPETRANTE NO PRAZO DE 5 DIAS - ALEGAÇÃO DE APLICABILIDADE DO ART. 24 DA LEI Nº 11.457/2007, QUE ESTABELECE O PRAZO MÁXIMO (TREZENTOS E SESENTA) DIAS PARA A ADMINISTRAÇÃO APRECIAR PEDIDOS DO CONTRIBUINTE - PRAZO INVOCADO PELA AGRAVANTE QUE JÁ TRANSMITEU AGRADO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. A “reforma do Judiciário” levada a efeito pela Emenda Constitucional nº 45/2004 acrescentou o inciso LXXVIII ao art. 5º da Constituição Federal elevando o princípio da duração razoável do processo judicial e administrativo à condição de garantia fundamental. 2. Visando imprimir efetividade a essa nova garantia fundamental, a Lei nº 11.457/2007 estabeleceu em seu art. 24 o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte para a Administração proferir decisão administrativa de interesse do contribuinte. 3. O processo administrativo nº 36266.001906/2004-13, não obstante ser anterior à edição da Lei nº 11.457/2007, reclama por solução definitiva há muito tempo, tendo já transcorrido prazo superior àquele invocado pela própria agravante. 4. Agravo de instrumento a que nega provimento. (TRF 3ª R.; AI 353574; Proc. 2008.03.00.043059-3; SP; Rel. Des. Fed. Johorsom Di Salvo; DEJF 26/05/2009; Pág. 175)

No caso, observo que o pedido da Autora foi protocolado em 07 de julho de 2017, assim transcorrido bem mais de um ano sem que tenha sido decidido.

Posto isso, DEFIRO A LIMINAR, para determinar que a Ré processe e decida o Pedido de Restituição da Impetrante nº 13819.721982/2017-51, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo informar conclusão nos presentes autos.

Cite-se.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 14 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003340-03.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: TOLEDO DO BRASIL INDÚSTRIA DE BALANÇAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PEREZ SALUSSE - SP117614, LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

TOLEDO DO BRASIL INDÚSTRIA DE BALANÇAS LTDA., qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO – SP, objetivando a suspensão da incidência da alíquota adicional da COFINS-importação prevista no §21 do artigo 8º da Lei nº 10.865/04, e a compensação do que restar recolhido indevidamente a esse título.

Relata que para o regular exercício de suas atividades necessita realizar a importação de insumos, sujeita à incidência de COFINS-Importação, criada pela Medida Provisória nº 164/2004 com o objetivo de dar tratamento isonômico entre as mercadorias importadas e aquelas comercializadas no mercado interno.

Todavia, sustenta que o §21 do art. 8º da Lei nº 10.865/2004, com redação dada pela Lei nº 12.844/2013, majorou a alíquota em 1%, o que acarretou tratamento não isonômico em relação à COFINS devida nas operações internas, relativamente aos mesmos produtos.

Assevera, ainda, que nas importações de produtos de países signatários do GATT é vedado ao legislador estabelecer tratamento diferenciado do produto importado com o produto nacional.

Alega, também, que o §21 do art. 8º da Lei nº 10.865/04 foi revogado pela MP nº 774/2017, que, por sua vez, foi revogada pela MP nº 794/2017, que perdeu sua eficácia, motivo pelo qual a autoridade coatora entendeu que a exigência do adicional permaneceu inalterada. No entanto, sustenta que tal entendimento implica no fenômeno da repristinação, expressamente vedada no direito brasileiro, nos termos do §3º do art. 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

Aduz, por fim, a violação ao princípio da anterioridade nonagesimal, nos termos do art. 195, §6º da CF.

Juntou documentos.

O pedido de liminar foi indeferido.

A autoridade coatora prestou informações.

O Ministério Público Federal manifesta-se pela ausência de interesse que justifique a sua intervenção.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A ordem deve ser denegada.

Afigura-se plenamente válida a cobrança do adicional de 1% sobre a alíquota da COFINS-importação nos termos do § 21 do artigo 8º da Lei nº 10.865/04 após a revogação da MP 77/2017 pela MP 794/2017.

Com efeito, ao contrário do que procura demonstrar a impetrante, não se trata no caso em discussão da ocorrência do fenômeno da repristinação, vez que a regulamentação da matéria se deu por medidas provisórias.

Nesse sentido, esclarece Pedro Lenza (Direito constitucional Esquematzado, 3ª edição, p. 283) citando Michel Temer (Elementos de direito constitucional, 14 ed., pg.153) que *"a edição da medida provisória paralisa temporariamente a eficácia da lei que versava sobre a mesma matéria. Se a medida provisória for aprovada, se opera a revogação. Se, entretanto, a medida provisória for rejeitada, restaura-se a eficácia da norma anterior."*

Assim, cabe consignar que a MP 774/2017 que revogou o §21 do artigo 8º da Lei 10.865/2004, não ocasionou o término definitivo da cobrança do adicional, mas apenas a sua suspensão, até que fosse convertida em lei e, portanto, pudesse, de fato, provocar o fim da exação.

Entretanto, antes mesmo da conversão em lei da MP 774/2017, foi editada a MP 794/2017, que, por sua vez, procedeu à sua revogação, estabelecendo a situação anteriormente prevista.

Como bem esclareceu a autoridade impetrada em suas informações, não houve a repristinação da norma anterior, mas a reaplicação da norma que teve temporariamente sua vigência e eficácia suspensas.

Pelas mesmas razões, não há que se falar em violação ao princípio da anterioridade, já que não se trata de nova cobrança, mas do restabelecimento da cobrança suspensa pela medida provisória não convertida em lei.

Sob outro aspecto da lide, conforme entendimento já adiantado no exame da liminar, ausente, também, violação ao Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio (GATT) do qual o Brasil é signatário, pois na prática o aumento da alíquota da COFINS-Importação veio a equilibrar a carga tributária sobre produtos nacionais e importados, justamente assegurando uma simetria entre eles.

Neste sentido:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3 DO STJ. COFINS-IMPORTAÇÃO. AERONAVE. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA EM 1% § 21 DO AR Nº 10.865/04. LEGALIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 98 DO CTN. CLÁUSULA DE TRATAMENTO NACIONAL. ART. III DO GATT. NÃO APLICABILIDADE EM RELAÇÃO AO PIS/COFINS-IM. ENTENDIMENTO ADOTADO PELA SEGUNDA TURMA DESTA CORTE NOS AUTOS DO RESP 1.437.172/RS. 1. A Segunda Turma desta Corte já se manifestou no sentido de ser devida a CC importação sobre a importação de aeronave classificada na posição 88.02 da NCM, à alíquota de 1% conforme previsão no § 21 do art. 8º da Lei n. 10.865, de 2004. Nesse sentido: REsp 1.660.652/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 31/10/2017. 2. Em relação à alegada violação do art. 98 do CTN, pela quebra do princípio da não discriminação tributária prevista no acordo GATT, observa-se que essa matéria já foi apreciada na Segunda Turma desta Corte, nos autos do REsp nº 1.437.172/RS, Relator para acórdão Min. Herman Benjamin, chegando a colenda Turma ao entendimento de que "a Obrigação de 'Tratamento Nacional' não se aplica ao PIS/COFINS-Importação". 3. Agravo interno não provido. ..EMEN: (AIRES 201800721543, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGU TURMA, DJE DATA:11/06/2018)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. COFINS. IMPORTAÇÃO. § 21 DO ART. 8º DA lei Nº 10.865/04. CONSTITUCIONALIDADE. I - Conforme a legislação art. 15, §3º 10.865, de 2004, jamais existiu a possibilidade de apuração e desconto de crédito escritural sobre o adicional de alíquota previsto no §21 do art. 8º, haja vista que o crédito de que trata o caput do artigo 15 era apurado, no que tange à Cofins, mediante a aplicação da alíquota prevista no caput do art. 2º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, bem como não há ofensa aos princípios da não-cumulatividade e isonomia. II - Ademais, conforme oportunamente anotado pelo MM. Julgador de primeiro grau, em sua bem lançada sentença de fls. 90 e ss. dos presentes autos "a COFINS, no mercado interno, incide sobre o faturamento ou receita da pessoa jurídica, ao passo que a COFINS-Importação incide sobre a operação destinada à aquisição de produtos importados sendo, portanto, tributos distintos, não havendo que se falar em atividades econômicas equivalentes a justificar a equiparação pretendida pela Apelante. Ademais, a imposição da referida contribuição social sobre as operações de importação, tem por finalidade o cumprimento de política tributária, bem como o equilíbrio da balança comercial, não se fundamentando no mencionado princípio da isonomia". III - Por derradeiro, e no mesmo compasso, falece, à míngua de fundamento legal, o pedido no sentido acerca do reconhecimento de pretensa violação aos princípios do GATT - Acordo Geral de Tarifas e Comércio -, uma vez que as prescrições contidas no referido Acordo - internalizado pelo Decreto nº 1.355, de 30/12/1994 -, concernente ao imposto de importação para fins alfandegários, não conflitam com o valor aduaneiro fixado na legislação interna, notadamente no que se refere ao suplicado aumento de alíquota para fins de credenciamento da COFINS. IV- Apelação não provida. (AMS 00178635520154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, 1ª TERCEIRA TURMA, e-DJF3.Judicial 1 DATA:25/11/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Posto isso, **DENEGO A SEGURANÇA.**

Custas pela Impetrante.

Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

P.I.

São Bernardo do Campo, 14 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000925-18.2016.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: P V IMOVEIS E INCORPORADORA LTDA, MARCIO DIAS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Expeça-se edital para citação dos réus, com prazo de validade de 20 (vinte) dias.

Em caso de revelia, nomeie a Defensoria Pública da União na qualidade de curador especial para exercer a defesa dos réus.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 10 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000279-37.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: NEI CALDERON - SP114904
REQUERIDO: AVANÇAR ASSESSORIA CONTABIL E EMPRESARIAL LTDA - ME, PAULO SERGIO FURLAN BRAGA, JOSE CARLOS VIEIRA
Advogado do(a) REQUERIDO: KAIQUE AUGUSTO DE LIMA - SP376107

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Expeça-se edital para citação do corréu PAULO SÉRGIO FURLAN BRAGA, com prazo de validade de 20 (vinte) dias.

Em caso de revelia, nomeie a Defensoria Pública da União na qualidade de curador especial para exercer a defesa do corréu.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 10 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000195-07.2016.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
RÉU: CHRISTIAN SILVA QUENTAL

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Expeça-se edital para citação do réu, com prazo de validade de 20 (vinte) dias.

Em caso de revelia, nomeie a Defensoria Pública da União na qualidade de curador especial para exercer a defesa do réu.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001826-49.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
RÉU: EDSON TADEU PELIZON

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Expeça-se edital para citação do réu, com prazo de validade de 20 (vinte) dias.

Em caso de revelia, nomeie a Defensoria Pública da União na qualidade de curador especial para exercer a defesa do réu.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004097-31.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: DANIEL DAMIAO BEZERRA COSTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao impetrante para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 15 de maio de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 5005251-50.2018.4.03.6114
AUTOR: MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 15 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003914-60.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO FERRARI LENCI - SP192086
EXECUTADO: LILIANE CORTEZ MOREIRA - ME, LILIANE CORTEZ MOREIRA

DESPACHO

Manifeste-se a CEF.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003328-23.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSE FILHO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA - SP292439, LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI - SP139389
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da sentença proferida na presente ação.

Após a manifestação do embargado, vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Não é caso de embargos.

A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, *a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam*. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto.

Na espécie dos autos, insiste o Embargante no reconhecimento da atividade no período de 19/11/2003 a 08/03/2017, todavia, a exposição ao ruído no período não ultrapassou o limite legal de 85dB.

A questão foi analisada conforme entendimento do juízo, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível.

Posto isto, **REJEITO** os embargos de declaração.

P.R.L

São Bernardo do Campo, 15 de maio de 2019.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004218-59.2017.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: KETLYN BERNADETE DA CRUZ

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004210-82.2017.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: CARLOS FUZISAKA

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se vista à Exequite, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004323-36.2017.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: ANTONIO ARCANJO GABRIEL

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se vista à Exequite, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004234-13.2017.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: ROBERTO BARBELLA JUNIOR

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se vista à Exequite, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004216-89.2017.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

D E S P A C H O

Vistos em Inspeção.

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se vista à Exequite, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 14 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004214-22.2017.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: OLIVIO MARCANDALI

D E S P A C H O

Vistos em Inspeção.

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se vista à Exequite, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 14 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000111-98.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

D E S P A C H O

Vistos em Inspeção.

Intime-se o executado para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto às alegações do exequente (id. 16586911).

Regularizados, abra-se nova vista ao exequente.

Com o transcurso de prazo, prossiga-se na forma do despacho id. 13977082.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 14 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004174-40.2017.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: VALENTE & SILVA IMOVEIS LTDA - ME

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se vista à Exequerente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004211-67.2017.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: FRANCISCO ESCOBAR

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se vista à Exequerente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004209-97.2017.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: MIGUEL GARCIA MOLINA

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se vista à Exequerente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 14 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004243-72.2017.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: MARCOS CAMILO GOMES

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se vista à Exequerente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 14 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004235-95.2017.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: MARCIA MONTE GARCIA

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito.

No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito.

No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 14 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004244-57.2017.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: ARNALDO DE ANTONI

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito.

No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito.

No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006126-20.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

DESPACHO

Em face da oposição de Embargos à Execução suspendo a execução até o deslinde daqueles.

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004504-03.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872
EXECUTADO: ESTRUTURAL - BORRACHAS & FERRAMENTARIA EIRELI - ME

DESPACHO

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça (ID nº 13172413), suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Guarde-se provocação no arquivo.

Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004576-87.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça (ID nº 13307465), suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se vista à Exequerente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005692-31.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154
EXECUTADO: USO INDUSTRIA DE TINTAS E ACESSORIOS LTDA - ME

DESPACHO

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça (ID nº 13506695), suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se vista à Exequerente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de maio de 2019.

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo - SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000522-44.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: ROSIMEIRE PAES DOS SANTOS

SENTENÇA

TIPO B

Vistos em Inspeção.

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado no documento ID nº 16660522, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe.

P. R. I.

São Bernardo do Campo, 14 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003548-84.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO

S E N T E N Ç A
T I P O M

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo MUNICÍPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO, em face da sentença ID nº 15986098, alegando ter a mesma incorrido omissão/erro material.

Os presentes embargos foram opostos tempestivamente, razão pela qual os recebo.

É o relatório. Decido.

Conforme **artigo 1.022 do novo código de processo civil (Lei nº 13.105 de 16/03/2015)**, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, **como meio de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material.**

Entretanto, não é este o caso dos presentes autos.

Não há qualquer omissão, contradição, obscuridade e tampouco erro material passível de correção na referida decisão.

A parte embargante procura, na verdade, alterar o capítulo decisório, sem a existência de omissão, obscuridade, contradição ou erro material. Para alcançar tal desiderato, deve se valer do meio próprio de impugnação, que não são os embargos de declaração.

Diante do exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração, mantendo na íntegra a sentença anteriormente prolatada.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 16 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004207-30.2017.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: JOAO BORGES DA SILVA

D E S P A C H O

Cumpra-se o despacho ID nº 9563107, com a vista dos autos ao Exequente, para que informe o valor atualizado do débito, no prazo de 05 (cinco) dias.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004173-55.2017.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: NOVA MILLENIUM ADMINISTRACAO DE IMOVEIS S/S LTDA - ME

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça (ID nº 10624669), suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000778-21.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO ROCCATO FERRERONI - SP130827
EXECUTADO: SPESSOTTO - SERVICOS DE FISIOTERAPIA S/S - EPP

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça (ID nº 8116191), suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se vista à Exequerente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de maio de 2019.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009686-80.2003.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

EXECUTADO: COSMOCRAFT ELETRONICA LTDA - ME, OMAR ROCHA DO PRADO, SERGIO BUCH
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO AFONSO SILVA - SP25728, LUIS FERNANDO MURATORI - SP149756

Vistos.

Intime(m)-se os sócios da empresa executada: OMAR ROCHA DO PRADO e SÉRGIO BUCH, através de mandado, a fim de providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 6.972,29 (seis mil, novecentos e setenta e dois reais e vinte e nove centavos), atualizados em maio/2019, conforme cálculos apresentados nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação e também de honorários de advogado de 10%, na forma do parágrafo 1º do artigo 523 do CPC.

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de maio de 2019.

(RUZ)

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001874-37.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: GUSTAVO AFFONSO PEREZ FERREIRA CHAVES, AFFONSO GRANDMASSON FERREIRA CHAVES JUNIOR
Advogados do(a) EMBARGANTE: GABRIEL CAJANO PITASSI - SP258723, DANIELLE BORSARINI DA SILVA - SP285606
Advogados do(a) EMBARGANTE: GABRIEL CAJANO PITASSI - SP258723, DANIELLE BORSARINI DA SILVA - SP285606
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos.

Trata-se de Embargos à Execução, distribuídos por dependência aos autos da ação principal – Execução de Título Extrajudicial de número 50003215-72.2016.403.6114

Tendo em vista que os embargantes GUSTAVO AFFONSO PEREZ FERREIRA CHAVES e AFFONSO GRANDMASSON FERREIRA CHAVES JUNIOR possuem advogados constituídos nos autos – Pro id 16375073 e 16375074, desconstituo a nomeação da Defensoria Pública da União, tanto nos autos principais, como nos presentes autos.

Providencie a Secretaria a exclusão da DPU do pólo passivo da ação, bem como comunique-a.

Considero os embargantes citados, a partir da presente manifestação (interposição de Embargos à Execução), motivo pelo qual, declaro a NULIDADE DA CITAÇÃO POR EDITAL ocorrida nos autos principais, eis que os endereços informados para citação não foram todos diligenciados.

Informe a parte embargante, na ação principal e na presente ação, o endereço atualizado das partes, para futuras comunicações.

Sem prejuízo, traslade-se a parte embargante cópias das principais peças processuais dos autos da Execução de Título Extrajudicial, eis que os presentes Embargos à Execução constituem uma ação autônoma.

Sem prejuízo, ainda, diga a parte embargante acerca de eventual interesse em audiência de conciliação, nos termos do artigo 139, V, do novo CPC.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intím-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 14 de maio de 2019.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001860-53.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: RUY FERREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS - SP179500
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos.

Trata-se de ação de cumprimento de sentença, em relação aos autos de número 0000439-02.2008.403.6114.

Quanto à aplicação da multa requerida pela parte exequente (id 16262902), razão não lhe assiste, eis que a CEF somente foi intimada para cumprimento da obrigação de fazer (liberação da garantia hipotecária) após o ingresso da presente ação de cumprimento de sentença – decisão id 16297907.

Esclareço que, embora há determinação judicial para a CEF cumprir a obrigação de fazer em 30 dias, a contar do trânsito em julgado, esse prazo não é automático, **pois necessita de intimação para a fluência do prazo.**

Sendo que após, foi deferido o prazo adicional de 60 dias à CEF, consoante requerido – id 16763922, estando a CEF, portanto, dentro do prazo para cumprimento da obrigação.

Sem prejuízo, dê-se ciência ao Patrono da parte exequente da expedição do alvará de levantamento em seu favor - honorários sucumbenciais (id 16951994), devendo atentar-se quanto ao prazo de validade para o levantamento.

Deverá a parte comparecer ao posto bancário - Caixa Econômica Federal - agência 4027 - PAB da Justiça Federal de SBC (sítio à Av. Senador Vergueiro, 3575, 3º andar, SBC/SP), munido do presente alvará e dos documentos necessários à sua identificação, para o soerguimento do numerário.

Intím-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 14 de maio de 2019.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001912-49.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ANA LUCIA MARENDINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PETERSON RODRIGO LEITE FIGUEIREDO - SP390351
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos.

Recebo a impugnação interposta pela CEF (id 17255752), eis que tempestiva, no efeito suspensivo, nos termos do artigo 525, §6º do CPC.

Vista à parte exequente para resposta no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem resposta, dê-se vista ao Contador.

Após, dê-se vista às partes.

Intím-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 14 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004148-89.2001.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: FERRO ENAMEL DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, FERRO ENAMEL DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, FERRO ENAMEL DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, FERRO ENAMEL DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILSON JOSE RASADOR - SP129811-A, AMANDA RODRIGUES GUEDES - SP282769
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILSON JOSE RASADOR - SP129811-A, AMANDA RODRIGUES GUEDES - SP282769
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILSON JOSE RASADOR - SP129811-A, AMANDA RODRIGUES GUEDES - SP282769
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILSON JOSE RASADOR - SP129811-A, AMANDA RODRIGUES GUEDES - SP282769
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187, SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO - SP117630

Vistos.

Tratam os presentes de liquidação de sentença, fls. 514, dispositivo a respeito da restituição de valores pagos a título de empréstimo compulsório sobre energia elétrica nos períodos de 1987 a 1993.

A parte autora apresentou requerimento inicial (1003/1006) e cálculos no valor de R\$ 20.880.363,16 (fs. 1140/1151).

Manifestações apresentadas pela Eletrobrás e União Federal – fs. 116.

Nomeado perito à fl. 1125, apresentou laudo à fl. 1187/1207, com valor total de R\$ 17.065.283,61.

Impugnado o laudo, pela Eletrobrás às fs. 1231, com cálculos de 14.705.024,07.

Manifestação do perito às fs. 1282/1285.

Autos remetidos à Contadoria Judicial com parecer – ID .

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Consoante apurado nos autos, o valor devido de UPs é de 42.228,08512.

Os juros remuneratórios são devidos até a data do efetivo pagamento, uma vez que se constituem em compensação pelo empréstimo compulsório. Entende a Eletrobrás que não, que devem cessar em 2005, sem qualquer respaldo legal. Portanto, os cálculos apresentados pela ré devem ser descartados, uma vez que a base de cálculo está incorreta.

O questionamento existente é quanto ao valor da UP a ser utilizado.

A Contadoria Judicial apura o valor da UP em 2013 (última data de divulgação pela Eletrobrás) e o corrige até hoje, pelos índices do Manual de Cálculos da JF.

O Perito apura o valor da UP em 2005 e o corrige até a data do laudo.

A parte autora utiliza o valor da UP de recolhimento em comparação com a de conversão, valores diversos para um mesmo padrão, sendo que a de recolhimento sempre será menor que a de conversão gerando um saldo maior a ser pago, o que não é correto.

O perito esclarece que a UP é uma “moeda de referência”, tendo os cálculos sido efetuados em UPs e somente após, o principal e consectários foram convertidos em reais na data do laudo. Dessa forma não é aumentado artificialmente o valor devido, em razão da utilização de um mesmo padrão e mesma data de conversão de valores.

O critério utilizado pela Contadoria Judicial para a apuração da UP, valor de 2013 e correção até hoje, é o mais correto, uma vez que se estamos falando em UPs, cálculos efetuados em UPs para somente após a sua conversão, devem ser tomados os valores oficiais até sua última divulgação, para então estendê-la até a data do cálculo.

Quanto ao mês de setembro de 1987, também impugnado pela parte autora constato que a requerente e o perito utilizam o mesmo valor de UP recalculada, não existindo prejuízo no cálculo.

Dessa forma, utilizados pela Contadoria Judicial os parâmetros determinados pelo Juízo, com base no laudo pericial, os cálculos por ela apresentados afiguram-se corretos.

Posto isto, **HOMOLOGO** como devido o valor de R\$ 19.314.247,25 em janeiro de 2017. Valor atualizado até abril de 2019 – R\$ 22.970.435,51.

Intím-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000223-38.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

RECONVINDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECONVINTE: FERNANDA CALONI GARCIA

Vistos.

Indefiro o quanto requerido pela CEF (id 17237495), eis que se trata de cumprimento de sentença, referente à condenação da EMBARGANTE ao pagamento de honorários de sucumbência.

Atente a CEF que o valor do principal deverá ser executado nos autos principais - Execução de Título Extrajudicial; e não nos presentes autos.

Quanto aos presentes autos, cabe tão somente a execução de seus honorários advocatícios, consoante sentença transitada em julgado, devendo o valor dos honorários sucumbenciais ser calculado com base no valor da causa dos presentes autos de Embargos à Execução, e não no valor da dívida da ação de execução.

Diga a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, o valor atualizado da dívida referente aos presentes autos, a fim de intimar a parte executada para pagamento, nos termos do artigo 513, §2º II, do CPC (eis que citada com hora certa nos autos principais - fs. 141 daqueles autos físicos, os quais já se encontram digitalizados).

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, baixa findo.

Intím-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de maio de 2019.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002430-10.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756

EXECUTADO: MAGIC LUCK GRAFICA E EDITORA LTDA - ME, ADILSON BORELLA

Vistos.

Primeiramente, traga a Exequente o valor atualizado da dívida, a fim de incluir o nome do devedor no cadastro de inadimplentes e determinar a ordem para penhora via Bacenjud, consoante requerido.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, até nova provocação da parte interessada, nos termos do artigo 921, III, do CPC; para tanto, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados.

~~Intime-se.~~

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de maio de 2019.

(RUZ)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001884-81.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JACIMAR RODRIGUES VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: WALKYRIA DE FATIMA GOMES - SP91100
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ou especial.

Requer o reconhecimento da atividade especial trabalhada nos períodos de 05/05/1986 a 18/09/1989, 01/01/1995 a 03/03/2008 e a concessão da aposentadoria desde a data do requerimento administrativo, em 16/04/2018.

Com a inicial vieram documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

Houve réplica.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

No mérito, julgo o processo nesta fase, tendo em vista que não há necessidade de produção de outras provas.

Apenas o tempo de atividade especial que perfaz um total superior a 25 anos, garante ao segurado a aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 da Lei 8.213/91.

Para enquadramento das atividades desenvolvidas sob condições especiais, esclareça-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.

Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.

O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercido sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, §1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03.

Na análise do agente ruído, segundo o artigo 70, §2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço.

Cumpra registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis.

Sobre a eficácia do EPI, inserida na legislação previdenciária com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente.

No período de 05/05/1986 a 18/09/1989, o autor trabalhou na empresa Eluma Conexões S/A, exercendo a função de mecânico de manutenção e, consoante PPP carreado ao processo administrativo, esteve exposto ao agente agressivo ruído de 91,0 decibéis.

Trata-se, portanto, de tempo especial.

No período de 01/06/1995 a 03/03/2008, o autor trabalhou na empresa Gama Ind. Com. de Auto Peças Ltda. exercendo a função de mecânico e, consoante PPP carreado aos autos, esteve exposto ao agente agressivo ruído de 89,0 decibéis.

No tocante ao ruído, os níveis de exposição encontrados nos períodos de 01/06/1995 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 03/03/2008 permitem o enquadramento da atividade como especial. Entre 06/03/1997 e 18/11/2003, a exposição ocorreu dentro dos limites de tolerância previstos (até 90 dB), em razão da impossibilidade de retroação ao regulamento de 1997, consoante Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ.

Por conseguinte, impende consignar que o período de 12/07/2007 a 27/10/2007, em que o autor esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário, não será computado como atividade especial.

Conforme tabela anexa, o requerente possui 09 anos, 01 mês e 18 dias de tempo especial. Tempo insuficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo.

Quanto ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, o requerente possui 35 anos, 10 meses e 19 dias de tempo de tempo de contribuição, conforme tabela anexa. Tempo suficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo.

O total resultante da soma da idade do requerente e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria é de 87 pontos, ou seja, não alcança o mínimo previsto no artigo 29-C, *caput* e inciso I, da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.183/2015, publicada em 5/11/2015.

Oficie-se para a implantação do benefício, no prazo de trinta dias, em razão de concessão de antecipação de tutela.

Posto isso, **ACOLHO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer como especial os períodos de 05/05/1986 a 18/09/1989, 01/06/1995 a 05/03/1997, 19/11/2003 a 11/07/2007, 28/10/2007 a 03/03/2008 e determinar a implantação da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/186.653.363-8, com DIB em 16/04/2018.

Os valores em atraso serão acrescidos de juros e correção monetária conforme o Manual de Cálculos da JF vigente na data da liquidação.

Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até hoje, serão de responsabilidade do INSS.

P. R. I.

São Bernardo do Campo, 14 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001726-26.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: WILSON LUIS RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: ANANIAS PEREIRA DE PAULA - SP375917, ISRAEL CORREA DA COSTA - SP385195
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário.

Requer o reconhecimento do período de 03/12/1998 a 20/11/2000, 15/02/2001 a 31/11/2008 como especial e a transformação da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/155.083.779-3 em aposentadoria especial.

Com a inicial vieram documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação.

Houve réplica.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Julgo o processo nesta fase, tendo em vista que não há necessidade de produção de outras provas.

Reconheço a prescrição quinquenal de qualquer valor devido relativo a período anterior a cinco anos da data da propositura da presente ação.

Apenas o tempo de atividade especial que perfaz um total superior a 25 anos, garante ao segurado a aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 da Lei 8.213/91.

Para enquadramento das atividades desenvolvidas sob condições especiais, esclareça-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.

Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.

O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercido sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, §1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03.

Na análise do agente ruído, segundo o artigo 70, §2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço.

Cumpra registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis.

Sobre a eficácia do EPI, inserida na legislação previdenciária com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente.

No período de 03/12/1998 a 20/11/2000, o autor trabalhou na empresa ZF do Brasil Ltda., sucessora da empresa Sachs Automotive Brasil Ltda., exposto a ruídos de 93 decibéis, consoante PPP carreado ao processo administrativo.

Trata-se, portanto, de tempo especial.

No período de 15/02/2001 a 31/11/2008, o autor trabalhou na empresa Schaeffler Brasil Ltda., exposto a ruídos de 93,4 decibéis, consoante PPP carreado aos autos.

Trata-se, portanto, de tempo especial.

Conforme tabela anexa, o requerente, somando-se os períodos especiais reconhecidos judicial e administrativamente, possui 25 anos, 01 mês e 16 dias de tempo especial. Tempo suficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria especial.

Oficie-se para a implantação do benefício revisto, no prazo de trinta dias, em razão de concessão de antecipação de tutela.

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE** pedido e resolvo o mérito, nos termos do inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, para reconhecer como especial os períodos de 03/12/1998 a 20/11/2000, 15/02/2001 a 31/11/2008 e condenar o INSS a revisar a aposentadoria por tempo de contribuição n. 42/155.083.779-3, transformando-a em aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo.

Condene o INSS ao pagamento das diferenças devidas, observada a prescrição quinquenal. Os valores em atraso serão acrescidos de juros e correção monetária conforme o Manual de Cálculos da JF vigente na data da liquidação.

Condene o réu, outrossim, pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até hoje.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 14 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003552-51.2014.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSE RUANO MORENO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA - SP229843
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida, Id 16616378.

CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES DOU PROVIMENTO.

De fato, consta da petição inicial tabela de tempo de contribuição, na qual o autor computa vínculo empregatício ocorrido após a data de entrada do requerimento administrativo, o que foi inclusive contestado pelo INSS.

Não se trata de fato novo, mas de omissão no julgado que deixou de analisar a hipótese vertente.

Assim, sano a omissão verificada para fazer constar:

“Com efeito, é possível a inclusão do tempo de contribuição da parte autora existente até o ajuizamento da ação.

No caso concreto, o requerente trabalhou na empresa Famec Comércio de Motores Ltda., conforme já debatido nos autos e CNIS anexo, entre 01/09/2011 e 16/12/2014.

Desta forma, conforme tabela anexa, em 06/06/2014 – data da propositura da ação, o requerente possuía 32 anos, 10 meses e 09 dias de tempo de contribuição. Tempo insuficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição.

Computando-se todo o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, o requerente possuía 33 anos, 04 meses e 19 dias de tempo de contribuição. Tempo insuficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição.

Ademais, verifica-se que o requerente está em gozo de aposentadoria por idade NB 170.394.549-0, desde 04/06/2014.”

No mais, mantenho a sentença tal como lançada.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 13 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003039-56.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: LINDOMAR ELIAS GARCIA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Id 17177471: apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) / Impetrante para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a) / Impetrante, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005109-46.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: MARCOS LUIZ BEZERRA

Advogado do(a) AUTOR: RUSLAN STUCHI - SP256767

RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, UNIÃO FEDERAL, FMU FACULDADES METROPOLITANAS UNIDA

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255-A

Vistos.

Intime-se as partes para apresentarem contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a) / Impetrante, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de maio de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000461-86.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
REQUERENTE: ELIAS JOSE DA SILVA, ELAINE REGINA DA SILVA HENRIQUE
Advogado do(a) REQUERENTE: CARLA CRISTINA DA SILVA HENRIQUE - SP366403
Advogado do(a) REQUERENTE: CARLA CRISTINA DA SILVA HENRIQUE - SP366403
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação cautelar antecedente, partes qualificadas na inicial, requerendo o cancelamento da consolidação da propriedade em favor da ré, assim como a suspensão de eventual leilão extrajudicial do imóvel.

Aduz a parte autora que firmou contrato com a ré de compra e venda com mútuo, cancelamento de registro de ônus e constituição de alienação fiduciária sob nº 8.0069.0.000.089-1, em 31/05/2013. Insurge-se contra a ausência de possibilidade de renegociação da dívida.

Com a inicial vieram documentos.

Defêridos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

Houve réplica.

Termo de arrematação do imóvel assinado em 18/02/2019, Id 15233949.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

No caso dos autos, não se extrai da inicial qualquer alegação no sentido da existência de irregularidades que conduzissem à nulidade do procedimento extrajudicial de execução, limitando-se a afirmar que os valores cobrados pela CAIXA provavelmente discrepavam dos termos contratuais.

Os autores sequer indicaram, na inicial, qual seja o pedido principal cujo objeto se busca garantir através da concessão da medida cautelar requerida, inclusive para aferição da probabilidade do direito.

Vislumbra-se, portanto, a inexistência de alegação de ilegalidades no curso do procedimento extrajudicial de execução da garantia atrelada ao contrato de financiamento imobiliário.

Ademais, a superveniência da arrematação do imóvel objeto da execução extrajudicial fez cessar o interesse de agir, mormente quanto ao direito à purgação da mora, uma vez que, no âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato se extingue pela alienação do bem objeto da alienação fiduciária.

Em decorrência disto, a relação obrigacional existente entre as partes no contrato de financiamento extinguiu-se, em estrita observância aos ditames legais.

De rigor, portanto, a extinção do feito, sem julgamento do mérito.

Posto isto, **EXTINGO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% sobre o valor da causa, respeitados os benefícios da justiça gratuita.

P. R. I.

São Bernardo do Campo, 13 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000564-93.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: GENERAL MILLS BRASIL ALIMENTOS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE JIM OMORI - SP305304, ALVARO LUCASECHI LOPES - SP237759, HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a obtenção de CPD-EN e anulação de ato administrativo tido por ilegal, com a consequente consolidação de débitos no PERT.

Requer que a impetrada dê prosseguimento à análise de consolidação do PERT e determine a análise imediata dos pedidos de REDARF (processos administrativos nº 13819.720032/2019-71 e nº 13819.720331/2019-13).

Aduz a impetrante que não possui pendências que efetivamente impeçam a obtenção de CPD-EM, já que estão em análise pelo órgão tributante ou, então, parcelados ou quitados.

A inicial veio instruída com documentos.

Custas iniciais recolhidas.

Postergada a análise da liminar para após a vinda das informações.

Informações prestadas pela autoridade coatora.

Indeferida a medida liminar.

Noticiada a interposição de Agravo de Instrumento pela impetrante.

Efetuada o depósito judicial pela impetrante e concedida a liminar para suspender a exigibilidade dos créditos.

Parecer do Ministério Público Federal, no qual deixa de opinar acerca do mérito.

Noticiado pela autoridade coatora a existência de outro débito em aberto - CP Patronal, no valor de R\$ 60.273,22, com vencimento em 20/03/2019 – que impede a emissão da Certidão de regularidade fiscal.

Manifestação da impetrante para noticiar que o débito referente à contribuição patronal encontra-se integralmente quitado e que a CND foi devidamente expedida.

Agravo de Instrumento julgado prejudicado.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Cumpra consignar, de início, que as REDARFs que seriam impeditivas do fornecimento da CPDEN, já foram acatadas no curso do processo e não são mais obstáculos ao fornecimento da certidão pretendida.

Por conseguinte, esclareça-se que a Impetrante aderiu ao PERT em 27/07/17, consoante Id 147.05259.

Tratava-se de mera opção via sistema, sem informações dos débitos que seriam parcelados, simplesmente incumbindo ao contribuinte efetuar os recolhimentos em guia própria do parcelamento, nos valores que entendia cabíveis. Por ocasião da consolidação do parcelamento o contribuinte então informaria quais débitos estavam sendo parcelados, se os já declarados ou não e quais seriam eles.

Sem a consolidação do parcelamento, os recolhimentos eram efetuados e ingressavam na conta corrente para somente após serem alocados aos débitos eleitos.

No caso da Impetrante, não houve declaração ao Fisco de eventuais débitos, uma vez que os valores de PIS e COFINS não haviam sido declarados previamente. Ou seja, poderia obter a CND porque NÃO CONSTAVAM DÉBITOS em nome da empresa.

Antes da consolidação do PRT, a União propôs o PERT, podendo as empresas migrar de um parcelamento (PRT) para o outro (PERT).

E a Impetrante assim procedeu, ID 14705261, no qual se constata simples tela de sistema no qual houve a opção para a migração, SEM DISCRIMINAÇÃO DOS DÉBITOS, o que seria efetuado no período de 10 a de dezembro de 2018.

A consolidação deveria ser realizada em relação aos débitos constantes da conta corrente do contribuinte.

Como os débitos que a Impetrante queria parcelar NÃO EXISTIAM para a Receita, pois foram aferidos valores devidos a maior de PIS e COFINS, do que os efetivamente declarados em DCTF, NECESSARIAMENTE CONSEQUÊNCIA CLARA, deveriam ser constituídos por meio de lançamento, a ser realizado via retificação das DCTFs relativas aos períodos em questão.

Como não efetuou as retificações na DCTF, os débitos não existiam de fato e de direito, para a Receita Federal, por essa razão não constavam do quadro para serem escolhidos na consolidação do PERT.

E tanto é assim que a contribuinte no procedimento administrativo afirmou à autoridade coatora: “Muito provavelmente esta situação se deve ao fato de que o débito, até o momento de confissão da dívida pela adesão ao PERT, não havia sido formalmente informado à Receita Federal”.

Ou seja, não havia sido CONSTITUÍDO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO, uma vez que o lançamento é realizado por declaração do próprio contribuinte, e, no caso, via DCTF retificadora.

Ensina Regina Helena Costa: “Ocorrido o fato descrito na hipótese de incidência tributária, nasce a obrigação de pagar o tributo correspondente e, desse modo, instalado o liame obrigacional, o direito do Fisco de exigir (crédito) e o dever do sujeito passivo de atendê-lo (débito). Entretanto, para que a prestação objeto dessa obrigação – o tributo – possa ser exigida, impõe-se seja formalizada mediante providência que o CTN denomina lançamento. Assim, na dicção do CTN, o lançamento constitui o crédito tributário, isto é, torna-o exigível e, portanto, passível de cobrança (Curso de Direito Tributário, p. 217)

A constituição do crédito se dá por meio do lançamento, que possui três modalidades: de ofício, por declaração e por homologação.

A Impetrante reconheceu perante a Autoridade Coatora que os débitos não haviam sido formalmente informados à Receita. Não haviam sido constituídos, lançados pelo contribuinte.

E como se faz isso, para fins do parcelamento? Mediante a apresentação de DCTFs retificadoras.

A apresentação de DCTFs retificadoras é uma das formas de constituição dos débitos, uma vez que ANTES NÃO HAVIAM SIDO DECLARADOS À RECEITA.

Sem entrar no mérito do porquê não constavam nas DCTFs originais, em se tratando de constituição por declaração do contribuinte a DCTF é simples meio para a constituição, incorporação dos créditos.

Porque se opõe a Impetrante a fazê-lo?

Já reconheceu o TRF3 que na espécie, PIS e COFINS: *...cumpre salientar que nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, como é o caso dos autos (PIS/COFINS), a Declaração feita pelo contribuinte, via DCTF, constitui definitivamente o crédito tributário e afasta a necessidade de homologação formal pelo Fisco, sendo o tributo exigível independentemente de procedimento administrativo fiscal, no prazo legalmente previsto (art. 174, caput, do CTN)...* (0000253-77.2012.4.03.6133, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, 3T, 26/5/17)

Destarte, a Impetrante pensou se beneficiar da inexistência de débitos em sua conta corrente até 28/12/2018, uma vez que não havia declarado os débitos e poderia obter a CPDEN e então, efetuando o pedido de consolidação manual, agora em virtude da suspensão da exigibilidade, poder dar continuidade ao benefício de nova CPDEN.

A IN 1855/2018, de 07/12/18 foi emitida para a orientação de como seria efetuada a consolidação do parcelamento. Dessa forma, nenhum contribuinte seria prejudicado por ter sido ela emitida em 07/12/18 e publicada em 10/12/18, uma vez que regulou o procedimento de consolidação do parcelamento relativo a esse mesmo período:

“Art. 3º O sujeito passivo que optou pelo pagamento à vista ou pelo parcelamento dos demais débitos de que trata o caput do art. 2º deverá indicar, exclusivamente no site da RFB na Internet, no endereço <http://rfb.gov.br>, nos dias úteis do período de 10 a 28 de dezembro de 2018, das 7 horas às 21 horas, horário de Brasília:

I - os débitos que deseja incluir no Pert;

II - o número de prestações pretendidas, se for o caso;

III - os montantes dos créditos decorrentes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), se for o caso; e

IV - o número, a competência e o valor do pedido eletrônico de restituição efetuado por meio do programa Pedido de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e declaração de Compensação (PER/DCOMP), relativo aos demais créditos próprios a serem utilizados no Pert, se for o caso.

§ 1º O sujeito passivo que tenha selecionado modalidade de liquidação incorreta poderá, no momento da prestação das informações de que trata este artigo, corrigir a opção para a modalidade de liquidação na qual possui débitos.

§ 2º Se, no momento da prestação das informações, não for disponibilizada a opção de seleção de débitos para os quais houve desistência de impugnações ou de recursos administrativos e de ações judiciais, realizada na forma prevista nos §§ 2º e 3º do art. 8º da Instrução Normativa RFB nº 1.711, de 2017, o sujeito passivo deverá comparecer a uma unidade da RFB para solicitar a inclusão desses débitos no Pert.

§ 3º Os débitos dos órgãos públicos de quaisquer dos poderes dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, inclusive dos fundos públicos da administração direta deverão ser regularizados em nome do respectivo ente federativo a que estiverem vinculados”.

Sustentando o raciocínio até agora desenvolvido, a Requerente deixou escoar quase todo o prazo, apresentando somente dois dias antes do termo final (26/12/18), um pedido no qual CONFESSAVA OS DÉBITOS que queria ver incluídos no parcelamento (ID 14705264). Antes disso, a Receita Federal sequer tinha conhecimento da existência deles, uma vez que não apresentados pelo meio correto: retificação das DCTFs.

Oviudou a Impetrante que deveria ter constituído os créditos, via DCTF retificadora, como necessário no caso de PIS e COFINS, para que pudessem ser incluídos no parcelamento, pois eles derivaram declaração a menor em todo o período de 2014 a 2016.

O artigo 11 da IN 1855/2018 não cria obrigação ao contribuinte e sim discrimina, dentre os débitos descritos em lei, em que situações poderiam ser consolidados: os débitos a que se refere o inciso II do art. 2º da Instrução Normativa RFB nº 1.711, de 2017, cuja ajustagem do lançamento ocorra até a data da prestação das informações nos termos da Instrução Normativa; os débitos de outros parcelamentos cuja formalização de desistência, na forma definida no art. 10 da Instrução Normativa RFB nº 1.711, de 2017, seja realizada até 7 de dezembro de 2018 (débitos JÁ CONSOLIDADOS NO PRT); e os débitos cujas declarações, originais e retificadoras, sejam transmitidas até 7 de dezembro de 2018.

Todas as hipóteses dizem respeito a débitos existentes e constituídos (referência a lançamento na primeira hipótese, desistência de débitos já constituídos e parcelados, a respeito dos quais houve desistência de um parcelamento para adesão ao outro e débitos já declarados ou retificados, anteriormente ao prazo da consolidação do PERT).

Não tendo a Impetrante efetuado o lançamento por meio de DCTF retificadora, não pedira parcelar o débito por meio do PERT.

Após sua confissão por declaração expressa ao Fisco, dos valores de PIS e COFINS declarados extemporaneamente, poderá se beneficiar de outros parcelamentos que porventura vieram a contemplar tais créditos.

Concluindo, o ato de indeferimento do PERT foi legal e a autora possui débitos agora confessados, que se encontram suspensos, em razão do depósito judicial efetuado nos presentes autos.

Ante o exposto, **REJEITO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a impetrante ao pagamento das custas processuais.

Após o trânsito em julgado, converta-se em renda o depósito judicial (Id 15811525) a favor da União Federal.

P. R. I.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 13 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000128-86.2019.4.03.6130 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: SERGIO LUIS SIMOES DOS SANTOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: JADE DIAS DE MELO - SP380954, EDSON TEIXEIRA DE MELO - SP122629
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.
Defiro os benefícios da justiça gratuita.
Requisitem-se as informações, vista ao MPF e INSS.
Após apreciarei o pedido de liminar.
Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 14 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002026-85.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: APEMA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO AUGUSTO DA LUZ - SP226741
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, partes qualificadas na inicial, objetivando a exclusão do ICMS da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, por não constituir receita bruta ou faturamento.

Alega a impetrante que os valores da citada espécie tributária não constituem receita bruta ou faturamento, porquanto foram entradas que circulam pelo caixa da sociedade empresária de modo transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência para instituí-los. Ademais, desrespeitado conceito constitucional de receita.

A inicial veio instruída com os documentos.

Custas recolhidas.

É o relatório. Decido.

Não obstante discordo da orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, a ela me alinho.

Isto porque, a Primeira Seção do STJ, em julgamento dos recursos especiais nº 1.624.297, nº 1.629.001 e nº 1.638.772, sob o rito dos recursos repetitivos – Tema 994, fixou a tese de que “os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), instituída pela Medida Provisória 540/2011, convertida na Lei nº 12.546/2011”.

Consoante a relatora do recurso, ministra Regina Helena Costa, a controvérsia tem semelhança com o caso julgado no Recurso Extraordinário 574.706, no qual o STF considerou inconstitucional a inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da Cofins.

Ainda segundo a ministra, “à aceção de receita atrela-se o requisito da definitividade, motivo pelo qual, consoante pontuado pelo ministro Marco Aurélio, no voto proferido, o contribuinte não fatura e não tem, como receita bruta, tributo, ou seja, o ICMS”.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINA** para excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título de imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias - ICMS, em qualquer regime de recolhimento, para fins de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009, bem como para cumprimento imediato da presente decisão.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet Federal, tornem os autos conclusos.

Intimem-se para cumprimento imediato.

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002087-43.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSE BEZERRA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA - SP292439, LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI - SP139389
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de ato concessório de benefício previdenciário.

Aduz a parte autora que recebe aposentadoria por tempo de contribuição com DER em 23/10/01.

Requer a revisão da RMI para inclusão de diferenças decorrentes de cômputo de períodos de trabalho como especial.

Requer o afastamento da decadência.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Como a parte autora já se manifestou quanto ao afastamento da decadência, passo a apreciá-la.

A decadência do direito à revisão do benefício encontra-se consumada. Com efeito, o benefício foi concedido em outubro de 2001 e somente em maio de 2019 ajuizou a presente ação.

Nem se diga que o autor protocolou pedido de revisão administrativa em 2018, quando foi indeferida e a partir de então iniciar-se-ia novo prazo prescricional. O prazo decadencial findou-se em outubro de 2011 e qualquer pedido de revisão não tem o condão de ressuscitá-lo

Decadência constatada conforme o artigo 103 da Lei n. 8.213/91.

Posto isto, **RESOLVO O MÉRITO e reconheço a ocorrência DA DECADÊNCIA**, com fundamento no artigo 487, II, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

SENTENÇA TIPO b

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 13 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001749-69.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: LAERCIO RODRIGUES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON LUIZ NOGUEIRA - SP352676

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Requer o reconhecimento da atividade especial desenvolvida durante sua vida laborativa, o cômputo dos vínculos existentes em CTPS e das contribuições vertidas como tempo de contribuição e a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 181.179.443-0, desde a data do requerimento administrativo.

Com a inicial vieram documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

Houve réplica.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

O período de 22/01/2002 a 01/07/2008, no qual o autor trabalhou na empresa Viação Paulistana Ltda., no cargo de motorista, conforme registro às fls. 13 da CTPS nº 12.305, série 43 (continuação), deve ser integralmente computado como tempo de contribuição.

Evidentemente a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias é do empregador e não do empregado, tanto que o Cadastro é movido em função de informações e recolhimentos efetuados pelo EMPREGADOR.

Não há como desprezar a CTPS apresentada, em perfeito estado de conservação e na qual constam os vínculos empregatícios do requerente e suas respectivas anotações, bem como a sentença trabalhista transitada em julgado, sem indícios de fraude, o que sequer foi levantado pelo requerido.

Embora o empregador não tenha efetuado o repasse dos descontos previdenciários ao INSS, não há porque, em razão desse fato, negar a existência do contrato de trabalho já que apresentado o documento necessário para tanto: registro do empregador.

Citem-se julgados a respeito: "A não confirmação dos vínculos empregatícios do autor em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS não faz prova de que aquele não era segurado obrigatório, máxime quando o autor informa o processo com diversos documentos demonstrando ter trabalhado em diversas empresas. As informações do CNIS são fornecidas pelo empregador, não sendo o empregado responsável por elas..." (TRF2, AC 276304/RJ, Relator Juiz Alberto Nogueira, Quinta Turma, DJU 14/08/03, p. 176) e "Embora a pesquisa no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS tenha valor probante quando se trata de reconhecer os vínculos empregatícios constantes dele para efeito de concessão de pensão por morte, se o resultado não revela vínculo empregatício que a parte autora alega ter existido, faz-se necessária a apresentação, nos autos, de outro documento capaz de comprovar a existência do vínculo em questão, de modo a evidenciar que, se tal vínculo é inexistente no CNIS, a responsabilidade é do INSS e do Ministério do Trabalho, ou mesmo do empregador" (TRF2, AC 324266/RJ, Relator Juiz Sergio Schwaizter, Sexta Turma, DJU 01/07/03, p. 132).

A filiação ao sistema previdenciário decorre da relação empregatícia, consoante o artigo 15 da Lei n. 8.213/91, uma vez que cessa a qualidade de segurado após doze meses da cessação das contribuições do segurado empregado que deixa de exercer atividade remunerada.

E tanto é assim que o Decreto n. 3.048/99, no artigo 20, dispõe que a filiação ao sistema decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada para o segurado obrigatório.

Para enquadramento das atividades desenvolvidas sob condições especiais, esclareça-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.

Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.

O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercido sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, §1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03.

Na análise do agente ruído, segundo o artigo 70, §2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço.

Cumpra registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando estão passando a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis.

Sobre a eficácia do EPI, inserida na legislação previdenciária com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente.

Nos períodos de 01/10/1986 a 07/02/1987, 04/03/1987 a 18/06/1988, 01/07/1988 a 18/08/1988, 01/11/1988 a 28/01/1989, 02/04/1990 a 01/06/1991, 02/07/1991 a 21/06/1993, 18/10/1993 a 23/02/1995, 03/03/1995 a 30/03/1999, o autor trabalhou exercendo a função de motorista, consoante registros lançados nas Carteiras de Trabalho e Previdência Social – CTPS's constantes dos autos.

Como já ressaltado, até 28/04/95 basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo – 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II).

Assim, os períodos em comento devem ser reconhecidos como especiais até 28/04/1995, tendo em vista o enquadramento da atividade no item nº 2.4.4 do Decreto n 53.831/64.

Quanto aos períodos posteriores, deve-se comprovar a exposição a agentes insalubres, não se desincumbindo o autor de seu ônus probatório.

Desta forma, conforme tabela anexa, o requerente possui 37 anos, 07 meses e 11 dias de tempo de contribuição, em 01/03/2017. Tempo suficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Ofício-se para a implantação do benefício, no prazo de trinta dias, em razão de concessão de antecipação de tutela.

Posto isso, **ACOLHO O PEDIDO** com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer o período de 22/01/2002 a 01/07/2008 laborado pelo autor, o qual deverá ser computado como tempo de contribuição, reconhecer como especial os períodos de 01/10/1986 a 07/02/1987, 04/03/1987 a 18/06/1988, 01/07/1988 a 18/08/1988, 01/11/1988 a 28/01/1989, 02/04/1990 a 01/06/1991, 02/07/1991 a 21/06/1993, 18/10/1993 a 23/02/1995, 03/03/1995 a 28/04/1995 e determinar a implantação da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/181.179.443-0, com DIB em 01/03/2017.

Os valores em atraso serão acrescidos de juros e correção monetária conforme o Manual de Cálculos da JF vigente na data da liquidação.

Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até hoje, serão de responsabilidade do INSS.

P. R. I.

São Bernardo do Campo, 14 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000413-30.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: SEBASTIAO FERREIRA MAIA

Advogado do(a) AUTOR: VALTER JOSE LOPES - SP403928

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, sem a incidência do fator previdenciário.

Requer o reconhecimento da atividade especial desempenhada nos períodos de 01/02/1991 a 09/05/2011, 14/01/2013 a 04/10/2016 e a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 185.145.472-9, desde a data do requerimento administrativo.

Com a inicial vieram documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

Houve réplica.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Para enquadramento das atividades desenvolvidas sob condições especiais, esclareça-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.

Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.

O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercido sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, §1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03.

Na análise do agente ruído, segundo o artigo 70, §2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço.

Cumprir registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando estão passados a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis.

Sobre a eficácia do EPI, inserida na legislação previdenciária com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente.

No período de 01/02/1991 a 09/05/2011, o autor trabalhou na empresa Agropolo Implementos Agrícolas Ltda. e, conforme PPP carreado ao processo administrativo, esteve exposto a níveis de ruído nas seguintes intensidades:

- 01/02/1991 a 30/06/1991: 86 dB;

- 01/07/1991 a 31/07/1994: 100 dB;

- 01/08/1994 a 30/09/1995: 86 dB;

- 01/10/1995 a 09/05/2011: 103 dB.

Trata-se, portanto, de tempo especial.

No período de 14/01/2013 a 04/10/2016, o autor trabalhou na empresa Truck Bus Indústria e Comércio de Auto Peças Ltda., exercendo a função de pintor, exposto ao agente nocivo tolueno, conforme PPP carreado ao processo administrativo.

A insalubridade pela exposição ao agente químico tolueno restou afastada pelo uso de EPI eficaz.

Cuida-se, portanto, de tempo comum.

Conforme tabela anexa, o requerente possui 34 anos, 01 mês e 02 dias de tempo de contribuição, na data do requerimento administrativo em 12/01/2018. Tempo insuficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Na data do ajuizamento da ação, em 13/02/2019, o requerente possui 35 anos, 02 meses e 03 dias de tempo de contribuição. Tempo suficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

O total resultante da soma da idade do requerente e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria alcança o valor de 94 pontos, ou seja, não atinge o mínimo previsto no artigo 29-C, *caput* e inciso I, da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.183/2015, publicada em 5/11/2015.

Tendo em vista que o requerente concorda unicamente com a concessão do benefício sem aplicação do fator previdenciário (regra 85/95), não cabe a concessão do benefício.

Posto isso, **ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO** com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer como especial o período de 01/02/1991 a 09/05/2011, o qual deverá ser convertido em tempo comum.

Tendo em vista a sucumbência recíproca, arbitro igualmente os honorários advocatícios, os quais serão compensados entre si.

P. R. I.

São Bernardo do Campo, 14 de maio de 2019.

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Requer o reconhecimento da atividade especial desenvolvida nos períodos de 18/08/1989 a 16/01/1991, 15/07/1991 a 20/06/1994, 05/06/1995 a 05/03/1997, 06/03/1997 a 17/02/2000 e a concessão da aposentadoria desde a data do requerimento administrativo.

Com a inicial vieram documentos.

Defêridos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Tendo em vista a ausência de concordância do INSS com o pedido de desistência da ação, passo à análise do mérito.

Para enquadramento das atividades desenvolvidas sob condições especiais, esclareça-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.

Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.

O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercido sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, §1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03.

Na análise do agente ruído, segundo o artigo 70, §2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço.

Cumprir registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis.

Sobre a eficácia do EPI, inserida na legislação previdenciária com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente.

No período de 18/08/1989 a 16/01/1991, o autor trabalhou na empresa Fastplas Automotiva Ltda. e, consoante PPP carreado ao processo administrativo, esteve exposto ao agente agressor ruído de 86,0 decibéis.

Trata-se, portanto, de tempo especial.

No período de 15/07/1991 a 20/06/1994, o autor trabalhou na empresa Soplast Plásticos Soprados Ltda. e, consoante PPP carreado ao processo administrativo, esteve exposto ao agente agressor ruído de 88 e 90 decibéis.

Trata-se, portanto, de tempo especial.

Nos períodos de 05/06/1995 a 05/03/1997 e 06/03/1997 a 17/02/2000, o autor trabalhou na empresa Aché Laboratórios Farmacêuticos S/A e, consoante PPP carreado ao processo administrativo, esteve exposto ao agente agressor ruído de 80,6 decibéis.

Apenas no período de 05/06/1995 a 05/03/1997 a exposição se deu acima dos limites de tolerância previstos.

Conforme análise e decisão técnica de fls. 101 do processo administrativo, os períodos de 25/05/1982 a 01/06/1989 e 23/03/2006 a 01/11/2007 foram enquadrados como tempo especial.

Desta forma, conforme tabela anexa, o requerente possui 35 anos e 07 dias de tempo de contribuição, em 19/11/2015. Tempo suficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Posto isso, **ACOLHO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer como especial os períodos de 18/08/1989 a 16/01/1991, 15/07/1991 a 20/06/1994, 05/06/1995 a 05/03/1997 e determinar a implantação da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/176.919.339-9, com DIB em 19/11/2015.

Os valores em atraso, deduzidos os valores já pagos administrativamente, serão acrescidos de juros e correção monetária conforme o Manual de Cálculos da JF vigente na data da liquidação.

Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até hoje, serão de responsabilidade do INSS.

P. R. I.

São Bernardo do Campo, 14 de maio de 2019.

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência, requerida em 22/02/2017.

Aduz o requerente que é portador de deficiência física de grau moderado/grave.

Com a inicial vieram documentos.

Defêridos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

Laudo pericial, Id 15351004 e 16352516.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

A aposentadoria por tempo de contribuição do segurado com deficiência encontra previsão na Lei Complementar nº 142, de 08/05/2013 e é devida ao segurado que comprovar o tempo de contribuição necessário para este benefício, conforme o seu grau de deficiência (leve, moderada e grave).

Segundo a inteligência do artigo 2º da referida lei, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Nos termos do artigo 4º da Lei, a avaliação da deficiência será médica e funcional, nos termos do Regulamento do Poder Executivo.

Por conseguinte, o artigo 70-D do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 8.145/2013, atribui ao INSS a competência para avaliar o segurado, por meio de perícia, e fixar a data provável do início da deficiência e o seu grau, bem como identificar a ocorrência de variação no grau de deficiência e indicar os respectivos períodos em cada grau.

A fim de se verificar eventual incapacidade da parte autora, mandou-se produzir perícia judicial.

Conforme visto, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Vislumbra-se, portanto, que a deficiência atinge de maneiras diferentes as pessoas, variando conforme seu impedimento natural e especialmente quanto ao meio em que a pessoa está inserida, sendo classificada em graus (leve, moderada e grave). Para cada diagnóstico há uma especificidade, com critérios diferenciados, para reconhecimento ou não da deficiência no âmbito do Regime Geral da Previdência Social.

Esta definição vem de encontro com o novo panorama estabelecido pela CIF – Classificação Internacional de Funcionalidade Incapacidade e Saúde, estabelecida pela Resolução da Organização Mundial de Saúde, em 22 de maio de 2001, a qual esclarece que o fator limitador é o meio em que a pessoa está inserida e não a deficiência em si.

Sob esta perspectiva, a gradação da deficiência se faz conforme o número total de pontos obtidos na perícia médica-funcional, variando de 2.050 a 8.200 pontos. Quanto maior o número de pontos somado pelo segurado, menor será considerado o impacto da deficiência. Então, conforme a Portaria Interministerial SDH/MPS/MF/MOG/AGU nº 1, de 27 de janeiro de 2014, temos:

- Deficiência Grave: quando a pontuação for menor ou igual a 5.739.
- Deficiência Moderada: quando a pontuação total for maior ou igual a 5.740 e menor ou igual a 6.354.
- Deficiência Leve: quando a pontuação total for maior ou igual a 6.355 e menor ou igual a 7.584.
- Pontuação Insuficiente para Concessão do Benefício quando a pontuação for maior ou igual a 7.585.

No caso concreto, o autor atingiu 7.775 pontos, consoante laudos médico e funcional (Id 15351004 e 16352516).

Dessa forma, não obstante a perda auditiva existente, não está caracterizada a deficiência nos moldes da Lei Complementar 142/2003.

Sendo o perito profissional da confiança do magistrado e equidistante das partes, não lhe cabe, no exercício do seu mister, concordar ou discordar da opinião médica de outros colegas, somente realizá-lo de acordo com a independência exigida, fundamentando-se em dados técnicos e nos exames clínicos realizados. Eventual discordância das partes para com o laudo médico não induz cerceamento de defesa nem implica a necessidade de nova perícia.

Portanto, o autor não faz jus à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência.

Posto isso, **REJEITO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, serão de responsabilidade do autor, observado o artigo 98, §3º, do CPC.

P. R. I.

São Bernardo do Campo, 14 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005216-90.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MARIA EUNICE NEVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CELI APARECIDA VICENTE DA SILVA SANTOS - SP276762
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

Aduz a parte autora que se encontra incapacitada para o trabalho em razão de ser portadora de problemas ortopédicos. Afirma que o último benefício percebido cessou em 07/03/2014.

Com a inicial vieram documentos.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

Laudos periciais juntados.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Em se tratando de incapacidade para o trabalho, matéria de natureza técnica, não cabe a realização de audiência, com produção de prova oral, pois as testemunhas em nada poderão contribuir para a formação do convencimento do juiz.

Não cabe a realização de segunda perícia, uma vez que a conclusão, apesar de ser contrária aos interesses da parte autora, encontra-se fundamentada.

Também não cabe a resposta a quesitos impertinentes à perícia.

Consoante o laudo pericial elaborado em dezembro de 2018, embora a parte autora seja portadora das doenças que enumera não há repercussão funcional destas doenças.

Desta forma, não foi constatada incapacidade laborativa.

Posto isto, **REJEITO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a requerente ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, respeitados os benefícios da justiça gratuita.

P. R. I.

SENTENÇA TIPO A

São Bernardo do Campo, 14 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002000-24.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: VALDEMAR BARBOSA PASSOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO TAKAHASCHI - SP279614
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria especial.

Requer o reconhecimento dos períodos de 17/04/1993 a 28/04/1995, 29/04/1995 a 05/03/1997, 06/03/1997 a 26/11/2014 como especial, a concessão da aposentadoria especial NB 46/172.755.211-0.

Com a inicial vieram documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação.

Houve réplica.

Laudo pericial, Id 15832321.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Apenas o tempo de atividade especial que perfaz um total superior a 25 anos, garante ao segurado a aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 da Lei 8.213/91.

Para enquadramento das atividades desenvolvidas sob condições especiais, esclareça-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.

Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tomou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.

O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercido sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, §1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03.

Na análise do agente ruído, segundo o artigo 70, §2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço.

Cumpra registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis.

Sobre a eficácia do EPI, inserida na legislação previdenciária com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente.

No período de 17/04/1993 a 28/04/1995, o autor trabalhou na empresa Auto Viação Bristol Ltda., exercendo as funções de cobrador e motorista de ônibus coletivo.

Trata-se de especial enquadrada no item 2.4.2 do Decreto 83.080/79.

No período de 29/04/1995 a 05/03/1997, trabalhado na empresa Auto Viação Bristol Ltda., na função de motorista de ônibus coletivo e, consoante laudo técnico produzido na presente ação (id 15832321), o autor esteve exposto a níveis de ruído de 81 decibéis.

Trata-se, portanto, de tempo especial.

No período de 06/03/1997 a 26/11/2014, trabalhado na empresa Auto Viação Bristol Ltda., na função de motorista de ônibus coletivo e, consoante laudo técnico produzido na presente ação (id 15832321), o autor esteve exposto a vibrações de corpo inteiro de 0,75m/s².

Trata-se de tempo especial, segundo o critério da norma ISO 2631, aplicável até 13 de agosto de 2014.

Consoante análise e decisão técnica de fls. 39 do processo administrativo, o período de 05/04/1984 a 19/08/1988 foi enquadrado como tempo especial.

Conforme tabela anexa, o requerente possui 25 anos, 08 meses e 11 dias de tempo especial. Tempo suficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo.

Posto isso, **ACOLHO O PEDIDO** com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer como especial os períodos 17/04/1993 a 28/04/1995, 29/04/1995 a 05/03/1997, 06/03/1997 a 12/08/2014 e determinar a implantação da aposentadoria especial NB 46/172.755.211-0, com DIB em 08/12/2014.

Os valores em atraso serão acrescidos de juros e correção monetária conforme o Manual de Cálculos da JF vigente na data da liquidação.

Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até hoje, serão de responsabilidade do INSS.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 14 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007465-80.2010.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: MARINA FERREIRA MENDONÇA REDONDO

Advogado do(a) AUTOR: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão da pensão por morte NB 117.642.289-5, concedido em 11/08/2000.

Com a inicial vieram documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

A autora foi considerada parte ilegítima, uma vez que postula em nome próprio a revisão de benefício percebido por sua genitora, falecida quando da propositura da presente ação.

Em grau de recurso, o STJ deu provimento ao recurso especial e determinou o prosseguimento da demanda.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

Houve réplica.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

A decadência do direito à revisão ato administrativo que concedeu ou negou o benefício encontra-se consumada. Com efeito, Maria Baptistella Mendonça teve seu benefício concedido em 11 de agosto de 2000, com DIB em 16 de julho de 2000.

Rejeio posição anteriormente externada e passo a adotar o entendimento do STJ quanto ao termo inicial do prazo decenal decadencial:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. REVISÃO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. A norma do art. 103, I, de Benefícios, com a redação dada pela MP 1.523-9/97 (convertida na Lei 9.528/97), que estabeleceu ser de 10 (dez) anos o prazo decadencial do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário, não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação, visando a sua revisão, tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/97). 2. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes. (STJ, EDcl no AgRg no AREsp 47098 / RS, Relator(a) Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, DJe 28/06/2012)

PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo". 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (STJ, REsp 1303988 / PE, Relator(a) Ministro TEORI ALBI ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 21/03/2012).

Destarte, em setembro de 2010 ocorreu a decadência do direito à revisão do benefício. A presente ação foi proposta em 26/10/2010.

Posto isto, **PRONUNCIO A OCORRÊNCIA DE DECADÊNCIA** do direito ao feito com fulcro no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Condono o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 98, §3º, do CPC.

P. R. I.

São Bernardo do Campo, 14 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000303-31.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: DUOMO INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS EIRELI - EPP
Advogados do(a) AUTOR: DANIELLE BORSARINI DA SILVA - SP285606, GABRIEL CAJANO PITASSI - SP258723
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, com pedido de antecipação de tutela, por intermédio do qual objetiva a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, por não constituir receita bruta ou faturamento, com a consequente retificação das CDAs declinadas na inicial.

Em apertada síntese, alega que os valores da citada espécie tributária não constitui receita bruta ou faturamento, porquanto foram entradas que circulam pelo caixa da sociedade empresária de modo transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência para instituí-los. Ademais, desrespeitado conceito constitucional de receita.

Esclarece a autora, ainda, que as CDAs indicadas na inicial (80 7 17 0322757-23; 80 6 18 000787-43; 80 6 17 084786-17; 80 6 18 000783-10; 80 7 18 000247-13; 80 6 18 000782-39; 80 7 18 000244-70; 80 6 18 000779-33; 80 7 18 000245-51 e 80 6 18 000781-58) encontram-se em cobrança por intermédio da ação de execução fiscal nº 50042659620184036114, em trâmite na 2ª Vara Federal local.

A inicial veio instruída com os documentos.

Custas recolhidas.

Antecipação de tutela deferida.

Citada, a ré apresentou contestação para refutar a pretensão.

Noticiada a interposição de agravo de instrumento pela União Federal, o qual foi indeferido pelo E. TRF desta 3ª Região.

Houve réplica.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Rejeio a preliminar para sobrestamento do presente feito, tendo em vista que nos autos do RE nº 574.706 não há qualquer determinação nesse sentido, e o fato de a União ter ingressado com embargos de declaração naquele processo não tem o condão de suspender o curso desta ação.

Inicialmente, ressalto que não há conceito constitucional de faturamento ou receita bruta, riquezas cujo contorno é definido pelo legislador ordinário. Logo, não se aplica o precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 559.937/RS, posto distintas as situações.

Pois bem. O conceito de receita bruta e faturamento, riquezas distintas, a primeira de aceção mais ampla, para fins de apuração da contribuição previdenciária prevista no art. 7º da Lei n. 12.546/2011, é aquele definido na legislação do PIS e da COFINS, excluindo da base de cálculo as vendas canceladas, os descontos incondicionais, o imposto sobre produtos industrializados e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, retido pelo vendedor dos bens ou prestador de serviços na condição de substituto tributário.

Não obstante o art. 3º da Lei n. 9.715/98 equipare os conceitos de faturamento e receita bruta (considera-se faturamento a receita bruta, como definida na legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia), em termos econômicos e contábeis são institutos distintos.

Faturamento seria a entrada de recursos decorrentes da atividade principal da sociedade empresária ou firma individual.

Atualmente, com a conversão da Medida Provisória n. 627/2013 na Lei n. 12.973/2014, distanciou-se um conceito do outro, de modo que não há mais equiparação entre faturamento e receita bruta (a receita bruta compreende não só o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados, mas, também, o resultado auferido nas operações de conta alheia, as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica e os valores decorrentes dos ajustes a valor presente).

Tais grandezas, mesmo sem definição constitucional, não podem ser alargadas indevidamente pela Receita Federal do Brasil ou pelo próprio legislador ordinário, pois na definição do tributo deve ser observado o conceito unívoco dos termos utilizados na definição dos elementos da hipótese de incidência tributária.

Em outras palavras, o que é faturamento não pode ser tratado como receita bruta ou qualquer outro conceito.

Tampouco se autoriza definir como receita bruta ou como faturamento o mero ingresso de valores nos caixas do contribuinte, com caráter transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência tributária para instituir certa espécie tributária.

É o caso do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, que ingressa pela contabilidade do sujeito passivo de modo transitório, ou seja, sem caráter permanente. Não se trata, na verdade, de recursos do contribuinte, logo não podem ser tidos como receita ou faturamento com o fito de se cobrar tributos, ainda que contabilmente assim sejam tratados.

Assim é porque em matéria de instituição de tributos, há balizas constitucionais e legais que orientam essa atividade estatal, vedando-se a criação de tributos fora das bases autorizadas pela Constituição e pelo legislador ordinário.

Ainda que seja relevante a atividade tributária estatal, não pode o Estado avor-se do patrimônio do particular fora das hipóteses em que autorizado, em obséquio ao princípio da legalidade tributária.

Assim, dado o caráter transitório dos valores atinentes ao imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, ou seja, à sua natureza de ingresso e não de receitas, não podem compor a base de cálculo da COFINS e do PIS.

A esse respeito, o plenário do STF, por maioria de votos, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, fixou a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

Ressalte-se que prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

Insta consignar, neste ponto, que para a definição da base de cálculo da contribuição para o PIS e a Cofins, deve ser considerado o valor do ICMS destacado na nota fiscal, e não o que foi efetivamente recolhido aos cofres públicos, já que tanto o ICMS recolhido, quanto o destacado, não devem integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante raciocínio apresentado pelo STF no julgamento do RE 574.706..

Ressalte-se que, por oportuno, que Ministra Relatora Carmem Lúcia, no mencionado Recurso Extraordinário, enfrentou a questão, sem deixar dúvidas de que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída. (...) "Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições".

No mesmo sentido, colaciono os seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. SUSPENSÃO. RE 574.706. VINCULAÇÃO. MULTA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. - V foram abordadas todas as questões debatidas pela agravante, tendo sido apreciada a tese de repercussão geral, julgada em definitivo pelo Plenário do STF, que decidiu que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS". - Com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão, resultante do julgamento dos embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional, cabe salientar o que restou consignado na r. decisão combatida de que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. - Ademais, quanto à eventual insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, ressalta-se não ser possível, nesta fase processual, interromper o curso do feito apenas com base numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona. A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. - **O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal.** - Mostra-se descabida a condenação em litigância de má fé e a aplicação da multa, nos termos do art. 1.021, §4º do NCPC, pois a decisão tem gerado inúmeras controvérsias, já que provocou a alteração de jurisprudência até então sedimentada, encontrando-se pendente de apreciação os embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional. - As razões recursais não contrapõem os fundamentos do r. decisum a ponto de demonstrar qualquer desacerto, limitando-se a reproduzir argumentos os quais visam à rediscussão da matéria nele contida. - Negado provimento ao agravo interno.

(TRF3 – Ap. 0001160-31.2016.4.03.6127 – Quarta Turma – ReL. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE - e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2019).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. EXCLUSÃO DO ICMS E ISS DA BASE DE CÁLCULO DE PIS E COFINS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DA UNIÃO FEDERAL NÃO PROVIDO. AGRAVO INTERNO DO IMPETRANTE PROVIDO. - A decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de r sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. Nesse sentido, o próprio Supremo Tribunal Federal tem aplicado orientação firmada a casos similares: ARE 1122640/ES; RE nº 939.742/RS; RE 1088880/RN; RE 1066784/SP; RE 1090739/SP; RE 1079454/PR; ARE 1038329/SP; RE 1017483/SC e RE 1004609. **valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte, é o destacado na nota fiscal** (Terceira Turma, Ap - Apelação Cível - 300605 - 0002938-20.2007.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal Antonio Cedenho, julgado em 24/01/2018, e-DJF3 Judicial 1 Data:31/01/2018). - No que tange à declaração do direito de compensação, consoante entendimento firmado pelo STJ no AgRg no RMS 39.625/MG e AgRg no AREsp 481.981/PE, basta a comprovação da condição de contribuinte. - Verificada a qualidade de contribuinte, a compensação será promovida na via administrativa, isto porque, no momento oportuno, a autoridade administrativa procederá a plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, a exatidão dos números e documentos comprobatórios e o quantum. - Agravo interno de Hopi Hari S/A provido para dar integral provimento à apelação interposta, reconhecendo o direito de compensação para os períodos pleiteados, observada a prescrição quinquenal. - Agravo interno da União Federal não provido.

(TRF3 – Ap. 0012385-95.2008.4.03.6105 – Quarta Turma – Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE - e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2018).

Assim, as CDAs que estão em cobrança nos autos da ação de execução fiscal nº 50042659620184036114 devem ser retificadas, a fim de excluir os valores correspondentes ao ICMS que integrou indevidamente a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Diante do exposto, **ACOLHO O PEDIDO** os termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título de ICMS destacado, em qualquer regime de recolhimento, para fins de cálculo da COFINS e do PIS, determinando a ré que proceda a retificação das CDAs nº 80 7 17 0322757-23; 80 6 18 000787-43; 80 6 17 084786-17; 80 6 18 000783-10; 80 7 18 000247-13; 80 6 18 000782-39; 80 7 18 000244-70; 80 6 18 000779-33; 80 7 18 000245-51 e 80 6 18 000781-58, em cobrança na ação de execução fiscal nº 50042659620184036114.

Condono a ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido pela parte autora, nos termos do artigo 85, §3º, do Código de Processo Civil.

Oficie-se a 2ª Vara local para noticiar a prolação da presente sentença.

Registre-se. Intimem-se. Publique-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de maio de 2019.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001358-17.2019.4.03.6114/ 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
REQUERENTE: ADELIA ALVES DE ALMEIDA
Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE DA SILVA - SP231853
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a obtenção de pensão por morte em razão do falecimento do companheiro da autora.

Aduz a requerente que manteve união estável com José Rodrigues da Silva de 2014 a 31 de março de 2018, quando do falecimento dele. Requereu o benefício de pensão por morte, o qual foi indeferido pela falta da qualidade de dependente;

Com a inicial vieram documentos.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

Instadas as partes a se manifestarem sobre provas, MANTIVERAM-SE INERTES.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Apresenta a parte autora uma declaração de união estável lavrada em Cartório, mediante a declaração de ambos os conviventes e uma carteira de plano de saúde, efetuado logo após a lavratura do termo de união estável, justamente para a obtenção de convênios.

Assumiram o compromisso de enviar a cópia da escritura para o Oficial de Registro das Pessoas Naturais e não o fizeram, tanto que na certidão de óbito não constou a escritura de união estável.

O endereço da autora não é o mesmo do falecido.

Somente foram juntados esses documentos que não comprovam a união estável e a convivência até a data do falecimento.

Posto isto, **REJEITO O PEDIDO** com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil e condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, respeitados os benefícios da justiça gratuita.

P. R. I.

SENTENÇA TIPO A

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 14 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006509-59.2013.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: NUBIA DE SOUZA SILVA, NERIVALDO RAMOS DE SOUZA MACHADO

Vistos.

Intime-se através de Edital o corréu NERIVALDO da penhora eletrônica efetivada, para, querendo, apresente manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, §3º do novo CPC.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 14 de maio de 2019.

(RUZ)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003174-68.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856, ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - SP342355, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: SEPA - INDUSTRIA DE ARTIGOS DE SERRALHERIA LTDA - ME, JOSE CARLOS SERAFIM, AMANDA BENAZZI SERAFIM
Advogado do(a) EXECUTADO: VALDEMAR GEO LOPES - SP34720
Advogado do(a) EXECUTADO: VALDEMAR GEO LOPES - SP34720
Advogado do(a) EXECUTADO: VALDEMAR GEO LOPES - SP34720

VISTOS.

Trata-se de uma ação executiva que busca a satisfação do crédito de R\$ 32.215,61 em 06/2018.

Após a citação, a executada requereu o parcelamento da dívida havendo apresentado sua atualização no id 11178679 (R\$ 37.295,97). Intimada acerca desta petição a exequente manteve-se inerte.

Deferido o pedido de parcelamento a executada efetuou os depósitos no total de R\$ 37.295,98 (id 17165038)

É o relatório

Decido.

Haja vista o valor total dos depósitos dou por satisfeita a obrigação e EXTINGO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 924, inciso II e art. 925 do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora id 10640466.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 10 de maio de 2019. SLB

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500165-69.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
RÉU: EMPARSANCO S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Advogado do(a) RÉU: RENATO DEBLE JOAQUIM - SP268322

Vistos

Ciência ao réu da manifestação e documentos apresentados pela CEF.

Prazo: 05 (cinco) dias.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 14 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006509-59.2013.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: NUBIA DE SOUZA SILVA, NERIVALDO RAMOS DE SOUZA MACHADO

Vistos.

Complementando a decisão retro (id 17263130), nomeio como curadora especial do(s) réu(s) NERIVALDO RAMOS DE SOUZA MACHADO citado(s) por edital a Defensoria Pública da União, nos termos do artigo 72º, inciso II do Novo Código de Processo Civil. Intime-se da presente decisão, bem como para que apresente defesa no prazo legal.

Sem prejuízo, expeça-se Edital para intimação do corréu Nerivaldo Ramos de Souza Machado da penhora eletrônica efetivada (id 17218262) para, querendo, apresente manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, §3º do novo CPC.

Intimem-se e cumpra-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 14 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000539-80.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: INSTITUTO METODISTA DE ENSINO SUPERIOR
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA FERREIRA DE MORAIS - SP205697
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Manifeste-se a impetrante, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto às informações prestadas pela autoridade coatora, no sentido de que procedeu ao parcelamento, nos moldes requerido na inicial, mas que a impetrante não efetuou o pagamento da primeira parcela, razão pela qual o parcelamento foi indeferido e a dívida remetida para inscrição em dívida ativa.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 14 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000558-23.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: EVANDRO RIBEIRO GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARA ELVIRA BARBOSA E SOUSA - SP193843
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos.

Documento id 17263294: Já proferido despacho nestes autos quanto à manifestação da CEF - id 17213853, tópico final.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003280-30.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: ANTONIO ELIAS DOS SANTOS
Advogados do(a) EXECUTADO: EDSON AMARAL BOUCAULT AVILLA - SP31711, VALTER JOSE LOPES - SP403928

Vistos.

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de trinta dias, consoante requerido pelo INSS.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de maio de 2019.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000305-06.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: LARISSA DA SILVA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA JULIA NOGUEIRA SANT ANNA - SP285449
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, JOSE ERASMO MARCAL DA COSTA

Vistos.

Dê-se ciência à parte exequente da expedição do alvará, devendo atentar-se quanto ao prazo de validade para o levantamento.

Deverá a parte comparecer ao posto bancário - Caixa Econômica Federal - agência 4027 - PAB da Justiça Federal de SBC (sito à Av.Senador Vergueiro, 3575, 3º andar, SBC/SP) munido do presente alvará e dos documentos necessários à sua identificação, para o soerguimento do numerário.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de maio de 2019.

LNC

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000305-06.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: LARISSA DA SILVA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA JULIA NOGUEIRA SANT ANNA - SP285449
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, JOSE ERASMO MARCAL DA COSTA

Vistos.

Dê-se ciência à parte exequente da expedição do alvará, devendo atentar-se quanto ao prazo de validade para o levantamento.

Deverá a parte comparecer ao posto bancário - Caixa Econômica Federal - agência 4027 - PAB da Justiça Federal de SBC (sito à Av.Senador Vergueiro, 3575, 3º andar, SBC/SP) munido do presente alvará e dos documentos necessários à sua identificação, para o soerguimento do numerário.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de maio de 2019.

LNC

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000838-57.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: RENAN RIBEIRO NUNES
Advogado do(a) AUTOR: ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI - SP316566
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial e digam sobre eventuais outras provas, no silêncio, conclusos para prolação de sentença.
Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000493-07.2004.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ANALLIA SANTOS CARVALHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JANUARIO ALVES - SP31526, ALEXANDRE SABARIEGO ALVES - SP177942
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTERESSADO: CROWN OCEAN CAPITAL CREDITS I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS
ADVOGADO do(a) INTERESSADO: LEONARDO ESTEBAN MATO NEVES DA FONTOURA

Vistos.

Trata-se de execução de saldo complementar decorrente da incidência de juros de mora desde a conta de liquidação até a data da expedição do precatório.

Com efeito, constato a existência de erro material na decisão Id. 15384825, porquanto o valor indicado no cálculo judicial constante do Id. 13399878 – p. 64 (fl. 308 dos autos físicos), corresponde à R\$ 111.588,00 (cento e onze mil, quinhentos e oitenta e oito reais) e não ao valor de R\$ 115.380,14 (cento e quinze mil, trezentos e oitenta reais e catorze centavos), como erroneamente constou.

Assim, reconsidero parcialmente a r. decisão agravada nos seguintes termos:

“Assim, especia-se precatório suplementar, consoante valores apontados pela contadoria judicial, R\$ 111.588,00 (cento e onze mil, quinhentos e oitenta e oito reais) – Id. 13399878 – p. 64 em favor da embargante CROWN OCEAN CAPITAL CREDITS I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS.

Observo que em tal situação, o precatório perde a natureza alimentar e não se aplica ao cessionário qualquer vantagem na ordem de pagamento prevista nos parágrafos 2º e 3º do art. 100 da CF.”

No mais, mantenho a decisão, tal como proferida.

Oficie-se, informando o teor da presente decisão nos autos do agravo 5011004-60.2019.4.03.0000 - 10ª Turma.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de maio de 2019 (ebd).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002485-24.2018.4.03.6114
AUTOR: JOAO SANTIAGO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO STRACIERI - SP85759
RÉU: UNIÃO FEDERAL

Vistos.

Digam as partes sobre o laudo pericial juntado, em 15(quinze) dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002247-68.2019.4.03.6114
AUTOR: JURANDIR MUNIZ BARRETO
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907
RÉU: POSTALIS INSTITUTO DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na petição inicial, objetivando a restituição de contribuições efetuadas para instituto de previdência privada.

A presente demanda veicula pedido em face da entidade fechada de previdência complementar, pessoa jurídica de direito privado, inexistindo na lide qualquer ente a ensejar a competência da Justiça Federal.

Desta forma inexistente interesse Federal a ser tutelado, não se justificando a distribuição do feito perante este Juízo.

Destarte, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, remetendo-se os autos para redistribuição a Justiça Estadual desta Comarca.

Intimem-se e cumpra-se.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5002250-23.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: IVONE SANTIAGO DE SOUZA

Vistos.

Sustentada no Decreto-Lei n.º 911/69, a Caixa Econômica Federal propõe a presente ação, objetivando a busca e apreensão de veículo alienado fiduciariamente por IVONE SANTIAGO DE SOUZA - CPF: 273.956.345-00.

Afirma a CEF que o requerido firmou contrato de financiamento de veículo automotor na data de 16/10/2017, o qual deixou de cumprir com o pagamento das prestações mensais a partir de 15/06/2018.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

DECIDO.

Presentes os requisitos legais que autorizam a expedição do competente mandado de busca e apreensão.

Com efeito, os documentos juntados aos autos comprovam a propriedade indireta da CEF e o inadimplemento do requerido, dando azo ao pedido inicial.

Ante o exposto, **defiro a expedição do mandado de busca e apreensão do veículo especificado na inicial**, a ser cumprido no endereço indicado, nos termos do artigo 3º do Decreto-Lei n.º 911/69, devendo a autora ou o depositário por ela formalmente indicado ou o proposto deste devidamente autorizado, agendar como oficial de justiça responsável pelo cumprimento do mandado a data e o horário para a referida diligência.

Defiro, ainda, o bloqueio para circulação e transferência do veículo no sistema RENAJUD, a fim de garantir a efetividade da medida. Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO Interposição contra decisão que indeferiu pedido de bloqueio via Renajud para obstar a transferência do veículo alienado fiduciariamente. Liminar de busca e apreensão deferida e não cumprida (veículo não encontrado). O bloqueio do veículo que se justifica para garantir a efetividade da medida. Decisão reformada. (...) Ocorre que a recusa afigura-se injustificada, uma vez que, apesar de o referido veículo encontrar-se alienado fiduciariamente, a determinação de bloqueio servirá para reafirmar a impossibilidade de transferência do bem a terceiros e de renovação do respectivo licenciamento. Nesse sentido, o bloqueio pode ser determinado pelo juízo a qualquer tempo, como medida que visa a assegurar o cumprimento de suas decisões, tal como no caso, em que a ordem deve ser exarada para garantir a efetividade da liminar de busca e apreensão, ainda não cumprida. Destarte, a decisão proferida em primeira instância merece reparo, para que seja determinado o bloqueio via Renajud, com o fim de se obstar a transferência do veículo em questão e a renovação do licenciamento. Posto isto, dá-se provimento ao agravo de instrumento. (TJSP - AI - 20998922720148260000- 33ª Câmara de Direito Privado - Rel. Mario A. Silveira - 28/07/2014).

Oficie-se para cumprimento.

Cite-se, nos termos do artigo 3º, §§ 2º e 3º do Decreto-Lei n.º 911/69.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de maio de 2019.

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. LEONARDO HENRIQUE SOARES .PA 1,0 MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO .PA 1,0 BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA .PA 1,0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 11570

PROCEDIMENTO COMUM

0000982-44.2004.403.6114 (2004.61.14.000982-1) - JOAQUIM SIMAO JUNIOR - ESPOLIO(SP141323 - VANESSA BERGAMO ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X JOAQUIM SIMAO JUNIOR - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Dê-se ciência à parte exequente da expedição do alvará de levantamento, devendo atentar-se quanto ao prazo de validade para o levantamento.

Deverá a parte comparecer a esta Secretaria para retirada do alvará, e depois ao posto bancário - Caixa Econômica Federal - agência 4027 - PAB da Justiça Federal de SBC (sítio à Av. Senador Vergueiro, 3575, 3º andar, SBC/SP) munido do presente alvará e dos documentos necessários à sua identificação, para o soerguimento do numerário.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004614-68.2010.403.6114 - ANISIO QUIMBA PEREIRA X MARIA LEUDA DA COSTA X ANDRE ALVES COSTA(SP201989 - RODOLFO LUIS BORTOLUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMI HASHIZUME) X MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Dê-se ciência ao (a) Autor(a) do desarquivamento dos autos.

Prazo: 05 (cinco) dias. Após, retornem os autos ao arquivo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008884-38.2010.403.6114 - CLOVIS LOPES ROMUALDO(SP166293 - JUAN CARLOS MATARAZZO SANCHEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos.

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.

Requeira a CEF o que de direito, em 15(quinze) dias, alertando-se as partes que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico na forma prevista na Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017.

Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as cautelas legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006469-43.2014.403.6114 - ALDOMIR DIANE X ADRIANA PEREIRA DIANE(SP285404 - FERNANDA CRISTINE CAPATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos.

Ciência às partes da baixa dos Autos.

Remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003300-63.2005.403.6114 (2005.61.14.003300-1) - SAFIRA PROMOTORA DE VENDAS LTDA X SAFIRA FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X SAFIRA PROMOTORA DE VENDAS LTDA X UNIAO FEDERAL X SAFIRA FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA X UNIAO FEDERAL(PR048216 - REGIS COTRIN ABDO E PR047569 - LUIZ FELIPE SILOS FERRAZ MAYRINK GOES E SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI) X LUIZ FELIPE DE SILOS FERRAZ MAYRINK GOES

Vistos.

Aguarde-se o pagamento do Precatório expedido nestes autos.

Após, expeça-se o alvará de levantamento do valor depositado, consoante requerido às fls. 1.020.

No entanto, deverá a parte apresentar o instrumento de Procuração original.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001714-12.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLA BELLA I

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA NASCIMENTO COSTA JUNIOR - SP154862

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos.

Expeça-se ofício ao Bacenjud, conforme requerido pelo exequente, para penhora de numerário da executada CEF até o limite do crédito executado, no valor de R\$ 55.991,16(cinquenta e cinco mil novecentos e noventa e um reais e dezesseis centavos) - id 17283448.

Após, abra-se vista à parte exequente, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 14 de maio de 2019.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003484-74.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ADRIANO VITOR GOMES

Vistos.

Primeiramente, junte a Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, planilha atualizada da dívida, com o saldo remanescente, tendo em vista o levantamento dos alvarás em favor da CEF (id 17276737).

Em nada sendo requerido para prosseguimento da execução, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, até nova provocação.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 14 de maio de 2019.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000487-89.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A

EXECUTADO: LAURA REGINA GARCIA QUELHAS

Vistos.

Primeiramente, traga a Exequente o valor atualizado da dívida, a fim de incluir o nome do devedor no cadastro de inadimplentes, consoante requerido.

Quanto ao pedido de pesquisa Infôjud, indefiro, eis que já foi diligenciada nos presentes autos, consoante documento id 843631. Providencie a Secretaria a liberação do referido documento sigiloso aos advogados constantes na petição da CEF (id 17291557).

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 15 de maio de 2019.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007011-86.1999.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RIWAGAL INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTD
Advogado do(a) EXECUTADO: WILLIAM LIMA CABRAL - SP56263

Vistos.

Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, retomem os autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação, nos termos do artigo 921, III, do CPC.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 15 de maio de 2019.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 1506516-02.1998.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MICROFIO INDUSTRIA DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS SEITI ABE - SP110750, RENATO SODERO UNGARETTI - SP154016

Vistos.

Aguarde o cumprimento/retorno da Carta Precatória expedida nestes autos.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 15 de maio de 2019.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004796-85.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ADAN COMERCIO DE PRODUTOS EIRELI - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIENE TEIXEIRA GUERREIRO - SP403472

Vistos

Tendo em vista haver decorrido o prazo sem notícia de pagamento voluntário pela parte executada, apresente a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor do débito que entende devido com as devidas multas previstas nos artigo 523, parágrafo 1º do CPC, bem como requeira o que de direito para prosseguimento da execução.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do CPC.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 15 de maio de 2019.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006637-21.2009.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: AGRO QUIMICA MARINGA S A
Advogados do(a) EXECUTADO: ADILSON LUIZ SAMAHA DE FARIA - SP26958, ANA BEATRIZ OLIVEIRA SANTOS DE FARIA BUSSAB - SP162127
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Descosidero a juntada da petição ID nº 16803868, eis que juntada por equívoco. Deverá a União Federal fazer a juntada corretamente da petição nos autos a que pertencem.

Intime(m)-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 31.156,84 (trinta e um mil, cento e cinquenta e seis reais e oitenta e quatro centavos), atualizados em maio/2019, conforme cálculos apresentados nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação e também de honorários de advogado de 10%, na forma do parágrafo 1º do artigo 523 do CPC.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 15 de maio de 2019.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003298-51.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CLEBER GOMES DE FREITAS - ACESSORIOS - ME, CLEBER GOMES DE FREITAS

Vistos.

Primeiramente, para início do cumprimento de sentença, nos termos do artigo 513, §2º II, do CPC (eis que citado com hora certa e representado pela DPU) expeça-se carta com aviso de recebimento para intimação do executado, a fim de providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 40.364,47, atualizados em maio/2019, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, e também de honorários de advogado de 10%, nos termos do artigo 523, parágrafo 1º, do Novo CPC.

Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do valor da dívida, fazendo constar R\$ 40.364,47, em maio/2019.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 15 de maio de 2019.

(RUZ)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

2ª VARA DE SÃO CARLOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000156-02.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ACOS SANTA CRUZ EIRELI, MAURICIO MARTINS FILHO

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Ante a distribuição deste Cumprimento de Sentença, certifique-se nos autos físicos da Ação Monitória nº 0001715-21.2015.403.6115 a virtualização do feito, anotando a nova numeração.

Intime-se o executado para conferência dos documentos digitalizados pelo exequente, podendo indicar, no prazo de cinco dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme disposto no art. 12, I, b, da Resolução PRES. 142/2017.

Superada a fase de conferência das peças digitalizadas, archive-se o processo físico.

Após, intime-se o executado, na pessoa de seu(s) advogado(s), para pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios sobre o valor da condenação, também de 10% (art. 523, 1º do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, defiro o pedido de penhora de valores pelo sistema BACENJUD. Sendo infrutífera ou insuficiente para pagamento do débito, defiro a pesquisa e penhora pelo sistema RENAJUD de veículos de titularidade do devedor. Providencie a Secretaria o necessário.

Havendo penhora de bens, intime-se o executado.

Sem prejuízo do acima exposto, observo ao executado que transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem o pagamento voluntário, inicia-se, automaticamente e independentemente de penhora ou nova intimação, o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente, querendo, nos próprios autos, sua impugnação ao cumprimento de sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000156-02.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ACOS SANTA CRUZ EIRELI, MAURICIO MARTINS FILHO

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Ante a distribuição deste Cumprimento de Sentença, certifique-se nos autos físicos da Ação Monitória nº 0001715-21.2015.403.6115 a virtualização do feito, anotando a nova numeração.

Intime-se o executado para conferência dos documentos digitalizados pelo exequente, podendo indicar, no prazo de cinco dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme disposto no art. 12, I, b, da Resolução PRES. 142/2017.

Superada a fase de conferência das peças digitalizadas, archive-se o processo físico.

Após, intím-se o executado, na pessoa de seu(s) advogado(s), para pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios sobre o valor da condenação, também de 10% (art. 523, 1º do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, defiro o pedido de penhora de valores pelo sistema BACENJUD. Sendo infrutífera ou insuficiente para pagamento do débito, defiro a pesquisa e penhora pelo sistema RENAJUD de veículos de titularidade do devedor. Providencie a Secretária o necessário.

Havendo penhora de bens, intím-se o executado.

Sem prejuízo do acima exposto, observo ao executado que transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem o pagamento voluntário, inicia-se, automaticamente e independentemente de penhora ou nova intimação, o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente, querendo, nos próprios autos, sua impugnação ao cumprimento de sentença.

Intím-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000005-07.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: ALCIDES TERCISO PACAGNAN

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Decorrido o prazo sem a comprovação da distribuição da precatória, intím-se a exequente para comprovar a distribuição em 15(quinze) dias, sob pena de extinção do feito nos termos do art. 485, III, CPC.

Intím-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002387-97.2013.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551
EXECUTADO: VIVIANE ZANIN CORTES - ME, VIVIANE ZANIN CORTES

DESPACHO

Vistos em inspeção.

1. Ante o teor da certidão ID 17154290, intím-se a CEF para manifestação em termos de prosseguimento, oportunidade em que deverá, se o caso, indicar bens penhoráveis no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Decorrido o prazo acima concedido sem a indicação de bens penhoráveis, eventuais bloqueios realizados nos autos serão levantados e ficará SUSPENSAA EXECUÇÃO, remetendo-se os autos ao arquiv sobrestado, com fundamento no art. 921, III, do CPC, pelo prazo de 01 (um) ano, findo o qual se iniciará o prazo da prescrição intercorrente, independentemente de nova intimação, ficando a cargo da exequente as diligências necessárias ao andamento do feito.
3. Cumpra-se. Intím-se.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000008-59.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: JERSON DOS SANTOS - SP202264
RÉU: MANOEL JUNIOR VICTORETTE DO VALE DE ALMEIDA

DESPACHO

Vistos em Inspeção

A Resolução nº 138, de 06/07/2017, que dispõe sobre o recolhimento de custas no âmbito da justiça Federal da 3ª Região, prevê em seu Anexo I - Tabela de Custas - Tabela I - Das Ações Cíveis em Geral - que o recolhimento das custas iniciais é de 1% (um por cento) do valor dado à causa, sendo o mínimo de R\$ 10,64 e o máximo de R\$ 1.915,38, podendo ser recolhidas 50% (cinquenta por cento) do valor devido quando da distribuição do feito.

Ao ser intimada a efetuar o recolhimento das custas remanescentes apresentou guia de recolhimento no valor de R\$5,32 (Id. 8316657). Intimada novamente a complementar o recolhimento, argumentou que o recolhimento estava correto e juntou planilha de cálculo de custas para comprovar.

Ocorre que o cálculo apresentado está equivocado pois, se devidas as custas na razão de 1% do valor da causa (R\$82.412,40 x 1% = R\$824,12) e recolhido o valor correspondente a 50% do valor devido quando da distribuição da ação (R\$412,40), o valor complementar é de R\$449,33 em valores atualizados até esta data, conforme planilha de custas que anexo a seguir.

Diante disso, intime-se a CEF a efetuar o recolhimento correto das custas complementares no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de expedição de ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002398-29.2013.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551

EXECUTADO: NOGUEIRA & FREITAS ENTERPRISE AND OUTSOURCING EM AUTOMACAO E TECNOLOGIA LTDA - ME, ANTONIO RODRIGO DE FREITAS, ROGERIO LUIZ NOGUEIRA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intimada a se manifestar sob pena de arquivamento (autos físicos, fls. 111/111vº), a exequente ficou-se inerte.

Assim, pela derradeira vez, intime-se a CEF para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito nos termos do art. 485, III, NCPC.

No silêncio, tomem conclusos para prolação de sentença.

Int.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001495-30.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: WALTER SEBASTIAO DE LIMA

Advogados do(a) AUTOR: JACOMO GENTIL FILHO - SP224765, HENRIQUE RAFALDINI MENDES DE ANDRADE - SP393292

RÉU: SANTO DONIZETI DE PAULA, ROSIMERE DONIZETTI AUGUSTO DE PAULA

Advogado do(a) RÉU: SANTO DONIZETI DE PAULA - SP368507

Advogado do(a) RÉU: SANTO DONIZETI DE PAULA - SP368507

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Intime-se o autor, pessoalmente, a dar cumprimento à determinação de Id 11529549 no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo, nos termos do art. 485, III, do CPC.

Cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000989-54.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EMBARGANTE: LILIAN CRISTINA ANDRIOLI - ME, JAIRO DA GOBERTO DIAS GUILLEN, LILIAN CRISTINA ANDRIOLI GUILLEN

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ FERNANDO FREITAS FAUVEL - SP112460

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ FERNANDO FREITAS FAUVEL - SP112460

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ FERNANDO FREITAS FAUVEL - SP112460

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Diante da informação e documento juntado no Id 17213071, indefiro a devolução de prazo ao embargante. Aguarde-se a realização da audiência de conciliação designada.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002307-02.2014.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: TODAS AS MARCAS INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA - ME, FELIPE ESBRAVATTI RIVELLI, FERNANDA BARROS ANZOLIN RIVELLI

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Indefiro o pedido de pesquisa de endereços dos executados formulado pela exequente (fl. 260, processo físico), uma vez que tais pesquisas já foram realizadas e constam anexadas aos autos (fs. 244/252, processo físico).

Ressalto, ainda, que, até a presente data, a exequente, embora intimada, não indicou em quais endereços pretende que seja citado cada um dos executados, conforme fora determinado.

Assim, intime-se a CEF para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito (art. 485, III, CPC), indicando, de forma expressa e clara, em que endereço deverá ser tentada a citação de cada executado, observando, evidentemente, as pesquisas já realizadas junto aos sistemas Webservice, Renajud e Bacenjud.

Cumprido, expeça-se a secretaria o necessário.

Em caso de não cumprimento, tomem conclusos para prolação de sentença.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000415-31.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE BENEDITO PERIPATO - ME, JOSE BENEDITO PERIPATO

SENTENÇA

Vistos em Inspeção

Ante a notícia de pagamento trazida pela exequente (Id 13355739), JULGO EXTINTA a presente execução com fundamento no art. 924, inciso II, do NCPC.

Sem condenação em custas e honorários.

Promova a CEF o recolhimento da complementação das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Resolução PRES nº 138/2017 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob pena de inscrição na Dívida Ativa da União.

Após o trânsito em julgado e a comprovação do recolhimento da complementação das custas, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001045-24.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: M. M. REGOLAO TONIOLLI - ME, MICHELLI MARRY REGOLAO TONIOLLI

SENTENÇA

Vistos em Inspeção.

Ante a notícia de pagamento trazida pela exequente (Id 16832744), JULGO EXTINTA a presente execução com fundamento no art. 924, inciso II, do NCPC.

Sem condenação em custas e honorários.

Promova a CEF o recolhimento da complementação das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Resolução PRES nº 138/2017 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob pena de inscrição na Dívida Ativa da União.

Após o trânsito em julgado e a comprovação do recolhimento da complementação das custas, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000493-81.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSBRI UNICA TRANSPORTES LTDA, AGRO PECUARIA CORREGO RICO LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO MARINI - SP106474, ANA GRAZIELA CLATE - SP269596
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO MARINI - SP106474, ANA GRAZIELA CLATE - SP269596
TERCEIRO INTERESSADO: BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DIMAS RODRIGUES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SIMONE CAZARINI FERREIRA

DESPACHO

A executada requer (ID 16899291) a expedição de ofício para a empresa designada (Hasta Pública) para a realização do leilão, em razão de que o leilão permanece visível no seu sítio eletrônico, mesmo depois do cancelamento pelo Juízo.

Decido.

Afere-se do documento trazido pela própria executada (ID 1689902) que o leilão designado tem o status de encerrado, o que demonstra que referida empresa cumpriu a determinação do Juízo. Assim, indefiro a pedido de ofício.

No mais, aguarde-se o cumprimento do despacho (ID 16270995).

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001951-77.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872
EXECUTADO: MAURILIO CAVA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Considerando a informação de adesão a parcelamento, determino a suspensão da execução fiscal, enquanto vigor o parcelamento informado, uma vez que suspensa a exigibilidade do crédito tributário (Código Tributário Nacional, art. 151, VI).

Caberá à parte exequente promover o desarquivamento dos autos, no caso de rescisão do parcelamento; informará, ainda, o juízo acerca da quitação do débito, sem prejuízo de idêntico ônus ao executado.

Intime-se.

Após, ao arquivo com baixa sobrestado.

MONITÓRIA (40) Nº 5001145-42.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CERBRISK PASTILHAS E REVESTIMENTOS CERAMICOS LTDA - ME, JOSE JULIO CERQUETANE DE MENEZES

SENTENÇA

Vistos em Inspeção.

A credora (CEF) requereu a desistência da ação e extinção do processo (Id 1683425).

Considerando que ainda não houve nestes autos notícia da citação dos requeridos, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado e, em consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Promova a CEF o recolhimento da complementação das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Resolução PRES nº 138/2017 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob pena de inscrição na Dívida Ativa da União.

Após o trânsito em julgado e a comprovação do recolhimento da complementação das custas, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Considerando o requerimento formulado pelo exequente ante a adesão a parcelamento, determino a suspensão da execução fiscal, enquanto vigor o parcelamento informado, uma vez que suspensa a exigibilidade do crédito tributário (Código Tributário Nacional, art. 151, VI).

Caberá à parte exequente promover o desarmamento dos autos, no caso de rescisão do parcelamento; informará, ainda, o juízo acerca da quitação do débito, sem prejuízo de idêntico ônus ao executado.

Intime-se.

Após, ao arquivo com baixa sobrestado.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000739-55.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: MARIA DO CARMO GOMES DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: SARA KELLE SANDES LIMA - SP328650
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

I. Relatório

Trata-se de ação pelo procedimento comum com pedido de tutela de urgência movida por MARIA DO CARMO ARAÚJO LIMA em face do INSS para obter ordem de suspensão de descontos em benefício previdenciário e restabelecimento de aposentadoria por tempo de contribuição n. 129.302.818-2.

A decisão de ID 2776030 determinou a emenda da petição inicial em razão da descrição prolixa da sequência dos fatos e da efetiva relação jurídica entre as partes, notadamente porque o pedido posto na petição inicial parecia contraditório com o quanto descrito na causa de pedir.

Em emenda (ID 3177708), a autora esclareceu que pretendia o restabelecimento da aposentadoria por tempo de contribuição, cessada indevidamente em 31/10/2003, aduzindo que o INSS cancelou o benefício alegando “*suspeita de irregularidade de contrato de trabalho*”. Pugnou, ainda, pela manutenção do recebimento da aposentadoria por idade atualmente recebida até o restabelecimento da aposentadoria por tempo de contribuição.

A decisão de ID 4378189 determinou nova emenda da petição inicial, porquanto a supracitada manifestação não satisfazia as exigências legais para o recebimento da petição inicial (falta de adequação da causa de pedir e do pedido à conduta efetivamente praticada pela Autarquia previdenciária). Foi determinada, ainda, a juntada de cópia integral dos procedimentos administrativos referentes à concessão e cancelamento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição 129.302.818-2.

Em petição de ID 4827129, a autora apresentou nova emenda à inicial. O processo administrativo também foi anexado aos autos pela requerente (Ids 5078963, 5145209, 5145282 e 5145369).

A decisão ID 5155387 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a citação do Instituto réu.

Devidamente citado, o réu apresentou contestação (ID 6898118). Esclareceu o Instituto que a parte autora gozou da aposentadoria por tempo de contribuição NB 129.302.818-2 de 14/04/2003 a 31/10/2003, quando foi cessada pela apuração de irregularidades no ato de concessão. Informou que a autarquia, em seu poder de autotutela, inicialmente considerou que a autora não havia comprovado a especialidade dos vínculos de trabalho mantidos de 01/10/1979 a 15/10/1984, de 18/09/1985 a 22/03/1989 e de 16/07/1990 a 21/09/2001. Posteriormente, em fase recursal, os períodos de 01/10/1979 a 15/10/1984 e de 04/09/1989 a 03/05/1990 foram considerados especiais, de tal forma que restaram controvertidos apenas os períodos de 18/09/1985 a 22/03/1989 e de 16/07/1990 a 21/09/2001. Aduziu, porém, que o intervalo de 18/09/1985 a 22/03/1989 não pode ser considerado especial, porquanto “*há irregularidades na confecção do formulário e do próprio LTCAT apresentados tudo conforme apurado pela perícia técnica da Autarquia (fls. 197)*”. Quanto ao intervalo de 16/07/1990 a 21/09/2001, aduziu o INSS: i) que o intervalo durante o qual a autora esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário (de 17/06/1993 a 29/07/1993) não pode ser computado como especial, porquanto a autora não esteve sujeita a agentes nocivos insalubres. Aduziu, no mais, que no intervalo de 05/03/1997 a 21/09/2001, segundo prova dos autos, a autora esteve sujeita a ruído inferior ao limite legal. Argumentou que, mesmo que eventualmente reconhecidos como especiais os períodos de 18/09/1985 a 22/03/1989, de 16/07/1990 a 16/06/1993 e de 30/07/1993 a 04/03/1997, a autora não faria jus à aposentação integral em 14/04/2003, visto que somente contaria com 25 anos, 10 meses e 11 dias de tempo de contribuição, conforme contagem de tempo de contribuição anexada com a contestação. Requereu, caso a Autarquia seja condenada à concessão de aposentadoria desde a DER, que seja consignada na sentença a impossibilidade de a segurada somente cobrar valores atrasados sem implantar o benefício judicial, no que denominou “desaposentação às avessas”. Por fim, pugnou pela observância da prescrição quinquenal.

A autora apresentou sua réplica através do documento de ID 8626409, em que reiterou o pedido de procedência da demanda e apresentou novo pedido alternativo de concessão de aposentadoria especial, haja vista que o INSS teria trazido aos autos comprovação de que a autora trabalhou com agentes nocivos à sua saúde pelo período total de 25 anos, 10 meses e 11 dias.

Instadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, somente a autora manifestou-se, requerendo a produção de prova oral (ID 9070164).

A decisão de saneamento de ID 12449263 fixou como questão controvertida a prestação de trabalho sob condições especiais nos períodos de: (i) 18/09/85 a 22/03/89, como ajudante de serviços gerais, para a empregadora RIMET EMPREENHIMENTO IND. E COM. S/A; e (ii) 16/07/90 a 21/09/00 como ajudante de produção e montagem para a empresa ROBERT BOSCH LTDA.. Foi, ainda, afastada a necessidade de produção de prova em audiência.

Decorrido o prazo sem manifestação das partes, os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

II. Fundamentação

O julgamento da lide é possível, porquanto a questão de mérito, de direito e de fato, demanda unicamente a análise da prova documental já carreada aos autos, sendo desnecessária a produção de prova pericial ou testemunhal.

1. Da prescrição

Relativamente ao enquadramento de atividade como especial, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida. Não há que se falar em prescrição do fundo de direito, portanto.

Não obstante, em se tratando de benefícios previdenciários, a prescrição atinge as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação.

2. Do tempo de atividade especial

A legislação a ser aplicada, no que concerne aos requisitos e comprovação da atividade especial é aquela vigente na data da prestação do serviço, segundo orientação do Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA DECIDIDA EM RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA, SOB O RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Agravo regimental improvido.” (STJ, AgRg no REsp 1108375/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 17.05.2011, DJe 25.05.2011)

O tempo de trabalho exercido sob condições especiais pode ser convertido em comum independentemente do período em foi exercido, tendo em vista o permissivo contido no artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, com a redação que lhe foi atribuída pelo Decreto nº 4.827/03. Também nesse sentido é a Súmula nº 50 da TNU, *in verbis*: “É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período”.

Inicialmente, era suficiente a mera previsão nos quadros anexos dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, enquadrando a atividade como especial pela categoria profissional. Dessa forma, para a caracterização da atividade especial bastaria tão-somente a previsão no rol constante de tais decretos, exceto para os agentes ruído e calor, em que necessária sempre a aferição da intensidade do agente por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a efetiva nocividade.

A partir da Lei nº 9.032, de 28.04.1995, que entrou em vigor no dia 29.04.1995, data de sua publicação, passou a ser exigida a efetiva exposição aos agentes nocivos, por meio de formulário específico. Dessa forma, é possível o enquadramento de atividade exercida sob condições especiais pela categoria profissional até 28.04.1995. A partir de 29.04.1995, só é possível o reconhecimento de atividade como especial se houver a exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, que deve ser comprovada através de qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

A partir de 06.03.1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

A esse respeito:

*"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUÍDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado. 2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, **situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico**. 3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos. 4. A irrisignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ, AgRg no REsp 877.972/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 03.08.2010, DJe 30.08.2010 - grifos nossos)*

Com relação ao agente nocivo ruído, são necessárias algumas observações adicionais. Consta do código 1.1.6 do Anexo I do Decreto nº 53.831/64 que o ruído era considerado agente nocivo quando superior a 80 decibéis. No código 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 o ruído é considerado agente nocivo quando superior a 90 decibéis. Tais normas vigoraram até 05.03.1997. Pacificou-se pela aplicação concomitante de ambos os decretos para fim de enquadramento, todavia é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64.

Com a publicação do Decreto nº 2.172, de 06.03.1997, o ruído passou a ser considerado agente nocivo apenas quando superior a 90 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97). Contudo, com a publicação do Decreto nº 4.882/2003, de 18.11.2003, que entrou em vigor no dia 19.11.2003, data de sua publicação, e alterou o Decreto nº 3.048/99, o ruído passou a ser considerado agente nocivo quando superior a 85 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99).

Assim, na aplicação literal dos decretos vigentes, considera-se a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18.11.2003 e, a partir de então, de ruídos superiores a 85 decibéis (IN INSS 20/2007, art. 180, incs. II, III e IV).

Não há que se aplicar o limite de 85 dB desde 06.03.1997, por ser mais favorável ao segurado, conforme pacificado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça em Incidente de Uniformização de Jurisprudência (PET 9059, Primeira Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE de 09.09.2013). Nessa linha, a Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização foi cancelada na Oitava Sessão Ordinária de 9 de outubro de 2013.

Em relação à metodologia de apuração do agente nocivo ruído, precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região registram que "a legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. O artigo 58, § 1º, da Lei nº 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica (Nível de Exposição Normalizado - NEN), não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolação do poder regulamentar da autarquia" (ApReeNec - Apelação/Remessa Necessária - 2236379 0001510-14.2015.4.03.6140, Desembargadora Federal Inês Virgínia, TRF3 - Sétima Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:13/08/2018, fonte_republicacao; Ap - Apelação Cível - 2306086 0015578-27.2018.4.03.9999, Desembargadora Federal Inês Virgínia, TRF3 - Sétima Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:07/12/2018, fonte_republicacao).

No que tange à utilização de equipamento de proteção individual (EPI), o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664335, com repercussão geral reconhecida, fixou a tese de que "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial". Em relação ao agente ruído, contudo, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no mesmo julgamento, fixou a tese de que "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

Feitas tais considerações, passo à análise do caso específico dos autos.

Por ocasião da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição n.º 129.302.818-2, com DIB em 14/04/2003, foram apurados 34 anos, 01 mês e 03 dias de tempo de contribuição, conforme contagem administrativa de fls. 11 do ID 5078963.

Na referida contagem, o INSS computou os seguintes períodos como sendo de trabalho especial:

- de 24/12/1979 a 15/10/1984, laborado na função de serviços gerais, na empresa Filtrona Brasileira Ind. Com. Ltda;
- de 18/09/1985 a 22/03/1989, laborado como ajudante de serviços gerais, na empresa Rimet Empreendimentos Ind. e Com. S/A;
- e de 16/07/1990 a 21/09/2001, laborado como ajudante de produção e montagem, na empresa Robert Bosch Ltda.

Contudo, referida aposentadoria foi posteriormente cessada pelo Instituto réu sob o argumento de irregularidades no ato de concessão.

Conforme se verifica do ofício de fls. 07 do ID 5145209 (parte 01 do PA), a Autarquia inicialmente apurou como indevidos os enquadramentos acima referidos, porquanto não existiriam no processo administrativo formulários sobre atividades exercidas em condições especiais emitidos pelas respectivas empresas, nem laudo técnico de condições ambientais de trabalho – LTCAT para justificar o enquadramento dos períodos.

Conforme se observa dos autos, a verificação do ato concessório do benefício da autora foi consequência de um Grupo de Trabalho realizado na Agência da Previdência Social de Santo Amaro, o qual apurou suspeita de fraude na concessão do benefício da autora, visto que a situação dela se amoldava à prática narrada por um funcionário contratado daquela agência que declarou que, a fim de conceder benefícios manifestamente indevidos em troca de propina, reconhecia a especialidade de funções por mero enquadramento profissional. O benefício da autora havia sido concedido pelo referido funcionário (fls. 26/27, ID 5078963).

Inicialmente, o benefício concedido foi suspenso, uma vez que, intimada a autora, não apresentou manifestação. Houve, porém, interposição de recurso administrativo, ocasião em que foram juntados documentos relativos ao trabalho especial realizado pela autora, dentre os quais: (i) um formulário DSS 8030, datado de 10/12/2003, referente ao período de 18/09/1985 a 22/02/1989, (ii) um formulário sobre atividades exercidas em condições especiais, datado de 24/11/2003 e referente ao período de 04/09/1989 a 03/05/1990 e (iii) um laudo técnico de 15/03/1996 (fls. 04/17, ID 5145209).

No âmbito recursal, a 13ª Junta de Recursos do INSS determinou à Perícia Médica do INSS que realizasse perícia e análise técnica acerca da especialidade dos períodos objeto de discussão (fls. 22, ID 5145209).

Para dar cumprimento à decisão da Junta Recursal, foi expedida Carta de Exigências à autora para que juntasse sua(s) Carteira(s) de Trabalho, bem como todos os documentos que possuísse hábeis à comprovação de seu direito.

A autora juntou os documentos de fls. 25/50 do ID 5145209 e fls. 01/25 do ID 5145282, dentre os quais formulários relativos aos períodos de 16/07/1990 a 21/09/2001, de 04/09/1989 a 03/05/1990, de 18/09/1985 a 22/02/1989, de 01/10/1979 a 15/10/1984 e laudos técnicos.

A perícia médica da Autarquia manifestou-se expressamente somente sobre os períodos de 01/10/1979 a 15/10/1984, de 18/09/1985 a 22/02/1989 e de 04/09/1989 a 03/05/1990, não os considerando insalubres por entender que existiam irregularidades nos formulários apresentados. Não houve manifestação acerca do período de 16/07/1990 a 21/09/2001. O referido setor da autarquia apresentou simulação de contagem de tempo, totalizando 22 anos, 07 meses e 01 dia (fls. 39/43, ID 5145282).

No entanto, a Assessoria Técnico-Médica (ATM) da 13ª Junta de Recursos, em parecer de fls. 46/47 do ID 5145282, considerou especiais os períodos de 01/10/1979 a 15/10/1984 e de 04/09/1989 a 03/05/1990. Em relação ao período de 18/09/1985 a 22/02/1989, a ATM manifestou-se no sentido de que, para ser considerado como de atividade especial, a empresa empregadora deveria informar se houve mudança no *layout* da empresa, uma vez que o laudo técnico era posterior ao período de trabalho da segurada. Não houve manifestação da ATM acerca do período de 16/07/1990 a 21/09/2001.

Em sua decisão, a Junta de recursos adotou as conclusões da ATM e considerou os períodos de 01/10/1979 a 15/10/1984 e de 04/09/1989 a 03/05/1990 como especiais. Quanto ao período de 18/09/1985 a 22/02/1989, determinou à autora que apresentasse declaração da empresa Rimet Empreendimentos Industriais e Comerciais S/A, informando se houve mudança no seu layout. Foi determinado, ainda, que o INSS refizesse a simulação de tempo de serviço da autora, considerando a natureza especial dos períodos de 01/10/1979 a 15/10/1984 e de 04/09/1989 a 03/05/1990 (fls. 50, ID 5145282).

Intimada a trazer aos autos administrativos a declaração acerca do *layout* da empresa Rimet, a autora requereu dilação de prazo, mas, posteriormente, permaneceu inerte. Nova contagem administrativa foi elaborada, com inclusão de período comum de labor, como empregada doméstica, anotado na CTPS da autora (de 05/12/1976 a 02/05/1979) e com o cômputo dos períodos especiais de 01/10/1979 a 15/10/1984 e de 04/09/1989 a 03/05/1990, apurando-se um tempo de serviço de 23 anos, 10 meses e 15 dias (fls. 17, ID 5145369).

Os autos foram novamente remetidos à 13ª Junta Recursal, a qual proferiu decisão que conheceu do recurso e negou-lhe provimento, haja vista o tempo de serviço final apurado, determinado que o INSS diligenciasse para restituição dos valores recebidos indevidamente pela autora, que naquela ocasião já se encontrava em gozo da aposentadoria por idade n.º 156.446.658-0.

Por todo exposto, persiste controvérsia acerca dos seguintes períodos:

- a- de 18/09/1985 a 22/03/1989, laborado como ajudante de serviços gerais, para a empresa Rimet Empreendimentos Ind. e Com. S/A
- b- de 16/07/1990 a 21/09/2001, laborado como ajudante de produção e montagem para a empresa Robert Bosch Ltda.

De plano, observo que não há controvérsia sobre os vínculos laborais da autora. O INSS, na contagem administrativa final, já levou em consideração todos os períodos tal qual anotados na Carteira de Trabalho.

A controvérsia está no reconhecimento do caráter especial da atividade desenvolvida.

Para comprovação do labor especial exercido no período indicado na letra "a" (de 18/09/1985 a 22/03/1989), a autora juntou aos autos formulário DSS 8030, datado de 10/12/2003, segundo o qual no período de 18/09/1985 a 22/02/1989, exerceu o cargo de "ajudante de serviços gerais/operador de máquinas", no setor de montagem, sujeita a ruído de 91,2 dB(A), de modo habitual e permanente, conforme laudo técnico produzido em 22/06/1998 (fls. 13/14, ID 5145282).

O reconhecimento da atividade especial por categoria profissional é inviável nesse caso, pois não há previsão das atividades de "ajudante de serviços gerais" e "operador de máquinas" nas categorias profissionais relacionadas nos Anexos dos Decretos acima mencionados.

Em relação ao agente agressivo ruído, a informação constante do formulário indica que a autora trabalhou exposta a uma intensidade (91,2dB(A)) superior ao limite estabelecido pela legislação vigente no respectivo interstício (maior que 80 db(A)), de modo habitual e permanente.

O formulário DSS-8030, preenchido pelo representante legal da empresa na qual a autora trabalhou, é suficiente para a comprovação da atividade especial por ela exercida no período de 18/09/1985 a 22/02/1989.

A ausência de informação no supracitado formulário acerca de "manutenção do *layout* da empresa" não deve prejudicar a segurada, na medida em que tal campo específico não integra o formulário, o qual, reitero, indica de forma expressa a exposição da autora ao agente agressivo ruído durante o exercício de sua atividade laboral.

Desse modo, é possível o reconhecimento do exercício de atividade especial no período de **18/09/1985 a 22/02/1989**. Não há que se falar em reconhecimento de labor especial até 22/03/1989, porquanto, conforme anotação em CTPS, registro no Sistema Dataprev e formulário DSS 8030, o labor prestado pela autora para a empresa Rimet Empreendimentos Industriais e Comerciais S/A ocorreu durante o período de 18/09/1985 a 22/02/1989.

Quanto ao período indicado na letra "b" (de 16/07/1990 a 21/09/2001), para comprovação do labor especial a autora juntou aos autos "Informações sobre atividades exercidas em condições especiais", datada de 24/11/2003, segundo a qual, ao longo do vínculo laboral, a autora exerceu os cargos de "ajudante de produção e montagem", "montadora de linha" e "operadora de produção", sujeita, de modo habitual e permanente, a agente agressivo ruído de 83dB(A), quando trabalhou nos setores de Montagem CEO, Bobinagem JE/KB e Rotor GPC, a ruído de 86dB(A), quando trabalhou no setor de Roto e a ruído de 84dB(A), quando laborou no setor de Montagem GPC.

Conforme já referido, o enquadramento em razão da categoria profissional não é possível, seja porque as funções desenvolvidas pela autora não estavam previstas nos anexos dos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79, seja porque parte do período em questão é posterior a 27/04/1995, data limite para enquadramento em razão de categoria profissional.

Quanto à exposição ao agente agressivo, nos termos da fundamentação acima, as intensidades registradas do ruído (83dB(A), 86dB(A) e 84dB(A)), superam o patamar legalmente definido até 05/03/1997 (maior que 80dB(A)). Assim, deve ser considerada como especial a atividade desenvolvida pela autora no intervalo de 16/07/1990 a 05/03/1997, com exceção do período em que a requerente esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário (de 17/06/1993 a 29/07/1993 - NB 603.161.555-3), uma vez que, estando afastada do trabalho em gozo de benefício por incapacidade, não há que se falar em exposição a agentes nocivos insalubres.

Por outro lado, não há como reconhecer a especialidade da atividade exercida a partir de 06/03/1997, pois a intensidade do ruído nesse período foi inferior ao patamar definidos pela legislação (maior que 90dB(A), entre 06/03/1997 e 18/11/2003).

Deve ser destacado que as declarações constantes nos formulários que embasaram o reconhecimento da especialidade foram firmadas sob pena de responsabilidade criminal, em relação às quais o INSS não aponta qualquer vício de forma, não se justificando, portanto, sua desconsideração. Nesse sentido é a lição de Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro, no livro *Aposentadoria Especial – Regime Geral da Previdência Social* (2ª edição, Curitiba: Editora Juruá, 2006, p. 290):

“Também não há impedimento legal para que os formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e DIRBEN 8030, sejam aceitos, ainda que não sejam contemporâneos. (...) não há qualquer razão para que também não sejam aceitos como verdadeiros, considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos.”

Reitero, por fim, que na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a utilização de equipamentos de proteção individual não descaracteriza o tempo de serviço especial, conforme entendimento definido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE nº 664335.

3. Da aposentadoria por tempo de contribuição

Verificado o direito da parte autora quanto aos períodos especiais ora reconhecidos, impõe-se, ainda, a análise do pedido de restabelecimento da aposentadoria por tempo de contribuição 129.302.818-2.

O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91, com as alterações implementadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

Para a sua concessão, são necessários três requisitos cumulativos: a) a qualidade de segurado (requisito mitigado pela Lei nº 10.666/2003); b) a carência de 180 contribuições mensais; c) o decurso do lapso temporal no labor de 35 e 30 anos de contribuição, respectivamente, para homens e mulheres (aposentadoria integral).

A norma constitucional, em seu art. 9º, fixou as regras de transição entre o sistema anterior e o que passaria a ser implementado a partir de então. Portanto, aqueles que já estivessem filiados ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) antes da promulgação da referida emenda constitucional, mas não reunissem ainda os requisitos necessários para a aposentadoria, teriam assegurado o direito correlato, desde que atendidas as condições impostas.

O requisito essencial desse benefício, como o próprio nome indica, é o tempo de contribuição ou tempo de serviço (até a EC nº 20/98). Tanto na chamada aposentadoria proporcional, existente até então, quanto na integral, o segurado deve atender a esse requisito, cumulativamente com os demais, para fazer jus ao benefício.

Dessa forma, nos termos do art. 9º, § 1º e inciso I, da Emenda Constitucional nº 20/98, se o segurado visar à aposentadoria proporcional, deve ter a idade mínima de 53 anos, contar com tempo mínimo de 30 anos de contribuição e cumprir o pedágio instituído na alínea b do referido inciso I, no patamar de 40% do lapso que restaria para completar o tempo mínimo exigido. Outrossim, se a segurada visar à aposentadoria proporcional, deve ter a idade mínima de 48 anos, contar com tempo mínimo de 25 anos de contribuição e cumprir o pedágio instituído na alínea b do referido inciso I, no patamar de 40% do lapso que restaria para completar o tempo mínimo exigido.

Por fim, foi ressaltado o direito adquirido daqueles que já contavam com trinta anos ou mais de serviço/contribuição até a promulgação da EC nº 20/98.

No caso concreto, a autora manteve a qualidade de segurada até a DER, conforme se verifica pelos documentos trazidos aos autos.

Vê-se, ademais, que a demandante suplanta a carência mínima exigida (180 meses) para a aposentadoria.

Resta, portanto, analisar o tempo de serviço/contribuição.

Não há discussões sobre os períodos de trabalho anotados em CTPS. Na contagem administrativa final elaborada com inclusão do período comum de labor, como empregada doméstica, anotado na CTPS da autora (de 05/12/1976 a 02/05/1979) e com cômputo dos períodos especiais de 01/10/1979 a 15/10/1984 e de 04/09/1989 a 03/05/1990, reconhecidos pela 13ª Junta Recursal, apurou-se um tempo de serviço de 23 anos, 10 meses e 15 dias (fls. 17, ID 5145369).

Por sua vez, de acordo com a contagem elaborada nos parâmetros desta decisão, conforme planilha que segue anexada a esta sentença e que passa a fazer parte dela, computando-se os períodos comuns e especiais reconhecidos no âmbito administrativo e os períodos especiais ora reconhecidos, na data de entrada do requerimento administrativo a autora contava com 25 anos, 10 meses e 11 dias de tempo de serviço/contribuição.

Assim, em 14/04/2003 (DER), a demandante não perfazia o tempo mínimo necessário à aposentação integral, na forma estipulada pela norma do art. 201, § 7º da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98. Contudo, preenchia todos os requisitos para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, de acordo com as regras transitórias trazidas pela emenda citada, uma vez que cumpriu o pedágio de 25 anos, 09 meses e 3 dias e possuía mais de 48 anos de idade na DER (14/04/2003).

Por todo o exposto, impõe-se o parcial acolhimento do pedido formulado nesta demanda, para o fim de conceder aposentadoria por tempo de contribuição proporcional à autora.

O benefício é devido desde a data de entrada do requerimento formulado em 14/04/2003, uma vez que, nessa data, o INSS tinha condições de efetuar as diligências necessárias para o fim de apurar o caráter especial das atividades controvertidas, inclusive solicitar a documentação faltante. A Autarquia, contudo, somente veio a realizar esse procedimento *a posteriori*, diante da suspeita de fraude na concessão. Tal circunstância, contudo, não afasta a mora administrativa nem o direito da autora de ver seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição apreciado desde a data em que formulado.

Por outro lado, não obstante o reconhecimento do direito da autora ao recebimento da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional desde a DER, deverá ser observada a prescrição das prestações vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, bem como o desconto dos valores recebidos a maior em razão da concessão indevida da aposentadoria por tempo de contribuição integral nº 129.302.818-2, no período de 14/04/2003 a 31/10/2003.

Por fim, verifica-se dos autos que a parte autora, quando da propositura da presente demanda em 15/09/2017, já se encontrava em gozo de aposentadoria por idade (NB 156.446.658-0), com DIB em 30/05/2011.

Desse modo, fica assegurado o direito da autora à opção pela manutenção do benefício que recebe atualmente (NB 156.446.658-0), caso mais vantajoso, sem prejuízo do pagamento das prestações vencidas antes da data de sua concessão.

Com efeito, sendo mais vantajoso ao segurado o benefício concedido posteriormente pela Administração, ele pode optar pela manutenção deste, sem prejuízo da percepção dos atrasados decorrentes do benefício deferido judicialmente, limitadas as parcelas (atrasados) à data da implantação da aposentadoria por idade no âmbito administrativo.

Não se trata de cumulação indevida de benefícios, pois não haverá o pagamento concomitante das parcelas do benefício concedido na via administrativa e das parcelas do benefício concedido na via judicial.

Também não há que se falar em "desaposentação às avessas", pois não pode o beneficiário ser prejudicado em razão da conduta irregular do próprio INSS, que negou o benefício devido na época própria, obrigando o segurado a ingressar com ação judicial para assegurar o seu direito. Se assim não fosse, a Autarquia iria se beneficiar da ilegalidade de sua própria conduta.

Nesse sentido, colaciono os seguintes precedentes do TRF – 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OPÇÃO PELO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. EXECUÇÃO DAS PARCELAS VENCIDAS DA APOSENTADORIA CONCEDIDA JUDICIALMENTE ATÉ A DATA DA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO DEFERIDO ADMINISTRATIVAMENTE. POSSIBILIDADE. EXIBILIDADE DO TÍTULO JUDICIAL ATÉ A DATA DA IMPLANTAÇÃO ADMINISTRATIVA DO BENEFÍCIO.

- Nos termos do entendimento firmado pela Terceira Seção desta C. Corte, bem como pelas Turmas que a compõe, "não há vedação legal para o recebimento da aposentadoria concedida no âmbito judicial anteriormente ao período no qual houve a implantação do benefício da esfera administrativa, sendo vedado tão-somente o recebimento conjunto". Nesse sentido: TRF - 3ª Região - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0035716-35.2001.4.03.0000/SP - 426224 Processo: 98.03.063443-7 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 24/01/2013 DJU DATA:04/02/2013 - Rel. JUIZ WALTER DO AMARAL.

- No caso, impossibilitar o recebimento de atrasados importaria o descumprimento de ordem judicial, cujas disposições em nada interferem no recebimento de benefício, na via administrativa, a partir de 02/03/2004.

- A impossibilidade de cumprimento da obrigação originária imposta pelo título judicial deve ser imputada à autarquia, em razão do injustificado indeferimento do benefício na via administrativa, que impôs à parte embargada a continuidade na atividade laborativa, autorizando a conversão da obrigação em perdas e danos, nos termos dos artigos 247 e 248 do Código Civil, mediante o recebimento dos atrasados a título de indenização.

- Configurada não está, nos autos, a hipótese de recebimento conjunto de mais de um benefício, expressamente vedado nos termos do artigo 124 da Lei nº 8.213/91, uma vez o título judicial possui o atributo da exigibilidade até à véspera da implantação da aposentadoria administrativamente concedida.

- Agravo legal improvido.

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1302641 - 0018389-09.2008.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 26/11/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/12/2018)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. OPÇÃO POR BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. BENEFÍCIO CONCEDIDO NA VIA ADMINISTRATIVA. EXECUÇÃO PARCIAL DO TÍTULO EXECUTIVO SOBRE AS PARCELAS VENCIDAS ANTES DA DIB ADMINISTRATIVA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.

1. É possível a execução das prestações de aposentadoria vencidas antes da concessão, na esfera administrativa, do segundo benefício uma vez que a concessão judicial tardia decorre de falha da autarquia previdenciária no serviço de concessão do benefício. Princípio da causalidade.

2. Agravo provido.

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5006840-86.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal PAULO OCTAVIO BAPTISTA PEREIRA, julgado em 12/09/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 19/09/2018)

PREVIDENCIÁRIO. OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO NA VIA ADMINISTRATIVA. EXECUÇÃO DAS PARCELAS VENCIDAS DO BENEFÍCIO CONCEDIDO NA ESFERA JUDICIAL. POSSIBILIDADE.

1. Resta pacificado na jurisprudência entendimento no sentido de inexistência de impedimento para a execução das parcelas vencidas de benefício previdenciário concedido na esfera judicial até a data da implantação de outro benefício, mais favorável, deferido na via administrativa.

2. Agravo de instrumento desprovido.

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5010483-52.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 13/09/2018, Intimação via sistema DATA: 14/09/2018)

Por fim, anoto que a questão já foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme o seguinte precedente:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. OPÇÃO PELO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO CONCEDIDO ADMINISTRATIVAMENTE. RAZÕES DESASSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ARGUMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF. EXECUÇÃO DAS PARCELAS DO BENEFÍCIO POSTULADO NA VIA JUDICIAL ATÉ A DATA DA IMPLANTAÇÃO ADMINISTRATIVA. POSSIBILIDADE. CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. A argumentação deficiente decorrente da apresentação de razões desassociadas da narrativa e dos fundamentos adotados no acórdão recorrido no trato da controvérsia são situações que dificultam ou não permitem a exata compreensão da controvérsia. Aplicação do teor da Súmula 284/STF.

2. Consoante a jurisprudência desta Corte, "reconhecido o direito de opção pelo benefício mais vantajoso concedido administrativamente, no curso de ação judicial em que se reconheceu benefício menos vantajoso, é possível a execução das parcelas do benefício postulado na via judicial até a data da implantação administrativa" (AgInt no REsp 1.743.597/RS, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, 30/8/2015).

3. Agravo interno não conhecido.

(AgInt no REsp 1741472/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/11/2018, DJe 23/11/2018) (g.n.)

4. Da tutela de urgência

A concessão da tutela provisória de urgência é justificável para cumprir a meta da efetividade da prestação jurisdicional, quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou de conduta temerária e inaceitável do réu, sempre frente a direito plausível da parte autora.

No caso concreto, considerando que a parte autora vem recebendo benefício regularmente (aposentadoria por idade nº 156.446.658-0), não há que se falar em imediata implantação da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional ora concedida.

Por outro lado, deve ser deferido o pedido da autora para imediata suspensão dos descontos efetuados em sua aposentadoria por idade decorrentes da cessação da aposentadoria por tempo de contribuição integral anteriormente concedida (129.302.818-2).

Neste caso, reconhecido o direito da autora, pode-se concluir que a postergação de gozo desse direito seria capaz de lhe causar danos de difícil reparação decorrentes da necessidade de garantir a sua subsistência.

Ademais, não há que se falar em irreversibilidade da medida, uma vez que, eventualmente reformada a presente sentença e verificado que o débito é exigível, os descontos poderão ser retomados oportunamente.

Ante o exposto, concedo a antecipação da tutela apenas para determinar ao réu que suspenda imediatamente os descontos efetuados nas prestações da aposentadoria por idade da autora (NB 156.446.658-0) que sejam decorrentes de débito com o INSS relativo à cessação da aposentadoria por tempo de contribuição 129.302.818-2.

Por fim, reitero que, pelos termos da presente sentença, existe efetivamente um débito em desfavor da requerente oriundo da percepção da aposentadoria por tempo de contribuição integral 129.302.818-0 durante o período de 14/04/2003 a 31/10/2003, bem como existe um crédito em favor da autora decorrente do direito à percepção de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional desde a DER, observada, contudo, a prescrição das prestações vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.

Por ocasião da liquidação do julgado, os referidos valores deverão ser compensados, de tal forma que, após a compensação, remanescendo crédito em favor da autora, este será objeto de pagamento por meio de ofício requisitório. Caso remanesça débito em desfavor da autora após a referida compensação, a autarquia poderá retomar os descontos nas prestações da aposentadoria usufruída pela autora.

III. Dispositivo

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, para o fim de:

a) reconhecer o exercício de atividade especial pela autora nos períodos de 18/09/1985 a 22/02/1989, de 16/07/1990 a 16/06/1993 e de 30/07/1993 a 05/03/1997, determinando a averbação pelo INSS, bem como a conversão em tempo comum, utilizando-se para tanto o fator de conversão 1.20;

b) condenar o réu a conceder à autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, na modalidade proporcional, desde a data de entrada do requerimento formulado em 14/04/2003, bem como a efetuar o pagamento das prestações atrasadas, observada a prescrição das prestações vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, bem como o desconto dos valores recebidos a maior em razão da concessão indevida da aposentadoria por tempo de contribuição integral nº 129.302.818-2, no período de 14/04/2003 a 31/10/2003.

As prestações/diferenças vencidas deverão ser corrigidas monetariamente desde a data em que eram devidas e acrescidas de juros de mora, desde a data da citação, observados os parâmetros estabelecidos no Manual de Orientação para Cálculos na Justiça Federal, vigente por ocasião da liquidação do julgado.

Rejeito os demais pedidos formulados na petição inicial.

Nos termos da fundamentação supra, **defiro parcialmente a antecipação da tutela** apenas para determinar ao réu que suspenda imediatamente, até ulterior decisão em sentido contrário, os descontos efetuados nas prestações da aposentadoria por idade da autora (NB 156.446.658-0) que sejam decorrentes de débito com o INSS relativo à cessação da aposentadoria por tempo de contribuição 129.302.818-2.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício à APSADJ para implantação do benefício, **respeitada a opção da autora**, nos moldes acima definidos, devendo ser comprovado o cumprimento da obrigação no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

Nos termos do art. 86 do CPC/2015: a) CONDENO o Instituto-réu ao pagamento de honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos em cada um dos incisos de I a V do art. 85, § 3º, do CPC, cuja distribuição será fixada quando da liquidação de sentença, nos termos do § 4º do mesmo artigo, observando-se, ainda, a Súmula n.º 111 do STJ; b) CONDENO a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados, por apreciação equitativa, com fundamento no art. 85, § 8º do CPC, em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), ficando suspensa a execução dessa verba até que sobrevenha mudança na situação econômica da sucumbente (art. 98, §3º do CPC).

Deixo de condenar as partes ao pagamento das custas processuais, dada a isenção do INSS e a gratuidade deferida em favor do autor.

Junte o INSS cópia desta sentença aos autos dos PAs dos benefícios 129.302.818-2 e 156.446.658-0.

Ainda que esta sentença não tenha como condenação valor certo e líquido, é certo que, por estimativa, o valor do proveito econômico a ser obtido não ultrapassará o parâmetro de 1.000 (mil) salários mínimos estabelecido pelo art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil, razão pela qual, ante este contexto fático processual, não há que se falar em remessa necessária dos autos à instância superior.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JOÃO ROBERTO OTÁVIO JÚNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000362-84.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

EXECUTADO: FABIO MOREIRA MARTINS
Advogado do(a) EXECUTADO: ARMANDO BERTINI JUNIOR - SP87567

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Reitere-se a intimação para que o executado se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, a respeito da petição ID 13550090, em especial sobre o valor atualizado do débito apresentado pela parte exequente e diferença de valor a ser recolhida referente à primeira parcela paga (R\$ 109,06), sob pena de regular prosseguimento da execução.

No silêncio, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000312-24.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358
EXECUTADO: JADE CAROLINE DA SILVA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

1. Defiro o requerido pelo exequente, pelo que determino a suspensão do andamento da execução por um ano, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado.

2. Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação.

3. Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do § 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.

4. Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000077-91.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022
EXECUTADO: GUILHERME CARVALHO TREMILIOSI

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Considerando a informação de adesão a parcelamento, determino a suspensão da execução fiscal, enquanto vigor o parcelamento informado, uma vez que suspensa a exigibilidade do crédito tributário (Código Tributário Nacional, art. 151, VI).

Caberá à parte exequente promover o desarquivamento dos autos, no caso de rescisão do parcelamento; informará, ainda, o juízo acerca da quitação do débito, sem prejuízo de idêntico ônus ao executado.

Intime-se.

Após, ao arquivo com baixa sobrestado.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001004-57.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

EXECUTADO: HERO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: AUGUSTO FAUVEL DE MORAES - SP202052

DESPACHO

Vistos em inspeção.

ID 15791977: intime-se a parte executada para que se manifeste a respeito das alegações da exequente, bem como para que, se o caso, comprove a regularização do pagamento do parcelamento, conforme requerido.

Com a resposta, dê-se vista à exequente e tomem conclusos.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000084-42.2015.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO CANO DE ANDRADE - SP137187
EXECUTADO: ASITEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP

DESPACHO

Vistos em inspeção.

1. Ante o certificado pelo oficial de justiça (fl. 62, autos físicos), intime-se o exequente para requerer as medidas pertinentes, no prazo de 15 dias.
2. Nada sendo requerido, ficará suspenso o andamento da execução por um ano, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado.
3. Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação.
4. Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do § 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.
5. Int.

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Considerando o informado pela parte executada quando do cumprimento das diligências pelo oficial de justiça, dê-se vista ao conselho exequente para confirmação do alegado parcelamento.

Caso confirmado o parcelamento, determino a suspensão da execução fiscal, enquanto vigor o parcelamento informado, uma vez que suspensa a exigibilidade do crédito tributário (Código Tributário Nacional, art. 151, VI).

Caberá à exequente promover o desarquivamento dos autos, no caso de rescisão do parcelamento; informará, ainda, o juízo acerca da quitação do débito, sem prejuízo de idêntico ônus ao executado.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002485-82.2013.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: SIND TRAB IND MET MEC MAT ELET DE SAO CARLOS E IBATE
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO DE FREITAS - SP112442, EDUARDO AUGUSTO DA SILVA - SP261527, DANIEL RIZZOLLI - SP331290
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI - SP343190-B

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

"Virtualizados os autos, intime-se a parte contrária, nos termos do art. 4º, I b, da mesma Resolução, para conferência dos documentos virtualizados, podendo indicar, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, observadas as formalidades legais. Decorrido o prazo de conferência sem manifestação, remetam-se estes autos físicos ao arquivo como baixado, e os autos digitalizados ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento da apelação interposta. Intimem-se. Cumpra-se."

SÃO CARLOS, 14 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000682-66.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
IMPETRANTE: CERINO EWERTON DE AVELLAR
Advogados do(a) IMPETRANTE: LAZARO ANTONIO MAZARO JUNIOR - SP392976, GIULIANO JOSE GIRIO MILANI - SP272668
IMPETRADO: REITORIA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Ciência ao Impetrante das informações prestadas pelo impetrado, facultando-lhe manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, dê-se vista ao MPF.

Após, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000685-21.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
IMPETRANTE: NANCY NEPOMUCENO TEIXEIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LAZARO ANTONIO MAZARO JUNIOR - SP392976, GIULIANO JOSE GIRIO MILANI - SP272668
IMPETRADO: REITORIA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Ciência ao Impetrante das informações prestadas pelo impetrado, facultando-lhe manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, dê-se vista ao MPF.

Após, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000678-29.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
IMPETRANTE: DECIO BOTURA FILHO
Advogados do(a) IMPETRANTE: LAZARO ANTONIO MAZARO JUNIOR - SP392976, GIULIANO JOSE GIRIO MILANI - SP272668
IMPETRADO: REITORA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Ciência ao Impetrante das informações prestadas pelo impetrado, facultando-lhe manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, dê-se vista ao MPF.

Após, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000689-58.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
IMPETRANTE: ISA MARIA MULLER SPINELLI
Advogados do(a) IMPETRANTE: LAZARO ANTONIO MAZARO JUNIOR - SP392976, GIULIANO JOSE GIRIO MILANI - SP272668
IMPETRADO: REITORA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Ciência ao Impetrante das informações prestadas pelo impetrado, facultando-lhe manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, dê-se vista ao MPF.

Após, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000679-14.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
IMPETRANTE: ALICE KIMIE MIWA LIBARDI
Advogados do(a) IMPETRANTE: LAZARO ANTONIO MAZARO JUNIOR - SP392976, GIULIANO JOSE GIRIO MILANI - SP272668
IMPETRADO: REITORA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Ciência ao Impetrante das informações prestadas pelo impetrado, facultando-lhe manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, dê-se vista ao MPF.

Após, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000719-93.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
IMPETRANTE: MIRNA JANUARIA LEAL GODINHO
Advogados do(a) IMPETRANTE: LAZARO ANTONIO MAZARO JUNIOR - SP392976, GIULIANO JOSE GIRIO MILANI - SP272668
IMPETRADO: REITORA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Ciência ao Impetrante das informações prestadas pelo impetrado, facultando-lhe manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, dê-se vista ao MPF.

Após, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000690-43.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
IMPETRANTE: MARIA CELIA COTA

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Ciência ao Impetrante das informações prestadas pelo impetrado, facultando-lhe manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, dê-se vista ao MPF.

Após, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000734-62.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
IMPETRANTE: CARMEN MARIA GUACELLI TABOAS
Advogados do(a) IMPETRANTE: LAZARO ANTONIO MAZARO JUNIOR - SP392976, GIULIANO JOSE GIRIO MILANI - SP272668
IMPETRADO: REITORA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Ciência ao Impetrante das informações prestadas pelo impetrado, facultando-lhe manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, dê-se vista ao MPF.

Após, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000680-96.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
IMPETRANTE: MARILENE CRUZ BARBIERI
Advogados do(a) IMPETRANTE: LAZARO ANTONIO MAZARO JUNIOR - SP392976, GIULIANO JOSE GIRIO MILANI - SP272668
IMPETRADO: REITORA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Ciência ao Impetrante das informações prestadas pelo impetrado, facultando-lhe manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, dê-se vista ao MPF.

Após, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000688-73.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
IMPETRANTE: MARIA DA PIEDADE RESENDE DA COSTA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LAZARO ANTONIO MAZARO JUNIOR - SP392976, GIULIANO JOSE GIRIO MILANI - SP272668
IMPETRADO: REITORA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Ciência ao Impetrante das informações prestadas pelo impetrado, facultando-lhe manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, dê-se vista ao MPF.

Após, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

MONITÓRIA (40) Nº 5000490-07.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

RÉU: RAUL EL SAMAN - ME
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL DOGO POMPEU - SP225328

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 854, do CPC. No silêncio, converto a indisponibilidade em penhora, e determino a intimação do executado para, querendo, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, apresentar eventual objeção, nos termos do art. 917, § 1º do CPC.

Após, dê-se vista à autora/exequente para manifestação em relação à impugnação, se houver, ou para outros requerimentos em termos de prosseguimento da execução.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000830-75.2013.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749
EXECUTADO: JOAO CARLOS LAMEIRA BOGUINHA
CURADOR ESPECIAL: DILMA CRISTINA CASSIMIRO DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: DILMA CRISTINA CASSIMIRO DA SILVA - SP342673

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

"Nos termos do art. 4, I, alíneas "b" e "c" da Resolução PRES 142/2017 do E. TRF da 3ª Região, fica intimada a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, podendo indicar ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, ficando ciente de que, superada a fase de conferência, o processo eletrônico prosseguirá e o processo físico será arquivado."

São Carlos, 15 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000921-70.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
IMPETRANTE: MERCI FRANCISCO AMARAL
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDERSEN JOSE TELES PEGO - SP332538
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM PIRASSUNUNGA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Considerando as alegações da parte impetrante, entendo necessária a vinda das informações da autoridade impetrada para a apreciação do pedido de liminar, quando será possível uma análise mais detalhada e profunda acerca dos fatos e fundamentos narrados na inicial.

Notifique-se a autoridade impetrada, **com urgência**, a fim de que preste as informações, nos termos do inciso I do art. 7º da Lei 12.016/2009, no prazo legal.

Com fundamento no art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial do INSS, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

Com as informações nos autos, venham conclusos para apreciação do pedido liminar.

Diante da declaração de pobreza juntada aos autos, nos termos do art. 99, §3º do CPC, presume-se a alegada hipossuficiência. Em sendo assim, **de firo** os benefícios da gratuidade processual. Anote-se.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001143-72.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: JOAO COLUCCI NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDMUNDO MARCIO DE PAIVA - SP268908
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ante os termos da certidão retro, remetam-se os autos ao Contador Judicial para que informe os dados necessários para expedição dos ofícios requisitórios *considerando os valores apresentados pelo INSS em sua impugnação*.

Após, prossiga-se com a expedição das minutas dos ofícios requisitórios dos valores incontroversos, dando vista às partes em seguida, nos termos do art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017, facultada a manifestação. Após, caso nada seja requerido, os ofícios serão transmitidos ao E. TRF da 3ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5001686-75.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: MARIA APARECIDA PAULOOSKI BOVENZO
Advogado do(a) AUTOR: JEAN CAMPELO ALVES - SP361071
RÉU: ASSOCIACAO DE APOIO A APOSENTADOS, PENSIONISTAS E SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS - ASSAP

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Nos termos dos art. 9º e 10º do CPC, esclareça o autor o peticionamento de forma autônoma, uma vez que deveria tê-lo feito diretamente nos autos da Ação Civil Pública nº 0001534-20.2015.403.6115 (autos físicos). Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, tornem os autos conclusos para deliberações.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5001687-60.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: GERACINA DA SILVA SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JEAN CAMPELO ALVES - SP361071
RÉU: ASSOCIACAO DE APOIO A APOSENTADOS, PENSIONISTAS E SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS - ASSAP

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Nos termos dos art. 9º e 10º do CPC, esclareça o autor o peticionamento de forma autônoma, uma vez que deveria tê-lo feito diretamente nos autos da Ação Civil Pública nº 0001534-20.2015.403.6115 (autos físicos). Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, tornem os autos conclusos para deliberações.

Intime-se.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5001160-45.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: NEWTON LIMA NETO, OSWALDO BAPTISTA DUARTE FILHO, PAULO ROBERTO ALTOMANI, FERNANDO LUIZ AYRES DA CUNHA SANTOS REIS, GUILHERME PAMPLONA PASCHOAL, ODEBRECHT S/A
Advogado do(a) RÉU: IGOR SANT ANNA TAMASAUASKAS - SP173163
Advogados do(a) RÉU: IGOR SANT ANNA TAMASAUASKAS - SP173163, OTAVIO RIBEIRO LIMA MAZIEIRO - SP375519
Advogado do(a) RÉU: ANDRE NERY DI SALVO - SP308446
Advogados do(a) RÉU: THAINAH MENDES FAGUNDES - DF54423, FELIPE FERNANDES DE CARVALHO - DF44869, RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH - DF26966, GUSTAVO TEIXEIRA GONET BRANCO - DF42990
Advogados do(a) RÉU: THAINAH MENDES FAGUNDES - DF54423, GUSTAVO TEIXEIRA GONET BRANCO - DF42990, FELIPE FERNANDES DE CARVALHO - DF44869, RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH - DF26966
Advogados do(a) RÉU: JOSE CARLOS WAHLE - SP120025-B, RENATA CRISTINA RABELO GOMES - SP215582-B

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Ciência às partes da juntada da r. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5025686-54.2018.403.0000, juntada no Id 17092023.

Após, em cumprimento à determinação contida na r. decisão, encaminhe-se os autos para distribuição a uma das Varas Cíveis desta Comarca, com nossas homenagens.

Intimem-se. Cumpra-se.

ACÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5001160-45.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: NEWTON LIMA NETO, OSWALDO BAPTISTA DUARTE FILHO, PAULO ROBERTO ALTOMANI, FERNANDO LUIZ AYRES DA CUNHA SANTOS REIS, GUILHERME PAMPLONA PASCHOAL, ODEBRECHT S/A
Advogado do(a) RÉU: IGOR SANT ANNA TAMASAUSKAS - SP173163
Advogados do(a) RÉU: IGOR SANT ANNA TAMASAUSKAS - SP173163, OTAVIO RIBEIRO LIMA MAZIEIRO - SP375519
Advogado do(a) RÉU: ANDRE NERY DI SALVO - SP308446
Advogados do(a) RÉU: THAINAH MENDES FAGUNDES - DF54423, FELIPE FERNANDES DE CARVALHO - DF44869, RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH - DF26966, GUSTAVO TEIXEIRA GONET BRANCO - DF42990
Advogados do(a) RÉU: THAINAH MENDES FAGUNDES - DF54423, GUSTAVO TEIXEIRA GONET BRANCO - DF42990, FELIPE FERNANDES DE CARVALHO - DF44869, RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH - DF26966
Advogados do(a) RÉU: JOSE CARLOS WAHLE - SP120025-B, RENATA CRISTINA RABELO GOMES - SP215582-B

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Ciência às partes da juntada da r. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5025686-54.2018.403.0000, juntada no Id 17092023.

Após, em cumprimento à determinação contida na r. decisão, encaminhe-se os autos para distribuição a uma das Varas Cíveis desta Comarca, com nossas homenagens.

Intimem-se. Cumpra-se.

ACÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5001160-45.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: NEWTON LIMA NETO, OSWALDO BAPTISTA DUARTE FILHO, PAULO ROBERTO ALTOMANI, FERNANDO LUIZ AYRES DA CUNHA SANTOS REIS, GUILHERME PAMPLONA PASCHOAL, ODEBRECHT S/A
Advogado do(a) RÉU: IGOR SANT ANNA TAMASAUSKAS - SP173163
Advogados do(a) RÉU: IGOR SANT ANNA TAMASAUSKAS - SP173163, OTAVIO RIBEIRO LIMA MAZIEIRO - SP375519
Advogado do(a) RÉU: ANDRE NERY DI SALVO - SP308446
Advogados do(a) RÉU: THAINAH MENDES FAGUNDES - DF54423, FELIPE FERNANDES DE CARVALHO - DF44869, RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH - DF26966, GUSTAVO TEIXEIRA GONET BRANCO - DF42990
Advogados do(a) RÉU: THAINAH MENDES FAGUNDES - DF54423, GUSTAVO TEIXEIRA GONET BRANCO - DF42990, FELIPE FERNANDES DE CARVALHO - DF44869, RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH - DF26966
Advogados do(a) RÉU: JOSE CARLOS WAHLE - SP120025-B, RENATA CRISTINA RABELO GOMES - SP215582-B

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Ciência às partes da juntada da r. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5025686-54.2018.403.0000, juntada no Id 17092023.

Após, em cumprimento à determinação contida na r. decisão, encaminhe-se os autos para distribuição a uma das Varas Cíveis desta Comarca, com nossas homenagens.

Intimem-se. Cumpra-se.

ACÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5001160-45.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: NEWTON LIMA NETO, OSWALDO BAPTISTA DUARTE FILHO, PAULO ROBERTO ALTOMANI, FERNANDO LUIZ AYRES DA CUNHA SANTOS REIS, GUILHERME PAMPLONA PASCHOAL, ODEBRECHT S/A
Advogado do(a) RÉU: IGOR SANT ANNA TAMASAUSKAS - SP173163
Advogados do(a) RÉU: IGOR SANT ANNA TAMASAUSKAS - SP173163, OTAVIO RIBEIRO LIMA MAZIEIRO - SP375519
Advogado do(a) RÉU: ANDRE NERY DI SALVO - SP308446
Advogados do(a) RÉU: THAINAH MENDES FAGUNDES - DF54423, FELIPE FERNANDES DE CARVALHO - DF44869, RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH - DF26966, GUSTAVO TEIXEIRA GONET BRANCO - DF42990
Advogados do(a) RÉU: THAINAH MENDES FAGUNDES - DF54423, GUSTAVO TEIXEIRA GONET BRANCO - DF42990, FELIPE FERNANDES DE CARVALHO - DF44869, RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH - DF26966
Advogados do(a) RÉU: JOSE CARLOS WAHLE - SP120025-B, RENATA CRISTINA RABELO GOMES - SP215582-B

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Ciência às partes da juntada da r. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5025686-54.2018.403.0000, juntada no Id 17092023.

Após, em cumprimento à determinação contida na r. decisão, encaminhe-se os autos para distribuição a uma das Varas Cíveis desta Comarca, com nossas homenagens.

Intimem-se. Cumpra-se.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5001160-45.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: NEWTON LIMA NETO, OSWALDO BAPTISTA DUARTE FILHO, PAULO ROBERTO ALTOMANI, FERNANDO LUIZ AYRES DA CUNHA SANTOS REIS, GUILHERME PAMPLONA PASCHOAL, ODEBRECHT S/A
Advogado do(a) RÉU: IGOR SANT ANNA TAMASASKAS - SP173163
Advogados do(a) RÉU: IGOR SANT ANNA TAMASASKAS - SP173163, OTAVIO RIBEIRO LIMA MAZIEIRO - SP375519
Advogado do(a) RÉU: ANDRE NERY DI SALVO - SP308446
Advogados do(a) RÉU: THAINAH MENDES FAGUNDES - DF54423, FELIPE FERNANDES DE CARVALHO - DF44869, RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH - DF26966, GUSTAVO TEIXEIRA GONET BRANCO - DF42990
Advogados do(a) RÉU: THAINAH MENDES FAGUNDES - DF54423, GUSTAVO TEIXEIRA GONET BRANCO - DF42990, FELIPE FERNANDES DE CARVALHO - DF44869, RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH - DF26966
Advogados do(a) RÉU: JOSE CARLOS WAHLE - SP120025-B, RENATA CRISTINA RABELO GOMES - SP215582-B

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Ciência às partes da juntada da r. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5025686-54.2018.403.0000, juntada no Id 17092023.

Após, em cumprimento à determinação contida na r. decisão, encaminhe-se os autos para distribuição a uma das Varas Cíveis desta Comarca, com nossas homenagens.

Intimem-se. Cumpra-se.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5001160-45.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: NEWTON LIMA NETO, OSWALDO BAPTISTA DUARTE FILHO, PAULO ROBERTO ALTOMANI, FERNANDO LUIZ AYRES DA CUNHA SANTOS REIS, GUILHERME PAMPLONA PASCHOAL, ODEBRECHT S/A
Advogado do(a) RÉU: IGOR SANT ANNA TAMASASKAS - SP173163
Advogados do(a) RÉU: IGOR SANT ANNA TAMASASKAS - SP173163, OTAVIO RIBEIRO LIMA MAZIEIRO - SP375519
Advogado do(a) RÉU: ANDRE NERY DI SALVO - SP308446
Advogados do(a) RÉU: THAINAH MENDES FAGUNDES - DF54423, FELIPE FERNANDES DE CARVALHO - DF44869, RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH - DF26966, GUSTAVO TEIXEIRA GONET BRANCO - DF42990
Advogados do(a) RÉU: THAINAH MENDES FAGUNDES - DF54423, GUSTAVO TEIXEIRA GONET BRANCO - DF42990, FELIPE FERNANDES DE CARVALHO - DF44869, RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH - DF26966
Advogados do(a) RÉU: JOSE CARLOS WAHLE - SP120025-B, RENATA CRISTINA RABELO GOMES - SP215582-B

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Ciência às partes da juntada da r. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5025686-54.2018.403.0000, juntada no Id 17092023.

Após, em cumprimento à determinação contida na r. decisão, encaminhe-se os autos para distribuição a uma das Varas Cíveis desta Comarca, com nossas homenagens.

Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000681-81.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EMBARGANTE: ADN - MANUTENCAO DE TRANSFORMADORES - EIRELI - ME, REGEFLEX COMPRA E VENDA DE OLEOS INDUSTRIAIS EIRELI - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA FLAVIA PASSOS - SP369421
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA FLAVIA PASSOS - SP369421
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Recebo os embargos.

A pretensão dos embargantes está fundada na alegação de que a aquisição do veículo se deu de boa-fé, a qual encontra respaldo, em princípio, na Súmula nº 92 do STJ.

Por essa razão, determino a suspensão dos efeitos da decisão que deferiu a busca e apreensão do veículo alienado fiduciariamente nos autos nº 5001878-08.2018.403.6115 até ulterior decisão a ser proferida nestes autos.

Junte-se cópia desta decisão nos autos nº 5001878-08.2018.403.6115, solicitando, se for o caso, a devolução do mandado de busca e apreensão independentemente de seu cumprimento.

No mais, intím-se os embargantes para emendar a petição inicial, incluindo no polo passivo destes embargos a requerida na ação de busca e apreensão (Laurence Fauler Paschoalino ME), uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio passivo necessário (CPC, art. 677, § 4º). Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Regularizada a petição inicial, citem-se os embargados para apresentarem contestação, nos termos do art. 679 do CPC.

Intím-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000681-81.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EMBARGANTE: ADN - MANUTENCAO DE TRANSFORMADORES - EIRELI - ME, REGEFLEX COMPRA E VENDA DE OLEOS INDUSTRIAIS EIRELI - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA FLAVIA PASSOS - SP369421
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA FLAVIA PASSOS - SP369421
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Recebo os embargos.

A pretensão dos embargantes está fundada na alegação de que a aquisição do veículo se deu de boa-fé, a qual encontra respaldo, em princípio, na Súmula nº 92 do STJ.

Por essa razão, determino a suspensão dos efeitos da decisão que deferiu a busca e apreensão do veículo alienado fiduciariamente nos autos nº 5001878-08.2018.403.6115 até ulterior decisão a ser proferida nestes autos.

Junte-se cópia desta decisão nos autos nº 5001878-08.2018.403.6115, solicitando, se for o caso, a devolução do mandado de busca e apreensão independentemente de seu cumprimento.

No mais, intím-se os embargantes para emendar a petição inicial, incluindo no polo passivo destes embargos a requerida na ação de busca e apreensão (Laurence Fauler Paschoalino ME), uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio passivo necessário (CPC, art. 677, § 4º). Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Regularizada a petição inicial, citem-se os embargados para apresentarem contestação, nos termos do art. 679 do CPC.

Intím-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001932-06.2011.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: ALVINO DONISETE DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON SANTONI - SP93147
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ante os termos da certidão retro, providencie o exequente a juntada das principais peças do processo físico 0001932-06,2011,403,6115, no prazo de quinze dias.

Cumprida a determinação, intím-se o INSS para, para conferência dos documentos digitalizados, podendo indicar ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, ficando ciente de que, superada a fase de conferência, o processo eletrônico prosseguirá com o Cumprimento de Sentença e o processo físico será arquivado.

Intím-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000372-31.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: ANA APARECIDA DE ALBINO MEDEIROS
Advogados do(a) AUTOR: MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI - SP192635, DANIEL FERNANDO PIZANI - SP206225
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ante o requerimento ID 11470816, e considerando a juntada de substabelecimento em nome da Sociedade de Advogados, DEFIRO o pedido de destaque da verba honorária contratual e de sucumbência em nome de **BALDASSIN E PIZANI SOCIEDADE DE ADVOGADOS, regularmente inscrita na OAB/SP sob o n. 19214 e no CNPJ sob o n. 25.400.468/0001-02.** Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações.

Após, expeçam-se as minutas dos ofícios requisitórios, intimando as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 supracitada.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 000222-43.2014.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: NELSON JOSE NOVAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO BASSOLI GANARANI - MS10554
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI - SP343190-B

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ante os termos da certidão retro, remetam-se os autos ao SEDI para alteração das partes, devendo constar como exequente CAIXA ECONOMICA FEDERAL e como executado NELSON JOSÉ NOVAES.

Após, nos termos do art. 4, I, alíneas "b" e "c" da Resolução PRES 142/2017 do E. TRF da 3ª Região, intime-se o executado NELSON JOSÉ NOVAES, na pessoa de seu advogado e pela imprensa oficial, para conferência dos documentos digitalizados, podendo indicar ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti, ficando ciente de que*, superada a fase de conferência, o processo eletrônico prosseguirá com o Cumprimento de Sentença e o processo físico será arquivado.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002152-69.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: AGRO-INDUSTRIA FARINOLEO LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL ANTONIO DEVAL - SP238220, ROSA MARIA TREVIZAN - SP86689
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "manifeste-se o exequente sobre a suficiência dos valores depositados. Após, conclusos."

São CARLOS, 15 de maio de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA
MM. Juiz Federal
Bel. Ricardo Henrique Cammiza
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3957

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004505-83.2007.403.6106 (2007.61.06.004505-6) - BASILIO PEREZ X VILMA ALVES DE MATOS X FABRICIO RODRIGO PEREZ(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X ARAUJO PAIVA
ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BASILIO PEREZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção,

Oficie-se ao Cartório de Registro Civil de Nova Granada solicitando cópia da certidão de óbito do autor Basilio Perez para verificar se há informação sobre herdeiros e sobre quem fez a declaração de óbito.

Com a informação, efetue-se a busca do endereço atualizado por meio dos sistemas disponíveis (BACENJUD, SIEL e CNIS) e expeça-se mandado visando à intimação de eventual herdeiro (ou do declarante para obtenção de outras informações a respeito) para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o estorno do valor requisitado em seu favor (fls. 203, 209 e 245).

Restando infrutíferas as diligências ou decorrendo o prazo sem manifestação, retomem os autos ao arquivo.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001519-25.2008.403.6106 (2008.61.06.001519-6) - ANTONIO BRAGA DE OLIVEIRA(SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES FABBRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, em razão do pedido de desarquivamento.

Certifico, ainda, que decorrido o prazo, os autos retornarão ao arquivo.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, 4º, do CPC.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010566-23.2008.403.6106 (2008.61.06.010566-5) - HENRIQUE NAOKI OLIVEIRA MORITA(SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES FABBRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, em razão do pedido de desarquivamento.

Certifico, ainda, que decorrido o prazo, os autos retornarão ao arquivo.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, 4º, do CPC.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000564-18.2013.403.6106 - CARLOS ROBERTO DA SILVA(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP X CARLOS ROBERTO DA SILVA

Vistos,

Expeça-se nova carta precatória, observando o endereço indicado pelo exequente à fl. 285.

Intime-se.

C E R T I D ã O

Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao exequente (CREMESP), pelo prazo de 15 (quinze) dias, para ciência da juntada da precatória devolvida e juntada às fls. 290/295 (parcialmente cumprida). Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002368-84.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DJANE RAQUEL DE PAULA OLIVEIRA(SP276280 - CLAUDIO LAZARO APARECIDO JUNIOR E SP149190 - ANDRE GUENA REALI FRAGOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DJANE RAQUEL DE PAULA OLIVEIRA

C E R T I D ã O

Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à CEF, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que apresente o comprovante de distribuição da Carta Precatória nº 52/2019, pois não consta no sistema PJE. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001411-49.2015.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003408-04.2014.403.6106 ()) - ROBSON SIQUEIRA FRANCO(SP088887 - SANDRA REGINA BUENO FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBSON SIQUEIRA FRANCO

C E R T I D ã O

Certifico e dou fé que até a presente data, o executado não informou nos autos sobre o cumprimento do acordo firmado entre as partes. Certifico, outrossim que o presente feito encontra-se com vista ao exequente (CEF), pelo prazo de 15 (quinze) dias para manifestação. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

Expediente Nº 3959**PROCEDIMENTO COMUM**

0005599-56.2013.403.6106 - SALVADOR APARECIDO SANGALETTI(SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO E SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que estes autos encontram-se com vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido à fl. 323.

Nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0001351-76.2015.403.6106 - JENELSON RENATO BENI(SP140591 - MARCUS DE ABREU ISMAEL E SP352282 - NICHOLAS BELOTTI ANDREU E SP357243 - HOMAILE MASCARIN DO VALE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que estes autos encontram-se com vista ao impetrante, pelo prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido à fl. 265.

Nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5003690-15.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

REQUERENTE: IRLENE SILVA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) REQUERENTE: IRLENE SILVA DO NASCIMENTO - SP287065

REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que estes autos encontram-se com vista à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para ciência e manifestação sobre a petição e documentos juntados pela CEF (Num. 15258429, 15258431 e 15258430).

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004431-24.2010.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARCOS MÚNHOZ BLANCO

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO RAFAEL SANCHEZ PEREZ - SP236390

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, que não houve impugnação à virtualização deste processo.

Certifico, ainda, que o presente feito encontra-se com vista ao executado para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, da quantia apresentada pela exequente, nos termos dos artigos 513, § 2º, inciso I, e 523 e seguintes do CPC, conforme determinação judicial (Num. 13028198 – fls. 95/96-e).

Certifico, por fim, que, tratando-se de honorários advocatícios de sucumbência, o pagamento poderá ser efetuado por meio de DARF, utilizando-se o código 2864.

São José do Rio Preto, 14 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001246-09.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: FABRICIO PANTANO, ALESSANDRA COLECTA TROMBIN PANTANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO TRUZZI OTERO - SP130600
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO TRUZZI OTERO - SP130600
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que estes autos estão com vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste sobre a petição da CEF (Num. 14169665).

São JOSÉ DO RIO PRETO, 14 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004236-29.2016.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: PAULO DE SOUZA
Advogados do(a) EXECUTADO: LEANDRO LUIZ - SP166779, JOAO ALBERTO GODOY GOULART - SP62910

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, que não houve impugnação à virtualização deste processo.

Certifico, ainda, que o presente feito encontra-se com vista ao executado para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, da quantia apresentada pela exequente, nos termos dos artigos 513, § 2º, inciso I, e 523 e seguintes do CPC, conforme determinação judicial (Num. 12591813 – fls. 27/28-e).

Certifico, por fim, que, tratando-se de honorários advocatícios de sucumbência, o pagamento poderá ser efetuado por meio de DARF, utilizando-se o código 2864.

São José do Rio Preto, 14 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003004-23.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: METALURGICA LEIROM LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: STELA MARIS BALDISSERA - SP225126
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, que não houve impugnação à virtualização deste processo.

Certifico, ainda, que o presente feito encontra-se com vista ao executado para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, da quantia apresentada pelo exequente, nos termos dos artigos 513, § 2º, inciso I, e 523 e seguintes do CPC, conforme determinação judicial (Num. 11562862 – fls. 41/42-e).

São José do Rio Preto, 14 de maio de 2019.

RÉU: DROGARIAS POUP AQUI BRASIL LTDA

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO: REITERANDO.

O presente feito encontra-se com vista A AUTORA para o recolhimento das custas processuais remanescentes.

Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 15 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001804-15.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CANA FORTE AGROPECUARIA EIRELI, MARIO LUIZ PASSOS CORREA, RODRIGO DUCATTI
Advogado do(a) EXECUTADO: VINICIUS OLEGARIO MIANNA - SP227531
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO GOMES DE QUEIROZ - SP248096
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO GOMES DE QUEIROZ - SP248096

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO: reiterando

O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para **COMPROVAR a distribuição** da carta precatória no Juízo Deprecado, expedida sob o Num.15177141, no prazo de 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000811-98.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ANTONIO REIS DA CRUZ
Advogados do(a) AUTOR: LARISSA GAGLIARDO - SP354592, OLIVAR GONCALVES - SP43294
RÉU: ESTADO DE SAO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de **AÇÃO CONDENATÓRIA** proposta por **ANTÔNIO REIS DA CRUZ** contra a **UNIÃO** e o **ESTADO DE SÃO PAULO** com pedido de tutela provisória de urgência para o fim de obter o fornecimento do medicamento de alto custo Pembrolizumabe - 200mg, o qual não é disponibilizado pelo Sistema Único de Saúde - SUS.

Alega, em breve síntese que faço, que foi diagnosticado com neoplasia maligna de pele (CID 10 C 44) e de acordo com o receituário médico seu tratamento dependeria do uso do referido medicamento, por não haver outro disponível no sistema público. Afirma que como não dispõe de condições financeiras para custear tal tratamento, requer de forma solidária aos entes políticos federal e estadual o seu fornecimento.

Examino o pedido de tutela de urgência.

A concessão da tutela de urgência é medida de exceção, sendo imprescindível a verificação de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (NCP, art. 300).

Vou além. A questão debatida nos autos recentemente ganhou contornos mais definidos a partir do que decidiu o Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.657.156-RJ, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, ao estabelecer a tese de que para a concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos: a) Comprovação, por meio de **laudo médico fundamentado e circunstanciado** expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; b) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito; c) existência de registro do medicamento na ANVISA, observados os usos autorizados pela agência.

Nesta ordem de ideias e, após o exame detido do alegado e a prova documental carreada com a petição inicial, verifico que não restaram adequadamente preenchidos tais requisitos.

Justifico.

In casu, conforme acima exposto, caberia ao autor comprovar por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado a imprescindibilidade ou necessidade do tratamento, bem como a ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS, do que não se desincumbiu adequadamente, posto que a breve declaração do médico de fls. 13-e, desacompanhada de outros elementos, não tem o condão de suprir tal requisito, tratando-se, tão somente, de uma declaração ainda que atestada por profissional da saúde. Cumpre assinalar que não é esse juízo insensível quanto ao estado de saúde do autor, ocorre que a implementação de políticas públicas pelo Poder Judiciário exige cautela, momento por conta dos gastos públicos que representam decisões de tal natureza. Além disso, não se está a exigir uma monografia a respeito do estado clínico do autor, mas um relatório de seis parágrafos certamente é insuficiente.

Posto isso, **indefiro** o pedido de tutela de urgência.

Por outro lado, em razão da hipótese debatida nos autos, não vislumbro, nesse momento inicial, a possibilidade de autocomposição, o que, então, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil.

Citem-se e intimem-se os corréus.

Concedo os benefícios da gratuidade de justiça, por considerar preenchidos os seus requisitos (fls. 25/29-e).

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000323-46.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JOSE CARLOS FERREIRA

DECISÃO

Vistos,

Por preencher a petição inicial os requisitos essenciais e não ser o caso de improcedência liminar do pedido e, ainda, da manifestação expressa da autora de não realização de audiência de conciliação ou de mediação, CITE-SE o réu para, caso queira, apresente contestação à presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada do mandado cumprido ao processo.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002532-22.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: ANNE BEATRIZ VITOR
Advogados do(a) IMPETRANTE: PATRICIA YAMADA IWASSAKI ALVES - SP374200, CRISTIANE KELLI ISMAEL - SP372608, DANIELA DA SILVA SANTOS - SP395828
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP
Advogados do(a) IMPETRADO: CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA - SP140951, THAIS YAMADA BASSO - SP308794

SENTENÇA

VISTOS,

I – RELATÓRIO

ANNE BEATRIZ VITOR impetrou MANDADO DE SEGURANÇA contra ato do REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA (UNIP), atribuindo-o com documentos (fls. 19/43-e), na qual pleiteia a adoção de medidas administrativas para que seja possibilitada a sua colação de grau no Curso de Engenharia Civil, bem como a obtenção do diploma.

Para tanto, alegou a impetrante, em síntese, ser aluna da Universidade Paulista – UNIP, matriculada no Curso de Engenharia Civil e que, diante do cumprimento do currículo escolar e da aprovação em todas as disciplinas, aguarda apenas a colação de grau e o recebimento do diploma. Argumentou, todavia, ter sido informada pela instituição de ensino acerca de irregularidade acadêmica que a impede de colar grau, por não ter realizado o exame do ENADE, o que é ilegal, pois que a Lei nº 10.861/2004 não prevê qualquer disposição que condicione a colação de grau e obtenção do diploma ao ENADE.

Determinei que a impetrante emendasse a petição inicial, atribuindo valor à causa e indicando o endereço eletrônico da autoridade coatora, e **concedi** a gratuidade da justiça à impetrante (fls. 47-e).

Emendada (fls. 48/49-e), **acolhi** a emenda da petição inicial para adequação do valor da causa e, na mesma decisão, **concedi** parcialmente a liminar pleiteada, **determinei** a notificação da autoridade impetrada e, após, que fosse dado vista ao Ministério Público para opinar (fls. 50/51-e).

O impetrado prestou informação (fls. 58/67-e), acompanhada de documentos (fls. 68/540-e), aduzindo, em apertada síntese, que a realização do ENADE é componente curricular obrigatório para a colação de grau e recebimento diploma.

A impetrante apresentou manifestações e juntou documentos (fls. 546/547-e, 549/550-e, 551/557-e e 570-e).

O Ministério Público Federal, ante a inexistência de interesse público a justificar a sua manifestação, manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (fls. 558/562-e).

A União, por meio da Procuradoria Seccional da União, manifestou desinteresse em integrar o *writ* (fls. 565/566-e).

É o essencial para o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

É pacífico o entendimento quer na doutrina quer na jurisprudência que as condições da ação devem estar presentes quando da propositura da ação e devem subsistir até o momento da prolação da sentença.

Para o exercício do direito de ação ser efetivado, necessário se faz o preenchimento das condições da ação, resultando assim, na concessão do provimento jurisdicional pleiteado.

Quanto ao interesse processual, este nada mais é do que a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão, ou mais precisamente o interesse de agir surge da necessidade de obter do processo a proteção do interesse substancial.

A falta de qualquer das condições da ação importa na carência desta.

In casu, não há como vislumbrar o interesse de agir superveniente, visto que a providência requerida tomou-se inócua diante da colação de grau e obtenção do diploma pela impetrante, conforme informado às fls. 549/550-e e 570-e.

III - DISPOSITIVO

POSTO ISSO, julgo a impetrante CARECEDORA DE AÇÃO, por falta de interesse de agir superveniente e, por conseguinte, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito (Art. 485, inciso VI, CPC).

Sem condenação em honorários advocatícios, por força do previsto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.

Custas *ex lege*.

Int.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 20 de março de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001408-04.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CENTRO INTEGRADO DE ATENDIMENTO LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO GONCALVES GIOVANI - SP226747
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

S E N T E N Ç A

Vistos,

I – RELATÓRIO

CENTRO INTEGRADO DE ATENDIMENTO LTDA após **AÇÃO DECLARATÓRIA** contra o **CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO** quando-a com procuração e documentos (fls. 12/49-e), na qual pleiteia a declaração da inexigibilidade do débito oriundo dos Autos de Infração nº 310187 e nº 319592, bem como seja declarada a desnecessidade da presença de um farmacêutico em suas instalações.

Para tanto, sustentou a autora, em síntese, tratar-se de um ambulatório/pronto atendimento infantil, sem leitos de internação e, ao ser fiscalizada pelo réu, foi autuada pela ausência de um farmacêutico em tempo integral, o que culminou com a imposição de multa administrativa. Nega que o ramo de sua atividade demande a presença do referido profissional, o que torna indevida a autuação formalizada.

A autora apresentou manifestação e juntou documento (fls. 53/54-e).

Deferi parcialmente a tutela de urgência para determinar a suspensão da exigibilidade dos Autos de Infrações impugnados e, na mesma decisão, **ordenei** a citação do réu (fls. 55/56-e).

O réu/CRF-SP ofereceu **contestação** (fls. 61/73-e), na qual alegou que a Lei nº 13.021/2014, que dispõe sobre o exercício e a fiscalização das atividades farmacêuticas, trouxe novas classificações às farmácias, de tal forma que passou a ser obrigatória a presença de farmacêuticos até mesmo na farmácia privativa de unidade hospitalar, conhecida como “dispensário de medicamentos”. Alegou, ainda, que a assistência farmacêutica é parte integrante do processo terapêutico, sendo essencial sua prestação em qualquer farmácia, seja qual for sua natureza, sob pena de ser violado o direito constitucional à saúde.

A autora apresentou **resposta** à contestação (fls. 81/86-e).

É o essencial para o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Conheço antecipadamente do pedido formulado pela autora, proferindo sentença, por não demandar dilação probatória a causa em testilha.

A autora pleiteia a declaração da inexigibilidade do débito relativo aos Autos de Infração nº 310187 e nº 319592, bem como seja reconhecida a desnecessidade da presença de um farmacêutico em seu estabelecimento.

Pelos documentos juntados, constatei que a autora foi autuada por encontrar-se em atividade sem a presença de farmacêutico (AI nº 310187 e AI nº 319592 – fls. 44/45-e), com fundamento legal nos artigos 10, “c” e 24 da Lei nº 3.820/60 e artigos 3º, 5º, 6º e 8º da Lei nº 13.021/14, que passo a transcrever a seguir:

Lei nº 3.820/60

Art. 10. - As atribuições dos Conselhos Regionais são as seguintes: a) registrar os profissionais de acordo com a presente lei e expedir a carteira profissional;

c) fiscalizar o exercício da profissão, impedindo e punindo as infrações à lei, bem como enviando às autoridades competentes relatórios documentados sobre os fatos que apurarem e cuja solução não seja de sua alçada;

Art. 24. - As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado.

Lei nº 13.021/14

Art. 3º Farmácia é uma unidade de prestação de serviços destinada a prestar assistência farmacêutica, assistência à saúde e orientação sanitária individual e coletiva, na qual se processe a manipulação e/ou dispensação de medicamentos magistrais, officinais, farmacopeicos ou industrializados, cosméticos, insumos farmacêuticos, produtos farmacêuticos e correlatos.

Art. 5º No âmbito da assistência farmacêutica, as farmácias de qualquer natureza requerem, obrigatoriamente, para seu funcionamento, a responsabilidade e a assistência técnica de farmacêutico habilitado na forma da lei.

Art. 6º Para o funcionamento das farmácias de qualquer natureza, exigem-se a autorização e o licenciamento da autoridade competente, além das seguintes condições:

1 - ter a presença de farmacêutico durante todo o horário de funcionamento;

Art. 8º A farmácia privativa de unidade hospitalar ou similar destina-se exclusivamente ao atendimento de seus usuários. Parágrafo único. Aplicam-se às farmácias a que se refere o caput as mesmas exigências legais previstas para as farmácias não privativas no que concerne a instalações, equipamentos, direção e desempenho técnico de farmacêuticos, assim como ao registro em Conselho Regional de Farmácia.

Pela exegese literal destes artigos, está prevista a necessidade da presença de farmacêutico nas farmácias de qualquer natureza, até mesmo nos dispensários de medicamentos mantidos por unidades hospitalares ou equivalentes para o atendimento de seus usuários.

Há que se considerar, no entanto, que essa interpretação não é a mais razoável, isso porque se deve levar em conta que os artigos 9º e 17º da Lei nº 13.021/14, que tratavam dos dispensários de medicamentos (setor de fornecimento de medicamentos, privativo de pequena unidade hospitalar), foram **vetados** pelas seguintes razões:

"As restrições trazidas pela proposta em relação ao tratamento hoje dispensado para o tema na Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, poderiam colocar em risco a assistência farmacêutica à população de diversas regiões do País, sobretudo nas localidades mais isoladas. Além disso, o texto utiliza o conceito de 'cosméticos com indicações terapêuticas', que não existe na nossa legislação sanitária e poderia causar dúvidas quanto à abrangência de sua aplicação."

(Mensagem nº 232, de 8 de agosto de 2014. Cf. <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2014/lei-13021-8-agosto-2014-779151-veto-144725-pl.html>).

Diante disso, é firme o entendimento jurisprudencial no sentido de que a Lei nº 13.021/14 não revogou na íntegra a Lei nº 5991/73, nem disciplinou o funcionamento de dispensário de medicamento em pequena unidade hospitalar ou equivalente, de tal forma que é caso de aplicar o entendimento no sentido da não obrigatoriedade da presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos (REsp 1110906/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado pelo sistema de recursos repetitivos em 23/05/2012, DJe 07/08/2012).

Assim, a autora, na condição de pequena unidade hospitalar, sem leitos de internação (fls. 12-e, 31/32-e), não necessita contratar um farmacêutico para trabalhar em seu dispensário de medicamentos, de tal forma que a procedência dos pedidos é a medida que se impõe.

Nesse sentido, confira-se entendimento recente do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTO. FARMACÊUTICO. PRESENÇA OBRIGATÓRIA. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. UNIDADE HOSPITALAR DE PEQUENO PORTE. ENQUADRAMENTO JURÍDICO. REVISÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DAS PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ.

1. O Superior Tribunal de Justiça, no âmbito de sua Primeira Seção, consolidou a orientação de que "não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital ou de clínica, prestigiando - inclusive - a aplicação da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Precedentes" (REsp 1.110.906/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, julgado em 23/5/2012, DJe 7/8/2012).

2. Conforme bem destacado no acórdão recorrido, a entrada em vigor da Lei Federal n. 13.021/2014 "não revogou as disposições que, até então, regulavam os dispensários de medicamentos em pequena unidade hospitalar ou equivalente".

3. No caso, concluiu o Tribunal a quo, soberano na análise do material cognitivo produzido nos autos, que a recorrida possui somente 35 (trinta e cinco) leitos, e, por isso, enquadra-se no conceito de pequena unidade hospitalar. Nesse contexto, a inversão do julgado exigiria, inequivocamente, incursão na seara fático-probatória dos autos, o que é inviável, na via eleita, nos termos do enunciado sumular n. 7/STJ.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1697211/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2018, DJe 03/04/2018). (DESTAQUEI).

Vou além. Não obstante as jurisprudências citadas pelo réu/ CRF-SP às fls. 65/68-e, constatei que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem o entendimento atual no sentido da desnecessidade de manutenção de farmacêutico em dispensário de medicamentos (Cf. ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2275752 - 0035402-06.2017.4.03.9999, Rel. JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, QUARTA TURMA, julgado em 01/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/09/2018; Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2291947 - 0003989-24.2016.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/04/2018).

III – DISPOSITIVO

POSTO ISSO **julgo procedentes** os pedidos formulados pela autora, CENTRO INTEGRADO DE ATENDIMENTO LTDA., para o fim de declarar a inexigibilidade do débito relativo aos Autos Infração nº 310187 e nº 319592, bem como para declarar a desnecessidade da presença de um farmacêutico em seu estabelecimento.

Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 316 e 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno o réu/CRF-SP ao pagamento de custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

SENTENÇA NÃO SUJEITA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO.

Int.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 25 de março de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002832-81.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: RONIS DE OLIVEIRA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR COELHO BANHARA - SP218370
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos,

Em face dos documentos apresentados às fls. 77/114 e a declaração firmada pelo autor sob as penas da lei, entendo demonstrada a situação de hipossuficiência econômica e, assim, **defiro** os benefícios da gratuidade judiciária ao autor.

Anote a Secretaria.

Por preencher a petição inicial os requisitos essenciais e não ser o caso de improcedência liminar do pedido e, ainda, a manifestação expressa da autora de não realização de audiência de conciliação ou de mediação, CITE-SE a ré para, caso queira, apresentar contestação à presente ação.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001221-30.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de Ação Declaratória de Nulidade de Ato Administrativo proposta por **MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ** contra **ORDEN DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO** em que requer a nulidade do Procedimento Administrativo Disciplinar nº 11R0004982012 o qual transcorreu em desacordo com o devido processo legal, isso porque não teria sido intimado pessoalmente para sustentação oral na sessão de julgamento, bem como do seu resultado, em que lhe restou aplicada penalidade de censura e multa de 1 (uma) anuidade.

Examine, inicialmente, a preliminar de incompetência relativa alegada sob o argumento de que como a sede da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de São Paulo está situada na cidade de São Paulo/SP, a competência privativa para a presente demanda é da Justiça Federal da Subseção Judiciária Federal de São Paulo/SP (fls. 80/90).

Neste ponto, assinalo que a solução a ser dada é aquela que melhor assegure o acesso da parte ao Poder Judiciário, raciocínio este que esteve por trás do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 627.709/DF, que estendeu às autarquias federais regras de competência estabelecidas no artigo 109, § 2º, da Constituição Federal, para causas intentadas contra a União, nos seguintes termos:

“CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. CAUSAS AJUIZADAS CONTRA A UNIÃO. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CRITÉRIO DE FIXAÇÃO DO FORO CO APLICABILIDADE ÀS AUTARQUIAS FEDERAIS, INCLUSIVE AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA - CADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

I - A faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias.

II - Em situação semelhante à da União, as autarquias federais possuem representação em todo o território nacional.

III - As autarquias federais gozam, de maneira geral, dos mesmos privilégios e vantagens processuais concedidos ao ente político a que pertencem.

IV - A pretendida fixação do foro competente com base no art. 100, IV, a, do CPC nas ações propostas contra as autarquias federais resultaria na concessão de vantagem processual não estabelecida para a União, ente maior, que possui foro privilegiado limitado pelo referido dispositivo constitucional.

V - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem decidido pela incidência do disposto no art. 109, § 2º, da Constituição Federal às autarquias federais. Precedentes.

VI - Recurso extraordinário conhecido e improvido.”

(RE 627.709, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 20/08/2014, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-213 DIVULG 29-10-2014 30-10-2014).

Vou além. Não desconhece este magistrado que a Ordem dos Advogados do Brasil-OAB não possui a mesma natureza jurídica autárquica dos demais conselhos profissionais, mas, sim, de serviço público independente, conforme assentado pelo STF no julgamento da ADI 3026/76. Entendo, contudo, que, assim como no julgado colacionado, deve ser homenageada a solução garantidora do acesso à justiça, que, no caso, é a que possibilita a propositura da ação no domicílio do autor. Além disso, nenhum prejuízo gera à ré que, ainda que não representada pela Subseção de São José do Rio Preto/SP, pode ser patrocinada pelos advogados que a compõe.

A luz do exposto, **rejeito** a preliminar de incompetência relativa deste Juízo.

Noutro giro, a alegada falta de interesse de agir confunde-se com o mérito e, como a hipótese dos autos não demanda a necessidade de produção de outras provas além da documental trazida pelas partes, determino o registro dos autos para sentença.

Intimem-se as partes, após retornem os autos conclusos.

DESPACHO

Vistos,

Intime-se, pessoalmente e por carta, para no prazo de 15 (quinze) dias cumprir integralmente a decisão Num. 12263555, devendo apresentar as planilhas de cálculo, observando-se, inclusive, “pro rata die” (data da DER e data da distribuição desta ação), bem como comprovar a insuficiência de recursos para responsabilidade provisória pelo custeio do processo, mediante a juntada de declaração de hipossuficiência financeira e cópia de declaração de imposto de renda do exercício de 2018 (e/ou 2019) ou providenciar o recolhimento do adiantamento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição do processo, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010487-49.2005.403.6106 (2005.61.06.010487-8) - IONE CONCEICAO DA SILVA(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos,

- 1) Ciência às partes da designação deste Magistrado para atuar neste feito e nos embargos em apenso.
 - 2) Diante do pedido formulado pela parte exequente, providencie a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, preservando o número de autuação e registros dos autos físicos, para que a parte anexe os documentos digitalizados (parágrafos 2º a 5º da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20 de julho de 2017).
 - 3) Efetuada a conversão dos metadados e cumprida a determinação de traslado proferida nesta data, no processo apenso intime-se a parte exequente para retirada dos autos em carga, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de promover, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES/TRF3 n. 88, de 24 de janeiro de 2017, a inserção no sistema PJe das peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017, inclusive desta decisão, observando, além do mais, o disposto no art. 11, caput, e parágrafo único, da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017.
 - 4) Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição e conferido os dados da autuação no mesmo pela Secretaria, retificando-os se necessário, intime-se a parte vencida, para conferência dos documentos digitalizados pela parte vencedora, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
 - 5) Registro que a responsabilidade pela fidelidade e conferência da digitalização dos atos processuais é das partes e não da Secretaria da Vara, posto que a responsabilidade desta, conforme citada Resolução, restringe-se à conferência da autuação.
 - 6) Decorrido in albis o prazo assinado para a parte vencedora cumprir a providência do artigo 10 ou suprir, no prazo de 5 (cinco) dias, os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará e a intimará de que o cumprimento do julgado não terá curso enquanto não promovida a virtualização regular dos autos, remetendo, em seguida, o processo ao arquivo, no qual aguardará o decurso do prazo legal de prescrição;
 - 7) Certificada a regularidade da virtualização dos autos para início do cumprimento do julgado no sistema PJe, remeta-se este processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no Sistema de Acompanhamento Processual;
 - 8) Cumpridas todas as determinações, expeça-se ofício ao Tribunal Regional Federal, requisitando o pagamento do valor, conforme decidido nos embargos à execução (autos nº 0010331-56.2008.403.6106).
 - 9) Após, aguarde-se o pagamento em secretaria.
- Cumpra-se.
Intimem-se.

Certifico e dou fé que procedi à conversão dos metadados para o sistema do PJe, observando que a NUMERAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO FOI PRESERVADA no sistema eletrônico.

Certifico, ainda, que os autos estão com VISTA à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para inserção das peças no sistema eletrônico.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0708602-03.1998.403.6106 (98.0708602-7) - USINA MOEMA ACUCAR E ALCOOL M B LTDA(SP034672 - FABIO FERREIRA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(SP067384 - VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS X UNIAO FEDERAL X USINA MOEMA ACUCAR E ALCOOL M B LTDA X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS X USINA MOEMA ACUCAR E ALCOOL M B LTDA

Vistos,

- 1) Diante da informação de que não é possível converter os ativos bloqueados por meio do BACENJUD em moeda corrente a fim de efetuar o depósito judicial, manifestem-se as exequentes, no prazo de 15 (quinze) dias.
- 2) DEFIRO a anotação da restrição de transferência de veículo em nome da executada, pela via RENAUD. Se encontrado veículo, deverão as exequentes manifestar seu interesse ou não na manutenção da restrição.
- 3) Após, sendo negativa a penhora ou insuficiente para garantir a execução, abra-se nova vista às exequentes para que requeiram o que de direito.
- 4) Sem prejuízo, considerando o disposto na Resolução PRES nº 200/2018, que alterou a Resolução PRES 142/2017, ambas do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, faculto às partes solicitar à Secretaria do Juízo a carga dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias, para digitalização das peças e documentos, visando sua inserção no sistema PJe, utilizando a ferramenta Digitalizador PJe e observando os requisitos do art. 3º, parágrafos 1º a 5º, da mencionada Resolução, que trará maior celeridade, economia e praticidade, especialmente para a parte autora, como, aliás, já é público e notório.
- 5) Observo que a solicitação é imprescindível, tendo em vista que a Secretaria do Juízo fará, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, a conversão para o sistema eletrônico dos metadados de autuação do processo físico, preservando o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos, e comunicará a parte para retirada dos autos em carga para digitalização e inserção das peças no sistema eletrônico.
- 6) Após a inserção dos documentos digitalizados, a secretaria procederá nos termos do art. 4º da Resolução PRES 142/2017.

Intimem-se.

Certidão de fl. 752:

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que estes autos estão com VISTA às exequentes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que manifestem interesse ou não na manutenção da restrição, conforme despacho de fls. 733.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010331-56.2008.403.6106 (2008.61.06.010331-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010487-49.2005.403.6106 (2005.61.06.010487-8)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X IONE CONCEICAO DA SILVA(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X IONE CONCEICAO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,

- 1) Ciência às partes da designação deste Magistrado para atuar nestes embargos e no processo principal.
 - 2) Com o trânsito em julgado, providencie a secretaria a alteração da classe deste feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública e traslade-se cópia da sentença, das decisões de fls. 38/39, 64 e verso, 70/72v, 82 e verso e 84/85v/97/99v, da certidão de trânsito em julgado e desta decisão para os autos principais (0010487-49.2005.403.6106), onde terá prosseguimento o cumprimento de sentença lá iniciado.
 - 3) Diante do requerimento formulado pelo embargado, providencie a secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, preservando o número de autuação e registros dos autos físicos.
 - 4) Após, intime-se o embargado para retirada dos autos em carga, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de promover, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES/TRF3 n. 88, de 24 de janeiro de 2017, a inserção no sistema PJe das peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017, inclusive desta decisão, observando, além do mais, o disposto no art. 11, caput, e parágrafo único, da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017.
 - 5) Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição e conferido os dados da autuação no mesmo pela Secretaria, retificando-os se necessário, intime-se o embargante para conferência dos documentos digitalizados pelo embargado, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
 - 6) Registro que a responsabilidade pela fidelidade e conferência da digitalização dos atos processuais é das partes e não da Secretaria da Vara, posto que a responsabilidade desta, conforme citada Resolução, restringe-se à conferência da autuação.
 - 7) Decorrido in albis o prazo assinado para a parte vencedora cumprir a providência do artigo 10 ou suprir, no prazo de 5 (cinco) dias, os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará e a intimará de que o cumprimento do julgado não terá curso enquanto não promovida a virtualização regular dos autos, remetendo, em seguida, o processo ao arquivo, no qual aguardará o decurso do prazo legal de prescrição;
 - 8) Certificada a regularidade da virtualização dos autos para início do cumprimento do julgado no sistema PJe, remeta-se este processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no Sistema de Acompanhamento Processual;
 - 9) Intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535 do C.P.C.);
 - 10) No caso do valor da execução ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando, assim, pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei nº 10.159/2001); e,
 - 10) Não havendo oposição de embargos, providencie a Secretaria a expedição do ofício de pagamento do valor apurado.
- Cumpra-se.
Intimem-se.

Certifico e dou fé que procedi à conversão dos metadados para o sistema do PJe, observando que a NUMERAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO FOI PRESERVADA no sistema eletrônico.

Certifico, ainda, que os autos estão com VISTA à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para inserção das peças no sistema eletrônico. São José do Rio Preto, 23/04/2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001564-24.2011.403.6106 - VERA LUCIA SCHIAVETTO(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X VERA LUCIA SCHIAVETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à parte exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para que se manifeste sobre o cálculo apresentado pelo executado (impugnação ao cálculo da Contadoria Judicial).

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, 4º, do CPC.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003303-95.2012.403.6106 - ITALO GUIMARAES DE SOUZA - INCAPAZ X DANIELLE CRISTINA SILVA(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X ITALO GUIMARAES DE SOUZA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,

- 1) Com o trânsito em julgado, providencie a secretaria a alteração da classe para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública;
- 2) Requeira a parte vencedora (autor), no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento do título executivo judicial pela Fazenda Pública (INSS), providenciando a juntada de Certidão de Recolhimento Prisional atualizada;

- 3) Caso haja requerimento e, no mesmo prazo, caberá à Secretaria providenciar a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, preservando-se o número de autuação e registros dos autos físicos, para que a parte anexe os documentos digitalizados (parágrafos 2º a 5º da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20 de julho de 2017);
- 4) Efetuada a conversão dos metadados, para início do referido cumprimento, intime-se a parte vencedora para retirada dos autos em carga, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de promover, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES/TRF3 n. 88, de 24 de janeiro de 2017, a inserção no sistema PJE das peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017, inclusive desta decisão, observando, além do mais, o disposto no art. 11, caput, e parágrafo único, da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017;
- 5) Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição e conferido os dados da autuação no mesmo pela Secretaria, retificando-os se necessário, intime-se a parte vencida, para conferência dos documentos digitalizados pela parte vencedora, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
- 6) Registro que a responsabilidade pela fidelidade e conferência da digitalização dos atos processuais é das partes e não da Secretaria da Vara, posto que a responsabilidade desta, conforme citada Resolução, restringe-se à conferência da autuação;
- 7) Decorrido in albis o prazo assinado para a parte vencedora cumprir a providência do artigo 10 ou suprir, no prazo de 5 (cinco) dias, os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará e a intimará de que o cumprimento do julgado não terá curso enquanto não promovida a virtualização regular dos autos, remetendo, em seguida, o processo ao arquivo, no qual aguardará o decurso do prazo legal de prescrição;
- 8) Certificada a regularidade da virtualização dos autos para início do cumprimento do julgado no sistema PJE, remeta-se este processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no Sistema de Acompanhamento Processual;
- 9) Após, intime-se a Fazenda Pública (INSS), por via e-mail, a implantar o benefício de auxílio-reclusão ao autor Ítalo Guimarães de Souza, com DIB em 07/02/2012 (data da prisão), comunicando este Juízo a implantação dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias;
- 10) Comunicada a implantação, a Fazenda Pública (INSS), por dispor já dos dados necessários em seus cadastros, elaborará o cálculo de liquidação nos termos do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias;
- 11) Elaborado o cálculo, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para concordar ou não com o mesmo, que, no caso de discordância, deverá no mesmo prazo apresentar cálculo em conformidade com o julgado;
- 12) No caso de haver concordância ou apresentação de cálculo, intime-se a Fazenda Pública (INSS), na pessoa de seu representante judicial, por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535 do C.P.C.);
- 13) No caso do valor da execução ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando, assim, pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei nº 10.159/2001), inclusive comprovar poder especial ao seu patrono para renúncia, isso caso não assine a informação em conjunto com ele;
- 14) Faculto ao patrono da parte exequente, no mesmo prazo da concordância ou apresentação de cálculo, juntar contrato de honorários advocatícios para fins de serem destacados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, os quais serão depositados em conta remunerada e individualizada do patrono em instituição bancária oficial, atendendo, assim, o disposto no art. 22 da Lei nº 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução nº 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83); e,
- 15) Não havendo oposição de embargos, providencie a Secretaria a expedição do(s) ofício(s) de pagamento do(s) valor(es) apurado(s).
Cumpra-se.
Intimem-se, inclusive o Ministério Público.

Expediente Nº 3941

PROCEDIMENTO COMUM

0006857-87.2002.403.6106 (2002.61.06.006857-5) - PARDO DISTRIBUIDORA DE CIMENTO E CAL LTDA(SP125616 - FLAVIO SIZENANDO JAROSLAVSKY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, em razão do pedido de desarquivamento. Certifico, ainda, que decorrido o prazo, os autos retornarão ao arquivo. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, 4º, do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM

0001954-96.2008.403.6106 (2008.61.06.001954-2) - VERA LUCIA JACOB DE ALMEIDA(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA E SP303683 - AGUINALDO ROGERIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X VERA LUCIA JACOB DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao interessado, pelo prazo de 15 (quinze) dias, em razão do pedido de desarquivamento. Certifico, ainda, que decorrido o prazo, os autos retornarão ao arquivo. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, 4º, do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM

0008059-89.2008.403.6106 (2008.61.06.008059-0) - SUZANA CANDIDO DE AGUIAR SABLEWSKI(SP220453 - JOSIMARA CRISTINA GISOLDI AGUIAR E SP220434 - RICARDO JOSE GISOLDI) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP344647A - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA E SP227292 - ELAINE CRISTINA DE SOUZA) X SUZANA CANDIDO DE AGUIAR SABLEWSKI X CAIXA SEGURADORA S/A

CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à Caixa Seguradora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, em razão do pedido de desarquivamento. Certifico, ainda, que decorrido o prazo, os autos retornarão ao arquivo. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, 4º, do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM

0006903-61.2011.403.6106 (2008.61.06.006903-6) - LUCIA ELENA DOS ANJOS DE ARAUJO(SP264782 - LUCIANA MARIA GARCIA DA SILVA SANDRIN E SP138065 - EDUARDO GARCIA PEREIRA DA SILVA E SP218826 - SANDRO GARCIA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X LUCIA ELENA DOS ANJOS DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, em razão do pedido de desarquivamento. Certifico, ainda, que decorrido o prazo, os autos retornarão ao arquivo. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, 4º, do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM

0000573-09.2015.403.6106 - RAMAO LEMES DA COSTA(SP123095 - SORAYA TINEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão de fls. 188/189, confirmando a sentença que julgou improcedente o pedido da parte autora, sem condenação pela sucumbência, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005676-60.2016.403.6106 - SCAVASEG & SCAVAZZA CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP236505 - VALTER DIAS PRADO) X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, em razão do pedido de desarquivamento. Certifico, ainda, que decorrido o prazo, os autos retornarão ao arquivo. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, 4º, do CPC.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001078-39.2011.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003065-57.2004.403.6106 (2004.61.06.003065-9)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 940 - LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN) X JOSE DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DA COSTA(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO E SP178647 - RENATO CAMARGO ROSA)

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que o embargante, vencedor, não informou quanto à virtualização do processo, bem como que, consultando o sistema do PJE, não localizei processo eletrônico relativo ao cumprimento da sentença proferida neste feito.
Certifico, ainda, nos termos da decisão de fls. 79 e verso, que o cumprimento do julgado não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.
Certifico, por fim, que o processo será remetido ao arquivo, onde aguardará o decurso do prazo legal de prescrição.
Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004871-10.2016.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000656-93.2013.403.6106 ()) - PAULO ALVES MARINHO FILHO(SP078587 - CELSO KAMINISHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA)

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, consultando o sistema processual, verifiquei que a parte autora procedeu à virtualização e a inserção do processo no PJe, sob nº 5001407-82.2019403.6106. Certifico, ainda, que procedi à conferência dos dados da autuação, nos termos do artigo 12, inciso I, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Certifico, por fim, que este feito será arquivado, nos termos do Comunicado 04/2018-AGES/NUAJ-Baixa 133. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008031-24.2008.403.6106 (2008.61.06.008031-0) - APARECIDA DE FATIMA ALMEIDA X CRISTIAN ANTONIO DE ALMEIDA(SP292798 - LEONARDO CARDOSO FERRAREZE E SP264385 - ALEXANDRE D ALCANTARA CARVALHO DOS SANTOS E SP279266 - FERNANDA PERSON MOTTA BACARISSA CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, em razão do pedido de desarquivamento. Certifico, ainda, que decorrido o prazo, os autos retornarão ao arquivo. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, 4º, do CPC.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004373-52.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: FRIGIOESTRELA S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO HENRIQUE FERNANDES - SP229863, MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA - SP127352, CARLOS ALBERTO BASTON - SP33152, DARIO LOCATELLI KERBAUY - SP363449

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA** impetrado por **FRIGIOESTRELA S/A – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL** contra o **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM S. JOSÉ DO RIO PRETO/SP** em que postula concessão de medida liminar *inaudita altera parte*, para o fim de que a autoridade impetrada suspenda a exigência das contribuições devidas a terceiros, incidentes sobre valores pagos a título de terço constitucional de férias, alegando, em síntese, que tal verba tem caráter indenizatório.

Examinado, então, o pedido de concessão de liminar.

Num juízo sumário que faço do alegado pela impetrante, conquanto seja **relevante o fundamento** jurídico da impetração, não verifico a existência de **ineficiência do mandado de segurança se concedido ao final**, pois, depois de vários anos da exigência das citadas contribuições sobre o terço constitucional de férias, esteve a impetrante (constituída em 13/06/1983 – fls. 66-e) até o momento sujeita à aplicação de diversas penalidades por parte do fisco caso não recolhesse a exação na forma vigente no prazo legal, que, todavia, não ocorreu até o momento, pois, caso contrário, teria comprovado com a petição inicial.

E, por fim, não há que se falar no comprometimento da efetividade da prestação jurisdicional decorrente da morosidade da Justiça, porquanto a questão não demandará dilação probatória e a decisão final nesta demanda ocorrerá no prazo regular.

POSTO ISSO, **não concedo** a liminar pleiteada pela impetrante, por ausência de um dos seus requisitos para sua concessão.

Notifique-se a Autoridade Coatora para que apresente suas informações.

Dê-se ciência do **writ** ao representante judicial da UNIÃO, Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, para que, querendo, ingresse no feito.

Prestadas as informações pela autoridade coatora, dê-se vista ao Ministério Público Federal para opinar, dentro do prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Juntado o parecer do MPF ou transcorrido o prazo legal sem o mesmo, registrem-se os autos para sentença.

Defiro a emenda da petição inicial, referente ao valor da causa, que passa a ser de R\$ 391.860,91 (trezentos e noventa e um mil, oitocentos e sessenta reais e noventa e um centavos) (fls. 850/851-e).

Por fim, excluo de ofício o Procurador Regional da Fazenda Nacional do polo passivo, devendo figurar como impetrado apenas o Delegado da Receita Federal em São José do Rio Preto.

Altere o Setor de Distribuição do valor da causa e o polo passivo.

Intime-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 25 de março de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004374-37.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: FRIGIOESTRELA S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO BASTON - SP33152, RICARDO HENRIQUE FERNANDES - SP229863, MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA - SP127352, DARIO LOCATELLI KERBAUY - SP363449

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA** impetrado por **FRIGOESTRELA S/A – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL** contra o **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM S. JOSÉ DO RIO PRETO/SE** em que postula concessão de medida liminar *inaudita altera parte*, para o fim de que a autoridade impetrada suspenda a exigência das contribuições devidas a terceiros, incidentes sobre valores pagos durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado e sobre o aviso-prévio indenizado, alegando, em síntese, que tais verbas tem caráter indenizatório.

Examino, então, o pedido de concessão de liminar.

Num juízo sumário que faço do alegado pela impetrante, conquanto seja **relevante o fundamento** jurídico da impetração, não verifico a existência de **ineficácia do mandado de segurança se concedido ao final**, pois, depois de vários anos da exigência das citadas contribuições sobre referidas verbas, esteve a impetrante (constituída em 13/06/1983 – fls. 92-e) até o momento sujeita à aplicação de diversas penalidades por parte do fisco caso não recolhesse a exação na forma vigente no prazo legal, que, todavia, não ocorreu até o momento, pois, caso contrário, teria comprovado com a petição inicial.

E, por fim, não há que se falar no comprometimento da efetividade da prestação jurisdicional decorrente da morosidade da Justiça, porquanto a questão não demandará dilação probatória e a decisão final nesta demanda ocorrerá no prazo regular.

POSTO ISSO, **não concedo** a liminar pleiteada pela impetrante, por ausência de um dos seus requisitos para sua concessão.

Notifique-se a Autoridade Coatora para que apresente suas informações.

Dê-se ciência do **writ** ao representante judicial da UNIÃO, Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, para que, querendo, ingresse no feito.

Prestadas as informações pela autoridade coatora, dê-se vista ao Ministério Público Federal para opinar, dentro do prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Juntado o parecer do MPF ou transcorrido o prazo legal sem o mesmo, registrem-se os autos para sentença.

Defiro a emenda da petição inicial, referente ao valor da causa, que passa a ser de R\$ 620.463,70 (seiscentos e vinte mil, quatrocentos e sessenta e três reais e setenta centavos) (fls. 848/849-e).

Por fim, excluo de ofício o Procurador Regional da Fazenda Nacional do polo passivo, devendo figurar como impetrado apenas o Delegado da Receita Federal em São José do Rio Preto.

Altere o Setor de Distribuição do valor da causa e o polo passivo.

Intime-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 25 de março de 2019

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000366-80.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: ADENILTON DA SILVA VENTURA, CRISTIANE FERNANDES VENTURA, CONSTRUTORA FERNANDES VENTURA LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO MARIN - SP144851-E
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO MARIN - SP144851-E
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO MARIN - SP144851-E
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Anote-se nos autos 5000572-31.2018.4.03.6106 a distribuição dos presentes embargos à execução, bem como o(s) nome(s) do(s) advogado(s) constituído(s) pelo(s) embargante(s), para acesso aos documentos cadastrados com sigilo naquele feito.

Defiro aos embargantes os benefícios da justiça Gratuita. Anote-se.

Não resta mais qualquer dúvida quanto à aplicação do Código de Defesa do Consumidor – CDC aos serviços de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal ao julgar improcedente a ação direta de inconstitucionalidade n.º 2591/DF, ajuizada pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro. Há súmula do Superior Tribunal de Justiça neste sentido (Súmula 297 – O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras).

Nesse sentido, é aplicável a disposição contida no artigo 6º, V, do CDC que determina ser direito básico do consumidor a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tomem excessivamente onerosas.

A inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII), por ora, é desnecessária, pois não evidenciado prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio econômico.

Providenciem os embargantes a emenda da petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, especificando o valor que entende devido, juntando ao feito o demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, nos termos do artigo 917, § 3º, do Código de Processo Civil.

Cumpridas as determinações acima, voltem conclusos.

Intímem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

THIAGO DA SILVA MOTTA

Juiz Federal Substituto

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2783

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000107-83.2013.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X PAULO ROBERTO BRUNETTI(SP186605 - ROGERIO LUIS ADOLFO CURY) X VALTER DIAS PRADO(SP342178 - ELENIR APARECIDA BARRIENTOS SILVEIRA PRADO) X VALDEIR DIAS PRADO(SP342178 - ELENIR APARECIDA BARRIENTOS SILVEIRA PRADO) X ANTONIO CESAR DA SILVA ZBOROWSKI(SP185902 - JOÃO LUIZ BALDISERA FILHO) X RICARDO MARRUBIA PEREIRA(SP185902 - JOÃO LUIZ BALDISERA FILHO)

Em face da decisão proferida no habeas corpus 5009150-31.2019.4.03.0000 (fs. 1511/1517), cancelo a audiência designada. Recolham-se os mandados e ofícios eventualmente ainda não cumpridos. Aguarde-se o julgamento do mérito do habeas corpus, mantendo-se os autos sobrestados em Secretaria. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001202-87.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: DAGMAR BENEDITO GOLGHETTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DE LIMA SANTOS - SP164275
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO que os autos aguardam retirada, comparecendo na Secretaria desta 2ª Vara Federal, do alvará de levantamento em favor de LIMA SANTOS ADVOGADO expedido em 10/05/2019, com prazo de validade por 60 (sessenta) dias.

São José do Rio Preto, 14/05/2019.

Marco Antonio Veschi Salomão
Diretor de Secretaria
RF 2290

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003985-52.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE DA LIBERDADE I
Advogado do(a) EXEQUENTE: ISMAR JOSE ANTONIO JUNIOR - SP228625
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO que os autos aguardam retirada, comparecendo na Secretaria desta 2ª Vara Federal, do alvará de levantamento em favor de CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE DA LIBERDADE I e/ou ISMAR JOSÉ ANTONIO JUNIOR, e do alvará de levantamento em favor de Dr. ISMAR JOSÉ ANTONIO JUNIOR, expedidos em 13/05/2019, com prazo de validade por 60 (sessenta) dias.

São José do Rio Preto, 24/04/2019.

Marco Antonio Veschi Salomão
Diretor de Secretaria
RF 2290

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001852-37.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: JOAO ALBERTO GODOY GOULART E ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ALBERTO GODOY GOULART - SP62910
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO que os autos aguardam retirada, comparecendo na Secretaria desta 2ª Vara Federal, do alvará de levantamento em favor de Dr. LEANDRO LUIZ, expedido em 10/05/2019, com prazo de validade por 60 (sessenta) dias.

São José do Rio Preto, 14/05/2019.

Marco Antonio Veschi Salomão
Diretor de Secretaria
RF 2290

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001223-97.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: JOSIANE DO NASCIMENTO GARCIA LUSTRES - ME, JOSIANE NASCIMENTO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO VERA CLETO GOMES - SP317590
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO VERA CLETO GOMES - SP317590

DESPACHO

ID 16897678: Considerando pedido expresso da exequente, decorrente da não localização de bens do(s) executado(s), suspendo a execução pelo prazo de 01 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC/2015), com remessa destes autos ao arquivo sobrestado.

A partir da intimação da presente decisão e decorrido o prazo de suspensão do processo sem manifestação da exequente, terá início a contagem do prazo quinquenal da prescrição intercorrente, independentemente de nova intimação, aguardando-se no arquivo sobrestado a provocação da exequente ou a ocorrência daquela, nos termos do art. 921, parágrafos 2º, 3º e 4º, do CPC/2015 (Código Civil, art. 206, § 5º, I/II – STF, Súmula 150).

Novos pedidos genéricos de penhora e/ou bloqueio de bens, inclusive mediante sistemas BACENJUD e RENAJUD, sem que a autora/exequente demonstre alteração da situação financeira do(s) executado(s), não importarão na interrupção do prazo prescricional, e serão indeferidos, nos termos da jurisprudência do STJ (REsp 1284587, 3ª T. Rel. Min. Massami Uyeda, j. 16.2.12, DJe 1.3.12).

Anote-se em planilha própria prazo final para verificação da prescrição para 05 (cinco) anos após decorrido um ano da suspensão do processo.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001190-73.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CARMO & CARMO DISTRIBUIDORA LTDA., EDVALDO DO CARMO, EDMILSON DO CARMO
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS HENRIQUE GARCIA - SP322822
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS HENRIQUE GARCIA - SP322822
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS HENRIQUE GARCIA - SP322822

DESPACHO

Tendo em vista que, devidamente intimados, os executados não regularizaram a sua representação processual, proceda a Secretaria à exclusão da petição de ID 10939458 e documentos a ela anexados, bem como do nome do advogado subscritor da referida petição do sistema processual.

Nomeio como depositário do imóvel penhorado, objeto da matrícula nº 103.728 do 1º CRI local, o coexecutado Edvaldo do Carmo, portador do CPF nº 105.300.518-00.

Intime-o de sua nomeação, ficando advertido de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil).

Após, considerando o acesso deste Juízo ao sistema de penhora *on line* disponibilizado pela ARISP – Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo, proceda a Secretaria à AVERBAÇÃO de PENHORA no ofício imobiliário da parte ideal correspondente a 50% do imóvel de matrícula nº 103.728 do 1º Cartório de Registro de Imóveis desta cidade, de propriedade do coexecutado Edvaldo do Carmo, descrito no Auto de Penhora de ID 10777965, para presunção absoluta de conhecimento por terceiros.

Caberá à exequente o pagamento de emolumentos devidos ao respectivo Cartório de Registro de Imóveis.

Cumpridas as determinações acima, voltem conclusos para apreciação da petição de ID 12564475.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001119-08.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: J. L. DE LIMA FAGUNDES CALCADOS - EPP, JEFERSON LEANDRO DE LIMA FAGUNDES

DESPACHO

Defiro o requerido pela exequente na petição de ID 15255687, determinando a citação dos requeridos nos endereços declinados na referida petição.

Expeçam-se cartas precatórias para a comarca de Nova Granada-SP e para a Subseção Judiciária de Presidente Prudente-SP, intimando-se a autora para distribuição da carta precatória a ser remetida para a comarca de Nova Granada-SP, comprovando-se nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001119-08.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: J. L. DE LIMA FAGUNDES CALCADOS - EPP, JEFERSON LEANDRO DE LIMA FAGUNDES

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que os presentes autos encontram-se com vista à autora (CEF) para distribuição da carta precatória de ID 17044968 e respectiva comprovação nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme r. despacho de ID 16702026.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 14 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003790-67.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CAROLINE CAMARERO - ME, CAROLINE CAMARERO

DESPACHO

Considerando o decurso do prazo legal sem que o(s) executado(s) efetuasse(m) o pagamento da dívida ou nomeasse(m) bens à penhora, requirite-se, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que disponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s), limitando-se ao valor indicado na execução, comunicando-se imediatamente a este Juízo. Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD, a:

- a) Liberação imediata de valor ínfimo, considerado como tal a soma dos bloqueios, por executado, inferior a R\$ 300,00 (trezentos reais);
- b) Liberação do valor bloqueado, se este for insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 836, caput, do CPC/2015), observada a Tabela de Custas do Provimento CORE nº 64/2005.
- c) Liberação também do excedente, se bloqueado valor maior que o débito exequendo (art. 854, parágrafo 1º, do CPC/2015).

Na ocorrência de eventual bloqueio de valores, intime(m)-se o(s) executado(s), nos termos do artigo 854, parágrafo 2º, do CPC/2015.

Outrossim, tendo em vista que não se busca qualquer informação protegida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105, proceda-se à pesquisa junto ao INFOJUD, requisitando somente a descrição dos bens informados na última declaração de renda do(s) executado(s), nada mais, devendo ser anotado o sigilo em relação às respectivas informações.

Em sendo juntados documentos nos autos cobertos por sigilo fiscal, adote a Secretaria providências no sentido de torná-los acessíveis exclusivamente para as partes e seus procuradores.

Efetivadas as pesquisas acima, dê-se vista à exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, inclusive quanto à pesquisa RENAJUD efetuada pelo senhor oficial de justiça (ID 14015049).

A publicação desta decisão somente deverá ocorrer após efetuado o sistema Bacenjud.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002787-77.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL
Advogado do(a) AUTOR: ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL - SP27291
RÉU: OAB SÃO PAULO

DESPACHO

ID. 12774199. Face a ausência de comprovação pelo autor de qualquer impossibilidade financeira de arcar com as custas processuais indefiro o pedido de justiça gratuita, mantendo a decisão proferida no ID 11817360.

Defiro o prazo de 05 (cinco) dias úteis, improrrogáveis, para que recolha o autor as custas processuais devidas no valor de R\$ R\$ 957,69 (novecentos e cinquenta e sete reais e sessenta e nove reais), através de Guia de Recolhimento da União-GRU, código 18710-0, na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Intime-se o autor ainda para que emende a petição inicial, nos termos do artigo 319 do CPC/2015 (incisos III, IV e VI).

Prazo: 05 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000684-34.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MANFRIN, CASSEB & CIA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: RENATO SANTOS DE ARAUJO - SP183739

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Abra-se vista às partes para que requeira(m) o que de direito, no prazo 10(dez) dias.

Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000919-30.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

REQUERENTE: SANDRA TEREZINHA THOMAZ DOS SANTOS, MARCOS FERNANDO THOMAZ, MARIA DO ROSARIO TOMAZ ARRUDA, SUELI APARECIDA THOMAZ

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCELO DE LIMA FERREIRA - SP138256, RODOLFO BOTTURA NUEVO VIVEIROS DE ARAUJO - SP378686

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCELO DE LIMA FERREIRA - SP138256, RODOLFO BOTTURA NUEVO VIVEIROS DE ARAUJO - SP378686

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCELO DE LIMA FERREIRA - SP138256, RODOLFO BOTTURA NUEVO VIVEIROS DE ARAUJO - SP378686

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCELO DE LIMA FERREIRA - SP138256, RODOLFO BOTTURA NUEVO VIVEIROS DE ARAUJO - SP378686

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição destes autos a este Juízo.

Intimem-se os autores para que indiquem o inventariante do espólio, a fim de que possam por ele serem representados (art. 75, inciso VII, do CPC/2015).

Proceda ao recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 5,32 (cinco reais e trinta e dois centavos), através de Guia de Recolhimento da União-GRU, código 1810-0, na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, sob pena de extinção dos autos.

Após o decurso do prazo, venham os autos conclusos.

Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

Intime-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000919-30.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

REQUERENTE: SANDRA TEREZINHA THOMAZ DOS SANTOS, MARCOS FERNANDO THOMAZ, MARIA DO ROSARIO TOMAZ ARRUDA, SUELI APARECIDA THOMAZ

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCELO DE LIMA FERREIRA - SP138256, RODOLFO BOTTURA NUEVO VIVEIROS DE ARAUJO - SP378686

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCELO DE LIMA FERREIRA - SP138256, RODOLFO BOTTURA NUEVO VIVEIROS DE ARAUJO - SP378686

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCELO DE LIMA FERREIRA - SP138256, RODOLFO BOTTURA NUEVO VIVEIROS DE ARAUJO - SP378686

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCELO DE LIMA FERREIRA - SP138256, RODOLFO BOTTURA NUEVO VIVEIROS DE ARAUJO - SP378686

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição destes autos a este Juízo.

Intimem-se os autores para que indiquem o inventariante do espólio, a fim de que possam por ele serem representados (art. 75, inciso VII, do CPC/2015).

Proceda ao recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 5,32 (cinco reais e trinta e dois centavos), através de Guia de Recolhimento da União-GRU, código 1810-0, na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, sob pena de extinção dos autos.

Após o decurso do prazo, venham os autos conclusos.

Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

Intime-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000919-30.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
REQUERENTE: SANDRA TEREZINHA THOMAZ DOS SANTOS, MARCOS FERNANDO THOMAZ, MARIA DO ROSARIO TOMAZ ARRUDA, SUELI APARECIDA THOMAZ
Advogados do(a) REQUERENTE: MARCELO DE LIMA FERREIRA - SP138256, RODOLFO BOTTURA NUEVO VIVEIROS DE ARAUJO - SP378686
Advogados do(a) REQUERENTE: MARCELO DE LIMA FERREIRA - SP138256, RODOLFO BOTTURA NUEVO VIVEIROS DE ARAUJO - SP378686
Advogados do(a) REQUERENTE: MARCELO DE LIMA FERREIRA - SP138256, RODOLFO BOTTURA NUEVO VIVEIROS DE ARAUJO - SP378686
Advogados do(a) REQUERENTE: MARCELO DE LIMA FERREIRA - SP138256, RODOLFO BOTTURA NUEVO VIVEIROS DE ARAUJO - SP378686
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição destes autos a este Juízo.

Intimem-se os autores para que indiquem o inventariante do espólio, a fim de que possam por ele serem representados (art. 75, inciso VII, do CPC/2015).

Proceda ao recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 5,32 (cinco reais e trinta e dois centavos), através de Guia de Recolhimento da União-GRU, código 1810-0, na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, sob pena de extinção dos autos.

Após o decurso do prazo, venham os autos conclusos.

Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

Intime-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000919-30.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
REQUERENTE: SANDRA TEREZINHA THOMAZ DOS SANTOS, MARCOS FERNANDO THOMAZ, MARIA DO ROSARIO TOMAZ ARRUDA, SUELI APARECIDA THOMAZ
Advogados do(a) REQUERENTE: MARCELO DE LIMA FERREIRA - SP138256, RODOLFO BOTTURA NUEVO VIVEIROS DE ARAUJO - SP378686
Advogados do(a) REQUERENTE: MARCELO DE LIMA FERREIRA - SP138256, RODOLFO BOTTURA NUEVO VIVEIROS DE ARAUJO - SP378686
Advogados do(a) REQUERENTE: MARCELO DE LIMA FERREIRA - SP138256, RODOLFO BOTTURA NUEVO VIVEIROS DE ARAUJO - SP378686
Advogados do(a) REQUERENTE: MARCELO DE LIMA FERREIRA - SP138256, RODOLFO BOTTURA NUEVO VIVEIROS DE ARAUJO - SP378686
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição destes autos a este Juízo.

Intimem-se os autores para que indiquem o inventariante do espólio, a fim de que possam por ele serem representados (art. 75, inciso VII, do CPC/2015).

Proceda ao recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 5,32 (cinco reais e trinta e dois centavos), através de Guia de Recolhimento da União-GRU, código 1810-0, na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, sob pena de extinção dos autos.

Após o decurso do prazo, venham os autos conclusos.

Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

Intime-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002420-53.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: MARA ZAIDE BARBOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA MARIA DA SILVA - SP240138
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 11 da Resolução nº. 458/2017, e será(ão) enviado(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no prazo de 05 (cinco) dias após a vista das partes.

São José do Rio Preto, 14 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000278-49.2019.4.03.6136 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: JARBAS DE CAMPOS MANTOVANINI
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL MACEDO PEZETA - SP207585, JEFERSON FELIPE SILVA SANTOS - SP375484
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se o impetrante acerca das informações prestadas pela autoridade impetrada (ID 17243562), no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000296-34.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DI BERNARDO COMERCIO E LOGISTICA LTDA - EPP, MARCUS VINICIUS DE PAULA TEIXEIRA, DEBORA DE OLIVEIRA TEIXEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA CURY TAWIL - SP169222
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA CURY TAWIL - SP169222
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA CURY TAWIL - SP169222

DESPACHO

ID 15041652: Tendo em vista o interesse da exequente no bem ofertado à penhora, ante a não localização de outros bens, expeça-se mandado de penhora, avaliação e depósito do bem móvel indicado na petição de ID 4358795.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

DESPACHO

A liminar será apreciada *audita altera pars*, vale dizer, após a vinda das informações, considerando a natureza do pedido e a inexistência de risco de perecimento de direito imediato.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, ficando advertida de que deve subscrever as informações, sob pena de exclusão do documento (TRF – Bol. AASP 1.337/185, Em. 10; RF 302/164; TRF 1ª Região, AG 0123565-3-MG ano: 1995, 1ª T., Relator Juiz Aldir Passarinho Júnior, decisão: 18/10/95).

Deverá a autoridade impetrada, em especial, informar se é possível ao auditor ampliar o objeto da fiscalização que lhe fora cometida (ano 2014), bem como se tem o poder de reabrir fiscalização já encerrada por outro fiscal de mesma estatura hierárquica como ocorreu na fiscalização de 2013 para a contribuição previdenciária patronal, trazendo os fundamentos normativos que embasam a conclusão.

Deverá ainda informar, considerando a alegação de que "Em alguns casos é necessária a emissão do Registro de Procedimento Fiscal e em outros não", se verdadeira, em quais casos é necessária a emissão do RPF, e quais não.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Com as informações, voltem os autos conclusos.

Sem prejuízo, proceda a Secretaria à retificação do polo passivo para constar a União Federal, representada pela Fazenda Nacional, no lugar da União Federal, representada pela Advocacia-Geral da União.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000688-37.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: QM SELETA INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA - ME, SIDCLEY LUIZ MANSUR, VALDECI PEREIRA, GUSTAVO MANSUR TERTULIANO
Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO SANSAO TOBIAS PERASSI - SP238335, MANOEL FRANCISCO DA SILVEIRA - SP255197
Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO SANSAO TOBIAS PERASSI - SP238335, MANOEL FRANCISCO DA SILVEIRA - SP255197
Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO SANSAO TOBIAS PERASSI - SP238335, MANOEL FRANCISCO DA SILVEIRA - SP255197

DESPACHO

ID 14866512: Ante a renúncia dos advogados constituídos pela empresa executada, proceda a Secretaria às devidas anotações no sistema processual.

Quanto aos coexecutados Valdeci Pereira e Gustavo Mansur Tertuliano, ante a ausência de comunicação da renúncia de mandato em relação aos mesmos, digam os advogados subscretores da petição de ID 14866512, no prazo de 10 (dez) dias úteis, se continuam a representá-los nestes autos e, em caso negativo, promovam a juntada da respectiva comunicação.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO APARECIDO DE GODOI - SP168700
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO APARECIDO DE GODOI - SP168700
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO APARECIDO DE GODOI - SP168700
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO APARECIDO DE GODOI - SP168700
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO APARECIDO DE GODOI - SP168700
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO APARECIDO DE GODOI - SP168700
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID. 14248487 e 16225397. Acolho os embargos da Fazenda Nacional, determinando à Secretaria que se proceda à retificação do polo passivo da ação para fazer constar a União Federal – AGU, certificando-se.

Com a retificação, intime-se o executado para conferência dos documentos digitalizados, que deverá indicar, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* (art. 12, inc. I, “b”, da Resolução PRES TRF 3ª Região 142/2017).

Sem prejuízo, certifique-se a Secretaria a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, vindo aqueles conclusos (art. 12, inc. II, “a”, da Resolução PRES TRF 3ª Região 142/2017).

Não havendo nada a requerer pelo executado acerca da virtualização, considerando o requerimento apresentado pela exequente (ID 13938062), fica o executado intimado, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento integral atualizado da condenação, acrescido das custas, no prazo de 15 dias úteis, a teor do art. 523 do CPC/2015 (Lei nº. 13.105/2015).

Não havendo pagamento voluntário do débito, devida a multa de 10%, bem como honorários advocatícios fixados também em 10% (parágrafo 1º do citado artigo).

Na ausência de pagamento voluntário, cumpra-se o parágrafo 3º do artigo 523, de acordo com as determinações constantes da Portaria nº 03, de 12 de março de 2018, deste Juízo.

Decorrido o prazo fixado sem o respectivo pagamento, aguarde-se eventual apresentação de impugnação pelo devedor, independentemente de nova intimação (art. 525, caput, do CPC/2015).

Havendo pagamento ou impugnação, abra-se vista a exequente.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 500286-19.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: GENNY GERMANO CARMINATTI, ELIETE MARGARIDA CARMINATTI, HELENA LIMIRIA CARMINATTI ESPOZ, ELISAIR APARECIDA CARMINATTI, ELAINE REGINA CARMINATTI, ALAN GERMANO CARMINATTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO APARECIDO DE GODOI - SP168700
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO APARECIDO DE GODOI - SP168700
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO APARECIDO DE GODOI - SP168700
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO APARECIDO DE GODOI - SP168700
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO APARECIDO DE GODOI - SP168700
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO APARECIDO DE GODOI - SP168700
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID. 14248487 e 16225397. Acolho os embargos da Fazenda Nacional, determinando à Secretaria que se proceda à retificação do polo passivo da ação para fazer constar a União Federal – AGU, certificando-se.

Com a retificação, intime-se o executado para conferência dos documentos digitalizados, que deverá indicar, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* (art. 12, inc. I, “b”, da Resolução PRES TRF 3ª Região 142/2017).

Sem prejuízo, certifique-se a Secretaria a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, vindo aqueles conclusos (art. 12, inc. II, “a”, da Resolução PRES TRF 3ª Região 142/2017).

Não havendo nada a requerer pelo executado acerca da virtualização, considerando o requerimento apresentado pela exequente (ID 13938062), fica o executado intimado, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento integral atualizado da condenação, acrescido das custas, no prazo de 15 dias úteis, a teor do art. 523 do CPC/2015 (Lei nº. 13.105/2015).

Não havendo pagamento voluntário do débito, devida a multa de 10%, bem como honorários advocatícios fixados também em 10% (parágrafo 1º do citado artigo).

Na ausência de pagamento voluntário, cumpra-se o parágrafo 3º do artigo 523, de acordo com as determinações constantes da Portaria nº 03, de 12 de março de 2018, deste Juízo.

Decorrido o prazo fixado sem o respectivo pagamento, aguarde-se eventual apresentação de impugnação pelo devedor, independentemente de nova intimação (art. 525, caput, do CPC/2015).

Havendo pagamento ou impugnação, abra-se vista a exequente.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000286-19.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: GENNY GERMANO CARMINATTI, ELIETE MARGARIDA CARMINATTI, HELENA LÍMIRIA CARMINATTI ESPOZ, ELISAIR APARECIDA CARMINATTI, ELAINE REGINA CARMINATTI, ALAN GERMANO CARMINATTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO APARECIDO DE GODOI - SP168700
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO APARECIDO DE GODOI - SP168700
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO APARECIDO DE GODOI - SP168700
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO APARECIDO DE GODOI - SP168700
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO APARECIDO DE GODOI - SP168700
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID. 14248487 e 16225397. Acolho os embargos da Fazenda Nacional, determinando à Secretaria que se proceda à retificação do polo passivo da ação para fazer constar a União Federal – AGU, certificando-se.

Com a retificação, intime-se o executado para conferência dos documentos digitalizados, que deverá indicar, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* (art. 12, inc. I, “b”, da Resolução PRES TRF 3ª Região 142/2017).

Sem prejuízo, certifique-se a Secretaria a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, vindo aqueles conclusos (art. 12, inc. II, “a”, da Resolução PRES TRF 3ª Região 142/2017).

Não havendo nada a requerer pelo executado acerca da virtualização, considerando o requerimento apresentado pela exequente (ID 13938062), fica o executado intimado, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento integral atualizado da condenação, acrescido das custas, no prazo de 15 dias úteis, a teor do art. 523 do CPC/2015 (Lei nº. 13.105/2015).

Não havendo pagamento voluntário do débito, devida a multa de 10%, bem como honorários advocatícios fixados também em 10% (parágrafo 1º do citado artigo).

Na ausência de pagamento voluntário, cumpra-se o parágrafo 3º do artigo 523, de acordo com as determinações constantes da Portaria nº 03, de 12 de março de 2018, deste Juízo.

Decorrido o prazo fixado sem o respectivo pagamento, aguarde-se eventual apresentação de impugnação pelo devedor, independentemente de nova intimação (art. 525, caput, do CPC/2015).

Havendo pagamento ou impugnação, abra-se vista a exequente.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000286-19.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: GENNY GERMANO CARMINATTI, ELIETE MARGARIDA CARMINATTI, HELENA LÍMIRIA CARMINATTI ESPOZ, ELISAIR APARECIDA CARMINATTI, ELAINE REGINA CARMINATTI, ALAN GERMANO CARMINATTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO APARECIDO DE GODOI - SP168700
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO APARECIDO DE GODOI - SP168700
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO APARECIDO DE GODOI - SP168700
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO APARECIDO DE GODOI - SP168700
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO APARECIDO DE GODOI - SP168700
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID. 14248487 e 16225397. Acolho os embargos da Fazenda Nacional, determinando à Secretaria que se proceda à retificação do polo passivo da ação para fazer constar a União Federal – AGU, certificando-se.

Com a retificação, intime-se o executado para conferência dos documentos digitalizados, que deverá indicar, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* (art. 12, inc. I, “b”, da Resolução PRES TRF 3ª Região 142/2017).

Sem prejuízo, certifique-se a Secretaria a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, vindo aqueles conclusos (art. 12, inc. II, “a”, da Resolução PRES TRF 3ª Região 142/2017).

Não havendo nada a requerer pelo executado acerca da virtualização, considerando o requerimento apresentado pela exequente (ID 13938062), fica o executado intimado, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento integral atualizado da condenação, acrescido das custas, no prazo de 15 dias úteis, a teor do art. 523 do CPC/2015 (Lei nº. 13.105/2015).

Não havendo pagamento voluntário do débito, devida a multa de 10%, bem como honorários advocatícios fixados também em 10% (parágrafo 1º do citado artigo).

Na ausência de pagamento voluntário, cumpra-se o parágrafo 3º do artigo 523, de acordo com as determinações constantes da Portaria nº 03, de 12 de março de 2018, deste Juízo.

Decorrido o prazo fixado sem o respectivo pagamento, aguarde-se eventual apresentação de impugnação pelo devedor, independentemente de nova intimação (art. 525, caput, do CPC/2015).

Havendo pagamento ou impugnação, abra-se vista a exequente.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000286-19.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: GENNY GERMANO CARMINATTI, ELIETE MARGARIDA CARMINATTI, HELENA LÍMIRIA CARMINATTI ESPOZ, ELISAIR APARECIDA CARMINATTI, ELAINE REGINA CARMINATTI, ALAN GERMANO CARMINATTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO APARECIDO DE GODOI - SP168700
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO APARECIDO DE GODOI - SP168700
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO APARECIDO DE GODOI - SP168700
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO APARECIDO DE GODOI - SP168700
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO APARECIDO DE GODOI - SP168700
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO APARECIDO DE GODOI - SP168700
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID. 14248487 e 16225397. Acolho os embargos da Fazenda Nacional, determinando à Secretaria que se proceda à retificação do polo passivo da ação para fazer constar a União Federal – AGU, certificando-se.

Com a retificação, intime-se o executado para conferência dos documentos digitalizados, que deverá indicar, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* (art. 12, inc. I, “b”, da Resolução PRES TRF 3ª Região 142/2017).

Sem prejuízo, certifique-se a Secretaria a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, vindo aqueles conclusos (art. 12, inc. II, “a”, da Resolução PRES TRF 3ª Região 142/2017).

Não havendo nada a requerer pelo executado acerca da virtualização, considerando o requerimento apresentado pela exequente (ID 13938062), fica o executado intimado, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento integral atualizado da condenação, acrescido das custas, no prazo de 15 dias úteis, a teor do art. 523 do CPC/2015 (Lei nº. 13.105/2015).

Não havendo pagamento voluntário do débito, devida a multa de 10%, bem como honorários advocatícios fixados também em 10% (parágrafo 1º do citado artigo).

Na ausência de pagamento voluntário, cumpra-se o parágrafo 3º do artigo 523, de acordo com as determinações constantes da Portaria nº 03, de 12 de março de 2018, deste Juízo.

Decorrido o prazo fixado sem o respectivo pagamento, aguarde-se eventual apresentação de impugnação pelo devedor, independentemente de nova intimação (art. 525, caput, do CPC/2015).

Havendo pagamento ou impugnação, abra-se vista a exequente.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÈRE JÚNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000286-19.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: GENNY GERMANO CARMINATTI, ELIETE MARGARIDA CARMINATTI, HELENA LÍMIRIA CARMINATTI ESPOZ, ELISAIR APARECIDA CARMINATTI, ELAINE REGINA CARMINATTI, ALAN GERMANO CARMINATTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO APARECIDO DE GODOI - SP168700
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO APARECIDO DE GODOI - SP168700
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO APARECIDO DE GODOI - SP168700
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO APARECIDO DE GODOI - SP168700
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO APARECIDO DE GODOI - SP168700
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO APARECIDO DE GODOI - SP168700
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID. 14248487 e 16225397. Acolho os embargos da Fazenda Nacional, determinando à Secretaria que se proceda à retificação do polo passivo da ação para fazer constar a União Federal – AGU, certificando-se.

Com a retificação, intime-se o executado para conferência dos documentos digitalizados, que deverá indicar, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* (art. 12, inc. I, “b”, da Resolução PRES TRF 3ª Região 142/2017).

Sem prejuízo, certifique-se a Secretaria a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, vindo aqueles conclusos (art. 12, inc. II, “a”, da Resolução PRES TRF 3ª Região 142/2017).

Não havendo nada a requerer pelo executado acerca da virtualização, considerando o requerimento apresentado pela exequente (ID 13938062), fica o executado intimado, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento integral atualizado da condenação, acrescido das custas, no prazo de 15 dias úteis, a teor do art. 523 do CPC/2015 (Lei nº. 13.105/2015).

Não havendo pagamento voluntário do débito, devida a multa de 10%, bem como honorários advocatícios fixados também em 10% (parágrafo 1º do citado artigo).

Na ausência de pagamento voluntário, cumpra-se o parágrafo 3º do artigo 523, de acordo com as determinações constantes da Portaria nº 03, de 12 de março de 2018, deste Juízo.

Decorrido o prazo fixado sem o respectivo pagamento, aguarde-se eventual apresentação de impugnação pelo devedor, independentemente de nova intimação (art. 525, caput, do CPC/2015).

Havendo pagamento ou impugnação, abra-se vista a exequente.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÈRE JÚNIOR

Juiz Federal

DESPACHO

ID 133884601: Defiro o pedido de suspensão do feito em relação à empresa executada, não obstante não ter cuidado a exequente de trazer aos autos prova da alegada recuperação judicial ou mesmo a data de seu deferimento, tendo em vista o disposto no artigo 6º, § 4º, da Lei nº 11.101/2005.

Considerando que, devidamente citados, as executadas pessoas físicas não pagaram a dívida e nem nomearam bem(ns) à penhora, requirite-se, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que disponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome das mesmas, limitando-se ao valor indicado na execução, comunicando-se imediatamente a este Juízo. Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD, a:

- a) Liberação imediata de valor ínfimo, considerado como tal a soma dos bloqueios, por executado, inferior a R\$ 300,00 (trezentos reais);
- b) Liberação do valor bloqueado, se este for insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 836, caput, do CPC/2015), observada a Tabela de Custas do Provimento CORE nº 64/2005.
- c) Liberação também do excedente, se bloqueado valor maior que o débito exequendo (art. 854, parágrafo 1º do CPC/2015).

Na ocorrência de eventual bloqueio de valores, intime(m)-se o(s) executado(s) nos termos do artigo 854, parágrafo 2º, do CPC/2015.

Proceda-se, também, à consulta de propriedade de veículos das executadas pessoas físicas no sistema RENAJUD, bem como ao bloqueio de transferência de propriedade dos veículos encontrados na referida pesquisa.

Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos, e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante exposto requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo.

Também não serão bloqueados veículos gravados com alienação fiduciária, nos termos do art. 7º A do Decreto-Lei nº 911/69.

Considerando que não se busca qualquer informação protegida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105, proceda-se à pesquisa junto ao INFOJUD, requisitando somente a descrição dos bens informados na última declaração de renda, nada mais.

A publicação desta decisão somente deverá ocorrer após efetuado o sistema Bacenjud.

Em sendo juntados documentos cobertos pelo sigilo fiscal, providencie a Secretaria o acesso dos mesmos apenas às partes e seus procuradores.

Efetuada as pesquisas acima, dê-se vista à exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

DESPACHO

Face o decurso de prazo para o(s) executado(s) efetuar(em) o pagamento da dívida, proceda-se ao bloqueio do valor devido, incluindo-se a multa e os honorários advocatícios, via BACENJUD, observando-se os seguintes critérios:

- l) liberação imediata de valor ínfimo, considerado como tal a soma dos bloqueios, por executado, inferior a R\$ 300,00;
- b) liberação do valor bloqueado, se este for insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 836, caput, do CPC/2015), observada a Tabela de Custas do Provimento CORE nº 64/2005.
- c) liberação também do excedente, se bloqueado valor maior que o débito exequendo (art. 854, parágrafo 1º, do CPC/2015).

Na ocorrência de eventual bloqueio de valores, intime(m)-se o(s) réu(s)/executado(s) nos termos do artigo 854, parágrafo 2º, do CPC/2015.

Proceda-se, também, à consulta de propriedade de veículos do(s) executado(s) pelo CPF/CNPJ, no sistema RENAJUD, bem como ao bloqueio de transferência de propriedade dos veículos encontrados na referida pesquisa.

Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante expresse requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo.

Também não serão bloqueados veículos gravados com alienação fiduciária, nos termos do art. 7º A do Decreto-Lei nº 911/69.

Considerando que não se busca qualquer informação protegida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105, proceda-se à pesquisa junto ao sistema INFOJUD, requisitando somente a descrição dos bens informados na última declaração de renda, nada mais.

Em sendo juntados documentos cobertos pelo sigilo fiscal, adote a Secretaria as providências necessárias no sentido de torná-los acessíveis apenas às partes e seus procuradores.

A publicação desta decisão somente deverá ocorrer após efetuado o sistema Bacenjud.

Efetuada as pesquisas acima, dê-se vista à exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002392-85.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AUTO POSTO CANAA RIO PRETO LTDA, ALINE CAPOLARINI RIBEIRO, EDIS APARECIDO FREITAS RIBEIRO
Advogado do(a) EXECUTADO: JAEME LUCIO GEMZA BRUGNOROTTO - SP248330-B

DESPACHO

Considerando o acesso deste Juízo ao sistema de penhora *on line* disponibilizado pela ARISP – Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo, proceda a Secretaria à AVERBAÇÃO de PENHORA no ofício imobiliário da parte ideal correspondente a 50% do imóvel de matrícula nº 2.638 do 1º Cartório de Registro de Imóveis desta cidade, de propriedade do coexecutado Edis Aparecido Freitas Ribeiro descrito no Auto de Penhora de ID 11952143, para presunção absoluta de conhecimento por terceiros.

Caberá à exequente o pagamento dos emolumentos devidos ao respectivo Cartório de Registro de Imóveis.

Ante a ausência de justificativa para a recusa do encargo, nomeio como depositário do imóvel penhorado, acima mencionado, o coexecutado Edis Aparecido Freitas Ribeiro, portador do CPF nº 735.142.338-53.

Intime-o de sua nomeação, ficando advertido de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil).

Designo, outrossim, audiência de tentativa de conciliação para o DIA 13 DE JUNHO DE 2019, ÀS 15:00 HORAS, na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, com endereço na Rua dos Radialistas Riopretenses, 1000, Chácara Municipal, em São José do Rio Preto.

Intimem-se os executados, na pessoa do advogado subscritor das petições de ID's 14421762 e 14917482, para que compareçam à audiência designada portando documento de identificação pessoal com foto e CPF.

Resultando infrutífera a conciliação, venham conclusos para apreciação da petição de ID 14380944.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000190-04.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: HERMES DE OLIVEIRA JUNIOR

DESPACHO

Cite-se o(a) Executado(a), nos moldes da Lei 6.830/80.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da execução.

Fica determinado aos Ofícios de Justiça diligenciar junto aos sistemas eletrônicos ARISP e RENAJUD, juntando as respectivas consultas.

Ocorrendo a penhora e incidindo sobre bem imóvel e, havendo a recusa na assunção do encargo de depositário, intime-se leiloeiro oficial atuante nesta Subseção, para que assumo o encargo com a finalidade de registrar a construção, lavrando-se o respectivo termo e, em seguida, efetue-se o registro (caso ainda não levado a termo) pelo sistema ARISP ou mediante mandado.

Ainda na hipótese de citação negativa, requisito por intermédio do sistema BACENJUD, o bloqueio de numerário depositado junto a qualquer instituição financeira do Brasil, a título de ARRESTO, sendo que os valores inexpressivos serão desbloqueados, também através do sistema BACENJUD.

Caso positivo o bloqueio, deverá o numerário ser imediatamente bloqueado e transferido para a CEF, agência 3970, através do sistema BACENJUD, até o limite do crédito fiscal em cobrança.

Após as realizações das diligências retro, abra-se vista ao(a) Exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Em caso de não manifestação da(o) Exequente, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa, com as cautelas de praxe, até ulterior provocação, ficando disso, desde logo, ciente a(o) exequente.

Intime-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 12 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000186-64.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: PIO RESENDE VASCONCELOS

DESPACHO

Cite-se o(a) Executado(a), nos moldes da Lei 6.830/80.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da execução.

Fica determinado aos Ofícios de Justiça diligenciar junto aos sistemas eletrônicos ARISP e RENAJUD, juntando as respectivas consultas.

Ocorrendo a penhora e incidindo sobre bem imóvel e, havendo a recusa na assunção do encargo de depositário, intime-se leiloeiro oficial atuante nesta Subseção, para que assumo o encargo com a finalidade de registrar a construção, lavrando-se o respectivo termo e, em seguida, efetue-se o registro (caso ainda não levado a termo) pelo sistema ARISP ou mediante mandado.

Ainda na hipótese de citação negativa, requisito por intermédio do sistema BACENJUD, o bloqueio de numerário depositado junto a qualquer instituição financeira do Brasil, a título de ARRESTO, sendo que os valores inexpressivos serão desbloqueados, também através do sistema BACENJUD.

Caso positivo o bloqueio, deverá o numerário ser imediatamente bloqueado e transferido para a CEF, agência 3970, através do sistema BACENJUD, até o limite do crédito fiscal em cobrança.

Após as realizações das diligências retro, abra-se vista ao(a) Exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Em caso de não manifestação da(o) Exequente, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa, com as cautelas de praxe, até ulterior provocação, ficando disso, desde logo, ciente a(o) exequente.

Intime-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 12 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004381-29.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO - SP120118
EXECUTADO: GLAUCIA MARIA FONSECA RODRIGUES

DESPACHO

Cite-se o(a) Executado(a), nos moldes da Lei 6.830/80.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da execução.

Fica determinado aos Ofícios de Justiça diligenciar junto aos sistemas eletrônicos ARISP e RENAJUD, juntando as respectivas consultas.

Ocorrendo a penhora e incidindo sobre bem imóvel e, havendo a recusa na assunção do encargo de depositário, intime-se leiloeiro oficial atuante nesta Subseção, para que assumo o encargo com a finalidade de registrar a construção, lavrando-se o respectivo termo e, em seguida, efetue-se o registro (caso ainda não levado a termo) pelo sistema ARISP ou mediante mandado.

Ainda na hipótese de citação negativa, requisito por intermédio do sistema BACENJUD, o bloqueio de numerário depositado junto a qualquer instituição financeira do Brasil, a título de ARRESTO, sendo que os valores inexpressivos serão desbloqueados, também através do sistema BACENJUD.

Caso positivo o bloqueio, deverá o numerário ser imediatamente bloqueado e transferido para a CEF, agência 3970, através do sistema BACENJUD, até o limite do crédito fiscal em cobrança.

Após as realizações das diligências retro, abra-se vista ao(a) Exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Em caso de não manifestação da(o) Exequente, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa, com as cautelas de praxe, até ulterior provocação, ficando disso, desde logo, ciente a(o) exequente.

Intime-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 12 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000214-32.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: RICARDO LUIZ FERNANDES DE ARCO E FLEXA

DESPACHO

Cite-se o(a) Executado(a), nos moldes da Lei 6.830/80.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da execução.

Fica determinado aos Ofícios de Justiça diligenciar junto aos sistemas eletrônicos ARISP e RENAJUD, juntando as respectivas consultas.

Ocorrendo a penhora e incidindo sobre bem imóvel e, havendo a recusa na assunção do encargo de depositário, intime-se leiloeiro oficial atuante nesta Subseção, para que assumo o encargo com a finalidade de registrar a construção, lavrando-se o respectivo termo e, em seguida, efetue-se o registro (caso ainda não levado a termo) pelo sistema ARISP ou mediante mandado.

Ainda na hipótese de citação negativa, requisito por intermédio do sistema BACENJUD, o bloqueio de numerário depositado junto a qualquer instituição financeira do Brasil, a título de ARRESTO, sendo que os valores inexpressivos serão desbloqueados, também através do sistema BACENJUD.

Caso positivo o bloqueio, deverá o numerário ser imediatamente bloqueado e transferido para a CEF, agência 3970, através do sistema BACENJUD, até o limite do crédito fiscal em cobrança.

Após as realizações das diligências retro, abra-se vista ao(a) Exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Em caso de não manifestação da(o) Exequente, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa, com as cautelas de praxe, até ulterior provocação, ficando disso, desde logo, ciente a(o) exequente.

Intime-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 12 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000184-94.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: PEDRO BATISTA DA COSTA

DESPACHO

Cite-se o(a) Executado(a), nos moldes da Lei 6.830/80.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da execução.

Fica determinado aos Ofícios de Justiça diligenciar junto aos sistemas eletrônicos ARISP e RENAJUD, juntando as respectivas consultas.

Ocorrendo a penhora e incidindo sobre bem imóvel e, havendo a recusa na assunção do encargo de depositário, intime-se leiloeiro oficial atuante nesta Subseção, para que assumo o encargo com a finalidade de registrar a construção, lavrando-se o respectivo termo e, em seguida, efetue-se o registro (caso ainda não levado a termo) pelo sistema ARISP ou mediante mandado.

Ainda na hipótese de citação negativa, requisito por intermédio do sistema BACENJUD, o bloqueio de numerário depositado junto a qualquer instituição financeira do Brasil, a título de ARRESTO, sendo que os valores inexpressivos serão desbloqueados, também através do sistema BACENJUD.

Caso positivo o bloqueio, deverá o numerário ser imediatamente bloqueado e transferido para a CEF, agência 3970, através do sistema BACENJUD, até o limite do crédito fiscal em cobrança.

Após as realizações das diligências retro, abra-se vista ao(a) Exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Em caso de não manifestação da(o) Exequente, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa, com as cautelas de praxe, até ulterior provocação, ficando disso, desde logo, ciente a(o) exequente.

Intime-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 12 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000185-79.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: JOSE CECILIO DA COSTA

DESPACHO

Cite-se o(a) Executado(a), nos moldes da Lei 6.830/80.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da execução.

Fica determinado aos Ofícios de Justiça diligenciar junto aos sistemas eletrônicos ARISP e RENAJUD, juntando as respectivas consultas.

Ocorrendo a penhora e incidindo sobre bem imóvel e, havendo a recusa na assunção do encargo de depositário, intime-se leiloeiro oficial atuante nesta Subseção, para que assumo o encargo com a finalidade de registrar a construção, lavrando-se o respectivo termo e, em seguida, efetue-se o registro (caso ainda não levado a termo) pelo sistema ARISP ou mediante mandado.

Ainda na hipótese de citação negativa, requisito por intermédio do sistema BACENJUD, o bloqueio de numerário depositado junto a qualquer instituição financeira do Brasil, a título de ARRESTO, sendo que os valores inexpressivos serão desbloqueados, também através do sistema BACENJUD.

Caso positivo o bloqueio, deverá o numerário ser imediatamente bloqueado e transferido para a CEF, agência 3970, através do sistema BACENJUD, até o limite do crédito fiscal em cobrança.

Após as realizações das diligências retro, abra-se vista ao(a) Exequirente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Em caso de não manifestação da(o) Exequirente, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa, com as cautelas de praxe, até ulterior provocação, ficando disso, desde logo, ciente a(o) exequente.

Intime-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 12 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000197-93.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUIRENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUIRENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: JOAO FERNANDO VETORAZZO

DESPACHO

Cite-se o(a) Executado(a), nos moldes da Lei 6.830/80.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da execução.

Fica determinado aos Oficiais de Justiça diligenciar junto aos sistemas eletrônicos ARISP e RENAJUD, juntando as respectivas consultas.

Ocorrendo a penhora e incidindo sobre bem imóvel e, havendo a recusa na assunção do encargo de depositário, intime-se leiloeiro oficial atuante nesta Subseção, para que assumo o encargo com a finalidade de registrar a construção, lavrando-se o respectivo termo e, em seguida, efetue-se o registro (caso ainda não levado a termo) pelo sistema ARISP ou mediante mandado.

Ainda na hipótese de citação negativa, requisito por intermédio do sistema BACENJUD, o bloqueio de numerário depositado junto a qualquer instituição financeira do Brasil, a título de ARRESTO, sendo que os valores inexpressivos serão desbloqueados, também através do sistema BACENJUD.

Caso positivo o bloqueio, deverá o numerário ser imediatamente bloqueado e transferido para a CEF, agência 3970, através do sistema BACENJUD, até o limite do crédito fiscal em cobrança.

Após as realizações das diligências retro, abra-se vista ao(a) Exequirente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Em caso de não manifestação da(o) Exequirente, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa, com as cautelas de praxe, até ulterior provocação, ficando disso, desde logo, ciente a(o) exequente.

Intime-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 12 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000177-05.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUIRENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUIRENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: INTERIOR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

DESPACHO

Cite-se o(a) Executado(a), nos moldes da Lei 6.830/80.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da execução.

Fica determinado aos Oficiais de Justiça diligenciar junto aos sistemas eletrônicos ARISP e RENAJUD, juntando as respectivas consultas.

Ocorrendo a penhora e incidindo sobre bem imóvel e, havendo a recusa na assunção do encargo de depositário, intime-se leiloeiro oficial atuante nesta Subseção, para que assumo o encargo com a finalidade de registrar a construção, lavrando-se o respectivo termo e, em seguida, efetue-se o registro (caso ainda não levado a termo) pelo sistema ARISP ou mediante mandado.

Ainda na hipótese de citação negativa, requisito por intermédio do sistema BACENJUD, o bloqueio de numerário depositado junto a qualquer instituição financeira do Brasil, a título de ARRESTO, sendo que os valores inexpressivos serão desbloqueados, também através do sistema BACENJUD.

Caso positivo o bloqueio, deverá o numerário ser imediatamente bloqueado e transferido para a CEF, agência 3970, através do sistema BACENJUD, até o limite do crédito fiscal em cobrança.

Após as realizações das diligências retro, abra-se vista ao(a) Exequirente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Em caso de não manifestação da(o) Exequirente, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa, com as cautelas de praxe, até ulterior provocação, ficando disso, desde logo, ciente a(o) exequente.

Intime-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 12 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000170-13.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUIRENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO

DESPACHO

Cite-se o(a) Executado(a), nos moldes da Lei 6.830/80.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da execução.

Fica determinado aos Ofícios de Justiça diligenciar junto aos sistemas eletrônicos ARISP e RENAJUD, juntando as respectivas consultas.

Ocorrendo a penhora e incidindo sobre bem imóvel e, havendo a recusa na assunção do encargo de depositário, intime-se leiloeiro oficial atuante nesta Subseção, para que assumo o encargo com a finalidade de registrar a construção, lavrando-se o respectivo termo e, em seguida, efetue-se o registro (caso ainda não levado a termo) pelo sistema ARISP ou mediante mandado.

Ainda na hipótese de citação negativa, requisito por intermédio do sistema BACENJUD, o bloqueio de numerário depositado junto a qualquer instituição financeira do Brasil, a título de ARRESTO, sendo que os valores inexpressivos serão desbloqueados, também através do sistema BACENJUD.

Caso positivo o bloqueio, deverá o numerário ser imediatamente bloqueado e transferido para a CEF, agência 3970, através do sistema BACENJUD, até o limite do crédito fiscal em cobrança.

Após as realizações das diligências retro, abra-se vista ao(a) Exequirente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Em caso de não manifestação da(o) Exequirente, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa, com as cautelas de praxe, até ulterior provocação, ficando disso, desde logo, ciente a(o) exequente.

Intime-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 12 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000167-58.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: CONSULT CENTER EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME

DESPACHO

Cite-se o(a) Executado(a), nos moldes da Lei 6.830/80.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da execução.

Fica determinado aos Ofícios de Justiça diligenciar junto aos sistemas eletrônicos ARISP e RENAJUD, juntando as respectivas consultas.

Ocorrendo a penhora e incidindo sobre bem imóvel e, havendo a recusa na assunção do encargo de depositário, intime-se leiloeiro oficial atuante nesta Subseção, para que assumo o encargo com a finalidade de registrar a construção, lavrando-se o respectivo termo e, em seguida, efetue-se o registro (caso ainda não levado a termo) pelo sistema ARISP ou mediante mandado.

Ainda na hipótese de citação negativa, requisito por intermédio do sistema BACENJUD, o bloqueio de numerário depositado junto a qualquer instituição financeira do Brasil, a título de ARRESTO, sendo que os valores inexpressivos serão desbloqueados, também através do sistema BACENJUD.

Caso positivo o bloqueio, deverá o numerário ser imediatamente bloqueado e transferido para a CEF, agência 3970, através do sistema BACENJUD, até o limite do crédito fiscal em cobrança.

Após as realizações das diligências retro, abra-se vista ao(a) Exequirente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Em caso de não manifestação da(o) Exequirente, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa, com as cautelas de praxe, até ulterior provocação, ficando disso, desde logo, ciente a(o) exequente.

Intime-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 12 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000164-06.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: JOSE CARLOS DA SILVA

DESPACHO

Cite-se o(a) Executado(a), nos moldes da Lei 6.830/80.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da execução.

Fica determinado aos Ofícios de Justiça diligenciar junto aos sistemas eletrônicos ARISP e RENAJUD, juntando as respectivas consultas.

Ocorrendo a penhora e incidindo sobre bem imóvel e, havendo a recusa na assunção do encargo de depositário, intime-se leiloeiro oficial atuante nesta Subseção, para que assumo o encargo com a finalidade de registrar a construção, lavrando-se o respectivo termo e, em seguida, efetue-se o registro (caso ainda não levado a termo) pelo sistema ARISP ou mediante mandado.

Ainda na hipótese de citação negativa, requisito por intermédio do sistema BACENJUD, o bloqueio de numerário depositado junto a qualquer instituição financeira do Brasil, a título de ARRESTO, sendo que os valores inexpressivos serão desbloqueados, também através do sistema BACENJUD.

Caso positivo o bloqueio, deverá o numerário ser imediatamente bloqueado e transferido para a CEF, agência 3970, através do sistema BACENJUD, até o limite do crédito fiscal em cobrança.

Após as realizações das diligências retro, abra-se vista ao(a) Exequirente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Em caso de não manifestação da(o) Exequirente, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa, com as cautelas de praxe, até ulterior provocação, ficando disso, desde logo, ciente a(o) exequente.

Intime-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 12 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004384-81.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: NIVEA LIZ MACEDO PAIZAN

DESPACHO

Cite-se o(a) Executado(a), nos moldes da Lei 6.830/80.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da execução.

Fica determinado aos Ofícios de Justiça diligenciar junto aos sistemas eletrônicos ARISP e RENAJUD, juntando as respectivas consultas.

Ocorrendo a penhora e incidindo sobre bem imóvel e, havendo a recusa na assunção do encargo de depositário, intime-se leiloeiro oficial atuante nesta Subseção, para que assumo o encargo com a finalidade de registrar a construção, lavrando-se o respectivo termo e, em seguida, efetue-se o registro (caso ainda não levado a termo) pelo sistema ARISP ou mediante mandado.

Ainda na hipótese de citação negativa, requisito por intermédio do sistema BACENJUD, o bloqueio de numerário depositado junto a qualquer instituição financeira do Brasil, a título de ARRESTO, sendo que os valores inexpressivos serão desbloqueados, também através do sistema BACENJUD.

Caso positivo o bloqueio, deverá o numerário ser imediatamente bloqueado e transferido para a CEF, agência 3970, através do sistema BACENJUD, até o limite do crédito fiscal em cobrança.

Após as realizações das diligências retro, abra-se vista ao(a) Exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Em caso de não manifestação da(o) Exequente, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa, com as cautelas de praxe, até ulterior provocação, ficando disso, desde logo, ciente a(o) exequente.

Intime-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 12 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000183-12.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRÉ ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: FERNANDO BONVINO NETO

DESPACHO

Cite-se o(a) Executado(a), nos moldes da Lei 6.830/80.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da execução.

Fica determinado aos Ofícios de Justiça diligenciar junto aos sistemas eletrônicos ARISP e RENAJUD, juntando as respectivas consultas.

Ocorrendo a penhora e incidindo sobre bem imóvel e, havendo a recusa na assunção do encargo de depositário, intime-se leiloeiro oficial atuante nesta Subseção, para que assumo o encargo com a finalidade de registrar a construção, lavrando-se o respectivo termo e, em seguida, efetue-se o registro (caso ainda não levado a termo) pelo sistema ARISP ou mediante mandado.

Ainda na hipótese de citação negativa, requisito por intermédio do sistema BACENJUD, o bloqueio de numerário depositado junto a qualquer instituição financeira do Brasil, a título de ARRESTO, sendo que os valores inexpressivos serão desbloqueados, também através do sistema BACENJUD.

Caso positivo o bloqueio, deverá o numerário ser imediatamente bloqueado e transferido para a CEF, agência 3970, através do sistema BACENJUD, até o limite do crédito fiscal em cobrança.

Após as realizações das diligências retro, abra-se vista ao(a) Exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Em caso de não manifestação da(o) Exequente, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa, com as cautelas de praxe, até ulterior provocação, ficando disso, desde logo, ciente a(o) exequente.

Intime-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 12 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000159-81.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRÉ ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: IMOBILIARIA INTERNET RIO PRETO S/C LTDA - ME

DESPACHO

Cite-se o(a) Executado(a), nos moldes da Lei 6.830/80.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da execução.

Fica determinado aos Ofícios de Justiça diligenciar junto aos sistemas eletrônicos ARISP e RENAJUD, juntando as respectivas consultas.

Ocorrendo a penhora e incidindo sobre bem imóvel e, havendo a recusa na assunção do encargo de depositário, intime-se leiloeiro oficial atuante nesta Subseção, para que assumo o encargo com a finalidade de registrar a construção, lavrando-se o respectivo termo e, em seguida, efetue-se o registro (caso ainda não levado a termo) pelo sistema ARISP ou mediante mandado.

Ainda na hipótese de citação negativa, requisito por intermédio do sistema BACENJUD, o bloqueio de numerário depositado junto a qualquer instituição financeira do Brasil, a título de ARRESTO, sendo que os valores inexpressivos serão desbloqueados, também através do sistema BACENJUD.

Caso positivo o bloqueio, deverá o numerário ser imediatamente bloqueado e transferido para a CEF, agência 3970, através do sistema BACENJUD, até o limite do crédito fiscal em cobrança.

Após as realizações das diligências retro, abra-se vista ao(a) Exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Em caso de não manifestação da(o) Exequente, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa, com as cautelas de praxe, até ulterior provocação, ficando disso, desde logo, ciente a(o) exequente.

Intime-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 12 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004385-66.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO - SP120118
EXECUTADO: CLAUDIA MARA ALVES MARTINS

DESPACHO

Cite-se o(a) Executado(a), nos moldes da Lei 6.830/80.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da execução.

Fica determinado aos Ofícios de Justiça diligenciar junto aos sistemas eletrônicos ARISP e RENAJUD, juntando as respectivas consultas.

Ocorrendo a penhora e incidindo sobre bem imóvel e, havendo a recusa na assunção do encargo de depositário, intime-se leiloeiro oficial atuante nesta Subseção, para que assumo o encargo com a finalidade de registrar a construção, lavrando-se o respectivo termo e, em seguida, efetue-se o registro (caso ainda não levado a termo) pelo sistema ARISP ou mediante mandado.

Ainda na hipótese de citação negativa, requisito por intermédio do sistema BACENJUD, o bloqueio de numerário depositado junto a qualquer instituição financeira do Brasil, a título de ARRESTO, sendo que os valores inexpressivos serão desbloqueados, também através do sistema BACENJUD.

Caso positivo o bloqueio, deverá o numerário ser imediatamente bloqueado e transferido para a CEF, agência 3970, através do sistema BACENJUD, até o limite do crédito fiscal em cobrança.

Após as realizações das diligências retro, abra-se vista ao(a) Exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Em caso de não manifestação da(o) Exequente, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa, com as cautelas de praxe, até ulterior provocação, ficando disso, desde logo, ciente a(o) exequente.

Intime-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 12 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5001485-76.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: CRISTIANE DE OLIVEIRA RAMOS, ANALIA CORREA
Advogado do(a) EMBARGANTE: AURELIO JOSE RAMOS BEVILACQUA - SP251240
Advogado do(a) EMBARGANTE: AURELIO JOSE RAMOS BEVILACQUA - SP251240
EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO - SP130267

DESPACHO

Intime-se a parte recorrida (Embargante) para conferência dos documentos digitalizados, indicando em 5 (cinco) dias eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

No silêncio ou em caso de não serem encontradas divergências, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações devidas.

Intime-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 10 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004178-67.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA TEIXEIRA DA TRINDADE FERREIRA - SP152714
EXECUTADO: CLAUDIA SERENI

DESPACHO

Cite-se o(a) Executado(a), nos moldes da Lei 6.830/80.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da execução.

Fica determinado aos Oficiais de Justiça diligenciar junto aos sistemas eletrônicos ARISP e RENAJUD, juntando as respectivas consultas.

Ocorrendo a penhora e incidindo sobre bem imóvel e, havendo a recusa na assunção do encargo de depositário, intime-se leiloeiro oficial atuante nesta Subseção, para que assumo o encargo com a finalidade de registrar a construção, lavrando-se o respectivo termo e, em seguida, efetue-se o registro (caso ainda não levado a termo) pelo sistema ARISP ou mediante mandado.

Ainda na hipótese de citação negativa, requisito por intermédio do sistema BACENJUD, o bloqueio de numerário depositado junto a qualquer instituição financeira do Brasil, a título de ARRESTO, sendo que os valores inexpressivos serão desbloqueados, também através do sistema BACENJUD.

Caso positivo o bloqueio, deverá o numerário ser imediatamente bloqueado e transferido para a CEF, agência 3970, através do sistema BACENJUD, até o limite do crédito fiscal em cobrança.

Após as realizações das diligências retro, abra-se vista ao(a) Exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Em caso de não manifestação da(o) Exequente, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa, com as cautelas de praxe, até ulterior provocação, ficando disso, desde logo, ciente a(o) exequente.

Intime-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 12 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004288-66.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ZROLANEK REGIS - SP278369
EXECUTADO: RAFAELA CRISTINA LOPES BARROSO

DESPACHO

Cite-se o(a) Executado(a), nos moldes da Lei 6.830/80.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da execução.

Fica determinado aos Oficiais de Justiça diligenciar junto aos sistemas eletrônicos ARISP e RENAJUD, juntando as respectivas consultas.

Ocorrendo a penhora e incidindo sobre bem imóvel e, havendo a recusa na assunção do encargo de depositário, intime-se leiloeiro oficial atuante nesta Subseção, para que assumo o encargo com a finalidade de registrar a construção, lavrando-se o respectivo termo e, em seguida, efetue-se o registro (caso ainda não levado a termo) pelo sistema ARISP ou mediante mandado.

Ainda na hipótese de citação negativa, requisito por intermédio do sistema BACENJUD, o bloqueio de numerário depositado junto a qualquer instituição financeira do Brasil, a título de ARRESTO, sendo que os valores inexpressivos serão desbloqueados, também através do sistema BACENJUD.

Caso positivo o bloqueio, deverá o numerário ser imediatamente bloqueado e transferido para a CEF, agência 3970, através do sistema BACENJUD, até o limite do crédito fiscal em cobrança.

Após as realizações das diligências retro, abra-se vista ao(a) Exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Em caso de não manifestação da(o) Exequente, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa, com as cautelas de praxe, até ulterior provocação, ficando disso, desde logo, ciente a(o) exequente.

Intime-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 12 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000230-83.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRÉ ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: JOSE CARLOS DA SILVA

DESPACHO

Cite-se o(a) Executado(a), nos moldes da Lei 6.830/80.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da execução.

Fica determinado aos Oficiais de Justiça diligenciar junto aos sistemas eletrônicos ARISP e RENAJUD, juntando as respectivas consultas.

Ocorrendo a penhora e incidindo sobre bem imóvel e, havendo a recusa na assunção do encargo de depositário, intime-se leiloeiro oficial atuante nesta Subseção, para que assumo o encargo com a finalidade de registrar a construção, lavrando-se o respectivo termo e, em seguida, efetue-se o registro (caso ainda não levado a termo) pelo sistema ARISP ou mediante mandado.

Ainda na hipótese de citação negativa, requisito por intermédio do sistema BACENJUD, o bloqueio de numerário depositado junto a qualquer instituição financeira do Brasil, a título de ARRESTO, sendo que os valores inexpressivos serão desbloqueados, também através do sistema BACENJUD.

Caso positivo o bloqueio, deverá o numerário ser imediatamente bloqueado e transferido para a CEF, agência 3970, através do sistema BACENJUD, até o limite do crédito fiscal em cobrança.

Após as realizações das diligências retro, abra-se vista ao(a) Exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Em caso de não manifestação da(o) Exequente, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa, com as cautelas de praxe, até ulterior provocação, ficando disso, desde logo, ciente a(o) exequente.

Intime-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 12 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004407-27.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO - SP120118
EXECUTADO: RAMON ARNAL CARRASCO JUNIOR

DESPACHO

Cite-se o(a) Executado(a), nos moldes da Lei 6.830/80.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da execução.

Fica determinado aos Ofícios de Justiça diligenciar junto aos sistemas eletrônicos ARISP e RENAJUD, juntando as respectivas consultas.

Ocorrendo a penhora e incidindo sobre bem imóvel e, havendo a recusa na assunção do encargo de depositário, intime-se leiloeiro oficial atuante nesta Subseção, para que assumo o encargo com a finalidade de registrar a construção, lavrando-se o respectivo termo e, em seguida, efetue-se o registro (caso ainda não levado a termo) pelo sistema ARISP ou mediante mandado.

Ainda na hipótese de citação negativa, requisito por intermédio do sistema BACENJUD, o bloqueio de numerário depositado junto a qualquer instituição financeira do Brasil, a título de ARRESTO, sendo que os valores inexpressivos serão desbloqueados, também através do sistema BACENJUD.

Caso positivo o bloqueio, deverá o numerário ser imediatamente bloqueado e transferido para a CEF, agência 3970, através do sistema BACENJUD, até o limite do crédito fiscal em cobrança.

Após as realizações das diligências retro, abra-se vista ao(a) Exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Em caso de não manifestação da(o) Exequente, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa, com as cautelas de praxe, até ulterior provocação, ficando disso, desde logo, ciente a(o) exequente.

Intime-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 12 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000213-47.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2ª REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: ANTONIO TARNOS SALINAS

DESPACHO

Cite-se o(a) Executado(a), nos moldes da Lei 6.830/80.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da execução.

Fica determinado aos Ofícios de Justiça diligenciar junto aos sistemas eletrônicos ARISP e RENAJUD, juntando as respectivas consultas.

Ocorrendo a penhora e incidindo sobre bem imóvel e, havendo a recusa na assunção do encargo de depositário, intime-se leiloeiro oficial atuante nesta Subseção, para que assumo o encargo com a finalidade de registrar a construção, lavrando-se o respectivo termo e, em seguida, efetue-se o registro (caso ainda não levado a termo) pelo sistema ARISP ou mediante mandado.

Ainda na hipótese de citação negativa, requisito por intermédio do sistema BACENJUD, o bloqueio de numerário depositado junto a qualquer instituição financeira do Brasil, a título de ARRESTO, sendo que os valores inexpressivos serão desbloqueados, também através do sistema BACENJUD.

Caso positivo o bloqueio, deverá o numerário ser imediatamente bloqueado e transferido para a CEF, agência 3970, através do sistema BACENJUD, até o limite do crédito fiscal em cobrança.

Após as realizações das diligências retro, abra-se vista ao(a) Exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Em caso de não manifestação da(o) Exequente, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa, com as cautelas de praxe, até ulterior provocação, ficando disso, desde logo, ciente a(o) exequente.

Intime-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 12 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000156-29.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2ª REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: IMOBILIARIA FIRMEZA LTDA

DESPACHO

Cite-se o(a) Executado(a), nos moldes da Lei 6.830/80.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da execução.

Fica determinado aos Ofícios de Justiça diligenciar junto aos sistemas eletrônicos ARISP e RENAJUD, juntando as respectivas consultas.

Ocorrendo a penhora e incidindo sobre bem imóvel e, havendo a recusa na assunção do encargo de depositário, intime-se leiloeiro oficial atuante nesta Subseção, para que assumo o encargo com a finalidade de registrar a constrição, lavrando-se o respectivo termo e, em seguida, efetue-se o registro (caso ainda não levado a termo) pelo sistema ARISP ou mediante mandado.

Ainda na hipótese de citação negativa, requisito por intermédio do sistema BACENJUD, o bloqueio de numerário depositado junto a qualquer instituição financeira do Brasil, a título de ARRESTO, sendo que os valores inexpressivos serão desbloqueados, também através do sistema BACENJUD.

Caso positivo o bloqueio, deverá o numerário ser imediatamente bloqueado e transferido para a CEF, agência 3970, através do sistema BACENJUD, até o limite do crédito fiscal em cobrança.

Após as realizações das diligências retro, abra-se vista ao(a) Exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Em caso de não manifestação da(o) Exequente, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa, com as cautelas de praxe, até ulterior provocação, ficando disso, desde logo, ciente a(o) exequente.

Intime-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 12 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000165-88.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2ª REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: STENZA CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME

DESPACHO

Cite-se o(a) Executado(a), nos moldes da Lei 6.830/80.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da execução.

Fica determinado aos Ofícios de Justiça diligenciar junto aos sistemas eletrônicos ARISP e RENAJUD, juntando as respectivas consultas.

Ocorrendo a penhora e incidindo sobre bem imóvel e, havendo a recusa na assunção do encargo de depositário, intime-se leiloeiro oficial atuante nesta Subseção, para que assumo o encargo com a finalidade de registrar a constrição, lavrando-se o respectivo termo e, em seguida, efetue-se o registro (caso ainda não levado a termo) pelo sistema ARISP ou mediante mandado.

Ainda na hipótese de citação negativa, requisito por intermédio do sistema BACENJUD, o bloqueio de numerário depositado junto a qualquer instituição financeira do Brasil, a título de ARRESTO, sendo que os valores inexpressivos serão desbloqueados, também através do sistema BACENJUD.

Caso positivo o bloqueio, deverá o numerário ser imediatamente bloqueado e transferido para a CEF, agência 3970, através do sistema BACENJUD, até o limite do crédito fiscal em cobrança.

Após as realizações das diligências retro, abra-se vista ao(a) Exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Em caso de não manifestação da(o) Exequente, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa, com as cautelas de praxe, até ulterior provocação, ficando disso, desde logo, ciente a(o) exequente.

Intime-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 12 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000239-45.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2ª REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: ZELIA MAURICIO DA SILVA

DESPACHO

Cite-se o(a) Executado(a), nos moldes da Lei 6.830/80.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da execução.

Fica determinado aos Ofícios de Justiça diligenciar junto aos sistemas eletrônicos ARISP e RENAJUD, juntando as respectivas consultas.

Ocorrendo a penhora e incidindo sobre bem imóvel e, havendo a recusa na assunção do encargo de depositário, intime-se leiloeiro oficial atuante nesta Subseção, para que assumo o encargo com a finalidade de registrar a constrição, lavrando-se o respectivo termo e, em seguida, efetue-se o registro (caso ainda não levado a termo) pelo sistema ARISP ou mediante mandado.

Ainda na hipótese de citação negativa, requisito por intermédio do sistema BACENJUD, o bloqueio de numerário depositado junto a qualquer instituição financeira do Brasil, a título de ARRESTO, sendo que os valores inexpressivos serão desbloqueados, também através do sistema BACENJUD.

Caso positivo o bloqueio, deverá o numerário ser imediatamente bloqueado e transferido para a CEF, agência 3970, através do sistema BACENJUD, até o limite do crédito fiscal em cobrança.

Após as realizações das diligências retro, abra-se vista ao(a) Exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Em caso de não manifestação da(o) Exequente, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa, com as cautelas de praxe, até ulterior provocação, ficando disso, desde logo, ciente a(o) exequente.

Intime-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 12 de fevereiro de 2019.

DESPACHO

Cite-se o(a) Executado(a), nos moldes da Lei 6.830/80.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da execução.

Fica determinado aos Ofícios de Justiça diligenciar junto aos sistemas eletrônicos ARISP e RENAJUD, juntando as respectivas consultas.

Ocorrendo a penhora e incidindo sobre bem imóvel e, havendo a recusa na assunção do encargo de depositário, intime-se leiloeiro oficial atuante nesta Subseção, para que assumo o encargo com a finalidade de registrar a construção, lavrando-se o respectivo termo e, em seguida, efetue-se o registro (caso ainda não levado a termo) pelo sistema ARISP ou mediante mandado.

Ainda na hipótese de citação negativa, requisito por intermédio do sistema BACENJUD, o bloqueio de numerário depositado junto a qualquer instituição financeira do Brasil, a título de ARRESTO, sendo que os valores inexpressivos serão desbloqueados, também através do sistema BACENJUD.

Caso positivo o bloqueio, deverá o numerário ser imediatamente bloqueado e transferido para a CEF, agência 3970, através do sistema BACENJUD, até o limite do crédito fiscal em cobrança.

Após as realizações das diligências retro, abra-se vista ao(a) Exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Em caso de não manifestação da(o) Exequente, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa, com as cautelas de praxe, até ulterior provocação, ficando disso, desde logo, ciente a(o) exequente.

Intime-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 12 de fevereiro de 2019.

DESPACHO

Cite-se o(a) Executado(a), nos moldes da Lei 6.830/80.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da execução.

Fica determinado aos Ofícios de Justiça diligenciar junto aos sistemas eletrônicos ARISP e RENAJUD, juntando as respectivas consultas.

Ocorrendo a penhora e incidindo sobre bem imóvel e, havendo a recusa na assunção do encargo de depositário, intime-se leiloeiro oficial atuante nesta Subseção, para que assumo o encargo com a finalidade de registrar a construção, lavrando-se o respectivo termo e, em seguida, efetue-se o registro (caso ainda não levado a termo) pelo sistema ARISP ou mediante mandado.

Ainda na hipótese de citação negativa, requisito por intermédio do sistema BACENJUD, o bloqueio de numerário depositado junto a qualquer instituição financeira do Brasil, a título de ARRESTO, sendo que os valores inexpressivos serão desbloqueados, também através do sistema BACENJUD.

Caso positivo o bloqueio, deverá o numerário ser imediatamente bloqueado e transferido para a CEF, agência 3970, através do sistema BACENJUD, até o limite do crédito fiscal em cobrança.

Após as realizações das diligências retro, abra-se vista ao(a) Exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Em caso de não manifestação da(o) Exequente, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa, com as cautelas de praxe, até ulterior provocação, ficando disso, desde logo, ciente a(o) exequente.

Intime-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 12 de fevereiro de 2019.

DESPACHO

Cite-se o(a) Executado(a), nos moldes da Lei 6.830/80.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da execução.

Fica determinado aos Ofícios de Justiça diligenciar junto aos sistemas eletrônicos ARISP e RENAJUD, juntando as respectivas consultas.

Ocorrendo a penhora e incidindo sobre bem imóvel e, havendo a recusa na assunção do encargo de depositário, intime-se leiloeiro oficial atuante nesta Subseção, para que assumo o encargo com a finalidade de registrar a construção, lavrando-se o respectivo termo e, em seguida, efetue-se o registro (caso ainda não levado a termo) pelo sistema ARISP ou mediante mandado.

Ainda na hipótese de citação negativa, requisito por intermédio do sistema BACENJUD, o bloqueio de numerário depositado junto a qualquer instituição financeira do Brasil, a título de ARRESTO, sendo que os valores inexpressivos serão desbloqueados, também através do sistema BACENJUD.

Caso positivo o bloqueio, deverá o numerário ser imediatamente bloqueado e transferido para a CEF, agência 3970, através do sistema BACENJUD, até o limite do crédito fiscal em cobrança.

Após as realizações das diligências retro, abra-se vista ao(a) Exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Em caso de não manifestação da(o) Exequente, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa, com as cautelas de praxe, até ulterior provocação, ficando disso, desde logo, ciente a(o) exequente.

Intime-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 7 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004379-59.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695
EXECUTADO: ERIKA JANE PADIN ANTONIO

DESPACHO

Cite-se o(a) Executado(a), nos moldes da Lei 6.830/80.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da execução.

Fica determinado aos Ofícios de Justiça diligenciar junto aos sistemas eletrônicos ARISP e RENAJUD, juntando as respectivas consultas.

Ocorrendo a penhora e incidindo sobre bem imóvel e, havendo a recusa na assunção do encargo de depositário, intime-se leiloeiro oficial atuante nesta Subseção, para que assumo o encargo com a finalidade de registrar a construção, lavrando-se o respectivo termo e, em seguida, efetue-se o registro (caso ainda não levado a termo) pelo sistema ARISP ou mediante mandado.

Ainda na hipótese de citação negativa, requisito por intermédio do sistema BACENJUD, o bloqueio de numerário depositado junto a qualquer instituição financeira do Brasil, a título de ARRESTO, sendo que os valores inexpressivos serão desbloqueados, também através do sistema BACENJUD.

Caso positivo o bloqueio, deverá o numerário ser imediatamente bloqueado e transferido para a CEF, agência 3970, através do sistema BACENJUD, até o limite do crédito fiscal em cobrança.

Após as realizações das diligências retro, abra-se vista ao(a) Exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Em caso de não manifestação da(o) Exequente, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa, com as cautelas de praxe, até ulterior provocação, ficando disso, desde logo, ciente a(o) exequente.

Intime-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 12 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004393-43.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695
EXECUTADO: MARCIO DE VASCONCELOS PENHA

DESPACHO

Cite-se o(a) Executado(a), nos moldes da Lei 6.830/80.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da execução.

Fica determinado aos Ofícios de Justiça diligenciar junto aos sistemas eletrônicos ARISP e RENAJUD, juntando as respectivas consultas.

Ocorrendo a penhora e incidindo sobre bem imóvel e, havendo a recusa na assunção do encargo de depositário, intime-se leiloeiro oficial atuante nesta Subseção, para que assumo o encargo com a finalidade de registrar a construção, lavrando-se o respectivo termo e, em seguida, efetue-se o registro (caso ainda não levado a termo) pelo sistema ARISP ou mediante mandado.

Ainda na hipótese de citação negativa, requisito por intermédio do sistema BACENJUD, o bloqueio de numerário depositado junto a qualquer instituição financeira do Brasil, a título de ARRESTO, sendo que os valores inexpressivos serão desbloqueados, também através do sistema BACENJUD.

Caso positivo o bloqueio, deverá o numerário ser imediatamente bloqueado e transferido para a CEF, agência 3970, através do sistema BACENJUD, até o limite do crédito fiscal em cobrança.

Após as realizações das diligências retro, abra-se vista ao(a) Exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Em caso de não manifestação da(o) Exequente, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa, com as cautelas de praxe, até ulterior provocação, ficando disso, desde logo, ciente a(o) exequente.

Intime-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 12 de fevereiro de 2019.

/A 1,0 Dênio Silva Thé Cardoso A 1,0 Juiz Federal * A 1,0 Rivaldo Vicente Lino A 1,0 Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2779

EXECUCAO FISCAL
0002273-54.2014.403.6106 - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X MUTASCORES TINTAS
LTD(A)(SP107815 - FRANCISCO AUGUSTO CESAR SERAPIAO JUNIOR)

A requerimento do Exequente (fl. 145), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 924, inciso II, do CPC/2015. Honorários Advocatícios Sucumbenciais indevidos ante o pagamento da dívida. Providencie a Secretária o cálculo das custas processuais, oficiando-se, em seguida, à agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum para que desconte da conta n. 3970.005.303167-9 (fl. 129), convertendo em renda da União a título de custas processuais, bem como transfira o valor remanescente da referida conta vinculando a Execução Fiscal n. 0005321-89.2012.403.6106, conforme requerido pelo exequente à fl. 145. Cópia desta sentença servirá como ofício, a ser oportunamente numerado, para cumprimento e resposta a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias. Traslade-se cópia desta sentença, bem como da resposta ao ofício supramencionado para a referida Execução Fiscal n. 0005321-89.2012.403.6106. Ocorrendo o trânsito em julgado do decisum em tela, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000004-78.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358
EXECUTADO: ANA PAULA BERGAMIN SPSSAMIGLIO

DESPACHO

Cite-se o(a) Executado(a), nos moldes da Lei 6.830/80.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da execução.

Fica determinado aos Ofícios de Justiça diligenciar junto aos sistemas eletrônicos ARISP e RENAJUD, juntando as respectivas consultas.

Ocorrendo a penhora e incidindo sobre bem imóvel e, havendo a recusa na assunção do encargo de depositário, intime-se leiloeiro oficial atuante nesta Subseção, para que assumira o encargo com a finalidade de registrar a construção, lavrando-se o respectivo termo e, em seguida, efetue-se o registro (caso ainda não levado a termo) pelo sistema ARISP ou mediante mandado.

Ainda na hipótese de citação negativa, requisito por intermédio do sistema BACENJUD, o bloqueio de numerário depositado junto a qualquer instituição financeira do Brasil, a título de ARRESTO, sendo que os valores inexpressivos serão desbloqueados, também através do sistema BACENJUD.

Caso positivo o bloqueio, deverá o numerário ser imediatamente bloqueado e transferido para a CEF, agência 3970, através do sistema BACENJUD, até o limite do crédito fiscal em cobrança.

Após as realizações das diligências retro, abra-se vista ao(a) Exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Em caso de não manifestação do(a) Exequente, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa, com as cautelas de praxe, até ulterior provocação, ficando disso, desde logo, ciente o(a) exequente.

Intime-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 12 de fevereiro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DRª SÍLVIA MELO DA MATTA,
JUIZA FEDERAL
CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEIÇÃO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3969

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0008909-55.2008.403.6103 (2008.61.03.008909-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM E Proc. 1779 - ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP153661 - SOLANGE TSUKIMI HAYASHI LONGO E SP197269 - LUIZ GUSTAVO MATOS DE OLIVEIRA) X CASSIANO RICARDO SILVA DE OLIVEIRA X MARIA CRISTINA VILLAR VERGUEIRO E SILVA(SP111471 - RUY PEREIRA CAMILO JUNIOR) X MÀRCIA PALHARES BELIZÁRIO(SP326387 - FERNANDO DE MACEDO APARECIDO CORREA) X KCLASS COM/ E REPRESENTACAO LTDA(MT013731 - IVO MARCELO SPINOLA DA ROSA E MT011017 - JACQUELINE CURVO RONDON E MT014660 - CAMILA SILVA DE SOUZA E SP222286 - FELIPE BOCARDI CERDEIRA E SP121950 - ROMEU GUILHERME TRAGANTE E SP222286 - FELIPE BOCARDI CERDEIRA E SP121950 - ROMEU GUILHERME TRAGANTE) X DARCI JOSE VEDOIN X CLÉIA MARIA TREVISAN VEDOIN(MT013731 - IVO MARCELO SPINOLA DA ROSA E MT011017 - JACQUELINE CURVO RONDON) X ARISTÓTELES GOMES LEAL NETO X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN X HELEN PAULA DUARTE CIRINEU VEDOIN X ALESSANDRA TREVISAN VEDOIN(MT013731 - IVO MARCELO SPINOLA DA ROSA E MT011017 - JACQUELINE CURVO RONDON)

Trata-se de ação civil pública, ajuizada pela União, por ato de improbidade administrativa, na qual requer a condenação dos réus nas sanções previstas no artigo 12 da Lei nº 8.429/1992. Alega, em apertada síntese, que a Prefeitura Municipal de Caraguatubá/SP, por meio do seu prefeito, ANTONIO CARLOS DA SILVA, firmou o convênio n.ºs 2381-2002, SIAFI 457518 com a União, por meio do Ministério da Saúde e Fundo Nacional de Saúde, com a finalidade de adquirir unidade móvel de saúde para uso no Sistema Único de Saúde - SUS, os quais foram evadidos de irregularidades, de acordo com as auditorias realizadas por diversos órgãos estatais de controle e investigação (SRF, CGU, MS e DPF). Aduz que as irregularidades nos procedimentos licitatórios realizados com fundamento no referido convênio são derivadas do esquema fraudulento denominado de Operação Sanguessuga e estas irregularidades frustraram o caráter competitivo da licitação e ocasionaram superfaturamento do seu objeto. Desta forma, houve prejuízo ao erário federal, estimado em R\$6.728,36 para o convênio em questão, as quais foram partícipes da fraude empreendida. Aponta na inicial as condutas ilícitas dos réus e sua capitulação na Lei nº 8.429/1992: ANTONIO CARLOS DA SILVA: Prefeito Municipal de Caraguatubá - Artigos 9º, inciso II e 10, incisos V, VIII e XII; - KCLASS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA, por sua representante, sócia gerente, MARIA LOEDIR DE JESUS LARA - Artigos 3º, 6º, 12; - CASSIANO RICARDO SILVA DE OLIVEIRA, MARIA CRISTINA VILLAR VERGUEIRO E SILVA e MARIA PALHARES BELIZÁRIO - Artigos 2º, 9º, inciso II e 10, incisos V, VIII e XII; - EDSON TALARICO LONGANO e VANIA FÁTIMA DE CARVALHO CERQUEIRA - Artigos 9º e 10. Foi determinada a notificação dos réus para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 17, 7º da Lei 8.429/1992 (fl. 146). Intimada (fls. 160-verso/161), MARIA CRISTINA VILLAR VERGUEIRO E SILVA, juntamente com CASSIANO RICARDO SILVA DE OLIVEIRA e MÀRCIA PALHARES BELIZÁRIO (intimados às fls. 266 e 268), em sua defesa prévia sustentam a inépcia da inicial, pois esta não é decorrente de uma conclusão lógica; a ilegitimidade de MÀRCIA e a ocorrência da prescrição. No tocante ao mérito, o pedido é pela improcedência (fls. 337/394). Após a intimação (fl. 165), MARIA LOEDIR DE JESUS LARA, por meio da DPU, apresentou defesa prévia às fls. 171/220. Alega que a inicial deve ser rejeitada, pois não representava de fato a empresa KCLASS e por ter sido vítima da quadrilha. Com a intimação (fls. 168 e 170), VANIA FÁTIMA DE CARVALHO CERQUEIRA em sua defesa preliminar aduziu a inépcia da inicial por ser ilógica, e a ilegitimidade ativa da União. No mérito, pugna pela improcedência do pedido (fls. 229/263). Não obstante a intimação negativa (fl. 224), ANTONIO CARLOS DA SILVA apresentou sua defesa preliminar às fls. 317/336. Pede que o pedido seja julgado improcedente. EDSON TALARICO LONGANO apesar de não ter sido intimado (fl. 270-verso) apresentou sua defesa prévia às fls. 279/299. Sustenta a ocorrência da prescrição, aduz a inépcia da inicial e a ilegitimidade da União. Com relação ao mérito, pleiteia que o pedido seja julgado improcedente. O r. do MPF requereu vista dos autos (fl. 278) e manifestou-se às fls. 302/315. Pediu a sua inclusão como litisconsorte ativo, o não recebimento da petição inicial em relação aos corréus EDSON TALARICO LONGANO, VANIA FÁTIMA DE CARVALHO CERQUEIRA e MARIA LOEDIR DE JESUS LARA, bem como requereu o recebimento da petição inicial em relação aos corréus DARCI JOSÉ VEDOIN, CLÉIA MARIA TREVISAN VEDOIN, ARISTÓTELES GOMES LEAL NETO, LUIZ ANTÔNIO TREVISAN VEDOIN, HELEN PAULA DUARTE CIRINEU VEDOIN e ALESSANDRA TREVISAN VEDOIN. A União se manifestou e reiterou os termos da inicial em face de todos os réus (fls. 399/400). Pela decisão de fl. 401, houve a inclusão do r. do MPF no polo ativo do feito, o recebimento da sua manifestação como adiamento à inicial e a ação foi rejeitada em face de MARIA LOEDIR DE JESUS LARA. Determinou-se ainda a inclusão de DARCI JOSÉ VEDOIN, CLÉIA MARIA TREVISAN VEDOIN, ARISTÓTELES GOMES LEAL NETO, LUIZ ANTÔNIO TREVISAN VEDOIN, HELEN PAULA DUARTE CIRINEU VEDOIN e ALESSANDRA TREVISAN VEDOIN, como requerido pelo Parquet. Houve a notificação e intimação de ARISTÓTELES GOMES LEAL NETO (fl. 425). Foram intimados DARCI JOSÉ VEDOIN, CLÉIA MARIA TREVISAN VEDOIN, ARISTÓTELES GOMES LEAL NETO, LUIZ ANTÔNIO TREVISAN VEDOIN, e ALESSANDRA TREVISAN VEDOIN (fls. 429-verso, 430 e 431). HELEN PAULA DUARTE CIRINEU VEDOIN não foi encontrada em uma primeira tentativa (fl. 430) e posteriormente foi intimada (fl. 444). Determinou-se nova intimação da empresa KCLASS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA (fl. 439), cujo cumprimento ocorreu à fl. 447. A certidão de fl. 449 atesta o decurso do prazo para DARCI JOSÉ VEDOIN, CLÉIA MARIA TREVISAN VEDOIN, ARISTÓTELES GOMES LEAL NETO, LUIZ ANTÔNIO TREVISAN VEDOIN, ALESSANDRA TREVISAN VEDOIN e HELEN PAULA DUARTE CIRINEU VEDOIN e a pessoa jurídica ré se manifestarem. A decisão de fl. 450 reconheceu a incompetência deste Juízo e determinou o envio do feito para a Subseção de Caraguatubá. Suscitou-se o conflito de competência (fls. 454/459), o qual foi julgado procedente (fls. 467/469). A petição inicial foi rejeitada em face de EDSON TALARICO LONGANO e VANIA FÁTIMA DE CARVALHO CERQUEIRA; considerou-se notificado ANTONIO CARLOS DA SILVA; a petição inicial foi recebida em face de ANTONIO CARLOS DA SILVA, CASSIANO RICARDO SILVA DE OLIVEIRA, MARIA CRISTINA VILLAR VERGUEIRO E SILVA, MÀRCIA PALHARES BELIZÁRIO, KCLASS COM. E REPRESENTAÇÃO LTDA, DARCI JOSÉ VEDOIN, CLÉIA MARIA TREVISAN VEDOIN, ARISTÓTELES GOMES LEAL NETO, LUIZ ANTÔNIO TREVISAN VEDOIN, ALESSANDRA TREVISAN VEDOIN e HELEN PAULA DUARTE CIRINEU VEDOIN e determinou-se a citação (fl. 472). Foram opostos embargos de declaração (fls. 480/484, 485/489), os quais foram analisados, bem como afastadas as preliminares apresentadas de inépcia da inicial, ilegitimidade de MÀRCIA PALHARES BELIZÁRIO (fls. 492/507). KCLASS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA, LUIZ ANTÔNIO TREVISAN VEDOIN, HELEN PAULA DUARTE

CIRINEU VEDOIN, DARCI JOSÉ VEDOIN, CLÉIA MARIA TREVISAN VEDOIN e ALESSANDRA TREVISAN VEDOIN contestaram às fls. 521/602 depois de citados (fls. 609/619). Em sede de preliminar aduz a ilegitimidade de CLÉIA, a inépcia da petição inicial, a falta de documentos probatórios, a vedação do de bis in idem com a carência da ação em razão da execução do acórdão do TCU e a ausência de justa causa. No mérito, pugnam pela improcedência do pedido. Após a citação (fls. 604/605), ANTONIO CARLOS DA SILVA em sua contestação requer que o pedido seja julgado improcedente (fls. 761/869) Com a citação (fls. 604/606 e 519/520), CASSIANO RICARDO SILVA DE OLIVEIRA e MARIA CRISTINA VILLAR VERGUEIRO e SILVA apresentaram contestação (fls. 691/760). Inicialmente aduzem a ausência de documentos essenciais à propositura da ação e a prescrição. No tocante ao mérito, defendem a inexistência de ato de improbidade administrativa. MÁRCIA PALHARES BELIZÁRIO foi citada às fls. 604/607 e sua contestação encontra-se às fls. 622/683. Preliminarmente sustenta a sua ilegitimidade, por ser membro da comissão de licitação e a prescrição. Ao adentrar no mérito, requer a improcedência do pedido. Citado (fls. 877/878), ARISTÓTELES GOMES LEGAL NETO não se manifestou. Determinou-se à União e ao r. do MPF se manifestarem sobre as contestações e o interesse na produção de provas (fl. 885). Réplica da União às fls. 887/892 e do Parquet às fls. 894/900. CASSIANO RICARDO SILVA DE OLIVEIRA e MARIA CRISTINA VILLAR VERGUEIRO e SILVA pediram o reconhecimento da prescrição (fls. 903/914). MÁRCIA PALHARES BELIZÁRIO e ANTONIO CARLOS DA SILVA requereram a remessa dos autos ao TCU (fls. 917 e 923/924, respectivamente). CASSIANO RICARDO SILVA DE OLIVEIRA e MARIA CRISTINA VILLAR VERGUEIRO e SILVA pleitearam a produção de prova pericial (fls. 918/922). A decisão de fl. 927 indeferiu a produção das provas requeridas. É a síntese do necessário. Fundamento e decisão. Reconhecimento a revelia do réu ARISTÓTELES GOMES LEGAL NETO, com base no artigo 344 do diploma processual, pois citado, não apresentou sua contestação. Contudo, deixou de reconhecer os seus efeitos com relação às alegações de fato formuladas, pois há pluralidade de réus, nos termos do artigo 345, inciso I do mesmo diploma legal. Quanto à alegação de inépcia da inicial, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento pelo qual não se deve extinguir o feito, se, apesar de haver certa obscuridade na petição inicial, for possível ao magistrado depreender da narração dos fatos as partes, a causa de pedir e o pleito do autor (AgRg no REsp 460.738/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 10.08.2004). Refuto a preliminar de inépcia da petição inicial em razão da ausência de documentação indispensável. O indeferimento da petição inicial somente pode ocorrer no início do procedimento. Após a citação do réu esta não é mais cabível, pois foi deferida, haja vista ter sido mandada processar. Além disso, não se pode tolher a pretensão do autor em razão da não comprovação de seu direito na petição inicial, como no mandado de segurança, pois em ação de rito ordinário é possível a produção de provas em seu bojo. Ademais, a juntada de documentos hábeis a petição inicial é ônus da parte autora, nos termos do previsto no artigo 373, inciso I, Código de Processo Civil. Assim, a não juntada de documento hábil a comprovar os fatos alegados é questão de mérito. Rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa da União, haja vista o quanto disposto no artigo 17 da Lei n.º 8.429/1992, por se tratar de pessoa jurídica interessada, haja vista que a verba liberada era do Ministério da Saúde. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva das corréis CLÉIA e MÁRCIA PALHARES. A existência ou não das condições da ação, em nosso sistema processual, que adota a teoria abstrata da ação, é verificada conforme a afirmação feita na petição inicial (in statu assertionis). No magistério de Kazuo Watanabe O juízo preliminar de admissibilidade do exame do mérito se faz mediante o simples confronto entre a afirmativa feita na inicial pelo autor, considerada in statu assertionis, e as condições da ação, que são a possibilidade jurídica, interesse de agir e a legitimação para agir. Positivo que seja o resultado dessa aferição, a ação estará em condições de prosseguir e receber o julgamento do mérito. Se verdadeira ou não, a asserção do autor não é indagação que entre na cognição do juiz no momento dessa avaliação. O exame dos elementos probatórios que poderá, eventualmente, ocorrer nessa fase preliminar dirá respeito basicamente, a documentos cuja apresentação seja exigência da lei (...) e assim mesmo apenas para o exame das condições da ação, vale dizer, para a verificação da conformidade entre o documento e a afirmativa, e não para o estabelecimento do juízo de certeza quanto ao direito alegado, quanto ao mérito da causa (Da cognição no processo civil, Campinas: Bookseller, 2000, 2.ª edição, pp. 85/86). Além disso, confunde-se com o mérito e será com este analisada. Rechaço a alegação de proibição de ne bis in idem, pois o artigo 21 da Lei de Improbidade Administrativa dispõe expressamente que a aplicação das sanções previstas na referida Lei independem de aprovação ou rejeição das contas pelo órgão de controle interno ou pelo Tribunal ou Conselho de Contas. Outrossim, não consta nos autos que o TCU esteja a executar o montante, em tese, devido pelos corréus neste feito. Inclusive, segundo o Superior Tribunal de Justiça já decidiu e cuja fundamentação adotou, nada impede a co-existência de mais de um título executivo, como pode vir a ocorrer. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONDENAÇÃO PELO TCU. TÍTULO JUDICIAL. INTERESSE DE AGIR PRESENTE. RECURSOS ESPECIAIS PROVIDOS. 1. Cuida-se, na origem, de Ação de Improbidade Administrativa proposta pelo Ministério Público Federal contra o ora recorrido, objetivando o ressarcimento de danos causados ao patrimônio público, haja vista as irregularidades na aplicação de recursos públicos federais repassados por conta do Convênio 1017195 (SIAFI n. 301466) - firmado entre a municipalidade e a extinta Fundação de Assistência ao Estudante de 1998, para o custeio da alimentação escolar de alunos matriculados na pré-escola e ensino fundamental da rede municipal das zonas urbana e rural e de entidades filantrópicas. 2. Alega o Parquet Federal que, de acordo com a Tomada de Contas Especial (TC n. 011.781/2004-7), no Tribunal de Contas da União (TCU), o ex-gestor não procedeu à aplicação dos recursos recebidos na forma da lei, assim comprovados verossímeis indícios de malversação dos recursos convencionados, gerando a obrigatoriedade de ressarcimento, no valor original de R\$ 86.532,00 (oitenta e seis mil, quinhentos e trinta e dois reais), devidamente corrigido. 3. O Juiz de 1ª Grau julgou procedente o pedido. 4. O Tribunal a quo deu provimento à apelação do recorrido e assim consignou: Se já existe um título executivo extrajudicial, líquido e certo, incumbe ao erário, na condição de credor, apenas a execução, para e simples, se lhe aprouver, sem necessidade de busca de outro, agora judicial, apenas para dispor de um título, dir-se-ia, com mais respaldabilidade, mas sem nenhum sentido de utilidade processual. O interesse de agir é uma das condições da ação, e no caso não se faz presente. (fl. 361). 5. O parecer do Parquet Federal exarado pela Subprocuradora-Geral da República Dra. Maria Caetana Cintra Santos, bem analisou a questão: Ademais, nos termos do art. 21, II, da Lei nº 8.429/92, a aplicação das sanções previstas na Lei de Improbidade, quando comprovada a conduta ilícita, independe da aprovação ou rejeição das contas do agente público, pelo órgão de controle interno ou pelo Tribunal ou Conselho de Contas. Assim, nos termos do mencionado dispositivo legal, não há qualquer vinculação entre a decisão preferida pelo Tribunal de Contas da União, e o ajuizamento de ação de improbidade perante o Poder Judiciário. Assim, em virtude do princípio da independência das instâncias administrativa e judicial e da inafastabilidade da jurisdição, a atuação do titular da ação civil de improbidade administrativa, e do Poder Judiciário, não pode ser prejudicada, ou mesmo, restringida pela decisão proferida na esfera administrativa. (fls. 498-502). 6. Enfim, o fato de existir um título executivo extrajudicial, decorrente de condenação proferida pelo Tribunal de Contas da União, não impede que os legitimados ingressem com ação de improbidade administrativa requerendo a condenação da recorrida nas penas constantes no art. 12, II da Lei n. 8.429/92, inclusive a de ressarcimento integral do prejuízo. Na mesma linha de raciocínio, qual seja, a de que o bis in idem se restringe apenas ao pagamento da dívida, e não à possibilidade de coexistirem mais de um título executivo relativo ao mesmo débito, encontra-se a súmula 27 desta Corte Superior. (Resp 1.135.858/TO, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 5.10.2009). 7. Recurso Especial do Ministério Público Federal provido e Recurso Especial da União parcialmente provido, para reconhecer o interesse processual do Parquet Federal na formação do título judicial, com determinação de retorno dos autos para o Tribunal de origem a fim de prosseguir no julgamento. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1504007 2014.03.34026-7, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:01/06/2016 -DTPEB); (grifos nossos) O Tribunal Regional Federal da 3ª Região também com este entendimento: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ACÓRDÃO DO TCU. LIQUIDEZ DO TÍTULO EXECUTIVO. ACP. BIS IN IDEM NÃO CONFIGURADO. I - Os acórdãos prolatados pelo Tribunal de Contas da União constituem títulos executivos extrajudiciais, de forma que constituem dívida tida como líquida, certa e exigível, nos termos do artigo 71, 3º, da Constituição Federal, além do disposto pela Lei Orgânica do TCU. II - Conquanto os atos administrativos estejam sujeitos ao controle pelo Poder Judiciário, haja vista sua inafastabilidade, tal controle é realizado quanto ao efetivo respeito aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, não sendo permitida a análise do mérito administrativo. Somente no caso de manifesta ilegalidade ou vício formal grave é que o título pode ser anulado pelo Judiciário, sob pena de supressão de competência constitucional do TCU para a análise e conclusão sobre as contas prestadas por aqueles que lidam com dinheiro público. III - No caso em tela, as alegações tecidas pela embargante quanto ao mérito não se enquadram no campo de análise. IV - A jurisdição do STJ é firme no sentido de que a coexistência de acórdão do TCU (título executivo extrajudicial) e sentença condenatória em ação civil pública por ato de improbidade administrativa que determinam o ressarcimento ao erário não configura bis in idem V - Recurso de apelação improvido. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2166197 0022319-48.2015.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/09/2018. -FONTE: REPUBLICACAO.;(grifos) O artigo 23 da Lei n.º 8.429/1992 dispõe sobre a prescrição para a propositura da ação civil por improbidade administrativa: Art. 23. As ações destinadas a levar a efeito as sanções previstas nesta lei podem ser propostas: I - até cinco anos após o término do exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança; II - dentro do prazo prescricional previsto em lei específica para faltas disciplinares puníveis com demissão a bem do serviço público, nos casos de exercício de cargo efetivo ou emprego. No presente caso, os fatos teriam ocorrido entre os anos de 2001 e 2002 (fls. 07/08 e 43/62). MÁRCIA PALHARES BELIZÁRIO foi servidora pública municipal até 13.05.2003 (fl. 362), MARIA CRISTINA VILLAR VERGUEIRO exerceu cargo de provimento em comissão na Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Caraguatuba até 10.03.2003 (fl. 363) e CASSIANO RICARDO SILVA DE OLIVEIRA foi nomeado como membro da Comissão Permanente de Licitação da referida prefeitura até 25.11.2003 (fl. 725). Aplica-se a regra prevista no inciso I do artigo 23 da Lei de Improbidade Administrativa, acima transcrito, e não o seu inciso II, como pretendem os autores. Explico. Não consta dos autos que os três corréus tenham respondido por ações penais ou eventuais processos administrativos disciplinares pelos fatos objeto desta demanda. Desta forma, não há que se falar em cômputo do prazo prescricional a partir destes marcos, pois inexistentes, ou como o prazo prescricional previsto no Código Penal. O Superior Tribunal de Justiça possui precedentes neste sentido: DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. INQUÉRITO CIVIL INSTAURADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA INVESTIGAR A PRÁTICA DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. POLICIAL CIVIL DO RIO GRANDE DO SUL. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PREVISTO NO CPB, POR INEXISTÊNCIA DE AÇÃO PENAL E CONDENAÇÃO EM DESFAVOR DO IMPETRANTE. APLICAÇÃO DO PRAZO QUINQUENAL PREVISTO NO ART. 23, II DA LEI 8.429/92. OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. AGRAVO REGIMENTAL DO MPF DESPROVIDO. I. O poder-dever de a Administração punir falta cometida por seus funcionários não é absoluto, encontrando limite temporal no princípio da segurança jurídica, de hierarquia constitucional, pela evidente razão de que os administrados não podem ficar indefinidamente sujeitos à instabilidade do Poder Disciplinar do Estado. 2. O art. 23 da Lei de Improbidade Administrativa instituiu o princípio da absoluta prescribibilidade das sanções disciplinares. In casu, trata-se de eventual prática de ato de improbidade por parte de Policial Civil do Estado do Rio de Janeiro, motivo pelo qual, nos termos do citado art. 23, II da LIA, deverão ser observados os prazos prescricionais previstos em seu Regime Único. 3. O art. 24, II do Decreto-Lei 218/75, que instituiu o Estatuto dos Policiais Cívís do Estado do Rio de Janeiro, determina a aplicação dos prazos prescricionais para as faltas sujeitas à pena de demissão previstos no Estatuto dos Funcionários Públicos Cívís do Estado do Rio de Janeiro (Decreto-Lei 220/75), que dispõe que a contagem do prazo prescricional quinzenal tem início na data da ocorrência do evento punível e a instauração de Processo Administrativo Disciplinar interrompe o curso da prescrição. 4. Na presente demanda, o ato imputado ao impetrado diz respeito à uma viagem realizada para a França em junho de 1998 sem a autorização superior. Não houve instauração de Processo Administrativo Disciplinar, mas apenas sindicância sumária que foi arquivada em 21 de dezembro de 1998. Foi instaurado inquérito civil público em 7 de dezembro de 2001, não tendo sido concluído até a presente data. Entretanto, já estando prescrita a própria ação, desnecessária a sua continuidade. 5. Segundo entendimento pacífico desta Corte, a eventual presença de indícios de crime, sem a devida apuração em Ação Criminal, afasta a aplicação da norma penal para o cômputo da prescrição. Isso porque não seria razoável aplicar-se à prescrição da punibilidade administrativa o prazo prescricional da sanção penal, se sequer se deflagrou a iniciativa criminal, sendo incerto, portanto, o tipo em que o Servidor seria incurso, bem como a pena que a lei lhe impôs, o que inviabiliza a apuração da respectiva prescrição. 6. Agravo Regimental do Ministério Público Federal desprovido. (AgRg no REsp 1196629/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/05/2013, DJe 22/05/2013)(grifos) PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE. PRESCRIÇÃO. LEI N.8.429/92, ART. 23, I E II. CARGO EFETIVO. CARGO EM COMISSÃO OU FUNÇÃO COMISSIONADA. EXERCÍCIO CONCOMITANTE OU NÃO. PREVALÊNCIA DO VÍNCULO EFETIVO, EM DETRIMENTO DO TEMPORÁRIO, PARA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. I. Duas situações são bem definidas no tocante à contagem do prazo prescricional para ajuizamento de ação de improbidade administrativa: se o ato improprio for imputado a agente público no exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança, o prazo prescricional é de cinco anos, com termo a quo no primeiro dia após a cessação do vínculo; em outro passo, sendo o agente público detentor de cargo efetivo ou emprego, havendo previsão para falta disciplinar punível com demissão, o prazo prescricional é o determinado na lei específica. Inteligência do art. 23 da Lei n. 8.429/92. 2. Não cuida a Lei de Improbidade, no entanto, da hipótese de o mesmo agente praticar ato improprio no exercício cumulativo de cargo efetivo e de cargo comissionado. 3. Por meio de interpretação teleológica da norma, verifica-se que a individualização do lapso prescricional é associada à natureza do vínculo jurídico mantido pelo agente público com o sujeito passivo em potencial. Doutrina. 4. Partindo dessa premissa, o art. 23, I, associa o início da contagem do prazo prescricional ao término de vínculo temporário. Ao mesmo tempo, o art. 23, II, no caso de vínculo definitivo com o exercício de cargo de provimento efetivo ou emprego, não considera, para fins de aferição do prazo prescricional, o exercício de funções intermédias como as comissionadas desempenhadas pelo agente, sendo determinante apenas o exercício de cargo efetivo. 5. Portanto, exercendo cumulativamente cargo efetivo e cargo comissionado, ao tempo do ato reputado improprio, há de prevalecer o primeiro, para fins de contagem prescricional, pelo simples fato de o vínculo entre agente e Administração pública não cessar com a exoneração do cargo em comissão, por ser temporário. 6. Recurso especial provido, para reformar o acórdão do Tribunal de origem em que se julgaram os embargos infringentes (fl. 617) e restabelecer o acórdão que decidiu as apelações (fl. 497). (Resp 1060529/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/09/2009, DJe 18/09/2009) (grifos) PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SERVIDOR DE CARGO EFETIVO. RESCISÃO. LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA E REGIME ÚNICO DOS SERVIDORES. SINDICÂNCIA. INTERRUÇÃO DA CONTAGEM DO PRAZO. CONTAGEM PELO PADRÃO DA LEI PENAL. IMPOSSIBILIDADE PELA AUSÊNCIA DE PERSECUÇÃO PENAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ACÓRDÃO QUE AFASTA A PRESCRIÇÃO E EVOLUI NO MÉRITO. INOCORRÊNCIA. 1. Na hipótese de ação de improbidade administrativa promovida contra servidor efetivo, aplica-se à contagem do prazo prescricional o inciso II do art. 23 da Lei 8.429/92, em face do que se impõe a observância do art. 142 da Lei 8.112/1990. 2. Na instauração de sindicância, interrompe-se a contagem do prazo de prescrição pelo período do processamento do procedimento disciplinar, desde que não exceda a 140 dias, ao termo do qual volta a correr pela íntegra, conforme interpretação do STF sobre os arts. 152, caput, e 169, 2º, da Lei 8.112/1990 (MS 22.728 - STF3). Quando o ato improprio configura (também) crime, a aplicação do prazo prescricional pela norma penal (art. 142 - Lei 8.112/1990) somente é cabível na existência da respectiva ação penal. Precedentes do STJ. 4. Não configura julgamento extra petitum em supressão de instância a posição do acórdão que, ao reformar a sentença que extinguiu a ação pelo impedimento do prazo prescricional, evolui no mérito e julga a causa, ainda que para impor condenação, se a hipótese era de matéria unicamente de direito, estando a instrução ultimada. 5. Recurso especial desprovido. (STJ, Resp 1407249/PB, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 05/02/2016)(grifos nossos). Portanto, reconheço a prescrição, no tocante aos corréus MÁRCIA PALHARES BELIZÁRIO, MARIA CRISTINA VILLAR VERGUEIRO e CASSIANO RICARDO SILVA DE OLIVEIRA, salvo no tocante ao ressarcimento ao erário, tendo em vista o disposto no artigo 37, 5º da Constituição Federal, ou seja, as ações de ressarcimento são imprescritíveis. Por fim, a alegação de falta de justa causa confunde-se com o mérito e será analisada adiante. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, 2º, inciso VII do Código de Processo Civil, combinado com a Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça, estabelecida e aprovada no 12º Encontro Nacional do Poder Judiciário/Metas Nacionais para 2019. O pedido é parcialmente procedente. Os atos de improbidade administrativa e os seus agentes foram definidos na Constituição Federal e na legislação infraconstitucional, Lei n.º 8.429/92, nos seguintes termos, respectivamente: Art. 37, 4º - Os atos de improbidade

administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível. Art. 1 Os atos de improbidade praticados por qualquer agente público, servidor ou não, contra a administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, do Terriório, de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, serão punidos na forma desta lei. Parágrafo único. Estão também sujeitos às penalidades desta lei os atos de improbidade praticados contra o patrimônio de entidade que receba subvenção, benefício ou incentivo, fiscal ou creditício, de órgão público bem como daquelas para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com menos de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, limitado-se, nestes casos, a sanção patrimonial à repercussão do ilícito sobre a contribuição dos cofres públicos. Art. 2 Reputa-se agente público, para os efeitos desta lei, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no artigo anterior. Ademais, verifica-se que além do servidor público, a Lei de Improbidade prevê uma aplicação extensiva dos seus termos a terceiros que não possuam essa qualidade, conforme prevê o artigo 3º: Art. 3 As disposições desta lei são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta. Há três modalidades de atos de improbidade administrativa: 1. enriquecimento ilícito, disposto no artigo 9º da Lei nº 8.429/92; 2. prejuízo ao erário, nos termos do artigo 10 da referida norma e 3. atentado aos princípios da administração pública, conforme previsto no artigo 11 da Lei de Improbidade. Conforme o relatório da CGU, irregularidades ocorreram no tocante ao convênio nº 2381/2002, SIAFI nº 457518: a solicitação de compra foi realizada pela Secretária de Saúde (Mylene V. N. Silva), sem data; na informação de dotação orçamentária codificada não informa a origem, o saldo e a data; não consta parecer do favorável do Conselho Municipal de Saúde para a aquisição do veículo; no processo de licitação modalidade carta-convide não constava cópia da Portaria de Comissão; na pesquisa de preço de mercado os documentos são de quase três meses antes da autorização e abertura do certame; no edital não constou o local de publicidade e data da publicação do certame; não foram feitas exigências quanto a regularidade fiscal e tributária da empresa em qualquer esfera; embora a data da abertura dos envelopes fosse 20.12.2002 o comprovante de inscrição e de situação cadastral da pessoa jurídica Klass Comércio e Representações Ltda. são de 04.01.2003, ou seja, posterior ao certame; as propostas apresentadas pelas empresas são idênticas às apresentadas quando da pesquisa comparativa de preços de outubro de 2002; a unidade não foi adquirida conforme o plano de trabalho aprovado, de forma que poderia ser classificada como UTI Móvel, e sim de acordo com o edital com ausência de torpede de oxigênio extra, cruz de identificação lateral, prancha longa e cabo elétrico (fls. 19/42). Em sua parte final conclui que o processo licitatório foi produto de direcionamento e com falhas quanto à legislação (negativas diversas de débitos); o edital inclui itens distintos do Plano de Trabalho aprovado; houve substituição injustificada de membro da comissão licitante e foram qualificados envelopes em desacordo com o Edital (fl. 38). Identificou-se um prejuízo ao Erário estimado no montante de R\$6.728,36 (seis mil, setecentos e vinte e oito mil e trinta e seis centavos), de acordo com o documento de fls. 26/27 do arquivo pdf/Relatório SIAFI 457518.pdf da mídia de fl. 88. O documento de fls. 574/576 não pode ser utilizado para embasar a estimativa de custo das unidades móveis de saúde, primeiro porque não consta quem o expediu, seja o órgão, ou o agente público responsável; segundo porque sequer consta a assinatura do responsável; terceiro porque não está datado, qual a sua origem e seu embasamento. Os mesmos fundamentos se aplicam para o documento de fls. 641/646, posteriormente apresentado novamente às fls. 749/753. Os pareceres do TCU em casos similares tampouco são aptos a afastar a materialidade, pois os fatos são distintos. Ainda que assim não fosse, verifico no presente feito que não houve a observância da publicidade necessária à modalidade da licitação carta-convide, nos termos do artigo 21, 2º, inciso IV da Lei nº 8.666/93, pois não consta dos autos onde e quando ocorreu a publicação, nos moldes do artigo 38, inciso II desta Lei; tampouco o respeito ao disposto no artigo 22, 3º da referida norma, ou seja, a fixação em local apropriado para eventuais demais cadastrados manifestarem interesse em participação. Outrossim, também não consta dos autos a apresentação de certidões a comprovar a regularidade fiscal e trabalhista dos interessados na habilitação, como determina o artigo 27, inciso VI combinado com o artigo 29, incisos III e IV da Lei de Licitações. Além disso, o inciso III do artigo 38 não foi atendido, pois não houve a designação da comissão de licitação para o feito. Os documentos de fls. 726/738 comprovam a existência desta comissão, por pelo menos 08 (oito) membros no âmbito da Municipalidade. Contudo, para cada ato deveria haver a indicação da sua composição, pois caso assim não fosse, poder-se-ia não haver transparência com relação a substituições e atuações, pois não foram os oito membros que participaram do certame. Não há nos autos qualquer documento hábil a comprovar a primeira hipótese, qual seja, de enriquecimento ilícito, prevista no artigo 9º da Lei de Improbidade Administrativa, com relação aos réus - servidores públicos, ou equiparados - da presente ação civil pública. No tocante a segunda modalidade, qual seja, prejuízo ao erário, resta claro que houve violação dos incisos V e VIII do artigo 10, Lei nº 8.429/92, este último inciso em sua redação anterior à Lei nº 13.019/2014, pois foi permitido e facilitado pela conduta dos agentes envolvidos a aquisição de bem por preço superior ao de mercado, além da instauração da licitude do processo licitatório, haja vista que não foi observado o previsto na Lei nº 8.666/1993. Entretanto, não é o caso de reconhecimento do ato de improbidade administrativa na figura descrita no inciso XII do artigo 10 da Lei nº 8.429/93, pois não há elementos nos autos a comprovar o enriquecimento ilícito. Desta forma, a existência do dano ao erário é inquestionável e resulta do fato de ter sido fraudada a licitação. Passemos à análise da autoria. De início afastamos a alegação de ilegitimidade apresentada em razão das condutas culposas. O caput do artigo 10 da Lei nº 8.429/92 é clara ao prever que constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º da Lei. Desta forma, a norma visa reprimir a conduta legal que causou prejuízo ao patrimônio público. O agente público tem a obrigação de agir com diligência no desempenho de suas funções, dentro da legalidade, ou seja, com respeito ao previsto no ordenamento jurídico e em consonância com suas normas, e não é compatível com a natureza das suas atividades a imprudência e a negligência no tocante ao patrimônio público. ANTONIO CARLOS DA SILVA Ex-prefeito da Estância Balneária do Município de Caraguatubá, o qual à época era gestor e ordenador de despesas, em razão do seu cargo. Com relação ao convênio objeto do presente feito (nº 2381/2002, SIAFI nº 457518), este réu homologou o processo licitatório sem que houvesse observância da Lei de Licitação, como acima descrito nos fatos e na análise da substância aos atos de improbidade administrativa, pois não houve observância da publicidade necessária à modalidade da licitação carta-convide; tampouco a apresentação de certidões a comprovar a regularidade fiscal e trabalhista dos interessados na habilitação e a designação da comissão de licitação para o feito concreto (fl. 115 do arquivo SIAFI 457518 - Volume 1.pdf da mídia de fl. 88). Portanto, quando da homologação do certame deveria ter supervisionado a legalidade deste. Claro que muitos atos são delegados aos seus subordinados, mas isto não afasta a sua responsabilidade, haja vista que a homologação significa atestar a regularidade do certame. Não prospera a alegação de que a unidade móvel de saúde foi adquirida por preços compatíveis com o mercado, pois os orçamentos e valores apresentados são posteriores aos fatos e referem-se a um ano aparentemente distinto dos fatos (fls. 574/576, 641/646 e 749/753). Portanto, ficou comprovada a sua autoria. KLASS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA., DARCI JOSÉ VEDOIN e CLÉIA MARIA TREVISAN VEDOIN Trata-se da empresa consagrada vencedora nos dois certames e seus sócios, haja vista o termo de rescisão de contrato social de fls. 186/188, estabelecido aos 02.11.2002, bem como pelo documento de fls. 198/200 de 25.09.2002. A existência do dano ao erário resulta da fraude à licitação, pois a Administração poderia ter obtido melhor preço, qualidade no objeto e capacitação técnica do certame e sua seleção, caso tivesse ocorrido dentro dos parâmetros legais. O valor do dano equivale ao indevidamente desembolsado, pois a fraude na disputa licitatória torna nula a aquisição e o dispêndio patrimonial, cujo valor haveria, assim, de ser devolvido à Administração, municipal como federal. Desta forma, suas condutas encaixam-se no disposto no artigo 10, inciso VIII da Lei nº 8.429/1992, pois a não observância das regras licitatórias caracterizam o desvio de desvio de verbas públicas destinadas à saúde, as quais atendem à população mais carente e gravemente exposta a riscos sociais. A ré CLÉIA não trouxe aos autos provas no sentido de não participação de fato na sociedade. Inclusive, consta nos documentos de alterações contratuais a sua participação em metade das cotas sociais da empresa, além da possibilidade de retirada de valores. Portanto, beneficiou-se das atividades empresariais da sociedade limitada da qual era sócia e deve também arcar com as responsabilidades inerentes desta atividade econômica. Com relação aos demais réus, ARISTÓTELES GOMES LEAL NETO, LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN, HELEN PAULA DUARTE CIRINEU VEDOIN, ALESSANDRA TREVISAN VEDOIN não há nos autos qualquer elemento de prova no sentido de participação dos atos de improbidade administrativa deste feito. As condenações sofridas em outras ações não são elementos hábeis e comprovam os fatos descritos nesta demanda. DOSIMETRIA O artigo 12 da Lei de Improbidade Administrativa prevê: Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato: (Redação dada pela Lei nº 12.120, de 2009). I - na hipótese do art. 9, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, ressarcimento integral do dano, quando houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de oito a dez anos, pagamento de multa civil de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos; II - na hipótese do art. 10, ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos; III - na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos; IV - na hipótese prevista no art. 10-A, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de 5 (cinco) a 8 (oito) anos e multa civil de até 3 (três) vezes o valor do benefício financeiro ou tributário concedido. (Incluído pela Lei Complementar nº 157-A, de 2016) Parágrafo único. Na fixação das penas previstas nesta lei o juiz levará em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente. Inicialmente reconheço que a unidade móvel de saúde adquirida serviu à população, conforme prova nos autos. Constato também que o valor excedido não é de grande monta diante dos montantes desviados em situações análogas e inclusive informada nos autos (Operação Sanguesuga). A pena de perda dos bens ou valores é sanção aplicável aos casos de enriquecimento ilícito, bem como a sua respectiva multa civil, ou quando comprovado nos autos esta circunstância, nos termos do artigo acima transcrito, combinado com o artigo 6º da mesma norma jurídica. Além disso, no caso concreto a União não pleiteou a anulação do procedimento licitatório. Portanto, não se trata de dano grave. Desta forma, também não é cabível a aplicação da penalidade de suspensão dos direitos políticos, por ser medida extrema e passível de aplicação quando houve um grave dano, o que não é o caso dos autos, pois as unidades móveis de saúde foram e são utilizadas. A aplicação da pena de perda da função pública resta prejudicada no tocante ao corréu ANTONIO CARLOS DA SILVA, pois não mais a exerce. Desta forma, em razão dos fatos apurados nos autos, decorrente do processo licitatório fraudulento, aplico ao réu ANTONIO CARLOS DA SILVA e aos corréus KLASS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA., DARCI JOSÉ VEDOIN e CLÉIA MARIA TREVISAN VEDOIN a penalidade de proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos, com base no artigo 12, inciso II, Lei nº 8.429/92. Condeno, ainda, os corréus ANTONIO CARLOS DA SILVA e aos corréus KLASS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA., DARCI JOSÉ VEDOIN e CLÉIA MARIA TREVISAN VEDOIN, solidariamente, a ressarcir integralmente o dano apurado no valor de R\$6.728,36, para junho/2007, referente ao Convênio nº 2381/2002, SIAFI nº 457518, conforme o apurado pelo SISAUD às fls. 26/27 do arquivo Relatório SIAFI 457518.pdf da mídia de fl. 88, dos quais R\$5.500,72 devem ser restituídos ao Fundo Nacional de Saúde e o restante, R\$1.227,64, aos cofres do Município de Caraguatubá, devidamente atualizado, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, pois não houve apresentação pelos réus de elementos de prova aptos a desconstituir o direito à restituição do patrimônio público. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil para: 1. condenar o réu ANTONIO CARLOS DA SILVA pela prática de atos de improbidade administrativa descritos no artigo 10, incisos V e VIII combinado com o artigo 3º, Lei nº 8.429/92; 2. proibir os réus ANTONIO CARLOS DA SILVA, KLASS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA., DARCI JOSÉ VEDOIN e CLÉIA MARIA TREVISAN VEDOIN de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual sejam sócios majoritários, pelo prazo de cinco anos, com base no artigo 12, inciso II, Lei nº 8.429/92 e 3. condenar os corréus ANTONIO CARLOS DA SILVA, KLASS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA., DARCI JOSÉ VEDOIN e CLÉIA MARIA TREVISAN VEDOIN, solidariamente, a ressarcir integralmente o dano apurado no valor de R\$6.728,36, para junho/2007, referente ao Convênio nº 2381/2002, SIAFI nº 457518, conforme o apurado pelo SISAUD às fls. 26/27 do arquivo Relatório SIAFI 457518.pdf da mídia de fl. 88, dos quais R\$5.500,72 devem ser restituídos ao Fundo Nacional de Saúde e o restante, R\$1.227,64, aos cofres do Município de Caraguatubá, devidamente atualizado, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. Sem condenação em honorários advocatícios, pois na ação civil pública apenas a associação autora e seus diretores estão sujeitos à condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, nos termos dos artigos 17 e 18 da Lei 7.347/85, se houver litigância de má-fé. Sem custas, conforme o previsto no artigo 18, Lei nº 7.347/1985. Sentença sujeita ao reexame necessário, conforme o artigo 496 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, cumpra a Secretaria as diligências normativas do Conselho Nacional de Justiça e arquivem-se os autos. Registre-se. Intimem-se. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002916-50.2016.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000478-51.2016.403.6103) - SERGIO MONTEIRO SOARES(RS008060 - TITO URANGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1205 - NATHALIA STIVALLE GOMES)

Trata-se de embargos à execução no qual a embargante requer a extinção da execução nº 0000478-51.2016.403.6103, com o fundamento da inexistência de título executivo extrajudicial. Subsidiariamente, pede a suspensão do feito principal. Alega, em apertada síntese, que o Acórdão proferido pelo Tribunal de Contas da União no processo TC nº 015-198/2010-3 não tem força executiva e não constancia obrigação certa, líquida e exigível. Aduz que o mesmo processo administrativo embasou o ajustamento da ação civil pública nº 5016551-41.2012.404.7100, perante a 5ª Vara Federal de Porto Alegre/RS, na qual foi determinado o desconto de 30% de seu soldo, medida que se mantém há 03 (três) anos. Não havendo trânsito em julgado da referida ação civil pública, entende que a execução principal deveria ser suspensa. Os embargos foram recebidos e foi indeferida a suspensão do processo principal (fl. 13). Intimada (fl. 17), a parte embargada apresentou impugnação (fls. 18/23). Pugna pela improcedência do pedido. O embargante alegou a prescrição e juntou documentos às fls. 27/30. O julgamento foi convertido em diligência (fl. 31). A União se manifestou às fls. 33/37. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Indefiro a suspensão do processo de execução de título extrajudicial de nº 0000478-51.2016.403.6103. Não é caso de aplicação do artigo 313, inciso V, alínea a, do Código de Processo Civil. O resultado da ação civil pública em trâmite perante a 5ª Vara Federal de Porto Alegre/RS não impede a execução fundada em título executivo formado perante o Tribunal de Contas da União, diante da independência das esferas civil, administrativa e penal, conforme artigo 12 da Lei nº 8.249/1992. Passo a sentenciar o feito, de acordo com o artigo 12, caput do Código de Processo Civil. O pedido é improcedente. O Tribunal de Contas da União tem jurisdição própria e privativa sobre as pessoas e matérias sujeitas à sua competência, nos termos do artigo 4º da Lei nº 8.443/1992. O artigo 1º da referida norma estabelece: Art. 1º Ao Tribunal de Contas da União, órgão de controle externo, compete, nos termos da Constituição Federal e na forma estabelecida nesta Lei - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das unidades dos poderes da União e das entidades da administração indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao

Erário;...IX - aplicar aos responsáveis as sanções previstas nos arts. 57 a 61 desta Lei; Por sua vez, o artigo 5º dispõe: Art. 5 A jurisdição do Tribunal abrange: I - qualquer pessoa física, órgão ou entidade a que se refere o inciso I do art. 1 desta Lei, que utilize, arrecade, guarde, gereencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumida obrigações de natureza pecuniária; II - aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao Erário; III - os dirigentes ou liquidantes das empresas encampadas ou sob intervenção ou de qualquer modo venham a integrar, provisória ou permanentemente, o patrimônio da União ou de outra entidade pública federal; IV - os responsáveis pelas contas nacionais das empresas supranacionais de cujo capital social a União participe, de forma direta ou indireta, nos termos do tratado constitutivo; V - os responsáveis por entidades dotadas de personalidade jurídica de direito privado que recebam contribuições para-fiscais e prestem serviço de interesse público ou social; VI - todos aqueles que lhe devam prestar contas ou cujos atos estejam sujeitos à sua fiscalização por expressa disposição de Lei; VII - os responsáveis pela aplicação de quaisquer recursos repassados pela União, mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município; VIII - os sucessores dos administradores e responsáveis a que se refere este artigo, até o limite do valor do patrimônio transferido, nos termos do inciso XLV do art. 5 da Constituição Federal; IX - os representantes da União ou do Poder Público na Assembleia Geral das empresas estatais e sociedades anônimas de cujo capital a União ou o Poder Público participem, solidariamente, com os membros dos Conselhos Fiscal e de Administração, pela prática de atos de gestão ruínoosa ou liberalidade à custa das respectivas sociedades. Os artigos 19 e 23 deste mesmo diploma legal preveem: Art. 19. Quando julgar as contas irregulares, havendo débito, o Tribunal condenará o responsável ao pagamento da dívida atualizada monetariamente, acrescida dos juros de mora devidos, podendo, ainda, aplicar-lhe a multa prevista no art. 57 desta Lei, sendo o instrumento da decisão considerado título executivo para fundamentar a respectiva ação de execução. Parágrafo único. Não havendo débito, mas comprovada qualquer das ocorrências previstas nas alíneas a, b e c do inciso III, do art. 16, o Tribunal aplicará ao responsável a multa prevista no inciso I do art. 58, desta Lei. Art. 23. A decisão definitiva será formalizada nos termos estabelecidos no Regimento Interno, por acórdão, cuja publicação no Diário Oficial da União constituirá... III - no caso de contas irregulares: a) obrigação de o responsável, no prazo estabelecido no Regimento Interno, comprovar perante o Tribunal que recolheu aos cofres públicos a quantia correspondente ao débito que lhe tiver sido imputado ou da multa cominada, na forma prevista nos arts. 19 e 57 desta Lei; b) título executivo bastante para cobrança judicial da dívida decorrente do débito ou da multa, se não recolhida no prazo pelo responsável; (g.n.) No título executivo judicial substanciado no acórdão n.º 3505/2011 do Tribunal de Contas da União, o embargante foi condenado, nos seguintes termos (fls. 07/09 do da execução n.º 0000478-51.2016.4.03.6103):... 9.3. com fulcro nos arts 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas b e c, e 19, caput, da Lei n.º 8.443/1992, julgar irregulares as contas dos Srs. Hélio Cardoso Câmara Canto e Sérgio Monteiro Soares, condenando-lhes, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (artigo 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das respectivas datas, até o dia do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor: Responsável: Sérgio Monteiro Soares VALOR ORIGINAL (RS) DATA 7.482,33 10/10/20027.600,00 05/05/200354.000,00 09/08/200238.000,00 12/12/200275.200,00 07/11/200322.000,00 12/11/2003... 9.4. aplicar aos responsáveis abaixo a multa prevista nos artigos 19, caput, e 57 da Lei n.º 8.443/1992, nos valores a seguir indicados, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (artigo 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor: Responsável Valor da Multa Sérgio Monteiro Soares R\$ 50.000,00 Hélio Cardoso Câmara Canto R\$ 100.000,00. 9.5. aplicar aos responsáveis abaixo a multa prevista no artigo 58, inciso III, da Lei n.º 8.443/1992, nos valores a seguir indicados, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (artigo 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor: Responsável Valor da Multa Sérgio Monteiro Soares R\$ 15.000,00 Hélio Cardoso Câmara Canto R\$ 30.000,00. 9.6. autorizar a cobrança judicial das dívidas, nos termos do inciso II do artigo 28 da Lei n.º 8.443/1992, caso não atendidas as notificações:... Desta forma, não verifico qualquer ilegalidade na decisão do Tribunal de Contas da União, pois embasada nos artigos 19 e 23 da Lei n.º 8.443/1992. Ademais, a força executiva das decisões do Tribunal de Contas da União decorre do artigo 71, 3º, da Constituição Federal de 1988. Inclusive, a esfera administrativa é independente das instâncias criminais e cíveis, de acordo com o artigo 12, caput, primeira parte da Lei n.º 8.429/1992. Desta forma, o fato de ter sido o embargante beneficiado por indulto e declarada a extinção da punibilidade (fl. 29), no âmbito da Justiça Criminal Militar, bem como estar sendo processado perante a Justiça Federal no bojo da ação civil pública, não desconstitui o título executivo do TCU. Se sobrevier condenação naquela ação civil pública, com formação de título executivo, é permitida a execução, a qual, todavia, prosseguirá após descontados os valores já pagos pelo embargante, para não haver pagamento em duplicidade com base na mesma causa. Por fim, trata-se de ressarcimento ao erário, após reconhecimento dos danos provocados pelo embargante. Desse modo, a pretensão executória da Fazenda Pública é imprescritível, segundo artigo 37, 5º, da Constituição Federal, bem como nos termos do RE n.º 852.475, julgado em sede de repercussão geral, no qual se fixou a seguinte tese: São imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa. Quanto à execução das multas aplicadas pelo Tribunal de Contas da União, o prazo para execução é de 05 (cinco) anos, com restou decidido no Superior Tribunal de Justiça, cuja ementa transcrevo: ADMINISTRATIVO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. DANO AO ERÁRIO. RESSARCIMENTO. IMPRESCRITIBILIDADE. MULTA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 1º DA LEI 9.873/1999. INAPLICABILIDADE. 1. A pretensão de ressarcimento por prejuízo causado ao Erário é imprescritível. Por decorrerência lógica, tampouco prescreve a Tomada de Contas Especial no que tange à identificação dos responsáveis por danos causados ao Erário e à determinação do ressarcimento do prejuízo apurado. Precedente do STF. 2. Diferente solução se aplica ao prazo prescricional para a instauração da Tomada de Contas no que diz respeito à aplicação da multa prevista nos arts. 57 e 58 da Lei 8.443/1992. Em relação à imposição da penalidade, incide, em regra, o prazo quinquenal. 3. Inaplicável à hipótese dos autos o disposto no art. 1º da Lei 9.873/1999, que estabelece que, nos casos em que o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição rege-se pelo prazo previsto na lei penal. Isso porque a instância de origem apenas consignou que as condutas imputadas ao gestor público não caracterizavam crime, sendo impossível deprender do acórdão recorrido a causa da aplicação da multa. Dessa forma, é inviável, em Recurso Especial, analisar as provas dos autos para verificar se a causa da imputação da multa também constitui crime (Súmula 7/STJ). 4. Recursos Especiais parcialmente providos para afastar a prescrição relativamente ao ressarcimento por danos causados ao Erário. (Resp 894.539/PI. Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2009, DJe 27/08/2009) (g.n.). Não obstante, a execução embargada foi distribuída aos 28.01.2016, antes do termo final do prazo de 05 (cinco) anos, o qual teve início aos 31.05.2011, data da sessão de julgamento. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos com base no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Não são exigíveis custas nos embargos à execução (artigo 7.º da Lei 9.289/1996). Condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 102.488,50 (cento e dois mil, quatrocentos e oitenta e oito reais e cinquenta centavos), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista o proveito econômico da causa, nos termos do art. 85, 2º e 6º do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais (feito n.º 0002916-50.2016.4.03.6103). Certificado o trânsito em julgado, traslade-se a respectiva certidão para os autos principais e arquivem-se os presentes autos. A execução dos honorários advocatícios arbitrados nestes embargos prosseguirá nos autos principais, conforme art. 85, 13 do Código de Processo Civil. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL

0403440-51.1994.403.6103 (94.0403440-1) - JOSE BENEDICTO SOARES JUNIOR X JOSE BENEDITO DA SILVA LEANDRO X JOSE BENEDITO PRAXEDES X JOSE BENEDITO MENEZES DA SILVA X JOSE BORGES ESCADA JUNIOR X JOSE CARMO DA SILVA X JOSE DONIZETI NOGUEIRA X JOSE EDUARDO NOGUEIRA FORTES X JOSE FRANCISCO LEONOR X JOSE JORGE DA SILVA X JOSE LAERCIO RIBEIRO PINTO X JOSE LAURINDO ANTONIO X JOSE MARIA BATISTA DE OLIVEIRA X JOSE MARIA DE OLIVEIRA X MIGUEL DRAGOMIR ZANIC CUELLAR (SP065521 - BENEDITO CARLOS ALVES DA SILVA E SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP253747 - SAMANTHA DA CUNHA MARQUES) X DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS - INPE

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço seguinte ATO ORDINATÓRIO: Com a resposta da CEF, dê-se vista às partes no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se. Informação de Secretaria conforme r. despacho de fl. 1960: extratos analíticos enviados pela CEF e juntados aos autos; intimação das partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL

0403446-58.1994.403.6103 (94.0403446-0) - CLEUZA MARIA PINTO X CLEVERSON DE OLIVEIRA X CLOVIS MONTEIRO DO ESPIRITO SANTO X CRISTIANO DE CASTILHO X CYBELE DANZE GUIMARAES LEONOR X DALE MARTIN SIMONICH X DANIEL JEAN ROGER NORDEMANN X DARCY GRILLO DE PAIVA X DARCY PAULO BARBOSA X DARIO FARIA NEGRAO X DAVID DOS SANTOS CUNHA X DEICY FARABELLO X DEVANIR DE SOUZA DA SILVA X DORIVAL FORTUNATO DE SANT ANA X EDIS LUIZ COUTO (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS - INPE

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço seguinte ATO ORDINATÓRIO: Cumprido, manifestem-se as partes. 5. Após, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal. 6. Por fim, abra-se conclusão. Intimem-se.

ACAO DE EXIGIR CONTAS

0007645-61.2012.403.6103 - WALDOMIRO MARCIANO DOS SANTOS (SP193352 - EDERCLAY BARBOSA ITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X WALDOMIRO MARCIANO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação de prestação de contas, em segunda fase, na qual a parte autora requer a condenação da instituição financeira ré ao pagamento de R\$9.329,12 (nove mil trezentos e vinte e nove reais e doze centavos). A irrecorrida sentença de fls. 47/51 determinou a parte ré a apresentar contas referentes ao saldo fundiário (FGTS) no período de 24.11.1976 a 25.09.1984, nos termos do artigo 911 do Código de Processo Civil/1973, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as contas do autor. A CEF informou o requerimento dos extratos analíticos perante aos bancos depositários anteriores e as respostas obtidas (fls. 53/61). A parte autora apresentou seus cálculos às fls. 65/83 e a instituição financeira ré os impugnou às fls. 87/92, sob o argumento da prescrição. Depósito do montante referente aos honorários advocatícios à fl. 94, com o qual a parte autora concordou e pediu o seu levantamento (fl. 96). Manifestação da parte autora às fls. 97/98. A decisão de fl. 98 determinou a regularização do feito com base na legislação pertinente. É a síntese do necessário. Decido. 1. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que o enunciado da Súmula 210, segundo o qual A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos também incide na pretensão do titular de conta vinculada a esse fundo, nas demandas movidas em face deste (Resp 805.848/PE, Rel. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14.03.2006, DJ 03.04.2006 p. 297). Não consta dos autos as folhas da CTPS da parte autora onde estariam as datas de opção pelo regime do FGTS, apenas dos vínculos, conforme documentos de fls. 12/18. Segundo o documento de fl. 39, com relação ao vínculo objeto do título executivo judicial, qual seja, de 24.11.1976 a 25.09.1984, de acordo com o pedido de fl. 06, a opção ocorreu aos 24.10.1976. Tendo esta demanda sido ajuizada em 28.09.2012 (fl. 02), estão prescritos os valores devidos a título de juros progressivos, anteriores a 28.09.1982, as parcelas anteriores a trinta anos do ajustamento, ou seja, de 24.11.1976 a 27.09.1982. Desta forma, acolho parcialmente a preliminar apresentada pela CEF para reconhecer a prescrição dos valores devidos anteriores a 28.09.1982. 2. Nos termos do Anexo I da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, a parte autora deverá indicar os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB do advogado em cujo nome deverá ser expedido o alvará. Ressalte-se que nos termos do Item 8 do referido Anexo o alvará somente será entregue ao advogado que o requereu ou a pessoa autorizada a receber a importância. Após, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados à fl. 94, em favor da parte autora. Com a expedição, intime-se o interessado para retirada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento do alvará. 3. Após, remetam-se os autos à contadoria judicial para análise das contas apresentadas pelas partes. Deverá o contador apresentar em seu parecer o comparativo dos cálculos para as mesmas datas apresentadas pelas partes e conforme o título executivo, bem como o quanto estabelecido nesta decisão. Os cálculos deverão ser realizados no prazo de 30 (trinta) dias. Com o retorno, dê-se ciência às partes das contas apresentadas pelo contador judicial. Prazo de 15 dias. Após, abra-se conclusão. Publique-se. Intimem-se.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0002094-07.2016.403.6121 - MOTEL 1.001 LTDA - ME (SP149321 - FELIPE HAGAS DE ABREU OLIVEIRA E SP264653 - WAGNER MOREIRA ALVARENGA) X CONCESSIONARIA DA RODOVIA PRESIDENTE DUTRA S/A (SP302591 - ANDRE LUIS ROCHA DA SILVA E SP132994 - INALDO BEZERRA SILVA JUNIOR E SP067669 - DARCIO JOSE DA MOTA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Trata-se de pedido de tutela de urgência cautelar antecedente, inicialmente distribuído perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Caçapava, para proibir as corrés de fecharem o km 132 + 100m. Alega, em apertada síntese, que é empresa constituída em Caçapava há 36 anos, cuja atividade é do ramo de hotelaria, na linha de motéis, e o acesso as suas instalações ocorre por esta referida saída. Aduz que a faixa de saída é sinalizada com linhas segmentadas, ou seja, não seja trata de acostamento e pode-se convergir para deixar a pista e adentrar ao estabelecimento. Narra que recebeu uma notificação extrajudicial com a informação que o seu acesso seria fechado, conjuntamente com o localizado no km 133, em razão de irregularidades apuradas no inquérito civil n.º 1.34.029.000207/2012-74. Informa que ao diligência na Promotoria de Justiça constatou que o referido inquérito tinha como objeto apenas o acesso do km 133. Sustenta que o acesso remanescente encontra-se 2 km antes do seu estabelecimento, sem qualquer indicação da sua atividade e essa estrada marginal é de terra, em precário estado, sem iluminação pública, com mato nas laterais e, portanto, perigoso. A decisão de fls. 70/71 declinou a competência para a Justiça Federal de Taubaté, que por sua vez reconheceu a sua incompetência (fl. 81) e o feito foi redistribuído a este Juízo (fl. 83). A tutela de urgência cautelar antecedente foi deferida para determinar à ré, Concessionária da Rodovia Presidente Dutra S/A que se abstenha de praticar quaisquer atos a

promover a restrição de circulação e/ou fechamento do acesso existente no km 132 + 100 (sentido São Paulo/SP - rio de Janeiro/RJ), bem como se determinou o aditamento à inicial (fl. 85), o que foi cumprido às fls. 91/129, onde constou como pedido a determinação de reabertura do acesso ao km 132 + 100m e o efetivo impedimento de fechá-lo até que haja a abertura do acesso a ser feito pelas corréis no km 131 + 977m, no condomínio Terras do Vale. Houve interposição de recurso de agravo de instrumento (fls. 332/361), cujo efeito suspensivo foi indeferido (fls. 372/376). A concessionária requerida foi citada (fls. 132/133) e apresentou contestação, onde preliminarmente sustenta a falta de interesse de agir. No mérito, pugna pela improcedência do pedido (fls. 155/315). A petição de fls. 91/95 e seus documentos foram recebidos como aditamento, cancelou-se a audiência de conciliação e determinou-se a citação da ANTT (fl. 134). A parte autora informa o não cumprimento da tutela cautelar (fls. 368/370) e este Juízo determinou a intimação pessoal do Diretor Presidente da concessionária (fl. 377). Informações desta corré às fls. 386/410. A decisão de fl. 411 determinou o cumprimento da tutela cautelar como prolatada. Após a citação (fls. 427/428), a Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT contestou (fls. 433/445). Pede que o pedido seja julgado improcedente. Réplica às fls. 448/450. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado, pois conquanto existam questões de direito e de fato, as atinentes a este estão comprovadas por meio dos documentos constantes dos autos, nos termos do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, caput do diploma processual. Quanto à ausência de interesse processual, a existência ou não das condições da ação, em nosso sistema processual, que adota a teoria abstrata da ação, é verificada conforme a afirmação feita na petição inicial (in statu assertionis). No magistério de Kazuo Watanabe O Juízo preliminar de admissibilidade do exame do mérito se faz mediante o simples confronto entre a afirmativa feita na inicial pelo autor, considerada in statu assertionis, e as condições da ação, que são a possibilidade jurídica, interesse de agir e a legitimação para agir. Positivo que seja o resultado dessa aferição, a ação estará em condições de prosseguir e receber o julgamento do mérito. Se verdadeira ou não, a asserção do autor não é indagação que entre na cognição do juiz no momento dessa avaliação. O exame dos elementos probatórios que poderá, eventualmente, ocorrer nessa fase preambular dirá respeito basicamente, a documentos cuja apresentação seja exigência da lei (...) e assim mesmo apenas para o exame das condições da ação, vale dizer, para a verificação da conformidade entre o documento e a afirmativa, e não para o estabelecimento do juízo de certeza quanto ao direito alegado, quanto ao mérito da causa (Da cognição no processo civil, Campinas: Bookseller, 2000, 2ª edição, pp. 85/86). Presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito. O pedido é improcedente. As estradas de rodagem consistem na faixa de terra ocupada com o revestimento da pista, os acostamentos e as faixas de arborização. Essas áreas são de domínio público. Trata-se de bem público de uso comum do povo, cujos usuários são anônimos e indeterminados, ou seja, pode ser utilizado por todos os membros da coletividade, razão pela qual não é permitido o uso exclusivo ou a concessão de qualquer privilégio na sua utilização. As faixas de domínio e os acessos à rodovia são elementos essenciais para a manutenção da segurança no tráfego de alta velocidade, inerente a via em questão. Desta forma, cabe à Administração Pública, direta ou indiretamente, a administração, vigilância e a manutenção para uso da coletividade, com observância do quanto estabelecido nas normas vigentes em nosso ordenamento jurídico, notadamente as instruções técnicas a fim de preservar a segurança do trânsito. Inclusive, cabe à Administração antecipar-se às situações excepcionais e aos imprevistos, como a negligência, a imprudência e a imperícia dos condutores no tráfego rodoviário. Assim, são estabelecidos os critérios técnicos que devem ser respeitados para dar segurança aos usuários da rodovia. No presente feito, as regras previstas para o acesso de propriedades marginais a rodovias federais encontra-se previsto no Manual do DNIT de 2006 (fls. 237/315). Segundo o ofício da ANTT cabe à concessionária, corré neste feito, a manutenção da faixa de domínio e seus bens, bem como a decisão e a execução de eventual fechamento de acessos irregulares, nos termos do contrato de concessão (fl. 231). Apesar do alegado pela parte autora na inicial, a concessionária corré, comprovou que existiram duas notificações anteriores àquela que embasa a exordial, quais sejam: a notificação extrajudicial de 10.12.2014 (fls. 219/222) e outra em 02.06.2015 (fls. 226/228). Com relação à primeira, houve resposta pela parte requerente (fls. 223/224) em 03.03.2015. Em ambas as notificações não há menção aos inquéritos civis, seja o que tramitou no âmbito federal, perante a Procuradoria de Guaratinguetá (IC n.º 1.34.029.000207/2012-74, fls. 26/40), como na seara estadual pela 2ª Promotoria de Justiça de Caçapava (IC 14.0220.000484/2013-1, fls. 100/122 e 401/410). No tocante ao primeiro, o seu objeto era: O presente inquérito civil foi instaurado com o intuito de promover as ações necessárias à mitigação dos problemas relacionados à segurança de tráfego no km 56+400 da BR 116 (Rodovia Presidente Dutra), sentido São Paulo-Rio de Janeiro, considerando o intenso fluxo de veículos que acessam o estabelecimento comercial Choperia do Gordo, situado em imóvel próximo à rodovia. (fl. 26) Logo, a parte autora não foi intimada ou fez parte da investigação, pois o seu estabelecimento encontra-se em Caçapava no acesso da saída do km 133, tampouco o Bar e Restaurante João Lagarto, ou ainda W. Torre e Casa Noturna Estância Nativa Sertanija. Com relação ao segundo: Trata-se de inquérito civil instaurado a partir de informações extraídas do Inquérito Policial de n.º 570/11 da 2ª Vara Judicial de Caçapava dando conta de que o acesso precário à casa noturna Estância Nativa Sertanija pela Rodovia Presidente Dutra poderia trazer sérios riscos aos seus frequentadores, tendo em vista que estes permaneciam na faixa de desaceleração da rodovia, em fila, aguardando o fluxo de tráfego e o acesso ao local, gerando sério risco de acidentes. (fl. 401). Este sim possui como objeto o acesso do km 133, conforme consta expressamente à fl. 402. Não há que se falar em cerceamento de defesa, ou ato arbitrário, ou qualquer outra ilegalidade no ato de comunicação de fechamento do acesso ao km 133. Primeiro porque a parte requerente tinha sido intimada por duas vezes seguidas, em anos distintos, 2014 e 2015, para que tomasse providências e não consta nos autos que assim tenha procedido. Neste sentido, incide o artigo 373, inciso I do Código de Processo Civil, pois cabia a ela comprovar que teria tido alguma iniciativa, ainda que conjuntamente com outros estabelecimentos, para resolução da situação de risco. Segundo porque a concessionária possui poder de polícia que lhe autoriza a tomada de medidas a fim de resguardar a segurança da rodovia, tendo em vista que não houve a regularização do acesso. Terceiro porque o inquérito civil instruído no âmbito da Promotoria de Caçapava somente foi arquivado em razão do fechamento do acesso do km 133 pela concessionária corré, pois desta forma não havia mais riscos ao fluxo da rodovia Dutra. Quarto, não obstante conste do ofício de fl. 229 menção ao número de inquérito civil da Procuradoria de Guaratinguetá, consta expressamente que o fechamento é decorrente das duas outras notificações enviadas anteriormente, bem como com base no inquérito civil que tramitou na Promotoria de Caçapava. Assim, a referência ao inquérito da Subseção de Guaratinguetá trata-se de erro material de digitação, pois possui outro objeto. O fato da parte autora não ter participado do inquérito civil de Caçapava não é argumento suficiente a embasar suas alegações, haja vista que, na realidade, trata-se de mais um argumento a reforçar a decisão da concessionária e o acesso é comum a outros estabelecimentos. Estar estabelecida há mais de 30 (trinta) anos no local não gera direito adquirido a situação de fato, pois com a evolução da tecnologia é possível aprimorar a segurança viária e novos critérios técnicos são estabelecidos, como ocorreu no presente feito. Consequentemente, cabem aos estabelecimentos adequarem-se às regras de uso comum. Por fim, a concessionária somente interdito o acesso ao término da regularização do acesso existente no km 134 a fim de possibilitar que os clientes e os estabelecimentos atingidos pelo fechamento do acesso km 133 não ficassem prejudicados. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido de tutela provisória de urgência cautelar de caráter antecedente, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Revogo a tutela concedida à fl. 85. Condeno a parte autora a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) para cada corré, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído. Envia-se esta sentença por meio de correio eletrônico ao(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal relator(a) do agravo de instrumento interposto nos autos, nos termos do artigo 149, inciso III, Provimento n.º 64, de 28.4.2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região (fls. 372/376). Certificado o trânsito em julgado, se nada for requerido, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0007201-57.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCIA) X ELOY FREITAS RIBEIRO
Trata-se de execução extrajudicial na qual a parte autora busca a satisfação do crédito oriundo de contrato firmado com o executado (fls. 02/31). Determinou-se a citação do executado (fls. 35/36). Segundo a certidão do sr. Oficial de Justiça não foi possível a citação, em razão do falecimento do executado (fl. 43). Intimada da certidão de óbito (fl. 50), a CEF requereu o arquivamento da execução, ante a autorização para cobrança administrativa (fl. 52). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, 2º, inciso IV do Código de Processo Civil. Indefiro o arquivamento, porque ausente os requisitos do artigo 921 do Código de Processo Civil. Não é o caso de não localização de bens penhoráveis, nem de morte de uma das partes no curso do processo (art. 921, inciso I, c.c. 313, inciso I, ambos do CPC). O caso é de inexistência de pressuposto processual de existência, uma vez que ausente a capacidade de ser parte. O polo passivo contém defeito insanável, haja vista a distribuição da execução contra pessoa já falecida. Ainda que assim não fosse, a CEF informou o prosseguimento da cobrança na via administrativa (fl. 52), o que caracteriza ausência superveniente de interesse processual. O interesse processual está presente quando a parte tem necessidade de ir a Juízo para poder obter a tutela pretendida, bem como quando esta pode trazer-lhe utilidade, do ponto de vista prático. Neste feito, tanto a necessidade como a utilidade estão ausentes. Diante do exposto, extingo o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois incompleta a relação processual. Custas na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0007387-80.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCIA E SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA) X VALEMADE COMERCIO DE PRODUTOS MOVELEIROS EIRELI - ME X TATIANA PEREIRA TAUCHEN X RITA ELIZABETE PEREIRA
Trata-se de execução de título extrajudicial na qual a parte autora busca a satisfação do crédito oriundo de contrato firmado com a parte executada. A executada Tatiana Pereira Tauchen não foi encontrada para citação (fl. 75), tampouco a executada Valemade Comércio de Produtos Moveleiros Eireli - ME (fl. 77). Citou-se a executada Rita Elizabeth Pereira (fl. 79). Realizou-se audiência de tentativa de conciliação, a qual restou infrutífera (fls. 82/84). O executado Valdomiro Conceição Lívão não foi encontrado para citação (fl. 97). A CEF informou a composição administrativa e requereu a desistência da execução (fl. 110). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, 2º, inciso IV do Código de Processo Civil. A execução se faz no interesse do credor, de modo que, com manifestação de desistência da execução, antes de eventual oposição de embargos da parte executada, o processo deve ser extinto, conforme art. 775 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, homologo o pedido de desistência e extingo o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte executante ao pagamento de honorários advocatícios, pois, não obstante citada, a coexecutada não ofereceu resistência nem constituiu advogado nos autos, conforme o termo da audiência supra mencionado (fl. 82). Custas pela parte autora. Proceda-se, de imediato, ao levantamento no caso de eventual penhora. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3975

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0003317-20.2014.403.6103 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X GILBERTO CAMARA NETO(SP098749 - GLAUCIA SAVIN E SP078495 - SERGIO LUIS DA COSTA PAIVA E SP291264 - JOSE ROBERTO STRANG XAVIER FILHO) X JOAO BRAGA(SP293101 - JULIO CESAR PRISCO DA CUNHA E SP047682 - JOAO BOSCO PRISCO DA CUNHA) X M. A. AZEVEDO VIANA - ME X BS SERVICOS LTDA(SP107285 - ANTONIO CECILIO MOREIRA PIRES E SP303423 - JULIO CESAR CHAVES COCOLICHIO)
Trata-se de ação civil pública por atos de improbidade administrativa, com pedido liminar, ajuizada pela União em face de Gilberto Câmara Neto, João Braga, MA Azevedo Vianna - ME e BS Tecnologia e Serviços Ltda, na qual requer a condenação dos requeridos no dever de compensar os danos causados ao erário; na perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao seu patrimônio; na perda da função pública dos requeridos Gilberto Câmara Neto e João Braga; na suspensão dos direitos políticos por oito anos, no pagamento de multa civil no valor de duas vezes o valor do dano causado e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos. Após o recebimento da ação de improbidade administrativa, determinou-se a citação dos réus para apresentarem contestação (fls. 1917/1920). A BS Tecnologia e Serviços Ltda. apresentou contestação às fls. 1927/1949. João Braga apresentou contestação às fls. 1951/1960. A ré M. A. Azevedo Viana ME, por meio da Defensoria Pública, contestou às fls. 1976/1978. O réu Gilberto Câmara Neto juntou documentos e apresentou contestação às fls. 1985/2102. Réplica da União às fls. 2106/2128. Foi juntada comunicação eletrônica do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 2129/2130). O r. do Ministério Público Federal manifestou-se sobre as contestações e requereu o depoimento pessoal dos réus (fl. 2132). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. O réu João Braga requer o desbloqueio do montante de R\$ 31,93 (trinta e um reais e noventa e três centavos) da conta n.º 5.135-7, da agência 4858-5 do Banco do Brasil (fl. 1960). Verifico que a decisão de fl. 1802 determinou o desbloqueio de R\$ 84.000,00 (oitenta e quatro mil reais), depositado na referida conta de auxílio-pesquisa do CNPq, como se demonstrou no documento de fl. 1451. A decisão do Juízo, à época, teve como premissa evitar prejuízo a terceiros, já que a citada quantia tinha por destinatário pesquisador bolsista de um dos programas do CNPq. Ainda que o valor não represente numerário expressivo, considero não existir razões para o seu desbloqueio, ante a manifestação da União Federal e do r. do Ministério Público Federal às fls. 1848/1850 e 1852/1853, respectivamente. Aliás, a decisão de fls. 1856/1858 não cancelou as constrições do patrimônio do aludido réu porque os bens bloqueados não eram suficientes para solver eventual condenação, considerando a responsabilidade solidária. Dessa maneira, indefiro o desbloqueio do valor remanescente de R\$ 31,96, por ora. Nas contestações apresentadas não há preliminares, além daquelas já analisadas na decisão de fls. 1917/1920. Os réus alegaram defesa de mérito, de forma direta, assim, necessária a instrução do feito. Deverão as partes, desde logo, apresentá-la, sob pena de preclusão, no prazo de 15 (quinze) dias, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder, nos termos do art. 435 do CPC. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 22.08.2019, às 14h00, a fim de colher o depoimento pessoal dos réus e ouvir as testemunhas arroladas pelas partes. Deverão as partes comparecer com 15 minutos de antecedência para possibilitar a qualificação e o início do ato no horário designado. As partes devem apresentar seu rol de testemunhas, o qual conterá, sempre que possível, o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 357, 4º, c/c art. 450, do Código de Processo Civil. Devem as partes diligenciar para comparecimento das suas testemunhas independentemente de intimação, e em caso de impossibilidade, apresentar justificativa fundamentada, nos termos do art. 455 do CPC. Publique-se. Int. São José dos Campos, 12 de abril de 2019.

DESAPROPRIACAO

0402084-60.1990.403.6103 (90.0402084-5) - ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP163471 - RICARDO JORGE VELLOSO) X MARIA DE LOURDES DIAS(SP082638 - LUCIENE DE AQUINO) X VICENTINO DOS SANTOS X GEORGINA FERREIRA DA SILVA X MARIA LUCIA DIAS X MARIA DO CARMO DIAS X AVELINO F DE MORAES X MARIA LUIZA DE MORAES X FLAVIO DE SOUZA PANNAIN X SERGIO DE SOUZA PANNAIN X CRISTINA DE SOUZA PANNAIN X RENATO PANNAIN X MARIA STELLA DE SOUZA PANNAIN

Intimada para se manifestar sobre a nota de devolução do cartório de registro de imóveis e anexos de São Bento do Sapucaí/SP (fl. 531), a parte autora requereu o aditamento do mandado de adjudicação para constar o número da matrícula ou transcrição (fls. 534/535).

A providência exigida pela referida serventia extrajudicial compete à parte autora, como interessada no registro.

Da análise dos autos, não verifiquei número de matrícula ou transcrição do imóvel objeto da servidão. Aparelamente, trata-se de área rural, com perímetro de 0,7824ha, cadastrado no INCRA sob nº 635.170.006.335-5 (fls. 11/12).

Desse modo, concedo prazo de 15 (quinze) dias à parte autora para que informe ao Juízo os elementos necessários à instrução do mandado de registro, sob pena de arquivamento dos autos.

Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos. Do contrário, abra-se conclusão.

Publique-se. Int.

USUCAPIAO

0002396-37.2009.403.6103 (2009.61.03.002396-1) - VICENTE DE PAULO MACHADO X JACIRA MARIA MACHADO(SP188369 - MARCELO RICARDO MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1477 - WAGNER LUIZ CAVALCANTI COSENZA) X LAERCIO BALBINO FERREIRA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA)

Fl. 378: concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

USUCAPIAO

0000464-57.2009.403.6121 (2009.61.21.000464-6) - NAMIE NAKAHARA(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS E SP268315 - PEDRO DA SILVA PINTO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X UNIAO FEDERAL X M R S LOGISTICA S/A(SP214044A - LUCIANO GIONGO BRESCIANI E RJ080696 - ADRIANA ASTUTO PEREIRA)

Concedo prazo de 15 (quinze) dias para que as partes se manifestem sobre o laudo complementar de fls. 399/400.

Decorrido o prazo, dê-se vista ao r. do Ministério Público Federal.

Após, abra-se conclusão.

Publique-se. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008287-92.2016.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008105-77.2014.403.6103 ()) - DELIO DE CASTRO GOMES JUNIOR(SP224817 - VITOR EDUARDO GAILO TEIXEIRA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA)

Trata-se de embargos à execução na qual a parte embargante requer o reconhecimento da sua ilegitimidade, pois era sócio minoritário e não participou da administração da empresa; a inadequação da via eleita, pela ausência de extratos progressivos das prestações a pagar e a vedação de capitalização de juros, da cobrança da comissão de permanência e multas. Determinou-se que a parte embargante demonstrasse a situação de hipossuficiência (fl. 29), o que não foi cumprido e indeferido o pedido de concessão da justiça gratuita (fl. 32). O feito foi remetido à CECON (fl. 33), cuja conciliação restou infrutífera (fls. 34/37). Intimada (fl. 53), a CEF apresentou a sua impugnação (fls. 55/56). É a síntese do necessário. Fundamento e decisão. A prova existente nos autos revela a desnecessidade de audiência e autoriza o julgamento do processo no estado em que se encontra, de acordo com o artigo 920, inciso II do Código de Processo Civil. Afasto a preliminar de ilegitimidade, pois está confundida com o mérito e será oportunamente analisada. Rechaço a preliminar de inadequação da via eleita, haja vista que consta nos autos da execução de título extrajudicial nº 0008105-77.2014.403.6103 os demonstrativos de evolução dos débitos, conforme os documentos de fls. 04, 05 06/09. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, caput do Código de Processo Civil. O pedido é improcedente. A parte embargante apresentou impugnação genérica ao valor cobrado pela exequente, pois não indicou o montante que entende devido, o que impossibilita sua análise. Desta forma, descumpriu o comando do artigo 917, 3º do diploma processual, o que ensejaria a rejeição liminar dos embargos. Ainda que assim não fosse, no caso dos autos, observa-se que é incabível o pedido como postulado. Conforme os contratos juntados às fls. 10/20, 31/37, 99/106 e 109/115 da execução de título extrajudicial nº 0008105-77.2014.403.6103, o embargante assinou a cédula de crédito bancário na condição de representante legal da empresa e como avalista. Outrossim, não consta nos autos que a alteração contratual com a sua retirada da empresa, em razão da dissolução do vínculo matrimonial tenha sido registrada na JUCESP, pois não foi apresentada documentação hábil neste sentido, ônus que lhes incumbia, com base no artigo 373 do diploma processual. Ademais, o contrato foi assinado aos 05.10.2012, 29.11.2013, 29.07.2013 e 30.07.2013 (fls. apontadas acima dos autos nº 0008105-77.2014.403.6103) e a dissolução do matrimônio deu-se em 10.12.2013, de acordo com a certidão de casamento de fl. 19, mais precisamente na sua averbação. Portanto, em tese, ainda quando eram sócios. Além disso, nos termos do artigo 1.003, parágrafo único do Código Civil, até dois anos depois de averbada a modificação do contrato, responde o cedente solidariamente com o cessionário, perante a sociedade e terceiros, pelas obrigações que tinha como sócio. Neste sentido, o artigo 1.032 prevê: Art. 1.032. A retirada, exclusão ou morte do sócio, não o exime, ou a seus herdeiros, da responsabilidade pelas obrigações sociais anteriores, até dois anos após averbada a resolução da sociedade; nem nos dois primeiros casos, pelas posteriores e em igual prazo, enquanto não se requerer a averbação. Assim, a parte embargante permanece responsável pelas dívidas contraídas pela empresa, por pelo menos, até dezembro de 2015, tendo em vista ser a data da dissolução da sociedade matrimonial, e, consequentemente, em tese, da sociedade empresarial, o que na realidade pode ser prazo maior, pois não consta nos autos a data que houve o registro da alteração contratual perante a JUCESP. Ambos os dispositivos visam resguardar os credores de eventuais fraudes no sentido de inexistência de crédito, ou limitação da responsabilidade. Por fim, as embargantes, seja na condição de representantes da pessoa jurídica, como na condição de avalistas nos contratos em questão, não foram compelidas a contratarem. Se assim o fizeram, independentemente do contrato ser de adesão, concordaram ao que consta, com os termos e condições de referido instrumento. Inclusive, o acordo faz lei entre as partes e qualquer uma pode exigir seu cumprimento. Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração ou declaração de nulidade, tendo em vista a ausência de motivo a ensejar este procedimento, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação. Portanto, o contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio pacta sunt servanda, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois caso contrário haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente, ou não quisesse cumpri-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes. Desta forma, não cabe sequer ao Poder Judiciário modificá-lo, sob pena de ferir o pacta sunt servanda. Ademais, em face do princípio da boa-fé, exige-se que os contratantes ajam de forma correta não somente durante as tratativas, bem como durante toda a execução do contrato, razão pela qual é incabível o pedido de excluir da cobrança os juros e encargos, pois previstos no acordo entabulado entre as partes. O avalista é considerado corresponsável, co-devedor ou garante solidário, independentemente de ser quem utilizou o crédito, ou seja, não possui relação com a obrigação principal assumida no contrato de cédula bancária de empréstimo. Neste sentido, o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça, o qual adoto como razões de decidir: RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE CÉDULA RURAL HIPOTECÁRIA. ADIMPLEMENTO DA DÍVIDA POR UM DOS DEVEDORES SOLIDÁRIOS. EXECUÇÃO DOS AVALISTAS PELO DEVEDOR ADIMPLENTE. IMPOSSIBILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO AVALISTA. DEVER JURÍDICO PRINCIPAL X RESPONSABILIDADE SECUNDÁRIA. SOLIDARIEDADE QUE SE VERIFICA EM RELAÇÃO AO CREDOR. INSUFICIÊNCIA DOS BENS PARA GARANTIR O JUÍZO. AMPLIAÇÃO DA PENHORA. POSSIBILIDADE. 1. No sistema processual civil brasileiro, é por meio da execução forçada que se dá a satisfação de um crédito, mediante o sacrifício patrimonial do devedor ou do responsável executivo secundário, de modo compulsório, mediante coação, revelando-se, assim, o caráter básico da atividade judicial executiva. 2. A obrigação é um processo dinâmico, que se desenrola com fim único: o adimplemento da prestação principal. Abrange o dever jurídico principal e a responsabilidade, etapas do seu itinerário. Descumprido o dever, e configurado o inadimplemento, surge a responsabilidade, estado de sujeição do patrimônio do devedor/responsável ao cumprimento da prestação. 3. A legitimidade processual para a execução pode ser definida levando-se em consideração, não somente, a participação de determinado sujeito no processo, sem que, necessariamente, essa participação decorra da ligação do legitimado com o direito material. Nesses casos, tem-se o que a doutrina denomina de responsabilidade executiva secundária. 4. O responsável executivo secundário é alguém alheio ao relacionamento jurídico de direito material, mas apto a assumir a posição de sujeito processual executivo passivo. O fundamento da sujeição do responsável executivo secundário, que o coloca no polo passivo da ação, pode ser de cunho legal ou derivar da vontade das partes. 5. Nas hipóteses dos contratos de garantia, tais como a fiança e o aval, nota-se a configuração da responsabilidade patrimonial executiva sem que o garantidor tenha participado da relação obrigacional principal, havendo responsabilidade sem vinculação com a dívida eventualmente posta em execução. Em termos de processo executivo, a responsabilidade patrimonial secundária é titularizada por quem não é diretamente devedor. 6. A solidariedade passiva se verifica na conduta de se fazer responsável por um dever que no todo ou em parte é de outro, assumindo-se as consequências desse dever. Assim, cada devedor assume a responsabilidade de seu próprio dever e, ao mesmo tempo, a responsabilidade do dever dos codevedores. 7. A solidariedade voluntária pode ser assumida sem que haja débito originário por parte dos sujeitos que assumem a obrigação, entre eles aquele que vem prestar garantia. 8. No caso dos autos, adimplida a obrigação pelo interessado exclusivo no adimplemento, devedor originário, mostra-se inviável a pretensão de ressarcimento de parte do que pagou em face daqueles responsáveis (avalistas). 9. A solidariedade deve sempre ser vista da perspectiva do credor, pois é em relação a ele que opera seus efeitos mais genuínos. Portanto, desconectado o credor da relação obrigacional, os efeitos da solidariedade externa não sobrevivem, dando lugar apenas aos efeitos da solidariedade interna, que com aqueles não se identificam. 10. O avalista responde ao credor originário, de forma solidária com os devedores principais, podendo ser chamado a adimplir a obrigação, se for esse o interesse do credor, mas, uma vez cumprida a obrigação, com o pagamento ao credor, essa solidariedade, em relação ao garantidor desaparece, justamente por não ser devedor, apenas responsável. 11. O entendimento desta Corte é firme no sentido de que o artigo 685 do Código de Processo Civil faculta ao juiz o deferimento da ampliação da penhora, independentemente de avaliação judicial, quando patente a insuficiência dos bens penhorados para garantir o juízo. Precedentes. 12. Recurso especial parcialmente provido para declarar a ilegitimidade passiva dos avalistas, devendo a execução seguir em relação à COACER COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DO CERRADO, pelo montante relativo à sua quota parte. (REsp 1333431/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 19/09/2017, DJe 07/11/2017) (grifos nossos). Por fim, a parte embargante assumiu a responsabilidade de cumprir a obrigação de outra, no caso sua ex-cônjuge, razão pela qual é considerada simples devedora solidária por força contratual, conforme o disposto no artigo 265 do Código Civil, ou simplesmente garantidor solidário. Cabe lembrar que a parte embargante assinou os contratos de empréstimo na qualidade de devedor solidário, pois à época existia o vínculo negocial, já que figurava como sócio da empresa executada. Mesmo que aplicadas as normas da Lei 8.078/1990, o denominado Código do Consumidor, não há nenhuma abusividade nas cláusulas questionadas, principalmente no tocante às alegações de ausência de informação e transparência. Tais cláusulas foram redigidas de forma simples, direta e clara, não oferecendo nenhuma dificuldade de interpretação. Pelo contrário, são de aplicação comum a todos os contratos bancários. Além disso, acolhida a interpretação do embargante, a validade e a eficácia de todos os contratos bancários estariam condicionadas à representação do mutuário ao banco por advogados, no ato da assinatura, o que não tem nenhum fundamento de validade na ordem jurídica. A falta dessa consulta não infirma a validade do contrato, porque firmado por parte civilmente capaz. O Código de Defesa do Consumidor, uma das mais importantes conquistas da cidadania deste País, não pode ser usado como instrumento de destruição do credor, sob pena de prejudicar a segurança jurídica e a boa-fé. Não pode ser usado como palavra mágica que, uma vez invocada, tem o efeito de invalidar cláusulas contratadas firmadas com base em lei de ordem pública, com objeto lícito e livre manifestação de vontade. A cobrança de comissão de permanência após o inadimplemento nada tem de ilegal. A cobrança da comissão de permanência está autorizada pela Resolução 1.129, de 15 de maio de 1986, do Banco Central do Brasil, nos seguintes termos: O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31.12.64, torna público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão realizada nesta data, tendo em vista o disposto no art. 4º, incisos VI e IX, da referida Lei, RESOLUÇÃO Nº 1.129 - Facultar aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedades de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, comissão de permanência, que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento. II - Além dos encargos previstos no item anterior, não será permitida a cobrança de quaisquer outras quantias compensatórias pelo atraso no pagamento dos débitos vencidos. III - Quando se tratar de operação contratada até 27.02.86, a comissão de permanência será cobrada: a) nas operações com cláusula de correção monetária ou de variação cambial - nas mesmas bases do contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento; b) nas operações com encargos prefixados e vencidas até 27.02.86 - até aquela data, nas mesmas bases pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado praticada naquela data, quando se aplicará o disposto no art. 4º do Decreto-lei nº 2.284/86, e de 28.02.86 até o seu pagamento ou liquidação, com base na taxa de mercado do dia do pagamento; e c) nas operações com encargos prefixados e vencidos após 27.02.86 - com base na taxa de mercado do dia do pagamento. IV - O Banco Central poderá adotar as medidas julgadas necessárias à execução desta Resolução. V - Esta Resolução

entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogados o item XIV da Resolução n. 15, de 28.01.66, o item V da Circular n. 77, de 23.02.67, as Cartas- Circulares n.s 197, de 28.10.76, e 1.368, de 05.03.86.De acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, consolidado na Súmula 30, A comissão de permanência e a correção monetária são acumuláveis.Ainda de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, também não pode haver cumulação de comissão de permanência com juros remuneratórios.O único encargo contratual que pode ser cobrado com a comissão de permanência são os juros de mora, conforme o autoriza a citada resolução.No presente caso a comissão de permanência não está sendo cobrada com correção monetária, o que é vedado, nem com juros de mora, o que é permitido.Não é proibida a capitalização mensal de juros. O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial nº 1388972/SC, submetido ao rito do art. 543-C, tema 953, firmou este entendimento: RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA - ARTIGO 1036 E SEQUINTE DO CPC/2015 - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATOS BANCÁRIOS - PROCEDÊNCIA DA DEMANDA ANTE A ABUSIVIDADE DE COBRANÇA DE ENCARGOS - INSURGÊNCIA DA CASA BANCÁRIA VOLTADA À PRETENSÃO DE COBRANÇA DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS 1. Para fins dos arts. 1036 e seguintes do CPC/2015.1.1 A cobrança de juros capitalizados nos contratos de mútuo é permitida quando houver expressa pactuação.2. Caso concreto: 2.1 Quanto aos contratos exibidos, a inversão da premissa firmada no acórdão atacado acerca da ausência de pactuação do encargo capitalização de juros em qualquer periodicidade demandaria a reanálise de matéria fática e dos termos dos contratos, providências vedadas nesta esfera recursal extraordinária, em virtude dos óbices contidos nos Enunciados 5 e 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.2.2 Relativamente aos pactos não exibidos, verifica-se ter o Tribunal a quo determinado a sua apresentação, tendo o banco-réu, ora insurgente, deixado de colacionar aos autos os contratos, motivo pelo qual lhe foi aplicada a penalidade constante do artigo 359 do CPC/73 (atual 400 do NCCP), sendo tido como verdadeiros os fatos que a autora pretendia provar com a referida documentação, qual seja, não pactuação dos encargos cobrados.2.3 Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é possível tanto a compensação de créditos quanto a devolução da quantia paga indevidamente, independentemente de comprovação de erro no pagamento, em obediência ao princípio que veda o enriquecimento ilícito. Inteligência da Súmula 322/STJ.2.4 Embargos de declaração manifestados com notório propósito de questionamento não tem caráter protelatório. Inteligência da súmula 98/STJ.2.5 Recurso especial parcialmente provido apenas ara afastar a multa imposta pelo Tribunal a quo.(REsp 1388972/SC, Rel. Ministro MARCO BUZZI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/02/2017, DJe 13/03/2017) (grifos nossos). A simples alegação de que as taxas contratadas são abusivas não pode ser acolhida. Os juros são definidos conforme o custo do dinheiro tomado e o preço do dinheiro emprestado no mercado.Neste sentido, os percentuais de juros são condicionados às diretrizes de política monetária, fiscal, cambial e de renda impostas pelo mercado e pelo governo federal visando à promoção do desenvolvimento econômico, garantindo o pleno emprego e sua estabilidade, o equilíbrio do volume financeiro e das transações econômicas com o exterior, a estabilidade de preços e controle da inflação, promovendo dessa forma a distribuição de riqueza e de rendas.Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a embargante a arcar com os honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$10.500,00 (dez mil e quinhentos reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, 2º do diploma processual. Sem condenação em custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96.Certificado o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença e da respectiva certidão para os autos principais e arquivem-se os presentes autos. A execução dos honorários advocatícios arbitrados nestes embargos prosseguirá nos autos principais, se for o caso.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008338-06.2016.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002147-42.2016.403.6103 ()) - R.M.B - RESTAURANTE E PIZZARIA LTDA - ME X ANTONIO CARLOS GONCALVES DE CANDIA X WALDO CEZAR SILVA (SP221162 - CESAR GUIDOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Intimem-se o apelado para apresentar contrarrazões ao recurso interposto pela parte contrária em face de sentença lançada nos autos, com base no art. 1.010, 1º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

EMBARGOS A EXECUCAO

000950-18.2017.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007211-33.2016.403.6103 ()) - HENI DOROTI CECARELLI (SP178801 - MARCOS VINICIUS RODRIGUES CESAR DORIA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1205 - NATHALIA STIVALLE GOMES)

Trata-se de embargos à execução no qual a embargante requer a extinção da execução n.º 0007211-33.2016.403.6103, com o fundamento da inexistência de título executivo extrajudicial, bem como o desbloqueio de valores decorrente do sistema de Bacenjud. Alega, em apertada síntese, a incompetência relativa deste Juízo, a inépcia da petição inicial da execução, que o Acórdão proferido pelo Tribunal de Contas da União no processo TC n.º 015-493/2013-0 não tem força executiva e não substancia obrigação certa, líquida e exigível, além de ser nulo. O pedido de desbloqueio foi indeferido e determinou-se à emenda a inicial (fls. 73/74), cujo cumprimento ocorreu às fls. 75/93. Concederam-se os benefícios da justiça gratuita (fl. 96) Intimada (fl. 97), a parte embargada apresentou impugnação (fls. 98/141). Pugna pela improcedência do pedido.É a síntese do necessário.Fundamento e decido.Afasto a alegação de incompetência relativa deste Juízo, haja vista o disposto no artigo 781, inciso I do diploma processual: Art. 781. A execução fundada em título extrajudicial será processada perante o juízo competente, observando-se o seguinte:I - a execução poderá ser proposta no foro de domicílio do executado, de eleição constante do título ou, ainda, de situação dos bens a ela sujeitos;II - tendo mais de um domicílio, o executado poderá ser demandado no foro de qualquer deles;III - sendo incerto ou desconhecido o domicílio do executado, a execução poderá ser proposta no lugar onde for encontrado ou no foro de domicílio do exequente;IV - havendo mais de um devedor, com diferentes domicílios, a execução será proposta no foro de qualquer deles, à escolha do exequente;V - a execução poderá ser proposta no foro do lugar em que se praticou o ato ou em que ocorreu o fato que deu origem ao título, mesmo que nele não mais resida o executado.Conforme os documentos de fls. 110 e 114 a parte embargante teria tido domicílio nesta Subseção, razão pela qual a União ajuizou a execução nesta cidade. Rechaço a preliminar de inépcia da inicial da execução, pois esta se confunde com o mérito e será analisada em momento oportuno. Rejeito a alegação de nulidade do título executivo em razão da sua citação por edital quando do procedimento administrativo perante o TCU. O artigo 22 da Lei n.º 8.433/1992 estabelece esta forma de citação ficta, assim como o Código de Processo Civil. Além disso, é uma forma subsidiária de chamamento ao processo quando frustrada a citação por correio (fls. 129 e 131), exatamente como ocorreu no presente feito. Desta forma, não houve qualquer mácula ao processo administrativo, pois a citação por edital somente ocorreu após as tentativas negativas de citação pelo correio (fl. 133). Ainda que assim não fosse, a parte autora não se desincumbiu do seu ônus probatório, nos termos do artigo 373, inciso II do diploma processual, pois cabia-lhe provar que realmente esteve presa no período apontado na inicial, além de eventual prejuízo processual. Passo a sentenciar o feito, de acordo com o artigo 12, caput do Código de Processo Civil. O pedido é improcedente. O Tribunal de Contas da União tem jurisdição própria e privativa sobre as pessoas e matérias sujeitas à sua competência, nos termos do artigo 4º da Lei n.º 8.443/1992. O artigo 1º da referida norma estabelece: Art. 1 Ao Tribunal de Contas da União, órgão de controle externo, compete, nos termos da Constituição Federal e na forma estabelecida nesta Lei I - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das unidades dos poderes da União e das entidades da administração indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao Erário;...IX - aplicar aos responsáveis as sanções previstas nos arts. 57 a 61 desta Lei;Por sua vez, o artigo 5º dispõe: Art. 5 A jurisdição do Tribunal abrange:I - qualquer pessoa física, órgão ou entidade a que se refere o inciso I do art. 1 desta Lei, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumira obrigações de natureza pecuniária;II - aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao Erário;III - os dirigentes ou liquidantes das empresas encampadas ou sob intervenção ou que de qualquer modo venham a integrar, provisória ou permanentemente, o patrimônio da União ou de outra entidade pública federal;IV - os responsáveis pelas contas nacionais das empresas supranacionais de cujo capital social a União participe, de forma direta ou indireta, nos termos do tratado constitutivo.V - os responsáveis por entidades dotadas de personalidade jurídica de direito privado que recebam contribuições parafiscais e prestem serviço de interesse público ou social;VI - todos aqueles que lhe devam prestar contas ou cujos atos estejam sujeitos à sua fiscalização por expressa disposição de Lei;VII - os responsáveis pela aplicação de quaisquer recursos repassados pela União, mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município;VIII - os sucessores dos administradores e responsáveis a que se refere este artigo, até o limite do valor do patrimônio transferido, nos termos do inciso XLV do art. 5 da Constituição Federal;IX - os representantes da União ou do Poder Público na Assembleia Geral das empresas estatais e sociedades anônimas de cujo capital a União ou o Poder Público participe, solidariamente, com os membros dos Conselhos Fiscal e de Administração, pela prática de atos de gestão ruínoa ou liberalidade à custa das respectivas sociedades.Os artigos 19 e 23 deste mesmo diploma legal preveem: Art. 19. Quando julgar as contas irregulares, havendo débito, o Tribunal condenará o responsável ao pagamento da dívida atualizada monetariamente, acrescida dos juros de mora devidos, podendo, ainda, aplicar-lhe a multa prevista no art. 57 desta Lei, sendo o instrumento da decisão considerado título executivo para fundamentar a respectiva ação de execução.Parágrafo único. Não havendo débito, mas comprovada qualquer das ocorrências previstas nas alíneas a, b e c do inciso III, do art. 16, o Tribunal aplicará ao responsável a multa prevista no inciso I do art. 58, desta Lei.Art. 23. A decisão definitiva será formalizada nos termos estabelecidos no Regulamento Interno, por acórdão, cuja publicação no Diário Oficial da União constituirá...III - no caso de contas irregulares:a) obrigação de o responsável, no prazo estabelecido no Regulamento Interno, comprovar perante o Tribunal que recolheu aos cofres públicos a quantia correspondente ao débito que lhe tiver sido imputado ou da multa cominada, na forma prevista nos arts. 19 e 57 desta Lei;b) título executivo bastante para cobrança judicial da dívida decorrente do débito ou da multa, se não recolhida no prazo pelo responsável; (g.n.)Desta forma, resta claro após a leitura da norma supra transcrita, que o título executivo extrajudicial é composto pelo acórdão, o qual foi juntado com a inicial da execução e com a planilha indicativa dos valores (fls. 35/39 e 41/42). Desta forma, não verifico qualquer ilegalidade na decisão do Tribunal de Contas da União, pois embasada nos artigos 19 e 23 da Lei n.º 8.443/1992.Ademais, a força executiva das decisões do Tribunal de Contas da União decorre do artigo 71, 3º, da Constituição Federal de 1988. Inclusive, a esfera administrativa é independente das instâncias criminais e cíveis, de acordo com o artigo 12, caput, primeira parte da Lei n.º 8.429/1992. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos com base no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Não são exigíveis custas nos embargos à execução (artigo 7.º da Lei 9.289/1996).Condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 5.900,00 (cinco e dois mil, quatrocentos e oitenta e oito reais e cinquenta centavos), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista o proveito econômico da causa, nos termos do art. 85, 2º e 6º do Código de Processo Civil. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigos 98, 2º e 3º do diploma processual). Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.Certificado o trânsito em julgado, traslade-se a respectiva certidão e arquivem-se os presentes autos. A execução dos honorários advocatícios arbitrados nestes embargos prosseguirá nos autos principais, conforme art. 85, 13 do Código de Processo Civil, se for o caso. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0403415-33.1997.403.6103 (97.0403415-6) - MAGICTOUR VIAGENS E TURISMO LTDA (SP029073 - LUIZ GONZAGA DE SIQUEIRA) X DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS - INPE (Proc. PFN)

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Intimem-se as partes para manifestarem-se, em 15 (dez) dias úteis, quando do retorno dos autos dos Tribunais Superiores ou do trânsito em julgado do feito, certificando-se a parte de que, para início de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá retirar o feito para digitalização, com o requerimento, à Secretaria do Juízo, por petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR), após a devolução dos autos, da conversão dos metadados de autuação do processo físico para o PJE; bem como que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0000944-60.2007.403.6103 (2007.61.03.000944-0) - FADEMAC S/A (SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS-SP

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Intimem-se as partes para manifestarem-se, em 15 (dez) dias úteis, quando do retorno dos autos dos Tribunais Superiores ou do trânsito em julgado do feito, certificando-se a parte de que, para início de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá retirar o feito para digitalização, com o requerimento, à Secretaria do Juízo, por petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR), após a devolução dos autos, da conversão dos metadados de autuação do processo físico para o PJE; bem como que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0003287-29.2007.403.6103 (2007.61.03.003287-4) - CERVEJARIAS KAISER BRASIL S.A(SP138481 - TERCIO CHIAVASSA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS-SP

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Intimem-se as partes para manifestarem-se, em 15 (dez) dias úteis, quando do retorno dos autos dos Tribunais Superiores ou do trânsito em julgado do feito, certificando-se a parte de que, para início de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá retirar o feito para digitalização, com o requerimento, à Secretaria do Juízo, por petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR), após a devolução dos autos, da conversão dos metadados de atuação do processo físico para o PJE; bem como que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de atuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.

PETICAO CIVEL

0007421-65.2008.403.6103 (2008.61.03.007421-6) - FRANCISCO MARIANO DA SILVA(SP178767 - DENISE CRISTINA DE SOUZA E SP094744 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

1. Diante do trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução nº 0002439-61.2015.403.6103, expeça-se ofício requisitório nos termos da Resolução nº 458/2017, de 04/10/2017, do E. Conselho da Justiça Federal.
2. Após a confecção da minuta do ofício, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 458/2017. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.
3. Com o depósito, cientifique-se o(a) autor(a) (art. 41 da Resolução nº 458/2017). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.
4. Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0009009-34.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X FRANCISLENE DOS SANTOS CARVALHO

Trata-se de ação de reintegração de posse na qual a parte autora pretende a retomada de imóvel vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR. Foi deferida a liminar e determinada a citação dos requeridos (fl. 36). O mandado de citação e reintegração foi devolvido sem cumprimento (fls. 40/42). A parte autora se manifestou (fl. 46/52). Determinou-se nova expedição de mandado de citação e reintegração de posse (fl. 53). A citação foi realizada, sem reintegrar a autora na posse do imóvel (fl. 57). A CEF requereu auxílio de força policial para cumprimento da reintegração (fl. 60). Reexpediu-se mandado de reintegração às fls. 64/65, pelo qual a ré foi intimada a desocupar o imóvel, mas devolvido sem reintegração (fl. 67). A CEF se manifestou às fls. 70 e 72 e requereu a extinção da ação, ante o pagamento integral do débito na via administrativa. Após vista dos autos, a parte autora manifestou-se pela digitalização dos autos (fl. 74), o que foi indeferido (fl. 75). É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. Passo a sentenciar o feito, nos termos do art. 12, 2º, inciso IV do Código de Processo Civil. A informação de composição amigável revela a ausência superveniente de interesse processual, porquanto toma prescindível a tutela jurisdicional objetivada nesta demanda. Diante do exposto, extingue o feito, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso VI e 493, Código de Processo Civil, por falta de interesse processual superveniente. Custas na forma da lei. Deixo de condenar em honorários advocatícios, porque, não obstante citada, a parte ré não constituiu advogado nem ofereceu resistência. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002009-53.2017.4.03.6103

AUTOR: FABIANO MOREIRA BARP

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA FUSSI - SP238966

RÉU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE JACAREI

Advogados do(a) RÉU: DAVID ALEXANDRE DA COSTA PESSOA - SP185620, ROGERIO DE SOUZA NEVES - SP302168, NILSA CAMPOS SANTANA COSTA - MG125895

A T O R D I N A T Ó R I O

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intimem-se os apelados para se manifestarem-se sobre a apelação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias."

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000108-50.2017.4.03.6103

AUTOR: RUBENS CORREA ARAUJO

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA MARQUES LACERDA - SP229221, ZELIA MARIA RIBEIRO - SP84228

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

A T O R D I N A T Ó R I O

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intime-se a CEF para manifestar-se, em 15 (quinze) dias úteis, acerca do trânsito em julgado do feito."

Expediente Nº 4002**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0004891-09.2012.403.6181 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X VAGNER APARECIDO DE MELO(SP215135 - HIROSHI MAURO FUKUOKA E SP286406 - ADEMAR ALVES DE ALCANTARA JUNIOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Haja vista o cumprimento do mandado de busca e apreensão (fls. 03/10), bem como a necessidade de resguardar a imagem das crianças e/ou adolescentes (fls. 38/66) e de publicar o edital de citação expedido (fls. 108/109), altero o sigilo do presente feito para o nível 4 - Sigilo de Documentos. Anote-se na capa e sistema de andamento processual. Fl. 39: Anote-se. Publique-se, para intimação do defensor constituído para responder à acusação, por escrito e por meio de defensor constituído, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A, ambos do Código de Processo Penal. Nos termos do artigo 396-A, parte final do Código de Processo Penal, deverá justificar a necessidade de intimação por Oficial de Justiça das testemunhas eventualmente arroladas. No silêncio, estas deverão comparecer independentemente de intimação à audiência de instrução eventualmente designada; e as testemunhas de mero antecedentes não serão ouvidas em Juízo, haja vista o disposto no artigo 400, 1º, Código de Processo Penal. Porém, fica facultado à defesa a juntada de declarações por escrito, nas quais deverá constar, expressamente, que o declarante está ciente de que, caso seja falso seu teor, poderá responder pelo crime de falsidade documental, nos termos do artigo 299, do Código Penal.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003365-15.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: HENRIQUE ROBERTI MACEDO

Advogado do(a) AUTOR: CLEONICE BATISTA MORAES DA SILVA - SP288698

DESPACHO

1. Ratifico os atos processuais realizados na sede do Juízo do JEF local. Dê-se ciência às partes sobre a redistribuição do feito.
2. Intime-se a parte autora para manifestar-se em relação à contestação juntada ao feito, no prazo de 15 dias.
3. Designo perícia com o médico clínico geral Dr. Otávio Lima de Holanda, CRM nº 122.649, para o dia **28/06/2019, às 15h30min**, a ser realizada neste Fórum Federal, situado na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquários, nesta cidade.

Prazo para laudo: 20 dias, a partir da avaliação médica.

Fixo honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução nº 305/2014 do CJF.

A solicitação de pagamento dos honorários deverá ser expedida após a intimação das partes sobre a juntada do laudo.

4. Na oportunidade, deverá o médico responder aos quesitos do Juízo. Passo a adotar os quesitos fixados no Anexo da Recomendação Conjunta nº 01, de 15 de Dezembro de 2015, do Conselho Nacional de Justiça, conforme segue:

I – Dados gerais do processo

- a) Número do processo
- b) Juizado/Vara

II – Dados gerais do periciando

- a) Nome do autor
- b) Estado civil
- c) Sexo
- d) CPF
- e) Data de nascimento
- f) Escolaridade
- g) Formação técnico-profissional

III – Dados gerais da perícia

- a) Data do exame
- b) Perito médico judicial/Nome e CRM
- c) Assistente Técnico do INSS/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)
- d) Assistente Técnico do Autor/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

IV – Histórico laboral

- a) Profissão declarada
- b) Tempo de profissão
- c) Atividade declarada como exercida
- d) Tempo de atividade
- e) Descrição da atividade
- f) Experiência laboral anterior
- g) Data declarada de afastamento ao trabalho, se tiver ocorrido

V – Exame clínico e considerações médico-periciais sobre a patologia

- a) Queixa que o(a)periciando(a) apresenta no ato da perícia.
- b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

- c) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- d) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- e) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciando(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- f) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciando(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- g) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciando(a).
- h) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- i) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre da progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- j) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- k) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciando(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação?
- l) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- m) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
- n) Qual a data de cessação da incapacidade, caso tenha sido constatada?
- o) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- p) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

5. Faculto à parte ré a apresentação de quesitos e às partes a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 dias.

Nos termos do art. 470 do CPC, indefiro os quesitos apresentados pela parte autora, pois repetitivos ao do juízo ou impertinentes ao objeto da perícia.

6. Intime-se a parte autora para comparecimento à perícia médica, por meio de publicação. Observe-se que o autor deverá comparecer munido de atestados, radiografias e exames que possuir.

O não comparecimento significará a preclusão da prova.

7. Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para ciência. Prazo de 15 (quinze) dias.

8. Por fim, abra-se conclusão para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003753-83.2017.4.03.6103

AUTOR: FRANCISCO MAURO RIBEIRO

Advogados do(a) AUTOR: CELSO RIBEIRO DIAS - SP193956, TIAGO RAFAEL FURTADO - SP260623, DANIELE CRISTINE DO PRADO - SP353997

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Dê-se ciência à parte autora sobre depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar do ato que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Deverá ainda ser esclarecido à parte que o levantamento poderá ser efetivado pessoalmente pelo beneficiário da conta, atendendo-se ao disposto nas normas bancárias para saque.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000378-74.2017.4.03.6103

EXEQUENTE: REGINALDO ROCHA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Manifeste-se a parte exequente sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias."

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5003053-39.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: SIND TRAB IMMME SJCAMPOS JAC CAC STA BRANCA E JGARATA
Advogados do(a) AUTOR: EDIR DE SOUZA FRANQUEIRA NETO - SP411645, ARISTEU CESAR PINTO NETO - SP110059, MARCELO MENEZES - SP157831-B
RÉU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de Ação Civil Pública, com pedido de tutela provisória, ajuizada pelo SINDICATO DOS METALÚRGICOS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS E REGIÃO em face UNIÃO FEDERAL, objetivando a suspensão dos efeitos da Medida Provisória nº873/19, e, ainda, a suspensão dos efeitos da revogação do parágrafo único do artigo 545 do Decreto-Lei nº5.542/43, para fins de manutenção do desconto da contribuição sindical em folha de pagamento, com o consequente repasse à parte autora.

Com a inicial vieram documentos.

O feito foi inicialmente distribuído perante a 4ª Vara do Trabalho de São José dos Campos, tendo havido o declínio da competência para a Justiça Federal.

O feito foi redistribuído a esta 2ª Vara Federal de São José dos Campos.

Afastada a prevenção apontada em relação a outros feitos, foi determinada a intimação da União Federal para manifestação e abertura de vista dos autos ao Ministério Público Federal.

O Ministério Público Federal pugnou por nova vista depois da vinda da manifestação da União Federal.

Sobreveio aos autos manifestação da União Federal, a qual alegou a competência originária do STF, além de asseverar a possível conexão com outras demandas em curso no território nacional. Alegou, ainda, o descabimento da ACP, porquanto o caso concreto não revela nenhuma das hipóteses previstas na Lei nº7.347/85, e que a presente ação estaria sendo manejada como substitutivo de ação direta de inconstitucionalidade, o que caracterizaria a falta de interesse de agir. No mérito, alega, em síntese, a ausência de afronta à Constituição Federal, requerendo a improcedência dos pedidos formulados.

Manifestação do Ministério Público Federal, pugnando, em síntese pela ausência de interesse de agir, ante a inadequação a via eleita.

Os autos vieram à conclusão.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Não obstante as alegações e documentos apresentados pela parte autora, reputo que há impedimento ao processamento do feito, ante a inadequação da via eleita. Vejamos.

Pretende a parte autora a suspensão dos efeitos da Medida Provisória nº 873, de 2019, inclusive mediante antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de que "seja concedida a suspensão dos efeitos da revogação do parágrafo único do art. 545 do Decreto-Lei nº5.542, de 1943, até final decisão na ação principal, mantendo-se o desconto das mensalidades em folha de pagamento, com o consequente repasse à entidade sindical autora, nos dez (10) dias subsequentes ao referido desconto".

Compartilho do posicionamento do Ministério Público Federal, assim como, da União Federal, no sentido de que a presente Ação Civil Pública não tem por escopo tutelar nenhum dos bens jurídicos elencados no artigo 1º da Lei nº7.347/85.

Embora a parte autora possa argumentar que a pretensão deduzida nesta demanda visa resguardar o interesse dos trabalhadores sindicalizados, o que poderia constituir um "interesse coletivo", em verdade, a presente ação tem por escopo resguardar interesse unicamente particular, qual seja, o interesse do próprio Sindicato autor em garantir o desconto em folha das contribuições sindicais que lhe são destinadas.

A Constituição Federal em seu artigo 8º, inciso III, estabelece que a legitimidade dos Sindicatos e Federações para o ajuizamento de ações civis públicas restringe-se à "defesa dos direitos coletivos e individuais da categoria", o que, por óbvio, não é o caso retratado nestes autos.

Como bem pontuado pelo Ministério Público Federal em sua cota: "(...) já é cediço que a contribuição sindical constitui-se em tributo de competência da União, sendo a capacidade tributária ativa delegada aos Sindicatos representantes das categorias econômicas ou profissionais. Diante disso, a contribuição sindical submete-se ao regime jurídico tributário, sendo-lhe aplicável todas as formalidades que cercam a obrigação tributária. Neste sentido, nos termos do parágrafo único do artigo 1º da Lei nº7.374/1985, "Não será cabível ação civil pública para veicular pretensões que envolvam contribuições tributos previdenciárias, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS ou outros fundos de natureza institucional cujos beneficiários podem ser individualmente determinados."

Ademais, deve ser pontuado que o objeto principal da presente demanda reside no pedido de declaração de inconstitucionalidade da Medida Provisória nº873/19, o que afasta por completo a possível natureza incidental que se pretenda atribuir à ação.

Ora, o controle difuso de constitucionalidade só é possível na via incidental, objetivando a solução de uma questão entre as parte do processo em um determinado caso concreto. O que não é a hipótese dos autos.

Somente por meio de controle concentrado (abstrato), através de uma ação direta de inconstitucionalidade, poderia a parte questionar a medida provisória emanada do Chefe do Poder Executivo Federal, sob pena de restar usurpada a competência do STF, conforme disposto no artigo 102, inciso I, alínea a, da Constituição Federal.

Portanto, encontra-se a parte autora despidida do interesse de agir, umas das condições da ação, a teor do disposto no artigo 17 do Código de Processo Civil, o que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito.

As condições da ação são aquelas que, uma vez não atendidas, impedem a análise do pedido. Sobre o tema, lecionam Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (Código de Processo Civil Comentado, 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 435/436):

Para que o juiz possa aferir a quem cabe a razão no processo, isto é, decidir o mérito, deve examinar questões preliminares que antecedem lógica e cronologicamente a questão principal: o mérito, vale dizer, o pedido, a pretensão, o bem da vida querido pelo autor. O mérito é a última questão que, de ordinário, o juiz deve examinar no processo. Essas questões preliminares dizem respeito ao próprio exercício do direito de ação (condições da ação) e à existência e regularidade da relação jurídico processual (pressupostos processuais). As condições da ação possibilitam ou impedem o exame da questão seguinte (mérito). Presentes todas, o juiz pode analisar o mérito, não sem antes verificar se também se encontram presentes os pressupostos processuais. Ausente uma delas ou mais de uma, ocorre o fenômeno da carência de ação (CPC 301, X), circunstância que torna o juiz impedido de examinar o mérito. A carência de ação tem como consequência a extinção do processo sem julgamento do mérito (CPC 267 VI). As condições da ação são três: legitimidade das partes (legitimatio ad causam), interesse processual e possibilidade jurídica do pedido. As condições da ação são matérias de ordem pública a respeito da qual o juiz deve pronunciar-se ex officio, a qualquer tempo e grau de jurisdição, pois a matéria é insuscetível de preclusão.

Especificamente no que diz respeito ao interesse processual (ou interesse de agir), encontra-se calcado, no trinômio necessidade-utilidade-adequação do provimento jurisdicional, que traduz a impossibilidade de o demandante ter sua pretensão de direito material reconhecida e satisfeita sem a intervenção do Poder Judiciário, para obtenção de provimento que se afigure útil à salvaguarda da pretensão delineada, através de ação pertinente e adequada à finalidade a que dirigida.

No caso em tela, diante do quanto delineado na inicial deste feito, mostra-se ausente o interesse de agir pelos motivos acima expostos, sendo de rigor a extinção deste feito sem resolução de mérito.

Ante o exposto, **JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 18 da Lei nº7.347/85.

Custas *ex lege*.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003921-51.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CELSO LUIS VITOR

Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO RODRIGUES DIAS SILVA - SP318687, LEA RODRIGUES DIAS SILVA - SP340746

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela de evidência, através da qual pretende o autor que seja reconhecido o caráter especial das atividades por ele exercidas de **19/11/1984 a 06/06/1986; 11/06/1986 a 14/11/1986 e 24/11/1986 a 28/04/1995**, no exercício da atividade de **engenheiro metalúrgico**, para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição sem a incidência do fator previdenciário, desde a DER (18/04/2018), com todos os consectários legais.

Com a inicial vieram documentos.

Foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferido o pedido de tutela provisória.

Citado, o INSS apresentou contestação, com impugnação preliminar à concessão da justiça gratuita. No mérito, sustenta a improcedência da ação. Juntou documentos.

Houve réplica.

Em sede de especificação de provas, o INSS requereu a juntada de cópia do procedimento administrativo e o autor não formulou requerimentos.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Nos termos do art. 355, inciso I do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende de prova documental devidamente acostada aos autos, revelando-se suficiente à formação do convencimento deste órgão jurisdicional, sendo descabido o requerimento de juntada do processo administrativo, cujas peças principais já se verificam encartadas aos autos com a inicial, de modo que resta indeferido o pleito do INSS.

Preliminarmente, passo à análise da **impugnação ao benefício da gratuidade processual**, apresentada pelo INSS em sede de contestação.

No presente feito, foram concedidos os benefícios da gratuidade processual ao autor, ante o expresso requerimento, acrescido da declaração de hipossuficiência que acompanha a inicial.

Posteriormente, em sede de contestação, o INSS alega que referida concessão foi feita de forma indevida, ante o valor da remuneração auferida pelo autor.

Pois bem. Com o relevante objetivo de proporcionar aos cidadãos economicamente necessitados o acesso ao Judiciário, a Lei n.º1.060/50 e o artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal estabeleceram o direito à assistência judiciária gratuita, entendendo o legislador ser o processo instrumento de justiça às partes, desde que seja aberto ao maior número possível de pessoas. Atualmente o preceito encontra-se descrito no artigo 98 e seguintes do novo Código de Processo Civil (Lei nº13.105/15).

Para a concessão do benefício da assistência judiciária basta simples afirmação, na própria petição inicial, de que a parte autora não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, conforme disposto no artigo 4º da Lei 1.060/50, não podendo o Juiz indeferir o pedido se não tiver fundadas razões que demonstrem a inverdade da afirmação (artigo 5º da Lei 1.060/50).

Na mesma toada o artigo 99, §3º do Novo Código de Processo Civil estabelece a presunção de ser verdadeira a alegação de insuficiência de recursos deduzida exclusivamente por pessoa natural.

No presente caso, o impugnado requereu na petição inicial desta ação ordinária a gratuidade da justiça, afirmando ser pobre na acepção jurídica do termo, não tendo condições para prover as despesas do processo, sem que tenha de se privar dos recursos indispensáveis ao próprio sustento e da sua família.

A impugnação oferecida pelo INSS não merece guarida.

A impugnante refuta a concessão do benefício em apreço mediante o simples oferecimento de alegações, sem, no entanto, muni-las de documentação hábil à sua desconstituição. Em suma, a impugnação apresentada é alicerçada unicamente no valor da remuneração mensal média do impugnado.

O artigo 7º da Lei nº1.060/50 estabelece que a parte contrária poderá requerer a revogação dos benefícios de assistência, desde que prove a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão.

A seu turno, o Novo Código de Processo Civil regulamenta a matéria em seu artigo 100, estabelecendo que a parte contrária poderá oferecer impugnação na contestação, na réplica, nas contrarrazões de recurso ou, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro, por meio de petição simples, a ser apresentada nos próprios autos do processo.

A declaração de hipossuficiência, na forma tratada pela legislação em apreço, goza de presunção legal de veracidade, de forma que quem refuta a afirmação da condição de pobreza atrai para si o ônus de provar que o beneficiário possui condição econômica outra, diversa da alegada.

Compete, portanto, à parte adversa elidir as afirmações do beneficiário por meio de provas concretas, porquanto manifestações genéricas não têm o condão de infirmá-las.

No caso em apreço, entendo que os argumentos manejados pelo impugnante, por si só, não ensejam o convencimento do Juízo acerca da abastada condição econômica do impugnado. Neste sentido:

EMENTA: PROCESSUAL CIVILIMPUGNAÇÃO. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. CAPACIDADE FINANCEIRA PARA ARCAR COM AS DESPESAS PROCESSUAIS NÃO DEMONSTRADA. I - A declaração de pobreza feita pela parte requerente, em princípio, é suficiente para assegurar-lhe o benefício da justiça gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei 1060/50, o que poderá ser negado caso haja prova em contrário à declaração de pobreza da parte requerente, para arcar com as custas do processo e honorários advocatícios, nos termos do § 1º, do mesmo artigo 4º da Lei 1.060/50. II - Esta Turma vem entendendo que o fato de a parte não se encontrar na faixa de isenção de imposto de renda não é suficiente para o indeferimento do benefício da justiça gratuita. III - Deixando a apelante de trazer aos autos fundamentos capazes de demonstrar que a parte tem condições de pagar as custas processuais, deve ser garantido a pretendida gratuidade. IV - Apelação improvida. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL, em que são partes as acima mencionadas. ACORDAM os desembargadores federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas que estão nos autos e que fazem parte deste julgado. Recife, 2 de julho de 2013. Desembargador Federal BRUNO TEIXEIRA Relator Convocado (AC 00066519020124058200, Desembargador Federal Bruno Teixeira, TRF5 - Quarta Turma DJE - Data:04/07/2013 - Página:641.)

A própria legislação regente dispõe expressamente que pobre, na acepção jurídica do termo, é a pessoa que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, *sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família*, sendo, assim, forçoso concluir que pobre, ao contrário da interpretação aventada pela impugnante, não é simplesmente aquele que não possui patrimônio ou que não auferir renda ou a auferir de forma singela, mas sim aquele que, malgrado reunir bens e valores, os tem todos consumidos com o adimplemento de despesas imprescindíveis à sua sobrevivência e de sua família, de sorte que eventual responsabilização pelo pagamento de despesas processuais por certo implicaria em comprometimento do orçamento familiar regularmente praticado.

Ressalto, ainda, que não está obrigado o impugnado a se valer da Defensoria Pública para obter os benefícios da justiça gratuita, podendo se fazer representar para tanto de advogado da sua escolha.

Nesse sentido: "*Se a parte indicou advogado, nem por isso deixa de ter direito à assistência judiciária, não sendo obrigada, para gozar dos benefícios desta, a recorrer aos serviços da Defensoria Pública*" (STJ-Bol. AASP 1703/205).

De toda sorte, mostram-se desnecessários maiores debates, posto que o artigo 99, § 4º, do Novo Código de Processo Civil, determina que a assistência do requerente da gratuidade processual por advogado particular não impede a concessão do benefício.

Destarte, não tendo sido carreado nenhum elemento de prova apto a demonstrar a suficiência de recursos do impugnado, uma vez que a impugnação foi embasada somente no valor da renda mensal do beneficiário, urge seja rejeitada a impugnação ofertada.

Ante o exposto, **rejeito a impugnação aos benefícios da gratuidade processual.**

Prejudicialmente, quanto à alegada ocorrência da prescrição, suscitada pelo INSS, sua análise deve ser feita à luz da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça. Assim, considerando-se que entre a data do requerimento administrativo e a data de ajuizamento da ação, não transcorreu o prazo de cinco anos, no caso de acolhimento do pedido, não se poderá cogitar de prescrição de parcelas pretéritas.

De tal modo, não tendo sido alegadas outras questões preliminares, passo ao exame do **mérito**.

Do Tempo de Atividade Especial

Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

Da comprovação da atividade sob condições especiais.

Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003).

A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada em tal período.

No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/64 ou 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres.

Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial.

A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 que substituiu até o advento do Decreto nº 2.172 de 06.03.1997.

Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79.

Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, § 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS.

Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória nº 1.523, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores.

O perfil profissiográfico previdenciário, mencionado pelo § 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei n.º 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos.

Importante salientar que a apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto n.º 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental.

Do Uso de Equipamento de Proteção Individual

O Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, por meio do Enunciado nº 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial.

O Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais prescreve que "o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Entretanto, o Pleno Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664.335/SC, de relatoria do Min. Luiz Fux, DJe de 12/02/2015, submetido a regime da repercussão geral, por maioria, assentou a **tese maior**, segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. A Corte Constitucional, também por maioria, assentou a **tese menor**, firmando o entendimento de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço para aposentadoria.

Dos agentes ruído e calor

Quanto aos **agentes ruído ou calor** sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78.

A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº32 "O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (L.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003".

O C. STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do tempus regit actum, "a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admiãda a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003".

Da Extemporaneidade do laudo

O laudo, ainda que **extemporâneo**, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido:(TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgado DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA:01/10/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO).

Da Conversão do Tempo Especial em Comum

Sublinhe-se que a Lei nº 6.887/80 previa a conversão de tempo de serviço especial em comum. Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6.887 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado.

Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (REsp nº 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de **que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum**".

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Feitas estas considerações, observo que os períodos controversos nos autos estão detalhados abaixo, de forma a permitir melhor visualização dos mesmos, das empresas, das atividades realizadas, das provas constantes nos autos, para que ao final se possa chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima.

Período:	19/11/1984 a 06/06/1986
Empresa:	Embraer Empresa Brasileira de Aeronáutica S/A
Função:	Engenheiro I
Agentes nocivos	Exercício da atividade profissional de Engenheiro Metalúrgico
Enquadramento legal:	item 2.1.1 do Quadro Anexo a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64 e o item 2.1.1 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79
Provas:	CTPS (id 10046223 – pág. 3)

Período:	11/06/1986 a 14/11/1986
Empresa:	Avibrás Indústria Aeroespacial S/A
Função:	Engenheiro Pleno
Agentes nocivos	Exercício da atividade profissional de Engenheiro Metalúrgico
Enquadramento legal:	item 2.1.1 do Quadro Anexo a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64 e o item 2.1.1 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79
Provas:	CTPS (id 10046223 – pág. 3)

Período:	24/11/1986 a 28/04/1995
Empresa:	Embraer Empresa Brasileira de Aeronáutica S/A
Função:	Engenheiro Pleno II
Agentes nocivos	Exercício da atividade profissional de Engenheiro Metalúrgico
Enquadramento legal:	item 2.1.1 do Quadro Anexo a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64 e o item 2.1.1 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79
Provas:	CTPS (id 10046223 – pág. 3)

Como inicialmente explicitado, até o advento da Lei nº9.032/1995, era possível o reconhecimento de tempo especial pelo mero enquadramento da ocupação/atividade nas relações constantes dos Decretos nºs 53.831/64 ou 83.080/79, sem necessidade de produção de exame pericial.

Para a prova do direito alegado, o autor cuidou trazer aos autos cópia da sua CTPS e do registro perante o Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – CREA (id 10046218), onde consta o título profissional de "ENGENHEIRO ELETRICISTA", o que torna forçoso concluir que, nos períodos **ent** 11/1984 a 06/06/1986; 11/06/1986 a 14/11/1986 e 24/11/1986 a 28/04/1995 (data da edição da Lei nº9.032/1995), embora sob a nomenclaturas genéricas "ENGENHEIRO I, ENGENHEIRO PLENO e ENGENHEIRO PLENO II, esteve desempenhando as funções relacionadas à profissão para a qual é habilitado (Engenharia Metalúrgica), não sendo razoável imaginar que estivesse, nos citados períodos, exercendo, sem deter habilitação específica, atividades atinentes a outros ramos da Engenharia.

Assim, em consonância com a fundamentação expendida, considero especiais as atividades exercidas pelo autor nos períodos compreendidos de 19/11/1984 a 06/06/1986; 11/06/1986 a 14/11/1986 e 24/11/1986 a 28/04/1995, nos quais se presume o trabalho especial realizado pelo exercício da categoria profissional, em consonância com legislação de regência da matéria.

Dessa forma, somando-se o período especial acima reconhecido com aqueles já reconhecidos na seara administrativa (ID 10046234 pág. 18/19), tem-se que, na DER do NB 183.831.930-9 (18/04/2018), o autor contava com **37 anos, 07 meses e 19 dias de tempo de contribuição, fazendo jus à aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais, desde a DER.** Vejamos:

Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
		admissão	saída	a	m	d	a	m	d
INDÚSTRIA MECÂNICA		17/06/1981	09/09/1981	-	2	23	-	-	-
EMBRAER	X	19/11/1984	06/06/1986	-	-	-	1	6	18
AVIBRAS	X	11/06/1986	14/11/1986	-	-	-	-	5	4
EMBRAER	X	24/11/1986	28/04/1995	-	-	-	8	5	5
EMBRAER		29/04/1995	18/11/2016	21	6	20	-	-	-
PER. CONTRIB. CNS		01/12/2016	31/07/2017	-	8	-	-	-	-
AVIBRAS		21/08/2017	31/03/2018	-	7	10	-	-	-
Soma:				21	23	53	9	16	27
Correspondente ao nº de dias:				8.303			5.246		
Comum				23	0	23			

Especial	1,40				14	6	26			
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):					37	7	19			

De rigor, assim, seja acolhido o pedido formulado na petição inicial, devendo ser implantado, em favor do autor, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (na forma integral), desde a DER do NB 183.831.930-9 em 18/04/2018.

Com relação à análise do pedido com base no artigo 29-C da Lei nº8.213/1991 (incluído pela Lei nº13.183/2015) –o qual se extrai do conjunto da postulação a teor do art. 322, § 2º do CPC –, que instituiu a possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral sem incidência do Fator Previdenciário, verifico que, somado o tempo de contribuição apurado (37 anos, 07 meses e 19 dias) à idade do autor à época do requerimento administrativo (58 anos, 09 meses e 26 dias – data de nascimento: 22/06/1959), atingiu-se o marco de 96 (noventa e seis) pontos, **de modo que sobre o seu benefício não deve incidir o fator previdenciário.**

Verifico, ainda, que estão presentes os requisitos para a concessão de tutela antecipada. A probabilidade do direito alegado é patente ante a fundamentação acima. Igualmente, presente está o perigo de dano no caso de demora na implantação da aposentadoria, dada a natureza alimentar do benefício previdenciário

Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciar diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº10 da ENFAM ("fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.")

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e **JULGO PROCEDENTE** o pedido, para:

a) Reconhecer como especiais as atividades exercidas pelo autor nos períodos compreendidos de 19/11/1984 a 06/06/1986; 11/06/1986 a 14/11/1986 e 24/11/1986 a 28/04/1995, os quais deverão ser averbados pelo INSS;

b) Condenar o INSS a implantar em favor do autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais, requerido através do processo administrativo NB 183.831.930-9 (DER 18/04/2018). O cálculo do benefício ora concedido deverá ser efetuado pela Autarquia-ré com base nos salários-de-contribuição constantes de seus sistemas, observando-se no cálculo, as regras mais vantajosas ao autor e sem a incidência do fator previdenciário.

c) Condenar o INSS ao pagamento das prestações devidas em atraso, desde a DIB acima fixada, com correção monetária e juros de mora, seguindo os indexadores disciplinados no "Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal".

Presentes os requisitos legais, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS que implante, nos termos acima, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente de trânsito em julgado. Encaminhe-se o presente feito eletrônico diretamente à Gerência Executiva do INSS (nos termos do que dispõe o Comunicado PRES 03/2018-PJE) para que providencie a implantação do benefício no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Na forma do artigo 85, do CPC, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados.

Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso.

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, e a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art.4º, inciso I da Lei nº9.289/1996, do art. 24-A da Lei nº9.028/1995, com a redação dada pelo art.3º da MP 2.180-35/01, e do art.8º, §1º da Lei nº8.620/92.

Segurado: CELSO LUIS VITOR – Benefício concedido: Aposentadoria por tempo por contribuição (com proventos integrais) - CPF: 025048538-90 - Nome da mãe: Maria Sanches Vitor - PIS/PASEP – Endereço: Alameda Mário de Andrade, nº 84 – Loteamento Reserva do Paratehy, São José dos Campos/SP. [1]

Sentença não sujeita ao reexame necessário, pois, considerando o cálculo do benefício devido, o valor das parcelas atrasadas não ultrapassará mil salários mínimos. Assim, estipulando o artigo 496, § 3º, I, que não haverá remessa oficial quando a condenação for inferior a mil salários mínimos, desnecessário o reexame necessário.

P. I.

[1] Tópico Síntese do Julgado, de acordo com a determinação do Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006 do TRF da 3ª Região

D E C I S Ã O

Trata-se de ação sob o rito comum, com pedido de tutela de urgência, objetivando a suspensão da exigibilidade do débito indicado na inicial (procedimento administrativo nº25780.004240/2017-21), com o consequente afastamento da incidência dos encargos de juros e multa sobre os valores em questão, devendo a ANS, ainda, se abster de incluir o nome da Autora e seus Diretores do CADIN e quaisquer outros órgãos de devedores e proteção ao crédito, bem como ajuizar execuções fiscais quanto ao débito em discussão ou realizar qualquer medida de cobrança forçada do débito em questão, ante a efetivação de depósito judicial do importe *sub judice*, nos termos da Lei nº10.522/2002 c/c RN nº351/2014 da ANS.

Requer, ao final, o reconhecimento da nulidade da cobrança de multa pela ANS, pela ausência de conduta infratora por parte da Autora, ou, ainda, na eventualidade de se entender que a conduta da autora violaria o disposto no contrato encetado entre as partes, o que se admite apenas por argumentar, a hipótese ensejaria a aplicação da sanção de advertência em detrimento da sanção pecuniária, na medida em que não houve lesão irreversível ao bem juridicamente tutelado, tendo sido atendidas as condições normativas previstas na Resolução Normativa nº124/06.

A parte autora alega que foi autuada por suposta infração ao artigo 12, inciso II, da Lei nº9.656/98 (procedimento administrativo nº25780.004240/2017-21), ao fundamento de ter supostamente deixado de autorizar realização para o procedimento denominado "Osteotomia tipo Lefort I" para a paciente Daniela Rodrigues Cândido. Alega que não deixou de garantir o procedimento e os materiais necessários à realização do procedimento, demonstrando ainda que, ao contrário, não mediu esforços para que o procedimento fosse autorizado nos termos do parecer emitido pela Junta Médica realizada, a qual resguardava os melhores interesses da beneficiária.

A petição inicial foi instruída com documentos.

A parte autora efetuou depósito judicial para fins de suspensão da exigibilidade da multa que lhe foi aplicada.

Os autos vieram à conclusão.

Fundamento e decido.

Inicialmente, observo que o termo de fls.168/169 indicou a possível prevenção deste feito com as seguintes ações:

- 5002087-76.2019.403.6103: Trata-se de ação ordinária na qual a autora se insurge contra auto de infração da ANS (processo administrativo nº 25789.069819/2015-97);

- 5001410-46.2019.403.6103: Trata-se de ação ordinária na qual a autora se insurge contra auto de infração da ANS (Auto de Infração de nº 01858/2016), oriundo de denúncia encaminhada pela usuária Gracielle Lopes de Castro;

- 5001408-76.2019.403.6103: Trata-se de ação ordinária na qual a autora se insurge contra auto de infração da ANS, relativo à possível negativa de internação da beneficiária Adelaide Maria da Conceição Santana no Hospital São Lucas em Taubaté/SP, através de intercâmbio de Unimed's;

- 5000850-07.2019.403.6103: Trata-se de ação ordinária na qual a autora se insurge contra auto de infração da ANS, oriundo de denúncia encaminhada pelo usuário Amilton de Souza Borges Neto;

- 5000849-22.2019.403.6103: Trata-se de ação ordinária na qual a autora se insurge contra auto de infração nº52498/2014 da ANS;

- 5003266-16.2017.403.6103: Trata-se de ação ordinária na qual a autora se insurge contra auto de infração da ANS (processo administrativo nº25779.006810/2016-56);

- 5003265-31.2017.403.6103: Trata-se de ação ordinária na qual a autora se insurge contra auto de infração nº54871 da ANS;

Diante de tal quadro, imperioso reconhecer que as ações possuem objetos distintos, restando afastada a prevenção.

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, **atutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em **tutela de urgência** e **tutela de evidência** ("Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.")

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** e também as **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, **atutela de evidência**, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

No caso concreto, pretende a suspensão da exigibilidade do débito indicado na inicial (procedimento administrativo nº25780.004240/2017-21), com o consequente afastamento da incidência dos encargos de juros e multa sobre os valores em questão, devendo a ANS, ainda, se abster de incluir o nome da Autora e seus Diretores do CADIN e quaisquer outros órgãos de devedores e proteção ao crédito, bem como ajuzar execuções fiscais quanto ao débito em discussão ou realizar qualquer medida de cobrança forçada do débito em questão, ante a efetivação de depósito judicial do importe *sub judice*, nos termos da Lei nº10.522/2002 c/c RN nº351/2014 da ANS.

A meu ver, o caso em tela demanda dilação probatória mais ampla, sendo imprescindíveis esclarecimentos sobre os fatos que geraram a autuação da parte autora.

Em contrapartida, deve ser observado que a parte autora efetuou depósito judicial no mesmo valor constante da guia de fl.108 (ID16423970), conforme consta de fls.171 e seguintes.

No tocante à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, cabe anotar que o art. 151 do Código Tributário Nacional dispõe:

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)

VI - o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)

Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes.

O inciso II do artigo 151, acima transcrito, admite a mencionada suspensão, mas para tanto exige que o depósito seja integral, o que ocorreu no presente caso.

Outrossim, se a dívida exequenda torna-se garantida, não tem o menor sentido que o devedor permaneça, ou seja inserido, em razão dela, em cadastros públicos (CADIN) e privados (SERASA/SPC) de inadimplentes, bem como sofra outras sanções aplicáveis, porque a garantia resguarda de modo inequívoco os interesses do credor.

Demonstrada a probabilidade do direito, verifico a presença do perigo de dano, na medida em que a inserção da autora em cadastros públicos e privados de inadimplentes, bem como medidas executórias para o recebimento do débito discutido, poderão prejudicar diretamente as suas atividades, mormente em se tratando de operadora que envolve a prestação de serviços médicos e hospitalares.

Assim, e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para reconhecer a suspensão da exigibilidade do débito decorrente do procedimento administrativo nº25780.004240/2017-21, devendo a ré se abster de proceder a qualquer medida de cobrança forçada do débito, tais como inscrição do nome da autora e seus dirigentes no CADIN, em relação ao débito discutido nestes autos, salvo se existirem outros débito que justifiquem tal inscrição.

Ofício-se à ANS para ciência e imediato cumprimento da presente decisão.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Cite-se e intime-se a parte ré com a advertência do prazo para resposta (30 dias úteis – art. 183, CPC) A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCP), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCP.

Sem prejuízo das deliberações acima, e considerando-se que a parte autora já asseverou que não há interesse em conciliar, informe a ré sobre o interesse em audiência de conciliação.

Publique-se. Intime(m)-se.

DESPACHO

Considerando a certidão com ID 17259529, diligencie a Secretária junto à Central de Mandados desta 3ª Subseção Judiciária, a fim de que o Sr. Oficial de Justiça Avaliador proceda a juntada aos presentes autos da certidão/diligência informando sobre o cumprimento do Mandado de Busca e Apreensão, Citação e Intimação com ID 13774701.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001100-74.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MARCOS JAILTON DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO LEITE DE CAMARGO - SP372967
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Requer a parte autora a expedição de ofício ao ex-empregador a fim de que forneça o Perfil Profissiográfico Previdenciário e o respectivo Laudo de Condições Ambientais do Trabalho.

Quanto ao pedido de expedição de ofício à empresa Volkswagen do Brasil é de se rememorar que o ônus da prova do direito alegado, na forma da lei, compete ao autor, não podendo o juiz substituir a parte no tocante à atividade instrutória que lhe compete.

Diante disso, faculta ao autor, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o(s) laudo(s) técnico(s) de condições ambientais do trabalho que entende seja(m) apto(s) a dirimir eventual(ais) inconsistência(s) no(s) PPP(s) apresentado(s). Para tanto, poderá o autor servir-se de cópia da presente decisão, a ser apresentada perante a(s) ex-empregadora(s). Este Juízo somente intervirá no caso de comprovada recusa injustificada por parte desta(s) última(s).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002106-53.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ARI NASCIMENTO ALVES
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA - SP255948
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se vista às partes acerca da cópia do processo administrativo coligido aos autos (ID 12578083).
2. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.
3. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000761-81.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: JOAO JACINTO DA SILVA FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA PEREIRA MONTEIRO - SP255242
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ante a informação retro, intime-se o exequente, a fim de que proceda à correta inserção dos autos físicos no sistema PJe, devendo observar o que determinam as Resoluções nº 88/2017 e 142/2017, ambos da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, mormente atentando para o fato de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não suprido o(s) equívoco(s) de digitalização eventualmente constatado(s).

2. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002024-85.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: DONIZETE DE SOUZA PARADA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Petição ID nº 15206634. Aguarde-se apreciação em momento oportuno.
2. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.
3. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.
4. Acaso divirja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.
5. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535, do CPC.
6. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009822-13.2003.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ABILIO CAMPOS PEIXE, AIRTON APARECIDO PIRES, ALVARO ROBERTO SBRANA, CARLOS STRICKER, CELSO LUIS MACHADO GARCEZ, DEGNALDO JOSE ZAPPAROLI, EDILSON GONCALVES GONDRA, ELAINE QUINA, HELOISA HELENA GOUVEA, HETA CHUANITA DOHS

Advogados do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA DAMIAN CAVALCANTI - SP235424-A, DAVID ODISIO HISSA - SP235426-A, MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS - SP228903
Advogados do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA DAMIAN CAVALCANTI - SP235424-A, DAVID ODISIO HISSA - SP235426-A, MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS - SP228903
Advogados do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA DAMIAN CAVALCANTI - SP235424-A, DAVID ODISIO HISSA - SP235426-A, MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS - SP228903
Advogados do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA DAMIAN CAVALCANTI - SP235424-A, DAVID ODISIO HISSA - SP235426-A, MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS - SP228903
Advogados do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA DAMIAN CAVALCANTI - SP235424-A, DAVID ODISIO HISSA - SP235426-A, MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS - SP228903
Advogados do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA DAMIAN CAVALCANTI - SP235424-A, DAVID ODISIO HISSA - SP235426-A, MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS - SP228903
Advogados do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA DAMIAN CAVALCANTI - SP235424-A, DAVID ODISIO HISSA - SP235426-A, MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS - SP228903
Advogados do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA DAMIAN CAVALCANTI - SP235424-A, DAVID ODISIO HISSA - SP235426-A, MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS - SP228903
Advogados do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA DAMIAN CAVALCANTI - SP235424-A, DAVID ODISIO HISSA - SP235426-A, MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS - SP228903
Advogados do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA DAMIAN CAVALCANTI - SP235424-A, DAVID ODISIO HISSA - SP235426-A, MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS - SP228903

DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000778-04.2002.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HILARIO ROSSI SS ANDROMEDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO XA VIER FRANCA - SP155551

DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003518-48.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: FRESKITO PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO HENRIQUE BRASIL DE CARVALHO - SP114908, ABRAO LOWENTHAL - SP23254
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança objetivando a suspensão da exigibilidade do recolhimento de COFINS e do PIS/PASEP com a inclusão do ICMS nas respectivas bases de cálculo. Requer, ao final, a compensação dos valores recolhidos a título de tal exação nos cinco anos que antecedem o ajuizamento da ação, atualizados pela SELIC.

Alega, em síntese, a ilegalidade das exigências em tela, considerando que a exação não se coaduna com o conceito de faturamento e de receita bruta.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

É o relato do necessário.

Fundamento e decido.

Inicialmente, observo que o termo de fls.370/371 indicou a possível prevenção com o feito nº50078506720194036100. Em consulta a referida ação, observo que se trata de mandado de segurança idêntico ao presente, mas que foi extinto sem resolução de mérito, uma vez que o impetrante esclareceu que houve equívoco na distribuição perante a Subseção de São Paulo, posto que o correto seria a distribuição nesta Subseção Judiciária de São José dos Campos.

Diante de tal quadro, verifico inexistir prevenção ou pressuposto processual negativo que caracterize óbice ao processamento deste feito.

O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "periculum in mora", e a plausibilidade do direito substancial invocado ("fumus boni iuris").

Logo, sem que concorram esses dois requisitos – que são "necessários, essenciais e cumulativos" (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº. 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j em 29/06/2012) –, não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante enfatiza a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

"Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança". Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar" (STF, RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZAI)

A questão da não inclusão do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) nas bases de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) já não mais comporta discussões.

Isso porque, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, sob a Relatoria da Ministra Carmen Lúcia, julgou o Recurso Extraordinário (RE) 574706 (com repercussão geral reconhecida), em 15.03.2017, decidindo que o ICMS não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), tendo o respectivo acórdão sido publicado, na íntegra, em 02/10/2017 no DJE (ata nº144/2017, divulgado em 29/09/2017). Confira-se:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Segundo o posicionamento vencedor, na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal.

É a falta de definitividade da entrada de valores a título de ICMS no caixa da pessoa jurídica que não lhe permite ostentar a natureza jurídica de receita ou faturamento, constituindo, como já pontuado, receita para os estados. Ademais, o termo "faturamento" deve ser conceituado no sentido técnico consagrado pela jurisprudência e pela doutrina.

Importante consignar que o ICMS é imposto indireto, em que o ônus financeiro é transferido para o consumidor final, que se torna o contribuinte de fato da exação. Assim, o sujeito passivo do tributo - aquele que realiza a circulação de mercadorias ou a prestação de serviços - apenas tem o dever de recolher os valores atinentes ao ICMS e repassá-las ao efetivo sujeito ativo, qual seja, o Estado-membro ou o Distrito Federal, o que confirma serem tais valores despidos da natureza jurídica de receita para o sujeito passivo.

Embora a decisão proferida no RE 574.706 tenha se dado no âmbito do controle difuso de constitucionalidade (com efeitos *inter partes*), houve a declaração de repercussão geral da matéria envolvida. Ainda assim, não pode ser ignorado que a interpretação da Constituição Federal, quer se dê em sede de controle concentrado e abstrato ou difuso e concreto, na medida em que realizada pelo STF, que é o guardião da Carta Constitucional vigente, tem a aptidão própria de revelar juízo exclusivo ou definitivo da questão controvertida.

Curva-se, assim, esta magistrada ao posicionamento adotado pelo Pretório Excelso, em fiel observância ao comando inserido no artigo 927, inciso III do Novo CPC, instituído pela Lei nº13.105/2015 ("Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão: (...) III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos"), de aplicação subsidiária às ações de mandado de segurança.

O E. TRF da 3ª Região já vinha se pronunciando nesse mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. JULGAMENTO DO RE 574.706-PR. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do E. Supremo Tribunal Federal, inclusive quanto aos pontos impugnados no presente recurso. 2. Indevida a suspensão do andamento processual em vista do reconhecimento de repercussão geral pelo Excelso Pretório, na medida em que o sobrestamento previsto na lei processual (CPC, arts. 1.036 e 1.039) refere-se tão somente a recursos especiais e extraordinários. 3. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº574.706-PR, realizado em 15.03.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". 4. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 5. Agravo interno improvido.

AMS 00151714920164036100 – Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI – TRF3 – Sexta Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2017

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REQUISITOS DE VALIDADE DA CDA. PREENCHIDOS. ICMS NA BASE CÁLCULO DA COFINS. JURISPRUDÊNCIA DO STF. MULTA MORATÓRIA CONFISCATÓRIA. REDUÇÃO AO PATAMAR DE 20%. TEXA SELIC. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE. (...) 4. Quanto ao mérito, é certo que as discussões sobre o tema são complexas e vem de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706/PR. 5. Inicialmente, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785/MG, já indicava uma inclinação no sentido da impossibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. 6. Entretanto, em 2007, a AGU ajuizou a Ação Direta de Constitucionalidade 18/DF, ainda pendente de julgamento, no bojo da qual pede que o Supremo declare em conformidade com a Constituição o artigo 3º, parágrafo 2º, inciso I, da lei 9.718/98, que regulamentou a base de cálculo para apuração dos valores da COFINS e do PIS. 7. Finalmente, o C. Superior Tribunal Federal, em 15.04.2017, reafirmou seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706, que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS. 8. Assim, considero que as alegações do contribuinte se coadunam com o atual posicionamento da Suprema Corte. (...)

(AC 00585355820124036182, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2017

..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Resalto, ainda, que nos termos da vasta jurisprudência pátria, o ICMS a ser excluído da base de cálculos do PIS/COFINS é aquele destacado na nota fiscal, não havendo que ser aplicado o entendimento externado no Parecer COSIT nº13/2018, que considera que deveria ser excluído o valor de ICMS recolhido. Neste sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. – (...) O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal. (...) (TRF3, Quarta Turma, ApReelNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 418579, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, Data do Julgamento: 21/02/2019, Data da Publicação: 08/03/2019).

Presente, assim, o "fumus boni iuris", apto a ensejar o deferimento da medida de urgência invocada. Verifico, ainda, a existência do "periculum in mora", uma vez que a impetrante se vê na contingência de realizar o recolhimento de tributo de forma que reputa indevida, o que, diante da indeclinável atuação da autoridade impetrada em caso de descumprimento da exigência, a sujeitará a sanções que lhe poderão obstar o regular desempenho da atividade empresarial.

Em face do exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR** com isso, declaro a suspensão da exigibilidade do recolhimento do PIS e da COFINS com a inclusão dos valores correspondentes ao ICMS nas respectivas bases de cálculo, ressaltando que o valor a ser excluído é aquele destacado na nota fiscal.

Providencie a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas judiciais no código correto (ver o quanto certificado às fls.372/373 – ID17109935), sob pena de cancelamento na distribuição e, por consequência, revogação da liminar ora deferida.

Cumprido o item acima, se em termos, oficie-se à autoridade impetrada para ciência e imediato cumprimento desta decisão, bem como, solicitando a apresentação de informações no prazo legal.

Intime-se o órgão de representação judicial da UNIÃO (Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em São José Campos/SP), para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito. Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e depois, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001304-84.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CONSTROEM S/A CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Ante a informação retro, intime-se o exequente, a fim de que proceda à correta inserção dos autos físicos no sistema PJe, devendo observar o que determinam as Resoluções nº 88/2017 e 142/2017, ambos da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, mormente atentando para o fato de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não suprido o(s) equívoco(s) de digitalização eventualmente constatado(s).

2. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008076-95.2012.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSUE RIBEIRO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321

DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002222-62.2008.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: ADEMIR RODRIGUES TRINDADE
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO RACHID MARTINS - SP136151

DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006429-70.2009.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: DIEGO AUGUSTO ANGARANI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

1. Ante a informação retro, intime-se o exequente, a fim de que proceda à correta inserção dos autos físicos no sistema PJe, devendo observar o que determinam as Resoluções nº 88/2017 e 142/2017, ambos da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, mormente atentando para o fato de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não suprido o(s) equívoco(s) de digitalização eventualmente constatado(s).

2. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 000229-47.2009.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: JOSE VARIANI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO DE SOUZA - SP52507
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Ante a informação retro, intime-se o exequente, a fim de que proceda à correta inserção dos autos físicos no sistema PJe, devendo observar o que determinam as Resoluções nº 88/2017 e 142/2017, ambos da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, mormente atentando para o fato de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não suprido o(s) equívoco(s) de digitalização eventualmente constatado(s).

2. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002665-66.2015.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS

EXECUTADO: YUSHIRO DO BRASIL INDUSTRIA QUIMICA LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: MARINO DONIZETI PINHO - SP143045, VINICIUS FERREIRA PINHO - SP207907, FAGNER APARECIDO NOGUEIRA - SP307574

DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001286-63.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: PAULO ROBERTO SILVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCEL ANDRE GONZATTO - SP265836
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Ante a informação retro, intime-se o exequente, a fim de que proceda à correta inserção dos autos físicos no sistema PJe, devendo observar o que determinam as Resoluções nº 88/2017 e 142/2017, ambos da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, mormente atentando para o fato de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não suprido o(s) equívoco(s) de digitalização eventualmente constatado(s).

2. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006526-02.2011.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ANGELITA TAVARES
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321

DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003506-34.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: CARVALHO PINTO AUTOMOTIVOS E CONVENIENCIAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar em Mandado de Segurança impetrado por **CARVALHO PINTO AUTOMOTIVOS E CONVENIENCIAS LTDA**, face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**, obtendo a declaração da suspensão da exigibilidade das contribuições ao SEBRAE, SENAC, SESC, INCRA e do Salário-Educação, e fundamento de que a base de cálculo utilizada para a respectiva cobrança (folha de salários) não foi recepcionada pela Emenda Constitucional n 33/2001.

Requeru a intimação, como litisconsortes passivos, do Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE), o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), Serviço Social do Comércio (SESC), o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), e o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA).

Alega a impetrante que, anteriormente à edição da EC nº33/2001, as referidas contribuições e o salário-educação não possuíam previsão constitucional quanto às respectivas bases de cálculo, sendo exigidas sobre a folha de salários (remuneração paga aos empregados, trabalhadores avulsos e trabalhadores individuais).

Aduz que a aludida Emenda Constitucional incluiu o parágrafo 2º no artigo 149 da Constituição Federal, estabelecendo que tais contribuições somente podem ter como base de cálculo o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro, sendo que as contribuições em comento têm por base de cálculo, na prática, a folha de salários.

Sustenta que embora reconhecidas pelo STF e pelo STJ como contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, não foram recepcionadas pela referida EC, não possuindo mais fundamento constitucional de validade.

Entende que vem sofrendo a exigência das contribuições e do salário-educação sobre valores que não deveriam configurar a respectiva base de cálculo.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

1. Inicialmente, ressalto que não é caso de integração do polo passivo pelas autoridades respectivas do Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE), o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), o Serviço Social do Comércio (SESC), o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), e o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA).

Embora a presente ação mandamental possua como objeto o reconhecimento da inexistência das contribuições devidas a terceiros para custeio do "Sistema S", não há que se falar em litisconsórcio passivo necessário da autoridade fiscal com as entidades às quais são repassados os valores.

As contribuições destinadas a terceiros, instituídas pelo Decreto-Lei nº2.318/1986 e pelo §3º do artigo 8º da Lei nº8.029/90, embora caracterizem-se como contribuições de intervenção no domínio econômico (pela finalidade de custeio do financiamento de políticas governamentais), têm a sua arrecadação e fiscalização, por força dos artigos 2º e 3º da Lei nº11.457/2007, inseridas na competência da Receita Federal do Brasil, não detendo, portanto, as entidades destinatárias dos valores arrecadados legitimidade passiva para a causa.

Nesse sentido tem se pronunciado o E. TRF da 3ª Região. Confira-se:

"(...) As tarefas de arrecadação e fiscalização das contribuições para o denominado "Sistema S" foram atribuídas, inicialmente, ao INSS, por força do disposto no art. 94 da Lei n. 8.212/1991. Posteriormente, tais atribuições passaram à competência da Receita Federal do Brasil, por força da Lei n. 11.457/2007, que, em seus arts. 2º e 3º. 3. É importante salientar a inexistência de qualquer vínculo jurídico entre as entidades integrantes do "Sistema S" e o contribuinte, uma vez que o liame obrigacional que conduz à obrigatoriedade do recolhimento das contribuições previdenciárias une, tão somente, os sujeitos ativo e passivo da relação jurídica tributária. 4. Há, na verdade, um interesse jurídico reflexo dessas entidades, na medida em que o reconhecimento judicial da inexigibilidade de parcela dos tributos poderá resultar em diminuição no montante da arrecadação que lhes deve ser repassada pela União. Entretanto, tal interesse jurídico reflexo não lhes outorga legitimidade para ingressar como parte num processo em que se discute relação jurídica da qual não fazem parte. 5. A obrigação tributária, sua base de cálculo, alíquotas e demais aspectos da hipótese de incidência dizem respeito à relação jurídica de natureza tributária que se estabelece unicamente entre a União/Fazenda Nacional e o contribuinte. A destinação do produto da arrecadação, por sua vez, materializa relação de direito financeiro. 6. São, portanto, duas relações jurídicas distintas: uma de natureza tributária, entre ente arrecadador e contribuinte e outra, de direito financeiro, estabelecida entre o ente arrecadador e as entidades beneficiárias do produto da arrecadação.(...)" AI 00027269720154030000 – Relator DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA – Primeira Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2015

"(...) Nas ações em que se discute a inexigibilidade da contribuição a terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados (FNDE, INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE) mero interesse econômico, mas não jurídico. (...)" AMS 0053845620134036114 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI - Primeira Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/08/2015

Portanto, indefiro o pleito para intimação das entidades terceiras.

2. O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "periculum in mora", e a plausibilidade do direito substancial invocado ("fumus boni iuris").

Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de "periculum in mora", ou de "dano grave e de difícil reparação". É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na "ineficiência da medida", acaso concedida somente na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009).

Logo, sem que concorram esses dois requisitos – que são "necessários, essenciais e cumulativos" (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº. 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) –, não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante enfatiza a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

"Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança". Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar" (STF, RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZAID)

As contribuições para o SEBRAE, SESC e SENAC têm natureza de contribuição de intervenção no domínio econômico, nos termos do artigo 149, da Constituição Federal, a saber:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

Quanto à contribuição ao SEBRAE, visando atender ao enunciado constitucional, o art. 8º, da Lei nº. 8.029/90 a instituiu na condição de um adicional às alíquotas destinadas às entidades previstas no art. 1º do Decreto-Lei nº. 2.318/86, a saber:

Art.8º É o Poder Executivo autorizado a desvincular, da Administração Pública Federal, o Centro Brasileiro de Apoio à Pequena e Média Empresa - CEBRAE, mediante sua transformação em serviço social autônomo.

§1º Os Programas de Apoio às Empresas de Pequeno Porte que forem custeados com recursos da União passam a ser coordenados e supervisionados pela Secretaria Nacional de Economia, Fazenda e Planejamento.

§2º Os Programas a que se refere o parágrafo anterior serão executados, nos termos da legislação em vigor, pelo Sistema CEBRAE/CEAGS, através da celebração de convênios e contratos, até que se conclua o processo de autonomização do CEBRAE.

§3º Para atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, de promoção de exportações e de desenvolvimento industrial, é instituído adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o art. 1º do Decreto-Lei no 2.318, de 30 de dezembro de 1986, de:

- a) um décimo por cento no exercício de 1991;
- b) dois décimos por cento em 1992; e
- c) três décimos por cento a partir de 1993.

§ 4º O adicional de contribuição a que se refere o §3º deste artigo será arrecadado e repassado mensalmente pelo órgão ou entidade da Administração Pública Federal ao Cebrae, ao Serviço Social Autônomo Agência de Promoção de Exportações do Brasil - Apex-Brasil e ao Serviço Social Autônomo Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial - ABDI, na proporção de 85,75% (oitenta e cinco inteiros e setenta e cinco centésimos por cento) ao Cebrae, 12,25% (doze inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) à Apex-Brasil e 2% (dois inteiros por cento) à ABDI.

§5º Os recursos a serem destinados à ABDI, nos termos do §4º, correrão exclusivamente à conta do acréscimo de receita líquida originado da redução da remuneração do Instituto Nacional do Seguro Social, determinada pelo §2º do art. 94 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, vedada a redução das participações destinadas ao Cebrae e à Apex-Brasil na distribuição da receita líquida dos recursos do adicional de contribuição de que trata o §3º deste artigo.

No que toca à contribuição ao SESC, foi instituída através do Decreto-lei nº9.853/1946, sendo devida pelos estabelecimentos comerciais enquadrados na Confederação Nacional do Comércio (artigo 577 do Decreto-lei nº. 5.452/1943), nos seguintes termos:

Art. 3º Os estabelecimentos comerciais enquadrados nas entidades sindicais subordinadas à Confederação Nacional do Comércio (art. 577 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de Maio de 1943), e os demais empregados que possuam empregados segurados no Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciantes, serão obrigados ao pagamento de uma contribuição mensal ao Serviço Social do Comércio, para custeio dos seus encargos.

§ 1º A contribuição referida neste artigo será de 2 % (dois por cento) sobre o montante da remuneração paga aos empregados. Servirá de base ao pagamento da contribuição a importância sobre a qual deva ser calculada a quota de previdência pertinente à instituição de aposentadoria e pensões à qual o contribuinte esteja filiado.

§ 2º A arrecadação da contribuição prevista no parágrafo anterior, será, feita pelas instituições de previdência social a que estiverem vinculados os empregados, juntamente com as contribuições que lhes forem devidas. Caberá às mesmas instituições, a título de indenização por despesas ocorrentes, 1% (um por cento), das importâncias arrecadadas para o Serviço Social do Comércio.

Por sua vez, o SENAC foi criado pelo Decreto-lei nº8.621/1946, com competência para organizar e administrar, no território nacional, escolas de aprendizagem comercial, sob a direção da Confederação Nacional do Comércio, ficando instituída a obrigação do pagamento, pelos estabelecimentos comerciais, de contribuição mensal para montagem e custeio das escolas de aprendizagem. Vejamos:

Art. 4º Para o custeio dos encargos do SENAC, os estabelecimentos comerciais cujas atividades, de acordo com o quadro a que se refere o artigo 577 da Consolidação das Leis do Trabalho, estiverem enquadradas nas Federações e Sindicatos coordenados pela Confederação Nacional do Comércio, ficam obrigados ao pagamento mensal de uma, contribuição equivalente a um por cento sobre o montante da remuneração paga à totalidade dos seus empregados.

§ 1º O montante da remuneração de que trata este artigo será o mesmo que servir de base à incidência da contribuição de previdência social, devida à respectiva instituição de aposentadoria e pensões.

§ 2º A arrecadação das contribuições será feita, pelas instituições de aposentadoria e pensões e o seu produto será pôsto à disposição do SENAC, para aplicação proporcional nas diferentes unidades do país, de acordo com a correspondente arrecadação, deduzida a cota necessária às despesas de caráter geral. Quando as instituições de aposentadoria e pensões não possuírem serviço próprio de cobrança, entrará o SENAC em entendimento com tais órgãos a fim de ser feita a arrecadação por intermédio do Banco do Brasil, ministrados os elementos necessários à inscrição desses contribuintes.

§ 3º Por empregado entende-se todo e qualquer servidor de um estabelecimento, seja qual for a função ou categoria.

§ 4º O recolhimento da contribuição para o SENAC será feito concomitantemente com a da que for devida às instituições de aposentadoria e pensões de que os empregados são segurados.

A contribuição social do SALÁRIO-EDUCAÇÃO foi instituída em atendimento ao disposto no artigo 202, §5º da Constituição Federal, para financiar programas, projetos e ações voltados para a educação básica pública, sendo devida pelas empresas, inicialmente, em percentual único sobre o salário mínimo e, posteriormente, incidindo sobre as remunerações pagas aos empregados.

Vejam-se o artigo 15 da Lei nº9.424/1996 (que dispõe sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério):

Art 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da [Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. \(Regulamento\)](#)

Já a contribuição para o INCRA é uma espécie de intervenção indireta no domínio econômico, que tem, por objeto, promover o equilíbrio na seara do domínio econômico, garantir a justiça social e promover a redução das desigualdades regionais e sociais.

Ela tem sua origem na Lei 2.613, de 23 de setembro de 1955, que, em seu art. 6º, §4º, criou a contribuição devida ao Serviço Social Rural, in verbis:

"A contribuição devida por todos os empregadores aos institutos e caixas de aposentadoria e pensões é acrescida de um adicional de 0,3% (três décimos por cento) sobre o total dos salários pagos e destinados ao Serviço Social Rural, ao qual será diretamente entregue pelos respectivos órgãos arrecadadores".

Posteriormente, o Decreto-lei 1.146, de 31 de dezembro de 1970, manteve a contribuição: "*É mantido o adicional de 0,4% (quatro décimos por cento) a contribuição previdenciária das empresas, instituído no 4º do artigo 6º da Lei nº 2.613, de 23 de setembro de 1955, com a modificação do artigo 35, 2º, item VIII, da Lei número 4.863, de 29 de novembro de 1965.*"

Disponha o art. 35, 2º, VIII, da Lei 4.683, de 29 de novembro de 1965, que 0,4% das contribuições devidas pelas empresas seria distribuída ao Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário.

A Lei Complementar 11, de 25 de maio de 1971, estatuiu, em seu art. 15, que "Os recursos para o custeio do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural provirão das seguintes fontes: I - da contribuição de 2% (dois por cento) devida pelo produtor sobre o valor comercial dos produtos rurais, e recolhida: a) pelo adquirente, consignatário ou cooperativa que ficam sub-rogados, para esse fim, em todas as obrigações do produtor; b) pelo produtor, quando ele próprio industrializar seus produtos vendê-los, no varejo, diretamente ao consumidor. II - da contribuição de que trata o art. 3º do Decreto-lei nº 1.146, de 31 de dezembro de 1970, a qual fica elevada para 2,6% (dois e seis décimos por cento), cabendo 2,4% (dois e quatro décimos por cento) ao FUNRURAL".

Finalmente, a Lei 7.787, de 30 de junho de 1989, alterando a legislação acerca do custeio da Previdência Social, previu que:

Art. 3º A contribuição das empresas em geral e das entidades ou órgãos a ela equiparados, destinada à Previdência Social, incidente sobre a folha de salários, será:

I - de 20% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, avulsos, autônomos e administradores.

II - de 2% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e avulsos, para o financiamento da complementação das prestações por acidente do trabalho.

§1º A alíquota de que trata o inciso I abrange as contribuições para o salário-família, para o salário-maternidade, para o abono anual e para o PRORURAL, que ficam suprimidas a partir de 1º de setembro, assim como a contribuição básica para a Previdência Social."

A impetrante sustenta que tais contribuições deixaram de ser constitucionais a partir da promulgação da Emenda Constitucional nº 33/01, a qual, incluindo o §2º no artigo 149 da Constituição Federal, teria delimitado e restringido a base econômica para fins de cobrança das contribuições de intervenção no domínio econômico.

Em que pese a relevância da tese defendida pela impetrante (declarada, inclusive, pelo STF como de interesse público para fins de repercussão geral – RE 603.624 e RE 630.898), o pedido de liminar deve ser indeferido.

A legitimidade da cobrança das contribuições ao SEBRAE, SENAC, SESC, INCRA e do SALÁRIO-EDUCAÇÃO, até o presente momento, é questão já superada na jurisprudência, inclu no âmbito do Supremo Tribunal Federal. Confira-se:

Recurso extraordinário. 2. Tributário. 3. Contribuição para o SEBRAE. Desnecessidade de lei complementar. 4. Contribuição para o SEBRAE. Tributo destinado a viabilizar a promoção de desenvolvimento das micro e pequenas empresas. Natureza jurídica: contribuição de intervenção no domínio econômico. 5. Desnecessidade de instituição por lei complementar. Inexistência de vício formal na instituição da contribuição para o SEBRAE mediante lei ordinária. 6. Intervenção no domínio econômico. É válida a cobrança do tributo independentemente de contraprestação direta em favor do contribuinte. 7. Recurso extraordinário não provido. 8. Acórdão recorrido mantido quanto aos honorários fixados.

(RE 635.682/RJ – Relator Ministro Gilmar Mendes – Tribunal Pleno - Publicado em 24-05-2013)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO CUSTEIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. COBRANÇA NOS TERMOS DO DL 1.422/1975 E DOS 76.923/1975 E 87.043/1982. CONSTITUCIONALIDADE SEGUNDO AS CARTAS DE 1969 E 1988. PRECEDENTES. Nos termos da Súmula 732/STF. é constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/1996. A cobrança da exação, nos termos do DL 1.422/1975 e dos Decretos 76.923/1975 e 87.043/1982 é compatível com as Constituições de 1969 e 1988. Precedentes. Repercussão geral da matéria reconhecida e jurisprudência reafirmada, para dar provimento ao recurso extraordinário da União.

(RE 660933 RG / SP - SÃO PAULO- Relator Ministro Joaquim Barbosa – Tribunal Pleno – Publicado em 23/02/2012)

Agravo regimental no agravo de instrumento. Contribuição ao SESC/SENAC. Questão constitucional. Recepção pelo art. 240 da Constituição Federal. Precedentes. 1. A controvérsia não demanda a análise da legislação infraconstitucional. Não incidência da Súmula nº 636/STF. 2. As contribuições destinadas ao chamado Sistema S foram expressamente recepcionadas pelo art. 240 da Constituição Federal, conforme decidido pela Corte. 3. Agravo regimental não provido.

(AI 610.247 – AgR/SP – Relator Ministro Dias Toffoli – Primeira Turma – Publicado 16-08-2013)

"(...) É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988 e no regime da Lei 9.424/1996". Assim, não se vislumbra a alegada ofensa ao princípio da legalidade tributária, seja porque o tributo foi instituído pela espécie legislativa constitucionalmente adequada - lei ordinária -, seja porque os elementos essenciais da regra matriz de incidência - fato gerador, base de cálculo, alíquota e contribuinte - foram regulados em lei, ficando a cargo do regulamento apenas os aspectos periféricos da relação jurídica tributária, o que é perfeitamente cabível. 6 - No que se refere às contribuições para terceiros (INCRA, SESI, SENAI, SESC e SEBRAE), a recorrente afirma que tais contribuições não lhe são exigíveis, tendo em vista que ela não é beneficiária das atividades desenvolvidas por tais entidades, nem é integrante das categorias econômicas que se beneficiam com o recolhimento de tais contribuições corporativas. O artigo 240 da CF/88 estabelece que "ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical". Ou seja, em tal dispositivo, a Constituição Federal expressamente recepcionou as contribuições destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical, tal como elas tinham sido constituídas no regramento constitucional anterior. Assim, torna-se desnecessário que tais contribuições observem os preceitos do art. 195 da CF/88, podendo ser exigidas, tal como previstas originalmente. 7 - A contribuição devida ao INCRA se insere no rol do artigo 240 da CF/88, posto que ela foi instituída a fim de fomentar os programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares. Isso é o que se infere da Lei 2.613/55, a qual, mais especificamente no art. 6.º "caput" e parágrafo 4.º da Lei, institui tal tributo, estabelecendo a alíquota de três décimos por cento sobre o total dos salários pagos, devido por todos os empregadores, bem assim nas legislações que lhe são subseqüentes. Vale dizer que tais contribuições traduzem o princípio constitucional da solidariedade, motivo pelo qual as empresas urbanas, mesmo as que não desenvolvem atividade rural, a ela estão sujeitas. A mesma lógica se aplica às contribuições destinadas ao INCRA, SESI, SENAI, SESC, SENAC e SEBRAE, eis que tais instituições têm a sua atuação voltada para o serviço social de formação profissional. Daí se concluir pela legalidade em sentido amplo de tais contribuições (INCRA, SENAI, SESI e ao SEBRAE), (...)"

AC 16001790219984036115 – Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO – TRF3 – Décima Primeira Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2015

Especificamente quanto à Emenda Constitucional nº 33, de 11 de dezembro de 2001, que acrescentou o parágrafo 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, não vislumbro esta marcada pelo caráter restritivo que a impetrante sugere na petição inicial.

A referida norma constitucional cuidou estabelecer fatos econômicos que remanesçam fora do campo de tributação e fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico, o que, a meu ver, legitimou a definição, pela legislação infraconstitucional, da folha de salário como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico.

Destaca-se, ainda, o disposto no artigo 240 da Constituição da República, inserido no Título IX, "Das Disposições Constitucionais Gerais", que expressamente ressalva as contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional, existentes quando da sua promulgação.

De toda sorte, a despeito do entendimento acima externado, devo consignar que haverá de ser observado por esta magistrada o que restar definido pelo Pretório Excelso acerca da tese aventada pela impetrante, quando do julgamento final do RE 603.624 e RE 630.898 (objeto de declaração de repercussão geral).

Diante do exposto, não verificada "ab initio" a comprovação dos requisitos necessários – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário –, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR formulado.

Providencie a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, a emenda da petição inicial, para indicação expressa das filiais abrangidas pelo presente mandado de segurança, com a menção dos respectivos CNPJ, a fim de possibilitar a efetiva análise de eventuais prevenções pelo Setor de Distribuição.

Cumprido o item acima, se em termos, proceda-se às anotações junto à autuação do presente, assim como, remetam-se os autos ao SEDI, a fim de emissão de novo termo de prevenção.

Publique-se. Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003521-03.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: CICERO HONORIO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a analisar e decidir o requerimento de benefício formulado junto ao INSS.

O(a) impetrante alega que até a presente data não houve manifestação da autoridade impetrada a respeito do pedido formulado, o que sustenta configurar lesão a direito líquido e certo a autorizar a presente impetração.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

Fundamento e decido.

O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "periculum in mora", e a plausibilidade do direito substancial invocado ("fumus boni iuris").

Observo que a despeito do quanto previsto no artigo 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91, no sentido de que o primeiro pagamento do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão, reputo que, no caso concreto não há como afirmar se a parte autora terá que apresentar outros documentos para a análise de seu pedido na via administrativa, razão pela qual não há que se falar em aplicação categórica do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Ressalto, ainda, não ser a hipótese de aplicação do prazo previsto pelo dispositivo normativo constante da Lei nº 9.784/99, na medida em que tal prazo se conta a partir do término da instrução do processo administrativo. Ocorre que para a instrução administrativa processual a lei não previu prazo.

Contudo, não obstante a ausência de prazo, o fato é que a autoridade não pode se valer de tal lacuna para se manter omissa com seus deveres na gestão da coisa pública.

Em que pese este Juízo com frequência deferir pedidos semelhantes ao presente, impõe-se observar a superveniência de questão prejudicial a influenciar a análise do pedido liminar, num juízo de cognição sumária.

Refiro-me ao ajuizamento da Ação Civil Pública nº5001523-68.2017.403.6103 pelo Ministério Público Federal em face do Instituto Nacional do Seguro Social e da União Federal, em trâmite perante esta 2ª Vara Federal, a qual aborda, dentre outras questões, o prazo para o INSS proferir decisão em requerimentos de concessão de benefícios previdenciários.

Discute-se naqueles autos medidas administrativas que se fazem prementes para garantir que o prazo para conclusão da análise de requerimento administrativo de benefício se aperfeiçoe com o direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação, nos termos do art. 5º, LXXVII, da CF/88.

E mais, ressaltou-se naquele feito a necessidade de observância do tratamento isonômico dos administrados, não se podendo alterar a ordem cronológica de atendimento, o que se concretizaria com o deferimento do pedido liminar deduzido nestes autos em detrimento daqueles que aguardam a análise dos requerimentos administrativos apresentados em data anterior.

Destarte, ante as questões acima deduzidas, não vislumbro plausibilidade do direito substancial invocado a justificar a concessão da medida em sede de liminar "inaudita altera parte".

Diante do exposto, e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, **INDEFIRO, POR ORA, O PEDIDO DE LIMINAR** formulado pelo(a) impetrante em sua petição inicial.

Concedo os benefícios da gratuidade processual.

Intime-se a autoridade impetrada solicitando a apresentação de informações, no prazo legal, que deverão ser juntadas diretamente no PJe, conforme determina o artigo 12 da Resolução PRES nº 88/2017 posto que o sistema eletrônico encontra-se em pleno funcionamento e de utilização obrigatória para as autoridades impetradas ou coatoras e os agentes públicos, não se justificando o envio dos documentos para o correio eletrônico institucional desta unidade judiciária porquanto tal previsão (§3º do referido art. 12) constitui exceção no caso de eventual impossibilidade do envio ou comunicação.

Em seguida, intime-se o órgão de representação judicial do INSS, para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito.

Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, depois, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003563-52.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: ADEMIR AMARO DOS SANTOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: JANAINA APARECIDA DOS SANTOS - SP299461, ROSENEIDE FELIX VIEIRA DOS SANTOS - SP340802
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a analisar e decidir o requerimento de benefício formulado junto ao INSS.

O(a) impetrante alega que até a presente data não houve manifestação da autoridade impetrada a respeito do pedido formulado, o que sustenta configurar lesão a direito líquido e certo a autorizar a presente impetração.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

Fundamento e decido.

O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "*periculum in mora*"; e a plausibilidade do direito substancial invocado ("*fumus boni iuris*").

Observo que a despeito do quanto previsto no artigo 41-A, § 5º, da Lei nº8.213/91, no sentido de que o primeiro pagamento do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão, reputo que, no caso concreto não há como afirmar se a parte autora terá que apresentar outros documentos para a análise de seu pedido na via administrativa, razão pela qual não há que se falar em aplicação categórica do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Ressalto, ainda, não ser a hipótese de aplicação do prazo previsto pelo dispositivo normativo constante da Lei nº 9.784/99, na medida em que tal prazo se conta a partir do término da instrução do processo administrativo. Ocorre que para a instrução administrativa processual a lei não previu prazo.

Contudo, não obstante a ausência de prazo, o fato é que a autoridade não pode se valer de tal lacuna para se manter omissa com seus deveres na gestão da coisa pública.

Em que pese este Juízo com frequência deferir pedidos semelhantes ao presente, impõe-se observar a superveniência de questão prejudicial a influenciar a análise do pedido liminar, num juízo de cognição sumária.

Refiro-me ao ajuizamento da Ação Civil Pública nº5001523-68.2017.403.6103 pelo Ministério Público Federal em face do Instituto Nacional do Seguro Social e da União Federal, em trâmite perante esta 2ª Vara Federal, a qual aborda, dentre outras questões, o prazo para o INSS proferir decisão em requerimentos de concessão de benefícios previdenciários.

Discute-se naqueles autos medidas administrativas que se fazem prementes para garantir que o prazo para conclusão da análise de requerimento administrativo de benefício se aperfeiçoe com o direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação, nos termos do art. 5º, LXXVII, da CF/88.

E mais, ressaltou-se naquele feito a necessidade de observância do tratamento isonômico dos administrados, não se podendo alterar a ordem cronológica de atendimento, o que se concretizaria com o deferimento do pedido liminar deduzido nestes autos em detrimento daqueles que aguardam a análise dos requerimentos administrativos apresentados em data anterior.

Destarte, ante as questões acima deduzidas, não vislumbro plausibilidade do direito substancial invocado a justificar a concessão da medida em sede de liminar "*inaudita altera parte*".

Diante do exposto, e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, **INDEFIRO, POR ORA, O PEDIDO DE LIMINAR** formulado pelo(a) impetrante em sua petição inicial.

Defiro a prioridade na tramitação e concedo os benefícios da gratuidade processual.

Intime-se a autoridade impetrada solicitando a apresentação de informações, no prazo legal, que deverão ser juntadas diretamente no PJe, conforme determina o artigo 12 da Resolução PRES nº 88/2017 posto que o sistema eletrônico encontra-se em pleno funcionamento e de utilização obrigatória para as autoridades impetradas ou coatoras e os agentes públicos, não se justificando o envio dos documentos para o correio eletrônico institucional desta unidade judiciária porquanto tal previsão (§3º do referido art. 12) constitui exceção no caso de eventual impossibilidade do envio ou comunicação.

Em seguida, intime-se o órgão de representação judicial do INSS, para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito.

Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, depois, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003570-44.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: BENEDITO ANTONIO DO AMARAL
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA MARQUES LACERDA - SP229221
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a analisar e decidir o requerimento de benefício formulado junto ao INSS.

O(a) impetrante alega que até a presente data não houve manifestação da autoridade impetrada a respeito do pedido formulado, o que sustenta configurar lesão a direito líquido e certo a autorizar a presente impetração.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

Fundamento e decido.

O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "periculum in mora", e a plausibilidade do direito substancial invocado ("fumus boni iuris").

Observo que a despeito do quanto previsto no artigo 41-A, § 5º, da Lei nº8.213/91, no sentido de que o primeiro pagamento do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão, reputo que, no caso concreto não há como afirmar se a parte autora terá que apresentar outros documentos para a análise de seu pedido na via administrativa, razão pela qual não há que se falar em aplicação categórica do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Ressalto, ainda, não ser a hipótese de aplicação do prazo previsto pelo dispositivo normativo constante da Lei nº 9.784/99, na medida em que tal prazo se conta a partir do término da instrução do processo administrativo. Ocorre que para a instrução administrativa processual a lei não previu prazo.

Contudo, não obstante a ausência de prazo, o fato é que a autoridade não pode se valer de tal lacuna para se manter omissa com seus deveres na gestão da coisa pública.

Em que pese este Juízo com frequência deferir pedidos semelhantes ao presente, impõe-se observar a superveniência de questão prejudicial a influenciar a análise do pedido liminar, num juízo de cognição sumária.

Refiro-me ao ajuizamento da Ação Civil Pública nº5001523-68.2017.403.6103 pelo Ministério Público Federal em face do Instituto Nacional do Seguro Social e da União Federal, em trâmite perante esta 2ª Vara Federal, a qual aborda, dentre outras questões, o prazo para o INSS proferir decisão em requerimentos de concessão de benefícios previdenciários.

Discute-se naqueles autos medidas administrativas que se fazem prementes para garantir que o prazo para conclusão da análise de requerimento administrativo de benefício se aperfeiçoe com o direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação, nos termos do art. 5º, LXXVII, da CF/88.

E mais, ressaltou-se naquele feito a necessidade de observância do tratamento isonômico dos administrados, não se podendo alterar a ordem cronológica de atendimento, o que se concretizaria com o deferimento do pedido liminar deduzido nestes autos em detrimento daqueles que aguardam a análise dos requerimentos administrativos apresentados em data anterior.

Destarte, ante as questões acima deduzidas, não vislumbro plausibilidade do direito substancial invocado a justificar a concessão da medida em sede de liminar "inaudita altera parte".

Diante do exposto, e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, **INDEFIRO, POR ORA, O PEDIDO DE LIMINAR** formulado pelo(a) impetrante em sua petição inicial.

Concedo os benefícios da gratuidade processual.

Intime-se a autoridade impetrada solicitando a apresentação de informações, no prazo legal, que deverão ser juntadas diretamente no PJe, conforme determina o artigo 12 da Resolução PRES nº 88/2017 posto que o sistema eletrônico encontra-se em pleno funcionamento e de utilização obrigatória para as autoridades impetradas ou coatoras e os agentes públicos, não se justificando o envio dos documentos para o correio eletrônico institucional desta unidade judiciária porquanto tal previsão (§3º do referido art. 12) constitui exceção no caso de eventual impossibilidade do envio ou comunicação.

Em seguida, intime-se o órgão de representação judicial do INSS, para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito.

Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, depois, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002533-16.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DE GODOY
Advogados do(a) IMPETRANTE: ELA YNE DOS REIS NUNES PEREIRA - SP209872, ANDRE SOUTO RACHID HATUN - SP261558
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DE SJC SP

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Prossiga-se com o item 3 do despacho com ID 12565179 e intemem-se a parte impetrante e o Ministério Público Federal das informações trazidas pelo impetrado.

Finalmente, se em termos, à conclusão para prolação de sentença.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001400-70.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA
Advogado do(a) AUTOR: RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338
RÉU: SAFRA LEASING SA ARRENDAMENTO MERCANTIL

DESPACHO

Ante a não localização da parte ré para citação no endereço informado na inicial, conforme certificado pelo Senhor Oficial de Justiça (ID 17276431), manifeste-se a parte autora.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001456-69.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOSE SILVERIO DE AQUINO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intimem-se as partes da perícia médica marcada pelo DR. GABRIEL BIJOS FAIDIGA, para o dia 03 DE JUNHO DE 2019, ÀS 11 HORAS e 30 MINUTOS, a ser realizada no consultório do perito, localizado na Clínica Opus, Avenida São João, 570, 4º andar, Jardim Esplanada, São José dos Campos/SP, CEP 12242-840.

2. DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR PELO SEU COMPARECIMENTO AO EXAME, ficando a parte autora devidamente intimada através de seu advogado constituído por meio do Diário Oficial, não havendo intimação pessoal. A ausência injustificada ou parcamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontrar o processo.

3. Defiro o requerimento formulado pelo Sr. Perito, considerando a eventual necessidade de procedimentos específicos da especialidade médica para realização da perícia. Assim, arbitro os honorários periciais em duas vezes o valor máximo previsto na Tabela constante do Anexo da Resolução nº305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado. Fixo o prazo máximo de 20 (VINTE) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003402-76.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOSE YUKIO SAITO
Advogados do(a) AUTOR: ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Inicialmente, verifico que o termo de fls.26/27 indicou a possível prevenção desta ação com o feito nº04029846219984036103. Referida ação, de acordo com os dados constantes do Sistema Processual Informatizado da Justiça Federal, trata-se de ação objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, proposta por EUTIQUIANO SANTOS, que faleceu no curso do process e foi substituído pelo inventariante JOSÉ YUKIO SAITO.

Diante de tal quadro, resta afastada a prevenção.

2. Trata-se a presente demanda de pedido para concessão de benefício por incapacidade, razão pela qual se torna imperiosa a realização de perícia médica judicial. Uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos, determino a realização de prova pericial médica desde logo.

Nomeio para o exame pericial a Dra. MARIA CRISTINA NORDI, médica psiquiatra, perita cadastrada no Sistema AJG da Justiça Federal, que deverá, além do laudo conclusivo, RESPONDER AOS QUESITOS QUE O AUTOR TENHA APRESENTADO E AOS SEGUINTE QUESITOS DO INSS, REFERENDADOS POR ESTE JUÍZO:

1. O autor encontra-se acometido de alguma doença ou lesão? Qual? É possível, de forma sucinta, descrever como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta o autor? Se sim, descreva.
2. Quando a doença foi diagnosticada? É possível dizer se houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?
3. A doença que acometeu o autor é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondilite anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação?
4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?
5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?
6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provocava a incapacidade o autor por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual seria o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?
7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se o autor já estava incapacitado quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.
8. A incapacidade constatada gerou para o autor a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?
9. A incapacidade constatada gerou a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?
10. O autor faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso o autor não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade estaria relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento?
11. A cessação da incapacidade do autor dependeria da realização de tratamento cirúrgico? O autor já havia esgotado outras formas de tratamento?
12. Quais foram os exames realizados pelo autor para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?
13. A incapacidade constatada possui nexa etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexa etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?

Intimem-se as partes da perícia médica designada para o dia 17/06/2019, às 14 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua Doutor Tertuliano Delphim Junior, nº. 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos, CEP 12.246-001, telefone (12) 3925-8800. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal.

Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(à) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Fixo o prazo máximo de 20 (VINTE) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela constante do Anexo da Resolução nº305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado.

Deverão as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem outros quesitos e indicarem eventuais assistentes técnicos, a teor do artigo 465, § 1º, NCP, assim como, deverá a parte autora apresentar exames e laudos que considerar válidos para confirmar sua patologia.

3. Sem prejuízo das deliberações acima, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. No mesmo prazo acima, especifiquem as partes eventuais outras provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

5. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004497-44.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: ROMILDA APARECIDA NUNES DOMINGOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE MICHELETTI LAURINO - SP208706
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE SÃO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a analisar e decidir o requerimento de benefício formulado junto ao INSS.

O(a) impetrante alega que até a presente data não houve manifestação da autoridade impetrada a respeito do pedido formulado, o que sustenta configurar lesão a direito líquido e certo a autorizar a presente impetração.

Com a inicial vieram documentos.

Determinados esclarecimentos à impetrante, os quais foram prestados.

Os autos vieram à conclusão.

Fundamento e decido.

Inicialmente, observo que foi indicada a possível prevenção desta ação com o feito nº0000633-93.2012.403.6103, que tramitou perante a 1ª Vara Federal de São José dos Campos. Em referida ação a parte autora pretendia a concessão de benefício de pensão por morte, ao passo que no presente feito, o intuito da parte autora reside em compelir a autoridade impetrada a analisar um pedido formulado administrativamente. Assim, reputo que as pretensões deduzidas em ambas as ações são diversas, restando afastada a prevenção.

O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do “*periculum in mora*”, e a plausibilidade do direito substancial invocado (“*fumus boni iuris*”).

Observo que a despeito do quanto previsto no artigo 41-A, § 5º, da Lei nº8.213/91, no sentido de que o primeiro pagamento do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão, reputo que, no caso concreto não há como afirmar se a parte autora terá que apresentar outros documentos para a análise de seu pedido na via administrativa, razão pela qual não há que se falar em aplicação categórica do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Ressalto, ainda, não ser a hipótese de aplicação do prazo previsto pelo dispositivo normativo constante da Lei nº 9.784/99, na medida em que tal prazo se conta a partir do término da instrução do processo administrativo. Ocorre que para a instrução administrativa processual a lei não previu prazo.

Contudo, não obstante a ausência de prazo, o fato é que a autoridade não pode se valer de tal lacuna para se manter omissa com seus deveres na gestão da coisa pública.

Em que pese este Juízo com frequência deferir pedidos semelhantes ao presente, impõe-se observar a superveniência de questão prejudicial a influenciar a análise do pedido liminar, num juízo de cognição sumária.

Refiro-me ao ajuizamento da Ação Civil Pública nº5001523-68.2017.403.6103 pelo Ministério Público Federal em face do Instituto Nacional do Seguro Social e da União Federal, em trâmite perante esta 2ª Vara Federal, a qual aborda, dentre outras questões, o prazo para o INSS proferir decisão em requerimentos de concessão de benefícios previdenciários.

Discute-se naqueles autos medidas administrativas que se fazem prementes para garantir que o prazo para conclusão da análise de requerimento administrativo de benefício se aperfeiçoe com o direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação, nos termos do art. 5º, LXXVII, da CF/88.

E mais, ressaltou-se naquele feito a necessidade de observância do tratamento isonômico dos administrados, não se podendo alterar a ordem cronológica de atendimento, o que se concretizaria com o deferimento do pedido liminar deduzido nestes autos em detrimento daqueles que aguardam a análise dos requerimentos administrativos apresentados em data anterior.

Destarte, ante as questões acima deduzidas, não vislumbro plausibilidade do direito substancial invocado a justificar a concessão da medida em sede de liminar “*inaudita altera parte*”.

Diante do exposto, e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, **INDEFIRO, POR ORA, O PEDIDO DE LIMINAR** formulado pelo(a) impetrante em sua petição inicial.

Intime-se a autoridade impetrada solicitando a apresentação de informações, no prazo legal, que deverão ser juntadas diretamente no PJe, conforme determina o artigo 12 da Resolução PRES nº 88/2017 posto que o sistema eletrônico encontra-se em pleno funcionamento e de utilização obrigatória para as autoridades impetradas ou coatoras e os agentes públicos, não se justificando o envio dos documentos para o correio eletrônico institucional desta unidade judiciária porquanto tal previsão (§3º do referido art. 12) constitui exceção no caso de eventual impossibilidade do envio ou comunicação.

Em seguida, intime-se o órgão de representação judicial do INSS, para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito.

Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, depois, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002944-25.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: MARIA FATIMA DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SA O JOSE DOS CAMPOS

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a analisar e decidir o requerimento de benefício formulado junto ao INSS.

O(a) impetrante alega que até a presente data não houve manifestação da autoridade impetrada a respeito do pedido formulado, o que sustenta configurar lesão a direito líquido e certo a autorizar a presente impetração.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

Fundamento e decido.

O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do “*periculum in mora*”, e a plausibilidade do direito substancial invocado (“*fumus boni iuris*”).

Observo que a despeito do quanto previsto no artigo 41-A, § 5º, da Lei nº8.213/91, no sentido de que o primeiro pagamento do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão, reputo que, no caso concreto não há como afirmar se a parte autora terá que apresentar outros documentos para a análise de seu pedido na via administrativa, razão pela qual não há que se falar em aplicação categórica do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Ressalto, ainda, não ser a hipótese de aplicação do prazo previsto pelo dispositivo normativo constante da Lei nº 9.784/99, na medida em que tal prazo se conta a partir do término da instrução do processo administrativo. Ocorre que para a instrução administrativa processual a lei não previu prazo.

Contudo, não obstante a ausência de prazo, o fato é que a autoridade não pode se valer de tal lacuna para se manter omissa com seus deveres na gestão da coisa pública.

Em que pese este Juízo com frequência deferir pedidos semelhantes ao presente, impõe-se observar a superveniência de questão prejudicial a influenciar a análise do pedido liminar, num juízo de cognição sumária.

Refiro-me ao ajuizamento da Ação Civil Pública nº5001523-68.2017.403.6103 pelo Ministério Público Federal em face do Instituto Nacional do Seguro Social e da União Federal, em trâmite perante esta 2ª Vara Federal, a qual aborda, dentre outras questões, o prazo para o INSS proferir decisão em requerimentos de concessão de benefícios previdenciários.

Discute-se naqueles autos medidas administrativas que se fazem prementes para garantir que o prazo para conclusão da análise de requerimento administrativo de benefício se aperfeiçoe com o direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação, nos termos do art. 5º, LXXVII, da CF/88.

E mais, ressaltou-se naquele feito a necessidade de observância do tratamento isonômico dos administrados, não se podendo alterar a ordem cronológica de atendimento, o que se concretizaria com o deferimento do pedido liminar deduzido nestes autos em detrimento daqueles que aguardam a análise dos requerimentos administrativos apresentados em data anterior.

Destarte, ante as questões acima deduzidas, não vislumbro plausibilidade do direito substancial invocado a justificar a concessão da medida em sede de liminar “*inaudita altera parte*”.

Diante do exposto, e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, **INDEFIRO, POR ORA, O PEDIDO DE LIMINAR** formulado pelo(a) impetrante em sua petição inicial.

Concedo os benefícios da gratuidade processual.

Intime-se a autoridade impetrada solicitando a apresentação de informações, no prazo legal, que deverão ser juntadas diretamente no PJe, conforme determina o artigo 12 da Resolução PRES nº 88/2017 posto que o sistema eletrônico encontra-se em pleno funcionamento e de utilização obrigatória para as autoridades impetradas ou coatoras e os agentes públicos, não se justificando o envio dos documentos para o correio eletrônico institucional desta unidade judiciária porquanto tal previsão (§3º do referido art. 12) constitui exceção no caso de eventual impossibilidade do envio ou comunicação.

Em seguida, intime-se o órgão de representação judicial do INSS, para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito.

Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, depois, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002947-77.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: ERIVAL BATISTA DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: DENISE SCARPEL ARAUJO - SP304231
IMPETRADO: GERENTE DO INSS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a analisar e decidir o requerimento de benefício formulado junto ao INSS.

O(a) impetrante alega que até a presente data não houve manifestação da autoridade impetrada a respeito do pedido formulado, o que sustenta configurar lesão a direito líquido e certo a autorizar a presente impetração.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

Fundamento e decidido.

O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "*periculum in mora*", e a plausibilidade do direito substancial invocado ("*fumus boni iuris*").

Observo que a despeito do quanto previsto no artigo 41-A, § 5º, da Lei nº8.213/91, no sentido de que o primeiro pagamento do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão, reputo que, no caso concreto não há como afirmar se a parte autora terá que apresentar outros documentos para a análise de seu pedido na via administrativa, razão pela qual não há que se falar em aplicação categórica do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Ressalto, ainda, não ser a hipótese de aplicação do prazo previsto pelo dispositivo normativo constante da Lei nº 9.784/99, na medida em que tal prazo se conta a partir do término da instrução do processo administrativo. Ocorre que para a instrução administrativa processual a lei não previu prazo.

Contudo, não obstante a ausência de prazo, o fato é que a autoridade não pode se valer de tal lacuna para se manter omissa com seus deveres na gestão da coisa pública.

Em que pese este Juízo com frequência deferir pedidos semelhantes ao presente, impõe-se observar a superveniência de questão prejudicial a influenciar a análise do pedido liminar, num juízo de cognição sumária.

Refiro-me ao ajuizamento da Ação Civil Pública nº5001523-68.2017.403.6103 pelo Ministério Público Federal em face do Instituto Nacional do Seguro Social e da União Federal, em trâmite perante esta 2ª Vara Federal, a qual aborda, dentre outras questões, o prazo para o INSS proferir decisão em requerimentos de concessão de benefícios previdenciários.

Discute-se naqueles autos medidas administrativas que se fazem prementes para garantir que o prazo para conclusão da análise de requerimento administrativo de benefício se aperfeiçoe com o direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação, nos termos do art. 5º, LXXVII, da CF/88.

E mais, ressaltou-se naquele feito a necessidade de observância do tratamento isonômico dos administrados, não se podendo alterar a ordem cronológica de atendimento, o que se concretizaria com o deferimento do pedido liminar deduzido nestes autos em detrimento daqueles que aguardam a análise dos requerimentos administrativos apresentados em data anterior.

Destarte, ante as questões acima deduzidas, não vislumbro plausibilidade do direito substancial invocado a justificar a concessão da medida em sede de liminar "*inaudita altera parte*".

Diante do exposto, e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, **INDEFIRO, POR ORA, O PEDIDO DE LIMINAR** formulado pelo(a) impetrante em sua petição inicial.

Concedo os benefícios da gratuidade processual.

Intime-se a autoridade impetrada solicitando a apresentação de informações, no prazo legal, que deverão ser juntadas diretamente no PJe, conforme determina o artigo 12 da Resolução PRES nº 88/2017 posto que o sistema eletrônico encontra-se em pleno funcionamento e de utilização obrigatória para as autoridades impetradas ou coatoras e os agentes públicos, não se justificando o envio dos documentos para o correio eletrônico institucional desta unidade judiciária porquanto tal previsão (§3º do referido art. 12) constitui exceção no caso de eventual impossibilidade do envio ou comunicação.

Em seguida, intime-se o órgão de representação judicial do INSS, para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito.

Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, depois, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0005741-98.2015.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: FELIPE OVERA BODDEMBERG LEITE, HELENA OVERA BODDEMBERG LEITE

DESPACHO

Vistos em inspeção.

- 1) Tendo sido realizada a digitalização do presente processo, proceda a parte interessada à inserção dos documentos digitalizados, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, no prazo de 30 (trinta) dias.
- 2) Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003173-82.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: IRINEU DE OLIVEIRA E SILVA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela urgência, através da qual pretende que seja determinado ao INSS que se abstenha de promover descontos na aposentadoria do autor, relativo a valores supostamente recebidos a maior.

O autor aduz, em síntese, que é servidor público aposentado do INSS. Afirma que em 31/07/2017 foi notificado acerca de erro constatado em sua aposentadoria, tendo sido apurado o valor de R\$9.987,29 que teria sido recebido indevidamente. Alega, todavia, que se houve erro em sua aposentadoria, este foi um erro administrativo e, ainda, que recebeu os valores de boa fé, razão pela qual não pode ser compelido à devolução do montante acima indicado.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Conquanto o valor atribuído à causa seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (v. petição inicial), entendo que o pleito da parte autora, em caso de procedência, gera obrigatoriamente a anulação do ato administrativo praticado pela ré. Desta feita, nos termos do artigo 3º, § 1º, inciso III, da Lei nº10.259/01, não se encontra na competência dos Juizados Especiais Federais as causas que visem a anulação ou cancelamento de ato administrativo, razão pela qual é competente para análise do presente feito esta Vara Federal.

Feita esta breve consideração, passo à análise do pedido da tutela de urgência.

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, **atutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em **tutela de urgência** e **tutela de evidência** ("Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.")

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** e também as **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, **atutela de evidência**, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

No caso concreto, pretende o autor que seja determinado ao INSS que se abstenha de promover descontos em sua aposentadoria, relativos a valores supostamente recebidos a maior. O autor aduz, em síntese, que é servidor público aposentado do INSS. Afirma que em 31/07/2017 foi notificado acerca de erro constatado em sua aposentadoria, tendo sido apurado o valor de R\$9.987,29 que teria sido recebido indevidamente. Alega, todavia, que se houve erro em sua aposentadoria, este foi um erro administrativo e, ainda, que recebeu os valores de boa fé, razão pela qual não pode ser compelido à devolução do montante acima indicado.

Diante do quadro delineado nos autos, reputo que a tutela de urgência deve ser deferida. Explico.

Pretende o autor a declaração de inexistência do débito apresentado pela autarquia, uma vez que tais valores foram recebidos de boa-fé.

Dos documentos carreados aos autos, observo que o próprio INSS na decisão administrativa que determinou a devolução dos valores, reconhece que houve um erro administrativo. Ou seja, a própria Autarquia Previdenciária reconhece que houve erro da Administração no cálculo dos proventos de aposentadoria do servidor público inativo, ora autor. Não houve qualquer menção à possível conduta fraudulenta ou má fé do autor.

Ou seja, não tendo havido reconhecimento de má fé, não há como esta ser presumida, a teor do quanto disposto no artigo 113 do Código Civil. Se por um lado a Administração tem o dever de cancelar seus atos ilegais, mesmo quando eles repercutem financeiramente para terceiros, não é menos certo que a boa fé do beneficiário afasta a pretensão da Administração de reaver o que pagou mal. Neste sentido, os seguintes julgados que devem ser aplicados por analogicamente à situação do servidor público aposentado:

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NATUREZA ALIMENTAR. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ EM DECORRÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL. TUTELA ANTECIPADA REVOGADA. DEVOLUÇÃO. 1. Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal já assentou que o benefício previdenciário recebido de boa-fé pelo segurado, em decorrência de decisão judicial, não está sujeito à repetição de indébito, em razão de seu caráter alimentar. Precedentes. 2. Decisão judicial que reconhece a impossibilidade de descontos dos valores indevidamente recebidos pelo segurado não implica declaração de inconstitucionalidade do art. 115 da Lei nº 8.213/1991. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE-Agr 734242, ROBERTO BARROSO, STF.)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. BENEFÍCIO INDEVIDO, RECEBIDO DE BOA FÉ. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. NATUREZA ALIMENTAR. IRREPETIBILIDADE DOS VALORES. 1. O inciso II, do Art. 115, da Lei 8.213/91, não especificou que a possibilidade de desconto dos valores indevidamente pagos ao beneficiário aplica-se mesmo quando este não concorreu para a irregularidade no pagamento, de sorte que coube à jurisprudência delimitar o alcance do comando legal, a fim de adequar sua incidência ao sistema normativo vigente. 2. Restou pacificado pelo e. Supremo Tribunal Federal ser desnecessária a restituição dos valores recebidos de boa fé, devido ao seu caráter alimentar, em razão do princípio da irrepetibilidade dos alimentos. 3. O pronunciamento do Pretório Excelso, em relação aos servidores públicos, no sentido de que "o reconhecimento da ilegalidade da cumulação de vantagens não determina, automaticamente, a restituição ao erário dos valores recebidos, salvo se comprovada a má-fé" (MS 26085, Rel. Mn. Cármen Lúcia), deve ser igualmente se estender aos beneficiários da Previdência Social, sob pena de vulneração do princípio da isonomia. 4. Embora não se desconheça o decidido pela c. 1ª Seção do e. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1401560, julgado sob o regime dos recursos repetitivos, cabe interpretar que, na hipótese do recebimento, de boa-fé, de benefício irregular, em decorrência de erro da Administração, não há como se impor ao segurado sejam os valores restituídos. 5. Não há que se falar em restituição dos descontos já efetuados pelo INSS, uma vez que foram realizados no âmbito administrativo, no exercício do poder-dever da autarquia de apurar os atos ilegais, nos termos da Súmula 473, do STF. Uma vez descontado pelo INSS, não se pode cogitar na hipótese de devolução de valores, compelindo a Administração a pagar algo que, efetivamente, não deve. A natureza alimentar do benefício não abarca as prestações já descontadas e que não eram devidas pela autarquia. 6. Tendo a autoria decalado de parte do pedido, devem ser observadas as disposições contidas no inciso II, do § 4º e § 14, do Art. 85, e no Art. 86, do CPC. 7. Apelação provida em parte. (Ap 00417642420174039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/03/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

No caso em tela, há que se ter em mente os princípios da boa-fé e segurança jurídica, como ressalvado pelo E. Supremo Tribunal Federal, uma vez que não há qualquer indicativo da existência de má-fé da parte autora, na elaboração do ato que culminou no pagamento errôneo de seus proventos, de acordo com os documentos carreados com a inicial e que foram emitidos pela própria Autarquia ré.

No mais, para fins de concessão da tutela de urgência pleiteada, verifico presente a probabilidade do direito nas alegações do autor. E, considerando o caráter alimentar de sua aposentadoria, e ante a possibilidade de descontos a serem promovidos pelo réu, reconheço o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, se acaso não deferida liminarmente a tutela provisória.

Ante o exposto, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA, para determinar à Autarquia ré que se abstenha de efetuar descontos na aposentadoria do servidor público aposentado do INSS, e decorrência dos valores recebidos a maior em decorrência de erro administrativo.**

Ofício-se à Gerência Executiva do INSS em São José dos Campos (Seção Operacional da Gestão de Pessoas – SOGP/SJC/SP – conforme indicado no documento de fl.24), para que dê imediato cumprimento à presente decisão. Servirá cópia da presente como ofício.

Defiro a prioridade na tramitação, assim como, concedo os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Cite-se e intime-se o réu com a advertência do prazo para resposta (30 dias – art. 183, CPC) A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC.

Sem prejuízo das deliberações acima, informem as partes sobre o interesse em audiência de conciliação.

Publique-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002952-02.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: VIVIANE PEREIRA DOS SANTOS GOULART
Advogado do(a) IMPETRANTE: LARISSA CAROLINA SILVA - SP370191
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO INSS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS SP

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a analisar e decidir o requerimento de benefício formulado junto ao INSS.

O(a) impetrante alega que até a presente data não houve manifestação da autoridade impetrada a respeito do pedido formulado, o que sustenta configurar lesão a direito líquido e certo a autorizar a presente impetração.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

Fundamento e decido.

O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "periculum in mora", e a plausibilidade do direito substancial invocado ("fumus boni iuris").

Observo que a despeito do quanto previsto no artigo 41-A, § 5º, da Lei nº8.213/91, no sentido de que o primeiro pagamento do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão, reputo que, no caso concreto não há como afirmar se a parte autora terá que apresentar outros documentos para a análise de seu pedido na via administrativa, razão pela qual não há que se falar em aplicação categórica do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Ressalto, ainda, não ser a hipótese de aplicação do prazo previsto pelo dispositivo normativo constante da Lei nº 9.784/99, na medida em que tal prazo se conta a partir do término da instrução do processo administrativo. Ocorre que para a instrução administrativa processual a lei não previu prazo.

Contudo, não obstante a ausência de prazo, o fato é que a autoridade não pode se valer de tal lacuna para se manter omissa com seus deveres na gestão da coisa pública.

Em que pese este Juízo com frequência deferir pedidos semelhantes ao presente, impõe-se observar a superveniência de questão prejudicial a influenciar a análise do pedido liminar, num juízo de cognição sumária.

Refiro-me ao ajuizamento da Ação Civil Pública nº5001523-68.2017.403.6103 pelo Ministério Público Federal em face do Instituto Nacional do Seguro Social e da União Federal, em trâmite perante esta 2ª Vara Federal, a qual aborda, dentre outras questões, o prazo para o INSS proferir decisão em requerimentos de concessão de benefícios previdenciários.

Discute-se naqueles autos medidas administrativas que se fazem prementes para garantir que o prazo para conclusão da análise de requerimento administrativo de benefício se aperfeiçoe com o direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação, nos termos do art. 5º, LXXVII, da CF/88.

E mais, ressaltou-se naquele feito a necessidade de observância do tratamento isonômico dos administrados, não se podendo alterar a ordem cronológica de atendimento, o que se concretizaria com o deferimento do pedido liminar deduzido nestes autos em detrimento daqueles que aguardam a análise dos requerimentos administrativos apresentados em data anterior.

Destarte, ante as questões acima deduzidas, não vislumbro plausibilidade do direito substancial invocado a justificar a concessão da medida em sede de liminar "inaudita altera parte".

Diante do exposto, e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, **INDEFIRO, POR ORA, O PEDIDO DE LIMINAR** formulado pelo(a) impetrante em sua petição inicial.

Concedo os benefícios da gratuidade processual.

Intime-se a autoridade impetrada solicitando a apresentação de informações, no prazo legal, que deverão ser juntadas diretamente no PJe, conforme determina o artigo 12 da Resolução PRES nº 88/2017 posto que o sistema eletrônico encontra-se em pleno funcionamento e de utilização obrigatória para as autoridades impetradas ou coatoras e os agentes públicos, não se justificando o envio dos documentos para o correio eletrônico institucional desta unidade judiciária porquanto tal previsão (§3º do referido art. 12) constitui exceção no caso de eventual impossibilidade do envio ou comunicação.

Em seguida, intime-se o órgão de representação judicial do INSS, para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito.

Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, depois, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Intime(m)-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

*

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 10030

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002728-91.2015.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X LUIZ FERNANDO LOBO DE FARIA(SP108453 - ARLEI RODRIGUES) X RALFHY SILVA DOS SANTOS(SP246371 - RODRIGO COUCEIRO SORRENTINO)

Vistos etc.

Fls. 246-248 e 253-263: manifeste-se o Ministério Público Federal.

Regularize a defesa de RALFHY SILVA DOS SANTOS sua representação processual, devendo trazer para os autos procuração ad juditia. Anote-se o nome do senhor advogado subscritor da resposta à acusação para fins de intimação via Diário Oficial Eletrônico.

Oportunamente, tomem os autos conclusos para fins do artigo 397 do CPP.

Int.

Expediente Nº 10031

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001318-90.2018.403.6103 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X ANTONIO FERREIRA DE BARROS(SP110059 - ARISTEU CESAR PINTO NETO E SP206276 - PAULO THIAGO BORGES PALMA E SP259062 - CESAR EDUARDO FERREIRA MARTA E SP393249 - FELIPE PEDRO FRIGI) X IVAN CARDOSO DE SOUZA(SP148688 - JOSE DENIS LANTYER MARQUES E SP259062 - CESAR EDUARDO FERREIRA MARTA E SP393249 - FELIPE PEDRO FRIGI) X MARCELO DE SANTANA(SP148688 - JOSE DENIS LANTYER MARQUES E SP259062 - CESAR EDUARDO FERREIRA MARTA E SP393249 - FELIPE PEDRO FRIGI)

Vistos, etc.

Tendo em vista não ter constado da deliberação de fls. 480-481, as testemunhas GUSTAVO FERNANDO CALDERARO e GUILHERME JOSÉ LOPES, arroladas pela acusação na denúncia à fl. 358, serão ouvidas também no dia 06 / AGOSTO / 2019, às 14h00min; conforme designação constante no mencionado despacho.

Providencie a Secretaria Judiciária o necessário.

Intimem-se.

Expediente Nº 10032

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001800-38.2018.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X FRANCISCO HELIO XAVIER VIANA(SP283136 - RUDIMAR MENDES DE CARVALHO JUNIOR E Proc. 2611 - JOAO ROBERTO DE TOLEDO)

Vistos etc.

1 - Fls. 234-235: ante a manifestação do réu, no sentido de que confirma a posição da defesa técnica e declara que não deseja apelar da sentença condenatória de fls. 210-212-vº, reconsidero os despachos de fls. 226 e 229-230, para determinar seja certificado o trânsito em julgado, para a defesa, da mencionada sentença, bem como para dar por prejudicada a multa imposta ao defensor, em razão da não apresentação de razões de apelação, aplicada às fls. 229-230.

2 - Prossiga-se o feito expedindo a carta de guia de recolhimento para a execução da pena imposta, instruindo-a com as cópias indicadas no art. 292 do Provimento COGE nº 64/2005, encaminhando-a, na sequência, ao SUDP para a formação da respectiva Execução Penal, que deverá ser distribuída à 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária.

3 - Oficie-se ao E. TRE-SP, para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal (suspensão dos direitos políticos, durante o período de cumprimento da pena), bem como lance-se o nome do condenado no Rol dos Culpados.

4 - Intime(m)-se o(a,s) condenado(a,s), por meio de seu(s) defensor(es) (constituído ou nomeado), a efetuar o pagamento das custas processuais devidas, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, no valor de RS 297,95 (280 UFIRS), mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, com a utilização dos códigos: UG 090017, GESTÃO 00001, Códigos para Recolhimento: 18710-0 - Custas Judiciais 1ª Instância.

5 - Em caso de não pagamento das custas, certifique-se o decurso de prazo, e abra-se vista dos autos à Procuradoria da Fazenda Nacional, para os fins do art. 16 da Lei 9.289/96.

5 - Efetuem-se as comunicações e retificações necessárias.

6 - De-se ciência ao Ministério Público Federal.

7 - Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

Expediente Nº 10033

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006524-90.2015.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X HELIO CARNEIRO BRITO(SP152743 - VAGNER FERRAZ)

Vistos.

Fls. 360: ciência às partes do ofício resposta subscrito pelo Diretor do Centro Técnico Regional de Fiscalização Ambiental de Taubaté, no qual informa que com relação a recuperação da área degradada tratada nestes autos (AIA nº 261929/2011) o acusado, HELIO CARNEIRO DE BRITO, interpôs recurso à Comissão Especial de Julgamento em São Paulo. Informou, ainda, que será solicitada urgência no julgamento do referido recurso.

Expediente Nº 10034

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001406-31.2018.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X WILSON JUSTINO DA COSTA(SP129204 - LUIZ IGNACIO FRANK DE ABREU E SP280931 - ELEN MAYRA FORTUNATO FRANK DE ABREU GOMES DOS SANTOS)

Vistos etc.

- 1 - Apresentada resposta à acusação pela defesa, verifico que não estão presentes os requisitos para aplicação do artigo 397 do CPP, razão pela qual determino o prosseguimento do feito.
- 2 - Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 29 / 08 / 2019, às 14:30 horas, nos termos dos arts. 400 a 403 do CPP.
- 3 - Intime(m)-se o(a,s) acusado(a,s) para comparecer(em) perante este Juízo na data e hora aprazadas, devendo o(a,s) réu(rés) ser advertido(a,s) de que, caso mude(m) de endereço, deverá(ão) informar imediatamente ao Juízo, sob pena de ser decretada(s) sua(s) revelia(s), conforme disposto no artigo 367 do Código de Processo Penal.
- 4 - A(s) testemunhas arrolada(s) pela acusação que possua(m) a qualidade de funcionário(s) público(s), deverá(ão) ser requisitado(s) o(s) seu(s) comparecimento(s), nos termos do artigo 3º do CPP c.c artigo 455, parágrafo 4º, III, do CPC, ficando dispensada a expedição de mandado para intimação, tendo em vista os princípios constitucionais da eficiência e da razoável duração do processo. Intimem-se pessoalmente as demais testemunhas arroladas pelas partes a fim de que compareçam à audiência na data aprazada.
- 5 - Em atenção ao princípio da economia processual que deve reger toda a Administração Pública, o(a,s) acusado(a,s), no momento da citação/intimação, também deverá(ão) ser intimado(a,s) de que, para os próximos atos processuais, será(ão) intimado(a,s) por meio de seu(s) defensor(es) (constituído ou nomeado dativo).
- 6 - Nos termos dos artigos 363, 366 e 367, todos do CPP, intime-se o(a,s) acusado(a,s) na pessoa do defensor do presente despacho.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002087-13.2018.4.03.6103
EXEQUENTE: DOMINGOS CHARLES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Tendo em vista a satisfação da parte credora, **julgo extinta**, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José dos Campos, 14 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0403191-61.1998.4.03.6103
EXEQUENTE: CERVEJARIAS KAISER BRASIL S.A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS - SP157768, MARCELLO PEDROSO PEREIRA - SP205704
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Tendo em vista a satisfação da parte credora, **julgo extinta**, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José dos Campos, 14 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006641-04.2003.4.03.6103
EXEQUENTE: JOSE LUIZ DOS SANTOS, ELISABETE RODRIGUES MAGDALENA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM MOREIRA FERREIRA - SP52015
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM MOREIRA FERREIRA - SP52015
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA - SP80404-B

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis em Caraguatuba solicitando informações sobre o alegado na petição de ID 17260369, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a resposta, dê-vista às partes.

Especifique o autor se interesse na expedição de alvará de levantamento dos honorários de advogado, dado que o alvará anterior perdeu a validade sem que os valores tenham sido levantados.

São José dos Campos, 14 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000646-31.2017.4.03.6103
EXEQUENTE: ANDRE LUIZ FONTES MENDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA RODRIGUES MENDES - SP333511
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Tendo em vista a satisfação da parte credora, **julgo extinta**, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José dos Campos, 14 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000206-98.2018.4.03.6103
EXEQUENTE: VERA LUCIA BARBOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Tendo em vista a satisfação da parte credora, **julgo extinta**, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José dos Campos, 14 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000787-50.2017.4.03.6103
EXEQUENTE: EDSON DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA APARECIDA DOS SANTOS FREITAS - SP200232
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Tendo em vista a satisfação da parte credora, **julgo extinta**, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José dos Campos, 14 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000647-50.2016.4.03.6103
EXEQUENTE: JOSE RODOLFO VIEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GERSON ALVARENGA - SP204694
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Tendo em vista a satisfação da parte credora, **julgo extinta**, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José dos Campos, 14 de maio de 2019.

OPOSIÇÃO (236) Nº 5001181-86.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
OPOENTE: EDILSON VIEIRA DA CRUZ, CINTIA APARECIDA REIS FERNANDES DA CRUZ
Advogado do(a) OPOENTE: GERALDO DO CARMO DE ALMEIDA JUNIOR - SP150400
Advogado do(a) OPOENTE: GERALDO DO CARMO DE ALMEIDA JUNIOR - SP150400
OPOSTO: CECILIA MARIA ELOY DE CARVALHO, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
Advogado do(a) OPOSTO: TAIZ PRISCILA DA SILVA - SP335199

DESPACHO

Petição ID nº 16.889.400: Indefiro o pedido, tendo em vista que, na oposição, o advogado não necessita de poderes especiais para receber citação em nome da parte. Neste caso específico, esta é a forma de citação prevista no art. 683, parágrafo único, do CPC. Ademais, o advogado já representa a parte no processo principal.

Em nada mais sendo requerido, tomem-me os autos conclusos para a prolação da sentença.

Intime-se.

São José dos Campos, 14 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004707-95.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: FABIO LUIZ DE TOLEDO SILVA, BRUNA ALVES DOS SANTOS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DA YANE FRANCINE BATISTA - SP367409
Advogado do(a) AUTOR: DA YANE FRANCINE BATISTA - SP367409
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos etc.

Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados (doc. ID nº 16868127), referentes à condenação da parte ré, intimando-se a parte autora a apresentar o alvará na agência bancária no prazo de validade, sob pena de cancelamento.

Em nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução

Cumpra-se. Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002991-33.2018.4.03.6103
EXEQUENTE: VANI APARECIDA PIZAIA BRUNATO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA APARECIDA DE OLIVEIRA MAIA - SP396754, VITORIA LUCIA RIBEIRO DO VALE PALMA - SP301980
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Determinação ID nº 13.968.035:

Fica a parte autora intimada acerca dos cálculos ID nº 17.240.342 apresentados pelo INSS.

São José dos Campos, 14 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003440-88.2018.4.03.6103
EXEQUENTE: ELAINE APARECIDA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Despacho de fls. 168/170 dos autos físicos:

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna.

Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

II - Decorrido o prazo para impugnação à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento.

Intime-se.

São José dos Campos, 14 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002087-13.2018.4.03.6103
EXEQUENTE: DOMINGOS CHARLES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Tendo em vista a satisfação da parte credora, **julgo extinta**, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José dos Campos, 14 de maio de 2019.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5002470-54.2019.4.03.6103
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE ITAPETININGA

DEPRECADO: 3ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PARTE AUTORA: DAVID ANTONIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: MARCELO BASSI

ATO ORDINATÓRIO

Despacho ID nº 15.489.247:

Ficam as partes intimadas para manifestação sobre o laudo pericial.

São José dos Campos, 14 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003937-05.2018.4.03.6103
EXEQUENTE: SIMONE APARECIDA DE ANDRADE
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE APARECIDA DE ANDRADE - SP280634
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXECUTADO: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

S E N T E N Ç A

Tendo em vista a satisfação da autora, quanto ao INMETRO e ao IPEM **julgo extinta**, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Remanesce sem pagamento a multa imposta à autora, por não ter comparecido à audiência de conciliação e medição, que deve ser revertida em favor da União. Assim, intime-se a União para requerer o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Retifique-se a autuação, para que conste a União como terceira interessada.

P. R. I.

São José dos Campos, 14 de maio de 2019.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5002470-54.2019.4.03.6103
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE ITAPETININGA

DEPRECADO: 3ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PARTE AUTORA: DAVID ANTONIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: MARCELO BASSI

ATO ORDINATÓRIO

Despacho ID nº 15.489.247:

Ficam as partes intimadas para manifestação sobre o laudo pericial.

São José dos Campos, 14 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003446-61.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CELSO RODOLFO AUGUSTO
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 3ª Vara Federal de São José dos Campos.

Ratifico os atos praticados no r. Juízo de origem, sem prejuízo do contido no art. 64, § 4º, do CPC/2015.

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita ao autor. Anote-se.

Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5003097-58.2019.4.03.6103
DEPRECANTE: 3ª VARA FEDERAL DE BAURURU/SP
DEPRECADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP
[CADA ECONÔMICA FEDERAL - CNPJ: 00.360.305/0534-96 (PARTE AUTORA), CONDE HOLDINGS LTDA - CNPJ: 10.264.525/0001-98 (PARTE RÉ)]
PARTE RÉ: CONDE HOLDINGS LTDA
ADVOGADO do(a) PARTE RÉ: EDUARDO MATOS SPINOSA

Vistos, etc.

Nomeio o perito deste Juízo o senhor JOSÉ ROBERTO ANTONIO RIBEIRO, CPF nº 384.517.928-71, que deverá ser intimado, por meio eletrônico, para apresentar proposta de honorários periciais, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, arguir o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso, indicar assistente técnico e apresentar quesitos.

Apresentada a proposta de honorários periciais, intimem-se as partes para, querendo, manifestar-se no prazo comum de 5 (cinco) dias. Caberá à parte ré arcar com os honorários periciais, conforme determinado pelo Juízo Deprecante.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001040-04.2018.4.03.6103
EXEQUENTE: ROSANGELA CAMPOS CASAGRANDE
Advogado do(a) EXEQUENTE: GERSON ALVARENGA - SP204694
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Tendo em vista a satisfação da parte credora, **julgo extinta**, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José dos Campos, 14 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5005950-74.2018.4.03.6103
EXEQUENTE: AMARILDO SERAFIM VIEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Tendo em vista a satisfação da parte credora quanto à implantação do benefício, **julgo extinta**, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Aguarde-se o julgamento dos recursos ainda pendentes para processar o cumprimento da sentença quanto aos atrasados.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José dos Campos, 14 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007041-05.2018.4.03.6103
EXEQUENTE: R&G INCORPORADORA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAIO HENRIQUE VILELA FERNANDES - SP376563
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Tendo em vista a satisfação da parte credora, **julgo extinta**, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José dos Campos, 14 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003091-85.2018.4.03.6103
EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO VIANA FERRAZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: ISABEL APARECIDA MARTINS - SP229470
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Determinação de folhas 90/92 dos autos de nº 0000490-36.2014.403.6103:

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna.

Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

II - Decorrido o prazo para impugnação à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento.

Intime-se.

São José dos Campos, 14 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003304-57.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: VICENTE DE PAULO ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: GIOVANNI CORREIA FRANCO - SP374310
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos etc.

Concedo os benefícios da gratuidade da Justiça. Anote-se.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a **realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade**, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003254-02.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

DESPACHO

Intimem-se as partes para que, nos termos do art. 477, §1º do CPC, manifestem-se sobre o laudo pericial no prazo comum de 15 (quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

São José dos Campos, 13 de maio de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5002995-36.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
REQUERENTE: SILVANO ALEX PAES
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE MARIANO DE JESUS - SP372964
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos etc.

Petição, doc. Id nº 17219453: Trata-se de petição propondo ação de procedimento comum com relação à presente tutela cautelar antecedente. Nos termos do art. 305, do CPC, deverá o autor distribuir a mesma por dependência. Como trata-se de processo judicial eletrônico, o procedimento mencionado deverá ser realizado pelo autor.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação.

Intime-se.

São José dos Campos, 13 de maio de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0004264-06.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: GABRIEL SILVINO LINO

DESPACHO

Vistos etc.

Intime-se a CEF para que apresente o valor atualizado da dívida e requeira o que for de seu interesse para prosseguimento.

São José dos Campos, 14 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005720-32.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: JOAO CANDIDO LETTE DAS NEVES
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDIR APARECIDO NOGUEIRA - SP103693, ROSELI FELIX DA SILVA - SP237683, ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA - SP76875
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a expedição dos ofícios requisitório/precatório com destaque do valor dos honorários contratados do montante da condenação, conforme contrato acostado aos autos, considerando o disposto no parágrafo 4º, do artigo 22, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia).

Tendo em vista o requerido na petição ID nº 16.673.924, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para impugnação à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento com os autos sobrestados.

Intimem-se.

São José dos Campos, 14 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007030-73.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055
EXECUTADO: SUPERMERCADO ECONOMIZE MAIS DO VALE LTDA - EPP, JOSE FERREIRA SILVA

DESPACHO

Petição ID nº 16.927.524: Indefero o pedido da CEF, uma vez que a busca de endereços pelos meios indicados pode ser feita pela própria exequente.

Aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

São José dos Campos, 14 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001310-62.2017.4.03.6103
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: J.L. COMERCIO E TRANSPORTE LTDA - ME, MARIA APARECIDA DE JESUS, JOANA D'ARC DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Determinação ID nº 1.707.406:

Fica a parte exequente intimada para se manifestar acerca de eventual interesse na penhora do veículo (ID nº 17.289.152, fls. 3) localizado por meio do sistema RENAJUD.

São José dos Campos, 14 de maio de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5004475-83.2018.4.03.6103
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ASSISTENTE: MARCOS PEREIRA DOS SANTOS, GISLAINE APARECIDA CABRAL DOS SANTOS

SENTENÇA

Tendo em vista a satisfação da parte credora, **julgo extinta**, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

P. R. L. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José dos Campos, 14 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001174-94.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: JOAO BERTO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO PEREIRA NETO - MG133248
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a analisar o pedido administrativo de concessão de benefício aposentadoria por idade rural.

O impetrante afirma preencher os requisitos necessários à concessão do benefício em questão, tendo efetuado requerimento administrativo em 07.12.2018, que não teria sido ainda analisado pela autarquia.

Alega que a demora na análise viola o artigo 49, da Lei nº 9.784/99, que estipula o prazo de até trinta dias para decidir acerca de seu pedido.

A inicial foi instruída com documentos.

Notificada, autoridade impetrada informou que a Portaria Conjunta nº 2/DIRBEN/DIRAT/INSS estabeleceu diretrizes para a implantação da Central de Análise com o objetivo de centralizar e requerimentos de reconhecimento inicial de direitos, visando mitigar os efeitos da demanda de requerimentos de benefícios pendentes de análise e uniformizar os fluxos e procedimentos em relação à centralização da análise dos requerimentos. Esclareceu que o requerimento do impetrante foi direcionado para a Central de Análise e que os requerimentos serão analisados de forma ordenada, dos mais antigos para os mais novos.

O pedido de liminar foi indeferido.

O MPF oficiou pela denegação da segurança e o INSS tomou ciência do feito.

Interposto agravo de instrumento pelo impetrante, foi indeferido o pedido de tutela recursal.

É o relatório. **DECIDO.**

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Pretende-se, nestes autos, compelir a autoridade impetrada ao exame do recurso do pedido de concessão de benefício previdenciário, uma vez decorrido o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias previsto no art. 174 do Decreto nº 3.048/99, bem como o prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99.

Ainda que sejam invocados, costumeiramente, como fundamentos para a procedência do pedido, os princípios constitucionais da legalidade e da eficiência, é de duvidosa validade a pretensão de utilizar o Poder Judiciário como meio de obrigar a Administração Pública a "andar mais rápido" ou a "agilizar" seus procedimentos.

É certo que o ideal, o desejável é que a autarquia possa atender a todos de forma célere e eficaz. Não sendo isso possível, deve o INSS agir de acordo com suas limitações materiais e humanas, respeitando, todavia, a estrita ordem cronológica dos requerimentos.

Vê-se, portanto, até mesmo por força do princípio constitucional da separação dos "poderes" do Estado (art. 2º da Constituição da República de 1988), só é dado ao Poder Judiciário intervir nas situações em que, flagrantemente, a autoridade administrativa esteja descumprindo de seu dever de atendimento aos pleitos que lhe são apresentados.

Não se discute, nestes autos, a imensa quantidade de pedidos a cargo da autoridade impetrada, nem as dificuldades estruturais por que passa a Administração Pública (assim como o próprio Poder Judiciário) para atender a contento às necessidades dos administrados (ou jurisdicionados).

Todos esses obstáculos não impedem que se possa atribuir tratamento preferencial àqueles, jurisdicionados ou administrados, que comprovem a existência de situações de especial necessidade, ou que diligenciem, com todos os meios disponíveis, para que a função administrativa ou jurisdicional seja realizada conforme prescrevem a Constituição e as leis.

Embora seja de rigor o respeito à estrita ordem cronológica de apresentação dos requerimentos, em atenção ao princípio da impessoalidade administrativa, não se descarta a possibilidade de mitigação dessa regra em situações excepcionais como as acima mencionadas.

Constitui fato notório que o INSS vem experimentando uma drástica redução no quadro de seus servidores, de tal modo que os problemas enfrentados em nossa região são comuns a diversos locais do País. Demais disso, é também fato notório que a instituição do programa denominado "INSS Digital", por meio do qual se permite que os requerimentos de benefícios sejam feitos por via eletrônica, tem aumentado exponencialmente o número de pedidos aguardando decisão. Isto porque tal sistema não contempla a limitação ao número de atendimentos que vigorava quando havia obrigatoriedade de agendar por telefone (135) o atendimento presencial em agências.

Diante disso, estamos diante de um problema estrutural, que tem levado a constantes atrasos, havendo notícias de que há requerimentos pendentes de decisão desde **abril de 2018**.

No caso específico destes autos, todavia, não decorreu prazo fora do razoável na análise do requerimento administrativo. Assim, determinar preferência à parte impetrante, neste caso, iria resultar em um prejuízo a tantos outros segurados e dependentes que estão há maior tempo aguardando uma decisão administrativa.

Nestes termos, não há razão fática suficiente para autorizar a quebra da ordem cronológica da análise dos requerimentos, sem prejuízo de que isso seja feito, no futuro, caso a omissão da autoridade impetrada persista por mais tempo.

Em face do exposto, **julgo improcedente o pedido, para denegar a segurança.**

Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. O.

São JOSÉ DOS CAMPOS, na data da assinatura.

PROCESSO Nº 5001104-77.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: RAIMUNDA DE FATIMA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA SANTAMARIA - SP315887

IMPETRADO: CHEFE AGÊNCIA INSS JACARÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a analisar o pedido administrativo de concessão de benefício assistencial.

A parte impetrante afirma preencher os requisitos necessários à concessão do benefício em questão, tendo efetuado requerimento administrativo ainda não analisado, muito embora decorrido o prazo de 30 dias fixado nos artigos 48, 49 e 50 da Lei nº 9.784/99, bem como o prazo de 45 dias previsto no art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

A inicial foi instruída com documentos.

Notificada, autoridade impetrada informou que a Portaria Conjunta nº 2/DIRBEN/DIRAT/INSS estabeleceu diretrizes para a implantação da Central de Análise com o objetivo de centralizar os requerimentos de reconhecimento inicial de direitos, visando mitigar os efeitos da demanda de requerimentos de benefícios pendentes de análise e uniformizar os fluxos e procedimentos em relação à centralização da análise dos requerimentos. Esclareceu que o requerimento do impetrante foi direcionado para a Central de Análise e que os requerimentos serão analisados de forma ordenada, dos mais antigos para os mais novos.

O pedido de liminar foi deferido.

O MPF opinou pela concessão da segurança.

É o relatório. **DECIDO.**

Examinando estes autos, entendo ter ocorrido a perda superveniente de interesse processual.

De fato, as informações prestadas pela autoridade impetrada (Id: 15520282) dão conta de que o requerimento administrativo foi efetivamente analisado, dando-se andamento com a expedição de carta de exigências, sendo certo que cabe à parte impetrante fornecer os elementos faltantes para a decisão administrativa.

Esse fato deixa entrever que não está mais presente o interesse processual da parte impetrante, na medida em que a providência jurisdicional reclamada não é mais útil e tampouco necessária.

Estamos diante, portanto, de um fato jurídico superveniente, um caso típico de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tornou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 493 do Código de Processo Civil.

Em face do exposto, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, **julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.**

Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. O.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001980-03.2017.4.03.6103
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055
EXECUTADO: VERA LUCIA ZUCARELI DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Determinação ID nº 2.610.059:

Intime-se a exequente para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da não localização de bens do devedor passíveis de penhora.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC/2015), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.

São José dos Campos, 14 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000830-48.2017.4.03.6115
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: EDENILSON CASAES BONFIM SERRALHERIA - ME, EDENILSON CASAES BONFIM

ATO ORDINATÓRIO

Determinação ID nº 4.967.620:

Fica a parte exequente intimada para se manifestar acerca de eventual interesse na penhora do veículo (ID nº 17.289.973, fls. 3) localizado por meio do sistema RENAJUD.

São José dos Campos, 14 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004580-60.2018.4.03.6103
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: ANGELO AUGUSTO ROSATI

ATO ORDINATÓRIO

Determinação ID nº 10.721.801:

Intime-se a exequente para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da não localização de bens do devedor passíveis de penhora.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC/2015), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.

São José dos Campos, 14 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000174-93.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: G. M. BASTOS DE SOUSA CONSTRUÇOES - ME, GICELIA MOTA BASTOS DE SOUSA

ATO ORDINATÓRIO

Despacho ID 4584217: "XVI - Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s) ou, na hipótese de não localização de bens do devedor passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

XVII - Decorrido o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente."

São José dos Campos, 14 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005741-08.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOAO ROBERTO FARIA
Advogado do(a) AUTOR: LINDA EMIKO TATIMOTO - SP208665

SENTENÇA

Trata-se de procedimento comum, em que o autor pretende a averbação de atividade especial e de anistiado político, com a consequente revisão da aposentadoria (concedida administrativamente).

Alega, em síntese, que é beneficiário de aposentadoria por tempo de serviço, concedida em 21.02.1992, sob o NB nº 48.032.315-1.

Narra que o INSS deixou de considerar como especial o período em que trabalhou na empresa EMBRAER – EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S/A, de 02.05.1972 a 23.08.1984, sujeito ao agente nocivo ruído equivalente a 81 decibéis, de forma habitual e permanente.

Além disso, afirma que obteve o reconhecimento de sua condição de anistiado político através da Portaria nº 964, de 29.05.2012, do Ministério da Justiça, no período de 23.08.1984 a 05.10.1988, com o reconhecimento, também, da contagem do referido tempo para todos os efeitos. Entende, portanto, ter direito ao cômputo do período na aposentadoria já concedida.

A inicial foi instruída com documentos.

Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS contestou sustentando, prejudicialmente, a prescrição quinquenal. No mérito, sustentou a improcedência do pedido.

Não houve réplica.

A EMBRAER juntou aos autos o laudo técnico relativo ao período pleiteado pelo autor.

É o relatório. **DECIDO.**

Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Impõe-se reconhecer, desde logo, a prescrição das parcelas vencidas antes dos cinco anos que precederam a propositura da ação (artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).

Pretende o autor o cômputo do período de tempo especial que trabalhou para a empresa EMBRAER – EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S/A, de 02.05.1972 a 23.08.1984, sujeito ao agente nocivo ruído equivalente a 81 decibéis, de forma habitual e permanente, para fins de revisão de aposentadoria por tempo de serviço.

A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.

É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.

Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.

O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à “lei específica” a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído).

A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário “SB 40”, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.

Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.

A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.

Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, § 4º, da Lei nº 5.890/73.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, “a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate” (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).

Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado.

Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim.

Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB (A) pode assegurar a contagem do tempo especial.

Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.

Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.

Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.

Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais.

A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C c CPC/73), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003.

Veja-se que, embora a legislação trabalhista possa apurar eventual trabalho insalubre cotejando a intensidade do ruído com o tempo de exposição, este não é um parâmetro a ser considerado para efeito da proteção previdenciária, que leva em conta, apenas, o nível de ruído. Diante disso, o fato de o segurado trabalhar habitualmente em jornada extraordinária não altera as conclusões já firmadas.

Quanto à suposta alegação de falta de custeio para o pagamento da aposentadoria especial, é evidente que o sistema concedeu contribuições específicas para o custeio dessas aposentadorias, essencialmente o Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT), exigido na forma do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, do acréscimo de que cuida o art. 57, §§ 6º e 7º, da Lei nº 8.213/91, bem como da possibilidade de redução prevista no art. 10 da Lei nº 10.666/2003.

Nesses termos, sem embargo da possibilidade de que a União, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, institua e cobre tais contribuições adicionais, não há como recusar o direito à aposentadoria especial a quem preencheu todos os requisitos legais.

Quanto ao período em que o segurado eventualmente tenha estado em gozo de auxílio-doença, tenho que o Decreto nº 4.882/2003 incidiu em evidente ilegalidade, ao limitar tal cômputo apenas aos benefícios decorrentes de acidente do trabalho, ao estabelecer distinção não prevista em lei e, por essa razão, inválida.

A possibilidade de conversão de tempo especial em comum se mantém, mesmo depois de 1998.

A Medida Provisória nº 1.663-10, que tentava revogar a regra do art. 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91, acabou não sendo convertida da Lei nº 9.711/98, neste ponto específico. A interpretação conjugada da Emenda à Constituição nº 20/98, tanto na parte em que alterou a redação do art. 201, § 1º da Constituição Federal, bem como do próprio artigo 15 da Emenda, faz ver que o “constituente” derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 tais como vigentes na data da publicação da Emenda (16.12.1998).

A conclusão que se impõe é que subsiste a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo depois da emenda e até que sobrevenha legislação complementar a respeito.

Este entendimento foi fixado pelo Superior Tribunal de Justiça na RESP 1.151.363, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 05.4.2011, firmado na sistemática dos recursos especiais repetitivos, de observância obrigatória neste grau de jurisdição (art. 927, III, do CPC).

Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecidos como especial o período trabalhado à empresa EMBRAER EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S/A, de 02.05.1972 a 23.08.1984.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado indicou que o autor trabalhou exposto a ruídos de 81 dB (A), tanto no cargo de Mecânico Ajustador, quanto no cargo de Chapeador.

Portanto, a intensidade de ruídos foi superior aos limites de tolerância.

Tal PPP está corroborado por laudo técnico.

Além disso, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem inúmeros julgados reconhecendo o direito à contagem de tempo especial, partindo da premissa da existência de uma natural margem de erro nas medições, que pode ser consequência de fatores como temperatura e umidade. Nesse sentido: ApReeNec 0004211-58.2013.4.03.6126, Rel. Desembargador Federal NELSON PORFIRIO, e-DJF3 19.12.2017, e/0046760-43.2013.4.03.6301, Rel. Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 26.11.2018.

A utilização dos Equipamentos de Proteção Individual – EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade.

Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum.

Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutio expressa no art. 201, § 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição.

A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6. Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008).

O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPIs: 1. “O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”. 2. “Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

No caso dos autos, tratando-se de exposição a ruídos de intensidade superior à tolerada, o uso de EPI não afasta o direito à aposentadoria especial.

Portanto, reconheço o tempo especial de 02.05.1972 a 23.08.1984.

Além disso, a controvérsia aqui firmada também diz respeito ao tempo de serviço referente à anistia concedida ao autor.

A Comissão da Anistia instituída no âmbito do Ministério da Justiça resolveu “declarar JOÃO ROBERTO FARIA, portador do CPF nº 400.722.668-72, anistiado político, conceder (...) contagem de tempo, para todos os efeitos, do período compreendido de 23.08.1984 a 05.10.1988, nos termos do artigo 1º, incisos I, II e III da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002”.

O referido dispositivo legal assegura a contagem do tempo em questão para fins previdenciários, **independentemente do recolhimento de contribuições**, de tal forma ser ilegal a conduta da autoridade administrativa de recusar sua contagem.

Verifica-se, do extrato do CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais e da CTPS do autor que há períodos de emprego concomitantes ao da anistia e que, por essa razão, não podem ser computados em duplicidade.

Impõe-se, portanto, proferir um juízo de parcial procedência do pedido neste ponto, apenas para deferir a contagem do tempo de contribuição como anistiado, ficando o INSS autorizado a deduzir os períodos concomitantes.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil **julgo parcialmente procedente o pedido**, para condenar o INSS a computar, como tempo especial, o período prestado pelo autor à empresa EMBRAER EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S/A, de 02.05.1972 a 23.08.1984; bem como para computar, para efeitos previdenciários, o período em que o autor declarado anistiado político por ato do Sr. Ministro de Estado da Justiça (23.08.1984 a 05.10.1988), autorizando-se a dedução dos vínculos de emprego concomitantes, também revisando, em decorrência, a renda mensal da aposentadoria.

Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, excluídos os alcançados pela prescrição quinquenal, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Arbitro os honorários de advogado em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, cabendo ao INSS o pagamento de 50% deste montante em favor dos Advogados do autor, bem como a condenação do autor ao pagamento de 50% deste mesmo total em favor do INSS. Neste último caso, a execução submete-se ao disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

P. I.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 13 de maio de 2019.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5003097-58.2019.4.03.6103

DEPRECANTE: 3ª VARA FEDERAL DE BAURU/SP

DEPRECADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP

[CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CNPJ: 00.360.305/0534-96 (PARTE AUTORA), CONDE HOLDINGS LTDA - CNPJ: 10.264.525/0001-98 (PARTE RÉ)]

PARTE RÉ: CONDE HOLDINGS LTDA

ADVOGADO do(a) PARTE RÉ: EDUARDO MATOS SPINOSA - SP184328

ATO ORDINATÓRIO

Vistos, etc.

Nomeio o perito deste Juízo o senhor JOSÉ ROBERTO ANTONIO RIBEIRO, CPF nº 384.517.928-71, que deverá ser intimado, por meio eletrônico, para apresentar proposta de honorários periciais, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, arguir o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso, indicar assistente técnico e apresentar quesitos.

Apresentada a proposta de honorários periciais, intím-se as partes para, querendo, manifestar-se no prazo comum de 5 (cinco) dias. Caberá à parte ré arcar com os honorários periciais, conforme determinado pelo Juízo Deprecante.
Após, venham os autos conclusos.
Intím-se.
São José dos Campos, na data da assinatura.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5003097-58.2019.4.03.6103

DEPRECANTE: 3ª VARA FEDERAL DE BAURU/SP

DEPRECADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP

[CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CNPJ: 00.360.305/0534-96 (PARTE AUTORA), CONDE HOLDINGS LTDA - CNPJ: 10.264.525/0001-98 (PARTE RÉ)]

PARTE RÉ: CONDE HOLDINGS LTDA

ADVOGADO do(a) PARTE RÉ: EDUARDO MATOS SPINOSA - SP184328

ATO ORDINATÓRIO

Apresentada a proposta de honorários periciais (doc. Id nº 17294026), intím-se as partes para, querendo, manifestar-se no prazo comum de 5 (cinco) dias. Caberá à parte ré arcar com os honorários periciais, conforme determinado pelo Juízo Deprecante.
Após, venham os autos conclusos.
Intím-se.
São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003604-19.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: MARIA APARECIDA RIBEIRO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALDECI BARBOSA - SP381781

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DESPACHO

Concedo os benefícios da gratuidade da Justiça. Anote-se.
Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal.
Dê-se ciência à Procuradoria-Regional Federal, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.
Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.
Cópia deste servirá como ofício.
Intím-se. Oficie-se.
São José dos Campos, 14 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003595-57.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: PRISCILA SISSI LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA SISSI LIMA - SP237231

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando que este processo de cumprimento de sentença é proveniente do PJe nº 0000149-54.2007.4.03.6103, não há que se aplicar da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. A fase de cumprimento de sentença deverá tramitar naquela ação.

Assim remetam-se os autos ao SUDP para dar baixa à distribuição.

Intime-se.

São José dos Campos, 14 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003595-57.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: PRISCILA SISSI LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA SISSI LIMA - SP237231

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando que este processo de cumprimento de sentença é proveniente do PJe nº 0000149-54.2007.4.03.6103, não há que se aplicar da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. A fase de cumprimento de sentença deverá tramitar naquela ação.

Assim, remetam-se os autos ao SUDP para dar baixa à distribuição.

Intime-se.

São José dos Campos, 14 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002514-44.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS DO VILLA BRANCA HOME & CLUB
Advogado do(a) AUTOR: VALERIA LENCIONI FERNANDES CRUZ - SP89626
RÉU: SERGIO TRUYTS FONTES JUNIOR, SANDRA CRISTINA FERREIRA TRUYTS FONTES, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Petição ID 16992216: Defiro a expedição de ofício à agência da CEF nº 2945 para proceder à transferência dos valores depositados na conta nº 005.86401538-5, iniciada em 05/07/2018 para a subconta/evento 02903-3 - honorários advocatícios recebimento (unidade de destino 4004-5), conforme requerido na petição ID 14222684.

Servirá o presente despacho como ofício.

Int.

São José dos Campos, 08 de maio de 2019.

Expediente Nº 10027

PROCEDIMENTO COMUM

0406684-80.1998.403.6103 (97.0406684-8) - CARLOS ALBERTO CESAR DE CARVALHO X MARIA ANTONIA DE MOURA MESQUITA X MARIA DA GLORIA SANTOS FIDELIS X MARLENE SANTOS FERNANDES SALES X SILVIA MARIA FONSECA CORREA(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. FERNANDO MAURO DE SIQUEIRA BORGES E SP202206 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Vistos em inspeção.

Tendo em vista que o atual advogado não foi devidamente intimado, conforme consta da certidão de fls. 450/vº, republique-se o despacho de fls. 450.DESPACHO DE FLS. 450: Expeça-se requisição de pequeno valor - RPV do montante fixado na sentença dos embargos à execução.Tendo em vista que a revogação da procuração ocorreu somente no Tribunal, enquanto estava pendente o recurso de apelação interposto nos embargos à execução, tendo os antigos advogados atuado durante todo o processo de conhecimento e na fase de cumprimento de sentença/execução, os honorários judiciais deverão ser requisitados, integralmente, em nome dos primeiros advogados.Após a expedição, aguarde-se o pagamento.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0400679-08.1998.403.6103 (98.0400679-0) - ALICE MODESTO GOMES X ISABEL CRISTINA LA PEGNA X ISAURA MARLI SIQUEIRA(SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES) X JOSE LOPES DE OLIVEIRA SOBRINHO X MARCIA MARIA GONCALVES PICCOLO(SP242043 - LEANDRO DA SILVA CARNEIRO E SP254933 - MARCOS HENRIQUE PICCOLO) X MARIA CLAUDIA GASPARETTO X MARIA ESTELA ABEDALLA DE OLIVEIRA NEVES X MONICA MICADEI RANGEL(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL E SP233370 - MARIO HENRIQUE TRIGILIO E SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES) X SOLANGE SIMOES MACHADO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1205 - NATHALIA STIVALLE GOMES)

Expeça a Secretaria ofício precatório do valor apresentado pela Contadoria Judicial às fls. 284-309.

Cumprido, aguarde-se, em arquivo provisório, o pagamento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0402983-77.1998.403.6103 (98.0402983-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402266-65.1998.403.6103 (98.0402266-4)) - RIVANEIDE MARINHO DA COSTA(SP291552 - JOSE FRANCISCO VENTURA BATISTA E SP331519 - MONIQUE FERNANDA DE SIQUEIRA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Determinação de fls. 221:

Vista à CEF para que, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, realize o encontro de contas entre os valores cobrados e os efetivamente devidos, nos termos já expostos, apurando os valores a serem compensados ou restituídos, promovendo, neste último o caso, o depósito judicial.

PROCEDIMENTO COMUM

0004815-45.2000.403.6103 (2000.61.03.004815-2) - ESQUEMA SOCIEDADE CIVIL LTDA(SC019796 - RENI DONATTI E SC021196 - CLAUDIOMIRO FILIPPI CHIELA) X INSS/FAZENDA

Vistos em inspeção.

Ante o que consta da certidão de fls. 315/verso, republique-se o despacho de fls. 315.DESPACHO DE FLS. 315:Requeiram as partes o quê de direito.Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009515-54.2006.403.6103 (2006.61.03.009515-6) - VOLEX DO BRASIL LTDA(SP143480 - FRANCISCO NOGUEIRA DE LIMA NETO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.

Ante o que consta da certidão de fls. 557/verso, republique-se a intimação de desarquivamento de fls. 557.INTIMAÇÃO DE DESARQUIVAMENTO:Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0004398-72.2012.403.6103 - PEDRO CARLOS JACINTO DO NASCIMENTO(SP169327B - FLAVIA CYNTHIA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada procedente para condenar o réu a revisar o valor do benefício previdenciário da parte autora.

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

I - Comunique-se a autoridade administrativa competente, via correio eletrônico, para que cumpra a ordem judicial, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, procedendo à revisão do benefício, nos termos do julgado.

II - Providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, salientando-se que o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

III - Após, intime-se o exequente para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no processo eletrônico previamente cadastrado pela Secretaria, nos termos do item II acima, das seguintes peças processuais, que deverão ser INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017:

- a) petição inicial;
- b) procuração outorgada pelas partes;
- c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- d) sentença e eventuais embargos de declaração;
- e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- f) certidão de trânsito em julgado;
- g) da presente decisão;
- h) do correio eletrônico comunicando a autoridade administrativa para proceder a revisão do benefício;
- i) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

IV - Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;

V - Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.

VI - Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao acima determinado, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS APÓS A VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS

Após a virtualização dos autos, deverão ser adotadas as seguintes providências, diretamente no PJe:

I - O processo deverá ser disponibilizado ao INSS para elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas.

II - Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos.

III - Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional.

IV - Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, o processo deverá ser encaminhado à pasta de arquivo provisório.

V - Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

VI - Após o encaminhamento do precatório/requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004964-84.2013.403.6103 - ANTONIO ALTAMIRO DAS NEVES(SPI93956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada procedente para condenar o réu a revisar o valor do benefício previdenciário da parte autora.

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

I - Comunique-se a autoridade administrativa competente, via correio eletrônico, para que cumpra a ordem judicial, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, procedendo à revisão do benefício, nos termos do julgado.

II - Providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, salientando-se que o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

III - Após, intime-se o exequente para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no processo eletrônico previamente cadastrado pela Secretaria, nos termos do item II acima, das seguintes peças processuais, que deverão ser INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017:

- a) petição inicial;
- b) procuração outorgada pelas partes;
- c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- d) sentença e eventuais embargos de declaração;
- e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- f) certidão de trânsito em julgado;
- g) da presente decisão;
- h) do correio eletrônico comunicando a autoridade administrativa para proceder a revisão do benefício;
- i) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

IV - Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;

V - Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.

VI - Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao acima determinado, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS APÓS A VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS

Após a virtualização dos autos, deverão ser adotadas as seguintes providências, diretamente no PJe:

I - O processo deverá ser disponibilizado ao INSS para elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas.

II - Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos.

III - Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional.

IV - Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, o processo deverá ser encaminhado à pasta de arquivo provisório.

V - Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

VI - Após o encaminhamento do precatório/requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005363-16.2013.403.6103 - CLAUDINO DOS SANTOS(SPI26984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada procedente para condenar o réu a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria especial.

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

I - Comunique-se a autoridade administrativa competente, via correio eletrônico, para que cumpra a ordem judicial, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, procedendo à implantação do benefício, nos termos do julgado.

II - Providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, salientando-se que o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

III - Após, intime-se o exequente para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no processo eletrônico previamente cadastrado pela Secretaria, nos termos do item II acima, das seguintes peças processuais, que deverão ser INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017:

- a) petição inicial;
- b) procuração outorgada pelas partes;
- c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- d) sentença e eventuais embargos de declaração;
- e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- f) certidão de trânsito em julgado;
- g) da presente decisão;
- h) do correio eletrônico comunicando a autoridade administrativa para proceder a implantação do benefício;
- i) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

IV - Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;

V - Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.

VI - Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao acima determinado, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS APÓS A VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS

Após a virtualização dos autos, deverão ser adotadas as seguintes providências, diretamente no PJe:

I - O processo deverá ser disponibilizado ao INSS para elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas.

II - Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos.

III - Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional.

IV - Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, o processo deverá ser encaminhado à pasta de arquivo provisório.

V - Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

VI - Após o encaminhamento do precatório/requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001120-92.2014.403.6103 - JOSE AROLDI DIAS(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada procedente para condenar o réu a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria especial.

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

I - Comunique-se a autoridade administrativa competente, via correio eletrônico, para que cumpra a ordem judicial, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, procedendo a implantação do benefício, nos termos do julgado.

II - Providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, salientando-se que o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

III - Após, intime-se o exequente para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no processo eletrônico previamente cadastrado pela Secretaria, nos termos do item II acima, das seguintes peças processuais, que deverão ser INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017:

a) petição inicial;

b) procuração outorgada pelas partes;

c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

d) sentença e eventuais embargos de declaração;

e) decisões monocráticas e acordãos, se existentes;

f) certidão de trânsito em julgado;

g) da presente decisão;

h) do correio eletrônico comunicando a autoridade administrativa para proceder a implantação do benefício;

i) outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

IV - Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;

V - Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.

VI - Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao acima determinado, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS APÓS A VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS

Após a virtualização dos autos, deverão ser adotadas as seguintes providências, diretamente no PJe:

I - O processo deverá ser disponibilizado ao INSS para elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas.

II - Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos.

III - Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional.

IV - Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, o processo deverá ser encaminhado à pasta de arquivo provisório.

V - Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

VI - Após o encaminhamento do precatório/requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006528-30.2015.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006798-59.2012.403.6103) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X RUI GOMES BARBOZA FILHO(SP130121 - ANA ROSA FAZENDA NASCIMENTO)

Fls. 224-226: Resta prejudicado o pedido formulado pelo embargado nesta ação, uma vez que a restrição judicial informada, foi determinada nos autos nº 0000929-48.2014.4.03.6135, devendo ser dirigido o pedido ao R. Juízo Federal de Caraguatatuba.

Intime-se a UNIÃO para manifestação sobre os cálculos de fls. 220-226.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0003186-70.1999.403.6103 (1999.61.03.003186-0) - PEDRO JACINTHO ALVES X MARIA DE LOURDES CARVALHO ALVES(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X GERENTE DO POSTO DO INSS EM GUARATINGUETA-SP

Mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão atacada.

Aguarde-se, sobrestados em Secretaria, o trânsito em julgado do agravo de instrumento interposto.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002404-24.2003.403.6103 (2003.61.03.002404-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001986-86.2003.403.6103 (2003.61.03.001986-4)) - NSA FOODS COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP061375 - MIOACIR PEDRO PINTO ALVES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP195760 - ISADORA SEGALLA AFANASIEFF E PR026998 - NADIA LIMA MENEZES) X UNIAO FEDERAL X BANCO SANTANDER BANESPA BRASIL S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES E SP124517 - CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X NSA FOODS COM/ DE ALIMENTOS LTDA

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000330-02.2000.403.6103 (2000.61.03.000330-2) - LUIZ BRASILINO DO CARMO X MARIA HELENA CINTRA DO CARMO X APARECIDA SUELI CINTRA DO CARMO PENALBER X ROSEMEIRE CINTRA DO CARMO X LUIZ ANTONIO CINTRA DO CARMO X REGINA HELENA CINTRA DO CARMO(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA E SP300968 - GUSTAVO YAMANAKA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARIA HELENA CINTRA DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP301019 - YARA AKEMI YAMANAKA RIBEIRO)

Chamo o feito à ordem

Por ocasião do cumprimento do despacho de fls. 272, foi detectado a existência do precatório nº 20170053886, enviado em 07-03-2018, em nome da autora.

Assim para não causar prejuízo ao patrono da autora que prosseguiu discutindo o direito de destaque dos honorários contratuais, determino a imediata comunicação à Colenda Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando-se sejam colocados à disposição deste Juízo, os valores referentes ao Precatório 20170053886, para posterior levantamento através de alvarás de levantamento.

No mais, publique-se o despacho de fls. 272. DESPACHO DE FLS. 272: Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS que foi julgada procedente para condenar o réu a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Baixaram os autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por ocasião do julgamento dos Embargos à Execução. No E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região foram juntadas novas procurações (fls. 225/234). As fls. 116-117 petição do advogado originário da ação Dr. Ednei Baptista Nogueira, requerendo a reserva dos honorários de sucumbência e contratuais. Por outro lado, às fls. 264, requer o atual advogado dos autos, que seja expedida a Requisição de Pequeno Valor - RPV relativa aos honorários de sucumbência em seu nome. Intimado o atual advogado para manifestação acerca do pedido de fls. 116-117, em suma, requer o fracionamento dos honorários de advogado (sucumbência e contratual) divididos em certos percentuais. É a síntese do necessário. Não cabe a este Juízo, nesta ação, aquilatar o percentual de serviço prestado por cada um dos advogados, tampouco verificar a quem pertence o valor dos honorários sucumbenciais. Pelo exposto, indefiro por ora o pedido formulado às fls. 268-271, com relação a execução dos honorários advocatícios (sucumbenciais e convencionados) até que haja manifestação do advogado Dr. Ednei Baptista Nogueira, ou eventual composição entre as partes. Para não causar prejuízos à exequente MARIA HELENA CINTRA DO CARMO, expeçam-se os ofícios precatórios referentes à autora e ao destaque dos honorários contratuais de fls. 263-263/vº, conforme cálculos apurados pela Contadoria Judicial às fls. 198-203, devendo constar a observação para que fiquem depositados à disposição deste Juízo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005466-91.2011.403.6103 - RODNEY ALVES RODRIGUES(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X RODNEY ALVES RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de cumprimento de sentença, com deferimento de pedido de expedição de precatório complementar, para efeito de inclusão de juros de mora entre as datas da conta e a de expedição do precatório. Remetidos os autos à Contadoria Judicial, foi apurado o valor de R\$ 11.293,85, atualizado até 03/2018 para expedição de precatório (principal) e o valor de R\$ 184,63, atualizado até 10/2016 para RPV (honorários). Dada vista às partes, o exequente concordou com esses valores e o executado discordou, sob o argumento de que os valores apurados são superiores aos pleiteados pelo próprio exequente, requerendo seja o valor limitado ao pleiteado. É a síntese do necessário. DECIDO. A questão relativa à inclusão dos juros foi decidida às fls. 196-197, sem que tenha sido interposto recurso por qualquer das partes. Assim, diante da preclusão, só resta apurar o valor a ser pago a esse título. Neste ponto, entendo que realmente não é possível que a execução se processe por um valor maior do que o reputado correto pelo próprio credor. Por tais razões, acolho o requerido pelo autor às fls. 190-191 e determino a expedição de um precatório complementar, em nome do autor, no valor de R\$ 4.736,15, bem como uma requisição de pequeno valor complementar, em nome da sociedade de Advogados, no valor de R\$ 149,60, valores esses apurados em abril de 2018. Aguarde-se no arquivo, sobrestado, o respectivo pagamento. Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 197. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0008515-72.2013.403.6103 - JOAO INACIO DA SILVA (SP303899A - CLAITON LUIS BORK E SC000845SA - BORK ADVOGADOS ASSOCIADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2284 - LEILA KARINA ARAKAKI) X JOAO INACIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Considerando que a discussão nestes autos de cumprimento de sentença, cinge-se ao excedente, nos termos do artigo 535, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, expeça a Secretaria os ofícios requisitórios/precatórios do valor não impugnado pelo INSS às fls. 162-166.

Cumpra salientar que eventual valor complementar a ser contemplado ao autor nesta ação, será requisitado por meio de precatório, mesmo que esses valores estejam abaixo dos 60 salários mínimos que ensejariam o pagamento através de Requisição de Pequeno Valor.

II - Nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017, expeçam os respectivos ofícios requisitórios/precatórios em separado, conforme contrato de honorários acostado aos autos, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia).

Providencie a secretaria o necessário para o cadastro, no sistema processual, da sociedade de advogados indicada.

No mais, aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento interposto.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0007476-69.2015.403.6103 - BENEDITO DONIZETI MASSULO (SP172815 - MARIA AUXILIADORA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2284 - LEILA KARINA ARAKAKI) X BENEDITO DONIZETI MASSULO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NOVI - NEGOCIAÇÕES DE PASSIVOS E ATIVOS LTDA

Tendo em vista que não houve oposição das partes quanto à cessão de crédito, oficie-se a D. Presidência do E. TRF/3ª Região solicitando que coloque o valor requisitado à disposição deste Juízo, a fim de que o crédito seja liberado ao novo cessionário mediante alvará de levantamento (art. 21 da Resolução CJF nº 458/2017).

Sem prejuízo do cumprimento do acima determinado, remetam-se os autos à SUDP para cadastramento de NOVI - NEGOCIAÇÃO DE PASSIVOS E ATIVOS LTDA. (CNPJ 06.016.343/0001-20) como INTERESSADO. ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DISPONÍVEL.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5002677-53.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

REQUERENTE: RUFF CJ DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA

Advogados do(a) REQUERENTE: CLAUDIO SOUZA DE ARAUJO - SP255087, LAIS DE MELO SILVEIRA - SP347878, LUCIANO AMORIM DA SILVA - SP182047, JARBAS PINTO DA SILVA - SP213712, MAYARA ALBUQUERQUE MANGUEIRA BASTOS - SP380544, MARCELO AMORIM DA SILVA - SP147423

REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS, PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS, PETROBRAS DISTRIBUIDORA S A

Advogados do(a) REQUERIDO: HELJO SIQUEIRA JUNIOR - RJ62929, MARTINHO ALVES DOS SANTOS JUNIOR - SP196587, LUIS GUSTAVO VINCENZI SILVEIRA - SP211252

Advogado do(a) REQUERIDO: PERSIO THOMAZ FERREIRA ROSA - SP183463

DECISÃO

Em face do exposto, **nego provimento** aos presentes embargos de declaração em face da decisão proferida nestes autos (17237392), alegando que a decisão embargada não foi suficientemente clara quanto à aprovação dos quesitos da embargante.

É o relatório. **DECIDO.**

Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos.

A decisão foi suficientemente clara na apreciação dos quesitos da embargante, tendo constado que foram **aprovados em parte**, tendo em vista que houve a **reformulação dos quesitos 1.3 e 1.6.2**, de modo que, por óbvio, os demais quesitos foram aprovados (item "c" da decisão embargada).

Também constou na decisão que os quesitos **2.3, 2.5, 2.6 e subitens e 2.7 apresentados pelo Autor foram indeferidos**.

Os demais quesitos apresentados pelas partes foram deferidos, conforme expresso no julgado.

Em face do exposto, **nego provimento** aos presentes embargos de declaração.

Cumpra-se, com urgência, a decisão embargada.

Publique-se. Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002305-41.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: SEBASTIAO PEREIRA DE PAULA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA - SP247622, SARA CRISTINA PEREIRA DAS NEVES - SP284318, FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974, DEBORA DZIABAS PEREIRA - SP404728, RODRIGO GOMES DE CARVALHO - SP281158, SUELI ABE - SP280637, THAIS MARA DOS SANTOS TEIXEIRA KATEKAWA - SP404875, RUDNEI FERREIRA RIBEIRO DOS SANTOS - SP345885, RAFAEL FRANCO DE ALMEIDA - SP378286, DANIELE DE

MATTOS CARREIRA TURQUETI - SP315238, JANAINA DA CUNHA CARRERA CAMPOS SANTOS - SP379148

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, **impugnar** a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos.

Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional.

Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Decorrido o prazo para impugnação à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV, aguardando-se o pagamento com os autos sobrestados.

Intimem-se.

São José dos Campos, 15 de maio de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013293-75.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: JOSE MONTEIRO MIGUEL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1- Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo.

2- Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (declaração ID 10175540 pg. 10) e a prioridade da tramitação processual (idade superior a 60 anos) ID 10175527, pg.6, conforme pedidos formulados. Anote-se.

3- A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a execução individual de sentença condenatória proferida no julgamento de ação coletiva não segue a regra geral dos artigos 509 e 516, II, do Código de Processo Civil, pois inexistente interesse apto a justificar a prevenção do Juízo que examinou o mérito da ação coletiva para o processamento e julgamento das execuções individuais desse título judicial. Desse modo, o ajuizamento da execução individual derivada de decisão proferida no julgamento de ação coletiva tem como foro o domicílio do exequente.

Destarte, com relação à competência, forçoso reconhecer aos beneficiários a faculdade de ingressar com o cumprimento individual da sentença coletiva no foro do próprio domicílio ou no território do juízo sentenciante, conforme REsp nº 1.663.926/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 16/6/2017.

Ademais, fálce competência aos Juizados Especiais Federais para o cumprimento da sentença, tendo em vista que nos termos expressos do que determina o artigo 3º da Lei nº 10.259/01, os Juizados Especiais Federais só podem executar as suas sentenças.

Portanto, firmo a competência desta Vara Federal para o processamento da lide.

4- Considerando-se a discordância da parte exequente (ID 12314981) com os cálculos apresentados pelo INSS (ID 12104633, 12104635 e 12104637), remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que elabore dois cálculos nas formas abaixo explicitadas:

a) de acordo com os critérios estabelecidos nos julgados proferidos nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183 (ID 3966967, pg. 01 a 24);

b) de acordo com o julgado proferido em sede de Recurso Repetitivo do STJ - REsp 1.495.146/MG

5- Após, abra-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte embargada, para manifestação sobre os cálculos.

6- A seguir, venham os autos conclusos para sentença.

7- Int.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA
Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES
Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA
Av. Antônio Carlos Cômite, 295 - Campolim - Sorocaba

Expediente Nº 3998

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002043-97.2014.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010753-29.2002.403.6110 (2002.61.10.010753-7) - CATIA REGINA XAVIER DA ROSA(SP138990 - PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO E SP156830 - RICARDO SOARES CAIUBY) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se a parte embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento, junte aos autos procuração original, cópia da petição inicial dos autos principais, atribua valor à causa compatível com o benefício econômico pretendido, bem como esclareça a alegação de bem de família, na medida que conforme cadastro da Receita Federal, ora juntado aos autos, o imóvel penhorado não é sua residência. Com a resposta ou transcorrido o prazo, conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0902460-26.1994.403.6110 (94.0902460-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 255 - WALTER RODRIGUES) X ELASTOTEC ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA(SP132203 - PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI E SP401304 - JORDANA NADALUCCI DE OLIVEIRA)

1 - Fl. 34: Intimem-se a parte executada para que, no prazo de quinze (15) dias, regularize sua representação processual, juntando aos autos procuração e cópia de seu contrato social e eventuais alterações, comprovando-se os poderes de outorga.

2 - Sem prejuízo, abra-se vista à parte exequente a fim de que se manifeste, expressamente, acerca da regularidade do parcelamento informado pela executada, bem como requeira o que de direito.

3 - No silêncio, retornem os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0904208-93.1994.403.6110 (94.0904208-9) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(SP075967 - LAZARO ROBERTO VALENTE) X PATACAO DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA(SP090400 - MARCELO FRANCA DE SIQUEIRA E SILVA E SP061182 - ETEVALDO QUEIROZ FARIA)

1. Vista à parte executada do desarquivamento do feito, pelo prazo de 05 (cinco) dias.2. Após, retornem os autos ao arquivo, com baixa definitiva.3. Int.

EXECUCAO FISCAL

0001311-10.2000.403.6110 (2000.61.10.001311-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP139026 - CINTIA RABE) X ELASTOTEC ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA(SP132203 - PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI)

1 - Fl. 182: Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, pelo prazo requerido, nos termos do artigo 151, VI, do CTN.

2 - Quanto ao pedido de vista dos autos após o decurso do prazo solicitado, cabe à parte exequente, na condição de credora e signatária do acordo de parcelamento, acompanhar se este último vem sendo cumprido, não podendo tal encargo ser transferido ao Judiciário, já tão assoberbado com o volume de trabalho que lhe cabe, tendo em vista o número gigantesco de feitos que tramitam por esta Vara.

3 - Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.

4 - Int.

EXECUCAO FISCAL

0010905-09.2004.403.6110 (2004.61.10.010905-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X CONSTRUSHOPPING SOROCABA LTDA(SP222156 - GRASIELE DE CARVALHO RIBEIRO DEON E SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY E SP203266 - EVELIN GUEDES DE ALCANTARA MENA E SP204560 - VIVIANE DE JESUS LEITE E SP216878 - EMMANUEL ALEXANDRE FOGACA CESAR)

1 - Defiro ao subscritor da petição de fl. 256, vista e carga dos autos fora de Secretaria, pelo prazo legal, conforme requerido.

Inclua-se o nome do dr. EMMANUEL ALEXANDRE FOGACA CESAR - OAB/SP 216.878 para fins desta publicação.

2 - Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, pelo prazo requerido, nos termos do artigo 151, VI, do CTN.

3 - Quanto ao pedido de vista dos autos após o decurso do prazo solicitado, cabe à parte exequente, na condição de credora e signatária do acordo de parcelamento, acompanhar se este último vem sendo cumprido, não podendo tal encargo ser transferido ao Judiciário, já tão assoberbado com o volume de trabalho que lhe cabe, tendo em vista o número gigantesco de feitos que tramitam por esta Vara.

4 - Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0005642-59.2005.403.6110 (2005.61.10.005642-7) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X JOAO CARLOS VIEIRA GOMES

Fl. 110: Tendo em vista o resultado da pesquisa RENAJUD efetuada por este Juízo, ora juntada aos autos (não foram encontrados veículos em nome da parte executada), dê-se vista à parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000332-38.2006.403.6110 (2006.61.10.000332-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X TRANSCERTA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X ROBERTO ZACCARIOTTO X VALOIR ANTONIO TEIXEIRA LOPES(SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP199608 - ANDRE CAMPOS MORETTI)

Aguarde-se sobrestado, no arquivo, até que o órgão central disponibilize às unidades descentralizadas da PGFN os sistemas necessários à efetivação do regime diferenciado de cobrança de créditos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0013618-15.2008.403.6110 (2008.61.10.013618-7) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X PAMELA VERONESE

Indefiro o pedido de penhora pelo sistema do Bacen-Jud (fls. 90/91), devido à sua pouca efetividade, tendo em vista que tal providência já foi tomada por este Juízo, apenas com resultados negativos (fl. 19).

Dê-se vista à parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, observado-se que foram negativas as tentativas de conciliação e pesquisas de bens.

No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo provisório.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0013622-52.2008.403.6110 (2008.61.10.013622-9) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MARIA FILOMENA PERCHES

Abra-se vista à parte exequente a fim de que se manifeste em termos de prosseguimento da demanda.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0013624-22.2008.403.6110 (2008.61.10.013624-2) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MARIA ANTONIETA CIUFFA GIANFELICE MENDES

Abra-se vista à parte exequente a fim de que se manifeste em termos de prosseguimento da demanda.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0013648-50.2008.403.6110 (2008.61.10.013648-5) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X WILSON ALVES DA SILVA

Abra-se vista à parte exequente a fim de que se manifeste em termos de prosseguimento da demanda.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003396-51.2009.403.6110 (2009.61.10.003396-2) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X HELDER ABUD PARANHOS(SP181222 - MARIA ROSANA FANTAZIA SOUZA ARANHA)

Na medida que restou infrutífera a tentativa de bloqueio de valores das contas da parte executada (fl. 28), bem como a pesquisa de bens, pelo sistema RENAJUD (fl. 50), abra-se vista à parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002548-93.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CLAUDIA CORONA DOS SANTOS MESSIAS

1 - Para prosseguimento da execução, determino a intimação da parte exequente, a fim de que apresente o valor do débito atualizado.

Com a informação, tomem-me conclusos.

2 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002556-70.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP260323 - CAROLINA LIMA DE BIAGI E SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN) X ADINA XAVIER

1 - Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de dez (10) dias.
2 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0005786-23.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X CLAUDIR JOSE DE OLIVEIRA SOROCABA ME X CLAUDIR JOSE DE OLIVEIRA

Abra-se vista à parte exequente a fim de que se manifeste em termos de prosseguimento do feito.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0009923-48.2011.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X REINALDO CARBONIERI(SP058601 - DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA)

1 - Fl 325: Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, pelo prazo requerido, nos termos do artigo 151, VI, do CTN.
2 - Quanto ao pedido de vista dos autos após o decurso do prazo solicitado, cabe à parte exequente, na condição de credora e signatária do acordo de parcelamento, acompanhar se este último vem sendo cumprido, não podendo tal encargo ser transferido ao Judiciário, já tão assoberbado com o volume de trabalho que lhe cabe, tendo em vista o número gigantesco de feitos que tramitam por esta Vara.
3 - Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.
4 - Int.

EXECUCAO FISCAL

0002136-31.2012.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLAVIA HINOJOSA) X MARLI RODRIGUES DE GOES

1 - Indefiro o pedido de penhora pelo sistema do Bacen-Jud, tendo em vista que tal providência já foi tomada por este Juízo, sem resultados efetivos.
2 - De-se vista à parte exequente para que diga em termos de prosseguimento do feito, no prazo de dez (10) dias.
3 - No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo provisório.
4 - Int.

EXECUCAO FISCAL

0001504-68.2013.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X JANAINA GALDINO DE CAMPOS

Certidão de fl. 50-v: Em face do silêncio da parte exequente, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0005069-40.2013.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X AFJ GUEDES EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME

Pedido de fl. 59: Suspendo o curso da execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo prazo de 01 ano.
Aguarde-se o decurso do prazo, sobrestado, em Secretaria.
Findo o prazo de suspensão e em não havendo nenhum requerimento da exequente, os autos irão para o arquivo, independentemente de nova intimação.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0001143-17.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X MAEVE CORREA DA SILVA

Tendo em vista a ordem vocacional de garantia prevista nos artigos 9º e 11 da Lei de Execuções Fiscais, determino a penhora de valores em conta(s) corrente(s) da parte executada, por intermédio do sistema BACEN JUD, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça se posicionou no sentido de que é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em que, após as modificações introduzidas pela Lei nº 11.382/2006, o bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacen Jud prescinde do esgotamento das diligências para a localização de outros bens passíveis de penhora., conforme julgado no Ag Rg no Agravo de Instrumento nº 1.230.232/RJ, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, 1ª Turma, DJ de 02/02/2010.
Proceda-se a requisição via internet, até o valor do crédito, com prazo de dez dias, somente com respostas de resultados positivos.
Restando tal medida negativa, abra-se vista dos autos ao(a) Exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito.
Positiva, voltem-me conclusos.
(PESQUISA BACENJUD NEGATIVA).

EXECUCAO FISCAL

0001158-83.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X AGNOLIA DA SILVA SANTOS

Abra-se vista à parte exequente a fim de que se manifeste em termos de prosseguimento da demanda.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0001256-68.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X RICARDO MARTINS EVANGELISTA

Fls. 40/40-v: Indefiro, por ora, a medida solicitada, na medida que não houve a citação da parte executada.
Tendo em vista o teor da certidão de fl. 38 - executado mudou-se do endereço constante na inicial, que é o mesmo constante no cadastro da Receita Federal, ora juntado aos autos, manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de dez (10) dias, na medida que o endereço da executada.
No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo provisório.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0001398-72.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ULISSES PAULINO

Abra-se vista à parte exequente a fim de que se manifeste em termos de prosseguimento da demanda.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0001718-25.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X PAMELLA ROSA BORGES NEVES

1 - Fl 34: Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, pelo prazo de cento e oitenta (180) dias, nos termos do artigo 151, VI, do CTN.
2 - Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0002438-89.2014.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X COMERCIAL ETIQUETAS LTDA - EPP(SP287299 - ALESSANDRA PROTO VIANNA)

E APENSO n. 00073681920154036110
1 - Fl 196: Preliminarmente, intime-se a parte executada para que, no prazo de quinze (15) dias, regularize sua representação processual, juntando aos autos original da procuração de fl. 197, cópia de seu contrato social e eventuais alterações, comprovando-se os poderes de outorga.
2 - Com a regularização, defiro vista fora de Secretaria à parte executada, pelo prazo legal.
3 - Inclua-se o nome do subscritor da petição de fl. 196 para fins desta publicação.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0007710-64.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X LEANDRO MACHADO RIBASKI

Pedido de fl. 20: Tendo em vista que foram efetuadas pesquisas pelos meios eletrônicos disponíveis, bem como os endereços constantes no cadastro da Receita Federal são os mesmos já diligenciados (fs. 18), conforme

pesquisa ora juntada aos autos, abra-se vista à parte exequente para que diga em termos de prosseguimento do feito.
Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0007744-39.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ANDREIA DOS SANTOS SILVA

Considerando a negativa na tentativa de bloqueio de valores das contas da parte executada (fls. 18/19 - valor bloqueado R\$ 28,44), abra-se vista à parte exequente a fim de que se manifeste em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0007910-71.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MILDRED MARCIA BRAGATTI BARBOSA

Abra-se vista à parte exequente a fim de que se manifeste em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002018-50.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X LUIZ RICARDO SCHIMIDT RUIZ

Abra-se vista à parte exequente a fim de que se manifeste em termos de prosseguimento da demanda.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002038-41.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ANTONIO TRINDADE

Abra-se vista à parte exequente a fim de que se manifeste em termos de prosseguimento da demanda.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002778-96.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARCO ANTONIO BERNI

Abra-se vista à parte exequente a fim de que se manifeste em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002807-49.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ANA PAULA RODRIGUES DA COSTA FARIA

Fl. 23: Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, pelo prazo de um (01) ano, nos termos do artigo 151, VI, do CTN.

Aguarde-se no arquivo o cumprimento do referido acordo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002860-30.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARIA DA CONCEICAO APARECIDA ALMEIDA

Considerando a negativa na tentativa de bloqueio de valores das contas da parte executada (fls. 20/21 - valor bloqueado R\$ 129,98), abra-se vista à parte exequente a fim de que se manifeste em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003588-71.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOAO CARLOS DE CAMARGO

Abra-se vista à parte exequente a fim de que se manifeste em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004646-12.2015.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X PROTENSALTO INDUSTRIA E COMERCIO DE PRE - FAB(SP305819 - JOSE CARLOS SOARES DE SOUZA)

1 - Fl. 41: Intime-se a parte executada para que, no prazo de quinze (15) dias, regularize sua representação processual, juntando aos autos procuração, cópia de seu contrato social e eventuais alterações, comprovando-se os poderes de outorga, na medida que o substabelecimento de fl. 68 foi subscrito por advogado que não está constituído nos autos.

Inclua-se o nome do subscritor da petição de fl. 41 para fins desta publicação.

2 - Sem prejuízo, abra-se vista à parte exequente a fim de que se manifeste, expressamente, acerca da regularidade do parcelamento informado à fl. 35, bem como requeira o que de direito.

3 - No silêncio, retomem os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0007802-08.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X QUIRICO FELIPE RODRIGUES GORI

Considerando a negativa na tentativa de bloqueio de valores das contas da parte executada, abra-se vista à parte exequente a fim de que se manifeste em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0007836-80.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X MISAEL OLIVEIRA ANDRADE

Considerando a negativa na tentativa de bloqueio de valores das contas da parte executada (fls. 30/31 - valor bloqueado R\$ 4,05), abra-se vista à parte exequente a fim de que se manifeste em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0007936-35.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X FERNANDA BOICA CARDOSO ZANGALLI

Considerando a negativa na tentativa de bloqueio de valores das contas da parte executada, abra-se vista à parte exequente a fim de que se manifeste em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0007972-77.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X MARIA DAS GRACAS ROCHA

Considerando a negativa na tentativa de bloqueio de valores das contas da parte executada (fls. 31/32 - valor bloqueado R\$ 0,55), abra-se vista à parte exequente a fim de que se manifeste em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0008235-12.2015.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X SAKURA TECH BRASIL FERRAMENTARIA E MOLDAGEM PLASTICA LT(S/147386 - FABIO ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES E SP244223 - RAFAEL ANTONIO DA SILVA)

1 - FL 142: Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, pelo prazo requerido, nos termos do artigo 151, VI, do CTN.

2 - Quanto ao pedido de vista dos autos após o decurso do prazo solicitado, cabe à parte exequente, na condição de credora e signatária do acordo de parcelamento, acompanhar se este último vem sendo cumprido, não podendo tal encargo ser transferido ao Judiciário, já tão assoberbado com o volume de trabalho que lhe cabe, tendo em vista o número gigantesco de feitos que tramitam por esta Vara.

3 - Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.

4 - Int.

EXECUCAO FISCAL

0009260-60.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X MARISA CRISTINA MARIANO DE ARRUDA

Considerando a negativa na tentativa de bloqueio de valores das contas da parte executada, abra-se vista à parte exequente a fim de que se manifeste em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0009316-93.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X SANDRA REGINA DE OLIVEIRA DOS SANTOS

Considerando a negativa na tentativa de bloqueio de valores das contas da parte executada (fls. 35/37), abra-se vista à parte exequente a fim de que se manifeste em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0009394-87.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X MOVIMENTO PARA RECUPERACAO HUMANA

Considerando a negativa na tentativa de bloqueio de valores das contas da parte executada, abra-se vista à parte exequente a fim de que se manifeste em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0009410-41.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X NOVO HORIZONTE - PROJETOS SOCIAIS

Abra-se vista à parte exequente a fim de que se manifeste em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000798-80.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ANA CLAUDIA TURINI ROMANINO

Abra-se vista à parte exequente a fim de que se manifeste em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001894-33.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X MATHILDE SPINARDI MANTOVANI - ME X MATHILDE SPINARDI MANTOVANI

1 - Dê-se vista à parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito.

2 - No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo provisório.

3 - Int.

EXECUCAO FISCAL

0001998-17.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X GETULIO EVARISTO DE SOUZA - ME X GETULIO EVARISTO DE SOUZA

Considerando a negativa na tentativa de bloqueio de valores das contas da parte executada, abra-se vista à parte exequente a fim de que se manifeste em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001998-77.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X SONIA LOPES DOS SANTOS - ME X SONIA LOPES DOS SANTOS

Fl. 24: Indefero o pedido de pesquisa de endereço da parte executada pelo Sistema InfJud, uma vez que não cabe a este Juízo promover diligências na busca de endereço atualizado do devedor, sendo responsabilidade da parte executada manter atualizados seus dados no cadastro de contribuintes mantido pela Receita Federal.

Abra-se vista à parte exequente a fim de que se manifeste em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002308-31.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X SERGIO ADRIANO JORGE

Abra-se vista à parte exequente a fim de que se manifeste em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002499-76.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO DE CAMARGO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X ANTONIO LUIZ LEITE DE MEIRA JUNIOR

Tendo em vista o retorno negativo da carta citatória, manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002846-12.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X LEANDRO GONCALVES RODRIGUES

Abra-se vista à parte exequente a fim de que se manifeste em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0005012-17.2016.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X PROTENSALTO INDUSTRIA E COMERCIO DE PRE - FABRICADOS LT(SP305819 - JOSE CARLOS SOARES DE SOUZA)

1 - Fl 67: Intime-se a parte executada para que, no prazo de quinze (15) dias, regularize sua representação processual, juntando aos autos procuração, cópia de seu contrato social e eventuais alterações, comprovando-se os poderes de outorga, na medida que o substabelecimento de fl. 68 foi subscrito por advogado que não está constituído nos autos.

Inclua-se o nome do subscritor da petição de fl. 67 para fins desta publicação.

2 - Sem prejuízo, abra-se vista à parte exequente a fim de que se manifeste, expressamente, acerca da regularidade do parcelamento informado à fl. 61, bem como requeira o que de direito.

3 - No silêncio, retomem os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0009028-14.2016.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X SUN FOODS INDUSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS(GO021324 - DANIEL PUGA) DECISA(01) A Fazenda Nacional ajuizou, em 17/10/2016, esta execução fiscal em face de Sun Foods Indústria de Produtos Alimentícios - para cobrança de R\$ 1.397.497,79, valor para agosto de 2016. Citada (fl. 32), a executada oferece exceção de pré-executividade (fls. 57/66), alegando a nulidade da certidão de dívida ativa, por ausência de certeza e liquidez da CDA. Eis o breve relato. Decido. II) A parte executada argui, via exceção de pré-executividade, serem nulas as certidões de dívida ativa por falta dos requisitos previstos no art. 202 do Código Tributário Nacional e no art. 2º, parágrafos 5º e 6º, da Lei n. 6.830/80. Exceção de pré-executividade é defesa do executado que, apesar de não contar com expressa previsão legal, é admitida pela jurisprudência e pela doutrina, desde que tenha por objeto questão, verificada de plano (não admitindo, portanto, dilação probatória), comprovadamente prejudicial ao andamento da cobrança fiscal. Entretanto, como as demais defesas previstas no ordenamento jurídico, deve ser apresentada em determinado prazo, especialmente considerando que, como cuida de matéria de extrema importância para o desenvolvimento eficaz do processo, deve, o quanto antes, ser trazida à apreciação do juiz da causa. A fim de evitar violação aos princípios constitucionais da eficiência e da moralidade, entretanto, o devedor apresentar sua defesa preliminar, via exceção de pré-executividade, no prazo que lhe foi assinalado para pagar a dívida ou garantir a execução. Consoante se verifica dos autos, a executada foi citada, por via postal, em 22/02/17, com juntada do aviso de recebimento em 08/03/2017 (fl. 32). Assim, é tempestiva a exceção de pré-executividade, uma vez que foi protocolada em 09/03/2017, encaminhada por fax (fl. 39) e, em 16/03/2017, protocolada a original (fl. 57), deste modo, passo a examiná-la. II.a) Relativamente à alegação de nulidade dos títulos executivos, estando presentes os requisitos legais, previstos no art. 2º, parágrafos 5º e 6º, da Lei 6.830/80, de modo a permitir a defesa da parte devedora, como ocorre nestes autos, a falta dos requisitos elencados no art. 202 do CTN, não invalida o título executivo, como já sedimentado pelo STJ, nestes termos: EXECUÇÃO FISCAL. REQUISITOS DA CDA. FALTA DE INDICAÇÃO DO LIVRO E FOLHA DE INSCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À DEFESA DO EXECUTADO. TRIBUTOS SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO PELO CONTRIBUINTE. NOTIFICAÇÃO. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. TAXA SELIC. LEGALIDADE. 1. A existência de vícios formais na Certidão de Dívida Ativa apenas leva a sua nulidade se causar prejuízo ao exercício do direito de ampla defesa. 2. A simples falta de indicação do livro e da folha de inscrição da dívida constitui defeito formal de pequena monta, que não prejudica a defesa do executado nem compromete a validade do título executivo. OMISSISS. Agravo regimental não provido. (STJ, Segunda Turma, AGA 1153617, Rel. Min. Castro Meira, j. 25/08/2009, v) Pelos motivos expostos, portanto, REJEITO a exceção de pré-executividade de fls. 57/66, mantendo-se, assim, integralmente a cobrança da dívida. III) Considerando a falta de pagamento do débito e de oferecimento de garantia à execução, a fim de evitar demandas desnecessárias, assim como visando ao exato cumprimento do art. 11 da Lei n. 6.830/80, no que diz respeito à obediência da ordem ali estabelecida (a penhora deve recair, em primeiro lugar, sobre dinheiro), determinei, nesta data, via BACENJUD, conforme documento anexo, o bloqueio de valores nas contas da executada SUN FOODS INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS - CNPJ 54.420.351/0001-80 (citada, como visto, conforme fl. 32), até o valor total cobrado (R\$ 1.581.1732,51) - atualizado para agosto de 2018, conforme consulta que segue, realizada junto à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. Com as respostas das instituições financeiras, tornem-se. IV) Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

000356-80.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X EDSON ALTEA DIAS

Abra-se vista à parte exequente a fim de que se manifeste em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002789-57.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO DE CAMARGO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X GILBERTO SOARES DA SILVA

1 - Deixo de apreciar o pedido de fl. 31, em face do pedido de fl. 34.

2 - Fl. 34: Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, pelo prazo requerido, nos termos do artigo 151, VI, do CTN.

3 - Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.

4 - Int.

EXECUCAO FISCAL

0002807-78.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO DE CAMARGO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X SILVIA APARECIDA PAZIANOTO

1 - Fl. 36: Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, pelo prazo requerido, nos termos do artigo 151, VI, do CTN.

2 - Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.

3 - Int.

EXECUCAO FISCAL

0002811-18.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO DE CAMARGO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X SANDRA CRISTINA DE CAMARGO SILVA

1 - Fl. 36: Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, pelo prazo requerido, nos termos do artigo 151, VI, do CTN.

2 - Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.

3 - Int.

EXECUCAO FISCAL

0002974-95.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL E SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO E SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO) X GALI & SIMON SERVICOS DE FISIOTERAPIA LTDA

Abra-se vista à parte exequente a fim de que se manifeste em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000772-58.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X MULTI COPIAS E SISTEMAS DIGITAIS LTDA X LUIZ CARLOS DA SILVA X APARECIDO SERGIO DOS SANTOS

1. Considerando a ausência da parte executada na audiência de conciliação (fl. 179), intime-se a parte exequente para que, em 10 (dez) dias, manifeste-se em termos de prosseguimento do feito.

2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000822-84.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(PA011471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO) X J L W SUPERMERCADO LTDA X MARIA ELIANA FEDERZONI PANSARINI X KATIUSCIA PANSARINI ZICATI X KARINA PANSARINI X LUIZ ANTONIO PANSARINI(SP412455 - VICTOR QUEVEDO GUIMARÃES MORAES)

Abra-se vista à parte exequente a fim de que se manifeste em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0005230-50.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DIVA SENGER DE LIMA

Abra-se vista à parte exequente a fim de que se manifeste, expressamente, em termos de prosseguimento do feito, tendo em vista a informação de óbito da parte executada (fl. 43).
Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0007224-16.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CARRIEL E CAMARGO TRANSPORTES LTDA - ME X EZEQUIAS CARRIEL X DENIS RODRIGUES DA SILVA

- 1 - Dê-se vista à parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito.
- 2 - No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo provisório.
- 3 - Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0006398-53.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X RAFAEL ANDRADE FRATTES

1. Considerando a ausência da parte executada na audiência de conciliação (fl. 56), intime-se a parte exequente para que, em 10 (dez) dias, manifeste-se em termos de prosseguimento do feito.
 2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.
- Intime-se.5

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0006406-30.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X CLAUDEMIR FRANCISCO BEZERRA - ME X CLAUDEMIR FRANCISCO BEZERRA

- 1 - Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove o recolhimento da diferença das custas processuais, nos termos do artigo 14 da lei n.º 9.289/96.
 - 2 - Após, remetam-se os autos ao arquivo (baixa findo).
- Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0006416-74.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X VIVIANE CABELLO CASTILHO X VIVIANE CABELLO CASTILHO

Abra-se vista à parte exequente a fim de que se manifeste em termos de prosseguimento da demanda.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.
Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0005098-22.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCELO ERNESTO ZACCARO - EPP X MARCELO ERNESTO ZACCARO

- 1 - Fl. 79: Preliminarmente, em absoluta observância aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência que devem orientar as atividades da Administração Pública (art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988), bem como sejam evitadas diligências inúteis, estabeleço o prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte exequente indique bens passíveis de penhora ou demonstre que as diligências para localização de bens, a seu cargo, restaram infrutíferas.
- 2 - Caso não haja manifestação do credor, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório.
- 3 - Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0006666-73.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X RITA DE CASSIA MACHADO(SP238982 - DANIEL HENRIQUE MOTA DA COSTA)

1. Considerando a realização de audiência de conciliação, com tentativa frustrada de acordo (fl. 80), intime-se a parte exequente para que, em 10 (dez) dias, manifeste-se em termos de prosseguimento do feito.
 2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.
- Intime-se.

2ª VARA DE SOROCABA

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000827-40.2019.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: ALINE CRISTINA PROENCA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO MAURICIO DE CAMPOS SORANZ - SP379350

IMPETRADO: DIRETOR DA UNIESP EM BOITUVA - SP, PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO

Advogado do(a) IMPETRADO: JOAO PEDRO PALHANO MELKE - MS14894

DESPACHO

Considerando o decurso do prazo para apresentação das informações e que sua apresentação não é faculdade do impetrado, tendo o dever de prestá-las, expeça-se carta precatória para intimação da autoridade impetrada PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, para que preste, COM URGÊNCIA, as informações requisitadas no ofício nº 98/2019, recebido nessa instituição em 26/03/2019 conforme AR juntado aos autos (Id 16103514).

Outrossim, considerando que os documentos mencionados não acompanharam a petição Id 15747107, intime-se o Diretor da UNIESP em Boituva para que apresente os documentos mencionados em suas informações, no prazo de 10 dias.

Int.

Sorocaba/SP.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001545-08.2017.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: AXT INDUSTRIAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA PLINTA - SP204006

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SOROCABA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme r.despacho Id 16997300, foi expedida a certidão de inteiro teor dos autos, Id 17262190.

SOROCABA, 14 de maio de 2019.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002690-31.2019.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: JULIANA CECCON

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIZABETH SCHLATTER - SP174408

IMPETRADO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, FUNDO NACIONAL DE SAUDE, BANCO DO BRASIL, PRESIDENTE DO FNDE

DESPACHO

Considerando que o mandado de segurança é proposto contra ato de autoridade (§1º do art. 1º da Lei nº 12.016/2009), concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e conseqüente extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 321 da Lei 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil), no sentido de corrigir o polo passivo da ação, indicando corretamente as autoridades impetradas em relação ao Fundo Nacional de Saúde e Banco do Brasil.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002061-91.2018.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EXECUTADO: J.M.L TRANSPORTES, TERRAPLENAGEM E COMERCIO LTDA - EPP, LOIDE DE OLIVEIRA TELES

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO VITOR DAL POZZO MIGUEL - SP406364

DESPACHO

Intime-se a exequente para que se manifeste sobre a renegociação da dívida informada pelo executado, conforme petição Id 15627066.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001204-45.2018.4.03.6110

Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894-A

RÉU: NÃO IDENTIFICADO (KM 185+045 AO 185+051)

DESPACHO

Petição Id 8435721: defiro a inclusão do DNIT - Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes como assistente simples do autor.

Considerando a citação do ocupante atual do imóvel, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça (Id 16249091, folha numerada 56), proceda-se à alteração do polo passivo, constando como ré JENIFFER NATASHA DE OLIVEIRA SOARES.

Outrossim, tendo em vista os benefícios da solução de conflitos pela via conciliatória, remetam-se os autos à Central de Conciliação conforme previsto no parágrafo 3º do artigo 3º da Lei 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil).

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001204-45.2018.4.03.6110

Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894-A

RÉU: NÃO IDENTIFICADO (KM 185+045 AO 185+051)

DESPACHO

Petição Id 8435721: defiro a inclusão do DNIT - Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes como assistente simples do autor.

Considerando a citação do ocupante atual do imóvel, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça (Id 16249091, folha numerada 56), proceda-se à alteração do polo passivo, constando como ré JENIFFER NATASHA DE OLIVEIRA SOARES.

Outrossim, tendo em vista os benefícios da solução de conflitos pela via conciliatória, remetam-se os autos à Central de Conciliação conforme previsto no parágrafo 3º do artigo 3º da Lei 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil).

Int.

Sorocaba/SP.

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS
Juiz Federal
Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR
Juiz Federal Substituto
Bel. MARCELO MATTIAZO
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7393

EXECUCAO FISCAL

0002538-44.2014.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X MASCELLA & CIA LTDA(SP125441 - ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI)

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento.

As partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada.

Nos termos do Despacho Nº 3436896/2018 - SORO-02V, arquivem-se os autos independentemente de intimação da exequente.

EXECUCAO FISCAL

0002557-50.2014.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X NACPRINT GRAFICA LTDA - EPP(SP352196 - GUILHERME AYRES CASTANHEIRA CAMARGO)

Fls. 264/265 - conforme documento de fl. 258, não houve alteração da situação cadastral do advogado. Ademais, a informação é fornecida pela Ordem dos advogados do Brasil em São Paulo e pelo sistema processual, e não compete a este Juízo deliberar sobre bloqueio de cadastro de advogado para intimação de atos processuais.

Indefiro, por ora, o requerimento de sustação da hasta designada uma vez que os bens encontram-se penhorados nos autos desde 14 de outubro de 2015, e o executado não apresentou depositário ou esquema para realização da penhora sobre o faturamento, sobre o qual requer a substituição da penhora.

Dessa forma, dado a proximidade da realização da hasta, concedo ao executado o prazo de 05(cinco) dias para que apresente o esquema de pagamento, bem como para que indique o depositário.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003733-64.2014.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X ARMO AGROPECUARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA - ME X MARILENE MOLEIRO DE MANINCOR X MARCOS RODRIGUES MOLEIRO X LILLIAN MOLEIRO FRANCI X CRISTIANE BAPTISTINI MOLEIRO X DANIELA MOLEIRO KITA X MARCELO BAPTISTINI MOLEIRO(SP234745 - MARCELO BAPTISTINI MOLEIRO)

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento.

As partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada.

Nos termos do Despacho Nº 3436896/2018 - SORO-02V, arquivem-se os autos independentemente de intimação da exequente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE ARARAQUARA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006610-17.2018.4.03.6120 / CECON - Araraquara

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154

EXECUTADO: SANDRA DOS SANTOS COSTA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia **30/05/2019, às 09h45min**, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 15 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006704-62.2018.4.03.6120 / CECON - Araraquara

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022

EXECUTADO: EDILENE ALAISA RODRIGUES

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia **30/05/2019, às 10h00min**, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 15 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000486-81.2019.4.03.6120 / CECON - Araraquara
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022
EXECUTADO: JOAO JANUARIO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 30/05/2019, às 10h45min., para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 15 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000491-06.2019.4.03.6120 / CECON - Araraquara
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B
EXECUTADO: LUIS FERNANDO DE SOUSA CUNALI

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 30/05/2019, às 11h00min., para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006383-27.2018.4.03.6120 / CECON - Araraquara
AUTOR: ALCIDES CARLOS DE OLIVEIRA - ME
Advogado do(a) AUTOR: DEIVID ZANELATO - SP213826
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 30/05/2019, às 13h45min., para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 15 de maio de 2019.

1ª VARA DE ARARAQUARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003630-34.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: JOAO SILVIO SIGULI
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o informado pela parte autora (Id 16847256), intime-se o perito nomeado Wilson Sergio Carvalho a fim de que esclareça a ausência suscitada pela demandante, bem como preste os esclarecimentos que entender necessários, no prazo de 05 (cinco) dias.

Cópia deste despacho servirá como carta/mandado/ofício, podendo a secretaria do Juízo, por celeridade processual, encaminhá-la por via eletrônica.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 10 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0006361-25.2016.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: LUPO S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS DA SILVA LOPES - SP355982
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em vista da virtualização dos autos promovida pela União Federal - Fazenda Nacional (apelante), dê-se vista à parte contrária pelo prazo de 05 (cinco) dias, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do Art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução Pres. N. 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo, se em termos, proceda a Secretaria a remessa dos presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 9 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004141-95.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: ANTONIOSI TECNOLOGIA AGROINDUSTRIAL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO ANDRE BUTTINI DE MORAES - SP287864, RENAN CESAR PINTO PERES - SP367808, VAGNER RUMACHELLA - SP125900, MARCELO MORENO DA SILVEIRA - SP160884, MAYARA LUZIA LUCIANO - SP396365
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica intimado o impetrante a apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.

ARARAQUARA, 15 de maio de 2019.

DRA. CARLA ABRANTKOSKI RISTER
JUIZA FEDERAL
Bel. Bruno José Brasil Vasconcellos
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7535

EXECUCAO DA PENA

0001751-77.2017.403.6120 - JUSTICA PUBLICA X ADILSON TAUB(SP242863 - RAIMONDO DANILO GOBBO)

Vistos. Trata-se de execução penal promovida pelo Ministério Público Federal em face de ADILSON TAUB, qualificado nos autos, que foi condenado na ação penal nº 0008450-31.2010.403.6120, da 2ª Vara Federal de Araraquara-SP, pela prática da conduta descrita no artigo 171, 3º, do Código Penal, Audiência admonitória às fls. 57/v. Veio aos autos por ofício da Central de Penas a notícia do falecimento do sentenciado (fls. 93). O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 102 e requereu a extinção da punibilidade, tendo em vista o óbito do condenado. É a síntese do necessário. Decido. As fls. 100, foi juntada cópia da certidão de óbito. Ante o exposto, nos termos do artigo 107, I, do Código Penal, c.c. o art. 66, II, da Lei n. 7.210/1984, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE DE ADILSON TAUB, brasileiro, RG nº 14.453.195-1 SSP/SP, CPF nº 065.929.038-30, nascido em 23/09/1961 em Araraquara/SP, filho de Henrique Taub e Celine Padilha de Oliveira Taub. Após o trânsito em julgado, efetuem-se as comunicações de praxe, inclusive para fins de estatística criminal e à Central de Penas Alternativas, e remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. Cumpridas as determinações, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007818-73.2008.403.6120 (2008.61.20.007818-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X ADAUTO APARECIDO SCARDOELI(SP173163 - IGOR SANT'ANNA TAMASAUŠKAS E SP291728 - ANA FERNANDA AYRES DELLOSSO) X JOSE PINOTTI FILHO(SP095941 - PAULO AUGUSTO BERNARDI E SP236267 - MARCO WADHY REBEHY)

Tendo em vista o trânsito em julgado do RHC 122338 no STF (fls. 487), intime-se a Defesa do acusado Adauto Aparecido Scardoelli para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0000304-54.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: BALDAN IMPLEMENTOS AGRICOLAS S A
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em vista da virtualização dos autos promovida pela União Federal - Fazenda Nacional (apelante), dê-se vista à parte contrária pelo prazo de 05 (cinco) dias, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do Art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução Pres. N. 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo, se em termos, proceda a Secretaria a remessa dos presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 9 de maio de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000931-27.2018.4.03.6123
AUTOR: LUZIA MALENGO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: NELITA APARECIDA CINTRA - SP78070
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO SANEADOR

Verifico a necessidade de dilação probatória acerca da alegada união estável entre a parte autora e o falecido Lázaro Antônio de Lima.

Designo **audiência de conciliação, instrução e julgamento** para o dia **05 de junho de 2019, às 14hs30min**, na sede do Juízo, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas que venham a ser arroladas pelas partes no prazo de 15 (quinze) dias, sendo que as intimações deverão ser feitas nos termos do artigo 455, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Bragança Paulista, 13 de maio de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5000909-66.2018.4.03.6123
IMPETRANTE: CELESTE YUMI CAPASSO
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENZO GONCALVES DE GODOY GOSI - SP405583
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM ATIBAIA

DESPACHO

Dê-se ciência à impetrante dos documentos apresentados pela autoridade coatora (id nº 16385602), cientificando-se também o Instituto Nacional do Seguro Social.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 9 de maio de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5000699-15.2018.4.03.6123
IMPETRANTE: JOCELI DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: HELOISA DIB IZZO - SP291412, ANGELICA DIB IZZO - SP107983
IMPETRADO: CHEFE DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA (tipo a)

Trata-se de mandado de segurança pelo qual a impetrante pretende que sejam declarados “ilegais os prazos finais fixados no art. 14, caput, da Resolução CODEFAT 467/05 e no art. 7º da Resolução CODEFAT 306/02 para protocolo do requerimento do seguro-desemprego” e “que seja determinado à União que se abstenha de, mantidos os termos da Lei 7.998/90, indeferir o benefício de seguro desemprego de que tratam o seu art. 2º, inciso I, e art. 2º-C em razão do escoamento de prazos para o protocolo do respectivo requerimento, desde que mantidas todas as condições legais para percepção do auxílio”.

Sustenta, em síntese, o seguinte: a) o seguro desemprego é benefício que visa amparar o trabalhador em situação de vulnerabilidade; b) a ilegalidade das Resoluções CODEFAT nº 467/05 e 306/02, pois que extrapolaram o seu poder-dever regulamentar, inovando o regulamento jurídico; c) o Ministério do Trabalho e Emprego indefere os pedidos de concessão de seguro – desemprego apresentados após 120 e 90 dias contados da rescisão do contrato de trabalho ou do resgate do trabalhador da situação análoga a de escravo.

A União pede o seu ingresso no feito (id nº 11781313) e alega a incompetência deste Juízo.

A autoridade impetrada, em suas **informações** (id nº 12644052), informou que o benefício foi negado, pois que oferecido após o prazo de 120 dias e a impetrante possui renda própria, não tendo, ainda, oferecido recurso da decisão que o indeferiu.

O Ministério Público Federal, em seu **parecer** (id nº 12832701 e 16870001), manifestou-se pela denegação da ordem.

Feito o relatório, fundamento e decido.

Defiro o ingresso da União no polo passivo do feito. Registre-se.

Rejeito a preliminar de incompetência deste Juízo, pois que versa a presente ação sobre o indeferimento do pedido de seguro – desemprego, praticado pelo Chefe da Agência Regional do Trabalho e Emprego de Bragança Paulista, ente público federal, e não sobre eventual descumprimento de sentença, ainda, que determinada a expedição de alvará para saque de referida verba pela Vara do Trabalho.

Aduz a impetrante a ilegalidade no indeferimento administrativo do seguro-desemprego, com base das Resoluções CODEFAT nº 467/2005 e 306/2002, que estipularam prazos para a apresentação do pedido.

Não ficou estabelecida na petição inicial a ilegalidade do ato tido como coator.

Consigno, de início, que deixou a impetrante de comprovar o efetivo requerimento do seguro – desemprego, bem como a sua negativa pela autoridade coatora.

De outro lado, a autoridade impetrada, em suas informações (id nº 12644052 e 16206107), dá conta de que o indeferimento do seguro – desemprego ocorreu, não só pelo escomento do prazo para sua apresentação, mas também porque a impetrante exercia atividade remunerada à época da apresentação do requerimento, dado que verteu contribuições previdenciárias na qualidade de contribuinte individual no período de 01.11.2013 a 31.01.2019 (id nº 16206107 – p. 2).

A impetrante não recorreu administrativamente da decisão.

Assento que, nesse ponto, a questão demanda dilação probatória, incabível no rito mandamental.

Ademais, a negativa diante da extemporaneidade do requerimento está fundamentada em ato administrativo normativo, não sendo, portanto, atividade discricionária do impetrado.

Incabível, nesse ponto, a declaração de ilegalidade de ato normativo em mandado de segurança, nos termos da Súmula nº 266 do Supremo Tribunal Federal.

Assim, o indeferimento do seguro – desemprego à impetrante não é ilegal.

Ante o exposto, **denego a ordem**, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

À publicação e intimações. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Retifico o polo passivo para fazer constar como autoridade coatora o Chefe da Agência Regional do Trabalho e Emprego de Bragança Paulista.

Bragança Paulista, 13 de maio de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 5001473-45.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA CAROLINA PINA CORREIA DE MELO - RJ99297, CRISTIANO CALDAS PINTO - RJ129593, EZEQUIEL ANTONIO RIBEIRO BALTHAZAR - RJ112242, ANDREA CONCEICAO DE OLIVEIRA DOS SANTOS - RJ106906, RAONI DA CRUZ CHAVES - RJ108845
EXECUTADO: CAFENEGRAO-INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

DESPACHO

A Resolução nº 200 de 27/07/2018, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 01/08/2018, com vigência na data da publicação, alterou a Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.

A partir de 02/08/2018, o cumprimento de sentença no âmbito do PJe deve seguir em autos digitais com a **mesma numeração do processo físico**.

Mediante requerimento do advogado, cabe à Secretaria do juízo, a autuação do processo eletrônico, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Em seguida, o advogado deve apenas anexar os documentos nos autos do processo eletrônico com o mesmo número dos autos físicos.

No caso destes autos, o feito foi ajuizado de acordo com a regra anterior às sobreditas alterações, criando-se um novo processo eletrônico com numeração distinta.

Por outro lado, o **processo nº 0001286-16.2004.4.03.6123 já está virtualizado**, devendo qualquer requerimento ser a ele dirigido.

Assim, determino o cancelamento da distribuição deste feito.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 8 de maio de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MONITÓRIA (40) nº 5001590-36.2018.4.03.6123
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: DOMINGOS MARZIONNA

DESPACHO

Intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, de forma eletrônica, nos termos do Ofício 008/2018/REJURSJ, para cumprimento do despacho de id. 12938436, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 10 de maio de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MONITÓRIA (40) nº 5000311-15.2018.4.03.6123
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055
REQUERIDO: LUIZ CLAUDIO PEREIRA DA SILVA

DESPACHO

Tendo em vista as alegações lançadas na impugnação de ID. 14180586, manifeste-se o embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, o embargante especificará as provas que pretende produzir, necessárias ao julgamento do mérito, observada a regra do artigo 370 do CPC. Igual providência caberá ao embargado, em seguida e pelo mesmo prazo.

Após a manifestação das partes, ou decurso de prazo sem requerimentos, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 10 de maio de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5000813-51.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: MARCOS ROBERTO GAZZANELO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ANTONIO PALMA - SP70622
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Reitere-se a intimação da autarquia para que esclareça sua manifestação de ID. 11522389, **no prazo de 15 (quinze) dias**, tendo em vista a divergência entre o valor mencionado em sua petição em relação ao valor contido na petição do exequente (ID.8861471).

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 10 de maio de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000714-18.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
EXECUTADO: ANTONIO JOSE BELO SOARES - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: VANDERSON MATOS SANTANA - SP266175

DECISÃO

Os executados, por meio da exceção de pré-executividade (id nº 4895203), sustentam, em síntese o seguinte: a) a existência da ação anulatória nº 0000835-06.2017.403.6100, na qual houve a concessão do pedido de tutela provisória de urgência para suspender a exigibilidade do débito. O exequente, em sede de agravo de instrumento, obteve o efeito suspensivo, o qual foi posteriormente reformado para manter a tutela outrora deferida; b) falta liquidez, exigibilidade e certeza do título executivo, o que impossibilita a propositura da presente ação; c) litispendência frente à ação anulatória; d) suspensão da execução, como pedido subsidiário, e a exclusão de seu nome do CADIN.

O exequente, em sua manifestação (id nº 5235119), defendeu a higidez da pretensão executória, concordando com a suspensão do andamento processual.

Decido.

Conforme assentado na súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça, “a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória”.

Os requisitos são cumulativos.

Não basta que a questão envolva fatos comprovados de plano, sendo preciso que se trate de matéria de ordem pública, conhecível, por consequência, de ofício pelo juiz.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DESCABIMENTO. - A exceção de pré-executividade pode ser utilizada nas situações em que observados concomitantemente dois pressupostos, quais sejam, que a matéria suscitada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz e que não seja necessária dilação probatória. Esse o entendimento do Superior Tribunal de Justiça proferido no julgamento do Recurso Especial nº 1.110.925/SP, representativo de controvérsia. Posteriormente, aquela corte editou, inclusive, a Súmula nº 393: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Outros julgados do STJ também admitem que as matérias exclusivamente de direito possam ser suscitadas por meio de exceção de pré-executividade, mas igualmente desde que estejam comprovadas nos autos (REsp 1202233/RS e AgRg no Ag 1307430/ES). - In casu, a questão relativa à ilegalidade da cobrança não atende a tais requisitos, porquanto não se trata de simples análise dos documentos apresentados. A própria recorrente reconhece que houve erro de preenchimento da declaração de imposto de renda que deu causa à cobrança, no entanto não se constata a existência de declaração retificadora apropriada para a sua correção. Evidentemente, a alegação necessita de exame aprofundado, por meio de dilação probatória, para que se reconheça eventual nulidade do título, que goza de presunção de liquidez e certeza (artigo 3º da LEF). Desse modo, a matéria não pode ser suscitada por meio de exceção de pré-executividade. - Agravo de instrumento desprovido.

(TRF 3ª REGIÃO, AI 00266559620144030000, RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 06/11/2015). (grifêi)

São conhecíveis de ofício pelo juiz a decadência e a prescrição (CPC, artigo 487, II), bem como as questões em torno dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, da preempção, litispendência e coisa julgada, da legitimidade das partes e do interesse processual e da intransmissibilidade da ação por morte da parte (CPC, artigo 485, § 3º).

Por consequência, não é lícito o conhecimento de ofício das matérias que envolvem o mérito do crédito tributário ou os requisitos intrínsecos do título executivo.

Nessa última hipótese, cabe notar que para a constituição do processo de execução fiscal basta a presença de título executivo – certidão da dívida ativa - dotado de regularidade formal, não sendo cabível o exame incidental da idoneidade jurídica do procedimento administrativo que o gerou.

A propósito:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. TCFA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DESCABIMENTO. SÚMULA Nº 393 DO STJ. ALEGAÇÕES QUE NÃO SE SUFICIENTES PARA AFASTAR A PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência, em relação aos limites da exceção de pré-executividade, no sentido de que nela somente cabe a discussão de questão de ordem pública ou de evidente nulidade formal do título, passível de exame “ex officio”, e independentemente de dilação probatória. O enunciado da Súmula nº 393 do STJ também é na mesma linha: “A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória”. 2. No caso, a execução envolve a cobrança de taxa de controle e fiscalização ambiental - TCFA, contudo impossível aferir, diante da realidade dos autos, qualquer indicio a respeito do modo pelo qual se deu o lançamento, razão pela qual impraticável a apuração de sua regularidade, à luz dos fundamentos legais indicados no título e das alegações da recorrente. Precedente deste E. Tribunal. 3. Não se conseguiu afastar a presunção de liquidez e certeza da CDA, mesmo porque sequer consta dos autos o procedimento fiscal ensejador do débito, cujo ônus da apresentação é da parte executada, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça (AgInt no REsp 1580219/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2016, DJe 12/09/2016). 4. Recurso desprovido.

(TRF 3ª REGIÃO, AI 00197146220164030000, RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2017).

Nestes termos, as alegações de vícios na certidão de dívida ativa, diante de decisão que suspendeu a exigibilidade do débito, não são passíveis de conhecimento de ofício pelo Juízo, pois que não cuidam de matéria de ordem pública.

Já a alegação de litispendência é passível de conhecimento.

Inexiste litispendência entre a ação anulatória e a presente ação de execução fiscal, diante da ausência de reprodução de causa anteriormente ajuizada, haja vista os diferentes pedidos apresentados.

Ante o exposto, **conheço em parte da exceção de pré-executividade e, na parte conhecida, rejeito-a.**

Indefiro o pedido de exclusão do nome dos executados do CADIN, pois que a sua inclusão não ocorreu por determinação deste Juízo.

Diante da suspensão do débito por tutela provisória em ação anulatória, suspendo o trâmite da presente ação até a prolação da sentença de 1º grau.

Oficie-se ao Juízo da 4ª Vara Cível Federal da Seção Judiciária de São Paulo, informando-lhe acerca da existência da presente ação, bem como do teor desta decisão, solicitando, ainda, informações acerca de eventual prolação de sentença na ação anulatória nº 0000835-06.2017.403.6100.

Intimem-se.

Bragança Paulista, 05 de setembro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5001269-98.2018.4.03.6123

AUTOR: BRINQUEDOS ZUCATOYS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, ALTIMAR ARTEFATOS PLASTICOS LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: WALTER GRUNEWALD CURZIO FILHO - SP307458, PAULO ROBERTO CURZIO - SP349731, ALEXANDRE RIGNIK - SP306381

Advogados do(a) AUTOR: WALTER GRUNEWALD CURZIO FILHO - SP307458, PAULO ROBERTO CURZIO - SP349731, ALEXANDRE RIGNIK - SP306381

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista que os apelados já apresentaram contrarrazões (id nº 16588158) à apelação interposta pela União (id nº 15935379), remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Bragança Paulista, 11 de maio de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000704-37.2018.4.03.6123
AUTOR: VIVIAN ZAMBONI DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO FERNANDO SANTOS - SP350914
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Sobre o pedido de desistência (id nº 16941356), manifeste-se a requerida, no prazo de 5 (cinco) dias.

Em seguida, voltem-me os autos conclusos,

Bragança Paulista, 13 de maio de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MONITÓRIA (40) nº 5001548-84.2018.4.03.6123
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: PERLI & PERLI LTDA - EPP, SANDRO APARECIDO PERLI, CARLOS JOSE PERLI JUNIOR

DESPACHO

Intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, de forma eletrônica, nos termos do Ofício 008/2018/REJURSJ, para cumprimento do despacho de id. 12802887, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Bragança Paulista, 13 de maio de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 0001659-95.2014.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597
EXECUTADO: CEENA - CENTRO DE ESTETICA E BELEZA LTDA - ME, LUCIA MOREIRA LEITE, IVANIR LIMA DE FARIA

DESPACHO

Intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, de forma eletrônica, nos termos do Ofício 008/2018/REJURSJ, para cumprimento do despacho de id. 14128560, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Bragança Paulista, 13 de maio de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000950-67.2017.4.03.6123
EMBARGANTE: ANTONIO JOSE BELO SOARES - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE VANDERSON MATOS SANTANA - SP266175
EMBARGADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Diante da falta de precisão do artigo 17 da Lei nº 6.830/80 acerca dos efeitos da decisão de recebimento dos embargos à execução fiscal, deve incidir a norma do artigo 919 do Código de Processo Civil.

A propósito:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SEGUNDO AGRAVO REGIMENTAL CONTRA A MESMA DI INTERPOSIÇÃO SUCESSIVA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APLICAÇÃO DO ART. 739-A, § 1º, DO CPC 1.272.827/PE, JULGADO SOB O RITO DO ART. 543-C, CPC. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS ENSEJADORES DO EFEITO SUSPENSIVO PRETENDIDO. R SÚMULA 7/STJ. 1. A interposição de dois recursos pela mesma parte e contra a mesma decisão impede o conhecimento do segundo recurso, haja vista a preclusão consumativa. (AgRg no REsp 1.268.481/RS, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJe 8/10/2013, entre outros). 2. A jurisprudência do STJ, consolidada no julgamento do Recurso Especial 1.272.827/PE, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, firmou entendimento no sentido de que o art. 739-A do CPC aplica-se às execuções fiscais, bem como a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor está condicionada ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia da execução; verificação, pelo juiz, da relevância da fundamentação (fumus boni iuris) e da ocorrência de grave dano de difícil ou incerta reparação que o prosseguimento da execução possa causar ao executado (periculum in mora). 3. No caso, o Tribunal de origem indeferiu a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, em virtude da inexistência desses requisitos. Nesse contexto, rever a posição do órgão julgador a quo implica, necessariamente, reexame do quadro fático-probatório dos autos, o que é inadmissível em sede de recurso especial, pela Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental de fls. 296-301 a que se nega provimento. Recurso de fls. 302-307 não conhecido.

(STJ, AGARESP 201400417982, REL. MIN. BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJE 02/03/2016).

De acordo com o citado dispositivo processual, “o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes”.

No caso dos autos, a execução acha-se integralmente garantida pela penhora, conforme despacho nela proferido (id nº 4919640).

De outra parte, numa análise perfunctória própria desta fase, não vislumbro falta de plausibilidade do direito, a ensejar a pronta negativa de tutela provisória de urgência.

Recebo, pois, os embargos **com efeito suspensivo**.

Indefiro, no entanto, o pedido de “baixa da Certidão de Dívida Ativa da União”, pois que a garantia do Juízo não é capaz de cancelar a inscrição em dívida ativa anteriormente efetivada.

Indefiro, também, o pedido de exclusão do nome da embargante do CADIN, pois que não comprovou a sua inclusão.

Ouça-se a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 17 da Lei nº 6.830/80, a qual deverá se manifestar, inclusive, sobre o pedido de suspensão dos efeitos do protesto de id nº 3746383.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Certifique-se nos autos da ação de execução fiscal nº 5000064-68.2017.403.6123 o oferecimento da presente ação.

Expeça-se ofício ao Juízo da 11ª Vara Cível Federal de São Paulo, informando-lhe a existência da ação executiva e dos presentes embargos à execução, o qual deverá ser instruído com cópia da petição inicial das ações e da presente decisão.

Intímem-se.

Bragança Paulista, 8 de agosto de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5001317-57.2018.4.03.6123
AUTOR: EUNICE FERNANDES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MIQUEIAS PEREIRA OLIVEIRA - SP341322
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do pedido de desistência (id nº 14417833), determino à requerente que, no prazo de 15 dias, apresente procuração outorgando poderes para desistir ao seu advogado.

Cumprido o quanto acima determinado, voltem-me os autos conclusos para sentença de extinção.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 14 de maio de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0001287-83.2013.4.03.6123
EXEQUENTE: ROSANA APARECIDA CORREA

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento às determinações contidas na Resolução nº 142 de 20/07/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **INTIMO A PARTE exequente, que requereu a virtualização dos autos físicos**, para, no prazo de 15 (quinze) dias, inserir os documentos digitalizados neste processo eletrônico, na forma prevista no artigo 11, parágrafo único e no artigo 14-B, todos da referida Resolução, com as alterações posteriores.

Caso os documentos não sejam inseridos no prazo de 15 (quinze) dias, estes autos eletrônicos serão enviados para o arquivo permanente, sem prejuízo da inserção posterior dos documentos e regular tramitação do feito.

Bragança Paulista, 13 de maio de 2019.

ISABEL CRISTINA SOARES BORTOLETO
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5000741-30.2019.4.03.6123
IMPETRANTE: MARCOS SERGIO PEREIRA DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIETE ALINE MASIERO - SP416784, DANIELE CRISTINA DA SILVA - SP355307
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DO INSS AMPARO

SENTENÇA (tipo c)

Trata-se mandado de segurança pelo qual o impetrante pretende seja determinado que a autoridade coatora profira decisão no procedimento administrativo para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Sustenta o impetrante, em síntese, o seguinte: a) requereu administrativamente a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual foi indeferido; b) em 23.07.2018, interps recurso administrativo da decisão que o indeferiu; c) demora injustificada na análise e conclusão do seu pedido administrativo.

O impetrante pede a extinção do feito, diante da perda superveniente de seu objeto (id nº 17055279).

Feito o relatório, fundamento e decido.

O objeto da presente ação é a análise pela autarquia federal do pedido administrativo para a concessão de benefício previdenciário ao impetrante.

O impetrante informou que a autoridade impetrada agendou data para julgamento do processo administrativo.

Tendo a autoridade coatora assim procedido, inegável é a perda superveniente do interesse de agir.

Neste sentido:

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO DA IMPETRAÇÃO. REEXAME NECESS. PREJUDICADO. 1. O objeto deste Mandado de Segurança consiste na concessão da ordem para determinar que o impetrado revise e entregue a Certidão de Tempo de Contribuição requerida em 23/06/2015 (Protocolo 21028010.1.00050/09-8). 2. A medida liminar foi parcialmente deferida, oficiando-se à autarquia, para no prazo de 48 horas, concluir o pedido de revisão da Certidão de Tempo de Contribuição formulado pelo impetrante. 3. O INSS após a intimação, informou o cumprimento do objeto do Mandado de Segurança. 4. Inexorável o reconhecimento da cessação dos efeitos do ato coator, tendo em vista que para a satisfação do direito do impetrante bastava a revisão e entrega da certidão, do que decorre a carência da ação, ante a perda superveniente do interesse processual, com fundamento no art. 267, VI, § 3º do Código de Processo Civil revogado (atual art. 485, VI, § 3º, do NCPC). 5. A perda do objeto da demanda leva à extinção do processo, com fundamento no art. 267, VI, § 3º do Código de Processo Civil revogado (atual art. 485, VI, § 3º, do NCPC). Prejudicado o reexame necessário.

(REOMS - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL – 365383, 10ª Turma do TRF 3ª R, DJ de 18/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 de 26/04/2017)

Ante o exposto, **denego a ordem**, extinguindo o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em face da perda superveniente do interesse de agir.

Sem honorários advocatícios. Custas pela lei.

À publicação e intimações.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Bragança Paulista, 14 de maio de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000186-13.2019.4.03.6123
AUTOR: THAYS INGRID DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO VERZANI - SP71223
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA (tipo c)

Trata-se de ação comum pela qual a requerente postula a revisão dos contratos de empréstimos pactuados com a requerida e a limitação dos descontos realizados em sua folha de pagamento.

Determinou-se a emenda da petição inicial (id nº 16160513), para a requerente esclarecer a divergência de seu nome, bem como corrigir o valor que atribuiu à causa e, se for o caso, complementar o pagamento das custas processuais, tendo, no entanto, permanecido silente.

Feito o relatório, fundamento e decido.

Estabelece o artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil, que, quando a parte não cumprir diligência de emenda da inicial, o juiz a indeferirá.

Tendo em vista que a requerente deixou de atender despacho de emenda à petição inicial, não pode a presente prosseguir.

Ante o exposto, **indefiro a inicial** e, por consequência, **julgo extinto o processo**, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 330, IV e 485, I, ambos do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a requerente ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que a relação processual não se formalizou. Custas na forma da lei.

À publicação e intimações, com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Bragança Paulista, 14 de maio de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MONITÓRIA (40) nº 5001394-66.2018.4.03.6123
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ALEXANDRE DE FARIA DI NARDI

SENTENÇA (tipo c)

A requerente pede a desistência da presente ação, alegando a regularização administrativa do débito pelo requerido (ids nº 11065752 e nº 14680191).

Feito o relatório, fundamento e decido.

Inexiste óbice à homologação do pleito da requerente.

Homologo, pois, a **desistência** da ação e **julgo extinto o processo**, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, tendo em vista a composição administrativa. Custas na forma da lei.

Determino o levantamento de eventuais constringências e o recolhimento de mandados porventura expedidos.

À publicação, intimações, e com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Bragança Paulista, 14 de maio de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000436-80.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: PATRICIA FREIRE ANTONIO

SENTENÇA (tipo c)

A exequente requer a desistência da presente execução (id nº 15509988), alegando a regularização administrativa havida entre as partes.

Feito o relatório, fundamento e decido.

É direito da exequente, previsto expressamente no artigo 775 do Código de Processo Civil, desistir de medidas executivas ou de toda a execução.

Exige-se a concordância da executada apenas no caso de oposição de embargos ou impugnações formais.

A presente execução não é objeto de embargos ou impugnação interpostos pela executada.

Ante o exposto, **homologo o pedido de desistência** da execução e **julgo extinto o processo**, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 485, VIII, e 775, ambos do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar as partes ao pagamento de honorários advocatícios, pois que havidos administrativamente. Custas na forma da lei.

Determino o levantamento de eventual constrição e o recolhimento dos mandados porventura expedidos.

À publicação e intimações e, após o trânsito em julgado, arquivamento dos autos.

Bragança Paulista, 14 de maio de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5008237-04.2018.4.03.6105
AUTOR: MARCO ANTONIO EXEL JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: MIQUEIAS PEREIRA OLIVEIRA - SP341322
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se pessoalmente a parte autora para cumprimento do despacho de id. 13095748, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Decorrido o prazo, voltem-me os autos conclusos.

Bragança Paulista, 13 de maio de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000239-62.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: FERRAGUTTI CONFECOES EIRELI - ME, LUCIMARA APARECIDA MARTINELLI, RICARDO LEANDRO FERRAGUTTI

DESPACHO

Ciência à Caixa Econômica Federal acerca da juntada do extrato de detalhamento da ordem judicial de **bloqueio e requisição de informações** (BACENJUD), conforme certidão de id. 12976681, para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias.

Deverá ainda a exequente, verificar e indicar eventuais endereços para a realização da diligência.

Se o endereço encontrado pertencer a Município que não seja sede de Vara Federal, deverá a Caixa Econômica Federal comprovar o recolhimento das taxas judiciárias referentes ao processamento de cartas precatórias na Justiça Estadual.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Bragança Paulista, 13 de maio de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000397-83.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: FARMANOSSA ATIBAIA LTDA - EPP, ANTONIO APARECIDO PINHEIRO, FABIANE SANT ANA DOS SANTOS PINHEIRO

DESPACHO

Intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, de forma eletrônica, nos termos do Ofício 008/2018/REJURSJ, para cumprimento do despacho de id. 12740952, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 13 de maio de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 5001449-17.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: JAGUARY ENGENHARIA MINERACAO E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO SILVA BRAZ - SP377481
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A Resolução nº 200 de 27/07/2018, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 01/08/2018, com vigência na data da publicação, alterou a Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.

A partir de **02.08.2018**, o cumprimento de sentença no âmbito do PJe deve seguir em autos digitais **com a mesma numeração do processo físico**.

Mediante requerimento do advogado, cabe à Secretaria do juízo, a autuação do processo eletrônico, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Em seguida, o advogado deve apenas anexar os documentos nos autos do processo eletrônico com o mesmo número dos autos físicos.

No caso destes autos, o feito foi ajuizado de acordo com a regra anterior às sobreditas alterações, criando-se um novo processo eletrônico com numeração distinta.

Assim, intime-se a exequente para anexar, no prazo de 5 (cinco) dias, os documentos digitalizados nos autos de número 0000494-33.2002.403.6123, no sistema PJe, devendo a Secretaria, excepcionalmente, neste caso, proceder à conversão dos dados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico.

Traslade-se cópia deste despacho aos autos físicos nº 0000494-33.2002.403.6123.

Após, cancele-se a distribuição deste feito, a fim de se evitar a tramitação em duplicidade.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 8 de maio de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5000395-16.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: VANI LOPES DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA - SP190807
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a indicação de herdeiros na certidão de óbito da falecida autora, preliminarmente, promova a patrona da parte autora suas habilitações, bem como documentação atinente relação de convívio indicada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 13 de maio de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5000741-30.2019.4.03.6123
IMPETRANTE: MARCOS SERGIO PEREIRA DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIETE ALINE MASIERO - SP416784, DANIELE CRISTINA DA SILVA - SP355307
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DO INSS AMPARO

SENTENÇA (tipo c)

Trata-se mandado de segurança pelo qual o impetrante pretende seja determinado que a autoridade coatora profira decisão no procedimento administrativo para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Sustenta o impetrante, em síntese, o seguinte: a) requereu administrativamente a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual foi indeferido; b) em 23.07.2018, interps recurso administrativo da decisão que o indeferiu; c) demora injustificada na análise e conclusão do seu pedido administrativo.

O impetrante pede a extinção do feito, diante da perda superveniente de seu objeto (id nº 17055279).

Feito o relatório, fundamento e decido.

O objeto da presente ação é a análise pela autarquia federal do pedido administrativo para a concessão de benefício previdenciário ao impetrante.

O impetrante informou que a autoridade impetrada agendou data para julgamento do processo administrativo.

Tendo a autoridade coatora assim procedido, inegável é a perda superveniente do interesse de agir.

Neste sentido:

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO DA IMPETRAÇÃO. REEXAME NECESS. PREJUDICADO. 1. O objeto deste Mandado de Segurança consiste na concessão da ordem para determinar que o impetrado revise e entregue a Certidão de Tempo de Contribuição requerida em 23/06/2015 (Protocolo 21028010.1.00050/09-8). 2. A medida liminar foi parcialmente deferida, oficiando-se à autarquia, para no prazo de 48 horas, concluir o pedido de revisão da Certidão de Tempo de Contribuição formulado pelo impetrante. 3. O INSS após a intimação, informou o cumprimento do objeto do Mandado de Segurança. 4. Inexorável o reconhecimento da cessação dos efeitos do ato coator, tendo em vista que para a satisfação do direito do impetrante bastava a revisão e entrega da certidão, do que decorre a carência da ação, ante a perda superveniente do interesse processual, com fundamento no art. 267, VI, § 3º do Código de Processo Civil revogado (atual art. 485, VI, § 3º, do NCPC). 5. A perda do objeto da demanda leva à extinção do processo, com fundamento no art. 267, VI, § 3º do Código de Processo Civil revogado (atual art. 485, VI, § 3º, do NCPC). Prejudicado o reexame necessário.

(REOMS - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL – 365383, 10ª Turma do TRF 3ª R, DJ de 18/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 de 26/04/2017)

Ante o exposto, **denego a ordem**, extinguindo o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em face da perda superveniente do interesse de agir.

Sem honorários advocatícios. Custas pela lei.

À publicação e intimações.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Bragança Paulista, 14 de maio de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5001630-18.2018.4.03.6123
AUTOR: MARCIO REIS DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ALLAN DONIZETE SANTOS - SP389474
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, requerido pela parte autora (ID 17181291).

Decorrido o prazo, com ou sem emenda, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 14 de maio de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MONITÓRIA (40) nº 5000095-54.2018.4.03.6123
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: FERNANDA LILIAN SILVA MADUREIRA

DESPACHO

Defiro o pedido de ID. 749880, devendo a serventia efetuar a pesquisa de endereço da(o) executada(o) FERNANDA LILIAN SILVA MADUREIRA, inscrita no CPF/MF sob 28023035894, nos sistemas WEBSERVICE, BACENJUD E SIEL conforme requerido.

Após a juntada do resultado da pesquisa, intime-se a exequente para se manifestar no prazo de cinco dias, devendo verificar e indicar eventuais endereços para a realização da diligência.

Se o endereço encontrado pertencer a Município que não seja sede de Vara Federal, deverá comprovar o recolhimento das taxas judiciárias referentes ao processamento de cartas precatórias na Justiça Estadual.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 13 de maio de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MONITÓRIA (40) nº 5000638-91.2017.4.03.6123
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARIO MARCOS DE OLIVEIRA CINTRA

DESPACHO

Defiro o pedido de ID. 13916106, devendo a serventia efetuar a pesquisa de endereço da(o) executada(o) MARIO MARCOS DE OLIVEIRA CINTRA, CPF nº: 10222532807, nos sistemas WEBSERVICE, BACENJUD E SIEL conforme requerido.

Após a juntada do resultado da pesquisa, intime-se a exequente para se manifestar no prazo de cinco dias, devendo verificar e indicar eventuais endereços para a realização da diligência.

Se o endereço encontrado pertencer a Município que não seja sede de Vara Federal, deverá comprovar o recolhimento das taxas judiciárias referentes ao processamento de cartas precatórias na Justiça Estadual.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 13 de maio de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MONITÓRIA (40) nº 5000790-42.2017.4.03.6123
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496
REQUERIDO: GUILHERME ADOLFO DE AGUIAR SCARPELINI

DESPACHO

Defiro o pedido de ID. 14347284, devendo a serventia efetuar a pesquisa de endereço da(o) executada(o) GUILHERME ADOLFO DE AGUIAR SCARPELI, brasileiro, CPF 853.825.076-00, nos sistemas WEBSERVICE, BACENJUD E SIEL conforme requerido.

Após a juntada do resultado da pesquisa, intime-se a exequente para se manifestar no prazo de cinco dias, devendo verificar e indicar eventuais endereços para a realização da diligência.

Se o endereço encontrado pertencer a Município que não seja sede de Vara Federal, deverá comprovar o recolhimento das taxas judiciárias referentes ao processamento de cartas precatórias na Justiça Estadual.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 13 de maio de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MONITÓRIA (40) nº 5000701-19.2017.4.03.6123
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: ANTONIO ROBERTO CYPRIANO DE SOUZA

DESPACHO

Intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, de forma eletrônica nos termos do Ofício 008/2018/REJURSJ, para cumprimento do despacho de id. 13423145, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Bragança Paulista, 13 de maio de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0001009-87.2010.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B, ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: FABIO FERREIRA ARANTES
Advogado do(a) EXECUTADO: JONAS AMARAL GARCIA - SP277478

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 6º, inciso III, da Resolução nº 247/2019, combinado com o artigo 4º, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIMO as partes para ciência da cessação da suspensão dos prazos processuais, conferência dos documentos digitalizados e manifestações no prazo de 5 (cinco) dias.

Nos presentes autos, nada sendo requerido pelas partes, no que se refere à regularidade da digitalização, após o prazo de 5 (cinco) dias, o processo retomará o seu curso com a prática do ato processual correspondente.

Bragança Paulista, 9 de maio de 2019.

ANDRE ARTUR XAVIER BARBOSA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0001022-76.2016.4.03.6123
AUTOR: MAURO DENTELLO
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMEIRE ELISARIO MARQUE - SP174054
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 6º, inciso III, da Resolução nº 247/2019, combinado com o artigo 4º, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIMO as partes para ciência da cessação da suspensão dos prazos processuais, conferência dos documentos digitalizados e manifestações no prazo de 5 (cinco) dias.

Nos presentes autos, nada sendo requerido pelas partes, no que se refere à regularidade da digitalização, após o prazo de 5 (cinco) dias, o processo retomará o seu curso com a prática do ato processual correspondente.

Bragança Paulista, 9 de maio de 2019.

ANDRE ARTUR XAVIER BARBOSA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0001632-93.2006.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, VILMA MARIA DE LIMA, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI, DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA
EXECUTADO: ANTONIO BENEDITO DE NICOLAI - ME, IRINEU MINZON FILHO, AGENOR FRANCHIN FILHO, ANTONIO BENEDITO DE NICOLAI

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 6º, inciso III, da Resolução nº 247/2019, combinado com o artigo 4º, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIMO as partes para ciência da cessação da suspensão dos prazos processuais, conferência dos documentos digitalizados e manifestações no prazo de 5 (cinco) dias.

Nos presentes autos, nada sendo requerido pelas partes, no que se refere à regularidade da digitalização, após o prazo de 5 (cinco) dias, o processo retomará o seu curso com a prática do ato processual correspondente.

Bragança Paulista, 9 de maio de 2019.

ANDRE ARTUR XAVIER BARBOSA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 6º, inciso III, da Resolução nº 247/2019, combinado com o artigo 4º, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIMO as partes para ciência da cessação da suspensão dos prazos processuais, conferência dos documentos digitalizados e manifestações no prazo de 5 (cinco) dias.

Nos presentes autos, nada sendo requerido pelas partes, no que se refere à regularidade da digitalização, após o prazo de 5 (cinco) dias, o processo retomará o seu curso com a prática do ato processual correspondente.

Bragança Paulista, 9 de maio de 2019.

ANDRE ARTUR XAVIER BARBOSA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0002614-58.2016.4.03.6123
AUTOR: JOAO BATISTA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO ANTONIO JANNETTA - SP152330
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 6º, inciso III, da Resolução nº 247/2019, combinado com o artigo 4º, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIMO as partes para ciência da cessação da suspensão dos prazos processuais, conferência dos documentos digitalizados e manifestações no prazo de 5 (cinco) dias.

Nos presentes autos, nada sendo requerido pelas partes, no que se refere à regularidade da digitalização, após o prazo de 5 (cinco) dias, o processo retomará o seu curso com a prática do ato processual correspondente.

Bragança Paulista, 9 de maio de 2019.

ANDRE ARTUR XAVIER BARBOSA
Diretor de Secretaria

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001293-29.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: THIAGO DE OLIVEIRA WERTHEIMER - HOTEL - ME, THIAGO DE OLIVEIRA WERTHEIMER, CLAUDIO BOURROUL WERTHEIMER

DESPACHO

Diante das informações trazidas, afasto a prevenção apontada.

Cite-se a parte executada, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, sob pena de penhora de bens bastantes para a satisfação da dívida.

Fixo, com fundamento no artigo 827 do mesmo código, honorários advocatícios em 10%, a serem pagos pela parte executada, anotando-se que, no caso de integral pagamento no prazo acima assinalado, o valor da verba será reduzido pela metade.

Consigne-se, no mandado, a faculdade de pagamento parcelado de que trata o artigo 916 do referido código.

Caso a parte executada não seja encontrada, cumpra-se o comando do artigo 830 do mencionado código.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 17 de janeiro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001500-28.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AUTO POSTO ATIBRAS LTDA, GLAUCIA DELFINO MEDEIROS

DESPACHO

Afasto a prevenção apontada, conforme manifestação de id. 13946762.

Cite-se a parte executada, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, sob pena de penhora de bens bastantes para a satisfação da dívida.

Fixo, com fundamento no artigo 827 do mesmo código, honorários advocatícios em 10%, a serem pagos pela parte executada, anotando-se que, no caso de integral pagamento no prazo acima assinalado, o valor da verba será reduzido pela metade.

Consigne-se, no mandado, a faculdade de pagamento parcelado de que trata o artigo 916 do referido código.

Caso a parte executada não seja encontrada, cumpra-se o comando do artigo 830 do mencionado código.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 6 de fevereiro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001533-18.2018.4.03.6123
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ESPOLIO: ALINE GIOVANINI

DESPACHO

Diante da manifestação apresentada no id. 11658935, afasto a prevenção apontada.

Cite-se a parte executada, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, sob pena de penhora de bens bastantes para a satisfação da dívida.

Fixo, com fundamento no artigo 827 do mesmo código, honorários advocatícios em 10%, a serem pagos pela parte executada, anotando-se que, no caso de integral pagamento no prazo acima assinalado, o valor da verba será reduzido pela metade.

Consigne-se, no mandado, a faculdade de pagamento parcelado de que trata o artigo 916 do referido código.

Caso a parte executada não seja encontrada, cumpra-se o comando do artigo 830 do mencionado código.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 7 de fevereiro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000830-53.2019.4.03.6123
AUTOR: MARCELO RAUSEO
Advogado do(a) AUTOR: MAYARA APARECIDA CESARINO - SP373583
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, de natureza antecipada e incidental, pelo qual o requerente pretende a utilização do saldo existente em sua conta fundiária para abatimento do empréstimo nº 1.4444.0167029-8, contratado junto à requerida.

Sustenta o requerente, em síntese, o seguinte: **a)** possui valores depositados em sua conta fundiária, que podem ser utilizados para reduzir a prestação mensal do financiamento do seu imóvel residencial; **b)** a requerida não autoriza a movimentação, sob o argumento de que à época do contrato o requerente não se enquadrava nos requisitos legais para o saque; **c)** considerando as regras atuais, cumpre as exigências para a utilização do saldo de sua conta vinculada ao FGTS para diminuir o valor do financiamento.

Decido.

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

De outra parte, não verifico, neste momento, a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito invocado pelo demandante, bem como o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Com efeito, não ficou inequivocamente provado que o requerente preenche de fato as exigências legais para a movimentação de sua conta fundiária, ainda que seja para abatimento de contrato de empréstimo no âmbito do SFH, pois, para além da necessidade de dilação probatória, pode a requerida opor prova capaz de gerar dúvida razoável sobre o pretense direito.

Em sendo devida a utilização dos valores de seu FGTS, a tramitação do feito não lhe extinguirá ou diminuirá referido direito, o que afasta o alegado perigo da demora.

Por fim, inexistente notícia de restrição sobre o imóvel imposta pela ré.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de tutela de urgência.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, I, do Código de Processo Civil, haja vista a existência do ofício 45/2016 da requerida, arquivado em Secretaria, no sentido de que não pretende a autocomposição.

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do Código de Processo Civil.

À publicação e intimações.

Bragança Paulista, 14 de maio de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000880-50.2017.4.03.6123
AUTOR: RAFAEL PEREIRA TAVARES
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA DOS SANTOS COZZA - SP244357
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, de natureza antecipada e incidental, pelo qual o requerente pretende, em ação de consignação em pagamento c/c revisão contratual, impedir que o banco réu adote qualquer medida extrajudicial, bem como se abstenha de incluir o nome do requerente nos serviços de proteção ao crédito, pretendendo depositar o valor incontroverso (id 3564332 - páginas 5/6).

Sustenta o requerente, em síntese, o seguinte: **a)** em 13.07.2013 firmou com a requerida instrumento particular de venda e compra do imóvel matriculado sob nº 98.705 com pacto adjeto de alienação fiduciária em garantia, tendo como forma de amortização a Tabela Price (anatocismo), não admitida pela lei e pelos princípios contratuais (id 3564332 - pág.1/2); **b)** conforme laudo pericial financeiro anexo, elaborado por assistente técnico do autor, a requerida está cobrando quantia a maior, graças à capitalização mensal pelo regime composto de juros, o que é ilegal, pois que torna as prestações excessivamente onerosas (id 3564332 - pág. 2); **c)** uma vez reconhecida a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso, não pode o requerente ser submetido a tamanha desvantagem financeira (id 3564332 - pág. 3); **d)** tem direito a restituir em dobro o montante cobrado em excesso (id 3564332 - pág. 4); **e)** tendo em vista que já pagou todo o contrato, consoante demonstrado pelo laudo financeiro assistencial, faz jus à declaração de quitação, com liberação da hipoteca que incide sobre o imóvel (id 3564332 - pág. 5); **f)** tem direito ao "pagamento nos autos de parcelas apuradas no laudo financeiro em anexo, onde caso exista parcelas em aberto o valor incontroverso é de R\$ 199,46 (cento e noventa e nove reais e quarenta e seis centavos) em 138 parcelas mensais, com vencimento todo dia 16 de cada mês", bem como a inversão do ônus da prova (id 3564332 - pág. 7).

A ação consignatória foi convertida em procedimento comum (id 9179343).

Decido.

Recebo a conclusão nesta data.

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

Não estão inequivocamente provados fatos que conduzam à probabilidade do direito.

Com efeito, analisando a inicial e os documentos que a acompanham, não está comprovado o descumprimento do quanto contratado com a requerida. Da mesma maneira não restou comprovada a alegada desvantagem financeira, bem como a adoção pela requerida de encargos ilegais, questão que depende de dilação probatória para seu acerto.

Também não é cabível a consignação judicial dos valores incontroversos, pois que para as ações de revisão de obrigação decorrentes de empréstimo, eles deverão ser pagos a tempo e modo contratados, nos termos do artigo 330, § 3º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **indeferido, por ora**, o pedido de tutela provisória antecipada de urgência.

Nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação **para o dia 12 de junho de 2019, às 14h00min**, que se realizará na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, citando-se a requerida para comparecimento, com as advertências dos §§ 8º, 9º e 10º, do mesmo dispositivo.

Implementadas as citações e intimações necessárias, encaminhem-se os autos à Central de Conciliação.

À publicação e intimações.

Bragança Paulista, 14 de maio de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000669-83.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: EDER EDUARDO DE OLIVEIRA

EXECUTADO: ANDRE LUIZ DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS - SP184596

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença referente à condenação do autor ao pagamento dos honorários advocatícios.

Instado ao pagamento nos termos do art. 523 do CPC, o devedor quedou-se inerte.

Em que pese a existência do princípio da menor onerosidade para o executado, art. 805 CPC, há de se ponderar que o objetivo do processo executivo é o pagamento ao credor do modo mais fácil e célere.

Assim, estando o Poder Judiciário dotado do mecanismo de bloqueio de contas ou investimentos dos devedores por meio de sistema eletrônico, cujo procedimento está estabelecido no art. 854 do CPC, defiro a indisponibilidade.

Havendo efetivo bloqueio de valores, intime-se o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, impugnar a medida sob os fundamentos do art. 854, § 3º, I e II, do CPC.

No caso de insubsistentes os argumentos ou do decurso "in albis" do referido prazo, converta-se a medida em penhora.

Int.

TAUBATÉ, 17 de agosto de 2018.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000898-09.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: JAIRO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO JOSE PINHEIRO - SP348824
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Afasto a prevenção em relação aos fatos indicados na certidão do distribuidor (ID 15629812), tendo em conta que tratam do benefício de auxílio-doença, sendo que o presente pedido refere-se a Aposentadoria Por Tempo de Contribuição.

Preconizando o forte interesse na solução rápida dos litígios, bem como na composição entre as partes, o CPC/2015 dispõe em seu artigo 334 sobre a realização de audiência prévia de conciliação ou de mediação.

Com efeito, estando em termos a petição inicial e não sendo o caso de improcedência liminar do pedido, deve o Juiz designar audiência para a tentativa de acordo entre os litigantes, salvo nos casos previstos no § 4º do artigo 334 do CPC/2015.

No entanto, no ofício PSF/TBT nº 26/2016, de 14 de março de 2016, encaminhado a este Juízo Federal da 1ª Vara de Taubaté – SP e arquivado em Secretaria, o INSS manifesta seu desinteresse na composição consensual do litígio, uma vez que o interesse público envolvido não admite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida.

Desse modo, em que pese a previsão legal de que a manifestação de desinteresse na composição consensual deva ser apresentada por ambas as partes (artigo 334, § 4º, inciso I, do CPC/2015), com fundamento nos princípios da economia processual e da razoável duração do processo, bem como com base no artigo 334, § 4º, inciso II, do CPC, deixo de designar a audiência conciliatória prévia, mesmo sem manifestação da parte adversa, pois mesmo que haja interesse desta, a designação da audiência de composição, no caso em comento, consistiria em ato inócuo, em razão da impossibilidade do INSS de realizar acordo.

Resalto, entretanto, que se, posteriormente, surgir o interesse de qualquer ou de ambas as partes na realização de acordo, poderá ser designada audiência conciliatória.

No tocante ao pedido de concessão da tutela de urgência estabelece o art. 300 do Código de Processo Civil/2015 que os seus requisitos são: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Neste estágio de cognição sumária, não há elementos que comprovem a probabilidade do direito invocado.

Com efeito, nos presentes autos, a parte autora requer seja implementado o benefício de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição NB 170.163.165-0 desde a DER 14/11/2014, informando que houve nova contagem do tempo de contribuição por ocasião do julgamento de recurso administrativo manejado pelo segurado após o indeferimento do benefício pela APS.

Ocorre que, pelos documentos acostados no ID 15625206 verifico que foi realizada reabertura do benefício após o provimento parcial do recurso do segurado, sendo implementada a ATC com DER em 14/11/2014, em 14/07/2017, tendo o benefício sido cessado pelo motivo: “desistência escrita titular benefício”, conforme comprovado no extrato do Sistema Plenus, em anexo.

Nesse ponto, verifico que a não realização do pagamento do benefício ocorreu por atitude do próprio segurado, ora autor, o que não foi informado nos autos.

Ademais, o autor está em gozo de benefício, não estando, portanto, desamparado financeiramente.

Outrossim, entendo que a oitiva da parte ré é indispensável para verificação do direito do autor.

Além disso, de acordo com o parágrafo 3º, do art. 300, do CPC/2015, “A tutela de urgência de natureza antecipatória não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de urgência.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se o INSS.

Intimem-se.

Taubaté, 10 de maio de 2019.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000993-39.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: WANDERLEY BATISTA DE MORAES
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAELA CARVALHO SILVA - SP423724
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE APARECIDA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Recebo a petição de ID 16117388 como emenda a inicial.

Tendo em conta que o pedido foi protocolado diretamente na APS de Pindamonhangaba, verifico que o próprio gerente da mencionada APS é que deverá figurar como impetrado.

Com fulcro no princípio da ampla defesa e do contraditório, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Int.

Taubaté, 13 de maio de 2019.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000861-79.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: LAILSON DOS ANJOS SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO SOARES DE CARVALHO - SP245891

IMPETRADO: COORDENADOR DO PROGRAMA UNIVERSIDADE PARA TODOS - PROUNI PELA UNIVERSIDADE ANHANGUERA, ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA, DIRETOR DA FACULDADE ANHANGUERA EM TAUBATÉ

SENTENÇA

Chamo o feito à ordem.

LAILSON DOS ANJOS DA SILVA, qualificado na inicial, interpôs o presente Mandado de Segurança em face do Diretor da Faculdade Anhanguera – Unidade Taubaté e da Coordenadora do Pro junto à mesma instituição de ensino superior, protocolizado em 20/03/2019, objetivando a devolução de prazo para entrega de documentos para efetivação de matrícula em curso superior após ser contemplado com bolsa do Proni.

Posteriormente, o próprio impetrante informou que realizou a propositura junto a Justiça Estadual de idêntico pedido, em data anterior (15/03/2019) ao ajuizamento do presente *writ*, tendo o juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Taubaté declinado da competência em decisão publicada em 21/03/2019, razão pela qual o impetrante pugnou pela extinção do presente *mandamus*.

Em consulta ao sistema do Processo Judicial Eletrônico, verifico que o Mandado de Segurança nº 1003224-33.2019.826.025, foi redistribuído para esta Subseção sob nº 5001197-83.2019.403.6121.

Verifico, pois, a ocorrência do instituto da litispendência no caso em comento, eis que o impetrante promoveu nova distribuição do pedido, em que pese a determinação de redistribuição dos autos da Justiça Comum para o juízo Federal, sem que o primeiro feito fosse extinto. O Mandado de Segurança originado na Justiça Estadual foi distribuído anteriormente, razão pela qual deve ser extinto o presente *Mandamus*.

Do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, V, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça.

Transitada em julgado, arquivem-se estes autos observadas as formalidades legais.

P. R. I.

Taubaté, 10 de maio de 2019.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001088-69.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: MARGARIDA ANTONIA RIBEIRO DA ROSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VERA SIMONIA DA SILVA MORAIS - SP266424

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE CAMPOS DO JORDÃO SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por MARGARIDA ANTONIA RIBEIRO DA ROSA em face do ato do GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CAMPOS DO JORDÃO-SP, objetivando a conclusão da análise de requerimento administrativo para concessão de benefício, pendente junto a APS.

Com fulcro no princípio da ampla defesa e do contraditório, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça.

Notifique-se a autoridade impetrada.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Int.

Taubaté, 13 de maio de 2019.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001075-70.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: HB TINTAS E VERNIZES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO DE ANDRADE - SP225479
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante pretende a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Formula pedido de compensação de eventual crédito tributário. Em sede de liminar, busca a suspensão da exigibilidade das contribuições ao PIS e COFINS com o ICMS na base de cálculo, bem como a revisão dos valores de parcelamento (PERT) a que aderiu para que seja excluída a parcela relativa ao ICMS.

No caso dos autos, a parte autora busca ordem judicial que exclua da base de cálculo do PIS e da COFINS o valor relativo ao ICMS, atribuindo à causa o valor de R\$ 10.000,00. Entretanto, não apresentou os cálculos que realizou para aferição do valor da causa. Destaque-se que deverá ser demonstrado o valor relativo ao ICMS embutido nos DARFs de recolhimentos do PIS e COFINS durante o prazo prescrito.

Outrossim, a procuração apresentada não indica e nem qualifica o representante legal da empresa, de forma que fica prejudicada a análise da regularidade de representação processual.

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a impetrante apresente o demonstrativo de crédito de ICMS para aferição do valor da causa lembrando que para fins de compensação tributária, deverá guardar relação com o proveito econômico almejado pelo impetrante, bem como promova a adequação do instrumento de mandato.

No caso de majoração do valor da causa, promova a impetrante a complementação do recolhimento das custas processuais.

Cumprido, tomem-se conclusos.

Intimem-se.

Taubaté, 13 de maio de 2019.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001079-10.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: FRANCISCO CARLOS DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: VERA SIMONIA DA SILVA MORAIS - SP266424
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE/GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS EM TAUBATÉ SP

DECISÃO

Como é cediço, a autoridade que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado e responde pelas suas consequências administrativas, bem assim aquela que é responsável pelo cumprimento de ordem judicial consubstanciada em obrigação de fazer ou não fazer é que tem legitimidade para figurar no polo passivo do *mandamus*.

Diante do exposto, considerando que o requerimento de benefício foi protocolado junto à APS de Campos do Jordão – SP (ID 16532562), esclareça

o impetrante o cadastramento no PJ-e do Gerente da APS de Taubaté no polo passivo, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumprido, tornem os autos conclusos.

Int.

Taubaté, 13 de maio de 2019.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001082-62.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: RISONILSON KENNEDY ANDRADE
Advogado do(a) IMPETRANTE: VERA SIMONIA DA SILVA MORAIS - SP266424
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS APARECIDA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por RISONILSON KENNEDY ANDRADE em face do CHEFE AGÊNCIA INSS DE APARECIDA-SP, objetivando a conda da análise de requerimento de LOAS, protocolado em 18 de janeiro de 2019 (ID 16548541).

É a síntese do alegado.

Analisando os autos, verifico que a autoridade impetrada está localizada fora do âmbito de jurisdição deste juízo (Aparecida-SP).

Pois bem.

Segundo abalizada doutrina, "*autoridade coatora é quem pratica o ato, causa constrangimento ilegal, e, por isso, chamada é ao mandado de segurança somente para prestar informações*" (Lúcia Valle Figueiredo, Mandado de Segurança, Malheiros Editores, 1996, p. 48). Na mesma linha, considera-se "*autoridade coatora a pessoa que ordena ou omite a prática do ato impugnado, e não o superior que o recomenda ou baixa normas para sua execução*" (Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança, 25ª ed., Malheiros Editores, 2003, p. 59) ^[1].

Outrossim, conforme difundido tanto na doutrina, quanto na jurisprudência, em se tratando de mandado de segurança, a competência define-se "*pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional*" (por todos, Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança, 25ª ed., Malheiros, 2003, p. 68). Nesse sentido:

Destarte, o Juízo competente para processar e julgar o mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora.

Fixada tal premissa, a competência para processar e julgar a presente demanda pertence ao Juízo da Seção Judiciária de Guaratinguetá- SP, tendo em vista que o benefício ora pleiteado está sob análise da Agência Administrativa do INSS do Município de Aparecida - SP, segundo se denota pelos documentos juntados aos autos (ID 16548541, pag.1).

Importa mencionar que em caso de indicação errônea de autoridade coatora, tratando-se de hipótese de mero erro escusável, não grosseiro, pode o Juiz corrigi-lo de ofício, o que não afronta a sistemática legal do procedimento do mandado de segurança, afigurando-se proceder que bem atende aos fins maiores deste remédio constitucional (TRF 3R, 3ª Turma, AC 000655-28.2006.403.6115/SP, Rel. Juiz Federal Convocado Souza Ribeiro, DJ: 27/05/2010).

Ante o exposto, tendo em vista o teor do art. 64, § 1º, do Código de Processo Civil/2015, e em homenagem aos princípios da instrumentalidade das formas e economia processual, **reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino sua remessa ao Juízo Distribuidor da Seção Judiciária de Guaratinguetá- SP.**

Intime-se e Cumpra-se.

Taubaté, 13 de maio de 2019.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001080-92.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: LAZARO AMERICO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VERA SIMONIA DA SILVA MORAIS - SP266424
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por LAZARO AMERICO DA SILVA em face do CHEFE AGÊNCIA INSS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS-SP, objetivo conclusão da análise de requerimento de Aposentadoria Rural, protocolado em dezembro de 2018 (ID 16535306).

É a síntese do alegado.

Analisando os autos, verifico que a autoridade impetrada está localizada fora do âmbito de jurisdição deste juízo.

Pois bem.

Segundo abalizada doutrina, "*autoridade coatora é quem pratica o ato, causa constrangimento ilegal, e, por isso, chamada é ao mandado de segurança somente para prestar informações*" (Lúcia Valle Figueiredo, Mandado de Segurança, Malheiros Editores, 1996, p. 48). Na mesma linha, considera-se "*autoridade coatora a pessoa que ordena ou omite a prática do ato impugnado, e não o superior que o recomenda ou baixa normas para sua execução*" (Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança, 25ª ed., Malheiros Editores, 2003, p. 59) ^[1].

Outrossim, conforme difundido tanto na doutrina, quanto na jurisprudência, em se tratando de mandado de segurança, a competência define-se “*pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional*” (por todos, Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança, 25ª ed., Malheiros, 2003, p. 68). Nesse sentido:

Destarte, o Juízo competente para processar e julgar o mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora.

Fixada tal premissa, a competência para processar e julgar a presente demanda pertence ao Juízo da Seção Judiciária de Guaratinguetá- SP, tendo em vista que o benefício ora pleiteado foi protocolado junto à Agência Administrativa do INSS do Município de São José dos Campos - SP, segundo se denota pelos documentos juntados aos autos (ID 16535306, pag.1).

Importa mencionar que em caso de indicação errônea de autoridade coatora, tratando-se de hipótese de mero erro escusável, não grosseiro, pode o Juiz corrigi-lo de ofício, o que não afronta a sistemática legal do procedimento do mandado de segurança, afigurando-se proceder que bem atende aos fins maiores deste remédio constitucional (TRF 3R, 3ª Turma, AC 000655-28.2006.403.6115/SP, Rel. Juiz Federal Convocado Souza Ribeiro, DJ: 27/05/2010).

Ante o exposto, tendo em vista o teor do art. 64, § 1º, do Código de Processo Civil/2015, e em homenagem aos princípios da instrumentalidade das formas e economia processual, **reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino sua remessa ao Juízo Distribuidor da Seção Judiciária de São José dos Campos-SP.**

Intime-se e Cumpra-se.

Taubaté, 13 de maio de 2019.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001084-32.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: MARIA ROSANDA FERREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VERA SIMONIA DA SILVA MORAIS - SP266424
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE/GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS SP

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por MARIA ROSANDA FERREIRA em face do CHEFE AGÊNCIA INSS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS-SP, objetivando a conclusão da análise de requerimento de Benefício Assistencial à Pessoa com Deficiência, protocolado em setembro de 2018 (ID 16535306).

É a síntese do alegado.

Analisando os autos, verifico que a autoridade impetrada não coincide com aquela indicada na inicial, já que o protocolo do benefício ocorreu em Caçapava. De todo modo, verifica-se que o feito extrapola o âmbito de jurisdição deste juízo.

Pois bem.

Segundo abalizada doutrina, “*autoridade coatora é quem pratica o ato, causa constrangimento ilegal, e, por isso, chamada é ao mandado de segurança somente para prestar informações*” (Lúcia Valle Figueiredo, Mandado de Segurança, Malheiros Editores, 1996, p. 48). Na mesma linha, considera-se “*autoridade coatora a pessoa que ordena ou omite a prática do ato impugnado, e não o superior que o recomenda ou baixa normas para sua execução*” (Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança, 25ª ed., Malheiros Editores, 2003, p. 59) ^[1].

Outrossim, conforme difundido tanto na doutrina, quanto na jurisprudência, em se tratando de mandado de segurança, a competência define-se “*pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional*” (por todos, Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança, 25ª ed., Malheiros, 2003, p. 68). Nesse sentido:

Destarte, o Juízo competente para processar e julgar o mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora.

Fixada tal premissa, a competência para processar e julgar a presente demanda pertence ao Juízo da Seção Judiciária de São José dos Campos - SP, tendo em vista que o benefício ora pleiteado foi protocolado junto à Agência Administrativa do INSS de Caçapava - SP, segundo se denota pelos documentos juntados aos autos (ID 16552655, pag.1).

Importa mencionar que em caso de indicação errônea de autoridade coatora, tratando-se de hipótese de mero erro escusável, não grosseiro, pode o Juiz corrigi-lo de ofício, o que não afronta a sistemática legal do procedimento do mandado de segurança, afigurando-se proceder que bem atende aos fins maiores deste remédio constitucional (TRF 3R, 3ª Turma, AC 000655-28.2006.403.6115/SP, Rel. Juiz Federal Convocado Souza Ribeiro, DJ: 27/05/2010).

Ante o exposto, tendo em vista o teor do art. 64, § 1º, do Código de Processo Civil/2015, e em homenagem aos princípios da instrumentalidade das formas e economia processual, **reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino sua remessa ao Juízo Distribuidor da Seção Judiciária de São José dos Campos-SP.**

Intime-se e Cumpra-se.

Taubaté, 13 de maio de 2019.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001085-17.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: ANTONIO DUTRA DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VERA SIMONIA DA SILVA MORAIS - SP266424
IMPETRADO: CHEFE/GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por ANTONIO DUTRA DE SOUZA em face do CHEFE AGÊNCIA INSS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS-SP, objetivando a conclusão da análise de requerimento de Benefício Assistencial à Pessoa com Deficiência, protocolado em setembro de 2018 (ID 16535306).

É a síntese do alegado.

Analisando os autos, verifico que o feito foi endereçado ao juízo da subseção judiciária de São José dos Campos, em que pese a patrona ter promovido a distribuição perante o juízo de Taubaté.

Pois bem.

O Juízo competente para processar e julgar o mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora, que coincide com a indicação inicial.

Ante o exposto, tendo em vista o teor do art. 64, § 1º, do Código de Processo Civil/2015, e em homenagem aos princípios da instrumentalidade das formas e economia processual, **reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino sua remessa ao Juízo Distribuidor da Seção Judiciária de São José dos Campos-SP.**

Intime-se e Cumpra-se.

Taubaté, 13 de maio de 2019.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001089-54.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: MARGARIDA ANTONIA RIBEIRO DA ROSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VERA SIMONIA DA SILVA MORAIS - SP266424
IMPETRADO: AGENCIA DO INSS DE APS TAUBATÉ

DECISÃO

Como é cediço, a autoridade que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado e responde pelas suas consequências administrativas, bem assim aquela que é responsável pelo cumprimento de ordem judicial consubstanciada em obrigação de fazer ou não fazer é que tem legitimidade para figurar no polo passivo do *mandamus*.

Diante do exposto, considerando que o requerimento de benefício foi protocolado junto à APS de Campos do Jordão-SP (ID 16566753), tendo a inicial indicado como impetrado o Chefe da APS de São José dos Campos, esclareça a impetrante o cadastramento no PJ-e do Gerente da APS de Taubaté no polo passivo, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça.

Cumprido, tornem os autos conclusos.

Int.

Taubaté, 13 de maio de 2019.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001094-76.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: CLARISSE SATIE AWATA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VERA SIMONIA DA SILVA MORAIS - SP266424
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE CAMPOS DO JORDÃO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Como é cediço, a autoridade que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado e responde pelas suas consequências administrativas, bem assim aquela que é responsável pelo cumprimento de ordem judicial consubstanciada em obrigação de fazer ou não fazer é que tem legitimidade para figurar no polo passivo do *mandamus*.

Diante do exposto, considerando que o requerimento de benefício foi protocolado junto à APS de Campos do Jordão-SP (ID 16577648), tendo a inicial indicado como impetrados o

Chefe da APS de São José dos Campos e na parte dos pedidos específicos o Chefe da APS de Caçapava, esclareça a impetrante o polo passivo do presente *mandamus*, no prazo

de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça.

Cumprido, tomem os autos conclusos.

Int.

Taubaté, 13 de maio de 2019.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001095-61.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: CELIA COSTA REGIS
Advogado do(a) IMPETRANTE: VERA SIMONIA DA SILVA MORAIS - SP266424
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM CAÇAPAVA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por CELIA COSTA REGIS em face do ato do GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CAÇAPAVA-SP, objetivando a conclusão da análise de requerimento administrativo para concessão de benefício, pendente junto a APS.

É a síntese do alegado.

Analisando os autos, verifico que a autoridade impetrada tem sede foro do âmbito de jurisdição deste juízo.

Pois bem.

Segundo abalizada doutrina, "autoridade coatora é quem pratica o ato, causa constrangimento ilegal, e, por isso, chamada é ao mandado de segurança somente para prestar informações" (Lúcia Valle Figueiredo, Mandado de Segurança, Malheiros Editores, 1996, p. 48). Na mesma linha, considera-se "autoridade coatora a pessoa que ordena ou omite a prática do ato impugnado, e não o superior que o recomenda ou baixa normas para sua execução" (Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança, 25ª ed., Malheiros Editores, 2003, p. 59)^[1].

Outrossim, conforme difundido tanto na doutrina, quanto na jurisprudência, em se tratando de mandado de segurança, a competência define-se "pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional" (por todos, Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança, 25ª ed., Malheiros, 2003, p. 68). Nesse sentido:

Destarte, o Juízo competente para processar e julgar o mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora.

Fixada tal premissa, a competência para processar e julgar a presente demanda pertence ao Juízo da Seção Judiciária de São José dos Campos - SP, tendo em vista que o benefício ora pleiteado foi protocolado junto à Agência Administrativa do INSS de Caçapava - SP, segundo se denota pelos documentos juntados aos autos (ID 16579143).

Importa mencionar que em caso de indicação errônea de autoridade coatora, tratando-se de hipótese de mero erro escusável, não grosseiro, pode o Juiz corrigi-lo de ofício, o que não afronta a sistemática legal do procedimento do mandado de segurança, afigurando-se proceder que bem atende aos fins maiores deste remédio constitucional (TRF 3R, 3ª Turma, AC 000655-28.2006.403.6115/SP, Rel. Juiz Federal Convocado Souza Ribeiro, DJ: 27/05/2010).

Ante o exposto, tendo em vista o teor do art. 64, § 1º, do Código de Processo Civil, e em homenagem aos princípios da instrumentalidade das formas e economia processual, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino sua remessa ao Juízo Distribuidor da Seção Judiciária de São José dos Campos - SP.

Intime-se e Cumpra-se.

Taubaté, 13 de maio de 2019.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001018-52.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: MARIA DULCINEIA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANA CECILIA ALVES - SP248022
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

I - Defiro a prioridade de tramitação. Anote-se.

II - O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 define a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. De acordo com § 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput.

Todavia, na hipótese do pedido englobar prestações vencidas e vincendas, o Superior Tribunal Justiça possui entendimento segundo o qual incide a regra do art. 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil/2015, que interpretado conjuntamente com o mencionado art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/2001, estabelece a soma das prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, consequentemente, a determinação da competência do juizado especial federal.

No caso dos autos, a parte autora objetiva a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade, atribuindo à causa o valor de R\$ R\$ 92.215,20. **Entretanto, não apresentou os cálculos que realizou para aferição do valor da causa.**

III - Com relação ao pedido de justiça gratuita, a Constituição da República determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

Entendo que para ser atribuída a característica de hipossuficiência financeira é necessário ser demonstrado o comprometimento do orçamento com despesas extraordinárias como número considerável de dependentes entre outras situações incontornáveis.

Com efeito, é vedada a utilização da Justiça Gratuita como meio de retirar a responsabilidade de assunção dos custos processuais tão somente pelo desconforto do pagamento das taxas judiciárias.

O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor correspondente a 3 (três) salários mínimos vigentes quando da propositura da ação, ou seja, R\$ 2.994,00 (dois mil, novecentos e noventa e quatro reais).

Desse modo, providencie o autor a juntada aos autos de documentos que corroborem a insuficiência econômica alegada como, por exemplo, demonstrativo de pagamento atualizado ou declaração de imposto de renda, bem como documentos que comprovem despesas e gastos mensais relevantes, inclusive, com eventuais dependentes.

Com a juntada dos documentos, retomem conclusos para análise a justiça gratuita.

Emende o autor a inicial para apresentação dos cálculos para a fixação do valor da causa.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

Marisa Vasconcelos

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000110-92.2019.4.03.6121

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872

EXECUTADO: JOSE CARLOS LEITE

DESPACHO

I- Tendo em vista que a citação restou negativa, manifeste a exequente acerca do prosseguimento do feito.

II – No silêncio, suspendo o andamento da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 40, parágrafo 1º, da Lei nº 6830/80.

III – Decorrido este prazo sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.

Intime-se.

Taubaté, 13 de maio de 2019.

**MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000165-43.2019.4.03.6121

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: MARLENE DA SILVA PACHECO

DESPACHO

I- Tendo em vista que a citação restou negativa, manifeste a exequente acerca do prosseguimento do feito.

II – No silêncio, suspendo o andamento da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 40, parágrafo 1º, da Lei nº 6830/80.

III – Decorrido este prazo sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.

Intime-se.

Taubaté, 13 de maio de 2019.

**MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000161-06.2019.4.03.6121

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: MARGARIDA PAULA APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS

DESPACHO

I- Tendo em vista que a citação restou negativa, manifeste a exequente acerca do prosseguimento do feito.

II – No silêncio, suspendo o andamento da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 40, parágrafo 1º, da Lei nº 6830/80.

III – Decorrido este prazo sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.

Intime-se.

Taubaté, 13 de maio de 2019.

**MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL**

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por ONOFRE RODRIGUES DE LIMA em face do CHEFE AGÊNCIA INSS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS-SP, objetivando a conclusão da análise de requerimento de Aposentadoria Por tempo de Contribuição (ID 16597754).

É a síntese do alegado.

Analisando os autos, verifico que, apesar de contar como autoridade impetrada o Chefe da APS de São José dos Campos, o feito equivocadamente foi endereçado ao juízo da subseção judiciária de juízo de Taubaté.

Pois bem.

O Juízo competente para processar e julgar o mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora, que coincide com a indicação do polo passivo da inicial.

Ante o exposto, tendo em vista o teor do art. 64, § 1º, do Código de Processo Civil/2015, e em homenagem aos princípios da instrumentalidade das formas e economia processual, **reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino sua remessa ao Juízo Distribuidor da Seção Judiciária de São José dos Campos- SP.**

Intime-se e Cumpra-se.

Taubaté, 13 de maio de 2019.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001206-45.2019.4.03.6121
AUTOR: TAMIRES DE SOUZA LISBOA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO CLEMENTE BASTOS - PR33734
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, BANCO DO BRASIL SA

DECISÃO

A respeito da atribuição de valor à causa, dispõe o Código de Processo Civil/2015 *in verbis*:

“Art. 291. A toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível.

Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:

1 - na ação de cobrança de dívida, a soma monetariamente corrigida do principal, dos juros de mora vencidos e de outras penalidades, se houver, até a data de propositura da ação;

(...)

§ 1º Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras.

§ 2º O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano, e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações.”

A Lei nº 10.259/2001, que trata, por sua vez, da instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, assim determina:

“Art. 3.º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 3.º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

Da leitura dos excertos *supra*, vê-se não ser dado à parte autora apresentar arbitrariamente o valor da causa. Em sendo possível visualizar o benefício econômico almejado, o valor da causa deve a ele ser equivalente, conforme pacífica jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça.

Sobre a matéria, colaciono o seguinte julgado:

*“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. VALOR DA CAUSA. ADEQUAÇÃO AO BEM JURÍDICO E AO BENEFÍCIO PA
PRETENDIDOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.*

1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento.

2. Acórdão a quo segundo o qual “o proveito econômico imediato, na ação de repetição de indébito, corresponde ao valor que pretende o contribuinte alcançar com a condenação da requerida (principal corrigido monetariamente), não se justificando, em tais casos, a adoção de valor estimativo apenas para efeitos fiscais”.

3. A questão da possível intempestividade do incidente de impugnação ao valor da causa em momento algum foi discutida nos autos. Não houve o necessário prequestionamento da alegada violação dos arts. 183 e 261 do CPC.

4. É pacífico na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o valor da causa deve corresponder ao do interesse econômico em discussão. Evidenciada a incorreção do valor atribuído à causa em razão da norma processual incidente e do bem jurídico vindicado, afigura-se legal decisão judicial que altera aquele quantum, adequando-o à correta expressão pecuniária. Precedentes desta Corte Superior.

5. Agravo regimental não-provido.”

(AGA 200602595646, JOSÉ DELGADO, - PRIMEIRA TURMA, 19/04/2007) (grifei)

Ademais, em não excedendo tal valor à quantia de 60 (sessenta) salários mínimos, será competente o Juizado Especial Federal, em caráter absoluto.

null

Em suma, sendo o valor da causa inferior ao patamar legal de 60 salários mínimos, a competência é do Juizado Especial Federal para apreciar e julgar a demanda.

Assim, determino a redistribuição dos autos eletrônicos ao Juizado Especial Federal desta subseção, já que este juízo é absolutamente incompetente para apreciação da causa em comento em razão do valor da causa.

Providencie o SEDI a adaptação dos autos para redistribuição ao JEF.

Após, promova a Secretaria o arquivamento deste feito, observadas as formalidade legais.

Int.

Taubaté, 13 de maio de 2019.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000062-36.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: NELSON GONCALVES CARLOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO SERGIO CARDOSO - SP184459, HEITOR LUIS CESAR CARDOSO - SP405925
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA INSS PINDAMONHANGABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por NELSON GONÇALVES CARLOS em face do ato do GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PINDAMONHANGABA-SP, objetivando a conclusão da análise de recurso administrativo para concessão de benefício, pendente junto a APS.

Recebo a petição de ID 16608296 como emenda da inicial.

Com fulcro no princípio da ampla defesa e do contraditório, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Int.

Taubaté, 13 de maio de 2019.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002486-08.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: VLADEMIR PONTEADO VEIGA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELA DA SILVA - SP339631, RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA - SP150777
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DE BENEFÍCIOS DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE TAUBATÉ

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por VLADEMIR PONTEADO VEIGA em face do ato do GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE TAUBATÉ-SP, objetivando a conclusão da análise de requerimento administrativo para concessão de benefício, pendente junto a APS.

Recebo a petição de ID 16393491 como emenda da inicial.

Com fulcro no princípio da ampla defesa e do contraditório, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Int.

Taubaté, 13 de maio de 2019.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por FRANCISCO ALAIR DE MIRANDA em face do ato do GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CAMPOS DO TAUBATÉ-SP, objetivando a conclusão da análise de requerimento administrativo para concessão de benefício, pendente junto a APS.

Recebo a petição de ID 16422594 como emenda da inicial.

Tendo em conta que o atribuído à valor da causa é de R\$ 5.839,45, o valor das custas deveria representar 1% deste valor, ou seja R\$ 58,39. Todavia, verifico pelo comprovante juntado que o recolhimento foi de R\$ 623,52 (ID16422598), já que foi informado equivocadamente na GRU o valor da causa como sendo R\$ 124.704,18.

Sendo assim, autorizo o ressarcimento do valor recolhido a maior pelo impetrante (R\$ 565,13), nos termos da Ordem de Serviço nº 0285966, DFORSF.

Com fulcro no princípio da ampla defesa e do contraditório, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Int.

Taubaté, 14 de maio de 2019.

MARISA VASCONCELOS

Juiza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000913-75.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: ALTAIR CHAGAS, HUGO DE ARAUJO NEPOMUCENO, JOSE FERREIRA ALVES, OTAVIO GONCALVES DE OLIVEIRA NETO, VALTER MENCHIK
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE - SP294136-A
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE - SP294136-A
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE - SP294136-A
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE - SP294136-A
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE - SP294136-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A respeito da atribuição de valor à causa, dispõe o Código de Processo Civil/2015 *in verbis*:

“Art. 291. A toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível.

Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:

I - na ação de cobrança de dívida, a soma monetariamente corrigida do principal, dos juros de mora vencidos e de outras penalidades, se houver, até a data de propositura da ação;
(...)

A Lei n.º 10.259/2001, que trata, por sua vez, da instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, assim determina:

“Art. 3.º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 3.º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

Da leitura dos excertos *supra*, vê-se não ser dado à parte autora apresentar arbitrariamente o valor da causa. Em sendo possível visualizar o benefício econômico almejado, o valor da causa deve a ele ser equivalente, conforme pacífica jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça.

Sobre a matéria, colaciono o seguinte julgado:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. VALOR DA CAUSA. ADEQUAÇÃO AO BEM JURÍDICO E AO BI PATRIMONIAL PRETENDIDOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento.

2. Acórdão a quo segundo o qual "o proveito econômico imediato, na ação de repetição de indébito, corresponde ao valor que pretende o contribuinte alcançar com a condenação da requerida (principal corrigido monetariamente), não se justificando, em tais casos, a adoção de valor estimativo apenas para efeitos fiscais".

3. A questão da possível intempestividade do incidente de impugnação ao valor da causa em momento algum foi discutida nos autos. Não houve o necessário prequestionamento da alegada violação dos arts. 183 e 261 do CPC.

4. É pacífico na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o valor da causa deve corresponder ao do interesse econômico em discussão. Evidenciada a incorreção do valor atribuído à causa em razão da norma processual incidente e do bem jurídico vindicado, afigura-se legal decisão judicial que altera aquele quantum, adequando-o à correta expressão pecuniária. Precedentes desta Corte Superior.

5. Agravo regimental não-provido."

(AGA 200602595646, JOSÉ DELGADO, - PRIMEIRA TURMA, 19/04/2007) (grifei)

Ademais, em não excedendo tal valor à quantia de 60 (sessenta) salários mínimos, será competente o Juizado Especial Federal, em caráter absoluto.

Na hipótese em análise, os autores pleiteiam a recomposição de suas rendas mensais com base nas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, e atribuíram à causa o valor de **RS 76.655,05**.

Entretanto, no caso de litisconsórcio, o critério definidor é aferido individualmente, de forma que cada litisconsorte pleiteia valor inferior ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, que é de sessenta salários mínimos, correspondentes a R\$ 57.240,00 no ano de ajuizamento da ação (2018), razão pela qual a Vara Federal não é competente para processar e julgar o feito.

"PROCESSUAL CIVIL. JUIZADOS ESPECIAIS. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. LITISCONSÓRCIO ATIVO. VALOR INDIVIDUAL LITISCONSORTE. SÚMULA 83/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. Em se tratando de litisconsórcio ativo facultativo, para que se fixe a competência dos Jui. Especiais, deve ser considerado o valor de cada autor, individualmente, não importando se a soma ultrapassa o limite dos 60 (sessenta) salários mínimos. Precedentes. Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 1376544/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 05/06/2013)

Em suma, sendo o valor da causa inferior ao patamar legal de 60 salários mínimos, e não estando o caso afeto às limitações previstas no artigo 3º, §1º, da Lei 10.259/2001, a competência será do Juizado Especial Federal para apreciar e julgar a demanda.

Assim, determino a redistribuição dos autos eletrônicos ao Juizado Especial Federal desta subseção, já que este juízo é absolutamente incompetente para apreciação da causa em comento em razão do valor da causa.

Remetam-se os autos eletrônicos ao SEDI redistribuição ao JEF.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

Marisa Vasconcelos

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001015-97.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: ADEL CIDIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANA CECILIA ALVES - SP248022
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela de urgência a ser apreciada na sentença, objetivando a concessão de Aposentadoria Por Idade, considerando-se para cálculo da RMI, o valor efetivamente recebido pelo autor como salário.

Aduz o autor que o valor recebido de fato não corresponde ao valor descrito em CTPS e utilizado como base de cálculo para verter as contribuições ao INSS a partir de março de 2012. Informa, ainda, que o empregador não verteu qualquer contribuição em relação ao contrato de trabalho iniciado em 1996.

O art. 3º, *caput*, da Lei nº 10.259/2001 define a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. De acordo com § 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no *caput*.

Todavia, na hipótese do pedido englobar prestações vencidas e vincendas, o Superior Tribunal Justiça possui entendimento segundo o qual incide a regra do art. 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil/2015, que interpretado conjuntamente com o mencionado art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/2001, estabelece a soma das prestações vencidas (do benefício) mais doze parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda.

No caso dos autos, a parte autora objetiva a concessão de aposentadoria por idade, atribuindo à causa o valor de R\$ 386.860,80, para fins de alçada.

Justifica a atribuição do valor como sendo correspondente ao total das contribuições não vertidas pelos empregadores, mais doze parcelas vincendas do benefício e honorários de sucumbência.

No entanto, o valor atribuído não observou os critérios indicados acima. Asseverar-se que o valor atrasado de contribuições embora tenha impacto na presente ação, não representa o objeto ou pedido da ação. Tal valor será considerado para fins de eventual execução fiscal promovida pela União.

Assim, retifique-se o valor da causa para adequá-lo ao proveito econômico, nos termos do artigo 291 do CPC, excluindo-se eventuais honorários de sucumbência, já que não se destinam aos autos da ação.

Desse modo, para que se possa aferir o benefício econômico pretendido, bem como fixar a competência do Juízo para apreciação da presente causa, **providencie o autor os cálculos dos valores que pretende receber, retificando-se o valor dado à causa.**

Para apreciação do pedido de gratuidade de justiça, apresente o autor comprovante atual de renda.

Sem prejuízo, ante a alegação de divergência entre os valores recebidos e aqueles indicados como base de cálculo para as contribuições, apresente o autor documentos bancários e/ou comprovantes de recebimento que atestem tais afirmativas. Apresente ainda o comprovante de requerimento de aposentadoria relativo a maio/2014.

Prazo para cumprimento de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321, parágrafo único do CPC.

Cumprido, venham os autos conclusos.

Int.

Taubaté, 14 de maio de 2019.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000238-39.2015.4.03.6122
EXEQUENTE: DEILDA DOMINGOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: EVANDRO SAVIO ESTEVES RUIZ - SP197696, MATEUS COSTA CORREA - SP219876
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intime-se a parte credora para manifestação sobre os cálculos de liquidação, no prazo de 10 (dez) dias.

Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento, intimando-se as partes nos termos do art. 11 da Resolução CJF 458/2017. Não havendo oposição, os ofícios serão transmitidos ao Tribunal.

Discordando dos cálculos, deverá efetuar a liquidação detalhada do julgado em 30 (trinta) dias, seguindo-se a intimação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC.

Anoto que os cálculos deverão ser elaborados nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, a qual revogou a Resolução CJF 405/2016, devendo ser destacado do principal, o valor dos juros, fazendo-se o mesmo em relação a conta da verba honorária a qual o advogado pretende ver destacada, bem assim deverá apontar o valor de juro total referente à conta de liquidação ora executada.

Se o INSS não interpuser impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento.

Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trazer a liquidação do julgado, deverá a parte credora:

- a) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil;
- b) trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado.

Transmitida(s) a(s) requisição(ões)/precatório(s), ciência às partes.

Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecidos(s) para efetuar o respectivo saque. Vale lembrar que o saque, sem a expedição de alvará, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003.

Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC.

Tupã, 13 de maio de 2019

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000057-04.2016.4.03.6122
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: F. C. G. JANUARIO BARBOSA TRANSPORTES - ME, FLAVIA CRISTINA GENTIL JANUARIO BARBOSA

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente intimada que o(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos será(ão) leiloado(s) nas 213ª e 217ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, a serem realizadas no auditório do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, localizado na Rua João Guimarães Rosa, 215, São Paulo - SP, nas seguintes datas:

Dia 10/06/2019, às 11h, para o primeiro leilão e dia 24/06/2019, às 11h, para o segundo leilão, da 213ª Hasta. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 213ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão para as seguintes datas:

Dia 12/08/2019, às 11h, para o primeiro leilão e dia 26/08/2019, às 11h, para o segundo leilão da 217ª Hasta Pública, sendo observadas todas as condições definidas em Edital(is), expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Tupã, 14 de maio de 2019.

D E C I S Ã O

Nos autos da ação rescisória 6.436/DF (2019/0093684-0) foi proferida decisão antecipatória pelo Superior Tribunal de Justiça, determinando a suspensão das execuções cuja matéria guarde relação com a rescisória, caso deste cumprimento individual de sentença coletiva. Resta suspensa, conforme determinado, a tramitação deste cumprimento individual de sentença coletiva, até decisão final a da ação rescisória em referência.

Intimem-se.

TUPã, 13 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000137-72.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
AUTOR: DIRCE RIBEIRO LEITE HIKJI
Advogado do(a) AUTOR: LUIZA BORGES TERRA - PR68214
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intimada a anexar aos autos cópia de suas três últimas declarações de imposto de renda, a fim de se melhor verificar o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade, veio a autora aos autos para anexar, unicamente, comprovante de rendimentos do ano calendário 2018.

Novamente intimada a dar cumprimento ao despacho que determinou a juntada das declarações de imposto de renda, a autora ficou silente.

Indefiro, assim, a gratuidade de justiça, pois o comprovante de rendimentos do ano calendário 2018 dá conta de que a autora tem renda superior a quatro mil reais mensais, até mesmo tributável por imposto de renda.

Em 15 dias, promova a autora o recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 290). O recolhimento das custas processuais deverá ser feito unicamente na Caixa Econômica Federal.

Recolhidas as custas processuais, fica o INSS citado, para, desejando, apresentar resposta no prazo de até 30 dias.

Decorrido o prazo sem recolhimento das custas, à conclusão.

Publique-se.

TUPã, 13 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000267-62.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
AUTOR: MARCOS CEZAR FERREIRA ANTUNES
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Diversamente do afirmado na petição inicial, nos termos da legislação previdenciária, é dever da empresa manter LTCAT atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho e seus trabalhadores. Não constitui obrigação da empresa, mas ônus do autor (CPC, art. 373, I), trazer os laudos ao processo.

Desta feita, em 15 dias, emende a parte autora a petição inicial, a fim de trazer aos autos cópia dos laudos (LTCAT) referentes aos períodos que deseja comprovar o trabalho sujeito a condições especiais.

No mesmo prazo, faculto ao autor comprovar o preenchimento dos pressupostos necessários ao deferimento da gratuidade de justiça.

Publique-se.

TUPã, 2 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000306-59.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECONVINDO: PAULINO VILELA NEVES TRANSPORTADORA - ME, PAULINO VILELA NEVES

D E S P A C H O

Ante a manifestação da CEF, deixo, por ora, de designar audiência de tentativa de conciliação.

Citem-se os requeridos para, desejando, apresentarem resposta em até 15 dias.

Com a resposta, dê-se vista à CEF para manifestação.

Publique-se.

TUPã, 6 de maio de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000307-44.2019.4.03.6122
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ALESSANDRO RODOLFI MALTA

DECISÃO

Trata-se de ação de busca e apreensão em alienação fiduciária, cujo pedido de liminar cinge-se à busca e apreensão de veículo dado em garantia a contrato de financiamento. Alega a requerente ter firmado contratos de crédito com alienação fiduciária, garantidos pelo veículo descrito na inicial. Refere a CEF que a parte requerida deixou de pagar as parcelas mensais do financiamento, conforme demonstrativos atrelados à inicial. Mora caracterizada por notificação extrajudicial.

É uma síntese do necessário.

Decido.

Pelos documentos coligidos aos autos, diviso a presença dos requisitos previstos no art. 3º do Decreto-Lei 911/69, a permitir a concessão liminar da busca e apreensão requerida. De feito, os documentos que acompanham a inicial demonstram a existência do contrato de abertura de crédito em favor da devedora, com alienação fiduciária, garantido pelo veículo. O demonstrativo de cálculo testifica a existência do débito, com inadimplemento das parcelas do financiamento. A mora, a seu turno, está devidamente constituída pela notificação extrajudicial.

Ante o exposto, DEFIRO A BUSCA E APREENSÃO do veículo descrito na inicial, objeto desta ação, devendo a entrega do bem ser feita aos indicados pela CEF que deverão assumir o encargo de depositários enquanto não consolidada a propriedade em favor da requerente. Desde já fica autorizada a requisição de força policial para a busca e apreensão, facultando-se, ainda, ao Oficial de Justiça, a prática de atos nas condições previstas no artigo 212, parágrafo 2º e artigo 536, parágrafo 2º, ambos do CPC.

Expeça-se mandado de busca e apreensão com a advertência de que o devedor fiduciante poderá, no prazo de cinco dias após a execução da liminar, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus, e de que, caso não haja pagamento, consolidar-se-á a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário (parágrafo 1º e 2º do art. 3º do Decreto-Lei 911, de 1969, na redação dada pela Lei 10.931, 2004).

Caso reste infrutífera a busca, determino seja feita a restrição total via Renajud.

Cite-se para, querendo, apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias da execução da liminar, ainda que tenha pagado a integralidade da dívida pendente, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição.

Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001832-69.2007.4.03.6122
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DOUGLAS MENDES PEREIRA, JOSE ROBERTO FERREIRA, ELAINE SILVIA DIAS FERREIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO CESAR DE LIMA SATO - SP355765, ANTONIO MARCOS PEREIRA DA SILVA - SP370696
Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO CESAR DE LIMA SATO - SP355765, ANTONIO MARCOS PEREIRA DA SILVA - SP370696
Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO MARCOS PEREIRA DA SILVA - SP370696, THIAGO CESAR DE LIMA SATO - SP355765

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas que o bem penhorado nos autos será leiloado nas 214ª, 218ª e 222ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, a serem realizadas no auditório do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, localizado na Rua João Guimarães Rosa, 215, São Paulo - SP, nas seguintes datas:

Dia 12/06/2019, às 11h, para o primeiro leilão e dia 26/06/2019, às 11h, para o segundo leilão, da 214ª Hastas. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 214ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão para as seguintes datas:

Dia 14/08/2019, às 11h, para o primeiro leilão e dia 28/08/2019, às 11h, para o segundo leilão da 218ª Hasta Pública. De igual forma, não havendo arrematação do lote, total ou parcial, fica redesignado o leilão para as seguintes datas:

Dia 23/10/2019, às 11h, para o primeiro leilão e dia 06/11/2019, às 11h, para o segundo leilão da 222ª Hasta Pública, sendo observadas todas as condições definidas em Edital(is), expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Tupã, 14 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001832-69.2007.4.03.6122
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DOUGLAS MENDES PEREIRA, JOSE ROBERTO FERREIRA, ELAINE SILVIA DIAS FERREIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO CESAR DE LIMA SATO - SP355765, ANTONIO MARCOS PEREIRA DA SILVA - SP370696
Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO CESAR DE LIMA SATO - SP355765, ANTONIO MARCOS PEREIRA DA SILVA - SP370696
Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO MARCOS PEREIRA DA SILVA - SP370696, THIAGO CESAR DE LIMA SATO - SP355765

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas que o bem penhorado nos autos será leiloado nas 214ª, 218ª e 222ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, a serem realizadas no auditório do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, localizado na Rua João Guimarães Rosa, 215, São Paulo - SP, nas seguintes datas:

Dia 12/06/2019, às 11h, para o primeiro leilão e dia 26/06/2019, às 11h, para o segundo leilão, da 214ª Hastas. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 214ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão para as seguintes datas:

Dia 14/08/2019, às 11h, para o primeiro leilão e dia 28/08/2019, às 11h, para o segundo leilão da 218ª Hasta Pública. De igual forma, não havendo arrematação do lote, total ou parcial, fica redesignado o leilão para as seguintes datas:

Dia 23/10/2019, às 11h, para o primeiro leilão e dia 06/11/2019, às 11h, para o segundo leilão da 222ª Hasta Pública, sendo observadas todas as condições definidas em Edital(is), expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Tupã, 14 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001832-69.2007.4.03.6122
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DOUGLAS MENDES PEREIRA, JOSE ROBERTO FERREIRA, ELAINE SILVIA DIAS FERREIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO CESAR DE LIMA SATO - SP355765, ANTONIO MARCOS PEREIRA DA SILVA - SP370696
Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO CESAR DE LIMA SATO - SP355765, ANTONIO MARCOS PEREIRA DA SILVA - SP370696
Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO MARCOS PEREIRA DA SILVA - SP370696, THIAGO CESAR DE LIMA SATO - SP355765

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas que o bem penhorado nos autos será leiloado nas 214ª, 218ª e 222ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, a serem realizadas no auditório do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, localizado na Rua João Guimarães Rosa, 215, São Paulo - SP, nas seguintes datas:

Dia 12/06/2019, às 11h, para o primeiro leilão e dia 26/06/2019, às 11h, para o segundo leilão, da 214ª Hastas. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 214ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão para as seguintes datas:

Dia 14/08/2019, às 11h, para o primeiro leilão e dia 28/08/2019, às 11h, para o segundo leilão da 218ª Hasta Pública. De igual forma, não havendo arrematação do lote, total ou parcial, fica redesignado o leilão para as seguintes datas:

Dia 23/10/2019, às 11h, para o primeiro leilão e dia 06/11/2019, às 11h, para o segundo leilão da 222ª Hasta Pública, sendo observadas todas as condições definidas em Edital(is), expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Tupã, 14 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001832-69.2007.4.03.6122
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DOUGLAS MENDES PEREIRA, JOSE ROBERTO FERREIRA, ELAINE SILVIA DIAS FERREIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO CESAR DE LIMA SATO - SP355765, ANTONIO MARCOS PEREIRA DA SILVA - SP370696
Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO CESAR DE LIMA SATO - SP355765, ANTONIO MARCOS PEREIRA DA SILVA - SP370696
Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO MARCOS PEREIRA DA SILVA - SP370696, THIAGO CESAR DE LIMA SATO - SP355765

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas que o bem penhorado nos autos será leiloado nas 214ª, 218ª e 222ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, a serem realizadas no auditório do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, localizado na Rua João Guimarães Rosa, 215, São Paulo - SP, nas seguintes datas:

Dia 12/06/2019, às 11h, para o primeiro leilão e dia 26/06/2019, às 11h, para o segundo leilão, da 214ª Hastas. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 214ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão para as seguintes datas:

Dia 14/08/2019, às 11h, para o primeiro leilão e dia 28/08/2019, às 11h, para o segundo leilão da 218ª Hasta Pública. De igual forma, não havendo arrematação do lote, total ou parcial, fica redesignado o leilão para as seguintes datas:

Dia 23/10/2019, às 11h, para o primeiro leilão e dia 06/11/2019, às 11h, para o segundo leilão da 222ª Hasta Pública, sendo observadas todas as condições definidas em Edital(is), expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Tupã, 14 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000752-55.2016.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: HOSPITAL DE OLHOS ALTA PAULISTA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIRO HENRIQUE SCALABRINI - SP156496
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos etc.

Aprecia-se impugnação manejada pela União Federal, arguindo excesso de execução na conta entabulado pela autora/exequente.

A autora/exequente veio aos autos e concordou com a União Federal.

Na hipótese, coube a parte credora entabular demonstrativo discriminado e atualizado do crédito exequendo, ou seja, delimitar os contornos da pretensão executória.

Bem por isso, instaurada a fase de cumprimento do título judicial a partir dos cálculos aritméticos entabulados pelo credor, prospera a impugnação manejada pela União Federal, pois demonstrou e comprovou o excesso de execução.

Vencida, condeno a parte autora/exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo à razão de 10% do proveito econômico experimentado pela União, assim tido a diferença entre o valor reclamado e o fixado ao final como devido – ou seja, R\$ 90.282,77.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000526-91.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: PEDRO VIEIRA DE JESUS
Advogados do(a) EXEQUENTE: EVANDRO SAVIO ESTEVES RUIZ - SP197696, GUILHERME OELSEN FRANCHI - SP73052
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fica a parte recorrida intimada para, desejando, apresentar contrarrazões ao recurso interposto.

Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

TUPÃ, 2 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000046-09.2015.4.03.6122
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GP CONSULTING - SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA - ME, GILMAR POPIM PEREIRA TAVARES, LEDA CRISTINA GONCALVES
Advogado do(a) EXECUTADO: VIVIANE CRISTINA SANCHES PITILIN - SP217823
Advogado do(a) EXECUTADO: VIVIANE CRISTINA SANCHES PITILIN - SP217823
Advogado do(a) EXECUTADO: VIVIANE CRISTINA SANCHES PITILIN - SP217823

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas que o bem penhorado nos autos será leiloado nas 214ª, 218ª e 222ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, a serem realizadas no auditório do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, localizado na Rua João Guimarães Rosa, 215, São Paulo - SP, nas seguintes datas:

Dia 12/06/2019, às 11h, para o primeiro leilão e dia 26/06/2019, às 11h, para o segundo leilão, da 214ª Hasta. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 214ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão para as seguintes datas:

Dia 14/08/2019, às 11h, para o primeiro leilão e dia 28/08/2019, às 11h, para o segundo leilão da 218ª Hasta Pública. De igual forma, não havendo arrematação do lote, total ou parcial, fica redesignado o leilão para as seguintes datas:

Dia 23/10/2019, às 11h, para o primeiro leilão e dia 06/11/2019, às 11h, para o segundo leilão da 222ª Hasta Pública, sendo observadas todas as condições definidas em Edital(is), expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Tupã, 14 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000333-76.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: GUERINO SEISCENTO TRANSPORTES S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes da transferência do saldo remanescente constante das guias de depósitos (ID 14744595) para os autos n 5000216-77.2018.4036122, conforme comprovante encaminhado pela CEF (ID-17247111), bem como da suspensão dos autos, afim de aguardar o julgamento dos embargos, determinado no despacho - ID 14785197.

TUPÃ, 15 de maio de 2019.

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se o exequente noticiando sobre eventual quitação do débito, tendo em vista a transferência de valores nos autos (ID 17245763), ou não tendo havido sobre o prosseguimento do feito, conforme despacho nos autos ID 13587596.

Tupã, 15 de maio de 2019.

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal **Paulo Rogério Vanemacher Marinho** Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5429

EXECUCAO FISCAL

0001354-17.2014.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CAPEZIO ARTIGOS ESPORTIVOS PARA DANCA E GINASTICA LTDA - ME(SP334581 - JOEL OLIVEIRA VIEIRA)

Ficam as partes intimadas que o(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos será(ão) leiloado(s) nas 213ª e 217ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, a serem realizadas no auditório do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, localizado na Rua João Guimarães Rosa, 215, São Paulo - SP, nas seguintes datas: Dia 10/06/2019, às 11h, para o primeiro leilão e dia 24/06/2019, às 11h, para o segundo leilão, da 213ª Hastas. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 213ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão para as seguintes datas: Dia 12/08/2019, às 11h, para o primeiro leilão e dia 26/08/2019, às 11h, para o segundo leilão da 217ª Hasta Pública, sendo observadas todas as condições definidas em Edital(s), expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001188-14.2016.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X PAULISTA ALIMENTOS PRODUTOS EMBUTIDOS LTDA - ME X ELIANE DE FATIMA DE LIMA SOUZA X JOSIMAR ANTONIO DE SOUZA

Fica a exequente intimada que o(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos será(ão) leiloado(s) nas 213ª e 217ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, a serem realizadas no auditório do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, localizado na Rua João Guimarães Rosa, 215, São Paulo - SP, nas seguintes datas: Dia 10/06/2019, às 11h, para o primeiro leilão e dia 24/06/2019, às 11h, para o segundo leilão, da 213ª Hastas. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 213ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão para as seguintes datas: Dia 12/08/2019, às 11h, para o primeiro leilão e dia 26/08/2019, às 11h, para o segundo leilão da 217ª Hasta Pública, sendo observadas todas as condições definidas em Edital(s), expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

Doutor BRUNO VALENTIM BARBOSA
Juiz Federal
Bel. ALEXANDRE LINGUANOTES
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4685

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002098-60.2001.403.6124 (2001.61.24.002098-9) - WALDEMAR DOS SANTOS OLIANI X MARY IGNEZ GORZONI OLIANI(SP022249 - MARIA CONCEICAO APARECIDA CAVERSAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

DESPACHO / OFÍCIO Nº 335/2019-SPD-jna1. Chamo o feito à conclusão. 2. Retifico o despacho de fls. 419, fazendo constar CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao invés de BANCO DO BRASIL.3. Oficie-se à agência da Caixa Econômica Federal para a liberação do saldo total da conta nº 1181.005.133031500 (beneficiário falecido Waldemar dos Santos Oliani) em favor de MARY IGNEZ GORZONI OLIANI, CPF 974.271.258-91, habilitada nos autos as fls. 400.4. Deverá o Banco comprovar a transação nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.5. Intime-se a autora para que efetue o saque no prazo de 15 (quinze) dias, manifestando-se, no mesmo prazo, sobre a satisfação do seu crédito. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 319/2019-SPD-jna AO GERENTE GERAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - JALES/SP, instruído com cópia do depósito de fl. 418.4. Em termos, voltem-me conclusos para sentença de extinção.Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, 1.837, Jardim Maria Paula, JALES/SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900, e-mail jales-comunicacao-vara01@tr3.jus.br.Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000984-76.2007.403.6124 (2007.61.24.000984-4) - ALCIDES SIMAO DOS SANTOS X JUSIVANA MARIA DOS SANTOS X MARIA APARECIDA DOS SANTOS SENA X MARIA LUIZA DE VIVEIROS AZEVEDO X LUIZA MARIA DE VIVEIROS FONSECA X EDITH MARIA DE VIVEIROS X MARIA APARECIDA DA SILVA VIVEIROS X REGIANE SILVA VIVEIROS RODRIGUES X WESLEY DA SILVA VIVEIROS X WENDELE DA SILVA VIVEIROS X FORTUOSA MARIA DOS SANTOS(SP345188 - WENDELE DA SILVA VIVEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) X JUSIVANA MARIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DOS SANTOS SENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUIZA DE VIVEIROS AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZA MARIA DE VIVEIROS FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDITH MARIA DE VIVEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DA SILVA VIVEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGIANE SILVA VIVEIROS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WESLEY DA SILVA VIVEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WENDELE DA SILVA VIVEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO / OFÍCIO Nº 336/2019-SPD-jna1. Chamo o feito à conclusão. 2. Retifico o despacho de fls. 419, fazendo constar CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao invés de BANCO DO BRASIL.3. Trata-se de levantamento de valores pertencentes aos autores falecidos ALCIDES SIMÃO DOS SANTOS (depósito 1181.005.133031496) e FORTUOSA MARIA DOS SANTOS (depósito 1181.005.133031488), autores em litisconsórcio ativo facultativo, que tiveram seus herdeiros habilitados às fls. 190/190v.4. Não obstante a habilitação de fls 190/190v, de acordo com o Princípio de Saisine consagrado no art. 1.784 do Código Civil, os bens deixados por Alcides quando do seu falecimento foram transmitidos imediatamente ao seu cônjuge (herdeiro habilitado à pensão por morte). Assim, os valores depositados nos autos devem ser destinados da seguinte forma: 5. Oficie-se à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para a liberação do saldo total da conta nº 1181.005.133031488 (fl. 229 - valores da falecida Fortuosa Maria dos Santos) e da conta nº 1181.005.133031496 (fl. 229v - valores do falecido Alcides Simão dos Santos) em favor dos herdeiros habilitados na proporção que segue: I) 1/6 para JUSIVANA MARIA DOS SANTOS, CPF: 112.312.608-90;II) 1/6 para MARIA APARECIDA DOS SANTOS SENA, CPF: 113.335.758-07;III) 1/6 para MARIA LUIZA DE VIVEIROS AZEVEDO, CPF: 274.503.048-56;IV) 1/6 para LUIZA MARIA DE VIVEIROS FONSECA, CPF: 074.267.328-60;V) 1/6 para EDITH MARIA DE VIVEIROS, CPF: 047.420.128-79; VI) 1/24 para MARIA APARECIDA DA SILVA VIVEIROS, CPF: 213.280.708-67;VII) 1/24 para REGIANE SILVA VIVEIROS RODRIGUES, CPF: 302.686.088-30;VIII) 1/24 para WESLEY DA SILVA VIVEIROS, CPF: 334.771.468-75;IX) 1/24 para WENDELE DA SILVA VIVEIROS, CPF 398.935.558-92;6. Deverá o Banco comprovar a transação nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. 7. Intimem-se os autores para que efetuem o saque no prazo de 15 (quinze) dias, manifestando-se, no mesmo prazo, sobre a satisfação de seu crédito.CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 336/2019-SPD-jna AO GERENTE GERAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL AGÊNCIA 0597 - JALES/SP, instruído com cópia do depósito de fl. 229/299v.6. Em termos, voltem-me conclusos para sentença de extinção.Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, 1.837, Jardim Maria Paula, JALES/SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900, e-mail jales-comunicacao-vara01@tr3.jus.br.Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000911-60.2014.403.6124 - ADAUTO DONIZETH WALDEMAR X CELIA MARINA DEL NERI WALDEMAR/SP258293 - ROGERIO ADRIANO ALVES NARVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X UNIAO FEDERAL X CIA/ REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - CRHIS/SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES)

Certifico que o perito Sr. Alex Arnaldo de Almeida agendou para o dia 13 de junho de 2019, às 10h30min a realização de perícia técnica (fl. 299). Certifico mais, que nesta data, nos termos do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, disponibilizei estes autos para publicação de intimação das partes, com o seguinte teor: Intimem-se as partes acerca da petição juntada pelo perito Engenheiro Alex Arnaldo de Almeida (fl. 299) bem como da data da perícia técnica agendada, qual seja 13 de junho de 2019, às 10h30min.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000458-04.2019.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

AUTOR: DUAN MUNHOZ SIGOLE

Advogado do(a) AUTOR: MARIDALVA ABREU MAGALHAES ANDRADE - SP144290

RÉU: MINISTERIO DA EDUCACAO, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIVERSIDADE BRASIL

DECISÃO

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer, com pedido de tutela antecipada, movida por DUAN MUNHOZ SIGOLE em face de UNIÃO FEDERAL, "por meio do MINISTÉRIO EDUCAÇÃO – MEC", FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE), CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e UNIVERSIDADE BRASIL, objetivando, em cognição sumária: 1) que os réus procedam ao aumento do teto de financiamento do curso de Medicina como previsto na Resolução MEC/FNDE nº 22 de 05/06/2018, a fim de que possa finalizar seu aditamento; 2) que UNIVERSIDADE BRASIL se abstenha de realizar cobranças; impedir o autor de acesso *campus* e de frequentar aulas; impedir matrícula ou condicioná-la ao pagamento de débitos em atraso; proceder a negatificação de seu nome, até que os demais requeridos procedam à retificação do teto conforme requerido no item anterior.

Sustenta a parte autora que, na ocasião em que realizou a contratação do FIES referente ao 2º semestre de 2018, para o curso de Enfermagem da Universidade Brasil, não foi estabelecido um percentual mínimo ou máximo para o financiamento. Em 16/04/2019, o autor deu início ao pedido de transferência para o curso de Medicina, assim como ao pedido de transferência de seu financiamento. Entretanto, sustenta que "embora tenha procedido a transferência de curso junto ao site da requerida Caixa <http://sifesweb.caixa.gov.br/fes-web/>, não prosseguiu com o aditamento devido a problemas sistêmicos no site, conforme tela em anexo, onde não está sendo possível alterar o valor do financiamento pois existe uma trava sistêmica mantendo um valor de financiamento de R\$23.263,20 (vinte e três mil, duzentos e sessenta e três reais e vinte centavos) que corresponde a 50% do valor da semestralidade para o FIES."

Alega que a Resolução MEC/FNDE 22/2018 estabeleceu novo teto para os contratos formalizados a partir do 2º semestre de 2018, permitindo um financiamento de até R\$42.983,70, valor que afirma ser o correto para constar na tela de aditamento. Assim, sustenta estar impossibilitado de dar prosseguimento ao aditamento, por não concordar com o valor apontado pelo sistema e que "se não contratar o financiamento até o dia 15/05 terá que abandonar seu curso pois estava contando justamente com a possibilidade de aumento de teto para dar continuidade aos seus estudos, pois não retine condições de arcar com o custo total das mensalidades."

Requer, caso seja ultrapassada a data de 15/05/2019, seja-lhe concedida prorrogação do prazo para aditamento do contrato, com base no "artigo 10 da Portaria nº 209, de 7 de março de 2018".

Deu à causa o valor de R\$ 42.983,70. Pleiteou os benefícios da Justiça Gratuita.

Relatei o necessário. **Fundamento e decido.**

Em vista do comprovante de rendimento acostado em nome do autor, defiro a gratuidade de justiça. Anote-se.

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência pode ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Ausentes esses requisitos, ou se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a tutela não poderá ser concedida, podendo ainda ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

No caso concreto, não vislumbro a presença simultânea dos requisitos supramencionados.

Pela análise dos documentos acostados aos autos, a parte autora não comprovou fazer jus ao valor correspondente ao teto máximo apontado na petição inicial. Isto porque, a cópia de tela de computador (ID 17248608), indicando tentativa de "Aditamento Renovação" do contrato do FIES, pelo sistema eletrônico SIFES, aponta os mesmos valores indicados no contrato de abertura de crédito com recursos do FIES (ID 17248096), isto é, **limite de crédito global** de R\$ 41.836,25, bem como **valor financiado da semestralidade para o 2º semestre de 2018 (valor total do financiamento)** como R\$ 2.856,50.

Ademais, indicam as aludidas telas, outrossim, que o percentual de financiamento solicitado pelo autor foi de "50%", o que corresponderia a R\$ 23.263,20, de modo que não se vislumbra, neste exame sumário da causa, a alegada limitação do teto, já que em eventual solicitação de financiamento integral (100%), o teto corresponderia ao almejado valor de R\$ 46.526,40.

Ou seja, o sistema SIFES estaria aparentemente apto a autorizar o valor de R\$ 42.983,70 como limite semestral de financiamento, não estando claro nos autos qual a real causa da limitação do aditamento pretendido pelo autor. Acresça-se que não há nos autos qualquer documento, emitido pela CEF ou pela Instituição de Ensino, a indicar que o estudante teve seu limite de crédito majorado para o valor apontado na inicial.

Não bastasse, o autor alega que, em 16/04/2019, deu início ao pedido de transferência para o curso de Medicina (fl. 04 da inicial), ao passo que a declaração de matrícula por ele apresentada, datada de 12/03/2018 (um ano antes), atesta que ele já se encontra regularmente matriculado e cursando o 1º semestre de medicina em período integral (id 17248097), o que levanta suspeitas acerca da regularidade do procedimento interno de transferência, tudo a reforçar a necessidade de cautela por parte deste Juízo neste momento.

De outro lado, o risco de perecimento do direito do autor, caso faça, de fato, jus ao aditamento e renovação de seu financiamento, é evidente, já que a cessação de seu financiamento inviabilizaria a continuidade de suas atividades acadêmicas. Assim, mostra-se necessária a adoção de medidas que assegurem o resultado prático do processo, caso o pedido venha a ser acolhido em momento oportuno.

Isso posto, **DEFIRO EM PARTE** o pedido de tutela de urgência, para:

- a) suspender, para a parte autora, o prazo para o pedido de aditamento e transferência do financiamento estudantil do 1º semestre de 2019 que se encerra em 15/05/2019, até ulterior deliberação deste Juízo que venha eventualmente a prorrogar o respectivo prazo, nos moldes do artigo 107 da Portaria MEC nº 209/2018; e

b) determinar à UNIVERSIDADE BRASIL que se abstenha, em relação ao autor, de realizar cobranças de mensalidades, impedir seu acesso *campus* e a frequentar aulas, impedir sua matrícula ou condicioná-la ao pagamento de débitos em atraso, proceder à negatização de seu nome, ou adotar qualquer outra medida que impeça o autor de realizar suas atividades acadêmicas pela ausência de renovação de seu financiamento, até nova deliberação deste Juízo.

Sem prejuízo, intime-se a autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL:

1) retificar o valor da causa porque, ainda que se esteja diante de quantificação difícil, entendo ser o valor que a parte pagará a título de mensalidade caso não obtenha o financiamento, observado o §2º do artigo 292 do CPC, devendo a parte autora instruir os autos com planilha de cálculos, **sob pena de extinção sem análise do mérito.**

No mais, em relação ao polo passivo, a despeito da União Federal ter sido apontada na petição inicial como ré, a autuação fez constar no polo passivo o Ministério da Educação, sendo este um órgão federal desprovido de personalidade jurídica, representado judicialmente pelo ente ao qual pertence, razão pela qual, **determino ao SEDI, de ofício, a correção da autuação para que exclua o Ministério da Educação do polo passivo e inclua a União Federal.**

Cumpra-se. Intimem-se.

JALES, 14 de maio de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DRA. CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS
JUIZA FEDERAL
MARIA TERESA LA PADULA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5377

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000525-27.2014.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X PAUL ANTON JOSEF BANNWART(SP131668 - CEZAR GUILHERME MERCURI) X CASA MEDICA - COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA - ME(PR019651 - GUSTAVO LESSA NETO)

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos do despacho de fl. 933/947, conforme art. 3 da Resolução Pres n 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante, para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias.

MONITORIA

0000812-58.2012.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X RUDNEI VEROLEZ(SP300489 - OENDER CESAR SABINO) X NEILI DE FATIMA LIMA(SP137940 - CARLA FERREIRA AVERSANI)

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos do despacho de fl. 181, consigno que eventual cumprimento de sentença deverá ser efetuado eletronicamente, observando-se os termos da Resolução Pres n 142, de 20 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0001394-97.2008.403.6125 (2008.61.25.001394-0) - REGIVALDO COSTA DOS SANTOS(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES E SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Ciência às partes do desarquivamento do feito e para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retomem os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002483-24.2009.403.6125 (2009.61.25.002483-8) - ANTONIO CARLOS LADEIRA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Considerando-se o trânsito em julgado (fl. 368-verso), intime-se a parte credora para requerer o que de direito acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Consigno que eventual cumprimento de sentença deverá ser efetuado eletronicamente, observando-se os termos da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações implementadas pela Resolução PRES Nº 200, de 27 de julho de 2018.

Nesse caso, deverá a parte credora requerer que a Secretaria do Juízo promova a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, sendo preservado o mesmo número dos autos físicos (art. 3º, parágr. 3º, da Res. PRES nº 142).

Registre-se que a distribuição de cumprimento de sentença sem a observância do contido no parágrafo supra (manutenção do número original de autuação) acarretará o cancelamento da distribuição.

No silêncio, ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003741-69.2009.403.6125 (2009.61.25.003741-9) - JONATAN CORDEIRO SOBRAL(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da juntada do expediente eletrônico encaminhado pelo C. STJ.

Considerando-se o trânsito em julgado (fl. 400-verso), intime-se a parte credora para requerer o que de direito acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Consigno que eventual cumprimento de sentença deverá ser efetuado eletronicamente, observando-se os termos da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações implementadas pela Resolução PRES Nº 200, de 27 de julho de 2018.

Nesse caso, deverá a parte credora requerer que a Secretaria do Juízo promova a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, sendo preservado o mesmo número dos autos físicos (art. 3º, parágr. 3º, da Res. PRES nº 142).

Registre-se que a distribuição de cumprimento de sentença sem a observância do contido no parágrafo supra (manutenção do número original de autuação) acarretará o cancelamento da distribuição.

No silêncio, ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000303-98.2010.403.6125 (2010.61.25.000303-5) - JOAO BATISTA PINHEIRO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Relatório

CPC/2015). Ocorrendo alegação de questão preliminar nas contrarrazões, intime-se o recorrente para se manifestar, nos termos do artigo 1.009, do CPC.

Em seguida, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias, devendo para tanto, requerer que a Secretária do Juízo promova a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, sendo preservado o mesmo número dos autos físicos (artigo 3.º, 3.º, da Resolução Pres nº 142/2017). Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acautele-se o processo em Secretária, mediante suspensão, até que cumpram com o determinado, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6º).

Decorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões ou da manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente de verificação do preparo ou do juízo de admissibilidade (art. 1.010, 3.º, do CPC/2015).

Cópia da presente sentença, se necessário, servirá de mandado/ofício n. ____/____.

Oportunamente, arquivem-se os presentes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001036-64.2010.403.6125 - ANTONIO DIAS(SP279320 - KAREN MELINA MADEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Ciência às partes do desarquivamento do feito e para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001209-88.2010.403.6125 - VALMIR SERGIO MENDES(PR017085 - JAMES J MARINS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos do despacho de fl. 468, consigno que eventual cumprimento de sentença deverá ser efetuado eletronicamente, observando-se os termos da Resolução Pres n 142, de 20 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0001211-58.2010.403.6125 - ADAO ORNI GOMES(PR017085 - JAMES J MARINS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos do despacho de fl. 438, consigno que eventual cumprimento de sentença deverá ser efetuado eletronicamente, observando-se os termos da Resolução Pres n 142, de 20 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0002428-39.2010.403.6125 - LUIZ ARANTES DE ARAUJO(SP282711 - RODRIGO MARTINS SILVA E SP280104 - RODRIGO TADEU MOZER ESPASSA) X FAZENDA NACIONAL

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Ciência às partes do desarquivamento do feito e para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004141-15.2011.403.6125 - LEONARDO ELOI DA SILVA(PR047943 - RICARDO DUARTE CAVAZZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos da sentença de fl. 281/289, tendo sido interposta apelação pela parte ré, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (srt. 1.010, par. 1 e 2, CPC/15).

EMBARGOS A EXECUCAO

0000134-04.2016.403.6125 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001477-69.2015.403.6125 ()) - M.CAVALLINI CONFECOOES LTDA - EPP X PAULO MARCELO CAVALLINI X ROSA CAVALLINI(SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos do despacho de fl. 143, consigno que eventual cumprimento de sentença deverá ser efetuado eletronicamente, observando-se os termos da Resolução Pres n 142, de 20 de julho de 2017.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001478-20.2016.403.6125 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000347-10.2016.403.6125 ()) - J.C.BARBOSA FERREIRA & CIA. LTDA - ME X MAGDA APARECIDA SANTA MARIA FERREIRA X JEAN CARLO BARBOSA FERREIRA(SP107847 - MARCOS NOBORU HASHIMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos do despacho de fl. 174, consigno que eventual cumprimento de sentença deverá ser efetuado eletronicamente, observando-se os termos da Resolução Pres n 142, de 20 de julho de 2017.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0022754-13.2001.403.6100 (2001.61.00.022754-1) - USINA SANTA HERMINIA S/A(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP106560 - ALEXANDRE COLI NOGUEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X USINA SANTA HERMINIA S/A X INSS/FAZENDA

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos do despacho de fl. 498, intime-se a parte credora para se manifestar sobre ela no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Subseção Judiciária de Ourinhos

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5000115-39.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU: MATEUS & SABINO LTDA - ME, GILBERTO MATEUS DA SILVA, FABIO CORREA DUTRA DA CUNHA, CRISTIANE APARECIDA SABINO DA SILVA
Advogados do(a) RÉU: ANA MARIA SILVA DI BASTIANI - SP88336, EVANDRO CASSIUS SCUDELER - SP151792
Advogados do(a) RÉU: ANA MARIA SILVA DI BASTIANI - SP88336, EVANDRO CASSIUS SCUDELER - SP151792
Advogado do(a) RÉU: PERSIA MARIA BUGHI - SP111646
Advogados do(a) RÉU: ANA MARIA SILVA DI BASTIANI - SP88336, EVANDRO CASSIUS SCUDELER - SP151792

A T O R D I N A T Ó R I O

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as".

Intimem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000424-60.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: LAERCIO DE ALMEIDA LEITE
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE BRUN JUNIOR - SP128366
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA TIPO "B"

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

A averbação do tempo de serviço fora realizada e devidamente certificada pela APSADJ (ID 11020175).

Do exposto, **JULGO EXTINTA** a execução, com fulcro nos artigos 924, II, 925, e 536 todos do novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

OURINHOS, na data em que assinado.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000166-84.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317

EXECUTADO: JOSINALDO DE ALMEIDA SILVA - ME, JOSINALDO DE ALMEIDA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho ID 3117449, tendo sido lançada restrição de transferência do veículo placas EKV-4009, intime-se a exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

OURINHOS, 15 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000035-75.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680

EXECUTADO: TIJOLAO DAPARE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP, EDSON LUIZ DAPARE, EDNILSON ERNESTO DAPARE

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho ID 4782505, tendo sido lançada restrição de transferência do veículo placas CNR-6727, intime-se a exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

OURINHOS, 15 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000175-46.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: ERNESTO THEODORO DA COSTA FILHO - ME, ERNESTO THEODORO DA COSTA FILHO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho ID 3117452, tendo sido lançada restrição de transferência dos veículos placas DVZ-0278, CKZ-4521 e BRT-8527, intime-se a exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

OURINHOS, 15 de maio de 2019.

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho ID 3486761, tendo sido lançada restrição de transferência do veículo placas EHI-6079, intime-se a exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

OURINHOS, 15 de maio de 2019.

Expediente Nº 5382

PROCEDIMENTO COMUM

0000727-58.2001.403.6125 (2001.61.25.000727-1) - BENEDITO FRANCISCO DE SOUZA(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Ciência às partes da juntada do expediente eletrônico encaminhado pelo C. STJ.

Considerando-se o trânsito em julgado (fl. 472-verso), intime-se a parte credora para requerer o que de direito acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Consigno que eventual cumprimento de sentença deverá ser efetuado eletronicamente, observando-se os termos da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações implementadas pela Resolução PRES Nº 200, de 27 de julho de 2018.

Nesse caso, deverá a parte credora requerer que a Secretaria do Juízo promova a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, sendo preservado o mesmo número dos autos físicos (art. 3º, parágr. 3º, da Res. PRES nº 142).

Registre-se que a distribuição de cumprimento de sentença sem a observância do contido no parágrafo supra (manutenção do número original de autuação) acarretará o cancelamento da distribuição.

No silêncio, ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003430-54.2004.403.6125 (2004.61.25.003430-5) - FRANCISCO RAMIREZ(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Considerando-se o trânsito em julgado (fl. 272-verso), intime-se a parte credora para requerer o que de direito acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Consigno que eventual cumprimento de sentença deverá ser efetuado eletronicamente, observando-se os termos da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações implementadas pela Resolução PRES Nº 200, de 27 de julho de 2018.

Nesse caso, deverá a parte credora requerer que a Secretaria do Juízo promova a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, sendo preservado o mesmo número dos autos físicos (art. 3º, parágr. 3º, da Res. PRES nº 142).

Registre-se que a distribuição de cumprimento de sentença sem a observância do contido no parágrafo supra (manutenção do número original de autuação) acarretará o cancelamento da distribuição.

No silêncio, ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002520-56.2006.403.6125 (2006.61.25.002520-9) - ELIANE ROSA X ERAUSTO EMILIO DE OLIVEIRA(SP175937 - CLEBER DANIEL CAMARGO GARBELOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Considerando-se o trânsito em julgado (fl. 197), intime-se a parte credora para requerer o que de direito acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Consigno que eventual cumprimento de sentença deverá ser efetuado eletronicamente, observando-se os termos da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações implementadas pela Resolução PRES Nº 200, de 27 de julho de 2018.

Nesse caso, deverá a parte credora requerer que a Secretaria do Juízo promova a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, sendo preservado o mesmo número dos autos físicos (art. 3º, parágr. 3º, da Res. PRES nº 142).

Registre-se que a distribuição de cumprimento de sentença sem a observância do contido no parágrafo supra (manutenção do número original de autuação) acarretará o cancelamento da distribuição.

No silêncio, ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004025-77.2009.403.6125 (2009.61.25.004025-0) - ISAIAS CARVALHO DOS SANTOS(SP309155 - LIEGE NOVAES MARQUES NOGUEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância.

Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, e após, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000557-71.2010.403.6125 - ANISIO DE CAMPOS(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Considerando-se o trânsito em julgado (fl. 435-verso), intime-se a parte credora para requerer o que de direito acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Consigno que eventual cumprimento de sentença deverá ser efetuado eletronicamente, observando-se os termos da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações implementadas pela Resolução PRES Nº 200, de 27 de julho de 2018.

Nesse caso, deverá a parte credora requerer que a Secretaria do Juízo promova a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, sendo preservado o mesmo número dos autos físicos (art. 3º, parágr. 3º, da Res. PRES nº 142).

Registre-se que a distribuição de cumprimento de sentença sem a observância do contido no parágrafo supra (manutenção do número original de autuação) acarretará o cancelamento da distribuição.

No silêncio, ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001458-39.2010.403.6125 - MARIA CLARICE DA SILVA SANTOS(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Considerando-se o trânsito em julgado (fl. 145), intime-se a parte credora para requerer o que de direito acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Consigno que eventual cumprimento de sentença deverá ser efetuado eletronicamente, observando-se os termos da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações implementadas pela Resolução PRES Nº 200, de 27 de julho de 2018.

Nesse caso, deverá a parte credora requerer que a Secretaria do Juízo promova a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, sendo preservado o mesmo número dos autos físicos (art. 3º, parágr. 3º, da Res. PRES nº 142).

Registre-se que a distribuição de cumprimento de sentença sem a observância do contido no parágrafo supra (manutenção do número original de autuação) acarretará o cancelamento da distribuição.

No silêncio, ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001911-34.2010.403.6125 - LUIZ MARQUES(SP269236 - MARCIO OLIVEIRA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância.

Considerando-se o trânsito em julgado da sentença de improcedência, bem como em se levando em conta que, à parte sucumbente, foi concedido o benefício da assistência judiciária gratuita, nada havendo, por ora, a ser executado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002010-04.2010.403.6125 - JOAO ROBERTO DE MELO(SP200437 - FABIO CARBELOTI DALA DEA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Considerando-se o trânsito em julgado (fl. 427), intime-se a parte credora para requerer o que de direito acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Consigno que eventual cumprimento de sentença deverá ser efetuado eletronicamente, observando-se os termos da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações implementadas pela Resolução PRES Nº 200, de 27 de julho de 2018.

Nesse caso, deverá a parte credora requerer que a Secretaria do Juízo promova a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, sendo preservado o mesmo número dos autos físicos (art. 3º, parágr. 3º, da Res. PRES nº 142).

Registre-se que a distribuição de cumprimento de sentença sem a observância do contido no parágrafo supra (manutenção do número original de autuação) acarretará o cancelamento da distribuição.

No silêncio, ao arquivo.

Sem prejuízo, e considerando-se o não conhecimento do agravo de instrumento convertido em agravo retido, que corre em apenso, pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cumpram-se os termos da Ordem de Serviço nº 3/2016 - DFORSP/ADM-SP/NUOM, trasladando-se as peças necessárias daquele para este feito principal, e, em seguida, baixem-se aqueles autos na rotina LC-BA (baixa 130), e, por fim, encaminhem-se o remanescente ao grupo da gestão documental por meio de processo SEL.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002399-86.2010.403.6125 - JOSE MAURICIO CARNEVALE(SP141647 - VERA LUCIA MAFINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Considerando-se o trânsito em julgado (fl. 254), intime-se a parte credora para requerer o que de direito acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Consigno que eventual cumprimento de sentença deverá ser efetuado eletronicamente, observando-se os termos da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações implementadas pela Resolução PRES Nº 200, de 27 de julho de 2018.

Nesse caso, deverá a parte credora requerer que a Secretaria do Juízo promova a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, sendo preservado o mesmo número dos autos físicos (art. 3º, parágr. 3º, da Res. PRES nº 142).

Registre-se que a distribuição de cumprimento de sentença sem a observância do contido no parágrafo supra (manutenção do número original de autuação) acarretará o cancelamento da distribuição.

No silêncio, ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000295-87.2011.403.6125 - JOSE RODRIGUES DE LARA FILHO(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Considerando-se o trânsito em julgado (fl. 225-verso), intime-se a parte credora para requerer o que de direito acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Consigno que eventual cumprimento de sentença deverá ser efetuado eletronicamente, observando-se os termos da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações implementadas pela Resolução PRES Nº 200, de 27 de julho de 2018.

Nesse caso, deverá a parte credora requerer que a Secretaria do Juízo promova a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, sendo preservado o mesmo número dos autos físicos (art. 3º, parágr. 3º, da Res. PRES nº 142).

Registre-se que a distribuição de cumprimento de sentença sem a observância do contido no parágrafo supra (manutenção do número original de autuação) acarretará o cancelamento da distribuição.

No silêncio, ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000178-62.2012.403.6125 - ANTONIO LUIZ CAMPANA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Considerando-se o trânsito em julgado (fl. 162-verso), intime-se a parte credora para requerer o que de direito acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Consigno que eventual cumprimento de sentença deverá ser efetuado eletronicamente, observando-se os termos da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações implementadas pela Resolução PRES Nº 200, de 27 de julho de 2018.

Nesse caso, deverá a parte credora requerer que a Secretaria do Juízo promova a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, sendo preservado o mesmo número dos autos físicos (art. 3º, parágr. 3º, da Res. PRES nº 142).

Registre-se que a distribuição de cumprimento de sentença sem a observância do contido no parágrafo supra (manutenção do número original de autuação) acarretará o cancelamento da distribuição.

No silêncio, ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000442-45.2013.403.6125 - ANSELMO JOSE BETTEZ(SP110868 - ALVARO PELEGRINO E SP110540 - JOSE ROBERTO FALLEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da juntada do expediente eletrônico encaminhado pelo C. STJ.

Considerando-se o trânsito em julgado (fl. 380), intime-se a parte credora para requerer o que de direito acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Consigno que eventual cumprimento de sentença deverá ser efetuado eletronicamente, observando-se os termos da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações implementadas pela Resolução PRES Nº 200, de 27 de julho de 2018.

Nesse caso, deverá a parte credora requerer que a Secretaria do Juízo promova a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, sendo preservado o mesmo número dos autos físicos (art. 3º, parágr. 3º, da Res. PRES nº 142).

Registre-se que a distribuição de cumprimento de sentença sem a observância do contido no parágrafo supra (manutenção do número original de autuação) acarretará o cancelamento da distribuição.

No silêncio, ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000705-09.2015.403.6125 - FERNANDO ROBLES(PR031245 - ANDRE BENEDETTI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos do despacho de fl. 766, intime-se as partes para que, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pelo autor, manifestem-se sobre o laudo.

PROCEDIMENTO COMUM

0000149-70.2016.403.6125 - WILLIANS FLORENCIO(SP217145 - DANTE RAFAEL BACCILLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

Considerando-se o trânsito em julgado da sentença de improcedência, bem como em se levando em conta que, à parte sucumbente, foi concedido o benefício da assistência judiciária gratuita, nada havendo, por ora, a ser executado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000766-93.2017.403.6125 - GERALDO ZANOTTO JUNIOR(SP372537 - VANESSA DA SILVA PEREIRA SINOVATE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se o trânsito em julgado da sentença de improcedência, bem como em se levando em conta que, à parte sucumbente, foi concedido o benefício da assistência judiciária gratuita, nada havendo, por ora, a ser executado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0000675-47.2010.403.6125 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004025-77.2009.403.6125 (2009.61.25.004025-0)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP151960 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X ISAIAS CARVALHO DOS SANTOS(SP309155 - LIEGE NOVAES MARQUES NOGUEIRA SANTOS)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

No mais, considerando-se que não houve a reiteração do agravo retido para apreciação pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cumpram-se os termos da Ordem de Serviço nº 3/2016 - DFORS/ADM-SP/NUOM, trasladando-se as peças necessárias ao feito principal, e, em seguida, baixem-se os presentes autos na rotina LC-BA (baixa 130), e, por fim, encaminhe-se o remanescente ao grupo da gestão documental por meio de processo SEI.
Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001973-50.2005.403.6125 (2005.61.25.001973-4) - SALVINA DA SILVA SANTOS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X MARTUCCI MELLILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X SALVINA DA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON RICARDO PONTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELLILLO BERTOZO E SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI)

Fls. 367/369: considerando que a r. decisão proferida em sede de agravo de instrumento (fls. 280/281) consignou, tão somente, que fosse feito por este Juízo o destaque, reserva e dedução da verba correspondente aos honorários advocatícios contratuais equivalente a 30% do crédito que a parte autora teria a receber, determinando, expressamente, que a questão fosse dirimida, em ação autônoma, pelo juízo competente, deixo de apreciar o pedido formulado, uma vez que este Juízo não foi informado pelo Juízo estadual competente acerca do resultado da ação proposta perante a 1ª Vara Cível de Ourinhos, nem tampouco determinou como deverá ser realizado o pagamento do valor referente aos honorários contratuais.
Cumpra-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002177-02.2002.403.6125 (2002.61.25.002177-6) - MARIA JOSE SABINO DOS SANTOS(SP064327 - EZIO RAHAL MELLILLO E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X MARIA JOSE SABINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos do despacho de fl. 459, tendo sido apresentada impugnação pela autarquia previdenciária, intime-se a parte credora para se manifestar sobre ela no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004505-02.2002.403.6125 (2002.61.25.004505-7) - JURANDI MATIAS DE OLIVEIRA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X JURANDI MATIAS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Ciência a(s) exequente(s) do depósito referente ao RPV/PRC efetuado, nos termos da Resolução n. 559/2007 - CJF/STJ (Res. CJF/STJ nº 458/2017).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002102-84.2007.403.6125 (2007.61.25.002102-6) - APARECIDO HELIO TAVARES(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO E SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X FERNANDO ALVES DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos da portaria nº 1/2017 deste Juízo, dê-se vista dos autos às partes antes da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) (RPV/PRC) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expediente Nº 5385

EXECUCAO FISCAL

0001291-75.2017.403.6125 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X I.L.B. - INDUSTRIAS LUSO DO BRASIL LTDA - ME(SP104842 - MARIA ISABEL DEGELO GARCIA)

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO EST DE SP
EXECUTADA: ILB INDUSTRIAS LUSO DO BRASIL LTDA.-ME, CNPJ n. 04.237.288/0001-73
ENDEREÇO: RUA JOAQUIM FRANCO DA SILVA, 267 e 277, DISTRITO INDUSTRIAL, PIRAJU-SP
VALOR DA DÍVIDA: R\$ 6.668,88 (ABRIL/2019)

A executada, às f. 12-18, oferece à penhora bem de sua propriedade. Instada a se manifestar (f. 33), a exequente nada requereu (f. 35), motivo pelo qual foram os autos encaminhados aos arquivo na forma do artigo 40 da LEF.

Peticiona agora a exequente, à f. 37, requerendo a pesquisa de bens por meio dos Sistemas BACEN JUD, RENA JUD e INFOJUD.

Primeiramente, com relação à nomeação de bens à penhora ofertada pela executada, observe que não foi obedecida a ordem de nomeação prevista no artigo 11 da Lei n. 6.830/80. Assim, declaro ineficaz a oferta. No mais, defiro, nos termos do artigo 854 do CPC, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD.

Sendo positiva a referida ordem, intime-se o(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC, art. 854, 2º e 3º).

Fica o(a) executado(a), de plano, intimado que decorrido o prazo legal sem a apresentação de manifestação, o bloqueio será, automaticamente, convertido em penhora (CPC, art. 854, 5º), quando se iniciará o prazo para eventual oposição de embargos e independente de nova intimação. Observe a Serventia que deverá ser determinada à instituição financeira, por meio do Sistema BACENJUD, a transferência do montante indisponível para uma conta judicial na agência 2874 (PAB-Justiça Federal de Ourinhos), nos termos do 5º, artigo 854, CPC.

Sendo positiva a ordem e o montante bloqueado afigurar-se como irrisório, considerado assim montante igual ou inferior a 1% (um por cento) do valor da causa, limitado a R\$ 1.000,00 (mil reais) (art. 1º, Portaria MF 75/2012), a Secretaria deverá, imediatamente, adotar providências de preparação para o desbloqueio, agindo igualmente quanto a possível excesso.

Restando negativa a medida acima, determino também a aplicação do sistema RENA JUD, a fim de proceder ao bloqueio e penhora de veículo(s) em nome da parte executada.

Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante expresso requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo.

Restando negativas a busca de bens pelas aplicações dos sistemas Bacenjud e Renajud, determinadas acima, proceda-se também pesquisa junto ao INFOJUD requisitando somente a descrição dos bens informados na última declaração de renda, nada mais.

O Superior Tribunal de Justiça recentemente se pronunciou acerca da desnecessidade de esgotamento de diligências para fins de deferimento via INFOJUD, conforme se infere do AIRESP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1636161, conforme segue: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE VALORES PELO BACENJUD. LEI N. 11.382/2006. DESNECESSIDADE DO ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS NA BUSCA DE BENS. ADESÃO POSTERIOR A REGIME DE PARCELAMENTO. SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PRECEDENTES. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - É desnecessário o esgotamento das diligências na busca de bens a serem penhorados a fim de autorizar-se a penhora on line (sistemas BACEN- JUD, RENA JUD ou INFOJUD), em execução civil ou fiscal, após o advento da Lei n. 11.382/2006, com vigência a partir de 21/01/2007. III - É cediço o posicionamento neste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a manutenção da construção, em virtude do parcelamento, dar ensejo somente à suspensão do crédito tributário e, não, à sua extinção. IV - O Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. V - Agravo Interno improvido. ..EMEN:Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukira (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora. (AIRESP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1636161 2016.02.88598-0, REGINA HELENA COSTA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:11/05/2017 ..DTPB:.)

Vindo aos autos documentos protegidos por sigilo fiscal, determino a tramitação do feito em segredo de justiça (sigilo documental). Anote-se na capa dos autos e no sistema processual.

Expeça-se o necessário.

Após, dê-se vista dos autos à exequente para que, em 15 dias, requeira o que de direito para o prosseguimento do feito.

Para o caso de nada ser dito pela parte exequente, no prazo acima, ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, presumir-se-á sua intuição na suspensão desta execução.

Então, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista aqui determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS, também independentemente de nova intimação, para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica, desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(a) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sendo que seu silêncio presumirá esta hipótese.

Cumpra-se. Int.

EXECUCAO DA PENA

0006622-90.2015.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X NELSON ROCHA(SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA)

A vista da manifestação ministerial de fl. 181 e compulsando os autos verifico que, após a audiência admitória realizada em 03 de novembro de 2015, o executado NELSON ROCHA cumpriu a pena de prestação de serviço à comunidade em sua totalidade, conforme informação de fl. 175, bem como pagou a pena de multa em que fora condenado, no valor de R\$ 775,53. Todavia, em relação a pena de prestação pecuniária, verifica-se que o apenado não recolheu o valor total, uma vez que o salário mínimo vigente à época do adimplemento era de R\$ 788,00. Considerando que o apenado foi condenado ao pagamento de quatro salários mínimos, o valor total a ser recolhido é de R\$ 3.152,00, entretanto, o valor recolhido, descontando o valor da multa, foi de R\$ 1.824,97, restando, portanto, R\$ 1.327,03 a ser recolhido. Desse modo, INTIME-SE o executado NELSON ROCHA, na pessoa de seu advogado constituído, para que, no prazo de 30 dias, efetue o pagamento da pena de prestação pecuniária no valor de R\$ 1.327,03, a ser recolhido em favor da União, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, Unidade Gestora (UG) n. 200333, gestão 00001, código de recolhimento n. 14600-5, a ser recolhida no Banco do Brasil. Após a comprovação do pagamento do valor total da pena pecuniária ou caso o prazo acima transcorra sem manifestação, voltem-me conclusos. Int.

EXECUCAO PROVISORIA

000001-54.2019.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X ALINE MARTINEZ NUNES(SP272190 - REGIS DANIEL LUSCENTI) Trata-se de Execução Penal originada a partir da Ação Penal n. 0001473-95.2016.403.6125, em que o(a) apenado(a) ALINE MARTINEZ NUNES foi condenada à pena de 1 (um) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 13 dias-multa, em regime inicial aberto, substituída a pena privativa de liberdade por 2 penas restritivas de direitos, consistentes em: 1) prestação pecuniária de 1 (um) salário mínimo (vigente ao tempo do efetivo pagamento), a ser destinado em favor da União, vítima do delito a que foi condenada a executar; 2) multa de 13 dias-multa, cada qual no valor de 2/13 do salário mínimo vigente em janeiro/2014, de igual a ser destinada à União. Como a apenada tem endereço na cidade de Curitiba/PR, depreque-se a realização da audiência administrativa e intimação da executada para efetuar o pagamento da prestação pecuniária e das penas de multa. Cópias deste despacho (acompanhadas de cópia das fls. 02-36 e cálculo das penas de multa à fl. 40), servirão como CARTA PRECATÓRIA, a ser encaminhada ao JUÍZO FEDERAL CRIMINAL em CURITIBA/PR, para fins de realização da Audiência Administrativa para início da execução da pena de ALINE MARTINEZ NUNES, nascida aos 25.02.1981, filha de Adroaldo Martinez e Suelly Carvalho Martinez, RG n. 30.993.749-8/SSP/SP, CPF n. 289.102.688-83, com endereços Travessa Pinheiro n. 230, Rebouças, ou na Rua Cel. Dulcídio n. 1.080, apto. 61, Batel, Curitiba/PR, e FISCALIZAÇÃO do cumprimento das penas impostas. INFORMA-SE ao JUÍZO FEDERAL deprecado (que) o pagamento da pena de prestação pecuniária no valor de 1 (um) salário mínimo, vigente ao tempo do efetivo pagamento, deverá ser realizado, em prazo a ser definido pelo Juízo deprecado conforme as condições pessoais e financeiras da executada, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, código da Receita 18.860-3, UG 090017, em favor da União, exclusivamente no Banco do Brasil, anotando-se no campo Referência o número deste processo de execução penal. b) o pagamento da pena de 13 dias-multa, aplicada em substituição à pena privativa de liberdade, deverá ser realizado em prazo a ser definido pelo Juízo deprecado, conforme as condições pessoais e financeiras da executada, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, código da Receita 18.828-0, UG 090017, em favor da União, exclusivamente no Banco do Brasil, anotando-se no campo Referência o número deste processo de execução penal. c) o pagamento dos 13 dias-multa a que foi condenada deverá ser realizado, também em prazo a ser definido pelo Juízo deprecado, a ser recolhido exclusivamente no Banco do Brasil, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, código da Receita 14.600-5, UG 200333, em favor do FUNDO PENITENCIÁRIO NACIONAL - FUNPEN, anotando-se no campo Referência o número deste processo de execução penal. Informa-se ao Juízo deprecado que o executado tem como advogado constituído o Dr. REGIS DANIEL LUSCENTE, OAB/SP n. 272.190. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Int.

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0000074-26.2019.403.6125 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000088-44.2018.403.6125 ()) - G. S. HENTZ INFORMACOES CADASTRAIS(RS069380 - JAIR CANALLE) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER)

Trata-se de incidente de restituição de coisas apreendidas promovido por Brasil Veículos Companhia de Seguros (representada por G.S. Hentz Informações Cadastrais EPP) objetivando a devolução do caminhão Ford-Cargo 2429L, placas BER-0465, apreendido nos autos do IPL n. 0058/2018-4. Conforme informa a requerente, o veículo havia sido objeto de roubo/furto, ocorrido antes da apreensão. Pleiteou ainda isenção do pagamento de diárias de depósitos e de taxas e serviços relacionados ao fato criminoso e diligência inicial a ser realizada pela autoridade policial a fim de colher elementos necessários à elucidação do crime, expressamente prevista no artigo 6º, inciso II, do Código de Processo Penal. Trata-se de medida cautelar que pode ocorrer anteriormente a qualquer procedimento policial ou judicial. A finalidade da apreensão deve ser bem definida, ou seja, o objeto apreendido deve ser relevante ou imprescindível para a elucidação do crime, prova ou mesmo defesa do réu. Na hipótese, o veículo apreendido, em princípio, não tem relevância para o processo no que diz respeito ao suposto crime cometido, ou seja, a apuração dos fatos não depende, in casu, da manutenção da apreensão. Isso porque nos autos do IPL n. 058/2018 (autos n. 0000044-88.2018.403.6125, em trâmite neste juízo), e que investiga o delito de contrabando de cigarros, já foi realizada perícia no veículo, como se vê inclusive das fls. 20/23 destes autos. Com vista dos autos o Ministério Público Federal opinou pelo deferimento do pedido (fl. 31).

É o relatório. DECIDO.

A documentação trazida neste feito comprova, até que se demonstre o contrário, o alegado pela requerente em sua inicial.

O veículo caminhão Ford-Cargo 2429L, placas BER-0465, que se pretende ver restituído, foi apreendido no dia 25 de fevereiro de 2018 por estar transportando cigarros de origem estrangeira desprovidos de documentação fiscal. Na ocasião da apreensão, o veículo ostentava as placas FCY-2331 de Três Barras do Paraná-PR, sendo que o exame pericial constatou que o NIV - Número de Identificação Veicular havia sido adulterado (fls. 05 e 20/23).

De acordo ainda com o Boletim de Ocorrência juntado à fl. 17, o veículo havia sido roubado no dia 28 de abril de 2017, no município de Piraquara-PR. Na ocasião, o caminhão pertencia a Bertoncelli e Filhos Ltda. (fl. 10).

Já o pagamento da indenização feito pela seguradora ao então possuidor do veículo, vítima do roubo (empresa Bertoncelli e Filhos Ltda.), foi igualmente demonstrado no documento trazido à fl. 16 deste feito. Nos termos do artigo 786 do Código Civil: "...Paga a indenização, o segurador sub-roga-se, nos limites do valor respectivo, nos direitos e ações que competirem ao segurado contra o autor do dano.

Por outro lado, a apreensão dos instrumentos e objetos relacionados ao fato criminoso e diligência inicial a ser realizada pela autoridade policial a fim de colher elementos necessários à elucidação do crime, expressamente prevista no artigo 6º, inciso II, do Código de Processo Penal. Trata-se de medida cautelar que pode ocorrer anteriormente a qualquer procedimento policial ou judicial.

A finalidade da apreensão deve ser bem definida, ou seja, o objeto apreendido deve ser relevante ou imprescindível para a elucidação do crime, prova ou mesmo defesa do réu.

Na hipótese, o veículo apreendido, em princípio, não tem relevância para o processo no que diz respeito ao suposto crime cometido, ou seja, a apuração dos fatos não depende, in casu, da manutenção da apreensão. Isso porque nos autos do IPL n. 058/2018 (autos n. 0000044-88.2018.403.6125, em trâmite neste juízo), e que investiga o delito de contrabando de cigarros, já foi realizada perícia no veículo, como se vê inclusive das fls. 20/23 destes autos.

Além, como salientado pelo Ministério Público Federal "...analisando os documentos apresentados, percebe-se que a requerente caracteriza-se como sendo terceiro de boa-fé, alheia à prática delituosa que culminou na apreensão do automóvel, fazendo jus, desse modo, à restituição do bem apreendido (fl. 31 verso).

Assim, a produção das provas que possam vir a interessar à instrução criminal não está relacionada à preservação da indisponibilidade do bem. Por estas razões e sob o prisma da utilidade da medida para o processo penal, não há elementos que indiquem a necessidade de manter a apreensão, induzindo a aplicação da norma do artigo 118 do Código de Processo Penal, a contrário sensu.

Ante o exposto DEFIRO o pedido de liberação do veículo Ford-Cargo 2429L, 2012/2013, placas BER-0465, apreendido no IPL n. 0058/2018, à requerente BRASIL VEÍCULOS COMPANHIA DE SEGUROS (representada por G.S. HENTZ INFORMAÇÕES CADASTRAIS EPP), na pessoa de seu representante legal e na forma do art. 120 do Código de Processo Penal, por não interessar à instrução processual penal, ressalvadas as contrições de natureza administrativa e fiscal.

Determino que a autoridade competente junto à Delegacia da Receita Federal de Marília proceda à entrega do veículo à Brasil Veículos Companhia de Seguros (representada por G.S. Hentz Informações Cadastrais EPP), ressalvadas, repito, as contrições de natureza administrativa e fiscal. A entrega deverá ser feita mediante tomada do competente Termo de Entrega do bem. Deve ser remetido a este juízo cópia do respectivo termo em 5 dias após a entrega.

Oficie-se, servindo-se cópia da presente decisão como tal.

Deverá a requerente, no prazo de 30 dias após efetivada a restituição, demonstrar nos autos ter providenciado a regularização do veículo junto ao DETRAN (placas e número de Identificação Veicular adulterado). Não cumprida tal determinação, voltem os autos conclusos.

Em razão da independência entre as instâncias administrativa, cível e penal, e sendo o presente feito restrito à análise quanto à possibilidade de liberação do bem na esfera processual penal, indefiro o pedido da requerente acerca da isenção do pagamento de taxas inerentes à apreensão (item c da fl. 03), devendo a requerente ingressar com medidas específicas em face daqueles que reputar que injustamente lhe causaram danos, conforme o caso.

Traslade-se cópia da presente decisão para os autos n. 0000044-88.2018.403.6125.

Intimem-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Após a requerente demonstrar ter providenciado a regularização do veículo junto ao DETRAN e após a remessa a este Juízo do Termo de Entrega, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0000076-93.2019.403.6125 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000088-44.2018.403.6125 ()) - COSTA OESTE SISTEMA DE SERVICOS S/C LTDA.(PR093056 - GISELE ESFOGLIA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER)

Em face do pedido de extinção deste feito formulado à fl. 53 pelo requerente e considerando os termos da manifestação ministerial da fl. 51, recebo o referido requerimento como pedido de desistência do feito e determino o arquivamento destes autos, sem julgamento do pleito formulado na inicial.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003073-57.2006.403.6108 (2006.61.08.003073-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X ELBIO JOSE SCHOFFEN(SP077490 - PAULO ROBERTO CORREIA) X ANTONIO SOARES DA FONSECA(SP200437 - FABIO CARBELOTI DALA DEA) X CLEZIO BARBOSA(PR047728 - CHRISTIANO SOCCOL BRANCO E PR029318 - CYNTHIA SOCCOL BRANCO) X FABIelly CRHISTINE ALVES(PR029318 - CYNTHIA SOCCOL BRANCO)

Ciência às partes do retorno destes autos a este Juízo Federal. Em razão do trânsito em julgado do v. acórdão das fls. 913-915, lance-se o nome do réu ANTONIO SOARES DA FONSECA no Livro de Rol de Culpados. Ao Setor de Distribuição para as anotações pertinentes quanto à condenação do réu. Comunique-se sua condenação aos órgãos de estatística criminal e ao TRE. Expeça-se Guia de Recolhimento, remetendo-se a para distribuição junto a este Juízo Federal, haja vista que este juízo também atua como juízo de execuções penais no âmbito desta Subseção Judiciária. Quanto ao valor recolhido pelo réu a título de fiança (fls. 109), tendo em vista que ele foi condenado ao pagamento de prestação pecuniária, em substituição à pena privativa de liberdade, deixo para deliberar sobre a restituição desse valor nos autos da Execução Penal, haja vista que este Juízo Federal também atua como Juízo de Execuções Penais no âmbito desta Subseção Judiciária. Traslade-se cópia desta deliberação e da fl. 109 para os autos de Execução Penal a serem formados. Com relação às fianças recolhidas nos autos pelos réus FABIelly CRHISTINE ALVES (fl. 107), CLEZIO BARBOSA (fl. 108) e ELBIO JOSE SCHOFFEN (fl. 110), considerando que houve a extinção punibilidade em razão do cumprimento das condições impostas na suspensão condicional do processo (fl. 472 e fl. 775) com fundamento no artigo 337 do Código de Processo Penal, determino a restituição da fiança aos acusados. Para tanto, determino que cópias deste despacho sejam utilizadas como OFÍCIO, a ser encaminhado ao Posto de Atendimento Bancário da Caixa Econômica Federal, agência 2874, a fim de que a efetue a transferência do saldo total existente nas contas a que se referem os documentos mencionados no parágrafo imediatamente anterior em favor dos respectivos réus, em uma conta do tipo poupança e de livre movimentação, a ser aberta pela mesma instituição bancária, em nome dos citados acusados. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para que a instituição bancária informe a este Juízo sobre a efetivação da transferência e a abertura da conta em nome do(s) réu(s). Com a resposta da instituição bancária, providencie a Secretaria a intimação do(s) réu(s) acerca do número da conta bancária aberta em nome deles, por intermédio de Carta de intimação a ser encaminhada ao último endereço em que eles foram localizados ou o último endereço informado nos autos em se tratando de réus com advogado dativo, e intimação acerca do número da conta aberta aos advogados dos réus nos casos em que estes constituíram defensor, cientificando-os, também, de que, para movimentação deverá(ão) o(s) titular(ais) do crédito comparecer pessoalmente ao PAB-JF, na Avenida Conselheiro Rodrigues Alves, n. 365, Vila São, Ourinhos-SP, fone (14) 3302-8200, munido de seus documentos pessoais (RG, CPF e comprovante de endereço). Arbitro no valor máximo previsto em tabela os honorários devidos ao advogado dativo do réu ANTONIO SOARES DA FONSECA, nomeado à fl. 869, Dr. FABIO CARBELOTI DALA DEÁ, OAB/SP n. 200.437. Viabilize a Secretaria deste Juízo o respectivo pagamento, como de praxe. Cópias deste despacho deverão ser utilizadas como MANDADO DE INTIMAÇÃO do advogado dativo, Dr. FABIO CARBELOTI DALA DEÁ, OAB/SP n. 200.437, com endereço na Avenida Dr Altino Arantes n. 131, 3º andar, sala 33, centro, nesta cidade, tel. 14-99796-5511. Após o cumprimento de todas as providências acima, arquivem-se os autos, mediante baixa na distribuição. Cientifique-se o Ministério Público Federal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001427-82.2011.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X DEALMA SOARES FERREIRA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X FABIO GANDOLFI PANONTI(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X JEFFERSON FARIAS DE AZAMBUJA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

DECISÃO/CARTAS DE INTIMAÇÃO

OFÍCIO n. ____/2019-SC01 ao POSTO DE ATENDIMENTO BANCÁRIO da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - AG. 2874

Conforme sentença prolatada às fls. 489-494 e acórdão das fls. 534-535, foi declarada extinta a punibilidade do réu DEJALMA SOARES FERREIRA, em razão de seu falecimento, e absolvidos os réus FABIO GANDOLFI PANONT e JEFFERSON FARIAS DE AZAMBUJA.

Cumpridas pela Secretária deste Juízo todas as determinações consignadas nas decisões acima, restam pendentes de destinação: a fiança recolhida pelos réus FABIO e JEFFERSON; as quantias em dinheiro apreendidas com os réus DEJALMA e FABIO, os aparelhos de telefone celular apreendidos com os réus DEJALMA e FABIO; e o aparelho radiotransmissor também apreendido.

Instado, o órgão ministerial manifestou-se às fls. 552.

Quanto ao radiotransmissor apreendido, acautelado no depósito deste Juízo Federal, considerando que já transcorreu o prazo de 90 dias fixado no artigo 123 do Código de Processo Penal sem que tenha sido requerida a devolução desse bem e não havendo nos autos nenhuma autorização para sua utilização pela agência reguladora competente, acolho o parecer ministerial mencionado, declaro o perdimento desse bem à União e determino sua remessa à ANATEL, órgão competente para dar a ele a destinação cabível no âmbito de suas atribuições, inclusive restituir o bem, se for o caso, mediante prévia autorização/licença para sua utilização. Decorrido o prazo recursal, comunique-se o Setor Administrativo deste Juízo para que viabilize o encaminhamento do(s) referido(s) bem(ns) ao escritório da ANATEL, mediante termo, acompanhado de cópia desta decisão.

Quanto aos aparelhos de telefone celular apreendidos, nada obstante se tratar de aparelhos com tecnologia certamente obsoleta, acolho também o parecer ministerial da fl. 552 e defiro a restituição desses bens aos réus. Nesse sentido, por se tratar de réus então assistidos por advogados constituídos, ficam eles intimados para que, no prazo de 30 dias, compareçam na sede deste Juízo Federal a fim de efetivar a retirada de seu(s) aparelho(s), sob pena de ser(em) destruído(s), após o decurso do prazo fixado.

Caso o prazo concedido para retirada dos aparelhos de telefone celular transcorra sem qualquer manifestação dos interessados, em razão de serem bens de valor irrisório e tecnologia ultrapassada, fica desde já determinada a destruição desses aparelhos, devendo o Setor Administrativo deste Juízo Federal ser cientificado do decurso do prazo fixado a fim de que providencie a destruição desses bens, mediante termo e observando-se as cautelas de praxe quanto à destinação das baterias dos aparelhos de telefone celular, conforme determinado na sentença.

Por fim, com relação às quantias em dinheiro apreendidas com os réus e fianças por eles recolhidas, não havendo óbice por parte do órgão ministerial, determino a restituição desses valores aos réus.

Para tanto, cópias desta decisão deverão ser utilizadas como OFÍCIO ao Posto de Atendimento Bancário da Caixa Econômica Federal, localizado na sede deste Juízo, para que:

I - efetue a transferência do saldo total existente nas contas a que se referem os documentos das fls. 56 e 97 em uma conta do tipo poupança e de livre movimentação, a ser aberta pela mesma instituição bancária em nome do réu FABIO GANDOLFI PANONT, CPF 022.548.909-05 (anexar cópia das fls. 56 e 97);

II - efetue a transferência do saldo total existente na conta a que se refere o documento da fl. 104 em uma conta do tipo poupança e de livre movimentação, a ser aberta pela mesma instituição bancária em nome do réu JEFFERSON FARIAS DE AZAMBUJA, CPF 694.536.401-15 (anexar cópia da fl. 104);

III - efetue a transferência do saldo total existente na conta a que se refere o documento da fl. 55 em uma conta do tipo poupança e de livre movimentação, a ser aberta pela mesma instituição bancária em nome do réu DEJALMA SOARES FERREIRA (falecido), CPF 619.741.709-00 (anexar cópia da fl. 55);

Com as respostas da Caixa Econômica Federal, cópias desta decisão, instruídas com cópias das informações bancárias acerca das contas abertas em nome dos réus, deverão ser utilizadas como CARTAS DE INTIMAÇÃO a fim de cientificá-los das contas abertas e de que, para movimentação das contas deverão comparecer pessoalmente ao Posto de Atendimento Bancário da Caixa Econômica Federal, localizado na Av. Conselheiro Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, fone (14) 3302-8200, munido de seus documentos pessoais (RG, CPF e comprovante de endereço), como segue:

I - ao réu JEFFERSON FARIAS DE AZAMBUJA, com endereço na Rua Capitão Nicolau Ritter n. 965, Jd. Novo Eldorado, Eldorado/MS, CEP 79970-000;

II - ao réu FABIO GANDOLFI PANONT, com endereço no Sítio Mãe Aparecida, Rodovia PR 218, km 269, Zona Rural, Iguaraçu/PR, CEP 86750-000;

III - à JOANA LUCIA MARIANO ou LUCAS MATHEUS FERREIRA, com endereço na Av. Anunciato Soni n. 3040-C, centro, Jandaia do Sul/PR, CEP 86900-000.

Quanto à quantia restituída em nome de Dejalma Soares Ferreira, deverão os herdeiros adotar as providências que entenderem cabíveis para levantamento da quantia depositada em nome do falecido, diretamente junto à instituição bancária.

Informa-se que o Posto de Atendimento Bancário da Caixa Econômica Federal fica localizado na Avenida Conselheiro Rodrigues Alves n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, fone (14) 3302-8200.

Após as providências acima, a comprovação da entrega do rádio à Anatel e a restituição ou destruição dos aparelhos de telefone celular, arquivem-se os autos mediante baixa na distribuição.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002148-97.2012.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X DIEGO ROBSON ANTONIETTI X RAFAEL SANCHES BERTOCHÉ X ADALBERTO MOREIRA DOS SANTOS(SP144999 - ALEXANDRE PIMENTEL E SP136351 - ROSELENE DE OLIVEIRA PIMENTEL E SP318656 - JOSE ALEXANDRE DE OLIVEIRA PIMENTEL E SP318851 - VANDIR AZEVEDO MANDOLINI)

1. Relatório

DIEGO ROBSON ANTONIETTI, RAFAEL SANCHES BERTOCHÉ e ADALBERTO MOREIRA DOS SANTOS qualificados nos autos, foram denunciados pela prática, em tese, do delito descrito no artigo 273, 1º-B, inciso I, do Código Penal.

Consta da denúncia, em síntese, que, no dia 28 de novembro de 2011, na Rodovia BR-153, os réus foram surpreendidos quando, agindo em comunhão de propósitos, transportavam, no interior do Fiat/Uno placas FEH-1228 de Campinas-SP, grande quantidade de produtos destinados a fins medicinais sem registro no órgão de vigilância sanitária competente (Anvisa) e que haviam importado irregularmente do Paraguai - Auto de Exibição e Apreensão de fls. 21/24.

Segundo detalhado na denúncia, policiais rodoviários faziam patrulhamento de rotina, quando abordaram o veículo conduzido pelo denunciado Diego, tendo como passageiros Rafael e Adalberto. Em vistoria, os agentes encontraram, no interior do veículo, produtos eletrônicos e brinquedos. Em razão de os ocupantes estarem nervosos, os policiais os indagaram acerca da existência de anabolizantes, o que foi por eles confirmado. No portamalas, os policiais então encontraram, dentro de potes de suplemento alimentar, produtos farmacêuticos de comercialização proibida, os quais haviam sido adquiridos no Paraguai e estavam sendo levados para a cidade de Campinas-SP (fls. 160/161).

A denúncia, com o rol de duas testemunhas, foi recebida em 13/11/2013 (fls. 163/164). Os réus foram postos em liberdade provisória sem fiança em razão de lininar deferida em Habeas Corpus (fls. 166/167). As respostas à acusação foram apresentadas, com o rol de três testemunhas cada uma, às fls. 219/228 (réu Diego), fls. 230/239 (réu Rafael) e fls. 241/250 (réu Adalberto). Os Laudos (Química Forense) foram juntados às fls. 125/139, 142/145 e 412/415.

Por entender que havia suporte probatório para a demanda penal e inexistirem hipóteses autorizadas de absolvição sumária, foi determinada a realização de instrução processual (fls. 257/258).

As testemunhas arroladas pela acusação foram ouvidas, André à fl. 382 e Heitor à fl. 578. Já as testemunhas de defesa foram ouvidas às fls. 688 (Jurandir e Aderval), fl. 697 (Marcelo), fl. 731 (Gilberto, José, Lucas, Ramon, Lucia e César).

Os réus foram interrogados neste juízo federal, por meio do sistema de registro áudio visual. Na mesma oportunidade e na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, nada foi requerido pelas partes (fls. 788/793).

O Ministério Público Federal apresentou alegações finais às fls. 795/800. Nelas, entendeu demonstrada a materialidade. No tocante à autoria, requereu a condenação dos réus Diego Robson Antonietti e Rafael Sanches Bertoche e a absolvição do denunciado Adalberto Moreira dos Santos, em razão de não ter sido trazida aos autos informação no sentido de que este último, efetivamente, tenha contribuído para a prática delitiva, até porque, a seu ver, a consciência dos medicamentos no veículo, por si só, não permite estabelecer qualquer liame com a prática delitiva, quando não consta dos autos, como no presente caso, dado relevante que seja capaz de indicar que ele tenha praticado um dos verbos inseridos no tipo penal em questão, tampouco colaborado de forma significativa na condição de partícipe do delito.

Em alegações finais apresentadas à fl. 804, a defesa do acusado Adalberto afirmou que ele somente soube da existência dos anabolizantes no veículo quando os policiais os encontraram. Sustentou ter ficado comprovada a alegação do acusado de que havia apenas pegado uma carona com seu ex-pai até o Paraguai, onde objetivava comprar um videogame e uma vara de pescar, o que realmente foi feito.

As alegações finais dos réus Rafael e Diego foram juntadas às fls. 805/817 e 818/827. Nelas, as defesas apresentam os mesmos argumentos. De início, alegam a incompetência da Justiça Federal para o processamento e julgamento do presente feito diante da falta de comprovação da transnacionalidade da conduta, já que os réus afirmam que os produtos foram pegos no território nacional. Ainda em sede preliminar, sustentam ser a denúncia inepta por falta de individualização das condutas, pois a acusação apenas apontou a presença dos réus no interior do carro onde os produtos foram localizados. No mérito, diz que Rafael e Diego jamais importaram os medicamentos, não se adequando suas condutas a nenhuma das ações elencadas no delito em questão, o que as torna atípicas. Subsidiariamente, alegam que os réus não sabiam da existência de medicamentos no interior dos potes de Whey, até porque não os adquiriu e não os colocou no interior do veículo. Não há, segundo afirma, qualquer prova de que os acusados manejaram os potes contendo os medicamentos e, caso o juízo entenda cabível, requer a reabertura da instrução a fim de que seja realizado exame pericial para averiguar a existência das impressões digitais nos potes apreendidos. Menciona caber à acusação a prova de que os réus esconderam os medicamentos no interior dos potes e que agiram com dolo. Desta forma, defende ter havido por parte dos réus, quando muito, uma conduta imprudente ao permitir que um estranho guardasse o produto no carro, razão pela qual, caso reconhecida a existência do delito, que o seja na forma culposa. No mais, lembra que os réus são primários e não tem antecedentes. Por fim, menciona a inconstitucionalidade do preceito secundário do artigo 273 e parágrafos do CP, devendo a conduta dos réus, ser reconhecida como crime, ser tipificada no artigo 334 do CP (réu Rafael) e artigo 33 da Lei n. 11.343/2006 (réu Diego).

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

2. Fundamentação

Inicialmente afasto a alegação da defesa acerca da incompetência da Justiça Federal para processamento e julgamento do presente feito. Embora os réus afirmem que os produtos foram adquiridos em território nacional, nenhuma prova fizeram de suas alegações. Isso porque além de terem confirmado que os produtos foram pegos em Foz do Iguaçu-PR, os réus Diego e Rafael admitiram em juízo, como adiante se verá, ter ido até o país vizinho - Paraguai, para comprar mercadorias diversas, o que demonstra a transposição da fronteira.

Além disso, no Laudo de fls. 125/139, os peritos consignaram a suposta origem dos produtos (fotografias às fls. 128/135) - Estados Unidos da América, Paraguai, República Italiana e Comunidade da Austrália.

Esclareceram ainda que quanto à origem dos produtos encaminhados, os Peritos atestam que tal informação foi colhida diretamente dos impressos presentes em cada uma das respectivas embalagens encaminhadas (fl. 137). Quanto aos frascos indicados como Lipostatil (fl. 143), ficou consignado, no Laudo de fls. 142/145, não ter sido possível afirmar a origem dos produtos - Resposta ao quesito II - A perita não possui elementos suficientes para afirmar a origem do produto recebido. PA 2,15 Com todos esses elementos indicando que as aquisições foram feitas no exterior, caberia aos réus comprovar o contrário, como preceitua a primeira parte do artigo 156 do Código de Processo Penal. Além disso, com os réus foram encontrados e apreendidos inúmeros produtos sabidamente adquiridos no Paraguai - como vídeo games, perfumes etc - fls. 435/457.

Mas, ainda que assim não fosse, mesmo que os réus tivessem recebido os produtos em Foz do Iguaçu-PR, cidade fronteira com o Paraguai, sabiam da origem estrangeira e irregular dos medicamentos, o que basta à configuração da transnacionalidade. PA 2,15 Neste sentido:

PENAL E PROCESSO PENAL. ART. 273, 1º-B, I, DO CÓDIGO PENAL. IMPORTAÇÃO DE MEDICAMENTO SEM REGISTRO NO ÓRGÃO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA COMPETENTE.

PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA DO MEDICAMENTO E PARTICIPAÇÃO DO RÉU EM SUA INTERNAÇÃO EM TERRITÓRIO NACIONAL COMPROVADAS. CONSTITUCIONALIDADE DO

PRECEITO SECUNDÁRIO DA NORMA. 1. Denúncia que narra a prática dos crimes definidos no art. 33, c/c o art. 40, I, ambos da Lei nº 11.343/2006, e do art. 273, 1º-B, I, do Código Penal. 2. Não merece ser

acolhida a alegação de insuficiência de provas da prática do crime previsto no art. 273, 1º-B, do CP. Materialidade e autoria delitiva restaram devidamente comprovadas nos autos pelo laudo de exame de produto farmacêutico (fls. 101/108), que atestou se tratarem de medicamentos falsificados ou de uso proibido no país, bem como pelo depoimento das testemunhas, que afirmaram que o réu reconheceu a procedência internacional do medicamento e afirmou ser o responsável por ele. Some-se a isto o fato de o próprio acusado ter admitido, em interrogatório, que os recebeu em Foz do Iguaçu, de pessoa desconhecida, tendo o objetivo de transportá-lo até a Capital Paulista. 3. Procedência estrangeira dos produtos e participação do réu na internação no nosso país comprovadas. Irrelevante se o agente recebeu o produto de um lado ou de outro da fronteira, ainda que a entrega houvesse ocorrido alguns metros dentro do território brasileiro: Sendo inequívoca a ciência da proveniência estrangeira, a adesão prévia a essa importação implica seja igualmente reconhecida a transnacionalidade, porquanto está demonstrado que a substância ultrapassou os limites entre países diversos e que a representação mental do acusado abrangia essa circunstância. 4 a 9 (...)(ACR - APELAÇÃO

CRIMINAL - 41691 0001346-34.2009.4.03.6116, DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/11/2010 PÁGINA: 470

..FONTE_REPUBLICACAO:).

Ante o exposto, afaieto a alegação de incompetência da Justiça Federal para o processamento e julgamento desta ação penal.

Afasto também a alegação da defesa de inépcia da denúncia por falta de individualização da conduta dos réus. Trata-se de questão de cunho processual que poderia ensejar a nulidade do processo e que, portanto, mostra-se prejudicial à análise do mérito.

No entanto, os réus foram flagrados no interior de um veículo carregado com produtos destinados a fins medicinais sem registro na Anvisa, elementos suficientes à deflagração da ação penal. Já a responsabilidade de cada um dos denunciados, na prática delitiva, foi apurada ao longo da instrução, com a colheita do interrogatório e dos depoimentos testemunhais.

A denúncia descreveu fato típico delimitado no tempo e no espaço e veio acompanhada de indícios suficientes de materialidade e de autoria, o que basta, repita-se, ao recebimento da denúncia.

Por outro lado, os réus se defenderam dos fatos a eles imputados, não havendo razão, portanto, para considerar que não tenham podido exercer satisfatoriamente o direito à defesa.

Afastadas as preliminares, passo exame do mérito.

Aos réus são imputados os seguintes crimes:

Art. 273 - Falsificar, corromper, adulterar ou alterar produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais; (Redação dada pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998) Pena - reclusão, de 10 (dez) a 15 (quinze) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998) 1º - Nas mesmas penas incorre quem importa, vende, expõe à venda, tem em depósito para vender ou, de qualquer forma, distribui ou entrega a consumo o produto falsificado, corrompido, adulterado ou alterado. (Redação dada pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998) 1º-A (...) 1º-B - Está sujeito às penas deste artigo quem pratica as ações previstas no 1º em relação a produtos em qualquer das seguintes condições: (Incluído pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998) I - sem registro, quando exigível, no órgão de vigilância sanitária competente; (Incluído pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998)(...)

A materialidade do crime restou demonstrada pelo Auto de Prisão em Flagrante (fls. 02/14), Auto de Apresentação e Apreensão dos medicamentos (fls. 21/24), Boletim de Ocorrência (fls. 16/20) e pelos Laudos (Química Forense) juntados às fls. 125/139, 142/145. Os laudos de perícias, realizadas nos produtos apreendidos, demonstram a quantidade de medicamento apreendida e descrita na denúncia (fl. 160 verso), bem como a existência dos princípios ativos ali descritos. Os peritos ainda afirmaram que nenhum dos produtos encaminhados a exame possui registro na ANVISA. Assim, sua comercialização é proibida em todo o território nacional (fls. 138 e 145). De tais informações, depreende-se que os produtos apreendidos são de fabricação estrangeira e não contam com registro em órgão de vigilância sanitária para comercialização no território nacional, sendo sua venda uso grave ameaça à saúde pública.

Neste ponto, cabe consignar que, como a peça acusatória menciona que tais medicamentos são de comercialização proibida, por falta de registro nos órgãos de vigilância sanitária, referido laudo basta à configuração do crime imputado aos réus, até porque, ao não possuírem registro na ANVISA, esses medicamentos não podem ser comercializados no Brasil, porquanto de importação proibida, o que pode inclusive ser averiguado no site da própria ANVISA.

Prosseguindo, do auto de apreensão constata-se também que a quantidade apreendida é significativa (100 comprimidos de metandrostenoona, 20 ampolas de 15ml de stanozolol 50mg/ml, 3 embalagens de 388 g de mesomorph, 400 comprimidos de oximetolona 50mg, 500 comprimidos de pramil, 20 ampolas de 30ml de stanozolol 50mg/ml, 70 ampolas de 1 ml de duratestoland - testosterona, 75 ampolas de 5ml de liposbatil; 03 ampolas de 20ml de stanozolol 50mg/ml, 5 frascos contendo 100 comprimidos de oxandrolona 5mg, 10 ampolas de testogar - propionato de testosterona 200mg/ml e 50 frascos contendo 100 comprimidos de stanozolol 10 mg). A finalidade comercial, desta forma, vem igualmente demonstrada.

Ante o exposto, comprovada a materialidade e analisadas as alegações preliminares da defesa, passo à apreciação da autoria.

Não há dúvidas de que os produtos, anabolizantes e medicamentos, foram encontrados no veículo ocupado pelos réus. Resta saber se ficou demonstrado que todos eles tinham conhecimento acerca da existência deles no automóvel, tendo aderido à conduta delituosa.

Um dos policiais, ouvidos na fase do inquérito, disse ter perguntado a Diego se ele estava levando algum anabolizante, tendo Diego confirmado. Após encontrar efetivamente os produtos (anabolizantes e medicamentos), Diego negou saber sobre a existência deles, dizendo ter entendido que o policial havia perguntado sobre suplementos. Segundo o agente, os anabolizantes estavam dentro dos potes de suplementos. Conforme relatado pelo policial, Rafael negou saber sobre os produtos e Adalberto permaneceu calado. Diego e Rafael ainda teriam dito aos policiais que, possivelmente, a pessoa que contratou o transporte das mercadorias foi quem colocou os anabolizantes nos potes de suplementos. Os ocupantes do veículo, no entanto, não forneceram ao agente qualquer detalhe acerca do mencionado contratante. Em juízo, o policial narrou os fatos da mesma maneira, dizendo que Adalberto manifestou surpresa (cara de espanto) ao serem achados os anabolizantes e medicamentos. Detalhou que o primeiro pote analisado estava nitidamente com o lacre violado. Já os outros, embora contivessem os produtos ilegais no interior, pareciam estar devidamente lacrados.

O outro policial, ouvido na fase do inquérito à fl. 07, relatou que Adalberto, no caminho entre o posto policial e a Delegacia, chegou a lhe contar que viu quando Diego e Rafael colocaram os anabolizantes nos potes. Disse ter chegado a questioná-los a este respeito, mas ambos disseram tratar-se de vitaminas (fl. 07). Em juízo, recordou-se da apreensão, mas não de detalhes da ocorrência. Soube dizer apenas que os produtos ilegais estavam dentro de potes de suplementos e que a quantidade localizada indicava destinação comercial.

Por fim, as testemunhas arroladas pela defesa dos réus disseram nada saber a respeito dos fatos. Afirmaram, em síntese, que conhecem os acusados há muitos anos e nada sabem que os desabone. Nunca ficaram sabendo que os réus estariam vendendo qualquer tipo de medicamento.

Os réus foram ouvidos no Auto de Prisão em Flagrante. Diego disse estar transportando os suplementos alimentares para uma pessoa conhecida por Fábio. Fábio teria contratado por telefone. Disse ter pegado os suplementos em um estacionamento em Foz do Iguaçu, mas negou saber que dentro dos potes havia anabolizantes e o medicamento Pramil (fls. 09/10). Rafael disse desconhecer a existência de anabolizantes e do medicamento Pramil no interior dos potes de suplementos alimentares. Confirmou que Diego pegou os potes de suplementos em um estacionamento em Foz do Iguaçu-PR (fls. 11/12). Adalberto disse ser inocente, pois é empregado de Rafael, na firma de instalação de som automotivo, e apenas foi com ele e Diego até o Paraguai para adquirir vídeo game e varas de pescar (as quais foram apreendidas). Confirmou que o veículo de Diego permaneceu em um estacionamento na cidade de Foz do Iguaçu-PR. Negou saber sobre a existência de medicamentos ou anabolizantes no veículo (fls. 13/14).

Em juízo, o réu Diego disse não serem verdadeiros os fatos que lhe foram imputados. Viajaram a passeio ao Paraguai e alugou um carro para a viagem. Cruzaram a ponte a pé até Ciudad Del Este. Comprou toca CD, botina, pen drive, perfume etc. Retornaram e pegaram o carro que estava em um estacionamento. Arrumaram suas coisas e retornaram. As chaves ficaram no estacionamento. Disse não ter visto os frascos de suplementos no carro. Indagado pelo Ministério Público Federal, acerca da declaração feita na fase policial, especialmente sobre sua contratação por uma pessoa de nome Fábio, disse desconhecer. Admitiu, entretanto, ser sua a assinatura aposta no depoimento prestado na Polícia Federal. Disse não ter lido antes de assinar o depoimento, pois muita coisa acontecia ao mesmo tempo. Respondendo à defesa, disse não saber nada sobre Adalberto, pois só conhecia Rafael.

O acusado Rafael, em juízo, declarou ter sido abordado por policiais na rodovia, tendo os agentes, durante a fiscalização, aberto uma caixa e um pote. Neste momento, o policial avisou que eles seriam encaminhados para a Delegacia. O próprio policial abriu os potes e encontrou os anabolizantes. Foram fazer compras de produtos diversos no Paraguai, mas os potes de suplementos eram de Matheus ou Thales Carravero, vulgo Coró, de Capivari-SP, sendo que o interrogando tinha contato com ele. Esta pessoa lhe perguntou antes de iniciarem a viagem, em qual local eles deixariam o carro enquanto faziam as compras. Explicou que sempre deixava o veículo em um estacionamento, indicando a Matheus qual era o lugar, bem como a marca do carro que estaria utilizando. Quando voltaram do Paraguai, as mercadorias já estavam no porta-malas, sendo visível a todos. Inquirido, disse não ter arrolado Thales ou Matheus como testemunha por ter este último sumido. Pelo Ministério Público, foi perguntado sobre a declaração prestada na fase policial quando teria dito que Diego pegou vários potes de suplementos no estacionamento denominado Ferrari, tendo as demais mercadorias sido arrumadas no veículo por cima das caixas de suplementos. Disse não se lembrar de ter feito tal declaração, pois estava muito nervoso. Reconheceu sua assinatura no depoimento prestado na fase policial. Nada sabe a respeito da declaração de Diego sobre ter sido contratado por Fábio para o transporte. Chegou a abrir a caixa para ver os suplementos antes de iniciar a viagem de volta. Acha que Adalberto viu as caixas, mas não sabia o conteúdo, pois Adalberto havia ido até o Paraguai para comprar videogame. Declarou que ele e Adalberto trabalhavam juntos na época. Admitiu ter mantido contato com Coró durante a viagem por meio de seu celular.

O réu Adalberto disse, em juízo, que viu a caixa contendo os anabolizantes pela primeira vez quando estavam em Foz do Iguaçu-PR, preparando-se para voltar. Quando foi ajeitar o videogame que havia comprado, no porta-malas, viu a caixa. Alegou não ter perguntado aos corréus sobre a propriedade da caixa ou sobre seu conteúdo. Inquirido pelo Ministério Público, disse ter combinado a viagem com Rafael, pois nem ao menos conhecia Diego. Como estava iniciando suas férias, juntou dinheiro para comprar um videogame e uma vara de pescar com molinete. Não sabe quem colocou a caixa no porta-malas. Nunca pensou que pudesse haver algo ilícito no carro. Só soube da existência dos anabolizantes quando a polícia os encontrou.

Analisando os elementos colhidos nos autos, depreende-se que os réus prestaram declarações conflitantes ao serem ouvidos na fase policial e em juízo, ora dizendo que foram contratados pela pessoa conhecida por Fábio (Diego), ora dizendo que nem ao menos viu a caixa dentro do veículo (Diego), ora dizendo que Diego realmente pegou os suplementos em um estacionamento em Foz do Iguaçu (Rafael), ora dizendo que o dono dos suplementos era Matheus ou Thales, vulgo Coró (Rafael). Adalberto negou saber sobre as mercadorias ilícitas transportadas.

No entanto, embora Diego e Rafael neguem conhecimento a respeito da existência dos anabolizantes ou do medicamento no interior dos potes de suplementos, é inverossímil as versões por eles apresentadas, sendo improvável que, primeiro, não vissem a caixa no porta-malas, como dito por Diego e, segundo, que não tenham se preocupado em averiguar a carga introduzida no carro por pessoa desconhecida e a mando de Fábio ou Matheus ou Thales, correndo o risco de transportarem qualquer tipo de ilícito, até mesmo drogas.

Não se explica ainda a apresentação de tantas versões diferentes se a dinâmica dos fatos realmente fosse a apresentada por Rafael em juízo, de que Matheus lhe pediu o favor de trazer mercadorias e Diego nem ao menos sabia detalhes da transação. Rafael chegou a dizer na fase policial que Diego foi quem pegou os potes de suplementos no estacionamento para ajeitá-los no carro.

Não se trata aqui de considerar provas colhidas somente na fase inquisitorial para embasar a condenação. Ao contrário, foram tantas as versões apresentadas pelos réus, especialmente por Diego e Rafael, que foi necessária a análise de todos os elementos colhidos em conjunto, tanta na fase policial quanto em juízo.

Consigne-se, ainda, que mesmo sendo acusados de crime grave como o apurado nestes autos, os acusados, em especial Rafael, não arrolou como sua testemunha a pessoa que teria lhe pedido o favor de transportar uma caixa, a qual teria sido colocada por terceiro desconhecido no veículo. Relembre-se que o réu Diego relatou, na fase policial, ter sido contratado por telefone por uma pessoa chamada Fábio para trazer os produtos, o que contraria o alegado em juízo de que nem ao menos viu a caixa no carro. Ademais, alugou o carro para a viagem, não sendo crível que, chegando ao estacionamento, visse uma caixa no seu carro, e seguisse a transportando, sem saber ao menos do que se tratava.

Além do mais, um dos policiais disse, nas duas oportunidades em que foi ouvido, que Diego confirmou estar transportando anabolizantes antes mesmo destes serem encontrados, somente procurando se retratar quando os anabolizantes e os medicamentos foram localizados. Mas, ainda que assim não fosse, o policial deixou claro que um dos potes de suplemento estava claramente violado, do que se conclui que os réus sabiam ou ao menos deveriam saber que no interior dele havia não só o suplemento.

Assim agindo os réus teriam assumido até mesmo o transporte de qualquer tipo de produto, até mesmo drogas. No mais, este mesmo policial disse ter ficado sabendo, na ocasião das prisões, que Adalberto admitiu ao policial Heitor que viu Diego e Rafael colocarem alguma coisa dentro dos potes de suplementos, mas tanto Diego quanto Rafael lhe garantiram que eram apenas vitaminas. O policial a quem Adalberto contou tal circunstância confirmou o ocorrido na fase do inquérito, embora não tenha se recordado dos fatos com detalhes ao ser ouvido em juízo em razão do tempo decorrido.

Assim, restou demonstrada a prática delitiva em relação a Diego, condutor do veículo e responsável pela guarda dos potes no automóvel (pois os teria pego em um estacionamento em Foz do Iguaçu-PR), e em relação a Rafael, o qual igualmente presenciou Diego pegando os potes no estacionamento e quem foi visto por Adalberto colocando, com Diego, alguma coisa dentro dos potes.

Por outro lado e ante todo o exposto, consigo ser descabida a providência requerida pela defesa em sede de alegações finais sobre a realização de perícia nos potes apreendidos a fim de verificar a existência de impressões digitais dos réus. Primeiramente a defesa não requereu qualquer diligência na fase do art. 402 do CPP, tornando precluso seu pedido, pois não diz respeito a fatos novos ocorridos após tal fase. No mais, além de os potes terem sido manuseados por diversas pessoas, antes e depois da apreensão, o fato de os réus Rafael e Diego não terem eventualmente sido os responsáveis pela ocultação dos anabolizantes nos potes não os exime da prática delitiva, bastando para a condenação os elementos antes explicitados.

Destá forma, inexistindo causas que excluam a ilicitude ou a culpabilidade dos réus Diego e Rafael, consumado está o delito. Assim, a condenação destes é medida que se impõe.

Por fim, em relação a Adalberto, não foram colhidos elementos que permitam afirmar, ao menos com a certeza necessária a uma condenação, que ele sabia da existência dos anabolizantes e medicamentos no interior dos potes de suplementos. Isso porque, segundo alegou, foi ao Paraguai adquirir vara de pescar e um vídeo games, os quais foram efetivamente apreendidos, e, além disso, teria dito ao policial Heitor que tanto Diego quanto Rafael lhe garantiram que, no interior dos potes, havia apenas vitaminas. O policial André ainda afirmou que além de Adalberto ter permanecido calado durante a abordagem, ficou surpreso com o encontro dos produtos ilegais, fazendo uma cara de espanto. Desta forma, a absolvição de Adalberto, por ausência de provas para um decreto condenatório, é medida que se impõe.

Da desproporcionalidade da pena.

Embora seja bastante grave o fato criminal prescrito no preceito primário da norma incriminadora do artigo 273 do Código Penal (inclusive erigido ao conceito de crime hediondo pela Lei nº 9.677/98 - art. 2º, VII-B, Lei nº 9.072/90), a pena mínima abstrata para ele prevista é flagrantemente desproporcional à gravidade da conduta, merecendo ser analisada a fim de evitar grandes situações de injustiça.

O bem jurídico tutelado pelo legislador penal ao incriminar as condutas descritas no artigo 273 e seus parágrafos é a saúde pública, integrante do conceito de incolumidade pública. Não se pode admitir que tal bem jurídico, por maior que seja sua relevância penal, vista-se com roupagem dotada de densidade axiológica maior, à luz da Constituição, do que, por exemplo, a vida, indispensável à própria existência humana e, por isso, valor máximo tutelado pelo Direito, sem o quê nem Direito haveria.

Assim, não parece condizente com os princípios constitucionais que orientam a aplicação da lei na sociedade brasileira admitir-se que aquele que importa medicamentos do Paraguai sofra uma pena de 10 anos (pena mínima para o delito do art. 273, Código Penal), enquanto aquele que mata sofra pena significativamente menor (pena mínima de 6 anos - art. 121, CP), ou aquele que causa lesão corporal seguida de morte (4 anos - art. 129, 3º), ou o criminoso que abandona incapaz causando-lhe a morte (4 anos - art. 132, 2º), ou ainda aquele que pratica maus-tratos contra vítima que vem a morrer por conta de tão grave conduta (4 anos - art. 136, 2º). Também destoa do próprio bom senso punir-se o importador de remédio com pena de 10 anos de reclusão, enquanto aquele que submete criança à condição análoga a de escravo sofre pena mais branda (4 anos - art. 149, 2º). Mesmo quem comete o crime de sequestro (extorsão mediante sequestro) sofrerá pena menor (8 anos - art. 159); ou ainda o estupro, (6 anos - art. 213), mesmo que o estupro seja praticado contra menor de 18 anos ou resulte lesão grave (art. 213, 1º). Pior ainda é a distorção que emerge da legislação penal ao prever pena tão grave para o importador de medicamento sem registro nos órgãos competentes (10 anos) e penas mais leves para quem pratica o tráfico de pessoas para fins de prostituição (2 anos - art. 231-A), ou os crimes equiparados a hediondos (2 anos - art. 1º, Lei nº 9.455/97), ou, pior ainda, de terrorismo, provocando incêndio (3 anos - art. 250); explosão (3 anos - art. 251) ou uso de gás tóxico (1 ano - art. 252), mesmo que resultem morte (pena no dobro - art. 258, Código Penal).

Não se olvida que a combinação de normas penais é matéria das mais polêmicas no direito penal, contudo, não há qualquer justiça na condenação do autor do delito previsto no art. 273, Código Penal a pena tão desproporcional, frente a todo o ordenamento jurídico posto. Essa situação prevê, de antemão, que a condenação da ré, se fosse mantida a sua pena mínima, levaria a uma prisão de 10 anos, enquanto em inúmeros outros casos, dir-se-ia, bem mais graves, como as de traficantes de mais de 200kg de maconha e mais de 20 kg de cocaína podem vir a ser condenados à pena de 5 anos ou até menos, com a aplicação de causas específicas de redução da pena.

Em outras palavras, esta desproporcionalidade é motivo suficiente para que se afaste a aplicação do preceito secundário da norma penal do art. 273 ao presente caso, cabendo ao julgador buscar fundamentos jurídicos que sirvam de base à aplicação de uma pena que seja justa, suficiente à prevenção e repressão do crime cometido.

Com efeito, sendo o objeto jurídico do crime previsto no artigo 273 - a saúde pública, ou seja, mesmo bem jurídico tutelado no crime de tráfico ilícito de drogas (Lei n. 11.343/06), a fim de evitar a aplicação de uma pena desproporcional, e até mesmo injusta, certo parece tomar-se enprestada, para o delito de importação de medicamentos, as penas bases previstas para o tráfico de drogas, solução que encontra sustento na analogia in bonam partem.

Nesse sentido já foi firmado entendimento pelos Tribunais Superiores, os quais declararam que as penas fixadas ao delito do artigo 273 do Estatuto Repressivo se mostram desproporcionais à repressão da conduta sob análise, motivo pelo qual cabível o apenamento aplicado ao crime de tráfico de entorpecentes:

PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ARTIGO 273, 1º-A, 1º-B, I e III, DO CÓDIGO PENAL. MEDICAMENTOS FALSIFICADOS E SEM REGISTRO NO ÓRGÃO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOSIMETRIA. APLICAÇÃO DO PRECEITO SECUNDÁRIO PREVISTO PARA O DELITO DE TRÁFICO DE DROGAS. PRECEDENTES. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Réu denunciado como incurso nas sanções do artigo 273, 1º-B, I, do Código Penal, por importar e manter em depósito para venda, entregar a consumo e efetivamente vender medicamentos falsificados e medicamentos sem registro perante a ANVISA. 2. Aplicação do preceito secundário do artigo 33, caput, da Lei n. 11.343/06 às condutas previstas no artigo 273 do mesmo código. Precedente desta Corte Regional no sentido de ser aplicada a pena do tráfico ao delito de importação irregular de medicamento em razão de decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça (AI no HC 239.363/PR). Prevalência dos princípios da segurança jurídica, isonomia, razoabilidade, da economia processual e duração razoável do processo, diante da situação prática de que a vinculação dos órgãos fracionários desta Corte àquela decisão do seu Órgão Especial (ARGINC 0000793-60.2009.4.03.6124) apenas postergaria a conclusão dos fatos e seria inútil, em razão das inúmeras decisões do Superior Tribunal de Justiça no sentido de devolver aos Tribunais de origem os feitos sobre a matéria para fins de dosimetria da pena nos termos v.g. do HC 239.636/PR. 3. Eventual análise de utilidade de penas compete ao Juízo da Execução, nos termos do artigo 66, inciso III, alínea a, da Lei nº 7.210/84. 4. O artigo 273, 1º-B, I, do Código Penal é delito de ação múltipla. Para caracterização do tipo em comento basta a comprovação de que o agente importou, vendeu, expôs à venda, manteve em depósito para vender ou, de qualquer forma, distribuiu ou entregou a consumo medicamentos ou produtos terapêuticos de origem estrangeira sem o registro no órgão competente. 5. A materialidade delitiva do crime do artigo 273, 1º-A, 1º-B, I e III, do Código Penal está suficientemente comprovada pelos Laudos de Exame de Produto Farmacêutico que, após analisar o material, concluíram, de maneira categórica que os medicamentos encontrados na residência do acusado são falsificados (Viagra e Cialis), não tem registro no órgão competente (Pramil, Potent-75, Magnus e Potencien-100), bem como que as embalagens vazias apreendidas eram falsas (Viagra e Cialis). 6. A autoria demonstrada nos autos, sob o crivo do contraditório e ampla defesa. 7. No que tange à personalidade votada para a prática de delitos, conduta social desfavorável e maus antecedentes, em virtude de inquéritos policiais e ações penais em andamento, dada a ausência de sentença condenatória transitada em julgado nos autos (Súmula 444 do STJ), não podem ser considerados para majorar a pena. Maus antecedentes configurados pelas certidões criminais apontando condenações definitivas. 8. Mantido regime inicial fechado para cumprimento da pena, nos termos do artigo 33, 3º, a, do Código Penal. 9. Recurso parcialmente provido. (Ap. 00018180720064036127, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/05/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 273, 1º-B, I, III e V DO CÓDIGO PENAL. DESCLASSIFICAÇÃO PARA DESCAMINHO. TESE AFASTADA, MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. CONSTITUCIONALIDADE DO PRECEITO SECUNDÁRIO DO TIPO PENAL. DOSIMETRIA DA PENA. APLICADO PRECEITO SECUNDÁRIO DO CRIME DE TRÁFICO. 1. A conduta de importar medicamentos de procedência estrangeira de uso e comercialização proibidos no Brasil caracteriza o delito previsto no artigo 273, 1º-B, do Código Penal, norma específica, que prevalece sobre o crime de contrabando previsto no artigo 334, do mesmo Código, em observância ao princípio da especialidade. 2. A materialidade do delito do art. 273 do Código Penal restou demonstrada pelos autos de prisão em flagrante e de apresentação e apreensão e pelo laudo pericial que apontam terem sido encontrados diversos medicamentos de importação, uso e comercialização proibidos no território nacional. 3. Os Laudos de Perícia Criminal Federal verificaram medicamentos sem registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária e sem permissão para sua comercialização e importação no território nacional. 4. Condenação pela prática do crime do artigo 273, 1º-B, incisos I, III e V do Código Penal. Fixada como pena aquela prevista no art. 33 da Lei 11.343/06. Entendimento da Corte Especial do STJ (HC nº 239.363-PR) em 26.02.2015, a qual acolheu a arguição de inconstitucionalidade do preceito secundário da norma do art. 273, 1º-B, V, do Código Penal. 5. Autorizada a execução provisória da pena. Entendimento do Supremo Tribunal Federal. 6. Apelação do réu a que se nega provimento. Pena pecuniária destinada, de ofício, para a União. (Ap. 00149533520134036000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/05/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Incabível também a desclassificação para o delito descrito no artigo 334 do Código Penal, como inclusive requer a defesa do réu Rafael.

Isso porque, embora a conduta prevista no art. 273, 1º-B, inciso I, do Código Penal, na modalidade importar, assemelhe-se à trazida pelo crime de contrabando (importar ou exportar mercadoria proibida), o tipo penal inscrito no primeiro dispositivo mencionado objetiva tutelar a saúde pública, de modo que não é possível a incidência do art. 334-A do Código Penal, que traz previsão genérica, em detrimento da caracterização do tipo penal específico do art. 273, 1º-B, inciso I, do CP.

A corroborar tais conclusões, tem-se jurisprudência atualizada recente:

APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 273, 1º-B, I, III e V DO CÓDIGO PENAL. DESCLASSIFICAÇÃO PARA DESCAMINHO. TESE AFASTADA, MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. CONSTITUCIONALIDADE DO PRECEITO SECUNDÁRIO DO TIPO PENAL. DOSIMETRIA DA PENA. APLICADO PRECEITO SECUNDÁRIO DO CRIME DE TRÁFICO. 1. A conduta de importar medicamentos de procedência estrangeira de uso e comercialização proibidos no Brasil caracteriza o delito previsto no artigo 273, 1º-B, do Código Penal, norma específica, que prevalece sobre o crime de contrabando previsto no artigo 334, do mesmo Código, em observância ao princípio da especialidade. 2. A materialidade do delito do art. 273 do Código Penal restou demonstrada pelos autos de prisão em flagrante e de apresentação e apreensão e pelo laudo pericial que apontam terem sido encontrados diversos medicamentos de importação, uso e comercialização proibidos no território nacional. 3. Os Laudos de Perícia Criminal Federal verificaram medicamentos sem registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária e sem permissão para sua comercialização e importação no território nacional. 4. Condenação pela prática do crime do artigo 273, 1º-B, incisos I, III e V do Código Penal. Fixada como pena aquela prevista no art. 33 da Lei 11.343/06. Entendimento da Corte Especial do STJ (HC nº 239.363-PR) em 26.02.2015, a qual acolheu a arguição de inconstitucionalidade do preceito secundário da norma do art. 273, 1º-B, V, do Código Penal. 5. Autorizada a execução provisória da pena. Entendimento do Supremo Tribunal Federal. 6. Apelação do réu a que se nega provimento. Pena pecuniária destinada, de ofício, para a União. (Ap. 00149533520134036000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/05/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Assim, passa-se à fixação da pena à conduta praticada pelos acusados, emprestando, por analogia, as penas previstas na Lei de Drogas, em seu artigo 33, como previsto acima, aplicando-as ao delito do art. 273, 1º-B, Código Penal, verbis:

Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.

Observo aqui as penas mínima e máxima serão enprestadas em favor dos réus, como antes explicitado, devendo, contudo, por força da mais recente jurisprudência do STJ, ser aplicáveis também as causas de aumento e diminuição da Lei de Drogas, como as do art. 40 e a do art. 33, 4º; vide STJ, HC n. 406.430, Rel. Min. Ribeiro Dantas, j. 21.09.17; STJ, HC n. 398.945, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 19.09.17; STJ, AgRg no REsp n. 1.659.315, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 15.08.17. Este entendimento, por sinal, já vinha sendo utilizado pelo TRF da 4ª Região, antes de referendado pelo Eg. STJ, ante decisão de sua Corte Especial.

EMENTA: PENAL. PROCESSUAL PENAL. ARTIGO 273, 1º-B, INCISO I, DO CÓDIGO PENAL. IMPORTAÇÃO DE MEDICAMENTOS SEM AUTORIZAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DO TIPO PENAL. AFASTAMENTO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO PREVISTO NO ARTIGO 334 DO ESTATUTO REPRESSIVO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. DESCAMBAMENTO. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA. APLICAÇÃO DAS PENAS DO DELITO DO TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. CYTOTEC FALSIFICADO ATESTADO POR LAUDO PERICIAL. GRANDE QUANTIDADE DE MEDICAMENTOS. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. VETORIAL NEGATIVA. SÚMULA 231 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MINORANTE DO ARTIGO 33, 4º, DA LEI 11.343/2006. VALOR DA PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA SUBSTITUTIVA. REDUÇÃO. 1. Não há falar em inconstitucionalidade do artigo 273 do Codex Punitivo, porquanto não se trata de desmilitarização da conduta tipificada, mas, sim, do reconhecimento da excessividade das penas cominadas. 2. Tratando-se de importação ilícita de medicamentos em média quantidade, a aplicação do preceito secundário do art. 273 do Código Penal acaba por violar a Constituição, porquanto a pena mínima fixada em abstrato apresenta-se, para a hipótese, demasiadamente gravosa e desproporcional. Como meio de expurgar o excesso, aplica-se o preceito secundário do art. 33, caput, da Lei 11.343/06 (Lei de Tóxicos), que estabelece pena de reclusão de 5 a 15 anos e multa, com as respectivas causas de aumento e de diminuição de pena, inclusive a redução de 1/6 a 2/3 se preenchidos seus requisitos, o que confere maior amplitude à individualização da pena (Arguição de Inconstitucionalidade 5001968-40.2014.404.0000, Corte Especial, Des. Federal Leandro Paulsen, j. em 19-12-2014). 3. Comprovados a materialidade, a autoria e o dolo na conduta dos denunciados, é de rigor a manutenção da condenação pela prática do delito do artigo 273 do Código Penal, com a incidência do preceito secundário do artigo 33 da Lei 11.343/2006 e suas respectivas causas de aumento e diminuição de pena. 4. Tratando-se de Cytotec falsificado, sem conter o princípio ativo misoprostol, atestado por meio de laudo pericial, não há falar em exasperação da pena base pela sua utilização em práticas abortivas clandestinas. 5. A considerável quantidade de medicamentos apreendida justifica a valoração negativa das circunstâncias do delito na dosimetria da pena, impondo-se o aumento da pena-base em razão de uma maior probabilidade da conduta. 6. A redução da pena, na segunda etapa do cálculo, não pode conduzir a patamar abaixo do mínimo legal. Enunciado da Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça. 7. Para fins de incidência da minorante do artigo 33, 4º, da Lei de Tóxicos, cujo patamar varia de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços), deve-se ter por parâmetro as circunstâncias pessoais do agente e as de caráter objetivo que circundaram a prática do delito, e não o montante e a espécie de droga/medicamento. Afastado, pois, o motivo empregado pelo magistrado a quo na sentença (grande quantidade de medicamentos importados irregularmente), a fim de não se incorrer em bis in idem, incide a fração de 2/3 (dois terços) referente à essa causa de diminuição. 8. O valor da prestação pecuniária substitutiva deve ser adequado às condições econômicas do condenado. Redução. (TRF4, AC 5010513-16.2012.4.04.7002, OITAVA TURMA, Relator NIVALDO BRUNONI, juntado aos autos em 10/10/2016). Da causa de diminuição prevista no 4º do artigo 33 da Lei n. 11.343/2006

Por fim, incide, na espécie, a causa de diminuição de pena prevista no art. 33, 4º da Lei 11.343/06, que estabelece que Nos delitos definidos no caput e no 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, vedada a conversão em penas restritivas de direitos, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa.

O legislador infraconstitucional buscou tratar de forma diversa o traficante que faz do tráfico seu meio de vida daquele que praticou o delito de forma ocasional, tendo, eventualmente, prestado serviço na qualidade de pequeno transportador, sem que faça da traficância o seu projeto de vida.

Para fazer jus à causa especial de diminuição de pena, prevista no dispositivo legal em comento, deverá, cumulativamente, o agente ser primário (não reincidente), portador de bons antecedentes (inexistência de sentença penal condenatória com trânsito em julgado), em obediência ao princípio constitucional estampado no art. 5º, inciso LVII, da CR/88 e Súmula 444 do STJ, bem como não se dedicar às atividades criminosas nem integrar organização criminosa.

Tendo em vista que a interpretação dos elementos objetivos que integram a norma penal deve se dar em concordância com os métodos de interpretação lógico, sistemático e teleológico, sobretudo em conformidade com a Constituição, o conceito de organização criminosa há de ser extraído a partir das circunstâncias concretas em que se desenvolveu a ação delituosa.

A Lei nº 9.034, de 03 de maio de 1995, embora tenha disciplinado os meios operacionais para a prevenção e repressão de ações delituosas organizadas e regulado procedimentos investigatórios decorrentes de ilícitos praticados por bando, quadrilha, organizações ou associações criminosas, não trouxe nenhuma norma penal explicativa que defina o conceito de organização criminosa.

Diversamente, a Lei nº 12.694/12, que dispõe sobre o processo e o julgamento colegiado em primeiro grau de jurisdição de crimes praticados por organização criminosa, introduziu o conceito à criminalidade organizada, tendo estabelecido em seu artigo 2º que, para os efeitos desta lei, considera-se organização criminosa a associação, de 3 (três) ou mais pessoas, estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que

informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de crimes cuja pena máxima seja igual ou superior a 4 (quatro) anos ou que sejam de caráter transnacional. (grifos nossos)

A Convenção das Nações Unidas sobre Crime Organizado Transcontinental de Nova Iorque, conhecida como Convenção de Palermo, incorporada na ordem jurídica interna pelo Decreto Legislativo nº 231/03 e do Decreto nº 5.015/04, conceitua o grupo criminoso organizado como sendo aquele estruturado de três ou mais pessoas, existente há algum tempo e atuando concertadamente com o propósito de cometer uma ou mais infrações graves ou enunciativas na referida Convenção, com a intenção de obter, direta ou indiretamente, um benefício econômico ou outro benefício material.

Com o advento da Lei nº 12.850/13, o conceito de organização criminoso passou a ter previsão de tipo penal no ordenamento brasileiro (Art. 1º, 1º Considera-se organização criminoso a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional). (grifos nossos)

Todavia, os diplomas legais susmencionados apenas criminalizaram, no plano da tipicidade penal, o propósito delinquencial específico do agente em integrar uma organização criminoso, nos estritos termos descritos no art. 1º, da Lei 12.850/13.

Deve, portanto, o órgão julgador analisar a natureza e a quantidade do medicamento apreendido; as circunstâncias de tempo e lugar (registro de ingressos no país, tempo de permanência nas localidades, forma de embalar a droga, métodos usados para furtar-se à fiscalização); o valor recebido para praticar o delito; as circunstâncias pessoais (antecedentes, profissão, vínculo pessoal e familiar com os países de origem e de destino) e depoimentos colhidos durante a instrução processual, para verificar se o agente integra esta empresa estruturada e hierarquicamente organizada voltada para a prática de crimes.

A organização criminoso, composta por um número considerável de pessoas, revela a visão empresarial do crime, sendo a atividade delituosa exercida de modo coordenado e estruturado hierarquicamente (diretoria, gerências internacionais, regionais e locais, agentes executores das ordens).

Integrar pressupõe a ideia de pertencimento mínimo e vínculo, ainda que ocasional, com membros da organização, cujas tarefas são fracionadas, hodiernamente, em diversos núcleos de inteligência, operação e execução.

Na hipótese dos autos, é indubitoso que os réus Diego e Rafael são primários e não ostentam maus antecedentes. Além disso, não há prova de que se dediquem a atividades criminosas, até considerando o relatado pelo réu Diego ao ser ouvido na fase policial, de que ganharia apenas R\$ 700,00 pelo transporte.

Nas palavras do eminente Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS, ao discorrer sobre o tráfico de drogas... As mulas funcionam, no contexto do tráfico internacional de entorpecentes, como agentes ocasionais de transporte das drogas. Não se subordinam de modo permanente às organizações criminosas, não integram seus quadros, mas servem para assegurar a insuspeição da prática criminosa (TRF3, Apelação Criminal, 200961190043184, Segunda Turma, Rel. Des. Federal NELTON DOS SANTOS, DJF3 05/05/2011).

Portanto, não vislumbro, no caso em apreço, a ideia de pertencimento mínimo e vínculo, ainda que ocasional, com a organização criminoso. No entanto, diante da inequívoca ciência dos acusados de que, quando aceitaram a proposta de transportar os medicamentos e anabolizantes de um país a outro, recebendo e entregando os produtos a terceiros, estão a serviço de grupo organizado e estruturado para a prática de crime e de que, com sua participação no transporte, colaboram decisivamente para o sucesso da organização, e especialmente diante da significativa quantidade de medicamentos transportada (100 comprimidos de metandrostenolona, 20 ampolas de 15ml de stanozolol 50mg/ml, 3 embalagens de 388 g de mesomorph, 400 comprimidos de oximetolona 50mg, 500 comprimidos de pramil, 20 ampolas de 30ml de stanozolol 50mg/ml, 70 ampolas de 1 ml de duratestonal - testosterona, 75 ampolas de 5ml de liposbatiil, 03 ampolas de 20ml de stanozolol 50mg/ml, 5 frascos contendo 100 comprimidos de oxandrolona 5mg, 10 ampolas de testogar - propionato de testosterona 200mg/ml e 50 frascos contendo 100 comprimidos de stanozolol 10 mg), fazem jus à causa de diminuição de pena prevista no art. 33, 4º da Lei 11.343/06, mas em patamar menor da redução - 1/3 - reservando-se os patamares maiores aos que, não integrando organizações criminosas, com elas sequer se relacionem.

3. Dispositivo.

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para:

- Condenar o réu DIEGO ROBSON ANTONIETTI, anteriormente qualificado, como incurso nas penas do artigo 273, 1º e 1º-B, inciso I, do Código Penal.
- Condenar o réu RAFAEL SANCHES BERTOICHE, anteriormente qualificado, como incurso nas penas do artigo 273, 1º e 1º-B, inciso I, do Código Penal e
- Absolver o réu ADALBERTO MOREIRA DOS SANTOS do delito a ele imputado na denúncia, nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

Passo à dosimetria da pena, na forma do art. 5º, inciso XLVI, da Constituição Federal, e art. 68 do Código Penal.

4. Dosimetria da pena

Como exposto, a dosimetria da pena levará em consideração as regras do sistema trifásico, as condições do artigo 59 do Código Penal e o art. 42 da Lei n. 11.343/2006. PA 2,15 DIEGO ROBSON ANTONIETTI. PA 2,15 Analisando as circunstâncias previstas no art. 59 do Código Penal, observo que a culpabilidade do condenado é normal à espécie, devendo a pena-base ser mantida no mínimo legal.

Não há elementos técnico-objetivos que permitam o agravamento da pena em razão da conduta social ou personalidade.

No tocante aos antecedentes, nada consta dos autos.

Proseguindo, os motivos do crime são, efetivamente, aqueles próprios dos delitos dessa natureza. Não houve vítima que pudesse ser individualizada e cujo comportamento pudesse interferir na dosimetria da pena. As circunstâncias e consequências são normais ao tipo em comento. Embora a quantidade e diversidade de produtos apreendidos tenham sido significativas, tal circunstância será levada em conta na terceira fase de aplicação da pena, a fim de modular o quantum a ser aplicado, evitando-se, assim, a ocorrência de bis in idem.

Assim, diante das circunstâncias favoráveis, a pena-base deve ser fixada em 5 (cinco) anos se reclusão e 500 dias-multa.

Não há circunstâncias agravantes ou atenuantes.

No caso presente, o acusado preenche os pressupostos ensejadores da redução da pena insertos no art. 33, 4º da Lei 11.343/06, mas no patamar de 1/3, conforme restou exaustivamente exposto neste julgado. Assim, reduzo a pena em 1/3 e fixo-a em 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 333 dias-multa.

Incide, ainda, a causa de aumento da transnacionalidade (art. 40, I da Lei n. 11.343/2006), dado que os medicamentos são provenientes e foram adquiridos no Paraguai. Fixo o patamar de 1/6 de aumento, o que faz com que a pena seja aumentada para 3 (três) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 388 dias-multa, que fixo como pena definitiva.

Levando em consideração a informação de que o réu é mecânico e aufer mensalmente a quantia aproximada de R\$ 1.700,00, fixo o valor do dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato, corrigido monetariamente (artigo 49, 1º do Código Penal).

No caso concreto, o réu apresenta culpabilidade e conduta social favoráveis. Os motivos são aqueles próprios do delito e consequência normais à espécie. Não há notícias de antecedentes. Assim, verifica-se que é socialmente recomendável, e, portanto, indicado na hipótese em apreço, considerando ser medida adequada à repressão do delito e à ressocialização do condenado, que seja aplicada a substituição da pena privativa de liberdade pela pena restritiva de direitos.

Presente, portanto, os requisitos previstos no art. 44, caput, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, sendo uma consistente na prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser designada pelo Juízo das execuções penais, à ordem de uma hora por dia de pena, e a outra consistente em prestação pecuniária, no valor de 11 (onze) salários mínimos vigentes à data do pagamento, revertida em favor de entidade pública ou privada com destinação social, em observância aos arts. 45, 1º, e 46, 3º, ambos do diploma penal.

RAFAEL SANCHES BERTOICHE

Analisando as circunstâncias previstas no art. 59 do Código Penal, observo que a culpabilidade do condenado é normal à espécie, devendo a pena-base ser mantida no mínimo legal.

Não há elementos técnico-objetivos que permitam o agravamento da pena em razão da conduta social ou personalidade.

No tocante aos antecedentes, nada consta dos autos.

Proseguindo, os motivos do crime são, efetivamente, aqueles próprios dos delitos dessa natureza. Não houve vítima que pudesse ser individualizada e cujo comportamento pudesse interferir na dosimetria da pena. As circunstâncias e consequências são normais ao tipo em comento. Embora a quantidade e diversidade de produtos apreendidos tenham sido significativa, tal circunstância será levada em conta na terceira fase de aplicação da pena, evitando-se bis in idem.

Assim, diante das circunstâncias favoráveis, a pena-base deve ser fixada em 5 (cinco) anos se reclusão e 500 dias-multa.

Por outro lado, na segunda fase de aplicação da pena, verifico estar caracterizada a atenuante relativa à confissão (art. 65, III, d, do Código Penal), visto que o Rafael admitiu ter ciência da existência dos produtos no veículo, admitindo, portanto, estar ciente do transporte ilegal que praticava. No entanto, no que diz respeito à confissão, embora tenha o réu admitido o transporte dos produtos, não forneceu qualquer outro detalhe do desenvolvimento da empreitada criminosa. Desta forma, não havendo determinação legal do quantum a ser reduzido na pena quando se reconhece a atenuante da confissão, ou seja, como o legislador não previu percentuais mínimo e máximo de redução ou aumento da pena, em virtude da aplicação de circunstância legal (atenuantes e agravantes), cabe ao juiz sentenciante sopesar o montante a ser reduzido ou aumentado, segundo análise do caso concreto. Deste modo, nesta segunda fase, reduzo a pena em 1/8, para 4 (quatro) anos, 4 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 437 dias-multa.

Não há circunstâncias agravantes nem outras atenuantes.

No caso presente, o acusado preenche os pressupostos ensejadores da redução da pena insertos no art. 33, 4º da Lei 11.343/06, mas no patamar de 1/3, conforme restou exaustivamente exposto neste julgado. Assim, reduzo a pena em 1/3 e fixo-a em 2 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão e 291 dias-multa.

Incide, ainda, a causa de aumento transnacionalidade (art. 40, I da Lei n. 11.343/2006), dado que os medicamentos são provenientes e foram adquiridos no Paraguai. Fixo o patamar de 1/6 de aumento, o que faz com que a pena seja aumentada para 3 (três) anos, 4 (quatro) meses e 25 (vinte e cinco) dias de reclusão e 339 dias-multa, que fixo como pena definitiva.

Levando em consideração a informação de que o réu é motorista carreteiro e aufer mensalmente a quantia aproximada de R\$ 2.220,00, fixo o valor do dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato, corrigido monetariamente (artigo 49, 1º do Código Penal).

No caso concreto, o réu apresenta culpabilidade e conduta social favoráveis. Os motivos são aqueles próprios do delito e consequência normais à espécie. Não há notícias de antecedentes. Assim, verifica-se que é socialmente recomendável, e, portanto, indicado na hipótese em apreço, considerando ser medida adequada à repressão do delito e à ressocialização do condenado, que seja aplicada a substituição da pena privativa de liberdade pela pena restritiva de direitos.

Presente, portanto, os requisitos previstos no art. 44, caput, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, sendo uma consistente na prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser designada pelo Juízo das execuções penais, à ordem de uma hora por dia de pena, e a outra consistente em prestação pecuniária, no valor de 11 (onze) salários mínimos vigentes à data do pagamento, revertida em favor de entidade pública ou privada com destinação social, em observância aos arts. 45, 1º, e 46, 3º, ambos do diploma penal.

Em caso de revogação da pena restritiva de direitos, o regime inicial de desconto de pena privativa de liberdade será o aberto, em vista do quanto disposto pelo art. 33, 2º, c, do Código Penal.

Os réus poderão apelar da presente sentença em liberdade, pois permaneceram soltos durante toda a instrução, não havendo motivos que permitam afirmar estarem presentes os requisitos para decretação das prisões.

Condeno os réus Diego e Rafael ao réu ao pagamento das custas processuais.

Oportunamente, após o trânsito em julgado desta decisão, lancem-se os nomes dos réus Diego e Rafael no cadastro nacional do rol dos culpados, proceda a Secretaria às comunicações de praxe em relação aos réus e arquivem-se os autos, com as cautelas de costume e expedição do necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000026-43.2014.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUudson COUTINHO DA SILVA) X CLESDON GEASY DUARTE GOMES(BA040070 - ANTONINO FILHO DIAS PEREIRA) X CLERISTON BORGES CAMARA X JAIRO PEREIRA SANTOS

Fls. 465-472 e 473-478: à vista do que dispõe o art. 397 do CPP, com a redação dada pela Lei n. 11.719/08, não verifico a existência manifesta de causas excludentes de ilicitude ou de culpabilidade. As condutas narradas, em tese, enquadra-se no tipo mencionado na denúncia e não visualizo, por ora, qualquer das hipóteses legais de extinção da punibilidade previstas em lei, devendo a presente ação penal ter seu regular processamento em relação aos réus CLESDON GEASY DUARTE GOMES e CLERISTON BORGES CÂMARA. As alegações trazidas pelos acusados nas respostas escritas de insignificância de suas condutas não merecem acolhidas, ao menos nesta fase processual, em razão da quantidade de cigarros apreendida (14.980 maços), fazendo-se necessária a dilação probatória, sob o crivo do contraditório. De igual modo não merece acolhida a aplicação da insignificância penal com fundamento no valor estimado dos tributos sonegados, como requerido pelo réu, haja vista que essa tese não se aplica ao delito de contrabando de cigarros. Além do aspecto tributário, a incolumidade e a saúde pública também são bens jurídicos tutelados pela norma incriminadora dessa conduta o que impede a aplicação da insignificância penal usando como parâmetro a estimativa de tributos sonegados. Conseqüentemente, deixo de absolver sumariamente os réus CLESDON GEASY DUARTE GOMES e CLERISTON BORGES CÂMARA e confirmo o recebimento da denúncia em relação a eles, devendo o feito ter regular seguimento, nos termos dos artigos 399 e seguintes do CPP. Diante da citação pessoal do réu JAIRO PEREIRA SANTOS (fl. 464), declaro a retomada do curso processual desta ação penal a

partir de 29.04.2019, para o réu JAIRO.Fl. 464: nomeio como defensor dativo do réu JAIRO PEREIRA SANTOS o advogado Dr. AURÉLIO JOSÉ BERNARDO, OAB/SP n. 425.097, devendo a Secretária, intimá-lo de sua nomeação e para que apresente resposta por escrito, na forma do disposto nos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, no prazo de 10 dias, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interessar à sua defesa, oferecendo documentos e justificações, especificando as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as adequadamente e requerendo sua(s) intimação(ões), se necessário (com a ressalva de que as testemunhas meramente abonatórias, preferencialmente, sejam substituídas por declarações escritas), tudo na forma do artigo 396-A do Código de Processo Penal. Cópias deste despacho servirão como MANDADO DE INTIMAÇÃO do defensor ora nomeado, Dr. AURÉLIO JOSÉ BERNARDO, OAB/SP n. 425.097, com endereço na Rua Venceslau Bras n. 123, Ourinhos/SP, tel. 14-99665-7101, para manifestação na forma e prazo acima. Cópias deste despacho servirão, também, como CARTA PRECATÓRIA, a ser encaminhada ao JUÍZO FEDERAL CRIMINAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP, com o prazo de 30 dias, para INTIMAÇÃO do réu JAIRO PEREIRA SANTOS, nascido aos 18.06.1986, filho de Odilon Ferreira Santos e Maria de Lourdes Pereira Santos, RG n. 562858660 SSP/SP, CPF n. 022.052.995-73, atualmente preso com CDP de Diadema/SP, com endereço na R. Caramuru, n. 1.255, Conceição, Diadema/SP, CEP 09111-510, de que lhe foi nomeado como advogado dativo o Dr. AURÉLIO JOSÉ BERNARDO, OAB/SP n. 425.097 (endereço e telefone acima). No que tange à resposta escrita do acusado CLERISTON BORGES CÂMARA, verifica-se que não constou a qualificação e endereço da testemunha arrolada ARTUR DE MORAES TEIXEIRA DA SILVA (fl. 478). Cópias deste despacho deverão ser utilizadas como MANDADO DE INTIMAÇÃO do advogado dativo do réu, Dr. MURILLO GILBERTO MOREIRA, OAB/SP n. 375.350, com endereço na Rua Rio de Janeiro n. 1079, Jardim Matilde, Ourinhos/SP, tel. 14-99601-4438. Oportunamente ressaltar que este Juízo Federal entende que é ónus da parte que arrola a testemunha trazer para os autos o endereço atualizado dela. Sem prejuízo, faculta-se à defesa apresentar a testemunha supra na audiência designada, independentemente de intimação judicial. Nessa hipótese, deverá a defesa comunicar previamente este Juízo Federal. Na sequência, visando designar audiência de instrução e julgamento, abra-se vista ao Ministério Público Federal, para que apresente o endereço atualizado das testemunhas arroladas na denúncia. Após a juntada da resposta escrita do acusado JAIRO, voltem-me conclusos. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000019-44.2015.403.6116 (DISTRIBUIDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X RAIMUNDO GONCALVES(SP036707 - PAULO CELSO GONCALVES GALHARDO E SP338736 - RAFAEL AUGUSTO COSTA)

À vista do requerido pelo órgão ministerial à fl. 338, cópias deste despacho, instruídas com cópia do inteiro teor da sentença prolatada nos autos às fls. 320-326 e do Termo de fl. 333, deverão ser utilizadas como MANDADO DE INTIMAÇÃO do réu RAIMUNDO GONÇALVES, filho de José Gonçalves e Maria de Oliveira Gonçalves, RG n. 19.623.089/SSP/SP, CPF n. 111.773.088-35, nascido aos 15.10.1967, com endereço na Rua Eduardo Zaccarelli n. 1000, Vila Albino, Palmital/SP, acerca do inteiro teor da sentença supramencionada, certificando-se sobre a intenção do acusado em recorrer ou não da sentença prolatada. Caso o réu não seja localizado no endereço acima, nada obstante o requerido pelo órgão ministerial à fl. 338, expeça-se edital de intimação, com o prazo de 90 (noventa) dias, consoante o disposto no art. 392, parágrafo 1.º, do Código de Processo Penal, e artigo 284, parágrafo 2º, do Provimento CORE n. 64/2005. Com o trânsito em julgado da sentença, cumpram-se as determinações nela consignadas. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000919-63.2016.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X ADRIANE APARECIDA BERTOLDO(SP12903 - ANGELA MARIA PINHEIRO)

Ciência às partes do retorno destes autos a este Juízo Federal. Em razão do trânsito em julgado do v. acórdão das fls. 208-213, lance-se o nome da ré ADRIANE APARECIDA BERTOLDO no Livro de Rol de Culpados. Comunique-se sua condenação aos órgãos de estatística criminal e ao TRE. Expeça-se Guia de Recolhimento, remetendo-se-a para distribuição junto a este Juízo Federal, haja vista que este juízo também atua como juízo de execuções penais no âmbito desta Subseção Judiciária. Ao Setor de Distribuição para as anotações pertinentes quanto à condenação da ré. Cópias deste despacho deverão ser utilizadas como MANDADO DE INTIMAÇÃO da ré ADRIANE APARECIDA BERTOLDO, RG n. 23.348.811-X/SSP/SP, filho(a) de Luiz Bertoldo e Aparecida Pereira Bertoldo, nascido(a) aos 29/07/1973, em Ourinhos/SP, com endereço na Rua Elvina Gonçalves Pena n. 157, Jardim Tropical, tel. (14) 3326-7120, Ourinhos/SP, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o pagamento das custas processuais a que foi condenado, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e cinco centavos) por meio da Guia de Recolhimento da União - GRU (unidade gestora n. 090017, gestão n. 00001, código de receita n. 18710-0), em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição desse valor como dívida ativa da União, consoante o disposto no art. 16 da Lei n. 9.289/96, comprovando nesta ação penal, no mesmo prazo, o referido pagamento. Certifique-se nos autos de Execução Penal ou faça-se constar na Guia de Recolhimento a ser expedida, conforme o caso, sobre o recolhimento ou não das custas processuais. Após o cumprimento das determinações acima e a comprovação do pagamento das custas processuais, arquivem-se os autos, mediante baixa na distribuição. Do contrário, voltem-me conclusos. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001038-24.2016.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X ELIZEBIO BATISTA DE MELO(PR080094 - LUCAS ANDRE ALVES DE MELLO) X ERALDO BORGES(PR080094 - LUCAS ANDRE ALVES DE MELLO)

FICA A DEFESA INTIMADA DO INTEIRO TEOR DO R. DESPACHO DA FL. 388 DOS AUTOS (COMO SEGUIE) E PARA QUE REQUEIRA AS DILIGÊNCIAS QUE ENTENDER DE DIREITO, NO PRAZO DE 3 DIAS:

Ciência às partes da juntada de Cartas Precatórias (fls. 346-387).

Encerrada a fase instrutória e realizado o(s) interrogatório(s) do réu (fls. 346-387), intime(m)-se as partes para que requeiram as diligências que entenderem de direito, na forma do disposto no artigo 402 do Código de Processo Penal, no prazo de 3 (três) dias.

Caso nada seja requerido pelas partes, intímem-se-as novamente para que, no prazo sucessivo de 5 dias, iniciando-se pela parte autora, apresentem suas alegações finais, na forma de memoriais.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001899-10.2016.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X NILSON ANTONIO DAL MORO(PR067351 - MAURICIO PIRES E SP178271B - ANNA CONSUELO LEITE MEREGE)

1. Relatório.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de NILSON ANTONIO DAL MORO, qualificado nos autos, imputando-lhe, em tese, a prática do crime insculpido no art. 334 1.º, alínea d c/c artigo 62, inciso IV, ambos do Código Penal. O Ministério Público requer ainda que, por ocasião da sentença, seja aplicado o disposto no artigo 92, inciso III, do mesmo diploma legal.

Consta da denúncia, em síntese, que, no dia 07 de dezembro de 2012, na Rodovia Transbrasiliana, - BR-153, altura do Km 338, neste município, constatou-se que o réu, agindo com consciência e vontade, recebeu e transportou mercadorias de procedência estrangeira, sem qualquer documentação fiscal, notadamente jaquetas, filmadoras e acessórios, oriundos do Paraguai e introduzidos de modo clandestino no território nacional, conforme Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal juntado às fls. 06/11 dos autos em Apenso.

Conforme detalhado na peça acusatória, o réu teria sido contratado por terceira pessoa não identificada, mediante pagamento, para que recebesse e transportasse produtos de origem paraguaia para comercialização em São Paulo-SP. Os produtos foram recebidos em Foz do Iguaçu-PR, tendo o réu conhecimento de sua origem e de sua entrada clandestina no território nacional. As mercadorias foram encontradas, durante fiscalização policial, no interior do carro VW/Polo Sedan, placas ALG-5633, conduzido pelo denunciado (fls. 42/45).

A denúncia foi recebida no dia 29/11/2016 (fls. 46/47).

As informações sobre os antecedentes do réu foram juntadas às fls. 61/65 e 109.

O acusado NILSON, por seu advogado constituído, ofereceu resposta escrita à acusação, sem rol de testemunhas (fls. 66/75).

Com vista dos autos, o Ministério Público Federal justificou o impedimento para o oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo ou para a aplicação do princípio da insignificância (fls. 91/94).

Por entender que havia suporte probatório para a demanda penal e inexistirem hipóteses autorizadas de absolvição sumária, foi determinada a realização de instrução processual (fls. 96/97).

Em audiência, realizada neste juízo, foi ouvida uma das testemunhas arroladas pela acusação, André Lucio de Castro, tendo havido desistência, devidamente homologada, da oitiva da testemunha Silvério Bertochi. Na mesma ocasião, foi realizado o interrogatório por videoconferência.

Ainda em audiência e na fase do art. 402 do CPP, nada foi requerido pelas partes. Foram colhidas as alegações finais orais do Ministério Público e concedido prazo para apresentação das alegações finais da defesa (fls. 193/195).

Em síntese, o Ministério Público Federal requereu a procedência da denúncia, pois as provas colhidas permitem a condenação. A materialidade encontra-se demonstrada pelo Termo de Apreensão e Guarda Fiscal juntado à fl. 11 do Apenso e no qual se constata a origem das mercadorias - Paraguai. Quanto à autoria, o próprio histórico do Boletim de Ocorrência já aponta o réu como autor do delito, fato confirmado após a instrução. O Ministério Público ainda informou ter colhido informações junto ao site da Receita Federal (consulta pública) e averiguou que nos anos de 2014, 2015 e 2017 constam referências a fatos semelhantes envolvendo o réu. Requer o reconhecimento da agravante relativa à paga ou promessa de recompensa e a aplicação do efeito constante do artigo 93, inciso III, do Código Penal (média fl. 203). Juntou os documentos de 196/202.

A defesa, por sua vez, primeiramente aduz faltar interesse de agir para a propositura da presente ação penal, pois os tributos calculados no valor de R\$ 31.285,70 não condizem com a realidade, pois as mercadorias avaliadas são de baixa qualidade e os impostos a elas incidentes não ultrapassam R\$ 10.000,00, o que inclusive permite, a seu ver, a aplicação do princípio da insignificância. Pleiteia também a aplicação, por analogia, do disposto no artigo 83 da Lei n. 9.430/96. No mérito requer a absolvição e, na hipótese de condenação, a aplicação da pena mínima e a concessão do direito do réu em recorrer em liberdade.

É o relatório. DECIDO. 2. Fundamentação

Não havendo nulidades a suprir, nem circunstâncias que impeçam o exame do mérito, a pretensão punitiva deve ser julgada procedente. Inicialmente, consignem-se que a alegação da defesa no sentido de ser inepta a denúncia em razão da falta de caracterização de atividade comercial do réu, confunde-se com o mérito e com ele será analisada (alegação feita na resposta por escrito e postergada sua análise após dilação probatória - fl. 96 verso).

Prosseguindo, a materialidade do delito vem comprovada por meio de documentos juntados aos autos, especialmente pelo Boletim de Ocorrência de fls. 34/35, pelo Termo de Lacreção de mercadorias de fls. 36/37 e pelo Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal juntado às fls. 11 dos autos em apenso, nos quais consta a origem das mercadorias apreendidas (país de origem - a designar/Paraguai). Tais documentos materializam ainda a apreensão de 451 Kg de peças de vestuário (jaquetas), 10 unidades de filmadoras e 2 Kg de acessórios para filmadoras, desprovidas de documentação fiscal e avaliadas em R\$ 31.285,70.

Por outro lado, a mera alegação genérica da defesa de que a avaliação das mercadorias pela Receita Federal não se coaduna com seu valor real, pois, segundo afirma, as mercadorias são de baixa qualidade, não pode ser acolhida, pois desprovida de qualquer prova nesse sentido, sendo insuficiente para infirmar a presunção de legitimidade e veracidade do ato administrativo. Não se desprende do documento de discriminação de mercadorias (fl. 11 dos autos em apenso), que os valores unitários ali elencados R\$ 25,00, R\$ 79,00 e R\$ 10,00, sejam incompatíveis com os valores habituais de mercado.

Mas, ainda que assim não fosse, tal como consta na manifestação ministerial, à fl. 94, incabível ao presente caso a aplicação do princípio da insignificância, ainda que o valor dos tributos devidos fosse inferior a R\$ 20.000,00 (ou R\$ 10.000,00, como alegado pela defesa)

Como se vê, a estimativa dos tributos sonegados demonstra que o valor dos tributos federais (II e IPI) supostamente iludidos pela introdução irregular em território nacional das mercadorias apreendidas corresponde ao montante de R\$ 11.130,23 (fl. 20 do apenso), o que, em tese, permitiria a aplicação do princípio da insignificância, pois atualmente o valor que é levado em consideração para tal fim é o de R\$ 20 mil. No entanto, como já observado pelo Ministério Público Federal, o denunciado possui outros envolvimento em procedimentos fiscais por fatos análogos ao apurado neste feito (fls. 196/202 e fl. 23 dos autos em apenso), além de responder a pelo menos mais um processo - n. 0006026-75.2012.403.6110 em trâmite no juízo federal de Sorocaba-SP., do que se desprende que vem ele praticando, de forma reiterada, fatos análogos ao presente, o que obsta a aplicação do princípio da insignificância. Neste sentido: v. STF: HC n. 118686, Rel. Min. Luiz Fux, j. 19.11.13; HC n. 114675, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 13.11.12; HC n. 112597, Rel. Min. Carmem Lúcia, j. 18.09.12; STJ: AGARESP n. 329693, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 13.08.13; AGRESP n. 201200367950, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 17.04.12; TRF 3ª Região, ACR n. 00114957320054036102, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, j. 27.08.13.

E mais:

PENAL. HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. DESCAMINHO. VALOR DOS TRIBUTOS ILUDIDOS. INTERESSE FAZENDÁRIO. ART. 20 DA LEI Nº 10.522/2002. PORTARIA Nº 75/2012. DO MINISTÉRIO DA FAZENDA. REITERAÇÃO DA CONDUTA FORMALMENTE TÍPICA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. 1. Firmou-se na jurisprudência a aplicação do princípio da insignificância ao crime de descaminho, nos termos do entendimento do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual é inadmissível que a conduta seja irrelevante para a Administração Fazendária e não o seja para o Direito Penal. 2. O parâmetro utilizado para a aferição da tipicidade material da conduta, no valor de R\$ 10.000,00, tinha por base o art. 20 da Lei n.10.522/2002 e a Portaria nº 49 do Ministério da Fazenda, de 1º/04/2004, e foi

legal do quantum a ser reduzido na pena quando se reconhece a atenuante da confissão, ou seja, como o legislador não previu percentuais mínimo e máximo de redução ou aumento da pena, em virtude da aplicação de circunstância legal (atenuantes e agravantes), cabe ao juiz sentenciante sopesar o montante a ser reduzido ou aumentado, segundo análise do caso concreto.

Ante o exposto, e tendo em vista ainda o teor do art. 67, do Código Penal, compenso a atenuante da confissão com a agravante descrita no artigo 62, inciso IV, do CP - paga ou promessa de recompensa (motivo do crime), igualmente reconhecida no presente caso.

Neste sentido:

PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 334-A, 1º, INCISO I, CP. CONTRABANDO. CIGARROS. MATERIALIDADE AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. AGRAVANTE DO ART. 62, IV, CP APLICADA. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTANEA RECONHECIDA. COMPENSAÇÃO ENTRE AGRAVANTE E ATENUANTE. REGIME INICIAL ABERTO. PRESENTES OS REQUISITOS PARA SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RETRITIVA DE DIREITOS. REDUÇÃO DO VALOR DA PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. 1. A materialidade e a autoria do delito estão devidamente comprovadas pelos Auto de Prisão em Flagrante, no Auto de Apresentação e Apreensão, e pelo Demonstrativo Presumido de Tributos, Laudos Periciais dos veículos, informando a apreensão de 102.500 (cento e dois mil e quinhentos) maços de cigarros estrangeiros no veículo conduzido pelo réu, importando em R\$389.365,21 (trezentos e oitenta e nove mil, trezentos e sessenta e cinco reais e vinte e um centavos) em tributos federais iludidos, bem como 100.332 (cem mil, trezentos e trinta e dois) maços de cigarros estrangeiros no caminhão conduzido pelo corréu, em um total de R\$419.116,52 (quatrocentos e dezenove mil, cento e dezesseis reais e cinquenta e dois centavos) em tributos iludidos. 2. As circunstâncias em que foi realizada a apreensão da mercadoria, aliadas aos depoimentos colhidos, tanto na fase policial como judicial, confirmam, de forma precisa e harmônica, a ocorrência dos fatos e a responsabilidade do acusado. 3. Pena-base fixada acima do mínimo legal de forma fundamentada e dentro da razoabilidade. 4. Incide a agravante prevista no art. 62, IV, do Código Penal para o crime de contrabando, dada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a paga ou promessa de recompensa não é circunstância inerente ao tipo penal do art. 334-A do Código Penal (STJ, AgInt no REsp n. 1.457.834, Rel. Min. Nefi Cordeiro, j. 17.05.16; STJ, REsp n. 1.317.004, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, j. 23.09.14). 5. Reconhecida a atenuante da confissão espontânea, compensada a atenuante com a agravante da execução do crime mediante paga ou recompensa. 6. Fixado o regime inicial aberto, nos termos do art. 33, 2º, c do CP. 7. Presentes os requisitos do art. 44 do CP, mister a substituição da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos. 8. Reduzido o valor da prestação pecuniária observada a situação econômica do réu. 9. Recurso da acusação provido. Recurso da defesa parcialmente provido. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 75601 - 0000658-67.2017.4.03.6124, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 03/09/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2018) grifos nossos

Fica a pena, portanto, mantida em 01 (um) ano, 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão.

Não há causas de aumento ou diminuição de pena aplicáveis.

Pelos motivos adrede expostos, fixo a pena definitiva em 01 (um) ano, 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão.

No caso concreto, o réu apresenta culpabilidade e conduta social favoráveis. Os motivos são aqueles próprios do delito e as circunstâncias e consequências normais à espécie e, embora desfavorável a análise quanto à personalidade, é socialmente recomendável e, portanto, indicado na hipótese em apreço, sendo medida adequada à repressão do delito e à ressocialização do condenado, que seja aplicada a substituição da pena privativa de liberdade pela pena restritiva de direitos. Ressalte-se que, no presente caso, tal solução parece mais adequada tendo em vista o valor dos tributos sonegados e o tempo transcorrido desde o fato criminoso.

Presentes, portanto, os requisitos previstos no art. 44, caput, do Código Penal, substitui a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, sendo uma consistente na prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser designada pelo Juízo das execuções penais, à ordem de uma hora por dia de pena, e a outra consistente em prestação pecuniária, no valor de 12 (doze) salários mínimos vigentes à data do pagamento, revertida em favor de entidade pública ou privada com destinação social, em observância aos arts. 45, 1º, e 46, 3º, ambos do diploma penal.

O descumprimento injustificado da pena restritiva de direito importará sua conversão em privativa de liberdade, nos termos do art. 44, 4º, do Código Penal.

Em caso de revogação da pena restritiva de direitos, o regime inicial de desconto de pena privativa de liberdade será o aberto, em vista do quanto disposto pelo art. 33, 2º, c, do Código Penal.

O réu poderá apelar da presente sentença em liberdade, pois permaneceu solto durante toda a instrução, não havendo motivos que permitam afirmar estarem presentes os requisitos para decretação de sua prisão.

Cabe consignar, porque requerido pelo Ministério Público na denúncia, que a aplicação do artigo 92, inciso III, do Código Penal, trata-se de efeito não automático da condenação.

Sua aplicação, portanto, demanda motivação idônea levando inclusive em consideração a proporcionalidade entre a conduta praticada e a consequência ora requerida. E, no presente caso, julgo ser adequada tal medida.

Não ignorando haver controvérsias a respeito do assunto, entendo que nem todos os casos de condenação pelo transporte de produtos ilegais (art. 334 do CP) gera a aplicação do artigo 92, inciso III, do Código Penal.

PA. 2.15 Desta forma, para que a condenação gere a aplicação do artigo 92, inciso III, do Código Penal, necessário se faz, a meu ver, a comprovação de que o réu é contumaz na prática do delito de descaminho/contrabando, fazendo do transporte de mercadorias descaminhadas/contrabandeadas seu meio de vida. Este réu, neste caso hipotético, portanto, comprovadamente utiliza veículos, por ele conduzidos, para o transporte de produtos ilícitos. Demonstra estaria, assim, a profissionalidade criminosa no uso do meio (condução de veículo como meio profissional para a prática do delito).

Consequentemente, o fato de dedicar-se profissionalmente a descaminho/contrabando com uso do veículo pode e deve gerar a sanção requerida pelo Ministério Público Federal, por ser sanção claramente proporcional, servindo ao objetivo do dispositivo: evitar a reiteração criminosa pelo mesmo meio.

E, neste sentido, é essa a situação que se viu na presente ação penal. Como consta da denúncia, o réu foi flagrado na direção do veículo quando abordado no dia 07/12/2012. Além disso, como já mencionado, o Ministério Público Federal trouxe aos autos notícias sobre o envolvimento do réu em fatos análogos no dia 24/01/2013, no município de São Miguel do Iguaçu-PR, e em 15/01/2015 no município de Cêu Azul-PR. Nas duas oportunidades, o acusado estava dirigindo os veículos - Boletim de Ocorrência de fl. 197 e Auto de Infração de fl. 199.

Ante o exposto, julgando proporcional ao presente caso a sanção prevista no artigo 92, inciso III, do Código Penal, incidindo, como efeito da condenação, a inabilitação para dirigir veículo, prevista no art. 92, III, do Código Penal, o que perdurará pelo mesmo prazo da pena fixada.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL RECURSO ESPECIAL DIREITO PENAL. ART. 334 DO CP. DESCAMINHO. CRIME FORMAL. LANÇAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DESNECESSIDADE DE EXAURIMENTO DA ESFERA ADMINISTRATIVA PARA O INÍCIO DA PERSECUÇÃO PENAL. CONDUTA TÍPICA. PENA ACESSÓRIA. INABILITAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULO AUTOMOTOR. EFEITO DA CONDENAÇÃO. ART. 92, III, DO CP. LEGALIDADE. ACÓRDÃO A QUO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL. SÚMULA Nº 83/STJ. RESSALVA DO ENTENDIMENTO PESSOAL DO RELATOR. 1. Em razão da sua natureza formal, desnecessária a constituição definitiva do crédito tributário para se poder iniciar a ação penal pela suposta prática do crime de descaminho ou contrabando (art. 334 do cp). Ressalva do entendimento do relator. 2. Demonstrado pelo acórdão recorrido que o réu conduzia veículo automotor como meio para a prática de crime doloso, justificada, nos termos do inciso III do art. 92 do Código Penal, a aplicação da penalidade de inabilitação para dirigir (Súmula nº 83/STJ). 3. O agravo regimental não merece prosperar, porquanto as razões reunidas na insurgência são incapazes de infirmar o entendimento assentado na decisão agravada. 4. Agravo regimental improvido. (STJ; AgRg-REsp 1.512.273; Proc. 2015/0028673-5; PR; Sexta Turma; Rel. Min. Sebastião Reis Júnior; DJE 20/08/2015)

Condene ainda o réu ao pagamento das custas processuais.

Oportunamente, após o trânsito em julgado desta decisão, lance-se o nome do réu no cadastro nacional do rol dos culpados e proceda a Secretária às comunicações de praxe, com a expedição do necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000855-19.2017.403.6125 - DELEGACIA DA POLICIA FEDERAL EM MARILIA(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X BENEDITO NUNES DE OLIVEIRA X LUZIMARA RIBEIRO DE OLIVEIRA(SP159494 - HELIO GUSTAVO ASSAF GUERRA E SP315804 - ALEXANDRE RAFAEL CARDOSO)

Considerando que as partes nada requereram na fase do artigo 402 do Cósigo de Processo Penal e que o órgão ministerial já apresentou suas alegações finais (fs. 261-262), fica a defesa intimada para que, no prazo de 5 dias, de igual modo, apresente suas alegações finais.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001186-98.2017.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X DEIVID DA SILVA BAESSA PASCHOALINOTO(SP201930 - FERNANDA DANIELI PEREIRA MARIANO E SP311188 - ALEXSANDRO ITADEU CASACA) X THAYNARA APARECIDA AGUIAR DE OLIVEIRA

Ciência às partes da juntada de Cartas Precatórias de oitiva de testemunhas (fs. 231-247, 292-307 e 311).Ouidas as testemunhas arroladas nos autos, considerando os termos do requerimento de fl. 262, designo o dia 15 de agosto de 2019, às 16 horas, para a realização de Audiência de interrogatório da ré Thaynara Aparecida Aguiar de Oliveira, por meio de videoconferência com a Subseção Judiciária de São Vicente (que detém jurisdição sobre o município de Peruibe, local de residência da ré).Para tanto, cópias deste despacho deverão ser utilizadas como CARTA PRECATÓRIA, a ser encaminhada ao JUÍZO FEDERAL CRIMINAL EM SÃO VICENTE/SP, para INTIMAÇÃO pessoal da ré THAYNARA APARECIDA AGUIAR DE OLIVEIRA, nascida aos 20.07.1994, filha de Jaci Luiz de Oliveira e Andréa Luzia Alves de Aguiar, RG n. 41.295.902-1/SSP/SP, CPF n. 422.690.028-65, com endereço na Rua Martin Afonso n. 365, Vila Romar, na cidade de Peruibe/SP, Tel. (13) 3345-5756, para que compareça na sede do Juízo deprecado em São Vicente/SP a fim de participar da audiência acima, por meio de videoconferência, sob pena de decretação de sua revelia, devendo a ré ser identificada de que seu advogado dativo, abaixo qualificado, estará presente na sede deste Juízo Federal em Ourinhos/SP, no mesmo dia e horário acima, ocasião em que lhe será assegurado prévio contato com seu defensor, antes da audiência designada.De igual modo, determino que cópias deste despacho sejam utilizadas, também, como CARTA PRECATÓRIA, a ser encaminhada ao JUÍZO FEDERAL CRIMINAL EM AVARÉ/SP, para INTIMAÇÃO pessoal do réu DEIVID DA SILVA BAESSA PASCHOALINOTO, nascido aos 07.06.1996, filho de José Adriano Paschoalino e Ordina da Silva Baessa, RG n. 44.647.093-4/SSP/SP, CPF n. 451.025.888-77, com endereço na Rua Gonçalves Dias n. 210, Bairro São Benedito, Iaras/SP e/ou Assentamento/Rua Zumbi dos Palmares, Lote 211, Bairro Assentamento lote 21, Casa, Iaras/SP, Tel. (14) 9.9840-4529 e (14) 9.9801-4184.Informa-se ao Juízo deprecado em Avaré que o réu Deivid da Silva B. Paschoalino tem como advogados constituídos a Dra. FERNANDA DANIELI PEREIRA MARIANO, OAB/SP n. 201.930, e o Dr. ALEXSANDRO ITADEU CASACA, OAB/SP n. 311.188.Cópias deste despacho deverão, ainda, ser utilizadas como MANDADO DE INTIMAÇÃO do advogado dativo da ré Thaynara, Dr. GILBERTO JOSÉ RODRIGUES, OAB/SP n. 159.250, com endereço na Rua Paulo Sá n. 60, Ourinhos/SP, tel. 14-3324-4764.Cientifique-se o Ministério Público Federal.Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001204-22.2017.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X EMERSON APARECIDO DE PROENCA(SP19177 - CLAYTON EDUARDO CAMARGO GARBELOTO) X BENEDITO NUNES DE OLIVEIRA X LUZIMARA RIBEIRO DE OLIVEIRA(SP159494 - HELIO GUSTAVO ASSAF GUERRA E SP315804 - ALEXANDRE RAFAEL CARDOSO)

Apresente(m) o(s) réu(s), por intermédio de seu(s) advogado(s), suas alegações finais, na forma de memoriais, no prazo de 5 (cinco) dias, oportunidade em que poderão manifestar-se sobre os documentos trazidos aos autos pelo órgão ministerial (apensados às alegações finais da acusação).

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001205-07.2017.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X JEAN JOSE ROMANO GONCALVES(SP19177 - CLAYTON EDUARDO CAMARGO GARBELOTO) X BENEDITO NUNES DE OLIVEIRA X LUZIMARA RIBEIRO DE OLIVEIRA(SP159494 - HELIO GUSTAVO ASSAF GUERRA E SP315804 - ALEXANDRE RAFAEL CARDOSO)

Apresente(m) o(s) réu(s), por intermédio de seu(s) advogado(s), suas alegações finais, na forma de memoriais, no prazo de 5 (cinco) dias, oportunidade em que poderão manifestar-se sobre os documentos trazidos aos autos pelo órgão ministerial (apensados às alegações finais da acusação).

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001380-98.2017.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X DIEGO ALVES DE PAULA(SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR)

Fl. 227: indefiro o pedido formulado, porquanto nenhum documento comprobatório do alegado foi trazido para os autos.

Fica novamente intimada a defesa para que apresente suas alegações finais, na forma de memoriais, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação de multa (artigo 265 do CPP).

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000104-95.2018.403.6125 - DELEGACIA DA POLICIA FEDERAL EM MARILIA(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X PAULO DIEGO FONSECA FRANCO(PRO12620 - LUIZ ANTONIO MORES) X EVANILDO DA SILVA(PRO19823 - JOEL FERNANDO GONCALVES)

Fl. 168: à vista do que dispõe o art. 397 do CPP, com a redação dada pela Lei n. 11.719/08, não verifico a existência manifesta de causas excludentes de ilicitude ou de culpabilidade. A conduta narrada, em tese, enquadra-se no tipo mencionado na denúncia e não visualizo, por ora, qualquer das hipóteses legais de extinção da punibilidade previstas em lei, devendo a presente ação penal ter seu regular processamento quanto ao réu PAULO DIEGO FONSECA FRANCO. As alegações trazidas pelo(s) acusado(s) na resposta escrita apresentada referem-se ao mérito da ação penal, razão pela qual demandam dilação probatória e serão apreciadas, oportunamente, sob o crivo do contraditório. Consequentemente, deixo de absolver sumariamente o referido réu e confirmo o recebimento da denúncia, devendo o feito ter regular seguimento, nos termos dos artigos 399 e seguintes do CPP.

Em face dos antecedentes criminais dos réus trazidos para os autos, abra-se vista deste feito ao Ministério Público Federal para manifestação sobre eventual proposta de suspensão processual (fl. 99, item 4). Após, voltem-me conclusos.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000122-19.2018.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X PAULO VICENTE DOS SANTOS(PRO74697 - LUZIA PATRICIA DA SILVA E SP391876 - BIBIANA PASCHOALINO BARBOSA E PR084383 - JULIO CEZAR VICENTE DOS SANTOS)

Na forma do r. despacho/deliberação da f. 315, apresente(m) o(s) réu(s), por intermédio de seu(s) advogado(s), suas contrarrazões ao recurso de apelação da acusação, no prazo de 8 (cinco) dias.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000228-78.2018.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X CARLOS ROBERTO PAULA JUNIOR(SP179060 - CRISTIANA REGINA DOS SANTOS) X VIVIANCARLA SALOMAO GARCIA(SP179060 - CRISTIANA REGINA DOS SANTOS)

DECISÃO

Por meio da petição das fls. 509-510 requer a defesa a realização de exame grafotécnico em receitas médicas a fim de comprovar que eventual falsificação desses documentos não partiram do punho dos acusados.

Instado por este Juízo Federal, o órgão ministerial não se opôs ao pedido (FL. 527).

Porém, da análise dos termos da denúncia apresentada e do pedido formulado, assim como das provas testemunhais a serem produzidas, o pedido, ao mesmo por ora, deve ser INDEFERIDO.

É da acusação o ônus provar que eventual falsificação tenha partido do punho dos acusados, não sendo necessário a defesa querer produzir prova em sentido contrário.

De outra parte, no que tange ao uso de documento falso, também atribuído aos réus, tal fato independe da origem da falsificação dos receiptários, o que corrobora com a desnecessidade do exame pericial requerido.

Por fim, os médicos, em tese, signatários desses receiptários, serão ouvidos nos autos na condição de testemunhas, o que poderá vir a esclarecer, por si só, o questionamento sobre a origem dessas falsificações, em tese.

Ante o exposto, por ora INDEFIRO o pedido de exame pericial grafotécnico requerido às fls. 509-510, sem prejuízo da reavaliação quanto à necessidade de realização desse exame na audiência de instrução designada nos autos.

Aguarde-se a audiência designada.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000250-39.2018.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X ALDEMIR ALVES DA SILVA(SP418954 - FRANCISCO DA SILVA)

1. Relatório. A denúncia, oferecida, inicialmente, pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, imputou a ALDEMIR ALVES DA SILVA, qualificado nos autos, a prática do delito previsto nos artigos 304 c/c artigo 297, ambos do Código Penal. Consta da peça acusatória, em síntese, que, no dia 30 de março de 2012, na Rodovia BR-153, Km 338, neste município de Ourinhos-SP, o réu fez uso de documento público falsificado, em parte, ao ser abordado pela Polícia Rodoviária Federal. Do que se apurou, policiais rodoviários federais faziam fiscalização de rotina na data supracitada quando, em dado momento, abordaram o veículo Ford/Eco Sport, placas DRR-7174, conduzido pelo réu. Durante a fiscalização, Aldemir apresentou espontaneamente aos agentes uma Carteira Nacional de Habilitação, havendo estes constatado, após pesquisa ao sistema INFOSEG, que o número de registro do documento não coincidia com o número que aparecia no sistema referente à CNH do motorista, o que levou os policiais a suspeitarem de que se tratava de documento falso. Conforme detalhado na denúncia, o documento foi apreendido e, após perícia, confirmou-se que o papel suporte da CNH era falso (fls. 02/03). As informações acerca dos antecedentes do réu foram juntadas às fls. 181/182 e 202. O laudo da perícia realizada na CNH apreendida foi juntado aos autos às fls. 23/26. A denúncia foi recebida, ainda no juízo estadual, em 24/05/2013 (fl. 91). Após inúmeras tentativas frustradas de encontrar o réu, foi ele citado por edital (fl. 115). Diante do não comparecimento do acusado, foi determinada, em 05/05/2015, a suspensão do processo, nos termos do art. 366 do CPP (fl. 131). Em 08/10/2017, o réu foi citado (fl. 160), razão pela qual o feito voltou a tramitar. O acusado, por sua advogada nomeada ainda no juízo estadual, ofereceu resposta escrita à acusação, arrolando as mesmas testemunhas indicadas na denúncia (fl. 169). Em 22/02/2018, o juízo estadual, reconhecendo a incompetência para o processamento e julgamento deste feito, determinou a remessa dos autos a este juízo federal (fls. 170/172). À fl. 189, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo reconhecimento da competência do juízo federal, ratificando integralmente os termos da denúncia apresentada na esfera estadual (fl. 189). A competência deste juízo federal para o processamento e julgamento deste feito foi reconhecida à fl. 191. Na mesma oportunidade, foi nomeada nova defensora ao acusado, e, por entender que havia suporte probatório para a demanda penal e inexistirem hipóteses autorizadoras de absolvição sumária, foi determinado o regular prosseguimento do feito e confirmado o recebimento da denúncia. Antes, entretanto, da designação de data para realização de audiência, foi dada vista dos autos ao Ministério Público Federal e à defesa a fim de que atualizassem os endereços das testemunhas arroladas, considerando o tempo decorrido desde o oferecimento da denúncia. A audiência foi então designada para a presente data (fl. 220), ocasião em que foram ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes e realizado o interrogatório, todos pelo sistema de videoconferência. Na mesma oportunidade, as partes manifestaram-se na fase do art. 402 do CPP e nada requereram. Ainda em audiência, Ministério Público Federal e defesa apresentaram as alegações finais de forma oral, as quais foram gravadas em mídia. Nelas, o Ministério Público afirmou ser caso de procedência da denúncia. A materialidade está demonstrada pelo laudo de fls. 24/26, tratando o documento de CNH falsa. Quanto à autoria, não obstante a tese defensiva apresentada em juízo, está restou isolada nos autos. À fl. 07 ficou consignado que Aldemir era o condutor do veículo e que exibiu sua CNH. À fl. 22 também ficou demonstrado que o réu era condutor e apresentou a CNH aos policiais. Estes, ouvidos, confirmaram em juízo suas assinaturas apostas nos depoimentos prestados na fase policial, tendo eles confirmado os fatos descritos na denúncia. A versão de que o documento foi encontrado em compartimento do veículo não é crível e restou isolada. A versão de que a CNH foi feita em uma autoescola é nova e também não encontra qualquer apoio nos elementos colhidos na presente ação, até porque o réu disse na Delegacia que havia comprado o documento. É sabido os procedimentos necessários para que uma CNH seja feita ou renovada, não se aceitando a boa-fé do réu, comprando a CNH em uma praça. A defesa, por sua vez, em alegações finais, requer a extinção da punibilidade do réu pela ocorrência da prescrição, considerando a pena mínima prevista, sendo esta certamente a pena a ser aplicada, por ser primário. Na hipótese de condenação requer a pena em seu mínimo legal e a substituição da pena por restritivas de direito. É o relatório. DECIDO. 2. Fundamentação. Rejeito a preliminar de prescrição da pretensão punitiva, tendo em vista que incabível o reconhecimento da prescrição virtual, consoante súmula 438, do eg. Superior Tribunal de Justiça. Assim, sendo a pena máxima comina ao delito seis anos, mesmo considerando o recebimento da denúncia pelo juízo estadual, em 24/05/2013, e desconsiderando a suspensão da pretensão punitiva no curso do art. 366, do Código de Processo Penal, não transcorreram doze anos até a presente data (art. 109, inciso III, do Código Penal). Não havendo nulidades a suprir, nem circunstâncias que impeçam o exame do mérito, a pretensão punitiva deve ser julgada procedente. A materialidade delitiva restou devidamente comprovada por meio dos documentos juntados aos autos, especialmente pelo Boletim de Ocorrência de fls. 06/08, pelo Auto de Exibição e Apreensão de fl. 09, pela própria Carteira Nacional de Habilitação juntada aos autos à fl. 27 e pelo Laudo de fls. 23/26 no qual o perito atesta que o papel suporte do documento é falso. E mais: "...No entendimento do perito relator, o documento espúrio apresentado pode ser considerado como um produto resultante de processo de falsificação. Foi ele contrafeito através de processo de cópia, não exigindo do falsário conhecimentos específicos, o qual utilizou-se de impressora de jato de tinta, o que não conferiu ao documento fidelidade às características pictóricas dos documentos similares autênticos (fl. 26). Prosseguindo, não resta dúvida quanto à autoria do fato delituoso, já que a CNH falsa era portada pelo réu e por ele foi apresentada aos policiais rodoviários federais. O réu ainda não apresentou qualquer justificativa plausível para tal conduta. A testemunha Paulo Sérgio relatou, em juízo, lembrar-se dos fatos. Foi uma abordagem de rotina, não lembra o local exato, mas no município de Ourinhos. Parou o carro e pediu documentação do carro e a CNH. O motorista entregou, mas desconfiou do documento, não parecia boa. Levaram o motorista e documento à Polícia Civil, tendo sido comprovado que ele era a pessoa que constava na CNH. A documentoscopia do documento não era válida. O espelho, papel, e dados eram autênticos. No primeiro momento, ficou em dúvida acerca da falsidade ou não da CNH, porque os dados eram realmente do condutor. A tipografia da letra fugia do padrão. À testemunha foi lido um trecho do depoimento prestado pela testemunha à fl. 74, acerca de ter falado que as cidades constantes da CNH e do sistema eram diferentes. A testemunha então disse não se lembrar ao certo desta circunstância. Foi mostrada a testemunha às fls. 76/77, tendo reconhecido as assinaturas como suas. Não era lotado em Ourinhos, estava em uma operação neste município. A testemunha Paulo Antônio declarou, em juízo, não se lembrar de todo o ocorrido, até porque é uma ocorrência comum. Quando há dúvida quanto à autenticidade do documento é feita uma pesquisa no sistema para confirmar. A ocorrência envolvendo o réu, não se lembra, pois faz muito tempo. À testemunha foi mostrada fl. 76/77, tendo ela confirmado as assinaturas apostas no termo. Geralmente, em casos semelhantes, quando há suspeita da autenticidade do documento no sistema e se houver divergência o sistema aponta. Respondendo à defesa disse que não lembra qual foi o documento apresentado, tendo ficado sabendo no início da audiência que era uma CNH. Geralmente, o documento é entregue nas mãos dos policiais e quando a apreensão é feita em outro local, não consideram caracterizado o delito, mas não se lembra da abordagem envolvendo o réu ou mesmo se era ele quem dirigia o carro. Respondendo ao juízo, disse que fazia parte do núcleo de operações especiais e assim era convocado para trabalhar em diversos locais do Brasil. Na época estava em operação, não era lotado em Ourinhos. O réu, interrogado, negou os fatos que lhe foram imputados. Afirmou ter tirado sua CNH em Ferraz de Vasconcelos, e não sabia da falsidade. Foi até a Delegacia para averiguar o documento. Foi na autoescola em Poá onde conversou para tirar a CNH. Foi a primeira CNH, mas não se lembra que idade tinha ou a data. Em seguida, disse ter renovado a CNH e a renovação ocorreu em Poá. Após a ocorrência policial, foi atrás das pessoas da autoescola, mas esta já havia fechado em decorrência de uma denúncia. Não fez prova escrita, somente fez a prova de volante e de vista. Eles disseram que era para deixar que eles faziam a prova, mediante pagamento. Atualmente tem CNH. Ao réu, foi lido o trecho de seu depoimento prestado na fase policial (fls. 11), quando afirmou ter comprado a CNH. Sustentou então desconhecer. O MPF então lhe novamente trecho de seu depoimento prestado na fase policial, onde afirmou ter comprado a CNH. Sustentou não se lembrar disso. Não sabe a razão de não falar ao delegado a versão apresentada em juízo. Respondendo à defesa, alegou que quem dirigia o carro era Rogério e a CNH não estava em suas mãos, mas sim no veículo. Analisando os elementos colhidos nos autos, verifica-se os elementos colhidos nos autos são uníssimos no sentido de que o réu fez uso de documento sabidamente falso, ainda que tenha alterado sua versão dos fatos na fase judicial. Ao ser parado em fiscalização policial, exibiu aos agentes a inautêntica Carteira de Habilitação buscando demonstrar ser habilitado para dirigir veículos, conforme se extrai dos depoimentos das testemunhas ouvidas em juízo. Assim, restou evidente a presença do dolo no uso do documento falso quando o acusado, dirigindo veículo automotor, foi abordado pela Polícia Rodoviária Federal e apresentou aos agentes a falsa CNH. A versão, apresentada em sua autodefesa, de que sequer conduzia o veículo e que não apresentou o documento público às autoridades federais, restou completamente isolada nos autos, como se depreende dos documentos de fls. 76/77 e dos depoimentos das testemunhas. Quanto ao dolo, ainda, saliente-se que, mesmo sendo o réu pessoa de pouca instrução, estando inserido em um contexto de metrópole, conhece os trâmites legais para a habilitação e renovação da CNH, tanto que reconhece em seu interrogatório que a autoescola disse que era para deixar com eles quanto à prova escrita de múltipla escolha, que o réu não fez, não sendo permitido deixar de passar pelos exames necessários. Aliás, aquele que possui documento de habilitação conhece as regras do Departamento de Trânsito e sabe que a obtenção e renovação da carteira de habilitação demanda um procedimento administrativo específico para este fim, não tendo o réu participado da totalidade de tais procedimentos, como ele mesmo admitiu. Por outro lado, a falsidade da Carteira Nacional de Habilitação não se revelou grosseira e facilmente detectada por qualquer pessoa. Com efeito, para configuração de crime

impossível, não há consumação do delito por ser o meio empregado totalmente ineficaz ou absolutamente impróprio o objeto material utilizado. No entanto, além de os policiais terem afirmado que o documento enganaria qualquer pessoa comum, os agentes, após desconfiarem da falsidade, apreenderam o documento, tendo a falsidade sido confirmada apenas com o exame pericial. Por fim, não afasta o dolo o fato de o réu somente apresentar o documento falso aos policiais em razão destes o terem solicitado. É que o crime do art. 304 do Código Penal consuma-se no momento da apresentação do documento, por seu caráter formal, sendo irrelevante que a exibição ocorra em virtude de solicitação da autoridade policial. A CNH é um documento de porte obrigatório e sua apresentação por solicitação dos policiais não torna atípica a conduta do acusado. O fato de portar a CNH falsa e exibi-la por solicitação da autoridade policial configura o delito de uso de documento falso. Neste sentido: APELAÇÕES CRIMINAIS. ART. 304 C/C 297, CP. USO DE CNH FALSA. POTENCIALIDADE LESIVA. FALSIFICAÇÃO APTA A ENGANAR. CRIME FORMAL. SUBSTITUIÇÃO DA PENAL PRIVATIVA DE LIBERDADE. O réu foi condenado pela prática do crime do art. 304 c/c 297 do CP, pois, em 11/02/2016, dolosamente, fez uso de Carteira Nacional de Habilitação falsa perante policial rodoviário federal, na Rodovia federal BR-153, altura do km 36(...).O crime de uso de documento falso se consuma no momento da apresentação do documento, sendo irrelevante que a exibição ocorra em virtude de solicitação, revista pessoal ou exigência da autoridade policial. O delito em análise possui natureza formal, logo a simples apresentação do documento falso já é suficiente para consumir o crime, não necessitando resultado naturalístico para a caracterização da conduta típica. (Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 74512 0000598-85.2016.4.03.6106, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2018 ..FONTE REPLICACAO:) grifos nossos.PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. USO DE DOCUMENTO PÚBLICO FALSO. ART. 304 C. C. O ART. 297 DO CÓDIGO PENAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. FALSIFICAÇÃO GROSSEIRA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. DOSIMETRIA. PENAL-BASE. 1. Materialidade, autoria e dolo referentes ao delito do art. 304 c. c. o art. 297 comprovados. 2. A apresentação de documento público falso a policial rodoviário federal, seja o documento expedido por órgão estadual ou federal, configura infração penal praticada em detrimento de serviço da União, o que reclama a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, consoante o art. 109, IV, da Constituição Federal. Súmula 546 do c. STJ. 3. A necessidade de consulta a sistemas informativos por agentes policiais para certificarem-se da autenticidade do documento apresentado afasta a hipótese de falsificação grosseira. 4. O crime de uso de documento público falso tem por objeto jurídico a fé pública, de forma que não há de se falar em mínima ofensividade da conduta do agente e, por consequência, de aplicabilidade do princípio da insignificância. Precedentes. 5. É indiferente para a consumação do delito de uso de documento falso que a apresentação do documento tenha decorrido de solicitação de autoridade competente. Precedentes. 6. Não prospera a alegação de inexigibilidade de conduta diversa desacompanhada de provas das dificuldades financeiras enfrentadas pelo acusado à época dos fatos e por ser inverossímil que não dispusesse de outros meios que não o uso de documento falso para prover-se dos recursos necessários para sua subsistência e de seus familiares. 7. Autoriza a majoração da pena-base o uso de CNH falsa que possibilitava o agente a conduzir veículos pesados, com altíssimo poder de lesão, pondo em risco a vida, a integridade física e o patrimônio de terceiros, por serem mais graves os motivos e circunstâncias do crime. 8. Recurso de defesa não provido. Recurso ministerial provido.(ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 63006 0000839-62.2011.4.03.6000, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/10/2016 ..FONTE REPLICACAO:) grifos nossos.Assim, inexistindo causas que excluam a ilicitude ou a culpabilidade, tipificado está o delito definido nos artigos 304 c/c 297, ambos do Código Penal.3. Dispositivo.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia, para condenar o réu ALDEMIR ALVES DA SILVA, qualificado na denúncia, pelo crime descrito no artigo 304 do Código Penal, na modalidade de uso de documento público falso (c/c art. 297, CP).4. Dosimetria da pena:Passo à dosimetria da pena, na forma do art. 5º, inciso XLVI, da Constituição Federal, e art. 68, do Código Penal.A conduta do acusado está tipificada nos arts. 304 c/c 297, ambos do Código Penal.Art. 297 - Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro: Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa. Art. 304 - Fazer uso de quaisquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302: Pena - a cominada à falsificação ou à alteração.No tocante às circunstâncias judiciais, previstas no art. 59 do Código Penal, observo que a culpabilidade do condenado é normal à espécie, devendo a pena-base ser mantida no mínimo legal. Não há elementos técnico-objetivos que permitam o agravamento da pena em razão da conduta social ou personalidade. No tocante aos antecedentes, consta dos autos apenas o envolvimento do réu, em 2012, em outro feito na justiça estadual, o qual diz respeito ao crime de estelionato (fl. 181). Não há, no entanto, qualquer outra informação sobre o andamento ou desfecho de tal processo. Assim, não há razões para majorar a pena do réu por tal motivo. Prosseguindo, os motivos do crime são, efetivamente, aqueles próprios dos delitos dessa natureza. Não houve vítima que pudesse ser individualizada e cujo comportamento pudesse interferir na dosimetria da pena. As circunstâncias e consequências são normais ao tipo em comento. Diante das circunstâncias favoráveis, a pena-base é mantida no mínimo legal, 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Não há atenuantes ou agravantes a considerar. Não há também causas de aumento ou diminuição de pena aplicáveis. Pelos motivos adrede expostos, fixo a pena definitiva em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Fixo o valor do dia multa em 1/30 do valor do salário mínimo vigente ao tempo do fato, considerando a situação econômica do réu, nos termos do art. 60, caput, do Código Penal. No caso concreto, o réu apresenta culpabilidade, conduta social e personalidade favoráveis. Os motivos são aqueles próprios do delito e as circunstâncias e consequências normais à espécie, de modo que é socialmente recomendável e, portanto, indicado na hipótese em apreço, sendo medida adequada à repressão do delito e à ressocialização do condenado, que seja aplicada a substituição da pena privativa de liberdade pela pena restritiva de direitos. Ressalte-se que, no presente caso, tal solução parece mais adequada tendo em vista o bem jurídico lesado sem violência ou grave ameaça. Presentes, portanto, os requisitos previstos no art. 44, caput, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, sendo uma consistente na prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser designada pelo Juízo das execuções penais, à ordem de uma hora por dia de pena, e a outra consistente em prestação pecuniária, no valor de 06 (seis) salários mínimos vigentes à data do pagamento, revertida em favor de entidade pública ou privada com destinação social, em observância aos arts. 45, 1º, e 46, 3º, ambos do diploma penal. O descumprimento injustificado das penas restritivas de direitos importará sua conversão em privativa de liberdade, nos termos do art. 44, 4º, do Código Penal. Em caso de revogação das penas restritivas de direitos, o regime inicial de desconto de pena privativa de liberdade será o aberto, em vista do quanto disposto no art. 33, 2º, c, do Código Penal. O réu poderá apelar da presente sentença em liberdade, pois permaneceu solto durante toda a instrução e não há demonstração dos requisitos autorizadores da prisão preventiva. Deixo de condenar o réu ao pagamento das custas processuais por ser beneficiário da Justiça Gratuita. Arbitro os honorários da defensora dativa nomeada à fl. 191, Dra. Joise Carla Ansaney de Paula, OAB/SP 194.789, no valor máximo previsto em tabela. Providencie-se o necessário ao pagamento. Oportunamente, após o trânsito em julgado desta decisão, lance-se o nome do réu no cadastro nacional do rol dos culpados, proceda a Secretaria às comunicações de praxe e arquivem-se os autos, com as cautelas de costume e expedição do necessário.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000293-73.2018.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X MARCELO GONCALVES DE JESUS(SP387276 - DOUGLAS ALEXANDRE DO AMARAL)

Vistos em Inspeção. Fls. 90-121: à vista do que dispõe o art. 397 do CPP, com a redação dada pela Lei n. 11.719/08, não verifico a existência manifesta de causas excludentes de ilicitude ou de culpabilidade. Por ora, não visualizo qualquer das hipóteses legais de extinção da punibilidade previstas em lei, devendo a presente ação penal ter seu regular processamento em face do réu. As alegações e elementos trazidos pelo réu na resposta escrita apresentada, notadamente aqueles relacionados às doenças neurológicas das quais o réu afirma ser portador, não podem, em juízo de cognição sumária, resultar em sua absolvição sumária, devendo o feito ter regular prosseguimento, nos termos dos artigos 399 e seguintes do CPP. Considerando que o órgão ministerial apresentou proposta de suspensão processual, eventuais questões apresentadas pelo réu em sua defesa serão objeto de deliberação em momento oportuno, na hipótese de não aceitação da proposta de suspensão processual. Isto posto, à vista da proposta de suspensão processual apresentada pelo Ministério Público Federal à fl. 138 e dos antecedentes criminais do réu já trazidos para os autos (fls. 88-89 e 135), excepe-se CARTA PRECATÓRIA, a ser encaminhada ao JUÍZO DE DIREITO CRIMINAL DA COMARCA DE CERQUEIRA CÉSAR/SP, utilizando-se de cópias deste despacho como deprecata, para REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE SUSPENSÃO PROCESSUAL E FISCALIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES IMPOSTAS, caso aceita(s) pelo(s) réu(s) e seu(s) defensor(es), a qual fica desde já homologada por este Juízo Federal, em relação a MARCELO GONÇALVES DE JESUS, filho de Noraldino Paulino de Jesus e Josefa de Melo Sousa, RG n. 27.137.774-4/SSP/SP, CPF n. 150.552.118-14, nascido aos 24.01.1974, com endereço na Rua Treze de Maio n. 30, Vila Cantizane, Águas de Santa Bárbara/SP (anexar à deprecata cópia das fls. 76-79, 97, 88-89, 135, 138 e da informação da conta judicial a ser aberta para depósito da prestação pecuniária). O(s) réu(s) deverá(ão) ser intimado(s) para que compareça(m) perante o Juízo deprecado munido(s) das certidões atualizadas de distribuição criminal e de execução penal da Justiça Estadual da Comarca do local em que reside (além daquelas já juntadas nos autos, que seguem anexas), a fim de comprovar(em) o preenchimento dos requisitos especificados no artigo 89 da Lei n. 9.099/95 e ser(em) ouvido(s) sobre a proposta de suspensão processual apresentada. Deverá o acusado ser CIENTIFICADO de que o não comparecimento à audiência a ser designada pelo Juízo deprecado será entendido por este Juízo Federal como não aceitação da proposta e implicará no regular processamento desta ação penal. Solicita-se ao Juízo deprecado, na hipótese de a proposta de suspensão processual ser aceita pelo réu e seu defensor, que a prestação pecuniária a ser recolhida pelo acusado seja efetuada mediante depósito judicial junto à Caixa Econômica Federal, agência 2874, em conta judicial a ser aberta especificamente para receber contribuições dessa natureza para futura destinação a ser dada mediante prévia aprovação de projetos a serem apresentados por entidades cadastradas neste Juízo Federal, na forma da Resolução CJF n. 295/2014 (a informação relativa ao número da conta bancária para o depósito judicial da prestação pecuniária deverá instruir a deprecata a ser expedida). Informa-se ao Juízo deprecado que o réu tem como advogado constituído o Dr. DOUGLAS AMARAL, OAB/SP n. 387.276, e que, conforme proposta do Ministério Público Federal, o órgão ministerial que atua junto ao Juízo deprecado poderá alterar as condições inicialmente propostas ante eventuais particularidades evidenciadas durante a audiência de suspensão. Vindo para os autos informações relativas à aceitação da proposta de suspensão condicional do processo, encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição deste Juízo para anotação da suspensão processual e cientifique-se o órgão ministerial. Caso contrário, voltem-me conclusos. Na sequência, mantenham-se os autos acatados em Secretaria aguardando o decurso do prazo de suspensão processual, oficiando-se, oportunamente, se necessário, a fim de se obter informações atualizadas sobre o cumprimento das condições impostas. Cópias deste despacho deverão ser utilizadas como OFÍCIO a ser encaminhado ao Posto de Atendimento Bancário da Caixa Econômica Federal, agência 2874, requisitando a abertura de conta judicial vinculada a esta ação penal para depósito das quantias a serem recolhidas pelos réus beneficiados com a suspensão processual. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000520-35.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

IMPETRANTE: ANTONIO CERQUEIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXSANDRO SOARES LOPES - SP338524

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SAO JOAO DA BOA VISTA

DECISÃO

ID 17132318: nada a prover. O feito já foi julgado, com concessão da segurança (ID 17000666) e a sentença cumprida.

Assim, oportunamente, arquivem-se os autos.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 10 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000853-84.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
IMPETRANTE: ANA DE FATIMA PEREIRA, ANTONIO AUGUSTO DA COSTA, ANTONIO CARLOS MACHADO, BENEDITO APARECIDO BATISTA, BENEDITO PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA SÃO JOÃO DA BOA VISTA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Trata-se de mandado de segurança objetivando ordem liminar para que a autoridade impetrada dê andamento em processos administrativos re concessão/revisão de benefícios.

Decido.

Não há risco de perecimento do alegado direito e é necessária, em respeito ao contraditório, a oitiva da parte impetrada sobre o fato. Assim, depois de prestadas as informações será analisado e decidido, se o caso, o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias, servindo a presente como ofício, e cientifique-se a pessoa jurídica interessada para, querendo, ingressar no feito (art. 7º, I e II da Lei 12.016/2009).

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 9 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000854-69.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO DE TOLEDO, CLAUDIO RUGERO TERZARIOL, FLAVIO FRANCISCO ARAUJO, JOSE CARLOS FARACO, MARIA DA CONSOLACAO GOMES
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA SÃO JOÃO DA BOA VISTA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Trata-se de mandado de segurança objetivando ordem liminar para que a autoridade impetrada dê andamento em processos administrativos re concessão/revisão de benefícios.

Decido.

Não há risco de perecimento do alegado direito e é necessária, em respeito ao contraditório, a oitiva da parte impetrada sobre o fato. Assim, depois de prestadas as informações será analisado e decidido, se o caso, o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias, servindo a presente como ofício, e cientifique-se a pessoa jurídica interessada para, querendo, ingressar no feito (art. 7º, I e II da Lei 12.016/2009).

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 9 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500855-54.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
IMPETRANTE: CLARICE DE FATIMA SABINO, JOSE ROBERTO KLESSE, MARIA DE FATIMA CAIXETA PEREIRA, NEUZA APARECIDA DOMINGOS CUSTODIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA SÃO JOÃO DA BOA VISTA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Trata-se de mandado de segurança objetivando ordem liminar para que a autoridade impetrada dê andamento em processos administrativos re concessão/revisão de benefícios.

Decido.

Não há risco de perecimento do alegado direito e é necessária, em respeito ao contraditório, a oitiva da parte impetrada sobre o fato. Assim, depois de prestadas as informações será analisado e decidido, se o caso, o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias, servindo a presente como ofício, e cientifique-se a pessoa jurídica interessada para, querendo, ingressar no feito (art. 7º, I e II da Lei 12.016/2009).

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 9 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500801-88.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
IMPETRANTE: JOSE REINALDO CEREGATTI
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO DE ASSIS MARTINS BEZERRA - SP366869
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SAO JOAO DA BOA VISTA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 16896762: mantenho a autoridade indicada na inicial.

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Trata-se de mandado de segurança objetivando ordem para que a autoridade impetrada dê andamento em processo administrativo de concessão de benefício.

Como não há pedido de liminar, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias, servindo a presente como ofício, e cientifique-se a pessoa jurídica interessada para, querendo, ingressar no feito (art. 7º, I e II da Lei 12.016/2009).

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 10 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500870-23.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
IMPETRANTE: ADEMIR HENRIQUE DA SILVA, ANDRE LUCIANO ZANELLA, LUIS SERGIO ROSA, MARIA CONCEICAO RUAS, MARISA APARECIDA GIRALDI

Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA SÃO JOÃO DA BOA VISTA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Trata-se de mandado de segurança objetivando ordem liminar para que a autoridade impetrada dê andamento em processos administrativos re concessão/revisão de benefícios.

Decido.

Não há risco de perecimento do alegado direito e é necessária, em respeito ao contraditório, a oitiva da parte impetrada sobre o fato. Assim, depois de prestadas as informações será analisado e decidido, se o caso, o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias, servindo a presente como ofício, e cientifique-se a pessoa jurídica interessada para, querendo, ingressar no feito (art. 7º, I e II da Lei 12.016/2009).

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 13 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000869-38.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
IMPETRANTE: MATHEUS MENDES BONIFACIO, SIMAO PEDRO DURANTI FERLA, WALDEMIR FERNANDES, ZILDA DONISETE MARTINS
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA SÃO JOÃO DA BOA VISTA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Trata-se de mandado de segurança objetivando ordem liminar para que a autoridade impetrada dê andamento em processos administrativos re concessão/revisão de benefícios.

Decido.

Não há risco de perecimento do alegado direito e é necessária, em respeito ao contraditório, a oitiva da parte impetrada sobre o fato. Assim, depois de prestadas as informações será analisado e decidido, se o caso, o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias, servindo a presente como ofício, e cientifique-se a pessoa jurídica interessada para, querendo, ingressar no feito (art. 7º, I e II da Lei 12.016/2009).

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 13 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000856-39.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
IMPETRANTE: PLINIO DIORACI DE SOUZA, SAMUEL CESSI, SANDRA REGINA BARBOSA DA COSTA

DECISÃO

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Trata-se de mandado de segurança objetivando ordem liminar para que a autoridade impetrada dê andamento em processos administrativos re concessão/revisão de benefícios.

Decido.

Não há risco de perecimento do alegado direito e é necessária, em respeito ao contraditório, a oitiva da parte impetrada sobre o fato. Assim, depois de prestadas as informações será analisado e decidido, se o caso, o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias, servindo a presente como ofício, e cientifique-se a pessoa jurídica interessada para, querendo, ingressar no feito (art. 7º, I e II da Lei 12.016/2009).

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 9 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000727-83.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
IMPETRANTE: FRANCISCO TORQUATO DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GELSON LUIS GONCALVES QUIRINO - SP214319
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SAO JOAO DA BOA VISTA

DECISÃO

Decido em Inspeção.

Ciência da redistribuição.

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Trata-se de mandado de segurança objetivando ordem liminar para que a autoridade impetrada dê andamento em processo administrativo de concessão/revisão de benefício.

Decido.

Não há risco de perecimento do alegado direito e é necessária, em respeito ao contraditório, a oitiva da parte impetrada sobre o fato. Assim, depois de prestadas as informações será analisado e decidido, se o caso, o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias, servindo a presente como ofício, e cientifique-se a pessoa jurídica interessada para, querendo, ingressar no feito (art. 7º, I e II da Lei 12.016/2009).

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 14 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000073-18.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: HAES CONFECÇOES EIRELI - EPP
Advogados do(a) AUTOR: VANESSA LUISA DELFINO FUJIRINI - SP251990, LUIZ ARNALDO ALVES LIMA FILHO - SP245068
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante a concordância da União Federal com os cálculos apresentados pela parte autora, determino a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Elabore a Secretaria minuta(s) de ofício(s) requisitório(s), intimando-se as partes para manifestação, nos termos do artigo 11 da Resolução nº458/17, do Conselho da Justiça Federal.

Não havendo impugnação ao teor da(s) minutas em quinze dias, contados da intimação desta decisão, encaminhe(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 4 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002141-94.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: NANCY DE LOURDES BIERSE MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVERTON GEREMIAS MANCANO - SP229442
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância do autor com os cálculos apresentados pelo INSS, determino a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Elabore a Secretaria minuta(s) de ofício(s) requisitório(s), intimando-se as partes para manifestação, nos termos do artigo 11 da Resolução nº458/17, do Conselho da Justiça Federal.

Não havendo impugnação ao teor da(s) minutas em quinze dias, contados da intimação desta decisão, encaminhe(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 3 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002909-20.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: ROSANGELA DA COSTA SILVERIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVERTON GEREMIAS MANCANO - SP229442
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado.

Caso não haja oposição, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, conforme cálculos apresentados.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 28 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014417-97.2013.4.03.6105
EXEQUENTE: ALTAIR ROBERTO DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO CESAR DA SILVA SIMOES - SP264591
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Defiro o pedido de fls. 511/512 devendo a Secretaria, quando da elaboração dos ofícios requisitórios de pagamento, proceder ao destaque de 30% da verba contratual devida ao patrono, conforme contrato de honorários anexado aos autos.

Indefiro, contudo, a expedição de Requisição de Pequeno Valor em relação aos honorários contratuais, uma vez que o valor total do crédito excede o limite de sessenta salários mínimos.

Assim, diante da concordância da parte autora com os valores apresentados pelo INSS, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, conforme cálculos apresentados pelo executado.

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 28 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000726-49.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: JOAO BATISTA MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RONALDO MOLLES - SP303805
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. 16294404: manifeste-se a parte autora, no prazo de quinze dias, acerca dos cálculos elaborados pelo INSS.

Havendo concordância pela parte autora, expeçam-se ofícios requisitórios.

Int.

São João da Boa Vista, 22 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000733-41.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: HELIO RIBEIRO DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RONALDO MOLLES - SP303805
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de quinze dias, acerca dos cálculos elaborados pelo INSS.

Havendo concordância pela parte autora, expeçam-se ofícios requisitórios.

Int.

São João da Boa Vista, 24 de abril de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000283-30.2017.4.03.6140
EMBARGANTE: MIND DESIGNER INDUSTRIA E SERVICOS LTDA - ME, CARLA APARECIDA NOZAKI, VALERINO CARDOSO DOS SANTOS FILHO
Advogado do(a) EMBARGANTE: GILBERTO ABRAHAO JUNIOR - SP210909
Advogado do(a) EMBARGANTE: GILBERTO ABRAHAO JUNIOR - SP210909
Advogado do(a) EMBARGANTE: GILBERTO ABRAHAO JUNIOR - SP210909
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12, de 8 de novembro de 2019, art. 1º, VII, 6, intime-se a parte autora/ré, para que apresente suas contrarrazões ao recurso da parte contrária. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo, os autos serão imediatamente remetidos ao Tribunal *ad quem* nos termos do artigo 1.010, § 3º, do Código de Processo Civil.

Mauá, 14 de maio de 2019.

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, "s", manifeste-se a **parte autora** acerca dos embargos de declaração opostos pela parte contrária, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 1.023, §2.º, do Código de Processo Civil/2015.

Mauá, 18 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002275-89.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: GERSON COSME DE MOURA
Advogado do(a) AUTOR: ADEMAR GUEDES SANTANA - SP353228
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Id Num. 15828850: trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, postulando a anulação da r. sentença id Num. Num. 15355598.

Em síntese, a embargante sustentou a existência de omissão e obscuridade no julgado, tendo em vista que, não obstante tenha apresentado comprovante de residência atualizado no dia seguinte à distribuição da demanda, o r. Juízo teria deixado de considerar a apresentação do dito documento essencial, extinguindo o feito pela não apresentação do documento.

É o relatório. Fundamento e decido.

Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos.

São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame. Além disso, passou a ser expressamente admitida a sua interposição para a correção de erros materiais.

No caso em tela, os embargos devem ser acolhidos porque de fato padece do vício apontado.

Com efeito, a parte autora apresentou comprovante atualizado de residência (id Num. 12347273), sendo indevida a extinção.

Diante do exposto, **acolho** os embargos de declaração para anular a r. sentença embargada.

Tendo em vista a determinação de suspensão da tramitação de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a fixação do termo inicial da prescrição quinquenal, para recebimento de parcelas de benefício previdenciário reconhecidas judicialmente, em ação individual ajuizada para adequação da renda mensal aos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003 (REsp n. 1.761.874/SC, REsp n. 1.766.553/SC e REsp 1.751.667/RS), de relatoria da Min. Assusete Magalhães, em todo o território nacional (Tema 1005 STJ), manifeste-se a parte autora no prazo de dez dias.

No silêncio, aguarde-se o deslinde da questão no arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Mauá, D.S.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000638-06.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: NEIDE BINDANDE CARDOSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Recebo a presente impugnação à execução, nos termos do art. 535, da lei adjetiva.

Nos termos do art. 920 do Novo CPC, aplicado por analogia, manifeste-se o exequente acerca da impugnação aos cálculos oferecida pelo INSS no prazo de 15 dias. Ressalto que, não havendo resistência pelo credor, inexistirá condenação ao pagamento de honorários de advogado.

Mantida a discordância entre os cálculos apresentados ou no silêncio do exequente, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração de conta, devendo elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente. Após, intem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Int.

Mauá, ds.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002144-17.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494, MOACYR DA SILVA - SP287620, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528, MUNIZ LEOCOVITE DA SILVA - SP274801
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recebo a presente impugnação à execução, nos termos do art. 535, da lei adjetiva.

Nos termos do art. 920 do Novo CPC, aplicado por analogia, manifeste-se o exequente acerca da impugnação aos cálculos oferecida pelo INSS no prazo de 15 dias. Ressalto que, não havendo resistência pelo credor, inexistirá condenação ao pagamento de honorários de advogado.

Mantida a discordância entre os cálculos apresentados ou no silêncio do exequente, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração de conta, devendo elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente. Após, intem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Int.

Mauá, ds.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001868-83.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: JOSE CARLOS DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a presente impugnação à execução, nos termos do art. 535, da lei adjetiva.

Nos termos do art. 920 do Novo CPC, aplicado por analogia, manifeste-se o exequente acerca da impugnação aos cálculos oferecida pelo INSS no prazo de 15 dias. Ressalto que, não havendo resistência pelo credor, inexistirá condenação ao pagamento de advogado.

Mantida a discordância entre os cálculos apresentados ou no silêncio do exequente, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração de conta, devendo elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente. Após, intem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Int.

Mauá, ds.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002193-58.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: NANCY DE SOUZA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a presente impugnação à execução, nos termos do art. 535, da lei adjetiva.

Nos termos do art. 920 do Novo CPC, aplicado por analogia, manifeste-se o exequente acerca da impugnação aos cálculos oferecida pelo INSS no prazo de 15 dias. Ressalto que, não havendo resistência pelo credor, inexistirá condenação ao pagamento de honorários de advogado.

Mantida a discordância entre os cálculos apresentados ou no silêncio do exequente, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração de conta, devendo elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente. Após, intem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Int.

Mauá, ds.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000207-35.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: ELFIO JOAO MAZINI
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Da análise dos documentos que instruem a petição inicial, é possível aferir que o(a) requerente auferiu renda superior ao limite previsto no art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), isto é, 40% do limite máximo dos benefícios previdenciários (R\$ 5.839,45 x 40% = 2.335,78).

Assim, **indeferido** o pleito de assistência judiciária gratuita e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais, sob pena de indeferimento da inicial.

Otrossim, tendo em vista a determinação de suspensão da tramitação de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a fixação do termo inicial da prescrição quinquenal, para recebimento de parcelas de benefício previdenciário reconhecidas judicialmente, em ação individual ajuizada para adequação da renda mensal aos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003 (REsp n. 1.761.874/SC, REsp n. 1.766.553/SC e REsp 1.751.667/RS), de relatoria da Min. Assusete Magalhães, em todo o território nacional (Tema 1005 STJ), manifeste-se a parte autora no prazo de dez dias.

No silêncio, aguarde-se o deslinde da questão no arquivo sobrestado.

MAUá, ds.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000579-18.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: FRANCISCA DE JESUS OLIVEIRA AQUINO
Advogado do(a) AUTOR: VALSOMIR FERREIRA DE ANDRADE - SP197203
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Altere-se a classe processual.

Recebo a presente impugnação à execução, nos termos do art. 535, da lei adjetiva.

Nos termos do art. 920 do Novo CPC, aplicado por analogia, manifeste-se o exequente acerca da impugnação aos cálculos oferecida pelo INSS no prazo de 15 dias. Ressalto que, não havendo resistência pelo credor, inexistirá condenação ao pagamento de honorários de advogado.

Mantida a discordância entre os cálculos apresentados ou no silêncio do exequente, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração de conta, devendo elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente. Após, intimem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Int.

MAUá, ds.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002272-37.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: JOSE ROBERTO ESTEVES DIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA CRISTINA BIAZON - SP263945
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recolhidas as custas processuais, prossiga-se.

Tendo em vista a determinação de suspensão da tramitação de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a fixação do termo inicial da prescrição quinquenal, para recebimento de parcelas de benefício previdenciário reconhecidas judicialmente, em ação individual ajuizada para adequação da renda mensal aos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003 (REsp n. 1.761.874/SC, REsp n. 1.766.553/SC e REsp 1.751.667/RS), de relatoria da Min. Assusete Magalhães, em todo o território nacional (Tema 1005 STJ), manifeste-se a parte autora no prazo de dez dias.

No silêncio, aguarde-se o deslinde da questão no arquivo sobrestado.

MAUá, ds.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002316-56.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: FRANCISCO ESTEFANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA CRISTINA BIAZON - SP263945
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recolhidas as custas processuais, prossiga-se o feito.

Tendo em vista a determinação de suspensão da tramitação de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a fixação do termo inicial da prescrição quinquenal, para recebimento de parcelas de benefício previdenciário reconhecidas judicialmente, em ação individual ajuizada para adequação da renda mensal aos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003 (REsp n. 1.761.874/SC, REsp n. 1.766.553/SC e REsp 1.751.667/RS), de relatoria da Min. Assusete Magalhães, em todo o território nacional (Tema 1005 STJ), manifeste-se a parte autora no prazo de dez dias.

No silêncio, aguarde-se o deslinde da questão no arquivo sobrestado.

MAUá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010283-87.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: DEVANIR JOSE PISTORI
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 dias, requeira o que de direito, sob pena de arquivamento do feito.

MAUÁ, ds.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001807-28.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: DARCI MORENO
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A fim de obter maiores elementos sobre a existência de labor rural, designo audiência de instrução para o dia **09.10.2019**, às **14h**, a ser realizada na sede desta 1ª Vara Federal de Mauá.

Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, a comparecer à audiência, a ser realizada na sede deste Juízo, situada na Avenida Capitão João, nº 2301, Jardim Guapituba, em Mauá/SP, sob pena de confissão, nos termos do artigo 385, §1º, do Código de Processo Civil.

Depreque-se a oitiva das testemunhas do autor, **Vicente Braga dos Santos, Orlando Fritsche e Matilda Lemes de Brito** a fim de serem ouvidas no juízo deprecado estadual da Comarca de Matelândia/PR, pelos meios convencionais.

Deverá constar da eventual deprecata os seguintes questionamentos do Juízo:

1. Desde quando conhece a autora?
2. Em que cidade a conheceu? Qual o tipo e o tamanho da propriedade?
3. Quem era o proprietário?
4. O que plantavam/cultivavam/criavam?
5. Sabe informar qual era o horário de trabalho praticado pela autora?
6. Quem estava à frente dos negócios?
7. Havia empregados na propriedade?
8. Sabe dizer se a autora possuía outras rendas?
9. A autora era casada? Qual o nome do marido?
10. A autora teve filhos? Recorda nomes e ano de nascimento?
11. Outras pessoas trabalhavam na mesma lavoura? Quantas? Recorda os nomes? Em qual período?
12. Trabalhou com as outras testemunhas? Em qual período?

Sem prejuízo, abra-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias para formulação de eventuais perguntas a serem feitas à testemunha.

Expeça-se o necessário.

Intimem-se.

Mauá, D.S.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000740-28.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: GETULIO MONTEIRO DA GRACA
Advogados do(a) EXEQUENTE: HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI - SP200343, ANDERSON PITONDO MANZOLI - SP354437
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, "f", manifeste-se a parte autora sobre os cálculos e/ou informações da Contadoria, no prazo de 15 dias.

MAUÁ, 10 de maio de 2019.

DECISÃO

Converto o feito em diligência, diante da decisão proferida em agravo de instrumento.

Anote-se a concessão de Justiça Gratuita. Prossiga-se o feito.

Cite-se o INSS para apresentar sua defesa observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta o ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016a Procuradoria Seccional Federal em Santo André, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Quanto a eventual feito indicado no termo de prevenção, competirá ao réu alegar eventual caso de prevenção, litispendência ou coisa julgada nos termos do artigo 337 do CPC.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS, na esfera administrativa, e, posteriormente, retornem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

Mauá, ds.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001848-92.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: GERSON HONORIO DANTAS
Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, "e", manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, quando houver, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil, especificando, fundamentadamente, as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

Mauá, ds.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001060-78.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: MANOEL JOAO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: CAIO MARTINS SALGADO - SP269346, MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, "e", manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, quando houver, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil, especificando, fundamentadamente, as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

Mauá, ds.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001346-56.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
REQUERENTE: ALEXANDRE RIBEIRO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANA PEREIRA BANHOS DOS SANTOS - SP138944
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, "e", manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, quando houver, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil, especificando, fundamentadamente, as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

Mauá, ds.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001242-64.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: DEMILSON ANDRADE NEVES, FERNANDA SANTOS DE MATOS NEVES
Advogado do(a) AUTOR: PAMELA MOLINA DO CARMO - SP381702
Advogado do(a) AUTOR: PAMELA MOLINA DO CARMO - SP381702
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, "e", manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, quando houver, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil, especificando, fundamentadamente, as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000093-33.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: ADEVAL RODRIGUES FELIX DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, "e", manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, quando houver, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil, especificando, fundamentadamente, as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001388-08.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: JOSE HILTON COUTINHO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, "e", manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, quando houver, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil, especificando, fundamentadamente, as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002207-42.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: ISORECORT COMERCIO E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS EM EPS LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: VANESSA ZAMPERLINI SIENRA - SP400596, MARINA DE OLIVEIRA PILEGIS - SP198265
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, "e", manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, quando houver, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil, especificando, fundamentadamente, as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000781-92.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: MARIA ELIANE NEVES TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, "e", manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, quando houver, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil, especificando, fundamentadamente, as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001362-10.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: BALBINO DA SILVA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, "e", manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, quando houver, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil, especificando, fundamentadamente, as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000703-43.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: IRINEU GOMES
Advogado do(a) AUTOR: DOMINICIO JOSE DA SILVA - SP337579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, "e", manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, quando houver, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil, especificando, fundamentadamente, as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002091-36.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: RICARDO SIMOES BENTOGLIO
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIA VIRGINIA AMANN - SP40344
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, "e", manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, quando houver, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil, especificando, fundamentadamente, as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000655-76.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: WALMIR JACINTO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ALCANTARA DE OLIVEIRA - SP197070
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, "y", intime-se a parte ré, para que apresente suas contrarrazões ao recurso da parte contrária. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao Tribunal *ad quem* nos termos do artigo 1.010, § 3º, do Código de Processo Civil.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000917-26.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RÉU: ALECIO TONELI
Advogado do(a) RÉU: IVANA LUCY ALCARAZ CINTRA - SP206797

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, "y", intime-se a parte ré, para que apresente suas contrarrazões ao recurso da parte contrária. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao Tribunal *ad quem* nos termos do artigo 1.010, § 3º, do Código de Processo Civil.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000244-33.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: VANDA DAS NEVES SOUZA DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Vistos.

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 15 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000245-18.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: ADRIANA RICETO FERNANDES CAMPANELLI
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vistos.

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 15 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001162-37.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: LUIZ CLOVIS DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vistos.

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 15 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000656-27.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: MARIA SUELI NEVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, "f", manifestem-se as partes sobre os cálculos e/ou informações da Contadoria, no prazo de 15 dias.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000407-13.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: JAIR SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, “f”, manifestem-se as partes sobre os cálculos e/ou informações da Contadoria, no prazo de 15 dias.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001342-51.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: ANTONIO ALVES DE LIMA, LELIA DO CARMO PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LELIA DO CARMO PEREIRA - SP250467
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, “f”, manifestem-se as partes sobre os cálculos e/ou informações da Contadoria, no prazo de 15 dias.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001963-16.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: LIDIANE FARIAS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CLEIA ALVES GOMES HENRIQUE - SP230798
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, acerca do laudo pericial, nos termos do artigo 477, §1º, CPC.

MAUÁ, 3 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002437-77.2015.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: FIDELIA ANTONIA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE DOS SANTOS PESSOA - SP283689
RÉU: SOCIEDADE EDUCACIONAL DE MAUÁ LTDA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: DIENEN LEITE DA SILVA - SP324717
Advogado do(a) RÉU: DIENEN LEITE DA SILVA - SP324717
Advogado do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

DECISÃO

A questão fática discutida na presente ação se resume ao cumprimento, pela parte autora, dos requisitos necessários ao aditamento semestral do seu contrato de financiamento – FIES, providência que deveria ter sido realizada no início do segundo semestre de 2013 para fins de matrícula no primeiro semestre acadêmico de 2014.

As teses defensivas sustentadas pelas Rés aduzem que a parte autora não concluiu a validação contratual que lhe cabia, vez que, iniciado o prazo para seu comparecimento junto ao agente financeiro, esta se manteve inerte por quatro vezes, a saber: 22.07.2013, 14.08.2013, 18.06.2014 e 06.05.2015. Acrescentam as demandadas que os argumentos aduzidos pela autora de que se viu impossibilitada de concluir o aditamento do financiamento em razão de falhas no sistema, e de que compareceu à agência bancária várias vezes para tentar solucionar o problema não prosperaram, à míngua de comprovação nos autos.

É o breve resumo do necessário. Decido.

Em regra, preceitua a sistemática normativa do Código de Processo Civil que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito, *ex vi* art. 373, I, CPC.

No entanto, carrear o ônus probatório no presente caso à parte autora, no que tange à alegação de falha no sistema das demandadas, bem como ao seu não comparecimento ao agente financeiro, seria o mesmo que atribuir-lhe encargo excessivamente difícil ou, quiçá, impossível. Reputo que tais informações são mais facilmente obtidas pelas Rés, vez que responsáveis pela gestão das informações confrontadas.

Considerando que (i) a parte autora sustenta que houve falha no sistema, especificamente no que tange ao envio de dados de “pré-cadastro” do aluno por parte da instituição de ensino para a agência bancária (jd Num. 12666223 – pág. 106/107), que (ii) compareceu à agência bancária para promover a validação do aditamento (jd Num. 12666223 - Pág. 5) e que (iii) comprovadas diversas tentativas de cadastramento, todas canceladas pelo mesmo motivo, sendo verossímil as alegações da demandante, de rigor a **inversão do ônus probatório** nos termos do art. 373, §1º do diploma processual, atribuindo às Rés a incumbência de demonstrar os seguintes fatos:

I – a hígidez dos seus sistemas informatizados à época do cancelamento do financiamento da autora, relativamente ao envio dos dados necessários ao cadastro da parte autora, seja no *site* do FIES – SISFIES, seja na comunicação entre agência bancária e instituição de ensino;

II – a ausência da autora na agência bancárias durante os prazos abertos para o aditamento de seu financiamento estudantil.

Para as providências acima, concedo o prazo comum de 30 (trinta) dias.

Não obstante, e considerando o lapso entre o cancelamento do contrato de financiamento e a data atual, intime-se a autora a se manifestar se subsiste interesse no prosseguimento da ação, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorridos, tomem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000835-24.2019.4.03.6140
AUTOR: FATIMA MARIA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: NATERCIA MENDES BAGGIO - SP169578
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o lapso temporal transcorrido entre a data da procuração anexada e a propositura da ação, providencie o representante judicial da parte autora, no prazo de 15 dias, procuração atualizada, sob pena de indeferimento da inicial.

Mauá, D.S.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000479-97.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: JAIR NERY DE ANDRADE
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para ciência do cancelamento dos ofícios requisitórios transmitidos em virtude da divergência do nome da pleiteante e/ou situação cadastral irregular com os dados da Receita Federal. Assim sendo, no prazo de 10 (dez) dias, proceda às retificações necessárias para a expedição de novos ofícios de pagamento, trazendo nova cópia dos seus documentos pessoais (RG e CPF).

MAUÁ, 3 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001101-79.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: LARISSA NASCIMENTO DE BRITO
REPRESENTANTE: MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO COPIA DE ALMEIDA - SP287469, JOAO SERGIO RIMAZZA - SP96893,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para ciência do cancelamento dos ofícios requisitórios transmitidos em virtude da divergência do nome da pleiteante e/ou situação cadastral irregular com os dados da Receita Federal. Assim sendo, no prazo de 10 (dez) dias, proceda às retificações necessárias para a expedição de novos ofícios de pagamento, trazendo nova cópia dos seus documentos pessoais (RG e CPF).

MAUÁ, ds.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000824-92.2019.4.03.6140
AUTOR: SEVERINO BARBOSA OLIVEIRA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Observo que a parte autora, em atitude que desborda da boa-fé exigida pelo artigo 5º do Código de Processo Civil, deu à causa o valor de R\$ 60.000,00, "para fins de alçada".

Intime-se o representante judicial da parte autora, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, retifique o valor da causa, para que coincida com o proveito econômico pretendido, e efetue o pagamento das diferenças decorrentes do recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004705-56.2018.4.03.6126
AUTOR: LUCINEIA NASCIMENTO LIMA
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CRISTINA ALVES DELIMA - SP285086
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Em 22.12.2014, foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Mauá, com competência para o processamento e o julgamento das causas de até 60 salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no Juizado Especial Federal, na forma do artigo 3º, §1º, da Lei nº 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Dessa maneira, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador.

O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 291 do Código de Processo Civil.

Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido somando-se as parcelas vencidas com as 12 por vencer (artigo 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil).

No caso vertente, a parte autora pretendeu a concessão de benefício previdenciário, correspondendo à causa montante que não supera o patamar de 60 salários mínimos definido em lei. Portanto, os autos devem ser remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção.

Em face do exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001), **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mauá/SP.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002028-11.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: EUZENI MARTINS DIAS
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, "s", manifestem-se as partes acerca dos embargos de declaração opostos pela parte contrária, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 1.023, §2º, do Código de Processo Civil/2015.

MAUÁ, 6 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000127-42.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: CARLA ALARCON
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO LEONETTI - SP158423
RÉU: AUC - ARQUITETURA, URBANISMO E CONSTRUÇÃO LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: DIANA ACERBI PORTELA COSTA - SP268035

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, "s", manifestem-se as partes acerca dos embargos de declaração opostos pela parte contrária, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 1.023, §2º, do Código de Processo Civil/2015.

MAUÁ, 6 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000113-59.2015.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: BENEDITO MARIANO DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGIS CORREA DOS REIS - SP224032
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(S) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos. No silêncio os autos serão remetidos para sentença de extinção.

MAUÁ, 6 de maio de 2019.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000960-26.2018.4.03.6140
AUTOR: JOAO EVANGELISTA FERNANDES NUNES
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, especifique a parte autora, fundamentadamente, as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão, no prazo de 15 dias.

Mauá, 6 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002061-98.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: RENATO GOMES DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO MASSAO KAGUEYAMA - SP123563
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, cientifique-se a parte ré acerca da virtualização do feito, pelo prazo de 5 dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao TRF.

Int.

MAUÁ, 6 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000707-72.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: AIRTON AMBROSIO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, "v", intencem-se as partes para que apresentem suas contrarrazões ao recurso da parte contrária. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao Tribunal ad quem nos termos do artigo 1.010, § 3º, do Código de Processo Civil.

MAUÁ, 6 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000733-02.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
ASSISTENTE: ANTONIO NORBERTO ILEKE
Advogado do(a) ASSISTENTE: ADEMAR NYIKOS - SP85809
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, "r", intime-se a parte autora para que apresente suas contrarrazões ao recurso da parte contrária. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao Tribunal ad quem nos termos do artigo 1.010, § 3º, do Código de Processo Civil.

MAUÁ, 6 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001168-44.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: ANTONIO JOSE CARBONI
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMEIRE CARBONI - SP304018
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Providencie a parte autora a juntada da contagem administrativa do tempo de contribuição do benefício NB 42/146.279.276-3. Prazo: 30 dias.

Oportunamente, os autos retornarão à Contadoria do Juízo.

MAUÁ, 6 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000777-55.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: FRANCISCO CHAVES NASCIMENTO FILHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRESSA RUIZ CERETO - SP272598, CESAR AUGUSTO SANTOS ANTONIO - SP273489
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, procedida a revisão do benefício pela AADJ, manifestem-se as partes no prazo de 15 dias.

MAUÁ, 6 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004341-84.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: INDUSTRIA PAULISTA DE COMPONENTES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO JOSE GAVINO PAIXAO - GO32250
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, intime-se a parte autora para recolher as custas a que foi condenada, **no prazo de quinze dias**.

No silêncio, a Fazenda Nacional será oficiada para as providências que reputar cabíveis.

MAUÁ, 6 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002014-27.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: JOSE EDSON INACIO
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA DA SILVA DE OLIVEIRA - SP388857
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

JOSE EDSON INACIO requer a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS a restabelecer o benefício de auxílio doença cessado em 6/3/2018 e posterior conversão em aposentadoria por invalidez no valor referente ao último recolhimento.

Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o instituto réu cessou seu benefício por incapacidade, ao argumento de que inexistente incapacidade laboral.

Juntou documentos (Id. Num. 11444459).

Foi deferida a gratuidade da justiça, indeferido o pedido de tutela antecipada, antecipada a realização de perícia médica e determinada a citação da parte ré (Id. Num. 13095715).

Citado, o INSS apresentou manifestação, requerendo que fossem respondidos os quesitos da Recomendação Conjunta do CNJ/AGU/MPTS nº 01 de 15/12/2015 (Num. 13431566).

Coligido aos autos o laudo pericial (Id Num. 15349131), dando-se vista às partes.

A autarquia manifestou-se pelo id Num. 15405437, e o autor nada requereu.

É o relatório. Fundamento e decido.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento.

Passo ao mérito da causa.

A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade.

A lei exigida no comando constitucional é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, *in verbis*:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência.

No caso dos autos, a parte autora foi submetida à perícia médica realizada em 29.01.2019 (laudo – id Num. 15349131) que concluiu pela capacidade laboral do demandante. Com base nos dados colhidos, no exame físico e nos documentos avaliados, o Sr. Perito assevera que “*Não há incapacidade laborativa, atual ou progressiva, com base nos elementos apresentados*” - (id Num. 15349131 - Pág. 5), razão pela qual a parte autora está atualmente apta para o trabalho.

Ressalto ainda a afirmação do *expert* de que a moléstia psiquiátrica que acomete o autor se encontra em remissão.

Ademais, o exame abrangeu todas as doenças que a parte autora especificou na data da perícia. Também não é o caso de impedimento e suspeição da especialista nomeado por este Juízo a ensejar sua substituição.

O fato de os documentos médicos apresentados pela parte autora serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelos porque marcados pela equidistância das partes.

Da mesma forma, o simples diagnóstico de moléstias não determina a concessão automática do benefício pleiteado, sendo imprescindível a demonstração da impossibilidade do exercício de atividade profissional.

Ademais, em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao Juízo conjugar as condições pessoais da parte autora aliadas às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com a exclusão das demais.

Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral, temporária ou permanente, a parte autora não tem direito a quaisquer dos benefícios vindicados.

Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado, da carência e do pedido de antecipação de tutela.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Condono a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante o disposto no artigo 98, § 3º, do Estatuto Processual.

Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da assistência judiciária e o INSS delas está isento (§ 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000852-94.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: CICERA VANIA BUBOLA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ROSELI BIGLIA - SP116159
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Id Num. 15161226: trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, postulando a integração da r. Sentença id Num. 14218357.

Em síntese, a parte embargante sustentou que o r. julgado padece de contradição, uma vez que reconhece a prescrição apenas das parcelas impagas antes do quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda, porém determinou a implantação do benefício de pensão por morte a partir da data de prolação da sentença (07.02.2019).

Instada a se manifestar, a parte ré ficou inerte.

É o relatório. Fundamento e decido.

Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos.

São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame. Além disso, passou a ser expressamente admitida a sua interposição para a correção de erros materiais.

No caso em tela, os embargos devem ser rejeitados, eis que não diviso a ocorrência de omissão, obscuridade, contradição ou erro material no r. julgado, sendo que todas as questões foram suficientemente apreciadas pela r. sentença atacada. O inconformismo com o resultado do julgamento não se confunde com omissão.

A análise da prescrição precede o exame do mérito propriamente dito. No caso, a pretensão foi redimensionada para dela decotar as parcelas buscadas e já fulminadas pela causa extintiva.

De outra parte, consoante exposto na r. sentença embargada, nos casos de morte presumida, a pensão é devida a contar da data da decisão judicial que a reconhece, nos termos do artigo 74 da Lei n. 8213/91, em sua redação original, e que ainda que tivesse sido proferida sentença declaratória de morte presumida pela Justiça Estadual, ela estaria eivada de nulidade por cuidar de deliberação proferida por juízo incompetente.

Ademais, o que a parte embargante pretende é a modificação do julgado, que só seria admitida, excepcionalmente.

Destaco que eventuais vícios de procedimento ou de julgamento devem ser atacados pelo manejo do recurso adequado.

Por fim, como a pretensão dos embargos opostos foi a discussão de matéria decidida, sendo, portanto, manifestamente protelatórios, cabível a multa correspondente a 1% sobre o valor da causa nos termos do artigo 1026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

Condeno o embargante ao pagamento da multa correspondente a 1% (um por cento) sobre o valor da causa atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do valor respectivo.

Dê-se vista à parte autora para contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte ré.

Após, oportunamente, remetam-se os autos ao E.TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000156-58.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: ANTONIO RAMOS CAMILO
Advogado do(a) AUTOR: REGINA RIBEIRO DE SOUSA CRUZES - SP120391
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Id Num. 14026956: trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, postulando a integração da r. Sentença id Num. 13794593.

Inferre-se da petição que a r. sentença padece de omissão e é *infra petita*, pois "É necessário esclarecer que esta demanda cuida ser de Pedido de Reconhecimento de labor sob condições especiais, para, se reconhecido os períodos especiais e preenchidos os demais requisitos, deferir-se a Aposentadoria Especial; ou, em não sendo possível a aposentação na modalidade especial, reconhecidos os períodos especiais, CONDENAR O INSS A EFETUAR NOVA CONTAGEM DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, COMPUTANDO-SE OS PERÍODOS ESPECIAIS COM OS SEUS DEVIDOS ACRESCIMOS LEGAIS, SOMANDO-SE OS PERÍODOS ESPECIAIS E OS COMUNS, PARA EFEITO DE APOSENTAÇÃO POR CONTRIBUIÇÃO".

Instada a se manifestar, a parte ré ficou inerte.

É o relatório. Fundamento e decido.

Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos.

São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame. Além disso, passou a ser expressamente admitida a sua interposição para a correção de erros materiais.

No caso em tela, os embargos devem ser rejeitados, eis que não diviso a ocorrência de omissão, obscuridade, contradição ou erro material no r. julgado, sendo que todas as questões foram suficientemente apreciadas pela r. sentença atacada. O inconformismo com o resultado do julgamento não se confunde com omissão.

Diversamente do alegado, constou da r. sentença embargada que descabe a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, haja vista não ter o autor completado 35 anos de tempo contributivo até a data do julgamento.

Ademais, o que a parte embargante pretende é a modificação do julgado, que só seria admitida, excepcionalmente.

Destaco que eventuais vícios de procedimento ou de julgamento devem ser atacados pelo manejo do recurso adequado.

Por fim, como a pretensão dos embargos opostos foi a discussão de matéria decidida, sendo, portanto, manifestamente protelatórios, cabível a multa correspondente a 1% sobre o valor da causa nos termos do artigo 1026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

Condeno o embargante ao pagamento da multa correspondente a 1% (um por cento) sobre o valor da causa atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do valor respectivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003126-58.2014.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: RAFAEL XAVIER DE SOUZA, CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ROSINEIDE GOMES ANTUNES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual se objetivava o recebimento de valores alusivos a honorários sucumbenciais relativos ao patrono do autor, bem como a soma do principal e juros relativos aos valores em atraso do benefício implantado. (Num. 12831521 - Pág. 122).

Após a homologação dos cálculos, foram expedidos ofícios requisitórios (Num. 12831521 - Pág. 144/145 e 151), com notícia da liberação para pagamento (Num. 12831521 - Pág. 154/155/156).

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte credora do quantum executado e à mingua de impugnação, o encerramento da execução é medida que se impõe.

Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

ELIANE MITSUKO SATO

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001332-72.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: BENEDITO LORENA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO - SP193207
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a presente impugnação à execução, nos termos do art. 535, da lei adjetiva.

Nos termos do art. 920 do Novo CPC, aplicado por analogia, manifeste-se o exequente acerca da impugnação aos cálculos oferecida pelo INSS no prazo de 15 dias. Ressalto que, não havendo resistência pelo credor, inexistirá condenação ao pagamento de honorários de advogado.

Mantida a discordância entre os cálculos apresentados ou no silêncio do exequente, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração de conta, devendo elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente. Após, intimem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Int.

Mauá, ds.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001160-33.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: IRINEU MINARI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

DESPACHO

Recebo a presente impugnação à execução, nos termos do art. 535, da lei adjetiva.

Nos termos do art. 920 do Novo CPC, aplicado por analogia, manifeste-se o exequente acerca da impugnação aos cálculos oferecida pelo INSS no prazo de 15 dias. Ressalto que, não havendo resistência pelo credor, inexistirá condenação ao pagamento de honorários de advogado.

Mantida a discordância entre os cálculos apresentados ou no silêncio do exequente, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração de conta, devendo elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente. Após, intirem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Int.

Mauá, ds.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000551-50.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: CICERO DOS SANTOS SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA CRISTINA BIAZON - SP263945
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recebo a presente impugnação à execução, nos termos do art. 535, da lei adjetiva.

Nos termos do art. 920 do Novo CPC, aplicado por analogia, manifeste-se o exequente acerca da impugnação aos cálculos oferecida pelo INSS no prazo de 15 dias. Ressalto que, não havendo resistência pelo credor, inexistirá condenação ao pagamento de honorários de advogado.

Mantida a discordância entre os cálculos apresentados ou no silêncio do exequente, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração de conta, devendo elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente. Após, intirem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Int.

Mauá, ds.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000435-44.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: SERGIO DONIZETI DE SALES
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA CRISTINA BIAZON - SP263945
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recebo a presente impugnação à execução, nos termos do art. 535, da lei adjetiva.

Nos termos do art. 920 do Novo CPC, aplicado por analogia, manifeste-se o exequente acerca da impugnação aos cálculos oferecida pelo INSS no prazo de 15 dias. Ressalto que, não havendo resistência pelo credor, inexistirá condenação ao pagamento de honorários de advogado.

Mantida a discordância entre os cálculos apresentados ou no silêncio do exequente, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração de conta, devendo elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente. Após, intirem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Int.

Mauá, ds.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001076-32.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: LAERCIO GONCALVES PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLECIO VICENTE DA SILVA - SP307247
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a presente impugnação à execução, nos termos do art. 535, da lei adjetiva.

Nos termos do art. 920 do Novo CPC, aplicado por analogia, manifeste-se o exequente acerca da impugnação aos cálculos oferecida pelo INSS no prazo de 15 dias. Ressalto que, não havendo resistência pelo credor, inexistirá condenação ao pagamento de honorários de advogado.

Mantida a discordância entre os cálculos apresentados ou no silêncio do exequente, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração de conta, devendo elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente. Após, intirem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Int.

Mauá, ds.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000534-14.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: MARIA RITA DE JESUS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

DESPACHO

Recebo a presente impugnação à execução, nos termos do art. 535, da lei adjetiva.

Nos termos do art. 920 do Novo CPC, aplicado por analogia, manifeste-se o exequente acerca da impugnação aos cálculos oferecida pelo INSS no prazo de 15 dias. Ressalto que, não havendo resistência pelo credor, inexistirá condenação ao pagamento de honorários de advogado.

Mantida a discordância entre os cálculos apresentados ou no silêncio do exequente, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração de conta, devendo elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente. Após, intímese as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Int.

Mauá, ds.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001184-95.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: JOAO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a presente impugnação à execução, nos termos do art. 535, da lei adjetiva.

Nos termos do art. 920 do Novo CPC, aplicado por analogia, manifeste-se o exequente acerca da impugnação aos cálculos oferecida pelo INSS no prazo de 15 dias. Ressalto que, não havendo resistência pelo credor, inexistirá condenação ao pagamento de honorários de advogado.

Mantida a discordância entre os cálculos apresentados ou no silêncio do exequente, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração de conta, devendo elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente. Após, intímese as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Int.

Mauá, ds.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002170-15.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: DURVALINO MARQUES DE QUEIROZ
Advogado do(a) AUTOR: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a presente impugnação à execução, nos termos do art. 535, da lei adjetiva.

Nos termos do art. 920 do Novo CPC, aplicado por analogia, manifeste-se o exequente acerca da impugnação aos cálculos oferecida pelo INSS no prazo de 15 dias. Ressalto que, não havendo resistência pelo credor, inexistirá condenação ao pagamento de honorários de advogado.

Mantida a discordância entre os cálculos apresentados ou no silêncio do exequente, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração de conta, devendo elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente. Após, intímese as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Int.

Mauá, ds.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001371-69.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: JOSE NETO VIEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CAROLINA TERRA BLANCO - SP336157-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a presente impugnação à execução, nos termos do art. 535, da lei adjetiva.

Nos termos do art. 920 do Novo CPC, aplicado por analogia, manifeste-se o exequente acerca da impugnação aos cálculos oferecida pelo INSS no prazo de 15 dias. Ressalto que, não havendo resistência pelo credor, inexistirá condenação ao pagamento de honorários de advogado.

Mantida a discordância entre os cálculos apresentados ou no silêncio do exequente, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração de conta, devendo elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente. Após, intímese as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Int.

Mauá, ds.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001370-84.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: BENEDITO BENTIVOGLIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CAROLINA TERRA BLANCO - SP336157-A

DESPACHO

Recebo a presente impugnação à execução, nos termos do art. 535, da lei adjetiva.

Nos termos do art. 920 do Novo CPC, aplicado por analogia, manifeste-se o exequente acerca da impugnação aos cálculos oferecida pelo INSS no prazo de 15 dias. Ressalto que, não havendo resistência pelo credor, inexistirá condenação ao pagamento de honorários de advogado.

Mantida a discordância entre os cálculos apresentados ou no silêncio do exequente, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração de conta, devendo elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente. Após, intímem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Int.

Mauá, ds.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001752-77.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA ALVES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARISA GALVANO - SP89805
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a presente impugnação à execução, nos termos do art. 535, da lei adjetiva.

Nos termos do art. 920 do Novo CPC, aplicado por analogia, manifeste-se o exequente acerca da impugnação aos cálculos oferecida pelo INSS no prazo de 15 dias. Ressalto que, não havendo resistência pelo credor, inexistirá condenação ao pagamento de honorários de advogado.

Mantida a discordância entre os cálculos apresentados ou no silêncio do exequente, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração de conta, devendo elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente. Após, intímem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Int.

Mauá, ds.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001137-24.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: MARCOS FELICIANO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919, EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Altere-se a classe processual.

Recebo a presente impugnação à execução, nos termos do art. 535, da lei adjetiva.

Nos termos do art. 920 do Novo CPC, aplicado por analogia, manifeste-se o exequente acerca da impugnação aos cálculos oferecida pelo INSS no prazo de 15 dias. Ressalto que, não havendo resistência pelo credor, inexistirá condenação ao pagamento de honorários de advogado.

Mantida a discordância entre os cálculos apresentados ou no silêncio do exequente, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração de conta, devendo elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente. Após, intímem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Int.

Mauá, ds.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000756-79.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: FELIX GENUINO DA SILVA NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: AIRTON GUIDOLIN - SP68622
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a presente impugnação à execução, nos termos do art. 535, da lei adjetiva.

Nos termos do art. 920 do Novo CPC, aplicado por analogia, manifeste-se o exequente acerca da impugnação aos cálculos oferecida pelo INSS no prazo de 15 dias. Ressalto que, não havendo resistência pelo credor, inexistirá condenação ao pagamento de honorários de advogado.

Mantida a discordância entre os cálculos apresentados ou no silêncio do exequente, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração de conta, devendo elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente. Após, intímem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Int.

Mauá, ds.

DECISÃO

Reconheço a competência deste juízo, haja vista que o proveito econômico pretendido com a causa excede o patamar de 60 salários mínimos previsto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01.

Quanto ao(s) feito(s) indicado(s) no termo de prevenção, competirá ao réu alegar eventual caso de prevenção, litispendência ou coisa julgada nos termos do artigo 337 do CPC.

Defiro a gratuidade da justiça por não haver nos autos elementos que infirmem a alegada necessidade. Anote-se.

Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, haja vista que, nos termos do ofício nº 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, arquivado na Secretaria, os representantes judiciais da demandada manifestaram expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação, havendo, desse modo, por ora, impossibilidade de autocomposição, não se podendo impor a uma das partes a obrigação de comparecimento.

Passo, então, ao exame do pedido de tutela provisória.

O artigo 300 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para o deferimento da antecipação da tutela a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, diante da ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos ensejadores da concessão do benefício pleiteado.

A despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora virá a receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Além disso, tem-se vedação legal de antecipação de tutela quando há risco de irreversibilidade do provimento (art 300, § 3º, CPC). Parte da jurisprudência tem se inclinado no sentido da desnecessidade de devolução dos valores recebidos a título liminar, ensejando, no ponto, a ocorrência de *periculum in mora inverso*, atentando contra o princípio que veda o enriquecimento sem causa.

Sob outro prisma, em sendo revogada tutela anteriormente concedida, fica o jurisdicionado sujeito à restituição dos valores recebidos (STJ – RESP 1.401.560).

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, dê-se vista à parte autora para manifestação e para que especifique as provas que pretende produzir, de modo fundamentado, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS na esfera administrativa e, posteriormente, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

Mauá, d.s.

DECISÃO

Converto mais uma vez o julgamento em diligência, ante a juntada de novos documentos pela parte autora após a remessa dos autos à conclusão.

Id Num. 16037124: abra-se vista ao INSS para manifestação acerca do documento novo juntado pela parte autora.

Após, voltem os autos conclusos.

Mauá, d.s.

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(s) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos. No silêncio os autos serão remetidos pa sentença de extinção.

MAUÁ, 9 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000306-95.2016.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: JOSE CORREIA DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(s) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos. No silêncio os autos serão remetidos pa sentença de extinção.

MAUÁ, 9 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002500-44.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: GERALDO MIZAEL DA SILVA, PRISCILLA DAMARIS CORREA, EDER LUIZ DELVECHIO JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILLA DAMARIS CORREA - SP77868
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual se objetivava o recebimento de valores alusivos a honorários sucumbenciais relativos ao patrono do autor, bem como a soma do principal e juros relativos aos valores em atraso do benefício implantado. (Num. 12667763 - Pág. 60).

Após a homologação dos cálculos, foram expedidos ofícios requisitórios (Num. 12667763 - Pág. 91/92), com notícia da liberação para pagamento (Num. 12667763 - Pág. 94/95).

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte credora do quantum executado e à mingua de impugnação, o encerramento da execução é medida que se impõe.

Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

ELIANE MITSUKO SATO
JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003100-31.2012.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: CARLOS FELICIANO ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO LEITE DIAS - SP215548
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a averbação dos períodos declarados judicialmente, trabalhados pelo exequente, conforme decisão transitada em julgado.

A Autarquia noticiou a averbação dos intervalos.

Intimada, a parte credora nada mais requereu.

É O BREVE RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Verificado o cumprimento integral da obrigação, impõe-se a extinção da execução.

Assim, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Mauá, D.S.

ELIANE MITSUKO SATO

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002575-49.2012.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: ROBERTO FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEACI DE OLIVEIRA SILVA - SP231450
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual se objetivava o recebimento de valores alusivos a honorários sucumbenciais relativos ao patrono do autor, bem como a soma do principal e juros relativos aos valores em atraso do benefício implantado. (Num. 12668127 - Pág. 212 e 12668128 - Pág. 16).

Após a homologação dos cálculos, foram expedidos ofícios requisitórios (Num. 12668127 - Pág. 219/220 e 12668128 - Pág. 27), com notícia da liberação para pagamento (Num. 12668127 - Pág. 238/239 e 12668128 - Pág. 31).

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte credora do quantum executado e à mingua de impugnação, o encerramento da execução é medida que se impõe.

Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

ELIANE MITSUKO SATO

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 000860-69.2012.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: JOSE CORREA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO - SP177555
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, visando a averbação dos períodos declarados judicialmente, trabalhados pelo exequente, conforme decisão transitada em julgado.

A Autarquia noticiou a averbação dos intervalos.

Intimada, a parte credora nada mais requereu.

É O BREVE RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Verificado o cumprimento integral da obrigação, impõe-se a extinção da execução.

Assim, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Mauá, D.S.

ELIANE MITSUKO SATO

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002210-58.2013.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: GERALDO DAS GRACAS BATISTA, HELIO RODRIGUES DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, visando a averbação dos períodos declarados judicialmente, trabalhados pelo exequente, conforme decisão transitada em julgado.

A Autarquia noticiou a averbação dos intervalos.

Intimada, a sucessora da parte credora nada mais requereu.

É O BREVE RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Habilite NAIR TAVARES BATISTA como sucessora do falecido autor. Ao SEDI para anotações.

Verificado o cumprimento integral da obrigação, impõe-se a extinção da execução.

Assim, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Mauá, D.S.

ELIANE MITSUKO SATO

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002561-60.2015.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: JOSE LUIZ RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS - SP168748
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual se objetivava o recebimento de valores alusivos a honorários sucumbenciais relativos ao patrono do autor (Num. 12667707 - Pág. 47).

Após a homologação dos cálculos, foi expedido ofício requisitório (Num. 12667707 - Pág. 64), com notícia da liberação do pagamento (Num. 12667707 - Pág. 65).

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte credora do quantum executado e à mingua de impugnação, o encerramento da execução é medida que se impõe.

Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

ELIANE MITSUKO SATO

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000306-03.2013.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: LOURINALDO LEITE DE MACEDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual se objetivava o recebimento de valores alusivos a honorários sucumbenciais relativos ao patrono do autor, bem como a soma do principal e juros relativos aos valores em atraso do benefício implantado. (Num. 12668118 - Pág. 216).

Após a homologação dos cálculos, foram expedidos ofícios requisitórios (Num. 12668118 - Pág. 226/227), com notícia da liberação para pagamento (Num. 12668118 - Pág. 228 e 233).

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte credora do quantum executado e à mingua de impugnação, o encerramento da execução é medida que se impõe.

Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

ELIANE MITSUKO SATO

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002640-78.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: PEDRINHO APARECIDO VIDOTTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a averbação dos períodos especiais trabalhados pelo exequente.

Dado provimento ao agravo de instrumento interposto contra a r. decisão que indeferiu o pedido de averbação por não constar da parte dispositiva da v. decisão proferida em sede de apelação (id 12666833 - pág. 76/100).

Instada, a Autarquia noticiou a averbação do intervalo de 19/11/2003 a 31/5/2008.

A parte credora requereu a averbação do referido período (id 13142261).

É O BREVE RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Verificado o cumprimento integral da obrigação, impõe-se a extinção da execução.

Assim, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Mauá, D.S.

ELIANE MITSUKO SATO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000987-36.2014.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: NELSON BORBA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI - SP139389
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a averbação dos períodos declarados judicialmente, trabalhados pelo exequente, conforme decisão transitada em julgado.

A Autarquia noticiou a averbação dos intervalos.

Intimada, a parte credora nada mais requereu.

Vieram os autos conclusos.

É O BREVE RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Verificado o cumprimento integral da obrigação, impõe-se a extinção da execução.

Assim, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Mauá, D.S.

ELIANE MITSUKO SATO

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001593-98.2013.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: CARLOS JOSE VITALI LONER, DENISE CRISTINA PEREIRA, DENISE CRISTINA PEREIRA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENISE CRISTINA PEREIRA - SP180793
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual se objetivava o recebimento de valores alusivos a honorários sucumbenciais relativos ao patrono do autor, bem como a soma do principal e juros relativos aos valores em atraso do benefício implantado. (Num. 12679376 - Pág. 20).

Após a homologação dos cálculos, foram expedidos ofícios requisitórios (Num. 12679376 - Pág. 53/54), com notícia da liberação para pagamento (Num. 12679376 - Pág. 55/56).

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte credora do quantum executado e à mingua de impugnação, o encerramento da execução é medida que se impõe.

Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

ELIANE MITSUKO SATO

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002411-16.2014.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: ELENA DOS SANTOS DE FREITAS, GLAUCIA VIRGINIA AMANN
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA - SP184492
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual se objetivava o recebimento de valores alusivos a honorários sucumbenciais relativos ao patrono do autor, bem como a soma do principal e juros relativos aos valores em atraso do benefício implantado. (Num. 12667730 - Pág. 138/139).

Após a homologação dos cálculos, foram expedidos ofícios requisitórios (Num. 12667730 - Pág. 157/159), com notícia da liberação para pagamento (Num. 12667730 - Pág. 162/164).

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte credora do quantum executado e à mingua de impugnação, o encerramento da execução é medida que se impõe.

Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

ELIANE MITSUKO SATO

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002769-49.2012.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: HELIO EDSON VIEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, visando a averbação dos períodos declarados judicialmente, trabalhados pelo exequente, conforme decisão transitada em julgado.

A Autarquia noticiou a averbação dos intervalos.

Intimada, a parte credora nada mais requereu.

Vieram os autos conclusos.

É O BREVE RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Verificado o cumprimento integral da obrigação, impõe-se a extinção da execução.

Assim, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Mauá, D.S.

ELIANE MITSUKO SATO

JUÍZA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002197-30.2011.4.03.6140
EXEQUENTE: LUCILIA PEREIRA DO NASCIMENTO, FRANCISCO ISIDORO ALOISE
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO ISIDORO ALOISE - SP33188
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista que no ato ordinatório ID 15877096 não constou o nome do patrono da parte autora, manifeste-se o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

Mauá, 15 de maio de 2019

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual se objetivava o recebimento de valores alusivos a honorários sucumbenciais relativos ao patrono do autor, bem como a soma do principal e juros relativos aos valores em atraso do benefício implantado. (Num. 12667721 - Pág. 153).

Após a homologação dos cálculos, foram expedidos ofícios requisitórios (Num. 12667721 - Pág. 168/169), com notícia da liberação para pagamento (Num. 12667721 - Pág. 174/175).

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte credora do quantum executado e à mingua de impugnação, o encerramento da execução é medida que se impõe.

Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

ELIANE MITSUKO SATO

JUÍZA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação movida pela GISELE SILVA PIQUEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em qual pleiteia, em síntese, provimento jurisdicional que declare o direito a implementar as progressões/promoções funcionais da autora, respeitando o interstício de 12 (doze) meses, em conformidade com o art. 9º da Lei nº 10.855/2004 e os arts. 6º e 7º do Decreto nº 84.669/1980, condenando a autarquia a implementar a progressão/promoção e ao pagamento das diferenças imprescritas.

Juntou documentos. (Id. Num. 12612666 a 12612668).

A r. decisão de Id. 12745189 indeferiu o pleito de assistência judiciária gratuita e determinou que a autora efetuasse o recolhimento das custas processuais iniciais.

A autora ficou-se inerte.

É o Relatório. Fundamento e Decido.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, X, c.c. artigo 290, todos do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios à vista da não formação da relação jurídica processual.

Decorrido o prazo recursal, certifique-se e arquite-se, observadas as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

ELIANE MITSUKO SATO

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000940-35.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: JOSE ALVES BARBOSA
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436

S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de sentença movido pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS em face de JOSE ALVES BARBOSA.

Pela petição de Id. Num. 13058511 e documento id 13058546, o executado informa o pagamento da multa por litigância de má fé.

Intimado a se manifestar, o INSS nada requereu.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fulcro nos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

ELIANE MITSUKO SATO

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002731-66.2014.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: ALTAMIRO LOBO, MARCOS ALVES FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual se objetivava o recebimento de valores alusivos a honorários sucumbenciais relativos ao patrono do autor, bem como a soma do principal e juros relativos aos valores em atraso do benefício implantado. (Num. 12893199 - Pág. 201).

Após a homologação dos cálculos, foram expedidos ofícios requisitórios (Num. 12893199 - Pág. 226/227), com notícia da liberação para pagamento (Num. 12893199 - Pág. 229 e 16214466).

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte credora do quantum executado e à mingua de impugnação, o encerramento da execução é medida que se impõe.

Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

ELIANE MITSUKO SATO

JUÍZA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual se objetiva o recebimento de valores alusivos a honorários sucumbenciais relativos ao patrono do autor, bem como a soma do principal e juros relativos aos valores em atraso do benefício implantado (Num. 12901741 - Pág. 39).

Após a homologação dos cálculos, foram expedidos ofícios requisitórios (Num. 12901741 - Pág. 75/78), com notícia da liberação para pagamento (Num. 12901741 - Pág. 80/81 e 16216301).

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte credora do quantum executado e à mingua de impugnação, o encerramento da execução é medida que se impõe.

Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

ELIANE MITSUKO SATO

JUÍZA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual se objetivava o recebimento de valores alusivos a honorários sucumbenciais relativos ao patrono do autor, bem como a soma do principal e juros relativos aos valores em atraso do benefício implantado. (Num. 12667543 - Pág. 228/239 e 248/250).

Expedidos ofícios requisitórios (Num. 12667543 - Pág. 323/324), com notícia da liberação para pagamento (Num. 12667543 - Pág. 326 e Num. 16216759).

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte credora do quantum executado e à mingua de impugnação, o encerramento da execução é medida que se impõe.

Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

ELIANE MITSUKO SATO

JUÍZA FEDERAL

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0003474-81.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: HERMAN APARECIDO MAIA, MARIA APARECIDA GABRIEL MAIA
Advogados do(a) AUTOR: ROBERIO FONSECA DA COSTA - SP201487, ANDREA DA SILVA MOREIRA - SP238416
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: SELMO MAIA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERIO FONSECA DA COSTA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANDREA DA SILVA MOREIRA

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual se objetivava o recebimento de valores alusivos a honorários sucumbenciais relativos ao patrono do autor, bem como a soma do principal e juros relativos aos valores em atraso do benefício implantado. (Num. 12667066 - Pág. 39/40).

Após a homologação dos cálculos, foram expedidos ofícios requisitórios (Num. 12667066 - Pág. 56/59), com notícia da liberação para pagamento (Num. 12667066 - Pág. 60 e Num. 16217571).

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte credora do quantum executado e à mingua de impugnação, o encerramento da execução é medida que se impõe.

Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

ELIANE MITSUKO SATO

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002674-19.2012.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO SERRA MARTINS, FERNANDO FEDERICO, MASOTTI & FEDERICO ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO FEDERICO - SP158294
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual se objetivava o recebimento de valores alusivos a honorários sucumbenciais relativos ao patrono do autor, bem como a soma do principal e juros relativos aos valores em atraso do benefício implantado. (Num. 14575131 - Pág. 53).

Após a homologação dos cálculos, foram expedidos ofícios requisitórios (Num. 14575131 - Pág. 115/116), com notícia da liberação para pagamento (Num. 14575131 - Pág. 118 e Num. 16214451).

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte credora do quantum executado e à mingua de impugnação, o encerramento da execução é medida que se impõe.

Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

ELIANE MITSUKO SATO

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001466-29.2014.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: LUIS CARLOS ARIAS, ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual se objetivava o recebimento de valores alusivos a honorários sucumbenciais relativos ao patrono do autor, bem como a soma do principal e juros relativos aos valores em atraso do benefício implantado. (Num. 14565093 - Pág. 132).

Expedidos ofícios requisitórios (Num. 14565093 - Pág. 156/157), com notícia da liberação para pagamento (Num. 14565093 - Pág. 158 e Num. 16209023).

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte credora do quantum executado e à mingua de impugnação, o encerramento da execução é medida que se impõe.

Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

ELIANE MITSUKO SATO

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000092-41.2015.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: LUIZ CASSEMIRO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARISA GALVANO - SP89805
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual se objetivava o recebimento de valores alusivos a honorários sucumbenciais relativos ao patrono do autor, bem como a soma do principal e juros relativos aos valores em atraso do benefício implantado. Num. 12667956 - Pág. 235/237 e 238/240).

Expedidos ofícios requisitórios (Num. 12667956 - Pág. 273/274), com notícia da liberação para pagamento (Num. 12667956 - Pág. 276 e Num. 16203207).

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte credora do quantum executado e à mingua de impugnação, o encerramento da execução é medida que se impõe.

Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

ELIANE MITSUKO SATO
JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001737-72.2013.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: MARIO NAKAMURA, HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI, CARDOSO E MANZOLI SOCIEDADE DE ADVOGADOS, ANDERSON PITONDO MANZOLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI - SP200343
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual se objetivava o recebimento de valores alusivos a honorários sucumbenciais relativos ao patrono do autor, bem como a soma do principal e juros relativos aos valores em atraso do benefício implantado. (Num. 12667578 - Pág. 161/163 e 170/171).

Foram expedidos ofícios requisitórios (Num. 12667578 - Pág. 149/151 e 211/213), com notícia da liberação para pagamento (Num. 12667578 - Pág. 155/156, 173, 215 e Num. 16210426).

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte credora do quantum executado e à mingua de impugnação, o encerramento da execução é medida que se impõe.

Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

ELIANE MITSUKO SATO
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000951-64.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: RAW ARMAZEM E LOGISTICA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO SOUSA MACIEL - SP209051, LAODICEIA MELCA SILVA FONSECA - SP352896, DINOVAN DUMAS DE OLIVEIRA - SP249766, ANDRE MAGRINI BASSO - SP178395
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

RAW ARMAZEM E LOGISTICA LTDA ajuizou a presente ação em face da **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)** em que postula em que postula a declaração de inexistência da relação jurídica tributária que a obrigue ao pagamento da contribuição social instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001, bem como a condenação a repetir os montantes indevidamente recolhidos nos 5 (cinco) anos anteriores à propositura da demanda e durante o curso do feito.

Para tanto, a parte autora sustenta que referida exação é indevida porquanto fundada em dispositivo legal eivado de inconstitucionalidade. Isto porque sua hipótese de incidência não se amolda ao disposto no artigo 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal.

Juntou documentos (Num. 8599559 a 8599555).

O pedido de tutela de urgência foi indeferido (Num. 9286993 - Pág. 2).

Citada, a ré contestou o feito pelo Id. Num. 10284376, em que argui, preliminarmente, a prescrição da pretensão relativa à repetição de indébito. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, rechaçando todas as teses aduzidas pela parte adversa.

Réplica acostada aos autos (Num. 12931471).

É o relatório. Fundamento e decido.

Não prospera a alegação de prescrição formulada pela ré uma vez que a parte autora não pleiteia o pagamento de valores anteriores ao quinquênio que antecede a propositura da presente ação.

Quanto à questão de fundo, a parte autora questiona a validade jurídica da contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida sem justa causa, prevista no artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001, sob os seguintes fundamentos: 1) a inconstitucionalidade material superveniente do referido dispositivo legal; 2) o esgotamento da finalidade que motivou sua criação; 3) o desvio do produto da arrecadação para finalidade diversa da constitucional ou legalmente prevista.

A constitucionalidade da exação criada pelo artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001 restou reconhecida pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADIs 2556 e 2568, ocorrido em 13/6/2012. Naquela ocasião, a Corte Excelsa assentou que o regime jurídico da tributação ora combatida se compactua com os ditames da Lei Maior, qualificando-a como espécie tributária abordada em seu artigo 149, a saber, contribuição social geral.

Cumprir destacar que o § 2º do artigo 149 da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional n. 33/2001, já estava em vigor quando do julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade precitadas, não sendo identificado pelo órgão julgador qualquer vício na regra instituidora do tributo à luz da referida norma constitucional. Nem sequer sinalizou que o tema não poderia ser examinado naquela ocasião, como ocorreu com a alegação de exaurimento da finalidade da norma.

Por outro lado, não diviso a apontada incompatibilidade entre o diploma em exame e o Texto Magno. Com efeito, consoante se depreende da sua redação, o artigo 149, § 2º, III, a, não impôs uma restrição ao regime jurídico das contribuições sociais, mas uma **faculdade**. Transcrevo a norma constitucional em estudo (g.n):

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

[...]

III - **poderão** ter alíquotas:

- a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;
- b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

Da mesma forma, não se sustenta a alegação de que a finalidade da contribuição questionada fora alcançada, de modo a induzir sua inexigibilidade. Inexiste na lei comando que condicione a vigência da norma ao completo pagamento dos expurgos inflacionários decorrentes de planos econômicos ou a fixação de qualquer termo final. Neste sentido, colaciono o seguinte precedente:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO. ALEGAÇÃO GENÉRICA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. REFORÇO AO FGTS. REVOG CUMPRIMENTO DA FINALIDADE. INEXISTÊNCIA.

1. A alegação genérica de violação do art. 535 do Código de Processo Civil, sem explicitar os pontos em que teria sido omissão o acórdão recorrido, atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF.
2. A promulgação da Lei Complementar n. 110/2001 instituiu duas contribuições sociais, cuja finalidade era trazer novas receitas ao FGTS, visto a necessidade de promover complementação de atualização monetária a que fariam jus os trabalhadores, em decorrência dos expurgos inflacionários das contas vinculadas ao referido fundo que não foram devidamente implementadas pela Caixa Econômica Federal.
3. A contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 baseia-se em percentual sobre o saldo de FGTS em decorrência da despedida sem justa causa, a ser suportada por empregador, não se podendo inferir do normativo complementar que sua regência é temporária e que sua vigência se extingue com cumprimento da finalidade para a qual a contribuição foi instituída.
4. Se assim o fosse, haveria expressa previsão, como tratou a própria Lei Complementar n. 110/2001 de estabelecer quando instituiu a segunda contribuição social, prevista no art. 2º do normativo, que estabeleceu prazo de vigência de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade.
5. Portanto, a contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 ainda é exigível, mormente ante o fato de que sua extinção foi objeto do projeto de Lei Complementar n. 200/2012, o qual foi vetado pela Presidência da República e mantido pelo Congresso Nacional em agosto de 2013. Recurso especial improvido.

(REsp 1487505/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 24/03/2015)

De outra parte, a ré confirma que parte dos recursos advindos do recolhimento da contribuição contestada é empregada na consecução de políticas públicas de cunho social tais como habitação e infraestrutura (fls. 228 e 230). Ocorre que tais políticas podem ser contempladas com recursos do fundo, conforme se infere dos artigos 6º, IV, VI e VII, 7º, III, da Lei n. 8.036/1990.

Em reforço, não há indícios de que os recursos provenientes da contribuição estejam sendo direcionados para o Tesouro ao invés de serem destinados ao FGTS.

Em remate, trago à colação o seguinte precedente:

TRIBUTÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. ART. 1º DA LC 110/2001. INDETERMINAÇÃO TEMPORAL DA EXAÇÃO. INEXIST REVOGAÇÃO. FINALIDADES: APORTE DE RECURSOS AO FUNDO E IMPORTANTE MECANISMO EXTRAFISCAL DE COIBIÇÃO À DEPEDIDA SEM JUS EFETIVAÇÃO DE DIREITOS SOCIAIS CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDOS. PREEMINÊNCIA DA MENS LEGIS SOBRE A MENS LEGISLATORIS. RATIO LEGIS DE EVENTUAL OCCASIO LEGIS. VETO DO PLC 200/2012 MANTIDO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO JÁ DECLARADA PELO STF. INEXIS' INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE.

1 - A alegação de exaurimento finalístico da norma em comento, além de imiscuir-se indevidamente em valoração insita ao Poder Legislativo, não é acompanhada de prova inequívoca quer permita o convencimento da arguição, valendo-se a autora apenas de presunções e ilações. Adicionalmente, inexistente dano irreparável ou de difícil reparação frente lei de já longa vigência.

2 - A contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, diversamente da do art. 2º, foi instituída por tempo indeterminado.

3 - Consoante dicção do art. 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. Por sua vez, conforme determina o art. 9º da LC nº 95/98, com a redação dada pela LC nº 107/01, a cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas. Igualmente, dispõe o art. 97, I, do Código Tributário Nacional que somente a lei pode estabelecer a extinção de tributos.

4 - Inexiste revogação, expressa ou tácita, do dispositivo guereado, não havendo presumi-la quanto à norma jurídica validamente estabelecida.

5 - A finalidade do dispositivo se encontra em seu art. 3º, §1º, qual seja o aporte de recursos ao Fundo. Nesse viés, observa-se que é axioma hermenêutico a preeminência da mens legis sobre a mens legislatoris, máxime por aquela, neste caso, ter como fundamento de validade direitos sociais previstos expressamente na Carta Magna (art. 7º, III, CF). A ratio legis, propriamente dita, por força do dispositivo indigitado, encontra-se autônoma de eventual occasio legis, mormente por força do aspecto socializante exigido do intérprete e aplicador do direito pátrio (art. 5º LINDB).

6 - Com efeito, diversamente do sustentado, o telos jurídico do diploma não está adstrito exclusivamente aos expurgos inflacionários de planos econômicos, servindo de importante mecanismo extrafiscal de coibição à despedida sem justa causa (arts. 1º, IV; 7º, I, CF), consoante pode se deduzir da própria exposição de motivos levantada pela parte autora.

7 - Nessa senda, o art. 10, I, da ADCT limitou a indenização indigitada a 40% dos depósitos tão-somente até o advento de norma complementar; embora pendente esta - no sentido de diploma mais global -, esta, no viés de medida protetiva, consubstancia-se exatamente a Lei Complementar nº 110/2001.

8 - Na verdade, não só inexiste revogação como o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidenta da República, veto este que foi mantido pelo Congresso Nacional em Sessão de setembro de 2013, o que reafirma a indeterminação temporal da exação e que mesmo a mens legislatoris não imputa à exação caráter precário.

9 - Outrossim, o art. 13 da LC nº 101/2001 expressamente consigna que as receitas recolhidas são destinadas integralmente ao Fundo, não havendo alegar seu desvirtuamento, ressaltando-se que o FGTS, considerado na globalidade de seus valores, constitui um fundo social dirigido a viabilizar financeiramente a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, ex vi do disposto nos artigos 6º, IV, VI e VII; 7º, III, da Lei nº 8.036/90.

10 - Assim, em vigência a norma, apenas haveria afastá-la em caso de inconstitucionalidade material ou formal. O Supremo Tribunal Federal, no entanto, assentou a constitucionalidade dessa contribuição na ADI 2556/DF. Nesse viés, o Ministro Moreira Alves exarou asserto de que a natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa é a de tributo, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na subespécie "contribuições sociais gerais" que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna.

11 - Dessa maneira, não há alegar inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC nº 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto quando do julgamento da ADI indigitada, 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, e foi utilizado exatamente o art. 149 para legitimar a validade da contribuição.

12 - Obter dictum, como o início e o limite da cognição da norma é o próprio enunciado normativo, não há razão para afastar a modalidade deôntica do artigo 149, 2º, III, da Carta Magna "poder" pelo operador adverso "obrigatório", quando é inexistente no texto normativo uma contradição performativa nas enunciações linguísticas utilizadas. Pelo contrário, o conjunto das reformas operacionalizadas pela Emenda Constitucional nº 33 de 2001 torna clara sua finalidade de aumentar a legiferação de contribuições extrafiscais para combustíveis, não sendo válida a interpretação que imputa ao inciso indigitado a diminuição das hipóteses de base de cálculo possíveis para contribuições sociais, até porque tal silogismo é contrário ao plano ideológico socializante da Constituição Federal.

13 - Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento ao agravo legal.

(AI 00190904720154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.**

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, alterada pela Resolução nº 267/2013, *pro rata*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

ELIANE MITSUKO SATO
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000993-16.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: SCANDIFLEX DO BRASIL LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE STAFFA NETO - SP184922, SILVIA RODRIGUES PEREIRA PACHIKOSKI - SP130219
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

SCANDIFLEX DO BRASIL LTDA ajuizou a presente ação em face da **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)** em que postula a declaração de inexistência da relação jurídica tributária que a obrigue ao pagamento da contribuição social instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001, determinando que a ré se abstenha de forma definitiva de adotar quaisquer medidas diretas ou indiretas para a cobrança de tais montantes em face da autora, bem como a condenação a repetir os montantes indevidamente recolhidos nos 5 (cinco) anos anteriores à propositura da demanda e durante o curso do feito.

A parte autora sustenta que referida exação é indevida porquanto fundada em dispositivo legal eivado de inconstitucionalidade, visto que sua hipótese de incidência não se amolda ao disposto no artigo 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal (Num. 8707993 - Pág. 6).

Juntos documentos (Num. 8707997 a 8708299).

O pedido de tutela de urgência foi indeferido (Num. 9400189).

Citada, a ré contestou o feito pelo Id. Num. 10286937, em que arguiu, preliminarmente, a prescrição da pretensão relativa à repetição de indébito. No mais, pugna pela improcedência do pedido, rechaçando todas as teses aduzidas pela parte adversa.

Réplica acostada aos autos (Num. 12718466).

É o relatório. Fundamento e decido.

Não prospera a alegação de prescrição formulada pela ré uma vez que a parte autora não pleiteia o pagamento de valores anteriores ao quinquênio que antecede a propositura da presente ação.

Quanto à questão de fundo, a parte autora questiona a validade jurídica da contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida sem justa causa, prevista no artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001, sob os seguintes fundamentos: 1) a inconstitucionalidade material superveniente do referido dispositivo legal; 2) o esgotamento da finalidade que motivou sua criação; 3) o desvio do produto da arrecadação para finalidade diversa da constitucional ou legalmente prevista.

A constitucionalidade da exação criada pelo artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001 restou reconhecida pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADIs 2556 e 2568, ocorrido em 13/6/2012. Naquela ocasião, a Corte Excelsa assentou que o regime jurídico da tributação ora combatida se compactua com os ditames da Lei Maior, qualificando-a como espécie tributária abordada em seu artigo 149, a saber, contribuição social geral.

Cumpra destacar que o § 2º do artigo 149 da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional n. 33/2001, já estava em vigor quando do julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade precitadas, não sendo identificado pelo órgão julgador qualquer vício na regra instituidora do tributo à luz da referida norma constitucional. Nem sequer sinalizou que o tema não poderia ser examinado naquela ocasião, como ocorreu com a alegação de exaurimento da finalidade da norma.

Por outro lado, não diviso a apontada incompatibilidade entre o diploma em exame e o Texto Magno. Com efeito, consoante se depreende da sua redação, o artigo 149, § 2º, III, a, não impôs uma restrição ao regime jurídico das contribuições sociais, mas uma **faculdade**. Transcrevo a norma constitucional em estudo (g.n):

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

[...]

III - **poderão** ter alíquotas:

- a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;
- b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

Da mesma forma, não se sustenta a alegação de que a finalidade da contribuição questionada fora alcançada, de modo a induzir sua inexigibilidade. Inexiste na lei comando que condicione a vigência da norma ao completo pagamento dos expurgos inflacionários decorrentes de planos econômicos ou a fixação de qualquer termo final. Neste sentido, colaciono o seguinte precedente:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO. ALEGAÇÃO GENÉRICA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. REFORÇO AO FGTS. REVOG CUMPRIMENTO DA FINALIDADE. INEXISTÊNCIA.

1. A alegação genérica de violação do art. 535 do Código de Processo Civil, sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido, atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF.
2. A promulgação da Lei Complementar n. 110/2001 instituiu duas contribuições sociais, cuja finalidade era trazer novas receitas ao FGTS, visto a necessidade de promover complementação de atualização monetária a que fariam jus os trabalhadores, em decorrência dos expurgos inflacionários das contas vinculadas ao referido fundo que não foram devidamente implementadas pela Caixa Econômica Federal.
3. A contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 baseia-se em percentual sobre o saldo de FGTS em decorrência da despedida sem justa causa, a ser suportada por empregador, não se podendo inferir do normativo complementar que sua regência é temporária e que sua vigência se extingue com cumprimento da finalidade para a qual a contribuição foi instituída.
4. Se assim o fosse, haveria expressa previsão, como tratou a própria Lei Complementar n. 110/2001 de estabelecer quando instituiu a segunda contribuição social, prevista no art. 2º do normativo, que estabeleceu prazo de vigência de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade.
5. Portanto, a contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 ainda é exigível, mormente ante o fato de que sua extinção foi objeto do projeto de Lei Complementar n. 200/2012, o qual foi vetado pela Presidência da República e mantido pelo Congresso Nacional em agosto de 2013. Recurso especial improvido.

(REsp 1487505/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 24/03/2015)

De outra parte, a ré confirma que parte dos recursos advindos do recolhimento da contribuição contestada é empregada na consecução de políticas públicas de cunho social tais como habitação e infraestrutura (fls. 228 e 230). Ocorre que tais políticas podem ser contempladas com recursos do fundo, conforme se infere dos artigos 6º, IV, VI e VII, 7º, III, da Lei n. 8.036/1990.

Em reforço, não há indícios de que os recursos provenientes da contribuição estejam sendo direcionados para o Tesouro ao invés de serem destinados ao FGTS.

Em remate, trago à colação o seguinte precedente:

TRIBUTÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. ART. 1º DA LC 110/2001. INDETERMINAÇÃO TEMPORAL DA EXAÇÃO. INEXIST REVOGAÇÃO. FINALIDADES: APORTE DE RECURSOS AO FUNDO E IMPORTANTE MECANISMO EXTRAFISCAL DE COIBIÇÃO À DEPEDIDA SEM JUS EFETIVAÇÃO DE DIREITOS SOCIAIS CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDOS. PREEMINÊNCIA DA MENS LEGIS SOBRE A MENS LEGISLATORIS. RATIO LEGIS DE EVENTUAL OCCASIO LEGIS. VETO DO PLC 200/2012 MANTIDO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO JÁ DECLARADA PELO STF. INEXIS INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE.

- 1 - A alegação de exaurimento finalístico da norma em comento, além de imiscuir-se indevidamente em valoração insita ao Poder Legislativo, não é acompanhada de prova inequívoca quer permita o convencimento da arguição, valendo-se a autora apenas de presunções e ilações. Adicionalmente, inexist dano irreparável ou de difícil reparação frente lei de já longa vigência.
- 2 - A contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, diversamente da do art. 2º, foi instituída por tempo indeterminado.
- 3 - Consoante dicção do art. 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. Por sua vez, conforme determina o art. 9º da LC nº 95/98, com a redação dada pela LC nº 107/01, a cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas. Igualmente, dispõe o art. 97, I, do Código Tributário Nacional que somente a lei pode estabelecer a extinção de tributos.
- 4 - Inexist revogação, expressa ou tácita, do dispositivo guerreado, não havendo presumi-la quanto à norma jurídica validamente estabelecida.
- 5 - A finalidade do dispositivo se encontra em seu art. 3º, §1º, qual seja o aporte de recursos ao Fundo. Nesse viés, observa-se que é axioma hermenêutico a preeminência da mens legis sobre a mens legislatoris, máxime por aquela, neste caso, ter como fundamento de validade direitos sociais previstos expressamente na Carta Magna (art. 7º, III, CF). A ratio legis, propriamente dita, por força do dispositivo indigitado, encontra-se autônoma de eventual occasio legis, mormente por força do aspecto socializante exigido do intérprete e aplicador do direito pátrio (art. 5º LINDB).
- 6 - Com efeito, diversamente do sustentado, o telos jurídico do diploma não está adstrito exclusivamente aos expurgos inflacionários de planos econômicos, servindo de importante mecanismo extrafiscal de coibição à despedida sem justa causa (arts. 1º, IV; 7º, I, CF), consoante pode se desumir da própria exposição de motivos levantada pela parte autora.

7 - Nessa senda, o art. 10, I, da ADCT limitou a indenização indigitada a 40% dos depósitos tão-somente até o advento de norma complementar; embora pendente esta - no sentido de diploma mais global -, esta, no viés de medida protetiva, consubstancia-se exatamente a Lei Complementar nº 110/2001.

8 - Na verdade, não só existe revogação como o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidenta da República, veto este que foi mantido pelo Congresso Nacional em Sessão de setembro de 2013, o que reafirma a indeterminação temporal da exação e que mesmo a mens legislatoris não imputa à exação caráter precário.

9 - Outrossim, o art. 13 da LC nº 101/2001 expressamente consigna que as receitas recolhidas são destinadas integralmente ao Fundo, não havendo alegar seu desvirtuamento, ressaltando-se que o FGTS, considerado na globalidade de seus valores, constitui um fundo social dirigido a viabilizar financeiramente a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, ex vi do disposto nos artigos 6º, IV, VI e VII; 7º, III, da Lei nº 8.036/90.

10 - Assim, em vigência a norma, apenas haveria afastá-la em caso de inconstitucionalidade material ou formal. O Supremo Tribunal Federal, no entanto, assentou a constitucionalidade dessa contribuição na ADI 2556/DF. Nesse viés, o Ministro Moreira Alves exarou asserto de que a natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa é a de tributo, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na subespécie "contribuições sociais gerais" que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna.

11 - Dessa maneira, não há alegar inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC nº 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto quando do julgamento da ADI indigitada, 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, e foi utilizado exatamente o art. 149 para legitimar a validade da contribuição.

12 - Obter dictum, como o início e o limite da cognição da norma é o próprio enunciado normativo, não há razão para afastar a modalidade deontica do artigo 149, 2º, III, da Carta Magna "poder" pelo operador adverso "obrigatório", quando é inexistente no texto normativo uma contradição performativa nas enunciações linguísticas utilizadas. Pelo contrário, o conjunto das reformas operacionalizadas pela Emenda Constitucional nº 33 de 2001 torna clara sua finalidade de aumentar a legiferação de contribuições extrasfiscais para combustíveis, não sendo válida a interpretação que imputa ao inciso indigitado a diminuição das hipóteses de base de cálculo possíveis para contribuições sociais, até porque tal silogismo é contrário ao plano ideológico socializante da Constituição Federal.

13 - Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento ao agravo legal.

(AI 00190904720154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.**

Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, alterada pela Resolução nº 267/2013, *pro rata*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

ELIANE MITSUKO SATO

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000555-87.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: JOSEVALDO ROSA BISPO
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO LINDOMAR PIRES - SP349909
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação declaratória e condenatória movida por **JOSEVALDO ROSA BISPO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, qual pleiteia a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição e o pagamento das prestações em atraso desde a DER (24/6/2016).

Juntou documentos. (Id. Num. 5437539).

Deferida a justiça gratuita e determinada a citação da ré (Num. 9707386).

O INSS contestou o feito (Num. 10930704), pugnando pela improcedência do pedido.

Sobreveio réplica (Num. 11685339).

A r. decisão de Id. 15716432 determinou que a demandante explicitasse na inicial os períodos cujo enquadramento como tempo especial pretendia, bem como aqueles que o INSS teria deixado de computar de atividade agropastoril, além da juntada da cópia integral do processo administrativo.

A parte autora ficou-se inerte.

É o Relatório. Fundamento e Decido.

A alegação da exordial é genérica, não tendo sido apontadas quaisquer divergências entre os vínculos da CTPS e aqueles considerados pela autarquia no processo administrativo. Dispõe o artigo 324 do Código de Processo Civil que o pedido deve ser determinado, não se enquadrando o pedido em questão nas possibilidades de formulação de pedido genérico constantes do §1º do referido artigo.

De outra parte, o desatendimento da parte autora em cumprir a r. determinação revela desinteresse no prosseguimento do feito.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, I e VI, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, alterada pela Resolução nº 267/2013, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante o disposto no artigo 98, § 3º, do Estatuto Processual.

Decorrido o prazo recursal, certifique-se e arquite-se, observadas as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

ELIANE MITSUKO SATO
JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002111-59.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: ANTONIO MARIM CORREIA, ROSANGELA OLIVEIRA YAGI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA OLIVEIRA YAGI - SP216679
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual se objetivava o recebimento de valores alusivos a honorários sucumbenciais bem como a soma do principal e juros relativos aos valores em atraso do benefício implantado. (Num. 12665866 - Pág. 85)

Após a homologação dos cálculos, foram expedidos ofícios requisitórios (Num. 12665866 - Pág. 111/114), com notícia da liberação para pagamento (Num. 12665866 - Pág. 116, 16185118, 16185119 e Num. 16210824).

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte credora do quantum executado e à mingua de impugnação, o encerramento da execução é medida que se impõe.

Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

ELIANE MITSUKO SATO
JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001122-53.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: GILSON MATIAS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MOACIR ALVES DA SILVA - SP100834
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual se objetivava o recebimento de valores alusivos a honorários sucumbenciais bem como a soma do principal e juros relativos aos valores em atraso do benefício implantado. (Num. 12666681 - Pág. 117/121)

Após a homologação dos cálculos do INSS, foram expedidos ofícios requisitórios (Num. 12666681 - Pág. 137/138), com notícia da liberação para pagamento (Num. 12666681 - Pág. 140 e Num. 16207618).

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte credora do quantum executado e à mingua de impugnação, o encerramento da execução é medida que se impõe.

Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

ELIANE MITSUKO SATO
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500202-13.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: DAMARES ROSA DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: PAULA RIBEIRO DOS SANTOS - SP306650
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ajuizada pela **DAMARES ROSA DE ARAUJO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, qual pleiteia, em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço especial, bem como a conversão do tempo Especial em Comum, além da concessão de benefício de aposentadoria especial, retroativo à data do pedido feito administrativamente.

Juntou documentos. (Id. Num. 14031465 a 14033638).

A r. decisão de Id. Num. 15998300 determinou que a demandante retificasse o valor da causa para que coincidissem com o proveito econômico pretendido e efetuasse o pagamento das custas processuais.

A parte autora ficou em silêncio.

É o Relatório. Fundamento e Decido.

A parte não cumpriu o quanto determinado pela decisão de Id. Num. 15998300, o que revela sua falta de interesse em prosseguir com o feito

processual. Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** em fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios à vista da não formação da relação jurídica processual.

Decorrido o prazo recursal, certifique-se e arquite-se, observadas as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

ELIANE MITSUKO SATO
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002515-78.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: SANDRA ROMAO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: CHARLIANE MARIA SILVA - DF55751
RÉU: UNIÃO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ajuizada por **SANDRA ROMAO DE LIMA**, em face da **UNIÃO FEDERAL** em que requer, em síntese, a garantia da efetivação da sua inscrição no Programa Mais Médicos – edital nº 22, de 07 de dezembro de 2018 – sem a exigência da habilitação/diploma para o exercício da medicina no exterior, bem como adequação do sistema para que, em sua inscrição, fosse computada essa excepcionalidade.

Juntou documentos.

O autor requereu a desistência do presente feito (Id. Num. 14886056).

Citado, o réu contestou o feito (Num. 14948062), arguindo preliminarmente a incompetência deste Juízo, por força da prevenção do Juízo Federal da 8ª Vara Cível da Justiça Federal do Distrito Federal, que primeiro conheceu da causa. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

A r. decisão de Id. 15025579 determinou vista para a União, a fim de que ela manifestasse acerca do pedido de desistência formulado pela parte outora, tendo em vista que houve apresentação de defesa.

Em manifestação, a União só admite a renúncia ao direito em que se funda a ação, com condenação nos honorários de sucumbência.

É o relatório. Fundamento e decido.

De início, verifico que o requerimento de gratuidade de Justiça formulado pela autora ainda pende de apreciação, o que passo a fazer.

Em análise ao sistema CNIS, cuja juntada ora determino, é possível aferir que a requerente auferia renda superior ao limite previsto no art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), isto é, 40% do limite máximo dos benefícios previdenciários (R\$ 5.839,45 x 40% = 2.335,78).

Além disso, a profissão da demandante (médica) afasta a presunção de que se trata de pessoa impossibilitada de arcar com as custas e despesas processuais em prejuízo de seu próprio sustento.

Destarte, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita.

Quanto ao pedido de desistência, observo que ele foi formulado antes de apresentada a contestação de modo a dispensar a aquiescência da parte contrária (artigo 485, § 4º, do CPC).

Diante do exposto, **HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO E JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, uma vez que a desistência foi requerida antes de apresentada a contestação.

Custas pela parte autora.

Intime-se a parte autora para recolher as custas a que foi condenada no prazo de quinze dias. No silêncio, oficie-se a Fazenda Nacional para as providências que reputar cabíveis.

Certificado o trânsito em julgado, recolhidas as custas ou comunicada a PFN, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá.d.s

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000782-43.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: FORMULATTA - PHARMACIA DE MANIPULACAO LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO MENDES BENINCASA - SP166766-A
RÉU: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

DE C I S Ã O

Trata-se de ação de procedimento comum que FORMULATTA PHARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO EPP move contra a AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA (ANVISA), em que pede, em sede de tutela de urgência, seja determinado à ré que autorize o autor a realizar a compra, manipulação e comercialização dos anorexígenos *butramina*, *anfepromona*, *femproporex* e *mazindol* sem a necessidade de registro destes medicamentos.

Alega que a ré, autarquia em regime especial regulatório, condiciona a comercialização e manejo dos mencionados fármacos ao preenchimento dos requisitos elencados na Resolução da Diretoria Colegiada – RDC 50/2014, ato normativo expedido pela própria demandada, dentre os quais prevê o prévio registro dos medicamentos em questão.

Sustenta a demandante que a RDC 50/2014 foi tacitamente revogada pela Lei nº 13.454/2017, vez que esta última norma teria permitido a produção, comercialização e consumo daquelas substâncias de modo irrestrito.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou ao resultado útil do processo. O § 3º do mesmo artigo, por sua vez, determina que a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

No caso em tela, neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos.

A parte autora fundamenta seu pedido sob a alegação de que, ao deixar de apontar qualquer restrição ao uso e comercialização das substâncias precitadas, a Lei nº 13.454/2017 teria revogado ato normativo secundário expedido pela ré, o qual dispõe sobre condições para a comercialização das mesmas substâncias.

Contudo, entendo não ser o caso, eis que o mencionado conflito de normas é puramente aparente.

A ANVISA possui seu arcabouço de atribuições instituído na Lei nº 9.782/99, dentre os quais merece destaque a estabelecida no art. 7º, inciso IX (g.n.):

Art. 7º. Compete à Agência proceder à implementação e à execução do disposto nos incisos II a VII do art. 2º desta Lei, devendo:

(...)

IX - conceder registros de produtos, segundo as normas de sua área de atuação;

Tal comando normativo, exarado no âmbito da competência conjunta da União relativo ao Sistema Nacional de Vigilância Sanitária (art. 2º da Lei em apreço), determina a expedição de atos administrativos normativos pela ANVISA para a fiel implementação dos ditames de saúde pública nacional.

Nesse panorama, a edição da RDC nº 50/2014 se constitui em regular exercício poder/dever administrativo, condicionando o uso de substâncias que, de modo irrestrito, traria comprometimento ao bem estar da população.

Por outro lado, cumpre assinalar que a anfepramona figurava no rol de substâncias entorpecentes sujeitas a controle especial consoante se depreende da ementa abaixo transcrita:

PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADVENTO DA LEI N.º 13.454.17 NO CURSO DO PRESENTE FEITO. CONSIDERAÇÕES ACÍ MATÉRIA A SEREM INTEGRADAS NA FUNDAMENTAÇÃO DO JULGADO. RESULTADO MANTIDO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DE MÉRITO. INEXISTÊNCIA OMISSÃO NO JULGADO. MATERIALIDADE, TRANSNACIONALIDADE E AUTORIA. FIXAÇÃO DA PENA. MATÉRIA DEVIDAMENTE APRECIADA, INFRINGENTE. EMBARGOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS.

1. A Lei n.º 13.454/17 autorizou a produção, a comercialização e o consumo, sob prescrição médica no modelo B2, dos anorexígenos sibutramina, anfepramona, femproporex e mazindol. No entanto, a hipótese não se aplica ao caso vertente, dada a ausência de registro na ANVISA das substâncias posteriormente identificadas como "anfepramona" e "diazepam", constantes da Portaria SVS/MS nº 344, de 12/05/1998, republicada no DOU em 01/02/1999, bem como na Resolução ANVISA/MS RDC, vigente na data dos fatos que atualiza o Anexo I - Listas de Substâncias Entorpecentes, Psicotrópicas, Precursoras e Outras sob Controle Especial. Com efeito, quantidade expressiva das substâncias foi localizada no interior de cápsulas avulsas sem identificação, as quais, de seu turno, estavam acondicionadas em sacos lixo preto, desacompanhadas de qualquer documentação e sem qualquer indicação de procedência. Impende destacar, ainda, que a constitucionalidade da Lei n.º 13.454/17 é objeto da ADI 5779, em trâmite perante a Suprema Corte. Destarte, os embargos de declaração comportam parcial provimento, apenas para integrar as tais considerações à fundamentação do acórdão impugnado.

(...)

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 58085 - 0006863-45.2008.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGAI julgado em 04/12/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/12/2018)

Insta esclarecer que a norma permissiva oriunda da Lei nº 13.454/2017 não autoriza o uso irrestrito dos medicamentos lá expostos, mas somente legitima a produção, a comercialização e o consumo, sob prescrição médica no modelo B2, dos anorexígenos sibutramina, anfepramona, femproporex e mazindol, devendo-se respeitar no mais as normas reguladoras.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de tutela de urgência.**

Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir.

Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas de modo fundamentado e detalhado, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000392-73.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: JOANA D'ARC FERREIRA BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: CELI APARECIDA VICENTE DA SILVA SANTOS - SP276762
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Considerando que a perícia judicial realizada no bojo do feito nº 0002879-79.2016.4.03.6343, entre as mesmas partes e que contém mesmos pedidos e causa de pedir, que tramitou perante o JEF desta Subseção ocorreu em 21.10.2016 (ID nUM. 15134235), a fim de caracterizar interesse processual, apresente a parte autora requerimento administrativo de concessão de benefício por incapacidade posterior a esta data.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Decorridos, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

Mauá, D.S.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000821-38.2013.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: DURVALINO FREDERICI, ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual se objetivava o recebimento de valores alusivos a honorários sucumbenciais relativos ao patrono do autor, bem como a soma do principal e juros relativos aos valores em atraso do benefício implantado. (Num. 12666677 - Pág. 78)

Após a homologação dos cálculos, foram expedidos ofícios requisitórios (Num. 12666677 - Pág. 103/104), com notícia da liberação para pagamento (Num. 12666677 - Pág. 105 e Num. 16207119).

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte credora do quantum executado e à mingua de impugnação, o encerramento da execução é medida que se impõe.

Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

ELIANE MITSUKO SATO

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000263-39.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: GILMAR LUCAS DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILLA DAMARIS CORREA - SP77868

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

GILMAR LUCAS DE CARVALHO requer a condenação do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** a lhe conceder aposentadoria por invalidez desde 09.04.2014, ou, subsidiariamente, a partir de 04.05.2015.

Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que o impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o instituto réu cessou seu benefício por incapacidade, ao argumento de que inexistente incapacidade laboral.

Juntou documentos (Id. Num. 1245117 a 1245148).

Deferida a gratuidade da justiça, antecipada a realização de perícia médica e determinada a citação da parte ré (decisão - id. Num. 1563384).

Citado, o INSS contestou o feito (Id. Num. 1802593), arguindo preliminarmente a decadência e a prescrição quinquenal, e no mérito pugnano pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício.

Sobreveio réplica (id Num. 2080788).

Coligido aos autos o laudo pericial (Id Num. 9146801), dando-se vista às partes.

O autor impugnou o laudo e apresentou quesitos complementares (id Num. 10473660), e o réu manifestou-se pelo id Num. 9883016.

Veio aos autos parecer do assistente técnico da parte autora (id Num. 10473661).

Encaminhados os autos ao i.Perito para análise do parecer e resposta aos quesitos complementares apresentados pelo Autor (Num. 11791403), tendo laudo complementar sido juntado aos autos pelo id Num. 14591506, dando-se nova vista às partes.

O autor apresentou novamente os quesitos complementares outrora respondidos pelo *expert* do Juízo (Num. 14654563), e o INSS se manifestou pela petição id Num. 15402440.

É o relatório. Fundamento e deciso.

Observo a inocorrência de prescrição quinquenal de parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, uma vez que entre 09.04.2014 e a da propositura da presente demanda não decorreu o lustro legal.

O mesmo se dá em relação à decadência, já que não decorrido o prazo decadencial de dez anos entre as datas supramencionadas.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento.

Passo ao mérito da causa.

A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade.

A lei exigida no comando constitucional é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, *in verbis*:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência.

Em regra, a **qualidade de segurado** e a **carência de doze contribuições** (art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) são requisitos para a concessão de ambos os benefícios.

Como se vê do extrato CNIS id Num. 1561751, que demonstra ter a parte autora mantido vínculo empregatício ativo até 20.02.2014, razão pela qual ostentava a qualidade de segurado em 09.04.2014, data em que postula seja concedido benefício por incapacidade.

Quanto à **incapacidade**, a parte autora foi submetida à perícia médica realizada em 05.04.2018 (laudo – id Num. 9146801) que concluiu pela incapacidade laboral **parcial** do demandante. Com base nos dados colhidos, no exame físico e nos documentos avaliados, o Sr. Perito assevera que “Concluindo, este jurisperito considera, do ponto de vista neurológico, que o periciando possui incapacidade parcial e permanente para suas atividades habituais. ” - (id Num. 9146801 - Pág. 2).

Insta consignar que foi constatada pela perícia a existência de incapacidade parcial e permanente para atividades habituais a partir de 04.04.2014, data da internação hospitalar por traumatismo na coluna vertebral decorrente de queda da laje.

Em seu laudo complementar, afirmou ainda que “Há incompatibilidade de manter o desempenho da função habitual, e há possibilidade de exercer função diversa, que respeite as limitações no contexto de habilidades e sócio-cultural do periciando, a ser determinado por equipe multidisciplinar de reabilitação profissional” (id Num. 14591506 - Pág. 1).

Quanto à impugnação da parte autora ao laudo pericial, não há que ser acolhida.

O exame abrangeu todas as doenças que a parte autora especificou na data da perícia. Também não é o caso de impedimento e suspeição da especialista nomeado por este Juízo a ensejar sua substituição.

O fato de os documentos médicos apresentados pela parte autora serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelos porque marcados pela equidistância das partes.

Da mesma forma, o simples diagnóstico de moléstias não determina a concessão automática do benefício pleiteado, sendo imprescindível a demonstração da impossibilidade do exercício de atividade profissional.

Ademais, em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao Juízo conjugar as condições pessoais da parte autora aliadas às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com a exclusão das demais.

O perito constatou incapacidade total e permanente para a atividade habitual e sugeriu reabilitação para outra compatível com a limitação.

Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral total e definitiva, a parte autora não tem direito ao benefício vindicado, qual seja, aposentadoria por invalidez.

De outra parte, ante o teor das conclusões periciais, é o caso de concessão de auxílio doença até a reabilitação do segurado para o exercício de função diversa da outrora exercida por ele.

O auxílio-doença é devido a partir de 09.04.2014 (id Num. 1245144 – pág. 2).

É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91.

Impende asseverar que inexistente óbice à percepção cumulada de auxílio doença e auxílio acidente quando distintas são as causas da concessão dos aludidos benefícios, como ocorre na espécie, uma vez que as datas de início da incapacidade são diferentes.

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para condenar o réu a:

1. conceder o benefício de auxílio-doença a partir de 09.04.2014, descontados eventuais valores recebidos administrativamente em razão de benefício inacumulável;
2. pagar as parcelas em atraso, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente.

O montante em atraso deverá ser pago, com juros de mora a partir da citação e correção monetária devida desde a data do vencimento de cada parcela, tudo nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Diante da sucumbência recíproca, condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 5% do valor da condenação, atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante o disposto no artigo 98, § 3º, do Estatuto Processual. Sem embargo, tal montante poderá ser objeto de desconto do valor a ser requisitado (precatório ou RPV), mediante oportuno pedido da parte credora.

Outrossim, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios em favor do representante judicial da parte autora, que fixo em 10% do valor da condenação até a data desta sentença (súmula 111 do STJ), nos termos do artigo 85, §3º, inciso II do CPC.

Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no § 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96.

Todavia, como a isenção das custas não dispensa do pagamento das despesas processuais incorridas, arcará o INSS com o reembolso ao Erário de metade do pagamento feito ao Sr. Perito.

Dispensada a remessa necessária, eis que o valor da condenação não superará mil salários mínimos (artigo 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil).

TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO:
NÚMERO DO BENEFÍCIO: - X -
NOME DO BENEFICIÁRIO: : GILMAR LUCAS DE CARVALHO
BENEFÍCIO CONCEDIDO: auxílio doença
RENDAMENSAL ATUAL: a calcular pelo INSS
DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 09.04.2014
RENDAMENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS
DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO ->-
CPF: 588.073.816-72
NOME DA MÃE: NATIVIDADE RODRIGUES DE CARVALHO
PIS/PASEP: ->-
ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua Ohio, nº 253, Parque das Américas, Mauá, SP, CEP. 09351-260
TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO JUDICIALMENTE: ->-

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001063-67.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: THAIS APARECIDA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARISA GALVANO - SP89805
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

THAIS APARECIDA DE OLIVEIRA requer a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS a conceder benefício previdenciário auxílio doença ou, alternativamente, aposentadoria por invalidez acrescida do adicional de 25% a partir de 06.06.2011.

Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o instituto réu indeferiu seus requerimentos de benefício por incapacidade, ao argumento de que inexistente incapacidade laboral.

Juntou documentos (Id. Num. 3603286 a Num. 3603398).

Determinado à parte autora que emendasse a petição inicial (decisão - id. Num. 4672535), o que foi atendido (id. Num. 5191268).

Deferida a gratuidade da justiça, indeferida a antecipação de tutela, antecipada a realização de perícia médica e determinada a citação da parte ré (decisão - id Num. 5554323).

Citado, o INSS contestou o feito (Id. Num. 8417793), pugnando pela improcedência do pedido sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício.

A autora juntou novos relatórios médicos (Num. 8723697 e Num. 13581275).

Coligido aos autos o laudo pericial (Id Num. 9942988), dando-se vista às partes.

O INSS manifestou sua concordância em relação às conclusões periciais (id Num. 11171678), e a parte autora as impugnou (id Num. 11741113).

Determinada a realização de perícia médica com médico especialista em psiquiatria (decisão – id Num. 12458660).

Sobreveio laudo pericial psiquiátrico (Num. 15353252), dando-se vista às partes.

A autarquia manifestou-se pelo id Num. 15403502 e a autora apresentou impugnação ao laudo (Num. 16292089).

É o relatório. Fundamento e decido.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento.

Passo ao mérito da causa.

A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade.

A lei exigida no comando constitucional é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, *in verbis*:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência.

No caso dos autos, a parte autora foi submetida à perícia médica em duas oportunidades.

Na primeira delas, em 08.06.2018 (laudo – id Num. 9942988), a i.Perita do Juízo concluiu com base nos dados colhidos, no exame clínico realizado e nos documentos avaliados, pela inexistência de incapacidade para o trabalho devido às doenças alegadas (id Num. 9942988 – pág.5).

Já na segunda perícia, realizada em 15.01.2019 (laudo – id Num. 15353252) que concluiu pela capacidade laboral da demandante. Com base nos dados colhidos, no exame físico e nos documentos avaliados, o Sr. Perito assevera que “*Não há incapacidade laborativa, atual ou progressiva, com base nos elementos apresentados, sob a óptica psiquiátrica*” – (Id. Num. 15353252 - Pág. 5 do laudo psiquiátrico), razão pela qual a autora está atualmente apta para o trabalho.

Quanto à impugnação da parte autora aos laudos periciais, não há que ser acolhida.

Os exames abrangeram todas as doenças que a parte autora especificou na data da perícia.

Também não é o caso de impedimento e suspeição dos especialistas nomeados por este Juízo a ensejar sua substituição.

O fato de os documentos médicos apresentados pela parte autora serem divergentes da conclusão das perícias judiciais, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo dos laudos médicos contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-los ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer os pareceres elaborados porque marcados pela equidistância das partes.

Da mesma forma, o simples diagnóstico de moléstias não determina a concessão automática do benefício pleiteado, sendo imprescindível a demonstração da impossibilidade do exercício de atividade profissional.

Ademais, em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao Juízo conjugar as condições pessoais da parte autora aliadas às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com a exclusão das demais.

Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral, nem tampouco a redução de sua capacidade, a parte autora não tem direito a quaisquer dos benefícios vindicados.

Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado, da carência e do pedido de antecipação de tutela.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante o disposto no artigo 98, § 3º, do Estatuto Processual.

Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da assistência judiciária e o INSS delas está isento (§ 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000381-78.2018.4.03.6140
EXEQUENTE: CONJUNTO RESIDENCIAL CAMPO LIMPO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA DUARTE DA COSTA LOUZADO FACCHINI - SP191254
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, art. 1º, X, 5, intime-se a parte **exequente**, para que se manifeste acerca da exceção de pré-executividade.

Mauá, 15 de maio de 2019.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCESSO Nº 5000910-34.2017.4.03.6140
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: JOAO CARLOS CAMACHO
ADVOGADO do(a) AUTOR: LUCIANA ANGELONI CUSIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Considerando a vinda aos autos do laudo pericial, reaprecio o requerimento de antecipação de tutela a pedido da parte autora.

Constatada incapacidade total e temporária, resta aferir se o demandante ostentava qualidade de segurado na data inicial de tal incapacidade.

O demandante, segurado empregado, recebeu auxílio doença previdenciário até 12.07.2016 (NB 31/614477810-5), tendo a última remuneração sido registrada em agosto/2016, de modo que a cobertura previdenciária certamente subsistiu até 15/10/2017.

Nesse panorama, ante o teor do laudo pericial e a presença de elementos robustos que comprovam a probabilidade do direito invocado, a par da natureza alimentar do benefício requerido, **concedo a antecipação dos efeitos da tutela para a implantação do benefício de auxílio doença no prazo de trinta dias a contar desta decisão.**

Expeça-se o necessário para intimação do INSS, **com urgência.**

Sem prejuízo, ante o teor da manifestação id Num. 16363473, considerando que não houve tempo hábil para apresentação de quesitos e intimação da parte autora, **redesigno a realização de perícia médica para avaliação das demais patologias alegadas pelo autor, para o dia 07.06.2019, às 9h15min, nomeando, para tanto, o(a) Dr(a). Vladia Juozepavicius Gonçalves Matioli.**

Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 248,53, nos termos do previsto na Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Poderão as partes arguir o impedimento ou a suspeição do perito, apresentar quesitos e a indicar assistentes técnicos no prazo legal de 15 (quinze) dias (art. 465, §1º, CPC).

É vedada a solicitação de exames médicos complementares durante a perícia judicial pelo perito nomeado pelo juízo, devendo o especialista cingir suas conclusões à vista dos elementos de prova contidos nos autos e/ou apresentados durante o exame.

Além de eventuais quesitos das partes, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:

1 - O periciando é portador de doença ou lesão?

1.1 - A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

1.2 - O periciando comprova estar realizando tratamento?

2 - Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

3 - Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

4 - Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

4.1 - Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão?

5 - É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.

6 - Constatada a incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?

7 - Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.

8 - Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.

9 - A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?

10 - A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?

11 - Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?

12 - É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

13 - Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

14 - Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?

15 - Há incapacidade para os atos da vida civil?

15.1 - Quais elementos constantes dos autos ou identificados durante o exame amparam a conclusão de que o periciando carece de discernimento para administrar os seus bens e interesses, ou de agir de acordo com este entendimento?

15.2 - O periciando pode praticar algum ato da vida civil?

16 - O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

17 - Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade.

18 - Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

19 - O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

Fica a parte autora intimada, na pessoa do representante judicial, para o devido comparecimento na sede deste Juízo, a saber: Av. Capitão João, nº 2301, Jd. Guapituba, Mauá/SP, CEP 09360-120, para a realização da perícia médica agendada, munida de documento de identificação pessoal com foto.

Faculto às partes a apresentação de todos os documentos médicos e exames clínicos relacionados com a doença incapacitante na data da perícia, os quais deverão ser colacionados aos autos no prazo de dez dias úteis após a realização do exame pericial.

Na hipótese de não comparecimento ao exame, independentemente de nova intimação, deverá a parte autora comprovar documentalmente o motivo de sua ausência no prazo de dez dias úteis sob pena de prosseguimento do feito independentemente da produção da prova pericial.

O laudo deverá ser entregue em 30 dias úteis, **sob pena de não pagamento da verba honorária**, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo comum de 15 dias úteis (artigo 477, § 1º, do Código de Processo Civil).

Nada sendo requerido, requirite-se o pagamento dos honorários do(a) Sr(a). Perito(a).

Sobrevindo o laudo, dê-se vista às partes.

Decorrido o prazo para manifestação, tomem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Mauá, D.S.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000597-05.2019.4.03.6140
AUTOR: CYRO DE OLIVEIRA SANTOS JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: GERIVAL MORENO DOS SANTOS - SP224932
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Reconheço a competência deste juízo, haja vista que o proveito econômico pretendido com a causa excede o patamar de 60 salários mínimos previsto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01.

Defiro a gratuidade da justiça por não haver nos autos elementos que infirmem a alegada necessidade. Anote-se.

Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, haja vista que, nos termos do ofício nº 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016 arquivado na Secretaria, os representantes judiciais da demandada manifestaram expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação, havendo, desse modo, por ora, impossibilidade de autocomposição, não se podendo impor a uma das partes a obrigação de comparecimento.

Passo, então, ao exame do pedido de tutela provisória.

O artigo 300 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para o deferimento da antecipação da tutela a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, diante da ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos ensejadores da concessão do benefício pleiteado.

A despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora virá a receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Além disso, tem-se vedação legal de antecipação de tutela quando há risco de irreversibilidade do provimento (art 300, § 3º, CPC). Parte da jurisprudência tem se inclinado no sentido da desnecessidade de devolução dos valores recebidos a título liminar, ensejando, no ponto, a ocorrência de *periculum in mora inverso*, atentando contra o princípio que veda o enriquecimento sem causa.

Sob outro prisma, em sendo revogada tutela anteriormente concedida, fica o jurisdicionado sujeito à restituição dos valores recebidos (STJ – RESP 1.401.560).

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, dê-se vista à parte autora para manifestação e para que especifique as provas que pretende produzir, de modo fundamentado, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS na esfera administrativa e, posteriormente, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000278-98.2014.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: IVANILDO GONCALVES DE LIMA, ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual se objetivava o recebimento de valores alusivos a honorários sucumbenciais relativos ao patrono do autor, bem como a soma do principal e juros relativos aos valores em atraso do benefício implantado. (Num. 12667904 - Pág. 219)

Após a homologação dos cálculos, foram expedidos ofícios requisitórios (Num. 12667906 - Pág. 19/23), com notícia da liberação para pagamento (Num. 12667906 - Pág. 25 e Num. 16203567).

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte credora do quantum executado e à mingua de impugnação, o encerramento da execução é medida que se impõe.

Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

ELIANE MITSUKO SATO
JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002239-74.2014.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: JULIO CESAR DE ARRUDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DOS SANTOS PESSOA - SP283689
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual se objetivava o recebimento de valores alusivos a honorários sucumbenciais relativos ao patrono do autor, bem como a soma do principal e juros relativos aos valores em atraso do benefício implantado. (Num. 13589041 - Pág. 111)

Após a homologação dos cálculos, foram expedidos ofícios requisitórios (Num. 13589041 - Pág. 137/139), com notícia da liberação para pagamento (Num. 13714866 e Num. 14448971).

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte credora do quantum executado e à mingua de impugnação, o encerramento da execução é medida que se impõe.

Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

ELIANE MITSUKO SATO
JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003439-19.2014.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: GEOVANI ALVES DA CRUZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual se objetivava o recebimento de valores alusivos a honorários sucumbenciais relativos ao patrono do autor, bem como a soma do principal e juros relativos aos valores em atraso do benefício implantado. (Num. 13418654 – pág 1/3)

Após a homologação dos cálculos, foram expedidos ofícios requisitórios (Num. 13418652 - Pág. 1/2), com notícia da liberação para pagamento (Num. 13418652 - Pág. 7/8).

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte credora do quantum executado e à mingua de impugnação, o encerramento da execução é medida que se impõe.

Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

ELIANE MITSUKO SATO
JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000613-20.2014.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: ANTONIO GEROSA, HELJO RODRIGUES DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELJO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528

S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual se objetivava o recebimento de valores alusivos a honorários sucumbenciais relativos ao patrono do autor, bem como a soma do principal e juros relativos aos valores em atraso do benefício implantado. (Num. 12667196 - Pág. 152)

Após a homologação dos cálculos, foram expedidos ofícios requisitórios (Num. 12667196 - Pág. 170/171), com notícia da liberação para pagamento (Num. 12667196 - Pág. 179/180).

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte credora do quantum executado e à mingua de impugnação, o encerramento da execução é medida que se impõe.

Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

ELIANE MITSUKO SATO

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002349-10.2013.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: JORGE CARLOS BRANDAO FERREIRA, EURICO NOGUEIRA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual se objetivava o recebimento de valores alusivos a honorários sucumbenciais relativos ao patrono do autor, bem como a soma do principal e juros relativos aos valores em atraso do benefício implantado. (Num. 12667574 - Pág. 201)

Após a homologação dos cálculos, foram expedidos ofícios requisitórios (Num. 12667574 - Pág. 223/227), com notícia da liberação para pagamento (Num. 12667574 - Pág. 229 e Num. 16213386).

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte credora do quantum executado e à mingua de impugnação, o encerramento da execução é medida que se impõe.

Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

ELIANE MITSUKO SATO

JUÍZA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a averbação dos períodos declarados judicialmente, trabalhados pelo exequente, conforme decisão transitada em julgado.

A Autarquia noticiou a averbação dos intervalos.

Intimada, a parte credora nada mais requereu.

Vieram os autos conclusos.

É O BREVE RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Verificado o cumprimento integral da obrigação, impõe-se a extinção da execução.

Assim, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Mauá, D.S.

ELIANE MITSUKO SATO

JUÍZA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada por **JURANDIR GOMES DA SILVA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, qual pleiteia, em síntese, o reconhecimento e enquadramento como especial os períodos por ele mencionado, bem como a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Juntou documentos. (Id. Num. 15495458 a 15495474).

A decisão de Id. Num. 16031604 determinou que o demandante efetuassem o recolhimento das custas processuais iniciais, visto que o pleito de assistência judiciária gratuita foi indeferido.

O autor requereu a desistência da ação (Num. 16754661).

É o Relatório. Fundamento e Decido.

Diante do exposto, **HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO E JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários ante a formulação do pedido de desistência previamente à apresentação de contestação.
Sem condenação em custas dado o encerramento inicial da demanda.

Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá.d.s

ELIANE MITSUKO SATO

JUÍZA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000227-60.2018.4.03.6140

EXEQUENTE: CONJUNTO RESIDENCIAL CAMPO LIMPO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA DUARTE DA COSTA LOUZADO FACCHINI - SP191254

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, art. 1º, X, "5", intime-se a parte **exequente**, para que se manifeste sobre a exceção de pré-executividade.

Mauá, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000841-31.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: BELA TINTAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE TOMAZ - SP236756

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

BELAS TINTAS LTDA ajuizou a presente ação em face da **UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL**, pleiteando o provimento jurisdicional liminar consistente na suspensão da exigibilidade de recolhimento do ICMS sobre o valor do PIS e COFINS, bem como para que este procedimento não configure óbice à obtenção de certidões de regularidade fiscal, nem ensejar quaisquer registros no CADIN, inscrições em dívida ativa ou o ajuizamento de execuções fiscais.

Sustenta que o C. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 559.937 reconheceu a inconstitucionalidade das referidas incidências tributárias.

Juntou documentos (ID. Num. 16811592 a 16821142).

É o relatório. Fundamento e decido.

No que tange à inclusão do ICMS na base de cálculo da PIS e COFINS, a matéria foi pacificada pelo Plenário do Eg. Supremo Tribunal Federal que, por maioria e nos termos do voto do Relator, de provimento ao Recurso Extraordinário RE nº 240.785. O Pretório Excelso considerou que o valor de um imposto não deve ser tomado como base para a incidência de outro tributo, uma vez que ele não representa uma vantagem para o contribuinte, pressuposto de existência de qualquer exação, mas um ônus em favor da pessoa jurídica de direito público detentora da competência tributária para impor sua cobrança.

Por destoar desse entendimento, as alterações legislativas promovidas pela Lei n. 12.973/2014 no sentido de inserir no conceito de receita bruta os tributos sobre ela incidentes padece de inconstitucionalidade.

No entanto, a parte autora postula, liminarmente, os efeitos da antecipação para que o ICMS a ser considerado seja aquele destacado nas notas de saída.

O v. acórdão proferido no julgamento do prefalado RE 574706 foi ementado nos seguintes termos:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.
2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.
3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.
3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.
4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(STF - RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

A Eg. Suprema Corte enfrentou a questão, entendendo que, de fato, o ICMS destacado não integra o conceito de faturamento na medida em que será transferido ao erário em algum momento da cadeia produtiva.

Consoante restou assentado na ementa acima transcrita, o que se exclui da base de cálculo das contribuições não é apenas o ICMS a recolher e aquele a compensar nos termos escriturados.

Porém, a tese defendida pela demandante acarretaria o acréscimo artificial do montante de ICMS a abater, pois desprezar-se-ia o ICMS a compensar, recolhido nas operações precedentes.

O quadro extraído do v. acórdão da Min. Carmen Lúcia ilustra tal assertiva:

	Indústria	Distribuidora	Comerciante
Valor saída	100	150	200
Alíquota	10%	10%	10%
Destacado	10	15	20
A compensar	0	10	15
A recolher	10	5	5

Como se vê, o ICMS devido ao final na hipótese acima resulta em \$ 20. Se forem considerados apenas os montantes destacados pelos intermediários (no exemplo acima, distribuidora e comerciante), o valor a abater seria superior ao decréscimo patrimonial decorrente da tributação.

Para aclarar os termos do v. julgado se deverá ser abatido o imposto a ser recolhido ou o imposto incidente sobre cada etapa, a Procuradoria da Fazenda Nacional opôs embargos de declaração em 19/10/2017, em que aduz, dentre outras alegações, que a exclusão integral do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS tal como destacado na nota resulte em "dedução cumulativa de tributo não-cumulativo".

Assim, não estabelecido de plano pelo v. julgado a tese de que deverá ser excluído do cálculo das contribuições precitadas o ICMS destacado nas notas fiscais, forçoso conceder a tutela pretendida tão somente para abranger o ICMS a recolher mensalmente tal como escriturado.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO LIMINAR** autorizar a autora a efetuar o recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS sem ter de computar o ICMS recolher nas respectivas bases de cálculo, bem como para ordenar à autoridade que se abstenha de praticar qualquer ato tendente a exigir o recolhimento dos tributos em destaque com aludida inclusão.

Cite-se a ré para contestar o feito, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas.

Com a apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

Mauá, D.S.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001303-22.2018.4.03.6140
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: RVE INDUSTRIA DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - ME, VALMIR ANTONIO MANTA, ANDREIA CRISTINA LUCIO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, art. 1º, X, "2", intime-se a parte **exequente**, para que se manifeste sobre o requerimento id. 15858289.

Mauá, 15 de maio de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DR EDEVALDO DE MEDEIROS
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL MARCOS ROBERTO PINTO CORREA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3169

EMBARGOS A EXECUCAO

0002662-37.2014.403.6139 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000795-77.2012.403.6139 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP251076 - MARCOS YUKIO TAZAKI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVA(SP180751 - ANTONIO ROSSI JUNIOR E SP229904 - ERICA SANTOS DE ARAUJO)
SENTENÇA Ante o pedido da parte embargante, de fl. 54, JULGO EXTINTA o presente embargos à execução fiscal, com fundamento no art. 26 da Lei n. 6.830/80. Não há restrições a serem resolvidas. Intimem-se as partes. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais e translate-se cópias aos autos da execução fiscal em apenso, opostos pela embargada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009005-54.2011.403.6139 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009004-69.2011.403.6139 ()) - LUCILIA SIMOES DE BARROS(SP092672 - ORLANDO CESAR MUZEL MARTHO) X FAZENDA NACIONAL

Ante a interposição do recurso de apelação pela embargante, abra-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do Código de Processo Civil.

Com o decurso do prazo, com ou sem as contrarrazões, com objetivo de viabilizar a virtualização dos autos físicos existentes e a consequente remessa ao E. Tribunal, promova a Secretária a conversão, para o sistema eletrônico do PJe, dos metadados de autuação do presente processo, nos termos preconizados na Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017.

Feita a conversão, intime-se a parte embargante para, no prazo de 15 dias, providenciar a digitalização dos autos de maneira integral, anexando-os no processo eletrônico e observando a ordem sequencial dos volumes dos autos, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual, devendo observar os demais termos da supracitada Resolução, disponível no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (www.tr3.jus.br).

Sem prejuízo, cumprida a virtualização, deverá a parte devolver os autos físicos à Secretária, que procederá às conferências de praxe, remetendo, em seguida, os autos para a parte contrária, para que efetue a conferência. No caso de equívocos, ilegitimidade ou correções, deverão ser indicados e/ou promovidas no prazo de 5 dias.

Cumpridas as determinações, competirá à Secretária encaminhar o processo eletrônico ao Tribunal, a fim de ser processado o recurso interposto.

Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Caso a parte embargante não proceda à digitalização, dê-se vista dos autos à outra parte, a fim de que cumpra o procedimento, prosseguindo-se o processamento em meio eletrônico.

Caso os autos não sejam virtualizados pelas partes e inseridos no sistema PJe para remessa ao Tribunal, o processo permanecerá suspenso em Secretaria, aguardando o cumprimento de tais providências pelas partes processuais interessadas.

Intime-se o executado, para que, no prazo de 15 dias, providencie a juntada de procuração nos autos.

Cumpra-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000283-26.2014.403.6139 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001663-21.2013.403.6139 ()) - SANTA CASA DE MISERICORDIA DE ITAPEVA(SP147010 - DANIEL BARAUNA E SP105993 - MIGUEL ANTONIO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Certifico que, na presente data, por meio da utilização da ferramenta digitalizador PJE, converti os metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. Certifico, por fim, que o processo eletrônico manteve a mesma numeração do processo físico.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003254-81.2014.403.6139 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008996-92.2011.403.6139 ()) - JOAQUIM PROENÇA MACHADO(SP319167 - ALAN DO AMARAL FLORA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

Certifico que, na presente data, por meio da utilização da ferramenta digitalizador PJE, converti os metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. Certifico, por fim, que o processo eletrônico manteve a mesma numeração do processo físico.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000583-17.2016.403.6139 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000874-51.2015.403.6139 ()) - ANA TERCILIA GUSMAO(SP181506B - CRISTIANE SANTOS GUSMÃO PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2376 - CARLA MARIA PIGOZZI ZANETTI)

SENTENÇA Ante a manifestação da embargada à fl. 90 e da embargante à fl. 93, onde ambas renunciam ao direito discutido nos autos, JULGO EXTINTOS os presentes embargos, com fundamento no art. 26 da Lei n. 6.830/80. No tocante ao requerimento da embargante quanto ao pedido de extinção da execução fiscal, indefiro tendo em vista que o crédito encontra-se parcelado, conforme noticiado à fl. 90. Não há restrições a serem resolvidas. Intimem-se as partes. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais e translate-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal originária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000238-80.2018.403.6139 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000419-18.2017.403.6139 ()) - REGINALDO GARCIA LEITE EIRELI - EPP(SP300703 - RODRIGO BALAZINA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

SENTENÇA Chamo o feito à ordem Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por Reginaldo Garcia Leite Eireli - EPP contra a Fazenda Nacional em razão do ajuizamento de ação executiva fiscal registrada sob o nº 0000419-18.2017.403.6139. À fl. 13, foi concedido o prazo de quinze dias, nos termos do art. 321, do Código de Processo civil, para que a parte embargante emendasse a petição inicial, apresentando garantia suficiente à execução, como exige o art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80. Devidamente intimada no D.O, a embargante não apresentou a emenda a petição inicial. É o relatório. Fundamento e decido. Reconheço, nesta oportunidade a intempestividade dos embargos, considerando que o embargante foi intimado em 10-05-2018. Protocolada a petição inicial somente em 25-07-2018 (fl. 02), conclui-se que os embargos foram opostos para além do trintidário legal previsto no artigo 16, caput, da lei nº 6.830/80. Ante o exposto, com fundamento no artigo 918, inciso I, do Código de Processo Civil c. c. artigo 1º da Lei nº 6.830/80, REJEITO os embargos à execução. Diante do exposto, indefiro a petição inicial e julgo EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000239-65.2018.403.6139 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000422-70.2017.403.6139 ()) - IRRIGASOLO - MAQUINAS, APARELHOS E EQUIPAMENTOS AGRICOLAS LTDA - EPP(SP300703 - RODRIGO BALAZINA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

SENTENÇA Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por Irrigasolo - máquinas, aparelhos e equipamentos agrícolas Ltda - EPP contra a Fazenda Nacional em razão do ajuizamento de ação executiva fiscal registrada sob o nº 0000422-70.2017.403.6139. À fl. 12, foi concedido o prazo de quinze dias, nos termos do art. 321, do Código de Processo civil, para que a parte embargante emendasse a petição inicial, apresentando garantia suficiente à execução, como exige o art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80. Devidamente intimada no D.O, a embargante não cumpriu a determinação (fl.12). É o relatório. Fundamento e decido. Nos termos dos artigos 319, 320 e 321, do CPC, a petição inicial deve conter os requisitos indispensáveis à propositura da ação, sob pena de indeferimento. Tem-se por indispensáveis requisitos sem os quais o julgamento da ação se torna dificultoso ou até mesmo inviável. No caso dos autos, o embargante deixou de apresentar garantia suficiente à execução, como exige o art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no recurso especial nº 1.272.827/PE sob relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 22/05/2013, submetido ao regime dos recursos repetitivos. Pelo despacho de fl. 12, foi-lhe concedida a oportunidade de apresentar a garantia suficiente à execução fiscal. Intimada, porém, a parte embargante não cumpriu a determinação no prazo legal, permanecendo inerte (fls. 13/15). Diante do exposto, indefiro a petição inicial e julgo EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0007225-79.2011.403.6139 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X RIBERTO & MORAIS LTDA X JACI RIBERTO

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, faço vista destes autos à parte EXECUTADA para ciência acerca do DESARQUIVAMENTO.

EXECUCAO FISCAL

0007523-71.2011.403.6139 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X TRANSPREST TRANSPORTES E PRESTADORA DE SERVICOS S/C LTDA(SP187575 - JOÃO CARLOS CORREA DOS SANTOS)

Certifico, dando fé, que procedi a inclusão/alteração no sistema processual, do advogado Dr. JOÃO CARLOS CORREA DOS SANTOS, OAB/SP 187.575. Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, faço vista destes autos à parte EXECUTADA para ciência acerca do DESARQUIVAMENTO.

EXECUCAO FISCAL

0007597-28.2011.403.6139 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040053 - PEDRO LUIZ GABRIEL VAZ) X JOMASA TRANSPORTES LTDA - ME X WANDERLEY ANTONIO VASCONCELLOS MATTOS X WILMAR HAILTON DE MATTOS(SP333001 - ENDRIGO SERRES DE FREITAS)

Conheço da exceção de pré-executividade de fls. 244/250, pelo que fixo o prazo de 10 dias, para que a Exequente se manifeste, sob pena de preclusão.

Após, tomem os autos conclusos para apreciação.

Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0007929-92.2011.403.6139 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X TRANSPREST TRANSPORTES E PRESTADORA DE SERVICOS S/C LTDA(SP187575 - JOÃO CARLOS CORREA DOS SANTOS) X ANTONIO RODNEY DE JESUS X JAQUELINE MORAG FORSTER DE JESUS(SP272221 - TIAGO BARBOSA ROMANO E SP199629 - ELISSANDRA LOPES MALANDRIN)

Certifico, dando fé, que procedi a inclusão/alteração no sistema processual, do advogado Dr. JOÃO CARLOS CORREA DOS SANTOS, OAB/SP 187.575. Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, faço vista destes autos à parte EXECUTADA para ciência acerca do DESARQUIVAMENTO.

EXECUCAO FISCAL

0008360-29.2011.403.6139 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X GUARIGLIA MINERACAO LTDA(SP173763 - FERNANDO LUIZ SARTORI FILHO E SP344516 - LAIS LOPES BARBOSA) X RENATO TADEU SANTOS GUARIGLIA X ANA CAROLINA CANO PAGAN GUARIGLIA

Concedo o prazo de 15 dias para que o advogado Lázaro Paulo Escanhoela Júnior, OAB/SP 65.128, regularize a representação processual, sob pena de desentranhamento da petição de fls. 252/269 e sua afixação na contracapa dos autos.
Intime-se. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0008402-78.2011.403.6139 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X RAPIDO TRANSMAGIL LTDA X EDILCE MARIA GIL FOGACA X MAURO FERREIRA FOGACA

Ante a certidão de fl. 150, determino que se cumpra o despacho de fl. 86, com a remessa ao SEDI para a inclusão no pólo passivo da execução os executados EDILCE MARIA GIL FOGAÇA (CPF 177.200.498-70) e de MAURO FERREIRA FOGAÇA (CPF 609.627.128-68).

Determino que seja apresentado pelos executados as cópias das três últimas declarações de imposto de renda, para apreciação do pedido de gratuidade judiciária requerida às fls. 147.
Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0008645-22.2011.403.6139 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X TRANSPREST TRANSPORTES E PRESTADORA DE SERVICOS S/C LTDA(SP187575 - JOÃO CARLOS CORREA DOS SANTOS) X ANTONIO ROODNEY DE JESUS X JAQUELINE MORAG FORSTER DE JESUS

Certifico, dando fé, que procedi a inclusão/alteração no sistema processual, do advogado Dr. JOÃO CARLOS CORREA DOS SANTOS, OAB/SP 187.575. Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, faço vista destes autos à parte EXECUTADA para ciência acerca do DESARQUIVAMENTO.

EXECUCAO FISCAL

0011286-80.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP199629 - ELISSANDRA LOPES MALANDRIN) X CONSTRUTORA LENLI LTDA(SP187575 - JOÃO CARLOS CORREA DOS SANTOS)

Certifico, dando fé, que procedi a inclusão/alteração no sistema processual, do advogado Dr. JOÃO CARLOS CORREA DOS SANTOS, OAB/SP 187.575. Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, faço vista destes autos à parte EXECUTADA para ciência acerca do DESARQUIVAMENTO.

EXECUCAO FISCAL

0011300-64.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X OSVALDO CECILIO PEREIRA

SENTENÇA Ante manifestação da exequente às fl. 55, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no art. 26, da Lei de Execuções Fiscais. Não há constrições a serem resolvidas. Intimem-se as partes. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais e translate-se cópias aos autos da execução fiscal em apenso, opostos pela embargada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000666-72.2012.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLAVIA HINOJOSA) X ADRIANA DE LIMA GONCALVES ALMEIDA

Execução Fiscal nº 0000666-72.2012.403.6139 Exequente: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO Executada: ADRIANA DE LIMA GONÇALVES ALMEIDA Sentença: TIPO BSENTENÇA Ante o pagamento noticiado à fl. 43, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil. Não há constrições a serem levantadas, custas judiciais a serem suportadas pelas partes ou honorários advocatícios sucumbenciais. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001663-21.2013.403.6139 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X SANTA CASA DE MISERICORDIA DE ITAPEVA(SP147010 - DANIEL BARAUNA E SP211921 - FERNANDA BARAUNA PERDONA E SP105993 - MIGUEL ANTONIO DA SILVA)

Fls. 62/62v: defiro, oficie-se a agência local da Caixa Econômica Federal, para que proceda à transferência do depósito pela devedora SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE ITAPEVA (ID 010596000011312177) operação 005 (fl. 43), para a conta DJE (operação 635), desde a data do depósito (ocorrido em 17-12-2013).

Caberá à Instituição Bancária, no prazo de 10 dias, informar a este Juízo, acerca do cumprimento da determinação, com os devidos comprovantes.

Instrua-se o ofício à CEF as cópias de fls. 62/62v, bem como cópia da guia DARF de fl. 43.

Cumprida a determinação, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 10 dias.

Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.

Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000713-75.2014.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X MARIA DE LOURDES GARCIA DE OLIVEIRA(SP163922 - JORGE DOS SANTOS JUNIOR)

Fl. 62: Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN/SP, em que alega a ocorrência de omissão na sentença de fls. 55/58, por não ter sido especificado o fundamento específico da fixação de honorários sucumbenciais no valor de R\$6.768,00. É o relatório. Fundamento e decidido. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no artigo 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., rel. Min. Francisco Falcão, j. 20/06/2002, D.J.U. de 16/09/2002, p. 145). Anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes, prestam-se para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao embargante. Valendo lembrar, a propósito, que o Código de Processo Civil de 2015 ainda ampliou o seu alcance para os casos de correção de erro material (art. 1.022, III) e especificou as hipóteses nas quais se considera omissão o pronunciamento judicial (art. 1.022, parágrafo único, I e II, c.c. o art. 489, 1º). Sustenta o embargante que a decisão não especificou o fundamento para fixação dos honorários sucumbenciais nesse patamar. No entanto, no último parágrafo da sentença embargada (fl. 58), consta o seguinte: Condeno a pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, no valor de R\$ 6.768,00, nos termos do art. 85, 8º, do Código de Processo Civil, cumulado com a Tabela de Honorários Advocatícios publicada pela OAB/SP em 25/09/2017. (grifei) Como se vê, não houve omissão na indicação de fundamento para a fixação dos honorários em referido patamar. In casu, as alegações da parte embargante não têm o objetivo de esclarecer contradições, omissões ou obscuridades do julgado atacado. Pelo contrário, pretendem a alteração da sentença embargada, com a modificação da forma de estabelecimento dos honorários sucumbenciais. A reforma da decisão proferida, se for do interesse da parte embargante, deve ser buscada por meio de recurso próprio às Instâncias Superiores, descabendo, na via estreita dos embargos declaratórios, que a matéria seja reexaminada. Ante o exposto, não conheço dos presentes embargos. No mais, cumpra-se a sentença de fls. 55/58. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000962-89.2015.403.6139 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X MAXIMO DIAS EIRELI - ME(SP208848 - ANA CAROLINA FONTES CARICATTI CONDE)

Considerando a notícia de parcelamento trazida pela parte exequente, determino a remessa destes autos ao arquivo sobrestado.

A concessão de nova vista dos autos ou o prosseguimento da execução dependerá de requerimento da parte exequente - pedido este que deverá ser apresentado ao tempo em que se pretenda a providência.

Também caberá à parte exequente informar quando houver o esperado cumprimento integral do acordo celebrado.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000220-30.2016.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CATHARINE TONON

SENTENÇA Ante o pagamento noticiado à fl. 24, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil. Não há constrições a serem levantadas, custas judiciais a serem suportadas pelas partes ou honorários advocatícios sucumbenciais. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000423-89.2016.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X PAULO LAZARO DE FREITAS - ME(SP264445 - DIOGO MATHEUS DE MELLO BARREIRA)

Conheço da exceção de pré-executividade de fls. 25/48, pelo que fixo o prazo de 10 dias, para que a Exequente se manifeste, sob pena de preclusão.

Após, tomem os autos conclusos para apreciação.

Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000587-54.2016.403.6139 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X S & P SERVICOS HOSPITALARES LTDA - EPP(SP116766 - FERNANDO CANCELLI VIEIRA E SP293216 - EDNA SILVEIRA CARDOSO CANCELLI VIEIRA)

Indefiro o pedido de retirada do nome da parte executada do Cadim, em homenagem ao devido processo legal.

Com efeito, o pedido, que deveria ter sido deduzido na inicial, somente depois de interposição do recurso de apelação foi deduzido.

EXECUCAO FISCAL

0001106-29.2016.403.6139 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X WANIA DE FATIMA MENDES MAEDA(SP292817 - MARCELO BENEDITO RODRIGUES ZANETTI E SP202967 - JOSE BATISTA BUENO FILHO E SP354037 - EVERTON HENRIQUE BUENO E SP325615 - JOÃO RICARDO BUENO) X SACHIKO HORIUCHI MAEDA X SADA O MAEDA

Fls. 76/77: defiro a vista fora do cartório.
Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001223-20.2016.403.6139 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL) X BRANCALHAO TRANSPORTES LTDA
SENTENÇA Ante ao pagamento noticiado à fl.79, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil. Não há constrições a serem levantadas, custas judiciais a serem suportadas pelas partes ou honorários advocatícios sucumbenciais. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001367-91.2016.403.6139 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X JOSE BATISTA BUENO(SP325615 - JOÃO RICARDO BUENO)

Intime-se a executada na pessoa de seu advogado Dr. João Ricardo Bueno, OAB/SP 325.615, via diário oficial, para que promova a retirada do ofício n. 43/2018 de fls. 116/123, no prazo de 10 dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo.
Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001441-48.2016.403.6139 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X ITAPEDRA LTDA(SP080782 - LUIS EDUARDO TANUS)
SENTENÇA Ante a baixa na CDA FGSP000021238 noticiado à fl. 155, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no art. 26, da Lei de Execuções Fiscais. Não há constrições a serem levantadas, custas judiciais a serem suportadas pelas partes ou honorários advocatícios sucumbenciais. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000073-67.2017.403.6139 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3270 - ANA CAROLINA NOBREGA DE PAIVA CAVALCANTI) X CERAMICA ITAPEVA DO TAQUARI LTDA - EPP(SP342979 - EVERTON LEANDRO DA FE)

Após a parte executada ter arguido exceção de pre-executividade, a exequente manifestou-se à fl. 79/80, admitindo que parte do débito havia sido quitado e requerendo a intimação da parte executada para o pagamento do saldo devedor. Assim, intime-se a parte executada, por meio de seu advogado constituído, para que se manifeste a esse respeito no prazo de quinze dias. Após, tomem os autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

000441-76.2017.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X DROGA EX LTDA(SP314432 - ROSANGELA MELO DE PAULA)

Tendo em vista que a procuração de fls. 38/38-vº é mera fotocópia, determino que, no prazo de quinze dias, a parte executada regularize sua representação processual, sob pena de desentranhamento de todas as peças supostamente apresentadas por ela.

Inclua-se a Advogada substitora de fl. 21 nos registros do sistema de acompanhamento processual desta ação fiscal, para realizar-se sua intimação mediante publicação no Diário Oficial. Publique-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3175**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

000372-83.2013.403.6139 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009809-22.2011.403.6139 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL S/A AGENCIA ITAPEVA SP N. 0596(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X MUNICIPIO DE ITAPEVA(SP180751 - ANTONIO ROSSI JUNIOR)
SENTENÇA Vistos em Inspeção. Ante a notícia da sentença de extinção nos autos principais nº 00098092220114036139, JULGO EXTINTO ESTES EMBARGOS À EXECUÇÃO, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil. Não há constrições a serem levantadas, custas judiciais a serem suportadas pelas partes ou honorários advocatícios sucumbenciais. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001484-82.2016.403.6139 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001339-26.2016.403.6139 ()) - MAIA TRANSPORTES RODOVIARIOS E LOGISTICA TAQUARIVAI LTDA(SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA E SP223795 - LUIZ GUSTAVO RODELLI SIMONATO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção.

Ante a interposição do recurso de apelação pela embargante, abra-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do Código de Processo Civil. Com o decurso do prazo, com ou sem as contrarrazões, com objetivo de viabilizar a virtualização dos autos físicos existentes e a consequente remessa ao E. Tribunal, promova a Secretaria a conversão, para o sistema eletrônico do PJe, dos metadados de autuação do presente processo, nos termos preconizados na Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017.

Feita a conversão, intime-se a parte embargante para, no prazo de 15 dias, providenciar a digitalização dos autos de maneira integral, anexando-os no processo eletrônico e observando a ordem sequencial dos volumes dos autos, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual, devendo observar os demais termos da supracitada Resolução, disponível no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (www.trf3.jus.br).

Sem prejuízo, cumprida a virtualização, deverá a parte devolver os autos físicos à Secretaria, que procederá às conferências de praxe, remetendo, em seguida, os autos para a parte contrária, para que efetue a conferência. No caso de equívocos, ilegitimidade ou correções, deverão ser indicados e/ou promovidas no prazo de 5 dias.

Cumpridas as determinações, competirá à Secretaria encaminhar o processo eletrônico ao Tribunal, a fim de ser processado o recurso interposto.

Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Caso a parte embargante não proceda à digitalização, dê-se vista dos autos à outra parte, a fim de que cumpra o procedimento, prosseguindo-se o processamento em meio eletrônico.

Caso os autos não sejam virtualizados pelas partes e inseridos no sistema PJe para remessa ao Tribunal, o processo permanecerá suspenso em Secretaria, aguardando o cumprimento de tais providências pelas partes processuais interessadas.

Intime-se o executado, para que, no prazo de 15 dias, providencie a juntada de procuração nos autos.

Cumpra-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000347-31.2017.403.6139 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001487-37.2016.403.6139 ()) - MAIA TRANSPORTES RODOVIARIOS E LOGISTICA TAQUARIVAI LTDA(SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA E SP223795 - LUIZ GUSTAVO RODELLI SIMONATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

Vistos em Inspeção.

Ante a interposição do recurso de apelação pela embargante, abra-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do Código de Processo Civil.

Com o decurso do prazo, com ou sem as contrarrazões, com objetivo de viabilizar a virtualização dos autos físicos existentes e a consequente remessa ao E. Tribunal, promova a Secretaria a conversão, para o sistema eletrônico do PJe, dos metadados de autuação do presente processo, nos termos preconizados na Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017.

Feita a conversão, intime-se a parte embargante para, no prazo de 15 dias, providenciar a digitalização dos autos de maneira integral, anexando-os no processo eletrônico e observando a ordem sequencial dos volumes dos autos, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual, devendo observar os demais termos da supracitada Resolução, disponível no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (www.trf3.jus.br).

Sem prejuízo, cumprida a virtualização, deverá a parte devolver os autos físicos à Secretaria, que procederá às conferências de praxe, remetendo, em seguida, os autos para a parte contrária, para que efetue a conferência. No caso de equívocos, ilegitimidade ou correções, deverão ser indicados e/ou promovidas no prazo de 5 dias.

Cumpridas as determinações, competirá à Secretaria encaminhar o processo eletrônico ao Tribunal, a fim de ser processado o recurso interposto.

Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Caso a parte embargante não proceda à digitalização, dê-se vista dos autos à outra parte, a fim de que cumpra o procedimento, prosseguindo-se o processamento em meio eletrônico.

Caso os autos não sejam virtualizados pelas partes e inseridos no sistema PJe para remessa ao Tribunal, o processo permanecerá suspenso em Secretaria, aguardando o cumprimento de tais providências pelas partes processuais interessadas.

Intime-se o executado, para que, no prazo de 15 dias, providencie a juntada de procuração nos autos.

Cumpra-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000790-79.2017.403.6139 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000432-17.2017.403.6139 ()) - TAQUARI INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS LTDA(SP239555 - FELIPE DE LIMA GRESPAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

SENTENÇA Vistos em Inspeção. Ante a notícia de parcelamento pela embargada às fls. 204/206, JULGO EXTINTO ESTES EMBARGOS À EXECUÇÃO, com fundamento no art. 487, III, C, do Código de Processo

Civil.Não há constrições a serem levantadas, custas judiciais a serem suportadas pelas partes ou honorários advocatícios sucumbenciais.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000291-61.2018.403.6139 (DISTRIBUIDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009537-28.2011.403.6139 ()) - PAULO SERGIO CABRAL SILVA(SP313170 - BRUNO HEREGON NELSON DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

SENTENÇA/Vistos em Inspeção. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por Paulo Sergio Cabral Silva contra a UNIÃO em razão do ajuizamento de ação executiva fiscal registrada sob o nº 0009537-28.2011.403.6139.À fl. 58, foi concedido o prazo de quinze dias, nos termos do art. 321, do Código de Processo civil, para que a parte embargante emendasse a petição inicial, apresentando garantia suficiente à execução, como exige o art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80.Devidamente intimada no D.O, a embargante não cumpriu a determinação (fl.58v).É o relatório.Fundamento e decidido.Nos termos dos artigos 319, 320 e 321, do CPC, a petição inicial deve conter os requisitos indispensáveis à propositura da ação, sob pena de indeferimento. Tem-se por indispensáveis requisitos sem os quais o julgamento da ação se torna dificultoso ou até mesmo inviável. No caso dos autos, o embargante deixou de apresentar garantia suficiente à execução, como exige o art. 16, 1º, da Lei nº 6830/80, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no recurso especial nº 1.272.827/PE sob relatoria do Ministro Mauro Campbel Marques, julgado em 22/05/2013, submetido ao regime dos recursos repetitivos. Pelo despacho de fl. 58, foi-lhe concedida a oportunidade de apresentar a garantia suficiente à execução fiscal.Intimada, porém, a parte embargante não cumpriu a determinação no prazo legal, permanecendo inerte (fls. 58v). Diante do exposto, indefiro a petição inicial e julgo EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0007390-29.2011.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA) X PLANEBRAS COM/ E PLANEJAMENTO FLORESTAIS S/A(SP132255 - ABILIO CESAR COMERON) X ANTONIO STECCA X NELSON ANTONIO ROGERI(SP150878 - WALDINEI DIMAURA COUTO) X AFONSO JOSE BRIOSCHI

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de dez dias. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, remetam-se os autos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo. Cumpra-se. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0007581-74.2011.403.6139 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040053 - PEDRO LUIZ GABRIEL VAZ) X AGRICAL S/A X RENATO TADEU SANTOS GUARIGLIA X ANA CAROLINA CANO PAGAN GUARIGLIA(SP160182 - FABIO RODRIGUES GARCIA)

Vistos em Inspeção.

Fls. 86/92: intimem-se a executada na pessoa de seu advogado Dr. Fábio Rodrigues Garcia, OAB/SP 160.182, via diário oficial, do desarquivamento dos autos, no prazo de 10 dias.

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Cumpra-se. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0008025-10.2011.403.6139 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES) X AGRICAL S/A X RENATO TADEU SANTOS GUARIGLIA X ANA CAROLINA CANO PAGAN GUARIGLIA(SP160182 - FABIO RODRIGUES GARCIA)

Vistos em Inspeção.

Fls. 73/80: intimem-se a executada na pessoa de seu advogado Dr. Fábio Rodrigues Garcia, OAB/SP 160.182, via diário oficial, do desarquivamento dos autos, no prazo de 10 dias.

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Cumpra-se. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0008786-41.2011.403.6139 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X REAL ITAPEVA TINTAS E VERNIZES LTDA - ME(PA006626 - EDSON LIMA FRAZAO E PA023038 - KEILA RENATA SOUZA FLOR E PA022482 - GUILHERME DE MOURA SERRAO) X JOAO BATISTA MIGUEL DE BARROS NICOLETTI

DECISÃO/Vistos em Inspeção.A executada Real Itapeva e Vernizes Ltda opôs a exceção de pré-executividade de fls. 108/115, requerendo a extinção desta execução fiscal pela ocorrência da prescrição do débito da União e pela nulidade da certidão de dívida ativa.A excepta apresentou impugnação às fls. 117/129. À fl. 12, foi concedido o prazo de dez dias, para que a parte excecpiante promovesse a regularização de sua representação processual, com apresentação dos seus atos constitutivos, comprovando que o subscritor do mandato de fl. 115 possui poderes para fazê-lo, conforme art. 76, do Código de Processo Civil, sob pena de não conhecimento da referida exceção de pré-executividade e prosseguimento da ação executiva.Devidamente intimada no D.O, a excecpiante não cumpriu a determinação (fl.130).À fl. 133, certificado o decurso de prazo.É o relatório.Fundamento e decidido.Nos termos dos artigos 319, 320 e 321, do CPC, a petição inicial deve conter os requisitos indispensáveis à propositura da ação, sob pena de indeferimento. Tem-se por indispensáveis requisitos sem os quais o julgamento da ação se torna dificultoso ou até mesmo inviável. Pelo despacho de fl. 12, foi-lhe concedida a oportunidade de regularizar sua representação processual.Intimada, porém, a parte excecpiante não cumpriu a determinação no prazo legal, permanecendo inerte (fl.133). Diante do exposto, não conheço da exceção de pré-executividade de fls. 108/115.Fixo o prazo de 10 dias para que a parte exequente manifeste-se em termos de prosseguimento. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o art. 40, da Lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0008948-36.2011.403.6139 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X AGRICOLA S/A X RENATO TADEU SANTOS GUARIGLIA X ANA CAROLINA CANO PAGAN GUARIGLIA

Vistos em Inspeção.

Fls. 73/80: intime-se a executada na pessoa de seu advogado Dr. Fábio Rodrigues Garcia, OAB/SP 160.182, via diário oficial, do desarquivamento dos autos, no prazo de 10 dias.

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Cumpra-se. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0009240-21.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRAO BRANCO(SP234554 - RENATO JENSEN ROSSI)

Vistos em Inspeção.

Intimem-se a executada para que, no prazo de 10 dias, requeira o que entender de direito, ante o depósito judicial de fls. 172/173.

Nada sendo requerido, voltem-me os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0009703-60.2011.403.6139 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X AGRICAL SA

Vistos em Inspeção.

Fls. 13/20: intimem-se a executada na pessoa de seu advogado Dr. Fábio Rodrigues Garcia, OAB/SP 160.182, via diário oficial, do desarquivamento dos autos, no prazo de 10 dias.

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Cumpra-se. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0010503-88.2011.403.6139 - FAZENDA NACIONAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X SOCIEDADE ITABERAENSE DE ASSISTENCIA

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, parte exequente, em termos de prosseguimento, no prazo de dez dias. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, remetam-se os autos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

000435-40.2015.403.6139 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ASSOCIACAO BENEFICENTE DE ITABERA

Vistos em inspeção.

Dê-se vista à parte exequente do despacho de fl.89.

Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000742-23.2017.403.6139 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X ANA CRISTINA VASCONCELOS MIRANDA(SP272074 - FABIO DE ALMEIDA MOREIRA)

Vistos em inspeção. Observo a ocorrência de erro material sanável de ofício, nos termos do artigo 494, inciso I, do CPC, na decisão proferida às fl. 64. Desta forma, retifico a decisão, para que, onde se lê Tendo em vista que a consolidação do parcelamento da dívida ocorreu no dia 30/08/2018, passe a constar Tendo em vista que a consolidação do parcelamento da dívida ocorreu no dia 30/08/2017. Mantenho a decisão nos seus demais termos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000044-80.2018.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X TATIANA CALIPO MANGOLD SENTENÇA Ante ao pagamento noticiado à fl.35, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil. Não há constrições a serem levantadas, custas judiciais a serem suportadas pelas partes ou honorários advocatícios sucumbenciais. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3177

PROCEDIMENTO COMUM

0000691-22.2011.403.6139 - PEDRO PAULO BARROS VASCONCELOS(SP291312 - CRISTIANE BUGNI VASCONCELOS E SP406315 - BRUNO BUGNI VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que não há petições pendentes de juntada e que sobrestei estes autos conforme r. despacho (f. 196).

PROCEDIMENTO COMUM

0002105-55.2011.403.6139 - JOSE CAETANO(SP199532B - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA BRAATZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que as partes foram devidamente intimadas da homologação de acordo na instância superior, sendo seu trânsito em julgado certificado nos autos (f. 144v°).

Ingressa, agora, o processo em fase de cumprimento.

Assim sendo, promova a Secretária a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos do artigo 3º, 2º, da RESOLUÇÃO PRES Nº 142 - de 20 de julho de 2017 - e alterações supervenientes. Destaco que a referida conversão não implicará a alteração do número do processo, mas tão somente sua tramitação em ambiente virtual.

Após, abra-se nova vista à parte exequente para, no prazo de 15 dias, observar os demais termos da mencionada Resolução, disponível no sítio do E. TRF3 (www.trf3.jus.br).

Competirá à parte exequente, sem prejuízo das demais determinações previstas na supracitada Resolução, digitalizar os autos físicos de maneira integral, observando a ordem sequencial dos volumes dos autos, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual.

Ressalte-se, ainda, que a parte exequente poderá, desde logo, apresentar a liquidação do acordo (f. 131v°-132), no prazo de 10 dias, caso em que o INSS será intimado nos termos do art. 535 do CPC.

Cumprida a virtualização, deverá a parte devolver os autos físicos à Secretária, que procederá às conferências de praxe. Se em termos, remetam-se os autos físicos ao arquivo.

Observe-se, por fim, que o processo permanecerá suspenso em Secretária, aguardando o cumprimento pela parte exequente, caso não sejam virtualizados e inseridos no sistema PJe.

Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004373-82.2011.403.6139 - MARIA DE LOURDES SANTANA DA ROSA(SP222773 - THAIS DE ANDRADE GALHEGO E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO e dou fê que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da manifestação do INSS (cálculos).

PROCEDIMENTO COMUM

0005921-45.2011.403.6139 - MARTINHO JOAO DE OLIVEIRA(SP199532B - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA BRAATZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando o disposto no artigo 14-A, da Resolução Pres. nº 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações da Resolução nº 200, de 27/07/2018, no sentido de permitir a virtualização dos autos em qualquer fase do procedimento, promova a Secretária a conversão, para o sistema eletrônico, dos metadados de atuação do presente processo.

Destaco que a referida conversão não implicará a alteração do número do processo, mas tão somente sua tramitação em ambiente virtual.

Feita a conversão, intime-se a parte autora para providenciar a digitalização dos autos de maneira integral e anexando-os no processo eletrônico, observando a ordem sequencial dos volumes dos autos, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual, devendo observar os demais termos da supracitada Resolução, disponível no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (www.trf3.jus.br).

Sem prejuízo, cumprida a virtualização, deverá a parte devolver os autos físicos à Secretária informando a digitalização, que procederá às conferências de praxe, remetendo, em seguida, os autos para a parte ré, a fim de que também os confira.

No caso de equívocos, ilegitimidade ou correções, deverão ser indicados e/ou promovidas no prazo de 5 dias.

Cumpridas as determinações, aguarde-se o processo suspenso em Secretária até trânsito em julgado do processo de Embargos à Execução nº 5000108-68.2019.403.6139.

Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Caso a parte autora não proceda à digitalização, dê-se vista dos autos à outra parte, a fim de que cumpra o procedimento, prosseguindo-se o processamento em meio eletrônico.

Caso os autos não sejam virtualizados pelas partes e inseridos no sistema PJe para remessa ao Tribunal, o processo permanecerá suspenso em Secretária, aguardando o cumprimento de tais providências pelas partes processuais interessadas.

Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006017-60.2011.403.6139 - HELCIO DE LIMA NUNES(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO e dou fê que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, da informação acerca da decisão do agravo em recurso especial (f. 132-139).

PROCEDIMENTO COMUM

0006036-66.2011.403.6139 - MARIA JOSE DE PROENÇA(SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que as partes foram devidamente intimadas da homologação de acordo na instância superior, sendo seu trânsito em julgado certificado nos autos (f. 222 v°).

Ingressa, agora, o processo em fase de cumprimento.

Assim sendo, promova a Secretária a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos do artigo 3º, 2º, da RESOLUÇÃO PRES Nº 142 - de 20 de julho de 2017 - e alterações supervenientes. Destaco que a referida conversão não implicará a alteração do número do processo, mas tão somente sua tramitação em ambiente virtual.

Após, abra-se nova vista à parte exequente para, no prazo de 15 dias, observar os demais termos da mencionada Resolução, disponível no sítio do E. TRF3 (www.trf3.jus.br).

Competirá à parte exequente, sem prejuízo das demais determinações previstas na supracitada Resolução, digitalizar os autos físicos de maneira integral, observando a ordem sequencial dos volumes dos autos, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual.

Ressalte-se, ainda, que a parte exequente poderá, desde logo, apresentar a liquidação do acordo (f. 210v°-211), no prazo de 10 dias, caso em que o INSS será intimado nos termos do art. 535 do CPC.

Cumprida a virtualização, deverá a parte devolver os autos físicos à Secretária, que procederá às conferências de praxe. Se em termos, remetam-se os autos físicos ao arquivo.

Observe-se, por fim, que o processo permanecerá suspenso em Secretária, aguardando o cumprimento pela parte exequente, caso não sejam virtualizados e inseridos no sistema PJe.

Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006232-36.2011.403.6139 - ORANDA DA SILVA DE OLIVEIRA(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, seu trânsito em julgado certificado nos autos (f. 181), bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa no sistema processual.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009101-69.2011.403.6139 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA(SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ E SP204334 - MARCELO BASSI E SP318935 - DANIEL PESSOA DA CRUZ E SP318594 - FARIANE CAMARGO RODRIGUES E SP292769 - GUSTAVO PESSOA CRUZ E SP338289 - SAMANTA PROENÇA CARDOSO BASSI E SP387172 - SÂNDIA CRISTINA OLIVEIRA E SILVA E SP381131 - SAULO MENDES BARBOSA E SP328320 - THAIS DE ALMEIDA FIUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Nos termos da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017 e suas alterações, promova a secretária a conversão, para o sistema eletrônico, dos metadados de atuação do presente processo. Destaco que a referida conversão não implicará a alteração do número do processo, mas tão somente sua tramitação em ambiente virtual.

Feita a conversão, intime-se a parte recorrida para, no prazo de 15 dias, providenciar a digitalização dos autos de maneira integral e anexando-os no processo eletrônico, observando a ordem sequencial dos volumes dos autos, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual, devendo observar os demais termos da supracitada Resolução, disponível no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região

(www.trf3.jus.br).

Na sequência, as contrarrazões deverão ser apresentadas no próprio sistema PJe.

Sem prejuízo, cumprida a virtualização, deverá a parte devolver os autos físicos à Secretaria, que procederá às conferências de praxe, remetendo, em seguida, os autos para a parte recorrente, a fim de que também os confira.

No caso de equívocos, ilegitimidade ou correções, deverão ser indicados e/ou promovidas no prazo de 5 dias.

Cumpridas as determinações, competirá à Secretaria encaminhar o processo eletrônico ao Tribunal, a fim de ser processado o recurso interposto.

Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Caso a parte recorrida não proceda à digitalização, dê-se vista dos autos à outra parte, a fim de que cumpra o procedimento, prosseguindo-se o processamento em meio eletrônico.

Caso os autos não sejam virtualizados pelas partes e inseridos no sistema PJe para remessa ao Tribunal, o processo permanecerá suspenso em Secretaria, aguardando o cumprimento de tais providências pelas partes processuais interessadas.

Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010984-51.2011.403.6139 - ONOFRE DIAS DE LIMA(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI E SP364980 - ERICA CAMILA MATHIAS TOMAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem

Nos termos da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017 e suas alterações, promova a secretaria a conversão, para o sistema eletrônico, dos metadados de atuação do presente processo. Destaco que a referida conversão não implicará a alteração do número do processo, mas tão somente sua tramitação em ambiente virtual.

Feita a conversão, intime-se a parte recorrida para, no prazo de 15 dias, providenciar a digitalização dos autos de maneira integral e anexando-os no processo eletrônico, observando a ordem sequencial dos volumes dos autos, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual, devendo observar os demais termos da supracitada Resolução, disponível no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (www.trf3.jus.br).

Na sequência, as contrarrazões deverão ser apresentadas no próprio sistema PJe.

Sem prejuízo, cumprida a virtualização, deverá a parte devolver os autos físicos à Secretaria, que procederá às conferências de praxe, remetendo, em seguida, os autos para a parte recorrente, a fim de que também os confira.

No caso de equívocos, ilegitimidade ou correções, deverão ser indicados e/ou promovidas no prazo de 5 dias.

Cumpridas as determinações, competirá à Secretaria encaminhar o processo eletrônico ao Tribunal, a fim de ser processado o recurso interposto.

Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Caso a parte recorrida não proceda à digitalização, dê-se vista dos autos à outra parte, a fim de que cumpra o procedimento, prosseguindo-se o processamento em meio eletrônico.

Caso os autos não sejam virtualizados pelas partes e inseridos no sistema PJe para remessa ao Tribunal, o processo permanecerá suspenso em Secretaria, aguardando o cumprimento de tais providências pelas partes processuais interessadas.

Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011402-86.2011.403.6139 - SILAS RODRIGUES DA SILVA(SP108908 - LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO E SP211155 - ALESSANDRA BAPTISTA DA SILVEIRA ESPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que as partes foram devidamente intimadas da homologação de acordo na instância superior, sendo seu trânsito em julgado certificado nos autos (f. 116 vº).

Ingressa, agora, o processo em fase de cumprimento.

Assim sendo, promova a Secretaria a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos do artigo 3º, 2º, da RESOLUÇÃO PRES Nº 142 - de 20 de julho de 2017 - e alterações supervenientes. Destaco que a referida conversão não implicará a alteração do número do processo, mas tão somente sua tramitação em ambiente virtual.

Após, abra-se nova vista à parte exequente para, no prazo de 15 dias, observar os demais termos da mencionada Resolução, disponível no sítio do E. TRF3 (www.trf3.jus.br).

Competirá à parte exequente, sem prejuízo das demais determinações previstas na supracitada Resolução, digitalizar os autos físicos de maneira integral, observando a ordem sequencial dos volumes dos autos, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual.

Ressalte-se, ainda, que a parte exequente poderá, desde logo, apresentar a liquidação do acordo (f. 105vº-106), no prazo de 10 dias, caso em que o INSS será intimado nos termos do art. 535 do CPC.

Cumprida a virtualização, deverá a parte devolver os autos físicos à Secretaria, que procederá às conferências de praxe. Se em termos, remetam-se os autos físicos ao arquivo.

Observe-se, por fim, que o processo permanecerá suspenso em Secretaria, aguardando o cumprimento pela parte exequente, caso não sejam virtualizados e inseridos no sistema PJe.

Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011543-08.2011.403.6139 - SALVADOR ANTUNES DE OLIVEIRA(SP263318 - ALEXANDRE MIRANDA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Nos termos da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017 e suas alterações, promova a secretaria a conversão, para o sistema eletrônico, dos metadados de atuação do presente processo. Destaco que a referida conversão não implicará a alteração do número do processo, mas tão somente sua tramitação em ambiente virtual.

Feita a conversão, intime-se a parte recorrida para, no prazo de 15 dias, providenciar a digitalização dos autos de maneira integral e anexando-os no processo eletrônico, observando a ordem sequencial dos volumes dos autos, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual, devendo observar os demais termos da supracitada Resolução, disponível no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (www.trf3.jus.br).

Na sequência, as contrarrazões deverão ser apresentadas no próprio sistema PJe.

Sem prejuízo, cumprida a virtualização, deverá a parte devolver os autos físicos à Secretaria, que procederá às conferências de praxe, remetendo, em seguida, os autos para a parte recorrente, a fim de que também os confira.

No caso de equívocos, ilegitimidade ou correções, deverão ser indicados e/ou promovidas no prazo de 5 dias.

Cumpridas as determinações, competirá à Secretaria encaminhar o processo eletrônico ao Tribunal, a fim de ser processado o recurso interposto.

Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Caso a parte recorrida não proceda à digitalização, dê-se vista dos autos à outra parte, a fim de que cumpra o procedimento, prosseguindo-se o processamento em meio eletrônico.

Caso os autos não sejam virtualizados pelas partes e inseridos no sistema PJe para remessa ao Tribunal, o processo permanecerá suspenso em Secretaria, aguardando o cumprimento de tais providências pelas partes processuais interessadas.

Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000784-48.2012.403.6139 - APARECIDA DE OLIVEIRA(SP180115 - FERNANDO CESAR DOMINGUES E SP298906 - PAULO CELSO RINALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, seu trânsito em julgado certificado nos autos (f. 75), bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa no sistema processual.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000896-17.2012.403.6139 - JOAO BATISTA DE LIMA(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017 e suas alterações, promova a secretaria a conversão, para o sistema eletrônico, dos metadados de atuação do presente processo. Destaco que a referida conversão não implicará a alteração do número do processo, mas tão somente sua tramitação em ambiente virtual.

Feita a conversão, intime-se a parte recorrida para, no prazo de 15 dias, providenciar a digitalização dos autos de maneira integral e anexando-os no processo eletrônico, observando a ordem sequencial dos volumes dos autos, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual, devendo observar os demais termos da supracitada Resolução, disponível no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (www.trf3.jus.br).

Na sequência, as contrarrazões deverão ser apresentadas no próprio sistema PJe.

Sem prejuízo, cumprida a virtualização, deverá a parte devolver os autos físicos à Secretaria, que procederá às conferências de praxe, remetendo, em seguida, os autos para a parte recorrente, a fim de que também os confira.

No caso de equívocos, ilegitimidade ou correções, deverão ser indicados e/ou promovidas no prazo de 5 dias.

Cumpridas as determinações, competirá à Secretaria encaminhar o processo eletrônico ao Tribunal, a fim de ser processado o recurso interposto.

Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Caso a parte recorrida não proceda à digitalização, dê-se vista dos autos à outra parte, a fim de que cumpra o procedimento, prosseguindo-se o processamento em meio eletrônico.

Caso os autos não sejam virtualizados pelas partes e inseridos no sistema PJe para remessa ao Tribunal, o processo permanecerá suspenso em Secretaria, aguardando o cumprimento de tais providências pelas partes processuais interessadas.

Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001390-76.2012.403.6139 - VENINA RIBEIRO DE LIMA X NADIA ELAINE DE LIMA X ANGELO APARECIDO DE LIMA(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP270918 - VICTOR RONCON DE MELO)

Intime-se a parte autora para que cumpra a determinação de fl. 259, visto que a digitalização dos autos deve ser inserida no processo virtual criado pela Secretaria, com o mesmo número do processo físico (conforme Resolução nº 142/2017, alterada pela Resolução nº 200/2018).

Caso a parte recorrente não digitalize, dê-se vista à outra parte para que cumpra o procedimento, prosseguindo-se o processamento em meio eletrônico.

Destaque-se que, caso os autos não sejam virtualizados pelas partes e inseridos no sistema PJe, o processo permanecerá suspenso em Secretaria, aguardando o cumprimento de tais providências pelas partes processuais interessadas.

Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001774-39.2012.403.6139 - MARIANA AUGUSTO DOS SANTOS DE JESUS(SP288676 - ANTONIO FRANCISCO ALMEIDA SALEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que as partes foram devidamente intimadas da homologação de acordo na instância superior, sendo seu trânsito em julgado certificado nos autos (f. 149vº).

Ingressa, agora, o processo em fase de cumprimento.

Assim sendo, promova a Secretaria a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos do artigo 3º, 2º, da RESOLUÇÃO PRES Nº 142 - de 20 de julho de 2017 - e alterações supervenientes. Destaco que a referida conversão não implicará a alteração do número do processo, mas tão somente sua tramitação em ambiente virtual.

Após, abra-se nova vista à parte exequente para, no prazo de 15 dias, observar os demais termos da mencionada Resolução, disponível no sítio do E. TRF3 (www.trf3.jus.br).

Competirá à parte exequente, sem prejuízo das demais determinações previstas na supracitada Resolução, digitalizar os autos físicos de maneira integral, observando a ordem sequencial dos volumes dos autos, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual.

Ressalte-se, ainda, que a parte exequente poderá, desde logo, apresentar a liquidação do acordo (f. 139vº-140), no prazo de 10 dias, caso em que o INSS será intimado nos termos do art. 535 do CPC.

Cumprida a virtualização, deverá a parte devolver os autos físicos à Secretaria, que procederá às conferências de praxe. Se em termos, remetam-se os autos físicos ao arquivo.

Observe-se, por fim, que o processo permanecerá suspenso em Secretaria, aguardando o cumprimento pela parte exequente, caso não sejam virtualizados e inseridos no sistema PJe.

Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003030-17.2012.403.6139 - MARCO DE CAMARGO COELHO - INCAPAZ X SONIA ARAUJO DE CAMARGO(SP289861 - MARINA ARAUJO CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nesta data, em cumprimento ao r. despacho de f. 133, remeto os presentes autos ao arquivo sobrestado.

PROCEDIMENTO COMUM

0002285-30.2013.403.6139 - HELENICE LOPES DE OLIVEIRA ALMEIDA(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista, à parte autora, para ciência do desarquivamento dos autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0000896-80.2013.403.6139 - JOEL GARCIA LEAL(SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da certidão retro, rearquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0001545-45.2013.403.6139 - BENEDITA DE CAMARGO MOREIRA(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que as partes foram devidamente intimadas da homologação de acordo na instância superior, sendo seu trânsito em julgado certificado nos autos (f. 146vº).

Ingressa, agora, o processo em fase de cumprimento.

Assim sendo, promova a Secretaria a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos do artigo 3º, 2º, da RESOLUÇÃO PRES Nº 142 - de 20 de julho de 2017 - e alterações supervenientes. Destaco que a referida conversão não implicará a alteração do número do processo, mas tão somente sua tramitação em ambiente virtual.

Após, abra-se nova vista à parte exequente para, no prazo de 15 dias, observar os demais termos da mencionada Resolução, disponível no sítio do E. TRF3 (www.trf3.jus.br).

Competirá à parte exequente, sem prejuízo das demais determinações previstas na supracitada Resolução, digitalizar os autos físicos de maneira integral, observando a ordem sequencial dos volumes dos autos, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual.

Ressalte-se, ainda, que a parte exequente poderá, desde logo, apresentar a liquidação do acordo (f. 133vº-134), no prazo de 10 dias, caso em que o INSS será intimado nos termos do art. 535 do CPC.

Cumprida a virtualização, deverá a parte devolver os autos físicos à Secretaria, que procederá às conferências de praxe. Se em termos, remetam-se os autos físicos ao arquivo.

Observe-se, por fim, que o processo permanecerá suspenso em Secretaria, aguardando o cumprimento pela parte exequente, caso não sejam virtualizados e inseridos no sistema PJe.

Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001601-78.2013.403.6139 - ANTONIO BARDANCA X MARIA APARECIDA ROSA(SP364980 - ERICA CAMILA MATHIAS TOMAZ E SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Depreende-se dos autos que:

a) Não há certidão de trânsito em julgado determinada na decisão de f. 133, publicada em 14.12.2018. Naquele momento, entretanto, os autos virtuais - cumprimento de sentença com os cálculos (ID 9513624 e seguintes) - já tramitavam desde 20.07.2018, sem notícias de sua criação (f. 151);

c) A impugnação aos cálculos foi apresentada pela Autarquia nos autos físicos (f. 139-140) e repetidos às f. 146-147. O INSS Juntos impugnação também nos autos virtuais (ID 11717150 e ID 11718517);

d) A última manifestação do autor está à f. 151: informa concordar com os cálculos feitos pelo contador nos autos virtuais (ID 13399874). Nos autos virtuais sua manifestação está no ID 15703567;

f) O INSS concordou com os cálculos da Contadoria nos autos virtuais (ID 16754680).

Diante do exposto, nada mais resta a fazer do que declarar o trânsito em julgado e remeter os autos ao arquivo juntando cópia desta decisão nos autos 5000522-03.2018.403.6139.

PROCEDIMENTO COMUM

0001054-04.2014.403.6139 - LUCIMAR SIQUEIRA(SP131988 - CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

PA 2,5 Considerando o disposto no artigo 14-A, da Resolução Pres. nº 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações da Resolução nº 200, de 27/07/2018, no sentido de permitir a virtualização dos autos em qualquer fase do procedimento, promova a Secretaria a conversão, para o sistema eletrônico, dos metadados de atuação do presente processo.

Destaco que a referida conversão não implicará a alteração do número do processo, mas tão somente sua tramitação em ambiente virtual.

Feita a conversão, intime-se a parte autora para providenciar a digitalização dos autos de maneira integral e anexando-os no processo eletrônico, observando a ordem sequencial dos volumes dos autos, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual, devendo observar os demais termos da supracitada Resolução, disponível no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (www.trf3.jus.br).

Sem prejuízo, cumprida a virtualização, deverá a parte devolver os autos físicos à Secretaria informando a digitalização, que procederá às conferências de praxe, remetendo, em seguida, os autos para a parte ré, a fim de que também os confira.

No caso de equívocos, ilegibilidade ou correções, deverão ser indicados e/ou promovidas no prazo de 5 dias.

Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Caso a parte autora não proceda à digitalização, dê-se vista dos autos à outra parte, a fim de que cumpra o procedimento, prosseguindo-se o processamento em meio eletrônico.

Caso os autos não sejam virtualizados pelas partes e inseridos no sistema PJe para remessa ao Tribunal, o processo permanecerá suspenso em Secretaria, aguardando o cumprimento de tais providências pelas partes processuais interessadas.

Cumpra-se. Intime-se.

Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001357-18.2014.403.6139 - ARISTEU APARECIDO DE OLIVEIRA(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI E SP364980 - ERICA CAMILA MATHIAS TOMAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem.

Nos termos da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017 e suas alterações, promova a secretaria a conversão, para o sistema eletrônico, dos metadados de atuação do presente processo. Destaco que a referida conversão não implicará a alteração do número do processo, mas tão somente sua tramitação em ambiente virtual.

Feita a conversão, intime-se a parte recorrida para, no prazo de 15 dias, providenciar a digitalização dos autos de maneira integral e anexando-os no processo eletrônico, observando a ordem sequencial dos volumes dos autos, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual, devendo observar os demais termos da supracitada Resolução, disponível no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (www.trf3.jus.br).

Na sequência, as contrarrazões deverão ser apresentadas no próprio sistema PJe.

Sem prejuízo, cumprida a virtualização, deverá a parte devolver os autos físicos à Secretaria, que procederá às conferências de praxe, remetendo, em seguida, os autos para a parte recorrente, a fim de que também os confira.

Sem prejuízo, cumprida a virtualização, deverá a parte devolver os autos físicos à Secretaria, que procederá às conferências de praxe, remetendo, em seguida, os autos para a parte recorrente, a fim de que também os confira.

No caso de equívocos, ilegitimidade ou correções, deverão ser indicados e/ou promovidas no prazo de 5 dias.

Cumpridas as determinações, competirá à Secretaria encaminhar o processo eletrônico ao Tribunal, a fim de ser processado o recurso interposto.

Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Caso a parte recorrida não proceda à digitalização, dê-se vista dos autos à outra parte, a fim de que cumpra o procedimento, prosseguindo-se o processamento em meio eletrônico.

Caso os autos não sejam virtualizados pelas partes e inseridos no sistema PJe para remessa ao Tribunal, o processo permanecerá suspenso em Secretaria, aguardando o cumprimento de tais providências pelas partes processuais interessadas.

Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002685-87.2014.403.6139 - CLAUDEMIR DOS SANTOS RAMOS X HELENA RIBEIRO DOS SANTOS RAMOS(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fê que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (f. 160)

PROCEDIMENTO COMUM

0002685-80.2014.403.6139 - MARIA EDITE FRANCO DE MORAES(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI E SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico que não há petições pendentes de juntada e que sobrestei estes autos conforme r. despacho (f. 126).

PROCEDIMENTO COMUM

0001519-42.2016.403.6139 - JOSE CARLOS DE SOUZA SANTOS(PR027768 - GUSTAVO FASCIANO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIFICADO e dou fê que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, dos cálculos do Certificador (f. 74-86).

PROCEDIMENTO COMUM

0000312-37.2018.403.6139 - JOAO BATISTA NASCIMENTO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fê que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da informação de f. 152 (cobrança de benefício deferido em tutela antecipada cassada).

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000105-82.2011.403.6139 - JOSE MARQUES DE OLIVEIRA(SP199532B - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA BRAATZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que as partes foram devidamente intimadas da homologação de acordo na instância superior, sendo seu trânsito em julgado certificado nos autos (f. 129vº).

Ingressa, agora, o processo em fase de cumprimento.

Assim sendo, promova a Secretaria a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos do artigo 3º, 2º, da RESOLUÇÃO PRES Nº 142 - de 20 de julho de 2017 - e alterações supervenientes. Destaco que a referida conversão não implicará a alteração do número do processo, mas tão somente sua tramitação em ambiente virtual.

Após, abra-se nova vista à parte exequente para, no prazo de 15 dias, observar os demais termos da mencionada Resolução, disponível no sítio do E. TRF3 (www.trf3.jus.br).

Competirá à parte exequente, sem prejuízo das demais determinações previstas na supracitada Resolução, digitalizar os autos físicos de maneira integral, observando a ordem sequencial dos volumes dos autos, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual.

Ressalte-se, ainda, que a parte exequente poderá, desde logo, apresentar a liquidação do acordo (f. 118vº-119), no prazo de 10 dias, caso em que o INSS será intimado nos termos do art. 535 do CPC.

Cumprida a virtualização, deverá a parte devolver os autos físicos à Secretaria, que procederá as conferências de praxe. Se em termos, remetam-se os autos físicos ao arquivo.

Observe-se, por fim, que o processo permanecerá suspenso em Secretaria, aguardando o cumprimento pela parte exequente, caso não sejam virtualizados e inseridos no sistema PJe.

Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000886-70.2012.403.6139 - IVANILDA GOMES DE RAMOS(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que não há petições pendentes de juntada e que sobrestei estes autos conforme r. despacho (f. 137).

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002206-87.2014.403.6139 - LUIZ APARECIDO DOMINGUES(SP260396 - KARINA ANDRESIA DE ALMEIDA MARGARIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Nos termos da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017 e suas alterações, promova a secretaria a conversão, para o sistema eletrônico, dos metadados de atuação do presente processo. Destaco que a referida conversão não implicará a alteração do número do processo, mas tão somente sua tramitação em ambiente virtual.

Feita a conversão, intime-se a parte recorrida para, no prazo de 15 dias, providenciar a digitalização dos autos de maneira integral e anexando-os no processo eletrônico, observando a ordem sequencial dos volumes dos autos, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual, devendo observar os demais termos da supracitada Resolução, disponível no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (www.trf3.jus.br).

Na sequência, as contrarrazões deverão ser apresentadas no próprio sistema PJe.

Sem prejuízo, cumprida a virtualização, deverá a parte devolver os autos físicos à Secretaria, que procederá às conferências de praxe, remetendo, em seguida, os autos para a parte recorrente, a fim de que também os confira.

No caso de equívocos, ilegitimidade ou correções, deverão ser indicados e/ou promovidas no prazo de 5 dias.

Cumpridas as determinações, competirá à Secretaria encaminhar o processo eletrônico ao Tribunal, a fim de ser processado o recurso interposto.

Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Caso a parte recorrida não proceda à digitalização, dê-se vista dos autos à outra parte, a fim de que cumpra o procedimento, prosseguindo-se o processamento em meio eletrônico.

Caso os autos não sejam virtualizados pelas partes e inseridos no sistema PJe para remessa ao Tribunal, o processo permanecerá suspenso em Secretaria, aguardando o cumprimento de tais providências pelas partes processuais interessadas.

Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002885-87.2014.403.6139 - CLEUSA DE FATIMA SANTIAGO CAMARGO(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nesta data, em cumprimento ao r. despacho de f. 133, remeto os presentes autos ao arquivo sobrestado.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003258-21.2014.403.6139 - IRONI FERREIRA DE ALMEIDA(SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que não há petições pendentes de juntada e que sobrestei estes autos conforme r. despacho (f. 93).

EMBARGOS A EXECUCAO

0000005-54.2016.403.6139 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000693-50.2015.403.6139 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES) X ZENEIDE BATISTA DE OLIVEIRA(SP220697 - ROBSON SUARDI GOMES)

Vistos em inspeção.

Abra-se novo prazo, conforme requerido.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010213-73.2011.403.6139 - JOSE DOS SANTOS(SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ E SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2796 - ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ) X JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da certidão retro, rearquívem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000459-44.2010.403.6139 - EUFROSINA PEREIRA DA CONCEICAO X JOSE CARLOS PEREIRA(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES) X EUFROSINA PEREIRA DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, juntei, no prazo legal, extrato de pagamento de RPV/PRECATÓRIO (f. 200).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001448-16.2011.403.6139 - ANA MARIA PEREIRA ALVES(SP185883 - DENISE BLANCO RODRIGUES E SP255169 - JULIANA CRISTINA MARCKIS E SP375758 - MORONI FLORIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA PEREIRA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, acerca dos

cálculos apresentados pela Contadoria (f. 344-352).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0006330-21.2011.403.6139 - JOSE DE OLIVEIRA GOMES(SP288676 - ANTONIO FRANCISCO ALMEIDA SALEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DE OLIVEIRA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

A parte autora apresentou cálculos (f. 136-142).

Intimada, nos termos do Art. 535 e seguintes do NCPC, a Autarquia deles discordou, anexando planilha com os valores que entende corretos (f. 152-153).

Em face da discordância, remetam-se os autos ao Contador Judicial para que esclareça, complemente ou reveja os cálculos apresentados pelas partes, devendo ater-se ao(s) ponto(s) controvertido(s), a saber:

- a) valor da RMI;
- b) correção monetária;
- c) juros;
- d) valores recebidos administrativamente e
- e) honorários advocatícios.

Com o retorno, promova a Secretaria a conversão, para o sistema eletrônico, dos metadados de autuação do presente processo com a manutenção do número do processo físico.

Feita a conversão, intime-se a parte exequente para providenciar a digitalização das peças processuais descritas nos incisos do art. 10 da resolução, identificando-as nominalmente, devendo observar os demais termos da supracitada Resolução, disponível no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (www.trf3.jus.br).

Cumprida a virtualização, deverá a parte devolver os autos físicos à Secretaria, que procederá às conferências de praxe, remetendo, em seguida, os autos para a parte executada, a fim de que também os confira.

No caso de equívocos, ilegitimidade ou correções, deverão ser indicados e/ou promovidas no prazo de 5 dias.

Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Caso a parte exequente não proceda à digitalização, dê-se vista dos autos à outra parte, a fim de que cumpra o procedimento, prosseguindo-se o processamento em meio eletrônico.

Caso os autos não sejam virtualizados pelas partes e inseridos no sistema PJe, o processo permanecerá suspenso em Secretaria, aguardando o cumprimento de tais providências pelas partes processuais interessadas.

Cumpra-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001958-24.2014.403.6139 - JOSE CIPRIANO DE PROENÇA(SP282544 - DEBORA DA SILVA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES) X JOSE CIPRIANO DE PROENÇA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO e dou fê que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, da informação do Tribunal sobre o sobrestamento do Agravo de Instrumento n. 5016321-10.2017.403.000 (f. 131-142).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002589-65.2014.403.6139 - ADAO PINTO DE CAMARGO X LEVINO PINTO DE CAMARGO(SP076058 - NILTON DEL RIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X ADAO PINTO DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, juntei, no prazo legal, extrato de pagamento de RPV/PRECATÓRIO (f. 189-190).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003337-97.2014.403.6139 - JOSIANE DE FREITAS(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE LIMA ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X JOSIANE DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, juntei, no prazo legal, extrato de pagamento de RPV/PRECATÓRIO (f. 101-102).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000752-38.2015.403.6139 - BENEDITA MARIA DA CONCEICAO MEIRA(SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR E Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X BENEDITA MARIA DA CONCEICAO MEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, juntei, no prazo legal, extrato de pagamento de RPV/PRECATÓRIO (f. 167-168)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000489-13.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: MARIA CRISTINA BENETI

Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS - SP153493

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o trânsito em julgado do acórdão proferido pelo TRF3, a parte autora virtualizou o processo, inserindo-o no sistema PJe, requerendo a implantação do benefício e que o INSS promovesse a execução invertida.

Intimado, o INSS ficou-se inerte.

Pois bem.

Observa-se que a parte autora alega que seu benefício ainda não foi implantado.

Por essa razão, oficie-se à APSDJ do INSS em Sorocaba determinando a implantação do benefício, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação para cumprimento, sob pena de multa diária de R\$ 100,00, limitada a R\$ 100.000,00.

Cumprida a determinação, vista à parte autora, para apresentar os cálculos de liquidação.

Intime-se.

ITAPEVA, 3 de maio de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002505-98.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: SERGIO CARVALHO MOURA

Advogado do(a) AUTOR: JAIME FERREIRA NUNES FILHO - SP324590

SENTENÇA

Trata-se de ação em face da **COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR – CNEN**, proposta aos 20/10/2017, sem pedido de tutela antecipada. Requer a autora seja declarado o direito de submeter-se a jornada de trabalho de 24 horas semanais, bem como ao pagamento das horas extras decorrentes da imposição da jornada de 40 horas semanais e dos respectivos reflexos no pagamento de férias, 13º salário, gratificações e adicionais, observada a prescrição quinquenal. Juntaram-se documentos.

Em síntese, alega o autor ser servidor público federal aposentado e que, em suas atividades laborais, trabalhou em laboratório em que se utilizavam materiais radioativos. O autor trabalhava no monitoramento ocupacional e de pessoal em instalações nucleares e reativas e que recebia verbas e benefícios próprios do trabalho com exposição a radioatividade. Entende, portanto, fazer jus à jornada de trabalho de 24 horas semanais, cf. artigo 1º da Lei nº 1.234/50, considerando que tal lei não foi revogada pela Lei nº 8.112/90.

As custas foram recolhidas no equivalente à metade de seu teto (ID 3136130).

Citada, a parte ré apresentou contestação (ID 4393260) pugnano pela improcedência do pedido.

O autor apresentou réplica cf. ID 5129794. Aduz que a Lei nº 8.691/93 (que regulamente o plano de carreira para a área de Ciência e Tecnologia da Administração Federal Direta, das Autarquias e das Fundações Federais) não se aplica aos servidores que ingressaram no serviço público antes de 31/03/1993. Ademais, tal lei trata do plano de carreira, não se manifestando sobre a jornada de trabalho.

As partes não manifestaram interesse na produção de provas.

É o breve relato. Decido.

Não há preliminares a serem analisadas.

Pretende o autor o reconhecimento do exercício de suas atividades com carga horária de 24 (vinte e quatro) horas semanais, e o pagamento de horas extras referentes ao período trabalhado por imposição do cumprimento da jornada de 40 (quarenta) horas semanais, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.

A Lei nº 1.234/50, em seu artigo 1º, prevê regra especial a respeito da jornada de trabalho de 24 (vinte e quatro) horas semanais dos trabalhadores que operam de modo não esporádico e nem ocasional com raios-x e substâncias radioativas. Veja-se, *in verbis*:

Art. 1º Todos os servidores da União, civis e militares, e os empregados de entidades paraestatais de natureza autárquica, que operam diretamente com Raios X e substâncias radioativas, próximo às fontes de irradiação, terão direito a:

- a) regime máximo de vinte e quatro horas semanais de trabalho;
- b) férias de vinte dias consecutivos, por semestre de atividade profissional, não acumuláveis;
- c) gratificação adicional de 40% (quarenta por cento) do vencimento.

(...)

Art. 4º Não serão abrangidos por esta Lei:

- a) os servidores da União, que, no exercício de tarefas acessórias, ou auxiliares, fiquem expostos às irradiações, apenas em caráter esporádico e ocasional;
- b) os servidores da União, que, embora enquadrados no disposto no artigo 1º desta Lei, estejam afastados por quaisquer motivos do exercício de suas atribuições, salvo nas casos de licença para tratamento de saúde e licença a gestante, ou comprovada a existência de moléstia adquirida no exercício de funções anteriormente exercidas, de acordo com o art. 1º citado.

(grifos nossos)

A Lei nº 8.112/90, por sua vez, dispõe no artigo 19:

Art. 19 Os servidores cumprirão jornada de trabalho fixada em razão das atribuições pertinentes aos respectivos cargos, respeitada a duração máxima do trabalho semanal de quarenta horas e observados os limites mínimo e máximo de seis horas e oito horas diárias, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 8.270, de 17.12.91)

§ 1º O ocupante de cargo em comissão ou função de confiança submete-se a regime de integral dedicação ao serviço, observado o disposto no art. 120, podendo ser convocado sempre que houver interesse da Administração. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica a duração de trabalho estabelecida em leis especiais. (Incluído pela Lei nº 8.270, de 17.12.91)

(grifos nossos)

Dessa forma, a jornada de trabalho do servidor público federal é de 40 (quarenta) horas semanais, conforme disposto na Lei nº 8.112/90. Entretanto, o § 2º do artigo 19 da referida lei estabelece ressalva quanto à possibilidade de existência de jornada diferenciada, decorrente da aplicação de leis especiais. Tal é a hipótese da Lei nº 1.234/50, que em seu artigo 1º, faz previsão de regra especial relativamente à duração do horário de trabalho dos servidores que operam com raio-X e substâncias radioativas, estabelecendo o regime máximo de 24 (vinte e quatro) horas semanais de trabalho.

Porém, a lei nº 8.691/93, em seu artigo 1º, § 1º, inciso II, dispôs que os servidores do CNEN ficarão submetidos aos preceitos ali estabelecidos, entendendo-se, desta forma, a ocorrência da revogação tácita da lei nº 1.234/1950. Como consequência, estatui-se que servidor público não tem direito adquirido a regime jurídico determinado, consoante posicionamento do Superior Tribunal de Justiça. Perfilhando tal entendimento, transcrevo a seguinte jurisprudência:

ADMINISTRATIVO. REEXAME NECESSÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. PRESCRIÇÃO BIENAL (ART. 206, §2º, DO CÓDICO DE PROCESSO DE 2008). CARGA HORÁRIA SEMANAL DE 24 HORAS. INVIABILIDADE APÓS REVOGAÇÃO DA LEI Nº 1.234/1950 PELA LEI Nº 8.691/1993. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA. ARTIGO 85 NCPC.

(...)

2. Servidor público lotado na CNEN que postula o direito à carga horária diferenciada, de 24 horas semanais, na forma do Artigo 1º, 'a', da Lei nº 1.234/1950, bem como o pagamento de horas extraordinárias laboradas no regime de 40 horas semanais.

3. A Lei nº 1.234/1950, que estabeleceu regime de duração de trabalho especial para os servidores que trabalham expostos a material radioativo ou raios X não foi revogada, nem pelo Artigo 7º, III, CRFB/1988 (que, na qualidade de determinação geral, não constitui óbice à eventual regulamentação infraconstitucional de situações específicas, com carga horária semanal inferior ao limite constitucional), nem, tampouco, pela Lei nº 8.112/1990, cujo Artigo 19, § 2º ressalva explicitamente que a jornada fixada nesta lei "não se aplica a duração de trabalho estabelecida em leis especiais". Precedentes.

4. A Lei nº 8.270/1991 (especialmente Artigos 12 e 22) substituiu parcialmente o regime da Lei nº 1.234/1950, ao disciplinar as vantagens devidas aos servidores que trabalham com Raios X e demais substâncias radioativas, mas preservou o regime de trabalho de 24 horas da Lei nº 1.234/1950, ante a expressa ressalva que naquela consta acerca da alteração de redação que promoveu no artigo 19 da Lei nº 8.112/1990 (Artigo 22, Lei nº 8.270/1991).

5. Com o advento da Lei nº 8.691/1993, que instituiu o Plano de Carreiras para a Ciência e Tecnologia, incluindo os servidores da CNEN (Artigo 1º, § 1º, II), com o respectivo enquadramento funcional e tabela de vencimentos (Artigo 26), abrangendo toda a matéria relativa a esses servidores -, sem fazer qualquer ressalva quanto à antiga jornada de 24 (vinte e quatro) horas semanais -, deu-se a revogação tácita da Lei nº 1.234/1950, que não mais pode ser aplicada, tanto mais que inexistia direito adquirido dos servidores públicos a determinado regime jurídico.

(...)

(APELREEX - Apelação / Reexame Necessário nº 0170551-53.2014.4.02.5101 Origem: TRIBUNAL Regional da SEGUNDA REGIÃO - Órgão julgador: 8ª TURMA ESPECIALIZADA - Relator MARCELO PEREIRA DA SILVA - Data da publicação: 14/07/2016).

(grifos nossos)

O artigo 26, § 1º, da lei nº 8691/93 prevê:

“Art. 26. Os atuais servidores dos órgãos e entidades referidos no § 1º do artigo 1º serão enquadrados nas carreiras constantes do Anexo I, no mesmo nível, classe e padrão onde estejam posicionados na data de publicação desta lei.

§1º - Os vencimentos dos servidores de que trata este artigo corresponderão àqueles fixados no Anexo II da Lei nº 8460, de 17 de setembro de 1992, para os respectivos níveis, classes e padrões”.

(grifos nossos)

Por sua vez, o Anexo II da lei nº 8.460/92, que dispõe sobre os vencimentos dos servidores públicos federais previstos no §1º do artigo 1º da lei nº 8.691/93, estabelece que as respectivas remunerações terão como base a jornada de trabalho de 30 a 40 horas semanais. Conclui-se, portanto, ser correta a jornada de trabalho fixada pela ré, por expressa previsão legal.

Diante de tais fatos, mister reconhecer a improcedência dos pedidos formulados pelo autor, posto que estão em desacordo com a lei nº 8.691/93, bem como a impossibilidade de se alegar direito adquirido a regime jurídico determinado, consoante entendimento jurisprudencial assentado.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do CPC, extingue o processo com resolução de mérito e **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos deduzidos pela autora.

Condene a parte autora ao pagamento das custas e de honorários sucumbenciais, fixados no mínimo legal - 08% do valor atualizado da causa (art. 85, § 3º, II, do CPC).

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se os autos, após, à superior instância, observando-se o disposto no artigo 3º da Resolução PRES 142, de 20/07/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias, com a remessa dos autos ao arquivo.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000289-33.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: SERGIO CARVALHO MOURA
Advogado do(a) AUTOR: JAIME FERREIRA NUNES FILHO - SP324590
RÉU: COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação em face da **COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR – CNEN**, proposta aos 07/02/2018, sem pedido de tutela antecipada. Requer a autora a condenação do réu no pagamento do equivalente a seis períodos de licença prêmio não gozadas antes de sua aposentação. Juntaram-se documentos e pugnam-se pelos benefícios próprios da justiça gratuita.

As custas foram recolhidas no equivalente à metade de seu teto (ID 4494166).

Foi indeferido o pedido de justiça gratuita (ID 4564816).

Emendada a inicial cf. ID 5324723.

O autor requereu a desconsideração do pedido de justiça gratuita por ter juntado com a inicial o comprovante de pagamento de custas judiciais (ID 5484895).

Citada, a parte ré apresentou contestação (ID 8081602). Preliminarmente, impugnou a concessão aos benefícios da assistência judiciária gratuita. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos (ID 8081613).

O autor apresentou réplica cf. ID 8447589. Considera que a licença prêmio não gozada deve ser paga em pecúnia sob pena de locupletamento da Administração.

As partes não manifestaram interesse na produção de provas.

É o breve relato. Decido.

Recolhidas as custas processuais, ainda que tenha havido requerimento de concessão de assistência judiciária gratuita, não conheço da impugnação apresentada.

Não havendo outras preliminares, passo ao mérito.

Os artigos 81, inciso V, e 87 a 89, da Lei nº 8.112/1990 dispunham sobre a licença prêmio por assiduidade no serviço.

Ocorre que a Lei nº 9.527/1997 revogou os dispositivos legais que disciplinavam a matéria, sem prejuízo, contudo, do reconhecimento do direito decorrente de situações anteriormente constituídas. Confira-se o artigo 7º da mencionada lei:

Art. 7º Os períodos de licença prêmio, adquiridos na forma da Lei nº 8.112, de 1990, até 15 de outubro de 1996, **poderão ser usufruídos ou contados em dobro para efeito de aposentadoria** ou convertidos em pecúnia no caso de falecimento do servidor, observada a legislação em vigor até 15 de outubro de 1996.

Isto posto, a orientação jurisprudencial é no sentido de que se presume no interesse do serviço o não gozo de licença-prêmio e, com a aposentação, **o servidor aposentado tem direito à sua conversão em pecúnia, para evitar enriquecimento sem causa do Estado, desde que não tenha sido contada em dobro para fins de aposentadoria.**

Nesse sentido:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO – SERVIDOR PÚBLICO INATIVADO – LICENÇA PRÊMIO NÃO GOZADA – POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO EM PECÚNIA – MATÉRIA CUJA REPERCUSSÃO GERAL FOI RECONHECIDA NO JULGAMENTO DO ARE 721.001-RG/RJ – INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO – SUCUMBÊNCIA RECURSAL – MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA – PRECEDENTE (PLENO) – NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA DOS LIMITES ESTABELECIDOS NOS §§ 2º E 3º DO CPC – AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. (RE 1054482 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 20/02/2018, PROCESSO ELETRÔNICO 053 DIVULG 19-03-2018 PUBLIC 20-03-2018).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ERRO MATERIAL. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. SERVIDOR MILITAR. RESERVA REMI LICENÇA PRÊMIO NÃO GOZADA E NÃO CONTADA EM DOBRO COMO TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. TERM CONCESSÃO DA APOSENTADORIA.

(...)

2. Conforme a orientação estabelecida pela Primeira Seção do STJ no julgamento do REsp 1.254.456/PE, examinado pela sistemática do art. 543-C do CPC/1973, "[...] a contagem de prescrição quinquenal relativa à conversão em pecúnia de licença-prêmio não gozada tem como termo a quo a data em que ocorreu a aposentadoria do servidor público [...]".

3. O precedente da Corte Especial invocado no aresto ora questionado, qual seja, o MS 17.406/DF, não contraria aquela posição. O fundamento de que o termo inicial da prescrição tem início somente com o registro da aposentadoria no Tribunal de Contas, por se tratar de ato complexo, não foi acompanhado pela maioria dos Ministros, como se extrai das notas taquigráficas. Prevaleceu outro argumento, também da relatoria, no sentido de que a contagem iniciou-se após o reconhecimento do direito à conversão na seara administrativa, que, na específica hipótese dos autos, somente ocorreu após a aposentação e sua homologação pelo TCU. Tinha-se, portanto, caso absolutamente peculiar. Na ocasião, os Ministros Teori Zavascki, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves, Castro Meira e Massami Uyeda reafirmaram a regra de que o lapso prescricional flui a partir da concessão da aposentadoria.

4. Do acórdão recorrido, extrai-se que o autor, servidor militar, ingressou na reserva remunerada em 8/2/2011 e essa ação foi ajuizada em 11/2/2015, circunstâncias que afastam o decurso do prazo quinquenal estabelecido no Decreto n. 20.910/1932.

5. No restante, fica mantido o acórdão embargado, que, aplicando a **jurisprudência pacífica deste Tribunal Superior, admite para o servidor público aposentado a conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada ou não contada em dobro para a aposentadoria**, sem restringir o direito à hipótese de falecimento, tampouco à situação do servidor civil.

(...)

(EDcl no REsp 1634035/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/03/2018, DJe 23/03/2018).

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. APELAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. PERÍODO AQUISITIVO DA LICENÇA-PRÊMIO. CONVERSÃO EM PECÚNIA: POSSIBILIDADE. APELAÇÃO PROVIDA. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO.

1. Reexame Necessário e Apelação do autor contra sentença que julgou procedente o pedido inicial para o fim de declarar o direito do autor à conversão em pecúnia do período de 03 (três) meses de licença-prêmio adquiridos e não gozados.

2. **O E.STJ tem jurisprudência consolidada no sentido de que há direito a conversão em pecúnia de licença-prêmio não gozada.** No mesmo sentido, a jurisprudência mais recente do E.STJ entende que essa conversão em pecúnia é possível, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração. Desnecessária a comprovação de que a não fruição é decorrente de absoluta necessidade de serviço.

(...)

4. Após o advento da Medida Provisória nº 1.522/96, convertida na Lei 9.527/97, que substituiu a licença-prêmio assiduidade pela licença-capacitação, extinguindo aquela, não é mais cabível a contagem do tempo para completar período aquisitivo de licença-prêmio.

5. Depreende-se do certificado emitido pelo próprio Ministério da Fazenda que o autor possuía 180 dias, ou seja, 06 meses de licença- prêmio, referente aos períodos aquisitivos de 13/11/1985 a 11/11/1990 e de 12/11/1990 a 10/11/1995.

6. Apelação provida. Reexame Necessário desprovido

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2248174 - 0024577-31.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 24/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2018)

SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA-PRÊMIO. APOSENTADORIA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE.

(...)

2. Direito à conversão em pecúnia dos períodos de licença-prêmio não gozados e não utilizados para fins de aposentadoria que se reconhece. Precedentes.

(...)

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2113411 - 0011068-67.2014.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, em 08/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/05/2018)

SERVIDOR PÚBLICO. FÉRIAS NÃO GOZADAS. LICENÇA-PRÊMIO. APOSENTADORIA OU FALCIMENTO DO SERVIDOR. CONVERSÃO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE.

1. Direito à conversão em pecúnia dos períodos de férias e de licença-prêmio não gozados e não utilizados para fins de aposentadoria. Precedentes.

(...)

DO CASO CONCRETO

Conforme documentos juntados pelo réu (ID 8081613), o autor aposentou-se em 2017 e possuía direito a dois blocos de licença-prêmio, não gozadas em atividade, mas que foram computadas em dobro no momento da concessão da aposentadoria (p. 01/02).

Com efeito, consta da Certidão de Tempo de Contribuição que seis meses de licença prêmio foram computados em dobro (um ano) para cálculo do tempo total de contribuição para fins de aposentadoria (ID 8081613, p. 09).

Veja-se que o próprio autor reconhece em sua inicial que só há direito à retribuição em pecúnia quando a licença prêmio não houver sido contada em dobro para cálculo do tempo de contribuição:

“Dessa forma, conclui-se que a conversão em pecúnia das licenças-prêmios não gozadas em face do interesse público e não contadas em dobro, independe de previsão legal expressa, sendo certo que tal entendimento está fundado na Responsabilidade Objetiva do Estado, nos termos do art. 37, §6º da Constituição Federal, e no Princípio que veda o enriquecimento ilícito da Administração” – petição inicial, ID 4488398.

Logo, o autor não faz jus à conversão em pecúnia.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do CPC, extingo o processo com resolução de mérito e **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos deduzidos pela autora.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e de honorários sucumbenciais, fixados no mínimo legal - 10% do valor atualizado da causa (art. 85, § 3º, I, do CPC).

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se os autos, após, à superior instância, observando-se o disposto no artigo 3º da Resolução PRES 142, de 20/07/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias, com a remessa dos autos ao arquivo.

Publique-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002242-31.2019.4.03.6119
IMPETRANTE: MARCIA JULIANA TORRES DE ARAUJO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAMILE EVANGELISTA AMARAL SILVA - SP317448
IMPETRADO: SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA - MEC, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA, UNIG - UNIVERSIDADE IGUAÇU, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

A jurisprudência tem firmado entendimento no sentido de que no mandado de segurança, face sua natureza constitucional e seu procedimento especial, havendo errônea indicação da autoridade coatora, não pode o juiz proceder à sua substituição de ofício, faltando-lhe poderes para tanto. É possível, no entanto, que o magistrado conceda oportunidade à impetrante para que proceda à emenda da inicial a fim de sanar o erro, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido:

“Mandado de segurança: Questão de ordem. Incompetência. - Já se firmou a jurisprudência desta Corte no sentido de que a errônea indicação da autoridade coatora pelo impetrante impede que o Juiz, agindo de ofício, venha substituí-la por outra, alterando, desse modo, sem dispor de poder para tanto, os sujeitos que compõem a relação processual ... (STF - MS-QO 22970, MS 21382, RMS 22496)”

Tendo em vista que a impetração deve sempre dirigir-se contra a autoridade que tenha poderes e meios para praticar ou abster-se de praticar o ato impugnado, consoante ordem judicial, e que no mandado de segurança a competência absoluta é fixada conforme a localização da autoridade coatora, providencie a impetrante:

- a retificação do polo passivo, indicando corretamente a autoridade coatora.

A determinação em referência deverá ser acatada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002264-56.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: SHIRLEY FRANCO BONALDI
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS PAULO FITIPALDI - SP423990, JULIANA APARECIDA DE OLIVEIRA BEZERRA - SP412060
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos em decisão liminar.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional voltado a determinar à autoridade impetrada que dê andamento em requerimento administrativo de pensão por morte.

Em síntese, sustenta ter protocolizado recurso administrativo em novembro de 2018 e que o pedido se mantém sem movimentação, o que fez extrapolar o prazo previsto na Lei do Processo Administrativo para que a autoridade impetrada concluisse a análise do pedido.

Sustenta a urgência na concessão da medida liminar na violação dos direitos do impetrante pelo abuso de poder do impetrado, bem como na necessidade deste de obter seu sustento.

Vieram aos autos o instrumento de procuração, a declaração de hipossuficiência e os documentos necessários à instrução do feito.

É o breve relatório. Decido.

Para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso II do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final.

Conquanto possa se cogitar em demora na análise administrativa ou em indevida recusa ao processamento de recurso interposto, a parte impetrante não logrou demonstrar a urgência da medida pleiteada.

Ademais, a documentação apresentada pela parte autora não permite inferir a inexistência de outras circunstâncias que possam eventualmente justificar a conduta da autoridade coatora.

No que se refere ao *periculum in mora*, tenho que a morosidade no processamento autárquico não implica na impossibilidade da impetrante em aguardar o provimento jurisdicional definitivo.

Observo, ainda, que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão somente em razão desse fato.

Por fim, concluída a análise do processo administrativo, o pagamento das parcelas atrasadas retroagirá à data da entrada do requerimento administrativo, não se podendo considerar, portanto, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação.

Diante desse quadro, não verifico a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela de urgência.

Isto posto, **INDEFIRO** o pedido liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada, instruindo o mandado com cópia da inicial e documentos, bem como da presente decisão, para que no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações.

Intime-se pessoalmente, o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Esclareço à impetrante que a prioridade de tramitação dos autos em razão da idade da parte é anotada no sistema PJe pelo próprio interessado.

Defiro os benefícios próprios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001208-43.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: ABIGAIL JOSE DA SILVA FRAGOSO
Advogado do(a) IMPETRANTE: IZABEL RUBIO LAHERA - SP300795
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE OSASCO

DECISÃO

Vistos em decisão liminar.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional voltado a determinar à autoridade impetrada que dê andamento em requerimento administrativo de pensão por morte.

Em síntese, sustenta ter aberto requerimento administrativo em 19/09/2018 e que o pedido se mantém sem movimentação, o que fez extrapolar o prazo previsto na Lei do Processo Administrativo para que a autoridade impetrada concluisse a análise do pedido.

Sustenta a urgência na concessão da medida liminar na violação dos direitos do impetrante pelo abuso de poder do impetrado, bem como na necessidade deste de obter seu sustento.

Vieram aos autos o instrumento de procuração, a declaração de hipossuficiência e os documentos necessários à instrução do feito.

A 1ª Vara Federal de Barueri declarou-se incompetente para processamento do feito (ID 15202728).

Aquí recebidos os autos, foi determinada a emenda da inicial (ID 15518015), despacho cumprido por meio da petição ID 16555749.

É o breve relatório. Decido.

Para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso II do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final.

Conquanto possa se cogitar em demora na análise administrativa ou em indevida recusa ao processamento de recurso interposto, a parte impetrante não logrou demonstrar a urgência da medida pleiteada.

Ademais, a documentação apresentada pela parte autora não permite inferir a inexistência de outras circunstâncias que possam eventualmente justificar a conduta da autoridade coatora.

No que se refere ao *periculum in mora*, tenho que a morosidade no processamento autárquico não implica na impossibilidade da impetrante em aguardar o provimento jurisdicional definitivo.

Observo, ainda, que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão somente em razão desse fato.

Por fim, concluída a análise do processo administrativo, o pagamento das parcelas atrasadas retroagirá à data da entrada do requerimento administrativo, não se podendo considerar, portanto, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação.

Diante desse quadro, não verifico a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela de urgência.

Isto posto, **INDEFIRO** o pedido liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada, instruindo o mandado com cópia da inicial e documentos, bem como da presente decisão, para que no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações.

Intime-se pessoalmente, o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Defiro os benefícios próprios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@jtr3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001222-06.2018.4.03.6130
IMPETRANTE: INOVA COMERCIO DE LUMINOSOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA SILVEIRA LOPES - SP341330
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por INOVA COMÉRCIO DE LUMINOSOS LTDA contra suposto ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSA objetivando a concessão da segurança para que lhe seja concedida a **Certidão de Regularidade Fiscal, Positiva com Efeitos de Negativa** quando solicitado para o fim de alienar imóvel, licitação pública ou qualquer outro fim a que se destine, **face a pendência de análise do recurso administrativo nº10882.720842/2018-94**.

Sustenta a impetrante, em síntese, que no Relatório de Situação Fiscal da empresa apareceu. Alega que a Receita Federal entendeu que a Impetrante deveria entregar as declarações como Simples Nacional no período de 01/01/2016 a 31/01/2016. Aduz que ao comparecer à Delegacia da Receita Federal em Osasco, recebeu orientação para entregar as Declarações como Simples Nacional de Janeiro de 2016 e DCTF a partir de fevereiro de 2016, porém o próprio sistema da Receita Federal impediu o envio, visto que a receita bruta da empresa excedia o máximo permitido pelo faturamento, como demonstra print da tela via E-CAC.

Ao final, assevera que com o escopo de regularizar sua situação fiscal e excluir a suposta pendência, na data de 23 de março de 2018 foi realizado o protocolo do PA nº10882.720842/2018-94, para informar a inclusão indevida da empresa no Simples Nacional, bem como que as obrigações acessórias da empresa foram devidamente entregues como Lucro Presumido.

Alega que até a presente data não houve análise do Processo Administrativo nº10882.720842/2018-94 e a Impetrante está impedida de emitir a Certidão Negativa de Débitos.

Com a inicial foram acostados os documentos aos autos digitais.

Petição de emenda à inicial e custas complementares foram juntadas sob ID 6078169, 6078181 e 6078182.

O pedido liminar foi indeferido (id 6144127).

A impetrante noticiou a interposição de agravo (id nº 8398652).

A União manifestou seu interesse em ingressar no feito (id nº 9171989).

O Ministério Público Federal se manifestou (id nº 9272659).

É o relatório. Decido.

A Administração Pública, por meio de seus agentes, tem o dever de decidir nos processos administrativos de modo a garantir o respeito aos direitos inerentes à cidadania e deve ter por objetivos fundamentais a disciplina, a transparência e a objetividade na utilização dos instrumentos para tanto.

Por exigência do princípio da eficiência, consagrado no artigo 37 da Constituição Federal, e buscando a efetividade, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabeleceu prazos para a realização dos atos a serem praticados no curso do processo.

Acerca dos atos instrutórios e decisórios realizados no processo administrativo, dispõe a referida Lei:

Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único: O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

(...)

Art. 42. Quando deve ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo.

(...)

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

(...)

Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida'.

§ 1º. Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§ 2º. O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita.

Ademais, a Lei nº 11.457/07, que dispõe sobre a Administração Tributária Federal e cria a Secretaria da Receita Federal do Brasil, estabelece obrigatoriedade de decisão administrativa em requerimento formulado pelo contribuinte no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, conforme assevera seu artigo 24.

Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

Portanto, cuidou a Lei de estabelecer prazos razoáveis, para evitar que o administrado aguarde indefinidamente pelo processamento e julgamento do pedido formulado na instância administrativa.

Contudo, da análise dos autos, verifica-se que o protocolo do processo administrativo ocorreu em 23/03/2018 (ID5707102), assim sendo, não restou comprovado nos autos a prática de qualquer ato abusivo ou ilegal por parte da autoridade impetrada, tendo em vista não haver transcorrido sequer 30 (trinta) dias.

Assim, no caso em tela, o impetrante não comprovou a existência de ato coator, ensejador de lesão ou ameaça a direito líquido certo, não tendo demonstrado qualquer fato que caracterize ilegalidade.

DISPOSITIVO

Isso posto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas ex lege.

Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09 e as Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

Comunique-se o Nobre Relator do agravo (id 8398654).

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@jtr3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001151-59.2018.4.03.6144
IMPETRANTE: VK DRILLER EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EVARISTO BRAGA DE ARAUJO JUNIOR - SP185469
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por VK DRILLER EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS LTDA contra DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO em que se p provimento jurisdicional no sentido de afastar a exigibilidade das contribuições destinadas ao SEBRAE, INCRA e salário-educação incidentes sobre a folha de salários da impetrante, por incompatibilidade com o artigo 149, § 2º, III, “a”, da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 33/01 (“EC 33/01”), que estabeleceu que a base de cálculo das *contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico* poderá ser o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro.

Informa a Impetrante que no desenvolvimento de suas atividades está sujeita ao recolhimento de contribuições gerais, destacando-se o salário-educação, e contribuições de intervenção no domínio econômico, destinadas ao SEBRAE e INCRA. Aduz que a legislação que exige essas contribuições não privilegia o Texto Constitucional, já que a EC 33/01 incluiu o § 2º no artigo 149 da CF/88, por meio do qual definiu as possíveis hipóteses de incidência e bases de cálculo das contribuições sociais gerais e das contribuições sociais de intervenção no domínio econômico, fazendo referência apenas ao faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro.

Alega a impetrante que, após a edição da EC 33/01, as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico cuja instituição tenha por base o artigo 149 da CF/88 (caso da contribuição ao SEBRAE, INCRA salário educação) devem ter seu critério material de incidência e base de cálculo atrelados às disposições previstas no § 2º do artigo 149 da CF/88, sob pena de inconstitucionalidade.

Assevera, ainda, que as contribuições ao SEBRAE, INCRA e salário educação, conforme a legislação vigente, têm como base de cálculo o salário de contribuição (valor total das remunerações pagas ou creditadas pelas empresas, a qualquer título, aos segurados empregados), grandeza esta que não pode mais ser eleita como base de cálculo das referidas contribuições, por ausência de previsão na atual redação do artigo 149, § 2º, III, “a”, da CF/88 (dada pela EC 33/01).

Alega que, nos termos da Constituição Federal, somente poderiam ser eleitos como base de cálculo das contribuições sociais gerais e das contribuições sociais de intervenção no domínio econômico: o faturamento, a receita bruta ou o valor aduaneiro da operação, o que não é o caso. Conclui a impetrante pela inconstitucionalidade da base de cálculo da contribuição ao SEBRAE, INCRA e salário educação após a edição da EC 33/01.

A inicial veio instruída com a procuração e demais documentos acostados aos autos digitais.

A ação foi originariamente impetrada perante o respeitável Juízo Federal de Barueri e, nos termos da decisão (id 881928) proferida em 19/06/2018 foi declarada a incompetência daquele Juízo.

O feito foi redistribuído em 24/06/2018.

Conclusos os autos para decisão, o pedido liminar foi indeferido (id 9203546).

Informações foram prestadas pela autoridade impetrada (id 9855760).

A União manifestou seu interesse em ingressar no feito (id nº 11077952).

O Ministério Público Federal se manifestou (id nº 11301088).

É o relatório. Decido.

Antes de ingressar no exame das contribuições especificamente impugnadas pela impetrante, convém realizar uma breve digressão sobre o tratamento jurídico-constitucional dispensado às contribuições especiais previstas no artigo 149, “caput”, da CF/88.

Conforme assentado pela doutrina nacional, o dispositivo constitucional (art. 149, “caput”) não delimita as materialidades tributárias (aspecto material da hipótese de incidência), mas apenas indica as **finalidades** que as referidas contribuições devem atingir.

Roque Antonio Carrazza, interpretando o dispositivo em questão, leciona que "o legislador ordinário da União está autorizado a instituir impostos ou taxas para atender a uma dessas finalidades, desde que não invada a competência tributária dos Estados, dos Municípios ou do Distrito Federal, nem atropelê os direitos fundamentais dos contribuintes." (*Curso de Direito Constitucional Tributário*, 28ª. edição, 2012, p. 656).

Conforme se extrai do dispositivo, as contribuições do art. 149 da CF/88 só podem ser criadas pela **União**, devendo obedecer às **normas gerais previstas em lei complementar** e aos princípios da **legalidade**, **irretroatividade**, **anterioridade** e **nonagesimidade** (arts.146, III, e 150, I e III). Já as contribuições sociais do art.195 (contribuições da seguridade social) não devem obediência ao princípio da anterioridade do exercício, mas apenas ao da **nonagesimidade** ou **trimestralidade** (art.195, §6º).

Destaque-se que a Constituição Federal, em seu art. 149, "caput", não definiu as contribuições por suas **materialidades** ou respectivas **bases de cálculo**, mas tão-somente apontou, como regra-matriz, as **finalidades** a serem atingidas, quais sejam: i) a intervenção no domínio econômico; ii) o interesse das categorias profissionais ou econômicas; iii) o custeio da ordem social.

Partindo disso, é possível distinguir três modalidades contributivas: **contribuição interventiva**, **contribuição corporativa** e **contribuição social**. Representam elas um instrumento, um meio de atuação da União nestas áreas – ordem social, ordem econômica ou na esfera de cada categoria econômica (confira-se, a propósito: Roque A. Carrazza, obra citada, p. 652).

Com o advento da Emenda Constitucional n. 33, de 11.12.2001, foram inseridos três parágrafos ao art. 149 da CF/88 (§§2º, 3º e 4º) e acrescentado o §4º ao art. 177, os quais, indo além da regra-matriz constitucional das contribuições, não apontaram as **finalidades** a serem cumpridas, mas acabaram por descrever algumas **materialidades** possíveis das contribuições interventivas e sociais, reduzindo a margem de discricionariedade do legislador tributário.

Quanto à forma de instituição destas contribuições, assentou o Supremo Tribunal Federal que, embora o art.149 da CF reporte-se ao art.146, III, não se exige lei complementar para **criação** dessas contribuições. O sentido do texto constitucional é dirigido à observância das normas gerais em matéria de legislação tributária, veiculadas obrigatoriamente por lei complementar (como o CTN), o que não quer dizer que a União seja obrigada a criar contribuições por lei complementar, salvo tratando-se de nova fonte de custeio da seguridade social (art.195, §4º, c.c. art.154, I). Assim, a contribuição social, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas podem ser criadas ou majoradas por **lei ordinária da União**, respeitadas as normas gerais previstas em lei complementar. Para o Exceleso Pretório, as contribuições do art.149 não se confundem com os impostos, cujos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes devem ter previsão em lei complementar (art.146, III, "a"), exigência que não se estende às contribuições, muito embora estas devam atender às **normas gerais** previstas nas alíneas "b" do inc. III do art.146 (RE 396.266-3/SC, j. 26.11.03, DJU 27.02.04, rel. Min. Carlos Velloso, citando precedentes).

Nessa mesma direção, note-se que a Súmula Vinculante n. 8 deixa claro que a prescrição e a decadência das contribuições são assuntos de lei complementar (art.146, III, "b", CF), embora instituídas por lei ordinária.

Posta esta breve visão geral das contribuições do art. 149 da CF/88, passemos a analisar as contribuições impugnadas na ação.

DA CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE

A contribuição devida ao SEBRAE é prevista no art. 8º, da Lei 8.029/90, nos seguintes termos:

"Art. 8º É o Poder Executivo autorizado a desvincular, da Administração Pública Federal, o Centro Brasileiro de Apoio à Pequena e Média Empresa - CEBRAE, mediante sua transformação em serviço social autônomo.

§ 1º Os Programas de Apoio às Empresas de Pequeno Porte que forem custeados com recursos da União passam a ser coordenados e supervisionados pela Secretaria Nacional de Economia, Fazenda e Planejamento.

§ 2º Os Programas a que se refere o parágrafo anterior serão executados, nos termos da legislação em vigor, pelo Sistema CEBRAE/CEAGS, através da celebração de convênios e contratos, até que se conclua o processo de autonomização do CEBRAE.

§ 3º Para atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, de promoção de exportações e de desenvolvimento industrial, é instituído adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o [art. 1º do Decreto-Lei nº 2.318, de 30 de dezembro de 1986](#), de: [\(Redação dada pela Lei nº 11.080, de 2004\)](#)

a) um décimo por cento no exercício de 1991; [\(Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990\)](#)

b) dois décimos por cento em 1992; e [\(Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990\)](#)

c) três décimos por cento a partir de 1993. [\(Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990\)](#)

§ 4º O adicional de contribuição a que se refere o § 3º deste artigo será arrecadado e repassado mensalmente pelo órgão ou entidade da Administração Pública Federal ao Cebrae, ao Serviço Social Autônomo Agência de Promoção de Exportações do Brasil – Apex-Brasil e ao Serviço Social Autônomo Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial – ABDI, na proporção de 85,75% (oitenta e cinco inteiros e setenta e cinco centésimos por cento) ao Cebrae, 12,25% (doze inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) à Apex-Brasil e 2% (dois inteiros por cento) à ABDI. [\(Redação dada pela Lei nº 11.080, de 2004\)](#)

§ 5º Os recursos a serem destinados à ABDI, nos termos do § 4º, correrão exclusivamente à conta do acréscimo de receita líquida originado da redução da remuneração do Instituto Nacional do Seguro Social, determinada pelo [§ 2º do art. 94 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991](#), vedada a redução das participações destinadas ao Cebrae e à Apex-Brasil na distribuição da receita líquida dos recursos do adicional de contribuição de que trata o § 3º deste artigo. [\(Incluído pela Lei nº 11.080, de 2004\)](#)"

É pacífico no Supremo Tribunal Federal o entendimento de que a referida contribuição tem a natureza de intervenção no domínio econômico, já tendo a Corte inclusive afirmado a sua constitucionalidade formal, admitindo a veiculação por lei ordinária (RE 396.266, rel. Min. Carlos Velloso, j. 26/11/2003; RE 635.682, rel. Min. Gilmar Mendes, j. 25/04/2013).

Tratando-se de contribuição de intervenção no domínio econômico (CIDE), fundada no art. 149 da CF/88, obviamente deve obediência aos preceitos do §2º, do mesmo dispositivo, acrescentado pela EC n. 33/01.

Conforme se extrai do texto legal acima colacionado, a base impositiva da aludida contribuição interventiva é a mesma da contribuição social devida aos serviços privados autônomos, qual seja, a folha de salários, na forma do DL 2.318/86, a qual não encontra previsão expressa no art. 149, §2º, III, "a", da Constituição Federal.

Sucedendo que a discussão da natureza jurídica do rol de bases de cálculo previsto no art. 149, §2º, III, "a", da CF/88, se taxativo ou meramente exemplificativo, ainda não se encontra superada no Supremo Tribunal Federal, pendendo de julgamento definitivo o RE 603.624/SC (repercussão geral), que firmará precedente jurisprudencial acerca da possibilidade ou não do legislador tributário ampliar as bases econômicas expressas naquele dispositivo constitucional.

Por ora, prevalece o entendimento de que as grandezas econômicas do art. 149, §2º, III, "a", são meramente indicativas, não impedindo o legislador de se utilizar da folha de pagamento como base de cálculo contributiva. Ressalva-se apenas o caráter vinculativo da expressão "valor aduaneiro", em caso de importação de bens ou serviços, conforme decidido pelo STF no RE 559.937/RS, j. 20/03/2013, rel. p/ acórdão Min. Dias Toffi.

Neste sentido:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE: CONSTITUCIONALIDADE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CONSTITUCIONALIDADE DO § 3º DO ARTIGO 8º DA LEI N. 8.029/90. EXIGIBILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Consolidada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE. 2. A contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei nº 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída. 3. O cerne da tese trazida a juízo consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa. 4. O que se desprende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". 5. A Constituição Federal adotou a expressão "poderão ter alíquotas", a qual contém, semanticamente, a ideia de "possibilidade", não de "necessidade/obligatoriedade", tratando-se de rol meramente exemplificativo. 6. Apelação desprovida.”

(TRF-3, AC 0000993-84.2015.403.6115, rel. juiz conv. LEONEL FERREIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/04/2016)

“CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E AO SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. POSSIBILIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001. ART. 149, § 2º, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ROL NÃO TAXATIVO. 1. Há legalidade na cobrança das contribuições para o INCRA e para o SEBRAE, com base nos acréscimos da Emenda Constitucional 33/2001 ao art. 149 da Constituição Federal. 2. O § 2º do artigo 149 da CF é incisivo quanto à não incidência das contribuições sobre as receitas decorrentes de exportação. Quanto aos demais incisos não se verifica a finalidade de estabelecer um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio econômico e para as contribuições sociais gerais. 3. O referido dispositivo é expresso ao determinar que ditas contribuições poderão ter alíquotas que incidam sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e o valor aduaneiro, o que não significa que terão apenas essas fontes de receitas. 4. Não há impedimento em ser a folha de salários a base de cálculo de contribuição de intervenção no domínio econômico ou das contribuições sociais gerais, uma vez que a relação constante do art. 149, § 2º, III, alínea a, da Carta Maior, incluída pela Emenda Constitucional 33/2001, não constitui numerus clausus. 5. Apelação da autora a que se nega provimento.”

(TRF-1, AC 0053494-42.2010.401.3400, rel. Des. Fed. MARIA DO CARMO CARDOSO, e-DJF1 DATA:13/02/2015)

DA CONTRIBUIÇÃO AO INCRA

A contribuição destinada ao INCRA volta-se à realização da política de reforma agrária, nos termos do art.184 da CF/88. Encontra previsão no Decreto-lei n. 1146/70 e no art.15, II, da Lei Complementar 11/71.

Firmou-se o entendimento, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, tratar-se de contribuição de intervenção no domínio econômico (CIDE), financiando a política fundiária (REsp 977.058/RS, j. 22.10.08; REsp 952.062/RS, j. 3.8.10).

Nos termos do art. 3º. do DL 1.146/70 e do art. 15, II, da LC 11/71, a contribuição interventiva em destaque incide sobre a folha de salário das empresas em geral, base imponível não prevista expressamente no art. 149, §2º., III, “a”, da Constituição Federal.

Todavia, como já destacado acima, as bases de cálculo previstas no art. 149, §2º., III, “a”, da CF/88, não tem sido interpretadas como exaustivas, não impedindo o legislador ordinário de eleger outra dimensão econômica para a aludida contribuição. Confira-se, a propósito, o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª. Região:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA.

- 1 - A contribuição destinada ao Incra, devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991.
- 2 - As alterações promovidas pela Emenda Constitucional nº 33/2001 tiveram como escopo apenas regular situação específica do controle extrafiscal da importação de combustíveis.
- 3 - O art. 149, §2º, III é inequívoco no sentido de utilizar o verbo "poder" e não o vocábulo "dever" ou a locução "somente poderá" (e.g., art. 37, XIX).
- 4 - Como o início e o limite da cognição da norma é o próprio enunciado normativo, não há legitimidade em afastar-se a modalidade deôntica do artigo 149, 2º, III, da Carta Magna "poder" pelo operador adverso "obrigatório", quando é inexistente no texto normativo uma contradição performativa nas enunciações linguísticas utilizadas. Comparar com o art. 195 da Lei Maior para atentar como o Constituinte se utiliza de formulação linguística diversa quando estabelece um rol taxativo.
- 5 - Existência de pronunciamentos do STF (inclusive em ADI e em sede de repercussão geral), reconhecendo a validade de contribuições, tanto de índole constitucional, como de origem infralegal, cuja a base de cálculo é relativa à folha de salário e depósitos fundiários, não prosperando, assim, a tese de inconstitucionalidade superveniente.
- 6 - Apelação não provida.

(TRF3 - APELAÇÃO CÍVEL – 366858 – PRIMEIRA TURMA, REL. DES. FED. HÉLIO NOGUEIRA – DJE 26/06/2017)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. LEGITIMIDADE DAS EXIGÊNCIAS DE CÁLCULO. "FOLHA DE SALÁRIOS". POSSIBILIDADE. ART. 149, § 2º, III, DA CF É MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Inicialmente, no que tange à prescrição, às ações ajuizadas anteriormente a entrada em vigor da Lei Complementar 118/2005, aplica-se o entendimento até então consagrado no Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual o prazo prescricional para restituição dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação ocorre em cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos contados da homologação tácita - tese dos "cinco mais cinco" (Embargos de Divergência em RESP n.º 435.835/SC- 2003/0037960-2) e, às ações ajuizadas após 09 de junho de 2005, aplica-se o prazo prescricional quinquenal.
2. No mérito, as contribuições ao INCRA e SEBRAE são consideradas contribuições especiais atípicas de intervenção no domínio econômico. São interventivas, pois a primeira visa financiar os programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares, ao passo que a segunda destina-se a disseminar o fomento às micro e pequenas empresas. E, são contribuições especiais atípicas, na medida em que são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo da obrigação tributária (referibilidade).
3. A contribuição ao INCRA foi inteiramente recepcionada pela nova ordem constitucional. Ademais, a supressão da exação para o FUNRURAL pela Lei nº 7.787/89 e a unificação do sistema de previdência através da Lei nº 8.212/91 não provocaram qualquer alteração na parcela destinada ao INCRA. Inexistindo, portanto, qualquer ilegalidade na contribuição ao INCRA, consoante decisões de nossas Corte de Justiça:
4. No tocante à contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei nº 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída. Do mesmo modo, não há qualquer ilegalidade na contribuição ao SEBRAE, consoante o seguinte julgado do Egrégio Supremo Tribunal Federal:
5. O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa.
6. No entanto, o que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo.
7. Desse modo, não vislumbro óbice à adoção da "folha de salários" como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico. 8. Recurso de apelação da parte impetrante improvido, mantendo a sentença, que julgou improcedente os pedidos formulados na petição inicial, negando a segurança, para declarar a exigibilidade das contribuições ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, ambos sobre a folha de salários da impetrante, negando-lhe o direito de compensação.

(TRF3 – ApReeNec - 0001898-13.2010.4.03.6100 – QUINTA TURMA, REL. DES. FED. PAULO FONTES, DJE 23/09/2015)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001. BASE DE CÁLCULO FOLHA DE SALÁRIO.

1. Não é inconstitucional a lei definir a folha de salário como base de cálculo da contribuição de intervenção no domínio econômico. "A Emenda Constitucional 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força da imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico".
2. "A interpretação restritiva que se pretende atribuir ao § 2º, inciso II, alínea a, destoa da inteligência do próprio caput do art. 149, não alterado pela EC nº 33/2001. O STF fixou a constitucionalidade da contribuição devida ao SEBRAE, qualificada como contribuição de intervenção no domínio econômico (RE 396.266, r. Ministro Carlos Velloso), e da contribuição criada pela Lei 110/2001, qualificada como contribuição social geral (ADIN 2.566, r. Ministro Moreira Alves), ambas incidentes sobre a folha de salário das empresas, já sob a égide da EC nº 33/2001".
3. Embargos declaratórios da impetrante providos sem efeito infringente."

(TRF-1, ED-AMS 0032755-17.2010.401.3300, rel. Des. Fed. NOVELY VILANOVA, e-DJF1 DATA:26/09/2014)

Destarte, igualmente não se verifica a alegada inconstitucionalidade da base de cálculo.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, ficando denegada a ordem pleiteada pelo impetrante.

Custas na forma da Lei 9.289/96.

Indevidos honorários advocatícios, consoante as Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@jtrf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001030-73.2018.4.03.6130
IMPETRANTE: DROGADOTTO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SONIA MARIA DE OLIVEIRA FAUST - PRI1939

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por DROGADOTTO LTDA contra DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO em que se pret provimento jurisdicional no sentido de determinar à Autoridade apontada como Coatora que se abstenha de exigir da impetrante, os recolhimentos das contribuições sobre a remuneração de seus empregados, referentemente a Terceiros: a)-SEBRAE, na alíquota de 0,6%; b)-INCRA, na alíquota de 0,2% e, c)- SALÁRIO-EDUCAÇÃO, na alíquota de 2,5%, uma vez que, desde a vigência da EC 33/2001, a base de cálculo está de acordo com o previsto no art. 149, § 2º, III, "a", da Constituição Federal. Requer, ainda, a declaração de que a folha de salários não pode ser utilizada como base de cálculo das contribuições ao SEBRAE, ao INCRA e ao SALÁRIO-EDUCAÇÃO.

Aduz a Impetrante que no desenvolvimento de suas atividades está sujeita ao recolhimento de contribuições gerais, destacando-se o salário-educação, e contribuições de intervenção no domínio econômico, destinadas ao SEBRAE e INCRA e, sustenta que a legislação que exige essas contribuições não privilegia o Texto Constitucional, já que a EC 33/01 incluiu o § 2º no artigo 149 da CF/88, por meio do que definiu a base de cálculo das contribuições sociais gerais e das contribuições sociais de intervenção no domínio econômico, fazendo referência apenas ao faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro.

A inicial veio instruída com a procuração e demais documentos acostados aos autos digitais.

Conclusos os autos para decisão, o pedido liminar foi indeferido (id 9233831).

Informações foram prestadas pela autoridade impetrada (id 9855770).

A União manifestou seu interesse em ingressar no feito (id nº 10735213).

O Ministério Público Federal se manifestou (id nº 10891637).

É o relatório. Decido.

Antes de ingressar no exame das contribuições especificamente impugnadas pela impetrante, convém realizar uma breve digressão sobre o tratamento jurídico-constitucional dispensado às contribuições especiais previstas no artigo 149, "caput", da CF/88.

Conforme assentado pela doutrina nacional, o dispositivo constitucional (art. 149, "caput") não delimita as materialidades tributárias (aspecto material da hipótese de incidência), mas apenas indica as finalidades que as referidas contribuições devem atingir.

Roque Antonio Carrazza, interpretando o dispositivo em questão, leciona que "o legislador ordinário da União está autorizado a instituir impostos ou taxas para atender a uma dessas finalidades, desde que não invada a competência tributária dos Estados, dos Municípios ou do Distrito Federal, nem atropel os direitos fundamentais dos contribuintes." (Curso de Direito Constitucional Tributário, 28ª. edição, 2012, p. 656).

Conforme se extrai do dispositivo, as contribuições do art. 149 da CF/88 só podem ser criadas pela União, devendo obedecer às normas gerais previstas em lei complementar e aos princípios da legalidade, irretroatividade, anterioridade e nonagesimidade (arts.146, III, e 150, I e III). Já as contribuições sociais do art.195 (contribuições da seguridade social) não devem obediência ao princípio da anterioridade do exercício, mas apenas ao da nonagesimidade ou trimestralidade (art.195, §6º).

Destaque-se que a Constituição Federal, em seu art. 149, "caput", não definiu as contribuições por suas materialidades ou respectivas bases de cálculo, mas tão-somente apontou, como regra-matriz, as finalidades a serem atingidas, quais sejam: i) a intervenção no domínio econômico; ii) o interesse das categorias profissionais ou econômicas; iii) o custeio da ordem social.

Partindo disso, é possível distinguir três modalidades contributivas: contribuição interventiva, contribuição corporativa e contribuição social. Representam elas um instrumento, um meio de atuação da União nestas áreas – ordem social, ordem econômica ou na esfera de cada categoria econômica (confira-se, a propósito: Roque A. Carrazza, obra citada, p. 652).

Com o advento da Emenda Constitucional n. 33, de 11.12.2001, foram inseridos três parágrafos ao art. 149 da CF/88 (§§2º, 3º e 4º) e acrescentado o §4º. ao art. 177, os quais, indo além da regra-matriz constitucional das contribuições, não apontaram as finalidades a serem cumpridas, mas acabaram por descrever algumas materialidades possíveis das contribuições interventivas e sociais, reduzindo a margem de discricionariedade do legislador tributário.

Quanto à forma de instituição destas contribuições, assentou o Supremo Tribunal Federal que, embora o art.149 da CF reporte-se ao art.146, III, não se exige lei complementar para a criação dessas contribuições. O sentido do texto constitucional é dirigido à observância das normas gerais em matéria de legislação tributária, veiculadas obrigatoriamente por lei complementar (como o CTN), o que não quer dizer que a União seja obrigada a criar contribuições por lei complementar, salvo tratando-se de nova fonte de custeio da seguridade social (art.195, §4º, c.c. art.154, I). Assim, a contribuição social, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas podem ser criadas ou majoradas por lei ordinária da União, respeitadas as normas gerais previstas em lei complementar. Para o Excelso Pretório, as contribuições do art.149 não se confundem com os impostos, cujos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes devem ter previsão em lei complementar (art.146, III, "a"), exigência que não se estende às contribuições, muito embora estas devam atender às normas gerais previstas nas alíneas "b" do inc. III do art.146 (RE 396.266-3/SC, j. 26.11.03, DJU 27.02.04, rel. Min. Carlos Velloso, citando precedentes).

Nessa mesma direção, note-se que a Súmula Vinculante n. 8 deixa claro que a prescrição e a decadência das contribuições são assuntos de lei complementar (art.146, III, "b", CF), embora instituídas por lei ordinária.

Posta esta breve visão geral das contribuições do art. 149 da CF/88, passemos a analisar as contribuições impugnadas na ação.

DA CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE

A contribuição devida ao SEBRAE é prevista no art. 8º. da Lei 8.029/90, nos seguintes termos:

"Art. 8º É o Poder Executivo autorizado a desvincular, da Administração Pública Federal, o Centro Brasileiro de Apoio à Pequena e Média Empresa - CEBRAE, mediante sua transformação em serviço social autônomo.

§ 1º Os Programas de Apoio às Empresas de Pequeno Porte que forem custeados com recursos da União passam a ser coordenados e supervisionados pela Secretaria Nacional de Economia, Fazenda e Planejamento.

§ 2º Os Programas a que se refere o parágrafo anterior serão executados, nos termos da legislação em vigor, pelo Sistema CEBRAE/CEAGS, através da celebração de convênios e contratos, até que se conclua o processo de autonomização do CEBRAE.

§ 3º Para atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, de promoção de exportações e de desenvolvimento industrial, é instituído adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o [art. 1o do Decreto-Lei no 2.318, de 30 de dezembro de 1986](#), de: [\(Redação dada pela Lei nº 11.080, de 2004\)](#)

a) um décimo por cento no exercício de 1991; [\(Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990\)](#)

b) dois décimos por cento em 1992; e [\(Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990\)](#)

c) três décimos por cento a partir de 1993. [\(Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990\)](#)

§ 4º O adicional de contribuição a que se refere o § 3º deste artigo será arrecadado e repassado mensalmente pelo órgão ou entidade da Administração Pública Federal ao Cebrae, ao Serviço Social Autônomo Agência de Promoção de Exportações do Brasil – Apex-Brasil e ao Serviço Social Autônomo Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial – ABDI, na proporção de 85,75% (oitenta e cinco inteiros e setenta e cinco centésimos por cento) ao Cebrae, 12,25% (doze inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) à Apex-Brasil e 2% (dois inteiros por cento) à ABDI. [\(Redação dada pela Lei nº 11.080, de 2004\)](#)

§ 5º Os recursos a serem destinados à ABDI, nos termos do § 4º, correrão exclusivamente à conta do acréscimo de receita originado da redução da remuneração do Instituto Nacional do Seguro Social, determinada pelo [§ 2o do art. 94 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991](#), vedada a redução das participações destinadas ao Cebrae e à Apex-Brasil na distribuição da receita líquida dos recursos do adicional de contribuição de que trata o § 3º deste artigo. [\(Incluído pela Lei nº 11.080, de 2004\)](#)"

É pacífico no Supremo Tribunal Federal o entendimento de que a referida contribuição tem a natureza de intervenção no domínio econômico, já tendo a Corte inclusive afirmado a sua constitucionalidade formal, admitindo a veiculação por lei ordinária (RE 396.266, rel. Min. Carlos Velloso, j. 26/11/2003; RE 635.682, rel. Min. Gilmar Mendes, j. 25/04/2013).

Tratando-se de contribuição de intervenção no domínio econômico (CIDE), fundada no art. 149 da CF/88, obviamente deve obediência aos preceitos do §2º. do mesmo dispositivo, acrescentado pela EC n. 33/01.

Conforme se extrai do texto legal acima colacionado, a base impositiva da aludida contribuição interventiva é a mesma da contribuição social devida aos serviços privados autônomos, qual seja, a folha de salários, na forma do DL 2.318/86, a qual não encontra previsão expressa no art. 149, §2º, III, "a", da Constituição Federal.

Sucedendo a discussão da natureza jurídica do rol de bases de cálculo previsto no art. 149, §2º, III, "a", da CF/88, se taxativo ou meramente exemplificativo, ainda não se encontra superada no Supremo Tribunal Federal, pendendo de julgamento definitivo o RE 603.624/SC (repercussão geral), que firmará precedente jurisprudencial acerca da possibilidade ou não do legislador tributário ampliar as bases econômicas expressas naquele dispositivo constitucional.

Por ora, prevalece o entendimento de que as grandezas econômicas do art. 149, §2º, III, "a", são meramente indicativas, não impedindo o legislador de se utilizar da folha de pagamento como base de cálculo contributiva. Ressalta-se apenas o caráter vinculativo da expressão "valor aduaneiro", em caso de importação de bens ou serviços, conforme decidido pelo STF no RE 559.937/RS, j. 20/03/2013, rel. p/ acórdão Min. Dias Toffi.

Neste sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO DE APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, SALÁRIO-EDU, FGTS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS ENTIDADES PARAESTATAIS. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS IMPROVIDO. 1. A legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União Federal. A matéria abordada nos autos diz respeito à incidência de contribuição sobre parcelas da remuneração. Assim, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalização e cobrança dos tributos em questão, tendo as entidades terceiras, às quais se destinam os recursos arrecadados, mero interesse econômico, mas não jurídico. 2. Segundo entendimento jurisprudencial consolidado nos Tribunais Federais e nesta Corte é exigível a contribuição destinada ao SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, FNDE e FGTS; inclusive após o advento da EC 33/2001. A nova redação do artigo 149, §2º, da CF/88 prevê, tão somente, alternativas de bases de cálculo para as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, sem o propósito de estabelecer proibição de que sejam adotadas outras bases de cálculo. 3. A nova redação constitucional leva à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III no § 2º do artigo 149 da CF, incluído pela EC nº 33/01, são previstas apenas de forma exemplificativa e não tem o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção do domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento. 4. Caso contrário, acolhido o raciocínio da apelante, a redação do art. 149, §2º, que faz clara referência às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, obstará inclusive a incidência de contribuições sociais à seguridade social sobre a folha do pagamento das empresas, inferência ofensiva à disposição constitucional expressa do art. 195, I, a da CF/88. 5. Recurso de Apelação não provido.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2198347 0008473-95.2014.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2018)

<p>“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CONSTITUCIONALIDADE DO § DO ARTIGO 8º DA LEI Nº 8.029/90. EXIGIBILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA consolidada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE. 2. A contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei nº 8029/90, é contribuição especial típica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída. 3. O cerne da tese trazida a juízo consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa. 4. O que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". 5. A Constituição Federal adotou a expressão "poderão ter alíquotas", a qual contém, semanticamente, a ideia de "possibilidade", não de "necessidade/obrigatoriedade", tratando-se de rol meramente exemplificativo. 6. Apelação desprovida.”</p> <p>(TRF-3, AC 0000993-84.2015.403.6115, rel. juiz conv. LEONEL FERREIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/04/2016)</p>	
<p>“CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E AO SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. POSSIBILIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001. ART. 149, § 2º, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ROL NÃO TAXATIVO. 1. Há legalidade na cobrança das contribuições para o INCRA e para o SEBRAE, com base nos acréscimos da Emenda Constitucional 33/2001 ao art. 149 da Constituição Federal. 2. O § 2º do artigo 149 da CF é incisivo quanto à não incidência das contribuições sobre as receitas decorrentes de exportação. Quanto aos demais incisos não se verifica a finalidade de estabelecer um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio econômico e para as contribuições sociais gerais. 3. O referido dispositivo é expresso ao determinar que ditas contribuições poderão ter alíquotas que incidam sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e o valor aduaneiro, o que não significa que terão apenas essas fontes de receitas. 4. Não há impedimento em ser a folha de salários a base de cálculo de contribuição de intervenção no domínio econômico ou das contribuições sociais gerais, uma vez que a relação constante do art. 149, § 2º, III, alínea a, da Carta Maior, incluída pela Emenda Constitucional 33/2001, não constitui numerus clausus. 5. Apelação da autora a que se nega provimento.”</p> <p>(TRF-1, AC 0053494-42.2010.401.3400, rel. Desa. Fed. MARIA DO CARMO CARDOSO, e-DJF1 DATA:13/02/2015)</p>	

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEI ao INCRA; inclusive após o advento da EC 33/2001, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, que apenas previu faculdades ao legislador, e não a proibição de uso de outras bases de cálculo, além do faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro. 2. Agravo inominado desprovido.

(AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 334824 0012798-55.2010.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/08/2012)

DA CONTRIBUIÇÃO AO INCRA

A contribuição destinada ao INCRA volta-se à realização da política de reforma agrária, nos termos do art.184 da CF/88. Encontra previsão no Decreto-lei n. 1146/70 e no art.15, II, da Lei Complementar 11/71.

Firmou-se o entendimento, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, tratar-se de contribuição de intervenção no domínio econômico (CIDE), financiando a política fundiária (REsp 977.058/RS, j. 22.10.08; REsp 952.062/RS, j. 3.8.10).

Nos termos do art. 3º do DL 1.146/70 e do art. 15, II, da LC 11/71, a contribuição interventiva em destaque incide sobre a folha de salário das empresas em geral, base impositiva não prevista expressamente no art. 149, §2º, III, "a", da Constituição Federal.

Todavia, como já destacado acima, as bases de cálculo previstas no art. 149, §2º, III, "a", da CF/88, não tem sido interpretadas como exaustivas, não impedindo o legislador ordinário de eleger outra dimensão econômica para a aludida contribuição. Confira-se, a propósito, o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

<p>TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA.</p> <p>1 - A contribuição destinada ao Incra, devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991.</p> <p>2 - As alterações promovidas pela Emenda Constitucional nº 33/2001 tiveram como escopo apenas regular situação específica do controle extrafiscal da importação de combustíveis.</p> <p>3 - O art. 149, §2º, III é inequívoco no sentido de utilizar o verbo "poder" e não o vocábulo "dever" ou a locução "somente poderá" (e.g., art. 37, XIX).</p> <p>4 - Como o início e o limite da cognição da norma é o próprio enunciado normativo, não há legitimidade em afastar-se a modalidade deóntica do artigo 149, 2º, III, da Carta Magna "poder" pelo operador adverso "obrigatório", quando é inexistente no texto normativo uma contradição performativa nas enunciações linguísticas utilizadas. Comparar com o art. 195 da Lei Maior para atentar como o Constituinte se utiliza de formulação linguística diversa quando estabelece um rol taxativo.</p> <p>5 - Existência de pronunciamentos do STF (inclusive emADI e em sede de repercussão geral), reconhecendo a validade de contribuições, tantode índole constitucional, como de origem infralegal, cuja a base de cálculo é relativa à folha de salário e depósitos fundiários, não prosperando, assim, a tese de inconstitucionalidade superveniente.</p> <p>6 - Apelação não provida.</p> <p>(TRF3 - APELAÇÃO CÍVEL – 366858 – PRIMEIRA TURMA, REL. DES. FED. HÉLIO NOGUEIRA – DJE 26/06/2017)</p> <p>TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - ILICITIMIDADE DAS EXIGÊNCIAS. BASE DE CÁLCULO. "FOLHA DE SALÁRIOS". POSSIBILIDADE. ART. 149, § 2º, III, DA CF É MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA.</p> <p>1. Inicialmente, no que tange à prescrição, às ações ajuizadas anteriormente a entrada em vigor da Lei Complementar 118/2005, aplica-se o entendimento até então consagrado no Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual o prazo prescricional para restituição dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação ocorre em cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos contados da homologação tácita - tese dos "cinco mais cinco" (Embargos de Divergência em RESP n.º 435.835/SC - 2003/0037960-2) e, às ações ajuizadas após 09 de junho de 2005, aplica-se o prazo prescricional quinquenal.</p> <p>2. No mérito, as contribuições ao INCRA e SEBRAE são consideradas contribuições especiais atípicas de intervenção no domínio econômico. São interventivas, pois a primeira visa financiar os programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares, ao passo que a segunda destina-se a disseminar o fomento às micro e pequenas empresas. E, são contribuições especiais atípicas, na medida em que são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo da obrigação tributária (referibilidade).</p> <p>3. A contribuição ao INCRA foi inteiramente recepcionada pela nova ordem constitucional. Ademais, a supressão da exação para o FUNRURAL pela Lei nº 7.787/89 e a unificação do sistema de previdência através da Lei nº 8.212/91 não provocaram qualquer alteração na parcela destinada ao INCRA. Inexistindo, portanto, qualquer ilegalidade na contribuição ao INCRA, consoante decisões de nossas Corte de Justiça:</p> <p>4. No tocante à contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei nº 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída. Do mesmo modo, não há qualquer ilegalidade na contribuição ao SEBRAE, confira-se o seguinte julgado do Egrégio Supremo Tribunal Federal:</p> <p>5. O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, terá estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa.</p> <p>6. No entanto, o que se desprende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo.</p> <p>7. Desse modo, não vislumbro óbice à adoção da "folha de salários" como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico. 8. Recurso de apelação da parte impetrante improvido, mantendo a sentença, que julgou improcedente os pedidos formulados na petição inicial, denegando a segurança, para declarar a exigibilidade das contribuições ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, ambos sobre a folha de salários da impetrante, negando-lhe o direito de compensação.</p> <p>(TRF3 – ApReeNec - 0001898-13.2010.4.03.6100 – QUINTA TURMA, REL. DES. FED. PAULO FONTES, DJE 23/09/2015)</p> <p>PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIO.</p> <p>1. Não é inconstitucional a lei definir a folha de salário como base de cálculo da contribuição de intervenção no domínio econômico. "A Emenda Constitucional 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força da inamudade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico".</p> <p>2. "A interpretação restritiva que se pretende atribuir ao § 2º, inciso II, alínea a, destoa da inteligência do próprio caput do art. 149, não alterado pela EC nº 33/2001. O STF fixou a constitucionalidade da contribuição devida ao SEBRAE, qualificada como contribuição de intervenção no domínio econômico (RE 396.266, r. Ministro Carlos Velloso), e da contribuição criada pela Lei 110/2001, qualificada como contribuição social geral (ADIN 2.566, r. Ministro Moreira Alves), ambas incidentes sobre a folha de salário das empresas, já sob a égide da EC nº 33/2001".</p> <p>3. Embargos declaratórios da impetrante providos sem efeito infringente."</p> <p>(TRF-1, ED-AMS 0032755-57.2010.4.01.3300, rel. Des. Fed. NOVÉLY VILANOVA, e-DJF1 DATA 26/09/2014)</p>

Destarte, igualmente não se verifica a alegada inconstitucionalidade da base de cálculo.

A jurisprudência, entretanto, de forma majoritária, tem se posicionado no sentido de que se deve conferir caráter exemplificativo à alínea 'a', do inciso III, do parágrafo 2º, do artigo 149, da Constituição Federal.

Por oportuno colaciono os seguintes julgados:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO DE APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, SALÁRIO-EDU, FGTS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS ENTIDADES PARAESTATAIS. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS IMPROVIDO. 1. A legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União Federal. A matéria abordada nos autos diz respeito à incidência de contribuição sobre parcelas da remuneração. Assim, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalização e cobrança dos tributos em questão, tendo as entidades terceiras, às quais se destinam os recursos arrecadados, mero interesse econômico, mas não jurídico. 2. Segundo entendimento jurisprudencial consolidado nos Tribunais Federais e nesta Corte é exigível a contribuição destinada ao SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, FNDE e FGTS; inclusive após o advento da EC 33/2001. A nova redação do artigo 149, §2º, da CF/88 prevê, tão somente, alternativas de bases de cálculo para as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, sem o propósito de estabelecer proibição de que sejam adotadas outras bases de cálculo. 3. A nova redação constitucional leva à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III no § 2º do artigo 149 da CF, incluído pela EC nº 33/01, são previstas apenas de forma exemplificativa e não tem o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção do domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento. 4. Caso contrário, acolhido o raciocínio da apelante, a redação do art. 149, §2º, que faz clara referência às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, obstará inclusive a incidência de contribuições sociais à seguridade social sobre a folha do pagamento das empresas, inferência ofensiva à disposição constitucional expressa do art. 195, I, a da CF/88. 5. Recurso de Apelação não provido.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2198347 0008473-95.2014.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA 20/03/2018)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEI ao INCRA; inclusive após o advento da EC 33/2001, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, que apenas previu faculdades ao legislador, e não a proibição de uso de outras bases de cálculo, além do faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro. 2. Agravo inominado desprovido.

(AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 334824 0012798-55.2010.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/08/2012)

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, 3º. I. 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.5.2003. C.F., art. 146, III; art. 149; art. 154, I; art. 195, 4º. I. - As contribuições do art. 149, C.F. - contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas - posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, 4º, C.F., decorrente de outras fontes, é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RT 143/684.

II. - A contribuição do SEBRAE - Lei 8.029/90, art. 8º, 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 - é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, SESI, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 2º C.F.

III. - Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003. IV. - R.E. conhecido, mas improvido" (DJ 27.2.2004).

8. No mesmo julgamento, decidiu-se que essa contribuição seria exigível de empresas que exercem atividade econômica, não sendo necessária a vinculação direta entre o contribuinte e o benefício decorrente da aplicação dos valores arrecadados. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

9. Quanto à afirmação da Agravante de que as alterações produzidas no art. 149 da Constituição pela Emenda Constitucional n. 33/2001, teriam tomado inconstitucional a incidência da contribuição ao Sebrae sobre a folha de salários, é de se realçar, como o fez o Ministro Joaquim Barbosa no julgamento do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 733.110, que: "Destaco, no ponto, que o pronunciamento da Corte sobre a constitucionalidade da contribuição ocorreu em 2004, data posterior, portanto, à EC 33. Vale ressaltar que o inciso III desse parágrafo não é taxativo quanto às alíquotas das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico" (DJe 2.2.2009). Nada há, pois, a prover quanto às alegações da Agravante. 10. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil, e art. 21, 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Publique-se. Brasília, 30 de setembro de 2009. Ministra CARMEN LÚCIA Relatora (AI 766759, Relator (a): Min. CARMEN LÚCIA, julgado em 30/09/2009 publicado em DJe-199 DIVULG 21/10/2009 PUBLIC 22/10/2009)

Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA e extingue o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, ficando denegada a ordem pleiteada pelo impetrante.

Custas na forma da Lei 9.289/96.

Indevidos honorários advocatícios, consoante as Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002292-24.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER VELOSO CERQUEIRA GONCALVES - SP246724
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DE C I S Ã O

Vistos em decisão liminar.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional voltado a determinar à autoridade impetrada que dê andamento em requerimento administrativo para retirada de fotocópias.

Em síntese, sustenta ter protocolizado o pedido em 26/09/2018 e que o pedido se mantém sem movimentação.

Não apontou objetivamente as razões de urgência na concessão da medida liminar, limitando-se a apontar a necessidade de ingressar com pedido de revisão de aposentadoria.

Vieram aos autos o instrumento de procuração, a declaração de hipossuficiência e os documentos necessários à instrução do feito.

É o breve relatório. Decido.

Para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso II do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final.

Conquanto possa se cogitar em demora na análise administrativa ou em indevida recusa ao processamento de pedido, a parte impetrante não logrou demonstrar a urgência da medida pleiteada.

Ademais, a documentação apresentada pela parte autora não permite inferir a inexistência de outras circunstâncias que possam eventualmente justificar a conduta da autoridade coatora.

No que se refere ao *periculum in mora*, tenho que a morosidade no processamento autárquico não implica na impossibilidade da impetrante em aguardar o provimento jurisdicional definitivo.

Observo, ainda, que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão somente em razão desse fato.

Por fim, consoante pacífica jurisprudência, observado o prazo da prescrição quinquenal e da decadência, o pagamento das parcelas atrasadas reconhecidas em sede de revisão de aposentadoria retroagirá à DIB, não se podendo considerar, portanto, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação.

Diante desse quadro, não verifico a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela de urgência.

Isto posto, **INDEFIRO** o pedido liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada, instruindo o mandado com cópia da inicial e documentos, bem como da presente decisão, para que no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações.

Intime-se pessoalmente, o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Defiro os benefícios próprios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001912-98.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: EDSON MELO DE MESQUITA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA LUIZA DANTAS GRECHI - SP225669
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança em que se requer o deferimento de ordem liminar para que seja determinada a expedição de certidão de tempo de contribuição/serviço. Pugnou a impetrante pelos benefícios da justiça gratuita. Juntou documentos.

Alega-se que a impetrante requereu a emissão de Certidão de Tempo de Contribuição por meio de carta com aviso de recebimento em 22/08/2018 e que, até o ajuizamento da ação mandamental, a autoridade impetrada não havia dado andamento em seu pedido.

Emendada a inicial (ID 16650235).

DECIDO.

Considerando a necessidade de disciplinar a forma de prestação de serviços no que se refere ao atendimento ao público e ao recebimento de pedidos, o INSS editou a resolução nº 438/2014. No que se refere ao caso em tela, cumpre transcrever:

Art. 1º Fica definido por atendimento todas as atividades pautadas na interação direta com o cidadão.

Parágrafo único. O atendimento será prestado por meio das seguintes formas:

I - presencial;

II - remota; e

III - autoatendimento.

Art. 2º O atendimento nas unidades ocorrerá por intermédio de serviços agendáveis ou não agendáveis, conforme divulgado na Carta de Serviços ao Cidadão do INSS, instituída na forma do [Decreto nº 6.932, de 11 de agosto de 2009](#).

(...)

Art. 7º O agendamento consiste no protocolo do requerimento de um serviço específico, com a fixação de data, horário e local para prestação do atendimento presencial ao requerente ou outorgado.

(...)

Art. 8º A Carta de Serviços ao Cidadão, ou outro instrumento que vier a substituí-la, discrimina os serviços cujo prévio agendamento para atendimento presencial é obrigatório.

§ 1º O registro e controle dos agendamentos tratados no caput devem ser realizados exclusivamente por sistema informatizado oficial.

§ 2º É vedada a utilização de outras formas de agendamento que não a estabelecida no § 1º deste artigo.

(...)

Art. 11. O sistema de agendamento deverá ser acessado, preferencialmente, pelos Canais de Atendimento Remoto, tais como a Central de Teletendimento 135 e o Sítio da Previdência Social (www.previdencia.gov.br).

Por outro lado, a Carta de Serviços do INSS (<https://www.inss.gov.br/wp-content/uploads/2017/05/carta-servicos-inss.pdf> - acesso em 08/05/2019) indica que a emissão de Certidão de Tempo de Contribuição é serviço que depende de agendamento obrigatório.

Nesta senda, considerando que a impetrante não requereu o agendamento para solicitação do serviço pelos meios adequados (telefone, *internet* ou comparecimento pessoal em um dos postos da Previdência), mas limitou-se a encaminhar uma correspondência com o pedido pelos Correios, falta-lhe relevância no fundamento para concessão de ordem liminar.

Obtempere-se que não socorre à impetrante a alegação de que foi orientada a requerer o documento pelos Correios – momento a ausência de indicação de quem lhe deu a informação e de prova do ocorrido.

Posto isso, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada, instruindo o mandado com cópia da inicial e documentos, bem como da presente decisão, para que no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações.

Intime-se pessoalmente, o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Deferir os benefícios próprios da justiça gratuita. Anote-se.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@jtrf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002575-81.2018.4.03.6130
IMPETRANTE: ALESSANDRO DOMENICO DE MAGALHÃES FRANCO - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO CAMPOS - SP121598
IMPETRADO: PROCURADORIA - SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ALESSANDRO DOMÊNIO DE MAGALHÃES FRANCO – ME em face do Procurador da Fazenda Nacional em Osasco objetivando a concessão da segurança a fim de lhe assegurar a possibilidade de consolidação dos débitos do parcelamento previstos na Lei nº 11941/2009 com a reabertura conferida pela Lei nº 12865/2013.

Narra a impetrante que aderiu ao programa de parcelamento em 20/12/2013. Foram realizados pagamentos mensais entre dezembro/2013 e dezembro/2017. Contudo, não foi possível efetuar o pagamento das parcelas relativas a janeiro e fevereiro de 2018.

Aponta que o período de consolidação (o mês de fevereiro/2018) foi extremamente curto para adimplemento das obrigações requeridas, momento a prestação de informações ao fisco.

Assim sendo, em abril de 2018, a impetrante apresentou pedido de consolidação do débito junto à Procuradoria da Fazenda Nacional, o qual restou indeferido.

A impetrante registra sua boa-fé, uma vez que montante razoável das parcelas foi adimplido regularmente, devendo haver uma avaliação do caso baseada nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Com a inicial foram acostados os documentos aos autos digitais.

O pedido liminar foi indeferido (id 11206436).

A autoridade impetrada prestou informações (id 11987881).

O impetrante noticiou a interposição de agravo (id 12258199).

A União manifestou interesse em ingressar no feito (id 12342374).

O Ministério Público Federal se manifestou (id 12481500).

É o relatório. Decido.

O mandado de segurança constitui ação constitucional de natureza civil, previsto na CF, 5ª, LXIX, como instrumento de proteção de direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Ao apreciar o pedido de liminar, este Juízo assim se pronunciou:

“O Código Tributário Nacional, em seu artigo 155-A, prevê que “o parcelamento será concedido na forma e condições estabelecidas em lei específica”.

O parcelamento dos créditos tributários deve ser realizado dentro dos estritos limites previstos na lei reguladora do parcelamento, uma vez que o parcelamento é atividade administrativa subordinada ao princípio da legalidade, não podendo o contribuinte obrigar a autoridade tributária a deferir parcelamento de débito fiscal nas condições em que entende devidas. Por outro lado, não deve a autoridade tributária impor restrições que extrapolem os limites da lei reguladora do parcelamento.

Restou incontroverso pela inicial que a parte interessada não foi capaz de prestar as informações necessárias durante o período de consolidação dos débitos, condição fundamental para a consolidação do parcelamento, na forma do artigo 16, §2º, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 07/2013 que regulamentou o parcelamento em questão.

Verifico dos documentos juntados que um dos fundamentos para reiteração do pedido de parcelamento foi, justamente, a ausência de prestação das informações necessárias à consolidação da dívida no prazo estipulado (ID 9523561, pág. 23).”

Frise-se, por fim, que as informações trazidas pela autoridade impetrada, a impetrante sequer forneceu os dados necessários à formalização do parcelamento, conforme se extrai do documento (id 11987881):

“Ao contrário do alegado pela impetrante, não houve recurso administrativo contra a exclusão do parcelamento. Na realidade, a impetrante não foi excluída do parcelamento. Conforme demonstrado, a conta de parcelamento foi automaticamente rejeitada em razão da ausência da prestação de informações necessárias à formalização do favor legal - consolidação.

Sem a consolidação omitida pela impetrante não cabia à Fazenda Pública adivinhar o número de prestações pretendida pela devedora ou quais os débitos seriam abrangidos pelo favor legal. Dai a inexistência formal de parcelamento.

Se não havia parcelamento, a decorrência lógica é que jamais houve a exclusão do parcelamento, e, conseqüentemente, nenhum recurso foi interposto em sentido formal.”

Assim, não restou demonstrada qualquer ilegalidade ou abuso de poder praticados pela autoridade apontada como coatora.

Com isso, faço minhas as razões expostas acima e concluo, agora em sede de cognição exauriente, pela ausência de direito líquido e certo da impetrante nos termos acima expostos.

Pelo exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, ficando denegada a ordem pleiteada pelo impetrante.

Custas na forma da Lei 9.289/96.

Indevidos honorários advocatícios, consoante as Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

Comunique-se o Nobre Relator do agravo (id 12258199).

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@jtr3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000713-75.2018.4.03.6130
IMPETRANTE: FRESINIUS HEMOCARE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO - SP100068
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por FRESINIUS HEMOCARE BRASIL LTDA em face de suposto ato coator cometido pelo PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO, objetivando a concessão da segurança “para autorizar o não recolhimento das parcelas de R\$ 1.000,00, exigidas pela autoridade coatora, impedindo, conseqüentemente, sua exclusão do PERT”. Alternativamente, requer, “ caso não conceda a medida liminar, seja concedida autorização para realização de depósito judicial das parcelas mínimas estabelecidas pelo PERT até sua efetiva Consolidação”.

Relata, em síntese, que aderiu, em 16 de agosto de 2017, objetivando alcançar a sua regularidade fiscal perante o Fisco Federal, aderiu ao Programa Especial de Regularização Tributária (PERT), nos moldes da Lei nº 13.496/2017. Aduz haver pago o montante de R\$ 201.047,49, a título de antecipação, nos meses de agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro de 2017.

Informa que, em janeiro de 2018, após o pagamento das cinco parcelas mensais e sucessivas, planejava liquidar integralmente os débitos incluídos no PERT, com créditos próprios de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, oriundos do Pedido de Ressarcimento nº 16590.35926.310817.1.1.01.9590.

Esclarece ainda que, ciente de que seus créditos tributários preexistentes não seriam suficientes para a liquidação do saldo de débitos incluídos no parcelamento, a impetrante recolheu o saldo remanescente em uma parcela única, em 31 de janeiro de 2018, nos termos do artigo 2º, II, da Lei nº 13.496/2017.

Assevera não haver conseguido indicar seus créditos tributários como forma de liquidação total dos débitos incluídos no PERT, diante da inexistência de meios para realização de tal operação pelo sistema interno da Receita Federal-E-CAC (Doc. 07); e que, irredignada com a situação a que foi procurou informações no sítio eletrônico da Secretaria da Receita Federal do Brasil e também perante a própria Delegacia da Receita Federal sob a qual é jurisdicionada, sendo orientada a aguardar a consolidação e não incorrer em nenhuma das hipóteses de exclusão do devedor ao PERT.

A impetrante informa que vem recolhendo o valor mensal de R\$ 1.000,00 (valor mínimo do parcelamento) como o escopo de não ser excluída do PERT.

Com a inicial foram acostados os documentos aos autos digitais.

O pedido liminar foi indeferido (id 5400006).

A autoridade impetrada prestou informações (id 6922131).

Inconformada, a impetrante interpôs agravo de instrumento (id 7007733). O recurso não foi conhecido, conforme cópia da decisão juntada aos autos sob id 10548645.

Por decisão cadastrada sob id 7651621 foi indeferido o pedido de reconsideração da decisão agravada.

A União manifestou interesse em ingressar no feito (id 8520209).

O Ministério Público Federal juntou parecer (di 8771503).

É o relatório. Decido.

O mandado de segurança constitui ação constitucional de natureza civil, previsto na CF, 5ª, LXIX, como instrumento de proteção de direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Ao apreciar o pedido de liminar, este Juízo assim se pronunciou:

O Código Tributário Nacional, em seu artigo 155-A, prevê que "o parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica".

O parcelamento dos créditos tributários deve ser realizado dentro dos estritos limites previstos na lei reguladora do parcelamento, uma vez que o parcelamento é atividade administrativa subordinada ao princípio da legalidade, não podendo o contribuinte obrigar a autoridade tributária a deferir parcelamento de débito fiscal nas condições em que entende devidas. Por outro lado, não deve a autoridade tributária impor restrições que extrapolem os limites da lei reguladora do parcelamento.

O pedido do impetrante se volta, em síntese, à manutenção de seus débitos tributários no PERT (Programa Especial de Regularização Tributária), mediante a compensação dos créditos tributários próprios do contribuinte.

A Lei nº 13.496/2017, fruto da conversão da MP nº 783/2017 dispõe o seguinte:

"Art. 1º. Fica instituído o Programa Especial de Regularização Tributária (Pert) na Secretaria da Receita Federal do Brasil e na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, nos termos desta Lei.

§ 1º. Poderão aderir ao Pert pessoas físicas e jurídicas, de direito público ou privado, inclusive aquelas que se encontrarem em recuperação judicial e aquelas submetidas ao regime especial de tributação a que se refere a Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004.

§ 2º. O Pert abrange os débitos de natureza tributária e não tributária, vencidos até 30 de abril de 2017, inclusive aqueles objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou judicial, ou provenientes de lançamento de ofício efetuados após a publicação desta Lei, desde que o requerimento seja efetuado no prazo estabelecido no § 3º deste artigo.

§ 3º. A adesão ao Pert ocorrerá por meio de requerimento a ser efetuado até o dia 31 de outubro de 2017 e abrangerá os débitos indicados pelo sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável.

§ 4º. A adesão ao Pert implica:

I - a confissão irrevogável e irretirável dos débitos em nome do sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável, e por ele indicados para compor o Pert, nos termos dos arts. 389 e 395 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil);

II - a aceitação plena e irretirável pelo sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável, das condições estabelecidas nesta Lei;

III - o dever de pagar regularmente as parcelas dos débitos consolidados no Pert e dos débitos vencidos após 30 de abril de 2017, inscritos ou não em dívida ativa da União;

IV - a vedação da inclusão dos débitos que compõem o Pert em qualquer outra forma de parcelamento posterior, ressalvado o reparcelamento de que trata o art. 14-A da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002; e

V - o cumprimento regular das obrigações com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).

§ 5º. Fica resguardado o direito do contribuinte à quitação, nas mesmas condições de sua adesão original, dos débitos apontados para o parcelamento, em caso de atraso na consolidação dos débitos indicados pelo contribuinte ou não disponibilização de débitos no sistema para inclusão no programa.

§ 6º. Não serão objeto de parcelamento no Pert débitos fundados em lei ou ato normativo considerados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal ou fundados em aplicação ou interpretação da lei ou de ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constituição Federal, em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso, ou ainda referentes a tributos cuja cobrança foi declarada ilegal pelo Superior Tribunal de Justiça ou reconhecida como inconstitucional ou ilegal por ato da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

CAPÍTULO II

DO PROGRAMA ESPECIAL DE REGULARIZAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 2º. No âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil, o sujeito passivo que aderir ao Pert poderá liquidar os débitos de que trata o art. 1º desta Lei mediante a opção por uma das seguintes modalidades:

I - pagamento em espécie de, no mínimo, 20% (vinte por cento) do valor da dívida consolidada, sem reduções, em até cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017, e a liquidação do restante com a utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) ou de outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com a possibilidade de pagamento em espécie de eventual saldo remanescente em até sessenta prestações adicionais, vencíveis a partir do mês seguinte ao do pagamento à vista;

II - pagamento da dívida consolidada em até cento e vinte prestações mensais e sucessivas, calculadas de modo a observar os seguintes percentuais mínimos, aplicados sobre o valor da dívida consolidada:

a) da primeira à décima segunda prestação - 0,4% (quatro décimos por cento);

b) da décima terceira à vigésima quarta prestação - 0,5% (cinco décimos por cento);

c) da vigésima quinta à trigésima sexta prestação - 0,6% (seis décimos por cento); e

d) da trigésima sétima prestação em diante - percentual correspondente ao saldo remanescente, em até oitenta e quatro prestações mensais e sucessivas;

III - pagamento em espécie de, no mínimo, 20% (vinte por cento) do valor da dívida consolidada, sem reduções, em até cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017, e o restante:

a) liquidado integralmente em janeiro de 2018, em parcela única, com redução de 90% (noventa por cento) dos juros de mora e 70% (setenta por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas;

b) parcelado em até cento e quarenta e cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir de janeiro de 2018, com redução de 80% (oitenta por cento) dos juros de mora e 50% (cinquenta por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas; ou

c) parcelado em até cento e setenta e cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir de janeiro de 2018, com redução de 50% (cinquenta por cento) dos juros de mora e 25% (vinte e cinco por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas, e cada parcela será calculada com base no valor correspondente a 1% (um por cento) da receita bruta da pessoa jurídica, referente ao mês imediatamente anterior ao do pagamento, e não poderá ser inferior a um cento e setenta e cinco avos do total da dívida consolidada; ou

IV - pagamento em espécie de, no mínimo, 24% (vinte e quatro por cento) da dívida consolidada em vinte e quatro prestações mensais e sucessivas e liquidação do restante com a utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL ou de outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 1º. Na hipótese de adesão a uma das modalidades previstas no inciso III do caput deste artigo, ficam assegurados aos devedores com dívida total, sem reduções, igual ou inferior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais):

I - a redução do pagamento à vista e em espécie para, no mínimo, 5% (cinco por cento) do valor da dívida consolidada, sem reduções, em até cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017; e

II - após a aplicação das reduções de multas e juros, a possibilidade de utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL e de outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com a liquidação do saldo remanescente, em espécie, pelo número de parcelas previstas para a modalidade.

§ 2º. Na liquidação dos débitos na forma prevista no inciso I do caput e no § 1º deste artigo, poderão ser utilizados créditos de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da CSLL apurados até 31 de dezembro de 2015 e declarados até 29 de julho de 2016, próprios ou do responsável tributário ou corresponsável pelo débito, e de empresas controladora e controlada, de forma direta ou indireta, ou de empresas que sejam controladas direta ou indiretamente por uma mesma empresa, em 31 de dezembro de 2015, domiciliadas no País, desde que se mantenham nesta condição até a data da opção pela quitação.

§ 3º. Para fins do disposto no § 2º deste artigo, inclui-se também como controlada a sociedade na qual a participação da controladora seja igual ou inferior a 50% (cinquenta por cento), desde que exista acordo de acionistas que assegure, de modo permanente, a preponderância individual ou comum nas deliberações sociais e o poder individual ou comum de eleger a maioria dos administradores.

§ 4º. Na hipótese de utilização dos créditos de que tratam os §§ 2º e 3º deste artigo, os créditos próprios deverão ser utilizados primeiro.

§ 5º. O valor do crédito decorrente de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL será determinado por meio da aplicação das seguintes alíquotas:

I - 25% (vinte e cinco por cento) sobre o montante do prejuízo fiscal;

II - 20% (vinte por cento) sobre a base de cálculo negativa da CSLL, no caso das pessoas jurídicas de seguros privados, das pessoas jurídicas de capitalização e das pessoas jurídicas referidas nos incisos I, II, III, IV, V, VI, VII e X do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001;

III - 17% (dezessete por cento), no caso das pessoas jurídicas referidas no inciso IX do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001; e

IV - 9% (nove por cento) sobre a base de cálculo negativa da CSLL, no caso das demais pessoas jurídicas.

§ 6º Na hipótese de indeferimento dos créditos a que se referem o inciso I do caput e o inciso II do § 1º deste artigo, no todo ou em parte, será concedido o prazo de trinta dias para que o sujeito passivo efetue o pagamento em espécie dos débitos amortizados ineludidamente com créditos não reconhecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, inclusive aqueles decorrentes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL.

§ 7º A falta do pagamento de que trata o § 6º deste artigo implicará a exclusão do devedor do Pert e o restabelecimento da cobrança dos débitos remanescentes.

§ 8º A utilização dos créditos na forma disciplinada no inciso I do caput e no inciso II do § 1º deste artigo extingue os débitos sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

§ 9º A Secretaria da Receita Federal do Brasil dispõe do prazo de cinco anos para a análise dos créditos utilizados na forma prevista nos incisos I e IV do caput e no inciso II do § 1º deste artigo.

§ 10. (VETADO).

(...) (grifos e destaques nossos).

A princípio, em análise de cognição sumária, pelo que extrai da leitura dos trechos normativos acima transcritos, a Lei nº 13.496/2017 não autoriza incondicionalmente a possibilidade de utilização de créditos para liquidação de débitos incluídos no PERT.

Com efeito, nos moldes do § 2º do artigo 2º da referida lei, "poderão ser utilizados créditos de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da CSLL apurados até 31 de dezembro de 2015 e declarados até 29 de julho de 2016".

Compulsando os autos digitais, verifico que a PER/DCOMP nº 16590.35926.310817.1.01.9590 (ID 4959270) se refere a créditos de IPI que aparentemente, não se enquadram na hipótese permissiva acima delineada

Assim sendo, não há nada que, a princípio denote a prática de qualquer ato abusivo ou ilegal por parte da autoridade impetrada; notadamente tendo-se em vista que os atos emanados das Autoridades Fazendárias, como atos administrativos, gozam de presunção de veracidade e legitimidade; a qual não restou, de pronto, infirmada pelos documentos e alegações expendidas pela impetrante.

Adicionalmente, não acostou aos autos a impetrante qualquer documento apto a comprovar que o pagamento mensal de R\$ 1.000,00, comprometerá as suas atividades empresariais, trazindo perigo irreparável ou de difícil reparação."

Frise-se, por fim, que as informações trazidas pela autoridade impetrada, se a autora optou pela liquidação de seus débitos em parcela única **não haveria a necessidade efetuar recolhimento no valor de R\$ 1.000,00**, incorrendo a impetrante em erro quanto à interpretação do que dispõe a Lei 13.496/2017, sendo necessário apenas aguardar a consolidação dos dados do parcelamento, conforme se extrai do documento (id 11987881):

"Portanto, se a Autora optou e efetuou a liquidação de seus débitos na modalidade prevista no Art. 2º, inciso III, "a", e seu § 1º, da Lei nº 13.496/2017 - pagamento do saldo devedor em janeiro/2018, com utilização de créditos, em parcela única, não existe a obrigatoriedade de recolhimento do valor de R\$ 1.000,00, conforme foi alegado. Deve-se aguardar o prazo para prestação das informações e consolidação de sua opção. É imperioso que se guarde a consolidação de todos os dados, pois por meio desta serão verificados o real valor devido pela Impetrante, a existência dos créditos informados no Per/DComp, bem como a possibilidade de sua utilização, após a análise do pedido. No presente caso, constata-se que houve um mal-entendido por parte da Impetrante: os requisitos para adesão ao PERT foram corretamente preenchidos, e os pagamentos foram efetuados de acordo com a modalidade escolhida. Tendo a Impetrante optado pelo pagamento à vista, não haveria sentido em se cobrar dela parcelas mensais. Isto somente é devido por aqueles que optaram pelo parcelamento previsto no PERT. Do exposto, percebe-se a inexistência de qualquer ato coator por parte da autoridade impetrada. Não tendo sido demonstrada a existência de direito líquido e certo a ser protegido mediante o presente mandamus, pede-se a denegação da segurança."

Assim, não restou demonstrada qualquer ilegalidade ou abuso de poder praticados pela autoridade apontada como coatora.

Com isso, faço minhas as razões expostas acima e concluo, agora em sede de cognição exauriente, pela ausência de direito líquido e certo da impetrante nos termos acima expostos.

Pelo exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da Lei 9.289/96.

Indevidos honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@jtrf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000531-89.2018.4.03.6130
IMPETRANTE: APOLO SISTEMAS GRAFICOS, INDUSTRIA, COMERCIO, SERVICOS, IMPORTACAO E EXPORTACAO - EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO MACHADO - SP166229
IMPETRADO: PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança em que pretende a impetrante provimento jurisdicional urgente para determinar que o Impetrante não seja obrigado a pagar a segunda parcela de R\$ 2.673,90 que vencerá em 28/02/2018, bem como as demais parcelas mensais para quitação do INDEVIDO saldo remanescente de R\$ 387.716,58, assegurando sua permanência no PERT até decisão de mérito do presente writ. Requer ainda, alternativamente, caso não seja esse o entendimento de V. Eaa., o que se admite apenas por hipótese, que seja concedida a liminar para o depósito em juízo do valor da segunda parcela de R\$ 2.673,90 que vencerá em 28/02/2018, bem como as demais parcelas mensais para quitação do indevido saldo remanescente de R\$ 387.716,58, assegurando sua permanência no PERT.

Relata, em síntese, que aderiu, em 14 de novembro de 2017, objetivando alcançar a sua regularidade fiscal perante o Fisco Federal, aderiu ao Programa Especial de Regularização Tributária (PERT), nos moldes da Lei nº 13.496/2017.

Insurge-se quanto ao valor do crédito (decorrente do prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL) abatido do débito incluído no parcelamento pela impetrante.

O pedido liminar foi indeferido (id 5407010).

A impetrante requereu que os depósitos judiciais efetuados obstasse qualquer atuação do Fisco em excludi-la do PERT. (id 6751633).

A autoridade impetrada prestou informações (id 8340163).

A impetrante apresentou impugnação (id 8887827) e juntou petições com guias de depósitos (id 9210801 e 9788889).

A União manifestou interesse em ingressar no feito (id 9983558).

O Ministério Público Federal juntou parecer (id 10355114).

É o relatório. Decido.

O mandado de segurança constitui ação constitucional de natureza civil, previsto na CF, 5ª, LXIX, como instrumento de proteção de direito líquido e certo não anparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

É, portanto, inerente à via eleita a exigência de comprovação documental e pré-constituída da situação que configura a lesão ou ameaça a direito líquido e certo que se pretende coibir, devendo afastar quaisquer resquícios de dúvida.

Portanto, só há direito líquido e certo quando o fato jurídico que lhe dá origem está demonstrado por prova pré-constituída.

Para que seja viável o exercício da pretensão formulada, na via do mandado de segurança, é indispensável que os impetrantes tragam aos autos prova pré-constituída de que foram atendidas todas as condições para o exercício do direito.

Ao apreciar o pedido de liminar, este Juízo assim se pronunciou:

“O Código Tributário Nacional, em seu artigo 155-A, prevê que “o parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica”.

O parcelamento dos créditos tributários deve ser realizado dentro dos estritos limites previstos na lei reguladora do parcelamento, uma vez que o parcelamento é atividade administrativa subordinada ao princípio da legalidade, não podendo o contribuinte obrigar a autoridade tributária a deferir parcelamento de débito fiscal nas condições em que entende devidas. Por outro lado, não deve a autoridade tributária impor restrições que extrapolem os limites da lei reguladora do parcelamento.

A princípio, pelo que extrai da leitura do § 2º do artigo 2º da Lei nº 13.496/2017, “poderão ser utilizados créditos de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da CSLL apurados até 31 de dezembro de 2015 e declarados até 29 de julho de 2016”(…), nos limites previstos na lei.

Verifico que os créditos do impetrante, aparentemente, se enquadram no referido permissivo legal. A controvérsia, contudo, cinge-se no tocante aos valores abatidos no referido parcelamento.

Aponta o impetrante uma diferença de R\$387.716,58 (trezentos e oitenta e sete mil setecentos e dezesseis reais e cinquenta e oito centavos); a qual alega deveria ter sido comutada no cálculo da referida “compensação”.

Entretanto, compulsando os autos digitais, em análise de cognição sumária, não vislumbro, de plano, a incorreção dos valores apontada pelo impetrante.

Cumprir observar que não cabe ao magistrado, substituindo-se à Autoridade Fazendária, realizar inúmeros cálculos para aferir a legitimidade dos valores a serem pagos no parcelamento tributário.

Assim sendo, a princípio, não há nada que denote a prática de qualquer ato abusivo ou ilegal por parte da autoridade impetrada; notadamente tendo-se em vista que os atos emanados das Autoridades Fazendárias, como atos administrativos, gozam de presunção de veracidade e legitimidade; a qual não restou, de pronto, infirmada pelos documentos e alegações expendidas pela impetrante.”

Frisa-se, por fim, que as informações trazidas pela autoridade impetrada que todos os valores informados pelo impetrante foram corretamente absorvidos pelo sistema e imputados ao saldo de parcelamento, conforme se extrai do documento id 8340163:

“A Portaria PGFN n. 1207/2017 regulamenta a utilização dos créditos previstos na Lei n. 13.496/17 para fins de amortizar o saldo devedor incluído no programa de regularização fiscal – PERT.

O parágrafo 2º da supra referida Portaria 1207/17 (texto anexo) impõe ao optante o dever de, até 31/1/2018, “informar os montantes e alíquotas a serem utilizados”.

O extrato anexo, referente aos valores consolidados no PERT, mostra o seguinte quadro:

Montante informado de Prejuízo Fiscal: 2.005.638,00; Valor Calculado: 501.409,50.

Montante informado de Base de Cálculo Negativa: 722.000,00; Valor Calculado: 64.980,00.

Todos os valores informados pelo impetrante foram corretamente absorvidos pelo sistema e imputados ao saldo do parcelamento.

Não houve qualquer erro de cálculo ou imputação.

Se o crédito do impetrante atingia a quantia de R\$ 8.022.553,77, como alegado na inicial, bastaria a declaração tempestiva acompanhada dos documentos previstos nos itens a e b do inciso II do artigo 2º da Portaria 1207/17, vale dizer, contrato social, identificação do responsável pela gestão da empresa, declaração do representante legal e de contabilista registrado.

Conclui-se, portanto, que o sistema de informática da Fazenda Nacional absorveu os valores declarados pelo optante, aplicou as alíquotas respectivas (25% para o prejuízo fiscal e 9% para a CSLL) e imputou os créditos ao saldo do parcelamento, como demonstrado pelo extrato anexo.

Se algum erro ocorreu, deve-se unicamente ao impetrante.”

Assim não restou demonstrada qualquer ilegalidade ou abuso de poder praticados pela autoridade apontada como coatora.

Com isso, faço minhas as razões expostas acima e concluo, agora em sede de cognição exauriente, pela ausência de direito líquido e certo da impetrante nos termos acima expostos.

Quanto ao pedido de autorização para efetuar depósitos judiciais, pelos valores das prestações do pretendido parcelamento, já havia sido decidido (id 5407010).

Além disso, em sede de mandado de segurança, em matéria tributária, ou encontram-se presentes os requisitos necessários para a concessão da liminar (art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09), suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, IV, do Código Tributário Nacional, ou, ausentes tais pressupostos, a medida é de ser indeferida, não havendo que se falar em depósito judicial, nesse caso, pois a medida, na maioria das vezes, impõe, ao final, verdadeira liquidação de sentença, em que se faz necessária a realização de perícia contábil, para apuração do “quantum” devido.

Pelo exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, ficando denegada a ordem pleiteada pelo impetrante.

Custas na forma da Lei 9.289/96.

Indevidos honorários advocatícios (artigo 25 da lei 120.16/2009).

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002765-44.2018.4.03.6130
IMPETRANTE: MZM CONTRUCOES LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO BATISTA DOS SANTOS - SP227605
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MZM CONSTRUÇÕES LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, objetivando a concessão da segurança para determinar a autoridade impetrada a concluir a análise dos processos administrativos de restituição – PER/DCOMP's referentes aos anos-calendário de 2014 e 2015, em prazo não superior a 20 (vinte) dias, sob pena de multa.

Aduz a impetrante, em síntese, que detém “créditos” oriundos de contribuições previdenciárias “retidas” por tomadores de seus serviços, sob a alíquota de 11% (onze) por cento incidente sobre o valor de suas notas fiscais, nos termos da Lei 9.711/98 que alterou o art. 31 da Lei 8.212/91, pertinentes aos anos-calendário 2014 e 2015, conforme os protocolos dos respectivos pedidos de restituição (PER/DCOMP) (Doc. 05 dos autos digitais).

Sustenta que até a presente data não foi proferida decisão administrativa a respeito do pedido de restituição efetuado há mais de 360 dias, em flagrante violação do artigo 24 da Lei nº 11.457/2007.

Acompanham a inicial os documentos acostados aos autos digitais.

O pedido liminar foi indeferido (id 11195424).

As informações foram prestadas pela autoridade impetrada (id 11822794).

A União manifestou interesse em ingressar no feito (id 12433250).

O Ministério Público Federal juntou parecer (id 12716774).

Vieram os autos conclusos para a prolação da sentença.

Sobreveio comunicação de decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 5027880-27.2018.4.03.0000, que concedeu efeito suspensivo ao recurso para determinar que os pedidos administrativos fossem apreciados no prazo de 20 vinte dias.

É o relatório. Decido.

O mandado de segurança constitui ação constitucional de natureza civil, previsto na CF, 5º, LXIX, como instrumento de proteção de direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

A Administração Pública, por meio de seus agentes, tem o dever de decidir os pedidos formulados em processos administrativos, de modo a garantir o respeito aos direitos inerentes à cidadania, e deve ter por objetivos fundamentais o atendimento dos princípios constitucionais da Administração Pública dispostos no art. 37 e parágrafos da Constituição Federal.

Por exigência do princípio da eficiência, consagrado no referido artigo 37 da Constituição Federal, e buscando atender à finalidade e à efetividade do procedimento executivo, foi editada a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelecendo forma e prazos para a realização dos atos processuais prolatados no curso dos procedimentos da Administração, cujos preceitos aplicam-se subsidiariamente a todos os processos administrativos federais, naquilo que não conflitar com as normas especiais (CF art. 69).

Acerca dos atos instrutórios e decisórios realizados no curso do processo administrativo federal, dispõe a referida Lei:

Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único: O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

(...)

Art. 42. Quando deve ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo.

(...)

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

(...)

Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida”.

§ 1º. Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§ 2º. O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita.

Ademais, a Lei nº 11.457/2007, que dispõe sobre a Administração Tributária Federal e cria a Secretaria da Receita Federal do Brasil, estabelece obrigatoriedade de decisão administrativa em requerimento formulado pelo contribuinte no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, conforme assevera o seu artigo 24, *verbis*:

Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

Portanto, cuidou a Lei de estabelecer prazos razoáveis para a prolação de decisões administrativas, inclusive no âmbito tributário, para evitar que o administrado ou contribuinte aguardasse indefinidamente o processamento e julgamento do pedido formulado na instância administrativa.

A impetrante apresentou comprovantes dos requerimentos de ressarcimento protocolados perante a Delegacia da Receita Federal em 19/09/2015.

Destarte, estando os pedidos de ressarcimento há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias pendentes de decisão, resta evidente o direito líquido e certo necessário para a concessão da segurança pleiteada.

No caso concreto, observo que, consoante se extrai das informações id 11822794, a autoridade impetrada informou o seguinte:

"Após a análise automática pelos sistemas informatizados da Receita Federal, o crédito pleiteado pela Impetrante em todas as PER/DCOMPS objeto do presente mandado de segurança foi totalmente reconhecido. Quando das verificações preliminares para o pagamento do saldo credor, constatou-se a existência de débitos administrados pela Receita Federal do Brasil em aberto e/ou inscritos em Dívida Ativa da União. Em 26/07/2017, nos termos do art. 73 e 74 da Lei 9.430/96, do art. 7º do Decreto-Lei 2287/86 e do Decreto 2.138/97, a Impetrante foi intimada eletronicamente e informada de que o valor do crédito reconhecido seria compensado de ofício com os débitos existentes, na ordem de prioridade estabelecida pela legislação. A parte Autora não se manifestou no prazo de 15 dias, o que configurou concordância tácita com o procedimento de compensação. A despeito do exposto, a compensação de ofício não foi realizada automaticamente pelo sistema Sief, em razão da existência de débitos previdenciários em aberto, sendo que para a execução desse tipo de débito, faz-se necessária a intervenção manual de servidor. Considerando que o houve a concordância tácita da Impetrante contribuinte, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Osasco/SP realizará a compensação de ofício dos débitos."

Com isso, concluo pela existência de direito líquido e certo da impetrante nos termos acima expostos.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos e **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, a fim de que a autoridade impetrada proceda, **no prazo de 20 (dias)** à análise e conclusão de todos processos administrativos de restituição protocolados pela impetrante em 19/09/2015, extinguindo o feito, com julgamento do mérito, com fulcro no art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Custas "ex lege".

Comunique-se o Nobre Relator do agravo (id 5027880-27.2018.4.03.0000).

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@jtrf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000787-87.2018.4.03.6144
IMPETRANTE: SOCIEDADE PAULISTA DE VEICULOS S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ AUGUSTO CURADO SIUFI - SP205525
IMPETRADO: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança originalmente impetrado perante a Subseção Judiciária de Barueri, em que pretende provimento jurisdicional urgente, a fim de que seja determinado à autoridade impetrada que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a correta consolidação do passivo da impetrante na reabertura dos parcelamentos do artigo 1º e do artigo 3º da Lei Federal 11.941/2009 modalidades 'demais débitos' e 'débitos- previdenciários' deles amortizando as 50 (cinquenta) 'antecipações' já pagas (total de R\$ 36.800,45 para cada moratória). Requer, ainda, que, após, dividindo o 'saldo devedor' pelo número de 'prestações remanescentes', sem fazer incidir sobre elas os 'encargos legais', abstendo-se de praticar qualquer ato de exclusão da impetrante das citadas moratórias até a resolução do mérito da causa"

Relata, em síntese, que aderiu, em 20 de dezembro de 2013, a quatro modalidades de reabertura do parcelamento da Lei Federal nº 11.941/2009, trazidas pela Lei Federal nº 12.865/2013.

A impetrante aduz ter pago o montante de R\$ 36.800,45 em cada parcelamento, em 50 prestações; e que, em 27 de fevereiro de 2018 cumpriu a etapa da consolidação dos parcelamentos, prestando as informações necessárias para a concretização dos débitos.

Alega que os recibos das aludidas consolidações apontaram erroneamente o pagamento de R\$ 27.896,04 (e não R\$ 36.800,45). Além disso, afirma que nenhuma das 50 parcelas antecipadas foram deduzidas do passivo confessado nas moratórias.

Com a inicial foram acostados os documentos aos autos digitais.

Por decisão identificada sob o nº 5005821, reconhecida a incompetência absoluta de Juízo, os autos foram remetidos a esta Subseção Judiciária.

O pedido liminar foi indeferido (id 5340255).

Informações prestadas pela autoridade impetrada (id 5646212).

A União manifestou seu interesse em ingressar no feito (id nº 10230338).

O Ministério Público Federal se manifestou (id nº 10399578).

É o relatório. Decido.

O mandado de segurança constitui ação constitucional de natureza civil, previsto na CF, 5ª, LXIX, como instrumento de proteção de direito líquido e certo não anparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Quanto à arguição de ilegitimidade de parte, verifico que a empresa impetrante tem domicílio fiscal no município de Barueri, estando, portanto, sujeita a atos praticados pelo Douto Procurador da Fazenda Nacional em Osasco, assim considerando que a parte impetrada prestou informações acerca do objeto do mandado de segurança, rejeito a preliminar de ausência de legitimidade *ad causam*.

Passo à análise do mérito.

O Código Tributário Nacional, em seu artigo 155-A, prevê que "o parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica".

O parcelamento dos créditos tributários **deve ser realizado dentro dos estritos limites previstos na lei reguladora do parcelamento**, uma vez que o parcelamento é atividade administrativa subordinada ao princípio da legalidade, não podendo o contribuinte obrigar a autoridade tributária a deferir parcelamento de débito fiscal nas condições em que entende devidas. Por outro lado, não deve a autoridade tributária impor restrições que extrapolem os limites da lei reguladora do parcelamento.

Inicialmente, **cumpr**e observar que, a despeito de não concordar com os valores constantes dos recibos de consolidações, não esclarece a impetrante em que consiste a apontada ilegalidade dos aludidos valores, alegando, genericamente, "a cobrança ilegal de 'encargos legais' (cobrados em dissonância com as disposições da Lei Federal 11.941/2009, da Portaria Conjunta PGFN/RFB 06/2009 e da Portaria Conjunta PGFN/RFB 07/2013)".

Não se pode olvidar que a Lei Federal 11.941/2009, bem como a Lei nº 12.865/2013, prevê a redução de multa de mora e de ofício e de juros de mora nos aludidos parcelamentos (e não a sua isenção); assim sendo, a princípio, não há ilegalidade na cobrança dos aludidos encargos legais.

Com efeito, aduz o artigo 1º, § 3º, da Lei 11.941/2009 que:

"Artigo 1º (...)

§ 3º Observado o disposto no art. 3º desta Lei e os requisitos e as condições estabelecidos em ato conjunto do Procurador-Geral da Fazenda Nacional e do Secretário da Receita Federal do Brasil, a ser editado no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da data de publicação desta Lei, os débitos que não foram objeto de parcelamentos anteriores a que se refere este artigo poderão ser pagos ou parcelados da seguinte forma:

I – pagos a vista, com redução de 100% (cem por cento) das multas de mora e de ofício, de 40% (quarenta por cento) das isoladas, de 45% (quarenta e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal;

II – parcelados em até 30 (trinta) prestações mensais, com redução de 90% (noventa por cento) das multas de mora e de ofício, de 35% (trinta e cinco por cento) das isoladas, de 40% (quarenta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal;

III – parcelados em até 60 (sessenta) prestações mensais, com redução de 80% (oitenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 30% (trinta por cento) das isoladas, de 35% (trinta e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal;

IV – parcelados em até 120 (cento e vinte) prestações mensais, com redução de 70% (setenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 25% (vinte e cinco por cento) das isoladas, de 30% (trinta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal;

V – parcelados em até 180 (cento e oitenta) prestações mensais, com redução de 60% (sessenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 20% (vinte por cento) das isoladas, de 25% (vinte e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal." (...)

Quanto à apontada divergência de valores, de plano, anoto que foram acostadas diversos documentos de arrecadação - DARFs (os quais apontam valores dos mais diversos referentes a quatro modalidades de parcelamento), sem que haja qualquer cotejo com relação aos valores constantes dos recibos preliminares de consolidação. Assim sendo, uma vez não demonstradas, de modo claro, as referidas incongruências, reputo prejudicada a análise de eventual incorreção.

Cumpr**e** observar que não cabe ao magistrado, substituindo-se à Autoridade Fazendária, realizar inúmeros cálculos para aferir a legitimidade dos valores a serem pagos no parcelamento tributário.

Ademais, é cediço que os atos emanados das Autoridades Fazendárias, como atos administrativos, gozam de presunção de veracidade e legitimidade; a qual não restou infirmada pelos documentos e alegações expendidas pela impetrante.

É, portanto, inerente à via eleita a exigência de comprovação documental e pré-constituída da situação que configura a lesão ou ameaça a direito líquido e certo que se pretende coibir, devendo afastar quaisquer resquícios de dúvida.

Portanto, só há direito líquido e certo quando o fato jurídico que lhe dá origem está demonstrado por prova pré-constituída.

Para que seja viável o exercício da pretensão formulada, na via do mandado de segurança, é indispensável que o impetrante traga aos autos prova pré-constituída de que foram atendidas todas as condições para o exercício do direito.

Frise-se, por fim, que as informações trazidas pela autoridade impetrada, verifica-se que os documentos apresentados pela impetrante não são suficientes para comprovar suposto ato de ilegalidade, conforme se extrai do documento id nº 5646212:

" Pretende o devedor utilizar-se da via estreita do mandado de segurança para redobrar consolidação de parcelamento que envolve centenas de cálculos complexos efetuados de maneira automática pelo sistema informatizado segundo informações fornecidas pelo próprio devedor, a exemplo do número de parcelas pretendidas, confrontando-as com dados resgatados da base de pagamentos efetuados em cada modalidade de parcelamento.

Ao fornecer ao optante o valor das prestações e do saldo devedor, o sistema leva em consideração o volume total de débitos, os pagamentos efetuados em cada modalidade, além dos descontos e abatimentos relativos a cada opção.

Não se trata de simples cálculo aritmético, mas de conjunto de análises a demandar perícia e contador especializados.

A conclusão não poderia ser outra: impossível a elaboração de cálculos desta magnitude no âmbito do mandado de segurança."

Assim, não restou demonstrada qualquer ilegalidade ou abuso de poder praticados pela autoridade apontada como coatora.

Com isso, concluo, agora em sede de cognição exauriente, pela ausência de direito líquido e certo da impetrante nos termos acima expostos.

Pelo exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, ficando denegada a ordem pleiteada pelo impetrante.

Custas na forma da Lei 9.289/96.

Indevidos honorários advocatícios (artigo 25 da lei 120.16/2009).

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@jtrf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000882-33.2016.4.03.6130
IMPETRANTE: WURTH DO BRASIL PECAS DE FIXACAO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES - SP78507, THERESA CRISTINA DE OLIVEIRA ALVES - SP344126, MARTA TEEKO YONEKURA SANO TAKAHASHI - SP154651, TIAGO VIEIRA - SP286790
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **WURTH DO BRASIL PEÇAS DE FIXAÇÃO LTDA** face de atos praticados pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO/SP, visando, objetivando a concessão da segurança para afastar a cobrança indevida de valores da Contribuição ao PIS e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras e as alíquotas irregularmente fixadas pelo Decreto nº 8.426/2015.

Requer, ainda, a impetrante seja declarado o direito à compensação de todos os valores de PIS e de COFINS incidentes sobre receitas financeiras, cobrados com violação aos artigos 150, inciso I, 153, § 1º e 177, § 4º, alínea b, todos da Constituição Federal, recolhidos indevidamente com alíquotas fixadas pelo Decreto nº 8.426/2015, a partir de 1º de julho de 2015, inclusive dos valores que serão recolhidos após a impetração do presente mandado de segurança até o trânsito em julgado, com futuros débitos das mesmas contribuições ou tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

O pedido liminar foi indeferido nos termos da decisão proferida em 17/02/2017, cadastrada sob id 629308.

Sobreveio petição da impetrante apresentando complementos jurídicos como aditamento ao pedido inicial (id 655981), requerendo que o pedido contido neste mandado de segurança seja analisado nos exatos limites da irregularidade do decreto nº 8.426/2015, sem levar em consideração os decretos a ele anteriores.

Notificada, a autoridade coatora não apresentou informações.

A União manifestou interesse em ingressar no feito (id 3846967).

O Ministério Público Federal, devidamente intimado, deixou de opinar.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Considerando que a Lei 12.016/2009 não dispõe sobre a possibilidade de emenda à inicial e, ainda, que o Código de Processo Civil permite a emenda, fazendo apenas diferenciação quanto ao momento em que apresentado o pedido. E, ainda, considerando que em sede de Mandado de Segurança não há citação, mas, tão-somente a notificação da autoridade impetrada para fornecer informações acerca do objeto da impetração, recebo a petição id 655981 como aditamento à inicial.

Contudo, aludido aditamento não tem o condão de irradiar efeitos na decisão que indeferiu o pedido liminar.

Quanto ao pedido objeto do aditamento, por se confundir com o próprio mérito do mandado de segurança, será adiante analisado.

Passo à análise do mérito.

DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS

Inicialmente, e com base na redação original da Constituição Federal (art. 195, I), a base de cálculo do PIS e da COFINS consistia no *faturamento* do contribuinte.

Depois, o art. 3º, § 1º, da lei nº 9.718/98 promoveu indevido alargamento da referida base de cálculo, prevendo a incidência das exações sobre a *totalidade das receitas* auferidas pela pessoa jurídica.

Tal alargamento, no entanto, foi julgado inconstitucional pelo STF (REXT 346.084, 358.273, 357.950 e 390.840).

Depois disso, sobreveio a emenda à constituição nº 20/98, que expressamente incluiu no texto constitucional a possibilidade de as contribuições sociais para a seguridade social incidirem sobre a *receita ou o faturamento* (art. 195, I, 'b'). Esta modificação não foi suficiente para convalidar a inconstitucionalidade da lei nº 9.718/98, mas permitiu que leis posteriores à sua promulgação previssessem a incidência de contribuições sociais para a seguridade social sobre tais bases.

Foi o que ocorreu com as leis nº 10.637/02 e 10.833/03 que, desta vez com amparo constitucional, previram a incidência do PIS e da COFINS sobre rubricas que ultrapassam o mero conceito de faturamento, passando a incluir a totalidade das receitas.

Mencione-se, nesse ponto, que, embora haja um claro diálogo entre o art. 149 e 195 da CF, isso não significa que as disposições daquele deve prevalecer sobre as deste.

Assim, em que pese o art. 149 fazer referência ao termo específico "receita bruta", enquanto o art. 195 menciona simplesmente "receita", entendo que tal divergência pode ser solucionada por simples aplicação do critério da especialidade: o art. 195 é específico às contribuições destinadas à seguridade social (tal como o PIS e a COFINS), devendo, no caso, prevalecer sobre a redação do art. 149.

Portanto, o entendimento do STF no sentido da inconstitucionalidade da lei nº 9.718/98 não se estende às disposições das leis nº 10.637/02 e 10.833/03, uma vez que, à época de sua edição, já contavam com prévio amparo constitucional trazido pela Emenda à Constituição nº 20/98.

Nessa linha já se manifestou o STJ, conforme julgado divulgado em seu informativo nº 529:

O contribuinte vinculado ao regime tributário por lucro presumido tem direito à restituição de valores - referentes à contribuição para o PIS e à COFINS - pagos a maior em razão da utilização da base de cálculo indicada no § 1º do art. 3º da Lei 9.718/1998, mesmo após a EC 20/1998 e a edição das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003. **De início, esclarece-se que o STF declarou inconstitucional o § 1º do art. 3º da Lei 9.718/1998, isso porque a norma ampliou indevidamente o conceito de receita bruta, desconsiderando a noção de faturamento pressuposta na redação original do art. 195, I, b, da CF. Assim, o faturamento deve ser compreendido no sentido estrito de receita bruta decorrente da venda de mercadorias e da prestação de serviços de qualquer natureza, ou seja, considerando a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais. Entretanto, a reconhecida inconstitucionalidade não se estende às Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, tendo em vista a nova redação atribuída ao art. 195, I, b, da CF pela EC 20/1998, prevendo que as contribuições sociais pertinentes também incidissem sobre a receita. Além do mais, deve-se ressaltar que, após a EC 20/1998 e a edição das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, o direito à repetição passou a ser condicionado ao enquadramento no rol do inciso II dos arts. 8º e 10 das referidas leis, respectivamente, que excluem determinados contribuintes da sistemática não-cumulativa, quais sejam: "as pessoas jurídicas tributadas pelo imposto de renda com base no lucro presumido ou arbitrado". Dessa forma, mesmo após as mudanças legislativas mencionadas, o contribuinte vinculado à sistemática de tributação pelo lucro presumido não foi abrangido pelos novos ditames legais, estando submetido à Lei 9.718/1998, com todas as restrições impostas pela declaração de inconstitucionalidade no STF. Precedentes citados do STJ: AgRg no REsp 961.340-SC, Segunda Turma, DJe 23/11/2009; e REsp 979.862-SC, Segunda Turma, DJe 11/6/2010. REsp 1.354.506-SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 14/8/2013. - grifei**

Especificamente quanto à incidência da PIS e da COFINS não-cumulativas sobre receitas financeiras, impende destacar que a redação do art. 1º, § 1º, da lei nº 10.833/03 e do art. 1º, § 1º, da lei nº 10.637/02 (tanto em sua redação original quanto naquela dada pela lei nº 12.973/14) é clara em também incluir na base de cálculo das contribuições "todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica", e não apenas as receitas decorrentes de sua atividade principal. Confira-se:

Lei nº 10.833/03:

Art. 1o A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

§ 1o Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e **todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica** com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

Lei nº 10.637/02:

Art. 1o A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

§ 1o Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e **todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica** com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência) - grifamos

Nesse sentido, o STJ também já manifestou-se quanto à possibilidade de incidência da PIS e da COFINS não-cumulativas sobre as receitas financeiras:

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. RECEITAS FINANCEIRAS. INCIDÊNCIA. ALÍQUOTAS. REDUÇÃO E MAJORAÇÃO POR ATO DO EXECUTIVO. LEI N. 1 POSSIBILIDADE.

1. A controvérsia a respeito da incidência das contribuições sociais PIS e COFINS sobre as receitas financeiras está superada desde o advento da EC n. 20/1998, que deu nova redação ao art. 195, II, 'b', da CF/88.

2. Em face da referida modificação, foram editadas as Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003, as quais definiram como base de cálculo o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

3. As contribuições ao PIS e à COFINS, de acordo com as Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003, incidem sobre todas as receitas auferidas por pessoa jurídica, com alíquotas de 1,65% e 7,6%, respectivamente.

4. No ano de 2004, entrou em vigor a Lei n. 10.865/2004, que autorizou o Poder Executivo a reduzir ou restabelecer as alíquotas sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime não cumulativo, de modo que a redução ou o restabelecimento poderiam ocorrer até os percentuais especificados no art. 8º da referida Lei.

5. O Decreto n. 5.164/2004 reduziu a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de incidência não cumulativa das referidas contribuições.

6. O Decreto n. 5.442/2005 manteve a redução das alíquotas a zero, inclusive as operações realizadas para fins de hedge, tendo sido revogado pelo Decreto n. 8.426/2015, com vigência a partir de 01/07/2015, que passou a fixá-las em 0,65% e 4%, respectivamente.

7. Hipótese em que se discute a legalidade da revogação da alíquota zero, prevista no art. 1º do Decreto n. 5.442/2005, do PIS e da COFINS sobre receitas financeiras pelo art. 1º do Decreto n. 8.426/2015.

8. Considerada a constitucionalidade da Lei n. 10.865/2004, permite-se ao Poder Executivo tanto reduzir quanto restabelecer alíquotas do PIS/COFINS sobre as receitas financeiras das pessoas jurídicas, sendo certo que tanto os decretos que reduziram a alíquota para zero quanto o Decreto n. 8.426/2015, que as restabeleceu em patamar inferior ao permitido pelas Leis n. 10.637/2002 e 10.833/03, agiram dentro do limite previsto na legislação, não havendo que se falar em ilegalidade.

9. O art. 27, § 2º, da Lei n. 10.865/2004 autoriza o Poder Executivo a reduzir ou restabelecer as alíquotas nos percentuais delimitados na própria Lei, da forma que, considerada legal a permissão dada ao administrador para reduzir tributos, também deve ser admitido o seu restabelecimento, pois não se pode compartimentar o próprio dispositivo legal para fins de manter a tributação com base em redução indevida.

10. Recurso especial desprovido.

(REsp 1586950/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro GURGEL DE FÁRIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/09/2017)

Do voto vencedor, proferido pelo Min. Gurgel de Faria, merece destaque o seguinte trecho:

Quanto à primeira alegação do recorrente de que é impossível a incidência das contribuições sociais PIS e COFINS sobre as receitas financeiras, tal argumento está superado desde o advento da EC n. 20/1998, que deu nova redação ao art. 195, II, "b", da CF/88.

Anteriormente, tal dispositivo constitucional estabelecia que as contribuições sociais incidiriam sobre o faturamento das empresas, o qual era entendido apenas como a receita devida da venda de mercadorias e/ou prestação de serviços relacionados ao objeto social do contribuinte. Contudo, o art. 1º da EC n. 20, de 1998, trouxe a previsão da incidência das referidas contribuições sobre a receita ou faturamento. Diante dessa modificação no dispositivo constitucional tributário, foram editadas as Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003, as quais definiram como base de cálculo o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

Seguem os citados dispositivos legais:

(...)

Portanto, existe autorização legal e constitucional para a incidência das contribuições ao PIS e à COFINS sobre as receitas financeiras.

Desta feita, não há inconstitucionalidade a ser reconhecida na base de cálculo prevista pelas leis nº 10.637/02 e 10.833/03, concluindo-se pela legitimidade da incidência das contribuições PIS e COFINS sobre receitas financeiras.

DA MAJORAÇÃO/RESTABELECIMENTO DE ALÍQUOTAS PELO DECRETO Nº 8.426/15

Preendem as impetrantes afastar por inconstitucionalidade e ilegalidade o Decreto n. 8.426/15, que majorou/restabeleceu as alíquotas do PIS e COFINS sobre receitas financeiras, e, por conseguinte, restabelecer a alíquota zero definida pelos Decretos ns. 5.164/04 e 5.442/05.

Todos os decretos tem fundamento legal no art. 27 da Lei n. 10.865/04:

Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior.

§ 1º Poderão ser estabelecidos percentuais diferenciados no caso de pagamentos ou créditos a residentes ou domiciliados em país com tributação favorecida ou com sigilo societário.

§ 2º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar.

§ 3º O disposto no § 2º não se aplica aos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

O que se tem é lei delegando competência tributária para definir deduções a título de créditos de não-cumulatividade de PIS e COFINS, portanto base de cálculo, e alíquotas, para mais ou para menos até o limite legal fixo geral de ausência de dedução, que não é prevista afora este dispositivo legal, e de alíquotas fixadas em lei, art. 8º, I e II, da mesma lei.

O legislador definiu que o Executivo pode mover para mais ou para menos créditos e alíquotas de PIS e COFINS sobre receitas e despesas financeiras, desde que abaixo dos limites fixos definidos em lei.

Instaura-se, assim, uma situação de perplexidade em que qualquer solução cabível é imperfeita.

A parte impetrante limita seu pedido ao afastamento do último decreto (nº 8.426/15) para aplicação do anterior (nº 5.442/05), que lhe é mais benéfico.

Ora, se o decreto nº 8.426/15 deve ser afastado por violar o princípio da legalidade estrita, o mesmo também deve ocorrer em relação ao decreto nº 5.442/05, impondo-se as alíquotas previstas pela lei nº 10.865/04 (arts. 8 e 27).

Por outro lado, ainda que se pretenda o exame da constitucionalidade do decreto mais recente, sem avaliar a do anterior, ambos têm um mesmo parâmetro legal, o art. 27 citado, e a solução da questão passa necessariamente pela avaliação da constitucionalidade deste parâmetro.

Não há como passar ao largo desta avaliação neste caso, porque o decreto é inteiramente conforme o art. 27, ou seja, se o artigo 27 fosse constitucional, a legalidade e a constitucionalidade estariam respeitadas. A rigor, os decretos são legais se analisados em face estritamente do artigo 27.

Logo, não cabe, por imperativo lógico, dizer que a alíquota nova é inconstitucional por violar a estrita legalidade e, ao mesmo tempo, que a lei que lhe serve de base é legal, amparando-se o decreto revogado, isto é, não há como afastar o decreto novo sem invalidar o art. 27, e não há como determinar a aplicação do decreto antigo e invalidar o art. 27.

A tese da parte impetrante passa por um paradoxo jurídico que não pode ser sustentado.

A única forma de superá-lo é declarar uma inconstitucionalidade parcial para que a lei seja considerada válida quando delega a redução da alíquota e inválida quando delega seu restabelecimento.

Ocorre que o art. 27 foi editado pelo legislador para delegar a modulação livre da alíquota desde que aquém do percentual legal fixo, tendo em conta a dinâmica da economia, na mesma esteira em que se faz para o II, o IE, o IPI, o IOF e a CIDE combustíveis, de forma que mantê-la apenas no quanto benéfica ao contribuinte, podendo o executivo reduzir a alíquota, dispensando-se lei, mas não restabelecê-la, o que dependeria sempre de nova lei, levaria a uma distorção tributária, um desvio da finalidade da lei e do legislador, criando uma terceira norma mutiladora da política fiscal, o que não se admite em controle de constitucionalidade, sob pena de ofensa à separação dos poderes.

Nesse sentido cito a lição do Eminentíssimo Ministro Gilmar Mendes em "Curso de Direito Constitucional", 4ª ed., Saraiva, 2009, pp. 1299/1230:

“A doutrina e a jurisprudência brasileiras admitem plenamente a teoria da divisibilidade da lei, de modo que, tal como assente, o Tribunal somente deve proferir a inconstitucionalidade daquelas normas viciadas, não devendo estender o juízo de censura às outras partes da lei, salvo se elas não puderem subsistir de forma autônoma.

(...)

Não se afigura suficiente, todavia, a existência dessas condições objetivas de divisibilidade. Impõe-se verificar, igualmente, se a norma que há de subsistir após a declaração de inconstitucionalidade parcial corresponderia à vontade do legislador.

Portanto, devem ser investigadas não só a existência de uma relação de dependência (unilateral ou recíproca), mas também a possibilidade de intervenção no âmbito da vontade do legislador. No exame sobre a vontade do legislador assume peculiar relevo a dimensão e o significado da intervenção que resultará da declaração de nulidade. Se a declaração de inconstitucionalidade tiver como consequência a criação de uma nova lei, que não corresponda às concepções que inspiraram o legislador, afigura-se inevitável a declaração de inconstitucionalidade de toda a lei.

Recentemente, ao apreciar a ADI 3.459, Rel. Marco Aurélio (Sessão Plenária de 24/08/2005), o Supremo Tribunal Federal, após longa discussão a respeito dos limites da declaração de inconstitucionalidade parcial, decidiu não conhecer da ação direta tendo em vista que a eliminação da expressão normativa impugnada teria o efeito de fazer surgir nova lei contrária à vontade original do legislador.”

É exatamente o que ocorre neste caso, uma vez que o art. 27 só faz sentido se aplicado por inteiro, ou bem se dinamiza a variação das alíquotas ou não, fazê-lo apenas para reduções de nada adianta aos fins extrafiscais que por certo nortearam este dispositivo, podendo mesmo ser a eles prejudiciais.

Assim, referido artigo deve ser declarado constitucional ou inconstitucional por inteiro.

Todavia, a concretização desta declaração no resultado do processo levaria a um resultado prejudicial à impetrante, o que é inadmissível.

Nessa ordem de ideias, a forma mais adequada e razoável de não prejudicar as impetrantes e ofender o mínimo possível a Constituição é manter o status quo, que lhes é ainda mais benéfico que a pura e simples declaração de inconstitucionalidade do art. 27 da lei nº 10.865/04.

Assim, a única solução cabível para o caso é a manutenção das alíquotas previstas no decreto nº 8.426/15.

DA SISTEMÁTICA NÃO-CUMULATIVA

A não-cumulatividade do PIS e da COFINS foi instituída por medidas provisórias, MPs ns. 66/02 e 135/03, posteriormente convertidas em lei, 10.637/02 e 10.833/03, sem respaldo constitucional específico, prescrevendo sua aplicação a certas empresas e conferindo créditos em face de certas despesas.

Posteriormente foi editada a EC n. 42/03, que elevou ao âmbito constitucional esta não-cumulatividade, sem, contudo, estabelecer qualquer requisito ou sistemática, como, de outro lado, ocorre com a não-cumulatividade do ICMS e do IPI.

Dá a questão posta, relativa à amplitude do regime para as contribuições.

A aplicação do regime do IPI e do ICMS subsidiariamente não é uma opção, pois estes são tributos sobre consumo, tendo por parâmetro de creditamento a cadeia econômica do produto ou mercadoria, o mesmo não pode ser aplicado ao PIS e à COFINS, tributos pessoais, que têm por base a receita, a qual não se insere em tal cadeia propriamente.

Já o regime legal é razoável, notadamente ao prever créditos relativos a aquisições e despesas com insumos.

Não se pode desconsiderar também que é prévio à lacônica norma constitucional, que se limita a fazer referência à não-cumulatividade, sem parâmetro algum.

Assim, o entendimento mais razoável, a meu sentir, é considerar o regime legal como integralmente recepcionado pela EC, vale dizer, sem admitir a apuração de créditos de modo pleno, ou originários de despesas não previstas ou vedadas pelas leis.

Com efeito, a constituição apenas autoriza a instituição desta forma de tributação, não a desenha, de forma que, a rigor, a não-cumulatividade do PIS e da COFINS, em comparação com a do IPI e do ICMS, é mera técnica de tributação eminentemente legal, não um regime constitucional de desoneração das saídas em razão dos custos das entradas.

Assim, se a lei não autoriza dedução das despesas financeiras, deve esta ser observada.

Extrai-se da tese da impetrante que a interpretação sistemática do art. 27, conjugando-se caput e § 2º, levaria ao entendimento de que as variações de alíquota e percentuais de dedução deveriam ser conjugadas, de forma a se manter sempre o equilíbrio na desoneração da cumulatividade.

Ocorre que isso não está expresso no artigo, o caput e o parágrafo não fazem esta vinculação, não há nada nos dispositivos de que se infira, sequer implicitamente, que os aumentos de alíquota sobre receitas financeiras devam ser proporcionais aos percentuais de dedução de despesas financeiras, não há, como exposto, obrigatoriedade de se manter a não-cumulatividade e, não fosse isso, sequer há vinculação necessária entre receitas financeiras e despesas financeiras de forma a se afirmar que estas despesas sempre geram cumulação de encargo nas operações que geram receita financeira.

Com efeito, o caput fala em “relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior” e o parágrafo em sobre “as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar” não remete sequer implicitamente às hipóteses do caput.

A expressão “também” no parágrafo que trata da alíquota e sua vinculação tópica ao caput que trata da dedução não têm a densidade normativa pretendida para que se entenda que só cabe alterar a alíquota se alterar a dedução na mesma medida.

Tudo indica que as normas estão juntas por tratarem igualmente de delegação de competência legislativa sobre grandezas financeiras.

De todo modo, ressalto novamente que a única solução jurídica que ampararia a pretensão da impetrante seria a declaração de inconstitucionalidade do art. 27, o que implicaria alíquota fixa no percentual mais elevado sem possibilidade de creditamento, não se justificando a tese que pretende criar uma terceira norma composta apenas de trechos benéficos de um dispositivo legal.

Nesse passo, também não reputo presente qualquer violação à isonomia, na medida em que a lei tributa de forma distinta contribuintes em situações distintas, homenageando claramente uma igualdade material.

Ademais, inexistindo flagrante tratamento discriminatório pela lei, não cabe ao Poder Judiciário afastar escolhas legítimas realizadas pelo legislador.

DAS ALÍQUOTAS DIFERENCIADAS

Os juros sobre capital próprio estão previstos no art. 9º, da Lei nº. 9.249/95, abaixo transcrito:

“Art. 9º. A pessoa jurídica poderá deduzir, para efeitos de apuração do lucro real, os juros pagos ou creditados individualizadamente a titular, sócios ou acionistas, a título de remuneração do capital próprio, calculados sobre as contas do patrimônio líquido e limitados à variação, pro rata die, a Taxa de Juros de Longo Prazo.

§ 1º. O efetivo pagamento ou crédito dos juros fica condicionado à existência de lucros, computados antes da dedução dos juros, ou de lucros acumulados e reservas de lucros, em montante igual ou superior ao valor de duas vezes os juros a serem pagos ou creditados”.

Conforme entendimento pacífico do E. Superior Tribunal de Justiça, os juros sobre capital próprio correspondem à remuneração de capital, e não lucro ou dividendo, constituindo, desta forma, receita financeira tributável pelo PIS e pela COFINS.

Assim, por serem institutos materialmente distintos, devem receber tratamento fiscal diferenciado.

Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 5ª Região, cuja ementa a seguir transcrevo:

“TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO E DIVIDENDOS. DIFERENCIAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO. 1. Discute-se não recolhimento do PIS e da COFINS, sobre as receitas dos denominados juros sobre o capital próprio, nos moldes dos Decretos nºs 5.164/2004 e 5.442/2005, autorizando-se a compensação do referido crédito, a partir de fevereiro de 1999. 2. Os juros sobre o capital próprio não se confundem com dividendos, embora possam ter natureza jurídica semelhantes. 3. Os juros sobre o capital próprio, não são tidos como juros, na acepção do termo, outorgada àquilo que se emprega em face do descumprimento de uma obrigação, mas se constituem como remunerações do próprio capital, reempregado pela pessoa jurídica, tal como destacado pelo § 7º do artigo 9º da Lei 9.249/95, in verbis: “§ 7º O valor dos juros pagos ou creditados pela pessoa jurídica, a título de remuneração do capital próprio, poderá ser imputado ao valor dos dividendos de que trata o art. 202 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, sem prejuízo do disposto no § 2º.”, terminologia que, mesmo se reportando aos dividendos, com estes não se confunde. 4. Os juros sobre o capital próprio são registrados em conta de receita financeira, integrando o lucro real e a base de cálculo da contribuição social sobre o lucro. 5. Trata-se de técnica para a remuneração dos sócios ou acionistas e, como tal, concorre para o aumento do capital da sociedade, portanto, receita que ingressará com o objetivo de respaldar o pleno exercício das atividades da pessoa jurídica. 6. Não vislumbramos como excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS as receitas contabilizadas pela sociedade a título de juros sobre capital próprio, porquanto a eles não há referência expressa nesse sentido pelo ordenamento, não sendo, por outro lado, equiparável a dividendos, conforme tese defendida pela apelante, para esse fim. 7. Apelação improvida”.

(TRF3, AMS0029409220054036126, Turma Suplementar da Segunda Seção, Relatora Juíza Convocada Eliana Marcelo, DJU 18/09/2007).

Perfilhando o entendimento acima exposto, não vejo qualquer civa de inconstitucionalidade na tributação diferenciada estabelecida Decreto nº 8.426/15.

DISPOSITIVO

Isso posto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09 e as Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@jtrf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000694-27.2018.4.03.6144
IMPETRANTE: VINICIUS MASSONI BERNARDES
Advogado do(a) IMPETRANTE: CELSO LUIZ DE MAGALHAES - SP286060
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM OSASCO/SP, MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, originalmente distribuído ao respeitável Juízo da 2ª Vara Federal de Barueri, em face do **Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Osasco-SP**, objetivando-se provimento a concessão da medida cautelar de natureza antecipatória, por esse remédio jurídico, a fim de suspender a negativa da autoridade coatora, determinando o pagamento do Seguro-Desemprego ao Impetrante referente às 02 (duas) parcelas do benefício Seguro-Desemprego que entende devidas.

Narra o impetrante, em sua exordial, que em 13/02/2017 teve seu contrato de trabalho rescindido, (emprego anterior período 03/08/2009 a 13/02/2017 empresa MONDELEZ BRASIL LTDA), por decisão do empregador, com aviso prévio indenizado, e em seguida requereu a concessão do seguro desemprego, recebendo 03 (três) parcelas.

Aduz que em 22/05/2017, antes do recebimento da 4ª parcela, o impetrante foi contratado pelo “empregador atual”, razão pela qual teve o pagamento do seguro desemprego suspenso. Nesse novo contrato de trabalho, o impetrante laborou de 22/05/2017 a 16/10/2017, cuja rescisão se deu em 10/10/2017. Alega que, ao tentar resgatar as 02 (duas) parcelas de seguro desemprego restante, teve seu pedido negado indevidamente.

O impetrante sustenta ser ilegal o ato que indeferiu o pagamento das parcelas sob o motivo “consta recolhimento como contribuinte individual em 20/10/2017 até 20/11/2017” e afirma que a empresa que ensejou a negativa do pagamento do seguro desemprego está inativa sem auferir renda.

Com a inicial foram acostados os documentos conforme ID 4873167.

Instado a esclarecer a autoridade apontada como coatora, emendando a inicial, o impetrante protocolou petições sob ID 5414586 e 7441281.

Nos termos da respeitável decisão cadastrada sob ID 8388755, foi declinada a competência para este Juízo Federal de Osasco.

Em 25/05/2018 o feito redistribuído a esta 1ª Vara Federal de Osasco.

O pedido liminar foi indeferido - id 87482843.

A União manifestou seu interesse em ingressar no feito (id nº 10740409).

O Ministério Público Federal se manifestou - id 10891639.

É o relatório. Decido.

Verifico que as partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito.

Pleiteia o impetrante a percepção do benefício de seguro-desemprego, alegando a negativa da autoridade impetrada em processar e deferir o aludido requerimento.

O seguro-desemprego é constitucionalmente previsto pelos artigos 7º e 201 a seguir transcritos:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...)

II - seguro-desemprego, em caso de *desemprego involuntário*;

Art. 201 A Previdência Social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei: (...)

III - proteção ao trabalhador em situação de *desemprego involuntário*;

Vê-se que ambos os artigos estabelecem, como requisito para a concessão do seguro, a involuntariedade do desemprego, uma vez que o benefício tem por finalidade prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa.

Referidos dispositivos constitucionais foram regulamentados pela Lei 7.998/90, a qual, em seu artigo 3º, com alterações introduzidas pela Lei nº 13.134/2015, refere-se aos demais requisitos necessários à percepção do benefício, quais sejam:

"Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove:

I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou de pessoa física a ela equiparada, relativos a:

a) pelo menos 12 (doze) meses nos últimos 18 (dezoito) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da primeira solicitação;

b) pelo menos 9 (nove) meses nos últimos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da segunda solicitação; e

c) cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando das demais solicitações;

II - (Revogado);

III - não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, bem como o abono de permanência em serviço previsto na Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973;

IV - não estar em gozo do auxílio-desemprego; e

V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família. (...)"

Da documentação que instruiu a inicial, verifico que a impetrante esteve vinculada profissionalmente junto à empresa "IBAC IND. BRAS. DE ALIM. E CHOCOLATES LTDA", durante o período de 22/05/2017 A 16/10/2017, consoante se depreende dos documentos acostados aos autos digitais –Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho - (ID 4873469).

Consta ainda dos autos, além de cópias da Carteira de Trabalho do impetrante (ID 4873401), comprovante de agendamento de atendimento (ID 183807).

Em consulta de habilitação do Seguro-Desemprego (ID 4873464), verifica-se que o pedido foi indeferido pelo motivo de "percepção de renda própria: contribuinte individual. Início da contribuição 10/2017).

Observe-se que a data do início de contribuição corresponde ao mês em que o impetrante fora dispensado do vínculo empregatício. Some-se a isso o fato de que o impetrante requereu a baixa da condição de microempreendedor individual, conforme documentos acostados sob nº 4873413, 4873449 e 48734757.

Neste ponto, logrou o impetrante comprovar a inatividade do nome empresarial inscrito no CNPJ sob nº 28.806.472/0001-55, conforme Certificado de Baixa 4873413. Assim, uma vez baixada a inscrição é de se concluir pela ausência de rendimentos auferidos, razão pela qual deve ser deferido o pleito do impetrante.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, ratifico a liminar e CONCEDO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito da lide, nos termos do artigo 487, inciso I do novo Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente à Lei nº 12.016/09 para determinar que a autoridade impetrada disponibilize imediatamente ao impetrante as parcelas remanescentes do seguro-desemprego a que tem direito pela dispensa sem justa causa do vínculo laboral junto à empresa "IBAC IND. BRAS. DE ALIM. E CHOCOLATES LTDA" (CNPJ 61.472.205/0001-64).

Custas "ex lege".

Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09 e as Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do art. 14, §1º da Lei nº 12.016/09.

Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@jtr3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002190-36.2018.4.03.6130

IMPETRANTE: COLUMBUS MCKINNON DO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO - SP235177

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar para que sejam liberados os bens arrolados no PA nº 16643.000414/2010-93.

Sustenta a impetrante haver violação ao princípio da eficiência da administração pública diante da inércia da autoridade impetrada em apreciar o seu pedido protocolado em 29 de setembro de 2017, nova solicitação de liberação dos bens arrolados e cancelamento do arrolamento formalizado no PA nº 16643.000414/2010-93, juntando o comprovante de pagamento do valor correspondente à diferença apontada. Alega que a autoridade impetrada limitou-se a juntar, nos referidos autos, em 07 de junho de 2018, um relatório indicando a liquidação de crédito em parcelamento, bem como indicando de que todos os demais débitos de responsabilidade da Impetrante encontram-se com a exigibilidade suspensa.

Alega, ainda, que após a juntada do aludido relatório, que por si só já evidenciaria o descabimento da manutenção da restrição sobre os bens de propriedade da Impetrante, o requerimento de baixa do arrolamento com base na liquidação dos créditos tributários originários dos Autos de IRPJ, PIS, COFINS e CSLL não foi efetivamente apreciado.

Nos termos da decisão id 10815445 foi deferido o pedido tramitação em segredo de justiça em relação aos documentos juntados aos autos e postergada a apreciação do pedido liminar.

Vieram informações da autoridade impetrada (id 11266885).

A medida liminar foi concedida (id 11683806).

A União manifestou seu interesse em ingressar no feito (id nº 12615793) e comunicou que deveria de interpor agravo de instrumento por força do disposto na Portaria PCFN nº 502/2016.

O Ministério Público Federal se manifestou (id nº 12882473).

É o relatório. Decido.

O mandado de segurança constitui ação constitucional de natureza civil, previsto na CF, 5ª, LXIX, como instrumento de proteção de direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela legalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Ao apreciar o pedido de liminar, este Juízo assim se pronunciou:

“É incontestável o direito da impetrante uma vez que a Receita Federal do Brasil reconheceu que deve ser retirada a averbação administrativa dos bens arrolados no processo nº 16643.000414/2010-93.

Ainda, presente o periculum in mora, consubstanciado na impossibilidade do livre dispor da impetrante de seus direitos sobre os bens arrolados.

Resta averiguar o prazo exigível para liberação dos bens.

Estabelece a IN RFB nº 1565/2015:

Art. 13. Havendo extinção de 1 (um) ou mais créditos tributários que motivaram o arrolamento antes de seu encaminhamento para inscrição em DAU, o titular da unidade da RFB do domicílio tributário do sujeito passivo, ou outra autoridade administrativa por delegação de competência, comunicará, no prazo de 30 (trinta) dias, o fato ao órgão em que o arrolamento tenha sido registrado, nos termos do art. 10, para que sejam cancelados os registros pertinentes ao arrolamento (...).

Art. 11. O órgão de registro comunicará à unidade da RFB do domicílio tributário do sujeito passivo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a alteração promovida no registro em decorrência de alienação, oneração ou transferência a qualquer título, inclusive aquelas decorrentes de cisão parcial, arrematação ou adjudicação em leilão ou pregão, desapropriação ou perda total, de qualquer dos bens ou direitos arrolados.

§ 1º A comunicação de que trata o caput aplica-se ao cancelamento da averbação do arrolamento em decorrência do disposto no art. 9º.

Como se vê, a instrução é omissa no que se refere ao prazo para conclusão do processo de cancelamento da averbação do arrolamento de bens decorrente da extinção do crédito tributário.

Considerando, o prazo previsto para comunicações entre a Receita Federal e os órgãos de registro nos artigos 11 e 13 da IN RFB 1565/2015, julgo razoável a concessão do prazo de até 35 (trinta e cinco) dias para liberação dos bens.”

Com isso, faço minhas as razões expostas acima e concluo, agora em sede de cognição exauriente, pela existência de direito líquido e certo da impetrante nos termos acima expostos.

Frise-se, por fim, que as informações trazidas pelo Delegado da Receita Federal em Osasco, no sentido de que a situação apresentada pela impetrante, em 26/09/2017, não atendia aos requisitos de hipótese de incidência em arrolamento de bens e direitos nos termos da IN RFB nº 1.565 de 11 de maio de 2015, não merecem acolhimento, diante da prova documental pré-constituída carreada aos autos pelo impetrante, atestando a violação a seu direito líquido e certo.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, a fim de que, em até 35 dias, a autoridade impetrada realize os procedimentos necessários à liberação dos bens arrolados no PA nº 16643.000414/2010-93, referente a COLUMBUS MCKINNON DO BRASIL LTDA, CNPJ nº 04.095.679/0001-09, razão pela qual extingo o feito, com julgamento do mérito, com fulcro no art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Custas “ex lege”.

Sentença sujeita a reexame necessário (art. 14, §1º da Lei 12.016/2009).

Oficie-se à autoridade impetrada e a União, nos termos do artigo 13 da Lei 12.016/2009.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002298-31.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: NELCINEY VIEIRA DE FREITAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO CESAR DA COSTA - SP195289
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DE BENEFÍCIOS DO INSS OSASCO

DECISÃO

Vistos em decisão liminar.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional voltado a determinar à autoridade impetrada que dê andamento em requerimento administrativo de reativação de benefício previdenciário e de pagamento dos valores bloqueados.

Em síntese, sustenta ter protocolizado o pedido administrativo em 04/02/2019 e que o pedido se mantém sem decisão, o que fez extrapolar o prazo previsto na Lei do Processo Administrativo para que a autoridade impetrada concluisse a análise do pedido.

Sustenta a urgência na concessão da medida liminar no perigo de lesão permanente.

Vieram aos autos o instrumento de procuração, a declaração de hipossuficiência e os documentos necessários à instrução do feito.

É o breve relatório. Decido.

Para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso II do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final.

Conquanto possa se cogitar em demora na análise administrativa ou em indevida recusa ao processamento de recurso interposto, a parte impetrante não logrou demonstrar a urgência da medida pleiteada.

Ademais, a documentação apresentada pela parte autora não permite inferir a inexistência de outras circunstâncias que possam eventualmente justificar a conduta da autoridade coatora.

No que se refere ao *periculum in mora*, tenho que a morosidade no processamento autárquico não implica na impossibilidade da impetrante em aguardar o provimento jurisdicional definitivo.

Observo, ainda, que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão somente em razão desse fato.

Por fim, concluída a análise do processo administrativo, o pagamento das parcelas atrasadas retroagirá à data da entrada do requerimento administrativo, não se podendo considerar, portanto, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação.

Diante desse quadro, não verifico a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela de urgência.

Isto posto, **INDEFIRO** o pedido liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada, instruindo o mandado com cópia da inicial e documentos, bem como da presente decisão, para que no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações.

Intime-se pessoalmente, o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Defiro os benefícios próprios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001057-48.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: SPBRASIL ALIMENTACAO E SERVICOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURICIO OLAIA - SP223146
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO

DECISÃO

Chamo o feito à ordem e converto o julgamento em diligência.

Verifico que na presente ação a impetrante busca a concessão da ordem para determinar à Autoridade Coatora que, expeça imediatamente a CERTIDÃO CONJUNTA RFB/PGFN NEGATIVA OU POSITIVA COM EFETOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO em nome da Impetrante (filial de Itapevi/SP - CNPJ/MF nº 02.293.852/0005-73), ainda que restem pendências tributárias da matriz ou de outras filiais, uma vez confirmada a inexistência de pendências em seu nome.

O presente *mandamus* foi impetrado contra o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE OSASCO e, por força da decisão id 3146803, requereu fosse incluído no polo passivo o Procurador da Fazenda Nacional.

A medida liminar foi concedida id 3733924 sem, contudo, determinar retificação do polo.

Contudo, observo que uma das autoridades impetradas não foi notificada.

Assim, determino à Secretaria que proceda à retificação da autuação, devendo constar como autoridades impetradas do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE OSASCO e o PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO, consoante requerido na petição id 3425625.

Após, notifique-se o Senhor Delegado, enviando-lhe cópia da decisão que concedeu a liminar.

Ademais, considerando que o Ministério Público Federal é autor na ação de improbidade administrativa intentada contra a impetrante e que tramita perante o respeitável Juízo Federal de Barueri (0009157-14.2016.4.03.6144), *ad cautelam*, determino seja o MPF intimado a informar se há, eventualmente, medidas deferidas naquela ação que possam influenciar o julgamento da presente demanda.

Sem prejuízo, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para retificar o assunto, devendo ser suprimida a informação "Direito Previdenciário - Certidão Tempo de Serviço", eis que equivocada tal classificação quando da impetração.

Com as informações e a manifestação do *Parquet Federal*, tomem os autos conclusos para sentença, com urgência.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002862-78.2017.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817
EXECUTADO: FILARTE INDUSTRIAL DESIGN LTDA - EPP, MARCELO LOUREIRO DOMBRADY, ISAURA FATIMA PEREIRA LOPES

DESPACHO

1. Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil

2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.

3. Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.

4. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

5. Espeça-se carta precatória para cumprimento, devendo a Caixa Econômica Federal providenciar a distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual), salientando que incumbirá à demandante o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão; no caso de carta precatória para a Justiça Federal, providencie a Secretaria o seu encaminhamento.

6. A efetivação dos aludidos atos de distribuição deverá ser comprovada pela Caixa Econômica Federal nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da retirada da precatória da Secretaria, para fins de acompanhamento do cumprimento dos atos deprecados, sob pena de extinção da ação.

7. Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003456-58.2018.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FRANCISCO DE ASSIS DE AQUINO - ME, FRANCISCO DE ASSIS DE AQUINO

DESPACHO

1. Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil

2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.

3. Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.

4. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

5. Espeça-se carta precatória para cumprimento, devendo a Caixa Econômica Federal providenciar a distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual), salientando que incumbirá à demandante o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

6. A efetivação dos aludidos atos de distribuição deverá ser comprovada pela Caixa Econômica Federal nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da retirada da precatória da Secretaria, para fins de acompanhamento do cumprimento dos atos deprecados, sob pena de extinção da ação.

7. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000573-12.2016.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FRANCISCO BEZERRA PESSOA

DESPACHO

Ante a possibilidade de o credor recorrer à ação executiva, prevista no artigo 5º do Decreto-Lei nº 911/69, defiro o pedido de conversão desta ação em execução de título extrajudicial. Providencie a secretaria a conversão.

Intime-se a CEF para que forneça novo endereço do executado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000016-59.2015.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: EUCLIDES BORGAS ALVES, EDUARDO DE GOES CAVALCANTI
Advogado do(a) AUTOR: WILSON APARECIDO DE ROSSI - SP338795
Advogado do(a) AUTOR: WILSON APARECIDO DE ROSSI - SP338795
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação anulatória de débito fiscal originalmente intentada perante o Juízo da 2ª Vara Federal de Osasco, com pedido de tutela antecipada, pela qual pretendem os autores (EUCLIDES BORGAS ALVES E EDUARDO DE GOES CAVALCANTI) a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários discutidos em cobrança de número 37.374.994-5, que integra o executivo fiscal nº. 0002802-69.2012.403.6130, em trâmite por este Juízo até decisão final da presente demanda. No mérito, requererem a anulação do impugnado lançamento fiscal e, por conseguinte, a extinção do crédito tributário em cobrança.

Em síntese, o primeiro autor (EUCLIDES) alega a duplicidade de cobrança de exação tributária; razão pela qual procedeu com o PEDIDO DE REVISÃO DE DÉBITO CONFESSADO EM GFIP, no dia 15 do mês de Janeiro do ano de 2.015, o qual ainda não foi apreciado.

Aduz que acabou formalizando o parcelamento do débito tributário (no bojo da Execução Fiscal nº 0002802-69.2012.403.6130).

Requer ainda a sua exclusão do polo passivo do executivo fiscal, uma vez que bem antes da autuação já teria efetuado a transmissão da posse das propriedades, que ensejaram a indevida cobrança, ao segundo autor.

Com a inicial foram acostados documentos aos autos digitais.

Emenda à inicial foi apresentada (id 150958).

Por decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária foi determinada a remessa dos autos a este Juízo, nos moldes do artigo 103 do CPC/1973.

O pedido de liminar foi indeferido (id. 260337).

Embargos de declaração foram opostos e não conhecidos, uma vez intempestivos (id. 227951 e 462793).

Contestação foi apresentada, sem preliminares (id. 504899).

A parte autora comunicou este Juízo acerca da interposição de Agravo de Instrumento perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (id. 1419465)

Intimadas as partes para indicarem e especificarem as provas a serem produzidas (id. 5507050), a autora ré nada requereu (id. 6324147).

Em réplica os autores reiteraram os argumentos e pedidos formulados na inicial.

Após, os autos vieram conclusos para a prolação da sentença.

É o relatório. Decido.

Em síntese, pretendem os requerentes a anulação dos créditos tributários em cobro na Execução Fiscal nº. 0002802-69.2012.403.6130 (em trâmite perante este Juízo), a qual encontra-se suspensa em razão do parcelamento da dívida.

Em síntese, sustentam a duplicidade de cobrança. Requer ainda, o primeiro autor (EUCLIDES), a sua exclusão do polo passivo do executivo fiscal, uma vez que bem antes da autuação já teria efetuado a transmissão da posse das propriedades, que ensejaram a indevida cobrança, ao segundo autor.

Para a prova do alegado acostaram aos autos os seguintes documentos, além dos documentos pessoais e procuração: i) cadastro atual do imóvel localizado na Avenida Comandante Sampaio, 965, Km 18, em nome de EUCLIDES BORGAS ALVES (id. 16420); ii) instrumento particular de compromisso de compra do referido imóvel, datado de 08 de janeiro de 2006 e com firma reconhecida em 23 de julho de 2015 e 14 de agosto de 2015 (id. 16409-pág. 01/08; iii) recadastramento do imóvel no Município de Osasco, datado de 29 de outubro de 2015; na qual passou a constar como compromissário comprador do imóvel Eduardo de Goes Cavalcanti; iv) inúmeros recibos de pagamento expedidos pela empresa Só Concreto Indústria de Artefatos de Cimento Ltda em nome de Eduardo de Goes Cavalcanti, em meados de 2006 e 2007 (sem ref. ao endereço do imóvel em que realizado o serviço); v) Guias da Previdência Social em nome da Construtora Incorporadora Adm. E EMP. Imobiliária CAJAMAR LTDA (constando ainda o nome de EUCLIDES BORGAS ALVES, e o local da obra o imóvel localizado na Avenida Comandante Sampaio, 965) das competências de 02/2007 (id. 16422-pág. 1), 01/2007 (id. 16422-pág. 02 e id. 16421-pág. 01/02, 03/2010 e 02/2010 (id. 16421-pág. 04/06); vi) Relatório Complementar de Situação Fiscal em nome de EUCLIDES BORGAS ALVES, emitido em 02 de dezembro de 2014, do qual consta a CD nº 373749945 (id. nº 16421-pág. 07); vii) instrumento de contrato de empreitada mista firmado por Euclides com a empresa Cajamar, em 27 de outubro de 2006 (id. 16423); viii) contrato estabelecido entre Eduardo Goes e a empresa Gessil de Oliveira Cabreuva (id. 16424); ix) instrumento de contrato de prestação de serviço de projeto firmado entre Eduardo de Goês Cavalcanti e Carlos Alberto Neves, em 21 de março de 2006 (id. 16424; x) contrato realizado entre Eduardo de Goês e Empresa SÓ CONCRETO, em maio de 2006 (id. 16425) xi) extrato de anotação de responsabilidade técnica relativa à obra, assinado por Euclides Borgas Alves, em 11 de janeiro de 2007 (id. 16426; xii) escritura pública do imóvel em nome de Euclides Borgas Alves (id. nº 16427); xiii) comprovantes de pagamento-GPS, em nome de Euclides Borgas Alves, referente às competências de 07/2013, 11/2008, 12/2008, 12/2015 (id. 16428 e 16429); xiv) recibo de entrega de declaração de IR ano-calendário de 2007 (id. 16430); xv) comprovantes de pagamento de ISS construção, com a identificação do contribuinte como Euclides (id. 16431; xvi) Notas fiscais emitida em nome de Eduardo de Goes Cavalcanti (id. 16432 e 16434); xvii) recibo de parcelamento simplificado, ao qual aderiu o autor Euclides Borgas Alves e Consulta de informações de crédito (id. 16435); xviii) pedido de revisão de débito confessado em GFIP (já inscrito em dívida ativa da União) (id. 16436); xix) Informações do Crédito Tributário em cobro, cujo montante principal era de R\$ 78.732,22 (id. 16438); xx) comunicação de irregularidades fiscais e certidão negativa de tributos municipais (id. 16439); xxi) aviso de regularização de obras emitido em nome de Euclides, em 12 de janeiro de 2010 (id. 16440); xxii) comprovantes de recolhimento de ISS (id. 16443).

Após acurada análise dos documentos acostados aos autos, tenho que: i) não consta dos autos matrícula do imóvel da qual conste a data da apontada transferência de propriedade; ii) o instrumento de compromisso de compra e venda do imóvel, conquanto datado de 2006, apresenta firmas reconhecidas no ano de 2015; iii) vários documentos juntados (consoante supra relacionado) demonstram que o Sr. Euclides mesmo depois de 2006 continuou assinando contratos e realizando atos jurídicos referentes ao imóvel em questão.

Ademais, não se pode perder de vista que o próprio contribuinte apresentou espontaneamente Declaração e Informação sobre obra, oferecendo à RFB fato gerador de contribuição Previdenciária; e que após efetuado o cálculo do valor da GPS deixou de efetuar o pagamento (id. 504902).

Frise-se que o autor consta como responsável pelo pagamento do débito tributário, em razão do não pagamento dos valores devidos durante a construção da obra em terreno de sua propriedade; sendo certo que não constam dos autos a escritura pública de transferência de propriedade para Eduardo de Góes Cavalcanti e nem o registro no cartório de registro de imóveis competente.

A despeito da previsão estampada no artigo 130 do CTN, que atribui ao adquirente a responsabilidade pelo pagamento de tributos cujo fato gerador seja a propriedade, o artigo 1.245 do Código Civil estabelece no §2º do artigo 1245 que: “enquanto não se registrar o título translativo, o alienante continua a ser havido como dono do imóvel”.

Assim sendo, entendo que o autor Euclides Borgas Alves não logrou comprovar ter transferido a propriedade e tampouco a posse do imóvel a Eduardo de Góes Cavalcanti, antes da impugnada autuação; notadamente tendo-se em vista o aviso de regularização de obras emitido em face de Euclides, em 12 de janeiro de 2010, e demais documentos acima acostados.

No tocante ao pedido de anulação do auto de infração que lastreia a cobrança executiva, a despeito das alegações e documentos expendidos pelas partes não vislumbro o apontado pagamento dos débitos.

Com efeito, da análise dos documentos acostados aos autos constatou-se que: i) a grande maioria dos comprovantes anexados aos autos se refere ao pagamento de ISS, imposto municipal; 11) os comprovantes referentes ao pagamento de contribuições previdenciárias se referem a algumas competências esparsas dos anos de 2006, 2007, 2008, 2013, em valores bem inferiores ao débito original de R\$ 78.732,22 (id. 16438); iii) como não consta dos autos cópia integral do processo administrativo em questão não é possível se aquilatar se os pagamentos realizados já foram descontados do débito ora em cobro.

Nestes termos, não vislumbro fundamento jurídico que autorize a anulação dos impugnados créditos tributários.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito da demanda, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condene, ainda, os autores ao pagamento das despesas processuais havidas e dos honorários advocatícios, os quais são fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos moldes do artigo 85, §2º, do CPC.

Custas na forma da lei.

Comunique-se ainda o relator do Agravo de Instrumento interposto perante o Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região (autos nº 5006574-36.2017.403.0000) do teor desta sentença.

Traslade-se cópia desta sentença nos autos do processo nº 0002802-69.2012.403.6130.

Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000468-98.2017.4.03.6130
IMPETRANTE: OURO FINO PET LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE REGO - SP165345
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO/SP, concessão de medida liminar, para efetuar a afastar a inclusão do ICMS no conceito de receita bruta na apuração de todos os tributos federais da Impetrante, declarando incidentalmente a inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes no que tange à inclusão do ICMS na receita bruta da autora, receita bruta esta que compõe a base de cálculo do IRPJ, da CSLL, das contribuições ao PIS, COFINS e CPRB.

Sustenta que a entrada do ICMS não integra o conceito de receita ou faturamento, pelo sentido de que não agrega nenhum valor patrimonial ao sujeito passivo das contribuições. Equivale tanto para o PIS/COFINS, quanto para a CPRB o legislador instituiu diversas exclusões para a base de cálculo das contribuições, inclusive o ICMS, mas apenas quando o contribuinte estiver na condição de substituto tributário.

Ademais, requer seja concedida a segurança a fim de condenar a União a suportar a compensação do montante correspondente aos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos, acrescidos de juros SELIC, a contar da data dos respectivos pagamentos, inclusive quanto a eventuais recolhimentos realizados no curso da presente demanda.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade da inclusão do imposto estadual ICMS sobre a tributação incidente sobre o faturamento/receita bruta da empresa - base de cálculo do PIS/COFINS, uma vez que tal inclusão extrapola o conceito de receita e faturamento estabelecido no artigo 195, I, "b" da Constituição Federal, que não contempla os valores obrigatórios destinados aos cofres públicos do Estado-membro.

Conclui que há ilegalidade nos atos da Fazenda Pública em considerar no conceito de receita bruta a parcela referente ao ICMS, na base de cálculo do IRPJ, da CSLL, do PIS, da COFINS e da CPRB.

Com a inicial foram juntados os documentos gravados nos autos eletrônicos.

Emendas à inicial foram juntadas sob id nº 889492 e 1268528.

O pedido liminar foi concedido em parte (id 1275108) para permitir à impetrante que, doravante, recolha as suas contribuições sociais ao PIS e COFINS excluindo-se da respectiva base de cálculo o valor arrecadado a título de ICMS, determinando à autoridade impetrada que se abstenha de efetuar a cobrança das parcelas vincendas dessas contribuições sociais com a inclusão do referido imposto estadual.

Informações foram juntadas sob id 1388615

A União manifestou interesse em ingressar no feito (id. 2543970).

O Ministério Público Federal se manifestou (id nº 6378717 e 6383624).

É o relatório. Decido.

Quanto ao pedido da União de suspensão da ação até o julgamento dos Embargos de Declaração opostos no RE 574.706-PR pela Suprema Corte, verifico que não pode ser acolhido ante a ausência de efeitos suspensivos atribuídos àquele recurso.

Assim, em que pesem os argumentos expendidos pela União, devem ser julgados os pedidos relativos à exclusão da base de cálculo do IRPJ e CSLL e da contribuição ao PIS e da COFINS.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO. ART. 1.021, CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO COFINS. JULGAMENTO DO RE 574.706-PR. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do E. Supremo Tribunal Federal, inclusive quanto aos pontos impugnados no presente recurso.

2. É indevida a suspensão do andamento processual dos presentes autos até julgamento dos embargos de declaração opostos no RE 574.706/PR, não dotados de efeito suspensivo. Ainda que venha a ser dada modulação aos efeitos da decisão proferida no RE 574.706/PR, não se pode admitir, neste momento, decisão que contradiga o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal em rito de repercussão geral.

3. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706-PR, publicado em 02.10.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

4. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 5. Agravo interno desprovido.

(ApReeNec 00019451020134036123, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/04/2018.)

DA EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DA CPRB

Por força proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.638.772, REsp 1.624.297 e REsp 1.629.001), nos termos do artigo 1.037, II, do CPC, que determinou a suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão submetida a julgamento do Tema 994 ("Possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, instituída pela Medida Provisória 540/11, convertida na Lei 12.546/11"), suspendo a presente ação neste ponto do pedido.

Assim, considerando que os demais pedidos estão em condições de imediato julgamento passo ao julgamento antecipado parcial do mérito, nos com fundamento no artigo 356, inciso II, do Código de Processo Civil.

DA EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E CSLL

O artigo 153, IV, da Constituição Federal estabeleceu a competência da União para instituir imposto sobre a "renda e proventos de qualquer natureza".

Conforme determinado pelo artigo 146, da CF, o artigo 43, I e II, do Código Tributário Nacional (CTN), versa sobre a incidência do imposto sobre a renda, in verbis:

Artigo 43 - O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza, tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - da renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

Deste modo, verifica-se que o que caracteriza tanto a renda quanto os proventos, para fim de incidência do imposto sobre a renda, é o acréscimo patrimonial.

Dai porque esses conceitos não podem ser interpretados de forma a ter sua incidência estendida, a ponto de abranger verbas que não se ajustem à essência do conceito de renda, sob pena de ferir o disposto no artigo 146, III, a, e também o princípio da capacidade contributiva previsto no artigo 145, § 1º, da Constituição Federal.

Por sua vez, o fato gerador da Contribuição Social sobre o lucro líquido, instituída pela Lei nº 7.689, de 15-12-1988 é, a grosso modo, o lucro das pessoas jurídicas destinado ao financiamento da Seguridade Social, nos moldes do artigo 1º da referida Lei.

Portanto, fatos geradores do IRPJ e da CSLL são respectivamente a aquisição da disponibilidade jurídica e a aquisição de lucro.

Cumpre observar que a partir do julgamento dos embargos de divergência em Recurso Especial (nº 1.517.492) consolidou-se no STJ o entendimento firmado na 1ª T. do Colendo Tribunal a respeito da não inclusão do crédito presumido de ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Entretanto, a empresa impetrante não comprovou ter recebido qualquer incentivo fiscal de Estado-Membro; tampouco seu pedido se volta à exclusão do crédito presumido de ICMS da base cálculo do IRPJ e CSLL; razão pela qual não há que se cogitar da aplicação do referido precedente jurisprudencial, que trata de situação absolutamente distinta.

Do mesmo modo, não se pode olvidar que, o STF, por maioria e nos termos do voto da Relatora, apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário, fixando a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS (STF, RE 574706 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Rel. Ministra Carmen Lúcia (Presidente), DJE N.º 53, divulgada 17/03/2017).

A despeito do que alega o impetrante, tenho que, os precedentes acima delineados não se aplicam analogicamente ao caso em tela (incidindo "in casu" inequívoco distinguishing);

Neste sentido, merecem destaque os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. EMPRESA OPTANTE DO REGIME DE LUCRO P/ IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO AFRONTADO DE ACÓRDO COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. O acórdão combatido está em acordo com a jurisprudência pacífica do STJ, a qual é no sentido de que o ICMS deve compor as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro líquido. Precedentes. Incidência da Súmula 83/STJ. (...)3. Recurso Especial não conhecido.

(STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1762028, 2º T, DJE DATA:27/11/2018) (grifos e destaques nossos).

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. PIS. COFINS. INCLUSÃO DO ICMS E DO ISS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. ICMS E ISS DA BASE DE CÁLCULO E CSLL APURADOS PELO LUCRO PRESUMIDO. POSSIBILIDADE. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL PELO SALDO REMANESCENTE. 1. A jurisprudência do e. Supremo Tribunal reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, visto que aquela parcela não se encontra inserida dentro do conceito de faturamento ou receita bruta, mesmo entendimento adotado pela Primeira Turma do e. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AgRg no REsp 593.627/RN. 2. Impende destacar que o reconhecimento da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS pode ser aplicado ao ISS, em razão da própria inexistência de natureza de receita ou faturamento destas parcelas. Precedentes da 3ª Turma do TRF da 3ª Região. 3. Pacífico o entendimento acerca da impossibilidade de exclusão dos valores atinentes ao ICMS e ao ISS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo Lucro Presumido. 4. Possível o prosseguimento da execução fiscal pelo saldo remanescente, nos termos de pacífica jurisprudência do STJ. 6. Apelação parcialmente provida (TRF 3, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2287048, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TERCEIRA TURMA DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2018) (grifos e destaques nossos).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO ICMS/ISS. BASE CÁLCULO PIS COFINS. POSSIBILIDADE. BASE CÁLCULO IRPJ E CSLL. IMPOSTO COMPENSAÇÃO. ART. 170-A CTN. SELIC. VERBA HONORÁRIA. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DA UNIÃO PARCIALMENTE PROVIDAS. RECURSO ADESIVO IMPROVIDO. Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS. - O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em 15/03/2017, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 574.706-PR, com repercussão geral reconhecida, por maioria de votos, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS). - Cabe ressaltar que o v. acórdão eletrônico foi publicado em 02/10/2017 (DJe-223). - Dessa forma, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. (...). - Quanto à alegação de que o ICMS e o ISSQN não podem compor a base de cálculo do IRPJ e CSLL, por se tratarem de receitas exclusivas do Estado e por não se enquadrarem no conceito de faturamento, entendo que não merece prosperar. - O STJ já enfrentou a questão, por ocasião do julgamento do REsp 1.312.024-RS; AgRg no REsp 1.393.280-RN e AgRg no REsp 1.423.160-RS, tendo adotado seguinte tese: "no regime de lucro presumido, o ICMS compõe a base de cálculo do IRPJ e da CSLL" (Informativo nº 539 STJ). - A apuração do IRPJ e da CSLL pelo lucro presumido é uma faculdade do contribuinte tendo o mesmo a opção de efetuar a apuração desses tributos pelo lucro real, situação em que pode deduzir como custos os impostos incidentes sobre as vendas (ICMS, IPI, ISS). Ao optar pela referida tributação, se submete às deduções e presunções próprias do sistema, diferentemente do que ocorre em relação às contribuições ao PIS e COFINS previstas na Lei n. 9.718/98. - Não se pode tolerar que empresa tributada pelo lucro presumido exija as benesses próprias da tributação pelo lucro real, mesclando os dois regimes. Precedente: - (...) Remessa oficial e Apelação da União Parcialmente providas. - Recurso adesivo improvido. (TRF 3, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1965052, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/07/2018) (grifos e destaques nossos).

PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - TRIBUTÁRIO - PRELIMINAR DE RAZÃO DISSOCIADA: INOCORRÊNCIA - IRPJ E CSLL - INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DOS TRIBUTOS, APURADOS PELO LUCRO PRESUMIDO. 1. A preliminar não tem pertinência. A apelação impugna os fundamentos da r. sentença. 2. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo de contribuições sociais (STF, RE 574706 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Rel. Ministra Cármen Lúcia (Presidente), DJE nº 53, divulgado em 17/03/2017) 3. No caso com a hipótese é diversa: pretensão de excluir o ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, calculados pelo método do lucro presumido. 4. Em tais casos, a apuração decorre de opção do contribuinte: a exclusão do ICMS poderia ser obtida pela apuração segundo o lucro real, nos termos dos artigos 2º, da Lei Federal nº 9.430/96 e 20, da Lei Federal nº 9.249/95. 5. Apelação e remessa oficial providas (TRF 3, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 364127, Rel. JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, 6º T, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2018) (grifos e destaques nossos).

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PROCESSO QUE RETORNOU DA VICE-PRESIDÊNCIA PARA AJUSTAR-SE AO RE 574.706/PR. MATÉRIA DISTINTA. A AÇÃO FOI AJUIZADA COM O PROPÓSITO DE EXCLUIR O ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO CSLL E DO IRPJ. AFASTA-SE A APLICAÇÃO DO JUÍZO DE RETRATAÇÃO. RETORNO DA VICE-PRESIDÊNCIA. 1 - Os autos retomaram da Vice-Presidência, nos termos do art. 1.030, II, do CPC, para que este órgão julgador exerça, se for o caso, o Juízo de Retratação, tendo em vista o julgamento do RE 574.706/PR, ocorrido em 15.03.2017, o qual firmou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS." 2 - A hipótese trazida aos autos não se refere ao RE 574.706/PR ocorrido em 15.03.2017, o qual firmou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS." 3 - Em verdade, a hipótese tratada nestes autos, refere-se a não inclusão de parcela relativa ao ICMS na composição do faturamento, para fins de determinar a base de cálculo da CSLL e IRPJ. 4 - Consta-se, portanto, que o RE 574.706/PR não se aplica ao caso em comento, haja vista que o pedido refere-se à possibilidade de exclusão do ICMS do IRPJ e do CSLL. Logo, não há que se falar sobre acolher os pedidos do particular, visto que o objeto é diferente daquele tratado no Tema 69, não cabendo o juízo de retratação. 5 - Sem exercer o Juízo de Retratação, devolvam-se os autos à Vice-Presidência para que o processo siga seu curso normal. (TRF5 AC - Apelação Cível - 455592, Desembargador Federal Lazare Guimarães, 4º T, DJE - Data:23/11/2018) (grifos e destaques nossos).

Portanto, nos termos da legislação pertinente, a apuração do IRPJ e da CSLL com base no lucro presumido prevê a aplicação de percentual sobre a receita bruta auferida, montante este que engloba os valores referentes ao ICMS, porquanto o dito tributo estadual integra o valor final da mercadoria ou da prestação do serviço.

Ademais, atualmente vigora o entendimento firmado nos tribunais pátrios no sentido da impossibilidade de exclusão dos valores atinentes ao ICMS para efeitos de apuração da base de cálculo do IRPJ e da CSLL; razão pela qual impõe-se a improcedência dessa parte do pedido.

DA EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS

A Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e contribuições sociais, conforme disposto no art. 195, "caput", da Constituição Federal.

Especificamente no que importa no caso em tela, a Seguridade Social será financiada mediante contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a receita ou faturamento, nos termos expressamente previstos no citado art. 195, inciso I, alínea "b", da CF, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/98.

Tais contribuições sociais foram instituídas pelas Leis Complementares 7 e 8/70 (PIS e PASEP) e 70/91 (COFINS). Após muitas alterações legislativas, para o regime de apuração cumulativa, tanto a contribuição para o PIS/PASEP quanto a COFINS são regidas pela Lei 9.718/98; já para o regime de apuração não cumulativa, a primeira é regida pela Lei 10.637/02 e a segunda pela Lei 10.833/03.

O fato gerador do PIS e da COFINS fixado pela Lei 9.718/98 é o faturamento das pessoas jurídicas de direito privado, este compreendido como sua receita bruta, com as deduções taxativamente previstas (arts. 2º e 3º, §2º, incisos I a VI). Enquanto as Leis 10.637/02 e 10.833/03, estabeleceram como fato gerador do PIS e da COFINS o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil (art. 1º de ambas as leis, na redação dada pela Lei 12.973/14). Valores que não constituam faturamento ou receita não podem, portanto, ser inseridos na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Quanto à controvérsia dos autos, o Supremo Tribunal Federal já havia reconhecido a procedência do pleito de exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e a COFINS no julgamento do RE 240.785/MG (Rel. Min. Marco Aurélio, 08.10.2014, Informativo 762, de 6 a 11 de outubro de 2014) em decisão vinculante apenas para as partes do caso concreto. Transcrevo abaixo a ementa do acórdão:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a toma valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado e 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Recentemente, tal entendimento foi consolidado no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, em que foi fixada a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (Tema 69), caso análogo ao dos autos.

Entendeu a Corte Suprema, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS viola o art. 195, I, "b" da Constituição Federal, porquanto os valores a ele referentes não se incorporam ao patrimônio do contribuinte, e, portanto, não configuram faturamento ou receita, não podendo integrar a base de cálculo daquelas contribuições.

Em seu voto, o Ministro Celso de Mello destacou que:

"Irrecusável, Senhora Presidente, tal como assinalado por Vossa Excelência, que o valor pertinente ao ICMS é repassado ao Estado-membro (ou ao Distrito Federal), dele não sendo titular a empresa, pelo fato, juridicamente relevante, de tal ingresso não se qualificar como receita que pertença, por direito próprio, à empresa contribuinte.

Inaceitável, por isso mesmo, que se qualifique qualquer ingresso como receita, pois a noção conceitual de receita compõe-se da integração, ao menos para efeito de sua configuração, de 02 (dois) elementos essenciais:

- a) que a incorporação dos valores faça-se positivamente, importando em acréscimo patrimonial; e
- b) que essa incorporação revista-se de caráter definitivo.

Daí a advertência de autores e tributaristas eminentes, cuja lição, no tema, mostra-se extremamente precisa (e correta) no exame da noção de receita.

Para GERALDO ATALIBA ("Estudos e Pareceres de Direito Tributário", vol. 1/88, 1978, RT), p. ex., "O conceito de receita refere-se a uma espécie de entrada. Entrada é todo o dinheiro que ingressa nos cofres de uma entidade. Nem toda entrada é uma receita. Receita é a entrada que passa a pertencer à entidade. Assim, só se considera receita o ingresso de dinheiro que venha a integrar o patrimônio da entidade que o recebe. As receitas devem ser escrituradas separadamente das meras entradas. É que estas não pertencem à entidade que as recebe. Têm caráter eminentemente transitório. Ingressam a título provisório, para saírem, com destinação certa, em breve lapso de tempo".

Também RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA ("Fundamentos do Imposto de Renda", p. 83, item n. II.2, 2008, Quartier Latin) perfilha esse mesmo entendimento, pois acentua que "receitas são sempre novos elementos que se agregam ao conjunto patrimonial, ou melhor, são acréscimos de direitos ao patrimônio", constituindo, por isso mesmo, "um 'plus jurídico'", sendo relevante destacar, por essencial, que "receita é um tipo de ingresso ou entrada no patrimônio da pessoa distinta de outros ingressos ou entradas, embora guarde com todos eles um elemento comum, que é o de se tratar da adição de um novo direito à universalidade de direitos e obrigações que compõem esse patrimônio. Isso significa que toda receita é um 'plus jurídico', mas nem todo 'plus jurídico' é receita (...)".

Daí a acertada conclusão a que chegou, na análise da noção conceitual de receita, JOSÉ ANTÔNIO MINATEL ("Conteúdo do Conceito de Receita e Regime Jurídico para a Tributação", p. 100/102, item n. 4, 2005, MP Editora):

"(...) nem todo ingresso tem natureza de receita, sendo imprescindível para qualificá-lo o caráter de 'definitividade' da quantia ingressada, o que não acontece com valores só transitados pelo patrimônio da pessoa jurídica, pois são por ela recebidos sob condição, ou seja, sob regime jurídico, o qual, ainda que lhe dê momentânea disponibilidade, não lhe outorga definitiva titularidade, pelo fato de os recursos adentrarem o patrimônio carregando simultânea obrigação de igual grandeza. (...)

A definitividade do ingresso, aqui registrada como imprescindível para identificar a existência de 'receita', não se refere ao tempo de permanência no patrimônio da pessoa jurídica. Tem a ver com a 'titularidade e disponibilidade' dos valores ingressados, auferidos pelo título jurídico que acoberta a respectiva operação, ou seja, ingresso definitivo é aquele que adentra o patrimônio do vendedor em contrapartida da mercadoria transferida ao comprador (...), conferindo aos beneficiários remunerados a disponibilidade plena dos valores ingressados, sem qualquer outra condição que possa vincular a eficácia das operações.

Portanto, só se pode falar em 'receita' diante de ingresso a título definitivo no patrimônio da pessoa jurídica, em regra proveniente do esforço pelo exercício da sua específica atividade operacional (...). Portanto, 'receita' é ingresso qualificado pela sua origem, caracterizando a entrada definitiva de recursos que, ao mesmo tempo, remuneram e são provenientes do exercício da atividade empresarial (...)" (grifei)

É por isso que o saudoso Ministro ALIOMAR BALEEIRO, em clássica obra ("Uma Introdução à Ciência das Finanças", p. 152, item n. 14.3, 18ª ed., 2012, Forense), assinala que si confundíveis as noções conceituais de entrada ou ingresso, de conteúdo genérico e abrangente, e de receita, de perfil restrito, que compreende, como espécie que é do gênero "entrada", o ingresso definitivo de recursos geradores de "incremento" patrimonial, o que permite concluir que o mero ingresso de valores destinados a ulterior repasse a terceiros (no caso, ao Estado-membro ou ao Distrito Federal) não se qualificará, técnica e juridicamente, como receita, para fins e efeitos de caráter tributário".

Assim, ante o exame do tema pelo Excelso Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral, excluindo expressamente o ICMS da base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, rest evidenciado o direito alegado.

Destaco, entretanto, que a impetrante deverá observar a sistemática da não-cumulatividade, prevista nas Leis 10637/2002 e 10833/2003, caso este seja o regime fiscal por ela adotado. Nesse caso, a impetrante deve excluir o ICMS da base de cálculo das contribuições quando apurar o montante devido. Por outro lado, de maneira a não se locupletar ilícitamente, reduzindo artificialmente o valor do tributo pago, deve também calcular os créditos incidentes sobre insumos e sobre outras operações permitidas excluindo o valor do ICMS incidente na operação. Portanto, no cálculo das contribuições para o PIS e COFINS devem ser excluídos tanto da base de cálculo dos débitos como dos créditos o montante de ICMS cobrado sobre as operações, de maneira a neutralizar a incidência do tributo estadual.

Como consequência, reconhecido o recolhimento indevido de tributo, cabe a repetição do indébito ou a compensação do montante pago, nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96 e nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

A compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, por força do art. 170-A, do Código Tributário Nacional, na redação da Lei Complementar 104/2001, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, estabelecida no regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

Deve ser observado o prazo prescricional para o exercício da pretensão de repetição do indébito de cinco anos, de acordo com a LC 118/2005, contado da data da impetração deste mandado de segurança.

Sobre os valores a ser restituídos incide exclusivamente os juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, a partir da data do recolhimento indevido, por força do artigo 39, §4º, da Lei 9.250/95.

Diante do exposto, resolvo parcialmente o mérito, **CONCEDENDO EM PARTE A SEGURANÇA** pretendida tão-somente para o fim de:

a) reconhecer o direito da impetrante de excluir o valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, devendo, no entanto, caso tenha optado pelo regime não-cumulativo de apuração do PIS e da COFINS, excluir tanto da base de cálculo dos débitos quanto da dos créditos o montante de ICMS cobrado sobre as operações, de maneira a neutralizar a incidência do tributo estadual;

b) declarar a existência do direito à compensação/restituição, nos termos acima definidos.

Decorrido o prazo recursal (art. 1.003, §5º, CPC), remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde devem aguardar o impulso das partes para o julgamento da questão remanescente (ICMS na base de cálculo da CPRB) após o levantamento da suspensão nacional do tema 994 pelo E. STJ.

Intimem-se as partes.

2ª VARA DE OSASCO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001974-75.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: LOURDES BERNADETE VITOR
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL GONCALVES ORTEGA - SP262800
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição Id 10137750, defiro ofício-se ao INSS determinando a juntada do(s) processo(s) administrativo(s) da parte autora destes autos.

Sem prejuízo, cumpra-se o determinado na decisão Id 8727570, citando a autarquia ré.

Intimem-se e ofício-se.

OSASCO, 3 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001949-28.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: FLORESTANA PAISAGISMO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250, ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **Florestana Paisagismo Construções e Serviços Ltda** contra ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco**, em que se objetiva determinação judicial para suspensão da inclusão da CPRB, do PIS e da COFINS na base de cálculo da contribuição previdenciária patronal sobre a receita bruta – CPRB.

Narra que é pessoa jurídica de direito privado, que se dedica às atividades descritas em seu contrato social (doc. 03) e, como tal, encontra-se sujeita ao recolhimento da contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB), em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212/91, nos termos do art. 7º, VII, da Lei nº 12.546/11 (com redação dada pela Lei nº 12.844/11 e posteriores alterações).

Alega que, em que pese a base de cálculo da CPRB seja a receita bruta, a d. autoridade coatora vem exigindo indevidamente da impetrante, por força do art. 12 do Decreto nº 1.598/77, com redação dada pela Lei nº 12.973/14, a inclusão das contribuições ao PIS, à COFINS2 e a própria CPRB na base de cálculo da CPRB, ainda que não façam parte da sua receita bruta.

Aduz que a CPRB, o PIS e a COFINS não estão compreendidos no conceito de receita bruta para fins de incidência da contribuição previdenciária patronal sobre a receita bruta – CPRB.

Juntou documentos.

É o breve relato. Passo a decidir.

Inicialmente, afasta a hipótese de prevenção com aquele relacionados no Id 16081852 por se tratar de objeto distinto.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei nº 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso vertente, vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da medida liminar requerida.

Com efeito, o plenário do STF decidiu, na data de 15/03/2017, o RE n. 574.706/PR, com repercussão geral.

Por 06 votos a 04, deu o STF provimento ao Recurso, que, repese-se, tem repercussão geral reconhecida. A Ministra Carmen Lúcia proclamou o resultado, propondo a ementa de que é inconstitucional a inclusão, na base de cálculo do PIS e da COFINS, do ICMS.

Na ocasião, a Ministra ressaltou que não incluiria no *decisum* a questão da modulação, porquanto suscitada apenas em plenário. Conforme tradição do STF, a questão merecerá análise em sede de embargos de declaração.

Cumprе ressaltar que ainda não houve trânsito em julgado, eis que pendente prazo para as partes, conforme Regimento Interno do STF.

Feitas essas colocações, compreendo que o entendimento manifestado pelo Supremo, qual seja, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, é aplicável também a CPRB.

Portanto, é aplicável também à contribuição previdenciária patronal sobre a receita bruta – CPRB.

Nessa linha de raciocínio, indevida a inclusão também do PIS e da COFINS na base de cálculo da contribuição instituída pela Lei nº 12.546/11, uma vez que os valores referentes àquelas exações não têm natureza de faturamento/receita bruta. Vejamos:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SUBSTITUTIVA DAFOLHA DE SALÁRIOS. MP Nº 540/11. LEI Nº 12.546/11. BASE DE CÁLCULO. RECEITA BRUTA. DO ICMS, ISS, PIS E COFINS. IMPOSSIBILIDADE.

1. A Medida Provisória nº 540/11, convertida na Lei nº 12.546/11, previu, para determinados setores econômicos, a substituição da base de cálculo da contribuição previdenciária, que até então se dava sobre a remuneração de empregados e avulsos (art. 22, inc. I, da Lei nº 8.212/91), pela receita bruta da empresa.
2. Na lacuna da lei, o conceito de receita bruta foi buscado pela Receita Federal do Brasil na legislação do PIS e da COFINS, uma vez tais contribuições também têm como fato gerador o auferimento de receita por pessoa jurídica.
3. O Supremo Tribunal Federal, na sessão do dia 15-03-2017, ao finalizar o julgamento do RE nº 574.706, de relatoria da Min. Cármen Lúcia, submetido à sistemática da repercussão geral (Tema nº 69), reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, por violação ao art. 195, inc. I, alínea "b", da Constituição Federal, a entendimento de que os valores referentes aquele tributo não se incorporam ao patrimônio do contribuinte e, portanto, não podem integrar a base de cálculo das referidas contribuições, destinada ao custeio da seguridade social.
4. Nessa linha de raciocínio, indevida a inclusão do ICMS, do PIS e da COFINS na base de cálculo da contribuição instituída pela Lei nº 12.546/11, uma vez que os valores referentes àquelas exações não têm natureza de faturamento/receita bruta.
5. Sentença mantida.
6. Julgamento afetado à 1ª Seção para uniformização do entendimento das Turmas Tributárias deste Tribunal.

(TRF4 5006620-88.2015.404.7009, Primeira Seção, juntado aos autos em 18/05/2017)

PROCESSO CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. JULGAMENTO REPETITIVO. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. RE 574.706. A ADEQUAÇÃO DO JULGADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS, PIS E COFINS. IMPOSTO À COMPENSAÇÃO. RECURSO PROVIDO.

1. O E. Supremo Tribunal Federal, em 15/03/2017, por maioria, apreciando o tema 69 da repercussão geral, fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". A questão, portanto, foi submetida ao microsistema processual de formação de precedente obrigatório, nos termos do artigo 927, III, do Código de Processo Civil, objeto de apreciação no julgamento do RE 574.706/PR.
2. Nos termos do artigo 985, I, c/c o artigo 1.040, III, ambos do Código de Processo Civil, definida a tese jurídica no julgamento de casos repetitivos ela deverá ser aplicada a todos os processos individuais ou coletivos pendentes que versem sobre a matéria.
3. Conforme definiu o STF, o valor da referida exação, ainda que contabilmente escriturado, não deve ser inserido no conceito de faturamento ou receita bruta, já que apenas transita pela empresa arrecadadora, sendo, ao final, destinado aos cofres do ente tributante.
4. Considerando que a contribuição previdenciária sobre a receita bruta prevista na Lei nº 12.546/2011, da mesma forma que as contribuições ao PIS e à COFINS - na sistemática não cumulativa - previstas nas Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, adotou o conceito amplo de receita bruta para fins de apuração da base de cálculo, o fundamento determinante do precedente deve ser aplicado para as contribuições previdenciárias substitutivas, por imperativo lógico.
5. Observada a identificação dos fatos relevantes e que os motivos jurídicos determinantes são aplicáveis ao caso concreto, impõe-se o dever de uniformização e coerência da jurisprudência, nos termos do artigo 926, do CPC.
6. As parcelas relativas ao ICMS, PIS e COFINS não se incluem no conceito de receita bruta para fins de determinação da base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB), nos termos da Lei nº 12.546/2011, assegurado o direito à compensação, nos termos fixados. Precedentes desta E. Corte (AMS 00245703920154036100, Rel. Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO, Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 13/07/2017; AMS 00187573120154036100, Rel. Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 12/05/2017; AMS 00148548520154036100, Rel. Juíza Convocada ELIANA MARCELO, 3ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 03/02/2017).
7. Recurso de Apelação e remessa oficial (desprovidos).

(TRF3, Segunda Turma, ApReeNec – Apelação/Remessa Necessária – 361118/SP – 0000370-32.2015.403.6111, Relator: Desembargador Federal Peixoto Junior, Relator para Acórdão: Desembargador Federal Cotrim Guimarães, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 21/11/2017)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO INSTITUÍDA PELA LEI Nº 12.546/2011. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS. COMPENSAÇÃO.

1. É indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição instituída pela Lei nº 12.546/2011, pois não há faturamento, atuando o contribuinte apenas como mediador do repasse desses impostos aos cofres públicos.
2. A compensação do indébito somente pode ser efetuada com contribuições previdenciárias (art. 89 da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 11.941/2009, combinado com o artigo 26 da Lei nº 11.457/2007), e após o trânsito em julgado da decisão (art. 170-A do CTN). Os valores compensáveis devem ser acrescidos de juros equivalentes à taxa referencial SELIC (Lei nº 8.212, de 1991, art. 89, §4º, redação da Lei nº 11.941, de 2009).

(TRF 4 – Segunda Turma - Apelação Cível nº 5019929-39.2016.404.7108 – Relator Andrei Pitten Velloso, Data da decisão: 28/03/2017)

Isso posto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** tão somente para proibir a autoridade impetrada de cobrar, por ora, a contribuição previdenciária patronal sobre a receita bruta – CPRB com a inclusão da CPRB, do PIS e da COFINS em sua base de cálculo, até que a questão versada no RE n. 574.706 transite em julgado, sendo definitivamente resolvida, com ou sem modulação de efeitos pela Suprema Corte e suspendendo a exigibilidade dos créditos tributários discutidos nestes autos.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

OSASCO, 13 de maio de 2019.

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **Florestana Paisagismo Construções e Serviços Ltda.** contra ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco**, em que se objetiva determinação judicial para suspensão da inclusão do PIS e da COFINS da base de cálculo da contribuição previdenciária patronal sobre a receita bruta – CPRB.

A impetrante é pessoa jurídica de direito privado, que se dedica às atividades descritas em seu contrato social e, como tal, encontra-se sujeita ao recolhimento da Contribuição ao Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição ao Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

Aduz que as referidas contribuições são devidas conforme previsão da Lei nº 9.718/98, com alteração dada pela Lei nº 12.973/14, sob a sistemática cumulativa, às alíquotas de 0,65% (PIS) e 3% (COFINS), sobre o total das receitas por ela auferidas. Além disso, encontra-se sujeita ao recolhimento da contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB), em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212/91, nos termos do art. 7º, VII, da Lei nº 12.546/11 (com redação dada pela Lei nº 12.844/13 e posteriores alterações).

Ocorre que, com base na Lei nº 9.718/98, com alteração dada pela Lei nº 12.973/14, a União Federal vem exigindo indevidamente a inclusão da contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB) na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.

Aduz que o PIS e a COFINS não estão compreendidos no conceito de receita bruta para fins de incidência da contribuição previdenciária patronal sobre a receita bruta – CPRB.

Juntou documentos.

É o breve relato. Passo a decidir.

Inicialmente, afasto a hipótese de prevenção coam aqueles relacionados nos Id 16081143 por se tratar de objeto distinto.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei nº 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso vertente, vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da medida liminar requerida.

Com efeito, o plenário do STF decidiu, na data de 15/03/2017, o RE n. 574.706/PR, com repercussão geral.

Por 06 votos a 04, deu o STF provimento ao Recurso, que, repise-se, tem repercussão geral reconhecida. A Ministra Carmen Lúcia proclamou o resultado, propondo a ementa de que é inconstitucional a inclusão, na base de cálculo do PIS e da COFINS, do ICMS.

Na ocasião, a Ministra ressaltou que não incluiria no *decisum* a questão da modulação, porquanto suscitada apenas em plenário. Conforme tradição do STF, a questão merecerá análise em sede de embargos de declaração.

Cumprir ressaltar que ainda não houve trânsito em julgado, eis que pendente julgamento de embargos.

Portanto, é aplicável também à contribuição previdenciária patronal sobre a receita bruta – CPRB.

Nessa linha de raciocínio, indevida a inclusão também do PIS e da COFINS na base de cálculo da contribuição instituída pela Lei nº 12.546/11, uma vez que os valores referentes àquelas exações não têm natureza de faturamento/receita bruta. Vejamos:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SUBSTITUTIVA DA FOLHA DE SALÁRIOS. MP Nº 540/11. LEI Nº 12.546/11. BASE DE CÁLCULO. RECEITA BRUTA. DO ICMS, ISS, PIS E COFINS. IMPOSSIBILIDADE.

1. A Medida Provisória nº 540/11, convertida na Lei nº 12.546/11, previu, para determinados setores econômicos, a substituição da base de cálculo da contribuição previdenciária, que até então se dava sobre a remuneração de empregados e avulsos (art. 22, inc. I, da Lei nº 8.212/91), pela receita bruta da empresa.

2. Na lacuna da lei, o conceito de receita bruta foi buscado pela Receita Federal do Brasil na legislação do PIS e da COFINS, uma vez tais contribuições também têm como fato gerador a auferimento de receita por pessoa jurídica.

3. O Supremo Tribunal Federal, na sessão do dia 15-03-2017, ao finalizar o julgamento do RE nº 574.706, de relatoria da Min. Carmen Lúcia, submetido à sistemática da repercussão geral (Tema nº 69), reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, por violação ao art. 195, inc. I, alínea "b", da Constituição Federal, no entendimento de que os valores referentes aquele tributo não se incorporam ao patrimônio do contribuinte e, portanto, não podem integrar a base de cálculo das referidas contribuições, destinada ao custeio da seguridade social.

4. Nessa linha de raciocínio, indevida a inclusão do ICMS, do PIS e da COFINS na base de cálculo da contribuição instituída pela Lei nº 12.546/11, uma vez que os valores referentes àquelas exações não têm natureza de faturamento/receita bruta.

5. Sentença mantida.

6. Julgamento afetado à 1ª Seção para uniformização do entendimento das Turmas Tributárias deste Tribunal.

(TRF4 5006620-88.2015.404.7009, Primeira Seção, juntado aos autos em 18/05/2017)

PROCESSO CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. JULGAMENTO REPETITIVO. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. RE 574.706. A ADEQUAÇÃO DO JULGADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS, PIS E COFINS. IMPOSTO DIREITO À COMPENSAÇÃO. RECURSO PROVIDO.

1. O E. Supremo Tribunal Federal, em 15/03/2017, por maioria, apreciando o tema 69 da repercussão geral, fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". A questão, portanto, foi submetida ao microsistema processual de formação de precedente obrigatório, nos termos do artigo 927, III, do Código de Processo Civil, objeto de apreciação no julgamento do RE 574.706/PR.

2. Nos termos do artigo 985, I, c/c o artigo 1.040, III, ambos do Código de Processo Civil, definida a tese jurídica no julgamento de casos repetitivos ela deverá ser aplicada a todos os processos individuais ou coletivos pendentes que versem sobre a matéria.

3. Conforme definiu o STF, o valor da referida exação, ainda que contabilmente escriturado, não deve ser inserido no conceito de faturamento ou receita bruta, já que apenas transita pela empresa arrecadadora, sendo, ao final, destinado aos cofres do ente tributante.

4. Considerando que a contribuição previdenciária sobre a receita bruta prevista na Lei nº 12.546/2011, da mesma forma que as contribuições ao PIS e à COFINS - na sistemática não cumulativa - previstas nas Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, adotou o conceito amplo de receita bruta para fins de apuração da base de cálculo, o fundamento determinante do precedente deve ser aplicado para as contribuições previdenciárias substitutivas, por imperativo lógico.

5. Observada a identificação dos fatos relevantes e que os motivos jurídicos determinantes são aplicáveis ao caso concreto, impõe-se o dever de uniformização e coerência da jurisprudência, nos termos do artigo 926, do CPC.

6. As parcelas relativas ao ICMS, PIS e COFINS não se incluem no conceito de receita bruta para fins de determinação da base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB), nos termos da Lei n. 12.546/2011, assegurado o direito à compensação, nos termos fixados. Precedentes desta E. Corte (AMS 00245703920154036100, Rel. Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO, Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 13/07/2017; AMS 00187573120154036100, Rel. Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 12/05/2017; AMS 00148548520154036100, Rel. Juíza Convocada ELIANA MARCELO, 3ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 03/02/2017).

7. Recurso de Apelação e remessa oficial (desprovidos).

(TRF3, Segunda Turma, ApReeNec – Apelação/Remessa Necessária – 361118/SP – 0000370-32.2015.403.6111, Relator: Desembargador Federal Peixoto Junior, Relator para Acórdão: Desembargador Federal Cotrim Guimarães, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 21/11/2017)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO INSTITUÍDA PELA LEI Nº 12.546/2011. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS. COMPENSAÇÃO.

1. É indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição instituída pela Lei nº 12.546/2011, pois não há faturamento, atuando o contribuinte apenas como mediador do repasse desses impostos aos cofres públicos.
2. A compensação do indébito somente pode ser efetuada com contribuições previdenciárias (art. 89 da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 11.941/2009, combinado com o artigo 26 da Lei nº 11.457/2007), e após o trânsito em julgado da decisão (art. 170-A do CTN). Os valores compensáveis devem ser acrescidos de juros equivalentes à taxa referencial SELIC (Lei nº 8.212, de 1991, art. 89, §4º, redação da Lei nº 11.941, de 2009).

(TRF 4 – Segunda Turma - Apelação Cível nº 5019929-39.2016.404.7108 – Relator Andrei Pitten Velloso, Data da decisão: 28/03/2017)

O fato da Lei nº 12.973/14 ter previsto a inclusão dos tributos incidentes sobre a venda no conceito de receita bruta não é suficiente para afastar a conclusão acima, qual seja, de que a CPRB é um ônus fiscal e não revela medida de riqueza do contribuinte.

Isso posto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** tão somente para proibir a autoridade impetrada de cobrar, por ora, a contribuição previdenciária patronal sobre a receita bruta – CPRB com a inclusão do PIS e da COFINS em sua base de cálculo, até que a questão versada no RE n. 574.706 transite em julgado, sendo definitivamente resolvida, com ou sem modulação de efeitos pela Suprema Corte e suspendendo a exigibilidade dos créditos tributários discutidos nestes autos.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

OSASCO, 13 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000510-79.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: CLERISTON COELHO DOS REIS

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALDI FERREIRA DOS SANTOS - SP273227

IMPETRADO: SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR (SERER) UNIDADE DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA, FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, DIRIGENTE REGIONAL DE ENSINO DA DIRETORIA DE ENSINO DE TABOÃO DA SERRA, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) IMPETRADO: BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **Cleriston Coelho dos Reis** contra o **Responsável pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERER) Unidade do Ministério da Educação, a Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu – UNIG, CEALCA – Centro de Ensino Aldeia de Carapicuíba – Ltda (mantenedora FALC – Faculdade Aldeia de Carapicuíba) e Dirigente Regional de Ensino da Diretoria de Ensino da Região de Taboão e Região**, objetivando a validação de seu diploma do curso de pedagogia expedido pela instituição CEALCA.

Narra, em síntese, que concluiu o curso de Pedagogia pela Faculdade da Aldeia de Carapicuíba – FALC e obteve o registro de seu diploma pela Universidade Iguazu (UNIG) sob o nº 4534, no livro FALC 02, na folha 163, processo nº 100023558, nos termos da Resolução CNE/CES nº 12, de 13/12/2007 – D.O.U de 14/12/2007, Seção 1, p.22, conforme cópia do diploma expedido pela Faculdade da Aldeia de Carapicuíba – FALC.

Aduz que em decorrência de sua formação acadêmica em Pedagogia, participou do concurso público para provimento de vagas no cargo de Diretor de Escola do Quadro de Magistério da Secretaria de Estado da Educação, obtendo a devida aprovação no certame.

Alega que em razão de sua aprovação, foi nomeado e instado pela Administração Pública Estadual para apresentação dos documentos aptos a comprovar sua condição de elegibilidade para o cargo, dentro do prazo já prorrogado de 30 dias, conforme publicações vinculadas.

Contudo foi surpreendido com a informação de cancelamento do registro de seu diploma em razão de ato do Ministério da Educação que determinou o cancelamento de diplomas irregulares expedidos por algumas instituições de ensino, dentre elas a FALC.

Decido.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando a legalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, ex vi do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei nº 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, ex vi do artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/09.

O artigo 48 da Lei nº 9394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) acerca dos diplomas de cursos superiores:

Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular.

§ 1º Os diplomas expedidos pelas universidades serão por elas próprios registrados, e aqueles conferidos por instituições não-universitárias serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação.

§ 2º Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação.

§ 3º Os diplomas de Mestrado e de Doutorado expedidos por universidades estrangeiras só poderão ser reconhecidos por universidades que possuam cursos de pós-graduação reconhecidos e avaliados, na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior.

Os diplomas de cursos superiores reconhecidos pelo MEC, quando devidamente registrados, possuem validade nacional como prova da formação recebida pelo seu titular. Os diplomas expedidos por universidades são registrados por estas próprias instituições, enquanto os expedidos por instituições não-universitárias (a exemplo dos Centros Educacionais) serão registros em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação.

A impetrante obteve o registro do diploma do curso de Pedagogia em 08 de julho de 2015 sob o nº 4534, no livro FALC 02, na folha 163, processo nº 100023558, nos termos da Resolução CNE/CES nº 12, de 13/12/2007 – D.O.U de 14/12/2007, Seção 1, p.22, conforme cópia do diploma expedido pela Faculdade da Aldeia de Carapicuíba – FALC e desde então legitimamente e com base em diploma até então regular, foi aprovada em concurso público no cargo de Professor de Educação Infantil na Prefeitura de São Paulo.

A FALC é mantida pelo CEALCA (Centro de Ensino Aldeia de Carapicuíba) e a UNIG é mantida pela SESNI (Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu).

Ocorre que o impetrante foi surpreendida com comunicado acerca cancelamento do registro de seu diploma. A Universidade Iguaçu – UNIG emitiu em seu site o comunicado que cancelaria os registros dos diplomas de pedagogia de algumas Instituições de Ensino, inclusive da Faculdade da Aldeia de Carapicuíba – FALC, do ano de 2013 a 2016, *in verbis*:

A Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu - SESNI (230), mantenedora da Universidade Iguaçu comunica, em razão do Protocolo de Compromisso firmado, em 10/07/2017, com o Ministério da Educação, com intervenção do Ministério Público Federal, nos autos do processo nº. 23000.008267/2015-35, conforme Portaria nº. 782, de 26/07/2017, que está disponível em seu website (www.unig.br), consulta pública dos diplomas externos registrados referente as seguintes IES com a situação atual de cada um... Faculdade Aldeia de Carapicuíba curso de pedagogia entre 2003/2016. Rio de Janeiro, 24 de junho de 2018.

O cancelamento do registro do diploma da impetrante e de centenas de outros alunos decorreu de exigência do MEC, em razão de irregularidades formais nos diplomas.

Contudo, conforme documentos de Id's 14390825 e 14390826, o impetrante foi aprovado em todas as matérias cursadas durante a faculdade, obteve seu diploma regularmente, de boa fé e foi aprovado em concurso público municipal.

Dessa forma, em juízo de cognição sumária, os fatos evidenciam sua qualificação como pedagogo, de modo que o cancelamento do registro do diploma é ato notoriamente ofensivo à razoabilidade e à segurança jurídica.

A determinação de cancelamento do registro do diploma do impetrante não me parece razoável e proporcional, uma vez que foi injustamente penalizada em razão de irregularidade à qual não deu causa.

Ademais, vislumbro o *periculum in mora*, considerando que a impetrante foi aprovada para assumir o cargo público de Diretor de Escola na EE Marlene Aparecida Maia Olberg em Embu das Artes/SP.

Isto posto, DEFIRO A LIMINAR para determinar a suspensão dos efeitos do cancelamento do registro do diploma da impetrante e consequentemente para declarar válido o referido documento e que as autoridades coatoras (UNIG e CEALCA) entreguem o diploma de pedagogia a impetrante com registro válido, no prazo de 48 horas, a contar da intimação desta decisão, sob pena de multa diária.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Anote-se.

Notifiquem-se, com urgência e em regime de plantão, as Autoridades apontadas como coatoras do teor desta decisão, bem como para prestarem informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

OSASCO, 13 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000539-37.2016.4.03.6130

AUTOR: APARECIDO DE JESUS CUNHA

Advogado do(a) AUTOR: AZENATE MARIA DE JESUS - SP327420

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva quais provas pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Após, se em termos, ou em decorrendo "in albis" o prazo acima delimitado, venham os autos conclusos.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 15 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004090-54.2018.4.03.6130

AUTOR: FRANCISCO MOURA RODRIGUES FILHO

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifique-se nos autos físicos a digitalização e inserção no PJE, com cópia da presente, devendo-se abrir vista à parte autora, ora apelada, para conferência - prazo: 15 dias.

Efetuada a conferência ou decorrido o prazo "in albis", remetam-se o presente feito ao TRF-3ª Região para regular prosseguimento, com baixa dos autos físicos na distribuição em rotina própria.

Int.

Cumpra-se. Publique-se.

OSASCO, 15 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004181-47.2018.4.03.6130

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ESPOLIO: MELISSA MARTINS BALBINO

Cite-se sob as formas da lei.

Intime-se a parte autora e cumpra-se.

OSASCO, 15 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004181-47.2018.4.03.6130

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ESPOLIO: MELISSA MARTINS BALBINO

Cite-se sob as formas da lei.

Intime-se a parte autora e cumpra-se.

OSASCO, 15 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004100-98.2018.4.03.6130

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ORGANIZACAO CONTABIL COTIA LTDA - EPP

Cite-se sob as formas da lei.

Intime-se a parte autora e cumpra-se.

OSASCO, 15 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000018-58.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: JOSE APARECIDO DE MEDEIROS

REPRESENTANTE: DIRCEU PEDRO DE MEDEIROS

Advogado do(a) AUTOR: MARIA DAS GRACAS BEZERRA PESSOA GONCALVES - SP335137,

Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARIA DAS GRACAS BEZERRA PESSOA GONCALVES - SP335137

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Diante das alegações elencadas pela autarquia ré em sua contestação, tenho convicção de que a presente demanda não comporta julgamento antecipado da lide por inércia das hipóteses previstas no art. 355 do CPC/2015. Ao contrário, o feito deve prosseguir com sua fase instrutória, o que enseja seu saneamento.

Assim, passo a conhecer e decidir diretamente as questões atinentes ao saneamento do processo, em conformidade com o disposto no art. 139, inciso II, do CPC/2015.

Verifico estarem presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

Declaro, pois, saneado o feito.

Por sua vez, verifico, que o ponto controvertido da presente demanda cinge-se à pertinência técnica do procedimento médico específico requerido pela autora, inclusive em relação à equipe, local e custo, em relação ao oferecido pelo exército.

Defiro, pois, a produção da prova pericial requerida.

Designo o dia 18 de junho de 2019, às 12h, para a realização da perícia médica, que será levada a efeito no Setor de Perícias desta Subseção Judiciária. Nomeio para o encargo a Dra. Thatiane Fernandes da Silva.

Arbitro os honorários do perito no valor máximo da tabela II prevista na resolução 305 de 07.10.2014 do Conselho da Justiça Federal.

Faculto às partes a indicação de assistente técnico, assim como de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias.

O perito deverá elaborar o laudo médico, respondendo aos quesitos formulados pelas partes, assim como, os quesitos formulados pelo juízo já entregues aos mesmos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Quanto aos pedidos Ids 4274648 e 4274680, formulados pela parte autora para oitiva de testemunhas, restam INDEFERIDOS, pois a comprovação de que a patologia manifestou-se na infância, será feita através de laudos, formulários e prontuários médicos etc.

Intimem-se as partes e o perito.

OSASCO, 13 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000838-77.2017.4.03.6130

AUTOR: ANTONIO FRANCISCO DE MORAES

Advogado do(a) AUTOR: VERA TEIXEIRA BRIGATTO - SP100827

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Maniféste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva quais provas pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Após, se em termos, ou em decorrendo "in albis" o prazo acima delineado, venham os autos conclusos.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 30 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003170-17.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: LUVATA SAO PAULO - COMERCIO E INDUSTRIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSY CARLA DE CAMPOS ALVES - SP228099

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da interposição de recurso de apelação pela União, intime-se a Impetrante para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, à vista do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC.

Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens e cautelas de estilo.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 13 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003253-33.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: TECFLUX LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o representante judicial da autoridade coatora da sentença proferida e para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, à vista do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC, em decorrência do recurso interposto pela impetrante.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal a respeito do julgamento e ulteriores atos processuais.

Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 13 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500045-07.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: SERRANO AUTO.SERVICO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: SILVIA MARIA PORTO - SP167325, CARLA CAMPOS MOREIRA SANSON - SP144965
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o representante judicial da autoridade coatora da sentença proferida e para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, à vista do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC, em decorrência do recurso interposto pela impetrante.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal a respeito do julgamento e ulteriores atos processuais.

Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 13 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000426-49.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: DISTRIBUIDORA MUNDO VERDE LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ELOISA GARCIA MIAO - SP210186, LUCIANA STERZO - SP233560
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se e cumpra-se.

OSASCO, 13 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005002-51.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: NEW FISH COMERCIO DE PESCADOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAYCON AGNE - SC27216
IMPETRADO: CHEFE DA SUPERINTENDENCIA FEDERAL DE AGRICULTURA PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, ADVOCACIA GERAL DA UNIAO, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Estando ciente da interposição do recurso de agravo de instrumento pela União, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

Tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

OSASCO, 13 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003138-12.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: GEOFIX ENGENHARIA FUNDACOES E ESTAQUEAMENTO SOCIEDADE EMPRESARIA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO ANDRES GARRIDO MOTTA - SP161563
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da interposição de recurso de apelação pela União, intime-se a Impetrante para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, à vista do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC.

Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens e cautelas de estilo.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 13 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000288-48.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: CRIS METAL MOVEIS PARA BANHEIRO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR BARBO - SP320285
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da interposição de recurso de apelação pela União, intime-se a Impetrante para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, à vista do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC.

Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens e cautelas de estilo.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 13 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002929-43.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: TECFLUX LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da interposição de recurso de apelação pela União, intime-se a Impetrante para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, à vista do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC.

Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens e cautelas de estilo.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 13 de maio de 2019.

INQUERITO POLICIAL

0001477-54.2015.403.6130 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CLAUDIO CORDEIRO RACHID(SP086556 - MARICENE CARDOSO MARQUES TESTA) X ALEX SANDRO GOMES DA COSTA X VICENTE GADELHA ROCHA NETO(SP393977 - WALVERLEY TORRES BANDEIRA E RJ110431 - LEONARDO SALES DE CASTRO)

DECISÃO PROFERIDA EM 14/05/2019:

Vistos. Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar a eventual prática do delito tipificado no artigo 334, 1º, incisos III e IV, do Código Penal. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia, bem como formulou proposta de suspensão condicional do processo (fl. 198), condicionada à apresentação de folha das certidões das Justiças Estadual e Federal em relação aos investigados Cláudio Cordeiro Rachid, Alex Sandro Gomes da Costa e Vicente Gadelha Rocha Neto. Sendo assim, designo audiência para o dia 12 de agosto de 2019, às 14h00, nos termos do artigo 89 da Lei n. 9.099/95. Intimem-se Cláudio Cordeiro Rachid, Alex Sandro Gomes da Costa e Vicente Gadelha Rocha Neto da audiência acima designada que será realizada pelo sistema de videoconferência. Requistem-se, via correio eletrônico, certidões de distribuição e antecedentes criminais dos acusados à Justiça Estadual e Justiça Federal, ao Núcleo de Identificação da Polícia Federal e Instituto de Identificação Ricardo Gumbelton Daurt - IIRGD. Fl. 211: Intimem-se o investigado Cláudio Cordeiro Rachid para que se manifeste acerca do descumprimento das medidas cautelares fixadas, conforme certidão de fl. 208. Fl. 244: Anote-se. Intimem-se os indicados da decisão de fl. 228. Atente-se a Secretaria acerca do novo endereço do investigado Cláudio Cordeiro Rachid à fl. 211. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS DO PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE COISAS N. 0000569-89.2018.4036130 DE 14/12/2018, TRASLADADA PARA ESTES AUTOS DE IPL N.

00014775420154036130 EM QUE EXONERADA MEDIDA SUBSTITUTIVA DA PRISÃO PREVENTIVA - COMPARECIMENTOS MENSIS DE VICENTE GADELHA ROCHA NETO E ALEX SANDRO GOMES DA COSTA

Vistos. Trata-se de pedido de restituição de passaporte formulado pelo acusado Vicente Gadelha Rocha Neto. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo deferimento do pleito (fls. 07/10). Decido. O requerente alega que pretende viajar a Israel, mas seu passaporte foi apreendido em razão de medida cautelar fixada às fls. 100/101 dos autos nº 0001477-54.2015.403.6130. Como bem ressaltou o Ministério Público Federal, o pedido de devolução do passaporte deve ser considerado como pedido de revogação da medida cautelar. Pelo que consta dos autos a construção do passaporte do acusado Vicente Gadelha Rocha Neto já perdura por cerca de 03 (três) anos. Vislumbro que a medida cautelar prevista no artigo 320, caput, do CPP não deve subsistir diante do longo interregno da medida cautelar fixada, bem como não há notícia de que vem descumprindo as demais medidas cautelares impostas tampouco de que pretendeu fugir do país ou transpor as fronteiras nacionais. Posto isso, defiro a devolução do passaporte de Vicente Gadelha Rocha Neto, sério FM 004446, com vencimento em 23/11/2019. Ademais, estendo os efeitos desta decisão ao acusado Alex Sandro Gomes da Costa. Outrossim, exonero os acusados Vicente Gadelha Rocha Neto e Alex Sandro Gomes da Costa a medida cautelar prevista no artigo 320 do CPP, e substituo pelo dever de comunicar, antecipadamente, ao Juízo, todas as viagens que pretendam fazer ao exterior, mediante comprovação documental. Oportunamente, traslade-se cópia desta decisão para os autos nº 0001477-54.2015.403.6130. Nada sendo requerido, ao arquivo. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001088-91.2007.403.6181 (2007.61.81.001088-0) - JUSTICA PUBLICA X PAULO SERGIO LINS DANTAS(PB011823 - JOAO BARBOZA MEIRA JUNIOR) X GILDENOR LINS DE ARAUJO(SP096139 - JESSE DE AGUIAR FOGACA)

Designo o dia 20/08/2019 às 15h, para a realização de audiência para oitiva da testemunha de acusação FÚLVIO VIVIAN FERREIRA (endereço atualizado à fl. 660), das testemunhas arroladas pela defesa do corréu Paulo, SOLANGE DE FÁTIMA SOUZA, RENATA APOLINÁRIO e RENATO MATIAS FERREIRA (fl. 498) e das testemunhas arroladas pela defesa do corréu Gildenor, ROMULO PEREIRA DE SOUZA, MANOEL LUIZ FERNANDES, PAULO ROBERTO FERNANDES DE OLIVEIRA e LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA.

Indefiro a oitiva de Gildenor Lins de Araújo como testemunha arrolada pelo corréu Paulo (fl. 498), posto que figura no polo passivo desta demanda também na condição de réu.

Na mesma ocasião, deverá se dar o interrogatório do corréu Gildenor, debates e julgamento.

Providencie a Secretaria o necessário para a realização do ato processual, pelo agendamento de videoconferência (sistema SAV), bem como comunicação prévia com o futuro Juízo Deprecado de São João do Meriti-RJ, com jurisdição sobre Nova Iguaçu-RJ (extratos da JF da Seção do Rio de Janeiro-RJ), em que consta estar domiciliada a testemunha Solange de Fátima Sousa.

Expeçam-se Cartas Precatórias para as Subseções Judiciárias Federais de São João do Meriti/RJ, esta para oitiva da testemunha Solange pelo sistema de videoconferência e, por consequência, para que aquele Juízo adote as providências necessárias para realização da aludida audiência pelo sistema telepresencial.

Expeçam-se também Cartas Precatórias para São Paulo-Capital, bem como para a Comarca de Barra de Santa Rosa no Estado da Paraíba.

Por fim, expeçam-se mandados de intimação para as testemunhas e corréu Gildenor com domicílio em endereços desta Subseção Judiciária de Osasco.

No que pertine à testemunha Renato Marias Ferreira e o corréu Paulo Sergio Lins Dantas (fls. 494 e 498), considerando que o Juízo a ser Deprecado de Barra de Santa Rosa/PB não possui sede da Justiça Federal onde o ato poderia, em tese, ser feito pelo sistema de videoconferência - sendo que a mais próxima fica a mais de uma hora de distância - deverá ser solicitado àquele Juízo Estadual que proceda à oitiva da referida testemunha e ao interrogatório do réu no prazo de 30 dias.

Quanto às testemunhas domiciliadas em São Paulo, conste da deprecata que as intimações deverão comparecer perante este Juízo.

Sem prejuízo, e diante do decurso de mais de quatro anos entre as petições em que arroladas as testemunhas e o início da instrução da prova oral, informem as defesas constituídas dos réus, no prazo de 5 dias, se as testemunhas por eles arroladas continuam domiciliadas naqueles mesmos endereços ou se caso se mudaram, forneçam no mesmo referido prazo, os novos endereços atualizados e completos, inclusive com CEP.

Publique-se para as defesas constituídas dos réus.

Dê-se ciência pessoal ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012866-24.2008.403.6181 (2008.61.81.012866-4) - JUSTICA PUBLICA X BEATRIZ LOPES(SP257774 - ANA MARIA COSTA DOS SANTOS) X VANDERLEI TAQUARA(PR041523 - AIRTON TEIXEIRA DE SOUZA) X MARCIO AURELIO CUPICHINSKI(SP329592 - LUCIANO ROBERTO DE ARAUJO)

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de Beatriz Lopes, Vanderlei Taquara e Marcio Aurélio Cupichinski, pleiteando fossem condenados como incurso nas penas do artigo 334-A, 1º, alínea, c, e d, e artigo 273, 1º-A e B, tudo na forma do artigo 69, todos do Código Penal. A denúncia foi recebida em 03 de dezembro de 2012 (fl. 171). Prolatada sentença em 05 de abril de 2018 (fls. 501/502), julgando parcialmente procedente a pretensão punitiva estatal, condenando os réus BEATRIZ, VANDERLEI e MARCIO como incurso nas sanções do artigo 334-A, 1º, d e do artigo 334-A, 1º, c, todos do Código Penal, respectivamente, à pena privativa de liberdade de 01 (um) ano de reclusão. A sentença transitou em julgado para a acusação em 11/05/2018, conforme certidão de fl. 527. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Depreende-se que a pretensão punitiva foi atingida pela prescrição, senão vejamos: Malgrado a Lei nº 12.234, de 2010, tenha dado nova redação ao 1º, do artigo 110, do Código Penal (a prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, não podendo, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa), extirpando da legislação pátria o instituto da prescrição retroativa, há de se considerar que a novatio legis restou prejudicial ao réu, devendo-se obstar sua aplicação pela observância ao princípio constitucional da irretroatividade da lei mais gravosa. Assim, considerando que, no caso vertente, os fatos se deram em 20/07/2008, deve ser aplicada a antiga redação do aludido dispositivo legal (a prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada), a qual é mais benéfica à ré e é anterior à reforma operada pela Lei n. 12.234/2010. Nesse sentido: PENAL. PROCESSUAL PENAL. ART. 334, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. DECRETADA EXTINTA A PUNIBILIDADE DAS APELANTES, CONSIDERADA PENA APLICADA NA SENTENÇA. 1. A pena fixada na sentença é de 1 (um) ano de reclusão, para a apelante Sara dos Santos Scarabelli Souza e de 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão, para a apelante Maria Heloisa Petenenci. Sem recurso da acusação, essas são as penas a serem consideradas para fins de prescrição, cujo prazo é de 4 (quatro) anos, a teor do inciso V do art. 109 do Código Penal. Entre a data dos fatos (28.07.04, fl. 3) e a data do recebimento da denúncia (7.10.08, fl. 383) passaram-se 4 (quatro) anos, 2 (dois) meses e 29 (vinte e nove) dias. Portanto, transcorridos mais de 4 (quatro) anos entre a data dos fatos e a do recebimento da denúncia, está prescrita a pretensão punitiva do Estado, tendo em vista a pena cominada na hipótese dos autos (art. 107, IV, c. c. o art. 110, 1º e 2º, todos do Código Penal, na redação anterior à alteração trazida pela Lei n. 12.234, de 05.05.10), restando prejudicado, pois, o exame do mérito recursal. 2. Recursos de apelação providos. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, ACR 0008988-12.2005.4.03.6112, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, julgado em 30/09/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/10/2013) PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ESTELIONATO CONTRA A PREVIDÊNCIA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. ART. 107, IV, DO CP. CONSUMAÇÃO. CRIME INSTANTÂNEO COM EFEITOS PERMANENTES. MARCO INICIAL DE PRESCRIÇÃO. RECEBIMENTO DO PRIMEIRO BENEFÍCIO INDEVIDO. IMPROVIMENTO. 1. Insta consignar que, malgrado a Lei nº 12.234, de 2010, tenha dado nova redação ao 1º, do artigo 110, do Código Penal, extirpando da legislação pátria o instituto da prescrição retroativa, aplica-se este instituto em observância ao princípio constitucional da irretroatividade da lex gravior. 2. É assente na jurisprudência das Cortes superiores que o estelionato cometido contra a Previdência Social tem a natureza jurídica de crime instantâneo de efeitos permanentes, uma vez que a classificação do delito como instantâneo ou permanente está diretamente relacionada com o exato momento da consumação do crime. Precedentes do STF e STJ.3. Conforme a documentação acostada aos autos, o pagamento da primeira parcela do benefício se verificou em 21 de novembro de 1997, sendo que a denúncia somente foi recebida em 11 de abril de 2007.4. Ocorre que, nos termos do artigo 109, inciso IV, do Código Penal, o prazo prescricional com base na pena cominada em concreto é de 8 (oito) anos. Como entre a data da consumação do delito e a do recebimento da denúncia defluiu lapso temporal superior, faz-se imperioso o reconhecimento da extinção da punibilidade do réu com base na prescrição da pretensão punitiva do Estado.5. Recurso em sentido estrito desprovido. Extinção da punibilidade. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, RSE 0003223-18.2003.4.03.6181, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 19/04/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/04/2011 PÁGINA: 249) A sentença transitou em julgado em 11/05/2018 para a acusação, conforme certidão de fls. 527, sendo cominada no decreto condenatório a pena privativa de liberdade de 01 (um) ano de reclusão. Desta forma, a prescrição consuma-se em 04 (quatro) anos, conforme estabelece o artigo 109, V, do Código Penal. Nesse raciocínio, verifico o transcurso de mais de 04 (quatro) anos entre a data dos fatos (20/07/2008) e o recebimento da exordial (03/12/2012), pelo que se conclui que a pretensão punitiva estatal está irremediavelmente prescrita. Isto posto, com fulcro nos artigos 107, inciso IV, 109, inciso V e 110, todos do Código Penal, e artigo 61 da Lei Adjetiva Penal, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos réus BEATRIZ LOPES, VANDERLEI TAQUARA e MARCIO AURELIO CUPICHINSKI, qualificados nos autos, arquivando-se o presente feito, observando-se as cautelas de estilo. Por força da extinção da punibilidade ora decretada, todo sem efeito todas as demais consequências da sentença condenatória prolatada. Ciência ao Ministério Público Federal. Ao SEDI para as devidas anotações. Oportunamente, feitas as comunicações de praxe, arquivem os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0020853-65.2011.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X AGILSO DA SILVA CALDEIRA(SP328643 - ROBERTO ALVES FEITOSA)

Solicite-se ao Juízo Deprecado de Medianeira - autos da carta precatória naquele Juízo sob o n. 0001595-03.2016.816.0115 (fls. 493/496) - a intimação do réu para que preste esclarecimentos, comprovadamente por meio de documentos, bem como para que cumpra as condições pendentes, conforme manifestação do Ministério Público Federal às fls. 500 e verso.

Servirá a presente de ofício àquele Juízo Deprecado, que deverá ser remetida por meio de malote digital ou correio eletrônico, acompanhado da referida manifestação ministerial de fls. 500 e verso.

Outrossim, diante da mesma manifestação do MPF e compulsando os autos e as fls. 365/366, verifico que os bens foram sim destinados à Receita Federal que, por lei, já se incumbe do cumprimento da pena de perdimento. Publique-se para ciência da defesa constituída.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

Conceda-se ciência às partes do retorno da ação penal, com trânsito em julgado, a este Juízo de origem.

Espeça-se mandado de intimação pessoal ao defensor dativo do corréu condenado em definitivo CELIO GOMES PEREIRA, Dr. Murilo Alves de Souza, OAB/SP n. 223.151, no endereço à fl. 993 em Osasco. Dê-se vistas dos autos à Defensoria Pública da União que atualmente defende o corréu condenado em definitivo TARCISIO EDUARDO CERQUEIRA VELOSO.

Ademais, espeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de São Paulo para intimação pessoal do defensor dativo do corréu absolvido JOÃO ANTONIO SILVA, Dr. Edson Roberto Cilumbriello, OAB/SP 212.140, acerca do trânsito em julgado com relação aos demais réus condenados, já que o trânsito relativamente à absolvição do réu por ele defendido ocorreu em 11.07.2013 (fl. 690).

Importante consignar que o advogado Dr. Edson Roberto Cilumbriello também defendeu, inicialmente, e então corréu Edison Joaquim, excluído do polo passivo desta ação após desmembramento determinado na decisão à fl. 590 e que deu origem à Ação Penal n. 0000890-03.2013.403.6130. Naquelas autos permaneceu na defesa de Edison Joaquim e lá teve seus honorários devidamente requisitados em 07/03/2017.

Quanto aos defensores dativos neste feito, é dado o momento do pagamento de seus honorários advocatícios, inclusive para o defensor do corréu absolvido João Antonio (fls. 616 e 690), Dr. Edson Roberto Cilumbriello, bem como para o defensor destituído após renúncia por posse em concurso público, Dr. Carlos Domingues Pereira, que à época era inscrito na OAB/SP sob o n. 140.906 e que representou o corréu Tarcísio (fls. 863/865), sendo que quanto a este, o E. TRF na decisão de fl. 867 consignou que seus honorários deveriam ser fixados ao final do processo.

Portanto, arbitro os honorários advocatícios pelos trabalhos realizados pelos defensores dativos, Dr. Murilo Alves de Souza, Dr. Edson Roberto Cilumbriello e Dr. Carlos Domingues Pereira, no valor máximo da tabela da Assistência Judiciária Gratuita para cada um, pelo tempo que acompanharam o feito, sua complexidade, zelo e diligência dos profissionais. Requistem-se. Sem prejuízo das intimações pessoais dos defensores, publique-se na imprensa oficial, facultando aos mesmos o comparecimento para ciência em secretaria.

Oportunamente também, dê-se vistas dos autos ao Ministério Público Federal.

Deixo de determinar a expedição dos Mandados de Prisão Definitiva aos réus condenados CELIO GOMES PEREIRA e TARCISIO EDUARDO CERQUEIRA VELOSO, pelos motivos adiante expostos.

CELIO foi condenado a cumprir a pena de 5 (cinco) anos, 10 (dez) meses e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa e TARCISIO, condenado a cumprir a pena de 6 (seis) anos, 5 (cinco) meses e 641 (seiscentos e quarenta e um) dias-multa, ambos em regime inicial fechado sem direito à recorrerem em liberdade (fls. 598/620).

Ambos foram presos em flagrante delito em 29.03.2012; assim permaneceram respondendo ao processo (mandados de prisão preventiva datados de 11.04.2012, às fls. 593 e 596 e mandados de prisão da sentença penal condenatória, datados de 22.04.2013, às fls. 634/635 e versos dos autos). Por sua vez, constam às fls. 630 e 631 dos autos, as vias das Guias de Recolhimento Provisório, com ofícios de encaminhamento protocolizados na Justiça Estadual em 02.05.2013 às fls. 659/660.

Os recursos das defesas foram improvidos e, portanto, mantidas as penas fixadas na sentença por este Juízo às fls. 598/620, transitadas em julgado após Embargos de Declaração interposto no E. TRF (fls. 1002/1009), Recursos Especiais (fls. 1027/1032 e 1033/1059) e Agravo ao STJ (fls. 1090/1103) - certidões de trânsito às fls. 1115 e 1184, esta última em 22.03.2019.

Diante de todos estes fatos, e, ao menos em tese, conclui-se que ambos os réus, CELIO e TARCISIO, cumpriam suas penas a eles cominadas nestes autos de ação penal n. 0001759-97.2012.403.6130, razão pela qual este Juízo de conhecimento devesse expedir mandado de prisão definitiva. Em tese porque tal verificação compete única e exclusivamente ao Juízo de Execução do Estado que, aplicando a Lei de Execução Penal, somada às normas do sistema penitenciário Estadual e de acordo com as situações particulares de cumprimento das penas por cada um dos réus, realiza progressão de regime prisional, lhes concedendo benefícios ou proibições.

De fato: o condenado TARCISIO foi beneficiado com prisão albergue domiciliar desde 24/06/2016 e CELIO teve progressão para o regime aberto em 22/07/2016, conforme comprova a resposta à consulta realizada por esta Vara à Secretaria de Administração Penitenciária que segue impressa. Por isso, não se expedirá mandados de prisão definitiva aos réus.

Pelos mesmos motivos anteriormente expostos, não há que se determinar a expedição de guias de recolhimento definitiva aos réus, cabendo apenas os ofícios à Vara de Execução (VEC) da Comarca de Barueri, para os autos 7008981-89.2013.8.26.0050 com relação ao condenado TARCISIO EDUARDO CERQUEIRA VELOSO e para Vara de Execução (VEC) da Comarca de Osasco, para os autos 7009050-20.2013.8.26.0050 com referência à CELIO GOMES PEREIRA, dando-lhes ciência do trânsito em julgado desta ação penal n. 0001759-97.2012.403.6130 e, portanto, das penas que aqueles Juízos executaram (já que o E. TRF não informou ao Juízo da Execução, mas somente para este Juízo de origem). Ademais, estes ofícios a serem expedidos servirão para que os Juízos de Execução tomem as providências atinentes ao cumprimento pelos réus das penas de multa impostas e não alteradas no v. acórdão (fl. 977).

Outrossim, os extratos impressos do sistema processual eletrônico do Tribunal de Justiça de São Paulo demonstram que contra os condenados, só existem os mencionados dois feitos de Execução Provisória de Pena, apontados no parágrafo anterior.

Passo agora à análise dos bens apreendidos nos autos.

Às fls. 15/16 consta o original do Auto de Apresentação e Apreensão dos seguintes bens apreendidos com cada réu por ocasião da prisão em flagrante:

TARCÍSIO EDUARDO CERQUEIRA VELOSO:

- R\$ 532,00 e 1 bilhete de passagem de ônibus;

EDISON JOAQUIM:

- 1 veículo GM/Celta 2P Life, prata, 2007/2008, placas HGO 8207, em nome de Claudemir Bento com documentos e chaves;

- R\$ 78,00;

CELIO GOMES PEREIRA:

- R\$ 478,80;

- 1 Balança ACRIMET, capacidade máxima de 5 kg;

- 39.600,00g (trinta e nove mil e seiscentos gramas) de maconha, encontrada na residência de Célio;

- 1 mala e 2 bolsas, que continham as drogas.

JOÃO ANTONIO SILVA:

- 1 bilhete de passagem de ônibus;

1.275g (um mil duzentos e setenta e cinco gramas) de maconha, encontrada no interior do veículo.

Outrossim, durante o trâmite processual houve questionamento de suposta apreensão também de celulares, acerca do qual o Ofício 18435/2012 da Polícia Federal em São Paulo - DRE/SR/DPF/SP - em resposta ao ofício 1615/2012 desta Vara, informou que não foram apreendidos celulares com os réus (fl. 520).

No que pertine às drogas apreendidas, sejam elas na residência do condenado CELIO ou no veículo também apreendido nos autos, este Juízo determinou na decisão à fl. 472, verso (dos requerimentos formulados em audiência), e a Delegacia de Repressão à Entorpecentes da Superintendência Regional da Polícia Federal em São Paulo, cumpriu a ordem, destruindo as substâncias, consoante ofício resposta n. 15.138/2013-DRE/DROR/SR/DPF/SP à fl. 649 e Auto de Inutilização de Substância Entorpecente às fls. 650/652.

Além das drogas, consta do mesmo referido Auto de Inutilização de Substância Entorpecente, especialmente à fl. 651, parte final e início da fl. 652, que a mala e as duas bolsas ou sacolas, também foram destruídas, posto que contaminadas.

Quanto ao numerário: R\$ 532,00 com TARCÍSIO e R\$ 478,80 com CELIO, há que se dar cumprimento à fl. 619, verso da sentença - e seu complemento que corrigiu erro material à fl. 672 e verso - que decretou o PERDIMENTO, com fundamento no artigo 60, caput, da Lei nº 11.343/06, em favor da SENAD - Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas (fls. 102/105), porque não demonstrada a origem lícita de tais importes. Como a pena de perdimento deve ser executada somente neste momento posterior ao trânsito em julgado, é chegada a hora de se requisitar à Caixa Econômica Federal, que mantém os valores transferidos do Banco do Brasil (fls. 804/806) - conta 467-1, operação 635, agência 3034 - para que recolla em GRU, UG 200246, gestão 0001, código de recolhimento 20201-0, os R\$ 532,00 (apreendidos com TARCÍSIO) e os R\$ 478,80 (apreendidos com CELIO), bem como seus acréscimos, ao Fundo Nacional Antidrogas - FUNAD, gerido pela Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas - SENAD do Ministério da Justiça e Segurança Pública, conforme impressões da internet do Portal na internet do mencionado ministério que segue.

Servirá a presente de ofício ao PAB da CEF instalado no Fórum desta Subseção Judiciária, que deverá também, remeter a este Juízo a guia comprobatória do recolhimento realizado.

Acostadas aos autos via ou cópia da guia do recolhimento do crédito ao FUNAD, cumpria-se a sentença condenatória, oficiando-se à SENAD/FUNAD, encaminhando à Secretaria de Drogas, cópia da sentença, do aditamento que corrigiu de ofício erro material, com o auto de apreensão às fls. 15/16, da comunicação da Caixa Econômica Federal com o extrato do depósito (fls. 804/806), bem como desta decisão.

Restará em depósito, os R\$ 78,00 e acréscimos, atinentes ao réu excluído Edison Joaquim, que deverão ser destinados aos autos da Ação Penal desmembrada n. 0000890-03.2013.403.6130. Assim, servirá a presente também, para que o PAB da CEF 3034 adote as providências necessárias para transferência do crédito à ordem deste mesmo Juízo, porém, vinculado ao outro processo n. 0000890-03.2013.403.6130.

De igual modo, as providências relativas ao veículo GM/Celta 2P Life, prata, 2007/2008, placas HGO 8207, atrelados no Auto de Apreensão à Edison Joaquim, deverão ser tomadas nos autos correspondentes a ele da Ação Penal desmembrada n. 0000890-03.2013.403.6130.

Para tal fim, traslade-se cópia da parte final da sentença deste feito, do Auto de Apresentação e Apreensão às fls. 15/16, do ofício do depósito da DPF e resposta às fls. 904/904/908 e 962/963 e desta decisão, para os autos da ação penal de Edison Joaquim n. 0000890-03.2013.403.6130.

Por outro lado, não consta tenha sido apreendido nenhum valor com o corréu absolvido João Antonio Silva. Bilhete de passagem não requer destinação e quanto às drogas, como já dito anteriormente, foram devidamente destruídas (Auto de Inutilização de Substância Entorpecente às fls. 650/652).

Quanto ao único bem remanescente apreendido com CELIO, in casu a Balança ACRIMET, capacidade máxima de 5 kg, este Juízo acatará o parecer do Ministério Público Federal exarado nos autos da Ação Penal desmembrada n. 0000890-03.2013.403.6130, em que aquele órgão se manifestou em razão do equívocado endereçamento da Guia de Depósito da balança para aquele feito (cópias que seguem). Neste sentido, por ocasião da remessa destes autos ao MPF, deverá o parquet se manifestar sobre a destinação a ser conferida à balança, que, a propósito, o laudo da perícia criminal da Polícia Federal avaliou em R\$ 70,00.

Lancem-se os nomes dos réus CELIO e TARCISIO no rol de culpados.

Comunique-se à Polícia Federal e ao IIRGD, para ciência do trânsito em julgado da ação penal, que confirmou a condenação de CELIO GOMES PEREIRA e TARCISIO EDUARDO CERQUEIRA VELOSO e que absolveu JOÃO ANTONIO SILVA. Servirá a presente de ofício.

Oficie-se ao E. Tribunal Regional Eleitoral, com jurisdição nos domicílios dos condenados CELIO e TARCISIO, em cumprimento ao disposto no artigo 15, III, da Constituição Federal. Não deverá ser oficiado com relação ao réu absolvido João.

Remetam-se os autos ao SEDI para que conste o status de condenado ao lado dos nomes dos réus CELIO e TARCISIO. A absolvição de João Antonio, já foi anotada pelo SEDI ao lado de seu nome (fl. 807).

Cumpridas todas estas providências, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição nos moldes do artigo 295 do Provimento COGE 64.

Intimem-se e cumpria-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002363-19.2016.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X FABIO APARECIDO JORGE(SP116360 - MARCELO GARCIA MENTA DE CARVALHO) X TIAGO DE SOUZA DIAS(SP332995 - ELI ANDERSON DERLI CORREA)

Conceda-se ciência às partes do retorno da ação penal, com trânsito em julgado, a este Juízo de origem.

Publique-se para os advogados constituídos dos réus e dê-se vistas dos autos ao Ministério Público Federal.

Antes das ciências, porém, espeçam-se Mandados de Prisão Definitiva aos réus condenados a cumprir a pena revista pelo E. TRF da 3ª Região, para reduzi-los à 5 (cinco) anos, 4 (quatro) meses e 13 (treze) dias-multa, em regime inicial semiaberto para cada um dos réus, mantida no mais, a sentença deste Juízo a quo.

Trânsito em julgado do v. acórdão em 21/03/2019 (fl. 613).

Os referidos mandados de prisão definitiva deverão ser encaminhados: com relação ao corréu condenado FÁBIO APARECIDO JORGE ao estabelecimento prisional que o custodia que, segundo pesquisa realizada para confirmação de seu atual local de detenção, consoante extrato que segue, está no Centro de Progressão de Pena de Porto Feliz/SP desde 17/04/2019.PA 1,10 Já com relação ao condenado TIAGO DE SOUZA DIAS, consta que está atualmente solto e, por isso, seu Mandado de Prisão Definitiva deverá ser encaminhado ao Setor de Capturas da Polícia Federal em São Paulo, com requisição para que informe a este Juízo, quinzenalmente,

a respeito das diligências realizadas para cumprimento do mandado.

Expeça-se, demais disso, carta precatória para Subseção Judiciária de São Paulo, para protocolo dos referidos mandados de prisão definitiva, no Núcleo de Estatística da Polícia Federal e no IIRGD.

Guia de Recolhimento Provisória expedida por este Juízo para o corréu FÁBIO - que respondeu ao recurso preso - à fl. 554 e verso e encaminhada para o DEECRIM da 10ª Região Administrativa Judiciária de Sorocaba em 26/07/2019 conforme fl. 556 dos autos considerando que à época Fábio estava na Penitenciária de Iperó/SP. Há também a Guia de Recolhimento Provisória expedida pelo E. TRF às fls. 589/590.

Acerca da redução das penas dos condenados, a Colenda 5ª Turma do E. TRF informou ao Juízo de Execução do Estado do DEECRIM da 10ª RAJ, consoante ofício e comprovante de envio às fls. 611/612 dos autos. Portanto, nada a expedir e encaminhar ao Juízo de Execução do Estado com relação ao corréu FÁBIO.

Já com relação ao corréu TIAGO, que respondeu a parte do processo e ao recurso em liberdade, por ocasião da vinda aos autos da notícia de cumprimento do mandado de prisão definitivo, expeça-se a competente Guia de Recolhimento Definitiva que, instruída com os documentos indicados no artigo 292 do Provimento COGE 64, deverá ser encaminhada ao Juízo de Execuções do Estado atinente à unidade prisional em que se encontrar.

Não foi expedida guia de recolhimento provisória nestes autos.

Não constam bens apreendidos nestes autos.

Lancem-se os nomes dos réus no rol de culpados.

Comunique-se à Polícia Federal e ao IIRGD, para ciência do trânsito em julgado da ação penal. Servirá a presente de ofício.

Oficie-se ao E. Tribunal Regional Eleitoral, com jurisdição nos domicílios dos condenados, em cumprimento ao disposto no artigo 15, III, da Constituição Federal.

As providências atinentes ao cumprimento pelos réus da pena de multa imposta no v. acórdão (fl. 604), deverão ser realizadas pelo Juízo de Execução.

Remetam-se os autos ao SEDI para que conste o status de condenado ao lado dos nomes dos réus.

Cumpridas todas estas providências, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição nos moldes do artigo 295 do Provimento COGE 64.

Intimem-se e cumpram-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000741-43.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: CAMISAS BOURDAO LTDA - EPP, MODAS FATOR 31 LTDA, FATOR 4.3 MODAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522, MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946
Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522, MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da interposição de recurso de apelação pela União, intime-se a Impetrante para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, à vista do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC.

Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens e cautelas de estilo.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 13 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000207-02.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: ABA MOTORS COMERCIAL IMPORTADORA DE PECAS E SERVICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI - SP211495
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, DELEGADO DA RECITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da interposição de recurso de apelação pela União, intime-se a Impetrante para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, à vista do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC.

Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens e cautelas de estilo.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 13 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002957-11.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: METALLURGICA ONNIX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO EVANGELISTA MARQUES - SP211433
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da interposição de recurso de apelação pela União, intime-se a Impetrante para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, à vista do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC.

Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens e cautelas de estilo.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 13 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000768-26.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: NEOPRO INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, NEOPRO INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da interposição de recurso de apelação pela União, intime-se a Impetrante para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, à vista do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC.

Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens e cautelas de estilo.

Intímem-se e cumpram-se.

OSASCO, 13 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000206-17.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: ABA MOTORS COMERCIAL IMPORTADORA DE PECAS E SERVICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI - SP211495
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM OSASCO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da interposição de recurso de apelação pela União, intime-se a Impetrante para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, à vista do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC.

Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens e cautelas de estilo.

Intímem-se e cumpram-se.

OSASCO, 13 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002989-16.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: H MOTORS, COMERCIAL, IMPORTADORA DE PECAS E SERVICOS EM VEICULOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogados do(a) IMPETRANTE: CELECINO CALIXTO DOS REIS - SP113343, JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120, BRUNO CENTENO SUZANO - SP287401
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, CHEFE DA UNIDADE DE GESTÃO DE BARUERI E REGIÃO DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO, CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

DESPACHO

Diante da interposição de recurso de apelação pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP, intime-se a Impetrante para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, à vista do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC.

Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens e cautelas de estilo.

Intímem-se e cumpram-se.

OSASCO, 13 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000234-82.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: SEQUOIA LOG S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRENO BASSOLI - SP374592
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da interposição de recurso de apelação pela União, intime-se a Impetrante para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, à vista do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC.

Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens e cautelas de estilo.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 13 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000472-04.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: ANDRE BERTUNES MOREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINA FERREIRA AMANCIO - SP309998
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - UNIFESP, UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

DESPACHO

Diante da interposição de recurso de apelação pela UNIFESP, intime-se o Impetrante para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, à vista do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC.

Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens e cautelas de estilo.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 13 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000404-54.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: DM5 PRODUTOS ELETRICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME PULIS - SP302633
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da interposição de recurso de apelação pela União, intime-se a Impetrante para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, à vista do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC.

Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens e cautelas de estilo.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 13 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001012-52.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: EQUIPAER INDUSTRIA AERONAUTICA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522
IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO, DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o representante judicial da autoridade coatora da sentença proferida e para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, à vista do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC, em decorrência do recurso interposto pela impetrante.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal a respeito do julgamento e ulteriores atos processuais.

Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 13 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002789-09.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: W.M AUTO CENTER ITAPEC LTDA - ME, WASHINGTON ANDRE TREVIZAN, MARIA DOLORES SILVA PACHECO

S E N T E N Ç A

Trata-se de ajuizamento de execução de Título Executivo Extrajudicial objetivando a satisfação de crédito no valor de R\$ 149.034,19 (cento e quarenta e nove mil e trinta e quatro reais e dezenove centavos).

A CEF noticiou a composição das partes, nos termos do artigo 924, II c/c artigo 487, III, "b", ambos do Código de Processo Civil, motivo pelo qual pleiteou a extinção do feito (Id 12544856).

É o relatório. Fundamento e decido.

Diante da manifestação da exequente (Id 12544856), **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a **TRANSAÇÃO** havida entre as partes, e **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, COM JULGAMENTO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil/2015.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

OSASCO, 10 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002953-71.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: J.P.B. COMERCIO, REPRESENTACAO E ASSISTENCIA TECNICA LTDA - EPP, JOSE PAULO VAZ, BERNADETE RODRIGUES DE ALMEIDA VAZ ROCHA

S E N T E N Ç A

Trata-se de Execução de Título Executivo Extrajudicial ajuizada objetivando a satisfação de crédito no valor de R\$ 78.584,77 (Setenta e oito mil e quinhentos e oitenta e quatro reais e setenta e sete centavos).

A CEF noticiou a composição amigável das partes, bem como requerer a extinção do processo (Id 4051545).

É o relatório. Fundamento e decido.

Diante da manifestação da exequente (Id 4051545), **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a **TRANSAÇÃO** havida entre as partes, e **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, COM JULGAMENTO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil/2015.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

OSASCO, 10 de maio de 2019.

Expediente Nº 2688

EXECUCAO FISCAL
0007251-07.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X PAULO SERGIO XIMENES
Considerando que o Conselho-exequente foi devidamente intimado à fl. 57-verso e nada requereu, remetem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0014971-25.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X BENACO PERFUMES E COSMETICOS LTDA X DANIEL FIRMINO DE CARVALHO(SP277884 - FERNANDA BENASSI HALAJKO)
Promova-se vista dos autos à Exequirente para que se manifeste acerca de eventual interesse no prosseguimento do feito, em razão do disciplinado na Portaria PGFN n. 396/2016 (RDCC - Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos).Intimem-se e cumpram-se.

EXECUCAO FISCAL

0001679-02.2013.403.6130 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO) X PCBOX SERVICOS DE INFORMATICA LTDA X MARCO AURELIO CREPALDI(SP216360 - FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA)

Diante das considerações apontadas pela exequente às fls. 83/99, manifeste-se o executado no prazo de 15 (quinze) dias.Após, venham conclusos

EXECUCAO FISCAL

0001832-35.2013.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X LABOR E LABOR BIOCLIN COMERCIAL LTDA - EPP X ERICO DE MORAES JUNIOR X BRASIL CIENTIFICA - COMERCIO DE PRODUTOS PARA LABORATORIO LTDA(SP360014A - ALESSANDRO DONIZETHE SOUZA VALE)

Providencie a executada Brasil Cientifica - Comércio de Produtos Para Laboratório Ltda - EPP, no prazo de 15 (quinze) dias a juntada da via original da procuração de fl. 82.Com a juntada, venham imediatamente conclusos para a apreciação dos embargos de declaração opostos.Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0008481-45.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ROGERIO DE OLIVEIRA

Considerando que não houve citação da parte executada, indefiro o pedido da exequente de penhora de valores via Bacenjud.

Intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequirente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001226-02.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ALEXANDRE MACIEL DE JESUS

Por ora, indefiro o pedido de bloqueio de valores via sistema BACENJUD já que até o presente momento não houve efetiva citação do executado.

Intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequirente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004489-42.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X FLAVIA ANDREIA DA SILVA AMORIM QUEIROZ

Indefiro o pedido de valores via Sistema BACENJud tendo em vista que até o presente momento não foi efetivada a citação do executado.

Publique-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004497-19.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ANTONIO TRAJANO DA SILVA JUNIOR(SP221466 - ROBSON KENNEDY DIAS DA COSTA)

Defiro o pedido de substituição da CDA requerido pelo exequente às fls. 62/64 (art. 2, 8º, da Lei 6.830/80). Prossiga-se a execução.Intime-se o executado acerca da substituição da CDA, bem como ratifique ou emende a exceção de pré-executividade oposta às fls. 29/60.Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0006412-06.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MARIA CECILIA WEY DE BRITO

Considerando que não houve citação da parte executada, indefiro o pedido da exequente de penhora de valores via Bacenjud.

Intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequirente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0007039-10.2016.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X KEYCOM CABLING COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA EIRELI - EPP(SP247162 - VITOR KRRIKOR GUEGJIAN)

A executada após Embargos de Declaração (fls. 42/46) contra a sentença proferida às fls. 40/41 sustentando, em síntese, omissão.Instada a se manifestar, a União apresentou contrarrazões aos embargos de declaração (fls. 49/50).Assim, almeja a modificação da decisão.É o relatório. Fundamento e decido. Conheço dos Embargos porque tempestivos. Cabem Embargos de Declaração contra qualquer decisão judicial, no intuito de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; bem como a fim de corrigir erro material (artigo 1.022, CPC/2015).Na ausência de qualquer das hipóteses legais de cabimento desse recurso, impossível seu acolhimento. Assim, evidentemente, não se pode admitir uma nova discussão do tema já decidido.Assim, percebe-se que não pela existência de omissão foram manejados os embargos, mas sim pela intenção de nova decisão, ou seja, intenta-se o efeito infringente, o que não se pode admitir.Na verdade, o Embargante se insurge contra o mérito da própria decisão, objetivando modificá-la por meio de instrumento inadequado à finalidade proposta.Destarte, é o caso de não acolhimento dos embargos de declaração opostos nesse ponto, razão pela qual o Embargante deverá manifestar seu eventual inconformismo por meio da adequada via recursal.Ressalto que este Juízo determinou à fl. 41 que a União se manifestasse acerca de eventual interesse no prosseguimento do feito, em razão do disciplinado na Portaria PGFN n. 396/2016 (RDCC - Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos).Isto posto, REJEITO os embargos declaratórios opostos.Cumpra-se a União o determinado à fl. 41-verso.Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0007992-71.2016.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X BAR DO ALEMAO DA GRANJA VIANA LTDA,(SP327407A - CRISTIANO ARAUJO CATEB)

Considerando as alegações trazidas pela União às fls. 137/143, manifeste-se a executada no prazo de 15 (quinze) dias.Após, tornem conclusos. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0008390-18.2016.403.6130 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPX X EDILSON MARTINS RAMOS(SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O executado após exceção de pré-executividade às fls. 10/24 alegando que está obrigado a pagar ao DNPX, anualmente, a taxa anual por hectare (TAH), até encerrar a atividade de pesquisa desenvolvida e entregar à autarquia federal relatório final dos trabalhos desempenhados.Aduz que a TAH devida no ano-calendário de 2016 foi postergado para 01/02/2016 (primeiro dia útil seguinte ao dia de vencimento normal da TAH), como previsto no manual de procedimentos para cobrança da TAH, aprovado pela Portaria do Diretor Geral do DNPX nº 365/2010.Alega que seu argumento é corroborado pelo e-mail recebido em 20/01/2016 encaminhado pelo Sr. Marco Antonio Valadares Moreira, Diretor de Procedimentos Arrecadatórios do DNPX. Informa que efetuou o pagamento da TAH conforme boleto gerado no link enviado pelo e-mail.Dessa forma, requereu o cancelamento do débito.Instado a se manifestar (fl. 25), o DNPX apresentou impugnação às fls. 26/52. Decido.No caso em apreço, o executado Edilson Martins Ramos alega o recolhimento no prazo da TAH de 2016. Resta evidente que o pagamento do valor de R\$ 1.907,90 (fls. 22/23) corresponde ao recolhimento da TAH referente a janeiro de 2016 conforme consta expressamente na GRU e no e-mail de fl. 21 como vencimento em 01/02/2016. Foi consignado que a aludida dívida poderia ser paga até 01/02/2016 (fl. 21).A esse respeito, o executado comprovou o efetivo recolhimento da TAH do primeiro período de 2016, consoante fls. 22/23. Caracterizada a boa-fé, notadamente diante do pagamento do valor e dos documentos acostados aos autos de que o vencimento informando era de 01/02/2016 e não como alegado pela DNPX em sua impugnação.Portanto, reconheço o pagamento da TAH da TAH do primeiro período de 2016 efetuado pelo executado às fls. 22/23.Posto isso, ACOLHO a exceção de pré-executividade oposta pelo executado e determino o cancelamento da certidão de dívida ativa nº 02.119908.2016.Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios destas, nos termos do art. 85, parágrafos 2º e 3º, do CPC/2015, que fixo no patamar mínimo aplicável a cada uma das faixas estipuladas pelo art. 85, 3º, incisos I a V, do CPC/2015, tendo-se em conta o valor do proveito econômico obtido e observando-se o disposto no 4º, inciso II, e 5º do mesmo artigo.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0008433-52.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO/SP246508 - MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO) X GIROSERVICOS SERVICOS E COMERCIO LTDA

Considerando que não houve citação da parte executada, indefiro o pedido da exequente de penhora de valores via Bacenjud.

Intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000531-14.2017.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X DEISE MILENE RIBEIRO SOUZA

Por ora, indefiro o pedido de bloqueio de valores via sistema BACENJud tendo em vista que até o presente momento não houve citação válida.

Publique-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001570-46.2017.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X DROGA OLIVEIRA CARAPICUIBA LTDA - ME X LUCIANA CARLA DE OLIVEIRA AMORIM

Considerando que a diligência de penhora de fls. 26/27 resultou negativa. Esclareça, a exequente acerca do pedido de fl. 29, no prazo de 15 dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se para fins de intimação do Conselho-Exequente.

EXECUCAO FISCAL

0001574-83.2017.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X ANTONIO CARLOS NONATO DE JESUS DROGARIA - ME X ANTONIO CARLOS NONATO DE JESUS

Defiro o pedido de fl. 21, expeça-se Carta Precatória para que se proceda a citação do executado no endereço indicado. A fim de dar cumprimento à determinação retro e considerando a Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, determino que o Conselho Exequente providencie a distribuição da deprecata, no prazo de 10 (dez) dias, retirando a carta precatória a ser expedida, mediante recibo nos autos, ficando a autora responsável por sua distribuição e recolhimento das diligências, do oficial de justiça, necessárias junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).

A efetivação do aludido ato deverá ser comprovada nestes autos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da retirada da precatória em Secretaria, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição da carta precatória, publique-se a presente, intimando-se o Conselho Exequente de todos os seus termos.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001583-45.2017.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X CAIXA DE ASSISTENCIA DOS ADVOGADOS DE SAO PAULO(SP125739 - ANDRE ARANHA ROSSIGNOLI E SP262222 - ELIANE YARA ZANIBONI)

Providencie o executado, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral ou das principais peças dos autos do mandado de segurança nº 0019747-71.2005.403.6100, bem como do agravo de instrumento nº 0075602-02.2005.403.0000 para a análise da alegação de prescrição. Com a juntada dos documentos, dê-se vista ao exequente. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002467-74.2017.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X WINNING PACK COMERCIAL E INDUSTRIAL DE ARTEFATOS PLASTI(SP172059 - ANDRE LUIS CIPRESSO BORGES)

Fls. 128/134: Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela parte executada, com o objetivo de desconstituir o crédito exigido em CDA. Na esteira de entendimento doutrinário e jurisprudencial dominante, entendo cabível o que se convencionou chamar de exceção de pré-executividade apenas e tão somente em determinadas e especialíssimas circunstâncias, visando à proteção do executado, pois lhe outorga a prestação jurisdicional de maneira mais ágil e célere. Como via - repita-se - especial e restrita que é, a exceção de pré-executividade só pode ser admitida para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juízo e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. As demais matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei n. 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora. De outra parte, a nulidade da CDA é matéria que o juiz pode conhecer de plano, sem necessidade de garantia da execução ou oposição dos embargos do devedor, motivo pelo qual a via da exceção de pré-executividade revela-se adequada para tanto. Na hipótese sub judice, não há qualquer mácula na Certidão de Dívida Ativa a retirar-lhe os predicativos de liquidez e certeza, ou mesmo a causar cerceamento de defesa. O título executivo que embasa a execução contém todos os elementos legalmente exigidos (art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80 e art. 202. do CTN), quais sejam, o nome do devedor e seu domicílio, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato, a origem, a natureza e o fundamento legal da dívida, a indicação de estar a dívida sujeita à atualização monetária, além do respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo, a data e o número da inscrição no registro de Dívida Ativa - ressalte-se, a propósito, que a indicação do número do processo administrativo ou do auto de infração somente se faz necessária se neles estiver apurado o valor da dívida, o que não se verifica no caso dos autos, tema esse que será objeto de estudo na sequência. Quanto aos discriminativos e demonstrativos de débitos, a ausência destes não caracteriza cerceamento de defesa, pois a Lei n. 6.830/80 não os exige, sendo suficiente a descrição dos diplomas legais utilizados para apuração do débito (art. 2º, 5º, da Lei n. 6.830/80). Cabe realçar que a Administração Pública rege-se pelo princípio da legalidade e o cálculo do montante devido deve seguir rigorosamente os ditames contidos na lei, não sendo caso de se exigir mais para possibilitar o exercício pleno da defesa. Note-se, ainda, que a menção à origem da dívida consiste na indicação da espécie de tributo ou do número do processo administrativo ou declaração do contribuinte, constante da CDA. A disposição legal visa, em verdade, impedir a cobrança de créditos sem origem, e não impor a repetição de informações que já constam do processo administrativo, ou da declaração que o próprio contribuinte apresentou. Desta feita, ante o atendimento aos termos da lei, impossível considerar nula a certidão, porquanto ela contém todos os elementos indispensáveis à ampla defesa da Executada. Acrescente-se, pela oportunidade, que a CDA goza da prestação de certeza e liquidez (art. 3º da Lei n. 6.830/80 e art. 204 do Código Tributário Nacional), o qual somente pode ser elidido por prova inequívoca do executado, o que nos autos não ocorreu. Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Deixo de condenar a parte exipiente em honorários advocatícios, por aderir à jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a verba honorária é devida somente na hipótese de procedência, ainda que parcial, da exceção oposta. Confira-se a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. OMISSÃO INEXISTENTE. MULTA DO ART. 475-J DO CPC. INCIDÊNCIA SOBRE VALOR LÍQUIDO E CERTO. NECESSIDADE DE LIQUIDAÇÃO DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ. IMPUGNAÇÃO. REJEIÇÃO. HONORÁRIOS. DESCABIMENTO. PRECEDENTES. 1. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 2. A Corte Especial do STJ, no julgamento do REsp 1.134.186/RS, da relatoria do Min. Luis Felipe Salomão, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), reconheceu que não são cabíveis honorários advocatícios pela rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença, pois a impugnação ao cumprimento de sentença, prevista na parte final do art. 475-J, 1º, do CPC, reveste-se de mero incidente processual, semelhante à exceção de pré-executividade e que, de consequência, sua rejeição não enseja a fixação de verba honorária. 3. Se a condenação não se reveste de liquidez necessária ao cumprimento espontâneo do comando sentencial, inaplicável a reprimenda prevista no art. 475-J do CPC. Precedente (AgRg no Resp 1335757/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 20/11/2014). 4. A alegação da recorrente de que a execução em comento é por quantia certa, dependendo apenas de cálculo aritmético, contrapõe-se à conclusão da Corte de origem de que se trata de sentença líquida cujos cálculos são complexos, de modo que sua alteração fica inviabilizada, ante o óbice da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no Rep 1.480.805/RS, 2ª Turma, Re. Min. Humberto Martins, DJe 20/02/2015). Defiro o pedido da exequente visto que CITADO a executada e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, nada foi feito. Assim sendo, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para desbloqueio. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3034 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial. Não sendo localizados ativos financeiros no BACENJUD, ou sendo em valor ínfimo ou insuficiente, abra-se vista para a exequente, devendo se manifestar inclusive nos termos da Portaria 396/16. Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002558-67.2017.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X POLAR SERVICOS DE PINTURAS LTDA - ME(RJ211726 - YASMIN CONDE ARRIGHI)

REPUBLICADO POR INCORREÇÃO: FLS. 46: Em petição colacionada às fls. 43/45, as advogadas da parte executada notificaram a renúncia aos poderes outorgados no instrumento de mandato de fl. 30, comprovando, inclusive, a renúncia de comunicação ao mandante (fl. 45). Não obstante o teor do aludido petição seja no sentido de que a renúncia foi formalizada pela advogada Dra. Maristela Antonia da Silva e demais patronos indicados na procuração, noto que os dados da Dra. Yasmin Conde Arrighi - OAB/RJ 211.726, devidamente constituída à fl. 30, não constaram do termo de renúncia encartado à fl. 45. Assim, antes de prosseguir com a análise da exceção de pré-executividade oposta, determino, por cautela, a intimação da aludida patrona (Dra. Yasmin Conde Arrighi - OAB/RJ 211.726), via publicação no Diário Eletrônico, para que esclareça, no prazo de 05 (cinco) dias, se continua a representar a pessoa jurídica executada no presente feito. Transcorrido o prazo assinalado, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002887-79.2017.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X TECNOFLUOR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP100335 - MOACIL GARCIA)

Fls. 34/599: Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela parte executada, com o objetivo de desconstituir o crédito exigido em CDA. Feitas essas considerações, na esteira de entendimento doutrinário e jurisprudencial dominante, entendo cabível o que se convencionou chamar de exceção de pré-executividade apenas e tão somente em determinadas e especialíssimas circunstâncias, visando à proteção do executado, pois lhe outorga a prestação jurisdicional de maneira mais ágil e célere. Como via - repita-se - especial e restrita que é, a exceção de pré-executividade só pode ser admitida para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juízo e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. As demais matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei n. 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora. Na hipótese sub judice, conquanto a Executada tenha trazido à baila discussão acerca de que os débitos discutidos nestes autos estariam extintos em decorrência de decisão proferida nos autos nº 0003104-66.2006.8.2.0106. Portanto, a aferição da veracidade das alegações expandidas pela parte executada demanda dilação probatória, extrapolando os contornos estabelecidos para a estreita via da exceção de pré-executividade. Em verdade, a matéria tal como colocada refoge ao escopo delimitado na Súmula 393 do STJ (A exceção de pré-executividade é admissível na

execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.), não podendo, pois, ser apreciada por meio de exceção de pré-executividade. Assim, não sendo as afirmações aferíveis de plano, já que se revela indispensável a dilação probatória para o adequado deslinde da questão posta, torna-se impossível o acolhimento dos pedidos. Ademais, a CDA goza da presunção de certeza e liquidez, cabendo à Executada o ônus de produzir prova em sentido contrário (art. 3º da Lei n. 6.830/80 e art. 204 do Código Tributário Nacional), o que nos autos não ocorreu. Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade, diante da inadequação da via eleita. Promova-se vista dos autos à Exequirente para que se manifeste acerca de eventual interesse no prosseguimento do feito, em razão do disciplinado na Portaria PGFN n. 396/2016 (RDCC - Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos). Intimem-se e cumpram-se.

EXECUCAO FISCAL

0003072-20.2017.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X POLAR SERVICOS DE PINTURAS LTDA - ME/RJ211726 - YASMIN CONDE ARRIGHI)

REPUBLICADO POR INCORREÇÃO: FLS. 59: Em petição colacionada às fls. 56/58, as advogadas da parte executada notificaram a renúncia aos poderes outorgados no instrumento de mandato de fl. 44, comprovando, inclusive, a remessa de comunicação ao mandante (fl. 58). Não obstante o teor do aludido petição seja no sentido de que a renúncia foi formalizada pela advogada Dra. Maristela Antonia da Silva e demais patronos indicados na procuração, noto que os dados da Dra. Yasmin Conde Arrighi - OAB/RJ 211.726, devidamente constituída à fl. 44, não constaram do termo de renúncia encartado à fl. 58. Assim, antes de prosseguir com a análise da exceção de pré-executividade oposta, determino, por cautela, a intimação da aludida patrona (Dra. Yasmin Conde Arrighi - OAB/RJ 211.726), via publicação no Diário Eletrônico, para que esclareça, no prazo de 05 (cinco) dias, se continua a representar a pessoa jurídica executada no presente feito. Transcorrido o prazo assinalado, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intimem-se e cumpram-se.

EXECUCAO FISCAL

0003359-80.2017.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X INTERGRIFFES NORDESTE INDUSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA (SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA)

Considerando as alegações trazidas pela União às fls. 220/223, manifeste-se a executada no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, conclusos.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003453-28.2017.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X MARLI RIGHETTI MIGUEL (SP106769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI)

Fl. 142: Mantenho a decisão de fls. 20 e 136 por seus próprios fundamentos. Intimem-se. Após, tornem conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0003573-71.2017.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X PRECI CASTING INDUSTRIA METALURGICA LTDA - ME (SP235726 - ALCIONE MIRANDA FELICIANO)

Fls. 87/89: Ciência ao executado.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003709-68.2017.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X CLIMBER EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS EIRELI (SP234745 - MARCELO BAPTISTINI MOLEIRO)

Fls. 63/88. Estando ciente da interposição do recurso de agravo de instrumento pela Executada, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003848-20.2017.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP232482 - ALEKSANDERS MIRRA NOVICKIS E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP316138 - FABRICIO ARAUJO CALDAS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO DE CAMARGO E SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X GILVANDRO MASTROGIOVANNI MATOS

Considerando que não houve citação da parte executada, indefiro o pedido da exequente de penhora de valores via Bacenjud.

Intimem-se o Exequirente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequirente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004114-07.2017.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X ENEIDA SOUSA ROCHA

Defiro o pedido da exequente. Proceda-se a citação do executado no endereço de fl. 15. Expeça-se Carta Precatória.

Recebido o comprovante da realização da diligência, tornem conclusos.

Publique-se para fins de intimação do Conselho-Exequirente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000228-46.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RENATA LEANDRO

S E N T E N Ç A

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL qualificada na inicial, ajuizou a presente execução de título extrajudicial em face de **RENATA LEANDRO** com o escopo de reaver a importância de R\$ 225.658,38.

A CEF informou que as partes transacionaram (Id 9236409).

É o relatório. Fundamento e decido.

Diante da petição de Id 9236408, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a **TRANSAÇÃO** havida entre as partes, e **EXTINGO O PRESENTE FEITO** com julgamento de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil/2015.

Custas recolhidas (Id 142626).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

OSASCO, 14 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000393-25.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

EMBARGANTE: RENATA LEANDRO

S E N T E N Ç A

RENATA LEANDRO opôs Embargos à Execução em face do CAIXA ECONÔMICA FEDERAL que o executa nos autos da execução de título extrajudicial nº 5000228-46.2016.403.6130.
Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Considerando a extinção da execução nos autos principais, deixa de existir fundamento aos presentes embargos, em razão da carência de ação
Destarte, ante a superveniente carência do interesse de agir do Embargante, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC/2015.
Traslade-se esta sentença para os autos da execução de título extrajudicial nº 5000228-46.2016.403.6130, certificando-se em ambos os feitos.
Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.
Intime-se.

OSASCO, 14 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000168-73.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: INDY VEÍCULOS OSASCO LTDA - ME, MARCELO RODRIGUES SALGADO, EDUARDO DE SOUZA
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ROBERTO NOGUEIRA DE FREITAS - SP303705, MOACIR DE MATTOS TAVEIRA FILHO - SP227698

Ato ordinatório: inclusão dos patronos da parte ré

S E N T E N Ç A

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente execução de título extrajudicial em face de INDY VEÍCULOS OSASCO LTDA-ME., EDUARDO I SOUZA e MARCELO RODRIGUES SALGADO com o escopo de reaver a importância de R\$ 76.833,77.
A CEF informou que as partes transacionaram (Id 10837237).

É o relatório. Fundamento e decido.

Diante da petição de Id 10837237, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a **TRANSAÇÃO** havida entre as partes, e **EXTINGO O PRESENTE FEITO**, com julgamento de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil/2015.
Custas recolhidas (Id 123496).
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Intimem-se.

OSASCO, 14 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000354-96.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL CAROLINA WHITAKER LTDA - ME, PAULO GALVAO WHITAKER DE ASSUMPCAO, CAROLINA GALVAO WHITAKER DE ASSUMPCAO

S E N T E N Ç A

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente execução de título extrajudicial em face de BERÇARIO E ESCOLA DE EDUCAÇÃO INFANTIL CAROLINA WHITAKER LTDA-ME, CAROLINA GALVÃO WHITAKER DE ASSUMPCÃO e PAULO GALVÃO WHITAKER DE ASSUMPCÃO com o escopo de reaver a importância de R\$ 248.032,22.

A CEF informou que as partes transacionaram (Id 11739866).

É o relatório. Fundamento e decido.

Diante da petição de Id 11739866, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a **TRANSAÇÃO** havida entre as partes, e **EXTINGO O PRESENTE FEITO** com julgamento de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso III, alínea *b*, do Código de Processo Civil/2015.

Custas recolhidas (Id 185458).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

OSASCO, 14 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003119-06.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: A. DE MORAIS COMERCIO DE MADEIRA EIRELI - ME, ADAO JOSE DE MORAIS

S E N T E N Ç A

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente execução de título extrajudicial em face de **A DE MORAIS COM MAD EIRELI ME e OUTRO** com o escopo de reaver a importância de R\$ 62.483,34.

Em petição de Id 9209753, a CEF informou que houve o pagamento somente do contrato nº 3150003000012806 e requereu a extinção parcial nos termos do artigo 924, II, do CPC.

Decido.

Em conformidade com o pedido do Exequente, **JULGO EXTINTA** a presente execução, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC/2015 **em relação tão somente ao contrato nº 3150003000012806**.

Prossiga-se o feito em relação aos contratos nºs 213150734000048307 e 213150734000048498.

Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.

Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015. 4. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

Intimem-se.

OSASCO, 14 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001994-03.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: CELIO FRANCISCO ROSA - ME, CELIO FRANCISCO ROSA

S E N T E N Ç A

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente execução de título extrajudicial em face de **CELIO FRANCISCO ROSA ME e OUTRO** com o escopo de reaver a importância de R\$ 68.626,15.

Em petição de Id 4334184, a CEF informou que as partes se compuseram parcialmente e requereu a extinção parcial em relação aos contratos nºs 213125734000027796 e 213125734000028334.

Decido.

Em conformidade com o pedido do Exequente, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a **TRANSAÇÃO** havida entre as partes, e **EXTINGO O PRESENTI FEITO**, com julgamento de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil/2015 **em relação tão somente aos contratos n°s 213125734000027796 e 213125734000028334**.

Prossiga-se o feito em relação aos contratos n°s 213125734000024932 e 213125734000027958.

Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.

Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015. 4. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

Intimem-se.

OSASCO, 14 de maio de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGIDAS CRUZES

1ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 000034-25.2016.4.03.6133

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: GOLD QUALITY COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA. - ME, ROBERTO PINTO DE FARIA, ROSANGELA MORAES FARIA

Advogado do(a) EXECUTADO: OSMAR MOLINA TELES - SP167566

Advogado do(a) EXECUTADO: OSMAR MOLINA TELES - SP167566

Advogado do(a) EXECUTADO: OSMAR MOLINA TELES - SP167566

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

Decorrido o prazo sem pagamento ou impugnação, apresente a exequente memória atualizada do débito, acrescida da multa e dos honorários previstos, indicando bens à penhora, no prazo de 15 (quinze) dias.

MOGIDAS CRUZES, 14 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000295-24.2015.4.03.6133

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, NEI CALDERON - SP114904

EXECUTADO: LUIS EDUARDO RUIZ ROSSI

Advogados do(a) EXECUTADO: LEONILDA BOB - SP85766, JOAO CARLOS BARROSO RODRIGUES - SP336294

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

Decorrido o prazo sem pagamento ou impugnação, apresente a exequente memória atualizada do débito, acrescida da multa e dos honorários previstos, indicando bens à penhora, no prazo de 15 (quinze) dias.

MOGIDAS CRUZES, 14 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002036-43.2017.4.03.6133
EXEQUENTE: GILDEMAR PAES LANDIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MCCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

Vista às partes acerca dos ofícios requisitórios expedidos.

MOGIDAS CRUZES, 3 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002543-26.2016.4.03.6133
EXEQUENTE: FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHELLE KARINA RIBEIRO - SP214368
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MCCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 30 (TRINTA) DIAS

Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo concordância, fica homologado o valor apresentado pelo executado, devendo ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s), inclusive de eventuais despesas processuais antecipadas, intimando-se as partes acerca do teor.

Caso contrário, deverá a parte autora apresentar, no prazo acima fixado, o cálculo do valor que entender devido, bem como promover a intimação do réu, nos termos do art. 535, do CPC.

MOGIDAS CRUZES, 14 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000531-80.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: FELIX APARECIDO SERAFIM
Advogado do(a) AUTOR: MOACIR DIAS XAVIER - SP268122
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por **FELIX APARECIDO SERAFIM**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, visando o reconhecimento de atividades especiais e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Determinada emenda à inicial, o autor se manifestou no id 6642628 e juntou os documentos constantes dos id's 6642630 e 6644604.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada.

Citado, o INSS ofereceu contestação requerendo a improcedência da ação.

Réplica no ID 8625822.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim, as condições da ação, passo a análise do mérito.

A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido o artigo 52 da Lei nº. 8.213/91:

“A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino.”

O artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98, estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar.

A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestado, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades.

Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, bem assim, sua conversão em período comum para efeitos de aposentadoria por tempo de serviço, algumas considerações iniciais devem ser feitas.

Entendo, amparado pela melhor jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem, conversão e averbação de tempo e serviço é de natureza eminentemente subjetiva, e que o tempo de serviço é regido pela lei em vigor na época da sua prestação.

Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado, possibilitando, inclusive, sua conversão em tempo de atividade comum, mesmo que a legislação vigente não contemple tal possibilidade.

Destarte, convém mencionar, sucintamente, a evolução legislativa acerca da matéria.

A Lei 3.807/60 unificou os institutos de aposentadorias e pensões – chamada Lei Orgânica da Previdência Social. Nesse contexto foram editados os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 para regulamentar a atividade especial instituída pela mencionada lei. O Decreto 53.831/64 trouxe um rol de atividades que se enquadravam como especiais em razão da sua categoria, enquanto que o Decreto 83.080/79 foi editado para regulamentar a atividade especial em razão do agente agressivo incidente no labor. Tais decretos vigoram, a partir de 1979, de forma simultânea, de modo que, havendo divergência entre as duas normas, prevalecerá a que for mais favorável.

Em 1991 foi editada a Lei 8.213 (Lei de Benefícios da Previdência Social), atualmente em vigor, que revogou a Lei 3.807/60. Mencionada lei sofreu diversas alterações, dentre elas a redação do art.57 pela Lei 9.032/95 e art.58 pela Lei 9.528/97.

Portanto, a Lei 9.032/95 excluiu da redação original da do art.57 da Lei 8.213/91 a possibilidade de conversão da atividade especial em comum pelo enquadramento na categoria profissional, enquanto a Lei 9.528/97 alterou a redação original do art.58 da Lei 8.213/91 para estabelecer que o rol das atividades especiais seria objeto de Decreto Regulamentador e não de lei específica, como dizia sua redação original. Nesse contexto foi editado o Decreto nº. 2.172/97, que estabeleceu a necessidade de comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, não sendo mais suficiente a comprovação do exercício da atividade, como o era na vigência dos revogados Decretos de nº. 53.831/64 (em seu anexo) e 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto nº. 2.172 de 05/03/97, somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre.

De tal modo, temos, em síntese que até 28/04/95 (Lei 9.032/95 que alterou a redação do art.57 da Lei 8.213/91) era suficiente o enquadramento pela categoria profissional para a caracterização da atividade especial (vigência simultânea dos revogados decretos), sendo que a partir de então passou a ser necessária a comprovação de exposição a agentes nocivos por meio da apresentação de Informativos SB-40 e DSS-8030 (documentos feitos em conformidade com a Previdência Social e preenchidos pelo empregador) e, a partir de 10/12/97, com a edição da Lei 9.528/97 que alterou o art.58 da Lei 8.213/91, passou a ser necessária a apresentação de laudo técnico ou perfil profissiográfico previdenciário para comprovação da atividade especial pela exposição a agentes agressivos.

Por fim, o Decreto 2.172/97 foi revogado pelo Decreto 3.048/99, atualmente em vigor.

Por outro lado, em 20 de novembro de 1998 foi editada a Lei nº. 9.711/98, cujo artigo 28 dizia que “o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento”.

Assim, a Lei 9.711/98 (artigo 28) bem como o seu Decreto Regulamentador nº. 3.048/99 (artigo 70, parágrafo único) resguardavam o direito adquirido dos segurados de terem convertido o tempo de serviço especial prestado sob o império da legislação anterior em comum até 28/05/1998, situação alterada com a edição do Decreto nº. 4.827/03, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, estabelecendo que: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes desse artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. Nesse sentido houve novo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica na ementa abaixo transcrita:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOS PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor protetor ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido.” (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, julgado em 29/08/2007, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, v.u.).

Por conseguinte, não há impedimento à conversão do tempo de serviço especial em comum para o trabalhador que tenha exercido atividade insalubre em período posterior a 28 de maio de 1998, data da edição da Medida Provisória nº. 1663-10.

Vale ressaltar, no que se refere à necessidade de apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial, que o entendimento exposto acima não se aplica ao agente nocivo "ruído", que em nenhum período dispensou a comprovação por meio de laudo técnico.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR. 1. 9.032/95, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. 2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas. 3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial. 4. Recurso especial a que se nega provimento." (STJ, REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVE LIMA, QUINTA TURMA, julg. em 20.09.2005, publ. 07.11.2005 p. 345).

Ainda com relação à atividade especial por exposição ao agente ruído, curvando-me ao entendimento adotado pelo Colendo STJ, em sede de recurso repetitivo (REsp 1.398.260/PR)ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, julg. 14/05/14, publ. 05/12/14), passo à análise do limite tolerável pela legislação para constatação da insalubridade/especialidade.

Deste modo, depreende-se que os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 vieram de forma simultânea, e estabeleciam como limite o nível de 80 dB para considerar a atividade como especial.

A partir de 05/03/1997, com a vigência do Decreto nº 2.172, que revogou os decretos acima mencionados, passou-se a considerar o nível de ruído superior a 90 decibéis como prejudicial à saúde.

Com a edição e vigência do Regulamento da Previdência Social – Decreto 3.048/99 – foi mantido o nível de ruído no patamar de 90 decibéis e, apenas com as alterações introduzidas pelo Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, é que foi novamente alterado o nível de ruído, passando a ser considerado prejudicial à saúde a partir de 85 decibéis.

Confira-se:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTRA PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. L 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC

1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

Caso concreto

3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.

4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.

(STJ, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, REsp 1.398.260/PR, julg. 14/05/14, publ. 05/12/14).

Desta forma, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis:

- 1 - superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64;
- 2 - superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172, a contar de 5 de março de 1997;
- 3 - superior a 85 decibéis, na vigência do Decreto n. 4.882, a contar de 18 de novembro de 2003.

No tocante aos Equipamentos de Proteção Individual (EPI), cujo uso pode afastar a presença do agente nocivo, há recente decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida em sede de repercussão geral (ARE 664335, Rel. Min. Luiz Fux), a qual conclui que "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo. Se o EPI é eficaz para neutralizar, eliminar ou reduzir a nocividade para níveis inferiores aos limites de tolerância, tal como comprovado por Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, o tempo de atividade não se caracteriza como especial.

Por sua vez, no que se refere especificamente à incidência do agente nocivo ruído, decidiu-se que "em se tratando, porém, de exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, a eficácia do EPI não descaracteriza a natureza especial do trabalho para fins de aposentadoria".

Assim, os equipamentos de proteção a que se referem os artigos 166 e 167 da Consolidação das Leis do Trabalho destinam-se a resguardar a saúde e a integridade física dos trabalhadores expostos a agentes nocivos e exclui o caráter especial da atividade desde que sua eficácia seja comprovada por meio das informações constantes do PPP, exceto no que se refere ao agente ruído, que mesmo com o uso do EPI não tem afastada a caracterização da atividade especial.

Preteende a parte autora, o reconhecimento do exercício de atividade especial nos períodos de 23/03/92 a 03/07/95 e 01/01/04 a 16/03/16, trabalhados respectivamente nas empresas JSL e EDP, o reconhecimento do tempo comum de 02/06/80 a 22/08/80 trabalhado na empresa GELRE, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Diante das alegações apresentadas pela autarquia, esclareço, de início, que a exigência de exibição, pelo emissor do PPP, de procuração com poderes específicos ou de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assiná-lo restou superada em razão da revogação do texto normativo de que se extraía tal regra (IN 45/2010, no § 12 do artigo 272), pela IN 77/2015.

Ademais, ressalta-se que os PPP's foram devidamente assinados e carimbados pela pessoa jurídica. Não alegando a ré qualquer indício que as assinaturas sejam produtos de fraude, não vislumbro razões para não aceitar tais documentos como meio de prova.

Pois bem. O PPP acostado no ID5100407 foi substituído pelo PPP constante no ID 8625829, no qual foi retificado o período do responsável pelos registros ambientais (item 16.1), afastando, desta forma, a alegação do INSS acerca da ausência de responsável técnico no lapso temporal objeto do pedido. Tal documento indica a presença de ruído no intervalo de 23/03/92 a 03/07/95, que deve ser reconhecido como especial, tendo em vista que foi atingido o limite de tolerância previsto na legislação pertinente, conforme entendimento adotado pelo Colendo STJ, em sede de recurso repetitivo, acima mencionado.

Já o PPP anexado no ID 5100407 refere-se à exposição do trabalhador ao agente nocivo eletricidade.

No Anexo III do Decreto nº 53.831/64, o código 1.1.8 prevê o agente agressivo 'Eletricidade' como gerador de periculosidade para a realização de serviços expostos a tensão superior a 250 Volts, sendo a aposentadoria concedida após 25 anos de serviço para trabalhadores em jornada normal ou especial (artigos 187, 195 e 196 da CLT; Portaria Ministerial 34, de 08-04-1954).

Tal disposição não foi reproduzida pelo Decreto nº 2.172/97, mas, apesar disso, é assente na jurisprudência a possibilidade do reconhecimento da especialidade da atividade exposta a tensão superior a 250 volts mesmo após 05-03-1997, tendo em conta a vigência da Lei nº 7.369/85 e do Decreto n.º 93.412/86 que a regulamenta, e que estabelecem a periculosidade decorrente da exposição à eletricidade.

Essa interpretação foi consolidada pelo E. Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento do Recurso Especial repetitivo 1306113- SC, assim ementado:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. AT ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E A NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela au previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução a 8/2008 do STJ. (Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, j. 14/11/2012, DJE DATA:07/03/2013).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º, CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE. 250 VOLTS. PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PENA IRRELEVÂNCIA. RECONHECIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO. - Esta Corte consolidou o entendimento de que "em se tratando de exposição a altas tensões elétricas, que tem o ca. de periculosidade, a caracterização em atividade especial independe da exposição do segurado durante toda a jornada de trabalho, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte ao trabalhador, justificando o enquadramento especial". Precedentes. - A decisão recorrida apreciou o conjunto probatório dos autos, sopesando as provas segundo o princípio do livre convencimento motivado, tendo concluído pela comprovação da atividade especial exercida pelo autor e, por conseguinte, reconhecendo-lhe o direito ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decísum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. - Inexistente qualquer vício a justificar a reforma da decisão agravada. - Agravo improvido. (TRF-3 - AC: 593 SP 0000593-80.2003.4.03.6183, Relator: JUIZ CONVOCAD. LEONEL FERREIRA, Data de Julgamento: 03/09/2012, SÉTIMA TURMA)

Desta forma, com base no PPP acostado aos autos, reconheço o período de 01/01/04 a 16/03/16 como especial, diante da previsão legal supracitada. Além disso, acrescente-se, quanto à comprovação da habitualidade e permanência da exposição ao agente especial, é necessário destacar que o PPP é formulário padronizado pelo próprio INSS conforme disposto no §1º do artigo 58 da Lei 8.213/91:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

[...]

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.

Dessa forma, é de competência do INSS a adoção de medidas para reduzir as imprecisões no preenchimento do PPP pelo empregador. Como os PPPs não apresentam campo específico para indicação de configuração de habitualidade e permanência da exposição ao agente, o ônus de provar a ausência desses requisitos é do INSS e deve ser superado no momento da contestação.

Por fim, quanto ao reconhecimento do período comum de 02/06/80 a 22/08/80, observo que se trata de vínculo que, embora esteja devidamente anotado na CTPS (id 5100436 - Pág. 17), não apresenta registro junto ao CNIS. Cumpre ressaltar, no entanto, que os vínculos anotados em carteira de trabalho gozam de presunção de veracidade *juris tantum*, que somente pode ser elidida mediante prova robusta em sentido contrário, nos termos da Súmula 12 do TST. Ademais, a CTPS é documento hábil à comprovação de atividade urbana, de acordo com a redação do art. 106, I da Lei 8.213/91.

Nestes termos:

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE URBANA. CTPS. FORÇA PROBANTE. - As anotações em CTPS gozam de presunção de veracidade *juris tantum* de INSS comprovar a ocorrência de eventual irregularidade para desconsiderá-la. - Reconhecidos os períodos 24/03/1981 a 16/04/1981 e de 14/03/1983 a 15/06/1983, para a concessão da aposentadoria. - Dada a sucumbência recíproca, cada parte pagará os honorários advocatícios de seus respectivos patronos e dividirá as custas processuais, respeitada a gratuidade conferida à autora e a isenção de que é beneficiário o réu. - Apelação improvida. (TRF-3 - AC: 10427 SP 0010427-63.2010.4.03.6183, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZIN CAZERTA, Data de Julgamento: 17/11/2014, OITAVA TURMA).

Assim sendo, sopesando o conjunto probatório amalhado aos autos, entendo que o labor urbano restou devidamente demonstrado no período alegado.

Ressalto que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de o laudo ser extemporâneo à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulário e laudo pericial elaborado em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais.

Portanto, levando em consideração o reconhecimento do período mencionado, conforme fundamentação já expendida e em atenção ao disposto no artigo 371 do Código de Processo Civil ("O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento."), bem como os períodos já considerados administrativamente pelo INSS, constata-se que a parte autora conta com **40 anos, 1 mês e 01 dia**, nos termos da contagem constante da tabela, **tempo suficiente** para concessão do benefício:

	Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d
1	MINISTÉRIO DO EXÉRCITO		15/01/1977	13/02/1978	1	-	29	-	-	-
2	ELGIN		30/03/1978	30/03/1978	-	-	1	-	-	-
3	GELRE		02/06/1980	22/08/1980	-	2	21	-	-	-
4	LOYAL		27/08/1980	10/11/1980	-	2	14	-	-	-
5	GELRE		16/12/1980	28/12/1980	-	-	13	-	-	-
6	CIMENTO TUPI		21/01/1981	20/04/1981	-	2	30	-	-	-
7	SORDOCE		01/12/1982	30/09/1985	2	9	30	-	-	-
8	SORDOCE		01/03/1986	09/02/1989	2	11	9	-	-	-
9	EROLES		01/03/1989	17/10/1991	2	7	17	-	-	-
10	JSL	Esp	23/03/1992	03/07/1995	-	-	-	3	3	11
11	EDP	Esp	14/03/1996	05/03/1997	-	-	-	-	11	22
12	EDP		06/03/1997	31/12/2003	6	9	26	-	-	-
13	EDP	Esp	01/01/2004	16/03/2016	-	-	-	12	2	16

Soma:				13	42	190	15	16	49
Correspondente ao número de dias:				6.130			5.929		
Tempo total :				17	0	10	16	5	19
Conversão: 1,40				23	0	21	8.300,600000		
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				40	1	1			

No mais, considerando a idade do autor de 58 anos na data da DER, somado ao tempo de contribuição de 40 anos, perfazendo desta forma um total de 98 pontos, cabível a concessão do benefício **sem aplicação do fator previdenciário**, nos termos do artigo 29-C da Lei 8.213/91, o qual dispõe:

Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

(grifeti).

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** presente ação, movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para declarar por sentença os períodos especiais de **23/03/92 a 03/07/95 e 01/01/04 a 16/03/16**, o tempo comum de **02/06/80 a 22/08/80**, bem como para condenar o réu na obrigação de fazer consistente em conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da DER, **sem aplicação do fator previdenciário**.

Condeno a autarquia ré, ainda, no pagamento dos valores atrasados, **respeitada a prescrição quinquenal**, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, conforme Provimento COGE 64/2005.

Custas na forma da lei. Condeno a Autarquia ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a sentença, nos termos do art. 85, § 2º do CPC.

Dispensado o reexame necessário nos termos do artigo 496, § 3º, inciso I do CPC.

Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 498 do Código de Processo Civil, determino que o benefício seja implantado no prazo de 30 dias, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 13 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000112-60.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EMBARGANTE: EDINA FERREIRA DIOGO, EDINA FERREIRA DIOGO - FERRAGENS - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENATO TEMPLE LOPES - SP283130
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENATO TEMPLE LOPES - SP283130
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Embargos à Execução de Título Extrajudicial opostos por EDINA FERREIRA DIOGO FERRAGENS – ME, na pessoa de seu representante legal face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando revisão contratual, diante do excesso de execução.

Intimada, a embargada apresentou impugnação no ID 9373107.

Instadas as partes e especificarem provas, não houve manifestação.

Vieram os autos para sentença.

É o relatório. Fundamento e Decido.

O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil, pois, tratando-se de matéria de fato e de direito, não existe necessidade de produção de outras provas, nem oral ou pericial, constando dos autos os elementos necessários para o convencimento deste juízo.

Ademais, a jurisprudência já firmou entendimento de que não constitui cerceamento de defesa a não realização de prova pericial, vez que as questões relativas à incidência de juros, caracterização de anatocismo, aplicação da comissão de permanência ou do Código de Defesa do Consumidor, entre outras, constituem matéria de direito. De todo modo, a apuração do *quantum debeat* será efetuada em momento posterior, caso se faça necessário.

Dito isto, passo a analisar o mérito.

Da análise dos documentos que instruem a execução, particularmente os demonstrativos de débito e de evolução da dívida (id 4277169 – págs. 11 e 12), incluindo as parcelas pagas, bem como cópia do contrato (id 4278930), devidamente assinado pelas partes, não vislumbro, a princípio, qualquer irregularidade cometida pela instituição financeira.

O direito contratual brasileiro tem por norte o princípio *pacta sunt servanda*, que torna as estipulações obrigatórias entre os contratantes. De forma que, realizada a avença, seu conteúdo apenas pode ser alterado se aferida a inconstitucionalidade ou ilegalidade, originária ou superveniente, das previsões contratuais. A inobservância a tal previsão violaria frontalmente o princípio da proteção da confiança, acarretando desequilíbrio e prejuízos ao sistema.

Insurge-se a embargante quanto ao cálculo utilizado para cobrança do crédito, alegando a impossibilidade de aplicação dos juros capitalizados pela ausência de previsão contratual.

Verifico que o contrato bancário estabeleceu de forma expressa que os encargos correspondentes aos juros incidentes sobre o valor contratado serão calculados à taxa mensal, utilizando o Sistema Francês de Amortização – Tabela Price.

Ainda que se entenda que mencionado sistema de cálculo implique em capitalização dos juros, estando expressamente prevista em contrato, é lícita, tratando-se de contrato bancário firmado posteriormente à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000.

Com efeito, a prática de cobrança de juros abusivos alegada pela parte autora não restou demonstrada, visto que as taxas previstas em contrato estão de acordo com a legislação.

Ressalto que o embargante sequer demonstra em que medida ocorre a discrepância entre os valores apresentados pela exequente e aqueles supostamente devidos. Não há nos embargos qualquer documento ou forma de cálculo a apontar eventual equívoco/erro nos valores apresentados pela embargada.

Por fim, quanto à Comissão de Permanência, sabe-se que tal encargo foi criado pela Resolução nº 15 do Banco Central, de 28/01/66, podendo ser cobrado pelos bancos comerciais e pelas caixas econômicas em substituição à correção monetária, sendo devida sempre que estipulada no contrato. Logo, e desde que prevista expressamente na avença, a incidência da comissão de permanência é legal.

É de se observar, entretanto, não há que se falar em cumulação de comissão de permanência com correção monetária, já que as duas exercem a mesma função, inexistindo previsão legal para o referido acúmulo.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** presentes embargos e, em consequência, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, pois, a própria natureza do direito discutido nos autos é suficiente para reconhecer o preenchimento dos requisitos necessários pela embargante a sua concessão.

Sem custas, porque são indevidas em embargos, no âmbito da Justiça Federal, de acordo com a Lei n. 9.289/96.

De ofício, e com esteio no § 3º do art. 292 do CPC, corrijo o valor da causa para que corresponda ao débito executado, pois eventual êxito nesta demanda equivaleria à totalidade da dívida.

Condeno o embargante ao pagamento dos honorários advocatícios ao embargado, os quais fixo, em 10% do valor atribuído à causa, nos termos do art.85, §2º do CPC, cuja cobrança deverá atender ao disposto no § 3º do artigo 98 do CPC.

Traslade-se esta sentença para os autos principais.

Oportunamente, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 13 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001213-35.2018.4.03.6133
EXEQUENTE: SEBASTIAO APARECIDO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DA PARTE - SEM PRAZO (MERA CIÊNCIA)

"Ciência ao autor/exequente acerca da implantação/revisão do benefício previdenciário."

MOGI DAS CRUZES, 14 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001723-82.2017.4.03.6133
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: MARCELLO LEAL HAMMOUD MELO - ME, MARCELLO LEAL HAMMOUD MELO

ATO ORDINATÓRIO

Intimação da parte autora para manifestação acerca da diligência NEGATIVA.

Prazo: 15 (quinze) dias.

MOGI DAS CRUZES, 14 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000785-19.2019.4.03.6133
EXEQUENTE: LUIZA BARBOSA SOUZA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

Alegado o excesso na execução, abra-se vista ao exequente para manifestação, em 15 (quinze) dias.

MOGI DAS CRUZES, 14 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003086-29.2016.4.03.6133
EXEQUENTE: JOSE RICARDO COLARES
Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754, EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA - SP200420
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

Alegado o excesso na execução, abra-se vista ao exequente para manifestação, em 15 (quinze) dias.

MOGI DAS CRUZES, 14 de maio de 2019.

Dr. PAULO LEANDRO SILVA
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 3103

PROCEDIMENTO COMUM

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 16/05/2019 826/1449

0005223-81.2016.403.6133 - ORGANIZACAO CIVIL DE EDUCACAO POLICURSOS - ME/SP263439 - LEILA RIBEIRO SOARES) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação proposta pela ORGANIZAÇÃO CIVIL DE EDUCAÇÃO POLICURSOS - ME em face da UNIÃO FEDERAL objetivando o pagamento de indenização por dano moral e material. À fl. 332 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada citação do réu. Devidamente citada, a União apresentou contestação aduzindo preliminarmente ilegitimidade passiva, ausência de interesse de agir e, no mérito, requereu a improcedência do pedido (fls. 341/362). A parte autora apresenta impugnação às fls. 364/373, bem como requer a produção de prova pericial e testemunhal. À fl. 375 a União se manifesta requerendo a oitiva da testemunha Fúlvio Rogério Ruiz Gomes e impugna as testemunhas arroladas pela parte autora, Kelen Cristiane dos Santos Chacon e Jefferson de Castro Marinho. Decisão às fls. 376/378 que afasta as preliminares arguidas pela União, defere a produção de prova pericial, bem como nomeia como perito José Castilho Junior. As partes apresentaram quesitos às fls. 382 e 384. Às fls. 385/386 decisão que deferiu a produção de prova testemunhal e designou audiência para o dia 16/05/2019. É a síntese do necessário. Chamo o feito à ordem. O art. 443, II do CPC dispõe que o juiz indeferirá a inquirição de testemunhas sobre fatos que só por documento ou por exame pericial puderem ser provados. No caso dos autos, trata-se de pedido de indenização em razão de suposta má gestão de interventor nomeado por Juiz do Trabalho. Assim, o cerne da questão deve ser dirimido pelos documentos já juntados aos autos, bem como pela perícia técnica já deferida. A realização de audiência, além de não contribuir para elucidação dos fatos, pode tumultuar o andamento do processo com questões irrelevantes para o deslinde do feito. Assim, em homenagem ao princípio da celeridade processual, reconsidero a decisão que deferiu a produção de prova testemunhal e CANCELO a audiência agendada para o dia 16/05/2019. Outrossim, considerando a prova pericial já deferida, a necessidade da produção da prova testemunhal requerida poderá ser reavaliada após a apresentação do laudo pericial contábil. Ato contínuo, intime-se o Perito para que apresente o laudo no prazo adicional de 15 dias. Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes nos termos do art. 477, 1º do CPC. Comunique-se as partes acerca do cancelamento da audiência com urgência.

2ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

Juiz Federal.
Juiz Federal Substituto
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1493

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000584-49.2018.403.6133 - JUSTICA PUBLICA X VAGNER BORGES DIAS/SP290758 - DARIO REISINGER FERREIRA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a fim de dar ciência ao réu da C.P. 44/2019, devolvida e juntada nestes autos, em cumprimento ao determinado de fl. 587 : (...) intime-se a Defesa para que apresente novo endereço para oitiva da testemunha Luciano Batista de Oliveira, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão(...).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ

1ª VARA DE JUNDIAÍ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003382-10.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: NIUZA ALVES DOS SANTOS NEVES
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MARCOS DOS SANTOS COUTINHO - SP315818
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual dos autos, passando a constar "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública".

Ciência às partes da baixa dos autos do E.TRF3.

Em face do trânsito em julgado, observando-se os princípios da eficiência e celeridade, e tendo em vista que é o órgão administrativo quem possui os dados, intime-se o INSS para apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação nos termos do V. Acórdão.

Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Discordando dos cálculos apresentados, proceda a parte autora na forma do art. 534 do CPC.

Após, venham os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

JUNDIAÍ, 13 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000548-34.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: TRANSPORTADORA NOVA BRASÍLIA EIRELI
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO ALEXANDRE IOTI HENRIQUE - SP172932, VALERIA MARTINS SILVA - SP327300
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas que a perícia foi designada para o dia 21/05/2019 às 10h00, no endereço: Rodovia Presidente Tancredo de Almeida Neves - Km 55.207 - Bairro do Castanho - Jundiaí - SP.

Jundiaí, 14 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000827-83.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: MARIA LUIZA MOREIRA GARCONI

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Revisão de Benefício ajuizada por MARIA LUIZA MOREIRA GARÇONI, em face do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, em que requer a revisão de seu benefício previdenciário de pensão por morte, concedido em 24/11/2015 e que sofreu a incidência do menor-valor teto.

Sustenta o Autor que o benefício previdenciário por ele percebido e que se pretende reverter foi limitado ao Menor Teto, devendo ser readequado às disposições das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03. Argumenta que o STF já pacificou que os benefícios concedidos anteriormente à vigência da Constituição Federal de 1988 também devem sofrer a readequação aos novos tetos.

Devidamente intimada, a Ré apresentou contestação, arguindo a decadência do direito do Autor, bem como a não aplicação do disposto no RE 564.354 aos benefícios concedidos anteriormente à Constituição Federal de 1988.

Instada a se manifestar, a Autora apresentou réplica à contestação do INSS.

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Compulsando os autos, observa-se que a pretensão da Autora é a aplicação dos tetos trazidos pelas Emendas Constitucionais nº 20 e 41 ao benefício previdenciário que era percebido pelo *de cuius*, a fim de que reflita no seu benefício de pensão por morte, sob a alegação de que restou limitado ao menor-valor teto.

Inicialmente, cumpre ressaltar que o menor-valor teto encontrava previsão no artigo 23, do Decreto 89.312/84, que assim dispunha:

“Art. 23. O valor do benefício de prestação continuada é calculado da forma seguinte:

I - quando, o salário-de-benefício é igual ou inferior ao menor valor-teto, são aplicados os coeficientes previstos nesta Consolidação;

II - quando é superior ao menor valor-teto, o salário-de-benefício é dividido em duas parcelas, a primeira igual ao menor valor-teto e a segunda correspondente ao que excede o valor da primeira, aplicando-se:

a) à primeira parcela os coeficientes previstos nesta Consolidação;

b) à segunda um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima do menor valor-teto, respeitado o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor dessa parcela;

III - na hipótese do item II o valor da renda mensal é a soma das parcelas calculadas na forma das letras "a" e "b", não podendo ultrapassar 90% (noventa por cento) do maior valor-teto.

§ 1º O valor mensal das aposentadorias do item II do artigo 21 não pode exceder 95% (noventa e cinco por cento) do salário-de-benefício.

§ 2º O valor do benefício de prestação continuada não pode ser inferior aos percentuais seguintes do salário mínimo mensal de adulto da localidade de trabalho do segurado:

a) 90% (noventa por cento), para a aposentadoria;

b) 75% (setenta e cinco por cento), para o auxílio-doença;

c) 60% (sessenta por cento), para a pensão.”

Da redação do dispositivo transcrito, é possível observar que caso o valor do salário de benefício fosse superior ao menor-valor teto o que ocorria era um acréscimo de uma segunda parcela, a qual se somaria à primeira limitada por tal valor. Como se vê, não significava que o segurado receberia apenas o montante do menor-valor teto, mas sim que receberia tal quantia acrescida de uma segunda parcela, sobre a qual incidiria o coeficiente previsto em lei. Inegável, portanto, que apesar da nomenclatura que lhe foi dada, não se tratava de verdadeiro teto, mas de mero instrumento eleito pelo legislador para fins de aferição do salário de benefício; compondo, destarte, a própria sistemática de cálculo do benefício. Observe-se, nesse sentido, que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região também já se posicionou deste modo:

“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. BENEFÍCIO ANTERIOR À CF/88. ADEQUAÇÃO AOS NOVOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA.

1. A sistemática de apuração do salário de benefício à época vigente era resultado da média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição e da aplicação de coeficientes, consoante o disposto no artigo 23 do Decreto 89.312/84.

2. Os denominados “menor” e “maior valor teto” sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado “teto da Previdência”

3. A Sétima Turma desta E. Corte firmou entendimento de que, em relação aos benefícios concedidos anteriormente à CF/88, não há sentido no afastamento do teto (seja o “menor” ou o “maior” valor teto).

4. A almejada desconsideração do menor ou maior valor teto implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação de regras próprias, situação que sequer foi abordada pelo C. STF.

5. Apelação da parte autora improvida.”

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2250856 - 0011697-20.2013.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, julgado em 08/04/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/04/2019)

Constata-se, outrossim, que essa situação nada tem que ver com aquela versada no RE 564354/SE, julgada pelo Supremo Tribunal Federal. Na ocasião, a discussão versava sobre efetiva limitação pelo teto vigente à época, hipótese diversa do caso em análise que apesar de tratar de instituto nomeado de “menor-valor teto” não tem essa natureza jurídica.

Logo, o que se conclui é que a pretensão da Autora é ver o seu benefício revisado, ante a alteração da forma de cálculo do benefício que era percebido pelo *de cuius*, o que se presta para enquadrá-la na pretensão de obtenção do melhor benefício. Conclui-se, portanto, que há aplicação do prazo decadencial previsto no artigo 103, da Lei 8213/91, com redação anterior à dada pela MP nº 871/2019, já que a ação foi ajuizada anteriormente à sua publicação, que assim dispunha:

“Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, ou quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.”

O Superior Tribunal de Justiça, inclusive, interpretando o referido dispositivo, assim decidiu pela sistemática dos recursos repetitivos:

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.

RECONHECIMENTO DO DIREITO ADQUIRIDO AO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO.

EQUIPARAÇÃO AO ATO DE REVISÃO. INCIDÊNCIA DO PRAZO DECADENCIAL.

ARTIGO 103 CAPUT DA LEI 8.213/1991. TEMA 966. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. Cinge-se a controvérsia em saber se o prazo decadencial do caput do artigo 103 da Lei 8.213/1991 é aplicável aos casos de requerimento a um benefício previdenciário mais vantajoso, cujo direito fora adquirido em data anterior à implementação do benefício previdenciário ora em manutenção.

2. Em razão da natureza do direito tutelado ser potestativo, o prazo de dez anos para se revisar o ato de concessão é decadencial.

3. No âmbito da previdência social, é assegurado o direito adquirido sempre que, preenchidos os requisitos para o gozo de determinado benefício, lei posterior o revogue, estabeleça requisitos mais rigorosos para a sua concessão ou, ainda, imponha critérios de cálculo menos favoráveis ao segurado.

4. O direito ao benefício mais vantajoso, incorporado ao patrimônio jurídico do trabalhador segurado, deve ser exercido por seu titular nos dez anos previstos no caput do artigo 103 da Lei 8.213/1991.

Decorrido o decênio legal, acarretará a caducidade do próprio direito. O direito pode ser exercido nas melhores condições em que foi adquirido, no prazo previsto no caput do artigo 103 da Lei 8.

213/1991.

5. O reconhecimento do direito adquirido ao benefício mais vantajoso equipara-se ao ato revisional e, por isso, está submetido ao regramento legal. Importante resguardar, além da segurança jurídica das relações firmadas com a previdência social, o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário.

6. Tese delimitada em sede de representativo da controvérsia: sob a exegese do caput do artigo 103 da Lei 8.213/1991, incide o prazo decadencial para reconhecimento do direito adquirido ao benefício previdenciário mais vantajoso.

7. Recurso especial do segurado conhecido e não provido. Observância dos artigos 1.036 a 1.041 do CPC/2015.

(REsp 1612818/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/02/2019, DJe 13/03/2019)

Assim, tem aplicação ao caso em análise, o disposto no artigo 103, da Lei de Benefícios, com redação anterior à dada pela MP nº 871/2019. Conclui-se, portanto, que não há que se falar em decadência no caso. Com efeito, observa-se do CNIS da Autora que o benefício referente à pensão por morte que se pretende revisar foi concedido em 24/11/2015. Logo, evidente que não há que se falar em decadência.

Contudo, ainda assim, não há como se acolher a pretensão da Autora.

O que se observa é que não se está mediante readequação do valor de benefício previdenciário aos novos tetos trazidos pelas Emendas Constitucionais nº 20 e 41. Isso, porque tendo sido o benefício originário calculado com a incidência do menor-valor teto, não há, efetivamente limitação alguma, conforme já se explanou acima.

E, no caso da pensão por morte, observa-se que a Lei 8213/91, em seu artigo 75, estabelece que “o valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no art. 33, desta Lei.”

Observa-se, portanto, que a pensão por morte terá sua R.M.I equivalente ao benefício previdenciário que lhe deu origem

No caso em análise, observa-se, portanto, que inexistente direito nos moldes pleiteado pela Autora, já que o benefício originário não restou limitado a teto algum, conforme explanado acima.

Por tais razões, não há como reconhecer o direito pleiteado pela Autora.

DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, julgando **IMPROCEDENTE** o pedido formulado pelo Autor em sua inicial.

Condeno a parte autora, ainda, ao pagamento das custas e honorários advocatícios, fixados no percentual mínimo do §3º, do art. 85, do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando-se o §4º, II e §5º, por ocasião do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98, §3º, do CPC.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal, e, após, com ou sem apresentação dessas, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região com nossas homenagens.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

Jundiaí, 13 de maio de 2019.

JUNDIAÍ, 13 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006539-81.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: LUIZ ANTUNES DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909, EDMAR CORREIA DIAS - SP29987, JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM - SP111937

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Houve decisão fixando os critérios para execução de sentença (id12581743, p.316/317) e foram juntados os cálculos da contadoria (id12581743, p.321/326).

Foi publicada a decisão para ambas as partes (id15321970).

A parte autora concordou com os cálculos e requereu a expedição dos ofícios de eventual parte incontroversa e destaque dos honorários (id15734986).

Transitou em julgado a decisão.

Expeçam-se os precatórios, de **R\$ 611.279,69** (id12581743, p.326), relativo a **212** parcelas de anos-anteriores, sendo R\$ 337.752,24 de principal e R\$ 200.585,48 de juros de mora, mais honorários sucumbenciais de **R\$ 72.941,97**, com destaque dos honorários contratuais (contrato id 15734989 e constituição da sociedade id12581743, p.303)

P.I. Cumpra-se

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 16/05/2019 829/1449

JUNDIAÍ, 7 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001669-34.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: SILVIO APARECIDO MIRANDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO TEIXEIRA LIGABO - SP203419, TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Trata-se de cumprimento de sentença no qual houve apresentação de cálculos pelo INSS (idl6577356).

A parte autora concordou com os cálculos e requereu a homologação (idl6803513).

É o Relatório. Decido.

Homologo os cálculos apresentados pelo INSS(idl6577356), sendo devido ao autor o total de **R\$ 142.139,46** (28 parcelas anos anteriores, sendo R\$133.398,76 de principal e R\$ 8.470,70 de juros de mora), além de **R\$ 10.679,14** de honorários advocatícios (atualizados para **04/2019**). Defiro o destaque dos honorários contratuais em nome da sociedade (idl6803524 e idl6803529).

Expeçam-se os ofícios precatório/requisitório. Após o pagamento, tornem os autos conclusos para extinção.

P.L.C.

JUNDIAÍ, 7 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000970-72.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: HOSANA GUIMARINA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO NOGUEIRA OLIVEIRA - SP358058
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE ITUPEVA

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. **Anote-se.**

Tendo em vista o desinteresse da parte ré pela audiência de conciliação prévia, **CITEM-SE** os réus para contestar, advertindo-os de que, nos termos do art. 336 do CPC, nela incumbe-lhe alegar "toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir".

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 10 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003398-61.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817
EXECUTADO: PAULA MIDORI KOCHI
Advogados do(a) EXECUTADO: AMARILDO BARBOSA DE SOUSA - SP393143, CLEMILSON GOMES - SP377195

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Em face da procuração juntada nos autos (ID 16249322) queda prejudicado o requerimento para nomeação de advogado pelo sistema AJG.

Intimem-se as partes para que digam em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se

JUNDIAÍ, 10 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006426-98.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: SALVADORA NAVA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Cite-se o executado para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, no endereço Rua Clemente Rosa nº 1544 – Vila Maringá – Jundiaí/SP – CEP 13210-000 (Webservice).

Após, ou no silêncio da parte, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para apreciação do recurso de apelação interposto pelo exequente.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 10 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001810-82.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DUX AIR COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME, FABIO GOMES DE FARIAS, CAMILA SANTANA FARIAS

Endereço para citação:

Nome: DUX AIR COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME

Endereço: R TAKAHARU URANO, 610, SALA 02, POLVILHO, CAJAMAR - SP - CEP: 07791-695

Nome: FABIO GOMES DE FARIAS

Endereço: R PAJE, 317, CS01, JURUPARI, CAJAMAR - SP - CEP: 07792-070

Nome: CAMILA SANTANA FARIAS

Endereço: R PAJE, 317, CS 01, JURUPARI, CAJAMAR - SP - CEP: 07792-070

VALOR DA CAUSA: R\$50,258,45

DESPACHO

Tendo em vista que o endereço do executado pertence à Comarca de Cajamar, expeça-se carta precatória para que o executado pague a dívida no prazo de 03 (três) dias, constando também ordem de penhora, avaliação, depósito e intimação, para o caso de não pagamento, nos termos do artigo 829 do CPC.

Expedida a carta precatória, intime-se a exequente para extrair-la dos autos e distribuí-la no juízo deprecado, comprovando-se a distribuição, no prazo de 15 (quinze) dias. Fica a exequente advertida de que o descumprimento das providências ora determinadas poderá acarretar no cancelamento da distribuição ou na extinção/arquivamento dos autos, conforme o caso. Os autos deverão permanecer sobrestados enquanto aguarda-se o resultado da diligência determinada.

Fixado os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, conforme artigo 827 do CPC, sendo reduzido à metade no caso de pagamento no prazo, conforme parágrafo único do citado artigo 827 do CPC.

A prática dos atos de citação, intimação e penhora fora do horário normal independem de autorização judicial, conforme artigo 212, 2º, do CPC.

Não havendo pagamento ou garantia do débito do prazo assinalado, defiro o pedido de penhora eletrônica, com fundamento nos arts. 835, I e 854, ambos do CPC. Promova a Secretaria a tentativa de penhora "on line", por meio do Sistema Bacenjud do total indicado.

No caso de eventual bloqueio de valores irrisórios, promova-se de imediato seu desbloqueio. Efetivado bloqueio, intime-se o executado, por meio de seu advogado, para os termos do 3º do artigo 854 do CPC.

Não havendo manifestação do executado, promova-se a imediata transferência a uma conta a ordem deste juízo junto à agência da CEF deste Fórum, ficando a quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de termo, intimando-se as partes.

Não havendo pagamento ou garantia do débito do prazo assinalado, e nem mesmo penhora eletrônica, proceda o oficial de justiça os atos de penhora e avaliação, ou arresto, de tantos bens quanto baste para garantir a dívida.

Após, dê-se vista às partes para que queiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive para que a exequente, em caso de não localização da parte executada, forneça o endereço atual dela, nos termos do artigo 319, II, do CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 13 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002220-43.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CONSOLINE MASSAS E PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME, LUCIA KIMIE YOSHIOKA AOKI, CLAUDIO YACUO AOKI

Endereço para citação:

Nome: CONSOLINE MASSAS E PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME

Endereço: RUA DOUTOR ANTENOR SOARES GANDRA, Nº 755, COLONIA, JUNDIAÍ - SP - CEP: 13218-110

Nome: LUCIA KIMIE YOSHIOKA AOKI

Endereço: ANTONIO FREDERICO OZANAN, 9300, AP 24 BLOCO 7, JD SHANGAI, JUNDIAÍ - SP - CEP: 13214-260

Nome: CLAUDIO YACUO AOKI

Endereço: ANTONIO FREDERICO OZANAN, 9300, AP 24 BLOCO 07, JD SHANGAI, JUNDIAÍ - SP - CEP: 13214-206

DESPACHO

- 1-Expeça-se **MANDADO** para que o executado pague a dívida no prazo de 03 (três) dias, constando também ordem de penhora, avaliação, depósito e intimação, para o caso de não pagamento, nos termos do artigo 829 do CPC.
- 2 - Fica a parte autora/exequente advertida de que o descumprimento das providências ora determinadas poderá acarretar no cancelamento da distribuição ou na extinção/arquivamento dos autos, conforme o caso.
- 3 - Fixado os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, conforme artigo 827 do CPC, sendo reduzido à metade no caso de pagamento no prazo, conforme parágrafo único do citado artigo 827 do CPC.
- 4 - A prática dos atos de citação, intimação e penhora fora do horário normal independem de autorização judicial, conforme artigo 212, 2º, do CPC.
- 5 - Não havendo pagamento ou garantia do débito do prazo assinalado, defiro o pedido de penhora eletrônica, com fundamento nos arts. 835, I e 854, ambos do CPC. Promova a Secretária a tentativa de penhora "on line", por meio do Sistema Bacenjud do total indicado.
- 6-No caso de eventual bloqueio de valores irrisórios, promova-se de imediato seu desbloqueio. Efetivado bloqueio, intime-se o executado, por meio de seu advogado, para os termos do 3º do artigo 854 do CPC.
- 7 - Não havendo manifestação do executado, promova-se a imediata transferência a uma conta a ordem deste juízo junto à agência da CEF deste Fórum, ficando a quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de termo, intimando-se as parte.
- 8 - Não havendo pagamento ou garantia do débito do prazo assinalado, e nem mesmo penhora eletrônica, proceda o oficial de justiça os atos de penhora e avaliação, ou arresto, de tantos bens quanto baste para garantir a dívida.
- 9 - Após, dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive para que a exequente, em caso de não localização da parte executada, forneça o endereço atual dela, nos termos do artigo 319, II, do CPC.
- 10 - **Os documentos do processo poderão ser visualizados no link para download, com validade de 180 dias:** <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/S6A1B05C77>
- 11 - O presente despacho serve como Mandado/Precatória/Ofício.

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara Federal de Jundiaí - Avenida Prefeito Luís Latorre, 4875, Vila das Hortênsias, JUNDIAÍ - SP - CEP: 13209-430

Intime-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 13 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000618-85.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A
EXECUTADO: ODAIR BONJORNO, CLAUDETE SALCEDO BONJORNO

DESPACHO

Tendo em vista o certificado no ID 17154980, intime-se a exequente para que diga em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

P.I.

JUNDIAÍ, 13 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000528-09.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: SUELI RODRIGUES DA SILVA

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido do encaminhamento destes autos ao setor de conciliação desta subseção.

Em sendo negativa a manifestação, indique a este juízo, na mesma oportunidade, bens livres e desembaraçados do executado para satisfazer o crédito exequendo.

Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 13 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003108-46.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: ASTRA S A INDUSTRIA E COMERCIO

DESPACHO

Tendo em vista o decidido nos embargos à execução fiscal (ID 16726343), **SUSPENDO** a presente execução fiscal, enquanto pendente os embargos, proc. 5002040-27.2019.4.03.6128.

Providencie-se a suspensão no sistema processual.

P.L.

Jundiaí, 13 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002000-45.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ITUPEVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: PRISCILA RACHEL RIBEIRO - SP231999, CHADIA ABOU ABED CHIMELLO - SP142554
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ALEXANDRE SPEGLIC VIOTTI

DESPACHO

Vistos.

Ciência da redistribuição dos autos oriundos da Justiça Estadual.

Em face da informação de que a propriedade do imóvel cuja dívida de IPTU encontra-se em cobro consolidou-se em favor da Caixa Econômica Federal, conforme matrícula atualizada acostada nos autos, cite-se a CEF, para que responda aos atos da presente execução fiscal.

Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 13 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0004070-96.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EMBARGANTE: TERRAPLENAGEM REI DO SUL LTDA. - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: MILTON MARQUES DIAS - SP327738
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Estando os autos em termos e intimadas as partes da virtualização dos autos, remetam-se os autos ao ETRF3 para julgamento da apelação interposta pelo embargante.

Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 13 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0015160-04.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VITROTEC INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI
Advogados do(a) EXECUTADO: GILSON ROBERTO PEREIRA - SP161916, CASSIA FERNANDA PEREIRA - SP286056

DESPACHO

Vistos.

Anote-se a interposição de Agravo de Instrumento.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Intime(m)-se.

Jundiaí, 13 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001940-43.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: SEMP TCL COMERCIO DE ELETROELETRONICOS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE MIRANDA - SP230574
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Proceda-se à alteração da classe processual para "*Cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública*".
Tendo em vista a manifestação do executado, homologo os cálculos apresentados pelo exequente (ID 16237170).
Espeça-se o devido ofício requisitório, de R\$ 5.307,78, atualizado para abril de 2019, dando-se vista às partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.
Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venhamos autos para transmissão dos ofícios requisitórios, dando-se ciência às partes.
ID 16474655: Espeça-se certidão de inteiro teor, dando ciência ao requerente da referida expedição.
Cumpra-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 13 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002190-76.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PEDRONAT SAT COMERCIO DE ANTENAS LTDA - ME, MIGUEL SANTOS DIAS, LIDIA MARIA FREITAS DIAS

DESPACHO

Indefiro, por ora, a pesquisa pelo sistema INFOJUD, visto que incumbe ao exequente diligenciar no sentido de obter informações sobre os bens do executado e a quebra do sigilo fiscal é medida excepcional.
Defiro a penhora de ativos financeiros via BACENJUD, até o montante do valor exequendo, nos termos dos artigos 835, inciso I, e 854 do CPC, que estabelecem a precedência.
Ocorrendo o efetivo bloqueio, proceda-se a juntada aos autos do detalhamento de cumprimento da ordem, que equivale ao termo de penhora (REsp 1.220.410/SP) e intime-se a parte executada para que, caso queira, oponha embargos à execução.
Na eventualidade de bloqueio de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 836, do CPC.
Não ocorrendo o bloqueio de valores via sistema BACENJUD (ou sendo irrisórios), **DEFIRO** a pesquisa de veículos por meio do sistema RENAJUD.
Após a pesquisa, dê-se vista à exequente para que diga em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.
Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.
Cumpra-se. Intime-se.

Jundiaí, 13 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004047-26.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: MARCO ANTONIO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: VALDEREZ BOSSO - SP228793
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Encaminhem-se os autos ao I. Perito, a fim de que se manifeste acerca dos quesitos complementares formulados pela parte Autora. Após, abram-se vistas às partes para que se manifestem no prazo de 15 dias.
Ato contínuo, tomemos autos conclusos para sentença.

JUNDIAÍ, 14 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003320-67.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
EXECUTADO: LEANDRO RENATO BRIANI

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Tendo em vista o resultado do AR devolvido, bem como que o endereço do executado pertence à comarca de Itupeva, expeça-se carta precatória, para intimação nos termos do 523, do CPC.

Após, intime-se a exequente para extrair as cartas expedidas e distribuí-las no juízo deprecado, comprovando-se nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Os autos deverão permanecer sobrestados enquanto aguarda o resultado da diligência determinada.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

JUNDIAÍ, 10 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002130-35.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: COPACABANA DE JUNDIAI MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, WELLINGTON RODRIGUES DE OLIVEIRA REGO, DORALICE RODRIGUES DE OLIVEIRA

Nome: COPACABANA DE JUNDIAI MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME
Endereço: AVENIDA ANTONIO BARCHETTA, Nº 15, JARDIM COPACABANA, JUNDIAÍ - SP - CEP: 13210-401
Nome: WELLINGTON RODRIGUES DE OLIVEIRA REGO
Endereço: RUA ANTERO PEREIRA DE ALENCAR, Nº 52, JARDIM COPACABANA, JUNDIAÍ - SP - CEP: 13210-400
Nome: DORALICE RODRIGUES DE OLIVEIRA
Endereço: AVENIDA ANTONIO BARCHETTA, Nº 15, JARDIM COPACABANA, JUNDIAÍ - SP - CEP: 13210-401

VALOR DA CAUSA: R\$220,036.65

DESPACHO

- 1-Expeça-se **MANDADO** para que o executado pague a dívida no prazo de 03 (três) dias, constando também ordem de penhora, avaliação, depósito e intimação, para o caso de não pagamento, nos termos do artigo 829 do CPC.
- 2 - Fica a parte autora/exequente advertida de que o descumprimento das providências ora determinadas poderá acarretar no cancelamento da distribuição ou na extinção/arquivamento dos autos, conforme o caso.
- 3 - Fixado os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, conforme artigo 827 do CPC, sendo reduzido à metade no caso de pagamento no prazo, conforme parágrafo único do citado artigo 827 do CPC.
- 4 - A prática dos atos de citação, intimação e penhora fora do horário normal independem de autorização judicial, conforme artigo 212, 2º, do CPC.
- 5 - Não havendo pagamento ou garantia do débito no prazo assinalado, defiro o pedido de penhora eletrônica, com fundamento nos arts. 835, I e 854, ambos do CPC. Promova a Secretaria a tentativa de penhora "on line", por meio do Sistema Bacenjud do total indicado.
- 6-No caso de eventual bloqueio de valores irrisórios, promova-se de imediato seu desbloqueio. Efetivado bloqueio, intime-se o executado, por meio de seu advogado, para os termos do 3º do artigo 854 do CPC.
- 7 - Não havendo manifestação do executado, promova-se a imediata transferência a uma conta a ordem deste juízo junto à agência da CEF deste Fórum, ficando a quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de termo, intimando-se as parte.
- 8 - Não havendo pagamento ou garantia do débito no prazo assinalado, e nem mesmo penhora eletrônica, proceda o oficial de justiça os atos de penhora e avaliação, ou arresto, de tantos bens quanto baste para garantir a dívida.
- 9 - Após, dê-se vista às partes para que requeriram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive para que a exequente, em caso de não localização da parte executada, forneça o endereço atual dela, nos termos do artigo 319, II, do CPC.
- 10 - **Os documentos do processo poderão ser visualizados no link para download, com validade de 180 dias:** <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/C2CF4B62E3>
- 11 - O presente despacho serve como Mandado/Precatória/Ofício.

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara Federal de Jundiaí - Avenida Prefeito Luís Latorre, 4875, Vila das Hortênsias, JUNDIAÍ - SP - CEP: 13209-430

Intime-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 10 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002169-32.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECONVINDO: PATRICIA DA SILVA DELGADO - ME, PATRICIA DA SILVA DELGADO

VALOR DA CAUSA: R\$34.181.64

Nome: PATRICIA DA SILVA DELGADO - ME
Endereço: RUA LUCAS ALEXANDRE KARCK, 161, LT 2 Q 1, JARDIM BRASIL, ITUPEVA - SP - CEP: 13295-000
Nome: PATRICIA DA SILVA DELGADO
Endereço: AVENIDA TRES, 120, CDO BE VISTA, ITUPEVA - SP - CEP: 13295-000

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Estando devidamente instruída a petição inicial com prova documental da existência da dívida (contrato bancário e planilha demonstrativa do débito), nos termos da Súmula 247, STJ, **DEFIRO** a tutela monitoria pretendida na inicial.

Tendo em vista que o endereço do executado pertence à Comarca de Itupeva, **expeça-se carta precatória**, citando-se a parte ré para, em 15 (quinze) dias: i) pagar o débito pretendido na petição inicial, mais 5% (cinco por cento) a título de honorários advocatícios, ficando isenta de custas processuais em caso de pronto pagamento; ii) parcelar o débito nos termos do artigo 916 do CPC; iii) opor embargos.

Adverta-se a parte ré que o não pagamento sem oposição de embargos implicará a automática constituição do título executivo judicial (art. 701, §2º, do CPC) e prosseguimento nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC. Havendo oposição de embargos monitorios, intime-se a parte autora para responder em 15 dias.

Decorrido o prazo sem qualquer manifestação da parte ré, **espeça-se mandado executivo para pagamento** pela parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias, do débito assim totalizado [valor do item i acima (principal mais 5% de honorários) acrescido das custas], incidindo sobre essa soma os honorários advocatícios de 10% (dez por cento) e multa também de 10% (dez por cento), ambos da fase de cumprimento da sentença (art.523 do CPC), procedendo a Secretaria a alteração da classe destes autos para cumprimento de sentença (classe 229).

A prática dos atos de citação, intimação e penhora fora do horário normal independem de autorização judicial, conforme artigo 212, 2º, do CPC.

Na carta precatória deverá constar ordem de penhora, avaliação, depósito e intimação, para o caso de não pagamento, nos termos do artigo 829 do CPC.

Expedida a carta precatória, intime-se a exequente para extrai-la dos autos e distribuí-la no juízo deprecado, comprovando-se a distribuição, no prazo de 15 (quinze) dias. Fica a exequente advertida de que o descumprimento das providências ora determinadas poderá acarretar no cancelamento da distribuição ou na extinção/arquivamento dos autos, conforme o caso.

Os autos deverão permanecer sobrestados enquanto aguarda-se o resultado da diligência determinada.

Intimem-se e Cumpra-se.

Jundiá, 10 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003838-57.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PRO - CASCAO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Aperfeiçoada a citação e transcorrido *in albis* o prazo de pagamento, o arresto converte-se á em penhora, nos termos do art. 830, §3º, do CPC.

Intime-se a CEF para que indique o valor constrito.

Após, intime-se o exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe os parâmetros para conversão em renda, bem como o que entender de direito para o prosseguimento do feito.

Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAI, 10 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004550-47.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: EMBRISA TRANSPORTES DE CARGAS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO PEDROSO DE MORAES - SP335044

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Tendo em vista a garantia do débito exequendo, **SUSPENDO** a presente execução fiscal, enquanto pendente os embargos, proc. 5001551-87.2019.403.6128.

Providencie-se a suspensão no sistema processual.

P.I.

Jundiá, 10 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000409-82.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMBARGADO: MUNICIPIO DE JUNDIAI
Advogado do(a) EMBARGADO: RENATO BERNARDES CAMPOS - SP184472

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes do retorno dos autos, baixados do E TRF3 e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Junte-se cópia da decisão proferida nestes autos e do respectivo trânsito nos autos da execução fiscal.

Nada sendo requerido, arquivem-se, dando baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

Jundiá, 10 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 500037-70.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
RÉU: QUEZIA DOANE DE LUCCA TELHADA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Proceda a Secretária a alteração da classe processual da ação, devendo constar a classe "Cumprimento de Sentença".

Sem prejuízo, intime-se o(a) exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente memória discriminada e atualizada do valor exequendo.

Satisfeita a determinação, a teor do art. 523 do CPC, intime-se o(a) devedor(a) para que, em 15 (quinze) dias, realize o pagamento da dívida corrigida monetariamente até a data de pagamento e das custas, dando-se ciência que, decorrido o prazo sem pagamento, será acrescida a multa de 10% sobre o valor do débito e, também, os honorários de advogado de 10 (dez) por cento. Expeça-se o necessário, inclusive carta precatória, se o caso.

Após, com ou sem pagamento, intime-se a exequente para eventual manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio da exequente, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 9 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002239-20.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AUTO FA VE COMERCIO DE VEICULOS EIRELI, ELISABETE APARECIDA PERIM VILA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA BELLEZONI DE SOUZA MAGIA - SP370681
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA BELLEZONI DE SOUZA MAGIA - SP370681
TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO ANGELO VILA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDNA BELLEZONI LOIOLA GONCALVES

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intime-se a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias.

Após, nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 10 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002450-56.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FRANCOIL COMERCIO VAREJISTA DE TINTAS E SIMILARES EIRELI - ME

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Tendo em vista que o endereço do executado pertence à Cambara-PR, expeça-se carta precatória para citação.

Após, intime-se a exequente para extrair a carta expedida e distribuí-la no juízo deprecado, comprovando-se nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Os autos deverão permanecer sobrestados enquanto aguarda o resultado da diligência determinada.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

JUNDIAÍ, 10 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004299-56.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B
EXECUTADO: VALMIR RODRIGUES VIEIRA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intime-se a CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, apropriar-se dos valores depositados nas contas judiciais, comprovando-se nos autos.

No mesmo prazo, deverá o exequente requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, juntando planilha de saldo remanescente do débito.

Nada sendo requerido, ou solicitadas medidas desprovidas de resultado prático, sobrestem-se os autos nos termos do art. 921, do CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 10 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001400-17.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A, ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA - SP403039-A, RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597
EXECUTADO: SONO BOM COMERCIO DE MOVEIS E COLCHOES LTDA - ME, GIULIANO TADEU ROSSANI, OTEIA OLIVEIRA BARBOSA ROSSANI

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Indefiro o pedido de consulta ao INFOJUD, pois cabe ao exequente diligenciar no sentido de obter informações sobre os bens do executado e a quebra do sigilo fiscal é medida excepcional, que deve ser deferida apenas após esgotadas todas as diligências pelo exequente.

Defiro a penhora de ativos financeiros via BACENJUD, até o montante do valor exequendo, dos executados já citados (SONO BOM COMERCIO DE MOVEIS E COLCHOES LTDA – ME e GIULIANO TADEU ROSSANI) nos termos dos artigos 835, inciso I, e 854 do CPC, que estabeleçam a precedência.

Ocorrendo o efetivo bloqueio, proceda-se a juntada aos autos do detalhamento de cumprimento da ordem, que equivale ao termo de penhora (REsp 1.220.410/SP) e intime-se a parte executada para que, caso queira, oponha embargos à execução.

Na eventualidade de bloqueio de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 836, do CPC.

Não ocorrendo o bloqueio de valores via sistema BACENJUD (ou sendo irrisórios), **DEFIRO** a pesquisa de veículos por meio do sistema RENAJUD.

Após a pesquisa, dê-se vista ao exequente para que diga em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, guarde-se provocação no arquivo.

Cumpra-se. Intime-se.

Jundiaí, 10 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001389-22.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597, JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055
EXECUTADO: MANOEL & MARCIO BAR E LANCHONETE LTDA - ME, MANOEL MONTILHA, MARIA ZILDA VIEIRA MONTILHA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Indefiro o pedido de consulta ao sistema INFOJUD, pois cabe ao exequente diligenciar no sentido de obter informações sobre os bens do executado e a quebra do sigilo fiscal é medida excepcional, que deve ser deferida apenas após esgotadas todas as diligências pelo exequente.

Defiro a pesquisa de veículos pelo sistema RENAJUD.

Após, dê-se vista ao exequente para manifestação, no prazo de 20 (vinte) dias.

Nada sendo requerido, ou solicitadas medidas desprovidas de resultado prático ao prosseguimento do feito, proceda-se nos termos do art. 921, do CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 10 de maio de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5004339-11.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EMBARGANTE: VGG EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A, ALEX TEIXEIRA BATISTA
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABRICIO DOS SANTOS SIMOES - BA28134
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABRICIO DOS SANTOS SIMOES - BA28134
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Em face do requerido (ID 14996926), defiro a suspensão processual pelo prazo de 60 (sessenta dias).

Decorrido o prazo, intime-se o embargante para dar andamento ao feito, sob pena de extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 10 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000366-82.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: RITRAMA AUTOADESIVOS COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO MARCELO VAZ DE ALMEIDA JUNIOR - SP150684
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes do retorno dos autos, baixados do E. TRF3.

Intime-se a autoridade coatora para ciência do quanto decidido no V. Acórdão.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 10 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000460-30.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: ZERMATT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO BEZANA - SP158878
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes do retorno dos autos, baixados do E. TRF3.

Intime-se a autoridade coatora para ciência do quanto decidido no V. Acórdão.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 10 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000977-64.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CINCINATO MARCIANO SILVA NETO
Advogado do(a) AUTOR: EDMUNDO MARCIO DE PAIVA - SP268908

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, emende a inicial, informando quais períodos pretende ver reconhecidos como especiais.

No mesmo prazo, deverá a parte autora juntar cópia **legível e integral** do processo administrativo referente ao benefício pleiteado, porquanto observa-se a ausência de documentos essenciais, tais como as análises dos períodos especiais feitas pelo INSS, bem como resumo de cálculo de tempo de contribuição.

Após o cumprimento das determinações supra, dê-se vista ao INSS para manifestação.

Em seguida, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 9 de maio de 2019.

Ela j

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000166-75.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GERALDO GALLI - SP67876
EXECUTADO: MARIA SOLANGE RICCI BLOCOS - ME

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Os demais mecanismos de busca demonstram-se inócuos, desse modo, defiro a pesquisa de endereço da sócia apenas pelo sistema Webservice.

Nesta mesma data, realizando-se a referida pesquisa perante o sistema Webservice, constata-se que o endereço da sócia encontrado é o mesmo daquele em que frustrada a citação da empresa por oficial de justiça (não existe o número - vários conjuntos habitacionais com vários blocos e desconhecida no local), motivo pelo qual se mostra inviável nova tentativa de citação real da empresa nesse endereço.

As diligências necessárias no sentido de localizar endereços do devedor ou bens penhoráveis são de responsabilidade do(a) credor(a)/exequente, competindo-lhe esgotar todas as providências particulares à sua disposição, tais como as consultas ao DETRAN/Renavam, Cartório de Registro de Imóveis (ARISP), INFOSEG, Declarações sobre Operações Imobiliárias (DOI/RFB), entre outras (todos recursos que podem ser viabilizados extrajudicialmente). Não cabe ao Juízo substituir-se à parte nas diligências que lhe competem, salvo se comprovado o esgotamento de todos os demais meios de consultas a órgãos públicos ou, ainda, a comprovação da recusa dos órgãos de registro de bens.

Assim, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento (informação de endereço para citação), no prazo de 30 (trinta) dias.

Na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do art. 40, caput e § 2º, da Lei n.º 6.830/80.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 9 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000588-50.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FIFOS INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP, JOAO BATISTA ROSA, KLEBER LUIS BUSATO
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO BATISTA ROSA - SP124590
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO BATISTA ROSA - SP124590
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO BATISTA ROSA - SP124590

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intime-se a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, nada sendo requerido, ou solicitadas medidas desprovidas de resultado prático para o deslinde do feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual permanecerá suspensa a prescrição. Decorrido o prazo *supra* sem manifestação do exequente, começara a correr o prazo de prescrição intercorrente (art. 921, ss, do CPC).

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 9 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 500058-46.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: TOA TOA RESTAURANTE E LANCHONETE LTDA - ME, SIMONE FERREIRA CAPARELLI, JOAO PAULO FERREIRA CAPARELLI

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Tendo em vista que a causa versa sobre direito que admite a transação, remetam-se os autos à Central de Conciliação desta Subseção, para possível acordo.
Int.

Jundiaí, 9 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001860-79.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A
REQUERIDO: DAVI DE OLIVEIRA SANTOS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intime-se a autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe a este juízo endereço atualizado do réu, tendo em vista que todas as diligências quedaram-se infrutíferas.

Nada sendo requerido, ou solicitadas medidas desprovidas de resultado prático, proceda-se nos termos do art. 485, III.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 9 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000570-58.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: ISABEL PEREIRA DA SILVA SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: NEUSA APARECIDA DE MORAIS FREITAS - SP395068
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **ISABEL PEREIRA DA SILVA SANTOS** em face do **Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Jundiaí**, objetivando a concessão de benefício previdenciário.

Liminar indeferida. Gratuidade da justiça deferida.

Informações prestadas pela autoridade coatora (id. 5363664 - Pág. 1).

Manifestação do MPF pela extinção do processo sem análise do mérito (id. 15813243 - Pág. 3).

A parte impetrante requereu a extinção do processo (id. 16547421 - Pág. 1).

É o relatório. Fundamento e decido.

O mandado de segurança visa a proteger direito líquido e certo sempre que a pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, decorrente de ilegalidade ou abuso de poder.

No caso, verifica-se, diante das informações do impetrado, que, durante o *iter* processual, o requerimento foi analisado conclusivamente.

Ademais, houve pedido de extinção do feito por parte da impetrante.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo extinto o feito, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil de 2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade de justiça ora deferida.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.I.

Jundiaí, 10 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003079-93.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ROBERTO DE CAMARGO
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA MERCURI CYRINO KALAF - SP172248
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A
Advogado do(a) RÉU: ANDRÉ LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção.

Vistos em embargos de declaração.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela corré CAIXA SEGURADORA S.A. em face da sentença sob o id. 15874528, que julgou procedente o pedido formulado na inicial. Sustenta, em síntese que a sentença incorreu em cerceamento do direito de defesa, na medida em que não determinou a realização de prova pericial por ela pleiteada.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.

Observa-se que a parte pretende, na verdade, a reanálise do conteúdo decisório contido na sentença embargada. **A sentença foi clara ao delinear suas razões que a levaram a indeferir o pedido de prova pericial.**

Como cediço, os embargos de declaração não são a via adequada à rediscussão da matéria decidida, tampouco à correção de eventual *error in iudicando*.

Ademais, conforme já se manifestou o E. STJ:

“O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida.

Essa é a interpretação que se extrai do art. 489, § 1º, IV, do CPC/2015.

Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada.”

STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315 - DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e não os acolho.

Int.

P.I.

JUNDIAÍ, 10 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002040-27.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EMBARGANTE: ASTRA S A INDUSTRIA E COMERCIO
Advogados do(a) EMBARGANTE: PEDRO LUIZ PINHEIRO - SP115257, MARIA LUCIA TRUNFIO DE REZENDE - SP278526
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção.

Cuida-se de embargos à execução fiscal interposto por **ASTRA S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO** em face da **AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS** no qual se postula o não acolhimento da pretensão formulada nos autos da execução fiscal n.º **5003108-46.2018.4.03.6128**.

Esclarece a embargante que o fundamento legal para a origem do débito em cobrança é o fato desta não ter efetuado o recolhimento do valor do Ressarcimento ao SUS, relativos aos meses de **05/2012 e 10/2012**, apurando-se um saldo devedor de R\$ 1.356,75 (um mil, trezentos e cinquenta e seis reais e setenta e cinco centavos), valor este sem o acréscimo de multa e juros. Dito ressarcimento encontraria fundamento no art. 32 da Lei 9.656/98.

Afirma, contudo, que disponibiliza um sistema de autogestão em saúde direcionado, unicamente, aos seus funcionários e dependentes, com o objetivo de proteger e promover a saúde deles através de recursos e serviços credenciados (convênio), sem qualquer contraprestação.

Dessa forma, a atividade-fim da empresa Embargante está ligada à indústria e comércio de artefatos plásticos para construção civil, e não à operação de comercialização de planos privados de assistência à saúde aos beneficiários.

Juntou documentos.

Devidamente intimada, a embargada apresentou impugnação no id. 16856052 - Pág. 1.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decidido.

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do inciso I, do art. 355 do CPC.

Sem preliminares.

Transcrevo o artigo 1º e da lei 9.656/98:

“Art. 1º. Submetem-se às disposições desta Lei as pessoas jurídicas de direito privado que operam planos de assistência à saúde, sem prejuízo do cumprimento da legislação específica que rege a sua atividade, adotando-se, para fins de aplicação das normas aqui estabelecidas, as seguintes definições: [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001\)](#)

I - Plano Privado de Assistência à Saúde: prestação continuada de serviços ou cobertura de custos assistenciais a preço pré ou pós estabelecido, por prazo indeterminado, com a finalidade de garantir, sem limite financeiro, a assistência à saúde, pela faculdade de acesso e atendimento por profissionais ou serviços de saúde, livremente escolhidos, integrantes ou não de rede credenciada, contratada ou referenciada, visando a assistência médica, hospitalar e odontológica, a ser paga integral ou parcialmente às expensas da operadora contratada, mediante reembolso ou pagamento direto ao prestador, por conta e ordem do consumidor; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001\)](#)

II - Operadora de Plano de Assistência à Saúde: pessoa jurídica constituída sob a modalidade de sociedade civil ou comercial, cooperativa, ou entidade de autogestão, que opere produto, serviço ou contrato de que trata o inciso I deste artigo; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001\)](#)

III - Carteira: o conjunto de contratos de cobertura de custos assistenciais ou de serviços de assistência à saúde em qualquer das modalidades de que tratam o inciso I e o § 1º deste artigo, com todos os direitos e obrigações nele contidos. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001\)](#)

§ 1º. Está subordinada às normas e à fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS qualquer modalidade de produto, serviço e contrato que apresente, além da garantia de cobertura financeira de riscos de assistência médica, hospitalar e odontológica, outras características que o diferencie de atividade exclusivamente financeira, tais como: [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001\)](#)

a) custeio de despesas; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001\)](#)

b) oferecimento de rede credenciada ou referenciada; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001\)](#)

c) reembolso de despesas; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001\)](#)

d) mecanismos de regulação; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001\)](#)

e) qualquer restrição contratual, técnica ou operacional para a cobertura de procedimentos solicitados por prestador escolhido pelo consumidor; e [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001\)](#)

f) vinculação de cobertura financeira à aplicação de conceitos ou critérios médico-assistenciais. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001\)](#)

*§ 2º. **Incluem-se na abrangência desta Lei** as cooperativas que operem os produtos de que tratam o inciso I e o § 1º deste artigo, bem assim as entidades ou **empresas que mantêm sistemas de assistência à saúde, pela modalidade de autogestão ou de administração.** [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001\)](#)*

(...)

Com efeito, submete-se às disposições da Lei nº 9.656/98, nos termos de seu artigo 1º, as pessoas jurídicas de direito privado que operam planos ou seguros privados de assistência à saúde, como no caso da embargante.

O próprio TRF-3ª já teve a oportunidade de se manifestar no sentido de que a referida sistemática de ressarcimento também se aplica às entidades de autogestão:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RESSARCIMENTO AO SUS. ARTIGO 32 DA LEI 9. CONSTITUCIONALIDADE. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ÁREA DE ABRANGÊNCIA. ARTIGOS 12, VI E 35-C DA LEI 9.656/1998. OPÇÃO DO BENEFICÍARIO. RECURSO DESPROVIDO. 1. O ressarcimento é devido em razão do atendimento prestado e não pela forma contratual adotada por ocasião da adesão ao plano de saúde. Ademais, o dever de ressarcir não é afastado pela ausência de lucro decorrente da utilização ou não do benefício. As operadoras de planos de saúde, ainda que em regime de autogestão, seriam beneficiadas se deixassem de pagar sua parcela do custo do atendimento ao seu empregado. Daí a razão de ser devido o ressarcimento ao SUS, ainda que a operadora nada receba do empregado a título de contribuição mensal, como defendido pela embargante. 2. No tocante à prescrição, manifestamente infundada a pretensão (deduzida nos termos do artigo 174, caput, do CTN), pois firmada a jurisprudência no sentido de que a prescrição para a cobrança do ressarcimento ao SUS, pelas operadoras de planos ou segurados de saúde, previsto no artigo 32 da Lei 9.656/1998, pelo uso dos serviços de saúde pública, não é de 3 anos, como quer o contribuinte, mas de 5 anos, na forma do Decreto 20.910/1932, a teor do que já decidiu esta Corte no AI 00027067720134030000 (Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, e-DJF 30/08/2013). 3. Na espécie, os débitos referem-se às competências de janeiro a março/2008, sendo que foi proposto processo administrativo nº 33902376032201130, sobrevindo, após o encerramento dos processos, determinação para pagamento em 05/10/2011 (f. 32/3), com ajuizamento da execução fiscal em 15/04/2013 (f.30/3), tendo sido proferido despacho determinando a citação em 13/09/2013 (f. 35), dentro, portanto, do prazo quinquenal, pelo que inexistente a prescrição. 4. As cobranças, por atendimentos “fora da área de abrangência geográfica”, ao contrário do que deduzido pela apelante, tem amparo na Lei 9.656/1998, que não faz distinção entre tipos de planos para atendimento urgente ou de emergência, sendo devido o ressarcimento independentemente da cobertura geográfica da contratação, bastando a utilização, como no caso, do serviço médico pelo usuário do plano de saúde privado. Portanto, se o atendimento médico foi prestado pelo sistema público e se os usuários são beneficiários de plano de saúde privado, há que ser efetuado o devido ressarcimento, independentemente da área territorial em que os serviços médicos são prestados pela operadora do plano de saúde. 5. No caso, conforme se depreende da leitura do detalhamento do atendimento pela ANS (f.97/8), o caráter da internação em hospital localizado fora da área de abrangência (AIH 3508103997057) é de urgência/emergência, restando abrangido, pois, pelo disposto no artigo 12, VI e 35-C da Lei 9.656/1998. 6. Cabe ressaltar que os conveniados podem escolher livremente entre o tratamento disponibilizado pelo seu plano ou pelo oferecido pelo Estado, tendo o plano de saúde particular caráter complementar; reafirmando a validade do ressarcimento previsto no artigo 32 da Lei 9.656/98, pois se os atendimentos fossem realizados em unidades privadas, pertencentes à rede indicada da apelante, não haveria o que ressarcir, uma vez que os gastos efetuados seriam suportados pela própria operadora, nos termos do contrato firmado. 7. Diga-se, ainda, que o ressarcimento disciplinado pela Lei Federal nº 9.656/98 vincula, tão-somente, as operadoras de planos de saúde e a ANS, sendo, destarte, irrelevante a motivação do contratante das operadoras de planos de saúde, quando opta pela utilização do SUS. 8. Apelação desprovida.”

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2261587 0043706-04.2014.4.03.6182, JUIZA CONVOCADA DENISE AVELAR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judic DATA:23/10/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Além disso, a necessidade de ressarcimento da embargante encontra fundamento no artigo 32 da Lei 9.656/98, diante da expressão “respectivos dependentes”. Transcrevo:

“Art. 32. Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1 do art. 1 desta Lei, de acordo com normas a serem o o definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)” Grifo nosso.

Além do mais, a aplicação da Lei nº 9.656/98 vincula-se ao efetivo atendimento médico-assistencial, com recursos públicos, de beneficiários de plano de saúde privado, independentemente do regime de pagamento dos respectivos serviços por parte dos contratantes, não existindo distinção legal que autorize a exclusão do ressarcimento ao SUS porque os beneficiários do plano de saúde utilizaram o SUS.

Ora, o ressarcimento ao SUS, criado pelo art. 32 da Lei nº 9.656/98 e regulamentado pelas normas da ANS, permite que valores antes despendidos pelo Estado com internações de pessoas que deveriam ter sido atendidas na rede hospitalar privada em virtude de previsão contratual, mas que acabaram sendo atendidas pela rede pública de saúde, sejam empregados em favor do próprio sistema de saúde de acordo com o quanto disposto nos arts. 196 a 198 da CF.

Conquanto a garantia de acesso universal à saúde não obste o contratante de plano privado de ser atendido na rede pública, porquanto obrigada contratualmente a prestar o mesmo serviço de saúde atendido pelo SUS, as operadoras de planos de saúde não podem locupletar-se com a cobrança por um serviço que não prestaram através de sua rede particular credenciada, em detrimento do Estado.

Sem razão, também, o pedido subsidiário da embargante, tendo em vista que refere-se a própria sistemática apontada no art. 32, inciso I, §1º da Lei 9.656/98, amoldando-se ao quanto já decidido nestes embargos.

Dispositivo.

Ante o exposto, extingo a presente ação, com resolução do mérito, para o fim de julgar **IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº **5003108-46.2018.4.03.6128**, promovendo-se o desapensamento daqueles autos.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, I, CPC).

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 10 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0015006-83.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VITROTEC INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI
Advogados do(a) EXECUTADO: GILSON ROBERTO PEREIRA - SP161916, CASSIA FERNANDA PEREIRA - SP286056

DESPACHO

Vistos em inspeção.

ID 15081819 - Anote-se a interposição de Agravo de Instrumento (5005428-86.2019.403.0000).

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Não informado nos autos o efeito atribuído ao agravo interposto, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 9 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0015166-11.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VITROTEC INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI
Advogados do(a) EXECUTADO: GILSON ROBERTO PEREIRA - SP161916, CASSIA FERNANDA PEREIRA - SP286056

DESPACHO

Vistos em inspeção.

ID 15081826 - Anote-se a interposição de Agravo de Instrumento (5005451-32.2019.403.0000).

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Não informado nos autos o efeito atribuído ao agravo interposto, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 9 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002338-87.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: M & C TRANSPORTES RODOVIARIO LTDA - ME, CARLOS ANDRE GOTTARDI, MARCOS VITOR NUNES

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Indefiro o pedido de consulta ao sistema INFOJUD, pois cabe ao exequente diligenciar no sentido de obter informações sobre bens do executado e a quebra do sigilo fiscal é medida excepcional, que deve ser deferida apenas após esgotadas todas as diligências pelo exequente.

Defiro a penhora de ativos financeiros via BACENJUD, até o montante do valor exequendo, nos termos dos artigos 835, inciso I, e 854 do CPC, que estabelecem a precedência.

Ocorrendo o efetivo bloqueio, proceda-se a juntada aos autos do detalhamento de cumprimento da ordem, que equivale ao termo de penhora (REsp 1.220.410/SP) e intime-se a parte executada para que, caso queira, oponha embargos à execução.

Na eventualidade de bloqueio de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 836, do CPC.

Não ocorrendo o bloqueio de valores via sistema BACENJUD (ou sendo irrisórios), **DEFIRO** a pesquisa de veículos por meio do sistema RENAJUD.

Após a pesquisa, dê-se vista à exequente para que diga em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

Cumpra-se. Intime-se.

Jundiaí, 9 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009740-86.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: LAZARO LOPES, DELZUITA VIEIRA SOARES LOPES, CASSIO ALEXANDRE LOPES, DIEGO ALEXSANDRO LOPES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA - SP79365
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA - SP79365
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA - SP79365
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA - SP79365
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Em face do quanto peticionado no ID 14998904, expeça-se o ofício requisitório referente aos honorários fixados em sentença prolatada em 12 de janeiro de 2015 (R\$ 2.000,00).

Após a expedição, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 5(cinco) dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão do ofício ao E. TRF da 3ª Região.

Cumpra-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 7 de maio de 2019.

JOSE TARCISIO JANUARIO
JUIZ FEDERAL
JANICE REGINA SZOKE ANDRADE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1480

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0008632-49.1988.403.6100 (88.0008632-2) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S.A.(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO E SP163432 - FABIO TARDELLI DA SILVA) X FRANCISCO DOMINGOS TROULA(SP048057A - SERGIO LUIZ ABUBAKIR) X FRANCISCO DOMINGOS TROULA X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S.A.

Vistos em inspeção.

Fls. 411: Tendo em vista o informado, determino que os valores depositados na conta 0265-635.45590-6 sejam colocados integralmente à disposição deste juízo. O fato de a conta ter sido atualizada pela SELIC não importa em prejuízo. Expeça-se o necessário, servindo este despacho de ofício.

Fl. 417/421: verifco que a representação das partes se encontra irregular desde 1991, conforme pesquisa acostada nos autos. Desse modo, intime-se o patrono do ora exequente para que regularize sua representação habilitando eventuais herdeiros, no prazo de 30 (trinta) dias.

Ato contínuo, deverá virtualizar os autos. A virtualização deverá seguir os termos da Resolução PRES 142/2017, alterada pela Res. PRES 200/2018, com a inserção dos documentos digitalizados no processo originário, cujos metadados serão inseridos no PJE.

Comunique-se com urgência o relator do agravo 5007939-57.2019.4.03.6100 acerca da irregularidade constatada nos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500075-14.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: WASHINGTON LUIZ ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO DIAS DOS SANTOS - SP208917
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é aparte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000521-17.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: REYNALDO MEDINA
Advogado do(a) AUTOR: MAURO TRACCI - SP83128
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é aparte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 15 de maio de 2019.

Expediente Nº 1470

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA
0005270-41.2014.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X PATRICIA CAETANO CHAVES LETTE(SP273625 - MARCO ANTONIO ZUFFO)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais e as anotações de praxe, dando-se baixa na distribuição.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002161-87.2012.403.6128 - JOAO BATISTA ALVES(SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO E SP321556 - SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2598 - ADRIANA OLIVEIRA SOARES) X JOAO BATISTA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao autor do desarmamento dos autos para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Saliento que havendo quaisquer requerimentos, os autos deverão ser virtualizados nos termos da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017 e suas alterações.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, voltem os autos ao arquivo com as anotações de praxe.

Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009231-58.2012.403.6128 - ANTONIO CASTRO VALVERDE X GILDO GALLO X JULIETA DA SILVA ALVES X LUIZA EDIONI GOBATO RICCHI X PEDRO ROVERI X REGINA FATIMA GOBATO RICCHI(SP11144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2520 - ANTONIO CESAR DE SOUZA)

Dê-se ciência ao autor do desarmamento dos autos para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Saliento que havendo quaisquer requerimentos, os autos deverão ser virtualizados nos termos da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017 e suas alterações.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, voltem os autos ao arquivo com as anotações de praxe.

Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009669-84.2012.403.6128 - FRANCISCO CABOCLIO DE OLIVEIRA(SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao autor do desarmamento dos autos para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Saliento que havendo quaisquer requerimentos, os autos deverão ser virtualizados nos termos da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017 e suas alterações.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, voltem os autos ao arquivo com as anotações de praxe.

Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002110-42.2013.403.6128 - SEBASTIAO FERREIRA DE FREITAS(SP274946 - EDUARDO ONTIVERO E SP305809 - GLACIENE AMOROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em inspeção; Trata-se de processo no qual o Acórdão do TRF3 reformou a sentença que concedera o benefício previdenciário e determinou a devolução dos valores recebidos em antecipação de tutela (fl.118). A parte autora peticionou (fls.127/131) informando que o segurado teve deferido novo benefício previdenciário e que o INSS vem descontando, por consignação, o débito relativo aos valores recebidos neste processo. Sustenta que tal cobrança não pode ocorrer, uma vez que o STJ determinou a suspensão de todos os processos que tratam da cobrança de valores recebidos em antecipação de tutela posteriormente revogada, conforme decisão no REsp 1.734.685-SP. Decido. Tem razão a parte autora. De acordo com a nova decisão do STJ, no REsp 1.734.685-SP, a questão relativa à devolução de importâncias recebidas por força de antecipação da tutela posteriormente revogada resta suspensa, aguardando nova decisão a Primeira Seção daquele Tribunal. Assim, oficie-se o INSS para que cesse a consignação no benefício do segurado (46-188.363.594-0). Após, suspenda-se o presente processo, aguardando-se a nova decisão do STJ (Tema 692). P.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0006492-78.2013.403.6128 - LUIZ ANTONIO CHIOCHETTI(SP309038 - ANDREIA PARO PALMEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2598 - ADRIANA OLIVEIRA SOARES)
Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho de fls.335 que deferiu a expedição de ofício requisitório, intemem-se as partes para ciência da minuta expedida às fls. 336/337, conforme disposto no artigo 11 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal.

PROCEDIMENTO COMUM

0003308-72.2014.403.6128 - NELSON STEPHANO(SP173905 - LIVIA LORENA MARTINS COPELLI E SP373586 - NELSON RODOLFO PUERK DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao autor do desarmamento dos autos para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Saliento que havendo quaisquer requerimentos, os autos deverão ser virtualizados nos termos da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017 e suas alterações.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, voltem os autos ao arquivo com as anotações de praxe.

Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005895-75.2014.403.6128 - FOXCONN CMMMSG INDUSTRIA DE ELETRONICOS LTDA(SP259440 - LEANDRO ALEX GOULART SOARES E SP175215A - JOÃO JOAQUIM MARTINELLI) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o julgamento pelo STJ do Agravo interposto da decisão que inadmitiu o recurso especial.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008107-69.2014.403.6128 - GILCELIO SANTOS(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o julgamento pelo STJ do Agravo interposto da decisão que inadmitiu o recurso especial.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012363-55.2014.403.6128 - IRINEU JOSE LOURENCO(SP195215 - JOSILENE VACCARI BOTAN AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: ciência à parte autora do ofício de fls. 210/212 (AVERBAÇÃO). Nos termos do despacho de fls. 208, aguarde-se provocação no arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0015588-83.2014.403.6128 - DONIZETE DOS SANTOS(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF3.

Tendo em vista o decidido no V.Acórdão (anulação da sentença) já transitado em julgado e atendendo ao disposto na Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017 e suas alterações, bem como na Resolução PRES Nº 224 de 24/10/2018, fica a parte autora intimada a proceder à virtualização dos autos físicos. Para tanto, deve ser solicitada, perante a Secretaria deste Juízo, a carga dos autos para este fim específico.

Sem prejuízo, proceda a Secretaria à conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos dos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º, da Resolução 142 supra mencionada.

Ressalta-se que a digitalização dos autos deve ser feita de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos, observando-se a ordem sequencial dos volumes do processo. Os atos registrados por meio audiovisual ou eletrônico também deverão ser inseridos no sistema. Os arquivos digitais devem ser nomeados com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Res. PRES Nº 88, de 24/01/2017.

A parte deverá anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico criado pela Secretaria, nos termos acima determinados. Prazo para adoção das providências - 15 (quinze) dias.

Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, adote a Secretaria as providências necessárias, nos termos do artigo 4º da Resolução 142 supra mencionada.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000866-10.2015.403.6128 - DEOLINDA LEAL DA SILVA(SP278211 - MICHEL OLIVEIRA GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual da ação, devendo constar a classe 12078 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Ciência às partes da baixa dos autos do E.TRF da 3ª Região.

Intime-se a APSADJ, por e-mail, do quanto determinado no V.Acórdão, conforme termos da decisão de fls. 272, já transitada em julgado (fls. 274), instruindo com cópias das fls. mencionadas e 261/266, bem como do presente despacho.

Atendendo ao disposto na Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017 e suas alterações, ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (PJE). O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo(a) exequente, a fim de promover a virtualização daqueles, observados os critérios contidos na referida resolução (artigos 10 e 11).

Providencie a Secretaria do Juízo a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos dos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º.

Ressalta-se que cumprirá ao(a) exequente inserir no processo eletrônico criado pela Secretaria as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: petição inicial; procuração outorgada pelas partes; documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; sentença e eventuais embargos de declaração; decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; certidão de trânsito em julgado; e outras peças que o(a) exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão. Nada obstante, é facultado ao(a) exequente efetuar a digitalização integral dos autos.

Não adotadas as providências supra pelo(a) exequente no prazo de 15 (quinze) dias, permaneçam estes autos sobrestados em Secretaria, ficando as partes intimadas de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos mesmos.

Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, adote a Secretaria as providências necessárias, nos termos do artigo 12 da referida resolução.

Constatados pela Serventia equívocos de digitalização, certifique-se e intime-se o(a) exequente nos autos eletrônicos correspondentes para regularização no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não prosseguimento do cumprimento de sentença enquanto não regularizada a virtualização dos autos nos termos do disposto na resolução supra, caso em que os autos físicos deverão permanecer sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído à parte.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003214-98.2015.403.6128 - EDNEY FORNAZIERI DA SILVA(SP288418 - ROBERTA CHELOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X SPE 19 - NOVA CIDADE JARDIM - SANTA ANGELA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA.

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 402/409.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe, dando-se baixa na distribuição.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003807-30.2015.403.6128 - BENEDITO APARECIDO DOS SANTOS(SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o julgamento pelo STJ do Agravo interposto da decisão que inadmitiu o recurso especial.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004622-27.2015.403.6128 - LIZANDRA CRISTINA MORITA SARACENI X LUCIANO SILVA TULLIO(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais e as anotações de praxe, dando-se baixa na distribuição.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005480-58.2015.403.6128 - LUIS SERGIO DAVI(SP242820 - LINCOLN DETILIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Tendo em vista a informação juntada aos autos (fls. 261/265): STJ determina retorno dos autos ao E. TRF para aguardo do julgamento do Tema nº 1.011 do STF, fica o apelante (AUTOR) intimado para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE. Deverão ser observados pela parte para a virtualização os critérios contidos na referida resolução (artigo 3º, parágrafo 1º).

Ressalta-se que a digitalização dos autos deve ser feita de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos, observando-se a ordem sequencial dos volumes do processo. Os atos registrados por meio audiovisual ou eletrônico também deverão ser inseridos no sistema. Os arquivos digitais devem ser nomeados com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Res. PRES Nº 88, de 24/01/2017.

Após a carga dos autos a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos dos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º.

A parte deverá anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico criado pela Secretaria, nos termos acima determinados. Prazo para adoção das providências - 15 (quinze) dias.

Na hipótese de desatendimento da providência de virtualização por ambas as partes, os autos físicos deverão permanecer sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, salvo se os autos enquadrarem-se na exceção prevista no artigo 6º, parágrafo único.

Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, adote a Secretaria as providências necessárias, nos termos do artigo 4º da referida resolução.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006519-90.2015.403.6128 - BENEDITO ARLINDO LOPES(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Dê-se ciência ao autor do desarquivamento dos autos para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Saliento que havendo quaisquer requerimentos, os autos deverão ser virtualizados nos termos da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017 e suas alterações.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, voltem os autos ao arquivo com as anotações de praxe.

Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001101-40.2016.403.6128 - FRANCISCO FERREIRA DA SILVA(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA E SP307777 - NATACHA ANDRESSA RODRIGUES CAVAGNOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao autor do desarquivamento dos autos para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Saliento que havendo quaisquer requerimentos, os autos deverão ser digitalizados, em conformidade com a Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017 e suas alterações.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, voltem os autos ao arquivo com as anotações de praxe.

Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001171-57.2016.403.6128 - LUIZA IZA DE SOUZA X ALBERTO IZA DE SOUZA SANTOS X FABIANA IZA DE SOUZA SANTOS SILVA X ANDREIA IZA DE SOUZA SANTOS X ELIAS IZA DE SOUZA SANTOS(SP055676 - BENEDICTO RODRIGUES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1661 - BETANIA MENEZES)

Fls. 826/831: Ciência aos coexequentes e seu(sta) patrono(a) para que providenciem o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal. No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o recebimento pela parte autora dos valores a ela devidos, OBSERVE O PATRONO QUE HÁ INFORMAÇÃO (FLS. 820/825) DE PENDÊNCIA DE REGULARIZAÇÃO NO CPF DO COEXEQUENTE ALBERTO IZA DE SOUZA SANTOS. Sendo assim, em relação ao referido exequente, o levantamento fica condicionado à regularização cadastral junto à Receita Federal do Brasil, bem como deverá ser requerida a expedição de alvará.

Após, nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para extinção.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002733-04.2016.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000036-44.2015.403.6128 ()) - RAFAEL PRANDINI(SP246095 - REGIANE CONSUELO CRISTIANE RODRIGUES E SP292767 - GUILHERME BRITES E SP338540 - BIANCA MITTE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

Fls. 58: Defiro prazo de 30 (TRINTA) requerido.

Prossiga-se nos termos do despacho de fls. 57. Não sendo adotadas as providências de virtualização ou no silêncio do requerente, retomem os autos ao arquivo.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0009883-75.2012.403.6128 - GILBERTO OLIVEIRA RISCHIOTTO(SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Dê-se ciência ao autor do desarquivamento dos autos para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Saliento que havendo quaisquer requerimentos, os autos deverão ser virtualizados nos termos da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017 e suas alterações.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, voltem os autos ao arquivo com as anotações de praxe.

Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

000112-74.2013.403.6128 - SERV SAN SANEAMENTO TECNICO E COMERCIO LTDA(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP252163 - SANDRO LUIS GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO) X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X SERVICIO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP211043 - CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO E SP109524 - FERNANDA HESKETH)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais e as anotações de praxe, dando-se baixa na distribuição.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0002754-82.2013.403.6128 - HOUSEWARE BRASIL LTDA EPP(SP024628 - FLAVIO SARTORI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais e as anotações de praxe, dando-se baixa na distribuição.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0018505-62.2014.403.6100 - SERTEC 20 DO BRASIL COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SC012790 - MARA DENISE POFPO WILHELM) X DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL FRANCO ROCHA-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais e as anotações de praxe, dando-se baixa na distribuição.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0022613-37.2014.403.6100 - PROMAX PRODUTOS MAXIMOS S/A IND/ E COM(SP129312 - FAISSAL YUNES JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais e as anotações de praxe, dando-se baixa na distribuição.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0008195-10.2014.403.6128 - PANIFICADORA SO PAOZINHO LTDA ME(SP057976 - MARCUS RAFAEL BERNARDI E SP202131 - JULIANA RENATA TEGON LOURENCO) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAI - SP

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais e as anotações de praxe, dando-se baixa na distribuição.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0002145-31.2015.403.6128 - INDUSTRIA METALURGICA PAMISA LTDA - EPP(SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO E SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMBECK E SP174247 - MARCIO DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se o(a) impetrante para apresentar manifestação em relação à cota da PFN, no prazo de 15 (quinze) dias. A seguir, voltem conclusos para decisão.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0002147-98.2015.403.6128 - M S KURODA & CIA LTDA(RS061941 - OTTONI RODRIGUES BRAGA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Nos termos do ato ordinatório de fls 389,manifeste-se o(s,a,s) impetrante no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos de fls. 391/393. Caso discorde, deverá apresentar seus próprios cálculos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000657-80.2011.403.6128 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAI(SP186727 - CLAUDIA HELENA FUSO CAMARGO E SP209459E - ALEX CAETANO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais e as anotações de praxe, dando-se baixa na distribuição.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000198-44.2012.403.6128 - ALEXANDRE TREVIZAN X ALIPIO PEREIRA DE ALMEIDA FILHO X ANTONIA SEMENZATO DAMETO X ANTONIO BRUZA MOLINO X BENIGNO DA ROCHA CAMPOS X CELESTE FAGNOLI X FAUSTO BONGIOVANI X FERNANDO GREZZANI X JOAO DEMARCHI X JORIS GARCIA MEIBACH X MAFALDA ZANOTTI TREVIZAN X JOSE BUENO QUIRINO NETO X JOSE RE X JOSE SEBASTIAO VIEL X LAURINDO TEMPESTA X MARIA HELENA PRAVATTO X MARIA INES VIEL PIATO X MARILENE CARAMELLO MORANDINI X MARINO DEBIAZI X NAIR PRAVATTO X NATALINA POLO X ODETE GOMES CRIVELENTE X OLINDO BERTANI X PAULINO TURA X PEDRO ESMERELLI X REMO GREZZANI X RUY BARBOSA SAUERBRON(SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS E SP282644 - LUCIANO DO PRADO MATHIAS) X CACILDA CANELLA X MARIA HELENA BOLA FERRAGUT(SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS E SP210487 - JOSE ROBERTO CUNHA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEXANDRE TREVIZAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALIPIO PEREIRA DE ALMEIDA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA SEMENZATO DAMETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO BRUZA MOLINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENIGNO DA ROCHA CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELESTE FAGNOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FAUSTO BONGIOVANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO GREZZANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO DEMARCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORIS GARCIA MEIBACH X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BUENO QUIRINO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SEBASTIAO VIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAURINDO TEMPESTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HELENA PRAVATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA INES VIEL PIATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARILENE CARAMELLO MORANDINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINO DEBIAZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIR PRAVATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NATALINA POLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODETE GOMES CRIVELENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLINDO BERTANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULINO TURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO ESMERELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REMO GREZZANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUY BARBOSA SAUERBRON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CACILDA CANELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HELENA BOLA FERRAGUT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho de fls. 856/856V que deferiu a expedição de ofício requisitório, intimem-se as partes para ciência da minuta expedida às fls. 857/860, conforme disposto no artigo 11 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002049-21.2012.403.6128 - ABEL TORRES X LYRA HENIGMAN TORRES X FABIO ROSSI TORRES X FERNANDO ROSSI TORRES X ADAO JOSE SIQUEIRA MELLO X TEREZA RUZZA MELLO X ANA LUCIA SIQUEIRA MELLO X ANDREA SIQUEIRA MELLO X CARLOS ALBERTO SIQUEIRA MELLO X AGENOR MANOEL PEREIRA X AIRTON APARECIDO GUERREIRO X ALAOR MARTINS X IVAN MARTINS X ALBERTO ALVES CAMPOS X ALBERTO GONCALVES X ALBERTO POMILIO X MARIA CRISTINA POMILIO X ALBINO FERRARI X NATALINA BIGUETE FERRARI X WILSON CLOVIS FERRARI X MARISA ELISABETE FERRARI X CLEONICE FERRARI PEGORETTI X EUNIRES LAUDINA FERRARI X MARILENE FERRARI RISSO X ALCIDES BRAVI X ALCIDES DEMARCHI X ALCIDES PICOLO X ROSA POSSANI PICOLO X SUELI APARECIDA PICOLO X ALCIDES VIZZIOI X ALCIDES ZONARO X RINA COSMO ZONARO X DORIVAL ZONARO X MERCIA ZONARO STUMPF X LILIAN ZONARO X VILMA BALAO ZONARO X ELORI ALEXANDRE ZONARO X RICARDO ZONARO X TATISA ZONARO X ALFREDO ESPOSITO X APARECIDA FACCA ESPOSITO X SERGIO ESPOSITO X MILTON ESPOSITO X ALFREDO FAELIS X ALIDER BIANQUINI X LOURDES PAVAN BIANQUINI X MARIA DO CARMO BIANQUINI X ZELINDA DE FATIMA BIANQUINI X LUIZ FRANCISCO BIANQUINI X AMERICO ASSOLIN X LAERCIO BRAZ ASSOLIN X IAMARA DE FATIMA ASSOLIN X AMERICO ASSOLIN FILHO X AMERICO CACADOR X EUNICE BENATTI CACADOR X EDER NIVALDO CACADOR X ANA PINTO BAIALUNA X ANGELO FINARDI X ANGELO SALLES X MARGARIDA DE JESUS GALDINO SALLES X CLENIRA MARIA APARECIDA SALLES ROSSI X ROSELI INES APARECIDA SALLES X MARCIA REGINA APARECIDA SALLES X ELIANA MARAIA APARECIDA SALLES X ALESSANDRA HELOISA SALLES X IVAN DE ALESSANDRO SALLES X ISAIAS DANIEL SALLES X ANTENOR BRIGIDO FOSSA X EDISON FOSSA X ANTENOR PRODOCIMO X CARLOS MAGNO TINOCO X ANTONIO ALVES X ANTONIO DENIS DE ALMEIDA X ANTONIO GONELLA X LAZARA OLESIA DE ALMEIDA GONELLA X NEUSA MARIA GONELLA DE SOUZA X NEIDE APARECIDA GONELLA VICENTE X NICEIA LIBERA GONELLA RIBEIRO X ANTONIO CONELLA X ANTONIO LOPES X ANTONIO LUIZ X ANTONIO PASTRO X OTILIA FERREIRA DE GODOY X CLAUDIO ANTONIO PASTRO X SANDRA REGINA PASTRO X ANTONIO PENTEADO SIQUEIRA X ANTENOR PRODOCIMO X ANTONIO PEREIRA BATISTA X ANTONIO RAVANELLI X ANTONIO RODRIGUES MARTINHO X RAYDES ZILO MARTINHO X MARIA CRISTINA ZILO MARTINHO X ANTONIO RODRIGUES MARTINHO X ANTONIO RODRIGUES MARTINHO X ANTONIO ROMANIN X ANIBAL SERRANO SADOVETI X ANISIO BROLO X APARECIDA DEMARCHI X APARECIDO DE GOES X ARIEL ZUIN X ARISTIDES AMANCIO X ARISTIDES CHIARION X ARMANDO ANTONIO X ARMANDO DAVINI X ENIDE FABER DAVINI X MARIA CATARINA DAVINI GEORGETTI X FERNANDO ANTONIO DAVINI X ARMANDO FRANCISCAO X ARMANDO GUILHERME SUTTI X ARMANDO NERASTRI X ARMANDO STENICO X IDA SOLCI STENICO X ANTONIO CARLOS STENICO X JOSE LEOPOLDO STENICO X ARNALDO DE

SOUSA X ARTHEMIO MASIERO X THEREZA MARIA MAZIERO FERRAZ X MATILDE MAZIERO X ARY ZANNI X LUIZA ZANNI X LUCIANE ZANNI X AGUINALDO ZANI X ARIOVALDO ZANI X AUGUSTO BERALDO X AURELIO MAZZO X ANGELO GOMES DE MELO X ELISABETE MAZZO X ADILSON MAZZO X AURORA BERGAMO DOS SANTOS X BASILIO IGUEZLI X BENEDITO BAPTISTELLA NETO X BENEDITO AGOSTINHO X YOLANDA MANACER AGOSTINHO X DENISE ELAINE AGOSTINHO BERALDI X PAULO SERGIO AGOSTINHO X CAMILA AGOSTINHO BAIALUNA X BENEDITO VICENTE X ESMERALDA NEGRI VICENTE X SONIA MARIA VICENTE X ALESSANDRO VICENTE X BENEDITO VIEIRA X BENJAMIN LEDRA X CARLOS ALBERTO CIRILO DA SILVA X CARLOS COSTA X ANDRE COSTA X CARLOS FRANCISCO COSTA X VALDEMAR COSTA X ZAIDE COSTA X RUTE SIMOES MARQUES X MARIA DO CARMO SIMOES MARQUES X CECILIA LEME X CELIO SILVA X CHIGUENEI MAEDA X MASSACO SUGIMOTO MAEDA X MIDORI MAEDA X MAYUMI MAEDA HASSLER X HITOMI MAEDA X CHIGUENEI MAEDA X CLAUDINER BARCARO X ROSEMARY DE FATIMA BARCARO X ROSANA APARECIDA BARCARO X CLAUDINEI BARCARO X CLERIO ANTONIO NEGRI X CANDIDO RIBEIRO BARBOZA NETO X DECIO VAGGIONI X ERNESTA BOER VAGGIONI X DINO ARTONI X DIOGO LUCENA SOBRINHO X PASCHOA MACAN LUCENA X DIRCE PERRE SANTOS X DIRCE RONCOLETA X DIRCEU DE FIGUEIREDO X DIRCEU DOS SANTOS X DIVA RODRIGUES DE ARRUDA X MARIA APARECIDA RODRIGUES DE ARRUDA X LAURA GERGOLI ARRUDA X MARCOS JOSE DE ARRUDA X MATEUS JOSE DE ARRUDA X MARIA ANGELA DE ARRUDA X THALES DE ARRUDA X DOMINGOS BONILHA RODRIGUES X DURVAL IENNE X MARIA IGNEZ TURRINI IENNE X ALESSANDRO IENNE X DURVAL IENNE JUNIOR X NILTON WAGNER IENNE X FLAVIANA IENNE BISPO X EDEM MEDINA X EDUARDO BASSO X EDUARDO RUEDAS LOPES X EGIDIO AMADI X ELCIO CARPI X ELVIRA CHIQUINO BIANCARDI X ANA LUCIA CHIQUINO BIANCARDI FRUTUOSO X ELVIRA ROSARIO TREVISAN X ELZIO POUSA X ERINEO GALBERI X IZALTINA CARNIO GARBERI X CARLOS ALBERTO CARNIO GARBERI X NANCY APARECIDA GARBERI FEITOZA X EXPEDITO FERRAZ X EURICO OTERO VILLA X EVAIR MIGUEL DA SILVA X EVARISTO ALVES MACHADO - ESPOLIO X ELENA PONSONATO ALVES X JOAO BATISTA ALVES X EVARISTO MENEGACE X FAUSTINO FRANCISCO CASTAO X FELICIA DREZZA BASSO X GERALDO BASSO X VALERIA BASSO MANZATO X FELISBERTO DORIGON X ZULMIRA CESTAROLLI DORIGON X SANDRA APARECIDA DORIGON GIASSETTI X PAULO ROBERTO DORIGON X FLAVIO MORAES X FRANCISCO ALMEIDA RODRIGUES X FRANCISCO ANTONIO DE LIMA X ODETE GIROLA DA SILVA X FRANCISCO ANTONIO FERRAZ X FRANCISCO VICENTE ARGENTO X GABRIEL CHRISPIM X GEDITH DOS SANTOS ROSSINI X RICARDO BERGAMO X DOUGLAS BERGAMO X GENI DA PENHA BROLLI - ESPOLIO X GEORG SCHUSTER X FRIDA ALTHEIM X CARLOS SCHUSTER X GEORGE SCHUSTER FILHO X RODOLFO MAACK FILHO X MARLENE MAACK X GERALDO CEMENCIATO X SYRLEY PELEGRIÑO CEMENCIATO X GERALDO LUIZ CEMENCIATO X ROSEMARY DE FATIMA CEMENCIATO X GERALDO COTELEZZE X GERALDO ANDRADE X GERALDO FERREIRA DE ALMEIDA X ALCIMAR ALVES DE ALMEIDA X ALVIMAR ALVES DE ALMEIDA X ALAIR ALMEIDA X ALBERTO ALVES DE ALMEIDA X GERALDO FRANCO X GERALDO GROSSI X ODILA MANTOVANI GROSSI X ARIOVALDO GROSSI X SILVANA GROSSI X IVONE GROSSI X GERALDO MARIA X GERALDO MIGOTTO X GERALDO MUNAROLO X GERALDO RODRIGUES DA SILVA X SANTA RODRIGUES DA SILVA X VALMIR RODRIGUES DA SILVA X GERALDO TONELLI X GETULIO TONETTI X GILBERTO SUDATTI X GINA OLIVATO X GINO MICHELE BARTALENA X CARLA REGINA SOARES BARTALENA X GIOVANNI SCARAPICCHIA X MARIA ANTONIA SCARAPICCHIA X PEDRO SCARAPICCHIA X ANTONIO ANIELO SCARAPICCHIA X MARIO SCARAPICCHIA X MARGARIDA SCARAPICCHIA MONTEIRO X GIZEL DE CARVALHO X GONCALO PAULO DOS SANTOS X GUERINO CLINI X ROSA DAYSE CECCATTO CLINI X VANIA REGINA CLINI X TANIA CRISTINA PINTO X GILSON EDVALDO CLINI X GUIDO DOS SANTOS X GUILHERME FURATORI X CLOTILDE BIAVA FURATORI X ANTONIO FURATORI X CARLOS ADEMIR FURATORI X NEUSA MARIA FURATORI MEZADRI X CLOTILDE BIAVA FURATORI X ANTONIO FURATORI X CARLOS ADEMIR FURATORI X NEUSA MARIA FURATORI MEZADRI X GUIOMAR LEARDINE AVILA X HEBER BUENO DE OLIVEIRA X HEITOR ROMANI X HELENA ANTONIA RIVABEN POCHOPIEN X HELENA NICOLETI DA SILVA X HENRIQUE BRUNINI X ALVIZINA PAVAN BRUNINI X ADEMIR BRUNINI X LILIAN BRUNINI X CINTIA BRUNINI X HENRIQUE DIMAS LANGENBACH X HENRIQUE MULLER X HERCULANO BORGES DA SILVA X HERMELINDO MONTICELLI X ROSALINA MONTICELLI X SANTO MONTICELLI X HERMINIO SPADUZZO X HERMINIO DA SILVA X HELIO CARPI X HERCULES SEGUNDO DE SOUZA X HILARIO PEREIRA DE LIMA X HOMERO DE BASTOS X DEYSE OLIVEIRA PRADO DE BASTOS X HUMBERTO JOAQUIM DE OLIVEIRA X IDALINA ROSSI SANINO X IDEMER MARQUES SCHUSTER X IDILIO TOZZO X LUCIA GARCIA TOZZO X NANCY TOZZO MURAKAMI X ROBERTO TOZZO X IGNEZ FERRARINI X JUVENAL FERRARINI X GILDO FERRARINI X ISABEL FERRARINI X IGNEZ BROLLO BAPTISTELLA X IGNEZ DE ARRUDA MATTOS X IGNEZ PONZETO GUIZE X IGNEZ RONCOLETA DONOLA X INOCENTE BENACCHIO - ESPOLIO X NAIR ATTISANI BENACCHIO X MARILENA BENACCHIO MANTOVANI X VALDIR BENACCHIO X IOLE CECCATTO X IRANY NOGUEIRA RAMOS X IRINEO SOLSI X IRMA GODOY SECATO X IRMA PINHATA BUCKART X MARIA DE FATIMA BUCKART X MARIA SILVANA BUCKART - INCAPAZ X ISLAND SILVA X MARIA THEREZA DA SILVA BHARDI X ISLAND SILVA JUNIOR X JOAO CARLOS SILVA X SILVIANE APARECIDA SILVA X RITA DE CASSIA SILVA X ISLAND SILVA NETO X MARIA DE FATIMA BUCKART X ISOLDA BORRIEIRO BONET X IVANILDE MUSSOLINI BALDO X IVO BRESCANCINI X ISABEL GARCIA GUTIERREZ DE HERNANDEZ X JACINTO BLASQUE X JAIME PARRA BALLESTA X JAIME FERREIRA PARRA X CLARINDA QUITERIA FERREIRA PARRA GASTALDO X MARIA FERREIRA PARRA X JAIR NOVATO X JAIR PELEGRIÑO X JAIR PEREIRA X JAIRO DEPIATI X JERONIMO PEDRO ANHOLON X MARIA APARECIDA FERNANDES X CELSO APARECIDO ANHOLON X HAROLDO CAETANO ANHOLON X JOANA DA SILVA LOPES X JOANA LOPES X JOANA MONTES PONCE - ESPOLIO X EDISON APARECIDO MONTES X JOAQUIM AUGUSTO DE SOUZA X JURACY MARTINS DE SOUZA X ISABEL CRISTINA DE SOUZA X EDISON AUGUSTO DE SOUZA X JOAQUIM BOTELHO CHAVES X NADIR NETTO CHAVES X VANIA APARECIDA BOTELHO CHAVES CARVALHO X JOAQUIM CARLOS SILVA X JOAQUIM DE MACEDO X GENI DE MACEDO BUENO X GILBERTO DE MACEDO X JOAQUIM MANSO LAMAS X JOAO ALBINO X JOAO ALVES DA SILVEIRA X ELISA APARECIDA PIOVESANA DA SILVEIRA X CLAUDIO ALVES DA SILVEIRA X CREUSA ALVES DA SILVEIRA GUIDI X JOAO CARLOS ALVES DA SILVEIRA X JOAO ALVES DA SILVEIRA X JOAO CAMBIAGHI BENELLI X JOSE RENATO BENELLI X JOAO CARMONA X CONCEICAO TEIXEIRA CARMONA X JOAO DA SILVA X JOAO DEMASI X JOAO DOS SANTOS X JOAO FRAMBA X JOAO LESTINGI X JOAO DOMINGOS EDER LESTINGI X LAERCIO EDEL LESTINGI X JOAO CARLOS EDEL LESTINGI X WILSON ROBERTO EDEL LESTINGI X ISAQUE SANINO X EGLAE SANINO X EGLE SANINO X JOAO LOURENCON X OLGA VICENTINI LOURENCON X ORLANDO LOURENCON X APARECIDA LEITE LOURENCON CIPOLATO X LUCI LOURENCON MANARA X JOAO MARINO X JOAO MENDES DA SILVA X NEUSA MENDES DA SILVA X JUMARA MENDES DA SILVA LEVADA X LUIZ CARLOS LEVADA X JOAO PANCOTE FILHO X VERONICA PAVANI PANCOTE X SUELI PANCOTE X MARIA ODETE PANCOTE DA SILVA X ELIANA AMELIA PANCOTE X JOAO PASSADOR POLO X JOAO SANCHEZ GARCIA X MARIA DO CARMO PIRES DE CAMPOS SANCHEZ GARCIA X BEATRIZ PIRES DE CAMPOS SANCHEZ X LIGIA PIRES DE CAMPOS SANCHEZ X VICENTE PIRES DE CAMPOS SANCHEZ GARCIA X HUMBERTO PIRES DE CAMPOS SANCHEZ GARCIA X JOAO SANDANIEL X JOAO SANDUVETTI X MARCIA APARECIDA SANDUVETTI OLIMPIO DE PAULA X MAURICIO SANDUVETTI X MARCOS ANTONIO SANDUVETTI X JOAO SITTA X DUILIO CITA X APARECIDO SITTA X CICERO SITTA X CLEMENTINA SITA BRANDINI X ZELINDA SITA X FRANCISCO CHIESSI X ANTONIO APARECIDO QUIESSI X APARECIDA FATIMA CHIESSI X DANIELA DE CASSIA CHIESSI X DEIANIRA CHIESSI X JOSE CARLOS CHIESSI X JOAO WALTER FACCA X JOAO ZAMPIRON X JOE MANASSERO X TERESA MANASSERO DE ALMEIDA X MAURO MANASSERO X FREDERICO AUGUSTO MANASSERO VELOSO X JORGE DO PRADO X ANNA PERCIVAL DO PRADO X EDISON DO PRADO X JORGE DO PRADO FILHO X GILMAR DO PRADO X JOSEPHINA BOZZATTO DOS SANTOS X JOSETE MARIA DE LIMA CAMPOS TORRES X JOSE ALVES DE GOES X TEREZINHA DE JESUS MORAES GOES X DAISE REGINA ALVES MACIEL X PEDRO LUIZ DE GOES ALVES X JOSE CARLOS DE JESUS GOES X JOSE AMERICO X JOSE ANESIO MINUTTI X JOSE BORDOTTE X JOSE CALEGARI X GLADYS PORTELLA CALEGARE X DANIEL CARLOS CALEGARE X DANILJO JOSE CALEGARE X DENILSON LUIZ CALEGARE X JOSE DE CAMARGO THOMPSON X IRACEMA DO CARMO THOMPSON X MARIA DO CARMO VERTUAN X PAULO SERGIO THOMPSON X JANETE APARECIDA THOMPSON CAMARGO X JOSE GODOY MOREIRA X IRACEMA PINTO MOREIRA X HERMES DE GODOY MOREIRA X MARCIO DE GODOY MOREIRA X EDER DE GODOY MOREIRA X JOSE DE MORAES - ESPOLIO X MARIA JOSE MACHADO DE MORAES X VERA LUCIA APARECIDA DE MORAES X IVANILDE DE MORAES MENEZES SILVA X JOSE DE OLIVEIRA X JOSE DELGADO X JOSE DESTRO X JOSE DONATO X JOSE EXPEDITO VARUSSA X JOSE FERNANDES BEATI - ESPOLIO X MARIA RITA DE ANDRADE BEATI X MARIA SALETE BEATI PEDRISA X JOSE ROBERTO FERNANDES BEATI X ANTONIO CARLOS FERNANDES BEATI X JOAO LUIZ FERNANDES BEATI X GENESIO MARIANO FERNANDES BEATI X EZIO NASCIMENTO FERNANDES BEATI X CLEUSA REGINA FERNANDES BEATI X RENATA REGINA FERNANDES BEATI X JOSE FERRAZ DE ARRUDA X APARECIDA DE FATIMA ARRUDA X FRANCISCO JOSE DE ARRUDA X LUIZ APARECIDO DE ARRUDA X JOSE ANTONIO ARRUDA X JOSE FLORIANO X VALDENIRA FLORIANO DE LIMA X IARA APARECIDA FLORIANO VIANNA X DIMAS FLORIANO X JOSE GALDIANO X JOSE GASPARINI X JOSE GODO X JOSE LUIZ NEVES X ROSALINA DE OLIVEIRA PRETO NEVES X LUCIELENA NEVES ALVARES X LUCIANA NEVES DE MORAES X LUCIANO LUIS NEVES X LUCIANO LUIS NEVES X JOSE LUIZ ROVERI X JOSE MANACERIO X JOSE MARCILIO NASCIBEN X JOSE MARINHO X JOSE MARTINS DE CAMARGO X JOSE MENDES DE SOUZA X JOSEFA CLARO DE SOUZA X CLEONICE MENDES DE SOUZA X CLAUDIO MENDES DE SOUZA X JOSE MENDES DE SOUZA FILHO X CLAUDINEI MENDES DE SOUZA X CELSO MENDES DE SOUZA X JOSE PANSANI NETO X JOSE PIRES X JOSE PRETTI X EDUVIGEM BARBI PRETTI X JOSE RAMIRO X JOSE RAMPIM X MARIA APARECIDA RAMPIM BARDI X JOSE GERALDO RAMPIN X NELSON SQUENATO X LUIZ FERNANDO SQUENATO X JULIANA CRISTINA SQUENATO X JOSE RENE ASSIS CUNHA X JOSE RODRIGUES DE CASTRO - ESPOLIO X JOSE RODRIGUES DE CASTRO X JOSE VALLEZI X JOSE VALLI X EURIDICE SEROTTO VALLI X TAIS VALLI PEREIRA DA COSTA X TANIA VALLI X ERICA JOVANA VALLI MOREIRA X JOSE VAZ DE LIMA X JENI SCHINCARIOL DE LIMA X ARLENE APARECIDA VAZ DE LIMA X JOSE VIOTTI X JOSE XAVIER DE MELO X JOSE ZOMIGNANI X JOSE ALVARO AMADI X CECILIA ALMEIDA AMADI X SUELI CECILIA AMADI ALEXANDRE X ALVARO JOSE AMADI X VLADIMIR AMADI X ARIOVALDO LAERCIO AMADI X JOSIAS DE MOURA X THEREZINHA DA COSTA MOURA X KATIA MARLI DE MOURA X CLAUDIA VALERIA MOURA X CARLOS HENRIQUE DE MOURA X RODRIGO CESAR DE MOURA X GLAUCY BLUNELLI DE LIMA X MARIA HELENA DE LIMA VASCONCELOS X RENATO PEDROSO DE LIMA X SILVANA DE LIMA CARNEVALLE X JOVANINA BRUNINI VANCATO X JOVINO FIORAVANTE X JUVENAL CARRILLO X ISABEL MARQUES CARILLE X GILBERTO CARILLE X RUBENS CARILLE X TERESA DE JESUS CARILLE X NEIDE CARILLE GODOY X JULIO DE FREITAS X ANNITA CARLETE DE FREITAS X ANTONIO MARCOS DE FREITAS X LUCIA APARECIDA FREITAS FELICIANI X JULIO ROBERTO DE FREITAS X LAZINHO PIRES X LEONARDO LUCENA X ELZA CECCHINI LUCENA X NEUSA MARAIA LUCENA GALVAO X LAERCIO LUCENA X LEONARDO MARCONDES DE OLIVEIRA X IGNEZ MOYSES OLIVEIRA X MARIA DE LOURDES MARCONDES OLIVEIRA X EDMILSON MARCONDES DE OLIVEIRA X EDISON MARCONDES DE OLIVEIRA X MARIA BERNADETE MARCONDES OLIVEIRA X MARIA FRANCISCA OLIVEIRA TRINDADE X LEONILDA CAMARGO CRIVELARO X LEONOR BORIN X ADEMERES BRUNELLI BORIN X LEONOR BORIN X LEA COMPANIN VIANA X LAURIVAL APARECIDO MAIA X LYGIA MAIA X LAERTE MAIA X LENICE MAIA X LUIZ AUDACI POPI X LUIZ BOSCHIERO X LUIZ BURCKARTE X ANNA MAGDALENA SPLENGER BURCKARTE X MARINES BURCKARTE X MARILENE BURCKARTE X LUIZ BURCKARTE FILHO X IRINEU BURCKARTE X LUIZ GALAFASSI X LUIZ OLLES X MARIA IRENE OLLES X LOURDES MARIA OLLES X SERGIO LUIZ OLLES X LUIZ PARISE X NAIR MARIA PARISI CORREDORI X LURDES PARIZE PIRES X TERESA PARIZE BARBATI X ANA ALVINA PARIZE X ELIZABETH CONCEICAO PARIZE X VALDIR DONIZETE DE SOUZA PARIZE X LUPERCIO ANTONELLI X ONDINA MARIA DE ALMEIDA ANTONELLI X JOSE MARIA ANTONELLI X MARIA DO CARMO ANTONELLI X LAZARO DE OLIVEIRA DORTA X MARCELINO BALDINELLI X MARCILIO GALASTRI X MARIA APARECIDA BOSCHIERO X MARIA APARECIDA CLARO CAMUNHAS X MANOEL CAMUNHAS JUNIOR X SONIA APARECIDA CAMUNHAS PIRES X MARIA BECATI X MARIA DE LOURDES DUNDER MORASSUTTI X SIDINEI LUIZ MORASSUTTI X CELIA CRISTINA MORASSUTTI PENNA X MARIA LUIZA NOGUEIRA GOUVEA X MARIA SOARES DA SILVA X VALTER RAIMUNDO DA SILVA X ANA MARIA DA SILVA BEIGA X MARISA DA SILVA X WILSON BATISTA DA SILVA X NIVALDO DA SILVA X REINALDO SILVA X JOSE MARINHO DA SILVA X MARINA PATRACHIN SILVEIRA X MARIO FERREIRA DA SILVA X MARIO JORGE FRISCHEISEN X MARIO MARTINELLI X MAURO PEGORARO X IRAYDES MOCCI PEGORARO X ROSANE APARECIDA PEGORARO X ROSMARI PEGORARO LUCIO X ROSELI MARIA PEGORARO ORSI X JOSE MARCOS PEGORARO X MONZEM SHIGUERO X MYRTHES GILLOLI DE OLIVEIRA X MARIO SALESI X LUCIANIA MARIA AFARIA SALESI VALERIO DA SILVA X VANIA APARECIDA FARIA SALESI LASAK PETRONE X MARCOS ALEXANDRE FARIA SALESI X MARIO XAVIER MARQUES X NADIR DE BRITTES PEREIRA X NADYR STACHETTI PELSOLLI X NAPOLEAO WALDOMIRO VICENTINI X GUIOMAR MURARI VICENTINI X VALMIR VICENTINI X VLADIMIR VICENTINI X WAGNER NAPOLEAO VICENTINI X NAPOLEAO VADOMIRO VICENTINI JUNIOR X NATHALINO ROBBI X NEIDE OLIVATO X NELSON BARBOZA CAMPOS X DOROTI DINIZ CAMPOS X NELSON DINIZ CAMPOS X RAQUEL DINIZ CAMPOS X NELSON CANTAMESSA X NELSON DEBASTIANI X CECILIA FERRETTI DEBASTIANI X JOSE ROBERTO DEBASTIANI X CARLOS ALBERTO DEBASTIANI X NELSON MUNSOLINI X NELSON SCABIM X NAYLOR CUCOLO SCABIM X PEDRO SCABIM NETO X PAULO FELISBERTO SCABIM X GRACIA MARIA SCABIM X NELSON SIMI X NIVALDO ANTONIO ROSSI X NIVALDO FIORAVANTE X MARIA JOSE RIBEIRO FIORAVANTE X LUCIANE FIORANTE X NIVALDO FIORAVANTE JUNIOR X NOEMIA DE ARRUDA BARROS X NORMA ZAPAROLI FURLAN X OLGA BOLDRINI LOURENCAO X OLINDA BIASOTTO DE MELO X JOSE SIQUEIRA MELLO FILHO X LIDIA EDITE PEDROSO MELLO X EVA APARECIDA MELLO ANGIOLETO X MARCOS ROBERTO ANGIOLETO X APARECIDA DE MELLO TRIMBOLI X WALTER JOSE TRIMBOLI X ANA LUCIA MELLO REIS X ANANIAS SOARES REIS JUNIOR X CARLOS ALBERTO SIQUEIRA MELLO X NEIDE TARGINO DA SILVA MELLO X ANDREA SIQUEIRA MELLO X OLINDA BIASOTTO DE MELLO X OLIVIA TEIXEIRA DA SILVA X LOURDES MARIA OLLES X AITA APORITO ROSSI X MARIA LUCIA ROSSI X CARLOS EDUARDO ROSSI X LUCIANO SAPORITO ROSSI X OPHELIA FREDO NEGRO X ORIDES POLEZI X VALTER DO CARMO POLEZI X VANIA APARECIDA POLEZI X VALDETE MARIA POLEZI X ORLANDO SANTANIEL X GUILHERMINA RAMPIN SANTANIEL X WILSON ROBERTO SANTANIEL X SANDRA MARIASANTANIEL MARCONSOZZA X REGINALDO SANTANIEL X OSCAR ANTONIO ZAGO X ELISABETE MARIA ZAGO ANDREUCETTI X OSCAR BREJAO X OMAR RODRIGUES DA SILVA X ILSE MASOTTI RODRIGUES DA SILVA X MARCIA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA X OMAR RODRIGUES DA SILVA JUNIOR X OSWALDO ARGENTO X OSVALDO BALSAS X MARIA JOSE CORREIA BALSAS X EDUARDO LUIZ BALSAS X ELAINE BALSAS PINTO DE SOUZA X OSVALDO GIACOMINI X MARIA DE LOURDES GIACOMINI GODOY X

LAZARO JAMIL GIACOMINI X OSVALDO OSTI X JULIA FERREIRA MOREIRA OSTI X NILTON GERALDO OSTI X MANOEL VALTER OSTI X JOSE OSVALDO OSTI X MARIA ROSELI OSTI X OSVALDO BRESSAN X OSVALDO COPELLI X OSVALDO DELGADO X VILMA ARCILIA DELGADO CAVALERI X ROBERTO ANTONIO DELGADO X OSVALDO JOSE DELGADO X OSVALDO GUIZE X OSVALDO MANTOVANI X OSVALDO MARCILIO X OVIDIO MAJON X PASCHOAL BECATE X JOSE EDUARDO BECATE X SANDRA REGINA BECATE X LUCIMARA BECATE TAFARELO X PAULO BARBIN X VALDIR FERREIRINI BARBIN X ELIZABETH FERREIRINI BARBIN X PEDRO BANDEIRA X ELENA BISSOLI BANDEIRA X MAGDA MARIA BANDEIRA DE REZENDE X MONICA MARIA BANDEIRA X PEDRO DE PAULA X PEDRO MARCASSA X PEDRO ROSA X PIRAGIBE CANTAMESSA X VALQUIRIA APARECIDA COMPARINI CANTAMESSA X VALTER COMPARINI CANTAMESSA X RICARDO COMPARINI CANTAMESSA X REGINA APARECIDA FRANCISCATO BROMBIM X RENATO ALFEU BERALDI PIVI X RENATO ESCARCIHOPIOLI X RINALDO BERTONI X RIZZIERI TOFOLO X RODIMIR APARECIDO MINEIRO X ROQUE DIAS FILHO X ROSA CONCENTINO X MAGALI CONSENTINO X TEREZA CONSENTINO MARTINELLI X FERNANDO CONSENTINO JUNIOR X ADELINA MARTANI CONSENTINO X ANA LUIZA CONSENTINO DE LIMA X JOSE HUMBERTO CONSENTINO X ROSA MATHIAS DA SILVA X RUBENS RIBEIRO X RUBENS SALVE X RUBENS SAMUEL FERRARI X ABIGAIL DAVID FERRARI X ANA LUCIA FERRARI X BRUNO FERRARI X MARINA FERRARI X ANGELICA CONSENTINO X RUBENS ZICHEL X SADI GREGORIO MENDES X ANTONIA XAVIER MENDES X JOICE GREGORIO MENDES X JUSSARA GREGORIO MENDES X SANTA APARECIDA FIORI LUQUINE X SANTA FURLAN CECCATO X DIVA CECCATO CAODALIO X SANDRO CESAR CECCATO X ROGERIO ROSSANO CECCATO X SANTINA RAMAZINI MODESTO X SANTO GALLI X IRENE NIERO GALLI X PAULO JOSE GALLI X SELMA DE CASSIA GALLI GROPELO X ELIZA MARIA GALLI ZAMBLAS X APARECIDA DE LURDES GALLI ROCCO X ALCEU APARECIDO GALLI X SANTIAGO PASSIANI X FRANCISCA DE LARA PONTES PASSIANI X SAUL PINHEIRO DE CARVALHO X SAURO BIANCHI X SEBASTIAO BOTREL X SEBASTIAO CHIOCA X LOURDES GIOVANI CHIOCA X WILSON APARECIDO CHIOCA X JOSE CLAUDIO CHIOCA X PAULO ROBERTO CHIOCA X SEBASTIAO DE MATTOS X ELIZABETH DE SENE MATTOS X IVANILDA AIEL DE MATTOS X SEGISMUNDO BRETERNITZ X SEIVA ANTIQUERA DE OLIVEIRA X WALDEMAR DE OLIVEIRA X SOPHIA ROMANCINI DE AQUINO X JOSE BOLIVAR DE AQUINO X BOLIVAR DE AQUINO X TEREZINHA NAZARETH SILVESTRINI VERTUAN X UMBERTO SANTOMO X VANDELINO GROSSELI X VERA GATTO PAVANELLI X TERESA PAVANELLI ROCHA X VICTALINO MARIANO X ANTONIA DE PAULA MARIANO X VERA APARECIDA MARIANO FLORIANO X FATIMA REGINA MARIANO X MARIA DALVA MARIANO X SERGIO FRANCISCO MARIANO X JOAO JOSE MARIANO X VICTALINO MARIANO X VICTOR ROSELI X VICTORIANO CERDEIRA X ANGELINA JORGE CERDEIRA X DIRCE ANGELINA CERDEIRA BUENO X WALDEMAR DE OLIVEIRA X WALDEMAR DOS SANTOS X WALDEMAR GIATTI X WALDEMAR LEOPOLDI X WALDEMAR MIRANDOLA X MARIA DAIR CRUPI MIRANDOLA X WALDYR STORARI X ZELINDO REAME X ZILAH TEIXEIRA DE SOUZA X ZILDA FIGUEIREDO BELATO(SP010767 - AGUINALDO DE BASTOS E SP297042 - ALEXANDRE DE BASTOS MOREIRA E SP282644 - LUCIANO DO PRADO MATHIAS E SP11144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X LYRA HENIGMAN TORRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 7832: Defiro o prazo requerido pelo autor (30 dias), para que providencie o cumprimento do estabelecido no despacho de fls. 7831.

Após, não havendo manifestação/adoção das providências determinadas, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.

Intim(m)-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006360-84.2014.403.6128 - MUNICIPIO DE JUNDIAI(SP073232 - CREONICE DE FATIMA COUTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2231 - LEONARDO ASSAD POUBEL E SP102896 - AMAURI BALBO) Vistos em inspeção Trata-se de execução contra a fazenda pública ajuizada pelo Município de Jundiaí em face da União. Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução de sentença. Os valores cobrados na presente execução foram devidamente levantados/transferidos para o Município às fls. 40 e 80. Vieram os autos conclusos. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008655-65.2012.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X AMANDA FURQUIM POLETI(SP211823 - MARIA ELISA BIANQUINI) X AMANDA FURQUIM POLETI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução ajuizada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face da AMANDA FURQUIM POLETI. Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução de honorários advocatícios fixados em sentença. Foi expedido alvará de levantamento (fl. 131). As fls. 134, a exequente dos honorários comprovou o levantamento dos valores. Nas fls. 418/421, foi juntado manifestações da parte autora confirmando o recebimento do pagamento. Vieram os autos conclusos. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002588-50.2013.403.6128 - VIDERAL FRANCISCO PEREIRA JUNIOR(SP175670 - RODOLFO BOQUINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X VIDERAL FRANCISCO PEREIRA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias (complemento de custas), nos termos dos despachos de fls. 213, 220 e 224.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007025-37.2013.403.6128 - SUPERMERCADO GASTALDO LTDA - ME(SP172932 - MARCIO ALEXANDRE IOTI HENRIQUE) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X SUPERMERCADO GASTALDO LTDA - ME

Proceda a Secretária a alteração da classe processual da ação, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de Sentença.

Ciência às partes da baixa dos autos do E.TRF da 3ª Região.

Atendendo ao disposto na Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017 e suas alterações, ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (PJE). O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo(a) exequente, a fim de promover a virtualização daqueles, observados os critérios contidos na referida resolução (artigos 10 e 11).

Providencie a Secretária do Juízo a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos dos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º.

Ressalta-se que cumprirá ao(a) exequente inserir no processo eletrônico criado pela Secretária as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: petição inicial; procuração outorgada pelas partes; documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; sentença e eventuais embargos de declaração; decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; certidão de trânsito em julgado; e outras peças que o(a) exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão. Nada obstante, é facultado ao(a) exequente efetuar a digitalização integral dos autos.

Não adotadas as providências supra pelo(a) exequente no prazo de 15 (quinze) dias, permaneçam estes autos sobrestados em Secretária, ficando as partes intimadas de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos mesmos.

Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, adote a Secretária as providências necessárias, nos termos do artigo 12 da referida resolução.

Constatados pela Serventia equívocos de digitalização, certifique-se e intime-se o(a) exequente nos autos eletrônicos correspondentes para regularização no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não prosseguimento do cumprimento de sentença enquanto não regularizada a virtualização dos autos nos termos do disposto na resolução supra, caso em que os autos físicos deverão permanecer sobrestados em Secretária no aguardo do cumprimento do ônus atribuído à parte.

Intim-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009077-06.2013.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009076-21.2013.403.6128 ()) - ESPOLIO DE OSCAR THOMASETO X ELZA MARIA CARBONARI THOMASETO(SP178018 - GUSTAVO HENRIQUE NASCIMBENI RIGOLINO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ESPOLIO DE OSCAR THOMASETO

Proceda a Secretária a alteração da classe processual da ação, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de Sentença.

Atendendo ao disposto na Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017 e suas alterações, ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (PJE). O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo(a) exequente, a fim de promover a virtualização daqueles, observados os critérios contidos na referida resolução (artigos 10 e 11).

Providencie a Secretária do Juízo a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos dos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º.

Ressalta-se que cumprirá ao(a) exequente inserir no processo eletrônico criado pela Secretária as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: petição inicial; procuração outorgada pelas partes; documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; sentença e eventuais embargos de declaração; decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; certidão de trânsito em julgado; e outras peças que o(a) exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão. Nada obstante, é facultado ao(a) exequente efetuar a digitalização integral dos autos.

Não adotadas as providências supra pelo(a) exequente no prazo de 15 (quinze) dias, permaneçam estes autos sobrestados em Secretária, ficando as partes intimadas de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos mesmos.

Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, adote a Secretária as providências necessárias, nos termos do artigo 12 da referida resolução.

Constatados pela Serventia equívocos de digitalização, certifique-se e intime-se o(a) exequente nos autos eletrônicos correspondentes para regularização no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não prosseguimento do cumprimento de sentença enquanto não regularizada a virtualização dos autos nos termos do disposto na resolução supra, caso em que os autos físicos deverão permanecer sobrestados em Secretária no aguardo do cumprimento do ônus atribuído à parte.

Intim-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000518-26.2014.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000517-41.2014.403.6128 ()) - INDUSTRIA DE MAQUINAS SOGIMA LTDA - EPP(SP075685 - BENEVIDES RICOMINI DALCIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X UNIAO FEDERAL X INDUSTRIA DE MAQUINAS SOGIMA LTDA - EPP

Proceda a Secretária a alteração da classe processual da ação, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de Sentença.

Atendendo ao disposto na Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017 e suas alterações, ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (PJE). O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo(a) exequente, a fim de promover a virtualização daqueles, observados os critérios contidos na referida resolução (artigos 10 e 11).

Providencie a Secretária do Juízo a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos dos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º.

Ressalta-se que cumprirá ao(a) exequente inserir no processo eletrônico criado pela Secretária as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: petição inicial; procuração outorgada pelas partes; documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; sentença e eventuais embargos de declaração; decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; certidão de trânsito em julgado; e outras peças que o(a) exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão. Nada obstante, é facultado ao(a) exequente efetuar a digitalização integral dos autos.

Não adotadas as providências supra pelo(a) exequente no prazo de 15 (quinze) dias, permaneçam estes autos sobrestados em Secretaria, ficando as partes intimadas de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos mesmos.

Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, adote a Secretaria as providências necessárias, nos termos do artigo 12 da referida resolução.

Constatados pela Serventia equívocos de digitalização, certifique-se e intime-se o(a) exequente nos autos eletrônicos correspondentes para regularização no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não prosseguimento do cumprimento de sentença enquanto não regularizada a virtualização dos autos nos termos do disposto na resolução supra, caso em que os autos físicos deverão permanecer sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído à parte.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002313-67.2014.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002312-82.2014.403.6128 ()) - ASSOCIACAO ESPORTIVA JUNDIAIENSE(SP070015 - AYRTON LUIZ ARVIGO E SP183976 - DANIELE DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA X ASSOCIACAO ESPORTIVA JUNDIAIENSE

Cuida-se de embargos à execução fiscal ajuizado Associação esportiva Jundiaense em face da União. Regularmente processado o feito, iniciou-se a fase de execução de honorários advocatícios fixados em sentença em favor da União. Os valores devidos foram bloqueados via BACENJUD, havendo posterior conversão em rendas da União (fl. 199). Vieram os autos conclusos. DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008639-43.2014.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008638-58.2014.403.6128 ()) - ODAIR ARMANDO DALMASO(SP124590 - JOAO BATISTA ROSA) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA X ODAIR ARMANDO DALMASO

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual da ação, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de Sentença.

Atendendo ao disposto na Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017 e suas alterações, ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (PJE). O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo(a) exequente, a fim de promover a virtualização daqueles, observados os critérios contidos na referida resolução (artigos 10 e 11). Providencie a Secretaria do Juízo a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos dos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º.

Ressalta-se que cumprirá ao(a) exequente inserir no processo eletrônico criado pela Secretaria as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: petição inicial; procuração outorgada pelas partes; documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; sentença e eventuais embargos de declaração; decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; certidão de trânsito em julgado; e outras peças que o(a) exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão. Nada obstante, é facultado ao(a) exequente efetuar a digitalização integral dos autos.

Não adotadas as providências supra pelo(a) exequente no prazo de 15 (quinze) dias, permaneçam estes autos sobrestados em Secretaria, ficando as partes intimadas de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos mesmos.

Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, adote a Secretaria as providências necessárias, nos termos do artigo 12 da referida resolução.

Constatados pela Serventia equívocos de digitalização, certifique-se e intime-se o(a) exequente nos autos eletrônicos correspondentes para regularização no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não prosseguimento do cumprimento de sentença enquanto não regularizada a virtualização dos autos nos termos do disposto na resolução supra, caso em que os autos físicos deverão permanecer sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído à parte.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009989-66.2014.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009987-96.2014.403.6128 ()) - VICENTE MARTIN(SP149576 - HELOINA PAIVA MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X UNIAO FEDERAL X VICENTE MARTIN

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual da ação, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de Sentença.

Atendendo ao disposto na Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017 e suas alterações, ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (PJE). O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo(a) exequente, a fim de promover a virtualização daqueles, observados os critérios contidos na referida resolução (artigos 10 e 11).

Providencie a Secretaria do Juízo a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos dos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º.

Ressalta-se que cumprirá ao(a) exequente inserir no processo eletrônico criado pela Secretaria as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: petição inicial; procuração outorgada pelas partes; documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; sentença e eventuais embargos de declaração; decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; certidão de trânsito em julgado; e outras peças que o(a) exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão. Nada obstante, é facultado ao(a) exequente efetuar a digitalização integral dos autos.

Não adotadas as providências supra pelo(a) exequente no prazo de 15 (quinze) dias, permaneçam estes autos sobrestados em Secretaria, ficando as partes intimadas de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos mesmos.

Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, adote a Secretaria as providências necessárias, nos termos do artigo 12 da referida resolução.

Constatados pela Serventia equívocos de digitalização, certifique-se e intime-se o(a) exequente nos autos eletrônicos correspondentes para regularização no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não prosseguimento do cumprimento de sentença enquanto não regularizada a virtualização dos autos nos termos do disposto na resolução supra, caso em que os autos físicos deverão permanecer sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído à parte.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010795-04.2014.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010794-19.2014.403.6128 ()) - ADEMAR MARCELINO - ME(SP150236 - ANDERSON DIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X UNIAO FEDERAL X ADEMAR MARCELINO - ME

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual da ação, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de Sentença.

Atendendo ao disposto na Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017 e suas alterações, ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (PJE). O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo(a) exequente, a fim de promover a virtualização daqueles, observados os critérios contidos na referida resolução (artigos 10 e 11).

Providencie a Secretaria do Juízo a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos dos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º.

Ressalta-se que cumprirá ao(a) exequente inserir no processo eletrônico criado pela Secretaria as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: petição inicial; procuração outorgada pelas partes; documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; sentença e eventuais embargos de declaração; decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; certidão de trânsito em julgado; e outras peças que o(a) exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão. Nada obstante, é facultado ao(a) exequente efetuar a digitalização integral dos autos.

Não adotadas as providências supra pelo(a) exequente no prazo de 15 (quinze) dias, permaneçam estes autos sobrestados em Secretaria, ficando as partes intimadas de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos mesmos.

Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, adote a Secretaria as providências necessárias, nos termos do artigo 12 da referida resolução.

Constatados pela Serventia equívocos de digitalização, certifique-se e intime-se o(a) exequente nos autos eletrônicos correspondentes para regularização no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não prosseguimento do cumprimento de sentença enquanto não regularizada a virtualização dos autos nos termos do disposto na resolução supra, caso em que os autos físicos deverão permanecer sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído à parte.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012212-89.2014.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012211-07.2014.403.6128 ()) - OSCAR MACHADO JUNIOR(SP159677 - BENEDITO FERRAZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X UNIAO FEDERAL X OSCAR MACHADO JUNIOR

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual da ação, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de Sentença.

Atendendo ao disposto na Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017 e suas alterações, ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (PJE). O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo(a) exequente, a fim de promover a virtualização daqueles, observados os critérios contidos na referida resolução (artigos 10 e 11).

Providencie a Secretaria do Juízo a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos dos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º.

Ressalta-se que cumprirá ao(a) exequente inserir no processo eletrônico criado pela Secretaria as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: petição inicial; procuração outorgada pelas partes; documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; sentença e eventuais embargos de declaração; decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; certidão de trânsito em julgado; e outras peças que o(a) exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão. Nada obstante, é facultado ao(a) exequente efetuar a digitalização integral dos autos.

Não adotadas as providências supra pelo(a) exequente no prazo de 15 (quinze) dias, permaneçam estes autos sobrestados em Secretaria, ficando as partes intimadas de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos mesmos.

Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, adote a Secretaria as providências necessárias, nos termos do artigo 12 da referida resolução.

Constatados pela Serventia equívocos de digitalização, certifique-se e intime-se o(a) exequente nos autos eletrônicos correspondentes para regularização no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não prosseguimento do cumprimento de sentença enquanto não regularizada a virtualização dos autos nos termos do disposto na resolução supra, caso em que os autos físicos deverão permanecer sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído à parte.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012256-11.2014.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012255-26.2014.403.6128 ()) - MARTIN ARTEFATOS DE METAIS S/A(SP149576 - HELOINA PAIVA MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X UNIAO FEDERAL X MARTIN ARTEFATOS DE METAIS S/A

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual da ação, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de Sentença.

Atendendo ao disposto na Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017 e suas alterações, ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (PJE). O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo(a) exequente, a fim de promover a virtualização daqueles, observados os critérios contidos na referida resolução (artigos 10 e 11). Providencie a Secretaria do Juízo a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos dos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º.

Ressalta-se que cumprirá ao(a) exequente inserir no processo eletrônico criado pela Secretaria as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: petição inicial; procuração outorgada pelas partes; documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; sentença e eventuais embargos de declaração; decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; certidão de trânsito em julgado; e outras peças que o(a) exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão. Nada obstante, é facultado ao(a) exequente efetuar a digitalização integral dos autos.

Não adotadas as providências supra pelo(a) exequente no prazo de 15 (quinze) dias, permaneçam estes autos sobrestados em Secretaria, ficando as partes intimadas de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos mesmos.

Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, adote a Secretaria as providências necessárias, nos termos do artigo 12 da referida resolução.

Constatados pela Serventia equívocos de digitalização, certifique-se e intime-se o(a) exequente nos autos eletrônicos correspondentes para regularização no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não prosseguimento do cumprimento de sentença enquanto não regularizada a virtualização dos autos nos termos do disposto na resolução supra, caso em que os autos físicos deverão permanecer sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído à parte.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000724-98.2018.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004270-40.2013.403.6128 ()) - VIACAO JUNDIAIENSE LTDA(SP014520 - ANTONIO RUSSO) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA X VIACAO JUNDIAIENSE LTDA

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual da ação, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de Sentença.

Atendendo ao disposto na Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017 e suas alterações, ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (PJE). O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo(a) exequente, a fim de promover a virtualização daqueles, observados os critérios contidos na referida resolução (artigos 10 e 11). Providencie a Secretaria do Juízo a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos dos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º.

Ressalta-se que cumprirá ao(a) exequente inserir no processo eletrônico criado pela Secretaria as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: petição inicial; procuração outorgada pelas partes; documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; sentença e eventuais embargos de declaração; decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; certidão de trânsito em julgado; e outras peças que o(a) exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão. Nada obstante, é facultado ao(a) exequente efetuar a digitalização integral dos autos.

Não adotadas as providências supra pelo(a) exequente no prazo de 15 (quinze) dias, permaneçam estes autos sobrestados em Secretaria, ficando as partes intimadas de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos mesmos.

Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, adote a Secretaria as providências necessárias, nos termos do artigo 12 da referida resolução.

Constatados pela Serventia equívocos de digitalização, certifique-se e intime-se o(a) exequente nos autos eletrônicos correspondentes para regularização no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não prosseguimento do cumprimento de sentença enquanto não regularizada a virtualização dos autos nos termos do disposto na resolução supra, caso em que os autos físicos deverão permanecer sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído à parte.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000180-23.2012.403.6128 - AGOSTINHO CARREIRA X MARIA EMILIA LAMAS CARREIRA X MARCO ANTONIO CARREIRA X PATRICIA CARLA LAMAS CARREIRA MARQUES X ALBERTO FERNANDEZ FERNANDEZ X ALCEU DACIO PASSADOR X ALCIDES BRUGNOLLI X ALCIDES CHESSCHI X ALCIDES GARCIA X ALCIDES MORASSUTTI X VIRGINIA DA SILVA MORASSUTTI X ALCIDES RISSO X ALCIRDO ATUATI X ALDERICO TORRECELLI X ALEXANDRINO MOLOGNONI X ALFREDO BELLODI X ALFREDO FERREIRA MOREIRA FILHO X ALFREDO GIUNTI X ALFREDO HANS JOAQUIM WACHULKA X ALFREDO JOSE BLUMEL X ALFREDO SAVIOLI X ALTINA MELLO CAPATO X ALTINO FERNANDES X ALVARO GALVANI X ALVARO ZANELLI X AMARO AVILA X AMAURI REZZAGHI X AMAURY NEGREI X AMERICO MARTELOSO X IRACEMA DE CAMPOS MARTELOZO X AMERICO PAULETO X AMILTON ATOATTE X AMILTON JOSE DA SILVA X AMANCIO ANTONIO MATAVELLI X ANA VANILDE MACHADO GALVANI X ANDRE DE SOUZA X ANESIO NAVES X ANGEL DOMINGO CLEMENTE X ANGELA BUSATO MENEGATO X RITA DE CASSIA MENEGATTO X SONIA MARIA MENEGATTO BATISTA X ANGELINA FORNEL TROMBONI X ANGELINA MERCHIORI CARELI X ANGELINA PAULIELLO X ANNA PAULIELO X ANGELINO BUSCARIOLI X ANGELO AUTULO X MARCELINA MORELI AUTULO X ANGELO GIROTTI X ANGELO VALERIO X OLINDA DE LIMA VALERIO X ANGELO VITTORI X BENEDICTA PHILENO VITTORI X LUIZ ANTONIO VITTORI X ARACI APARECIDA VITTORI X ANGELO VITTORI X ANITA BAGNE BRUNELLI X NILSA BRUNELLI YAMAMOTO X ELISABETE REGINA BRUNELLI SANCHEZ X LUIZ FERNANDO BRUNELLI X CLAUDETE BRUNELLI DE SOUZA X MARLENE BRUNELLI FRATESI X ANNA BROLLO DORATHEOTO X ANNA PAULIELO X ANNA VISNADE COSTA X ANTONIO FERRAZ X ANTONIO MORASSUTTI X ANTONIA BRUNSON RAVAGGIO X NANCY RAVAZZE DAMAS X JOSSEY BENEDICTA RAVAGE X ANTONIA DORIGON CHICONE X ANTONIA FRATESI MARIN X ANTONIA ROSA X ANTONINHO ANTONELLI X ANTONIO ARVANI X ANTONIO BAGUE X ANTONIO BARALDI X ANTONIO BARBATI X ANTONIO BATISTA PADILHA X ANTONIO BETIOL X ANTONIO BIANCHI X ANTONIO CAPAROCCI X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS X ANTONIO DE BARROS LEITE JUNIOR X ANTONIO DE GODOY X ANTONIO DEBASTIANI X ANTONIO DIAS LEITE X ANTONIO FAVA X CECILIA SEGALA FAVA X ANTONIO FONTEBASSO X ANTONIO FORMAGIN X ANTONIO FORNEL X ANTONIO GOMES DE ASSUMPCAO X ANTONIO GRILLO X ANTONIO IENNE X ANTONIO IZZO X ANTONIO LOMBARDI X ANTONIO MANTOVANI SOBRINHO X ANTONIO MARINO X AURORA POLIDORO MARINO X MARCOS MARINO X VALMOR MARINO X ROSELI APARECIDA MARINO X ANTONIO MARTINI X ANTONIO MILAN X ANTONIO ORLANDO MARRA X ANTONIO PICOLO X ANTONIO PICOLO X ANTONIO REINALDO DO NASCIMENTO X ANTONIO TRESMONDI X JOSE CARLOS TRESMONDI X JAIME ANTONIO TRESMONDI X ANTONIO VALENTE X ANTONIO ANGELO PIOVESANA X ANTONIO UNGARO X ANNIBAL ROVERSE X ANISIO DOS OUROS X APARECIDA DUARTE DAS NEVES CAVASANI X APARECIDO MARCUCCI X APARECIDO BALOTA X APARECIDA SPINACE TAFNER X APARECIDO DOS SANTOS X ARACY BARBOSA X ARCELIO PESSOTO X ARCHANGELO GASPAROTO X ARLINDO MINGOTTI X ARLINDO PANSSONATTO X ARMANDO CABRAL JANEIRO X ARMANDO COBEIROS X ARMANDO JORDAO BERARDI PIVI X ARMANDO TREVISAM X ARMANDO ZANINI X ARMANDO ZOMPERO X ARMIDA GALVAO X ARTUR ANTONIO DA SILVA X ASSUMPTA SAPORITO X ATTILIO MATTION X ATTILIO PAVAN X AUGUSTO AQUILA X AUGUSTO GALDEANO X AUGUSTO RAPHAEL X AUGUSTO SCARPINELLI X AURELIO CEOLIN X AURORA MORASSUTTI X AVELINO PEREIRA BUENO X AYRTON GASPAR X AYRTON RIGOLIM DA SILVA X ANTONIO CARLOS DA SILVA X JOSE ROBERTO DA SILVA X BELMIRO FORMIS X BENEDITO KACHAN X BENEDITA ELIZA MARTELOZO BOAVENTURA X BENEDITO BRESSAN X BENEDITO DEGRANDE X ZILDA SAVIETTO DEGRANDE X ELAINE DEGRANDE X ELISETE DEGRANDE X ELENIR DEGRANDE X BENEDITO FLORINDO X BENEDITO GABRIEL FILHO X BENTO ROSA DE GOES X BERNARDINO FERREIRA DE ARAUJO X BRUNO SUTTI X CALISTO PILON X CARLOS PEREIRA X CARLOS POVOA X APARECIDA ESTRANGUETTO POVOA X MARIA CRISTINA POVOA E SILVA X CARLOS ZILLO X CAROLINA AUGUSTA KUBITZA BARBARINI X ANA LUCIENE CORREA BIANCHINI X CESAR BELAI X CLOVIS GOMES PEREIRA X CONCEICAO PADREI X DEODATO ADVERSI X DIMAS CAPELLAZZO X DOZOLINA REGINA TRASSI DELEMOLLE X MARIA APARECIDA TRACCI PIACENTINI X EDA ANGELINI ZULLI X EDISON MARTINS BARBOZA X EDMUNDO REINALDO KUBITZA X LETICIA PEZZATO KUBITZA X EDMUR NERARDI X EDUARDO MOLENA X EGYDIO PELISSOLI X EMILIANO FERRAREZI X EMILIO DEVAIR PERINI X EUGENIO NUNES FERREIRA X EZIO FERRARI X FERNANDO BIANCHINI X FLORISBELA VICENTIN PRATES X FLAVIA BETHIOL X FRANCISCO BOGAJO X FRANCISCO PESSARDI X FRANCISCO LOPES X FRANCISCO MORENO MOYA X FRANCISCO OLIVA FILHO X NEUZA OLIVA ROSSI X CLAUDIO OLIVA X ODETE OLIVA PUGINA X EUGENIO OLIVA X IVANIR OLIVA CANTONI X FRANCISCO PEREIRA DE SOUZA X FRANCISCO TOFFOLI X ALINE MARIA DE MELO TOFFOLI X FRANCISCO VIEIRA SILVA X FULVIO ROCCO X GAUDENCIO ZORZETTI X GENI CALLEGARO TRESMONDE X GERALDINO SANTA FE X GERALDO DE SOUSA X GERALDO FELIPE X MARY MARTINS FELIPE X ADILSON FELIPE X HELIO RUBENS FELIPE X GERALDO GOMES DE PAULA X GERALDO MAZZOLA X GERALDO ROSSI X GERALDO SECKLER MACHADO X GERALDO TARICIO X GIOVANNI GIRARDO X GIUSEPPE IOTTI X GUERINO TOFFOLI X GUIDO MANFREDI X HENRIQUE MAZZUCCO X IRENE MERCHIORI BOGATO X IRIA DA SILVA X IRINEU LAERCIO TORELLI X ISRAEL IENNE X ITERNIDADE PEDROSO DAVINI X JAIR ROZATTI X JANETE REZZAGHI X JARBAS CARMO X JOAO ALVES DE OLIVEIRA X JOAO ANTONIO FAVORATO X JOAO BASSANI DOMINGUES X JOAO DINIZ DE MORAES X JOAO LUCIA DINIZ DE MORAES CASCALDI X REINALDO DINIZ DE MORAES X JOAO GILIOI X JORGE PASSADOR X JOSEPHINA MONTEIRO ROSA X JOSE ANDRADE SANTANNA X JOSE ANTONIO LUSVALDI X JOSE CARDOSO DA SILVA X JOSE CANDIDO DE SOUZA X JOSE DE JESUS BOAVENTURA X JOSE DONADELLI X JOSE DUARTE X JOSE FRANCO DE LIMA X JOSE FRANZINI X JOSE GIACOMELLI FILHO X JOSE GOBBI X JOSE JACINTHO X JOSE MACAN X JOSE MARTINS DE SOUZA X JOSE PASQUIM FRANZIN X ZELIA TERESA FRANZIN PELISSOLI X JOSE PEREIRA DE LIMA X JOSE PIRES SANTANA X JOSE UBIRAJARA PORTO X JOSSEY BENEDICTA RAVAGE X JULIANO GRADA X JURACY CANTAMESSA X JURANDIR RODRIGUES DE CASTRO X JUVENAL MANZINE X JULIA OMETTO X JULIO GALLO X LAURINDA NEGRO CARBOL X LAURINDO POSSANI X LAURO ANTONIO ZANETTI X LIBERATO LANCA X ISABEL DE FATIMA ACORINTI LANCA X LOURENCO DOS SANTOS MUNHOZ X JURACY CARVALHO MUNHOZ X ROSMAIRE MUNHOZ TARINI X ROSANGELA DOS SANTOS MUNHOZ MEORALLI X LUIZ ALVES X LUIZ BENEDITO FICUCIELO X LUIZ BOTELHO X LUIZ CALDO X LUIZ DE LIMA RIBEIRO X LUIZ MATTION X LAZARO SILVERIO DE ALMEIDA X MARFIZO CALORE X MARIA ANTONIA DE MELLO LUZIA X MARIA APARECIDA CALDEIRA DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA TASCAS TRESMONDI X MARIA CANTAREIRA DA SILVA X MARIA CUTAREV FARINELLI X EURIDES FARINELLI X ZENAIDE FARINELLI PRADO X APARECIDA ELISABETE FARINELLI ZULPO X DANIELE MACHADO AMORIM X MARIA CAMARA TAVARES X MARIA DE SOUZA OLIVEIRA X MARIA ROSA SALTORATO X MARIA DE LURDES SIMONATO CARBONARI X TERESA IDALINA SIMONATO DOMINGOS X JOSE EDUARDO SIMONATO X MARIA SENATORE CASTIGLIONI X MARIO BAPTISTELI X IDAMIS BONIOLLO BAPTISTELI X MARIO BARCHETTA X MARLI INES BARCHETTA MARCHI X MIRIAN ANTONIA BARCHETTA SPONCHIARO X MARCIO ANTONIO BARCHETTA X MARIO FAVORATO X MARIO PALHARES X MARIO SEBASTIAO TRIMBOLI X MAURO BALAO X MIGUEL FLOR DA SILVA X MILTON DE ARRUDA PINHO X LAURA GERGOLI ARRUDA X MARCOS JOSE DE ARRUDA X MATEUS JOSE DE ARRUDA X MARIA ANGELA DE ARRUDA X THALES DE ARRUDA X MILTON SOARES DA SILVA X MISAEL POUSA X MOACIR CHAMBA X MARIA APARECIDA GOMES CHAMBA X MOACYR ALMEIDA RAMOS X MOACYR FONTOLAN X NADIR FIORANTE X NAIR RIGHI SAI X NATALINO CRUZATTI X NEMESIO MARQUES FERREIRA X NEYDE MORAU RANGEL X NEYDE QUITO POLI X NEYDE RODRIGUES KUBITZA X JOSE ALBERTO KUBITZA X CARLOS ALBERTO KUBITZA X FERNANDO KUBITZA X NIVALDO CASARIN X NIVALDO PICCOLO X ODETE PICCOLO CRIVELARO X ODILA FOSSEN X OLYMPIA UNGARO GUARISI X ORIDES DE SOUSA X ORLANDO BAPTISTA X ORLANDO BUCCINI X ORLANDO POZZANI X OSCAR MATHIAS DE OLIVEIRA X OSCAR NASCIBENI X OSIAS DE SOUSA MOTA X OSVALDO PERINI X OSVALDO ANHOLAO X OSVALDO DE CARVALHO X OSVALDO FALASCO X OSVALDO MERLO X OSVALDO ROMANOS X OTILIO XAVIER CARDOSO X PASCHOAL VECKI X MARIA APARECIDA VECHI DE PAULA X BENEDITA DE LURDES VECHI MENDONCA X ALICE DE FATIMA VECHI X LUIZ CARLOS VECHI X WILLIAM VICENTE VECHI X PEDRO DALSO PESSINI X PEDRO JANSONIS X PEDRO ROVERI X JOSE JACINTHO X RENERIO RAMPIN X REYNALDO RIVA X RICARDO PIVI X ROBERTO DA SILVA BASTOS X ROBERTO NACARATO GALAFASSI X ROLDAO DO PRADO X ROQUE CHICONE X ROSINDA FACCIOLI X RUBENS JOSE RIOS X RUBENS MARTANI X RUI FERRAZ DE BARROS X RUY BARBOSA RIBEIRO X SALVADOR AMELIO X SALVADOR FORTUNATO AGUADO X SANTO MORAES X SANTO PEREZ FERNANDES X SEBASTIAO DE JESUS X ODETE SILVA DE JESUS X MARIA INES DE JESUS X LUIZ ANTONIO DE JESUS X JOSE GILBERTO DE JESUS X SILVIA VALERIA DE JESUS X SEBASTIAO GATI X SEBASTIAO VIEIRA X SERGIO CECCATTO X STENIO GALVANI X TEREZA DA SILVA X TEREZA BENACHIO GUARIZE X TEREZA FERCUNDINI BARBIN X ELIZABETH FERCUNDINI BARBIN X VALDIR FERCUNDINI BARBIN X ULISSES FRANCISCO DE PAULA X APARECIDA VALERIO DE PAULA X RICHARD FRANCISCO DE PAULA X ROSEMARY FRANCISCO DE PAULA NAKASAKI X ULISSES FRANCISCO DE PAULA FILHO X GISLAINE FRANCISCO DE PAULA X VITORIO TASCAS X VIVALDO GACHET X WAIL FOLGOSI X WALDEMAR DONATTI X WALDOMIRO PASCHOALIN X WILSON DE OLIVEIRA X YOSHIO SANNOBIA X YVONE AHRENS X ZILAH T DE SOUZA X ZILA MANZINI PALOMBO X ZULMIRA MARIA MARCHESIN X ROBERTO MARIN X AGOSTINHO VADIR MIETTO X VILMA LUCIA GATTO MIETTO(SP010767 - AGUINALDO DE BASTOS E SP111444 - ANDREA DO PRADO MATHIAS E SP282644 - LUCIANO DO PRADO MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO) X MARIA EMILIA LAMAS CARREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 3344: Defiro o prazo requerido pelo autor (15 dias).
Intime(m)-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

000409-80.2012.403.6128 - ARISTIDES PEREIRA DIAS X JANAINA PEREIRA DIAS X ARTUR FRANCISCO PEREIRA DIAS X MARCIA DA SILVA X GERALDINO RODRIGUES DA SILVA X FLORENTINA RODRIGUES DE OLIVEIRA X INES RODRIGUES CAETANO DE SOUZA X MARIA JOSE RODRIGUES DE SOUZA X SEBASTIAO RODRIGUES DA SILVA X RENATA RODRIGUES DA SILVA CONCEICAO X JULIANA RODRIGUES DA SILVA ANGELO X JOSE RODRIGUES DA SILVA X EMERSON APARECIDO DA SILVA X KATHLEEN ISA DA SILVA X EVERTON RODRIGUES DA SILVA(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA E SP295904 - MAGDA SIMONE BUZZATTO MINUZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2640 - CYRO FAUCON FIGUEIREDO MAGALHAES) X ARISTIDES PEREIRA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho de fls. 308 que deferiu a expedição de ofício requisitório, intimem-se as partes para ciência da minuta expedida às fls. 311/312, conforme disposto no artigo 11 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

000682-59.2012.403.6128 - ANGELINA DE PALMA BORTOLOSO X ANGELINA GODO CIMERIO X JEANETE CIMERIO GALIOTTI X MARIA CIMERIO POLLI X ANGELINO BARBOSA FILHO X ANNA ALVES FAGUNDES X ANTONIO BARBI X HUMBERTO DE GODOI X HELIO GODOY X ALEXANDRE GRACIANO X ANANIAS ALVES DE ALMEIDA X ISABEL MORON DURAN X JOAO DURAN X JOAQUIM ALVES DE SIQUEIRA X MARIA DOMINGAS DE SIQUEIRA PEDROSO X CATARINA OLIVIA CORREIA DE SIQUEIRA X MARIA DO CARMO MACHADO SIQUEIRA X NILZA GRISOSTE DE ARAUJO DE SIQUEIRA X ROBERVAL APARECIDO SIQUEIRA X KATIA CILENE SIQUEIRA CHRISTOVAM X LUCIANA SIMONE SIQUEIRA X RAFAEL HENRIQUE SIQUEIRA X JOAO ANTONIO DA SILVA TAVARES X JOAO FORMER X LAURINDA AMATTO FORNER X JOSEFINA ROGERI MARANHO PINTO X JOSE BENEDICTO SEBASTIAO ALVES MOREIRA X HELIO TOBIAS DE BARROS X HELVIO SEMIONATO X HUMBERTO MONEGO CHIESSI X IDA BARLETA DE ALMEIDA X GERALDO MELLE X GERALDO MARTINS X FRANCISCA GUERRERO DE OLIVEIRA PRADO X FRANCISCO SANTIAGO FILHO X FREDERICO RABELLO X GERALDO DOS SANTOS X NAIR DE SIQUEIRA SANTOS X DOLORES GRANADO RICARDO X CELESTE POLO X SILVANA APARECIDA POLO CAIN X LUIZ MARCEL POLO X DORIVAL BONELLI X ELVIRA LOSCHI X JOSE ROBERTO MACEDO X EMILY ADAD DA SILVA X EVARISTO DQA SILVA PINTO X CASSIO APARECIDO DA SILVA PINTO X BENEDITA APARECIDA ROSA PINTO FELISBINO X JOSE BICHIAITTO X THERESA DE JESUS FERNANDES BICHIAITTO X JOSE CAPEL FILHO X JOSE FRANCO MORAES JUNIOR X APARECIDA COELHO MORAES X JOSE MAZZOLLI X JOSE PINCINATO X JOSE ROBERTO HERNANDES X JOSE ROVERI X ISABEL CRISTINA ROVERI X SUELI DE FATIMA ROVERI RAMOS X JULIO PASSOS X SIDINA DE PONTES PASSOS X LEONARDO ALVES DE OLIVEIRA X LEONARDO BARBI X DIVA FERNANDES BARBI X LOURDES AMADI CALDO X MARIA INES CALDO GILIOLO X OSVALDO GILIOLO X ANTONIO FERNANDO CALDO X MARCILIO ZANOTELLO X MARIA DE LOURDES MACHADO DE SANTIS X SABATINO DI GIACOMO X NADIR BALLESTRIN DI GIACOMO X SALVADOR AMADI X SEBASTIAO RODRIGUES BUENO X GILDA ZAGO BUENO X SERGIO MANZATO X SIDNEY JOANIDES MOREIRA CUSTODIO X DIRCE MENDES CUSTODIO X SYLVIO TAMEGA X SUELY APARECIDA ROCHA X TEREZA COSMO IACOPINI X NELSON GARCIA GAVIRA X AIME BERG GARCIA X ODILA AMADI CHINAGLIA X ORLANDO GOMES DE FREITAS X RAMON PEREZ GOMEZ X DIRCE APARECIDA CARVALHO PEREZ X ROLANDO FERNANDES X ROLANDO JULIO GUIDOLIM X ROSA DIAS DE OLIVEIRA X MARIA LONGO CATURAN X MARIO GELLI X LUIZ ACHILLES GELLI X SILVANA APARECIDA GELLI X MARIA LUCIA GELLI X MARIO GELLI JUNIOR X MARIO TELLES X SILVINA MARIA RODRIGUES TELLES X MARIO VICENTINI X MILTON TOFANI X NATAL SIMONATO X NEIDE VIEIRA PILLEKAMP X GILDA ZAGO BUENO X GINA COSMO X GIOVANNI MASCIOLI X CARMELA PANETTA MASCIOLI X HEINRICH MATHIAS PILLEKAMP X NEIDE VIEIRA PILLEKAMP X THERESA DO MENINO JESUS CORRADINI X MARIA BERNARDETE CORRADINE NABAS X SUELY APARECIDA CORRADINI X EDISON LUIZ CORRADINE X VALDIR MASSARINI X VALDOMIRO BIASI X VILAR AUGUSTO PINTO X VANIA REGINA PINTO DE ALMEIDA X VILMA LUCIA PINTO SALLES X BENEDITO INOCENCIO NETO X CECILIA MACRINO DOS SANTOS X ANTONIO BONELLI FILHO X JUDITH RIBEIRO BONELLI X ANTONIO MALACHIAS X ANA GALLO MALACHIAS X ANTONIO TELLES PAREDES X APARECIDA COSTA ZARATIN X BENEDICTO BAPTISTELLA NETTO X IOLANDA EMILIA BREDARIOL BAPTISTELLA X BENEDICTA APARECIDA ALVES X BENEDITA JESUS PIRES X BENEDITA PEREIRA DA SILVA X APARECIDA TAGLIARI BOTELHO X JOSE CARLOS BOTELHO X MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO BOTELHO X MARIA CRISTINA BOTELHO CONEJO X JOSE LUIZ CONEJO X ARCANGELO BIANQUINI X LAZARA MARIA FRANCO BIANCHIN X LUIZ BIANCHIN X ARMANDO BIANCHIM X MARIA DO CARMO BIANCHIM X MARIA DE LOURDES MARINHO DOS SANTOS X ARMANDO PALMEIRA X ARMANDO PEREIRA X APARECIDA ROSA DELPHINO MENDES X ADEMIR DELFINO MENDES X SHIRLEY DE ARAUJO MENDES X SONIA APARECIDA MENDES RODRIGUES X SONIA APARECIDA MENDES RODRIGUES X IVONE DELFINO MENDES X SERGIO DELFINO MENDES X SIRLEI MENDES X FRANCISLEI MENDES X INGRID MENDES(SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2520 - ANTONIO CESAR DE SOUZA) X ANGELINA DE PALMA BORTOLOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra o(a) patrono(a), em 15 (quinze) dias, o despacho de fls. 2619 (manifestar-se sobre ofícios requisitórios estomados pelo E.TRF3).

No silêncio da parte, aguarde-se provocação no arquivo, sem baixa na distribuição.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0008592-40.2012.403.6128 - ANTONIO BALDIM(SP156450 - REGINA CELIA CANDIDO GREGORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO BALDIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a Secretária a alteração da classe processual da ação, devendo constar a classe 12078 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Ciência às partes da baixa dos autos do E.TRF da 3ª Região.

Intime-se a APSADJ, por e-mail, do quanto determinado no V.Acórdão, conforme termos das decisões de fls. 406/410 verso e 420/422 verso, já transitada em julgado (fls. 424), instruindo com cópias das fls. mencionadas e do presente despacho.

Atendendo ao disposto na Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017 e suas alterações, ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (PJE). O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo(a) exequente, a fim de promover a virtualização daqueles, observados os critérios contidos na referida resolução (artigos 10 e 11).

Providencie a Secretária do Juízo a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos dos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º.

Ressalta-se que cumprirá ao(a) exequente inserir no processo eletrônico criado pela Secretária as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: petição inicial; procuração outorgada pelas partes; documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; sentença e eventuais embargos de declaração; decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; certidão de trânsito em julgado; e outras peças que o(a) exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão. Nada obstante, é facultado ao(a) exequente efetuar a digitalização integral dos autos.

Não adotadas as providências supra pelo(a) exequente no prazo de 15 (quinze) dias, permaneçam estes autos sobrestados em Secretária, ficando as partes intimadas de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos mesmos.

Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, adote a Secretária as providências necessárias, nos termos do artigo 12 da referida resolução.

Constatados pela Serventia equívocos de digitalização, certifique-se e intime-se o(a) exequente nos autos eletrônicos correspondentes para regularização no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não prosseguimento do cumprimento de sentença enquanto não regularizada a virtualização dos autos nos termos do disposto na resolução supra, caso em que os autos físicos deverão permanecer sobrestados em Secretária no aguardo do cumprimento do ônus atribuído à parte.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0006861-44.2013.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006860-59.2013.403.6105) - INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE MADEIRA KRAMER LTDA(SP182349 - RENATA APARECIDA DE OLIVEIRA MILANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO E SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO) X INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE MADEIRA KRAMER LTDA X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção.SENTENÇA Cuida-se, originariamente, de embargos à execução fiscal manejado por Massa Falida de Indústria de Artefatos de Madeira Kramer Ltda. em face de execução fiscal ajuizada pela União.Regularmente processado o feito, foi proferida sentença às fls. 39/41, condenando-se a União ao pagamento de honorários advocatícios de 15% sobre o valor da causa.Iniciou-se, então, a fase de execução, tendo a União, às fls. 95, ajuizado com os cálculos apresentados. Extrato de RPV às fls. 110. Sobreveio informação do levantamento da referida quanto às fls. 115.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.P.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

000426-82.2013.403.6128 - PLACIDO SOARES BASTOS(SP198325 - TIAGO DE GOIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PLACIDO SOARES BASTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa das peças eletrônicas geradas no C.STJ.

Proceda a Secretária a alteração da classe processual da ação, devendo constar a classe 12078 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Atendendo ao disposto na Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017 e suas alterações, ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (PJE). O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo(a) exequente, a fim de promover a virtualização daqueles, observados os critérios contidos na referida resolução (artigos 10 e 11).

Providencie a Secretária do Juízo a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos dos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º.

Ressalta-se que cumprirá ao(a) exequente inserir no processo eletrônico criado pela Secretária as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: petição inicial; procuração outorgada pelas partes; documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; sentença e eventuais embargos de declaração; decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; certidão de trânsito em julgado; e outras peças que o(a) exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão. Nada obstante, é facultado ao(a) exequente efetuar a digitalização integral dos autos. egral d

Não adotadas as providências supra pelo(a) exequente no prazo de 15 (quinze) dias, permaneçam estes autos sobrestados em Secretária, ficando as partes intimadas de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos mesmos. de sentença não terá curso enquanto não prom

Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, adote a Secretária as providências necessárias, nos termos do artigo 12 da referida resolução.ia as providências necessárias, nos termos do artigo 12 da referida re

Constatados pela Serventia equívocos de digitalização, certifique-se e intime-se o(a) exequente nos autos eletrônicos correspondentes para regularização no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não prosseguimento do cumprimento de sentença enquanto não regularizada a virtualização dos autos nos termos do disposto na resolução supra, caso em que os autos físicos deverão permanecer sobrestados em Secretária no aguardo do cumprimento do ônus atribuído à parte. obrestados em Secretária no aguardo do cumprimento do ônus atribuído à part

Intime-se. Cumpra-se.

Íntime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001050-34.2013.403.6128 - JOSE CARMO FERREIRA X MARIA JOSE TEIXEIRA FERREIRA(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE TEIXEIRA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por José Carmo Ferreira em face do INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário. Às fls. 56, sentença de procedência. Acórdão que negou provimento à apelação do INSS com trânsito em julgado em 26/02/2003 (fls. 100). Iniciada a fase de cumprimento de julgado, as partes se manifestaram e foi homologado o cálculo apresentado pelo INSS (fls. 126). Sobreveio comunicação da disponibilização do valor à ordem do Juízo processante (fls. 128), cuja juntada se deu nos autos em 03/05/2005. O INSS, então, peticionou nos autos informando que o valor requisitado excedera a quantia apropriada, na medida em que ultrapassou a data de óbito da parte autora. Assim, fez o cálculo tendo como marco final a data da falecimento, resultando no valor de R\$ 34.274,10, motivo pelo qual requereu a expedição de alvará por esse valor e não pela quantia total disponibilizada ao Juízo. Instada a manifestar-se, a parte autora, em 16/05/2005, requereu a expedição de alvará de levantamento (fls. 137). Seguiram-se, então, diversos incidentes processuais, com a expedição de alvará correspondente aos honorários contratuais, além da habilitação dos herdeiros. Finalmente, a parte autora apresentou nova conta (fls. 243). Instado a manifestar-se, o INSS aduziu à prescrição da pretensão executória. Subsidiariamente, defendeu ser o caso de se reconhecer excesso de execução, haja vista a mora imputável à própria parte interessada. É o breve relato. A prescrição deve ser reconhecida. Como cedejo, a Súmula 150 do STF estabelece que a execução prescreve no mesmo prazo de prescrição da ação, que, in casu, é de 5 (cinco) anos. Fixada tal premissa, cumpre observar se houve o transcurso do quinquídio legal por mora imputável à parte autora. É a resposta é afirmativa. Isso porque, ao menos desde 16/05/2005 - data da manifestação dos autos do patrono da parte autora após a informação do falecimento - já se tinha conhecimento de que se mostraria necessária a habilitação dos herdeiros. Ocorre que, posteriormente à manifestação de fls. 144, em que o patrono, informando não ter localizado os herdeiros, requereu a expedição de alvará relativo aos honorários contratuais, nada mais se fez até que, em virtude de ofício comunicando da existência de conta judicial vinculada aos autos, retomou-se a marcha processual em 2012 (fls. 152 e seguintes), com a redistribuição dos autos a esta Subseção Judiciária Federal. Ora, extra-se do cotejo entre os dois marcos temporais acima apontados que transcorreu mais de 5 (cinco) anos, sendo de rigor o reconhecimento da prescrição. Observe-se, por oportuno, que os filhos da parte autora já eram maiores desde antes de 2005 (já quando do falecimento, como comprova a certidão de óbito de fls. 145, possuíam mais de 18 (dezoito) anos), não incidindo a hipótese prevista no artigo 198, I, do Código Civil. Dispositivo. Ante o exposto, julgo extinta a execução com supedâneo no artigo 487, II, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários, haja vista a gratuidade da justiça deferida nos autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000180-52.2014.403.6128 - EVALDO FERREIRA DOS SANTOS(SP159428 - REGIANE CRISTINA MUSSELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EVALDO FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a Secretária a alteração da classe processual da ação, devendo constar a classe 12078 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Ciência às partes da baixa dos autos do E.TRF da 3ª Região.

Íntime-se a APSADI, por e-mail, do quanto determinado no V. Acórdão, conforme termos das decisões de fls. 242/249 e 280/285 verso, já transitada em julgado (fls. 288), instruindo com cópias das fls. mencionadas e do presente despacho.

Atendendo ao disposto na Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017 e suas alterações, ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (PJE). O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo(a) exequente, a fim de promover a virtualização daqueles, observados os critérios contidos na referida resolução (artigos 10 e 11). Providencie a Secretária do Juízo a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos dos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º.

Ressalta-se que cumprirá ao(a) exequente inserir no processo eletrônico criado pela Secretária as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: petição inicial; procuração outorgada pelas partes; documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; sentença e eventuais embargos de declaração; decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; certidão de trânsito em julgado; e outras peças que o(a) exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão. Nada obstante, é facultado ao(a) exequente efetuar a digitalização integral dos autos.

Não adotadas as providências supra pelo(a) exequente no prazo de 15 (quinze) dias, permaneçam estes autos sobrestados em Secretária, ficando as partes intimadas de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos mesmos.

Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, adote a Secretária as providências necessárias, nos termos do artigo 12 da referida resolução.

Constatados pela Serventia equívocos de digitalização, certifique-se e intime-se o(a) exequente nos autos eletrônicos correspondentes para regularização no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não prosseguimento do cumprimento de sentença enquanto não regularizada a virtualização dos autos nos termos do disposto na resolução supra, caso em que os autos físicos deverão permanecer sobrestados em Secretária no aguardo do cumprimento do ônus atribuído à parte.

Íntime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000267-08.2014.403.6128 - JOAO LUIZ MENDES GONCALVES(SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X JOAO LUIZ MENDES GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao autor do desarquivamento dos autos para que requiera o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Saliento que havendo quaisquer requerimentos, os autos deverão ser digitalizados, em conformidade com a Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017 e suas alterações.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, voltem os autos ao arquivo com as anotações de praxe.

Íntime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0004120-25.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2509 - MARCO ANTONIO DE MELLO PACHECO NEVES) X ELETRO DELTA MATERIAIS ELETRICOS LTDA(SP082959 - CESAR TADEU SISTI) X RUBENS DE OLIVEIRA SCARAMUCINI X ELETRO DELTA MATERIAIS ELETRICOS LTDA X FAZENDA NACIONAL X RUBENS DE OLIVEIRA SCARAMUCINI X FAZENDA NACIONAL X ANDREA CARRA(SP082959 - CESAR TADEU SISTI)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho que deferiu a expedição de ofício requisitório e do extrato de pagamento juntado aos autos, intime-se o patrono para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, depositados desde 27/09/2018, conforme intimações já realizadas. Saliento que o não levantamento implica em estorno dos valores depositados aos cofres públicos. Deverá, ainda, comunicar nos autos, mediante petição, o levantamento..

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0009606-88.2014.403.6128 - JOAO BENEDITO DA SILVA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP216575 - JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BENEDITO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a Secretária a alteração da classe processual da ação, devendo constar a classe 12078 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Ciência às partes da baixa dos autos do E.TRF da 3ª Região.

Íntime-se a APSADI, por e-mail, do quanto determinado no V. Acórdão, conforme termos da decisão de fls. 208/212 verso, já transitada em julgado (fls. 214), instruindo com cópias das fls. mencionadas e do presente despacho.

Atendendo ao disposto na Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017 e suas alterações, ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (PJE). O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo(a) exequente, a fim de promover a virtualização daqueles, observados os critérios contidos na referida resolução (artigos 10 e 11). Providencie a Secretária do Juízo a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos dos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º.

Ressalta-se que cumprirá ao(a) exequente inserir no processo eletrônico criado pela Secretária as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: petição inicial; procuração outorgada pelas partes; documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; sentença e eventuais embargos de declaração; decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; certidão de trânsito em julgado; e outras peças que o(a) exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão. Nada obstante, é facultado ao(a) exequente efetuar a digitalização integral dos autos.

Não adotadas as providências supra pelo(a) exequente no prazo de 15 (quinze) dias, permaneçam estes autos sobrestados em Secretária, ficando as partes intimadas de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos mesmos.

Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, adote a Secretária as providências necessárias, nos termos do artigo 12 da referida resolução.

Constatados pela Serventia equívocos de digitalização, certifique-se e intime-se o(a) exequente nos autos eletrônicos correspondentes para regularização no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não prosseguimento do cumprimento de sentença enquanto não regularizada a virtualização dos autos nos termos do disposto na resolução supra, caso em que os autos físicos deverão permanecer sobrestados em Secretária no aguardo do cumprimento do ônus atribuído à parte.

Íntime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0012119-29.2014.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012118-44.2014.403.6128 ()) - INDMAQ ELETROMECANICA LTDA(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X INDMAQ ELETROMECANICA LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção Trata-se de embargos à execução fiscal ajuizados por INDMAQ ELETROMECANICA LTDA, em face da UNIÃO. Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução dos honorários sucumbenciais fixados em favor da embargante. À fl. 107, foi juntado o extrato comprobatório do RPV. Comprovação do levantamento da referida quantia à fl. 115. Vieram os autos conclusos. DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0014617-98.2014.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014616-16.2014.403.6128 ()) - PRODAN CONSTRUCOES E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA(SP093977 - LIDIA MARIZ DE CARVALHO E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X PRODAN CONSTRUCOES E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de embargos à execução opostos em face de execução ajuizada pela União. Sentença de procedência dos embargos às fls. 125/127. Iniciou-se, então, a fase de execução, tendo a parte exequente, às fls. 135, apresentado sua conta, que foi impugnada pela União às fls. 139/140. Despacho de fls. 141 fixou os termos de expedição do RPV. Extrato de RPV às fls. 146. Sobreveio a informação de levantamento da quantia às fls. 152. DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001989-43.2015.403.6128 - MARCOS ANTONIO PENITENTE(SP141614 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS E SP138492 - ELIO FERNANDES DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO) X MARCOS ANTONIO PENITENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.SENTENÇA Trata-se de ação proposta por Marcos Antonio Penitente em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário.Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução de sentença.Às fls. 144, a parte autora ajuisou com os cálculos apresentados pelo INSS, requerendo a expedição do correspondente RPV. Às fls. 154 e 159, foram juntados os extratos comprobatórios dos RPV e PRC.Comprovação do levantamento das referidas quantias às fls. 156 e 161.Vieram os autos conclusos.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006441-96.2015.403.6128 - JUVENAL ALVES QUEIROZ(SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM E SP173909 - LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X MARTINELLI PANIZZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO) X JUVENAL ALVES QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Efetue a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o recolhimento de R\$ 8,00 referente às custas de emissão da certidão de inteiro teor (CERTIDÃO DE ADVOGADO CONSTITUÍDO), bem como R\$ 0,43 referente à cópia autenticada de instrumento de procuração.

Cumprida a determinação supra, expeçam-se a referida certidão de inteiro teor e a cópia autenticada.

Após, prossiga-se nos termos do despacho de fls. 190: comprovação de levantamento e conclusão para extinção.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000609-48.2016.403.6128 - GERALDO DIAS DA SILVA(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA E SP307777 - NATACHA ANDRESSA RODRIGUES CAVAGNOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO) X GERALDO DIAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeçãoTrata-se de ação proposta por Geraldo Dias da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário.Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução de sentença.Às fls. 198 e 202, foram juntados os extratos comprobatórios dos RPV e PRC.Comprovação do levantamento das referidas quantias às fls. 201 e 205.Vieram os autos conclusos.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003335-92.2016.403.6128 - HELIO BASTOS BREDOFF(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2629 - MARCIA MARIA DOS SANTOS MONTEIRO) X HELIO BASTOS BREDOFF X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeçãoTrata-se de ação proposta por Helio Bastos Bredoff em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário.Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução de sentença.Às fls. 162, a parte autora ajuisou com os cálculos apresentados pelo INSS. Às fls. 172 e 178, foram juntados os extratos comprobatórios dos RPV e PRC.Comprovação do levantamento das referidas quantias às fls. 174 e 180.Vieram os autos conclusos.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004184-64.2016.403.6128 - MILTON RIBEIRO DA SILVA(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X MILTON RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeçãoTrata-se de ação proposta por Milton Ribeiro da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário.Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução de sentença.Às fls. 320, a parte autora ajuisou com os cálculos apresentados pelo INSS. Às fls. 328 e 334, foram juntados os extratos comprobatórios do pagamento dos RPV's.À fl.3337, a parte autora informou que efetuou o levantamento dos valores depositados.Vieram os autos conclusos.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC.Após o trânsito em julgado, proceda a Secretária a mudança de classe na rotina MV-XS, remetendo-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004894-84.2016.403.6128 - ELOI RODRIGUES DOS SANTOS(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X ELOI RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeçãoTrata-se de ação proposta por Eloi Rodrigues dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário.Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução de sentença.Às fls. 168 e 174, foram juntados os extratos comprobatórios dos RPV e PRC.Comprovação do levantamento das referidas quantias às fls. 172 e 177.Vieram os autos conclusos.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004897-39.2016.403.6128 - ANTONIO LIMEIRA DA SILVA(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X ANTONIO LIMEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeçãoTrata-se de ação proposta por Antônio Limeira da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário.Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução de sentença.Às fls. 193 e 199, foram juntados os extratos comprobatórios dos RPV e PRC.Comprovação do levantamento das referidas quantias às fls. 197 e 202.Vieram os autos conclusos.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0004292-64.2014.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X CAROLINA GOMES VALLEJO(SP134207 - JOSE ALMIR E SP321517 - RAFAEL BARBINI PETTA)

Fls. 90/91: Defiro o prazo requerido pelo autor (90 dias).

Esgotado o prazo e não havendo manifestação da parte, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Intime(m)-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 500635-24.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BRP COMERCIO DE CORREIAS PARA INDUSTRIA LTDA - ME, PEDRO ANDRE ALMEIDA SANTOS, MARIA REJANE ALVES DE ALMEIDA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Caixa Econômica Federal da não localização dos requeridos, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Jundiá, 13 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000130-96.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055

RÉU: SONIA APARECIDA DE CAMARGO EMBALAGENS - ME, SONIA APARECIDA DE CAMARGO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora (CEF) intimada do decurso de prazo sem a realização de pagamento ou oferecimento de garantia, assim como para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil, pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual permanecerá suspensa a prescrição (art. 921, parágrafo 1º). Decorrido o prazo supra sem manifestação do exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente (art. 921, parágrafo 4º).

JUNDIAÍ, 13 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000836-16.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: PAULO DONIZETI RODRIGUES DE CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI - SP144544
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de cumprimento de sentença no qual houve apresentação de cálculos pela parte autora (id10663926);

O INSS apresentou seus cálculos, afirmando que houve erro nos cálculos da parte autora, que teria incluído período no qual recebeu seguro desemprego (id13442971).

A parte autora concordou com a exclusão do período do seguro desemprego e requereu a remessa à Contadoria (id14030975).

É o Relatório. Decido.

No período no qual o autor recebeu seguro desemprego não pode haver cumulação com benefício.

Incabível a remessa à Contadoria, uma vez que cabe à parte autora apontar eventuais divergências com os cálculos do INSS e no caso inclusive não se verifica qualquer incorreção neles.

Assim, **Homologo os cálculos** apresentados pelo INSS (id13442986), sendo devido ao autor o total de **RS 20.387,94** (49 parcelas anos anteriores, sendo R\$ 19.312,59 de principal e R\$ 1.075,35 de juros de mora), atualizados para **06/18**.

Sem condenação em honorários, uma vez que houve descontos de parcelas recebidas a título de outro benefício, cujos dados estão sob administração do próprio INSS.

Expeça-se o ofício requisitório. Após o pagamento, tornem os autos conclusos para extinção.

P.I.

JUNDIAÍ, 1 de março de 2019.

2ª VARA DE JUNDIAÍ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003436-73.2018.4.03.6128
IMPETRANTE: TECHCOLLOR INDUSTRIA DE RESINAS PLASTICAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROSEMARY LOTURCO TASOKO - SP223194, MARIANA NETTO DE ALMEIDA - SP275753, TOSHINOBU TASOKO - SP314181
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Apresentadas as contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

Jundiaí, 5 de fevereiro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004060-25.2018.4.03.6128
AUTOR: VALTER BAPTISTA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS - SP265041, FABIO LUIS BINATI - SP246994
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Cite-se.

Sem prejuízo, requirite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Jundiaí, cópia do(s) Processo(s) Administrativo(s) n.º(s) 42/145.161.561-0, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Int.

Jundiaí, 13 de maio de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004042-04.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMPO LIMPO PAULISTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO VISCAINO - SP159941, PAULO HENRIQUE TESSARO - SP343055
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

ID 14640814: Comprove a parte executada documentalmente, no prazo de 15 (quinze) dias, a oposição de embargos à execução, sob pena de prosseguimento do executivo fiscal em seus ulteriores termos.

Int.

JUNDIAÍ, 13 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000719-88.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: VALERIA APARECIDA DA SILVA VERAMONTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA CRISTINA NASTARO - SP162958
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a expressa anuência manifestada pela parte autora (ID 14459891) aos cálculos ofertados pelo INSS (ID 11189853), providencie a Secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 458/2017, em favor do(s) autor(es).

O percentual de juros de mora a incidir entre a data da conta de liquidação e a apresentação do precatório/requisitório é de 0,5 (meio por cento) ao mês, na forma preconizada pelo Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Atente-se a Secretaria para o decidido no ID 12073729, expedindo-se as minutas com a observação de pagamento à ordem e a disposição deste Juízo.

Após, dê-se vista às partes, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

No silêncio, transmita(m)-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo.

Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 40 da Resolução 458/2017 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 40 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente.

Após, sobrevindo notícia de pagamento, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se e intime-se.

JUNDIAÍ, 18 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000719-88.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: VALERIA APARECIDA DA SILVA VERAMONTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA CRISTINA NASTARO - SP162958
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a expressa anuência manifestada pela parte autora (ID 14459891) aos cálculos ofertados pelo INSS (ID 11189853), providencie a Secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 458/2017, em favor do(s) autor(es).

O percentual de juros de mora a incidir entre a data da conta de liquidação e a apresentação do precatório/requisitório é de 0,5 (meio por cento) ao mês, na forma preconizada pelo Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Atente-se a Secretaria para o decidido no ID 12073729, expedindo-se as minutas com a observação de pagamento à ordem e a disposição deste Juízo.

Após, dê-se vista às partes, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

No silêncio, transmita(m)-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo.

Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 40 da Resolução 458/2017 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 40 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente.

Após, sobrevindo notícia de pagamento, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se e intime-se.

JUNDIAÍ, 18 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003583-02.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: NAIR GOMES MOREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO SILVEIRA RUIZ - SP208777
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 12587478: Em consideração à manifestação do requerente (impugnado) no ID 14344719, ao documento de ID 11113620, e, sobretudo, ante o silêncio da impugnante por decurso de prazo certificado em 19/02/2019, **afasto** a controvérsia acerca da arguição de ilegitimidade ativa *ad causam*. Em prosseguimento, a teor do permissivo legal (CPC 2015/Art. 535, §4º), defiro ao autor a expedição de ofício precatório/requisitório de **parcela incontroversa**. Providencie a Secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 458/2017, em favor do(s) exequente(es).

Defiro o pedido de destaque dos honorários advocatícios contratuais correspondentes a 30% (trinta por cento), conforme solicitação do Patrono (ID 11113912 - p. 6) e de acordo com o estabelecido no contrato particular de prestação de serviços (ID 11113919).

O percentual de juros de mora a incidir entre a data da conta de liquidação e a apresentação do precatório/requisitório é de 0,5 (meio por cento) ao mês, na forma preconizada pelo Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Após, dê-se vista às partes no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.
No silêncio, transmita(m)-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório.

Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 40 da Resolução 458/2017 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 40 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente.

Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que proceda aos cálculos, ante a divergência manifestada pelas partes, apurando a RMI e o montante atinente às parcelas vencidas do benefício, com os devidos consectários, na forma determinada pela coisa julgada.

Cumpra-se e intime-se.

JUNDIAÍ, 22 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002000-79.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: MARIA DA GUIA CASSIMIRO RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL DE OLIVEIRA VIRGINIO - SP274018
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Diante da manifesta concordância da exequente sobre o valor principal (ID 14601182), **HOMOLOGO** os cálculos apresentados pelo INSS (ID 11253195), fixando o valor devido à exequente em **RS 256.283,60** (duzentos e cinquenta e seis mil, duzentos e oitenta e três reais e sessenta centavos), atualizados até setembro/2018.

Quanto aos honorários advocatícios, assiste razão ao INSS. A verba honorária é calculada em 10% dos atrasados até a sentença, sendo que, em razão da sucumbência ter sido parcial, metade seria devido ao patrono de cada parte. Assim, fixo os honorários advocatícios devidos ao patrono da exequente em **RS 12.102,47** (doze mil, cento e dois reais e quarenta e sete centavos), para a competência setembro/2018.

Providencie a Secretaria a expedição da minuta dos ofícios requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 458/2017, em favor do(s) autor(es).

Após, dê-se vista às partes, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

No silêncio, transmita(m)-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo.

Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 40 da Resolução 458/2017 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 40 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente.

Após, sobrevindo notícia de pagamento, venham os autos conclusos para extinção da execução.

JUNDIAÍ, 29 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003370-93.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: ROLFF MILANI DE CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROLFF MILANI DE CARVALHO - SP84441
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença que tem por objeto a condenação em verba honorária a ser paga pela Fazenda Nacional a favor do patrono de Massa Falida de Metalgráfica Kramer Ltda., fixada nos autos dos Embargos à Execução Fiscal n. 00089165320144036128 (ID 10745670).

A condenação honorária foi arbitrada em 10% sobre o valor atualizado da multa fiscal e dos juros excluídos da cobrança, nos termos do acórdão de fls. 69/81 do ID 10745670, e certidão de trânsito em julgado à fl. 84 do mesmo ID (sentença fls. 36/42).

O Requerente apresentou o valor de R\$ 1.890,78 a título de verba honorária, reajustado até o final do pagamento com juros a ordem de 0,5% ao mês, que corresponde ao montante de R\$ 3.367,92 para agosto de 2018.

Em impugnação (ID 10929923), a Fazenda Nacional apurou excesso de execução em R\$ 527,81 e disse ser indevida a incidência de juros de mora de 0,5% ao mês por não haver mora da União e não haver esta previsão no julgado. Apurou como montante devido o valor de R\$ 2.840,11, atualizado até agosto de 2018.

Sem réplica.

Decido.

Quando da decretação da falência de Metalgráfica Kramer Ltda - 26/04/2004, o valor da dívida em cobrança - **CDA n. 8069903535328** na execução fiscal principal, perfazia o montante de R\$ 61.806,09, sendo R\$ 5.272,10 de multa de mora e R\$ 28.659,27 de juros de mora.

No acórdão que transitou em julgado, ficou determinado que:

- **Juros de mora:** ficam excluídos da cobrança aqueles computados na dívida incidentes após a decretação da falência (devidos apenas aqueles calculados até a data da decretação da falência - art. 26 do DI 7661/45);

- **Multa de mora:** foi totalmente excluída da dívida executada, nos termos do art. 23, § único, III do DI 7661/45 e Súmulas 192 e 565 do STF; **R\$ 5.272,10**

Assim, como bem informou a Fazenda Nacional, o valor dos juros de mora que foram excluídos da cobrança, nos termos do julgado, corresponde à **diferença** do valor apurado quando do ajuizamento dos embargos à execução fiscal - 26/08/2008 (quando a execução fiscal foi suspensa e a dívida permaneceu com a exigibilidade suspensa) do valor apurado quando da decretação da falência da executada.

Nestes termos, o montante excluído da dívida corresponde a $\{(R\$ 5.272,10) + (R\$ 39.331,79 - R\$ 28.659,27) = \mathbf{R\$ 15.944,62}$, e é sobre esse valor que os 10% de verba honorária deve ser calculado.

Não há o que se falar no cômputo de juros de mora a ordem de 0,5% ao mês, conforme defende o Requerente. A atualização monetária do valor devido deve ser feita nos moldes da tabela do Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região.

Em razão de todo o exposto, acolho a impugnação e **HOMOLOGO** o valor de **R\$ 2.840,11**, atualizado até agosto de 2018, apresentado pela Fazenda Nacional (ID 10929930), como devido a título de pagamento de honorários advocatícios a serem pagos ao Requerente - Dr. Rolff Milani da Carvalho - OAB/SP n. 84.441.

Intimem-se.

Após, expeça-se a minuta do ofício requisitório (RPV), nos termos da Resolução n. 458/2017, com anotação de prioridade em razão de se tratar de verba alimentar e de o beneficiário ser maior de 65 anos - idoso.

O percentual de juros de mora a incidir entre a data da conta de liquidação e a apresentação do ofício requisitório é de 0,5% (meio por cento) ao mês, na forma preconizada no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Após, dê-se vista às partes, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

No silêncio, transmita-se o ofício requisitório e sobrestem-se os autos até o pagamento final e definitivo.

Com a notícia de pagamento, nos termos do artigo 40 da Resolução 458/2017 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. TRF3, salientando que, conforme parágrafo 1º do artigo 40 da referida Resolução, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor - RPV, serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente.

Após, sobrevindo notícia de pagamento, venham os autos conclusos para extinção.

JUNDIAÍ, 6 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002188-38.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: VICENTINA PIRES DE SOUZA
PROCURADOR: ALCINDO APARECIDO DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERICA JUNIA PEREIRA DE SOUZA - SP384965,
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE JUNDIAI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Vicentina Pires de Souza** em face do **Chefe da Agência da Previdência Social de Jundiaí/SP**, objetivando que a autoridade impetrada proceda à análise do requerimento administrativo protocolado em 06/03/2019 (ID 17075942).

A impetrante relata que lhe foi concedido o benefício de "Prestação Continuada ao Idoso", por ser portadora de *desíndrome de down* e, em razão disso, interdita. Informa que quem solicitou o benefício foi sua advogada com procuração outorgada pelo seu curador, e que o seu curador não foi incluído pelo INSS no "cadastro de representante legal".

Objetivando regularizar a situação a fim de viabilizar o saque dos benefícios, protocolou requerimento n. 261806538 em 06/03/2009 e, até hoje, permanece pendente de análise.

Em sede de pedido liminar, a impetrante requer que a autoridade coatora conclua a análise de processo administrativo de cadastro de representante legal (protocolo nº 261806538) para o benefício nº 704019103-3, de titularidade da Impetrante, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais).

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

No caso vertente, verifico que a impetrante logrou demonstrar a relevância do fundamento invocado, na medida em que obteve a concessão do benefício "amparo social ao idoso" em 08/02/2019 – ID 17075941, comprovou sua situação de interdição por incapacidade civil declarada judicialmente – ID 17075938 e apresentou o protocolo de requerimento de cadastro de representante legal – ID 17075942, ainda pendente de análise conclusiva pela autarquia previdenciária – ID 17075944.

Outrossim, o risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato omissivo pontuado (*periculum in mora*) afere-se do caráter alimentar do qual se revestem os benefícios assistenciais e previdenciários em geral.

Em razão do exposto, **DEFIRO** o pedido de medida liminar a fim de determinar que a autoridade impetrada proceda à análise do processo administrativo de cadastro de representante legal (protocolo nº 261806538) para o benefício nº 704019103-3, de titularidade da Impetrante, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), com limitação em 30 dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para imediato cumprimento desta decisão, bem como para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009).

Cumpra a Secretária o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Após, abra-se vista dos autos ao MPF e tomem conclusos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Defiro os benefícios de prioridade de tramitação – idoso. Anote-se.

JUNDIAÍ, 9 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002189-23.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: NELSON AMARO GONCALVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: SABRINA PEREIRA ARRUDA PROENCA - SP312426
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL - APS JUNDIAÍ

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Nelson Amaro Gonçalves** em face do **Chefe da Agência da Previdência Social em Jundiaí/SP**, objetivando que a autoridade impetrada proceda à análise do pedido de concessão do benefício previdenciário de "aposentadoria por idade" – objeto de requerimento protocolado desde 27/11/2018 (ID 17076313).

Em breve síntese, sustenta o impetrante o transcurso do prazo para análise do requerimento, em violação ao princípio da eficiência e legalidade.

A fim de elucidar a razão do transcurso do prazo, postergo a análise da liminar para após a vinda das informações e justificativas da autoridade impetrada, bem como manifestação do MPF.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Após, abra-se vista dos autos ao MPF e tomem conclusos.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça.

JUNDIAÍ, 9 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001748-42.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: DOROTEIA DA COSTA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MELINA DUARTE DE MELLO ANTIQUEIRA - SP271146
IMPETRADO: GERÊNCIA EXECUTIVA INSS JUNDIAÍ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Processe-se, sem apreciação de liminar.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar as informações, no prazo de dez dias.

Intime-se, inclusive, o órgão de representação judicial nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Prestadas as informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Int. Oficie-se.

JUNDIAÍ, 6 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002140-79.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: SUELI APARECIDA FUZER FALSARELA
Advogados do(a) IMPETRANTE: SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611, GREGORY JOSE RIBEIRO MACHADO - SP313532
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Sueli Aparecida Fuzer Falsarela** em face do **Gerente Executivo do INSS em Jundiaí/SP** objetivando que a autoridade impetrada proceda à análise do pedido administrativo de “aposentadoria por idade urbana” – objeto de requerimento protocolado em 12/12/2018 (n. 838323814 – ID 16961512).

Em breve síntese, sustenta a impetrante o transcurso do prazo para análise do requerimento, em violação ao princípio da eficiência e legalidade.

A fim de elucidar a razão do transcurso do prazo, postergo a análise da liminar para após a vinda das informações e justificativas da autoridade impetrada, bem como manifestação do MPF.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Após, abra-se vista dos autos ao MPF e tomem conclusos.

Defiro à impetrante a gratuidade processual e os benefícios da prioridade de tramitação – idoso. Anote-se.

JUNDIAÍ, 7 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002142-49.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: VALDENICE BARBOZA DE SOUZA
Advogados do(a) IMPETRANTE: SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611, GREGORY JOSE RIBEIRO MACHADO - SP313532
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Valdenice Barboza de Souza** em face do **Gerente Executivo do INSS em Jundiaí/SP** objetivando que a autoridade impetrada proceda à análise do pedido administrativo de “aposentadoria por idade urbana” – objeto de requerimento protocolado em 05/11/2018 (n. 1996932533 – ID 16964758).

Em breve síntese, sustenta a impetrante o transcurso do prazo para análise do requerimento, em violação ao princípio da eficiência e legalidade.

A fim de elucidar a razão do transcurso do prazo, postergo a análise da liminar para após a vinda das informações e justificativas da autoridade impetrada, bem como manifestação do MPF.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Após, abra-se vista dos autos ao MPF e tomem conclusos.

Defiro à impetrante a gratuidade processual e os benefícios da prioridade de tramitação – idoso. Anote-se.

JUNDIAÍ, 7 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002185-83.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: SALWA SAADI
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRENO LUIS MENDES DE OLIVEIRA - SP189476
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO REGIONAL DO INSS DE JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Salwa Saadi** em face do **Gerente Executivo do INSS em Jundiaí/SP** objetivando que a autoridade impetrada proceda à análise do pedido administrativo de “benefício assistencial ao idoso” – objeto de requerimento protocolado em 03/12/2018 (n. 146428128 – ID 17061352).

Em breve síntese, sustenta a impetrante o transcurso do prazo para análise do requerimento, em violação ao princípio da eficiência e legalidade.

A fim de elucidar a razão do transcurso do prazo, postergo a análise da liminar para após a vinda das informações e justificativas da autoridade impetrada, bem como manifestação do MPF.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Após, abra-se vista dos autos ao MPF e tomem conclusos.

Defiro à impetrante a gratuidade processual.

JUNDIAÍ, 9 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002208-29.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: ROSANGELA DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERICA JUNIA PEREIRA DE SOUZA - SP384965
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE JUNDIAI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Rosângela dos Santos** em face do **Chefe da Agência da Previdência Social de Jundiaí/SP**, objetivando que a autoridade impetrada proceda à análise do pedido administrativo de “aposentadoria por idade urbana” – objeto de requerimento protocolado em 21/01/2019 (n. 58939071 – ID 17128592).

Em breve síntese, sustenta a impetrante o transcurso do prazo para análise do requerimento, em violação ao princípio da eficiência e legalidade.

A fim de elucidar a razão do transcurso do prazo, postergo a análise da liminar para após a vinda das informações e justificativas da autoridade impetrada, bem como manifestação do MPF.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Após, abra-se vista dos autos ao MPF e tomem conclusos.

Defiro à impetrante a gratuidade processual e os benefícios da prioridade de tramitação – idoso. Anote-se.

JUNDIAÍ, 13 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002090-53.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: SEBASTIAO BATISTA NETO
Advogado do(a) IMPETRANTE: NEUSA APARECIDA DE MORAIS FREITAS - SP395068
IMPETRADO: GERENTE INSS JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar formulado no presente mandado de segurança impetrado por **Sebastião Batista Neto** em face do **Gerente do INSS em Jundiaí/SP** objetivando que a autoridade impetrada cumpra decisão proferida em sede recursal administrativa, de 24/02/2019 – ID 16755417 (NB n. 42/173.687.877-5 – ID 17022314).

Em suas razões, o impetrante alega o transcurso do prazo legal para cumprimento da decisão colegiada, em violação ao princípio da eficiência e legalidade.

Neste contexto, verifico que o prazo previsto no artigo 53, inciso I, §2º do Regimento Interno do Conselho de Recursos da Previdência Social, Portaria n.º 116/2017, não foi atendido:

Art. 53. As decisões proferidas pelas Câmaras de Julgamento e Juntas de Recursos poderão ser de:

I - conversão em diligência;

(...)

-

*§ 2º É de trinta dias, prorrogáveis por mais trinta dias, o prazo para que o INSS restitua os autos ao órgão julgador **com a diligência integralmente cumprida.***

A fim de elucidar a razão do transcurso do prazo, postergo a análise da liminar para após a vinda das informações e justificativas da autoridade impetrada, bem como manifestação do MPF.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Após, abra-se vista dos autos ao MPF e tomem conclusos.

JUNDIAÍ, 9 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000947-29.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: INDUSTRIA E COMERCIO LEAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANILO MARQUES DE SOUZA - SP148005-E
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 16812984: Dê-se ciência à autoridade impetrada dos termos da decisão que, em sede de agravo de instrumento nº 5008901-80.2019.403.0000, deferiu a antecipação de tutela, devendo adotar as providências necessárias para seu fiel cumprimento.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para que emita seu parecer.

Cumpra-se, com prioridade.

JUNDIAÍ, 9 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002180-61.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: ADEMAR ESTABELITO
Advogados do(a) IMPETRANTE: SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611, GREGORY JOSE RIBEIRO MACHADO - SP313532
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Ademar Estabelito** em face do **Gerente Executivo do INSS em Jundiaí** objetivando que a autoridade impetrada proceda à análise do pedido administrativo de revisão da aposentadoria n. 42/169.784.736-3 – objeto de requerimento protocolado em 20/04/2018 (ID 17050413).

Em breve síntese, sustenta o impetrante o transcurso do prazo para análise do requerimento, em violação ao princípio da eficiência e legalidade.

A fim de elucidar a razão do transcurso do prazo, postergo a análise da liminar para após a vinda das informações e justificativas da autoridade impetrada, bem como manifestação do MPF.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Após, abra-se vista dos autos ao MPF e tomem conclusos.

Deiro ao impetrante a gratuidade processual.

JUNDIAÍ, 9 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000661-66.2019.4.03.6123 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: COVABRA SUPERMERCADOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS EDUARDO SARDENHA - SP249051
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Covabra Supermercados Ltda** em face do **Delegado da Receita Federal em Jundiaí-SP**, objetivando liminarmente afastar suposto ato coator praticado pelo impetrado no sentido de impedir o aproveitamento de créditos de PIS e COFINS sobre taxas cobradas por administradoras de cartões de crédito e débito, sob o argumento de que a contratação de tais serviços é essencial à obtenção da receita tributável.

Decido.

Afasto a hipótese de prevenção dos Juízos e/ou de conexão com os processos apontados na certidão ID 15882549, por tratarem de objetos distintos.

Indeiro o pedido de decretação de sigilo de justiça nos autos por não vislumbrar qualquer hipótese prevista no artigo 189 do CPC.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei n.º 12.016/2009, quais sejam, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável.

Em sede de pedido liminar, a impetrante pretende provimento jurisdicional que determine que a autoridade coatora se abstenha de cobrar ou restringir a utilização de créditos de PIS e COFINS incidentes sobre valores pagos a título de taxas de administração de cartões.

Sobre o tema, há que se considerar que a *não cumulatividade* representa autêntica aplicação do princípio constitucional da capacidade contributiva, visando impedir que o tributo torne-se um "gravame cada vez mais oneroso nas várias operações de circulação do produto ou mercadoria, de prestação dos aludidos serviços e de industrialização de produtos, deixando-os proibitivos" [1].

No que tange ao IPI e ao ICMS, a regra da não cumulatividade tem por objetivo evitar a chamada tributação em cascata, vale dizer, a incidência de imposto sobre imposto, no caso de tributos multifásicos, assim entendidos aqueles exigíveis em operações sucessivas. Estabelece-se, assim, um sistema de créditos que poderá ser usado como forma de pagamento do tributo. O contribuinte deve subtrair da quantia devida a título de impostos os créditos eventualmente acumulados nas operações anteriores.

De outra parte, para tributos de diversa configuração, como as contribuições em tela, conquanto também seja a elas aplicável o princípio da capacidade contributiva, por ostentarem materialidade de imposto, a não cumulatividade há de revestir sistema distinto[2].

Com efeito, cuidando-se de contribuições cuja base de cálculo é a *receita bruta ou faturamento*, e que, portanto, não têm conexão direta com determinado produto ou mercadoria, a técnica de não cumulatividade a ser observada é de "base sobre base", eis que neste caso, o tributo a pagar é encontrado pela aplicação da alíquota sobre a diferença entre as receitas auferidas e as receitas necessariamente consumidas pela fonte produtora (despesas necessárias)[3].

Fimadas estas premissas, temos que o regime **não cumulativo** das contribuições PIS e COFINS, aplicável às empresas tributadas no imposto de renda com base no lucro real, surgiu por força das Leis n.º 10.637/02 e 10.833/03, segundo a qual, diferentemente do que ocorre com o IPI e o ICMS **não há creditação de valores destacados nas operações anteriores, mas apuração de créditos calculados em relação a despesas com bens e serviços utilizados na atividade econômica da sociedade empresária.**

Eis os termos das Leis n.ºs 10.637/02 e 10.833/03:

Lei n.º 10.637/02:

DA COBRANÇA NÃO-CUMULATIVA DO PIS E DO PASEP

Art. 1º A contribuição para o PIS/Pasep tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

(...)

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

(...)

II -bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da TIPI; (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004) (g. n.).

Lei n.º 10.833/03:

DA COBRANÇA NÃO-CUMULATIVA DA COFINS

Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a incidência não-cumulativa, tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

(...)

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

(...)

II -bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da TIPI; (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004) (g. n.).

Apenas posteriormente, sobreveio a EC 42/03, que se limita a prever a não-cumulatividade ao acrescer o §12 ao artigo 195 da Constituição sem, contudo, estabelecer critérios a serem observados.

Neste contexto, imprescindível, para fins de aplicação do regime não cumulativo das contribuições PIS e COFINS, delinear o conceito *insumo*, que de forma geral pode ser concebido como *combinação de fatos de produção, diretos (matéria-prima) e indiretos (mão-de-obra, energia, tributos), que entram na elaboração de certa quantidade de bens ou serviços*, mas que, consoante esclarecido na jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região^[4], que acompanho, deve se tomar segundo o **critério da essencialidade ou relevância**, vale dizer, considerando-se a importância de determinado item - *bem ou serviço* - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte, sendo, pois, as circunstâncias de cada atividade, de cada empreendimento e, mais, até mesmo de cada produto a ser vendido que determinarão a dimensão temporal dentro da qual reconhecer os bens e serviços utilizados como respectivos insumos, apoiando-se na **inerência** do bem ou serviço à atividade econômica desenvolvida pelo contribuinte (por decisão sua e/ou por delineamento legal) e no **grau de relevância** que apresenta para ela. Se o bem adquirido integra o desempenho da atividade, ainda que em fase anterior à obtenção do produto final a ser vendido, e assume a importância de algo necessário à sua existência ou útil para que possua determinada qualidade, então o bem estará sendo utilizado como insumo daquela atividade (de produção, fabricação), pois desde o momento de sua aquisição já se encontra em andamento a atividade econômica que - vista global e unitariamente - desembocará num produto final a ser vendido.

No presente caso, observo que se trata de empresa de natureza comercial, cujo objeto é o *comércio varejista de mercadorias - supermercado*, não estando incluídas dentre as suas atividades, portanto, nem a produção de bens, nem a prestação de serviços.

Assim, **improcede** a pretensão da impetrante que sejam considerados *insumos*, para efeito de creditamento no regime de não cumulatividade da contribuição ao PIS e da COFINS, ao qual se submete, os valores relativos às despesas com *taxas retidas pelas administradoras de cartões de crédito e débito*.

Ora, tratando-se de pessoa jurídica destinada ao *comércio varejista de mercadorias - supermercado*, ou seja, **não estando incluídas dentre as suas atividades, portanto, nem a produção de bens, nem a prestação de serviços**, os valores relativos às despesas com *taxas retidas pelas administradoras de cartões de crédito e débito*, na medida em que **configuram custos operacionais com intermediação de pagamento das transações comerciais realizadas, não se enquadram como insumos, eis que estes não se revelam incidentes sobre qualquer produção de bens ou prestação de serviços**.

Os custos em cena, conforme já assentado, referem-se ao meio de realização do preço do negócio jurídico celebrado entre a impetrante e seus consumidores, os quais em nada se diferenciam dos demais custos da sociedade empresária, seja com fornecedores, seja com empregados, ou com serviços públicos, não se configurando no caso dos autos a hipótese de incidência ou suporte fático do regime não cumulativo vislumbrado pelo constituinte para o caso das contribuições ao PIS e a COFINS, sob pena de imposição de limitação do poder de tributar a atividade em questão fora das hipóteses admitidas na Constituição e na legislação de regência.

O regime não cumulativo, *in casu*, pretende evitar a imposição de ônus tributário ofensivo ao princípio da capacidade contributiva, incidente sobre as cadeias de produção de bens e prestação de serviços, conforme o caso, considerando-se as receitas auferidas e as consumidas pela fonte produtora (despesas essenciais e inerentes), impedindo-se desarrazoado gravame sobre o exercício do objeto social da empresa, o que **não** se confunde com pretensão de direito à tributação sobre o lucro bruto, com dedução da base de cálculo, de quaisquer despesas com fornecedores de bens e serviços.

Dessa forma, entendo que a prestação de serviços realizada pelas empresas administradoras de cartões de crédito e débito não se integra aos bens comercializados, não se revelando inerente ou qualificador do objeto social desenvolvido pela sociedade empresária.

Ademais, em que pese a facilidade ofertada pela prestação de serviços em questão, o recurso aos cartões de crédito e débito não se apresenta como insumo inerente ao objeto social da sociedade empresária, sob pena de se imunizar o próprio exercício da atividade empresarial sem lastro normativo correspondente.

Assim, entendo que a Impetrante não faz jus ao creditamento dessas despesas, e **INDEFIRO** o pedido de medida liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009, bem como cumpra-se a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, abra-se vista ao MPF para manifestação e tomem os autos, em seguida, conclusos.

Cumpra-se e intimem-se.

[1] TRF 3R, 6ª Turma, AC 0005469-26.2009.403.6100/SP, DJ: 31/05/2012.

[2] Op. cit.

[3] Op. Cit.

[4] TRF 3R, 6ª Turma, AC 0005469-26.2009.403.6100/SP, DJ: 31/05/2012.

JUNDIAÍ, 24 de abril de 2019.

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **JOÃO RAMOS DE MOURA** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ/SP**, objetivando afastar ato coator omissivo consistente na demora da análise de seu requerimento administrativo de "aposentadoria por tempo de contribuição", com protocolo em 11/09/2018 (n. 1692867508).

A liminar foi indeferida (ID 14881943).

A autoridade coatora apresentou suas informações (ID 15812328), expondo que, em discussão realizada no Fórum Interestadual Previdenciário Regional do TRF4, a preocupação com o volume de requerimentos pendentes e o empenho do Instituto na busca pela razoabilidade do prazo efetivo de resposta, foi reconhecido, através da Deliberação 26, ser o prazo de 180 dias adequado para a análise dos requerimentos.

Justificou que o atraso se deve ao fato de que a APS Digital da Gerência Executiva de Jundiaí possui, atualmente, 17.067 requerimentos de benefícios pendentes de análise, para uma força de trabalho composta por 24 servidores, e que o número expressivo de aposentadorias de servidores nos últimos meses, reduziu ainda mais a força de trabalho diante da elevação do quantitativo de protocolos de benefício pela iminência da reforma previdenciária.

O Ministério Público deixou de se manifestar sobre o mérito (ID 16401355).

Foi declinada a competência para a Subseção Judiciária de Jundiaí, em razão da sede da autoridade coatora (ID 16699363).

É o breve relatório. Decido.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

A concessão da segurança requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejem o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à exame do mérito.

O cerne da presente impetração concerne à alegação de que, em 11/09/2018 a impetrante protocolou requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário e o impetrado extrapolou o prazo legal para sua análise, em violação ao princípio da eficiência e legalidade.

Inicialmente, observo que **não há comprovação nos autos de ter sido afastado o ato coator omissivo**. A própria autoridade coatora afirma que ainda não realizou a providência determinada. Não cabe, portanto, a extinção da ação mandamental sem análise do mérito.

De sua monta, observo a relevância nos fundamentos trazidos pela impetrante, pois o inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal (proveniente da reforma do Judiciário" e levado a efeito pela Emenda Constitucional n.º 45/2004) elevou o **princípio da duração razoável do processo judicial e administrativo** à condição de **garantia fundamental**^[1].

O art. 49 da Lei 9.784/99 estipula prazo de 30 dias para as decisões nos processos administrativos, há muito superado sem que haja qualquer informação sobre seu andamento.

Ainda que se alegue o acúmulo de trabalho da agência da autarquia, não se olvidando que os servidores devem seguir com cautela as diretrizes para implantação dos benefícios, evitando a ocorrência de erros administrativos, não se pode exigir da impetrante que aguarde tempo demasiado para cumprimento de procedimentos a cargo do INSS, tenho sido extrapolado o prazo legal fixado, momento quando se trata de verba de natureza alimentar. Há que se ponderar, ademais, pela necessidade de concessão de prazo adicional, a fim de que o processo administrativo possa ser decidido compatibilizando-se interesses do segurado e da legitimidade dos atos administrativos.

Por estas razões, o reconhecimento de *direito líquido e certo* vindicado, nesta oportunidade, em face da autoridade impetrada, é de rigor.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o efeito de **determinar** à autoridade impetrada que anule o requerimento administrativo com protocolo n. **1692867508, no ponderado prazo adicional de 45 (quarenta e cinco) dias**, nos termos da fundamentação da presente sentença.

Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Sem condenação em *custas*, dada a isenção de que gozam as partes.

Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada **PARA CIÊNCIA E CUMPRIMENTO**.

Decisão sujeita a **duplo grau de jurisdição** (art. 14, §1º, da Lei n.º 12.016/09).

Por fim, sobrevivendo o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com *baixa*.

JUNDIAÍ, 7 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002059-33.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: EMERSON GOMES DE JESUS
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE JUNDIAÍ-SP

DESPACHO

Processe-se, sem apreciação de liminar.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar as informações, no prazo de dez dias.

Intime-se, inclusive, o órgão de representação judicial nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Prestadas as informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Int. Oficie-se.

JUNDIAÍ, 6 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002151-11.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: VALCIR APARECIDO TEODORO
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME EUSEBIOS SARMENTO FORNARI - SP331383
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO INSS JUNDIAÍ

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Valcir Aparecido Teodoro** em face do **Gerente Executivo do Inss em Jundiaí**, objetivando a que a autoridade impetrada dê cumprimento ao acórdão do Conselho de Recursos da Previdência Social para revisão do benefício de aposentadoria 180.920.647-0.

Em breve síntese, sustenta que a 9ª Junta de Recursos do CRPS reconheceu o direito à revisão de sua aposentadoria, decisão que foi mantida pela 1ª Câmara de Julgamento, tendo sido os autos encaminhados à APS em 07/01/2019, sem que tenha ocorrido o cumprimento até a presente data.

A fim de elucidar a razão do transcurso do prazo, postergo a análise da liminar após a vinda das informações e justificativas da autoridade impetrada, bem como manifestação do MPF.

Assim, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009, abrindo-se em seguida vista ao MPF para manifestação.

Após, tomem os autos conclusos.

Defiro ao impetrante a gratuidade processual.

JUNDIAÍ, 7 de maio de 2019.

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Valentim Vieira** em face do **Gerente Executivo do INSS em Jundiaí/SP** objetivando que a autoridade impetrada proceda à análise do requerimento administrativo de revisão da aposentadoria NB 42/183.105.222-6, com protocolo em 18/05/2018 (n. 821524195).

Em breve síntese, sustenta a impetrante o transcurso do prazo para análise do requerimento, em violação ao princípio da eficiência e legalidade.

A fim de elucidar a razão do transcurso do prazo, postergo a análise da liminar para após a vinda das informações e justificativas da autoridade impetrada, bem como manifestação do MPF.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Após, abra-se vista dos autos ao MPF e tomem conclusos.

Defiro ao impetrante a gratuidade processual.

JUNDIAÍ, 9 de maio de 2019.

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Carla Francini Silva Gutierrez**, menor representada por sua tutora **Lucimara Aparecida da Silva Santos**, em face do **Chefe da Agência do INSS de Itatiba-SP**, objetivando que seja proferida decisão administrativa no requerimento de pensão por morte **21/168.154.357-8**, tendo como instituidor seu genitor falecido **Francisco Carlos Gutierrez**.

Decido.

Inicialmente, determino a retificação do polo passivo para constar como autoridade coatora o **Gerente Executivo do INSS em Jundiaí**, que tem atribuição para sanar o ato omissivo apontado.

A cópia do processo administrativo juntada aos autos (ID 17057023) está incompleta, não se sabendo o teor das decisões do Conselho de Recursos da Previdência Social e se foi determinada a implantação do benefício ou outra diligência. Também não foi juntado qualquer andamento do processo administrativo.

As questões aduzidas pela impetrante quanto à qualidade de segurada e dependência de sua genitora, **Sandra Regina Machado da Silva**, falecida no curso do processo administrativo, são irrelevantes para a concessão da pensão por morte para si, que tem como instituidor seu genitor.

No entanto, diante da ausência de documentos sobre as decisões administrativas e andamento do processo administrativo a embasar o direito alegado, postergo a análise da liminar para após a vinda de informações da autoridade impetrada e manifestação do Ministério Público Federal.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Após, abra-se vista dos autos ao MPF e tomem conclusos.

Defiro à impetrante a gratuidade processual.

JUNDIAÍ, 8 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002177-09.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: EVILAZIO LEITE DE FARIAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143
IMPETRADO: CHEFE/GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE JUNDIAÍ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Evilázio Leite de Farias** em face do **Gerente Executivo do Inss em Jundiaí**, objetivando a que a autoridade impetrada dê cumprimento ao acórdão do Conselho de Recursos da Previdência Social para implantação do benefício 178.704.188-0.

Em breve síntese, sustenta que foi reconhecido seu direito à aposentadoria, tendo sido os autos encaminhados à APS em 29/11/2018 sem que tenha ocorrido o cumprimento até a presente data.

A fim de elucidar a razão do transcurso do prazo, postergo a análise da liminar após a vinda das informações e justificativas da autoridade impetrada, bem como manifestação do MPF.

Assim, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009), devendo informar qual a decisão do CRPS mais antiga na ordem cronológica que ainda não foi cumprida, bem como cumpra a Secretária o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009, abrindo-se em seguida vista ao MPF para manifestação.

Após, tomem os autos conclusos.

Defiro ao impetrante a gratuidade processual.

JUNDIAÍ, 8 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002200-52.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: GELCO GELATINAS DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de medida liminar formulado no presente mandado de segurança impetrado por **Gelco Gelatinas do Brasil Ltda** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP**, objetivando que os pedidos de ressarcimento PER/DCOMP's indicados na inicial, protocolados entre 20/05/2016 e 12/04/2018, portanto há mais de 360 dias, sejam analisados e, caso homologados, tenham os créditos liberados devidamente corrigidos pela taxa Selic desde a data do pedido e sem a compensação de ofício de débitos tributários que estejam com a exigibilidade suspensa.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável.

No caso em comento, em que há pendência de análise de requerimentos de ressarcimento protocolados há mais de 360 dias, observo a relevância nos fundamentos trazidos pela impetrante, pois o inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal (proveniente da *reforma do Judiciário*" e levado a efeito pela Emenda Constitucional nº 45/2004) elevou o princípio da duração razoável do processo judicial e administrativo à condição de garantia fundamental¹¹.

Assim, visando imprimir efetividade a essa nova garantia fundamental, a Lei n.º 11.457, de 16 de março de 2007 estabeleceu em seu art. 24 o **prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições**, defesas ou recursos administrativos do contribuinte para a Administração proferir decisão administrativa de interesse do contribuinte.

No que se refere ao prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para processamento e análise do pedido na seara tributária, **destaco** o REsp N.º 1.138.206 - RS (2009/0084733-0), cuja ementa, da lavra do Ministro Luiz Fux, segue transcrita:

(...) 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5.º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação." 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; Resp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005). 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7.º, § 2.º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: "Art. 7.º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1.º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2.º Para os efeitos do disposto no § 1.º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos." 5. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte." 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncie-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a reater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (g. n.).

No mesmo sentido, o seguinte precedente do E. TRF da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. PERDA DE OBJETO E DO INTERESSE DE AGIR. NÃO CONFIGURAÇÃO. ART. 515, §3º, DO CPC. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO. APLICAÇÃO DA LEI 11.457/07. PRAZO 360 (TREZENTOS E SESENTA) DIAS. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

(...)

2. Dispondo sobre a Administração Tributária Federal (como preceito especial que prevalece sobre a disposição normativa geral), a Lei 11.457/2007, em seu art. 24, estabelece a obrigatoriedade de decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Mesmo em vista do art. 5.º, LXXVIII da Constituição que prevê a duração do processo como uma garantia fundamental, particularmente acreditado que o prazo de 360 dias é excessivo em se tratando de requerimentos simples em forma de petições relacionadas a feitos não contenciosos na via administrativa (tais como pedidos de restituição etc.), embora não o seja em se tratando de feitos litigiosos (impugnações e recursos).

3. Contudo, o E. STJ, ao apreciar o Recurso Especial n.º 1.138.206/RS, representativo de controvérsia, sujeito ao procedimento previsto no art. 543-C, do Código de Processo Civil, concluiu que, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei n.º 11.457/2007, quanto aos pedidos protocolados após o advento da referida lei, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos.

4. Ademais, é pacífico o entendimento jurisprudencial firmado nesta Corte de que a demora injustificada na tramitação e decisão dos procedimentos administrativos - em casos como o da hipótese dos autos, em que decorridos vários meses sem qualquer manifestação do ente público - configura lesão a direito subjetivo individual, reparável pelo Poder Judiciário, que pode determinar a fixação de prazo razoável para fazê-lo, à luz do disposto no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Carta Constitucional e na Lei 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

5. Na hipótese dos autos, tendo transcorrido prazo razoável para que a Administração concluisse o pedido de restituição n.º 35482.000475/2005-28, efetuado administrativamente em 20/05/2005 (fl. 52), deve ser concedida a segurança quanto a este pedido, determinando sua análise imediatamente.

6. Por fim, cabe ressaltar que, conforme aduz a apelante, o objeto do mandado de segurança não era obter explicações, e sim a apreciação e restituição dos valores pleiteados pela empresa (grifos nossos - fl. 229). Todavia, o mandado de segurança é via inadequada para a restituição de valores pagos indevidamente. Eis que a restituição não é possível pela via mandamental, de acordo com o entendimento adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, adotado em observância à Súmula n.º 269 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.

7. Recurso de apelação da parte impetrante parcialmente provido, para afastar a perda de objeto e de interesse de agir e, com fulcro no artigo 515, §3º, do Código de Processo Civil, julgar parcialmente procedente o pedido e conceder parcialmente a segurança, para determinar à autoridade impetrada que proceda e conclua imediatamente a análise do pedido administrativo de restituição n.º 35482.000475/2005-28, inclusive, com a restituição, se devida, nos termos do voto.. (TRF/3.ª REGIÃO, 5ª Turma, APELREEX 0006347-72.2005.4.03.6105, Dj 01.02.2016, Re Juza Federal Convocada Marcelle Carvalho). (g. n.).

Pois bem.

Os pedidos administrativos do impetrante, protocolados entre 20/05/2016 e 12/04/2018, já reclamavam solução definitiva, tendo em vista o disposto na referida lei.

Sob este prisma, em razão do decurso do tempo, é caso de deferimento da medida liminar, eis que presente direito líquido e certo à conclusão dos pedidos de ressarcimento elencados na petição inicial.

12.844/13:

Art. 73. A restituição e o ressarcimento de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ou a restituição de pagamentos efetuados mediante DARF e GPS cuja receita não seja administrada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil será efetuada depois de verificada a ausência de débitos em nome do sujeito passivo credor perante a Fazenda Nacional.

Parágrafo único. Existindo débitos, não parcelados ou parcelados sem garantia, inclusive inscritos em Dívida Ativa da União, os créditos serão utilizados para quitação desses débitos, observado o seguinte: (Incluído pela Lei n.º 12.844, de 2013)

Observo que a nova redação atende ao previsto no art. 170 do CTN, que expressamente prevê:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

Assim, sendo a fixação do tema 484 do e. STJ anterior à alteração legislativa, não deve prevalecer sobre expressa autorização legal do Código Tributário Nacional, que sobreveio para compensação de ofício com débitos parcelados, mas sem garantia.

Ademais, conforme relatório de situação fiscal anexado com a inicial (ID 17084036), a impetrante tem acordo de parcelamento (Pert - lei 13.496/17) firmado sob égide das alterações promovidas no art. 73 da lei 9.430/96, de modo que não lhe aproveita entendimento estabelecido em momento anterior para regime jurídico diverso.

Cito recente julgado pelo e. STJ no Agravo em Recurso Especial 1.584.899, em que foi mantida a decisão do TRF 5ª Região, na qual se consignou que: "A nova redação do art. 73 da Lei n.º 9.430/1996, dada pela Lei n.º 12.844, de 19/07/2013 (que autoriza a compensação de ofício em caso de débitos não parcelados ou parcelados sem garantia), é aplicável tão somente às hipóteses ocorridas sob sua vigência, pois, sujeita ao princípio da irretroatividade gravosa. Daí o acerto da sentença que afastou a compensação de ofício com créditos parcelados antes da alteração promovida pela Lei n.º 12.844/2013."

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO COM EXIGIBILIDADE SUSPensa POR PARCELAMENTO. IMPO. ALEGAÇÃO DE POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO DE CRÉDITOS SEM GARANTIA. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. IRRETROATIVIDADE. I - O art. 11.196/2005 não autoriza o procedimento compensatório previsto no art. 3º, § 2º, da Portaria Interministerial 23, de 2.2.2006, pois colide com o art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, que inclui o parcelamento entre as hipóteses de suspensão do crédito tributário. II - Fora dos casos previstos no art. 151 do CTN, a compensação de ofício é ato vinculado da Fazenda Pública Federal a que deve se submeter o sujeito passivo, inclusive sendo lícitos os procedimentos de concordância tácita e retenção previstos nos §§ 1º e 3º do art. 6º do Decreto n. 2.138/97. Precedentes: REsp 1.586.947/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 13/9/2016, DJe 7/10/2016; REsp 1.213.082/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe de 18.8.2011. III - Falta interesse recursal da parte agravante na alegação a respeito da aplicabilidade do parágrafo único do art. 73 da Lei n. 9.430/96, alterado pela Lei n. 12.844/2013, o qual permitiria a compensação com débitos parcelados sem garantia. A sentença e o acórdão foram claros quanto ao afastamento da compensação de ofício a ser realizada pelo fisco "com créditos parcelados antes da alteração promovida pela Lei n. 12.844/2013". IV - Ainda quanto a esta alegação, a jurisprudência da Corte é pacífica no sentido de que a alteração, "somente alcança os fatos geradores futuros e aqueles cuja ocorrência não tenha sido completada (consoante o art. 105 do CTN), não havendo que se falar em aplicação retroativa" (REsp 1.514.731/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 1º.6.2015). No mesmo sentido: AgRg nos EDCI no REsp 1.461.265/RS, Rel. Ministra Div. Malerbi (Desembargadora Convocada TRF 3ª Região), Segunda Turma, DJe 27.4.2016. V - Agravo interno improvido. ..EMEN: (AIRES - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1584899 2016.00.28471-9, FRANCISCO FALCÃO, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:27/08/2018 ..DTPB:.)

Havendo créditos a serem restituídos, a taxa *Selic* deve sobre eles incidir apenas a partir de 360º dia, uma vez que não há configuração de ilegalidade em data anterior.

Veja-se jurisprudência do e. STJ para caso similar:

..EMEN: TRIBUTÁRIO. CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. RESSARCIMENTO. DEMORA NA ANÁLISE DO PEDIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO. INCIDÊNCIA SELIC. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.035.847/RS, sob o rito do art. 543-C do CPC, firmou entendimento no sentido de que o aproveitamento de créditos escriturais, em regra, não dá ensejo à correção monetária, exceto quanto obstaculizado injustamente o creditamento pelo fisco, o que ocorreu na presente hipótese. **Nesses casos, o crédito será corrigido pela taxa SELIC, que incidirá a partir do fim do prazo de que dispõe a Administração para apreciar o pedido do contribuinte, que é de 360 dias (art. 24 da Lei 11.457/07).** Agravo regimental improvido...EMEN:(AGRESP 201401718305, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:26/05/2015 ..DTPB:.)

Do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** eliminar a fim de determinar que a autoridade impetrada conclua a análise dos pedidos de ressarcimento (PER/DCOMP) interpostos pela parte impetrante entre 20/05/2016 e 12/04/2018 e constantes da petição inicial, em prazo **não superior a 90 (noventa) dias, salvo se o demandante, por qualquer motivo, deu causa a demora**, circunstância excepcional que deverá ser imediatamente informada e comprovada nos autos, bem como para reconhecer a incidência da taxa *Selic*, caso sejam homologados os créditos da impetrante, a partir do 360º do protocolo do pedido.

Ressalto que a concessão do prazo acima referenciado afigura-se razoável em face do *dever de boa administração* e em homenagem ao *princípio da eficiência e a indisponibilidade do interesse público*, eis que consoante se depreende dos documentos trazidos aos autos, a hipótese em cena exige análise criteriosa em razão da complexidade e do número de requerimentos envolvidos.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009, bem como cumpra-se a Secretária o disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, abra-se vista ao MPF para manifestação e tornem os autos, em seguida, conclusos.

Cumpra-se e intimem-se.

JUNDIAÍ, 9 de maio de 2019.

[1] TRF 3R, 6ª Turma, AC 0005469-26.2009.403.6100/SP, DJ: 31/05/2012.

[2] Op. cit.

[3] Op. Cit.

[4] TRF 3R, 6ª Turma, AC 0005469-26.2009.403.6100/SP, DJ: 31/05/2012.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Luiz Antonio Fruchi** em face do **Gerente Executivo do INSS em Jundiaí/SP** objetivando que a autoridade impetrada cumpra decisão proferida em sede recursal administrativa.

Em breve síntese, sustenta o impetrante que, de acordo com o histórico de eventos do processo administrativo (ID 16984874), em 06/11/2018 os autos foram encaminhados à Seção de Reconhecimento de Direitos – SRD. A SRD, por sua vez, encaminhou o processo para a agência do INSS em Jundiaí/SP em 14/11/2018. Entretanto, até o momento, não foi dado cumprimento a decisão proferida pela 2ª Composição Adjointa da 10ª Junta de Recursos (acórdão n.º 3595/2018), visto que o benefício ainda não se encontra revisto.

Neste contexto, o impetrante sustenta que o prazo previsto no artigo 53, inciso I, §2º do Regimento Interno do Conselho de Recursos da Previdência Social, Portaria n.º 116/2017, não foi atendido:

Art. 53. As decisões proferidas pelas Câmaras de Julgamento e Juntas de Recursos poderão ser de:

I - conversão em diligência;

(...)

§ 2º É de trinta dias, prorrogáveis por mais trinta dias, o prazo para que o INSS restitua os autos ao órgão julgador com a diligência integralmente cumprida.

A fim de elucidar a razão do transcurso do prazo, em qual instância administrativa o processo se encontra e qual a providência que está sendo atendida mediante os recentes encaminhamentos realizados, postergo a análise da liminar para após a vinda das informações e justificativas da autoridade impetrada, bem como manifestação do MPF.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Após, abra-se vista dos autos ao MPF e tomem conclusos.

Defiro ao impetrante a gratuidade processual.

JUNDIAÍ, 7 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002158-03.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: ALZIRA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERICA JUNIA PEREIRA DE SOUZA - SP384965
IMPETRADO: CHEFE/GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE JUNDIAÍ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Alzira da Silva Bartazal** em face do **Gerente Executivo do INSS em Jundiaí/SP** objetivando que a autoridade impetrada proceda à análise do pedido administrativo de “aposentadoria por tempo de contribuição” – objeto de requerimento protocolado em 25/01/2019 (n. 1928405136).

Em breve síntese, sustenta a impetrante o transcurso do prazo para análise do requerimento, em violação ao princípio da eficiência e legalidade.

A fim de elucidar a razão do transcurso do prazo, postergo a análise da liminar para após a vinda das informações e justificativas da autoridade impetrada, bem como manifestação do MPF.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Após, abra-se vista dos autos ao MPF e tomem conclusos.

Defiro à impetrante a gratuidade processual.

JUNDIAÍ, 7 de maio de 2019.

DECISÃO

Vistos em inspeção.

CENTRO DE SERVIÇOS FRANGO ASSADO – NORTE LTDA. impetrou o presente '*writ*' em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ-SP**, objetivando, em síntese, o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária que lhe obrigue ao recolhimento das contribuições ao INCRA, SESC, SENAC, SEBRAE e o salário educação, após a edição da EC nº 33/2001., bem como o reconhecimento do direito de recuperação do crédito de todos os valores já pagos desde a competência de maio de 2014, que poderá ser usado por meio de restituição e/ou compensação com débitos de outras contribuições, nos termos da legislação, relativos a períodos de apuração anteriores à utilização do Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial) incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos a pessoas físicas, com fundamento no artigo 89 da Lei nº 8.212/91.

Em sede de pedido liminar, a impetrante requer declaração de suspensão da exigibilidade das mencionadas contribuições, afastando-se qualquer ato tendente à cobrança dos débitos, bem como qualquer óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal, nos termos do artigo 206 do CTN, e a inclusão do nome das Impetrantes em órgãos de restrição ao crédito (tal como o CADIN).

Com a inicial vieram os documentos.

Os autos conclusos para decisão.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Do mandado de segurança.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República de 1988, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Pois bem.

O caráter tributário da controvérsia deduzida, assim como os demais elementos trazidos aos autos, não evidenciam *per si* lesão ou ameaça de dano irreparável a direito líquido e certo, a tal ponto de suprimir o contraditório nesta fase processual, em cognição sumária. Outrossim, ausente a demonstração objetiva do *periculum in mora* invocado nesta oportunidade processual.

Dessa forma, tem-se que *“o dano precisa ser atual, presente e concreto, o que não ocorre no caso em análise, em que foi suscitado genericamente prejuízo à agravante em razão de possível inadimplência fiscal e suas consequências sem a sua especificação, para fins de análise da urgência. Ademais, há precedentes do Superior Tribunal de Justiça (AgRg na MC 20.630/MS, AgRg na MC 17.677/RJ, AgRg na MC 14.052/SP e AgRg na MC 13.052/RJ) e desta 4ª Turma (AI 0026670-65.2014.4.03.0000) segundo os quais a simples exigibilidade de tributo não caracteriza o perigo da demora. Desse modo, ausente o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, desnecessária a apreciação da probabilidade do direito, pois, por si só, não legitima a providência almejada”* (decisão monocrática proferida no Agravo de Instrumento nº 5009705-19.2017.4.03.0000 – TRF3 - Relator Des. Fed. André Nabarrete).

Posto isso, **INDEFIRO** a liminar pleiteada, sem prejuízo, no entanto, de reanálise do pleito deduzido após a vinda das informações e do parecer ministerial.

Notifique-se a autoridade impetrada, para que preste as informações no prazo legal.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Jundiaí.

Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 13 de maio de 2019.

DESPACHO

Tendo em consideração a superveniência do trânsito em julgado (ID 15669537 - p. 177), requeira a exequente o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os presentes autos, observadas as cautelas de estilo.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 2 de maio de 2019.

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 5000200-16.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL NADER CHRYSOSTOMO - SP297407

REQUERIDO: JUNDIAI COMERCIO DE METAIS - EIRELI - EPP, SUCALESTE COMERCIO DE METAIS LTDA - EPP, REINALDO FERREIRA, IREMARCIA LOPES FERREIRA, REINALDO FERREIRA FILHO, CAMILA APARECIDA FERREIRA

Advogados do(a) REQUERIDO: VICTOR RIBEIRO FERREIRA - DF24959, CARLOS ANDRE PEIXOTO REDEL - SP353972

Advogados do(a) REQUERIDO: VICTOR RIBEIRO FERREIRA - DF24959, CARLOS ANDRE PEIXOTO REDEL - SP353972

Advogados do(a) REQUERIDO: VICTOR RIBEIRO FERREIRA - DF24959, CARLOS ANDRE PEIXOTO REDEL - SP353972

Advogados do(a) REQUERIDO: VICTOR RIBEIRO FERREIRA - DF24959, CARLOS ANDRE PEIXOTO REDEL - SP353972

DE C I S Ã O

ID 14377067: a manutenção da indisponibilidade sobre os bens indicados na decisão de ID 13283598 segue o proposto pela própria parte ré, com a única exceção do veículo Ford Courier que foi substituído em relação a um de maior valor que constava em sua lista original e que estava alienado fiduciariamente. Portanto, mantenho a indisponibilidade conforme a decisão ID 13283598.

Tendo em vista a divergência entre o laudo de avaliação do imóvel de matrícula 108.670 do 2º CRI de Jundiaí apresentado pela parte ré (ID 5446046) e o do Oficial de Justiça (ID 12049711), tanto em método como em valor, defiro seu requerimento de avaliação por perito judicial, devendo a parte ré arcar com as custas da avaliação.

Apresentem as partes em cinco dias da intimação seus quesitos a serem respondidos pelo perito, bem como indicação de eventual assistente técnico. Após, providencie a Secretaria a busca de perito habilitado no sistema AJG, intimando-o para aceitar o encargo e estimar seus honorários. Com a estimativa, intinem as partes para se manifestarem e a ré para depositar o valor, autorizando-se então o início dos trabalhos pelo perito.

Sem prejuízo, requirite-se a Caixa Econômica Federal o valor atualizado dos valores bloqueados e depositados em conta, bem como a Fazenda para apresentar o valor atualizado da dívida.

Cumpra-se e intinem-se.

JUNDIAÍ, 10 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002048-04.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B

EXECUTADO: ELIAS JOSE DE SANTANA

DE S P A C H O

Expeça-se mandado ou carta precatória para citação, penhora, avaliação, depósito e intimação, nos termos do artigo 829 e seguintes do Código de Processo Civil vigente. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, observando-se o preceituado no artigo 827 do Código de Processo Civil em vigor.

Após, citada a parte executada e efetivada a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Na hipótese de certificada a inexistência ou não localização de bens, proceda-se ao bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC/2015, conforme requerido na inicial.

Ocorrendo o efetivo bloqueio, proceda-se a juntada aos autos do detalhamento de cumprimento da ordem, e intime-se a parte executada na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para que se manifeste nos termos do art. 854, §3º, do CPC/2015 e para que oponha embargos à execução no prazo legal.

Rejeitada ou não apresentada manifestação pela parte executada, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura do termo, providenciando-se, junto à instituição financeira, a transferência do montante indisponível para conta vinculada a este juízo (art. 854, §5º do CPC/2015) ou para conta única do Tesouro Nacional (Lei Federal n. 9703/98, com alterações introduzidas pela Lei Federal n. 12.099/09), conforme o caso.

Fica determinado, desde já, o cancelamento de eventual indisponibilidade que exceda o valor atualizado do crédito executado, no prazo de 24 horas a contar da resposta da instituição financeira.

Havendo bloqueio de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada.

De outro giro, não localizada a parte executada, diligencie a Secretaria, para fins de consulta de endereços, junto aos sistemas Web Service da Receita Federal do Brasil, SIEL - Sistema de Informações Eleitorais do TRE e sistema BacenJud.

Na hipótese de se constatar a existência de outros endereços diferentes daquele(s) declinado(s) na inicial, providencie-se a respectiva citação.

Caso perdure a negativa das diligências, dê-se vista à Caixa Econômica Federal - CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

É oportuno esclarecer que eventual pedido de citação por edital deverá ser instruído com a comprovação de que a exequente esgotou todos os meios colocados à sua disposição para localização do réu, tais como pesquisa junto aos bancos de dados das companhias telefônicas, Detran, Cartórios de Registro de Imóveis, Serasa, sistema interbancário do Banco Central do Brasil e Junta Comercial. A ausência de algum desses comprovantes, ou do comprovante da recusa no atendimento pelos respectivos órgãos e empresas, importará no sobrestamento do feito até o integral cumprimento do presente despacho ou da apresentação de novo endereço do executado.

Nada sendo requerido e transcorrido o prazo assinalado, voltem os autos conclusos para sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil em vigor.

Fica, desde já, intimada a exequente a comprovar a distribuição da Carta Precatória (já expedida nos autos) junto ao Juízo deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se e cumpra-se.

JUNDIAÍ, 6 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002127-80.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B
RECONVINDO: BRUNO SANTOS DE ALMEIDA

DESPACHO

Cite(m)-se, a fim de que o(s) réu(s) promova(m) o pagamento da quantia descrita na inicial, no prazo de 15 dias, ou, querendo, ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos dos artigos 701 e 702, ambos do Código de Processo Civil em vigor, observando-se que para a hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o(s) réu(s) ficará(ão) isento(s) do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária (artigo 701, § 1º, do CPC/2015).

No retorno do Mandado, não ocorrendo a citação do réu, dê-se vista à Caixa Econômica Federal - CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Levada a efeito a citação e não ocorrendo o pagamento nem a interposição de Embargos Monitórios, depois de transcorrido o prazo legal, deverá a ação prosseguir nos termos do artigo 701, §2º, do Código de Processo Civil.

Assim, consoante dispõe o artigo 523 do Código de Processo Civil, deverá o(a) executado(a) ser intimado(a), pessoalmente, para pagamento da quantia total descrita na inicial, acrescido de custas se houver, conforme requerido pela credora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), assim como de honorários advocatícios à razão de 10% (dez por cento) sobre o total da dívida.

Em não havendo a quitação voluntária tempestiva do débito (CPC, Art. 523, §3º), tornem os autos conclusos.

Fica, desde já, intimada a requerente a comprovar a distribuição da Carta Precatória (já expedida nos autos) junto ao Juízo deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 9 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002154-63.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B
REPRESENTANTE: FRIOS DADO COMERCIO DE FRIOS E LATICINIOS EIRELI - ME, ROGERIO LOCHETI

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Expeça-se mandado ou carta precatória para citação, penhora, avaliação, depósito e intimação, nos termos do artigo 829 e seguintes do Código de Processo Civil vigente.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, observando-se o preceituado no artigo 827 do Código de Processo Civil em vigor.

Após, citada a parte executada e efetivada a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Na hipótese de certificada a inexistência ou não localização de bens, proceda-se ao bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC/2015, conforme requerido na inicial.

Ocorrendo o efetivo bloqueio, proceda-se a juntada aos autos do detalhamento de cumprimento da ordem, e intime-se a parte executada na pessoa de seu advogado ou, não tendo, pessoalmente, para que se manifeste nos termos do art. 854, §3º, do CPC/2015 e para que oponha embargos à execução no prazo legal.

Rejeitada ou não apresentada manifestação pela parte executada, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura do termo, providenciando-se, junto à instituição financeira, a transferência do montante indisponível para conta vinculada a este juízo (art. 854, §5º do CPC/2015) ou para conta única do Tesouro Nacional (Lei Federal n. 9703/98, com alterações introduzidas pela Lei Federal n. 12.099/09), conforme o caso.

Fica determinado, desde já, o cancelamento de eventual indisponibilidade que exceda o valor atualizado do crédito executado, no prazo de 24 horas a contar da resposta da instituição financeira.

Havendo bloqueio de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada.

De outro giro, não localizada a parte executada, dê-se vista à Caixa Econômica Federal - CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

É oportuno esclarecer que eventual pedido de citação por edital deverá ser instruído com a comprovação de que a exequente esgotou todos os meios colocados à sua disposição para localização do réu, tais como pesquisa junto aos bancos de dados das companhias telefônicas, Detran, Cartórios de Registro de Imóveis, Serasa, sistema interbancário do Banco Central do Brasil e Junta Comercial. A ausência de algum desses comprovantes, ou do comprovante da recusa no atendimento pelos respectivos órgãos e empresas, importará no sobrestamento do feito até o integral cumprimento do presente despacho ou da apresentação de novo endereço do executado.

Nada sendo requerido e transcorrido o prazo assinalado, voltem os autos conclusos para sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil em vigor.

Fica, desde já, intimada a exequente a comprovar a distribuição da Carta Precatória (já expedida nos autos) junto ao Juízo deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se e cumpra-se.

JUNDIAÍ, 13 de maio de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

DOUTOR LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI

Juiz Federal

DOUTOR ÉRICO ANTONINI

Juiz Federal Substituto.

JOSÉ ALEXANDRE PASCHOAL

Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 1621

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007014-20.2003.403.6108 (2003.61.08.007014-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PAULO ADRIANO CLARO X LUIZA MARGARIDA CLARO FAUSTO(SP168946 - OSVALDO MOURA JUNIOR E SP266498 - BRUNA DA CUNHA BOTASSO MOURA E SP266616 - MAIRA FERNANDA BOTASSO DE OLIVEIRA)

Fl. 407: A coexecutada Luiza Margarida Claro Fausto pleiteia a liberação de ativos bloqueados em conta bancária, no montante de R\$ 698,34.

Alega que os valores capturados pelo sistema BACENJUD decorrem de proventos de aposentadoria.

Nos termos do disposto no art. 833, inciso IV, do CPC, os vencimentos, os subsídios, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, entre outros, destinados ao sustento do devedor e de sua família são impenhoráveis.

Entretanto, os documentos trazidos ao conhecimento judicial às fls. 408/415 não são passíveis de assegurar a impenhorabilidade dos valores, haja vista a divergência entre a conta onde são depositados os proventos (nº000302258-7) e aquela em que houve o bloqueio judicial (nº000050039388).

Portanto, não restando comprovado que os valores bloqueados decorrem de proventos de aposentadoria, indefiro o pedido em questão.

Proceda-se à transferência do saldo bloqueado para conta à disposição do Juízo.

Cumprida a determinação, realize-se as pesquisas nos sistemas RENAJUD E INFOJUD, conforme determinado à fl. 401.

Int.

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE

0001372-46.2012.403.6142 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA(Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI) X DIRCE BARBOSA DA SILVA(SP196065 - MARCIA BROGNOLI ASATO) X EDUARDO BATISTA X MICHELE GUIMARAES PINTO BATISTA(SP225754 - LEANDRO MARQUES PARRA)

Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de concessão de tutela de urgência, ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA em face de DIRCE BARBOSA DA SILVA, objetivando, em apertada síntese, a reintegração do autor na posse do lote nº 103, Projeto de Assentamento Dandara, situado no município de Promissão. Com a exordial, os autores juntaram procuração e documentos (fls. 02/52). Durante a tramitação do feito, a parte autora informou acerca da homologação da posse da parte ré como beneficiária da reforma agrária, com sua manutenção no lote (fls. 515/517).

Pugnou pela extinção do feito sem julgamento de mérito, em razão da carência de ação superveniente. É a síntese do necessário. DECIDO. Medida de rigor a extinção do feito sem julgamento do mérito. Sabe-se que para postular em juízo exige-se interesse e legitimidade. É o que dispõe o artigo 17 do CPC, verbis: Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade. Observação pertinente, no entanto, é a de que a presença das condições da ação é necessária não somente no momento da propositura da demanda, mas também para ter direito à obtenção de sentença de mérito. Faltante quaisquer das condições quando da propositura da demanda, mas completada no curso do processo, o juiz deve defini-la. Já se estiverem presentes de início todas as condições necessárias, mas se tomarem ausentes, posteriormente, no curso do procedimento, dar-se-á a extinção sem exame do mérito. A carência da ação, mesmo quando superveniente, enseja a extinção do processo sem o julgamento de seu mérito. Segue lição de Nelson Nery Junior sobre o tema: Já no exame da peça vestibular deve o juiz verificar a existência das condições da ação. (...) Caso existentes quando da propositura da ação, mas faltante uma delas durante o procedimento, há carência superveniente ensejando a extinção do processo sem julgamento do mérito. (...) (Código de Processo Civil Comentado, 4ª ed., p. 729) Não há dúvida de que houve carência superveniente na hipótese. Verifica-se que, no curso da demanda, houve regularização da posse da parte ré, extrajudicialmente, o que revela a desnecessidade da prestação da tutela jurisdicional invocada. Quanto à questão dos honorários advocatícios, estabelece o art. 85, 10 que nos casos de perda do objeto, os honorários serão devidos por quem deu causa ao processo. O dispositivo em questão tem causado certa perplexidade no âmbito jurisprudencial, justamente porque ao determinar a responsabilidade pelos honorários advocatícios a quem deu causa ao processo, ao invés de atribuí-la a quem deu causa à extinção da demanda (realidades jurídico-processuais completamente diversas), compeliu o magistrado a realizar um juízo superficial e perfunctório sobre o mérito da lide, para identificar aquele que, injustificadamente, teria dado causa à movimentação do aparelho judiciário e, portanto, responsável pelas verbas honorárias. Há que se ressaltar que estamos diante de hipótese de extinção do processo sem análise do seu mérito (carência superveniente de quaisquer das condições da ação), de modo que, em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa (corolários do princípio basilar que assegura o devido processo legal), não se poderia realizar tal sorte de persecução sobre o tema de fundo da demanda, nem mesmo para somente definir a obrigação de pagamento de honorários advocatícios. Entrevejo, portanto, potencial inconstitucionalidade no dispositivo em apreço. Contudo, observo que há julgados do s. STF - guardião da Constituição Federal - promovendo a regular incidência do artigo 85, 10, do CPC, conforme exerto que segue: [...] Assiste razão à parte Embargante quanto à contradição alegada, haja vista que consignei o seguinte: Custas isentas em consonância ao inciso I do art. 4º da Lei 9.289/1996 e despesas sucumbenciais não fixadas por ausência de causalidade, tendo em conta que a prejudicialidade emana de negócio jurídico sinalagmático entre as partes litigantes. No entanto, a despeito desse entendimento, verifico que há compreensão iterativa desta Suprema Corte segundo a qual nos casos de extinção do feito, sem resolução do mérito, por perda do objeto, a aplicação do princípio da causalidade preconiza que o ônus sucumbencial deve recair sobre a parte que deu à ação. A esse respeito, em caso no qual também a perda do objeto decorreu de legislação superveniente que fez cessar o interesse processual, o STF assentou que o princípio da sucumbência não é aplicável para fins de distribuição das despesas processuais, tendo em conta sua insuficiência para hipóteses nas quais há perda superveniente de objeto. Veja-se recentíssima argumentação posta em voto condutor na ACO-Agr 2948, de relatoria da Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, j. 22.06.2018, DJe 1º.08.2018: No presente agravo, como relatei, discute a agravante sua condenação em honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), fundada no princípio da causalidade. Diverso do que se extrai das razões do agravo, para fins de fixação de honorários, data venia dos doutos entendimentos em contrário, a verificação de quem deu causa ao processo não pode levar ao extremo a ponto do intérprete ter de julgar, abstrata ou hipoteticamente, a ação que extinguiu. Tal implicaria, obviamente, violação do devido processo legal. Trata-se de verificação da aplicação do princípio da causalidade a implicar juízo perfunctório e simplificado, que não tem como objetivo a identificação da parte sucumbente, mas sim da parte que deu causa à ação. Sobre esta matéria o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o CPC/2015 consagra o princípio da causalidade no 10 do art. 85. Estabelece esse dispositivo que, nos casos de perda do objeto, os honorários serão devidos por quem deu causa ao processo. No caso de perda de objeto do processo, há carência superveniente por falta de interesse. Nesse caso, não é possível falar em vencedor e vencido. Essa circunstância é incompatível com o princípio da sucumbência. Daí a necessidade de se estabelecer um outro critério, sob pena de não ser possível a fixação de honorários advocatícios nessa hipótese. (AgInt no AREsp 911.581/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 27.10.2016). Neste mesmo sentido, também do Superior Tribunal de Justiça, os seguintes julgados (destaquei): Extinto o processo sem resolução de mérito, por causa ulterior à propositura da ação, aquele que deu causa à demanda deve responder pelas despesas decorrentes, tendo perfeita aplicação o princípio da causalidade (EResp 676.577/RS, Rel. Ministro José Delgado, Corte Especial, DJ 28/08/2006). (AgInt no AREsp 239.126/PR, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 14.9.2017) Conforme o princípio da causalidade, aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com os encargos decorrentes. Assim, ainda que tenha sido julgado extinto o processo sem resolução de mérito, em face da perda do interesse processual, cabível a condenação do recorrente aos ônus sucumbenciais, uma vez que deu causa à propositura da ação. (REsp 205.015/SP, Rel. Ministro Luís Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 02.2.2009) De fato a identificação de quem deu causa à ação não é algo simples. Como se extrai da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, entendimentos há no sentido da busca abstrata da parte que seria sucumbente ou mesmo da parte que deu causa à extinção do processo (destaquei): [...] a jurisprudência

do STJ é assente na orientação de que, sendo o processo julgado extinto, sem resolução do mérito, cabe ao julgador perscrutar, ainda sob a égide do princípio da causalidade, qual parte deu origem à extinção do processo ou qual dos litigantes seria sucumbente se o mérito da ação tivesse sido, de fato, julgado (AgRg no AREsp 748.414/PR, 2ª Turma, DJe 16/9/2015; AgRg no AREsp 136.345/RJ, 1ª Turma, DJe 14/5/2012; AgRg no Ag 1.364.135/SP, 3ª Turma, DJe 7/6/2011; e REsp 1.072.814/RS, 3ª Turma, DJe 15/10/2008). (REsp 1678132/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 13.9.2017) À luz do princípio da causalidade, as custas e honorários advocatícios devem ser suportados pela parte que deu causa à extinção do processo sem julgamento do mérito ou a que seria perdedora se o magistrado chegasse a julgar o mérito da causa. (REsp 188.743/SE, Rel. Ministro Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, DJ 07.10.2002) - À luz do princípio da causalidade (Veranlassungsprinzip), as despesas processuais e os honorários advocatícios recaem sobre a parte que deu causa à extinção do processo sem julgamento do mérito ou à que seria perdedora se o magistrado chegasse a julgar o mérito da causa. (REsp 151.040/SP, Rel. Ministro Adhemar Maciel, Segunda Turma, DJ 1º.2.1999) Sobre a aplicação do princípio da causalidade nesta Suprema Corte, assim já me manifestei na ACO 841-ED de que fui relatora: Por certo, o mérito da demanda, consistente na declaração de inconstitucionalidade e ilegalidade das exigências contidas na IN STN nº 01/2005, não chegou a ser objeto de julgamento por esta Corte, considerando que fatos supervenientes - revogação da IN e contratação da operação de crédito pretendida pelo Estado do Espírito Santo - determinaram a perda de objeto da ação. Por tal motivo não se pode, de fato, falar em sucumbência, com os consectários daí advindos. No entanto, não poder aplicar o Princípio da Sucumbência para fins de distribuição das despesas processuais não impede que se lance mão, em substituição, do Princípio da Causalidade, coisa diversa e que disciplina esta distribuição de despesas quando o princípio da sucumbência para tanto se mostrar insuficiente, mormente na hipótese de extinção do processo sem resolução de mérito por perda superveniente de seu objeto, como na presente hipótese. (ACO 841-ED, Rel. Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 20.2.2017) Sobre o tema este Supremo Tribunal Federal já deliberou diversas outras vezes (destaquei): AGRADO REGIMENTAL NA AÇÃO ORIGINÁRIA. PERDA DE OBJETO. AÇÃO JULGADA EXTINTA SEM ANÁLISE DE MÉRITO. O ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA DEVE RECAIR SOBRE A PARTE QUE DEU CAUSA À AÇÃO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. AGRADO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (AO 1.723-AgR, Relatora Min. Cármen Lúcia, Segunda Turma, DJe 04.12.2012) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. EXTINÇÃO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1. Havendo a perda superveniente do objeto, os ônus da sucumbência, por força do princípio da causalidade, devem ficar a cargo de quem deu causa à instauração do processo. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (ACO 915 ED-AgR, Relator Min. Teori Zavascki, Tribunal Pleno, DJe 06.2.2017) Direito processual civil. Ação Cível Originária. Perda superveniente do objeto da ação. Extinção sem resolução do mérito. Ônus sucumbenciais. Princípio da Causalidade. 1. Os ônus da sucumbência, em ação extinta por perda superveniente do objeto, devem ficar a cargo daquele que deu causa à instauração do processo. 2. Agravo regimental parcialmente provido. (ACO 1719 AgR, Relator Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe 24.4.2017) AGRADO INTERNO NA AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA. AÇÃO JULGADA PREJUDICADA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS POR APRECIACÃO EQUITATIVA. CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA NOS TERMOS DO ART. 85, 8º e 10, DO CPC/2015. MANUTENÇÃO DO CRITÉRIO DE FIXAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA, QUANTIFICADOS EM R\$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS). AGRADO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (ACO 1027 AgR, Relator Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 25.10.2017) Agravo regimental em ação cível originária. Ação julgada Prejudicada. Princípio da Causalidade. Fixação de honorários advocatícios por apreciação equitativa. Condenação da Fazenda Pública nos termos do art. 85, 8º e 10, do CPC/2015. Manutenção da fixação da verba honorária. Agravo regimental a que se nega provimento. 1. O fato de existir pendência previdenciária pelo Estado para além das apontadas na exordial não é fato suficiente para descaracterizar a responsabilidade da União pela propositura da ação, uma vez que é fato incontroverso a recusa pela União no fornecimento do certificado CRP em função de alegados descumprimentos (entre eles os suscitados nos presentes autos) da legislação previdenciária pelo estado autor. 2. Agravo regimental não provido. (ACO 2655 AgR, Relator Min. Dias Toffoli, Segunda Turma, DJe 07.3.2018) No presente caso tem-se, ao menos em tese, pleito voltado à obtenção de direito garantido por norma vetada pelo Presidente da República, de teor capaz de esvaziar totalmente a demanda inicial, tanto que assim se deu quando ingressou no ordenamento - ainda que com conteúdo similar -, por meio de Medida Provisória. Como consignei, a análise abstrata da parte supostamente vitoriosa se afastada fosse a extinção do processo implicaria juízo contrário ao devido processo legal. Por outro lado, de se consignar que o art. 85, 10 do Código de Processo Civil/2015 é expresso no sentido de que nos casos de perda do objeto, os honorários serão devidos por quem deu causa ao processo, e não à sua extinção. Por estes motivos, para o exclusivo efeito de fixação de honorários, no presente caso reitero a compreensão lançada na decisão agravada de que a agravante deu causa à ação, seja qual for o entendimento adotado sobre o princípio da causalidade (quem deu causa à instauração ou quem deu causa à extinção). Sendo assim, houve contradição entre os fundamentos e o dispositivo da decisão hostilizada, ao constatar a participação do Embargante mediante contestação e não fixar a condenação em ônus sucumbenciais. No particular, atribuiu-se o numerário da causa em R\$ 1.000,00 (mil reais), sem depressão imediata do valor do proveito econômico decorrente da demanda. Por conseguinte, trata-se de caso para fixação de honorários em juízo de apreciação equitativa, conforme disposto no 8º do art. 85 do CPC. Com o mesmo expediente, cito as seguintes decisões: ACO-AgR 2.655, Rel. Min. Dias Toffoli, Segunda Turma, j. 18.12.2017; e ACO-AgR 1.027, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. 06.10.2017. Ante o exposto, acolho os embargos de declaração para condenar o Estado de Rondônia ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais no valor de R\$ 500,00 (quinhentos) a cada um dos sujeitos do polo passivo, nos termos do art. 85, 10, do CPC. (STF - ACO 3025 ED - Relator(a): Min. EDSON FACHIN - julgado em 20/08/2018 - publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-171 DIVULG 21/08/2018 PUBLIC 22/08/2018) Em assim sendo, considerada a linha de exegese que se extrai do julgado acima transcrito, emanado da Corte Suprema, e sem prejuízo de posterior reavaliação do tema, promovo a incidência do art. 85, 10 do CPC ao caso em tela. Conforme se verifica dos autos, a parte ré deu causa ao ajuizamento da ação de reintegração de posse do lote, pois o ocupou antes de sua regularização como beneficiária da reforma agrária. Isso porque, ainda que regularizada a posse dos requeridos no curso da demanda (o que levou à superveniência de carência processual), observa-se que isso somente foi possível em virtude do comportamento anteriormente desenvolvido por eles, conforme legislação superveniente (Lei 13.465/2017, que inseriu o artigo 26B na Lei 8.629/93). Aplicação do princípio da causalidade à hipótese. Diante do exposto, JULGO EXTINGO O FEITO sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do CPC. Condeno a requerida ao pagamento de honorários à União Federal, ora fixados em 10% do valor atualizado da causa na forma dos 3º e 4º do artigo 85 do CPC, observadas as realidades do 2º do mesmo preceito legal (demanda de relativa complexidade jurídica), observados os ditames do 3º do artigo 98 do CPC. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e as cautelas de estilo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000373-20.2017.403.6142 - DULCE MARA DE PAULA E SILVA MORENO(RS051837 - FERNANDA GUIMARAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

S E N T E N Ç A Cuida-se de cumprimento de sentença ajuizado por Dulce Maria de Paula e Silva Moreno em face da Fazenda Nacional. Sobreveio pagamento nos autos, conforme fl. 175. Intimada a se manifestar acerca da quitação, a parte exequente quedou-se inerte (fls. 186 e 190). Relatei o necessário, decido. Diante do pagamento, é o caso de extinção do presente processo. Ante o exposto, julgo extinta a presente execução por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil. Sem consequências de sucumbência nesta fase. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.L.C.

Expediente Nº 1622

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000458-06.2017.403.6142 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3366 - MANOEL DE SOUZA MENDES JUNIOR) X MARCELO MASSUCHINI(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

Considerando que a defesa (fl. 526), o réu (fls. 630 e 624) e o Ministério Público Federal (fls. 615/618) interuseram recurso de Apelação, tempestivamente, RECEBO os recursos nos seus regulares efeitos.

Intime-se, por meio do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, a defesa de Marcelo Massuchini para apresentar as razões do recurso de apelação no prazo de 08 (oito) dias, nos termos do artigo 600 do CPP, bem como para contra-arrazoar o recurso interposto pela acusação.

Arrazoado o recurso de apelação, abra-se vista ao MPF para apresentar as contrarrazões ao recurso da defesa, no mesmo prazo do item anterior.

Cumpridos os itens anteriores, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000585-19.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

INVENTARIANTE: ELIANA EGHA

Advogado do(a) INVENTARIANTE: CARINA TEIXEIRA DE PAULA - SP318250

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para adequação da pauta, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 27/06/2019, às 13h30min.

Intimem-se.

LINS, 14 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000613-84.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

EXEQUENTE: RUBENS DIAS PERES

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO LA GOEIRO CARVALHO CANNO - SP317230

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de pedido de habilitação formulado por Sueli Aparecida de Lima Peres, em razão do falecimento do autor Rubens Dias Peres, ocorrido em 05/08/2015, na qualidade de esposa do falecido.

Dispõe a legislação previdenciária, Lei Federal n.º 8.213/91, em seu artigo 112, *in verbis*: “O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.” (grifo nosso).

Desta forma, preliminarmente, concedo o prazo de **30 (trinta) dias** para que a interessada apresente os documentos necessários à habilitação, nos termos do art. 112 da Lei 8.213/91, devendo juntar aos autos: **1)** certidão de óbito; **2)** carta de concessão da pensão por morte; **3)** documentos pessoais da requerente, sendo imprescindível cópia do CPF; **4)** comprovante de endereço com CEP, face a documentação juntada aos autos (Id 16646709), sob pena de arquivamento do feito.

Após, tomem conclusos.

Int.

LINS, 10 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000540-15.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: NELSON PINHEIRO
Advogados do(a) AUTOR: NAHARA BONATTO - SC49093, EDUARDO KOETZ - RS73409, ADRIANA MONTEIRO ALIOTE - SP156544
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID17138973: Verifico que o instrumento de mandato anexado aos autos não outorga poderes à Dra. Adriana Monteiro Aliote, sendo assim, as petições de ID10872150 e ID12479479 foram juntadas por advogada sem procuração.

Ante o exposto, em **última oportunidade**, intime-se a parte autora a providenciar a regularização no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

LINS, 13 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000033-20.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: JOSE MESSIAS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO MENDES STANCA - SP349978
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 15(quinze) dias.

Após, conclusos para fins de exame do feito na forma do artigo 357 do CPC.

Int.

LINS, 13 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000560-06.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
ASSISTENTE: FELIPE DE NEGREIROS JANEIRO, VERIDIANA DE NEGREIROS JANEIRO BERGNER, HELOISA PUPO DE NEGREIROS JANEIRO
Advogado do(a) ASSISTENTE: NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN - SC23300
Advogado do(a) ASSISTENTE: NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN - SC23300
Advogado do(a) ASSISTENTE: NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN - SC23300
ASSISTENTE: BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

De início, verifico que as partes foram incorretamente cadastradas como **Assistentes**, razão pela qual determino a retificação do polo ativo e passivo da demanda para que passe a constar "Exequente e Executado".

IDI16855538: Ciente da tutela recursal deferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5027379-73.2018.4.03.0000 interposto pelo exequente, fixando a competência deste Juízo para processar o presente feito.

Outrossim, **promova-se o sobrestamento do presente feito**, conforme decisão proferida **Resp 1.319.232/DF**, atribuindo efeito suspensivo aos embargos de divergência manejados pela União Federal a fim de suspender todos os cumprimentos provisórios da sentença prolatada na Ação Civil Pública n. 0008465-28.1994.401.3400 até o julgamento daquele recurso.

Anexo a íntegra da r. decisão em epígrafe.

Providencie a secretaria a identificação da causa justificante do sobrestamento.

Int.

LINS, 13 de maio de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

DR. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. LEONARDO VICENTE OLIVEIRA SANTOS
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2580

PROCEDIMENTO COMUM

0000229-72.2014.403.6135 - REGINA CELIA TOLEDO DOS SANTOS(SP315760 - PAULO IVO DA SILVA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)

Dê-se ciência do retorno dos autos.

Arquívem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000231-42.2014.403.6135 - MARIA RITA ROCHA(SP315760 - PAULO IVO DA SILVA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)

Dê-se ciência do retorno dos autos.

Arquívem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000236-64.2014.403.6135 - SUELI BARBOSA DA SILVA LOPES(SP315760 - PAULO IVO DA SILVA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência do retorno dos autos.

Arquívem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000239-19.2014.403.6135 - RITA DE CASSIA DO PRADO SOARES DE SOUZA(SP315760 - PAULO IVO DA SILVA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)

Dê-se ciência do retorno dos autos.

Arquívem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000222-12.2016.403.6135 - IZABEL EMÍDIO DE SOUZA(SP232627 - GILMAR KOCH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência do retorno dos autos.

Arquívem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000251-67.2013.403.6135 - WILLIAM RICARDO DO NASCIMENTO(SP288286 - JOÃO PAULO VIEIRA GUIMARÃES E SP299613 - EVANDRO DA SILVA FERREIRA E SP307605 - JEAN FELIPE SANCHES BAPTISTA DE ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILLIAM RICARDO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Providencie a Secretaria cópia autenticada da procuração (fls. 09).
2. Intime-se o requerente (fls. 223) a retirá-la no prazo de 05 (cinco) dias.
3. Venham conclusos para sentença de extinção da fase de cumprimento de sentença.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000475-07.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

IMPETRANTE: IRENE GONCALVES RODRIGUES

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELA MESQUITA DO PRADO - SP334233

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM UBATUBA/SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar entre as partes acima mencionadas, objetivando concessão de ordem para que a autoridade impetrada localize e conclua a análise do pedido administrativo de **concessão de benefício previdenciário**, eis que foi requerido há muito, e ultrapassa prazo razoável.

Alega a impetrante, em síntese, que formulou pedido de benefício previdenciário, que decorridos 90 (noventa dias) de seu pedido de concessão do benefício, sem que o Instituto desse adequado andamento no pedido processo administrativo, em afronta aos princípios constitucionais que orientam a atuação da administração pública.

Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos.

Indeferido o pedido de justiça gratuita e determinada a intimação da parte autora para o **recolhimento das custas processuais iniciais**, sob pena de cancelamento da distribuição, tendo decorrido o prazo sem manifestação (certidão de decurso de prazo).

É o relatório. **DECIDO**.

Observe que, não obstante intimada a recolher as custas processuais, não houve manifestação da parte autora.

O **preparo inicial** é requisito da propositura correta da ação, sem o qual importa seja o processo extinto.

"A má propositura da demanda deve levar o juiz, no processo, a mandar emendar a petição inicial ou trazer os documentos indispensáveis, sob pena de extinção (art. 284)". (Cândido Rangel Dinamarco, Instituições de Direito Processual Civil, Vol. II, São Paulo, Editora Malheiros, 2001, p. 60 – Grifou-se).

Em face do exposto, com fundamento no artigo 290, combinado com o artigo 485, inciso I, e o artigo 321, parágrafo único, e o artigo 330, IV, todos do Código de Processo Civil, determino o **cancelamento da distribuição** e, por consequência, **indefiro a inicial e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito**, condenando a parte autora a arcar com as custas processuais.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários de sucumbência ante a expressa previsão legal (artigo 25, da Lei nº 12.016/2009).

Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

CARAGUATUBA, 13 de maio de 2019.

Expediente Nº 2581

USUCAPIAO

0008777-95.2008.403.6103 (2008.61.03.008777-6) - ANA MARIA BRAGA MAFFEI(SP216362 - FABIANO DIAS DE MENEZES E SP118826A - JOAO CARLOS DE SOUZA LIMA FIGUEIREDO) X MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO - SP X UNIAO FEDERAL X CONDOMINIO VILLA SALVIA X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SAO PAULO X PAULO ISNARD RIBEIRO DE ALMEIDA X MARIA LYGIA QUEIROZ DE MORAES RIBEIRO DE ALMEIDA X CLEMENTE ISNARD RIBEIRO DE ALMEIDA X PATRICIA HELENA RIBEIRO DE ALMEIDA X LOURENCO RIBEIRO DE ALMEIDA X SUZANA RIBEIRO DE ALMEIDA X MARTINHO ISNARD RIBEIRO DE ALMEIDA X MARIA SYLVIA RIBEIRO DE ALMEIDA X TEODORO ISNARD RIBEIRO DE ALMEIDA

Fls. 354: Manifestem-se a AUTORA e o MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO.

Prazo: 15 (quinze) dias.

USUCAPIAO

0000725-42.2010.403.6103 (2010.61.03.000725-8) - SERGIO NICOLAU NASSER RICARDI(SP390218 - GIOVANNA MORGADO SLAVIERO E SP353041A - HELVIO SANTOS SANTANA E SP236154 - PAULO TARSO RODRIGUES DE CASTRO VASCONCELLOS E SP271981 - PEDRO WEINBERG CALMON DU PIN E ALMEIDA E SP366184 - RICARDO GOMES FERREIRA E SP205823 - ROBERTA CUNHA ANDRADE AZEREDO E SP215432 - SOFIA MACHADO REZENDE E SP374571 - VINICIUS MOURA DUTENKEFER) X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 367: manifeste-se a AUTORA e o MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO.

1.1. Prazo: 15 (quinze) dias.

USUCAPIAO

0008179-73.2010.403.6103 - AVANTI EMPREENDIMENTOS S/A(SP338822 - AMANDA BORDIM ZORER E SP219730 - LUIZ FILIPE PETRILLI OLIVAN) X UNIAO FEDERAL X MERCIA GERMANO CARVALHO CORREA(SP114552 - MARIA APARECIDA FERNANDES)

Em 06/07/2009, Avanti Empreendimentos S/A propôs a presente ação de usucapão extraordinária, perante a 1.ª Vara Cível da Justiça Estadual de São Sebastião (Proc. n.º 903/09), para que se lhes declarasse a aquisição, por usucapão, da propriedade de um terreno, descrito no memorial descritivo de fls. 302/304, situado no Município de São Sebastião - SP, no Bairro de São Francisco - Prainha, na Avenida Prefeito Armando Datino, n.º 47 e n.º 91, com área perimetral total de 7.210,94m (sete mil, duzentos e dez metros quadrados e noventa e quatro décimos quadrados). Atribuíram à causa o valor de R\$ 210.000,00. O terreno possuiria duas inscrições cadastrais junto à Municipalidade: IC n.º 3034.363.6261.0047.0000 (fls. 27) e IC n.º 3034.363.6261.0091.0000 (fls. 26). Custas judiciais recolhidas à esta Justiça Federal, no valor de R\$ 10,64 (fls. 269) e R\$ 957,69 (fls. 301). Com relação à origem da posse, declara ter adquirido de Regina Aparecida da Silva, os direitos possessórios do terreno sito na dita Avenida Prefeito Armando Datino, n.º 47 (escritura de cessão de direitos possessórios a fls. 12/16); enquanto os direitos possessórios do terreno sito no n.º 91 dessa Avenida teriam sido transmitidos à parte autora por Kerginaldo Gomes de Medeiros e Ana Maria Silvestre de Medeiros (escritura a fls. 20/22). Confrontantes indicados na petição inicial (fls. 04) seriam: (1) a Avenida Professor Armando Datino; (2) o imóvel de Benedito Estandislau de Oliveira; (3) o imóvel de Mércia Germano Carvalho Correa; (4) o Parque Estadual da Serra do Mar. Conforme certidão do Oficial de Registro de Imóveis de São Sebastião, o terreno não estaria transcrito nem matriculado em nome de alguém, na Serventia (fls. 28 e 224). Citaram-se: (a) o Município de São Sebastião (fls. 54); (b) a União (fls. 52, 109 e 191); (c) o Estado de São Paulo (fls. 57). Expediu-se edital (fls. 117) para a citação dos réus em local incerto ou indeterminado, o qual foi publicado no Diário da Justiça Eletrônico (fls. 119), e em jornal de circulação no local (fls. 126). Na condição de cedentes da posse do terreno, citaram-se: (1) Kerginaldo Gomes de Medeiros (fls. 55); (2) Ana Maria Silvestre de Medeiros (fls. 56); (3) Regina Aparecida da Silva (fls. 65). Citado, o Estado de São Paulo alertou-nos para a necessidade de especificação de reserva legal (fls. 70/75). O Município de São Sebastião declarou desinteresse no feito. A União apresentou contestação (fls. 193/208). O Juízo Estadual acatou os argumentos da União, declarou-se incompetente para a causa e determinou a remessa para a 2.ª Vara Federal da Justiça Federal de São José dos Campos (fls. 132). Apresentaram-se certidões de distribuição, da Justiça Estadual de São Sebastião, em nome de: (1) Ana Maria Silvestre de Medeiros; (2) Kerginaldo Gomes de Medeiros; (3) Regina Aparecida da Silva; (4) Avanti Empreendimentos S/A. Certidões da Justiça Federal a fls. 220, e 270/274. Os documentos de fls. 140/183 e a r. decisão de fls. 184 indicam que o terreno usucapiendo é confinante (distância de 140,00m) do imóvel que é objeto da Ação Civil Pública - ACP Proc. n.º 0008337-65.2009.403.6103 (atualmente em fase de cumprimento de sentença nesta 1.ª Vara Federal de Caraguatubá). Essa ACP refere-se a dano ambiental (construção irregular de pier) em terreno sito na Avenida Manoel Teixeira, n.º 2.618. Conforme certidão da Prefeitura de São Sebastião (fls. 225), o imóvel, sito na Avenida Pref. Armando Datino, n.º 91 (IC 3034.363.6261.0091.0000) foi cadastrado em 1993 e encontra-se em nome de Waldir Nunes Maciel. O imóvel de IC 3034.363.6261.0047.0000, sito no n.º 47 da referida Avenida, encontra-se cadastrado desde 2002, em nome de Avanti Empreendimentos S/A. Com a publicação do Provimento n.º 348, de 27 de junho de 2012, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, o Juízo da 2.ª Vara Federal de São José dos Campos reconheceu sua incompetência para julgar a causa (princípio do foro rei sit) e ordenou a remessa para esta 1.ª Vara de Caraguatubá, em 1.º de agosto de 2012 (fls. 228). Na condição de confrontante do terreno, citaram-se: (1) Mércia Germano Carvalho Correa (fls. 243); (2) Moisés de Oliveira - filho do finado Benedito Estandislau de Oliveira, e inventariante do espólio (fls. 56 e 299). Citada, Mércia Germano Carvalho Correa apresentou contestação (fls. 244/245) acompanhada de documentos (fls. 247/257). Alegou que haveria sobreposição entre o terreno usucapiendo e o seu (conforme memorial descritivo apresentado). É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. I - Relativamente à formação do pólo passivo da relação jurídica processual, o art. 942 do CPC 1973 (ainda aplicável) contempla duas situações distintas: 1 - a primeira diz respeito à formação de litisconsórcio passivo necessário entre: (a) o proprietário que conste da matrícula; (b) eventuais possuidores atuais do imóvel, que não sejam os próprios autores da ação (Súmula 263 do STF); e (c) os confinantes do imóvel (réus certos e determinados, que devem ser qualificados, como exige o art. 282, II, do CPC). 2 - a segunda situação refere-se à formação do procedimento edital para dar ciência, do teor da ação, aos réus em local incerto e aos terceiros interessados. No caso dos autos, o procedimento edital foi observado (fls. 117, 119, e 126). O terreno não possui transcrição nem matrícula, de modo que não há proprietário informado na matrícula para citar. Conforme relatado, citaram-se os confrontantes identificados (1) Mércia Germano Carvalho Correa (fls. 243); e (2) Moisés de Oliveira - filho do finado Benedito Estandislau de Oliveira, e inventariante do espólio (fls. 56 e 299). A examinar o levantamento planimétrico topográfico cadastral anexado (fls. 304), percebe-se que a dita Avenida Prefeito Armando Datino é a própria Rodovia Rio Santos, BR-101, que recebe diversas denominações ao longo de seu trajeto, e que, no local do imóvel é a Rodovia chamada SP-055, sob a administração de Estradas de Rodagem de São Paulo - D.E.R. SP. O Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER não foi citado, e é um confrontante certo. O memorial descritivo indica que o terreno confronta com a área do Parque Estadual da Serra do Mar. A Fundação Florestal nunca foi citada. O legislador atribui superlativa importância à citação dos confrontantes; sendo que a ausência de citação de confrontante certo acarreta a nulidade, ou ineficácia, da sentença (art. 115, I e II, do CPC). O E. STF editou a Súmula 391 do STF, segundo a qual: O confinante certo deve ser citado, pessoalmente, para a ação de usucapão. Conforme relatado, a certidão da Prefeitura de São Sebastião de fls. 225 declara que o imóvel sito na Avenida Pref. Armando Datino, n.º 91 (IC 3034.363.6261.0091.0000) encontra-se cadastrado em nome de Waldir Nunes Maciel, desde 1993. Perante os órgãos públicos municipais, Waldir seria o possuidor desse terreno. Não se sabe se Waldir seria um ocupante atual do terreno, ou se teria transferido os direitos possessórios para a parte autora. II - O Instituto da usucapão foi concebido para reconhecer a

condição fática de quem se fixou na terra, e, embora sem matrícula, se comporta como dono verdadeiro do bem, com exercício, efetivo, dos poderes inerentes à propriedade (arts. 1.196 e 1.204 do CC), sem oposição, e ininterruptamente, durante todo o prazo da prescrição aquisitiva, reconhecendo-lhe o direito de propriedade. A Lei atribui um efeito jurídico (aquisição da propriedade) como consequência de um evento fático: posse ad usucapionem longeva (por 20 anos, ou 15 anos, ou 10 anos etc.), exercida de modo contínuo e ininterrupto, sem de mácula ou vício (nec vi, nec clam, nec precario), sem oposição fundada, com a convicção e intensão de exercer a posse em nome próprio (cum animus domini). A posse ad usucapionem deve recair sobre objeto hábil, sobre um bem que possa ser adquirido por usucapão. A usucapão é forma originária de aquisição da propriedade; o direito surge e decorre do evento fático, não se baseia em títulos anteriores nem em documentos. As costumeiras escrituras de cessão de direitos possessórios, lavradas, no mais das vezes, em cartórios bem distantes do local da situação do imóvel, revelam, em geral, não somente que teria havido intenção de adquirir a posse ad usucapionem do bem, constituem início de prova de posse. O pedido, em ação de usucapão, deve limitar-se à área sobre a qual efetivamente existe exercício real de posse ad usucapionem, sendo de menor importância a descrição contida nesses títulos aquisitivos (escrituras de cessão de direitos possessórios). No caso concreto, pouco esclarecem os autores quanto ao efetivo exercício da posse ad usucapionem desse terreno. A ação é promovida por uma sociedade anônima, mas a inicial relata que o imóvel é destinado à residência de veraneio de seu diretor presidente, Júlio Belardi de Almeida Camargo, e sua irmã Roberta Belardi de Almeida Camargo (primeira secretária). Se existe exercício efetivo de posse, quer parecer que quem a exerce são essas duas pessoas. Não se descrevem atos concretos de posse pela pessoa jurídica. O terreno usucapiente perfaz a metragem de 7.210,94m. Imagens aéreas do local, disponibilizadas gratuitamente pelo programa Google Earth, revelam que o terreno abriga uma (ou duas) edificações. Após cerca de 50,00m da faixa de domínio da Rodovia SP-055, somente se avista mata densa. Contudo, nos termos do memorial descritivo, o terreno se projeta até a Cota 100, por mais de 90,00m para além da linha onde se encontram as edificações. A parte autora não esclarece a efetiva posse ad usucapionem da maior parte desse terreno. Questiona-se, ademais, se esse terreno seria objeto hábil para a aquisição, em caráter original, por usucapão. A União alega que o terreno se projetaria sobre a faixa de terrenos de marinha e que haveria sobreposição. Como se sabe, existe vedação absoluta para a aquisição da propriedade de terrenos de marinha, que são bens dominiais da União (art. 20, VII, da Constituição; arts. 102, 183, 3.º, e 191, parágrafo único, do Código Civil; art. 1.º, a, do Decreto-lei n.º 9.760/46; Súmula n.º 340 do STF). É irrelevante que se diga que não haveria interesse na usucapão dessa faixa de marinha. Relevante, no caso, é delimitar com exatidão a extensão dessa faixa de marinha, para que possa ser excluída da pretensão. Além disso, o Estado de São Paulo alerta para a existência de área de preservação permanente, e para a necessidade de especificação da área de reserva legal. Áreas de preservação permanente (APP) podem, com efeito, ser objeto de propriedade, por particular. Assim, o art. 1.º do Código Florestal anterior (Lei n.º 4.771/65) dizia que: As florestas existentes no território nacional e as demais formas de vegetação, reconhecidas de utilidade às terras que revestem, são bens de interesse comum a todos os habitantes do País, exercendo-se os direitos de propriedade, com as limitações que a legislação em geral e especialmente esta Lei estabelece. O fato de uma APP poder ser objeto de propriedade não significa, necessariamente, que a propriedade de certa APP possa ser adquirida, originalmente, por usucapão. Certa corrente considera que as restrições administrativas que se impõem às APPs são de tal monta que tornariam quase impossível o exercício de poderes inerentes à propriedade (art. 1.204 do CC). Por essa razão, se a posse de certa área de APP é tão restrita e tão cheia de limitações em seu exercício, essa posse seria a autêntica posse ad usucapionem, e dessa posse não viria a surgir, pela fluência do tempo, o direito de propriedade. O mesmo ocorre com relação à faixa não edificadas das rodovias; elas podem ser objeto de propriedade, por particular, que deve respeitar a limitação administrativa. Porém, não se pode adquirir, por usucapão, a propriedade de uma faixa não edificadas de rodovia, porque ali o exercício pleno de poderes inerentes ao proprietário não é possível. Especificamente no caso das áreas de preservação permanente, a recente Lei n.º 13.465, de 11 de julho de 2017, que deu nova redação à Lei n.º 12.651, de 25 de maio de 2012, prevê expressamente a possibilidade de regularização fundiária de ocupação já consolidada de APP: Art. 65. Na Reurb-E dos núcleos urbanos informais que ocupam Áreas de Preservação Permanente não identificadas como áreas de risco, a regularização fundiária será admitida por meio da aprovação do projeto de regularização fundiária, na forma da lei específica de regularização fundiária urbana. Os 1.º, 2.º e 3.º desse art. 65 preveem uma ampla série de requisitos para que essa regularização, como por exemplo: (1) a caracterização físico-ambiental, social, cultural e econômica da área; (2) a identificação dos recursos ambientais, dos passivos e fragilidades ambientais e das restrições e potencialidades da área; (3) a indicação das faixas ou áreas em que devem ser resguardadas as características típicas da Área de Preservação Permanente com a devida proposta de recuperação de áreas degradadas e daquelas não passíveis de regularização. É necessário esclarecer se, de fato, o terreno em questão abriga área de preservação permanente. Além disso, existe a possibilidade de sobreposição entre o terreno da sociedade anônima e o de Mercia. Com relação à Ação Civil Pública, consulta ao Proc. n.º 0008337-65.2009.403.6103 revela que a sentença foi integralmente cumprida, encerrando-se a fase executória do processo em que houve condenação da parte autora. III - Embora a prova pericial não seja absolutamente imprescindível em todas as ações de usucapão (art. 472 do CPC 2015), no caso concreto, como exposto, são muitas as questões concretas, objetivas, específicas, inenunciáveis, que somente podem ser dirimidas, e sanadas, através da perícia técnica. Com base na fundamentação exposta, decido: 1.º - Determino à parte autora que, no prazo de 20 (vinte) dias (a) Esclareça a parte autora qual destinação é dada ao terreno; como é utilizado; quem o ocupa; se há pagamento de tributos, de água, de luz elétrica; se o terreno abriga edificações; se foi concedido habite-se para as edificações; se no terreno é praticada atividade agrícola ou pecuária; se há caseiros ou empregados domésticos. Esclareçam se Waldir Nunes Maciel é possuidor ou ocupante do terreno, se é cedente da posse, e digam por que não foi requerida a retificação da Inscrição Cadastral IC 3034.363.6261.0091.0000, na qual Waldir é apontado como dono do imóvel. Esclareçam se os atos de efetivo exercício de posse são praticados pela pessoa jurídica Avanti Empreendimentos S/A, ou pelos irmãos Júlio Belardi de Almeida Camargo e Roberta Belardi de Almeida Camargo, justificando-se a legitimidade ativa ad causam (b) Forneçam o endereço atualizado de Waldir Nunes Maciel para que seja citado. 2.º - Citem-se (a) O Departamento de Estadados Rodagem do Estado de São Paulo - DER; (b) A Fundação Para a Conservação e a Produção Florestal do Estado de São Paulo (com sede na Rua do Horto, 931, São Paulo - SP). 3.º - Determino a intimação da Secretaria do Meio Ambiente do Município de São Sebastião, para que esclareça se o terreno usucapiente em questão abriga Área de Preservação Permanente (APP) de algum tipo. A Secretaria do Meio Ambiente deverá, também, esclarecer se no local é possível a regularização fundiária, prevista no artigo 65, da Lei n.º 12.651, de 25 de maio de 2012. 3.º - Determino, de ofício, a produção nova perícia técnica de engenharia, com fundamento no artigo 370, do CPC. Nomeio o Engenheiro Jairo Sebastião Barreto Borriello de Andrade (CREA n.º 060134.5895), que deverá ser intimado, por meio eletrônico para dizer se aceita o encargo e fixar o valor de seus honorários periciais. Prazo: 20 (vinte) dias. Uma vez que o perito houver aceitado o encargo e que a parte autora tenha efetuado o depósito dos honorários periciais, os autos deverão retornar à conclusão para a apresentação dos quesitos do Juízo. Uma vez aceito o encargo e depositado o valor dos honorários periciais, as partes do processo deverão ser intimadas para indicar seus assistentes técnicos e apresentar quesitos. Publique-se. Citem-se. Intimem-se. Cumpra-se.

USUCAPIAO

0001362-81.2016.403.6135 - RONI BRODER COHEN (SP216362 - FABIANO DIAS DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL X JUQUEI BEACH HOTEL LTDA (SP199647 - GRAZIELA SANTOS)

1. Nos termos da Resolução 142/17 da Presidência do TRF3, intime-se a parte AUTORA a digitalizar e inserir as peças processuais no sistema PJe, MANTENDO-SE A MESMA NUMERAÇÃO DOS AUTOS FÍSICOS (f. 437).

1.1. Prazo: 15 (quinze) dias.

2. O requerimento de fls. 433 será apreciado nos autos eletrônicos.

PROCEDIMENTO COMUM

0001137-61.2016.403.6135 - ARMANDO CARLOS LOPES (SP302120 - ROGERIO RANGEL DE OLIVEIRA E SP307605 - JEAN FELIPE SANCHES BAPTISTA DE ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da manifestação de fls. 248, com fulcro na Resolução 142/17 da Presidência do TRF3, intime-se a AUTORA / RECORRIDA a digitalizar e inserir as peças processuais no sistema PJE, MANTENDO-SE A MESMA NUMERAÇÃO DOS AUTOS FÍSICOS.

Prazo: 15 (quinze) dias.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0000111-62.2015.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X JAILTON DA CONCEICAO BRITO (SP209917 - LEIDICEIA CRISTINA GALVAO DA SILVA GOMES)

Considerando os termos dos artigos 8º e 10 da Resolução PRES 142/2017, que trata da virtualização do processo físico, na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Exequente (Caixa Econômica Federal - CEF) para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda a virtualização destes autos, mediante a inserção no sistema PJe, observando-se os metadados lá lançados, das seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgadas pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acordãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo a qualquer tempo.

Nos termos do artigo 3º, parágrafo 2º, da Resolução PRES nº 142/2017, proceda a Secretaria a migração dos metadados no sistema PJe, para cumprimento do quanto acima determinado pelo Exequente.

Verificada a digitalização que ora se determina, certifique-se e remetam-se os autos físicos ao arquivo, conforme o disposto no artigo 12, II, a e b, da Resolução PRES nº 142/2017.

Destaco que o cumprimento de sentença é movido no interesse do exequente, nos termos do art. 797 do CPC (aplicável aos casos de cumprimento de sentença - art. 513 do CPC), de modo que compete a ele promover o cumprimento nos termos do que disciplina as normas regulamentares, sob pena de não se iniciar ou não se continuar o seu processamento.

Decorrido o prazo sem manifestação e/ou providência da parte exequente, guarde-se provocação da parte exequente no arquivo findo, porquanto a tutela jurisdicional de conhecimento já foi prestada, sendo do interesse do exequente promover o cumprimento de sentença adequadamente.

OUTRAS MEDIDAS PROVISIONAIS

0000872-87.2005.403.6121 (2005.61.21.000872-5) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X ROMULO MARTINS MAGALHAES (SP048544 - MARIA FERNANDA DA SILVA MARTINS E SP250176 - PAULO BARBUJANI FRANCO E SP205280 - FLAVIANE DE OLIVEIRA BERTOLINE)

1. Fls. 457/460: Intime-se a parte Ré / Recorrida / Rômulo Martins Magalhães para contrarrazões.

1.1. Prazo: 15 (quinze) dias.

2. Proceda a Secretaria à conversão dos metadados.

2.1. Intime-se a parte Autora / Recorrente / DNIT para digitalização e inserção das peças processuais no sistema PJe, MANTENDO-SE A MESMA NUMERAÇÃO DOS AUTOS FÍSICOS.

2.1.1. Prazo: 15 (quinze) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000652-51.2012.403.6313 - JOSE DE FARIA GOIS (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DE FARIA GOIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença líquida de fls. 82/84, que fixaram o valor da condenação em R\$60.006,34 (sessenta mil, seis reais e trinta e quatro centavos), atualizados para 10/2013. O precatório foi protocolado em 10-04-2018, sendo pago em conforme consta as fls. 205/207, requer atualização dos valores da condenação. É o relatório. Decido. Não assiste razão a autora, pois conforme artigo 7º, 1º da Resolução n.º 458/2017 do CJF, aos valores são acrescidos de juros moratórios e atualização monetária pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, quando dos pagamentos do precatório e RPV. Senão vejamos: Art. 7º Para a atualização monetária dos precatórios e RPVs não tributários no período compreendido entre a data-base informada pelo juízo da execução até o efetivo depósito, os índices estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvado o disposto nos arts. 50 e 55 desta resolução. 1º Incidem os juros da mora nos precatórios e RPVs não tributários no período compreendido entre a data-base informada pelo juízo da execução e a da requisição ou do precatório, assim entendido o mês de autuação no tribunal para RPVs e 1º de julho para precatórios. Tendo em vista o cumprimento da obrigação pelo executado, com o depósito da(s)

importância(s) devida(s), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e ao seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE
JUIZ FEDERAL
ANTONIO CARLOS ROSSI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2474

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004364-82.2012.403.6108 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ALDECIR SIMAO ALVES X ALAN DE BASTOS COSTA X GRAZIELA BASTREGHI DOS SANTOS(SP020023 - JUAN CARLOS MULLER E SP260953 - CLEBER RIBEIRO GRATON E SP222681 - WESLEY COSTA DA SILVA)

Intime-se a defesa de ALDECIR SIMÃO ALVES, para que se manifeste, em 10 (dez) dias, acerca do interesse no veículo DODGE JOURNEY, placas EHA-2323, bem assim nos celulares, descritos às fls. 1.003, apreendidos em poder de referido acusado.Após, à conclusão.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001047-02.2015.403.6131 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X WAGNER GAMA NICLEVICZ(PR044434 - CARLOS ROBERTO ALBERTON)

Vistos.Dê-se vista dos autos à defesa, para que, em 05 (cinco) dias, requeira as diligências que entender necessárias, nos termos do art. 402 do CPP.Caso nada seja requerido, e considerando que o MPF já apresentou alegações finais, fica a defesa do réu, intimada, desde já, nos termos e prazos do art. 403, 3º do CPP.Por fim, tomem para sentença.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000014-06.2017.403.6131 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE CAMILO OSCURO PINTO DE OLIVEIRA(SP164218 - LUIS GUSTAVO FERREIRA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA PARA INTIMAÇÃO DA DEFESA, ACERCA DA DECISÃO DE FLS. 347. Fica a defesa do réu JOSE CAMILO OSCURO PINTO DE OLIVEIRA intimada da disponibilidade dos autos em secretaria para apresentação de alegações finais, nos termos e prazo do art. 403, 3º, do CPP. Botucatu, 09 de maio de 2019.Andréa M. F. ForsterAnalista/Técnico Judiciário - RF 7221

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000254-92.2017.403.6131 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X WALTER APARECIDO RICARDI X MURILO FLORIANO PINTO X FABRICIO APARECIDO FRAGOSO SARTORI(SP121467 - ROBERTO FERNANDO BICUDO E SP409164 - JULIA SOGAYAR BICUDO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA PARA INTIMAÇÃO DA DEFESA DO ACUSADO MURILO FLORIANO PINTO, ACERCA DA DECISÃO DE FLS. 338/Vº.Fica a defesa constituída do réu MURILO FLORIANO PINTO intimada da disponibilidade dos autos em secretaria para requerimento de diligências que entender necessárias, nos termos do artigo 402, do CPP, no prazo de 05 (cinco) dias.Botucatu, 09 de maio de 2019. Rubens ValadaresAnalista/Técnico Judiciário - RF 6061

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000941-69.2017.403.6131 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X TRANSPORTADORA MARCOLA LTDA X FELIPE AUGUSTO MARCULIM X ALFREDO EDUARDO ELIAS GONCALVES(SP132643 - CLAUDIA HOLANDA CAVALCANTE E SP161042 - RITA DE CASSIA BARBUJO)

Vistos.Considerando a certidão de fls. 701-Vº, ad cautelam, intime-se, via D.O., os advogados constituídos do acusado FELIPE AUGUSTO MARCULIM para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informem o novo endereço em que o mesmo possa ser encontrado e intimado dos termos da sentença proferida nos autos.Com a informação de novo endereço, proceda-se ao necessário para sua intimação.Após, remetam-se os autos à Superior Instância, com nossas homenagens.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001412-85.2017.403.6131 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CLEBER EDUARDO BONIFACIO(PR047744 - RICHARD RAMBO PASIN E PR047744 - RICHARD RAMBO PASIN)

Fls. 264/269. Em respeito aos princípios da ampla defesa e do duplo grau de jurisdição, ratifico a decisão de fl. 254.Intime-se o MPF para as contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001180-39.2018.403.6131 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ELENA DE JESUS MARCONDES(SP283318 - ANAISA CHRISTIANE BOSCO PACHECO E SP268303 - MILTON BOSCO JUNIOR)

Vistos.Dê-se vista dos autos à defesa da ré, nos termos e prazos do art. 403, 3º do CPP.Por fim, tomem para sentença.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000728-07.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EMBARGANTE: SCANIA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: CAMILA RIBEIRO DE QUEIROZ - SP256097, JULIANA MARCHIOTE FARA GLUTI - SP279314
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

O artigo 291 do CPC dispõe expressamente que "a toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível" – grifei.

A parte autora atribuiu à causa o valor aleatório de R\$ 800,00, "somente para efeitos fiscais", em desacordo com o dispositivo referido no parágrafo anterior.

Assim, preliminarmente, para cumprimento do disposto no art. 291 do CPC, fica a parte autora intimada para emendar a petição inicial nos termos e prazos a que alude o art. 321 do CPC, adequando o valor da causa ao benefício econômico pretendido com a presente demanda, nos exatos parâmetros do art. 292, do CPC, devendo ainda proceder ao recolhimento das custas processuais de acordo com o valor já retificado da causa, salientando-se que o valor recolhido através da guia juntada aos autos eletrônicos sob Id. 17220026 e Id. 17220029 foi efetuado em código incorreto, que não corresponde às custas iniciais devidas em 1ª instância, devendo ser observados os seguintes códigos de preenchimento, de acordo com a tabela de custas da Justiça Federal de 1º Grau em São Paulo:

Unidade Gestora UG: 090017

Gestão: 00001

Código de Receita: **18710-0**

Após, se em termos, tomem os autos conclusos para análise do pedido de tutela.

Int.

BOTUCATU, 14 de maio de 2019.

1ª Vara Federal de Botucatu

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0000310-28.2017.4.03.6131
EMBARGANTE: ELVIRA BANDEIRA DE MELLO MARINS
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO DELEVEDOVE - SP128843
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição retro: intime-se a parte embargante para que proceda nova digitalização das fls. 17/22, no prazo de 15 dias, pois encontram-se ilegíveis.

BOTUCATU, 30 de abril de 2019.

1ª Vara Federal de Botucatu

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000009-25.2019.4.03.6131
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: JOSIAS ALVES PEREIRA

DESPACHO

Vistos.

Certidão retro: dê-se vista ao exequente para que requeira o que de oportuno, no prazo de 30 dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, aguardando-se provocação do interessado, sem prejuízo de aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, se decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar da intimação da exequente desta decisão.

Intime(m)-se.

BOTUCATU, 8 de maio de 2019.

1ª Vara Federal de Botucatu

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000998-65.2018.4.03.6131
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: VEMAX USINAGEM - EIRELI - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: ALAN RODRIGO MENDES CABRINI - SP240754, CAMILLA LALLI MODENEZI - SP416288

Petição retro: defiro o requerido pela exequente.

Não tendo sido encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora como garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado (cujo valor consolidado é inferior a um milhão de reais), com fulcro no art. 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 e observância ainda das deliberações e procedimentos contidos no art. 1º da mesma portaria quanto a inclusão do presente no Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos-RDCC, arquivem-se estes autos, sobrestados em arquivo próprio da secretaria, aguardando-se provocação do interessado, sem prejuízo de aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, se decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar desta decisão.

Intime-se.

BOTUCATU, 10 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000295-03.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: WALDIR JOSE DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando fundamentadamente a pertinência de sua produção.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 14 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001563-29.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: UNIFAC ASSOCIACAO DE ENSINO DE BOTUCATU

Advogados do(a) AUTOR: CARMINO DE LEO NETO - SP209011, FABIO DE OLIVEIRA MACHADO - SP253519, TULLIO VICENTINI PAULINO - SP225150

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando-se o trânsito em julgado da sentença proferida sob id. 14909194, requeiram as partes o que entenderem de direito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, onde aguardarão provocação das partes - inclusive sobre o decurso do prazo prescricional previsto no art. 206, § 3º, inciso VIII, do CC.

Int.

BOTUCATU, 13 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001764-77.2016.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EMBARGANTE: INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNE IGUALDADE LTDA - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: EDSON CARLOS SOARES - SP279949

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Advogado do(a) EMBARGADO: FAUSTO PAGIOLI FALAIROS - SP233878

DESPACHO

Intime-se, novamente, a parte apelante (INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNE IGUALDADE LTDA - ME) para digitalização integral Dos autos físicos para estes autos eletrônicos, com mesma numeração - nº 0001764-77.2016.4.03.6131). Prazo: 15 (quinze) dias.

Na digitalização dos autos físicos para os fins previstos no parágrafo anterior, a parte apelante deverá observar o disposto no art. 3º, parágrafos 1º e 4º da RES PRES 142/2017, in verbis: "a digitalização mencionada no caput far-se-á: a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017." (...) "Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe."

Após a inserção dos documentos digitalizados pela parte apelante, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Estando em termos, promova-se o encaminhamento dos autos eletrônicos para o E. TRF-3ª Região, através do sistema PJe, certificando-se nos autos físicos.

BOTUCATU, 10 de maio de 2019.

Expediente Nº 2475

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007661-39.2008.403.6108 (2008.61.08.007661-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X TRANSPORTE VALE DO SOL BOTUCATU LTDA(PR019392 - RODRIGO SANCHEZ RIOS) X REGINALDO

MANSUR TEIXEIRA X ROGER MANSUR TEIXEIRA - ARQUIVADO X WALDIR MANSUR TEIXEIRA - ARQUIVADO X KATIA HELENA DUARTE TEIXEIRA - ARQUIVADO

Vistos.Considerando o decido no bojo do RE nº 1.116.627 (fls. 1315-vº), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.Ciência ao MPF.Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001267-34.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: JOSE LUIS RAMOS JUNIOR
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCILENE ARTUR DA SILVA DE CARVALHO - SP393793
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS LIMEIRA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O impetrante juntou aos autos protocolos de requerimentos de concessão de benefício assistencial perante unidades distintas do INSS, a saber, Agência da Previdência Social em Limeira/SP (Protocolo nº 1584775874) e Gerência Executiva São João da Boa Vista (Protocolo nº 304583185), conforme ID nº 17181332, não obstante impetrou o presente *Writ* em face do "Gerente do Executivo do INSS".

Desse modo, intime-se a parte impetrante para que providencie a emenda da petição inicial, para indicar corretamente a autoridade coatora para figurar o polo passivo, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do §3º, do artigo 6º, da Lei nº 12.016/2009, e do art. 321 do CPC/15, sob pena de extinção do feito.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, proceda o impetrante à emenda da inicial, a fim de que indique corretamente o juízo ao qual é dirigida, nos termos do art. 319, inciso I, do Código de Processo Civil, sob pena de extinção.

Cumprida a determinação supra, tornem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int. Cumpra-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 13 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000501-37.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: PLASTCOR DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE ICIBACI MARROCOS ALMEIDA - SP212080, NANCY MENDONCA ERDMANN DE ALMEIDA - SP203430, MARIANA MESTRE MORENO - SP366137
RÉU: INSTITUTO DE METROLOGIA E QUALIDADE DE ALAGOAS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Considerando a manifestação da autora (ID 14283516), pugnando pelo regular seguimento do feito, dou-a por ciente da virtualização dos autos junto a este sistema PJe e reputo por desnecessária sua intimação nos termos do do art. 12 da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações dadas pelas Resoluções PRES nº 148, 150 e 152, todas de 2017, relativamente à conferência dos documentos digitalizados.

Cumpra-se o quanto já determinado à pág. 142 do ID 14246290. Expeça-se o necessário para o ato citatório.

Int. Cumpra-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 25 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000418-33.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: C A D DELIMA & CIA LTDA - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho de ID 1299002, fica a autora intimada da expedição da Carta Precatória (ID 17097620). Fica cientificada ainda de que, conforme determinação do novel Código de Processo Civil, deverá acompanhar o cumprimento da diligência perante o juízo destinatário e que deverá cooperar para o cumprimento da diligência dentro do prazo a ser fixado na deprecata.

Por fim, fica a autora intimada a retirar a Carta Precatória e efetivar a distribuição no Cartório Distribuidor do Juízo Deprecado, devendo comprovar nos autos a sua distribuição, tudo nos termos do supramencionado despacho.

Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira
Juza Federal
Dr. Marcelo Jucá Lisboa
Juiz Federal Substituto
Ricardo Nakai
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2382

PROCEDIMENTO COMUM

0001464-30.2016.403.6127 - GUILHERME MORAES RIBEIRO - ESPOLIO X MAGUI ELZA FACURY RIBEIRO X DECIO MORAES RIBEIRO - ESPOLIO X AMANDA RIBEIRO VUOLO(SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira. Ratifico os atos decisórios proferidos pelo Juízo Federal de São João da Boa Vista SP. Trata-se de ação de ação de procedimento comum, distribuída por dependência ao mandado de segurança nº 0003714-90.2013.403.6143, objetivando os autores a condenação da ré (União Federal e FNDE) à restituir os valores recolhidos indevidamente a título de salário educação no período de 25/03/2008 a 25/03/2013 (05 anos antes do ajuizamento do mandado de segurança). Fk. 176-177: Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a petição apresentada pelo FNDE (PSF3), no prazo legal. Após, considerando que a matéria objeto do presente feito é eminentemente de direito, venham os autos conclusos para julgamento com urgência, nos termos da Meta CNJ nº2. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005856-62.2016.403.6143 - CARLOS RODRIGO FORMIGARI(SP094306 - DANIEL DE CAMPOS E SP266407 - REGIANE FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc... Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, em que se pleiteia a condenação da ré à recomposição do saldo das contas vinculadas ao FGTS de sua titularidade, substituindo a Taxa Referencial (TR) por outro índice oficial que reflita a inflação (IPCA; IPCA-E OU INPC). É o relatório. Decido: Tendo o Superior Tribunal de Justiça proferido decisão definitiva sobre o assunto em sede do REsp nº 1.614.874/SC, retorno o andamento do feito e passo ao julgamento antecipado, nos termos do artigo 332, II, do Código de Processo Civil. O acórdão proferido no recurso especial acima referido foi submetido ao rito dos recursos repetitivos. Nesse caso, segundo o artigo 1.040, III, do Código de Processo Civil, os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retornarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior. Por isso, sigo o paradigma fixado pelo Superior Tribunal de Justiça para julgar o feito, reproduzindo abaixo trechos do voto do Ministro Relator, que adoto como razões de decidir (https://www.conjur.com.br/2018-abr-12/leia-voto-ministro-stj-manteve-tr-correcao-fgts)6) IMPOSSIBILIDADE DE SE CALCULAR O ÍNDICE INFLACIONÁRIO COM PRECISÃO Convém salientar que a economia brasileira conta com diversos índices que buscam calcular o aumento dos preços nos mais diversos segmentos, como, v. g., o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), que calcula a inflação no mercado varejista e demonstra o aumento de custo de vida da população com renda mensal de até seis salários mínimos. Sua fórmula, no entanto, atribui peso maior à variação de preços de alimentos, gás de cozinha e passagens de ônibus do que o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), o qual leva em conta o impacto do preço de quatrocentos e sessenta e cinco itens no custo de vida de famílias com renda mensal de 1 (um) a 40 (quarenta) salários mínimos, residentes em onze regiões metropolitanas. Por isso, a inflação dos bens mais consumidos pela classe média, como, por exemplo, automóveis e combustíveis, acaba gerando maior impacto no IPCA do que no INPC. Inclusive, o IPCA se subdivide em outros dois índices, quais sejam: o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), com periodicidade trimestral, é utilizado para reajustes de imposto predial e territorial urbano (IPTU), e o Índice de Preços ao Consumidor Amplo-15 (IPCA-15), este com periodicidade quinzenal. A Fundação Getúlio Vargas (FGV), por sua vez, calcula o Índice Geral de Preços (IGP), que busca registrar a inflação nos preços de matérias-primas agrícolas e industriais e de bens e serviços finais, a partir da média de três índices: Índice de Preços por Atacado (IPA), com peso de 60%, Índice de Preços ao Consumidor (IPC), com peso de 30%, e Índice Nacional de Custos da Construção (INCC), com peso de 10%. Calcula-se o IPA com dados de capitais onde há indústrias. Já o IPC se refere à inflação de itens de habitação, alimentação, transporte, saúde e cuidados pessoais, educação, leitura e recreação, vestuário e despesas diversas, tais como cartões, loterias e internet, com base em dados de sete capitais brasileiros. Por fim, o INCC leva em conta itens da construção civil, como materiais, mão de obra e serviços, em doze capitais. Assim como o IPCA, o IGP subdivide-se em outros índices: Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), referente a cada mês cheio; Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M), para o período entre o dia 21 de um mês e o dia 20 do mês seguinte; e Índice Geral de Preços 10 (IGP-10), referente à variação de preços entre o dia 11 de um mês e o dia 10 do mês seguinte. Conforme se depreende, todos esses índices possuem fórmulas distintas e se utilizam dos mais diversos dados e segmentos para o cálculo da inflação. Diante disso, é evidente que não existe um índice oficial ou que seja mais correto. E isso ocorre justamente por força da edição da TR, que objetivou desvincular os preços da inflação, ou seja, visou desindexar a economia. 7) CARÁTER MÚLTIPLO DO FGTS Ainda devem ser realçadas questões de política econômica que pairam sobre a destinação do FGTS que, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas. Veja-se o disposto no art. 6º da Lei 8.039/1990: Art. 6º Ao Ministério da Ação Social, na qualidade de gestor da aplicação do FGTS, compete: I - praticar todos os atos necessários à gestão da aplicação do Fundo, de acordo com as diretrizes e programas estabelecidos pelo Conselho Curador; II - expedir atos normativos relativos à alocação dos recursos para implementação dos programas aprovados pelo Conselho Curador; III - elaborar orçamentos anuais e planos plurianuais de aplicação dos recursos, discriminando-os por Unidade da Federação, submetendo-os até 31 de julho ao Conselho Curador do Fundo; IV - acompanhar a execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana, decorrentes de aplicação de recursos do FGTS, implementados pela CEF; V - submeter à apreciação do Conselho Curador as contas do FGTS; VI - subsidiar o Conselho Curador com estudos técnicos necessários ao aprimoramento operacional dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana; VII - definir as metas a serem alcançadas nos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana. Com efeito, o montante depositado pelo empregador, enquanto não levantado pelo empregado, destina-se a diversas finalidades sociais, tais como: execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana. Diante desses aspectos, portanto, pode-se definir o FGTS como um fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade. A doutrina especializada sobre o tema também consigna o caráter múltiplo do FGTS. Confira-se: O FGTS é instituto de natureza multidimensional, complexa, com preponderante estrutura e fins justicialistas, os quais se combinam, porém, harmonicamente, a seu caráter de fundo social de destinação variada, tipificada em lei. Por isso associa traços de mera figura trabalhista com traços de figura afeta às contribuições sociais, formando, porém, instituto unitário (DELGADO, Mauricio Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 9ª Ed. Ed. São Paulo/Editora Atlas S/A, 2000, pág. 76). Pois bem, assentadas essas considerações, insta expor que a poupança forçada a título de FGTS reduz, consideravelmente, a liquidez dos depósitos, tendo em vista que cada titular só pode movimentar a sua respectiva conta nas hipóteses previstas pelo art. 20 da Lei n. 8.036/1990: (i) despedida sem justa causa, inclusive a indireta, por culpa recíproca ou por força maior; (ii) extinção normal do contrato a termo; (iii) extinção da empresa; (iv) aposentadoria; (v) falecimento, caso em que o saldo se destina aos dependentes previdenciários ou sucessores civis; (vi) aquisição de imóvel para moradia por meio do Sistema Financeiro da Habitação (SFH); (vii) câncer, AIDS e doença grave que cause estágio terminal; (viii) idade igual ou superior a sessenta anos; e (ix) necessidade pessoal advinda de desastre natural. Por isso, a aplicação desses recursos na geração de rendimentos favorece a execução da política habitacional com baixas taxas de financiamento. Essa sistemática foi a maneira pela qual os Poderes Executivo e Legislativo puderam viabilizar o direito à moradia, principalmente das famílias de baixa renda, com a oferta de crédito com custo baixo de financiamento, e ainda assegurarem o direito à indenização pelo tempo de serviço. 8) ÍNDICE APLICÁVEL AO FGTS Neste recurso, o recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. Sucessivamente, pugna que o Poder Judiciário indique índice mais favorável que a TR. A discussão dos índices aplicáveis não é nova, já tendo sido objeto de análise pelo STF, no julgamento do RE 226.885/RS, onde se sindicou acerca da natureza institucional do FGTS. Naquela julgamento, ficou consignado que, diferentemente das cadernetas de poupança, regidas por contrato, o fundo em questão ostenta natureza estatutária. Confira-se a ementa do referido julgado e de outro também no mesmo sentido: FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS A ELE VINCULADAS. PLANOS BRESSER (JUNHO/87), VERÃO (JANEIRO/89) E COLLOR I (ABRIL/MAIO/90). Não revestindo tais contas caráter contratual, mas estatutário, não há falar em direito adquirido dos seus titulares à atualização monetária dos respectivos saldos, em face de novos índices fixados por lei, ainda que no curso do prazo aquisitivo do direito à correção, posto inexistir direito adquirido a regime jurídico, segundo jurisprudência assente do STF. Aresto que dissentiu dessa orientação não somente quanto aos Planos Bresser (junho/87) e Collor I (maio/90), posto que, quanto aos demais, não havia questão de direito intertemporal a ser considerada. Recurso que, por isso, é conhecido em parte e nela provido, para o fim de reformar o acórdão no que concerne aos dois planos acima enumerados (RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001) (grifamos). Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concreto aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000) (grifamos). O caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso. Ademais, é vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. À guisa de exemplo, colhem-se os seguintes julgados do STF: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA TRIBUTÁRIA - SUBSTITUIÇÃO LEGAL DOS FATORES DE INDEXAÇÃO - ALEGADA OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA - INOCORRÊNCIA - SIMPLES ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM MAJORAÇÃO DO TRIBUTO - RECURSO IMPROVIDO. - Não se revela lícito, ao Poder Judiciário, atuar na anômala condição de legislador positivo, para, em assim agindo, proceder à substituição de um fator de indexação, definido em lei, por outro, resultante de determinação judicial. Se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. Precedentes. - A modificação dos fatores de indexação, com base em legislação superveniente, não constitui desrespeito a situações jurídicas consolidadas (CF, art. 5º, XXXVI), nem transgressão ao postulado da não-surpresa, instrumentalmente garantido pela cláusula da anterioridade tributária (CF, art. 150, III, b). - O Estado não pode legislar abusivamente, eis que todas as normas emanadas do Poder Público - tratando-se, ou não, de matéria tributária - devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substantive due process of law (CF, art. 5º, LIV). O postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. Hipótese em que a legislação tributária reveste-se do necessário coeficiente de razoabilidade. Precedentes (RE 200844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002) (grifamos). 1. Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Substituição pelo Poder Judiciário de índice de correção monetária. Art. 38, da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Impossibilidade. Controvérsia infraconstitucional. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007) (grifamos). Por fim, tendo o legislador estipulado a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor reparam as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de vulnerar o princípio da Separação dos Poderes. 9) TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Isso posto, nego provimento ao recurso especial (grifei). O caso concreto se amolda perfeitamente ao paradigma estabelecido no recurso especial, inexistindo na petição inicial outra causa de pedir ou pedido que impeça o julgamento liminar. A fim de afastar eventuais alegações sobre a falta de publicação do acórdão para atendimento do disposto no artigo 1.040, II, do Código de Processo Civil, consigno que seu teor já é de conhecimento geral, uma vez que veiculado integralmente, em formato PDF, em site jurídico especializado de amplitude nacional (CONJUR). Ademais, o dispositivo em comento exige somente a publicação (entenda-se, tornar público o acórdão) e não o trânsito em julgado, o que imporia intimação pessoal das partes envolvidas no processo ou publicação no Diário Oficial Eletrônico. Por isso, inexistiu razão para aguardar a disponibilização da decisão pelo Superior Tribunal de Justiça por veículo de publicação oficial. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido resolvendo o mérito da causa nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno o demandante ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes últimos fixados 10% do valor da causa. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001477-49.2014.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X META STEEL ENGENHARIA LTDA ME(SP249051 - LUCAS EDUARDO SARDENHA E SP068531 -

ONIVALDO JOSE SQUIZZATO)

Fls. 129-130: Diante da concordância expressa da parte exequente, providencie a Secretaria o levantamento da construção sobre o veículo de placas FFZ2036, no Sistema Renajud, em razão da pedido formulado pelo alienante deicuciário. Fls. 164-181 e 182-183 dos autos 0000511-86.2014.403.6143: Considerando a notícia de adjudicação do veículo de placas EYI 6094, em acordo celebrado em processo judicial trabalhista, providencie a Secretaria o levantamento da construção no Sistema RENAJUD. Fls. 129-130: Indefiro, por ora, o pedido da parte exequente para a decretação de indisponibilidade de bens da parte executada, haja vista que se encontra pendente de cumprimento o mandado de penhora e avaliação dos demais veículos bloqueados no sistema RENAJUD. De outra sorte, a parte executada ofereceu bens à penhora às fls. 59-72, não havendo até o presente momento manifestação expressa da parte exequente. Posto isto, cumpridas as determinações supra, dê-se nova vista dos autos à parte exequente para que se manifeste sobre os bens oferecidos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0010393-60.2012.403.6105 - KRAFOAM COM/, IMP/ E EXP/ LTDA(SP289360 - LEANDRO LUCON E SP196524 - OCTAVIO LOPES SANTOS TEIXEIRA BRILHANTE USTRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Homologo a desistência da impetrante relativamente à execução do título judicial oriundo do julgado nos presentes autos.

Ante o término da prestação jurisdicional, arquivem-se.

Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0005920-77.2013.403.6143 - RAESA BRASIL COM E IND DE EQUIP AGRICOLAS IMP E EXP LTDA X RAESA BRASIL COM E IND DE EQUIP AGRICOLAS IMP E EXP LTDA X RAESA BRASIL COM E IND DE EQUIP AGRICOLAS IMP E EXP LTDA X RAESA BRASIL COM E IND DE EQUIP AGRICOLAS IMP E EXP LTDA(SP163207 - ARTHUR SALIBE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. STF.

Científque(m) a(s) autoridade(s) coatora(s) do v. acórdão, para ciência e cumprimento.

Após, diante do trânsito em julgado, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0006288-86.2013.403.6143 - CATION IND E COM LTDA(SP198445 - FLAVIO RICARDO FERREIRA E SP288452 - UMBERTO PIAZZA JACOBS E SP293105 - KLEBER DAINEZ AMADOR FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Homologo a desistência da impetrante relativamente à execução do título judicial oriundo do julgado nos presentes autos.

Ante o término da prestação jurisdicional, arquivem-se.

Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0000650-25.2014.403.6115 - CERAMICA SAN MARINO LTDA(SP138154 - EMILSON NAZARIO FERREIRA) X CHEFE DA AGENCIA DA RECEITA FEDERAL DE PIRASSUNUNGA - SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3.

Científque(m) a(s) autoridade(s) coatora(s) do v. acórdão, para ciência e cumprimento.

Após, diante do trânsito em julgado, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0003994-27.2014.403.6143 - COTALI CAMINHOES E ONIBUS LTDA(SP024956 - GILBERTO SAAD E SP234665 - JOÃO MARCELO GUERRA SAAD) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3.

Científque(m) a(s) autoridade(s) coatora(s) do v. acórdão, para ciência e cumprimento.

Após, diante do trânsito em julgado, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0000069-86.2015.403.6143 - GRUPO FARTURA DE HORTIFRUT LTDA X GRUPO FARTURA DE HORTIFRUT LTDA(MG015748 - GERALDO MAGELA DA SILVA FREIRE E MG116305 - ADRIANO ANDRADE MUZZI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP302648 - KARINA MORICONI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3.

Científque(m) a(s) autoridade(s) coatora(s) do v. acórdão, para ciência e cumprimento.

Após, diante do trânsito em julgado, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

000225-74.2015.403.6143 - STAMPLINE METAIS ESTAMPADOS LTDA(SP206593 - CAMILA ÂNGELA BONOLO PARISI E SP183531 - ANTONIO ESTEVES JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Homologo a desistência da impetrante relativamente à execução do título judicial oriundo do julgado nos presentes autos.

Ante o término da prestação jurisdicional, arquivem-se.

Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

000274-88.2015.403.6143 - IMAGRIL - ITAPIRA MAQUINAS AGRICOLAS LTDA - EPP X METALURGICA BRASPEC LTDA(SP185958 - RAMON MOLEZ NETO E SP187684 - FABIO GARIBE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP X RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3.

Científque(m) a(s) autoridade(s) coatora(s) do v. acórdão, para ciência e cumprimento.

Após, diante do trânsito em julgado, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0004408-88.2015.403.6143 - ILUMI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3.

Científque(m) a(s) autoridade(s) coatora(s) do v. acórdão, para ciência e cumprimento.

Após, diante do trânsito em julgado, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0001878-77.2016.403.6143 - BAUMER S A(SP238689 - MURILO MARCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3.

Científque(m) a(s) autoridade(s) coatora(s) do v. acórdão, para ciência e cumprimento.

Após, diante do trânsito em julgado, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0003131-03.2016.403.6143 - ILUMITEC INDUSTRIA, COMERCIO E MANUTENCAO DE CONEXOES ELETRICAS LTDA(SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3.

Científque(m) a(s) autoridade(s) coatora(s) do v. acórdão, para ciência e cumprimento.
Após, diante do trânsito em julgado, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.
Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL

0003537-24.2016.403.6143 - CERAMICA BARROBELLO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP198445 - FLAVIO RICARDO FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Homologo a desistência da impetrante relativamente à execução do título judicial oriundo do julgado nos presentes autos.
Ante o término da prestação jurisdicional, arquivem-se.
Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL

0003924-39.2016.403.6143 - ARCAL-SUPERMERCADO LTDA(SPI78798 - LUCIANO PEREIRA DE CASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3.
Científque(m) a(s) autoridade(s) coatora(s) do v. acórdão, para ciência e cumprimento.
Após, diante do trânsito em julgado, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.
Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL

0005008-75.2016.403.6143 - MADEIRANT COMERCIO E INDUSTRIA DE MADEIRAS LTDA(SPI09294 - MARLENE APARECIDA ZANOBIA) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA DA CIDADE DE LIMEIRA - SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3.
Científque(m) a(s) autoridade(s) coatora(s) do v. acórdão, para ciência e cumprimento.
Após, diante do trânsito em julgado, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.
Int. Cumpra-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0003795-05.2014.403.6143 - PRISCILA SIMONE GONZALEZ FERREIRA(SPI35981 - ANA PAULA DE CASTRO MARTINI BARBOSA E SPI52801 - JOSE MAURICIO MARTINI) X NAO CONSTA

Ciência à interessada do retorno dos autos do E. TRF-3 para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Cumpra-se a parte final da r. sentença prolatada às fls. 33/33-V.
Uma vez expedido o mandado de averbação, publique-se este para fins de intimação da interessada para a retirada do mandado na secretaria desta vara, devendo, ainda, comprovar a entrega no cartório destinatário da ordem judicial no prazo de 15 (quinze) dias.
Tudo cumprido e nada mais sendo requerido, ante o término da prestação jurisdicional, arquivem-se.
Cumpra-se. Após, int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001418-95.2013.403.6143 - JOSE WEBER NETO(SP238605 - DANIEL MASSARO SIMONETTI E SP288870 - RUBIA MARA DE OLIVEIRA SIMONETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI115807 - MARISSA SACILOTTO NERY) X CONSTRUÇÃO E ADMINISTRADORA POMBEVA LTDA(SPI27794 - CRISTIANO DORNELES MILLER E SP047368A - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER) X STONES ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SPO47368 - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP127794 - CRISTIANO DORNELES MILLER) X JOSE WEBER NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Chamo o feito à ordem
Intime-se o exequente, DANIEL MASSARO SIMONETTI, para retirada dos alvarás de levantamento expedidos no prazo de 15 (quinze) dias.
Para fins de viabilizar a expedição dos alvarás de levantamento, pelas executadas STONES ADMIN. E INCORP. e ADMIN. POMBEVA, intimem-se para que regularizem a representação processual, juntando instrumento de mandato devidamente assinado pelos representantes legais, na forma dos respectivos contratos sociais, que deverão estar identificados. Relativamente à STONES ADMIN. E INCORP., deverá, ainda, juntar cópia do contrato social para fins de aferição dos poderes de representação legal vez que referido documento não fora, até a presente data, juntado aos autos. Prazo: 15 (quinze) dias.
No mesmo prazo, deverão informar a qualificação completa da(s) parte(s) e/ou advogado(s) (nome, números de RG, CPF e OAB) para a expedição dos Alvarás.
Cumprido o disposto acima, expeçam-se os alvarás, conforme determinado à fl. 320.
Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003300-50.2014.403.6143 - PRESERMEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP288213 - ELISANGELA URBANO BATISTA E SP306560 - CLAUDIA MARIA LELIS MELLO) X FILIPE COSTA BEREZOSKI X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X PRESERMEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP288213 - ELISANGELA URBANO BATISTA E SP306560 - CLAUDIA MARIA LELIS MELLO)

Trata-se de INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA, relativo à execução de honorários advocatícios devidos pela executada por sua sucumbência nos autos do procedimento ordinário nº 00003005020144036143. À fl. 124 daqueles autos, foi deferida a intimação da autora, ora executada, para o cumprimento da sentença nos termos do art. 475-J do CPC/73, vigente à época. À vista da aparente inércia da autora/executada no cumprimento da sentença, à fl. 130 foi determinado o bloqueio, via sistema BACENJUD, com o resultado negativo juntado às fls. 131/132. Às fls. 142/145 foram juntados os resultados das diligências realizadas para livre penhora e constatação de atividades. Instada a dar efetivo andamento no feito, em 01/09/2016 a exequente protocolizou o presente pedido de instauração de INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA em face do sócio-administrador FILIPE COSTA BEREZOSKI. Alega a suscitante, em resumo, que a não localização da empresa no endereço da sua sede caracterizaria, in verbis, ... indícios inescusáveis de irregular dissolução da empresa executada... e, por tal motivo, aponta entender, também in verbis, ... ser o caso de aplicação do art. 50 do Código Civil, a fim de responsabilizar o sócio-administrador da empresa... A corroborar sua tese, afirma que a dissolução da sociedade deveria ter sido feita à luz do Código Civil, relativamente aos dispositivos que dispõem sobre o tema, o que não teria ocorrido no caso concreto e, portanto, a ensejar a responsabilização do sócio por exercício abusivo da personalidade jurídica. Junta à inicial cópia da Ficha Cadastral da JUCESP e demonstrativo atualizado do débito. Citado, o suscitado apresentou contestação às fls. 19/20 na qual afirma que, de fato, houve paralisação das atividades empresariais por, sob sua justificativa, dificuldades enfrentadas mediante crise financeira. PA 1,10 Afirma que, tendo atrasado o pagamento de funcionários, foram arretados os bens e equipamentos do imóvel onde se localizava a referida empresa. PA 1,10 Alega, por fim, que não foi caracterizada a má-fé nem demonstrados, pela suscitante, os requisitos ensejadores da aplicação do art. 50 do C. C. PA 1,10 Em réplica, a suscitante reiterou os termos do seu pedido inicial. É O RELATÓRIO. DECIDO. Preliminarmente, revejo a distribuição do presente INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA, conforme segue. Tendo sido originalmente protocolizado como petição nos autos principais da Ação Ordinária nº 00003005020144036143, entendeu o Douto Órgão julgador, que proferiu o r. despacho de fl. 159 daqueles autos, por bem o desentranhamento do pedido para processamento apartado, com distribuição por dependência àqueles. Uma das inovações trazidas pelo CPC/15 é a previsão da possibilidade do contraditório prévio aos sócios, sobre os quais recaiam pedidos de responsabilização nos processos executivos, com a pretensão de que estes respondam judicialmente com seus patrimônios pessoais por atos relativos à empresa executada, através da instituição do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica (arts. 133 e ss.). Apesar da possibilidade do contraditório resguardado ao suscitado, revendo meu posicionamento anterior, NO QUE TANGE AO PROCESSAMENTO - nos próprios autos ou em apenso - reputo desnecessária a distribuição da peça petitiória como autos apartados, pelos motivos a seguir expostos. Pelo disposto no CPC, quando apresentado na própria petição inicial, o processo não se suspende, vindo a suspender-se apenas quando ofertado quando já em trâmite o feito. Assim, se no primeiro caso é óbvio que o incidente se processa no bojo dos próprios autos, no segundo - quando sobrevier à instauração da instância - também não há razão para que seja diferente, na medida em que incide neste caso, ope legis, o efeito suspensivo. Ademais, o recurso cabível é o de agravo, tendo em vista a natureza interlocutória da decisão que envolve a questão (CPC, art. 136 e art. 1.015, IV). No que se refere ao efeito suspensivo, a discussão, quanto ao ponto, só tem lugar quando aplicáveis as regras do NCP, nos termos que venho expor, porquanto, caso contrário, a defesa do executado se dá através de exceção de pré-executividade ou de embargos, com a disciplina já há muito conhecida no que tange ao efeito suspensivo. Presente, portanto, hipótese ensejadora da aplicação do CPC, em regra suspende-se o processo, nos termos do 3º de seu art. 134, com exceção dos casos em que já na petição inicial vierem adrede incluídos os sócios da principal devedora, consoante reza a parte final daquele mesmo dispositivo. Isto porque esta última situação assimila-se a um litisconsórcio passivo, de modo que não haveria razão mesmo para se suspender um feito em seu nascedouro em decorrência da presença de uma parte. De toda sorte, em consagração aos princípios da celeridade e economia processual, passo a analisar o pedido. No mérito, reputo não assistir razão à exequente, ora suscitante, senão vejamos: Aduz que a não localização da executada no endereço da sua sede, que permanece como ativa nos cadastros oficiais, seria a prova de, nas suas palavras, ... indícios inescusáveis de irregular dissolução da empresa executada... e, por tal motivo, aponta entender, também in verbis, ... ser o caso de aplicação do art. 50 do Código Civil, a fim de responsabilizar o sócio-administrador da empresa... Não logrou, no entanto, fazer prova de que o suscitado tenha efetivamente atuado com abuso da personalidade jurídica. Destarte, não demonstrou minimamente que o suscitado tenha atuado com desvio da finalidade da personalidade jurídica e, menos ainda, não restou inequívoca a confusão patrimonial alegada. Opostamente ao alegado, não trouxe conjunto probatório a convencer o juízo da ocorrência inequívoca dos requisitos ensejadores do redirecionamento. A simples inadimplência, ou a não-localização da pessoa jurídica no seu endereço registrado nos órgãos oficiais, não foram prova suficiente para a subseqüência do caso ao preconizado no art. 50 do C.C. No mesmo sentido temos: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO DE DÍVIDA NÃO-TRIBUTÁRIA. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. 1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o redirecionamento previsto no art. 135 do CTN não é cabível na hipótese de execução de dívida não-tributária, como ocorre no caso vertente. 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1195157 RS 2010/0093034-4, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 19/08/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/08/2010) EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. PEDIDO DE REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada desta E. Corte, inclusive quanto aos pontos impugnados no presente recurso. 2. In casu, julgada improcedente ação ajuizada pelas empresas ora executadas, teve início a fase de cumprimento de sentença na qual a União Federal objetiva o pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência arbitrados em seu favor. 3. Nota-se que não há comprovação nos autos de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial a ensejar a desconsideração da personalidade jurídica prevista no artigo 50 do Código Civil. 4. A jurisprudência desta E. Sexta Turma tem decidido no sentido de ser inaplicável ao caso as regras de redirecionamento da execução oriundas do artigo 135 do Código Tributário Nacional e da Súmula nº 435 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, porquanto não se trata de perseguição a crédito tributário strictu sensu e sim a verba honorária fixada em sede de ação ordinária julgada improcedente. Precedentes. 5. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 6. Agravo interno improvido. (A.I. 0013312-33.2014.403.0000, Rel. Des. Federal Dña Malerbi, Publicado em E-dJTB Judicial 1 em 29/06/2017 - TRF-3) EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRETENSÃO DA FAZENDA NACIONAL DE RECEBER HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. REDIRECIONAMENTO DO FEITO AO SÓCIO DA PESSOA JURÍDICA. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. NECESSIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - O CPC/15 disciplinou em seus

artigos 133 a 137 o incidente de desconsideração da personalidade jurídica, o qual passou a ser necessário para análise de eventual pretensão de redirecionamento da execução ao patrimônio dos sócios. A instauração do incidente exige a comprovação dos requisitos legais específicos previstos pelo art. 50 do Código Civil de 2002. - Registre-se que a relação processual que deu origem à sentença em cumprimento foi estabelecida entre a União Federal e a sociedade empresária, não envolvendo os sócios. Tratando-se, portanto, de eventual responsabilidade de natureza subjetiva, andou bem o juízo ao afirmar que os sócios não poderiam responder pela verba honorária, por não terem integrado o polo passivo da relação jurídico-processual. Se porventura pretender a Fazenda Nacional demonstrar a ocorrência de algumas das situações caracterizadoras de redirecionamento do feito, deverá provar tais condutas pelo meio processual adequado (incidente de desconsideração da personalidade jurídica). - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (A.I. 0000968-15.2017.4.03.0000, Rel. Des. Federal Wilson Zauhi, Publicado em E-djF Judicial 1 em 19/07/2017 - TRF-3) Do todo o exposto, INDEFIRO o pedido de desconsideração da personalidade jurídica, afastando a responsabilidade pessoal e solidária do sócio da empresa. Reconsidero a r. decisão de fl. 159 dos autos nº 0000300-50.2014.403.6143, pelo que determino o CANCELAMENTO da distribuição desta incidental, encaminhando-se ao SEDI para regularização e protocolamento das peças como petição e sua juntada àqueles. Cumprido o disposto acima, intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000056-19.2017.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP272805 - ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X MEDEIROS E MEDEIROS COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME X FABIANO MEDEIROS(SP200520 - TELMA SOFIA MACHADO DA SILVA)

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado FABIANO MEDEIROS regularize sua representação processual, juntando aos autos via original do instrumento de mandato, sob pena de desentranhamento das peças de fls. 54/57 e exclusão do nome da advogada da capa dos autos, o que fica desde logo determinado à serventia em caso de descumprimento.

Manifeste-se a exequente acerca da certidão negativa do oficial de justiça (fls. 50/51), relativamente à pessoa jurídica executada, em termos de efetivo seguimento do feito, no mesmo prazo acima.

Ainda, no mesmo prazo, manifeste-se sobre o interesse na virtualização dos autos para o sistema PJ-e, nos termos da Res. PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Decorrido o prazo, tomem conclusos.

Int. Cumpra-se.

RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE IMÓVEL (1683) Nº 0002201-82.2016.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: PEDREIRA CAVINATTO S A

Advogado do(a) AUTOR: WAGNER EDUARDO SCHULZ - SP127304

RÉU: ANTONIO CAVINATTO FILHO, DANIEL ROBERTO GORTAN, JOSE LUIZ BATTISTELLA, ROBERTA GORTAN FINGER, RECICLAGEM R.L. LTDA, MUNICIPIO DE LIMEIRA, ANTONIO MAURO BATTISTELLA, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES, ANTONIO MANOEL DE OLIVEIRA, SEBASTIÃO MANOEL DE OLIVEIRA, JOAQUIM MANOEL DE OLIVEIRA, FRANCISCO MANOEL DE OLIVEIRA

Advogado do(a) RÉU: JOAO RICARDO DE ALMEIDA PRADO - SP201409

Advogado do(a) RÉU: FRANCISCA DAS CHAGAS MEDEIROS GIANOTTO - SP63594

Advogado do(a) RÉU: ADAO DE JESUS VICTAL - SP138525

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da decisão de declínio de competência constante às págs. 256/257 do ID 12547585.

LIMEIRA, 14 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003938-91.2014.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: M.C. BOTION CONSTRUTORA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ONIVALDO JOSE SQUIZZATO - SP68531, LUCAS EDUARDO SARDENHA - SP249051

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência da virtualização dos autos para este sistema PJe.

Intime(m)-se a(s) parte(s) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda(m) à conferência dos documentos digitalizados nos termos do art. 12 da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações dadas pelas Resoluções PRES nº 148, 150 e 152, todas de 2017.

Decorrido o prazo supra, tomem conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Titular

LIMEIRA, 08 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 501248-28.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

REPRESENTANTE: FABRICIO MARTINS DOS SANTOS - ME

Advogado do(a) REPRESENTANTE: SERGIO GERALDO BINOTTO FILHO - SP414052

RECONVINDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos da certidão (ID nº 17152176), comprove a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o RECOLHIMENTO das custas processuais, que deverá ocorrer junto ao Banco Caixa Econômica Federal, gu GRU - código 18710-0, nos termos da Lei 9.289/96 e Resolução Pres. TRF3 nº 138/2017, de 06 de julho de 2017, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 290 do CPC/15.

No mesmo prazo, proceda ainda a parte autora a emenda à inicial, a fim de que indique corretamente o juízo a que é dirigida, na forma do art. 319 do Código de Processo Civil, sob pena de extinção.

Cumprida a determinação supra, tomem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 10 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001256-05.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: HERNANI TRANSPORTES LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: YURI REGO MENDES - SP266879
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição dos autos à 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Ratifico os atos processuais praticados perante o Juizado Especial Federal.

Tendo em vista que o valor atribuído não corresponde ao proveito econômico pretendido, arbitro de ofício o valor da causa em R\$ 5.000,00 (valor da multa imposta à autora), com base no artigo 292, § 3º, do Código de Processo Civil.

Desse modo, intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, para comprovar o recolhimento das custas em 15 dias, conforme tabela disponível no sítio eletrônico do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Res. 138/2017 da Presidência do E. TRF da 3ª Região), sob pena de cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 290 do CPC/15.

Recolhido o valor devido, tomem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intimem-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 10 de maio de 2019.

Expediente Nº 2383

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002362-63.2014.403.6143 - JUSTICA PUBLICA X LUCAS FURLAN(SP241756 - EMANOEL GEORGIO DE OLIVEIRA) X ABNER AMARAL LELLIS(SP143220 - MARCIA SILVA RODRIGUES DE OLIVEIRA) X GREGORY LUAN DOS REIS(SP241756 - EMANOEL GEORGIO DE OLIVEIRA E SP306841 - KAIO CESAR CUNHA FOSSATTO) X ALEXANDRE RUFINO DA SILVA(SP219123 - ALESSANDRO FONSECA DOS SANTOS) X GUILHERME TEDESCHI(SP224813 - VICENTE SAVOIA BIONDI) X JOAO LUIZ DE OLIVEIRA DA SILVA(SP223441 - JULIANA NASCIMENTO SILVA FONSECA DOS SANTOS) X MICHEL ALEXANDRE DE FREITAS(SP111863 - SERGIO ROBERTO DE PAIVA MENDES) X JULIANO FERNANDO FUMO HUNGRIA(SP143220 - MARCIA SILVA RODRIGUES DE OLIVEIRA)

Consta dos presentes autos que o advogado constituído pelo réu GUILHERME TEDESCHI foi intimado, através de publicação no Diário Eletrônico da Justiça, em 04/04/2019 (fl. 975-verso), para apresentação dos memoriais dentro do prazo previsto no parágrafo único do artigo 404 do CPP.

Dessa forma, considerando que as razões finais se consubstanciam em peça essencial da defesa e sua ausência compromete o devido processo legal, determino nova e derradeira intimação da defesa do réu para apresentação da referida peça no prazo de 05 (cinco) dias e justificativa pela inércia, a teor do que preceitua o artigo 265 do Código de Processo Penal, sob pena de multa, mediante reconhecimento do abandono injustificado do processo.

Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente o réu para que, no prazo de 05 (cinco) dias, constituam novo advogado sob pena de nomeação de defensor dativo.

Intime-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000755-78.2015.403.6143 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ROBERTO EVANGELISTA DOS SANTOS(SP247252 - REINALDO MARTINS JUNIOR E SP331319 - ELLAN RICARDO DA PAIXAO E SP153985 - VALTER BETTENCORT ALBUQUERQUE E SP375891 - AARON FELIPE DA PAIXÃO)
ATO ORDINATÓRIO PARA A DEFESA: Nos termos da decisão de fl. 274, ficam as defesas dos réus intimados a se manifestarem nos termos do artigo 404 do CPP.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001482-37.2015.403.6143 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LUIZ CARLOS MANTOVANI DE TOLEDO(SP225027 - OLIVEIRA JOSE ALVES JUNIOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pela acusação à fl. 254.

Intime-se o Ministério Público Federal para apresentar as razões recursais no prazo legal.

Com a juntada das razões da acusação, intime-se a defesa para apresentar contrarrazões. Transcorrido, in albis, o prazo legal, intime-se pessoalmente o réu para que constitua novo advogado, em 10 (dez) dias, para apresentação das contrarrazões recursais no prazo legal, advertindo-o no sentido de que a omissão implicará na nomeação de defensor dativo.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal com as homenagens de estilo.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003507-23.2015.403.6143 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1063 - ADILSON PAULO PRUDENTE AMARAL FILHO) X TIAGO VENANCIO DOS SANTOS(SP189267 - JOSE ERNESTO JARDIM JUNIOR)

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em que se imputa a TIAGO VENANCIO DOS SANTOS a prática do crime previsto no art. 334-A, 1º, IV, do Código Penal (com redação posterior à Lei 13.008/2014). Consta dos autos que foi apreendida em estabelecimento comercial do réu, em 30/07/2015, a quantidade de 450 maços de cigarros de procedência estrangeira cuja venda é proibida em território nacional. A denúncia foi recebida em 22/11/2016 (fl. 85). Citado, o réu apresentou resposta à acusação, requerendo a absolvição. Após ser realizada a audiência de instrução, os autos foram remetidos à Justiça Estadual pelo em razão do reconhecimento da incompetência absoluta para julgar a matéria. Suscitado conflito de competência no STJ, decidiu-se pela competência deste juízo. É o relatório. DECIDO. Consoante relatório, a situação em tela passa pela análise do princípio da insignificância. Sobre esse princípio, trago lição de Cezar Roberto Bitencourt (Tratado de Direito Penal. 17ª Ed., rev., ampl. e atual. Saraiva: 2012, pp. 62-63). O princípio da insignificância foi cunhado pela primeira vez por Claus Roxin em 1964, que voltou a repeti-lo em sua obra Política Criminal y Sistema del Derecho Penal, partindo do velho adágio latino *minima non curat praetor*. A tipicidade penal exige uma ofensa de alguma gravidade aos bens jurídicos protegidos, pois nem sempre qualquer ofensa a esses bens ou interesses é suficiente para configurar o injusto típico. Segundo esse princípio, que Klaus Tiedemann chamou de princípio de bagatela, é imperativa uma efetiva proporcionalidade entre a gravidade da conduta que se pretende punir e a drasticidade da intervenção estatal. Amídeu, condutas que se anoldam a determinado tipo penal, sob o ponto de vista formal, não apresentam nenhuma relevância material. Nessas circunstâncias, pode-se afastar liminarmente a tipicidade penal porque em verdade o bem jurídico não chegou a ser lesado. Deve-se ter presente

que a seleção dos bens jurídicos tuteláveis pelo Direito Penal e os critérios a serem utilizados nessa seleção constituem função do Poder Legislativo, sendo vedada aos intérpretes e aplicadores do direito essa função, privativa daquele Poder Institucional. Agir diferentemente constituirá violação dos sagrados princípios constitucionais da reserva legal e da independência dos Poderes. O fato de determinada conduta tipificar uma infração penal de menor potencial ofensivo (art. 98, I, da CF) não quer dizer que tal conduta configure, por si só, o princípio da insignificância. Os delitos de lesão corporal leve, de ameaça, injúria, por exemplo, já sofreram a valoração do legislador, que, atendendo às necessidades sociais e morais históricas dominantes, determinou as consequências jurídico-penais de sua violação. Os limites do desvalor da ação, do desvalor do resultado e as sanções correspondentes já foram valorados pelo legislador. As ações que lesarem tais bens, embora menos importantes se comparados a outros bens como a vida e a liberdade sexual, são social e penalmente relevantes. Assim, a irrelevância ou insignificância de determinada conduta deve ser aferida não apenas em relação à importância do bem juridicamente atingido, mas especialmente em relação ao grau de sua intensidade, isto é, pela extensão da lesão produzida, como, por exemplo, nas palavras de Roxin, mau-trato não é qualquer tipo de lesão à integridade corporal, mas somente uma lesão relevante; uma forma delitiva de injúria é só a lesão grave a pretensão social de respeito. Como força deve ser considerada unicamente um obstáculo de certa importância, igualmente também a ameaça deve ser sensível para ultrapassar o umbral da criminalidade. Concluindo, a insignificância da ofensa afasta a tipicidade. Mas essa insignificância só pode ser valorada através da consideração global da ordem jurídica (grifos meus). A sonegação de tributos, com a consequente lesão ao bem jurídico erário, é característica típica do crime de descaminho, sobre o qual é pacífica a aplicação do princípio da insignificância. Já no delicto imputado à acusada são objetos jurídicos a saúde, a moralidade administrativa, a ordem pública e a ordem econômica, o que seria óbice à absolvição sumária com base em tal fundamento. Contudo, melhor refletindo sobre o assunto, passei a adotar o posicionamento que vem se consolidando na 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, que considerava insignificante o contrabando de até 40 maços de cigarros. Isso porque, malgrado a natureza indisponível dos bens jurídicos protegidos pelo tipo penal, a pequena quantidade de mercadoria apreendida é insuficiente para efetivamente ofendê-los. Posteriormente, em Sessão ocorrida em 18 de abril de 2016, a 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal aprovou a Orientação nº 25/2016, na qual assentou o entendimento no sentido de que seria insignificante a conduta em testilha quando apreendidos até 153 maços de cigarros, orientando os membros do parquet a promoverem o arquivamento de inquiridos em tais hipóteses. A referida diretriz se funda no fato de que, segundo pesquisa realizada pelo Instituto Nacional do Câncer José Alencar Gomes da Silva - INCA, o brasileiro fuma, em média, 17 (dezesete) cigarros por dia e que o cigarro tem prazo de validade de, aproximadamente, 6 (seis) meses, sendo que, multiplicado o número de cigarros diários de consumo médio (17) por 180 dias, e dividindo-se este valor por pela quantidade de cigarros contemplada em cada maço (20), ter-se-ia o número de 153 maços de cigarros. Referido número, portanto, estaria afeto a um único consumidor de cigarros, o que revelaria o caráter diminuto da conduta. Entendo assistir razão à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, porquanto, por tal prisma, a lesividade da conduta se mostra inexpressiva em relação aos bens jurídicos tutelados. Afinal, sob a ótica da tutela da ordem econômica, da saúde pública ou dos demais bens jurídicos referidos alhures, a destinação desta quantidade de cigarros a um único consumidor - ante o consumo per capita médio de cigarros - não revela repercussão jurídica suficiente na seara penal para movimentar toda a máquina judiciária necessária à persecução criminal, sendo de rigor a aplicação da insignificância nestes casos. Recentemente, a mesma câmara de coordenação alterou novamente o critério quantitativo, aumentando a quantidade de maços para 500. Com efeito, o reconhecimento da insignificância na hipótese em tese é consentâneo com os valores expressos pelos princípios da intervenção mínima e da subsidiariedade, já que a atuação dos agentes administrativos em casos tais, inclusive aplicando a pena de perdimento, parece adequada e suficiente à repressão dos atos de ínfima expressão, relegando-se a incidência do Direito Penal às condutas realmente ofensivas, de maior vulto, que não possam ser reprimidas com os instrumentos legais disponíveis nas searas cível e administrativa. Pois bem. In casu, foram apreendidos apenas 450 maços de cigarros, o que viabiliza a incidência do princípio da insignificância com base no critério acima. Posto isso, ABSOLVO desde logo o réu com fundamento no artigo 386, III, do Código de Processo Penal, dada a atipicidade material da conduta descrita na denúncia. Com o trânsito em julgado e feitas as anotações e comunicações necessárias sobre a absolvição do acusado, arquivem-se os autos, dada a devida baixa. P.R.I.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001049-96.2016.403.6143 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FABIO ROSENO DA SILVA (SP094103 - GLAUCIO PISCITELLI)

ATO ORDINATÓRIO PARA A DEFESA: Nos termos da decisão de fl. 265, fica a defesa do réu intimada a se manifestar nos termos do artigo 404 do CPP.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002311-81.2016.403.6143 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X ELOIZO GOMES AFONSO DURAES (SP292210 - FELIPE MATECKI E SP343426 -

RICARDO NACARINI) X OLESIO MAGNO DE CARVALHO (SP024509 - ROBERTO LOPES TELHADA E SP146232 - ROBERTO TADEU TELHADA E SP211148 - VALDINEI DE MATOS MOREIRA E SP260716 - CARLOS AUGUSTO GONCALVES MOURA) X SILVIO MARQUES (SP350333A - NELSON LUIZ SQUEIRA PINTO) X GERALDO MACARENKO (SP186605 - ROGERIO LUIS ADOLFO CURY E SP238821 - DANIELA MARINHO SCABIA CURY) X WAGNER RICARDO ANTUNES FILHO (SP081730 - EDMILSON NORBERTO BARBATO E SP128042 - EDILSON JOSE BARBATO E SP335538 - KALLEB GROSSKLAUSS BARBATO E SP361359 - THAYANE GROSSKLAUSS BARBATO E SP173163 - IGOR SANT'ANNA TAMASAIKAS E SP081730 - EDMILSON NORBERTO BARBATO) X VALMIR RODRIGUES DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO PARA AS PARTES: Em cumprimento à determinação de fl. 889/890 foram expedidas as Cartas Precatórias, abaixo listadas: Nº DA CP LOCAL DO CUMPRIMENTO DILIGÊNCIA 220/2019 CRAVINHOS/SP OITIVA TESTEMUNHA DEFESA 221/2019 VALINHOS/SP OITIVA TESTEMUNHA DEFESA 222/2019 SÃO LUIS/MA OITIVA TESTEMUNHA DEFESA 223/2019 PAULISTA/PE OITIVA TESTEMUNHA DEFESA 224/2019 RECIFE/PE OITIVA TESTEMUNHA DEFESA 225/2019 PORTO ALEGRE/RS OITIVA TESTEMUNHA DEFESA

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000751-70.2017.403.6143 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LUCIANO RAMOS DE SOUZA (SP114225 - MIRIAM DE SOUSA SERRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela acusação à fl. 181.

Intime-se o Ministério Público Federal para apresentar as razões recursais no prazo legal.

Com a juntada das razões da acusação, intime-se a defesa para apresentar contrarrazões. Transcorrido, in albis, o prazo legal, intime-se pessoalmente o réu para que constitua novo advogado, em 10 (dez) dias, para apresentação das contrarrazões recursais no prazo legal, advertindo-o no sentido de que a omissão implicará na nomeação de defensor dativo.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal com as homenagens de estilo.

Sem prejuízo, publique-se a r. sentença de fls. 178/179-verso.

Intime-se. Cumpra-se. SENTENÇA DE FLS. 178/179-VERSO: Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em que se imputa a LUCIANO RAMOS DE SOUZA a prática do crime previsto no art. 334-A, 1º, IV, do Código Penal (com redação posterior à Lei 13.008/2014). Consta dos autos que foi apreendida em estabelecimento comercial do réu, em 29/04/2015, a quantidade de 410 maços de cigarros de procedência estrangeira cuja venda é proibida em território nacional. A denúncia foi recebida em 16/03/2017 (fl. 70). Citado, o réu apresentou resposta à acusação, requerendo a absolvição. Depois de ser realizada a audiência de instrução, foi reconhecida a incompetência absoluta deste juízo para julgar a matéria. Os autos acabaram retornando após decisão favorável ao juízo estadual em conflito de competência. É o relatório.

DECIDO. Consoante relatório, a situação em tela passa pela análise do princípio da insignificância. Sobre esse princípio, trago lição de Cezar Roberto Bitencourt (Tratado de Direito Penal. 17ª Ed., rev., ampl. e atual. Saraiva: 2012, pp. 62-63): O princípio da insignificância foi cunhado pela primeira vez por Claus Roxin em 1964, que voltou a repeti-lo em sua obra Política Criminal y Sistema del Derecho Penal, partindo do velho adágio latino *minima non curat praetor*. A tipicidade penal exige uma ofensa de alguma gravidade aos bens jurídicos protegidos, pois nem sempre qualquer ofensa a esses bens ou interesses é suficiente para configurar o injusto típico. Segundo esse princípio, que Klaus Tiedemann chamou de princípio de bagatela, é imperativa uma efetiva proporcionalidade entre a gravidade da conduta que se pretende punir e a drasticidade da intervenção estatal. Aníde, condutas que se amoldam a determinado tipo penal, sob o ponto de vista formal, não apresentam nenhuma relevância material. Nessas circunstâncias, pode-se afastar liminarmente a tipicidade penal porque em verdade o bem jurídico não chegou a ser lesado. Deve-se ter presente que a seleção dos bens jurídicos tuteláveis pelo Direito Penal e os critérios a serem utilizados nessa seleção constituem função do Poder Legislativo, sendo vedada aos intérpretes e aplicadores do direito essa função, privativa daquele Poder Institucional. Agir diferentemente constituirá violação dos sagrados princípios constitucionais da reserva legal e da independência dos Poderes. O fato de determinada conduta tipificar uma infração penal de menor potencial ofensivo (art. 98, I, da CF) não quer dizer que tal conduta configure, por si só, o princípio da insignificância. Os delitos de lesão corporal leve, de ameaça, injúria, por exemplo, já sofreram a valoração do legislador, que, atendendo às necessidades sociais e morais históricas dominantes, determinou as consequências jurídico-penais de sua violação. Os limites do desvalor da ação, do desvalor do resultado e as sanções correspondentes já foram valorados pelo legislador. As ações que lesarem tais bens, embora menos importantes se comparados a outros bens como a vida e a liberdade sexual, são social e penalmente relevantes. Assim, a irrelevância ou insignificância de determinada conduta deve ser aferida não apenas em relação à importância do bem juridicamente atingido, mas especialmente em relação ao grau de sua intensidade, isto é, pela extensão da lesão produzida, como, por exemplo, nas palavras de Roxin, mau-trato não é qualquer tipo de lesão à integridade corporal, mas somente uma lesão relevante; uma forma delitiva de injúria é só a lesão grave a pretensão social de respeito. Como força deve ser considerada unicamente um obstáculo de certa importância, igualmente também a ameaça deve ser sensível para ultrapassar o umbral da criminalidade. Concluindo, a insignificância da ofensa afasta a tipicidade. Mas essa insignificância só pode ser valorada através da consideração global da ordem jurídica (grifos meus). A sonegação de tributos, com a consequente lesão ao bem jurídico erário, é característica típica do crime de descaminho, sobre o qual é pacífica a aplicação do princípio da insignificância. Já no delicto imputado à acusada são objetos jurídicos a saúde, a moralidade administrativa, a ordem pública e a ordem econômica, o que seria óbice à absolvição sumária com base em tal fundamento. Contudo, melhor refletindo sobre o assunto, passei a adotar o posicionamento que vem se consolidando na 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, que considerava insignificante o contrabando de até 40 maços de cigarros. Isso porque, malgrado a natureza indisponível dos bens jurídicos protegidos pelo tipo penal, a pequena quantidade de mercadoria apreendida é insuficiente para efetivamente ofendê-los. Posteriormente, em Sessão ocorrida em 18 de abril de 2016, a 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal aprovou a Orientação nº 25/2016, na qual assentou o entendimento no sentido de que seria insignificante a conduta em testilha quando apreendidos até 153 maços de cigarros, orientando os membros do parquet a promoverem o arquivamento de inquiridos em tais hipóteses. A referida diretriz se funda no fato de que, segundo pesquisa realizada pelo Instituto Nacional do Câncer José Alencar Gomes da Silva - INCA, o brasileiro fuma, em média, 17 (dezesete) cigarros por dia e que o cigarro tem prazo de validade de, aproximadamente, 6 (seis) meses, sendo que, multiplicado o número de cigarros diários de consumo médio (17) por 180 dias, e dividindo-se este valor por pela quantidade de cigarros contemplada em cada maço (20), ter-se-ia o número de 153 maços de cigarros. Referido número, portanto, estaria afeto a um único consumidor de cigarros, o que revelaria o caráter diminuto da conduta. Entendo assistir razão à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, porquanto, por tal prisma, a lesividade da conduta se mostra inexpressiva em relação aos bens jurídicos tutelados. Afinal, sob a ótica da tutela da ordem econômica, da saúde pública ou dos demais bens jurídicos referidos alhures, a destinação desta quantidade de cigarros a um único consumidor - ante o consumo per capita médio de cigarros - não revela repercussão jurídica suficiente na seara penal para movimentar toda a máquina judiciária necessária à persecução criminal, sendo de rigor a aplicação da insignificância nestes casos. Recentemente, a mesma câmara de coordenação alterou novamente o critério quantitativo, aumentando a quantidade de maços para 500. Com efeito, o reconhecimento da insignificância na hipótese em tese é consentâneo com os valores expressos pelos princípios da intervenção mínima e da subsidiariedade, já que a atuação dos agentes administrativos em casos tais, inclusive aplicando a pena de perdimento, parece adequada e suficiente à repressão dos atos de ínfima expressão, relegando-se a incidência do Direito Penal às condutas realmente ofensivas, de maior vulto, que não possam ser reprimidas com os instrumentos legais disponíveis nas searas cível e administrativa. Pois bem. In casu, foram apreendidos apenas 410 maços de cigarros, o que viabiliza a incidência do princípio da insignificância com base no critério acima. Posto isso, ABSOLVO desde logo o réu com fundamento no artigo 386, III, do Código de Processo Penal, dada a atipicidade material da conduta descrita na denúncia. Com o trânsito em julgado e feitas as anotações e comunicações necessárias sobre a absolvição do acusado, arquivem-se os autos, dada a devida baixa. P.R.I.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002100-11.2017.403.6143 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X OSVALDO MILTON BOSCHEIRO (SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA) X ERICA FLAVIANE BOSCHEIRO PASTORI (SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA)

ATO ORDINATÓRIO PARA A DEFESA: Nos termos da decisão de fl. 112, ficam as defesas dos réus intimadas a se manifestarem nos termos do artigo 404 do CPP.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000335-68.2018.403.6143 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X HERMENEGILDO ANTONIO NESPOLO (SP149109 - EDILSON CESAR DE NADAI E SP167422 - LUIZ CARLOS RODRIGUES ROSA JUNIOR E SP279510 - CAMILA RECCO BRAZ E SP407132 - ALINE FERNANDA DOS SANTOS SANCHES E SP368622 - JAQUELINE DOS SANTOS SENA DE SOUZA)

ATO ORDINATÓRIO PARA AS PARTES: Em cumprimento à determinação de fls. 193/194 foram expedidas e encaminhadas as Cartas Precatórias nº 201/2019 (para a Subseção Judiciária de Cáceres/MT) e 202/2019 (para a Subseção Judiciária de Belo Horizonte/MG) objetivando a oitiva das testemunhas de DEFESA.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000423-09.2018.403.6143 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARCOS RAMOS (SP204309 - JOSE ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X ROSINES RAMOS (SP204309 - JOSE ROBERTO

CURTOLO BARBEIRO)

ATO ORDINATÓRIO PARA AS PARTES: Em cumprimento à determinação de fl. 232/233 foi expedida a Carta Precatória nº 206/2019 para a Comarca de Rio Claro objetivando a oitiva da testemunha de defesa de DEFESA.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000737-52.2018.403.6143 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X PAULO EDUARDO BATISTA CAVALCANTI(SP310669 - CHRISTIANE BRAMBILLA TOGNOLI E SP283602 - ASSIONE SANTOS)
ATO ORDINATÓRIO PARA AS PARTES: Em cumprimento à determinação de fls. 159/160 foram expedidas as seguintes Cartas Precatórias: Nº DA CP LOCAL DO CUMPRIMENTO TIPO DE DILIGÊNCIA 210/2019 Ponta Grossa/PR Oitiva testemunha de acusação 211/2019 Embú das Artes/SP Oitiva testemunha comum 212/2019 Guarulhos/SP Oitiva testemunha de defesa 213/2019 Jandira/SP Oitiva testemunha de defesa 214/2019 Santana do Parnaíba/SP Interrogatório

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000651-23.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR
EXECUTADO: SAO LUCAS SAUDE S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSEMAR ESTIGARIBIA - SP96217

DESPACHO

Vistos.

Considerando o depósito realizado nos autos (id 11798384), tem-se o início do prazo para oposição de embargos à execução fiscal nos termos do art. 16, I, da Lei 6.830/1980.

O aludido prazo, na linha da jurisprudência do STJ (EREsp 1.062.537/RJ), deve ser contado a partir da intimação do termo de depósito.

Posto isso, vale a presente decisão como termo de depósito, iniciando-se o prazo para oposição de embargos à execução fiscal a partir da intimação da executada desta decisão, por meio de seu advogado.

Intimem-se.

Americana, 14 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000447-13.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: JOAO ANTONIO GOMES JUNIOR, ADEANE DOURADO NASCIMENTO, VISCOLLI PARTICIPAÇÕES EIRELI - EPP
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE RICARDO DUARTE - SP199609, ANTONIO DUARTE JUNIOR - SP170657, MARIA HELENA PEREIRA GALHANI - SP401961
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE RICARDO DUARTE - SP199609, ANTONIO DUARTE JUNIOR - SP170657, MARIA HELENA PEREIRA GALHANI - SP401961
Advogados do(a) AUTOR: WILLIAN PESTANA - SP300875, GEVANIO SALUSTIANO DE OLIVEIRA - SP335058
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

VISCOLLI COBRANÇAS E INTERMEDIações EIRELI – EPP opôs embargos de declaração (pet. id. 16965056), nos quais alega a existência de omissão na sentença id. 16576460. Aduz, em síntese, que a decisão deixou de estabelecer o prazo que os requerentes teriam para cumprir o acordo homologado e os critérios objetivos na hipótese de seu inadimplemento por parte dos requerentes.

Os requerentes JOÃO ANTÔNIO GOMES JUNIOR e ADEANE NASCIMENTO GOMES também opuseram embargos de declaração em face da sentença prolatada (16974810), sustentando, em suma, omissões na sentença, no que dizem respeito à condenação ao pagamento de honorários de sucumbência por parte da VISCOLLI PARTICIPAÇÕES EIRELI EPP e ao deferimento de gratuidade para o pagamento dos emolumentos.

Decido.

Aprecio os embargos de declaração, tendo em vista a sentença por mim proferida.

Nos termos do artigo 1022 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração a fim de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição na decisão judicial, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, e para corrigir erro material.

Inicialmente, sobre os embargos declaratórios opostos por VISCOLLI PARTICIPAÇÕES EIRELI EPP, entendo que não há como fixar, *ante*, as consequências de eventual descumprimento do acordo judicial, considerando os distintos cenários que podem surgir (a partir das obrigações de cada uma das partes e da dimensão ou aspecto do inadimplemento parcial, ou inadimplemento total).

Para satisfação do comando contido no título judicial, caberá ao juízo fixar prazo razoável para o cumprimento voluntário da obrigação. Na hipótese de inadimplemento durante o cumprimento do acordo homologado, caberá a aplicação do art. 536 do CPC, que dispõe que o Juízo, de ofício ou a requerimento, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, poderá determinar as medidas necessárias à satisfação do exequente. Nesse passo, não vislumbro, nesta fase, a omissão apontada na sentença prolatada.

Sobre os embargos declaratórios dos requerentes, depreendo não haver os vícios arguidos. Acerca da aventada omissão sobre seu pedido de isenção de pagamento de emolumentos, observo que – a par do que avençado no acordo - o próprio CPC estabelece, em seu art. 98, §1º, IX, que a gratuidade da justiça também compreende *“os emolumentos devidos a notários ou registradores em decorrência da prática de registro, averbação ou qualquer outro ato notarial necessário à efetivação de decisão judicial”*, não sendo, assim, necessário pronunciamento judicial quanto a este ponto.

No que tange à alegação de que VISCOLLI PARTICIPAÇÕES EIRELI EPP deveria ter sido condenada ao pagamento de honorários sucumbenciais, também não há omissão. Considerando a transação quanto à lide, e que a manifestação de terceiro nos autos não amplia o objeto da lide autocomposta, a sentença homologatória tratou da questão da sucumbência, estabelecendo que cada uma das partes deve arcar com os honorários de seu patrono. Assim, eventual irresignação dos requerentes deve ser atacado pelas vias recursais próprias.

Ante o exposto, recebo ambos os embargos de declaração, porque tempestivos e, no mérito, **REJEITO-OS**, devendo a sentença ser mantida integralmente, tal como lançada nos autos.

P.R.I.

AMERICANA, 14 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001098-11.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DIMAS T DA ROCHA

DESPACHO

Defiro o pedido retro.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente.

Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, sendo incumbência da parte exequente o controle dos autos arquivados.

Intimem-se.

AMERICANA, 14 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000043-25.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: ANDRE ROBERTO DE BARROS
Advogado do(a) EXECUTADO: BEN HUR GOMES - SP397630

DESPACHO

Suspendo a execução, nos termos do art. 921, parágrafo 1º, do CPC.

Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que sejam encontrados bens penhoráveis, os autos deverão ser remetidos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão no aguardo da indicação de bens passíveis de constrição judicial (art. 921, § 2º).

A fluência da prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início a partir da remessa dos autos ao arquivo sobrestado, na forma do § 4º do artigo 921 do CPC.

Intimem-se e cumpra-se.

AMERICANA, 14 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000466-48.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANGELINO PANZINI
Advogado do(a) EXECUTADO: CESAR LUIZ ZANINI MARTINS VALERO - SP232598

DESPACHO

Ciência às partes acerca do trânsito em julgado do acórdão.

Faculta-se a manifestação, no prazo de cinco dias.

Decorrido o prazo *in albis*, remetam-se os autos ao arquivo.

AMERICANA, 13 de maio de 2019.

DECISÃO

Trata-se de ação de consignação em pagamento ajuizada por LEONEL & PIGATTO LTDA ME. em face do INSTITUTO BRASILEIRO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS – IBAMA.

É o relatório. Decido.

A respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que “*compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças*”. Já o §3º de tal artigo dispõe que “*no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta*”.

Quanto ao valor da causa, sabe-se que este deve guardar correspondência com o benefício econômico pretendido pelo demandante, devendo, portanto, ser fixado pelo quantum que mais se aproxima da realidade.

No caso em apreço, o valor atribuído à causa (**RS RS 6.151,16**) corresponde a menos de sessenta salários mínimos **na data do ajuizamento da ação (2019)**. Ademais, o pedido veiculado não se enquadra nas exceções trazidas no §1º do artigo 3º do diploma legal supramencionado. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPATIBILIDADE. I - Inexistência ao processamento de ação de consignação em pagamento no âmbito do Juizado Especial Federal, porquanto não configurada nenhuma das hipóteses excepcionais previstas no artigo 3º, §1º, da Lei 10.259/01. Precedentes da Primeira Seção e do STJ. II - Conflito de competência julgado procedente, declarando-se a competência do juízo suscitado.

(CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 19489 0005229-91.2015.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 J DATA:25/07/2018)

Destarte, **declino da competência para processar e julgar o presente feito**, consoante artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao Juizado Especial Federal de Americana, independentemente de intimação, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Cumpra-se **com urgência**.

AMERICANA, 14 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000450-94.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: JOSE CARLOS GASPARINI
Advogado do(a) AUTOR: NATALIE REGINA MARCURA - SP145163
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

JOSÉ CARLOS GASPARINI move ação com pedido de tutela de urgência em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando aposentadoria especial.

Narra que os pedidos formulados na esfera administrativa foram indeferidos e pede o reconhecimento da especialidade do período descrito na inicial, com a concessão do benefício a partir da DER, em 10/09/2018.

A concessão da tutela de urgência foi indeferida (id 15377550).

Citado, o réu apresentou contestação (id 160496949), sobre a qual a parte autora se manifestou (id 16633367).

É o relatório. Decido.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

Conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, eis que as questões de mérito permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos.

Passo à análise do mérito.

A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, por 15, 20 ou 25 anos, com cumprimento de carência de 180 contribuições ou menos, conforme tabela de transição do art. 142 da Lei n. 8.213/91.

Tal benefício tem previsão no artigo 57 da Lei n. 8.213/91:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)

§6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeito aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

As atividades laborativas que ensejam o cômputo em condições especiais e os meios de sua comprovação devem observar a legislação vigente à época de sua realização (STJ – tema 694). Por sua vez, a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço (nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJE 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC).

Antes do advento da Lei n. 9.032, de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador bastava que a atividade exercida (categoria profissional) ou, subsidiariamente, a substância/elemento agressivo à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a habitualidade e permanência (Súmula 49/TNU).

A partir da Lei n. 9.032/95 (após 28/04/95), exige-se a sujeição a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com habitualidade/permanência. Considera-se sujeição a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física a exposição a agentes nocivos, físicos, químicos ou biológicos, ou sua combinação em níveis superiores aos de tolerância, do ponto de vista quantitativo e/ou qualitativo, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do segurado. O art. 152 da Lei 8.213/91, atualmente revogado, manteve em vigor as listas de agentes nocivos à saúde da legislação anterior (isto é, o Decreto 53.831, de 25 de março de 1964 e o Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979), até que integralmente regulamentados seus arts. 57 e 58, o que veio a ocorrer através do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, sendo a questão hoje está regulada pelo Decreto 3.048, de 06 de maio de 1999, que mantém lista própria exemplificativa (STJ, REsp 1306113/SC - Tema 534) de agentes nocivos, no seu anexo IV.

No tocante à prova da atividade especial, tem-se:

i) **até 28/04/1995 o reconhecimento é presumido pela categoria profissional**, bastando que o enquadramento da atividade exercida, da substância ou do elemento agressivo à saúde do trabalhador esteja relacionado nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979;

ii) **de 29/04/1995 até 05/03/1997** é necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador ao agente prejudicial à saúde (químico, físico, biológico), em caráter permanente, não ocasional e nem intermitente, através de informações do empregador ao órgão previdenciário por meio de formulários (SB-40, DSS-30, DISES-BE-5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP), que possuem presunção de veracidade;

iii) **de 06/03/1997** (data em que foi publicado o Decreto 2.172/1997, regulamentando a MP 1.523/1996, convertida na Lei 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997) até os dias atuais continua a necessidade de comprovação da efetiva exposição do segurado a agente prejudicial à saúde (químicos, físicos, biológicos), em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por meio de formulários embasados em **Laudos Técnicos de Condições Ambientais do Trabalho (LCAT)** – art. 58 da Lei 8.213/1991. Quanto aos agentes calor e ruído, excepcionalmente, sua aferição sempre foi realizada por laudo técnico (AgRg no AREsp 859.232/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJE 26/04/2016). Desde 01/01/2001 formulário utilizado pela legislação previdenciária (IN INSS DC 95/2003) é **Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)** emitido pela empresa, cooperativa de trabalho ou produção, órgão gestor de mão-de-obra ou sindicato, conforme a espécie de segurado, documentando o histórico laboral deste.

A extemporaneidade dos formulários ou laudos não infirma, por si só, a prova técnica (Súm. 68/TNU). Excepcionalmente, em situações peculiares, a serem analisadas pontualmente, poderá ser comprovada a atividade especial por meio de prova idônea (Súm. 198/TFR e Enunciado FONAJEF nº 147).

O uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz afasta a condição especial, porque neutraliza a exposição ao agente nocivo, exceto quanto ao ruído, que nunca se neutraliza por completo; no caso de dúvida sobre a eficácia do EPI, deve-se reconhecer a especialidade pelo in dubio pro misero (STF, ARE 664.335, Min. Luiz Fux, 2014, com repercussão geral). Antes desse julgado, STJ e TNU (Súm. 09 – hoje só val para o ruído) entendiam que a eficácia do EPI não afastava a especialidade.

Ressalve-se, por fim, que é vedado ao titular de aposentadoria especial continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeito aos agentes nocivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse motivo, o segurado que retornar voluntariamente à atividade nociva terá sua aposentadoria automaticamente cancelada a partir da data do retorno (art. 57, §8º, c/c art. 46 da Lei nº 8.213/91). Nas situações em que o pedido de aposentadoria especial está em litígio judicial, a norma em tela deve ser observada a partir da efetiva implantação do benefício, porque não se pode exigir que o segurado, já penalizado com o indeferimento administrativo, seja obrigado a se desligar do emprego e a suportar o tempo de tramitação do processo sem a renda do trabalho.

Passo, assim, à análise do período que integra o pedido do autor, a saber, entre 01/01/2017 e 17/07/2018.

Para comprovação, o autor apresentou laudo técnico pericial às páginas 24/28 do arquivo 15300804, confirmando a exposição habitual e permanente a agentes agressivos biológicos durante o desempenho de seu labor como dentista. Além disso, foram juntadas diversas fichas de atendimento de pacientes, referentes ao período que pretende ver reconhecido (arquivos 15300805, 15300806, 15300807 e 15300809). Por fim, o extrato do CNIS comprova o recolhimento de contribuições previdenciárias no intervalo. Nesses termos, o período pleiteado deve ser reconhecido como especial.

Observo que, na linha da jurisprudência, não há óbice a que o período de labor do contribuinte individual seja considerado especial, desde que comprovada a exposição, na forma da lei, a agentes nocivos.

Por conseguinte, não há empecilho ao reconhecimento como especial da atividade do dentista, uma vez demonstrada sua exposição aos agentes biológicos.

Ainda, consoante a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, a exposição a agentes biológicos não precisa ocorrer durante toda a jornada de trabalho, uma vez que basta o contato de forma eventual para que haja risco de contração de doenças (ELAC 1999.04.01.021460-0, 3ª Seção, Relator Desembargador Federal Celso Kipper, DJ de 5/10/2005). A propósito, a Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, acerca do tema, já explicitou que, no caso de agentes biológicos, o conceito de habitualidade e permanência é diverso daquele utilizado para outros agentes nocivos, pois o que se protege não é o tempo de exposição (causador do eventual dano), mas o risco de exposição a agentes biológicos (PEDILEF nº 0000026-98.2013.490.0000, Relator Juiz Federal Paulo Ernane Moreira Barros, DOU 25/04/2014, pp. 88/193).

Nesse sentido, trilha a jurisprudência do E. TRF4:

EMENTA:PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. CONTRIBUIÇÕES. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. O AFASTAMENTO DA ATIVIDADE - ART. 57, § 8º DA LEI Nº 8.213/91 - INCONSTITUCIONALIDADE ARGUIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. . O recolhimento das contribuições prova do tempo de serviço como contribuinte individual. O fato de não haver contribuição específica do segurado contribuinte individual ao custeio do benefício de aposentadoria especial, não constitui óbice ao reconhecimento de condições adversas à saúde e integridade física do segurado e concessão do benefício de aposentadoria especial. Isso porque a contribuição dessa categoria de segurado ao custeio do benefício de aposentadoria especial está na própria alíquota de 20% sobre o seu salário-de-contribuição, conforme previsto no art. 21, da Lei nº 8.212/91, bem como no art. 10 do mesmo diploma legal. Ademais, a Lei 8.213/91 não proíbe a concessão de aposentadoria especial para o contribuinte individual, nos termos precisos do caput do art. 57, quando refere "segurado", ou seja, não limitando ao empregado. Para que o segurado autônomo (hoje enquadrado, pela legislação vigente, como contribuinte individual) faça jus ao reconhecimento do caráter especial do seu labor, deve comprovar as atividades efetivamente desempenhadas. A habitualidade e permanência do tempo de trabalho em condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física referidas no artigo 57, § 3º, da Lei 8.213/91, não pressupõem a exposição contínua ao agente nocivo durante toda a jornada de trabalho (Precedentes da 3ª Seção). A Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, sobre o tema debatido, já sinalizou que, no caso de agentes biológicos, o conceito de habitualidade e permanência é diverso daquele utilizado para outros agentes nocivos, pois o que se protege não é o tempo de exposição (causador do eventual dano), mas o risco de exposição a agentes biológicos. (PEDILEF nº 0000026-98.2013.490.0000, Relator Juiz Federal Paulo Ernane Moreira Barros, DOU 25/04/2014-páginas 88/193). Tem direito à aposentadoria especial o segurado que possui 25 anos de tempo de serviço especial e implementa os demais requisitos para a concessão do benefício. A Corte Especial deste Tribunal, em julgamento realizado em 24/05/2012, reconheceu a inconstitucionalidade do § 8º do artigo 57 da LBPS, por considerar que "a restrição à continuidade do desempenho da atividade por parte do trabalhador que obtém aposentadoria especial cerceia, sem que haja autorização constitucional para tanto (pois a constituição somente permite restrição relacionada à qualificação profissional), o desempenho de atividade profissional, e veda o acesso à previdência social ao segurado que implementou os requisitos estabelecidos na legislação de regência." (Arguição de Inconstitucionalidade nº 5001401-77.2012.404.0000, Relator Desembargador Federal Ricardo Teixeira Do Valle Pereira). Diferimento, para a fase de execução, da fixação dos índices de correção monetária aplicáveis a partir de 30/06/2009. (TRF4 5007008-89.2014.4.04.7117, QUINTA TURMA, Relatora GISELE LEMKE, juntado aos autos em 06/05/2019)

EMENTA:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO. TEMPO ESPECIAL. AGENTES NOCIVOS. AGENTES BÍOLÓGICOS. RECONHECIMENTO. CONECTIVOS LEGAIS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 11.960/2009. DIFERIMENTO PARA EXECUÇÃO. 1. Comprovada a exposição do agente nocivo, na forma exigida pela legislação previdenciária aplicável à espécie, possível reconhecer-se a especialidade da atividade laboral por ele exercida. 2. A exposição a agentes biológicos é prejudicial à saúde, ensejando o reconhecimento do tempo de serviço como especial. 3. Segundo a jurisprudência dominante deste Tribunal, a exposição a agentes biológicos não precisa ocorrer durante toda a jornada de trabalho, uma vez que basta o contato de forma eventual para que haja risco de contração de doenças (EAC 1999.04.01.021460-0, 3ª Seção, Relator Desembargador Federal Celso Kipper, DJ de 5/10/2005). 4. Os equipamentos de proteção individual não são suficientes, por si só, para descaracterizar a especialidade da atividade desempenhada pelo segurado, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades. 5. Tem direito à aposentadoria especial o segurado que possui 25 anos de tempo de serviço especial e implementa os demais requisitos para a concessão do benefício a partir da data de entrada do requerimento administrativo. 6. Deliberação sobre índices de correção monetária e taxas de juros diferida para a fase de cumprimento de sentença, a iniciar-se com a observância dos critérios da Lei 11.960/2009, de modo a racionalizar o andamento do processo, permitindo-se a expedição de precatório pelo valor incontroverso. (TRF4, AC 5006637-62.2017.4.04.7104, QUINTA TURMA, Relator JOSÉ LUIS LUVIZETTO TERRA, juntado aos autos em 25/04/2019)

Nesse mesmo sentido, a jurisprudência do E. TRF3:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. ATIVIDADE ESPECIAL. CIRURGIÃ-PEDIATRA. POSSIBILIDADE. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. AUXÍLIO PREVIDENCIÁRIO. EPI INEFICAZ. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VERBAS ACESSÓRIAS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. (...) Visto que a atividade de autônomo, não há óbice à concessão de aposentadoria especial, desde que reste comprovado o exercício de atividade que exponha o trabalhador de forma habitual e permanente, não eventual nem intermitente, aos agentes nocivos, conforme se verifica do § 3º do art. 57 da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.032/95. O disposto no artigo 64 do Decreto 3.048/99, que impede o reconhecimento de atividade especial ao trabalhador autônomo, fere o princípio da legalidade, extrapolando o poder regulamentar, ao impor limitação não prevista na Lei 8.213/91. VI - A categoria profissional de dentista está prevista no Decreto 53.831/64, conforme código 2.1.3 "Medicina, Odontologia e Enfermagem", ou seja, o legislador presumiu que tais trabalhadores estavam expostos a agentes biológicos nocivos. No caso do trabalhador autônomo, profissional liberal (dentista, médico), a comprovação da atividade especial se faz por meio de apresentação de documentos (início de prova) que comprovem a prática profissional, caso dos autos. (...) (TRF 3ª Região, 10ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5072170-06.2018.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal SERGIO DO NASCIMENTO, julgado em 14/03/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/03/2019)

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. ART. 557, §1º, DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. DENTISTA AUTÔNOMO. I - Não há óbice à conversão da atividade especial pelo segurado autônomo em comum, desde que reste comprovado o exercício de função que o exponha de forma habitual e permanente a agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme se verifica do § 3º do art. 57 da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.032/95. II - Mantido o reconhecimento como especial dos períodos em que a autora laborou como dentista autônoma, conforme prova do atendimento em consultório, bem como na qualidade de empregada da Prefeitura Municipal de Limeira, conforme códigos 1.3.4 e 2.1.3 do quadro anexo ao Decreto 83.080/79. III - Agravo do INSS improvido (art. 557, §1º, do CPC). (APELREEX 00029155720104036109, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO DO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 - DATA:19/02/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557, §1º, DO CPC). REFORMATO IN PEJUS. INOCORRÊNCIA. ATIVIDADE ESPECIAL. DENTISTA AUTÔNOMO. I - Não há óbice à conversão da atividade especial pelo segurado autônomo em comum, desde que reste comprovado o exercício de função que o exponha de forma habitual e permanente a agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme se verifica do § 3º do art. 57 da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.032/95. II - Mantido o reconhecimento como especial do período de 01.01.1980 a 31.05.2003, em que o autor laborou como dentista autônomo conforme prova do atendimento em consultório e recolhimentos e na condição de empregado, conforme códigos 1.3.4 e 2.1.3 do quadro anexo ao Decreto 83.080/79. IV - Agravo do INSS improvido (art.557, §1º, do C.P.C.). (APELREEX 00032964820084036105, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO DO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/04/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Reconhecido o intervalo requerido como exercido em condições especiais e, somando-se àquele averbado administrativamente (id 15300810 – pag. 07), emerge-se que o autor possuía, na DER em 10/09/2018, tempo suficiente à concessão da aposentadoria especial, conforme a planilha anexa, parte integrante desta sentença.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido do autor, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial o período de 01/01/2017 a 17/07/2018, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-lo e a implantar o benefício de aposentadoria especial, a contar da DER, em 10/09/2018, com o tempo de 26 anos e 25 dias.

Condene o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas desde a DER, incidindo os índices de correção monetária e juros em consonância com o *Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal* vigente na data da apuração dos valores.

Condene o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do §11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu §5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Custas na forma da lei.

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, pois o autor está trabalhando (conforme extrato do CNIS), não havendo, por ora, privação de recebimento de verba alimentar, o que afasta a ocorrência do perigo de dano. Além disso, foi reconhecido o exercício de atividades com exposição a agentes agressivos em sua função autônoma de dentista. Tratando-se de aposentadoria especial, não é possível antecipar a tutela, já que não foi comprovado o encerramento das atividades profissionais, como forma de afastar a exposição a esses agentes.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

SÚMULA - PROCESSO: 5000450-94.2019.4.03.6134
AUTOR: JOSÉ CARLOS GASPARIANI - CPF: 094.474.348-00
ASSUNTO: APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/58)
ESPÉCIE DO BENEFÍCIO: B46
DIB: 10/09/2018
DIP: --
RMI/DATA DO CÁLCULO: A CALCULAR PELO INSS
PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 01/01/17 a 17/07/18 (ESPECIAL)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000102-76.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE NOVA ODESSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GRACIELE DEMARCHI PONTES - SP265327
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Compulsando os autos e ante o fato de que a dívida ativa foi parcelada por uma pessoa física (id 15736118), verifica-se que a matrícula do imóvel, constante na pág. 7 do arquivo 13815734, encontra-se - aparentemente - desatualizada.

Nesses termos, nos termos do art. 10/CPC, intime-se a parte exequente para que se manife sobre a legitimidade passiva da Caixa, no **prazo de dez dias**.

Int.

AMERICANA, 14 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001907-98.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: JAIR VICENTE PAVAN
Advogado do(a) RÉU: CARLOS ROSENBERGS - SP33672

DESPACHO

Manifeste-se a Caixa, no prazo de quinze dias, sobre os embargos monitórios, bem como acerca da possibilidade de conciliação.

Int.

AMERICANA, 14 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002065-56.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENISE RODRIGUES - SP181374
EXECUTADO: IVAN CAMPESTRIN
PROCURADOR: LUIZ ROBERTO DOS SANTOS ALVES
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ROBERTO DOS SANTOS ALVES - SP61520

DESPACHO

Diante do trânsito em julgado e dos cálculos apresentados (id 12529055), intime-se o executado para pagamento no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 523 do NCPC, por meio de depósito judicial, sob pena de ser acrescentado aos valores o percentual de 10% (dez por cento) a título de multa, além de honorários advocatícios (10%).

Decorrido o prazo sem pagamento, considerando o requerimento de cumprimento, proceda-se nos termos da Portaria 15/2018, deste Juízo.

Cumpra-se.

AMERICANA, 14 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001029-42.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: ARNALDO DE MOURA BRITO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALITT HILDA FRANSLEY BASSO PRADO - SP251766
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE AMERICANA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante **ARNALDO DE MOURA BRITO** requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado o cumprimento da decisão proferida pela 04ª Câmara de Julgamento (acórdão nº 4750/2018).

Conforme as disposições insertas no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, a concessão da medida liminar deverá pautar-se na verificação da ocorrência simultânea da **plausibilidade jurídica da pretensão** e do **perigo do ato impugnado resultar na ineficácia da medida**.

Embora assente, na esteira da jurisprudência, que a conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, moralidade e razoabilidade administrativas (CF/88, art. 37, *caput*), não resta suficientemente claro, a esta altura, qual o procedimento adotado pelo requerido. Nesse contexto, mostra-se razoável, inclusive para uma melhor sedimentação da situação fática, a análise da manifestação do impetrado.

Posto isso, **indefiro, por ora, a medida liminar postulada**.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito. Após, ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, subam os autos conclusos.

AMERICANA, 12 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001042-41.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: EDSON ROBERTO NOBRE DE ALMEIDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VERIDIANA BATISTA DA SILVA - SP369989
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE SANTA BÁRBARA DOESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante **EDSON ROBERTO NOBRE DE ALMEIDA** requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado que analise conclusivamente seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

Conforme as disposições insertas no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, a concessão da medida liminar deverá pautar-se na verificação da ocorrência simultânea da **plausibilidade jurídica da pretensão** e do **perigo do ato impugnado resultar na ineficácia da medida**.

Embora assente, na esteira da jurisprudência, que a conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, moralidade e razoabilidade administrativas (CF/88, art. 37, *caput*), não resta suficientemente claro, a esta altura, qual o procedimento adotado pelo requerido. Nesse contexto, mostra-se razoável, inclusive para uma melhor sedimentação da situação fática, a análise da manifestação do impetrado.

Posto isso, **indefiro, por ora, a medida liminar postulada**.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito.

Após, ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, subam os autos conclusos.

AMERICANA, 12 de maio de 2019.

DE C I S Ã O

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante **ELISABETE VIEIRA MORAES** requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado que analise conclusivamente seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

Conforme as disposições insertas no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, a concessão da medida liminar deverá pautar-se na verificação da ocorrência simultânea da **plausibilidade jurídica da pretensão** e do **perigo do ato impugnado resultar na ineficácia da medida**.

Embora assente, na esteira da jurisprudência, que a conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, moralidade e razoabilidade administrativas (CF/88, art. 37, *caput*), não resta suficientemente claro, a esta altura, qual o procedimento adotado pelo requerido. Nesse contexto, mostra-se razoável, inclusive para uma melhor sedimentação da situação fática, a análise da manifestação do impetrado.

Posto isso, **indefiro, por ora, a medida liminar postulada**.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito.

Após, ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, subam os autos conclusos.

AMERICANA, 12 de maio de 2019.

DE C I S Ã O

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante **SIDNEI APARECIDO ORTIZ** requer provimento jurisdicional que determine a imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, tal como decidido pela 10ª Junta de Recursos da Previdência Social.

Examinando o pedido de tutela de urgência formulado, depreendo, em sede de cognição sumária, não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, embora assente, na esteira da jurisprudência, que a conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, moralidade e razoabilidade administrativas (CF/88, art. 37, *caput*), não resta suficientemente claro, a esta altura, qual o procedimento adotado pela Autarquia Previdenciária, notadamente se o feito administrativo está, de fato, estagnado desde 08/10/2015. Nesse contexto, mostra-se razoável, inclusive para uma melhor sedimentação da situação fática, a análise da manifestação da impetrada.

Posto isso, ante a ausência dos requisitos legais, **indefiro, por ora, a tutela provisória de urgência postulada**.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito.

Após, ao Ministério Público Federal.

P.R.I.

AMERICANA, 12 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500937-64.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: PABLO HENRIQUE MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO APARECIDO ALVES GIOVINI - SP372675
RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas acerca da juntada do laudo pericial.

AMERICANA, 15 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001047-63.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: MARIO OLIVEIRA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI - SP319732
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE AMERICANA - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante MARIO OLIVEIRA SILVA requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado que analise conclusivamente seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

Conforme as disposições insertas no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, a concessão da medida liminar deverá pautar-se na verificação da ocorrência simultânea da **plausibilidade jurídica da pretensão** e do **perigo do ato impugnado resultar na ineficácia da medida**.

Embora assente, na esteira da jurisprudência, que a conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, moralidade e razoabilidade administrativas (CF/88, art. 37, *caput*), não resta suficientemente claro, a esta altura, qual o procedimento adotado pelo requerido. Nesse contexto, mostra-se razoável, inclusive para uma melhor sedimentação da situação fática, a análise da manifestação do impetrado.

Posto isso, **indefiro, por ora, a medida liminar postulada**.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito.

Após, ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, subam os autos conclusos.

AMERICANA, 12 de maio de 2019.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante **CLEODIR FIORAVANTE NARDO** quer provimento jurisdicional que determine ao impetrado a implantação do benefício NB 182.140.910-5.

Conforme as disposições insertas no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, a concessão da medida liminar deverá pautar-se na verificação da ocorrência simultânea da **plausibilidade jurídica da pretensão e do perigo do ato impugnado resultar na ineficácia da medida**.

Embora assente, na esteira da jurisprudência, que a conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, moralidade e razoabilidade administrativas (CF/88, art. 37, *caput*), não resta suficientemente claro, a esta altura, qual o procedimento adotado pelo requerido. Nesse contexto, mostra-se razoável, inclusive para uma melhor sedimentação da situação fática, a análise da manifestação do impetrado.

Posto isso, **indeferido, por ora, a medida liminar postulada**.

Antes que se proceda à citação, considerando que as informações constantes no CNIS do segurado indicam, em princípio, situação financeira incompatível com a insuficiência de recursos asseverada, intime-se a parte autora para, **no prazo de 5 (cinco) dias**, comprovar o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade da justiça (art. 99, 2º, do CPC).

Em seguida, venham-me os autos conclusos.

Por outro lado, recolhidas as custas, *notifique-se* a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias; *dê-se ciência* ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito; após, *ao Ministério Público Federal*.

AMERICANA, 12 de maio de 2019.

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado que implante benefício de aposentadoria por idade em seu favor, o qual fora suspenso, por preencher os requisitos legais para tanto.

Indeferida a liminar; concedida a gratuidade judiciária. Determinado que a impetrante emendasse a inicial. Atendimento.

Notificação da autoridade coatora. Informações.

O MPF não se manifestou no mérito.

A impetrante requereu a desistência da ação (doc. id. 12236710).

Decido.

A impetrante requereu a desistência da ação (doc. id. 12236710).

Na esteira do E. STF, a desistência do mandado de segurança é uma prerrogativa de quem o impetra e pode ocorrer a qualquer tempo, sem anuência da parte contrária e independentemente de já ter havido decisão de mérito, ainda que favorável ao autor da ação. Nesse sentido:

EMENTA RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL ADMITIDA. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DEDUZ PROLAÇÃO DE SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE. **Efeito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada** ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários” (MS 26.890-Agr/DF, Pleno, Ministro Celso de Mello, DJe de 23.10.2009), “a qualquer momento antes do término do julgamento” (MS 24.584-Agr/DF, Pleno, Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 20.6.2008), “mesmo após eventual sentença concessiva do ‘writ’ constitucional, (...) não se aplicando, em tal hipótese, a norma inscrita no art. 267, § 4º, do CPC” (RE 255.837-Agr/PR, 2ª Turma, Ministro Celso de Mello, DJe de 27.11.2009). **Jurisprudência desta Suprema Corte reiterada em repercussão geral (Tema 530 - Desistência em mandado de segurança, sem aquiescência da parte contrária, após prolação de sentença de mérito, ainda que favorável ao impetrante).** Recurso extraordinário provido. (RE 669367, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 02/05/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014)

Destarte, **homologo a desistência da ação**, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, pelo que julgo extinto o processo sem resolução de mérito.

Sem custas (art. 4º, II, da Lei nº. 9.289/96) e honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/09).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

AMERICANA, 2 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001050-18.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: EDILSON SERAFIM DA SILVA, OSMARILDO CORDEIRO, CLARICE DOS SANTOS PARUSSOLO, ANTONIO MAURICIO CEZAR DA COSTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAMARCIO DE OLIVEIRA SILVA - SP381508
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAMARCIO DE OLIVEIRA SILVA - SP381508
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAMARCIO DE OLIVEIRA SILVA - SP381508
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAMARCIO DE OLIVEIRA SILVA - SP381508
IMPETRADO: CHEFE DO INSS DE AMERICANA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, manifeste-se a parte impetrante acerca da pertinência subjetiva passiva da autoridade apontada como coatora, uma vez que, à primeira vista, os requerimentos administrativos dos benefícios teriam sido deduzidos na APS de Campinas. **Prazo: 05 (cinco) dias.**

Após, tomem os autos conclusos.

AMERICANA, 14 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007632-46.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: JOSE REINALDO MANDRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO MELLEGA - SP187942
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE AGENCIA INSS PIRACICABA

DESPACHO

Pet. id. 14796488: vistos.

Não obstante o rito do mandado de segurança, vislumbro consentâneo, no caso em tela, intimar o impetrante para se manifestar sobre a ausência de interesse de agir asseverada no id. 11662176, **no prazo de 10 (dez) dias.**

Após, tornem os autos conclusos.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000945-41.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: ELITON NOVAES BARBOSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREIA RIBEIRO FERNANDES - SP390480
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE NOVA ODESSA-SP, SUPERINTENDENTE INSS SUDESTE I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ainda que se admita a conversão do mandado de segurança em ação pelo rito comum, o valor atribuído à causa é inferior a sessenta salários mínimos, de modo que este Juízo não seria competente para sua apreciação, diante da existência de Juizado nesta Subseção.

Nesse passo, intime-se a parte autora para esclarecer o pedido, em 05 (cinco) dias, eventualmente adequando o valor da causa à expressão econômica da lide.

Após, tornem conclusos.

AMERICANA, 13 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000872-69.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: SONIA MARIA ALVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE REIS DE SOUZA - SP275159
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE SANTA BÁRBARA DOESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil.

Trata-se de mandado de segurança em que a impetrante requer provimento jurisdicional que reconheça a especialidade de período de labor alegadamente realizado em condições especiais, a fim de que lhe seja concedida a aposentadoria especial.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito.

Após, ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, faça-se conclusão.

AMERICANA, 8 de abril de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

1ª Vara Federal de Andradina

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0021027-03.1998.4.03.6107

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

RÉU: HELENA JORGE SALOMAO NERY

Advogados do(a) RÉU: ROBSON OLIMPIO FIALHO - SP139625, LAURA SIMONE PRADO - MS13553

DESPACHO

Inicialmente, deverá a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer o pedido de imediata liberação dos valores correspondentes aos títulos da dívida agrária emitidos à fl. 39 para fins de indenização da terra nua, tendo em vista o teor da decisão de fl. 389/391 (autos físicos) complementada à fl. 393 (autos físicos), bem como a efetiva expedição do ofício para liberação à fl. 396 (autos físicos), promovendo a competente digitalização e inserção nos presentes autos eletrônicos das peças mencionadas, visto que necessárias à instrução do feito.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal a fim de que preste as informações necessárias com relação a eventual resgate dos títulos da dívida agrária emitidos, com prazo de 15 (quinze) dias para resposta. Instrua o ofício com cópia do demonstrativo de lançamento de fl. 39.

Com relação ao levantamento do montante depositado a título de benfeitorias resta indeferido o pedido neste momento processual haja vista não se tratar de valor incontroverso, tendo o IN CRA inclusive já se manifestado contrariamente, consoante teor da petição juntada (id 15641528), sobretudo diante dos levantamentos já efetivados nos presentes autos e na ação cautelar 2002.61.07.000304-8, restando salientado e reiterado que tal pedido será apreciado tão somente após instaurado o efetivo contraditório, com a devida apuração da conta apresentada.

Sem prejuízo, determino a intimação da parte executada para que, em querendo, ofereça impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, restando salientado que em sendo alegado excesso de execução deverá desde já declarar o valor reputado devido.

Impugnado o cumprimento, vista à parte exequente para manifestação, no mesmo prazo.

Após, tomem conclusos.

Int.

BRUNO TAKAHASHI
Juiz Federal
ARTHUR ALMEIDA DE AZEVEDO RIBEIRO
Juiz Federal Substituto
João Nunes Moraes Filho
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1069

ACAO CIVIL PUBLICA

0001855-72.2008.403.6124 (2008.61.24.001855-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X SHEILA IRABI MAHMOUD GARCIA X VALDIR ANTONIO GARCIA(SPI39512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON E SPI49617 - LUIS ALBERTO RODRIGUES E SP229773 - JULIANA ANDRESSA DE MACEDO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X MUNICIPIO DE ILHA SOLTEIRA(SP208565B - FABIO CORCIOLI MIGUEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RIO PARANA ENERGIA S.A.(SPI20564 - WERNER GRAU NETO E PR014899 - MARIA DIRCE TRIANA)

DECISÃO Trata-se de ação civil pública manejada pelo MPF atuante em Jales/SP objetivando a recomposição/preservação da área de preservação permanente no entorno do reservatório da UHE de Ilha Solteira. Da análise dos autos verifica-se que, não obstante o autor tenha optado por ajuizar ações individuais em razão da multiplicidade de particulares que ocupam a área objeto de litígio (vide folhas 166/179 do ICP anexo contendo a lista dos procedimentos instaurados pelo MPF para apurar a existência de ranchos em APP às margens do reservatório da UHE de Ilha Solteira), a questão de fundo - tutela do meio ambiente - tem natureza nitidamente coletiva/difusa, razão pela qual seu enfrentamento de forma atomizada não se revela adequado. Este magistrado não desconhece que a jurisdição da 37ª Subseção Judiciária da Justiça Federal de São Paulo, em Andradina, abrange o município de Ilha Solteira. Entretanto, conforme se verifica da decisão proferida nos autos 0001653-95.2008.403.6124 - processo piloto que tramita na Justiça Federal em Jales - existem aproximadamente outras quinhentas ações com o mesmo objeto tramitando naquela vara. Ressalte-se que o magistrado federal atuante em Jales tem estimulado de forma ativa e exitosa que as partes realizem um grande e único ajuste de conduta, conforme consta da decisão de fls. 498/503. Ademais, verifica-se que as tratativas para solução consensual estão avançando, como provam as trocas recentes de e-mail entre as partes (fls. 504/508). Por outro lado, a tramitação de ações com o mesmo objeto em juízos distintos é contraproducente, não apenas por dificultar a solução uniforme, como bem colocado pelo magistrado atuante em Jales (vide primeiro parágrafo da fundamentação da decisão de fls. 498/503), mas por impor às partes dificuldades adicionais, como necessidade de participação de membros do MPF atuantes em mais de uma localidade (Jales e Andradina), traslado de cópias de atos praticados na JF em Jales para os processos que tramitam na JF em Andradina, dificultando a tramitação célere dos feitos, como acusa a data de distribuição dos processos. Pelo exposto, considerando que as causas são conexas por lhe serem comuns a causa de pedir nos termos do art. 55, 1º c/c art. 58, ambos do Código de Processo Civil e, cado no direito constitucional à razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF), declino a competência para a Justiça Federal em Jales. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO CIVIL PUBLICA

0001856-57.2008.403.6124 (2008.61.24.001856-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X JOSE APARECIDO BARBOSA(SP061076 - JOAO CARLOS LOURENCO E SPI39512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON E SPI49617 - LUIS ALBERTO RODRIGUES E SP229773 - JULIANA ANDRESSA DE MACEDO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X MUNICIPIO DE ILHA SOLTEIRA(SP208565B - FABIO CORCIOLI MIGUEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RIO PARANA ENERGIA S.A.(SPI20564 - WERNER GRAU NETO E PR014899 - MARIA DIRCE TRIANA)

DECISÃO Trata-se de ação civil pública manejada pelo MPF atuante em Jales/SP objetivando a recomposição/preservação da área de preservação permanente no entorno do reservatório da UHE de Ilha Solteira. Da análise dos autos verifica-se que, não obstante o autor tenha optado por ajuizar ações individuais em razão da multiplicidade de particulares que ocupam a área objeto de litígio (vide folhas 162/175 do ICP anexo contendo a lista dos procedimentos instaurados pelo MPF para apurar a existência de ranchos em APP às margens do reservatório da UHE de Ilha Solteira), a questão de fundo - tutela do meio ambiente - tem natureza nitidamente coletiva/difusa, razão pela qual seu enfrentamento de forma atomizada não se revela adequado. Este magistrado não desconhece que a jurisdição da 37ª Subseção Judiciária da Justiça Federal de São Paulo, em Andradina, abrange o município de Ilha Solteira. Entretanto, conforme se verifica da decisão proferida nos autos 0001653-95.2008.403.6124 - processo piloto que tramita na Justiça Federal em Jales - existem aproximadamente outras quinhentas ações com o mesmo objeto tramitando naquela vara. Ressalte-se que o magistrado federal atuante em Jales tem estimulado de forma ativa e exitosa que as partes realizem um grande e único ajuste de conduta, conforme consta da decisão de fls. 544/549. Ademais, verifica-se que as tratativas para solução consensual estão avançando, como provam as trocas recentes de e-mail entre as partes (fls. 550/554). Por outro lado, a tramitação de ações com o mesmo objeto em juízos distintos é contraproducente, não apenas por dificultar a solução uniforme, como bem colocado pelo magistrado atuante em Jales (vide primeiro parágrafo da fundamentação da decisão de fls. 544/549), mas por impor às partes dificuldades adicionais, como necessidade de participação de membros do MPF atuantes em mais de uma localidade (Jales e Andradina), traslado de cópias de atos praticados na JF em Jales para os processos que tramitam na JF em Andradina, dificultando a tramitação célere dos feitos, como acusa a data de distribuição dos processos. Pelo exposto, considerando que as causas são conexas por lhe serem comuns a causa de pedir nos termos do art. 55, 1º c/c art. 58, ambos do Código de Processo Civil e, cado no direito constitucional à razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF), declino a competência para a Justiça Federal em Jales. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO CIVIL PUBLICA

0001857-42.2008.403.6124 (2008.61.24.001857-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X SEVERO DE SOUZA FILHO(SP061076 - JOAO CARLOS LOURENCO E SPI39512 - DANIEL LOPES DE OLIVEIRA) X EDNEIA HOUSSER DE SOUZA(SPI191532 - DANIEL LOPES DE OLIVEIRA E SP061076 - JOAO CARLOS LOURENCO) X EDSON CAPILE DE CASTRO X ANTONIO LUIZ BAPTISTA DO PRADO X APARECIDA FALCHETE DO PRADO X SERGIO BOVOLENTA(SPI39512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON E SPI49617 - LUIS ALBERTO RODRIGUES E SP229773 - JULIANA ANDRESSA DE MACEDO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X MUNICIPIO DE ILHA SOLTEIRA(SP208565B - FABIO CORCIOLI MIGUEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RIO PARANA ENERGIA S.A.(SPI20564 - WERNER GRAU NETO E PR014899 - MARIA DIRCE TRIANA)

DECISÃO Trata-se de ação civil pública manejada pelo MPF atuante em Jales/SP objetivando a recomposição/preservação da área de preservação permanente no entorno do reservatório da UHE de Ilha Solteira. Da análise dos autos verifica-se que, não obstante o autor tenha optado por ajuizar ações individuais em razão da multiplicidade de particulares que ocupam a área objeto de litígio (vide folhas 169/182 do ICP anexo contendo a lista dos procedimentos instaurados pelo MPF para apurar a existência de ranchos em APP às margens do reservatório da UHE de Ilha Solteira), a questão de fundo - tutela do meio ambiente - tem natureza nitidamente coletiva/difusa, razão pela qual seu enfrentamento de forma atomizada não se revela adequado. Este magistrado não desconhece que a jurisdição da 37ª Subseção Judiciária da Justiça Federal de São Paulo, em Andradina, abrange o município de Ilha Solteira. Entretanto, conforme se verifica da decisão proferida nos autos 0001653-95.2008.403.6124 - processo piloto que tramita na Justiça Federal em Jales - existem aproximadamente outras quinhentas ações com o mesmo objeto tramitando naquela vara. Ressalte-se que o magistrado federal atuante em Jales tem estimulado de forma ativa e exitosa que as partes realizem um grande e único ajuste de conduta, conforme consta da decisão de fls. 532/537. Ademais, verifica-se que as tratativas para solução consensual estão avançando, como provam as trocas recentes de e-mail entre as partes (fls. 538/542). Por outro lado, a tramitação de ações com o mesmo objeto em juízos distintos é contraproducente, não apenas por dificultar a solução uniforme, como bem colocado pelo magistrado atuante em Jales (vide primeiro parágrafo da fundamentação da decisão de fls. 532/537), mas por impor às partes dificuldades adicionais, como necessidade de participação de membros do MPF atuantes em mais de uma localidade (Jales e Andradina), traslado de cópias de atos praticados na JF em Jales para os processos que tramitam na JF em Andradina, dificultando a tramitação célere dos feitos, como acusa a data de distribuição dos processos. Pelo exposto, considerando que as causas são conexas por lhe serem comuns a causa de pedir nos termos do art. 55, 1º c/c art. 58, ambos do Código de Processo Civil e, cado no direito constitucional à razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF), declino a competência para a Justiça Federal em Jales. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO CIVIL PUBLICA

0001858-27.2008.403.6124 (2008.61.24.001858-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X JOSE DA SILVA PEREIRA(SP061076 - JOAO CARLOS LOURENCO E SPI39512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON E SPI49617 - LUIS ALBERTO RODRIGUES E SP229773 - JULIANA ANDRESSA DE MACEDO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X MUNICIPIO DE ILHA SOLTEIRA(SP208565B - FABIO CORCIOLI MIGUEL) X TEREZINHA DE JESUS BARROSO PEREIRA(SP061076 - JOAO CARLOS LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RIO PARANA ENERGIA S.A.(SPI20564 - WERNER GRAU NETO E PR014899 - MARIA DIRCE TRIANA)

DECISÃO Trata-se de ação civil pública manejada pelo MPF atuante em Jales/SP objetivando a recomposição/preservação da área de preservação permanente no entorno do reservatório da UHE de Ilha Solteira. Da análise dos autos verifica-se que, não obstante o autor tenha optado por ajuizar ações individuais em razão da multiplicidade de particulares que ocupam a área objeto de litígio (vide folhas 172/185 do ICP anexo contendo a lista dos procedimentos instaurados pelo MPF para apurar a existência de ranchos em APP às margens do reservatório da UHE de Ilha Solteira), a questão de fundo - tutela do meio ambiente - tem natureza nitidamente coletiva/difusa, razão pela qual seu enfrentamento de forma atomizada não se revela adequado. Este magistrado não desconhece que a jurisdição da 37ª Subseção Judiciária da Justiça Federal de São Paulo, em Andradina, abrange o município de Ilha Solteira. Entretanto, conforme se verifica da decisão proferida nos autos 0001653-95.2008.403.6124 - processo piloto que tramita na Justiça Federal em Jales - existem aproximadamente outras quinhentas ações com o mesmo objeto tramitando naquela vara. Ressalte-se que o magistrado federal atuante em Jales tem estimulado de forma ativa e exitosa que as partes realizem um grande e único ajuste de conduta, conforme consta da decisão de fls. 560/565. Ademais, verifica-se que as tratativas para solução consensual estão avançando, como provam as trocas recentes de e-mail entre as partes (fls. 566/570). Por outro lado, a tramitação de ações com o mesmo objeto em juízos distintos é contraproducente, não apenas por dificultar a solução uniforme, como bem colocado pelo magistrado atuante em Jales (vide primeiro parágrafo da fundamentação da decisão de fls. 560/565), mas por impor às partes dificuldades adicionais, como necessidade de participação de membros do MPF atuantes em mais de uma localidade (Jales e Andradina), traslado de

cópias de atos praticados na JF em Jales para os processos que tramitam na JF em Andradina, dificultando a tramitação célere dos feitos, como acusa a data de distribuição dos processos. Pelo exposto, considerando que as causas são conexas por lhe serem comuns a causa de pedir nos termos do art. 55, 1º c/c art. 58, ambos do Código de Processo Civil e, cado no direito constitucional à razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF), declino a competência para a Justiça Federal em Jales. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO CIVIL PUBLICA

0001861-79.2008.403.6124 (2008.61.24.001861-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X FIORAVANTI PIAZZA X GENOVEVA ROMANO PIAZZA(SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON E SP149617 - LUIS ALBERTO RODRIGUES E SP229773 - JULIANA ANDRESSA DE MACEDO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X MUNICIPIO DE ILHA SOLTEIRA(SP208565B - FABIO CORCIOLI MIGUEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RIO PARANA ENERGIA S.A.(SP120564 - WERNER GRAU NETO E PR014899 - MARIA DIRCE TRIANA)
DECISÃO Trata-se de ação civil pública manejada pelo MPF atuante em Jales/SP objetivando a recomposição/preservação da área de preservação permanente no entorno do reservatório da UHE de Ilha Solteira. Da análise dos autos verifica-se que, não obstante o autor tenha optado por ajuizar ações individuais em razão da multiplicidade de particulares que ocupam a área objeto de litígio (vide folhas 179/192 do ICP anexo contendo a lista dos procedimentos instaurados pelo MPF para apurar a existência de ranchos em APP às margens do reservatório da UHE de Ilha Solteira), a questão de fundo - tutela do meio ambiente - tem natureza nitidamente coletiva/difusa, razão pela qual seu enfrentamento de forma atomizada não se revela adequado. Este magistrado não desconhece que a jurisdição da 37ª Subseção Judiciária da Justiça Federal de São Paulo, em Andradina, abrange o município de Ilha Solteira. Entretanto, conforme se verifica da decisão proferida nos autos 0001653-95.2008.403.6124 - processo piloto que tramita na Justiça Federal em Jales - existem aproximadamente outras quinhentas ações com o mesmo objeto tramitando naquela vara. Ressalte-se que o magistrado federal atuante em Jales tem estimulado de forma ativa e exitosa que as partes realizem um grande e único ajuste de conduta, conforme consta da decisão de fls. 506/511. Ademais, verifica-se que as tratativas para solução consensual estão avançando, como provam as trocas recentes de e-mail entre as partes (fls. 512/516). Por outro lado, a tramitação de ações com o mesmo objeto em juízos distintos é contraproducente, não apenas por dificultar a solução uniforme, como bem colocado pelo magistrado atuante em Jales (vide primeiro parágrafo da fundamentação da decisão de fls. 506/511), mas por impor às partes dificuldades adicionais, como necessidade de participação de membros do MPF atuantes em mais de uma localidade (Jales e Andradina), traslado de cópias de atos praticados na JF em Jales para os processos que tramitam na JF em Andradina, dificultando a tramitação célere dos feitos, como acusa a data de distribuição dos processos. Pelo exposto, considerando que as causas são conexas por lhe serem comuns a causa de pedir nos termos do art. 55, 1º c/c art. 58, ambos do Código de Processo Civil e, cado no direito constitucional à razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF), declino a competência para a Justiça Federal em Jales. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO CIVIL PUBLICA

0001863-49.2008.403.6124 (2008.61.24.001863-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X PAULO AKIRA SAITO(SP217718 - DALMI GUEDES JUNIOR) X MARLENE DANTAS SAITO(SP018380 - JORGE ABRAO E SP326845 - RODRIGO RODRIGUES DA SILVA DIAS E SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON E SP149617 - LUIS ALBERTO RODRIGUES E SP229773 - JULIANA ANDRESSA DE MACEDO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X MUNICIPIO DE ILHA SOLTEIRA(SP208565B - FABIO CORCIOLI MIGUEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RIO PARANA ENERGIA S.A.(SP120564 - WERNER GRAU NETO E PR014899 - MARIA DIRCE TRIANA)
DECISÃO Trata-se de ação civil pública manejada pelo MPF atuante em Jales/SP objetivando a recomposição/preservação da área de preservação permanente no entorno do reservatório da UHE de Ilha Solteira. Da análise dos autos verifica-se que, não obstante o autor tenha optado por ajuizar ações individuais em razão da multiplicidade de particulares que ocupam a área objeto de litígio (vide folhas 167/180 do ICP anexo contendo a lista dos procedimentos instaurados pelo MPF para apurar a existência de ranchos em APP às margens do reservatório da UHE de Ilha Solteira), a questão de fundo - tutela do meio ambiente - tem natureza nitidamente coletiva/difusa, razão pela qual seu enfrentamento de forma atomizada não se revela adequado. Este magistrado não desconhece que a jurisdição da 37ª Subseção Judiciária da Justiça Federal de São Paulo, em Andradina, abrange o município de Ilha Solteira. Entretanto, conforme se verifica da decisão proferida nos autos 0001653-95.2008.403.6124 - processo piloto que tramita na Justiça Federal em Jales - existem aproximadamente outras quinhentas ações com o mesmo objeto tramitando naquela vara. Ressalte-se que o magistrado federal atuante em Jales tem estimulado de forma ativa e exitosa que as partes realizem um grande e único ajuste de conduta, conforme consta da decisão de fls. 624/629. Ademais, verifica-se que as tratativas para solução consensual estão avançando, como provam as trocas recentes de e-mail entre as partes (fls. 630/634). Por outro lado, a tramitação de ações com o mesmo objeto em juízos distintos é contraproducente, não apenas por dificultar a solução uniforme, como bem colocado pelo magistrado atuante em Jales (vide primeiro parágrafo da fundamentação da decisão de fls. 624/629), mas por impor às partes dificuldades adicionais, como necessidade de participação de membros do MPF atuantes em mais de uma localidade (Jales e Andradina), traslado de cópias de atos praticados na JF em Jales para os processos que tramitam na JF em Andradina, dificultando a tramitação célere dos feitos, como acusa a data de distribuição dos processos. Pelo exposto, considerando que as causas são conexas por lhe serem comuns a causa de pedir nos termos do art. 55, 1º c/c art. 58, ambos do Código de Processo Civil e, cado no direito constitucional à razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF), declino a competência para a Justiça Federal em Jales. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO CIVIL PUBLICA

0001864-34.2008.403.6124 (2008.61.24.001864-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X MARLENE MARTINS MARTIR IQUEUTI(SP061076 - JOAO CARLOS LOURENCO E SP191532 - DANIEL LOPES DE OLIVEIRA E SP229773 - JULIANA ANDRESSA DE MACEDO E SP149617 - LUIS ALBERTO RODRIGUES E SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X MUNICIPIO DE ILHA SOLTEIRA(SP208565B - FABIO CORCIOLI MIGUEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RIO PARANA ENERGIA S.A.(SP120564 - WERNER GRAU NETO E PR014899 - MARIA DIRCE TRIANA)
DECISÃO Trata-se de ação civil pública manejada pelo MPF atuante em Jales/SP objetivando a recomposição/preservação da área de preservação permanente no entorno do reservatório da UHE de Ilha Solteira. Da análise dos autos verifica-se que, não obstante o autor tenha optado por ajuizar ações individuais em razão da multiplicidade de particulares que ocupam a área objeto de litígio (vide folhas 170/183 do ICP anexo contendo a lista dos procedimentos instaurados pelo MPF para apurar a existência de ranchos em APP às margens do reservatório da UHE de Ilha Solteira), a questão de fundo - tutela do meio ambiente - tem natureza nitidamente coletiva/difusa, razão pela qual seu enfrentamento de forma atomizada não se revela adequado. Este magistrado não desconhece que a jurisdição da 37ª Subseção Judiciária da Justiça Federal de São Paulo, em Andradina, abrange o município de Ilha Solteira. Entretanto, conforme se verifica da decisão proferida nos autos 0001653-95.2008.403.6124 - processo piloto que tramita na Justiça Federal em Jales - existem aproximadamente outras quinhentas ações com o mesmo objeto tramitando naquela vara. Ressalte-se que o magistrado federal atuante em Jales tem estimulado de forma ativa e exitosa que as partes realizem um grande e único ajuste de conduta, conforme consta da decisão de fls. 570/575. Ademais, verifica-se que as tratativas para solução consensual estão avançando, como provam as trocas recentes de e-mail entre as partes (fls. 576/580). Por outro lado, a tramitação de ações com o mesmo objeto em juízos distintos é contraproducente, não apenas por dificultar a solução uniforme, como bem colocado pelo magistrado atuante em Jales (vide primeiro parágrafo da fundamentação da decisão de fls. 570/575), mas por impor às partes dificuldades adicionais, como necessidade de participação de membros do MPF atuantes em mais de uma localidade (Jales e Andradina), traslado de cópias de atos praticados na JF em Jales para os processos que tramitam na JF em Andradina, dificultando a tramitação célere dos feitos, como acusa a data de distribuição dos processos. Pelo exposto, considerando que as causas são conexas por lhe serem comuns a causa de pedir nos termos do art. 55, 1º c/c art. 58, ambos do Código de Processo Civil e, cado no direito constitucional à razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF), declino a competência para a Justiça Federal em Jales. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO CIVIL PUBLICA

0001865-19.2008.403.6124 (2008.61.24.001865-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X CARLOS HENRIQUE STEIN(SP061076 - JOAO CARLOS LOURENCO E SP191532 - DANIEL LOPES DE OLIVEIRA E SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON E SP229773 - JULIANA ANDRESSA DE MACEDO E SP149617 - LUIS ALBERTO RODRIGUES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X MUNICIPIO DE ILHA SOLTEIRA(SP208565B - FABIO CORCIOLI MIGUEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIANA DA ROCHA STEIN X RIO PARANA ENERGIA S.A.(SP120564 - WERNER GRAU NETO E PR014899 - MARIA DIRCE TRIANA)
DECISÃO Trata-se de ação civil pública manejada pelo MPF atuante em Jales/SP objetivando a recomposição/preservação da área de preservação permanente no entorno do reservatório da UHE de Ilha Solteira. Da análise dos autos verifica-se que, não obstante o autor tenha optado por ajuizar ações individuais em razão da multiplicidade de particulares que ocupam a área objeto de litígio (vide folhas 165/178 do ICP anexo contendo a lista dos procedimentos instaurados pelo MPF para apurar a existência de ranchos em APP às margens do reservatório da UHE de Ilha Solteira), a questão de fundo - tutela do meio ambiente - tem natureza nitidamente coletiva/difusa, razão pela qual seu enfrentamento de forma atomizada não se revela adequado. Este magistrado não desconhece que a jurisdição da 37ª Subseção Judiciária da Justiça Federal de São Paulo, em Andradina, abrange o município de Ilha Solteira. Entretanto, conforme se verifica da decisão proferida nos autos 0001653-95.2008.403.6124 - processo piloto que tramita na Justiça Federal em Jales - existem aproximadamente outras quinhentas ações com o mesmo objeto tramitando naquela vara. Ressalte-se que o magistrado federal atuante em Jales tem estimulado de forma ativa e exitosa que as partes realizem um grande e único ajuste de conduta, conforme consta da decisão de fls. 551/556. Ademais, verifica-se que as tratativas para solução consensual estão avançando, como provam as trocas recentes de e-mail entre as partes (fls. 557/561). Por outro lado, a tramitação de ações com o mesmo objeto em juízos distintos é contraproducente, não apenas por dificultar a solução uniforme, como bem colocado pelo magistrado atuante em Jales (vide primeiro parágrafo da fundamentação da decisão de fls. 551/556), mas por impor às partes dificuldades adicionais, como necessidade de participação de membros do MPF atuantes em mais de uma localidade (Jales e Andradina), traslado de cópias de atos praticados na JF em Jales para os processos que tramitam na JF em Andradina, dificultando a tramitação célere dos feitos, como acusa a data de distribuição dos processos. Pelo exposto, considerando que as causas são conexas por lhe serem comuns a causa de pedir nos termos do art. 55, 1º c/c art. 58, ambos do Código de Processo Civil e, cado no direito constitucional à razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF), declino a competência para a Justiça Federal em Jales. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO CIVIL PUBLICA

0001866-04.2008.403.6124 (2008.61.24.001866-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X ELIANE RAPASSI CABRAL(SP061076 - JOAO CARLOS LOURENCO E SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON E SP149617 - LUIS ALBERTO RODRIGUES E SP229773 - JULIANA ANDRESSA DE MACEDO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X MUNICIPIO DE ILHA SOLTEIRA(SP208565B - FABIO CORCIOLI MIGUEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RIO PARANA ENERGIA S.A.(SP120564 - WERNER GRAU NETO E PR014899 - MARIA DIRCE TRIANA)
DECISÃO Trata-se de ação civil pública manejada pelo MPF atuante em Jales/SP objetivando a recomposição/preservação da área de preservação permanente no entorno do reservatório da UHE de Ilha Solteira. Da análise dos autos verifica-se que, não obstante o autor tenha optado por ajuizar ações individuais em razão da multiplicidade de particulares que ocupam a área objeto de litígio (vide folhas 169/180 do ICP anexo contendo a lista dos procedimentos instaurados pelo MPF para apurar a existência de ranchos em APP às margens do reservatório da UHE de Ilha Solteira), a questão de fundo - tutela do meio ambiente - tem natureza nitidamente coletiva/difusa, razão pela qual seu enfrentamento de forma atomizada não se revela adequado. Este magistrado não desconhece que a jurisdição da 37ª Subseção Judiciária da Justiça Federal de São Paulo, em Andradina, abrange o município de Ilha Solteira. Entretanto, conforme se verifica da decisão proferida nos autos 0001653-95.2008.403.6124 - processo piloto que tramita na Justiça Federal em Jales - existem aproximadamente outras quinhentas ações com o mesmo objeto tramitando naquela vara. Ressalte-se que o magistrado federal atuante em Jales tem estimulado de forma ativa e exitosa que as partes realizem um grande e único ajuste de conduta, conforme consta da decisão de fls. 547/552. Ademais, verifica-se que as tratativas para solução consensual estão avançando, como provam as trocas recentes de e-mail entre as partes (fls. 553/557). Por outro lado, a tramitação de ações com o mesmo objeto em juízos distintos é contraproducente, não apenas por dificultar a solução uniforme, como bem colocado pelo magistrado atuante em Jales (vide primeiro parágrafo da fundamentação da decisão de fls. 547/552), mas por impor às partes dificuldades adicionais, como necessidade de participação de membros do MPF atuantes em mais de uma localidade (Jales e Andradina), traslado de cópias de atos praticados na JF em Jales para os processos que tramitam na JF em Andradina, dificultando a tramitação célere dos feitos, como acusa a data de distribuição dos processos. Pelo exposto, considerando que as causas são conexas por lhe serem comuns a causa de pedir nos termos do art. 55, 1º c/c art. 58, ambos do Código de Processo Civil e, cado no direito constitucional à razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF), declino a competência para a Justiça Federal em Jales. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO CIVIL PUBLICA

0001867-86.2008.403.6124 (2008.61.24.001867-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X ISRAEL DA SILVA X SILVIA APARECIDA NEVES DA SILVA(SP254144 - VERUSCA SEMINATE LOURENCO E SP061076 - JOAO CARLOS LOURENCO E SP149617 - LUIS ALBERTO RODRIGUES E SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON E SP229773 - JULIANA ANDRESSA DE MACEDO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X MUNICIPIO DE ILHA SOLTEIRA(SP208565B - FABIO CORCIOLI MIGUEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RIO PARANA ENERGIA S.A.(SP120564 - WERNER GRAU NETO E PR014899 - MARIA DIRCE TRIANA)

DECISÃO Trata-se de ação civil pública manejada pelo MPF atuante em Jales/SP objetivando a recomposição/preservação da área de preservação permanente no entorno do reservatório da UHE de Ilha Solteira. Da análise dos autos verifica-se que, não obstante o autor tenha optado por ajuizar ações individuais em razão da multiplicidade de particulares que ocupam a área objeto de litígio (vide folhas 166/179 do ICP anexo contendo a lista dos procedimentos instaurados pelo MPF para apurar a existência de ranchos em APP às margens do reservatório da UHE de Ilha Solteira), a questão de fundo - tutela do meio ambiente - tem natureza nitidamente coletiva/difusa, razão pela qual seu enfrentamento de forma atomizada não se revela adequado. Este magistrado não desconhece que a jurisdição da 37ª Subseção Judiciária da Justiça Federal de São Paulo, em Andradina, abrange o município de Ilha Solteira. Entretanto, conforme se verifica da decisão proferida nos autos 0001653-95.2008.403.6124 - processo piloto que tramita na Justiça Federal em Jales - existem aproximadamente outras quinhentas ações com o mesmo objeto tramitando naquela vara. Ressalte-se que o magistrado federal atuante em Jales tem estimulado de forma ativa e exitosa que as partes realizem um grande e único ajuste de conduta, conforme consta da decisão de fls. 529/534. Ademais, verifica-se que as tratativas para solução consensual estão avançando, como provam as trocas recentes de e-mail entre as partes (fls. 535/539). Por outro lado, a tramitação de ações com o mesmo objeto em juízos distintos é contraproducente, não apenas por dificultar a solução uniforme, como bem colocado pelo magistrado atuante em Jales (vide primeiro parágrafo da fundamentação da decisão de fls. 529/534), mas por impor às partes dificuldades adicionais, como necessidade de participação de membros do MPF atuantes em mais de uma localidade (Jales e Andradina), traslado de cópias de atos praticados na JF em Jales para os processos que tramitam na JF em Andradina, dificultando a tramitação célere dos feitos, como acusa a data de distribuição dos processos. Pelo exposto, considerando que as causas são conexas por lhe serem comuns a causa de pedir nos termos do art. 55, 1º c/c art. 58, ambos do Código de Processo Civil e, cado no direito constitucional à razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF), declino a competência para a Justiça Federal em Jales. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO CIVIL PUBLICA

0001868-71.2008.403.6124 (2008.61.24.001868-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X ASSOCIACAO DOS OFICIAIS DA POLICIA MILITAR DO ESTADO DE SAO PAULO(SPI62265 - ELAINE BERNARDETE ROVERI MENDO RAIMUNDO E SP212008 - DANIELA PAOLASINI FAZZIO E SP318943 - DENISE NUNES MARINOTO E SP149617 - LUIS ALBERTO RODRIGUES E SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 1372 - VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS) X MUNICIPIO DE ILHA SOLTEIRA(SP208565A - FABIO CORCIOLI MIGUEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2290 - VANESSA VALENTE C. SILVEIRA DOS SANTOS) X RIO PARANA ENERGIA S.A.(SP120564 - WERNER GRAU NETO E PR014899 - MARIA DIRCE TRIANA)

DECISÃO Trata-se de ação civil pública manejada pelo MPF atuante em Jales/SP objetivando a recomposição/preservação da área de preservação permanente no entorno do reservatório da UHE de Ilha Solteira. Da análise dos autos verifica-se que, não obstante o autor tenha optado por ajuizar ações individuais em razão da multiplicidade de particulares que ocupam a área objeto de litígio (vide folhas 228/241 do ICP anexo contendo a lista dos procedimentos instaurados pelo MPF para apurar a existência de ranchos em APP às margens do reservatório da UHE de Ilha Solteira), a questão de fundo - tutela do meio ambiente - tem natureza nitidamente coletiva/difusa, razão pela qual seu enfrentamento de forma atomizada não se revela adequado. Este magistrado não desconhece que a jurisdição da 37ª Subseção Judiciária da Justiça Federal de São Paulo, em Andradina, abrange o município de Ilha Solteira. Entretanto, conforme se verifica da decisão proferida nos autos 0001653-95.2008.403.6124 - processo piloto que tramita na Justiça Federal em Jales - existem aproximadamente outras quinhentas ações com o mesmo objeto tramitando naquela vara. Ressalte-se que o magistrado federal atuante em Jales tem estimulado de forma ativa e exitosa que as partes realizem um grande e único ajuste de conduta, conforme consta da decisão de fls. 782/787. Ademais, verifica-se que as tratativas para solução consensual estão avançando, como provam as trocas recentes de e-mail entre as partes (fls. 788/792). Por outro lado, a tramitação de ações com o mesmo objeto em juízos distintos é contraproducente, não apenas por dificultar a solução uniforme, como bem colocado pelo magistrado atuante em Jales (vide primeiro parágrafo da fundamentação da decisão de fls. 782/787), mas por impor às partes dificuldades adicionais, como necessidade de participação de membros do MPF atuantes em mais de uma localidade (Jales e Andradina), traslado de cópias de atos praticados na JF em Jales para os processos que tramitam na JF em Andradina, dificultando a tramitação célere dos feitos, como acusa a data de distribuição dos processos. Pelo exposto, considerando que as causas são conexas por lhe serem comuns a causa de pedir nos termos do art. 55, 1º c/c art. 58, ambos do Código de Processo Civil e, cado no direito constitucional à razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF), declino a competência para a Justiça Federal em Jales. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO CIVIL PUBLICA

0001869-56.2008.403.6124 (2008.61.24.001869-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X PAIAGUAS CONSTRUTORA E COMERCIO LTDA(SP061076 - JOAO CARLOS LOURENCO E SP191532 - DANIEL LOPES DE OLIVEIRA E SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON E SP149617 - LUIS ALBERTO RODRIGUES E SP229773 - JULIANA ANDRESSA DE MACEDO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X MUNICIPIO DE ILHA SOLTEIRA(SP208565B - FABIO CORCIOLI MIGUEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RIO PARANA ENERGIA S.A.(SP120564 - WERNER GRAU NETO E PR014899 - MARIA DIRCE TRIANA)

DECISÃO Trata-se de ação civil pública manejada pelo MPF atuante em Jales/SP objetivando a recomposição/preservação da área de preservação permanente no entorno do reservatório da UHE de Ilha Solteira. Da análise dos autos verifica-se que, não obstante o autor tenha optado por ajuizar ações individuais em razão da multiplicidade de particulares que ocupam a área objeto de litígio (vide folhas 198/211 do ICP anexo contendo a lista dos procedimentos instaurados pelo MPF para apurar a existência de ranchos em APP às margens do reservatório da UHE de Ilha Solteira), a questão de fundo - tutela do meio ambiente - tem natureza nitidamente coletiva/difusa, razão pela qual seu enfrentamento de forma atomizada não se revela adequado. Este magistrado não desconhece que a jurisdição da 37ª Subseção Judiciária da Justiça Federal de São Paulo, em Andradina, abrange o município de Ilha Solteira. Entretanto, conforme se verifica da decisão proferida nos autos 0001653-95.2008.403.6124 - processo piloto que tramita na Justiça Federal em Jales - existem aproximadamente outras quinhentas ações com o mesmo objeto tramitando naquela vara. Ressalte-se que o magistrado federal atuante em Jales tem estimulado de forma ativa e exitosa que as partes realizem um grande e único ajuste de conduta, conforme consta da decisão de fls. 559/564. Ademais, verifica-se que as tratativas para solução consensual estão avançando, como provam as trocas recentes de e-mail entre as partes (fls. 565/569). Por outro lado, a tramitação de ações com o mesmo objeto em juízos distintos é contraproducente, não apenas por dificultar a solução uniforme, como bem colocado pelo magistrado atuante em Jales (vide primeiro parágrafo da fundamentação da decisão de fls. 498/503), mas por impor às partes dificuldades adicionais, como necessidade de participação de membros do MPF atuantes em mais de uma localidade (Jales e Andradina), traslado de cópias de atos praticados na JF em Jales para os processos que tramitam na JF em Andradina, dificultando a tramitação célere dos feitos, como acusa a data de distribuição dos processos. Pelo exposto, considerando que as causas são conexas por lhe serem comuns a causa de pedir nos termos do art. 55, 1º c/c art. 58, ambos do Código de Processo Civil e, cado no direito constitucional à razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF), declino a competência para a Justiça Federal em Jales. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO CIVIL PUBLICA

0001872-11.2008.403.6124 (2008.61.24.001872-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X OSMAR MARTINS DE OLIVEIRA(SP212827 - RICARDO LUIS ARONI) X ESTER HELENA BORGES MARTINS DE OLIVEIRA(SP212827 - RICARDO LUIS ARONI E SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON E SP063364 - TANIA MARA MORAES LEME DE MOURA E SP212827 - RICARDO LUIS ARONI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X MUNICIPIO DE ILHA SOLTEIRA(SP208565A - FABIO CORCIOLI MIGUEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RIO PARANA ENERGIA S.A.(SP120564 - WERNER GRAU NETO E PR014899 - MARIA DIRCE TRIANA)

DECISÃO Trata-se de ação civil pública manejada pelo MPF atuante em Jales/SP objetivando a recomposição/preservação da área de preservação permanente no entorno do reservatório da UHE de Ilha Solteira. Da análise dos autos verifica-se que, não obstante o autor tenha optado por ajuizar ações individuais em razão da multiplicidade de particulares que ocupam a área objeto de litígio (vide folhas 169/182 do ICP anexo contendo a lista dos procedimentos instaurados pelo MPF para apurar a existência de ranchos em APP às margens do reservatório da UHE de Ilha Solteira), a questão de fundo - tutela do meio ambiente - tem natureza nitidamente coletiva/difusa, razão pela qual seu enfrentamento de forma atomizada não se revela adequado. Este magistrado não desconhece que a jurisdição da 37ª Subseção Judiciária da Justiça Federal de São Paulo, em Andradina, abrange o município de Ilha Solteira. Entretanto, conforme se verifica da decisão proferida nos autos 0001653-95.2008.403.6124 - processo piloto que tramita na Justiça Federal em Jales - existem aproximadamente outras quinhentas ações com o mesmo objeto tramitando naquela vara. Ressalte-se que o magistrado federal atuante em Jales tem estimulado de forma ativa e exitosa que as partes realizem um grande e único ajuste de conduta, conforme consta da decisão de fls. 629/636. Ademais, verifica-se que as tratativas para solução consensual estão avançando, como provam as trocas recentes de e-mail entre as partes (fls. 637/639). Por outro lado, a tramitação de ações com o mesmo objeto em juízos distintos é contraproducente, não apenas por dificultar a solução uniforme, como bem colocado pelo magistrado atuante em Jales (vide primeiro parágrafo da fundamentação da decisão de fls. 629/636), mas por impor às partes dificuldades adicionais, como necessidade de participação de membros do MPF atuantes em mais de uma localidade (Jales e Andradina), traslado de cópias de atos praticados na JF em Jales para os processos que tramitam na JF em Andradina, dificultando a tramitação célere dos feitos, como acusa a data de distribuição dos processos. Pelo exposto, considerando que as causas são conexas por lhe serem comuns a causa de pedir nos termos do art. 55, 1º c/c art. 58, ambos do Código de Processo Civil e, cado no direito constitucional à razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF), declino a competência para a Justiça Federal em Jales. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO CIVIL PUBLICA

0001873-93.2008.403.6124 (2008.61.24.001873-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X WILERSON ANTONIO CESTARI(SP061076 - JOAO CARLOS LOURENCO E SP191532 - DANIEL LOPES DE OLIVEIRA) X WASHINGTON APARECIDO CESTARI(SP061076 - JOAO CARLOS LOURENCO E SP191532 - DANIEL LOPES DE OLIVEIRA) X EUCLYDES CESTARI JUNIOR(SP061076 - JOAO CARLOS LOURENCO E SP191532 - DANIEL LOPES DE OLIVEIRA) X NIVALDO JOSE FERNANDES(SP191532 - DANIEL LOPES DE OLIVEIRA E SP061076 - JOAO CARLOS LOURENCO E SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON E SP149617 - LUIS ALBERTO RODRIGUES E SP229773 - JULIANA ANDRESSA DE MACEDO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X MUNICIPIO DE ILHA SOLTEIRA(SP208565B - FABIO CORCIOLI MIGUEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ROSELI MARTINS CESTARI X ANA ALICE SILVA SOUZA CESTARI X ELIANA REGINA DE SA CESTARI X CRISTIANE MARI CESTARI FERNANDES X RIO PARANA ENERGIA S.A.(SP120564 - WERNER GRAU NETO E PR014899 - MARIA DIRCE TRIANA)

DECISÃO Trata-se de ação civil pública manejada pelo MPF atuante em Jales/SP objetivando a recomposição/preservação da área de preservação permanente no entorno do reservatório da UHE de Ilha Solteira. Da análise dos autos verifica-se que, não obstante o autor tenha optado por ajuizar ações individuais em razão da multiplicidade de particulares que ocupam a área objeto de litígio (vide folhas 162/175 do ICP anexo contendo a lista dos procedimentos instaurados pelo MPF para apurar a existência de ranchos em APP às margens do reservatório da UHE de Ilha Solteira), a questão de fundo - tutela do meio ambiente - tem natureza nitidamente coletiva/difusa, razão pela qual seu enfrentamento de forma atomizada não se revela adequado. Este magistrado não desconhece que a jurisdição da 37ª Subseção Judiciária da Justiça Federal de São Paulo, em Andradina, abrange o município de Ilha Solteira. Entretanto, conforme se verifica da decisão proferida nos autos 0001653-95.2008.403.6124 - processo piloto que tramita na Justiça Federal em Jales - existem aproximadamente outras quinhentas ações com o mesmo objeto tramitando naquela vara. Ressalte-se que o magistrado federal atuante em Jales tem estimulado de forma ativa e exitosa que as partes realizem um grande e único ajuste de conduta, conforme consta da decisão de fls. 569/574. Ademais, verifica-se que as tratativas para solução consensual estão avançando, como provam as trocas recentes de e-mail entre as partes (fls. 575/579). Por outro lado, a tramitação de ações com o mesmo objeto em juízos distintos é contraproducente, não apenas por dificultar a solução uniforme, como bem colocado pelo magistrado atuante em Jales (vide primeiro parágrafo da fundamentação da decisão de fls. 569/574), mas por impor às partes dificuldades adicionais, como necessidade de participação de membros do MPF atuantes em mais de uma localidade (Jales e Andradina), traslado de cópias de atos praticados na JF em Jales para os processos que tramitam na JF em Andradina, dificultando a tramitação célere dos feitos, como acusa a data de distribuição dos processos. Pelo exposto, considerando que as causas são conexas por lhe serem comuns a causa de pedir nos termos do art. 55, 1º c/c art. 58, ambos do Código de Processo Civil e, cado no direito constitucional à razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF), declino a competência para a Justiça Federal em Jales. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO CIVIL PUBLICA

0001874-78.2008.403.6124 (2008.61.24.001874-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X SERGIO AILTON SCHIANTI(SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON E SP149617 - LUIS ALBERTO RODRIGUES E SP229773 - JULIANA ANDRESSA DE MACEDO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X MUNICIPIO DE ILHA SOLTEIRA(SP208565B - FABIO CORCIOLI MIGUEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RIO PARANA ENERGIA S.A.(SP120564 - WERNER GRAU NETO E PR014899 - MARIA DIRCE TRIANA)

DECISÃO Trata-se de ação civil pública manejada pelo MPF atuante em Jales/SP objetivando a recomposição/preservação da área de preservação permanente no entorno do reservatório da UHE de Ilha Solteira. Da análise dos autos verifica-se que, não obstante o autor tenha optado por ajuizar ações individuais em razão da multiplicidade de particulares que ocupam a área objeto de litígio (vide folhas 144/157 do ICP anexo contendo a lista dos procedimentos instaurados pelo MPF para apurar a existência de ranchos em APP às margens do reservatório da UHE de Ilha Solteira), a questão de fundo - tutela do meio ambiente - tem natureza nitidamente coletiva/difusa, razão pela qual seu enfrentamento de forma atomizada não se revela adequado. Este magistrado não desconhece que a jurisdição da 37ª Subseção Judiciária da Justiça Federal de São Paulo, em Andradina, abrange o município de Ilha Solteira. Entretanto, conforme se verifica da decisão proferida nos autos 0001653-95.2008.403.6124 - processo piloto que tramita na Justiça Federal em Jales - existem aproximadamente outras quinhentas ações com o mesmo objeto tramitando naquela vara. Ressalte-se que o magistrado federal atuante em Jales tem estimulado de forma ativa e exitosa que as partes realizem um grande e único ajuste de conduta,

conforme consta da decisão de fls. 511/516. Ademais, verifica-se que as tratativas para solução consensual estão avançando, como provam as trocas recentes de e-mail entre as partes (fls. 517/521). Por outro lado, a tramitação de ações com o mesmo objeto em juízos distintos é contraproducente, não apenas por dificultar a solução uniforme, como bem colocado pelo magistrado atuante em Jales (vide primeiro parágrafo da fundamentação da decisão de fls. 511/516), mas por impor às partes dificuldades adicionais, como necessidade de participação de membros do MPF atuantes em mais de uma localidade (Jales e Andradina), traslado de cópias de atos praticados na JF em Jales para os processos que tramitam na JF em Andradina, dificultando a tramitação célere dos feitos, como acusa a data de distribuição dos processos. Pelo exposto, considerando que as causas são conexas por lhe serem comuns a causa de pedir nos termos do art. 55, 1º c/c art. 58, ambos do Código de Processo Civil e, cado no direito constitucional à razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF), declino a competência para a Justiça Federal em Jales. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO CIVIL PUBLICA

0001875-63.2008.403.6124 (2008.61.24.001875-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X HOTEL FAZENDA DA ILHA LTDA-ME(SP061076 - JOAO CARLOS LOURENCO E SP191532 - DANIEL LOPES DE OLIVEIRA E SP191532 - DANIEL LOPES DE OLIVEIRA E SP191512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON E SP149617 - LUIS ALBERTO RODRIGUES E SP229773 - JULIANA ANDRESSA DE MACEDO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X MUNICIPIO DE ILHA SOLTEIRA(SP208565B - FABIO CORCIOLI MIGUEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RIO PARANA ENERGIA S.A.(SP120564 - WERNER GRAU NETO E PR014899 - MARIA DIRCE TRIANA)

DECISÃO Trata-se de ação civil pública manejada pelo MPF atuante em Jales/SP objetivando a recomposição/preservação da área de preservação permanente no entorno do reservatório da UHE de Ilha Solteira. Da análise dos autos verifica-se que, não obstante o autor tenha optado por ajuizar ações individuais em razão da multiplicidade de particulares que ocupam a área objeto de litígio (vide folhas 149/162 do ICP anexo contendo a lista dos procedimentos instaurados pelo MPF para apurar a existência de ranchos em APP às margens do reservatório da UHE de Ilha Solteira), a questão de fundo - tutela do meio ambiente - tem natureza nitidamente coletiva/difusa, razão pela qual seu enfrentamento de forma atomizada não se revela adequado. Este magistrado não desconhece que a jurisdição da 37ª Subseção Judiciária da Justiça Federal de São Paulo, em Andradina, abrange o município de Ilha Solteira. Entretanto, conforme se verifica da decisão proferida nos autos 0001653-95.2008.403.6124 - processo piloto que tramita na Justiça Federal em Jales - existem aproximadamente outras quinhentas ações com o mesmo objeto tramitando naquela vara. Ressalte-se que o magistrado federal atuante em Jales tem estimulado de forma ativa e exitosa que as partes realizem um grande e único ajuste de conduta, conforme consta da decisão de fls. 612/617. Ademais, verifica-se que as tratativas para solução consensual estão avançando, como provam as trocas recentes de e-mail entre as partes (fls. 618/622). Por outro lado, a tramitação de ações com o mesmo objeto em juízos distintos é contraproducente, não apenas por dificultar a solução uniforme, como bem colocado pelo magistrado atuante em Jales (vide primeiro parágrafo da fundamentação da decisão de fls. 612/617), mas por impor às partes dificuldades adicionais, como necessidade de participação de membros do MPF atuantes em mais de uma localidade (Jales e Andradina), traslado de cópias de atos praticados na JF em Jales para os processos que tramitam na JF em Andradina, dificultando a tramitação célere dos feitos, como acusa a data de distribuição dos processos. Pelo exposto, considerando que as causas são conexas por lhe serem comuns a causa de pedir nos termos do art. 55, 1º c/c art. 58, ambos do Código de Processo Civil e, cado no direito constitucional à razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF), declino a competência para a Justiça Federal em Jales. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO CIVIL PUBLICA

0001876-48.2008.403.6124 (2008.61.24.001876-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X JOAO CARLOS LOURENCO(SP061076 - JOAO CARLOS LOURENCO E SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON E SP149617 - LUIS ALBERTO RODRIGUES E SP229773 - JULIANA ANDRESSA DE MACEDO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X MUNICIPIO DE ILHA SOLTEIRA(SP208565B - FABIO CORCIOLI MIGUEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RIO PARANA ENERGIA S.A.

DECISÃO Trata-se de ação civil pública manejada pelo MPF atuante em Jales/SP objetivando a recomposição/preservação da área de preservação permanente no entorno do reservatório da UHE de Ilha Solteira. Da análise dos autos verifica-se que, não obstante o autor tenha optado por ajuizar ações individuais em razão da multiplicidade de particulares que ocupam a área objeto de litígio (vide folhas 152/165 do ICP anexo contendo a lista dos procedimentos instaurados pelo MPF para apurar a existência de ranchos em APP às margens do reservatório da UHE de Ilha Solteira), a questão de fundo - tutela do meio ambiente - tem natureza nitidamente coletiva/difusa, razão pela qual seu enfrentamento de forma atomizada não se revela adequado. Este magistrado não desconhece que a jurisdição da 37ª Subseção Judiciária da Justiça Federal de São Paulo, em Andradina, abrange o município de Ilha Solteira. Entretanto, conforme se verifica da decisão proferida nos autos 0001653-95.2008.403.6124 - processo piloto que tramita na Justiça Federal em Jales - existem aproximadamente outras quinhentas ações com o mesmo objeto tramitando naquela vara. Ressalte-se que o magistrado federal atuante em Jales tem estimulado de forma ativa e exitosa que as partes realizem um grande e único ajuste de conduta, conforme consta da decisão de fls. 568/573. Ademais, verifica-se que as tratativas para solução consensual estão avançando, como provam as trocas recentes de e-mail entre as partes (fls. 574/578). Por outro lado, a tramitação de ações com o mesmo objeto em juízos distintos é contraproducente, não apenas por dificultar a solução uniforme, como bem colocado pelo magistrado atuante em Jales (vide primeiro parágrafo da fundamentação da decisão de fls. 568/573), mas por impor às partes dificuldades adicionais, como necessidade de participação de membros do MPF atuantes em mais de uma localidade (Jales e Andradina), traslado de cópias de atos praticados na JF em Jales para os processos que tramitam na JF em Andradina, dificultando a tramitação célere dos feitos, como acusa a data de distribuição dos processos. Pelo exposto, considerando que as causas são conexas por lhe serem comuns a causa de pedir nos termos do art. 55, 1º c/c art. 58, ambos do Código de Processo Civil e, cado no direito constitucional à razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF), declino a competência para a Justiça Federal em Jales. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO CIVIL PUBLICA

0001877-33.2008.403.6124 (2008.61.24.001877-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X UNIAO FEDERAL X TOSHICO YAMASHITA(SP212827 - RICARDO LUIS ARONI) X MORIZO YAMASHITA(SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON E SP149617 - LUIS ALBERTO RODRIGUES E SP229773 - JULIANA ANDRESSA DE MACEDO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X MUNICIPIO DE ILHA SOLTEIRA(SP208565B - FABIO CORCIOLI MIGUEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RIO PARANA ENERGIA S.A.(SP120564 - WERNER GRAU NETO E PR014899 - MARIA DIRCE TRIANA)

Trata-se de ação civil pública manejada pelo MPF atuante em Jales/SP objetivando a recomposição/preservação da área de preservação permanente no entorno do reservatório da UHE de Ilha Solteira. Da análise dos autos verifica-se que, não obstante o autor tenha optado por ajuizar ações individuais em razão da multiplicidade de particulares que ocupam a área objeto de litígio (vide folhas 167/180 do ICP anexo contendo a lista dos procedimentos instaurados pelo MPF para apurar a existência de ranchos em APP às margens do reservatório da UHE de Ilha Solteira), a questão de fundo - tutela do meio ambiente - tem natureza nitidamente coletiva/difusa, razão pela qual seu enfrentamento de forma atomizada não se revela adequado. Este magistrado não desconhece que a jurisdição da 37ª Subseção Judiciária da Justiça Federal de São Paulo, em Andradina, abrange o município de Ilha Solteira. Entretanto, conforme se verifica da decisão proferida nos autos 0001653-95.2008.403.6124 - processo piloto que tramita na Justiça Federal em Jales - existem aproximadamente outras quinhentas ações com o mesmo objeto tramitando naquela vara. Ressalte-se que o magistrado federal atuante em Jales tem estimulado de forma ativa e exitosa que as partes realizem um grande e único ajuste de conduta, conforme consta da decisão de fls. 526/531. Ademais, verifica-se que as tratativas para solução consensual estão avançando, como provam as trocas recentes de e-mail entre as partes (fls. 532/536). Por outro lado, a tramitação de ações com o mesmo objeto em juízos distintos é contraproducente, não apenas por dificultar a solução uniforme, como bem colocado pelo magistrado atuante em Jales (vide primeiro parágrafo da fundamentação da decisão de fls. 532/536), mas por impor às partes dificuldades adicionais, como necessidade de participação de membros do MPF atuantes em mais de uma localidade (Jales e Andradina), traslado de cópias de atos praticados na JF em Jales para os processos que tramitam na JF em Andradina, dificultando a tramitação célere dos feitos, como acusa a data de distribuição dos processos. Pelo exposto, considerando que as causas são conexas por lhe serem comuns a causa de pedir nos termos do art. 55, 1º c/c art. 58, ambos do Código de Processo Civil e, cado no direito constitucional à razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF), declino a competência para a Justiça Federal em Jales. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO CIVIL PUBLICA

0001878-18.2008.403.6124 (2008.61.24.001878-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X JOAO GREGORIO ARAUJO(SP061076 - JOAO CARLOS LOURENCO E SP191532 - DANIEL LOPES DE OLIVEIRA) X FATIMA LUZIA ALVES ARAUJO(SP061076 - JOAO CARLOS LOURENCO E SP191532 - DANIEL LOPES DE OLIVEIRA E SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON E SP149617 - LUIS ALBERTO RODRIGUES E SP229773 - JULIANA ANDRESSA DE MACEDO E SP063364 - TANIA MARA MORAES LEME DE MOURA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X MUNICIPIO DE ILHA SOLTEIRA(SP208565B - FABIO CORCIOLI MIGUEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RIO PARANA ENERGIA S.A.(SP120564 - WERNER GRAU NETO E PR014899 - MARIA DIRCE TRIANA)

DECISÃO Trata-se de ação civil pública manejada pelo MPF atuante em Jales/SP objetivando a recomposição/preservação da área de preservação permanente no entorno do reservatório da UHE de Ilha Solteira. Da análise dos autos verifica-se que, não obstante o autor tenha optado por ajuizar ações individuais em razão da multiplicidade de particulares que ocupam a área objeto de litígio (vide folhas 168/181 do ICP anexo contendo a lista dos procedimentos instaurados pelo MPF para apurar a existência de ranchos em APP às margens do reservatório da UHE de Ilha Solteira), a questão de fundo - tutela do meio ambiente - tem natureza nitidamente coletiva/difusa, razão pela qual seu enfrentamento de forma atomizada não se revela adequado. Este magistrado não desconhece que a jurisdição da 37ª Subseção Judiciária da Justiça Federal de São Paulo, em Andradina, abrange o município de Ilha Solteira. Entretanto, conforme se verifica da decisão proferida nos autos 0001653-95.2008.403.6124 - processo piloto que tramita na Justiça Federal em Jales - existem aproximadamente outras quinhentas ações com o mesmo objeto tramitando naquela vara. Ressalte-se que o magistrado federal atuante em Jales tem estimulado de forma ativa e exitosa que as partes realizem um grande e único ajuste de conduta, conforme consta da decisão de fls. 569/574. Ademais, verifica-se que as tratativas para solução consensual estão avançando, como provam as trocas recentes de e-mail entre as partes (fls. 575/579). Por outro lado, a tramitação de ações com o mesmo objeto em juízos distintos é contraproducente, não apenas por dificultar a solução uniforme, como bem colocado pelo magistrado atuante em Jales (vide primeiro parágrafo da fundamentação da decisão de fls. 569/574), mas por impor às partes dificuldades adicionais, como necessidade de participação de membros do MPF atuantes em mais de uma localidade (Jales e Andradina), traslado de cópias de atos praticados na JF em Jales para os processos que tramitam na JF em Andradina, dificultando a tramitação célere dos feitos, como acusa a data de distribuição dos processos. Pelo exposto, considerando que as causas são conexas por lhe serem comuns a causa de pedir nos termos do art. 55, 1º c/c art. 58, ambos do Código de Processo Civil e, cado no direito constitucional à razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF), declino a competência para a Justiça Federal em Jales. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO CIVIL PUBLICA

0001881-70.2008.403.6124 (2008.61.24.001881-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X MAURICIO FRANCHINI(SP212827 - RICARDO LUIS ARONI) X IVANIR DA SILVA FERNANDES FRANCHINI(SP212827 - RICARDO LUIS ARONI E SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON E SP149617 - LUIS ALBERTO RODRIGUES E SP229773 - JULIANA ANDRESSA DE MACEDO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X MUNICIPIO DE ILHA SOLTEIRA(SP208565B - FABIO CORCIOLI MIGUEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RIO PARANA ENERGIA S.A.(SP120564 - WERNER GRAU NETO E PR014899 - MARIA DIRCE TRIANA)

DECISÃO Trata-se de ação civil pública manejada pelo MPF atuante em Jales/SP objetivando a recomposição/preservação da área de preservação permanente no entorno do reservatório da UHE de Ilha Solteira. Da análise dos autos verifica-se que, não obstante o autor tenha optado por ajuizar ações individuais em razão da multiplicidade de particulares que ocupam a área objeto de litígio (vide folhas 169/182 do ICP anexo contendo a lista dos procedimentos instaurados pelo MPF para apurar a existência de ranchos em APP às margens do reservatório da UHE de Ilha Solteira), a questão de fundo - tutela do meio ambiente - tem natureza nitidamente coletiva/difusa, razão pela qual seu enfrentamento de forma atomizada não se revela adequado. Este magistrado não desconhece que a jurisdição da 37ª Subseção Judiciária da Justiça Federal de São Paulo, em Andradina, abrange o município de Ilha Solteira. Entretanto, conforme se verifica da decisão proferida nos autos 0001653-95.2008.403.6124 - processo piloto que tramita na Justiça Federal em Jales - existem aproximadamente outras quinhentas ações com o mesmo objeto tramitando naquela vara. Ressalte-se que o magistrado federal atuante em Jales tem estimulado de forma ativa e exitosa que as partes realizem um grande e único ajuste de conduta, conforme consta da decisão de fls. 532/537. Ademais, verifica-se que as tratativas para solução consensual estão avançando, como provam as trocas recentes de e-mail entre as partes (fls. 538/542). Por outro lado, a tramitação de ações com o mesmo objeto em juízos distintos é contraproducente, não apenas por dificultar a solução uniforme, como bem colocado pelo magistrado atuante em Jales (vide primeiro parágrafo da fundamentação da decisão de fls. 532/537), mas por impor às partes dificuldades adicionais, como necessidade de participação de membros do MPF atuantes em mais de uma localidade (Jales e Andradina), traslado de cópias de atos praticados na JF em Jales para os processos que tramitam na JF em Andradina, dificultando a tramitação célere dos feitos, como acusa a data de distribuição dos processos. Pelo exposto, considerando que as causas são conexas por lhe serem comuns a causa de pedir nos termos do art. 55, 1º c/c art. 58, ambos do Código de Processo Civil e, cado no direito constitucional à razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF), declino a competência para a Justiça Federal em Jales. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO CIVIL PUBLICA

0001886-92.2008.403.6124 (2008.61.24.001886-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X JOSE FRANCISCO DOS SANTOS(SP191532 - DANIEL LOPES DE OLIVEIRA E SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON E SP149617 - LUIS ALBERTO RODRIGUES E SP229773 - JULIANA ANDRESSA DE MACEDO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X MUNICIPIO DE ILHA SOLTEIRA(SP208565B - FABIO CORCIOLI MIGUEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RIO PARANA ENERGIA S.A.(SP120564 - WERNER GRAU NETO E PR014899 - MARIA DIRCE TRIANA)
DECISÃO Trata-se de ação civil pública manejada pelo MPF atuante em Jales/SP objetivando a recomposição/preservação da área de preservação permanente no entorno do reservatório da UHE de Ilha Solteira. Da análise dos autos verifica-se que, não obstante o autor tenha optado por ajuizar ações individuais em razão da multiplicidade de particulares que ocupam a área objeto de litígio (vide folhas 145/158 do ICP anexo contendo a lista dos procedimentos instaurados pelo MPF para apurar a existência de ranchos em APP às margens do reservatório da UHE de Ilha Solteira), a questão de fundo - tutela do meio ambiente - tem natureza nitidamente coletiva/difusa, razão pela qual seu enfrentamento de forma atonizada não se revela adequado. Este magistrado não desconhece que a jurisdição da 3ª Subseção Judiciária da Justiça Federal de São Paulo, em Andradina, abrange o município de Ilha Solteira. Entretanto, conforme se verifica da decisão proferida nos autos 0001653-95.2008.403.6124 - processo piloto que tramita na Justiça Federal em Jales - existem aproximadamente outras quinhentas ações com o mesmo objeto tramitando naquela vara. Ressalte-se que o magistrado federal atuante em Jales tem estimulado de forma ativa e exitosa que as partes realizem um grande e único ajuste de conduta, conforme consta da decisão de fls. 538/543. Ademais, verifica-se que as tratativas para solução consensual estão avançando, como provam as trocas recentes de e-mail entre as partes (fls. 544/548). Por outro lado, a tramitação de ações com o mesmo objeto em juízos distintos é contraproducente, não apenas por dificultar a solução uniforme, como bem colocado pelo magistrado atuante em Jales (vide primeiro parágrafo da fundamentação da decisão de fls. 538/543), mas por impor às partes dificuldades adicionais, como necessidade de participação de membros do MPF atuantes em mais de uma localidade (Jales e Andradina), traslado de cópias de atos praticados na JF em Jales para os processos que tramitam na JF em Andradina, dificultando a tramitação célere dos feitos, como acusa a data de distribuição dos processos. Pelo exposto, considerando que as causas são conexas por lhe serem comuns a causa de pedir nos termos do art. 55, 1º c/c art. 58, ambos do Código de Processo Civil e, calçado no direito constitucional à razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF), declino a competência para a Justiça Federal em Jales. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ACA0 CIVIL PUBLICA

0001756-70.2010.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X UNIAO FEDERAL X MARCIO FERREIRA X PATRICIA SOARES DE ARAUJO(SP238037 - EDUARDO MEIRELLES SIQUEIRA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, ante o teor da manifestação do Ministério Público Federal de fl. 449, fica a parte ré regularmente intimada a proceder a retirada dos autos com carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e competente inserção do mesmo junto ao sistema PJe, nos termos da r. decisão prolatada às fls. 442/446, no prazo de 10 (dez) dias, restando salientado que deverá requerer junto a Secretaria a conversão dos metadados de autuação para o sistema eletrônico, nos termos da Resolução nº 142/2017 de 20 de julho de 2017, podendo se valer do correio eletrônico ANDRAD - SECRETARIA 1ª VARA - SE01, nos termos da r. decisão de fl. 102. Nada mais. Andradina, 10/05/2019.

MONITORIA

0001490-95.2016.403.6137 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ANDRESSA CARVALHO MARQUETE

INFORMAÇÃO Por ordem da MM. Juiz Federal desta Vara, informo que fica a parte requerente regularmente intimada do teor do ofício do juízo deprecado juntado aos autos às fls. 61/62 que comunica a redistribuição da carta precatória 1002446-13.2018.82.26.0167 ao Juízo da Comarca de Pacaembu, haja vista seu caráter itinerante, bem como determina o recolhimento das diligências do oficial de justiça naquele juízo, nos termos do art. 2, n, da Portaria 12/2013, publicada em 24/07/2013. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0009421-35.2013.403.6112 - PAULO DE PAULA SANTOS(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara fica a parte autora regularmente intimada do teor do ofício do INSS de fl. 241 que noticia a implantação do benefício de aposentadoria especial em seu favor (NB 46/182.047.759-0), nos termos do art. 14, I, c, da Portaria 12/2013, publicada em 24/07/2013. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0002549-26.2013.403.6137 - VALDIR TEIXEIRA MARTINS(SP147322 - ADAO CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara fica a parte exequente regularmente intimada quanto ao teor do extrato de pagamento do requisitório 20190044057 (fl. 487) junto ao Banco do Brasil, em favor do beneficiário ADÃO CARLOS DA SILVA. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0002654-03.2013.403.6137 - ESPOLIO DE GILBERTO LUPO X IRAILDE APARECIDA TAVARES LUPO(SP193929 - SIMONE LARANJEIRA FERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara fica a parte exequente regularmente intimada quanto ao teor dos extratos de pagamento do requisitório 20180034025 e 20180034024 (fls. 296/297) junto ao Banco do Brasil, em favor dos beneficiários SIMONE LARANJEIRA FERRARI E IRAILDE APARECIDA TAVARES LUPO, bem como para que se manifeste nos autos no prazo de 05 (cinco) dias quanto à satisfação do débito objeto desta execução, restando salientado que o silêncio será interpretado como concordância, nos termos da r. decisão prolatada à fl. 266. Nada mais. Andradina, 10 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM

0000354-34.2014.403.6137 - MARLENE FERREIRA DA SILVA(SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA E SP302568A - JULIANO KELLER DO VALLE) X SUL AMERICA CIA. NACIONAL DE SEGUROS S/A(PE020670 - CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte apelante para a retirada dos autos com carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e competente inserção do mesmo junto ao sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da Resolução nº 142/2017 de 20 de julho de 2017 e alterações posteriores, providenciando a secretaria após a carga a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, o que deverá ser solicitado pela parte apelante, inclusive por intermédio do correio eletrônico desta secretaria, qual seja ANDRAD - SECRETARIA 1ª VARA - SE01.

Decorrido o prazo sem cumprimento da providência determinada, ou em havendo manifesta discordância, intime-se a parte apelada para a realização da providência, no mesmo prazo, consoante previsto no artigo 5º da mesma Resolução.

Após, observadas as formalidades previstas nas sobreditas resoluções e tendo havido a competente distribuição no sistema eletrônico, arquivem-se os autos, com as cautelas e anotações de praxe.

Na inércia de ambas as partes, acatelem-se os autos físicos em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade anual.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000708-25.2015.403.6137 - VOENICE TARELHO BARBIERI(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP118055 - TAMER VIDOTTO DE SOUSA)

Intime-se a parte ré a fim de que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao teor dos embargos de declaração opostos às fls. 203/204, nos termos do artigo 1023,2º do Código de Processo Civil.

Após, tornem conclusos para decisão.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001012-24.2015.403.6137 - JOAO PEREIRA DE SOUZA(SP241453 - RICARDO PACHECO IKEDO E SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da manifestação de fls. 269/280, intime-se o autor, ora apelante, a fim de que promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e competente inserção do mesmo junto ao sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da Resolução nº 142/2017 de 20 de julho de 2017 e alterações posteriores, providenciando a secretaria após a carga a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, o que deverá ser solicitado pela parte apelante, inclusive por intermédio do correio eletrônico desta secretaria, qual seja ANDRAD - SECRETARIA 1ª VARA - SE01.

Decorrido prazo sem cumprimento, determino que sejam acatados os autos físicos em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tal finalidade, em periodicidade anual, nos termos do art. 6º da mencionada Resolução, ficando as partes devidamente intimadas de que os autos não serão encaminhados ao E. Tribunal Regional Federal para processamento e julgamento dos recursos de apelação interpostos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000224-73.2016.403.6137 - MARCIO LUIZ RIBEIRO DE SOUZA(SP341280 - IVETE APARECIDA DE OLIVEIRA SPAZZAPAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Intime-se a parte apelante para a retirada dos autos com carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e competente inserção do mesmo junto ao sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da Resolução nº 142/2017 de 20 de julho de 2017 e alterações posteriores, providenciando a secretaria após a carga a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, o que deverá ser solicitado pela parte apelante, inclusive por intermédio do correio eletrônico desta secretaria, qual seja ANDRAD - SECRETARIA 1ª VARA - SE01.

Decorrido o prazo sem cumprimento da providência determinada, ou em havendo manifesta discordância, intime-se a parte apelada para a realização da providência, no mesmo prazo, consoante previsto no artigo 5º da mesma Resolução.

Após, observadas as formalidades previstas nas sobreditas resoluções e tendo havido a competente distribuição no sistema eletrônico, arquivem-se os autos, com as cautelas e anotações de praxe.

Na inércia de ambas as partes, acatelem-se os autos físicos em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade anual.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000969-53.2016.403.6137 - PEDRO CARLOS ROMANCINI(SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA) X BRADESCO SEGUROS S/A(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte apelante para a retirada dos autos com carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e competente inserção do mesmo junto ao sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da Resolução nº 142/2017 de 20 de julho de 2017 e alterações posteriores, providenciando a secretária após a carga a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, o que deverá ser solicitado pela parte apelante, inclusive por intermédio do correio eletrônico desta secretaria, qual seja ANDRAD - SECRETARIA 1ª VARA - SE01.

Decorrido o prazo sem cumprimento da providência determinada, ou em havendo manifesta discordância, intime-se a parte apelada para a realização da providência, no mesmo prazo, consoante previsto no artigo 5º da mesma Resolução.

Após, observadas as formalidades previstas nas sobreditas resoluções e tendo havido a competente distribuição no sistema eletrônico, arquivem-se os autos, com as cautelas e anotações de praxe.

Na incêrnia de ambas as partes, acatelem-se os autos físicos em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade anual. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001012-87.2016.403.6137 - TAISSA CLEMENTINO DOS SANTOS X WAGNER LUIZ FERREIRA(SP325373 - DOGRIS GOMES DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara fica o patrono da parte autora, o Dr. Dógris Gomes de Freitas, 0AB/SP 325.373 devidamente intimado a comparecer em secretaria para fins de retirada do alvará judicial expedido sob o nº 4713584, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da r. decisão prolatada à fl. 341. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0001201-65.2016.403.6137 - ABDARIO JARDIM DA SILVA(SP358148 - JOÃO VICTOR BOMFIM GATTO DE OLIVEIRA GUIMARÃES E SP095207 - JOAO BATISTA GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Homologo o pedido de desistência do recurso de apelação parcial interposto às fls. 148/153, conforme requerido à fl. 165.

Certifique-se o trânsito em julgado da r. sentença prolatada nos autos.

Intimem-se as partes quanto ao teor da presente decisão restando salientado que em havendo interesse em eventual cumprimento de sentença deverá ser observado os termos da Resolução 142/2017 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal no tocante à digitalização e inserção dos autos no sistema do PJE, consoante já determinado à fl. 163.

Aguarde-se pelo prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas e formalidades de praxe.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001444-09.2016.403.6137 - LUIZ DURVALINA CHICOTI X LUIZ PAULO ALEXANDRE DA SILVA X JOSE LAURINDO DA SILVA X SIOMARIA DOS SANTOS RODRIGUES X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS LIMA(SP341687A - JULIETTE PEREIRA NITZ) X JULIETTE NITZ ADVOGADOS ASSOCIADOS X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATTANASIO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

DECISÃO Trata-se de ação de Procedimento Comum objetivando o recebimento de indenização securitária em face dos problemas percebidos em unidade residencial, financiada via Sistema Financeiro Habitacional. Pugna pela condenação ao pagamento da quantia orçada na perícia para a reposição do imóvel no estado anterior à ocorrência dos danos, multa decenal e ônus de sucumbência. A ação foi, inicialmente, ajuizada Justiça Estadual do Estado de São Paulo e redistribuída a esta subseção por incompetência, haja vista interesse na lide manifestado pela Caixa Econômica Federal. É o relatório. Decido. O Excelso Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 827.996/PR, reconheceu a repercussão geral de questão constitucional acerca da existência ou não de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal nas ações em que se discute seguro vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação e em que haja potencial comprometimento do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, o que traria reflexo quanto à competência para o julgamento da causa. In verbis: (...). De início, observo que foram devidamente cumpridos os requisitos de admissibilidade do recurso extraordinário. Passo, portanto, à análise da existência de matéria constitucional e de repercussão geral. A questão que se põe em discussão nos autos resume-se em saber se a Caixa Econômica Federal detém interesse jurídico para ingressar como parte ou terceira interessada nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação e, consequentemente, se competiria à Justiça Federal o processamento e julgamento das ações dessa natureza. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EDCI-EDCI-REsp 1.091.393/SC, de relatoria da Min. Nancy Andrighi, ao qual faz referência a decisão recorrida, definiu critérios cumulativos para o reconhecimento do interesse jurídico da CEF para ingressar na lide como assistente simples, e, por consequência, atrair a competência da Justiça Federal: a) nos contratos celebrados de 2.12.1988 a 29.12.2009 período compreendido entre as edições da Lei 7.682/1998 e da MP 478/2009; b) o instrumento estar vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais FCVS (apólices públicas, ramo 66); c) demonstração documentada pela instituição financeira de que há apólice pública, bem como ocorrerá o comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice FESA, colhendo o processo no estado em que se encontra no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. (eDOC 8, p. 80-81) O entendimento manifestado pelo STJ deixa muito à casuística uma questão que, ao meu ver, possui natureza constitucional, qual seja, a existência de interesse jurídico a justificar a intervenção da CEF nos feitos deste tipo e, por conseguinte, a definição da justiça competente para julgar essas demandas. Analisando detidamente os autos, verifico, ainda, que a discussão sobre competência, nos casos que envolvam o Sistema Financeiro de Habitação, é de inegável relevância do ponto de vista jurídico, não se limitando aos interesses das partes recorrentes e às provas pontualmente produzidas em cada caso. Inclusive, há informações da Secretaria do Tesouro Nacional de que existe um relevante risco de comprometimento do patrimônio do Fundo de Compensação de Variações Salariais, fundo este de natureza pública. Vejamos: Independentemente da data da assinatura do contrato de financiamento, uma vez comprovada sua vinculação com a extinta apólice do SH/SFH (Seguro de Habitação Sistema Financeiro de Habitação), o risco de comprometimento do patrimônio do FCVS prescinde de comprovação de esgotamento de reserva técnica, cujos recursos, dado o histórico de indenizações de eventos com cobertura administrativa ou judicial, já estariam esgotados. (eDOC 18, p. 18) Ante o exposto, diante da possível existência de interesse jurídico da CEF, o que atrairá a competência da Justiça Federal (art. 109, I, da CR/88), manifesto-me pela presença de matéria constitucional e pelo reconhecimento da repercussão geral da questão suscitada, para posterior análise do mérito no Plenário. (...)

(<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/Repercussao/verPronunciamento.asp?pronunciamento=7805808>) Compulsando os autos, verifica-se que, no caso em questão, a Caixa Econômica Federal requereu seu ingresso no pólo passivo da ação, alegando sua competência para representar judicialmente os interesses do FCVS, nos termos do caput e o 1º do art. 1º-A da Lei nº 12.409/2011. Art. 1º-A. Compete à Caixa Econômica Federal - CEF representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS. (Incluído pela Lei nº 13.000, de 2014) 1º-A. CEF intervirá, em face do interesse jurídico, nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, na forma definida pelo Conselho Curador do FCVS. (Incluído pela Lei nº 13.000, de 2014) Verifica-se que a controvérsia que teve a repercussão geral reconhecida no RE nº 827.996/PR (Tema nº 1.011) está relacionada com a temática em discussão nos presentes autos, uma vez que foi determinada a declinação de competência para esta Justiça Federal, após o ingresso da Caixa Econômica Federal, alegando possuir interesse na demanda, em razão de envolver seguros de mútuo habitacional (apólice pública de seguro - Ramo 66) no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação. Em análise ao decidido no RE nº 827.996/PR, observa-se que o relator, o Ministro Gilmar Mendes, não determinou a suspensão dos processos que tratam de questão idêntica. Apesar de não serem automáticos os efeitos do 5º do art. 1.035 do Código de Processo Civil, em atenção aos princípios da economia processual, efetividade e segurança jurídica, verifica-se a necessidade da suspensão do presente processo até o pronunciamento do Excelso Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 827.996/PR (Repercussão Geral - tema nº 1.011). Isto porque, caso seja proferido acórdão pelo Supremo Tribunal Federal com o entendimento de que não há interesse jurídico da Caixa Econômica Federal para ingressar como parte ou terceira interessada nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, a Justiça Federal será incompetente para o processamento e o julgamento das ações dessa natureza. Assim, é conveniente que a tramitação dos presentes autos nesta subseção fique suspensa até julgamento do recurso extraordinário nº 827.996/PR, a fim de se evitar atos jurisdicionais por este juízo em desconformidade com o que vier a ser definitivamente decidido pela Corte Suprema. Cabe ressaltar que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, por seu turno, nos casos em que se discute a existência de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal - CEF para ingressar na lide que busca cobertura securitária baseada em contrato de financiamento amparado pelo Sistema Financeiro de Habitação e em que haja potencial comprometimento do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, tem determinado a devolução dos autos do recurso especial em questão para o Tribunal a quo para que se aguarde o pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral no RE nº 827.996/PR, quando então será exercido o juízo de conformação. A exemplo, citam-se as decisões monocráticas proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça: REsp nº 1.744.843-SP, Rel. Nancy Andrighi; DJe 09/11/2018; REsp nº 1.768.857, Rel. Ministro Raul Araújo, DJe 06/11/2018; AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.703.217 - SP, Rel. Ministro Luís Felipe Asslômo, DJe 30/11/2018; AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 764.300 - PE, Rel. Sérgio Kukina, DJe 19/10/2018. Pelo exposto, determino a suspensão do presente processo até o pronunciamento do Excelso Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 827.996/PR (Repercussão Geral - tema nº 1.011). Intimem-se a Caixa Econômica Federal e em seguida a UNIÃO quanto ao teor da presente decisão, restando salientado que a legitimidade será apreciada após julgamento definitivo do recurso mencionado. Decorrido o prazo para eventual recurso quanto ao teor da presente decisão, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, observadas as cautelas e formalidades de praxe. Após o pronunciamento nos autos do RE nº 827.996/PR, façam-se os autos conclusos. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001445-91.2016.403.6137 - MARIA JOSELITA DE SOUZA X MARCOS ROBERTO DE SOUZA X ELLANE LUCIA DA SILVA CRUZ X JOSE CLAIR MARTINS BARBOSA X MARCOS FELIX DIAS(SP341687A - JULIETTE PEREIRA NITZ) X JULIETTE NITZ ADVOGADOS ASSOCIADOS X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATTANASIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E PR025375 - JOSE CARLOS PINOTTI FILHO) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO Trata-se de ação de Procedimento Comum objetivando o recebimento de indenização securitária em face dos problemas percebidos em unidade residencial, financiada via Sistema Financeiro Habitacional. Pugna pela condenação ao pagamento da quantia orçada na perícia para a reposição do imóvel no estado anterior à ocorrência dos danos, multa decenal e ônus de sucumbência. A ação foi, inicialmente, ajuizada Justiça Estadual do Estado de São Paulo e redistribuída a esta subseção por incompetência, haja vista interesse na lide manifestado pela Caixa Econômica Federal. Tendo em vista o interesse manifesto nos autos e em razão da alegação de legitimidade para figurar no pólo passivo, observado o interesse do FCVS, foi deferido o ingresso da CAIXA ECONOMICA FEDERAL e da UNIÃO no pólo passivo da ação. É o relatório. Decido. O Excelso Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 827.996/PR, reconheceu a repercussão geral de questão constitucional acerca da existência ou não de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal nas ações em que se discute seguro vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação e em que haja potencial comprometimento do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, o que traria reflexo quanto à competência para o julgamento da causa. In verbis: (...). De início, observo que foram devidamente cumpridos os requisitos de admissibilidade do recurso extraordinário. Passo, portanto, à análise da existência de matéria constitucional e de repercussão geral. A questão que se põe em discussão nos autos resume-se em saber se a Caixa Econômica Federal detém interesse jurídico para ingressar como parte ou terceira interessada nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação e, consequentemente, se competiria à Justiça Federal o processamento e julgamento das ações dessa natureza. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EDCI-EDCI-REsp 1.091.393/SC, de relatoria da Min. Nancy Andrighi, ao qual faz referência a decisão recorrida, definiu critérios cumulativos para o reconhecimento do interesse jurídico da CEF para ingressar na lide como assistente simples, e, por consequência, atrair a competência da Justiça Federal: a) nos contratos celebrados de 2.12.1988 a 29.12.2009 período compreendido entre as edições da Lei 7.682/1998 e da MP 478/2009; b) o instrumento estar vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais FCVS (apólices públicas, ramo 66); c) demonstração documentada pela instituição financeira de que há apólice pública, bem como ocorrerá o comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontra no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. (eDOC 8, p. 80-81) O entendimento manifestado pelo STJ deixa muito à casuística uma questão que, ao meu ver, possui natureza constitucional, qual seja, a existência de interesse jurídico a justificar a intervenção da CEF nos feitos deste tipo e, por conseguinte, a definição da justiça competente para julgar essas demandas. Analisando detidamente os autos, verifico, ainda, que a discussão sobre competência, nos casos que envolvam o Sistema Financeiro de Habitação, é de inegável relevância do ponto de vista jurídico, não se limitando aos interesses das partes recorrentes e às provas pontualmente produzidas em cada caso. Inclusive, há informações da Secretaria do Tesouro Nacional de que existe um relevante risco de comprometimento do

patrimônio do Fundo de Compensação de Variações Salariais, fundo este de natureza pública. Vejamos:Independentemente da data da assinatura do contrato de financiamento, uma vez comprovada sua vinculação com a extinta apólice do SH/SFH (Seguro de Habitação Sistema Financeiro de Habitação), o risco de comprometimento do patrimônio do FCVS prescinde de comprovação de esgotamento de reserva técnica, cujos recursos, dado o histórico de indenizações de eventos com cobertura administrativa ou judicial, já estariam esgotados. (eDOC 18, p. 18)Ante o exposto, diante da possível existência de interesse jurídico da CEF, o que atrairia a competência da Justiça Federal (art. 109, I, da CR/88), manifesto-me pela presença de matéria constitucional e pelo reconhecimento da repercussão geral da questão suscitada, para posterior análise do mérito no Plenário. (...)(<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verPronunciamento.asp?pronunciamento=7805808>)Compulsando os autos, verifica-se que, no caso em questão, a Caixa Econômica Federal requereu seu ingresso no polo passivo da ação, alegando sua competência para representar judicialmente os interesses do FCVS, nos termos do caput e o 1º do art. 1º-A da Lei nº 12.409/2011:Art. 1º-A. Compete à Caixa Econômica Federal - CEF representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS. (Incluído pela Lei nº 13.000, de 2014) 1º A. CEF intervirá, em face do interesse jurídico, nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, na forma definida pelo Conselho Curador do FCVS. (Incluído pela Lei nº 13.000, de 2014)Verifica-se que a controvérsia que teve a repercussão geral reconhecida no RE nº 827.996/PR (Tema nº 1.011) está relacionada com a temática em discussão nos presentes autos, uma vez que foi determinada a declinação de competência para esta Justiça Federal, após o ingresso da Caixa Econômica Federal, alegando possuir interesse na demanda, em razão de envolver seguros de mútuo habitacional (apólice pública de seguro - Ramo 66) no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação.Em análise ao decidido no RE nº 827.996/PR, observa-se que o relator, o Ministro Gilmar Mendes, não determinou a suspensão dos processos que tratam de questão idêntica. Apesar de não serem automáticos os efeitos do 5º do art. 1.035 do Código de Processo Civil, em atenção aos princípios da economia processual, efetividade e segurança jurídica, verifica-se a necessidade da suspensão do presente processo até o pronunciamento do Excelso Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 827.996/PR (Repercussão Geral - tema nº 1.011). Isto porque, caso seja proferido acórdão pelo Supremo Tribunal Federal com o entendimento de que não há interesse jurídico da Caixa Econômica Federal para ingressar como parte ou terceira interessada nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, a Justiça Federal será incompetente para o processamento e o julgamento das ações dessa natureza. Assim, é conveniente que a tramitação dos presentes autos nesta subseção fique suspensa até julgamento do recurso extraordinário nº 827.996/PR, a fim de se evitar atos jurisdicionais por este juízo em desconformidade com o que vier a ser definitivamente decidido pela Corte Suprema. Cabe ressaltar que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, por seu turno, nos casos em que se discute a existência de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal - CEF para ingressar na lide que busca cobertura securitária baseada em contrato de financiamento amparado pelo Sistema Financeiro da Habitação e em que haja potencial comprometimento do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, tem determinado a devolução dos autos do recurso especial em questão para o Tribunal a quo para que se aguarde o pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral no RE nº 827.996/PR, quando então será exercido o juízo de conformação. A exemplo, citam-se as decisões monocráticas proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça: REsp nº 1.744.843-SP, Rel. Nancy Andrighi, DJe 09/11/2018; REsp nº 1.768.857, Rel. Ministro Raul Araújo, DJe 06/11/2018; AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.703.217 - SP, Rel. Ministro Luis Felipe Asslão, DJe 30/11/2018; AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 764.300 - PE, Rel. Sérgio Kukina, DJe 19/10/2018. Consta, inclusive, recurso especial interposto nos presentes autos e pendente de julgamento junto ao Superior Tribunal de Justiça, sob o número RE 1684392 cuja r. decisão prolatada determinou a suspensão do recurso no aguardo do julgamento do Recurso Extraordinário 827.996/PR pelo exposto, determino a suspensão do presente processo até o pronunciamento do Excelso Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 827.996/PR (Repercussão Geral - tema nº 1.011). Decorrido o prazo para eventual recurso quanto ao teor da presente decisão, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, observadas as cautelas e formalidades de praxe. Após o pronunciamento nos autos do RE nº 827.996/PR, façam-se os autos conclusos. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000212-25.2017.403.6137 - MARINALVA MANFRIM RODRIGUES - ME/SP184686 - FERNANDO BOTELHO SENNA X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Intime-se a parte apelante para a retirada dos autos com carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e competente inserção do mesmo junto ao sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da Resolução nº 142/2017 de 20 de julho de 2017 e alterações posteriores, providenciando a secretária após a carga a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, o que deverá ser solicitado pela parte apelante, inclusive por intermédio do correio eletrônico desta secretaria, qual seja ANDRAD - SECRETARIA 1ª VARA - SE01.

Decorrido o prazo sem cumprimento da providência determinada, ou em havendo manifesta discordância, intime-se a parte apelada para a realização da providência, no mesmo prazo, consoante previsto no artigo 5º da mesma Resolução.

Após, observadas as formalidades previstas nas sobreditas resoluções e tendo havido a competente distribuição no sistema eletrônico, arquivem-se os autos, com as cautelas e anotações de praxe.

Na incêrnia de ambas as partes, acatelem-se os autos físicos em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade anual.

PROCEDIMENTO COMUM

0000312-77.2017.403.6137 - REDE ATIVA SBR DE COMBUSTIVEIS LTDA/SP285235B - MIRIAM COSTA FACCIN X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte apelante para a retirada dos autos com carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e competente inserção do mesmo junto ao sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da Resolução nº 142/2017 de 20 de julho de 2017 e alterações posteriores, providenciando a secretária após a carga a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, o que deverá ser solicitado pela parte apelante, inclusive por intermédio do correio eletrônico desta secretaria, qual seja ANDRAD - SECRETARIA 1ª VARA - SE01.

Decorrido o prazo sem cumprimento da providência determinada, ou em havendo manifesta discordância, intime-se a parte apelada para a realização da providência, no mesmo prazo, consoante previsto no artigo 5º da mesma Resolução.

Após, observadas as formalidades previstas nas sobreditas resoluções, arquivem-se os autos, com as cautelas e anotações de praxe.

Na incêrnia de ambas as partes, acatelem-se os autos físicos em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade anual.

PROCEDIMENTO COMUM

0000323-09.2017.403.6137 - JOAO SANTANA X DIRCE ROPERO FERMIANO X OSVALDO PEREIRA DE SOUZA X CICERO ANTONINHO DA SILVA X APARECIDA BEZERRA COUTINHO/SP366236A - LUCIANO SIMONATO X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS/SP229058 - DENIS ATTANASIO E PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO Trata-se de ação de Procedimento Comum objetivando o recebimento de indenização securitária em face dos problemas percebidos em unidade residencial, financiada via Sistema Financeiro Habitacional. Pugno pela condenação ao pagamento da quantia orçada na perícia para a reposição do imóvel no estado anterior à ocorrência dos danos, multa decenal e ônus de sucumbência. A ação foi, inicialmente, ajuizada Justiça Estadual do Estado de São Paulo e redistribuída a esta subseção por incompetência, haja vista interesse na lide manifestado pela Caixa Econômica Federal. Determinada a inclusão da Caixa Econômica Federal e da União no pólo passivo da ação, bem como determinado o desmembramento dos autos para fins de exclusão do autor Cícero Antoninho da Silva (fls. 399/400), uma vez que restou demonstrada a ausência de interesse com relação ao mencionado autor por estar seu contrato vinculado à apólice particular, ram 68. Interposto agravo de instrumento em face da mencionada decisão (5026149-93.2018.403.0000), conforme noticiado à fl. 401. É o relatório. Decido. O Excelso Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 827.996/PR, reconheceu a repercussão geral de questão constitucional acerca da existência ou não de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal nas ações em que se discute seguro vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação e em que haja potencial comprometimento do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, o que traria reflexo quanto à competência para o julgamento da causa. In verbis: (...) De início, observo que foram devidamente cumpridos os requisitos de admissibilidade do recurso extraordinário. Passo, portanto, à análise da existência de matéria constitucional e de repercussão geral. A questão que se põe em discussão nos autos resume-se em saber se a Caixa Econômica Federal detém interesse jurídico para ingressar como parte ou terceira interessada nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação e, consequentemente, se competiria à Justiça Federal o processamento e julgamento das ações dessa natureza. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EDCI-EDCI-REsp 1.091.393/SC, de relatoria da Min. Nancy Andrighi, ao qual fiz referência a decisão recorrida, definiu critérios cumulativos para o reconhecimento do interesse jurídico da CEF para ingressar na lide como assistente simples, e, por consequência, atrair a competência da Justiça Federal: a) nos contratos celebrados de 2.12.1988 a 29.12.2009 período compreendido entre as edições da Lei 7.682/1998 e da MP 478/2009; b) o instrumento estar vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais FCVS (apólices públicas, ramo 66); c) demonstração documentada pela instituição financeira de que há apólice pública, bem como ocorrência de comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. (eDOC 8, p. 80-81) O entendimento manifestado pelo STJ deixa muito à casuística uma questão que, ao meu ver, possui natureza constitucional, qual seja, a existência de interesse jurídico a justificar a intervenção da CEF nos feitos deste tipo e, por conseguinte, a definição da justiça competente para julgar essas demandas. Analisando detidamente os autos, verifico, ainda, que a discussão sobre competência, nos casos que envolvam o Sistema Financeiro de Habitação, é de inegável relevância do ponto de vista jurídico, não se limitando aos interesses das partes recorrentes e às provas pontualmente produzidas em cada caso. Inclusive, há informações da Secretaria do Tesouro Nacional de que existe um relevante risco de comprometimento do patrimônio do Fundo de Compensação de Variações Salariais, fundo este de natureza pública. Vejamos: Independentemente da data da assinatura do contrato de financiamento, uma vez comprovada sua vinculação com a extinta apólice do SH/SFH (Seguro de Habitação Sistema Financeiro de Habitação), o risco de comprometimento do patrimônio do FCVS prescinde de comprovação de esgotamento de reserva técnica, cujos recursos, dado o histórico de indenizações de eventos com cobertura administrativa ou judicial, já estariam esgotados. (eDOC 18, p. 18) Ante o exposto, diante da possível existência de interesse jurídico da CEF, o que atrairia a competência da Justiça Federal (art. 109, I, da CR/88), manifesto-me pela presença de matéria constitucional e pelo reconhecimento da repercussão geral da questão suscitada, para posterior análise do mérito no Plenário. (...)(<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verPronunciamento.asp?pronunciamento=7805808>) Compulsando os autos, verifica-se que, no caso em questão, a Caixa Econômica Federal requereu seu ingresso no polo passivo da ação, alegando sua competência para representar judicialmente os interesses do FCVS, nos termos do caput e o 1º do art. 1º-A da Lei nº 12.409/2011: Art. 1º-A. Compete à Caixa Econômica Federal - CEF representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS. (Incluído pela Lei nº 13.000, de 2014) 1º A. CEF intervirá, em face do interesse jurídico, nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, na forma definida pelo Conselho Curador do FCVS. (Incluído pela Lei nº 13.000, de 2014) Verifica-se que a controvérsia que teve a repercussão geral reconhecida no RE nº 827.996/PR (Tema nº 1.011) está relacionada com a temática em discussão nos presentes autos, uma vez que foi determinada a declinação de competência para esta Justiça Federal, após o ingresso da Caixa Econômica Federal, alegando possuir interesse na demanda, em razão de envolver seguros de mútuo habitacional (apólice pública de seguro - Ramo 66) no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação. Em análise ao decidido no RE nº 827.996/PR, observa-se que o relator, o Ministro Gilmar Mendes, não determinou a suspensão dos processos que tratam de questão idêntica. Apesar de não serem automáticos os efeitos do 5º do art. 1.035 do Código de Processo Civil, em atenção aos princípios da economia processual, efetividade e segurança jurídica, verifica-se a necessidade da suspensão do presente processo até o pronunciamento do Excelso Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 827.996/PR (Repercussão Geral - tema nº 1.011). Isto porque, caso seja proferido acórdão pelo Supremo Tribunal Federal com o entendimento de que não há interesse jurídico da Caixa Econômica Federal para ingressar como parte ou terceira interessada nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, a Justiça Federal será incompetente para o processamento e o julgamento das ações dessa natureza. Assim, é conveniente que a tramitação dos presentes autos nesta subseção fique suspensa até julgamento do recurso extraordinário nº 827.996/PR, a fim de se evitar atos jurisdicionais por este juízo em desconformidade com o que vier a ser definitivamente decidido pela Corte Suprema. Cabe ressaltar que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, por seu turno, nos casos em que se discute a existência de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal - CEF para ingressar na lide que busca cobertura securitária baseada em contrato de financiamento amparado pelo Sistema Financeiro da Habitação e em que haja potencial comprometimento do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, tem determinado a devolução dos autos do recurso especial em questão para o Tribunal a quo para que se aguarde o pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral no RE nº 827.996/PR, quando então será exercido o juízo de conformação. A exemplo, citam-se as decisões monocráticas proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça: REsp nº 1.744.843-SP, Rel. Nancy Andrighi, DJe 09/11/2018; REsp nº 1.768.857, Rel. Ministro Raul Araújo, DJe 06/11/2018; AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.703.217 - SP, Rel. Ministro Luis Felipe Asslão, DJe 30/11/2018; AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 764.300 - PE, Rel. Sérgio Kukina, DJe 19/10/2018. Pelo exposto, determino a suspensão do presente processo até o pronunciamento do Excelso Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 827.996/PR (Repercussão Geral - tema nº 1.011). Oficie-se ao relator do agravo de instrumento 5026149-93.2018.403.0000 distribuído perante a 2ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando quanto ao teor da presente decisão. Decorrido o prazo para eventual recurso quanto ao teor da presente decisão, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, observadas as cautelas e formalidades de praxe. Após o pronunciamento nos autos do RE nº 827.996/PR, façam-se os autos conclusos. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000204-82.2016.403.6137 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000533-31.2015.403.6137 ()) - S C RODRIGUES EIRELI - ME(SP041322 - VALDIR CAMPOI E SP141142 - MARCIA APARECIDA LUIZ E SP205304E - ANDERSON DO NASCIMENTO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara ficam as partes regularmente intimadas a se manifestarem sobre o teor do laudo pericial juntado às fls. 186/210, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do r. despacho de fl. 181. Nada mais. Andradina, 10 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000295-75.2016.403.6137 - ANIZIA SILVA BORGES(SP218918 - MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA E SP218918 - MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X ANIZIA SILVA BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP218918 - MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA E SP218918 - MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara fica a parte exequente regularmente intimada quanto ao teor dos extratos de pagamento dos ofícios requisitórios nº 20170052898, 20170052929 (fls. 222/223) junto ao Banco do Brasil S/A em favor dos beneficiários MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA E ANÍZIA SILVA BORGES, bem como para que se manifeste nos autos no prazo de 05 (cinco) dias quanto à satisfação do débito objeto desta execução, restando salientado que o silêncio será interpretado como concordância, nos termos da r. decisão prolatada à fl. 186. Nada mais. Andradina, 06 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000767-23.2013.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FERNANDO FERREIRA DOS PASSOS

Tendo em vista o pedido de suspensão formulado nos autos (fl. 100), manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao interesse na manutenção da constrição efetivada à fl. 52, restando salientado que no silêncio os autos serão suspensos e o bem penhorado automaticamente liberado.

Após, tornem conclusos.

Int.

Expediente Nº 1072

EXECUCAO FISCAL

0000219-51.2016.403.6137 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1750 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS) X TRANSPORTADORA TRANSOUZA LTDA(SP312429 - SERGIO GONCALVES DE FREITAS)

Trata-se de pedido de terceiro interessado (CONSEG ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO S/A) de levantamento das restrições de transferência inseridas sobre os veículos descritos às fls. 45/46, através do sistema RENAJUD nestes autos de Execução Fiscal.

Alega o peticionário que tais veículos encontram-se sob sua guarda, após ter sua propriedade consolidada em ação de busca e apreensão em alienação fiduciária, juntando cópia às fls. 41, 38, 51 e 52.

Intimada, a exequente requereu a constrição dos direitos do devedor relativos aos contratos de alienação fiduciária dos veículos aqui identificados, bem como intimação do terceiro interessado para que informe a situação atual dos contratos.

Ante o exposto, defiro o pedido de levantamento dos bloqueios efetivados sobre os veículos descritos às fls. 33/35, cabendo à Secretaria as providências cabíveis para efetivação da medida.

Com o intuito de aferir resultado prático ao credor, antes de apreciar o pedido de penhora sobre os direitos que a executada eventualmente detenha sobre os veículos em questão, intime-se o terceiro interessado CONSEG ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO S/A, para que apresente o extrato de débito dos contratos de alienação fiduciária referentes aos veículos em questão, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela exequente à fl. 43.

Com a resposta, vista à exequente.

Cumpra-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARE

32ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001465-41.2018.4.03.6132

EXEQUENTE: JOSE APARECIDO BARBOSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA GUIMARAES MARTINS - SP363300-A

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Não obstante a União ter razão no apontamento da existência de documentos ilegíveis, verifica-se que os referidos documentos já eram ilegíveis nos autos físicos, tendo em vista falha na transmissão via "fax", conforme certidão ID14709261. Ademais, os mencionados documentos foram apresentados posteriormente em via original nos autos.

Assim, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento da apelação.

Intime-se. Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000277-76.2019.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Avaré

IMPETRANTE: AUTO POSTO ESTRELA DE AVARE LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARLENE VIEIRA DA SILVA - SP232667

IMPETRADO: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, DIRETOR DO INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança c.c. Pedido Liminar impetrado por AUTO POSTO ESTRELA DE AVARÉ LTDA. em face do DIRETOR DO INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO – IPREM em São Paulo/SP, objetivando liminarmente, a concessão de provimento jurisdicional para determinar a substituição das penalidades impostas nos autos de infração referidos para advertência ou, ainda, subsidiariamente, a redução do valor das multas aplicadas para o mínimo legal.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

É o breve relatório. Decido.

A competência para o processamento e julgamento do Mandado de Segurança é fixada de acordo com a **sede funcional da autoridade impetrada**, com natureza absoluta e inprorrogável.

No caso dos autos, a autoridade impetrada possui sede em SÃO PAULO/SP, de modo que este juízo não possui competência para processar e julgar o presente feito.

No entender do E. TRF da 3ª Região, amparado em precedentes do E. STJ, trata-se de competência funcional absoluta, sem possibilidade de prorrogação.

Veja-se o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. INSTALAÇÃO, POSTERIORMENTE AO AJUIZAMENTO, DE NOVA VARA COM JURISDIÇÃO SOBRE A SEDE DA AUTORIDADE IMPETRADA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. CONFLITO PROCEDENTE. 1. A questão posta nos autos diz sobre a aplicação, ou não, do princípio da perpetuatio jurisdictionis em sede de mandado de segurança, diante da instalação de Vara Federal, posteriormente ao ajuizamento da ação e cuja jurisdição contempla a sede funcional da autoridade impetrada. 2. Nos termos do pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça, "em sede de mandado de segurança, a competência é absoluta e fixada em razão da qualificação da autoridade apontada como coatora e de sua sede funcional". Precedentes. Em outras palavras, a competência para processar e julgar o mandado de segurança é de natureza territorial (local da sede da autoridade) e absoluta. 3. Embora se trate de competência absoluta, não se pode afirmar, necessariamente, que não se sujeita ao princípio da perpetuatio jurisdictionis, considerando-se a norma do artigo 87 do Código de Processo Civil. 4. No caso em exame, não houve supressão de órgão judiciário; não houve alteração de competência em razão da matéria ou da hierarquia, uma vez que foi instalada nova vara federal, de mesma hierarquia que o Juízo suscitado e vinculada a este mesmo Tribunal. A autoridade impetrada, pela sua categoria funcional, continua sujeita à jurisdição da Justiça Federal de primeiro grau, tendo ocorrido mudança apenas quanto à jurisdição territorial em que sediada: o município de Osasco, que se encontrava sob a jurisdição da Subseção de São Paulo/SP, passou a integrar o território da jurisdição da Subseção de Osasco/SP, com a instalação desta, após a distribuição da ação. 5. No caso de competência para as ações de desapropriação, que também tem natureza territorial e absoluta (forum rei sitae), a jurisprudence do Superior Tribunal de Justiça tem se orientado no sentido da não aplicação do princípio da perpetuatio jurisdictionis. Contudo, trata-se de situação diversa, pois no caso das ações reais, em sendo instalada nova vara, o juízo recém criado está mais próximo do local do imóvel, e tem as melhores condições para a instrução processual. Tal raciocínio não pode ser aplicado ao mandado de segurança, que tem prova pré-constituída e não admite dilação probatória. 6. Uma vez ajuizado o mandado de segurança, perpetua-se a jurisdição, ainda que a competência tenha natureza territorial e absoluta. A instalação de nova Vara, com competência territorial sobre o município em que sediada a autoridade impetrada, após o ajuizamento da ação, não implica na redistribuição do feito. Precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 7. Conflito procedente. (TRF3 - CC 0008219-94.2011.403.0000 - e-DJF3: 28/09/2012 - JUIZ CONV MÁRCIO MESQUITA)

Ademais, foi proferida recente decisão no mesmo sentido em Conflito de Competência suscitado pelo Juízo da 1ª. Vara Federal de Bauru/SP em face deste Juízo Federal de Avaré/SP, autos nº 5001026-93.2018.403.0000, que ora transcrevo:

EMENTA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA FUNCIONAL - SEDE DA AUTORIDADE IMPETRADA.

1. O artigo 109, § 2º, da Constituição Federal amplia as hipóteses de competência territorial para o processamento e julgamento de ações intentadas contra a União.

2. Entretanto, nos mandados de segurança vigora a regra da competência funcional, critério especial e absoluto. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

3. A competência é fixada em razão da sede da autoridade impetrada.

4. Competência do digno Juízo Federal da 1ª Vara Federal de Bauru/SP (suscitante).

5. Conflito negativo improcedente.

(TRF3 - CC 5001026-93.2018.403.0000 - e-DJF3: 15/10/2018 - JUIZ RELATOR CONV JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA)

Logo, este Juízo não possui competência jurisdicional para processar e julgar o presente feito.

Remetam-se os autos à Justiça Federal de SÃO PAULO/SP, adotando-se as medidas de praxe para baixa na distribuição.

Intimem-se.

AVARÉ, 14 de maio de 2019.

RODINER RONCADA

Juiz Federal

32ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5000632-57.2017.4.03.6132

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, MUNICIPIO DE IARAS

Advogado do(a) RÉU: JOAO GABRIEL LEMOS FERREIRA - SP145358

DESPACHO

Conforme ajustado inicialmente em audiência de conciliação realizada em 11.07.2018, seria apresentado pelo INCRA o projeto de coleta de resíduos sólidos, incumbindo à autarquia a instalação dos pontos de coleta, enquanto que ao Município de Iaras caberia, num momento seguinte, o encargo da coleta semanal dos resíduos.

Diante da manifestação do Município de Iaras (ID16322976), se prontificando a iniciar a prestação do serviço de coleta tão logo sejam disponibilizados os pontos de coleta, intime-se o INCRA para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe as efetivas providências adotadas para cumprimento do compromisso ajustado.

Decorrido o prazo supra, venham conclusos para eventual apreciação da tutela de urgência requerida.

Cumpra-se.

Avaré, 03/05/2019.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

RODINER RONCADA
JUIZ FEDERAL
CARLOS EDUARDO ROCHA SANTOS
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1319

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 16/05/2019 914/1449

0018811-32.2013.403.0000 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DIRCEU SILVESTRE ZALOTI(SP334538 - FABIO VINICIUS PAIVA ZALOTI) X LUIZ ANTONIO CONVENTO X CLAUDIA RODRIGUES DOS SANTOS(SP289297 - DANIEL ROBERTO DE SOUZA) X JOAO VINICIUS GOMES(SP161631 - ROBERTO RODRIGUES RIBEIRO)

Inicialmente, considerando as informações acostadas às fls. 562/563, expeça-se mandado de citação em relação ao corréu LUIZ ANTONIO CONVENTO, atualmente residente no município de Avaré/SP. Intime-se o i. defensor do réu DIRCEU SILVESTRE ZALOTI, Dr. Fábio Vinicius Paiva Zaloti, OAB/SP 334.538, a fim de que apresente instrumento de procaução em via original, no prazo de 5 (cinco) dias. Indefiro o quanto postulado pela ré CLÁUDIA RODRIGUES DOS SANTOS acerca do último parágrafo da manifestação de fl. 546 dos autos, visto que a providência requerida prescinde de autorização judicial, podendo ser obtida diretamente pela própria parte. Ciência ao MPF. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROS

1ª VARA DE REGISTRO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000140-40.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE REGISTRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIELA SAMADDELLO MONTEIRO DE BARROS - SP304314
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA PERÍODO DE 27 A 31 DE MAIO DE 2019.

EDITAL DE INSTALAÇÃO PUBLICADO NO DEJF Nº 77, DE 26/04/2019.

Trata-se de Execução Fiscal, ajuizada pelo Município de Registro em desfavor Caixa Econômica Federal, a fim de satisfazer dívida fiscal, no importe de R\$ 1.312,3 outubro de 2017, proveniente das CDA's nº 2587/2017, 2588/2017, 2589/2017, 4431/2013 (id. nº 4848163).

O executado foi citado (evento nº 11405122).

A exequente veio aos autos informar o pagamento integral do débito (petição id. nº 16961579).

É, em essência, o relatório. Fundamento e decido.

Diante do noticiado pelo Exequente (petição id. nº 16961579) que o débito executado fora integralmente satisfeito, decreto a extinção da presente execução fiscal, nos termos do art. 924, II do CPC.

Como o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo com a devida baixa na distribuição.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Registro/SP, 14 de maio de 2019.

JUIZ FEDERAL: JOAO BATISTA MACHADO
DIRETOR DE SECRETARIA: EDSON APARECIDO PINTO

Expediente Nº 1685

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000290-14.2015.403.6129 - KAUAN SAMPAIO RIBEIRO X VITORIA SAMPAIO RIBEIRO DOS SANTOS X PATRICIA SAMPAIO RIBEIRO X LETICIA SAMPAIO RIBEIRO SOARES X ANDRESSA SAMPAIO RIBEIRO X LUIS HENRIQUE RIBEIRO GUINO X SABRINA SAMPAIO RIBEIRO(SP296194 - RENATA KIAN SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, tendo como exequente/credor, acima indicado, e, executado/devedor, Instituto Nacional do Seguro Social, visando a receber valores financeiros (atrasados) decorrentes da implantação do benefício assistencial/previdenciário, conforme julgado no âmbito deste processo previdenciário. Os extratos de pagamentos dos ofícios requisitórios (precatório/RPV) expedidos no feito constam anexados nas fls. 319 e 321. É breve o relatório. Decido. Friso ser desnecessário, para encerramento do feito, aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, porque os saques, em regra, independem de intervenção judicial (1º do art. 47 da Resolução 168/2011, do E. Conselho da Justiça Federal) e diante do que dispõe o art. 51, caput, da resolução mencionada. Nesse passo, anoto que a extinção da execução e o arquivamento dos autos não inibem o posterior levantamento do depósito pela parte autora. Dessa forma, considerando que o executado comprovou o pagamento do valor devido, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000018-88.2013.403.6129 - CINIRA FELIPE SEVERO(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CINIRA FELIPE SEVERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, tendo como exequente/credor, acima indicado, e, executado/devedor, Instituto Nacional do Seguro Social, visando a receber valores financeiros (atrasados) decorrentes da implantação do benefício assistencial/previdenciário, conforme julgado no âmbito deste processo previdenciário. Os extratos de pagamentos dos ofícios requisitórios (precatório/RPV) expedidos no feito constam anexados nas fls. 146 e 148. É breve o relatório. Decido. Friso ser desnecessário, para encerramento do feito, aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, porque os saques, em regra, independem de intervenção judicial (1º do art. 47 da Resolução 168/2011, do E. Conselho da Justiça Federal) e diante do que dispõe o art. 51, caput, da resolução mencionada. Nesse passo, anoto que a extinção da execução e o arquivamento dos autos não inibem o posterior levantamento do depósito pela parte autora. Dessa forma, considerando que o executado comprovou o pagamento do valor devido, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012463-73.2013.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO ()) - MOACIR FRANCISCO DA SILVA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOACIR FRANCISCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Trata-se de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, tendo como exequente/credor, acima indicado, e, executado/devedor, Instituto Nacional do Seguro Social, visando a receber valores financeiros (atrasados) decorrentes da implantação do benefício assistencial/previdenciário, conforme julgado no âmbito deste processo previdenciário. Os extratos de pagamentos dos ofícios requisitórios (precatório/RPV) expedidos no feito constam anexados nas fls. 246 e 250. É breve o relatório. Decido. Friso ser desnecessário, para encerramento do feito, aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, porque os saques, em regra, independem de intervenção judicial (1º do art. 47 da Resolução 168/2011, do E. Conselho da Justiça Federal) e diante do que dispõe o art. 51, caput, da resolução mencionada. Nesse passo, anoto que a extinção da execução e o arquivamento dos autos não inibem o posterior levantamento do depósito pela parte autora. Dessa forma, considerando que o executado comprovou o pagamento do valor devido, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000602-24.2014.403.6129 - JEOVANI TEIXEIRA DE MELO(SP270787 - CELIANE SUGUINOSHITA E SP260685B - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVERIO E SP318056 - MIRELA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JEOVANI TEIXEIRA DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, tendo como exequente/credor, acima indicado, e, executado/devedor, Instituto Nacional do Seguro Social, visando a receber valores financeiros (atrasados) decorrentes da implantação do benefício assistencial/previdenciário, conforme julgado no âmbito deste processo previdenciário. Os extratos de pagamentos dos ofícios requisitórios (precatório/RPV) expedidos no feito constam anexados nas fls. 274 e 276. É breve o relatório. Decido. Friso ser desnecessário, para encerramento do feito, aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, porque os saques, em regra, independem de intervenção judicial (1º do art. 47 da Resolução 168/2011, do E. Conselho da Justiça Federal) e diante do que dispõe o art. 51, caput, da resolução mencionada. Nesse passo, anoto que a extinção da execução e o arquivamento dos autos não inibem o posterior levantamento do depósito pela parte autora. Dessa forma, considerando que o executado comprovou o pagamento do valor devido, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000662-60.2015.403.6129 - AMANTINO DOS PRAZERES(SP294692A - ERNANI ORI HARLOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMANTINO DOS PRAZERES X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, tendo como exequente/credor, acima indicado, e, executado/devedor, Instituto Nacional do Seguro Social, visando a receber valores financeiros (atrasados) decorrentes da implantação do benefício assistencial/previdenciário, conforme julgado no âmbito deste processo previdenciário. Os extratos de pagamentos dos ofícios requisitórios (precatório/RPV) expedidos no feito constam anexados nas fl. 227/228 e 230. É breve o relatório. Decido. Friso ser desnecessário, para encerramento do feito, aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, porque os saques, em regra, independem de intervenção judicial (1º do art. 47 da Resolução 168/2011, do E. Conselho da Justiça Federal) e diante do que dispõe o art. 51, caput, da resolução mencionada. Nesse passo, anoto que a extinção da execução e o arquivamento dos autos não inibem o posterior levantamento do depósito pela parte autora. Dessa forma, considerando que o executado comprovou o pagamento do valor devido, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000020-53.2016.403.6129 - JOAO CAROLINA BARBOSA (SP270787 - CELIANE SUGUINOSHITA E SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP131069 - ALVARO PERES MESSAS) X JOAO CAROLINA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO DUARTE - SOCIEDADE DE ADVOGADOS.

Trata-se de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, tendo como exequente/credor, acima indicado, e, executado/devedor, Instituto Nacional do Seguro Social, visando a receber valores financeiros (atrasados) decorrentes da implantação do benefício assistencial/previdenciário, conforme julgado no âmbito deste processo previdenciário. Os extratos de pagamentos dos ofícios requisitórios (precatório/RPV) expedidos no feito constam anexados nas fl. 304 e 306. É breve o relatório. Decido. Friso ser desnecessário, para encerramento do feito, aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, porque os saques, em regra, independem de intervenção judicial (1º do art. 47 da Resolução 168/2011, do E. Conselho da Justiça Federal) e diante do que dispõe o art. 51, caput, da resolução mencionada. Nesse passo, anoto que a extinção da execução e o arquivamento dos autos não inibem o posterior levantamento do depósito pela parte autora. Dessa forma, considerando que o executado comprovou o pagamento do valor devido, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000301-72.2017.403.6129 - MARCOS LUIZ INCERPI (SP319388 - SUELEN REGINA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS LUIZ INCERPI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, tendo como exequente/credor, acima indicado, e, executado/devedor, Instituto Nacional do Seguro Social, visando a receber valores financeiros (atrasados) decorrentes da implantação do benefício assistencial/previdenciário, conforme julgado no âmbito deste processo previdenciário. Os extratos de pagamentos dos ofícios requisitórios (precatório/RPV) expedidos no feito constam anexados nas fl. 211 e 213. É breve o relatório. Decido. Friso ser desnecessário, para encerramento do feito, aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, porque os saques, em regra, independem de intervenção judicial (1º do art. 47 da Resolução 168/2011, do E. Conselho da Justiça Federal) e diante do que dispõe o art. 51, caput, da resolução mencionada. Nesse passo, anoto que a extinção da execução e o arquivamento dos autos não inibem o posterior levantamento do depósito pela parte autora. Dessa forma, considerando que o executado comprovou o pagamento do valor devido, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

MONITÓRIA (40) Nº 5001114-32.2018.4.03.6144

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

REQUERIDO: CASA DE PAES D'ARIANA SOCIEDADE LIMITADA - ME, LOURDES LIOSA PEREIRA DO NASCIMENTO, ARIANA PEREIRA DO NASCIMENTO

DESPACHO

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se conclusivamente a parte autora (CEF) em termos de prosseguimento efetivo do feito, declinando endereço onde a parte ré poderá ser encontrada.

Desde já fica indeferido eventual pedido de adoção de diligência de localização da parte ré pelo Juízo, pois se trata de providência típica da parte interessada.

Em caso de inação da representação processual da CEF, intime-se pessoalmente a representação civil da empresa pública (art. 485, §1.º, CPC) para suprir a falta.

Mantida a inação, abra-se a conclusão para a extinção do feito.

Intime-se.

Barueri, 29 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001874-15.2017.4.03.6144

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

REQUERIDO: W/19 LOGISTICA E DISTRIBUICAO LTDA - ME, ANA PAULA DOS SANTOS ANDRADE

DESPACHO

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se conclusivamente a parte autora (CEF) em termos de prosseguimento efetivo do feito, declinando endereço onde a parte ré poderá ser encontrada.

Desde já fica indeferido eventual pedido de adoção de diligência de localização da parte ré pelo Juízo, pois se trata de providência típica da parte interessada.

Em caso de inação da representação processual da CEF, intime-se pessoalmente a representação civil da empresa pública (art. 485, §1.º, CPC) para suprir a falta.

Mantida a inação, abra-se a conclusão para a extinção do feito.

Intime-se apenas a CEF.

Barueri, 29 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001461-02.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: CARLOS ALBERTO SOLDADO

DESPACHO

- 1 - Recebo os embargos monitorios, eis que tempestivos, suspendendo-se a eficacia da ordem inicial de pagamento (art. 702, §4º, CPC).
 - 2 - Intime-se a CEF a se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 dias.
 - 3 - No mesmo prazo, digam as partes o quanto lhes importem a título probatório, de forma justificada, sob pena de preclusão. Eventuais provas documentais supervenientes deverão ser apresentadas nesta mesma oportunidade.
 - 4 - Sem prejuízo, ao fim de oportunizar às partes a solução consensual de seus interesses, remetam-se os autos à **Central de Conciliação** para a inclusão do feito em pauta de audiência.
- Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, 29 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002016-19.2017.4.03.6144
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REQUERENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817
REQUERIDO: KLEIDSON BARBOSA CAMPOS

DESPACHO

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se conclusivamente a parte autora (CEF) em termos de prosseguimento efetivo do feito, declinando endereço onde a parte ré poderá ser encontrada.

Desde já fica indeferido eventual pedido de adoção de diligência de localização da parte ré pelo Juízo, pois se trata de providência típica da parte interessada.

Em caso de inação da representação processual da CEF, intime-se pessoalmente a representação civil da empresa pública (art. 485, §1.º, CPC) para suprir a falta.

Mantida a inação, abra-se a conclusão para a extinção do feito.

Intime-se.

Barueri, 29 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002168-67.2017.4.03.6144
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
REQUERIDO: DIEGO DA SILVA FONTES DE MOURA - ME, DIEGO DA SILVA FONTES DE MOURA

DESPACHO

Na espécie, não houve o pagamento do débito nem a oposição dos embargos monitorios pela parte requerida. Portanto, nos termos do parágrafo 2º do artigo 701 do Código de Processo Civil, declaro constituído de pleno direito o título executivo judicial em favor da parte autora.

Proceda-se a Secretaria à **alteração da classe processual** para "Cumprimento de Sentença". Prossiga-se doravante, no que couber, nos termos do quanto disposto nos artigos 513 e seguintes do CPC.

Diga a exequente, postulando o quanto lhe interesse em prosseguimento.

Sem prejuízo, diante do interesse manifestado expressamente pelas partes (petição inicial e certidão id n. 13894687), remetam-se os autos à **Central de Conciliação** para inclusão do feito na pauta de audiência.

Intime-se. Cumpra-se.

Barueri, 29 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000415-41.2018.4.03.6144
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
REQUERIDO: VIALARA - CONSULTORIA EMPRESARIAL E REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA. - ME, LARA ESTHER PO MAC KAY DUBUGRAS CAMPOS
Advogado do(a) REQUERIDO: JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358

DESPACHO

Corré VIALARA - CONSULTORIA EMPRESARIAL E REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA

Não houve pagamento do débito em cobro e nem oposição de embargos monitorios.

Portanto, nos termos do parágrafo 2º do artigo 701 do Código de Processo Civil, declaro constituído de pleno direito o título executivo judicial em favor da parte autora.

Corré LARA ESTHER PO MAC KAY DUBUGRAS CAMPOS

Os embargos monitorios apresentados sob o id n. 11471263 são intempestivos.

O oficial de justiça certificou o cumprimento da diligência em 04/09/2018. O prazo para embargar a presente ação monitoria encerrou-se em 26/09/2018 (sistema registrou o decurso em 27/09/2018).

Assim sendo, declaro, também, constituído de pleno direito o título executivo judicial em favor da parte autora.

Providências

1 - Proceda-se a Secretaria à **alteração da classe processual** para "Cumprimento de Sentença". Prossiga-se doravante, no que couber, nos termos do quanto disposto nos artigos 513 e seguintes do CPC.

2 - Diga a exequente, postulando o quanto lhe interesse em prosseguimento.

3 - Sem prejuízo, remetam-se os autos à **Central de Conciliação** para inclusão do feito na pauta de audiência.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, 29 de março de 2019.

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 5001195-15.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: BRUNO COMERCIAL E IMPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA - ME, BRUNO SEBASTIAO GREGORIO, SUZANA PINTER GREGORIO

Advogados do(a) REQUERIDO: ALEXANDRE VENTURINI - SP173098, CAROLINA SCAGLIUSA SILVA - SP182139

Advogados do(a) REQUERIDO: ALEXANDRE VENTURINI - SP173098, CAROLINA SCAGLIUSA SILVA - SP182139

Advogados do(a) REQUERIDO: ALEXANDRE VENTURINI - SP173098, CAROLINA SCAGLIUSA SILVA - SP182139

DESPACHO

1 Desbloqueio de ativos em CDB's

A instituição financeira Bradesco S.A verteu, no id 16969627, esclarecimentos quanto à origem do bloqueio dos ativos aplicados em CDB's: certificados ns. 1260.013.666.423, 1260.013.674.540, 1260.014.274.605, 1260.014.674.244, 1260.014.682.230, 1260.015.672.897 e 1260.016.141.419, todos em nome do corréu Bruno Sebastiao Gregorio.

Com norte nesses esclarecimentos e nos demais elementos dos autos, conclui-se que a ordem de indisponibilidade que ensejou o bloqueio dos ativos aplicados nos CDB's foi prolatada nestes autos em meados de 2012, quando eles ainda tramitavam perante a Justiça Estadual. Tal ordem judicial foi comunicada a partir de oficiamento à Comissão de Valores Mobiliários CVM, tendo como registro a numeração anterior (n.º 068.01.2012.025924-4) deste mesmo processo judicial, a qual se encontra anotada nos extratos dos referidos CDB's.

Em 18.08.2017, estes autos foram redistribuídos a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP, quando recebeu sua numeração atual (n.º 5001195-15.2017.403.6144). Os autos originários da Justiça Estadual não mais subsistem perante aquela Justiça, portanto.

Portanto, os números 068.01.2012.025924-4 e 5001195-15.2017.403.6144 referem-se exatamente a este presente processo judicial, que ora tramita perante este Juízo Federal da 1ª Vara Federal de Barueri/SP.

Com fundamento nisso e na competência fixada neste Juízo Federal para o feito, prosseguindo no integral cumprimento da v. decisão proferida pela Col. Vice-Presidência do Egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, determino à instituição financeira a imediata desconstrução (disponibilização, desbloqueio) dos ativos aplicados nos CDB's acima numerados.

Para tanto, oficie a Secretaria à instituição financeira "Bradesco Private Bank", no mesmo endereço diligenciado anteriormente. Deverá a instituição, no prazo de 10 (dez) dias corridos, sob pena de incorrer em desobediência, tornar disponíveis ao seu titular os ativos aplicados em CDB's, certificados ns. 1260.013.666.423, 1260.013.674.540, 1260.014.274.605, 1260.014.674.244, 1260.014.682.230, 1260.015.672.897 e 1260.016.141.419. Cópia deste despacho servirá como ofício/mandado, que deverá ser acompanhado dos extratos relacionados aos CDBs, juntados pela parte requerente.

Oficie a Secretaria também à Comissão de Valores Mobiliários. Deverá a CVM registrar a baixa da ordem judicial de indisponibilidade originada destes autos, recebida em 2012 por via de ofício, quando ainda tramitavam perante a Justiça Estadual (numeração antiga: 068.01.2012.025924-4). Cópia deste despacho servirá como ofício, que deverá ser acompanhado daquele referido primeiro ofício (id 16969627).

2 Conversão da indisponibilidade de imóveis em penhora

Proseguindo com o integral cumprimento da v. decisão da Col. Vice-Presidência, observo que a União indicou os imóveis que pretende sejam convertidos em penhora (id 16838344).

Assim, determino o imediato registro no 'sistema Arisp' da penhora sobre os imóveis indicados:

- Av. 22/Matricula nº 26.598 (id. 2306640)

- Av. 21/Matricula nº 26.711 (id. 2306652)

- Av. 12/Matricula nº 31.587 (id. 2306652)

- Av. 10/Matricula nº 45.273 (id. 2306668)

- Av. 18/Matricula nº 59.606 (id. 2306668)

Valerá a presente decisão, cumulada com a certidão a ser emitida pelo Arisp, como termo de penhora, conforme os artigos 838 e 845, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Nomeio o corréu Bruno Sebastiao Gregorio como depositário dos imóveis penhorados.

Por ora, deixo de determinar a expedição de mandado para constatação e para a avaliação dos imóveis.

Antes, determino **manifeste-se a União**, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse em vincular a garantia (a penhora dos bens imóveis penhorados) aos autos da execução fiscal n.º 0002897-18.2016.403.6144, em curso na 2.ª Vara Federal de Barueri. Deverá, ainda, especificar os meios procedimentais pelos quais pretende, caso pretenda, vê-la vinculada àqueles autos, requerendo os atos respectivos deste presente Juízo.

Ficam os réus intimados da penhora por meio da publicação desta decisão em nome de seus advogados constituídos nestes autos.

3 Atualização da procuração

Ainda acerca da atualização da procuração, traga a corré Bruno Comercial e Importadora de Alimentos Ltda – ME, no prazo de 10 dias corridos, instrumento de mandato com data atualizada.

O prazo ora fixado se dá sem prejuízo do pronto cumprimento do quanto determinado nos itens acima.

Cumpra-se. Intime-se.

BARUERI, 10 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001063-55.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: LEANDRO VENTURIN NUNES
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO FERREIRA RAYMUNDO - SP250755

DESPACHO

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se conclusivamente a parte autora (CEF) em termos de prosseguimento efetivo do feito, apontando bens do executado ou outras providências satisfativas do crédito.

Desde já fica indeferido eventual pedido de adoção de diligência de localização da parte ré pelo Juízo, pois se trata de providência típica da parte interessada.

Em caso de inação da representação processual da CEF, intime-se pessoalmente a representação civil da empresa pública (art. 485, §1.º, CPC) para suprir a falta.

Mantida a inação, abra-se a conclusão para a extinção do feito.

BARUERI, 27 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000959-29.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
REQUERIDO: REINALDO APARECIDO CAMPOS
Advogado do(a) REQUERIDO: ANDREIA DE OLIVEIRA RANDAL DA SILVA - SP399448

DESPACHO

- 1 - Recebo os embargos monitoriais, eis que tempestivos, suspendendo-se a eficácia da ordem inicial de pagamento (art. 702, §4º, CPC).
 - 2 - Intime-se a CEF a se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 dias, pontuando especificamente sobre a informação de "quitação do débito" alegada pela contraparte.
 - 3 - Digam as partes o quanto mais lhes remanescem a título probatório, no mesmo prazo sobredito, sob pena de preclusão.
 - 4 - Após, conclusos.
- Intimem-se.

BARUERI, 29 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000378-14.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
REQUERIDO: LAMIPLASTICA FILMES ESPECIAIS LTDA, MARCOS NAVARRO FERRAZ DO AMARAL
Advogado do(a) REQUERIDO: EDGARD DE NOVAES FRANCA NETO - SP33420
Advogado do(a) REQUERIDO: EDGARD DE NOVAES FRANCA NETO - SP33420

DESPACHO

- 1 - Recebo os embargos monitoriais, eis que tempestivos, suspendendo-se a eficácia da ordem inicial de pagamento (art. 702, §4º, CPC).
 - 2 - Intime-se a CEF a se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 dias.
 - 3 - No mesmo prazo, digam as partes o quanto lhes importem a título probatório, de forma justificada, sob pena de preclusão. Eventuais provas documentais supervenientes deverão ser apresentadas nesta mesma oportunidade.
 - 4 - Sem prejuízo, ao fim de oportunizar às partes a solução consensual de seus interesses, remetam-se os autos à **Central de Conciliação** para a inclusão do feito em pauta de audiência.
- Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 29 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000313-87.2016.4.03.6144
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: LAGO SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AEREO LTDA - ME, ALISSON DA SILVA JUNEO

DESPACHO

Id n. 10805933:

Indefiro o pedido de penhora on line, vez que os executados nem sequer foram citados.

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se conclusivamente a parte autora (CEF) em termos de prosseguimento efetivo do feito, declinando endereço válido em que a parte executada poderá ser encontrada.

Desde já fica indeferido eventual pedido de adoção de diligência de localização da parte ré pelo Juízo, pois se trata de providência típica da parte interessada.

Em caso de inação da representação processual da CEF, intime-se pessoalmente a representação civil da empresa pública (art. 485, §1.º, CPC) para suprir a falta.

Mantida a inação, abra-se a conclusão para a extinção do feito.

Intime-se.

Barueri, 1 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000957-59.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ALPHA CENTRO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA, ERICA JUNQUEIRA NORDSKOG COSTA, PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA COSTA

DESPACHO

Homologo o pedido de desistência parcial, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil.

Intime-se, somente a CEF, para se manifestar sobre a certidão de id 13518778, que informa a possibilidade de autocomposição. Sem prejuízo, caso não haja interesse na autocomposição, diga a CEF sobre o disposto no artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

BARUERI, 2 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002007-57.2017.4.03.6144
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: CLAUDIA REGINA LINO D EIROZ

DESPACHO

No prazo de 10 (dez) dias, requeira a parte autora o que entender de direito.

Em caso de inação da representação processual da CEF, intime-se pessoalmente a representação civil da empresa pública (art. 485, §1.º, CPC) para suprir a falta.

Mantida a inação, abra-se a conclusão para a extinção do feito.

Intime-se apenas a CEF.

Barueri, 2 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0016192-59.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: MILTON DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: IZABEL RUBIO LAHERA - SP300795
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1 - Intime-se o INSS a exercer o direito à conferência dos documentos inseridos no sistema PJE, podendo ser indicados a este Juízo eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

2 - Sem prejuízo, reitere-se o item n. 1 do despacho proferido anteriormente nos autos (id n. 16188851). Deverá a Secretaria intimar a perita judicial por correio eletrônico e por contato telefônico, certificando-os nos autos. Caso o contato telefônico reste infrutífero, expeça-se o necessário a sua intimação pessoal presencial.

Cumpra-se prioritariamente, diante do ano de distribuição da inicial.

BARUERI, 9 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001843-58.2018.4.03.6144
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: BLINDADOOR BLINDAGENS E FECHADURAS DE SEGURANCA EIRELI - EPP, LUZIMEIRE RODRIGUES SOARES WRUCK

DESPACHO

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se conclusivamente a parte autora (CEF) em termos de prosseguimento efetivo do feito, declinando endereço onde a parte ré poderá ser encontrada.

Desde já fica indeferido eventual pedido de adoção de diligência de localização da parte ré pelo Juízo, pois se trata de providência típica da parte interessada.

Em caso de inação da representação processual da CEF, intime-se pessoalmente a representação civil da empresa pública (art. 485, §1.º, CPC) para suprir a falta.

Mantida a inação, abra-se a conclusão para a extinção do feito.

Advirto os representantes processuais e civis da CEF que sua atuação naturalmente também se encontra regida pelo princípio constitucional da eficiência, razão pela qual a omissão culposa na representação da entidade pública será levada ao conhecimento dos órgãos oficiais de controle da atuação administrativa.

Intime-se apenas a CEF.

Barueri, 3 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000333-78.2016.4.03.6144

DESPACHO

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se conclusivamente a parte autora (CEF) em termos de prosseguimento efetivo do feito, declinando endereço onde a parte ré poderá ser encontrada.

Desde já fica indeferido eventual pedido de adoção de diligência de localização da parte ré pelo Juízo, pois se trata de providência típica da parte interessada.

Em caso de inação da representação processual da CEF, intime-se pessoalmente a representação civil da empresa pública (art. 485, §1.º, CPC) para suprir a falta.

Mantida a inação, abra-se a conclusão para a extinção do feito.

Advirto os representantes processuais e civis da CEF de que sua atuação naturalmente também se encontra regida pelo princípio constitucional da eficiência, razão pela qual a omissão culposa na representação da entidade pública será levada ao conhecimento dos órgãos oficiais de controle da atuação administrativa.

Intime-se apenas a CEF.

Barueri, 18 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002215-07.2018.4.03.6144
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: CRISTIANE G DE SOUZA VESTUÁRIO E ACESSÓRIOS - ME, CRISTIANE GARCIA PRESTES VALENTE

DESPACHO

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se conclusivamente a parte autora (CEF) em termos de prosseguimento efetivo do feito, declinando endereço onde a parte ré poderá ser encontrada.

Desde já fica indeferido eventual pedido de adoção de diligência de localização da parte ré pelo Juízo, pois se trata de providência típica da parte interessada.

Em caso de inação da representação processual da CEF, intime-se pessoalmente a representação civil da empresa pública (art. 485, §1.º, CPC) para suprir a falta.

Mantida a inação, abra-se a conclusão para a extinção do feito.

Advirto os representantes processuais e civis da CEF de que sua atuação naturalmente também se encontra regida pelo princípio constitucional da eficiência, razão pela qual a omissão culposa na representação da entidade pública será levada ao conhecimento dos órgãos oficiais de controle da atuação administrativa.

Intime-se apenas a CEF.

Barueri, 18 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001679-93.2018.4.03.6144
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: PRISCILLA ROSA DE CARVALHO - ME, PRISCILLA ROSA DE CARVALHO

DESPACHO

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se conclusivamente a parte autora (CEF) em termos de prosseguimento efetivo do feito, declinando endereço onde a parte ré poderá ser encontrada.

Desde já fica indeferido eventual pedido de adoção de diligência de localização da parte ré pelo Juízo, pois se trata de providência típica da parte interessada.

Em caso de inação da representação processual da CEF, intime-se pessoalmente a representação civil da empresa pública (art. 485, §1.º, CPC) para suprir a falta.

Mantida a inação, abra-se a conclusão para a extinção do feito.

Intime-se apenas a CEF.

Barueri, 3 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001798-54.2018.4.03.6144
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: TURMA DA EMBALAGEM EIRELI - EPP, LEONARDO LIMA DE CASTRO

DESPACHO

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se conclusivamente a parte autora (CEF) em termos de prosseguimento efetivo do feito, declinando endereço onde a parte ré poderá ser encontrada.

Desde já fica indeferido eventual pedido de adoção de diligência de localização da parte ré pelo Juízo, pois se trata de providência típica da parte interessada.

Em caso de inação da representação processual da CEF, intime-se pessoalmente a representação civil da empresa pública (art. 485, §1.º, CPC) para suprir a falta.

Mantida a inação, abra-se a conclusão para a extinção do feito.

Intime-se apenas a CEF.

Barueri, 3 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002622-47.2017.4.03.6144
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: TM DROGARIA E PERFUMARIA - EIRELI - ME, ROSIMEIRE TELES MOREIRA

DESPACHO

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se conclusivamente a parte autora (CEF) em termos de prosseguimento efetivo do feito, declinando endereço onde a parte ré poderá ser encontrada.

Desde já fica indeferido eventual pedido de adoção de diligência de localização da parte ré pelo Juízo, pois se trata de providência típica da parte interessada.

Em caso de inação da representação processual da CEF, intime-se pessoalmente a representação civil da empresa pública (art. 485, §1.º, CPC) para suprir a falta.

Mantida a inação, abra-se a conclusão para a extinção do feito.

Intime-se apenas a CEF.

Barueri, 3 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001198-33.2018.4.03.6144
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: TADORO CONSULTORIA E PROJETOS LTDA - ME, ANDRE ANTONIO DORO, TATIANA BECK RODRIGUES DORO

DESPACHO

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se conclusivamente a parte autora (CEF) em termos de prosseguimento efetivo do feito, declinando endereço onde a parte ré poderá ser encontrada.

Desde já fica indeferido eventual pedido de adoção de diligência de localização da parte ré pelo Juízo, pois se trata de providência típica da parte interessada.

Em caso de inação da representação processual da CEF, intime-se pessoalmente a representação civil da empresa pública (art. 485, §1.º, CPC) para suprir a falta.

Mantida a inação, abra-se a conclusão para a extinção do feito.

Intime-se apenas a CEF.

Barueri, 3 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001433-34.2017.4.03.6144
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: COMERCIO DE BEBIDAS UNIAO DE ITAPEVI LTDA - ME, JORGE ALBERTO DE CAMARGO JUNIOR

DESPACHO

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se conclusivamente a parte autora (CEF) em termos de prosseguimento efetivo do feito, declinando endereço onde a parte ré poderá ser encontrada.

Desde já fica indeferido eventual pedido de adoção de diligência de localização da parte ré pelo Juízo, pois se trata de providência típica da parte interessada.

Em caso de inação da representação processual da CEF, intime-se pessoalmente a representação civil da empresa pública (art. 485, §1.º, CPC) para suprir a falta.

Mantida a inação, abra-se a conclusão para a extinção do feito.

Intime-se apenas a CEF.

Barueri, 3 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000842-72.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: DANE COMERCIO DE VIDROS E SERVICOS LTDA - ME, ROSINEIDE MARIA DA SILVA ROCHA, MAURO NUNES ROCHA

S E N T E N Ç A

A Caixa Econômica Federal – CEF ajuizou a presente execução de título extrajudicial em face de Dane Comércio de Vidros e Serviços Ltda. – ME, Rosineide Maria da Silva Rocha Mauro Nunes Rocha, qualificados na inicial. Visa ao pagamento de importância relativa ao inadimplemento da ‘Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo à Pessoa Jurídica’, de nº 21.1228.606.0000074-02

A CEF noticiou a renegociação do débito exequendo e requereu a extinção do feito.

Relatei. Fundamento e decido:

Conforme documento Id 2490889, verifico que as partes transacionaram acerca do objeto da presente execução, razão pela qual entendo ser mesmo o caso de sua extinção, nos termos do artigo 487, III, b, c/c o artigo 924, III, ambos do CPC.

Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 487, III, b, c/c o artigo 924, III, ambos do Código de Processo Civil.

Custas e honorários nos termos do acordo.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

BARUERI, 3 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000452-68.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: GT EXPRESS EIRELI - ME, MARCELO APARECIDO DE OLIVEIRA

S E N T E N Ç A

A Caixa Econômica Federal – CEF ajuizou a presente execução de título extrajudicial em face de GT Express Eireli – ME e Marcelo Aparecido de Oliveira, qualificados na inicial. Visa ao pagamento de importância relativa ao inadimplemento do ‘Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações’, de nº 21.3087.690.0000037-21.

A CEF noticiou a renegociação do débito exequendo e requereu a extinção do feito.

Relatei. Fundamento e decido:

Conforme documentos Id 9203812 e Id 9203813, verifico que as partes transacionaram acerca do objeto da presente execução, razão pela qual entendo ser mesmo o caso de sua extinção, nos termos do artigo 487, III, b, c/c o artigo 924, III, ambos do CPC.

Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 487, III, b, c/c o artigo 924, III, ambos do Código de Processo Civil.

Custas e honorários nos termos do acordo.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

BARUERI, 4 de abril de 2019.

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI
JUIZ FEDERAL
DRA. JANAINA MARTINS PONTES
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BEL. LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 805

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0037356-80.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037355-95.2015.403.6144 () - USINA FORTALEZA IND E COMERCIO DE MASSA FINA LTDA(SP105465 - ACACIO VALDEMAR LORENCAO JUNIOR E SP141936 - DEISY MAGALI MOTA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA E SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA)

Ciência às partes, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, da estimativa dos honorários periciais para elaboração do laudo respectivo.

Com a concordância, deposite a embargante, no prazo de 10 dias, o valor dos honorários periciais, para início da perícia.

Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0000489-83.2018.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010511-11.2015.403.6144 () - ELDORADO INDUSTRIAS PLASTICAS LTDA(SP284531A - DANIEL PEGURARA BRAZIL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)
Cuida-se de embargos declaratórios opostos em face da decisão de f. 94. Refere a embargante a ocorrência de omissão, pois não foi concedido efeito suspensivo aos embargos à execução mesmo diante da garantia integral que o imóvel penhorado proporciona, conforme laudo particular de avaliação juntado às fls. 55/93. Ocorreu a penhora no rosto dos autos da execução fiscal nº 0012348-04.2015.403.6144 devido constar neles a penhora de um imóvel de propriedade da executada. Decido. Os embargos de declaração foram tempestivamente opostos. Não há obscuridade a ser esclarecida, contradição a ser eliminada, omissão a ser suprida ou erro material a ser corrigido. Pretende a embargante, em verdade, manifestar inconformismo com relação ao recebimento dos embargos à execução em que a garantia não está assegurada na sua integralidade. O imóvel penhorado em que a embargante alega ser suficiente para garantia já foi objeto de garantia em várias outras execuções fiscais e está em fase de ser alienado por meio de hasta pública já designada nos autos da execução fiscal nº 0012348-04.2015.403.6144, o que tornaria inócuo qualquer efeito suspensivo a ser concedido. Além do mais, consta ainda que uma parcela da área do referido imóvel penhorado está prestes a sofrer a desapropriação pela Prefeitura Municipal de Barueri, processo nº 1017322-79.2018.826.0068, sem que se tenha a exata dimensão da área que sofrerá a desapropriação. Portanto, a alegada garantia integral não está demonstrada. Diante do

exposto, conheço da oposição declaratória, mas a rejeito. Manifeste-se a embargante quanto à impugnação e documentos juntados pela embargada (fls. 192/244). Após, faculto às partes o prazo de 10 dias para manifestação quanto ao interesse de produzir outras provas, especificando-as justificadamente. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000537-42.2018.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001376-38.2016.403.6144 ()) - TERELAND DO BRASIL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA. (DF057832 - DANIEL BIRENBAUM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. A embargante peticiona às fls. 48/50. Requer o adiamento da petição inicial, para incluir no pedido inicial o requerimento de efeito suspensivo aos embargos à execução, para a interrupção da execução fiscal principal, nos termos do art. 919, 1º do CPC.2. Notícia, às fls. 51/71, a interposição de agravo de instrumento em face da decisão de fl. 46, que não concedeu o efeito suspensivo aos embargos à execução. Aduz que a soma das constrições ocorridas no feito principal são suficientes para garantia do débito executando. 3. Informa ainda que, em recente decisão, o STJ, no RESP nº 1.775269 - PR (2018/028905-9), proferiu decisão no sentido da necessidade da instauração do IDPJ (Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica), nos termos do art. 133 a 137 do CPC, para o redirecionamento da execução fiscal à pessoa jurídica que integra o mesmo grupo econômico, mas que não foi identificada no ato de lançamento. Sustenta que o referido incidente deveria ter sido instaurado no feito principal, como meio para incluir a embargante no polo passivo do processo. Decido. 1. É desnecessária emenda à inicial para a veiculação de requerimento de efeito suspensivo aos embargos à execução. A questão, que pode ser enfrentada em qualquer fase do processo, pode ser apresentada por mera petição, desde que, o feito apresente garantia integral através dos meios previstos na legislação. 2. Fls. 51/71: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. As penhoras realizadas no feito principal não são suficientes para garantia da totalidade do débito em cobro. A embargante trabalha com a lógica inversa sobre a demonstração da integralidade da garantia, mas não a demonstra de forma efetiva. 3. Ainda não há entendimento jurisprudencial definitivo e vinculante com relação à aplicação do IDPJ nas execuções fiscais, tampouco modulação de efeitos de eventual decisão vinculante em relação a casos como dos autos, decididos em momento prévio a qualquer decisão vinculante. O redirecionamento da execução, no caso em tela, baseou-se em medida cautelar requerida pela exequente baseada em provas robustas. Não seria plausível a adoção do incidente em meio à análise de pedido urgente feito pela União. Remetam-se os autos à embargada para impugnação independente de qualquer outro requerimento da embargante posterior a esta decisão. Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000759-10.2018.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022696-81.2015.403.6144 ()) - TALUDE COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA(SP188498 - JOSE LUIZ FUNGACHE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Cuida-se de pedido de reconsideração em face da decisão (fl. 156) que deixou de receber os embargos à execução por falta de garantia do juízo. Alega a embargante que há garantia nos autos da execução fiscal representada pelo arrolamento administrativo ocorrido no feito principal - bens móveis e imóveis (fls. 126/142). Decido. O arrolamento é medida fiscal administrativa de monitoramento de patrimônio. Serve exclusivamente para que o Fisco acompanhe informações acerca da movimentação patrimonial da parte devedora. O arrolamento não torna indisponíveis os bens do executado. Devido à carência de força constritiva, não é cabível qualificar o arrolamento como efetiva garantia da execução. Assim, promove a embargante a garantia da execução no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial nos termos do art. 16, 1º, da Lei 6.830/80. No silêncio, venham os autos conclusos para o julgamento. Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000821-50.2018.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021034-82.2015.403.6144 ()) - ELBORADO INDUSTRIAS PLASTICAS LTDA(SP284531A - DANIEL PEGURARA BRAZIL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS)

Cuida-se de embargos declaratórios opostos em face da decisão de fl. 80. Refere a embargante a ocorrência de omissão quanto ao valor do imóvel penhorado - que comprova a garantia integral do débito tributário diante do recebimento dos embargos à execução sem efeito suspensivo. A garantia em questão ocorreu pelo deferimento da penhora no rosto dos autos na execução fiscal nº 0012348-04.2015.403.6144 na qual já constava a penhora de um imóvel de propriedade da executada. Decido. Os embargos de declaração foram tempestivamente opostos. Não há obscuridade a ser esclarecida, contradição a ser eliminada, omissão a ser suprida ou erro material a ser corrigido. Pretende a embargante, em verdade, manifestar inconformismo com relação ao recebimento dos embargos à execução em que a garantia não está assegurada na sua integralidade. O imóvel penhorado em que a embargante alega ser suficiente para garantia já foi objeto de garantia em várias outras execuções fiscais e está em fase de ser alienado por meio de hasta pública já designada nos autos da execução fiscal nº 0012348-04.2015.403.6144, o que tornaria inócua qualquer efeito suspensivo a ser concedido. Além do mais, consta ainda que uma parcela da área do referido imóvel penhorado está prestes a sofrer a desapropriação pela Prefeitura Municipal de Barueri, processo nº 1017322-79.2018.826.0068, sem que se tenha a exata dimensão da área que sofrerá a desapropriação. Portanto, a alegada garantia integral não está demonstrada. Diante do exposto, conheço da oposição declaratória, mas a rejeito. Dê-se vista à União (PFN), para impugnação. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003570-45.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X EMIDIO DE SOUSA PIRES(SP364900 - ALESSANDRA MARIA MOMI JORENTE)

Nos termos do artigo 1.023, 2º, do Código de Processo Civil, dê-se vista à parte embargada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos embargos opostos.

Após, com ou sem manifestação, tornem conclusos para sentença.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0007013-04.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X AGRISA-AGRO INDUSTRIAL SAO JOAO S/A(SP206593 - CAMILA ÂNGELA BONOLO PARISI E SP375084 - ITALO LEMOS DE VASCONCELOS)

Ciência da baixa dos autos do TRF3.

Remetam-se os autos ao arquivo FINDO.

Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0013934-76.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X CARLOS SOCRATES GUIMARAES FERREIRA(SP047204 - JOSE CARLOS FERREIRA)

Trata-se de execução fiscal em que a parte exequente informa o pagamento do(s) débito(s) em cobro. Decido. Em virtude do pagamento do débito, decreto a extinção da presente execução, nos termos dos arts. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional c.c. arts. 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais, nem honorários advocatícios. Não há constrições a serem levantadas. Homologo a renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo. Diante do acolhimento do pedido da exequente, de um lado, e da ausência de sucumbência da parte executada, de outro, desde já declaro transitada em julgado a presente sentença, dispensando a certificação. Desnecessária a intimação da parte exequente. Intime-se a parte executada. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0013990-12.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X SMART CONTENTS EIRELI - EPP(SP234745 - MARCELO BAPTISTINI MOLEIRO)

Trata-se de execução fiscal em que a parte exequente informa o pagamento do(s) débito(s) em cobro. Decido. Em virtude do pagamento do débito, decreto a extinção da presente execução, nos termos dos arts. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional c.c. arts. 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais, nem honorários advocatícios. Não há constrições a serem levantadas. Homologo a renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo. Diante do acolhimento do pedido da exequente, de um lado, e da ausência de sucumbência da parte executada, de outro, desde já declaro transitada em julgado a presente sentença, dispensando a certificação. Desnecessária a intimação da parte exequente. Intime-se a parte executada. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0015669-47.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X HUI IL LEE - ME(SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI)

Trata-se de execução fiscal em que a parte exequente informa o pagamento do(s) débito(s) em cobro. Decido. Em virtude do pagamento do débito, decreto a extinção da presente execução, nos termos dos arts. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional c.c. arts. 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais, nem honorários advocatícios. Não há constrições a serem levantadas. Homologo a renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo. Diante do acolhimento do pedido da exequente, de um lado, e da ausência de sucumbência da parte executada, de outro, desde já declaro transitada em julgado a presente sentença, dispensando a certificação. Desnecessária a intimação da parte exequente. Intime-se a parte executada. Remetam-se os autos ao arquivo findo. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0015689-38.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X HUI IL LEE - ME(SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI)

Trata-se de execução fiscal em que a parte exequente informa o pagamento do(s) débito(s) em cobro. Decido. Em virtude do pagamento do débito, decreto a extinção da presente execução, nos termos dos arts. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional c.c. arts. 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais, nem honorários advocatícios. Não há constrições a serem levantadas. Homologo a renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo. Diante do acolhimento do pedido da exequente, de um lado, e da ausência de sucumbência da parte executada, de outro, desde já declaro transitada em julgado a presente sentença, dispensando a certificação. Desnecessária a intimação da parte exequente. Intime-se a parte executada. Remetam-se os autos ao arquivo findo. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0017441-45.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X FRANCO SERVICOS AUXILIARES EIRELI - EPP(SP252709 - AARON FABRICIO DA SILVA)

Trata-se de execução fiscal em que a parte exequente informa o pagamento do(s) débito(s) em cobro. Decido. Em virtude do pagamento do débito, decreto a extinção da presente execução, nos termos dos arts. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional c.c. arts. 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais, nem honorários advocatícios. Não há constrições a serem levantadas. Homologo a renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo. Diante do acolhimento do pedido da exequente, de um lado, e da ausência de sucumbência da parte executada, de outro, desde já declaro transitada em julgado a presente sentença, dispensando a certificação. Desnecessária a intimação da parte exequente. Intime-se a parte executada. Remetam-se os autos ao arquivo findo. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0023074-37.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1543 - ROBERTO DOS SANTOS COSTA) X MASSA FALIDA DE DUROCRIN SA(SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP206354 - LUIZ HENRIQUE VANO BAENA)

1 Desapensem-se estes dos autos das execuções fiscais ns. 0028888-30.2015.403.6144, 0028889-15.2015.403.6144 e 0028890-97.2015.403.6144, aos quais foram apensados por evidente engano.

2 Após, nos termos do Comunicado NUAJ 25/2017, remetam-se estes autos físicos ao arquivo FINDO.

Cumpra-se. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0024036-60.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X LOCABENS INDUSTRIA COMERCIO E LOCACAO LTDA - ME(SP149136 - DEISY MAGALI MOTA E SP105465 - ACACIO VALDEMAR LORENCAO JUNIOR)

Trata-se de execução fiscal em que a parte exequente informa o pagamento do(s) débito(s) em cobro.Decido.Em virtude do pagamento do débito, decreto a extinção da presente execução, nos termos dos arts. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional c.c. arts. 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil.Sem custas processuais, nem honorários advocatícios.Não há constrições a serem levantadas.Homologo a renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo.Diante do acolhimento do pedido da exequente, de um lado, e da ausência de sucumbência da parte executada, de outro, desde já declaro transitada em julgado a presente sentença, dispensando a certificação.Desnecessária a intimação da parte exequente.Intime-se a parte executada.Após, remetam-se os autos ao arquivo findo.Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0024877-55.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X TILLIMPA S/A(SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO)

Trata-se de execução fiscal em que a parte exequente informa o pagamento do(s) débito(s) em cobro.Decido.Em virtude do pagamento do débito, decreto a extinção da presente execução, nos termos dos arts. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional c.c. arts. 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil.Sem custas processuais, nem honorários advocatícios.Não há constrições a serem levantadas.Homologo a renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo.Diante do acolhimento do pedido da exequente, de um lado, e da ausência de sucumbência da parte executada, de outro, desde já declaro transitada em julgado a presente sentença, dispensando a certificação.Desnecessária a intimação da parte exequente.Intime-se a parte executada.Remetam-se os autos ao arquivo findo.Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0025422-28.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1543 - ROBERTO DOS SANTOS COSTA) X BRASAN COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP107791 - JOAO BATISTA LUNARDI E SP118501 - MARCO ANTONIO MORENO)

Trata-se de execução fiscal em que a parte exequente informa o pagamento do(s) débito(s) em cobro.Decido.Em virtude do pagamento do débito, decreto a extinção da presente execução, nos termos dos arts. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional c.c. arts. 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil.Sem custas processuais, nem honorários advocatícios.Não há constrições a serem levantadas.Homologo a renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo.Diante do acolhimento do pedido da exequente, de um lado, e da ausência de sucumbência da parte executada, de outro, desde já declaro transitada em julgado a presente sentença, dispensando a certificação.Desnecessária a intimação da parte exequente.Intime-se a parte executada.Após, remetam-se os autos ao arquivo findo.Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0025443-04.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X GEB ONE PRODUTOS DE BORRACHA LTDA(SP128060 - MARCELO PAVAO DE FREITAS)

Trata-se de execução fiscal em que a parte exequente informa o pagamento do(s) débito(s) em cobro.Decido.Em virtude do pagamento do débito, decreto a extinção da presente execução, nos termos dos arts. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional c.c. arts. 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil.Sem custas processuais, nem honorários advocatícios.Não há constrições a serem levantadas.Homologo a renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo.Diante do acolhimento do pedido da exequente, de um lado, e da ausência de sucumbência da parte executada, de outro, desde já declaro transitada em julgado a presente sentença, dispensando a certificação.Desnecessária a intimação da parte exequente.Intime-se a parte executada.Remetam-se os autos ao arquivo findo.Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0028266-48.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X JOAO PEDRO RODRIGUES SPINOLA(SP273476 - AUGUSTO CESAR ROCHA)

Trata-se de execução fiscal em que a parte exequente informa o pagamento do(s) débito(s) em cobro.Decido.Em virtude do pagamento do débito, decreto a extinção da presente execução, nos termos dos arts. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional c.c. arts. 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil.Sem custas processuais, nem honorários advocatícios.Não há constrições a serem levantadas.Homologo a renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo.Diante do acolhimento do pedido da exequente, de um lado, e da ausência de sucumbência da parte executada, de outro, desde já declaro transitada em julgado a presente sentença, dispensando a certificação.Desnecessária a intimação da parte exequente.Intime-se a parte executada.Após, remetam-se os autos ao arquivo findo.Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0028512-44.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X VIEL INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP142234 - KETY SIMONE DE FREITAS QUEIROZ)

Trata-se de execução fiscal em que a parte exequente informa o pagamento do(s) débito(s) em cobro.Decido.Em virtude do pagamento do débito, decreto a extinção da presente execução, nos termos dos arts. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional c.c. arts. 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil.Sem custas processuais, nem honorários advocatícios.Não há constrições a serem levantadas.Homologo a renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo.Diante do acolhimento do pedido da exequente, de um lado, e da ausência de sucumbência da parte executada, de outro, desde já declaro transitada em julgado a presente sentença, dispensando a certificação.Desnecessária a intimação da parte exequente.Intime-se a parte executada.Após, remetam-se os autos ao arquivo findo.Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0028714-21.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1614 - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA) X ALBUQUERQUE, TAKAOKA PARTICIPACOES LTDA.(SP055009 - LUIZ AUGUSTO FILHO)

SUSPENDO a presente execução, nos termos do pedido da exequente, feito com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80 e na Portaria PGFN 396/2016. Remetam-se ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da exequente. Publique-se. Após, cumpra-se independentemente de nova intimação da exequente, diante a renúncia por ela manifestada.

EXECUCAO FISCAL

0029777-81.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X ANTONIO SERGIO MOUTINHO(SP277863 - DANIELE CRISTINA DE OLIVEIRA TROMPS E SP300804 - LEANDRO AUGUSTO DE OLIVEIRA TROMPS E SP190081 - RAPHAEL RODRIGUES PEREIRA DA SILVA)

Fica a parte interessada intimada acerca do desarquivamento dos autos, para ciência e eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo FINDO.

EXECUCAO FISCAL

0033406-63.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X JGS ASSESSORIA E CONSULTORIA EM ENGENHARIA DE SEGURANCA MEIO AMBIENTE E MEDICINA DO TRABALHO LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO)

Fica intimada a parte executada a retirar o alvará de levantamento expedido em seu favor na Secretaria deste Juízo, no prazo de 5 dias.

Retirado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo FINDO.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0034745-57.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X GARIN & CIA LIMITADA - EPP(SP234168 - ANDRE FELIPE FOGACA LINO)

1. Indefiro o pedido de exclusão dos Órgãos de Proteção ao Crédito. Cabe à parte interessada diligenciar junto as empresas para obter a regularização dos dados que lhe dizem respeito, porquanto não consta no bojo dos autos que a inscrição, após a redistribuição do feito à Justiça Federal, tenha sido feita pela credora. Ademais, trata-se de banco de dados privado e, portanto, não compete a este juízo interferir nos critérios por ela utilizados para inserção dos apontamentos, sobretudo por se tratar de providência estranha ao objeto da lide. Sendo o caso, a executada deverá requerer certidão de objeto e pé ou inteiro teor desta execução fiscal, a fim de fazer prova de suas alegações perante os órgãos mantenedores do apontamento.2. SUSPENDO a presente execução, ante o pedido da exequente, feito em razão de parcelamento administrativo.Remetam-se ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da exequente. Publique-se. Após, cumpra-se independentemente de nova intimação da exequente, diante a renúncia por ela manifestada.

EXECUCAO FISCAL

0035018-36.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1614 - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA) X EXPONENCIAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP055009 - LUIZ AUGUSTO FILHO E SP026669 - PAULO ANTONIO NEDER)

Trata-se de execução fiscal em que a parte exequente informa o pagamento do(s) débito(s) em cobro.Decido.Em virtude do pagamento do débito, decreto a extinção da presente execução, nos termos dos arts. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional c.c. arts. 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil.Sem custas processuais, nem honorários advocatícios.Não há constrições a serem levantadas.Homologo a renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo.Diante do acolhimento do pedido da exequente, de um lado, e da ausência de sucumbência da parte executada, de outro, desde já declaro transitada em julgado a presente sentença, dispensando a certificação.Desnecessária a intimação da parte exequente.Intime-se a parte executada.Após, remetam-se os autos ao arquivo findo.Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0036997-33.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X SILVANO ANTONIO ROXO(SP168419 - KAREN BRUNELLI)

Trata-se de execução fiscal em que a parte exequente informa o pagamento do(s) débito(s) em cobro.Decido.Em virtude do pagamento do débito, decreto a extinção da presente execução, nos termos dos arts. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional c.c. arts. 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil.Sem custas processuais, nem honorários advocatícios.Não há constrições a serem levantadas.Diante do acolhimento do pedido da exequente, de um lado, e da ausência de sucumbência da parte executada, de outro, desde já declaro transitada em julgado a presente sentença, dispensando a certificação.Intime-se as partes.Remetam-se os autos ao arquivo findo.Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0038913-05.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X DREAM DOLY RIBEIRO E ASSOCIADOS EM MARKETING LTDA.(SP254840 - JOSE GERVASIO VALETE BARROS)

Trata-se de execução fiscal em que a parte exequente informa o pagamento do(s) débito(s) em cobro.Decido.Em virtude do pagamento do débito, decreto a extinção da presente execução, nos termos dos arts. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional c.c. arts. 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil.Sem custas processuais, nem honorários advocatícios.Não há constrições a serem levantadas.Homologo a renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo.Diante do acolhimento do pedido da exequente, de um lado, e da ausência de sucumbência da parte executada, de outro, desde já declaro transitada em julgado a presente sentença, dispensando a certificação.Desnecessária a intimação da parte exequente.Intime-se a parte executada.Remetam-se os autos ao arquivo findo.Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0039892-64.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X IBC DO BRASIL LTDA(SP238689 - MURILO MARCO)

Trata-se de execução fiscal em que a parte exequente informa o pagamento do(s) débito(s) em cobro.Decido.Em virtude do pagamento do débito, decreto a extinção da presente execução, nos termos dos arts. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional c.c. arts. 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil.Sem custas processuais, nem honorários advocatícios.Não há constrições a serem levantadas.Homologo a renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo.Diante do acolhimento do pedido da exequente, de um lado, e da ausência de sucumbência da parte executada, de outro, desde já declaro transitada em julgado a presente sentença, dispensando a certificação.Desnecessária a intimação da parte exequente.Intime-se a parte executada.Após, remetam-se os autos ao arquivo findo.Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0040309-17.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X GABIMT ENGENHARIA LTDA - ME(SP109998 - MARCIA MELLITO ARENAS)
Trata-se de execução fiscal em que a parte exequente informa o pagamento do(s) débito(s) em cobro.Decido.Em virtude do pagamento do débito, decreto a extinção da presente execução, nos termos dos arts. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional c.c. arts. 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil.Sem custas processuais, nem honorários advocatícios.Não há constrições a serem levantadas.Homologo a renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo.Diante do acolhimento do pedido da exequente, de um lado, e da ausência de sucumbência da parte executada, de outro, desde já declaro transitada em julgado a presente sentença, dispensando a certificação.Desnecessária a intimação da parte exequente.Intime-se a parte executada.Remetam-se os autos ao arquivo findo.Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0041480-09.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X TRANSAMERICA EXPO CENTER LTDA.(SP154638 - MAURICIO EDUARDO FIORANELLI E SPO22819 - MAURO DELPHIM DE MORAES E SPO60671 - ANTONIO VALDIR UBEDA LAMERA)
Trata-se de execução fiscal em que a parte exequente informa o pagamento do(s) débito(s) em cobro.Decido.Em virtude do pagamento do débito, decreto a extinção da presente execução, nos termos dos arts. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional c.c. arts. 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil.Sem custas processuais, nem honorários advocatícios.Não há constrições a serem levantadas.Homologo a renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo.Diante do acolhimento do pedido da exequente, de um lado, e da ausência de sucumbência da parte executada, de outro, desde já declaro transitada em julgado a presente sentença, dispensando a certificação.Desnecessária a intimação da parte exequente.Remetam-se os autos ao arquivo findo.Registre-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0041525-13.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X BRANCOTEX INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA(SPO76544 - JOSE LUIZ MATTHES)
SUSPENDO a presente execução, ante o pedido da exequente, feito em razão de parcelamento administrativo.Remetam-se ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da exequente. Publique-se. Após, cumpra-se independentemente de nova intimação da exequente, diante a renúncia por ela manifestada.

EXECUCAO FISCAL

0042011-95.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X RIBEIRO & RIBEIRO INFORMATICA LTDA - ME(SP290550 - DEBORA SANTOS HENRIQUE)
Trata-se de execução fiscal em que a parte exequente informa o pagamento do(s) débito(s) em cobro.Decido.Em virtude do pagamento do débito, decreto a extinção da presente execução, nos termos dos arts. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional c.c. arts. 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil.Sem custas processuais, nem honorários advocatícios.Não há constrições a serem levantadas.Homologo a renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo.Diante do acolhimento do pedido da exequente, de um lado, e da ausência de sucumbência da parte executada, de outro, desde já declaro transitada em julgado a presente sentença, dispensando a certificação.Desnecessária a intimação da parte exequente.Intime-se a parte executada.Remetam-se os autos ao arquivo findo.Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0042074-23.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X LINCX SISTEMAS DE SAUDE LTDA.(SPO97541 - PAULO CARVALHO CAIUBY)
Trata-se de execução fiscal em que a parte exequente informa o cancelamento administrativo do(s) débito(s) em cobro.Decido.Em virtude do cancelamento da(s) inscrição(ões) em dívida ativa, há superveniente ausência de interesse processual da exequente, circunstância que impõe a extinção do feito nos termos do art. 26 da Lei 6.830/80 c.c. art. 485, inciso VI, do CPC. Precedentes: STJ, 2ª Turma, RESP 200000536083, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 25/04/2006; TRF3, 4ª Turma, AC 00056983820154036144, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre, e-DJF3 10/03/17.Diante do exposto, decreto a extinção da presente execução, nos termos do art. 26 da Lei 6.830/80 c.c. o art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem custas processuais, nem honorários advocatícios.Não há constrições a liberar.Homologo a renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo.Diante do acolhimento do pedido da exequente, de um lado, e da ausência de sucumbência à parte executada, de outro, desde já declaro transitada em julgado a presente sentença, dispensando a certificação.Desnecessária a intimação da parte exequente.Intime-se a parte executada.Após, remetam-se os autos ao arquivo findo.Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0042739-39.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X MED CARD SAUDE LTDA.(SPO18332 - TOSHIO HONDA E SPO15746 - FABIO TERUO HONDA)
Trata-se de execução fiscal em que a parte exequente informa o pagamento do(s) débito(s) em cobro.Decido.Em virtude do pagamento do débito, decreto a extinção da presente execução, nos termos dos arts. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional c.c. arts. 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil.Sem custas processuais, nem honorários advocatícios.Não há constrições a serem levantadas.Homologo a renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo.Diante do acolhimento do pedido da exequente, de um lado, e da ausência de sucumbência da parte executada, de outro, desde já declaro transitada em julgado a presente sentença, dispensando a certificação.Desnecessária a intimação da parte exequente.Intime-se a parte executada.Remetam-se os autos ao arquivo findo.Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0042741-09.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X PLURIBUS TRANSPORTES LTDA(SP199450 - MARILZA PENHA DE FREITAS SOUZA)
Trata-se de execução fiscal em que a parte exequente informa o cancelamento administrativo do(s) débito(s) em cobro.Decido.Em virtude do cancelamento da(s) inscrição(ões) em dívida ativa, há superveniente ausência de interesse processual da exequente, circunstância que impõe a extinção do feito nos termos do art. 26 da Lei 6.830/80 c.c. art. 485, inciso VI, do CPC. Precedentes: STJ, 2ª Turma, RESP 200000536083, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 25/04/2006; TRF3, 4ª Turma, AC 00056983820154036144, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre, e-DJF3 10/03/17.Diante do exposto, decreto a extinção da presente execução, nos termos do art. 26 da Lei 6.830/80 c.c. o art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem custas processuais, nem honorários advocatícios.Não há constrições a liberar.Diante do acolhimento do pedido da exequente, de um lado, e da ausência de sucumbência à parte executada, de outro, desde já declaro transitada em julgado a presente sentença, dispensando a certificação.Intime-se as partes.Remetam-se os autos ao arquivo findo.Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0044198-76.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X PRISM-CALL SERVICOS EMPRESARIAIS S.A.(SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO)

EXECUCAO FISCAL

0044577-17.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X NEXXIA - NEXXY INTERNET APPLICATIONS BRASIL LTDA.(SP188868B - MARCELO DE OLIVEIRA ELIAS)
Trata-se de execução fiscal em que a parte exequente informa o pagamento do(s) débito(s) em cobro.Decido.Em virtude do pagamento do débito, decreto a extinção da presente execução, nos termos dos arts. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional c.c. arts. 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil.Sem custas processuais, nem honorários advocatícios.Não há constrições a serem levantadas.Homologo a renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo.Diante do acolhimento do pedido da exequente, de um lado, e da ausência de sucumbência da parte executada, de outro, desde já declaro transitada em julgado a presente sentença, dispensando a certificação.Desnecessária a intimação da parte exequente.Intime-se a parte executada.Remetam-se os autos ao arquivo findo.Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0050724-59.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X EL Dorado Industrias Plasticas Ltda(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA E SPO22590 - JOSE VALERIO DE SOUZA)

- 1 Defiro o pedido de penhora sobre o imóvel indicado.
 - 2 Registre-se no sistema ARISP a penhora realizada sobre o imóvel. Vale a presente decisão, juntamente com a certidão a ser emitida pelo ARISP, como termo de penhora, nos termos dos arts. 838 e 845, parágrafo 1º, do CPC.
 - 3 Nomeie o representante legal da própria executada como depositário do imóvel penhorado.
 - 4 Por terem sido designadas datas para leilão judicial do mesmo imóvel nos autos da execução fiscal n. 0012348-04.2015.403.6144, também em trâmite perante este Juízo, constante da averbação 22 da matrícula (ff. 116/121), por economia processual, deixo de determinar a expedição de mandado para constatação e avaliação do bem, bem como de designar data para realização de leilão nestes autos.
 - 5 Fica a empresa executada intimada da penhora por meio da publicação desta decisão em nome de seus advogados constituídos nestes autos.
- Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0051540-41.2015.403.6144 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE) X INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTO STA MARTA LTDA(SPO11287 - PEDRO KLEIN LOURENCO)

Em razão da manifestação da parte exequente e da ordem prevista no art. 11, da Lei 6.830/80, defiro o pedido de tentativa de bloqueio de valores em relação à parte executada, já citada, por meio do BACENJUD, até o valor atualizado do débito.

Em caso de bloqueio de valor inferior a R\$ 100,00, desbloqueie-o, por ser ínfimo; em caso de bloqueio de valor superior a R\$ 100,00, transfira-o para conta vinculada a este Juízo, na CEF.

Ajuste-se eventual excesso no bloqueio, no prazo de 24 horas, nos termos do art. 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Verificada a inexistência ou insuficiência de valores bloqueados, dê-se vista dos autos à parte exequente para manifestação, no prazo de 10 dias.

Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, sendo desnecessária nova intimação.

Verificada a suficiência, ao menos parcial, de valores bloqueados, fica a parte executada intimada para, caso queira, oferecer embargos à execução, no prazo de 30 dias, na forma do art. 12 da Lei 6.830/80. Intime-se por meio de Oficial de Justiça.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000182-03.2016.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X EVERGREEN ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE SEGUROS S/C LTDA. - ME(SP296146 - ELAINE CARVALHO DE AQUINO)

Trata-se de execução fiscal em que a parte exequente informa o pagamento do(s) débito(s) em cobro.Decido.Em virtude do pagamento do débito, decreto a extinção da presente execução, nos termos dos arts. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional c.c. arts. 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil.Sem custas processuais, nem honorários advocatícios.Não há constrições a serem levantadas.Homologo a renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo.Diante do acolhimento do pedido da exequente, de um lado, e da ausência de sucumbência da parte executada, de outro, desde já declaro transitada em julgado a presente sentença, dispensando a certificação.Desnecessária a intimação da parte exequente.Intime-se a parte executada.Após, remetam-se os autos ao arquivo findo.Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001833-70.2016.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X PLASTENG INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP170073 - MARCELO RICARDO ESCOBAR)
Trata-se de execução fiscal em que a parte exequente informa o pagamento do(s) débito(s) em cobro.Decido.Em virtude do pagamento do débito, decreto a extinção da presente execução, nos termos dos arts. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional c.c. arts. 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil.Sem custas processuais, nem honorários advocatícios.Não há constrições a serem levantadas.Homologo a renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo.Diante do acolhimento do pedido da exequente, de um lado, e da ausência de sucumbência da parte executada, de outro, desde já declaro transitada em julgado a presente sentença, dispensando a certificação.Desnecessária a intimação da parte exequente.Intime-se a parte executada.Remetam-se os autos ao arquivo findo.Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0005709-33.2016.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA E SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA) X FERNANDO DE FREITAS
Por não ter sido evolvido a esta Secretária o AR da carta de citação expedida, determino à exequente que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, cópias para formação da(s) contrafe(s).Após, cite(m)-se. Juntado aos autos o AR positivo ou negativo, dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias. Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, sendo desnecessária nova intimação. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0009080-05.2016.403.6144 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE JANDIRA(SP237728 - ROGERIO MEDEIROS DOS SANTOS) X EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)
Trata-se de embargos infringentes opostos por Município de Jandira em face da sentença de ff. 50-51. Alega que a presente execução fiscal foi ajuizada em face da executada por descumprimento de obrigação acessória versada no artigo 197, III, do Código Tributário do Município de Jandira. Narra que a executada tinha o dever de comunicar a transmissão da propriedade do imóvel. Diz que, portanto, não deve ser condenado ao pagamento de honorários de sucumbência.Intimada, a executada narra que o artigo 197, III, do Código Tributário do Município de Jandira não lhe é aplicável, uma vez que não é a proprietária do imóvel. Diz que mesmo antes do ajuizamento da execução fiscal já constava da matrícula do imóvel que não era proprietária. Vieram os autos conclusos.Decido.O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.168.625 (Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 01/07/2010), sob o rito do artigo 543-C do CPC/73, fixou que o valor máximo previsto no artigo 34 da Lei nº 6.830/1980 para a oposição de embargos infringentes é de R\$ 328,27, corrigido desde janeiro de 2001 pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Ampliado Especial (IPCA-E). Neste caso, o valor desta execução fiscal é de R\$ 2.228,82, muito acima da quantia delimitada pelo STJ, mesmo com a correção pelo IPCA-E.Não conheço dos embargos infringentes, portanto. Ainda, é descabido o recebimento da manifestação como se embargos de declaração fosse, diante da intempestividade da oposição para esse expediente. A sentença embargada foi prolatada às ff. 50-51. Os autos foram remetidos ao exequente em 12.07.2018, conforme certidão à f. 70 e consulta processual à f. 71. Apenas em 01.08.2018 o exequente protocolou os embargos infringentes, passados mais de dez úteis da data em que foi intimado.O prazo dos embargos de declaração escoou-se anteriormente à interposição recursal, razão pela qual não há campo para a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.Ainda que tempestiva fosse a oposição declaratória, a pretensão não prosperaria.Nos termos do artigo 1.022 do CPC, os embargos declaratórios servem ao esclarecimento de obscuridade, à eliminação de contradição ou à supressão de ponto ou questão sobre o/a qual se deveria pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento. Serão opostos no prazo de 5 dias úteis, a teor do artigo 1.023 do mesmo Código. Não se prestam à reapreciação da relação jurídica subjacente ao processo. Antes, possuem efeito infringente apenas em caráter excepcional, naquelas hipóteses em que a correção do julgado seja corolário lógico de sua função integrativo-retificadora (STJ, EDcl no AgRg no REsp 1429752/SC, 3.ª Turma, j. 18/09/2014, DJe 26/09/2014).A pretensão formulada tem estrita feição revisora e modificativa de fundamento de decidir, na medida em que pretende verdadeira reapreciação dos fundamentos de pedir já veiculados na inicial e a redefinição dos termos jurídicos decisórios. Essas questões, contudo, não se identificam com a omissão que autoriza a oposição dos embargos de declaração, razão pela qual a irresignação deveria ter sido veiculada pela via recursal apropriada. A condenação da exequente ao pagamento de honorários sucumbenciais foi suficientemente fundamentada na sentença, desde o penúltimo parágrafo da f. 50 até os julgados de todo o verso da mesma folha.Diante do exposto, não conheço dos embargos infringentes. Diante do não atendimento do prazo próprio dos embargos de declaração, na espécie não cabe a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.Certifique-se o trânsito em julgado.Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes, inclusive para que digam em termos de cumprimento de sentença.Caso nada seja requerido no prazo de 5 dias, remeta-se ao arquivo findo com as cautelas de praxe.

EXECUCAO FISCAL

0003418-26.2017.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X CONDOMINIO RESIDENCIAL VALE VERDE(SP168546 - EMERSON JOSE VAROLO)
Trata-se de execução fiscal em que a parte exequente informa o pagamento do(s) débito(s) em cobro.Decido.Em virtude do pagamento do débito, decreto a extinção da presente execução, nos termos dos arts. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional c.c. arts. 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil.Sem custas processuais, nem honorários advocatícios.Não há constrições a serem levantadas.Homologo a renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo.Diante do acolhimento do pedido da exequente, de um lado, e da ausência de sucumbência da parte executada, de outro, desde já declaro transitada em julgado a presente sentença, dispensando a certificação.Desnecessária a intimação da parte exequente.Intime-se a parte executada.Após, remetam-se os autos ao arquivo findo.Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004113-77.2017.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X JDC ALPHA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP(SP026669 - PAULO ANTONIO NEDER E SP055009 - LUIZ AUGUSTO FILHO)
Trata-se de execução fiscal em que a parte exequente informa o pagamento do(s) débito(s) em cobro.Decido.Em virtude do pagamento do débito, decreto a extinção da presente execução, nos termos dos arts. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional c.c. arts. 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil.Sem custas processuais, nem honorários advocatícios.Não há constrições a serem levantadas.Homologo a renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo.Diante do acolhimento do pedido da exequente, de um lado, e da ausência de sucumbência da parte executada, de outro, desde já declaro transitada em julgado a presente sentença, dispensando a certificação.Desnecessária a intimação da parte exequente.Intime-se a parte executada.Remetam-se os autos ao arquivo findo.Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5002413-44.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: GOINCORP INCORPORACOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., SILVIA REGINA RODRIGUES GO, HENRY TJOANHAN GO

S E N T E N Ç A

Cuida-se de ação monitoria por meio da qual a requerente visa ao pagamento de importância relativa ao inadimplemento da 'Cédula de Crédito Bancário – Cheque Empresa CAIXA' de nº 23131969.

A CEF peticionou informando a realização de acordo extrajudicial entre as partes, razão pela qual requereu a extinção do feito.

Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

Decido.

O instrumento de acordo informado pela CEF não foi juntado aos autos.

Assim, recebo a petição da exequente como pedido de desistência e **decreto a extinção** da presente execução, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios, diante da não angularização da relação jurídico-processual.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, dê-se baixa, arquivando-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 4 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002372-14.2017.4.03.6144

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: LOGG DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA, HUMBERTO DA SILVA LOPES

DESPACHO

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se conclusivamente a parte autora (CEF) em termos de prosseguimento efetivo do feito, declinando endereço onde a parte ré poderá ser encontrada.
Desde já fica indeferido eventual pedido de adoção de diligência de localização da parte ré pelo Juízo, pois se trata de providência típica da parte interessada.
Em caso de inação da representação processual da CEF, intime-se pessoalmente a representação civil da empresa pública (art. 485, §1.º, CPC) para suprir a falta.
Mantida a inação, abra-se a conclusão para a extinção do feito.
Intime-se apenas a CEF.

Barueri, 3 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002232-43.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: NEUZA VASCONCELOS FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: RODNEI MARTINS - SP251104
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INTIMO AS PARTES nos termos da decisão proferida em audiência.

BARUERI, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002229-88.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: RITA DE CASSIA ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA REGIANE DA SILVA - SP280806
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INTIMO AS PARTES nos termos da decisão proferida em audiência.

BARUERI, 15 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002387-80.2017.4.03.6144
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817
EXECUTADO: A 25 ARTIGOS PARA FESTAS - EIRELI - ME, FABIO LUIS CANDIDO DE OLIVEIRA, TATIANA BOETA DE OLIVEIRA

DESPACHO

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se conclusivamente a parte autora (CEF) em termos de prosseguimento efetivo do feito, declinando endereço onde a parte ré poderá ser encontrada.
Desde já fica indeferido eventual pedido de adoção de diligência de localização da parte ré pelo Juízo, pois se trata de providência típica da parte interessada.
Em caso de inação da representação processual da CEF, intime-se pessoalmente a representação civil da empresa pública (art. 485, §1.º, CPC) para suprir a falta.
Mantida a inação, abra-se a conclusão para a extinção do feito.
Intime-se apenas a CEF.

Barueri, 5 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001761-27.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: BYE BYE PAPER LTDA - EPP, RAFAEL BARROZO LEGRAMANDI, ISABELA LARANJEIRA COSTARD
Advogado do(a) EXECUTADO: EVANDRO ANNIBAL - SP182179
Advogado do(a) EXECUTADO: EVANDRO ANNIBAL - SP182179
Advogado do(a) EXECUTADO: EVANDRO ANNIBAL - SP182179

DESPACHO

Gratuidade processual

A Constituição da República garante que o Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Portanto, é necessária comprovação em caso de indício de capacidade financeira, como a profissão do executado.

Demais, conforme a Súmula 481 do STJ: "Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos *que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais*".

Na espécie, o pedido de assistência judiciária gratuita não veio acompanhado de provas documentais mínimas da alegada incapacidade financeira.

Assim, fica a parte executada intimada para, caso queira, comprovar a carência de recursos (ajuste de imposto de renda, balanço financeiro da empresa etc.), haja vista a ausência de elementos de informação de que corroborem a hipossuficiência

Prazo: 15 dias.

Determinações em prosseguimento

Intime-se a CEF a se manifestar sobre os termos de pagamento parcelado proposto pela parte executada, no prazo de 15 dias.

Em caso de negativa, remeta-se o feito à **CECON** para inclusão do feito na pauta de **audiências conciliatórias**.

Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 13 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001912-27.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
REQUERIDO: GIULIANE DIAS

DESPACHO

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a CEF sobre a **contraproposta de acordo** apresentada pela parte ré.

Ainda, no mesmo prazo manifeste-se conclusivamente a CEF em termos de prosseguimento efetivo do feito.

Desde já fica indeferido eventual pedido de adoção de diligência de localização da parte ré pelo Juízo, pois se trata de providência típica da parte interessada.

Em caso de inação da representação processual da CEF, intime-se pessoalmente a representação civil da empresa pública (art. 485, §1.º, CPC) para suprir a falta.

Mantida a inação, abra-se a conclusão para a extinção do feito.

BARUERI, 8 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000845-27.2017.4.03.6144
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, MILENA PIRAGINE - SP178962, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248
EXECUTADO: CLEBER BATISTA MELO

DESPACHO

Indefiro o pedido de adoção de diligência de localização da parte ré pelo Juízo, pois se trata de providência típica da parte interessada.

Assim, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se conclusivamente a parte autora (CEF) em termos de prosseguimento efetivo do feito, declinando endereço onde a parte ré poderá ser encontrada.

Em caso de inação da representação processual da CEF, intime-se pessoalmente a representação civil da empresa pública (art. 485, §1.º, CPC) para suprir a falta.

Mantida a inação, abra-se a conclusão para a extinção do feito.

Intime-se.

Barueri, 8 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001814-42.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: JOSE FAUSTO SOARES
Advogado do(a) AUTOR: CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA - SP34466
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sentença Tipo A

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Cuida-se de feito previdenciário sob rito comum, aforado em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, em que se pleiteia a averbação de tempo especial e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data de entrada do requerimento administrativo.

O autor relata que teve indeferidos seus requerimentos administrativos para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolados em 11/11/2013 (NB 165.515.584-6) e em 17/12/2016 (NB 179.580.925-3), em que o Instituto réu não contabilizou: **(1)** os períodos trabalhados em atividades comuns, de 08/05/1975 a 01/09/1976, 31/03/1978 a 01/04/1978, 01/02/1989 a 13/12/1989 e 01/04/2004 a 07/01/2005; **(2)** o período em gozo de auxílio-doença, de 30/11/1994 a 12/12/1994 e; **(3)** o período laborado em atividades especiais habituais e permanentes, de 10/05/1979 a 30/11/1981, 26/11/1982 a 10/10/1983 e 06/09/1984 a 16/02/1988.

Com a inicial foi juntada documentação.

Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Citado, o INSS apresenta contestação. Em caráter prejudicial, argui a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, quanto aos períodos de atividade especial, sustenta o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, em especial a ausência de documentos que comprovem o exercício de atividade em condições especiais. Narra que todos os períodos constantes no CNIS e na Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS – foram considerados. Pugna pela improcedência do pedido.

Seguiu-se réplica da parte autora.

Instadas, o autor traz aos autos cópia do processo administrativo. O réu não se manifestou.

Por fim, os autos vieram conclusos para sentença.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Condições processuais para a análise de mérito

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

O autor pretende obter aposentadoria a partir de 11/11/2013, data do primeiro requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do protocolo da petição inicial (18/10/2017), transcorreu prazo inferior a 5 anos. Por essa razão, não há que se falar em prescrição.

Dessarte, desnecessária a dilação probatória e ausentes outras questões preliminares ou que possam ser conhecidas de ofício, passo ao mérito da causa.

MÉRITO

2.2 Aposentação e o trabalho em condições especiais

O artigo 201, § 1º, da Constituição da República, assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

2.3 Aposentadoria especial

Dispõe o artigo 57, § 1º, da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995:

A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício.

O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial.

A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991.

Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado.

2.4 Prova da atividade em condições especiais

Até 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial.

Assim, somente após a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Nesse sentido, veja-se:

A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal(...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp nº 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU 7/4/2003).

Veja-se, também, o seguinte precedente:

À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados.

Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos. A prova poderá ocorrer por documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.

Portanto, apresentado o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, dispensar-se-á a apresentação de laudo técnico quando não houver objeção específica do INSS às informações técnicas constantes do PPP, desde que seguras, suficientes e não vagas. Nesse sentido, confira-se:

Em regra, trazido aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), dispensável se faz, para o reconhecimento e contagem do tempo de serviço especial do segurado, a juntada do respectivo Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), na medida que o PPP já é elaborado com base nos dados existentes no LTCAT, ressalvando-se, entretanto, a necessidade da também apresentação desse laudo quando idoneamente impugnado o conteúdo do PPP (STJ, Pet 10262/RS, Primeira Seção, j. 08/02/2017, p. 16/02/2017, Rel. Min. Sérgio Kukina).

Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade as prova produzida em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Assim, o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afasta a aplicação geral e irrestrita do §2.º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei:

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

Com relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, prevalecerá o laudo se indicar de forma segura a plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção – individual ou coletiva – na anulação da nocividade do agente agressivo em análise.

Colaciono, abaixo, itens constantes do anexo dos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/1979, referente a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde:

1.1.1	Cabro Operações em locais com temperatura excessivamente alta, capaz de ser nociva à saúde e proveniente de fontes artificiais.	Trabalhos de tratamento térmico ou em ambientes excessivamente quentes. Forneiros, Foguistas, Fundidores, Forjadores, Calandristas, operadores de cabines cinematográficas e outros.
1.1.1	Cabro	Indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II). Fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Anexo II). Alimentação de caldeiras a vapor a carvão ou a lenha.

2.4.4	Transporte Rodoviário	Motomeiros e condutores de bondes Motoristas e cobradores de ônibus Motoristas e ajudantes de caminhão
2.4.2	Transporte Urbano e Rodoviário	Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente).

2.5 Sobre o agente nocivo ruído

Tratando-se do agente físico agressivo ruído, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.

Em julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente.

Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003.

A prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impede de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados.

Tal prova deve-se dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido, veja-se:

Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Desempenho de atividade com exposição ao ruído comprovado, no período de 06.05.1976 a 10.05.1977, tão-somente por meio de formulário. Impossibilidade de reconhecimento deste período pelo PPP, conforme já mencionado no item 2.4.

Excepcionalmente, apresentado o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, dispensar-se-á a apresentação de laudo técnico quando não houver objeção específica do INSS às informações técnicas constantes do PPP, conforme já mencionado no item 2.4.

Por fim, nos termos do quanto restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo n.º 664.335/SC, com repercussão geral, na hipótese de exposição do trabalhador aos níveis acima dos limites legais permitidos, a presença de registro, no PPP ou no LTCAT, de amenização desse agente físico pelo uso de EPI não afasta a especialidade da atividade.

2.6 Caso dos autos

2.6.1 Atividades comuns e período em gozo de auxílio-doença

A parte autora pretende o reconhecimento dos períodos trabalhados nas empresas Alvorada Serviços Gerais Ltda., de 08/05/1975 a 01/09/1976; Empresa de Ônibus Vila Ipojuca, de 31/03/1978 a 01/04/1978; TAC - Transportes Aliados de Cargas Ltda., de 01/02/1989 a 13/12/1989 e; Transceazza Comércio e Transportes Ltda., de 01/04/2004 a 07/01/2005.

Pléiteia, também, o cômputo do período em gozo de auxílio-doença, de 30/11/1994 a 12/12/1994.

Para tanto, juntou cópia de CTPS (id. 3035155) e CNIS (id. 3035200).

Do processo administrativo relativo ao benefício nº 165.515.584-6, colhe-se que o INSS apurou 29 anos, 1 mês e 2 dias de contribuição, com carência de 360 contribuições, e não considerou os períodos laborados pelo autor de 08/05/1975 a 01/09/1976, de 31/03/1978 a 01/04/1978, de 01/02/1989 a 13/12/1989 e de 01/04/2004 a 07/01/2005 (id. 9281072).

Porém, conforme enunciado n.º 75/TNU, corroborado pelo de n.º 12/TST:

A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS).

Assim, reconheço os períodos de 08/05/1975 a 01/09/1976, de 31/03/1978 a 01/04/1978, de 01/02/1989 a 13/12/1989 e de 01/04/2004 a 07/01/2005, uma vez que abarcados pelos períodos registrados na CTPS do autor (id. 3035155) para que sejam computados como tempo de serviço comum.

O período em gozo de auxílio-doença, de 30/11/1994 a 12/12/1994, é concomitante ao período laborado na empresa R.P.R. Moto Shop Ltda., de 15/05/1991 a 01/12/1999, já computado pelo INSS sem restrições.

2.6.2 Atividades especiais

A parte autora pretende o reconhecimento dos períodos trabalhados nas empresas Viação Santa Madalena Ltda., de 10/05/1979 a 30/11/1981; Viação Castro Ltda., de 26/11/1982 a 10/10/1983 e; JTR Cargas Ltda., de 06/09/1984 a 16/02/1988.

Para tanto, juntou cópia de CTPS (id. 3035155), declarações, PPP, formulário e fichas de registro de empregado (id. 3035217).

2.6.2.1 Viação Santa Madalena Ltda. - 10/05/1979 a 30/11/1981

Para as atividades desenvolvidas de 10/05/1979 a 30/11/1981, nota-se que houve exposição ao nível sonoro de 69,8 dB(A), abaixo dos limites legais vigentes à época.

Já com relação ao agente nocivo calor, não há indicação, no formulário, do tipo de atividade exercida pelo autor (se leve, moderada, ou pesada), razão pela qual não há como se aferir a taxa de metabolismo por tipo de atividade e, por consequência, se a intensidade do agente nocivo era prejudicial à saúde ou a integridade física, nos termos do Anexo nº 3, da Norma Regulamentadora nº 15, do Ministério do Trabalho.

Porém, a cópia da CTPS apresentada pelo autor refere o exercício da profissão de cobrador. O formulário apresentado traz a informação segura de que o autor exerceu de fato a atividade de cobrador, em ônibus urbano, de forma habitual e permanente durante toda a jornada de trabalho, para o período de 10/05/1979 a 30/11/1981.

A atividade de fato exercida pelo autor é o quanto basta à análise de sua submissão à condição especial de trabalho.

Por tal circunstância bem demonstrada em relação a esse período, cumpre enquadrar o período trabalhado de 10/05/1979 a 30/11/1981 como de efetiva atividade especial, por enquadramento no item 2.4.4 do anexo do Decreto nº 53.831/64, permitindo a conversão em tempo comum. Nesse sentido é a jurisprudência recente, conforme ementas que seguem:

PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. COBRADOR E MOTORISTA DE ÔNIBUS. A aposentadoria integral exige-se o tempo mínimo de contribuição (35 anos para homem, e 30 anos para mulher) e será concedida levando-se em conta somente o tempo de serviço, sem exigência de idade ou pedágio, nos termos do Art. 201, § 7º, I, da CF. 2. Aos segurados que se encontram filiados ao RGPS à época da publicação da EC 20/98, mas não contam com tempo suficiente para requerer a aposentadoria - proporcional ou integral - ficam sujeitos as normas de transição para o cômputo de tempo de serviço. Assim, as regras de transição só encontram aplicação se o segurado não preencher os requisitos necessários antes da publicação da emenda. O período posterior à Emenda Constitucional 20/98 poderá ser somado ao período anterior, com o intuito de se obter aposentadoria proporcional, se forem observados os requisitos da idade mínima (48 anos para mulher e 53 anos para homem) e período adicional (pedágio), conforme o Art. 9º, da EC 20/98. 3. Até 29/04/95 a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais era feita mediante o enquadramento da atividade no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. A partir daquela data até a publicação da Lei 9.528/97, em 10/12/1997, por meio da apresentação de formulário que demonstre a efetiva exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física. Após 10/12/1997, tal formulário deve estar fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Quanto aos agentes ruído e calor, o laudo pericial sempre foi exigido. 4. Admite-se como especial a atividade exposta a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, a 90 decibéis no período entre 06/03/1997 e 18/11/2003 e, a partir de então, até os dias atuais, em nível acima de 85 decibéis. (REsp 1398260/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14/05/2014, DJe 05/12/2014) 5. O efetivo desempenho das funções de cobrador de ônibus permite o enquadramento como atividade especial até 29/04/1995. 6. O tempo total de serviço comprovado nos autos, incluídos os períodos de atividade especial com o acréscimo da conversão em tempo comum, e os demais serviços comuns assentados na CTPS, contado até a DER, é insuficiente para a percepção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional. 7. Tendo a autoridade decaído de parte do pedido, devem ser observadas as disposições contidas nos §§ 2º, 3º, 1º e 4º do Art. 85, do CPC. 8. Remessa oficial, havida como submetida, desprovida e apelação provida em parte. (TRF3, Ap - APELAÇÃO CIVEL - 2211054 0002039-64.2016.4.03.6183, Décima Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/04/2019)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PERÍODOS ESPECIAIS RECONHECIDOS - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO: REQUISITOS COMI - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDOS 1 - São cabíveis embargos de declaração para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, ou corrigir erro material, consoante dispõe o artigo 1.022, I, II e III, do CPC. Tem por finalidade, portanto, a função integrativa do aresto, sem provocar qualquer inovação. Somente em casos excepcionais é possível conceder-lhes efeitos infringentes. 2 - No caso vertente, os PPP's de fls. 31/34 comprova que o autor era motorista de veículo com capacidade de carga superior à 20 toneladas nos períodos entre 01/10/1983 a 31/10/1989, bem como conduzia caminhão até o cliente para fazer o abastecimento de gás à granel no período entre 25/11/1991 a 28/07/1995. 3 - Para ser considerada atividade especial, necessária a prova de que o labor foi realizado como motorista de caminhão ou de ônibus, ou ainda como cobrador de ônibus ou ajudante de caminhão, atividades enquadradas como especiais no código 2.4.2, do quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64. Consoante legislação acima fundamentada, o enquadramento por categoria profissional ocorreu somente até a promulgação da Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995, sendo necessária, após essa data, a comprovação da exposição aos agentes agressivos considerados insalubres ou penosos, nos termos legais. 4 - Portanto, reconheço a especialidade dos períodos entre 01/10/1983 a 31/10/1989 e 25/11/1991 a 28/07/1995. Não há como reconhecer a especialidade do período entre 29/04/1995 a 28/07/1995, uma vez que não há comprovação da exposição aos agentes agressivos considerados insalubres ou penosos nesse período. Convertendo os períodos especiais ora reconhecidos pelo fator 1,4, possui o autor tempo suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral. 5 - O termo inicial da aposentadoria por tempo de contribuição integral deveria ser fixado na data do pedido na esfera administrativa (17/04/2014 - fls. 30), nos termos do art. 57, § 2º c/c art. 49, da Lei nº 8.213/91. 6 - Todavia, a r. decisão de origem determinou que a data de início de benefício fosse a data de indeferimento administrativo (21/05/2014 - fls. 30), sendo que não houve recurso da parte autora, sendo inadmissível a "reformatio in pejus". Portanto, no presente caso a data de início de benefício será 21/05/2014. 7 - Embargos de declaração parcialmente providos. (TRF3, Ap - APELAÇÃO CIVEL - 2123281 0045604-13.2015.4.03.9999, Oitava Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANI/DJF3 Judicial 1 DATA: 15/04/2019).

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES DE RUIDO. USO DE EPI. COBRADOR DE ÔNIBUS. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. SUCUMBÊNCIA RECONHECIDA. Requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com os arts. 52 e 142 da Lei 8.213/91, a carência e o recolhimento de contribuições, ressaltando-se que o tempo de serviço prestado anteriormente à Emenda Constitucional 20/98 equivale a tempo de contribuição, a teor do seu art. 4º. 2. Deve ser observada a legislação vigente à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração. 3. A especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional (até 28/04/95), por meio da confecção de informativos ou formulários (no período de 29/04/95 a 10/12/97) e via laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário (a partir de 11/12/97). 4. Para o agente ruído, considera-se especial a atividade desenvolvida acima do limite de 80dB até 05/03/1997, quando foi editado o Decreto nº 2.172/97, a partir de então deve-se considerar especial a atividade desenvolvida acima de 90dB. A partir da edição do Decreto nº 4882 em 18/11/2003, o limite passou a ser de 85dB. 5. O uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI para o agente ruído, desde que em níveis acima dos limites legais, não descaracteriza o tempo de serviço especial. 6. A atividade de cobrador de ônibus deve ser considerada especial, pois enquadrada no código 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64. 8. Sucumbência recíproca. 9. Remessa necessária provida em parte. (TRF3, RecNec - REMESSA NECESSÁRIA CIVE 2137948 0005161-83.2016.4.03.9999, Sctima Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, e-DJF3 Judicial I DATA: 03/04/2019).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO EM PARTE. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA APOSENTAÇÃO. - A questão em debate consiste na possibilidade de se reconhecer que os períodos de trabalho, especificados na inicial, deram-se sob condições agressivas, para o fim de concessão da aposentadoria especial. - A atividade desenvolvida pelo autor enquadra-se no item 1.2.11, do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10, do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79 elencando as operações executadas com derivados tóxicos do carbono, tais como: hidrocarbonetos, ácidos carboxílicos, compostos organonitrados. - A atividade desenvolvida pelo autor enquadra-se no item 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, item 1.1.5 do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79 e item 2.0.1 do Decreto nº 2.172/97 que contemplavam a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos. - **O item 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64 classifica como penosas, as categorias profissionais: motomeiros e condutores de bondes; motoristas e cobradores de ônibus; motoristas e ajudantes de caminhão.** - Contudo, o reconhecimento como especial, pela categoria profissional, apenas é permitida até 28/04/1995 (data da Lei nº 9.032/95), sendo que a conversão dar-se-á baseada nas atividades profissionais do segurado, conforme classificação inserida no Anexo do Decreto nº 53.831/64 e Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79. - Assentados esses aspectos, tem-se que o segurado não faz jus à aposentadoria especial, considerando-se que não cumpriu a contingência, ou seja, o tempo de serviço por período superior a 25 (vinte e cinco) anos, de modo a satisfazer o requisito temporal previsto no art. 57, da Lei nº 8.213/91. - Ressalte-se que, ainda que convertido o tempo especial em comum, para análise do pedido subsidiário de aposentadoria por tempo de contribuição contido na inicial, o autor não preenche o requisito para aposentação, ou seja, não cumpre mais de 35 anos de tempo de contribuição, nos termos das regras permanentes. - Diante da sucumbência parcial e da negativa de concessão do benefício, deverá cada parte arcar com 50% do valor das despesas e da verba honorária que fixo em RS 1.000,00 (mil reais). - Apelo do INSS provido em parte. (TRF3, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1873028 0021687-33.2013.4.03.9999, Oitava Turma, Rel. DESEMBARGADORA FEDE TANIA MARANGONI, e-DJF3 Judicial I DATA: 01/04/2019).

2.6.2.2 Viação Castro Ltda. – 26/11/1982 a 10/10/1983

De acordo com a prova documental produzida pelo autor, que apresentou o PPP supramencionado, verifico que restou demonstrado o exercício de atividade sob condições especiais, de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, para o período de 26/11/1982 a 10/10/1983.

Apesar de a cópia da CTPS apresentada pelo autor referir o exercício da profissão de cobrador e o PPP apresentado trazer a informação de que o autor exerceu a atividade de motorista, ambas as atividades são consideradas como exercidas em condições especiais, por enquadramento no item 2.4.4 do anexo do Decreto nº 53.831/64.

Ainda que assim não fosse, nesse período também houve exposição ao nível sonoro de 82 dB(A), acima dos limites legais vigentes à época. A especialidade das atividades desenvolvidas decorre também, portanto, da exposição habitual e permanente ao agente nocivo ruído, comprovada pelo PPP mencionado, de 26/11/1982 a 10/10/1983.

O fato de não ter sido apresentada procuração identificando e atribuindo poderes pela empregadora para tanto ao subscritor do laudo técnico acostado aos autos não afasta sua validade e a conclusão sobre a especialidade da atividade desenvolvida, na medida em que o INSS não aponta indícios de fraude a afastar as conclusões dos referidos documentos técnicos.

Nesse sentido, veja-se:

6. Efeito exercício de atividades especiais comprovado por meio de formulários de insalubridade e laudos técnicos que atestam a exposição a agentes biológicos agressores à saúde, em níveis superiores aos permitidos em lei. 7. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 47/49, emitido pela empresa "Bridgestone do Brasil Ind. Com. Ltda.", foi devidamente elaborado, com a indicação dos nomes dos engenheiros responsáveis pelos registros ambientais, tendo sido assinado por representante legal da empresa, em consonância com a previsão legal contida no art. 68, §2º, do Decreto 3.048/99, vigente à época da data do requerimento administrativo (21.08.2013). A ausência de declaração da empresa de que o signatário do P.P.P. está autorizado a emitir tal documento não descaracteriza o parecer emitido pelos profissionais habilitados, na medida em que a autarquia previdenciária não menciona indícios razoáveis de ocorrência de fraude ou qualquer irregularidade que infirme a análise dos registros ambientais apresentados pelos engenheiros e responsáveis técnicos, de tal sorte que o descumprimento da formalidade não torna ineficaz a prova apreciada em conjunto com os demais elementos constantes dos autos, suiteando-se, portanto, ao livre convencimento do Juiz. Precedente da TNU. (TRF3, Apelação Cível 352934/SP, 0000230-84.2014.4.03.6126, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Nelson Porfiro julgamento em 14/11/2017, publicado no e-DJF3 JudI de 24/11/2017).

Destaco também que, embora extemporânea a documentação apresentada, como já aclarado na fundamentação que precedeu a análise ao caso concreto, o laudo não-contemporâneo tem o condão de comprovar a especialidade da atividade desempenhada pela parte autora.

2.6.2.3 JTR Cargas Ltda. – 06/09/1984 a 16/02/1988

Para as atividades desenvolvidas de 06/09/1984 a 16/02/1988, nota-se que houve exposição ao nível sonoro de 80 dB(A), dentro do limite legal vigente à época.

Porém, a cópia da CTPS apresentada pelo autor refere o exercício da profissão de *“ajudante motorista”*. O PPP apresentado traz a informação segura de que o autor exerceu de fato a atividade de ajudante, de 06/09/1984 a 31/10/1987, em caminhão trucado, e de motorista de caminhão trucado, de 01/11/1987 a 16/02/1988, de forma habitual e permanente durante toda a jornada de trabalho.

A atividade de fato exercida pelo autor é o quanto basta à análise de sua submissão à condição especial de trabalho.

Por tal circunstância bem demonstrada em relação a esse período, cumpre enquadrar o período trabalhado de 06/09/1984 a 16/02/1988 como de efetiva atividade especial, por enquadramento no item 2.4.4 do anexo do Decreto nº 53.831/64, permitindo a conversão em tempo comum, conforme argumentos já declinados nos itens 2.6.2.1 e 2.6.2.2.

2.6.3 Conclusão

Colaciono abaixo os períodos laborais do autor e a conversão necessária para a apuração do tempo total de serviço nos termos acima:

Assim, até a primeira DER (11/11/2013), o autor contava com **6 anos, 10 meses e 17 dias** de tempo especial, insuficiente à obtenção da aposentadoria especial.

Convertendo-se o tempo especial em comum, o autor contava com **34 anos, 10 meses e 04 dias** de tempo comum, insuficiente à obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição integral naquela data.

Porém, entre a primeira e a segunda DER (16/12/2016), o autor passou a ter tempo suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. A fim de esclarecer qual a data exata da obtenção do tempo suficiente, colaciono nova tabela:

Observo, portanto, que, em 07/01/2014, o autor contava com **35 anos** de tempo de contribuição, suficiente à obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos formulados por Jose Fausto Soares em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo-lhes o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Assim, condeno o INSS a **(3.1) averbar** como efetivamente laborados os períodos de 08/05/1975 a 01/09/1976, 31/03/1978 a 01/04/1978, 01/02/1989 a 13/12/1989 e 01/04/2004 a 07/01/2005 e a especialidade dos períodos de 10/05/1979 a 30/11/1981, 26/11/1982 a 10/10/1983 e 06/09/1984 a 16/02/1988; **(3.2) converter** o tempo trabalhado como especial em tempo comum, nos termos dos cálculos constantes desta sentença; **(3.3) implantar** a aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 16/12/2016 e; **(3.4) pagar** o valor correspondente às parcelas em atraso, observados os parâmetros financeiros abaixo.

A **correção monetária** incidirá desde a data do vencimento de cada parcela mensal até a data do pagamento. Deverá ser aplicada a taxa referencial – TR prevista no artigo 1º F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, em deferência ao efeito suspensivo atribuído pelo Ministro Luiz Fux, do STF, aos embargos de declaração opostos no RE nº 870.947, em r. decisão prolatada em 24.09.2018 (DJ n.º 204 do dia 26.09.2018). Já os **juros de mora** serão calculados de forma simples e incidirão desde a data do recebimento da citação até a data da expedição da requisição do precatório ou da requisição de pequeno valor, conforme decidido pelo STF no julgamento do RE 579.471, com repercussão geral. Também quanto aos juros de mora, aplicar-se-á o artigo 1º F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. No quanto mais disser respeito aos consectários acima, aplicar-se-á o Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da elaboração da conta de liquidação, no que evidentemente não contrariar os termos acima fixados.

Diante da sucumbência mínima do autor, a parte ré pagará honorários advocatícios à representação da contraparte, que fixo no percentual mínimo legal sobre os valores vencidos até a data da prolação desta sentença (Súmula 111/STJ), nos termos do artigo 85, §§ 2º, 3º e 4º, inciso III, e 5º do Código de Processo Civil.

Custa na forma da lei. O INSS goza de isenção prevista no art. 4º, I, da Lei nº 9.289/1996; enquanto que a parte autora está contemplada pela isenção condicionada decorrente da concessão da gratuidade processual.

Antecipo os efeitos da tutela satisfativa, nos termos do artigo 300, do CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Estabeleça o INSS o pagamento ao autor do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença pela APS-ADJ (Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais).

Oficie-se à APS-ADJ-Osasco, observando-se o Comunicado PRES 03/2018. Siguem os dados necessários para o fim de cumprimento da medida de urgência:

Nome/CPF	Jose Fausto Soares/843.289.168-15
DIB	07/01/2014
Espécie de benefício	Aposentadoria por tempo de contribuição
RMI	A ser calculada
DIP	Data da sentença

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001153-29.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: GIULIA OLIVEIRA DA SILVA, ANA LUIZA OLIVEIRA DA SILVA, YASMIN OLIVEIRA DA SILVA
REPRESENTANTE: AVELANE GOMES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SOARES LINS MACEDO - SP201276,
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SOARES LINS MACEDO - SP201276,
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SOARES LINS MACEDO - SP201276
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Trata-se de processo de conhecimento, sob o procedimento comum, instaurado por ação de GIULIA OLIVEIRA DA SILVA, menor impúbere, ANA LUIZ OLIVEIRA DA SILVA, relativamente capaz, ambas por intermédio de sua genitora, e YASMIN OLIVEIRA DA SILVA, com pedido de antecipação da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS. Visam à concessão do benefício de auxílio-reclusão, em decorrência da prisão de seu genitor, Sr. VALDONES ALMEIDA DA SILVA, bem como o pagamento dos valores desde a data de apresentação do requerimento administrativo do benefício. Sucessivamente requerem a concessão do benefício desde a data da reclusão, que seja o benefício concedido desde a DER em 19/04/2006.

Alegam, por meio de sua advogada devidamente constituída nos autos, conforme procurações juntadas (ID's 5365524/5365598/5365758), que seu genitor era arrimo da família, sendo seu último vínculo empregatício junto à empresa Dova S. A., com período trabalhado de 03/01/2003 até 16/07/2004, tendo como última remuneração a de R\$ 478,40 (quatrocentos e setenta e oito reais e quarenta centavos), conforme CNIS e Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho (ID 5366011). Afirmam que, havida a prisão dele em 03/09/2004, apresentaram requerimento administrativo em 19/04/2006 para recebimento do benefício de auxílio-reclusão NB 139.802.233-8. Contudo, o réu indeferiu a concessão do benefício, sob alegação de que o último salário de contribuição recebido pelo segurado foi superior ao previsto na legislação vigente (cf. id 5366011).

Destarte, pugnaram a concessão de Justiça Gratuita e de antecipação de tutela para imediata implantação do benefício, diante da natureza alimentar da verba. Juntaram documentos.

Indeferida a tutela de urgência ID 6142164.

Foi concedido às autoras o benefício da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do réu ID 6142164.

Após citado, o réu apresentou contestação (no 15º dia), em linhas gerais, alega que para concessão do benefício é necessário que se demonstre que o segurado é de baixa renda. Isso não teria ocorrido, já que o último salário-de-contribuição integral do segurado correspondeu a R\$897,00, superior ao limite estabelecido à época. Assim, afirma que os pedidos da exordial não merecem acolhimento, uma vez que as autoras não atendem aos requisitos legais exigidos para percepção do benefício ID 8313078. Subsidiariamente, pugna a autarquia ré, caso vencida, que seja reconhecida a prescrição quinquenal das prestações vencidas. Juntou documentos ID 8313079.

Requeru a parte autora a juntada de novos documentos ID 10182376.

Instadas sobre a produção de provas, as autoras nada requereram, e reiteraram que o seu genitor persiste em cárcere ID 11958169. Decorrido o prazo do INSS sem manifestação.

Por fim, em causa de interesse de incapazes, o Ministério Público Federal interveio, em sua manifestação pontua que no caso em tela, não há indícios de irregularidades a macular o andamento do presente feito, bem como qualquer indicio de potencial prejuízo às autoras incapazes. Assim, requereu o regular prosseguimento dos autos ID 12184505.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

As partes são legítimas e estão presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual.

As autoras Giulia Oliveira Da Silva, Ana Luiza Oliveira Da Silva e Yasmin Oliveira Da Silva nasceram, respectivamente, nos dias 18/11/2010, 18/04/2002 e 20/07/1997 sendo menores de 16 anos na época da prisão do pai (id 5365990). Logo, cabe fazer, a esse respeito, algumas considerações.

Não há que se falar em incidência de prescrição quinquenal nas parcelas em atraso contra o interesse de menores, o qual é o caso das autoras Giulia Oliveira da Silva e Ana Luiza Oliveira da Silva. Quanto à autora Yasmin Oliveira da Silva, verifico que na data do ajuizamento desta ação não havia se dado a prescrição, isso porque a prescrição da pretensão ora deduzida passou a correr somente quando a autora completou 16 anos, na data 20/07/2013. Tendo a ação sido ajuizada em 03/04/2018, vê-se que não transcorreu o lustro. Logo, afastado a prescrição, na forma do art. 103, parágrafo único da Lei n. 8213/1991.

Art. 103: Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Acrescentado pela MP 1.523-9/97)

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

Cuida-se do auxílio-reclusão de benefício previdenciário contemplado mesmo pelo constituinte originário. Sua previsão constitucional, originalmente contida no inciso I do artigo 201, foi conduzida para o inciso IV do mesmo artigo pela Emenda Constitucional nº 20/1998.

O auxílio-reclusão é benefício que tem por escopo substituir os meios de subsistência dos dependentes do segurado privado de sua liberdade.

A concessão do benefício de auxílio-reclusão impescinde do preenchimento de três requisitos: (i) condição de segurado do detento ou recluso que não recebe remuneração de empresa, nem está em gozo de auxílio-doença, aposentadoria (artigo 80, caput, da Lei federal nº 8.213/1991); (ii) salário-de-contribuição do detento ou recluso igual ou inferior a R\$ 360,00 (artigo 116 do Decreto nº 3.048/99); e (iii) dependência econômica em relação ao segurado detento ou recluso.

Cumpram-me ressaltar, por oportuno, que o valor em reais fixado no artigo 116 sofreu constantes atualizações por Portarias do Ministério da Previdência Social.

Assim, conforme se retira do próprio texto da lei, o auxílio-reclusão é devido enquanto o segurado estiver recolhido à prisão, de modo que a possibilidade de exercício de atividade remunerada - e, decorrentemente, de prover o sustento de seus dependentes - esteja afastada.

Para a concessão desse benefício previdenciário não se exige carência (artigo 26, inciso I, da Lei de Benefícios, com a redação dada pela Lei nº 8213/1991); o recolhimento à prisão deve ocorrer enquanto o recluso mantém a qualidade de segurado, desde que não receba remuneração da empresa, nem esteja em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço, conforme dispõe o artigo 80, caput, da Lei federal nº 8.213/1991.

Quanto ao segundo requisito, ou seja, a baixa renda, dispõe o artigo 13 da Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, ora destacado:

Art. 13. Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

Sobre o requisito da baixa-renda, o Egr. Supremo Tribunal Federal, por seu Órgão Pleno, posicionou-se (RE 486.413-4/SP; Dje 84, de 08/05/2009; julg. 25/03/2009; Rel. Ministro Ricardo Lewandowski), no sentido de que a renda a ser considerada à apuração do requisito “baixa renda” para concessão do auxílio-reclusão é o valor do salário-de-contribuição do segurado recluso ao tempo de sua segregação. Transcrevo a ementa do referido julgado:

PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CF. DESTINATÁRIO. DEPENDENTE SEGURADO. ART. 13 DA EC 20/98. LIMITAÇÃO DE ACESSO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO IMPROVIDO. I- Nos termos do art. 201, IV, da CF, o destinatário do auxílio-reclusão é o dependente do segurado recluso. II - Dessa forma, até que sobrevenha lei, somente será concedido o benefício ao dependente que possua renda bruta mensal inferior ao estipulado pelo Constituinte Derivado, nos termos do art. 13 da EC 20/98. III- Recurso extraordinário conhecido e provido.

Quanto à dependência dos requerentes em relação ao recluso, o art. 16, I, cumulado com seus parágrafos 3º e 4º, da Lei 8.213/1991 relaciona os filhos e a companheira como dependentes presumidos, dispensando prova dessa dependência, pelo segurado.

“Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I – o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

II – os pais;

III – o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

(...)

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.” (grifei).

Os documentos acostados aos autos comprovam que as autoras são filhas do segurado. Por se tratar de documentos públicos, gozam de presunção de veracidade até prova em contrário.

De acordo com o extrato CNIS (ID 5366011), o genitor das autoras, Valdones Almeida da Silva, ostentava a qualidade de segurado quando de sua prisão, em 03/09/2004 (ID 5365990). O último vínculo empregatício foi mantido no período de 03/01/2003 a 16/07/2004 (ID 5366011). Sem informação no CNIS ou anotação na CTPS sobre novo vínculo, pode-se concluir que a reclusão ocorreu durante a fruição do período de graça.

Quanto ao salário-de-contribuição do segurado recluso, o último por ele auferido integralmente, considerada a base mensal, foi no mês de junho de 2004, no valor de R\$ 897,00. Tal salário não pode ser levado em consideração para a aferição do cumprimento desse requisito. O exame do preenchimento dos requisitos legais deve ser feito ao tempo do surgimento da contingência social (03/09/2004), circunstância que conduz à conclusão de que o instituidor não auferia renda no momento da prisão, pois então se encontrava desempregado.

O § 1º do art. 116 do Decreto 3.048/1999 corrobora este entendimento ao estipular que “é devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário de contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado”. Vale ressaltar que tal entendimento também é reforçado pelo Superior Tribunal de Justiça, que, em observância ao princípio *tempus regit actum*, assentou que os requisitos para a concessão do benefício devem ser verificados no momento do recolhimento do segurado à prisão, ou seja, aquele que se encontra desempregado ao tempo da reclusão deve, necessariamente, ser considerado de baixa renda, independentemente do seu último salário enquanto estava exercendo atividade.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO OU SEM RENDA. CRITÉRIO ECONÔMICO. MOMENTO DA R ÚLTIMO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A questão jurídica controversa consiste em definir o critério de rendimentos ao segurado recluso em situação de desemprego ou sem renda no momento do recolhimento à prisão. O acórdão recorrido e o INSS defendem que deve ser considerado o último salário de contribuição, enquanto os recorrentes apontam que a ausência de renda indica o atendimento ao critério econômico.

2. À luz dos arts. 201, IV, da Constituição Federal e 80 da Lei 8.213/1991 o benefício auxílio-reclusão consiste na prestação pecuniária previdenciária de amparo aos dependentes do segurado de baixa renda que se encontra em regime de reclusão prisional.

3. O Estado, através do Regime Geral de Previdência Social, no caso, entendeu por bem amparar os que dependem do segurado preso e definiu como critério para a concessão do benefício a “baixa renda”.

4. Indubitavelmente que o critério econômico da renda deve ser constatado no momento da reclusão, pois nele é que os dependentes sofrem o baque da perda do seu provedor.

5. O art. 80 da Lei 8.213/1991 expressa que o auxílio-reclusão será devido quando o segurado recolhido à prisão “não receber remuneração da empresa”.

6. Da mesma forma o § 1º do art. 116 do Decreto 3.048/1999 estipula que “é devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado”, o que regula a situação fática ora deduzida, de forma que a ausência de renda deve ser considerada para o segurado que está em período de graça pela falta do exercício de atividade remunerada abrangida pela Previdência Social.” (art. 15, II, da Lei 8.213/1991).

7. Aliada a esses argumentos por si sós suficientes ao provimento dos Recursos Especiais, a jurisprudência do STJ assentou posição de que os requisitos para a concessão do benefício devem ser verificados no momento do recolhimento à prisão, em observância ao princípio *tempus regit actum*.

8. Recursos Especiais providos. (REsp 1480461/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/09/2014, DJe 10/10/2014).

Dessa forma, como o segurado recebeu seu último salário integral no mês 06/2004 (ID 8313079) e foi recolhido à prisão posteriormente, em 03/09/2004, não se pode tomar como base da presente análise aquele rendimento.

Por decorrência disso, satisfeitos todos os requisitos legalmente estabelecidos, **as autoras fazem jus à concessão do auxílio-reclusão**, com data de início em 19/04/2006 (DER).

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, afastado a prescrição e julgo parcialmente procedentes os pedidos deduzidos em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, condeno o INSS a(3.1) **instipar** as autoras, Giulia Oliveira Da Silva, Ana Luiza Oliveira Da Silva e Yasmin Oliveira Da Silva, o benefício de auxílio-reclusão desde a data de entrada do requerimento, devendo o benefício ser mantido enquanto o segurado estiver recluso (art. 80 da Lei 8.213/91), ou até a maioridade das beneficiárias; (3.2) **pagar** as autoras os valores das parcelas em atraso, observados os parâmetros financeiros abaixo e eventuais descontos relativos a benefícios juridicamente inacumuláveis e prestações recebidas administrativamente ou por força de antecipação de tutela.

A **correção monetária** incidirá desde a data do vencimento de cada parcela mensal até a data do pagamento. Deverá ser aplicada a taxa referencial – TR prevista no artigo 1.ºF da Lei n.º 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009, em deferência ao efeito suspensivo atribuído pelo Ministro Luis Fux, do STF, aos embargos de declaração opostos no RE nº 870.947, em r. decisão prolatada em 24.09.2018 (DJ n.º 2014 do dia 26.09.2018). Já os **juros de mora** serão calculados de forma simples e incidirão desde a data do recebimento da citação até a data da expedição da requisição do precatório ou da requisição de pequeno valor, conforme decidido pelo STF no julgamento do RE 579.471, com repercussão geral. Também quanto aos juros de mora, aplicar-se-á o artigo 1.ºF da Lei n.º 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009. No quanto mais disser respeito aos consectários acima, aplicar-se-á o Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da elaboração da conta de liquidação, no que evidentemente não contrariar os termos acima fixados.

Diante da sucumbência mínima das autoras, o INSS pagará honorários advocatícios em favor da representação processual das autoras. Fixo-os no percentual mínimo (art.85, §§ 2.º e 3.º, CPC) incidente sobre o valor total atualizado, a ser pago à autora a título principal, devidos até a data desta sentença.

Custas na forma da lei. O INSS, contudo, goza de isenção prevista no artigo 4º, I e II, da Lei nº 9289/1996.

Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Cumpra-se oportunamente o artigo 496, §1.º, CPC.

Antecipo os efeitos da tutela satisfativa, nos termos do artigo 300, do CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Estabeleça o INSS o pagamento às autoras do benefício de auxílio reclusão, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos a contar do recebimento da comunicação desta sentença pela APS-ADJ (Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais).

Oficie-se à APS-ADJ-Osasco, observando-se o Comunicado PRES 03/2018. Seguem os dados necessários para o fim de cumprimento da medida de urgência:

Nome/CPF	GIULIA OLIVEIRA DA SILVA/518.126.618-51 ANA LUIZA OLIVEIRA DA SILVA/522.791.738-83 YASMIN OLIVEIRA DA SILVA/463.065.418-61
DIB	03/09/2004

Oportunamente, ao Ministério Público Federal.

Transitada em julgada, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

Espécie de benefício	Auxílio-Reclusão
RMI	A ser calculada
DIP	Data da Sentença

Expediente Nº 817

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0018667-85.2015.403.6144 - ANTONIO ROBERTO DOS SANTOS(SP203091 - GUSTAVO FIERI TREVIZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2528 - MARILIA CASTANHO PEREIRA DOS SANTOS) X ANTONIO ROBERTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL

Primeiramente, tendo em vista a solicitação de fls. 235/236, de modo a acelerar a resolução da questão, desde já declaro que ANTÔNIO ROBERTO DOS SANTOS, brasileiro, viúvo, motorista, portador do RG nº 7.792.329 - SSP-SP e do CPF/MF nº 700.245.028-04, residente e domiciliado na Estrada das Pitãs, 276, Parque Viana, Barueri/SP, constituiu no presente processo o Dr. Gustavo Fieri Trevizano, OAB/SP nº 203.091, procuração juntada à fl. 12, outorgando-lhe inclusive poderes especiais para receber e dar quitação. Portanto, referido advogado está habilitado para representar seu constituinte neste processo. Cópia deste despacho servirá de certidão para os devidos fins. Caso ainda comprovadamente persista a dificuldade apresentada, expeça-se ao interessado cópia da procuração constante destes autos, fl. 12, com a informação/carimbo do Diretor de Secretaria de que confere com a original. Nessa hipótese, fica o advogado requerente desde já intimado a comparecer em Secretaria para retirada da referida cópia da procuração, que será prontamente expedida pela Secretaria quando do seu comparecimento. Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, satisfação integral do crédito, conforme extratos de pagamento das requisições de RPV e PRC juntados aos autos às fls. 229, 237 e 238. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinto o presente cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Após, encaminhem-se os autos para o arquivo, com as cautelas de praxe. Cumpra-se. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013230-50.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSEFA MARIA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença originariamente distribuído ao Juízo da 1.ª Vara Federal Previdenciária da Seção Judiciária de São Paulo.

Pretende a exequente o recebimento de quantias vencidas devidas em decorrência do reajustamento de benefício previdenciário, direito reconhecido nos autos da ação civil pública nº 0011237-82.2003.4.03.6183, que transitou perante a 3ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo/SP.

O Juízo Federal da capital paulista, após observar que a parte tem domicílio em Itapevi, de ofício declarou a sua incompetência para o feito. Assim, determinou a redistribuição dos autos a uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária de Barueri/SP.

Aqui recebidos, os autos vieram conclusos.

Decido.

No caso dos autos, há **competência concorrente** do Juízo Federal de origem, da capital paulista, nos termos da **súmula 689/STF**:

O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.

Ainda que assim não fosse, a incompetência relativa teria sido declarada **de ofício**, contra o entendimento jurisprudencial sintetizado nas súmulas ns. 33/STJ e 23/TRF3:

Enunciado 33/STJ

A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício.

Enunciado 23-TRF3

É territorial e não funcional a divisão da Seção Judiciária de São Paulo em Subseções. Sendo territorial, a competência é relativa, não podendo ser declinada de ofício, conforme dispõe o artigo 112 do CPC e Súmula 33 do STJ.

A atualidade desse entendimento jurídico sumulado se confirma pelo seguinte julgado da Col. Primeira Seção do Egr. Tribunal Regional Federal desta Terceira Região:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE CORUMBÁ/MS EM FACE DO JUÍZO FEDERAL DA 4ª VARA DE CAMPO GRANDE/MS. EXI ARTIGO 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Controle de situações previstas no §2º, do art. 109, da CF, é exaustivo, não se admitindo a propositura da ação fora em foro diverso do fixado constitucionalmente. De outra parte, tratando-se a hipótese de competência concorrente, facultando-se à parte demandante a opção de propor a ação na seção judiciária em que for domiciliada, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal, o Supremo Tribunal Federal manifesta-se no sentido de que na expressão "seção judiciária" do § 2º do artigo 109, da Constituição Federal, também se insere a expressão "capital do Estado" e, ainda, que mesmo quando instalada Vara da Justiça Federal no município do mesmo estado em que domiciliada a parte autora, pode a demanda ser ajuizada tanto na vara federal da capital, quanto na vara federal da comarca onde tiver domicílio a parte autora, bem como que a regra constitucional se estende às autarquias. Conflito de competência procedente. (CC 5016875-08.2018.4.03.0000/MS, Rel. o Desembargador Federal Luiz Alberto de Souza Ribeiro, intimação via sistema em 17/10/2018)

Diante do exposto, invocando a aplicação das súmulas ns. 689/STF, 33/STJ e 23/TRF3 para o caso **subscrito** o conflito negativo de competência ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região, nos termos dos artigos 66, inciso II, e 951 e seguintes, todos do Código de Processo Civil.

Intime-se. Cumpra-se **com urgência**, aviando-se o necessário.

Barueri, 10 de maio de 2019.

DESPACHO

ID n. 1928701

Indefiro a realização de perícia técnico-contábil, haja vista que a matéria aqui tratada é eminentemente de direito.

Cumpra a este Juízo, por ocasião do julgamento do feito, estabelecer quais critérios contratuais estão juridicamente autorizados à definição do débito em cobro. As questões sob análise judicial não passam por juízo de adequação técnico-contábil, senão por juízo de adequação técnico-jurídica, ainda que sobre os termos contábeis que já se encontram bem delineados no contrato subjacente à cobrança.

Precedentes do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região: Ap. 2.232.288/SP, 0021883-89.2015.4.03.6100, Primeira Turma, Rel. o Des. Federal Valdeci dos Santos, e-DJF3 Judicial 1 de 11/03/2019; Ap.Civ.5003411-47.2018.4.03.6100, Primeira Turma, Rel. o Des. Federal Helio Egidio De Matos Nogueira, e - DJF3 Judicial 1 de 18/03/2019; Ap.1.959.927/SP, 0003590-14.2005.4.03.6103, Quinta Turma, Rel. o Des. Federal Paulo Fontes, e-DJF3 Judicial 1 de 03/12/2018; Ap. 2.273.902/SP, 0025598-42.2015.4.03.6100, Primeira Turma, Rel. o Des. Federal Wilson Zaulny, e-DJF3 Judicial 1 de 05/07/2018; Ap. 1.951.682/SP, 0002152-39.2013.4.03.6113, Quinta Turma, Rel. o Des. Federal Maurício Kato, e-DJF3 Judicial 1 de 29/06/2018; Ap.2.280.554/SP, 0000840-55.2014.4.03.6125 Segunda Turma, Rel. o Des. Federal Cotrim Guimarães, e-DJF3 Judicial 1 de 14/06/2018, dentre tantos outros.

Indefiro também a inversão do ônus da prova na espécie, diante da ausência de óbices à defesa dos direitos alegados pela embargante (artigo 6.º, inciso VIII, CDC). Demais, a natureza eminentemente de direito do tema controvertido, conforme acima apontado, recomenda a distribuição estática do ônus da prova, nos termos dos incisos I e II do artigo 373 do Código de Processo Civil. Não bastasse, a prerrogativa requerida não se justifica, já que constantes nos autos a documentação necessária ao julgamento do feito, não havendo, pois, razões para que se inverta o ônus probatório.

Oportunamente, tomem os autos conclusos para julgamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 8 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000020-49.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: PROMASTER ACADEMIA DE GINASTICA LTDA - EPP, PAULO PROSDOCIMI JUNIOR, MARIA DE FÁTIMA PUCHETTI, MAURÍCIO MATTOS SCARCELLO

SENTENÇA

A Caixa Econômica Federal – CEF ajuizou a presente execução de título extrajudicial em face de Paulo Prosdocimi Júnior, Maria de Fátima Puchetti, Maurício Mattos Scarcell e Promaster Academia de Ginástica Ltda. – EPP, qualificados na inicial. Visa ao pagamento de importância relativa ao inadimplemento do ‘Contrato de Créditos da Área Comercial Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações’ nº 21.2994.691.17-33.

A exequente informou a realização de acordo extrajudicial entre as partes, razão pela qual requereu a extinção do feito (Id 15879706).

Vieram os autos.

Decido.

O instrumento de acordo informado pela exequente não foi juntado aos autos.

Assim, recebo a petição da exequente como pedido de desistência e **decreto a extinção** da presente execução, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, diante da não angularização da relação jurídico-processual.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, dê-se baixa, arquivando-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

BARUERI, 9 de abril de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

2ª VARA DE TAUBATE

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001894-41.2018.4.03.6121
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: FUNDAÇÃO SAO PAULO APOSTOLO
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA CECILIA PICON SOARES - SP123833, ALAN MANCASTROPI OTANI - SP193306, TARCISIO PICON SOARES - SP309921, TARCISIO RODOLFO SOARES - SP103898

DESPACHO

1. Ciência ao exequente da distribuição, no sistema PJe, de processo originariamente físico na sistemática dos artigos 14-A a 14-C da Resolução nº 142/2017 do TRF 3ª Região ("virtualização dos autos em qualquer fase do procedimento").

2. Nos termos do artigo 522, parágrafo único do CPC/2015, aplicável por analogia, intime-se o advogado do executado a, no prazo de 05 (cinco) dias, certificar a autenticidade das peças, sob sua responsabilidade pessoal.

3. Intimem-se.

Taubaté, 06 de maio de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001408-56.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL PARQUE TENUTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE CRISTINA MARTINS - SP357754
EXECUTADO: DANIELA NASCIMENTO SANTOS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos, em decisão.

CONDOMÍNIO RESIDENCIAL PARQUE TENUTO ajuizou a presente ação de execução de título extrajudicial contra DANIELA NASCIMENTO SANTOS, objetivando, em síntese, a cobrança de condominiais vencidas no período de 10/08/2016 a 10/05/2017, no importe de R\$ 2.392,02 (dois mil trezentos e noventa e dois reais e dois centavos).

O feito foi originariamente distribuído à 5ª Vara Cível da Comarca de Taubaté – SP, que declinou da competência para o processamento e julgamento do feito em favor de uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária de Taubaté, após a exequente informar que houve a consolidação da propriedade do imóvel pelo credor fiduciário, que no caso era a Caixa Econômica Federal (Num. 10222567 – p.88 e 10222569 – p.4).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Com a ressalva de meu entendimento pessoal, pacificou-se a jurisprudência no sentido de que o condomínio edilício pode ser parte nos Juizados Especiais Federais:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. CONDOMÍNIO. LEGITIMIDADE PARA POSTULAR NOS JUIZADOS. I - O condomínio possui legitimidade para postular nos Juizados Especiais Federais. Precedentes. II - Conflito procedente.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, CC 0027148-44.2012.4.03.0006, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, julgado em 07/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/03/2013)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. LEGITIMIDADE ATIVA DO CONDOMÍNIO. INCIDENTE PROCEDENTE. I. Embora o protagonismo da legitimidade caiba às pessoas físicas, a admissão do condomínio como parte no Juizado Especial decorre da marginalização bem restrita dos entes despersonalizados. II. A Lei nº 9.099/1995, ao descrever as proibições na ativação do procedimento especial, cogitou apenas da massa falida (artigo 8º, caput). Não há empecilho a que o espólio, o condomínio sejam autores de ações, buscando a satisfação de direitos dimensionados em até sessenta salários mínimos. III. Essa possibilidade é reflexo da prevalência do critério econômico na demarcação da competência do Juizado Especial. Se o valor da causa não excede o limite legal e a entidade não é expressamente proibida de litigar, a legitimidade ativa está assegurada. IV. Conflito procedente. Competência do Juizado Especial Federal Cível de Ribeirão Preto.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, CC 0030463-46.2013.4.03.0006, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 05/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/03/2015)

Por outro lado, embora o artigo 3º caput da Lei 10.259/2001 atribua aos Juizados a competência para executar suas próprias sentenças, referida norma não deve ser interpretada no sentido de excluir das competências dos JEFs as execuções de título extrajudicial, dado que estas não estão expressamente incluídas nas exceções constantes do §1º do aludido dispositivo (como, p.ex., as execuções fiscais). Nesse sentido situa-se o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. TAXA CONDOMINIAL. CRITÉRIO DE COMPETÊNCIA. VALOR DA CAUSA. ARTIGO 3º, CAPUT, DA LEI Nº 10.259/2001. 1. A competência dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, no âmbito da Justiça Federal, está regulada pelo art. 3º da Lei nº 10.259/01. 2. O mencionado dispositivo legal ao estabelecer a competência do Juizado Especial Federal para executar os seus próprios julgados, não excluiu da sua competência o julgamento da ação de execução de título extrajudicial. Se a intenção do legislador fosse outra teria explicitado essa limitação de forma taxativa no § 1º do mesmo dispositivo, como o fez para outras hipóteses previstas. 3. O artigo 3º, §1º, da Lei nº 9.099/95, que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, aplicado subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais, inclui explicitamente na sua competência a execução de títulos extrajudiciais. 4. Os Juizados Especiais Federais possuem competência para executar, além das suas sentenças, títulos executivos extrajudiciais. 5. Tendo em vista que o valor da causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, deve ser reconhecida a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo para apreciar e julgar o feito, nos termos do art. 3º, § 3º, da Lei 10.259/2001. 6. Conflito de Competência improcedente.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022407-60.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 14/02/2019, Intimação via sistema DATA: 15/02/2019)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. EXECUÇÃO DE COTA CONDOMINIAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL: INTELECÇÃO DO ART. 1º DA LEI 10.259/2001 C.C. ART. 3º, §1º, II, DA LEI 9.099/95. POSSIBILIDADE DE CONDOMÍNIO LITIGAR NO POLO ATIVO PERANTE OS JUIZADOS ESPECIAIS. RESPEITO AO VALOR DE ALÇADA. CONFLITO PROCEDENTE. 1. Negativo de Competência suscitado pelo Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto/SP em face do Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto/SP, nos autos da ação de execução de taxa condominial proposta por Condomínio Residencial Wilson Tony contra Caixa Econômica Federal, cujo valor da causa é de R\$ 11.658,10, para dezembro/2017. 2. Não se verifica o impedimento apontado de se promover a execução de título extrajudicial no Juizado Especial Federal, considerando a comunicação dos dispositivos da Lei 9.099/95 - consoante expressamente prescrito no art. 1º da Lei 10.259/2001 -, a qual prevê a execução de títulos extrajudiciais perante o Juizado. 3. Instituídos pela Lei n. 10.259, de 12/07/2001, no âmbito da Justiça Federal, os Juizados Especiais Federais Cíveis são competentes para processar e julgar as ações, cujo valor da causa não exceda a 60 (sessenta) salários-mínimos. 4. A possibilidade de o condomínio litigar como autor perante os Juizados Especiais restou consagrada na jurisprudência de nossos tribunais, quando o valor da causa não ultrapassar o limite de alçada dos juizados. 5. Autorização para o processamento do feito nos Juizados Especiais, tendo em vista os princípios que os norteiam (celeridade e informalidade), sem considerar apenas o aspecto da natureza das pessoas que podem figurar no polo ativo. 6. O critério da expressão econômica da lide prepondera sobre o da natureza das pessoas no polo ativo, na definição da competência do juizado Especial Federal Cível. 7. Conflito de competência procedente.

(TRF 3ª Região, 1ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5003300-30.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 26/09/2018, Intimação via sistema DATA: 27/09/2018)

Nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta, nos termos do §3º do aludido artigo 3º da referida lei.

O valor da causa atribuído ao feito - R\$ 2.392,02 (dois mil trezentos e noventa e dois reais e dois centavos), é inferior a sessenta salários mínimos, enquadrando-se no valor de alçada do Juizado Especial Federal.

Nesta 21ª Subseção Judiciária de Taubaté/SP houve a implantação do Juizado Especial Federal, em 16/12/2013, para onde devem ser remetidos os autos, nos termos do artigo 113, §2º do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o feito em favor do Juizado Especial Federal de Taubaté-SP. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, com as minhas homenagens e observadas as formalidades legais. Intimem-se.

Taubaté, 06 de maio de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000617-87.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: DAGMAR INES MAZZA RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Cite-se o executado para resposta, nos termos do art. 331, parágrafo 1º do Código de Processo Civil de 2015, aplicável subsidiariamente ao cumprimento de sentença, nos termos dos artigos 771, parágrafo único e 513, caput, do CPC/15.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

Intimem-se.

Taubaté, 07 de maio de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0002126-12.2016.4.03.6121
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ESPOLIO: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, ITALO SERGIO PINTO - SP184538
RÉU: ANTONIO DAS GRACAS BRITO DA CUNHA FILHO

DESPACHO

A CEF requereu autorização para digitalização dos autos físicos, nos termos da Resolução PRES-142/2017 do TRF da 3ª Região (virtualização dos autos em qualquer fase do procedimento), o que foi deferido pelo Juízo.

Distribuído o feito no sistema PJe, a exequente requereu a intimação da parte contrária, ou na hipótese desta não integrar a relação processual, o prosseguimento do feito.

Pelo despacho anterior foi determinada a ciência ao réu da distribuição do processo no sistema PJe, bem como a intimação do autor para certificar a autenticidade das peças, tendo a CEF atendido a determinação.

Assim, intime-se a exequente a requerer, especificamente, a providência necessária para o devido prosseguimento da execução, no prazo de cinco dias.

No silêncio, aguarde-se provocação da exequente em arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Taubaté, 07 de maio de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

DESPACHO

Aguarde-se provocação do exequente em arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Taubaté, 07 de maio de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

DESPACHO

Dê-se vista ao exequente para dizer se pretende a penhora na forma do artigo 854 do CPC.

Int.

Taubaté, 07 de maio de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

DESPACHO

A CEF requereu autorização para digitalização dos autos físicos, nos termos da Resolução PRES-142/2017 do TRF da 3ª Região (virtualização dos autos em qualquer fase do procedimento), o que foi deferido pelo Juízo.

Distribuído o feito no sistema PJe, a exequente requereu a intimação da parte contrária, ou na hipótese desta não integrar a relação processual, o prosseguimento do feito.

Pelo despacho anterior foi determinada a ciência ao réu da distribuição do processo no sistema PJe, bem como a intimação do autor para certificar a autenticidade das peças, tendo a CEF atendido a determinação.

Assim, intime-se a exequente a requerer, especificamente, a providência necessária para o devido prosseguimento da execução, no prazo de cinco dias.

No silêncio, aguarde-se provocação da exequente em arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Taubaté, 07 de maio de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001153-98.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: TENARIS COATING DO BRASIL SA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES - SP98709
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte contrária da apelação para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste juízo, nos termos do art. 1.010, § 3º do CPC de 2015.

Intimem-se.

Taubaté, 07 de maio de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000019-36.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DIONE AMARAL ROCHA ANDRADE

DESPACHO

Petição Num. 12023978: os valores já foram desbloqueados como determinado no despacho Num. 11889315.

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento.

No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo sobrestado.

Taubaté, 07 de maio de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001472-66.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: VALDEMIR PEREIRA DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes dos documentos juntados (Num. 15691557, 15691854 e 15691855).

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação.

Int.

Taubaté, 09 de maio de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500750-32.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: ELAINE FARIA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: BRENNO FERRARI GONTIJO - SP90908
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes dos documentos juntados (Num. 14045075).

Maniféste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação.

Int.

Taubaté, 09 de maio de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002125-68.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: JOSE CARLOS SANTOS CELETE
Advogado do(a) AUTOR: CHARLES DOUGLAS MARQUES - SP254502
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes dos documentos juntados (Num. 14497312).

Maniféste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação.

Int.

Taubaté, 09 de maio de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002139-52.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: APARECIDO CASSIANO DE ASSUNCAO
Advogados do(a) AUTOR: ANDREA CRUZ - SP126984, FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes dos documentos juntados (Num. 15078032).

Maniféste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação.

Int.

Taubaté, 09 de maio de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

DESPACHO

Considerando as informações Num. 12233140 e 16907717, determino o prosseguimento o presente feito, uma vez que distribuído anteriormente aos autos nº 0000252-94.2013.4.03.6121.

Traslade-se cópia deste despacho para os autos nº 0000252-94.2013.4.03.6121 e remetam-se aqueles autos ao SEDI para cancelamento da distribuição.

Cumpra-se.

Taubaté, 09 de maio de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001076-26.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: GISELE ARTIBANO BURATINI LIMA, PAULO BURATINI LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ARIADNE ABRAO DA SILVA ESTEVES - SP197603
Advogado do(a) AUTOR: ARIADNE ABRAO DA SILVA ESTEVES - SP197603
RÉU: CONSTRUTORA LUCCA & SILVA LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se o autor quanto à certidão Num. 14813379, requerendo o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Taubaté, 09 de maio de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000324-54.2017.4.03.6121
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
REQUERIDO: FABRICIA SALDANHA ROSSI

DESPACHO

Observe que no caso dos autos não se aplica o artigo 331, parágrafo 3º do CPC/2015.

Com efeito, seria um contra-senso determinar a intimação do réu do indeferimento da petição inicial de uma notificação do artigo 726 do CPC/2015, procedimento no qual o único pedido é justamente a notificação do réu.

Providencie o autor o recolhimento das custas remanescentes.

Recolhidas as custas, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

Taubaté, 09 de maio de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

DESPACHO

Manifeste-se o autor quanto a certidão Num. 10557588, requerendo o necessário em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

Taubaté, 09 de maio de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001672-73.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: LOURIVAL LEMES DA SILVA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO JOSE PINHEIRO - SP348824

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo Federal da 2ª Vara da Subseção Judiciária de Taubaté/SP.

Requeira as partes o que de direito.

Taubaté, 14 de maio de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001570-51.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: RODOSNACK ESTRELA DA DUTRA LANCHONETE E RESTAURANTE LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos, em decisão.

Pela decisão proferida doc id Num. 11407024 - Pág. 1/2, foi concedido prazo de quinze dias à impetrante para comprovar documentalmente o regime de tributação de apuração do IRPJ (e por consequência da CSLL) a que está sujeita, durante todos os exercícios questionados, trazendo aos autos as respectivas DIPJ – Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Muito embora a impetrante tenha se manifestado (doc id Num. 17188494 - Pág. 1/2) requerendo a juntada das declarações referentes ao período de 2013 a 2017, concernente ao regime da impetrante (lucro presumido), e informado a respeito das declarações referentes aos anos de 2018 e 2019, verifico que apresentou tão somente a declaração DIPJ/2014 e documentos contábeis.

Desta forma, concedo o prazo último e improrrogável de 15 (quinze) dias para que a impetrante apresente a documentação mencionada na petição doc id Num. 17188494 - Pág. 1/2 faltante, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

Taubaté, 14 de maio de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001451-90.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: CARLOS EDUARDO MARCONDES DE CASTILHO
Advogado do(a) AUTOR: STEFANO BIER GIORDANO - RS47683
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes dos documentos juntados (Num. 15078009).

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação.

Int.

Taubaté, 10 de maio de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002118-76.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: RICARDO DO AMARAL RUSSI
Advogados do(a) AUTOR: ANDREA CRUZ - SP126984, FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes dos documentos juntados (Num. 15078466).

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação.

Int.

Taubaté, 10 de maio de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002190-63.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: ROBERTO BARBOSA CABRINI
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIR CALIPO - SP204684
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação.

Int.

Taubaté, 10 de maio de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001990-56.2018.4.03.6121
AUTOR: ADEMIR FRANCA E CAMARA
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes quais provas pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Taubaté, 10 de maio de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001986-19.2018.4.03.6121

AUTOR: JOAQUIM DIVINO SEBASTIAO

Advogados do(a) AUTOR: ANA CAROLINA ROCHA DOS SANTOS - SP159444, ALINE SOARES SANTOS - SP415954

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação.

Int.

Taubaté, 10 de maio de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001871-32.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: GERDAL SHU FONG

DESPACHO

Considerando que o executado não foi localizado (Num. 12198872) e que o endereço constante da consulta ao Sistema Webservice, cuja juntada ora determino, é idêntico ao diligenciado pelo oficial de justiça, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Taubaté, 10 de maio de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000094-12.2017.4.03.6121

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164

EXECUTADO: LUIZ CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Vistos, etc.

Acolho o requerimento do exequente (Num. 15629546) e, em consequência, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil – CPC/2015.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Taubaté, 30 de abril de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000147-90.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164
EXECUTADO: VIVIAN ALVES OLIVEIRA

DESPACHO

Considerando que a executada não foi localizada (Num. 11196625), dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Taubaté, 09 de maio de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000214-21.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: SANIA ALEXANDRA DE FARIA

DESPACHO

Considerando que a executada não foi localizada (Num. 11929562), dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Taubaté, 09 de maio de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000381-38.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: THIAGO NUNES ATAIDE

DESPACHO

Considerando que a executada não foi localizada (Num. 13030653), dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Taubaté, 09 de maio de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000387-45.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: IMOBILIARIA BRIGADEIRO JOSE VICENTE DE FARIA LIMA LTDA - ME

DESPACHO

Considerando que a executada não foi localizada (Num. 12713952) e que o endereço constante da consulta ao Sistema Webservice, cuja juntada ora determino, é idêntico ao diligenciado pelo oficial de justiça, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Taubaté, 10 de maio de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000389-15.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: RIBEIRO BARROS IMOVEIS LTDA - ME

DESPACHO

Considerando que a executada não foi localizada (Num. 12182362) e que o endereço constante da consulta ao Sistema Webservice, cuja juntada ora determino, é idêntico ao diligenciado pelo oficial de justiça, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Taubaté, 10 de maio de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001952-78.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: ADRIANE ALVES DE SOUZA

DESPACHO

Considerando que a executada não foi localizada (Num. 12276845), dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Taubaté, 10 de maio de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000226-35.2018.4.03.6121
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: FAUSTO NORBERTO DE PAULA SALGADO

DESPACHO

Dê-se vista ao exequente para dizer se pretende a penhora na forma do artigo 854 do CPC.

Int.

Taubaté, 10 de maio de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002592-45.2012.4.03.6121

AUTOR: DONIZETE GONCALVES RIBEIRO

Advogados do(a) AUTOR: ANDREA CRUZ - SP126984, FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Trata-se de cumprimento de sentença de processo originariamente físico, ajuizado no sistema PJe – Processo Judicial Eletrônico.
2. O advogado do exequente declarou a autenticidade das peças inseridas no PJe, nos termos do artigo 425, inciso IV, do CPC/2015.
3. Intime-se o executado para os fins do artigo 535 do CPC.
4. Providencie a Secretaria a retificação da classe processual a para que conste "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública".

Taubaté, 10 de maio de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000422-05.2018.4.03.6121

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695

EXECUTADO: MIRIELLA DE OLIVEIRA VALE PINTO

DESPACHO

Dê-se vista ao exequente para dizer se pretende a penhora na forma do artigo 854 do CPC.

Int.

Taubaté, 10 de maio de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000494-26.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: CASAMOB - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO ANTONIO ALBINO DE OLIVEIRA - SP22998

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte ré do recurso adesivo de apelação interposto para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 1.010, parágrafo 2º do CPC de 2015.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste juízo, nos termos do art. 1.010, § 3º do CPC de 2015.

Intimem-se.

Taubaté, 10 de maio de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000480-71.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: FERNANDA ROBERTA TIBURCIO SILVA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Acolho o requerimento do exequente de fls. 125, e **JULGO EXTINTO o processo**, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/1980.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Taubaté, 10 de maio de 2019.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

USUCAPIÃO (49) Nº 5001627-69.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: ANTONIO GALVAO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: SHIRLEY CHRISTINA DE GOUVEA PADILHA - SP245259

CONFINANTE: JOSE CARLOS DA CRUZ, CONCEICAO TEIXEIRA NUNES, UNIÃO FEDERAL, REGINA GALEAS TINEO, RONALDO GALEAS TINEO, ALESSANDRA BORGES PEDROSA GALEAS TINEO, ROSELY GALEAS TINEO, WANDERLEI MONTEIRO LEITE, ROMULO GALEAS TINEO, MARCELA DE MIRANDA GALEAS TINEO, ARTUR ROSA JUNIOR, MARIANA MIRANDA GALEAS TINEO, RAPHAEL GALEAS TINEO NETO, MARCELO MIRANDA GALEAS TINEO, SILVIA REGINA SILVA GALEAS TINEO, GILDEVAN PEREIRA MAIA, JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TAUBATÉ

RÉU: BENEDITA JACINTA LANDIM DOMINGOS

1. Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo Federal da 2ª Vara da Subseção Judiciária de Taubaté/SP, para que requeiram o que de direito.
2. Sem prejuízo, requeira o autor a citação do DNIT - Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes, na qualidade de confrontante, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do feito.
3. Intimem-se.

Taubaté, 13 de maio de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

3ª VARA DE PIRACICABA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002612-40.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: REINHARD ANDREAS NORDMANN, DEYLAN KATARIN AUGUSTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARRASCHI MENDES - SP213876

Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARRASCHI MENDES - SP213876

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

DECISÃO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **REINHARD ANDREAS NORDMANN e DEYLAN KATARIN AUGUSTA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA**, objetivando, em síntese, autorização da autoridade coatora para a aquisição de imóvel rural por pessoa estrangeira, objeto da matrícula sob nº 69.287 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Rio Claro/SP.

Com a inicial vieram documentos anexos aos autos virtuais.

É o breve relato do necessário.

Fundamento e decidido.

Falece a este Juízo competência para processar e julgar o feito.

Com efeito, a competência, no mandado de segurança, é fixada de forma absoluta mediante a observância da categoria da autoridade coatora (v.g., federal ou estadual) e de sua sede funcional, conforme já decidiu inúmeras vezes o STJ, ao afirmar que:

“A jurisprudência do STJ uniformizou-se no sentido de que a competência para processar e julgar mandado de segurança define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional, sendo irrelevante a natureza do ato impugnado, por dizer respeito à competência absoluta. Precedentes: CC n. 31.210-SC, Segunda Seção, relator Ministro CASTRO FILHO, DJ de 26.4.2004; CC n. 43.138-MG, Primeira Seção, relator Ministro JOSÉ DELGADO, D. 25.10.2004; CC n. 41.579-RJ, Primeira Seção, relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJ de 24.10.2005.”

(CC 57249/DF – 1ª Seção – Rel. João Otávio Noronha – j. 09/08/2006 - DJ DATA:28/08/2006 PG:00205).

No caso vertente, a autoridade impetrada tem sede funcional na cidade de São Paulo/SP, conforme apontado pelo impetrantes na petição inicial, para a qual o feito deve ser redistribuído.

Ante o exposto, tendo em vista artigo 64, parágrafos 1º e 3º, do Código de Processo Civil, **reconheço de ofício a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino sua remessa ao Juízo Distribuidor da Seção Judiciária de São Paulo/SP.**

Intime-se e cumpra **com urgência**, haja vista o pedido liminar pendente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002899-03.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: BONASSI SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS FRANCISCO SCHIEVANO BONASSI - SP67082
IMPETRADO: ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA OAB/SP, DIRETOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DAS SOCIEDADES DE ADVOGADO DA OAB/SP

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **BONASSI SOCIEDADE DE ADVOGADOS** em face do **PRESIDENTE DA OAB/SP**, objetivando, em apertada síntese, a declaração de ilegalidade da cobrança da anuidade da Sociedade de Advogados – exercício 2019.

Com a inicial vieram documentos anexos aos autos virtuais.

É o breve relato do necessário.

Fundamento e decidido.

Falece a este Juízo competência para processar e julgar o feito.

Com efeito, a competência, no mandado de segurança, é fixada de forma absoluta mediante a observância da categoria da autoridade coatora (v.g., federal ou estadual) e de sua sede funcional, conforme já decidiu inúmeras vezes o STJ, ao afirmar que:

“A jurisprudência do STJ uniformizou-se no sentido de que a competência para processar e julgar mandado de segurança define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional, sendo irrelevante a natureza do ato impugnado, por dizer respeito à competência absoluta. Precedentes: CC n. 31.210-SC, Segunda Seção, relator Ministro CASTRO FILHO, DJ de 26.4.2004; CC n. 43.138-MG, Primeira Seção, relator Ministro JOSÉ DELGADO, D. 25.10.2004; CC n. 41.579-RJ, Primeira Seção, relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJ de 24.10.2005.”

(CC 57249/DF – 1ª Seção – Rel. João Otávio Noronha – j. 09/08/2006 - DJ DATA:28/08/2006 PG:00205).

No caso vertente, a autoridade impetrada tem sede funcional na cidade de São Paulo/SP, **conforme mencionado na petição inicial**, para a qual o feito deve ser redistribuído.

Ante o exposto, tendo em vista artigo 64, parágrafos 1º e 3º, do Código de Processo Civil, **reconheço de ofício a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino sua remessa ao Juízo Distribuidor da Seção Judiciária de São Paulo/SP.**

Intime-se e **encaminhe-se com urgência, independentemente do prazo recursal**, haja vista o pedido liminar pendente.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002263-98.2014.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: DIRCE MARTHA CRUZATTO RICCI, MARIA ELENA CRUZATTO MULLER, JOCELI DILETA CRUZATTO DA SILVA, CELSO FRANCISCO CRUZATTO

Advogados do(a) AUTOR: JOAO CARLOS CARCANHOLO - SP36760, JOSE RODRIGUES JUNIOR - SP337623, MARCUS VINICIUS SANTINI - SP351957
Advogados do(a) AUTOR: JOAO CARLOS CARCANHOLO - SP36760, JOSE RODRIGUES JUNIOR - SP337623, MARCUS VINICIUS SANTINI - SP351957
Advogados do(a) AUTOR: JOAO CARLOS CARCANHOLO - SP36760, JOSE RODRIGUES JUNIOR - SP337623, MARCUS VINICIUS SANTINI - SP351957
Advogados do(a) AUTOR: JOAO CARLOS CARCANHOLO - SP36760, JOSE RODRIGUES JUNIOR - SP337623, MARCUS VINICIUS SANTINI - SP351957
RÉU: CARLA PRISCILLA CRUZATTO DE MATOS, VALTER FERNANDO DE MATOS, EMILIA MENUCCELLI CRUZATTO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MARCELO ROSENTHAL
Advogados do(a) RÉU: JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR - SP100172, MARISA SACLLOTTO NERY - SP115807, GUSTAVO FRANCO ZANETTE - SP215625
Advogados do(a) RÉU: JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR - SP100172, MARISA SACLLOTTO NERY - SP115807, GUSTAVO FRANCO ZANETTE - SP215625
Advogados do(a) RÉU: JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR - SP100172, MARISA SACLLOTTO NERY - SP115807, GUSTAVO FRANCO ZANETTE - SP215625
Advogados do(a) RÉU: JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR - SP100172, MARISA SACLLOTTO NERY - SP115807, GUSTAVO FRANCO ZANETTE - SP215625
Advogados do(a) RÉU: MARCELO ROSENTHAL - SP163855, JESSICA MORAES DIAS - SP378151

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos Resolução 142/2017-PRES/TRF3 (art. 4º, I, b), com as alterações introduzidas pela Resolução 200/2018 - fica(m) a(s) parte(s) ré(s), INTIMADA(S) para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir(em) a virtualização deste feito, indicando a este juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, os autos eletrônicos serão remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e os físicos ao arquivo.

Int.

PIRACICABA, 14 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002263-98.2014.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: DIRCE MARTHA CRUZATTO RICCI, MARIA ELENA CRUZATTO MULLER, JOCELI DILETA CRUZATTO DA SILVA, CELSO FRANCISCO CRUZATTO
Advogados do(a) AUTOR: JOAO CARLOS CARCANHOLO - SP36760, JOSE RODRIGUES JUNIOR - SP337623, MARCUS VINICIUS SANTINI - SP351957
Advogados do(a) AUTOR: JOAO CARLOS CARCANHOLO - SP36760, JOSE RODRIGUES JUNIOR - SP337623, MARCUS VINICIUS SANTINI - SP351957
Advogados do(a) AUTOR: JOAO CARLOS CARCANHOLO - SP36760, JOSE RODRIGUES JUNIOR - SP337623, MARCUS VINICIUS SANTINI - SP351957
Advogados do(a) AUTOR: JOAO CARLOS CARCANHOLO - SP36760, JOSE RODRIGUES JUNIOR - SP337623, MARCUS VINICIUS SANTINI - SP351957
RÉU: CARLA PRISCILLA CRUZATTO DE MATOS, VALTER FERNANDO DE MATOS, EMILIA MENUCCELLI CRUZATTO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MARCELO ROSENTHAL
Advogados do(a) RÉU: JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR - SP100172, MARISA SACLLOTTO NERY - SP115807, GUSTAVO FRANCO ZANETTE - SP215625
Advogados do(a) RÉU: JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR - SP100172, MARISA SACLLOTTO NERY - SP115807, GUSTAVO FRANCO ZANETTE - SP215625
Advogados do(a) RÉU: JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR - SP100172, MARISA SACLLOTTO NERY - SP115807, GUSTAVO FRANCO ZANETTE - SP215625
Advogados do(a) RÉU: JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR - SP100172, MARISA SACLLOTTO NERY - SP115807, GUSTAVO FRANCO ZANETTE - SP215625
Advogados do(a) RÉU: MARCELO ROSENTHAL - SP163855, JESSICA MORAES DIAS - SP378151

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos Resolução 142/2017-PRES/TRF3 (art. 4º, I, b), com as alterações introduzidas pela Resolução 200/2018 - fica(m) a(s) parte(s) ré(s), INTIMADA(S) para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir(em) a virtualização deste feito, indicando a este juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, os autos eletrônicos serão remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e os físicos ao arquivo.

Int.

PIRACICABA, 14 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002263-98.2014.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: DIRCE MARTHA CRUZATTO RICCI, MARIA ELENA CRUZATTO MULLER, JOCELI DILETA CRUZATTO DA SILVA, CELSO FRANCISCO CRUZATTO
Advogados do(a) AUTOR: JOAO CARLOS CARCANHOLO - SP36760, JOSE RODRIGUES JUNIOR - SP337623, MARCUS VINICIUS SANTINI - SP351957
Advogados do(a) AUTOR: JOAO CARLOS CARCANHOLO - SP36760, JOSE RODRIGUES JUNIOR - SP337623, MARCUS VINICIUS SANTINI - SP351957
Advogados do(a) AUTOR: JOAO CARLOS CARCANHOLO - SP36760, JOSE RODRIGUES JUNIOR - SP337623, MARCUS VINICIUS SANTINI - SP351957
Advogados do(a) AUTOR: JOAO CARLOS CARCANHOLO - SP36760, JOSE RODRIGUES JUNIOR - SP337623, MARCUS VINICIUS SANTINI - SP351957
RÉU: CARLA PRISCILLA CRUZATTO DE MATOS, VALTER FERNANDO DE MATOS, EMILIA MENUCCELLI CRUZATTO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MARCELO ROSENTHAL
Advogados do(a) RÉU: JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR - SP100172, MARISA SACLLOTTO NERY - SP115807, GUSTAVO FRANCO ZANETTE - SP215625
Advogados do(a) RÉU: JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR - SP100172, MARISA SACLLOTTO NERY - SP115807, GUSTAVO FRANCO ZANETTE - SP215625
Advogados do(a) RÉU: JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR - SP100172, MARISA SACLLOTTO NERY - SP115807, GUSTAVO FRANCO ZANETTE - SP215625
Advogados do(a) RÉU: JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR - SP100172, MARISA SACLLOTTO NERY - SP115807, GUSTAVO FRANCO ZANETTE - SP215625
Advogados do(a) RÉU: MARCELO ROSENTHAL - SP163855, JESSICA MORAES DIAS - SP378151

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos Resolução 142/2017-PRES/TRF3 (art. 4º, I, b), com as alterações introduzidas pela Resolução 200/2018 - fica(m) a(s) parte(s) ré(s), INTIMADA(S) para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir(em) a virtualização deste feito, indicando a este juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, os autos eletrônicos serão remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e os físicos ao arquivo.

Int.

PIRACICABA, 14 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002263-98.2014.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: DIRCE MARTHA CRUZATTO RICCI, MARIA ELENA CRUZATTO MULLER, JOCELI DILETA CRUZATTO DA SILVA, CELSO FRANCISCO CRUZATTO
Advogados do(a) AUTOR: JOAO CARLOS CARCANHOLO - SP36760, JOSE RODRIGUES JUNIOR - SP337623, MARCUS VINICIUS SANTINI - SP351957
Advogados do(a) AUTOR: JOAO CARLOS CARCANHOLO - SP36760, JOSE RODRIGUES JUNIOR - SP337623, MARCUS VINICIUS SANTINI - SP351957
Advogados do(a) AUTOR: JOAO CARLOS CARCANHOLO - SP36760, JOSE RODRIGUES JUNIOR - SP337623, MARCUS VINICIUS SANTINI - SP351957
RÉU: CARLA PRISCILLA CRUZATTO DE MATOS, VALTER FERNANDO DE MATOS, EMILIA MENUCCELLI CRUZATTO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MARCELO ROSENTHAL
Advogados do(a) RÉU: JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR - SP100172, MARISA SACLLOTTO NERY - SP115807, GUSTAVO FRANCO ZANETTE - SP215625
Advogados do(a) RÉU: JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR - SP100172, MARISA SACLLOTTO NERY - SP115807, GUSTAVO FRANCO ZANETTE - SP215625
Advogados do(a) RÉU: JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR - SP100172, MARISA SACLLOTTO NERY - SP115807, GUSTAVO FRANCO ZANETTE - SP215625
Advogados do(a) RÉU: JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR - SP100172, MARISA SACLLOTTO NERY - SP115807, GUSTAVO FRANCO ZANETTE - SP215625
Advogados do(a) RÉU: MARCELO ROSENTHAL - SP163855, JESSICA MORAES DIAS - SP378151

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos Resolução 142/2017-PRES/TRF3 (art. 4º, I, b), com as alterações introduzidas pela Resolução 200/2018 - fica(m) a(s) parte(s) ré(s), INTIMADA(S) para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir(em) a virtualização deste feito, indicando a este juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, os autos eletrônicos serão remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e os físicos ao arquivo.

Int.

PIRACICABA, 14 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002263-98.2014.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: DIRCE MARTHA CRUZATTO RICCI, MARIA ELENA CRUZATTO MULLER, JOCELI DILETA CRUZATTO DA SILVA, CELSO FRANCISCO CRUZATTO
Advogados do(a) AUTOR: JOAO CARLOS CARCANHOLO - SP36760, JOSE RODRIGUES JUNIOR - SP337623, MARCUS VINICIUS SANTINI - SP351957
Advogados do(a) AUTOR: JOAO CARLOS CARCANHOLO - SP36760, JOSE RODRIGUES JUNIOR - SP337623, MARCUS VINICIUS SANTINI - SP351957
Advogados do(a) AUTOR: JOAO CARLOS CARCANHOLO - SP36760, JOSE RODRIGUES JUNIOR - SP337623, MARCUS VINICIUS SANTINI - SP351957
RÉU: CARLA PRISCILLA CRUZATTO DE MATOS, VALTER FERNANDO DE MATOS, EMILIA MENUCCELLI CRUZATTO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MARCELO ROSENTHAL
Advogados do(a) RÉU: JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR - SP100172, MARISA SACLLOTTO NERY - SP115807, GUSTAVO FRANCO ZANETTE - SP215625
Advogados do(a) RÉU: JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR - SP100172, MARISA SACLLOTTO NERY - SP115807, GUSTAVO FRANCO ZANETTE - SP215625
Advogados do(a) RÉU: JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR - SP100172, MARISA SACLLOTTO NERY - SP115807, GUSTAVO FRANCO ZANETTE - SP215625
Advogados do(a) RÉU: JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR - SP100172, MARISA SACLLOTTO NERY - SP115807, GUSTAVO FRANCO ZANETTE - SP215625
Advogados do(a) RÉU: MARCELO ROSENTHAL - SP163855, JESSICA MORAES DIAS - SP378151

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos Resolução 142/2017-PRES/TRF3 (art. 4º, I, b), com as alterações introduzidas pela Resolução 200/2018 - fica(m) a(s) parte(s) ré(s), INTIMADA(S) para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir(em) a virtualização deste feito, indicando a este juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, os autos eletrônicos serão remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e os físicos ao arquivo.

Int.

PIRACICABA, 14 de maio de 2019.

DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.

Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO quanto ao pagamento dos honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005437-91.2009.403.6109 (2009.61.09.005437-8) - CATALISE IND/ E COM/ DE AMTAIS LTDA(SP130273 - DIBAN LUIZ HABIB E SP094283 - JOSE AUGUSTO AMSTALDEN E SP265671 - JOSE FRANCISCO MOREIRA FABRO E SP316012 - RODRIGO ALVES PAULINO E SP262632 - FABIO FERNANDES MINHARO) X UNIAO FEDERAL S E N T E N Ç A Trata-se de processo de execução em que, após o trânsito em julgado da r. sentença prolatada nos autos, restou condenada a parte autora, ora executada, no pagamento de honorários advocatícios em favor da União.A União requereu o pagamento do débito às fls. 785/787.A Executada noticiou o recolhimento do valor devido através de guia DARF (fls. 789/791).Instada, a União pugnou pela extinção do feito diante da integral satisfação da condenação em honorários advocatícios (fls. 793/794).Posto isso, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO quanto ao pagamento dos honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005523-62.2009.403.6109 (2009.61.09.005523-1) - EDISON BENEDITO DE SOUZA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E C I S Ã O Trata-se de ação sob rito ordinário em fase de cumprimento de sentença, objetivando a cobrança de quantia certa, consistente no valor de R\$ 25.156,56 a título de principal e de honorários advocatícios (fls. 180-186).Intimado nos termos do art. 535 do CPC, o INSS apresentou impugnação às fls. 189-193, por meio da qual alega que os valores postos em execução pela parte exequente contém erros, vez que deixou de observar as determinações da Lei n.º 11.960/2009 quanto à correção monetária.Em face disso, alega a ocorrência de excesso de execução, postulando, então, pela procedência de seu pedido para a redução do quantum debeat a valor que considera devido.A parte exequente, instada, requereu a rejeição da impugnação (fls. 195-197).Considerando a divergência entre os cálculos apresentados, os autos foram remetidos à contadoria do Juízo para a elaboração de parecer, tendo o contador emitido manifestação e cálculos às fls. 201-205.Intimadas as partes, nada mais foi requerido.Na oportunidade, vieram os autos conclusos para decisão.É o relatório.Decido.A impugnação ofertada pelo Instituto Nacional do Seguro Social busca a declaração de existência de excessos nos valores cobrados nesta fase de execução, insurgindo-se contra os cálculos apresentados pela parte exequente, a qual teve decisão a seu favor na fase de conhecimento.Há que se considerar que descabe qualquer impugnação, nesta fase, dos critérios existentes na decisão exequenda. Assim, os cálculos se restringem à devida e regular aplicação e respectiva atualização dos termos consignados no título exequendo. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O valor do crédito apurado no cálculo impugnado foi fixado pelo título judicial, proferido na vigência da Resolução nº 267/2013, determinando a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação de sentença. 2. Mantida a decisão agravada, uma vez que os juros de mora e a correção monetária devem incidir em conformidade a coisa julgada. 3. Agravo legal a que se nega provimento.(TRF3 - Apelação Cível 2109250 - 7ª Turma - Relator Desembargador Federal Fausto e Sanctis - e-DJF3: 09/03/2016).No caso de divergência dos cálculos aritméticos apresentados pelas partes, pode o Juiz valer-se do auxílio do contador judicial, que possui fé pública, no fito de verificar possíveis equívocos das partes, pois a sua função é justamente auxiliar o Juízo, nos termos preconizados pelo art. 149, do CPC.Considerando-se que as informações apresentadas pela Contadoria desta Subseção Judiciária tomaram por base o disposto na decisão transitada em julgado, plenamente aceitável é o resultado apresentado em seu parecer.Neste sentido tem sido a jurisprudência:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VALOR DA EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO PARECER DA CONTADORIA JUDICIAL. APELAÇÃO PROVIDA. 1. O magistrado detém o poder instrutório, podendo-se valer do apoio técnico da Contadoria Judicial, para formar o seu convencimento quanto à exatidão do débito judicial a ser executado. 2. A Seção de Cálculos Judiciais do TRF3ª Região demonstrou acerto dos cálculos apresentados pela embargada nos seguintes termos: (...) De fato, efetuando a revisão do auxílio-doença nº 113.681.094-0 (DIB em 19/10/2005 e cessado em 01/04/2006, para considera os 80% maiores salários de contribuição, verificamos a RMI correta é no Valor de R\$ 516,93. Além disso, há um erro aritmético no cálculo efetuado pela Autarquia para a RMI desse benefício (fls. 34/35, pois 91% de R\$ 462,84 tem como resultado R\$ 421,18, logo, a RMI no valor de R\$ 300,00 está errada. Desse modo, elaboramos os cálculos em observância aos termos do r.julgado, apurando as diferenças decorrentes da revisão da RMI do auxílio-doença nº 113.681.094-0. Pelo exposto, apresentamos nossos cálculos com base nos documentos acostados, no valor de R\$ 1.754,98(un mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e oito centavos), atualizados para a data da conta embargada (06/2011). 3. Apelação provida.(TRF3 - AP 0017143-60.2017.4.03.9999 - Apelação Cível 2244992 - Desembargador Federal Toru Yamamoto - 7ª Turma - e-DJF3 Judicial 1: 17/09/2018)Pois bem.O v. acórdão de fls. 116-121 determinou a utilização do INPC como índice de correção monetária, afastando expressamente a aplicação da Lei n.º 11.960/2009 neste quesito.Assim, no presente caso, deve ser aplicada a determinação contida no comando judicial, preservando-se a situação que restou consolidada pelo rito da coisa julgada, segundo o qual a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.Anoto que descabe qualquer discussão, neste momento processual, por meio de impugnação ao cumprimento de sentença, de questões contidas no título executivo judicial, ainda que relacionadas ao Tena 810 de repercussão geral do STF (RE 870.947/SE), tendo em vista que se trata de cumprimento do quanto acobertado pela coisa julgada.Consignou a Contadoria do Juízo que ambas as contas apresentam equívocos.Em síntese, afirmou que a autarquia previdenciária não apurou a correção monetária nos termos da decisão transitada em julgado, bem como minorou a base de cálculo dos honorários advocatícios, antecipando a data do termo final.A parte exequente, por sua vez, deixou de descontar todos os valores recebidos pela via administrativa.Assim, tendo o expert apontado incorreções nos valores oferecidos por ambas as partes, devem ser considerados corretos os cálculos da Contadoria Judicial porquanto observado o título executivo judicial transitado em julgado. Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE A PRESENTE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA promovida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, considerando como corretos, entretanto, os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo, determinando, assim, que o cumprimento da sentença tenha continuidade com base no valor de R\$ 6.001,12 (seis mil, um real e doze centavos) a título de principal, e R\$ 14.016,81 (quatorze mil, dezesseis reais e oitenta e um centavos) a título de honorários advocatícios, com valores atualizados até fevereiro de 2016 (fls. 201-205).Condene a parte exequente no pagamento de honorários advocatícios em favor da autarquia impugnante, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o excesso de execução reconhecido na presente decisão (diferença entre o montante inicialmente requerido pela parte impugnada - R\$ 25.156,56 - e o reconhecido como devido na presente decisão - R\$ 20.017,93), restando suspensa a sua exigibilidade nas condições do artigo 98, 3º, do CPC, vez que é beneficiária da justiça gratuita (fl. 27).Ante a sucumbência recíproca, condene ainda o INSS no pagamento de honorários advocatícios em favor da parte exequente, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o excesso de execução não reconhecido na presente decisão (diferença entre o montante reconhecido como devido - R\$ 20.017,93 - e o alegado pela impugnante - R\$ 8.032,51).Não havendo interposição de recursos e com a preclusão desta decisão, expeça(m)-se of(s) competente(s) requisitório(s) conforme valores ora homologados.Com a expedição, intimem-se as partes para ciência. Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do(s) ofício(s).Com a transmissão, aguarde-se notícia do pagamento, dando-se ciência quando da disponibilização do numerário.Após, façam-se conclusos para extinção.Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000013-34.2010.403.6109 (2010.61.09.000013-0) - MAURO BENETTI(SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA E SP283027 - ENIO MOVIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPI96655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP227996 - CATALINA SOIFER E SP120730 - DOUGLAS MONTEIRO E SP146120 - AGILDO DE SOUZA SILVA E SP301321 - LEANDRO ASSALIN E SP307615 - ANA CAROLINA CRISTINO VERONEZI E SP238192 - NATALIA RUIZ RIBEIRO)

1. Considerando os termos da Resolução PRES n142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES n200/2018, determino que a Secretaria promova a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador Pje, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.
2. Ficam as partes científicas de que será preservado o número de autuação dos autos físicos no sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe, bastando a inserção dos documentos digitalizados no respectivo processo eletrônico criado.
3. Após, a fim de viabilizar a remessa dos autos para julgamento pelo Eg. TRF3ª Região, concedo prazo de 15 (quinze) dias, para que a PARTE AUTORA promova a virtualização do presente feito, mediante digitalização e inserção dos documentos no sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do artigo 2º e seguintes da Resolução PRES n142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES n200/2018, in verbis: Art. 2º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, fica estabelecido o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.
4. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.
- 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á:
 - a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
 - b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
 - c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.
- 2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.
- 3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.
- 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.
- 5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.
6. Se cumprido, nos termos do artigo 4º, II, da referida Resolução, certifique-se a Secretaria a virtualização dos autos com o lançamento da respectiva fase no sistema processual, e arquivando-se o presente.
5. Quedando-se inerte o apelante, certifique-se a Secretaria e, em ato contínuo, intime-se a parte apelada para realização da providência, no prazo de 15 (quinze) dias.
6. No silêncio de ambas as partes, em conformidade com o artigo 6º da mesma Resolução, proceda-se ao sobrestamento do feito (acautelando-o em Secretaria) no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.
7. Anualmente a Secretaria deverá proceder a novas intimações, visando o cumprimento do quanto determinado.
8. Cumpra-se e intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002103-15.2010.403.6109 - ORLANDO JACOBUCCI(SPI02563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI15807 - MARISA SACLIOOTTO NERY) S E N T E N Ç A Trata-se de processo de execução em que, após o trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos (fls. 152-154), restou condenada a Caixa Econômica Federal - CEF a aplicar, respeitada a prescrição trintenária, a tabela de capitalização de juros de forma progressiva sobre o saldo da conta vinculada ao FGTS do autor, ora exequente. Foi condenada ainda a instituição bancária no pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Instada, a CEF comprovou nos autos o pagamento do principal a que foi condenada, bem como o depósito dos valores devidos a título de honorários advocatícios (fls. 173 e 174).Os honorários de sucumbência foram levantados pela parte exequente às fls. 197-200.Intimada para se manifestar sobre os valores depositados, a parte autora requereu que a CEF apresentasse os cálculos referentes ao reflexo da taxa progressiva nos planos econômicos (fl. 177-178 e 208-215), tendo a instituição bancária formulado proposta de acordo às fls. 223-229, a qual foi aceita pela parte exequente (fl. 232).Posto isto, tendo os subscriptores das petições de fls. 223 e 229 poderes expressos para transigir, conforme se verifica das proações de fls. 06 e 77, HOMOLOGO, para que produza seu devido e legal efeito, a transação realizada entre a parte exequente e a instituição bancária, julgando extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil.Confiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a Caixa Econômica Federal comprove que realizou o crédito na conta vinculada ao FGTS do exequente no valor acordado, conforme proposta de fls. 223-229.Cumprido, vista à parte exequente.Nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção.Sem prejuízo, proceda a Secretaria ao desentranhamento do ofício e documentos de fls. 193-196, remetendo-os ao SEDI para que o protocolo seja cadastrado no bojo dos autos 1106071-98.1997.4.03.6109, conforme se observa dos dados da cópia do alvará de levantamento.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002120-51.2010.403.6109 - APARECIDO FRANCISCO FURTADO(SPI02563 - JULIANE DE ALMEIDA E SP287933 - WILLIAMS BONALDI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI15807 - MARISA SACLIOOTTO NERY)

D E C I S Ã O Trata-se de ação sob rito ordinário em fase de cumprimento de sentença em que, após o trânsito em julgado do v. acórdão prolatado nos autos, restou condenada a Caixa Econômica Federal - CEF a aplicar, respeitada a prescrição trintenária, sobre o saldo da conta vinculada ao FGTS do autor, a tabela de capitalização de juros de forma progressiva. Foi condenada ainda a parte requerida no pagamento de honorários

1. Considerando os termos da Resolução PRES n142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES n200/2018, determino que a Secretaria promova a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.
2. Ficam as partes cientificadas de que será preservado o número de autuação dos autos físicos no sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe, bastando a inserção dos documentos digitalizados no respectivo processo eletrônico criado.
3. Após, a fim de viabilizar a remessa do recurso para julgamento pelo Eg. TRF3ª Região, concedo prazo de 15 (quinze) dias, para que o APELANTE - PARTE AUTORA, promova a virtualização do presente feito, mediante digitalização e inserção dos documentos no sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do artigo 2º e seguintes da Resolução PRES n142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES n200/2018, in verbis:
Art. 2º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, fica estabelecido o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.
Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.
1º A digitalização mencionada no caput far-se-á:
a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.
2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.
3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.
4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.
5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.
6. Se cumprido, nos termos do artigo 4º, II, da referida Resolução, certifique-se a Secretaria a virtualização dos autos com o lançamento da respectiva fase no sistema processual, e arquivando-se o presente.
5. Quedando-se inerte o apelante, certifique-se a Secretaria e, em ato contínuo, intime-se a parte apelada para realização da providência, no prazo de 15 (quinze) dias.
7. No silêncio de ambas as partes, em conformidade com o artigo 6º da mesma Resolução, proceda-se ao sobrestamento do feito (acatando-o em Secretaria) no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.
6. Anualmente a Secretaria deverá proceder a novas intimações, visando o cumprimento do quanto determinado.
8. Cumpra-se e intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001643-57.2012.403.6109 - FRANCISCO PINTO FILHO(SP097665 - JOSE WALDIR GONCALVES E SP078905 - SERGIO GERALDO GAUCHO SPENASSATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E C I S Ã O Trata-se de ação sob rito ordinário em fase de cumprimento de sentença, objetivando a cobrança de quantia certa, consistente no valor de R\$ 85.057,47 a título de principal, honorários advocatícios e reembolso de custas (fs. 263-269). Intimado nos termos do art. 535 do CPC, o INSS apresentou impugnação às fls. 272-287, por meio da qual alega que os valores postos em execução pela parte exequente contém erros, vez que deixou de observar as determinações da Lei nº 11.960/2009 quanto aos juros de mora e à correção monetária. Aduz ainda haver equívoco quanto à data de início do cálculo, bem como com relação à apuração da renda mensal. Em face disso, alega a ocorrência de excesso de execução, postulando, então, pela procedência de seu pedido para a redução do quantum debeatur ao valor que considera devido. A parte exequente, instada, requereu a rejeição da impugnação (fs. 301-302). Considerando a divergência entre os cálculos apresentados, os autos foram encaminhados à contadoria do Juízo para a elaboração de parecer, tendo a contadora emitido manifestação e cálculos às fls. 306-320. Noticiada a renúncia do patrono da parte exequente à fl. 324-325. Intimadas as partes, o exequente manifestou sua concordância com os cálculos da contadoria (fl. 337), nada tendo requerido nos autos o INSS (fl. 333). Na oportunidade, vieram os autos conclusos para decisão. É o relatório. Decido. A impugnação ofertada pelo Instituto Nacional do Seguro Social busca a declaração de existência de excessos nos valores cobrados nesta fase de execução, insurgindo-se contra os cálculos apresentados pela parte exequente, a qual teve decisão a seu favor na fase de conhecimento. Há que se considerar que descabe qualquer impugnação, nesta fase, dos critérios existentes na decisão exequenda. Assim, os cálculos se restringem à devida e regular aplicação e respectiva atualização dos termos consignados no título exequendo. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O valor do crédito apurado no cálculo impugnado foi fixado pelo título judicial, proferido na vigência da Resolução nº 267/2013, determinando a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação de sentença. 2. Mantida a decisão agravada, uma vez que os juros de mora e a correção monetária devem incidir em conformidade a coisa julgada. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF3 - Apelação Cível 2109250 - 7ª Turma - Relator Desembargador Federal Fausto e Saretis - e-DJF3: 09/03/2016). No caso de divergência dos cálculos aritméticos apresentados pelas partes, pode o Juiz valer-se do auxílio do contador judicial, que possui fé pública, no fim de verificar possíveis equívocos das partes, pois a sua função é justamente auxiliar o Juízo, nos termos preconizados pelo art. 149, do CPC. Considerando-se que as informações apresentadas pela Contadoria desta Subseção Judiciária tomaram por base o disposto na decisão transitada em julgado, plenamente aceitável é o resultado apresentado em seu parecer. Neste sentido tem sido a jurisprudência: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VALOR DA EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO PARECER DA CONTADORIA JUDICIAL. APELAÇÃO PROVIDA. 1. O magistrado detém o poder instrutório, podendo-se valer do apoio técnico da Contadoria Judicial, para formar o seu convencimento quanto à exatidão do débito judicial a ser executado. 2. A Seção de Cálculos Judiciais do TRF3ª Região demonstrou acerto dos cálculos apresentados pela embargada nos seguintes termos: (...) De fato, efetuando a revisão do auxílio-doença nº 113.681.094-0 (DIB em 19/10/2005 e cessado em 01/04/2006, para considera os 80% maiores salários de contribuição, verificamos a RMI correta é no Valor de R\$ 516,93. Além disso, há um erro aritmético no cálculo efetuado pela Autarquia para a RMI desse benefício (fs. 34/35, pois 91% de R\$ 462,84 tem como resultado R\$ 421,18, logo, a RMI no valor de R\$ 300,00 está errada. Desse modo, elaboramos os cálculos em observância aos termos do r. julgado, apurando as diferenças decorrentes da revisão da RMI do auxílio-doença nº 113.681.094-0. Pelo exposto, apresentamos nossos cálculos com base nos documentos acostados, no valor de R\$ 1.754,98 (um mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e noventa e oito centavos), atualizados para a data da conta embargada (06/2011). 3. Apelação provida. (TRF3 - AP 0017143-60.2017.4.03.9999 - Apelação Cível 2244992 - Desembargador Federal Toru Yamamoto - 7ª Turma - e-DJF3 Judicial 1: 17/09/2018) Pois bem. O v. acórdão de fls. 241-245 deu parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial para, em síntese, determinar o recálculo da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor desde 15/05/2012. Definiu ainda que os juros de mora e a correção monetária deveriam ser calculados nos termos do Manual de Orientação para Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, observando-se a modulação dos efeitos das ADIs 4357 e 4425. Assim, no presente caso, deve ser aplicada a determinação contida no comando judicial, preservando-se a situação que restou consolidada pelo manto da coisa julgada, segundo o qual a lei não prejudicará ao direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Anoto que descabe qualquer discussão, neste momento processual, por meio de impugnação ao cumprimento de sentença, de questões contidas no título executivo judicial, ainda que relacionadas ao Tema 810 de repercussão geral do STF (RE 870.947/SE), tendo em vista que se trata de cumprimento do quanto acobertado pela coisa julgada. Consignou a Contadoria do Juízo que ambas as contas apresentam equívocos. Em síntese, afirmou que a autarquia previdenciária não calculou a correção monetária nos termos da decisão transitada em julgado, bem como apurou renda mensal menor do que a devida. A parte exequente, por sua vez, equivocou-se quanto à data do início do cálculo, majorou a renda mensal revista e apurou incorretamente os juros de mora, a correção monetária e a restituição das custas processuais. Assim, tendo o expert apontado incorreções nos valores oferecidos por ambas as partes, devem ser considerados corretos os cálculos da Contadoria Judicial porquanto observado o título executivo judicial transitado em julgado. Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE A PRESENTE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA promovida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, considerando como corretos, entretanto, os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo, determinando, assim, que o cumprimento da sentença tenha continuidade com base no valor de R\$ 28.158,20 (vinte e oito mil, cento e cinquenta e oito reais e vinte centavos) a título de principal referente ao período de 15/05/2012 a fevereiro/2016; R\$ 1.698,11 (um mil, seiscentos e noventa e oito reais e onze centavos) a título de honorários advocatícios devidos ao Dr. José Valdir Gonçalves, e R\$ 242,46 (duzentos e quarenta e dois reais e quarenta e seis centavos) a título de ressarcimento de custas, com valores atualizados até maio de 2016 (fs. 306-320), sem prejuízo da apuração de eventuais valores atrasados a título de diferença entre a RMI devida e a implantada pela autarquia previdenciária, no que se refere ao período de março/2016 até a efetiva revisão da RMI conforme cálculo da Contadoria do Juízo. Condeno a parte exequente no pagamento de honorários advocatícios em favor da autarquia impugnante, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o excesso de execução reconhecido na presente decisão (diferença entre o montante inicialmente requerido pela parte impugnada - R\$ 85.057,47 - e o reconhecido como devido na presente decisão - R\$ 30.098,77). Ante a sucumbência recíproca, condeno ainda o INSS no pagamento de honorários advocatícios em favor da parte exequente, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o excesso de execução não reconhecido na presente decisão (diferença entre o montante reconhecido como devido - R\$ 30.098,77 - e o alegado pela impugnante - R\$ 26.325,78). Anoto que muito embora os honorários de sucumbência da fase de conhecimento sejam integralmente devidos ao Dr. José Valdir Gonçalves, os honorários ora arbitrados à parte exequente devem ser divididos entre o referido defensor, a quem cabe 2/3 (dois terços) do total, devendo o restante (1/3 - um terço) ser pago em favor do Dr. Sérgio Geraldo Gaúcho Spenassatto, o qual patrocinou o exequente na fase de cumprimento de sentença a partir da fl. 326. Não havendo interposição de recursos e com a preclusão desta decisão, oficie-se à AADJ para que revise a renda mensal do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do exequente conforme apurado pela Contadoria do Juízo às fls. 306-320. Cumprido, vista às partes, devendo o exequente se manifestar acerca de eventual diferenças remanescentes a título de atrasados referente ao período de março/2016 até a efetiva implantação da nova renda mensal. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006144-54.2012.403.6109 - GERALDO UCHOGA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a petição de fls. 320/321, bem como a certidão à fl. 313 de que houve a virtualização dos presentes autos através do digitalizador PJE, proceda a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, à correta virtualização destes autos através dos metadados, ora criados em Secretaria, para posterior encaminhamento ao Egrégio TRF3, para fins de julgamento do recurso interposto e consequente cancelamento da distribuição do PJE 5000570-18.2019.403.6109.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008616-28.2012.403.6109 - ADEMIR PIOVEZANI(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando os termos da Resolução PRES n142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES n200/2018, determino que a Secretaria promova a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.
2. Ficam as partes cientificadas de que será preservado o número de autuação dos autos físicos no sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe, bastando a inserção dos documentos digitalizados no respectivo processo eletrônico criado.
3. Após, a fim de viabilizar a remessa do recurso para julgamento pelo Eg. TRF3ª Região, concedo prazo de 15 (quinze) dias, para que o APELANTE - PARTE AUTORA, promova a virtualização do presente feito, mediante digitalização e inserção dos documentos no sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do artigo 2º e seguintes da Resolução PRES n142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES n200/2018, in verbis:
Art. 2º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, fica estabelecido o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.
Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.
1º A digitalização mencionada no caput far-se-á:

é aquela vigente no momento da prestação do trabalho. Quanto à metodologia de aferição do ruído, é de se consignar que anteriormente à vigência do Decreto nº 4.882/2003, a NR-15/MTE (Anexo I, item 6) admitia a medição do ruído por meio de decibelímetro. Entretanto, a partir de 19/11/2003, vigência do Decreto nº 4.882/2003, a medição do nível de intensidade do agente ruído deve se dar em conformidade com que preconiza a NHO 01 (itens 6.4 a 6.4.3) da Fundacentro, por meio de dosímetro de ruído (técnica dosimetria), não sendo admissível a medição por decibelímetro. Assim, para períodos laborados antes de 19/11/2003, mas cujos laudos técnicos só foram confeccionados em data posterior, exigível a medição por dosimetria, pois já vigente, no momento da elaboração do laudo, os novos parâmetros trazidos pelo Decreto 4.882/2003 e a NHO-01 da Fundacentro, uma vez que, embora seja possível lançar mão de laudo extemporâneo, deve ser este laudo confeccionado em conformidade com a legislação técnica vigente na época de sua emissão. (5) Fonte de custeio: Com relação à ausência de prévia fonte de custeio, eventual discrepância de entendimento do órgão arrecadador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade. Neste sentido, decisão do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. PREVIDENCIÁRIO. AGRADO LEGAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. TENSÃO SUPERIOR A 250 VOLTS. PRECEDENTES DESTA C. CORTE. AGRADO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. - Sobre a alegada necessidade de prévia fonte de custeio, em se tratando de empregado, sua filiação ao Sistema Previdenciário é obrigatória, bem como o recolhimento das contribuições respectivas, cabendo ao empregador a obrigação dos recolhimentos, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. O trabalhador não pode ser penalizado se tais recolhimentos não forem efetuados corretamente, porquanto a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos. - A exposição a tensão superior a 250 volts caracteriza a especialidade do exercício da atividade e encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/1985 e no Decreto nº 93.412/1986. Precedentes desta Corte. - Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada. - Agravo Legal desprovido. (APELREEX 00145183620094036183 - Apelação / Recurso Necessário 1821301 - Relator Desembargador Federal Fausto De Sanctis - Sétima Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 27/11/2014 - g.n.) Pois bem, Reconheço, a partir do que se extrai dos documentos trazidos aos autos, consistentes nos PPPs (fls. 48-50, 53-54 e 165-167), a especialidade dos períodos 19/11/2003 a 06/05/2009 e 14/07/2009 a 05/03/2014 - Paíco Indústria e Comércio, eis que exposto ao agente nocivo ruído em intensidades superiores a 85 dB (A), acima, pois, do limite de tolerância aplicável ao respectivo interregno, nos termos da fundamentação desta sentença. Deixo, no entanto, de reconhecer a especialidade do período de 29/04/1995 a 03/03/1997. Para comprovação deste período o autor juntou aos autos o formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais - DSS 8030, de fl. 46, que consigna exposição ao agente ruído em intensidade de 86 dB(A), bem como indica que a empresa possui laudo técnico pericial. Ocorre que para comprovação do período através do mencionado formulário, há necessidade de apresentação do respectivo laudo técnico. Porém, a parte autora, após provocação do Juízo, juntou laudo de riscos ambientais referente ao período, porém, de forma incompleta. Novamente instada a apresentar cópia integral se manifestou pela impossibilidade da juntada. Deixo, também, de reconhecer como exercício em condições especiais o período de 01/09/1983 a 31/03/1987 - Agropecuária Ubejota, haja vista que apesar de o PPP de fls. 44-45 consignar que o autor esteve exposto a intempéries climáticas e carga solar, no entanto, a simples informação de que houve exposição às intempéries da natureza, não é suficiente para caracterizar essa atividade como insalubre devendo ser comprovada a existência de agente agressivo, o que não restou cumprido no caso concreto. Ademais, o PPP atesta que o EPI foi eficaz para neutralizar a nocividade do fator de risco. Por fim, quanto ao período de 03/12/1998 a 18/11/2003, deixo de reconhecer sua especialidade haja vista que os PPPs apresentados atestam que o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído em intensidades inferiores a 90 dB(A), limite de tolerância estabelecido em lei para o período. Quanto à exposição aos agentes químicos o PPP atesta que a utilização de EPI foi eficaz para neutralizar sua nocividade, não havendo respaldo ao reconhecimento da especialidade do período em relação a estes agentes (Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) - 664335). Assim, nestes autos restaram reconhecidos como exercidos em condições especiais os períodos de 19/11/2003 a 06/05/2009 e 14/07/2009 a 05/03/2014 - Paíco Indústria e Comércio. Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria especial, cumpre verificar se o requerente preenche os requisitos necessários. O autor comprovou a qualidade de segurado, conforme contratos registrados em sua carteira de trabalho e consignados nas contagens de tempo elaboradas pelo INSS, preservados os cálculos e critérios de enquadramento. Com o reconhecimento dos períodos nos presentes autos como atividade especial, até a data de entrada do requerimento na esfera administrativa (17/06/2009), contava o autor com 16 anos, 06 meses e 01 dia de tempo de serviço especial (planilha de contagem de tempo anexa), insuficiente, portanto, para a obtenção do benefício requerido na inicial. Portanto, o indeferimento do pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial, conforme acima especificado, é de rigor. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS à obrigação de fazer, consistente na averbação, como exercido em condições especiais, dos períodos compreendidos entre 19/11/2003 a 06/05/2009 e 14/07/2009 a 05/03/2014 - Paíco Indústria e Comércio, rejeitando os demais pedidos. Tendo a parte autora decaído de parte substancial de seu pedido, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa corrigido e atualizado a exigibilidade da obrigação suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no 3º do artigo 98 do NCPC, período após o qual prescreverá. Sentença não sujeita a reexame necessário. Interposto(s) eventual(ais) recurso(s), proceda a Secretária conforme os 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Novo Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003482-15.2015.403.6109 - MARIA ISABEL STEIN AGUIAR (SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES) X UNIAO FEDERAL

1. Considerando os termos da Resolução PRES n142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES n200/2018, determino que a Secretária promova a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador Pje, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.
2. Ficam as partes cientificadas de que será promovida o número de autuação dos autos físicos no sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe, bastando a inserção dos documentos digitalizados no respectivo processo eletrônico criado.
3. Após, a fim de viabilizar a remessa do recurso para julgamento pelo Eg. TRF/3ª Região, concedo prazo de 15 (quinze) dias, para que o APELANTE - PARTE AUTORA, promova a virtualização do presente feito, mediante digitalização e inserção dos documentos no sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do artigo 2º e seguintes da Resolução PRES n142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES n200/2018, in verbis:
Art. 2º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, fica estabelecido o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.
Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.
1º A digitalização mencionada no caput far-se-á:
a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.
2º Após a carga dos autos, a Secretária do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.
3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.
4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.
5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretária processante.
6. Se cumprido, nos termos do artigo 4º, II, da referida Resolução, certifique-se a Secretária a virtualização dos autos com o lançamento da respectiva fase no sistema processual, e arquivando-se o presente.
7. Quedando-se inerte o apelante, certifique-se a Secretária e, em ato contínuo, intime-se a parte apelada para realização da providência, no prazo de 15 (quinze) dias.
8. No silêncio de ambas as partes, em conformidade com o artigo 6º da mesma Resolução, proceda-se ao sobrestamento do feito (acautelando-o em Secretária) no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.
9. Anualmente a Secretária deverá proceder a novas intimações, visando o cumprimento do quanto determinado.
10. Cumpra-se e intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007296-35.2015.403.6109 - SIDNEI FRANCISCO ALVES (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI E SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
S E N T E N Ç A VISTOS EM INSPEÇÃO. SIDNEI FRANCISCO ALVES ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença desde um dos requerimentos administrativos, conforme laudo médico pericial. Afirma o autor ter uma de suas pernas amputada, o que o torna totalmente incapacitado para suas atividades laborais de pescador artesanal. Em face disso, aduz ter requerido por duas vezes a concessão de auxílio-doença junto à autarquia ré, o que foi indevidamente indeferido. Requer a concessão de um dos benefícios supracitados por entender preencher todos os requisitos legais. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11-99. Em atenção aos despachos de fls. 101 e 106, o autor peticionou às fls. 103, 104 e 108. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 117-122. Elencou os requisitos legais dos benefícios previdenciários requeridos na inicial, ressaltando que não restou comprovada a qualidade de segurado da parte autora. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. Laudo médico de fls. 127-130, sobre o qual se manifestou a parte autora às fls. 132-133 e o INSS à fl. 140. Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita requeridos na peça vestibular. Indefiro o pedido de designação de audiência para o depoimento pessoal do representante legal da ré, na medida em que tal ato se revela desnecessário à apreciação cognitiva da controvérsia deduzida nos autos. A oitiva das testemunhas arroladas na peça vestibular não pode ser deferida no caso concreto, uma vez que ausente início de prova material, conforme será analisado mais adiante. A pretensão da parte autora gira em torno da existência de incapacidade para o trabalho, o que acarretaria o deferimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 59, assim dispõe: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Dispõe, ainda, em seu artigo 42, que: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nessa condição. A matéria controversa nos autos diz respeito tanto à suposta incapacidade laborativa da parte autora quanto à manutenção da qualidade de segurado, aptas a autorizar o deferimento de um dos benefícios requeridos na inicial. O grau de incapacidade do segurado será aferido mediante laudo técnico judicial [perícia], cuja conclusão corresponderá necessariamente a uma destas hipóteses: 1. PARCIAL/TEMPORÁRIA; 2. PARCIAL/DEFINITIVA; 3. TOTAL/TEMPORÁRIA; ou 4. TOTAL/DEFINITIVA. Fazendo-se um paralelo entre o grau de incapacidade e o tipo de benefício que, via de regra, seria devido ao segurado: INCAPACIDADE BENEFÍCIO CABÍVEL: 1. PARCIAL/TEMPORÁRIA Auxílio-doença; 2. PARCIAL/DEFINITIVA Auxílio-doença + Reabilitação; 3. TOTAL/TEMPORÁRIA Auxílio-doença; 4. TOTAL/DEFINITIVA Aposentadoria por invalidez. As três primeiras hipóteses, portanto, comportam a concessão do benefício de auxílio-doença, desde que cumpridos os requisitos. Resta saber até quando ele será devido, porquanto o magistrado não fica adstrito apenas à conclusão do laudo pericial, devendo sopesar os demais elementos da causa, em especial os aspectos sociais que circundam a situação. Tais circunstâncias serão verificadas caso a caso, levando-se em conta as particularidades de cada hipótese concreta. Aprego, inicialmente, a existência ou não de incapacidade da parte autora. A perícia médica realizada nos autos, cujo laudo encontra-se às fls. 127-130, concluiu que não há incapacidade laborativa para o desempenho da função habitual do autor. Consignou o médico que o demandante é portador de amputação infra-patelar esquerda e que apresenta quadro clínico de deficiência óbvia em relação ao indivíduo dito normal. A doença apresentada não causa incapacidade para as atividades habitualmente desenvolvidas, inclusive podendo retornar às atividades de pesca dentro de bote. Há dispositivos voltados para este tipo de atividade e o quadro não mostrou qualquer agravamento desde o início que leve a uma incapacidade para o trabalho (Discussão e Conclusões, fl. 128-v). Analisando o estado geral do autor e a documentação por ele apresentada, o expert afirmou que durante entrevista o requerente relatou que trabalhava como pescador e atualmente não faz qualquer tipo de trabalho segundo contou inicialmente, mas após alterações no exame físico com intensas calosidades, informou que dá manutenção em redes e rema barcos (Histórico da doença, fl. 127-v). Do contexto do laudo médico elaborado nos autos, tenho como improcedente o pleito de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, tendo em vista não ter a parte autora preenchido todos os requisitos previstos na lei previdenciária para a sua obtenção, qual seja, sua incapacidade para as atividades laborais, mesma conclusão a que chegou o perito da autarquia ré quando do requerimento administrativo do benefício NB 31/610.149.188-2, conforme telas obtidas por meio do Dataprev que segue. Com relação ao período de 18/12/2010 a 28/02/2011 em que a própria autarquia considerou o autor incapacitado para o trabalho (fl. 87), correta a decisão de indeferimento do benefício NB 31/544.524.575-2 por ausência da qualidade de segurado, conforme extratos obtidos por meio do CNIS e do Dataprev que seguem. O último vínculo empregatício constante do CNIS se encerrou em 08/05/1998, de forma que em 18/12/2010 o demandante não mais ostentava qualidade de segurado. Muito embora a parte autora alegue que o demandante exerce a atividade de pescador artesanal desde 2005, deveria restar comprovada nos autos a manutenção da sua atividade laboral ao menos até 18/12/2009, para que eventualmente até 18/12/2010 o autor pudesse manter a qualidade de segurado relativamente ao período de graça, nos termos do art. 15, II, da Lei n.º 8.213/1991. Entretanto, os documentos de fls. 41, 47-54 e 57-61 se referem a períodos anteriores a 18/12/2009, sendo que o requerimento de fl. 55, por si só, não é suficiente para caracterizar início de prova material, já que ausentes as assinaturas do Ministério do Trabalho e Emprego e a data de requerimento, constando apenas carimbo não legível e dados anotados pela própria parte autora. Da mesma forma, insuficiente a Cademeta de Inscrição e Registro de Pescador, vez que emitida em 14/05/2009 (fl. 31), inexistindo qualquer anotação em época

IMPROCEDENTE o pleito formulado pela Demandante, pois não restou caracterizado qualquer dano moral praticado pela Ré. Condene a Demandante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o total do pedido (R\$ 55.000,00), devidamente corrigidos. Sua exigibilidade fica suspensa nos termos do art. 98, 3º, do CPC, ante a concessão da justiça gratuita. Isenta de custas. P.R.I. Oportunamente, ao arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO

1106925-92.1997.403.6109 (97.1106925-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1103689-69.1996.403.6109 (96.1103689-2)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA E SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X JOAO DE OLIVEIRA X IZAUARA EMONICA BERGAMO MOZER X SERAFIM HIDALGO FILHO X HELENA PAZETI TORREZAN X LAUDICENA FAGUNDES DE OLIVEIRA X MARIA HELENA BORTOLETTO TORREZAN X CESARINA PAROLINA X JOAO BORTOLETTO X MARIA BELAO GRILLO X JOANA VICENTINI X DURCULINA ROSA DE JESUS PINTO X JOSE FERREIRA DE LIMA X JOSE BORTOLETTI X MARGARIDA MARIA DE JESUS X SIPRIANO GOMES DE OLIVEIRA X BENEDITA MARIA DE JESUS X CONCEICAO MARIA DE JESUS(SP105708 - VALDIR APARECIDO TABOADA) S E N T E N Ç A Trata-se de embargos à execução interpostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio do qual alega inicialmente o pagamento integral do débito pela via administrativa. Ante o princípio da eventualidade, aduz a autarquia previdenciária que, caso haja alguma diferença a ser paga aos embargados, deve ser descontado o montante liquidado na esfera administrativa, utilizando-se, para o cálculo, índices de correção monetária nos termos da legislação. Em face disso, alega a ocorrência de excesso de execução, postulando, então, pela procedência de seu pedido principal ou para a redução do quantum debeat a valor que considera devido. Com a inicial vieram os documentos de fls. 06-21. Intimada, a embargada contrapôs-se às alegações do INSS (fls. 23-27). Sentença prolatada às fls. 30-32 acolhendo os embargos à execução, mantida às fls. 40-42 após a rejeição dos embargos de declaração interpostos às fls. 34-38. Inconformada, a parte embargada apelou (fls. 43-46). Com contrarrazões (fls. 48-50), os autos foram remetidos ao e. TRF3, que proferiu acórdão às fls. 54-60 anulando a sentença de primeiro grau, bem como determinando a remessa dos autos ao Contador do Juízo, que por sua vez apresentou parecer e cálculos às fls. 66-144. Ante a manifestação da autarquia embargante de fls. 151-158, os autos foram novamente encaminhados à Contadoria Judicial, que se manifestou às fls. 162-222. Instadas as partes, contrapôs-se o INSS à fl. 226, nada mais requerendo nos autos a parte embargada. Na oportunidade, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A sentença condenatória proferida em processo civil, nos termos do inciso I do artigo 515 do Código de Processo Civil, configura-se em título executivo judicial, possibilitando, assim, ao credor, promover ação de execução direta com a citação do devedor para que cumpra a obrigação constante no título. Em relação à propositura da execução, o CPC/1973 concedia ao executado a possibilidade de instaurar um contraditório, manifestando-se por meio de embargos à execução, os quais, em que pese sua contrariedade face ao processo de execução, não têm mero caráter contestatório, revestindo-se, na verdade, do caráter de ação, a qual, conexa ao processo executivo a que se refere, visa a sua destruição ou, ao menos, cortar-lhe os excessos. Diante da qualidade de ação da qual se revestem os embargos à execução, após seu recebimento, deverá o credor ser intimado para, querendo, impugná-los, defendendo, assim, o valor apresentado na execução. Há que se considerar que descabe qualquer impugnação, nesta fase, dos critérios existentes na sentença exequenda. Assim, os cálculos se restringem à devida e regular aplicação e respectiva atualização dos termos consignados no título exequendo. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O valor do crédito apurado no cálculo impugnado foi fixado pelo título judicial, proferido na Resolução nº 267/2013, determinando a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação de sentença. 2. Mantida a decisão agravada, uma vez que os juros de mora e a correção monetária devem incidir em conformidade a coisa julgada. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF3 - Apelação Cível 210925/7 Turma - Relator Desembargador Federal Fausto e Sanctis - e-DJF3: 09/03/2016). Os embargos ofertados pelo Instituto Nacional do Seguro Social buscam efetivamente a declaração de existência de excessos nos valores cobrados pelo embargado, que teve decisão favorável nos autos principais, uma vez que se insurge contra os cálculos por ele realizados. Considerando-se que as informações apresentadas pela Contadoria desta Subseção Judiciária tomaram por base o disposto nas decisões proferidas na ação principal, plenamente aceitável é o resultado apresentado em seu parecer. Pois, no caso de divergência dos cálculos aritméticos apresentados pelas partes, pode o Juiz valer-se do auxílio do contador judicial, que possui fé pública, no fim de verificar possíveis equívocos das partes, pois a sua função é justamente auxiliar o Juízo, nos termos preconizados pelo art. 149, do CPC. Neste sentido tem sido a jurisprudência: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO DECISUM. EXCESSO. DIVERGÊNCIA DE CÁLCULOS. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA. A sentença deverá ser executada fielmente, sem ampliação ou restrição do que nela estiver disposto, compreendendo-se, todavia, como expresso o que virtualmente nela se contenha (art. 743, III do CPC). Tendo os embargos à execução natureza jurídica de ação incidental, cujo objetivo é a desconstituição parcial ou total do título executivo, a ausência de cálculo ou mesmo de precisão destes, não afeta a liquidez do débito. Cabe ao juiz socorrer-se de profissional habilitado, inclusive, o contador do juízo para definir os cálculos. Art. 139, do CPC. Remessa oficial improvida. (TRF5 - REO nº 99.05.158147-2-PE - Relator Juiz Petrucio Ferreira - 2ª Turma - DJ de 23.04.99, pág. 555) Pois bem O. acórdão de fls. 163-167 proferido nos autos principais em 24/09/1996, com trânsito em julgado certificado à fl. 169, negou provimento ao recurso do INSS e manteve a sentença exarada às fls. 123-128, que julgou procedente o pedido inicial da parte autora, sem, entretanto, fixar os índices a serem aplicados a título de correção monetária e juros de mora. Iniciado cumprimento de sentença em março/1997 nos autos principais (fls. 175-190), foram interpostos os presentes embargos à execução, com sentenças inicialmente prolatadas em 26/02/1999 e 28/06/1999, que restaram anuladas pelo v. acórdão de fls. 54-60 em 25/11/2013, o qual determinou a remessa dos autos à Contadoria do Juízo. Os pareceres do Contador Judicial às fls. 66-144 e 162-222 esclarecem que os cálculos de ambas as partes possuem equívocos, uma vez que a autarquia previdenciária considera ter quitado a condenação dos autos principais na via administrativa, aplicando, ainda, índices de correção monetária em desacordo com as orientações do Conselho da Justiça Federal, enquanto a parte embargada deixa de descontar os pagamentos já recebidos das contas apresentadas no início do cumprimento da sentença. Consignou ainda o expert que, em razão da não especificação dos índices a serem aplicados a título de correção monetária e de juros de mora nas decisões exequendas, bem como no v. acórdão de fls. 54-60, considerando-se ainda que a sentença em execução foi proferida em 21/03/1994, para a confecção das contas, fez uso das orientações contidas no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF 267/2013, atualmente em vigor. Assim, havendo incorreções em ambos os cálculos, bem como em razão da decisão exequenda ter sido prolatada há cerca de 25 anos, devem ser considerados corretos os consectários legais utilizados pela Contadoria Judicial, bem como os cálculos posicionados para 09/2017 (R\$ 142.079,55), equivalente ao valor total de R\$ 14.415,84 atualizado até 03/1997, porquanto observado o título executivo judicial transitado em julgado, bem como o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF 267/2013. Observo que os valores acolhidos nesta decisão não se referem a João de Oliveira, uma vez que excluído da ação principal à fl. 121 daqueles autos. Outrossim, não se referem a Benedita Maria de Jesus ou Conceição Maria de Jesus, uma vez que tais autoras da ação principal não iniciaram o cumprimento de sentença às fls. 175-190 da ação ordinária, ficando o valor total de R\$ 142.079,55 (em 09/2017) distribuído entre os demais embargados nos termos da Tabela da Contadoria Judicial de fl. 194. Posto isso, ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO promovidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, determinando, no entanto, que o processo de execução tenha continuidade com base nos valores apresentados pela contadoria do Juízo, no valor de R\$ 129.163,22 (cento e vinte e nove mil, cento e sessenta e três reais e vinte e dois centavos) a título de principal para todos os exequentes conforme descrito na tabela da Contadoria Judicial de fl. 194, e de R\$ 12.916,33 (doze mil, novecentos e dezesseis reais e trinta e três centavos), referentes a honorários advocatícios, estando todos os valores atualizados até 09/2017. Sem custas, por ser indevida à espécie, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96. Condene a autarquia embargante no pagamento de honorários advocatícios em favor da parte embargada, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o excesso de execução não reconhecido na presente decisão (diferença entre o montante reconhecido como devido - R\$ 142.079,55 - e o alegado pela embargante como pedido principal - zero - com valores atualizados até 09/2017). Tendo em vista a sucumbência recíproca, condene a parte embargada no pagamento de honorários advocatícios em favor da embargante, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o excesso de execução reconhecido na presente decisão (diferença entre o montante inicialmente requerido pela parte embargada - R\$ 42.109,62 - e o reconhecido como devido na presente decisão R\$ 14.415,84 - com valores atualizados até 03/1997), restando suspensa a exigibilidade da obrigação ante o deferimento da gratuidade judiciária nos autos principais (fl. 93). Transitada em julgado, translate-se cópia da presente sentença, dos documentos que a acompanham, de sua respectiva certidão de trânsito em julgado, bem como das fls. 162-222, aos autos principais, feito n.º 1103689-69.1996.403.6109, onde prosseguirá a execução. Translate a decisão, façam os autos principais conclusos para apreciação de eventual suspensão nos termos do inciso I, 2º, artigo 313, do Código de Processo Civil, em face da notícia de falecimento de Izaura Emonica Bergamo Mozer, Maria Helena B. Torrezan, Cesarina Parolina, Sueli Aparecida da S. Grilo, Joana Vicentini Torrezan, Durculina Rosa de J. Pinto, Jose Ferreira de Lima, Jose Bortolotti, Sipriano Gomes de Oliveira, havendo ainda informação de cessação dos benefícios de Serafim Idalgo Filho e de Margarida Maria de Jesus em 2008 e 2006, respectivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002088-17.2008.403.6109 (2008.61.09.002088-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001848-09.2000.403.6109 (2000.61.09.001848-6)) - INSS/FAZENDA(SP066423 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X CONFECCOES CERUTTI LTDA X JOSE LUIZ PAIZ SANTA RITA DO PASSA QUATRO - ME X AUTO MECANICA ROBECAR LTDA X FRANCISCO DONIZETTI MALACHIAS - ME(SP172839A - JAIME ANTONIO MIOTTO) S E N T E N Ç A Trata-se de embargos à execução opostos pela UNIÃO, por meio do qual alega a ocorrência de excesso de execução, postulando, então, a procedência de seu pedido para a redução do quantum debeat a valor que considera devido. Impugnada pela parte embargada às fls. 09/14. Foi prolatada sentença às fls. 30/31, a qual, após a interposição de recurso de apelação, foi desconstituída pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sendo admitida a execução na forma de repetição do indébito e determinando o retorno dos autos à primeira instância, sendo oportunizada a análise da questão do excesso de execução, nos termos do acórdão de fls. 56/58. Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo para a elaboração de parecer, tendo o Contador emitido parecer e cálculos às fls. 78/85. Intimadas, ambas as partes concordaram com o parecer do contador (fls. 88 e 90). É o relatório. Decido. A sentença condenatória proferida em processo civil, nos termos do inciso I do artigo 515 do Código de Processo Civil, configura-se em título executivo judicial, possibilitando, assim, ao credor, promover ação de execução direta com a citação do devedor para que cumpra a obrigação constante no título. Em relação à propositura da execução, o CPC/1973 concedia ao executado a possibilidade de instaurar um contraditório, manifestando-se por meio de embargos à execução, os quais, em que pese sua contrariedade face ao processo de execução, não têm mero caráter contestatório, revestindo-se, na verdade, do caráter de ação, a qual, conexa ao processo executivo a que se refere, visa a sua destruição ou, ao menos, cortar-lhe os excessos. Diante da qualidade de ação da qual se revestem os embargos à execução, após seu recebimento, deverá o credor ser intimado para, querendo, impugná-los, defendendo, assim, o valor apresentado na execução. Há que se considerar que descabe qualquer impugnação, nesta fase, dos critérios existentes na sentença exequenda. Assim, os cálculos se restringem à devida e regular aplicação e respectiva atualização dos termos consignados no título exequendo. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O valor do crédito apurado no cálculo impugnado foi fixado pelo título judicial, proferido na vigência da Resolução nº 267/2013, determinando a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação de sentença. 2. Mantida a decisão agravada, uma vez que os juros de mora e a correção monetária devem incidir em conformidade a coisa julgada. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF3, 7ª Turma, Apelação Cível 210925/0, Relator Desembargador Federal Fausto e Sanctis, e-DJF3 09/03/2016). Os embargos ofertados pela União buscam efetivamente a declaração de existência de excessos nos valores cobrados pelo embargado, que teve decisão favorável nos autos principais, uma vez que se insurge contra os cálculos por ele realizados. Considerando-se que as informações apresentadas pela Contadoria desta Subseção Judiciária tomaram por base o disposto nas decisões proferidas na ação principal, plenamente aceitável é o resultado apresentado em seu parecer. Pois, no caso de divergência dos cálculos aritméticos apresentados pelas partes, pode o Juiz valer-se do auxílio do contador judicial, que possui fé pública, no fim de verificar possíveis equívocos das partes, pois a sua função é justamente auxiliar o Juízo, nos termos preconizados pelo art. 149, do novo CPC. Neste sentido tem sido a jurisprudência: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO DECISUM. EXCESSO. DIVERGÊNCIA DE CÁLCULOS. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA. A sentença deverá ser executada fielmente, sem ampliação ou restrição do que nela estiver disposto, compreendendo-se, todavia, como expresso o que virtualmente nela se contenha (art. 743, III do CPC). Tendo os embargos à execução natureza jurídica de ação incidental, cujo objetivo é a desconstituição parcial ou total do título executivo, a ausência de cálculo ou mesmo de precisão destes, não afeta a liquidez do débito. Cabe ao juiz socorrer-se de profissional habilitado, inclusive, o contador do juízo para definir os cálculos. Art. 139, do CPC. Remessa oficial improvida. (REO nº 99.05.158147-2-PE, Relator Juiz Petrucio Ferreira, Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, decisão unânime, DJ de 23.04.99, pág. 555). Pois bem. No presente caso, a contadoria judicial verificou que houve incorreção nos cálculos apresentados pela embargada, no que tange aos índices de atualização monetária aplicados, inclusão de valores não comprovados por guia de recolhimento e parcelas abrangidas pela prescrição. Assim, havendo incorreções nos cálculos da exequente/embargada, de se considerar corretos os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, porquanto observados os critérios determinados no título executivo judicial. Importa mencionar que o credor e devedor manifestaram, às fls. 88 e 90 respectivamente, sua concordância com o cálculo do contador. Posto isso, ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO promovidos pela União, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, determinando que o processo de execução tenha continuidade com base nos valores apresentados pela Contadoria do Juízo no valor de R\$ 11.790,22 (onze mil, setecentos e noventa reais e vinte e dois centavos) a título de principal - discriminado para cada uma das empresas-exequentes à fl. 79 - R\$ 95,70 (noventa e cinco reais e setenta centavos) a título de reembolso de custas e de R\$ 3.015,30 (três mil e quinze reais e trinta centavos), referentes a honorários advocatícios, estando todos os valores atualizados até julho de 2007. Sem custas, por ser indevida à espécie, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96. Condene a parte embargada no pagamento de honorários advocatícios em favor da embargante, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o excesso de execução reconhecido na presente decisão (diferença entre o montante inicialmente requerido pela parte embargada - R\$ 15.486,44 - e o reconhecido como devido na presente decisão R\$ 14.901,22). Transitada em julgado, translate-se cópia da presente sentença, com sua respectiva certidão de trânsito em julgado, bem como do parecer e dos cálculos da Contadoria (fls. 78/85) aos autos principais, onde prosseguirá a execução. Após, e nada mais sendo requerido, desansem-se e intime-se a parte vencedora para eventual execução do julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005060-47.2014.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007622-68.2010.403.6109 ()) - PAULO GUILHERME PEREIRA BOLLIGER(SP283307 - ALEXANDRE MARCEL LAMBERTUCCI E SP283162 - DANILO RAFAEL PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

D E C I S Ã O Não estando o feito apto ao sentenciamento, converto o julgamento em diligência. Trata-se de embargos à execução de título extrajudicial em que o embargante alega, em síntese, não ter firmado com a CEF, em 04/01/2008, o adiantamento à cédula de crédito bancária de nº 25.0332.197.0000183-0, visto que se encontrava em viagem ao exterior, motivo pelo qual não pode ser responsabilizado pela dívida em cobro e deve ser excluído do polo passivo da execução nº 0007622-68.2010.4.03.6109. Citou ter permanecido na Europa de 18/10/2007 a 05/03/2018 e 10/03/2008 a 06/08/2008. Instada, a CEF apresentou a procuração de fl. 39, a qual alega que lhe foi apresentada por circunstância do aditamento retro citado, na qual o embargante Paulo Guilherme Pereira Bolliger teria outorgado poderes a André Luís Magrini Tietz, também coexecutado na ação principal, com a finalidade de assinar o adiantamento em questão no nome do embargante. As fls. 43/44 o embargante impugnou tal documento, alegando: que se trata de cópia; que não há cópia do verso da procuração, no qual constariam a autenticação das assinaturas; haver falsidade material, prevista no art. 430 do CPC. Menciona que não poderia ter assinado a procuração apresentada, visto que se encontrava fora do Brasil. Requer que a CEF apresentasse a via original da procuração para realização de perícia técnica. Os autos foram remetidos para audiência por ocasião da Semana Nacional de Conciliação (fl. 48), contudo esta restou infrutífera, conforme se verifica à fl. 122 da ação principal. É o breve relatório. Decido. Não havendo preliminares arguidas, passo a sanear o feito em cumprimento ao disposto no artigo 357 do CPC. Fixo o ponto controvertido (i) na comprovação de que o embargante encontra-se em viagem ao exterior na época da assinatura do adiantamento de fl. 22 e da procuração de fl. 39; (ii) na comprovação da falsidade ou autenticidade da assinatura do embargante na procuração de fl. 39. Admito a produção de prova documental e pericial. Observando-se o disposto no artigo 435 do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que as partes, querendo, tragam aos autos documentos que comprovem suas alegações, tais como, a título exemplificativo: comprovante de viagem e de permanência no exterior por parte do embargante, no período em questão; verso da cópia da procuração de fl. 39 ou via original de tal procuração. Saliento que as partes poderão apresentar documentos outros, se assim o desejarem. Na hipótese de apresentação de documentos novos, dê-se vista à parte contrária, pelo prazo de 15 (dias), nos termos do 1º, do artigo 437 do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, fica a CEF intimada a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a alegação de falsidade documental arguida pelo embargante às fls. 43/44, nos termos do art. 431 do Código de Processo Civil. Após resposta da CEF, a apresentação de novos documentos e da manifestação da parte contrária, ou do decurso do prazo in albis, haverá deliberação a respeito do pedido de realização de perícia grafotécnica (fls. 43/44). Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001363-81.2015.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009698-02.2009.403.6109 (2009.61.09.009698-1)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2634 - LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE) X JOSEFA SANCHES DE MORAES OLIVEIRA X JOSE MIRANDA DE OLIVEIRA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAIS DE ANDRADE GALHEGO)
 INFORMAÇÃO DE SECRETARIACIÊNCIA à parte embargada da interposição da apelação pela parte embargante. À parte apelada para contrarrazões no prazo legal.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001924-08.2015.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000163-30.2001.403.6109 (2001.61.09.000163-6)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA) X JOSEFA SANCHES DE MORAES OLIVEIRA X JOSE MIRANDA DE OLIVEIRA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP225794 - MARIA FERNANDA ALBIERO FERREIRA RIGATTO)
S E N T E N Ç A Avistos em inspeção. Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo INSS em face da sentença prolatada às fls. 36-38, a qual rejeitou o pedido inicial dos presentes embargos à execução, alegando, em apertada síntese, a existência de omissão ante a não manifestação do Juízo sobre o julgado do RE 870.947 (Tema 810) pelo c. Supremo Tribunal Federal, que teve seus efeitos suspensos por decisão proferida em 24/09/2018. Na oportunidade, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Preliminarmente, recebo os embargos de declaração. Dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que: I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, I. Verifica-se, assim, que o recurso de embargos de declaração tem como finalidade completar a sentença que se apresenta omissa ou que contenha erro material. Em outras hipóteses, têm os embargos declaratórios a finalidade de aclarar a sentença, dissipando qualquer obscuridade ou contradição que nela venha se verificar. Parcial razão assiste à parte embargante, uma vez que é considerada omissa, a teor do art. 1.022, parágrafo único, inciso I, do CPC, a decisão que deixa de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento. Deve, portanto, ser incluído o seguinte parágrafo na fundamentação da sentença combatida: Anoto que descabe qualquer discussão, neste momento processual, por meio de embargos à execução, de questões contidas no título executivo judicial, ainda que relacionadas ao Tema 810 de repercussão geral (RE 870.947/SE), tendo em vista que se trata de cumprimento do quanto acobertado pela coisa julgada. Entretanto, sem razão a parte embargante quanto à alegação de que deve ser aplicada a Lei nº 11.960/2009 no que tange à correção monetária, em face do efeito suspensivo concedido aos embargos de declaração opostos pelos entes federativos estaduais para a aplicação do RE 870.947 (Tema 810), a teor do parágrafo supra. No mais, não restou qualquer dúvida com relação a qual índice aplicar no caso concreto. Neste ponto, verifica-se que a parte embargante se insurge quanto ao conteúdo do julgado, que lhe foi desfavorável, demonstrando, na verdade, seu inconformismo, o qual pretende ver satisfeito por meio de embargos de declaração, quando deveria utilizar-se de recurso próprio. Ante o exposto, CONHEÇO OS PRESENTES EMBARGOS, ACOLHENDO-OS PARCIALMENTE, a fim de incluir o parágrafo acima citado, esclarecendo a sentença recorrida. Mantenho inalteradas as demais disposições consignadas na sentença de fls. 36-38. Certifique-se nos autos e no livro de registro de sentenças. Interposto(s) eventual(is) recurso(s), proceda a Secretária conforme os 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002396-09.2015.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007883-04.2008.403.6109 (2008.61.09.007883-4)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES) X JOANA MARIA DE JESUS LIMA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP364256 - MAYARA MARIOTTO MORAES E SP222773 - THAIS DE ANDRADE GALHEGO)

- Considerando os termos da Resolução PRES n142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES n200/2018, determino que a Secretária promova a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador Pje, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.
- Ficam as partes cientificadas de que será preservado o número de autuação dos autos físicos no sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe, bastando a inserção dos documentos digitalizados no respectivo processo eletrônico criado.
- Após, a fim de viabilizar a remessa do recurso para julgamento pelo Eg. TRF/3ª Região, concedo prazo de 15 (quinze) dias, para que o APELANTE - PARTE EMBARGADA, promova a virtualização do presente feito (e dos autos principais, SEPARADAMENTE), mediante digitalização e inserção dos documentos no sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do artigo 2º e seguintes da Resolução PRES n142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES n200/2018, in verbis:
 Art. 2º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, fica estabelecido o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.
 Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.
 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á:
 a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
 b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
 c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.
- Após a carga dos autos, a Secretária do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.
- O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.
- Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.
- Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretária processante.
- Se cumprido, nos termos do artigo 4º, II, da referida Resolução, certifique-se a Secretária a virtualização dos autos com o lançamento da respectiva fase no sistema processual, e arquivando-se o presente.
- Quedando-se inerte o apelante, certifique-se a Secretária e, em ato contínuo, intime-se a parte apelada para realização da providência, no prazo de 15 (quinze) dias.
- No silêncio de ambas as partes, em conformidade com o artigo 6º da mesma Resolução, proceda-se ao sobrestamento do feito (acautelando-o em Secretária) no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.
- Anualmente a Secretária deverá proceder a novas intimações, visando o cumprimento do quanto determinado.
- Cumpra-se e intemem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004756-14.2015.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007910-89.2005.403.6109 (2005.61.09.007910-2)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2634 - LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE) X VILMA DIAS DOS SANTOS(SP124916 - ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS)
S E N T E N Ç A AVISTOS EM INSPEÇÃO. Trata-se de embargos à execução interpostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio do qual alega que os valores postos em execução pela parte embargada contêm erros, vez que aplicou índices de juros e correção monetária em desacordo com a Lei nº 11.960/2009. Em face disso, alega a ocorrência de excesso de execução, postulando, então, pela procedência de seu pedido para a redução do quantum debeatur ao valor que considera devido. Com a inicial vieram os documentos de fls. 06-13. Intimado, o embargado contrapôs-se às alegações do INSS (fls. 19-24). Tendo em vista a divergência entre as partes, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo para a elaboração de parecer, tendo o contador se manifestado e apresentado cálculos às fls. 27-32. Instadas as partes, o embargado discordou dos cálculos da contadoria (fls. 37-43), não tendo se manifestado o INSS. É o relatório. Decido. A sentença condenatória proferida em processo civil, nos termos do inciso I do artigo 515 do Código de Processo Civil, configura-se em título executivo judicial, possibilitando, assim, ao credor, promover ação de execução direta com a citação do devedor para que cumpra a obrigação constante no título. Em relação à propositura da execução, o CPC/1973 concedia a possibilidade de instaurar um contraditório, manifestando-se por meio de embargos à execução, os quais, em que pese sua contrariedade face ao processo de execução, não têm menor caráter contestatório, revestindo-se, na verdade, do caráter de ação, a qual, conexa ao processo executivo a que se refere, visa a sua destruição ou, ao menos, cortar-lhe os excessos. Diante da qualidade de ação da qual se revestem os embargos à execução, após seu recebimento, deverá o credor ser intimado para, querendo, impugná-los, defendendo, assim, o valor apresentado na execução. Há que se considerar que descabe qualquer impugnação, nesta fase, dos critérios existentes na sentença exequenda. Assim, os cálculos se restringem à devida e regular aplicação e respectiva atualização dos termos consignados no título exequendo. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O valor do crédito apurado no cálculo impugnado foi fixado pelo título judicial, proferido na vigência da Resolução nº 267/2013, determinando a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação de sentença. 2. Mantida a decisão agravada, uma vez que os juros de mora e a correção monetária devem incidir em conformidade a coisa julgada. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF3 - Apelação Cível 2109250 7ª Turma - Relator Desembargador Federal Fausto e Sanctis - e-DJF3: 09/03/2016). Os embargos foram recebidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social buscaram efetivamente a declaração de existência de excessos nos valores cobrados pelo embargado, que teve decisão favorável nos autos principais, uma vez que se insurge contra os cálculos por ele realizados. Considerando-se que as informações apresentadas pela Contadoria desta Subseção Judiciária tomaram por base o disposto nas decisões proferidas na ação principal, plenamente aceitável é o resultado apresentado em seu parecer. Pois, no caso de divergência dos cálculos aritméticos apresentados pelas partes, pode o Juiz valer-se do auxílio do contador judicial, que possui fé pública, no fim de verificar possíveis equívocos das partes, pois a sua função é justamente auxiliar o Juízo, nos termos preconizados pelo art. 149, do CPC. Neste sentido tem sido a jurisprudência: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO DECISUM. EXCESSO. DIVERGÊNCIA DE CÁLCULOS. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA. A sentença deverá ser executada fielmente, sem ampliação ou restrição do que nela estiver disposto, compreendendo-se, todavia, como expresso o que virtualmente nela se continha (art. 743, III do CPC). Tendo os embargos à execução natureza jurídica de ação incidental, cujo objetivo é a desconstituição parcial ou total do título executivo, a ausência de cálculo ou mesmo de precisão destes, não afeta a liquidez do débito. Cabe ao juiz socorrer-se de profissional habilitado, inclusive, o contador do juízo para definir os cálculos. Art. 139, do CPC. Remessa oficial improvida. (TRF5 - REO nº 99.05.158147-2-PE - Relator Luiz Petrucio Ferreira - 2ª Turma - DJ de 23.04.99, pág. 555) Pois bem. Analisando os autos verifica que a controvérsia diz respeito, basicamente, à aplicação da Lei 11.960/2009. Ocorre que o v. acórdão prolatado nos autos principais determinou, expressamente, a observação do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Feder aprovada pela Resolução

134/2010-CJF. Dessa forma, com razão o INSS.No presente caso, então, devem ser aplicadas as determinações contidas no comando judicial, preservando-se a situação que restou consolidada pelo manto da coisa julgada, segundo o qual a lei não prejudicaria ao direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Ato que descabe qualquer discussão, neste momento processual, por meio de embargos à execução, de questões contidas no título executivo judicial, ainda que relacionadas ao Tema 810 de repercussão geral (RE 870.947/SE), tendo em vista que se trata de cumprimento do quanto acobertado pela coisa julgada. Entretanto, em que pese ter a Contadoria Judicial apurado novo montante nos exatos termos da decisão transitada em julgado no montante de R\$ 26.830,87, deve o Juízo se ater aos novos valores propostos pela parte Embargante nos presentes autos, ou seja, R\$ 27.018,68, uma vez que após a oposição deste feito, tais valores tornaram-se incontroversos. Posto isso, ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO promovidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, determinando, assim, que o processo de execução nos autos principais tenha continuidade com base no valor de R\$ 26.312,81 (vinte e seis mil, trezentos e doze reais e oitenta e um centavos) a título de principal e de R\$ 705,87 (setecentos e cinco reais e oitenta e sete centavos), referentes a honorários advocatícios, estando todos os valores atualizados até fevereiro de 2015. Sem custas, por ser indevida à espécie, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96. Condono a parte Embargada no pagamento de honorários advocatícios em favor do Embargante, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o excesso de execução não reconhecido na presente decisão (diferença entre o montante reconhecido como devido - R\$ 27.018,68 - e o alegado pela Embargada - R\$ 34.690,23), restando suspensa a exigibilidade ante o deferimento da gratuidade judiciária nos autos principais. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 496, 3º, I, CPC). Transitada em julgado, traspõe-se cópia da presente sentença, com sua respectiva certidão de trânsito e das fls. 206-08 aos autos principais 0007910-89.2005.403.6109.403.6109, onde prosseguirá a execução. Após, e nada mais sendo requerido, despensem-se e remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005164-05.2015.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004943-37.2006.403.6109 (2006.61.09.004943-6)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2634 - LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE) X MARIA DA PENHA DE OLIVEIRA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) S E N T E N Ç A VISTOS EM INSPEÇÃO. Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo INSS em face da sentença prolatada às fls. 32-33, que acolheu parcialmente o pedido inicial, alegando, em apertada síntese, a existência de omissão ante a não condenação da parte embargada no pagamento de honorários advocatícios, em razão da sucumbência recíproca. Na oportunidade, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Preliminarmente, recebo os embargos de declaração. Dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que: I - deixa de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, I. Verifica-se, assim, que o recurso de embargos de declaração tem como finalidade completar a sentença que se apresente omissa ou que contenha erro material. Em outras hipóteses, têm os embargos declaratórios a finalidade de aclarar a sentença, dissipando qualquer obscuridade ou contradição que nela venha se verificar. Em que pese não restar omissão o motivo da não condenação da parte embargada no pagamento de honorários advocatícios, uma vez que consta do início do terceiro parágrafo de fl. 33-v: Ante o acolhimento de parte mínima do pedido inicial, condono a autarquia embargante (...), ainda assim é cabível o acolhimento dos presentes embargos de declaração para ACLARAR o supracitado trecho. Deve, portanto, ser substituído o parágrafo de condenação em honorários, a fim de ser aclarada a questão levantada pela autarquia embargante. Assim, onde se lê: Ante o acolhimento de parte mínima do pedido inicial, condono a autarquia embargante no pagamento de honorários advocatícios em favor da parte embargada, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o excesso de execução não reconhecido na presente decisão (diferença entre o montante reconhecido como devido - R\$ 98.670,89 - e o alegado pela embargante - R\$ 78.033,65). Leia-se: Ante o acolhimento de parte mínima do pedido inicial, não será a requerida condenada no pagamento de verbas sucumbenciais em favor da autarquia, a teor do parágrafo único do art. 86, do CPC, respondendo o INSS inteiramente pelas despesas e honorários. Desta forma, condono a autarquia embargante no pagamento de honorários advocatícios em favor da parte embargada, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o excesso de execução não reconhecido na presente decisão (diferença entre o montante reconhecido como devido - R\$ 98.670,89 - e o alegado pela embargante - R\$ 78.033,65). Ante o exposto, CONHEÇO OS PRESENTES EMBARGOS, ACOLHENDO-OS, para substituir o parágrafo acima citado, a fim de aclarar a sentença recorrida. Mantenho inalteradas as demais disposições consignadas na decisão de fls. 32-33. Certifique-se nos autos e no livro de registro de sentenças. Com o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, despensem-se e intime-se a parte vencedora para eventual execução do julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005857-86.2015.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004648-82.2015.403.6109) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS) X JULIO MARIA DA SILVA(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP322749 - DIEGO DE TOLEDO MELO) S E N T E N Ç A Trata-se de embargos à execução interpostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio do qual alega que os valores postos em execução pela parte embargada contém erros. Em face disso, alega a ocorrência de excesso de execução, postulando, então, a procedência de seu pedido para a redução do quantum debeatuar ao valor que considera devido. Com a inicial vieram os documentos de fls. 05-13. Intimada, a parte embargada manifestou sua concordância com o montante de R\$ 21.613,57 apresentado pelo INSS (fl. 17), contrapondo-se somente quanto à condenação de honorários advocatícios em seu desfavor. Os autos foram encaminhados a Contadoria Judicial, que apresentou parecer e cálculos às fls. 20-21, sobre o qual se manifestou a parte embargada (fl. 24). Na oportunidade, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A sentença condenatória proferida em processo civil, nos termos do inciso I do artigo 515 do Código de Processo Civil, configura-se em título executivo judicial, possibilitando, assim, ao credor, promover ação de execução direta com a citação do devedor para que cumpra a obrigação constante no título. Em relação à propositura da execução, o CPC/1973 concedia ao executado a possibilidade de instaurar um contraditório, manifestando-se por meio de embargos à execução, os quais, em que pese sua contrariedade face ao processo de execução, não têm mero caráter contestatório, revestindo-se, na verdade, do caráter de ação, a qual, conexa ao processo executivo a que se refere, visa a sua destruição ou, ao menos, cortar-lhe os excessos. Diante da qualidade de ação da qual se revestem os embargos à execução, após seu recebimento, deverá o credor ser intimado para, querendo, impugnar-los, defendendo, assim, o valor apresentado na execução. Verifica-se que, intimada para apresentar sua impugnação no presente feito, a parte embargada manifestou sua concordância com as alegações e com os valores oferecidos pela autarquia previdenciária, reconhecendo, dessa forma, a procedência do pedido. Em que pese, por um equívoco, o feito tenha sido posteriormente remetido à Contadoria Judicial a despeito da concordância expressa da parte credora, não será objeto de análise nestes autos o laudo contábil ou a manifestação da parte embargada acerca do parecer do expert. Isso porque, ao se manifestar a parte exequente à fl. 17 aquiescendo com o valor apurado pelo INSS, ocorreu a preclusão lógica, constando na expressa concordância da parte credora com o montante de R\$ 21.613,57 apresentado pelo INSS em sua inicial de Embargos à Execução, não havendo mais que se falar sobre execução acima deste valor. Posto isso, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea a, do CPC, ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO promovidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, considerando como corretos os cálculos por ele apresentados, determinando, assim, que o processo de execução tenha continuidade com base no valor de R\$ 21.613,57 (vinte e um mil seiscentos e treze reais e cinquenta e sete centavos) a título de multa a que restou condenado o INSS nos autos do Mandado de Segurança n.º 2003.61.09.004736-0, estando todos os valores atualizados até junho de 2015. Sem custas, por ser indevida à espécie, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96. Condono o embargado no pagamento de honorários advocatícios em favor da autarquia previdenciária, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o excesso de execução reconhecido na presente decisão (diferença entre o montante inicialmente requerido pela parte embargada - R\$ 33.087,49 - e o reconhecido como devido na presente decisão - R\$ 21.613,57), restando suspensa a sua exigibilidade nas condições do artigo 98, 3º, do CPC, vez que é beneficiário da justiça gratuita nos autos principais (fl. 42). Transitada em julgado, traspõe-se cópia da presente sentença, com sua respectiva certidão de trânsito em julgado, bem como dos cálculos de fls. 12-13 aos autos principais, onde prosseguirá a execução. Após, despensem-se e remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007705-11.2015.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008242-46.2011.403.6109) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X EVA APARECIDA RODRIGUES ALAMINO(SPI88752 - LARISSA BORETTI MORESSI E SPI79738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)

1. Considerando os termos da Resolução PRES n142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES n200/2018, determino que a Secretaria promova a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador Pje, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.
2. Ficam as partes cientificadas de que será preservado o número de autuação dos autos físicos no sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe, bastando a inserção dos documentos digitalizados no respectivo processo eletrônico criado.
3. Após, a fim de viabilizar a remessa do recurso para julgamento pelo Eg. TRF/3ª Região, concedo prazo de 15 (quinze) dias, para que o APELANTE - PARTE EMBARGADA, promova a virtualização do presente feito (e dos autos principais, SEPARADAMENTE), mediante digitalização e inserção dos documentos no sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do artigo 2º e seguintes da Resolução PRES n142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES n200/2018, in verbis:
Art. 2º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, fica estabelecido o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.
Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.
1º A digitalização mencionada no caput far-se-á:
a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.
2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.
3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.
4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.
5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.
6. Se cumprido, nos termos do artigo 4º, II, da referida Resolução, certifique-se a Secretaria a virtualização dos autos com o lançamento da respectiva fase no sistema processual, e arquivando-se o presente.
7. Quedando-se inerte o apelante, certifique-se a Secretaria e, em ato contínuo, intime-se a parte apelada para realização da providência, no prazo de 15 (quinze) dias.
8. No silêncio de ambas as partes, em conformidade com o artigo 6º da mesma Resolução, proceda-se ao sobrestamento do feito (acautelando-o em Secretaria) no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.
9. Anualmente a Secretaria deverá proceder a novas intimações, visando o cumprimento do quanto determinado.
10. Cumpra-se e intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007738-98.2015.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010013-98.2007.403.6109 (2007.61.09.010013-6)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X LEONIDIO FORTI(SP066924 - NELSON MEYER)

1. Considerando os termos da Resolução PRES n142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES n200/2018, determino que a Secretaria promova a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador Pje, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.
2. Ficam as partes cientificadas de que será preservado o número de autuação dos autos físicos no sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe, bastando a inserção dos documentos digitalizados no respectivo processo eletrônico criado.
3. Após, a fim de viabilizar a remessa do recurso para julgamento pelo Eg. TRF/3ª Região, concedo prazo de 15 (quinze) dias, para que o APELANTE - PARTE EMBARGADA, promova a virtualização do presente feito (e dos autos principais, SEPARADAMENTE), mediante digitalização e inserção dos documentos no sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do artigo 2º e seguintes da Resolução PRES n142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES n200/2018, in verbis:
Art. 2º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, fica estabelecido o momento da remessa dos autos para o

Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.

Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

1º A digitalização mencionada no caput far-se-á:

- a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
- c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.

6. Se cumprido, nos termos do artigo 4º, II, da referida Resolução, certifique-se a Secretaria à virtualização dos autos com o lançamento da respectiva fase no sistema processual, e arquivando-se o presente.

7. Quedando-se inerte o apelante, certifique-se a Secretaria e, em ato contínuo, intime-se a parte apelada para realização da providência, no prazo de 15 (quinze) dias.

8. No silêncio de ambas as partes, em conformidade com o artigo 6º da mesma Resolução, proceda-se ao sobrestamento do feito (acautelando-o em Secretaria) no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.

9. Anualmente a Secretaria deverá proceder a novas intimações, visando o cumprimento do quanto determinado.

10. Cumpra-se e intem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008242-07.2015.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001953-68.2009.403.6109 (2009.61.09.001953-6)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS) X WILSON ANTONIO PAPAROTTE(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN) S E N T E N Ç A VISTOS EM INSPEÇÃO.Trata-se de embargos à execução interpostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio do qual alega que os valores postos em execução pela parte embargada contém erros, vez que utilizou índices de correção monetária e de juros de mora em desacordo com a Lei nº 11.960/2009. Em face disso, alega a ocorrência de excesso de execução, postulando, então, pela procedência de seu pedido para a redução do quantum debeatatur ao valor que considera devido.Com a inicial vieram os documentos de fls. 05-10.Intimado, o embargado contrapôs-se às alegações do INSS (fls. 14-21). Tendo em vista a divergência entre as partes, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo para a elaboração de parecer, tendo o contador se manifestado e apresentado cálculos às fls. 24-27.Instadas as partes, o embargado manifestou sua concordância (fls. 33-34), nada tendo requerido nos autos o INSS (fl. 35).Na oportunidade, vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.A sentença condenatória proferida em processo civil, nos termos do inciso I do artigo 515 do Código de Processo Civil, configura-se em título executivo judicial, possibilitando, assim, ao credor, promover ação de execução direta com a citação do devedor para que cumpra a obrigação constante no título.Em relação à propositura da execução, o CPC/1973 concedia ao executado a possibilidade de instaurar um contraditório, manifestando-se por meio de embargos à execução, os quais, em que pese sua contrariedade face ao processo de execução, não têm mero caráter contestatório, revestindo-se, na verdade, do caráter de ação, a qual, conexa ao processo executivo a que se refere, visa a sua destruição ou, ao menos, cortar-lhe os excessos. Diante da qualidade de ação da qual se revestem os embargos à execução, após seu recebimento, deverá o credor ser intimado para, querendo, impugná-los, defendendo, assim, o valor apresentado na execução.Há que se considerar que descabe qualquer impugnação, nesta fase, dos critérios existentes na sentença exequenda. Assim, os cálculos se restringem à devida e regular aplicação e respectiva atualização dos termos consignados no título exequendo. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O valor do crédito apurado no cálculo impugnado foi fixado pelo título judicial, proferido na vigência da Resolução nº 267/2013, determinando a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação de sentença. 2. Mantida a decisão agravada, uma vez que os juros de mora e a correção monetária devem incidir em conformidade a coisa julgada. 3. Agravo legal a que se nega provimento.(TRF3 - Apelação Cível 2109250 7ª Turma - Relator Desembargador Federal Fausto e Sanctis - e-DJF3: 09/03/2016).Os embargos ofertados pelo Instituto Nacional do Seguro Social buscam efetivamente a declaração de existência de excessos nos valores cobrados pelo embargado, que teve decisão favorável nos autos principais, uma vez que se insurge contra os cálculos por ele realizados.Considerando-se que as informações apresentadas pela Contadoria desta Subseção Judiciária tomaram por base o disposto nas decisões proferidas na ação principal, plenamente aceitável é o resultado apresentado em seu parecer.Pois, no caso de divergência dos cálculos aritméticos apresentados pelas partes, pode o Juiz valer-se do auxílio do contador judicial, que possui fé pública, no fito de verificar possíveis equívocos das partes, pois a sua função é justamente auxiliar o Juízo, nos termos preconizados pelo art. 149, do CPC. Neste sentido tem sido a jurisprudência:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO DECISUM. EXCESSO. DIVERGÊNCIA DE CÁLCULOS. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA. A sentença deverá ser executada fielmente, sem ampliação ou restrição do que nela estiver disposto, compreendendo-se, todavia, como expresso o que virtualmente nela se contenha (art. 743, III do CPC). Tendo os embargos à execução natureza jurídica de ação incidental, cujo objetivo é a desconstituição parcial ou total do título executivo, a ausência de cálculo ou mesmo de precisão destes, não afeta a liquidez do débito.Cabe ao juiz socorrer-se de profissional habilitado, inclusive, o contador do juízo para definir os cálculos. Art. 139, do CPC. Remessa oficial improvida.(TRF5 - REO nº 99.05.158147-2-PE - Relator Juiz Petrucio Ferreira - 2ª Turma - DJ de 23.04.99, pag. 555)Pois bem.No presente caso, é de se observar que v. decisão de fls. 134-136, que transitou em julgado determinou, no tocante à correção monetária e aos juros moratórios, a adoção dos critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal em vigor, sendo que na data de sua prolação, já se encontrava em vigor a versão do manual aprovada pela Resolução 267/2013. Assim, sem razão o INSS.No presente caso, então, devem ser aplicadas as determinações contidas no comando judicial, preservando-se a situação que restou consolidada pelo manto da coisa julgada, segundo o qual a lei não prejudicará ao direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.Anoto que descabe qualquer discussão, neste momento processual, por meio de embargos à execução, de questões contidas no título executivo judicial, ainda que relacionadas ao Tema 810 de repercussão geral (RE 870.947/SE), tendo em vista que se trata de cumprimento do quanto acobertado pela coisa julgada.Em que pese ter a Contadoria Judicial ter realizado novos cálculos nos exatos termos da decisão transitada em julgado e encontrando valor muito próximo do quanto apurado pela parte exequente, no montante de R\$ 86.090,35, deve o Juízo se ater ao pedido inicial da fase de execução / cumprimento de sentença (R\$ 79.634,79), uma vez que este delimita o processo de execução, encontrando-se o julgador vinculado ao seu objeto, devendo por isso, sob pena de se proferir decisão ultra petita, decidir nos termos do requerido pela exequente, ora impugnada.Posto isso, REJEITO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO promovidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, determinando, assim, que o processo de execução nos autos principais tenha continuidade com base no montante apresentado pela parte embargada no valor de R\$ 72.013,19 (setenta e dois mil, treze reais e dezoito centavos) a título de principal, de R\$ 7.201,32 sete mil, duzentos e um reais e trinta e dois centavos), referentes a honorários advocatícios e R\$ 420,28 (quatrocentos e vinte reais e vinte e oito centavos), a título de ressarcimento de custas, estando todos os valores atualizados até abril de 2015.Sem custas, por ser indevida à espécie, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96.Condeno a autarquia embargante no pagamento de honorários advocatícios em favor da parte embargada, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o excesso de execução não reconhecido na presente decisão (diferença entre o montante reconhecido como devido - R\$ 79.634,79 - e o alegado pela embargante - R\$ 63.888,78).Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 496, 3º, I, CPC).Transitada em julgado, traslade-se cópia da presente sentença, com sua respectiva certidão de trânsito aos autos principais, feito nº 0001953-68.2009.4.03.6109, onde prosseguirá a execução, observados o encaminhamento dos ofícios requisitórios referentes aos valores incontroversos (fls. 210-214).Após, e nada mais sendo requerido, desansem-se e remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intemem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008312-24.2015.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004284-28.2006.403.6109 (2006.61.09.004284-3)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X NILZO COMINETTI(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI) S E N T E N Ç A Trata-se de embargos à execução interpostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio do qual alega que os valores postos em execução pela parte embargada contém erros, vez que utilizou índices de correção monetária e de juros de mora em desacordo com a Lei nº 11.960/2009.Em face disso, alega a ocorrência de excesso de execução, postulando, então, pela procedência de seu pedido para a redução do quantum debeatatur ao valor que considera devido.Com a inicial vieram os documentos de fls. 04-16.Intimado, o embargado contrapôs-se às alegações do INSS (fls. 23-24). Tendo em vista a divergência entre as partes, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo para a elaboração de parecer, tendo o contador se manifestado e apresentado cálculos às fls. 28-32.Instadas as partes, o embargado manifestou sua concordância (fl. 36), nada tendo requerido nos autos o INSS (fl. 37).Na oportunidade, vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.A sentença condenatória proferida em processo civil, nos termos do inciso I do artigo 515 do Código de Processo Civil, configura-se em título executivo judicial, possibilitando, assim, ao credor, promover ação de execução direta com a citação do devedor para que cumpra a obrigação constante no título.Em relação à propositura da execução, o CPC/1973 concedia ao executado a possibilidade de instaurar um contraditório, manifestando-se por meio de embargos à execução, os quais, em que pese sua contrariedade face ao processo de execução, não têm mero caráter contestatório, revestindo-se, na verdade, do caráter de ação, a qual, conexa ao processo executivo a que se refere, visa a sua destruição ou, ao menos, cortar-lhe os excessos. Diante da qualidade de ação da qual se revestem os embargos à execução, após seu recebimento, deverá o credor ser intimado para, querendo, impugná-los, defendendo, assim, o valor apresentado na execução.Há que se considerar que descabe qualquer impugnação, nesta fase, dos critérios existentes na sentença exequenda. Assim, os cálculos se restringem à devida e regular aplicação e respectiva atualização dos termos consignados no título exequendo. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O valor do crédito apurado no cálculo impugnado foi fixado pelo título judicial, proferido na vigência da Resolução nº 267/2013, determinando a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação de sentença. 2. Mantida a decisão agravada, uma vez que os juros de mora e a correção monetária devem incidir em conformidade a coisa julgada. 3. Agravo legal a que se nega provimento.(TRF3 - Apelação Cível 2109250 7ª Turma - Relator Desembargador Federal Fausto e Sanctis - e-DJF3: 09/03/2016).Os embargos ofertados pelo Instituto Nacional do Seguro Social buscam efetivamente a declaração de existência de excessos nos valores cobrados pelo embargado, que teve decisão favorável nos autos principais, uma vez que se insurge contra os cálculos por ele realizados.Considerando-se que as informações apresentadas pela Contadoria desta Subseção Judiciária tomaram por base o disposto nas decisões proferidas na ação principal, plenamente aceitável é o resultado apresentado em seu parecer.Pois, no caso de divergência dos cálculos aritméticos apresentados pelas partes, pode o Juiz valer-se do auxílio do contador judicial, que possui fé pública, no fito de verificar possíveis equívocos das partes, pois a sua função é justamente auxiliar o Juízo, nos termos preconizados pelo art. 149, do CPC. Neste sentido tem sido a jurisprudência:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO DECISUM. EXCESSO. DIVERGÊNCIA DE CÁLCULOS. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA. A sentença deverá ser executada fielmente, sem ampliação ou restrição do que nela estiver disposto, compreendendo-se, todavia, como expresso o que virtualmente nela se contenha (art. 743, III do CPC). Tendo os embargos à execução natureza jurídica de ação incidental, cujo objetivo é a desconstituição parcial ou total do título executivo, a ausência de cálculo ou mesmo de precisão destes, não afeta a liquidez do débito.Cabe ao juiz socorrer-se de profissional habilitado, inclusive, o contador do juízo para definir os cálculos. Art. 139, do CPC. Remessa oficial improvida.(TRF5 - REO nº 99.05.158147-2-PE - Relator Juiz Petrucio Ferreira - 2ª Turma - DJ de 23.04.99, pag. 555)Pois bem O v. acórdão de fls. 97-100 dos autos principais determinou que a correção monetária deveria ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, sendo certo que o Manual vigente à época da elaboração das contas é o aprovado pela Resolução CJF nº 267/2013, o qual não prevê a aplicação da TR a partir de 07/2009, fazendo uso somente do INPC como índice de atualização monetária.Assim, no presente caso, devem ser aplicadas as determinações contidas no comando judicial, preservando-se a situação que restou consolidada pelo manto da coisa julgada, segundo o qual a lei não prejudicará ao direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.Anoto que descabe qualquer discussão, neste momento processual, por meio de embargos à execução, de questões contidas no título executivo judicial, ainda que relacionadas ao Tema 810 de repercussão geral (RE 870.947/SE), tendo em vista que se trata de cumprimento do quanto acobertado pela coisa julgada.Consignou a Contadoria do Juízo que a conta da parte autora, ora exequente, encontra-se correta. Em que pese ter a Contadoria Judicial ter realizado novos cálculos nos exatos termos da decisão transitada em julgado (R\$ 47.022,14), encontrando valor muito próximo do quanto apurado pela parte exequente, deve o Juízo se ater ao pedido inicial da fase de execução / cumprimento de sentença (R\$ 46.983,42), uma vez que este delimita o processo de execução, encontrando-se o julgador vinculado ao seu objeto, devendo por isso, sob pena de se proferir decisão ultra petita, decidir nos termos do requerido pela exequente, ora impugnada.Posto isso, REJEITO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO promovidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, determinando, assim, que o processo de execução nos autos principais tenha continuidade com base no montante apresentado pela parte embargada no valor de R\$ 46.983,42 (quarenta e seis mil, novecentos e oitenta e três reais e quarenta e dois centavos) a título de principal, atualizado até setembro de 2015.Sem custas, por ser indevida à espécie, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96.Condeno a autarquia embargante no pagamento de honorários advocatícios em favor da parte embargada, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o excesso de execução não reconhecido na presente decisão (diferença entre o montante reconhecido como devido - R\$ 46.983,42 - e o alegado pela embargante - R\$ 35.112,03).Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 496, 3º, I, CPC).Transitada em julgado, traslade-se cópia da presente sentença, com sua respectiva certidão de trânsito aos autos principais, feito nº 0004284-28.2006.4.03.6109, onde prosseguirá a execução.Após, e nada mais sendo requerido, desansem-se e intime-se a parte vencedora para eventual execução do julgado.Publicue-se. Registre-se. Intemem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008652-65.2015.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006870-04.2007.403.6109 (2007.61.09.006870-8)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA) X SEBASTIAO FLORENCIO DA SILVA(SPI58011) - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI)
S E N T E N Ç A Trata-se de embargos à execução interpostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio do qual alega que os valores postos em execução pela parte embargada contém erros, vez que utilizou índices de correção monetária em desacordo com a Lei n.º 11.960/2009, bem como computou valor incorreto para a competência do abono de 2008. Em face disso, alega a ocorrência de excesso de execução, postulando, então, pela procedência de seu pedido para a redução do quantum debeatour ao valor que considera devido. Com a inicial vieram os documentos de fls. 06-09. Intimada, a embargada contrapôs-se às alegações do INSS quanto aos índices de correção monetária e juros, concordando, no entanto, com relação ao valor do 13º salário de 2008. (fls. 13-15). Tendo em vista a divergência entre as partes, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo para a elaboração de parecer, tendo o contador se manifestado e apresentado cálculos às fls. 18-23. Instadas as partes, não houve manifestação. Na oportunidade, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A sentença condenatória proferida em processo civil, nos termos do inciso I do artigo 515 do Código de Processo Civil, configura-se em título executivo judicial, possibilitando, assim, ao credor, promover ação de execução direta com a citação do devedor para que cumpra a obrigação constante no título. Em relação à propositura da execução, o CPC/1973 concedia a possibilidade de instaurar um contraditório, manifestando-se por meio de embargos à execução, os quais, em que pese sua contrariedade face ao processo de execução, não têm mero caráter contestatório, revestindo-se, na verdade, do caráter de ação, a qual, conexa ao processo executivo a que se refere, visa a sua destruição ou, ao menos, cortar-lhe os excessos. Diante da qualidade de ação da qual se revestem os embargos à execução, após seu recebimento, deverá o credor ser intimado para, querendo, impugná-los, defendendo, assim, o valor apresentado na execução. Há que se considerar que descabe qualquer impugnação, nesta fase, dos critérios existentes na sentença exequenda. Assim, os cálculos se restringem à devida e regular aplicação e respectiva atualização dos termos consignados no título exequendo. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRADO LEGAL. ART. 557 DO CPC. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. AGRADO DESPROVIDO. 1. O valor do crédito apurado no cálculo impugnado foi fixado pelo título judicial, proferido na vigência da Resolução nº 267/2013, determinando a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação de sentença. 2. Mantida a decisão agravada, uma vez que os juros de mora e a correção monetária devem incidir em conformidade a coisa julgada. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF3 - Apelação Cível 2109250 7ª Turma - Relator Desembargador Federal Fausto e Sanctis - e-DJF3: 09/03/2016). Os embargos ofertados pelo Instituto Nacional do Seguro Social buscam efetivamente a declaração de existência de excessos nos valores cobrados pelo embargado, que teve decisão favorável nos autos principais, uma vez que se insurge contra os cálculos por ele realizados. Considerando-se que as informações apresentadas pela Contadoria desta Subseção Judiciária tomaram por base o disposto nas decisões proferidas na ação principal, plenamente aceitável é o resultado apresentado em seu parecer. Pois, no caso de divergência dos cálculos aritméticos apresentados pelas partes, pode o Juiz valer-se do auxílio do contador judicial, que possui fé pública, no fim de verificar possíveis equívocos das partes, pois a sua função é justamente auxiliar o Juízo, nos termos preconizados pelo art. 149, do CPC. Neste sentido tem sido a jurisprudência: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO DECISUM. EXCESSO. DIVERGÊNCIA DE CÁLCULOS. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA. A sentença deverá ser executada fielmente, sem ampliação ou restrição do que nela estiver disposto, compreendendo-se, todavia, como expresso o que virtualmente nela se continha (art. 743, III do CPC). Tendo os embargos à execução natureza jurídica de ação incidental, cujo objetivo é a desconstituição parcial ou total do título executivo, a ausência de cálculo ou mesmo de precisão destes, não afeta a liquidez do débito. Cabe ao juiz socorrer-se de profissional habilitado, inclusive, o contador do juízo para definir os cálculos. Art. 139, do CPC. Remessa oficial improvida. (TRF5 - REO n.º 99.05.158147-2-PE - Relator Juiz Petrucio Ferreira - 2ª Turma - DJ de 23.04.99, pág. 555) Pois bem. No caso dos autos, a v. decisão transitada em julgado (fls. 110-116), determinou, expressamente, a aplicação das orientações do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal na versão aprovada pela Resolução 267/2013. No presente caso, então, devem ser aplicadas as determinações contidas no comando judicial, preservando-se a situação que restou consolidada pelo manto da coisa julgada, segundo o qual a lei não prejudicará ao direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Anoto que descabe qualquer discussão, neste momento processual, por meio de embargos à execução, de questões contidas no título executivo judicial, ainda que relacionadas ao Tema 810 de repercussão geral (RE 870.947/SE), tendo em vista que se trata de cumprimento do quanto acobertado pela coisa julgada. Conforme esclarecido pela contadoria judicial, os cálculos apresentados pela Embargada contém incorreção, vez que se utiliza de percentual incorreto para reajuste do benefício em 02/2009. Ademais, a parte Embargada concordou com a alegação do INSS no tocante ao 13º salário de 2008. Quanto aos cálculos do INSS, o contador judicial esclareceu que, além de incorrer no mesmo erro da parte Embargada quanto ao índice de reajuste para 02/2009, aplicou as orientações da Lei 11.960/2009 em contrariedade com o julgado. Assim, havendo incorreções em ambos os cálculos, devem ser considerados corretos os cálculos da contadoria judicial porquanto observado o título executivo judicial transitado em julgado. Posto isso, ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO promovidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, determinando, no entanto, que o processo de execução tenha continuidade com base nos valores apresentados pela contadoria do Juízo, no valor de R\$ 93.237,17 (noventa e três mil, duzentos e trinta e sete reais e dezessete centavos) a título de principal e de R\$ 9.323,71 (nove mil, trezentos e vinte e três reais e setenta e um centavos), referentes a honorários advocatícios, estando todos os valores atualizados até setembro de 2015. Sem custas, por ser indevida à espécie, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96. Condeno a autarquia Embargante no pagamento de honorários advocatícios em favor do embargado, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o excesso de execução não reconhecido na presente decisão (diferença entre o montante reconhecido como devido - R\$ 102.560,88 - e o alegado pela embargante - R\$ 77.873,38). Tendo em vista a sucumbência recíproca, condeno a embargada no pagamento de honorários advocatícios em favor da embargante, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o excesso de execução reconhecido na presente decisão (diferença entre o montante inicialmente requerido pela parte embargada - R\$ 105.465,66 - e o reconhecido como devido na presente decisão R\$ 102.560,88, restando suspensa a exigibilidade ante o deferimento da gratuidade judiciária nos autos principais. Transitada em julgado, traslade-se cópia da presente sentença, com sua respectiva certidão de trânsito em julgado, bem como das fls. 16-20 aos autos principais, feito n.º 0000838-22.2003.403.6109, onde prosseguirá a execução, observados o encaminhamento do ofício requisitório referente aos valores incontroversos (fls. 158-159). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008817-15.2015.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008079-03.2010.403.6109) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X ISABEL DA SILVA(SPI79738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SPI42560 - ELIANE MOREIRA)
S E N T E N Ç A Trata-se de embargos à execução interpostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio do qual alega que os valores postos em execução pela parte embargada contém erros, vez que utilizou índices de correção monetária em desacordo com a Lei n.º 11.960/2009. Em face disso, alega a ocorrência de excesso de execução, postulando, então, pela procedência de seu pedido para a redução do quantum debeatour ao valor que considera devido. Com a inicial vieram os documentos de fls. 05-11. Intimada, a embargada contrapôs-se às alegações do INSS (fls. 15-17). Tendo em vista a divergência entre as partes, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo para a elaboração de parecer, tendo o contador se manifestado e apresentado cálculos às fls. 21-22. Instadas as partes, a embargada manifestou ciência (fl. 29), nada tendo requerido nos autos o INSS (fl. 30). Na oportunidade, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A sentença condenatória proferida em processo civil, nos termos do inciso I do artigo 515 do Código de Processo Civil, configura-se em título executivo judicial, possibilitando, assim, ao credor, promover ação de execução direta com a citação do devedor para que cumpra a obrigação constante no título. Em relação à propositura da execução, o CPC/1973 concedia a possibilidade de instaurar um contraditório, manifestando-se por meio de embargos à execução, os quais, em que pese sua contrariedade face ao processo de execução, não têm mero caráter contestatório, revestindo-se, na verdade, do caráter de ação, a qual, conexa ao processo executivo a que se refere, visa a sua destruição ou, ao menos, cortar-lhe os excessos. Diante da qualidade de ação da qual se revestem os embargos à execução, após seu recebimento, deverá o credor ser intimado para, querendo, impugná-los, defendendo, assim, o valor apresentado na execução. Há que se considerar que descabe qualquer impugnação, nesta fase, dos critérios existentes na sentença exequenda. Assim, os cálculos se restringem à devida e regular aplicação e respectiva atualização dos termos consignados no título exequendo. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRADO LEGAL. ART. 557 DO CPC. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. AGRADO DESPROVIDO. 1. O valor do crédito apurado no cálculo impugnado foi fixado pelo título judicial, proferido na vigência da Resolução nº 267/2013, determinando a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação de sentença. 2. Mantida a decisão agravada, uma vez que os juros de mora e a correção monetária devem incidir em conformidade a coisa julgada. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF3 - Apelação Cível 2109250 7ª Turma - Relator Desembargador Federal Fausto e Sanctis - e-DJF3: 09/03/2016). Os embargos ofertados pelo Instituto Nacional do Seguro Social buscam efetivamente a declaração de existência de excessos nos valores cobrados pelo embargado, que teve decisão favorável nos autos principais, uma vez que se insurge contra os cálculos por ele realizados. Considerando-se que as informações apresentadas pela Contadoria desta Subseção Judiciária tomaram por base o disposto nas decisões proferidas na ação principal, plenamente aceitável é o resultado apresentado em seu parecer. Pois, no caso de divergência dos cálculos aritméticos apresentados pelas partes, pode o Juiz valer-se do auxílio do contador judicial, que possui fé pública, no fim de verificar possíveis equívocos das partes, pois a sua função é justamente auxiliar o Juízo, nos termos preconizados pelo art. 149, do CPC. Neste sentido tem sido a jurisprudência: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO DECISUM. EXCESSO. DIVERGÊNCIA DE CÁLCULOS. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA. A sentença deverá ser executada fielmente, sem ampliação ou restrição do que nela estiver disposto, compreendendo-se, todavia, como expresso o que virtualmente nela se continha (art. 743, III do CPC). Tendo os embargos à execução natureza jurídica de ação incidental, cujo objetivo é a desconstituição parcial ou total do título executivo, a ausência de cálculo ou mesmo de precisão destes, não afeta a liquidez do débito. Cabe ao juiz socorrer-se de profissional habilitado, inclusive, o contador do juízo para definir os cálculos. Art. 139, do CPC. Remessa oficial improvida. (TRF5 - REO n.º 99.05.158147-2-PE - Relator Juiz Petrucio Ferreira - 2ª Turma - DJ de 23.04.99, pág. 555) Pois bem. O v. acórdão de fls. 133-138 dos autos principais determinou a utilização do INPC como índice de atualização dos débitos previdenciários, expressamente afastando a aplicação da Lei n.º 11.960/2009 no que se refere à correção monetária. Assim, no presente caso, devem ser aplicadas as determinações contidas no comando judicial, preservando-se a situação que restou consolidada pelo manto da coisa julgada, segundo o qual a lei não prejudicará ao direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Anoto que descabe qualquer discussão, neste momento processual, por meio de embargos à execução, de questões contidas no título executivo judicial, ainda que relacionadas ao Tema 810 de repercussão geral (RE 870.947/SE), tendo em vista que se trata de cumprimento do quanto acobertado pela coisa julgada. Consignou a Contadoria do Juízo que ambas as partes apresentaram equívocos. A parte embargante aplicou índices de correção monetária corretos, equivocando-se, entretanto, na apuração do resultado. O embargado, por outro lado, não utilizou os índices de correção monetária determinados no v. acórdão. Desta forma, tendo o expert apontado incorreções nos valores apurados por ambas as partes, devem ser considerados corretos os cálculos da Contadoria Judicial, porquanto observado o título executivo judicial transitado em julgado. Posto isso, ACOLHO PARCIALMENTE OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO promovidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, determinando, entretanto, que o processo de execução tenha continuidade com base nos valores apresentados pela Contadoria do Juízo no valor de R\$ 22.827,71 (vinte e dois mil, oitocentos e vinte e sete reais e setenta e um centavos) a título de principal, e de R\$ 3.424,16 (três mil, quatrocentos e vinte e quatro reais e dezessete centavos), referentes a honorários advocatícios, estando todos os valores atualizados até setembro de 2015 (fls. 21-22). Sem custas, por ser indevida à espécie, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96. Condeno a autarquia embargante no pagamento de honorários advocatícios em favor da parte embargada, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o excesso de execução não reconhecido na presente decisão (diferença entre o montante reconhecido como devido - R\$ 26.251,87 - e o alegado pela embargante - R\$ 19.832,23). Tendo em vista a sucumbência recíproca, condeno a parte embargada no pagamento de honorários advocatícios em favor do INSS, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o excesso de execução reconhecido na presente decisão (diferença entre o montante requerido pela parte embargada - R\$ 28.848,54 e o reconhecido como devido na presente decisão R\$ 26.251,87), restando suspensa a sua exigibilidade nas condições do artigo 98, 3º, do CPC, vez que é beneficiária da justiça gratuita (fl. 37 dos autos principais). Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 496, 3º, I, CPC). Transitada em julgado, traslade-se cópia da presente sentença, com sua respectiva certidão de trânsito, bem como do Parecer Contábil de fls. 21-22 aos autos principais 0008079-03.2010.403.6109, onde prosseguirá a execução. Após, e nada mais sendo requerido, desansem-se e remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009308-22.2015.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010913-13.2009.403.6109 (2009.61.09.010913-6)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X ANDREIA DE CASSIA ROCHA FELICIANO(SPI131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SPI79738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAIS DE ANDRADE GALHEGO)
S E N T E N Ç A Vistos em inspeção. Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo INSS em face da sentença prolatada às fls. 35-36, a qual rejeitou o pedido inicial dos presentes embargos à execução, alegando, em apertada síntese, a existência de omissão ante a não manifestação do Juízo sobre o julgado do RE 870.947 (Tema 810) pelo c. Supremo Tribunal Federal, que teve seus efeitos suspensos por decisão proferida em 24/09/2018. Alternativamente, requer o sobrestamento do presente feito até prolação de decisão sobre a modulação dos efeitos no Recurso Extraordinário supracitado. Na oportunidade, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Preliminarmente, recebo os embargos de declaração. Dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Parágrafo único. Considera-se omissão a decisão que: I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, I. Verifica-se, assim, que o recurso de embargos de declaração tem como finalidade completar a sentença que se apresenta omissa ou que contenha erro material. Em outras hipóteses, têm os embargos declaratórios a finalidade de aclarar a sentença, dissipando qualquer obscuridade ou contradição que nela venha se verificar. Parcial razão assiste à parte embargante, uma vez que é considerada omissa, a teor do art. 1.022, parágrafo único, inciso I, do CPC, a decisão que deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento. Deve, portanto, ser incluído o seguinte parágrafo na fundamentação da sentença combatida: Anoto que descabe qualquer discussão, neste momento processual, por meio de embargos à execução, de questões contidas no título executivo judicial, ainda que relacionadas ao Tema 810 de repercussão geral (RE 870.947/SE), tendo em vista que se trata de cumprimento do quanto acobertado pela coisa julgada. Entretanto, sem razão a parte embargante quanto à alegação de que deve ser aplicada a Lei n.º 11.960/2009 no que tange à correção monetária, em face do efeito suspensivo concedido aos embargos de declaração opostos pelos entes federativos estaduais para a aplicação do RE 870.947 (Tema 810), conforme parágrafo supra. Também sem razão a autarquia previdenciária quanto ao pedido alternativo de sobrestamento deste feito, uma vez que ausente tal determinação no Recurso

Extraordinário em questão.Com relação a tais pontos, verifica-se que a parte embargante se insurge quanto ao conteúdo do julgado, que lhe foi desfavorável, demonstrando, na verdade, seu inconformismo, o qual pretende ver satisfeito por meio de embargos de declaração, quando deveria utilizar-se de recurso próprio.Ante o exposto, CONHEÇO OS PRESENTES EMBARGOS, ACOLHENDO-OS PARCIALMENTE, a fim de incluir o parágrafo acima citado na sentença recorrida, esclarecendo-a.Mantenho inalteradas as demais disposições consignadas na sentença de fls. 35-36.Certifique-se nos autos e no livro de registro de sentenças.Interposto(s) eventual(is) recurso(s), proceda a Secretária conforme os 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009320-36.2015.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005933-91.2007.403.6109 (2007.61.09.005933-1)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2634 - LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE) X ALCIDES MARTINS DE SOUZA(SPI79738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP222773 - THAIS DE ANDRADE GALHEGO)

S E N T E N Ç A VISTOS em inspeção.Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo INSS em face da sentença prolatada às fls. 35-37, a qual rejeitou o pedido inicial dos presentes embargos à execução, alegando, em apertada síntese, a existência de omissão ante a não manifestação do Juízo sobre o julgado do RE 870.947 (Tema 810) pelo e. Supremo Tribunal Federal, que teve seus efeitos suspensos por decisão proferida em 24/09/2018.Alternativamente, requer o sobrestamento do presente feito até prolação de decisão sobre a modulação dos efeitos no Recurso Extraordinário supracitado.Na oportunidade, vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.Preliminarmente, recebo os embargos de declaração.Dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil.Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;III - corrigir erro material.Parágrafo único. Considera-se omissão a decisão que: I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, I. Verifica-se, assim, que o recurso de embargos de declaração tem como finalidade completar a sentença que se apresenta omissa ou que contenha erro material. Em outras hipóteses, têm os embargos declaratórios a finalidade de aclarar a sentença, dissipando qualquer obscuridade ou contradição que nela venha se verificar.Parcial razão assiste à parte embargante, uma vez que é considerada omissa, a teor do art. 1.022, parágrafo único, inciso I, do CPC, a decisão que deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento.Deve, portanto, ser incluído o seguinte parágrafo na fundamentação da sentença combatida:Anoto que descabe qualquer discussão, neste momento processual, por meio de embargos à execução, de questões contidas no título executivo judicial, ainda que relacionadas ao Tema 810 de repercussão geral (RE 870.947/SE), tendo em vista que se trata de cumprimento do quanto acobertado pela coisa julgada.Entretanto, sem razão a parte embargante quanto à alegação de que deve ser aplicada a Lei n.º 11.960/2009 no que tange à correção monetária, em face do efeito suspensivo concedido aos embargos de declaração opostos pelos entes federativos estaduais para a aplicação do RE 870.947 (Tema 810), conforme parágrafo supra.Também sem razão a autarquia previdenciária quanto ao pedido alternativo de sobrestamento deste feito, uma vez que ausente tal determinação no Recurso Extraordinário em questão.Com relação a tais pontos, verifica-se que a parte embargante se insurge quanto ao conteúdo do julgado, que lhe foi desfavorável, demonstrando, na verdade, seu inconformismo, o qual pretende ver satisfeito por meio de embargos de declaração, quando deveria utilizar-se de recurso próprio.Ante o exposto, CONHEÇO OS PRESENTES EMBARGOS, ACOLHENDO-OS PARCIALMENTE, a fim de incluir o parágrafo acima citado na sentença recorrida, esclarecendo-a.Mantenho inalteradas as demais disposições consignadas na sentença de fls. 35-37.Certifique-se nos autos e no livro de registro de sentenças.Interposto(s) eventual(is) recurso(s), proceda a Secretária conforme os 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009365-40.2015.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007505-19.2006.403.6109 (2006.61.09.007505-8)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X ARLINDO RODRIGUES DOS SANTOS(SPI58011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI)

S E N T E N Ç A VISTOS EM INSPEÇÃO.Trata-se de embargos à execução interpostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio do qual alega que os valores postos em execução pela parte embargada contém erros, vez que utilizou índices de correção monetária em desacordo com a Lei n.º 11.960/2009.Em face disso, alega a ocorrência de excesso de execução, postulando, então, pela procedência de seu pedido para a redução do quantum debeatuer ao valor que considera devido.Com a inicial vieram os documentos de fls. 05-08.Intimada, a embargada contrapôs-se às alegações do INSS (fls. 12-13). Tendo em vista a divergência entre as partes, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo para a elaboração de parecer, tendo o contador se manifestado e apresentado cálculos às fls. 16-20.Instadas as partes, a parte Embargada concordou com os cálculos da contadoria judicial (fl. 24), nada tendo requerido nos autos o INSS (fl. 25).Na oportunidade, vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.A sentença condenatória proferida em processo civil, nos termos do inciso I do artigo 515 do Código de Processo Civil, configura-se em título executivo judicial, possibilitando, assim, ao credor, promover ação de execução direta com a citação do devedor para que cumpra a obrigação constante no título.Em relação à propositura da execução, o CPC/1973 concedia ao executado a possibilidade de instaurar um contraditório, manifestando-se por meio de embargos à execução, os quais, em que pese sua contrariedade face ao processo de execução, não têm mero caráter contestatório, revestindo-se, na verdade, do caráter de ação, a qual, conexa ao processo executivo a que se refere, visa a sua destruição ou, ao menos, cortar-lhe os excessos. Diante da qualidade de ação da qual se revestem os embargos à execução, após seu recebimento, deverá o credor ser intimado para, querendo, impugná-los, defendendo, assim, o valor apresentado na execução.Há que se considerar que descabe qualquer impugnação, nesta fase, dos critérios existentes na sentença exequenda. Assim, os cálculos se restringem à devida e regular aplicação e respectiva atualização dos termos consignados no título exequendo. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O valor do crédito apurado no cálculo impugnado foi fixado pelo título judicial, proferido na vigência da Resolução nº 267/2013, determinando a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação de sentença. 2. Mantida a decisão agravada, uma vez que os juros de mora e a correção monetária devem incidir em conformidade a coisa julgada. 3. Agravo legal a que se nega provimento.(TRF3 - Apelação Cível 2109250 7ª Turma - Relator Desembargador Federal Fausto e Sanctis - e-DJF3: 09/03/2016).Os embargos ofertados pelo Instituto Nacional do Seguro Social buscam efetivamente a declaração de existência de excessos nos valores cobrados pelo embargado, que teve decisão favorável nos autos principais, uma vez que se insurge contra os cálculos por ele realizados.Considerando-se que as informações apresentadas pela Contadoria desta Subseção Judiciária tomaram por base o disposto nas decisões proferidas na ação principal, plenamente aceitável é o resultado apresentado em seu parecer.Pois, no caso de divergência dos cálculos aritméticos apresentados pelas partes, pode o Juiz valer-se do auxílio do contador judicial, que possui fe pública, no fim de verificar possíveis equívocos das partes, pois a sua função é justamente auxiliar o Juízo, nos termos preconizados pelo art. 149, do CPC. Neste sentido tem sido a jurisprudência:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO DECISUM. EXCESSO. DIVERGÊNCIA DE CÁLCULOS. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA. A sentença deverá ser executada fielmente, sem ampliação ou restrição do que nela estiver disposto, compreendendo-se, todavia, como expresso o que virtualmente nela se contenha (art. 743, III do CPC). Tendo os embargos à execução natureza jurídica de ação incidental, cujo objetivo é a desconstituição parcial ou total do título executivo, a ausência de cálculo ou mesmo de precisão destes, não afeta a liquidez do débito.Cabe ao juiz socorrer-se de profissional habilitado, inclusive, o contador do juízo para definir os cálculos. Art. 139, do CPC. Remessa oficial improvida.(TRF5 - REO n.º 99.05.158147-2-PE - Relator Juiz Petrucio Ferreira - 2ª Turma - DJ de 23.04.99, pag. 555)Pois bem.No caso dos autos, a v. decisão transitada em julgado (fls. 184-186), determinou a aplicação das orientações do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Na data de prolação da decisão, fevereiro de 2015, estava em vigor a versão do Manual aprovada pela resolução 267/2013.No presente caso, então, devem ser aplicadas as determinações contidas no comando judicial, preservando-se a situação que restou consolidada pelo manto da coisa julgada, segundo o qual a lei não prejudicará ao direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.Anoto que descabe qualquer discussão, neste momento processual, por meio de embargos à execução, de questões contidas no título executivo judicial, ainda que relacionadas ao Tema 810 de repercussão geral (RE 870.947/SE), tendo em vista que se trata de cumprimento do quanto acobertado pela coisa julgada.Conforme esclarecido pela contadoria judicial, os cálculos apresentados pela Embargada contém incorreção, vez que apesar de haver utilizado índices corretos elaborou planilha com nova data e incluindo diferenças até 05/2015. Quanto aos cálculos do INSS, o contador judicial esclareceu que utilizou, em seus cálculos, as orientações da lei nº 11.960/2009, em desacordo com o julgado.Assim, havendo incorreções em ambos os cálculos, devem ser considerados corretos os cálculos da contadoria judicial porquanto observado o título executivo judicial transitado em julgado.Posto isso, ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO promovidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, determinando, no entanto, que o processo de execução tenha continuidade com base nos valores apresentados pela contadoria do Juízo, no valor de R\$ 60.446,41 (sessenta mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e quarenta e um centavos) a título de principal, estando todos os valores atualizados até junho de 2015.Sem custas, por ser indevida à espécie, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96.Condeno a autarquia Embargante no pagamento de honorários advocatícios em favor do embargado, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o excesso de execução não reconhecido na presente decisão (diferença entre o montante reconhecido como devido - R\$ 60.446,41 - e o alegado pela embargante - R\$ 49.026,23).Tendo em vista a sucumbência recíproca, condeno a embargada no pagamento de honorários advocatícios em favor da embargante, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o excesso de execução reconhecido na presente decisão (diferença entre o montante inicialmente requerido pela parte embargada - R\$ 62.378,68 - e o reconhecido como devido na presente decisão R\$ 60.446,41, restando suspensa a exigibilidade ante o deferimento da gratuidade judiciária nos autos principais.Transitada em julgado, translate-se cópia da presente sentença, com sua respectiva certidão de trânsito em julgado, bem como das fls. 16-20 aos autos principais, feito n.º 0000838-22.2003.403.6109, onde prosseguirá a execução, observados o encaminçamento do ofício requisitório referente aos valores incontroversos (fl. 266).Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002268-52.2016.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000838-22.2003.403.6109 (2003.61.09.000838-0)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X ANTONIO BIAZON(SPI23226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA)

S E N T E N Ç A Trata-se de embargos à execução interpostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio do qual alega que os valores postos em execução pela parte embargada contém erros, vez que utilizou índices de correção monetária em desacordo com a Lei n.º 11.960/2009.Em face disso, alega a ocorrência de excesso de execução, postulando, então, pela procedência de seu pedido para a redução do quantum debeatuer ao valor que considera devido.Com a inicial vieram os documentos de fls. 05-17.Intimada, a embargada contrapôs-se às alegações do INSS (fls. 21-22). Tendo em vista a divergência entre as partes, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo para a elaboração de parecer, tendo o contador se manifestado e apresentado cálculos às fls. 25-27.Instadas as partes, a parte Embargada concordou com os cálculos da contadoria judicial (fl. 31), nada tendo requerido nos autos o INSS (fl. 32).Na oportunidade, vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.A sentença condenatória proferida em processo civil, nos termos do inciso I do artigo 515 do Código de Processo Civil, configura-se em título executivo judicial, possibilitando, assim, ao credor, promover ação de execução direta com a citação do devedor para que cumpra a obrigação constante no título.Em relação à propositura da execução, o CPC/1973 concedia ao executado a possibilidade de instaurar um contraditório, manifestando-se por meio de embargos à execução, os quais, em que pese sua contrariedade face ao processo de execução, não têm mero caráter contestatório, revestindo-se, na verdade, do caráter de ação, a qual, conexa ao processo executivo a que se refere, visa a sua destruição ou, ao menos, cortar-lhe os excessos. Diante da qualidade de ação da qual se revestem os embargos à execução, após seu recebimento, deverá o credor ser intimado para, querendo, impugná-los, defendendo, assim, o valor apresentado na execução.Há que se considerar que descabe qualquer impugnação, nesta fase, dos critérios existentes na sentença exequenda. Assim, os cálculos se restringem à devida e regular aplicação e respectiva atualização dos termos consignados no título exequendo. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O valor do crédito apurado no cálculo impugnado foi fixado pelo título judicial, proferido na vigência da Resolução nº 267/2013, determinando a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação de sentença. 2. Mantida a decisão agravada, uma vez que os juros de mora e a correção monetária devem incidir em conformidade a coisa julgada. 3. Agravo legal a que se nega provimento.(TRF3 - Apelação Cível 2109250 7ª Turma - Relator Desembargador Federal Fausto e Sanctis - e-DJF3: 09/03/2016).Os embargos ofertados pelo Instituto Nacional do Seguro Social buscam efetivamente a declaração de existência de excessos nos valores cobrados pelo embargado, que teve decisão favorável nos autos principais, uma vez que se insurge contra os cálculos por ele realizados.Considerando-se que as informações apresentadas pela Contadoria desta Subseção Judiciária tomaram por base o disposto nas decisões proferidas na ação principal, plenamente aceitável é o resultado apresentado em seu parecer.Pois, no caso de divergência dos cálculos aritméticos apresentados pelas partes, pode o Juiz valer-se do auxílio do contador judicial, que possui fe pública, no fim de verificar possíveis equívocos das partes, pois a sua função é justamente auxiliar o Juízo, nos termos preconizados pelo art. 149, do CPC. Neste sentido tem sido a jurisprudência:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO DECISUM. EXCESSO. DIVERGÊNCIA DE CÁLCULOS. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA. A sentença deverá ser executada fielmente, sem ampliação ou restrição do que nela estiver disposto, compreendendo-se, todavia, como expresso o que virtualmente nela se contenha (art. 743, III do CPC). Tendo os embargos à execução natureza jurídica de ação incidental, cujo objetivo é a desconstituição parcial ou total do título executivo, a ausência de cálculo ou mesmo de precisão destes, não afeta a liquidez do débito.Cabe ao juiz socorrer-se de profissional habilitado, inclusive, o contador do juízo para definir os cálculos. Art. 139, do CPC. Remessa oficial improvida.(TRF5 - REO n.º 99.05.158147-2-PE - Relator Juiz Petrucio Ferreira - 2ª Turma - DJ de 23.04.99, pag. 555)Pois bem.No caso dos autos, a v. decisão transitada em julgado (fls. 164/169), quanto à correção monetária, determinou a observação do provimento COGE 64/2005, que aplica as orientações do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Na data dos cálculos, janeiro de 2016, estava em vigor a versão do Manual aprovada pela resolução 267/2013.Conforme esclarecido pela contadoria judicial, os cálculos apresentados pela Embargada contém incorreção, vez que apesar de haver utilizado índices corretos de correção monetária, computou juros em desacordo com o referido manual. Quanto aos cálculos do INSS, o contador judicial esclareceu que utilizou em seus cálculos as orientações da lei nº 11.960/2009, em desacordo com o julgado.Assim, havendo incorreções em ambos os cálculos, devem ser considerados corretos os cálculos da contadoria judicial porquanto observado o título executivo judicial transitado em julgado.Posto isso, ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO promovidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, determinando, no entanto, que o processo de execução tenha continuidade com base nos valores apresentados pela contadoria do Juízo, no valor de R\$ 20.845,58 (vinte mil, oitocentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e oito centavos) a título de principal, e de R\$ 1.838,24 (mil, oitocentos e trinta e oito reais e vinte e quatro centavos), referentes a honorários advocatícios, estando todos os valores atualizados até janeiro de 2016.Sem custas, por ser indevida à espécie, nos termos

do art. 7º da Lei 9.289/96. Condene a autarquia Embargante no pagamento de honorários advocatícios em favor do embargado, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o excesso de execução não reconhecido na presente decisão (diferença entre o montante reconhecido como devido - R\$ 22.683,82 - e o alegado pela embargante - R\$ 15.722,54). Tendo em vista a sucumbência recíproca, condene a embargada no pagamento de honorários advocatícios em favor da embargante, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o excesso de execução reconhecido na presente decisão (diferença entre o montante inicialmente requerido pela parte embargada - R\$ 26.829,56 - e o reconhecido como devido na presente decisão R\$ 22.683,82, restando suspensa a exigibilidade ante o deferimento da gratuidade judiciária nos autos principais. Transitada em julgado, traslade-se cópia da presente sentença, com sua respectiva certidão de trânsito em julgado, bem como das fls. 25-27 aos autos principais, feito nº 0000838-22.2003.403.6109, onde prosseguirá a execução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002272-89.2016.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002518-95.2010.403.6109) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X VALDELIR NAZEOZENO LOPES(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN)

S E N T E N Ç A Trata-se de embargos à execução interpostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio do qual alega que os valores postos em execução pela parte embargada contém erros, vez que utilizou índices de correção monetária e de juros de mora em desacordo com a Lei n.º 11.960/2009. Em face disso, alega a ocorrência de excesso de execução, postulando, então, pela procedência de seu pedido para a redução do quantum debeatum ao valor que considera devido. Com a inicial vieram os documentos de fls. 05-06. Intimado, o embargado contrapôs-se às alegações do INSS (fls. 14-25). Tendo em vista a divergência entre as partes, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo para a elaboração de parecer, tendo o contador se manifestado e apresentado cálculos às fls. 38-40. Instadas as partes, o embargado manifestou sua concordância (fls. 46-47), nada tendo requerido nos autos o INSS (fl. 48). Na oportunidade, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A sentença condenatória proferida em processo civil, nos termos do inciso I do artigo 515 do Código de Processo Civil, configura-se em título executivo judicial, possibilitando, assim, ao credor, promover ação de execução direta com a citação do devedor para que cumpra a obrigação constante no título. Em relação à propositura da execução, o CPC/1973 concedia ao executado a possibilidade de instaurar um contraditório, manifestando-se por meio de embargos à execução, os quais, em que pese sua contrariedade face ao processo de execução, não têm caráter contestatório, revestindo-se, na verdade, do caráter de ação, a qual, conexa ao processo executivo a que se refere, visa a sua destruição ou, ao menos, cortar-lhe os excessos. Diante da qualidade de ação da qual se revestem os embargos à execução, após seu recebimento, deverá o credor ser intimado para, querendo, impugná-los, defendendo, assim, o valor apresentado na execução. Há que se considerar que descabe qualquer impugnação, nesta fase, dos critérios existentes na sentença exequenda. Assim, os cálculos se restringem à devida e regular aplicação e respectiva atualização dos termos consignados no título exequendo. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRADO LEGAL. ART. 557 DO CPC. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. AGRADO DESPROVIDO. 1. O valor do crédito apurado no cálculo impugnado foi fixado pelo título judicial, proferido na vigência da Resolução nº 267/2013, determinando a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação de sentença. 2. Mantida a decisão agravada, uma vez que os juros de mora e a correção monetária devem incidir em conformidade a coisa julgada. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF3 - Apelação Cível 2109250 7ª Turma - Relator Desembargador Federal Fausto e Sanctis - e-DJF3: 09/03/2016). Os embargos ofertados pelo Instituto Nacional do Seguro Social buscam efetivamente a declaração de existência de excessos nos valores cobrados pelo embargado, que teve decisão favorável nos autos principais, uma vez que se insurge contra os cálculos por ele realizados. Considerando-se que as informações apresentadas pela Contadoria desta Subseção Judiciária tomaram por base o disposto nas decisões proferidas na ação principal, plenamente aceitável é o resultado apresentado em seu parecer. Pois, no caso de divergência dos cálculos aritméticos apresentados pelas partes, pode o Juiz valer-se do auxílio do contador judicial, que possui fe pública, no fito de verificar possíveis equívocos das partes, pois a sua função é justamente auxiliar o Juízo, nos termos preconizados pelo art. 149, do CPC. Neste sentido tem sido a jurisprudência: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO DECISUM. EXCESSO. DIVERGÊNCIA DE CÁLCULOS. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA. A sentença deverá ser executada fielmente, sem ampliação ou restrição do que nela estiver disposto, compreendendo-se, todavia, como expresso o que virtualmente nela se contenha (art. 743, III do CPC). Tendo os embargos à execução natureza jurídica de ação incidental, cujo objetivo é a desconstituição parcial ou total do título executivo, a ausência de cálculo ou mesmo de precisão destes, não afeta a liquidez do débito. Cabe ao juiz socorrer-se de profissional habilitado, inclusive, o contador do juízo para definir os cálculos. Art. 139, do CPC. Remessa oficial improvida. (TRF5 - REO n.º 99.05.158147-2-PE - Relator Juiz Petrucio Ferreira - 2ª Turma - DJ de 23.04.99, pag. 555) Pois bem. No presente caso, é de se observar que v. decisão de fls. 148-151, que transitou em julgado determinou, no tocante à correção monetária e aos juros moratórios, a adoção dos critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal em vigor, sendo que na data de sua prolação, já se encontrava em vigor a versão do manual aprovada pela Resolução 267/2013. Assim, sem razão o INSS. No presente caso, então, devem ser aplicadas as determinações contidas no comando judicial, preservando-se a situação que restou consolidada pelo manto da coisa julgada, segundo o qual a lei não prejudicará ao direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Anoto que descabe qualquer discussão, neste momento processual, por meio de embargos à execução, de questões contidas no título executivo judicial, ainda que relacionadas ao Tema 810 de repercussão geral (RE 870.947/SE), tendo em vista que se trata de cumprimento do quanto acobertado pela coisa julgada. Em que pese ter a Contadoria Judicial ter realizado novos cálculos nos exatos termos da decisão transitada em julgado e encontrando valor muito próximo do quanto apurado pela parte exequente, no montante de R\$ 68.944,54, deve o Juízo se ater ao pedido inicial da fase de execução / cumprimento de sentença (R\$ 68.759,81), uma vez que este delimita o processo de execução, encontrando-se o julgador vinculado ao seu objeto, devendo por isso, sob pena de se proferir decisão ultra petita, decidir nos termos do requerido pela exequente, ora impugnada. Posto isso, REJEITO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO promovidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, determinando, assim, que o processo de execução nos autos principais tenha continuidade com base no montante apresentado pela parte embargada no valor de R\$ 68.944,54 (sessenta e oito mil, novecentos e quarenta e quatro reais e cinquenta e quatro centavos) a título de principal, atualizado até outubro de 2015. Sem custas, por ser indevida à espécie, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96. Condene a autarquia embargante no pagamento de honorários advocatícios em favor da parte embargada, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o excesso de execução não reconhecido na presente decisão (diferença entre o montante reconhecido como devido - R\$ 68.944,54 - e o alegado pela embargante - R\$ 53.301,48). Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 496, § 1º, I, CPC). Transitada em julgado, traslade-se cópia da presente sentença, com sua respectiva certidão de trânsito aos autos principais, feito nº 0002518-95.2010.4.03.6109, onde prosseguirá a execução, observados o encaminhamento dos ofícios requisitórios referentes aos valores incontroversos (fls. 205 e 209). Após, e nada mais sendo requerido, desapensem-se e intime-se a parte vencedora para eventual execução do julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002495-42.2016.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000778-34.2012.403.6109) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGANGNOLL) X NATALINO APARECIDO VITAL(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN)

S E N T E N Ç A AVISTOS EM INSPEÇÃO. Trata-se de embargos à execução interpostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio do qual alega que os valores postos em execução pela parte embargada contém erros, não havendo diferenças a serem pagas a título de atrasados, haja vista que o autor continuou a exercer atividades laborais com exposição a agentes nocivos. Ademais, alegou que o autor equivocou-se quanto aos índices de correção monetária e de juros de mora, utilizados em desacordo com a Lei n.º 11.960/2009. Em face disso, alega a ocorrência de excesso de execução, postulando, então, pela procedência de seu pedido para a redução do quantum debeatum ao valor que considera devido. Com a inicial vieram os documentos de fls. 06-17. Intimado, o embargado contrapôs-se às alegações do INSS (fls. 22-35). Tendo em vista a divergência entre as partes, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo para a elaboração de parecer, tendo o contador se manifestado e apresentado cálculos às fls. 38-40. Instadas as partes, o embargado manifestou sua concordância (fls. 46-47), nada tendo requerido nos autos o INSS (fl. 48). Na oportunidade, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A sentença condenatória proferida em processo civil, nos termos do inciso I do artigo 515 do Código de Processo Civil, configura-se em título executivo judicial, possibilitando, assim, ao credor, promover ação de execução direta com a citação do devedor para que cumpra a obrigação constante no título. Em relação à propositura da execução, o CPC/1973 concedia ao executado a possibilidade de instaurar um contraditório, manifestando-se por meio de embargos à execução, os quais, em que pese sua contrariedade face ao processo de execução, não têm caráter contestatório, revestindo-se, na verdade, do caráter de ação, a qual, conexa ao processo executivo a que se refere, visa a sua destruição ou, ao menos, cortar-lhe os excessos. Diante da qualidade de ação da qual se revestem os embargos à execução, após seu recebimento, deverá o credor ser intimado para, querendo, impugná-los, defendendo, assim, o valor apresentado na execução. Há que se considerar que descabe qualquer impugnação, nesta fase, dos critérios existentes na sentença exequenda. Assim, os cálculos se restringem à devida e regular aplicação e respectiva atualização dos termos consignados no título exequendo. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRADO LEGAL. ART. 557 DO CPC. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. AGRADO DESPROVIDO. 1. O valor do crédito apurado no cálculo impugnado foi fixado pelo título judicial, proferido na vigência da Resolução nº 267/2013, determinando a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação de sentença. 2. Mantida a decisão agravada, uma vez que os juros de mora e a correção monetária devem incidir em conformidade a coisa julgada. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF3 - Apelação Cível 2109250 7ª Turma - Relator Desembargador Federal Fausto e Sanctis - e-DJF3: 09/03/2016). Os embargos ofertados pelo Instituto Nacional do Seguro Social buscam efetivamente a declaração de existência de excessos nos valores cobrados pelo embargado, que teve decisão favorável nos autos principais, uma vez que se insurge contra os cálculos por ele realizados. Considerando-se que as informações apresentadas pela Contadoria desta Subseção Judiciária tomaram por base o disposto nas decisões proferidas na ação principal, plenamente aceitável é o resultado apresentado em seu parecer. Pois, no caso de divergência dos cálculos aritméticos apresentados pelas partes, pode o Juiz valer-se do auxílio do contador judicial, que possui fe pública, no fito de verificar possíveis equívocos das partes, pois a sua função é justamente auxiliar o Juízo, nos termos preconizados pelo art. 149, do CPC. Neste sentido tem sido a jurisprudência: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO DECISUM. EXCESSO. DIVERGÊNCIA DE CÁLCULOS. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA. A sentença deverá ser executada fielmente, sem ampliação ou restrição do que nela estiver disposto, compreendendo-se, todavia, como expresso o que virtualmente nela se contenha (art. 743, III do CPC). Tendo os embargos à execução natureza jurídica de ação incidental, cujo objetivo é a desconstituição parcial ou total do título executivo, a ausência de cálculo ou mesmo de precisão destes, não afeta a liquidez do débito. Cabe ao juiz socorrer-se de profissional habilitado, inclusive, o contador do juízo para definir os cálculos. Art. 139, do CPC. Remessa oficial improvida. (TRF5 - REO n.º 99.05.158147-2-PE - Relator Juiz Petrucio Ferreira - 2ª Turma - DJ de 23.04.99, pag. 555) Pois bem. Com relação ao pedido principal da impugnação, cinge-se a controvérsia à existência ou não de valores a executar, considerando o teor do disposto no artigo 57, § 8º, da Lei n.º 8.213/91. Eis, inicialmente, o teor do dispositivo invocado pela impugnante, in verbis: Lei n.º 8.213/91 Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)(...) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeito aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (g. n.). Por sua vez, o artigo 46 da legislação de regência dispõe que: Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. (g. n.). Num primeiro momento, cumpre observar que o teor do disposto no artigo 46 supra se refere à hipótese em que determinada condição para concessão de benefício previdenciário não se revela mais presente, qual seja, a incapacidade laboral, o que, todavia, não ocorre no caso dos autos, na medida em que a condição para acesso ao benefício de aposentadoria especial tem em conta o fato de o segurado laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. No entanto, a falta de compatibilidade alhures apontada não elucida a lide, sendo necessário examinar a questão posta à luz do texto constitucional. Neste sentido, dispõe o artigo 5º, inciso XIII da CRFB/88, in verbis, que: XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer; (g. n.). No ponto, preleciona José Afonso da Silva que o dispositivo em questão confere liberdade de escolha de trabalho, de ofício e de profissão, de acordo com as propensões de cada pessoa e na medida em que a sorte e o esforço próprio possam romper as barreiras que se antepõem à maioria do povo. Confira, igualmente, a liberdade de exercer o que for escolhido, no sentido apenas de que o Poder Público não pode constri-la a escolher e a exercer outro. Mas não é só, eis que o texto constitucional ainda estabelece, in verbis, que: Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança; XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei; (...XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (g. n.). Sob este prisma, a interpretação conjunta dos artigos 5º, inciso XIII, e artigo 7º, incisos XXII, XXIII e XXXIII, permite concluir que o disposto no artigo 57, § 8º da Lei n.º 8.213/91 não encontra suporte de validade na Carta Magna ao estabelecer restrição ilegítima ao exercício profissional. Ora, a restrição ao exercício da liberdade de escolha de trabalho, de ofício e de profissão deve-se dar de forma excepcional e nos limites de possibilidades franqueados pelo texto constitucional, sendo certo que, in casu, a par do dispositivo impugnado em nada se referir a eventuais qualificações profissionais, ignora a presença de normas protetivas do labor prestado em condições especiais para além da previsão do benefício de aposentadoria especial, as quais se afiguram calçadas no objetivo de redução, em si, dos riscos inerentes ao trabalho, ao lado da maior retribuição financeira para o exercício de labor nessas condições. Veda-se ainda, neste sentido, o exercício de labor em condições especiais aos menores de 18 anos, garantindo-se, contrário sensu, o pleno exercício da autonomia da vontade em prol dos cidadãos habilitados à prática de todos os atos da vida civil (artigo 5º, CC/02) para fins de celebração de contratos de trabalho. Não se desconhece que sobre o tema, o Pretório Excelso reconheceu a existência de repercussão geral no âmbito do RE 791.961, Rel. Min. Dias Toffoli, dj 26/10/2016, que ainda pendente de julgamento. Todavia, importa ressaltar que o próprio STF, por ocasião do julgamento da ADIN 1.721, Rel. Min. Carlos Brito, firmou entendimento de que a Constituição Federal veda a aposentadoria como um benefício que se dá mediante o exercício regular de um direito. E o certo é que o regular exercício de um direito não é de colocar o seu titular numa situação jurídico-passiva de efeitos ainda mais drásticos do que aqueles que resultariam do cometimento de uma falta grave (sabido que, nesse caso, a ruptura do vínculo empregatício não opera automaticamente). O direito à aposentadoria previdenciária, uma vez objetivamente constituído, se dá no âmbito de uma relação jurídica entre o segurado do Sistema Geral de Previdência e o Instituto Nacional de Seguro Social. As expensas, portanto, de um sistema atuarial-financeiro que é gerido por esse Instituto mesmo, e não às custas desse ou daquele empregador. O Ordenamento Constitucional não autoriza o legislador ordinário a criar modalidade de rompimento automático do vínculo de emprego, em desfavor do trabalhador, na situação em que este apenas exercita o seu direito de aposentadoria espontânea, sem cometer deslize algum. A mera concessão da aposentadoria voluntária ao trabalhador não tem por efeito extinguir, instantânea e automaticamente, o seu vínculo de emprego. Sob este enfoque, e por fim, não

Resolução nº 267/2013, determinando a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação de sentença. 2. Mantida a decisão agravada, uma vez que os juros de mora e a correção monetária devem incidir em conformidade da coisa julgada. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF3 - Apelação Cível 2109250 - 7ª Turma - Relator Desembargador Federal Fausto e Sanctis - e-DJF3: 09/03/2016). No caso de divergência dos cálculos aritméticos apresentados pelas partes, pode o Juiz valer-se do auxílio do contador judicial, que possui função pública, no fito de verificar possíveis equívocos das partes, pois a sua função é justamente auxiliar o Juízo, nos termos preconizados pelo art. 149, do CPC. Considerando-se que as informações apresentadas pela Contadoria desta Subseção Judiciária tomaram por base o disposto na decisão transitada em julgado, plenamente aceitável é o resultado apresentado em seu parecer. Neste sentido tem sido a jurisprudência: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VALOR DA EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO PARECER DA CONTADORIA JUDICIAL. APELAÇÃO PROVIDA. 1. O magistrado detém o poder instrutório, podendo-se valer do apoio técnico da Contadoria Judicial, para formar o seu convencimento quanto à exatidão do débito judicial a ser executado. 2. A Seção de Cálculos Judiciais do TRF3ª Região demonstrou acerto dos cálculos apresentados pela embargada nos seguintes termos: (...) De fato, efetuando a revisão do auxílio-doença nº 113.681.094-0 (DIB em 19/10/2005 e cessado em 01/04/2006, para considera os 80% maiores salários de contribuição, verificamos a RMI correta é no Valor de R\$ 516,93. Além disso, há um erro aritmético no cálculo efetuado pela Autarquia para a RMI desse benefício (fs. 34/35, pois 91% de R\$ 462,84 tem como resultado R\$ 421,18, logo, a RMI no valor de R\$ 300,00 está errada. Desse modo, elaboramos os cálculos em observância aos termos do r.julgado, apurando as diferenças decorrentes da revisão da RMI do auxílio-doença nº 113.681.094-0. Pelo exposto, apresentamos nossos cálculos com base nos documentos acostados, no valor de R\$ 1.754,98 (um mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e noventa e oito centavos), atualizados para a data da conta embargada (06/2011). 3. Apelação provida. (TRF3 - AP 0017143-60.2017.4.03.9999 - Apelação Cível 2244992 - Desembargador Federal Toru Yamamoto - 7ª Turma - e-DJF3 Judicial 1: 17/09/2018) Pois bem. O v. acórdão de fs. 369-372 deu provimento à apelação da parte autora para conceder o benefício de aposentadoria por invalidez desde 28/11/2005 (DIB). Definiu ainda que os juros de mora observar-se-iam o quanto disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, sendo que, com relação à correção monetária, deveria ser utilizado o INPC. Fixou ainda o título executivo judicial sobre a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos à parte autora após o termo inicial assinalado ao benefício concedido, a mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/1991), observando-se, a esse respeito, o período em que fora beneficiado com antecipação de tutela, sendo que o benefício recebido por força de decisão precária foi o auxílio-doença previdenciário, o qual é inacumulável com a aposentadoria por invalidez previdenciária concedida pela decisão transitada em julgado. Assim, no presente caso, deve ser aplicada a determinação contida no comando judicial, preservando-se a situação que restou consolidada pelo manto da coisa julgada, segundo o qual a lei não prejudicará ao direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Anoto que descabe qualquer discussão, neste momento processual, por meio de impugnação ao cumprimento de sentença, de questões contidas no título executivo judicial, ainda que relacionadas ao Tema 810 de repercussão geral do STF (RE 870.947/SE), tendo em vista que se trata de cumprimento do quanto acobertado pela coisa julgada. Consignou a Contadoria do Juízo que ambas as contas apresentam equívocos. Em síntese, afirmou que o cálculo da autarquia previdenciária deixou de contabilizar algumas parcelas, fez uso de índices de correção monetária nos termos da Lei nº 11.960/2009, em desacordo com o julgado, e considerou base de cálculo indevidamente menor para apuração dos honorários advocatícios. A parte exequente, por sua vez, deixou de descontar valores recebidos por força de tutela antecipada a título de auxílio-doença. Assim, tendo o expert apontado incorreções nos valores oferecidos por ambas as partes, devem ser considerados corretos os cálculos da Contadoria Judicial porquanto observado o título executivo judicial transitado em julgado. Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE A PRESENTE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA promovida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, considerando como corretos, entretanto, os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo, determinando, assim, que o cumprimento da sentença tenha continuidade com base no valor de R\$ 4.049,78 (quatro mil, quarenta e nove reais e setenta e oito centavos) a título de principal, e R\$ 20.197,77 (vinte mil, cento e noventa e sete reais e setenta e sete centavos) a título de honorários advocatícios, com valores atualizados até fevereiro de 2016. Condene a parte exequente no pagamento de honorários advocatícios em favor da autarquia impugnante, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o excesso de execução reconhecido na presente decisão (diferença entre o montante inicialmente requerido pela parte impugnada - R\$ 75.152,17 - e o reconhecido como devido na presente decisão - R\$ 24.247,55), restando suspensa a sua exigibilidade nas condições do artigo 98, 3º, do CPC, vez que é beneficiária da justiça gratuita (fl. 70). Ante a sucumbência recíproca, condene ainda o INSS no pagamento de honorários advocatícios em favor da parte exequente, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o excesso de execução não reconhecido na presente decisão (diferença entre o montante reconhecido como devido - R\$ 24.247,55 - e o alegado pela impugnante - R\$ 2.216,91). Não havendo interposição de recursos e com a preclusão desta decisão, exceção(m)-se o(s) competente(s) requisito(s) conforme valores ora homologados. Com a expedição, intimem-se as partes para ciência. Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do(s) ofício(s). Com a transmissão, aguarde-se notícia do pagamento, dando-se ciência quando da disponibilização do numerário. Após, façam-se conclusos para extinção. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006051-33.2008.403.6109 (2008.61.09.006051-9) - MAURO ANESIO GOMES DA SILVA(SP080984 - AILTON SOTERO E SP287066 - ISABELA DANTAS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X MAURO ANESIO GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o julgado quando o devedor satisfizer a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia do pagamento. Assim, declaro EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010523-77.2008.403.6109 (2008.61.09.010523-0) - AIRTON LAVORANTE(SP328277 - PRISCILA ADRIANA LAFRATA DA SILVA E SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X AIRTON LAVORANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o julgado quando o devedor satisfizer a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia do pagamento. Assim, declaro EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004195-97.2009.403.6109 (2009.61.09.004195-5) - MARIA JOSE DE GOES OLIVEIRA X FLAVIA CRISTINA DE OLIVEIRA VENANCIO X FERNANDA CARINA DE OLIVEIRA X FABIO CRISTIANO DE OLIVEIRA X LAZARO DE OLIVEIRA(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X MARIA JOSE DE GOES OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Vistos. Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o julgado quando o devedor satisfizer a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia do pagamento. Assim, declaro EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012832-37.2009.403.6109 (2009.61.09.012832-5) - ORLANDO ANTONIO BASSO(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X ORLANDO ANTONIO BASSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E C I S Ã O Trata-se de ação sob rito ordinário em fase de cumprimento de sentença, objetivando a cobrança de quantia certa, consistente no valor de R\$ 123.209,81 a título de principal e honorários advocatícios (fs. 476-482). Intimado nos termos do art. 535 do CPC, o INSS apresentou impugnação às fs. 494-504, por meio da qual alega que os valores postos em execução pela parte exequente contêm erros, vez que deixou de observar as determinações da Lei nº 11.960/2009 quanto à correção monetária, bem como apurou incorretamente a renda mensal. Em face disso, alega a ocorrência de excesso de execução, postulando, então, pela procedência de seu pedido para a redução do quantum debeat ao valor que considera devido. A parte exequente, em resposta, requereu a rejeição da impugnação (fs. 507-508). Considerando a divergência entre os cálculos apresentados, os autos foram encaminhados à contadoria do Juízo para a elaboração de parecer, tendo a contadora emitido manifestação e cálculos às fs. 510-521. Intimadas as partes, o exequente pugnou pelo pagamento da parte incontroversa (fs. 525-526), o que foi deferido pelo Juízo à fl. 529. Após a manifestação do INSS à fl. 528 e a notícia de pagamento de um dos requisitos (fl. 540), vieram os autos conclusos para decisão. À fl. 543 sobreveio notícia de pagamento da parte incontroversa do valor principal e o relatório. Decido. A impugnação ofertada pelo Instituto Nacional do Seguro Social busca a declaração de existência de excessos nos valores cobrados nesta fase de execução, insurgindo-se contra os cálculos apresentados pela parte exequente, a qual teve decisão a seu favor na fase de conhecimento. Há que se considerar que descabe qualquer impugnação, nesta fase, dos critérios existentes na decisão exequenda. Assim, os cálculos se restringem à devida e regular aplicação e respectiva atualização dos termos consignados no título exequendo. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O valor do crédito apurado no cálculo impugnado foi fixado pelo título judicial, proferido na vigência da Resolução nº 267/2013, determinando a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação de sentença. 2. Mantida a decisão agravada, uma vez que os juros de mora e a correção monetária devem incidir em conformidade da coisa julgada. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF3 - Apelação Cível 2109250 - 7ª Turma - Relator Desembargador Federal Fausto e Sanctis - e-DJF3: 09/03/2016). No caso de divergência dos cálculos aritméticos apresentados pelas partes, pode o Juiz valer-se do auxílio do contador judicial, que possui função pública, no fito de verificar possíveis equívocos das partes, pois a sua função é justamente auxiliar o Juízo, nos termos preconizados pelo art. 149, do CPC. Considerando-se que as informações apresentadas pela Contadoria desta Subseção Judiciária tomaram por base o disposto na decisão transitada em julgado, plenamente aceitável é o resultado apresentado em seu parecer. Neste sentido tem sido a jurisprudência: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VALOR DA EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO PARECER DA CONTADORIA JUDICIAL. APELAÇÃO PROVIDA. 1. O magistrado detém o poder instrutório, podendo-se valer do apoio técnico da Contadoria Judicial, para formar o seu convencimento quanto à exatidão do débito judicial a ser executado. 2. A Seção de Cálculos Judiciais do TRF3ª Região demonstrou acerto dos cálculos apresentados pela embargada nos seguintes termos: (...) De fato, efetuando a revisão do auxílio-doença nº 113.681.094-0 (DIB em 19/10/2005 e cessado em 01/04/2006, para considera os 80% maiores salários de contribuição, verificamos a RMI correta é no Valor de R\$ 516,93. Além disso, há um erro aritmético no cálculo efetuado pela Autarquia para a RMI desse benefício (fs. 34/35, pois 91% de R\$ 462,84 tem como resultado R\$ 421,18, logo, a RMI no valor de R\$ 300,00 está errada. Desse modo, elaboramos os cálculos em observância aos termos do r.julgado, apurando as diferenças decorrentes da revisão da RMI do auxílio-doença nº 113.681.094-0. Pelo exposto, apresentamos nossos cálculos com base nos documentos acostados, no valor de R\$ 1.754,98 (um mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e noventa e oito centavos), atualizados para a data da conta embargada (06/2011). 3. Apelação provida. (TRF3 - AP 0017143-60.2017.4.03.9999 - Apelação Cível 2244992 - Desembargador Federal Toru Yamamoto - 7ª Turma - e-DJF3 Judicial 1: 17/09/2018) Pois bem. No v. acórdão de fs. 468-471 transitado em julgado à fl. 473 restou consignado in verbis: Somando-se os períodos aqui reconhecidos com aqueles reconhecidos pelo INSS, constantes da carta de concessão do benefício fs. 9, contava a parte autora, na data do ajuizamento da demanda (16/12/2009), com 39 anos, 5 meses e 4 dias de tempo de serviço, suficientes a ensejar a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, com a alteração do coeficiente de cálculo para 100% (cem por cento) do salário de benefício, compensadas as parcelas já pagas administrativamente. (...) Com relação à correção monetária e aos juros de mora, determino a observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do E. Conselho da Justiça Federal. Assim, no presente caso, deve ser aplicada a determinação contida no comando judicial, preservando-se a situação que restou consolidada pelo manto da coisa julgada, segundo o qual a lei não prejudicará ao direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Anoto que descabe qualquer discussão, neste momento processual, por meio de impugnação ao cumprimento de sentença, de questões contidas no título executivo judicial, ainda que estejam relacionadas ao Tema 810 de repercussão geral do STF (RE 870.947/SE), tendo em vista que se trata de cumprimento do quanto acobertado pela coisa julgada. Caso eventualmente tenha havido erro material na contagem de tempo de serviço do v. acórdão transitado em julgado, descabe a este Juízo de Primeiro Grau revisar decisões proferidas pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo deixado a parte impugnante, ainda, de se manifestar nos autos em momento oportuno. Ante a divergência entre as partes com relação ao tempo de serviço, a Contadoria do Juízo apresentou duas contas para o cálculo da RMI e dos atrasados. Devem ser acolhidos, no caso concreto, as diferenças apuradas nos exatos termos do quanto consignado no título executivo judicial, ou seja, considerando o tempo de serviço de 39 anos, 05 meses e 04 dias, conforme citado no v. acórdão de fl. 471 deste feito. Apurada a RMI correta e os atrasados conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, devem ser considerados corretos os cálculos da Contadoria Judicial apresentados às fs. 511-516 e 521 referente ao período de 12/2004 a 05/2016. Anoto que os valores ora apurados não abrangem atrasados eventualmente devidos entre 06/2016 até a efetiva implantação da renda mensal nos termos do acórdão de fs. 468-471 e do cálculo de fs. 511-516 e 521. Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE A PRESENTE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA promovida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, considerando como corretos, entretanto, os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo, determinando, assim, que o cumprimento da sentença tenha continuidade com base no valor de R\$ 116.252,40 (cento e dezesseis mil, duzentos e cinquenta e dois reais e quarenta centavos) a título de principal referente ao período de 12/2004 a 05/2016 e R\$ 6.599,02 (seis mil, quinhentos e noventa e nove reais e dois centavos) a título de honorários advocatícios, com valores atualizados até junho de 2016 (fs. 511-516 e 521), sem prejuízo da apuração de eventuais valores atrasados a título de diferença entre a RMI devida e a implantada pela autarquia previdenciária, no que se refere ao período de junho/2016 até a efetiva revisão da RMI conforme acórdão transitado em julgado. Condene a parte exequente no pagamento de honorários advocatícios em favor da autarquia impugnante, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o excesso de execução reconhecido na presente decisão (diferença entre o montante inicialmente requerido pela parte impugnada - R\$ 123.209,81 - e o reconhecido como devido na presente decisão - R\$ 122.851,42). Ante a sucumbência recíproca, condene ainda o INSS no pagamento de honorários advocatícios em favor da parte exequente, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o excesso de execução não reconhecido na presente decisão (diferença entre o montante reconhecido como devido - R\$ 122.851,42 - e o alegado pela impugnante - R\$ 81.782,59). Não havendo interposição de recursos e com a preclusão desta decisão, oficie-se à AADJ para que revise a renda mensal do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do exequente conforme

determinado pelo acórdão de fls. 468-471 e apurado pela Contadoria do Juízo às fls. 511-516 e 521. Cumprido, vista às partes, ficando a parte autora ciente da notícia de pagamento às fls. 540 e 543 dos montantes incontroversos. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001736-54.2011.403.6109 - RICIERI NICOLAU PINHEIRO(SP204260) - DANIELA FERNANDA CONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RICIERI NICOLAU PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E C I S Ã O Trata-se de ação sob rito ordinário em fase de cumprimento de sentença, objetivando a cobrança de quantia certa, consistente no valor de R\$ 17.231,16 a título de principal e de honorários advocatícios (fls. 281-282). Intimado nos termos do art. 535 do CPC, o INSS apresentou impugnação às fls. 286-298, por meio da qual alega que os valores postos em execução pela parte exequente contêm erros, vez que deixou de observar as determinações da Lei nº 11.960/2009 quanto à correção monetária, deixando ainda de descontar os valores pagos administrativamente. Em face disso, alega a ocorrência de excesso de execução, postulando, então, pela procedência de seu pedido para a redução do quantum debeat para o valor que considera devido. A parte exequente, instada, requereu a rejeição da impugnação (fls. 301-304). Tendo em vista a divergência entre os cálculos apresentados, os autos foram remetidos à contadoria do Juízo para a elaboração de parecer, tendo o contador emitido manifestação e cálculos às fls. 306-308. Intimadas as partes, o autor manifestou sua concordância, nada tendo requerido nos autos o INSS. Na oportunidade, vieram os autos conclusos para decisão. É o relatório. Decido. A impugnação ofertada pelo Instituto Nacional do Seguro Social busca a declaração de existência de excessos nos valores cobrados nesta fase de execução, insurgindo-se contra os cálculos apresentados pela parte exequente, a qual teve decisão a seu favor na fase de conhecimento. Há que se considerar que descabe qualquer impugnação, nesta fase, dos critérios existentes na decisão exequenda. Assim, os cálculos se restringem à devida e regular aplicação e respectiva atualização dos termos consignados no título exequendo. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O valor do crédito apurado no cálculo impugnado foi fixado pelo título judicial, proferido na vigência da Resolução nº 267/2013, determinando a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação de sentença. 2. Mantida a decisão agravada, uma vez que os juros de mora e a correção monetária devem incidir em conformidade a coisa julgada. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF3 - Apelação Cível 2109250 - 7ª Turma - Relator Desembargador Federal Fausto e Sanctis - e-DJF3: 09/03/2016). No caso de divergência dos cálculos aritméticos apresentados pelas partes, pode o Juiz valer-se do auxílio do contador judicial, que possui fé pública, no fim de verificar possíveis equívocos das partes, pois a sua função é justamente auxiliar o Juízo, nos termos preconizados pelo art. 149, do CPC. Considerando-se que as informações apresentadas pela Contadoria desta Subseção Judiciária tomaram por base o disposto na decisão transitada em julgado, plenamente aceitável é o resultado apresentado em seu parecer. Neste sentido tem sido a jurisprudência: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VALOR DA EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO PARECER DA CONTADORIA JUDICIAL. APELAÇÃO PROVIDA. 1. O magistrado detém o poder instrutório, podendo-se valer do apoio técnico da Contadoria Judicial, para formar o seu convencimento quanto à exatidão do débito judicial a ser executado. 2. A Seção de Cálculos Judiciais do TRF3ª Região demonstrou acerto dos cálculos apresentados pela embargada nos seguintes termos: (...) De fato, efetuando a revisão do auxílio-doença nº 113.681.094-0 (DIB em 19/10/2005 e cessado em 01/04/2006, para considera os 80% maiores salários de contribuição, verificamos a RMI correta é no Valor de R\$ 516,93. Além disso, há um erro aritmético no cálculo efetuado pela Autoria para a RMI desse benefício (fls. 34/35, pois 91% de R\$ 462,84 tem como resultado R\$ 421,18, logo, a RMI no valor de R\$ 300,00 está errada. Desse modo, elaboramos os cálculos em observância aos termos do r.julgado, apurando as diferenças decorrentes da revisão da RMI do auxílio-doença nº 113.681.094-0. Pelo exposto, apresentamos nossos cálculos com base nos documentos acostados, no valor de R\$ 1.754,98 (um mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e noventa e oito centavos), atualizados para a data da conta embargada (06/2011). 3. Apelação provida. (TRF3 - AP 0017143-60.2017.4.03.9999 - Apelação Cível 2244992 - Desembargador Federal Toru Yamamoto - 7ª Turma - e-DJF3 Judicial 1: 17/09/2018) Pois bem. Com relação à correção monetária, na sentença de fls. 172-174 foi assentada a aplicação do INPC, com o afastamento dos efeitos da Lei nº 11.960 neste quesito, o que restou mantido pelo acórdão de fls. 236-237. Assim, no presente caso, deve ser aplicada a determinação contida no comando judicial, preservando-se a situação que restou consolidada pelo manto da coisa julgada, segundo o qual a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Anoto que descabe qualquer discussão, neste momento processual, por meio de impugnação ao cumprimento de sentença, de questões contidas no título executivo judicial, ainda que relacionadas ao Tema 810 de repercussão geral do STF (RE 870.947/SE), tendo em vista que se trata de cumprimento do quanto acobertado pela coisa julgada. Consignou a Contadoria do Juízo que ambas as contas apresentam equívocos. Em síntese, afirmou que a autarquia previdenciária não apurou a correção monetária nos termos da decisão transitada em julgado, tendo a parte exequente, por sua vez, deixado de descontar os valores recebidos pela via administrativa. Assim, tendo o expert apontado incorreções nos valores oferecidos por ambas as partes, devem ser considerados corretos os cálculos da Contadoria Judicial porquanto observado o título executivo judicial transitado em julgado. Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE A PRESENTE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA promovida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, considerando como corretos, entretanto, os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo, determinando, assim, que o cumprimento da sentença tenha continuidade com base no valor de R\$ 7.141,89 (sete mil, cento e quarenta e um reais e oitenta e nove centavos) a título de principal, e R\$ 714,19 (setecentos e quatorze reais e dezenove centavos) a título de honorários advocatícios, com valores atualizados até julho de 2016 (fls. 306-308). Condene a parte exequente no pagamento de honorários advocatícios em favor da autarquia impugnante, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o excesso de execução reconhecido na presente decisão (diferença entre o montante inicialmente requerido pela parte impugnada - R\$ 17.231,16 - e o reconhecido como devido na presente decisão - R\$ 7.856,08), restando suspensa a sua exigibilidade nas condições do artigo 98, 3º, do CPC, vez que é beneficiária da justiça gratuita (fl. 138). Ante a sucumbência recíproca, condene ainda o INSS no pagamento de honorários advocatícios em favor da parte exequente, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o excesso de execução não reconhecido na presente decisão (diferença entre o montante reconhecido como devido - R\$ 7.856,08 - e o alegado pela impugnante - R\$ 5.840,45). Não havendo interposição de recursos e com a preclusão desta decisão, expõem-se o(s) competente(s) requisito(s) conforme valores ora homologados. Com a expedição, intimem-se as partes para ciência. Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do(s) ofício(s). Com a transmissão, aguarde-se notícia do pagamento, dando-se ciência quando da disponibilização do numerário. Após, façam-se conclusos para extinção. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010336-64.2011.403.6109 - JOSE CONCEICAO DA ROCHA(SP255141) - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA E SP283027 - ENIO MOVIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X JOSE CONCEICAO DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o julgado quando o devedor satisfizer a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia do pagamento. Assim, declaro EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010799-06.2011.403.6109 - MARIA APARECIDA BENEDITA GOMES(SP211735) - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - LILIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI E SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA BENEDITA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E C I S Ã O OVISTOS EM INSPEÇÃO. Não estando o feito apto para prolação de sentença, converto o julgamento em diligência. Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela parte exequente às fls. 219-222 em face da decisão de fls. 217-218, a qual acolheu a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela autarquia previdenciária. Em apertada síntese, sustenta a embargante a existência de obscuridade na aplicação da correção monetária nos termos da Lei nº 11.960/2009, ante o julgado pelo e. STF nos autos do RE 870.947 (Tema 810), bem como em razão do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF nº 267/2013. Subsidiariamente, no caso de não acolhimento do INPC como índice de correção monetária, requer seja determinada a aplicação do IPCA-E em substituição à TR. Na oportunidade, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Preliminarmente, recebo os embargos de declaração. Dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que: I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, 1º. Verifica-se, assim, que o recurso de embargos de declaração tem como finalidade completar a decisão que se apresenta omissa ou que contenha erro material. Em outras hipóteses, têm os embargos declaratórios a finalidade de aclarar a decisão, dissipando qualquer obscuridade ou contradição que nela venha se verificar. Apesar de restar claro que a parte embargante pretende revisar a decisão impugnada ao requerer a aplicação de índice de correção monetária diverso do quanto decidido, entendendo que os embargos de declaração interpostos devem ser parcialmente acolhidos somente com o fim de aclarar a decisão combatida com relação ao Tema 810 de repercussão geral. Deve, assim, ser incluído o seguinte parágrafo na fundamentação da decisão combatida: Anoto que descabe qualquer discussão, neste momento processual, em fase de cumprimento de sentença, de questões contidas no título executivo judicial, ainda que relacionadas ao Tema 810 de repercussão geral (RE 870.947/SE), tendo em vista que se trata de cumprimento do quanto acobertado pela coisa julgada. Entretanto, quanto ao pedido de aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF nº 267/2013, resta claro que a embargante pretende modificar a decisão impugnada, insurgindo-se a autora, na verdade, diretamente contra o conteúdo que lhe foi desfavorável, demonstrando, na verdade, seu inconformismo, o qual pretende ver satisfeito por meio de embargos de declaração, quando deveria utilizar-se de recurso próprio. Ante o exposto, CONHEÇO OS PRESENTES EMBARGOS, ACOLHENDO-OS PARCIALMENTE, a fim de incluir o parágrafo acima citada na decisão recorrida, aclarando-a. Mantenho inalteradas as demais disposições consignadas na decisão de fls. 217-218. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008050-79.2012.403.6109 - JOSE ANTONIO VIEIRA(SP304192) - REGINA DE SOUZA JORGE ARANEGA E SP308113 - ANDERSON RODRIGO ESTEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E C I S Ã O Trata-se de ação sob rito ordinário em fase de cumprimento de sentença, objetivando a cobrança de quantia certa, consistente no valor de R\$ 222.473,51 a título de principal e de honorários advocatícios (fls. 382-387). Intimado nos termos do art. 535 do CPC, o INSS apresentou impugnação às fls. 390-408, por meio da qual alega que os valores postos em execução pela parte exequente contêm erros, vez que deixou de observar as determinações da Lei nº 11.960/2009 quanto aos juros e à correção monetária, equivocando-se, ainda, no que se refere ao cálculo da renda mensal do benefício. Em face disso, alega a ocorrência de excesso de execução, postulando, então, pela procedência de seu pedido para a redução do quantum debeat ao valor que considera devido. A parte exequente, instada, requereu a rejeição da impugnação (fl. 411-413). Tendo em vista a divergência entre os cálculos apresentados, os autos foram remetidos à contadoria do Juízo para a elaboração de parecer, tendo o contador emitido manifestação e cálculos às fls. 415-427. Intimadas as partes, o requerente concordou com os cálculos da contadoria (fl. 430), nada tendo requerido nos autos o INSS (fl. 431). Na oportunidade, vieram os autos conclusos para decisão. É o relatório. Decido. A impugnação ofertada pelo Instituto Nacional do Seguro Social busca a declaração de existência de excessos nos valores cobrados nesta fase de execução, insurgindo-se contra os cálculos apresentados pela parte exequente, a qual teve decisão a seu favor na fase de conhecimento. Há que se considerar que descabe qualquer impugnação, nesta fase, dos critérios existentes na decisão exequenda. Assim, os cálculos se restringem à devida e regular aplicação e respectiva atualização dos termos consignados no título exequendo. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O valor do crédito apurado no cálculo impugnado foi fixado pelo título judicial, proferido na vigência da Resolução nº 267/2013, determinando a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação de sentença. 2. Mantida a decisão agravada, uma vez que os juros de mora e a correção monetária devem incidir em conformidade a coisa julgada. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF3 - Apelação Cível 2109250 - 7ª Turma - Relator Desembargador Federal Fausto e Sanctis - e-DJF3: 09/03/2016). No caso de divergência dos cálculos aritméticos apresentados pelas partes, pode o Juiz valer-se do auxílio do contador judicial, que possui fé pública, no fim de verificar possíveis equívocos das partes, pois a sua função é justamente auxiliar o Juízo, nos termos preconizados pelo art. 149, do CPC. Considerando-se que as informações apresentadas pela Contadoria desta Subseção Judiciária tomaram por base o disposto na decisão transitada em julgado, plenamente aceitável é o resultado apresentado em seu parecer. Neste sentido tem sido a jurisprudência: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VALOR DA EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO PARECER DA CONTADORIA JUDICIAL. APELAÇÃO PROVIDA. 1. O magistrado detém o poder instrutório, podendo-se valer do apoio técnico da Contadoria Judicial, para formar o seu convencimento quanto à exatidão do débito judicial a ser executado. 2. A Seção de Cálculos Judiciais do TRF3ª Região demonstrou acerto dos cálculos apresentados pela embargada nos seguintes termos: (...) De fato, efetuando a revisão do auxílio-doença nº 113.681.094-0 (DIB em 19/10/2005 e cessado em 01/04/2006, para considera os 80% maiores salários de contribuição, verificamos a RMI correta é no Valor de R\$ 516,93. Além disso, há um erro aritmético no cálculo efetuado pela Autoria para a RMI desse benefício (fls. 34/35, pois 91% de R\$ 462,84 tem como resultado R\$ 421,18, logo, a RMI no valor de R\$ 300,00 está errada. Desse modo, elaboramos os cálculos em observância aos termos do r.julgado, apurando as diferenças decorrentes da revisão da RMI do auxílio-doença nº 113.681.094-0. Pelo exposto, apresentamos nossos cálculos com base nos documentos acostados, no valor de R\$ 1.754,98 (um mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e noventa e oito centavos), atualizados para a data da conta embargada (06/2011). 3. Apelação provida. (TRF3 - AP 0017143-60.2017.4.03.9999 - Apelação Cível 2244992 - Desembargador Federal Toru Yamamoto - 7ª Turma - e-DJF3 Judicial 1: 17/09/2018) Pois bem. O v. acórdão de fls. 366-370 deu provimento à apelação da parte autora para determinar a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, com pagamento das diferenças desde 06/08/2002 (DIB). Determinou ainda a observação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF nº 267/2013 para os cálculos dos juros de mora e da correção monetária, sendo que, com relação à correção monetária, deveria ainda ser aplicada a Lei nº 11.960/2009, a partir de sua vigência, assim como o INPC após 25/03/2015. Assim, no presente caso, deve ser aplicada a determinação contida no comando judicial, preservando-se assim a situação que restou consolidada pelo manto da coisa julgada, segundo o qual a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Anoto que descabe qualquer discussão, neste momento processual, por

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004843-72.2012.403.6109 - UNIAO FEDERAL X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS DAS ESTANCIAS LTDA X FRANCISCO XAVIER PINTO LIMA JUNIOR X ANTONIO ROBERTO PESTANA(SP218450 - JULIANA MARIA RODRIGUES CASTELO BRANCO BATISTA)

S E N T E N Ç A Trata-se de processo de execução em que, após o trânsito em julgado do acórdão prolatado nos autos, restou condenada a parte autora, ora exequata, no pagamento de honorários advocatícios em favor da UNIÃO. A parte exequente requereu o pagamento do débito às fls. 54/55 e 57/59. Após diversas tentativas de recebimento do valor, a parte exequata executou o pagamento do débito (fls. 247/254). Instada, a União nada opôs (fl. 257). Posto isso, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO quanto ao pagamento dos honorários advocatícios. De outro giro, nada o que se prover quanto à petição de fls. 261/263, haja vista que seu objeto não guarda consonância com os presentes autos, tampouco seu subscritor detém capacidade postulatória. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007186-22.2004.403.6109 (2004.61.09.007186-0) - MASSAJI OTSUK(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X MASSAJI OTSUK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o julgado quando o devedor satisfizer a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia do pagamento. Assim, declaro EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004950-63.2005.403.6109 (2005.61.09.004950-0) - LUIZ ANTONIO SEMMLER(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X LUIZ ANTONIO SEMMLER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Vistos. Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o julgado quando o devedor satisfizer a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia do pagamento. Assim, declaro EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000878-96.2006.403.6109 (2006.61.09.000878-1) - BENEDITO APARECIDO BENTO DA COSTA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X BENEDITO APARECIDO BENTO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E C I S Ã O Trata-se de ação sob rito ordinário em fase de cumprimento de sentença, objetivando a cobrança de quantia certa, consistente no valor de R\$ 461.607,54 a título de principal e de honorários advocatícios (fls. 303-313). Intimado nos termos do art. 535 do CPC, o INSS apresentou impugnação às fls. 316-335, por meio da qual alega que os valores postos em execução pela parte exequente contém erros, vez que deixou de observar as determinações da Lei nº. 11.960/2009 quanto aos juros e à correção monetária. Em face disso, alega a ocorrência de excesso de execução, postulando, então, pela procedência de seu pedido para a redução do quantum debeatatur ao valor que considera devido. A parte exequente, instada, requereu a rejeição da impugnação (fls. 338-340). Tendo em vista a divergência entre os cálculos apresentados, os autos foram remetidos à contadoria do Juízo para a elaboração de parecer, tendo o contador emitido manifestação e cálculos às fls. 343-346. Intimadas as partes, o requerente concordou com os cálculos da contadoria (fl. 350), nada tendo requerido nos autos o INSS (fl. 351). Às fls. 353-354 a parte autora pugnou pela expedição dos ofícios requisitórios referentes aos valores incontroversos, o que foi deferido pelo Juízo à fl. 356 e encaminhado às fls. 362-364. Na oportunidade, vieram os autos conclusos para decisão. É o relatório. Decido. A impugnação ofertada pelo Instituto Nacional do Seguro Social busca a declaração de existência de excessos nos valores cobrados nesta fase de execução, insurgindo-se contra os cálculos apresentados pela parte exequente, a qual teve decisão a seu favor na fase de conhecimento. Há que se considerar que descabe qualquer impugnação, nesta fase, dos critérios existentes na decisão exequenda. Assim, os cálculos se restringem à devida e regular aplicação e respectiva atualização dos termos consignados no título exequendo. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRADO LEGAL. ART. 557 DO CPC. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. AGRADO DESPROVIDO. 1. O valor do crédito apurado no cálculo impugnado foi fixado pelo título judicial, proferido na vigência da Resolução nº 267/2013, determinando a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação de sentença. 2. Mantida a decisão agravada, uma vez que os juros de mora e a correção monetária devem incidir em conformidade a coisa julgada. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF3 - Apelação Cível 2109250 - 7ª Turma - Relator Desembargador Federal Fausto e Sanctis - e-DJF3: 09/03/2016). No caso de divergência dos cálculos aritméticos apresentados pelas partes, pode o Juiz valer-se do auxílio do contador judicial, que possui fé pública, no fito de verificar possíveis equívocos das partes, pois a sua função é justamente auxiliar o Juízo, nos termos preconizados pelo art. 149, do CPC. Considerando-se que as informações apresentadas pela Contadoria desta Subseção Judiciária tomaram por base o disposto na decisão transitada em julgado, plenamente aceitável é o resultado apresentado em seu parecer. Neste sentido tem sido a jurisprudência: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VALOR DA EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO PARECER DA CONTADORIA JUDICIAL. APELAÇÃO PROVIDA. 1. O magistrado detém o poder instrutório, podendo-se valer do apoio técnico da Contadoria Judicial, para formar o seu convencimento quanto à exatidão do débito judicial a ser executado. 2. A Seção de Cálculos Judiciais do TRF3ª Região demonstrou acerto dos cálculos apresentados pela embargada nos seguintes termos: (...) De fato, efetuando a revisão do auxílio-doença nº 113.681.094-0 (DIB em 19/10/2005 e cessado em 01/04/2006, para considera os 80% maiores salários de contribuição, verificamos a RMI correta é no Valor de R\$ 516,93. Além disso, há um erro aritmético no cálculo efetuado pela Autarquia para a RMI desse benefício (fls. 34/35, pois 91% de R\$ 462,84 tem como resultado R\$ 421,18, logo, a RMI no valor de R\$ 300,00 está errada. Desse modo, elaboramos os cálculos em observância aos termos do r. julgado, apurando as diferenças decorrentes da revisão da RMI do auxílio-doença nº 113.681.094-0. Pelo exposto, apresentamos nossos cálculos com base nos documentos acostados, no valor de R\$ 1.754,98 (um mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e nove e oito centavos), atualizados para a data da conta embargada (06/2011). 3. Apelação provida. (TRF3 - AP 0017143-60.2017.4.03.9999 - Apelação Cível 2244992 - Desembargador Federal Toru Yamamoto - 7ª Turma - e-DJF3 Judicial 1: 17/09/2018) Pois bem O v. acórdão de fls. 284-288 determinou que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11/08/2006 deve ser considerado o INPC como índice de atualização dos débitos previdenciários, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11/08/2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26/12/2006, não se aplicando no tange à correção monetária as disposições da Lei nº 11.960/09 (AgRg no REsp 1285274/CE - REsp 1270439/PR) (g.n.). Quanto aos juros de mora, esta Turma já firmou posicionamento no sentido de que devem incidir a partir da data da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as posteriores até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV, bem como devem ser fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, por força dos artigos 1062 do Código Civil de 1916 e 219 do Código de Processo Civil, até a vigência do novo Código Civil (11/01/2003), quando tal percentual é elevado para 1% (um por cento) ao mês, por força dos artigos 406 do novo Código Civil e 161, 1º, do Código Tributário Nacional, devendo, a partir da vigência da Lei nº 11.960/09 (30/06/2009), refletir a mesma taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, por força do seu artigo 5º, que deu nova redação ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 (g.n.). Assim, no presente caso, deve ser aplicada a determinação contida no comando judicial, preservando-se a situação que restou consolidada pelo manto da coisa julgada, segundo o qual a lei não prejudicará ao direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Anoto que descabe qualquer discussão, neste momento processual, por meio de impugnação ao cumprimento de sentença, de questões contidas no título executivo judicial, ainda que relacionadas ao Tema 810 de repercussão geral do STF (RE 870.947/SE), tendo em vista que se trata de cumprimento do quanto acertado pela coisa julgada. Consignou a Contadoria do Juízo que ambas as partes apresentaram equívocos. Em síntese, afirmou que o cálculo da autarquia previdenciária fez uso de TR a título de correção monetária, tendo a parte exequente, por sua vez, deixado de aplicar a Lei nº 11.960 a título de juros de mora. Assim, tendo o expert apontado incorreções nos valores oferecidos por ambas as partes, devem ser considerados corretos os cálculos da Contadoria Judicial porquanto observado o título executivo judicial transitado em julgado. Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE A PRESENTE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA promovida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, considerando como corretos, entretanto, os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo, determinando, assim, que o cumprimento da sentença tenha continuidade com base no valor de R\$ 313.089,80 (trezentos e treze mil, oitenta e nove reais e oitenta centavos) a título de principal, e R\$ 46.732,36 (quarenta e seis mil, setecentos e trinta e dois reais e seis centavos) a título de honorários advocatícios, com valores atualizados até abril de 2016 (fls. 343-346). Condeno a parte exequente no pagamento de honorários advocatícios em favor da autarquia impugnante, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o excesso de execução reconhecido na presente decisão (diferença entre o montante inicialmente requerido pela parte impugnada - R\$ 461.607,54 - e o reconhecido como devido na presente decisão - R\$ 359.822,16), restando suspensa a sua exigibilidade nas condições do artigo 98, 3º, do CPC, vez que é beneficiária da justiça gratuita (fl. 24). Ante a sucumbência recíproca, condeno ainda o INSS no pagamento de honorários advocatícios em favor da parte exequente, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o excesso de execução não reconhecido na presente decisão (diferença entre o montante reconhecido como devido - R\$ 359.822,16 - e o alegado pela impugnante - R\$ 244.815,89). Não havendo interposição de recursos e com a preclusão desta decisão, expeça(m)-se o(s) competente(s) requisitório(s) conforme valores ora homologados, observados o encaminhamento dos ofícios requisitórios referentes aos valores incontroversos (fls. 362-364). Com a expedição, intimem-se as partes para ciência. Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do(s) ofício(s). Com a transmissão, guarde-se notícia do pagamento, dando-se ciência quando da disponibilização do numerário. Após, façam-se conclusos para extinção. Intimem-se. Cumpra-se.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003797-58.2006.403.6109 (2006.61.09.003797-5) - DORIVALDO ANGELO GIUBBINA(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X DORIVALDO ANGELO GIUBBINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E C I S Ã O Trata-se de ação sob rito ordinário em fase de cumprimento de sentença, objetivando a cobrança de quantia certa, consistente no valor de R\$ 102.756,66 a título de principal e de honorários advocatícios (fls. 394-404). Intimado nos termos do art. 535 do CPC, o INSS apresentou impugnação às fls. 407-416, por meio da qual alega que os valores postos em execução pela parte exequente contém erros, vez que deixou de observar as determinações da Lei nº. 11.960/2009 quanto à correção monetária e aos juros de mora, equivocando-se, ainda, com relação aos honorários advocatícios. Em face disso, alega a ocorrência de excesso de execução, postulando, então, pela procedência de seu pedido para a redução do quantum debeatatur ao valor que considera devido. A exequente, instada, manifestou-se pela rejeição da impugnação (fls. 419-420). Tendo em vista a divergência entre os cálculos apresentados, os autos foram remetidos à contadoria do Juízo para a elaboração de parecer, tendo o contador emitido manifestação e cálculos às fls. 423-429. Intimadas as partes, o exequente pugnou pelo pagamento da parte incontroversa (fls. 433-434), o que foi deferido pelo Juízo à fl. 436. Ofícios requisitórios encaminhados às fls. 444-445. Após a notícia de pagamento de um dos requisitórios (fl. 446), vieram os autos conclusos para decisão. É o relatório. Decido. A impugnação ofertada pelo Instituto Nacional do Seguro Social busca a declaração de existência de excessos nos valores cobrados nesta fase de execução, insurgindo-se contra os cálculos apresentados pela parte exequente, a qual teve decisão a seu favor na fase de conhecimento. Há que se considerar que descabe qualquer impugnação, nesta fase, dos critérios existentes na decisão exequenda. Assim, os cálculos se restringem à devida e regular aplicação e respectiva atualização dos termos consignados no título exequendo. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRADO LEGAL. ART. 557 DO CPC. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. AGRADO DESPROVIDO. 1. O valor do crédito apurado no cálculo impugnado foi fixado pelo título judicial, proferido na vigência da Resolução nº 267/2013, determinando a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação de sentença. 2. Mantida a decisão agravada, uma vez que os juros de mora e a correção monetária devem incidir em conformidade a coisa julgada. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF3 - Apelação Cível 2109250 - 7ª Turma - Relator Desembargador Federal Fausto e Sanctis - e-DJF3: 09/03/2016). No caso de divergência dos cálculos aritméticos apresentados pelas partes, pode o Juiz valer-se do auxílio do contador judicial, que possui fé pública, no fito de verificar possíveis equívocos das partes, pois a sua função é justamente auxiliar o Juízo, nos termos preconizados pelo art. 149, do CPC. Considerando-se que as informações apresentadas pela Contadoria Judiciária tomaram por base o disposto na decisão transitada em julgado, plenamente aceitável é o resultado apresentado em seu parecer. Neste sentido tem sido a jurisprudência: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VALOR DA EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO PARECER DA CONTADORIA JUDICIAL. APELAÇÃO PROVIDA. 1. O magistrado detém o poder instrutório, podendo-se valer do apoio técnico da Contadoria Judicial, para formar o seu convencimento quanto à exatidão do débito judicial a ser executado. 2. A Seção de Cálculos Judiciais do TRF3ª Região demonstrou acerto dos cálculos apresentados pela embargada nos seguintes termos: (...) De fato, efetuando a revisão do auxílio-doença nº 113.681.094-0 (DIB em 19/10/2005 e cessado em 01/04/2006, para considera os 80% maiores salários de contribuição, verificamos a RMI correta é no Valor de R\$ 516,93. Além disso, há um erro aritmético no cálculo efetuado pela Autarquia para a RMI desse benefício (fls. 34/35, pois 91% de R\$ 462,84 tem como resultado R\$ 421,18, logo, a RMI no valor de R\$ 300,00 está errada. Desse modo, elaboramos os cálculos em observância aos termos do r. julgado, apurando as diferenças decorrentes da revisão da RMI do auxílio-doença nº 113.681.094-0. Pelo exposto, apresentamos nossos cálculos com base nos documentos acostados, no valor de R\$ 1.754,98 (um mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e nove e oito centavos), atualizados para a data da conta embargada (06/2011). 3. Apelação provida. (TRF3 - AP 0017143-60.2017.4.03.9999 - Apelação Cível 2244992 - Desembargador Federal Toru Yamamoto - 7ª Turma - e-DJF3 Judicial 1: 17/09/2018) Pois bem A decisão proferida pelo e. TRF3 às fls. 383-385, que deu parcial provimento à apelação da parte autora, determinou a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço do demandante desde a DIB (21/10/1997), respeitada a prescrição quinzenal, com condenação de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) até a data da sentença. Determino ainda que, quanto à correção monetária, deveriam ser observados os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, a Súmula nº 148 do STJ, assim como a Súmula nº 08 do TRF3.

No que se refere aos juros de mora, foi fixado o índice de 1% a.m., com aplicação imediata da Lei n.º 11.960/2009 a partir de sua vigência. Em que pese as alegações da parte impugnante quanto à aplicação do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução n.º 134/2010, descabe tal argumentação, uma vez que o v. acórdão transitado em julgado foi proferido em 03/09/2015, não tendo sido afastado Manual de Cálculos aprovado pela Resolução n.º 267/2013 em vigor. Assim, no presente caso, deve ser aplicada a determinação contida no comando judicial, preservando-se a situação que restou consolidada pelo rito da coisa julgada, segundo o qual a lei não prejudicará ao direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Anoto que descabe qualquer discussão, neste momento processual, por meio de impugnação ao cumprimento de sentença, de questões contidas no título executivo judicial, ainda que relacionadas ao Tema 810 de repercussão geral do STF (RE 870.947/SE), tendo em vista que se trata de cumprimento do quanto acobertado pela coisa julgada. Entretanto, em que pese o não acolhimento da tese defendida pela autarquia previdenciária com relação à correção monetária, devem ser homologados os valores apresentados pela Contadoria do Juízo, e não os expostos pela parte exequente, porquanto observados pela Seção de Contadoria os exatos termos da decisão transitada em julgado. Ante o exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE A PRESENTE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** promovida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, considerando como corretos, entretanto, apresentados pela Contadoria do Juízo, determinando, assim, que o cumprimento da sentença tenha continuidade com base no valor de R\$ 97.350,24 (noventa e sete mil, trezentos e cinquenta reais e vinte e quatro centavos) a título de principal, e R\$ 5.337,26 (cinco mil, trezentos e trinta e sete reais e seis centavos) a título de honorários advocatícios, atualizados até março de 2016. Condeno a parte exequente no pagamento de honorários advocatícios em favor da autarquia impugnante, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o excesso de execução reconhecido na presente decisão (diferença entre o montante inicialmente requerido pela parte impugnada - R\$ 102.756,66 - e o reconhecido como devido na presente decisão - R\$ 102.687,50), restando suspensa a sua exigibilidade nas condições do artigo 98, 3º, do CPC, vez que é beneficiária da justiça gratuita (fl. 335). Ante a sucumbência recíproca, condeno ainda o INSS no pagamento de honorários advocatícios em favor da parte exequente, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o excesso de execução não reconhecido na presente decisão (diferença entre o montante reconhecido como devido - R\$ 102.687,50 - e o alegado pela impugnante - R\$ 73.338,35). Não havendo interposição de recursos e com a preclusão desta decisão, expeça(m)-se o(s) competente(s) requisitório(s) conforme valores ora homologados, observado o pagamento dos ofícios requisitórios referentes aos valores incontroversos, ficando a parte autora ciente da notícia de pagamento de fl. 449. Com a expedição, intímem-se as partes para ciência. Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do(s) ofício(s). Com a transmissão, aguarde-se notícia do pagamento, dando-se ciência quando da disponibilização do numerário. Após, façam-se os autos conclusos para extinção. Intímem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0007519-66.2007.403.6109 (2007.61.09.007519-1) - ARVELINO CARDOSO DA SILVA (SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X ARVELINO CARDOSO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o julgado quando o devedor satisfizer a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia do pagamento. Assim, declaro EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0009988-85.2007.403.6109 (2007.61.09.009988-2) - CLAUDIO OLIVEIRA DE FREITAS (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES E SP360009 - VINICIUS D CASSIO JULIANI GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X CLAUDIO OLIVEIRA DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o julgado quando o devedor satisfizer a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia do pagamento. Assim, declaro EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0005337-39.2009.403.6109 (2009.61.09.005337-4) - ORIVALDO ANTONIO VITTI (SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN E SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORIVALDO ANTONIO VITTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o julgado quando o devedor satisfizer a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia do pagamento. Assim, declaro EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0007654-10.2009.403.6109 (2009.61.09.007654-4) - LINDOVAL FERREIRA DE OLIVEIRA (SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2149 - FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA) X LINDOVAL FERREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o julgado quando o devedor satisfizer a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia do pagamento. Assim, declaro EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0008305-42.2009.403.6109 (2009.61.09.008305-6) - VALDOMIRO BATISTA (SP284221 - MARA CRISTINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X VALDOMIRO BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o julgado quando o devedor satisfizer a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia do pagamento. Assim, declaro EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0012296-26.2009.403.6109 (2009.61.09.012296-7) - ADAIR RODRIGUES DE SOUSA (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X ADAIR RODRIGUES DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o julgado quando o devedor satisfizer a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia do pagamento. Assim, declaro EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000936-60.2010.403.6109 (2010.61.09.000936-3) - JOAO ZARBETTI FILHO (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X LAZARINI & FURLAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X JOAO ZARBETTI FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o julgado quando o devedor satisfizer a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia do pagamento. Assim, declaro EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0006172-90.2010.403.6109 - NADIR LUIZ DO NASCIMENTO (SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X NADIR LUIZ DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o julgado quando o devedor satisfizer a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia do pagamento. Assim, declaro EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0007798-47.2010.403.6109 - ANTONIO CELSO AMARAL NORDER (SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X ANTONIO CELSO AMARAL NORDER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o julgado quando o devedor satisfizer a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia do pagamento. Assim, declaro EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0010036-39.2010.403.6109 - JOSE LUIS BORTOLOTI (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X LAZARINI & FURLAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X JOSE LUIS BORTOLOTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o julgado quando o devedor satisfizer a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia do pagamento. Assim, declaro EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0011328-59.2010.403.6109 - JOSE QUIRINO DE SOUZA (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X JOSE QUIRINO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o julgado quando o devedor satisfizer a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia do pagamento. Assim, declaro EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000742-26.2011.403.6109 - DOMINGOS VIANA DE JESUS (SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X DOMINGOS VIANA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o julgado quando o devedor satisfizer a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia do pagamento. Assim, declaro EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0008112-56.2011.403.6109 - SERGIO ROBERTO CASSIMIRO (SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X SERGIO ROBERTO CASSIMIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o julgado quando o devedor satisfizer a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia do pagamento. Assim, declaro EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0009713-97.2011.403.6109 - CONCEICAO APARECIDA BLUMER TEIXEIRA (SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X CONCEICAO APARECIDA BLUMER

TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o julgado quando o devedor satisfizer a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia do pagamento. Assim, declaro EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002222-05.2012.403.6109 - PEDRO ALVES PEREIRA(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA E SP348160 - VALDEMIR APARECIDO DA CONCEIÇÃO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X PEDRO ALVES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o julgado quando o devedor satisfizer a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia do pagamento. Assim, declaro EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000160-39.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: MOYSES ELIEZER PRATTA, MOYSES ELIEZER PRATTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO COSTA - SP278170

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO COSTA - SP278170

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648

TERCEIRO INTERESSADO: DESENVOLVE SP - AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A.

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DIEGO SHIMON FERRARACIO ESPOZ

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GRAZIELA NAVARRO GUIMARAES

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SILVIA FONSECA DA COSTA

ATO ORDINATÓRIO

Com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, intemem-se as partes da decisão trasladada aos presentes (id 17280827).

São CARLOS, 14 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000198-51.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: MERCEDES BUENO MANGINI

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ DIONI GUIMARAES - SP333972, JOSE CARLOS NOSCHANG - SP335416-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Defiro o requerido no id 17171284 para que seja retificado o ofício requisitório n. 20190037223 a fim de constar o patrono ali apontado.

Após, dê-se ciência às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458 de 04 de outubro de 2017, vindo-me a requisição para transmissão, na sequência.

São CARLOS, 14 de maio de 2019.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000084-15.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: EDNA MARIA ALMEIDA RIZZO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADECIAR DIAS DE LACERDA - SP338513

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação ofertada (id 17240526), no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, tomem os autos conclusos para decisão.

Intime-se. Cumpra-se.

São CARLOS, data registrada no sistema.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000828-78.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: ELAINE REGINA DE ANDRADE, SABRINA DE ANDRADE LICCI
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA ALVES DE ARAUJO - SP201369
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA ALVES DE ARAUJO - SP201369
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3.

Requeiram as partes, o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, arquivem-se.

Data registrada no sistema.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001480-61.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: SEBASTIAO CARLOS PICIRILO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANTONIETA VIEIRA DE FRANCO BONORA - SP90014
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação em que o autor requerer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de tempo de trabalho rural laborado entre 10/04/1979 e 1994

O réu foi citado e apresentou contestação, oportunidade em que requereu a improcedência da ação e requereu a produção de prova oral, especialmente o depoimento pessoal do autor (id 11991097).

O autor manifestou-se em réplica (id 14653502).

Saneio o feito.

Pois bem, a comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado é ônus da parte que o alega.

Designo **audiência** de instrução e julgamento para o dia **18/06/2019 às 14:00 horas** para oitiva de testemunhas e depoimento pessoal do autor.

Ressalto que caberá ao advogado da parte proceder a intimação das testemunhas a serem ouvidas nos termos do art. 455 do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

2ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008200-11.2017.4.03.6105
AUTOR: CLEUSA MARTINS DO VALLE
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS - SP203788
RÉU: TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos de despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação e documentos, nos limites objetivos e prazo: dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Comunico ainda que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Campinas, 14 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000403-13.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: WILSON JOSE DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Pontos Controvertidos

Fixo como pontos controvertidos a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos trabalhados nas empresas:

- a) COBRASMA S.A (01/02/1980 a 30/03/1984);
- b) ROBERT BOSCH LIMITADA (16/04/1984 a 16/09/1994 e 22/03/1999 a 01/07/2005);
- c) SENSATA TECHNOLOGIES SENSORES E CONTROLES DO BRASIL LTDA (01/09/2006 a 01/10/2007);
- d) INVISTA FIBRAS E POLIMEROS BRASIL LTDA (10/12/2007 a 18/01/2017).

2. Dos atos processuais em continuidade

2.1. CITE-SE e intime-se o réu para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil vigente.

2.2. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do mesmo estatuto processual. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

2.3. Concedo ao autor os benefícios da gratuidade judiciária (artigo 98 do CPC).

2.4. Intimem-se.

Campinas,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0610759-75.1997.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MARCO ANTONIO FERNANDES, MARCOS ANTONIO CAMILO DE CAMARGO, MARIA APARECIDA CRISCIONE JORGE, MARIA CLARA GIANNELLI FEITOSA, MARIA CRISTINA MAUAD PEIXOTO, SARA DOS SANTOS SIMOES
Advogado do(a) EXEQUENTE: SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327
Advogado do(a) EXEQUENTE: SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327
Advogado do(a) EXEQUENTE: SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327
Advogado do(a) EXEQUENTE: SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327
Advogado do(a) EXEQUENTE: SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 15812586: 1. Intime-se o executado para os fins do artigo 535/CPC quanto aos cálculos da sucumbência na impugnação.

ID 16502477: 2. O cumprimento de sentença dos autos refere-se aos honorários de sucumbência. Logo, a verba honorária é devida pela exequente Sara dos Santos Simões.

Assim, intime-se a advogada, ora executada, para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 523 do Novo Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários de advogado de 10% (dez) por cento (depósito em GRU, Código 91710-9, UG 110060/00001 [Honorários advocatícios dos membros efetivos da AGU - CCHA/AGU]).

Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido.

Sem prejuízo, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos quanto à sucumbência no processo de conhecimento.

Int.

CAMPINAS, 13 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0005267-87.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: OZIAS PEDROSO
Advogado do(a) EMBARGADO: LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142

DESPACHO

ID 15934905: Nada a prover, nos termos do artigo 494 do Código de Processo Civil. Prolatada a sentença e exaurida a atividade do juiz cabe ao juízo "ad quem" apreciar, se o caso, os novos pedidos apresentados pelas partes.

ID 15552776: Vista à parte embargante para contrarrazões.

Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista ao recorrente por igual prazo.

Após, remetendo-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

CAMPINAS, 13 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008242-26.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: OSVALDO RODRIGUES DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: GISELA MARGARETH BAJZA - SP223403, LARISSA GASPARONI ROCHA MAGALHAES - SP272132
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em razão do contrato de honorários juntado nos autos, por força no disposto no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94 e no artigo 18 da Resolução 458/2017-CJF, determino que a expedição do ofício do valor principal ocorra com o destaque do valor referente aos honorários advocatícios contratuais no importe 30% (trinta por cento).

Em vista do requerimento da parte autora de que o destaque ocorra em favor da Sociedade de Advogados, determino a secretária que promova as anotações necessárias para o cadastramento de BAJZA & GASPARONI SOCIEDADE DE ADVOGADAS, CNPJ: 23.186.142/0001-90.

Cumpra-se e expeçam-se os ofícios requisitórios pertinentes.

CAMPINAS, 13 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000462-98.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: VALDECI TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ALEX DUTRA AGOSTINO - SP299155
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Dos Pontos Relevantes

Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum, ajuizada por VALDECI TEIXEIRA, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) Pretende obter a aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade dos seguintes períodos: de 14/10/1996 à 31/01/2008 e 01/09/2008 à atual (DER 22.12.2017). Requer a reafirmação da DER, se necessário, e concessão da gratuidade processual.

2. Sobre os meios de prova

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

3. Dos atos processuais em continuidade

3.1. Cite-se e intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil.

3.2. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do CPC. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do processo.

3.3. Após, nada sendo requerido, venham conclusos para sentença.

4. Concedo os benefícios da gratuidade judiciária ao autor (artigo 98 do CPC).

5. Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas,

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0004757-55.2008.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL

EMBARGADO: JOAO DA CONCEICAO SILVA PAP, JOAO EVARISTO RODRIGUES, JOAO JOSE DOURADO DE FARIA CARDOSO, JOSE ARISTEA PEREIRA, JOSE EDGAR MARSON, JOSE OVIDIO DOS SANTOS OLIANI, JOSE ROBERTO LOVATO
Advogados do(a) EMBARGADO: RUDI MEIRA CASSEL - DF22256, SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327
Advogados do(a) EMBARGADO: RUDI MEIRA CASSEL - DF22256, SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327
Advogados do(a) EMBARGADO: RUDI MEIRA CASSEL - DF22256, SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327
Advogados do(a) EMBARGADO: RUDI MEIRA CASSEL - DF22256, SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327
Advogados do(a) EMBARGADO: RUDI MEIRA CASSEL - DF22256, SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327
Advogado do(a) EMBARGADO: SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327

DESPACHO

ID: 1657592: Nestes autos será expedida requisição no valor de R\$ 700,00 (setecentos reais) para julho de 2009, referente aos honorários de sucumbência arbitrados nestes embargos.

Nos autos principais, foi expedida a verba honorária devida naqueles autos.

Int.

CAMPINAS, 13 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000193-59.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: HELIO SOARES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Pontos Controvertidos

Fixo como pontos controvertidos a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos trabalhados nas empresas:

- a) ROBERT BOSCH LTDA – de 06/03/97 a 30/06/99, de 01/07/00 a 30/06/01 e de 01/01/03 a 31/12/03;
- b) VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS – de 13/06/06 a 19/09/16.

2. Dos atos processuais em continuidade

2.1. Intime-se a parte autora para que emende à inicial, nos termos do artigo 319, inciso IV do Código de Processo Civil. A esse fim, deverá, no prazo de 15(quinze) dias: i) esclarecer o pedido de averbação, como tempo comum, de 15/09/86 a 14/12/86 (Transplast Indústria e Comércio Ltda), vez que já constantes no CNIS do autor.

2.2. Após o cumprimento de emenda à inicial, CITE-SE intime-se o réu para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil vigente.

2.3. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do mesmo estatuto processual. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

2.4. Concedo ao autor os benefícios da gratuidade judiciária (artigo 98 do CPC).

2.5. Intimem-se.

Campinas,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0608757-35.1997.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ELISA MARTINA MUSSIGNATTI BRITO, IZABEL CRISTINA BRAGA ARROYO, JOAO DA CONCEICAO SILVA PAF, JOAO EVARISTO RODRIGUES, JOAO JOSE DOURADO DE FARIA CARDOSO, JOSE ARISTEIA PEREIRA, JOSE EDGAR MARSON, JOSE MARIA RUBIO FARHAT, JOSE OVIDIO DOS SANTOS OLIANI, JOSE ROBERTO LOVATO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327, RUDI MEIRA CASSEL - DF22256
Advogados do(a) EXEQUENTE: SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327, RUDI MEIRA CASSEL - DF22256
Advogados do(a) EXEQUENTE: SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327, RUDI MEIRA CASSEL - DF22256
Advogados do(a) EXEQUENTE: SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327, RUDI MEIRA CASSEL - DF22256
Advogados do(a) EXEQUENTE: SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327, RUDI MEIRA CASSEL - DF22256
Advogados do(a) EXEQUENTE: SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327, RUDI MEIRA CASSEL - DF22256
Advogados do(a) EXEQUENTE: SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327, RUDI MEIRA CASSEL - DF22256
Advogados do(a) EXEQUENTE: SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327, RUDI MEIRA CASSEL - DF22256
Advogados do(a) EXEQUENTE: SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327, RUDI MEIRA CASSEL - DF22256
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID: 1492605: Nestes autos foi expedido ofício requisitório referente aos honorários de sucumbência aqui arbitrados.

O valor referente aos honorários de sucumbência arbitrado nos embargos será expedido naqueles autos.

Int.

CAMPINAS, 13 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005605-68.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: NOVA GALLERIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., GALLERIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

1. Intime-se a parte impetrante para emendar a inicial nos termos da Lei nº 12.016/2009 e dos artigos 292, 319 e 320, do Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:

1.1 informar o endereço eletrônico das partes;

1.2 regularizar a representação processual da autora juntando procuração outorgada quem possui poderes para representar a empresa impetrante em Juízo, nos termos da procuração do 22º Tabelionato de Notas, Item Poderes IX (Id 16932629);

1.3 Justificar o segredo de justiça dos autos;

1.4 adequar o valor da causa ao efetivo proveito econômico pretendido nestes autos, considerando que a pretensão deduzida refere-se às parcelas vencidas nos últimos cinco anos e as vincendas cuja inexigibilidade ora requer, juntando-se planilhas de cálculos.

2. Após, tomem os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000576-37.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE ALDI AMANCIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO TAVARES - SP336439
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Dos Pontos Relevantes

O autor pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade dos seguintes períodos urbanos: 08/10/1994 a 09/08/2006 e 07/12/2006 a 25/10/2016, com conversão do tempo comum em tempo especial. Requer, outrossim, averbação no CNIS do tempo em que prestou serviço militar, bem como averbação de período trabalhado como rural em regime de economia familiar, no período de 01/07/1982 a 08/02/1988. Requer o pagamento dos valores atrasados desde a DER (25/10/2016).

2. Sobre os meios de prova

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

3. Dos atos processuais em continuidade

3.1. Cite-se e intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil.

3.2. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do CPC. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do processo.

3.3. Após, nada sendo requerido, venham conclusos para sentença.

4. Concedo os benefícios da gratuidade judiciária ao autor (artigo 98 do CPC).

5. Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001400-52.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: ZELITO GOMES SANTANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A parte exequente concorda com os cálculos apresentados pelo INSS. Desta feita, expeça-se OFÍCIO REQUISITÓRIO dos valores devidos.

Em razão do contrato de honorários juntado aos autos, por força do disposto no artigo 22, parágrafo 4º da Lei 8.906/94 e no artigo 18 da Resolução 458/2017-CJF, determino que a expedição do ofício do valor principal ocorra com destaque do valor referente aos honorários advocatícios contratuais no importe 30% (trinta por cento).

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 13 de maio de 2019.

DESPACHO

Vistos.

1. Intime-se a parte impetrante para emendar a inicial nos termos da Lei nº 12.016/2009 e dos artigos 292, 319 e 320, do Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:

1.1 - informar os endereços eletrônicos de todas as partes e dos advogados constituídos nestes autos;

1.2 – juntar comprovante de inscrição e situação cadastral;

1.3 - adequar o valor da causa ao efetivo proveito econômico pretendido nestes autos, levando-se em conta os pedidos de inexigibilidade das parcelas vincendas e o reconhecimento do direito à compensação do montante recolhido indevidamente nos últimos cinco anos, juntando aos autos planilhas de cálculos;

1.4 - comprovar o recolhimento das custas, anexando aos autos guia e comprovante de pagamento a ser efetuado na Caixa Econômica Federal nos termos da Resolução PRES nº 138, de 06/07/2017, que regulamenta o recolhimento de custas no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, observando-se.

2. Com o cumprimento, tornem os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas,

DESPACHO

1. ID 17192304: Defiro o depoimento pessoal do autor, requerido pelo réu em sua contestação, a ser realizado na audiência já designada para o dia 19 de junho de 2019, às 13:30h, neste Juízo Federal.

2. Intime-se o autor pessoalmente, com as advertências de costume, inclusive quanto à pena de confissão em caso de ausência (art. 385, § 1.º, CPC).

3. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 e seguintes do Código de Processo Civil.

4. Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 14 de maio de 2019.

DESPACHO

1. Id 16868434: diante da transferência realizada, intime-se a parte devedora, a teor do disposto no parágrafo 2º do artigo 829 do CPC.

2. Não havendo manifestação, oficie-se à CEF para transferência do valor depositado para a conta do Conselho exequente, indicada no ID 16353052.

3. Após, em face de todo o já processado, inclusive com bloqueio pelo sistema Bacen-Jud parcialmente frustrado, novas diligências somente serão empreendidas com o fornecimento, pela exequente, de indicação de bens passíveis de penhora.

4. Assim, não havendo indicação de bens pela parte exequente, determino a remessa dos autos ao arquivo, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 921, III do CPC, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retorne seu curso forçado, requerendo as providências que reputar pertinentes.

5. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar juntamente com a indicação de bens, a planilha com o valor atualizado do débito.

6. Intimem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 14 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011470-09.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MILTON ROMANO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A
RÉU: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

Vistos.

1. ID 13752272: Defiro à parte autora o prazo requerido de 15 (quinze) dias para integral cumprimento do despacho ID 12592146.
2. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos.

Intime-se.

Campinas,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011402-59.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: FRANCISCO MAIA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE VILLACA MICHELETTO - SP237434
RÉU: UNIÃO FEDERAL, AVANYMAIA SILIANO

DESPACHO

Vistos.

1. ID 13466753/14120070: Recebo o aditamento à inicial e dou por regularizada a petição inicial.
2. Citem-se os réus para apresentação de contestação no prazo legal, oportunidade em que deverão também indicar as provas que pretendem produzir, nos termos do artigo 336 do Código de Processo Civil vigente. Atente-se a secretaria ao endereço da correio indicado na petição ID 13466753.
3. Em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

4. Intime-se e cumpra-se.

Campinas,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011402-59.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: FRANCISCO MAIA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE VILLACA MICHELETTO - SP237434
RÉU: UNIÃO FEDERAL, AVANYMAIA SILIANO

DESPACHO

Vistos.

1. ID 13466753/14120070: Recebo o aditamento à inicial e dou por regularizada a petição inicial.
2. Citem-se os réus para apresentação de contestação no prazo legal, oportunidade em que deverão também indicar as provas que pretendem produzir, nos termos do artigo 336 do Código de Processo Civil vigente. Atente-se a secretaria ao endereço da correio indicado na petição ID 13466753.
3. Em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

4. Intime-se e cumpra-se.

Campinas,

DESPACHO

Vistos.

1. ID 14071627: Defiro à parte autora, pela derradeira vez, o prazo de 5 (cinco) dias para cumprir integralmente os despachos ID 13501452 e 2789878, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito sem julgamento de mérito.

2. Após, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.

Campinas,

DESPACHO

Vistos.

1. Cuida-se de ação previdenciária de rito comum visando à concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do tempo especial laborado como policial militar de 08/01/1990 a 29/04/2015.

2. Intime-se a parte autora para que emende a petição inicial, nos termos do disposto nos artigos 287, 319, incisos II, V e VI e 320, todos do CPC, sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim deverá, no prazo de 15(quinze) dias:

a) – regularizar a representação processual, mediante a juntada do instrumento de Procuração *ad judicium* de que conste o endereço eletrônico de seus patronos;

b) - informar o endereço eletrônico das partes;

c) - juntar aos autos cópia integral dos processos administrativos: NB1838955086, NB 1817943089 e NB 1808166636.

d) - justificar o valor atribuído à causa, juntando planilha de cálculos que demonstre o efetivo benefício econômico pretendido nos autos, nos termos do disposto no artigo 292 do CPC.

3. Após, voltem conclusos.

4. Concedo ao autor os benefícios da gratuidade judiciária (artigo 98 do CPC).

5. Intime-se.

DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum, ajuizada por JOSE EDUARDO GALL em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Pretende obter a aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade de períodos urbanos descritos na inicial, laborado na função de eletricitista/técnico de automação, com pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo, em 25/07/2017.

Requer a gratuidade judiciária e junta documentos.

Os autos foram redistribuídos do Juizado Especial Federal local para esta Justiça Federal em razão de o valor da causa superar o limite de alçada daquele juízo.

É o relatório. Decido.

1. Recebo os presentes autos redistribuídos do Juizado Especial Federal local e firmo a competência deste Juízo para julgamento da lide, ratificando os atos decisórios praticados por aquele Juízo.

2. Intime-se o autor para que emende a petição inicial, nos termos do disposto no artigo 319 do CPC, para o fim informar o endereço eletrônico das partes, bem como juntar comprovante de endereço em seu nome ou declaração de residência pelo terceiro. Prazo: 15(quinze) dias.

3. Em relação ao pedido de justiça gratuita, verifico da consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS que a requerente recebe renda superior a 40% (quarenta por cento) do atual limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, o que evidencia a falta dos pressupostos para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, aplicando no caso, por analogia, o artigo 790, parágrafo 3º, da CLT.

4. Portanto, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15(quinze) dias, comprove a alegada hipossuficiência para a obtenção da gratuidade da justiça (artigo 99, §2º do Código de Processo Civil) ou proceda ao recolhimento das custas, *sob pena de indeferimento do pedido e remessa dos autos para prolação de sentença de extinção sem resolução de mérito.*

5. Em caso de apresentação de justificativa ou no silêncio, tomem os autos conclusos.

6. Após o cumprimento da emenda à inicial e recolhidas as custas processuais, **CITE-SE** e intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil.

7. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do CPC. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do processo.

8. Intime-se, por ora somente o autor.

Campinas,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005858-56.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARIA HELENA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Cite-se a parte ré para que apresente resposta no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, nos termos do artigo 336 do CPC.

Em caso de não localização do requerido, em face do sistema que possibilita a este Juízo a pesquisa pelo Sistema Web Service da Receita Federal, desde já fica determinado que a própria Secretaria promova a diligência de busca de endereço do executado não encontrado, certificando nos autos.

Caso reste positiva a diligência, fica deferida a expedição de Mandado ou carta precatória para o novo endereço informado.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Intime-se.

CAMPINAS, 14 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005867-18.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ANGELON & CARVALHO LTDA, ADILSON ROBERTO ANGELON

DESPACHO

Cite-se a parte ré para que apresente resposta no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, nos termos do artigo 336 do CPC.

Em caso de não localização do requerido, em face do sistema que possibilita a este Juízo a pesquisa pelo Sistema Web Service da Receita Federal, desde já fica determinado que a própria Secretaria promova a diligência de busca de endereço do executado não encontrado, certificando nos autos.

Caso reste positiva a diligência, fica deferida a expedição de Mandado ou carta precatória para o novo endereço informado.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Intime-se.

CAMPINAS, 14 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000781-71.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: OSMAR MACHADO JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: CHRISTIAN MICHELETTE PRADO SILVA - SP163423

DESPACHO

1. Id 17125992: trata-se de exceção de pre-executividade em que a excepiante pretende o desbloqueio dos valores constritos de sua conta bancária, ao argumento de que se trata de verba de montante que integra seu salário e depósito em conta poupança.

De fato, da análise dos documentos apresentados (ID 16925029), verifico que o bloqueio incidiu sobre verba de natureza salarial e depósito efetuado em caderneta de poupança em valor inferior a 40 (quarenta) salários mínimos.

Assim, acolho a exceção oposta e defiro o desbloqueio nos montantes comprovados (R\$ 2.605,61 e R\$558,37), a teor do disposto no artigo 833, incisos IV e X, ambos do CPC.

2. Com o desbloqueio, intime-se a exequente a que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

3. Decorridos, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 921, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes.

4. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.

5. Intimem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 14 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005879-32.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE BONELLI PASQUA - SP151353
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em observância às Resoluções números 88/2017, 142/2017 e 148/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, para processamento da execução do julgado, o autor promoveu a virtualização dos autos físicos. Observo, entretanto, que os arquivos gerados pela parte para compor a digitalização **estão incompletos e fora de ordem cronológica**. Este contexto, repito, dificulta a leitura e compreensão do processo.

Assim determino à exequente que, no prazo de 10 (dez) dias, junte a este processo nova digitalização das peças necessárias à execução, nos termos do artigo 10 da Resolução 142/2017 – TRF3, sendo lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos, nos termos do parágrafo único do mesmo artigo.

Cumprida a determinação supra, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Em caso de não cumprimento no cumprimento da determinação supra pelo exequente, determino o cancelamento da distribuição do processo no PJe.

Intimem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 14 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001904-02.2019.4.03.6105
AUTOR: UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogados do(a) AUTOR: PAULA INES PIRATININGA PINTO - SP181636, DAGOBERTO SILVERIO DA SILVA - SP83631
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos de despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação e documentos, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.
2. Comunico ainda que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada um delas ao deslinde do feito.

Campinas, 14 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000612-16.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: TIAGO VASQUES DE BRITO
Advogado do(a) AUTOR: MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP250167
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que foi EXPEDIDO alvará de levantamento, com prazo de validade de 60 dias.
2. O alvará será entregue ao advogado que o requereu ou a pessoa por ele autorizada – mediante apresentação de autorização específica para retirada do alvará regularmente juntada aos autos (Res.509, de 31/05/2006, CJF).
3. Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (Res.509, de 31/05/2006, CJF).

CAMPINAS, 14 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006788-11.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: RAZEK EQUIPAMENTOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: GESIEL DE SOUZA RODRIGUES - SP141510
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que foi EXPEDIDO alvará de levantamento, com prazo de validade de 60 dias.
2. O alvará será entregue ao advogado que o requereu ou a pessoa por ele autorizada – mediante apresentação de autorização específica para retirada do alvará regularmente juntada aos autos (Res.509, de 31/05/2006, CJF).
3. Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (Res.509, de 31/05/2006, CJF).

CAMPINAS, 14 de maio de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0017245-08.2009.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MUNICÍPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: SAMUEL BENEVIDES FILHO - SP87915
Advogado do(a) AUTOR: ANETE JOSE VALENTE MARTINS - SP22128
RÉU: ANTONIO MARTINS PEREIRA
Advogado do(a) RÉU: ALEXEY OLIVEIRA SILVA - MG128658
TERCEIRO INTERESSADO: DARCY RODRIGUES PEREIRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALEXEY OLIVEIRA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que foi EXPEDIDO alvará de levantamento, com prazo de validade de 60 dias.
2. O alvará será entregue ao advogado que o requereu ou a pessoa por ele autorizada – mediante apresentação de autorização específica para retirada do alvará regularmente juntada aos autos (Res.509, de 31/05/2006, CJF).
3. Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (Res.509, de 31/05/2006, CJF).

CAMPINAS, 14 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008306-36.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: VANESSA MANGANI MENKE ROCCO
Advogados do(a) EXEQUENTE: LETICIA GAROFALLO ZAVARIZE NAIS - SP214835, KETLEY FERNANDA BRAGHETTI - SP214554
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A, CALJO & ROSSI ENGENHARIA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que foi EXPEDIDO alvará de levantamento, com prazo de validade de 60 dias.
2. O alvará será entregue ao advogado que o requereu ou a pessoa por ele autorizada – mediante apresentação de autorização específica para retirada do alvará regularmente juntada aos autos (Res.509, de 31/05/2006, CJF).
3. Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (Res.509, de 31/05/2006, CJF).

CAMPINAS, 14 de maio de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0006705-56.2013.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MUNICÍPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE QUADROS DE SOUZA - SP232620, EDISON JOSE STAHL - SP61748
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE QUADROS DE SOUZA - SP232620, EDISON JOSE STAHL - SP61748
RÉU: MARISA FATIMA DE OLIVEIRA, PAULO EDUARDO ATAÍDE MARTINS
Advogados do(a) RÉU: EDUARDO TADEU GONCALES - SP174404, TATIANA TEIXEIRA - SP201849
Advogado do(a) RÉU: EDUARDO TADEU GONCALES - SP174404

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que foi EXPEDIDO alvará de levantamento, com prazo de validade de 60 dias.

2. O alvará será entregue ao advogado que o requereu ou a pessoa por ele autorizada – mediante apresentação de autorização específica para retirada do alvará regularmente juntada aos autos (Res.509, de 31/05/2006, CJF).

3. Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (Res.509, de 31/05/2006, CJF).

CAMPINAS, 14 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006263-85.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: DARCELI FAVARETTO
Advogados do(a) AUTOR: ARNALDO APARECIDO OLIVEIRA - SP117426, INES REGINA NEUMANN OLIVEIRA - SP115788
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

1. Verifico da consulta ao extrato do CNIS e site DATAPREV que o autor teve concedida Aposentadoria por Tempo de Contribuição supervenientemente ao ajuizamento da presente ação - NB 42/185.694.019-2, com DIB em 06/08/2018, RMI de R\$ 2.939,21 (dois mil, novecentos e trinta e nove reais e vinte e um centavos) e início do pagamento em dezembro/2018.
2. Assim, intime-se o autor para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento do feito, indicando os pontos controvertidos e, em caso positivo, deverá trazer aos autos cópia integral do processo administrativo do benefício concedido (NB 42/185.694.019-2). Prazo: 15 (quinze) dias.
3. Advirto o autor que a ausência de manifestação será tida como ausência de interesse no prosseguimento do feito, ensejando sua extinção sem análise do mérito.
4. Após, dê-se vista ao INSS e, nada mais sendo requerido, venham conclusos para julgamento.
5. O extrato obtido junto ao DATAPREV, que segue, integra o presente despacho.

Intimem-se.

Campinas,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008627-71.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MISAEL MACHADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO NUNES ALBINO - SP239036
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A (T I P O C)

Vistos.

Cuida-se de cumprimento de sentença ajuizada por Misael Machado, qualificado na inicial, em face do INSS, visando apagamento dos valores que lhe são devidos a título de diferenças decorrentes da revisão do IRSM de fevereiro/94 determinado nos autos da ACP 0011237-82.2013.403.6183.

O INSS apresentou petição informando o ajuizamento em duplicidade com o processo nº 1067/2002 - 2ª Vara da Comarca de Capivari/SP, já transitada em julgado conforme tela anexa obtida no site do TRF-3ª Região, onde o processo obteve o nº 0027420-29.2003.4.03.9999.

Instada, a parte exequente aduziu que o ajuizamento em duplicidade deu-se equivocadamente.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

Diante da informação de que houve distribuição em duplicidade da mesma ação e considerando que o processo nº 0027420-29.2003.4.03.9999 foi julgado procedente, sendo que já foi alterada a renda mensal do Exequente e quitados os valores atrasados, reconheço a ocorrência da coisa julgada, a impedir o processamento do presente.

Com efeito, nos termos do artigo 337, § 1º, do Código de Processo Civil, “verifica-se a litispendência ou a coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada”. De acordo com os §§ 3º e 4º desse mesmo dispositivo legal, “Há litispendência quando se repete ação que está em curso” e “Há coisa julgada quando se repete ação que já foi decidida por decisão transitada em julgado”.

A litispendência e a coisa julgada são pressupostos processuais negativos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Identificada a ocorrência de uma ou outra, cumpre extinguir o feito, de modo a evitar o risco de concorrência de decisões judiciais conflitantes de mérito e a relativização da eficácia da decisão judicial mais antiga e da eficácia, pois, da própria prestação jurisdicional.

Em relação ao pedido de aplicação do disposto no artigo 940 do Código Civil, resta indeferido. A esse fim, acolho as razões apresentadas pela parte exequente. Não vislumbro, pois, a ocorrência de dolo no ajuizamento em duplicidade.

DIANTE DO EXPOSTO *Julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso V, 924, II e 925, todos do Código de Processo Civil, em face da ocorrência de coisa julgada.*

Condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da causa.

Custas ex lege.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Intime-se.

CAMPINAS, 9 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006855-73.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: BENEDITO ANTONIO ANTUNES DE VASCONCELLOS
Advogado do(a) EXEQUENTE FABIO NUNES ALBINO - SP239036
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de cumprimento de sentença ajuizada por BENEDITO ANTONIO ANTUNES DE VASCONCELLOS, qualificado na inicial, em face do INSS, visando pagamento dos valores que lhe são devidos a título de diferenças decorrentes da revisão do IRSM de fevereiro/94 determinado nos autos da ACP 0011237-82.2013.403.6183.

O INSS apresentou petição informando o ajuizamento em duplicidade com o processo nº 0002715-71.2000.4.03.6183, que tramitou perante a 3ª Vara Previdenciária de São Paulo, já transitada em julgado. Instada, a parte exequente aduziu que o ajuizamento em duplicidade deu-se equivocadamente.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

Diante da informação de que houve distribuição em duplicidade da mesma ação e considerando que o processo nº 0002715-71.2000.4.03.6183 foi julgado procedente, sendo que já foi alterada a renda mensal do Exequente e quitados os valores atrasados, reconheço a ocorrência da coisa julgada, a impedir o processamento do presente.

Com efeito, nos termos do artigo 337, § 1º, do Código de Processo Civil, “verifica-se a litispendência ou a coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada”. De acordo com os §§ 3º e 4º desse mesmo dispositivo legal, “Há litispendência quando se repete ação que está em curso” e “Há coisa julgada quando se repete ação que já foi decidida por decisão transitada em julgado”.

A litispendência e a coisa julgada são pressupostos processuais negativos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Identificada a ocorrência de uma ou outra, cumpre extinguir o feito, de modo a evitar o risco de concorrência de decisões judiciais conflitantes de mérito e a relativização da eficácia da decisão judicial mais antiga e da eficácia, pois, da própria prestação jurisdicional.

Em relação ao pedido de aplicação do disposto no artigo 940 do Código Civil, resta indeferido. A esse fim, acolho as razões apresentadas pela parte exequente. Não vislumbro, pois, a ocorrência de dolo no ajuizamento em duplicidade.

DIANTE DO EXPOSTO *Julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso V, 924, II e 925, todos do Código de Processo Civil, em face da ocorrência de coisa julgada.*

Condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da causa.

Custas ex lege.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014484-57.2016.4.03.6105
AUTOR: CLAUDIO RODRIGUES DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: GISELA MARGARETH BAIJA - SP223403, LARISSA GASPARONI ROCHA MAGALHAES - SP272132
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (TIPO M)

Vistos.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo autor, ora embargante, em face da sentença, alegando a existência de omissão em relação ao período especial trabalhado de 02/05/1984 a 09/05/1986 (Gamer Denver Nash Brasil Ind e Com de Bombas Ltda), que foi reconhecido pelo Juízo, mas não constou do dispositivo da sentença.

Prezados sejam acolhidos os embargos para que seja incluído no dispositivo da sentença o período especial reconhecido pelo juízo.

DECIDO.

Recebo os embargos de declaração porque tempestivos para, no mérito, acolhê-los.

De fato, o período de 02/05/1984 a 09/05/1986, trabalhado na empresa Gamer Denver Nash Brasil Ind. e Com. de Bombas Ltda., foi reconhecido como especial pelo juízo, conforme fundamentação constante da sentença e computado como tal na contagem de tempo para a aposentadoria, mas deixou de constar em seu dispositivo por mero erro material.

Assim, corrijo o erro material para constar do dispositivo da sentença referido período, bem como da tabela de dados para fim administrativo-previdenciário, passando a sentença a ter a seguinte redação:

“(…)

DIANTE DO EXPOSTO, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por Claudio Rodrigues dos Santos, CPF n.º 050.554.518-74, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC. Condeno o INSS a: (1) averbar a especialidade dos períodos de 02/05/1984 a 09/05/1986, de 14/10/1996 a 05/03/1997 – ruído acima de 80dB(A) – e de 01/03/2002 a 31/12/2005 – ruído acima de 90dB(A); (2) converter o tempo especial em tempo comum, nos termos dos cálculos desta sentença; (3) ...

(…)

Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário:

Nome / CPF	Claudio Rodrigues dos Santos / 050.554.518-74
Nome da mãe	Ana Maria Rodrigues Santos
Tempo especial reconhecido	de 02/05/1984 a 09/05/1986, de 14/10/1996 a 05/03/1997 e de 01/03/2002 a 31/12/2005
Tempo total até 28/01/2015	35 anos 3 meses
Espécie de benefício	Aposentadoria por tempo de contribuição integral
Número do benefício (NB)	170.160.128-9
Data do início do benefício (DIB)	28/01/2015
Data considerada da citação	02/06/2017
Prazo para cumprimento	15 dias do recebimento da comunicação

(…)”

DIANTE DO EXPOSTO, **acolho os embargos de declaração** para que a sentença embargada passe a conter o trecho acima transcrito.

No mais, mantenho a sentença embargada tal como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009563-55.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOAO APARECIDO ALVES FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANGELA MARIA PEREIRA - SP364660
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (TIPO B)

Vistos.

Cuida-se de ação ordinária sob rito comum, ajuizada por João Aparecido Alves Ferreira, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, visando à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade de períodos urbanos, com pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo, em 24/10/2011. Requeveu a gratuidade judiciária e juntou documentos.

O autor teve deferido o benefício da gratuidade judiciária.

Citado, o INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido.

O autor apresentou petição de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação (id 13272122, pág. 79).

É o relatório.

DECIDO.

Sentencio na forma do artigo 354 c.c. o 487, inciso III, alínea c, do Código de Processo Civil.

Conforme relatado, o autor peticionou requerendo a extinção do feito, renunciando ao direito sobre o qual se funda a ação.

DIANTE DO EXPOSTO, diante da regularidade do pedido, **homologo a renúncia do autor à pretensão formulada nos presentes autos**, resolvendo o feito no mérito, com fulcro no artigo 487, inciso III, alínea c, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor a pagar honorários advocatícios ao réu no importe de 10% sobre o valor da causa (artigo 90 do CPC), restando a execução suspensa em face da gratuidade judiciária deferida.

Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas,

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008445-22.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A

EXECUTADO: IMPRA IMPORTACAO E COMERCIO DE MATERIAIS PARA COMUNICACAO VISUAL LTDA - ME, SAMUEL THEODORO DE FREITAS, JULIANA TARDELLI DE FREITAS

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA PORTO DE MIRANDA HENRIQUES - SP224495

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA PORTO DE MIRANDA HENRIQUES - SP224495

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA PORTO DE MIRANDA HENRIQUES - SP224495

SENTENÇA (TIPO C)

Vistos.

Cuida-se de **execução de título extrajudicial** ajuizada pela **Caixa Econômica Federal** em face de **EXECUTADO: IMPRA IMPORTACAO E COMERCIO DE MATERIAIS PARA COMUNICACAO VISUAL LTDAME, SAMUEL THEODORO DE FREITAS, JULIANA TARDELLI DE FREITAS**, julgados na inicial, visando ao recebimento de crédito oriundo de inadimplemento contratual.

Após a citação, a Caixa Econômica Federal apresentou petição informando a composição na via administrativa e manifestando a desistência da ação.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, a **desistência formulada pela exequente**, razão pela qual julgo extinto o processo sem resolução de mérito, na forma dos artigos 485, inciso VIII, e 775, ambos do Código de Processo Civil.

Honorários e custas nos termos do acordo.

Em vista da natureza da presente sentença, certifique-se o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa-findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 10 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000616-19.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ALEXANDRE CORREA DE TOLEDO

Advogados do(a) AUTOR: SIDNEI INFORCATO JUNIOR - SP262757, SIDNEI INFORCATO - SP66502, RONALDO DONATTE - SP108482

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum, ajuizada por ALEXANDRE CORREA DE TOLEDO face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Pretende a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade de períodos urbanos descritos na inicial, laborado na função de engenheiro químico na empresa RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA. Pleiteia a alteração da data de concessão do benefício para 22/02/2018, por ter completado a pontuação necessária para aplicação da regra 85/95 pontos.

Requer a gratuidade judiciária e junta documentos.

1. Dos atos processuais em continuidade

1.1. Intime-se o autor para que emende a petição inicial, nos termos do disposto nos artigos 287, 319, incisos II, V e VI e 320, todos do CPC, sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim deverá, no prazo de 15(quinze) dias:

a) regularizar a representação processual, mediante a juntada do instrumento de Procuração *ad judicium* de que conste o endereço eletrônico de seus patronos;

b) juntar aos autos cópia *integral* do processo administrativo 42/1774507401;

c) justificar o valor atribuído à causa, juntando planilha de cálculos que demonstre o efetivo benefício econômico pretendido nos autos, nos termos do disposto no artigo 292 do CPC.

1.2. Em relação ao pedido de justiça gratuita, verifico da consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS que a requerente recebe renda superior a 40% (quarenta por cento) do atual limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, o que evidencia a falta dos pressupostos para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, aplicando no caso, por analogia, o artigo 790, parágrafo 3º, da CLT.

1.3. Portanto, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15(quinze) dias, comprove a alegada hipossuficiência para a obtenção da gratuidade da justiça (artigo 99, §2º do Código de Processo Civil) ou proceda ao recolhimento das custas, *sob pena de indeferimento do pedido e remessa dos autos para prolação de sentença de extinção sem resolução de mérito*.

1.4. Em caso de apresentação de justificativa ou no silêncio, tornem os autos conclusos.

1.5. Intime-se.

Campinas,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006952-73.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LUIZ ANTONIO MONT ALEGRE FILHO, MARIA GABRIELA CARVALHO THOMAZ DE AQUINO MONT ALEGRE
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO MONT ALEGRE FILHO - SP230372
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO MONT ALEGRE FILHO - SP230372
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

ID 15433612/16426769: Determino a intimação da Caixa Econômica Federal para, nos termos do inciso II, do artigo 329 do CPC, manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o aditamento da inicial no qual a parte autora requer, em razão da inclusão de seu nome no SPC, a condenação da ré em indenização por danos morais.

Quanto ao pedido de liminar, preliminarmente, no mesmo prazo acima, deverá a Caixa Econômica Federal manifestar-se quanto ao cumprimento da tutela antecipada, informar se sobre a inclusão dos autores em órgãos de restrição de crédito (SPC/Serasa) e sua motivação.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

Campinas,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013412-11.2011.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: AUTO POSTO CAMINHO DAS ÁGUAS DE LINDOIA LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO AUGUSTO AMBROSIO ADIB - SP116297, GIULIANO GUERREIRO GHILARDI - SP154499
RÉU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

DESPACHO

1. Id 15212044: considerando que a procuração outorgada à fl. 14 dos autos físicos encontra-se plenamente válida, intime-se a parte autora/executada a que esclareça quem a está representando no presente feito, regularizando eventual desconstituição dos advogados inicialmente constituídos. Prazo: 10 (dez) dias.
2. Id 16862838: atendido, diante da transferência realizada, intime-se a parte devedora, a teor do disposto no parágrafo 2º do artigo 829 do CPC.
3. Não havendo manifestação, officie-se à CEF para conversão em renda da ANP do valor transferido, utilizando os dados informados à fl. 319 dos autos físicos.
4. Após, em face de todo o já processado, inclusive com bloqueio pelo sistema Bacen-Jud parcialmente frustrado, novas diligências somente serão empreendidas com o fornecimento, pela exequente, de indicação de bens passíveis de penhora.
5. Assim, não havendo indicação de bens pela parte exequente, determino a remessa dos autos ao arquivo, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 921, III do CPC, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome seu curso forçado, requerendo as providências que reputar pertinentes.
6. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar juntamente com a indicação de bens, a planilha com o valor atualizado do débito.
7. Intimem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 14 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000627-48.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MICHELE CRISTINA LUIS CAUZZO
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO DE ABREU GONZALES - SP186288, DAGOBERTO SILVERIO DA SILVA - SP83631
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação previdenciária de rito comum, visando à revisão da RMI do benefício de pensão por morte, tendo em vista sentença proferida na reclamatória trabalhista nº 0002106-32.2011.5.15.0122. Pleiteia a condenação do réu no pagamento das diferenças devidas, observada a prescrição quinquenal. Requer a gratuidade judiciária e junta documentos.

1. Intime-se a autora para que emende a inicial, nos termos dos artigos 319 e 320 do CPC, sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá no prazo de 15 (quinze) dias:

- a) juntar cópia integral do benefício NB 151.736.812-7, para fins de comprovação do interesse de agir;
- b) justificar o valor atribuído à causa, juntando planilha de cálculos que demonstre o efetivo benefício econômico pretendido nos autos, nos termos do disposto no artigo 292 do CPC.

2. Após, tomem os autos conclusos para aferição da competência deste Juízo e demais providências.

3. Concedo à autora os benefícios da gratuidade judiciária (artigo 98 do CPC).

4. Intime-se.

Campinas,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005851-77.2004.4.03.6105
EXEQUENTE: ROSELI FIDELIS CACHINE
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIA DA SILVA PAULA - SP178822
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. intime-se o executado para os fins do artigo 535/CPC.
2. Havendo impugnação tomem os autos conclusos.
3. Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos.

4. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 405/2016-CJF).
5. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.
6. Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.
7. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.
8. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
9. Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.
10. Tratando-se de hipótese de virtualização de processo (Res. 88 e 142/2017-TRF3), oportunizo à parte contrária a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades.
11. Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 14 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000642-17.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOAO CARLOS DE SOUZA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos.

1. Dos Pontos Relevantes

Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum, ajuizada por JOAO CARLOS DE SOUZA LIMA, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Pretende obter a aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade dos seguintes períodos trabalhados nas empresas:

- a) Companhia Ultragás S/A - de 05/10/1990 a 01/03/1993;
- b) Supergasbrás Distribuidora De Gás – de 06/04/1995 a 04/01/1999;
- c) Copagaz Distribuidora – de 19/11/2003 a 11/01/2005;
- d) Consigaz Distribuidora - 11/06/2007 a 05/02/2018.

Pleiteia, ainda, o pagamento dos valores atrasados desde a data da DER (05/02/2018).

2. Sobre os meios de prova

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

3. Dos atos processuais em continuidade

3.1. Cite-se e intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil.

3.2. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do CPC. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do processo.

3.3. Após, nada sendo requerido, venham conclusos para sentença.

3.4. Concedo os benefícios da gratuidade judiciária ao autor (artigo 98 do CPC). Anote-se.

3.5 Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000697-65.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: FRANCISCO VALTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDMEA DA SILVA PINHEIRO - SP239006
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação previdenciária sob rito comum ajuizada por FRANCISCO VALTO DA SILVA, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Pretende obter a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos descritos na inicial. Pleiteia a revisão da RMI e pagamento das diferenças devidas desde o requerimento administrativo. Requer a gratuidade judiciária e juntou documentos.

Dos atos processuais em continuidade

1. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil, para o fim de juntar comprovante de endereço atualizado em seu nome ou comprovante de endereço em nome do terceiro.

2. Após o cumprimento da emenda à inicial, **Cite-se e intime-se** o INSS para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil.

3. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do CPC. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do processo.

4. Após, nada sendo requerido, venham conclusos para sentença.

5. Concedo os benefícios da gratuidade judiciária ao autor (artigo 98 do CPC).

6. Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0018105-58.1999.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: GALMEIDA & FILHO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIME ANTONIO MIOTTO - SC8672-A
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 16771842: O fato de a empresa ter sido extinta com baixa no seu CNPJ não constitui empecilho para que ela receba o pagamento do ofício requisitório.

Contudo, a necessidade de regularização do nome da empresa junto à Receita Federal é uma exigência da Ordem de Serviço da Presidência nº 7, de 07/12/2017, para fins de retenção do imposto de renda, nos termos do artigo 27, parágrafo 3º da Lei 10.833/03.

Assim, promova a parte exequente a habilitação dos sucessores da pessoa jurídica para recebimento do crédito a que tem direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CAMPINAS, 14 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005616-34.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS TEIXEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do decurso de prazo sem manifestação do INSS, homologo os cálculos apresentados pelo autor.

Desta feita, expeça-se OFÍCIO REQUISITÓRIO dos valores devidos.

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 14 de maio de 2019.

DESPACHO

Vistos.

1. Intime-se a parte autora para emendar a inicial nos termos dos artigos 287, 319 e 320, do Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:

1.1 informar o endereço eletrônico das partes e dos advogados constituídos nos autos;

1.2 esclarecer as causas de pedir e pedidos, pois em que pese haver três multas com vencimento em maio de 2019 (IDs17028795/17028796/17028797), fato é o vencimento superior a 90 (noventa) dias da maioria das multas impugnadas, pois vencidas em março de 2018, de modo que o nome da empresa autora já estaria negativado/inscrito nos cadastros de proteção ao crédito;

1.3 anexar aos autos cópia integral dos processos administrativos pertinentes a cada uma das multas impugnadas;

1.4 regularizar a sua representação processual mediante a juntada de procuração, subscrita por aqueles que representam a sociedade, nos termos do artigo 21 do contrato social da autora (ID 17028566).

2. Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007724-63.2005.4.03.6304
EXEQUENTE: RENE GERALDO CESAR
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINALDO DIAS DOS SANTOS - SP208917
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Diante da impugnação apresentada pelo INSS, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Havendo discordância, tornem os autos conclusos.
3. Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos.
4. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 405/2016-CJF).
5. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.
6. Transmítido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.
7. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.
8. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
9. Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.
10. Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 14 de maio de 2019.

Dr. JOSÉ LUIZ PALUDETTO
Juiz Federal
HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 11437

DESAPROPRIACAO
0017271-06.2009.403.6105 (2009.61.05.017271-6) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E Proc. 2231 - LEONARDO ASSAD POUBEL) X JOAQUIM PAULINO NETO - ESPOLIO X DERCILIA PEREIRA ALVES PAULINO X DANIELA PEREIRA PAULINO SANTOS

Fls. 267/268: desentranhe-se a Carta de Adjucação e devolva à Infraero para o registro, instruindo-a com cópia da sentença.
Cumprido, vista a União pelo prazo de 10 dias(dez).
Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0607662-04.1996.403.6105 - ARISTIDES BUENO X BONIFACIO FRANCISCO PENA X FIORAVANTE BELIZARIO X JOSE ANTONIO LOPES X JOSE APARECIDO DOS SANTOS(SP044503 - ODAIR AUGUSTO NISTA E SP074264E - ANA CRISTINA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

Vistos e analisados.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve cumprimento integral do comando judicial, com a disponibilização do valor principal e dos honorários de sucumbência. (Fls. 326 e 327) Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte exequente/advogada indicado.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, arquite-se o feito, com baixa-fimdo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0610763-15.1997.403.6105 - ADELINA MARIA PESSINATTI OHASHI X ADRIANO DURE X ALESSANDRA DE ALMEIDA X ALEXANDRE GRANDO X ALEXANDRE ZUPPI BALISTA X ALFREDO ROBERTO GONCALVES ORSOLANO X ALMERINDA CAMOLESE PREVIATTI X ANA LAURA SANTOS DE ALENCAR LARANJEIRA X ANA MARIA GALLO CARVALHO X ANA MARIA SUYAMA(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL E SP112013 - MAURO FERRER MATHEUS E SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO E SP139088 - LEONARDO BERNARDO MORAIS)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Comunico que foi EXPEDIDO alvará de levantamento, com prazo de validade de 60 dias.2. O alvará será entregue ao advogado que o requereu ou a pessoa por ele autorizada - mediante apresentação de autorização específica para retirada do alvará regularmente juntada aos autos (Res.509, de 31/05/2006, CJP).3. Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (Res.509, de 31/05/2006, CJP).

PROCEDIMENTO COMUM

0007536-95.1999.403.6105 (1999.61.05.007536-3) - CLAUDIA LUCIA MORAS BALDIN X CLEIDE VIEIRA ALVES VERGUEIRO LEITE X CLAUDIA LUCIA GUARIZZO X CLEIDE DOS SANTOS PEDROSA X ELIANA MARCELLO X RUTE TEREZA GIRALDI SVARTMAN X MARIA DE LOURDES GIRARDI CORREA X ANA MARIA CAMPANE ALVES CRUZ X LUIZ FERNANDO DI VERNIERI X MICHEL ISIDORE PONS(SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP209623 - FABIO ROBERTO BARRROS MELLO E SP209623 - FABIO ROBERTO BARRROS MELLO E SP320975 - ALESSANDRA RIBEIRO DE CARVALHO GERALDO) X CLAUDIA LUCIA MORAS BALDIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP379187 - LORENLAY PEDROSA DA SILVA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Comunico que foi EXPEDIDO alvará de levantamento, com prazo de validade de 60 dias.2. O alvará será entregue ao advogado que o requereu ou a pessoa por ele autorizada - mediante apresentação de autorização específica para retirada do alvará regularmente juntada aos autos (Res.509, de 31/05/2006, CJP).3. Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (Res.509, de 31/05/2006, CJP).

PROCEDIMENTO COMUM

0000042-09.2004.403.6105 (2004.61.05.000042-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014788-13.2003.403.6105 (2003.61.05.014788-4)) - WELLINGTON CASSIUS FRANCO PENTEADO X MICHELE BELLINI FRANCO PENTEADO(SP120355 - HOMERO SIQUEIRA ALCANTARA SILVEIRA E SP168122 - ARNALDO GALVÃO GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP168122 - ARNALDO GALVÃO GONCALVES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Comunico que foi EXPEDIDO alvará de levantamento, com prazo de validade de 60 dias.2. O alvará será entregue ao advogado que o requereu ou a pessoa por ele autorizada - mediante apresentação de autorização específica para retirada do alvará regularmente juntada aos autos (Res.509, de 31/05/2006, CJP).3. Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (Res.509, de 31/05/2006, CJP).***** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório1.Fl.624:Deffro.2.Assim, pela terceira vez, expeça-se alvará nos moldes do cancelado as fl.623. 3.Acaso ocorra uma vez mais o cancelamento do alvará por expiração de seu prazo de validade, tornem os autos ao arquivo, independente de nova intimação, sujeito o autor a imposição de multa processual.4.Intime-se e Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012269-89.2008.403.6105 (2008.61.05.012269-1) - ELIANA APARECIDA BOSCAINI X MARLI APARECIDA DE CARVALHO X ROSE APARECIDA DE CARVALHO X MARCO ANTONIO MARTINELLI X PAULO CESAR MARTINELLI X SERGIO ROBERTO MARTINELLI X JOSE LUIS EMIDA(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X MARIA EMIDIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Comunico que foi EXPEDIDO alvará de levantamento, com prazo de validade de 60 dias.2. O alvará será entregue ao advogado que o requereu ou a pessoa por ele autorizada - mediante apresentação de autorização específica para retirada do alvará regularmente juntada aos autos (Res.509, de 31/05/2006, CJP).3. Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (Res.509, de 31/05/2006, CJP).

PROCEDIMENTO COMUM

0006218-18.2015.403.6105 - ANDERSON PINHEIRO DA SILVA(SP258092 - CLESSI BULGARELLI DE FREITAS GUMARÃES E SP259024 - ANA PAULA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 182/184:

Trata-se de cumprimento de sentença apresentado pelo INSS face ao autor visando ao recebimento de valores decorrentes de antecipação dos efeitos da tutela concedida inicialmente e revogada em sede de recurso. Aduz o INSS que houve antecipação dos efeitos da tutela, determinando a implantação do benefício concedido à parte autora, posteriormente revogado em sentença de improcedência do pedido.

Assim, pugna pela devolução, pela parte autora, dos valores recebidos indevidamente em decorrência da revogação da antecipação da tutela concedida.

Considerando que o presente feito se enquadra nas ações que envolvem a controvérsia sob nº 692 do E. Superior Tribunal de Justiça, sobre a questão acima mencionada, por ora aguardar-se em arquivo, sobrestados, até comunicação de decisão definitiva daquela Corte.

2. Os autos serão desarquivados independentemente de provocação, quando da notícia da decisão do Superior Tribunal de Justiça, oportunidade em que os autos retomarão seu regular curso.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007807-45.2015.403.6105 - EDUARDO DO NASCIMENTO X JESSICA FERREIRA DO NASCIMENTO(SP241224 - LEONARDO DE CASTRO E SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES)

Em face do silêncio das partes, em especial da não virtualização destes autos, arquite-se os autos com baixa fimdo.

Caso haja interesse no regular prosseguimento do feito, a parte interessada deverá enviar para a secretaria da Vara, através do email campin-se02-vara02@trf3.jus.br, solicitação de inserção de metadados do processo no sistema PJE; o processo assim criado preservará o número de atuação e registro dos autos físicos. (Res. 142/2017 - Pres/TRF3).

me-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003894-07.2005.403.6105 (2005.61.05.003894-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001989-86.2000.403.0399 (2000.03.99.001989-3)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X GELSON LUIZ MARINHO X IVANA MARIA DE SOUZA(SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES E SP112013 - MAURO FERRER MATHEUS E DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL)

1- Fl. 409: nada a prover, diante da atual fase processual.

2- Estes autos serão arquivados em conjunto com o feito principal em apenso.

3- Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0012656-75.2006.403.6105 (2006.61.05.012656-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019765-02.2000.403.0399 (2000.03.99.019765-5)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X MARIA APARECIDA FERREIRA LIMA X MARIA HELENA MARINHO AZEVEDO X MARIA ALVES DE PAULA - ESPOLO X CATARINA VON ZUBEM X ROSIMEIRE ALVES DE PAULA(SP112013 - MAURO FERRER MATHEUS E SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCIO)

Vistos e analisados.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, com a constrição e transferência para conta à ordem deste Juízo, do valor referente aos honorários de sucumbência (fls. 216/217).Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Cumpra-se o determinado à fl. 211, item 2. A esse fim, oficie-se à CEF, agência 2554 para conversão em renda da União do valor depositado às fls. 216/217, observando-se o procedimento indicado às fls. 209/210.Com o cumprimento, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.Oportunamente, arquite-se o feito, com baixa-fimdo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0013251-74.2006.403.6105 (2006.61.05.013251-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001989-86.2000.403.0399 (2000.03.99.001989-3)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X CECILIA DE CASTRO SILVEIRA GUTIERREZ X DAMARES AMARO DE FREITAS PEREIRA X DEBORA ELIANA DE OLIVEIRA BATTAGIN X ELENICE AMARAL PALO X ELIZABETH ALVES ORTIZ X FRANZ DREIER X GELSON LUIZ MARINHO X IVANA MARIA DE SOUZA X JOAO ANTONIO FREDIANI X JORGE LUIZ CUELBAS(SP233370 - MARIO HENRIQUE TRIGILIO E DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL)

Vistos e analisados.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, com o pagamento do valor referente aos honorários de sucumbência (fls. 1318/1328, 1331/1334, 1337/1338), com o que concordou a União (fl. 1340).Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, arquite-se o feito, com baixa-fimdo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0015052-25.2006.403.6105 (2006.61.05.015052-5) - CIA/ PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL(SP146997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO E SP156817 - ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Comunico que foi EXPEDIDO alvará de levantamento, com prazo de validade de 60 dias.2. O alvará será entregue ao advogado que o requereu ou a

peessoa por ele autorizada - mediante apresentação de autorização específica para retirada do alvará regularmente juntada aos autos (Res.509, de 31/05/2006, CJF).3. Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (Res.509, de 31/05/2006, CJF).

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0006063-15.2015.403.6105 - SOCIEDADE BENEF ISRAELITABRAS HOSPITAL ALBERT EINSTEIN(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Comunico que foi EXPEDIDO alvará de levantamento, com prazo de validade de 60 dias.2. O alvará será entregue ao advogado que o requereu ou a pessoa por ele autorizada - mediante apresentação de autorização específica para retirada do alvará regularmente juntada aos autos (Res.509, de 31/05/2006, CJF).3. Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (Res.509, de 31/05/2006, CJF).***** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório1. À vista da informação e documentos de fs. 697/705, expeçam-se novos alvarás de levantamento em favor da parte impetrante. 2. Nova inação na retirada dos alvarás expedidos será tomada como renúncia ao direito representado pelo alvará, ensejando o arquivamento dos autos.3. Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0001415-55.2016.403.6105 - LEONARDO BENTO DOS REIS(SP062429 - JESUS APARECIDO FERREIRA PESSOA) X CHEFE DA UNIDADE DE GESTAO DA 4 REG CONSELHO REG DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE S PAULO

Em face do silêncio das partes, em especial da não virtualização destes autos, archive-se os autos com baixa findo.

Caso haja interesse no regular prosseguimento do feito, a parte interessada deverá enviar para a secretaria da Vara, através do email campin-se02-vara02@trf3.jus.br, solicitação de inserção de metadados do processo no sistema PJE; o processo assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. (Res. 142/2017 - Pres/TRF3).
me-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005126-64.1999.403.6105 (1999.61.05.005126-7) - MARILDE LEITE DE OLIVEIRA X DEISE COELHO MARTINS X MARIA ALICE BONFA LOURENCO X DORA MARIA BONFA X DORALICE DE SOUZA BONFA X VIRGINIA TANIA MIRANDA LINARES X SELCY FERREIRA DO NASCIMENTO X ACELINA CARVALHO DE SOUZA X ANICE SELHE CHAIB X DALVA MOREIRA DA SILVA(SP096911 - CECLAIR APARECIDA MEDEIA E SP037588 - OSWALDO PRADO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPRESA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X MARILDE LEITE DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DEISE COELHO MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ALICE BONFA LOURENCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DORA MARIA BONFA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DORALICE DE SOUZA BONFA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VIRGINIA TANIA MIRANDA LINARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SELCY FERREIRA DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ACELINA CARVALHO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANICE SELHE CHAIB X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DALVA MOREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos e analisados.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Fixado o valor da execução em liquidação por arbitramento (fs. 875/876), a parte exequente interpôs agravo de instrumento sob nº 2012.03.00.014658-4, ao qual foi negado provimento (fs. 1026/1028).Assim, diante do trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto e, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inci-so II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Diante da natureza da presente sentença, intimadas as partes, certifique-se o trânsito em julgado.Com o trânsito em julgado, archive-se o feito, com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0042165-45.2006.403.6301 (2006.61.01.042165-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000193-04.2006.403.6105 (2006.61.05.000193-3)) - FRANCISCO GARCIA MARIN(SP193999 - EMERSON EUGENIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO GARCIA MARIN

Vistos e analisados.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, com a construção e transferência em favor da CEF do valor referente aos honorários de sucumbência (fl. 163), com o que concordou o exequente (fl. 166).Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0013629-59.2008.403.6105 (2008.61.05.013629-0) - AGUAS PRATA LTDA(SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL X AGUAS PRATA LTDA

Vistos e analisados.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, com o pagamento do valor referente aos honorários de sucumbência (fs. 293 e 303), com o que concordou a União (fl. 308).Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0010675-69.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X AGUINALDO CHAVES BERNARDES ME X AGUINALDO CHAVES BERNARDES X EINSTEIN CHAVES CARDOSO(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X PEDRO COLOGNEZI ME(SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONCALES) X WILLIAN BENTO NETO(SP269853 - CAMILA CRISTINA DO VALE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AGUINALDO CHAVES BERNARDES ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AGUINALDO CHAVES BERNARDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EINSTEIN CHAVES CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO COLOGNEZI ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILLIAN BENTO NETO

Vistos e analisados.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, com o pagamento do valor devido pelo coexecutado Pedro Colognezi Me, devendo a ação prosseguir em relação aos demais executados.Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução somente em relação a Pedro Colognezi Me, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-sobrestado, nos termos do disposto no artigo 921, III do CPC, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução em relação aos demais executados, retome seu curso forçado.Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0013111-98.2010.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010675-69.2010.403.6105 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X AGUINALDO CHAVES BERNARDES ME X AGUINALDO CHAVES BERNARDES X EINSTEIN CHAVES CARDOSO(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X PEDRO COLOGNEZI ME(SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONCALES E SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO) X WILLIAN BENTO NETO(SP269853 - CAMILA CRISTINA DO VALE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AGUINALDO CHAVES BERNARDES ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AGUINALDO CHAVES BERNARDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EINSTEIN CHAVES CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO COLOGNEZI ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILLIAN BENTO NETO

Vistos e analisados.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, com o pagamento do valor referente ao principal e verba sucumbencial devida pelo coexecutado Pedro Colognezi Me (fs. 485/488), devendo a ação prosseguir em relação aos demais executados.Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução somente em relação a Pedro Colognezi Me, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-sobrestado, nos termos do disposto no artigo 921, III do CPC, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução em relação aos demais executados, retome seu curso forçado.Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0011050-94.2015.403.6105 - AUTO BRASIL - COMERCIO DE VEICULOS SEMINOVOS LTDA(SP209286 - LUIS FERNANDO GUERRA DE OLIVEIRA E SP214664 - VANESSA FLAVIA MIRANDA DE OLIVEIRA E SP345855 - OTAVIO LURAGO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X AUTO BRASIL - COMERCIO DE VEICULOS SEMINOVOS LTDA

Vistos e analisados.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, com a construção e transferência em favor da exequente, do valor refe-rente aos honorários de sucumbência (fs. 208/209).Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Fls. 208/209: dê-se vista às partes do valor depositado, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0602350-52.1993.403.6105 (93.0602350-2) - ALAOR SERGIO DA SILVA X AGOSTINHO AGUIAR FRANCA X DYONISIO RAYMUNDO DA SILVA X HELIO SILVA X JORGE VANDESMET BERARD X JOSE MAIA JULIO DE ABREU X LAURA MAZARIM DE OLIVEIRA X LUIZ JOSE ALBERTINI VIEIRA X MARIA DE LOURDES BARROS ANTUALPA X PAULO FERREIRA DA SILVA SOBRINHO(SP054392E - ISABEL ROSA DOS SANTOS E SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X ALAOR SERGIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do decurso de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, sem prejuízo de que o exequente retorne o curso da execução, com a habilitação dos herdeiros de Alaor Sérgio da Silva.
Intime-se e cumpra-se.

4ª VARA DE CAMPINAS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002164-16.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: ASSAAD CAESAR HAGE

Advogados do(a) EXEQUENTE: DULCINEIA NERI SACOLLI - SP280535, TAGINO ALVES DOS SANTOS - SP112591

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado em inspeção.

Traga a autora a memória de cálculo dos valores que entende devidos, no prazo de 15 (quinze).

Campinas, 10 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5005966-56.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: VILMA DE JESUS RODRIGUES
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142, GABRIELA DE SOUSA NAVACHI - SP341266, DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO - SP342968
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em Inspeção.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Autora (ID 1556114), objetivando a reforma da decisão proferida pelo Juízo (ID 15202642), que suspendeu o feito, considerando a jurisprudência do C. Supremo Tribunal Federal que, em sede de Repercussão Geral (Tema 45) no RE 573.872/RS, se posicionou acerca da inaplicabilidade ao Poder Público do regime jurídico da execução provisória de prestação de pagar quantia certa, tendo em vista a atração do regime constitucional dos precatórios.

Aduz em seus Embargos o fundamento de contradição com a jurisprudência pacífica do E. TRF da 3ª Região, posto que a presente demanda não se trata de cumprimento provisório de obrigação de pagar quantia certa, mas se trata de execução de valores incontroversos.

Não há qualquer fundamento nos Embargos interpostos, visto que não podem possuir efeitos infringentes, além do que inexistente qualquer contradição na decisão embargada, posto que devidamente fundamentada e em consonância com a jurisprudência da Suprema Corte, tendo em vista que não há como considerar a presente demanda como execução definitiva, uma vez que, ainda não se operou o trânsito em julgado da sentença/V. Acórdão proferido nos autos 0003797-89.2014.403.6105.

Desta forma, somente cabível na presente demanda, cumprimento provisório de sentença, na forma da legislação processual civil vigente (CPC, artigo 520, caput), posto que pendente a ação nº 0003797-89.2014.403.6105 de recurso sem efeito suspensivo, devendo ser observado que, em face da Fazenda Pública, a execução provisória (entenda-se a expedição de ofício requisitório) somente pode se dar, após o trânsito em julgado da sentença/acórdão, considerando que pagamento atrai o regime constitucional dos precatórios, em consonância com o Tema 45, em sede de Repercussão Geral.

Assim sendo, havendo inconformismo por parte da Embargante e objetivando os Embargos oferecidos, em verdade, efeitos infringentes, o meio adequado será a interposição do recurso cabível.

Em vista do exposto, não havendo qualquer contradição, tal qual sustentado pela Embargante, recebo os presentes Embargos de Declaração porque tempestivos, para reconhecer sua total **IMPROCEDÊNCIA**, mantida integralmente a decisão (ID 15202642), por seus próprios fundamentos.

Intimem-se.

Campinas, 09 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004279-44.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ODAIR DOS SANTOS RUFO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA CAROLINE MARTINS - SP243390
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em Inspeção.

ID 4836344- Trata-se de Impugnação interposta pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, em face de execução promovida pelo(a) Autor(a) **ODAIR DOS SANTOS RUFO**, ora impugnado(a), ao fundamento da existência de excesso de execução, visto que pretende um crédito de **RS 180.900,92**, em **junho de 2017**, quando teria direito apenas ao montante total de **RS 146.122,82**, na mesma data. Junta novos cálculos.

A Impugnada manifestou-se, requerendo a improcedência da Impugnação (ID 7443130).

Em vista da divergência entre as partes, os autos foram remetidos ao Setor de Contadoria para conferência dos cálculos.

A Contadoria do Juízo apresentou informação e cálculos (ID 12608041/1260848), acerca dos quais as partes não concordaram (ID 14772297 e 15346342), em face da decisão proferida no RE 870.947, requerendo a impugnada a retificação dos cálculos e o INSS a suspensão do feito.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O pedido manifestado pelo INSS é procedente em parte.

Com efeito, a jurisprudência vem entendendo de forma geral, em especial a do E. Superior Tribunal de Justiça, que os débitos vencidos devem ser monetariamente corrigidos de maneira a preservar seu valor real, utilizando-se para tanto dos índices que reflitam a real desvalorização da moeda.

Outrossim, lembro que os Provimentos nº 64 (ou o que vier a substituí-lo) da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região adotou, no âmbito desta Justiça, novos critérios de cálculos, que deverão ser observados naquilo que não contrariar a sentença executada e a presente decisão, inclusive no que toca ao cálculo de custas e despesas processuais.

Preliminarmente, entendo que não seja caso de suspensão do feito, posto que na presente demanda, não há como ser aplicada, ao menos neste momento processual, a decisão final proferida no RE 870.947, sob o tema 810, tendo em vista decisão proferida em data de 24/09/2018 pelo Exmº Ministro Luiz Fux, em sede de embargos de declaração, onde deferiu excepcionalmente efeito suspensivo, com o fim de não ter aplicação imediata a decisão final do referido Recurso Extraordinário, até que se faça a modulação dos seus efeitos, de modo que, neste caso, se impõe a apreciação da presente demanda, **em consonância com a coisa julgada.**

Dessa forma, os cálculos do Sr. Contador do Juízo, apresentados - ID 12608041/1260848-, no valor de **RS 162.412,56**, também em **junho de 2017**, demonstram incorreção nos cálculos apresentados pelas partes.

Mostram-se, assim, adequados na apuração do *quantum* os cálculos do Sr. Contador, no valor total atualizado para **novembro de 2018 de RS 181.141,06**, uma vez que expressam o valor devidamente corrigido e acrescido dos juros devidos, observados os critérios oficiais e os termos do julgado.

Ante todo o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente Impugnação, para considerar como correto o cálculo (ID 12608041/1260848), no valor de **RS 181.141,06 (cento e oitenta e um mil, cento e quarenta e um reais e seis centavos)**, em **novembro de 2018**, prosseguindo-se a execução na forma da lei.

Sem condenação em verba honorária, tendo em vista a sucumbência recíproca.

Decorrido o prazo, expeça-se ofício requisitório do valor total.

Havendo interposição de recurso, da parte incontestada expeça-se o ofício requisitório, na forma do § 4º do art. 535 do novo CPC.

Intimem-se.

Campinas, 09 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005537-55.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: JERUSA HELENA DE ALMEIDA SILVA
Advogados do(a) EXECUTADO: ALVARO DA SILVA TRINDADE - SP159933, DANIELLE FERNANDA DE MELO CORREIA - SP294027

DECISÃO

Vistos, em Inspeção.

Tendo em vista tudo o que dos autos consta, bem como que a discussão dos valores em execução se circunscreve à devolução de valores de benefício previdenciário recebidos por força de decisão liminar revogada posteriormente, **SUSPENDO** o presente feito, tendo em vista questão de ordem proferida no RE 1.734.685-SP, acolhida pelo C. Superior Tribunal de Justiça em 14/11/2018, DJe 03/12/2018, com o fim de revisar o entendimento firmado no tema repetitivo 692/STJ, que assim se encontra redigido *in verbis* “**A reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos**”, considerando jurisprudência contrária do Supremo Tribunal Federal na referida matéria.

Intimem-se.

Decorrido o prazo, aguarde-se no arquivo-sobrestado.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000952-33.2019.4.03.6134 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: LDM ENGENHARIA EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA FERNANDES FAINE GOMES - SP183568
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Id 16963455: trata-se de pedido de reconsideração da liminar, para que haja a suspensão da exigibilidade da inclusão do ISS sobre a base de cálculos do PIS e da COFINS, com a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Entende este Juízo que o pedido de liminar já foi devidamente apreciado, conforme decisão Id 16619218, não havendo novos fundamentos aptos a modificar o entendimento exarado.

Mantenho, pois, a decisão proferida por seus próprios fundamentos.

Int.

Campinas, 10 de maio de 2019

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002489-25.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: MB SERVICOS DE COBRANCA LTDA - EPP, ANTONIA MARIA COSTA, LEANDRO ALVES ROSSI

DESPACHO

Despachado em Inspeção.

Dê-se vista à CEF, da certidão de Id 14938043, bem como da devolução da CP 155/2018, anexa à certidão de Id 17031783, para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo legal.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 9 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004189-05.2009.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: TEOFILO ANTONIO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ - SP122397
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado em Inspeção.

Tendo em vista a decisão proferida junto ao E. STJ, com trânsito em julgado, conforme documentação anexa à certidão de Id 17033272, dê-se vista às partes partes, para que se manifestem em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito, no prazo legal.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 9 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007883-13.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: RICARDO DA SILVA AURELIANO, MICHELA BORGES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS MANOEL - SP82560
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS MANOEL - SP82560
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

DESPACHO

Vistos.

Considerando o que dos autos consta, em especial o documento de ID nº 16974352, intím-se as partes da perícia médica a ser realizada no dia **27 de agosto de 2019 às 12h45min**, na Rua Visconde de Taunay, nº 420, sala 85, Guanabara, Campinas, devendo o Autor comparecer com antecedência mínima de 15 (quinze) minutos, munido de documentos, carteira de trabalho, exames, atestados, receitas médicas.

Fica ciente o(a) patrono(a) da parte autora de que deverá comunica-la acerca da data da realização da perícia, sendo que o não comparecimento será interpretado como desistência da produção da prova pericial médica.

Int.

CAMPINAS, 9 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001957-51.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: PAULO CESAR CANUTO OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado em Inspeção.

Intím-se a parte Autora para apresentar contrarrazões, face à apelação do INSS (Id 16634923), no prazo legal, bem como vista da Informação (Id 16960084), onde se noticia o cumprimento de decisão judicial.

Outrossim, tendo em vista ainda estar em curso prazo para o autor se manifestar face à sentença proferida, aguarde-se.

Ainda, ficam as partes intimadas de que decorrido o prazo, com ou sem manifestação, os autos serão remetidos ao E. TRF da 3ª Região, para apreciação do recurso interposto, em conformidade com o artigo 1.010 e seus parágrafos, do NCPC.

Intím-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 9 de maio de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0007109-05.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597, WILSON FERNANDES MENDES - SP124143
RÉU: HELEN CRISTIANE MONEGATTO

DESPACHO

Despachado em Inspeção.

Tendo em vista a expedição de Carta Precatória para citação do Réu junto à Comarca de Capivari, intím-se a CEF, para que proceda às diligências necessárias, efetuando o pagamento das custas devidas junto ao Juízo Deprecado.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 9 de maio de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0003673-43.2013.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B, ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047
RÉU: WALISSON CRESPILO DULTRA
Advogados do(a) RÉU: GUSTAVO MORELLI DAVILA - MG124144, RICHARD FRANKLIN MELLO D AVILA - SP105204

DESPACHO

Despachado em Inspeção.

Tendo em vista o que dos autos consta, em especial a consulta e documento de ID nº 16937743, dê-se vista à CEF, pelo prazo legal.

Decorrido o prazo e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

CAMPINAS, 9 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000080-08.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LUCIANA NUNES PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA - SP131305, ESTER CIRINO DE FREITAS - SP276779
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado em Inspeção.

Dê-se vista à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS, para manifestação, no prazo legal.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 9 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000798-73.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: MARISA INAMINE MIACHIR - EPP, MARISA INAMINE MIACHIR

DESPACHO

Despachado em Inspeção.

Tendo em vista a expedição de Carta Precatória para citação da executada, junto à Comarca de Itu, intime-se a CEF, para que proceda às diligências necessárias, efetuando o pagamento das custas devidas perante o Juízo Deprecado.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 9 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005317-23.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: UNICA - LIMPEZA E SERVICOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO JORGE DAMHA FILHO - SP109618

DESPACHO

Despachado em Inspeção.

Dê-se vista à parte autora, da contestação apresentada pela UNIÃO FEDERAL, para manifestação, no prazo legal.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 9 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002942-20.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ODEVALDO GOMES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: KETLEY FERNANDA BRAGHETTI - SP214554
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado em Inspeção.

Tendo em vista o que preceitua o art. 1.009 e seguintes do novo CPC, dê-se vista à parte Autora acerca do recurso de apelação apresentado, para contrarrazões.

Assim sendo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

CAMPINAS, 9 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003903-80.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597, MARIA HELENA PESCARINI - SP173790, MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B
EXECUTADO: EPOCCA 1910 - BAR E RESTAURANTE LTDA - EPP. MARCEL PEDROSO, TELMA CHRISTINA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCEL PEDROSO - SP98491
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCEL PEDROSO - SP98491
Advogado do(a) EXECUTADO: TELMA CHRISTINA DOS SANTOS - SP196961

DESPACHO

Despachado em Inspeção.

Tendo em vista que fora expedida Carta Precatória para que seja efetivada a penhora e avaliação dos veículos em nome da executada, aguarde-se o cumprimento da Carta Precatória em Secretaria.

Com o cumprimento da referida Carta Precatória, volvam os autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 9 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 009427-29.2014.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ESMERALDA FRANCISCO
Advogado do(a) AUTOR: OSWALDO ANTONIO VISMAR - SP253407
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado em Inspeção.

Tendo em vista o retorno dos autos a este Juízo da 4ª Vara, com decisão transitada em julgado, intimem-se as partes para que se manifestem, requerendo o que de direito no sentido de prosseguimento, no prazo legal.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 9 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001195-98.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A
EXECUTADO: J. L. DELFINO MACHADO - ME, JORGE LUIS DELFINO MACHADO

DESPACHO

Despachado em inspeção.

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 10 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013434-37.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: RI TRANSPORTES LTDA, ANDERSON ELIEZER DE OLIVEIRA, ANDREA BIZIGATTO SANTOS DE OLIVEIRA

DESPACHO

Despachado em inspeção.

Petição ID 16483359: Aguarde-se a devolução do mandado.

Int.

Campinas, 10 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012125-78.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: KLEBER CALDAS MARINHO
Advogado do(a) AUTOR: SUEINE GOULART PIMENTEL - RSS2736-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado em inspeção.

Traga o autor a integra do processo administrativo, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Cite-se e intemem-se o INSS para que informe este juízo se existe interesse na designação de audiência de conciliação.

Int.

Campinas, 10 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008060-74.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: MICHELE MENDES GOMES FRANCO

DESPACHO

Despachado em inspeção.

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 10 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001636-50.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARCELO DA SILVA GONGRA OLIVEIRA, ANA PAULA DE SOUZA GONGRA OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO GONGRA DE OLIVEIRA - SP93406
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO GONGRA DE OLIVEIRA - SP93406
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Despachado em inspeção.

Manifestem-se os autores sobre a guia de depósito ID 15169906, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 10 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007750-03.2010.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANTONIO FERNANDO BROLLO E OUTROS, EDSON ROBERTO BROLLO, NIVALDO ROMANO BROLLO
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA MARIA APARECIDA BARBOSA PEREIRA - SP56462
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA MARIA APARECIDA BARBOSA PEREIRA - SP56462
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA MARIA APARECIDA BARBOSA PEREIRA - SP56462

DESPACHO

Despachado em inspeção.

Manifeste-se a União Federal sobre a devolução da carta precatória devolvida sem cumprimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

Campinas, 10 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007356-61.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055
EXECUTADO: DANIEL FONTANELLE PELEGRINI ESQUADRIAS - ME, DANIEL FONTANELLE PELEGRINI

DESPACHO

Despachado em inspeção.

Petição ID 15057602: Indefiro o pedido de novas pesquisas para localização de endereço posto que cabe à exequente diligenciar neste sentido.

Aguarde-se por 30 (trinta) dias a indicação pela exequente de novo endereço do executado.

Int.

Campinas, 10 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002944-87.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: VALDIR TROMBACO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS GUSTAVO CANDIDO DA SILVA - SP287339
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado em inspeção.

Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010 e seus parágrafos.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo.

Int.

Campinas, 10 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000460-36.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MAXIMA FABRICACAO DE PRODUTOS MECANICOS LTDA, JOSE ROBERTO DE FREITAS FILHO, MILZA MAXIMA GUIMARAES DE FREITAS

DESPACHO

Despachado em inspeção.

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 10 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000145-71.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597
EXECUTADO: VANESSA DE CARVALHO FREIRE

DESPACHO

Despachado em inspeção.

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 10 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005905-64.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE GASQUES BENTO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado em inspeção.

Petição ID 151170304: O pedido para produção de prova pericial técnica para comprovação do tempo especial não merece deferimento, eis que a comprovação de tempo especial é documental, não podendo ser realizada por outras provas.

Ademais, incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 373, I do CPC), cabendo ao mesmo diligenciar junto aos ex-empregadores para que forneçam os documentos comprobatórios da atividade especial alegada.

Assim, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que o autor providencie a juntada de formulários, laudos e/ou PPP's referentes aos pedidos pleiteados.

Cumprida a providência, dê-se vista ao réu.

Decorrido o prazo sem manifestação do autor, venham os autos conclusos.

Int.

Campinas, 10 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011531-64.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: REGINALDO PEREIRA DE OLIVEIRA, ELOISA ROBERTA ANDRADE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA BITTENCOURT BARBOSA JUNIOR - SP185134
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA BITTENCOURT BARBOSA JUNIOR - SP185134
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Despachado em Inspeção.

Tendo em vista o que dos autos consta, bem como, que restou infrutífera a sessão tentativa de conciliação, intime-se a parte Autora que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, pelo prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 10 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005924-70.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: RAIMUNDO TAVEIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado em inspeção.

Petição ID 15130308: O pedido para produção de prova pericial técnica para comprovação do tempo especial não merece deferimento, eis que a comprovação de tempo especial é documental, não podendo ser realizada por outras provas.

Ademais, incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 373, I do CPC), cabendo ao mesmo diligenciar junto aos ex-empregadores para que forneçam os documentos comprobatórios da atividade especial alegada.

Assim, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que o autor providencie a juntada de formulários, laudos e/ou PPP's referentes aos pedidos pleiteados.

Cumprida a providência, dê-se vista ao réu.

Decorrido o prazo sem manifestação do autor, venham os autos conclusos.

Int.

Campinas, 10 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001450-56.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JN TORRES INSTALACOES ELETRICAS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: MATHEUS BERGARA LUZ - SP361800
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MUNICIPIO DE CAMPINAS

DESPACHO

Despachado em inspeção.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 10 de maio de 2019.

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de **Mandado de Segurança**, com pedido de liminar, impetrado por **TEXIGLASS INDÚSTRIA E COMERCIO TEXTIL LTDA**, devidamente qualificada na inicial, objetivando seja reconhecida a inexistência da contribuição destinada ao **INCRA** por ausência de fundamento constitucional após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001, que alterou a redação do art. 149 da Constituição Federal, impossibilitando a incidência da contribuição sobre a folha de salários, e, sucessivamente, pela ausência de referibilidade direta em relação ao sujeito passivo da exação, e, por fim, pela extinção da exação, restando assegurado o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, atualizados pela taxa SELIC, observado o prazo prescricional.

Liminarmente, requer seja determinada a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários.

Com a inicial foram juntados documentos.

O pedido de liminar foi **indeferido** (Id 11335785).

A União requereu seu ingresso no feito (Id 11408604).

Regularmente notificada, a Autoridade Impetrada prestou as **informações**, defendendo, apenas quanto ao mérito, a denegação da segurança (Id 11788188).

O **Ministério Público Federal** deixou de opinar sobre o mérito da demanda (Id 12179605).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Não foram arguidas preliminares.

No mérito, sem razão a Impetrante.

O adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o art. 1º do Decreto-lei nº 2.318/1986, está prevista no art. 8º, §3º da Lei nº 8.029/90, com as alterações promovidas pelas Leis nº 8.154/90, 10.668/03 e 11.080/04, que assim dispõe:

Art. 8º.

(...)

§ 3º Para atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, de promoção de exportações e de desenvolvimento industrial, é **instituído adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.318, de 30 de dezembro de 1986**, de: [\(Redação dada pela Lei nº 11.080, de 2004\)](#)

a) um décimo por cento no exercício de 1991; [\(Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990\)](#)

b) dois décimos por cento em 1992; e [\(Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990\)](#)

c) três décimos por cento a partir de 1993. [\(Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990\)](#)

(...)

Insurge-se, ainda, a Impetrante contra a exigência da contribuição ao INCRA, disciplinado pelo seguinte dispositivo legal:

Decreto-lei nº 1.146/70 (INCRA);

Art. 2º A contribuição instituída no "caput" do [artigo 6º da Lei número 2.613, de 23 de setembro de 1955](#), é reduzida para 2,5% (dois e meio por cento), a partir de 1º de janeiro de 1971, sendo **devida sobre a soma da folha mensal dos salários** de contribuição previdenciária dos seus empregados pelas pessoas naturais e jurídicas, inclusive cooperativa, que exerçam as atividades abaixo enumeradas:

Sustenta a Impetrante que após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001, a incidência do aludido tributo sobre a folha de salários não teria recepcionada, pretendendo, assim, seja afastada a exigência da referida contribuição de intervenção no domínio econômico, ao fundamento de inconstitucionalidade material superveniente, ante a alteração promovida no art. 149, §2º, III, que passou a ter a seguinte redação:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

(...)

III - **poderão ter alíquotas:** [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

a) **ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação** e, no caso de importação, o valor aduaneiro; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

Com efeito, conforme se verifica do texto constitucional acima transcrito, o inciso III do §2º do art. 149 fixa que **as contribuições poderão e não que deverão** ter alíquotas "ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro".

Nesse sentido, verifico que a interpretação dada pela Impetrante é equivocada, porquanto não se pode concluir que toda a legislação aplicável à referida contribuição se encontra eivada de vício de inconstitucionalidade superveniente material a partir da promulgação da EC nº 33/01.

A Emenda Constitucional nº 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à insti

A interpretação restritiva que se pretende atribuir ao § 2º, inciso II, alínea a, destoa da inteligência do próprio caput do art. 149, não alterado pela EC nº 33/2001, não se ajustando à sistemática das contribuições interventivas, ante a sua importância no campo econômico, onde o Estado necessita intervir por meio das contribuições.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE e ao INCRA; inclusive após o advento da EC 33/2001, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, que apenas previu faculdades ao legislador, e não a proibição de uso de outras bases de cálculo, além do faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro.

2. Agravo inominado desprovido.

(AMS 00127985520104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1, DATA:03/08/2012)

Ademais, o STF fixou a constitucionalidade da contribuição devida ao SEBRAE, qualificada como contribuição de intervenção no domínio econômico (RE 396.266, Relator Min. Carlos Velloso), inclusive sob a égide da EC nº 33/2001.

Acrescento, ainda, que a referibilidade direta não é elemento constitutivo da CIDE, sendo as contribuições especiais atípicas (de intervenção no domínio econômico) constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo, o que não necessariamente é beneficiado com a atuação estatal e nem a ela dá causa (referibilidade), obedecendo ao princípio da solidariedade e da capacidade contributiva, refletindo políticas econômicas do Poder Público, não havendo que se falar também em extinção da exação, ante a necessidade de lei que expressamente a revogue, não havendo, portanto, qualquer óbice à sua cobrança.

Nesse sentido, confira-se o julgado do E. Superior Tribunal de Justiça:

EMEN: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. LEI 2.613/55 (ART. 6º, § 4º). DL 1.146/70. LC 11/71. NATUREZA JURÍDICA E DESTINAÇÃO CONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CIDE. LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA MESMO APÓS AS LEIS 8.212/91 E 8.213/91. COBRANÇA DAS EMPRESAS URBANAS: POSSIBILIDADE.

1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do EREsp 770.451/SC (acórdão ainda não publicado), após acirradas discussões, decidiu rever a jurisprudência sobre a matéria relativa à contribuição destinada ao INCRA.

2. Naquele julgamento discutiu-se a natureza jurídica da contribuição e sua destinação constitucional e, após análise detida da legislação pertinente, concluiu-se que a exação não teria sido extinta, subsistindo até os dias atuais e, para as demandas em que não mais se discutia a legitimidade da cobrança, afastou-se a possibilidade de compensação dos valores indevidamente pagos a título de contribuição destinada ao INCRA com as contribuições devidas sobre a folha de salários.

3. Em síntese, estes foram os fundamentos acolhidos pela Primeira Seção:

a) a referibilidade direta NÃO é elemento constitutivo das CIDEs;

b) as contribuições especiais atípicas (de intervenção no domínio econômico) são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo, o qual não necessariamente é beneficiado com a atuação estatal e nem a ela dá causa (referibilidade). Esse é o traço característico que as distingue das contribuições de interesse de categorias profissionais e de categorias econômicas;

c) as CIDEs afetam toda a sociedade e obedecem ao princípio da solidariedade e da capacidade contributiva, refletindo políticas econômicas de governo. Por isso, não podem ser utilizadas como forma de atendimento ao interesse de grupos de operadores econômicos;

d) a contribuição destinada ao INCRA, desde sua concepção, caracteriza-se como CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO, classificada doutrinariamente como CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL ATÍPICA (CF/67, CF/69 e CF/88 - art. 149);

e) o INCRA herdou as atribuições da SUPRA no que diz respeito à promoção da reforma agrária e, em caráter supletivo, as medidas complementares de assistência técnica, financeira, educacional e sanitária, bem como outras de caráter administrativo;

f) a contribuição do INCRA tem finalidade específica (elemento finalístico) constitucionalmente determinada de promoção da reforma agrária e de colonização, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais (art. 170, III e VII, da CF/88);

g) a contribuição do INCRA não possui REFERIBILIDADE DIRETA com o sujeito passivo, por isso se distingue das contribuições de interesse das categorias profissionais e de categorias econômicas;

h) o produto da sua arrecadação destina-se especificamente aos programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares. Por isso, não se enquadram no gênero Seguridade Social (Saúde, Previdência Social ou Assistência Social), sendo relevante concluir ainda que:

h.1) esse entendimento (de que a contribuição se enquadra no gênero Seguridade Social) seria incongruente com o princípio da universalidade de cobertura e de atendimento, ao se admitir que essas atividades fossem dirigidas apenas aos trabalhadores rurais assentados com exclusão de todos os demais integrantes da sociedade;

h.2) partindo-se da pseudo-premissa de que o INCRA integra a "Seguridade Social", não se compreende por que não lhe é repassada parte do respectivo orçamento para a consecução desses objetivos, em cumprimento ao art. 204 da CF/88;

i) o único ponto em comum entre o FUNRURAL e o INCRA e, por conseguinte, entre as suas contribuições de custeio, residu no fato de que o diploma legislativo que as fixou teve origem normativa comum, mas com finalidades totalmente diversas;

j) a contribuição para o INCRA, decididamente, não tem a mesma natureza jurídica e a mesma destinação constitucional que a contribuição previdenciária sobre a folha de salários, instituída pela Lei 7.787/89 (art. 3º, I), tendo resistido à Constituição Federal de 1988 até os dias atuais, com amparo no art. 149 da Carta Magna, não tendo sido extinta pela Lei 8.212/91 ou pela Lei 8.213/91.

4. A Primeira Seção do STJ, na esteira de precedentes do STF, firmou entendimento no sentido de que não existe óbice a que seja cobrada, de empresa urbana, as contribuições destinadas ao INCRA e ao FUNRURAL.

5. Recurso especial provido.

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 995564 2007.02.39668-2, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 13/06/2008)

Por fim, com o não reconhecimento do direito alegado, resta prejudicado o exame da pretensão de restituição/compensação de indébito formulada.

Como conclusão de todo o exposto, outra não poderia ser a decisão do Juízo senão a da total improcedência do pedido inicial.

Em face do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** requerida, julgando o feito com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521 do STF e 105 do STJ.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I. O.

Campinas, 10 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015279-83.2004.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: ANA TEREZA SOUZA MORETTI, AUREA BUENO RIZZIOLI, CELIA APARECIDA FREALDO ROVARIS, CLEIDE APARECIDA ESTEVES MONZANI, DIVA CAMILLO DOS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ - SP77123, RENATO RUSSO - SP120392
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ - SP77123, RENATO RUSSO - SP120392
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ - SP77123, RENATO RUSSO - SP120392
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ - SP77123, RENATO RUSSO - SP120392
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ - SP77123, RENATO RUSSO - SP120392

DESPACHO

Despachado em Inspeção.

Dê-se vista ao INSS, das manifestações efetuadas pela executada, com juntada de guias de pagamento, para que se manifeste acerca da suficiência dos valores noticiados, no prazo legal.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 10 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004931-90.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LUCIANO APARECIDO MONTEIRO
Advogado do(a) AUTOR: RENATO PELIZER LOPEZ PINHEIRO - SP410975
RÉU: UNIÃO FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Id 17056622: trata-se de pedido de tutela de evidência incidental, a fim de que seja autorizado o pagamento das parcelas devidas do seguro desemprego, ao fundamento de que os requeridos vieram nos autos sem apresentar nenhum documento ou prova que pudesse ensejar ou gerar dúvidas razoáveis quanto ao pleito do requerente.

Entende este Juízo que o pedido de liminar já foi devidamente apreciado, conforme decisão Id 16273653, não havendo novos fundamentos aptos a modificar o entendimento exarado neste momento processual.

Int.

Campinas, 10 de maio de 2019

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002423-11.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: MARLEY ARGEMIRA RIOS VARANIS

DESPACHO

Despachado em Inspeção.

Dê-se vista à CEF acerca dos documentos juntados aos autos, para que se manifeste no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 10 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005700-35.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JANDIR PADULA

D E S P A C H O

Despachado em Inspeção.

Cumpra-se o determinado no despacho de Id 15981865, dando-se vista dos autos ao INSS.

CAMPINAS, 10 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001381-92.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597, LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A
RÉU: IRACI COLTURATO MARIA

D E S P A C H O

Despachado em Inspeção.

Petição da CEF ID nº 16052001: Defiro a dilação de prazo conforme requerido, qual seja, 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 10 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007061-87.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CICERA EUGENIO DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MIRIAM BEATRIZ CARVALHO FAGUNDES - SP290308, SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Despachado em Inspeção.

Tendo em vista as alterações do Novo Código de Processo Civil, intime-se o INSS para impugnar a presente execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Novo CPC.

Int.

CAMPINAS, 10 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0017153-30.2009.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MARIO SERGIO TOGNOLO, MARY CARLA SILVA RIBEIRO, WILSON FERNANDES MENDES
Advogado do(a) AUTOR: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A
RÉU: MARCIA HELENA MATOS DE SOUZA - ME, MARCIA HELENA MATOS DE SOUZA, KATIA CARVALHO NOGUEIRA

DESPACHO

Despachado em Inspeção.

Tendo em vista o cumprimento do determinado às fls. 521/522, dos autos enquanto ainda físicos, quanto à intimação do esposo da executada, intime-se a CEF para cumprimento do determinado no último parágrafo do despacho supra referido, providenciando a averbação da penhora junto ao 2º CRI de Campinas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 10 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011382-68.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: KELLY KREMPSEK
Advogado do(a) AUTOR: HAROLDO DE ALMEIDA - SP166874
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A

DESPACHO

Despachado em Inspeção.

Dê-se vista à parte Autora acerca das Contestações da CEF (ID nº 13762445) e respectivos documentos, bem como da Caixa Seguradora (ID nº 15399456) e documentos, para manifestação no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 10 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012063-38.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: PATRICK LIMA DE ALMEIDA

DESPACHO

Despachado em Inspeção.

Tendo em vista o lapso temporal já transcorrido, intime-se a parte Autora para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal, sob pena de extinção.

Int.

CAMPINAS, 10 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008169-88.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: GIVALDO GOMES BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Visto em inspeção.

Converto o julgamento em diligência.

O pedido para realização de prova técnica para comprovação do tempo especial no período de 27.11.1989 a 15.05.2003 não pode ser deferido, eis que a prova do tempo de serviço prestado em condições especiais se faz documentalente, com a apresentação de formulário, laudo técnico das condições ambientais de trabalho ou, ainda, pelo perfil profissional gráfico previdenciário, tendo sido, nesse sentido, juntados o documento pertinente (Id 3900382 – fs. 17/18).

Ademais, incumbe ao Autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 373, I do CPC), cabendo ao mesmo diligenciar junto aos empregadores para que forneçam os documentos comprobatórios da atividade especial alegada, em especial no que diz respeito ao período de 13.04.2016 a 17.06.2016, período este em que inexistente documentação comprobatória nos autos.

Assim, defiro prazo de 30 (trinta) dias para que o Autor providencie a juntada de formulários, laudos e/ou PPP's referente ao(s) período(s) acima especificado(s).

Cumprida a providência, dê-se vista ao Réu.

Decorrido o prazo sem manifestação do Autor, venham os autos conclusos.

Int.

Campinas, 10 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012360-45.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: IDELFONSO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO - SP229158
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado em inspeção.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 10 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000486-29.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CLERSON FERNANDO CORREIA PASSOS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DAS GRACAS MELO CAMPOS - SP77771
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Despachado em inspeção.

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Dê-se vista à CEF da planilha de cálculo juntada pelo autor (ID 15131517). Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 10 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004325-96.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MUNICIPIO DE PEDREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCO AURELIO BATONI DE MORAES - SP324075
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Despachado em inspeção.

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

Campinas, 10 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002592-95.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, MUNICIPIO DE ARTUR NOGUEIRA
PROCURADOR: EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LAURENTINA SOARES - SP72984
EXECUTADO: ANTONIO FERRO JUNIOR, LUIZ DE FAVERI, CREA COES MODA E ARTE LTDA - ME, ALZIRA VISENTIN ANDRADE, CONFECCOES BJOU AMERICANA LTDA - ME, MARIA JOSE DE OLIVEIRA JENSEN, MARIO VEIGA NETO, MARIO VEIGA NETO - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO CORREA SAMPAIO - SP68304
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCAS AMERICO JURADO - SP291111
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO FRANZIN - SP87571
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LAZARO APARECIDO CRUPE - SP105019
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LAZARO APARECIDO CRUPE - SP105019

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Trata-se de incidente de Exceção de Pré-Executividade promovida pela parte Executada **MARIO VEIGA NETO**, onde alega o executado que o valor que fora condenado a ressarcir ao erário público, seria o mesmo da venda e entrega de produtos à Prefeitura Municipal de Arthur Nogueira.

Alega o Excpiente, em breve síntese, que houve confusão pois a nota que haveria sido endereçada a empresa Multi-forms, o fora feito por ter sido esta a fornecedora de parte dos materiais.

É o relatório em breve síntese.

Decido.

Há que ser considerado que, a Exceção de Pré-Executividade trata-se de uma medida onde há a possibilidade de o executado apresentar nos próprios autos da execução, para questionar a execução, isso desde que comprovado documentalmente, ou seja, deve estar munida de provas contundentes e eficazes, capazes de demonstrar ao magistrado a ilegalidade do cabimento da Ação de Execução, uma vez que, o processo de execução, comporta a defesa do executado através da utilização dos embargos do devedor como meio a desconstituir o título executivo e apresentar impugnações sobre o alegado crédito do exequente.

Outrossim, entendo inexistente qualquer mácula no título executivo apresentado, perfazendo a decisão transitada em julgado todos os requisitos legais.

Assim sendo, em face do acima exposto e, visto que o Executado não apresentou a tempo e modo, a defesa que a legislação lhes assegura, bem como, não comprovada qualquer irregularidade ou ilegalidade no título executivo apresentado, **JULGO IMPROCEDENTE** o presente incidente de Exceção de Pré-Executividade.

Outrossim, determino que se intime a UNIÃO para análise da suficiência do valor do depósito ID nº 11799621, efetivado pelo co-Executado Antônio Ferro Júnior, bem como, para que apresente os cálculos dos débitos atualizados dos demais executados, nos termos da legislação vigente.

Intimem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 10 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002316-64.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: HELIO DA SILVA ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado em inspeção.

Manifeste-se a parte autora sobre a impugnação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 10 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001681-54.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597, LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A, ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA - SP403039-A
EXECUTADO: GISELE DUTRA BARBOSA - ME, GISELE DUTRA BARBOSA
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

DESPACHO

Despachado em Inspeção.

Petição da CEF de ID nº 15417692: Esclareça a seu requerimento, no prazo legal, vez que trata-se de veículo com restrições de roubo e alienação fiduciária (ID 10899663), motivo pelo qual não seria prudente por este Juízo, em atenção ao princípio da economia processual, a expedição de mandado de penhora e avaliação.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 10 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013363-35.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: FABIO MIRANDA PISANI
Advogado do(a) AUTOR: IVANISE ELIAS MOISES CYRINO - SP70737
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Despachado em Inspeção.

Dê-se vista à parte Autora acerca da Contestação apresentada pela parte Ré, para manifestação no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 10 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008065-96.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: VALDECI ANTONIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Despachado em inspeção.

Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010 e seus parágrafos.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo.

Int.

Campinas, 10 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011233-72.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: OSVALDO ALVES GIRALDI
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL FRANCISCO JUSTO - SP310497
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Despachado em Inspeção.

Dê-se vista à parte Autora acerca da Contestação apresentada pela parte Ré, para manifestação no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 10 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000055-97.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ARIIVALDO LOPES
Advogado do(a) IMPETRANTE: WALDEMAR DE OLIVEIRA RAMOS JUNIOR - SP95226
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA POLICIA FEDERAL EM SANTOS, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Despachado em inspeção.

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, requeiram as partes o que for de direito, no prazo legal.

No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

Campinas, 10 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010452-50.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: FUNDAÇÃO DE APOIO A PESQUISA AGRÍCOLA
Advogados do(a) AUTOR: FABIO ALEXANDRE MORAES - SP273511, WILLIAM TORRES BANDEIRA - SP265734
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Despachado em Inspeção.

Dê-se vista à parte Autora acerca da Contestação apresentada pela parte Ré, para manifestação no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 10 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006060-67.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SILVIO JOSE GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON ROBLES DE ASSIS - SP147466
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado em inspeção.

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, requeiram as partes o que for de direito, no prazo legal.

No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

Campinas, 10 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010230-82.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: REINALDO GARCIA BORELLI
Advogado do(a) AUTOR: LAURA HELENA VIDOLIN DE TOLEDO CASAROTTO - SP156305
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado em Inspeção.

Dê-se vista à parte Autora acerca da Contestação apresentada pela parte Ré, para manifestação no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 10 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011721-27.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: TERESA CRISTINA PIMENTEL ROLIM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado em Inspeção.

Tendo em vista o que dos autos consta, em especial o lapso temporal já transcorrido, intime-se a parte Autora para que junte aos autos a cópia do processo administrativo, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme já determinado no despacho de ID nº 13459979.

Com a juntada, cite-se o INSS.

Int.

CAMPINAS, 10 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005491-66.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO CENTRAL BRASILEIRA DA IGREJA ADVENTISTA DO SETIMO DIA, INSTITUICAO PAULISTA ADVENTISTA DE EDUC E ASS SOCIAL, INSTITUICAO ADVENT CENTRAL BRAS DE EDUC E ASS SOCIAL, SERAPHIM, ZANDONA, MONTANHEIRO & PORTELLA ADVOGADOS - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: SOIANE MONTANHEIRO DOS REIS - PR32760
Advogado do(a) EXEQUENTE: SOIANE MONTANHEIRO DOS REIS - PR32760
Advogado do(a) EXEQUENTE: SOIANE MONTANHEIRO DOS REIS - PR32760
Advogado do(a) EXEQUENTE: SOIANE MONTANHEIRO DOS REIS - PR32760
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Despachado em Inspeção.

Dê-se vista à parte Autora, ora exequente, acerca da impugnação apresentada pela UNIÃO, para que se manifeste no prazo legal.

Decorrido o prazo, volvam os autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 10 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000927-15.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: VALLENO SANTOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA FRANCISCA DOURADO - SP242920
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado em Inspeção.

Dê-se vista às partes, dos extratos de pagamento de RPV, conforme noticiado nos autos (Id 15182264 e 15182269), pelo prazo legal.

Outrossim, face à manifestação da parte interessada, de Id 14858983, esclareço à mesma que consta do Extrato de Pagamento de Id 15182264 a informação a seguir: “Status de Pagamento: LIBERADO”, pelo que não há a necessidade de expedição de Alvará.

Intime-se.

CAMPINAS, 10 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001022-74.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: COMERCIAL RAIA LTDA, TOMAS BORTOLUZZI, RENAM BORTOLUZZI, DIRCEU BORTOLUZZI, WILMA CAMPERONI BORTOLUZZI

DESPACHO

Despachado em Inspeção.

Dê-se vista à CEF acerca dos documentos juntados aos autos, para que se manifeste no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 10 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002763-52.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: JORGE DE FREITAS VALLE

D E S P A C H O

Despachado em Inspeção.

Dê-se vista à CEF acerca dos documentos juntados aos autos, para que se manifeste no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 10 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003472-87.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CRISTIAN SPINELLI VILLAVERDE

D E S P A C H O

Despachado em Inspeção.

Dê-se vista à CEF acerca dos documentos juntados aos autos, para que se manifeste no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 10 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007920-40.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: L. O. DE SANTANA PORTARIA - ME, LIGIA OLIVEIRA DE SANTANA

D E S P A C H O

Despachado em Inspeção.

Dê-se vista à CEF acerca dos documentos juntados aos autos, para que se manifeste no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 10 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005957-94.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE CARLOS DE ANDRADE

Advogados do(a) AUTOR: LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142, DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO - SP342968, GABRIELA DE SOUSA NAVACHI - SP341266
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos em Inspeção.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, movida por **JOSE CARLOS DE ANDRADE**, devidamente qualificado na inicial, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a **revisão** de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, **NB 42/148.918.935-9**, para fins de alteração da espécie de benefício e concessão de aposentadoria especial, mais vantajosa, com pagamento dos valores atrasados devidos, desde a data da DER/DIB.

Com a inicial foram juntados documentos.

Por meio do despacho de Id 3210588, o Juízo concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a citação e intimação do Réu para juntada aos autos de cópia do procedimento administrativo do Autor e de dados do CNIS.

Regularmente citado, o Réu **contestou** o feito (Id 4404533), alegando a ausência dos pressupostos da tutela de urgência e defendendo, no mérito, a improcedência do pedido formulado.

O Autor manifestou-se em réplica (Id 4646853).

A cópia do processo administrativo referido e os dados do CNIS foram juntados aos autos (Id's 5492087 e 5492089), com ciência do Autor no Id 10429579.

No Id 17143673, foi juntada consulta processual obtida junto Sistema Informatizado do Juizado Especial Federal, referente à Ação Ordinária nº **0010714-88.2009.4.03.6303**.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

De início, prejudicada a apreciação do pedido de tutela antecipada, diante da prolação da presente sentença.

No mais, tendo em vista o pedido inicial formulado, bem como tudo o que dos autos consta, de se reconhecer, no caso, a ocorrência da **coisa julgada**.

Com efeito, conforme constante dos autos, no Id 17143673, verifica-se que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição foi concedido ao Autor **em virtude de decisão, já transitada em julgado, proferida pelo Juizado Especial Federal**, onde os períodos de tempo especial laborados pelo Autor foram objeto de ampla apreciação judicial, de modo que, de se ressaltar, não se trata de revisão de benefício concedido administrativamente.

Nesse sentido, considerando que a pretensão meritória, na medida em que fundada nas mesmas razões, encontra-se acobertada pelo manto da coisa julgada material, há evidente impossibilidade de apreciação do pedido, dado que, ainda que se tratasse de fundamentos novos, caberia ao Autor, no processo de concessão anteriormente ajuizado, pelo **princípio da eventualidade**, deduzir toda a matéria que tivesse por fundamento, inclusive no que tange à concessão do benefício de aposentadoria especial.

Destarte, o julgamento no mérito do pedido de concessão de aposentadoria anteriormente deduzido no processo acima citado, aliás com execução extinta, sem oposição de recurso pelas partes, implicou na formação da coisa julgada, formal e material, impedindo que a matéria volte a ser discutida, tal qual pretendido pelo Autor, ainda que sob o pálio da revisão, por força do disposto no artigo art. 485, inciso V, do novo Código de Processo Civil.

Em face de todo o exposto, julgo **EXTINTO** o feito sem resolução de mérito, nos termos do **art. 485, inciso V e § 3º, do novo Código de Processo Civil**.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista ser o Autor beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

Campinas, 10 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006476-35.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CLESIO DONIZETI MUSSATO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos, em Inspeção.

ID 9852602- Trata-se de Impugnação interposta pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, em face de execução promovida pelo(a) Autor(a), **CLESIO DONIZETI MUSSATO**, ora Impugnado(a), ao fundamento da existência de excesso de execução, visto que pretende um crédito de **RS 166.701,12**, em **julho/2018**, quando teria direito apenas ao montante total de **RS 135.195,91**, na mesma data. Junta novos cálculos.

A Impugnada manifestou-se, requerendo a suspensão da execução com expedição dos valores incontroversos (ID 12468465), em face do decidido no RE 870.947.

Em vista da divergência entre as partes, os autos foram remetidos ao Setor de Contadoria para conferência dos cálculos.

A Contadoria do Juízo apresentou informação e cálculos (ID 13825587/13826018), acerca dos quais, tanto o INSS como o impugnado reiteraram os seus pedidos anteriores (ID 14345455 e 14515480)

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O pedido manifestado pelo INSS é procedente em parte.

Com efeito, a jurisprudência vem entendendo de forma geral, em especial a do E. Superior Tribunal de Justiça, que os débitos vencidos devem ser monetariamente corrigidos de maneira a preservar seu valor real, utilizando-se para tanto dos índices que refletem a real desvalorização da moeda.

Outrossim, lembro que os Provimentos nº 64 (ou o que vier a substituí-lo) da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região adotou, no âmbito desta Justiça, novos critérios de cálculos, que deverão ser observados naquilo que não contrariar a sentença exequenda e a presente decisão, inclusive no que toca ao cálculo de custas e despesas processuais.

Ainda, entendo que na presente demanda, não há como ser aplicada, ao menos, neste momento processual, a decisão final proferida no RE 870.947, sob o tema 810, tendo em vista decisão proferida em data de 24/09/2018 pelo Exmº Ministro Luiz Fux, em sede de embargos de declaração, onde deferiu excepcionalmente efeito suspensivo, com o fim de não se aplicar, de imediato, a decisão final proferida no referido Recurso Extraordinário, até que se faça a modulação dos efeitos da referida decisão, de modo que, neste caso, se impõe a apreciação da presente demanda, em consonância com a coisa julgada.

Dessa forma, os cálculos do Sr. Contador do Juízo, apresentados - ID 13825587/13826018-, no valor de **RS 148.481,18**, também em **julho de 2018**, demonstram incorreção nos cálculos apresentados pelas partes.

Mostram-se, assim, adequados na apuração do *quantum* os cálculos do Sr. Contador, no valor total atualizado para **janeiro de 2019** de **RS 153.405,32**, uma vez que expressam o valor devidamente corrigido e acrescido dos juros devidos, observados os critérios oficiais e os termos do julgado.

Ante todo o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente Impugnação, para considerar como correto o cálculo do Contador (ID 13825587/13826018), no valor de **RS 153.405,32 (cento e cinquenta e três mil, quatrocentos e cinco reais e trinta e dois centavos)**, em **janeiro de 2019**, prosseguindo-se a execução na forma da lei.

Sem condenação em verba honorária, tendo em vista a sucumbência recíproca.

Havendo interposição de recurso, da parte incontroversa espeça-se o ofício requisitório, na forma do § 4º do art. 535 do novo CPC.

Decorrido o prazo, espeça-se ofício requisitório do valor total. Para tanto, preliminarmente, deverá ser remetido o feito à I. Contadoria do Juízo para destaque dos valores a título de honorários contratuais, conforme contrato de prestação de serviços juntado no ID 12468466 de 30% sobre o montante devido ao autor.

Intimem-se.

Campinas, 10 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000738-66.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: QUIMIPROD REPRESENTAÇÕES E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO DIAS PAZ - SP226324
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por QUIMIPROD REPRESENTAÇÕES E COMERCIO LTDA devidamente qualificada na inicial, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, solicitando seja determinado à Autoridade Impetrada que proceda a análise dos pedidos de restituição protocolados em 07.10.2016, referentes a pagamento indevido realizado, ao fundamento de excesso de prazo, em vista do disposto no art. 24 da Lei nº 11.457/2007.

Com a inicial foram juntados documentos.

O pedido de liminar foi deferido para determinar à autoridade impetrada que conclua a análise dos pedidos de restituição de valores retidos da Impetrante no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias (Id 4439085).

A Autoridade Impetrante apresentou informações, defendendo a legalidade do ato impugnado, noticiando, contudo, o início dos procedimentos para a análise dos processos administrativos, em cumprimento à liminar deferida (Id 5207963).

O Ministério Público Federal se manifestou deixando de opinar sobre o mérito da demanda (Id 7672695).

A Autoridade Impetrada apresentou informações complementares, noticiando a análise definitiva dos processos administrativos e o deferimento do direito creditório (Id 9138610).

A Impetrante se manifestou reiterando o cumprimento da liminar (Id 9331413 e 15812599).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Não foram arguidas preliminares.

No mérito, objetiva a Impetrante, em síntese, seja determinado à Autoridade Impetrada que proceda à análise dos pedidos de restituição formulados no ano de 2016, referidos na inicial, ao fundamento de excesso de prazo, em vista do disposto no art. 24^[1] da Lei nº 11.457/2007, que prevê o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias para decisão administrativa.

Com efeito, impõe-se à Administração Pública o dever de prestar o serviço público dentro de um prazo razoável, com observância dos princípios da razoabilidade, do interesse público e, notadamente, da eficiência, conforme disposto no art. 37, *caput*, da Constituição Federal de 1988.

Nesse sentido, conforme ensina Hely Lopes Meireles, "O princípio da eficiência exige que a atividade administrativa seja exercida com presteza, perfeição e rendimento funcional. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos" (MEIRELLES, Hely Lopes – Direito Administrativo, São Paulo, Malheiros, 27ª edição, 2.000).

Destarte, comprovado o decurso do prazo de 360 dias do protocolo dos pedidos administrativos de restituição sem que os mesmos tenham sido devidamente analisados pela Autoridade Impetrada, conforme preceitua o art. 24 da Lei nº 11.457/2007, resta configurado o excesso de prazo e a omissão administrativa, não se podendo afastar a possibilidade de apreciação do pedido pelo Poder Judiciário, tal como formulado na inicial, em vista do princípio do acesso à justiça (art. 5º, XXXV, da Constituição da República), pelo que há de se ter caracterizado o direito líquido e certo para fins de cabimento do mandado de segurança.

Assim sendo, considerando que a atividade administrativa da Autoridade Impetrada é vinculada, deve ser determinado o afastamento da omissão observada, com a determinação para que sejam adotadas as providências necessárias para que os pedidos administrativos de restituição sejam devidamente analisados e concluídos, com fundamento no direito à duração razoável dos processos judicial e administrativo e no princípio da eficiência da Administração Pública.

E, nesse sentido, em cumprimento à decisão liminar, a Autoridade Impetrante informou acerca da análise dos pedidos administrativos e reconhecimento do direito creditório (Id 9138610), mediante depósito em conta bancária informada pelo interessado, em data de 18.06.2018, cabendo, assim, tão somente a confirmação da liminar deferida.

Em face do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, julgando o feito com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente, apenas para tornar definitiva a liminar deferida, determinando à Autoridade Impetrada que conclua a análise dos pedidos de restituição de valores referidos na inicial, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, conforme motivação.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e 105/STJ.

Sentença sujeita a reexame necessário, consoante o art. 14, §1º, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região.

P. I. O.

Campinas, 10 de maio de 2019.

[1] Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

DESPACHO

Despachado em Inspeção.

Tendo em vista a expressa concordância do INSS com os cálculos apresentados pela parte Autora, expeça-se a(s) Requisição(ões) de pagamento pertinente(s).

Int.

CAMPINAS, 10 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007331-48.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ODIMAR INACIO MEDEIROS

Advogados do(a) AUTOR: CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, MARCELA JACOB - SP282165, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado em Inspeção.

Dê-se vista ao INSS acerca dos documentos juntados aos autos, para que se manifeste no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 10 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001021-89.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

EXECUTADO: JACC TRANSPORTES LTDA, JORGE ALBERTO COMPAGNONI, LAURA ALMIRA COMPAGNONI

DESPACHO

Despachado em Inspeção.

Dê-se vista à CEF acerca dos documentos juntados aos autos, para que se manifeste no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 10 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005227-49.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MAURICIO MOREIRA DE MACEDO

Advogado do(a) AUTOR: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado em Inspeção.

Tendo em vista o que consta dos autos e, entendendo este Juízo que cabe à parte autora, a produção de prova pericial técnica para comprovação do tempo especial, sendo esta documental e, não podendo ser realizada por outras provas, intime-se o mesmo para que informe ao Juízo se todos os documentos comprobatórios encontram-se anexados aos autos.

Outrossim, caso seja negativa a resposta, e incumbindo ao Autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 373, I do CPC), deverá o mesmo diligenciar junto aos ex-empregadores para que forneçam os documentos comprobatórios da atividade especial alegada.

Assim, defiro o prazo de 30 (trinta) dias ao autor, para as eventuais diligências, providenciando a juntada de formulários, laudos e/ou PPP's referente aos períodos pleiteados.

Cumprida a providência, caso entenda necessária, dê-se vista ao Réu.

Decorrido o prazo sem manifestação do Autor, venham os autos conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 10 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0000322-43.2005.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, IZABEL CRISTINA PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA CAMILLO DE AGUIAR - SP74625, MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
RÉU: ANGELA CRISTINA LOPES, IZABEL CRISTINA PEREIRA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Despachado em Inspeção.

Tendo em vista o que dos autos consta, em especial o despacho de fls. 237, intime-se a Executada IZABEL CRISTINA PEREIRA pessoalmente no endereço de fls. 70 dos autos enquanto ainda físicos, qual seja, Rua Valmir Antonio Capelari, nº 540, bl.12, Pq. Centenário, Valinhos/SP, para que efetue o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não o fazendo, ser-lhe acrescida a multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), em conformidade com o que disciplina o artigo 523, da nova legislação processual civil vigente.

Intime-se.

CAMPINAS, 10 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000571-83.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EDMILSON GONCALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: EDISON LUIS ALVES - SP313417
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado em Inspeção.

Dê-se vista à parte Autora acerca da Contestação apresentada pela parte Ré, para manifestação no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 10 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0015077-38.2006.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL

EMBARGADO: LUIZ ROBERTO NUNES
Advogado do(a) EMBARGADO: CARLOS JORGE MARTINS SIMOES - SP36852

DESPACHO

Despachado em Inspeção.

Considerando-se que o cumprimento de sentença está prosseguindo nos autos da ação principal, que já foi distribuída junto ao PJE, sob nº 5010015-09.2018.403.6105, nada mais a ser requerido nestes Embargos, proceda-se à remessa dos mesmos ao arquivo.

Intimem-se as partes para ciência do presente e cumpra-se.

CAMPINAS, 10 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009412-33.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ARNALDO FERRAZ DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Tendo em vista tratar-se o requerimento de reconhecimento de trabalho rural sem registro em carteira, necessária à dilação probatória, para tanto designo audiência de Tentativa de Conciliação, instrução e julgamento para o dia **17 de outubro de 2019**, às **14h30min**.

Assim sendo, intím-se a parte Autora, para depoimento pessoal e, ainda, para que apresente rol de testemunhas, bem como, informe se comparecerão independentemente de intimação, ficando ressalvado que cumpre ao advogado o determinado no art. 455 do Novo CPC.

Int.

CAMPINAS, 10 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006077-06.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOAO CARLOS ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado em Inspeção.

Tendo em vista o que consta dos autos e, entendendo este Juízo que cabe à parte autora, a produção de prova pericial técnica para comprovação do tempo especial, sendo esta documental e, não podendo ser realizada por outras provas, intím-se o mesmo para que informe ao Juízo se todos os documentos comprobatórios encontram-se anexados aos autos.

Outrossim, caso seja negativa a resposta, e incumbindo ao Autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 373, I do CPC), deverá o mesmo diligenciar junto aos ex-empregadores para que forneçam os documentos comprobatórios da atividade especial alegada.

Assim, defiro o prazo de 30(trinta) dias ao autor, para as eventuais diligências, providenciando a juntada de formulários, laudos e/ou PPP's referente aos períodos pleiteados.

Cumprida a providência, caso entenda necessária, dê-se vista ao Réu.

Decorrido o prazo sem manifestação do Autor, venham os autos conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 10 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011872-90.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIO BISPO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: IRONDINA CREVELARIO - SP291319
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Tendo em vista tratar-se o requerimento de reconhecimento de trabalho rural sem registro em carteira, necessária à dilação probatória, para tanto designo audiência de Tentativa de Conciliação, instrução e julgamento para o dia **23 de outubro de 2019**, às **14h30min**.

Assim sendo, intímem-se a parte Autora, para depoimento pessoal e, ainda, para que apresente rol de testemunhas, bem como, informe se comparecerão independentemente de intimação, ficando ressalvado que cumpre ao advogado o determinado no art. 455 do Novo CPC.

Int.

CAMPINAS, 10 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000090-12.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ARMANDO SANCHEZ OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAÍDE - SP326493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado em Inspeção.

Dê-se vista à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS, para manifestação, no prazo legal.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 10 de maio de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0006083-74.2013.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MUNICÍPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: EDISON JOSE STAHL - SP61748, DANIELA SCARPA GEBARA - SP164926
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800
RÉU: MARIA LUCIA MOURA FORBES
Advogado do(a) RÉU: ROBERTO ELIAS CURY - SP11747

DESPACHO

Despachado em Inspeção.

Tendo em vista o manifestado e esclarecido pela Sra. Perita, dê-se vista à INFRAERO, pelo prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 10 de maio de 2019.

DESPACHO

Despachado em Inspeção.

Manifeste-se a Exequente CEF acerca da petição e documentos juntados pela parte Ré de ID nº 15531115, no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 10 de maio de 2019.

DESPACHO

Despachado em Inspeção.

Dê-se vista à parte autora, da contestação apresentada pela UNIÃO FEDERAL, para manifestação, no prazo legal.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 10 de maio de 2019.

DESPACHO

Despachado em Inspeção.

Dê-se vista à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS, para manifestação, no prazo legal.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 10 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000377-48.2016.4.03.6128 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: AYANE ERIKA CAETANO DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAELA NUNES DA SILVA - SP404212
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Despachado em Inspeção.

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas.

Outrossim, prossiga-se, intimando-se a parte interessada para que se manifeste, requerendo o que de direito no sentido de prosseguimento, no prazo legal.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades.

Intime-se.

CAMPINAS, 10 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003120-32.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: EUDES MOCHIUTTI

DESPACHO

Despachado em Inspeção.

Dê-se vista à CEF acerca dos documentos juntados aos autos, para que se manifeste no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 10 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012183-81.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: WALDEMAR CRISTOFOLETTI FILHO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado em Inspeção.

Dê-se vista à parte Autora acerca da Contestação apresentada pela parte Ré, para manifestação no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 10 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004997-70.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: BENEDITO CARLOS BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA THYSSEN - SP202570
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado em Inspeção.

Considerando-se a informação da Contadoria do Juízo, prossiga-se com o feito.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Trata-se de ação previdenciária objetivando a concessão de aposentadoria especial, proposta em face do INSS.

Outrossim, intime-se o autor para que informe ao Juízo se o Procedimento Administrativo anexado se encontra na íntegra e, caso negativa a resposta, deverá ser providenciada a juntada, no prazo de 30(trinta) dias.

Cite-se e intime-se o INSS para que informe ao Juízo se existe interesse na designação de Audiência de Conciliação.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 10 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010809-30.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOEL JUNIO CARDOZO AMORIM
Advogado do(a) AUTOR: MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA - SP129347
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado em Inspeção.

Dê-se vista à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS, para manifestação, no prazo legal.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 10 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011077-84.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JACINTO ELIAS DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado em Inspeção.

Dê-se vista à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS, para manifestação, no prazo legal.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 10 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006402-78.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: PETRONAC DISTRIBUIDORA NACIONAL DE DERIVADOS DE PETROLEO E ALCOOL LTDA, PETRONAC DISTRIBUIDORA NACIONAL DE DERIVADOS DE PETROLEO E ALCOOL LTDA, PETRONAC DISTRIBUIDORA NACIONAL DE DERIVADOS DE PETROLEO E ALCOOL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ERIVANIA FERNANDES DE SOUZA - PE34056

Advogado do(a) AUTOR: ERIVANIA FERNANDES DE SOUZA - PE34056

Advogado do(a) AUTOR: ERIVANIA FERNANDES DE SOUZA - PE34056

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Despachado em Inspeção.

Dê-se vista à parte Autora acerca da Contestação apresentada pela parte Ré, para manifestação no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 10 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010953-04.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ANIBAL FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: DANILO ROBERTO CUCCATI - SP293014, ANTONIO ROBERTO CUCCATI - SP283708

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado em Inspeção.

Dê-se vista à parte Autora acerca da Contestação apresentada pela parte Ré, para manifestação no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 10 de maio de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5004840-97.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA - RJ151056-A

RÉU: FELIPE LOURENCO MARTINS

DESPACHO

Despachado em inspeção.

Manifeste-se a CEF sobre a devolução do mandado devolvido sem cumprimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 10 de maio de 2019.

DESPACHO

Despachado em Inspeção.

Considerando-se o noticiado pela parte interessada, ora exequente, na petição de Id 14219137, onde informou que já procedeu à distribuição de processo objetivando o cumprimento de sentença, junto ao PJE, sob nº 5010015-09.2018.403.6105, processo este já em andamento, proceda-se à remessa deste feito originário ao arquivo, prosseguindo-se o cumprimento de sentença nos autos retro referidos.

Intimem-se as partes para ciência do presente e cumpra-se.

CAMPINAS, 10 de maio de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0012222-08.2014.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
ASSISTENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ASSISTENTE: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830, MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B
Advogados do(a) ASSISTENTE: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830, MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B
ASSISTENTE: ENY RODRIGUES DO NASCIMENTO, MARIA DOS REIS SIQUEIRA

DESPACHO

Despachado em Inspeção.

Tendo em vista o lapso temporal já transcorrido, manifestem-se os Exequentes, requerendo o que entenderem de direito, no sentido de prosseguimento do feito, no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 10 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007879-73.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSUE VALENTIM DE QUEIROZ
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário, movida por **JOSUE VALENTIM DE QUEIROZ**, devidamente qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando o reconhecimento de **tempo especial** e a concessão de aposentadoria sem a incidência do fator previdenciário caso a soma da idade com o tempo de contribuição totalize 95 pontos, com a condenação do Réu no pagamento dos valores atrasados devidos, desde a data do requerimento administrativo, em **27.01.2017**, acrescidos de juros e atualização monetária.

Com a inicial foram juntados documentos.

O feito foi inicialmente encaminhado à Contadoria para verificação do valor atribuído à causa (Id 3945669).

Ante a Informação (Id 4004396), foram deferidos os benefícios da **assistência judiciária gratuita** e determinada a juntada de cópia do processo administrativo e a citação do Réu (Id 4434128).

O **processo administrativo** foi anexado aos autos (Id 4902533).

O Instituto Nacional do Seguro Social – INSS **contestou** o feito, impugnando a concessão da assistência judiciária gratuita e, no mérito, pugando pela improcedência dos pedidos formulados (Id 8835970).

O Autor apresentou **réplica** (Id 9668195).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente passo à análise da **Impugnação à Assistência Judiciária Gratuita** oposta pelo Réu INSS em face do despacho que deferiu os benefícios da gratuidade de justiça ao Autor, considerando que o mesmo possui renda superior ao da faixa de isenção de imposto de renda.

Nos termos do art. 99, §3º do Código de Processo Civil, a declaração de hipossuficiência prestada na forma da lei, firma em favor do requerente a presunção *ius tantum* de necessidade, que somente será elidida diante da prova efetiva em contrário, cabendo, portanto, ao Impugnante a prova da suficiência de recursos para custeio do processo por parte do Autor, ora Impugnado.

Importante ressaltar, ademais, não ser necessário que a pessoa seja miserável para fazer jus ao benefício da gratuidade de justiça. (Nesse sentido: *AC 50029390720104047003, Maria Lúcia Luz Leiria, TRF 4ª Região, Terceira Turma, D.E. 09/05/2011*).

Assim sendo, entendendo presentes os requisitos legais para a concessão do benefício, mantenho a concessão do **benefício de gratuidade de justiça** concedida ao Autor e **julgo improcedente a impugnação** oposta pelo Réu.

Outrossim entendo que o feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência, porquanto o tempo especial deve ser comprovado documentalmentemente, não podendo ser complementado por prova testemunhal ou mesmo pericial.

Objetiva o Autor o reconhecimento de tempo especial, que ensejaria o direito à obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, sem incidência de fator previdenciário, desde a data do requerimento administrativo em 27.01.2017.

DO TEMPO ESPECIAL

A pretendida conversão de **tempo especial para comum** para concessão de aposentadoria por tempo de serviço já era prevista na redação original da Lei nº **8.213/91**.

Tal sistemática foi mantida pela Lei nº **9.032/95**, que, dando nova redação ao art. 57 da Lei nº **8.213/91** acima citada, acrescentou-lhe o § 5º, nos exatos termos a seguir transcritos (sem destaque no original):

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

...

§ 5º **O tempo de trabalho exercido sob condições especiais** que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física **será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum**, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, **para efeito de concessão de qualquer benefício**.

Posteriormente, o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida. Assim, até então, assentado o entendimento de que a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente seria possível relativamente à atividade exercida até 28.

Todavia, tendo em vista o julgado recente do E. Superior Tribunal de Justiça, e revendo entendimento anterior em face do posicionamento de tribunal superior acerca do tema, entendo que é possível o recor. Nesse sentido, confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO COMUM POSSIBILIDADE. "O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum." (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22/10/2007). Precedentes da e. Quinta Turma e da e. Sexta Turma do c. STJ. Agravo regimental desprovido.

(AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1141855, STJ, QUINTA TURMA, Ministro Relator FELIX FISCHER, DJE/29/03/2010)

Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a **comprovação** do exercício, **até 15.12.1998**, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado.

Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, **era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído**, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95).

Somente a partir de 06.03.97, anexo IV do Decreto nº 2.172/97, substituído pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigida a apresentação de Laudo Técnico em qualquer hipótese.

Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo.

De destacar-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo às vezes do laudo pericial.

No presente caso, requer o Autor sejam reconhecidos como especiais os períodos de **11.07.1989 a 03.04.1990, 12.06.1990 a 28.08.1985, 10.04.1996 a 04.11.1999, 01.06.2001 a 31.03.2005 e 01.04.2005 a 30.08.2013**, em que alega ter exercido suas atividades sujeito a **agentes químicos**.

Para comprovar o alegado, juntou aos autos os perfis profissiográficos previdenciários de Id 4902533 (fs. 10/12, 13/15, 17/19, 22/23 e 24/25), que atestam que nos períodos de **11.07.1989 a 03.04.1990, 12.06.1990 a 28.08.1985, 10.04.1996 a 04.11.1999, 01.06.2001 a 31.03.2005**, o Autor esteve exposto, de forma habitual e permanente, a **agentes químicos** (amônia, sódio metálico, ácido sulfúrico, sodamina, hidróxido de sódio, hidróxido de potássio, hidróxido de amônia, sianeto de sódio, sulfato de sódio, tolueno, xileno, etanol, enxofre, hidrocarbonetos aromáticos/álcoois).

De ressaltar-se, outrossim, quanto ao alegado fornecimento de equipamentos de proteção individual – EPI, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF – 1ª Região, AMS 20013800081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34).

Já com relação ao período de 01.04.2005 a 30.08.2013, embora tenha o Autor juntado aos autos o PPP de Id 4902533 (fls. 24/25), que atesta a exposição a “substâncias químicas”, não há menção à quais seriam as referidas substâncias, de modo que impossível considerar tal período como especial.

Assim, em vista do comprovado, de se considerar especiais as atividades exercidas pelo Autor nos períodos de **11.07.1989 a 03.04.1990, 12.06.1990 a 28.08.1985, 10.04.1996 a 04.11.1999, 01.06.2001 a 31.03.2005**, visto que enquadrados no item 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64, período este que corresponde a 13 anos, 06 meses e 07 dias.

Confira-se:

Assim, entendo que provada a atividade especial do Autor, para fins de conversão em tempo comum, apenas os períodos de **11.07.1989 a 03.04.1990, 12.06.1990 a 28.08.1985, 10.04.1996 a 15.12.1998**, conforme já explicitado.

DO FATOR DE CONVERSÃO

No que toca ao fator de conversão e, conforme expressamente previsto pelos Decretos que regulamentaram a conversão de tempo de serviço especial em comum a partir de 1991 (Decretos nº 357/91 e nº 611/92), passou a ser o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum **1.4**, no lugar do multiplicador **1.2**, que existia na legislação até então vigente, de modo que desde ao menos a publicação do Decreto nº 357/91, o fator de conversão já não era o defendido pelo INSS.

A propósito do tema, desde então, a jurisprudência quer do E. STJ quer da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU) se circunscreveu a entender que a aplicação do fator de conversão pelo multiplicador 1.4 deveria ser aplicada a partir da data de sua previsão pelo decreto regulamentador.

Corolário desse entendimento, embora não propriamente dominante na jurisprudência do E. STJ, era o de que deveria ser aplicada a lei da época da prestação do serviço para se encontrar o fator de conversão do tempo especial (nesse sentido, RESP 601489, STJ, 5ª Turma, v.u., Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 23/04/2007, p. 288; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 200672950207454, JEF – TNU, Rel. Juiz Fed. Renato César Pessanha de Souza, DJU 05/03/2008).

Vale dizer, em vista de tal entendimento, o fator de conversão era aquele previsto à época da prestação de serviço.

A evolução legislativa, contudo, em especial a constante no Decreto nº 4.827/2003 e Instruções Normativas adotadas pelo próprio INSS, levou à ocorrência, na prática, de situação completamente diversa do entendimento jurisprudencial anteriormente mencionado, de modo que em todo o território nacional, ressalte-se, o INSS, por disposição legal expressa, aplicou, como o faz até hoje, a todos os pedidos de conversão de tempo de serviço especial, mesmo aqueles prestados anteriormente à Lei nº 8.213/91 e Decretos nº 357/91 e nº 611/92, o fator de conversão (multiplicador) **1.4**.

Nesse sentido, é expresso o Decreto nº 4.827/2003, que, dando nova redação ao § 2º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, dispõe *in verbis*:

“§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.”

Como se observa, a aplicação do fator de conversão 1.4 em todos os casos, seja qual for o período de prestação de serviço, se dará por determinação legal expressa, além do que mais benéfico ao segurado, restando claro que sequer existe interesse/possibilidade da Autarquia Previdenciária pleitear a implementação de situação diversa, visto que a esse multiplicador está obrigada por expressa e vinculante determinação legal.

Vale dizer, assim, que, para efeitos de fator de conversão multiplicador de tempo de serviço especial, **deverá ser aplicada a norma atual**, ou seja, **a do momento da concessão do benefício**.

Nesse sentido, aliás, é o entendimento atual da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), conforme acórdão, proferido em 26 de setembro de 2008, e publicado em 15/10/2008 no DJU (Pedido de Uniformização de Interpretação nº 2007.63.06.00.8925-8, Rel. para o acórdão Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz), conforme ementa, a seguir, transcrita:

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. FATORES DE CONVERSÃO (MULTIPLICADORES) A SEREM APLICADOS NA CONVERSÃO, P CONVERSÃO, INDEPENDENTEMENTE DA ÉPOCA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONSIDERADO ESPECIAL. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA TURMA, ACER A Lei nº 8.213/91 delegou ao Poder Executivo a tarefa de fixar critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum.

Os vários regulamentos editados para esse fim (aprovados pelos Decretos n.ºs 357/91, 611/92, 2.172/97 e 3.048/99) estabeleceram os fatores de conversão (multiplicadores) a serem utilizados. Tais regulamentos não distinguem entre o tempo de serviço especial realizado antes do início de vigência da Lei nº 8.213/91 e o tempo de serviço especial realizado na sua vigência, para fins de Ademais, o artigo 70 e seus parágrafos do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação dada pelo Decreto nº 4.827/03, expressamente prevê que os fatores de conversão (nº O INSS está vinculado ao cumprimento das disposições estabelecidas na regulamentação da Lei nº 8.213/91, inclusive no que tange ao alcance temporal dos aludidos fatores de conversão (nº Portanto, em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei nº 8.213/91, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na com Revisão da jurisprudência desta Turma Nacional, acerca do tema.

Logo, deverá ser aplicado para o caso o **fator de conversão (multiplicador) 1.4**.

DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço **especial** passível de conversão, acrescido dos demais períodos comprovados nos autos, seria suficiente para a concessão do benefício de **aposentadoria** pretendido.

No presente caso, conforme se verifica das tabelas abaixo, embora na data do requerimento administrativo (27.01.2017– Id 4902533), contasse o Autor com apenas **34 anos, 05 meses e 15 dias** de tempo de contribuição, na data da citação (08.06.2018), contava com **35 anos, 09 meses e 26 dias**, de contribuição, tendo, assim, implementado os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Confira-se:

Por fim, quanto à “carência”, tem-se que, quando da data da citação, tal requisito já havia sido implementado, visto equivaler o tempo de serviço (acima de 35 anos) a mais de 420 contribuições mensais, superiores, portanto, ao período de carência mínimo previsto na tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91.

Logo, entendo que comprovados os requisitos necessários à concessão de **aposentadoria por tempo de contribuição**.

Outrossim, tendo em vista o tempo de contribuição comprovado (35 anos, 9 meses e 26 dias), bem como considerando que o Autor, nascido em 27.07.1960, possuía 56 anos na data do requerimento administrativo (27.01.2017), não se mostra aplicável, ao presente caso, a regra prevista no art. 29-C, I, da Lei nº 8.213/1991^[1], com a redação dada pela Lei nº 13.183 de 4 de novembro de 2015, tendo em vista a opção manifestada pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, e a soma resultante da idade e do tempo de contribuição ser inferior a noventa e cinco pontos.

Feitas tais considerações, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros.

No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, a jurisprudência evidencia a lógica, fixando a data do requerimento administrativo ou citação, observado o prazo prescricional.

No caso, resta comprovado nos autos que o Autor, na data da citação em **08.06.2018**, já havia comprovado todos os requisitos para a concessão, de modo que esta deve ser considerada para fins de início do benefício.

Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.

O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei nº 8.213/91.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o feito, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do novo Código de Processo Civil, para **CONDENAR** o Réu a converter de especial para comuns os períodos de **11.07.1989 a 03.04.1990, 12.06.1990 a 28.08.1995 e 10.04.1996 a 15.12.1998 (fator de conversão 1.4)**, bem como a implantar **aposentadoria por tempo de contribuição** em favor de **JOSUE VALENTIM DE QUEIROZ**, com data de início em **08.06.2018** (data da citação), bem como a proceder ao pagamento dos valores devidos a partir de então, observando-se quanto à correção monetária e juros de mora o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal.

Outrossim, tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, **DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, determinando a implantação do benefício em favor do Autor**, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado.

Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita.

Fixo os honorários em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. STJ.

Sentença **não** sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 496, § 3º, inciso I, do CPC).

Encaminhe-se cópia da presente decisão, com urgência, via correio eletrônico, à AADJ – Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, para cumprimento da presente decisão.

P.I.

Campinas, 09 de maio de 2019.

[1] Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for: [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade. [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

I - 31 de dezembro de 2018; [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

II - 31 de dezembro de 2020; [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

III - 31 de dezembro de 2022; [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

IV - 31 de dezembro de 2024; e [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

V - 31 de dezembro de 2026. [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

§ 3º Para efeito de aplicação do disposto no caput e no § 2º, o tempo mínimo de contribuição do professor e da professora que comprovarem exclusivamente tempo de efetivo exercício de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio será de, respectivamente, trinta e vinte e cinco anos, e serão acrescidos cinco pontos à soma da idade como tempo de contribuição. [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

§ 4º Ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção de que trata o caput e deixar de requerer aposentadoria será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito nos termos deste artigo. [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

§ 5º (VETADO). [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#) (Vigência)

[3](#) IN INSS/DC nº 95/2003 – art. 167, na redação dada pela IN INSS/DC nº 99/2003; da IN INSS/DC nº 118/2005 – art. 173; da IN INSS/PR nº 11/2006 – art. 173; da IN INSS nº 20/2007 - art. 173, atualmente em vigor.

[1] Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino.

[2] Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for: [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade. [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

I - 31 de dezembro de 2018; [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

II - 31 de dezembro de 2020; [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

III - 31 de dezembro de 2022; [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

IV - 31 de dezembro de 2024; e [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

V - 31 de dezembro de 2026. [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

§ 3º Para efeito de aplicação do disposto no caput e no § 2º, o tempo mínimo de contribuição do professor e da professora que comprovarem exclusivamente tempo de efetivo exercício de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio será de, respectivamente, trinta e vinte e cinco anos, e serão acrescidos cinco pontos à soma da idade como tempo de contribuição. [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

§ 4º Ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção de que trata o caput e deixar de requerer aposentadoria será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito nos termos deste artigo. (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

§ 5º (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015) (Vigência)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000407-84.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ALISSANDRA MARA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDMILSON ANTONIO HUBERT - SP137237
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação ordinária previdenciária com pedido de tutela antecipada proposta por ALISSANDRA MARA DA SILVA, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde 16/02/2016 e a conversão em aposentadoria por invalidez, ao fundamento de encontrar-se incapacitado para o trabalho.

Pelo despacho (Id 4365739), foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferida a antecipação de tutela, requerida a juntada da cópia do processo administrativo, bem como designada perícia médica.

Regularmente citado, o INSS contestou o feito (Id 4452222), arguindo prescrição quinquenal. No mérito, defendeu a improcedência das pretensões formuladas.

A parte autora apresentou a cópia do processo administrativo (Id 4805168).

Foi juntado aos autos laudo pericial (Id 8276025) acerca do qual se manifestou a Autora (Id 8488843).

A parte autora requereu a juntada de novo atestado médico (Id 10537609), bem como informou quanto à concessão administrativa do benefício de auxílio doença desde 15/05/2018 (Id 14493169).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência.

Arguiu o INSS a ocorrência da prescrição quinquenal das prestações.

Tendo em vista as disposições contidas no art. 103, parágrafo único ^[1], da Lei nº 8.213/91, a prescrição atinge tão somente as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a proposição da demanda.

Assim, no caso dos autos, considerando a data da cessação do benefício, qual seja, 15/02/2016 (Id 4236595), e a data do ajuizamento da ação, em 22/01/2018, não há prescrição das parcelas vencidas.

Quanto ao mérito, pleiteia a Autora o restabelecimento de auxílio doença e a conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de encontrar-se incapacitado para o trabalho.

A apreciação da matéria deduzida demanda a análise do preenchimento dos requisitos necessários à fruição dos benefícios reclamados.

No que tange ao benefício de auxílio-doença, diz-se que este é concedido "em virtude de incapacidade temporária, quando o segurado estiver suscetível de recuperação, desde que necessite afastar-se de sua atividade habitual por mais de quinze dias" (Direito Previdenciário, Marcelo Leonardo Tavares, Editora Lumen Juris, 4ª edição, RJ, 2002, p. 88).

Nesse sentido é o teor do artigo 59, caput, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, in verbis:

"Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigida nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos."

Assim, a concessão do benefício em destaque demanda o preenchimento dos seguintes requisitos: manutenção da qualidade de segurado; carência; invalidez temporária e suscetível de recuperação para a mesma ou para outra atividade.

Lado outro, os elementos determinantes da aposentadoria por invalidez, a cargo do INSS, são a qualidade de segurado, a carência quando exigida e a incapacidade total e permanente para o trabalho, na forma que requerido na presente demanda.

É o que disciplina o caput do art. 42 da Lei nº 8.213/91, reproduzido a seguir:

"Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição."

No caso em apreço, verifica-se dos autos não ter logrado a Autora comprovar requisito essencial à concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, qual seja, o requisito atinente à incapacidade laborativa.

Com efeito, o Perito do Juízo constatou que embora a Autora tenha apresentado "quadro progresso de acidente vascular cerebral isquêmico, hipertensão arterial sistêmica, arritmia cardíaca controlada, tendinite em ombro direito, ansiedade e hipotireoidismo", não há alteração incapacitante de exame neurológico.

Neste sentido, esclarece que:

"Houve quadro agudo inicial em 12/2015 com internação em 15/01/2016 com diagnóstico de acidente vascular cerebral isquêmico. Na época com alterações relacionadas à fala e memória. Houve melhora no decurso do tempo sem evidências de agravamento.

O quadro de hipertensão arterial, tendinite, arritmia cardíaca, ansiedade e hipotireoidismo não geram incapacidade laboral.

No momento da perícia atual apresentando exame neurológico normal sem déficits motores, sensitivos ou cognitivos incapacitantes".

Por fim, conclui o Sr. Perito que "não há incapacidade laboral para atividades habituais da Autora do ponto de vista neurológico."

Mister ressaltar que o exame realizado pela Sr. Perito Judicial, conforme laudo de Id 8276025, é suficiente para convencimento deste Juízo, sendo desnecessária a realização de outros exames ou nova perícia médica, uma vez que a conclusão da perícia foi contundente quanto à inexistência de incapacidade laborativa da Autora à época do laudo pericial.

Nesse sentido, tendo em vista ser condição *sine qua non* para a concessão dos benefícios pleiteados a **incapacidade laborativa - parcial, no caso de auxílio-doença, e total e permanente, no caso de aposentadoria por invalidez** -, a qual não logrou a Autora comprovar, a improcedência dos pedidos é medida que se impõe.

Ressalto que o laudo pericial foi realizado em 15/05/2018 (Id 8276025), desta forma, conquanto afaste a concessão de qualquer dos benefícios pleiteados na forma em que requerido na presente demanda, portanto, desde a data da cessação do benefício de auxílio-doença em 16/02/2016, não afasta o reconhecimento administrativo da incapacidade pelo INSS a partir de 05/08/2018 e a consequente concessão do requerimento de auxílio-doença desde a referida data, conforme comunicado de decisão do INSS - Id 14493173.

Em face de todo o exposto, julgo **INTEIRAMENTE IMPROCEDENTES** os pedidos iniciais com resolução de mérito, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atribuído à causa, restando suspenso o pagamento por ser beneficiário da Justiça Gratuita, nos termos do art. 98 do CPC.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

Campinas, 9 de maio de 2019.

[1] "Art. 103. (...)

Parágrafo único. Prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil."

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006395-86.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: BROTO LEGAL ALIMENTOS S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO LUCON - SP289360
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em Inspeção.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **BROTO LEGAL ALIMENTOS S.A.**, qualificada na inicial, contra ato do Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**, objetivando seja garantido o direito de promover a compensação das estimativas mensais do IRPJ e CSLL, via PER/DCOMP, nos termos do art. 74, *caput*, da Lei nº 9.430/96, ao fundamento de inconstitucionalidade e ilegalidade da vedação imposta pela Lei nº 13.670/18.

Com a inicial foram juntados documentos.

Pela decisão de Id 9638364, foi **indeferido** o pedido de liminar.

A autoridade Impetrada prestou informações (Id 10150920).

Foi comprovada a interposição de agravo de instrumento contra a decisão que indeferiu a liminar (Id 10156821).

A decisão acima de Id 9638364 foi mantida pelo despacho de Id 10438466, diante de pedido de reconsideração formulado pela Impetrante.

O Ministério Público Federal se manifestou, deixando de opinar sobre o mérito da demanda (Id 11130985).

Foi juntado aos autos acórdão transitado em julgado, proferido pelo E. TRF da 3ª Região, **negando** provimento ao agravo (Id 15022698)

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Não há preliminares a serem apreciadas.

No mérito, pretende a Impetrante, em suma, garantir o pretense direito de promover a compensação de estimativas mensais do IRPJ e CSLL, via PER/DCOMP, nos termos do art. 74, *caput*, da Lei nº 9.430/96, sem a restrição imposta pela Lei nº 13.670, de 30/05/2018, que incluiu o inciso IX no § 3º do referido artigo, nos seguintes termos:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

§ 3 Além das hipóteses de previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, **não poderão ser objeto de compensação** mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º:

IX - os débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) apurados na forma do art. 2º desta Lei.

No caso, aduz a Impetrante dedicar-se à exploração do segmento do comércio atacadista de cereais, leguminosas e de outros produtos alimentícios, estando sujeita ao pagamento de diversos tributos sujeitos à administração da Receita Federal do Brasil, dentre os quais o Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ e a Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido – CSLL.

Esclarece que atualmente é optante pela tributação dos referidos tributos sob a sistemática do Lucro Real Anual e que, ao exercer tal opção em janeiro de 2018, opção esta irrevogável durante todo o ano-calendário, considerou, sobretudo, a possibilidade de quitar os débitos de estimativas mensais do IRPJ e da CSLL por meio de declaração de compensação (PER/DCOMP), com outros créditos que esta possui perante a União Federal (Fazenda Nacional).

Nesse contexto, aduz que a vedação à compensação dos valores devidos mensalmente como estimativa das referidas exações, introduzida pela Lei nº 13.670, em 30/05/2018, com vigência a partir de julho/2018, configura violação à segurança jurídica, uma vez que a opção do contribuinte pelo Lucro Real Anual baseado em estimativas mensais constitui ato jurídico perfeito, assim como à anterioridade tributária, dado não ser possível a cobrança de tributos no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou majorou, além de estabelecer indevida distinção entre optantes pelo lucro real anual e lucro real trimestral, o que fere o princípio da isonomia, implicando em prejuízos na concorrência, diante do desrespeito à capacidade contributiva, à razoabilidade e à proporcionalidade.

Contudo, entendo que não merece acolhida a tese inicial.

Com efeito, a **opção do contribuinte quanto ao regime de tributação**, conquanto irretroativa, não lhe assegura o direito de afastar a alteração legislativa referida, ainda que a pretexto de preservação da segurança jurídica, porquanto o ordenamento legal que versa sobre essa matéria é distinto do que trata de compensação tributária.

Ademais, há muito consolidado o entendimento de que inexistente direito adquirido a regime jurídico instituído por lei (STF, RE 248288), por força da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de “o regime jurídico aplicável à compensação é o vigente à data em que é promovido o encontro de contas entre o débito e o crédito, vale dizer, à data em que a operação de compensação é efetivada” (REsp 742.768/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ 20/2/2006).

Ademais, o princípio da anterioridade tem por escopo estabelecer limitações ao poder de tributar, não se aplicando às disposições contidas na Lei nº 13.670/18, pois não se trata de instituição ou majoração de tributos, e sim de “compensação”, modalidade de extinção de crédito tributário (art. 156, inc. II, do CTN).

Há de se destacar, nesse sentido, quanto ao caso concreto, exerto do voto da lavra do Desembargador Federal Nelson dos Santos, relator do Agravo de Instrumento nº **5019480-24.2018.4.03.0000** (TRF-3ª Região, Data do Julgamento: 06/12/2018), de Id 15022698, que, reportando-se ao art. 170 do Código Tributário Nacional, segundo o qual “a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública”, dispôs extrair-se da “*mencionada regra que a compensação não é um direito inafastável, inquestionável ou irrestrito do contribuinte*”.

Em acréscimo, asseverou que “o advento da alteração promovida pela Lei n.º 13.670/2018 não importou a majoração ou a criação de tributos, na medida em que apenas trouxe uma nova disciplina de como se dará o pagamento decorrente das antecipações mensais”.

O acórdão em destaque restado assim ementado:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. DESCABIMENTO. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. LEGISLAÇÃO VIGENTE NO MOMENTO DE ENCONTRO DE CONTAS. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA EM SENTIDO DIVERSO DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE. RECURSO DESPROVIDO.

1. “Se o crédito se constituiu após o advento do referido texto normativo, é fora de dívida que a sua extinção, mediante compensação, ou por outro qualquer meio, há de processar-se pelo regime nele estabelecido e não pelo da lei anterior, uma vez que aplicável, no caso, o princípio segundo o qual não há direito adquirido a regime jurídico.” (STF - AI 511024 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Primeira Turma, julgado em 14/06/2005, DJ 05-08-2005 PP-00044 EMENT VOL-02199-21 PP-04199)”.

2. A “lei que rege a compensação tributária é aquela vigente no momento do encontro de contas (REsp 1.164.452/MG, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 2/9/2010, repetitivo)” (STJ - REsp 1650650/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/03/2017, DJe 20/04/2017).

3. Volta-se a agravante contra a restrição imposta pela Lei n.º 13.670/2018 que, alterando o art. 74 da lei n.º 9.430/96, obsteu que o saldo negativo de IRPJ e CSLL seja saldado por meio de compensação. A compensação não é um direito subjetivo do contribuinte. O fato de ser irretroativa a opção do contribuinte pelo regime de tributação adotado no início do ano-calendário não acarreta, a toda evidência, que alguma alteração normativa ocorrida no período seja, de pronto, reputada inconstitucional, notadamente quando se tem que a regra, bem assim, o direito à compensação são regidas pela legislação então vigente.

4. Não se vislumbram as máculas aventadas pela recorrente, subtraindo-se, à primeira vista, a probabilidade do direito invocado.

5. Recurso desprovido.

Por conseguinte, não se verifica ilegalidade na restrição de compensação de saldo negativo de IRPJ e CSLL nem ofensa a qualquer direito constitucionalmente garantido, podendo, outrossim, a Impetrante continuar exercendo sua atividade econômica, independentemente do regime de tributação adotado.

No mesmo sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO. APURAÇÃO MENSAL. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA.

1. Hipótese em que o contribuinte, optante pelo regime de tributação do lucro real, pretende afastar restrição ao exercício do direito de compensação de saldo negativo de IRPJ e CSLL imposta pela Lei nº 13.670/2018, que alterou o artigo 74 da Lei nº 9.430/96.

2. A lei que autoriza o pagamento por meio da compensação pode ser revogada ou alterada a qualquer tempo, com a única ressalva de que sua revogação ou alteração não pode produzir efeitos retroativos.

3. Inexistente direito adquirido ao pagamento do crédito tributário por meio da compensação, a menos que ele esteja expressamente autorizado pela lei vigente ao tempo em que ele é promovido.

4. A opção do contribuinte pelo pagamento do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro por meio de estimativa mensal não está associada ao ordenamento legal que, eventualmente, autoriza o pagamento de tais tributos por meio da compensação, tratando-se, na realidade, de ordenamentos legais distintos.

5. O ordenamento legal que prevê a opção do contribuinte pelo pagamento dos tributos antes referidos por meio de estimativa mensal não assegura a quem por ele opta o direito de promover os respectivos pagamentos mediante a compensação.

6. Agravo de instrumento provido.

(TRF-4ª Região, AG 50277864-91.2018.4.04.0000, Segunda Turma, Rel. Andrei Pitten Velloso, Rel. para agravo Sebastião Ogê Muniz, Segunda Turma, Data da decisão: 18/12/2018)

Assim, não se revestindo o ato inquirido de ilegalidade, à míngua da demonstração de qualquer direito líquido e certo a ser amparado pelo presente *mandamus*, merece total rejeição o pedido formulado.

Ante o exposto, julgo inteiramente **IMPROCEDENTE** o pedido inicial e, em decorrência, **DENEGO A SEGURANÇA**, na forma requerida, razão pela qual julgo o feito com resolução do mérito, a teor do art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e nº 105/STJ.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Campinas, 9 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008334-38.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ALVEOTECH INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS RETORNA VEIS EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO TORRES DE MARTIN - SP201283
RÉU: ADAIME IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, ADAIME ASSESSORIA ADUANEIRA EIRELI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU: RONALDO CORREA MARTINS - SP76944
Advogado do(a) RÉU: RONALDO CORREA MARTINS - SP76944

S E N T E N Ç A

Vistos em Inspeção.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida por **ALVEOTECH INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS RETORNÁVEIS EI** qualificada na inicial, em face de **UNIÃO FEDERAL, ADAIME IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA e ADAIME ASSESSORIA ADUANEIRA LTDA**. Dado, sucessiva ou alternativamente, a declaração de nulidade do processo administrativo e do auto de infração e da pena de perdimento aplicada à mercadoria importada, ou, ainda, seja determinada a conversão da pena de perdimento em multa ou restituídos os tributos incidentes na importação.

Requer seja concedida a antecipação de tutela para que seja determinada a suspensão de qualquer ato que possa determinar o leilão da mercadoria, objeto do processo administrativo nº 11829.720010/2016-13.

Para tanto, relata a autora que tem como atividade principal a fabricação e o comércio de produtos plásticos, tendo, para tanto, efetuado a importação de maquinário essencial à sua atividade empresarial, mediante a celebração de negócio jurídico com empresa especializada em comércio exterior, a Adaime Importação e Exportação Ltda, tendo as partes pactuado sobre a aquisição da mercadoria a ser importada por esta última e depois adquirida pela Autora, na modalidade **importação por encomenda**.

Que o negócio jurídico foi realizado com a encomenda da mercadoria e importação pela empresa Adaime, tendo passado por todo o procedimento de liberação da mercadoria, inclusive com o pagamento da integralidade dos tributos incidentes na importação e o desembaraço aduaneiro da mercadoria, que foi entregue pela importadora à Autora, estando hoje inserida no seu processo industrial.

Que decorridos mais de dois anos após o desembaraço, a Autora foi surpreendida com o recebimento de um “Termo de Início de Procedimento Fiscal e Intimação nº 1/2015”, tendo apresentado no curso do procedimento aduaneiro todos os documentos necessários para os esclarecimentos requisitados pela autoridade fiscal.

Contudo, em 04.04.2016, foi a Autora cientificada da lavratura do Auto de Infração e Termos de Apreensão e Guarda de mercadorias, com aplicação da pena de perdimento da **mercadoria já desembaraçada**, em razão da importação da mercadoria por “encomenda” se trataria de importação por “conta e ordem de terceiro”.

Nesse sentido, entende a Autora, em suma, que o processo administrativo se encontra evadido de nulidade na medida em que não foi garantido acesso ao CAREF, bem como baseado em prova decorrente de quebra de sigilo de comunicação sem ordem judicial, sendo, ainda, a acusação improcedente por ausência de suporte fático, considerando que a importação se deu regularmente, por encomenda, não havendo qualquer ocultação do real adquirente, considerando que o seu nome foi registrado na DI, não havendo também dano ao erário, pois todos os tributos foram corretos e tempestivamente recolhidos, havendo desproporcionalidade na pena aplicada de perdimento de bem considerando que o maquinário é essencial à manutenção das atividades da Autora.

Com a inicial foram juntados documentos.

O pedido para concessão da tutela de urgência foi **indeferido** (Id 4001414).

As corrês **ADAIME IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA e ADAIME ASSESSORIA ADUANEIRA LTDA** apresentaram **contestação**, arguindo preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam*, considerando que a autuação foi realizada pela União sendo esta a única legitimada passiva, não havendo, portanto, que se falar em litisconsórcio passivo necessário, defendendo, quanto ao mérito, a improcedência dos pedidos iniciais em face das corrês, haja vista a legitimidade da importação realizada (Id 4852226).

A União **contestou** o feito, defendendo, apenas no mérito, a regularidade do procedimento administrativo instaurado pela autoridade alfandegária e a legalidade do ato impugnado, requerendo, assim, a total improcedência dos pedidos iniciais (Id 5038627).

A parte autora se manifestou em **réplica** (Id 8795314).

Foi juntada a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região deferindo a concessão de **efeito suspensivo ativo** ao recurso de **Agravo de Instrumento** interposto pela parte autora, “*para suspender a prática de atos expropriatórios relativos à máquina objeto da ação de origem*” (Id 8946044).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do necessário.

Decido.

Entendo que o feito se encontra em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência.

A preliminar de **ilegitimidade passiva ad causam** arguida pelas corrês Adaime Importação e Exportação Ltda e Adaime Assessoria Aduaneira Ltda merece acolhida visto que o pedido inicial cinge-se à anulação do procedimento administrativo de controle aduaneiro que culminou na autuação e aplicação da pena de perdimento.

Destarte, tratando-se de relação jurídica tributária-administrativa entre a parte autora e a União, inviável a formação de litisconsórcio passivo necessário, no caso, mormente considerando que eventual procedência do pedido inicial não atinge a esfera jurídica das corrês.

Vale, ainda, ressaltar que não cabe qualquer discussão nestes autos acerca da eventual responsabilidade de origem contratual, e, portanto, de natureza de direito privado, entre a parte autora e a importadora, cuja competência para apreciação, em sendo o caso, seria da Justiça Estadual, haja vista a inexistência de interesse da União.

Quanto ao mérito, verifico que a controvérsia existente nos autos cinge-se ao exame de legalidade do procedimento administrativo instaurado e lavratura do auto de infração, com aplicação da pena de perdimento, fundada na irregularidade da importação, em razão da constatação pela autoridade aduaneira de infração consubstanciada na **ocultação do real adquirente das mercadorias importadas mediante simulação**.

Nesse sentido, destaco que o **procedimento especial de controle aduaneiro** para fins de investigação acerca de eventual interposição fraudulenta em operações de comércio exterior é previsto na legislação de regência, nos termos da IN SRF nº 1.169/2011, aplicando-se a toda operação de importação ou de exportação de bens ou mercadorias sobre a qual recaia suspeita de irregularidade punível com a pena de perdimento, independentemente de ter sido iniciado o despacho aduaneiro ou de que o mesmo tenha sido concluído.

Assim, havendo expressa previsão legal e constatada a irregularidade pela autoridade fiscal aduaneira, foi a Autora cientificada do início do procedimento para a adequada instrução processual administrativa, o que se deu de forma regular, **sem qualquer eiva de ilegalidade**, dado que assegurado o contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal na esfera administrativa, com observância das normas aplicáveis à espécie, de modo que não existe ilegalidade ou abuso de poder no procedimento especial de fiscalização instaurado e exercido pelas autoridades alfandegárias.

Também carece de fundamento a alegação de que não teria sido garantido acesso ao CAREF, visto que não consta dos autos a interposição de recurso administrativo cujo seguimento tivesse sido negado pela autoridade administrativa.

Afasto também a alegação de nulidade do processo administrativo por quebra de sigilo da comunicação sem ordem judicial, porquanto o inciso XII, do art. 5º da Constituição da República, garante a inviolabilidade do sigilo de comunicação dos dados e não a inacessibilidade aos próprios dados.

Outra não poderia ser a conclusão, sob pena de inviabilizar qualquer tipo de investigação pautada na colheita de dados, de forma que ainda que se considere que o direito ao sigilo encontra sede no texto constitucional - como espécie, seja do direito à privacidade, seja do direito à inviolabilidade do sigilo de dados, não há como se admitir seja ele um direito absoluto.

Assim, privacidade e sigilo de dados são passíveis de relativização, quando forem invocados de forma a ameaçar ou macular outros bens constitucionalmente protegidos, impondo-se, no caso, sejam sopesados os bens e interesses a serem protegidos, considerado o princípio da prevalência do interesse público sobre o interesse privado, podendo, se concluir, que o fisco pode utilizar tais dados, inclusive no âmbito administrativo, com a ressalva de que o processo administrativo fiscal tem caráter sigiloso.

No que se refere ao mérito da decisão administrativa, que culminou na lavratura do auto de infração e aplicação da penalidade de perdimento do bem importado em razão da constatação da autoridade aduaneira que a importação teria se dado por “*conta e ordem*” e não “*por encomenda*”, entendo que a análise do pedido deve ter em conta que o controle da Administração Pública pelo Poder Judiciário somente é realizado de forma excepcional, sob pena de subtração de esferas e competências, mormente considerando que a competência fiscalizadora do órgão aduaneiro se deve justamente para evitar fraudes e sonegação fiscal e tributária, ressalvada a ocorrência de manifesta ilegalidade do ato administrativo ou, ainda, violação aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Nesse sentido, não obstante o reconhecimento do juízo pela legalidade do procedimento adotado pela autoridade alfandegária, entendo que, no caso concreto, se faz possível o exame da razoabilidade e da proporcionalidade da pena de perdimento imposta, considerando que a mercadoria já se encontrava desembaraçada quando do encerramento do procedimento administrativo, bem como em razão da inexistência de dano efetivo ao erário, demonstrada pelas circunstâncias fáticas a inexistência de má-fé do adquirente da mercadoria.

Isso porque, conforme se pode verificar da documentação constante dos autos, não foram apuradas diferenças na tributação, no que se refere à modalidade de importação escolhida, a informação da destinatária final da mercadoria era de conhecimento prévio da autoridade aduaneira, tendo constado da declaração de importação que a Autora era a encomendante, tendo sido, inclusive, levado ao conhecimento do fisco o contrato entre o importador e o adquirente das mercadorias, e, por fim, a máquina importada e desembaraçada já se encontra inserida no processo produtivo da Autora, sendo que a aplicação da penalidade traria demasiado prejuízo econômico à empresa, podendo inclusive inviabilizar sua atividade.

Portanto, diante da ausência do propósito de fraude ao fisco e em face dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, entendo excessiva a penalidade imposta, não se apresentando como melhor solução no caso concreto, razão pela qual entendo que o pedido merece provimento parcial apenas para afastar a pena de perdimento da mercadoria, sem prejuízo da atividade administrativa no que se refere à verificação de eventuais tributos ainda devidos.

Assim sendo, em relação às corrês **Adaime Importação e Exportação Ltda** e **Adaime Assessoria Aduaneira Ltda** acolhendo a preliminar de **ilegitimidade passiva ad causam**, julgo **EXTINTO** o feito sem resolução do mérito, a teor do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Quanto ao mais, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil, apenas para afastar a penalidade de perdimento imposta à mercadoria importada, sem prejuízo do lançamento em relação aos tributos eventualmente devidos, em decorrência da infração apurada.

Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, tendo em vista o disposto no art. 86, *caput*, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a União no pagamento da metade das custas judiciais adiantadas pela Autora.

Condeno, outrossim, a parte autora no pagamento da verba honorária devida às corrês **Adaime Importação e Exportação Ltda** e **Adaime Assessoria Aduaneira Ltda**, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, corrigido do ajuzamento.

Encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à c. **4ª Turma** do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento nº 64/2005, da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, em vista da interposição do **Agravo de Instrumento nº 5002355-43.2018.4.03.0000**.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I.

Campinas, 9 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006820-50.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: GKN SINTER METALS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE NACK HAINZENREDER - RS100435, RAFAEL FERREIRA DIEHL - RS40911, JULIANA GARCIA MOUSQUER - RS68594
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em Inspeção.

Trata-se de Embargos de Declaração (Id 17032720) com efeitos infringentes objetivando a reforma da sentença (Id 16626499), ao fundamento da existência de omissão na mesma, em vista da tese esposada na inicial.

Não há qualquer fundamento nos Embargos interpostos, visto que não podem possuir efeito infringente, além do que inexistente qualquer omissão, obscuridade ou contradição na sentença embargada, porquanto esgotou toda a matéria deduzida e julgou adequadamente o mérito da causa.

Assim sendo, havendo inconformismo por parte do Embargante e objetivando os Embargos oferecidos, em verdade, efeitos infringentes, o meio adequado será a interposição do recurso cabível.

Em vista do exposto, não havendo qualquer omissão, obscuridade ou contrariedade, tal qual sustentado pela Embargante, recebo os presentes Embargos de Declaração porque tempestivos, para reconhecer sua total **IMPROCEDÊNCIA**, mantida integralmente a sentença (Id 16626499), por seus próprios fundamentos.

P. I.

Campinas, 9 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004430-73.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: PLANMAR INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PLASTICOS LIMITADA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452, ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA - SP165417
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em Inspeção.

Tendo em vista a manifestação da Impetrante noticiando o reconhecimento administrativo da pretensão inicial e a expedição da certidão de regularidade fiscal pretendida (Id 9111915), resta sem qualquer objeto a presente ação, razão pela qual, em vista do **art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil** julgo **extinto** o feito sem resolução do mérito, denegando a segurança pleiteada, nos termos do art. 6º, § 5º da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Não há honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 512 do E. STF e 105 do E. STJ).

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I. O.

Campinas, 10 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5000412-72.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS CONTRIBUÍNTES DE TRIBUTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: GERMANO CESAR DE OLIVEIRA CARDOSO - DF28493
IMPETRADO: DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Id 14699236: Trata-se de Embargos de Declaração, opostos pela Impetrante, ora Embargante, objetivando a anulação da sentença (Id 14324669), ao fundamento da existência de omissão e violação ao disposto no artigo 10 do Código de Processo Civil, por se tratar de uma decisão surpresa.

Não há qualquer fundamento nos Embargos interpostos, visto que não podem possuir efeito infringente, além do que inexistente qualquer omissão ou violação ao artigo 10 do CPC, tratando-se de sentença que expressa o entendimento deste Juízo, que afasta a legitimidade extraordinária da impetrante para propor o presente mandado de segurança coletivo, em razão **da falta de representatividade da associação**, conforme previsto pela Constituição Federal.

Nestes sentidos, esclarece: "*Com efeito, conforme se pode verificar, a Impetrante não possui legitimidade extraordinária ativa para propositura da presente ação coletiva, a teor do regramento constitucional previsto no art. 5º, LXX, b, porquanto esta somente se perfaz quando evidenciada, de fato, a defesa de interesses dos associados.... Assim, entendo inviável o prosseguimento da demanda para discussão do mérito do pedido inicial, porquanto o Mandado de Segurança se destina à proteção de direito líquido e certo, havendo, portanto, incompatibilidade da utilização desta ação constitucional quando há dívidas fundadas quanto à legitimação extraordinária da Impetrante.*"

Desta forma, havendo inconformismo por parte da Embargante e objetivando os Embargos oferecidos, em verdade, efeitos infringentes, o meio adequado será a interposição do recurso cabível.

Em vista do exposto, não havendo qualquer omissão, obscuridade ou contrariedade, recebo os presentes Embargos de Declaração porque tempestivos, para reconhecer sua total **IMPROCEDÊNCIA**, mantida integralmente a sentença (Id 14324669), por seus próprios fundamentos.

P. I.

Campinas, 10 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006830-19.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

RÉU: RICARDO ANTONIO CAVALCANTI SCHIEL

DESPACHO

Despachado em Inspeção.

Dê-se vista à parte Autora acerca da Contestação apresentada pela parte Ré, para manifestação no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 10 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008677-97.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LILIAM MARIA SANTANA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO ONOFRE DE SOUZA - SP272169
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado em Inspeção.

Tendo em vista a ausência de manifestação da parte autora, face ao determinado no despacho de Id 14330558, prossiga-se com o feito.

Assim, considerando-se a atual fase do feito e, entendendo este Juízo que cabe à parte autora, a produção de prova pericial técnica para comprovação do tempo especial, sendo esta documental e, não podendo ser realizada por outras provas, intime-se a mesma para que informe ao Juízo se todos os documentos comprobatórios encontram-se anexados aos autos.

Outrossim, caso seja negativa a resposta, e incumbindo à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito(art. 373, I do CPC), deverá a mesma diligenciar junto aos ex-empregadores para que forneçam os documentos comprobatórios da atividade especial alegada.

Assim, defiro o prazo de 30(trinta) dias ao autor, para as eventuais diligências, providenciando a juntada de formulários, laudos e/ou PPP's referente aos períodos pleiteados.

Cumprida a providência, caso entenda necessária, dê-se vista ao Réu.

Decorrido o prazo sem manifestação do Autor, venham os autos conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 10 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010042-89.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: GILMAR DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE BARBOZA DE CARVALHO - SP312959-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado em Inspeção.

Dê-se vista à parte Autora acerca da Contestação apresentada pela parte Ré, para manifestação no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 10 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010342-51.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: NAILTON GONCALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELY BORGES DA SILVA FERREIRA - SP410696
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado em Inspeção.

Dê-se vista à parte Autora acerca da Contestação apresentada pela parte Ré, para manifestação no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 10 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5010533-96.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
RÉU: PAULO ROBERTO MOREIRA

DESPACHO

Despachado em Inspeção.

Manifeste-se a Exequite CEF acerca da Certidão do Oficial de Justiça, requerendo o que entender de direito, no sentido de prosseguimento do feito, no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 10 de maio de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5008062-44.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: ROBERTO JOSE CESAR
Advogado do(a) REQUERENTE: ROBERTO JOSE CESAR - SP165504
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos em Inspeção.

Tendo em vista que o Requerente não promoveu o aditamento da petição inicial formulando o pedido principal no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão contida nos artigos 308 e 309, I, do Código de Processo Civil, daí decorrendo, a caducidade da liminar concedida (Id 3887567), julgo **EXTINTO** o feito sem resolução do mérito, a teor do art. 485, IV, do Código de Processo Civil, restando expressamente cessada a eficácia da tutela anteriormente deferida.

Condeno a parte autora nas custas do processo e na verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, corrigido doajuizamento.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

P. I.

Campinas, 10 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000613-35.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) AUTOR: FABIO MUNHOZ - SP166098
RÉU: JORGE MACHADO
Advogado do(a) RÉU: CARLOS HENRIQUE HADDAD - SP110903

SENTENÇA

Vistos em Inspeção.

Trata-se de Ação Ordinária, proposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de JORGE MACHADO, objetivando o ressarcimento de quantia percebida indevidamente a título de benefício de abono de permanência, atualizada na forma da lei, ao fundamento da majoração de tempo de carência.

Coma inicial foram juntadas cópia do procedimento administrativo em referência e consulta às informações do crédito.

Regulamente citado, o Réu **contestou** o feito (Id 2122700), aduzindo preliminar relativa à decadência/prescrição das parcelas vencidas. No mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido autoral, em suma, ao argumento da boa-fé do beneficiário ante o erro administrativo. Requeru, ainda, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Autor apresentou **réplica** no Id 2454068.

Designou-se audiência, oportunidade em que foi colhido o depoimento pessoal do Réu, assim como a oitiva de testemunha, após o que, nada mais tendo sido requerido, encerrou-se a instrução probatória, deferindo-se prazo às partes para apresentação de razões finais escritas, conforme Termo de Deliberação de Id 10467802.

Apenas o INSS apresentou razões finais, no Id 10527560.

Em seguida, vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Preliminarmente, defiro ao Réu os benefícios da justiça gratuita.

Arguiu a parte ré a ocorrência da **decadência/prescrição** para a pretensão de ressarcimento.

Quanto à **imprescritibilidade** do direito da Administração ao ressarcimento por **ilícitos** praticados por qualquer agente, servidor ou não, preceitua o art. 37, § 5º, da Constituição Federal de 1988, o seguinte:

Art. 37. (...)

§ 5º - A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer **agente, servidor ou não**, que causem prejuízos ao erário, **ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento**.

Nesse sentido, deve ser ressaltado, inicialmente, que a **imprescritibilidade**, em nosso sistema jurídico, representa uma situação excepcional, e que, portanto, somente poderia ser decorrente de previsão expressa e inequívoca, considerando que a regra no direito, em atenção ao princípio da segurança jurídica, é a de que todas as pretensões são prescrevíveis, em maior ou menor prazo, conforme as disposições das leis infraconstitucionais, visto que a interpretação a se dar a preceito que **impõe** a **imprescritibilidade** deve ser restritiva, por importar em privilégio.

Destarte, tendo sido atribuída à lei infraconstitucional o estabelecimento dos prazos de prescrição no que tange aos atos ilícitos, e não havendo disposição expressa na Lei Maior prevendo a **imprescritibilidade** dessas ações, não se pode concluir que a Constituição tenha adotado a tese da não prescrição.

A questão foi levada ao Plenário do Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral (RE 669069), no qual se discutia o alcance da **imprescritibilidade** da pretensão de ressarcimento ao erário prevista no artigo 37, § 5º, da Constituição Federal.

Em recente julgamento, em data de 03/02/2016, por maioria e nos termos do voto do Relator, foi negado provimento ao Recurso Extraordinário interposto pela União e fixada a tese de que é prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil, conforme Ata de Julgamento publicada em 15/02/2016:

Decisão: Após os votos dos Ministros Teori Zavascki (Relator), que negava provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelo Ministro Roberto Barroso, que afirmava tese mais restrita, e pelos Ministros Rosa Weber e Luiz Fux, pediu vista dos autos o Ministro Dias Toffoli. Ausente, justificadamente, a Ministra Cármen Lúcia. Falaram, pela União, a Dra. Grace Maria Fernandes Mendonça, Secretária-Geral de Contencioso da Advocacia Geral da União, e, pela recorrida Viação Três Corações Ltda., o Dr. Carlos Mário da Silva Velloso, OAB/DF 23.750. Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 12.11.2014.

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 666 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário, vencido o Ministro Edson Fachin. Em seguida, por maioria, o Tribunal fixou a seguinte tese: "É prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil", vencido o Ministro Edson Fachin. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 03.02.2016.

Assim, em vista da decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, não restam mais dúvidas de que a presente ação de reparação de danos se sujeita à prescrição.

O ordenamento jurídico pátrio, por sua vez, previu a prescrição em várias circunstâncias.

Em relação às dívidas da União, o Decreto nº 20.910, de 06 de janeiro de 1932, recepcionado pela Constituição Federal de 1988, prevê em seu artigo 1º 11, que as ações contra a Fazenda Pública prescrevem em 5 (cinco) anos, contados da data do ato ou do fato do qual se originaram os danos indenizáveis.

Outrossim, entendo que não incide na espécie o prazo prescricional de três anos previsto no Código Civil (art. 206, §3º 12), já que aplicável, no caso, a regra especial do Decreto nº 20.910 31, de 06 de janeiro de 1932, que prevê a existência de **prescrição quinquenal** para cobrança das dívidas da Fazenda Pública, considerando ser a autarquia federal parte interessada e a origem da cobrança estar assentada em obrigação de natureza administrativa, com fulcro, portanto, no Direito Público, pelo que inaplicável a prescrição constante do Código Civil.

Nesse sentido, aliás, entendo que não mais subsiste qualquer controvérsia, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos representativos de controvérsia, considerando inexistente qualquer aparente antinomia da aplicação do prazo prescricional trienal previsto no art. 206, §3º, V, do Código Civil, encontrando-se, portanto, pacificado o entendimento admitindo a aplicação do prazo prescricional quinquenal do art. 1º do Decreto 20.910/32 para as ações indenizatórias em face da Fazenda Pública.

Confira-se o julgado:

EMEN: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ARTIGO 543-C DO CPC). RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL (ART. 1º DO DECRETO 20.910/32) X PRAZO TRIENAL (ART. 206, § 3º, V, DO CC). PREVALÊNCIA DA LEI ESPECIAL. ORIENTAÇÃO PACIFICADA NO ÂMBITO DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. A controvérsia do presente recurso especial, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC e da Res. STJ n 8/2008, está limitada ao prazo prescricional em ação indenizatória ajuizada contra a Fazenda Pública, em face da aparente antinomia do prazo trienal (art. 206, § 3º, V, do Código Civil) e o prazo quinquenal (art. 1º do Decreto 20.910/32).

2. O tema analisado no presente caso não estava pacificado, visto que o prazo prescricional nas ações indenizatórias contra a Fazenda Pública era defendido de maneira antagônica nos âmbitos doutrinário e jurisprudencial. Efetivamente, as Turmas de Direito Público desta Corte Superior divergiam sobre o tema, pois existem julgados de ambos os órgãos julgadores no sentido da aplicação do prazo prescricional trienal previsto no Código Civil de 2002 nas ações indenizatórias ajuizadas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os seguintes precedentes: REsp 1.238.260/PB, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 5.5.2011; REsp 1.217.933/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 25.4.2011; REsp 1.182.973/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 10.2.2011; REsp 1.066.063/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 17.11.2008; EREsp 1.066.063/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 22/10/2009). A tese do prazo prescricional trienal também é defendida no âmbito doutrinário, dentre outros renomados doutrinadores: José dos Santos Carvalho Filho ("Manual de Direito Administrativo", 24ª Ed., Rio de Janeiro: Editora Lumen Jûris, 2011, págs. 529/530) e Leonardo José Carneiro da Cunha ("A Fazenda Pública em Juízo", 8ª ed, São Paulo: Dialética, 2010, págs. 88/90).

3. Entretanto, não obstante os judiciosos entendimentos apontados, o atual e consolidado entendimento deste Tribunal Superior sobre o tema é no sentido da aplicação do prazo prescricional quinquenal previsto do Decreto 20.910/32 - nas ações indenizatórias ajuizadas contra a Fazenda Pública, em detrimento do prazo trienal contido do Código Civil de 2002.

4. O principal fundamento que autoriza tal afirmação decorre da natureza especial do Decreto 20.910/32, que regula a prescrição, seja qual for a sua natureza, das pretensões formuladas contra a Fazenda Pública, ao contrário da disposição prevista no Código Civil, norma geral que regula o tema de maneira genérica, a qual não altera o caráter especial da legislação, muito menos é capaz de determinar a sua revogação. Sobre o tema: Rui Stoco ("Tratado de Responsabilidade Civil". Editora Revista dos Tribunais, 7ª Ed. - São Paulo, 2007; págs. 207/208) e Lucas Rocha Furtado ("Curso de Direito Administrativo". Editora Fórum, 2ª Ed. - Belo Horizonte, 2010; pag. 1042).

5. A previsão contida no art. 10 do Decreto 20.910/32, por si só, não autoriza a afirmação de que o prazo prescricional nas ações indenizatórias contra a Fazenda Pública foi reduzido pelo Código Civil de 2002, a qual deve ser interpretada pelos critérios histórico e hermenêutico. Nesse sentido: Marçal Justen Filho ("Curso de Direito Administrativo". Editora Saraiva, 5ª Ed. - São Paulo, 2010; págs. 1.296/1.299), 6. Sobre o tema, os recentes julgados desta Corte Superior: AgRg no AREsp 69.696/SE, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 21.8.2012; AgRg nos EREsp 1.200.764/AC, 1ª Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 6.6.2012; AgRg no REsp 1.195.013/AP, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.5.2012; REsp 1.236.599/RR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.5.2012; AgRg no AREsp 131.894/GO, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 26.4.2012; AgRg no AREsp 34.053/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 21.5.2012; AgRg no AREsp 36.517/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 23.2.2012; EREsp 1.081.885/RR, 1ª Seção, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe de 1º.2.2011.

7. No caso concreto, a Corte a quo, ao julgar recurso contra sentença que reconheceu prazo trienal em ação indenizatória ajuizada por particular em face do Município, corretamente reformou a sentença para aplicar a prescrição quinquenal prevista no Decreto 20.910/32, em manifesta sintonia com o entendimento desta Corte Superior sobre o tema.

8. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

(RESP 201101008870, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 19/12/2012 REVPRO VOL.:00220 PG:00432 RIP VOL.:00077 PG:00287 RT VOL.:00932 PG:00721 ..DTPB:.)

Em vista de todo o exposto, no caso concreto, conforme relatado na inicial, verifico que o processo administrativo de revisão do benefício concedido indevidamente teve seu término após o indeferimento de recurso interposto, com exaurimento da instância administrativa, e notificação para pagamento da parte ré, que se deu em 02/12/2011.

Nesse sentido, deve ser observado que não há fluência do prazo prescricional durante a tramitação do procedimento administrativo, conforme jurisprudência reiterada dos Tribunais Superiores (STJ, AGRÉsp 200501517317, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 21/11/2005, p. 295; TRF/1ª Região, AC 200801990566210, Juíza Federal Anamaria Reys Resende, Segunda Turma, e-DJF1 21/09/2009, p. 286)

De outro lado, a teor do disposto no art. 9º, do Decreto nº 20.910/32, a prescrição interrompida recomeça a correr pela metade do prazo da data do ato que a interrompeu ou do último ato do respectivo processo, bem como a interrupção da prescrição somente pode ocorrer uma vez (art. 202, *caput*, [\[4\]](#) do Código Civil).

Assim, o prazo que era de 5 anos, restou reduzido para 2 anos e meio (30 meses).

Portanto, considerando que a presente ação foi proposta apenas em 24/02/2017, reconheço a prescrição da pretensão de ressarcimento, tendo em vista que os valores que o Autor pretende ver ressarcidos se referem a pagamento de benefício no período de 01/2002 a 01/2008.

Ante o exposto, **julgo IMPROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Custas indevidas, diante da isenção da autarquia autora. Devidos honorários advocatícios ao Réu, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, a teor do art. 85, §§ 2º e 3º, inciso I, do novo CPC.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 496, § 3º, do Novo Código de Processo Civil).

Publique-se. Intimem-se.

Campinas, 10 de maio de 2019.

[\[1\]](#) Art. 1º - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem

[\[2\]](#) Art. 206. Prescreve:

§ 3º Em três anos:

(...)

N - a pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa;

[\[3\]](#) Art. 1º. As Dívidas Passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem

[\[4\]](#) "Art. 202. A interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á: (...)"

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005176-38.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: EMS S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: SAULO REIS GERALDO - SP387855, ANA CLAUDIA GOMES LEME DE MEDEIROS - SP226485, RENATA MANZATTO BALDIN PINHEIRO ALVES - SP204350

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos em Inspeção.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por EMS S/A devidamente qualificada na inicial, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS – ~~S~~objetivando seja reconhecida a ilegalidade e/ou inconstitucionalidade da cobrança do PIS e COFINS com a inclusão do PIS e da COFINS em suas bases de cálculo assegurando-se o procedimento da compensação dos valores indevidamente recolhidos, nos últimos 5 (cinco) anos.

Liminarmente, requer seja determinada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário do PIS e da COFINS incidentes sobre si mesmos.

Com a inicial foram juntados documentos.

O pedido de liminar foi **indeferido** (Id 9003252).

A **Autoridade Impetrada** apresentou **informações**, defendendo, apenas quanto ao mérito, a denegação da ordem (Id 9642191).

A **União** se manifestou requerendo ingresso no feito (Id 10165831).

O **Ministério Público Federal** se manifestou deixando de opinar sobre o mérito da demanda (Id 10506001).

Vieram os autos conclusos.

É o **relatório**.

Decido.

Não foram arguidas preliminares.

Quanto ao mérito, cinge-se a controvérsia à temática da inclusão do PIS e da COFINS em suas próprias bases de cálculo.

Assevera a Impetrante a inconstitucionalidade da exigência, a teor do já decidido pelo STF no julgamento Repercussão Geral (RE 574.706/PR), firmando a tese de que: *"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS"* (Tema nº 069).

Este o alegado ato coator ilegal e abusivo.

Da análise dos elementos constantes nos autos, entendo que não demonstrado pela Impetrante o alegado **direito líquido e certo** à pretensão deduzida, tal como ensina Hely Lopes Meirelles: *"é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração"* (in MEIRELLES, Hely Lopes - Mandado de Segurança, 24 edição, Malheiros Editores, 2002, p. 35/36).

Isto porque pautada a conduta perpetrada pela Autoridade apontada como coatora pelas normas constitucionais e legais aplicáveis à espécie.

Com efeito, conforme já destacado em outros julgados, embora tenha o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 574706 (com repercussão geral), em 15.03.2017, por maioria de votos, decidido que o **ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS**, tal entendimento só é aplicável à incidência do ICMS, não guardando similitude com o caso presente.

Para melhor deslinde da questão, vejamos os dispositivos legais que regulamentam a matéria:

Lei nº 9.715/1998:

Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. ([Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001](#))

Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o [art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#). ([Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014](#))

Lei nº 10.637/2002:

Art. 1º A Contribuição para o PIS/PASEP, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. ([Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014](#))

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o [art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#), e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#).

(...)

Lei nº 10.833/2003:

Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. ([Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014](#))

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o [art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#), e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#).

(...)

Outrossim, o [Decreto-Lei nº 1.598/1977](#), com a redação dada pela [Lei nº 12.973/2014](#), dispõe acerca do conceito de receita bruta:

Art. 12. A receita bruta compreende:

- I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;
- II - o preço da prestação de serviços em geral;
- III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e
- IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.

§ 1º A receita líquida será a receita bruta diminuída de:

- I - devoluções e vendas canceladas;
- II - descontos concedidos incondicionalmente;
- III - tributos sobre ela incidentes; e
- IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), das operações vinculadas à receita bruta.

§ 2º - O fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas, autoriza presunção de omissão no registro de receita, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.

§ 3º - Provada, por indícios na escrituração do contribuinte ou qualquer outro elemento de prova, a omissão de receita, a autoridade tributária poderá arbitrá-la com base no valor dos recursos de caixa fornecidos à empresa por administradores, sócios da sociedade não anônima, titular da empresa individual, ou pelo acionista controlador da companhia, se a efetividade da entrega e a origem dos recursos não forem comprovadamente demonstradas. ([Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.648, de 1978](#)).

§ 4º Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário.

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), das operações previstas no [caput](#), observado o disposto no § 4º.

Assim, a Lei nº 12.973/2014, ao alterar as leis que tratam do PIS e da COFINS, dispôs que tais contribuições devem incidir sobre o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, valendo-se, para tanto, da definição contida no art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598/77.

Destarte, se vê que a incidência das contribuições sobre o valor das próprias contribuições (base de cálculo "por dentro") constituiu-se em técnica de tributação, não havendo inovação no ordenamento jurídico, e respaldada pelo E. STF (RE 212.209/RS, Relator Ministro Nelson Jobim, DJ de 10.02.2003 e RE 209.393/SP, Relator Ministro Moreira Alves, DJ de 09.06.2000).

Pelo que inexistindo vedação constitucional que impeça a inclusão dos valores das próprias contribuições nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, deve prevalecer a disciplina da legislação infraconstitucional, prevendo as Leis nº 10.637/2002, 10.833/2003 e 12.973/2013 que a base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS passou a ser a totalidade da receita bruta auferida pela pessoa jurídica, não sendo possível excluir o PIS e a COFINS da base de cálculo das contribuições em comento por meio de interpretação que não encontra amparo legal ou, ainda, estender os motivos determinantes do paradigma a outras matérias que não foram objeto do julgamento em repercussão geral, sob pena de ampliação indevida do rol de exclusões do faturamento.

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO INTERNO - REPERCUSSÃO GERAL - MODULAÇÃO EFEITOS STF - OPOSIÇÃO EMBARGOS DECLARAÇÃO - PIS/COFINS EM SUA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA RETIFICAR DECISÃO A QUE DEU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1. Não há falar em ocorrência de preclusão consumativa pela interposição anterior de agravo interno, uma vez que esta se deu antes da decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, corrigindo suposto erro material e ampliando os termos da decisão monocrática proferida para excluir as contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo.

2. No que se refere à oposição de embargos de declaração frente à decisão do STF, eventual modulação do julgado não impede o imediato julgamento dos recursos pendentes.

3. Impossibilidade de sobrestamento do feito, pois, consoante entendimento firmado pelo STJ, o instituto exige expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1035, § 5º, do CPC/15 e ao art. 328 do RISTF c/c art. 543-B do CPC/73.

4. Retifico entendimento esposado na decisão que deu provimento aos embargos de declaração, pois a pretensão da impetrante em excluir o valor das próprias contribuições das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS nos recolhimentos vincendos destas exações é tema que envolve créditos públicos que não cabe ao Judiciário dispensar inopinadamente. Até porque o STF já entendeu constitucional a incidência do ICMS sobre si mesmo (cálculo "por dentro" - AI 651873 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 04/10/2011, DJe-210 DIVULG 03-11-2011 PUBLIC 04-11-2011 EMENT VOL-02619-03 PP-00372, etc.), sendo incabível invocar o quanto decidido pelo STF no RE nº 574.706 porque o caso aqui tratado se refere à tributação distinta.

5. Agravo interno parcialmente provido para retificar a decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, no ponto em que houve a exclusão das contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo.

(ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371404 0002198-28.2017.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 22/11/2018)

Por fim, com o não reconhecimento do direito alegado, resta prejudicado o exame da pretensão de restituição/compensação de indébito formulada.

Em face do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** requerida, julgando o feito com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nºs 521/STF e 105/STJ.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Campinas, 10 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005848-46.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: KARCHER INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILLANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **KARCHER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA**, devidamente qualificada na inicial, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**, alegando seja reconhecida a ilegalidade e/ou inconstitucionalidade da cobrança do PIS e COFINS com a inclusão do PIS e de COFINS em suas bases de cálculo, assegurando-se o procedimento da compensação dos valores indevidamente recolhidos, nos últimos 5 (cinco) anos.

Liminarmente, requer seja determinada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário do PIS e da COFINS incidentes sobre si mesmos.

Com a inicial foram juntados documentos.

O pedido de liminar foi **indeferido** (Id 9238405).

A **Autoridade Impetrada** apresentou **informações**, defendendo, apenas quanto ao mérito, a denegação da ordem (Id 9665901).

A **União** se manifestou requerendo ingresso no feito (Id 9784787).

O **Ministério Público Federal** se manifestou deixando de opinar sobre o mérito da demanda (Id 9656954).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Não foram arguidas preliminares.

Quanto ao mérito, cinge-se a controvérsia à temática da inclusão do PIS e da COFINS em suas próprias bases de cálculo.

Assevera a Impetrante a inconstitucionalidade da exigência, a teor do já decidido pelo STF no julgamento Repercussão Geral (RE 574.706/PR), firmando a tese de que: *"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS"* (Tema nº 069).

Este o alegado ato coator ilegal e abusivo.

Da análise dos elementos constantes nos autos, entendo que não demonstrado pela Impetrante o alegado **direito líquido e certo** à pretensão deduzida, tal como ensina Hely Lopes Meirelles: *"é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração"* (in MEIRELLES, Hely Lopes - Mandado de Segurança, 24 edição, Malheiros Editores, 2002, p. 35/36).

Isto porque pautada a conduta perpetrada pela Autoridade apontada como coatora pelas normas constitucionais e legais aplicáveis à espécie.

Com efeito, conforme já destacado em outros julgados, embora tenha o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 574706 (com repercussão geral), em 15.03.2017, por maioria de votos, decidido que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, tal entendimento só é aplicável à incidência do ICMS, não guardando similitude com o caso presente.

Para melhor deslinde da questão, vejamos os dispositivos legais que regulamentam a matéria:

Lei nº 9.715/1998:

Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. ([Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001](#))

Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o [art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#). ([Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014](#))

Lei nº 10.637/2002:

Art. 1º A Contribuição para o PIS/PASEP, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. ([Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014](#))

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o [art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#), e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#).

(...)

Lei nº 10.833/2003:

Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. ([Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014](#))

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o [art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#), e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#).

(...)

Outrossim, o Decreto-Lei nº 1.598/1977, com a redação dada pela Lei nº 12.973/2014, dispõe acerca do conceito de receita bruta:

Art. 12. A receita bruta compreende:

- I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;
- II - o preço da prestação de serviços em geral;
- III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e
- IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.

§ 1º A receita líquida será a receita bruta diminuída de:

- I - devoluções e vendas canceladas;
- II - descontos concedidos incondicionalmente;
- III - tributos sobre ela incidentes; e

IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), das operações vinculadas à receita bruta.

§ 2º - O fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas, autoriza presunção de omissão no registro de receita, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.

§ 3º - Provada, por indícios na escrituração do contribuinte ou qualquer outro elemento de prova, a omissão de receita, a autoridade tributária poderá arbitrá-la com base no valor dos recursos de caixa fornecidos à empresa por administradores, sócios da sociedade não anônima, titular da empresa individual, ou pelo acionista controlador da companhia, se a efetividade da entrega e a origem dos recursos não forem comprovadamente demonstradas. ([Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.648, de 1978](#)).

§ 4º Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário.

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º.

Assim, a Lei nº 12.973/2014, ao alterar as leis que tratam do PIS e da COFINS, dispõe que tais contribuições devem incidir sobre o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, valendo-se, para tanto, da definição contida no art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598/77.

Destarte, se vê que a incidência das contribuições sobre o valor das próprias contribuições (base de cálculo "por dentro") constitui-se em técnica de tributação, não havendo inovação no ordenamento jurídico, e respaldada pelo E. STF (RE 212.209/RS, Relator Ministro Nelson Jobim, DJ de 10.02.2003 e RE 209.393/SP, Relator Ministro Moreira Alves, DJ de 09.06.2000).

Pelo que inexistindo vedação constitucional que impeça a inclusão dos valores das próprias contribuições nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, deve prevalecer a disciplina da legislação infraconstitucional, prevendo as Leis nº 10.637/2002, 10.833/2003 e 12.973/2013 que a base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS passou a ser a totalidade da receita bruta auferida pela pessoa jurídica, não sendo possível excluir o PIS e a COFINS da base de cálculo das contribuições em comento por meio de interpretação que não encontra amparo legal ou, ainda, estender os motivos determinantes do paradigma a outras matérias que não foram objeto do julgamento em repercussão geral, sob pena de ampliação indevida do rol de exclusões do faturamento.

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO INTERNO - REPERCUSSÃO GERAL - MODULAÇÃO EFEITOS STF - OPOSIÇÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PIS/COFINS EM SUA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA RETIFICAR DECISÃO A QUE DEU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1. Não há falar em ocorrência de preclusão consumativa pela interposição anterior de agravo interno, uma vez que esta se deu antes da decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, corrigindo suposto erro material e ampliando os termos da decisão monocrática proferida para excluir as contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo.

2. No que se refere à oposição de embargos de declaração frente à decisão do STF, eventual modulação do julgado não impede o imediato julgamento dos recursos pendentes.

3. Impossibilidade de sobrestamento do feito, pois, consoante entendimento firmado pelo STJ, o instituto exige expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1035, § 5º, do CPC/15 e ao art. 328 do RISTF c/c art. 543-B do CPC/73.

4. Retifico entendimento esposado na decisão que deu provimento aos embargos de declaração, pois a pretensão da impetrante em excluir o valor das próprias contribuições das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS nos recolhimentos vincendos destas exações é tema que envolve créditos públicos que não cabe ao Judiciário dispensar inopinadamente. Até porque o STF já entendeu constitucional a incidência do ICMS sobre si mesmo (cálculo "por dentro" - AI 651873 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 04/10/2011, DJe-210 DIVULG 03-11-201 PUBLIC 04-11-2011 EMENT VOL-02619-03 PP-00372, etc.), sendo incabível invocar o quanto decidido pelo STF no RE nº 574.706 porque o caso aqui tratado se refere à tributação distinta.

5. Agravo interno parcialmente provido para retificar a decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, no ponto em que houve a exclusão das contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo.

(ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371404 0002198-28.2017.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 22/11/2018)

Por fim, com o não reconhecimento do direito alegado, resta prejudicado o exame da pretensão de restituição/compensação de indébito formulada.

Em face do exposto, DENEGO A SEGURANÇA requerida, julgando o feito com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nºs 521/STF e 105/STJ.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Campinas, 10 de maio de 2019.

*
VALTER ANTONIASSI MACCARONE
Juiz Federal Titular
MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7936

PROCEDIMENTO COMUM

0609446-45.1998.403.6105 (98.0609446-8) - JOAO JOSE DOURADO DE FARIA CARDOSO X JOSUE CECATO X LASARO BERAY FILHO X LAUDELINA ALVES DE OLIVEIRA MACHADO X LUIZ MANOEL DA SILVA GUIMARAES X MARIA APARECIDA CRISCIONE X MARIA APARECIDA DO MONTE CARMELO MARTINS PEREIRA X MARIA DAS GRACAS GUIDOTTI ANGELINI X MARLENE CAPODEFERRO CLEMENTE X MARTA MARIA NARDELLI DINIZ ROSSI(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES E DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA)

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertífico com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, bem como de que eventual cumprimento de sentença/execução ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Resolução PRES nº 142/2017, da seguinte forma: Preliminarmente, o(a) exequente dará integral cumprimento ao disposto no artigo 10 e incisos da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017, inserindo os documentos ali declinados junto ao sistema PJE, ou, nos termos do parágrafo único do mesmo artigo, promoverá a digitalização integral do presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias, informando ao Juízo o seu cumprimento e o número do processo distribuído junto ao sistema PJE, sob pena de não ter curso o presente cumprimento de sentença/execução (artigo 13 da referida Resolução). Cumprida a providência supra, a secretaria certificará a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remeterá o presente feito (físico) ao arquivo, procedendo-se as devidas anotações junto ao sistema processual. As partes ainda ficam intimadas de que os autos físicos serão mantidos em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação da parte exequente da presente certidão, findo os quais, sem qualquer manifestação, deverá a Secretaria em ato ordinatório, devolvê-los ao arquivo. Caso não sendo, os presentes autos, motivo de execução ficam as partes intimadas da descida dos autos do TRF-3R e nada sendo requerido no prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

PROCEDIMENTO COMUM

0011942-13.2009.403.6105 (2009.61.05.011942-8) - MARIA GOBBI BORIN(SP27005A - DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO CAZALI)

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertífico com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, bem como de que eventual cumprimento de sentença/execução ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Resolução PRES nº 142/2017, da seguinte forma: Preliminarmente, a parte interessada deverá requerer a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico; 2.O(a) exequente dará integral cumprimento ao disposto no artigo 10 e incisos da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017, inserindo os documentos ali declinados junto ao sistema PJE, ou, nos termos do parágrafo único do mesmo artigo, promoverá a digitalização integral do presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias, informando ao Juízo o seu cumprimento sob pena de não ter curso o presente cumprimento de sentença/execução (artigo 13 da referida Resolução). 3.As partes ainda ficam intimadas de que os autos físicos serão mantidos em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação da parte exequente da presente certidão, findo os quais, sem qualquer manifestação, deverá a Secretaria em ato ordinatório, devolvê-los ao arquivo. Caso, não sendo, os presentes autos motivo de execução ficam as partes intimadas da descida dos autos do TRF-3R e nada sendo requerido no prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

PROCEDIMENTO COMUM

0016003-14.2009.403.6105 (2009.61.05.016003-9) - SILVANA DE CASSIA MAIA VAINICKAS(SP111375 - IRAMO JOSE FIRMO E SP306387 - ANDRE LUIS SALIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertífico com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, bem como de que eventual cumprimento de sentença/execução ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Resolução PRES nº 142/2017, da seguinte forma: Preliminarmente, o(a) exequente dará integral cumprimento ao disposto no artigo 10 e incisos da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017, inserindo os documentos ali declinados junto ao sistema PJE, ou, nos termos do parágrafo único do mesmo artigo, promoverá a digitalização integral do presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias, informando ao Juízo o seu cumprimento e o número do processo distribuído junto ao sistema PJE, sob pena de não ter curso o presente cumprimento de sentença/execução (artigo 13 da referida Resolução). Cumprida a providência supra, a secretaria certificará a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remeterá o presente feito (físico) ao arquivo, procedendo-se as devidas anotações junto ao sistema processual. As partes ainda ficam intimadas de que os autos físicos serão mantidos em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação da parte exequente da presente certidão, findo os quais, sem qualquer manifestação, deverá a Secretaria em ato ordinatório, devolvê-los ao arquivo. Caso, não sendo, os presentes autos motivo de execução ficam as partes intimadas da descida dos autos do TRF-3R e nada sendo requerido no prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

PROCEDIMENTO COMUM

0006525-11.2011.403.6105 - JOAO GONCALVES DA SILVA(SP272132 - LARISSA GASPARONI ROCHA MAGALHÃES E SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertífico com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, bem como de que eventual cumprimento de sentença/execução ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Resolução PRES nº 142/2017, da seguinte forma: Preliminarmente, a parte interessada deverá requerer a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico; 2.O(a) exequente dará integral cumprimento ao disposto no artigo 10 e incisos da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017, inserindo os documentos ali declinados junto ao sistema PJE, ou, nos termos do parágrafo único do mesmo artigo, promoverá a digitalização integral do presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias, informando ao Juízo o seu cumprimento sob pena de não ter curso o presente cumprimento de sentença/execução (artigo 13 da referida Resolução). 3.As partes ainda ficam intimadas de que os autos físicos serão mantidos em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação da parte exequente da presente certidão, findo os quais, sem qualquer manifestação, deverá a Secretaria em ato ordinatório, devolvê-los ao arquivo. Caso, não sendo, os presentes autos motivo de execução ficam as partes intimadas da descida dos autos do TRF-3R e nada sendo requerido no prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

PROCEDIMENTO COMUM

0009213-43.2011.403.6105 - LUIS CARLOS SKUPIEN(SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença, cujo crédito foi requisitado ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução vigente, do CJF/STJ. Conforme comunicado de fl. 378/379 o crédito foi integralmente satisfeito, tendo sido pago consoante previsão constitucional, ficando ciente a parte exequente que os valores encontram-se disponibilizados em conta-corrente à ordem do(a) beneficiário(a) no BANCO DO BRASIL e que o saque será feito independentemente de alvará. Tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0012583-93.2012.403.6105 - BF CORRENTES E EQUIPAMENTOS LTDA.(SP247637 - DIOGO CRESSONI JOVETTA E SP316876 - MAYSA JOVETTA E SP208804 - MARIANA PEREIRA FERNANDES PITON) X UNIAO FEDERAL

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertífico com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, bem como de que eventual cumprimento de sentença/execução ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Resolução PRES nº 142/2017, da seguinte forma:1.Preliminarmente, a parte interessada deverá requerer a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico; 2.O(a) exequente dará integral cumprimento ao disposto no artigo 10 e incisos da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017, inserindo os documentos ali declinados junto ao sistema PJE, ou, nos termos do parágrafo único do mesmo artigo, promoverá a digitalização integral do presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias, informando ao Juízo o seu cumprimento sob pena de não ter curso o presente cumprimento de sentença/execução (artigo 13 da referida Resolução).3.As partes ainda ficam intimadas de que os autos físicos serão mantidos em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação da parte exequente da presente certidão, findo os quais, sem qualquer manifestação, deverá a Secretaria em ato ordinatório, devolvê-los ao arquivo.Caso, não sendo, os presentes autos motivo de execução ficam as partes intimadas da descida dos autos do TRF-3R e nada sendo requerido no prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

PROCEDIMENTO COMUM

0003501-04.2013.403.6105 - EDEMIR BROCARDI/SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertífico com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, bem como de que eventual cumprimento de sentença/execução ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Resolução PRES nº 142/2017, da seguinte forma:1.Preliminarmente, a parte interessada deverá requerer a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico; 2.O(a) exequente dará integral cumprimento ao disposto no artigo 10 e incisos da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017, inserindo os documentos ali declinados junto ao sistema PJE, ou, nos termos do parágrafo único do mesmo artigo, promoverá a digitalização integral do presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias, informando ao Juízo o seu cumprimento sob pena de não ter curso o presente cumprimento de sentença/execução (artigo 13 da referida Resolução).3.As partes ainda ficam intimadas de que os autos físicos serão mantidos em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação da parte exequente da presente certidão, findo os quais, sem qualquer manifestação, deverá a Secretaria em ato ordinatório, devolvê-los ao arquivo.Caso, não sendo, os presentes autos motivo de execução ficam as partes intimadas da descida dos autos do TRF-3R e nada sendo requerido no prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

PROCEDIMENTO COMUM

0014186-70.2013.403.6105 - CARLOS SUSSUMU HASHIMOTO/SP258785 - MARCUS VINICIUS ROLIM DE MOURA) X BANCO PANAMERICANO SA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPRESA E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO CAZALI E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)
Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertífico com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, bem como de que eventual cumprimento de sentença/execução ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Resolução PRES nº 142/2017, da seguinte forma:1.Preliminarmente, a parte interessada deverá requerer a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico; 2.O(a) exequente dará integral cumprimento ao disposto no artigo 10 e incisos da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017, inserindo os documentos ali declinados junto ao sistema PJE, ou, nos termos do parágrafo único do mesmo artigo, promoverá a digitalização integral do presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias, informando ao Juízo o seu cumprimento sob pena de não ter curso o presente cumprimento de sentença/execução (artigo 13 da referida Resolução).3.As partes ainda ficam intimadas de que os autos físicos serão mantidos em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação da parte exequente da presente certidão, findo os quais, sem qualquer manifestação, deverá a Secretaria em ato ordinatório, devolvê-los ao arquivo.Caso, não sendo, os presentes autos motivo de execução ficam as partes intimadas da descida dos autos do TRF-3R e nada sendo requerido no prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

PROCEDIMENTO COMUM

0007809-49.2014.403.6105 - ADEMAR BERNARDO TOMAS(SP187256 - RENATA CRISTIANE VILELA FASSIO DE PAIVA PASSOS E SP279911 - AUGUSTO DE PAIVA GODINHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertífico com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, bem como de que eventual cumprimento de sentença/execução ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Resolução PRES nº 142/2017, da seguinte forma:1.Preliminarmente, a parte interessada deverá requerer a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico; 2.O(a) exequente dará integral cumprimento ao disposto no artigo 10 e incisos da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017, inserindo os documentos ali declinados junto ao sistema PJE, ou, nos termos do parágrafo único do mesmo artigo, promoverá a digitalização integral do presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias, informando ao Juízo o seu cumprimento sob pena de não ter curso o presente cumprimento de sentença/execução (artigo 13 da referida Resolução).3.As partes ainda ficam intimadas de que os autos físicos serão mantidos em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação da parte exequente da presente certidão, findo os quais, sem qualquer manifestação, deverá a Secretaria em ato ordinatório, devolvê-los ao arquivo.Caso, não sendo, os presentes autos motivo de execução ficam as partes intimadas da descida dos autos do TRF-3R e nada sendo requerido no prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

PROCEDIMENTO COMUM

0013847-77.2014.403.6105 - HELOISA HELENA TRAD DE ALAMO FACTOR(SP220192 - LEANDRO NAGLIATE BATISTA E SP282523 - CLAUDIO MELO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertífico com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, bem como de que eventual cumprimento de sentença/execução ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Resolução PRES nº 142/2017, da seguinte forma:1.Preliminarmente, a parte interessada deverá requerer a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico; 2.O(a) exequente dará integral cumprimento ao disposto no artigo 10 e incisos da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017, inserindo os documentos ali declinados junto ao sistema PJE, ou, nos termos do parágrafo único do mesmo artigo, promoverá a digitalização integral do presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias, informando ao Juízo o seu cumprimento sob pena de não ter curso o presente cumprimento de sentença/execução (artigo 13 da referida Resolução).3.As partes ainda ficam intimadas de que os autos físicos serão mantidos em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação da parte exequente da presente certidão, findo os quais, sem qualquer manifestação, deverá a Secretaria em ato ordinatório, devolvê-los ao arquivo.Caso, não sendo, os presentes autos motivo de execução ficam as partes intimadas da descida dos autos do TRF-3R e nada sendo requerido no prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

PROCEDIMENTO COMUM

0011569-69.2015.403.6105 - JOSE CARLOS GONCALE CIOLFI(SP362853 - GILIAN ALVES CAMINADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO CAZALI) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CAMPINAS COHAB(SP046149 - MANOEL POLYCARPO DE AZEVEDO JOFFILY E SP256099 - DANIEL ANTONIO MACCARONE E SP343923 - SAULO BARBOSA CANDIDO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. Defiro vista pelo prazo legal.

Ressalto que eventual andamento no processo deverá requerer a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico para posterior digitalização do mesmo.

Oportunamente, retornem ao arquivo.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0010269-53.2007.403.6105 (2007.61.05.010269-9) - AZ ARMATUREN DO BRASIL LTDA(SC017547 - MARCIANO BAGATINI E SP252517 - CARINE ANGELA DE DAVID) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertífico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007717-71.2014.403.6105 - VILLARES METALS S.A.(SP187469 - ARTUR MENEGON DA CRUZ) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X UNIAO FEDERAL X VILLARES METALS S.A.

Vistos.Considerando-se o pagamento efetuado pela executada VILLARES METALS S.A., conforme noticiado às fls. 292/294, tendo sido efetuada vista à UNIÃO FEDERAL, com manifestação às fls. 297 e 305, declaro EXTINTA a execução pelo cumprimento da obrigação, na forma do artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege.Intimadas as partes do presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0018104-73.1999.403.6105 (1999.61.05.018104-7) - TRANSPORTADORA JAGUARI LTDA(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO E SP193849 - ANDREIA MOLITOR ALVES E SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOSE MARCOS QUINTELLA) X TRANSPORTADORA JAGUARI LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos.Trata-se de execução de sentença, cujo crédito foi requisitado ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução vigente, do CJF/STJ.Conforme comunicado de fl. 505 o crédito foi integralmente satisfeito, tendo sido pago consoante previsão constitucional, ficando ciente a parte exequente que os valores encontram-se disponibilizados em conta-corrente à ordem do(a) beneficiário(a) no BANCO DO BRASIL e que o saque será feito independentemente de alvará.Tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008908-06.2004.403.6105 (2004.61.05.008908-6) - LUCIMAR AMALIA RODRIGUES HADDAD(SP071223 - CARLOS ROBERTO VERZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIMAR AMALIA RODRIGUES HADDAD X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de execução de sentença, cujo crédito foi requisitado ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução vigente, do CJF/STJ.Conforme comunicado de fl. 232 o crédito foi integralmente satisfeito, tendo sido pago consoante previsão constitucional, ficando ciente a parte exequente que os valores encontram-se disponibilizados em conta-corrente à ordem do(a) beneficiário(a) na CAIXA ECONOMICA FEDERAL e que o saque será feito independentemente de alvará.Tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004863-80.2009.403.6105 (2009.61.05.004863-0) - LUIZ BAZETTO(SP129347 - MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA PENTEADO CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ BAZETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de execução de sentença, cujo crédito foi requisitado ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução vigente, do CJF/STJ.Conforme comunicado de fl. 691/692 o crédito foi integralmente satisfeito, tendo sido pago consoante previsão constitucional, ficando ciente a parte exequente que os valores encontram-se disponibilizados em conta-corrente à ordem do(a)

beneficiário(a) na CAIXA ECONOMICA FEDERAL e que o saque será feito independentemente de alvará. Tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011155-81.2009.403.6105 (2009.61.05.011155-7) - ISAURA CONCEICAO LEOCADIO (SP198325 - TIAGO DE GOIS BORGES) X BORGES E LIGABO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISAURA CONCEICAO LEOCADIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença, cujo crédito foi requisitado ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução vigente, do CJF/STJ. Conforme comunicado de fl. 229/230 o crédito foi integralmente satisfeito, tendo sido pago consoante previsão constitucional, ficando ciente a parte exequente que os valores encontram-se disponibilizados em conta-corrente à ordem do(a) beneficiário(a) no BANCO DO BRASIL e que o saque será feito independentemente de alvará. Tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008480-14.2010.403.6105 - TEREZINHA PRETO DE OLIVEIRA (SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X REGINALDO DIAS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAZARO PINTO DE OLIVEIRA SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença, cujo crédito foi requisitado ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução vigente, do CJF/STJ. Conforme comunicado de fl. 405 o crédito foi integralmente satisfeito, tendo sido pago consoante previsão constitucional, ficando ciente a parte exequente que os valores encontram-se disponibilizados em conta-corrente à ordem do(a) beneficiário(a) na CAIXA ECONOMICA FEDERAL e que o saque será feito independentemente de alvará. Tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003799-18.2012.403.6303 - NEI GUEDES DE ARAUJO (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X CAMPOS & CAMPOS SOCIEDADE DE ADVOCADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEI GUEDES DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença, cujo crédito foi requisitado ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução vigente, do CJF/STJ. Conforme comunicado de fl. 247 o crédito foi integralmente satisfeito, tendo sido pago consoante previsão constitucional, ficando ciente a parte exequente que os valores encontram-se disponibilizados em conta-corrente à ordem do(a) beneficiário(a) no BANCO DO BRASIL e que o saque será feito independentemente de alvará. Tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 7937

PROCEDIMENTO COMUM

0014173-81.2007.403.6105 (2007.61.05.014173-5) - LUCIMAR PEREIRA DA COSTA BINI (SP259437 - KARLA DE CASTRO BORGHI E SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertifico com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, bem como de que eventual cumprimento de sentença/execução ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Resolução PRES nº 142/2017, da seguinte forma: 1. Preliminarmente, a parte interessada deverá requerer a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico; 2. O(a) exequente dará integral cumprimento ao disposto no artigo 10 e incisos da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017, inserindo os documentos ali declinados junto ao sistema PJE, ou, nos termos do parágrafo único do mesmo artigo, promoverá a digitalização integral do presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias, informando ao Juízo o seu cumprimento sob pena de não ter curso o presente cumprimento de sentença/execução (artigo 13 da referida Resolução). 3. As partes ainda ficam intimadas de que os autos físicos serão mantidos em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação da parte exequente da presente certidão, findo os quais, sem qualquer manifestação, deverá a Secretaria em ato ordinatório, devolvê-los ao arquivo. Caso, não sendo, os presentes autos motivo de execução ficam as partes intimadas da descida dos autos do TRF-3R e nada sendo requerido no prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

PROCEDIMENTO COMUM

0005579-44.2008.403.6105 (2008.61.05.005579-3) - CLAUDEMIR BASSO (SP231915 - FELIPE BERNARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertifico com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, bem como de que eventual cumprimento de sentença/execução ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Resolução PRES nº 142/2017, da seguinte forma: 1. Preliminarmente, a parte interessada deverá requerer a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico; 2. O(a) exequente dará integral cumprimento ao disposto no artigo 10 e incisos da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017, inserindo os documentos ali declinados junto ao sistema PJE, ou, nos termos do parágrafo único do mesmo artigo, promoverá a digitalização integral do presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias, informando ao Juízo o seu cumprimento sob pena de não ter curso o presente cumprimento de sentença/execução (artigo 13 da referida Resolução). 3. As partes ainda ficam intimadas de que os autos físicos serão mantidos em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação da parte exequente da presente certidão, findo os quais, sem qualquer manifestação, deverá a Secretaria em ato ordinatório, devolvê-los ao arquivo. Caso, não sendo, os presentes autos motivo de execução ficam as partes intimadas da descida dos autos do TRF-3R e nada sendo requerido no prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

PROCEDIMENTO COMUM

0011202-89.2008.403.6105 (2008.61.05.011202-8) - MOMENTIVE PERFORMANCE MATERIALS IND/ DE SILICONES LTDA (SP090389 - HELCIO HONDA E SP154367 - RENATA SOUZA ROCHA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN)

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertifico com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, bem como de que eventual cumprimento de sentença/execução ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Resolução PRES nº 142/2017, da seguinte forma: 1. Preliminarmente, a parte interessada deverá requerer a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico; 2. O(a) exequente dará integral cumprimento ao disposto no artigo 10 e incisos da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017, inserindo os documentos ali declinados junto ao sistema PJE, ou, nos termos do parágrafo único do mesmo artigo, promoverá a digitalização integral do presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias, informando ao Juízo o seu cumprimento sob pena de não ter curso o presente cumprimento de sentença/execução (artigo 13 da referida Resolução). 3. As partes ainda ficam intimadas de que os autos físicos serão mantidos em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação da parte exequente da presente certidão, findo os quais, sem qualquer manifestação, deverá a Secretaria em ato ordinatório, devolvê-los ao arquivo. Caso, não sendo, os presentes autos motivo de execução ficam as partes intimadas da descida dos autos do TRF-3R e nada sendo requerido no prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

PROCEDIMENTO COMUM

0000018-97.2012.403.6105 - MARIA RITA DE LIMA SILVA (Proc. 2444 - FERNANDA SERRANO ZANETTI) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE CAMPINAS

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertifico com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, bem como de que eventual cumprimento de sentença/execução ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Resolução PRES nº 142/2017, da seguinte forma: 1. Preliminarmente, a parte interessada deverá requerer a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico; 2. O(a) exequente dará integral cumprimento ao disposto no artigo 10 e incisos da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017, inserindo os documentos ali declinados junto ao sistema PJE, ou, nos termos do parágrafo único do mesmo artigo, promoverá a digitalização integral do presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias, informando ao Juízo o seu cumprimento sob pena de não ter curso o presente cumprimento de sentença/execução (artigo 13 da referida Resolução). 3. As partes ainda ficam intimadas de que os autos físicos serão mantidos em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação da parte exequente da presente certidão, findo os quais, sem qualquer manifestação, deverá a Secretaria em ato ordinatório, devolvê-los ao arquivo. Caso, não sendo, os presentes autos motivo de execução ficam as partes intimadas da descida dos autos do TRF-3R e nada sendo requerido no prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

PROCEDIMENTO COMUM

0001068-27.2013.403.6105 - AGROPECUARIA ALEXANIA LTDA (SP138082 - ALEXANDRE GOMES DE SOUSA E SP096571 - PAULO CESAR MACEDO) X UNIAO FEDERAL

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertifico com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, bem como de que eventual cumprimento de sentença/execução ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Resolução PRES nº 142/2017, da seguinte forma: 1. Preliminarmente, a parte interessada deverá requerer a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico; 2. O(a) exequente dará integral cumprimento ao disposto no artigo 10 e incisos da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017, inserindo os documentos ali declinados junto ao sistema PJE, ou, nos termos do parágrafo único do mesmo artigo, promoverá a digitalização integral do presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias, informando ao Juízo o seu cumprimento sob pena de não ter curso o presente cumprimento de sentença/execução (artigo 13 da referida Resolução). 3. As partes ainda ficam intimadas de que os autos físicos serão mantidos em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação da parte exequente da presente certidão, findo os quais, sem qualquer manifestação, deverá a Secretaria em ato ordinatório, devolvê-los ao arquivo. Caso, não sendo, os presentes autos motivo de execução ficam as partes intimadas da descida dos autos do TRF-3R e nada sendo requerido no prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

PROCEDIMENTO COMUM

0000611-80.2013.403.6303 - MARCOS ANTONIO SOUZA NOGUEIRA (SP220192 - LEANDRO NAGLIATE BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertifico com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, bem como de que eventual cumprimento de sentença/execução ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Resolução PRES nº 142/2017, da seguinte forma: 1. Preliminarmente, a parte interessada deverá requerer a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico; 2. O(a) exequente dará integral cumprimento ao disposto no artigo 10 e incisos da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017, inserindo os documentos ali declinados junto ao sistema PJE, ou, nos termos do parágrafo único do mesmo artigo, promoverá a digitalização integral do presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias, informando ao Juízo o seu cumprimento sob pena de não ter curso o presente cumprimento de sentença/execução (artigo 13 da referida Resolução). 3. As partes ainda ficam intimadas de que os autos físicos serão mantidos em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação da parte exequente da presente certidão, findo os quais, sem qualquer manifestação, deverá a Secretaria em ato ordinatório, devolvê-los ao arquivo. Caso, não sendo, os presentes autos motivo de execução ficam as partes intimadas da descida dos autos do TRF-3R e nada sendo requerido no prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

PROCEDIMENTO COMUM

0000266-92.2014.403.6105 - SIDNEI SANT ANA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertífico com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, bem como de eventual cumprimento de sentença/execução ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Resolução PRES nº 142/2017, da seguinte forma:1.Preliminarmente, a parte interessada deverá requerer a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico; 2.O(a) exequente dará integral cumprimento ao disposto no artigo 10 e incisos da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017, inserindo os documentos ali declinados junto ao sistema PJE, ou, nos termos do parágrafo único do mesmo artigo, promoverá a digitalização integral do presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias, informando ao Juízo o seu cumprimento sob pena de não ter curso o presente cumprimento de sentença/execução (artigo 13 da referida Resolução).3.As partes ainda ficam intimadas de que os autos físicos serão mantidos em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação da parte exequente da presente certidão, findo os quais, sem qualquer manifestação, deverá a Secretaria em ato ordinatório, devolvê-los ao arquivo.Caso, não sendo, os presentes autos motivo de execução ficam as partes intimadas da descida dos autos do TRF-3R e nada sendo requerido no prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

PROCEDIMENTO COMUM

0010364-39.2014.403.6105 - GERALDO APARECIDO GUTZLAFF(SP136383 - NICOLE ELIZABETH DENOFRIO HILSDORF PORTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertífico com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, bem como de eventual cumprimento de sentença/execução ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Resolução PRES nº 142/2017, da seguinte forma:1.Preliminarmente, a parte interessada deverá requerer a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico; 2.O(a) exequente dará integral cumprimento ao disposto no artigo 10 e incisos da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017, inserindo os documentos ali declinados junto ao sistema PJE, ou, nos termos do parágrafo único do mesmo artigo, promoverá a digitalização integral do presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias, informando ao Juízo o seu cumprimento sob pena de não ter curso o presente cumprimento de sentença/execução (artigo 13 da referida Resolução).3.As partes ainda ficam intimadas de que os autos físicos serão mantidos em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação da parte exequente da presente certidão, findo os quais, sem qualquer manifestação, deverá a Secretaria em ato ordinatório, devolvê-los ao arquivo.Caso, não sendo, os presentes autos motivo de execução ficam as partes intimadas da descida dos autos do TRF-3R e nada sendo requerido no prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

PROCEDIMENTO COMUM

0011185-43.2014.403.6105 - NOELI APARECIDA ROSSETO(SP328725 - EDILAINE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO CAZALI) X BANCO PAN S.A.(SP241287A - EDUARDO CHALFIN)

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertífico com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, bem como de eventual cumprimento de sentença/execução ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Resolução PRES nº 142/2017, da seguinte forma:1.Preliminarmente, a parte interessada deverá requerer a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico; 2.O(a) exequente dará integral cumprimento ao disposto no artigo 10 e incisos da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017, inserindo os documentos ali declinados junto ao sistema PJE, ou, nos termos do parágrafo único do mesmo artigo, promoverá a digitalização integral do presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias, informando ao Juízo o seu cumprimento sob pena de não ter curso o presente cumprimento de sentença/execução (artigo 13 da referida Resolução).3.As partes ainda ficam intimadas de que os autos físicos serão mantidos em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação da parte exequente da presente certidão, findo os quais, sem qualquer manifestação, deverá a Secretaria em ato ordinatório, devolvê-los ao arquivo.Caso, não sendo, os presentes autos motivo de execução ficam as partes intimadas da descida dos autos do TRF-3R e nada sendo requerido no prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

PROCEDIMENTO COMUM

0014099-46.2015.403.6105 - MARIA DIVINA PRATALLI RIGUETTI(SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertífico com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, bem como de eventual cumprimento de sentença/execução ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Resolução PRES nº 142/2017, da seguinte forma:1.Preliminarmente, a parte interessada deverá requerer a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico; 2.O(a) exequente dará integral cumprimento ao disposto no artigo 10 e incisos da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017, inserindo os documentos ali declinados junto ao sistema PJE, ou, nos termos do parágrafo único do mesmo artigo, promoverá a digitalização integral do presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias, informando ao Juízo o seu cumprimento sob pena de não ter curso o presente cumprimento de sentença/execução (artigo 13 da referida Resolução).3.As partes ainda ficam intimadas de que os autos físicos serão mantidos em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação da parte exequente da presente certidão, findo os quais, sem qualquer manifestação, deverá a Secretaria em ato ordinatório, devolvê-los ao arquivo.Caso, não sendo, os presentes autos motivo de execução ficam as partes intimadas da descida dos autos do TRF-3R e nada sendo requerido no prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0013715-64.2007.403.6105 (2007.61.05.013715-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0605241-46.1993.403.6105 (93.0605241-3)) - MARIA BERNADETE HAGEL FRANCO(SP199877B - MARCELO PELEGRINI BARBOSA E SP238105 - JAQUELINE MASSOLA) X UNIAO FEDERAL

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertífico com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, bem como de eventual cumprimento de sentença/execução ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Resolução PRES nº 142/2017, da seguinte forma:1.Preliminarmente, a parte interessada deverá requerer a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico; 2.O(a) exequente dará integral cumprimento ao disposto no artigo 10 e incisos da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017, inserindo os documentos ali declinados junto ao sistema PJE, ou, nos termos do parágrafo único do mesmo artigo, promoverá a digitalização integral do presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias, informando ao Juízo o seu cumprimento sob pena de não ter curso o presente cumprimento de sentença/execução (artigo 13 da referida Resolução).3.As partes ainda ficam intimadas de que os autos físicos serão mantidos em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação da parte exequente da presente certidão, findo os quais, sem qualquer manifestação, deverá a Secretaria em ato ordinatório, devolvê-los ao arquivo.Caso, não sendo, os presentes autos motivo de execução ficam as partes intimadas da descida dos autos do TRF-3R e nada sendo requerido no prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0000001-22.2016.403.6105 - MUNICIPIO DE VALINHOS(SP336828 - THIAGO AUGUSTO CAPPELLO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM CAMPINAS - SP(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO CAZALI)

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertífico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009287-34.2010.403.6105 - ADALBERTO FRANCISCO MOREIRA(SP200505 - RODRIGO ROOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADALBERTO FRANCISCO MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença, cujos créditos foram requisitados ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofício Requisatório/Precatório, nos termos da Resolução vigente, do CJF/STJ. Conforme comunicado de fl.292 e 293 o crédito foi integralmente satisfeito, tendo sido pago consoante previsão constitucional, ficando ciente o exequente que os valores encontram-se disponibilizados em conta-corrente à ordem do beneficiário no Caixa Econômica Federal e que o saque será feito independentemente de alvará. Tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

6ª VARA DE CAMPINAS

6ª Vara Federal de Campinas

DESAPROPRIAÇÃO (90) nº 0008329-43.2013.4.03.6105

AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE QUADROS DE SOUZA - SP232620, THATIANA FREITAS TONZAR - SP290361-B

RÉU: SILVIA MARCONDES VALENZUELA BOLIVAR, JORGE HUMBERTO VALENZUELA BOLIVAR

Advogados do(a) RÉU: ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES - SP131600-A, VENTURA ALONSO PIRES - SP132321

Advogados do(a) RÉU: VENTURA ALONSO PIRES - SP132321, ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES - SP131600-A

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 16/05/2019 1063/1449

“Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los.”

Campinas, 14 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005662-86.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ALEJANDRO VLADIMIR BERMEO ANGULO
Advogado do(a) IMPETRANTE: AILTON PEREIRA DE SOUSA - SP334756
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte impetrante.

Requer o impetrante a concessão de liminar para determinar que a autoridade impetrada providencie a apreciação do benefício requerido – LOAS – protocolo n. 2077251358.

Contudo, tenho que a vinda das informações da autoridade impetrada é crucial, especialmente em razão da presunção de legalidade que pauta os atos administrativos.

Notifique-se, pois, com urgência, a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Com a vinda ou não das informações da autoridade, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Notifique-se e intimem-se.

CAMPINAS, 8 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005615-15.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: SANPHAR SAUDE ANIMAL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELA FERNANDA CASEIRO COSTA - SP261589, HENRIQUE CESAR FERRARO SILVA - SP156062
IMPETRADO: DELEGADO DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual a impetrante pretende, em sede de liminar, a suspensão da exigibilidade de obrigações em seu nome que tenham por objeto o recolhimento da taxa majorada pela Portaria MF n. 257/11, impedindo que a autoridade impetrada promova qualquer tipo de exigência referente a esta natureza ou aplique penalidades relacionadas a ela.

Informa que a importação pressupõe a incidência de vários tributos, dentre os quais a taxa de utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior – Siscomex, que foi criada pela Lei nº 9716/98, sendo que a exação pode ser utilizada anualmente.

Afirma que, embora a Lei nº 9.716/1998 preveja o reajuste anual da taxa conforme a variação dos custos de operação, a referida Portaria fê-lo de forma exagerada, em montante muito elevado e sem apresentar as justificativas e a motivação previstas na lei.

É o suficiente a relatar. Decido.

Na análise perfunctória que ora cabe, observo que estão presentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido liminar formulado pela parte impetrante.

Verifico que o precedente recente abaixo transcrito, embora não vinculante, indica que a tese aventada pela impetrante no sentido da majoração indevida da taxa do Siscomex pela Portaria MF 257/2011 vem sendo majoritariamente acolhida, ao menos no âmbito do E. STF.

Agravo regimental no recurso extraordinário. Taxa SISCOMEX. Majoração. Portaria. Delegação. Artigo 3º, § 2º, Lei nº 9.716/98. Ausência de balizas mínimas definidas em lei. Princípio da Legalidade. Violação. Atualização. Índices oficiais. Possibilidade.

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem acompanhado um movimento de maior flexibilização do Princípio da Legalidade em matéria de delegação legislativa, desde que o legislador estabeleça o desenho mínimo que evite o arbítrio.

2. Diante dos parâmetros já traçados na jurisprudência da Corte, a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta ou defeituosa, pois o legislador não estabeleceu o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal.
3. Esse entendimento não conduz a invalidade da taxa SISCOMEX, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais, conforme amplamente aceito na jurisprudência da Corte.
4. Agravo regimental não provido. 5. Não se aplica ao caso dos autos a majoração dos honorários prevista no art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, uma vez que não houve o arbitramento de honorários sucumbenciais.

(RE-AgR 1095001, DIAS TOFFOLI, STF.)

Relevante notar que o julgado ora citado versa não no sentido da ilegalidade da Taxa do Siscomex, mas quanto à incompletude/defeito da delegação contida no artigo 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98, em razão da ausência de limites mínimos que evitem o arbítrio fiscal.

Ante o exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para determinar a suspensão da exigibilidade de obrigações em nome da impetrante que tenham por objeto o recolhimento da taxa majorada pela Portaria MF n. 257/11, impedindo que a autoridade impetrada promova qualquer tipo de exigência referente a esta natureza ou aplique penalidades relacionadas a ela.

Notifiquem-se as autoridades impetradas para que prestem as informações que tiverem, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial das autoridades impetradas.

Com a vinda das informações, dê-se vista dos autos ao MPF.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Notifiquem-se e intimem-se.

CAMPINAS, 10 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005708-75.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ROBERTO KAZUHIRO YSOBE
Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE ANDRADE SIRQUEIRA REIS - SP414389
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte impetrante.

Requer a impetrante a concessão de liminar para determinar que a autoridade impetrada restabeleça o benefício de auxílio doença – NB 627142446-9.

Contudo, tenho que a vinda das informações da autoridade impetrada é crucial, especialmente em razão da presunção de legalidade que pauta os atos administrativos.

Notifique-se, pois, com urgência, a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Com a vinda ou não das informações da autoridade, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Notifique-se e intimem-se.

CAMPINAS, 8 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005796-16.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: JOSE RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA MARTINEZ FONSECA - SP198054-B
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte impetrante.

Requer o impetrante a concessão de liminar para determinar que a autoridade impetrada seja compelida a analisar o benefício de restabeleça o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição – protocolo n. 534347810.

Contudo, tenho que a vinda das informações da autoridade impetrada é crucial, especialmente em razão da presunção de legalidade que pauta os atos administrativos.

Notifique-se, pois, com urgência, a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Com a vinda ou não das informações da autoridade, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Notifique-se e intímese.

CAMPINAS, 10 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005456-72.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: R.M.P. DOS SANTOS & SANTOS LIMITADA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: BITTENCOURT LEON DENIS DE OLIVEIRA JUNIOR - SP314073-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Requer a impetrante a concessão de liminar para determinar que a autoridade impetrada ajuste o sistema de dados para a transmissão das informações de consolidação do PERT na modalidade demais débitos da RFB previsto na Lei n. 14.496/17 e IN/RFB n. 1855/18, permitindo o pagamento de eventual parcela ou diferença em atraso após a data de 28/12/18, a fim de manter regularmente o parcelamento.

Contudo, tenho que a vinda das informações da autoridade impetrada é crucial, especialmente em razão da presunção de legalidade que pauta os atos administrativos.

Notifique-se, pois, com urgência, a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Com a vinda ou não das informações da autoridade, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Notifique-se e intímese.

CAMPINAS, 13 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003314-32.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: RIGA ORGANIZACAO COMERCIAL DE RESTAURANTES INDUSTRIA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO JOSE RAMOS JACOPETTI - SP87375
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Dê-se vista ao exequente do ofício precatório expedido (ID 16931586) para pagamento de honorários sucumbenciais, para que se manifeste no prazo de 05 dias.

No mesmo prazo, manifeste-se o exequente à teor da certidão ID 16741957, que aponta irregularidades no CNPJ do autor junto à Receita Federal do Brasil, o que impede a expedição do Ofício Precatório determinado na decisão de ID 11499689.

CAMPINAS, 3 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006781-19.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: VERA LUCIA BERTINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 16828440: Pretende a parte autora a aplicação do disposto no artigo 22, parágrafo 4º da Lei 8.906/1994 (destaque dos honorários contratuais). Para tanto junta cópia do contrato ID 9734702.

Ocorre que o contrato juntado estabelece o pagamento acumulativo sendo um no valor fixo (3 valores da RMA) e outro em percentual de 30% (trinta por cento). Considerando que a somatória dos dois valores ultrapassam os limites previstos na tabela da OAB, indefiro o destaque dos honorários como pretendido.

Intimem-se e decorrido o prazo, venham os autos conclusos para validação e transmissão dos ofícios requisitórios.

CAMPINAS, 13 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001785-41.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: REAL RECUPERADORA & COMERCIO DE BOMBAS LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAIR RATEIRO - SP83984
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por REAL RECUPERADORA & COMÉRCIO DE BOMBAS LTDA – ME, qualificada na petição inicial, em face DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, visando assegurar a reintegração da impetrante ao Regime do SIMPLES NACIONAL.

Aduz que em 27/12/2018 aderiu ao parcelamento de impostos em aberto, inclusive de ICMS-ST, na forma permitida pela Resolução Conjunta SF/PGE n. 03/2018, e, em 28/12/2018, solicitou seu reingresso ao Regime do Simples Nacional, o qual fora negado pela RFB ao argumento da existência de débito em aberto junto à PGE/SP.

Salienta que as duas CDAs em aberto perante a PGE/SP, a saber nºs. 1.265.326.349 e 126.326.350, foram incluídas no parcelamento já citado, cuja primeira parcela, a despeito de prevista somente para 03/2019, já se encontra paga desde 01/02/2019.

A medida liminar foi indeferida (ID 15101297).

Pela petição ID 15823447, a impetrante requereu a desistência do feito.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em vista a desistência ofertada pela impetrante, ainda antes da notificação da autoridade impetrada e/ou da intimação do órgão de representação processual, **homologo o pedido de desistência e EXTINGO o presente feito sem resolução de mérito.**

Custas pela impetrante.

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.

Campinas, 8 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001408-63.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ARIONALDO MOZZARELLI DE FREITAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAMELA ALESSANDRA BATONI BASTIDAS VELOSO - SP322529, ANDERSON MACOHIN - SP284549-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 15404802: Ante a concordância com os cálculos da parte executada (ID 13081810 - Pág. 256), fixo a execução no valor de R\$ 169.354,60 para 10/2018, sendo: R\$ 154.166,59, a título de principal, e de R 15.188,01, a título de honorários advocatícios, expedindo-se os respectivos requisitórios (RPV e PRC).

Determino a expedição dos respectivos ofícios requisitórios PRC/RPV), dando-se vista às partes.

Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para as devidas transmissões, aguardando-se o pagamento em Secretaria-sobrestado.

Com a vinda dos depósitos, dê-se vista ao(s) exequente(s) para manifestar(em)-se, expressamente, no prazo legal, acerca da satisfação do crédito, sendo que o silêncio será considerado como satisfeito.

Decorrido o prazo, satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo, caso contrário, volvam os autos para novas deliberações.

Intimem-se.

CAMPINAS, 7 de maio de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5001165-97.2017.4.03.6105

AUTOR: AILTON RAMOS NERIS

Advogado do(a) AUTOR: MARLENE APARECIDA ZANOBIA - SP109294

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

“Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para apresentarem suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC.”

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000587-03.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: VAGNEY SACILOTTO, PLACIDO CEZAR SACILOTTO, DALTON ROSALEN SACILOTTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINA CELIA CAZISSI - SP117977
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINA CELIA CAZISSI - SP117977
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINA CELIA CAZISSI - SP117977
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra corretamente a parte autora o despacho (ID 10715062), juntando inventário ou formal de partilha.

Prazo – 10 dias.

Int.

CAMPINAS, 6 de maio de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5004871-88.2017.4.03.6105

AUTOR: AUTO POSTO VALINHOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO - SP266112, ETIENE VELMUD RODRIGUES PONTES - SP294908

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

“Comunico que os autos encontram-se com vista à PORTE AUTORA para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC.”

6ª Vara Federal de Campinas

DESAPROPRIAÇÃO IMÓVEL RURAL POR INTERESSE SOCIAL (91) nº 0008505-22.2013.4.03.6105

AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS PAOLIERI NETO - SP71995, FELIPE QUADROS DE SOUZA - SP232620

RÉU: ROSA MARIA AMBIEL GUT - ESPOLIO, JOSE LEO GUT, MARIA DA CANDELARIA ARVANI GUT, CHRISTINA MARIA GUT - ESPOLIO - CPF 712.814.798-53, MARIA MAGDALENA GUT BAZERGI, NICOLAU ARNOUD GUT, GASPAS INACIO GUT, APARECIDA MARIA FERRAZINI, MARIA LUCIMAR CAMPREGHER, EMILIO GUT JUNIOR

Advogados do(a) RÉU: AVELINO ROSA DOS SANTOS - SP130023, KELLY CRISTINE PEREIRA ARTEM - SP202910, ALEXANDRE PEREIRA ARTEM - SP284356

Advogados do(a) RÉU: AVELINO ROSA DOS SANTOS - SP130023, KELLY CRISTINE PEREIRA ARTEM - SP202910, ALEXANDRE PEREIRA ARTEM - SP284356

Advogados do(a) RÉU: AVELINO ROSA DOS SANTOS - SP130023, KELLY CRISTINE PEREIRA ARTEM - SP202910, ALEXANDRE PEREIRA ARTEM - SP284356

Advogados do(a) RÉU: AVELINO ROSA DOS SANTOS - SP130023, KELLY CRISTINE PEREIRA ARTEM - SP202910, ALEXANDRE PEREIRA ARTEM - SP284356

Advogados do(a) RÉU: AVELINO ROSA DOS SANTOS - SP130023, KELLY CRISTINE PEREIRA ARTEM - SP202910, ALEXANDRE PEREIRA ARTEM - SP284356

Advogados do(a) RÉU: AVELINO ROSA DOS SANTOS - SP130023, KELLY CRISTINE PEREIRA ARTEM - SP202910, ALEXANDRE PEREIRA ARTEM - SP284356

Advogados do(a) RÉU: AVELINO ROSA DOS SANTOS - SP130023, KELLY CRISTINE PEREIRA ARTEM - SP202910, ALEXANDRE PEREIRA ARTEM - SP284356

Advogados do(a) RÉU: AVELINO ROSA DOS SANTOS - SP130023, KELLY CRISTINE PEREIRA ARTEM - SP202910, ALEXANDRE PEREIRA ARTEM - SP284356

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

“Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegitimidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los.”

Campinas, 14 de maio de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 5004083-74.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO PEDRO GARGANTINI GRAPELLA LEITE - SP424528, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, PRISCILA MARIA MONTEIRO COELHO BORGES - SP257099

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé da expedição do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) que ora junto a estes autos.

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Ordem de Serviço nº 04/2004 deste Juízo, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria.

“Dê-se ciência as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do(s) Ofício(s) Precatário(s)/Requisitório(s) RETIFICADOS(s) e conferido(s) e ora juntado(s) nestes autos.”

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5001369-78.2016.4.03.6105

AUTOR: ADHETECH QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JULIO DE ALMEIDA - SP127553

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

“Comunico que os autos encontram-se com vista à PARTE AUTORA para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC.”

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5001698-56.2017.4.03.6105

AUTOR: RSB PLASTICOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO CEGLIA FONTAO TEIXEIRA - SP224883

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

“Comunico que os autos encontram-se com vista à PARTE AUTORA para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC.”

6ª Vara Federal de Campinas

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) nº 5000088-53.2017.4.03.6105

REQUERENTE: PAULO ROBERTO CARDOSO DE ALMEIDA

Advogado do(a) REQUERENTE: GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA - SP261638

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

"Comunico que os autos encontram-se com vista à PARTE AUTORA para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC."

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5001389-35.2017.4.03.6105

AUTOR: GILBERTO GABRIEL

Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

"Comunico que os autos encontram-se com vista à PARTE AUTORA para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC."

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005824-81.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOAO A YRES BUENO JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: SELMA JACINTO DE MORAES - SP199694

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta 6ª Vara Federal de Campinas/SP.

Ratifico os atos já praticados perante o Juizado especial Federal de Campinas/SP.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como o pedido de produção da prova pericial médica e, nomeio, para tanto, a perita Dra. Josmeiry Reis Pimenta Carreri, psiquiatra, com consultório na R. João de Souza Campos, 75, Guanabara, Campinas/SP, fone 3232-8181, jopsiq@yahoo.com.br.

Em razão da especialidade da doença alegada e em razão do padrão remuneratório da região, fixo os honorários periciais em R\$500,00 (quinhentos reais), em conformidade com o artigo 28, parágrafo único da Resolução nº 305/14 do CJF e com o Provimento nº 05/18 que suspendeu o de nº 04/18, até a conclusão do julgamento da proposta de alteração da mencionada Resolução em curso no Processo CJF-ADM-2012/00334 perante o CJF.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, em querendo, apresente quesitos e indique assistente técnico.

Os quesitos do INSS correspondem aos previstos na Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MPS nº 01/2015, assim como os seus assistentes-técnicos, todos os médicos peritos da Previdência Social, lotados no INSS/Campinas, conforme Ofício nº 004/2016 da AGU arquivado em Secretaria.

As partes poderão apresentar quesitos suplementares durante a diligência (artigo 469 do NCPC).

Por ocasião do exame pericial, deverá o(a) Sr(ª). Perito(a) responder também aos quesitos deste Juízo.

Deverá a parte autora portar documento de identidade e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para que o Sr. Perito possa analisá-los acaso entenda necessário, bem como comparecer à perícia acompanhado de pessoa da família apta a prestar esclarecimentos acerca da enfermidade do autor.

Fica ciente o(a) patrono(a) da parte autora de que deverá comunicá-lo(a) acerca da data da realização da perícia, sendo que o não comparecimento será interpretado como desistência da produção da prova pericial médica.

O pedido de tutela de urgência será apreciado após a vinda do laudo pericial.

Após, promova a Secretaria o agendamento de perícia médica.

Cite-se e intimem-se com urgência.

CAMPINAS, 10 de maio de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000062-89.2016.4.03.6105

AUTOR: DEODATO ALVES ROCHA

Advogados do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA - SP131305, ESTER CIRINO DE FREITAS - SP276779

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5003388-86.2018.4.03.6105

IMPETRANTE: SILVIA SAMPAIO PANIZZA FIGUEIREDO

Advogado do(a) IMPETRANTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PINHEIROS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5005081-08.2018.4.03.6105

IMPETRANTE: PAULO ROBERTO PERESSINOTTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: DIRCEU DA COSTA - SP33166

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5005224-31.2017.4.03.6105

IMPETRANTE: JOSE EMIDIO PACHECO DO REGO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRA REGINA OLIVO PIACENTE - SP291523

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5002026-83.2017.4.03.6105

AUTOR: AGENOR GONCALES

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE BEGA DE PAIVA - SP335568-B

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5001764-36.2017.4.03.6105

AUTOR: MOACIR MARCIANO

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5009841-97.2018.4.03.6105

IMPETRANTE: ANDRE LUIS DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: VAGNER FRANCISCO SOARES DE ARAUJO - SP322920

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5000978-55.2018.4.03.6105

IMPETRANTE: SERGIO RENATO PALMA MATHIAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: DIRCEU DA COSTA - SP33166

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5008097-04.2017.4.03.6105

AUTOR: WAGNER VINICIUS DE OLIVEIRA BERTOLI, LUIZA AMAJONES

Advogado do(a) AUTOR: BRUNA AMAJONES - SP326461

Advogado do(a) AUTOR: BRUNA AMAJONES - SP326461

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004784-35.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ROBERTO WAGNER DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: ARLETE APARECIDA ZANELATTO DOS SANTOS - SP143819

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por **ROBERTO WAGNER DO NASCIMENTO** qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, que tem por objeto a concessão do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria especial**, desde a data do requerimento administrativo, mediante o reconhecimento de atividades sujeitas a condições especiais no período de **14/12/1990 a 06/06/2016**.

A tutela antecipada foi indeferida (ID 2465691)

O feito teve início perante o Juizado Especial Federal, onde foi proferida decisão declinando da competência em razão do valor atribuído à causa (ID 2465732).

Com a vinda dos autos, foram ratificados os atos praticados perante aquele Juízo (ID 2615289).

O autor recolheu as custas processuais.

O INSS apresentou contestação (ID 2615289).

Encerrada a instrução processual, os autos vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

Quanto ao reconhecimento de atividades prestadas em condições especiais, com risco à saúde ou à integridade física do segurado, o §1º do artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto n. 4.827/2003, estabelece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais atendem aos requisitos da legislação vigente à época da prestação dos serviços e, pelo § 2º, as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

A partir da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172, de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), passou a ser necessária a comprovação da atividade especial por meio de formulários, pois o laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho somente pode ser exigido para a atividade especial exercida a partir da edição do Decreto n. 2.172/97.

Quanto à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi necessária a sua aferição por meio de laudo técnico, já que é a intensidade da exposição o que torna o agente nocivo ou não.

Assim, considerando-se a legislação de regência, é especial, até 05/03/1997, o trabalho exposto a ruído acima de 80 decibéis. Já a partir de 06/03/97 até 17/11/2003, há insalubridade no trabalho exposto a ruído acima de 90 decibéis e, a partir de 18/11/2003, a exposição a ruído acima de 85 decibéis.

É pacífico na TNU que o uso de EPI's, no caso específico de ruído, não afasta o caráter especial da atividade (Enunciado n. 09).

Inicialmente, observo que o período de 01/08/2013 a 31/08/2015 já teve sua especialidade reconhecida, consoante cálculo do processo administrativo (fls. 09/10 do ID 2465637), restando, portanto, incontroverso.

Em relação aos períodos controvertidos (14/12/1990 a 31/07/2013 e 01/09/2015 a 06/06/2016), o autor anexou aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 09/11 do ID 2465626), aprofundando sua exposição a agentes nocivos da seguinte maneira:

- 14/12/1990 a 31/07/2013 – ruído de 86,7 dB(A), calor de 23,8C e agentes químicos (particulado inalável, óleo lubrificante e graxa), com utilização de EPI eficaz;
- 01/08/2013 a 31/12/2014 - ruído de 86,7 dB(A), calor de 23,3C e agentes químicos (particulado inalável, óleo lubrificante e graxa), com utilização de EPI eficaz;
- 01/1/2015 a 31/08/2015 (data da emissão do PPP) - ruído de 86,3 dB(A), calor de 23,3C e agentes químicos (particulado inalável, óleo lubrificante e graxa).

Levando em conta os limites de tolerância de ruído às épocas, considerando a eficácia do EPI em relação aos agentes químicos, bem como os períodos já reconhecidos pelo INSS, reconheço o caráter especial dos períodos de **14/12/1990 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 31/07/2013**, descontando o interregno de 01/08/2006 a 20/02/2007, em que o autor esteve em gozo de benefício por incapacidade, **em respeito ao artigo 40, § 10, da CF, in verbis, “A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício”**.

Reconheço, portanto, o caráter especial dos períodos de **14/12/1990 a 05/03/1997, 19/11/2003 a 31/07/2006 e 21/02/2007 a 31/07/2013**.

Com o reconhecimento dos períodos especiais referidos, após a conversão para atividade comum, perfaz o autor na data do requerimento administrativo, um total de **38 anos, 06 meses e 11 dias** de tempo de serviço/contribuição (sendo 17 anos, 05 meses e 14 dias de tempo especial), **suficientes para a concessão de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**. Atente-se à planilha anexa que passa a fazer parte desta sentença.

DISPOSITIVO.

Pelo exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido do autor, para reconhecer o trabalho em condições especiais nos períodos de **14/12/1990 a 05/03/1997, 19/11/2003 a 31/07/2006 e 21/02/2007 a 31/07/2013**, e condenar o INSS a conceder ao autor **aposentadoria por tempo de contribuição**, com **DIB em 06/06/2016** e DIP fixada no primeiro dia do mês em curso.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a data da concessão até à véspera da DIP.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF - Cap. 4, item 4.3.1, com a substituição da TR pelo IPCA-E, a partir de 07/2009, e juros moratórios, contados da citação, no mesmo percentual dos remuneratórios de caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09 (RE 870.947).

Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do CPC. Custas pelo INSS, que é isento.

Tendo em vista o reconhecimento do direito e o caráter alimentar da prestação, concedo a tutela de urgência, motivo pelo qual se intimo o INSS para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor ROBERTO WAGNER DO NASCIMENTO, RG 121.823-4, CPF 057.081.908-33, no prazo de trinta dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de quinze dias, após findo o prazo de implantação.

Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais – AADJ via e-mail, para o devido cumprimento.

Decisão não sujeita a reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de processo Civil.

P. R. I.

CAMPINAS, 14 de maio de 2019.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000078-09.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: ANTONIO SANTANA AFONSO PEREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA - SP261638
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por **ANTONIO SANTANA AFONSO PEREIRA**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**, que tem por objeto a concessão do benefício de **aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo NB 173.694.871-4 (DER 21/05/2016)** mediante reconhecimento de atividades sujeitas a condições especiais no período de **06/03/1997 a 13/11/2012**.

O autor foi instado a emendar a inicial nos termos do despacho ID 517994, decisão esta impugnada pelo autor por meio de embargos de declaração (ID 628101).

Referidos embargos foram julgados improcedentes por este Juízo, motivo pelo qual o autor interpôs Agravo de Instrumento, autos nº 5017540-58.2017.403.0000, ao qual foi dado provimento pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reconhecer o direito do autor aos benefícios da Justiça Gratuita.

A tutela antecipada foi indeferida (ID 3501823).

Devidamente citado, o INSS contestou, pugnano pela improcedência do pedido (ID 4056570).

É o relatório. DECIDO.

Quanto ao reconhecimento de atividades prestadas em condições especiais, com risco à saúde ou à integridade física do segurado, o §1º do artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto n. 4.827/2003, estabelece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais atendem aos requisitos da legislação vigente à época da prestação dos serviços e, pelo § 2º, as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

A partir da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172, de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), passou a ser necessária a comprovação da atividade especial por meio de formulários, pois o laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho somente pode ser exigido para a atividade especial exercida a partir da edição do Decreto n. 2.172/97.

Quanto à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi necessária a sua aferição por meio de laudo técnico, já que é a intensidade da exposição o que torna o agente nocivo ou não.

Assim, considerando-se a legislação de regência, é especial, até 05/03/1997, o trabalho exposto a ruído acima de 80 decibéis. Já a partir de 06/03/97 até 17/11/2003, há insalubridade no trabalho exposto a ruído acima de 90 decibéis e, a partir de 18/11/2003, a exposição a ruído acima de 85 decibéis.

É pacífico no TNU que o uso de EPI's, no caso específico de ruído, não afasta o caráter especial da atividade (Enunciado n. 09).

Em relação ao período requerido, o autor anexou aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário, que também foi apresentado no processo administrativo, aprofundando sua exposição a ruído de 93 dB(A), no interregno de 01/01/1997 a 31/12/1997; de 90,2 dB(A), no período de 01/01/1992 a 31/12/1998; de 90,1 dB(A), no intervalo de 01/01/1999 a 31/12/2000; de 91,2 dB(A), no período de 01/01/2001 a 31/12/2004; de 90,1 dB(A), no período de 01/01/2005 a 31/12/2006 e de 93 dB(A), no período de 01/01/2007 a 13/11/2012.

Levando em consideração os limites de tolerância de ruído à época e considerando os limites do pedido, **reconheço o caráter especial do período requerido.**

Desse modo, com o reconhecimento do período especial de **06/03/1997 a 13/11/2012**, somado aos períodos reconhecidos administrativamente (consoante processo administrativo), o autor computa, até a data do requerimento administrativo, um total de **26 anos, 01 mês e 25 dias de atividade especial**, conforme planilha anexa que passa a fazer parte desta sentença, **suficientes à concessão da APOSENTADORIA ESPECIAL.**

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** pedido do autor, para reconhecer o trabalho em condições especiais no período de **06/03/1997 a 13/11/2012**, e condenar o INSS a conceder ao autor **aposentadoria especial**, com DIB em **21/05/2016** e **DIP fixada no primeiro dia do mês em curso.**

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF - Cap. 4, item 4.3.1, com a substituição da TR pelo IPCA-E, a partir de 07/2009, e juros moratórios, contados da citação, no mesmo percentual dos remuneratórios de caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09(RE 870.947).

Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §3º, inciso I, do CPC.

Custas pelo INSS, isento.

Tendo em vista o reconhecimento do direito e o caráter alimentar da prestação, concedo a tutela de urgência, motivo pelo qual se intime o INSS para a concessão do benefício de aposentadoria especial ao autor ANTONIO SANTANA AFONSO PEREIRA, CPF 941.178-04, RG 22.941.070, no prazo de trinta dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de quinze dias, após findo o prazo de implantação.

Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais – AADJ via e-mail, para o devido cumprimento.

Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de processo Civil.

P. R. I.

CAMPINAS, 7 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001902-03.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOAO BATISTA VALENTIM
Advogado do(a) AUTOR: LUCIMARA PORCEL - SP198803
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por **JOÃO BATISTA VALENTIM**, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, que tem por objeto a concessão do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria especial**, desde a data do requerimento administrativo, mediante o reconhecimento de atividades sujeitas a condições especiais no período de **20/08/1990 a 15/01/2016**, **requerendo seja considerado especial, inclusive, o período de 19/11/1995 a 30/06/2004 em que esteve em gozo de benefício de auxílio-doença por acidente do trabalho.**

Foram deferidos os benefícios da Justiça gratuita (ID 1751329).

Foi decretada a revelia do réu ante a intempestividade da juntada da contestação (ID 4304270).

Com o desentranhamento da contestação, os autos vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

Quanto ao reconhecimento de atividades prestadas em condições especiais, com risco à saúde ou à integridade física do segurado, o §1º do artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto n. 4.827/2003, estabelece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais atendem aos requisitos da legislação vigente à época da prestação dos serviços e, pelo § 2º, as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

A partir da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172, de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), passou a ser necessária a comprovação da atividade especial por meio de formulários, pois o laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho somente pode ser exigido para a atividade especial exercida a partir da edição do Decreto n. 2.172/97.

Quanto à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi necessária a sua aferição por meio de laudo técnico, já que é a intensidade da exposição o que torna o agente nocivo ou não.

Assim, considerando-se a legislação de regência, é especial, até 05/03/1997, o trabalho exposto a ruído acima de 80 decibéis. Já a partir de 06/03/97 até 17/11/2003, há insalubridade no trabalho exposto a ruído acima de 90 decibéis e, a partir de 18/11/2003, a exposição a ruído acima de 85 decibéis.

É pacífico no TNU que o uso de EPI's, no caso específico de ruído, não afasta o caráter especial da atividade (Enunciado n. 09).

Em relação ao período pretendido, o autor anexou aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário (fs. 27/29 do ID 1150569), aprofundando sua exposição a ruído de:

- 103,1 dB(A), no período de 20/08/1990 a 31/12/1994;
- 95 dB(A), no período de 01/01/1995 a 31/12/1995;
- 92 dB(A), no período de 01/01/1996 a 31/12/1997;
- 93 dB(A), no período de 01/01/1998 a 31/12/1999;
- 93,8 dB(A), no período de 01/01/2000 a 31/12/2000;
- 90,8 dB(A), no período de 01/01/2001 a 31/12/2001;
- 95 dB(A), no período de 01/01/2002 a 31/12/2002;
- 94 dB(A), no período de 01/01/2003 a 31/12/2003;
- 93 dB(A), no período de 01/01/2004 a 31/12/2004;
- 97,2 dB(A), no período de 01/01/2005 a 31/12/2006;
- 97 dB(A), no período de 01/01/2007 a 31/12/2007;
- 94 dB(A), no período de 01/01/2008 a 31/12/2008;
- 95,8 dB(A), no período de 01/01/2009 a 31/12/2009;
- 92,3 dB(A), no período de 01/01/2010 a 31/12/2011;
- 91,6 dB(A), no período de 01/01/2012 a 31/12/2013 e
- 91,1 dB(A), no período de 01/01/2014 a 15/01/2016.

Levando em conta os limites de tolerância de ruído, **reconheço o caráter especial do período requerido, descontando o interregno de 19/11/1995 a 30/06/2004, em que o autor esteve em gozo de benefício por incapacidade, em respeito ao artigo 40, § 10, da CF, in verbis, “A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício”.**

Reconheço, portanto, o caráter especial dos períodos de **20/08/1990 a 18/11/1995 e 01/07/2004 a 15/01/2016.**

Com o reconhecimento dos períodos especiais referidos, após a conversão para atividade comum, perfaz o autor, na data do requerimento administrativo, um total de **37 anos, 04 meses e 06 dias** de tempo de serviço/contribuição (sendo 19 anos, 08 meses e 14 dias de tempo especial), **suficientes para a concessão de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**. Conforme planilha anexa que passa a fazer parte desta sentença.

DISPOSITIVO.

Pelo exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido do autor, para reconhecer o trabalho em condições especiais nos períodos de **20/08/1990 a 18/11/1995 e 01/07/2004 a 15/01/2016**, e condenar o INSS a conceder ao autor **aposentadoria por tempo de contribuição**, com **DIB em 08/03/2016** e DIP fixada no primeiro dia do mês em curso.

Condene o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a data da concessão até à véspera da DIP.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF - Cap. 4, item 4.3.1, com a substituição da TR pelo IPCA-E, a partir de 07/2009, e juros moratórios, contados da citação, no mesmo percentual dos remuneratórios de caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09(RE 870.947).

Condene o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do CPC. Custas pelo INSS, que é isento.

Tendo em vista o reconhecimento do direito e o caráter alimentar da prestação, concedo a tutela de urgência, motivo pelo qual se intime o INSS para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor JOÃO BATISTA VALENTIM, RG 1.124.253-6, CPF 461.571.076-34, no prazo de trinta dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de quinze dias, após findo o prazo de implantação.

Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais – AADJ via e-mail, para o devido cumprimento.

Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de processo Civil.

P. R. I.

CAMPINAS, 14 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008987-06.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MACCO MAQUINAS E ACESSORIOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: REINALDO FERREIRA DA ROCHA - SP231669
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS

S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **MACCO MÁQUINAS E ACESSÓRIOS LTD**, evidentemente qualificada na inicial, em face de ato do **DELEGADO DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPÓS** para a imediata liberação das mercadorias descritas na Declaração de Importação nº 18/1432324-6, a fim de que possa retirar a mercadoria do Aeroporto Internacional de Viracopos, devendo posteriormente ser lavrado o Auto de Infração pela Receita Federal, haja vista o alto valor da armazenagem por longo período, em razão do valor expressivo da mercadoria. Pede, ao final, a concessão definitiva da segurança.

Aduz, em síntese, que importou peças de reposição para manutenção de equipamentos que são vendidos no território nacional, conforme DI nº 18/1432324-6 de 07/08/18, que foram enviadas para processo de liberação alfandegária no Aeroporto Internacional de Viracopos.

Assevera que a demora nos trâmites aduaneiros decorrem do movimento grevista instaurado pelos Auditores da Receita Federal.

A ação foi distribuída em 04/09/2018.

O pedido liminar foi deferido (ID 10688938), para determinar à autoridade impetrada que procedesse à análise da Licença de Importação – LI correspondente às mercadorias elencadas no ID 10658325.

A impetrante interpôs Embargos de Declaração, ID 10727495, alegando haver obscuridade na decisão.

Em análise ao recurso, nos termos da decisão ID 10751301, os embargos foram conhecidos e providos, com a finalidade de explicitar que se procedesse ao desembaraço das mercadorias elencadas na DI 18/1432324-6 (ID 10658325), no prazo estipulado, para liberá-las, caso o único fundamento da retenção fosse a exigência de reclassificação fiscal, cuja inconformidade deveria ser discutida em procedimento próprio, permitida a retenção do mínimo indispensável à eventual necessidade de perícia técnica para embasar suposta reclassificação que se fizesse necessária, desde que justificada.

A União, na pessoa do Procurador da Fazenda Nacional, requereu seu ingresso no feito e informou que deixaria de recorrer da decisão liminar.

A autoridade impetrada, notificada em 17/09/2018 (ID 10953845), prestou as informações (ID 11093875), informando que a referida DI foi desembaraçada em 18/09/2018, sem a retenção de amostra para perícia técnica.

O Ministério Público deixou de opinar quanto ao mérito da demanda.

É o necessário a relatar.

Decido.

Não obstante os argumentos da autoridade impetrada, de que houve interrupção da DI para registro de exigências, verifica-se que houve o desembaraço das mercadorias posteriormente ao recebimento do ofício expedido por este Juízo, em razão da decisão que deferiu a medida.

Com efeito, as mercadorias importadas pela impetrante, elencadas na DI 18/1432324-6 (ID 10658325), segundo a própria autoridade impetrada informou (ID 11093875), foram desembaraçadas em 18/09/2018, sem a retenção de amostra para perícia técnica.

Consoante exposto na decisão ID 10688938, os movimentos paretistas amplamente noticiados na mídia ocasionam, por vezes, considerável atraso na prestação dos serviços públicos essenciais prestados pelos órgãos de fiscalização do Aeroporto Internacional de Viracopos em Campinas.

A Declaração de Importação nº 18/1432324-6 foi registrada no SISCOMEX em 07/08/2018 (ID 10658325) e o pedido de ingresso das mercadorias foi efetuado no mesmo dia, ou seja, dentro do prazo regulamentar.

Por outro lado, conforme decisão ID 10751301, restou comprovado que a conferência física das mercadorias descritas na DI em questão resultou na exigência de reclassificação fiscal, que, segundo a Súmula 323 do STF, não pode constituir fundamento para a retenção da mercadoria (*Súmula 323. É inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos*).

Assim, sendo esse o único fundamento para retenção da mercadoria, de rigor sua liberação, tendo em vista que a discordância do Fisco em relação à classificação de mercadorias importadas deve ser discutida em procedimento próprio, permitida a retenção apenas do mínimo indispensável a eventual necessidade de perícia técnica para embasar suposta reclassificação que se fizer necessária, desde que justificada.

A autoridade impetrada sequer reteve amostra para eventual perícia técnica e, ante o pedido de extinção por perda do objeto, após promover o desembaraço da mercadoria, dá a entender que concorda com o pedido da impetrante.

Ante o exposto, **CONFIRMO A DECISÃO LIMINAR e CONCEDO A SEGURANÇA** à impetrante, para garantir o desembaraço das mercadorias importadas elencadas na Declaração de Importação nº 18/1432324-6 (ID 10658325), nos termos da fundamentação acima exposta.

Custas pela União.

Deixo de condenar em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, subam ao E. TRF para o reexame obrigatório (Lei nº 12.016/2009, art. 14, § 1º).

Publique-se.

Campinas, 13 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000836-17.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MARIA CELINALDA BARBOSA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO - SP229158

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que a parte autora requer a concessão dos efeitos da antecipação da tutela de urgência no momento da prolação da sentença, consoante item III do pedido da inicial, reconsidero o nono parágrafo do despacho ID 14208786, o qual determinou a análise do pedido de urgência após a vinda do laudo pericial.

ID 14529720. Manifeste-se a autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.

ID 15515880. Nos termos do artigo 477, parágrafo 1º do CPC, manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, expeça a Secretaria solicitação de pagamento dos honorários periciais, bem como encaminhe-se e-mail ao Sr. Perito, conforme solicitado no ID 15515880.

Após, nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001063-41.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: PINTOR COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇOES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: THAYSE CRISTINA TAVARES - SP273720, MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR - SP204541, DANIEL BISCOLA PEREIRA - SP183544, CAROLINA LUISE DOURADO - SP364040

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **PINTOR COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES LTDA**, afluída na inicial, em face de ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**, em que pede a impetrante seja determinada a suspensão da exigibilidade dos valores relativos à inclusão do ICMS-ST (substituto tributário) na base de cálculo do PIS e da COFINS. Ao final, requer a compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos, com os acréscimos legais.

Em apertada síntese, aduz a impetrante que é pessoa jurídica de direito privado sujeita ao recolhimento dos tributos ICMS, PIS e COFINS. Contudo, com as sucessivas alterações legais configuradas, dentre outras, pela Lei n. 9.718/98, n. 10.637/02, n. 10.833/03 e n. 12.973/2014, o PIS e a COFINS passaram a ter por base de cálculo o faturamento e a receita bruta, de onde se incluí a parcela relativa ao ICMS – substituto tributário.

Assevera, porém, que a inclusão do ICMS na base de cálculo da PIS e da COFINS é indevida, eis que tal valor não integra o patrimônio do contribuinte, não representando nem faturamento, nem receita, portanto não passível de compor a base de incidência dessas contribuições sociais. Salienta, ademais, que é este o entendimento do STF.

A decisão ID 4634036 postergou a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações aos autos.

Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações (ID 5415539) arguindo, preliminarmente, necessidade de suspensão do feito até o julgamento dos embargos de declaração nos autos do RE n. 574.706/PR. No mérito, alega que “a impetrante comercializa produtos para pintura em geral e, por conta disso, sobre a grande maioria das suas vendas o ICMS é recolhido pelos seus fornecedores, em regime de substituição tributária.

Desse modo, apreende-se de plano que não é a impetrante que recolhe o ICMS incidente nessas operações, mas os seus fornecedores. É fato que a substituição tributária é técnica de arrecadação que desloca, do contribuinte para um responsável eleito, a obrigação de pagar o tributo. Por sua implementação, erige-se pessoa não diretamente relacionada ao fato gerador da obrigação tributária principal como responsável pelo recolhimento do tributo devido em determinada operação. Isto se processa como forma de otimizar a arrecadação tributária, exigindo-se o recolhimento do tributo por pessoa jurídica especialmente apta ao cumprimento de tal obrigação, seja esta aptidão decorrente de características da própria pessoa jurídica ou da cadeia econômica afetada. Assim, os fornecedores da impetrante, na condição de substitutos tributários, recolhem todo o ICMS devido na cadeia econômica e depois utilizam mecanismos variados para se ressarcir do valor suportado. O revendedor, tal como a impetrante, na condição de substituto tributário, não recolhe ICMS aos cofres estaduais na ocasião das suas vendas. Se a impetrante não recolhe ICMS-ST aos cofres estaduais, então não há o que ela excluir da base de cálculo do PIS e da Cofins a esse título. É o substituto tributário que exclui o ICMS retido e recolhido para toda a cadeia econômica, (...)”.

A União (Fazenda) também se manifestou no feito.

O pedido liminar foi deferido, nos termos da decisão ID 7242637.

O Ministério Público Federal deixou de opinar quanto ao mérito da demanda (ID 8584631).

A União interpôs Embargos de Declaração (ID 8615933), que não foram recebidos, nos termos da decisão ID 9428184.

Em seguida, a União comprova interposição de Agravo de Instrumento, autuado sob o n. 5018565-72.2018.03.0000 (ID 14613295), ao qual foi indeferida a suspensão da eficácia da decisão agravada.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

É certo que, em 15/03/2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal – a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional –, no recente julgamento do RE 574706 (com repercussão geral), por maioria de votos, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS. Na oportunidade, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Fixou-se, assim, a Tese de Repercussão Geral nº 069: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Entretanto, pretende a parte impetrante a suspensão da exigibilidade da inclusão do ICMS-ST na base de cálculo do PIS e da COFINS, ou seja, do valor do ICMS que já foi recolhido anteriormente por seus fornecedores.

Não obstante as razões expostas na decisão liminar, a exclusão do ICMS-ST da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS não é reconhecida administrativamente pela autoridade impetrada, em face do entendimento diverso esposado no Recurso Extraordinário nº 574.706/MG, de repercussão geral reconhecida.

De fato, o STF não se manifestou expressamente acerca do ICMS – ST, não havendo, assim, que se falar em aplicação automática do mesmo entendimento exposto no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/MG.

No âmbito da Receita Federal, conforme Solução de Consulta nº 104/17, aceita-se que o valor do ICMS auferido pela pessoa jurídica na condição de substituto tributário pode ser excluído da base de cálculo das Contribuições para o PIS e COFINS, tanto no regime de apuração cumulativa quanto no regime de apuração não cumulativa, desde que destacado em nota fiscal, aplicando-se esta possibilidade de exclusão somente ao valor do ICMS auferido pela pessoa jurídica na condição de substituto tributário, não alcançando a possibilidade ao substituído.

Tal Solução é correta, na medida que o julgado pelo Supremo Tribunal Federal tomou por base o fato de que o ICMS apenas transita nos cofres da pessoa jurídica responsável por recolhê-lo a seguir, após recebê-lo no faturamento.

Mas o mesmo não se aplica ao substituído, que não tem o dever de recolhimento do ICMS após faturar venda de mercadorias ou prestação de serviço tributado pelo imposto. O ICMS recolhido por seus fornecedores entra no custo das mercadorias que revende e, como tal, não é excluído da base de cálculo de tributos que não incidem sobre o lucro real. O valor integra seu patrimônio até o revender.

Assim, como a impetrante figura no regime como substituída, não efetua o recolhimento de ICMS, portanto, não tem o que excluir das bases de cálculo do PIS e da COFINS, já que o ICMS a ser excluído é o referente venda da mercadoria e não ao da compra.

Assim, inexistente o alegado direito líquido e certo da impetrante quanto à exclusão do ICMS-ST da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Diante do exposto, **julgo extinto o feito com julgamento de mérito e DENEGO A SEGURANÇA.**

Custas pela impetrante.

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Na oportunidade, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Sem prejuízo, comunique-se a prolação da sentença nestes autos ao Relator do AI n. 5018565-72.2018.03.0000 (ID 14613295).

Publique-se.

Campinas, 11 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000840-54.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: EDISON MARIA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO - SP229158

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S ã O

Trata-se de pedido de tutela de urgência na qual o autor requer o restabelecimento do auxílio-doença e/ou conversão deste último em aposentadoria por invalidez. Em apertada síntese, aduz o autor que é segurado da Previdência Social, possuindo diversos vínculos empregatícios e que, em razão da sua doença e impossibilidade de continuar a desempenhar as suas atividades cotidianas, o INSS indeferiu o benefício NB 560574972-9.

Com a inicial, vieram diversos documentos, dentre os quais receituário e relatório médicos - ID 14128282 a 14128763.

Pelo despacho ID 14210811, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita, bem como a realização de perícia médica na modalidade psiquiatria.

Citado, o INSS apresentou contestação - ID 14722509, oportunidade em que requereu a improcedência dos pedidos formulados pelo autor.

Por derradeiro, sobreveio o laudo pericial – ID 16185338.

É o Relatório do necessário. DECIDO.

Na perfunctória análise que ora cabe, verifico que estão presentes os requisitos necessários ao deferimento da tutela de urgência pleiteada pelo autor.

As provas trazidas com a inicial, bem como o laudo produzido por perito médico, consistem fortes indicadores da atual incapacidade laboral do autor. De fato, consta do laudo pericial que o autor está incapacitado total e permanentemente para suas atividades laborativas, por apresentar “esquizofrenia paranoide – CID10-F20-0”. Fixou o início da incapacidade em 08/2007.

Além disso, a qualidade de segurado do autor encontra-se suficientemente demonstrada pela cópia da tela do CNIS acostada aos autos – ID 16224283.

Portanto, os documentos que instruem os autos, notadamente, o laudo pericial já mencionado, evidenciam a probabilidade do direito do autor, que está total e permanentemente incapacitado para o trabalho.

Além disso, restou demonstrado o perigo de dano e o risco ao resultado útil do processo, em razão da natureza alimentar do pedido, pelo que, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA PLEITEADA**, determinando ao réu a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, para o autor Edison Maria dos Santos (portador do RG nº 17.298.297-2 e do CPF nº 119.166.628-03). O pagamento dos atrasados, em eventual procedência final do pedido do autor e confirmação dessa decisão, será efetivado em via e momento próprios.

Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento ao Sr. Perito, bem como o encaminhamento do inteiro teor da presente decisão para o chefe da Agência de Atendimento à Demandas Judiciais – AADJ para o devido cumprimento.

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial – ID 16185338, bem como sobre outras provas que eventualmente pretendam produzir, justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPINAS, 9 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005387-43.2010.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MOINHO JUNDIAI LTDA.
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EDUARDO ORLANDO - SP97883
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Por se tratar de autos digitalizados, **intimem-se as partes do despacho proferido neste feito (ID 13357896 - Pág. 146), especificamente em relação à eventual início de cumprimento de sentença.**

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

CAMPINAS, 9 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002135-63.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: DROGARIA FIRMINO & FIRMINO LTDA - EPP, DROGARIA CURA D'ARS LTDA - ME, DROGARIA SAO VICENTE CAMPINAS LTDA - ME, DROGARIA SANTA ODILA LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: APARECIDO DELEGA RODRIGUES - SP61341
RÉU: PAULO CÉSAR DEGRESSI, ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS DE FARMACIA EM CAMPINAS, DROGA NOVA DE VALINHOS LTDA, INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL, D G COMERCIAL LTDA, E. A. F. DE SOUZA DEGRESSI

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária ajuizada por DROGARIA FIRMINO & FIRMINO LTA – EPP, DROGARIA CURA D'ARS LTDA – ME, DORGARIA SÃO VICI CAMPINAS LTDA – ME, DROGARIA SANTA ODILA LTDA – ME, em face de PAULO CÉSAR DEGRESSI, ASSOCIAÇÃO DOS PROPRIETÁRIOS DE FARMÁ CAMPINAS, DROGA NOVA DE VALINHOS LTDA, INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL, D G COMERCIAL LTDA e E.A.F. DE SOUZA DE na qual a parte autora pleiteia em síntese, a anulação da cessão e transferência da marca DROMED PHARMA pela Associação dos Proprietários de Farmácias de Campinas para a empresa DG Comercial Ltda.

Citadas, a Droga Nova de Valinhos Ltda ME apresentou contestação – ID 5025480 e o Instituto Nacional de Propriedade Industrial – INPI – ID 5025488.

ID 5025540. Indeferido o pedido de tutela antecipada.

Réplica – ID 5025540.

Sentença julgando improcedente o pedido – ID 5025540.

Apelação da parte autora – ID 5025542.

Contrarrazões pelo INPI – ID 5025542, Recurso Adesivo de Apelação INPI – ID 5025546, Contrarrazões pela parte autora – ID 5025546, Contrarrazões pela Droga Nova de Valinhos Ltda – ME – ID 502557.

ID 10707752. Sobreveio petição da Drogeria Firmino & Firmino Ltda – EPP, Dromed Pharma – Unidade Santo Expedito, Drogeria Cura D'Ars Ltda – ME, Dromed Pharma, Drogeria São Vicente Campinas Ltda, Dromed Pharma – Unidade São Vicente, Drogeria Santa Odila Ltda - ME, Dromed Pharma – Unidade Santa Odila (requerentes) e Drogeria Nova de Valinhos Ltda (terceira requerida), requerendo a homologação do acordo

Intimada a parte autora a manifestar-se acerca do acordo noticiado – ID 10915946, requereu a homologação – ID 12176445.

É o relatório. DECIDO.

Tendo as partes livremente manifestado interesse em compor o litígio pela via consensual e não existindo qualquer óbice legal, **HOMOLOGO A TRANSAÇÃO RESOLVENDO O MÉRITO DA DEMANDA**, nos termos da fundamentação supra e de acordo com o artigo 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil.

Custas pela parte autora.

Sem honorários advocatícios, diante da composição das partes.

Int.

CAMPINAS, 11 de dezembro de 2018.

Dr. HAROLDO NADER
Juiz Federal
Bel. DIMAS TEIXEIRA ANDRADE
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6852

PROCEDIMENTO COMUM

0601472-25.1996.403.6105 (96.0601472-0) - TEADIT JUNTAS S/A(SP099420 - ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 472 - CIRO HEITOR F GUSMAO)

Ciência às partes do trânsito em julgado dos presentes autos.

Em observância à Resolução PRES n.º 142/2017, alterada pela 200/2018, do TRF da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, pretendendo o início do cumprimento do julgado, se houver, determino que o exequente:

a) Digitalize as peças necessárias para formação do cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença e eventuais embargos de declaração, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado e documentos necessários que julgar imprescindíveis para o deslinde da controvérsia), inclusive a petição inicial do cumprimento de sentença, nos termos do art. 535, do NCPC, com o nome completo e o número de inscrição no CPF ou no CNPJ do exequente; demonstrativo com a indicação do índice de correção monetária e dos juros aplicados, suas respectivas taxas e o seu termo inicial e final; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso; e a especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados);

b) Deverá a parte autora retirar os autos em Secretaria e proceder a digitalização supra, informando a Vara, por meio de cota, para que esta promova, no ato da devolução dos autos, a conversão da autuação do processo físico para o sistema eletrônico (PJe), preservando o número deste feito no PJe, nos termos do art. 10, Parágrafo único, da referida Resolução, bem como a baixa definitiva dos autos físicos com a inibição de protocolo de petições;

Alerto à parte exequente que não é mais admitida a criação de número diverso dos autos físicos para início de cumprimento de sentença, que deverá se dar na forma do item b, sob pena de cancelamento da distribuição daquele criado no PJe.

Para tanto, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento dos itens a e b.

Não havendo manifestação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo (baixa-fimdo).

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001621-84.2007.403.6105 (2007.61.05.001621-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001620-02.2007.403.6105 (2007.61.05.001620-5)) - CPQ BRASIL S/A(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP134717 - FABIO SEMERARO JORDY) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF da 3ª Região.

Em observância à Resolução PRES n.º 142/2017, alterada pela 200/2018, do TRF da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, pretendendo o início do cumprimento do julgado, se houver, determino que o exequente:

a) Digitalize as peças necessárias para formação do cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença e eventuais embargos de declaração, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado e documentos necessários que julgar imprescindíveis para o deslinde da controvérsia), inclusive a petição inicial do cumprimento de sentença, nos termos do art. 535, do NCPC, com o nome completo e o número de inscrição no CPF ou no CNPJ do exequente; demonstrativo com a indicação do índice de correção monetária e dos juros aplicados, suas respectivas taxas e o seu termo inicial e final; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso; e a especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados);

b) Deverá a parte autora retirar os autos em Secretaria e proceder a digitalização supra, informando a Vara, por meio de cota, para que esta promova, no ato da devolução dos autos, a conversão da autuação do processo físico para o sistema eletrônico (PJe), preservando o número deste feito no PJe, nos termos do art. 10, Parágrafo único, da referida Resolução, bem como a baixa definitiva dos autos físicos com a inibição de protocolo de petições;

Alerto à parte exequente que não é mais admitida a criação de número diverso dos autos físicos para início de cumprimento de sentença, que deverá se dar na forma do item b, sob pena de cancelamento da distribuição daquele criado no PJe.

Para tanto, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento dos itens a e b.

Não havendo manifestação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo (baixa-fimdo).

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010904-63.2009.403.6105 (2009.61.05.010904-6) - ALICIA COSTA PEDREIRA DE CERQUEIRA X ANA ELISA ROCHA AGUIAR DANTAS DE MATOS X BRUNO BRODBEKIER X FREDERICO MONTEDONIO REGO X GABRIEL ROBERTI GOBETH X JULIANA GARCIA GARIBALDI X LIGIA FERREIRA NETTO X THIAGO DE MATOS MOREGOLA X VALDIR MALANCHE JUNIOR(SP184313 - DANIEL DE LEÃO KELETI) X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA DE FLS. 495: Certifico que, nos termos do disposto na Portaria nº 25/2013, fica a parte interessada (AUTORA) ciente do desarquivamento dos presentes autos, bem como de que ficarão disponíveis em Secretaria, para digitalização das peças necessárias para a formação dos autos digitais de Cumprimento de Sentença já distribuído no Sistema PJE, pelo prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual, sem nenhum requerimento, retornarão ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0015138-54.2010.403.6105 - CAMPTER - SERVICOS DE LIMPEZA E MOVIMENTACAO DE TERRA LTDA(SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF da 3ª Região.

Em observância à Resolução PRES n.º 142/2017, alterada pela 200/2018, do TRF da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, pretendendo o início do cumprimento do julgado, se houver, determino que o exequente:

a) Digitalize as peças necessárias para formação do cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença e eventuais embargos de declaração, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado e documentos necessários que julgar imprescindíveis para o deslinde da controvérsia), inclusive a petição inicial do cumprimento de sentença, nos termos do art. 535, do NCPC, com o nome completo e o número de inscrição no CPF ou no CNPJ do exequente; demonstrativo com a indicação do índice de correção monetária e dos juros aplicados, suas respectivas taxas e o seu termo inicial e final; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso; e a especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados);

b) Deverá a parte autora retirar os autos em Secretaria e proceder a digitalização supra, informando a Vara, por meio de cota, para que esta promova, no ato da devolução dos autos, a conversão da autuação do processo físico para o sistema eletrônico (PJe), preservando o número deste feito no PJe, nos termos do art. 10, Parágrafo único, da referida Resolução, bem como a baixa definitiva dos autos físicos com a inibição de protocolo de petições;

Alerto à parte exequente que não é mais admitida a criação de número diverso dos autos físicos para início de cumprimento de sentença, que deverá se dar na forma do item b, sob pena de cancelamento da distribuição daquele criado no PJe.

Para tanto, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento dos itens a e b.

Não havendo manifestação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo (baixa-fundo).

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011334-44.2011.403.6105 - PAUL WILLIBRORD HOGENBOOM X GERARDUS HUBERTUS OLSSTHOORN X CORNELIO MARIA VAN HAM X GILBERTO FILIPINI X FRANCISCUS GROOT X JOHANNES WILLIBRORDUS RUITER X JOHANNES HENDRIKUS ISIDORUS RUITER X RUDI DEN HARTOG(SP072603 - GLAUCO AYLTON CERAGIOLI E SP100567 - VANDERLEI ALVES DOS SANTOS E SP159556 - ERICA MARCONI CERAGIOLI MOISES GOMES) X BANCO DO BRASIL SA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF da 3ª Região.

Em observância à Resolução PRES n.º 142/2017, alterada pela 200/2018, do TRF da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, pretendendo o início do cumprimento do julgado, se houver, determino que o exequente:

a) Digitalize as peças necessárias para formação do cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença e eventuais embargos de declaração, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado e documentos necessários que julgar imprescindíveis para o deslinde da controvérsia), inclusive a petição inicial do cumprimento de sentença, nos termos do art. 535, do NCPC, com o nome completo e o número de inscrição no CPF ou no CNPJ do exequente; demonstrativo com a indicação do índice de correção monetária e dos juros aplicados, suas respectivas taxas e o seu termo inicial e final; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso; e a especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados);

b) Deverá a parte autora retirar os autos em Secretaria e proceder a digitalização supra, informando a Vara, por meio de cota, para que esta promova, no ato da devolução dos autos, a conversão da autuação do processo físico para o sistema eletrônico (PJe), preservando o número deste feito no PJe, nos termos do art. 10, Parágrafo único, da referida Resolução, bem como a baixa definitiva dos autos físicos com a inibição de protocolo de petições;

Alerto à parte exequente que não é mais admitida a criação de número diverso dos autos físicos para início de cumprimento de sentença, que deverá se dar na forma do item b, sob pena de cancelamento da distribuição daquele criado no PJe.

Para tanto, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento dos itens a e b.

Não havendo manifestação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo (baixa-fundo).

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0014649-46.2012.403.6105 - EDEVALDO MEDEIROS(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 265/269: Ante a manifestação do INSS, remetam-se estes autos ao TRF da 3ª Região com as homenagens de estilo.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000591-04.2013.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006211-65.2011.403.6105 ()) - JEFERSON GENARO PANISSA(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da(s) cópia(s) da(s) decisão(ões) enviada(s) pelo E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM

0003778-83.2014.403.6105 - WEST AIR CARGO LTDA(SP028638 - IRMO ZUCCATO FILHO) X UNIAO FEDERAL(SP136198 - IRMO ZUCCATO NETO)

Ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF da 3ª Região.

Em observância à Resolução PRES n.º 142/2017, alterada pela 200/2018, do TRF da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, pretendendo o início do cumprimento do julgado, se houver, determino que o exequente:

a) Digitalize as peças necessárias para formação do cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença e eventuais embargos de declaração, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado e documentos necessários que julgar imprescindíveis para o deslinde da controvérsia), inclusive a petição inicial do cumprimento de sentença, nos termos do art. 535, do NCPC, com o nome completo e o número de inscrição no CPF ou no CNPJ do exequente; demonstrativo com a indicação do índice de correção monetária e dos juros aplicados, suas respectivas taxas e o seu termo inicial e final; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso; e a especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados);

b) Deverá a parte autora retirar os autos em Secretaria e proceder a digitalização supra, informando a Vara, por meio de cota, para que esta promova, no ato da devolução dos autos, a conversão da autuação do processo físico para o sistema eletrônico (PJe), preservando o número deste feito no PJe, nos termos do art. 10, Parágrafo único, da referida Resolução, bem como a baixa definitiva dos autos físicos com a inibição de protocolo de petições;

Alerto à parte exequente que não é mais admitida a criação de número diverso dos autos físicos para início de cumprimento de sentença, que deverá se dar na forma do item b, sob pena de cancelamento da distribuição daquele criado no PJe.

Para tanto, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento dos itens a e b.

Não havendo manifestação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo (baixa-fundo).

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001268-34.2013.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011569-79.2009.403.6105 (2009.61.05.011569-1)) - AMILTON CICATTI ZACCHI(SP142314 - DEBORA CRISTIANE EMANOELLI E SP270120 - ANDREA APARECIDA SOUZA ALVES BAUNGARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO CAZALI E SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA DE FLS.124: Certifico que, nos termos do disposto na Portaria nº 25/2013, fica a parte interessada (AUTORA) ciente do desarquivamento dos presentes autos e da expedição da certidão de inteiro teor requerida, bem como de que ficarão disponíveis em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual, sem nenhum requerimento, retornarão ao arquivo.

Ressalte-se que, nos termos do art. 5º da Resolução PRES. Nº 235 de 2018, a ativação ou tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será autorizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia ou vista dos autos.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0014960-47.2006.403.6105 (2006.61.05.014960-2) - PASTIFICIO SELMI S/A(SP114703 - SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR E SP223828 - OTAVIO AUGUSTO JULIANO E SP164505 - SIMONE RANIERI ARANTES E SP302653 - LIGIA MIRANDA CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Diante das exigências previstas no art. 100 da IN RFB nº 1.717/2017 que faculta o exequente habilitar seu crédito na esfera administrativa, desde que desista da execução de título judicial, homologa a desistência requerida por PASTIFICIO SELMI S/A às fls. 564/565.

Arquivem-se com baixa-fundo.

Intimem-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0000052-48.2007.403.6105 (2007.61.05.000052-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001468-19.2006.403.6127 (2006.61.27.001468-0)) - ITOBI PREFEITURA(SP045681 - JOSE

LUIZ SARTORI PIRES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Oficie-se ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas/SP, encaminhando-lhe cópia das fls. 252/254-verso, 268, 269 e deste despacho, conforme determinado à fl. 253 e requerido à fl.271. Cumprida a determinação acima e nada mais sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes. Cumpra-se e intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0015051-35.2009.403.6105 (2009.61.05.015051-4) - ADELBRAS IND/ E COM/ DE ADESIVOS LTDA(RS049135 - JANE CRISTINA FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Diante das exigências previstas no art. 100 da IN RFB nº 1.717/2017 que faculta o exequente habilitar seu crédito na esfera administrativa, desde que desista da execução de título judicial, homologa a desistência requerida por Adelbras Indústria e Comercio de Adesivos Ltda. às fls. 408/408-verso e fls.410/411.

Arquivem-se com baixa-fimdo.

Intimem-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0017299-71.2009.403.6105 (2009.61.05.017299-6) - SEARA ALIMENTOS S/A(SC020783 - BRUNO TUSSI E SP246392A - KELLY CRISTINA CARVALHO FERNANDES BACCALINI) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA AEROPORTO INTERNAC VIRACOPOS CAMPINAS - SP

Ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF da 3ª Região.

Em observância à Resolução PRES n.º 142/2017, alterada pela 200/2018, do TRF da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, pretendendo o início do cumprimento do julgado, se houver, determino que o exequente:

a) Digitalize as peças necessárias para formação do cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença e eventuais embargos de declaração, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado e documentos necessários que julgar imprescindíveis para o deslinde da controvérsia), inclusive a petição inicial do cumprimento de sentença, nos termos do art. 535, do NCPC, com o nome completo e o número de inscrição no CPF ou no CNPJ do exequente; demonstrativo com a indicação do índice de correção monetária e dos juros aplicados, suas respectivas taxas e o seu termo inicial e final; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso; e a especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados);

b) Deverá a parte autora retirar os autos em Secretaria e proceder a digitalização supra, informando a Vara, por meio de cota, para que esta promova, no ato da devolução dos autos, a conversão da atuação do processo físico para o sistema eletrônico (PJe), preservando o número deste feito no PJe, nos termos do art. 10, Parágrafo único, da referida Resolução, bem como a baixa definitiva dos autos físicos com a inibição de protocolo de petições;

Alerto à parte exequente que não é mais admitida a criação de número diverso dos autos físicos para início de cumprimento de sentença, que deverá se dar na forma do item b, sob pena de cancelamento da distribuição daquele criado no PJe.

Para tanto, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento dos itens a e b.

Não havendo manifestação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo (baixa-fimdo).

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0008140-70.2010.403.6105 - RIGESA CELULOSE PAPEL E EMBALAGENS LTDA(SP171227 - VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP
Ciência às partes da(s) cópia(s) da(s) decisão(ões) enviada(s) pelo do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0000005-98.2012.403.6105 - SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA - HOSPITAL ALBERT EINSTEIN(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS

Ciência às partes da(s) cópia(s) da(s) decisão(ões) enviada(s) pelo do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0010392-75.2012.403.6105 - MOSCA LOGISTICA LTDA(SP196524 - OCTAVIO LOPES SANTOS TEIXEIRA BRILHANTE USTRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Diante das exigências previstas no art. 100 da IN RFB nº 1.717/2017 que faculta o exequente habilitar seu crédito na esfera administrativa, desde que desista da execução de título judicial, homologa a desistência requerida por Mosca Logística Ltda. às fls. 396/400.

Arquivem-se com baixa-fimdo.

intimem-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0011242-61.2014.403.6105 - BELENUS DO BRASIL S/A(SP231377 - FERNANDO ESTEVES PEDRAZA E SP304858 - THIAGO VIEIRA DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Diante das exigências previstas no art. 100 da IN RFB nº 1.717/2017 que faculta o exequente habilitar seu crédito na esfera administrativa, desde que desista da execução de título judicial e diante da concordância da União à fl. 496, homologa a desistência requerida BELENUS DO BRASIL S/A à fl. 217.

Após, arquivem-se com baixa-fimdo.

intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0005375-19.2016.403.6105 - EDUARDO BATISTA DE OLIVEIRA(SP192604 - JULIANA MARCONDES SARTORI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP(SP220198 - LUCIOLA SERRANTE SANTOS GALLO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA DE FL. 222:Certifico que, nos termos do disposto na Portaria nº 25/2013, fica a parte interessada (INFORMÁTICA DE MUNICÍPIOS ASSOCIADOS S/A -IMA) ciente do desarquivamento dos presentes autos, bem como de que ficarão disponíveis em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual, sem nenhum requerimento, retornarão ao arquivo. Ressalte-se que, nos termos do art. 5º da Resolução PRES.Nº 235 de 2018, a ativação ou tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será autorizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia ou vista dos autos, a serem requeridos diretamente na Secretaria do Juízo.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0012106-02.2014.403.6105 - SOTREQ S/A(SP135089 - LEONARDO MUSSI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF da 3ª Região.

Em observância à Resolução PRES n.º 142/2017, alterada pela 200/2018, do TRF da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, pretendendo o início do cumprimento do julgado, se houver, determino que o exequente:

a) Digitalize as peças necessárias para formação do cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença e eventuais embargos de declaração, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado e documentos necessários que julgar imprescindíveis para o deslinde da controvérsia), inclusive a petição inicial do cumprimento de sentença, nos termos do art. 535, do NCPC, com o nome completo e o número de inscrição no CPF ou no CNPJ do exequente; demonstrativo com a indicação do índice de correção monetária e dos juros aplicados, suas respectivas taxas e o seu termo inicial e final; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso; e a especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados);

b) Deverá a parte autora retirar os autos em Secretaria e proceder a digitalização supra, informando a Vara, por meio de cota, para que esta promova, no ato da devolução dos autos, a conversão da atuação do processo físico para o sistema eletrônico (PJe), preservando o número deste feito no PJe, nos termos do art. 10, Parágrafo único, da referida Resolução, bem como a baixa definitiva dos autos físicos com a inibição de protocolo de petições;

Alerto à parte exequente que não é mais admitida a criação de número diverso dos autos físicos para início de cumprimento de sentença, que deverá se dar na forma do item b, sob pena de cancelamento da distribuição daquele criado no PJe.

Para tanto, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento dos itens a e b.

Não havendo manifestação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo (baixa-fimdo).

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003933-18.2016.403.6105 - HUGO ALEX FALLEIRO OLIVEIRA(SP280535 - DULCINEIA NERI SACOLLI) X UNIAO FEDERAL

Oficie-se à CEF para que converta em renda da união o valor depositado à fl. 249, observando-se o procedimento informado à fl. 251.

Comprovada a conversão, abra-se vista às partes.

Após, arquivem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008019-42.2010.403.6105 - COMERCIAL AUTOMOTIVA LTDA(SP289254 - ALINE CRISTINA LOPES OROSZ) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X COMERCIAL AUTOMOTIVA LTDA

Fls. 2.136. Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias conforme requerido.

Decorrido o prazo, abra-se nova vista à União e nada mais sendo requerido, arquivem-se.
Intimem-se.

8ª VARA DE CAMPINAS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010020-31.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ROSALVO GOMES TENORIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO PALMA SILVA - SC19770
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de sentença proposta por **Rosalvo Gomes Tenório** em face de **INSS**, qualificado na inicial, objetivando a intimação para pagamento de R\$40.620,07, decorrente da decisão, transitada em julgado, proferida na Ação Civil Pública nº 2003.61.83.011237-8, que determinou a correção dos salários de contribuição que serviram de base de cálculos dos benefícios pelo índice do IRSM integral relativo ao mês de fevereiro/1994, no percentual de 39,67%, implantando as diferenças positivas encontradas.

Juntou procuração e documentos.

Intimado, o INSS apresentou impugnação e a planilha de cálculos no valor de R\$ 26.954,23 (ID 12017804).

O exequente se manifestou pela improcedência da impugnação e o prosseguimento da execução com a expedição da requisição de pagamento (ID 12248201).

Pela decisão de ID 13292914, foi determinada a remessa do processo à contadoria para elaboração dos cálculos de acordo com o julgado.

Intimadas acerca dos cálculos da Contadoria (ID 13627588), as partes se manifestaram (ID 13719784 e ID 13834074).

Expedida a requisição de pagamento do valor incontroverso (ID 16217916), conforme decisão de ID 13916327.

O Setor de precatórios informou o cancelamento da requisição, em vista a existência de outra requisição em favor do mesmo requerente, expedida no processo nº 5006175-82.2017.403.6183 (ID 16327791).

Juntada a consulta extraída do sistema processual eletrônico, referente ao processo nº 5006175-82.2017.403.6183 (ID 16331930).

Decido.

Verifico que até o momento, não foi apreciado o pedido de justiça gratuita, o que faço agora para deferir-lo.

Verificando o teor da inicial do processo nº 5006175-82.2017.403.6183, distribuído em 25/09/2017, perante a 4ª Vara Previdenciária de São Paulo, constato que há identidade de partes e de pedido.

Assim, resta caracterizada a litispendência, julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito, na forma do que dispõe o artigo 485, V do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Condeno o exequente em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa, restando suspenso o pagamento em face da concessão da assistência judiciária gratuita.

Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, archive-se com baixa findo.

Intimem-se.

CAMPINAS, 13 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004911-70.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ALVARO MACEDO
Advogado do(a) AUTOR: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela na sentença, proposta por **Álvaro Macedo**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** objetivando o reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas nos períodos de 14/01/1987 a 05/03/1997 (Indisa Equipamentos Industriais Ltda.) e 01/02/2004 a 29/06/2016 (Real Recuperadora & Comércio de Bombas/Contribuinte Individual), para o fim de condenar o réu a conceder o benefício de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, com a conversão do tempo especial em comum, desde a DER (14/11/2016 - NB 42/176.121.672-1), com o pagamento das prestações em atraso acrescidas de juros de mora e correção monetária até a data do pagamento efetivo.

Com a inicial vieram documentos.

Pela decisão de ID nº 2569643, foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária ao autor, e indeferido o pedido de antecipação de tutela.

O autor informou o seu endereço eletrônico (ID nº 2657670).

Citado, o réu contestou o feito (ID nº 2712730).

Pelo despacho de ID nº 3001828 foram fixados os pontos controvertidos e determinado a especificação das provas pelas partes.

O autor manifestou-se informando desinteresse na produção de outras provas (ID nº 3231656).

Intimado, o réu não se manifestou.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Consigno serem as partes legítimas e estarem presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual.

1. I. DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

A aposentadoria por tempo de serviço, extinta pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998 e transformada em aposentadoria por tempo de contribuição, foi garantida (art. 3º) aos segurados da previdência social que, até a data da publicação da Emenda, em 16.12.98, tivessem cumprido os requisitos para sua obtenção, com base nos critérios da legislação então vigente (arts. 29, caput, e 52 a 56 da Lei nº 8.213/91, na sua redação original), quais sejam: a) 25 anos de tempo de serviço, se mulher, ou 30 anos, se homem e b) carência (conforme a tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91, inscritos até 24/07/1991, ou conforme o art. 25, II, da Lei, para os inscritos posteriormente). O valor da aposentadoria corresponde a 70% do salário-de-benefício, acrescido de 6% por ano para cada ano completo de atividade até o máximo de 100% (aposentadoria integral), o que se dá aos 30 anos de tempo de serviço para as mulheres, e 35 para os homens.

Oportuno enfatizar que o direito adquirido a tal modalidade de benefício exige a satisfação de todos os requisitos até a data da EC nº 20/98, já que, a partir de então, passa a vigor a aposentadoria por tempo de contribuição, consoante previsão do art. 201, § 7º, da Constituição Federal, para a qual se exigem 35 anos de contribuição, se homem, ou 30, se mulher, e carência de 180 contribuições mensais.

Em caráter excepcional, para os segurados filiados até a data da publicação da Emenda, foi estabelecida regra de transição no art. 9º, § 1º, possibilitando aposentadoria proporcional quando, o segurado I) contando com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos, se mulher e, atendido o requisito da carência, II) atingir tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) 30 anos, se homem, e 25, se mulher; e b) um período adicional de contribuição (pedágio) equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da Emenda, faltaria para atingir o mínimo de tempo para a aposentadoria proporcional. O valor da aposentadoria proporcional será equivalente a 70% do salário-de-benefício, acrescido de 5% por ano de contribuição que supere a soma a que se referem os itens a e b supra, até o limite de 100%.

De qualquer modo, o disposto no art. 56 do Decreto nº 3.048/99 (§ 3º e 4º) expressamente ressalvou, independentemente da data do requerimento do benefício, o direito à aposentadoria pelas condições legalmente previstas à época do cumprimento de todos os requisitos, assegurando sua concessão pela forma mais benéfica, desde a entrada do requerimento.

1. II. Da Aposentadoria especial

A Constituição da República estipula, como regra geral, que a lei não pode adotar requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social. Contudo, a própria CF/88 admite duas exceções para essa regra.

Por sua vez, a previsão da aposentadoria especial contida no artigo 201, § 1º, da Constituição da República significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar".

Destarte, a aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo.

"O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador"¹¹.

A aposentadoria especial prevista para as pessoas que exercem atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física é disciplinada pelos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91 (que, nesse ponto, tem status de lei complementar). É garantido ao "segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei".

No que diz respeito à definição e comprovação do tempo de serviço exercido em condições especiais, considerando a multiplicidade de legislações, revela-se prudente – para a correta solução do litígio – fazer menção, ainda que de forma breve, à disciplina legal do benefício ao longo dos anos.

É pacífico na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regido pela lei vigente à época em que foi prestado. Nesse sentido, inclusive, dispõe expressamente o § 1º do art.70 do Decreto nº 3.048/99, na redação dada pelo Decreto nº 4.827/2003, *verbis*:

A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Em vista disso, e considerando as alterações promovidas na disciplina da aposentadoria especial a partir do advento da Lei nº 9.032/95, cumpre definir os períodos de trabalho em relação aos quais é imprescindível a comprovação, pelo segurado, de que laborou sujeito a condições prejudiciais à saúde e à integridade física, e aqueles em que basta o enquadramento da atividade por categoria profissional.

Até o início da vigência da Lei nº 9.032/95, admitia-se o reconhecimento do tempo especial com base na categoria profissional do trabalhador, sendo dispensável, portanto, a comprovação da exposição efetiva a agentes nocivos à saúde e à integridade física. Com efeito, o art.31 da Lei nº 3.807/60 dispunha expressamente, vejamos:

Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo.

A Lei nº 5.890/73, apesar de ter revogado expressamente o art. 31 da Lei nº 3.807/60, manteve o mesmo critério de avaliação da atividade. Com efeito, dispõe expressamente o art. 9º da Lei nº 5.890/73:

Art 9º A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo.

Outro não foi o critério estabelecido pela redação original do art. 57 da Lei nº 8.213/91, *verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

O reconhecimento do tempo especial com base na categoria profissional deixou de ser admitido desde o início da vigência da Lei nº 9.032/95, que passou a exigir a comprovação pelo segurado, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Como o referido diploma legal não restringiu os meios de prova, a comprovação da atividade especial podia ser realizada por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030.

Todavia, como a referida modificação somente veio a ser regulamentada pelo Decreto 2.172, de 05/03/1997 (que cuidou de trazer a relação dos agentes nocivos, em substituição aos Anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79), a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que a exigência de comprovação da especialidade do labor somente passou a ser necessariamente feita por laudo pericial a partir de 05/03/97.

Deste modo, em relação às atividades prestadas em período anterior à edição da Lei nº 9.032/95, é bastante para o reconhecimento do período como tempo de serviço especial, com possibilidade de conversão em comum, que as atividades estejam descritas na Legislação então vigente - Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 e anexos - exceto para o ruído, ou que os segurados laborassem com agentes nocivos. Ressalte-se que a doutrina atual e a jurisprudência¹² têm se posicionado no sentido de que a lista de atividades perigosas, insalubres ou penosas previstas nos anexos do RBPS não é taxativa, mas exemplificativa.

Nesse sentido, o extinto Tribunal Federal de Recursos já se manifestava, através da Súmula 198, que "atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial se a perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento".

Por fim, cumpre ressaltar que, com base no parágrafo primeiro do art. 58 da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.732/98, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos é feita, atualmente, mediante formulário denominado perfil fisiográfico previdenciário, que substituiu o SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e DIRBEN 8030, sendo aquele exigido a partir de 1º de janeiro de 2004, emitido, por seu turno, pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Com relação ao agente nocivo ruído, algumas considerações devem ser feitas para delimitar o tempo considerado especial, para efeito de aposentadoria e seu cômputo em comum.

Desde a vigência do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, a exposição ao agente agressivo ruído era considerada prejudicial à saúde, quando de forma habitual e permanente acima de 80 dB. A partir de 06/03/97 este limite foi alterado para 90 db, conforme Decreto 2.172 de 05/03/97 e a partir de 19/11/2003, em razão da alteração introduzida pelo artigo 2º do Decreto 4.882/03, o nível de ruído a ser considerado como prejudicial à saúde foi reduzido para 85dB, promovendo, dessa forma, uma “adequação” com os limites previstos na legislação trabalhista. As alterações legislativas, no tocante aos níveis de ruído considerados prejudiciais à saúde, podem ser resumidas assim:

Antes do Decreto 2.171/97 (até 05/03/1997)	Acima de 80 decibéis.
Depois do Decreto 2.171/97 e antes do Decreto 4.882/2003 (de 06/03/1997 até 18/11/2003)	Acima de 90 decibéis
A partir do Decreto 4.882/2003 (de 19/11/2003 até hoje)	Acima de 85 decibéis.

Por derradeiro, a respeito do uso dos Equipamentos de Proteção Individual (EPIs), predominava na jurisprudência da TNU (Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais) e do Superior Tribunal de Justiça que a utilização do Equipamento de Proteção Individual - EPI não afastava, por si só, a caracterização da atividade laboral como especial. Nesse sentido:

SÚMULA 9 da TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

STJ: “A utilização do Equipamento de Proteção Individual - EPI não afasta, por si só, a caracterização da atividade laboral como especial.” (AgRg no AREsp 567.415/RS, Rel. Ministro O FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 15/10/2014)

No entanto, recentemente, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335/SC, da relatoria do Min. Luiz Fux, em sede de repercussão geral, definiu que “[...] o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial” (grifou-se).

O STF, neste mesmo julgado, excepcionou a tese definida em sede de repercussão geral no tocante ao ruído: “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria” (grifou-se).

Estabelecidas estas premissas passo à análise do caso dos autos.

III – DO CASO CONCRETO

No caso dos autos, o autor pretende o reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas nos períodos de 14/01/1987 a 05/03/1997 (Indisa Equipamentos Industriais Ltda.) e 01/02/2004 a 29/06/2016 (Real Recuperadora & Comércio de Bombas/Contribuinte Individual), para o fim de condenar o réu a conceder o benefício de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, com a conversão do tempo especial em comum, desde a DER (14/11/2016).

Em sede de requerimento administrativo, a autarquia previdenciária reconheceu 33 anos, 02 meses e 14 dias de tempo total de contribuição do autor na DER, nos termos da planilha a seguir:

Coeficiente 1,4?	n	coef.	Esp	Tempo de Atividade				Comum	Especial	
				Período		Fls. autos	DIAS			DIAS
				admissão	saída					
		1,4	esp	26/03/1984	13/01/1987		-	1.411,20		
				14/01/1987	31/12/1989		1.068,00	-		
				08/01/1990	19/11/2003		4.992,00	-		
				01/02/2004	31/12/2005		691,00	-		
				01/05/2006	14/11/2016		3.794,00	-		
							-	-		
Correspondente ao número de dias:							10.543,00	1.411,20		
Tempo comum / Especial							29 3 13	3 11 1		
Tempo total (ano / mês / dia)							33 ANOS	2 mês 14 dias		

De início, quanto ao período 14/01/1987 a 05/03/1997 (Indisa Equipamentos Industriais Ltda.), o autor apresentou o PPP de ID nº 2535195, fls. 34/35, onde consta que exerceu as funções de controlador de qualidade e supervisor de qualidade, com exposição ao agente nocivo ruído na intensidade de 86 decibéis.

Quanto ao lapso de 01/02/2004 a 29/06/2016 (Real Recuperadora & Comércio de Bombas/Contribuinte Individual), o autor apresentou o PPP de ID nº 2535195, fls. 36/37, onde está registrado que se expôs ao agente nocivo ruído na intensidade de 87,15 decibéis, além de graxa e óleo mineral.

Considerando os limites de tolerância, para o agente nocivo ruído, vigentes nos lapsos acima apontados (de 80 decibéis até 05/03/1997, 90 decibéis de 06/03/1997 a 18/11/2003 e 85 decibéis a partir de 19/11/2003), reconheço o caráter especial da atividade desempenhada pelo autor nos períodos de 14/01/1987 a 05/03/1997 e 01/02/2004 a 29/06/2016.

Veja-se que no último lapso, o autor também se expôs aos agentes químicos graxa e óleo mineral. Entretanto, consta do PPP a utilização de EPI eficaz, o que neutraliza a exposição nociva e, por consequência, impossibilita a caracterização da especialidade por exposição a estes agentes nocivos.

Com o reconhecimento dos períodos especiais acima mencionados, somado ao tempo especial já reconhecido em sede de processo administrativo, o autor contabiliza **25 anos, 04 meses e 09 dias** de tempo total especial, suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial, nos moldes da planilha a seguir:

Coeficiente 1,4?	n	Atividades profissionais	coef.	Esp	Tempo de Atividade		Fls. autos	Especial DIAS					
					admissão	saída							
		Honeywell			26/03/1984	13/01/1987		1.008,00	-				
		Indisa			14/01/1987	05/03/1997		3.652,00	-				
		Real Recuperadora			01/02/2004	29/06/2016		4.469,00	-				
								-	-				
Correspondente ao número de dias:								9.129,00	-				
Tempo comum / Especial:								25	4	9	0	0	0
Tempo total (ano / mês / dia):								25	4	9			
								ANOS	mês	dias			

Por todo o exposto, julgo **PROCEDENTES** os pedidos formulados pelo autor, **julgando o feito extinto com resolução do mérito**, a teor do art. 487, I do Código de Processo Civil, para:

- declarar como especial o labor exercido nos períodos de 14/01/1987 a 05/03/1997 e 01/02/2004 a 29/06/2016;
- declarar o tempo total especial do autor de **25 anos, 4 meses e 09 dias**;
- condenar o réu à conceder o benefício de **aposentadoria especial** ao autor, desde a DER em 14/11/2016 (NB 42/176.121.672-1), com o pagamento das prestações em atraso, devidamente corrigidas e acrescidas de juros até a data do efetivo pagamento.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJF - Cap. 4, item 4.3.1), e os juros serão contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do NCPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento.

Diante da presença de prova documental suficiente a comprovar os fatos constitutivos do direito do autor, porquanto procede seu pedido de mérito, bem como em face da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, **concedo**, a requerimento, a **antecipação dos efeitos da tutela**, a teor do art. 311, IV, do NCPC.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de omissão e responsabilidade civil, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem. As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal.

Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício da autora:

Nome do segurado:	Álvaro Macedo
Benefício:	Aposentadoria Especial
Data de Início do Benefício (DIB):	14/11/2016
Períodos especiais reconhecidos:	<u>14/01/1987 a 05/03/1997 e 01/02/2004 a 29/06/2016</u>
Data início do pagamento das diferenças:	14/11/2016
Tempo de total especial reconhecido:	25 anos, 4 meses e 09 dias

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o valor após a liquidação jamais atingirá o limite legal do artigo 496, § 3º, inciso I do NCPC.

[1] STF, ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015

[2] STJ, REsp 233.714/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, STJ, 5ª T., um DJI 242 – E, 18.12.200, p. 226.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000206-58.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: WALDEMAR DE OLIVEIRA RAMOS JUNIOR
Advogados do(a) IMPETRANTE: WALDEMAR DE OLIVEIRA RAMOS JUNIOR - SP95226, JOSE MARIA RIBAS - SP198477
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de **mandado de segurança** com pedido de liminar proposto por **WALDEMAR DE OLIVEIRA RAMOS JUNIOR** qualificado na inicial, contra ato atribuído ao **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS** com objetivo que seja determinado à autoridade impetrada que altere no Sistema da Receita Federal o status de “suspensão” do cadastro de pessoas físicas. Requer, ainda, que sejam oficiados os bancos onde mantém conta para que suspendam os atos relacionados à obrigação de atualização de seus cadastros por suspensão da inscrição do CPF. Ao final, requer que a autoridade impetrada regularize sua situação cadastral independente da apresentação de informações eleitorais.

Relata o impetrante, em síntese, que se eximiu do serviço militar obrigatório em 1982, por convicção religiosa e, por tal motivo, perdeu seus direitos políticos, já que na Constituição vigente à época não havia a possibilidade de prestação de serviço alternativo ao militar.

Menciona que em virtude de ter perdido seus direitos políticos não possui título de eleitor e que, portanto, não tem como regularizar, junto à Receita, sua situação eleitoral, na forma pretendida.

Explicita que seu CPF encontra-se com o status de suspenso junto à Receita e que recebera correspondência do Banco Brasil lhe informando que sua conta será bloqueada e encerrada no caso de não ser regularizado o cadastro do CPF junto à Receita Federal.

Expõe que pela mesma razão (ausência de cadastro eleitoral), já teve que propor outra ação (nº 0000411-51.2014.4.03.6105), em 2014, para obter a expedição de passaporte e que a referida ação, já transitada em julgado, foi julgada procedente.

Ressalta que não tem interesse em reaver seus direitos políticos.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

A medida liminar foi deferida em parte (ID 13559732) sendo determinado à autoridade impetrada que regularizasse a situação cadastral no CPF do impetrante, tornando-o ativo, desde que o único registro que tenha levado à suspensão se refira à ausência de cadastro eleitoral, face a sua inexistência ora reconhecida.

A autoridade impetrada informou o cumprimento da decisão (ID 13860679).

A União requereu a intimação de todos os atos e termos do processo (ID Num. 13921497).

O Ministério Público Federal (ID Num. 14090055) deixa de opinar sobre o mérito.

É o relatório. Decido.

Pretende o impetrante que seja regularizado seu cadastro perante a Receita Federal (CPF) independente da apresentação de informações eleitorais por ter perdido os direitos políticos em razão de ter se eximido do serviço militar obrigatório no ano de 1982 por convicções religiosas.

Pelo ID foi deferida em parte a medida liminar, em decisão assim fundamentada:

“Na espécie, entendo presentes os pressupostos mencionados, a autorizar o deferimento parcial da tutela liminar.

O impetrante pretende que seja determinado à autoridade impetrada que altere no Sistema da Receita Federal o status de “suspensão” do cadastro de pessoas físicas (ID 13559738) e demonstra que tal apontamento relaciona-se com a ausência de regularidade de cadastro eleitoral. (ID 13559739 - Pág. 1).

O demandante apresenta (ID 13560451 - Pág. 15) atestado de eximido da prestação do serviço militar, por motivo de convicção religiosa. Tal documento foi expedido em Junho de 1984, à luz a Constituição vigente (Carta Magna de 1967) e, no mencionado atestado consta, ainda, a perda dos direitos políticos “na forma da Lei” (artigo 150, § 6º).

Em caso análogo ao ora apreciado, especificamente nos autos da ação nº 0000411-51.2014.4.03.6105, na qual o Juízo da 4ª Vara Federal desta Subseção já enfrentou questão fática semelhante, no tocante à exigência de comprovação de regularidade das obrigações eleitorais do impetrante, aquele Juízo já bem consignou que “não há como se exigir do Impetrante que possua título eleitoral, porque perdeu seus direitos políticos. Ademais, anteriormente à Constituição Federal de 1988, não havia previsão de prestação alternativa, razão pela qual não tinha como o Impetrante regularizar suas obrigações eleitorais”.

Acolho a pretensão liminar do impetrante pelos mesmos exatos fundamentos da decisão supra explicitada e transcrita, em parte, com a devida vênia.

Consigne-se, ainda, que a atividade dos agentes públicos, pelo Princípio da Legalidade Administrativa está vinculada aos dispositivos legais, ou seja, a autoridade impetrada atua de acordo os ditames legais e não tem margem para assim não o proceder.

Mas ora, se o impetrante foi eximido regularmente do Serviço Militar obrigatório e inclusive perdeu seus direitos políticos, em consonância com os termos da Constituição vigente à época dos fatos (no ano de 1984), a exigência de regularização da situação eleitoral, a fim de se reativar o CPF não se mostra razoável, posto que inviável seu atendimento, razão pela qual deve ser afastada.

Ademais, ressalte-se que no artigo 71, II do Código Eleitoral, vigente à época dos fatos (Lei 4.737/195), já havia a previsão de que a suspensão ou perda dos direitos políticos é causa de cancelamento da inscrição eleitoral.

Assim, por inexistir inscrição eleitoral do impetrante, não há como se exigir a regularização de seu cadastro neste aspecto, nem tampouco há que se considerar o demandante em situação irregular perante a Justiça Eleitoral, posto que eximido regularmente do Serviço Militar obrigatório.

DIANTE DO EXPOSTO, defiro parcialmente a tutela liminar, para determinar à autoridade impetrada que regularize a situação cadastral no CPF do impetrante tornando-o ativo, desde que o único registro que tenha levado à suspensão seja com relação à ausência de cadastro eleitoral, face a sua inexistência ora reconhecida.

A comprovação da regularização do CPF juntos às instituições financeiras deverá ser realizada pelo próprio impetrante, através de diligência pessoal. Não se faz necessária intervenção judicial, já que na própria comunicação recebida pelo impetrante, do Banco do Brasil, consta que a regularização poderá ser realizada junto à agência de relacionamento (ID13559735). Indefiro, assim, a expedição de ofício aos bancos."

No presente caso, entendo que o atestado de eximido, emitido pelo Ministério do Exército, que indica a suspensão dos direitos políticos (ID Num. 13560451 - Pág. 15), é prova satisfatória da inexistência de obrigações eleitorais para fins de regularização do CPF.

Neste sentido, tem se posicionado o TRF/4R em matéria análoga:

REMESSA NECESSÁRIA. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITOS POLÍTICOS SUSPENSOS. EMISSÃO DE PASSAPORTE. LIBERDADE DE LC 1. Estando o autor com seus direitos políticos suspensos em virtude de condenação criminal não haveria obrigação eleitoral a ser cumprida no referido período, já que se encontra, obviamente, impedido de votar. Com efeito, se de um lado a Justiça Eleitoral não pode atestar o efetivo cumprimento das obrigações eleitorais, em virtude da suspensão dos direitos políticos do cidadão, de outro lado, esta pendência não pode obstar o exercício dos direitos civis do cidadão, sobretudo a liberdade de locomoção do impetrante. 2. Remessa necessária improvida. (TRF4 5005887-05.2018.4.04.7111, QUARTA TURMA, Relator CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, juntado aos autos em 25/04/2019)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS. EMISSÃO DE PASSAPORTE. DIREITO CONFIGURADO. A certidão que suspensão dos direitos políticos do impetrante em razão de sentença transitada em julgado é prova suficiente da inexistência de obrigações eleitorais pendentes. Precedentes deste Tribunal. (TRF4 5001824-52.2018.4.04.7202, QUARTA TURMA, Relator CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, juntado aos autos em 14/12/2018.

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. EMISSÃO DE PASSAPORTE. SUSPENSÃO DE DIREITOS POLÍTICOS. PROVA DE QUITAÇÃO ELEITORAL. DC HÁBIL PARA EXPEDIÇÃO DE PASSAPORTE. A certidão expedida pelo Cartório Eleitoral atestando a suspensão de direitos políticos em virtude de condenação criminal constitui prova suficiente quitação com as obrigações eleitorais. Uma vez apresentada à autoridade administrativa, considera-se documento hábil para autorizar a confecção de passaporte. De outro lado, no contexto da situação fática que subjaz à relação processual em exame, não há que se falar em esgotamento do objeto da ação e na satisfatividade da medida como obstáculos insuperáveis ao deferimento do pedido liminar. Com efeito, havendo a colisão de interesses, consoante o princípio da proporcionalidade, deve ser privilegiado aquele de maior valor, in casu, o direito constitucionalmente garantido à liberdade de locomoção e ao livre exercício da profissão." (TRF4 5006862-60.2018.4.04.7003, TERCEIRA TURMA, Relator ROGERIO FAVRETO, juntado aos autos em 13/12/2018)

Ademais, considerando que não houve alteração do quadro fático ou jurídico após a referida decisão liminar, adoto suas razões de decidir para a presente sentença.

Ante o exposto, confirmo a medida liminar exarada, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido e CONCEDO EM PARTE A SEGURAN pleiteada, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para assegurar ao impetrante a regularização cadastral em seu CPF, tornando-o ativo, desde que o único registro que tenha levado à suspensão seja com relação à ausência de cadastro eleitoral, face a sua inexistência ora reconhecida.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Publique-se e intím-se.

CAMPINAS, 13 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0007275-86.2006.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217, CLEUZA MARIA LORENZETTI - SP54607
RÉU: LUIS HENRIQUE GUIMARAES

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca da inserção das peças existentes nos autos físicos, feita pela Central de Digitalização.
2. Decorridos 10 (dez) dias, venham conclusos para sentença.
3. Intím-se.

CAMPINAS, 13 de maio de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5002409-90.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: SUPERMERCADO PISTONI LTDA, ROBERTO PISTONI, MARIA DE FATIMA WILK PISTONI, SERGIO LUIZ PISTONI, ANA LUCIA DE OLIVEIRA PISTONI

Advogado do(a) REQUERENTE: BENEDITO ANTONIO LOPES PEREIRA - SP58240
Advogado do(a) REQUERENTE: BENEDITO ANTONIO LOPES PEREIRA - SP58240
Advogado do(a) REQUERENTE: BENEDITO ANTONIO LOPES PEREIRA - SP58240
Advogado do(a) REQUERENTE: BENEDITO ANTONIO LOPES PEREIRA - SP58240
Advogado do(a) REQUERENTE: BENEDITO ANTONIO LOPES PEREIRA - SP58240
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

IDI7229532: Mantenho a decisão ID16816677.

Aguarde-se a contestação ou o decurso do prazo sua apresentação.

Int.

CAMPINAS, 14 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000714-72.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: KERRY DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: THAYSE CRISTINA TAVARES - SP273720, MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR - SP204541
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição ID 17242070: nada a decidir.

Retornem os autos ao arquivo.

Int.

CAMPINAS, 14 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003151-86.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: DIOGÊNES ELUTERIO DE SOUZA - SP148496
RÉU: MAMUT SERVICOS LTDA - ME, LUCIANO ALMEIDA RUTKOWSKI
Advogados do(a) RÉU: FABIO ALEXANDRE MORAES - SP273511, WILLIAM TORRES BANDEIRA - SP265734
Advogados do(a) RÉU: FABIO ALEXANDRE MORAES - SP273511, WILLIAM TORRES BANDEIRA - SP265734

SENTENÇA

1. Dê-se vista dos Embargos de Declaração ID 12400297 à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias.
2. Deverá a autora se atentar, especialmente, à argumentação quanto ao valor cobrado, devendo esclarecer sobre a diferença apontada pelos embargantes (R\$ 70.066,12 e R\$ 80.269,80).
3. Com a resposta da CEF, dê-se vista aos réus ou, não se manifestando a autora, venham os autos conclusos para decisão, COM URGÊNCIA.
4. Intimem-se.

CAMPINAS, 10 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5006466-25.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: ADRIANO A THALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055
REQUERIDO: COSEL-CONTA BILIDADE E SERVICOS DE ESCRITURA CAO LIMITADA - ME, FERNANDO AUGUSTO PAIATO, LUIS FERNANDO MAMFRIM PALHATO

SENTENÇA

ID Num. 17149072 - Pág. 1 (fl. 116): homologo a desistência da execução, nos termos do art. 485, VIII do CPC.

Com a publicação e recolhidas as custas processuais complementares, arquivem-se com baixa findo.

Int.

CAMPINAS, 13 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5009064-15.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: CASANOVA ALIMENTOS LTDA, RENATA VEDOVATTO CASANOVA, VINACIR CASANOVA
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução n.º 5005805-46.2017.403.6105 proposta por **CASANOVA ALIMENTOS LTDA.** e outros qualificados na inicial, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** objetivando a declaração da "nulidade de pleno direito das cláusulas abusivas inseridas no contrato de adesão, mais especificamente as que autorizam a capitalização mensal de juros e cobrança de juros compensatórios e comissão de permanência", além da inversão do ônus da prova e aplicação das regras do Código de Defesa do Consumidor (CDC) à relação contratual.

Aduz a Defensoria Pública da União que foi nomeada como curadora especial para defesa dos interesses da parte executada, pelo que não tem contato com os representados e contesta o feito por negativa geral, como prevê o art. 341, parágrafo único, do NCPC.

Afirma haver cláusulas desproporcionais nos contratos que originaram a dívida perseguida no processo de execução, pelo que pugna pela incidência do CDC, pois que o consumidor é a parte mais vulnerável na relação com a instituição financeira e não lhes foram prestadas as informações de forma clara e precisa para sua compreensão, devendo também haver a inversão do ônus da prova.

Em continuidade, afirma que por se tratar de contrato de adesão, não pode o contratante discutir seus termos e condições, devendo se subordinar ao estabelecido e arcando com obrigações muitas vezes injustas.

Depois, alega que a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, como consta do contrato, é expressamente vedada pela lei e pela jurisprudência. Quanto aos juros de mora, que foram cobrados em patamar superior à média do mercado.

Ressaltou, quanto às demais matérias alegadas na inicial da execução e não confrontadas nos embargos, que as contesta por negativa geral (art. 341, § único, NCPC). Não apresentou novos documentos.

A parte embargada apresentou sua impugnação no ID 12285242.

É o relatório. **Decido.**

Atento e sensível às questões postas pela embargante, em obediência ao princípio da legalidade, ainda que se aplique o Código do Consumidor, não há como reescrever cláusula contratual, que não tenha sido objeto de pacto entre as partes. Pode sim, o Estado Juiz, considerar determinada cláusula abusiva e, portanto nula, que não é o caso dos autos, porém, não pode alterar a vontade manifesta das partes no instrumento, atendendo ao pedido de uma delas.

Por fim, não verifico obscuridade ou confusão na redação das cláusulas contratuais impugnadas que pudessem gerar prejuízo ao embargante. Antes, tais cláusulas estão escritas em linguagem direta, letras de tamanho usual e seu conteúdo, nada tem de lesivo e que recomende sua anulação.

Quanto à capitalização dos juros, anoto que o contrato em debate foi pactuado em 23/10/2015 (ID 2962756), posteriormente, portanto, à Edição da Medida Provisória 1.963-17 de 31/03/2000, atual MP 2.170-36 de 23/08/2001, já declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal no RE 592.377, de Repercussão Geral, Relatoria do Ministro Teori Zavascki, DJE 20/03/2015.

No que tange à alegada abusividade de cobrança de juros, primeiramente anoto que, em relação ao limite máximo de taxa de juros, antes de 12% ao ano, constitucionalmente previsto no § 3º, do artigo 192, da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal, por meio da ADIN nº. 4-DF, já se posicionara antes de sua revogação pela Emenda Constitucional nº. 40, de que não era autoaplicável.

Em relação ao ordenamento infraconstitucional, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que, as instituições financeiras não se sujeitam aos limites impostos pela Lei de Usura (Decreto 22.626/1933), em consonância com a Súmula 596/STF, sendo inaplicáveis, também, os arts. 406 e 591 do CC/2002. Além disso, a simples estipulação dos juros compensatórios em patamar superior a 12% ao ano não indica abusividade. Para tanto, é necessário estar efetivamente comprovado nos autos a exorbitância das taxas cobradas em relação à taxa média do mercado específica para a operação efetuada, oportunidade na qual a revisão judicial é permitida, pois demonstrados o desequilíbrio contratual do consumidor e a obtenção de lucros excessivos pela instituição financeira (AgRg no REsp 1052866 / MS).

No presente caso, a parte embargante alega exorbitância do encargo, sem, entretanto, especificar ou quantificar o valor abusivo em comparação à taxa média praticada no mercado.

Assim, no caso dos autos, não reconheço a abusividade da taxa cobrada, posto que não foi comprovado que esteve acima da praticada pelo mercado e fora do pactuado entre as partes.

Por tais razões, não procedem as argumentações de embargos.

Diante do exposto, **rejeito os embargos à execução**, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, condenando os embargantes ao pagamento do valor do empréstimo referido nos autos da Execução nº 5005805-46.2017.403.6105.

Não há custas a serem recolhidas.

Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, a teor do art. 85, §2º do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, trasladem-se para os autos principais cópia desta sentença, bem como da respectiva certidão de trânsito em julgado, e arquivem-se os presentes autos.

Intimem-se.

CAMPINAS, 13 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5009590-79.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: MANZARELLI PIZZAS LTDA - ME, JOAO CARLOS BERHALDO, PAULO CESAR MANZAN
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROMULO BRIGADEIRO MOTTA - SP112506
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROMULO BRIGADEIRO MOTTA - SP112506
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROMULO BRIGADEIRO MOTTA - SP112506
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Cuidam os presentes autos de Embargos à Execução propostos por **Manzarelli Pizzas Ltda. ME, João Carlos Beraldo e Paulo César Manzan**, sob argumento, preliminarmente, da inexequibilidade da cédula de crédito bancário que fundamenta a cobrança. No mérito, argui excesso de execução em face da cobrança de juros em duplicidade.

Procuração e documentos nos anexos do ID 11066590.

Não tendo havido depósito garantidor da execução, não foi a ela atribuído efeito suspensivo, sendo determinada a intimação da embargada (despacho ID 11757897).

No ID 12512543 o executado/embargante justificou a negativa em apresentar a planilha com a versão dos cálculos que entende devidos.

É o breve relatório. **Decido.**

Preliminares

Com relação ao pedido de justiça gratuita, de fato o novo CPC prevê a possibilidade de sua concessão às pessoas jurídicas:

*“Art. 98. A pessoa natural ou **jurídica**, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.” (destaque nosso)*

Todavia, diferentemente da pessoa natural, cuja mera alegação de insuficiência de recursos goza de presunção de veracidade (art. 99, § 3º), no caso da pessoa jurídica cabe a esta a comprovação do seu atual estado financeiro para que se possa aferir se, de fato, faz jus a tal benefício, de modo que tal instituto seja banalizado.

Não se está a negar ou a duvidar da miserabilidade destes entes, mas apenas resguardando a benesse àqueles casos em que efetivamente seja necessário para que o requerente não seja prejudicado ou obstado de acessar o Poder Judiciário.

Assim, concedo aos réus João Carlos Beraldo e Paulo César Manzan os benefícios da Justiça Gratuita.

Para a prova da incapacidade financeira da pessoa jurídica, por sua vez, não houve a juntada de documentos ou a realização de prova que pudesse comprová-la. Assim, resta indeferida a ela, a gratuidade da justiça.

Sobre a inexecuibilidade do Título apresentado, o art. 26, da Lei 10.931/2004, dispõe que a **Cédula de Crédito Bancário** é título de crédito emitido, por pessoa física ou jurídica, em favor de instituição financeira ou de entidade a esta equiparada, representando promessa de pagamento em dinheiro, decorrente de operação de crédito, de qualquer modalidade, podendo ser emitida, **com ou sem garantia, real ou fidejussória, cedularmente constituída** (art. 27).

Quanto à eficácia executiva, a art. 28 dispõe que é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, **certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente**, elaborados conforme previsto no § 2o.

Dispõe o § 2º, do referido dispositivo:

§ 2º Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que:

I – os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; e

II – a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto.

Nos autos da execução embargada, n.º 5000475-34.2018.403.6105, a embargada juntou Cédula de Crédito Bancário n.º 01170860, vinculada à conta corrente 0860.003.00000117-2, que embasa a referida ação.

Assim, estando atendidas as exigências legais, **rejeito** a preliminar de nulidade da cédula de crédito.

Neste sentido:

EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA EMBASADA EM CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNAÇÃO CAIXA E I PROMISSÓRIA A ELE VINCULADA – TÍTULOS EXECUTIVOS EXTRAJUDICIAIS – ARTIGO 585, I E II DO CPC – RECUR APELAÇÃO PROVIDO – SENTENÇA REFORMADA – RETORNO DOS AUTOS À VARA DE ORIGEM PARA PROSSEGUIM DO FEITO.

1. Cinge-se a controvérsia em verificar se o Contrato de Empréstimo Consignação Caixa, assinado pelas partes e subscrito por duas testemunhas, se constitui, nos termos do artigo 585, II do Código de Processo Civil, em título líquido, certo e exigível a embasar a presente execução.

2. Aludido contrato, assinado pelo executado e por duas testemunhas, estabelece a concessão de empréstimo em dinheiro ao devedor, para pagamento em número de prestações determinadas e com taxas de juros pré-fixadas, além de estar acompanhado da a nota promissória vinculada ao referido contrato.

3. O Contrato de Empréstimo Consignado goza dos requisitos de título executivo extrajudicial posto que a quantia disponibilizada em conta corrente é de valor certo e efetivamente utilizada pelo devedor, diferentemente do Contrato de Abertura de Crédito Rotativo, que embora tenha a forma de título executivo extrajudicial, carece de um de seus requisitos essenciais, qual seja, a liquidez, porquanto para apuração do quantum devido se faz necessário verificar o crédito fornecido pela Instituição Financeira e a sua efetiva utilização.

4. Consoante jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, é título executivo a nota promissória vinculada ao contrato de mútuo com valor certo (STJ-3ª T., REsp 439.845-MG, rel. Min. Menezes Direito, j. 22.05.03.

5. O Contrato de Empréstimo Consignação Caixa e a nota promissória a ele vinculada, ostentam os requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade, constituindo-se em títulos executivos extrajudiciais, (artigo 585, incisos I e II do CPC), passíveis de embasar a presente execução ajuizada pela recorrente.

6. Recurso provido. Sentença reformada. Retorno dos autos à Vara de Origem para processamento do feito.

(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA – 1ª SEÇÃO, Ap – APELAÇÃO CÍVEL – 1401096 – 0011622-12.2008.4.03.6100, R/ DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, julgado em 11/05/2009, e-DJF3 Judicial 2 DATA:25/08/2009 PÁGINA: 360)

Mérito

Quanto às alegações de cobrança de juros sobre juros, entendo que referida discussão se traduz em excesso de execução.

Desse modo, caberia aos embargantes a declaração, na petição inicial, do valor que entendem correto, bem como a juntada de demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, nos termos do art. 917, § 3º do CPC, o que não foi feito.

Assim, ante a ausência da declaração do valor que os embargantes entendem correto, bem como pela falta de apresentação da respectiva memória do cálculo, **rejeito, liminarmente**, os presentes embargos e extingo o processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 917, § 3º e 4º, c/c art. 485, I e 330, I, todos do CPC.

Não há custas a serem recolhidas.

Traslade-se cópia desta sentença para o processo n.º 5000475-34.2018.4.03.6105. Após, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se estes autos e os autos de execução, com baixa-findo.

P.R.I.

CAMPINAS, 13 de maio de 2019.

S E N T E N Ç A

Trata-se de opção de nacionalidade brasileira, formulada por Amine Sebti, qualificado na inicial, sem deixar de possuir a nacionalidade britânica (dupla nacionalidade).

O requerente, nascido em 07/11/1958, em Londres, Inglaterra, relata ser filho de Abdel Malek Sebti, marroquino e de Fanny Martha Fritz Sebti, brasileira, tendo sido registrado naquele país e sua certidão de nascimento registrada no Órgão Consular Brasileiro em Londres, em 24/11/1976.

Relata que residiu no Brasil dos seis aos vinte anos e posteriormente se mudou para a Inglaterra, tendo seus documentos oficiais (registro de nascimento, cadastro de pessoa física, carteira de habilitação) retidos pela autoridade federal.

Notícia que em “30 de maio de 1977 foi concedida judicialmente pelo ínclito Juiz Federal da 9º Vara, Excelentíssimo Sr. Dr. Clóvis de Mello, no processo de nº 85/77, a transcrição do termo de nascimento do requerente em cartório do 1º Registro Cível de São Paulo e, posteriormente, tal mandado fora devidamente cumprido e transcrito em 14 de agosto de 1979, no Cartório de Registro Civil do 1º Subdistrito da Sé, São Paulo – Capital”.

Ressalta que em 1989 alterou seu prenome e retirou da grafia “Mohammed”; passando a se chamar “Amine Sebti”.

Destaca que pretende “fazer desta terra sua residência, ocorre que com visto de turista que detém não consegue se estabelecer neste País por mais de seis meses, pois, sabendo das formalidades e burocracias legais, nunca ficou mais tempo do que concedido, mesmo querendo aqui se estabelecer” e que tem proposta de emprego no Paraná.

Pelo despacho de ID Num. 11803443 - Pág. 1 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita.

O Ministério Público Federal (ID Num. 12100227) opinou pela procedência do pedido.

Pelo despacho de ID Num. 12772148, o requerente foi intimado a comprovar que houve a alteração de seu nome (retificação do assento civil).

No ID Num. 14225093 - Pág. 1 informou que o documento está encartado no ID Num. 11232047 - Pág. 11 e juntou-o novamente.

Pelo despacho de ID 14560946, o requerente foi intimado a comprovar que fez a alteração de seu nome no registro civil brasileiro, nos termos da lei 6.015/1973, no prazo de dez dias ou a emendar a inicial requerendo a declaração da opção de nacionalidade brasileira a Mohammed Amine Sebti. Restou consignado que o documento de ID 14225549 não supria tal exigência.

O impetrante emendou a inicial (ID 17218174) para “requerer a declaração da opção de nacionalidade brasileira a MOHAMMED AMINE SEBTI, uma vez que não existe documento brasileiro que comprove a alteração do nome para AMINE SEBTI, mas sim, apenas, o já anexo aos autos, que é de origem britânica.”

É o relatório. Decido.

ID 17218174: recebo como emenda à inicial.

A Constituição Federal, no artigo 12, inciso I, alínea c, reconhece como brasileiro nato os filhos de pai ou de mãe brasileiros desde que sejam registrados em repartição brasileira competente e façam tal opção depois de atingida a maioridade, a qualquer tempo.

O requerente é filho de mãe brasileira (ID Num. 11232044 - Pág. 3 e ID Num. 11232678 – Pág 2 e 6), atingiu a maioridade (nascido em 07/11/1958 – ID Num. 11232037) e foi registrado em repartição brasileira localizada no exterior (Consulado Geral do Brasil em Londres - ID Num. 11232047 – Pág 1).

Assim, presentes os requisitos legais, não há qualquer óbice ao reconhecimento pretendido.

Por todo o exposto, acolho o parecer ministerial, declaro por sentença, a condição de BRASILEIRO NATO do requerente **Mohammed Amine Sebti**, na forma do art. 12, inc. I, alínea “c” da Constituição Federal e resolvo o processo com a apreciação do mérito.

Com o trânsito em julgado, oficie-se ao 1º Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas do Primeiro Subdistrito Sé – São Paulo (ID Num. 11232047 - Pág. 6), ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt – IIRGD e à Delegacia de Polícia Federal em Campinas, para que procedam às averbações e anotações necessárias, comprovando-as nos autos no prazo de 30 (trinta) dias contados do recebimento da comunicação desta sentença.

Dê-se vista ao MPF.

Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se, cumpra-se e intímese.

CAMPINAS, 13 de maio de 2019.

ID 13399912: Trata-se de impugnação apresentada pelo INSS, nos termos do artigo 535 do CPC, sob argumento de excesso de execução.

Alega o impugnante que o cálculo apresentado pelo exequente está incorreto por: a) ter considerado o 13º salário integral para o ano de 2000 em face da prescrição quinquenal; b) ter aplicado equivocadamente os índices de correção monetária.

Intimado acerca da impugnação, o exequente manifestou-se por sua integral improcedência (ID 15789964).

É o necessário a relatar. Decido.

De início, quanto à inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela lei nº 11.960/09, que dispõe sobre condenações judiciais da Fazenda Pública, ressalto que trata-se de matéria há muito pacificada nos Tribunais Superiores de que a correção monetária nada acrescenta ao valor da moeda ou às obrigações de valor.

Não constituindo um *plus* e nem uma penalidade, servindo apenas para recompor o poder liberatório da moeda, corroída pelos efeitos da inflação. Cuida-se de fator de reajuste intrínseco às dívidas de valor, aplicável independentemente de previsão expressa. (RE 141322; REsp 202514).

O conceito de correção monetária ficou destarte mercê da conveniência do governo federal, distanciando-se da idéia de que se prestaria simplesmente a recomposição do poder de compra da moeda. Serve para manutenção do equilíbrio econômico e não a consecução de outros objetivos. Não foram os trabalhadores que inventaram a correção monetária ou deram causa à inflação. Assim, em homenagem à isonomia, os administrados devem ser tratados de forma equivalente e não apenas transferir-se tal ônus, de forma desequilibrada e desigual, aos setores da economia que não têm como impedir, sem o controle judicial, o confisco de seu patrimônio ao longo do tempo.

Diante da complexidade do tema, o Conselho de Justiça Federal de Brasília editou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e criou a Comissão Permanente de Revisão e Atualização deste Manual, composta de Juizes Federais e Servidores.

Motivado pela edição da Emenda Constitucional número 62/2010 e pela Lei n. 11.960/2009, o Conselho de Justiça Federal revisou referido Manual em dezembro de 2010 (Resolução n. 134/2010) para acrescentar a TR como índice de correção monetária.

Posteriormente, após o julgamento das ADI's 4.357 e ADI 4.425, o Conselho de Justiça Federal revisou referido Manual em setembro de 2013 (Resolução n. 321/2013) para substituir a TR pelo INPC para correção monetária de condenações da fazenda pública em ações previdenciárias e pelo IPCA-E para condenatórias em geral.

Nas referidas ADI's, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, de relatoria do eminente Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade parcial do § 12 do art. 100 da CF, no que diz respeito à expressão 'índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança', bem como do inciso II do § 1º e do § 16, ambos do art. 97 do ADCT, realçando que essa atualização monetária dos débitos inscritos em precatório deveria corresponder ao índice de desvalorização da moeda, no fim de certo período, e que esta Corte já consagrara não estar refletida, no índice estabelecido na emenda questionada, a perda de poder aquisitivo da moeda. Afirmou-se a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes. Na sequência, expunziu-se, de igual modo, a expressão "independentemente de sua natureza", previsto no mesmo § 12 em apreço". Decidiu-se ainda que, para os precatórios de natureza tributária, por isonomia, deveriam ser aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário.

A isonomia utilizada para atualização dos créditos e débitos decorrentes da obrigação tributária, com a aplicação da variação da taxa Selic restou reconhecida, entretanto, ainda não está efetivamente reconhecida às demais relações jurídicas econômicas, pela jurisprudência. Contudo, a jurisprudência é concreta em entender que em se tratando de recomposição econômica das obrigações, a reposição da variação integral da inflação (ainda que setORIZADA) deve ser integral.

O tema retornou a ser objeto do Recurso Extraordinário n. 870.947, com reconhecimento de repercussão geral da seguinte questão constitucional, conforme manifestação do eminente Ministro Luiz Fux, *in verbis*:

“A validade jurídico-constitucional da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09”.

Em recente julgamento, a Suprema Corte pôs fim à controvérsia quanto ao índice de correção monetária e juros de mora aplicáveis aos débitos da Fazenda Pública.

Confira-se o teor da ementa do mencionado julgado:

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTES E CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/09. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CRFB, A XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DE CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA, QUANDO ORIUNDAS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CRFB, ART. 5º, CAPUT). RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput), no seu núcleo essencial, revela que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito; nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto legal supramencionado. 2. **O direito fundamental de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII) repugna ao disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porquanto a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.** 3. A correção monetária tem como escopo preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. É que a moeda fiduciária, enquanto instrumento de troca, só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. A inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIWI, N.G. Macroeconomia. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUSH, R.; FISCHER, S. e STARTZ, R. Macroeconomia. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 1; BLANCHARD, O. Macroeconomia. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29). 4. A correção monetária e a inflação, posto fenômenos econômicos conexos, exigem, por imperativo de adequação lógica, que os instrumentos destinados a realizar a primeira sejam capazes de capturar a segunda, razão pela qual os índices de correção monetária devem consubstanciar autênticos índices de preços. 5. Recurso extraordinário parcialmente provido. (RE 870947, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 20/09/2017 ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-262 DIVULG 17-11-2017 PUBLIC 20-11-2017 - grifou-se)

Extraí-se do julgado que: *“O artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.”*

Assim, na linha do acima exposto, considerando que a correção monetária se destina a recomposição do poder de compra da moeda, a Suprema Corte declarou a **inconstitucionalidade** de parte do dispositivo legal mencionado alhures, que estabelece o índice de remuneração oficial da poupança (Taxa Referencial) como o índice a ser aplicado às correções monetárias das condenações impostas à Fazenda Pública, uma vez que se trata de índice prefixado que se reputa inadequado à recomposição da inflação, e, portanto, inapto à consecução dos objetivos a que se presta.

Quanto ao índice de correção monetária a ser aplicado em virtude da decisão proferida no recurso em tela, ficou estabelecido, por maioria de votos, que deverá ser aplicado o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), tanto em relação aos precatórios, como no que tange ao período da dívida que os antecede.

Ressalte-se que o Superior Tribunal de Justiça decidiu recentemente, em recurso repetitivo (tema 905, REsp 1.495.146/MG, publicado em 02/03/2018) pela aplicação do INPC para fins de correção monetária nas condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária:

1. Correção monetária: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza.

1.1 Impossibilidade de fixação apriorística da taxa de correção monetária.

No presente julgamento, o estabelecimento de índices que devem ser aplicados a título de correção monetária não implica pré-fixação (ou fixação apriorística) de taxa de atualização monetária. Do contrário, a decisão baseia-se em índices que, atualmente, refletem a correção monetária ocorrida no período correspondente. Nesse contexto, em relação às situações futuras, a aplicação dos índices em comento, sobretudo o INPC e o IPCA-E, é legítima enquanto tais índices sejam capazes de capturar o fenômeno inflacionário.

1.2 Não cabimento de modulação dos efeitos da decisão.

A modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, objetivou reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, impedindo, desse modo, a rediscussão do débito baseada na aplicação de índices diversos. Assim, mostra-se descabida a modulação em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório.

2. Juros de mora: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), na parte em que estabelece a incidência de juros de mora nos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, aplica-se às condenações impostas à Fazenda Pública, excepcionadas as condenações oriundas de relação jurídico-tributária.

3. Índices aplicáveis a depender da natureza da condenação.

3.1 Condenações judiciais de natureza administrativa em geral.

As condenações judiciais de natureza administrativa em geral, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até dezembro/2002: juros de mora de 0,5% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) no período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora correspondentes à taxa Selic, vedada a cumulação com qualquer outro índice; (c) período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança; correção monetária com base no IPCA-E.

3.1.1 Condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos.

As condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E.

3.1.2 Condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas.

No âmbito das condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas existem regras específicas, no que concerne aos juros moratórios e compensatórios, razão pela qual não se justifica a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), nem para compensação da mora nem para remuneração do capital.

3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária.

As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da cademeta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

3.3 Condenações judiciais de natureza tributária.

A correção monetária e a taxa de juros de mora incidentes na repetição de débitos tributários devem corresponder às utilizadas na cobrança de tributo pago em atraso. Não havendo disposição legal específica, os juros de mora são calculados à taxa de 1% ao mês (art. 161, § 1º, do CTN). Observada a regra isonômica e havendo previsão na legislação da entidade tributante, é legítima a utilização da taxa Selic, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices.

4 Preservação da coisa julgada.

Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legalidade há de ser aferida no caso concreto.

Dessa forma, tendo em vista que ainda não transitou em julgado a decisão do STF (RE 870.947), bem como considerando o julgado do STJ no REsp 1.495.146/MG, mantenho o entendimento adotado até então, de utilização dos critérios constantes no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, que estabelece o INPC como índice de correção monetária em casos como os dos presentes autos.

Ressalte-se que não há decisão vinculante que possa ensejar a revisão da causa de decidir entendida como justa pelo Juízo.

Quanto ao décimo terceiro referente ao ano 2000, com razão a impugnança. Observe-se que, em face da prescrição quinquenal, o cálculo das parcelas em atraso deve considerar os valores a partir de 16/12/2000, tendo em vista que a ação foi ajuizada em 16/12/2005.

Feitas tais considerações e de acordo com os termos ora delimitados (substituir a incidência da variação da TR pela do INPC para efeito de correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos de acordo com o julgado, observando-se prescrição quinquenal.

Com o retorno dos autos da contadoria, dê-se vista às partes, nos termos do artigo 203, § 4º, do mesmo Código de Processo Civil.

Intimem-se.

CAMPENAS, 10 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5009590-79/2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: MANZARELLI PIZZAS LTDA - ME, JOAO CARLOS BERALDO, PAULO CESAR MANZAN
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROMULO BRIGADEIRO MOTTA - SP112506
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROMULO BRIGADEIRO MOTTA - SP112506
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROMULO BRIGADEIRO MOTTA - SP112506
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Cuidam os presentes autos de Embargos à Execução propostos por **Manzarelli Pizzas Ltda. ME, João Carlos Beraldo e Paulo César Manzan**, sob argumento, preliminarmente, da inexequibilidade da cédula de crédito bancário que fundamenta a cobrança. No mérito, argui excesso de execução em face da cobrança de juros em duplicidade.

Procuração e documentos nos anexos do ID 11066590.

Não tendo havido depósito garantidor da execução, não foi a ela atribuído efeito suspensivo, sendo determinada a intimação da embargada (despacho ID 11757897).

No ID 12512543 o executado/embargante justificou a negativa em apresentar a planilha com a versão dos cálculos que entende devidos.

É o breve relatório. **Decido.**

Preliminares

Com relação ao pedido de justiça gratuita, de fato o novo CPC prevê a possibilidade de sua concessão às pessoas jurídicas:

“Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.” (destaque nosso)

Todavia, diferentemente da pessoa natural, cuja mera alegação de insuficiência de recursos goza de presunção de veracidade (art. 99, § 3º), no caso da pessoa jurídica cabe a esta a comprovação do seu atual estado financeiro para que se possa aferir se, de fato, faz jus a tal benefício, de modo que tal instituto seja banalizado.

Não se está a negar ou a duvidar da miserabilidade destes entes, mas apenas resguardando a benesse àqueles casos em que efetivamente seja necessário para que o requerente não seja prejudicado ou obstado de acessar o Poder Judiciário.

Assim, concedo aos réus João Carlos Beraldo e Paulo César Manzan os benefícios da Justiça Gratuita.

Para a prova da incapacidade financeira da pessoa jurídica, por sua vez, não houve a juntada de documentos ou a realização de prova que pudesse comprová-la. Assim, resta indeferida a ela, a gratuidade da justiça.

Sobre a inexecuibilidade do Título apresentado, o art. 26, da Lei 10.931/2004, dispõe que a **Cédula de Crédito Bancário** é título de crédito emitido, por pessoa física ou jurídica, em favor de instituição financeira ou de entidade a esta equiparada, representando promessa de pagamento em dinheiro, decorrente de operação de crédito, de qualquer modalidade, podendo ser emitida, **com ou sem garantia, real ou fidejussória, cedularmente constituída** (art. 27).

Quanto à eficácia executiva, a art. 28 dispõe que é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, **certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente**, elaborados conforme previsto no § 2º.

Dispõe o § 2º, do referido dispositivo:

§ 2º Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que:

I – os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; e

II – a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto.

Nos autos da execução embargada, n.º 5000475-34.2018.403.6105, a embargada juntou Cédula de Crédito Bancário n.º 01170860, vinculada à conta corrente 0860.003.00000117-2, que embasa a referida ação.

Assim, estando atendidas as exigências legais, **rejeito** a preliminar de nulidade da cédula de crédito.

Neste sentido:

EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA EMBASADA EM CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNAÇÃO CAIXA E PROMISSÓRIA A ELE VINCULADA – TÍTULOS EXECUTIVOS EXTRAJUDICIAIS – ARTIGO 585, I E II DO CPC – RECUR APELAÇÃO PROVIDO – SENTENÇA REFORMADA – RETORNO DOS AUTOS À VARA DE ORIGEM PARA PROSSEGUIM DO FEITO.

1. Cinge-se a controvérsia em verificar se o Contrato de Empréstimo Consignação Caixa, assinado pelas partes e subscrito por duas testemunhas, se constitui, nos termos do artigo 585, II do Código de Processo Civil, em título líquido, certo e exigível a embasar a presente execução.

2. Aludido contrato, assinado pelo executado e por duas testemunhas, estabelece a concessão de empréstimo em dinheiro ao devedor, para pagamento em número de prestações determinadas e com taxas de juros pré-fixadas, além de estar acompanhado da nota promissória vinculada ao referido contrato.

3. O Contrato de Empréstimo Consignado goza dos requisitos de título executivo extrajudicial posto que a quantia disponibilizada em conta corrente é de valor certo e efetivamente utilizada pelo devedor, diferentemente do Contrato de Abertura de Crédito Rotativo, que embora tenha a forma de título executivo extrajudicial, carece de um de seus requisitos essenciais, qual seja, a liquidez, porquanto para apuração do quantum devido se faz necessário verificar o crédito fornecido pela Instituição Financeira e a sua efetiva utilização.

4. Consoante jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, é título executivo a nota promissória vinculada ao contrato de mútuo com valor certo (STJ-3ª T., REsp 439.845-MG, rel. Min. Menezes Direito, j. 22.05.03.

5. O Contrato de Empréstimo Consignação Caixa e a nota promissória a ele vinculado, ostentam os requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade, constituindo-se em títulos executivos extrajudiciais, (artigo 585, incisos I e II do CPC), passíveis de embasar a presente execução ajuizada pela recorrente.

6. Recurso provido. Sentença reformada. Retorno dos autos à Vara de Origem para processamento do feito.

(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA – 1ª SEÇÃO, Ap – APELAÇÃO CÍVEL – 1401096 – 0011622-12.2008.4.03.6100, R/ DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, julgado em 11/05/2009, e-DJF3 Judicial 2 DATA:25/08/2009 PÁGINA: 360)

Mérito

Quanto às alegações de cobrança de juros sobre juros, entendo que referida discussão se traduz em excesso de execução.

Desse modo, caberia aos embargantes a declaração, na petição inicial, do valor que entendem correto, bem como a juntada de demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, nos termos do art. 917, § 3º do CPC, o que não foi feito.

Assim, ante a ausência da declaração do valor que os embargantes entendem correto, bem como pela falta de apresentação da respectiva memória do cálculo, **rejeito, liminarmente**, os presentes embargos e extingo o processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 917, § 3º e 4º, c/c art. 485, I e 330, I, todos do CPC.

Não há custas a serem recolhidas.

Traslade-se cópia desta sentença para o processo n.º 5000475-34.2018.4.03.6105. Após, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se estes autos e os autos de execução, com baixa-findo.

CAMPINAS, 13 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011740-33.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: GE POWER & WATER EQUIPAMENTOS E SERVICOS DE ENERGIA E TRATAMENTO DE AGUA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela impetrante Ge Power & Water Equipamentos e Serviços de Energia e Tratamento de Água Ltda. em face da sentença prolatada ID 15723377 sob o argumento de omissão, "vez que o desembaraço das mercadorias em questão só ocorreu a partir da notificação da entidade coatora, em decorrência da concessão do pedido de liminar".

Decido.

É compreensível a insatisfação da embargante com a sentença proferida.

No entanto, não há, na sentença embargada, omissão, contradição ou obscuridade.

As alegações expostas nos embargos de declaração têm nítido caráter infringente, visto que pretendem a modificação da realidade processual. De sorte que, não se enquadrando nas hipóteses do artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, somente podem ser admitidas em razões de apelação.

Neste sentido:

"Inexistindo na decisão embargada omissão a ser suprida, nem dúvida, obscuridade ou contradição a serem aclaradas, rejeitam-se os embargos de declaração. Afiguram-se manifestamente incabíveis os embargos de declaração à modificação da substância do julgado embargado. Admissível, excepcionalmente, a infringência do decisum quando se tratar de equívoco material e o ordenamento jurídico não contemplar outro recurso para a correção do erro fático perpetrado, o que não é o caso. Impossível, via embargos declaratórios, o reexame de matéria de direito já decidida, ou estranha ao acórdão embargado."

(STJ, Edcl 13845, Relator Ministro César Rocha, j. 29/06/1992, DJU 31/08/1992, p. 13632)

A situação narrada pela embargante reclama outra espécie de recurso. Alega que as DI'S 18/1917676-4 e 18/2048000-5 só tiveram andamento após a impetração do presente *writ* e a concessão da liminar.

Contudo, verifico que a apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a juntada das informações (ID 12603377), e das informações extrai-se que as DI's tiveram andamento antes mesmo da propositura da ação, "solicitando o comparecimento do representante legal do importador nesta equipe de importação" (item 6. ID 12920557 - Pág. 5) e distribuição para fiscalização (ID 12920557 - Pág. 7).

Por fim, recorro que a ação foi julgada por improcedente, ante a ausência de direito líquido e certo, visto que as exigências fiscais dependiam exclusivamente da impetrante.

Diante do exposto, não conheço dos embargos de declaração de ID 16113408, ante a falta de adequação às hipóteses legais de cabimento, ficando mantida a sentença de ID 15723377.

Intimem-se.

CAMPINAS, 14 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000593-10.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CLAUDIONOR ANTONIO BAPTISTELLA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIA AVARY DE CAMPOS - SP126124
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

ID 15155508: a decisão proferida determinou a remessa do processo ao Setor de Contadoria, para elaboração dos cálculos de acordo com o julgado, aplicando-se o INPC como índice de correção monetária.

O INSS se manifestou acerca da decisão proferida (ID 15373588).

Os cálculos oficiais foram acostados ID Num. 16410714.

Intimadas, as partes discordaram dos cálculos da contadoria, o exequente com relação ao juros e correção monetária (ID 16764593) e o INSS, por sua vez, alega que o valor apurado está em desacordo com a proposta ofertada e aceita pelo exequente e homologada pelo E.TRF (ID 16980857).

É o necessário a relatar. Decido.

Preliminarmente, a manifestação do INSS (ID 15373588), não tem o condão de modificar a decisão de ID 15155508, o que seria possível mediante recurso cabível.

Assim, verifico que a Contadoria do Juízo utilizou os critérios constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal e em consonância com o entendimento já exposto, razão pela qual considero corretos os cálculos por ela apresentados.

Ante o exposto, fixo o valor total da execução em R\$ 64.250,69 (sessenta e quatro mil, duzentos cinquenta reais, sessenta e nove centavos), para a competência de 10/2017 (ID 16410714).

Assim, determino a expedição de duas requisições de pagamento, sendo uma no valor de R\$ 54.709,37 em nome de Claudionor Antonio Baptistella, e uma no valor de R\$ 9.541,32, referente aos honorários sucumbenciais, devendo a parte exequente informar, no prazo de 10 (dez) dias, em nome de quem deverá ser expedido referida requisição.

Nos termos do art. 1-D da Lei 9.494 combinado com art. 85, §§ 3º, 7º, 13, 14 e 19 da Lei 13.105/2015, condeno a parte executada em honorários advocatícios, no percentual mínimo por cada faixa, cujo cálculo caberá a Contadoria, e incidirá sobre a diferença entre o valor ora fixado e o apontado como incontroverso na impugnação.

Pagará ainda a parte exequente, honorários a serem calculados da mesma forma do acima disposto, incidentes, entretanto sobre a diferença entre o pretendido inicialmente e o ora fixado, em favor da Advocacia Pública, restando, entretanto suspensa sua cobrança conforme art. 98, §3º do CPC.

Havendo recurso, expeçam-se as requisições dos valores incontroversos (ID 4308596).

Transitada em julgado esta, remetam-se os autos à contadoria para apuração do valor da verba honorária.

Com o retorno, dê-se vista às partes, nos termos do artigo 203, § 4º, do mesmo Código de Processo Civil.

Intimem-se.

CAMPINAS, 14 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005090-67.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: AUTOPISTA REGIS BITTENCOURT S/A
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE FRAYZE DAVID - SP160614
RÉU: ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A
Advogado do(a) RÉU: JACK IZUMI OKADA - SP90393

DECISÃO

Chamo o feito a ordem.

Afasto a preliminar invocada de inépcia da petição inicial, bem como a prescrição (prejudicial de mérito), arguidos em contestação, conforme passo a expor.

A preliminar de inépcia da petição inicial não se sustenta na medida em que a pretensão da demandante está claramente explicitada e inclusive na contestação (ID8817562 - pág. 32) foram bem refutadas as alegações e pedidos da autora em todos os sentidos, ao que se depreende que nem o mínimo óbice com relação à compreensão do objetivo da ação restasse aparente, bem com a resistência da ré.

No tocante à prescrição arguida, também não caracterizada sua ocorrência, por inaplicável a prescrição trienal, prevista no invocado inciso V, do parágrafo 3º, do artigo 206 do Código Civil, em razão da presente ação não tratar de uma reparação civil, como sustenta a Ré, mas sim de uma ação de cobrança para pagamento de quantia certa pelo uso/exploração da faixa de domínio utilizada.

Nesta esteira de posicionamento a regra geral do artigo 205, do Código Civil, que relaciona-se com a aplicação do prazo prescricional decenal, se sobrepõe ao caso em apreço em detrimento da prescrição trienal invocada, que resta afastada.

ID 16091931: A autora reitera o pleito de regularização das infraestruturas instaladas na faixa de domínio das rodovias que administra por concessão, com a apresentação pela Ré das respectivas plantas para que estas sejam remetidas para análise da Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT), bem como para que sejam realizadas as correções/adequações necessárias. Pretende, ainda, que sejam celebrados os respectivos contratos de Permissão Especial de Uso, caso seja de interesse da Ré ou, alternativamente, que seja removida toda infraestrutura instalada na faixa de domínio e, ainda, o pagamento do valor aprovado pela ANTT em decorrência da ocupação.

Da análise detida dos autos e de todo o processado, em especial, os termos das petições apresentadas (ID's 14973965 (Autora), 14973967 (Autora), 15536920 (ANTT), 15795562 (Elektro), 16091923 (Autora), 16091932 (Autora), após a audiência de tentativa de conciliação por mim conduzida (ID14514041), entendo por bem DEFERIR PARCIALMENTE, neste momento, o pedido de TUTELA antecipada.

De antemão, consigno que a Ré, concessionária do serviço de energia elétrica, não demonstrou colaboração para solução da contenda posto que não é crível que não disponha das plantas das áreas que ocupa. Registre-se que, por certo, a demandada obriga-se à manutenção e segurança das áreas que vem ocupando.

A Elektro, ao deixar de trazer a parte da documentação que dispõe, pode estar abusando de seu direito de defesa, por inviabilizar ou dificultar a possibilidade da autora cobrar valores que entende devidos e, na seara processual, a conduta adotada caracteriza-se protelatória e condenável.

Por outro lado, o precedente invocado pela Ré (ID15795562), qual seja, o RE nº 581.947RO, com repercussão geral reconhecida e com o intuito de justificar ou legitimar a ocupação das áreas sob o enfoque de ocorrência de servidão legal, não retrata a situação dos autos e tampouco restou reconhecida sua aplicabilidade à questão tratada, pelo próprio Supremo Tribunal Federal, através do voto proferido pela Ministra Carmém Lúcia, no Recurso Extraordinário nº 1.181.353.

A jurisprudência que vem se consolidando nos Tribunais Superiores é clara no sentido de permitir e autorizar a cobrança pelo uso de faixa de domínio por concessionária em face de outra concessionária de serviços públicos, como caso dos autos.

A questão fática que se sobrepõe, entretanto, nesta oportunidade, relaciona-se com a irregularidade das ocupações da área de concessão da autora, uma vez que a própria Ré explicita que “*não solicitou novas autorizações para as ocupações já perpetradas*” (ID15795562 – pág. 2), após a revogação pelo DNIT dos termos de permissão concedidos (ID14973967).

A informação trazida pela ANTT (ID15536920), no sentido de que “*não se logrou êxito na localização de projetos, plantas, contratos ou documentos, originários do acervo do extinto DNER, relativos a autorizações de ocupação da faixa de domínio da rodovia BR/116 – Rodovia Régis Bittencourt (trecho SP) em favor da CESP (Centrais Elétricas do Estado de São Paulo)*” corrobora ainda mais o reconhecimento da irregularidade das ocupações das áreas de domínio da autora pela Ré.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido de tutela para que Ré apresente nos autos planta detalhada (de situação) de toda infraestrutura instalada na área de domínio da autora, inclusive com inventário acompanhado das respectivas plantas, no prazo ampliado de 90 dias, dada a complexidade e volume da documentação, sob pena de multa de R\$10.000,00 por dia de descumprimento.

Dou por saneado o feito.

Caso as partes pretendam a produção de provas deverão bem detalhá-las e especificar o seu cabimento no prazo de 15 dias. Não havendo manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPENAS, 14 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009069-37.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: N VIRGINIO LINS - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULA RIBEIRO ABEDRAPO - SP273672

DESPACHO

Inicialmente, intime-se o peticionário ID 17257948 a regularizar sua representação processual considerando que o documento ID 17258851 é estranho a estes autos.

Int.

Campinas, 14 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5009030-40.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: VIRTUAL THINK SOLUCOES EM INFORMATICA - EPP, CAMILA FRANCA BANDIEIRA BITTENCOURT BRASILEIRO DE SOUZA, JOSE ARTHUR BRASILEIRO DE SOUZA NETO
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA CAROLINA SCOPIN CHARNET - SP208989
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA CAROLINA SCOPIN CHARNET - SP208989
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA CAROLINA SCOPIN CHARNET - SP208989
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Cuidam os presentes autos de Embargos à Execução propostos por **VIRTUAL THINK SOLUCOES EM INFORMÁTICA EPP, CAMILA FRANCA BANDIEIRA BITTENCOURT BRASILEIRO DE SOUZA** e **JOSE ARTHUR BRASILEIRO DE SOUZA NETO** face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** objetivando o reconhecimento do direito de revisão contratual, bem como do excesso de execução fundada no contrato nº 25.2966.690.0000156-68, além da inversão do ônus da prova e aplicação das regras do Código de Defesa do Consumidor (CDC) à relação contratual.

Planilha de cálculos e contrato social nos anexos do ID 10680327.

Procuração e declaração de hipossuficiência, ID 10768294 e anexos.

Impugnação aos embargos, ID 12512236.

No ID 16169843 a CEF requereu a extinção do processo tendo em vista que os réus regularizaram o débito na esfera administrativa, assim como já havia requerido na Execução de Título Extrajudicial n.º 5005437-03.2018.4.03.6105, que deu origem aos presentes embargos.

Verifico daquele feito que, por conta do pedido da CEF e expressa aceitação da executada, os autos foram extintos sem resolução do mérito, ID 16671598.

Destarte, considerando que o processo que deu origem aos embargos foram extintos, e estes são dependentes daquele, não resta razão qualquer para a continuidade deste, que perdeu sua utilidade prática, pelo que julgo EXTINTO o processo em **resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil.

Indevido o pagamento de custas em embargos à execução.

Não há condenação em honorários advocatícios, pois que contemplados pelo acordo celebrado (ID 16169843).

Com a publicação e certificado o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, com baixa-findo.

P. R. I.

CAMPINAS, 14 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5006165-44.2018.4.03.6105
IMPETRANTE: SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE CAMPINAS E REGIAO - SINDIVAREJISTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIMAS ALBERTO ALCANTARA - SP91308
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica o impetrante ciente da interposição de apelação pela União, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

Campinas, 14 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000028-12.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA LUCIA GOMES ORTIZ
Advogados do(a) AUTOR: EUFLAVIO BARBOSA SILVEIRA - SP247658, VAGNER CESAR DE FREITAS - SP265521
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no art. 203, §4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas da juntada dos PAs (ID 17272469, 17272901 e 17274514), com prazo de 10(dez) dias. Nada Mais.

CAMPINAS, 14 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006686-23.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496
RÉU: MARIA DE LOURDES FIGUEIREDO

SENTENÇA

Trata-se de ação condenatória, proposta pela **Caixa Econômica Federal – CEF**, em face de **Maria de Lourdes Figueiredo**, qualificada na inicial, objetivando sua condenação ao pagamento do valor de R\$ 131.919,14 (cento e trinta e um mil, novecentos e dezenove reais e quatorze centavos), atualizado para outubro de 2017, até a satisfação integral do débito referente aos contratos nº 25.4083.107.0007172-77, 25.4083.107.0007212-07, 4083.001.00025325-3, 4083195000253253.

Procuração e documentos foram juntados com a inicial.

Pelo despacho ID nº 4944865 a autora foi intimada a juntar os contratos mencionados na petição inicial.

A CEF requereu a alteração do rito de Ação Monitória para Ação de Cobrança (ID nº 5236417), o que foi deferido pelo despacho ID nº 5377567, que determinou a citação da ré.

Em face da tentativa infrutífera de citação (ID nº 5529456), foi determinada a pesquisa de endereço no sistema Webservice (ID nº 8634841).

Pessoalmente citada (ID nº 9820823), a ré não apresentou contestação.

Em face da revelia da ré, vieram os autos conclusos para sentença (ID nº 11443935).

É o relatório.

Decido.

Da análise dos autos constato que a ré, embora pessoalmente citada, não apresentou contestação.

Verifico que a inicial veio instruída com demonstrativos de débito e planilhas de evolução da dívida (IDs nº 3325298, 3325299 e 3325303), e extratos (ID nº 3325297), documentos que comprovam a existência do débito.

Desse modo, julgo **PROCEDENTES** os pedidos formulados pela parte autora, com resolução do mérito, a teor do art. 487, I do Código de Processo Civil, para condenar a ré ao pagamento do valor apontado na inicial, até a satisfação integral do débito.

Condeno a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, desde o desembolso até o efetivo pagamento, bem como de honorários advocatícios no patamar de 10% do valor da causa.

Publique-se e Intimem-se.

CAMPINAS, 14 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013432-31.2013.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO DE MORAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se novamente o INSS a, no prazo de 5 dias e sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 a ser revertida em favor do autor, apresentar o extrato com a relação detalhada de créditos do benefício 85889435-1 (HISCRE), referente ao período de janeiro a dezembro de 2016.

Desnecessária a juntada dos extratos posteriores ao ano de 2016 em face da revisão do benefício em novembro/2016.

Com a juntada, dê-se vista ao autor para manifestar-se sobre os cálculos do INSS, nos termos do despacho de ID 16184737.

Int.

CAMPINAS, 14 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003716-50.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: PAULO ROBERTO TAFNER, ROSA MARIA NEMEZIO TAFNER
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS IMBRUNITO DA SILVA - SP288895
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS IMBRUNITO DA SILVA - SP288895
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Dê-se vista às partes do teor da Carta Precatória juntada no ID 17251292.

Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 14 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006524-31.2008.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: WILSON DE ARAUJO MACHADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS POLYCARPO MONTAGNER DA SILVA - SP228681
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA HELENA PESCARINI - SP173790

DESPACHO

Intime-se a CEF a cumprir o despacho de fls. 313 dos autos físicos, esclarecendo por qual razão efetuou o depósito de fls. 312 (conta 2554.005.00018964-1) vinculado a estes autos, tendo em vista que o valor depositado em garantia na conta 2554.005.00018968-4 (fls. 259) em face da impugnação apresentada, já foi levantado através do alvará de levantamento de fls. 305, em decorrência da sentença de fls. 292/292vº. Prazo: 5 dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, retomem os autos ao arquivo.

Do contrário, conclusos para novas deliberações.

Int.

CAMPINAS, 14 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008960-65.2005.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE ROBERTO BAPTISTA DE MORAES, MARISTELA AZZOLA
Advogado do(a) EXECUTADO: HASSEM HALUEN - SP116953
Advogado do(a) EXECUTADO: HASSEM HALUEN - SP116953

DESPACHO

Antes da análise do pedido de ID 16876945, proceda à CEF à juntada da matrícula atualizada do imóvel adjudicado, no prazo de 30 dias.

Com a juntada, retomem os autos conclusos para novas deliberações.

Int.

CAMPINAS, 14 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005966-22.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: FRANCISCO BERNARDES OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.
2. Apresente o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, o demonstrativo discriminado e atualizado dos valores devidos ao exequente, conforme o acordo homologado.
3. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar Cumprimento de Sentença em face da Fazenda Pública.

4. Após, conclusos.

5. Intimem-se.

CAMPINAS, 14 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004455-23.2017.4.03.6105
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800
RÉU: MASTER TOP LINHAS AEREAS S.A.

DESPACHO

1. Em face da revelia da ré, nomeio a Defensoria Pública da União (DPU) como sua curadora especial, nos termos do artigo 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

2. Dê-se vista à DPU.

3. Intimem-se.

Campinas, 14 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008520-27.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO CARMIM DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IRIA MARIA RAMOS DO AMARAL - SP24576-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID nº 11886958: Trata-se de impugnação apresentada pelo INSS, nos termos do artigo 535 do CPC, sob argumento de excesso de execução.

Alega a impugnante que os cálculos apresentados pelo exequente estão incorretos por ter aplicado RMI que excede o valor calculado pelo INSS, e por ter apurado diferenças até 21/02/2016, embora a DIP do benefício seja 01/01/2016.

Pleiteia, ainda, a revogação dos benefícios da Justiça Gratuita, em face do valor executado pela autora.

Intimado acerca da impugnação (ID nº 11912196), o impugnado não se manifestou.

Pelo despacho ID nº 13528186 foi determinada a remessa dos autos ao setor de Contadoria do Juízo para elaboração dos cálculos nos termos do julgado.

A Contadoria apresentou seus cálculos no documento ID nº 13853962 e anexos.

O INSS manifestou-se por meio da petição ID nº 14170497, requerendo a devolução dos autos à contadoria para correta apuração da RMI e comparação entre os cálculos apresentados.

Em face das alegações da parte impugnante, foi determinado o retorno dos autos à contadoria para manifestação (ID nº 14809933).

A Contadoria retificou seus cálculos no ID nº 16023315 e anexos.

Intimadas as partes (ID nº 16816307), o exequente manifestou sua concordância com os cálculos da contadoria, requerendo, ainda, o destaque de honorários contratuais (ID nº 16990077). O INSS informou sua ciência em relação ao parecer da contadoria, aguardando o julgamento procedente da impugnação apresentada (ID nº 16956972).

É o necessário a relatar. Decido.

Inicialmente, alega o INSS que o impugnado não tem direito aos benefícios da Justiça Gratuita, por considerar que houve a modificação de sua situação econômica em decorrência dos valores a serem pagos nestes autos.

Entendo que o valor a ser pago nestes autos tem natureza de indenização pelos prejuízos resultantes do indeferimento administrativo de seus direitos, os quais só foram reconhecidos após a interposição desta ação e do trânsito em julgado de sentença que lhe foi favorável.

Dessa forma, o montante que o impugnado tem a receber através do precatório não se trata, na verdade, de acréscimo patrimonial, mas sim de recomposição patrimonial, razão pela qual, tal verba não tem o condão de alterar sua condição de beneficiária da justiça gratuita.

Assim, mantenho os benefícios da Assistência Judiciária concedidos ao impugnado.

Quanto às demais questões tratadas na impugnação, tendo em vista que os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo (ID nº 16023315) observaram os termos da Proposta de Acordo (ID nº 10288085) homologada (ID nº 10288096), utilizando os critérios e as regras constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, considero corretos os valores por ela apresentados.

Ante o exposto, fixo o valor total da execução em R\$ 187.395,33, para competência de agosto de 2018, sendo R\$ 170.811,04 referente ao principal (incluindo juros), e R\$ 16.584,29 a título de honorários sucumbenciais.

Quanto ao pedido de destaque dos honorários contratuais, intime-se a parte exequente a juntar o contrato de prestação de serviços no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

Com a juntada, expeça-se o ofício requisitório observando-se a porcentagem indicada no contrato, e intime-se pessoalmente o(a) autor(a) de que sua obrigação quanto aos honorários advocatícios estará sendo satisfeita nestes autos, por determinação deste juízo, e que nada mais será devido a seu advogado em decorrência desta ação.

Depois, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em local especificamente destinado a tal fim.

Nos termos do art. 1-D da Lei 9.494 combinado com art. 85, §§ 3º, 7º, 13, 14 e 19 da Lei 13.105/2015, condeno a executada em honorários advocatícios adicionais aos já fixados no julgado, no percentual mínimo por cada faixa, cujo cálculo caberá a Contadoria, e incidirá sobre a diferença entre o valor ora fixado e o apontado como incontroverso na impugnação.

Pagará ainda o exequente, honorários a serem calculados da mesma forma do acima disposto, incidentes, entretanto sobre a diferença entre o pretendido e o ora fixado, em favor da Advocacia Pública, restando, entretanto suspensa sua cobrança conforme art. 98, §3º do CPC.

Havendo recurso desta, expeça-se a requisição do incontroverso.

Transitada em julgado esta, remetam-se os autos à contadoria para apuração do valor da verba honorária, Com o retorno, dê-se vista às partes, nos termos do artigo 203, § 4º, do mesmo Código de Processo Civil.

Intimem-se.

CAMPINAS, 14 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005994-46.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830
RÉU: K M KHALIL CONFECOES - ME, KASSIM MOUHAMED KHALIL

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca da inserção das peças existentes nos autos físicos, feita pela Central de Digitalização.
2. Tendo em vista que os réus foram citados por edital e não se manifestaram, nomeio a Defensoria Pública da União (DPU) como sua curadora especial, nos termos do artigo 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil.
3. Dê-se vista à DPU.
4. Intimem-se.

CAMPINAS, 14 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004640-90.2019.4.03.6105
AUTOR: IZABEL CARDOSO MARQUES
Advogados do(a) AUTOR: LARISSA GASPARDONI ROCHA MAGALHAES - SP272132, GISELA MARGARETH BAJZA - SP223403
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Cite-se o INSS, dando-se vista dos autos à Procuradoria Federal.
3. Deixo de designar sessão de conciliação na atual fase processual por se mostrar necessário aprofundar a cognição, de modo que a parte contrária possa, com profundidade, avaliar os pedidos e seu contexto, em face do princípio da legalidade nas relações previdenciárias.
4. Intimem-se.

Campinas, 14 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004684-12.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCACAO E INSTRUCAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA MORETTI MONTEIRO DOS SANTOS - SP205896, ANDRE NICOLAU HEINEMANN FILHO - SP157574, MURILO NHONCANCE SILVA - SP340290, CAROLINA CHIARINI DE CARVALHO - SP278714

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Em face da distribuição dos autos nº 0015457-46.2015.403.6105, a execução deve neles prosseguir.
2. Arquivem-se estes autos eletrônicos.
3. Intime-se.

CAMPINAS, 14 de maio de 2019.

IMISSÃO NA POSSE (113) Nº 0009170-67.2015.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

RECONVINTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA, VL LOCACAO DE IMOVEIS LTDA - EPP

Advogados do(a) RECONVINTE: JEFFERSON DOUGLAS SOARES - SP223613, VLADIMIR CORNELIO - SP237020

Advogados do(a) RECONVINTE: JEFFERSON DOUGLAS SOARES - SP223613, VLADIMIR CORNELIO - SP237020

Advogado do(a) RECONVINTE: ANDRE RICARDO TORQUATO GOMES - SP195498

RECONVINTE: OTAVIO MARCONDES SCARANELLO CASSANO

Advogado do(a) RECONVINTE: CARLOS EDUARDO ZULKE DE TELLA - SP156754

DESPACHO

Conforme despacho de fls. 568 dos autos físicos (vol 3 - parte B), aguarde-se no arquivo sobrestado a remessa dos autos nº 0008192-90.2015.403.6105 à conclusão para sentença, a fim de que esta ação seja julgada em conjunto com aquela.

Int.

CAMPINAS, 14 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004414-22.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DROGA LUZ DE CAMPINAS COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - EPP, CLARISVALDO PELAIS LOPES, FABIA ROBERTA ALCANTARA SILVA LOPES

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL GUERRA - SP342901

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL GUERRA - SP342901

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL GUERRA - SP342901

DESPACHO

Em face da ausência de regularização da representação processual do executado Clarisvaldo Pelais Lopes, cumpra a secretária o determinado no despacho de ID 14983493, procedendo à exclusão da petição de ID 13727013.

Fica desde já a CEF autorizada a utilizar os valores bloqueados no ID 13591722 para abatimento do saldo devedor do contrato objeto desta ação.

Proceda a secretária à pesquisa de veículos em nome dos executados pelo sistema RENAJUD.

Depois, dê-se vista à CEF, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do CPC, para requerer o que de direito, no prazo de 10 dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, III, do CPC.

Int.

CAMPINAS, 14 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004414-22.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DROGA LUZ DE CAMPINAS COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - EPP, CLARISVALDO PELAIS LOPES, FABIA ROBERTA ALCANTARA SILVA LOPES
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL GUERRA - SP342901
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL GUERRA - SP342901
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL GUERRA - SP342901

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes do resultado da pesquisa feita no sistema Renajud.

Campinas, 14 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004911-70.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ALVARO MACEDO
Advogado do(a) AUTOR: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela na sentença, proposta por **Álvaro Macedo**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** objetivando o reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas nos períodos de 14/01/1987 a 05/03/1997 (Indisa Equipamentos Industriais Ltda.) e 01/02/2004 a 29/06/2016 (Real Recuperadora & Comércio de Bombas/Contribuinte Individual), para o fim de condenar o réu a conceder o benefício de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, com a conversão do tempo especial em comum, desde a DER (14/11/2016 - NB 42/176.121.672-1), com o pagamento das prestações em atraso acrescidas de juros de mora e correção monetária até a data do pagamento efetivo.

Com a inicial vieram documentos.

Pela decisão de ID nº 2569643, foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária ao autor, e indeferido o pedido de antecipação de tutela.

O autor informou o seu endereço eletrônico (ID nº 2657670).

Citado, o réu contestou o feito (ID nº 2712730).

Pelo despacho de ID nº 3001828 foram fixados os pontos controvertidos e determinado a especificação das provas pelas partes.

O autor manifestou-se informando desinteresse na produção de outras provas (ID nº 3231656).

Intimado, o réu não se manifestou.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Consigno serem as partes legítimas e estarem presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual.

1. I. DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

A aposentadoria por tempo de serviço, extinta pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998 e transformada em aposentadoria por tempo de contribuição, foi garantida (art. 3º) aos segurados da previdência social que, até a data da publicação da Emenda, em 16.12.98, tivessem cumprido os requisitos para sua obtenção, com base nos critérios da legislação então vigente (arts. 29, caput, e 52 a 56 da Lei nº 8.213/91, na sua redação original), quais sejam: a) 25 anos de tempo de serviço, se mulher, ou 30 anos, se homem e b) carência (conforme a tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91, inscritos até 24/07/1991, ou conforme o art. 25, II, da Lei, para os inscritos posteriormente). O valor da aposentadoria corresponde a 70% do salário-de-benefício, acrescido de 6% por ano para cada ano completo de atividade até o máximo de 100% (aposentadoria integral), o que se dá aos 30 anos de tempo de serviço para as mulheres, e 35 para os homens.

Oportuno enfatizar que o direito adquirido a tal modalidade de benefício exige a satisfação de todos os requisitos até a data da EC nº 20/98, já que, a partir de então, passa a vigor a aposentadoria por tempo de contribuição, consoante previsão do art. 201, § 7º, da Constituição Federal, para a qual se exigem 35 anos de contribuição, se homem, ou 30, se mulher, e carência de 180 contribuições mensais.

Em caráter excepcional, para os segurados filiados até a data da publicação da Emenda, foi estabelecida regra de transição no art. 9º, § 1º, possibilitando aposentadoria proporcional quando, o segurado I) contando com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos, se mulher e, atendido o requisito da carência, II) atingir tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) 30 anos, se homem, e 25, se mulher; e b) um período adicional de contribuição (pedágio) equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da Emenda, faltaria para atingir o mínimo de tempo para a aposentadoria proporcional. O valor da aposentadoria proporcional será equivalente a 70% do salário-de-benefício, acrescido de 5% por ano de contribuição que supere a soma a que se referem os itens a e b supra, até o limite de 100%.

De qualquer modo, o disposto no art. 56 do Decreto nº 3.048/99 (§ 3º e 4º) expressamente ressaltou, independentemente da data do requerimento do benefício, o direito à aposentadoria pelas condições legalmente previstas à época do cumprimento de todos os requisitos, assegurando sua concessão pela forma mais benéfica, desde a entrada do requerimento.

1. II. Da Aposentadoria especial

A Constituição da República estipula, como regra geral, que a lei não pode adotar requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social. Contudo, a própria CF/88 admite duas exceções para essa regra.

Por sua vez, a previsão da aposentadoria especial contida no artigo 201, § 1º, da Constituição da República significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar".

Destarte, a aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo.

"O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador."⁴¹

A aposentadoria especial prevista para as pessoas que exercem atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física é disciplinada pelos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91 (que, nesse ponto, tem status de lei complementar). É garantido ao "segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei".

No que diz respeito à definição e comprovação do tempo de serviço exercido em condições especiais, considerando a multiplicidade de legislações, revela-se prudente – para a correta solução do litígio – fazer menção, ainda que de forma breve, à disciplina legal do benefício ao longo dos anos.

É pacífico na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regido pela lei vigente à época em que foi prestado. Nesse sentido, inclusive, dispõe expressamente o § 1º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, na redação dada pelo Decreto nº 4.827/2003, *verbis*:

A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Em vista disso, e considerando as alterações promovidas na disciplina da aposentadoria especial a partir do advento da Lei nº 9.032/95, cumpre definir os períodos de trabalho em relação aos quais é imprescindível a comprovação, pelo segurado, de que laborou sujeito a condições prejudiciais à saúde e à integridade física, e aqueles em que basta o enquadramento da atividade por categoria profissional.

Até o início da vigência da Lei nº 9.032/95, admitia-se o reconhecimento do tempo especial com base na categoria profissional do trabalhador, sendo dispensável, portanto, a comprovação da exposição efetiva a agentes nocivos à saúde e à integridade física. Com efeito, o art. 31 da Lei nº 3.807/60 dispunha expressamente, vejamos:

Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo.

A Lei nº 5.890/73, apesar de ter revogado expressamente o art. 31 da Lei nº 3.807/60, manteve o mesmo critério de avaliação da atividade. Com efeito, dispõe expressamente o art. 9º da Lei nº 5.890/73:

Art. 9º A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo.

Outro não foi o critério estabelecido pela redação original do art. 57 da Lei nº 8.213/91, *verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

O reconhecimento do tempo especial com base na categoria profissional deixou de ser admitido desde o início da vigência da Lei nº 9.032/95, que passou a exigir a comprovação pelo segurado, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Como o referido diploma legal não restringiu os meios de prova, a comprovação da atividade especial podia ser realizada por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030.

Todavia, como a referida modificação somente veio a ser regulamentada pelo Decreto 2.172, de 05/03/1997 (que cuidou de trazer a relação dos agentes nocivos, em substituição aos Anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79), a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que a exigência de comprovação da especialidade do labor somente passou a ser necessariamente feita por laudo pericial a partir de 05/03/97.

Deste modo, em relação às atividades prestadas em período anterior à edição da Lei nº 9.032/95, é bastante para o reconhecimento do período como tempo de serviço especial, com possibilidade de conversão em comum, que as atividades estejam descritas na Legislação então vigente - Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 e anexos - exceto para o ruído, ou que os segurados laborassem com agentes nocivos. Ressalte-se que a doutrina atual e a jurisprudência⁴² têm se posicionado no sentido de que a lista de atividades perigosas, insalubres ou penosas previstas nos anexos do RBPS não é taxativa, mas exemplificativa.

Nesse sentido, o extinto Tribunal Federal de Recursos já se manifestava, através da Súmula 198, que "atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial se a perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento".

Por fim, cumpre ressaltar que, com base no parágrafo primeiro do art. 58 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.732/98, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos é feita, atualmente, mediante formulário denominado perfil fisiográfico previdenciário, que substituiu o SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e DIRBEN 8030, sendo aquele exigido a partir de 1º de janeiro de 2004, emitido, por seu turno, pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Com relação ao agente nocivo ruído, algumas considerações devem ser feitas para delimitar o tempo considerado especial, para efeito de aposentadoria e seu cômputo em comum.

Desde a vigência do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, a exposição ao agente agressivo ruído era considerada prejudicial à saúde, quando de forma habitual e permanente acima de 80 dB. A partir de 06/03/97 este limite foi alterado para 90 db, conforme Decreto 2.172 de 05/03/97 e a partir de 19/11/2003, em razão da alteração introduzida pelo artigo 2º do Decreto 4.882/03, o nível de ruído a ser considerado como prejudicial à saúde foi reduzido para 85dB, promovendo, dessa forma, uma "adequação" com os limites previstos na legislação trabalhista. As alterações legislativas, no tocante aos níveis de ruído considerados prejudiciais à saúde, podem ser resumidas assim:

Antes do Decreto 2.171/97 (até 05/03/1997)	Acima de 80 decibéis.
Depois do Decreto 2.171/97 e antes do Decreto 4.882/2003 (de 06/03/1997 até 18/11/2003)	Acima de 90 decibéis
A partir do Decreto 4.882/2003 (de 19/11/2003 até hoje)	Acima de 85 decibéis.

Por derradeiro, a respeito do uso dos Equipamentos de Proteção Individual (EPIs), predominava na jurisprudência da TNU (Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais) e do Superior Tribunal de Justiça que a utilização do Equipamento de Proteção Individual - EPI não afastava, por si só, a caracterização da atividade laboral como especial. Nesse sentido:

SÚMULA 9 da TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

STJ: "A utilização do Equipamento de Proteção Individual - EPI não afasta, por si só, a caracterização da atividade laboral como especial." (AgRg no AREsp 567.415/RS, Rel. Ministro O FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 15/10/2014)

No entanto, recentemente, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335/SC, da relatoria do Min. Luiz Fux, em sede de repercussão geral, definiu que "[...] o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial" (grifou-se).

O STF, neste mesmo julgado, excepcionou a tese definida em sede de repercussão geral no tocante ao ruído: "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria" (grifou-se).

Estabelecidas estas premissas passo à análise do caso dos autos.

III – DO CASO CONCRETO

No caso dos autos, o autor pretende o reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas nos períodos de 14/01/1987 a 05/03/1997 (Indisa Equipamentos Industriais Ltda.) e 01/02/2004 a 29/06/2016 (Real Recuperadora & Comércio de Bombas/Contribuinte Individual), para o fim de condenar o réu a conceder o benefício de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, com a conversão do tempo especial em comum, desde a DER (14/11/2016).

Em sede de requerimento administrativo, a autarquia previdenciária reconheceu **33 anos, 02 meses e 14 dias** de tempo total de contribuição do autor na DER, nos termos da planilha a seguir:

Coeficiente 1,4?	n	coef.	Esp	Tempo de Atividade								
				Período		Fls. autos	Comum		Especial			
				admissão	saída		DIAS	DIAS				
		1,4	esp	26/03/1984	13/01/1987		-		1.411,20			
				14/01/1987	31/12/1989		1.068,00		-			
				08/01/1990	19/11/2003		4.992,00		-			
				01/02/2004	31/12/2005		691,00		-			
				01/05/2006	14/11/2016		3.794,00		-			
							-		-			
Correspondente ao número de dias:							10.543,00		1.411,20			
Tempo comum / Especial							29	3	13	3	11	1
Tempo total (ano / mês / dia)							33 ANOS	2	mês	14	dias	

De início, quanto ao período 14/01/1987 a 05/03/1997 (Indisa Equipamentos Industriais Ltda.), o autor apresentou o PPP de ID nº 2535195, fls. 34/35, onde consta que exerceu as funções de controlador de qualidade e supervisor de qualidade, com exposição ao agente nocivo ruído na intensidade de 86 decibéis.

Quanto ao lapso de 01/02/2004 a 29/06/2016 (Real Recuperadora & Comércio de Bombas/Contribuinte Individual), o autor apresentou o PPP de ID nº 2535195, fls. 36/37, onde está registrado que se expôs ao agente nocivo ruído na intensidade de 87,15 decibéis, além de graxa e óleo mineral.

Considerando os limites de tolerância, para o agente nocivo ruído, vigentes nos lapsos acima apontados (de 80 decibéis até 05/03/1997, 90 decibéis de 06/03/1997 a 18/11/2003 e 85 decibéis a partir de 19/11/2003), reconheço o caráter especial da atividade desempenhada pelo autor nos períodos de 14/01/1987 a 05/03/1997 e 01/02/2004 a 29/06/2016.

Veja-se que no último lapso, o autor também se expôs aos agentes químicos graxa e óleo mineral. Entretanto, consta do PPP a utilização de EPI eficaz, o que neutraliza a exposição nociva e, por consequência, impossibilita a caracterização da especialidade por exposição a estes agentes nocivos.

Com o reconhecimento dos períodos especiais acima mencionados, somado ao tempo especial já reconhecido em sede de processo administrativo, o autor contabiliza **25 anos, 04 meses e 09 dias** de tempo total especial, **suficiente** para a concessão do benefício de aposentadoria especial, nos moldes da planilha a seguir:

Coeficiente 1,4?	n	coef.	Esp	Tempo de Atividade							
				Período		Fls. autos	Especial				
				admissão	saída		DIAS	DIAS			

Honeywell				26/03/1984	13/01/1987		1.008,00	-				
Indisa				14/01/1987	05/03/1997		3.652,00	-				
Real Recuperadora				01/02/2004	29/06/2016		4.469,00	-				
							-	-				
Correspondente ao número de dias:							9.129,00	-				
Tempo comum / Especial:							25	4	9	0	0	0
Tempo total (ano / mês / dia):							25	4	9			
							ANOS	mês	dias			

Por todo o exposto, julgo **PROCEDENTES** os pedidos formulados pelo autor, **julgando o feito extinto com resolução do mérito**, a teor do art. 487, I do Código de Processo Civil, para:

- declarar como especial o labor exercido nos períodos de 14/01/1987 a 05/03/1997 e 01/02/2004 a 29/06/2016;
- declarar o tempo total especial do autor de **25 anos, 4 meses e 09 dias**;
- condenar o réu à conceder o benefício de **aposentadoria especial** ao autor, desde a DER em 14/11/2016 (NB 42/176.121.672-1), com o pagamento das prestações em atraso, devidamente corrigidas e acrescidas de juros até a data do efetivo pagamento.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJF - Cap. 4, item 4.3.1), e os juros serão contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do NCPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento.

Diante da presença de prova documental suficiente a comprovar os fatos constitutivos do direito do autor, porquanto procede seu pedido de mérito, bem como em face da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, **concedo**, a requerimento, a **antecipação dos efeitos da tutela**, a teor do art. 311, IV, do NCPC.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS para que implante o benefício da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de omissão e responsabilidade civil, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem. As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal.

Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício da autora:

Nome do segurado:	Álvaro Macedo
Benefício:	Aposentadoria Especial
Data de Início do Benefício (DIB):	14/11/2016
Períodos especiais reconhecidos:	14/01/1987 a 05/03/1997 e 01/02/2004 a 29/06/2016
Data início do pagamento das diferenças:	14/11/2016
Tempo de total especial reconhecido:	25 anos, 4 meses e 09 dias

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o valor após a liquidação jamais atingirá o limite legal do artigo 496, § 3º, inciso I do NCPC.

Intimem-se.

CAMPINAS, 3 de maio de 2019.

[1] STF, ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015

[2] STJ, REsp 233.714/RS, Relator Ministro Jorge Scartezini, STJ, 5ª T., um DJI 242 – E, 18.12.200, p. 226.

DESPACHO

1. Concedo ao impetrante os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Reservo-me para apreciar o pedido liminar para após a vinda das informações, a fim de que se verifique se entre a propositura da ação e o pedido de informações, já foi dado andamento ao pedido administrativo.
3. Requistem-se as informações da autoridade impetrada.
4. Informe o impetrante seu endereço eletrônico, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por e-mail, que deverá estar sempre atualizado.
5. Com a juntada das informações, tomem conclusos.
6. Intimem-se.

CAMPINAS, 13 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5006690-60.2017.4.03.6105
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496
REQUERIDO: MARA CRISTINA L. DE SOUZA OLIVEIRA - ME, MARA CRISTINA LEITE DE SOUZA OLIVEIRA, KLEBER DA SILVA OLIVEIRA JUNIOR

DESPACHO

1. Expeça-se nova Carta Precatória, no endereço informado no documento ID 10541476, deprecando a citação das rés, independentemente da data da sessão de conciliação.
2. Quando da publicação deste despacho, fica a autora intimada a encaminhar a Carta Precatória, ficando responsável pelo recolhimento de custas, pela sua correta instrução e pela distribuição perante o Juízo Deprecado, cabendo observar que eventual devolução da Carta Precatória por motivo de ausência de recolhimento de custas ou falta de documentos será considerada como falta de interesse no prosseguimento do feito, o que ensejará a extinção do processo.
3. Intimem-se.

Campinas, 9 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013417-43.2005.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA CAMILLO DE AGUIAR - SP74625, DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA - SP197056
EXECUTADO: FLAGESS-COMERCIO,IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA - ME, ALEXANDRA DE CAMPOS LOPES, LUIZ FLAVIO DE CAMPOS, SILVANA APARECIDA SANTON DE CAMPOS
Advogado do(a) EXECUTADO: GIULIANO GUERREIRO GHILARDI - SP154499
Advogado do(a) EXECUTADO: GIULIANO GUERREIRO GHILARDI - SP154499
Advogado do(a) EXECUTADO: GIULIANO GUERREIRO GHILARDI - SP154499

DESPACHO

Expeça-se nova carta precatória à Comarca de Avaré, nos mesmos termos daquela expedida às fls. 395 para levantamento da penhora que recaí sobre os imóveis de matrículas 58.849, 58.850 e 58.841.

Ficará a CEF responsável pela impressão da precatória, pela sua distribuição perante o Juízo Deprecado, bem como pelo recolhimento das custas necessárias ao cumprimento do ato.

Fica a CEF responsável, também, a recolher a tempo os emolumentos junto ao Cartório de Registro de Imóveis e devidamente advertida de que o não cumprimento da ordem em face da ausência de recolhimento dos emolumentos ensejará a aplicação de multa por ato atentatório à dignidade da justiça.

Deverá a CEF, também, comprovar nestes autos o levantamento da penhora, através da juntada de cópia da matrícula atualizada, no prazo de 60 dias, contados da data da intimação do Oficial de Registro de Imóveis.

Com a comprovação, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

CAMPINAS, 27 de março de 2019.

DESPACHO

1. Nomeio o engenheiro Marcos Brandino como perito, que deverá ser intimado por e-mail a manifestar se aceita o encargo.
2. Esclareça-se ao perito que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita, podendo a Justiça Federal arcar com os honorários periciais até o limite previsto na Resolução CJF-RES 2014/000305, de 07 de outubro de 2014.
3. Caso aceite o encargo, o Perito deverá informar a data da realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.
4. A perícia deverá ser realizada no local onde o autor alega estar exercendo suas atividades, qual seja, Rua Gerardo Bretas, 94, Jardim São Gabriel, Campinas.
5. Intimem-se.

CAMPINAS, 23 de abril de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO IMÓVEL RURAL POR INTERESSE SOCIAL (91) Nº 0008499-15.2013.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MUNICÍPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS PAOLIERI NETO - SP71995
Advogados do(a) AUTOR: THATIANA FREITAS TONZAR - SP290361-B, TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800
RÉU: PLISB COMERCIAL E PARTICIPAÇÕES LTDA
Advogado do(a) RÉU: REGIS EDUARDO TORTORELLA - SP75325

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica o beneficiário ciente da expedição do Alvará de Levantamento (ID 17191881), devendo imprimi-lo e providenciar o seu cumprimento, observando o prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contado a partir de 14/05/2019.

CAMPINAS, 15 de maio de 2019.

DESPACHO

1. Nomeio o engenheiro Marcos Brandino como perito, que deverá ser intimado por e-mail a manifestar se aceita o encargo.
2. Esclareça-se ao perito que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita, podendo a Justiça Federal arcar com os honorários periciais até o limite previsto na Resolução CJF-RES 2014/000305, de 07 de outubro de 2014.
3. Caso aceite o encargo, o Perito deverá informar a data da realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.
4. Intimem-se.

Campinas, 29 de abril de 2019.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes dos documentos juntados por Motorola Mobility Comércio de Produtos Eletrônicos Ltda (IDs 16829629 e seguintes).

CAMPINAS, 15 de maio de 2019.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5004407-93.2019.4.03.6105
DEPRECANTE: 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITAPETINGA

DEPRECADO: 5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM CAMPINAS

DESPACHO

1. Nomeio o engenheiro Marcos Brandino como perito, que deverá ser intimado por e-mail a manifestar se aceita o encargo e apresentar proposta de honorários.
2. Após, tomem conclusos.
3. Intimem-se.

Campinas, 14 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000147-70.2019.4.03.6105
AUTOR: FRANCISCO DE PAULA
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Requisite-se, por e-mail, da Sra. Perita a apresentação do laudo pericial, que deverá ser juntado em até 10 (dez) dias.
2. Após, tomem conclusos.
3. Intimem-se.

Campinas, 9 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5012640-16.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: RAQUEL ALVES SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica a exequente intimada a informar o endereço correto da executada, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do r. despacho ID 16644006.

CAMPINAS, 15 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005960-78.2019.4.03.6105
IMPETRANTE: MARIA ELIANA DA SILVA NUNES
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER VELOSO CERQUEIRA GONCALVES - SP246724
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS DA CIDADE DE CAMPINAS/SP

DESPACHO

1. Concedo à impetrante os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Reservo-me para apreciar o pedido liminar para após a vinda das informações, a fim de que se verifique se entre a propositura da ação e o pedido de informações, já foi dado andamento ao pedido administrativo.
3. Requistem-se as informações da autoridade impetrada.
4. Informe a impetrante seu endereço eletrônico, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por e-mail, que deverá estar sempre atualizado.
5. Com a juntada das informações, tornem conclusos.
6. Intimem-se.

Campinas, 14 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005216-54.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRÍCIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: TIAGO LUIS FERRAZ FRANCO ROUPAS E CALÇADOS, TIAGO LUIS FERRAZ FRANCO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica a exequente intimada a encaminhar a Carta Precatória (ID 17220666), ficando responsável pelo recolhimento de custas, pela sua correta instrução e pela distribuição perante o Juízo Deprecado, cabendo observar que eventual devolução da Carta Precatória por motivo de ausência de recolhimento de custas ou falta de documentos ou por não ter oferecido os meios necessários para o cumprimento das diligências será considerada como falta de interesse no prosseguimento do feito, o que ensejará a extinção do processo.

Campinas, 15 de maio de 2019.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 5616

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005928-37.2014.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002491-66.2006.403.6105 (2006.61.05.002491-0)) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1609 - ELAINE RIBEIRO DE MENEZES) X MILTON VIEIRA DE CARVALHO(SP112807 - LUIZ JANUARIO DA SILVA)

Vistos. Cuida-se de ação penal na qual MILTON VIEIRA DE CARVALHO foi condenado à pena de 02 (dois) anos e 02 (dois) meses de reclusão, e ao pagamento de 120 (cento e vinte) dias-multa, em decorrência da prática do crime descrito no artigo 171, 3º do CP (fls. 367/374). A sentença penal condenatória transitou em julgado para o MPF em 12/11/2018 (fl. 376). Instado a se manifestar acerca de eventual prescrição da pretensão punitiva estatal, o Ministério Público Federal requereu a declaração da extinção da punibilidade quanto ao réu (fls. 378). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Assiste razão ao Ministério Público Federal. O acusado MILTON VIEIRA DE CARVALHO foi condenado à pena de 02 (dois) anos e 02 (dois) meses de reclusão, e ao pagamento de 120 (cento e vinte) dias-multa, em decorrência da prática do crime descrito no artigo 171, 3º do CP. Nestes termos, o prazo prescricional seria de 08 (oito) anos, conforme dicação do artigo 109, IV do CP. Assim, temos que entre a data dos fatos (28/03/2003) e o recebimento da denúncia (11 de março de 2013), transcorreram mais oito anos. Somado a isso, aplica-se as regras do artigo 110, 1º, com redação anterior à Lei 12.234/10, podendo ser utilizado marco temporal anterior ao recebimento da denúncia. Diante de todo o exposto, ACOLHO as razões Ministeriais de fls. 378 e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de MILTON VIEIRA DE CARVALHO, nos termos do artigo 107, inciso IV, c.c. e artigos 109, inciso IV; 110, 1º (redação antiga), todos do Código Penal. Com o trânsito em julgado, proceda-se às anotações e comunicações de praxe. P.R.I.C.

Expediente Nº 5617

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001417-25.2016.403.6105 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2950 - RICARDO PERIN NARDI) X WILAMES DE BARROS PEREIRA(SP110038 - ROGERIO NUNES) X LUCIANO PEREIRA DA SILVA(SP110038 - ROGERIO NUNES)

Recebo a apelação interpostas às fls. 633 e 634. Intime-se a defesa para o oferecimento das razões recursais. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para contrarrazões.

Expediente Nº 5619

RESTITUIÇAO DE COISAS APREENDIDAS

0003225-94.2018.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008627-93.2017.403.6105 ()) - JOSE CELSO SILVA(SP278555 - SIMONE LUPPI LAGE) X JUSTICA PUBLICA

Vistos. Trata-se de pedido de restituição formulado por JOSÉ CELSO SILVA, no qual objetiva a restituição de um aparelho celular da marca Apple, linha 9.7333-9407; e 02 (dois) Tabletes da mesma marca. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou desfavoravelmente ao pleito, porquanto referidos bens ainda interessam ao processo. Vieram-me os autos conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e DECIDO. Assiste razão ao Ministério Público Federal. Nos termos do artigo 118 e 120 do CPP, é necessário que o objeto apreendido não interesse mais ao deslinde do feito. Todavia, na espécie, ainda aguarda-se a vinda de perícias pendentes, não tendo sido finalizada a instrução dos autos principais, haja vista o quanto decidido em 27/03/2019 nos autos principais. Posto isso, persistindo o interesse nos objetos apreendidos, ACOLHO as razões Ministeriais de fls 05/07 e INDEFIRO a restituição pretendida. Intime-se. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Em nada mais sendo requerido, diante das novas orientações contidas na Resolução 318/2014 CJF e da Ordem de Serviço 03/2016 DFOR-SP, no tocante à destinação de incidentes processuais já resolvidos, após o traslado das peças originais para os autos principais de nº 0008267-93.2017.403.6105 proceda a secretária à respectiva baixa dos autos e encaminhamento para destruição.

Expediente Nº 5620

RESTITUIÇAO DE COISAS APREENDIDAS

0003536-85.2018.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006471-40.2014.403.6105 ()) - RUBENS ALVES DE ABREU X CLEVERSON DALEFFE(MT003239B - MOSAR FRATARI TAVARES) X JUSTICA PUBLICA

Recebo a apelação de fls.62.
Mantenho a decisão de fls.55/55-v por seus próprios fundamentos.
Abra-se vista ao Ministério Público Federal para contrarrazões.
Por fim, após as cautelas de praxe, encaminhem-se os autos ao E.TRF-3 para julgamento do recurso interposto.
Int.

Expediente Nº 5621

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015371-75.2015.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X LI DINGWEN(SP298239 - MAICON ROBERTO MARAIA)

S E N T E N Ç A Vistos. 1. RELATÓRIO LI DINGWEN, qualificado na denúncia, foi acusado pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas do artigo 334, 3º (com redação anterior à dada pela Lei 13.008/2014), do Código Penal.Narra a exordial acusatória (fls. 160/162):O DENUNCIADO, dolosamente, promoveu a importação de mercadorias proibidas, consistentes em 4326 cópias contrafeitas de relógios de marca de luxo (TAG HEUER, BREITLING, MICHAEL KORS, U-BOAT, ROLEX, TISSOT, BULGARI, MONTBLANC, HUBLOT/AYRTON SENNA, SALVATORE FERRAGAMO, LAMBORGHINI, ARMANI, DOLCE & GABANA e GUCCI), operação realizada através de transporte aéreo. Além disso, fez inserir declaração falsa em documentos públicos e particulares, alterando a verdade sobre a natureza das mercadorias mediante a ocultação do real conteúdo das remessas.Em 01 de junho de 2011, o chegou ao AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS a carga amparada pelo conhecimento de carga aéreo - AWB - n 020-80028281, de 27 de maio de 2011 (fl. 25 do Apenso I) consignada à empresa PRIME COMERCIAL IMPORTADORA LTDA., CNPJ 10.209.424/0001-14, à época administrada por RICARDO SILVA PEREIRA OLIVEIRA, conforme ficha cadastral de fls. 68/69 e dossiê de fl. 28 do Apenso I. O conteúdo da remessa era descrito como USB DRIVES. Todavia, segundo Informação n 28/2014 (fl. 145 do Inquérito Policial), a aludida empresa encontra-se inapta desde 01/02/2011, havendo, portanto, indícios de interposição fraudulenta de terceiros. Diante da inconsistência entre o destino da mercadoria (AEROPORTO INTERNACIONAL AFONSO PENA, em Curitiba/PR) e o endereço da destinatária (Santos/SP), as autoridades alfandegárias promoveram vistoria da remessa, tendo apurado que o conteúdo da encomenda não consistia em USB DRIVES, mas réplicas contrafeitas de relógios de marca de luxo, na quantidade de 4326 unidades, conforme consignado à Relação de Mercadorias de fls. 07/12. Apenso I, bem como ilustrado às fls. 42/51 do mesmo Apenso. As mercadorias apontavam, além das circunstâncias e embalagens em que encontrados, indícios grosseiros de falsificação, destacados às fls. 23/24 do Apenso I. Não obstante, foi averiguado pelas autoridades fiscais que réplicas semelhantes às apreendidas são vendidas no mercado nacional alcançando de 300 a 500 reais (fls. 60/69). Com base nisso, foi estimado o valor de R\$ 101.067,38 (cento e um mil e sessenta e sete reais e trinta e oito centavos) para o imposto sobre Produtos Industrializados e imposto sobre Importação devidos - conforme Demonstrativo Presumido de Tributos de fl. 13 do Apenso I em função do apurado, as autoridades aduaneiras passaram a monitorar a carga, aguardando o registro da Declaração de Importação/de Trânsito Aduaneiro pelo importador. Com efeito, em 03 de junho de 2011, foi registrada a DTA n 11/0310058-8 (fl. 26v do Apenso I) por RODOLPHO CRISTHIANO DA SILVA SOUZA, onde constou da descrição da carga USB DRIVES, reiterando o expediente fraudulento. Consta ainda como beneficiária a transportadora EURO CARGO EXPRESS TRANSPORTES LTDA., CNPJ 01.006.692/0001-48, representada por WELLINGTON SILVA BONAS, que apresentou, como documento instrutivo do despacho, a Fatura Comercial n Mr. Li - 029 (fl. 27 do Apenso I), identificando, mais uma vez, as mercadorias como USB DRIVES e constando como destinatário a empresa PALIDE BRASIL IMPORTAÇÕES, EXPORTAÇÕES E REPRESENTAÇÕES LTDA, CNPJ n. 10.610.536/0001-82, com sede à Rua Emilio Bosco, 290, sala 07, Sumaré/SP. A aludida empresa é administrada por LI DINGWEN desde sua constituição (fls. 30/33 do Apenso I), em 07/01/2009, e foi objeto da operação LEÃO EXPRESSO 2010, realizada pela DIREP08, destinada a detectar diversas fraudes nas remessas postais internacionais, tendo sido identificada como destinatária de 59 encomendas retidas (fls. 34/35 do Apenso I). Além disso, LI DINGWEN, ouvido à fl. 132, assentou que outras mercadorias de sua propriedade já foram apreendidas no AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP. A importação de réplicas contrafeitas infringe o disposto na Lei de Propriedade Intelectual, Lei n. 9279/96, configurando lesão aos interesses extrafiscais tutelados pelo delito de contrabando: in casu, a própria pretensão estatal de inibir o conteúdo danoso potencial de mercadorias contrafeitas, que carecem dos elementos qualitativos inerentes àquela por qual se faz passar. Não foram arroladas testemunhas pela acusação. A denúncia foi recebida em 20/01/2016 (fls. 163/164). O réu foi citado (fl. 184) e apresentou resposta escrita à acusação (fls. 189/193). Ausentes os fundamentos para a absolvição sumária, determinou-se o prosseguimento do feito (fl. 195). As testemunhas de defesa Wellington Silva Bonas e Rodolpho Cristhiano da Silva Souza foram devidamente inquiridas e o réu interrogado. Seus depoimentos encontram-se gravados na mídia digital de fl. 234. Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, nada foi requerido pelas partes (fl. 233). Em memoriais escritos, o MPF entendeu por comprovadas a materialidade e a autoria do crime e pediu a condenação do réu (fls. 236/239). A defesa apresentou memoriais às fls. 242/244 e pediu a absolvição do acusado. Alegou ausência de provas da autoria delitiva. Antecedentes criminais no apenso próprio. É o relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO De acordo com a denúncia, o Ministério Público imputou ao acusado a prática do crime previsto no artigo 334, 3º (com redação anterior à dada pela Lei 13.008/2014), do Código Penal. Contrabando ou descaminho. Art. 334 Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria. Pena - reclusão, de uma a quatro anos. (...) 3º - A pena aplica-se em dobro, se o crime de contrabando ou descaminho é praticado em transporte aéreo. (Incluído pela Lei nº 4.729, de 14.7.1965) 2.1 Materialidade A materialidade delitiva restou comprovada pelos seguintes documentos: a) conhecimento de carga aéreo - AWB - n 020-80028281, de 27 de maio de 2011 (fl. 25 do Apenso I) cujo conteúdo era descrito como USB DRIVES; b) Comercial Invoice direcionada à empresa Palide Brasil Imp. e Exp. Com e Representações Ltda (fl. 27); c) Relação de Mercadorias de fls. 07/12 do Apenso I, bem como ilustrado às fls. 36/51 do mesmo Apenso; d) Termo de Verificação Fiscal de fls. 14/24, que além de descrever todo o ilícito, atesta a falsidade das mercadorias apreendidas; e) Demonstrativo Presumido de Tributos de fl. 13 do Apenso I, onde consta o valor de R\$ 101.067,38 (cento e um mil e sessenta e sete reais e trinta e oito centavos) para o imposto sobre Produtos Industrializados e imposto sobre Importação. Afasto o pedido de desclassificação do delito para descaminho, porquanto a importação de réplicas contrafeitas infringe o disposto na Lei de Propriedade Intelectual (Lei nº 9279/96), o que torna o comércio da mercadoria proibido. Configurada, pois, a materialidade delitiva dos delitos de falso e de descaminho. 2.3 Autoria A autoria recai sobre o acusado na condição de sócio majoritário e administrador da empresa Palide Brasil Imp. e Exp. Com e Representações Ltda, destinatária da importação da carga amparada pela AWB n 020-80028281 (fl. 27). A ficha cadastral da empresa (fl. 09) denota, ao contrário do que foi alegado pela defesa, que LI DINGWEN era o único sócio administrador da empresa, sendo assim o único que poderia tomar decisões em nome dela, sendo Joice Roberta Alves da Silva apenas sócia, sem função administrativa. A ausência de procaução outorgada pelo réu em favor dos intermediadores da importação não se mostra exigível no caso, porquanto todo o modus operandi indica que a Palide Brasil Imp. e Exp. Com e Representações Ltda seria ocultada na operação, justamente para dificultar eventual responsabilização penal. Ocorre que, como dito alhures, da Fatura Comercial (Commercial Invoice) nº Mr. L-029, datada de 25/05/2011, a mercadoria estava consignada à empresa Palide Brasil, o que revelou a verdadeira destinatária delas. Diante de todo o exposto, não há outro caminho para esta julgadora, a não ser o de julgar procedente o pedido condenatório, porque merece punição toda e qualquer espécie de ilegalidade, seja ela a de bens (como o furto e o roubo) ou a de direitos (como as fraudes, as evasões fiscais, as operações comerciais irregulares, as sonegações e o não recolhimento de contribuições). Distinguir estas duas espécies de ilegalidades é desviar dos regulamentos e das leis, como bem afirma Michel Foucault, em sua obra Vigiar e Punir. Como bem declara o eminente jurista Francisco de Assis Toledo, em sua obra Princípios Básicos de Direito Penal, à 4ª edição, sempre que o agente for imputável, será penalmente responsável, em certa medida; e se for responsável, deverá prestar contas pelo fato-crime a que der causa, sofrendo, na proporção direta de sua culpabilidade, as consequências jurídico-penais previstas em lei... Sabemos que cabe ao juiz ao exercer sua função primordialmente jurisdicional, quando do exame da norma, interpretá-la, completá-la e entendê-la e não alterá-la ou substituí-la, isto porque, o juiz pode melhorar o dispositivo graças a interpretação larga e hábil; porém não negar a lei, decidir o contrário do que ela mesmo estabeleceu (Carlos Maximiliano - Hermenêutica e Aplicação do Direito, 19ª ed., Forense pag. 43/86). Sendo assim, uma vez ausentes excludentes da ilicitude ou dirimentes da culpabilidade, restando, pois, caracterizados a materialidade, autoria e dolo do delito previsto no art. 334 do Código Penal, a condenação é medida que se impõe, nos termos do disposto no art. 68 do Código Penal. 3. Dosimetria da pena. Na primeira fase de aplicação da pena, no exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovação exercido sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifico que sua intensidade manteve-se nos limites normais ao tipo. No tocante à conduta social e personalidade do acusado, à míngua de elementos nos autos, deixo de valorá-los. Os motivos, as circunstâncias e as consequências são normais à espécie. Não há que se falar, no presente caso, em comportamento da vítima. O réu não possui antecedentes criminais, conforme se infere do apenso próprio. Posto isso, com observância das diretrizes dos artigos 59 e 60 do Código Penal, fixo a pena-base no mínimo legal em 01 (um) ano de reclusão. Na segunda fase, não há agravantes, nem atenuantes a serem consideradas. Na terceira fase, não incidem causas de diminuição. Incide, no entanto, a causa de aumento prevista no 3º do artigo 334, pelo que dobro a pena, restando ela definitivamente em 02 (dois) anos de reclusão. Como regime inicial para o cumprimento da pena fixo o ABERTO, na forma do artigo 33, 2º, c, por considerá-lo o mais adequado à finalidade de prevenção e reeducação da pena, mediante o cumprimento das condições a serem estabelecidas pelo MM. Juízo competente para a Execução Penal. Presentes as hipóteses dos incisos I, II e III do artigo 44, do Código Penal, substituo a pena de reclusão por duas penas restritivas de direitos (AgReg no Resp 1.449.226 - Ministro Sebastião Reis Júnior), consistentes no seguinte: 1) prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública, no molde do art. 43, inciso IV e art. 46, caput e parágrafos, do Código Penal, pelo tempo da pena privativa de liberdade substituída, nos termos previstos no artigo 387 do Código de Processo Penal, os réus poderão apelar em liberdade, uma vez que não estão presentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, preponderando o princípio da presunção da inocência (artigo 5º, LVII, da Constituição da República). 4.2 Custas processuais. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 804 do CPP. 4.3 Valor mínimo para reparação de danos. Não há danos a reparar. 4.4 Bens e valores apreendidos. Os bens apreendidos foram destinados administrativamente (fl. 01 do Apenso I). 4.5 Deliberações finais. Após o trânsito em julgado. 4.5.1 Ofício-se ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais e remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. 4.5.2 Ofício-se ao Tribunal Regional Eleitoral, para fins do disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição da República. 4.5.3 Providencie-se a inclusão do nome do réu no Rol dos Culpados. 4.5.4 Providencie-se para que seja formado processo de Execução Penal. 4.5.5 Expeça-se mandado de prisão e guia de recolhimento para execução da pena privativa de liberdade. 4.5.6 Expeça-se boletim individual, nos termos do artigo 809 do Código de Processo Penal. Publique-se, registre-se e intem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001019-78.2016.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X RODOLFO PORTILHO TONI(SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR)

Recebo as apelações de fls.428 e 447.
Intime-se a defesa para a apresentação de suas razões de apelação no prazo legal, bem como, contrarrazões ao recurso ministerial de fls.429/436, no mesmo prazo.
Com as respostas, abra-se vista ao Ministério Público Federal para suas contrarrazões.
Expeça-se novo mandado de intimação de sentença fazendo constar o endereço atualizado do réu, informado às fls.448.

Expediente Nº 5622

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010490-84.2017.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005293-22.2015.403.6105 ()) - JUSTICA PUBLICA X AIRTON SOTTOMAIOR RAMOS E RAMOS(SP243062 - RICARDO FERNANDES BRAGA) X XEUNG KOOO HYUN(SP243708 - FELIPE DE OLIVEIRA ORSOLON E SP243062 - RICARDO FERNANDES BRAGA) X WOO SHIK HYUN(SP243062 - RICARDO FERNANDES BRAGA E SP243708 - FELIPE DE OLIVEIRA ORSOLON)

Indefero o pedido de fls. 494 no que tange a este juízo promover pesquisa a fim de se localizar testemunhas, pois, conforme o artigo 396-A do CPP, cabe à defesa qualificá-las. Manifeste-se também a defesa, em prazo de 03 (três) dias, acerca da não localização da testemunha CELSO MORAIS DE ALMEIDA conforme certidão de fls. 497, verso, ou indicar a substituição dela. Fica consignado que o silêncio será interpretado como desistência da oitiva da referida testemunha e preclusão para a substituição.

Expediente Nº 5623

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000024-60.2019.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009922-39.2015.403.6105 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2950 - RICARDO PERIN NARDI) X ANDRE CARDOSO BERCOT(SP249729 - JOÃO CARLOS PEREIRA FILHO) X RAFAEL CARDOSO BERCOT(SP249729 - JOÃO CARLOS PEREIRA FILHO)

Em que pese a certidão de fls. 745, verso, porém, tendo em vista o expediente de fls. 643, aplico a penalidade prevista no artigo 7.º, parágrafo 1.º, item 2, da Lei 8906/1994 (Estatuto da Advocacia) ao advogado João Carlos Pereira Filho, OAB/SP 249.729, responsável pela carga dos autos em 05/04/2019, às fls. 637.

Intime-se.

Após, tomem os autos conclusos para apreciação da resposta escrita.

Expediente Nº 5610

EXCECAO DE COISA JULGADA

0002964-32.2018.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002150-20.2018.403.6105 ()) - MARIA JOSE DI SANTO NAVARRO(SP126961 - ELIANA RESTANI LENCO) X JUSTICA PUBLICA

Vistos. Trata-se de exceção de coisa julgada oposta pela defesa de MARIA JOSÉ DI SANTO NAVARRO (fls. 12/14), ao argumento de que os fatos denunciados nos autos nº 0005178-69.2013.403.6105 seriam os mesmos da ação penal nº 0002150-20.2018.403.6105 (autos principais). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento, afirmando que é evidente que não há identidade de objeto e fundamento de pedido entre as Ações Penais indicadas pela defesa. Asseverou, ainda, que quanto à alegação de crime continuado, após o julgamento da segunda ação penal, a acusada poderá requerer a unificação das penas perante o Juízo da execução penal, nos termos do artigo 66, III, a, da Lei 7210/84 (fls. 12/14). Vieram-me os autos conclusos. DECIDOA despeito das alegações defensivas, razão não lhe assiste. Nos termos da bem lançada manifestação Ministerial, temos que a ação penal proposta nos autos n 0005178-69.2013.403.6105 originou-se a partir da Representação Fiscal para Fins Penais n 10830.015959/2010-19, na qual a Delegacia da Receita Federal em Campinas narra a prática de crimes contra a ordem tributária (sonegação de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS) cometida pelos representantes legais do COLÉGIO VIVENDO E APRENDENDO LTDA. EPP, CNPJ N 54.142.419/0001-07, mediante a sonegação de receitas recebidas em contas particulares da sócia MARIA JOSÉ DI SANTO NAVARRO, nos anos-calendários de 2006 a 2008. Em razão disso, a Delegacia da Receita Federal lavrou contra a empresa acima citada os PAFs n 10830.015574/2010-43 e 10830.720373/2011-42. Ainda, a DRF em Campinas informou à época que os créditos descritos no PAF n 10830.015574/2010-43 foram constituídos definitivamente em 25/06/2012, ao passo que os créditos mencionados do PAF n 10830.720373/2011-42 aguardavam julgamento no CARF. Em razão da natureza material dos crimes contra a ordem tributária, o Parquet Federal, em 2013, denunciou a acusada MARIA JOSÉ DI SANTO NAVARRO nos autos n 0005178-69.2013.403.6105 pela prática de sonegação de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS e INSS (PAF n 10830.015574/2010-43), no ano-calendário de 2006. Naquele feito, a acusada foi condenada à pena definitiva de 03 anos de reclusão, em regime aberto, substituída por duas restritivas de direito. Consta-se, inclusive, que existe a execução penal de n 0001381-12.2018.403.6105, em face da da referida condenada naqueles autos (fl. 15). Por outro lado, em 2016, a Delegacia da Receita Federal em Campinas informou que os créditos descritos no PAF n 10830.720373/2011-42 foram constituídos definitivamente em 11/07/2016 e, por tal razão, o órgão acusador, em 2018, denunciou a acusada MARIA JOSÉ DI SANTO NAVARRO nos autos n 0002150-20.2018.403.6105 pela prática de sonegação de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS (PAF n 10830.720373/2011-42), referente aos anos-calendários de 2007 e 2008. Isso posto, da narrativa acima depreende-se que é evidente que não há identidade de objeto e fundamento de pedido entre as duas ações penais, não havendo coisa julgada a ser reconhecida. Diante de todo o exposto, ACOLHO as razões Ministeriais de fls. 12/14, que ora adoto como minhas razões de decidir, e JULGO IMPROCEDENTE a presente EXCEÇÃO DE COISA JULGADA. Em nada mais sendo requerido, diante das novas orientações contidas na Resolução 318/2014 CJF e da Ordem de Serviço 03/2016 DFOR-SP, no tocante à destinação de incidentes processuais já resolvidos, após o traslado das peças originais para os autos principais, proceda a secretária à respectiva baixa dos autos e encaminhamento para destruição. P.R.I.C.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

000162-27.2019.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007413-67.2017.403.6105 ()) - ITALO ANGELO MARTUCCI(SP302053 - GENNARO ANGELO MARTUCCI) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPINAS - SP

Considerando que o artigo 382 do Código de Processo Penal, estabelece o prazo de 02 (dois) dias para oposição de embargos, havendo previsão no CPP, não há que se falar em aplicação do Código de Processo Civil. Verifico que a decisão embargada foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça em 03/04/19 (quarta-feira), e considerada publicada no dia 04/04/19 (quinta-feira) conforme certidão de fls. 21, desta forma o prazo começou a fluir no dia 05/04/19 (sexta-feira) expirando no dia 06/04/19 que por cair num sábado prorrogar-se para o primeiro dia útil seguinte, no caso, dia 08/04/19 (segunda-feira).

Todavia, o embargante somente protocolizou a peça processual em 10/04/19 conforme fls. 24, restando, assim, inviabilizada qualquer análise de mérito, haja vista o não cumprimento do requisito de admissibilidade.

Ante o exposto, por intempestivos, NÃO CONHEÇO DOS EMBARGOS.

Intimem-se

PEDIDO DE BUSCA E APREENSAO CRIMINAL

000595-65.2018.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005817-82.2016.403.6105 ()) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPINAS - SP X SEM IDENTIFICACAO(SP361440 - GABRIEL HOLTZ ROCHA DE LIMA E SP187915 - ROBERTA MASTROROSA DACORSO E SP248847 - EMMANUEL JOSE PINARELI RODRIGUES DE SOUZA E SP057668 - CARLOS DE ARAUJO PIMENTEL NETO E SP248847 - EMMANUEL JOSE PINARELI RODRIGUES DE SOUZA E SP121583 - PEDRO RENATO LUCIO MARCELINO)

Fls. 925: Considerando que os autos tramitam na forma física, INDEFIRO o pedido de digitalização, cabendo a parte interessada providenciar cópias físicas ou digitais de seu interesse. Int.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0024296-26.2016.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024295-41.2016.403.6105 ()) - AUGUSTO HUMEL(SP171958 - SIMONE REIS) X JUSTICA PUBLICA

Arquivem-se os autos nos termos do artigo 193 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017976-91.2015.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003774-56.2008.403.6105 (2008.61.05.003774-2)) - JUSTICA PUBLICA X DANIELA LUNE TUCCI(SP181191 - PEDRO IVO GRICOLI IOKOI E SP252514 - BRUNO MAGOSSO DE PAIVA)

Arquivem-se os autos.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000156-54.2018.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005817-82.2016.403.6105 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2950 - RICARDO PERIN NARDI E Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA E Proc. 1609 - ELAINE RIBEIRO DE MENEZES) X MICENO ROSSI NETO(SP248847 - EMMANUEL JOSE PINARELI RODRIGUES DE SOUZA) X JOAO BATISTA BISCO(SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI) X MARCO ANTONIO RUZENE(SP121583 - PEDRO RENATO LUCIO MARCELINO E SP057668 - CARLOS DE ARAUJO PIMENTEL NETO) X VUK WANDERLEY ILLIC(SP143618 - HAROLDO FRANCISCO PARANHOS CARDELLA) X AUREO DEMETRIO DA COSTA JUNIOR(SP353220 - RENATO REIS SILVA ARAGÃO) X FABIO MENDES FRANCA(GO024688 - HELENO JOSE DOS SANTOS JUNIOR)

Em face da informação consulta de fls. 1297, homologo a desistência da oitiva da testemunha comum Kwang Jae Chung, manifestada pelo Ministério Público Federal às fls. 1296, e pela defesa do corréu Fábio Mendes França às fls. 1150, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, e reconsidero em parte a deliberação de fls. 1238 para determinar a intimação apenas da defesa do corréu Miceno Rossi Neto para manifestar-se, no prazo de 03 (três) dias, acerca da não localização da testemunha KWANG JAE CHUNG.

Fica consignado que o silêncio será interpretado como desistência da oitiva da referida testemunha e preclusão para a substituição.

PETICAO CRIMINAL

0000878-88.2018.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007413-67.2017.403.6105 ()) - JOAO FARIA DA SILVA(SP297393 - PEDRO HENRIQUE DE A. PENTEADO RODRIGUES COSTA E SP248847 - EMMANUEL JOSE PINARELI RODRIGUES DE SOUZA) X JUSTICA PUBLICA

Fls. 182/185: Considerando que foi efetivada a alienação antecipada da aeronave, DETERMINO O LEVANTAMENTO DA INDISPONIBILIDADE E DA RESTRIÇÃO DE VOO DA AERONAVE LEARJET, MODELO 45, Nº DE SÉRIE 192, MATRÍCULA PP-MMX, REGISTRADA EM NOME DE VOAR PARTICIPAÇÕES LTDA. Para tanto, OFICIE-SE à ANAC (Agência Nacional de Aviação Civil), determinando o desbloqueio da referida aeronave.

Dê-se ciência as partes, através de seus advogados constituídos, do ofício da ANAC (fls. 182/183), a fim de que tomem as providências necessárias para transferência da propriedade da aeronave, nos moldes da informação prestada.

Expediente Nº 5624

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000705-11.2011.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA) X MICENO ROSSI NETO(SP248847 - EMMANUEL JOSE PINARELI RODRIGUES DE SOUZA) X ADRIANO ROSSI(SP309227 - DANIEL FRAGA MATHIAS NETTO) X SIDONIO VILELA GOUVEIA(SP159846 - DIEGO SATTIN VILAS BOAS)

Considerando o decidido no Habeas Corpus 164999/SP, cujo exerto do dispositivo foi transcrito às fls. 377, e em face da manifestação ministerial de fls. 379, determino o normal prosseguimento do feito. Int. Intime-se a defesa da decisão de fls. 366. Antes de designar nova data para audiência de instrução e julgamento, intime-se a defesa do corréu Adriano Rossi, para manifestar-se, no prazo de 03 (três) dias, acerca da não localização da testemunha Fabiana M. Pires de Almeida Papayannopolos, conforme certidão de fls. 353, ou indicar a sua substituição. Fica consignado que o silêncio será interpretado como desistência da oitiva da referida testemunha e preclusão paa a substituição.

DECISÃO DE FLS. 366:Proceda-se à juntada dos documentos requeridos às fls. 307 e 340 (verso). Após, vistas às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo MPF. - AUTOS COM VISTA A DEFESA

Expediente Nº 5625

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004648-07.2009.403.6105 (2009.61.05.004648-6) - JUSTICA PUBLICA X MARCELO ALEXANDRE BARBOZA X ROSANGELA DA CONCEICAO SILVA LAZARIN(SP115004 - RODOLPHO PETTENA FILHO)

Fls. 381 e 390: Recebo a apelação. Intime-se a defesa para oferecimento das razões recursais. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para contrarrazões. No mais, cumpra-se conforme determinado nas sentenças proferidas às fls. 367/367v e 388/388v.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001309-25.2018.4.03.6109

EXEQUENTE: PEDRO DURRER SOBRINHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDVALDO LUIZ FRANCISCO - SP99148, WADIH JORGE ELIAS TEOFILU - SP214018

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para **AS PARTES**, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência e manifestação acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

Nada mais.

Piracicaba, 14 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001677-68.2017.4.03.6109

EXEQUENTE: ANTONIO LUIS DE PAULA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO MELLEGA - SP187942

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para **AS PARTES**, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência e manifestação acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

Nada mais.

Piracicaba, 14 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001088-76.2017.4.03.6109

EXEQUENTE: MAUIR PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VAINÉ DE ALMEIDA - SP265058

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para **AS PARTES**, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência e manifestação acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

Nada mais.

Piracicaba, 14 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003356-69.2018.4.03.6109

EXEQUENTE: JOAO ROBERTO MORELLI

Advogado do(a) EXEQUENTE: BIANCA MELISSA TEODORO - SP219501

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para **AS PARTES**, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência e manifestação acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

Nada mais.

Piracicaba, 14 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000204-81.2016.4.03.6109
AUTOR: CLAUDIO APARECIDO FRANCISCO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para **AS PARTES**, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência e manifestação acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

Nada mais.

Piracicaba, 14 de maio de 2019.

DRª. DANIELA PAULOVICH DE LIMA
Juíza Federal
LUIZ RENATO RAGNI
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5258

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000779-09.2018.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X LUIS MARCELO JERKE(SP250160 - MARCELO LUIZ BORRASCA FELISBERTO)

Vistos, etc.Tendo em vista a desistência do recurso de apelação pelo réu (fs. 559/561), certifique-se o trânsito em julgado da sentença. Expeça-se mandado de prisão definitivo, bem como guia de recolhimento definitiva, a ser encaminhada ao DEECRIM BAURU (3ª RAJ).Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002355-83.2017.4.03.6109
EXEQUENTE: EDILSON APARECIDO DA CRUZ SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO HENRIQUE TEMER ZALAF - SP126425
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para **AS PARTES**, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência e manifestação acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

Nada mais.

Piracicaba, 15 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003952-87.2017.4.03.6109
EXEQUENTE: MARIA DAS DORES RIBEIRO DE CAMARGO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA HELENA MACHUCA - SP113875
EXECUTADO: GERENCIA EXECUTIVA INSS PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para **AS PARTES**, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência e manifestação acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

Nada mais.

Piracicaba, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001031-58.2017.4.03.6109
AUTOR: RAQUEL FORNASSARO DIEHL VICTORIA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SPOTO ANGELI VELOSO - SP204509

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no art. 1.010, §1º, NCPC (CONTRARRAZÕES), no prazo legal.

Nada mais.

Piracicaba, 15 de maio de 2019.

2ª VARA DE PIRACICABA

*

DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO
Juíza Federal Titular
BEL. CARLOS ALBERTO PILON
Diretor de Secretaria

CONSIDERA-SE DATA DA PUBLICAÇÃO O PRIMEIRO DIA ÚTIL SUBSEQÜENTE À DISPONIBILIZAÇÃO NO DIÁRIO ELETRÔNICO (3º E 4º DO ART. 4º DA LEI Nº 11.419/2006

Expediente Nº 6489

PROCEDIMENTO COMUM

0005664-47.2010.403.6109 - WILSON APARECIDO SERRARBO(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos da 2ª instância. Havendo pretensão quanto à execução do julgado, o cumprimento de sentença (na modalidade padrão ou invertida) ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização (APÓS A REALIZAÇÃO DA CARGA DEVERÁ A PARTE ENCAMINHAR E-MAIL À SECRETARIA DO JUÍZO: PIRACI-SE02-VARA02@TRF3.JUS.BR, INFORMANDO O NÚMERO DO PROCESSO FÍSICO E SOLICITANDO A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO. O PROCESSO ELETRÔNICO ASSIM CRIADO PRESERVARÁ O NÚMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS - 2º e 3º DO ARTIGO 3º DA RESOLUÇÃO PRES Nº 142). Feito isso, deverá a parte promover a anexação dos arquivos digitalizados, com posterior devolução dos autos físicos a este Juízo e petição informando a sua digitalização e inserção no PJe. Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença, obrigatoriamente: a- Petição de Cumprimento de Sentença com a respectiva memória atualizada dos cálculos. b- As peças, constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. As inserções dos documentos deverão necessariamente seguir a ordem cronológica com rigorosa observância da numeração de folhas e estarem legíveis, sob pena de não prosseguimento do cumprimento de sentença até que sejam os autos regularizados, ressaltando-se a possibilidade de inserção íntegra dos autos. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe na rotina MVTU no sistema MUMPS, anotando-se a nova numeração conferida à demanda ou que manteve a mesma numeração no PJe. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se. Se eventualmente, decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 (propositura do cumprimento de sentença em meio eletrônico), a Secretaria certificará e arquivará os autos, ficando desde já cientes as partes de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução PRES nº 142).

PROCEDIMENTO COMUM

0010760-43.2010.403.6109 - MAURO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Reconsidero o despacho de fl. 379, tendo em vista a virtualização destes autos conforme comprovante de distribuição retro, dê-se vista a parte contrária (por 15 dias) a fim de viabilizar a conferência dos documentos digitalizados e eventual correção (nos termos da alínea b, inciso I do artigo 4º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017), manifestando-se, se o caso, diretamente no processo digitalizado. Após, encaminhem-se os autos ao ARQUIVO. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001145-58.2012.403.6109 - ANTONIO RIBEIRO PRADO(SP085875 - MARINA ELIANA LAURINDO SIVIERO E SP092666 - IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA E SP013717SA - LAURINDO & SIVIERO SOCIEDADE DE ADVOGADOS.) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à PARTE AUTORA do desarquivamento dos autos. Aguarde-se manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tomem os autos ao arquivo. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004754-44.2015.403.6109 - FRANCISCO CARLOS LOVADINI(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Reconsidero o despacho de fl. 276, tendo em vista a virtualização destes autos conforme comprovante de distribuição retro, dê-se vista a parte contrária (por 15 dias) a fim de viabilizar a conferência dos documentos digitalizados e eventual correção (nos termos da alínea b, inciso I do artigo 4º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017), manifestando-se, se o caso, diretamente no processo digitalizado. Após, encaminhem-se os autos ao ARQUIVO. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004131-77.2015.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007606-22.2007.403.6109 (2007.61.09.007606-7)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X IRENE DOS SANTOS CASTRO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAIS DE ANDRADE GALHEGO E SP312670 - RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS)

Diante do julgamento definitivo dos embargos, requeriram as partes o que de direito. Traslade-se cópia dos cálculos de fls. 25/27; da sentença de fls. 39/40; e da certidão de trânsito em julgado (fl. 44) para os autos principais, onde CONTINUARÁ O TRÂMITE DA EXECUÇÃO EM MEIO FÍSICO, desamparando-se estes Embargos. Ciência às partes de que o cumprimento de sentença decorrente de eventual condenação em honorários advocatícios NESTES EMBARGOS ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização (APÓS A REALIZAÇÃO DA CARGA DEVERÁ A PARTE ENCAMINHAR E-MAIL À SECRETARIA DO JUÍZO: PIRACI-SE02-VARA02@TRF3.JUS.BR, INFORMANDO O NÚMERO DO PROCESSO FÍSICO E SOLICITANDO A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO. O PROCESSO ELETRÔNICO ASSIM CRIADO PRESERVARÁ O NÚMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS - 2º e 3º DO ARTIGO 3º DA RESOLUÇÃO PRES Nº 142). Feito isso, deverá a parte promover a anexação dos arquivos digitalizados, com posterior devolução dos autos físicos a este Juízo e petição informando a sua digitalização e inserção no PJe. Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único). Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe na rotina MVTU no sistema MUMPS, anotando-se a nova numeração conferida à demanda ou que manteve a mesma numeração no PJe. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se. Se eventualmente, decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 (propositura do cumprimento de sentença em meio eletrônico), a Secretaria certificará e arquivará os autos, ficando desde já cientes as partes de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução PRES nº 142).

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0004964-57.1999.403.6109 (1999.61.09.004964-8) - FAWGLAS IND/ E COM/ DE PLASTICOS REFORCADOS LTDA - ME(SP153865 - BRUNO ROBERTO DE PROENCA E SP403172 - JOSUE LOPES BARREIRA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)
Ciência ao impetrante do desarquivamento dos autos. Aguarde-se manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tomem os autos ao arquivo. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0007535-54.2006.403.6109 (2006.61.09.007535-6) - FERRO ENAMEL DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP195392 - MARCELO GONCALVES MASSARO E SP152705E - SERGIO RODRIGO BIAO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP
CIÊNCIA ÀS PARTES DA BAIXA DOS AUTOS. REQUEIRAM O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE DEZ DIAS. NO SILÊNCIO, ARQUIVEM-SE OS AUTOS, DANDO-SE BAIXA FINDO. INTIMEM-SE.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0010315-30.2007.403.6109 (2007.61.09.010315-0) - PALINI & ALVES LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP
Homologação à renúncia da execução do crédito tributário decorrente do título judicial objeto desta demanda, conforme requerido pela parte impetrante às fls. 1159/1160. Oficie-se à autoridade impetrada para ciência e cumprimento das decisões proferidas no presente fls. Após, e nada mais sendo requerido arquivem-se com baixa-findo. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0005536-27.2010.403.6109 - BRUNER IND/ E COM/ LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP225522 - SANDOVAL VIEIRA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP
Ciência ao impetrante do desarquivamento dos autos. Aguarde-se manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tomem os autos ao arquivo. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0008004-27.2011.403.6109 - R C O IND/ E COM/ LTDA(SP197086 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR E SP137912 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP
CIÊNCIA ÀS PARTES DA BAIXA DOS AUTOS. REQUEIRAM O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE DEZ DIAS. NO SILÊNCIO, ARQUIVEM-SE OS AUTOS, DANDO-SE BAIXA FINDO. INTIMEM-SE.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0008055-04.2012.403.6109 - PLASTCOR DO BRASIL LTDA(SP086640B - ANTONIO CARLOS BRUGNARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP
CIÊNCIA ÀS PARTES DA BAIXA DOS AUTOS. REQUEIRAM O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE DEZ DIAS. NO SILÊNCIO, ARQUIVEM-SE OS AUTOS, DANDO-SE BAIXA FINDO. INTIMEM-SE.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0012916-72.2008.403.6109 (2008.61.09.012916-7) - JOSE CANTIDIO DE ALMEIDA(SP260220 - NABYLA MALDONADO DE MOURA GIACOPINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)
Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa findo. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003626-28.2011.403.6109 - DILCINEI PONTOLI FERREIRA X ZENILDO SANTANA FERREIRA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X DILCINEI PONTOLI FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à PARTE AUTORA do desarquivamento dos autos. Aguarde-se manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tomem os autos ao arquivo. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010474-36.2008.403.6109 (2008.61.09.010474-2) - NAYARA RAMALHO LIZZO X CLEOMAR RAMALHO DA SILVA(SP228748 - REGIANE APARECIDA TEMPESTA PADOVEZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAYARA RAMALHO LIZZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à PARTE AUTORA do desarquivamento dos autos. Aguarde-se manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tomem os autos ao arquivo. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0009386-16.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACLLOTTO NERY) X FRANCISCO ANDRADE VIEIRA RIO CLARO - ME X FRANCISCO ANDRADE VIEIRA
Defiro a suspensão da execução conforme requerido à fl. 89 (6º parágrafo), pelo prazo máximo de 1 ano, nos termos do art. 921, III do CPC. Findo o prazo, os autos permanecerão no arquivo sobrestado, aguardando provocação da parte exequente, nos termos do art. 921, parágrafo 2º do mesmo diploma legal. Intime-se.

Expediente Nº 6479**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

0000674-66.2017.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X R.A. COELHO - EPP
Tendo em vista o requerimento de fl. 47, fica a CEF intimada para retirada dos autos em carta (pelo prazo de quinze - 15 - dias), a fim de promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe (PARA TANTO, APÓS A REALIZAÇÃO DA CARGA DEVERÁ ENCAMINHAR E-MAIL À SECRETARIA DO JUÍZO: PIRACI-SE02-VARA02@TRF3.JUS.BR, INFORMANDO O NÚMERO DO PROCESSO FÍSICO E SOLICITANDO A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO. O PROCESSO ELETRÔNICO ASSIM CRIADO PRESERVARÁ O NÚMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS - 2º e 3º DO ARTIGO 3º DA RESOLUÇÃO PRES Nº 142). Feito isso, deverá a parte promover a anexação dos arquivos digitalizados, com posterior devolução dos autos físicos a este Juízo e petição informando a sua digitalização e inserção no PJe. Deverá a autora atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, bem como para que os atos processuais digitalizados obedeçam o preceituado nos parágrafos do referido artigo 3º da Resolução PRES Nº 142. Int.

MONITORIA

0004265-17.2009.403.6109 (2009.61.09.004265-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP115807 - MARISA SACLLOTTO NERY E SP067876 - GERALDO GALLI) X FABIO LUIS MOI(SP250160 - MARCELO LUIZ BORRASCA FELISBERTO) X ANTONIO DONIZETE MOI(SP250160 - MARCELO LUIZ BORRASCA FELISBERTO) X INEZ LEME DA SILVA MOI

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com qualificação nos autos, propôs a presente ação monitoria em face de FÁBIO LUIZ MOI, ANTÔNIO DONIZETE MOI e INÊZ LEME DA SILVA MOI, qualificados nos autos, objetivando, em síntese, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, o recebimento de quantia relativa a crédito concedido através de contrato de Financiamento Estudantil - FIES sob nº 25.0332.185.0003552-39. Com a inicial vieram documentos (fls. 06/48). Regularmente citada, a corré Inêz Leme da Silva Moi apresentou embargos à execução que foram parcialmente providos para reduzir os juros remuneratórios contratuais de 9% para 3,5% ao ano (fls. 150/153). Devidamente citados por Edital, os corréus Fábio Luis Moi e Antônio Donizete Moi apresentaram, através de curador à lide, embargos à execução aduzindo a nulidade da citação por edital, a inconstitucionalidade da cobrança de valores referentes a crédito educativo, uma vez que o direito à educação é previsto constitucionalmente. Sustentam, ainda, que houve a cobrança de juros capitalizados, violações aos princípios da isonomia e da razoabilidade e que os juros devem ser reduzidos de 9% ao ano para 6% ao ano. Por fim, pugnam pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor - CDC (fls. 164/177). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, nada foi requerido (fls. 180, 181 e 184). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Antecipo o julgamento, pois não há necessidade de produzir provas em audiência (artigo 355, inciso I, do novo Código de Processo Civil). Inicialmente rejeito a preliminar de invalidade da citação por edital, eis que a ocultação do réu para ser citado infringe cláusulas constitucionais do acesso à justiça, do devido processo legal e da duração razoável do processo. Passo, pois, à análise do mérito. Sobre a pretensão veiculada na inicial, não se aplicam as disposições do Código de Defesa do Consumidor - CDC, já que existe legislação específica que trata do financiamento ao estudante do ensino superior, qual seja, a Lei nº 10.260/01. No que se refere à alegada falta de razoabilidade e violação aos princípios da isonomia e do acesso à educação, em decorrência de cobrança de dívida com educação superior, necessário considerar que consoante dispõe o artigo 208, incisos I e IV da Constituição Federal o dever do Estado com a educação gratuita cinge-se à educação infantil até os 5 (cinco) anos e básica dos 4 (quatro) aos 17 (dezesete) anos de idade, não havendo previsão no mesmo sentido em relação à educação de terceiro grau. Quanto à fixação da taxa de juros capitalizados pelo Poder Executivo, por meio do Conselho Monetário Nacional - CMN não se vislumbra qualquer irregularidade, tendo em vista que existe autorização para tanto no artigo 5º, inciso II da Lei nº 10.260/01. Ainda sobre a pretensão, verifica-se que os réus na qualidade de devedor (Fábio Luiz Moi) e fiadores (Antônio Donizete Moi e Inêz Leme da Silva Moi) figuram como litisconsortes passivos unitários, de tal forma que a decisão em relação aos três deve ser uniforme, momento considerando que em sentença já transitada em julgado, sem interposição de recurso pela Caixa Econômica Federal, a corré Inêz Leme da Silva Moi teve seus embargos monitoriais julgados parcialmente procedentes para que os juros moratórios sejam reduzidos de 9% para 3,4% ao ano (fl. 150/153 e 157). Posto isso, acolho parcialmente os embargos monitoriais, para determinar a redução dos juros remuneratórios de 9% para 3,4% ao ano em relação ao contrato de Financiamento Estudantil - FIES sob nº 25.0332.185.0003552-39. Condendo, todavia, os embargantes ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em valor correspondente a 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, 2º, do Código de Processo Civil, ficando, contudo, condicionada a execução à perda da qualidade de beneficiários da justiça gratuita. Com o trânsito, a Caixa Econômica Federal deverá apresentar cálculo atualizado do débito cobrado, seguindo-se, a partir daí, o regramento processual que disciplina o cumprimento da sentença (Título II do Livro I da Parte Especial). P.R.I.

MONITORIA

0005504-17.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACLLOTTO NERY) X KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com qualificação nos autos, promoveu em face de KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT ação monitoria fundada em Contrato de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD nº 00396916000001810. Com a inicial vieram documentos (fls. 05/22). A requerida apresentou embargos monitoriais, sobre os quais se manifestou a requerente (fls. 30/65 e 68/75). Sobreveio pedido de desistência da ação (fl. 83). Posto isso, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo, sem exame de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

MONITORIA

0000535-17.2017.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X IRACEMA MARIA ROSA TRIGO MARTINS(SP343001 - JESSICA APARECIDA DANTAS)
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com qualificação nos autos, propôs a presente ação monitoria em face de IRACEMA MARIA ROSA TRIGO MARTINS, qualificada nos autos, objetivando, em síntese, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, o recebimento de quantia relativa a crédito concedido através de Contrato de Abertura de Crédito para Pessoa Física para Financiamento de Material de Construção - CONSTRUCAD sob nº 0873.160.00012084-4. Com a inicial vieram documentos (fls. 05/12). Regularmente citada, a requerida apresentou embargos monitoriais por meio dos quais aduziu a ausência de documentos essenciais para a propositura da ação e, quanto ao mérito, sustentou que os juros de mora somente poderiam ser cobrados a partir da citação (fls. 24/26). Houve réplica (fls. 37/47). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, nada foi requerido (fls. 50, 51 e 52). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Antecipo o julgamento, pois não há necessidade de produzir provas em audiência (artigo 355, inciso I, do novo Código de Processo Civil). Inicialmente afastado a preliminar de carência da ação por ausência de documentos, eis que o Superior Tribunal de Justiça - STJ consolidou entendimento de que para aparelhar a ação monitoria bastam cópias do contrato de financiamento e planilha de cálculo acerca da evolução da dívida, consoante se infere do texto da Súmula 247: O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado de demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria, e tais documentos foram trazidos com a inicial (fls. 06/08, 9 e 11). No que se refere à cobrança de juros de mora, há que considerar que o 1º do artigo 322 do Código de Processo Civil - CPC dispõe que o pedido deve ser certo e determinado e compreende-se no principal os juros legais, a correção monetária e as verbas de sucumbência, inclusive os honorários advocatícios. Posto isso, rejeito os embargos monitoriais, nos termos do artigo 702, 8º, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE A AÇÃO MONITÓRIA, constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial, consistente no Contrato de Abertura de Crédito para Pessoa Física para Financiamento de Material de Construção - CONSTRUCAD sob nº 0873.160.00012084-4. Condendo a embargante ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em valor correspondente a 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, 2º, do Código de Processo Civil, ficando, contudo, condicionada a execução à perda da qualidade de beneficiária da justiça gratuita. A Caixa Econômica Federal deverá apresentar cálculo atualizado do débito cobrado, seguindo-se, a partir daí, o regramento processual que disciplina o cumprimento da sentença (Título II do Livro I da Parte Especial). P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0000105-95.1999.403.6109 (1999.61.09.000105-6) - ANTONIA JEREMIAS DE MORAIS(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E

SP009237SA - MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS.) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X UNIAO FEDERAL(SP148646 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN)

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por ANTONIA JEREMIAS DE MORAIS em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o pagamento das parcelas atrasadas a título de benefício de prestação continuada, acrescidas de correção monetária, juros de mora e de honorários advocatícios. O exequente apresentou cálculos (fls. 325/339). O INSS embargou a execução (autos nº 0002364-04.2015.403.6109). Os embargos foram ao final julgados parcialmente procedentes. Expediram-se ofícios requisitórios (fls. 371/373), tendo sido juntados aos autos extratos de pagamento de precatório e requisição de pequeno valor - RPV (fls. 380, 382 e 383). Posto isso, julgo extinta a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Com o trânsito, dê-se baixa e arquite-se.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0004166-62.2000.403.6109 (2000.61.09.004166-6) - EMBIMAQ INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP172839A - JAIME ANTONIO MIOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Trata-se de cumprimento de sentença promovida por CARNIATO e FILHOS LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL visando à restituição de tributo recolhido indevidamente, bem como o pagamento de honorários advocatícios. A exequente apresentou cálculos (fls. 334/346) que não foram impugnados pela executada (fls. 349/350). Expedidos ofícios requisitórios e alvará de levantamento (fls. 353/354 e 428), foi realizada a penhora no rosto dos autos e transferidos valores para conta vinculada à execução fiscal n.º 0700519-50.1997.8.26.0547, da 1ª Vara da Comarca de Santa Rita do Passa Quatro/SP (fls. 433/434). Sobreveio notícia do pagamento da requisição de pequeno valor e do alvará de levantamento, relativos aos honorários sucumbenciais e contratuais (fls. 381 e 467/468). Posto isso, julgo extinta a fase de execução, em relação aos honorários advocatícios, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Com o trânsito, dê baixa e arquite-se.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0003985-56.2003.403.6109 (2003.61.09.003985-5) - ANTONIO CAMATARI(SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por ANTONIO CAMATARI em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o pagamento das parcelas atrasadas a título de benefício previdenciário, acrescidas de correção monetária, juros de mora e de honorários advocatícios. O exequente apresentou cálculos (fls. 211/224). O INSS embargou a execução (autos nº 0001174-40.2014.403.6109). Os embargos foram ao final julgados procedentes. Expediram-se ofícios requisitórios (fls. 251/252), tendo sido juntados aos autos extratos de pagamento de precatório e requisição de pequeno valor - RPV (fls. 254 e 255). Posto isso, julgo extinta a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Com o trânsito, dê-se baixa e arquite-se.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

000615-30.2007.403.6109 (2007.61.09.000615-6) - OBER S/A IND/ E COM(SP088108 - MARI ANGELA ANDRADE E SP064633 - ROBERTO SCORIZA) X UNIAO FEDERAL

Homologo a renúncia da execução do crédito tributário decorrente do título judicial objeto desta demanda, conforme requerido pela parte autora às fls. 802/803. Intime-se a parte autora para recolher as custas, na Caixa Econômica Federal, por meio de GRU, UG 090017, código 18710-0, no valor de R\$ 8,00 (oito reais) para a primeira folha e R\$2,00 (dois reais) para as demais páginas acrescidas. Feito o recolhimento expeça-se certidão de inteiro teor conforme requerido. Dê-se vista dos autos a União/Fazenda Nacional. Tudo cumprido e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000696-76.2007.403.6109 (2007.61.09.000696-0) - FRANCISCO CARLOS GODOY(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por FRANCISCO CARLOS GODOY em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o pagamento das parcelas atrasadas a título de benefício de previdenciário, acrescidas de correção monetária, juros de mora e de honorários advocatícios. O INSS apresentou cálculos em execução invertida (fls. 195/202), em relação aos quais o exequente manifestou concordância. Expediram-se ofícios requisitórios (fls. 212/213), tendo sido juntados aos autos extratos de pagamento de precatório e requisição de pequeno valor - RPV (fls. 215 e 216). Posto isso, julgo extinta a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Com o trânsito, dê-se baixa e arquite-se.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0011776-37.2007.403.6109 (2007.61.09.011776-8) - FRANCISCA GOISSIS CARDOSO(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o(s) valor(es) pago(s) conforme o(s) extrato(s) de pagamento retro (fls. 225) foi(ram) colocado(s) a disposição deste Juízo em razão de irregularidade no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF do(s) beneficiário(s), concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para esclarecer os motivos da irregularidade e promover a devida regularização. Em se tratando de irregularidade decorrente de óbito, deverá a parte autora promover a Habilitação dos Herdeiros, observando, em matéria previdenciária, os preceitos do artigo 112 da Lei 8.213/1991 e nas demais matérias, a lei civil. Fica a parte autora ciente de que decorridos 2 (dois) anos da data do(s) depósito(s) o(s) requisitório(s) será(ão) cancelado(s) e o(s) valor(es) automaticamente estornado(s) para o Tesouro Nacional nos termos do artigo 2º e seu parágrafo 1º da Lei nº 13.463/2017. Havendo promoção de habilitação, intime-se a parte contrária a manifestar-se em 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado.

PROCEDIMENTO COMUM

0000565-67.2008.403.6109 (2008.61.09.000565-0) - LUIZ PEREIRA DOS SANTOS(SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ E SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por ADILSON JOSÉ BALLESTERO em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o pagamento das parcelas atrasadas a título de benefício de previdenciário, acrescidas de correção monetária, juros de mora e de honorários advocatícios. O exequente apresentou cálculos (fls. 136/139). O INSS apresentou Embargos à Execução (proc. nº 0007438-39.2015.403.6109), que foram ao final julgados parcialmente procedentes. Expediram-se ofícios requisitórios (fls. 167/169), tendo sido juntados aos autos extratos de pagamento de precatório e requisição de pequeno valor - RPV (fls. 171/173). Posto isso, julgo extinta a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Com o trânsito, dê-se baixa e arquite-se.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0002415-25.2009.403.6109 (2009.61.09.002415-5) - JOAO APARECIDO BERG(SP274546 - ANDREA CRISTINA PARALUPPI FONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do(a) despacho/decisão de fl. 271, ficam as partes intimadas para se manifestarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pelo IMPUGNADO, sobre os cálculos elaborados.

PROCEDIMENTO COMUM

0009940-58.2009.403.6109 (2009.61.09.009940-4) - ANA CAROLINE LOPES GONCALVES(SP273983 - ANTONIO FLAVIO MONTEBELO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELISABETE SOARES BARBOSA(SP375989 - DRIELLE AURICELIA PÂMELA ROCHA RODRIGUES)

Tendo em vista que já foram apresentadas as contrarrazões da parte autora e que transcorreu em branco o prazo para o INSS interpor suas contrarrazões, e considerando os termos do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, intime-se o apelante (parte autora) para retirada dos autos em carga (pelo prazo de quinze - 15 - dias), a fim de promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe (PARA TANTO, APÓS A REALIZAÇÃO DA CARGA DEVERÁ ENCAMINHAR E-MAIL À SECRETARIA DO JUÍZO: PIRACI-SE02-VARA02@TRF3.JUS.BR, INFORMANDO O NÚMERO DO PROCESSO FÍSICO E SOLICITANDO A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO. O PROCESSO ELETRÔNICO ASSIM CRIADO PRESERVARÁ O NÚMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS - 2º e 3º DO ARTIGO 3º DA RESOLUÇÃO PRES Nº 142). Feito isso, deverá a parte promover a anexação dos arquivos digitalizados, com posterior devolução dos autos físicos a este Juízo e petição informando a sua digitalização e inserção no PJe. Deverá o apelante atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, bem como para que os atos processuais digitalizados obedeçam o preceituado nos parágrafos do referido artigo 3º da Resolução PRES Nº 142. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe na rotina MVTU no sistema MUMPS, anotando-se a nova numeração conferida à demanda ou que manteve a mesma numeração no PJe. Decorrido o prazo in albis para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142, certifique-se e intimem-se a parte apelada para realização da providência (artigo 5º da mesma Resolução). Permanecendo inertes as partes, mantenham-se os autos acatueados em escaninho próprio na Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações anuais (artigo 6º da Resolução PRES Nº 142), devendo a Secretaria observar a exceção do parágrafo único do referido artigo 6º.

PROCEDIMENTO COMUM

0011064-76.2009.403.6109 (2009.61.09.011064-3) - MARIO VALERIO GONCALVES(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por MÁRIO VALÉRIO GONÇALVES em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o pagamento das parcelas atrasadas a título de benefício de previdenciário, acrescidas de correção monetária, juros de mora e de honorários advocatícios. O exequente apresentou cálculos (fls. 182/187), que não foram contestados pelo INSS. Expediram-se ofícios requisitórios (fls. 198/199), tendo sido juntados aos autos extratos de pagamento de precatório e requisição de pequeno valor - RPV (fls. 201/202). Posto isso, julgo extinta a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Com o trânsito, dê-se baixa e arquite-se.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0004665-94.2010.403.6109 - FRANCISCA ELIANA GIORDANO DA COSTA MARQUES(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a consulta realizada a fl. 284 e a certidão de fl. 285 esclareça a parte autora a divergência de nome entre o cadastrado nos autos e o que consta na base de dados da Receita Federal. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005914-80.2010.403.6109 - CARLITO FERREIRA DE LIMA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do trânsito em julgado da(o) sentença/acórdão proferida(o) e tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pelo INSS, promova a parte autora o pagamento do valor requerido, mediante depósito à disposição do Juízo em conta a ser aberta na Caixa Econômica Federal, Agência nº 3969, código da operação 005, no prazo de quinze (15) dias, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, sendo que não o fazendo será acrescida a montante da condenação multa de 10% e, também de honorários de advogado de dez por cento (artigo 523, 1º do CPC/2015). Intime-se pelo Diário Eletrônico havendo advogado constituído ou, na sua falta, pessoalmente.

PROCEDIMENTO COMUM

0008674-65.2011.403.6109 - PAULO GOMES PEREIRA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. Tendo ocorrido o trânsito em julgado do acórdão de fl. 326, anulando a sentença proferida em Primeira Instância, manifestem-se as partes, no prazo de quinze dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012034-08.2011.403.6109 - ADILSON JOSE BALLESTERO(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por ADILSON JOSÉ BALLESTERO em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o pagamento das parcelas atrasadas a título de benefício de previdenciário, acrescidas de correção monetária, juros de mora e de honorários advocatícios. O exequente apresentou cálculos (fls. 136/139). O INSS apresentou Embargos à Execução (proc. nº 0007438-39.2015.403.6109), que foram ao final julgados parcialmente procedentes. Expediram-se ofícios requisitórios (fls. 167/169), tendo sido juntados aos autos extratos de pagamento de precatório e requisição de pequeno

valor - RPV (fls. 171/173).Posto isso, julgo extinta a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Com o trânsito, dê-se baixa e archive-se.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0007426-30.2012.403.6109 - EDILSON CABRAL DE CARVALHO(SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da decisão do Agravo em Recurso Especial. Requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005165-52.2014.403.6326 - VALDECIR TROMBINI(SP110364 - JOSE RENATO VARGUES E SP145279 - CHARLES CARVALHO E SP374081 - ERICA TROMBINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Diante da concordância pela impugnada, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO ofertada para homologar os cálculos apresentados pelo impugnante, considerando como devida a importância de R\$ 40.064,52 (quarenta mil e sessenta e quatro reais e cinquenta e dois centavos), sendo R\$ 37.558,55 (trinta e sete mil, quinhentos e cinquenta e oito reais e cinquenta e cinco centavos) referente ao crédito principal e R\$ 2.505,97 (dois mil, quinhentos e cinco reais e sete centavos) referente aos honorários advocatícios, para o mês de setembro de 2018. Condeneo o impugnado ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor devido e aquele postulado, com base nos 1º e 2º do artigo 85 do novo Código de Processo Civil, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento. Ressalte-se, contudo, que fica condicionada a execução à perda da qualidade do impugnado de beneficiário da Justiça Gratuita, nos termos do 3º ao artigo 98 do mesmo diploma legal. Custas ex lege. Com o trânsito, expeça-se ofício requisitório. Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intinem-se as partes, nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do CJF de 04 de outubro de 2017, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s). Intinem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007438-39.2015.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012034-08.2011.403.6109 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X ADILSON JOSE BALLESTERO(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT)
Aguardar-se provocação no arquivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0004249-05.2005.403.6109 (2005.61.09.004249-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004686-80.2004.403.6109 (2004.61.09.004686-4)) - CLOTILDE ELIETE MONTAGNER FERREIRA(SP081551 - FRANCISCO IRINEU CASELLA E SP164396 - JULIANA APARECIDA DELLA GRACIA) X POSTO RIOPEDRENSE LTDA(SP081551 - FRANCISCO IRINEU CASELLA E SP164396 - JULIANA APARECIDA DELLA GRACIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

Trata-se ação de embargos à execução fundada em título executivo extrajudicial movidos por CLOTILDE ELIETE MONTAGNER FERREIRA e OUTRO, em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Sobreveio petição da embargada, noticiando acordo entabulado entre as partes (fl. 178). Posto isso, tendo ocorrido a carência superveniente da ação pela perda do interesse de agir, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI c/c 924, inciso III, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito, ao arquivo com baixa.P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0007356-28.2003.403.6109 (2003.61.09.007356-5) - COM/L ARARENSE S/A(SP052825 - OSWALDO PEREIRA DE CASTRO E SP164170 - FLAVIA OLIVEIRA SOUZA E SP117199E - CYNTHIA CRISTINA CERONI CAZARIN HILKNER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP

Homologo a renúncia da execução do crédito tributário decorrente do título judicial objeto desta demanda, conforme requerido pela parte impetrante às fls.457/458. Sem prejuízo, expeça-se a certidão de inteiro teor requerida. Remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Intinem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004244-51.2003.403.6109 (2003.61.09.004244-1) - DJALMA GRANADO DE LIMA(SP123162 - EVANDRO LUIZ FERRAZ E SP163952 - SERGIO CAMARGO ROLIM E SP081934 - IRINEO ULISSES BONAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X MUNICIPALIDADE DE PIRACICABA(SP193534 - RICHARD ALEX MONTILHA DA SILVA) X DJALMA GRANADO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo INSS (fls. 288/325). Havendo divergência relativa aos cálculos apresentados pelo INSS, remetam-se os autos ao Contador do juízo. Após, com os cálculos, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela impugnada. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001286-19.2008.403.6109 (2008.61.09.001286-0) - ANTONIO CARLOS FRIGO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP249316 - MARCELA ALI TARIFF ROQUE) X ANTONIO CARLOS FRIGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fundamento no inciso IV, do artigo 535 do Código de Processo Civil, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opõe IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO DA SENTENÇA promovida por ANTONIO CARLOS FRIGO para a cobrança da importância apurada em face do r. julgado proferido nos autos da ação de conhecimento de rito ordinário. Aduz o impugnante, em suma, excesso de execução, uma vez que a impugnada não observou os índices legais de correção monetária e juros, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/2009 (fls. 200/218). Instado a se manifestar, o impugnado rechaçou as alegações do impugnante (fls. 222/224). Os autos foram remetidos à contadoria judicial que informou valores quase idênticos aos cálculos do impugnado (fls.228/237). Na sequência, impugnado requereu expedição de requisitório em relação aos valores incontroversos, que restou deferido (fls. 240/247). Vieram os autos conclusos para decisão. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Inicialmente importa mencionar que tendo a r. decisão monocrática proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região negado seguimento ao reexame necessário e à apelação do INSS, negado provimento ao agravo legal e aos embargos de declaração e não admitido recurso especial, para estabelecer os critérios da correção monetária e juros de mora, inadmissível a rediscussão, em sede de execução, da matéria, sob pena de ofensa à garantia constitucional da coisa julgada que salvaguarda a certeza das relações jurídicas. Infere-se da análise concreta dos autos que as restrições feitas pelo impugnante aos cálculos realizados pelo impugnado são improcedentes, eis que em desacordo com o julgado que especificou aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, afastando expressamente a aplicação da Lei nº 11960/2009, tendo o impugnado apurado valor quase idêntico ao da contadoria judicial (fls. 228/237). Posto isso, REJEITO a impugnação ofertada para homologar os cálculos apresentados pela contadoria judicial, no importe de R\$ 79.274,83 (setenta e nove mil, duzentos e setenta e quatro reais e oitenta e três centavos) para o mês de abril de 2016 (fls. 228/237). Considerando a pequena sucumbência do impugnado e a sucumbência maior do impugnante, condeneo-o ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor devido e aquele postulado, qual seja, o montante de R\$ 21.918,55 (vinte e um mil, novecentos e dezoito reais e cinquenta e cinco centavos) para o mês de abril de 2016, com base no inciso I do 3º do artigo 85 do novo Código de Processo Civil, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento. Custas ex lege. Com o trânsito, expeça-se ofício requisitório da quantia remanescente. Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intinem-se as partes, nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do CJF de 09 de junho de 2016, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s). Intinem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010950-74.2008.403.6109 (2008.61.09.010950-8) - TANIA APARECIDA BUZELLI FORTI X APARECIDO CLARETE FORTI(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1999 - PRISCILA CHAVES RAMOS) X TANIA APARECIDA BUZELLI FORTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do(a) despacho/decisão de fl. 224, ficam as partes intimadas para se manifestarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pelo IMPUGNADO, sobre os cálculos elaborados.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002464-66.2009.403.6109 (2009.61.09.002464-7) - GILBERTO APARECIDO DA SILVA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN E SP015295SA - LAZARINI & FURLAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILBERTO APARECIDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fundamento no inciso IV, do artigo 535 do Código de Processo Civil, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opõe IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO DA SENTENÇA promovida por GILBERTO APARECIDO DA SILVA para a cobrança da importância apurada em face do r. julgado proferido nos autos da ação de conhecimento de rito ordinário. Aduz o impugnante, em suma, excesso de execução, uma vez que o impugnado não observou os índices legais de correção monetária, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/2009 (fls.370/381). Instado a se manifestar, o impugnado rechaçou as alegações e requereu a expedição de ofício requisitório em relação aos valores incontroversos, que restou deferido (fls. 386, 406/411, 424/434, 434/435). Os autos foram remetidos à contadoria judicial, que considerou correto o cálculo do impugnado (fls. 394/400). Vieram os autos conclusos para decisão. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Inicialmente importa mencionar que tendo a r. decisão monocrática proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou provimento ao reexame necessário e à apelação do INSS, inadmissível a rediscussão, em sede de execução, da matéria, sob pena de ofensa à garantia constitucional da coisa julgada que salvaguarda a certeza das relações jurídicas. Infere-se da análise concreta dos autos, contudo, que as restrições feitas pelo impugnante à memória discriminada do cálculo diante dos limites da r. decisão que o condenou a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição bem como ao pagamento das diferenças apuradas, acrescidas de correção monetária e juros de mora, além de honorários advocatícios, são procedentes, eis que não extrapola o julgado, tendo a contadoria judicial apurado valor bem próximo (fls.394/400). Posto isso, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO ofertada para homologar os cálculos apresentados pelo contador, considerando como devida a importância de R\$ 44.685,30 (quarenta e quatro mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e trinta centavos) para junho de 2016 (fls. 394/400). Condeneo o impugnado ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor devido e aquele postulado, qual seja, o montante de R\$ 26.335,23 (vinte e seis mil, trezentos e trinta e cinco reais e vinte e três centavos), com base nos 1º e 2º do artigo 85 do novo Código de Processo Civil, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento. Ressalte-se, contudo, que fica condicionada a execução à perda da qualidade do impugnado de beneficiário da Justiça Gratuita, nos termos do 3º ao artigo 98 do mesmo diploma legal. Custas ex lege. Com o trânsito, expeça-se ofício requisitório da quantia remanescente. Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intinem-se as partes, nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do CJF de 09 de junho de 2016, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s). Intinem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005960-35.2011.403.6109 - EUNICE ROZANTE CALIL(SP062592 - BRAULIO DE ASSIS E SP236944 - RENATO VIOLA DE ASSIS E SP262115 - MARILIA VIOLA DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) X ESTADO DE SAO PAULO(SP300634 - MARCELO FELIPE DA COSTA E SP093399 - MERCIVAL PANSERINI) X MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP135517 - GILVANIA RODRIGUES COBUS E SP059561 - JURACI INES CHIARINI VICENTE) X EUNICE ROZANTE CALIL X UNIAO FEDERAL X EUNICE ROZANTE CALIL X ESTADO DE SAO PAULO X EUNICE ROZANTE CALIL X MUNICIPIO DE PIRACICABA

Trata-se de cumprimento de sentença promovida por EUNICE ROZANTE CALIL em face da UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO e do MUNICÍPIO DE PIRACICABA/SP para o pagamento de honorários advocatícios. A exequente apresentou cálculos (fls. 262/268) que não foram impugnados pelos executados. Foram expedidas requisições de pequeno valor e alvarás de levantamento, tendo sido juntado aos autos extratos de pagamento (fls. 368/370, 380, 381, 389/390, 401/402 e 407/408). Posto isso, julgo extinta a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Com o trânsito, dê baixa e archive-se.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006694-83.2011.403.6109 - LUIS CARLOS DOS SANTOS(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN E SP015295SA - LAZARINI & FURLAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS CARLOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fundamento no inciso IV, do artigo 535 do Código de Processo Civil, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opõe IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO DA SENTENÇA promovida por LUIS CARLOS SANTOS para a cobrança da importância apurada em face do r. julgado proferido nos autos da ação de conhecimento de rito ordinário. Aduz o impugnante, em suma, excesso de execução, uma vez que a

impugnada não observou os índices legais de correção monetária e juros, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/2009 (fls. 225/241). Instado a se manifestar, o impugnado rechaçou as alegações do impugnante e requereu expedição de requisitório em relação aos valores incontroversos, que restou deferido (fls. 246/262). Os autos foram remetidos à contadoria judicial que informou valores quase idênticos aos cálculos do impugnado (fls. 265/268). Vieram os autos conclusos para decisão. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Inicialmente importa mencionar que tendo a r. decisão monocrática proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dado parcial provimento à remessa oficial, para estabelecer os critérios da correção monetária e juros de mora, inadmissível a rediscussão, em sede de execução, da matéria, sob pena de ofensa à garantia constitucional da coisa julgada que salvaguarda a certeza das relações jurídicas. Infere-se da análise concreta dos autos que as restrições feitas pelo impugnante aos cálculos realizados pelo impugnado são improcedentes, eis que em desacordo com o julgado que afiança a aplicação da Lei 11.960/09 e determinou aplicação do INPC, tendo o impugnado apurado valor quase idêntico ao da contadoria judicial (fls. 265/268). Posto isso, REJEITO a impugnação ofertada para homologar os cálculos apresentados pela contadoria judicial, no importe de R\$ 195.610,53 (cento e noventa e cinco mil, seiscentos e dez reais e cinquenta e três centavos) para o mês de maio de 2016 (fls. 235/268). Considerando a pequena sucumbência do impugnado e a sucumbência maior do impugnante, condeno-o ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor devido e aquele postulado, qual seja, o montante de R\$ 56.999,77 (cinquenta e seis mil, novecentos e noventa e nove reais e setenta e sete centavos) para o mês de maio de 2016, com base no inciso I do 3º do artigo 85 do novo Código de Processo Civil, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento. Custas ex lege. Com o trânsito, expeça-se ofício requisitório da quantia renanescente. Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intimem-se as partes, nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do CJF de 09 de junho de 2016, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s). Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1101185-90.1996.403.6109 (96.1101185-7) - HENRIQUE DA COSTA E COSTA(SP371792 - ELISABETE RIBEIRO DA SILVA E COSTA) X MARCIO MIGUEL TRANI X LUIZ CARLOS COUTINHO X CLAUDIO ROBERTO TAVARES LUCCI X LUIZ DENIS DIAS BATISTA X SAMUEL BATISTA DA SILVA X KOUJI TAKADA X WOLF DIETER GUNTER HAACK X DOMEVIL MACIEL CARDOSO X MILTON MARTINS(SP030449 - MILTON MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X HENRIQUE DA COSTA E COSTA
Trata-se de cumprimento de sentença promovida pela UNIÃO FEDERAL em face de HENRIQUE DA COSTA E COSTA, MARCIO MIGUEL TRANI, LUIZ CARLOS COUTINHO, CLAUDIO ROBERTO TAVARES LUCCI, LUIZ DENIS DIAS BATISTA, SAMUEL BATISTA DA SILVA, KOUJI TAKADA, WOLF DIETER GUNTER HAACK, DOMEVIL MACIEL CARDOSO e MITON MARTINS para o pagamento de honorários advocatícios. A exequente apresentou cálculos (fls. 262/268) que não foram impugnados pelos executados. Os executados notificaram o pagamento do débito (fls. 267/268, 270/277, 300/303, 415/417, 434/435). Posto isso, julgo extinta a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê baixa e arquite-se. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1100226-51.1998.403.6109 (98.1100226-6) - WALTER JOSE CHIOSINI X DENISE CASTILHO(SP084250 - JOSUE DO PRADO FILHO E SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALTER JOSE CHIOSINI
Trata-se de cumprimento de sentença promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de WALTER JOSÉ CHIOSINI para cobrança de honorários advocatícios de sucumbência. O exequente apresentou cálculos (fls. 311/312), que não foram impugnados. O executado efetuou depósitos judiciais. Foram convertidos os vários depósitos para satisfação do crédito da CEF (fls. 376/377 e 386/388). Posto isso, julgo extinta a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê-se baixa e arquite-se. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000853-54.2004.403.6109 (2004.61.09.000853-0) - FRANCISCO GALDINO NETO(SP107225 - ANA MARIA FRANCO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP056320 - IVANO VIGNARDI E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E Proc. ADV. RAFAEL CORREA DE MELLO) X FRANCISCO GALDINO NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Trata-se de cumprimento de sentença promovida por FRANCISCO GALDINO NETO em face de ANA MARIA FRANCO DOS SANTOS, IVANO VIGNARDI e MARIO SERGIO TOGNOLO. Foi expedido alvará de levantamento, com a posterior comprovação de pagamento pela Agência da CEF (fls. 238/239). Posto isso, julgo extinta a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê-se baixa e arquite-se. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004915-40.2004.403.6109 (2004.61.09.004915-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000853-54.2004.403.6109 (2004.61.09.000853-0)) - FRANCISCO GALDINO NETO(SP107225 - ANA MARIA FRANCO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP056320 - IVANO VIGNARDI E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E Proc. ADV. RAFAEL CORREA DE MELLO) X FRANCISCO GALDINO NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Trata-se de cumprimento de sentença promovida por FRANCISCO GALDINO NETO em face de ANA MARIA FRANCO DOS SANTOS, IVANO VIGNARDI e MARIO SERGIO TOGNOLO. Foi expedido alvará de levantamento, com a posterior comprovação de pagamento pela Agência da CEF (fls. 135/137). Posto isso, julgo extinta a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê-se baixa e arquite-se. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006686-82.2006.403.6109 (2006.61.09.006686-0) - AUDINIS PIO(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X AUDINIS PIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de cumprimento de sentença promovido por AUDINIS PIO em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o pagamento das parcelas atrasadas a título de benefício de previdenciário, acrescidas de correção monetária, juros de mora e de honorários advocatícios. O exequente apresentou cálculos (fls. 305/329), que foram impugnados pelo INSS (fls. 333/361). Em seguida, o exequente manifestou sua concordância com os cálculos apresentados pela autarquia. Expediram-se ofícios requisitórios (fls. 289/291), tendo sido juntados aos autos extratos de pagamento de precatório e requisição de pequeno valor - RPV (fls. 293/295). Posto isso, julgo extinta a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê-se baixa e arquite-se. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008525-40.2009.403.6109 (2009.61.09.008525-9) - MARIA APARECIDA BOTTION DA SILVA X EDGAR LUIZ DA SILVA(SP197082 - FLAVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA BOTTION DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pelo impugnado, acerca dos cálculos elaborados (fls. 350/355). Sem prejuízo, manifeste-se o INSS acerca do requerimento de habilitação de herdeiros (fls. 356/380). Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008765-29.2009.403.6109 (2009.61.09.008765-7) - CELSO APARECIDO SEGUINATO(SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X CELSO APARECIDO SEGUINATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de cumprimento de sentença promovido por CELSO APARECIDO SEGUINATO em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o pagamento das parcelas atrasadas a título de benefício previdenciário, acrescidas de correção monetária, juros de mora e de honorários advocatícios. O exequente apresentou cálculos (fls. 222/223), cujos valores foram impugnados pelo INSS (fls. 225/257). Em seguida foi prolatada decisão acolhendo parcialmente a impugnação apresentada pela autarquia. Expediram-se ofícios requisitórios (fls. 280/281), tendo sido juntados aos autos extratos de pagamento de precatório e requisição de pequeno valor - RPV (fls. 283 e 284). Posto isso, julgo extinta a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê baixa e arquite-se. P.R.I.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0004686-80.2004.403.6109 (2004.61.09.004686-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007211-06.2002.403.6109 (2002.61.09.007211-8)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X CLOTILDE ELIETE MONTAGNER FERREIRA(SP081551 - FRANCISCO IRINEU CASELLA) X POSTO RIO PEDRENSE LTDA(SP081551 - FRANCISCO IRINEU CASELLA)
Trata-se ação de execução de título extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CLOTILDE ELIETE MONTAGNER FERREIRA e OUTRO, fundada em Contrato de Empréstimo nº 25.1161.704.0000097-60, celebrado em 13.03.2002. Sobreveio petição da exequente requerendo a desistência da ação, em virtude de acordo entabulado entre as partes (fl. 85). Posto isso, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Com o trânsito, ao arquivo com baixa. P.R.I.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0009165-33.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X JEAN & EDISON METAIS LTDA - ME(SP236915 - FELIPE DEL NERY RIZZO) X JEAN CARLOS FERNANDO ROSA(SP236915 - FELIPE DEL NERY RIZZO) X EDISON ROSA(SP236915 - FELIPE DEL NERY RIZZO)
Verifica-se da análise dos autos e do sistema processual que não ocorreu a intimação das partes em relação ao despacho de fl. 53. Assim sendo, designo nova audiência de conciliação para o dia 27/06/2019, às 14:00 horas. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0004150-49.2016.403.6109 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) X MARIA LUIZA DA SILVA(SP349024 - ANTONIO FLAVIO SILVEIRA MORATO)
Trata-se de execução movida pela UNIÃO em face de MARIA LUIZA DA SILVA para a cobrança do importe de R\$105.928,00 (cento e cinco mil, novecentos e vinte e oito reais), atualizado em 14.04.2016. A executada apresentou exceção de pré-executividade, sustentando em suma, cabimento da medida, falta de título executivo, ausência de liquidez e exigibilidade e, ainda, inadequação de procedimento da Lei 6.830/80 para cobrança de crédito não tributário. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente deve ser afastada a alegação de inadequação da via eleita, eis que se trata de medida de defesa cabível em qualquer tipo de execução, desde que preenchidos os requisitos. Por outro lado, pacífico em nossa jurisprudência e melhor doutrina que a admissibilidade da exceção de pré-executividade está condicionada ao fato de basear-se em prova inequívoca pré-constituída. Deve versar sobre matérias de ordem pública, tais como a falta de condições da ação executiva ou dos pressupostos de desenvolvimento regular do processo, alegáveis nos próprios autos da execução. No presente caso, baseia-se a executada em argumentos que não correspondem à realidade dos autos, eis que não se trata de cobrança de crédito não tributário pelo rito da Lei nº 6.830/80, mas de execução por título extrajudicial. Exequente fundamenta a execução em Acórdão proferido pelo Plenário do E. Tribunal de Contas da União - TCU nº 1852/2012-PL, que consubstancia dívida não tributária, em que a executada notificada para pagamento de multa que lhe foi imputada, não efetuou o pagamento (fls. 05/27). A propósito é da jurisprudência: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. ACÓRDÃO PROFERIDO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. INAPLICABILIDADE. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CLÁUSULA DE IMPENHORABILIDADE. DOAÇÃO DE QUOTAS SOCIAIS. ESCRITURA PÚBLICA. 1. Conquanto ostentem natureza de título executivo extrajudicial, os acórdãos proferidos pelo Tribunal de Const da União - TCU consubstanciam dívida não tributária, razão por que, em sede de execução, devem ser aplicadas as disposições constantes do Código de Processo Civil, em detrimento da Lei nº 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais). Precedentes. 2. Afirma-se inviável, ainda, a aplicação da disciplina estatuída pelo Código Tributário Nacional, o qual estabelece, em seu art. 184, que responde pelo pagamento do crédito tributário a totalidade dos bens e das rendas, de qualquer origem ou natureza, do sujeito passivo, seu espólio ou sua massa falida, inclusive os gravados por ônus real ou cláusula de inalienabilidade ou impenhorabilidade, seja qual for a data da constituição do ônus ou da cláusula, executados unicamente os bens e rendas que a lei declare absolutamente impenhoráveis. 3. Consoante se depreende do art. 833, I, do CPC, os bens inalienáveis e os declarados, por ato voluntário, não sujeitos à execução, são impenhoráveis. (...) (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5009832-20.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 04/04/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 09/04/2019) Os demais argumentos da executada, demandam dilação probatória, inviável na via estreita da exceção de pré-executividade. Posto isso, ausente prova inequívoca apta a lastrear as alegações da excipiente, rejeito a presente exceção de pré-executividade. Prosiga-se a execução. Defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros por meio do sistema

BACENJUD, com fundamento no artigo 655, inciso I do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria minuta de bloqueio de valores existentes em instituições financeiras, via BACENJUD, vindo-me os autos oportunamente para o respectivo protocolo. Efetivado o bloqueio em valores superiores a R\$ 100,00 (cem reais), determino a transferência do numerário (via BACENJUD) para conta judicial, na agência 3969 da Caixa Econômica Federal. Recebida a guia comprobatória da transferência, os valores serão considerados penhorados, devendo a executada ser intimada do prazo de quinze dias para oferecimento de impugnação, sem prejuízo de posterior reforço de penhora mediante requerimento do exequente. Se efetivado bloqueio em valores inferiores ao patamar estipulado, fica desde já determinada a devolução através de desbloqueio via BACENJUD. Em sendo negativo ou insuficiente o valor bloqueado, dê-se vista ao exequente. P.R.I.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MONITÓRIA (40) Nº 0007409-23.2014.4.03.6109

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, FERNANDA MARIA BONI PILOTO - SP233166

RÉU: SANDOVAL EUGENIO GIOCONDO, MARIA BEATRIZ MACHADO CARVALHO GIOCONDO

Advogado do(a) RÉU: HENRIQUE ANTONIO PATARELLO - SP114949

Considerando a conversão dos metadados para o sistema PJe (Processo Judicial Eletrônico) com a preservação do número de autuação e registro dos autos físicos, intime-se à parte APELANTE para que no prazo de 15 dias, observando-se aos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, promova a inserção integral de todas as peças nestes autos eletrônicos gerados com a mesma numeração dos físicos de forma legível e seguindo a ordem cronológica com rigorosa observância da numeração das folhas.

Decorrido o prazo assinalado sem que a providência seja tomada, encaminhem-se ao SEDI para cancelamento da distribuição.

Piracicaba, 14 de maio de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

4ª VARA DE SANTOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002955-51.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: ELIA EDI DA SILVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EMÍDIO CASTRO RIOS DE CARVALHO - SP353558

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ELIA EDI DA SILVEIRA, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança contra ato omissivo da Sra. **GERENTE EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SANTOS**, objetivando a imediata análise do recurso administrativo (Protocolo Nº 882844858) relativo à pensão por morte.

Alega, em suma, que ingressou com o referido requerimento em 07.10.2018, todavia, até a presente data, o aludido pedido não foi analisado.

Com a inicial vieram documentos.

A autoridade impetrada, devidamente notificada, apresentou informações (id. 17118868).

É o relatório. Decido.

A medida liminar postulada deve ser analisada à luz do disposto no art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009 estando sua concessão condicionada à presença cumulativa de relevância do direito invocado e de risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final da demanda.

No caso em tela, a impetrante no presente *mandamus* busca apreciação recurso interposto contra a decisão que indeferiu a concessão do benefício de pensão por morte.

Diante da documentação acostada aos autos, vislumbro caracterizada a mora administrativa, pois a Lei nº 9784/99 que regula o processo administrativo no âmbito federal estabelece:

"Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência."

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada."

Destarte, ultrapassado o prazo legal de apreciação pela autoridade, exsurge a relevância dos fundamentos da impetração. O risco de ineficácia da medida caso concedida apenas ao final da demanda, decorre do caráter alimentar do benefício previdenciário almejado.

Diante do exposto, presentes os requisitos legais, **DEFIRO o pedido de liminar** para determinar à autoridade impetrada que profira decisão no recurso protocolado sob nº 882844858, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta decisão.

Após, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal.

Int. e Oficie-se para ciência e cumprimento.

Santos, 13 de maio de 2019.

DECISÃO

HELENA ROGELIA DE ANDRADE, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança contra ato omissivo da Sra. **GERENTE EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SANTOS**, objetivando a imediata análise do requerimento administrativo (Protocolo Nº 1791351168) relativo à concessão de aposentadoria por idade.

Alega, em suma, que ingressou com o referido requerimento em 05.12.2018, todavia, até a presente data, o aludido pedido não foi analisado.

Com a inicial vieram documentos.

A autoridade impetrada, devidamente notificada, apresentou informações (id. 17026926).

É o relatório. Decido.

A medida liminar postulada deve ser analisada à luz do disposto no art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009 estando sua concessão condicionada à presença cumulativa de relevância do direito invocado e de risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final da demanda.

No caso em tela, a impetrante no presente *mandamus* busca resposta ao seu requerimento de aposentadoria por idade.

Diante da documentação acostada aos, vislumbro caracterizada a mora administrativa, pois a Lei nº 9784/99 que regula o processo administrativo no âmbito federal, estabelece:

"Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência."

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada."

Destarte, ultrapassado o prazo legal de apreciação pela autoridade, exsurge a relevância dos fundamentos da impetração. O risco de ineficácia da medida caso concedida apenas ao final da demanda, decorre do caráter alimentar do benefício previdenciário almejado.

Diante do exposto, presentes os requisitos legais, **DEFIRO o pedido de liminar** para determinar à autoridade impetrada que profira decisão no requerimento protocolado sob nº 882844858, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta decisão. Ressalvo, contudo, o direito, se necessária for, de ser realizada a instrução, hipótese em que o juízo deverá ser informado para fins de fixação de outro prazo.

Após, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal.

Int. e Oficie-se para ciência e cumprimento.

Santos, 13 de maio de 2019.

DECISÃO

TOC TERMINAIS DE OPERAÇÃO DE CARGAS LTDA impetrou o presente mandado de segurança contra ato do SR. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS**, objetivando provimento judicial que assegure a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Em apertada síntese, sustenta a impetrante que o ICMS não representa receita ou faturamento de uma empresa, e por isso devem ser afastados os dispositivos legais que determinam a inclusão desse tributo na base de cálculo do PIS e da COFINS, por afronta ao que prescreve o artigo 195, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal.

A pretensão encontra-se fundamentada em precedente do Supremo Tribunal Federal, que reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS na ocasião do julgamento do RE nº 240.785-2.

Ao final, pretende o reconhecimento do direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente, corrigidos pela SELIC.

A União Federal manifestou-se nos autos (id. 16536484).

Notificada, a d. autoridade prestou informações (id. 16941552).

É o relatório.

DECIDO.

O deferimento de medida liminar em sede de mandado de segurança pressupõe a comprovação dos requisitos estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, isto é, a demonstração de relevância do fundamento da impetração e a presença de risco de ineficácia da medida caso concedida somente ao final.

Em sede de cognição sumária, vislumbro relevância no fundamento da impetração, mas não o perigo de ineficácia da medida caso concedida apenas ao final da demanda.

No caso, a impetrante sustenta que o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS, deve ser excluído da base de cálculo das contribuições sociais por não representar receita ou faturamento de uma empresa (art. 195, I, b, CF).

Pois bem. É fato que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos (6x4), em sessão realizada no dia 15/03/2017, decidiu, no bojo do RE nº 574.706 com repercussão geral reconhecida, que o ICMS não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), sob o entendimento que o valor arrecadado a título de ICMS não incorpora o patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições.

A inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, já se encontrava reconhecida no julgamento do RE 240.785, realizado no exercício do controle difuso de constitucionalidade, com eficácia restrita às partes, assim ementado:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

(RE 240785 / MG, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Pleno, DJe 15-12-2014).

A força da r. decisão proferida no RE nº 574.706 merece prestígio no sistema jurídico nacional, especialmente no regime processual instituído pelo NCPC.

Contudo, além de não transitado em julgado o v. acórdão e, portanto, sem eficácia *erga omnes* ainda, na questão em exame, deve-se levar em consideração a expectativa de modulação dos seus efeitos, tema este que poderá ser enfrentado em embargos de declaração.

Portanto, a situação carece de estabilidade suficiente para proporcionar segurança jurídica ao contribuinte.

Assim sendo, reputando ausente o risco de ineficácia caso a medida seja concedida apenas no final da demanda, **INDEFIRO o pedido de liminar.**

Notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações, no prazo legal.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica a qual se acha vinculada a autoridade coatora (artigo 7º, II, Lei nº 12.016/09).

Intime-se. Oficie-se.

Santos, 13 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003144-29.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: ADRIANO DELIMA PEREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANA JESUS MARQUES - SP333360
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE METROPOLITANA DE SANTOS - UNIMES

SENTENÇA

ADRIANO DE LIMA PEREIRA, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, contra ato reputado ilegal e abusivo praticado pelo Sr. **REITOR DA UNIVERSIDADE METROPOLITANA DE SANTOS**, objetivando concessão de ordem para que a d. autoridade constitua imediatamente banca examinadora, nos termos do § 2º, artigo 47 da LDB, a fim de antecipar a conclusão do curso superior.

Segundo a inicial, o Impetrante é aluno do curso de Licenciatura em Música na modalidade à distância, matriculado no penúltimo semestre.

Aduz que logrou aprovação em concurso público, que exige nível superior e avançado conhecimento para sua realização.

Relata que atua como professor de música possuindo ótima qualificação.

Sustenta haver requerido administrativamente a antecipação de colação de grau, todavia não obteve êxito.

Com a inicial vieram os documentos.

Relatado. Fundamento e decido.

Pois bem. Examinando os autos verifico que o ato coator imputado ao Sr. Reitor no presente mandado de segurança não se coaduna com aquele efetivamente praticado pela mesma autoridade (id. 16463673- fls. 01/02).

Significa dizer: o Impetrante dirigiu-se à IES para pleitear a antecipação de colação de grau, o que lhe foi negado.

Na presente via, entretanto, o ato combatido seria a negativa da autoridade em constituir banca examinadora especial, o que não ocorreu.

Sendo assim, inexistente o ato coator que o Impetrante almeja afastar.

Com efeito, o mandado de segurança consiste em ação de rito especial, que pressupõe a comprovação, ao menos, de ameaça de lesão a direito líquido e certo praticada por autoridade pública. É o remédio constitucional dirigido a ato certo e individualizado de autoridade.

Sendo assim, resta evidente a ausência de interesse processual, a mingua de comprovação do ato coator combatido.

Por tais motivos, a teor do disposto no inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil/2015, e artigo 10 da Lei nº 12.016/2009, **indefiro a petição inicial**, extinguindo o processo sem resolução do mérito.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo.

Indevidos honorários advocatícios (Lei nº 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei.

P. I.

Santos, 13 de maio de 2019.

EXEQUENTE: MARIA SILVA DE MATOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Tendo em vista o decurso de prazo para a manifestação do INSS, requeira a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, o que for de seu interesse.

Int.

Santos, 6 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000651-84.2016.4.03.6104

AUTOR: JUDITH RODRIGUES DE SA

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Tendo em vista a concordância do INSS (id 16149920) com a conta apresentada pela parte autora (id 14507552), acolho-a para o prosseguimento da execução.

Intime-se o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o pedido de habilitação formulado na petição (id 17075450).

Int.

Santos, 9 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002338-94.2010.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: DHL LOGISTICS (BRAZIL) LTDA.

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS - SP98784-A, ELIANA ALO DA SILVEIRA - SP105933, ELAINE SELLERA POLETTI - SP209052

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s).

Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s).

Intime-se.

SANTOS, 26 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004550-83.2013.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: EDNIR ROCHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAYTON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intím-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s).

Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s).

Intime-se.

SANTOS, 26 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002698-60.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: JOSE LUIZ ALVES BATISTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA - SP148671, FABIO BORGES BLAS RODRIGUES - SP153037
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intím-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s).

Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s).

Intime-se.

SANTOS, 26 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013786-11.2003.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: VALTER FELICIO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: DONATO LOVECCHIO - SP18351
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU: MAURO PADOVAN JUNIOR - SP104685

DESPACHO

Nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intím-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s).

Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s).

Intime-se.

SANTOS, 29 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0205192-10.1992.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: ATHANASIO MARTINS, JOAQUIM AMARO MARTINS, ODAIR RODRIGUES, PAULO PINTO DE SA, ROBERTO RUAS FERNANDES, FILOMENA DOS REIS LOPES DUARTE, JOSE ANTONIO LOPES DUARTE, MARIA LINA DOS REIS DUARTE LOPES, GRACIETE MARIA DUARTE LOPES, ARISTIDES DOS REIS DUARTE LOPES, ROBERTO DIOGENES DOS REIS LOPES
SUCESSOR: FILOMENA DOS REIS LOPES DUARTE, JOSE ANTONIO LOPES DUARTE, MARIA LINA DOS REIS DUARTE LOPES, GRACIETE MARIA DUARTE LOPES, ARISTIDES DOS REIS DUARTE LOPES, ROBERTO DIOGENES DOS REIS LOPES
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684, ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE - SP42685
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684, ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE - SP42685
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684, ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE - SP42685
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684, ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE - SP42685
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intím-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s).

Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s).

Intime-se.

SANTOS, 29 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005153-30.2011.4.03.6104
EXEQUENTE: ILTAMIR LOPES GONCALVES, GESSI FARIAS GONCALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA RODRIGUES FARIA - SP246925
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA RODRIGUES FARIA - SP246925
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Dê-se ciência as partes do decidido no agravo de instrumento nº 5003049-12.2018.403.000 (id 15807144).

Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

Santos, 29 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0202023-83.1990.4.03.6104
EXEQUENTE: ZELANDIA ALBINO DE CAMPOS, MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO, MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Ciência da descida.

Requeiram as partes, no prazo de 20 (vinte) dias, o que for de seu interesse para o prosseguimento.

Int.

Santos, 29 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002876-56.2002.4.03.6104
EXEQUENTE: SERGIO LUIZ CORREA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Tendo em vista o teor do julgado, requeiram as partes, no prazo de 20 (vinte) dias, o que for de seu interesse.

Int.

Santos, 29 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004437-18.2002.4.03.6104
EXEQUENTE: IOLANDA GRAZIANO RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Aguarde-se, no arquivo sobrestado, a decisão a ser proferida no agravo de instrumento interposto contra a decisão que não admitiu o recurso especial.

Int.

Santos, 29 de abril de 2019.

Despacho:

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre a impugnação apresentada pela parte autora (id 13719520).

Int.

Santos, 29 de abril de 2019.

EXEQUENTE: SILVIO ANTONIO DE MOURA TEIXEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Tendo em vista a concordância da parte autora (id 16454893) com a conta apresentada pelo INSS (id 12294107), acolho-a para o prosseguimento da execução.

Expeçam-se os ofícios requisitórios, atentando a secretaria para o pedido de destaque dos honorários contratuais.

Int.

Santos, 10 de maio de 2019.

JUIZA TITULAR: Drª ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA
DIRETORA: Beª DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 9444

DESAPROPRIACAO

0200166-94.1993.403.6104 (93.0200166-0) - TELECOMUNICACOES BRASILEIRAS S/A TELEBRAS(Proc. FRANCISCO GOMES JUNIOR E SP280435 - EVERTON ALMEIDA FIGUEIRA) X TELEFONICA BRASIL S/A(SP163613 - JOSE GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ E SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES E SP236637 - SILVIA LETICIA DE ALMEIDA E SP082329 - ARYSTOBULO DE OLIVEIRA FREITAS E SP222000 - JULIANA RAMOS FREDDI) X UNIAO FEDERAL X PEDRO PAULO VAL DE SOUZA FILHO(Proc. CARLOS AUGUSTO FREIXO CORTE REAL SP144752 - EDSON GRACIANO FERREIRA) X PEDRO PAULO VAL DE SOUZA FILHO X TELECOMUNICACOES BRASILEIRAS S/A TELEBRAS
Dê-se ciência à TELEBRAS do desarmamento dos autos. Defiro o pedido de vista dos autos, como requerido. Oportunamente, tomem ao arquivo. Int.

USUCAPIAO

0003461-59.2012.403.6104 - VICENTE NERO X EUGENIA PISA NERO(SP101666 - MIRIAM ENDO MARINS BARBOSA E SP243127 - RUTE ENDO) X GODOFREDO DE FARIA - ESPOLIO X CAETANA BARROS FONTES DE FARIA - ESPOLIO X MARIANA FARIA DE AGUIAR GOULART X IMOBILIARIA PEROLA LTDA X FRANCISCO MANOEL FIGUEIREDO - ESPOLIO X ROSA GIMENEZ FIGUEIREDO - ESPOLIO X ELCIO LUIZ FIGUEIREDO X ELAINE DA CONCEICAO FIGUEIREDO ESTANISLAU X MAHLA WAINBERG - ESPOLIO X EMILIA AIZENSTEIN X ISRAEL AIZENSTEIN - ESPOLIO X EMILIA AIZENSTEIN X MALVINA ESTER MUSZKAT X RUBENS IOSEF MUSZKAT X MOACYR LUIZ AIZENSTEIN X CECILIA BRAUN AIZENSTEIN(SP212992 - LUCAS GIOLO RIVELLI)
Fls. 806/809: Dê-se ciência do desarmamento. Defiro o pedido de vista dos autos fora de Secretaria, pelo prazo legal. Após, tomem ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010428-04.2004.403.6104 (2004.61.04.010428-5) - JERONIMO JOSE ESTEVES X JULIO SUSSUMU KAWATO X ISABEL MAYUMI TAKAHASHI KAWATO X PAULO ISSAMU KAWATO X SUELY RUMIKO HAYASHI KAWATO X JULIETA OSAME YAMAOKA YOSHIZAKI X MASAHARU YOSHIZAKI X FLAVIA SIKAMA X KANZO SIKAMA X HELIO VIEIRA BRAZ X UBALDINA NOGUEIRA BRAZ(SP029490 - JOSE GOTTSFRITZ E SP188165 - PRICILLA GOTTSFRITZ) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO
Fls. 307/308: Dê-se ciência do desarmamento. Requeira o que for de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, tomem ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011464-08.2009.403.6104 (2009.61.04.011464-1) - DOMINGOS GUIMARAES DE ARAUJO(SP099327 - IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 51: Aguarde-se, pelo prazo de 15 (quinze) dias, o integral cumprimento do determinado às fls. 47, sob pena de extinção sem julgamento do mérito. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004060-27.2014.403.6104 - PATRICIA VITORIA FERREIRA RATIS E SILVA(SP344979 - FILIPE CARVALHO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)
Fls. 153: Defiro, pelo prazo legal. Após, cumpra-se a parte final do r. despacho de fls. 152. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006255-82.2014.403.6104 - ADRIANA RODRIGUES DOS SANTOS(SP170539 - EDUARDO KLIMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)
Fls. 329: Defiro, pelo prazo legal. Após, cumpra-se o determinado às fls. 328. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0004654-70.2016.403.6104 - RUMO MALHA PAULISTA S/A(SP356250 - ROSANGELA COELHO COSTA E SP338087 - ANA LUIZA GARCIA MACHADO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X UNIAO FEDERAL X VANDERLEI FERREIRA DE SOUZA(SP164256 - PAULO DE TOLEDO RIBEIRO)
Fls. 392/393: Defiro, como requerido. Int.

Despacho:

Tendo em vista o informado pelo INSS no sentido de que o benefício está cessado em razão do óbito, intime-se o advogado da parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias, providencie a habilitação de eventuais sucessores.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, manifeste-se sobre a discordância apontada pelo INSS em relação a conta apresentada pelo autor.

Intime-se.

Santos, 30 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006156-98.2003.4.03.6104
AUTOR: LENIR BRAGA CAMARGO DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Tendo em vista o teor do julgado, intimem-se as partes para que, no prazo de 20 (vinte) dias, requeiram o que for de seu interesse para o prosseguimento.

Int.

Santos, 30 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006119-37.2004.4.03.6104
EXEQUENTE: MARIANA DO ESPIRITO SANTO MARTINS, CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS, RENATA MAIA PEREIRA DE LIMA, JOSE FRANCISCO MARTINS JUNIOR
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Considerando o cálculo de liquidação apresentado pela parte autora (id 13002190 e 12547955 - fls 232/237), intime-se o INSS, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (artigo 535 do Código de Processo Civil).

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra o determinado no item 1 do despacho (id 12547955).

Int.

Santos, 30 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011225-04.2009.4.03.6104
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: EUFRAZIO DE SOUZA COUTINHO
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FABIANO SANTIAGO - SP191445

Despacho:

Ciência da descida.

Requeira a Caixa Econômica Federal, no prazo de 20 (vinte) dias, o que for de seu interesse para o prosseguimento.

Int.

Santos, 30 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001802-69.1999.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: HELENA COUTO PERES MARTINS, VIRGILINA MARQUES RIBEIRO, ANTONIO FERREIRA DE CARVALHO JUNIOR, FATIMA FERREIRA DE CARVALHO, ROSA SOPHIA MASSA DOS SANTOS, AILTON DA SILVA E SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s).

Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s).

Intime-se.

SANTOS, 30 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006943-49.2011.4.03.6104

EXEQUENTE: WILSON DOS SANTOS BASTOS, ITAMAR BORGES, MARIA ISABEL CLEMENTE, ODAIR AUGUSTO, WALDIR DA SILVA CORREA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WAGNER SOUZA DA SILVA - SP300587

Advogado do(a) EXEQUENTE: WAGNER SOUZA DA SILVA - SP300587

Advogado do(a) EXEQUENTE: WAGNER SOUZA DA SILVA - SP300587

Advogado do(a) EXEQUENTE: WAGNER SOUZA DA SILVA - SP300587

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Tendo em vista o teor do julgado, primeiramente, intime-se a parte embargada para que, no prazo de 20 (vinte) dias, providencie a adequação da conta de liquidação apresentada, conforme determinado (id 12483095 - fl 236).

Oportunamente, apreciarei a petição (id 12823333).

Int.

Santos, 30 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0203225-95.1990.4.03.6104

AUTOR: AURORA ESTEVES SA, AUGUSTO GUERRA, ALCIDES XAVIER TAVARES, ANTONIO RICO MENDES JUNIOR, CLAUDIONOR ALEXANDRE MARTINS, MARCELLO DA SILVA RODRIGUES, KARINA RODRIGUES, CID TELHADO, DIRCEU MATHIAS DOS SANTOS, ERNESTO FLORENTINO DE SOUZA, ERUNDINA SANTOS FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: CELIO RODRIGUES PEREIRA - SP9441-A, SERGIO RAFAEL CANEVER - SP73742

Advogados do(a) AUTOR: CELIO RODRIGUES PEREIRA - SP9441-A, SERGIO RAFAEL CANEVER - SP73742

Advogados do(a) AUTOR: CELIO RODRIGUES PEREIRA - SP9441-A, SERGIO RAFAEL CANEVER - SP73742

Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL GRECCHI SOUSA FIGUEIREDO - SP110224

Advogados do(a) AUTOR: KARINA RODRIGUES - SP151165, LUIZ HENRIQUE SOARES NOVAES - SP143547, CAHUE ALONSO TALARICO - SP214190, PAULO HENRIQUE SOARES NOVAES - SP143206

Advogados do(a) AUTOR: KARINA RODRIGUES - SP151165, LUIZ HENRIQUE SOARES NOVAES - SP143547, CAHUE ALONSO TALARICO - SP214190, PAULO HENRIQUE SOARES NOVAES - SP143206

Advogados do(a) AUTOR: CELIO RODRIGUES PEREIRA - SP9441-A, SERGIO RAFAEL CANEVER - SP73742

Advogados do(a) AUTOR: CELIO RODRIGUES PEREIRA - SP9441-A, SERGIO RAFAEL CANEVER - SP73742

Advogados do(a) AUTOR: CELIO RODRIGUES PEREIRA - SP9441-A, SERGIO RAFAEL CANEVER - SP73742

Advogados do(a) AUTOR: CELIO RODRIGUES PEREIRA - SP9441-A, SERGIO RAFAEL CANEVER - SP73742

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora requeira o que for de seu interesse, conforme despachos (id 12482346 - fls 522 e 525).

Int.

Santos, 30 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002471-29.2016.4.03.6104

EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: AGOSTINHO ANDRE A VELINO

Advogados do(a) EMBARGADO: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ANDREIA CORREIA DE SOUZA BARREIRA - SP287801, JOAO LUIZ BARRETO PASSOS - SP287865

Despacho:

Tendo em vista a discordância apontada pela parte autora na petição (id 12459669 - fls 68/69), retomem os autos à contadoria judicial para que se manifeste.

Int.

Santos, 30 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010991-22.2009.4.03.6104
EXEQUENTE: A GOSTINHO ANDRE AVELINO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ANDREA CORREIA DE SOUZA BARREIRA - SP287801, JOAO LUIZ BARRETO PASSOS - SP287865
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Despacho:

Aguarde-se o deslinde dos embargos a execução nº 0002471-29.2016.403.6104.

Int.

Santos, 30 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006243-05.2009.4.03.6311
AUTOR: DANIEL ALAN DE BRITO

RÉU: UNIÃO FEDERAL

Despacho:

Aguarde-se a decisão a ser proferida no agravo de instrumento nº 5014638-98.2018.0000.

Int.

Santos, 30 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010786-22.2011.4.03.6104
AUTOR: CAUE MACCHERI CASTRO, RAFAEL MATHIAS MACCHERI CASTRO
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL ALVES GOES - SP216750
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL ALVES GOES - SP216750
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Despacho:

Ante o noticiado na petição (id 13011303), concedo o prazo suplementar de 60 (sessenta) dias para que a parte autora cumpra o determinado no despacho (id 12460412 - fs 285/286).

Int.

Santos, 30 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002415-84.2002.4.03.6104
EXEQUENTE: LAVINIA PAIVA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE LUIZ DA CONCEICAO - SP111570
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Aguarde-se o deslinde dos embargos a execução nº 0002963-55.2015.403.6104.

Int.

Santos, 30 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004147-80.2010.4.03.6311 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: JOSUE SOUZA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ABILIO LOPES - SP93357
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s).

Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s).

Intime-se.

SANTOS, 30 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013406-51.2004.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: NELSON MARTIN GROESSLER, SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL, DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s).

Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s).

Intime-se.

SANTOS, 30 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0017095-40.2003.4.03.6104

AUTOR: MARIA LUCIA MORAES BARBATO, ANTONIO MILTON MORAES

Advogado do(a) AUTOR: DONATO LOVECCHIO - SP18351

Advogado do(a) AUTOR: DONATO LOVECCHIO - SP18351

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Tendo em vista que o cálculo da contadoria (id 12399666 - fls 136/144) aponta como devida a importância de R\$ 95.868,15, antes de deliberar sobre a expedição dos requisitórios, intemem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareçam o postulado na petição (id 12399666 - fls. 208/210) e na cota (id 12399666 - fl 215) no tocante a expedição de requisição de pagamento no valor de R\$ 95.586,15.

Int.

Santos, 30 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0010546-04.2009.4.03.6104

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: MARIA LUCIA MORAES BARBATO, ANTONIO MILTON MORAES

Advogado do(a) EMBARGADO: DONATO LOVECCHIO - SP18351

Advogado do(a) EMBARGADO: DONATO LOVECCHIO - SP18351

Despacho:

Aguarde-se cumprimento do despacho proferido nos autos principais.

Int.

Santos, 30 de abril de 2019.

AUTOR: ORLANDO CARUSO, MARIA EUGENIA NOBREGA DE OLIVEIRA CARUSO

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO MARTINS CORISCO - SP256234

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO MARTINS CORISCO - SP256234

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Despacho:

Inseridos os autos no sistema PJ-e, intem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 4º, I da Resolução nº 142/2017, verifique eventuais equívocos ou ilegibilidades nos documentos digitalizados.

Em termos, ou no silêncio, retornem os autos conclusos para nova deliberação.

Int.

Santos, 30 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0205999-64.1991.4.03.6104

EXEQUENTE: VANESSA TAVARES OUTEIRO, VERONICA TAVARES OUTEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351

Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Tendo em vista o teor do julgado, requeiram as partes, no prazo de 20 (vinte) dias, o que for de seu interesse para o prosseguimento.

Int.

Santos, 30 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001187-15.2014.4.03.6311 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: EDJALDO ALVES DE MORAES

Advogados do(a) EXEQUENTE: DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA - SP148671, FABIO BORGES BLAS RODRIGUES - SP153037

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s).

Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s).

Intime-se.

SANTOS, 2 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0208875-79.1997.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: AMANCIO PASCOAL DA SILVA FILHO, AUGUSTO NASCIMENTO TULHA, MARIA VIRGINIA SARMAHNO D AUREA, OSMAR GOMES DA SILVA, ITACI CUENYA CARNEIRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s).

Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, da coautora Maria Virginia Sarmanho D Aurea, bem como dos honorários sucumbenciais.

Outrossim, considerando a impossibilidade de expedição de ofício requisitório do coautor Amancio Pascoal da Silva Filho com situação cadastral não Regular, providencie a regularização do seu CPF junto à Receita Federal, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo a regularização, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s)..

Após, aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s).

Intime-se.

SANTOS, 2 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008476-24.2003.4.03.6104

EXEQUENTE: ANTONIO NETTO PINHEIRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLETON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Aguarde-se o deslinde dos embargos a execução nº 0004549-93.2016.403.6104.

Int.

Santos, 2 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002140-24.2004.4.03.6183

AUTOR: ANTONIO NETTO PINHEIRO

Advogados do(a) AUTOR: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980, VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Aguarde-se o cumprimento do despacho proferido nos autos em apenso nº 2003.61.04.008476-2.

Int.

Santos, 2 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0200079-46.1990.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: ROBSON DOS SANTOS XAVIER, ROSE CRISTINE DOS SANTOS XAVIER DE OLIVEIRA, ALFREDO ALEXANDREDA SILVA, MARIA APARECIDA MOTTA, MARIA DE FATIMA MOTTA, MARIA DO CARMO MOTTA DE OLIVEIRA, VALDENICE MOTTA, MARINA AMARO DOS SANTOS, GINA APARECIDA MENDES BATISTA, ANA MARIA DE SOUZA, JOAO BATISTA CABRAL, MARLENE CAMARGO SERRA, MARIA MAYO MAYNART, JOSMAR MAYO MAYNART, NEYDE ROSA DE SOUZA - INCAPAZ

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA JOAQUINA SIQUEIRA - SP61220, MARIVALDO AGGIO - SP77578, VALTER JOSE SALVADOR MELICIO - SP110109

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA JOAQUINA SIQUEIRA - SP61220, MARIVALDO AGGIO - SP77578, VALTER JOSE SALVADOR MELICIO - SP110109

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: JOSE RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA JOAQUINA SIQUEIRA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIVALDO AGGIO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VALTER JOSE SALVADOR MELICIO

DESPACHO

Nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s).

Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s).

Intime-se.

SANTOS, 2 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004014-53.2005.4.03.6104
EXEQUENTE: MARILIA DOS SANTOS FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO EDUARDO MARTINS SOLITO - SP204287
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Aguarde-se o deslinde dos embargos a execução nº 5007239-39.2018.403.6104.

Int.

Santos, 2 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 000221-33.2010.4.03.6104
EXEQUENTE: VICENTE MENDONCA DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE HENRIQUE COELHO - SP132186
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Despacho:

Aguarde-se o deslinde dos embargos a execução nº 5004737-30.2018.403.6104.

Int.

Santos, 2 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003802-51.2013.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CICERO QUARESMA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s).

Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s).

Intime-se.

SANTOS, 2 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003451-49.2011.4.03.6104
EXEQUENTE: ARTUR PAULO DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLETON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Aguarde-se o deslinde dos embargos a execução nº 5005788-76.2018.403.6104.

Int.

Santos, 2 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007311-26.2018.4.03.6104
EXEQUENTE: LOPES MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS, INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCACAO SANTA CECILIA

Despacho:

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre a impugnação apresentada pela União Federal (id 13572677).

Int.

Santos, 2 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001655-47.2016.4.03.6104

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: LOURIVAL AGOSTINHO DA SILVA

Advogado do(a) EMBARGADO: MARIA DE LOURDES D AVILA VIEIRA - SP153054

Despacho:

Retornem os autos a contadoria judicial conforme determinado no despacho (id 12427780 - fl 80).

Int.

Santos, 2 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008895-34.2009.4.03.6104

EXEQUENTE: LOURIVAL AGOSTINHO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES D AVILA VIEIRA - SP153054

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Aguarde-se o deslinde dos embargos a execução nº 0001655-47.2016.4.03.6104.

Int.

Santos, 2 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0004549-93.2016.4.03.6104

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: ANTONIO NETTO PINHEIRO

Advogados do(a) EMBARGADO: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLETON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077

Despacho:

Nesta fase de execução de sentença, a solução da controvérsia cinge-se em saber qual o parâmetro para fins de liquidação, relativamente ao índice aplicável ao juros de mora e à atualização do débito judicial da Fazenda Pública.

A questão, entretanto, não merece maiores digressões, pois o C. S.T.F., em 20/09/2017 finalizou o julgamento do RE 870947 (tema 810) com repercussão geral reconhecida. Nele se discutia a possibilidade de utilização da TR como índice de correção monetária nos débitos judiciais da Fazenda Pública no período anterior à inscrição do débito em precatório.

Em referido julgamento, para as relações jurídicas não tributárias, a Excelsa Corte firmou ser inconstitucional o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, ao "impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, artigo 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina."

Sendo assim, ultrapassado o período de indefinição, retomo posicionamento no sentido de adotar a sistemática anterior à Lei nº 11.960/2009, de modo que a correção monetária nas causas relativas a relação jurídica não tributárias deve ser apurada pela variação do INPC, com exceção no período subsequente à inscrição em precatório, quando o IPCA-E é utilizado.

Quanto aos juros de mora, o mesmo julgamento fixou a constitucionalidade do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, ressalvando-se às relações jurídicas tributárias.

Por tais motivos, considerando que a conta elaborada pela contadoria judicial (id 12397019 - fls 120/123) observou o decidido no RE 870947, bem como os parâmetros traçados no julgado, acolho-a para o prosseguimento da execução.

Intime-se o beneficiário do crédito para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011.

Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.

Informe, ainda, a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPF's, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios.

Deverá também informar se o nome do beneficiário do crédito cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal.

No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios.

No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente.

Intime-se.

Santos, 2 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003960-79.2017.4.03.6104

EXEQUENTE: JOAO CARLOS CORDEIRO DE SOUSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Tendo em vista a concordância das partes com as contas apresentadas (id 8909283 e 11526340), acolho-as para o prosseguimento da execução.

Expeçam-se os ofícios requisitórios.

Int.

Santos, 3 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009898-97.2004.4.03.6104

EXEQUENTE: FABIO PINTO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA CARDOSO LOPES - SP214661

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

Despacho:

Tendo em vista a ausência de manifestação das partes, acolho a conta elaborada pela contadoria judicial (id 14776870) para o prosseguimento da execução.

Intime-se o beneficiário do crédito para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011.

Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.

Informe, ainda, a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPF's, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios.

Deverá também informar se o nome do beneficiário do crédito cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal.

No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios.

No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente.

Intime-se.

Santos, 3 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010043-56.2004.4.03.6104

AUTOR: NUMERAL 80 PARTICIPACOES S/A, LIBRA TERMINAIS S.A., ECOPORTO SANTOS S.A.

Advogados do(a) AUTOR: ANDRESSA PIMENTEL DE ALMEIDA BATISTA - SP286454, MARCELO VALLEJO MARSAIOLI - SP153852, DECIO DE PROENCA - SP52629

Advogados do(a) AUTOR: ANDRESSA PIMENTEL DE ALMEIDA BATISTA - SP286454, MARCELO VALLEJO MARSAIOLI - SP153852, DECIO DE PROENCA - SP52629

Advogados do(a) AUTOR: ANDRESSA PIMENTEL DE ALMEIDA BATISTA - SP286454, MARCELO VALLEJO MARSAIOLI - SP153852, DECIO DE PROENCA - SP52629

RÉU: ORGAO GESTAO MAO OBRA DO TRAB PORT DO PORTO ORG SANTOS, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: ANTONIO BARJA FILHO - SP14143, VALDEMAR AUGUSTO JUNIOR - SP59722

Despacho:

Tendo em vista a digitalização do feito, intímam-se as partes para que, no prazo de 20 (vinte) dias, requeiram o que for de seu interesse.

Int.

Santos, 3 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006412-21.2015.4.03.6104

AUTOR: ENEDINA MITCHELL NASCIMENTO E PASSOS

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIS SIQUEIRA DE SOUZA - SP187228

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Despacho:

Digitalizados os autos, requeira a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, o que for de seu interesse para o prosseguimento. .

Int.

Santos, 3 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009204-79.2014.4.03.6104

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363, LEANDRO FUNCHAL PESCUMA - SP315339

EXECUTADO: CONDOMINIO EDIFICIO CENTRO MEDICO

Advogado do(a) EXECUTADO: GRAZIELLA DE SOUZA BRITO MOLINARI - SP194208

Despacho:

Fica intimado o devedor (Condomínio Edifício Centro Médico), na pessoa de seu advogado, para que proceda ao pagamento da quantia a que foi condenado, conforme requerido pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo (id 11965425), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa de 10% (dez por cento), bem como honorários advocatícios de 10%, a teor do que dispõe o artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

Nos termos do § 1º do artigo 520 do CPC, faculto ao executado apresentar impugnação, conforme disciplinado no artigo 525 do mesmo diploma legal.

Outrossim, deverá o débito ser atualizado pelo devedor até a data do efetivo pagamento.

Int.

Santos, 3 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013432-73.2009.4.03.6104

EXEQUENTE: MARIA HELENA GONCALVES DE MENEZES

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS CIBELLI RIOS - SP113973

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Despacho:

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre o alegado pela União Federal na petição (id 12404234 - fl. 576).

Após, tomem os autos conclusos para nova deliberação.

Int.

Santos, 3 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012989-93.2007.4.03.6104

EXEQUENTE: ROBERTO WILLANS MELO DE ARAUJO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS - SP156166

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Dê-se ciência a parte autora do noticiado pelo INSS (id 12405121 - fls. 411/412).

Após, remetam-se os autos à contadoria judicial conforme determinado no tópico final do despacho (id 12405121).

Int.

Santos, 3 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006331-19.2008.4.03.6104

AUTOR: ANTONIO DE BEM, CLAUDIO SILVA, SUELY GODOY FERREIRA, JOSE MARCOS COSTA, ROBERTO REIMAO, OSIRES FRANCISCO STORER, AILSON CAVALCANTE DA SILVA, UDILSON FERREIRA SANTIAGO

Advogado do(a) AUTOR: JEAN PAOLO SIMEI E SILVA - SP222899

Advogado do(a) AUTOR: JEAN PAOLO SIMEI E SILVA - SP222899

Advogado do(a) AUTOR: JEAN PAOLO SIMEI E SILVA - SP222899

Advogado do(a) AUTOR: JEAN PAOLO SIMEI E SILVA - SP222899

Advogado do(a) AUTOR: JEAN PAOLO SIMEI E SILVA - SP222899

Advogado do(a) AUTOR: JEAN PAOLO SIMEI E SILVA - SP222899

Advogado do(a) AUTOR: JEAN PAOLO SIMEI E SILVA - SP222899

Advogado do(a) AUTOR: JEAN PAOLO SIMEI E SILVA - SP222899

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Despacho:

Tendo em vista o decidido no Recurso Especial (id 12396615 - fls. 354/360), encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal para que adote as medidas necessárias.

Int.

Santos, 3 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0006266-14.2014.4.03.6104

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EMBARGANTE: RACHEL DE OLIVEIRA LOPES - SP208963

EMBARGADO: JOSE TELES MENEZES

Advogados do(a) EMBARGADO: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715, DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA - SP148671

Despacho:

Dê-se ciência as partes da decisão proferida no agravo de instrumento nº 5014400-79.2018.403.0000 que deferiu o pedido de efeito suspensivo (id 12404224 - fls 118/120).

Aguarde-se a decisão final do referido recurso.

Int.

Santos, 3 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013402-14.2004.4.03.6104

EXEQUENTE: JOSE TELES MENEZES

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715, DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA - SP148671

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Aguarde-se o deslinde dos embargos a execução nº 0006266-14.2014.403.6104.

Int.

Santos, 3 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004594-78.2008.4.03.6104

AUTOR: ED&F MAN VOLCAFE BRASIL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: AFONSO CELSO MATTOS LOURENCO - RJ27406, MARCO ANTONIO MILFONT MAGALHAES - ES4320

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Despacho:

Tendo em vista o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça (id 12706709 - fls. 227/228), encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal para que adote as medidas que entender necessárias.

Int.

Santos, 3 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007023-81.2009.4.03.6104

AUTOR: ROSELI AMARAL DA PIEDADE

Advogados do(a) AUTOR: GILMAR TEIXEIRA DE OLIVEIRA - SP179512, JOAO DA SILVA JUNIOR - SP202827

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Digitalizados os autos, requeira a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, o que for de seu interesse.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

Santos, 3 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006730-14.2009.4.03.6104

AUTOR: CONCEICAO MARQUES GATTO

Advogados do(a) AUTOR: REGIS CARDOSO ARES - SP163469, PATRICIA ADNA ESCHEVANI TAKEHISA - SP259935-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Digitalizados os autos, requeira a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, o que for de seu interesse para o prosseguimento.

Int.

Santos, 3 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010885-65.2006.4.03.6104

AUTOR: JOSE ORLANDO TARPINI NETTO RETIFICA - ME

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILLA DIAS ERMOGENES - SP168952

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, RECICLABRAS COMERCIO DE RECICLAVEIS BIRELI - EPP

Advogado do(a) RÉU: ANDRE MAZZEO NETO - SP104974

Despacho:

Digitalizados os autos, requeira a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, o que for de seu interesse para o prosseguimento.

Int.

Santos, 3 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005640-78.2003.4.03.6104

EXEQUENTE: ANGELO CASTRO FACAS, ENZO SCIANNELLI, JOSE ABILIO LOPES

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Aguarde-se o deslinde dos embargos a execução nº 0005682-54.2008.403.6104.

Int.

Santos, 3 de maio de 2019.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0001665-91.2016.4.03.6104
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: JOAO RAMAO VIEIRA

Advogado do(a) RÉU: LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA - SP215263

Despacho:

Tendo em vista a digitalização do feito e nada sendo requerido pelas partes no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos

Int.

Santos, 3 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002695-40.2011.4.03.6104

AUTOR: CARLOS AECIO HERNANDEZ BAILAO

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO QUEIROZ - SP197979

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Aguarde-se o deslinde dos embargos a execução nº 0001667-61.2016.403.6104.

Int.

Santos, 3 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001102-10.2010.4.03.6104

AUTOR: AUREA SILVINO SILVA, MANOEL MESSIAS FERREIRA, ANTONIO JOSE DE JESUS, MANOEL CALAZANS DOS SANTOS, CARLOS ALBERTO DE SOUZA RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES - SP124129

Advogado do(a) AUTOR: MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES - SP124129

Advogado do(a) AUTOR: MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES - SP124129

Advogado do(a) AUTOR: MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES - SP124129

Advogado do(a) AUTOR: MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES - SP124129

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Despacho:

Tendo em vista a digitalização do feito, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (dias), requeira o que for de seu interesse para o prosseguimento.

Int.

Santos, 3 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011243-83.2013.4.03.6104

EXEQUENTE: FABIO JOSE DE SOUZA, MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO

Despacho:

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre a impugnação apresentada pelo INSS (id 12399697 - fls. 236/237).

Int.

Santos, 3 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005524-04.2005.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: ALCIONE HELENA BASSANI PINHEIRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351, MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s).

Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s).

Intime-se.

SANTOS, 7 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005772-38.2003.4.03.6104
EXEQUENTE: MARIA THERESA FRIAS DA LUZ
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410, IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Ciência da descida.

Tendo em vista o teor do julgado, requeira a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, o que for de seu interesse.

Int.

Santos, 7 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013437-95.2009.4.03.6104

EXEQUENTE: TANIA DA APARECIDA ANTONIO AYRES

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS CIBELLI RIOS - SP113973

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Despacho:

Concedo o prazo suplementar de 20 (vinte) dias para que a parte autora cumpra o determinado no despacho (id 12482596 - fl. 333).

Int.

Santos, 7 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004064-50.2003.4.03.6104
EXEQUENTE: IOLANDA DE CARVALHO OLIVEIRA, AMARILIA DOS SANTOS DE SOUZA, ANTONINO VIEIRA BRANCO, AUDI MIRANDA FERREIRA DA SILVA, MARILDA MORAES DA ROCHA, MARIA CANDIDA MOREIRA, HELENA OLIVEIRA FELIX DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS - SP110407

Despacho:

Dê-se ciência as partes da decisão proferida no agravo de instrumento nº 5009897-16.2018.403.0000 (id 12749927 - fls. 924/927).

Oportunamente, requisite-se o pagamento.

Int.

Santos, 7 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004856-47.2016.4.03.6104
AUTOR: CICERO JOSE DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: ENZO SCIANNELLI - SP98327, KAUE ALBUQUERQUE GOMES - SP307723
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Aguarde-se o julgamento definitivo de RE 661256, conforme determinado no despacho (id 12459654 - fl. 95).

Int.

Santos, 7 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003192-22.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: JOCELI DOS SANTOS SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO BARROS DOS SANTOS - SP255830
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s).

Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s).

Intime-se.

SANTOS, 7 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000206-30.2011.4.03.6104
AUTOR: CELSO LUIS FERRAZ
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA MENDES ARAUJO - SP125979
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Despacho:

Tendo em vista a digitalização do feito, bem como o teor do julgado, requiera a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, o que for de seu interesse para o prosseguimento.

Int.

Santos, 7 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012574-42.2009.4.03.6104

AUTOR: TOP SETT RECURSOS HUMANOS LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO ARI COSTA JUNIOR - SP282496, NANJI DOS SANTOS NASCIMENTO - SP283108

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Despacho:

Tendo em vista a digitalização do feito, requeira a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias, o que for de seu interesse para o prosseguimento.

Int.

Santos, 7 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001667-61.2016.4.03.6104

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIANA TRENTO - SP156608

EMBARGADO: CARLOS AECIO HERNANDEZ BAILAO

Advogado do(a) EMBARGADO: THIAGO QUEIROZ - SP197979

Despacho:

Nos termos do artigo 1.010, § 1º do Código de Processo Civil, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões, no prazo 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, manifeste-se sobre o requerido pela parte embargada na petição (id 15507064).

Int.

Santos, 8 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001682-69.2012.4.03.6104

EXEQUENTE: VALMIREZ MENEZES SANTOS, JOSE ABILIO LOPES, GABRIELLA TAVARES ALOISE, MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Despacho:

Tendo em vista o noticiado pela parte autora na petição (id 14125572), desnecessário o cumprimento do tópico final do despacho (id 12481258 - fl. 239) que determinou o encaminhamento dos autos à contadoria judicial.

Venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Santos, 8 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005531-59.2006.4.03.6104

EXEQUENTE: BRAULIO GASPAS DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

Despacho:

Tendo em vista a concordância da parte autora (id 12400356 - fl. 240) com a conta apresentada pela União Federal (id 12400356 - fls 233/235), acolho-a para o prosseguimento da execução.

Intime-se o beneficiário do crédito para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011.

Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.

Informe, ainda, a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPF's, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios.

Deverá também informar se o nome do beneficiário do crédito cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal.

No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios.

No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente.

Intime-se.

Santos, 8 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005310-08.2008.4.03.6104

EXEQUENTE: VALDIR SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005, JOSE HENRIQUE COELHO - SP132186

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Tendo em vista o informado pelo Tribunal Regional Federal (id 12678187 - fls. 363/368), no sentido de que as requisições de pagamento foram canceladas em razão da divergência existente no cadastro do CPF/CNPJ da Receita Federal em relação ao nome, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias, providencie a regularização.

Intime-se.

Santos, 8 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006435-40.2010.4.03.6104

EXEQUENTE: GEDALVA SILVA DA COSTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO SILVA - SP40285, ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES - SP188672

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Despacho:

Concedo o prazo suplementar de 20 (vinte) dias para que a parte autora se manifeste sobre o alegado pela União Federal (id 12481262 - fl. 186).

Após, tomem os autos conclusos para nova deliberação.

Int.

Santos, 8 de maio de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0005220-05.2005.4.03.6104

REQUERENTE: CONSTRUTORA PORTENGE LTDA - ME

Advogados do(a) REQUERENTE: SERGIO ALCIDES ANTUNES - SP21608, SONIA MARIA PINTO CATARINO - SP140021

REQUERIDO: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) REQUERIDO: FREDERICO SPAGNUOLO DE FREITAS - SP186248

Despacho:

Considerando que a ação principal (A.O. nº 2005.61.04.008439-4), encontra-se no arquivo provisório, e nada sendo requerido pelas partes nestes autos em cinco dias, aguarde-se no arquivo sobrestado.

Int.

Santos, 8 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0008460-50.2015.4.03.6104

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: JAIRO GONCALVES SANTOS

Advogados do(a) EMBARGADO: JOSE LAURINDO GALANTE VAZ - SP52196, FABIANE MENDES MESSIAS - SP198432

Despacho:

Tendo em vista o teor do julgado, e nada sendo requerido pelo embargado no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

Santos, 8 de maio de 2019.

AUTOR: JORGE ROBERTO GABRIEL

Advogado do(a) AUTOR: TATIANA MAYUME MOREIRA MINOTA - SP276360

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Despacho:

Aguarde-se o cumprimento do despacho proferido nos autos principais (A.O nº 0007636-96.2012.403.6104).

Int.

Santos, 8 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006432-85.2010.4.03.6104

AUTOR: DULCE JOAQUIM FUCCIO

Advogados do(a) AUTOR: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410, IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Tendo em vista a manifestação do INSS (id 12450374 - fl 300), defiro a habilitação de Newton Fernando Joaquim Fuccio (CPF nº 729.249.008-59) e Regina Helena Joaquim Fuccio (CPF nº 103.415.548-20) como sucessores de Dulce Joaquim Fuccio.

Procedam-se as devidas anotações.

Aguarde-se, no arquivo, sobrestado a decisão a ser proferida no agravo de instrumento interposto contra a decisão que não admitiu o recurso especial.

Int.

Santos, 8 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0018933-18.2003.4.03.6104

EXEQUENTE: SEBASTIAO IGNESIO DE PAIVA JUNIOR

Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA - SP45830, LEONARDO GOMES PINHEIRO - SP174199

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Despacho:

Tendo em vista a digitalização dos autos, requeira a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

Santos, 8 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002258-28.2013.4.03.6104

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA DE FATIMA OLIVEIRA E SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493

Despacho:

Ciência da descida.

Tendo em vista o teor do julgado, requeira a parte ré, no prazo de 20 (vinte) dias, o que for de seu interesse.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

Santos, 8 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003666-83.2015.4.03.6104
AUTOR: JULIO CESAR CHAVES
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, FELIPE OLIVEIRA FRANCO - SP297188
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Despacho:

Dê-se ciência a parte autora dos extratos juntados pela Caixa Econômica Federal (id 12397077 - fls. 125/127) para que, no prazo de 20 (vinte) dias, diga se o crédito efetuado satisfaz o julgado.

Int.

Santos, 8 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002767-51.2016.4.03.6104
INVENTARIANTE: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVACAO,LIMPEZA URBANA E AREAS VERDES DE SANTOS
Advogado do(a) INVENTARIANTE: FABIANO CHINEN - SP197701
RÉU: UNIÃO FEDERAL

Despacho:

Tendo em vista a digitalização do feito, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias, requira o que for de seu interesse para o prosseguimento.

Int.

Santos, 8 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0018792-96.2003.4.03.6104

EXEQUENTE: JOSE CARLOS DOS SANTOS FILHO

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Despacho:

Tendo em vista o decurso do prazo deferido no despacho (id 12475138 - fl. 250), intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias, cumpra o determinado no despacho (id 12475138 - fl. 242), informado a este juízo a média de horas mensais laboradas com o intuito de possibilitar a elaboração do cálculo de liquidação.

Intime-se.

Santos, 8 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011172-33.2003.4.03.6104

EXEQUENTE: DOROTI DOS SANTOS BRIQUEZ, GILSON DE SOUZA RAVAZZANI, ROSANE ANICETA RAVAZANI ANDREO ALLEDO, KATIA APARECIDA RAVAZANI BARROSO, GISELA APARECIDA RAVAZANI BRAGA, BRUNA ARAUJO RAVAZANI MIRANDA DO NASCIMENTO, THIAGO DE ARAUJO RAVAZANI, NEUSA MARIA PERES RAVAZANI, SORAIA PERES RAVAZANI, SANDRA PERES RAVAZANI SILVA, KARINA SANTOS RAVAZANI, WILLIAN SANTOS RAVAZANI, GILMA RAVAZANI RODRIGUES, JOSE DE SOUZA RAVAZZANI, LAUREEN ROSSI RODRIGUES

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre a impugnação apresentada pelo INSS (id 15624673).

Dê-se ciência a parte autora do informado pelo INSS (id 16462369).

Intime-se o INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre o pedido de habilitação formulado na petição (id 14328874).

Int.

Santos, 9 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008148-81.2018.4.03.6104
EXEQUENTE: MARTA XAVIER DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADALTO JOSE DE AMARAL - SP279715, CESAR AUGUSTO DOS SANTOS - SP269176, SERGIO CAVALCANTI DE SOUZA - SP232731
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre a impugnação apresentada pelo INSS (id 16149294).

Int.

Santos, 9 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000048-09.2010.4.03.6104
EXEQUENTE: JOSE CARLOS DA SILVA

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Despacho:

Aguarde-se o deslinde dos embargos a execução nº 0002474-81.2016.403.6104.

Int.

Santos, 9 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009397-12.2005.4.03.6104
AUTOR: JOSE DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ENZO SCIANNELLI - SP98327
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Despacho:

Tendo em vista a existência de saldo na conta nº 42719-1 (id 12504207 - fls. 141/142), intime-se o Dr. José Abílio Lopes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe a este juízo a razão pela qual o alvará de levantamento nº 4072267 (id 12504207 - fl. 134) não foi apresentado para liquidação na instituição financeira.

Int.

Santos, 9 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000376-94.2014.4.03.6104
AUTOR: EUGENIO LUIZ HENRIQUES
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO SALANI - SP262340, VIVIAN RE SALANI - SP213076
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Despacho:

Tendo em vista que não há nos autos notícia sobre a liquidação do alvará de levantamento nº 4046026 (id 12503542 - fl. 370), bem como a existência de saldo na conta nº 2206.005.86401453-4 (id 12503542 - fls. 374), intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 20 (vinte) dias, se manifeste sobre o fato.

Na hipótese do referido alvará não ter sido apresentado à instituição financeira para liquidação, providencie, no mesmo prazo, a devolução do documento para cancelamento.

Int.

Santos, 9 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011267-63.2003.4.03.6104

EXEQUENTE: ALAMIR PEREIRA, FLAVIO AUGUSTO DOS SANTOS, JOAO BRUNO NETO, JOAQUIM PRUDENTE DE AZEVEDO, MANOEL FERNANDES ALONSO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Intime-se o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o pedido de habilitação formulado na petição (id 15731806).

Considerando o requerido no item 1 da petição (id 15731806), proceda a inclusão de Franzese Advocacia (CNPJ nº 05.090.256/0001-50) como advogado da parte autora.

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a habilitação de eventuais herdeiros de Flavio Augusto dos Santos.

Int.

Santos, 10 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001769-61.2017.4.03.6104

AUTOR: OSWALDO PEREIRA NOBREGA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO BALTAZAR DE LIMA - SP135436

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Tendo em vista o decurso de prazo para a manifestação da parte autora, acolho a conta apresentada pelo INSS (id 12290785) para o prosseguimento da execução.

Expeçam-se os ofícios de requisitórios.

Int.

Santos, 10 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003208-73.2018.4.03.6104

EXEQUENTE: SERGIO RIBEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Tendo em vista o decurso de prazo para a manifestação da parte autora, acolho a conta apresentada pelo INSS (id 13675958) para o prosseguimento da execução.

Expeçam-se os ofícios requisitórios.

Int.

Santos, 10 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004521-53.2001.4.03.6104

AUTOR: SEVERINO RAMOS DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: DONATO LOVECCHIO - SP18351

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre a impugnação apresentada pelo INSS (id 16866623).

Int.

Santos, 10 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008631-46.2011.4.03.6104

EXEQUENTE: FABIANO DE CRISTO MOREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Dê-se ciência as partes da decisão proferida no agravo de instrumento nº 5015761-68.2017.403.0000 (id 12395991 - fls. 235/241).

Considerando, ainda, que por ocasião do julgamento do RE 579431/RS o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que incidem os juros de mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição do pagamento (tema nº 96 de Repercussão Geral).

O referido precedente, foi publicado em 30/06/2017. Houve interposição de embargos de declaração que foram rejeitados, ocorrendo o trânsito em julgado em 16/08/2018.

Sendo assim, encaminhem-se os autos a contadoria judicial para que proceda a conferência da conta apresentada pela parte autora (id 12395991 - fl. 192).

Oportunamente, requirite-se o pagamento.

Int.

Santos, 10 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007422-47.2008.4.03.6104

AUTOR: SUELI APARECIDA GRAVE DUTRA, SERGIO DUTRA

Advogados do(a) AUTOR: MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423, GUSTAVO RIBEIRO XISTO - SP147116
Advogados do(a) AUTOR: MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423, GUSTAVO RIBEIRO XISTO - SP147116

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SILVIA MARGARIDA CALZAVARA PEIXOTO

Advogados do(a) RÉU: CILENA JACINTO DE ARAUJO - SP221163, FABIANA GONCALVES PANEQUE CLARO - SP232196

Despacho:

Ciência da descida.

Tendo em vista o teor do julgado, e nada sendo requerido pelas partes no prazo de 20 (vinte) dias, arquivem-se os autos.

Int.

Santos, 10 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0206286-80.1998.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: AMABILIO CARLOS DE OLIVEIRA, CONCEICAO DE SOUZA, ELVIRA FIGUEIREDO, GERSON DE OLIVEIRA FARIAS, JOAO SHINZATO, JOSE LUIZ FRANCISCO CORREA, NELSON CABRAL DA SILVA, CONCEICAO DE MARIA MACHADO AZEVEDO, OSVALDO PEREIRA, ROSAURA LEOMIL
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Nesta fase de execução de sentença, a solução da controvérsia cinge-se em saber qual o parâmetro para fins de liquidação, relativamente ao índice aplicável ao **juros e mora** e à **atualização** do débito judicial da Fazenda Pública.

A questão, entretanto, não merece maiores digressões, pois o C. S.T.F., em 20/09/2017 finalizou o julgamento do RE 870947 (tema 810) com repercussão geral reconhecida. Nele se discutia a possibilidade de utilização da TR como índice de **correção monetária** nos débitos judiciais da Fazenda Pública **no período anterior à inscrição do débito em precatório**.

Em referido julgamento, para as relações jurídicas não tributárias, a Excelsa Corte firmou ser inconstitucional o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, ao **"impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, artigo 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina."**

Sendo assim, ultrapassado o período de indefinição, retomo posicionamento no sentido de adotar a sistemática anterior à Lei nº 11.960/2009, de modo que a correção monetária nas causas relativas a relação jurídica não tributárias deve ser apurada pela variação do INPC, com exceção no período subsequente à inscrição em precatório, quando o IPCA-E é utilizado.

Quanto aos **juros** de mora, o mesmo julgamento fixou a constitucionalidade do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, ressalvando-se às relações jurídicas tributárias.

Nesse sentido, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração/conferência dos cálculos, em conformidade com a presente decisão.

Após, deliberarei sobre os ofícios requisitórios já expedidos.

Santos, 14 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000989-24.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOAO EDISON FERREIRA DE VASCONCELOS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A vista das considerações da parte autora e para o fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, intime-se a Sra. Perita Judicial para que decline data para a realização de nova perícia, com urgência.

Int.

SANTOS, 14 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003655-40.2004.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: MARIA CIDALIA LIMA CERQUEIRA, ALEXSANDRA LIMA CERQUEIRA, IZABELA LIMA CERQUEIRA DUTRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LUCIA DE ALMEIDA ROBALO - SP65741
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LUCIA DE ALMEIDA ROBALO - SP65741
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LUCIA DE ALMEIDA ROBALO - SP65741
EXECUTADO: CAIXA SEGURADORA S/A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO TUFI SALIM - SP22292, ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597
Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIEL AUGUSTO GODOY - SP179892

DECISÃO

Manifestem-se as executadas sobre a manifestação da exequente (petição id 15466119).

Após tronem conclusos.

SANTOS, 14 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001995-32.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: VICTOR EDUARDO DOS SANTOS MORAES, JAMILA QURESHI MORAES
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCOS FLAVIO FARIA - SP156172
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCOS FLAVIO FARIA - SP156172

DECISÃO

Consoante dispõe o **artigo 1.022 do Código de Processo Civil** cabem embargos declaratórios apenas quando existir na decisão ou na sentença **obscuridade, contradição ou omissão** relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Juízo, ou **erro material**, descabendo, destarte, seu manuseio com a finalidade de impelir o órgão julgador a rever orientação anteriormente assentada, sob o fundamento de que não teria aplicado o melhor direito à matéria discutida nos autos.

Neste caso, a parte autora insurge-se, por meio do recurso de embargos declaratórios (**id 16263426**), contra a sentença proferida por este Juízo, que julgou procedente a ação monitória com apoio no art. 487, inciso I, do CPC/2015.

Alega o embargante que houve cerceamento de defesa, pois a lide demandava dilação probatória, principalmente prova pericial.

É o relatório. Decido.

Não assiste razão à embargante, porquanto, trata-se na hipótese de típico caso de preclusão temporal, já que deixou de protestar no tempo oportuno pela produção de provas.

Nesse sentido, trago transcrevo a decisão: "Considerando encontram-se acostadas aos autos planilhas que demonstram a evolução contratual desde a concessão do crédito, bem como a evolução da dívida, após verificado o inadimplemento contratual, entendo que os documentos acostados aos autos são suficientes para o deslinde dos presentes Embargos, pelo que indefiro a prova pericial requerida. Intimem-se e venham os autos conclusos para sentença."

De outra parte, do julgado recorrido consta, expressamente, a convicção dessa magistrada acerca dos fatos debatidos nos autos e do conjunto probatório.

Salvo hipóteses excepcionáíssimas, não se prestam os embargos de declaração à reforma da sentença, mas sim ao seu aperfeiçoamento.

Se o embargante não se conforma com a decisão, a hipótese desafia recurso de outra espécie, que não a via dos embargos declaratórios.

Diante do exposto, **não conheço** dos presentes embargos declaratórios.

Intime-se.

P. l.

Santos, 14 de maio de 2019.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5003450-95.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
REQUERENTE: FRANCISCO BORTOLINE SETTE
Advogado do(a) REQUERENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Formula a parte autora pedido de **tutela provisória de urgência** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, pleiteando o imediato restabelecimento de sua aposentadoria por invalidez (**NB 32/538.504.819**).

Segundo a inicial, o autor foi diagnosticado com CID 10 F29 - psicose não orgânica não identificada, e F33 – transtorno depressivo recorrente, com anedonia e ideação suicida, fazendo uso de sertralina, amitriptina, carbonato de lítio e prometazina, motivo pelo qual esteve em gozo de auxílio-doença e posteriormente aposentou-se por invalidez em 03/11/2009, tendo em vista incapacidade.

Em razão disso, encontra-se a longo tempo gozando de benefício por incapacidade, sem o exercício de qualquer atividade laboral.

Narra o autor que, recentemente, foi convocado para se submeter à avaliação pericial em agência do INSS, quando se concluiu pela alta, por ter sido avaliado como apto para retornar ao mercado de trabalho.

Ressalta que não possui outros rendimentos, estando assim totalmente desamparado e dependente da percepção do benefício para sua sobrevivência, residindo aí o risco da demora.

Com a inicial vieram documentos.

Relatado. Decido.

Segundo o artigo 294 do Código de Processo Civil, a Tutela Provisória, que se opõe à final e definitiva, pode fundar-se na urgência (perigo e plausibilidade) ou na evidência (plausibilidade). Nos termos do art. 300 do novo estatuto processual civil, a tutela de urgência será deferida quando forem demonstrados elementos que evidenciem a plausibilidade do direito, bem como o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Pois bem. Na hipótese em apreço, cinge-se o pedido de antecipação da tutela, em suma, ao restabelecimento de aposentadoria por invalidez. Nesse passo, a medida de urgência não deve ser baseada em simples alegações ou suspeita. Deve ser apoiada em prova preexistente, não se exigindo, entretanto, que seja documental, mas deve convencer o juiz da causa sobre a plausibilidade da alegação.

No caso dos autos, em análise perfunctória e própria dessa fase processual, de acordo com a fundamentação trazida na inicial, vislumbro a existência de elementos suficientes a comprovar a alegada enfermidade em estado incapacitante. O corpo probatório produzido reúne relatórios médicos e receituários, demonstrando os graves efeitos da doença (**id. 16801283 - Pág. 2 e 10/13; id. 17198259**), de modo a permitir, desde já, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, **sendo, na espécie, porém, imprescindível a realização de imediata perícia médica em juízo para tomar inofismável a incapacidade laborativa.**

Devem ser levados em conta, ainda, os longos anos de afastamento laboral do autor favorecido por benefícios por incapacidade, nos períodos de 26/02/2002 a 26/11/2004 e 06/01/2005 a 02/11/2009 por auxílio-doença; e efetivamente aposentado por invalidez em 03/11/2009 (**id. 16801279 - Pág. 5**), nada obstante a perícia para reavaliação da concessão do benefício, na esfera administrativa e realizada no dia 27/03/2018 (**id. 16801281 - Pág. 1**) ter concluído por sua capacidade laboral, neste momento, o que destoa não só do histórico da moléstia como também dos relatórios médicos acostados.

Cabe destacar que tais benefícios foram instituídos com a finalidade de **garantir amparo social** àqueles segurados incapacitados para o trabalho, que não conseguem exercer as atividades que lhes permitam a subsistência. Então, o ordenamento jurídico a fim de manter a **dignidade da pessoa humana** e poder de sustento do segurado e de sua família criou os benefícios da espécie. Vale ressaltar que esses direitos foram recepcionados e amparados pela Constituição Federal de 1988, a qual dedicou um capítulo inteiro "*Da Seguridade Social*" (Artigo 194 a 204) para a ampará-los. Observo tratar-se da garantia de um direito social elencado no artigo 6º da Lei Maior, o qual deve estar livre de um corte indiscriminado, porque o intuito único seria o corte de gastos, desprezando-se a real recuperação das pessoas.

Exige-se, assim, muita cautela nas avaliações realizadas pelo INSS para que os direitos do trabalhador sejam assegurados, sobretudo no que tange aos benefícios por incapacidade. Impõe-se, pois, cuidar para que ações governamentais voltadas ao combate a fraudes ou medidas de redução do déficit previdenciário, como a que se encontra em execução nos dias atuais, não se convertam em verdadeiro *desvio de finalidade*, avançando contra benefícios legítimos ao mesmo tempo em que nem se cogita de reabilitação.

Verifico, outrossim, que o INSS ao deixar de explicitar o grau de restauração da capacidade laboral do segurado, acaba por indicar ser ela total. Na hipótese, a ilação que se extrai é a de que ultrapassados mais de 5 anos desde a DIB, a autarquia não expediu o "Certificado de Capacidade" (Art. 49, I, "a", da IN nº 20, de 18/05/2000). Entretanto, em casos outros, o certificado seria imprescindível a fim de que o segurado aposentado por invalidez, cujo contrato de emprego foi interrompido, pudesse retornar à mesma função que exercia antes da concessão do benefício. A tanto não se presta a "comunicação da decisão" da qual consta a informação no sentido de que não foi constatada a persistência da invalidez. Ademais, em relação ao autor, particularmente, houve o cancelamento de seu registro de trabalhador portuário, o que prejudica o desempenho para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual.

Nessa triha, havendo séria dúvida a respeito da capacidade laboral da parte autora, a finalidade das "mensalidades de recuperação" sequer cumpriria o seu propósito, conquanto destinadas a assegurar ao *ex-aposentado* por invalidez um retorno à atividade laborativa com certa tranquilidade, notadamente ao segurado que, por não ser empregado, não tem direito a reassumir a mesma função exercida antes da aposentadoria.

Por fim, note-se que o julgamento do pedido de tutela provisória permite apenas análise rápida das provas, da qual deve originar forte probabilidade da existência do direito. Vale lembrar, por outro lado, que o requisito da urgência significa o risco de ineficácia da medida ou de perecimento do direito se acaso concedida somente ao final, o que, neste caso, se afigura presente.

Desta forma, **DEFIRO**, por ora, e até a conclusão do laudo pericial, o pedido de tutela provisória, para o fim de restabelecer o **Benefício NB 32/538.504.819** reservando-me a reapreciá-lo após a realização de perícia médica.

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação de outros quesitos, **no prazo de 10 dias**.

Em observância ao Anexo da Recomendação CNJ nº 01, de 15/12/2015, o(a) Sr. Perito(a), além dos questionamentos das partes deverá responder aos seguintes quesitos judiciais:

1 - HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A):

- a) profissão declarada;
- b) tempo de profissão;
- c) atividade declarada como exercida;
- d) tempo de atividade;
- e) descrição da atividade;
- f) experiência laboral anterior;
- g) data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido.

2 – EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA:

- a) queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia;
- b) quais as condições de saúde do(a) periciando (a) no ato da perícia?
- c) doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID);
- d) causa provável da(s) doença(s)/moléstia(s) alegadamente incapacitante(s);
- e) doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador;
- f) a doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar;
- g) doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão;
- h) sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- i) data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a);
- j) data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- k) incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique;
- l) é possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão;
- m) caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
- n) sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- o) qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
- p) o(a) periciado(a) está realizando tratamento(s)? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico?
- q) o tratamento/cirurgia é oferecido(a) pelo SUS?
- r) o(a) periciado(a) faz uso de medicação controlada? Se positiva a resposta, apontar os possíveis efeitos colaterais, esclarecendo se podem comprometer o desempenho de seu trabalho ou de atividades habituais;
- s) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
- t) preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa;
- u) pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo, justificando.

Nomeio para o encargo o Médico **PAULA TROVÃO DE SÁ** designo a perícia para a data de **10/06/2019, às 10h**, na Sala de Perícias localizada no 3º andar deste Fórum. Os honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da Resolução nº 305 de 07/10/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Ainda em observância ao disposto no artigo 1º, inciso IV, da Recomendação Conjunta nº 01/2015, **intime-se o INSS** para que junte aos autos cópia do processo administrativo (incluindo eventuais perícias administrativas) e/ou informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas.

Com a juntada do laudo, cite-se o réu, quando será também intimado para comparecer à audiência de conciliação a ser oportunamente designada.

Intimem-se.

Cumpra-se com urgência.

SANTOS, 14 de maio de 2019.

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

Ato ordinatório

Digitalizados os autos, dando prosseguimento ao feito, encaminho o(a) último(a) despacho/ decisão/ sentença proferido(a) ainda nos autos físicos para intimação da(s) parte(s).

Segue o texto: "Tendo em vista a discordância apontada pela União Federal às fls. 566/568, retornem os autos à contadoria judicial para que se manifeste. Intime-se".

Santos, 15 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003341-81.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: JOSE ALMEIDA DOS SANTOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: VITOR PEREIRA LIMA DE OLIVEIRA - SP428843, RODRIGO CARVALHO DOMINGOS - SP293884
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

JOSÉ ALMEIDA DOS SANTOS, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança contra ato omissivo da Sra. **GERENTE EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SANTOS**, objetivando a imediata análise do requerimento administrativo (Protocolo Nº 1584496963) relativo à aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega, em suma, que ingressou com o referido requerimento em 09.11.2018, todavia, até a presente data, o aludido pedido não foi analisado.

Com a inicial vieram documentos.

A autoridade impetrada, devidamente notificada, apresentou informações (id. 17169794).

É o relatório. Decido.

A medida liminar postulada deve ser analisada à luz do disposto no art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009 estando sua concessão condicionada à presença cumulativa de relevância do direito invocado e de risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final da demanda.

No caso em tela, O impetrante no presente *mandamus* busca resposta ao seu requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição.

Diante da documentação acostada aos, vislumbro caracterizada a mora administrativa, pois a Lei nº 9784/99 que regula o processo administrativo no âmbito federal, estabelece:

"Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência."

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada."

Destarte, ultrapassado o prazo legal de apreciação pela autoridade, exsurge a relevância dos fundamentos da impetração. O risco de ineficácia da medida caso concedida apenas ao final da demanda, decorre do caráter alimentar do benefício previdenciário almejado.

Diante do exposto, presentes os requisitos legais, **DEFIRO o pedido de liminar** para determinar à autoridade impetrada que profira decisão no requerimento protocolado sob nº 1584496963, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta decisão. Ressalvo, contudo, o direito, se necessária for, de ser realizada a instrução, hipótese em que o juízo deverá ser informado para fins de fixação de outro prazo.

Após, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal.

Int. e Oficie-se para ciência e cumprimento.

Santos, 14 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003361-72.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: WAGNER SALLES DE ABREU
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA LEITE CUNHA TALEB - SP219361
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS

DECISÃO

WAGNER SALES DE ABREU qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança contra ato omissivo da Sra. **GERENTE EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SANTOS**, objetivando a imediata análise do requerimento administrativo (Protocolo Nº 1854552319) relativo à aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega, em suma, que ingressou com o referido requerimento em 23.10.2018, todavia, até a presente data, o aludido pedido não foi analisado.

Com a inicial vieram documentos.

A autoridade impetrada, devidamente notificada, apresentou informações (id. 17177464).

É o relatório. Decido.

A medida liminar postulada deve ser analisada à luz do disposto no art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009 estando sua concessão condicionada à presença cumulativa de relevância do direito invocado e de risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final da demanda.

No caso em tela, O impetrante no presente *mandamus* busca resposta ao seu requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição.

Diante da documentação acostada aos autos, vislumbro caracterizada a mora administrativa, pois a Lei nº 9784/99 que regula o processo administrativo no âmbito federal, estabelece:

"Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência."

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada."

Destarte, ultrapassado o prazo legal de apreciação pela autoridade, exsurge a relevância dos fundamentos da impetração. O risco de ineficácia da medida caso concedida apenas ao final da demanda, decorre do caráter alimentar do benefício previdenciário almejado.

Diante do exposto, presentes os requisitos legais, **DEFIRO o pedido de liminar** para determinar à autoridade impetrada que profira decisão no requerimento protocolado sob nº 1854552319, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta decisão. Ressalvo, contudo, o direito, se necessária for, de ser realizada a instrução, hipótese em que o juízo deverá ser informado para fins de fixação de outro prazo.

Após, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal.

Int. e Oficie-se para ciência e cumprimento.

Santos, 14 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003382-48.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: JOSE AVELINO RAMOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: VITOR PEREIRA LIMA DE OLIVEIRA - SP428843, RODRIGO CARVALHO DOMINGOS - SP293884
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS

DECISÃO

JOSÉ AVELINO RAMOS qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança contra ato omissivo da Sra. **GERENTE EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SANTOS**, objetivando a imediata análise do requerimento administrativo (Protocolo Nº 12041197972) relativo à revisão de seu benefício.

Alega, em suma, que ingressou com o referido requerimento em 09.11.2018, todavia, até a presente data, o aludido pedido não foi analisado.

Com a inicial vieram documentos.

A autoridade impetrada, devidamente notificada, apresentou informações (id. 17177176).

É o relatório. Decido.

A medida liminar postulada deve ser analisada à luz do disposto no art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009 estando sua concessão condicionada à presença cumulativa de relevância do direito invocado e de risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final da demanda.

No caso em tela, O impetrante no presente *mandamus* busca resposta ao seu requerimento de revisão de benefício.

Diante da documentação acostada aos autos, vislumbro caracterizada a mora administrativa, pois a Lei nº 9784/99 que regula o processo administrativo no âmbito federal, estabelece:

"Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência."

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada."

Destarte, ultrapassado o prazo legal de apreciação pela autoridade, exsurge a relevância dos fundamentos da impetração. O risco de ineficácia da medida caso concedida apenas ao final da demanda, decorre do caráter alimentar do requerimento almejado.

Diante do exposto, presentes os requisitos legais, **DEFIRO o pedido de liminar** para determinar à autoridade impetrada que profira decisão no requerimento protocolado sob nº 12041197972, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta decisão. Ressalvo, contudo, o direito, se necessária for, de ser realizada a instrução, hipótese em que o juízo deverá ser informado para fins de fixação de outro prazo.

Após, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal.

Int. e Oficie-se para ciência e cumprimento.

Santos, 14 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003297-62.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: ILSON FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULA MARIA ORESTES DA SILVA - SP204718
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ILSON FERREIRA DOS SANTOS, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança contra ato omissivo da Sra. **GERENTE EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SANTOS**, objetivando a imediata análise do requerimento administrativo (Protocolo Nº 2037522031) relativo à aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega, em suma, que ingressou com o referido requerimento em 15.10.2018, todavia, até a presente data, o aludido pedido não foi analisado.

Com a inicial vieram documentos.

A autoridade impetrada, devidamente notificada, apresentou informações (id. 17026945).

É o relatório. Decido.

A medida liminar postulada deve ser analisada à luz do disposto no art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009 estando sua concessão condicionada à presença cumulativa de relevância do direito invocado e de risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final da demanda.

No caso em tela, O impetrante no presente *mandamus* busca resposta ao seu requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição.

Diante da documentação acostada aos, vislumbro caracterizada a mora administrativa, pois a Lei nº 9784/99 que regula o processo administrativo no âmbito federal, estabelece:

"Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência."

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada."

Destarte, ultrapassado o prazo legal de apreciação pela autoridade, exsurge a relevância dos fundamentos da impetração. O risco de ineficácia da medida caso concedida apenas ao final da demanda, decorre do caráter alimentar do benefício previdenciário almejado.

Diante do exposto, presentes os requisitos legais, **DEFIRO o pedido de liminar** para determinar à autoridade impetrada que profira decisão no requerimento protocolado sob nº 2037522031, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta decisão. Ressalvo, contudo, o direito, se necessária for, de ser realizada a instrução, hipótese em que o juízo deverá ser informado para fins de fixação de outro prazo.

Após, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal.

Int. e Oficie-se para ciência e cumprimento.

Santos, 14 de maio de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000078-42.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ADRIANO DE SOUZA OLIVEIRA

DESPACHO

Informação ID nº 17242332: ante o relatado pela sra. Oficiala de Justiça, determino que se intime a autora Caixa Econômica Federal para indicar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o contato do preposto que acompanhará a diligência de busca e apreensão, conforme decisão ID nº 14544864.

Ressalto que, na inércia, eventual prejuízo pela não realização da diligência será atribuído à autora, devendo a sra. Oficiala proceder ao cumprimento das demais determinações.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE

1ª VARA DE SÃO VICENTE

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000956-20.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: INSTITUTO DE ENSINO RABONI II LTDA - ME, ROGERIO ANTONIO DE SOUSA, DANIEL JUNIOR TEIXEIRA NASCIMENTO
Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAEL FELIPE DE PAULA OLIVEIRA ALVES - SP380115, KAIAN TEIXEIRA DOS SANTOS - SP357288
Advogado do(a) EXECUTADO: LILIAN MORENO MOTA SILVEIRA DE MESSA - SP212687

DESPACHO

Restando infrutífera a audiência de conciliação, proceda a Secretaria a transferência dos valores bloqueados para conta à disposição deste juízo. Cumprido, expeça-se ofício à CEF para apropriação dos valores.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 13 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000956-20.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: INSTITUTO DE ENSINO RABONI II LTDA - ME, ROGERIO ANTONIO DE SOUSA, DANIEL JUNIOR TEIXEIRA NASCIMENTO
Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAEL FELIPE DE PAULA OLIVEIRA ALVES - SP380115, KAIAN TEIXEIRA DOS SANTOS - SP357288
Advogado do(a) EXECUTADO: LILIAN MORENO MOTA SILVEIRA DE MESSA - SP212687

DESPACHO

Restando infrutífera a audiência de conciliação, proceda a Secretaria a transferência dos valores bloqueados para conta à disposição deste juízo. Cumprido, expeça-se ofício à CEF para apropriação dos valores.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 13 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000956-20.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: INSTITUTO DE ENSINO RABONI II LTDA - ME, ROGERIO ANTONIO DE SOUSA, DANIEL JUNIOR TEIXEIRA NASCIMENTO
Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAEL FELIPE DE PAULA OLIVEIRA ALVES - SP380115, KAIAN TEIXEIRA DOS SANTOS - SP357288
Advogado do(a) EXECUTADO: LILIAN MORENO MOTA SILVEIRA DE MESSA - SP212687

DESPACHO

Restando infrutífera a audiência de conciliação, proceda a Secretaria a transferência dos valores bloqueados para conta à disposição deste juízo. Cumprido, expeça-se ofício à CEF para apropriação dos valores.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 13 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005661-20.2015.4.03.6141
EXEQUENTE: JOSE AUGUSTO ALMEIDA PAULA, LEIDIANE DO NASCIMENTO COSTA ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO KLIMAN - SP170539
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO KLIMAN - SP170539
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Se em termos, expeça-se ao exequente alvará de levantamento.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 14 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005661-20.2015.4.03.6141
EXEQUENTE: JOSE AUGUSTO ALMEIDA PAULA, LEIDIANE DO NASCIMENTO COSTA ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO KLIMAN - SP170539
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO KLIMAN - SP170539
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Se em termos, expeça-se ao exequente alvará de levantamento.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 14 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003202-52.2018.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: GIVALDO FONTES DA COSTA CONSTRUÇOES - ME, GIVALDO FONTES DA COSTA
Advogado do(a) RÉU: IVELISE SOARES DE OLIVEIRA ROCHA - SP202116

DESPACHO

Intime-se o executada, na pessoa de seu Procurador, para que pague a importância devida, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, ao montante devido, ser acrescida multa e honorários advocatícios de 10% (dez por cento), consoante art. 523, § 1.º do CPC.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 14 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001575-13.2018.4.03.6141
EMBARGANTE: POSTO VILLAGE LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS - SP107753
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Considerando que o v. acórdão manteve a sentença de primeiro grau que extinguiu o processo sem exame de mérito, determino o respectivo arquivamento destes autos.

Traslade-se cópia das decisões para os autos principais.

Após, arquivem-se.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 14 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001575-13.2018.4.03.6141
EMBARGANTE: POSTO VILLAGE LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS - SP107753
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Considerando que o v. acórdão manteve a sentença de primeiro grau que extinguiu o processo sem exame de mérito, determino o respectivo arquivamento destes autos.

Traslade-se cópia das decisões para os autos principais.

Após, arquivem-se.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 14 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001409-78.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: GEONIS ALVES SANTANA, JILDACIR ALVES LEAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos,

Tendo em vista que o v. acórdão manteve a sentença de improcedência proferida em primeiro grau, não havendo valores a serem executados nestes autos, determino o respectivo arquivamento.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 14 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001409-78.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: GEONIS ALVES SANTANA, JILDACIR ALVES LEAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos,

Tendo em vista que o v. acórdão manteve a sentença de improcedência proferida em primeiro grau, não havendo valores a serem executados nestes autos, determino o respectivo arquivamento.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 14 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001643-26.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Diante da desistência formulada pela parte autora, **homologo-a, JULGANDO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 14 de maio de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

USUCAPLÃO (49) Nº 5001776-39.2017.4.03.6141
AUTOR: ODILON SILVA PORTO, ELISABETH CAMPOS SILVA PORTO
Advogado do(a) AUTOR: HELIO LOBO JUNIOR - SP25120
Advogado do(a) AUTOR: HELIO LOBO JUNIOR - SP25120
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes da decisão proferida pela Egrégia Corte.

Assim, manifeste-se a parte autora em prosseguimento.

Int.

SÃO VICENTE, 14 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000865-27.2017.4.03.6141

EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGANTE: ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316

EMBARGADO: MILDENIR GOMES

Advogado do(a) EMBARGADO: RENATA SANTOS FERREIRA - SP253443

DESPACHO

Vistos,

Transitada em julgado a decisão proferida pela Egrégia Corte, requeira o embargado o que de direito para prosseguimento da execução.

Proceda a secretaria a alteração da classe processual para cumprimento de sentença.

Ademais, traslade-se cópia das decisões proferidas nestes autos para os autos principais.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 14 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000879-11.2017.4.03.6141

AUTOR: ROZILDA JOAQUINA DA CONCEICAO

ESPOLIO: ADRIANO ALVES FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ENZO SCIANNELLI - SP98327,

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Considerando que o v. acórdão manteve a sentença de improcedência proferida em primeiro grau e não havendo valores para serem executados nestes autos, determino o respectivo arquivamento.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 14 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000879-11.2017.4.03.6141

AUTOR: ROZILDA JOAQUINA DA CONCEICAO

ESPOLIO: ADRIANO ALVES FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ENZO SCIANNELLI - SP98327,

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Considerando que o v. acórdão manteve a sentença de improcedência proferida em primeiro grau e não havendo valores para serem executados nestes autos, determino o respectivo arquivamento.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 14 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001002-57.2016.4.03.6104

AUTOR: SERGIO PEDRINHO CLOSS

DESPACHO

Vistos,

Tendo em vista que o v. acórdão manteve a sentença de improcedência proferida em primeiro grau e não havendo valores a serem executados nestes autos, determino o respectivo arquivamento.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 14 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001002-57.2016.4.03.6104
AUTOR: SERGIO PEDRINHO CLOSS
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES - SP279452
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Tendo em vista que o v. acórdão manteve a sentença de improcedência proferida em primeiro grau e não havendo valores a serem executados nestes autos, determino o respectivo arquivamento.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 14 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005303-21.2016.4.03.6141
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TERMAQ TERRAPLENAGEM CONSTRUCAO CIVIL E ESCAVACOES LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: DIAMANTINO SILVA FILHO - SP119162-A, CLAUDIO LOPES CARDOSO JUNIOR - SP317296

DESPACHO

Vistos,

Manifêste-se a executada sobre a petição da União.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 23 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002456-87.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JULIANA LUCIA TEIXEIRA DOS SANTOS COSTA
Advogado do(a) AUTOR: RENATA VILMOVIE GONCALVES - SP302482
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da ausência de cumprimento do determinado, deixo de apreciar as alegações do ID 13904026.

Solicite-se o pagamento do senhor Perito.

Após, venham conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 22 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001924-72.2016.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: GILBERTO VICENTE
Advogados do(a) AUTOR: MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO - SP43927, MANOEL RODRIGUES GUINO - SP33693
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca dos esclarecimentos do Sr. Perito.

Após, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, que à vista da natureza do trabalho realizado e da complexidade da causa, fixo em duas vezes e meia o valor máximo previsto na tabela constante da Resolução 232/16 do CNJ.

Por fim, se em termos, venham conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 11 de fevereiro de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001835-56.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: FRANCISCO PEREIRA MAIA NETO

DECISÃO

Vistos.

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada na inicial, propõe ação de reintegração de posse em face de Francisco Pereira Maia Neto para recuperar a posse do apartamento nº 14, Bloco 10, do Condomínio Residencial Mar Verde, localizado na Rua José Jacob Seckler, nº 920, em Mongaguá/SP, adquirido a justo título e em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, nos termos da Lei nº 10.188/2001.

Alega haver arrendado, pelo prazo de 180 meses com opção de compra ao final desse período, o aludido imóvel segundo as normas do Programa de Arrendamento Residencial, instituído pelo Governo Federal a fim de proporcionar condições dignas de moradia à população de baixa renda.

Para tanto, assevera, as partes se comprometeram a cumprir as cláusulas contratuais firmadas.

O(a) arrendatário(a) foi notificado(a) acerca do inadimplemento contratual.

A inicial foi instruída com documentos.

É o relatório. DECIDO.

O Programa de Arredamento Residencial, criado pela Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, tem por norte propiciar residência digna às famílias com baixa renda mensal.

Há, para atingimento desse objetivo, congregação de recursos não onerosos (advindos do FGS, FINSOCIAL, FAS e PROTECH) e onerosos (provenientes FGTS).

Em consequência, o valor do arrendamento do imóvel corresponde ao da aquisição com atualização mensal de 80% (oitenta por cento) do índice aplicado às contas vinculadas do FGTS. A Taxa de Arrendamento é 0,7% do valor de arrendamento do imóvel, corrigido monetariamente a cada 12 meses. Não há incidência de juros.

Até mesmo o seguro de DFI é custeado pelo referido programa.

Não por outra razão, há inúmeras pessoas na "fila de espera" e foram firmadas as seguintes cláusulas:

"CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DA RESCISÃO DO CONTRATO - Independentemente de qualquer aviso ou interpelação, este contrato considerar-se-á rescindido nos casos abaixo mencionados, gerando, para os ARRENDATÁRIOS, a obrigação de pagar as taxas de arrendamento vencidas atualizadas na forma deste contrato, bem como a quitação das demais obrigações contratuais, sob pena de execução da dívida assim apurada, e de devolver, incontinentem, o imóvel arrendado à ARRENDADORA, sem qualquer direito de retenção ou indenização por benfeitorias, configurando a não devolução, esbulho possessório que enseja a adoção das medidas judiciais cabíveis e multa fixada no inciso II da Cláusula Vigésima deste instrumento.

I- descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas neste contrato;

II- falsidade de qualquer declaração prestada pelos ARRENDATÁRIOS neste contrato;

- III- transferência/cessão de direitos decorrentes deste contrato;
- IV- uso inadequado do bem arrendado;
- V- destinação dada ao bem que não seja a moradia do ARRENDATÁRIO e de seus familiares.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - DO INADIMPLENTO - Em caso de inadimplemento dos arrendatários quanto ao pagamento das obrigações contratuais ora assumidas, fica facultado à ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, optar pela adoção das medidas previstas na cláusula anterior ou, caso assim prefira, cumulativa ou alternativamente, adotar as seguintes medidas:

- I- notificar os ARRENDATÁRIOS para que, em prazo determinado, cumpram as obrigações que deixaram de cumprir sob pena de vencimento antecipado do contrato e execução do débito;
- II- rescindir de pleno direito, o presente contrato de arrendamento, notificando os ARRENDATÁRIOS, para que, em prazo determinado:
 - a) devolvam o imóvel arrendado, sob pena de caracterização de esbulho possessório que autoriza a ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, a propor a competente ação de reintegração de posse; e,
 - b) no mesmo prazo, paguem o valor do débito em atraso acrescidos dos encargos no parágrafo segundo desta cláusula, sob pena de ver tais quantias serem cobradas em ação executiva, cujo ajuizamento importará ainda, na cobrança de honorários advocatícios calculados à razão de 20% (vinte por cento) do valor da dívida,
 - c) se houver atraso ou recusa na restituição do bem arrendado, os ARRENDATÁRIOS estarão sujeitos a pagar multa diária de 1/30 (um trinta avos) da taxa de arrendamento mensal convencionado, cobrável, em caso de não pagamento, por meio de ação executiva.
- III- vedar aos ARRENDATÁRIOS novo acesso ao Programa de Arrendamento Residencial e a bens de propriedade do Fundo de Arrendamento Residencial.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - a mora produzir-se-á de pleno direito, ocorrendo quaisquer das hipóteses acima mencionadas, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial.

(...)"

No caso dos autos, ficou caracterizada a rescisão do contrato pelo inadimplemento do(a) arrendatário(a), o(a) qual deixou de efetuar o pagamento das taxas de arrendamento e das despesas condominiais.

Isto posto, concedo a liminar para reintegrar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na posse do imóvel consistente no apartamento nº 14, Bloco 10, do Condomínio Residencial Mar Verde, localizado na Rua José Jacob Seckler, nº 920, em Mongaguá/SP, nos termos do artigo 562 o Novo Código de Processo Civil.

Esclareço, por oportuno, que a autora deverá disponibilizar todos os meios necessários para efetivação da medida, sob pena de revogação da liminar. Assim, determino ao Sr. Oficial de Justiça que diligencie no setor competente da CEF a fim de agendar dia e horário para realização da diligência.

Antes do cumprimento desta determinação, remetam-se os autos à Central de Conciliação para realização de audiência.

Expeça-se mandado para ciência e cumprimento desta decisão no prazo de 30 (trinta) dias, bem como para citação da(o) ré(u), para, querendo, contestar o pedido, no prazo de 15 (quinze) dias, ambos contados a partir da data de realização da audiência.

Intimem-se.

São Vicente, 14 de maio de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001829-49.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARCELO SANTOS SOUZA, ADRIANA BENTO

DECISÃO

Vistos.

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada na inicial, propõe ação de reintegração de posse em face de Marcelo Santos Sousa e Adriana Bento para recuperar a posse do apartamento nº 23, Bloco 4B, do Condomínio Residencial Topázio, localizado na Rua Santa Maria de Jesus, nº 180, em Praia Grande/SP, adquirido a justo título e em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, nos termos da Lei nº 10.188/2001.

Alega haver arrendado, pelo prazo de 180 meses com opção de compra ao final desse período, o aludido imóvel segundo as normas do Programa de Arrendamento Residencial, instituído pelo Governo Federal a fim de proporcionar condições dignas de moradia à população de baixa renda.

Para tanto, assevera, as partes se comprometeram a cumprir as cláusulas contratuais firmadas.

O(a) arrendatário(a) foi notificado(a) acerca do inadimplemento contratual.

A inicial foi instruída com documentos.

É o relatório. DECIDO.

O Programa de Arredamento Residencial, criado pela Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, tem por norte propiciar residência digna às famílias com baixa renda mensal.

Há, para atingimento desse objetivo, congregação de recursos não onerosos (advindos do FGS, FINSOCIAL, FAS e PROTECH) e onerosos (provenientes FGTS).

Em consequência, o valor do arrendamento do imóvel corresponde ao da aquisição com atualização mensal de 80% (oitenta por cento) do índice aplicado às contas vinculadas do FGTS. A Taxa de Arrendamento é 0,7% do valor de arrendamento do imóvel, corrigido monetariamente a cada 12 meses. Não há incidência de juros.

Até mesmo o seguro de DFI é custeado pelo referido programa.

Não por outra razão, há inúmeras pessoas na "fila de espera" e foram firmadas as seguintes cláusulas:

"CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DA RESCISÃO DO CONTRATO - Independentemente de qualquer aviso ou interpelação, este contrato considerar-se-á rescindido nos casos abaixo mencionados, gerando, para os ARRENDATÁRIOS, a obrigação de pagar as taxas de arrendamento vencidas atualizadas na forma deste contrato, bem como a quitação das demais obrigações contratuais, sob pena de execução da dívida assim apurada, e de devolver, incontinenter, o imóvel arrendado à ARRENDADORA, sem qualquer direito de retenção ou indenização por benfeitorias, configurando a não devolução, esbulho possessório que enseja a adoção das medidas judiciais cabíveis e multa fixada no inciso II da Cláusula Vigésima deste instrumento.

- I- descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas neste contrato;*
- II- falsidade de qualquer declaração prestada pelos ARRENDATÁRIOS neste contrato;*
- III- transferência/cessão de direitos decorrentes deste contrato;*
- IV- uso inadequado do bem arrendado;*
- V- destinação dada ao bem que não seja a moradia do ARRENDATÁRIO e de seus familiares.*

CLÁUSULA VIGÉSIMA - DO INADIMPLEMENTO - Em caso de inadimplemento dos arrendatários quanto ao pagamento das obrigações contratuais ora assumidas, fica facultado à ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, optar pela adoção das medidas previstas na cláusula anterior ou, caso assim prefira, cumulativa ou alternativamente, adotar as seguintes medidas:

- I- notificar os ARRENDATÁRIOS para que, em prazo determinado, cumpram as obrigações que deixaram de cumprir sob pena de vencimento antecipado do contrato e execução do débito;*
- II- rescindir de pleno direito, o presente contrato de arrendamento, notificando os ARRENDATÁRIOS, para que, em prazo determinado:*
 - a) devolvam o imóvel arrendado, sob pena de caracterização de esbulho possessório que autoriza a ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, a propor a competente ação de reintegração de posse; e,*
 - b) no mesmo prazo, paguem o valor do débito em atraso acrescidos dos encargos no parágrafo segundo desta cláusula, sob pena de ver tais quantias serem cobradas em ação executiva, cujo ajuizamento importará ainda, na cobrança de honorários advocatícios calculados à razão de 20% (vinte por cento) do valor da dívida,*
 - c) se houver atraso ou recusa na restituição do bem arrendado, os ARRENDATÁRIOS estarão sujeitos a pagar multa diária de 1/30 (um trinta avos) da taxa de arrendamento mensal convencionado, cobrável, em caso de não pagamento, por meio de ação executiva.*
- III- vedar aos ARRENDATÁRIOS novo acesso ao Programa de Arrendamento Residencial e a bens de propriedade do Fundo de Arrendamento Residencial.*

*PARÁGRAFO PRIMEIRO - a mora produzir-se-á de pleno direito, ocorrendo quaisquer das hipóteses acima mencionadas, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial.
(...)"*

No caso dos autos, ficou caracterizada a rescisão do contrato pelo inadimplemento do(a) arrendatário(a), o(a) qual deixou de efetuar o pagamento das taxas de arrendamento e das despesas condominiais.

Isto posto, **concedo a liminar para reintegrar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na posse do imóvel consistente no apartamento nº 23, Bloco 4B, do Condomínio Residencial Topázio, localizado na Rua Santa Maria de Jesus, nº 180, em Praia Grande/SP**, nos termos do artigo 562 o Novo Código de Processo Civil.

Esclareço, por oportuno, que a autora deverá disponibilizar todos os meios necessários para efetivação da medida, sob pena de revogação da liminar. Assim, determino ao Sr. Oficial de Justiça que diligencie no setor competente da CEF a fim de agendar dia e horário para realização da diligência.

Antes do cumprimento desta determinação, remetam-se os autos à Central de Conciliação para realização de audiência.

Expeça-se mandado para ciência e cumprimento desta decisão no prazo de 30 (trinta) dias, bem como para citação da(o) ré(u), para, querendo, contestar o pedido, no prazo de 15 (quinze) dias, ambos contados a partir da data de realização da audiência.

Intimem-se.

São Vicente, 14 de maio de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000443-93.2013.4.03.6104
AUTOR: MARIO CLATTI, ADRIANE CRISTINA CERUTTI CLATTI, WALTER DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: DANILO DE MELLO SANTOS - SP198400
Advogado do(a) AUTOR: DANILO DE MELLO SANTOS - SP198400
Advogado do(a) AUTOR: DANILO DE MELLO SANTOS - SP198400
RÉU: CASA FARO TURISMO E CAMBIO S A, JOSE ALVES PEREIRA, ANGELICA BASTOS DUTRA, MAURO COSTA, MARIA PAIVA COSTA, OSMAR AZEVEDO MATTOS, CELINA COSTA DE MATTOS, JOSE VICENTE DA SILVA, MARIA JESUS DA SILVA, JORGE ELIAS MAHTUK, LUCIA FORTINI MAHTUK, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: PERSIDA MOURA DE LIMA - SP280081
Advogado do(a) RÉU: PERSIDA MOURA DE LIMA - SP280081
Advogado do(a) RÉU: PERSIDA MOURA DE LIMA - SP280081
Advogado do(a) RÉU: PERSIDA MOURA DE LIMA - SP280081
Advogado do(a) RÉU: PERSIDA MOURA DE LIMA - SP280081
Advogado do(a) RÉU: PERSIDA MOURA DE LIMA - SP280081
Advogado do(a) RÉU: PERSIDA MOURA DE LIMA - SP280081
Advogado do(a) RÉU: PERSIDA MOURA DE LIMA - SP280081
Advogado do(a) RÉU: PERSIDA MOURA DE LIMA - SP280081

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte ré acerca do pedido de fls. 358, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham conclusos.

SÃO VICENTE, 14 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002147-66.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LITOGAS COM E TRANSPORTE DE GAS LIQUEFEITO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO DA SILVA ROXO - SP321409

DESPACHO

1- Vistos,

2- Em que pese a alegação de suspensão da exigibilidade do crédito tributário em razão de parcelamento, depreende-se dos autos que a constrição foi efetivada em momento anterior, razão pela qual, por ora, indefiro a pretensão deduzida pelo EXECUTADO referente ao levantamento TOTAL da penhora e/ou desbloqueio de valores.

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. AGRAVO INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO. PARCELAMENTO. EFETIVAÇÃO APÓS OBLOQUEIO DE VEÍCULO. MANUTENÇÃO DA GARANTIA PELO AGRAVO DESPROVIDO. 1. A decisão agravada foi prolatada a teor do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, bem como em conformidade com a legislação aplicável à espécie e amparado em súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal ou dos Tribunais Superiores. 2. A adesão a programa de parcelamento tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário envolvido, mas não possui, entretanto, o efeito de desconstituir a penhora realizada em garantia da execução. Precedente. 3. No caso sob análise, o parcelamento dos débitos foi efetivado após a realização do bloqueio do veículo, não sendo possível, portando, a sua liberação que, com base no entendimento jurisprudencial dominante, somente ocorrerá caso haja quitação integral da dívida. 4. O agravante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma do decisor, limitando-se à mera reiteração do quanto já expedido nos autos, sendo certo que não aduziu qualquer argumento apto a modificar o entendimento esposado na decisão ora agravada. 5. Agravo desprovido.” (AI 00131536120124030000, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 474224, Relator(a) JUIZ CONVOCADO CI BRANDANI, TRF3, Órgão julgador

TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/10/2014).

3- No mais tendo em vista a notícia de parcelamento do débito, defiro o sobrestamento do feito. Anoto que por ocasião da quitação do débito ou hipótese de descumprimento do parcelamento, compete exclusivamente ao exequente provocar o desarquivamento do feito e proceder à respectiva comunicação nos autos.

4- Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 24 de abril de 2019.

SENTENÇA

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 10/10/1983 a 09/10/1985, de 02/05/1986 a 07/07/1986 e de 03/10/1988 a 29/11/2015, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial, o qual requer lhe seja concedido, desde a primeira DER (data de entrada do requerimento administrativo), em 30/11/2015.

Com a inicial vieram documentos.

Foi indeferido o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, razão pela qual o autor recolheu as custas iniciais.

O INSS se deu por citado, e apresentou contestação.

Intimado, o autor se manifestou em réplica.

Determinado às partes que especificassem provas, o autor formulou requerimento genérico.

Intimado, apresentou esclarecimentos.

Dada ciência ao INSS, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Passo à análise do mérito.

Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 10/10/1983 a 09/10/1985, de 02/05/1986 a 07/07/1986 e de 03/10/1988 a 29/11/2015, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial, o qual requer lhe seja concedido, desde a primeira DER (data de entrada do requerimento administrativo), em 30/11/2015.

Antes, porém, de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos.

A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo.

Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada, antes de tal ano.

Em outras palavras, somente a partir da LOPS – na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas.

Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional – ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial – exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997.

A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados), e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.

Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional.

No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressalto), bem como da permanência e habitualidade desta exposição (exceto quando exigido pela própria classificação nos Decretos, como acima mencionado).

Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997.

Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que “se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo”, esclarecendo que eles se adquirem “dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo”, dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (in A irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243).

Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva.

Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior.

A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexistência legal, não havia a preocupação de preservá-los.

Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional.

Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física – não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente.

Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física.

Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei.

Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial em razão destes.

Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:

"O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho."

Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:

"O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado."

Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física.

Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado.

Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.

É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis.

Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 280 da Instrução Normativa 77/2015, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, *"até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto n.º 2.172, de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos"*.

Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data.

O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, cis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 – 85 decibéis.

Neste sentido também dispõe o artigo 280 da IN 77/2015, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu.

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, cis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora.

No caso em tela, a parte autora comprovou o caráter especial somente dos períodos de 03/10/1988 a 09/07/1989 e de 01/02/1990 a 19/08/2011, durante o qual esteve exposta a ruído acima dos limites de tolerância, conforme PPP e laudo pericial anexado aos autos.

Entretanto, com relação aos demais períodos, não comprovou o autor sua exposição a agentes nocivos para fins de aposentadoria especial.

Nos períodos de 10/10/1983 a 09/10/1985 e de 02/05/1986 a 07/07/1986, o autor exercia função de auxiliar de vigilância e repressão, sem comprovar o uso de arma de fogo. Assim, ao contrário do que aduz, não se equipara tal função à guarda, não sendo possível seu enquadramento como especial.

O recebimento de adicional de periculosidade não implica na especialidade para fins previdenciários, vale mencionar, já que os requisitos trabalhistas e previdenciários são distintos.

No que se refere ao período de 10/07/1989 a 31/01/1990, não anexou o autor documento que comprove sua especialidade. O PPP e os laudos não abrangem tal período.

Por sua vez, o período posterior a 19/08/2011 não pode ser considerado especial pois o nível de ruído na medição seguinte foi inferior ao limite de tolerância. Em outras palavras, a medição de 19/08/2011 foi a última com verificação de ruído superior, sendo portanto considerado especial somente o período até tal medição.

Ainda, esclareço que a realização de perícia não comprovaria a exposição do autor a agentes nocivos, eis que os períodos pretendidos são pretéritos, e a perícia, por óbvio, somente poderia avaliar a situação atual.

No que se refere aos demais agentes nocivos mencionados no PPP, verifico que não está demonstrada sua fonte e intensidade - não caracterizando, portanto, a especialidade pretendida.

Dessa forma, somente tem o autor direito ao reconhecimento do caráter especial dos períodos de 03/10/1988 a 09/07/1989 e de 01/02/1990 a 19/08/2011, os quais, somados, resultam em menos de 25 anos.

Não tem o autor, por conseguinte, direito à aposentadoria especial pleiteada.

Com efeito, a aposentadoria especial é concedida, nos termos dos artigos 57 e ss. da Lei n.º 8213/91, àqueles trabalhadores que tiverem exercido atividades especiais durante o tempo total de 15, 20 ou 25 anos - o qual varia de acordo com o tipo de atividade e o agente nocivo a que exposto o trabalhador.

No caso do autor, para a concessão de aposentadoria especial é necessária a exposição do trabalhador durante 25 anos - o que não tem ele.

Isto posto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial por **José Antonio da Fonseca** para:

1. Reconhecer o caráter especial das atividades por ele exercidas nos períodos de 03/10/1988 a 09/07/1989 e de 01/02/1990 a 19/08/2011;
2. Determinar ao INSS que averbe tais períodos, considerando-os como especiais.

Em razão da sucumbência parcial, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Esclareço que não se trata de compensação, esta vedada pelo § 14º do artigo 85 do NCPC. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS para averbação dos períodos ora reconhecidos como especiais.

P.R.I.

São Vicente, 13 de maio de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007602-68.2016.4.03.6141
AUTOR: MARIA APARECIDA LEITE
Advogado do(a) AUTOR: EMILIO CARLOS FLORENTINO DA SILVA - SP92751
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Manifistem-se as partes acerca de toda a documentação juntada a partir de fls. 240. Após, venham conclusos.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 14 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007602-68.2016.4.03.6141
AUTOR: MARIA APARECIDA LEITE
Advogado do(a) AUTOR: EMILIO CARLOS FLORENTINO DA SILVA - SP92751
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Manifistem-se as partes acerca de toda a documentação juntada a partir de fls. 240. Após, venham conclusos.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 14 de maio de 2019.

RÉU: RINO LOPES COSTA

DECISÃO

Vistos.

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada na inicial, propõe ação de reintegração de posse em face de **Rino Lopes Costa** para recuperar a posse do apartamento nº 32, Bloco B, do Condomínio Residencial Gaivotas, localizado na Rua Treze, nº 738, em Praia Grande/SP, adquirido a justo título e em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, nos termos da Lei nº 10.188/2001.

Alega haver arrendado, pelo prazo de 180 meses com opção de compra ao final desse período, o aludido imóvel segundo as normas do Programa de Arrendamento Residencial, instituído pelo Governo Federal a fim de proporcionar condições dignas de moradia à população de baixa renda.

Para tanto, assevera, as partes se comprometeram a cumprir as cláusulas contratuais firmadas.

O(a) arrendatário(a) foi notificado(a) acerca do inadimplemento contratual.

A inicial foi instruída com documentos.

É o relatório. DECIDO.

O Programa de Arredamento Residencial, criado pela Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, tem por norte propiciar residência digna às famílias com baixa renda mensal.

Há, para atingimento desse objetivo, congregação de recursos não onerosos (advindos do FGS, FINSOCIAL, FAS e PROTECH) e onerosos (provenientes FGTS).

Em consequência, o valor do arrendamento do imóvel corresponde ao da aquisição com atualização mensal de 80% (oitenta por cento) do índice aplicado às contas vinculadas do FGTS. A Taxa de Arrendamento é 0,7% do valor de arredamento do imóvel, corrigido monetariamente a cada 12 meses. Não há incidência de juros.

Até mesmo o seguro de DFI é custeado pelo referido programa.

Não por outra razão, há inúmeras pessoas na "fila de espera" e foram firmadas as seguintes cláusulas:

"CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DA RESCISÃO DO CONTRATO - Independentemente de qualquer aviso ou interpelação, este contrato considerar-se-á rescindido nos casos abaixo mencionados, gerando, para os ARRENDATÁRIOS, a obrigação de pagar as taxas de arrendamento vencidas atualizadas na forma deste contrato, bem como a quitação das demais obrigações contratuais, sob pena de execução da dívida assim apurada, e de devolver, incontinentemente, o imóvel arrendado à ARRENDADORA, sem qualquer direito de retenção ou indenização por benfeitorias, configurando a não devolução, esbulho possessório que enseja a adoção das medidas judiciais cabíveis e multa fixada no inciso II da Cláusula Vigésima deste instrumento.

- I- descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas neste contrato;*
- II- falsidade de qualquer declaração prestada pelos ARRENDATÁRIOS neste contrato;*
- III- transferência/cessão de direitos decorrentes deste contrato;*
- IV- uso inadequado do bem arrendado;*
- V- destinação dada ao bem que não seja a moradia do ARRENDATÁRIO e de seus familiares.*

CLÁUSULA VIGÉSIMA - DO INADIMPLEMENTO - Em caso de inadimplemento dos arrendatários quanto ao pagamento das obrigações contratuais ora assumidas, fica facultado à ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, optar pela adoção das medidas previstas na cláusula anterior ou, caso assim prefira, cumulativa ou alternativamente, adotar as seguintes medidas:

- I- notificar os ARRENDATÁRIOS para que, em prazo determinado, cumpram as obrigações que deixaram de cumprir sob pena de vencimento antecipado do contrato e execução do débito;*
- II- rescindir de pleno direito, o presente contrato de arrendamento, notificando os ARRENDATÁRIOS, para que, em prazo determinado:*
 - a) devolvam o imóvel arrendado, sob pena de caracterização de esbulho possessório que autoriza a ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, a propor a competente ação de reintegração de posse; e,*
 - b) no mesmo prazo, paguem o valor do débito em atraso acrescidos dos encargos no parágrafo segundo desta cláusula, sob pena de ver tais quantias serem cobradas em ação executiva, cujo ajuizamento importará ainda, na cobrança de honorários advocatícios calculados à razão de 20% (vinte por cento) do valor da dívida,*
 - c) se houver atraso ou recusa na restituição do bem arrendado, os ARRENDATÁRIOS estarão sujeitos a pagar multa diária de 1/30 (um trinta avos) da taxa de arrendamento mensal convencionado, cobrável, em caso de não pagamento, por meio de ação executiva.*
- III- vedar aos ARRENDATÁRIOS novo acesso ao Programa de Arrendamento Residencial e a bens de propriedade do Fundo de Arrendamento Residencial.*

PARÁGRAFO PRIMEIRO - a mora produzir-se-á de pleno direito, ocorrendo quaisquer das hipóteses acima mencionadas, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial.

(...)"

No caso dos autos, ficou caracterizada a rescisão do contrato pelo inadimplemento do(a) arrendatário(a), o(a) qual deixou de efetuar o pagamento das taxas de arrendamento e das despesas condominiais.

Isto posto, concedo a liminar para reintegrar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na posse do imóvel consistente no apartamento nº 32, Bloco B, do Condomínio Residencial Gaivotas, localizado na Rua Treze, nº 738, em Praia Grande/SP, nos termos do artigo 562 o Novo Código de Processo Civil.

Esclareço, por oportuno, que a autora deverá disponibilizar todos os meios necessários para efetivação da medida, sob pena de revogação da liminar. Assim, determino ao Sr. Oficial de Justiça que diligencie no setor competente da CEF a fim de agendar dia e horário para realização da diligência.

Antes do cumprimento desta determinação, remetam-se os autos à Central de Conciliação para realização de audiência.

Expeça-se mandado para ciência e cumprimento desta decisão no prazo de 30 (trinta) dias, bem como para citação da(o) ré(u), para, querendo, contestar o pedido, no prazo de 15 (quinze) dias, ambos contados a partir da data de realização da audiência.

Intimem-se.

São Vicente, 14 de maio de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001831-19.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: EDSON ROBERTO SIMOES BENTOGGIO, MARLENE ARANTES BENTOGGIO

DECISÃO

Vistos.

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada na inicial, propõe ação de reintegração de posse em face de **Edson Roberto Simões Bentoglio e Marlene Arantes Bentoglio** para recuperar a posse do apartamento nº 23, Bloco F, do Condomínio Residencial Gaivotas, localizado na Rua Treze, nº 738, em Praia Grande/SP, adquirido a justo título e em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, nos termos da Lei nº 10.188/2001.

Alega haver arrendado, pelo prazo de 180 meses com opção de compra ao final desse período, o aludido imóvel segundo as normas do Programa de Arrendamento Residencial, instituído pelo Governo Federal a fim de proporcionar condições dignas de moradia à população de baixa renda.

Para tanto, assevera, as partes se comprometeram a cumprir as cláusulas contratuais firmadas.

O(a) arrendatário(a) foi notificado(a) acerca do inadimplemento contratual.

A inicial foi instruída com documentos.

É o relatório. DECIDO.

O Programa de Arrendamento Residencial, criado pela Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, tem por norte propiciar residência digna às famílias com baixa renda mensal.

Há, para atingimento desse objetivo, congregação de recursos não onerosos (advindos do FGS, FINSOCIAL, FAS e PROTECH) e onerosos (provenientes FGTS).

Em consequência, o valor do arrendamento do imóvel corresponde ao da aquisição com atualização mensal de 80% (oitenta por cento) do índice aplicado às contas vinculadas do FGTS. A Taxa de Arrendamento é 0,7% do valor de arrendamento do imóvel, corrigido monetariamente a cada 12 meses. Não há incidência de juros.

Até mesmo o seguro de DFI é custeado pelo referido programa.

Não por outra razão, há inúmeras pessoas na "fila de espera" e foram firmadas as seguintes cláusulas:

"CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DA RESCISÃO DO CONTRATO - Independentemente de qualquer aviso ou interpelação, este contrato considerar-se-á rescindido nos casos abaixo mencionados, gerando, para os ARRENDATÁRIOS, a obrigação de pagar as taxas de arrendamento vencidas atualizadas na forma deste contrato, bem como a quitação das demais obrigações contratuais, sob pena de execução da dívida assim apurada, e de devolver, incontinentem, o imóvel arrendado à ARRENDADORA, sem qualquer direito de retenção ou indenização por benfeitorias, configurando a não devolução, esbulho possessório que enseja a adoção das medidas judiciais cabíveis e multa fixada no inciso II da Cláusula Vigésima deste instrumento.

- I- descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas neste contrato;
- II- falsidade de qualquer declaração prestada pelos ARRENDATÁRIOS neste contrato;
- III- transferência/cessão de direitos decorrentes deste contrato;
- IV- uso inadequado do bem arrendado;
- V- destinação dada ao bem que não seja a moradia do ARRENDATÁRIO e de seus familiares.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - DO INADIMPLENTO - Em caso de inadimplemento dos arrendatários quanto ao pagamento das obrigações contratuais ora assumidas, fica facultado à ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, optar pela adoção das medidas previstas na cláusula anterior ou, caso assim prefira, cumulativa ou alternativamente, adotar as seguintes medidas:

- I- notificar os ARRENDATÁRIOS para que, em prazo determinado, cumpram as obrigações que deixaram de cumprir sob pena de vencimento antecipado do contrato e execução do débito;
- II- rescindir de pleno direito, o presente contrato de arrendamento, notificando os ARRENDATÁRIOS, para que, em prazo determinado:
 - a) devolvam o imóvel arrendado, sob pena de caracterização de esbulho possessório que autoriza a ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, a propor a competente ação de reintegração de posse; e,
 - b) no mesmo prazo, paguem o valor do débito em atraso acrescidos dos encargos no parágrafo segundo desta cláusula, sob pena de ver tais quantias serem cobradas em ação executiva, cujo ajuizamento importará ainda, na cobrança de honorários advocatícios calculados à razão de 20% (vinte por cento) do valor da dívida,
 - c) se houver atraso ou recusa na restituição do bem arrendado, os ARRENDATÁRIOS estarão sujeitos a pagar multa diária de 1/30 (um trinta avos) da taxa de arrendamento mensal convencionado, cobrável, em caso de não pagamento, por meio de ação executiva.
- III- vedar aos ARRENDATÁRIOS novo acesso ao Programa de Arrendamento Residencial e a bens de propriedade do Fundo de Arrendamento Residencial.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - a mora produzir-se-á de pleno direito, ocorrendo quaisquer das hipóteses acima mencionadas, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial.
(...)"

No caso dos autos, ficou caracterizada a rescisão do contrato pelo inadimplemento do(a) arrendatário(a), o(a) qual deixou de efetuar o pagamento das taxas de arrendamento e das despesas condominiais.

Isto posto, **concedo a liminar para reintegrar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na posse do imóvel consistente no apartamento nº 23, Bloco F, do Condomínio Residencial Gaivotas, localizado na Rua Treze, nº 738, em Praia Grande/SP**, nos termos do artigo 562 o Novo Código de Processo Civil.

Esclareço, por oportuno, que a autora deverá disponibilizar todos os meios necessários para efetivação da medida, sob pena de revogação da liminar. Assim, determino ao Sr. Oficial de Justiça que diligencie no setor competente da CEF a fim de agendar dia e horário para realização da diligência.

Antes do cumprimento desta determinação, remetam-se os autos à Central de Conciliação para realização de audiência.

Expeça-se mandado para ciência e cumprimento desta decisão no prazo de 30 (trinta) dias, bem como para citação da(o) ré(u), para, querendo, contestar o pedido, no prazo de 15 (quinze) dias, ambos contados a partir da data de realização da audiência.

Intimem-se.

São Vicente, 14 de maio de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001798-29.2019.4.03.6141
AUTOR: RAMON CONTRERAS RIOS
Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA DA SILVA GARCIA - SP233993, FABIO GOMES PONTES - SP295848
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se a parte autora para que apresente comprovante de residência atual (conta de água, luz ou telefone - máximo de três meses).

Após, tomem conclusos.

São Vicente, 10 de maio de 2019.

Anita Villani

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500013-32.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ROBERTO ROBERTI
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA RODRIGUES FARIA - SP246925
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 29/04/1995 a 24/09/1997, com seu cômputo para fins de conversão de seu atual benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em benefício de aposentadoria especial, conversão esta que requer seja feita desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo).

Subsidiariamente, requer o reconhecimento e conversão de tais períodos, com seu cômputo no seu atual benefício.

Com a inicial vieram documentos.

Foi indeferido o pedido de justiça gratuita, tendo o autor apresentado agravo de instrumento.

Deferido o efeito suspensivo, foi dado prosseguimento ao feito.

O INSS se deu por citado, e apresentou contestação depositada em secretaria.

Intimado, o autor se manifestou em réplica.

Determinado às partes que especificassem provas, nada foi requerido.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Analisando os presentes autos, verifico a ocorrência da decadência do direito da parte autora pleitear a revisão de seu benefício – do ato concessório deste.

De fato, o benefício da parte autora foi concedido em junho de 2008 (com DIB em fevereiro de 2008), tendo se iniciado, portanto, para ela, o prazo decadencial de 10 anos em agosto de 2008.

Isto porque, com a edição da MP 1523-9, em junho de 1997 (posteriormente convertida na Lei n. 9528/97), passou a existir, em nosso ordenamento jurídico, um prazo decadencial para o direito de revisão do ato concessório de benefícios previdenciários - o qual era, inicialmente, de 10 anos.

Em outras palavras, a partir de junho de 1997, não há mais que se falar somente na prescrição das prestações vencidas anteriormente aos cinco anos que antecederam a propositura da demanda, como anteriormente, mas em verdadeira decadência do direito, em si, de revisão da renda mensal inicial do benefício, ou de seu percentual de cálculo, ou enfim, de qualquer aspecto de sua concessão.

Este prazo de 10 anos posteriormente foi reduzido para cinco anos, e, mais adiante, novamente ampliado para os anteriores dez anos.

Tal alteração de duração, porém, em nada influencia o transcurso do prazo decadencial do direito da parte autora, já que seu prazo inicial de 10 anos foi devidamente respeitado, iniciando-se no primeiro dia do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação.

Assim, em agosto de 2018 (10 anos depois), esgotou-se o prazo decadencial para que a parte autora pleiteasse a revisão de seu benefício.

Em tendo sido a presente demanda proposta após esta data, não há como não se reconhecer a decadência do direito da parte autora à revisão da renda mensal inicial de seu benefício.

Isto posto, **RESOLVO O MÉRITO DA PRESENTE DEMANDA**, para pronunciar a decadência do direito da parte autora, nos termos do artigo 487, II, do CPC.

Condene a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cujas execuções ficam sobrestadas nos termos do §3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas *ex lege*.

Comunique-se ao E. TRF da 3ª Região, via e-mail, a sentença proferida, tendo em vista o agravo noticiado, nos termos do artigo 149, III, do Provimento COGE n.º 64/05.

P.R.I.

São Vicente, 14 de maio de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001497-19.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

SENTENÇA

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, desde a data da cessação do benefício que recebia do réu, em 04/12/2013.

Pretende, ainda, a condenação do INSS ao pagamento de indenização por perdas e danos, já que a autora teve que contratar advogado.

Com a inicial vieram os documentos.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Foi, ainda, determinada a submissão da autora à perícia médica.

O INSS se deu por citado, e apresentou contestação e quesitos depositados em Secretaria.

A autora apresentou impugnação à nomeação do perito, afastada pelo Juízo.

Foi realizada perícia, com anexação do laudo pericial aos autos eletrônicos.

Dada ciência às partes, a autora se manifestou acerca do laudo. O INSS ficou-se inerte.

O sr. Perito foi intimado para esclarecimentos, dada a manifestação da autora.

Prestados os esclarecimentos, foram as partes novamente intimadas, tendo a autora se manifestado.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é improcedente.

A aposentadoria por invalidez pleiteada tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado (que deve estar presente na data de início da incapacidade); b) preenchimento do período de carência (exceto para determinadas doenças, que dispensam o cumprimento de carência); c) incapacidade total e permanente para o trabalho (sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação).

Já com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado – ou seja, para o exercício de suas funções habituais.

Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios é o tipo de incapacidade.

Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente (sem possibilidade de recuperação) e total para toda atividade laborativa (sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente).

Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária (com possibilidade de recuperação) e total para a atividade exercida pelo segurado.

Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade.

No caso em tela, conforme se depreende do laudo médico pericial e dos esclarecimentos prestados pelo sr. perito, a parte autora está incapacitada desde novembro de 2016, quando abandonou o tratamento para sua doença.

De fato, afirmou o sr. Perito judicial – profissional de confiança deste Juízo:

"4. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

R.: de agravamento devido a abandono de tratamento;

4.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.

R.: desde 08.11.2016, quando da última consulta a psiquiatria;

5. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.

R.: Após 08.11.2016."

Fixada a data do início da incapacidade, verifico que, nada obstante a incapacidade da parte autora, não tem ela direito ao benefício, eis que não preenche o requisito da qualidade de segurado – em novembro de 2016, já havia se esgotado o período de graça a que fazia jus.

Ao contrário do que afirma a autora, em que pese se tratar da mesma doença, não é possível se considerar a incapacidade da autora desde 2013. Isto porque os documentos anexados aos autos demonstram que houve recuperação da capacidade da autora, com o controle dos efeitos da doença.

Assim, em razão da falta de qualidade de segurada na DII, não há que se falar na concessão de benefício à parte autora.

Prejudicado seu pedido de condenação do INSS ao pagamento de indenização – valendo mencionar que poderia a autora ter procurado a Defensoria Pública da União para defender seus interesses, sendo opção sua a contratação de advogado particular. Opção esta que não pode ser imputada ao INSS.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do §3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 14 de maio de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003159-18.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ODAIR RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO PINTO DE OLIVEIRA - SP351921
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 29/04/95 a 17/10/2003 e de 01/09/2009 a 24/04/2015, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial, o qual requer lhe seja concedido, desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo), em 28/08/2017.

Com a inicial vieram documentos.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Intimado, o autor anexou documentos e prestou esclarecimentos.

O INSS foi citado, e apresentou contestação.

Intimado, o autor se manifestou em réplica.

Determinado às partes que especificassem provas, o autor requereu o julgamento do feito.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Passo à análise do mérito.

Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 29/04/95 a 17/10/2003 e de 01/09/2009 a 24/04/2015, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial, o qual requer lhe seja concedido, desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo), em 28/08/2017.

Antes, porém, de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos.

A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo.

Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada, antes de tal ano.

Em outras palavras, somente a partir da LOPS – na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas.

Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional – ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial – exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Essa disciplina perdeu até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997.

A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados), e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.

Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional.

No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressalto), bem como da permanência e habitualidade desta exposição (exceto quando exigido pela própria classificação nos Decretos, como acima mencionado).

Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997.

Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que "se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo", esclarecendo que eles se adquirem "dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo", dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (in *A irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido*, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243).

Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva.

Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior.

A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los.

Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional.

Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física – não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente.

Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física.

Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei.

Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes.

Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:

"O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho."

Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:

"O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado."

Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física.

Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado.

Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.

É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis.

Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 280 da Instrução Normativa 77/2015, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, *"até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto n.º 2.172, de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos"*.

Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data.

O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 – 85 decibéis.

Neste sentido também dispõe o artigo 280 da IN 77/2015, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu.

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora.

No caso em tela, a parte autora comprovou o caráter especial somente do período 29/04/1995 a 05/03/1997 – já que a partir de 06 de março de 1997 não mais a atividade de vigilante, ainda que amido, é considerada especial, por si só.

Para os períodos posteriores a 05/03/1997 os anexos aos Decretos não mais vigoram – como acima mencionado. E os PPPs anexados não comprovam a exposição efetiva a agentes nocivos acima dos limites de tolerância.

Dessa forma, somente tem o autor direito ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no intervalo de 29/04/1995 a 05/03/1997, não tendo direito, por conseguinte, à aposentadoria especial pleiteada.

Com efeito, a aposentadoria especial é concedida, nos termos dos artigos 57 e ss. da Lei n.º 8213/91, àqueles trabalhadores que tiverem exercido atividades especiais durante o tempo total de 15, 20 ou 25 anos – o qual varia de acordo com o tipo de atividade e o agente nocivo a que exposto o trabalhador.

No caso do autor, para a concessão de aposentadoria especial é necessária a exposição do trabalhador durante 25 anos – o que não tem ele – seja na DER, seja na presente data.

Isto posto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial por Odair Rodrigues da Silva para:

1. Reconhecer o caráter especial das atividades por ele exercidas de 29/04/1995 a 05/03/1997;
2. Determinar ao INSS que averbe tal período, considerando-o como especial.

Em razão da sucumbência parcial, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Esclareço que não se trata de compensação, esta vedada pelo § 14º do artigo 85 do NCPC. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS para averbação do período ora reconhecido como especial.

P.R.I.

São Vicente, 14 de maio de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000626-16.2014.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: JOSE MESSIAS DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410, IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêstem-se as partes sobre a(s) minuta(s) de solicitação de pagamento expedida(s), sob pena de preclusão. Anoto ser o momento oportuno para conferência das datas, valores e beneficiários, uma vez que após a transmissão não mais é possível retificação de qualquer natureza.

Decorrido o prazo sem que haja pedido de alteração da(s) minuta(s) de solicitação de pagamento, voltem-me para transmissão.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 14 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003179-09.2018.4.03.6141
AUTOR: FARAHO MAX FURTADO
Advogado do(a) AUTOR: CARLA JANAINA APARECIDA DE LIMA - SP307234
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Ciência à parte autora sobre o informado pelo INSS.

Após, remetam-se os autos à Egrégia Corte.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 14 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002372-86.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: ANTONIO DE SIQUEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Certificado o trânsito em julgado da sentença proferida e procedida à alteração da classe processual (CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA).

Requeira a parte exequente o que de direito para prosseguimento da execução.

Int.

SÃO VICENTE, 14 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002815-37.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: EDIVALDO ORLANDO DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO FERREIRA MASCARENHAS - SP201983
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Manifêste-se a parte autora acerca da proposta de acordo oferecida pelo INSS, em 15 dias.

Int.

SÃO VICENTE, 14 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001837-26.2019.4.03.6141
AUTOR: ENISVALDO CEZAR DE MATOS
Advogado do(a) AUTOR: PAULA MARIA ORESTES DA SILVA - SP204718
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Verifico que o autor não justifica o valor que atribui à demanda. Dessa forma, e considerando que a competência dos Juizados Especiais Federais para as demandas com valor de até 60 salários mínimos é absoluta, deve o autor anexar planilha que justifique o valor atribuído à causa, observado o disposto no art. 292, § 1º e § 2º do NCPC.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que apresente comprovante de endereço em seu nome (máximo de três meses).

Por fim, **deve a parte autora apresentar cópia integral do processo administrativo, ou comprovante de que o INSS teria se negado a fornecê-lo, tendo em vista o disposto no art. 320 do NCPC.**

Isto posto, concedo a parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção.

Após, tomem conclusos.

Int.

São Vicente, 14 de maio de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001505-59.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: LUIZ ANTONIO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA BASTOS MOURA DALBON - SP299825
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Chamo o feito à ordem.

Considerando os pedidos formulados na inicial, verifico que não se trata de caso de aposentadoria padrão.

Assim, cite-se o INSS.

Int.

São VICENTE, 10 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004354-31.2015.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: MARIA ALICE MARTA DA SILVA, ANTONIO PEDRO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES - SP99327
Advogado do(a) EXEQUENTE: IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES - SP99327
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Diante do cumprimento, pelo INSS, da obrigação a que condenado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do novo CPC.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 10 de maio de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002601-05.2016.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: VILMA LIMA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

DESPACHO

Manifistem-se as partes sobre a(s) minuta(s) de solicitação de pagamento expedida(s), sob pena de preclusão. Anoto ser o momento oportuno para conferência das datas, valores e beneficiários, uma vez que após a transmissão não mais é possível retificação de qualquer natureza.

Decorrido o prazo sem que haja pedido de alteração da(s) minuta(s) de solicitação de pagamento, voltem-me para transmissão.

Intime-se. Cumpra-se.

São VICENTE, 13 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001803-22.2017.4.03.6141
AUTOR: RONI CASSIO REQUEJO
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ENZO SCIANNELLI - SP98327
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Processe-se o recurso.

Às contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3. Região.

Int. /cumpra-se.

SÃO VICENTE, 13 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002783-32.2018.4.03.6141
AUTOR: JOSE ROBERTO BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Processe-se o recurso.

Às contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3. Região.

Int. /cumpra-se.

SÃO VICENTE, 13 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000011-89.2015.4.03.6141
EXEQUENTE: ALAIDE MOREIRA RAMOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE - SP42685
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Defiro o prazo suplementar de 10 dias, conforme requerido pela parte autora.

Int.

SÃO VICENTE, 13 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000088-08.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: VALDEMAR SALUSTO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes sobre a(s) minuta(s) de solicitação de pagamento expedida(s), sob pena de preclusão. Anoto ser o momento oportuno para conferência das datas, valores e beneficiários, uma vez que após a transmissão não mais é possível retificação de qualquer natureza.

Decorrido o prazo sem que haja pedido de alteração da(s) minuta(s) de solicitação de pagamento, voltem-me para transmissão.

Intime-se. Cumpra-se.

São VICENTE, 13 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001410-29.2019.4.03.6141
AUTOR: ALEXANDRA ALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS PRADO PEREIRA - SP336781
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Aguarda-se o julgamento do conflito de competência suscitado por este Juízo.

Int.

SÃO VICENTE, 13 de maio de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0004821-10.2015.4.03.6141
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ASSISTENTE: ARTUR SILVA, MARIA DO CARMO LINO DA CONCEICAO
Advogado do(a) ASSISTENTE: ROSANA GUEDES CESAR - SP130986
Advogado do(a) ASSISTENTE: ROSANA GUEDES CESAR - SP130986

DESPACHO

Vistos,

Cuida-se de ação de reintegração de posse proposta pela CEF, com vista a retomar o imóvel objeto da petição inicial em razão de inadimplência da ré.

A liminar foi concedida em **22/10/2015**, sendo que em razão de pretensão deduzida pela parte ré o cumprimento da ordem foi suspenso e os autos remetidos à Central de Conciliação.

Em **24/02/2016**, foi realizada audiência de conciliação, na qual foi pactuado acordo entre as partes.

Contudo, em **10/05/2017** a CEF noticiou que o acordo não foi cumprido pela parte ré, cujo fato motivou a expedição de mandado de reintegração para cumprimento da ordem concedida em **10/2015**.

Novamente a parte ré requereu a suspensão da reintegração de posse, cuja pretensão foi deferida por este Juízo, mediante depósito do montante de R\$ 1.000,00.

Contudo, em **16/05/2018**, a CEF informou impossibilidade de conciliação e apresentou o montante aproximado do débito total no valor de **RS 23.547,61**, repiso, em **16/05/2018**.

A parte ré apresentou impugnação aos cálculos apresentados pela CEF e, posteriormente, apresentou proposta de parcelamento do débito mediante depósito no valor de R\$ 6.000,00 e parcelas mensais no valor de R\$ 120,00.

Instada a CEF informou que não pode aceitar a proposta apresentada.

Vieram-me os autos conclusos.

Em que pesem os argumentos expostos pela ré, não se pode ignorar que o ajuizamento desta demanda foi motivado por inadimplência, a qual perdura até esta data, uma vez que o acordo pactuado em audiência de conciliação não foi cumprido, não constando nos autos a efetivação de outros pagamentos além do depósito de R\$ 1.000,00, determinado por este Juízo, ou seja, desde maio de 2017, não houve pagamento de nenhuma quantia à CEF.

Do que se depreende, as questões deduzidas pela ré não possuem natureza jurídica, mas, resultam de problemas econômicos por ela enfrentados, cujo fato, por si não possui o condão de macular o contrato pactuado entre as partes.

Ademais, a parte ré teve oportunidade de regularizar a situação do contrato, uma vez que houve acordo entre as partes em audiência de conciliação, o qual a parte ré inadimpliu.

Diante de todo o exposto e considerado o estreito rito inerente a esta via, detemino a parte ré que proceda ao depósito do montante integral do débito apresentado pela CEF, no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo sem a efetivação do depósito, expeça-se mandado de reintegração de posse, conforme determinado na decisão proferida em 10/2015.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 14 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001724-09.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
INVENTARIANTE: WILLIAM ANGELI
Advogado do(a) INVENTARIANTE: ROSANE ELOINA GOMES DE SOUZA - SP282244
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre a(s) minuta(s) de solicitação de pagamento expedida(s), sob pena de preclusão. Anoto ser o momento oportuno para conferência das datas, valores e beneficiários, uma vez que após a transmissão não mais é possível retificação de qualquer natureza.

Decorrido o prazo sem que haja pedido de alteração da(s) minuta(s) de solicitação de pagamento, voltem-me para transmissão.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 13 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5003293-45.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EMBARGANTE: MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE
Advogado do(a) EMBARGANTE: MORISSON LUIZ RIPARDO PAUXIS - SP189567-B
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos à execução opostos pelo Município de Praia Grande em face do Conselho Regional de Farmácia do Estado de SP, dada a execução fiscal que este lhe promove, n. 5002440-36.2018.4.03.6141.

Alega, em suma, as unidades de saúde não são obrigadas a ter farmacêutico responsável nos dispensários de medicamentos, sendo indevida a multa aplicada pelo exequente.

Recebidos os embargos, o conselho embargado se manifestou, apresentando sua impugnação aos embargos.

Intimado, o embargante se manifestou sobre a impugnação.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório. DECIDO.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do novo CPC.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Passo, assim, à análise do mérito.

Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Farmácia contra o Município de Praia Grande, na qual é cobrada multa pela ausência de profissional farmacêutico responsável em dispensário de medicamentos de UBS – Unidade Básica de Saúde (USAFA Caiçara).

Razão assiste à embargante, já que pacífico o entendimento - ~~que ora acolho~~ - de que não é necessária a presença de responsável técnico inscrito no CRF no dispensário de medicamentos de UBS.

Neste sentido decidiu o E. STJ:

AgRg no Ag 1.179.704, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJE 09/12/09:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS EM HOSPITAL. PRESENÇA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO (FARMACÊUTICO). DESNECESSIDADE. SÚMULA N. 140 DO EX-TFR. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. SÚMULA 211 DO STJ. INCIDÊNCIA. 1. Caso em que se discute a presença de responsável técnico em dispensário de medicamento em hospitais; distinto, portanto, do discutido no Resp n. 862.923/SP, afeto à Primeira Seção, que trata da possibilidade de técnico em farmácia assumir responsabilidade técnica por drogaria, independentemente de interesse público ou de inexistência de outro profissional no local.

2. Ausente o prequestionamento da matéria dos artigos 165 e 458 do CPC. Incidência da Súmula 211 do STJ.

3. Sob esse enfoque, tem-se que "o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a Lei 5.991/73, em seu art. 15, somente exigiu a presença de responsável técnico, bem como sua inscrição no respectivo conselho profissional às farmácias e drogarias. Destarte, os dispensários de medicamentos situados em hospitais e clínicas (art. 4º, XIV) não estão obrigados a cumprir as referidas exigências" (AgRg no Ag 999.005/SP). Entendimento consolidado na Súmula n. 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

4. Agravo regimental não provido."

AGRESP 1.120.411, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 17/11/09:

"ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS EM HOSPITAL - PRESENÇA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO (FARMACÊUTICO) - DESNECESSIDADE. A Lei n. 5.991/73 não exige a manutenção de responsável técnico farmacêutico em dispensário s localizados nas unidades hospitalares. Entendimento jurisprudencial pacífico no âmbito desta Corte Superior. Agravo regimental improvido."

RESP 969.905, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJE 15/12/08:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTO - REGISTRO - INEXIGIBILIDADE.

1. A Lei 5.991/73 só exigiu a presença de responsável técnico e sua inscrição no CRF às farmácias e drogarias (art. 15).
2. Os dispensários de medicamentos, conceituados no art. 4º, XIV, da referida lei, não estão obrigados a cumprir a exigência imposta às farmácias e drogarias.
3. "As unidades hospitalares, com até 200 (duzentos) leitos, que possuam dispensário de medicamento, não estão sujeitas à exigência de manter farmacêutico" (Súmula nº 140/TFR). Precedentes da 1ª e 2ª Turmas.
4. Recurso especial não provido."

AgRg no Ag 986.136, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 05/11/08:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. POSTO DE MEDICAMENTOS EM NOSOCÔMIO. PRESENÇA DE PROFISSIONAL FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES.

1. É de notar que a jurisprudência desta Corte orienta-se no sentido de que não é exigível a presença de responsável técnico de farmacêutico nos dispensários de medicamentos situados em hospitais e clínicas, conforme inteligência do art. 15 da Lei 5.991/73 c/c art. 4º, XIV do mesmo Código legal.
2. Com relação ao tema, dispõe ainda a Súmula 140 proveniente do extinto Tribunal Federal de Recursos, in verbis: "As unidades hospitalares, com até 200 (duzentos) leitos, que possuam 'dispensário de medicamentos', não estão sujeitas à exigência de manter farmacêutico."
3. Agravo regimental não-provido."

AgRg no Ag 999.005, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 25/06/08:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. HOSPITAL. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. INEXIGIBILIDADE DA ASSISTÊNCIA DE FARMACÊUTICO. PRECEDENTES. RECURSO INCAPAZ DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A exigência de se manter profissional farmacêutico abrange apenas as drogarias e farmácias, não se aplicando aos dispensários de medicamentos situados em hospitais e clínicas.
2. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a Lei 5.991/73, em seu art. 15, somente exigiu a presença de responsável técnico, bem como sua inscrição no respectivo conselho profissional às farmácias e drogarias. Destarte, os dispensários de medicamentos, situados em hospitais e clínicas (art. 4º, XIV), não estão obrigados a cumprir as referidas exigências.
3. Agravo regimental desprovido."

Assim também tem decidido nosso E. TRF da 3ª Região:

AC 2005.61.00.003050-7, Rel. Min. CARLOS MUTA, DJF3 20/01/09:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INOMINADO. RESPONSABILIDADE TÉCNICA. FARMACÊUTICO EM DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. INEXIGIBILIDADE. SÚMULA 140/TFR. ATUALIDADE DA JURISPRUDÊNCIA CONFIRMADA.

1. Encontra-se pacificada a jurisprudência, firme no sentido de que a lei não exige a contratação de responsável técnico farmacêutico em dispensários de unidades hospitalares, em que não existe manipulação de fórmulas nem fornecimento de medicamentos ao público em geral, mas tão-somente aos próprios pacientes, diretamente assistidos por médicos.
2. Não houve violação a qualquer norma ou princípio da Constituição, tampouco ao da proporcionalidade, porquanto mensurada a situação específica de tal espécie de unidade hospitalar, com suas características de funcionamento e atividade, para o fim de determinar a solução proporcionalmente razoável, conforme assentado pela jurisprudência consolidada.
3. Precedentes do Tribunal Federal de Recursos (Súmula 140), do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte."

Importante mencionar, neste ponto, que a lei n. 13.021/14 não alterou o tratamento conferido aos dispensários de medicamentos, em que pese a alegação de que seu art. 8º estendera a estes dispensários tratamento equivalente aos de farmácia em geral.

Ao contrário, a nova lei, em sua origem, tratava, especificamente, no art. 17, de dispensários e postos de medicamentos, bem assim de unidades volantes.

Contudo, este dispositivo foi vetado em razão da inconveniência de se aplicar aos referidos estabelecimentos, dada suas peculiaridades, o tratamento dispensado às farmácias tradicionais.

Dispensário de medicamentos de UBS não é similar à farmácia privativa de unidade hospitalar.

Neste sentido:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CRF/PE. DÍVIDA NÃO TRIBUTÁRIA. MULTA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. INEXIGIBILIDADE DA COBRANÇA.

1. O Município do Recife mantém no CAPS - Centro de Atendimento Psicossocial Galdino Loreto, com apenas 07 leitos, um local tão somente para entregar aos pacientes os medicamentos que são prescritos pelos médicos, não se tratando, pois, de uma drogaria ou farmácia, mas de um dispensário de medicamentos para atendimento à clientela, onde não há qualquer manipulação de drogas terapêuticas.

2. **Desnecessária, em seu recinto, a presença de responsável técnico em farmácia para a distribuição de medicamentos em estabelecimento da rede pública de saúde, com base no art. 24 da Lei nº 3.820/60 e do art. 8º, parágrafo único, da Lei nº 13.021/14, exigência essa direcionada apenas a farmácias e drogas, conforme os conceitos do art. 4º, X e XI, da Lei nº 5.991/73, que faz essa distinção.**

3. **O art. 8º, parágrafo único, da Lei nº 13.021/14 se refere apenas a farmácias e drogas e não a dispensário de medicamentos, não cabendo ao Poder Judiciário dar interpretação extensiva à norma para alcançar situação que não se enquadra na hipótese legal.**

4. *Apelação não provida.*"

(TRF 5, AC 00020101120164058300, Rel. Des. Fed. Manuel Maia, 1ª Turma, DJE - Data: 08/09/2016 - Página::20)

"ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. UNIDADE DE SAÚDE. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. RESPONSÁVEL TÉCNICO (FARMACÊUTICO) INSCRITO NO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DESNECESSIDADE.

1. Apelação interposta pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de Pernambuco - CRF/PE objetivando a reforma da sentença que julgou procedentes os Embargos à Execução Fiscal opostos pelo Município do Recife/PE. Considerou-se que a fiscalização do Conselho Apelante recaiu sobre unidade básica de saúde que não desempenha atividade essencial de farmácia, tampouco possui leitos, não havendo, portanto, razões para aplicação da reprimenda prevista no art. 24, da Lei nº 3.820/60.

2. A teor do entendimento sedimentado no STJ (Recurso Representativo da Controvérsia - REsp 1.110.906/SP), apenas os hospitais e equivalentes, com mais de 50 (cinquenta) leitos, que realizam a dispensação de medicamentos por meio de farmácias e drogas, são obrigados a manter farmacêutico credenciado pelo Conselho Profissional.

3. A superveniência da Lei nº 13.021/2014 não mudou a natureza de farmácia e dispensário de medicamentos. Precedentes do STJ e desta Corte Regional.

4. No caso dos autos, a fiscalização incidiu sobre unidade básica de saúde que sequer possui leitos, realizando, tão somente, atendimento ambulatorial. Apelação improvida.

(TRF 5, AC 00116368820154058300, Rel. Des. Fed. Luis Praxedes Vieira da Silva, unânime, DJE - Data::26/09/2016 - Página::40)

(grifos não originais)

Por conseguinte, de rigor o reconhecimento da nulidade da multa que vem sendo cobrada pelo CRF, com a consequente extinção da execução fiscal ora embargada.

Isto posto, **julgo procedente o pedido formulado na inicial**, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, acolhendo os presentes embargos à execução para declarar a nulidade das CDAs executadas, e, por conseguinte, extinguir a execução fiscal nelas fundamentadas, de n.º **5002440-36.2018.4.03.6141**.

Condeno o CRF ao pagamento de honorários advocatícios ora arbitrados em R\$ 1000,00 (mil reais), diante do grau de zelo do profissional, do lugar de prestação do serviço, da natureza e importância da causa, do trabalho realizado pelo procurador do Município e do tempo exigido para o seu serviço.

Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais.

Libere-se eventual constrição judicial.

P.R.I.

São Vicente, 24 de abril de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003217-21.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EMBARGANTE: CLAUDIA CRIVELLARI ROQUE
Advogado do(a) EMBARGANTE: WILLIAN OLIVEIRA PENICHE - SP410074
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de devedor opostos por Claudia Crivellari Roque, diante da execução de título extrajudicial n. **5003043-12.2018.4.03.6141**.

Alega, em suma, que a execução extrajudicial deve ser extinta, eis que o empréstimo consignado cobrado pela CEF não foi por ela contratado, tratando-se de uma fraude, conforme demanda anteriormente ajuizada, processo n. 0003287-05.2017.403.6321.

Aduz que tem um empréstimo consignado com a ré, o qual, porém, vem sendo regularmente pago.

Aduz, ainda, que a inicial da execução não veio instruída com documentos necessários para ajuizamento de uma execução.

Com a inicial vieram documentos.

Intimada, a CEF apresentou impugnação.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, bem como deferido o efeito suspensivo aos embargos.

Intimada, a embargante apresentou documentos.

Foi determinada a expressa manifestação da CEF acerca dos documentos anexados aos autos, bem como acerca dos descontos que vêm sendo efetuados na remuneração da embargante.

Quedou-se inerte.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Analisando os presentes autos, verifico ser de rigor sua extinção sem resolução de mérito.

Isto porque em março de 2019 foi proferida sentença de extinção da execução ora embargada, sentença esta já transitada em julgado.

Restam prejudicados, portanto, os presentes embargos.

Entretanto, tendo em vista a conduta da CEF, de rigor a condenação desta instituição ao pagamento de honorários advocatícios – seja por não se manifestar nestes autos, seja por não anexar documentos necessários ao deslinde do feito, nos autos da execução.

Assim, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, dada a sua perda de objeto, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios à embargante no montante de 10% do valor da causa destes embargos, devidamente atualizado. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 14 de maio de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003217-21.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EMBARGANTE: CLAUDIA CRIVELLARI ROQUE
Advogado do(a) EMBARGANTE: WILLIAN OLIVEIRA PENICHE - SP410074
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de devedor opostos por Claudia Crivellari Roque, diante da execução de título extrajudicial n. **5003043-12.2018.4.03.6141**.

Alega, em suma, que a execução extrajudicial deve ser extinta, eis que o empréstimo consignado cobrado pela CEF não foi por ela contratado, tratando-se de uma fraude, conforme demanda anteriormente ajuizada, processo n. 0003287-05.2017.403.6321.

Aduz que tem um empréstimo consignado com a ré, o qual, porém, vem sendo regularmente pago.

Aduz, ainda, que a inicial da execução não veio instruída com documentos necessários para ajuizamento de uma execução.

Com a inicial vieram documentos.

Intimada, a CEF apresentou impugnação.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, bem como deferido o efeito suspensivo aos embargos.

Intimada, a embargante apresentou documentos.

Foi determinada a expressa manifestação da CEF acerca dos documentos anexados aos autos, bem como acerca dos descontos que vêm sendo efetuados na remuneração da embargante.

Quedou-se inerte.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Analisando os presentes autos, verifico ser de rigor sua extinção sem resolução de mérito.

Isto porque em março de 2019 foi proferida sentença de extinção da execução ora embargada, sentença esta já transitada em julgado.

Restam prejudicados, portanto, os presentes embargos.

Entretanto, tendo em vista a conduta da CEF, de rigor a condenação desta instituição ao pagamento de honorários advocatícios – seja por não se manifestar nestes autos, seja por não anexar documentos necessários ao deslinde do feito, nos autos da execução.

Assim, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, dada a sua perda de objeto, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios à embargante no montante de 10% do valor da causa destes embargos, devidamente atualizado. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 14 de maio de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001634-28.2014.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: HAMILTON FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes sobre a(s) minuta(s) de solicitação de pagamento expedida(s), sob pena de preclusão. Anoto ser o momento oportuno para conferência das datas, valores e beneficiários, uma vez que após a transmissão não mais é possível retificação de qualquer natureza.

Decorrido o prazo sem que haja pedido de alteração da(s) minuta(s) de solicitação de pagamento, voltem-me para transmissão.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 13 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005627-45.2015.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: ODAIR DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVELYNE CRIVELARI SEABRA - SP191130
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes sobre a(s) minuta(s) de solicitação de pagamento expedida(s), sob pena de preclusão. Anoto ser o momento oportuno para conferência das datas, valores e beneficiários, uma vez que após a transmissão não mais é possível retificação de qualquer natureza.

Decorrido o prazo sem que haja pedido de alteração da(s) minuta(s) de solicitação de pagamento, voltem-me para transmissão.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 13 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001108-90.2016.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: JOAO ANTONIO DE MORAIS

DESPACHO

1- Vistos.

2- Tendo em vista que não há nenhum pedido na petição retro, cumpra-se despacho anterior encaminhando os autos ao arquivo sobrestado nos termos do art. 40 da lei 6.830/80.

3- Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 24 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000495-41.2014.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: ADOLFINA RODRIGUEZ MARTINEZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da informação de que a parte exequente faleceu suspendo o curso da presente execução, a fim de que seja providenciada a habilitação de seu(s) dependente(s) previdenciários, com a juntada aos autos da certidão de óbito, CERTIDÃO DE EXISTÊNCIA OU INEXISTÊNCIA DE DEPENDENTES PREVIDENCIÁRIOS (a fim de que seja verificada a existência ou inexistência de outros dependentes à época da procação, documentos pessoais do(s) dependente(s) e demais documentos que se fizerem necessários, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumprido, intime-se o INSS para que se manifeste sobre o pedido de habilitação.

Intime-se. Cumpra-se.

São VICENTE, 13 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005386-71.2015.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: ELIEZER FERREIRA DE MELO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ESPOSITO GOMES - SP66390
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre a(s) minuta(s) de solicitação de pagamento expedida(s), sob pena de preclusão. Anoto ser o momento oportuno para conferência das datas, valores e beneficiários, uma vez que após a transmissão não mais é possível retificação de qualquer natureza.

Decorrido o prazo sem que haja pedido de alteração da(s) minuta(s) de solicitação de pagamento, voltem-me para transmissão.

Intime-se. Cumpra-se.

São VICENTE, 13 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000202-71.2014.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: OLIVIA GONCALVES LIMA
Advogados do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351, IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO - SP156735
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre a(s) minuta(s) de solicitação de pagamento expedida(s), sob pena de preclusão. Anoto ser o momento oportuno para conferência das datas, valores e beneficiários, uma vez que após a transmissão não mais é possível retificação de qualquer natureza.

Decorrido o prazo sem que haja pedido de alteração da(s) minuta(s) de solicitação de pagamento, voltem-me para transmissão.

Intime-se. Cumpra-se.

São VICENTE, 13 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003331-57.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: SERAFIM CRESPO MARTINES
Advogado do(a) AUTOR: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêstem-se as partes sobre a(s) minuta(s) de solicitação de pagamento expedida(s), sob pena de preclusão. Anoto ser o momento oportuno para conferência das datas, valores e beneficiários, uma vez que após a transmissão não mais é possível retificação de qualquer natureza.

Decorrido o prazo sem que haja pedido de alteração da(s) minuta(s) de solicitação de pagamento, voltem-me para transmissão.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 13 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003331-57.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: SERAFIM CRESPO MARTINES
Advogado do(a) AUTOR: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêstem-se as partes sobre a(s) minuta(s) de solicitação de pagamento expedida(s), sob pena de preclusão. Anoto ser o momento oportuno para conferência das datas, valores e beneficiários, uma vez que após a transmissão não mais é possível retificação de qualquer natureza.

Decorrido o prazo sem que haja pedido de alteração da(s) minuta(s) de solicitação de pagamento, voltem-me para transmissão.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 13 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001486-53.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JOSE SEVERINO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LUZIA MARIA DA COSTA JOAQUIM - SP124946
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 10/02/1983 até 31/01/1985, de 01/02/1985 até 30/08/1988, de 09/03/1991 até 31/07/1991, de 29/04/1995 até 05/03/1997 e de 19/11/2003 até 27/07/2015, com sua conversão em comum, e cômputo para fins de revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, e pagamento das diferenças devidas desde a DIB, em 27/07/2015.

Com a inicial vieram os documentos.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, e indeferido o pedido de tutela.

O INSS se deu por citado e apresentou contestação depositada em secretaria.

Intimado, o autor se manifestou em réplica.

Determinado às partes que especificassem provas, nada foi requerido.

Indeferido seu pedido, vieram à conclusão para sentença.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Assim, passo à análise do mérito.

O pedido formulado na inicial é parcialmente procedente.

Preteende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 10/02/1983 até 31/01/1985, de 01/02/1985 até 30/08/1988, de 09/03/1991 até 31/07/1991, de 29/04/1995 até 05/03/1997 e de 19/11/2003 até 27/07/2015, com sua conversão em comum, e cômputo para fins de revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, e pagamento das diferenças devidas desde a DIB, em 27/07/2015.

Antes, porém, de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo.

Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada, antes de tal ano.

Em outras palavras, somente a partir da LOPS – na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas.

Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional – ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial – exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Essa disciplina perdeu até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997.

A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados), e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.

Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional.

No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressalto), bem como da permanência e habitualidade desta exposição (exceto quando exigido pela própria classificação nos Decretos, como acima mencionado).

Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997.

Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que “se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo”, esclarecendo que eles se adquirem “dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo”, dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (in *A irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido*, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243).

Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva.

Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior.

A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los.

Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional.

Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física – não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente.

Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física.

Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei.

Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes.

Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:

“O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.”

Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física.

Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado.

Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.

É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis.

Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 280 da Instrução Normativa 77/2015, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, *"até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto n.º 2.172, de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos"*.

Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data.

O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 – 85 decibéis.

Neste sentido também dispõe o artigo 280 da IN 77/2015, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu.

Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial.

A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68.

Há divergências, é bem verdade – tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980.

Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço – se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita.

Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente.

A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 57, § 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial.

Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum.

A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum.

Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o § 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98.

Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva:

"O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento".

Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia.

Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91.

Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1.998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário).

Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1.998.

Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado?

Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1.998.

Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda.

Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna.

E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar.

Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum.

Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003.

Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum – a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu.

Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 – fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida – se antes ou depois da edição deste diploma legal.

De fato, e ainda que se considere o princípio do *tempus regit actum*, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho – conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o Anexo XXVIII da Instrução Normativa n. 77/2015.

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora.

No caso em tela, a parte autora não comprovou o exercício de atividade especial em qualquer dos períodos pleiteados.

No que se refere aos períodos de 10/02/1983 até 31/01/1985 e de 01/02/1985 até 30/08/1988, verifico que o PPP anexado não é documento hábil para comprovar sua especialidade. Não havia responsável técnico pelos registros ambientais antes de 2004 – e o agente ruído sempre exigiu sua efetiva demonstração por meio de laudo técnico. O PPP somente o substitui caso esteja baseado em um laudo, o que, em não havendo responsável técnico, não se constata.

DA mesma forma, no que se refere aos períodos de 09/03/1991 até 31/07/1991, de 29/04/1995 até 05/03/1997 e de 19/11/2003 até 27/07/2015, também verifico que o PPP anexado não é documento hábil para comprovar sua especialidade.

Isto porque também não havia responsável pelos registros ambientais, antes de 2002, e, para o período de 19/11/2003 em diante a metodologia utilizada para medição do ruído não é adequada.

Dessa forma, não tem o autor direito ao reconhecimento dos períodos como especiais, razão pela qual há como ser acolhida sua pretensão de revisão do benefício.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, para cada, devidamente atualizado, cujas execução fica sobrestada nos termos do §3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 13 de maio de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000188-87.2014.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: IRINEU PEREIRA DE JESUS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA JOAQUINA SIQUEIRA - SP61220
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêstem-se as partes sobre a(s) minuta(s) de solicitação de pagamento expedida(s), sob pena de preclusão. Anoto ser o momento oportuno para conferência das datas, valores e beneficiários, uma vez que após a transmissão não mais é possível retificação de qualquer natureza.

Decorrido o prazo sem que haja pedido de alteração da(s) minuta(s) de solicitação de pagamento, voltem-me para transmissão.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 13 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003375-82.2013.4.03.6321 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: JOSE DONIZETI DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da informação de que a parte exequente faleceu suspendo o curso da presente execução, a fim de que seja providenciada a habilitação de seu(s) dependente(s) previdenciários, com a juntada aos autos da certidão de óbito, CERTIDÃO DE EXISTÊNCIA OU INEXISTÊNCIA DE DEPENDENTES PREVIDENCIÁRIOS (a fim de que seja verificada a existência ou inexistência de outros dependentes à época da procuração, documentos pessoais do(s) dependente(s) e demais documentos que se fizerem necessários, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumprido, intime-se o INSS para que se manifeste sobre o pedido de habilitação.

No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado.

Intime-se. Cumpra-se.

São VICENTE, 13 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001806-33.2015.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: JOSE BEZERRA FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da informação de que a parte exequente faleceu suspendo o curso da presente execução, a fim de que seja providenciada a habilitação de seu(s) dependente(s) previdenciários, com a juntada aos autos da certidão de óbito, CERTIDÃO DE EXISTÊNCIA OU INEXISTÊNCIA DE DEPENDENTES PREVIDENCIÁRIOS (a fim de que seja verificada a existência ou inexistência de outros dependentes à época da procuração, documentos pessoais do(s) dependente(s) e demais documentos que se fizerem necessários, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumprido, intime-se o INSS para que se manifeste sobre o pedido de habilitação.

No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado.

Intime-se. Cumpra-se.

São VICENTE, 13 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001175-62.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE
Advogado do(a) EXEQUENTE: FARID MOHAMAD MALAT - SP240593
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Diante da desistência formulada pelo exequente, **homologo-a, JULGANDO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 22 de abril de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000322-87.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: CINTIA DE JESUS BEZERRA

DESPACHO

Vistos,

A pretensão deduzida, no sentido de que este Juízo diligencie para localizar o endereço atualizado da parte ré/executado, constitui ônus do próprio autor/exequente, o qual não pode ser transferido ao Poder Judiciário.

Ademais, o autor/exequente, enquanto entidade/instituição, possui acesso a bancos de dados, nos quais o endereço atualizado da parte ré/executada.

Acrescente-se, ainda, que o sistema BACENJUD não tem por finalidade a obtenção dos dados cadastrais do executado, mas objetiva a constrição de ativos financeiros.

Assim, defiro apenas e tão-somente, consulta no sistema WEBSERVICE, caso ainda não realizada.

Na hipótese do endereço constante da base de dados da Receita Federal (WEBSERVICE), ainda não tenha sido diligenciado, expeça-se o mandado/cartão pertinente, caso contrário, aguarde-se sobrestado em arquivo ulterior manifestação do autor/exequente.

Registro que o sobrestamento do feito não obsta futuro peticionamento.

Int.

São VICENTE, 28 de fevereiro de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000773-71.2016.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: MANOEL GONCALVES DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO - SP156735, IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre a(s) minuta(s) de solicitação de pagamento expedida(s), sob pena de preclusão. Anoto ser o momento oportuno para conferência das datas, valores e beneficiários, uma vez que após a transmissão não mais é possível retificação de qualquer natureza.

Decorrido o prazo sem que haja pedido de alteração da(s) minuta(s) de solicitação de pagamento, voltem-me para transmissão.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 13 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001331-50.2019.4.03.6141
AUTOR: MARIA DAS NEVES AMANCIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CARLA GOMES MADUREIRA - SP320636
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Designo audiência para oitiva de testemunha para o dia 10/07/2019 às 14h30.

Anoto que as testemunhas deverão comparecer independentemente da intimação deste Juízo.

Int.

SÃO VICENTE, 13 de maio de 2019.

DECISÃO

Vistos.

Chamo o feito à ordem.

Primeiramente, verifico a ocorrência de coisa julgada com relação ao pedido de reconhecimento do caráter especial do período de 16/08/1988 a 06/01/1993 – eis que tal período já foi objeto de análise pelo Poder Judiciário, em demanda anteriormente ajuizada pelo autor. Já foi apreciado pedido de reconhecimento da especialidade de tal período – o qual foi negado, com trânsito em julgado.

Assim, e em que pesem as alegações do autor de novos documentos, não há que se falar em nova demanda. No máximo, poderia cogitar-se do ajuizamento de ação rescisória, a qual, porém, tem requisitos específicos e Juízo diverso.

De rigor, portanto, a extinção do feito sem resolução de mérito, com relação a esta parte do pedido.

No mais, torno sem efeito a revelia antes decretada, eis que o INSS apresentou contestação, e considero prejudicado o pedido de provas formulado pelo autor.

Intimem-se as partes do teor desta decisão.

Após, conclusos para sentença.

São Vicente, 13 de maio de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

São VICENTE, 13 de maio de 2019.

DECISÃO

Vistos.

Verifico que o autor não justifica o valor que atribui à demanda. Dessa forma, e considerando que a competência dos Juizados Especiais Federais para as demandas com valor de até 60 salários mínimos é absoluta, deve anexar planilha que justifique o valor atribuído à causa, observado o disposto no art. 292, §1º e §2º do NCPC.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que **apresente comprovante de residência atual.**

Por fim, **indefiro os pedidos de expedição de ofícios** à CEF, Receita Federal e INSS, tendo em vista o disposto no art. 320 do NCPC.

Int.

São Vicente, 13 de maio de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001896-48.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: EDMILSON JOAQUIM DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALEXANDRINI - SP373240-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêstem-se as partes sobre a(s) minuta(s) de solicitação de pagamento expedida(s), sob pena de preclusão. Anoto ser o momento oportuno para conferência das datas, valores e beneficiários, uma vez que após a transmissão não mais é possível retificação de qualquer natureza.

Decorrido o prazo sem que haja pedido de alteração da(s) minuta(s) de solicitação de pagamento, voltem-me para transmissão.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 13 de maio de 2019.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0000376-80.2014.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MARIA DO CARMO DE LIMA
Advogados do(a) AUTOR: CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêstem-se as partes sobre a(s) minuta(s) de solicitação de pagamento expedida(s), sob pena de preclusão. Anoto ser o momento oportuno para conferência das datas, valores e beneficiários, uma vez que após a transmissão não mais é possível retificação de qualquer natureza.

Decorrido o prazo sem que haja pedido de alteração da(s) minuta(s) de solicitação de pagamento, voltem-me para transmissão.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 13 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000357-74.2003.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CARLOS ALBERTO DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêstem-se as partes sobre a(s) minuta(s) de solicitação de pagamento expedida(s), sob pena de preclusão. Anoto ser o momento oportuno para conferência das datas, valores e beneficiários, uma vez que após a transmissão não mais é possível retificação de qualquer natureza.

Decorrido o prazo sem que haja pedido de alteração da(s) minuta(s) de solicitação de pagamento, voltem-me para transmissão.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 14 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000997-50.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: FRANCIS MASCARELLI
Advogados do(a) EXEQUENTE: IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES - SP99327, HANNAH MAHMOUD CARVALHO - SP333028

DESPACHO

Manifêstem-se as partes sobre a(s) minuta(s) de solicitação de pagamento expedida(s), sob pena de preclusão. Anoto ser o momento oportuno para conferência das datas, valores e beneficiários, uma vez que após a transmissão não mais é possível retificação de qualquer natureza.

Decorrido o prazo sem que haja pedido de alteração da(s) minuta(s) de solicitação de pagamento, voltem-me para transmissão.

Intime-se. Cumpra-se.

São VICENTE, 14 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000669-50.2014.4.03.6141
EXEQUENTE: SELMA PALMEIRA DOS SANTOS, WILLIAN DOS SANTOS ASSUNCAO MARCELINO
SUCEDIDO: JOSE ASSUNCAO MARCELINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351,
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS,

Manifêste-se a parte exequente sobre os novos cálculos apresentados pelo INSS.

Int.

SÃO VICENTE, 14 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004669-59.2015.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: OSVALDO ARAUJO MATOS
Advogados do(a) AUTOR: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410, IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêstem-se as partes sobre a(s) minuta(s) de solicitação de pagamento expedida(s), sob pena de preclusão. Anoto ser o momento oportuno para conferência das datas, valores e beneficiários, uma vez que após a transmissão não mais é possível retificação de qualquer natureza.

Decorrido o prazo sem que haja pedido de alteração da(s) minuta(s) de solicitação de pagamento, voltem-me para transmissão.

Intime-se. Cumpra-se.

São VICENTE, 14 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005384-04.2015.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: ENEIDA AUGUSTA MARQUES BERNARDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA - SP215263
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêstem-se as partes sobre a(s) minuta(s) de solicitação de pagamento expedida(s), sob pena de preclusão. Anoto ser o momento oportuno para conferência das datas, valores e beneficiários, uma vez que após a transmissão não mais é possível retificação de qualquer natureza.

Decorrido o prazo sem que haja pedido de alteração da(s) minuta(s) de solicitação de pagamento, voltem-me para transmissão.

Intime-se. Cumpra-se.

São VICENTE, 14 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000737-36.2019.4.03.6141
AUTOR: JANILSON ALVES CORDEIRO
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA - SP225856
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS,

As questões deduzidas nestes autos são provadas por meio de documentos, razão pela qual indefiro a realização de perícia técnica.

Assim, verham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

SÃO VICENTE, 14 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001420-73.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ORESTES MARTINS DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ERAALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifêstem-se as partes sobre a(s) minuta(s) de solicitação de pagamento expedida(s), sob pena de preclusão. Anoto ser o momento oportuno para conferência das datas, valores e beneficiários, uma vez que após a transmissão não mais é possível retificação de qualquer natureza.

Decorrido o prazo sem que haja pedido de alteração da(s) minuta(s) de solicitação de pagamento, voltem-me para transmissão.

Intime-se. Cumpra-se.

São VICENTE, 14 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001502-07.2019.4.03.6141
AUTOR: REGINALDO PEREIRA MINUTI
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ENZO SCIANNELLI - SP98327
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Concedo o prazo suplementar de 30 dias, conforme requerido pela parte auto a fim de que providencie a juntada aos autos do processo administrativo.

Int.

SÃO VICENTE, 14 de maio de 2019.

SENTENÇA

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 03/12/1998 31/01/2010, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial, o qual requer lhe seja concedido, desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo).

Com a inicial vieram os documentos.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.

O INSS se deu por citado, e apresentou contestação.

Intimado, o autor se manifestou em réplica.

Determinado às partes que especificassem as provas que pretendiam produzir, o autor requereu a realização de perícia no local de trabalho – pedido indeferido.

Contra o indeferimento, o autor apresentou agravo retido. O INSS informou que não pretendia produzir outras provas.

Mantida a decisão, foi proferida sentença de improcedência do pedido do autor.

O autor apresentou recurso de apelação, tendo então o E. TRF da 3ª Região anulado a sentença, e determinado o retorno dos autos ao primeiro grau para realização de perícia.

Com o retorno dos autos, foi designada perícia técnica. AS partes foram intimadas para quesitos.

Anexado o laudo pericial, o autor se manifestou sobre seu teor.

Foram anexados aos autos digitais os documentos anexados à inicial, antes constantes de CD anexado aos autos físicos.

Após, vieram os autos novamente à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é improcedente.

Senão, vejamos.

Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 03/12/1998 31/01/2010, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial, o qual requer lhe seja concedido, desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo).

Antes, porém, de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos.

A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo.

Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada, antes de tal ano.

Em outras palavras, somente a partir da LOPS – na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas.

Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional – ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial – exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997.

A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados), e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.

Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95 criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional.

No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressaltado), bem como da permanência e habitualidade desta exposição (exceto quando exigido pela própria classificação nos Decretos, como acima mencionado).

Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997.

Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que "se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo", esclarecendo que eles se adquirem "dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo", dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (in *A irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido*, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243).

Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva.

Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior.

A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexistência legal, não havia a preocupação de preservá-los.

Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional.

Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física – não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente.

Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física.

Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei.

Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes.

Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:

"O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho."

Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:

"O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado."

Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física.

Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado.

Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.

É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis.

Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 280 da Instrução Normativa 77/2015, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, *"até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto n.º 2.172, de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos"*.

Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data.

O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 – 85 decibéis.

Neste sentido também dispõe o artigo 280 da IN 77/2015, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu.

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora.

No caso em tela, a parte autora não comprovou sua exposição a agentes nocivos para fins de aposentadoria especial no período de 03/12/1998 a 31/01/2010, já que os documentos anexados não comprovam exposição a ruído superior a 90dB / 85dB, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.

Esclareço, por oportuno, que o disposto na NR 15 em nada altera a necessidade de se demonstrar que a exposição ao agente nocivo ruído era habitual e permanente, o que não ocorre com relação a estes períodos.

Ainda, esclareço a conclusão do sr. Perito em nada altera o entendimento deste Juízo, **notadamente porque os ambientes em que o autor laborou encontram-se desativados, tendo sido elaborado o laudo somente com base na documentação constante dos autos.**

Informou o sr. Perito, em seu laudo:

"Estando os ambientes laborais do autor desativados ou distintos ao ambiente onde este se ativou, foram feitas análises dos documentos apresentados pela USIMINAS que constam no processo, o PPP e o LTCAT."

Por fim, verifico que o laudo emprestado anexado pelo autor não pode ser aceito como prova do caráter especial do período pretendido. Tal laudo foi elaborado para outro funcionário, e observou a situação pessoal daquele.

Dessa forma, não tem o autor direito ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas neste período, e, por conseguinte, não direito à aposentadoria especial, já que não conta com mais de 25 anos de tempo especial.

Com efeito, a aposentadoria especial é concedida, nos termos dos artigos 57 e ss. da Lei n.º 8213/91, àqueles trabalhadores que tiverem exercido atividades especiais durante o tempo total de 15, 20 ou 25 anos – o qual varia de acordo com o tipo de atividade e o agente nocivo a que exposto o trabalhador.

No caso do autor, para a concessão de aposentadoria especial é necessária a exposição do trabalhador durante 25 anos – o que não tem ele.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cujá execução fica sobrestada nos termos do §3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 14 de maio de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003158-33.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MARIA APARECIDA VIANA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: JAIME FERREIRA RODRIGUES JUNIOR - SP335079
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora a condenação do INSS à concessão de benefício por incapacidade – auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, desde 16/03/2012.

Com a inicial vieram os documentos.

Ajuizada a demanda perante o JEF de São Vicente, foram os autos redistribuídos a este Juízo em razão da retificação do valor da causa.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, bem como designada perícia.

O INSS se deu por citado e apresentou contestação, com quesitos.

Laudo pericial anexado aos autos, sobre o qual se manifestou o INSS.

Intimada, a autora não se manifestou.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é improcedente.

Senão, vejamos.

A aposentadoria por invalidez pleiteada tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado (que deve estar presente na data de início da incapacidade); b) preenchimento do período de carência (exceto para determinadas doenças, que dispensam o cumprimento de carência); c) incapacidade total e permanente para o trabalho (sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação).

Já com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado – ou seja, para o exercício de suas funções habituais.

Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios é o tipo de incapacidade.

Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente (sem possibilidade de recuperação) e total para toda atividade laborativa (sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente).

Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária (com possibilidade de recuperação) e total para a atividade exercida pelo segurado.

Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade.

No caso em tela, conforme se depreende do laudo médico pericial, a parte autora não está totalmente incapacitada para o exercício de atividade laborativa, nada obstante as doenças que a acometem.

Consta do laudo:

"Frente aos dados colhidos na anamnese, exame físico e resultado de exames a Requerente é portadora de Seringomielia, não apresentando no momento do exame pericial redução de sua capacidade funcional para as atividades habituais."

Neste ponto, importante ser ressaltado que há uma diferença substancial entre ser portador de lesão ou doença e ser incapaz. Não é a doença ou lesão (ou deficiência) que geram a concessão do benefício, mas sim a incapacidade para o exercício de atividade laborativa.

Há muitas pessoas deficientes, portadoras de doenças ou lesões que convivem com esta situação durante anos, senão a vida toda, trabalhando e exercendo suas atividades normais. Talvez tenham algumas restrições, para algumas atividades, mas não são incapazes, não necessitando da proteção da seguridade social.

Exatamente a hipótese da parte autora, que pode continuar exercendo a sua atividade laborativa..

Assim, não há que se falar na concessão de benefício de auxílio-doença, ou de aposentadoria por invalidez.

Isto porque, ressaltado, não há incapacidade total nem para o exercício de sua atividade laborativa, nem para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa.

Por fim, sobre o laudo pericial - elaborado por médico de confiança deste Juízo - verifico que se trata de trabalho lógico e coerente, que demonstra que as condições da parte autora foram adequadamente avaliadas.

Verifico, ainda, que o sr. perito judicial respondeu aos quesitos formulados pelas partes na época oportuna, não se fazendo necessária, portanto, a submissão da parte autora à nova perícia, seja na mesma especialidade, seja em outra, nem tampouco qualquer esclarecimento adicional, por parte do sr. perito judicial.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, cujas execuções ficam sobrestadas nos termos do § 3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 14 de maio de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000235-97.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: LEONARDO AUGUSTO SILVA DE ALENCAR
Advogado do(a) AUTOR: AMILTON ALVES DE OLIVEIRA - SP308478
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora a concessão de benefício de auxílio-acidente, desde a data da cessação do auxílio-doença que recebeu do réu.

Com a inicial vieram documentos.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, bem como designada perícia.

O INSS se deu por citado, e apresentou contestação e quesitos depositados em secretaria.

Laudo pericial anexado aos autos.

Dada ciência às partes, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é improcedente.

Senão, vejamos.

O auxílio-acidente pleiteado pela parte autora é aquele benefício pago ao segurado após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, das quais resultem seqüelas que impliquem na redução da sua capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

Em outras palavras, para o deferimento do benefício de auxílio-acidente, a incapacidade do segurado deve ser permanente (sem possibilidade de recuperação), parcial para a atividade exercida pelo segurado (deve implicar em maior esforço de sua parte), e decorrente de lesões causadas por acidente de qualquer natureza.

Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do benefício, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento.

No caso em tela, conforme se depreende do laudo médico pericial, a parte autora não está incapacitada para o exercício de sua atividade laborativa, nada obstante as seqüelas das lesões sofridas, quando do acidente.

De fato, o sr. Perito foi categórico ao afirmar que as seqüelas da fratura de mão e perna não geram comprometimento funcional.

Assim, não há que se falar na concessão de benefício de auxílio- acidente.

Isto porque, ressaltado, não há incapacidade parcial para o exercício de sua atividade laborativa, em razão do acidente sofrido.

Por fim, sobre o laudo pericial - elaborado por médico de confiança do Juízo onde tramitava o feito - verifico que se trata de trabalho lógico e coerente, que demonstra que as condições da parte autora foram adequadamente avaliadas.

Verifico, ainda, que o sr. perito judicial respondeu aos quesitos formulados pelas partes na época oportuna, não se fazendo necessária, portanto, a submissão da parte autora à nova perícia, seja na mesma especialidade, seja em outra, nem tampouco qualquer esclarecimento adicional, por parte do sr. perito judicial.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil.

Condono a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do §3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 14 de maio de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004516-26.2015.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: ATALICIO NOVAES
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, MARCIA VILLAR FRANCO - SP120611
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes sobre a(s) minuta(s) de solicitação de pagamento expedida(s), sob pena de preclusão. Anoto ser o momento oportuno para conferência das datas, valores e beneficiários, uma vez que após a transmissão não mais é possível retificação de qualquer natureza.

Decorrido o prazo sem que haja pedido de alteração da(s) minuta(s) de solicitação de pagamento, voltem-me para transmissão.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 14 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002877-77.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: SILVIO CARLOS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JAIME FERREIRA RODRIGUES JUNIOR - SP335079
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora a condenação do INSS ao restabelecimento de seu benefício de aposentadoria por invalidez, concedido administrativamente em 2011, e em vias de ser cessado em revisão administrativa.

Pretende, ainda, a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais.

Com a inicial os documentos.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, bem como indeferida a tutela de urgência. Foi, ainda, designada perícia.

O INSS se deu por citado, e apresentou contestação e quesitos depositados em secretaria.

Laudo pericial anexado aos autos.

Intimado, o autor se manifestou sobre o laudo.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é improcedente.

Senão, vejamos.

A aposentadoria por invalidez pleiteada tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado (que deve estar presente na data de início da incapacidade); b) preenchimento do período de carência (exceto para determinadas doenças, que dispensam o cumprimento de carência); c) incapacidade total e permanente para o trabalho (sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação).

Já com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado – ou seja, para o exercício de suas funções habituais.

Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios é o tipo de incapacidade.

Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente (sem possibilidade de recuperação) e total para toda atividade laborativa (sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente).

Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária (com possibilidade de recuperação) e total para a atividade exercida pelo segurado.

Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade.

No caso em tela, conforme se depreende do laudo médico pericial e dos documentos anexados aos autos, a parte autora não está totalmente incapacitada para o exercício de atividade laborativa, nada obstante a doença que a acomete – a qual gera algumas restrições, apenas.

Neste ponto, importante ser ressaltado que há uma diferença substancial entre ser portador de lesão ou doença e ser incapaz. Não é a doença ou lesão (ou deficiência) que geram a concessão do benefício, mas sim a incapacidade para o exercício de atividade laborativa.

Há muitas pessoas deficientes, portadoras de doenças ou lesões que convivem com esta situação durante anos, senão a vida toda, trabalhando e exercendo suas atividades normais. Talvez tenham algumas restrições, para algumas atividades, mas não são incapazes, não necessitando da proteção da seguridade social.

Exatamente a hipótese da parte autora, que pode voltar a exercer atividade laborativa, tendo apenas algumas restrições com relação ao uso de arma de fogo ou arma branca.

Assim, não há que se falar no restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez – o qual o autor ainda recebe, com renda reduzida, e receberá até setembro de 2019 justamente para se readaptar a nova realidade.

O autor está em plena idade laborativa, contando com apenas 49 anos de idade. Já exerceu outras funções além da de vigilante, como se verifica de sua CTPS. Suas alegações, portanto, não têm como ser acolhidas.

Ressalto, por oportuno, que o laudo pericial foi elaborado por médico de confiança deste Juízo. Trata-se de trabalho lógico e coerente, que demonstra que as condições da parte autora foram adequadamente avaliadas.

O sr. perito judicial respondeu aos quesitos formulados pelas partes na época oportuna, bem como outros quesitos suplementares apresentados pela autora.

Não se faz necessária, portanto, a submissão da parte autora à nova perícia, seja na mesma especialidade, seja em outra, nem tampouco qualquer esclarecimento adicional, por parte do sr. perito judicial.

Por fim, em tendo sido correta a cessação administrativa do benefício, prejudicado o pedido da parte autora de condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil.

Condono a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cujas execução fica sobrestada nos termos do §3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 14 de maio de 2019.

ANITA VILLANI

Juza Federal

SENTENÇA

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora a condenação do INSS ao restabelecimento de seu benefício de aposentadoria por invalidez, concedido administrativamente em 2011, e em vias de ser cessado em revisão administrativa.

Pretende, ainda, a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais.

Com a inicial os documentos.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, bem como indeferida a tutela de urgência. Foi, ainda, designada perícia.

O INSS se deu por citado, e apresentou contestação e quesitos depositados em secretaria.

Laudo pericial anexado aos autos.

Intimado, o autor se manifestou sobre o laudo.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é improcedente.

Senão, vejamos.

A aposentadoria por invalidez pleiteada tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado (que deve estar presente na data de início da incapacidade); b) preenchimento do período de carência (exceto para determinadas doenças, que dispensam o cumprimento de carência); c) incapacidade total e permanente para o trabalho (sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação).

Já com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado – ou seja, para o exercício de suas funções habituais.

Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios é o tipo de incapacidade.

Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente (sem possibilidade de recuperação) e total para toda atividade laborativa (sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente).

Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária (com possibilidade de recuperação) e total para a atividade exercida pelo segurado.

Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade.

No caso em tela, conforme se depreende do laudo médico pericial e dos documentos anexados aos autos, a parte autora não está totalmente incapacitada para o exercício de atividade laborativa, nada obstante a doença que a acomete – a qual gera algumas restrições, apenas.

Neste ponto, importante ser ressaltado que há uma diferença substancial entre ser portador de lesão ou doença e ser incapaz. Não é a doença ou lesão (ou deficiência) que geram a concessão do benefício, mas sim a incapacidade para o exercício de atividade laborativa.

Há muitas pessoas deficientes, portadoras de doenças ou lesões que convivem com esta situação durante anos, senão a vida toda, trabalhando e exercendo suas atividades normais. Talvez tenham algumas restrições, para algumas atividades, mas não são incapazes, não necessitando da proteção da seguridade social.

Exatamente a hipótese da parte autora, que pode voltar a exercer atividade laborativa, tendo apenas algumas restrições com relação ao uso de arma de fogo ou arma branca.

Assim, não há que se falar no restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez – o qual o autor ainda recebe, com renda reduzida, e receberá até setembro de 2019 justamente para se readaptar a nova realidade.

O autor está em plena idade laborativa, contando com apenas 49 anos de idade. Já exerceu outras funções além da de vigilante, como se verifica de sua CTPS. Suas alegações, portanto, não têm como ser acolhidas.

Ressalto, por oportuno, que o laudo pericial foi elaborado por médico de confiança deste Juízo. Trata-se de trabalho lógico e coerente, que demonstra que as condições da parte autora foram adequadamente avaliadas.

O sr. perito judicial respondeu aos quesitos formulados pelas partes na época oportuna, bem como outros quesitos suplementares apresentados pela autora.

Não se faz necessária, portanto, a submissão da parte autora à nova perícia, seja na mesma especialidade, seja em outra, nem tampouco qualquer esclarecimento adicional, por parte do sr. perito judicial.

Por fim, em tendo sido correta a cessação administrativa do benefício, prejudicado o pedido da parte autora de condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais.

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cujá execução fica sobrestada nos termos do §3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 14 de maio de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001797-44.2019.4.03.6141
AUTOR: OSCAR SOUZA VEIGA
REPRESENTANTE: SILVIA SOUZA VEIGA
Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS CANDIDO DA SILVA - SP228570
Advogado do(a) REPRESENTANTE: DOUGLAS CANDIDO DA SILVA - SP228570
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista o ofício nº 253/2016, firmado pela Procuradora Seccional Federal em Santos.

Determino a anexação da contestação do INSS (EC 20 e 41) depositada em Secretaria. Sobre a defesa apresentada, manifeste-se a parte autora.

Por fim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, sob pena de indeferimento.

Int.

São Vicente, 10 de maio de 2019.

ANITA VILLANI

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000725-22.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JOSE MARIA DE CARVALHO GOMES
Advogado do(a) AUTOR: WILSON LINS DE OLIVEIRA - SP224824
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Determino a submissão da parte autora à perícia médica.

Nomeio como perito o Dr. Ricardo Fernandes Assumpção, que deverá realizar o exame no dia 24/06/2019, às 12:00, neste fórum.

Intimem-se as partes da data e horário da realização da perícia, bem como de que os assistentes técnicos poderão comparecer ao exame pericial, independentemente de nova intimação.

A parte autora deverá ser cientificada de que deverá comparecer para a realização de perícia munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, observando o disposto no art. 70-D, §1º do Decreto 3.048/99.

O Sr. Perito Judicial deverá responder aos quesitos das partes e deste Juízo, abaixo indicados:

QUESITOS DO JUÍZO

1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?

4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.

5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.

6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?

7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?

8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%).

10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?

11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu, indicando se o grau de deficiência é leve, moderada ou grave.

12. É possível identificar a ocorrência de variação no grau de deficiência e indicar os respectivos períodos em cada grau?

13. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

14. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

15. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.

16. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.

17. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

18. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

19. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

20. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

Intime-se o INSS acerca da data da perícia, bem como para que apresente quesitos e indique assistente técnico.

Por fim, esclareço que incumbe ao patrono da parte autora comunica-la da data ora designada para perícia.

Int. Cumpra-se.

São Vicente, 13 de maio de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003483-98.2015.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO SALERMO QUIRINO - SP163371, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996
EXECUTADO: LICIANY CRISTINA SILVA NASCIMENTO

DESPACHO

Vistos.

Comprovada a natureza de "conta salário", DEFIRO O LEVANTAMENTO TOTAL DA PENHORA "on line" efetuados no Santander de titularidade do Executado, conforme requerido, ante vedação expressa, contida no artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Tome a Secretaria providências cabíveis junto ao BACENJUD.

No mais, tendo em vista que até o presente momento todas as diligências possíveis de serem realizadas na esfera jurídica, para localização de bens do executado, restaram negativas, determino a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Por fim, esclareço que novo pedido de consultas aos sistemas BACENJUD e, RENAJUD no prazo anterior a um ano das últimas pesquisas realizadas, já restam INDEFERIDAS.

Intime-se o Exequente. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 14 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000851-09.2018.4.03.6141
AUTOR: TALITA VIEIRA AOUN
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL DARIO DE OLIVEIRA REIS - SP111133
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Considerando as questões controvertidas nestes autos, indefiro a realização de audiência para oitiva de testemunha.

Assim, verham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

SÃO VICENTE, 15 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001234-50.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE
Advogado do(a) EXEQUENTE: FARID MOHAMAD MALAT - SP240593
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Diante da desistência formulada pelo exequente, **homologo-a, JULGANDO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 24 de abril de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003136-65.2015.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: CARLOS ALBERTO NOGUEIRA DE SA DE BOUCHERVILLE BORGES

DESPACHO

Vistos,

Esclareça o exequente a pretensão retro, uma vez que o executado não foi intimado.

Nada sendo requerido no prazo de 15 dias, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

SÃO VICENTE, 24 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004469-18.2016.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: ROBERTO RUBIRA ESPINAR

DESPACHO

Vistos,

Esclareça a exequente a pretensão retro, uma vez que a parte executada não foi intimada.

Nada sendo requerido no prazo de 15 dias, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

SÃO VICENTE, 24 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001017-29.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EMBARGANTE: RUMO MALHA PAULISTA S.A.
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARIELA MARTINS PACHECO PETRECHEN - SP289202, ARLINDO SARI JACON - SP360106
EMBARGADO: MUNICIPIO DE ITANHAÉM
Advogado do(a) EMBARGADO: DULCINEIA LEME RODRIGUES - SP82236

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos à execução opostos pela RUMO MALHA SUL S/A1 – (“Rumo”), atual denominação de ALL – América Latina Logística Malha Sul S/A, em face da Prefeitura Municipal de Itanhaém, dada a execução fiscal que esta lhe promove, n. 0000425-53.2016.403.6141.

Primeiramente, alega a nulidade da CDA pela falta de indicação do procedimento administrativo e pela falta de elementos essenciais. Ainda, afirma que ocorreu a prescrição. Aduz, por fim, sua ilegitimidade passiva.

Recebidos os embargos, a embargada se manifestou, impugnando os embargos.

Intimada, a embargante se manifestou em réplica.

Após, vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, verifico que as preliminares aduzidas pela RUMO na verdade se confundem com o mérito – nulidade da CDA, ilegitimidade passiva para a execução.

Passo, assim, à análise do mérito.

Trata-se de execução fiscal proposta pelo Município de Itanhaém inicialmente em face da RFFSA, para cobrança de Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, relativo ao ano de 1999.

A distribuição da execução fiscal se deu perante a Justiça Estadual de Itanhaém em dezembro de 2003, conforme demonstram as cópias anexadas pela própria embargante. O despacho que determinou a citação é do mesmo mês.

Assim, resta desde já rejeitada a alegação de prescrição.

No que se refere à alegação de nulidade da CDA, verifico que melhor sorte não assiste à embargante.

A CDA indica corretamente o tributo a que se refere, bem como o período, valores, fundamentos. Contém todos os elementos necessários.

Contém o endereço do imóvel – Avenida Sorocabana, com seu trecho – sendo suficiente para sua identificação. Tanto assim o é que com base nestes elementos todos os demais entes que se manifestaram – União e RFFSA, informaram que se trata de bem operacional, que foi transferido para a Ferrobán em 1998.

A certidão de dívida ativa goza da presunção de certeza e liquidez por força do disposto no artigo 204 do Código Tributário Nacional e no artigo 3º da Lei n. 6830/80, e é título executivo extrajudicial, conforme artigo 585 do código de Processo Civil.

A notificação do lançamento fiscal do IPTU se dá pelo envio do carnê – sendo ônus da RUMO a comprovação de que tal notificação não ocorreu e que, portanto, não teria sido validamente constituído o crédito tributário. Ônus do qual a RUMO não se desincumbiu.

Não se faz necessária a apresentação de demonstrativo de débito referente à CDA, ou de quaisquer outros documentos.

Indo adiante, de rigor a rejeição também da alegação de ilegitimidade passiva da RUMO – eis que, enquanto denominação atual da Ferrobán, assumiu o imóvel objeto do imposto bem como a obrigação de arcar com tal tributo em 1998.

Não há que se falar em imunidade, por se tratar de imóvel que, quando do fato gerador do IPTU já havia sido transferido para a empresa executada (na época com outra denominação).

Por conseguinte, de rigor o reconhecimento da nulidade das CDA executada, com a extinção da execução fiscal.

Isto posto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, rejeitando os presentes embargos à execução fiscal.

Condeno a embargante, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado. Custas *ex lege*.

Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais, remetendo-se os presentes ao arquivo, após o trânsito em julgado desta sentença.

P.R.I.

São Vicente, 25 de abril de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

3ª VARA DE CAMPINAS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004727-17.2017.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: ROYAL FIC DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO SA

DESPACHO

ID 12565905, 12695106 e 12697570: ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do CPC, devendo este processo judicial eletrônico – Pje permanecer SOBRESTADO, até provocação da(s) parte(s) interessada(s).

Intime(m)-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003760-35.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

EXECUTADO: MARCELO MAZZARIOL

DESPACHO

Tendo em vista a documentação acostada aos autos - ID 17141782, da qual se extrai que o valor de R\$ 4.951,35 (quatro mil novecentos e cinquenta e um reais e trinta e cinco centavos), bloqueado na presente execução, enquadra-se na hipótese prevista no art. 833, inciso IV, do Código de Processo Civil, determino o desbloqueio de mencionado valor.

Outrossim, considerando que as quantias bloqueadas no Banco do Brasil e Banco Original são ínfimas diante da dívida exequenda, determino também seus desbloqueios.

Por fim, dê-se vista à Exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5005606-53.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: ALEXANDRA SIMONE LINO PEREIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCIANO CRUS - SP323371
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, MACSEST CONSTRUCAO E COMERCIO LTDA - ME

DESPACHO

Considerando a decisão proferida na Execução Fiscal nº. 0002015-28.2006.403.6105 (ID 17169070), que sustou o leilão dos bens imóveis descritos nos itens C, G, H, J, K, M, N, O e P do lote 55 - Edital 5/2019 (retificação do Edital 01/2019), prejudicado o pedido liminar feito na petição inicial.

Outrossim, defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos dos artigos 98 e seguintes do CPC. Anote-se.

Desta feita, citem-se as embargadas para que ofereçam contestação no prazo legal.

Cumpra-se. Intime-se.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 0012366-60.2006.4.03.6105

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

Nos termos do art. 203, par. 4º, do CPC, FICA INTIMADO o EXEQUENTE para se manifestarem sobre a certidão do Oficial de Justiça. Prazo: 5(cinco) dias.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 5000426-56.2019.4.03.6105

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216

Nos termos do art. 203, par. 4º, do CPC, FICA INTIMADO o EXEQUENTE para se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça. Prazo: 5(cinco) dias.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 5013199-70.2018.4.03.6105

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695

Nos termos do art. 203, par. 4º, do CPC, FICA INTIMADO o EXEQUENTE para se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça ID 16073595. Prazo: 5(cinco) dias.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5004317-85.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: VALERIA CRISTINA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: BACICLIDES BASSO JUNIOR - SP102471
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Cite-se a embargada para que ofereça contestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos dos artigos 679 c/c o artigo 183 do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil.

Certifique-se a interposição destes embargos de terceiro nos autos da execução fiscal.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007104-58.2017.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: MARIA FAVILLA BARATELLA

DESPACHO

Petição ID 12855123: suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no artigo 40 da lei nº 6.830/80.

Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADOS onde deverão aguardar manifestação da(s) parte(s), cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do parágrafo 3º do artigo 40, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do(a) executado(a) e/ou de seus bens.

Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário.

Nada sendo requerido em termos de prosseguimento e decorrido o prazo máximo de um ano, contado da data da abertura de vista, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º da lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação.

Se não modificada a situação, tornem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal.

Intime(m)-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007269-71.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CAMPINAS DAY HOSPITAL SOCIEDADE SIMPLES LIMITADA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL AMOROSO BORGES - SP173775

DESPACHO

Alega o Executado que o valor bloqueado nesta execução – ID 16766705, no importe de R\$ 407.508,51 (quatrocentos e sete mil quinhentos e oito reais e cinquenta e um centavos), será utilizado para pagamento de compromissos da empresa, como os salários de seus funcionários.

Infirma, também, que aderiu ao parcelamento da dívida exequenda, requerendo, desta feita, a suspensão do feito e o desbloqueio do valor de R\$ 407.508,51 (quatrocentos e sete mil quinhentos e oito reais e cinquenta e um centavos).

Contudo, não assiste razão ao Executado quanto ao pedido de desbloqueio, pois a garantia de impenhorabilidade de salários a que se refere o artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil, não se destina a proteger o empregador quando ainda de posse dos valores destinados ao pagamento de salários, mas sim, salvaguardar o empregado em relação às verbas necessárias ao seu sustento.

Em suma, enquanto na posse da empregadora tais valores não ostentam natureza salarial.

Ademais, o mesmo pode ser dito em relação às demais despesas comprovadas pelo executado - ID 16843794, que não se enquadram nas hipóteses previstas no art. 833, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, e considerando a discordância da exequente, indefiro o pedido de desbloqueio requerido pelo Executado. Proceda-se à transferência do valor bloqueado para uma conta judicial perante a CEF.

Lado outro, entendo que a manutenção do bloqueio enquanto realiza o pagamento das parcelas seria demasiadamente onerosa, já que ficaria privado do valor bloqueado e ainda teria que arcar com o compromisso assumido. Assim, decorrido o prazo para eventuais recursos, proceda a Secretaria à consulta do saldo atualizado do débito exequendo, pelo sistema e-CAC, e oficie-se à CEF para que proceda à transformação em pagamento definitivo do valor, comprovando o cumprimento no prazo de 05 (cinco) dias.

Com o cumprimento pela CEF, dê-se vista à Exequente, COM URGÊNCIA, para que realize o abatimento do valor da dívida exequenda e manifeste-se quanto a sua satisfação.

Cumpra-se e intime(m)-se COM URGÊNCIA.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

PROCESSO nº 5005975-47.2019.4.03.6105

EMBARGANTE: PLANO HOSPITAL SAMARITANO LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA MARIA FRANCISCO DOS SANTOS TANNUS - SP102019

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Nos termos Resolução 142/2017-PRES/TRF3 (art. 4º, I, b) alterada pela 200/2018-PRES/TRF3, fica o (EMBARGADO) INTIMADO para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre a digitalização dos autos e sua inserção no sistema PJE, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, bem como para APRESENTAÇÃO de CONTRARRAZÕES no prazo de 30 (trinta) dias (art. 1.010, § 1º, CPC).

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5004108-19.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: AGROPECUARIA AMOR LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Intime-se a embargante para que, no prazo de 30 (trinta) dias, recolha as custas judiciais, observados os termos da Lei nº 9.289/96, sob pena de não o fazendo ser cancelada a distribuição do feito, conforme disposto no artigo 290 do Código de Processo Civil.
2. Sem prejuízo, haja vista a plausibilidade do direito alegado, bem como o depósito ID 15728865, relativo ao débito em cobro na execução fiscal nº 0613191-33.1998.403.6105, SUSPENDO os atos executórios em relação ao imóvel matriculado sob nº 28.951 no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas – SP. Certifique-se.
3. Cumprido o determinado no item 1, CITE – SE a UNIÃO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL, ora embargada, para que, querendo, ofereça, no prazo legal, contestação, nos termos do artigo 679, combinado com artigo 183, ambos do Código de Processo Civil.
4. Intimem-se e cumpra-se, oportunamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003515-87.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800

EXECUTADO: MUNICIPIO DE CAMPINAS

DESPACHO

1. Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, intime-se o MUNICÍPIO DE CAMPINAS, ora executado, para, querendo, impugnar, no prazo de 30 (trinta) dias, a presente execução, cuja petição encontra anexada ao ID 15433013. No mesmo prazo, deverá o executado indicar ao Juízo, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em relação aos documentos anexados ao presente PJe, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Havendo concordância com o valor ora apresentado, ou no seu silêncio, providencie a secretaria a expedição de minuta do ofício requisitório nos termos da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal – CJF, observados eventuais dados fornecidos na petição acima referida.

Em seguida, dê-se vista às partes nos termos do artigo 11 da Resolução em questão.

Cumprido e nada sendo requerido pelas partes, encaminhe-se o ofício requisitório para pagamento.

Após, mantenha-se este Processo Judicial eletrônico – PJe sobrestado até o advento do pagamento final e definitivo.

2. Com a notícia do pagamento / depósito, cientifique-se a ora exequente / beneficiária, a qual deverá requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Havendo pedido de expedição de ofício para conversão / transferência, fica deferida, desde logo, a expedição de referido ofício, devendo o interessado informar os dados pertinentes a tal fim.
3. Por fim, arquite-se com baixa na distribuição.
4. Intimem-se e cumpra-se, oportunamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003845-84.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VALINHOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLA MESTRINER LUVEZUTO - SP283174
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
PROCURADOR: RENATA ROCCO MADUREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA ROCCO MADUREIRA - SP216663

DESPACHO

Ante o trânsito em julgado da sentença/acórdão de condenação da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS ao pagamento de verba honorária, intime-se a ora executado para os fins do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Com a concordância com o valor apresentado, ou no seu silêncio, providencie a Secretaria a expedição de minuta do ofício requisitório nos termos da Resolução n.º 458/2017, do Conselho da Justiça Federal – CJF.

Em seguida, dê-se vista às partes nos termos do artigo 11 da referida Resolução.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, encaminhe-se o ofício requisitório para pagamento, ou, se o caso, expeça-se o necessário para entrega do ofício à ora executada para o pagamento.

Após, aguarde-se em secretaria o depósito do valor requisitado.

Com a notícia do pagamento, dê-se ciência ao beneficiário, observando-se os procedimentos de saque nos termos do art. 40 e parágrafos da Resolução supramencionada, ou, se o caso, devendo requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

Havendo pedido de expedição de ofício para conversão/transfêrencia, fica deferida a expedição para tal fim, devendo a parte interessada informar os dados para referido procedimento.

Decorrido sem manifestação, arquive-se o processo com baixa na distribuição.

Sem prejuízo, se o caso, intime-se o beneficiário para que informe os dados (nome, OAB, CPF) de quem receberá o valor pago, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005292-10.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO PR
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO FRANCISCO MONTEIRO SAMPAIO - PR36961
EXECUTADO: MARIA NAZARE TORRES SIMOES LISBOA

DESPACHO

1. ID 16626246: intime-se o exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, recolha as custas judiciais, observados os termos da Lei nº 9.289/96, sob pena de não o fazendo ser cancelada a distribuição do feito, conforme disposto no artigo 290 do Código de Processo Civil.

2. No mesmo prazo, deverá o exequente regularizar sua representação processual, juntando a este Processo Judicial eletrônico – PJe seus atos constitutivos, bem como a ata da assembleia que elegeu o subscritor da procuração ID 16625569.

3. Cumprido os itens 1 e 2, encaminhe-se o presente processo à Central de Conciliação desta Subseção, para designação e realização de tentativa de conciliação, nos termos do artigo 139, inciso V, do Código de Processo Civil e da Recomendação nº 50/2014 - CNJ, visando políticas de aumentar o índice de solução de conflitos por meio de conciliação.

4. Frustrada a conciliação e havendo necessidade de citação, prossiga-se, intimando-se o exequente para comprovar o recolhimento das despesas relativas à expedição de carta com aviso de recebimento – AR (Tabela IV, letra "H"), conforme as instruções contidas no site <http://web.trf3.jus.br/custas>, porém atentando para a tabela de serviços dos correios pelo link do site dos correios: <http://www.correios.com.br/precos-e-prazos/servicos-nacionais/carta>, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 138/2017 – TRF 3.

5. Com a comprovação, C I T E – SE, estando ordenadas, desde logo, quaisquer das providências de que trata o artigo 7º da lei nº 6.830/80.

6. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.

7. Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003944-54.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: TIA GO VEGETTI MATHIELO - SP217800
EXECUTADO: MUNICIPIO DE CAMPINAS

DESPACHO

Ante o trânsito em julgado da sentença/acórdão de condenação do Município de Campinas ao pagamento de verba honorária, intime-se o ora executado para os fins do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Com a concordância com o valor apresentado, ou no seu silêncio, providencie a Secretaria a expedição de minuta do ofício requisitório nos termos da Resolução n.º 458/2017, do Conselho da Justiça Federal – CJF.

Em seguida, dê-se vista às partes nos termos do artigo 11 da referida Resolução.

Cumprido o acima determinado, expeça-se o necessário para entrega do ofício à ora executada para o pagamento.

Após, aguarde-se em secretaria o depósito do valor requisitado.

Com a notícia do pagamento, dê-se ciência ao beneficiário, devendo requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Havendo pedido de expedição de ofício para conversão/transferência ou alvará de levantamento fica deferida a expedição para tal fim, devendo a parte interessada informar os dados para referido procedimento.

Decorrido sem manifestação, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Sem prejuízo, se o caso, intime-se o beneficiário para que informe os dados (nome, OAB, CPF) de quem receberá o valor pago, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0012113-28.2013.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: PAULO CESAR ABDO ELIAS
Advogado do(a) EXECUTADO: ANNIBAL DE LEMOS COUTO JUNIOR - SP246231

DESPACHO

Fls. 57/59 (ID 15793981) : verifício dos autos que já houve tentativa infrutífera de bloqueio por meio do sistema Bacenjud, conforme certidão e consulta de fls. 30/32 (ID 15793981).

Destarte, indefiro o pedido de novo bloqueio, tendo em vista que a renovação do pedido deve vir acompanhada de prova mínima de alteração da situação patrimonial ou financeira do executado.

Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado (artigo 40 da lei nº 6.830/80).

Intime(m)-se. Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)

PROCESSO nº 0009596-11.2017.4.03.6105

EMBARGANTE: MARIA DA GLORIA DUARTE

Advogado do(a) EMBARGANTE: LAERCIO SILVEIRA REIS - SP180273-B

Advogado do(a) EMBARGANTE: LAERCIO SILVEIRA REIS - SP180273-B

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Nos termos Resolução 142/2017-PRES/TRF3 (art. 4º, *1b*) alterada pela 200/2018-PRES/TRF3, fica a parte interessada INTIMADA para, no prazo de 5 (cinco) dias manifestar-se sobre a digitalização dos autos e sua inserção no sistema PJE, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Após, com ou sem manifestação, os autos serão remetidos ao E. TRF 3ª Região.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

6ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006276-83.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: LOURENCO CESAR CARNEIRO DA PAZ
Advogado do(a) AUTOR: SAMARA RUBIA DE ALMEIDA - SP364832
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se ciência ao defensor do autor acerca da convocação para comparecimento a programa de reabilitação profissional.

Quanto ao mais, aguardem-se os prazos em curso.

GUARULHOS, 14 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002894-48.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: APARECIDO CARVALHO DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intime-se o(a) autor(a) para que se manifeste sobre os termos da contestação, no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Vencido o prazo, venham os autos conclusos.

GUARULHOS, 14 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002893-97.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: BRIDGESTONE DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: ARTHUR SAIA - SP317036, ANA LETICIA INDELICATO PALMIERI - SP316635, THIAGO CERAVOLO LAGUNA - SP182696, LUIZ HENRIQUE DELLIVENNERI MANSSUR - SP176943
IMPETRADO: INSPECTOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Intimem-se as partes do retorno dos autos do E. TRF3.

Nada sendo requerido em 5 dias, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades de praxe.

GUARULHOS, 14 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000523-48.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: SADRAQUI ERREIRA DE ALVARENGA, SEA TRANSPORTES LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO ALVES DE ARAUJO - SP299525
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO ALVES DE ARAUJO - SP299525
IMPETRADO: DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL EM GUARULHOS, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intimem-se as partes do retorno dos autos do E. TRF3.

Nada sendo requerido em 5 dias, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades de praxe.

GUARULHOS, 14 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001025-76.2017.4.03.6133 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ADMINISTRADORA SARAIVA EMPREENDIMENTOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEKSANDRO PEREIRA DOS SANTOS - SP282473
IMPETRADO: EDP SAO PAULO DISTRIBUICAO DE ENERGIA S.A., AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL, MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA
Advogados do(a) IMPETRADO: DANIELA FABRICIO DONEGANA ALVES - SP200790, GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXÃO - SP186458-A

DESPACHO

Intimem-se as partes do retorno dos autos do E. TRF3.

Nada sendo requerido em 5 dias, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades de praxe.

GUARULHOS, 14 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001025-76.2017.4.03.6133 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ADMINISTRADORA SARAIVA EMPREENDIMENTOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEKSANDRO PEREIRA DOS SANTOS - SP282473
IMPETRADO: EDP SAO PAULO DISTRIBUICAO DE ENERGIA S.A., AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL, MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA
Advogados do(a) IMPETRADO: DANIELA FABRICIO DONEGANA ALVES - SP200790, GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXÃO - SP186458-A

DESPACHO

Intimem-se as partes do retorno dos autos do E. TRF3.

Nada sendo requerido em 5 dias, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades de praxe.

GUARULHOS, 14 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003362-12.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: OSCAR BRANCO DE MORAES
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA BARRETO DE SOUZA - SP353994
IMPETRADO: CHEFE INSS GUARULHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

I - RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **OSCAR BRANCO DE MORAES** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM GUARULHOS**, em que se pede a concessão da segurança, a fim de que se determine à autoridade apontada coatora que analise e conclua o pedido administrativo de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição relativamente ao protocolo de requerimento n.º 434025903.

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.

Juntou procuração e documentos (fls. 09/15).

Pleiteia os benefícios da justiça gratuita (fl. 13).

Os autos vieram à conclusão.

É o relatório. **DECIDO**.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, **defiro os benefícios da justiça gratuita** (fl. 13).

Cumpram-me assinalar que o processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional.

Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "periculum in mora"; e a plausibilidade do direito substancial invocado ("fumus boni iuris").

Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de "periculum in mora", ou de "dano grave e de difícil reparação". É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na "ineficácia da medida", acaso concedida somente na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009).

Logo, sem que concorram esses dois requisitos – que são "necessários, essenciais e cumulativos" (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) – não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante enfatiza a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Pois bem.

No presente caso, os documentos juntados eletronicamente revelam que o pedido administrativo de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição relativamente ao protocolo de requerimento n.º 434025903, foi protocolizado em 12.11.2018 e, desde então, o feito encontra-se paralisado sem qualquer justificativa plausível (fl. 15).

Está em discussão no feito, portanto, o silêncio administrativo, isto é, a omissão da Administração Pública quando lhe incumbe manifestação de vontade de caráter comissivo.

Ao contrário do direito privado, no qual o silêncio, em regra, importa consentimento tácito (art. 111 do Código Civil), no direito público a solução a ser adotada não é a mesma, vez que a declaração formal e expressa de vontade do agente administrativo constitui elemento essencial do ato administrativo.

Segundo José dos Santos Carvalho Filho, in *Manual de Direito Administrativo*, 18ª ed. 2007, pgs. 95, no caso de omissão da Administração Pública, deve-se distinguir as hipóteses em que a lei já aponta a consequência da omissão, indicando seus efeitos, e de outro, aquela em que a lei não faz qualquer referência sobre o efeito que se origine do silêncio. No primeiro caso, a lei pode estabelecer que o silêncio importa manifestação positiva (anuência tácita) ou o silêncio implica manifestação denegatória. Já no segundo caso, a lei pode se omitir sobre a consequência do silêncio administrativo, e, em tal circunstância, a omissão pode ocorrer de duas maneiras: 1ª) com a ausência de manifestação volitiva no prazo fixado na lei e 2ª) com a demora excessiva na prática do ato quando a lei não estabeleceu prazo.

A Emenda Constitucional nº 45/2004 (art. 5º, LXXVIII, da Constituição) passou a assegurar a todos, seja no âmbito judicial ou administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

O administrado faz jus à manifestação motivada da Administração Pública, sob pena de violar o princípio republicano que impõe ao administrador a obrigação de motivar as suas condutas e prestar contas ao administrado, bem como de pronunciar-se em relação aos pedidos dos cidadãos. Ora, o direito de petição é assegurado constitucionalmente ao cidadão (art. 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da CR/88), sendo que dele emerge a obrigação de o Poder Público emitir decisões sobre pedidos, solicitações e reclamações que lhe forem submetidas.

No âmbito federal, a Lei nº 9.784/90, que estabelece normas básicas sobre o processo administrativo da Administração Federal Direta e Indireta, impõe o dever de a Administração Pública indicar os pressupostos de fato e de direito que determinam a sua decisão, bem como o dever de explicitamente emitir decisão no processo administrativo de sua competência.

A título de exemplo, cito o art. 24 da Lei nº 11.457/07 que, ao tratar da Administração Tributária Federal, determina a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados a partir do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos.

Diante da postulação de qualquer administrado, seja pessoa física ou jurídica, tem a Administração Pública o dever de conhecer, apreciar e decidir, de forma expressa e clara, a pretensão que lhe foi submetida, atentando-se aos princípios conformadores da ordem constitucional brasileira, momento os princípios da legalidade e motivação dos atos administrativos, o que neles se incluem os direitos ao recebimento de informações dos órgãos públicos e de petição. Com efeito, a persistência da omissão estatal deve ser sanada na via judicial, devendo-se assegurar ao administrado o pleno acesso aos órgãos jurisdicionais, de modo a zelar pelo direito público subjetivo à informação e à duração razoável do processo.

Destarte, o segurado da Previdência Social faz jus a uma decisão por parte da Administração Pública, dentro de um prazo razoável, haja vista a garantia fundamental do direito de petição, assegurado no art. 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da Lei Magna, o que presume o direito de obter resposta motivada dos órgãos públicos. A formalização da manifestação de vontade do agente público é, portanto, uma garantia, quer para a Administração, quer para o administrado, vez que confere segurança e certeza às relações jurídicas.

O retardamento injustificado por parte da autoridade administrativa constitui ato ilegal e abusivo, vez que viola o direito do administrado de obter decisões sobre fatos que repercutem diretamente em sua esfera jurídica, bem como viola o postulado da duração razoável do processo.

Sendo assim, verifico a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, pois o indeferimento da liminar implicará na manutenção da situação atual, que permanece indefinida, ou aguardar a decisão final de mérito a ser prolatada nestes autos, o que, sem dúvida, implica prejuízo de difícil reparação em razão do **caráter alimentar inerente aos benefícios previdenciários**.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, **CONCEDO O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise e conclusão do pedido administrativo de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição relativamente ao protocolo de requerimento n.º 434025903, no prazo de 15 (quinze) dias, salvo se houver fato impeditivo devidamente justificado, devendo informar a este Juízo o cumprimento desta determinação.

Notifique-se a autoridade impetrada a apresentar as informações no prazo de 10 (dez) dias e cumprir imediatamente a presente decisão. Intime-se o representante judicial da impetrada.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tomando, por fim, conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Guarulhos, 13 de maio de 2019.

MÁRCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000913-81.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: SAMPEL INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GLEISON MACHADO SCHUTZ - RS62206
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL GUARULHOS, UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **SAMPÊL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PEÇAS AUTOMOTIVAS LTDA** face ao **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUAULHOS**, objetivando a concessão de segurança para determinar à autoridade apontada coatora que analise e conclua o julgamento dos Pedidos Eletrônicos de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação – PER/DCOMP's n.ºs 16527.00643.160317.1.5.17-2070; 39722.04181.160317.1.5.17-0310; 11964.17522.030517.1.1.17-2695; 23685.89167.030517.1.1.17-7428; 14838-04159-30517-1.1.17-4272; 26641.20656.030517-1.1.17-6013; 05448.10972.030517-1.1.17-1963; 29015.04521.030517-1.1.17-0034; 14680.10311.030517.1.1.17-6203; 33003.28859.030517.1.1.17-5551; 36864.85891.030517.1.1.17-9406; e 27859.60312.030517.1.1.17-7009, a fim de que efetue a restituição/ressarcimento dos referidos PER/DCOMP's.

Alega a impetrante, em síntese, violação ao artigo 24 da Lei n.º 11.457/2007.

Pleiteia o arbitramento de multa em caso de descumprimento de ordem.

Juntou procurações e documentos (fs. 14/40).

Houve emenda da petição inicial (fs. 45/47).

Os autos vieram conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Recebo a petição de fs. 45/47 como emenda à petição inicial.

Inicialmente, afasto a ocorrência de prevenção dos juízos, relativamente aos respectivos autos indicados no quadro de fs. 39/41 encaminhado pelo Setor de Distribuição – SEDI, porque o objeto desta demanda é diverso dos daqueles autos.

Cumpre-me assinalar que o processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional.

Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "periculum in mora", e a plausibilidade do direito substancial invocado ("fumus boni iuris").

Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de "periculum in mora", ou de "dano grave e de difícil reparação". É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na "ineficácia da medida", acaso concedida somente na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016/2009).

Logo, sem que concorram esses dois requisitos – que são "necessários, essenciais e cumulativos" (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº. 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) – não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante enfatiza a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

“Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança”. Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar” (STF, RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZAID)

Pois bem.

A impetrante aduz que protocolizou “Pedido Eletrônico de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação – PERD/COMP” em 16.03.2017 e 03.05.2017, mas até o presente momento não foi dada qualquer movimentação aos seus processos administrativos n.ºs 16527.00643.160317.1.5.17-2070; 39722.04181.160317.1.5.17-0310; 11964.17522.030517.1.1.17-2695; 23685.89167.030517.1.1.17-7428; 14838-04159-30517-1.1.17-4272; 26641.20656.030517-1.1.17-6013; 05448.10972.030517-1.1.17-1963; 29015.04521.030517-1.1.17-0034; 14680.10311.030517.1.1.17-6203; 33003.28859.030517.1.1.17-5551; 36864.85891.030517.1.1.17-9406; e 27859.60312.030517.1.1.17-7009, em flagrante desrespeito à disposição constante do artigo 24 da Lei n.º 11.457/07, que prevê o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para que sejam proferidas decisões em processos administrativos.

Preliminarmente, entendo não ser hipótese de aplicação do prazo previsto pelo dispositivo normativo constante da Lei nº 9.784/99, na medida em que tal prazo se conta a partir do término da instrução do processo administrativo. Ocorre que para a instrução administrativa processual a lei não previu prazo. Contudo, em que pese a ausência de prazo, o fato é que a autoridade não pode se valer de tal lacuna para se manter omissa com seus deveres na gestão da coisa pública.

Os recebimentos pela autoridade dos processos administrativos em questão ocorreram em 16.03.2017 e 03.05.2017 (data dos protocolos – fls. 25/26), não havendo, desde essas datas, qualquer despacho deferindo ou indeferindo os pedidos de restituição - ou simplesmente intimando a impetrante para proceder a eventual instrução complementar de seus requerimentos administrativos, conforme consta nos extratos de consultas realizadas em 04.01.2019.

Assim, passados mais de 360 (trezentos e cinquenta) dias da data de envio dos pedidos, a autoridade coatora sequer diligenciou nos referidos autos, o que demonstra a plausibilidade do direito invocado na peça exordial, na medida em que a impetrante contribuinte não pode ficar à mercê da Administração, sendo tolhida do regular exercício dos seus direitos.

O pedido de “homologação” da compensação, contudo, fica condicionado à análise de diversos outros requisitos legais, não cabendo a este juízo a análise de débito fiscal em sua natureza, situação e totalidade – averiguação que, de certo, desbordaria em muito dos limites da matéria passível de cognição na via eleita. Por via de consequência, eventual “homologação” deverá ser feita, se o caso, após as averiguações administrativas pertinentes.

III - DISPOSITIVO

Assim, em juízo perfunctório, presentes os pressupostos legais, **DEFIRO PARCIALMENTE** a liminar pleiteada e **DETERMINO** à autoridade impetrada que promova, no prazo de 30 (trinta) dias, a análise dos pedidos administrativos n.ºs. 16527.00643.160317.1.5.17-2070; 39722.04181.160317.1.5.17-0310; 11964.17522.030517.1.1.17-2695; 23685.89167.030517.1.1.17-7428; 14838-04159-30517-1.1.17-4272; 26641.20656.030517-1.1.17-6013; 05448.10972.030517-1.1.17-1963; 29015.04521.030517-1.1.17-0034; 14680.10311.030517.1.1.17-6203; 33003.28859.030517.1.1.17-5551; 36864.85891.030517.1.1.17-9406; e 27859.60312.030517.1.1.17-7009, protocolizados em 16.03.2017 e 03.05.2017 (fls. 25/26 – id’s 14440676 e 14440677 dos autos).

Notifique-se a autoridade impetrada a apresentar as informações no prazo de 10 (dez) dias e cumprir imediatamente a presente decisão.

Intime-se o representante judicial da autoridade impetrada.

Com as informações, remetam-se os autos ao MPF, tornando, por fim, conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

Guarulhos, 13 de maio de 2019.

MÁRCIO FERRO CATAPANI

JUIZ FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por **DENIVALDO MENDES DE OLIVEIRA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** objetivando o reconhecimento dos períodos laborados pela parte autora em condições especiais e, como consequência, o recálculo da RMI da aposentadoria por tempo de contribuição recebida pelo autor (NB 42/184.092.859-7), com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas com todos os consectários legais, desde a DER que se deu em 12/06/2017 (id 16591197).

Atribuiu à causa o valor de R\$62.000,00, sem, contudo, apresentar planilha de cálculos.

Afasto a possibilidade de prevenção e em relação aos autos nº 0054510-38.2009.403.6301, nº 0006794-72.2016.403.6332 e nº 0028330-43.2013.403.6301, tendo em vista a diversidade de pedidos e causa de pedir.

Defiro os benefício da assistência judiciária gratuita.

Intime-se a parte autora a fim de que apresente planilha de cálculos e atribua corretamente o valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido, no prazo de 15(quinze) dias.

Não suprida a irregularidade supracitada no prazo estipulado, venham conclusos para extinção sem julgamento de mérito.

Int.

Guarulhos, 14 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007698-93.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: DJAILSON CAVALCANTI DE MENDONÇA
Advogados do(a) AUTOR: ELISANDRA DE LOURDES OLIANI - SP219331, ADRIANA CRISTINE ALVES DE REZENDE - SP261863
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **DJAILSON CAVALCANTI DE MENDONÇA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria especial – E/NB 46/188.519.752-4, desde a data da entrada do requerimento administrativo - DER em 18/06/2018, mediante o reconhecimento judicial de vínculos especiais trabalhados e descritos na inicial. Subsidiariamente, em não sendo hipótese de aposentadoria especial, requer sejam convertidos os períodos considerados como especiais em comum e condenada a autarquia previdenciária à implantação de aposentadoria por tempo de contribuição.

Foi acostada a procuração e documentos (fs. 12/91).

Concedidos os benefícios da gratuidade da justiça e verificada a desnecessidade de designação de audiência de conciliação. Determinada a citação do INSS (fs. 95/96).

Citado, o INSS apresentou contestação. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos (fs. 97/109).

O INSS não manifestou interesse na produção de provas (fl. 111).

A parte autora apresentou réplica à contestação. Requereu a produção de prova pericial (fs. 113/126).

Indeferido o pedido de produção da prova pericial formulado pela parte autora (fl. 127).

Os autos vieram conclusos para a sentença.

É o relatório.

Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

MÉRITO

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

Nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, devidamente acostada aos autos, revelando-se suficiente à formação do convencimento deste órgão jurisdicional.

Requer-se o reconhecimento da especialidade dos períodos que indica o autor na inicial, agregando-se tais lapsos temporais àqueles já admitidos pelo INSS, inclusive em condições especiais.

Tratando-se de questão atinente à comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação do serviço, uma vez que a incorporação do período ao patrimônio jurídico do segurado ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento administrativo.

Com efeito, existindo documentos que comprovem a atividade profissional do segurado em condições notoriamente adversas, não há como o INSS negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços, em homenagem ao princípio "*tempus regit actum*", que nada mais é do que uma variação do postulado maior da segurança jurídica. Do mesmo modo, não pode o segurado pretender a não aplicação de requisitos porventura criados pela lei ou a desconsideração de outros eventualmente existentes à época da prestação de serviço.

Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei nº. 9.032/95, o enquadramento dava-se de acordo com o veiculado no Regulamento de Benefícios da Previdência Social, o qual arrolava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais.

Durante o citado período, os Decretos nº. 53.831/1964 e nº. 83.080/1979 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários. A demonstração da sujeição do segurado a agentes nocivos dava-se por qualquer meio de prova, dispensando-se laudo técnico, salvo para o fator ruído.

Após a edição da Lei nº. 9.032/1995 e até a edição do Decreto nº. 2.172 de 05/03/1997, que regulamentou a MP nº. 1.523/1996 (convertida na lei nº. 9.528/1997), somente era exigido o formulário DSS 8030 ou SB 40, emitido pelo empregador, não se exigindo o laudo técnico.

Ou seja, até 05/03/1997, a regra era a desnecessidade de laudo, salvo para o agente agressivo ruído. Após a referida data, por outro lado, impõe-se a apresentação de formulário, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese.

QUANTO AO AGENTE NOCIVO RUÍDO

No que se refere ao agente ruído, o trabalho apenas é considerado insalubre, caso a exposição tenha nível superior ao limite de tolerância fixado em ato infralegal.

É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto nº. 53.831/64 e o Decreto nº. 83.080/79 vigoram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se dissonância entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruído superior a 90 dB(A) como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB(A) como agente nocivo à saúde.

Todavia, com o Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB(A) (art. 2º do Decreto nº. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99).

Nesse sentido, a Súmula nº. 32 da E. Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU):

"O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. (DJ DATA:04/08/2006, PG:00750)".

Em suma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80(A) dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB(A) e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB(A).

QUANTO AO USO DO EPI

Em recente decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida, foram declaradas duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI). Em primeiro lugar, foi reconhecido que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Em segundo lugar, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. *In verbis*:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EFETIVA REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENT. INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CEN. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes nocivos à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerce suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...) 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário". (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015). Grifou-se.

EXTEMPORANEIDADE DO LAUDO e do PPP

O laudo e o PPP, ainda que extemporâneos, são aceitos para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou, ao menos, igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. SERVENTE. PEDREIRO. CONTATO COM CONCRETO. NÃO ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL NOS DECRETOS Nº 53.831/64 E Nº IMPOSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO DO PERÍODO RURAL COMO ESPECIAL. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. 6 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região. (...) 8 - Vale frisar que a apresentação de laudos técnicos de forma extemporânea não impede o reconhecimento da especialidade, eis que de se supor que, com o passar do tempo, a evolução da tecnologia tem aptidão de redução das condições agressivas. Portanto, se constatado nível de ruído acima do permitido, em períodos posteriores ao laborado pela parte autora, forcoso concluir que, nos anos anteriores, referido nível era superior". (TRF3, Ap 00212710220124039999 Ap - APELAÇÃO CÍVEL – 1753595 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, Sétima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2018). Grifou-se.

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOC EXTEMPORÂNEOS. (...) II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido". (TRF3, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 24/02/2010). Grifou-se.

Além disso, a atribuição da responsabilidade pela manutenção dos dados atualizados sobre as condições especiais de prestação do serviço recai sobre a empresa empregadora e não sobre o segurado empregado, à luz do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, razão pela qual a extemporaneidade do laudo pericial não desnatura sua força probante.

Ademais, o fato de o PPP não contemplar campo específico para a anotação referente à exposição aos agentes de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, não afasta a possibilidade de reconhecimento da especialidade, considerando que a responsabilidade pela formatação do documento é do INSS e não do segurado.

No mesmo sentido já se posicionou o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONVERSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. COMPR CONDIÇÕES ESPECIAIS. RÚIDO. AGENTES QUÍMICOS. USO DE EPI. EXPOSIÇÃO PERMANENTE. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. TUTELA ANTECIPADA. REVISÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. (...) 6. habitual e permanente a agentes químicos (hidrocarbonetos aromáticos) torna a atividade especial, enquadrando-se no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79. 7. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos afasta a hipótese de insalubridade. 8. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não contempla campo específico para a anotação sobre a caracterização da "exposição aos agentes nocivos, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente", tal qual ocorria nos formulários anteriores. Entretanto, a formatação do documento é de responsabilidade do INSS, de modo ser desproporcional admitir que a autarquia transfira ao segurado o ônus decorrente da ausência desta informação. 9. A exigência legal de comprovação de exposição a agente insalubre de forma permanente, introduzida pela Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213, deve ser interpretada como o labor continuado, não eventual ou intermitente, de modo que não significa a exposição ininterrupta a agente insalubre durante toda a jornada de trabalho. (...)". (TRF3, ApReeNec 00057259720134036109 ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2016755, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, S TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2018). Grifou-se.

CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM

Sublinhe-se que a partir da Lei nº 6.887/80 passou a se permitir a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto nº 63.230/68. Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6.887/80 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado.

Outrossim, o C. Superior Tribunal de Justiça possui julgados no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. A LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA. A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007)" (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009). I - "O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum" (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido". (STJ, 5ª T., AgRgREsp 1150069, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJE 7/6/2010). Grifou-se.

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1 CONFIGURADOS. CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. APOSENTADORIA. FATOR DE CC INCIDÊNCIA DO DECRETO N.º 4.827, DE 04/09/2003, QUE ALTEROU O ART. 70 DO DECRETO N.º 3.048, DE 06/05/1999. APLICAÇÃO PARA TRABALHO PRESTA QUALQUER PERÍODO. RECURSO DESPROVIDO. Corte de origem solucionou a questão juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento, não estando eivada de qualquer vício do art. 535 do Código de Processo Civil. 2. Para a caracterização e a comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas que vigiam ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. 3. Recurso especial desprovido." (STJ, 5ª T., REsp 1151652, Rel. Min. Laurita Vaz, v. u., DJE 9/11/2009). Grifou-se.

No mesmo sentido, a Súmula 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15.03.12: "É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período".

Note-se que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo após 28.05.98, restou pacificada no Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do recurso especial repetitivo número 1151363/MG, de relatoria do Min. Jorge Mussi, publicado no DJe em 05.04.11.

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

A Constituição Federal, em seu artigo 201 § 7º, inciso I, estabelece que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição será devido para aquele que completar 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem e 30 (trinta) anos, em se tratando de mulher. Os artigos 55 da Lei nº 8.213/91 e 60 do Decreto nº 3.048/99 prevêm os períodos que serão considerados como tempo de contribuição, os quais devem ser provados com início de prova material (art. 55, § 3º, Lei nº 8.213/91), inexistindo no RGPS idade mínima para fins de implantação do benefício.

O ordenamento prevê, ainda, regra de transição para aqueles que eram segurados do RGPS em 16.12.1998, data da vigência da Emenda Constitucional nº 20, permitindo-se a concessão do benefício de modo proporcional, desde que o segurado homem tenha idade mínima de 53 anos e a segurada mulher 48 anos, além de um adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da EC, faltaria para atingir o tempo necessário (pedágio).

Faz-se necessária, ainda, a observância da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (art. 25, II, Lei nº 8.213/91), ressalvada a tabela de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para os filiados ao regime previdenciário pretérito.

No valor do benefício considerar-se-á, como regra, a incidência do fator previdenciário. Porém, com o advento da Medida Provisória nº 676, publicada em 18 de junho de 2015, convertida na Lei nº 13.183, publicada em 05 de novembro de 2015, foi incluída na Lei nº 8.213/91 a possibilidade de o segurado optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo da aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data do requerimento da aposentadoria, for igual ou superior a 95 pontos, se homem, com tempo mínimo de contribuição de 35 anos; ou igual ou superior a 85 pontos, se mulher, com tempo mínimo de 30 anos. A análise da hipótese em comento apenas é possível a partir da publicação da Medida Provisória (em 18/06/2015), *in verbis*:

"Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:

I - 31 de dezembro de 2018;

II - 31 de dezembro de 2020;

III - 31 de dezembro de 2022;

IV - 31 de dezembro de 2024; e

V - 31 de dezembro de 2026.

§ 3º Para efeito de aplicação do disposto no caput e no § 2º, o tempo mínimo de contribuição do professor e da professora que comprovarem exclusivamente tempo de efetivo exercício de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio será de, respectivamente, trinta e vinte e cinco anos, e serão acrescidos cinco pontos à soma da idade com o tempo de contribuição.

§ 4º Ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção de que trata o caput e deixar de requerer aposentadoria será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito nos termos deste artigo".

APOSENTADORIA ESPECIAL

A Lei nº. 8.213/91 prevê a possibilidade de concessão de benefício de aposentadoria especial ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos.

Faz-se necessária, ainda, a observância da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (art. 25, II, Lei nº 8.213/91), ressalvada a tabela de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para os filiados ao regime previdenciário pretérito. O valor do benefício consistirá numa renda mensal inicial equivalente a 100% do salário de benefício.

SITUAÇÃO DOS AUTOS

No caso dos autos, a parte autora requer o reconhecimento como especial do período de "01/10/1992 até os dias atuais".

Pois bem

a) De 01/10/1992 a 19/01/1998 – (TRANSBRASIL S.A. LINHAS AEREAS): o vínculo está registrado na CTPS, constando a função de "auxiliar de serviços de rampa" (fl. 24).

De acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 49/50, o autor desempenhou, no período acima, a atividade de "auxiliar de serviços de rampa", exposto a ruído de 96 dB(A).

É de se ressaltar que o artigo 1º do Decreto nº. 1.232/62 define o aeroviário como o trabalhador que, não sendo aeronauta, exerce funções nos serviços terrestres de empresas de transporte aéreo, compreendendo os trabalhadores de serviços de manutenção, de operações e auxiliares de serviços gerais.

Assim, considerando que o rol das profissões sujeitas a condições prejudiciais à saúde e à integridade física não é taxativo, mas meramente exemplificativo, é possível o enquadramento da atividade de "auxiliar de serviços de rampa" como especial pela categoria profissional de "aeroviário", prevista no item 2.4.1, do Anexo ao Decreto nº. 53.831/64 (aeroviários de serviços de pista e de oficinas, de manutenção, de conservação, de carga e descarga, de recepção e despacho de aeronave).

Conforme acima já exposto, a partir de 29/04/1995 não há mais possibilidade de enquadramento da atividade como especial em razão da categoria profissional. Tendo em conta que o PPP consta a exposição a ruído de 96 dB(A), portanto, superior ao limite previsto na legislação previdenciária (Decretos nº. 53.831/1964 e 2.172/1997), resta configurado desempenho de atividade especial em razão de tal fator de risco.

b) De 20/01/1998 em diante – (SWISSPORT BRASIL LTDA.): o vínculo está registrado na CTPS, constando a função de "auxiliar de produção" (fl. 38).

De acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 57/58, o autor desempenhou, no período acima, as atividades de "auxiliar de rampa", "coordenador de rampa", "coordenador de operações" e "coordenador de frota", exposto a ruído, conforme abaixo descrito: (i) 20/01/1998 a 31/08/1999 – 92,4 dB(A) – nível superior àquele considerado nocivo à saúde do trabalhador pelo Decreto nº. 2.172/1997, configurando atividade especial em razão de tal fator de risco; (ii) 01/09/1999 a 17/11/2003 – 86,4 e 88 dB(A) – níveis inferiores àqueles considerados nocivos à saúde do trabalhador pelo Decreto nº. 2.172/1997, não configurando atividade especial em razão de tal fator de risco; e (iii) 18/11/2003 a 10/05/2018 – variável de 88 até 109,8 dB(A) – nível superior àquele considerado nocivo à saúde do trabalhador pelo Decreto nº. 4.882/2003, configurando atividade especial em razão de tal fator de risco.

O período posterior à data de emissão do PPP deve ser computado como atividade comum, uma vez que não há documentos comprobatórios de exposição a agentes nocivos. Tendo sido o PPP emitido em 10/05/2018, não se pode presumir que o autor ainda desempenhava atividade especial após aquela data até o advento do encerramento do contrato de trabalho ou a DER.

Em que pese haver a informação do uso de EPI eficaz, cabe asseverar mais uma vez que, com o que tange ao agente ruído, o uso de EPI eficaz não afasta a insalubridade (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04.12.2014, DJe de 12.02.2015).

Somando-se os períodos especiais ora reconhecidos como especiais, tem-se que na DER do benefício, em 18/06/2018, a parte autora contava tempo insuficiente para a concessão de aposentadoria especial, qual seja, **21 (vinte e um) anos, 04 (quatro) meses e 23 (vinte e três) dias de tempo especial**. Vide tabela em anexo.

Entretanto, faz jus à implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que conta com **37 (trinta e sete) anos, 01 (um) mês e 11 (onze) dias de tempo de contribuição**. Tabela de tempo contributivo em anexo.

O termo inicial do benefício (DIB) deverá ser fixado na **data de entrada do requerimento administrativo, em 18/06/2018** (DER), uma vez que ora foram analisados os mesmos documentos apresentados quando de análise no processo administrativo.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto:

1. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:

a) **RECONHECER como especiais** períodos de **01/10/1992 a 19/01/1998** (TRANSBRASIL S.A. LINHAS AEREAS) **20/01/1998 a 31/08/1999** e **18/11/2003 a 10/05/2018** (SWISSPORT BRASIL LTDA.), os quais deverão ser averbados e convertidos em comum pelo INSS, no bojo do processo administrativo – E/NB 46/188.519.752-4.

b) **CONDENAR** o INSS a **implantar** o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição supra**, desde a **data de entrada do requerimento administrativo, em 18/06/2018 (DER-DIB)**.

2. **CONDENO**, ainda, o INSS a pagar o valor das parcelas vencidas, desde a **DIB acima fixada (DER)**. Após o trânsito em julgado, intemem-se as partes para cumprimento do julgado.

Os **juros de mora e a correção monetária** deverão ser fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da liquidação da sentença. Consoante o disposto no enunciado da Súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça, no art. 240, *caput*, do CPC e no art. 397, parágrafo único, do CC, os juros moratórios incidirão a partir da citação válida. Os valores deverão ser atualizados, mês a mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula nº 08 do TRF3).

3. **CONDENO** a parte ré ao **reembolso de eventuais despesas** e ao pagamento de **honorários advocatícios**, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do NCPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

4. **Sentença não sujeita ao reexame necessário**, uma vez que o valor das parcelas atrasadas não ultrapassará mil salários mínimos (art. 496, § 3º, inciso I, CPC).

5. Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto do TRF3 nº 71, de 12 de dezembro de 2006, e a Recomendação Conjunta nº 04/2012 do CNJ, informo a **síntese do julgado**:

Nome do (a) segurado (a)	DJAILSON CAVALCANTI DE MENDONÇA
Benefício concedido/revisado	Aposentadoria por tempo de contribuição
Número do benefício	NB 188.519.752-4
Renda Mensal Inicial	A ser calculada pelo INSS
Data do início do benefício	18/06/2018 (DER)

Publique-se. Intemem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 14 de maio de 2019.

MARCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007678-05.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: LOCAR GUINDASTES E TRANSPORTES INTERMODAIS S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA - SP207171
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança ajuizado por Locar Guindastes e Transportes Intermodais Ltda. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos, com pedido de medida liminar, objetivando se determine à autoridade coatora que se abstenha da prática de qualquer ato tendente à cobrança de crédito tributário decorrente do aproveitamento do benefício tributário do programa de alimentação do trabalhador ("PAT"), nos termos do artigo 1.º da Lei nº 6.321/1976, mediante a dedução do lucro tributável do dobro das despesas realizadas no âmbito do PAT, afastadas as limitações impostas por atos normativos infralegal.

Pede também o reconhecimento de compensar os valores eventualmente recolhidos com quaisquer tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ("SRF").

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim. Juntou procuração e documentos.

Houve emenda da petição inicial (IDs 13906769, 14460869 e 14689277).

O pedido de medida liminar foi deferido (ID 15033479), para "autorizar a impetrante a deduzir do lucro tributável o dobro das despesas efetivamente realizadas com o Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, nos termos da Lei nº 6.321/76, afastados os limites impostos pelo Decreto 5/91 (redação Decreto nº 349/91), Portaria Interministerial 326/77 e IN SRF 267/2002, abstendo-se a autoridade de praticar quaisquer atos tendentes à cobrança das parcelas do IRPJ correspondentes à referida dedução, até decisão final".

A União Federal requereu seu ingresso no feito como assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (ID 15314555).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID 15784740), pugnando pela legalidade do ato combatido.

O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de inexistir interesse jurídico que justifique sua intervenção como fiscal da lei (ID 16269161).

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

Preliminarmente, defiro o ingresso da União no polo passivo do feito, com fundamento no disposto no art. 7.º, II, da Lei nº 12.016/2009.

A matéria jurídica submetida à apreciação no presente feito já foi decidida quando da concessão da liminar, nos seguintes termos:

"Trata-se de mandado de segurança no qual a empresa inserida no Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT), nos termos da Lei nº 6.321/1976, busca o reconhecimento do direito à dedução da base de cálculo do IRPJ das verbas pagas com alimentação de empregados, obedecendo-se aos ditames traçados por aquele diploma legal, ou seja, sem a limitação máxima de valor de refeição por empregado e com cálculo baseado no lucro tributável e não na alíquota do imposto, desprezando-se, para tanto, as edições normativas posteriores.

A Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, instituiu benefício fiscal autorizando as pessoas jurídicas, para fins de apuração do lucro real, a computar as despesas perpetradas com o custeio de programas de alimentação de seus trabalhadores, devidamente aprovados pelo Ministério do Trabalho, e a deduzi-las diretamente do Imposto de Renda.

Deveras, a legislação em testilha inaugurou na ordem jurídica prevendo que a benesse fiscal em comento consistiria na possibilidade de dedução do lucro tributável, para fins de IR, pelas pessoas jurídicas, do dobro das despesas efetivamente realizadas em programas de alimentação de seus trabalhadores, com limitação de dedução ao máximo de 5% (isoladamente) e 10% (cumulativamente) do lucro mencionado, no período base, consoante artigo 1º, caput e §1º, regulamentado pelo Decreto nº 78.676/76, *in verbis*:

'Art 1º As pessoas jurídicas poderão deduzir, do lucro tributável para fins do imposto sobre a renda o dobro das despesas comprovadamente realizadas no período base, em programas de alimentação do trabalhador, previamente aprovados pelo Ministério do Trabalho na forma em que dispuser o Regulamento desta Lei.

§ 1º A dedução a que se refere o caput deste artigo não poderá exceder em cada exercício financeiro, isoladamente, a 5% (cinco por cento) e cumulativamente com a dedução de que trata a Lei nº 6.297, de 15 de dezembro de 1975, a 10% (dez por cento) do lucro tributável.'

A regulamentação acima citada deu-se nos seguintes termos:

'Art. 1º A utilização do incentivo fiscal previsto na Lei número 6.321, de 14 de abril de 1976, para alimentação do trabalhador far-se-á diretamente, através de dedução do imposto sobre a renda devido pelas pessoas jurídicas, em valor equivalente à aplicação da alíquota cabível sobre a soma das despesas de custeio realizadas na execução de programas previamente aprovados pelo Ministério do Trabalho, atendidos os limites e condições previstos neste Decreto.'

Posteriormente, entrou em vigor a Lei nº 9.532/97 que, em seus artigos 5º e 6º, trouxe alterações na matéria. Vejamos:

'Art. 5º A dedução do imposto de renda relativa aos incentivos fiscais previstos no art. 1º da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, no art. 26 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, e no inciso I do art. 4º da Lei nº 8.661, de 1993, não poderá exceder, quando considerados isoladamente, a quatro por cento do imposto de renda devido, observado o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 1995.

Art. 6º Observados os limites específicos de cada incentivo e o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 1995, o total das deduções de que tratam

I - o art. 1º da Lei nº 6.321, de 1976 e o inciso I do art. 4º da Lei nº 8.661, de 1993, não poderá exceder a quatro por cento do imposto de renda devido;

II - o art. 26 da Lei nº 8.313, de 1991, e o art. 1o da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993, não poderá exceder quatro por cento do imposto de renda devido. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.189-49, de 2001).'

Pois bem. A despeito do comando legal erigido, foi editada pelo Poder Executivo a Instrução Normativa SRFB nº 267/02, a qual fixou limite aos gastos com o PAT, nos seguintes termos:

'Cálculo do Incentivo

Art. 2º A pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor equivalente à aplicação da alíquota do imposto sobre a soma das despesas de custeio realizadas no período de apuração em programas de alimentação do trabalhador (PAT) nos termos desta Seção, sem prejuízo da dedutibilidade das despesas, custos ou encargos.

§ 1º As despesas de custeio admitidas no cálculo do incentivo são aquelas que vierem a constituir o custo direto e exclusivo do serviço de alimentação, podendo ser considerados, além da matéria-prima, mão-de-obra, encargos decorrentes de salários, asseio e os gastos de energia diretamente relacionados com o preparo e a distribuição das refeições, deduzidos os valores correspondentes à participação do trabalhador a que se refere o § 2º do art. 6º.

§ 2º O benefício fica limitado ao valor da aplicação da alíquota do imposto sobre o resultado da multiplicação do número de refeições fornecidas no período de apuração pelo valor de R\$ 1,99 (um real e noventa e nove centavos), correspondente a oitenta por cento do custo máximo da refeição de R\$ 2,49 (dois reais e quarenta e nove centavos).

Limite de dedução do incentivo

Art. 3º A dedução está limitada a quatro por cento do imposto devido em cada período de apuração, observado o limite global previsto no art. 54.

Parágrafo único. A parcela excedente ao limite referido neste artigo poderá ser deduzida do imposto devido em períodos de apuração subsequentes, observado o prazo máximo de dois anos-calendário subsequentes àquele em que ocorreram os gastos.'

A questão ora posta em debate toca, em seu cerne, ao princípio constitucional da hierarquia das leis, do qual se extrai que "existindo normas de hierarquias diferentes, a norma de hierarquia superior tem prevalência sobre a norma de hierarquia inferior". A Constituição Federal de 1988 traçou diretrizes bem delineadas à atuação da Administração Pública, impondo-lhe o dever de pautar todo o seu proceder nos estritos ditames da lei. Aplicação do princípio da estrita legalidade.

Especificamente acerca dos decretos, dispõe o artigo 99 do Código Tributário Nacional (recebido pela ordem constitucional como lei complementar) que os respectivos conteúdo e alcance restringem-se aos das leis em função das quais tenham sido expedidos.

Diante disso, pergunta-se: como poderia, validamente, um simples ato normativo de autoridade administrativa restringir (ou aniquilar) o conteúdo de uma lei ordinária, traçando condições e impondo requisitos que não foram desejados pelo legislador? Seria legítimo, sob a ótica do Direito, que um Decreto (ou Portaria) fixasse custos máximos para refeições individuais oferecidas pelo PAT em restrição àquilo que restou estabelecido pela Lei nº 6.321/79? Noutras palavras, mera Instrução Normativa não poderia ter criado norma contrária à lei, posto ser ato infralegal e, como tal, despida do condão de restringir, ampliar ou modificar direito daquela decorrente.

Nesse passo, tem-se que, in casu, houve, sim, flagrante violação dos princípios da legalidade e da hierarquia das leis, impondo-se, como medida de justiça, o reconhecimento da plausibilidade do direito invocado pela impetrante. A questão em exame já foi enfrentada outrora pelo C. Superior Tribunal de Justiça. Colaciono arestos exarados em casos análogos, a corroborar o entendimento ora esposado:

‘TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - PAT. SISTEMÁTICA DE APURAÇÃO DO I FISCAL. LEI Nº 6.321/76. LIMITAÇÃO DE DEDUÇÃO. ILEGALIDADE DA INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF N. 267/2002 ANTE A LEI N. 6.321/76. "A jurisprudência deste STJ já está no sentido de que a Portaria Interministerial nº 326/77 e a Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal nº 267/02 estabeleceram limitações ilegais não previstas na Lei 6.321/76, no Decreto nº 78.676/76 ou no Decreto n. 5/91, quanto à condição de gozo do incentivo fiscal relativo ao PAT, quando fixaram custos máximos para as refeições individuais oferecidas pelo programa. Precedentes: REsp 157.990/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, DJU de 17.05.04; REsp 990.313/SP, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 06.03.08; AgRg no REsp 1240144 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, julga em 15.05.2012" (REsp 1.217.646/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/06/2013, DJe 01/07/2013). Agravo regimental improvido'. (AGAI 201403398233 / STJ – SEGUNDA TURMA / MIN. HUMBERTO MARTINS / DJE 23.03.2015)

‘PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR (PAT). DEI IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA. LIMITAÇÃO PREVISTA EXCLUSIVAMENTE EM NORMA INFRALEGAL. EXORBITÂNCIA EM RELAÇÃO À LEI 6.321/76. ILEG. Não ocorre ofensa ao art. 535, II, do Código de Processo Civil se o tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide, apenas não adotando a tese invocada pela recorrente. 2. Há ilegalidade na norma infralegal que fixou custos máximos para as refeições individuais oferecidas pelo programa de alimentação do trabalhador, para fins de dedução do imposto de renda da pessoa jurídica, dada a exorbitância em relação à Lei 6.321/76. 3. Recurso especial não provido’. (RESP 201303500445, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:20/11/2013).

‘LIMITAÇÃO. PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 326/77 E INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 143/86. OFENSA. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA HIERARQUIA DAS LEIS. I Interministerial nº 326/77 e a Instrução Normativa nº 143/86, ao fixarem custos máximos para as refeições individuais como condição ao gozo do incentivo fiscal previsto na Lei nº 6.321/76, violaram o princípio da legalidade e da hierarquia das leis, porque extrapolaram os limites do poder regulamentar. Precedentes. 2. Recurso especial não provido’. (RESP 200702243180 – Relator Castro Meira – STJ – Segunda Turma – DJE DATA: 06/03/2008).

‘PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - PAT. INCENTIVO FISCAL. LEI Nº 6.321/76. LIMITAÇÃO. PORTARIA N° INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 143/86. VIOLAÇÃO. PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS LEIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS Nºs 282 E 356/STF. I - As limitações pela Portaria nº 326/77 e pela Instrução Normativa nº 143/86, fixando custos máximos para cada refeição individual oferecida pelo PAT, são ilegais, porquanto estabelecem restrições que não foram previstas na Lei nº 6.321/76, nem no Decreto nº 78.676/76 que a regulamentou, violando, com isso, o princípio da hierarquia das leis. II - A matéria inserida no art. 6º do Decreto-lei nº 1.598/77, apontado como violado, não foi objeto de debate no v. acórdão hostilizado e sequer foram opostos embargos de declaração para suprir a omissão e ventilar a questão federal. Incidem, portanto, na espécie, os enunciados nºs 282 e 356, do STF. III - Recurso especial a que se nega provimento’. (RESP 199700877469 – Relator Francisco Falcão – STJ – Primeira Turma - DJ DATA:17/05/2004). Grifou-se.

Nesse sentido, os recentes julgados, acerca do mesmo tema, proferidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

‘APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR E BENEFÍCIO FISCAL DO IMPOSTO DE RENDA. I IMPOSTOS POR ATOS NORMATIVOS INFRALEGAIS QUE VIOLAM E EXTRAPOLAM OS TERMOS DA LEI 78.676/76. ILEGALIDADE CONFIRMADA, ADMITINDO A DEDUÇÃO DO DOBRO DE DESPESAS COM O PAT DO LUCRO TRIBUTÁVEL, RESPEITADA A LIMITAÇÃO DE 4% DO IMPOSTO DE RENDA DEVIDO, E SEM OBSERVAR A LIMITAÇÃO REFEIÇÃO INDIVIDUAL. RECONHECIDO O DIREITO DE COMPENSAÇÃO DOS INDÉBITOS, RESSALVADA A IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAR DÉBITOS PREVII RECURSO DESPROVIDO E REEXAME PARCIALMENTE PROVIDO, CONCEDENDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA. 1. Conforme entendimento firmado pelo STJ e por esta Corte violam tais princípios os atos normativos infralegais que: estabeleceram que as despesas com o PAT seriam deduzidas diretamente do Imposto de Renda devido, e não do lucro tributável, conforme prevê a Lei nº 6.321/76; e fixaram limite máximo por refeição oferecida pelo programa. 2. A Lei nº 9.532/97, em seu art. 5º, não cancelou a dedução do dobro das despesas com o PAT do imposto de renda devido, mas apenas estabeleceu que as despesas relativas ao PAT, deduzidas diretamente do lucro tributável, devam ser limitadas a quatro por cento (4%) do imposto de renda devido. 3. Por fim, registro que o adicional do imposto de renda não sofre qualquer dedução em virtude do benefício fiscal analisado, pois como já dito o dobro das despesas com o PAT é deduzido do lucro tributável, calculado antes do adicional do imposto de renda. Portanto, não há qualquer violação ao art. 3º, § 4º, da Lei nº 9.249/95, na medida em que nada é deduzido diretamente do adicional do imposto de renda. 4. Assentado o ponto, é mister reconhecer à impetrante dos indêbitos decorrentes da sistemática e limitação dos atos normativos ilegais. A correção do indébito deverá ser feita pela Taxa SELIC, bem como deverá ser observado: o prazo prescricional quinquenal; a incidência do art. 170-A do CTN; e a impossibilidade de compensar débitos previdenciários quando não cumpridos os requisitos previstos no art. 26-A da Lei 11.457/07’. (TRF 3ª Região, 2ª Seção, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5007841-76.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 10/08/2018, e - DJF3 Judicial 1 15/08/2018).

‘MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - PAT. LEI Nº 6.321/76. DECRETOS 78.67 3.000/99. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA HIERARQUIA DAS LEIS. DIREITO À COMPENSAÇÃO. APELAÇÃO DAS IMPETRANTES PROVIDA E API UNIÃO NÃO PROVIDA. 1. Há entendimento pacífico no STJ no sentido de que aos mandados de segurança preventivos não se aplica o prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias previsto no artigo 18 da L 1.533/51 (vigente à época da impetração). Precedentes do STJ. 2. Os Decretos 78.676/76, 05/91 e 3.000/99 (Regulamento do Imposto de Renda) foram editados com a finalidade de regulamentar a Lei 6.321/76, mas extrapolaram sua função regulamentar ao alterarem a base de cálculo do PAT, fazendo-o incidir diretamente sobre o IRPJ devido, e não sobre o "lucro tributável", bem como ao estabelecerem custos máximos das refeições individuais dos trabalhadores para fins de cálculo da dedução do referido benefício fiscal. Precedentes do STJ e deste Tribunal. 3. O PAT, instituído pela Lei 6.321/76, aplica-se ao adicional do Imposto de Renda da seguinte maneira: deduzem-se as correspondentes despesas do lucro da empresa, chegando-se ao lucro real, sobre o que deverá ser calculado o adicional. Precedentes do STJ. 4. No caso em comento, a ação foi ajuizada após 09.06.2005, de modo que o prazo prescricional a ser considerado é o de cinco anos, nos termos do disposto no artigo 168, I, do CTN. 5. Quanto à compensação dos valores recolhidos indevidamente, esta deverá ser realizada nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96 com as modificações perpetradas pela Lei 10.637/02, uma vez que era essa a legislação vigente na data do ajuizamento da presente demanda. REsp 1137738/SP. 6. Apelação das impetrantes provida. Apelação da União não provida’. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 337600 - 00096 25.2011.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 01/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/08/2018).

No que tange à alteração da forma de cálculo do benefício fiscal em apreço (exigida, atualmente, com base na própria alíquota do imposto de renda), a solução não é diferente.

Deve a dedução, para fins de cálculo do imposto de renda, incidir sobre o lucro tributável, exatamente como determinado pela Lei nº 6.321/76, e não diretamente sobre a exação devida. Caso contrário, estar-se-á transformando a parcela dedutível do lucro tributável em redução do próprio imposto já calculado, devido pela pessoa jurídica, implicando, assim, em alteração da sua base de cálculo, ocasionando indubitável violação ao princípio da hierarquia das normas.”

Quanto ao mais, o E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu, sob o rito dos recursos repetitivos, que nos mandados de segurança em que se discuta, além da compensação, o reconhecimento do indébito tributário que serve de base para a operação de compensação, é necessária a juntada dos comprovantes de recolhimento do tributo. Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPETRAÇÃO VISANDO EFEITOS JURÍDICOS PRÓPRIOS. REALIZAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE. 1. No que se refere a mandado de segurança sobre compensação tributária, a extensão do âmbito probatório intimamente relacionada com os limites da pretensão nele deduzida. Tratando-se de impetração que se limita, com base na súmula 213/STJ, a ver reconhecido o direito de compensar (que tem como pressuposto um ato da autoridade de negar a compensabilidade), mas sem fazer juízo específico sobre os elementos concretos da própria compensação, a prova exigida é a da "condição de credora tributária" (ERESP 116.183/SP, 1ª Seção, Min. Adhemar Maciel, DJ de 27.04.1998). 2. Todavia, será indispensável prova pré-constituída específica quando, à declaração de compensabilidade, a impetração agrega (a) pedido de juízo sobre os elementos da própria compensação (v.g.: reconhecimento do indébito tributário que serve de base para a operação de compensação, acréscimos de juros e correção monetária sobre ele incidente, inexistência de prescrição do direito de compensar), ou (b) pedido de outra medida executiva que tem como pressuposto a efetiva realização da compensação (v.g.: expedição de certidão negativa, suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação). Nesse caso, o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado depende necessariamente da comprovação dos elementos concretos da operação realizada ou que o impetrante pretende realizar. Precedentes da 1ª Seção (ERESP 903.367/SP, Min. Denise Arruda, DJe de 22.09.2008) e das Turmas que a compõem. 3. No caso em exame, foram deduzidas pretensões que supõem a efetiva realização da compensação (suspensão da exigibilidade dos créditos tributários abrangidos pela compensação, até o limite do crédito da impetrante e expedição de certidões negativas), o que torna imprescindível, para o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado, a pré-constituição da prova dos recolhimentos indevidos. 4. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (REsp 111164/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 25/05/2009) (nosso)

Esclarecendo essa questão, o mesmo Tribunal firmou o seguinte precedente qualificado:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TESE FIRMADA SOB O RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPET 1.036 E SEGUINTE DO CÓDIGO FUX. DIREITO DO CONTRIBUINTE À DEFINIÇÃO DO ALCANCE DA TESE FIRMADA NO TEMA 118/STJ (RESP 1.111.164/BA, DA REL. EMINENTE MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI). INEXIGIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO, NO WRIT OF MANDAMUS, DO EFETIVO RECOLHIMENTO DO TRIBUTO, PAI OBTER DECLARAÇÃO DO SEU DIREITO À COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA, OBTIENIMENTO SEM QUALQUER EMPECILHO À ULTERIOR FISCALIZAÇÃO DA COMPENSATÓRIA PELO FISCO FEDERAL. A OPERAÇÃO DE COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA REALIZADA NA CONTABILIDADE DA EMPRESA CONTRIBUINTE FICA S PROCEDIMENTOS DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA COMPETENTE, NO QUE SE REFERE AOS QUANTITATIVOS CONFRONTADOS E À RESPECTIVA CORREÇÃO. RECURSO ESPECIAL. DA CONTRIBUINTE A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. 1. Esclareça-se que a questão ora submetida a julgamento encontra-se delimitada ao alcance da aplicação da tese firmada no Tema 118/ (REsp. 1.111.164/BA, da relatoria do eminente Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, submetido a sistemática do art. 543-C do CPC/1973), segundo o qual é necessária a efetiva comprovação do recolhimento feito a maior ou indevidamente para fins de declaração do direito à compensação tributária em sede de Mandado de Segurança. 2. A afetação deste processo a julgamento pela sistemática repetitiva foi decidida pela Primeira Seção deste STJ, em 24.4.2018, por votação majoritária: de qualquer modo, trata-se de questão vencida, de sorte que o julgamento do feito como repetitivo é assunto precluso. 3. Para se espantar qualquer dúvida sobre a viabilidade de se garantir, em sede de Mandado de Segurança, o direito à utilização de créditos por compensação, esta Corte Superior reafirma orientação unânime, inclusive consagrada na sua Súmula 213, de que o Mandado de Segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária. 4. No entanto, ao sedimentar a Tese 118, por ocasião do julgamento do REsp. 1.111.164/BA, da relatoria do eminente Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, a Primeira Seção desta Corte firmou diretriz de que, tratando-se de Mandado de Segurança que apenas visa à compensação de tributos indevidamente recolhidos, impõe-se delimitar a extensão do pedido constante da inicial, ou seja, a ordem que se pretende alcançar para se determinar quais seriam os documentos indispensáveis à propositura da ação. O próprio voto condutor do referido acórdão, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC/1973, é expresso ao distinguir as duas situações, a saber: (...) a primeira, em que a impetração se limita a ver reconhecido o direito de compensar (que tem como pressuposto um ato da autoridade de negar a compensabilidade), mas sem fazer juízo específico sobre os elementos concretos da própria compensação; a outra situação é a da impetração, à declaração de compensabilidade, agrega (a) pedido de juízo específico sobre os elementos da própria compensação (v.g.: reconhecimento do indébito tributário que serve de base para a operação de compensação, acréscimos de juros e correção monetária sobre ele incidente, inexistência de prescrição do direito de compensar), ou (b) pedido de outra medida executiva que tem como pressuposto a efetiva realização da compensação (v.g.: expedição de certidão negativa, suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação). 5. Logo, postulando o Contribuinte apenas a concessão da ordem para se declarar o direito à compensação tributária, em virtude do reconhecimento judicial transitado em julgado da ilegalidade ou inconstitucionalidade da exigência da exação, independentemente da apuração dos respectivos valores, é suficiente, para esse efeito, a comprovação de que o impetrante ocupa a posição de credor tributário, visto que os comprovantes de recolhimento indevido serão exigidos posteriormente, na esfera administrativa, quando o procedimento de compensação for submetido à verificação pelo Fisco. Ou seja, se a pretensão é apenas a de ver reconhecido o direito de compensar, sem abranger juízo específico dos elementos da compensação ou sem apurar o efetivo quantum dos recolhimentos realizados indevidamente, não cabe exigir do impetrante, credor tributário, a juntada das providências somente será levada a termo no âmbito administrativo, quando será assegurada à autoridade fazendária a fiscalização e controle do procedimento compensatório. 6. Todavia, a prova dos recolhimentos indevidos será pressuposto indispensável à impetração, quando se postular juízo específico sobre as parcelas a serem compensadas, com a efetiva investigação da liquidez e certeza dos créditos, ou, ainda, na hipótese em que os efeitos da sentença supõem a efetiva homologação da compensação a ser realizada. Somente nessas hipóteses o crédito do contribuinte depende de quantificação, de modo que a inexistência de comprovação cabal dos valores indevidamente recolhidos representa a ausência de prova pré-constituída indispensável à propositura da ação mandamental. 7. Na hipótese em análise, em que se visa garantir a compensação de valores indevidamente recolhidos a título do PIS e da COFINS, calculados na forma prevista no art. 30., § 1o, da Lei 9.718/1998, o Tribunal de origem manteve a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, concedendo a segurança apenas para garantir a compensação dos valores indevidamente recolhidos, limitando-os, todavia, àquelas devidamente comprovados nos autos. 8. Ao assim decidir, o Tribunal de origem deixou de observar que o objeto da lide limitou-se ao reconhecimento do direito de compensar, e, nesse ponto, foi devidamente comprovada a liquidez e certeza do direito necessário à impetração do Mandado de Segurança, porquanto seria preciso tão somente demonstrar que a impetrante estava sujeita ao recolhimento do PIS e da COFINS, com base de cálculo prevista no art. 30., § 1o, da Lei 9.718/1998, cuja obrigatoriedade foi afastada pelas instâncias ordinárias. 9. Extrai-se do pedido formulado na exordial que a impetração, no ponto atinente à compensação tributária, tem natureza preventiva e cunho meramente declaratório, e, portanto, a concessão da ordem postulada só depende do reconhecimento do direito de se compensar tributo submetido ao regime de lançamento por homologação. Ou seja, não pretendeu a impetrante a efetiva investigação da liquidez e certeza dos valores indevidamente pagos, apurando-se o valor exato do crédito submetido ao acervo de contas, mas, sim, a declaração de um direito subjetivo à compensação tributária de créditos reconhecidos com tributos vencidos e vincendos, e que estará sujeita a verificação de sua regularidade pelo Fisco. 10. Portanto, a questão debatida no Mandado de Segurança é meramente jurídica, sendo desnecessária a exigência de provas do efetivo recolhimento do tributo e do seu montante exato, cuja apreciação, repita-se, fica postergada para a esfera administrativa. 11. Recurso Especial da Contribuinte ao qual se dá parcial provimento, para reconhecer o direito à compensação dos valores de PIS e COFINS indevidamente recolhidos, ainda que não tenham sido comprovados nos autos. 12. Acórdão submetido ao regime do art. 1.036 do Código Fux, fixando-se a seguinte tese, apenas explicitadora do pensamento zavaskiano consignado no julgamento REsp. 1.111.164/BA: (a) tratando-se de Mandado de Segurança impetrado com vistas a declarar o direito à compensação tributária, em virtude do reconhecimento da ilegalidade ou inconstitucionalidade da exigência da exação, independentemente da apuração dos respectivos valores, é suficiente, para esse efeito, a comprovação de que o impetrante ocupa a posição de credor tributário, visto que os comprovantes de recolhimento indevido serão exigidos posteriormente, na esfera administrativa, quando o procedimento de compensação for submetido à verificação pelo Fisco; e (b) tratando-se de Mandado de Segurança com vistas a obter juízo específico sobre as parcelas a serem compensadas, com efetiva investigação da liquidez e certeza dos créditos, ou, ainda, na hipótese em que os efeitos da sentença supõem a efetiva homologação da compensação a ser realizada, o crédito do contribuinte depende de quantificação, de modo que a inexistência de comprovação cabal dos valores indevidamente recolhidos representa a ausência de prova pré-constituída indispensável à propositura da ação. (REsp 1715256/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/02/2019, DJe 11/03/2019)

No caso, foi juntado comprovante da inscrição da impetrante no PAT (ID 12740360), bem como comprovantes de recolhimento de IRPJ e CSLL (IDs 12740361 e 12740362). Assim, deve ser deferida a compensação dos valores indevidamente pagos, na forma do art. 74 da Lei n.º 9.430/1996, em sua redação atual, observada a prescrição quinquenal. A compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado da decisão proferida neste feito, em virtude do disposto no art. 170-A do Código Tributário Nacional. Os valores a serem compensados devem ser corrigidos na forma do manual de cálculos da Justiça Federal, que traduz o entendimento sedimentado do E. Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria.

Por fim, saliente-se que a compensação não pode ser efetuada com contribuições previdenciárias, *in verbis*:

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. PIS E COFINS. COMPENSAÇÃO COM CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 26, DA LEI N.º 11.457/2007. ALEI INCONSTITUCIONALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NESTA CORTE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE.

I - Deve-se afastar a apreciação, por esta Corte Superior, da arguida inconstitucionalidade do art. 26 da Lei n.º 11.457/2007, cuja competência está julgada ao Supremo Tribunal Federal, ex vi do disposto no art. 102 da Constituição Federal, sob pena de usurpação daquela competência. II - Por outro lado, no art. 26, parágrafo único, da Lei n.º 11.457/2007, encontra-se explicitado que a possibilidade de compensação tributária com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, disposta no art. 74 da Lei 9.430/1996, não é absoluta, devendo ser ressalvadas as contribuições sociais a que se referem o art. 2º da Lei n.º 11.457/2007, ou seja, aquelas previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei n.º 8.212/1991. Nesse mesmo sentido: AgRg no REsp 1425405/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/06/2014, DJe 25/09/2014; AgRg no REsp 1466257/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/09/2014, DJe 24/09/2014. III - / interno improvido (AgInt no REsp 1676842/AL, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/03/2018, DJe 06/03/2018)

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecermos os efeitos normativos infralegais que estabeleceram que as despesas com o PAT seriam deduzidas diretamente do imposto de renda devido, e não do lucro tributável, conforme prevê a Lei nº 6.321/76, são ilegais.

Custas *ex lege*. Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009).

Sentença sujeita a reexame necessário (artigo 14, § 1º, da Lei n.º 12.016/2009).

Oportunamente, oficiou-se ao SEDI, a fim de incluir a União Federal como assistente litisconsorcial no polo passivo dos presentes autos.

P.R.I.O.C.

GUARULHOS, 14 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001426-83.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: R. ANTONIANCA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIOJAN ADOLFO DOS SANTOS - SP165853
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, INDUSTRIA E COMERCIO DE EXAUSTORES EOLICOS BISPO LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: NAILA HAZIME TINTI - SP245553, CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES - SP240573

SENTENÇA

Vistos.

ID 16340344: cuida-se de embargos de declaração opostos pela CEF contra a sentença de ID 15495169, em que o embargante alega a existência de omissão, porque a sentença decidiu não serem cabíveis honorários advocatícios em virtude da impugnação ao cumprimento de sentença.

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

O recurso é tempestivo.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão contiver obscuridade, contradição ou omissão.

In casu, as alegações do embargante não são procedentes. Com efeito, a sentença que decidiu a impugnação foi expressa ao definir que, na presente hipótese, não é cabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que houve mero acerto de cálculos. De fato, não houve o exame de questões outras – documentos, planilhas, guias de pagamento – que gerasse controvérsia suficiente a ensejar a condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

Se for do interesse da parte, a reforma da decisão pelas alegações formuladas nos presentes embargos deve ser buscada por meio de recurso próprio às Instâncias Superiores, descabendo, na via estreita dos embargos declaratórios, que a matéria seja reexaminada.

Ante o exposto, conheço os embargos de declaração, para REJEITÁ-LOS.

P.R.I.

GUARULHOS, 14 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000220-34.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: SILVIA REGINA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Tendo em vista que não há nos autos comprovação de citação, providencie a parte EXEQUENTE, no prazo de 15 dias, o recolhimento das custas necessárias para expedição de Carta Registrada com Aviso de Recebimento (AR), para tentativa de citação da parte EXECUTADA, em conformidade com a letra H, da Tabela IV, da Resolução PRES nº 138, do TRF3, por meio do link: web.trf3.jus.br/custas, sob pena de extinção do feito.

Efetuada o recolhimento, CITE-SE a parte executada acima nominada, expedindo-se carta com A.R., para, no prazo de 3 (três) dias, pagar a quantia discriminada na petição inicial, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, honorários estes que serão reduzidos à metade, se efetuado o pagamento integral do débito no prazo de 3 (três) dias, contados da citação do devedor.

Registre-se, também, a possibilidade de oferecimento de embargos à execução (art. 914, CPC), distribuídos por dependência e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 231 do CPC.

Alternativamente, no lugar dos embargos, mediante o depósito de trinta por cento do valor total executado, poderá ser requerido o parcelamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (art. 916, CPC).

Int.

GUARULHOS, 14 de maio de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000103-43.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ANGELA GOMES DA SILVA

DESPACHO

Providencie a Caixa Econômica, no prazo de 15 dias, o recolhimento das custas necessárias para expedição de Carta Registrada com Aviso de Recebimento (AR), para tentativa de citação da parte ré, em conformidade com a letra H, da Tabela IV, da Resolução PRES nº 138, do TRF3, por meio do link: web.trf3.jus.br/custas, sob pena de extinção do feito.

Efetuada o recolhimento, tornem os autos conclusos para designação de data para realização de audiência de tentativa de conciliação e justificação prévia.

Int.

GUARULHOS, 14 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003012-92.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: LUZIA DE FATIMA KRAWOK - ME, LUZIA DE FATIMA KRAWOK

DESPACHO

Em complemento ao despacho anterior, preliminarmente, providencie a CEF o recolhimento das custas do Juízo Estadual relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça e distribuição da carta precatória, juntando nestes autos as respectivas guias GARE, que acompanharão a deprecata para o seu devido cumprimento.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int..

GUARULHOS, 14 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000999-52.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: GESSE CUSTODIO ALVES
Advogado do(a) AUTOR: GEAZE FARIAS DE LIRA - SP410746
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o(a) autor(a) para que se manifeste sobre os termos da contestação, no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Vencido o prazo, venham os autos conclusos.

GUARULHOS, 14 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003298-36.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ADRIANA DOS ANJOS
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Sem prejuízo do prazo em curso, intime-se a parte autora para que apresente contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Ademais, encaminhem-se os autos ao INSS para cumprimento da tutela antecipada.

Vencidos os prazos, encaminhem-se os autos ao E. TRF3.

GUARULHOS, 14 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003100-62.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ALZIRA RIBEIRO DA SILVA ALVES
Advogado do(a) AUTOR: MESSIAS MACIEL JUNIOR - SP288367
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por **ALZIRA RIBEIRO DA SILVA ALVES** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** objetivando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em razão do falecimento de seu cônjuge Olivio Alves, na data de 21/02/2013, cuja DER se deu em 06/09/2017.

Atribuiu à causa o valor de R\$131.041,19, sem, contudo, apresentar planilha de cálculos.

Afasto a possibilidade de prevenção em relação aos autos nº 0006972-89.2014.403.6332, tendo em vista a diversidade de pedidos e causa de pedir.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, pleiteada nos presentes autos (id 16660441).

Intime-se a parte autora a fim de que apresente planilha de cálculos e atribua corretamente o valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido, **no prazo de 15(quinze) dias.**

Não suprida a irregularidade supracitada no prazo estipulado, venham conclusos para extinção sem julgamento de mérito.

Int.

Guarulhos, 14 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004615-06.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ELIZIARIO TORRES DA SILVA
TESTEMUNHA: JOSE RODRIGUES DOS SANTOS, JOSE ROSSI MANRIQUE, JOSE MANRIQUE CANHIZARES
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380, DAVI FERNANDO CASTELLI CABALIN - SP299855, ANDRE LUIS CAZU - SP200965, MAURICIO FERNANDES CACAO - SP298159,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da juntada da Carta Precatória ID 16123859.

Apresentem as partes suas alegações finais em memoriais, no prazo de 15(quinze) dias.

Após, venham conclusos para prolação da sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001363-24.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ALMIR APARECIDO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: LISIANE ERNST - SP354370
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **ALMIR APARECIDO DE LIMA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição – E/NB 42/173.560.292-0, desde a data da entrada do requerimento administrativo - DER em 30/03/2015, mediante o reconhecimento judicial de vínculos especiais trabalhados e descritos na inicial.

Foi acostada a procuração e documentos (fls. 16/54).

Concedidos os benefícios da gratuidade da justiça e verificada a desnecessidade de designação de audiência de conciliação. Determinada a citação do INSS (fls. 58/59).

Citado, o INSS apresentou contestação. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos (fls. 60/85).

O INSS não manifestou interesse na produção de provas (fl. 87).

A parte autora apresentou réplica à contestação. Não requereu a produção de provas (fls. 89/101).

Os autos vieram conclusos para a sentença.

É o relatório.

Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

MÉRITO

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

Nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, devidamente acostada aos autos, revelando-se suficiente à formação do convencimento deste órgão jurisdicional.

Requer-se o reconhecimento da especialidade dos períodos que indica o autor na inicial, agregando-se tais lapsos temporais àqueles já admitidos pelo INSS, inclusive em condições especiais.

Tratando-se de questão atinente à comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação do serviço, uma vez que a incorporação do período ao patrimônio jurídico do segurado ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento administrativo.

Com efeito, existindo documentos que comprovem a atividade profissional do segurado em condições notoriamente adversas, não há como o INSS negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços, em homenagem ao princípio "*tempus regit actum*", que nada mais é do que uma variação do postulado maior da segurança jurídica. Do mesmo modo, não pode o segurado pretender a não aplicação de requisitos porventura criados pela lei ou a desconsideração de outros eventualmente existentes à época da prestação de serviço.

Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei nº. 9.032/95, o enquadramento dava-se de acordo com o veiculado no Regulamento de Benefícios da Previdência Social, o qual arrolava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais.

Durante o citado período, os Decretos nº. 53.831/1964 e nº. 83.080/1979 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários. A demonstração da sujeição do segurado a agentes nocivos dava-se por qualquer meio de prova, dispensando-se laudo técnico, salvo para o fator ruído.

Após a edição da Lei nº. 9.032/1995 e até a edição do Decreto nº. 2.172 de 05/03/1997, que regulamentou a MP nº. 1.523/1996 (convertida na lei nº. 9.528/1997), somente era exigido o formulário DSS 8030 ou SB 40, emitido pelo empregador, não se exigindo o laudo técnico.

Ou seja, até 05/03/1997, a regra era a desnecessidade de laudo, salvo para o agente agressivo ruído. Após a referida data, por outro lado, impõe-se a apresentação de formulário, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese.

QUANTO AO AGENTE NOCIVO RÚIDO

No que se refere ao agente ruído, o trabalho apenas é considerado insalubre, caso a exposição tenha nível superior ao limite de tolerância fixado em ato infralegal.

É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto nº. 53.831/64 e o Decreto nº. 83.080/79 vigoram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se dissonância entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruído superior a 90 dB(A) como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB(A) como agente nocivo à saúde.

Todavia, com o Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB(A) (art. 2º do Decreto nº 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99).

Nesse sentido, a Súmula nº. 32 da E. Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU):

"O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. (DJ DATA:04/08/2006, PG:00750)"

Em suma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80(A) dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB(A) e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB(A).

QUANTO AO USO DO EPI

Em recente decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida, foram declaradas duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI). Em primeiro lugar, foi reconhecido que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Em segundo lugar, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. *In verbis*:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EFETIVA REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O TRABALHADOR E O EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO DE IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO. PROVIDIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...) 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário". (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015). Grifou-se.

EXTEMPORANEIDADE DO LAUDO e do PPP

O laudo e o PPP, ainda que extemporâneos, são aceitos para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou, ao menos, igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. SERVENTE. PEDREIRO. CONTATO COM CONCRETO. NÃO ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL NOS DECRETOS Nº 53.831/64 E Nº IMPOSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO DO PERÍODO RURAL COMO ESPECIAL. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. 6 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região. (...) 8 - Vale frisar que a apresentação de laudos técnicos de forma extemporânea não impede o reconhecimento da especialidade, eis que de se supor que, com o passar do tempo, a evolução da tecnologia tem aptidão de redução das condições agressivas. Portanto, se constatado nível de ruído acima do permitido, em períodos posteriores ao laborado pela parte autora, forcoso concluir que, nos anos anteriores, referido nível era superior". (TRF3, Ap 00212710220124039999 Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1753595 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, Sétima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2018). Grifou-se.

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOC EXTEMPORÂNEOS. (...) II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido". (TRF3, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 24/02/2010). Grifou-se.

Além disso, a atribuição da responsabilidade pela manutenção dos dados atualizados sobre as condições especiais de prestação do serviço recai sobre a empresa empregadora e não sobre o segurado empregado, à luz do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, razão pela qual a extemporaneidade do laudo pericial não desnatura sua força probante.

Ademais, o fato de o PPP não contemplar campo específico para a anotação referente à exposição aos agentes de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, não afasta a possibilidade de reconhecimento da especialidade, considerando que a responsabilidade pela formatação do documento é do INSS e não do segurado.

No mesmo sentido já se posicionou o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONVERSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. COMPR CONDIÇÕES ESPECIAIS. RÚIDO. AGENTES QUÍMICOS. USO DE EPI. EXPOSIÇÃO PERMANENTE. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. TUTELA ANTECIPADA. REVISÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. (...) 6. habitual e permanente a agentes químicos (hidrocarbonetos aromáticos) torna a atividade especial, enquadrando-se no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79. 7. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos afasta a hipótese de insalubridade. 8. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não contempla campo específico para a anotação sobre a caracterização da "exposição aos agentes nocivos, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente", tal qual ocorria nos formulários anteriores. Entretanto, a formatação do documento é de responsabilidade do INSS, de modo ser desproporcional admitir que a autarquia transfira ao segurado o ônus decorrente da ausência desta informação. 9. A exigência legal de comprovação de exposição a agente insalubre de forma permanente, introduzida pela Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213, deve ser interpretada como o labor continuado, não eventual ou intermitente, de modo que não significa a exposição ininterrupta a agente insalubre durante toda a jornada de trabalho. (...)". (TRF3, ApReeNec 00057259720134036109 ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2016755, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, S TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2018). Grifou-se.

CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM

Sublinhe-se que a partir da Lei nº 6.887/80 passou a se permitir a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto nº 63.230/68. Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6.887/80 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado.

Outrossim, o C. Superior Tribunal de Justiça possui julgados no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. A LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA. "A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007)" (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009). I - "O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum" (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido". (STJ, 5ª T., AgRgREsp 1150069, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJE 7/6/2010). Grifou-se.

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. \ CONFIGURADOS. CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. APOSENTADORIA. FATOR DE CC INCIDÊNCIA DO DECRETO N.º 4.827, DE 04/09/2003, QUE ALTEROU O ART. 70 DO DECRETO N.º 3.048, DE 06/05/1999. APLICAÇÃO PARA TRABALHO PRESTA QUALQUER PERÍODO. RECURSO DESPROVIDO. Corte de origem solucionou a questão juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento, não estando eivada de qualquer vício do art. 535 do Código de Processo Civil. 2. Para a caracterização e a comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas que vigiam ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. 3. Recurso especial desprovido." (STJ, 5ª T., REsp 1151652, Rel. Min. Laurita Vaz, v. u., DJE 9/11/2009). Grifou-se.

No mesmo sentido, a Súmula 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15.03.12: "É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período".

Note-se que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo após 28.05.98, restou pacificada no Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do recurso especial repetitivo número 1151363/MG, de relatoria do Min. Jorge Mussi, publicado no DJe em 05.04.11.

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

A Constituição Federal, em seu artigo 201 § 7º, inciso I, estabelece que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição será devido para aquele que completar 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem; e 30 (trinta) anos, em se tratando de mulher. Os artigos 55 da Lei nº 8.213/91 e 60 do Decreto nº 3.048/99 preveem os períodos que serão considerados como tempo de contribuição, os quais devem ser provados com início de prova material (art. 55, § 3º, Lei nº 8.213/91), inexistindo no RGPS idade mínima para fins de implantação do benefício.

O ordenamento prevê, ainda, regra de transição para aqueles que eram segurados do RGPS em 16.12.1998, data da vigência da Emenda Constitucional nº 20, permitindo-se a concessão do benefício de modo proporcional, desde que o segurado homem tenha idade mínima de 53 anos e a segurada mulher 48 anos, além de um adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da EC, faltaria para atingir o tempo necessário (pedágio).

Faz-se necessária, ainda, a observância da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (art. 25, II, Lei nº 8.213/91), ressalvada a tabela de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para os filiados ao regime previdenciário pretérito.

No valor do benefício considerar-se-á, como regra, a incidência do fator previdenciário. Porém, com o advento da Medida Provisória nº 676, publicada em 18 de junho de 2015, convertida na Lei nº 13.183, publicada em 05 de novembro de 2015, foi incluída na Lei nº 8.213/91 a possibilidade de o segurado optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo da aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data do requerimento da aposentadoria, for igual ou superior a 95 pontos, se homem, com tempo mínimo de contribuição de 35 anos; ou igual ou superior a 85 pontos, se mulher, com tempo mínimo de 30 anos. A análise da hipótese em comento apenas é possível a partir da publicação da Medida Provisória (em 18/06/2015), *in verbis*:

"Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:

I - 31 de dezembro de 2018;

II - 31 de dezembro de 2020;

III - 31 de dezembro de 2022;

IV - 31 de dezembro de 2024; e

V - 31 de dezembro de 2026.

§ 3º Para efeito de aplicação do disposto no caput e no § 2º, o tempo mínimo de contribuição do professor e da professora que comprovarem exclusivamente tempo de efetivo exercício de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio será de, respectivamente, trinta e vinte e cinco anos, e serão acrescidos cinco pontos à soma da idade com o tempo de contribuição.

§ 4º Ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção de que trata o caput e deixar de requerer aposentadoria será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito nos termos deste artigo".

APOSENTADORIA ESPECIAL

A Lei nº. 8.213/91 prevê a possibilidade de concessão de benefício de aposentadoria especial ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos.

Faz-se necessária, ainda, a observância da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (art. 25, II, Lei nº 8.213/91), ressalvada a tabela de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para os filiados ao regime previdenciário pretérito. O valor do benefício consistirá numa renda mensal inicial equivalente a 100% do salário de benefício.

SITUAÇÃO DOS AUTOS

No caso dos autos, a parte autora requer o reconhecimento como especial dos períodos de 01/09/1988 a 24/11/1995 (Indústria Gráfica e Editora Gardesani Ltda.) e 01/02/1997 até 08/04/2015 (Paulo's Comunicação e Artes Gráficas Ltda.).

Pois bem

a) De 01/09/1988 a 24/11/1995 – (Indústria Gráfica e Editora Gardesani Ltda.): o vínculo está registrado na CTPS, constando a função de “segundo ajudante – off-set” (fl. 33).

Tendo em vista que o rol das profissões sujeitas a condições prejudiciais à saúde e à integridade física não é taxativo, mas meramente exemplificativo, é possível o enquadramento da atividade de “meio oficial impressor” como especial pela categoria profissional, em analogia às profissões constantes do Código 2.5.5 do Quadro Anexo a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/1964, até 28/04/1995. O período de 29/04/1995 em diante deve ser computado como atividade comum, uma vez que não há documentos comprobatórios de exposição a agentes nocivos (formulários e laudos periciais).

O próprio INSS, na Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, art. 274, estabelece que deverão ser considerados especiais, em razão da categoria profissional ocupada, os períodos em que o segurado exerceu as funções de auxiliar ou ajudante de qualquer das atividades constantes dos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

b) De 01/02/1997 até 08/04/2015 (Paulo's Comunicação e Artes Gráficas Ltda.) de acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 29/30, o autor desempenhou, no período acima, as atividades de “ajudante de off-set” e “impressor C”, exposto a agentes nocivos, conforme ora segue:

(b.1) 01/02/1997 a 31/03/2001: ruído de 59/78 dB(A) – níveis inferiores àqueles considerados nocivos à saúde do trabalhador pela legislação previdenciária vigente à época (Decretos nº 53.831/1964 e 2.172/1997), não configurando atividade especial em razão de tal fator de risco; e

(b.2) 01/04/2001 a 08/04/2015:

(b.2.1) ruído de 79,65 e 72,25 dB(A) – níveis inferiores àqueles considerados nocivos à saúde do trabalhador pela legislação previdenciária vigente à época (Decretos nº 2.172/1997 e 4.882/2003), não configurando atividade especial em razão de tal fator de risco;

(b.2.2) agentes químicos consistentes em tolueno, xileno e formaldeído - hidrocarbonetos que autorizam o enquadramento da atividade como especial, na forma do item 1.2.11 do Decreto nº 83.080/79. Os riscos ocupacionais gerados pela exposição a agentes químicos, especialmente hidrocarbonetos, não requerem a análise quantitativa de concentração ou intensidade no ambiente de trabalho, dado que são caracterizados pela avaliação qualitativa. Vide jurisprudência nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA ULTRA PETITA. APELAÇÃO INTEMPESTIVA. INOVAÇÃO EM SEDE RECURSAL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO DE ATIVIDADE ESPECIAL. GRAVO CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REMESSA O NÃO CONHECIMENTO.

(...)

VI- Em se tratando de agentes químicos, impende salientar que a constatação dos mesmos deve ser realizada mediante avaliação qualitativa e não quantitativa, bastando a exposição do segurado aos referidos agentes para configurar a especialidade do labor.

(...)

VIII- No tocante à aposentadoria por tempo de contribuição, a parte autora cumpriu os requisitos

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, ApelRemNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2127449 - 0006026-10.2014.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, ju 18/03/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/04/2019)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECEBIMENTO COMO AGRAVO LEGAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADO ATIVIDADE ESPECIAL. NECESSIDADE DE EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE AO AGENTE AGRESSIVO. COMPROVAÇÃO. ANULAÇÃO PELO STJ DA DECISÃO ANTERIOR. RETRATAÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO. AGENTES RUÍDO E QUÍMICOS. MANUTENÇÃO DO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAIS EM TODO O PERÍODO PLEITEADO E MANUTENÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA, NOS TERMOS DA SENTENÇA. CONSECUTÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUÍZ HONORÁRIA. PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

(...)

- Comprovada nos autos a exposição habitual e permanente a hidrocarbonetos aromáticos e a agentes químicos (cal, soda, cloreto e flúor), além de ruído superior aos limites previstos na legislação vigente à época da atividade. Mantida a concessão da aposentadoria especial e a antecipação da tutela.

- O reconhecimento da atividade especial em estação de tratamento de águas decorre do ambiente de trabalho. A habitualidade e permanência é intrínseca ao local, e os agentes químicos cuja exposição demonstrou comprovada independentemente de análise quantitativa.

(...)

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 0006738-54.2010.4.03.6104, Rel. Desembargador Federal MARISA FERREIRA DOS SANTOS, julgado em 20/03/2019, Intimação via sistema DATA: 22/03/2019)

Ainda que os formulários consignem que o EPI é eficaz (para atenuar os efeitos do agente nocivo) não significa que tal equipamento era capaz de “neutralizar a nocividade”. Logo, não se pode, com base nisso, afastar a especialidade do labor, até porque, nos termos do artigo 264 § 5º, do RPS, “sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS”, o que não ocorreu no presente caso, em que instado a apresentar provas, o INSS quedou-se inerte. Precedentes do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2229492 - 00097 57.2017.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, julgado em 24/09/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/10/2018; TRF 3ª Região, NONA TURMA, ApRee APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2294251 - 0005023-48.2018.4.03.9999, Rel. JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 29/08/2018, e-DJF3 Jud DATA:13/09/2018).

Portanto, foram reconhecidas como desenvolvidas em condições especiais as atividades desempenhadas de **01/09/1988 a 28/04/1995** (Indústria Gráfica e Editora Gardesani Ltda.) e **01/02/2001 a 08/04/2015** (Paulo's Comunicação e Artes Gráficas Ltda.).

Somando-se os períodos especiais ora reconhecidos como especiais, tem-se que na DER do benefício, em **30/03/2015**, a parte autora contava com tempo suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que conta com **35 (trinta e cinco) anos, 06 (seis) meses e 16 (dezesseis) dias de tempo de contribuição**. Tabela de tempo contributivo em anexo.

O termo inicial do benefício (DIB) deverá ser fixado na data de entrada do requerimento administrativo, em 30/03/2015 (DER), uma vez que ora foram analisados os mesmos documentos apresentados quando de análise no processo administrativo.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto:

1. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:

a) RECONHECER como especiais os períodos de 01/09/1988 a 28/04/1995 (Indústria Gráfica e Editora Gardesani Ltda.) e 01/04/2001 a 08/04/2015 (Paulo's Comunicação e Artes Gráficas Ltda.), os quais deverão ser averbados e convertidos em comum pelo INSS, no bojo do processo administrativo – E/NB 42/173.560.292-0.

b) CONDENAR o INSS a **implantar** o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição supra**, desde a **data de entrada do requerimento administrativo, em 30/03/2015 (DER-DIB)**.

2. CONDENO, ainda, o INSS a pagar o valor das parcelas vencidas, desde a **DIB acima fixada (DER)**. Após o trânsito em julgado, intímem-se as partes para cumprimento do julgado.

Os juros de mora e a correção monetária deverão ser fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da liquidação da sentença. Consoante o disposto no enunciado da Súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça, no art. 240, *caput*, do CPC e no art. 397, parágrafo único, do CC, os juros moratórios incidirão a partir da citação válida. Os valores deverão ser atualizados, mês a mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula nº 08 do TRF3).

3. CONDENO a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do NCPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

4. Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o valor das parcelas atrasadas não ultrapassará mil salários mínimos (art. 496, § 3º, inciso I, CPC).

5. Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto do TRF3 nº 71, de 12 de dezembro de 2006, e a Recomendação Conjunta nº 04/2012 do CNJ, informo a síntese do julgado:

Nome do (a) segurado (a)	ALMIR APARECIDO DE LIMA
Benefício concedido/revisado	Aposentadoria por tempo de contribuição
Número do benefício	NB 173.560.292-0
Renda Mensal Inicial	A ser calculada pelo INSS
Data do início do benefício	30/03/2015 (DER)

Publique-se. Intímem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 14 de maio de 2019.

MARCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007169-74.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: LOTUS COMERCIO, MANUFATURA E IMPORTACAO DE BRINQUEDOS LTDA - EPP, RICARDO HSIEH KUN TSUNG
Advogado do(a) EMBARGANTE: JESSIKA APARECIDA DYONIZIO - SP361085
Advogado do(a) EMBARGANTE: JESSIKA APARECIDA DYONIZIO - SP361085
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de embargos à execução de título executivo extrajudicial n.º 5002259-04.2018.403.6119, opostos por Lotus Comércio Manufatura e Importação Ltda. e Ricardo Hsieh Kun Tsung contra a Caixa Econômica Federal ("CEF"), com vistas à anulação do título executivo. Alegam os embargantes que:

- i) a petição inicial da ação de execução não teria sido instruída com planilha de evolução da dívida, bem como com prova da constituição do devedor em mora;
- ii) o Código de Defesa do Consumidor aplica-se ao presente caso, com a necessidade de inversão do ônus da prova;
- iii) é indevida a cobrança de tarifa de abertura de crédito;
- iv) seria necessária perícia contábil para verificação das ilegalidades contratuais praticadas pela CEF (encargos abusivos, correção, juros, multa, etc.); e
- v) haveria cláusulas que estabelecem obrigações iníquas ou abusivas.

Os embargos foram recebidos, sem a suspensão da execução, tendo em vista que o crédito executando não está integralmente garantido (ID 14745327).

Citada, a CEF deixou de apresentar impugnação no prazo legal.

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

Não havendo prova a ser produzida em audiência, é cabível o julgamento antecipado da lide, a teor do disposto no art. 355, I, do Código de Processo Civil brasileiro.

Ressalte-se, nesse tocante, que os embargantes não se insurgem contra a errônea aplicação de cláusulas contratuais, mas contra a própria legalidade das cláusulas. Assim, discute-se, na verdade, matéria de direito ou que pode ser provada de modo exclusivamente documental.

É ainda importante notar que os embargantes não apontaram qualquer erro de cálculo que teria sido cometido pela CEF demonstraram qual o valor correto que entendem devido, tomando desnecessária a realização da perícia contábil pretendida. Nesse sentido, vejamos os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE LIMITE DE CRÉDITO. LEGITIMIDADE PASSIVA. AVAL. CABIMENTO DA AÇÃO M DESNECESSIDADE PERÍCIA CONTÁBIL. APLICABILIDADE DO CDC. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA, SEM A TAXA DE RENTABILIDADE. LEGALIDADE. MULTA. AFASTADA NULIDADE DE CLÁUSULAS. RECURSO PARCIALMENTE DESPROVIDO.

1. Afastada a alegação de ilegitimidade passiva do corréu, já que a arguição de invalidade do aval compete apenas ao cônjuge prejudicado pela atitude do outro. Ademais, quem prestou a garantia não pode invocar essa circunstância como elemento capaz de livrá-lo da obrigação assumida, sob pena de se permitir que a parte se beneficie de sua própria torpeza. Assim, o corréu ao subscrever o contrato como avalista, garantiu solidariamente o pagamento da dívida contraída, sem a necessidade de outorga uxória, não lhe sendo assegurado a alegação de tal fato.

2. Afastada a alegação de carência da ação, visto que a ação monitoria constitui instrumento adequado a fim de veicular a presente pretensão da CEF, o que é o entendimento jurisprudencial pacífico no sentido de se admitir a petição inicial acompanhada de contrato celebrado entre as partes, assinado por ambas e testemunhas, com anexo de planilha da evolução da dívida.

3. Afastada a alegação de cerceamento de defesa em função da não realização de prova pericial, pois nos autos não há elementos indicadores da necessidade e eficácia da medida, sendo que as questões tratadas nos autos constituem matéria de direito, limitando-se aos critérios que serão aplicados na atualização do débito.

4. O Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento de que o Código de Defesa do Consumidor-CDC é aplicável às instituições financeiras (Súmula n. 297/STJ). Ademais, a intervenção do Estado no regramento contratual privado apenas se justifica quando existirem cláusulas abusivas no contrato de adesão, sendo que a aplicação do CDC aos contratos bancários não induz à inversão automática do ônus da prova, instrumento que se insere no contexto de facilitação da defesa do consumidor em juízo e que depende da verossimilhança das alegações ou da hipossuficiência do consumidor verificada no caso concreto.

5. Outrossim, a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, constitui-se uma mera faculdade atribuída ao juiz para sua concessão. No particular, os autos estão devidamente instruídos e não apresentam obstáculos à defesa dos direitos da parte ré, e consequentemente, resta descabida a inversão do ônus da prova.

6. A jurisprudência é no sentido de que, ainda que o contrato tenha sido celebrado na vigência do § 3º do artigo 192 da Constituição Federal, revogado pela Emenda Constitucional n. 40, de 29/05/2003, a limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei Maior no patamar de 12% ao ano não era autoaplicável, porquanto se tratava de norma de eficácia contida, cuja aplicação condicionava-se à edição de lei complementar, consoante enunciado da Súmula Vinculante n. 07 do Supremo Tribunal Federal.

7. O Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que a comissão de permanência, que incide no caso de descumprimento do contrato, é inacumulável com a correção monetária, a multa contratual e os juros remuneratórios e moratórios (STJ, Súmulas ns. 30, 294 e 296; AgRg no Resp n. 623.832, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, j. 04.03.10). A 5ª Turma acompanha o entendimento do Tribunal Superior, afastando, também, a aplicação da taxa de rentabilidade (TRF da 3ª Região, AC n. 2005.61.08.006403-5, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 11.05.09).

8. A CEF não está efetuando a cobrança da pena convencional, de honorários advocatícios e despesas processuais. Não há que se falar em nulidade de cláusulas contratuais por se tratar de medida excepcional, somente adotada se impossível o seu aproveitamento, a fim de preservar ao máximo a vontade das partes manifestada na celebração do contrato. Precedentes (RESP 200801041445, NANCY ANDRIGHI, STJ SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA:16/11/2010 ..DTPB-).

9. Recurso parcialmente provido.

(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1676187 - 0011013-29.2008.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, julgado em 18/06/2018, e Judicial 1 DATA:29/06/2018)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO CRÉDITO "CONSTRUCARD". DOCUMENTOS HÁBEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. E EXECUÇÃO E DIVERSOS PAGAMENTOS DESCONSIDERADOS. ÔNUS DO RÉU PARA PROVAR O FATOS EXTINTIVO DO DIREITO DO AUTOR. ARTIGO 373, INCISO I DESNECESSIDADE DE PROVA PERICIAL CONTÁBIL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. COBRANÇA DE JUROS OU ENCARGOS EXCESSIVOS OU INOCORRÊNCIA. TR COMO INDEXADOR DA CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGALIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL E NAS PLANILHAS ANEXADAS AOS AUTOS. CUMULAÇÃO DA MULTA CONTRATUAL COM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICABILIDADE DA SÚMULA 616 RESTITUIÇÃO EM DOBRO. NÃO CABIMENTO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA RECORRIDA.

1. Não prospera o argumento da apelante de iliquidez, incerteza e inexigibilidade do título, pois é possível identificar os critérios utilizados para composição do valor da dívida, visto que os dados necessários para a obtenção do valor devido estão discriminados nas planilhas de evolução da dívida de fls. 60/72. No sentido do reconhecimento da liquidez do título objeto da presente ação situa-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

2. In casu, observam-se que estão presentes os documentos hábeis para a propositura da ação monitoria, assim, desnecessária a juntada dos extratos bancários, bem como, resta demonstrada a origem do débito e a discriminação detalhada dos índices e valores aplicados, o valor do saldo devedor, assim, é de se afastada a alegação de carência de ação.

3. Em relação ao reconhecimento de excesso de execução e, por consequência, a necessidade do abatimento dos diversos valores pagos, não há como prosperar tal pleito, por ser do réu o ônus da impugnação específica dos fatos alegados na petição inicial, nos termos do artigo 302 do CPC/1973 (artigo 341 do CPC/2015).

4. No caso dos autos, as planilhas e os cálculos juntados à ação monitoria apontam a evolução do débito. Por outro lado, a parte embargante não impugna especificadamente nenhum valor cobrado pela embargada, ou seja, não aponta qualquer elemento concreto no sentido de infirmar a correção formal dos cálculos. Na verdade, o réu embargante sequer apresentou cálculos dos valores que entende devidos, limitando-se a apresentar alegações genéricas do saldo devedor. Dessa forma, incumbia à embargante a indicação pontual de quais pagamentos efetuados não foram abatidos do saldo devedor, com a devida perícia para apontar o valor devido. Portanto, era da ré embargante o ônus da prova, do qual não se desincumbiu a fim de provar o fato extintivo do direito do autor, nos termos do art. 373, inciso II, do CPC.

5. Em observância ao artigo 130 do Código de Processo Civil de 1973, atual artigo 370 do CPC/2015, deve prevalecer a prudente discricão do magistrado no exame da necessidade ou não da realização de prova, de acordo com as peculiaridades do caso concreto. Precedentes.

6. No caso dos autos, não há falar em realização de prova pericial nesse momento, na medida em que a prova técnica mostra-se de todo inútil ao deslinde da causa, cuja questão principal é passível de ser demonstrada mediante prova documental constante nos autos.

7. No caso dos autos, os contratos foram firmados em 30/11/2010, 20/10/2010, 22/06/2010, 20/05/2009, 20/04/2009 e preveem expressamente a forma de cálculo dos juros. Ainda que se entenda que o cálculo dos juros pela Tabela Price implica em capitalização, tratando-se de contrato bancário firmado posteriormente à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000 (em vigor a partir da publicação no DOU de 31/03/2000), por diversas vezes reeditada, a última sob nº 2.170-36, de 23/08/2001, ainda em vigor por força do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001, é lícita a capitalização dos juros, nos termos do artigo 5º. Precedentes.

8. Conforme assinalado pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 2.591-DF, DJ 29/09/2006, p. 31, as instituições financeiras submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, exceto quanto à "definição do custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas na exploração da intermediação de dinheiro na economia". Em outras palavras, a definição da taxa de juros praticada pelas instituições financeiras não pode ser considerada abusiva com apoio no CDC. E as instituições financeiras não estão sujeitas à limitação da taxa de juros, conforme entendimento de há muito firmado pelo Supremo Tribunal Federal na Súmula 596.

9. Ademais, observa-se que quando a parte embargante contratou, sabia das taxas aplicadas e das consequências do inadimplemento. Uma vez inadimplente, não podem agora ser beneficiada com taxas diferentes das contratadas, devendo ser respeitado o princípio do pacta sunt servanda.

10. Não há nenhuma ilegalidade na estipulação, em contrato de empréstimo bancário celebrado na vigência da Lei nº 8.177/1991, da TR - Taxa Referencial como indexador. Súmula 295 do STJ.

11. É de ser admitida a cumulação da multa contratual com honorários advocatícios fixados no âmbito judicial (artigo 20 do Código de Processo Civil/73). Súmula 616 do STF.

12. Não há como acolher a pretensão da parte embargante, ora apelante, relativa à restituição em dobro de valores que teriam sido cobrados indevidamente pela CEF, visto que a dívida exigida pela autora foi reconhecida por sentença.

13. Preliminar rejeitada e, no mérito, apelação improvida.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2216280 - 0001020-84.2017.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 31/10/2017, Judicial 1 DATA:14/11/2017)

Por outro lado, em virtude de a CEF, apesar de citada, não ter apresentado impugnação no prazo legal, ficou evidenciada a contumácia do polo passivo. Em face da revelia, o pedido pode ser antecipadamente julgado, como prescreve o artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Também em virtude da revelia, presumem-se tenham sido aceitos por verdadeiros os fatos articulados na inicial, de conformidade com o que estatui o artigo 344, do mesmo Código.

Entretanto, deve-se notar que a revelia não é suficiente para que os fatos sejam considerados verdadeiros se estes não estão minimamente embasados nas provas constantes dos autos. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, como se verifica do seguinte julgado:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE TÍTULO DE CRÉDITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANO REVELIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA RECONHECIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INC SÚMULA 7 DO STJ.

1. Agravo interno contra decisão da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial. Reconsideração.

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "a caracterização da revelia não importa em presunção absoluta de veracidade dos fatos, a qual pode ser afastada pelo Juiz à luz das provas existentes, cumprindo-lhe indicar as razões da formação do seu convencimento." (AgInt no AREsp 1.110.702/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 06/03/2018, DJe de 09/03/2018).

3. O acórdão recorrido reconheceu o cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide, observando que a prova documental é insuficiente para elucidação da questão e não traz convicção sobre os fatos da lide, sendo necessária a instrução probatória.

Reapreciar a ocorrência de cerceamento de defesa e a mitigação dos efeitos da revelia demandaria, necessariamente, a incursão no substrato fático-probatório dos autos, o que é vedado no âmbito do recurso especial, por incidência da Súmula 7/STJ.

4. Agravo interno provido para conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial.

(AgInt no AREsp 1238913/SP, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 23/08/2018, DJe 28/08/2018)

No caso, como já visto, a matéria discutida é eminentemente de direito, sendo suficientes para o deslinde do feito os documentos juntados nos autos da execução.

Como preliminar, a embargante arguiu a inépcia da petição inicial da ação de execução, uma vez que esta não teria sido instruída com planilha de evolução da dívida, bem como com prova da constituição do devedor em mora.

Contudo, verifica-se foi juntado demonstrativo do débito, acompanhada de planilha de evolução da dívida (ID 12052197), que permite compreender de modo claro e preciso os valores em cobrança, bem como os critérios aplicados para o cálculo do montante efetivamente devido.

Outrossim, não há necessidade de constituição do devedor em mora por meio de notificação a ser efetuada pelo credor, tendo em vista o disposto no art. 397, segundo o qual "o inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor". Trata-se do princípio *dies interpellat pro homine*, segundo o qual, mas obrigações com prazo e valor certo, basta o atingimento da data aprazada sem que a obrigação seja cumprida para que a mora esteja caracterizada.

Assim, afasto a preliminar de inépcia da petição inicial.

Os embargantes aduzem que o Código de Defesa do Consumidor aplica-se ao caso em tela. Essa afirmação possui amparo na jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, como se pode verificar da seguinte Súmula:

STJ: Súmula n.º 297. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

No mesmo sentido já decidiu o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI n.º 2.591.

A aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor não leva, contudo, à imediata inversão do ônus da prova. Essa inversão somente ocorrerá nos casos em que for extremamente gravoso ao consumidor provar os fatos constitutivos do seu direito. Esse não é o caso dos autos – nos quais, aliás, até a dilação probatória demonstrou-se desnecessária.

Quanto à tarifa de abertura de crédito (“TAC”), apesar de ser ilegal a sua aplicação em contratos após 2008, deve-se notar que não há qualquer valor em cobrança na execução embargada sob essa rubrica, como se verifica do demonstrativo do débito (ID 12052197). Assim, referida alegação fica prejudicada.

Ademais, no que diz respeito às supostas ilegalidades contratuais praticadas pela CEF (encargos abusivos, correção, juros, multa, etc.), bem como a cláusulas que estabeleceriam obrigações iníquas ou abusivas, os embargantes não indicaram de forma clara e precisa quais seriam essas ilegalidades, abusividades ou iniquidades. Deve-se notar, nesse tocante, que a jurisprudência é assente no sentido de que somente pode ser reconhecida a nulidade de cláusulas contratuais especificamente impugnadas pelos autores, não sendo possível a menção genérica a abusos cometidos pela instituição financeira.

Ressalte-se, ainda, que os juros remuneratórios cobrados foram de 2,89%, os quais podem ser considerados altos, mas não abusivos. Ademais, o montante inicial da dívida era de R\$ 200.000,00 e o valor em cobrança, atualizado até 04/04/2018 atingia R\$ 249,863,02 – um aumento que não se demonstra desproporcional segundo os parâmetros normalmente observados em contratos bancários. Ademais, não seria esse aumento que teria tomado a dívida impagável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado pelos embargantes, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil brasileiro.

Custas *ex lege*. Condono os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF, que fixo em 10% do valor da causa, com base nos critérios do art. 85 do Código de Processo Civil brasileiro.

Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para a ação de execução e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.R.L

GUARULHOS, 14 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006769-60.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: D W R COMERCIAL EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA, DJANIRA MARIBEL ESLAVA RENGIFO, GUADALUPE DEL PILAR RENGIFO DE ESLAVA
Advogado do(a) EXECUTADO: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016
Advogado do(a) EXECUTADO: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016
Advogado do(a) EXECUTADO: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016

DECISÃO

ID 17278751: Nos termos do despacho constante do ID 16913106, determino a suspensão do feito, por um ano, na forma do art. 921, § 1º, do CPC. Vencido o período de suspensão sem provocação, arquivem-se os autos.

GUARULHOS, 14 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003184-63.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CESAR QUEIROZ MONTEIRO
Advogado do(a) AUTOR: JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA - SP170959
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

CESAR QUEIROZ MONTEIRO julgou ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** pelo procedimento comum, objetivando, inclusive em sede de tutela provisória de urgência, o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial e a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER que ocorreu em 19/08/2014 (id 16823544).

Atribuiu à causa o valor de R\$70.029,33, nos termos dos cálculos trazidos no documento id 16825140.

O pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada é para o mesmo fim.

A Seção de Distribuição apontou eventual prevenção em relação ao processo nº 0003379-13.2018.403.6332, o qual tramitou no Juizado Especial Federal Cível de Guarulhos e foi julgado extinto sem resolução do mérito. Afasta a possibilidade de prevenção, tendo em vista o valor atribuído à causa, bem como pelo fato de que houve extinção do outro feito sem resolução do mérito, não havendo de se falar em coisa julgada.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (id 16823541).

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (“*Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.*”).

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecipadas (artigo 303) e também tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

A situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela antecipada. Não verifico a verossimilhança do direito alegado (“aparência do bom direito”), tampouco o perigo de dano irreparável.

Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos.

Isso porque o pedido da parte autora – reconhecimento de tempo de serviço como especial - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - AF DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE "DIREITO PÚBLICO": TEMPERAMENTO – SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRADO NÃO PREJ. AGRADO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com "liminar" (que é "cautela"). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a "execução provisória" de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua "execução antecipada" a título de "antecipação de tutela". 3. Para a aplicação do instituto novel de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da "antecipação de tutela" não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de "averbação" precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30)

Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, “em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça” (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Portanto, ausente a verossimilhança do direito alegado, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.**

Tendo em vista a vigência do novo Código de Processo Civil e a manifestação prévia do instituto-réu protocolada em Secretaria, aos 21/03/2016, no sentido de não haver interesse na realização de audiências de conciliação, não subsiste razão para designá-la nos termos do artigo 334, *caput*, do novo diploma legal.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a **CITACÃO** do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio de seu representante legal.

Intimem-se.

Guarulhos, 14 de maio de 2019.

DECISÃO

Vistos em saneador.

Adota o relatório do despacho constante do ID 16922085.

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

Inicialmente, análise a preliminar de ilegitimidade passiva apresentada pela CEF.

A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a CEF é parte ilegítima para figurar no polo passivo de demandas relacionadas a contratos em que figure apenas como mutuante ou representante de fundo governamental que financiou a aquisição do imóvel. Em sentido contrário, verifica-se a legitimidade passiva dessa instituição financeira nos casos em que ela participa de contrato complexo no qual a própria incorporação do imóvel dá-se por iniciativa da CEF. Nesse sentido, vejamos os seguintes julgados:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL. LEGITIMIDADE DA CEF. AUSÊNCIA. AGENTE FINANCEIRO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, nos casos em que a atuação da CEF na relação jurídica sub iudice ocorre exclusivamente na qualidade de agente operador do financiamento para fim de aquisição de unidade habitacional, como no caso em apreço, não detém ela legitimidade para responder pelo descumprimento contratual relativo ao atraso na entrega do imóvel adquirido com recursos destinados ao Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV).

2. Razões recursais insuficientes para a revisão do julgado.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp 1644884/PB, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/04/2019, DJe 09/04/2019)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MINHA CASA MINHA VIDA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF.

1. Ação de obrigação de fazer cumulada com compensação por danos morais e indenização por danos materiais em razão de atraso na entrega de imóvel objeto de contrato de compra e venda.

2. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.

3. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados impede o conhecimento do recurso especial.

4. A legitimidade passiva da CEF nas lides que tenham por objeto imóveis adquiridos no programa minha casa, minha vida, somente se verifica nas hipóteses em que atua além de mero agente financiador da obra. Precedentes.

5. Agravo interno no agravo em recurso especial desprovido.

(AgInt no REsp 1609473/RN, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/02/2019, DJe 13/02/2019)

Referida jurisprudência apenas reflete o princípio de que o ente financiador da aquisição de um bem não responde por eventuais defeitos nesse bem – responsabilidade essa que cabe ao fornecedor que, no caso de um imóvel, é a própria construtora.

No caso dos autos, do contrato firmado entre as partes (ID 17287727), verifica-se que a CEF atuou apenas como representante do Fundo de Arrendamento Residencial (“FAR”) para a concessão de um financiamento, não tendo qualquer participação na organização ou construção do empreendimento. É bastante indicativo dessa situação o fato de que o Habite-se fora deferido em 17/07/2015 (item C11), mas o contrato apenas foi firmado em 13/06/2016 – ou seja, o negócio dizia respeito a um imóvel já pronto e que foi escolhido pela autora.

Não se pode deixar de acrescentar, ainda, que o pedido limita-se à condenação ao pagamento de danos morais e a petição inicial não imputa à CEF qualquer comportamento de possa ser tido como causador de mencionada espécie de danos. Com efeito, os danos em tela em nada se relacionam ao financiamento imobiliário, relação jurídica da qual a CEF participa. Ressalte-se, ainda, que não foi especificada a causa pela qual a CEF seria responsável pelo pagamento dos mencionadas danos morais.

Assim, não se verifica a legitimidade da CEF para figurar no polo passivo do presente feito.

Com a exclusão da CEF da lide, a Justiça Federal não mais detém competência para o processamento e julgamento da presente lide, nos termos do disposto no art. 109, I, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Assim sendo, em obediência ao art. 45, § 2º, do Código de Processo Civil brasileiro, os autos devem ser encaminhados ao Juízo Estadual competente – ao qual caberá, inclusive, a análise das demais preliminares invocadas pelas partes.

Int.

GUARULHOS, 14 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008118-98.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: FELICIO VIGORITO & FILHOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO CANTELLI ROCCA - SP237805, SIDNEY EDUARDO STAHL - SP101295
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

I - RELATÓRIO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **FELÍCIO VIGORITO & FILHOS LTDA**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP**, em que se pede a concessão da segurança para “*determinar à autoridade coatora que deixe vedar o direito ao crédito do PIS e da COFINS a que faz jus a Impetrante, seja em razão da inconstitucionalidade e ilegalidade da vedação à tomada de crédito imposta pelas letras “a” e “b”, inciso I, artigo 3º, tanto da Lei nº 10.637/02, quanto da Lei nº 10.833/03, acrescentados pela Lei nº 10.865/04, ou seja em razão da revogação tácita dos referidos dispositivos pelo artigo 17 da Lei nº 11.033/04*”.

Pleiteia também o reconhecimento do direito de compensar e/ou restituir os valores eventualmente recolhidos nos últimos cinco anos, além dos valores até o trânsito em julgado da sentença, corrigidos pela aplicação da Taxa SELIC desde os pagamentos indevidos.

O pedido de medida liminar é para que a impetrante tenha “*o direito de escriturar em sua escrita fiscal os créditos do PIS/COFINS, conforme alíquota prevista nas Leis nº 10.637/02 (PIS) e nº 10.833/03 (COFINS), qual seja, 1,65% de PIS e 7,6% de COFINS, e utilização deles conforme permissivo constitucional*”.

Juntou procuração e documentos (fls. 54/977).

Houve emenda da petição inicial (fls. 984/988).

O pedido de medida liminar foi indeferido (fls. 989/991).

A União Federal requereu seu ingresso no feito como assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (fls. 994/995).

A impetrante opôs embargos de declaração em face da decisão que indeferiu o pedido de medida liminar, os quais foram rejeitados (fls. 1.006/1.009).

Notificada, a autoridade coatora prestou informações, tecendo argumentos pela legalidade do ato ora atacado e pugnando pela denegação da segurança (fls. 1.013/1.032).

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, ante a ausência de interesse público a justificar sua manifestação sobre o mérito da lide (fls. 1.037/1.039).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. **Fundamento e decisão.**

II - FUNDAMENTAÇÃO

Resta prejudicado os embargos de declaração opostos pela impetrante para correção de erro material às fls. 1.035/1.036, ante a prolação de sentença nesta data.

Defiro o ingresso da União Federal no feito como assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. **Anote-se.**

Presentes os pressupostos – objetivos e subjetivos – de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, passo ao exame do mérito da causa.

O sistema monofásico de tributação foi inserido no setor de veículos automotores pela Lei nº 10.485/2002. Por ocasião das Leis nºs 10.637, de 30.12.2002 (resultante da conversão da MP nº 66/2002) e 10.833, de 29.12.2003 (resultante da conversão da MP nº 135/2003), foi criada a sistemática de não-cumulatividade para as contribuições PIS/COFINS, antes mesmo da EC nº 42/2003. Todavia, a comercialização no atacado e no varejo desses bens permaneceu sob o regime monofásico, consoante o disposto nos artigos 1º e 3º da Lei nº 10.485/2002, com redação dada pela Lei nº 10.865/2004.

Com o advento da Lei nº 10.865, de 30.04.2004, que alterou a redação das Leis nºs 10.485/2002, 10.637/2002 e 10.833/2003, as receitas de comercialização de veículos novos passaram a ser submetidas à sistemática de não-cumulatividade, porém tal alteração alcançou tão-somente os fabricantes e importadores, tendo sido mantida a alíquota zero para os demais comerciantes (atacadistas e varejistas) na venda de tais produtos. Isso se deve ao fato de os produtores e importadores, neste caso, serem efetivamente devedores dessas contribuições (PIS/COFINS), o que não ocorre com os revendedores que estão submetidos ao regime monofásico com alíquota zero nas operações de revenda.

Os artigos 3ºs, I, a e b, das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 vedam expressamente o direito ao creditamento das referidas contribuições em relação aos veículos novos adquiridos para revenda.

No contrato social da impetrante consta que seu objeto social é o “*comércio varejista de veículos novos e usados; comércio varejista e por atacado de peças novas; a prestação de serviços de mecânica e funilaria; a prestação de serviços de reboque de veículos e a intermediação junto a instituições financeiras, tais como a recepção e encaminhamento de financiamento, prevista na Resolução Bacen nº 3.954/11; e, a participação em outras sociedades empresárias ou constituídas sob a forma de sociedade anônima*” (fl. 37).

Não se pode esquecer que o revendedor de veículos novos e usados, condição em que se enquadra a impetrante, ao vender seus produtos, repassa para o comprador (consumidor final ou comerciante) as contribuições (PIS/COFINS) pagas na operação anterior (na aquisição dos fabricantes/importadores), não arcando assim com o ônus das referidas contribuições.

Nesse sentido, não se pode falar, na espécie, da possibilidade de creditamento dessas contribuições pela apelante, uma vez que esta estaria ao mesmo tempo aproveitando-se de um crédito inexistente, em virtude do repasse ao comerciante ou consumidor final, cuja carga tributária dessas contribuições será por este economicamente suportada, e ainda se beneficiando da alíquota zero na revenda de tais bens, configurando indiscutível locupletamento sem causa (Precedente do STJ).

O disposto no art. 17 da Lei 11.033/04 dispõe especificamente sobre o Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária - REPORTO, não sendo aplicável a outros setores da economia aí não incluídos, sob pena de afronta à norma contida no art. 111 do CTN.

Com efeito, em que pesem as alegações da impetrante quanto ao seu direito de creditamento das contribuições ao PIS e COFINS, provenientes da aquisição para revenda de produtos inseridos no regime monofásico – regime de alíquotas concentradas -, com a aplicação do artigo 17 da Lei n.º 11.033/2004, apesar do precedente citado, tenho que não se aplica tal regramento a empresas não vinculadas ao regime de reporto.

Isso porque entendo que as receitas provenientes das atividades aquisição de produtos para revenda sujeitas ao pagamento das contribuições para o PIS e à COFINS em regime de tributação monofásica, com alíquota concentrada na atividade de venda e alíquota zero na revenda, não permitem o creditamento.

Ademais, detenho o entendimento de que em se tratando de benefício fiscal, a interpretação deve ser literal, não comportando interpretação extensiva, a teor do que preceitua o art. 111 do Código Tributário Nacional.

Mas ainda que assim não fosse, pela nova sistemática prevista pelas Leis n.ºs 10.637/02 e 10.833/03, o legislador ordinário estabeleceu o regime da não cumulatividade das contribuições ao PIS e à COFINS, em concretização ao § 12, do art. 195, da Constituição Federal, inserido pela Emenda Constitucional n.º 42/03, permitindo, como medida de compensação, créditos concedidos para o abatimento das bases de cálculo.

No entanto, a Lei n.º 10.485/2002, que não foi revogada pelas Leis n.ºs 10.637/2002 e 10.833/2003, estabeleceu o regime monofásico de incidência das contribuições PIS e COFINS devidas para todo o setor automotivo, de forma que o recolhimento dessas contribuições tornou-se concentrado.

No regime monofásico de tributação é inviável o reconhecimento da existência de direito a crédito, situação apenas possível no regime plurifásico, em que se verifica a incidência dos tributos em fases distintas da produção e da comercialização dos produtos.

Com efeito, não se vê ilegalidade no art. 3.º, § 2.º, inc. II das leis 10.637/02 e 10.833/03, que veda o direito ao crédito na aquisição de bens para revenda sujeitos à alíquota zero, sendo que o art. 17 da lei 11.033/04 está claramente contextualizado dentro do Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária. Ademais, é incompatível o creditamento de bens adquiridos para revenda a consumidor final, pois não existe etapa produtiva posterior, e o produto revendido está sujeito à alíquota zero, já estando as contribuições inseridas no preço do produto adquirido e repassado para o consumidor.

Em consonância com a orientação do Superior Tribunal de Justiça, vislumbro que a técnica do creditamento é incompatível com a incidência monofásica do tributo, não havendo cumulatividade, senão vejamos:

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. REGIME MONOFÁSICO. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. APLICABILIDADE AOS RECURSOS ESPECIAIS INTERPOSTOS COM FUNDAMENTO NA ALÍNEA "A" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. POSSIBILIDADE.

1. Nos termos da jurisprudência do STJ, a técnica do creditamento é incompatível com a incidência monofásica do tributo, porque não há cumulatividade.
2. Permitir a possibilidade do creditamento do PIS e COFINS na incidência monofásica implica ofensa à isonomia e ao princípio da legalidade estrita, que exige lei específica para concessão de qualquer benefício fiscal, não sendo o art. 17 da Lei n. 11.033/2004 e, conseqüentemente, o art. 16 da Lei n. 11.116/2005 aplicáveis ao caso.
3. A jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que o teor do enunciado n. 83 da Súmula do c.STJ aplica-se, inclusive, aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 631.818/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/03/2015, DJe 13/03/2015).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE DE ANÁLISE POR ESTA CORTE. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ALEGAÇÕES GÊNICAS (SÚMULA 284/STF). PIS. COFINS. INCIDÊNCIA MONOFÁSICA. ART. 17 DA LEI 11.033/2004. INTERPRETAÇÃO LITERAL. APLICAÇÃO EXCLUSIVA AOS CONTRIBUINTES DO REPORTO. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE AUTORIZAÇÃO LEGAL PARA EXTENSÃO AOS DEMAIS CONTRIBUINTES.

1. A discussão em torno de questão de índole constitucional deve ser realizada na via apropriada, descabendo ao STJ pronunciar-se sobre dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência reservada à Suprema Corte (art. 102, III, da CF).
2. Incide a Súmula 284/STF se o recorrente, a pretexto de violação do art. 535 do CPC, limita-se a alegações genéricas, sem indicação precisa da omissão, contradição ou obscuridade do julgado. Inúmeros precedentes desta Corte.
3. A Constituição Federal no art. 195, § 12, remeteu à lei a disciplina da não-cumulatividade das contribuições do PIS e da COFINS.
4. A incidência monofásica, em princípio, é incompatível com a técnica do creditamento, cuja razão é evitar a incidência em cascata do tributo ou a cumulatividade tributária.
5. As receitas provenientes das atividades de venda e revenda sujeitas ao pagamento das contribuições para o PIS e à COFINS em regime de tributação monofásica, com alíquota concentrada na atividade de venda e alíquota zero na revenda, não permitem o creditamento pelo revendedor das referidas contribuições incidentes sobre as receitas do vendedor por estarem fora do regime de incidência não-cumulativo. (Precedente: REsp 1.267.003/RS).
6. Tratando-se de tributo monofásico por expressa determinação legal, descabe falar em direito a creditamento, o qual pressupõe, fática e juridicamente, sobreposição de incidências tributárias, que não existe na espécie. (Precedentes: REsp 1.200.996/AL, REsp 1.380.915/SE e AgRg no REsp 1.239.794/SC).
7. Para a criação e extensão de benefício fiscal o sistema normativo exige lei específica (cf. art. 150, § 6º da CF/88) e veda interpretação extensiva (cf. art. 111 do CTN), de modo que benefício concedido aos contribuintes integrantes de regime especial de tributação (REPORTO) não se estende aos demais contribuintes do PIS e da COFINS sem lei que autorize.
8. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido.

(REsp 1265198/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/10/2013, DJe 14/10/2013)

No mesmo sentido, os julgados do Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. LEIS N. 10.485/02 E 10.865/04. REGIME DE INCIDÊNCIA MONOFÁSICA. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Pela nova sistemática prevista pelas Leis n.ºs 10.637/02 e 10.833/03, o legislador ordinário estabeleceu o regime da não cumulatividade das contribuições ao PIS e à COFINS, em concretização ao § 12, do art. 195, da Constituição Federal, inserido pela Emenda Constitucional n.º 42/03, permitindo, como medida de compensação, créditos concedidos para o abatimento das bases de cálculo.
2. A Lei n.º 10.485/2002, que não foi revogada pelas Leis n.ºs 10.637/2002 e 10.833/2003, estabeleceu o regime monofásico de incidência das contribuições PIS e COFINS devidas para todo o setor automotivo, de forma que o recolhimento dessas contribuições tornou-se concentrado.
3. No regime monofásico de tributação é inviável o reconhecimento da existência de direito a crédito, situação apenas possível no regime plurifásico, em que se verifica a incidência dos tributos em fases distintas da produção e da comercialização dos produtos.
4. Consoante a jurisprudência consolidada do C. Superior Tribunal de Justiça, "inexiste direito a creditamento, por aplicação do princípio da não cumulatividade, na hipótese de incidência monofásica do PIS e da COFINS, porquanto incoerente, nesse caso, o pressuposto lógico da cumulação" e, portanto, "permitir a possibilidade do creditamento do PIS e COFINS na incidência monofásica implica ofensa à isonomia e ao princípio da legalidade estrita, que exige lei específica para concessão de qualquer benefício fiscal, não sendo o art. 17 da Lei n. 11.033/2004 e, conseqüentemente, o art. 16 da Lei n. 11.116/2005 aplicáveis ao caso" (in, REsp 1771695/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2018, DJe 17/12/2018). Precedentes.
5. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002874-98.2017.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal DIVA PRESTES MARCONDES MALERBI julgado em 15/04/2019, Intimação via sistema DATA: 23/04/2019)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE MANDADO SE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. REVENDA DE VEÍCULOS NOVOS E AUTOPEÇAS. LEIS N. 10.485/02 E 10.865/04. REGIME MONOFÁSICO. LEGALIDADE. SISTEMÁTICA PREVISTA NAS LEIS 11.033/2004 E 11.116/05. UTILIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. I- O art. 195, §12, da Constituição Federal remeteu à lei, à instituição do regime de não-cumulatividade das contribuições sociais. Tal sistemática de instituição não é obrigatória, cabendo ao legislador ordinário definir em quais hipóteses a não-cumulatividade é conveniente e oportuna. II- O regime monofásico concentra a cobrança do tributo em uma etapa da cadeia produtiva, desonerando a etapa seguinte. Ainda que, para sua instituição, a alíquota incidente seja majorada, trata-se de técnica regular de tributação em consonância com o art. 128 do CTN. III- Legalidade do art. 1º, §1º e do art. 3º, §2º. II ambos da Lei n. 10.485/02 (redação dada Lei n. 10.865/04) que estabelece a incidência das contribuições sociais (PIS e COFINS) no momento da aquisição do veículo novo perante o fabricante e determina a incidência da alíquota zero na ocasião da venda pela concessionária ou revendedora ao consumidor final. IV- A incidência monofásica das contribuições sociais discutidas, incorre na inviabilidade lógica e econômica do reconhecimento de crédito recuperável pela concessionária de veículos, pois inexistente cadeia tributária após a aquisição do veículo novo do fabricante. V - As receitas provenientes das atividades de venda e revenda de veículos automotores, máquinas, pneus, câmaras de ar, autopeças e demais acessórios, por estarem sujeitas ao pagamento das contribuições ao PIS/PASEP e à COFINS em Regime Especial de Tributação monofásica, com alíquota concentrada na atividade de venda, na forma dos artigos 1º, caput; 3º, caput; e 5º, caput, da Lei n. 10.485/2002, e alíquota zero na atividade de revenda, conforme os artigos 2º, §2º, II; 3º, §2º, I e II; e 5º, parágrafo único, da mesma lei, não permitem o creditamento pelo revendedor das referidas contribuições incidentes sobre as receitas do vendedor por estarem fora do Regime de Incidência Não-Cumulativo, a teor dos artigos 2º, §1º, III, IV e V; e 3º, I, "b" da Lei n. 10.637/2002 e da Lei n. 10.833/2003. Desse modo, não se lhes aplicam, por incompatibilidade de regimes e por especialidade de suas normas, o disposto nos artigos 17, da Lei n. 11.033/2004, e 16, da Lei n. 11.116/2005, cujo âmbito de incidência se restringe ao Regime Não-Cumulativo, salvo determinação legal expressa que somente passou a existir em 24.6.2008 com a publicação do art. 24, da Lei n. 11.727/2008, para os casos ali previstos. Precedentes do STJ. VI- Inexistência de ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da isonomia. VII- Apelação desprovida. (AMS 00103845520084036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2017 - FONTE_REPUBLICAÇÃO:.)

TRIBUTÁRIO – AGRAVO DE INSTRUMENTO – MANDADO DE SEGURANÇA – PIS – REGIME MONOFÁSICO – CREDITAMENTO: IMPOSSIBILIDADE – LEI FEDERAL Nº 11.033/04 – REPORTE.

1. “A técnica do creditamento é incompatível com a incidência monofásica do tributo, porque não há cumulatividade” (AgRg no REsp 1495010/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2014, DJe 03/02/2015).

2. A Lei Federal nº. 11.033/04 instituiu o Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária (REPORTO). A autorização para creditamento, nos termos do artigo 17 da Lei, se restringe aos fatos geradores ocorridos no âmbito do REPORTO.

3. Agravo de instrumento improvido.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5020347-17.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, julgado em 18/03/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 25/03/2019)

Destarte, a impetrante não se desincumbiu do seu dever de comprovar o direito líquido e certo, de modo que não faz jus ao creditamento pretendido.

Por fim, diante do não reconhecimento do alegado direito líquido e certo relativo ao creditamento das aludidas contribuições, resta prejudicado o exame do pedido de compensação.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA**, fazendo-o com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do novo CPC.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n.º 12.016/09.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, archive-se, com as cautelas de praxe.

Oportunamente, oficie-se ao SEDI, a fim de incluir a União Federal como assistente litisconsorcial no polo passivo dos presentes autos.

P.I.O. Registrado eletronicamente.

Guarulhos, 02 de maio de 2019.

MÁRCIO FERRO CATAPANI

JUIZ FEDERAL

DR. MARCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal Titular

DRA. MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

Bel. Marcia Tomimura Berti

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7372

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0024583-06.2000.403.6119 (2000.61.19.024583-0) - JUSTICA PUBLICA X FLAVIO HENRIQUE DA SILVA GABRIEL(MG105715 - MARCIO DIAS E MG101896 - FABIO LUIZ DE ALMEIDA OLIVEIRA)

6ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

Av. Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena

Guarulhos/SP - TELEFONE: (11) 2475-8206

AUTOS Nº 0024583-06.2000.403.6119

PARTES: MPF X FLAVIO HENRIQUE DA SILVA GABRIEL

DESPACHO - AÇÃO PENAL

Requeira a defesa o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retomem os autos ao arquivo.

Expediente Nº 7373

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000421-77.2019.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ANA LUCIA DA COSTA(SP066063 - SERGIO DE CARVALHO SAMEK) X RAYANE MOREIRA PEIXOTO(SP092554 - FABIO GOMES E SP066063 - SERGIO DE CARVALHO SAMEK)

Ante o teor das certidões de fls. 103 e 104, em que as rés informaram possuir defensores constituídos, intímem-se para que apresentem defesa preliminar, no prazo legal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

3ª VARA DE MARÍLIA

3ª Vara Federal de Marília

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002473-19.2018.4.03.6111
IMPETRANTE: CENTRO DE INOVACAO NO AGRONEGOCIO - CIAG
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA - SP175156, CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA - SP133149
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE MARÍLIA SP

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ambas as partes apelaram. Às antagonistas para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intímem-se e cumpra-se.

Marília, 9 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000657-36.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ELAINE PEREIRA DE AQUINO
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR MATEUS TORRES CURCI - SP363894
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Considerando que o feito aguarda entrega do laudo pericial desde novembro/2018, determino a realização de **nova perícia médica**, por **médico especialista em medicina do trabalho**, doutor **LUIZ HENRIQUE ALVARENGA MARTINES (CRM/SP 184.002)**, **dia 06 de junho de 2019, às 14:00 hs.** O ato terá lugar nas dependências deste prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade.

Fixo, desde já, honorários periciais ao perito acima nomeado em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014.

Intím-se pessoalmente a parte autora acerca da data e horário acima designados, bem como da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, CPC). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora no ato designado poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica).

Intím-se o INSS do teor da presente decisão, bem como da data e horário acima consignados.

Providencie-se, aguardando a realização da perícia.

Formulam-se abaixo **questões únicas do Juízo Federal** aos quais se reputa que as partes aderiram, por abrangerem as questões de fato necessárias ao deslinde da demanda, e **deverão ser respondidos e entregues pelo senhor Experto imediatamente após a realização da perícia:**

1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença física ou mental ou lesão decorrente de acidente de qualquer natureza?
 - 1.1. Em caso positivo, indicar a doença/lesão e a CID correspondente, bem como sua data de início.
 - 1.2. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão para a parte autora?
2. Trata-se de acidente de trabalho, doença profissional ou doença do trabalho?
 - 2.1. Como chegou a essa conclusão?
3. A doença/lesão que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho?
 - 3.1. A incapacidade, se houver, impede a parte autora de exercer toda e qualquer profissão, ou seja, é total ou parcial?
 - 3.2. É permanente ou temporária, admitindo recuperação?
 - 3.3. Sendo a incapacidade parcial a parte autora está impossibilitada de exercer sua profissão habitual?
 - 3.4. Havendo incapacidade para o exercício da profissão habitual, a parte autora pode exercer alguma outra profissão?
 - 3.5. Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.
4. Tratando-se de consolidação de lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultaram sequelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que a parte autora habitualmente exercia?
5. Descrever as restrições oriundas da incapacidade ou da redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia e fixar sua data de início (resposta obrigatória).
6. Sendo a incapacidade temporária, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximada, em que a parte autora recobrará sua capacidade laboral?
7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?
8. Com base em quais elementos o perito chegou às conclusões e datas consignadas nas respostas acima? (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.).
9. Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações?

Por derradeiro, deixo de efetuar o pagamento de honorários ao Perito inicialmente nomeado nos autos, Dr. Diogo Cardoso Pereira, tendo em vista a não conclusão de seus trabalhos.

Com a juntada aos autos do laudo pericial, tomem imediatamente conclusos.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 9 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000015-56.2014.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: JAIR BRITO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum por meio da qual sustenta o autor tempo de serviço trabalhado em condições especiais, a suscitar declaração. Considerado o tempo afirmado aduz fazer jus ao benefício de aposentadoria especial, o qual pede seja-lhe deferido a partir da data do requerimento administrativo formulado em 12.04.2013. Sucessivamente, pede a conversão em tempo comum do especial admitido e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Deferiu-se gratuidade judiciária ao autor.

Citado, o réu apresentou contestação. Defendeu não provado o tempo especial afirmado, assim como não demonstrados os requisitos para concessão dos benefícios postulados; juntou documentos à peça de defesa.

Especificando provas, o autor pediu a oitiva de testemunhas, a realização de perícia, assim como fosse requisitada documentação às empresas empregadoras; o INSS disse não ter provas a produzir.

Indeferiram-se as provas requeridas pelo autor, a ele se concedendo prazo para colacionar documentos aos autos.

O autor juntou cópia de procedimento administrativo.

Sentença julgou parcialmente procedente o pedido, apenas para declarar tempo de serviço especial em favor do autor.

O autor interpôs recurso de apelação.

Remetidos os autos ao E. TRF3, sobreveio decisão daquela excelsa Corte anulando a sentença proferida e determinando o retorno do feito para regular instrução.

Baixados os autos, intimou-se o autor a trazer PPP aos autos, ao que deu ele atendimento.

Chamado a justificar seu interesse na produção da prova pericial, o autor reiterou-o.

Mandou-se requisitar PPP e laudo técnico à empresa empregadora do autor.

Vieram aos autos os documentos solicitados.

Designou-se perícia.

Aportou no feito o laudo pericial encomendado.

Digitalizados os autos e inseridos no PJe, as partes foram de tudo cientificadas.

O autor se manifestou sobre o laudo pericial, formulando quesitos complementares.

É a síntese do necessário.

DECIDO:

Não é caso de tornar os autos ao senhor Perito.

O laudo pericial entremostra-se objetivo, claro e conclusivo. Elucida suficientemente a matéria dos autos e se presta a escorar a decisão que se seguirá. Outrossim, em seu bojo se encontram esclarecidos os questionamentos formulados pelo autor na petição de ID 16095904.

Com essa anotação, o feito encontra-se maduro para julgamento.

O autor pretende ver reconhecidos como trabalhadores em condições especiais intervalos compreendidos entre os anos de 1980 e 2013, os quais somados garantir-lhe-iam a concessão de aposentadoria especial, benefício que vem de requerer.

Sucessivamente, pede conversão em tempo comum do especial reconhecido e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Anoto desde logo que sucede carência da ação no que respeita ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial, pelo período de **01.08.1980 a 15.01.1982**, já que aludido interstício foi reconhecido pelo INSS como trabalho debaixo de condições adversas (ID 13362998 - Pág. 77-78 e 97-98).

Deveras, falece o autor de interesse de agir se o réu não disputa o direito vindicado.

Prestação jurisdicional, ensina a Doutrina, sempre deve ser necessária.

Repousa a necessidade na impossibilidade de se obter a satisfação do alegado direito sem a intervenção do Estado-juiz.

No caso, não é o que ocorre, razão pela qual, quanto ao período a que se fez menção, o autor carece da ação incoada, matéria de ordem pública que impende de logo ficar reconhecida.

Sobra verificar trabalho especial e direito à aposentadoria.

Aposentadoria especial, benefício postulado em primeiro lugar, é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades que afetam o patrimônio corporal do trabalhador.

De modo que se presta a não deixar sem distinção, no enfoque previdenciário, o trabalhador sujeito a condições de trabalho inadequadas (cf. "Manual de Direito Previdenciário", Castro e Lazzari, 8ª ed., Florianópolis, Conceito Editorial, 2007, p. 499).

É benefício devido ao segurado cujo trabalho ficou submetido a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou sua integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, atendidas as exigências da norma regente.

Caso o segurado não tenha tempo suficiente (15, 20 ou 25 anos) para obter aposentadoria especial, é possível haver conversão do tempo especial em comum, cujo resultado, após a conversão, será somado ao tempo de serviço comum para o consequimento de aposentadoria por tempo de contribuição, observada a tabela constante do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99.

Condições especiais de trabalho são aquelas às quais o segurado se acha sujeito, ao ficar exposto, no exercício do trabalho, a agentes químicos, físicos e biológicos, sós ou combinados, capazes de prejudicar a saúde ou a integridade física do obreiro.

Lado outro, agentes nocivos são aqueles, existentes no ambiente de trabalho, que podem provocar dano à saúde ou à integridade física do segurado, tendo em vista sua natureza, concentração, intensidade ou fator de exposição.

Por outra via, não tem lugar limitação à conversão de tempo especial em comum, mesmo que posterior a 28/05/98, segundo o decidido no REsp nº 956.110/SP.

Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova, por qualquer meio em Direito admitido, do exercício de atividades ditas especiais, arroladas nos quadros anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, ou em legislação especial, exceto para ruído e calor, agentes agressivos que sempre exigiram bastante aferição técnica.

Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional. Passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por meio apropriado de prova, mesmo que não exista laudo técnico a respaldá-la. Exige-se, no caso, a apresentação de formulário qualquer que seja o agente nocivo (PET 9.194 - STJ).

Desde 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições do art. 58 da LB pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), principiou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

A partir de 29.04.1995, os formulários deverão fazer menção ao uso de EPCs; a partir de 14.12.1998, hão de referir também o uso de EPIs.

Sobre ruído, cabe considerar especial a atividade exposta permanentemente a ruído acima de 80 dB, consoante o anexo do Decreto nº 53831/64 (item 1.1.6), para os períodos laborados até 05/03/1997, quando entrou em vigor o Decreto nº 2172/97.

Este último diploma passou a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu anexo IV. E a partir de 18/11/2003, com a vigência do Decreto nº 4882/03, que alterou o anexo IV do Decreto nº 3048/99, o limite de exposição ao agente ruído foi diminuído para 85 dB.

Recapitulando: acima de 80 decibéis até 04/03/97, superior a 90 decibéis de 05/03/97 a 17/11/03 e superior a 85 decibéis desde então, matéria que se acha pacificada no âmbito do E. STJ, ao que se vê do resultado do EDcl no Resp 1400361/PR, Rel. o Min. Herman Benjamin, 2ª T. j. de 02/10/2014, DJe 09/10/2014.

No que se refere à utilização de EPI – equipamento de proteção individual –, há que se observar o decidido pelo E. STF no julgamento do ARE – Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC1 com repercussão geral reconhecida, à luz do qual o Plenário negou provimento ao recurso extraordinário, fixando duas relevantes teses, a saber:

“(…) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial” e;

“(…) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria” (vide itens 10 e 14 da ementa do acórdão).

Acresça-se, finalmente, que ao teor da Súmula nº 87 da TNU, “*a eficácia do EPI não obsta o reconhecimento de atividade especial exercida antes de 03/12/1998, data de início da vigência da MP 1.729/98, convertida na Lei nº 9732/98*”.

Muito bem.

Na hipótese vertente, analisada a prova carreada aos autos, sobre os períodos controversos, durante os quais o autor teria exercido atividades especiais, tem-se o seguinte:

Período:	23.09.1982 a 01.06.1995
Empresa:	Sasazaki Indústria e Comércio Ltda.
Função/atividade:	Carregador / Preparador de cargas / Operador de empilhadeira
Agentes nocivos:	Ruído (85,5 decibéis)
Prova:	CTPS (ID 13362998 - Pág. 17); CNIS (ID 13362998 - Pág. 40); PPP (ID 13362998 - Pág. 24-25); Laudo técnico (ID 13362999 - Pág. 46-59); Laudo pericial (ID 13362999 - Pág. 96-129)
CONCLUSÃO:	ESPECIALIDADE COMPROVADA - Segundo a perícia judicial, foi possível reproduzir os ambientes de trabalho existentes durante o período analisado. - Ultrapassado o limite de tolerância para exposição a ruído estabelecido pela legislação previdenciária.

Período:	13.02.1996 a 04.06.1996
Empresa:	Expresso Itamaraty Ltda.
Função/atividade:	Operador de empilhadeira
Agentes nocivos:	Não demonstrados
Prova:	CTPS (ID 13362998 - Pág. 18); CNIS (ID 13362998 - Pág. 40)
CONCLUSÃO:	ESPECIALIDADE NÃO COMPROVADA - Sem prova de exposição a fatores de risco previstos pela norma.

Período:	18.07.1996 a 02.09.1996
Empresa:	Delábio & Cia. Ltda.
Função/atividade:	Auxiliar de serralheiro
Agentes nocivos:	Não demonstrados
Prova:	CTPS (ID 13362998 - Pág. 21); CNIS (ID 13362998 - Pág. 40)

CONCLUSÃO:	ESPECIALIDADE NÃO COMPROVADA - Sem prova de exposição a fatores de risco previstos pela norma.
-------------------	--

Período:	09.09.1996 a 12.04.2013
Empresa:	SPAIPA S/A Indústria Brasileira de Bebidas
Função/atividade:	Operador de empilhadeira
Agentes nocivos:	Ruído (85,5 decibéis) e combustíveis
Prova:	CTPS (ID 13362998 - Pág. 21); CNIS (ID 13362999 - Pág. 25-26); PPP (ID 13362998 - Pág. 26-27); Laudo pericial (ID 13362999 - Pág. 96-129)
CONCLUSÃO:	ESPECIALIDADE COMPROVADA - Segundo a perícia judicial, foi possível reproduzir os ambientes de trabalho existentes durante o período analisado. Ainda se apurou que o autor fez uso de EPT's que atenuaram, mas não eliminaram os efeitos dos agentes de risco presentes no ambiente de trabalho. - Enquadramento no Código 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79, no Código 1.0.19 do Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 e no Código 1.0.19 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99. - Ultrapassado o limite de tolerância para exposição a ruído estabelecido pela legislação previdenciária, a partir de 18.11.2003 .

É de se reconhecer especiais, em suma, os intervalos de **23.09.1982 a 01.06.1995** e de **09.09.1996 a 12.04.2013**.

Somados os períodos ora reconhecidos àquele admitido especial pelo INSS, cumpre o autor mais de vinte e cinco anos trabalhados em condições especiais, tempo de serviço suficiente para, nos termos do Decreto n.º 3.048/99, garantir-lhe a aposentadoria especial pedida.

O benefício primeiro requerido, pois, é de ser deferido.

O valor do benefício deve ser calculado na forma do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91 e seu termo inicial há de recair na data da citação (12.02.2014 – ID 13362998 - Pág. 34), na consideração de que a prova que ensejou o reconhecimento do direito postulado foi somente nestes autos produzida.

Diante de todo o exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta:

(i) extingo o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, VI, do CPC, no tocante ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial de **01.08.1980 a 15.01.1982**;

(ii) resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, I, do CPC, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos formulados, para declarar trabalhados pelo autor, sob condições especiais, os períodos de **23.09.1982 a 01.06.1995** e de **09.09.1996 a 12.04.2013**, **daí por que** condeno o réu a lhe conceder benefício que terá as seguintes características, mais os adendos abaixo especificados:

Nome do beneficiário:	Jair Brito de Souza
Espécie do benefício:	Aposentadoria especial
Data de início do benefício (DIB):	12.02.2014
Renda mensal inicial (RMI):	Calculada na forma da lei
Renda mensal atual:	Calculada na forma da lei
Data do início do pagamento:

Ao autor serão pagas, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com a Lei nº 6.899/81 e enunciado nº 8 das súmulas do Egrégio TRF3, segundo o INPC (STJ – tema 905 – REsps 1.495.146/MG, 1.492.221/PR e 1.495.144/RS).

Juros, globalizados e decrescentes, devidos desde a citação, serão calculados segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do artigo 1.º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Fixo honorários periciais em RS 900,00 (novecentos reais) que correrão por conta da AJG e deverão ser reembolsados pelo INSS na proporção de 2/3 de seu total (RS600,00) **requisite-se incontintem o correlato pagamento.**

Fixo honorários de advogado em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação até a data desta sentença, nos moldes do artigo 85, § 2º, do CPC e da Súmula 111 do C. STJ. O INSS, que sucumbiu em parte maior, pagará à nobre advogada do autor 2/3 (dois terços) do montante arbitrado, e o autor, aos dignos Procuradores da autarquia, 1/3 (um terço) dele, sob a ressalva do artigo 98, § 3º, do CPC.

Custas não há, nos termos do artigo 4º, I e II, da Lei nº 9.289/96.

Sem ignorar a Súmula 490 do STJ, apesar do ditado que exprime, não se submete o presente *decisum* a reexame necessário, ao verificar-se que o valor da condenação não superará mil salários mínimos (art. 496, § 3º, I, do CPC).

Publicada neste ato. Intimem-se

MARÍLIA, 14 de maio de 2019.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5000760-72.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: BENVINDA MARIA DE CARVALHO
PROCURADOR: MARIA ELENA DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA VENTURA - SP255130,
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Como se sabe, *“a falta de fundamentação não se confunde com fundamentação sucinta. Interpretação que se extrai do inciso IX do artigo 93 da CF/1988”* (conforme HC 105.349-AgR, Rel. Min. Ayres Britto, em 23.11.2010, Segunda Turma, DJE de 17-2-2011).

De outro lado, o CPC/73 continha disposição, a segunda parte de seu artigo 459, de todo pertinente à hipótese vertente: *“nos casos de extinção do processo sem julgamento de mérito, o juiz decidirá em forma concisa”*.

Feita esta observação, no caso concreto, comparece defeito de representação capaz de levar o feito à extinção.

De fato, à autora se concedeu prazo para regularizar sua representação processual, ao se verificar que entre os poderes elencados na Procuração por Instrumento Público outorgada em favor de Maria Elena de Carvalho (ID 16592138) não havia o de constituir advogado para representá-la em juízo.

A autora, todavia, a fazê-lo, preferiu desistir da ação.

O artigo 76 do Código de Processo Civil, aplicável à hipótese, apresenta a seguinte elocução:

“Art. 76. Verificada a incapacidade processual ou a irregularidade da representação da parte, o juiz suspenderá o processo e designará prazo razoável para que seja sanado o vício.

§ 1º Descumprida a determinação, caso o processo esteja na instância originária:

1 – o processo será extinto, se a providência couber ao autor;

(...)” – grifos apostos

Como resulta inexorável, a não regularização da representação processual da parte autora, concedida e esgotada oportunidade para tanto, enseja a extinção do processo sem resolução do mérito.

Note-se que não é caso de homologar desistência, se o requerimento nesse sentido não foi formulado por meio de advogado regularmente constituído.

Dessa maneira, **EXTINGO o processo sem resolução de mérito**, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios de sucumbência não há, uma vez que a relação jurídico-processual não se angularizou.

Custas processuais não são devidas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96.

No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publicada neste ato. Intime-se.

MARILIA, 14 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0003813-74.2004.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: JOSELIA DONIZETI MARQUES ALVES DIAS - SP206491, LAIS BICUDO BONATO - SP180117
RÉU: ANTONIO CARLOS FACCHINI
Advogado do(a) RÉU: JOSE CARLOS RUBIRA - SP96751

S E N T E N Ç A

Vistos.

Como se sabe, *“a falta de fundamentação não se confunde com fundamentação sucinta. Interpretação que se extrai do inciso IX do artigo 93 da CF/1988”* (conforme HC 105.349-AgR, Rel. Min. Ayres Britto, em 23.11.2010, Segunda Turma, DJE de 17-2-2011).

De outro lado, o CPC/73 continha disposição, a segunda parte de seu artigo 459, de todo pertinente à hipótese vertente: *“nos casos de extinção do processo sem julgamento de mérito, o juiz decidirá em forma concisa”*.

Feita esta observação, esclareço que a credora requereu a desistência da execução; a parte executada concordou com tal pleito.

Sabe-se que ao credor é facultado desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas, conforme preceitua o art. 775 do CPC, aplicável na fase em que se está.

A propósito do assunto, segue jurisprudência:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA. POSSIBILIDADE. ARTIGO 569, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESPESAS PROCESSUAIS. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. CABIMENTO.

1 - Nos termos do art. 569, caput, do Código de Processo Civil, ao credor é prevista a possibilidade de opção pela desistência da execução, não fazendo distinção quanto a se tratar de execução de título executivo judicial ou extrajudicial, nem tampouco no que pertine à fase de cumprimento da sentença, não cabendo, pois, ao intérprete, tal restrição.

2 - Outrossim, não merece prosperar a alegação da agravada no que tange à impossibilidade da inscrição em Dívida Ativa dos valores relativos a honorários advocatícios e despesas processuais, porquanto são encargos a serem suportados pela executada, com previsão legal, constituindo parte integrante do título executivo, a teor do que prescreve o § 2º, do art. 2º, da Lei nº 6.830/80.

3 - Agravo provido.”

(AI 00054415420114030000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 432230 - Relator(a) Des. Federal NERY JUNIOR - TRF3 - Órgão julgador: TERCEIRA TURMA - Fonte-DJF3 Judicial 1 - DATA: 27/06/2011)

Diante do exposto, **homologo**, por sentença, a desistência requerida, com fundamento nos artigos 200, parágrafo único, 485, VIII, 771, parágrafo único, e 775, todos do CPC.

Custas pela CEF.

Sem consequências sucumbenciais; arquivem-se no trânsito em julgado desta sentença.

Solicite-se o pagamento de honorários advocatícios em favor do causídico nomeado segundo documento de ID 13357135 - Pág. 90, os quais ficam arbitrados no valor máximo previsto na tabela anexa à Resolução n.º CJF-RES-2014/00305, de 7 de outubro de 2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Publicada neste ato. Intime-se.

MARILIA, 14 de maio de 2019.

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002419-53.2018.4.03.6111
AUTOR: RENE DE SANTIS
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DE FRANCA - SP334682
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Petição ID 14999774: acolho o pedido efetuado pela parte autora. Promova a Serventia do juízo a exclusão do sistema da petição constante do ID 14998917.

Em prosseguimento, interposta apelação pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se a parte apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias.

Decorridos os prazos acima concedidos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3.ª Região.

Cumpra-se.

Marília, 14 de maio de 2019.

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002187-41.2018.4.03.6111
AUTOR: CARLOS ROBERTO RODRIGUES DO NASCIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: JOAO PAULO MATIOTTI CUNHA - SP248175, JOSUE COVO - SP61433
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Interposta apelação pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se a parte apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias.

Decorridos os prazos acima concedidos e solicitado o pagamento do senhor Perito, remetam-se os autos ao E. TRF da 3.ª Região.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 14 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003239-72.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: V GOVEIA RODRIGUES TRANSPORTES EIRELI - EPP
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO GAIO JUNIOR - SP245649
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

Vistos.

Providencie a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento das custas processuais faltantes, devidamente atualizadas. Fique ciente de que o valor devido pode ser obtido diretamente no endereço eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do Sistema de Emissão de GRU de Custas e Despesas Judiciais.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 14 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000408-44.2015.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: JOAO GABRIEL SIQUEIRA ALVES, ELDER DOS SANTOS ALVES, SUELI DOS REIS SIQUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: VAGNER RICARDO HORIO - SP210538
Advogado do(a) AUTOR: VAGNER RICARDO HORIO - SP210538
Advogado do(a) AUTOR: VAGNER RICARDO HORIO - SP210538
RÉU: DEPARTAMENTO DE HIGIENE E SAUDE, ESTADO DE SAO PAULO, ADVOCACIA GERAL DA UNIAO
Advogados do(a) RÉU: LAIR DIAS ZANGUETIN - SP185282, RODRIGO ANDRADE BOTTER - SP185365, VALCI MENDES DE OLIVEIRA - SP205351

DESPACHO

Vistos.

À vista das manifestações de ID 17067128 e de ID 16940361, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que proceda à digitalização e inserção no PJe das páginas indicadas como ilegíveis e faltantes.

Fica a parte autora ciente de que o feito físico se encontra em Arquivo desta Secretária e pode ser solicitado a qualquer momento.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 14 de maio de 2019.

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001172-71.2017.4.03.6111

DESPACHO

Vistos.

Interposta apelação pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se a parte apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias.

Decorridos os prazos acima concedidos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3.^a Região.

Cumpra-se.

Marília, 14 de maio de 2019.

3^a Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000543-97.2017.4.03.6111
AUTOR: MANOEL ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ANDRE DA SILVA - SP321120
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Interposta apelação pela parte autora e à vista da manifestação já exarada pelo INSS na petição ID 15686824, remetam-se os autos ao E. TRF da 3.^a Região.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 14 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000158-52.2017.4.03.6111 / 3^a Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: TRANSPORTADORA SABIA DE MARILIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GLAUCO MARCELO MARQUES - SP153291
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL MARILIA/SP, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Em retificação ao despacho de Id 17092950, determino a intimação da impetrante para manifestar-se em face do teor da petição de Id 16985834.

Concedo, para tanto, prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Marília, 14 de maio de 2019.

3^a Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000387-12.2017.4.03.6111
AUTOR: JOAQUIM VIRGOLINO SOBRINHO
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ ANDRE DA SILVA - SP321120, LIDIANE GREICE PAULLUCI LIMA - SP285288
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Interposta apelação pelo INSS e à vista da manifestação já exarada pela parte autora na petição ID 16468675, remetam-se os autos ao E. TRF da 3.^a Região.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 14 de maio de 2019.

3^a Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000222-37.2018.4.03.6108
AUTOR: CINTHIA MARIA DA FONSECA ESPADA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO DORETTO ROCHA - SP241876
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Interposta apelação pela União Federal, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se a parte apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias.

Decorridos os prazos acima concedidos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3.ª Região.

Cumpra-se.

Marília, 14 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000426-72.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: ANTONIO CARLOS PEREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

DESPACHO

Vistos.

Homologo o acordo entabulado entre as partes para que surta seus regulares e legais efeitos. O pagamento deve ocorrer conforme informado pelo exequente na petição ID 17111575.

Sobrestem-se os autos pelo prazo acordado até que sobrevenha notícia do cumprimento integral do parcelamento.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 14 de maio de 2019.

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001745-68.2015.4.03.6111
AUTOR: SANDRA CRISTINA DE LAPAZI
Advogado do(a) AUTOR: JOSE GUILHERME ALVES DE MORAES - SP341381
RÉU: MASSA FALIDA - HOMEX BRASIL CONSTRUÇOES LTDA., PROJETO HMX 5 EMPREENDIMENTOS LTDA., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) RÉU: PAULO PEREIRA RODRIGUES - SP113997

DESPACHO

Vistos.

Interposta apelação pela corrê MASSA FALIDA - HOMEX BRASIL CONSTRUÇOES LTDA., PROJETO HMX 5 EMPREENDIMENTOS LTDA., intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se a parte apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias.

Decorridos os prazos acima concedidos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3.ª Região.

Cumpra-se.

Marília, 14 de maio de 2019.

3ª Vara Federal de Marília

MONITÓRIA (40) Nº 5002567-64.2018.4.03.6111
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: COMERCIO DE PRODUTOS DE REFRIGERACAO BENEMARA EIRELI - EPP, LUCIANO GONZAGA, JULIANO GONZAGA

DESPACHO

Vistos.

À vista do informado pela CEF (petição ID 17100007), cite(m)-se o(s) a(s) réu(s) ré, por carta precatória, nos termos do art. 701 do CPC, para efetuar pagamento da quantia apurada pela autora e dos honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fica(m) intimado(a)(s) de que, nos termos do art. 702 do CPC, no prazo previsto no artigo acima mencionado e independente de prévia segurança do juízo, poderá(ão) opor, nos próprios autos, embargos à ação monitória.

A intimação contém ainda a advertência de que, caso não realizado o pagamento e não apresentados os embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo o feito sob o rito da execução.

Faça-se constar da carta precatória, ainda, a informação de que o pagamento no prazo acima o(a)(s) isentará das custas processuais.

Cumpra-se.

Marília, 14 de maio de 2019.

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004572-52.2015.4.03.6111
AUTOR: ADAUTO MENDONÇA
Advogado do(a) AUTOR: MARILIA VERONICA MIGUEL - SP259460
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

O despacho retro proferido ainda pende de cumprimento.

Providencie a parte apelante a regularização da virtualização do presente feito, com observância do disposto no artigo 3º, § 1º, "a", da Res. PRES 142, de 20/04/2017, promovendo a digitalização integral do processo físico, sem sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos, em ordem sequencial dos volumes do processo e com cópias legíveis.

Concedo-lhe, para tanto, prazo adicional de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Marília, 14 de maio de 2019.

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003188-25.2013.4.03.6111
AUTOR: ONOFRE APARECIDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Interposta apelação pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se a parte apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias.

Decorridos os prazos acima concedidos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3.ª Região.

Cumpra-se.

Marília, 14 de maio de 2019.

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004926-43.2016.4.03.6111
AUTOR: JAIME BIAZOLLO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS RENATO LOPES RAMOS - SP123309
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Interposta apelação pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se a parte apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias.

Decorridos os prazos acima concedidos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3.ª Região.

Cumpra-se.

Marília, 14 de maio de 2019.

3ª Vara Federal de Marília

DESPACHO

Vistos.

Interposta apelação pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se a parte apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias.

Decorridos os prazos acima concedidos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3.ª Região.

Antes, porém, solicite-se o pagamento dos honorários periciais, tal como determinado.

Cumpra-se.

Marília, 14 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002525-71.2016.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO PEREIRA RODRIGUES - SP113997
EXECUTADO: PRISCILA SANTANA MAZETO
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS MAZETO JUNIOR - SP306874

D E S P A C H O

Vistos.

Sobre o resultado negativo da pesquisa de veículos em nome da executada (doc. de Id 17278197), manifeste-se a CEF em prosseguimento.

Concedo, para tanto, o prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Marília, 14 de maio de 2019.

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004971-47.2016.4.03.6111
AUTOR: JOSE ANTONIO DE MOURA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO APARECIDO DOS SANTOS - SP266723-E
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Interposta apelação pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se a parte apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias.

Decorridos os prazos acima concedidos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3.ª Região.

Cumpra-se.

Marília, 14 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002992-91.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: FRANCINE RIBEIRO CAMBRAIA
Advogados do(a) AUTOR: JEAN CARLOS BARBI - SP345642, RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO - SP339509
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Vistos.

Se o valor relativo à taxa-obra que a parte autora afirma ter pago e quer reaver corresponde ao apontado na tabela de ID 11960548, conforme alega, é de considerar que danos morais pedidos em R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) afiguram-se evidentemente exorbitantes e em dissonância com os padrões adotados pela jurisprudência em casos similares.

A parte autora, com tal artifício, não pode subverter regra de competência absoluta.

Mais uma oportunidade, assim, para que corrija o valor atribuído à causa.

Faça-o em 5 (cinco) dias, sob pena de correção judicial, nos termos do § 3º, do artigo 292, do CPC.

Intime-se.

MARILIA, 14 de maio de 2019.

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005666-98.2016.4.03.6111
AUTOR: CARLOS ALBERTO LEITE SIQUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELE APARECIDA FERNANDES DE ABREU SUZUKI - SP259080
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Interposta apelação pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo acima concedido, remetam-se os autos ao E. TRF da 3.ª Região.

Cumpra-se.

Marília, 14 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004698-05.2015.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ANTONIO APARECIDO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: MARILIA VERONICA MIGUEL - SP259460
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Concedo à parte autora prazo último de 05 (cinco) dias para sanar as irregularidades apontadas na certidão ID 17282939.

Decorrido tal interregno sem o cumprimento do ato, sobreste-se o andamento do feito, tal como determinado.

Marília, 14 de maio de 2019.

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004166-36.2012.4.03.6111
AUTOR: DIRCEU LORANDI
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Interposta apelação pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se a parte apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias.

Decorridos os prazos acima concedidos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3.ª Região.

Cumpra-se.

Marília, 14 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003158-87.2013.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: SEBASTIANA DE ASSIS
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA - SP244111
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho de Id 15279036, ficam as partes intimadas a manifestarem-se acerca do julgamento proferido no AREsp nº 1393052/SP, no prazo de 15 (quinze) dias.

Marília, 14 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004998-30.2016.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: FATIMA MARIA DA CRUZ TELLES
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL DELACIO MESQUITA - SP340162
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho de Id 15273600, ficam as partes intimadas da r. sentença proferida no presente feito (fls. 341/345-verso dos autos físicos - Id 13397556).

Marília, 14 de maio de 2019.

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL
BEL. SANDRA APARECIDA THIEFUL CRUZ DA FONSECA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4563

EXECUCAO FISCAL

0003039-15.2002.403.6111 (2002.61.11.003039-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X VILAGE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA-EPP X ODETE DE ABREU BATISTA X JAIR BATISTA RAMOS(SP141202 - CASSIA CANDIDA BRANDAO RAMOS)
.PA 1,15 Ficam os executados, por meio de sua advogada constituída, intimados da reavaliação do bem penhorado nos autos em epígrafe, nos termos do despacho de fl. 347.

EXECUCAO FISCAL

0004005-70.2005.403.6111 (2005.61.11.004005-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X AUTO POSTO JOCKEY GAUCHAO LTDA X WATARO MITO - ESPOLIO X JIOGI MITO X RODRIGO YUDY MITO X ERICA MITO X HIROE MITO(SP098016 - JANE APARECIDA BEZERRA JARDIM) X JOAO FERNANDES MORE X SONIA MARIA COELHO(SP027843 - JOAO FERNANDES MORE E SP198746 - FATIMA RICARDA MODESTO)

Vistos.

Diante do requerimento de fl. 413, concedo à parte executada prazo suplementar de 15 (quinze) dias para proceder ao recolhimento das custas processuais finais na forma prevista no Provimento n.º 64, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal.

Recolhidas as custas devidas, expeça-se mandado para cancelamento da penhora realizada nestes autos, conforme deliberado na sentença de fl. 409.

Tudo isso feito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se e cumpra-se.

Expediente Nº 4558

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001775-06.2015.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X CEZAR AUGUSTO LEITE DE SOUZA(SP258064 - BRUNO MORENO SANTOS E SP262080 - JOÃO GUILHERME PEREIRA) X NOEME TEREZINHA CALEGARI DA ROCHA(SP188301 - ADRIANO PROCOPIO DE SOUZA)

Tendo em vista a apresentação de memoriais pela acusação, fica a defesa de Noeme intimada a apresentar suas alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme determinado às fls. 636/636-verso.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004761-93.2016.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X SAMUEL CICERO DE SOUZA(SP172523 - FABIO RICARDO RODRIGUES DOS SANTOS)
Tendo em vista a apresentação de memoriais pela acusação, fica a defesa intimada a apresentar suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, conforme determinado às fls. 180/181.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001222-27.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JAYME STULANO
Advogados do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS MORAIS APPROBATO - SP373033, MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista o lapso temporal decorrido desde o ajuizamento desta ação sem que apurado o proveito econômico buscado nos autos, inviabilizado pela ausência da memória de cálculos do salário de benefício implantado pelo autor, conforme informado pela Contadoria no ID 16518329, hei por bem determinar o prosseguimento do feito, sem prejuízo de retornar ao tema, no curso da marcha processual, quando a providência vier a ser alcançada, posto tratar-se de incompetência ABSOLUTA.

Não se desconhece que o art. 5º da Lei nº 1.060/50 dispõe que o juiz concederá a assistência judiciária gratuita, motivando ou não o deferimento, desde que não tenha fundadas razões para indeferir o pedido.

No caso dos autos, encontra-se presente a ressalva, pois a simples declaração do interessado de que não pode suportar as despesas judiciais tem valor relativo, cedendo diante das circunstâncias do caso concreto.

De fato, conforme dados constantes do Cadastro Nacional de Seguro Social – CNIS, o autor recebeu proventos líquidos no mês de abril/2019 na ordem de R\$ 15.546,70 (QUINZE MIL, QUINHENTOS E QUARENTA E SEIS REAIS E SETENTA CENTAVOS), o que demonstra a sua capacidade contributiva diferenciada, dando mostras de que teria como suportar os ônus decorrentes de eventual sucumbência, certo ainda que as custas judiciais são de pequena monta, donde que não se enquadra na conceituação legal estabelecida no parágrafo único do artigo 2º da Lei 1.060/50.

Por derradeiro, não é demais consignar os seguintes julgados do C. STJ que confortam o entendimento deste juízo:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS DO REQUERENTE. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM CONTRARIETATE. PARTE ADVERSA E JUÍZ. DE OFÍCIO. DECORRENTE DE FUNDADAS RAZÕES. CRITÉRIOS OBJETIVOS.

1. Trata-se de agravo regimental contra decisão que conheceu do agravo de instrumento para dar provimento ao recurso especial, determinado-se que Tribunal regional apreciasse o pedido de gratuidade de justiça.
2. A constatação da condição de necessitado e a declaração da falta de condições para pagar as despesas processuais e os honorários advocatícios exigem presunção relativa em favor do requerente, uma vez que esta pode ser contrariada tanto pela parte adversa quanto pelo juiz, de ofício, desde que este tenha razões fundadas.
3. Para o indeferimento da gratuidade de justiça, conforme disposto no artigo 5º da Lei n. 1.060/50, o magistrado, ao analisar o pedido, perquirirá sobre as reais condições econômico-financeiras do requerente, podendo solicitar que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. Isso porque, a fundamentação para a desconstituição da presunção estabelecida pela lei de gratuidade de justiça exige perquirir, in concreto, a atual situação financeira do requerente.
4. No caso dos autos, o critério utilizado pelas instâncias de origem para indeferir o pedido de justiça gratuita foi a ausência a percepção de renda superior ao limite de isenção do Imposto de Renda. Tal elemento não é suficiente para se concluir que a recorrente detém condições de arcar com as despesas processuais e os honorários de sucumbência sem prejuízo do sustento próprio e o de sua respectiva família.
5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 139527/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 27/05/2011).

ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES. CONVERSÃO DA URV PARA O REAL. PARCELA RESULTANTE DAS DIFERENÇAS AJURADAS.

NATUREZA SALARIAL. RESOLUÇÃO 245/STF. INAPLICABILIDADE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ART. 4º DA LB 1.060/50. INDEFERIMENTO EXPRESSO DO PEDIDO PELO TRIBUNAL A QLO. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM.

1. As verbas percebidas por servidores públicos, resultantes da diferença apurada na conversão de sua remuneração da URV para o Real, têm natureza salarial, por isso que estão sujeitas à incidência de imposto de renda e de contribuição previdenciária.

(Precedentes: EDCI no RMS 27.336/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2009, DJe 14/04/2009; RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; AgRg no RMS 25.995/RS, Rel. Ministra DENISE AFFRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 01/04/2009; RMS 28.241/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 18/02/2009; AgRg no RMS 27.614/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 13/03/2009) 2. A Resolução Administrativa 245 do Supremo Tribunal Federal é inaplicável in casu, porquanto versa sobre as diferenças da URV referentes, especificamente, ao abono variável concedido aos magistrados pela Lei 9.655/98, sendo certo o reconhecimento da natureza indenizatória da aludida verba no bojo da mencionada Resolução. (Precedentes: AgRg no RMS 27.577/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2008, DJe 11/02/2009; AgRg no RMS 27.614/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 13/03/2009; RMS 19.088/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/04/2007, DJe 20/04/2007) 3. A mera declaração do interessado acerca da hipossuficiência é bastante à concessão da gratuidade de justiça, sendo certo certo que referido documento revestisse de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Precedentes: RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; RMS 27.582/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/03/2009; RMS 26.588/MS, Rel.

Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 02/09/2008, DJe 15/09/2008; AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAM UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008) 4. In casu, o Tribunal de origem assentou que, in verbis: "Num aspecto apenas merecem acolhimento os embargos opostos, seja, no que diz com a apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelo impetrante. Foi omissão o acórdão neste ponto, merecendo complementação.

Quanto ao pedido, todavia, tenho que não procede, conquanto incompatível o benefício da assistência judiciária gratuita a vista da remuneração do cargo que exerce (Oficial Escrevente - Auxiliar de Juiz)." 5. Recurso ordinário desprovido.

(RMS 27.617/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 03/08/2010)

JUSTIÇA GRATUITA. LB 1.060/50. ALEGAÇÃO DE CONDIÇÃO DE POBREZA.

PRESUNÇÃO "JURIS TANTUM". INDEFERIMENTO DO PEDIDO COM BASE NAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NESTA CORTE. SÚMULA 07/STJ.

I - O benefício da justiça gratuita é concedido mediante a simples afirmação da parte de que não está em condição de arcar com as custas do processo. Entretanto, tal afirmação possui presunção juris tantum, podendo ser confrontada por outras provas lançadas aos autos, nos termos do § 1º do art. 4º da Lei 1.060/50.

II - A decisão do Tribunal a quo que indefere o pedido de justiça gratuita com base nas provas dos autos não pode ser revista nesta Corte ante o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

III - Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 1052158/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/06/2008, DJe 27/08/2008)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.

COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Dispõe art. 4º da Lei 1.060/50 que, para obtenção do benefício da gratuidade, é suficiente a simples afirmação do estado de pobreza, que poderá ser elidida por prova em contrário.

2. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. Precedentes jurisprudenciais.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg nos EDCI no Ag 664.435/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2005, DJe 01/07/2005, p. 401)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I E II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

INDEFERIMENTO FUNDAMENTADO PELO JUÍZ. POSSIBILIDADE APERIÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. SÚMULA 7/STJ.

1. Afasta-se a ofensa ao art. 535, I e II, do CPC quando o decisório está claro e suficientemente fundamentado, decidindo integralmente a controvérsia, não se confundindo decisão desfavorável com omissão.

2. Em se tratando de concessão da assistência judiciária gratuita, o STJ perfila entendimento no sentido de que basta a simples declaração do autor afirmando a sua hipossuficiência para que seja deferido o benefício, ressalvado, entretanto, ao juiz rejeitar fundamentadamente o pleito, na forma do art. 5º da Lei n. 1.060/50.

3. É defeso aferir, neste momento, as condições de hipossuficiência dos postulantes, tendo em vista a necessidade de revisão do contexto fático-probatório dos autos, providência expressamente vedada pela Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg nos EDCI no Ag 1406985/RR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 25/08/2011)

PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE DIFICULDADE FINANCEIRA. INDEFERIMENTO COM BASE NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. A declaração de hipossuficiência, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, possui presunção juris tantum, podendo ser elidida pelo magistrado. Precedentes do STJ.

2. Na hipótese, o Tribunal a quo, analisando as provas contidas nos autos, manteve a decisão que indeferiu o benefício. A alteração desse entendimento esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

3. Recurso Especial não conhecido.

(REsp 1188845/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/08/2010, DJe 16/09/2010)

AGRAVO REGIMENTAL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE - PRESUNÇÃO RELATIVA - POSSIBILIDADE DE CONTROLE PELO JUÍZ - PRECEDENTES - INCOMPATIBILIDADE ENTRE OS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE E A CONDIÇÃO PESSOAL DO REQUERENTE - ENTENDIMENTO OBTIDO DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME - INCIDÊNCIA DA SÚMULA N 7/STJ - RECURSO IMPROVIDO.

(AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAM UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008)

MANDADO DE SEGURANÇA. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO.

POSSIBILIDADE

Esta Corte, em mais de uma oportunidade, já se manifestou no sentido de caber ao juiz avaliar a pertinência das alegações da parte, podendo deferir ou não o pedido de assistência judiciária gratuita, uma vez que a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, suscetível de ser elidida mediante prova em contrário, como na hipótese vertente.

Recurso a que se nega provimento.

(RMS 20.590/SP, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2006, DJ 08/05/2006, p. 191)

Assistência judiciária. Prova da situação econômica. Precedentes da Corte.

1. Já decidiu a Corte que o Juiz, diante de circunstâncias concretas, pode afastar o benefício da assistência judiciária, apresentando suficiente fundamentação para tanto.
2. Não prequestionado o art. 398 do Código de Processo Civil, o seu exame não é possível no recurso especial.
3. O dissídio fica inoperante quando o cenário de fato apontado pelas instâncias ordinárias é bastante para afastar o benefício.
4. Recurso especial não conhecido.

(REsp 533.990/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENESES DIRETO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/12/2003, DJ 29/03/2004, p. 236)

Agravo no agravo de instrumento. Processual civil. Assistência judiciária. Indeferimento. Fundadas razões. Possibilidade.

Tratamento das partes. Igualdade. Divergência jurisprudencial.

Súmula 83 do STJ.

O Juiz, em havendo fundadas razões, pode indeferir o pedido de assistência judiciária, conforme dispõe o art. 5º, da Lei nº 1.060/50.

A imposição de tratamento desigual aos desiguais prestigia a denominada igualdade substancial ou real, inexistindo ofensa ao princípio da isonomia.

Não se conhece o recurso especial pela letra "c" do permissivo constitucional na hipótese em que o entendimento esposado pelo acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência desta Col.

Corte de Justiça.

(AgRg no Ag 365.537/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/08/2001, DJ 27/08/2001, p. 334)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PROCUAÇÃO.

OBSERVAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS.

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. INDEFERIMENTO.

FACILIDADE DE JUÍZ. CANCELAMENTO DISTRIBUIÇÃO. FALTA PAGAMENTO CUSTAS.

DESNECESSIDADE INTIMAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO.

1. É desnecessária a juntada de cópia de todas as procurações outorgadas pela parte agravada se regularmente intimada para contraminutar.

2. O pedido de assistência judiciária gratuita implica presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. Precedentes.

3. O benefício da justiça gratuita pode ser concedido às pessoas jurídicas apenas se comprovarem que dele necessitam. Precedentes.

4. É desnecessária a intimação pessoal da parte para que o magistrado determine o cancelamento da distribuição por falta de pagamento de custas. Precedentes.

5. Dissídio jurisprudencial não configurado. Súmula n. 83/STJ.

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 1363777/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2011, DJe 22/09/2011)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA.

DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. EFEITO EX TUNC.

1. Entora milite em favor do declarante presunção acerca do estado de hipossuficiência, ao juiz não é defeso a análise do conjunto fático-probatório que circunda as alegações da parte.

2. Entendendo o magistrado, à luz das circunstâncias dos autos, não ser o requerente carecedor dos benefícios a que alude a Lei n.

1.060/50, poderá indeferir-lhes, e tal solução não se desfaz sem a indevida incursão nas provas produzidas e exaustivamente analisadas nas instâncias de origem, providência vedada pelo enunciado da Súmula 7 deste Superior Tribunal.

3. A concessão do benefício da justiça gratuita não possui efeito ex tunc. Neste sentido: AgRg no REsp 759.741/RS, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 01/09/2005, DJ 10/10/2005, p. 392; AgRg no REsp 839.168/PA, Relatora Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/09/2006, DJ 30/10/2006, p. 406.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1212505/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 30/05/2011)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR ESPECIFICAMENTE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.

INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ. INDEFERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA LEI 1.060/50. MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. NÃO SE CONVENIENDO O MAGISTRADO ACERCA DA VEROSSIMILHANÇA DA DECLARAÇÃO DA PARTE, PODERÃO SER INDEFERIDOS OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA DEVE DEMONSTRAR A IMPOSSIBILIDADE DE ALCAR COM A DEMANDA.

FUNDAMENTOS QUE SOMENTE PODEM SER REVISITOS MEDIANTE A REAFEREAÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO INFUNDADO. A ENSEIAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, § 2º, DO CPC.

AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

(AgRg no Ag 1147526/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 09/12/2010)

PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. INICIAL DEFICIENTEMENTE INSTRUÍDA. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE.

1. A medida cautelar deve ser instruída com as peças necessárias à perfeita inteligência da controvérsia.

2. A declaração de pobreza, em que se funda o pedido de assistência judiciária gratuita, encerra presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender, com base nos elementos dos autos, que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no MC 16.406/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 19/08/2010)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIDA.

REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE.

I. É entendimento desta Corte que "pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º)", ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso (art. 5º)" (AgRg no Ag nº 216.921/RJ, Quarta Turma, Relator o Senhor Ministro Sávio de Figueiredo Teixeira, DJ de 15/5/2000).

II. "Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária." (AgRg nos Etdi no AG n. 664.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01/07/2005).

III. Se o Tribunal de origem reconheceu que o agravante não se enquadra na situação de pobreza, a pretensão deduzida no recurso especial implica no reexame da matéria fática, não podendo o mesmo ser admitido, nos termos da Súmula n. 07/STJ.

IV. Agravo improvido.

(AgRg no Ag 714.359/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 06/06/2006, DJ 07/08/2006, p. 231)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. LEI 1.060/50. SÚMULA 7/STJ.

– O benefício da assistência judiciária pode ser concedido à vista de simples afirmação de pobreza da parte, não exigindo a lei comprovação do estado de miserabilidade. Todavia, ressalva-se ao julgador a possibilidade de indeferir o pedido, diante dos elementos de que para tanto dispõe (art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50).

Incidência, no caso, da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 640.391/SP, Rel. Ministro BARRROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 03/11/2005, DJ 06/02/2006, p. 286)

AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. AFRIMAÇÃO DE POBREZA.

INDEFERIMENTO.

1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de documentos, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgado deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no MC 7.324/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 10/02/2004, DJ 25/02/2004, p. 178)

MANDADO DE SEGURANÇA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO.

IMDMISSIBILIDADE DA VIA ELÉTRICA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA.

– O mandado de segurança não é sucedâneo do recurso previsto na lei processual civil.

– O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. "Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º)", ressalvado ao Juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º)" (REsp nº 151.943-GO).

Recurso ordinário a que se nega provimento.

(RMS 10.692/SP, Rel. Ministro BARRROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 26/06/2001, DJ 01/10/2001, p. 219)

RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO.

POSSIBILIDADE FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º.

PRECEDENTE RECURSO DESACOLHIDO.

- Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º).
(REsp 96.054/RS, Rel. MIN. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 15/10/1998, DJ 14/12/1998, p. 242)

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO PELO JUÍZ. VALOR DA CAUSA.

MODIFICAÇÃO "EX OFFICIO".

- O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. "Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao Juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º)" (Recurso Especial nº 151.943-GO).

- É possível ao Magistrado, de ofício, ordenar a reificação do valor da causa, quando o critério de fixação estiver previsto na lei, quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado a alterar a regra recursal (REsp nº 120.363-GO).

- Incidência no caso da Súmula nº 07-STJ.

Recurso especial não conhecido.

(REsp 154.991/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 17/09/1996, DJ 09/11/1996, p. 110)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. BENEFÍCIO DE GRATUIDADE NEGATIVA. INSURGÊNCIA. CONCESSÃO A QUALQUER TEMPO.

POSSIBILIDADE NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DO ART. 6º DA LEI 1.060/50.

1. A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, porém o magistrado pode indeferir-la se não encontrar fundamentos que confirmem o estado de hipossuficiência do requerente.

2. A ausência de manifestação contra decisão denegatória do benefício não impede a renovação do pleito, cabendo a parte demonstrar mudança na situação fática.

3. O novo pedido, por ser formulado no curso da ação, deve ser autuado e processado nos termos do artigo 6º da Lei 1.060/50.

Entretanto, até que seja provido, a parte não está exonerada do recolhimento das custas processuais.

4. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no REsp 1055040/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/09/2008, DJe 17/11/2008)

PROCESSUAL CIVIL - JUSTIÇA GRATUITA.

A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, desde que comprovada a condição de hipossuficiente (Lei n.º 1.060/50, art. 4º, § 1º). É suficiente a simples afirmação do estado de pobreza para a obtenção do benefício, ressalvado ao juiz indeferir a pretensão, se tiver fundadas razões. Precedentes.

Recurso provido.

(REsp 234.306/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 14/12/1999, DJ 14/02/2000, p. 70)

- RECURSO ESPECIAL ASSISTENCIA JUDICIARIA REQUERIDA PELO ADVOGADO. PROVA EM CONTRARIO. INDEFERIMENTO PELO JUÍZ. AGRAVO DESTA DECISÃO. ALEGAÇÃO DE OFENSA A ARTIGOS DA LEI 1.060/1950.

IMPROCEDÊNCIA.

- O FATO DO JUÍZ INDEFERIR O PEDIDO DA ASSISTENCIA JUDICIARIA, CALCADO NO EXAME DOS AUTOS, LEVANDO EM CONTA A QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL, OS VENCIMENTOS COM BASE NOS CONTRA-CHEQUES APRESENTADOS E O ELEVADO NUMERO DE AUTORES A DIVIDIREM AS CUSTAS, NÃO ACARRETA VIOLAÇÃO A NORMA INSCULPIDA NA LEI 1.060/1950, AO CONTRARIO, NOS MOLDES DO DISPOSTO EM SEU ART. 5.

- RECURSO IMPROVIDO.

(REsp 103.510/SP, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 05/11/1996, DJ 02/12/1996, p. 47717)

Transcrevo ainda decisões monocráticas proferidas por esse E. Tribunal confirmando nosso entendimento, a saber:

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 0008328-74.2012.4.03.0000/SP – Vera Jucovsky Desembargadora Federal da 8ª Turma do E. TRF3

"O artigo 557, caput e seu § 1º-A, do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com Súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

E essa é a hipótese dos autos.

A assistência judiciária reserva-se a quem não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família, nas dobras do art. 4º da Lei 1.060/50.

Deveras, a Constituição Federal (art. 5º, LXXIV) garante assistência jurídica e integral aos necessitados que comprovem essa situação.

Ao Juiz compete dirigir o processo na forma do art. 125 do CPC. Para tal desiderato, não lhe é vedado aplicar as regras de experiência comum ministradas pela observação do que ordinariamente acontece (art. 335 do CPC), máxime quando a tanto é levado pelo contexto material produzido pela própria parte.

Bem por tais motivos, o pedido de gratuidade, *in casu*, merece indeferimento.

A declaração pura e simples do interessado em obter os benefícios da justiça gratuita, embora sirva para, de regra, autorizar a benesse, não é prova inconcussa daquilo que ele afirma, notadamente quando a realidade dos autos debilita o conteúdo declarado.

Verifico, na pesquisa realizada nesta data no sistema CNS, que passa a fazer parte integrante desta decisão, que o agravante, de fato, possui média salarial superior à média salarial de milhões de brasileiros, não obstante proveniente de dois empregos.

Desta feita, cabe ao Magistrado o juízo de valor acerca do vocábulo pobreza e não deve se curvar ao que, justificadamente, não o persuade.

Nesse rumo, há precedentes:

"PROCESSO CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PRESUNÇÃO DE POBREZA RELATIVA.

1. Assistência Judiciária Gratuita indeferida. O recebimento benefício previdenciário complementar à aposentadoria oficial caracteriza patrimônio compatível com quem tem amplas condições econômicas de sustentar a demanda.

2. Apelação improvida." (TRF3, AC 1366217, Quarta Turma, Rel. Des. Federal Fábio Prieto, v.u., j. em 23.04.09, DJF3 CJ2 18.08.09, p. 450).

"PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO DO DIREITO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PROVA DA CAPACIDADE ECONÔMICA DO AUTOR EM ARCAR COM A VERBA HONORÁRIA. RECURSO PROVIDO.

1. Trata-se de recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal em face de decisão que rejeitou a impugnação ao direito à assistência judiciária.

2. É admissível recurso de apelação em face de decisão que indefere impugnação ao pedido de assistência judiciária gratuita, em autos separados. Precedente: (REsp 772860 / RN, DJ 23.03.2006)

3. Os nossos tribunais têm adotado entendimento no sentido de admitir o indeferimento do pedido de justiça gratuita nos casos em que tiver o Juiz fundadas razões, não obstante afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, nos termos do artigo 5º, da Lei nº 1.060/50.

4. Com efeito, é insustentável a manutenção dos benefícios da assistência judiciária gratuita, quando há nos autos elementos probantes da capacidade econômica do autor em arcar com as despesas judiciais, mormente com os honorários advocatícios.

5. Segundo a orientação da Receita Federal, está obrigado a prestar declaração de Imposto de Renda Pessoa Física - exercício 2007, o contribuinte que no ano calendário recebeu rendimentos tributáveis, sujeitos ao ajuste anual na declaração, superiores a R\$ 14.992,32 (quatorze mil, novecentos e noventa e dois reais e trinta e dois centavos), tais como: rendimentos do trabalho assalariado, não-assalariado, proventos de aposentadoria, pensões, aluguéis, atividade rural.

6. No caso dos autos, há provas de que o autor vem regularmente prestando declaração de IRPF, o que significa que possui renda mensal suficiente para arcar com a verba de sucumbência de R\$500,00 (quinhentos reais) a que foi condenado.

7. Recurso provido, para cassar o benefício da assistência judiciária anteriormente concedido." (TRF5 - AC 429296, Rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti, 1ª Turma, v.u., DJU 28.02.08, p. 1275)

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Decorrido o prazo legal, baixemos autos à primeira instância, para oportuno arquivamento."

Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006983-73.2012.4.03.0000/SP - 8ª Turma do E. TRF3ª Região)."

Quida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em ação objetivando a concessão de aposentadoria especial, indeferiu o pedido de justiça gratuita, por constatar remuneração do autor superior a R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais).

Sustenta, o agravante, que para a concessão dos benefícios da justiça gratuita basta a declaração da parte, que possui presunção de veracidade, de impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio. Requer a reforma da decisão agravada para que lhe seja deferido o benefício da justiça gratuita.

Decido.

Dispõe o artigo 4º da Lei nº 1.060/50:

"A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.

§1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais."

Como o advento da Constituição da República, em 1988, o aludido diploma legal foi por ela recepcionado, bem como foi instituída a assistência jurídica integral e gratuita, no artigo 5º, inciso LXXIV, aos que comprovem insuficiência de recursos.

O espírito da norma constitucional vigente reside na facilitação do acesso de todos à justiça, assim como na efetivação de outros princípios constitucionais, tais como igualdade, devido processo legal, ampla defesa e contraditório. Sem a assistência jurídica integral e gratuita aos hipossuficientes, não haveria como aplicar imparcialmente a justiça.

Sobre o assunto, já se pronunciou o Egrégio Supremo Tribunal Federal:

"A simples afirmação de incapacidade financeira feita pelo próprio interessado basta para viabilizar-lhe o acesso ao benefício da assistência judiciária (Lei nº 1.060/50, art. 4º, § 1º, com redação dada pela Lei nº 7.510/06). Cumpre assinalar, por necessário, tal como já acentuaram ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE nº 204.458/PR, Rel. Min. Ilmar Galvão - RE 205.746/RS - Rel. Min. Carlos Velloso - v.g.), que a norma inscrita no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição, não derrogou a regra consubstanciada no art. 4º da Lei nº 1.060/50, com redação que lhe deu a Lei nº 7.510/06, substituindo íntegra, em consequência, a possibilidade de a parte necessitada - pela simples afirmação pessoal de sua insuficiente condição financeira - beneficiar-se, desde logo, do direito à assistência judiciária". (gr)

Desse modo, para a parte obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, basta a simples afirmação de sua pobreza, ainda que feita na própria petição inicial, dispensando-se a declaração realizada em documento separado, caso não impugnada pela parte contrária.

Para elidir essa presunção, que é *juris tantum*, mister a existência de prova em contrário, a qual deve ser cabal, no sentido de que pode o autor provar os custos do processo sem comprometimento de seu sustento e o de sua família.

Por oportuno, cumpre transcrever a seguinte jurisprudência:

"PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - REQUISITOS - COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA - PRECLUSÃO.

Presentes os requisitos autorizadores, o Superior Tribunal de Justiça tem concedido medida cautelar para dar efeito suspensivo a recurso especial.

Para concessão do benefício da justiça gratuita, é suficiente a simples alegação do requerente de que sua situação econômica não permite pagar as custas processuais e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. A assistência judiciária pode ser requerida em qualquer fase do processo. Inexistindo recurso da decisão concessiva da liminar, ocorre a preclusão, restando definitivamente decidido que estão presentes os requisitos da aparência do bom direito e do perigo na demora.

Medida cautelar procedente." (gr)

(STJ, MC 2822; Relator: GARCIA VIEIRA; DJ: 05/03/2001, p. 130).

Havendo, no entanto, indícios de que a parte não é pobre, pode o juiz, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, exigir que faça prova de sua situação financeira.

In casu, dados extraídos do CNS, que ora determino a juntada, atestam que a remuneração atual do agravante é, na verdade, valor superior a R\$ 5.700,00 (cinco mil e setecentos reais), o que afasta a presunção de pobreza e a impossibilidade de arcar com as custas do processo sem comprometimento financeiro próprio ou de sua família.

Dito isso, indefiro a antecipação dos efeitos da pretensão recursal.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. "

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001876-48.2012.4.03.0000/SP - RELATOR Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Usimapi Indústria E Comércio LIDA. e Outros, contra a decisão proferida à f. 104 dos autos dos embargos à execução n.º 0005782-10.2011.403.6102, ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF, e em trâmite no Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto - SP.

OMM. Juiz *a quo* indeferiu a gratuidade judiciária ao fundamento de que não há comprovação da impossibilidade econômica da autora, visto sua condição de pessoa jurídica.

Sustentam os agravantes que não possuem condições financeiras de arcar com os encargos financeiros do processo devido a sua hipossuficiência econômica, sem prejuízo das atividades da empresa.

É o sucinto relatório. Decido.

Os artigos 2º, 4º e 6º da Lei n.º 1.060/50 que rege a assistência judiciária, não se harmonizam, em princípio, com as pessoas jurídicas que desenvolvem atividades lucrativas, pois não estão elas abrangidas no rol dos desfavorecidos. A obtenção de lucro afigura-se incompatível com a situação de pobreza exposta no preceito legal.

Excepcionalmente se pode conceder o benefício da gratuidade às pessoas jurídicas que não exercem atividades com fins lucrativos, mas nesse caso não bastará mera declaração de pobreza, exigindo-se efetiva e detalhada prova da impossibilidade.

"1. O pedido de justiça gratuita de pessoa jurídica de direito privado deve ser acompanhado de detalhada comprovação da efetiva insuficiência de recursos. Precedentes.

2. Rever a decisão do Tribunal de origem, para concluir de modo diverso, implicaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede extraordinária."

(*Súmula STF nº 279*). 3. Agravo regimental improvido. (STF, AI-AgrR 673934, rel. Min. Ellen Gracie).

"PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA COM FINS LUCRATIVOS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA MISERABILIDADE JURÍDICA. PRECEDENTES."

1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o benefício da justiça gratuita somente é concedido a empresas com fins lucrativos em circunstâncias especialíssimas e quando devidamente demonstrada a situação de miserabilidade jurídica. Precedentes.

2. Reconhecer a alegada incompatibilidade financeira do Recorrente com as despesas processuais, in casu, implicaria, necessariamente, o reexame do contexto fático-probatório constante dos autos, impossível na via estreita do recurso especial, a teor do verbete sumular n.º 07 desta Corte.

3. Recurso especial não conhecido.

(STJ, RESP 200200794230, 5ª Turma, rel. Min. Laurita Vaz, DJE 26/09/2005).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ART. 273 DO CPC. REQUISITOS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ."

1. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser estendido à pessoa jurídica, desde que comprovada sua impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejudicar a própria manutenção" (EREsp 388.155/RS, Corte Especial, Rel. Min. Laurita Vaz).

2. A Corte de origem entendeu não ter a ora recorrente comprovado necessidade que ensejasse a concessão da assistência judiciária gratuita. Reavaliar a situação financeira da empresa e as provas apresentadas nos autos para que se concedesse a assistência pretendida esbarraria no óbice da Súmula 7/STJ.

3. A apreciação dos requisitos autorizadores (art. 273 do CPC) da concessão da tutela antecipada enseja o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental não provido.

(STJ, AGRESP 200802157722, 2ª Turma, rel. Min. Castro Meira, DJE 27/03/2009).

In casu, não há demonstração de prova da precariedade da condição econômica dos agravantes que justifique o não recolhimento das custas processuais.

Relo exposto e nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso."

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002003-83.2012.4.03.0000/SP - RELATOR - Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS - UTU8

"Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por MARCOS ADÃO SCHUVENKE em face da r. decisão (fl. 64) em que o Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto-SP indeferiu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, sob o fundamento de que haveria nos autos indícios de que o autor não se encontra em situação de hipossuficiência econômica.

Alega-se, em síntese, que o autor faz jus à Assistência Judiciária Gratuita, uma vez que, a despeito de sua remuneração, não teria condições de arcar com as custas do processo.

É o relatório.

DECIDO.

A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterou, dentre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trazendo ao relator a possibilidade de negar seguimento "a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Conforme dispõe a Lei nº 1.060, de 05.02.1960, em seu artigo 4º, *caput*, para a concessão do benefício de Assistência Judiciária Gratuita basta a simples afirmação da sua necessidade.

Contudo, o mesmo dispositivo, em seu parágrafo primeiro, reconhece que a referida presunção de pobreza admite prova em contrário, podendo ser o benefício indeferido, desde que fundamentadamente:

RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO. POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º. PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO.

- Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º)."
(Resp. 96054/SP, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, 4ª Turma, v.u., no DJU, aos 14/12/98, p. 242)

No caso em análise, determinou-se o recolhimento da custas e despesas processuais sob o fundamento de que o requerente perceberia remuneração superior a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)-fl. 64, de modo que teria sim ao que tudo indica, condições de arcar com as custas processuais.

Com efeito, existem provas suficientes de que o autor possui condições econômicas para suportar as custas e despesas do processo (vide fls. 48/60), de modo que a decisão agravada não merece reforma, até porque o agravante sequer acostou aos autos quaisquer documentos aptos a comprovar eventual situação de hipossuficiência econômica.

Independentemente de impugnação da parte contrária, é facultado ao juiz indeferir o benefício da Assistência Judiciária Gratuita quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.

Válida, nesse passo, a transcrição dos seguintes julgados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PROVA NOS AUTOS QUE INDICAM CONDIÇÕES DO REQUERENTE SUPORTAR OS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - AGRAVO IMPROVIDO.

1. Dispõe o art. 4º da Lei 1.060/50 que "a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família", no entanto é facultado ao juiz indeferir o pedido, quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.

2. Agravo improvido.

(TRF 3ª Região, AG 200403000509910/MS, Primeira Turma, Rel. Des. Federal Johnsons Di Salvo, DJ 23.08.2005, p. 322)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA.

I - Pode o Juiz indeferir o pedido de assistência judiciária gratuita quando houver nos autos prova que indique ser o requerente capaz de suportar os ônus da sucumbência, apesar da Lei nº 1.060/50 estabelecer que para a concessão da gratuidade da justiça basta a afirmação da parte de não possuir condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.

II - Agravo de Instrumento improvido.

(TRF 2ª Região, AG 200402010042405/RJ, Terceira Turma, Rel. Des. Federal Tânia Heine, DJ 23.09.2004, p. 110)

PROCESSUAL CIVIL AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. LEI 1.060/50. INDEFERIMENTO. FALTA DE PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA.

1. Este Tribunal tem entendimento no sentido de que para o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, basta a declaração da parte de que não está em condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Tal afirmação gera presunção relativa, que só se desfaz mediante prova inequívoca em sentido contrário.

2. Nos termos do caput do art. 5º da Lei n. 1.060/50, o juiz pode indeferir o pedido, se tiver fundadas razões.

3. Correta a decisão agravada que indeferiu a gratuidade de justiça, vez que os benefícios recebidos pelos autores são incompatíveis com o pedido de assistência judiciária gratuita.

4. Agravo de Instrumento improvido.

(TRF 1ª Região, AG 200601000111519/DF, Oitava Turma, Rel. Des. Federal Leomar Barros Amorim de Sousa, DJ 18.12.2006, p. 271)

Comtais considerações, e nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento."

Desta forma, indefiro o pedido de benefício da Justiça Gratuita.

Aguarde-se pelo recolhimento das custas no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil/2015, sob pena de cancelamento da distribuição.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 14 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008412-07.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ROSA IRENE SORIA RIBEIRO

DECISÃO

Cuida-se de execução extrajudicial ajuizada pela Ordem dos Advogados do Brasil, em que formulado pedido para isenção das custas judiciais.

Em que pesem os argumentos da requerente e sua condição de autarquia *sui generis* reconhecida pela Corte Suprema, certo é que não se estende às entidades fiscalizadoras do exercício profissional a isenção das custas processuais de que gozam as autarquias e demais pessoas jurídicas de direito público, a teor do parágrafo único do artigo § 4º da Lei 9.289/96. E nesse sentido é uníssona a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 44 DA Lei n.º 8.906/94 E 4º, INCISO PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N.º 9.289/96. RECURSO DESPROVIDO. - Estabelece o artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, verbis: Art. 4º São isentos de pagamento de custas: I - a União, os Estados, os Municípios, os Territórios Federais, o Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações; II - os que provarem insuficiência de recursos e os beneficiários da assistência judiciária gratuita; III - o Ministério Público; IV - os autores nas ações populares, nas ações civis públicas e nas ações coletivas de que trata o Código de Defesa do Consumidor, ressalvada a hipótese de litigância de má-fé. Parágrafo único. A isenção prevista neste artigo não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, nem exime as pessoas jurídicas referidas no inciso I da obrigação de reembolsar as despesas judiciais feitas pela parte vencedora. - A isenção das custas processuais para as autarquias e demais pessoas jurídicas de direito público mencionadas no dispositivo legal não se aplica às entidades fiscalizadoras do exercício profissional, conforme o disposto no parágrafo único explicitado. Por sua vez, a Ordem dos Advogados do Brasil, a despeito de desempenhar serviço público (artigo 45, § 5º, da Lei nº 8.906/94), é entidade fiscalizadora do exercício da profissão de advogado e não tem qualquer vínculo funcional ou hierárquico com a administração, a teor do artigo 44 da Lei nº 8.906/94: Art. 44. A Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), serviço público, dotada de personalidade jurídica e forma federativa, tem por finalidade: I - defender a Constituição, a ordem jurídica do Estado democrático de direito, os direitos humanos, a justiça social, e pugnar pela boa aplicação das leis, pela rápida administração da justiça e pelo aperfeiçoamento da cultura e das instituições jurídicas; II - promover, com exclusividade, a representação, a defesa, a seleção e a disciplina dos advogados em toda a República Federativa do Brasil. § 1º A OAB não mantém com a Administração Pública qualquer vínculo funcional ou hierárquico. § 2º O uso da sigla OAB é privativo da Ordem dos Advogados do Brasil. - Assim agravante é alcançada pela exceção do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 9.289/96, razão pela qual está sujeita ao recolhimento de custas judiciais. (Precedentes). - Desse modo, à vista da legislação e dos precedentes colacionados, justifica-se a manutenção da decisão agravada. - Agravo de instrumento desprovido. (TRF3, Quarta Turma, Relator Desembargador André Nabarrete, AGRAVO DE INSTRUMENTO – 593361, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/09/2017).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. OAB. ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS. ART. 4º, I, DA LEI Nº 9.289/96. INAPLICABILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. De acordo com o disposto no artigo 44, § 1º, da Lei nº 8.906/94 a OAB desempenha atividade que constitui serviço público relevante, sem, entretanto, apresentar qualquer vínculo funcional ou hierárquico com a Administração. 2. Ainda que se alegue a natureza sui generis de "autarquia federal" da Ordem dos Advogados do Brasil a fim de justificar a pretendida isenção de custas prevista na Lei nº 9.289/96, tal característica não lhe retira a função de entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia. 3. A isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96 não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional. 4. Recurso improvido. (TRF3, Sexta Turma, Relator Desembargador Johnsons Di Salvo, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 593034, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2017).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. OAB. ISENÇÃO DE CUSTAS. LEI 9.289/96. INAPLICABILIDADE. 1. A Ordem dos Advogados do Brasil possui natureza jurídica sui generis, desempenhando atividade de caráter público relevante, sendo, porém, autônoma e independente, de modo que, embora investida de função pública, não integra os órgãos da Administração e nem a ela se vincula. 2. Dentre as suas diversas atividades, pode-se relacionar a fiscalização do exercício profissional da advocacia. 3. Assim, a norma contida no artigo 4º, parágrafo único, da Lei 9.289/96 é aplicável à OAB, ou seja, a ela não se aplica a isenção de custas prevista no caput do mencionado dispositivo. Nesse sentido é a jurisprudência pacífica deste Tribunal Regional Federal. 4. Agravo desprovido. (TRF3, Terceira Turma, Relator Desembargador Antônio Cedenho, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 591425, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/07/2017).

Ante o exposto, indefiro a gratuidade requerida.

Assim, providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC: art. 290).

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 14 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000280-92.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: SUPERMERCADO JULIANA LTDA - EPP, CARLOS ANTONIO DA SILVA JUNIOR, SAMIRA CAROLINA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: BENEDITO PEREIRA DA SILVA JUNIOR - SP231870

DESPACHO

Concedo ao executado Carlos Antônio da Silva Júnior o prazo de 15 (quinze) dias para juntar extrato bancário de sua conta do período relativo ao mês anterior até a data do efetivo bloqueio.

Após, conclusos.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 14 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001538-69.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: EVANGELINO BARBOSA ANDRADE

RÉU: RPS ENGENHARIA EIRELI, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se o autor em 5 (cinco) dias sobre a devolução da carta de citação juntada no ID 1659713.

Após, conclusos.

Intíme-se.

RIBEIRÃO PRETO, 14 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 500656-10.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE INES DOS SANTOS NAKANO - SP181383
EXECUTADO: AUSTA CLINICAS ASSISTENCIA MEDICA E HOSPITALAR LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: MILTON JOSE FERREIRA DE MELLO - SP67699, VERONICA FILIPINI NEVES - SP128833, STEPHANIE BONGEOVANI - SP340809, PATRICK GUILHERME DA SILVA ZIOTI - SP318090

DESPACHO

ID 16375363: Manifeste-se a exequente sobre o pagamento efetuado e se satisfeita a execução, sendo o silêncio considerado como concordância. Prazo: 15 (quinze) dias.

Intíme-se.

RIBEIRÃO PRETO, 14 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5008184-32.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: OTICA VISA O LTDA - ME

DESPACHO

Tendo em vista a previsão contida no art. 28, caput e seu parágrafo 2º, da Lei de nº 10.931/2004, concedo à CEF o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar planilha de evolução da dívida desde a assinatura do contrato, evidenciando de modo claro e preciso o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, imputando-se as parcelas eventualmente pagas, bem como juntando os extratos bancários emitidos pela instituição financeira.

Anoto que o não atendimento à determinação supra acarretará o indeferimento da peça inicial.

Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 14 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002837-81.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ELIANA CAROLINA SCARPIN - ME
Advogado do(a) AUTOR: SARA RODRIGUES DA SILVA - SP312427
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista que a União - Fazenda Nacional já se manifestou na petição de ID 16646708 – páginas 133/144 no sentido de que não procederá a conferência dos documentos digitalizados, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 14 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002991-02.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: INCAFLEX - INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO RAPELLI DI FRANCISCO - SP372197, MAIRA RAPELLI DI FRANCISCO - SP307332
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a União – Fazenda Nacional para os termos do art. 12, inciso I, alínea “b”, da resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, que assim dispõe:

Art. 12. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, compete à Secretaria do órgão judiciário:

I - Nos processos eletrônicos:

a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;

b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Não sendo levantadas divergências, fica desde já a União intimada para os fins do art. 535, do CPC.

Mesmo não havendo impugnação, em se tratando de dinheiro público, encaminhem-se os autos à Contadoria para conferência dos cálculos de liquidação apresentados pelo autor de sorte a verificar se os mesmos encontram-se em conformidade com a coisa julgada.

Em caso negativo, deverá a Contadoria instruir os seus cálculos com informação detalhada dos pontos divergentes, dando-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 14 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002620-31.2016.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: PATRICIA APARECIDA ROSSINI FUSTUCIA
Advogado do(a) EMBARGANTE: RIVALDO LUIZ CAVALCANTE - SP136347
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Primeiramente, providencie a Secretaria a alteração da classe destes autos para “Cumprimento de Sentença”, devendo figurar como exequente a embargante e como executada a CEF.

Após, intime-se a CEF para os termos do art. 12, inciso I, alínea “b”, da resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, que assim dispõe:

Art. 12. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, compete à Secretaria do órgão judiciário:

I - Nos processos eletrônicos:

a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;

b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Não sendo levantadas divergências, fica a executada intimada, na pessoa de seu advogado constituído, para pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de R\$89.567,04 (oitenta e nove mil, quinhentos e sessenta e sete reais e quatro centavos), sob as penas do artigo 523, §1º do NCPC.

Decorrido o prazo acima assinalado e no silêncio, fica desde logo acrescido ao montante exequendo o percentual de 10% (dez por cento) relativo à multa, bem como 10% (dez por cento) de honorários advocatícios, nos termos do aludido dispositivo, devendo-se intimar a exequente, a fim de apresentar a planilha atualizada do débito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Intimem-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 14 de maio de 2019.

DESPACHO

Analisando os autos, verifica-se que, intimada no processo físico para proceder à digitalização dos autos e promover a execução do julgado no formato digital, a autora requereu na peça inicial (petição de ID 11936652), por equívoco, que o feito fosse encaminhado ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento de recurso de apelação, fato que induziu o juízo a determinar a subida dos autos à superior instância.

Assim, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para adequar o seu pedido, apresentando planilha de cálculos discriminando valores exatos que pretende executar.

Esclareça ainda a autora no mesmo prazo acima assinalado se foi juntada, neste feito eletrônico, a documentação mencionada pelo INSS em seu informativo juntado no ID 17283083 (fls. 530 dos autos físicos), para fins de revisão da RMI.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 14 de maio de 2019.

DESPACHO

Mantenho o despacho de ID 16832016, mesmo porque a Resolução PRES nº 200/2018 não alterou a Resolução PRES nº 142/2017 no ponto em que dispõe sobre a obrigatoriedade de conferência dos documentos digitalizados pela parte contrária à que procedeu à digitalização, restando em caso de inércia da parte, preclusa a oportunidade.

Cumpra-se o referido despacho.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 14 de maio de 2019.

DESPACHO

Não se desconhece que o art. 5º da Lei nº 1.060/50 dispõe que o juiz concederá a assistência judiciária gratuita, motivando ou não o deferimento, desde que não tenha fundadas razões para indeferir o pedido.

No caso dos autos, encontra-se presente a ressalva, pois a simples declaração do interessado de que não pode suportar as despesas judiciais tem valor relativo, cedendo diante das circunstâncias do caso concreto, certo ainda que as custas judiciais são de pequena monta, no caso, 1% (um por cento) do valor atribuído à causa, presumindo-se que a impetrante teria condições de arcar com o respectivo valor.

Ademais, segundo remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no AREsp 41241/RS), sendo a parte **PESSOA JURÍDICA**, tem ela o ônus de trazer os elementos comprobatórios que permitam ao juiz a aferição de sua insuficiência econômico-financeira, entendimento esse incorporado pelo Código de Processo Civil, razão pela qual indefiro a justiça gratuita.

Assim, aguarde-se pelo recolhimento das custas judiciais pelo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC: art. 290).

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 14 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002617-76.2016.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ROBERTO DONIZETI FESTUCCIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RIVALDO LUIZ CAVALCANTE - SP136347
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista que intimada do teor da certidão de ID 16221196, a parte exequente quedou-se inerte, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 14 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 500588-94.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL WILSON TONY - QUADRA II
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ESTEVES SILVA CARNEIRO - BA28559
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista o V. Acórdão proferido no Conflito de Competência (ID 16930086), remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal local com as homenagens de estilo.

Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 14 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003270-56.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FERNANDO HENRIQUE GARIBALDI DIANI - ME, FERNANDO HENRIQUE GARIBALDI DIANI

DESPACHO

ID 1257065: defiro dilação do prazo para mais 15 (quinze) dias, para a CEF requerer o que for do seu interesse no prazo de 15 (quinze) dias visando ao regular prosseguimento do feito.

No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 14 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002810-98.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ANDREA NASSER BROCADELLO JUNQUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO CAVALLINI - SP132695
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF

DESPACHO

Em atenção aos artigos 9º e 10 do CPC, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para se manifestar sobre o valor atribuído à causa, o que, em tese, transferiria a competência para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3º, *caput*, e § 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 14 de maio de 2019.

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) Nº 5003500-64.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: ALEXANDRE LEONEL DALPINO, JOSE RUBENS NOMELINE JACOB, FREDERICO AUGUSTO CARDOSO BORGES, ROGERIO CARDOSO DO NASCIMENTO, MARLI JACOB DAL PINO
Advogado do(a) REQUERENTE: IGOR LEONCINI SOUZA - SP317880
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

Informe os autores em 15 (quinze) o estágio atual do Recurso Especial 1.319.232, haja vista a informação contida à pág. 25 da certidão de objeto e pé de ID nº 8824215, de que atribuído efeito suspensivo aos embargos de divergência interpostos pela União.

Esclareçam na mesma ocasião o motivo pelo qual MARIA AMÉLIA BENEDETTI JACOB não integra o polo ativo da demanda, uma vez que também é pessoa emitente das cédulas de crédito, requerendo, se caso, o quê de direito.

Sem prejuízo, providencie a Secretária a regularização da autuação, devendo ser excluídas as pessoas de FREDERICO e ROGÉRIO.

Intimem-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 14 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002908-83.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CARLOS CESAR DUARTE DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: ALINE FERNANDES COSTA - SP353064, VILMA APARECIDA DE SOUZA - SP360500
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

No que tange ao requerimento da concessão dos benefícios da justiça gratuita, não se desconhece que o art. 5º da Lei nº 1.060/50 dispõe que o juiz concederá a assistência judiciária gratuita, motivando ou não o deferimento, desde que não tenha fundadas razões para indeferir o pedido.

No caso dos autos, encontra-se presente a ressalva, pois a simples declaração do interessado de que não pode suportar as despesas judiciais tem valor relativo, cedendo diante das circunstâncias do caso concreto.

Conforme se verifica do CNIŞ a remuneração do autor é no valor de **RS3.763,42**, competência 03/2019, dando mostras de que poderia suportar os ônus decorrentes da sucumbência, certo ainda que as custas judiciais são de pequena monta, donde que não se enquadra na conceituação legal estabelecida no parágrafo único do artigo 2º da Lei 1.060/50.

Por derradeiro, não é demais consignar os seguintes julgados do C. STJ que confortam o entendimento deste juízo:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS DO REQUERENTE. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. CONTRARIEDADE. PARTE ADVERSA E JUIZ, DE OFÍCIO, DECORRENTE DE FUNDADAS RAZÕES CRITÉRIOS OBJETIVOS.

1. Trata-se de agravo regimental contra decisão que conheceu do agravo de instrumento para dar provimento ao recurso especial, determinado-se que Tribunal regional apreciasse o pedido de gratuidade de justiça.
2. A constatação da condição de necessitado e a declaração da falta de condições para pagar as despesas processuais e os honorários advocatícios erigem presunção relativa em favor do requerente, uma vez que esta pode ser contrariada tanto pela parte adversa quanto pelo juiz, de ofício, desde que este tenha razões fundadas.
3. Para o indeferimento da gratuidade de justiça, conforme disposto no artigo 5º da Lei n. 1.060/50, o magistrado, ao analisar o pedido, perquirirá sobre as reais condições econômico-financeiras do requerente, podendo solicitar que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. Isso porque, a fundamentação para a desconstituição da presunção estabelecida pela lei de gratuidade de justiça exige perquirir, in concreto, a atual situação financeira do requerente.
4. No caso dos autos, o critério utilizado pelas instâncias de origem para indeferir o pedido de justiça gratuita foi a ausência a percepção de renda superior ao limite de isenção do Imposto de Renda. Tal elemento não é suficiente para se concluir que a recorrente detém condições de arcar com as despesas processuais e os honorários de sucumbência sem prejuízo do sustento próprio e o de sua respectiva família.
5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1395527/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 27/05/2011).

ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES. CONVERSÃO DA URV PARA O REAL. PARCELA RESULTANTE DAS DIFERENÇAS APURADAS NATUREZA SALARIAL. RESOLUÇÃO 245/STF. INAPLICABILIDADE. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ART. 4º DA LEI 1.060/50. INDEFERIMENTO EXPRESSO DO PEDIDO PELO TRIBUNAL A QUO. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM.

1. As verbas percebidas por servidores públicos, resultantes da diferença apurada na conversão de sua remuneração da URV para o Real, têm natureza salarial, por isso que estão sujeitas à incidência de imposto de renda e de contribuição previdenciária.

(Precedentes: EDcl no RMS 27.336/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2009, Dle 14/04/2009; RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, Dle 19/03/2009; AgRg no RMS 25.995/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, Dle 01/04/2009; RMS 28.241/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, Dle 18/02/2009; AgRg no RMS 27.614/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, Dle 13/03/2009) 2. A Resolução Administrativa 245 do Supremo Tribunal Federal é inaplicável in casu, porquanto versa sobre as diferenças da URV referentes, especificamente, ao abono variável concedido aos magistrados pela Lei 9.655/98, sendo certo o reconhecimento da natureza indenizatória da aludida verba no bojo da mencionada Resolução. (Precedentes: AgRg no RMS 27.577/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2008, Dle 11/02/2009; AgRg no RMS 27.614/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, Dle 13/03/2009; RMS 19.088/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/04/2007, DJ 20/04/2007) 3. A mera declaração do interessado acerca da hipossuficiência é bastante à concessão da gratuidade da justiça, sendo certo que referido documento reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entendi haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Precedentes: RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, Dle 19/03/2009; RMS 27.582/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2008, Dle 09/03/2009; RMS 26.588/MS, Rel.

Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 02/09/2008, Dle 15/09/2008; AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, Dle 15/10/2008) 4. In casu, o Tribunal de origem asseitou que, in verbis: "Num aspecto apenas merecem acolhimento os embargos opostos, seja, no que diz com a apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelo impetrante. Foi omissão o acórdão neste ponto, merecendo complementação.

Quanto ao pedido, todavia, tenho que não procede, conquanto incompatível o benefício da assistência judiciária gratuita a vista da remuneração do cargo que exerce (Oficial Escrevente - Auxiliar de Juiz). " 5. Recurso ordinário desprovido.

(RMS 27.617/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/06/2010, Dle 03/08/2010)

JUSTIÇA GRATUITA. LEI 1.060/50. ALEGAÇÃO DE CONDIÇÃO DE POBREZA.

PRESUNÇÃO "JURIS TANTUM". INDEFERIMENTO DO PEDIDO COM BASE NAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NESTA CORTE. SÚMULA 07/STJ.

I - O benefício da justiça gratuita é concedido mediante a simples afirmação da parte de que não está em condição de arcar com as custas do processo. Entretanto, tal afirmação possui presunção juris tantum, podendo ser confrontada por outras provas lançadas aos autos, nos termos do § 1º do art. 4º da Lei 1.060/50.

II - A decisão do Tribunal a quo que indefereu pedido de justiça gratuita com base nas provas dos autos não pode ser revista nesta Corte ante o óbice previsto na súmula 7/STJ.

III - Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 1052158/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/06/2008, Dle 27/08/2008)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.

COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Dispõe art. 4º da Lei 1.060/50 que, para obtenção do benefício da gratuidade, é suficiente a simples afirmação do estado de pobreza, que poderá ser elidida por prova em contrário.

2. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. Precedentes jurisprudenciais.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg nos EDcl no Ag 664.435/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2005, DJ 01/07/2005, p. 401)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I E II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

INDEFERIMENTO FUNDAMENTADO PELO JUIZ. POSSIBILIDADE. AFERIÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. SÚMULA 7/STJ.

1. Afasta-se a ofensa ao art. 535, I e II, do CPC quando o decisorio está claro e suficientemente fundamentado, decidindo integralmente a controversia, não se confundindo decisão desfavorável com omissão.

2. Em se tratando de concessão da assistência judiciária gratuita, o STJ perfila entendimento no sentido de que basta a simples declaração do autor afirmando a sua hipossuficiência para que seja deferido o benefício, ressalvado, entretanto, ao juiz rejeitar fundamentadamente o pleito, na forma do art. 5º da Lei n. 1.060/50.

3. É defeso aferir, neste momento, as condições de hipossuficiência dos postulantes, tendo em vista a necessidade de revisão do contexto fático-probatório dos autos, providência expressamente vedada pela Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg nos EDcl no Ag 1405985/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2011, Dle 25/08/2011)

PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE DIFICULDADE FINANCEIRA. INDEFERIMENTO COM BASE NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. A declaração de hipossuficiência, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, possui presunção juris tantum, podendo ser elidida pelo magistrado. Precedentes do STJ.

2. Na hipótese, o Tribunal a quo, analisando as provas contidas nos autos, manteve a decisão que indeferiu o benefício. A alteração desse entendimento esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

3. Recurso Especial não conhecido.

(REsp 1188845/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/08/2010, Dle 16/09/2010)

AGRAVO REGIMENTAL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE - PRESUNÇÃO RELATIVA - POSSIBILIDADE DE CONTROLE PELO JUIZ - PRECEDENTES - INCOMPATIBILIDADE ENTRE OS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE E A CONDIÇÃO PESSOAL DO REQUERENTE - ENTENDIMENTO OBTIDO DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME - INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ - RECURSO IMPROVIDO.

(AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, Dle 15/10/2008)

MANDADO DE SEGURANÇA. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO.

POSSIBILIDADE.

Esta Corte, em mais de uma oportunidade, já se manifestou no sentido de caber ao juiz avaliar a pertinência das alegações da parte, podendo deferir ou não o pedido de assistência judiciária gratuita, uma vez que a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, suscetível de ser elidida mediante prova em contrário, como na hipótese vertente.

Recurso a que se nega provimento.

(RMS 20.590/SP, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2006, DJ 08/05/2006, p. 191)

Assistência judiciária. Prova da situação econômica. Precedentes da Corte.

1. Já decidiu a Corte que o Juiz, diante de circunstâncias concretas, pode afastar o benefício da assistência judiciária, apresentando suficiente fundamentação para tanto.

2. Não prequestionado o art. 398 do Código de Processo Civil, o seu exame não é possível no recurso especial.

3. O dissídio fica inoperante quando o cenário de fato apontado pelas instâncias ordinárias é bastante para afastar o benefício.

4. Recurso especial não conhecido.

(REsp 533.990/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/12/2003, DJ 29/03/2004, p. 236)

Agravo no agravo de instrumento. Processual civil. Assistência judiciária. Indeferimento. Fundadas razões. Possibilidade.

Tratamento das partes. Igualdade. Divergência jurisprudencial.

Súmula 83 do STJ.

O Juiz, em havendo fundadas razões, pode indeferir o pedido de assistência judiciária, conforme dispõe o art. 5º, da Lei nº 1.060/50.

A imposição de tratamento desigual aos desiguais prestigia a denominada igualdade substancial ou real, inexistindo ofensa ao princípio da isonomia.

Não se conhece o recurso especial pela letra "c" do permissivo constitucional na hipótese em que o entendimento esposado pelo acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência desta Col.

Corte de Justiça.

(AgRg no Ag 365.537/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/08/2001, DJ 27/08/2001, p. 334)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO.

OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. INDEFERIMENTO.

FACILIDADE JUIZ. CANCELAMENTO DISTRIBUIÇÃO. FALTA PAGAMENTO CUSTAS

DESNECESSIDADE INTIMAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO.

1. É desnecessária a juntada de cópia de todas as procurações outorgadas pela parte agravada se regularmente intimada para contraminutar.

2. O pedido de assistência judiciária gratuita implica presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. Precedentes.

3. O benefício da justiça gratuita pode ser concedido às pessoas jurídicas apenas se comprovarem que dele necessitam. Precedentes.

4. É desnecessária a intimação pessoal da parte para que o magistrado determine o cancelamento da distribuição por falta de pagamento de custas. Precedentes.

5. Dissídio jurisprudencial não configurado. Súmula n. 83/STJ.

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 1363777/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2011, Dle 22/09/2011)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA.

DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. EFEITO EX TUNC.

1. Embora milite em favor do declarante presunção acerca do estado de hipossuficiência, ao juiz não é defeso a análise do conjunto fático-probatório que circunda as alegações da parte.

2. Entendendo o magistrado, à luz das circunstâncias dos autos, não ser o requerente carecedor dos benefícios a que alude a Lei n.

1.060/50, poderá indeferir-las, e tal solução não se desfaz sem a indevida incursão nas provas produzidas e exaustivamente analisadas nas instâncias de origem, providência vedada pelo enunciado da Súmula 7 deste Superior Tribunal.

3. A concessão do benefício da justiça gratuita não possui efeito ex tunc. Neste sentido: AgRg no REsp 759.741/RS, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 01/09/2005, DJ 10/10/2005, p. 392; AgRg no REsp 839.168/PA, Relatora Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/09/2006, DJ 30/10/2006, p.

406.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1212505/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/05/2011, Dde 30/05/2011)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR ESPECIFICAMENTE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ. INDEFERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA LEI 1.060/50. MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. NÃO SE CONVENCENDO O MAGISTRADO ACERCA DA VEROSSIMILHANÇA DA DECLARAÇÃO DA PARTE, PODERÃO SER INDEFERIDOS OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA DEVE DEMONSTRAR A IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM A DEMANDA.

FUNDAMENTOS QUE SOMENTE PODEM SER REVISTOS MEDIANTE A REAPRECIÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO INFUNDADO, A ENSEJARA APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, § 2º, DO CPC.

AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

(AgRg no Ag 1147526/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2010, Dde 09/12/2010)

PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR EFETO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. INICIAL DEFICIENTEMENTE INSTRUÍDA. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE.

1. A medida cautelar deve ser instruída com as peças necessárias à perfeita intelecção da controvérsia.

2. A declaração de pobreza, em que se funda o pedido de assistência judiciária gratuita, encerra presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender, com base nos elementos dos autos, que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg na MC 16.406/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 03/08/2010, Dde 19/08/2010)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA.

REEXAME DE PROVAS SÚMULA 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE.

I. É entendimento desta Corte que "pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso (art. 5º)" (AgRg no Ag 216.921/RJ, Quarta Turma, Relator o Senhor Ministro Sílvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 15/5/2000).

II. "Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária." (AgRg nos Eclis no Agn. 664.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01/07/2005).

III. Se o Tribunal de origem reconheceu que o agravante não se enquadra na situação de pobreza, a pretensão deduzida no recurso especial implica no reexame da matéria fática, não podendo o mesmo ser admitido, nos termos da Súmula n. 07/STJ.

IV. Agravo improvido.

(AgRg no Ag 714.359/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 06/06/2006, DJ 07/08/2006, p. 231)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. LEI 1.060/50. SÚMULA 7/STJ.

- O benefício da assistência judiciária pode ser concedido à vista de simples afirmação de pobreza da parte, não exigindo a lei comprovação do estado de miserabilidade. Todavia, ressalva-se ao julgador a possibilidade de indeferir o pedido, diante dos elementos de que para tanto dispõe (art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50).

Incidência, no caso, da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 640.391/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 03/11/2005, DJ 06/02/2006, p. 286)

AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA.

INDEFERIMENTO.

1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

2. Decidido nesta conformidade a instância de origem, à luz de documentos, descahe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgado deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg na MC 7.324/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 10/02/2004, DJ 25/02/2004, p. 178)

MANDADO DE SEGURANÇA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO.

INADMISSIBILIDADE DA VIA ELEITA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA.

- O mandado de segurança não é sucedâneo do recurso previsto na lei processual civil.

- O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. "Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao Juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º)" (REsp nº 151.943-GO).

Recurso ordinário a que se nega provimento.

(RMS 10.692/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 26/06/2001, DJ 01/10/2001, p. 219)

RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO.

POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º.

PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO.

- Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º).

(REsp 96.054/RS, Rel. MIN. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 15/10/1998, DJ 14/12/1998, p. 242)

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. VALOR DA CAUSA.

MODIFICAÇÃO "EX OFFICIO".

- O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. "Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao Juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º)" (Recurso Especial nº 151.943-GO).

- É possível ao Magistrado, de ofício, ordenar a retificação do valor da causa, quando o critério de fixação estiver previsto na lei, quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado a alterar a regra recursal (REsp nº 120.363-GO).

- Incidência no caso da Súmula nº 07-STJ.

Recurso especial não conhecido.

(REsp 154.991/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 17/09/1998, DJ 09/11/1998, p. 110)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. BENEFÍCIO DE GRATUIDADE. NEGATIVA. INSURGÊNCIA. CONCESSÃO A QUALQUER TEMPO.

POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DO ART. 6º DA LEI 1.060/50.

1. A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, porém o magistrado pode indeferir-la se não encontrar fundamentos que confirmem o estado de hipossuficiência do requerente.

2. A ausência de manifestação contra decisão denegatória do benefício não impede a renovação do pleito, cabendo a parte demonstrar mudança na situação fática.

3. O novo pedido, por ser formulado no curso da ação, deve ser autuado e processado nos termos do artigo 6º da Lei 1.060/50.

Entretanto, até que seja provido, a parte não está exonerada do recolhimento das custas processuais.

4. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no REsp 1055040/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/09/2008, Dde 17/11/2008)

PROCESSUAL CIVIL - JUSTIÇA GRATUITA.

A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, desde que comprovada a condição de hipossuficiente (Lei n.º 1.060/50, art. 4º, § 1º). É suficiente a simples afirmação do estado de pobreza para a obtenção do benefício, ressalvado ao juiz indeferir a pretensão, se tiver fundadas razões. Precedentes.

Recurso provido.

(REsp 234.306/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 14/12/1999, DJ 14/02/2000, p. 70)

- RECURSO ESPECIAL. ASSISTENCIA JUDICIARIA REQUERIDA PELO ADVOGADO. PROVA EM CONTRARIO. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. AGRAVO DESTA DECISAO. ALEGAÇÃO DE OFENSA A ARTIGOS DA LEI 1.060/1950.

IMPROCEDENCIA.

- O FATO DO JUIZ INDEFERIR O PEDIDO DA ASSISTENCIA JUDICIARIA, CALCADO NO EXAME DOS AUTOS, LEVANDO EM CONTA A QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL, OS VENCIMENTOS COM BASE NOS CONTRACHQUES APRESENTADOS E O ELEVADO NUMERO DE AUTORES A DIVIDIREM AS CUSTAS, NÃO ACARRETA VIOLAÇÃO A NORMA INSCULPIDA NA LEI 1.060/1950, AO CONTRARIO, NOS MOLDES DO DISPOSTO EM SEU ART. 5.

- RECURSO IMPROVIDO.

(REsp 103.510/SP, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 05/11/1996, DJ 02/12/1996, p. 47717)

Transcrevo ainda decisões monocráticas proferidas por esse E. Tribunal confirmando nosso entendimento, a saber:

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 0008328-74.2012.4.03.0000/SP – Vera Jucovsky Desembargadora Federal da 8ª Turma do E. TRF3

“O artigo 557, *caput* e seu § 1º-A, do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com Súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

E essa é a hipótese dos autos.

A assistência judiciária reserva-se a quem não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família, nas dobras do art. 4º da Lei 1.060/50.

Deveras, a Constituição Federal (art. 5º, LXXIV) garante assistência jurídica e integral aos necessitados que comprovem essa situação.

Ao Juiz compete dirigir o processo na forma do art. 125 do CPC. Para tal desiderato, não lhe é vedado aplicar as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece (art. 335 do CPC), máxime quando a tanto é levado pelo contexto material produzido pela própria parte.

Bem por tais motivos, o pedido de gratuidade, *in casu*, merece indeferimento.

A declaração pura e simples do interessado em obter os benefícios da justiça gratuita, embora sirva para, de regra, autorizar a benesse, não é prova inconcussa daquilo que ele afirma, notadamente quando a realidade dos autos debilita o conteúdo declarado.

Verifico, na pesquisa realizada nesta data no sistema CNIS, que passa a fazer parte integrante desta decisão, que o agravante, de fato, possui média salarial superior à média salarial de milhões de brasileiros, não obstante proveniente de dois empregos.

Desta feita, cabe ao Magistrado o juízo de valor acerca do vocábulo pobreza e não deve se curvar ao que, justificadamente, não o persuade.

Nesse rumo, há precedentes:

“PROCESSO CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PRESUNÇÃO DE POBREZA RELATIVA.

1. *Assistência Judiciária Gratuita indeferida. O recebimento benefício previdenciário complementar à aposentadoria oficial caracteriza patrimônio compatível com quem tem amplas condições econômicas de sustentar a demanda.*

2. *Apelação improvida.* (TRF3, AC 1366217, Quarta Turma, Rel. Des. Federal Fábio Prieto, v.u., j. em 23.04.09, DJF3 C2 18.08.09, p. 450).

“PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO DO DIREITO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PROVA DA CAPACIDADE ECONÔMICA DO AUTOR EM MARCAR COMA VERBA HONORÁRIA. RECURSO PROVIDO.

1. *Trata-se de recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal em face de decisão que rejeitou a impugnação ao direito à assistência judiciária.*

2. *É inadmissível recurso de apelação em face de decisão que indefere impugnação ao pedido de assistência judiciária gratuita, em autos separados. Precedente: (RESP 772860 / RN, DJ 23.03.2006)*

3. *Os nossos tribunais têm adotado entendimento no sentido de admitir o indeferimento do pedido de justiça gratuita nos casos em que tiver o Juiz fundadas razões, não obstante afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, nos termos do artigo 5º, da Lei nº 1.060/50.*

4. *Com efeito, é insustentável a manutenção dos benefícios da assistência judiciária gratuita, quando há nos autos elementos probantes da capacidade econômica do autor em arcar com as despesas judiciais, mormente com os honorários advocatícios.*

5. *Segundo a orientação da Receita Federal, está obrigado a prestar declaração de Imposto de Renda Pessoa Física - exercício 2007, o contribuinte que no ano calendário recebeu rendimentos tributáveis, sujeitos ao ajuste anual na declaração, superiores a R\$ 14.992,32 (quatorze mil, novecentos e noventa e dois reais e trinta e dois centavos), tais como: rendimentos do trabalho assalariado, não-assalariado, proventos de aposentadoria, pensões, aluguéis, atividade rural.*

6. *No caso dos autos, há provas de que o autor vem regularmente prestando declaração de IRPF, o que significa que possui renda mensal suficiente para arcar com a verba de sucumbência de R\$500,00 (quinhentos reais) a que foi condenado.*

7. *Recurso provido, para cassar o benefício da assistência judiciária anteriormente concedido.* (TRF5 - AC 429296, Rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti, 1ª Turma, v.u., DJU 28.02.08, p. 1275)

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância, para oportuno arquivamento.”

Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006983-73.2012.4.03.0000/SP - 8ª Turma do E. TRF3ª Região.”

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em ação objetivando a concessão de aposentadoria especial, indeferiu o pedido de justiça gratuita, por constatar remuneração do autor superior a R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais).

Sustenta o agravante, que para a concessão dos benefícios da justiça gratuita basta a declaração da parte, que possui presunção de veracidade, de impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio. Requer a reforma da decisão agravada para que lhe seja deferido o benefício da justiça gratuita.

Decido.

Dispõe o artigo 4º da Lei nº 1.060/50:

“A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.

§1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta Lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais.”

Com o advento da Constituição da República, em 1988, o aludido diploma legal foi por ela recepcionado, bem como foi instituída a assistência jurídica integral e gratuita, no artigo 5º, inciso LXXIV, aos que comprovem insuficiência de recursos.

O espírito da norma constitucional vigente reside na facilitação do acesso de todos à justiça, assim como na efetivação de outros princípios constitucionais, tais como igualdade, devido processo legal, ampla defesa e contraditório. Sem a assistência jurídica integral e gratuita aos hipossuficientes, não haveria como aplicar imparcialmente a justiça.

Sobre o assunto, já se pronunciou o Egrégio Supremo Tribunal Federal:

“A simples afirmação de incapacidade financeira feita pelo próprio interessado basta para viabilizar-lhe o acesso ao benefício da assistência judiciária (Lei nº 1.060/50, art. 4º, § 1º, com redação dada pela Lei nº 7.510/86). Cumpre assinalar, por necessário, tal como já acenturam ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE nº 204.458/PR, Rel. Min. Ilmar Galvão - RE 205.746/RS - Rel. Min. Carlos Velloso - v.g.), que a norma inscrita no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição, não derogou a regra consubstanciada no art. 4º da Lei nº 1.060/50, com redação que lhe deu a Lei nº 7.510/86, subsistindo íntegra, em consequência, a possibilidade de a parte necessitada - pela simples afirmação pessoal de sua insuficiente condição financeira - beneficiar-se, desde logo, do direito à assistência judiciária.” (gn)

Desse modo, para a parte obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, basta a simples afirmação de sua pobreza, ainda que feita na própria petição inicial, dispensando-se a declaração realizada em documento separado, caso não impugnada pela parte contrária.

Para elidir essa presunção, que é *juris tantum*, mister a existência de prova em contrário, a qual deve ser cabal, no sentido de que pode o autor prover os custos do processo sem comprometimento de seu sustento e o de sua família.

Por oportuno, cumpre transcrever a seguinte jurisprudência:

“PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - REQUISITOS - COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA - PRECLUSÃO.

Presentes os requisitos autorizadores, o Superior Tribunal de Justiça tem concedido medida cautelar para dar efeito suspensivo a recurso especial.

Para concessão do benefício da justiça gratuita, é suficiente a simples alegação do requerente de que sua situação econômica não permite pagar as custas processuais e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. A assistência judiciária pode ser requerida em qualquer fase do processo. Inexistindo recurso da decisão concessiva da liminar, ocorre a preclusão, restando definitivamente decidido que estão presentes os requisitos da aparência do bom direito e do perigo na demora.

Medida cautelar procedente.” (gn)

(STJ; MC 2822; Relator: GARCIA VIEIRA; DJ: 05/03/2001, p. 130).

Havendo, no entanto, indícios de que a parte não é pobre, pode o juiz, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, exigir que faça prova de sua situação financeira.

In casu, dados extraídos do CNIS, que ora determino a juntada, atestam que a remuneração atual do agravante é, na verdade, valor superior a R\$ 5.700,00 (cinco mil e setecentos reais), o que afasta a presunção de pobreza e a impossibilidade de arcar com as custas do processo sem comprometimento financeiro próprio ou de sua família.

Dito isso, indefiro a antecipação dos efeitos da pretensão recursal.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. "

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001876-48.2012.4.03.0000/SP - RELATOR Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Usimapi Indústria E Comércio LTDA**, e **Outros**, contra a decisão proferida à f. 104 dos autos dos embargos à execução n.º 0005782-10.2011.403.6102, ajuizada pela **Caixa Econômica Federal - CEF**, em trâmite no Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto - SP.

O MM. Juiz a quo indeferiu a gratuidade judiciária ao fundamento de que não há comprovação da impossibilidade econômica da autora, visto sua condição de pessoa jurídica.

Sustentam os agravantes que não possuem condições financeiras de arcar com os encargos financeiros do processo devido a sua hipossuficiência econômica, sem prejuízo das atividades da empresa.

É o sucinto relatório. Decido.

Os artigos 2º, 4º e 6º da Lei n.º 1.060/50 que rege a assistência judiciária, não se harmonizam, em princípio, com as pessoas jurídicas que desenvolvem atividades lucrativas, pois não estão elas abrangidas no rol dos desfavorecidos. A obtenção de lucro afigura-se incompatível com a situação de pobreza exposta no preceito legal.

Excepcionalmente se pode conceder o benefício da gratuidade às pessoas jurídicas que não exercem atividades com fins lucrativos, mas nesse caso não bastará mera declaração de pobreza, exigindo-se efetiva e detalhada prova da impossibilidade.

"*O pedido de justiça gratuita de pessoa jurídica de direito privado deve ser acompanhado de detalhada comprovação da efetiva insuficiência de recursos. Precedentes.*"

2. *Rever a decisão do Tribunal de origem, para concluir de modo diverso, implicaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede extraordinária.*"

(*Súmula STF nº 279*). 3. *Agravo regimental improvido (STF, AI-AgR 673934, rel. Min. Ellen Gracie).*

"*PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA COM FINS LUCRATIVOS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA MISERABILIDADE JURÍDICA. PRECEDENTES.*"

1. *É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o benefício da justiça gratuita somente é concedido a empresas com fins lucrativos em circunstâncias especialíssimas e quando devidamente demonstrada a situação de miserabilidade jurídica. Precedentes.*

2. *Reconhecer a alegada incompatibilidade financeira do Recorrente com as despesas processuais, in casu, implicaria, necessariamente, o reexame do contexto fático-probatório constante dos autos, impossível na via estreita do recurso especial, a teor do verbete sumular n.º 07 desta Corte.*

3. *Recurso especial não conhecido.*

(*STJ, RESP 200200794230, 5ª Turma, rel. Min. Laurita Vaz, DJE 26/09/2005*).

"*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ART. 273 DO CPC. REQUISITOS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ.*"

1. *O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser estendido à pessoa jurídica, desde que comprovada sua impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejudicar a própria manutenção" (EREsp 388.155/RS, Corte Especial, Rel. Min. Laurita Vaz).*

2. *A Corte de origem entendeu não ter a ora recorrente comprovado necessidade que ensejasse a concessão da assistência judiciária gratuita. Reavaliar a situação financeira da empresa e as provas apresentadas nos autos para que se concedesse a assistência pretendida esbarraria no óbice da Súmula 7/STJ.*

3. *A apreciação dos requisitos autorizadores (art. 273 do CPC) da concessão da tutela antecipada enseja o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.*

4. *Agravo regimental não provido.*

(*STJ, AGRESP 200802157722, 2ª Turma, rel. Min. Castro Meira, DJE 27/03/2009*).

In casu, não há demonstração de prova da precariedade da condição econômica dos agravantes que justifique o não recolhimento das custas processuais.

Pelo exposto e nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso."

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002003-83.2012.4.03.0000/SP – RELATOR - Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS – UTU8

"Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por **MARCOS ADÃO SCHUVENKE** em face da r. decisão (fl. 64) em que o Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto-SP indeferiu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, sob o fundamento de que haveria nos autos indícios de que o autor não se encontra em situação de hipossuficiência econômica.

Alega-se, em síntese, que o autor faz jus à Assistência Judiciária Gratuita, uma vez que, a despeito de sua remuneração, não teria condições de arcar com as custas do processo.

É o relatório.

DECIDO.

A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterou, dentre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trazendo ao relator a possibilidade de negar seguimento "a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Conforme dispõe a Lei nº 1.060, de 05.02.1950, em seu artigo 4º, *caput*, para a concessão do benefício de Assistência Judiciária Gratuita basta a simples afirmação da sua necessidade.

Contudo, o mesmo dispositivo, em seu parágrafo primeiro, reconhece que a referida presunção de pobreza admite prova em contrário, podendo ser o benefício indeferido, desde que fundamentadamente:

RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO. POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º. PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO.

- *Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º).*"
(*Resp 96054/SP, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, 4ª Turma, v.u., no DJU, aos 14/12/98, p. 242.*)

No caso em análise, determinou-se o recolhimento das custas e despesas processuais sob o fundamento de que o requerente perceberia remuneração superior a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)-fl. 64, de modo que teria sim, ao que tudo indica, condições de arcar com as custas processuais.

Com efeito, existem provas suficientes de que o autor possui condições econômicas para suportar as custas e despesas do processo (vide fls. 48/60), de modo que a decisão agravada não merece reforma, até porque o agravante sequer acostou aos autos quaisquer documentos aptos a comprovar eventual situação de hipossuficiência econômica.

Independentemente de impugnação da parte contrária, é facultado ao juiz indeferir o benefício da Assistência Judiciária Gratuita quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.

Válida, nesse passo, a transcrição dos seguintes julgados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PROVA NOS AUTOS QUE INDICAM CONDIÇÕES DO REQUERENTE SUPORTAR OS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - AGRAVO IMPROVIDO.

1. *Dispõe o art. 4º da Lei 1.060/50 que "a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família", no entanto é facultado ao juiz indeferir o pedido, quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.*

2. *Agravo improvido.*

(*TRF 3ª Região, AG 200403000509910/MS, Primeira Turma, Rel. Des. Federal Johnson Di Salvo, DJ 23.08.2005, p. 322*)

AGRAVO DE INSTRUMENTO -PROCESSUAL CIVIL- INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA.

1 - Pode o Juiz indeferir o pedido de assistência judiciária gratuita quando houver nos autos prova que indique ser o requerente capaz de suportar os ônus da sucumbência, apesar da Lei nº 1.060/50 estabelecer que para a concessão da gratuidade da justiça basta a afirmação da parte de não possuir condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.

II - Agravo de Instrumento improvido.

(TRF 2ª Região, AG 200402010042405/RJ, Terceira Turma, Rel. Des. Federal Tânia Heine, DJ 23.09.2004, p. 110)

PROCESSUAL CIVIL AGRADO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. LEI 1.060/50. INDEFERIMENTO. FALTA DE PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA.

1. Este Tribunal tem entendimento no sentido de que para o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, basta a declaração da parte de que não está em condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Tal afirmação gera presunção relativa, que só se desfaz mediante prova inequívoca em sentido contrário.

2. Nos termos do caput do art. 5º da Lei n. 1.060/50, o juiz pode indeferir o pedido, se tiver fundadas razões.

3. Correta a decisão agravada que indeferiu a gratuidade de justiça, vez que os benefícios recebidos pelos autores são incompatíveis com o pedido de assistência judiciária gratuita.

4. Agravo de instrumento improvido.

(TRF 1ª Região, AG 200601000111519/DF, Oitava Turma, Rel. Des. Federal Leomar Barros Amorim de Sousa, DJ 18.12.2006, p. 271)

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.”

Desta forma, indefiro o benefício da justiça gratuita.

Aguarde-se pelo recolhimento das custas no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil/2015, sob pena de cancelamento da distribuição, devendo ser considerado para o cálculo o valor apurado pela Contadoria no ID 16785510 – páginas 71/72 (R\$71.390,46), para o qual retifico o valor da causa.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 14 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001742-50.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: ANDRE LUIZ DO NASCIMENTO - ME, ANDRE LUIZ DO NASCIMENTO

DESPACHO

Expeça-se mandado visando à intimação dos requeridos, para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, da quantia de R\$ 57.514,66 (cinquenta e sete mil, quinhentos e quatorze reais e sessenta e seis centavos), sob as penas do artigo 523, §1º do CPC.

Decorrido o prazo acima assinalado e no silêncio, fica desde logo acrescido ao montante exequendo o percentual de 10% (dez por cento) relativo à multa, bem como 10% (dez por cento) de honorários advocatícios, nos termos do aludido dispositivo, devendo-se intimar a exequente, a fim de apresentar a planilha atualizada do débito, bem como requerer o que for de seu interesse para o regular prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe destes autos para “Cumprimento de Sentença”, devendo figurar como exequente a CEF e como executados os réus.

Intimem-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 14 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008486-61.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RONALDO GENARI, RICARDO JOSÉ GENARI, SELMA APARECIDA FILIPINI GENARI

DESPACHO

DEPRECANTE: Juízo Federal da 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP.

DEPRECADO: Juiz de Direito de uma das Varas Cíveis da Comarca de Pontal – SP.

CARTA PRECATÓRIA nº 89/2019 – 1c

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Nº 5008486-61.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADOS: RICARDO JOSÉ GENARI E OUTROS

PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 30 (TRINTA) DIAS

Citem-se os executados abaixo relacionados para os termos do artigo 829 e seguintes do CPC, ficando arbitrada, para pronto pagamento, a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida devidamente atualizada, procedendo-se o Senhor Oficial de Justiça, no caso de não pagamento no prazo legal, à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem à liquidação do débito. Instruir com a inicial. Expeça-se, para tanto, carta precatória à comarca de Pontal – SP.

A CEF deverá ser intimada das diligências com vistas a requerer o quê de direito diretamente no Juízo deprecado, consignando-se que o silêncio poderá ser interpretado como desinteresse no prosseguimento do feito.

RÉUS:

RICARDO JOSE GENARI – brasileiro, divorciado, CPF nº 075.558.938-60, com endereço na Rua Sete de Setembro, 630, Pontal – SP.

RONALDO GENARI – brasileiro, casado, CPF nº 020.371.118-19, residente e domiciliado na Rua Sete de Setembro, 622, Pontal – SP.

SELMA APARECIDA FILIPINI – brasileira, casada, residente e domiciliada na Rua Sete de Setembro, 622, Pontal – SP.

A exequente deverá comprovar a distribuição da presente precatória no prazo de 30 (trinta) dias.

Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 154, caput, CPC) e à Portaria nº 147 do CNJ, bem como à Recomendação nº 11 do CNJ, **via desta decisão servirá de Carta Precatória expedida à Comarca de Pontal - SP.**

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 14 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003146-05.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: LUIZ CARLOS GRIGOLATO
Advogados do(a) AUTOR: CYNTHIA DEGANI MORAIS - SP337769, PATRICIA REZENDE BARBOSA CRACCO - SP281094
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em atenção aos artigos 9º e 10 do CPC, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para se manifestar sobre o valor atribuído à causa, o que, em tese, transferiria a competência para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3º, *caput*, e § 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 14 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003144-35.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOSE MARIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: OMAR ALAEDIN - SP196088
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para proceder ao aditamento da inicial adequando-a aos requisitos do art. 334 do CPC -2015, manifestando-se expressamente se tem interesse na audiência de conciliação.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 14 de maio de 2019.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5001218-19.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE JARDINÓPOLIS/SP
Advogado do(a) DEPRECANTE: MARIA APARECIDA SILVA FACIOLI - SP142593
DEPRECADO: 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

ATO ORDINATÓRIO

ID 17125604: ciência às partes da designação da perícia médica pelo Dr. ORGMAR MARQUES MONTEIRO NETO para o dia 29/05/2019, às 15h00, a ser realizada na sede de perícias do Fórum Estadual de Ribeirão Preto, entrada pela Rua Otto Benz, nº 955 (subsolo), Nova Ribeirânia, Ribeirão Preto/SP, devendo o periciando (autor) comparecer acompanhado de um familiar próximo e munido de documento de identificação, bem como de toda documentação médica que possuir, tais como relatórios, exames, receituário, etc.

RIBEIRÃO PRETO, 14 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002867-19.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: PAULO SERGIO DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: WILMONDES ALVES DA SILVA FILHO - SP294268
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Mantenho o despacho de ID 16832016, mesmo porque a Resolução PRES nº 200/2018 não alterou a Resolução PRES nº 142/2017 no ponto em que dispõe sobre a obrigatoriedade de conferência dos documentos digitalizados pela parte contrária à que procedeu à digitalização, restando em caso de inércia da parte, preclusa a oportunidade.

Cumpra-se o referido despacho.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 14 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003018-82.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: LUZIA APARECIDA NOGUEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LORIVAL FERREIRA DA SILVA FILHO - SP366535
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE BEBEDOURO

DESPACHO

Tendo em vista que a autoridade indicada como coatora no *mandamus* - "Chefe" do Posto do Seguro Social de Bebedouro - INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - não detém atribuições para cumprir decisão judicial eventualmente favorável, não ostentando, assim, qualidade processual para figurar no polo passivo do presente feito, intime-se a impetrante para regularizar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Publique-se.

RIBEIRÃO PRETO, 14 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001064-69.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: GERALDO ZANETTI
Advogados do(a) AUTOR: CHARLENE CRUZETTA - SP322670, LEANDRO CROZETA LOLLI - SP313194-A, MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO - SP289096-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Geraldo Zanetti, qualificado nos autos, ingressou com a presente ação de procedimento comum, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a revisão do valor da aposentadoria por idade (NB 41/081.334.162-0), mediante a observância dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, que alteraram o limite máximo dos benefícios pagos pela Previdência Social, nos termos do já decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 564.354, a contagem da prescrição a partir do ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183. **Requer, ainda, a revisão do benefício adotando como novo valor do teto o fixado pela Lei 8.212/91 (Cr\$ 170.000,00).**

Aduz que não se trata de pedido de reajuste de benefício ou revisão da RMI, mas sim de adequação do salário de benefício aos limites estabelecidos pelas EC's 20/98 e 41/03, donde seu direito a incorporar os valores excedentes nos reajustes subsequentes.

Juntou documentos.

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 408 – ID 2897545).

Devidamente citado, o INSS contestou a ação alegando a decadência e prescrição, nos termos do art. 103 e parágrafo único da Lei nº 8.213/91, bem como a falta de interesse de agir, pois a decisão do e. STF não se aplica aos benefícios concedidos a partir de 01/2004. No mérito, defende que a pretensão implicaria ofensa ao ato jurídico perfeito, bem como aos próprios art. 14 da EC nº 20/98 e 5º, da EC nº 41/2003, que não previram a aplicação do novo teto aos benefícios já concedidos, bem como a própria decisão do STF no julgamento do RE 564.354, aplicável somente aos benefícios que, em função do reajuste em 1998 e 2003, continuaram limitados, respectivamente, aos tetos dos salários de contribuição, imediatamente anteriores à promulgação da EC 20/98 e EC 41/03. Sustentou que não pode alcançar os benefícios anteriores à promulgação da Carta de 1988 Alega que não há direito subjetivo a renda mensal superior ao limite máximo, visto que o cálculo obedece estritos parâmetros legais e, por isso, não há como fazer incidir a revisão sobre valor superior ao da RMI fixada, além da ausência de prévia fonte de custeio. Em caso de procedência da ação que seja observada a Lei 11.960/2009 (fls. 19/30 – ID 1387208 e fls. 410/446 - ID 3636161).

Manifestação do autor às fls. 392/393 (ID 1387219).

Os autos foram distribuídos primeiramente no Juizado Especial Federal que declinou da competência em razão do valor da causa (fls. 398 – ID 1387219).

É o relatório. Passo a **DECIDIR**.

No tocante às prejudiciais de mérito suscitadas na contestação, rejeita-se a decadência, visto que a hipótese não é de revisão do benefício, mas de readequação de valores ao teto.

De fato, o pedido de aplicação dos novos tetos estabelecidos pelas EC's 20/98 e 41/2003 não discute o critério de cálculo ou de revisão do ato concessório do benefício, mas sim o limitador a incidir sobre o cálculo incontroverso, de modo que incide apenas o prazo prescricional e não decadencial ante a natureza da causa, meramente declaratória e condenatória.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO IMEDIATA DOS TETOS PREVISTOS NAS ECS 20/98 E 41/2004. NORMAS SUPERVENIENTES. PRAZO DECADENCIAL PREVISTO NO ART. 103 DA LEI 8.213/91. NÃO INCIDÊNCIA.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem dirime, fundamentadamente, as questões que lhe são submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

2. A teor do entendimento consignado pelo STF e no STJ, em se tratando de direito oriundo de legislação superveniente ao ato de concessão de aposentadoria, não há falar em decadência.

3. No caso, a aplicação dos novos tetos surgiu somente com as EC's 20/98 e 41/03, motivo pelo qual se revela de rigor o afastamento da decadência.

4. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 1420036/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/04/2015, DJe 14/05/2015)

Já a prescrição deve ser observada, aplicando-se o prazo de cinco anos, excluindo-se as prestações anteriores ao quinquênio que antecedeu a distribuição da presen

Assim, incabível a contagem da prescrição apenas a partir da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183, pois ela somente atingiria o autor se ele pretendesse executar a sentença da ação coletiva. Além disso, a propositura da ação coletiva não impede a propositura de ações individuais, que se regem pelos prazos prescricionais que lhe são próprios.

De outro tanto, não há de se falar em falta de interesse de agir, pois o benefício foi concedido em 21.06.1991, incidindo, assim, os reflexos da alteração no teto dos benefícios.

No mérito, a pretensão comporta acolhimento em parte.

A questão já foi analisada e sedimentada pelo C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 564.354, Relatora Min. Carmen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, com repercussão geral, onde assentado o seguinte:

"EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário."

Após esse julgamento, restou assegurada a atualização do salário-de-benefício que tenha sido submetido ao teto na época da concessão, autorizando-se a aplicação do novo limite estabelecido pelas Emendas Constitucionais. A partir de então, esse entendimento passou a ser observado pelas Cortes Regionais:

DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O entendimento firmado pelo E. STF no julgamento do RE 564.354-9/SE é no sentido de que a aplicação do novo valor teto previsto nas EC 20/98 e EC 41/03 aos benefícios já concedidos não viola o ato jurídico perfeito.
2. A questão não se traduz como aumento da renda na mesma proporção do reajuste do valor do teto dos salários-de-contribuição, não se tratando de reajuste do benefício, mas de readequação aos novos tetos.
3. O benefício concedido no período denominado "buraco negro" também está sujeito à readequação aos tetos das referidas emendas constitucionais. Precedente desta Turma.
4. Em análise ao demonstrativo de revisão de benefício do INSS, verifica-se que o salário-de-benefício da parte autora foi limitado ao teto máximo; sendo de rigor a readequação dos valores do benefício pleiteados a fim de cumprir o decidido pelo E. STF, no RE 564.354/SE, aplicando-se os novos tetos previstos nas EC 20/98 e EC 41/03, respeitada a prescrição quinquenal e descontados eventuais valores já pagos administrativamente.
5. Agravo desprovido.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0003288-26.2011.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 01/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/12/2015)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. DECADÊNCIA. INCORRÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

- Agravo legal, interposto pelo INSS, em face da decisão monocrática que rejeitou as preliminares e deu parcial provimento ao reexame necessário e ao apelo do INSS para determinar a aplicação da prescrição quinquenal e fixar os juros, correção monetária e honorários advocatícios.
- O benefício da autora teve DIB em 20/12/1988, no "Buraco Negro", e teve a RMI limitada ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo art. 144 da Lei nº 8.213/91.
- Não há que se falar na ocorrência da decadência na matéria em análise, pois não se trata de revisão do ato de concessão do benefício, mas de reajuste do benefício pelos novos valores dos tetos fixados pelas ECs nº 20/98 e 41/03.
- Em julgamento do RE 564/354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, o STF assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, reduzidos ao teto legal, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos.
- De acordo com o art. 543-A do Código de Processo Civil, os julgados dos Órgãos Colegiados, contrários ao que foi decidido pela Suprema Corte, não podem mais subsistir.
- Como o benefício da parte autora foi limitado ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91, ela faz jus à revisão pretendida.
- Agravo legal improvido.

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, APELREEX 0005644-86.2014.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 16/11/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/11/2015)

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECUPERAÇÃO DOS EXCESSOS DESPREZADOS NA ELEVAÇÃO DO TETO DAS ECS 20 E 41. O Pleno da Corte Suprema, por ocasião do julgamento do RE 564354, no dia 08 de setembro de 2010, reafirmou o entendimento manifestado no Ag. Reg. no RE nº 499.091-1/SC, decidindo que a incidência do novo teto fixado pela EC nº 20/98 não representa aplicação retroativa do disposto no artigo 14 daquela Emenda Constitucional, nem aumento ou reajuste, mas apenas readequação dos valores percebidos ao novo teto. Idêntico raciocínio deve prevalecer no que diz respeito à elevação promovida no teto pela EC 41/2003.

(TRF4 - AC 5002688-61.2011.4.04.7000 - SEXTA TURMA - Rel.Des. Fed. NÉFI CORDEIRO - D.E. 06/02/2014)

Ressalto, ainda, que o salário de contribuição é a base de cálculo da contribuição previdenciária do trabalhador e o valor dessa base encontra limitação no art. 28, § 5º, da Lei 8.212/91 e, em razão disso, a contribuição não é paga com base na sua remuneração total, caso esta o ultrapasse, limitando-se a este patamar.

Assim sendo, no cálculo da média, o valor dos salários de contribuição é monetariamente corrigido, utilizando-se o valor efetivamente recolhido.

Assim, a pretensão da parte autora acerca de revisão do benefício adotando como novo valor do teto o fixado pela Lei 8.212/91 (Cr\$ 170.000,00) não comporta acolhimento, pois pretende que o benefício seja calculado com base em valores que não integraram a base de cálculo das contribuições previdenciárias efetivamente recolhidas.

Tal pretensão, em verdade corresponderia a obter benefício com base em valores fictícios, que não serviram para o cálculo e recolhimento das contribuições, desaguando em a majoração deste sem os correlatos recolhimentos, em olvido ao mandamento constitucional que preconiza natureza contributiva da combatida previdência oficial.

Outrossim, apesar de haver correlação legal entre os reajustes de salários de contribuição e os reajustes dos benefícios, a recíproca não é verdadeira, não há correlação entre os benefícios e os reajustes dados aos salários de contribuição.

Dessa forma, a elevação do teto do salário-de-contribuição não implica que também deva ser aplicado aos benefícios, de forma automática e integral.

Nesse sentido.

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 1013, § 4º DO CPC/2015. ARTIGOS 20, § 1º, E 28, § 5º, DA LEI Nº 8.212/91. INCIDÊNCIA DOS PERCENTUAIS DE 2,28% E 1,75%. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL QUE VINCULE O VALOR DO BENEFÍCIO CONCEDIDO AO LIMITE FIXADO COMO TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. No caso dos autos, tendo em vista que o objeto da revisão é o benefício em manutenção e não o ato de seu deferimento, incabível falar-se no instituto da decadência previsto no art. 103 da Lei nº 8.213/91. 2. Os benefícios em manutenção têm seus reajustes regulados pelo artigo 201, § 4º, da Constituição da República. 3. Inexiste qualquer amparo jurídico que assalhe a pretensão da parte autora, considerando que os artigos 20, § 1º, e 28, § 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, não autorizam o critério de proporcionalidade entre o aumento do teto do salário-de-contribuição e do reajuste do benefício em manutenção. Precedentes. 4. Apelação do INSS provida. Improcedência do pedido. Condenação da parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85 do Código de Processo Civil/2015, ressalvando, quanto à execução das verbas de sucumbência, a suspensão prevista no artigo 98, § 3º, do CPC/2015. (TRF-3 - AC: 00081067920154036183 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFÍRIO, Data de Julgamento: 09/05/2017, DÉCIMA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/05/2017). (grifamos)

ISTO POSTO, e o mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para determinar que o INSS proceda ao reajuste da renda do benefício, mediante a aplicação dos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e EC nº 41/03, observado o quinquênio precedente ao ajustamento da presente ação, nos termos da fundamentação. **DECLARO EXTINTO** o processo, com resolução de mérito (art. 487, I, c.c. art's. 316 e 354, todos do CPC-15).

Sobre os valores a serem pagos deve incidir correção monetária desde a data do fato, atualizados nos moldes da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já considerados os ajustamentos decorrentes do quanto decidido nas ADI's 4357 e 4425, item 5 das ementas publicadas em 26.09.2014 e 19.12.2013, respectivamente, em especial a inconstitucionalidade por arrastamento da Lei nº 9.494/97 retornando ao panorama anteacto, qual seja a correção monetária estabelecida na Lei nº 10.741/03 e na MP nº. 316/2006, convertida na Lei nº 11.430/06, que acrescentou o art. 41-A, à Lei nº 8.213/91, determinando a aplicação do INPC.

No tocante aos juros de mora, abordados no item 6 das ementas das ADI's acima referidas, cabe registrar que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de representativo da controvérsia, Recurso Especial Repetitivo 1.270.439/PR, alinhado ao acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 4.357/DF, que declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, assentou entendimento de que a inconstitucionalidade se refere apenas aos critérios de correção monetária ali estabelecidos, permanecendo esta eficaz em relação aos juros de mora, exceto para as dívidas de natureza tributária. Assim, no caso, tratando-se de débito previdenciário, os juros de mora a serem aplicados serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica aplicáveis à caderneta de poupança.

Custas *ex lege*. Os honorários advocatícios considerando o trabalho desenvolvido pelo advogado do autor e a teor do que dispõe o art. 85, parágrafos 2º, 3º, 4º, III, do CPC-15 são fixados em 10% sobre o valor da causa, atualizados nos moldes da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, e deverão ser pagos pelo INSS. Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios em razão de sua sucumbência mínima (CPC-15: art. 86, parágrafo único).

P.R.I.

RIBEIRÃO PRETO, 14 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003028-29.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: NETA FIM BRASIL SISTEMAS E EQUIPAMENTOS DE IRRIGAÇÃO LTDA., NETA FIM BRASIL SISTEMAS E EQUIPAMENTOS DE IRRIGAÇÃO LTDA., NETA FIM BRASIL SISTEMAS E EQUIPAMENTOS DE IRRIGAÇÃO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Aprecia-se pedido liminar formulado em mandado de segurança ajuizado contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto, objetivando a suspensão da exigibilidade dos recolhimentos da contribuição sobre a folha de salários destinada à Seguridade Social, ao SAT e a "terceiros", incidentes sobre verbas remuneratórias de natureza não salarial, tais como: salário maternidade, férias gozadas, adicionais por horas extraordinárias, noturno, de periculosidade e de insalubridade, todos com seus respectivos reflexos, bem como a compensação dos valores pagos a este título e recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos.

Sustenta a inocorrência do fato gerador uma vez que os fatos descritos não se subsumiriam àquele previsto na norma, pois que o pagamento efetivado não teria natureza salarial e não se confundiria com contraprestação ao trabalho, sendo que sua cobrança seria manifestamente inconstitucional, em flagrante desrespeito ao artigo 195, inciso I, alínea "a", da Constituição Federal.

Esmacido os argumentos em prol da relevância dos fundamentos, a resvalar também na existência de direito, líquido e certo, indispensável nesta via ante a sedimentada pela jurisprudência do C. STJ preconizando a natureza eminentemente salarial das verbas esgrimidas na inicial.

Ausente tal requisito, despicienda a análise da irreparabilidade.

Sendo assim, **INDEFIRO** a liminar requerida.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para juntada do comprovante de recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC: art. 290).

Somente, após a juntada do comprovante, NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar as informações no decêndio. Em sendo arguidas preliminares, vista à impetrante. Após, ao MPF para seu indispensável opinamento, vindo conclusos para a sentença.

Oficie-se ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/09.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 14 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003082-92.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: UNIMED DE IBITINGA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO CASTILHO MACHADO - SP291667
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DECISÃO

Cuida-se de ação visando a declaração de nulidade e a inexigibilidade do débito inscrito na GRU 29412040003547562 – 37º ABI – valor R\$ 694,81, oriundo do procedimento administrativo nº 33902.312970/2012-92, e em sede de antecipação de tutela que a autarquia se abstenha de efetuar atos de cobrança, execução ou constrição de bens, bem como deixe de inscrever o débito em dívida ativa/CADIN e ainda, para que não pratique qualquer ato ou medida que dificulte ou impeça o regular funcionamento da requerente, até julgamento final da ação, bem como seja afastada a aplicabilidade da Resolução Normativa nº 351/2014 da Agência Nacional de Saúde Suplementar.

Ademais, informa que efetuará o depósito judicial da quantia integral cobrada pela requerida na GRU referente ao débito ora combatido.

É o relato do necessário. DECIDO.

Observa-se que a Agência Nacional de Saúde – ANS é uma autarquia sob o regime especial, criada pela Lei 9.961/2000, com sede e foro na cidade do Rio de Janeiro/RJ.

As ações propostas contra autarquia devem ser intentadas no foro de sua sede, para a ação em que for ré a pessoa jurídica, ou em comarcas onde houver agência ou sucursal, quanto às obrigações que ela contraiu, na forma do art. 53, III, "a" e "b", do CPC/2015, não incidindo a regra do art. 109, § 2º, da CF, para a fixação de sua competência.

Nesse sentido é a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO AJUIZADA CONTRA A AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS. DE COBRANÇA DA TAXA DE RESSARCIMENTO AO SUS. OBRIGAÇÃO LEGAL. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. ART. 100, IV, "A", DO CPC. PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO.
1. A sede da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS é competente para o ajuizamento de ações contra regras gerais impostas por aquela Autarquia, visto que a demanda não se insurge contra obrigação contratual contraída em agência ou sucursal, incidindo o artigo 100, inciso IV, "a", do Código de Processo Civil. Precedentes: (CC 88.278/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, julgado em 23.4.2008, pendente de publicação; CC 66.459/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, julgado em 28.2.2007, DJ 19.3.2007; REsp 835700/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 15.8.2006, DJ 31.8.2006).
2. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 22ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro. (CC 65.480/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2009, DJe 01/07/2009)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMANDA AFORADA CONTRA AUTARQUIA FEDERAL (ANS). COMPETÊNCIA TERRITORIAL. ART. 100, IV, "A" E "B", DO CPC. INEXISTÊNCIA DE AGÊNCIA OU SUCURSAL, MAS, APENAS, NÚCLEO REGIONAL DE ATENDIMENTO, SEM PODER DECISÓRIO.
1. A regra geral é de que as autarquias federais podem ser demandadas no foro de sua sede ou naquele em que se acha a agência ou sucursal, quanto às obrigações que ela contraiu (art. 100, IV, "a" e "b", do CPC).
2. É certo que a ANS não possui sucursal ou agência no Estado de Goiás, em face de inexistir disposição legal a tanto permitindo. Não há possibilidade de, apenas por construção jurisprudencial, considerar-se núcleo regional de autarquia, sem nenhum poder de decisão, como sendo agência ou sucursal. Na espécie examinada, inexistente obrigação contratual entre a ANS e a empresa que interpôs a ação declaratória, com o único objetivo único de afastar norma geral expedida pela referida autarquia.
3. É impossível, sem expressa vontade legal, equiparar-se o Núcleo Regional de Atendimento e Fiscalização que a ANS possui em vários Estados à categoria de agência ou sucursal, haja vista que os referidos núcleos não têm responsabilidade pelo ressarcimento do SUS.
4. Em ações propostas contra autarquias federais, é facultado à parte autora eleger o foro da demanda, desde que a eleição seja entre o foro da sede da pessoa jurídica ou aquele da agência ou sucursal onde ocorreram os fatos que geraram a lide, conforme estabelece o art. 100, IV, "a" e "b" do CPC. Precedentes. Se a irrisignação é dirigida contra posicionamento central da autarquia (ANS) e não especificamente em relação a obrigações contraídas junto à subsidiária, a competência para o julgamento da ação é a do foro do local da sede da pessoa jurídica (REsp nº 835700/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 31/08/2006).
5. Embargos conhecidos e providos para fazer prevalecer a tese do acórdão paradigma, determinando, em consequência, o foro da Justiça Federal do Rio de Janeiro para processar e julgar a demanda em questão. (REsp 901.933/GO, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2007, DJ 07/02/2008, p. 1)

Diante do exposto e ante a incompetência deste juízo, **DECLINO** da competência para o julgamento desta ação, em favor de uma das Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária do Rio de Janeiro, para onde **DETERMINO** a remessa dos autos, com as cautelas de estilo e após as anotações e baixas correspondentes.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 14 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002616-91.2016.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: RDF COMERCIAL HOSPITALAR EIRELI
Advogado do(a) EXEQUENTE: RIVALDO LUIZ CAVALCANTE - SP136347
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Petição de ID 17101548: indefiro a tramitação prioritária do feito, tendo em vista que a ação é movida por pessoa jurídica. A condição de idoso do ilustre patrono da autoria, não interfere na marcha processual, dado que se assim o fosse, bastaria que cada escritório de advocacia mantivesse um profissional idoso em seus quadros para, assim, agilizar todos os feitos submetidos a seu patrocínio.

Diferente poderia ser a hipótese, quando o nobre causídico pleitear verbas da espécie, em nome próprio, vale dizer como autor da ação.

Int.-se

RIBEIRÃO PRETO, 14 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002884-55.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EXECUTADO: MAKBOULA ZOUKAN ZAHER BOU ALI
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO HENRIQUE PASTORI - SP65415

DESPACHO

Intime-se a executada para os termos do art. 12, inciso I, alínea "b", da resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, que assim dispõe:

Art. 12. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, compete à Secretaria do órgão judiciário:

I - Nos processos eletrônicos:

a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;

b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Não sendo levantadas divergências, fica a executada intimada, na pessoa de seu(s) advogado(s) constituído(s), para pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de R\$1.913,09 (um mil, novecentos e treze reais e nove centavos), sob as penas do artigo 523, §1º do NCPC.

Decorrido o prazo acima assinalado e no silêncio, fica desde logo acrescido ao montante exequendo o percentual de 10% (dez por cento) relativo à multa, bem como 10% (dez por cento) de honorários advocatícios, nos termos do aludido dispositivo, devendo-se intimar o exequente, a fim de apresentar a planilha atualizada do débito, no prazo de 10 (dez) dias.

Não se manifestando o exequente, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Intimem-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 14 de maio de 2019.

DESPACHO

Intime-se o INSS para os termos do art. 12, inciso I, alínea "b", da resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, que assim dispõe:

Art. 12. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, compete à Secretaria do órgão judiciário:

I - Nos processos eletrônicos:

a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;

b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Não sendo levantadas divergências, fica desde já o INSS intimado para os fins do art. 535, do CPC.

Mesmo não havendo impugnação, em se tratando de dinheiro público, encaminhem-se os autos à Contadoria para conferência dos cálculos de liquidação apresentados pelo autor de sorte a verificar se os mesmos encontram-se em conformidade com a coisa julgada.

Em caso negativo, deverá a Contadoria instruir os seus cálculos com informação detalhada dos pontos divergentes, dando-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 14 de maio de 2019.

DESPACHO

Intime-se o INSS para os termos do art. 12, inciso I, alínea "b", da resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, que assim dispõe:

Art. 12. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, compete à Secretaria do órgão judiciário:

I - Nos processos eletrônicos:

a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;

b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Não sendo levantadas divergências, fica desde já o INSS intimado para os fins do art. 535, do CPC.

Mesmo não havendo impugnação, em se tratando de dinheiro público, encaminhem-se os autos à Contadoria para conferência dos cálculos de liquidação apresentados pelo autor de sorte a verificar se os mesmos encontram-se em conformidade com a coisa julgada.

Em caso negativo, deverá a Contadoria instruir os seus cálculos com informação detalhada dos pontos divergentes, dando-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 14 de maio de 2019.

DESPACHO

Tendo em vista que a digitalização dos autos foi feita pela parte apelada (embargada), nos termos do artigo 4º, I, b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Eg. TRF/3ª Região, intime-se INSS (apelante) para proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sob pena de preclusão.

Nada sendo indicado, decorrido o prazo sem manifestação ou havendo recusa do INSS em realizar a conferência, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 14 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002672-34.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: XISTO & REZENDE LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ELIAS VALENTE - SP309489
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que proceda à emenda da inicial, indicando a opção pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação, nos termos do art. 319, VII, NCPC.

Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigo 321, parágrafo único, do NCPC).

RIBEIRÃO PRETO, 14 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002696-62.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: JOAO GONCALVES
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM RIBEIRÃO PRETO - SP

DESPACHO

Tendo em vista que a autoridade indicada como coatora no *mandamus* - “Chefe” da Agência da Previdência Social em Ribeirão Preto - Digital não detém atribuições para cumprir decisão judicial eventualmente favorável, não ostentando, assim, qualidade processual para figurar no polo passivo do presente feito, intime-se o impetrante para regularizar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Publique-se.

RIBEIRÃO PRETO, 14 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005850-25.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ANTONIO VICENTE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSIANI CONECHONI POLITI - SP115992
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a necessidade de realização de perícia médica, nomeio para elaboração do laudo o Doutor Marcelo Teixeira Castiglia – CPF 220.509.648-62, com endereço conhecido pela Secretaria.

Os honorários periciais serão arbitrados oportunamente nos termos da Resolução CJF-305/2014.

Ficam as partes intimadas para os termos do artigo 465 do CPC.

Concedo ao INSS o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de seus quesitos.

Quesitos do autor em sua petição inicial.

Pareceres dos assistentes-técnicos no prazo 15 (quinze) dias, a teor do art. 471, §2º, do CPC.

Decorrido o prazo acima (quesitos), intime-se o perito para indicar local, dia e hora para o exame médico, para o qual as partes deverão ser intimadas pela Secretaria. Prazo para conclusão do laudo: 30 (trinta) dias.

Sem prejuízo, dê-se vista à parte autora da contestação e documentos apresentados pelo INSS (ID 12961702 e 12961703) pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se e cumpra-se.

RIBERÃO PRETO, 14 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008132-92.2016.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
ASSISTENTE: LUIZ ALVES DA SILVA
Advogado do(a) ASSISTENTE: ANDREA ROSA DA SILVA BRITO - SP156263
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 4º, I, b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Eg. TRF/3ª Região, intime-se INSS para proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sob pena de preclusão.

Nada sendo indicado, decorrido o prazo sem manifestação ou havendo recusa do INSS em realizar a conferência, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Intime-se e cumpra-se.

RIBERÃO PRETO, 14 de maio de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

4ª VARA DE SOROCABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001082-66.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MARCIO JOSE DO BONFIM
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MARCOS DOS REIS - SP232041
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, ajuizada em 10/05/2017, por meio da qual o autor pretende obter a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de período trabalhado sob condições adversas, a partir da data do requerimento administrativo.

Realizou pedido na esfera administrativa em 15/02/2016 (DER), indeferido pelo INSS sob a fundamentação de falta de tempo de contribuição.

Ao final, pugna pela concessão de tutela de urgência quando da prolação da sentença, bem como a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Com a inicial, vieram os documentos entre os IDs 1287440 a 1287601.

Sob ID 2069193 o autor foi instado a regularizar sua inicial com a juntada de documentos para análise de prevenção e coisa julgada.

Emenda à inicial de ID 4790973, acompanhado dos documentos entre os IDs 4701022 a 4701031.

Sob ID 9098960 foi recebida a emenda à inicial, justificada a ausência de designação de audiência de conciliação, restando facultada a composição no curso da ação, bem como concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Regularmente citado, o réu apresentou Contestação (ID 10261343), sustentando, em apertada síntese, que houve alteração na técnica de medição do agente agressivo ruído, a partir de 01/01/2004, devendo ser utilizada a "Dosimetria NEN – Níveis de exposição Normalizado", nos termos do NHO 01, da FUNDACENTRO. Assim sendo, os Laudos Técnicos Periciais apresentados pelo autor não estão de acordo com a Instrução Normativa INSS/DC 78, além de não apresentarem o histograma, o qual é essencial desde 11/10/2001 por conterem a média ponderada da exposição. Pugnou pela rejeição dos pedidos formulados.

Sem outras provas, vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 335, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Pretende o autor a concessão do benefício de aposentadoria especial devendo, para tanto, ser reconhecida a insalubridade do período laborado entre **04/11/1988 a 11/02/2016**, junto à CIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO.

Passo a analisar a legislação vigente à época dos fatos.

A Constituição Federal, no § 1º do artigo 201, em sua redação atual, dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, estabelece que *“é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar”*.

Isto é, enquanto não editada lei complementar, a matéria continuará a ser disciplinada no artigo 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, n. 9.711, de 20 de novembro de 1998 e n. 9.732, de 11 de dezembro de 1998.

Antes do advento da Lei n. 9.032 de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a apresentação de laudo técnico.

A Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, em seu artigo 57 e parágrafos, passou a exigir que o trabalho fosse exercido em condições especiais de forma permanente, não ocasional nem intermitente, com comprovação perante o INSS.

Ou seja, somente para os períodos a partir de 29/04/95, o segurado deve comprovar o tempo de serviço e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Por fim, com a Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, imprescindível laudo técnico, expedido por médico de trabalho ou engenheiro de segurança de trabalho, especificando os agentes físicos, químicos e biológicos aos quais o segurado estaria submetido.

Exceção feita à hipótese de exposição ao agente ruído, conforme jurisprudência pacificada no STJ, que considera que sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico para sua comprovação.

No entanto, em todos os casos, de acordo com o entendimento da TNU (Pedilef: 200651630001741 – Juiz Relator: Otávio Henrique Martins Port – Data: 03/08/2009), o formulário PPP expedido pelo INSS e assinado pelo empregador supre o laudo técnico, haja vista ser um resumo das informações constantes no laudo técnico, bem como devidamente supervisionado por médico ou engenheiro do trabalho.

De se destacar, outrossim, que conforme Súmula 50 da TNU, *“é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado a qualquer período.”*

E, para tanto, devem ser utilizados os multiplicadores constantes no Decreto nº 4.287/2003, em seu artigo 70, conforme convergente jurisprudência.

Cumprе ressaltar, ademais, que, nos termos da Súmula 9 da TNU: *“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.” (g.n.)*

No presente caso, em relação ao período trabalhado na CIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO, entre **04/11/1988 a 31/01/1990**, o autor acostou aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (páginas 09/14 do ID 1287552 e página 01 do ID 1287561), emitido em **11/02/2016**, o qual informa que o autor exerceu as funções de “**estafeta**” entre 04/11/1988 a 31/01/1990, “**aprendiz**” entre 01/02/1990 a 30/06/1990, “**1/2 oficial eletricitista C**” entre 01/07/1990 a 31/07/1991, “**1/2 oficial eletricitista B**” entre 01/08/1991 a 30/09/1992, “**1/2 oficial eletricitista A**” entre 01/10/1992 a 31/12/1992, “**1/2 oficial eletromecânico A**” entre 01/01/1993 a 31/12/1999, “**1/2 oficial de manutenção A**” entre 01/01/2000 a 30/11/2004, “**oficial de manutenção C**” entre 01/12/2004 a 31/07/2007, “**oficial de manutenção B**” entre 01/08/2007 a 31/01/2012 e, “**eletricista especializado**” entre 01/02/2012 a 11/02/2016.

Relativamente aos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, menciona a exposição aos ruídos de **82,3 dB(a) entre 04/11/1988 a 31/01/1990, 93 dB(a) entre 01/02/1990 a 17/07/2004, 85,2 dB(a) entre 18/07/2004 a 31/01/2012, 91 dB(a) entre 01/02/2012 a 31/01/2015 e, 93,9 dB(a) entre 01/02/2015 a 11/02/2016.**

Considerando os períodos pleiteados na exordial, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço. Assim, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

A exposição ao agente ruído está prevista sob o código 1.1.6 do Decreto 53.831/64; sob o código 1.1.5 do Decreto 83.080/79; sob o código 2.0.1 do Decreto 2172/97 e sob o código 2.0.1 do Decreto 3048/99.

Contudo, merece destaque e análise mais acurada a descrição das atividades desenvolvidas no período entre **04/11/1988 a 30/01/1990**, quando o autor exerceu a função de “**estafeta**”

Analisando as descrições das atividades executadas pelo autor, verifica-se que não se tratavam de atividades cuja exposição aos agentes em comento se deu de forma efetiva e em caráter habitual e permanente.

Verifica-se que se tratava de atividades de caráter administrativo, relacionados à rotina e ao ambiente de escritório.

Em suma, não estamos diante de atividades nas quais o autor estivesse exposto aos agentes de forma concreta e em caráter habitual e permanente, ou seja, mantendo o efetivo contato com os agentes nas condições descritas pela legislação pertinente, eis que suas funções eram tipicamente de gerenciamento.

Descaracterizada está, portanto, a habitualidade e permanência de exposição no interregno entre 04/11/1988 a 31/01/1990.

Por derradeiro, ressalte-se que, de acordo com as informações constantes do sistema CNIS, ora anexo a esta sentença, a parte autora esteve em gozo de benefícios de auxílios-doença, nos períodos de 15/04/2002 a 01/07/2002 (NB 31/124.165.793-6) e 29/05/2015 a 11/11/2015 (NB 31/610.717.090-5).

De seu turno, em virtude de estar afastado de suas atividades laborativas, não mantendo, portanto, contato habitual e permanente com os agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, não faz jus ao reconhecimento da especialidade da atividade nos interregnos acima apontados.

Por fim, sendo o Perfil Profissiográfico Previdenciário documento hábil a comprovar a exposição ao agente nocivo ruído para fins de reconhecimento de período como trabalhado sob condições especiais, e que tais níveis são superiores ao limite legalmente estabelecido, as atividades devem ser consideradas especiais nos interregnos de **01/02/1990 a 14/04/2002, 02/07/2002 a 28/05/2015 e, 12/11/2015 a 11/02/2016.**

Passo a examinar a concessão de aposentadoria especial.

A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91 nos seguintes termos:

A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

O parágrafo 3º do referido artigo dispõe:

A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

Por fim, o parágrafo 4º dispõe:

O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

Considerando os períodos especiais reconhecidos em Juízo, a parte autora possui até a data do requerimento administrativo (15/02/2016) um total de tempo de contribuição, **efetivamente trabalhado em condições especiais, suficiente** para a concessão do benefício de aposentadoria especial, conforme planilha com a contagem de tempo em anexo.

No tocante à carência, diante do total de tempo de contribuição, esta também restou superior à carência máxima exigida pela legislação.

Preenchidos os requisitos necessários, o autor faz jus à concessão do benefício de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo (15/02/2016).

Ante o exposto, **ACOLHO** o pedido formulado por **MARCIO JOSÉ DO BONFIM**, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para o fim de:

1. Condenar a Autarquia Previdenciária ré a **reconhecer como especiais** os períodos de **01/02/1990 a 14/04/2002, 02/07/2002 a 28/05/2015 e, 12/11/2015 a 11/02/2016** laborados na **CIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO**.
2. **Conceder** o benefício de aposentadoria especial ao autor, com **DIB** fixada na data do requerimento administrativo (15/02/2016) e **DIP** na data de prolação da presente sentença;
- 2.1. A RMI deverá ser calculada pela Autarquia Previdenciária com base nos salários constantes do CNIS até a data da concessão do benefício, obedecendo às regras de correção previstas na lei previdenciária;
- 2.2. A RMA também deverá ser calculada pela Autarquia ré, obedecendo à evolução da renda mensal inicial, nos termos da lei previdenciária;
- 2.3. **Condenar** o INSS ao pagamento das diferenças acumuladas, desde a data da concessão do benefício até a data de implantação administrativa. Os valores das diferenças deverão ser apurados por ocasião da execução da presente sentença e serão elaborados de acordo com os termos da Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.
3. Cuidando-se de verba de natureza alimentar, toma-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Entendo, portanto, presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório. Assim, com fundamento no art. 311, inciso IV, do novo Código de Processo Civil, **ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA** para determinar ao INSS a **imediate implantação** do benefício, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Condeno o réu em honorários advocatícios em favor do autor, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, **observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça, a ser apurada em sede de execução de sentença.** Anote-se.

Por fim, **dispens**o a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 496, parágrafo 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Sorocaba, 14 de maio de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002702-45.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: SUELI DE FATIMA OLIVEIRA CAMPOS SANTOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO TADEU GARCIA LANDULFO - SP313956, FERNANDA FERNANDES - SP369911
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM TATUI/SP

DESPACHO

Providencie a impetrante a regularização de sua representação processual, apresentando **procuração atualizada**, bem como a juntada do extrato atualizado do andamento processual do processo administrativo indicado na inicial, a fim de comprovar que ainda encontra-se em análise, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Com a resposta ou transcorrido o prazo, venham os autos conclusos.

Intime-se.

Sorocaba, 14 de maio de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002695-53.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: APARECIDA GALAN MANFRIN
Advogado do(a) IMPETRANTE: NILTON ALBERTO SPINARDI ANTUNES - SP65877
IMPETRADO: CHEFE DE AGÊNCIA DO INSS - SOROCABA ZONA NORTE

DESPACHO

Providencie a impetrante a juntada do extrato atualizado do andamento processual do processo administrativo indicado na inicial, a fim de comprovar que ainda encontra-se em análise, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Com a resposta ou transcorrido o prazo, venham os autos conclusos.

Intime-se.

Sorocaba, 14 de maio de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5005699-35.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
DEPRECANTE: 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITAPETINGA

DEPRECADO: JUÍZO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA/SP

DESPACHO

Para cumprimento da presente, nomeio como perito o Engenheiro Civil, Sr. Rui Fernandes de Almeida, Perito Judicial inscrito no CREA sob o n. 0600473881, CPF sob o n. 665.162.938-72, e-mail rui@almeida@uol.com.br, telefone (15) 9771.4099, na especialidade de Engenharia de Segurança do Trabalho, para realizar a perícia técnica na empresa COMERCIAL MARANT LTDA EPP.

Intime-se o Sr. Perito Judicial para o início dos trabalhos, devendo o laudo ser entregue no prazo de 60 (sessenta dias).

Arbitro os honorários do Sr. Perito no valor máximo da tabela anexa à Resolução 232/2016 do Conselho da Justiça Federal, cujo pagamento, considerando ser o autor beneficiário da justiça gratuita deverá ser solicitado à Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, após a entrega do laudo pericial.

Após a juntada do laudo pericial, devolvam-se os autos ao juízo deprecante, com as nossas homenagens, observadas as anotações próprias.

Intimem-se e Cumpra-se.

Sorocaba, 10 de maio de 2019.

Expediente Nº 1514

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000401-07.2005.403.6110 (2005.61.10.000401-4) - AAF CONTROLE AMBIENTAL LTDA X METSO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE E SP206354 - LUIZ HENRIQUE VANO BAENA) X SALUSSE, MARANGONI, PARENTE E JABUR ADVOGADOS X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S.A. - ELETROBRAS(SP340350A - RACHEL TAVARES CAMPOS) X UNIAO FEDERAL X METSO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S.A. - ELETROBRAS X METSO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a determinação de digitalização dos autos às fls. 1898/verso e o teor da petição de fls. 1906/1912, que justifica a interposição dos Embargos de Declaração nos autos físicos, a fim de não perder o prazo recursal, frente à informação da parte autora de que houve a digitalização dos autos na sua integralidade, perante o Sistema PJe, em momento posterior, determino de forma, excepcional, que esta Secretaria proceda à virtualização de fls. 1906/1914, bem como deste despacho, e anexe-os aos autos virtuais, os quais receberam a mesma numeração deste feito, para manter a seqüência cronológica dos autos.

Ressalto que os referidos Embargos de Declaração serão oportunamente examinados nos autos virtuais.

Tendo em vista a notícia da virtualização do presente feito, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos da decisão de fls. 1898/verso.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001510-14.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: OSWALDO ALEXANDRINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA BERTOLINI FLORES - SP201961
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, da expedição do ofício requisitório, consoante determina o art. 11 da Resolução 405/2016, para posterior transmissão.

Intimem-se.

Sorocaba, 14 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001041-65.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CONAL CONSTRUTORA NACIONAL DE AVIOES LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON MARQUES RIBEIRO - SP107740
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, da expedição do ofício requisitório, consoante determina o art. 11 da Resolução 405/2016, para posterior transmissão.

Intimem-se.

Sorocaba, 14 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002837-91.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: REINALDO CESAR SIMOES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI - SP73062
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, da expedição do ofício requisitório, consoante determina o art. 11 da Resolução 405/2016, para posterior transmissão.

Intimem-se.

Sorocaba, 14 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002837-91.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: REINALDO CESAR SIMOES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI - SP73062
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, da expedição do ofício requisitório, consoante determina o art. 11 da Resolução 405/2016, para posterior transmissão.

Intimem-se.

Sorocaba, 14 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003894-81.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ILMAR RIBEIRO ALVES
Advogado do(a) AUTOR: THAIS TAKAHASHI - SP34202-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 16484672: Tendo em vista que a parte autora acostou aos autos o rol de testemunhas para comprovar o tempo rural solicitado na inicial, bem como início de prova documental a ser ratificado pela prova testemunhal, expeça-se carta precatória para a Comarca de Santa Mariana/PR para realização da oitiva das testemunhas.

Para instruir a carta precatória acostue cópia da inicial, da decisão que deferiu os benefícios da justiça gratuita e deste despacho.

Sem prejuízo, intimem-se as partes acerca do laudo pericial de ID 16350177/anexos para, querendo, manifestarem-se no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 477, §1º do NCPC.

Após tomem os autos conclusos.

Intimem-se e cumpra-se.

Sorocaba, 14 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000135-12.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: RONALDO ANTONIO DE FREITAS
Advogados do(a) AUTOR: TALITA DOS SANTOS BRIAMONTE LOPES - SP347917, RUTH APARECIDA BITTAR CENCI - SP77492, ADRIANA HADDAD DOS SANTOS - SP212868, NELSON EDUARDO BITTAR CENCI - SP216306
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos em que determinado no despacho de ID [14902081](#), recebidas as informações da empresa empregadora, vista às partes.

Após, tomem os autos conclusos.

Intimem-se.

SOROCABA, 14 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004206-23.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: LUIS SERGIO CORREA PINTO
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MORAES DE OLIVEIRA - SP250460
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, ajuizada em 12/09/2018, por meio da qual o autor pretende obter a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições adversas, a partir da data do requerimento administrativo.

Realizou pedido na esfera administrativa em 29/06/2018 (DER), indeferido pelo INSS sob a fundamentação de falta de tempo de contribuição.

Ao final, pugna pela concessão de tutela de urgência.

Com a inicial, vieram os documentos entre os IDs 10812588 a 10813255, sendo este o comprovante do pagamento das custas iniciais.

Sob ID 10990507 o autor foi instado a regularizar sua inicial.

Emenda à inicial de ID 11062573, acompanhada dos documentos entre os IDs 11062580 a 1106213.

Sob ID 11307753 foi recebida a emenda à inicial, indeferida a tutela de urgência e justificada a ausência de designação de audiência de conciliação, restando facultada a composição no curso da ação.

Regularmente citado, o réu apresentou Contestação (ID 12495805), sustentando, em apertada síntese, quanto ao agente ruído, que houve alteração na técnica de medição do agente agressivo ruído, a partir de 01/01/2004, devendo ser utilizada a “Dosimetria NEN – Níveis de exposição Normalizado”, nos termos do NHO 01, da FUNDACENTRO. Assim sendo, os Laudos Técnicos Periciais apresentados pelo autor não estão de acordo com a Instrução Normativa INSS/DC 78, além de não apresentarem o histograma, o qual é essencial desde 11/10/2001 por conterem a média ponderada da exposição. Ainda, sustentou a impossibilidade de reconhecimento dos períodos de atividade especial em decorrência do agente agressivo eletricidade, conquanto a periculosidade não foi abrangida pelo art. 201, § 1º, da Constituição Federal de 1988, sendo vedado ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo em decorrência do princípio da separação dos Poderes e da Seletividade na prestação dos benefícios previdenciários. Argumentou, ainda, que a Lei n. 7.369/85 era norma específica regulamentadora do agente agressivo eletricidade, tendo sido revogada pela Lei n. 12.740, de 08 de dezembro de 2012, motivo pelo qual o reconhecimento da especialidade deve se dar até 07/12/2012. Pugnou, por fim, pela improcedência do pedido.

Sem outras provas, vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 335, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Pretende o autor a concessão do benefício de aposentadoria especial devendo, para tanto, serem reconhecidas as insalubridades dos períodos laborados entre **02/01/1984 a 30/11/1987 e 01/10/1993 a 07/08/1995**, ambos junto à empresa **MARÃO MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTD** entre **16/05/1996 a 01/12/2003**, junto à **ELEKTRO REDES S.Ae**, entre **02/01/2004 a 29/06/2018**, junto à **CIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ**.

Com efeito, de acordo com a contagem elaborada pela Autarquia Previdenciária quando da análise do pedido na esfera administrativa (páginas 32/33 do ID 11063213), verifica-se o reconhecimento da especialidade do período de **16/05/1996 a 05/03/1997**, laborado na empresa **ELEKTRO REDES S.A**, razão pela qual não paira qualquer controvérsia acerca do referido interregno especial.

Passo a analisar a legislação vigente à época dos fatos.

A Constituição Federal, no § 1º do artigo 201, em sua redação atual, dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, estabelece que *“é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar”*.

Isto é, enquanto não editada lei complementar, a matéria continuará a ser disciplinada no artigo 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, n. 9.711, de 20 de novembro de 1998 e n. 9.732, de 11 de dezembro de 1998.

Antes do advento da Lei n. 9.032 de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a apresentação de laudo técnico.

A Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, em seu artigo 57 e parágrafos, passou a exigir que o trabalho fosse exercido em condições especiais de forma permanente, não ocasional nem intermitente, com comprovação perante o INSS.

Ou seja, somente para os períodos a partir de 29/04/95, o segurado deve comprovar o tempo de serviço e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Por fim, com a Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, imprescindível laudo técnico, expedido por médico de trabalho ou engenheiro de segurança de trabalho, especificando os agentes físicos, químicos e biológicos aos quais o segurado estaria submetido.

Exceção feita à hipótese de exposição ao agente ruído, conforme jurisprudência pacificada no STJ, que considera que sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico para sua comprovação.

No entanto, em todos os casos, de acordo com o entendimento da TNU (Pedilef: 200651630001741 – Juiz Relator: Otávio Henrique Martins Port – Data: 03/08/2009), o formulário PPP expedido pelo INSS e assinado pelo empregador supre o laudo técnico, haja vista ser um resumo das informações constantes no laudo técnico, bem como devidamente supervisionado por médico ou engenheiro do trabalho.

De se destacar, outrossim, que conforme Súmula 50 da TNU, *“é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado a qualquer período.”*

E, para tanto, devem ser utilizados os multiplicadores constantes no Decreto nº 4.287/2003, em seu artigo 70, conforme convergente jurisprudência.

Cumprе ressaltar, ademais, que, nos termos da Súmula 9 da TNU: *“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.” (g.n.)*

No presente caso, em relação ao primeiro período trabalhado na empresa **MARÃO MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTD** entre **02/01/1984 a 30/11/1987**, o autor acostou aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (páginas 06/08 do ID 11063213), emitido em **10/04/2018**, o qual informa que o autor exerceu as funções de **“aprendiz arquivista”**, entre 02/01/1984 a 16/04/1984, **“aprendiz almojarife”**, entre 17/04/1984 a 31/10/1985 e, **“meio oficial mecânico bombista”**, entre 01/11/1985 a 30/11/1987.

Relativamente aos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, menciona a exposição aos ruídos acima de **90 dB(a) entre 17/04/1984 a 30/11/1987**.

Já em relação ao segundo período trabalhado na empresa **MARÃO MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTD** entre **01/10/1993 a 07/08/1995**, o autor acostou aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (páginas 09/11 do ID 11063213), emitido em **10/04/2018**, o qual informa que o autor exerceu a função de **“mecânico bombista”**.

Relativamente aos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, menciona a exposição aos ruídos acima de **90 dB(a)**.

Considerando os períodos acima destacados, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço. Assim, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

A exposição ao agente ruído está prevista sob o código 1.1.6 do Decreto 53.831/64; sob o código 1.1.5 do Decreto 83.080/79; sob o código 2.0.1 do Decreto 2172/97 e sob o código 2.0.1 do Decreto 3048/99.

Contudo, merece destaque e análise mais acurada a descrição da atividade desenvolvida no período entre **02/01/1984 a 16/04/1984**, quando o autor exerceu a função de **“aprendiz arquivista”**.

Analisando as descrições das atividades executadas pelo autor, verifica-se que não se tratavam de atividades cuja exposição aos agentes em comento se deu de forma efetiva e em caráter habitual e permanente.

Verifica-se que se tratava de atividades de caráter administrativo, relacionados à rotina e ao ambiente de escritório.

Em suma, não estamos diante de atividades nas quais o autor estivesse exposto aos agentes de forma concreta e em caráter habitual e permanente, ou seja, mantendo o efetivo contato com os agentes nas condições descritas pela legislação pertinente, eis que suas funções eram tipicamente de gerenciamento.

Descaracterizada está, portanto, a habitualidade e permanência de exposição no interregno entre 02/01/1984 a 16/04/1984.

Por fim, sendo o Perfil Profissiográfico Previdenciário documento hábil a comprovar a exposição ao agente nocivo ruído para fins de reconhecimento de período como trabalho sob condições especiais, e que tais níveis são superiores ao limite legalmente estabelecido, as atividades devem ser consideradas especiais nos interregnos de 17/04/1984 a 30/11/1987 e 01/10/1993 a 07/08/1995.

Por sua vez, quanto ao período de 06/03/1997 a 01/12/2003, trabalhado na empresa ELEKTRO S.A., o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP preenchido pelo empregador (páginas 12/12 do ID 11063213), datado de 07/05/2018, informa que a parte autora exerceu as funções de “**eletricista I**” entre 06/03/1997 a 31/01/2000 e, “**eletricista PL**” entre 01/02/2000 a 01/12/2003.

Relativamente aos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, informa que havia exposição ao agente agressivo **eletricidade** em tensão acima de 250 volts.

Por fim, quanto ao período de 02/01/2004 a 29/06/2018, trabalhado na CIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP preenchido pelo empregador (páginas 16/17 do ID 11063213), datado de 22/05/2018, informa que a parte autora exerceu as funções de “**eletricista de linha viva distribuição I e II**” entre 02/01/2004 a 31/07/2007, “**técnico de recuperação JR, PL e SR,**” entre 01/08/2007 a 31/07/2014 e, “**técnico de recuperação energia III**” entre 01/08/2014 a 22/05/2018 - data de elaboração do documento.

Relativamente aos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, informa que havia exposição ao agente agressivo **eletricidade** em tensão acima de 250 volts.

Com efeito, a exposição ao agente agressivo **eletricidade** está prevista sob o código 1.1.8 do Decreto 53.831/64, o qual considerou perigosa a atividade profissional sujeita ao agente físico “eletricidade”, quando o trabalhador estivesse exposto a tensão superior a 250 volts (item 1.1.8).

Os decretos subsequentes não arrolaram as atividades sujeitas às tensões elétricas como especiais. Referida omissão gerou diversos entendimentos divergentes, dentre os quais que não seria mais possível o enquadramento após seu advento.

Entretanto, conforme entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça, explanado com clareza no voto do E. Ministro Arnaldo Esteves Lima, é possível o reconhecimento da atividade como especial, nos seguintes termos: “*É possível o reconhecimento do trabalho em exposição à eletricidade, ainda que exercido após a vigência do Decreto 2.172/1997, como atividade especial, para fins de aposentadoria, nos termos do artigo 57 da Lei 8.213/1991, quando devidamente comprovada a exposição a esse agente nocivo, pois o Decreto 3.048/1999, que revogou o decreto anteriormente mencionado, prevê a concessão de aposentadoria especial aos segurados que comprovarem a efetiva exposição a agentes nocivos, nos quais se pode incluir a energia elétrica, conforme definição de nocividade conferida pela Instrução Normativa INSS/PRES 45/2010*” (REsp 1.306.113/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJE 07/03/2013).

Por conseguinte, considerando a tensão elétrica mencionada no documento apresentado pela parte e que esta é superior ao limite legalmente estabelecido, as atividades devem ser consideradas especiais, sob o fundamento de exposição a este agente, nos interregnos de 06/03/1997 a 01/12/2003 e 02/01/2004 a 22/05/2018.

Ressalto, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (páginas 16/17 do ID 11063213) foi datado de 22/05/2018, sendo este, portanto, o limite temporal do reconhecimento da especialidade no caso em concreto.

Portanto, o período entre 23/05/2018 a 29/06/2018 não deve ser considerado especial, ante a falta de documentos hábeis a demonstrarem a exposição do autor a agentes agressivos.

Passo a examinar a concessão de aposentadoria especial.

A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91 nos seguintes termos:

A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

O parágrafo 3º do referido artigo dispõe:

A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

Por fim, o parágrafo 4º dispõe:

O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

Considerando os períodos especiais reconhecidos em Juízo, a parte autora possui até a data do requerimento administrativo (29/06/2018) um total de tempo de contribuição, efetivamente trabalhado em condições especiais, suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial, conforme planilha com a contagem de tempo em anexo.

No tocante à carência, diante do total de tempo de contribuição, esta também restou superior à carência máxima exigida pela legislação.

Preenchidos os requisitos necessários, o autor faz jus à concessão do benefício de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo (29/06/2018).

Ante o exposto, **ACOLHO** o pedido formulado por **MARCIO JOSÉ DO BONFIM**, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para o fim de:

1. Condenar a Autarquia Previdenciária ré a **reconhecer como especiais** os períodos de 17/04/1984 a 30/11/1987 e 01/10/1993 a 07/08/1995, ambos laborados na empresa **MARÃO MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA**, entre 06/03/1997 a 01/12/2003, laborado na empresa **ELEKTRO REDES S.A** e, entre 02/01/2004 a 22/05/2018, laborado na **CIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ**.
2. **Conceder** o benefício de aposentadoria especial ao autor, com **DIB** fixada na data do requerimento administrativo (29/06/2018) e **DIP** na data de prolação da presente sentença;
 - 2.1. A RMI deverá ser calculada pela Autarquia Previdenciária com base nos salários constantes do CNIS até a data da concessão do benefício, obedecendo às regras de correção previstas na lei previdenciária;
 - 2.2. A RMA também deverá ser calculada pela Autarquia ré, obedecendo à evolução da renda mensal inicial, nos termos da lei previdenciária;
 - 2.3. **Condenar** o INSS ao pagamento das diferenças acumuladas, desde a data da concessão do benefício até a data de implantação administrativa. Os valores das diferenças deverão ser apurados por ocasião da execução da presente sentença e serão elaborados de acordo com os termos da Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.
3. Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Entendo, portanto, presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório. Assim, com fundamento no art. 311, inciso IV, do novo Código de Processo Civil, **ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA** para determinar ao INSS a **imediata implantação** do benefício, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Condono o réu em honorários advocatícios em favor do autor, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, **observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça, a ser apurada em sede de execução de sentença.** Anote-se.

Por fim, **dispens**o a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 496, parágrafo 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Sorocaba, 14 de maio de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005128-64.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ZROLANEK REGIS - SP278369
EXECUTADO: ANA CECILIA DE ALMEIDA

S E N T E N Ç A

Recebo a conclusão nesta data.

Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada em 04/11/2018, para cobrança dos créditos insertos na Certidão de Dívida Ativa n. 0020/2018 (ID 12086851).

Entretantes, sob o ID 15337408, o exequente requereu a extinção do processo nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil, informando a satisfação da obrigação pelo executado. Pugnou pela liberação de eventuais constrições realizadas nos autos. Apresentou o documento de ID 15337415.

Vieram-me os autos conclusos.

É o que basta relatar.

Decido.

Noticiada a quitação do débito exequendo, há que se extinguir o feito em razão da satisfação da obrigação.

Do exposto, **JULGO EXTINTO** o feito **COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Sorocaba, 13 de maio de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000217-72.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: JOAO BATISTA DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Inicialmente, considerando o parágrafo 3º do art. 14 da Resolução PRES nº 88/2017, bem como o Acordo de cooperação n. 01.004.10.2016 celebrado entre a União (por intermédio do Tribunal Regional da 3ª Região) e a Caixa Econômica Federal, bem ainda a cláusula segunda, item 3.1 e 3.2 do Termo aditivo n. 1.004.11.2016, INDEFIRO as intimações em nome do advogado conforme requerido na petição inicial.

Cite-se nos termos do art. 829 do novo Código de Processo Civil, expedindo-se carta(s) precatória(s) para que procedam à citação, penhora, avaliação e intimação do(s) executado(s).

No prazo de 15 (quinze) dias, deverá a exequente juntar as custas de distribuição e recolhimento de diligências suficientes para o oficial de justiça cumprir integralmente os atos deprecados, sob pena de extinção do feito.

Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 827 do novo Código de Processo Civil.

Nas hipóteses de pagamento no prazo legal, apliquem-se os termos do art. 827, § 1º do mesmo Código.

Intimem-se.

Sorocaba, 13 de fevereiro de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

Expediente Nº 1513

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000252-20.2019.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RAFAEL CALDEIRA(SP236487 - RUY JOSE D AVILA REIS E SP225069 - RENATA FRANCISCATO DOS

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face dos réus Rafael Caldeira e Orlando Valdir Bom como incurso nas penas do artigo 168-A, parágrafo 1º, inciso I, na forma do artigo 71, ambos do Código Penal.

Narra o Ministério Público Federal que nos períodos de 01/13 a 05/14 e 01/2015 a 01/2016 os réus, na condição de sócios e gerentes da empresa Cerquillo Transportes Ltda, teriam deixado de repassar aos cofres públicos, no prazo legal, as contribuições descontadas dos pagamentos efetuados aos seus empregados.

Citados e intimados, a defesa dos réus apresentou resposta à acusação às fls. 167/235 e 236/300.

O réu Orlando Valdir Bom alegou em sua defesa que desde a constituição da empresa jamais exerceu a administração da sociedade, que ficava a cargo exclusivo do corréu.

Assevera que tramita perante a Vara Única da Comarca de Cerquillo a ação judicial n. 1000564-12.2018.8.26.0137, em que alega fraude na venda da empresa Cerquillo Transportes Ltda, Stex Transportes e Logística EIRELI ME e Transportadora Caldeira e Bom EIRELI EPP pelo corréu.

Afirma que não há individualização da conduta descrita na denúncia, uma vez que não há comprovação de apropriação do tributo. Ao final, requer o julgamento pela improcedência da presente ação.

O réu Rafael Caldeira alegou em sua defesa inépcia da denúncia, pois não traz indícios de que tenha participado do crime, não havendo a individualização da conduta delitiva.

Afirma que a gerência da empresa Cerquillo Transportes Ltda sempre foi realizada pelo corréu e pelo setor financeiro.

Alega ainda, inexigibilidade de conduta diversa, uma vez que a ausência de repasse dos valores descontados dos empregados decorreu da condição financeira precária da empresa.

Ao final, requer o reconhecimento da inépcia da denúncia. Subsidiariamente, requer o julgamento pela improcedência da ação e, em caso de condenação, a aplicação da pena de multa.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requereu o prosseguimento da presente ação penal (fls. 302).

Os réus em suas peças de defesa alegaram ausência de descrição pormenorizada da conduta delitiva, razão pela qual entendem que a denúncia é inepta.

Nesse sentido, os tribunais superiores já pacificaram o entendimento de que nos chamados crimes societários, embora a vestibular acusatória não possa ser de todo genérica, é válida quando, apesar de não descrever minuciosamente as atuações individuais dos acusados, demonstra um liame entre o seu agir e a suposta prática delituosa, estabelecendo a plausibilidade da imputação e possibilitando o exercício da ampla defesa, caso em que se consideram preenchidos os requisitos do artigo 41, do Código de Processo Penal. - (STJ, 5ª Turma, Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial n. 774580/SC, Relator Ministro Jorge Mussi, dj. 20/03/2018).

Assim, a denúncia preenche os requisitos previstos no artigo 41, do Código de Processo Penal, descrevendo a prática de conduta típica imputada aos denunciados, razão pela qual afasta a alegada inépcia da denúncia.

Quanto os demais argumentos dos réus trazidos em sua peça de defesa, inclusive a inexigibilidade de conduta diversa, trata-se do próprio mérito da ação penal que será analisada na fase de sentença.

Desse modo, em conformidade com o disposto no artigo 397 do Código de Processo Penal, entendo que a continuidade da ação é medida que se impõe, uma vez que há necessidade de aprofundamento das provas, o que somente se torna viável com a instrução criminal, haja vista a não incidência de quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária dos denunciados.

Designo para o dia 18/06/2019, às 09h30min, audiência de instrução para a oitiva da testemunha arrolada pela acusação, a ser realizada na sede deste Juízo.

Expeça-se o necessário.

Intimem-se as partes.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000781-39.2019.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EDVALDO ADRIANO FERREIRA(SP268806 - LUCAS FERNANDES E SP335704 - JULIO CESAR RUAS DE ABREU)

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face EDVALDO ADRIANO FERREIRA, como incurso nas penas do artigo 334-A, inciso I, e artigos 304 e 298, todos do Código Penal.

Citado e intimado, o réu apresentou resposta à acusação, reservando-se a apresentar os argumentos contrários aos termos da denúncia em momento oportuno, bem como arrolou testemunhas que comparecerão independentemente de intimação (fls. 221/222).

Em conformidade com o disposto no artigo 397 do Código de Processo Penal, entendo que a continuidade da ação é medida que se impõe, uma vez que há necessidade de aprofundamento das provas, o que somente se torna viável com a instrução criminal, haja vista a não incidência de quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária do denunciado.

Designo para o dia 11 de junho de 2019, às 10h30min, audiência de instrução, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação e defesa na sede deste Juízo, bem como o interrogatório do réu pelo sistema de teleaudiência junto ao estabelecimento penal em que se encontra custodiado.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003231-56.2017.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ARACY AUGUSTO DE MORAES

DESPACHO

Inicialmente, afasto a prevenção com os autos indicado na certidão de ID 3498179, posto que de objeto distinto do presente feito, conforme se observa nos documentos juntados ao de ID 12102201.

Considerando o parágrafo 3º do art. 14 da Resolução PRES nº 88/2017, bem como o Acordo de cooperação n. 01.004.10.2016 celebrado entre a União (por intermédio do Tribunal Regional da 3ª Região) e a Caixa Econômica Federal, bem ainda a cláusula segunda, item 3.1 e 3.2 do Termo aditivo n. 1.004.11.2016, INDEFIRO as intimações em nome do advogado conforme requerido na petição inicial.

Cite-se nos termos do art. 829 do novo Código de Processo Civil, expedindo-se carta(s) precatória(s) para que procedam à citação, penhora, avaliação e intimação do(s) executado(s).

No prazo de 15 (quinze) dias, deverá a exequente juntar as custas de distribuição e recolhimento de diligências suficientes para o oficial de justiça cumprir integralmente os atos deprecados, sob pena de extinção do feito.

Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 827 do novo Código de Processo Civil.

Nas hipóteses de pagamento no prazo legal, apliquem-se os termos do art. 827, § 1º do mesmo Código.

Intime-se.

Sorocaba, 8 de março de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001864-73.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: PIASTRELLE COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EIRELI - EPP, RONALD MARIANO, PAULO CAETANO DELIMA, ARNALDO BEFFA

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE WODEVOTZKY - SP186309

DESPACHO

Tendo em vista a alegação de falsidade da assinatura contratual, discutida na ação nº 5004301-87.2017.4.03.6110 oposta pelo coexecutado ARNALDO BEFFA, suspenda-se a presente execução até esclarecimento dos fatos.

Intimem-se.

Sorocaba, 9 de maio de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004301-87.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EMBARGANTE: ARNALDO BEFFA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE WODEVOTZKY - SP186309
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando a alegação de falsidade das assinaturas, apontada pelo embargante Arnaldo Beffa, nos contratos Bancários nº 253255691000000810 e 253255691000000909, que deram origem a Execução de Título Extrajudicial nº 5001864-73.2017.4.03.6110, aqui embargada, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para os co-devedores/avalistas, PIASTRELLE COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO EIRELI – EPP, PAULO CAETANO DE LIMA e RONALD MARIANO que assinaram em conjunto os referidos contratos, se manifestarem acerca dos fatos alegados nestes Embargos.

Intím-se.

Sorocaba, 9 de maio de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002871-66.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EMBARGANTE: PIASTRELLE COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EIRELI - EPP, PAULO CAETANO DE LIMA
Advogados do(a) EMBARGANTE: ALESSANDRA DO LAGO - SP138081, CAIO LEONAN CAVALCANTE ROQUE - SP390135
Advogados do(a) EMBARGANTE: ALESSANDRA DO LAGO - SP138081, CAIO LEONAN CAVALCANTE ROQUE - SP390135
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata-se o momento processual de apresentação de provas que as partes pretendem produzir.

Dados prazo as partes, a embargada quedou-se inerte.

Por outro lado o embargante, requereu perícia contábil para apurar o quanto devido pelo mesmo.

Indefiro o requerido, tendo em vista que nos termos do art. 917 parágrafo 3º do NCPC, cabe ao embargante apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do quantum efetivamente julga devido e o requerimento da embargante se limitou a apresentar impugnação de forma genérica de que o montante apurado pela embargada não condiz ao valor devido.

Assim, tomem os autos conclusos.

Intím-se.

Sorocaba, 9 de maio de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000317-32.2016.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA LEO - MG122793
EXECUTADO: SUPERMERCADO ZAIA LTDA, HELENICE MARIA DA CRUZ ZAIA, LUIZ CLAUDIO ZAIA
Advogado do(a) EXECUTADO: SALMEN CARLOS ZAUHY - SP132756
Advogado do(a) EXECUTADO: SALMEN CARLOS ZAUHY - SP132756
Advogado do(a) EXECUTADO: SALMEN CARLOS ZAUHY - SP132756

DESPACHO

ID 11068195: Defiro o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s) citado(s), LUIZ CLAUDIO ZAIA e HELENICE MARIA DA CRUZ ZAIA, em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por meio do SISTEMA BACENJUD.

Constatando-se bloqueio de valor irrisório promova-se o desbloqueio.

Se o montante bloqueado for superior ao exigível, providencie-se imediatamente o desbloqueio do excesso.

Sendo negativa a diligência, proceda-se à consulta de veículos pertencentes ao(s) executado(s) pelo sistema RENAJUD.

Nenhum bem sendo encontrado, remetam-se os autos ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada.

Intím-se.

Sorocaba, 9 de maio de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003024-36.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CIBELE MIYATA SOROCABA - ME, CIBELE MIYATA

DESPACHO

ID 11520828: Manifeste-se a exequente acerca da Certidão de Diligência do(a) Senhor(a) Oficial(a) de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, sem manifestação, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 921, III do Novo Código de Processo Civil, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada.

ID 14222794: Considerando o parágrafo 3º do artigo 14 da Resolução PRES nº 88/2017, bem como o Acordo de cooperação n. 01.004.10.2016 celebrado entre a União (por intermédio do Tribunal Regional da 3ª Região) e a Caixa Econômica Federal, bem ainda a cláusula segunda, item 3.1 e 3.2 do Termo aditivo n. 1.004.11.2016, INDEFIRO as intimações em nome do advogado conforme requerido.

Intime-se. (FABRICIO DOS REIS BRANDÃO- OAB/PA 11471)

Sorocaba, 9 de maio de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002927-36.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CAROLINA VANESSA DE SOUZA

DESPACHO

ID [10551752](#): Manifeste-se a exequente acerca da Certidão de Diligência do(a) Senhor(a) Oficial(a) de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias.

ID 14236707: Considerando o parágrafo 3º do artigo 14 da Resolução PRES nº 88/2017, bem como o Acordo de cooperação n. 01.004.10.2016 celebrado entre a União (por intermédio do Tribunal Regional da 3ª Região) e a Caixa Econômica Federal, bem ainda a cláusula segunda, item 3.1 e 3.2 do Termo aditivo n. 1.004.11.2016, INDEFIRO as intimações em nome do advogado conforme requerido.

Decorrido o prazo, sem manifestação, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 921, III do Novo Código de Processo Civil, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada.

Intime-se. (FABRICIO DOS REIS BRANDÃO OAB/PA 11471)

Sorocaba, 9 de maio de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004454-23.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055

EXECUTADO: JULIANA AP. DOMINGUES DA SILVA CAMPOS - ME, JULIANA APARECIDA DOMINGUES DA SILVA

DESPACHO

ID 10597777: Defiro o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s) citado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por meio do SISTEMA BACENJUD, para tanto concedo o prazo de 10 (dez) dias, para juntada do demonstrativo do débito atualizado.

Constatando-se bloqueio de valor irrisório promova-se o desbloqueio.

Se o montante bloqueado for superior ao exigível, providencie-se imediatamente o desbloqueio do excesso.

Sendo negativa a diligência, proceda-se à consulta de veículos pertencentes ao(s) executado(s) pelo sistema RENAJUD.

ID 13610261: Considerando o parágrafo 3º do artigo 14 da Resolução PRES nº 88/2017, bem como o Acordo de cooperação n. 01.004.10.2016 celebrado entre a União (por intermédio do Tribunal Regional da 3ª Região) e a Caixa Econômica Federal, bem ainda a cláusula segunda, item 3.1 e 3.2 do Termo aditivo n. 1.004.11.2016, INDEFIRO as intimações em nome do advogado conforme requerido na petição de ID 15960944.

Intime-se. (ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - OAB/SP 140.055)

Sorocaba, 9 de maio de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

2ª VARA DE ARARAQUARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001045-70.2012.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: LUIZ APARECIDO PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA ARRUDA MORTATTI - SP229133
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a informação prestada pelo INSS, através do Ofício PSFARQ/PGF/AGU nº 12/2019 de que está impossibilitado de elaborar a conta de liquidação, intime-se o exequente para que promova a liquidação do julgado.

Apresentada a conta, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias (art. 535, do CPC). Após, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias e tornem os autos conclusos.

Havendo concordância ou decorrido o prazo para impugnação expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos das Resoluções nºs 458/2017 - CJF e 154/06 - TRF da 3ª Região, dando-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, antes do encaminhamento ao tribunal.

Requisite-se o pagamento/reembolso dos honorários periciais, nos termos do art. 32, parágrafo 1º, da Res. nº 305/2014 - CJF, se for o caso.

Dispensada a intimação do INSS prevista nos parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, conforme ADINs 4.357 e 4.425.

Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos.

Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Int. Cumpram-se.

ARARAQUARA, 7 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002205-69.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: DANIEL PIRES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DAYANY CRISTINA DE GODOY - SP293526
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

“Ciência ao beneficiário acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-o de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL – 001 ou CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – 104 (verificar no extrato de pagamento de RPV/PRC anexo), munido de Carteira de Identidade (RG CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.”

ARARAQUARA, 14 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000083-20.2016.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: LEONIDAS BOCHI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

“Ciência ao beneficiário acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-o de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL - 001 ou CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – 104 (verificar no extrato de pagamento de RPV/PRC anexo), munido de Carteira de Identidade (RG) e CPF original e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.”

ARARAQUARA, 14 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002633-51.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ISIDORO PEDRO A VI - SP140426, MARIA SANTINA CARRASQUI A VI - SP254557
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

“Ciência ao beneficiário acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-o de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL - 001 ou CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – 104 (verificar no extrato de pagamento de RPV/PRC anexo), munido de Carteira de Identidade (RG) e CPF original e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.”

ARARAQUARA, 14 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002762-56.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: PAULO ROBERTO DE MENDONÇA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

“Ciência ao beneficiário acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-o de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL - 001 ou CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – 104 (verificar no extrato de pagamento de RPV/PRC anexo), munido de Carteira de Identidade (RG) e CPF original e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.”

ARARAQUARA, 14 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001942-03.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: AMERICAN ROLAMENTOS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

“Ciência ao beneficiário acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-o de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL - 001 ou CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – 104 (verificar no extrato de pagamento de RPV/PRC anexo), munido de Carteira de Identidade (RG) e CPF original e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.”

ARARAQUARA, 14 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003979-37.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: NATALINO ZANINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA PESSE VESCOVE - SP317662
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

“Ciência ao beneficiário acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-o de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL - 001 ou CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – 104 (verificar no extrato de pagamento de RPV/PRC anexo), munido de Carteira de Identidade (RG) e CPF original e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.”

ARARAQUARA, 14 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002102-28.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: LUIZ ROBERTO NOGUEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP254846
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

“Ciência ao beneficiário acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-o de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL - 001 ou CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – 104 (verificar no extrato de pagamento de RPV/PRC anexo), munido de Carteira de Identidade (RG) e CPF original e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.”

ARARAQUARA, 14 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000560-72.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: TIGRE S.A. - TUBOS E CONEXÕES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO GARCIA PALLARES ZOCKUN - SP156594
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

“Ciência ao beneficiário acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-o de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL - 001 ou CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – 104 (verificar no extrato de pagamento de RPV/PRC anexo), munido de Carteira de Identidade (RG) e CPF original e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.”

ARARAQUARA, 14 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002687-17.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: MARIA GLORIA DE MENDONÇA MATTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES - SP199327
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

“Ciência ao beneficiário acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-o de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL - 001 ou CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – 104 (verificar no extrato de pagamento de RPV/PRC anexo), munido de Carteira de Identidade (RG) e CPF original e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.”

ARARAQUARA, 14 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002987-76.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: ANTONIO JODAS GOTARDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

“Ciência ao beneficiário acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-o de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL - 001 ou CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – 104 (verificar no extrato de pagamento de RPV/PRC anexo), munido de Carteira de Identidade (RG) e CPF original e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.”

ARARAQUARA, 14 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004044-95.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: EDNA DE FATIMA MARIGLIANI BARROS
Advogados do(a) EXEQUENTE: IZABELA VIEIRA DE FREITAS PAES - SP300796, ELIANA MUNHOZ DA SILVEIRA - SP307559, ALONSO SAMBIASE BARTOLO - SP300739
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

“Ciência ao beneficiário acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-o de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL - 001 ou CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – 104 (verificar no extrato de pagamento de RPV/PRC anexo), munido de Carteira de Identidade (RG) e CPF original e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.”

ARARAQUARA, 14 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003018-96.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA BARBOSA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ISIDORO PEDRO A VI - SP140426, MARIA SANTINA CARRASQUI A VI - SP254557
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

"Ciência ao beneficiário acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-o de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL - 001 ou CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – 104 (verificar no extrato de pagamento de RPV/PRC anexo), munido de Carteira de Identidade (RG) e CPF origin e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos."

ARARAQUARA, 14 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004564-55.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: JOAO PAULO DE SEIXAS MAIA KREPEL, PAULO CESAR BUTTI CARDOSO, EUCLIDES ROBERT FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO CESAR BUTTI CARDOSO - SP296885
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO CESAR BUTTI CARDOSO - SP296885
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

"Ciência ao beneficiário acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-o de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL - 001 ou CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – 104 (verificar no extrato de pagamento de RPV/PRC anexo), munido de Carteira de Identidade (RG) e CPF origin e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos."

ARARAQUARA, 14 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000558-05.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: JOSE GILBERTO MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA DE PIETRO TERAZZI MENEZES - SP245244
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

"Ciência ao beneficiário acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-o de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL - 001 ou CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – 104 (verificar no extrato de pagamento de RPV/PRC anexo), munido de Carteira de Identidade (RG) e CPF origin e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos."

ARARAQUARA, 14 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000340-74.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: JOAO MARIANO ALVES FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ - SP170930
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

"Ciência ao beneficiário acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-o de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL - 001 ou CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – 104 (verificar no extrato de pagamento de RPV/PRC anexo), munido de Carteira de Identidade (RG) e CPF origin e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos."

ARARAQUARA, 14 de maio de 2019.

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR.MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5478

SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECURATORIAS

0007068-61.2014.403.6120 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001233-29.2013.403.6120 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X MICHAEL WILLIAN DE OLIVEIRA(SP159426 - PAULO HENRIQUE DE ANDRADE MALARA) X FERNANDO FERNANDES RODRIGUES(SP305535 - ALAN KUBACKI CAMARGO) X WELLINGTON LUIZ FACIOLI(SP159426 - PAULO HENRIQUE DE ANDRADE MALARA) X MARCELO THIAGO VIVIANI(SP159426 - PAULO HENRIQUE DE ANDRADE MALARA) X LUCAS DE GOES BARROS(SP148022 - WILLEY LOPES SUCASAS) X ROBSON MIRANDA TOMPES(MT011323 - WILLIAM MARCOS VASCONCELOS) X MAURICIO MORAES PEIXOTO(SP272847 - DANIEL CISCON) X LUIS CARLOS DE CARVALHO BUENO(SP204538 - MARCOS MESSIAS DE SOUZA) X MARCOS EVANGELISTA CAMPOS(SP13707 - ARIIVALDO MOREIRA) X RICHARD DE SOUZA TIBERIO(SP159426 - PAULO HENRIQUE DE ANDRADE MALARA) X GABRIEL ALVES BEZERRA(MT011323 - WILLIAM MARCOS VASCONCELOS) X FABIO HENRIQUE GONCALVES(MT011323 - WILLIAM MARCOS VASCONCELOS) X MAICO RODRIGO TEIXEIRA(MT011323 - WILLIAM MARCOS VASCONCELOS) X JOSE CARLOS COSMOS JUNIOR(MT011323 - WILLIAM MARCOS VASCONCELOS) X AILTON BARBOSA DA SILVA(SP194554 - LEOPOLDO STEFANNO GONCALVES LEONE LOUVEIRA E SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP119762 - EDSON JUNJI TORIHARA) X EDINEI PEREIRA CARVALHO(MT011323 - WILLIAM MARCOS VASCONCELOS) X DILTON DE CARVALHO(MT011323 - WILLIAM MARCOS VASCONCELOS) X DILSON DE CARVALHO(MT010044 - VINICIUS CASTRO CINTRA) X DIMILTON CARVALHO(MT010705 - WANTUIL FERNANDES JUNIOR) X EZIO ORIENTE NETO(SP029689 - HERACLITO ANTONIO MOSSIN) X BRUNO LEONARDO BERGAMASCO(PRO28683 - HELIO IDERIHA JUNIOR E SP351669 - RODRIGO PALAIA CHAGAS PICCOLO E PRO57290 - ANDRE FELIPPE JORGE DA SILVA E MT011323 - WILLIAM MARCOS VASCONCELOS) X ANDERSON JOSE SICOLO(SP075987 - ANTONIO ROBERTO SANCHES) X WENISSON DE SOUZA REZENDE(MG056792 - PEDRO DE VARGAS MARQUES E SP313043 - CLAUDINEI ELMER MIARELI E SP318964 - FERNANDO JOSE BRAZ)
Intentou-se sem sucesso a intimação de BRUNO LEONARDO BERGAMASCO para que apontasse datas para retirada de alvará de levantamento de R\$ 855,01. Incialmente, a tentativa se deu por intermédio de sua defesa técnica (fls. 381-vº, 397 e 401-vº), depois, pessoalmente (fls. 426) e, por fim, por edital (conforme fls. 440-vº a 444 e certidão supra). Observo que BRUNO LEONARDO BERGAMASCO, no âmbito da Operação Escorpão, é réu nas ações penais 0007692-13.2014.403.6120 (originada do desmembramento da ação penal 0005599-77.2014.403.6120) e 0002858-30.2015.403.6120 (originada do desmembramento da ação penal nº 0005603-17.2014.403.6120). Em consulta ao andamento processual, depreende-se que ambas as ações se encontram no tribunal para julgamento de recursos de apelação. Por outro lado, o numerário em questão, originariamente vinculado à ação penal nº 5001460-94.2015.4.04.7005/PR, que tramitou pelo juízo da 4ª Vara Federal de Cascavel/PR, foi transferido para este juízo apenas em abril de 2017, data posterior à prolação das sentenças nas sobreditas ações, proferidas, respectivamente, em 27/01/2016 e 30/11/2015. Assim, nada obstante seja dever do acusado manter o juízo informado quanto aos seus endereços atuais, considerando a peculiaridade da situação, que cuida de numerário vinculado ao presente processo muito depois da fase de deflagração da operação, em lugar de deliberar, neste momento, pelo seu perdimento, DETERMINO o ARQUIVAMENTO EM SECRETARIA (SOBRESTAMENTO) do presente feito até o julgamento definitivo das ações penais 0007692-13.2014.403.6120 e 0002858-30.2015.403.6120. Com seu

retorno, proceda-se a nova tentativa de intimação de BRUNO LEONARDO BERGAMASCO. Para tanto, proceda a serventia à consulta no Sistema Web Service da Receita Federal em cotejo com as informações sobre o paradeiro do réu nas referidas ações penais. Se, porventura, não forem encontrados novos endereços, fica autorizada desde já pesquisa no Sistema BACENJUD. Ultrapassadas tais providências pós-suspensão, tomem os autos conclusos. Ciência ao Ministério Público Federal. Int. Araraquara, 10 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004767-17.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: JOAQUIM SUARES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: HERMINIO DE LAURENTIZ NETO - SP74206, FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ - SP170930
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(JUNTADA DOS RPVs minutados 20190040487 e 20190040490)

“...Vista às partes, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos RPVs minutados. (artigo 11 da Res. 458/2017 – CJF)”

ARARAQUARA, 14 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002595-39.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: JOAO MARTINS DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ISIDORO PEDRO A VI - SP140426, MARIA SANTINA CARRASQUI A VI - SP254557
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(JUNTADA DOS RVPVRC minutados 20190040518 e 20190040522)

“...Vista às partes, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos RVPV/RPC minutados. (artigo 11 da Res. 458/2017 – CJF)”

ARARAQUARA, 14 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003937-10.2016.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: ANTONIO SIMAO, ARACY PESTANA MAZON, MARIA DE LOURDES VERDE, MARIA GONZAGA ROSA, MARIA HELENA DE OLIVEIRA BARBISAN, MARIA JOSE FILETO BERNARDO, MIRTES APARECIDA DA SILVA SERETTI, NICE TORTORELLI, SINDOLPHO TEIXEIRA COSTA, VALENTIM APPARECIDO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: NELSON CAMARA - SP15751, MARIO RANGEL CAMARA - SP179603, EDGAR FREITAS ABRUNHOSA - SP196774
Advogados do(a) AUTOR: NELSON CAMARA - SP15751, MARIO RANGEL CAMARA - SP179603, EDGAR FREITAS ABRUNHOSA - SP196774
Advogados do(a) AUTOR: NELSON CAMARA - SP15751, MARIO RANGEL CAMARA - SP179603, EDGAR FREITAS ABRUNHOSA - SP196774
Advogados do(a) AUTOR: NELSON CAMARA - SP15751, MARIO RANGEL CAMARA - SP179603, EDGAR FREITAS ABRUNHOSA - SP196774
Advogados do(a) AUTOR: NELSON CAMARA - SP15751, MARIO RANGEL CAMARA - SP179603, EDGAR FREITAS ABRUNHOSA - SP196774
Advogados do(a) AUTOR: NELSON CAMARA - SP15751, MARIO RANGEL CAMARA - SP179603, EDGAR FREITAS ABRUNHOSA - SP196774
Advogados do(a) AUTOR: NELSON CAMARA - SP15751, MARIO RANGEL CAMARA - SP179603, EDGAR FREITAS ABRUNHOSA - SP196774
Advogados do(a) AUTOR: NELSON CAMARA - SP15751, MARIO RANGEL CAMARA - SP179603, EDGAR FREITAS ABRUNHOSA - SP196774
Advogados do(a) AUTOR: NELSON CAMARA - SP15751, MARIO RANGEL CAMARA - SP179603, EDGAR FREITAS ABRUNHOSA - SP196774
Advogados do(a) AUTOR: NELSON CAMARA - SP15751, MARIO RANGEL CAMARA - SP179603, EDGAR FREITAS ABRUNHOSA - SP196774
Advogados do(a) AUTOR: NELSON CAMARA - SP15751, MARIO RANGEL CAMARA - SP179603, EDGAR FREITAS ABRUNHOSA - SP196774
Advogados do(a) AUTOR: NELSON CAMARA - SP15751, MARIO RANGEL CAMARA - SP179603, EDGAR FREITAS ABRUNHOSA - SP196774
Advogados do(a) AUTOR: NELSON CAMARA - SP15751, MARIO RANGEL CAMARA - SP179603, EDGAR FREITAS ABRUNHOSA - SP196774
Advogados do(a) AUTOR: NELSON CAMARA - SP15751, MARIO RANGEL CAMARA - SP179603, EDGAR FREITAS ABRUNHOSA - SP196774
RÉU: ESTADO DE SAO PAULO, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: RAQUEL CRISTINA MARQUES TOBIAS - SP185529, JOAO LUIS FAUSTINI LOPES - SP111684

ATO ORDINATÓRIO

“*Ciência a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti*” (nos termos do art. 4, I, b, da Res. PRES nº 142/2017).

ARARAQUARA, 15 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000066-76.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: OSMAR PEREIRA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ISIDORO PEDRO A VI - SP140426, MARIA SANTINA CARRASQUI A VI - SP254557
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, fixo os honorários advocatícios a serem pagos pelo INSS em 10% do valor da condenação, o que equivale à R\$ 7.858,64, de acordo com a conta apresentada pela parte autora.

Intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias (art. 535, do CPC).

Havendo impugnação, dê-se vista à parte exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias e tornem os autos conclusos.

Havendo concordância ou decorrido o prazo para impugnação expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos das Resoluções nºs 458/2017 - CJF e 154/06 - TRF da 3ª Região, dando-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, antes do encaminhamento ao tribunal.

Requisite-se o pagamento/reembolso dos honorários periciais, nos termos do art. 32, parágrafo 1º, da Res. nº 305/2014 - CJF, se for o caso.

Eventual pagamento de honorários sucumbenciais deverá ser requisitado de forma autônoma em relação ao crédito da parte autora.

Dispensada a intimação do INSS prevista nos parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, conforme ADINs 4.357 e 4.425.

Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos.

Tudo cumprido, archive-se com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 13 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001385-79.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: IRINEU ANTONIO GIANEZINI
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO CASTELI BONINI - SP269234
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Doc. 16948545: Acolho o pedido de desistência da alteração da DER como aditamento à inicial e determino o prosseguimento do feito.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se.

Havendo preliminares, oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora ou juntada de documentos, vista à parte contrária (art. 350, 351 e 437, § 1º do, CPC). Na mesma oportunidade, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 9 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000643-25.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: ANISIO RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

17182034: Cuida-se de embargos de declaração opostos pela autora em face da sentença alegando contradição/omissão/obscuridade quanto à análise das provas do exercício de atividade especial nos períodos entre 04/12/1998 a 31/03/2001, 01/10/2006 a 30/09/2008 e 01/11/2009 a 05/08/2010.

Vieram os autos conclusos.

Os embargos de declaração, de acordo com a legislação processual, circunscrevem-se à superação de omissões, obscuridades, contradições ou corrigir erro material da decisão (art. 1.022 do CPC). Omissa é a sentença que deixa de apreciar ponto sobre o qual deveria pronunciar-se; contraditória é a sentença eivada de vício intrínseco, manifestado pela exposição de termos incompatíveis, de modo que a afirmação de um implica a negação do outro e vice-versa.

No caso, não há omissão ou contradição a ser sanada.

A sentença analisou as provas e os agentes a que estava exposto o autor de modo que os embargos, na verdade, não tratam de omissão ou contradição do julgado, mas apenas revelam o inconformismo da parte com o decidido, irresignação que tem como veículo adequado a apelação.

Tudo somado, REJEITO os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001510-47.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: ROMILSON PEREIRA DIAS
Advogado do(a) AUTOR: RITA DE CÁSSIA THOMAZ DE AQUINO - SP143780

DESPACHO

Ciência à parte autora da redistribuição do feito a este juízo.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se.

Havendo preliminares, oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora ou juntada de documentos, vista à parte contrária (art. 350, 351 e 437, § 1º do, CPC). Na mesma oportunidade, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 13 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001495-78.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON FERREIRA - SP141318

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Diante do teor da certidão da serventia, afasto a prevenção apontada.

Traga a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, procuração atualizada (menos de 6 meses), sob pena de indeferimento da petição inicial nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC.

Regularizada a inicial, cite-se.

Havendo preliminares, oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora ou juntada de documentos, vista à parte contrária (art. 350, 351 e 437, § 1º do, CPC). Na mesma oportunidade, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 14 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004777-61.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: INDUSTRIA E COMERCIO XAVANTE LTDA, INDUSTRIA E COMERCIO XAVANTE EIRELI

Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO MIGLIATTI ZAGO - SP409201, MARIO NELSON RONDON PEREZ JUNIOR - SP108429

Advogados do(a) AUTOR: MARIO NELSON RONDON PEREZ JUNIOR - SP108429, LEONARDO MIGLIATTI ZAGO - SP409201

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária proposta por Indústria e Comércio Xavante Ltda, contra a União (Fazenda Nacional) por meio da qual a autora pretende ver reconhecido o direito de excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos da tese fixada pelo STF no RE 574.706. Pede também a declaração do direito à restituição do que pagou indevidamente nos cinco anos que antecedem o ajuizamento da ação.

Citada, União arguiu preliminar de incompetência do juízo, uma vez que a matriz da pessoa jurídica está situada no Estado de Pernambuco.

Em réplica (Num. 14234465) a autora defendeu a competência deste juízo. Disse que o fato jurídico ocorre tanto no local onde está situada a matriz quanto nas filiais, de modo que a competência é concorrente.

Por ora, é o que basta.

A preliminar de incompetência articulada pela União deve ser acolhida. Embora os fatos geradores das contribuições questionadas ocorram tanto na matriz quanto na filial, é esse último estabelecimento que centraliza a fiscalização tributária das contribuições devidas pela sociedade empresária. Cabe registrar que uma filial pode funcionar como estabelecimento centralizador, mas isso depende de indicação expressa junto à Receita Federal, o que não ocorre no caso da autora.

A competência neste juízo até seria defensável se a autora limitasse o pedido aos recolhimentos efetuados pela filial localizada em município abrangido por esta subseção. Contudo, a pretensão é bem mais ampla, abarcando as operações praticadas tanto pela matriz quanto pelas filiais.

Logo, a hipótese dos autos não é de competência concorrente, mas sim exclusiva, que neste caso recai sobre o juízo que possui jurisdição sobre o município onde funciona a matriz.

Cabe registrar que o fato de o pedido ter sido proposto por meio de ação ordinária em vez de mandado de segurança até pode repercutir no tratamento da análise da competência, mas isso não teve consequências práticas no caso concreto. Se a autora tivesse impetrado um mandado de segurança neste juízo, o declínio poderia se dar de ofício, uma vez que nesse caso a competência é absoluta, fixando-se na sede da autoridade impetrada. Porém, em se tratando de ação ordinária, a competência relacionada à sede da matriz é de natureza territorial, ou seja, relativa, de modo que pode ser prorrogada. Porém, o fato é que a ré não deixou passar a oportunidade de arguir a incompetência.

Por conseguinte, acolho a preliminar de incompetência suscitada pela ré e determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Caruaru/PE, que compreende o município de Bezerros, onde se localiza a matriz da autora.

Fica mantida a liminar até o reexame pelo juízo competente (art. 64, § 4º do CPC).

Intimem-se. Preclusa a decisão, dê-se baixa e remetam-se os autos.

ARARAQUARA, 14 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004092-54.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: MARLENE GOMES PIRES
Advogados do(a) AUTOR: ARIIVALDO CESAR JUNIOR - SP169180, DENIZ JOSE CREMONESI - SP190914
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos etc.,

Trata-se de ação, com pedido de tutela antecipada, proposta por **MARLENE GOMES PIRES** em face da **UNIÃO FEDERAL** visando a anulação de lançamentos a título de IRPF (Notificações de Lançamento nº 2013/16347382956994, DIRPF 2012/2013, nº 2014/199706301908167, DIRPF 2013/2014, nº 2015/1634736767723110 DIRPF 2014/2015, e nº 2016/163473708704328 DIRPF 2015/2016) decorrentes de glosa de despesas deduzidas com instrução e tratamento médico especializado em clínicas de dependentes químicos com o filho maior de idade, lançamento de ofício por omissão de receitas relativas a rendimentos tributáveis e pensão alimentícia percebidos por esse mesmo filho.

Juntou documentos NLF, DIRPF, extratos bancários, sentença fixando alimentos, declarações médicas, recibos, contratos, termos de internação psiquiátrica involuntária e atestados médicos.

Após emenda à inicial (9434514), foi deferido o pedido de tutela, em caráter cautelar, para suspender a exigibilidade dos créditos. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita condicionando-se sua manutenção à juntada de declaração de pobreza e foi decretado o sigilo de documentos (9560134).

A autora juntou declaração de hipossuficiência (9694608).

A União apresentou contestação defendendo a legalidade dos lançamentos, exceto quanto aos gastos feitos com instrução para a Associação São Bento de Ensino em relação aos quais reconheceu estar provado o pagamento. Esclareceu que se a contribuinte optou por incluir como seu dependente o filho maior obrigatoriamente deveria, além de deduzir despesas, declarar os rendimentos e bens do mesmo, o que não tendo sido feito deu ensejo ao lançamento. Juntou documentos e comprovou o cumprimento da tutela e (10941636).

Houve réplica (12046610).

Intimados a especificar provas, a autora nada requereu reiterando os termos da réplica (12046631) e a União disse não ter outras provas a produzir (12632047).

É o relatório.

D E C I D O:

Trata-se de ação anulatória de lançamento de ofício de crédito relativo à IRPF referente aos anos 2012, 2013, 2014 e 2015.

Alega a autora que (a) foram glosadas indevidamente despesas com instrução pagas e comprovadas à Associação São Bento de Ensino de Araraquara (UNIARA); (b) que o valor recebido pelo filho maior, incluído como seu dependente na DIRPF, foi a título de pensão alimentícia com base em sentença (nº 0907824-54.2012.8.26.0037) e que, por se encontrar na faixa anual de isenção legal, não poderia ser declarado como "rendimentos tributáveis"; (c) o tratamento pago ao seu filho em clínicas para dependentes químicos se enquadra como despesa médica seja porque se trata de verdadeiro tratamento de saúde, ou porque o conceito da palavra "serviços hospitalares" contidos na Lei 9.250/1995 é amplo e engloba não apenas serviços prestados por médicos dentro de hospitais, mas atividades da mesma natureza que se destinam, de forma objetiva, à recuperação de pacientes por problemas relacionados à saúde no sentido *lato sensu*.

A União, por sua vez, defendeu que, se de um lado a lei permite a dedução de despesas com dependentes, de outro, impõe a soma dos eventuais rendimentos tributáveis recebidos pelo último, incumbindo ao contribuinte avaliar efetiva vantagem da inclusão. No caso, a autora declarou o filho como seu dependente, porém, como o mesmo recebeu rendimentos tributáveis em todos os anos correspondentes aos lançamentos impugnados (pensão alimentícia + R\$ 437,00 uma única vez) os valores estavam sujeitos à tributação pelo IRPF. Assim, deveria ter declarado bens, rendimentos e dívidas dos dependentes, que serão somados à renda tributável do titular.

Especificamente em relação à NLF 2016/163473708704328 a União diz que há dois pontos controvertidos: além da omissão de rendimentos recebidos pelo dependente (R\$ 23.721,82) também houve omissão de rendimentos do trabalho, recebidos pela autora, e pagos pelo Governo do Estado de São Paulo (R\$ 20.918,17) e glosa referente a compensação indevida de imposto de complementar, no valor de R\$ 796,46.

Por fim, aduz que restou apurado pela fiscalização que as clínicas em que seu filho ficou internado para tratamento de dependência química não constam na relação de estabelecimentos hospitalares do Ministério da Saúde, cadastro CNES DATASUS. Assim, diz que se não estão enquadradas como estabelecimentos hospitalares, não há base legal para dedução das despesas, sobretudo em matéria de desoneração fiscal, que impõe interpretação restritiva e literal.

Pois bem.

(1) De início, observo que as questões trazidas pela União na contestação quanto à **omissão de rendimentos do trabalho recebidos pela autora** pagos pelo Governo do Estado de São Paulo (R\$ 20.918,17 - 9008827) e **glosa de compensação indevida de imposto de complementar** (R\$ 796,46 - 9008831) não são objeto deste processo e, por isso, não serão tratadas nesta sentença.

(2) Por outro lado, a União **reconheceu a procedência do pedido** quanto às DESPESAS COM INSTRUÇÃO no valor de R\$ 1.902,60 pagas Associação São Bento de Ensino de Araraquara – Universidade de Araraquara UNIARA (9008961).

A propósito, observo que o valor deduzido pela autora foi de R\$ 2.000,00 (9008816), muito embora a declaração de pagamentos – IR fornecida pela UNIARA ateste o pagamento de R\$ 1.902,60 (9009038). Logo, razão assiste à União, pois não se justifica a declaração de despesa em valor superior ao efetivamente pago.

(3) De outra parte, relativamente à OMISSÃO DE RENDIMENTOS DO FILHO declarado como dependente a título de remuneração e pens alimentícia, dispunha o RIR/99 (Revogado pelo Decreto n. 9.580, de 22/12/2018) vigente à época das DIRPF:

Art. 54. São tributáveis os valores percebidos, em dinheiro, a título de alimentos ou pensões, em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais.

Assim, o rendimento recebido a título de pensão está sujeito ao recolhimento mensal (carnê-leão) até o último dia útil do mês seguinte ao do recebimento e à tributação na Declaração de Ajuste Anual e o contribuinte do imposto é o beneficiário da pensão, ainda que esta tenha sido paga a seu representante legal.

Logo, **não se trata de rendimento isento.**

Com efeito, a Lei nº 7.713/88, que reformulou o imposto sobre a renda da pessoa física, em seu art. 3º prescreve que "*constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro e demais proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados*".

Por sua vez, o art. 6º da citada Lei, com alterações posteriores, declara quais rendimentos estão isentos do imposto sobre a renda, neles não estando incluída o valor pago a título de pensão alimentícia.

Por outro lado, estar isento do IRPF é uma coisa (não há exigência do tributo), estar dispensado de apresentar a declaração de ajuste anual é outra (há incidência do tributo embora não se exija a declaração de ajuste anual).

Assim é que estão obrigados à declaração de ajuste anual (Perguntas e Respostas RFB www.receita.fazenda.gov.br):

ANO CALENDÁRIO	OBRIGATORIEDADE (rendimentos tributáveis acima de)
2012	- R\$ 24.556,65;
2013	- R\$ 25.661,70;
2014	- R\$ 26.816,55;
2015	- R\$ 28.123,91;
Em todos os anos	- rendimentos isentos, não tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte, cuja soma foi superior a R\$ 40.000,00

Por outro lado, a orientação da Receita Federal (Perguntas e Respostas) sempre foi no sentido de que "*apessoa física que se enquadrar em qualquer das hipóteses de obrigatoriedade desde que conste como dependente em declaração apresentada por outra pessoa física, na qual tenham sido informados seus rendimentos, bens e direitos, caso os possua*" está dispensada da **apresentação** de ajuste anual, mas não do pagamento do imposto (que também deveria ser informado na declaração pela autora caso tenha sido recolhido mediante carnê-leão).

Logo, os rendimentos percebidos pelo filho da autora a título pensão são tributáveis e eles deveriam ter sido declarados pela autora nas DIRPF uma vez que optou por incluí-lo como seu dependente.

Como bem afirmou a União, a opção em declarar, ou não, alguém como dependente implica análise e escolha do que melhor convier em termos de benefícios fiscais e, infelizmente, no caso da autora aparenta não ter sido a melhor escolha.

(4) Finalmente, quanto à inclusão do tratamento pago ao seu filho em clínicas para dependentes químicos como despesa médica, a Lei nº 9.250/1995 (art. 8º) e o Decreto nº 3.000/1999 definem as despesas que podem ser deduzidas da base de cálculo do imposto de renda, às quais incluem as despesas médicas e hospitalares.

Lei n. 9.250/95

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

(...)

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

No mesmo sentido, o § 8º do art. 80 do RIR/99 que, por sua vez, não prevê internação em clínicas de reabilitação para dependentes químicos mas dá uma dica de como a situação deve ser tratada:

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

§ 4º As despesas de internação em estabelecimento para tratamento geriátrico só poderão ser deduzidas se o referido estabelecimento for qualificado como hospital, nos termos da legislação específica.

No caso, os pagamentos ocorreram à Comunidade Terapêutica Recanto da Paz, Clínica de Reabilitação Novos Rumos Matão e Estância Terapêutica São Carlos.

No cadastro do CNPJ constam como atividades das referidas instituições:

- *Comunidade Terapêutica Recanto da Paz* - Atividades de **assistência psicossocial e à saúde** a portadores de distúrbios psíquicos, deficiência mental e dependência química não especificadas anteriormente.
- *Clínica de Reabilitação Novos Rumos Matão* - **Atividades de assistência** a deficientes físicos, imunodeprimidos e convalescentes.
- *Estância Terapêutica São Carlos* Atividades de **assistência psicossocial e à saúde** a portadores de distúrbios psíquicos, deficiência mental e dependência química não especificadas anteriormente. Código e descrição das atividades econômicas secundárias: **Atividade médica ambulatorial** restrita a consultas

A propósito, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça enfrentando questão relativa à redução de alíquota de tributo para empresas prestadoras de serviços hospitalares manifestou entendimento do que se deve entender como serviços hospitalares "aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde. Em regra, mas não necessariamente, são prestados no interior do estabelecimento hospitalar, excluindo-se as simples consultas médicas, atividade que não se identifica com as prestadas no âmbito hospitalar, mas nos consultórios médicos" (REsp 951251/PR, Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 22.4.2009, DJe 3.6.2009).

Assim tem-se entendido que "o conceito de serviços hospitalares, para efeito do art. 15, § 1º, III, "a", da Lei n. 9.249/1995, **engloba o complexo de atividades exercidas pela pessoa jurídica que, no desenvolvimento de sua atividade, possui custos diferenciados do simples atendimento médico, já que demanda equipamento específico, geralmente adquirido por hospitais ou clínicas de grande porte, e não apenas a capacidade de internação de pacientes**" (EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1140907/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/09/2010, DJe 06/10/2010).

Vale dizer, nos termos da legislação vigente, as despesas com internação em estabelecimento descrito como de internação para dependente químico só poderão ser deduzidas da base de cálculo do imposto de renda quando a clínica for de natureza hospitalar.

No caso dos autos, todavia, a característica que se mostra preponderante é de uma internação em instituição assistencial, tanto que engloba custos com cuidados essenciais, como: moradia, alimentação e higiene, sendo as demais atividades direcionadas ao desenvolvimento da qualidade de vida da pessoa.

Diante do quadro produzido nos autos, não é possível concluir que os pagamentos realizados para tais entidades se enquadram na definição de despesas médicas ou hospitalares.

Ante o exposto:

a) com base no artigo 487, III, "b", do Código de Processo Civil HOMOLOGO o reconhecimento do pedido pela ré no que toca à dedução com despesa de instrução no valor de R\$ 1.902,60 paga à Associação São Bento de Ensino de Araraquara – Universidade de Araraquara UNIARA;

b) com base no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo **IMPROCEDENTES** os demais pedidos da autora.

Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. No entanto, fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários enquanto persistirem as condições que ensejaram a concessão da AJG.

Caso interposto recurso, abra-se vista à outra parte. Apresentadas contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao TRF da 3ª Região.

Transitado em julgado, intuem-se as partes a requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo.

P.R.I.

ARARAQUARA, 14 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001703-62.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: USINA MARINGÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA LÍVIA VAZ BISSON - SP411932, LEONARDO FRANCO VANZELA - SP217762, CARLOS ROBERTO OCCASO - SP404017
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos etc.,

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar visando assegurar a suspensão da exigibilidade da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, exclusivamente no que se relaciona à inclusão, em sua base de cálculo, do ICMS destacado nas notas fiscais incidente sobre a circulação de mercadorias efetuadas pela Impetrante.

Custas recolhidas (17131247).

DECIDO:

Afasto a prevenção apontada no termo 17085124.

Preceitua o artigo 7º, inciso III, da Lei do Mandado de Segurança (Lei nº 12.016/09), que o juiz ordenará a suspensão do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do pedido e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida.

Relativamente à exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta -**CPRB**, prevista no art. 7º, da Lei n. 12.546/2011, que substituiu as contribuições do art. 22, incisos I e III da Lei n. 8.212/91, no âmbito do STJ e do TRF3 firmou-se entendimento de que à exceção do ICMS em substituição tributária (ICMS-ST) e demais deduções previstas em lei, a parcela relativa ao ICMS inclui-se no conceito de receita bruta para fins de determinação da base de cálculo da contribuição substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011.

No Supremo Tribunal Federal, em 14/02/2017 o Ministro Edson Fachin manifestou-se no RE 1.017.483 no sentido de afetar o feito para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos no âmbito do STF, nos termos do art. 1.036 do CPC sob o argumento, em síntese, de que a similaridade das discussões envolvendo a CPRB e o PIS/COFINS recomenda soluções semelhantes (julgado em 14/02/2017, DJe-032 17/02/2017).

Em 26/04/2019, porém, o STJ publicou decisão no REsp 1638772/SC, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, firmando a tese n. 994 no sentido de que *“os valores de ICMS não integram a base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta – CPRB”*.

Assim, indefiro o pedido de liminar e JULGO IMPROCEDENTE LIMINARMENTE o pedido, nos termos do art. 332, II do CPC.

Sem honorários (art. 25, Lei n. 12.016/09). Custas de lei. Transcorrido o prazo recursal, ao arquivo.

P.R.I.

ARARAQUARA, 10 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000631-40.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: A.W. FABER CASTELL S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE NISTA - SP136963
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos, etc.,

Trata-se de mandado de segurança impetrado por A.W. FABER CASTELL S.A. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL UNIÃO FEDERAL visando ao reconhecimento de seu direito de apurar o REINTEGRA à alíquota de 3% durante o exercício de 2015, bem como pela alíquota de 2% durante o exercício de 2018 e de compensar os valores que deixou de incluir no REINTEGRA, por conta da redução de 3% para 1% e 2% para 0,1%, no período de junho a dezembro de 2018, corrigidos pela SELIC.

Alega que o não aproveitamento implica em desrespeito ao princípio constitucional da anterioridade (art., 150, III, “b” da CF/88) e em prejuízo ao direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF) e desrespeito ao princípio constitucional da irretroatividade das normas.

Custas recolhidas (14488836).

Notificada, a autoridade coatora prestou informações alegando, preliminarmente, inépcia da inicial e, no mérito, defendeu a legalidade do ato e diz que o REINTEGRA é um verdadeiro “prêmio” que o Tesouro Nacional dá ao exportador. Para se confirmar que o REINTEGRA vai muito além da recuperação do PIS e do COFINS pagos na cadeia comercial, registra-se que a impetrante é favorecida com os benefícios fiscais, gerando milhões em crédito de ressarcimento do PIS e do COFINS não-cumulativos, independentemente do benefício do REINTEGRA (14635016).

A União alegou decadência do direito de impetração e no mérito defendeu a ausência de majoração ou instituição de tributo no modelo do REINTEGRA, que a Lei nº 13.043/2014 possibilitou o uso de decreto presidencial, para efeito de variação de alíquota da subvenção, respeitando-se, naturalmente, os limites fixados sobre a receita decorrente da exportação de bens industriais exportados pelas empresas. Defendeu, ainda, a inaplicabilidade da anterioridade e da anterioridade nonagesimal ao caso e pediu a denegação da ordem (16496471).

O MPF se manifestou dizendo que entende não existir interesse que justifique sua manifestação expressa sobre a matéria discutida no presente writ (16963757).

É o relatório.

DECIDO:

A impetrante vem a juízo postular, em resumo, a alteração de alíquotas do REINTEGRA em 2015 e 2018.

A União alega decadência porque se trata de Decretos que produziram efeitos em 2015 (Decretos nº 8.415/2015 e 8.543/2015) e a partir de junho/2018 (Decreto 9.393/2018), considerando a data da impetração (14/02/2019).

A impetrante visa o reconhecimento de seu direito de apurar o REINTEGRA à alíquota de 3% durante o exercício de 2015, bem como pela alíquota de 2% durante o exercício de 2018 e de compensar os valores que deixou de incluir no REINTEGRA, por conta da redução de 3% para 1% e 2% para 0,1%, no período de junho a dezembro de 2018, corrigidos pela SELIC no total de R\$ R\$ 4.947.724,07 e R\$ 2.950.194,61, respectivamente.

Juntou com a inicial inúmeros Pedidos de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação realizados com base na legislação vigente que determinou a alíquota de 1% para 2015 protocolados nesse mesmo ano. Assim é que a partir de tais pedidos já tinha ciência de ato supostamente ilegal. Não obstante, somente em 2019 pleiteia o reconhecimento do seu direito de apurar o aproveitamento de créditos com base em alíquota diversa.

Logo, é inequívoca a decadência do direito de impetração relativamente ao ano de 2015.

Por sua vez, em relação a 2018, tem-se que o prazo final para apuração e aproveitar o crédito era 31/12/2018. O mandado de segurança foi impetrado em 14/02/2019, portanto, dentro do prazo legal.

Dito isso, passo ao exame do MÉRITO somente no que toca ao REINTEGRA de 2018.

A impetrante narra que é beneficiária do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para Empresas Exportadoras - REINTEGRA que viabiliza a recuperação de resíduos tributários incidentes sobre o preço da mercadoria exportada mediante a aplicação de coeficiente estabelecido pelo Executivo, que pode variar de 0,1% a 3% sobre a receita obtida com a exportação (Lei 13.043/2014).

Diz que as alíquotas do REINTEGRA são estabelecidas por decretos do Executivo, sendo que a alíquota que era de 2% para o período de 1º/01/2017 a 31/12/2018 (art. 2º, § 7º, III, Dec. 8.415/2015), foi reduzida para 0,1%, a contar de 1º de junho de 2018 pelo Decreto 9.393, de 30 de maio de 2018.

Argumenta, assim, majoração indireta de tributos sem observância do princípio da anterioridade além de afronta aos princípios da moralidade administrativa, boa-fé objetiva e não surpresa.

Criado pela Lei 12.546/2011, o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras - REINTEGRA tinha por objetivo de reintegrar valores referentes a custos tributários federais residuais existentes nas suas cadeias de produção (art. 1º).

Por sua vez, a Lei 13.403/2014 estabeleceu que o objetivo do REINTEGRA seria devolver parcial ou integralmente o resíduo tributário remanescente na cadeia de produção de bens exportados (art. 21).

Desde 2011, caberia ao Poder Executivo estabelecer o percentual, inicialmente entre zero e 3% e depois entre 0,1 e 3% de acordo com o bem exportado. Assim, o percentual que vinha fixado em 3% pela Portaria 428/2014, foi temporariamente escalonado pelo Decreto 8.415, de 27/02/2015, com redação dada pelo Decreto n. 8.543/2015 e n. 9.393/2018 como segue:

Art. 2º A pessoa jurídica que exporte os bens de que trata o art. 5º poderá apurar crédito, mediante a aplicação do percentual de 3% (três por cento), sobre a receita auferida com a exportação desses bens para o exterior.

(...)

§ 6º Na hipótese de exportação efetuada por cooperativa ou por encomendante, admite-se que os bens sejam produzidos pelo cooperado ou pelo encomendado, respectivamente.

§ 7º O percentual de que trata o caput será de:

I - 1% (um por cento), entre 1º de março de 2015 e 30 de novembro de 2015; (Redação dada pelo Decreto nº 8.543, de 2015)

II - um décimo por cento, entre 1º de dezembro de 2015 e 31 de dezembro de 2016; (Redação dada pelo Decreto nº 9.393, de 2018)

III - dois por cento, entre 1º de janeiro de 2017 e 31 de maio de 2018; e (Redação dada pelo Decreto nº 9.393, de 2018)

IV - um décimo por cento, a partir de 1º de junho de 2018. (Redação dada pelo Decreto nº 9.393, de 2018)

(...)

Art. 10. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 14 de novembro de 2014.

Diante disso, a Fazenda Nacional argumenta que o REINTEGRA é um favor financeiro incondicionado, totalmente desatrelado dos aspectos quantitativos do arquétipo tributário, que tem por objetivo fomentar a exportação de produtos brasileiros. É instrumento de política econômica de Estado. É instrumento de fomento à exportação e ao desenvolvimento econômico. Não se revela como fórmula arrecadatória.

Sobre o assunto, porém, no REsp 1740633, a Ministra ASSUSETE MAGALHÃES (DJ 13/08/2018) diz *que, assim, na exata medida e no mesmo diploma normativo realizaram-se as enunciações de um método para desonerar as exportações, promovendo a recuperação de custos tributários residuais da Contribuição ao PIS/Pasep e da COFINS, e de outro para a oneração das importações a nova Contribuição do §21 do art. 8º da Lei nº 10.865/04. Utilizou-se assim a Contribuição do § 21 do art. 8º da Lei nº 10.865/04 com nítido caráter extrafiscal, direcionado ao desestímulo das importações via aumento de custos tributários e à promoção das exportações, por intermédio da aplicação do REINTEGRA. Ocorre que as contribuições sociais, a exemplo da COFINS-Importação, são exações direcionadas exclusivamente ao custeio da seguridade social, nos termos do art. 195 da CF, e não compartilham do caráter extrafiscal adstrito a outras espécies tributárias enumeradas no art. 153, §1º, da CF."*

Assim, assiste razão ao impetrante de que a diminuição do benefício acarreta aumento indireto de tributo o que importa em necessária observância do princípio da anterioridade.

Por sua vez, a respeito do tema a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal decidiu em 08/05/2018:

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 964.850 RIO GRANDE DO SUL V O T O O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RE - (...)) Conforme consignei na decisão questionada, o Pleno, na medida cautelar na ação direta de inconstitucionalidade nº 2.325/DF, de minha relatoria, com acórdão publicado no Diário da Justiça de 6 de outubro de 2006, assentou a necessidade de atos infralegais observarem o princípio da anterioridade quando impliquem aumento indireto de tributo, mediante redução de benefício fiscal. Segundo fiz ver no julgamento do agravo regimental no recurso extraordinário nº 564.225/RS, com acórdão veiculado no Diário da Justiça de 18 de novembro de 2014, continuo convencido de que as duas espécies de anterioridade – a alusiva ao exercício e a nonagesimal – visam evitar a surpresa do contribuinte. Se, de uma hora para outra, modifica-se o valor do tributo, muito embora decorra de cessação ou redução de benefício tributário, há repentina e inesperada inovação. Por isso, surge indispensável ter presente a anterioridade, em cumprimento ao objetivo maior do Texto Constitucional. Esta é a óptica contemporânea adotada pelo Supremo quanto ao alcance do artigo 150, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Constituição Federal. Ambas as Turmas concluíram imprescindível que as reduções de incentivos relacionados ao Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras – REINTEGRA observem a anterioridade, nos termos das seguintes ementas:

DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CP PROGRAMA REINTEGRA. PIS E COFINS. APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO FISCAL. REDUÇÃO ALÍQUOTA. MAJORAÇÃO INDIRETA DE TRIBUTO. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. CONSO DA DECISÃO AGRAVADA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO MANEJADO SOB A VIGÊNCIA DO CPC/2015. 1. O entendimento assinalado na decisão agravada não diverge da jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal. Ao julgamento da ADI 2.325-MC, Rel. Min. Marco Aurélio, Plenário, esta Suprema Corte decidiu que a revogação de benefício fiscal, quando acarrete majoração indireta de tributos, deve observar o princípio da anterioridade nonagesimal. 2. As razões do agravo interno não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. 3. Em se tratando de mandado de segurança, inaplicável o artigo 85, §§ 2º, 3º e 11, do CPC/2015. 4. Agravo interno conhecido e não provido. (Agravo regimental no recurso extraordinário nº 983.821/SC, relatora ministra Rosa Weber, Primeira Turma, com acórdão publicado no Diário da Justiça de 16 de abril de 2018)

Agravo regimental no recurso extraordinário. Tributário. REINTEGRA. Decreto nº 8.415/15. Princípio da anterioridade nonagesimal. 1. O entendimento da Corte vem se firmando no sentido de que não só a majoração direta de tributos atrai a aplicação da anterioridade nonagesimal, mas também a majoração indireta decorrente de revogação de benefícios fiscais. 2. Negativa de provimento ao agravo regimental. Não se aplica ao caso dos autos a majoração dos honorários prevista no art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, uma vez que não houve o arbitramento de honorários sucumbenciais pela Corte de origem (Súmula 512/STF). (Agravo regimental no recurso extraordinário nº 1.081.041/SC, Segunda Turma, relator ministro Dias Toffoli, com acórdão publicado no Diário da Justiça de 27 de abril de 2018)

Com efeito, o STF tem firme orientação no sentido de que independentemente da forma utilizada para se majorar certo tributo toda modificação legislativa que, de maneira direta ou indireta, implicar carga tributária maior há de ter eficácia no ano subsequente àquele no qual veio a ser feita (MC-ADI 2.325/DF, DJ 6.10.2006, Rel. Ministro Marco Aurélio).

Cito, no mesmo sentido, os seguintes precedentes: RE n. 1.105.918/SC, Rel. Gilmar Mendes, DJe 21.2.2018; RE n. 1.040.084/RS, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe 14.2.2018; RE n. 1.081.193/RS, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe 1º.2.2018; RE n. 1.091.378/SC, Rel. Min. Edson Fachin, DJe 29.11.2017; e RE 1.053.254/RS, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe 21.8.2017).

Assim, conquanto esse tema não tenha sido debatido em sede de repercussão geral, a harmonia da jurisprudência no STF reforça a relevância do fundamento da impetração no sentido de que a redução da alíquota traz prejuízo e majoração indireta de tributo de modo a ser imperioso observar o princípio da anterioridade geral e nonagesimal.

Por fim, considerando o pedido de aproveitamento de créditos “no ano de 2018” ressalto que se tratando de benefício fiscal que possibilita às empresas exportadoras ter de volta valores pagos em tributos a apuração e aproveitamento dos créditos passados se assemelha à compensação tributária de modo que deverá aguardar o trânsito em julgado (artigo 170-A CTN).

Ante o exposto:

a) DENEGO A SEGURANÇA relativamente ao pedido para reconhecimento de seu direito de apurar o REINTEGRA à alíquota de 3% durante o exercício de 2015, extinguindo o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I do CPC c/c art. 23 e art. 6º, § 5º da Lei 12.016/2009;

b) CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para assegurar o direito líquido e certo da impetrante de aproveitar no ano de 2018 o benefício REINTEGRA calculado pela alíquota de 2% sobre o volume das exportações praticadas bem como o direito de aproveitar os valores que deixou de incluir no REINTEGRA no período corrigido pela SELIC **após o trânsito em julgado (art. 170-A, CTN)**.

O aproveitamento/compensação poderá ser realizado com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, independentemente de requerimento do contribuinte, conforme as alterações introduzidas no art. 74 da Lei n. 9.430/96 pela Lei n.º 10.637/02.

Sem condenação em honorários (art. 25, da Lei n. 12.016/09).

Custas devidas na proporção de 2/3 pela impetrante e 1/3 pela União, lembrando que esta é isenta do recolhimento.

Transcorrido o prazo recursal, intime-se a impetrante a requerer o que de direito, no prazo de 15 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, § 1º, Lei n. 12.016/09).

P.R.I.

ARARAQUARA, 13 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002299-80.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: GLADYS TERESINHA MARONI
Advogado do(a) EXEQUENTE: BBRAZ EID SHAHATEET - SP357831
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

" Dê-se vista às partes acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo Contador Judicial, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias."

Conforme, da Portaria nº 15/2017, item III, 24, desta Vara.

ARARAQUARA, 15 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006961-87.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: GALHARDI CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES IMOBILIÁRIAS LTDA. - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO RIBEIRO DA SILVA SOVANO - TO6798, JORGE MENDES FERREIRA NETO - TO4217, ADRIANO RODRIGUES DOS REIS - DF50088, RONAN PINHO NUNES GARCIA - TO1956
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se o apelado para contrarrazões de recurso no prazo legal, nos termos da Portaria Cartorária nº 15/2017, III, 50, desta Vara.

ARARAQUARA, 15 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002971-11.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: NADIR MARIA DE OLIVEIRA CAVAZA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MATEUS DOS SANTOS JERONIMO - SP404179, FABIO STABILE DO COUTO - SP391212, DANILO EDUARDO QUERIDO - SP402651
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM ARARAQUARA

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Nadir Maria de Oliveira Cavaza* contra ao ato do *Gerente Executivo do INSS em Araraquara* por meio da qual a impetrante pretende seja proferida decisão em recurso administrativo que tramita há mais de cinco meses.

O presente feito foi inicialmente distribuído perante a Subseção de Ribeirão Preto, posteriormente redistribuído a este Juízo.

A impetrante foi intimada a se manifestar sobre a legitimidade da autoridade coatora (17183001) e, na sequência, pediu a desistência da ação (17223405).

Vieram os autos conclusos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

HOMOLOGO o pedido de desistência e nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Sem honorários advocatícios, em face do disposto no artigo 25, da Lei 12.016/09.

Custas pela autora. Contudo, fica suspensa a exigibilidade enquanto persistirem as condições que ensejaram a concessão da assistência judiciária gratuita.

No momento oportuno, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Ciência ao MPF.

ARARAQUARA, 14 de maio de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000387-57.2019.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA - SP157875
RÉU: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA

D E C I S Ã O

5000387-57.2019.4.03.6138

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF

RÉU: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA

Vistos, em liminar.

Trata-se de ação por meio da qual a Caixa Econômica Federal requer, liminarmente, a busca e apreensão do veículo dado como garantia em alienação fiduciária pela parte ré.

É o relatório.

DECIDO.

BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA emitiu cédula de crédito bancário nº 69019849, em favor do banco PAN, no valor de R\$22.282,76 (vinte e dois mil duzentos e oitenta e dois reais e setenta e seis centavos). A garantia está formalizada pelo contrato anexado no ID 16713376 e o crédito foi cedido à Caixa Econômica Federal através do contrato anexado no ID 16713369.

A inadimplência restou comprovada pela constituição em mora registrada pelo aviso de recebimento da notificação extrajudicial e pelos documentos bancários carreados pela requerente.

Portanto, cumpridos os requisitos do artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69, **DEFIRO A LIMINAR de busca e apreensão do veículo, objeto de alienação fiduciária, descrito no contrato anexado no ID 16713376. (VOLKSWAGEN, modelo SAVEIRO SURF 1.6 8v (G4), Flex, Ano/modelo 2009, chassi 9BWKB05WX9P046784).**

Expeça-se mandado de busca e apreensão, o qual deverá ser cumprido segundo dispõe o art. 536, §2º do Código de Processo Civil de 2015.

Por fim, funcionará como depositário fiel O Sr. CLEBER DE TARSO CINTRA, portador do CPF nº 278.961.798-81, Tel. (11) 9.9942.9383, (11) 9.4705.0829, ID. 35*83*53118 – Rádi conforme requerimento na inicial.

Decisão registrada eletronicamente.

Intimem-se. Cumpra-se. Cite-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000268-96.2019.4.03.6138
AUTOR: ANA BEATRIZ CHAVES PETERNELLI
REPRESENTANTE: CRISTINA ROCHA CHAVES
Advogado do(a) AUTOR: LAERCIO SALANI ATHAIDE - SP74571,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados com baixa na distribuição.

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Técnico(a) Judiciário(a)/Analista Judiciário(a)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000294-94.2019.4.03.6138
AUTOR: NILDA SPINDOLA QUILDEROL
Advogado do(a) AUTOR: CLERIO FALAIROS DE LIMA - SP150556
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados com baixa na distribuição.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Analista/Técnico Judiciário

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000411-85.2019.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
IMPETRANTE: MARIA APARECIDA SOARES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIAS PAULO FERREIRA - SP366035
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DECISÃO

5000411-85.2019.4.03.6138
MARIA APARECIDA SOARES

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança em que a parte impetrante pede medida liminar para determinar que a autoridade coatora conclua a análise de seu requerimento de concessão de aposentadoria por idade.

É o que importa relatar. **DECIDO.**

A parte impetrante formulou na via administrativa pedido de concessão de benefício e alega demora na apreciação de seu requerimento. No entanto, antes de decidir é preciso saber se há razões plausíveis que justifiquem a demora na decisão administrativa.

Diante do exposto, por ora, **INDEFIRO a liminar.**

Notifique-se a autoridade coatora por ofício para prestar as informações no prazo legal, nos termos do inciso I, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009. O ofício deverá ser instruído com cópia da petição inicial e de seus documentos, nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Ministério Público Federal para apresentação de parecer, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça.

Decisão registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002291-13.2013.4.03.6138
AUTOR: GUILHERME PAIXAO LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ALINE CRISTINA SILVA LANDIM - SP196405
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

(ART. 4º, I, "b" e "c", RESOLUÇÃO PRES./TRF3 Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017)

Fica a parte contrária àquela que procedeu à digitalização do processo físico, conforme decisão nele prolatada, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, **intimada** para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, e também cientes das partes de que, superada a fase de conferência ora determinada, o processo eletrônico será remetido à instância superior.

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Maya Petrikis Antunes

RF 3720

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002293-80.2013.4.03.6138
AUTOR: NOELI MENDES DA SILVA BORTOLETO
Advogado do(a) AUTOR: ALINE CRISTINA SILVA LANDIM - SP196405
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

(ART. 4º, I, "b" e "c", RESOLUÇÃO PRES./TRF3 Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017)

Fica a parte contrária àquela que procedeu à digitalização do processo físico, conforme decisão nele prolatada, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, **intimada** para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, e também cientes das partes de que, superada a fase de conferência ora determinada, o processo eletrônico será remetido à instância superior.

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Maya Petrikis Antunes

RF 3720

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000110-05.2014.4.03.6138
AUTOR: LUIZ GONCALO ANGELINO
Advogado do(a) AUTOR: ALINE CRISTINA SILVA LANDIM - SP196405
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

(ART. 4º, I, "b" e "c", RESOLUÇÃO PRES./TRF3 Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017)

Fica a parte contrária àquela que procedeu à digitalização do processo físico, conforme decisão nele prolatada, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, **intimada** para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, e também cientes das partes de que, superada a fase de conferência ora determinada, o processo eletrônico será remetido à instância superior.

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Maya Petrikis Antunes

RF 3720-téc. judiciária

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000039-03.2014.4.03.6138
AUTOR: MARCO ANTONIO BORTOLETO
Advogado do(a) AUTOR: ALINE CRISTINA SILVA LANDIM - SP196405
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

(ART. 4º, I, "b" e "c", RESOLUÇÃO PRES./TRF3 Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017)

Fica a parte contrária àquela que procedeu à digitalização do processo físico, conforme decisão nele prolatada, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, **intimada** para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, e também cientes das partes de que, superada a fase de conferência ora determinada, o processo eletrônico será remetido à instância superior.

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Maya Petrikis Antunes
RF 3720-téc. judiciária

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000040-85.2014.4.03.6138

AUTOR: RONALDO MADALOSSO DIAS

Advogado do(a) AUTOR: ALINE CRISTINA SILVA LANDIM - SP196405

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

(ART. 4º, I, "b" e "c", RESOLUÇÃO PRES./TRF3 Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017)

Fica a parte contrária àquela que procedeu à digitalização do processo físico, conforme decisão nele prolatada, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, **intimada** para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, e também cientes das partes de que, superada a fase de conferência ora determinada, o processo eletrônico será remetido à instância superior.

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Maya Petrikis Antunes
RF 3720-téc. judiciária

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000041-70.2014.4.03.6138

AUTOR: JOSE PAULO BERNARDO XAVIER

Advogado do(a) AUTOR: ALINE CRISTINA SILVA LANDIM - SP196405

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

(ART. 4º, I, "b" e "c", RESOLUÇÃO PRES./TRF3 Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017)

Fica a parte contrária àquela que procedeu à digitalização do processo físico, conforme decisão nele prolatada, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, **intimada** para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, e também cientes das partes de que, superada a fase de conferência ora determinada, o processo eletrônico será remetido à instância superior.

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Maya Petrikis Antunes
RF 3720-téc. judiciária

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

2ª VARA DE LIMEIRA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002397-93.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: NILSON JOSE DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO DE TOLEDO MELO - SP322749, ERICA CILENE MARTINS - SP247653

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Trata-se de ação judicial na fase de cumprimento de sentença, onde a declaração de inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97 ainda não se encontra pacificada nos tribunais superiores.

Assim, considerando que o Supremo Tribunal Federal, na decisão proferida nos Emb. Decl. no RE 870.947/SE, deferiu efeito suspensivo à decisão de mérito no respectivo RE - Tema Repetitivo n.º 810, nos termos do art. 1.026, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento da fase executiva deste feito, até deliberação ulterior daquela Corte Superior.

Intímam-se.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 21 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002017-70.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CREUSA EUNICE DE OLIVEIRA BERALDO
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO DE TOLEDO MELO - SP322749, ERICA CILENE MARTINS - SP247653
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Trata-se de ação judicial na fase de cumprimento de sentença, onde a declaração de inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97 ainda não se encontra pacificada nos tribunais superiores.

Assim, considerando que o Supremo Tribunal Federal, na decisão proferida nos Emb. Decl. no RE 870.947/SE, deferiu efeito suspensivo à decisão de mérito no respectivo RE - Tema Repetitivo n.º 810, nos termos do art. 1.026, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento da fase executiva deste feito, até deliberação ulterior daquela Corte Superior.

Intímam-se.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 26 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000196-94.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: JOAQUIM INACIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EMILIO LUCIO - SP39940
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se.

Int.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 26 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000518-39.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: ROBERVAL APARECIDO DE GOES RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO JOSE MECATTI - SP262044, SILVIO CARLOS LIMA - SP262161
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes a realizar a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti" (inciso III do art. 6º da Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019 c/c alínea "b" do inciso I do artigo 4º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017).

LEONARDO PESSORRUSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 21 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 001357-40.2013.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: MAURICIO TOMAZ
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA FRASNELLI GIANOTTO - SP184488
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes a realizar a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti" (inciso III do art. 6º da Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019 c/c alínea "b" do inciso I do artigo 4º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017).

LEONARDO PESSORRUSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 21 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002278-28.2015.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: JOSE ANTONIO SILVA
Advogados do(a) AUTOR: RAFAELA MARIA AMARAL BASTOS - SP318136, RAPHAELA GALEAZZO - SP239251
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes a realizar a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti" (inciso III do art. 6º da Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019 c/c alínea "b" do inciso I do artigo 4º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017).

LEONARDO PESSORRUSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 21 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003898-41.2016.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: LUIS CARLOS RUFINO
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes a realizar a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti" (inciso III do art. 6º da Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019 c/c alínea "b" do inciso I do artigo 4º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017).

LEONARDO PESSORRUSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 21 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000225-47.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: LUIS DONISETE DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: SIMONI ROCUMBACK - SP310252
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A Defensoria Pública da União, instituição incumbida da defesa dos necessitados (CF, art. 134), por seu Conselho Superior, regulamentou o tema da gratuidade de justiça, dispondo que presume-se economicamente necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor de R\$ 2.000,00 (Resoluções do CSDPU n. 133 e n. 134, ambas de 2016).

No caso em apreço, considerando que a parte autora tem rendimento de R\$ 7.750,28 (dezembro de 2018, conforme consta no CNIS) concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que promova o recolhimento das custas processuais.

Transcorrido o prazo sem o recolhimento, venham-me conclusos para extinção.

Int.

LEONARDO PESSORRUSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 26 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000646-37.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: JOSE CARLOS RUIZ RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS PAULO SCHINOR BIANCHI - SP341065
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista a notória limitação regulamentar da Procuradoria Federal em oferecer propostas de acordo. Sem prejuízo, a tentativa de conciliação poderá ser formulada por escrito, a qualquer momento da tramitação do presente feito.

CITE-SE o INSS.

Sobrevindo contestação com proposta de acordo, ou nas hipóteses previstas nos artigos 350 e 351 do CPC-2015, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 15 dias.

Intimem-se e cumpra-se.

LEONARDO PESSORRUSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 26 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000171-81.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: OSVALDO TAVEIRA BARBOSA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA - SP241020
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A Defensoria Pública da União, instituição incumbida da defesa dos necessitados (CF, art. 134), por seu Conselho Superior, regulamentou o tema da gratuidade de justiça, dispondo que presume-se economicamente necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor de R\$ 2.000,00 (Resoluções do CSDPU n. 133 e n. 134, ambas de 2016).

No caso em apreço, considerando que a parte autora tem rendimento de aposentadoria por incapacidade no valor atual de R\$ 3.765,44 (NB 1186112724), concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que promova o recolhimento das custas processuais.

Transcorrido o prazo sem o recolhimento, venham-me conclusos para extinção.

Int.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 26 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000746-89.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: CARLOS AUGUSTO MARQUES PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS MAESTRO LODO - SP331643, DONIZETE EUGENIO LODO - SP163905, JOAO CARLOS BRANDAO JUNIOR - SP398206

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Trata-se de ação pela qual a parte autora postula a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Ao atribuir o valor da causa, a parte autora estimou em R\$ 15.318,00 não excedendo assim, o montante de 60 salários-mínimos.

Em consequência, observo que o valor aponta para a competência dos Juizados Especiais Federais. Por tal razão, com fulcro no art. 64, § 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de Limeira/SP, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001.

Em atenção ao art. 17 da Resolução nº 88/2017, da Egrégia Presidência do TRF da 3ª Região, determino que a Secretaria faça a baixa do processo por incompetência e encaminhe os arquivos constantes no PJe para o SISJEF.

Intime-se e cumpra-se.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 11 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000558-89.2016.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: CELIA APARECIDA VITOR

Advogado do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intimem-se as partes a realizar a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti" (inciso III do art. 6º da Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019 c/c alínea "b" do inciso I do artigo 4º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017).

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 26 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000679-25.2013.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: ROBERVAL APARECIDO PIERROTTI JUNIOR, MARTA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO SALES MODENESE - SP271746
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intimem-se as partes a realizar a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti" (inciso III do art. 6º da Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019 c/c alínea "b" do inciso I do artigo 4º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017).

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 26 de fevereiro de 2019.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0002442-22.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: ALCIDES GERALDO PARIZZI
Advogado do(a) AUTOR: SAMARA DIAS GUZZI - SP258297
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intimem-se as partes a realizar a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti" (inciso III do art. 6º da Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019 c/c alínea "b" do inciso I do artigo 4º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017).

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 26 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002638-94.2014.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: JOSE VALDIR BATISTA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARILDA IVANI LAURINDO - SP119943
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intimem-se as partes a realizar a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti" (inciso III do art. 6º da Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019 c/c alínea "b" do inciso I do artigo 4º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017).

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 26 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008911-26.2013.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: MARIA DE JESUS DA SILVA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO DA SILVA SERRA - SP311763
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca do despacho de fls. 68 (numeração do processo físico) e a realizar a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti" (inciso III do art. 6º da Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019 c/c alínea "b" do inciso I do artigo 4º da Resolução PRES nº 142 de 20 de julho de 2017).

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 26 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001223-76.2014.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: HORACIO CAIRES BARROS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE BENEDITO RUAS BALDIN - SP52851
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes a realizar a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti" (inciso III do art. 6º da Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019 c/c alínea "b" do inciso I do artigo 4º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017).

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 26 de fevereiro de 2019.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0000043-88.2015.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: CIPRIANA ANGELICA DA SILVA RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI - SP213288
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes a realizar a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti" (inciso III do art. 6º da Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019 c/c alínea "b" do inciso I do artigo 4º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017).

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 26 de fevereiro de 2019.

DESPACHO

Intimem-se as partes a realizar a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti" (inciso III do art. 6º da Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019 c/c alínea "b" do inciso I do artigo 4º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017).

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 21 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006207-40.2013.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: MARIA DE LOURDES SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA - SP135328
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes a realizar a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti" (inciso III do art. 6º da Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019 c/c alínea "b" do inciso I do artigo 4º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017).

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 21 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002559-81.2015.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: RENATO SIMAO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERICA CILENE MARTINS - SP247653, EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes a realizar a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti" (inciso III do art. 6º da Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019 c/c alínea "b" do inciso I do artigo 4º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017).

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 21 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002075-66.2015.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: IVAN DUTRA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE TOZZO DELFITO - SP264388, ERICA CILENE MARTINS - SP247653, EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873

D E S P A C H O

Intimem-se as partes a realizar a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti" (inciso III do art. 6º da Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019 c/c alínea "b" do inciso I do artigo 4º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017).

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 21 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005429-65.2016.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: ELIENE SANTOS DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: KAREN DANIELA CAMILO - SP214343

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intimem-se as partes a realizar a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti" (inciso III do art. 6º da Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019 c/c alínea "b" do inciso I do artigo 4º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017).

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 21 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000706-08.2013.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: JOSE MESSIAS SAMPAIO

Advogados do(a) AUTOR: DIEGO INHESTA HILARIO - SP286973, ERICA CILENE MARTINS - SP247653

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intimem-se as partes a realizar a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti" (inciso III do art. 6º da Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019 c/c alínea "b" do inciso I do artigo 4º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017).

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 21 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000488-09.2015.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: AMAURI CARDOSO DA SILVA, MARIA DE LOURDES MIRANDA, ANDRE RICARDO DA SILVA

DESPACHO

Intimem-se as partes a realizar a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti" (inciso III do art. 6º da Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019 c/c alínea "b" do inciso I do artigo 4º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017).

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 21 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000488-09.2015.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: AMAURI CARDOSO DA SILVA, MARIA DE LOURDES MIRANDA, ANDRE RICARDO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: DIRCEU DA COSTA - SP33166, EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes a realizar a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti" (inciso III do art. 6º da Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019 c/c alínea "b" do inciso I do artigo 4º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017).

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 21 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000488-09.2015.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: AMAURI CARDOSO DA SILVA, MARIA DE LOURDES MIRANDA, ANDRE RICARDO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: DIRCEU DA COSTA - SP33166, EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes a realizar a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti" (inciso III do art. 6º da Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019 c/c alínea "b" do inciso I do artigo 4º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017).

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 21 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000488-09.2015.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: AMAURI CARDOSO DA SILVA, MARIA DE LOURDES MIRANDA, ANDRE RICARDO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: DIRCEU DA COSTA - SP33166, EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes a realizar a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti" (inciso III do art. 6º da Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019 c/c alínea "b" do inciso I do artigo 4º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017).

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 21 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004827-79.2013.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: EUNICE DA SILVA MARINHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES - SP54459, JORGE LAMBSTEIN - SP117037, JOSE APARECIDO BUIN - SP74541, MARIANA FRANCO RODRIGUES - SP279627
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Intimem-se as partes a realizar a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti" (inciso III do art. 6º da Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019 c/c alínea "b" do inciso I do artigo 4º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017).

Evento 13557140: SÉRGIO MARINHO CPF nº 458.957.328-87, viúvo da autora falecida, requer sua habilitação nos autos em decorrência do óbito daquela (evento 13557707).

Da análise dos documentos juntados no evento 13557708 – notadamente a carta de concessão da pensão por morte NB 174.724.840-9 –, verifico que o habilitante Sérgio Marinho está percebendo a pensão por morte derivada do benefício da autora falecida, sendo, portanto, seu dependente para fins previdenciários.

Assim, em observância ao art. 112 da Lei 8.213/91, **DEFIRO** o pedido de habilitação formulado pelo requerente.

Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Após, ao SEDI para cadastramento.

Em seguida, tomem-me os autos conclusos para novas deliberações.

Int.

LIMEIRA, 27 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002131-70.2013.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: VALMIR APARECIDO GOMES
Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE LAMBSTEIN - SP117037, JOSE APARECIDO BUIN - SP74541, SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES - SP54459, MARIANA FRANCO RODRIGUES - SP279627
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

INTIMEM-SE as partes a realizar a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti" (inciso III do art. 6º da Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019 c/c alínea "b" do inciso I do artigo 4º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017).

Fls. 247/249 dos autos físicos digitalizados: Primeiramente, anoto que os valores pagos a título de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez são inacumuláveis, sejam eles decorrentes de concessão ou revisão do benefício.

Nesses termos, considerando que os períodos executados no processo nº 0000698-49.2012.403.6310 que tramitou no JEF de Americana/SP – de 02/02/2007 a 03/09/2008 e de 02/10/2008 a 25/05/2009 – são diferentes dos períodos executados nestes autos – de 26/05/2009 a 30/06/2016 –, EXPEÇA-SE novo ofício requisitório para pagamento do valor principal devido nestes autos, fazendo constar no campo observação que os períodos executados nos dois processos são diferentes, não havendo que se falar em pagamento de valores de benefícios inacumuláveis, tampouco em pagamento de valores em duplicidade.

Evento 13464970: ACOLHO o pedido da parte autora de renúncia ao valor excedente a sessenta salários-mínimos, para que o pagamento ocorra por meio de RPV.

Após a expedição da requisição de pequeno valor (RPV), CUMpra-se o artigo 11 da Resolução 458/2017-CJF, intimando-se as partes acerca do teor da expedição. Nada sendo requerido no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, voltem para transmissão.

Int.

LIMEIRA, 27 de fevereiro de 2019.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0015821-69.2013.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: VALENTINA HILARIO
Advogados do(a) AUTOR: LUIS ROBERTO OLIMPIO - SP135997, MARIA SALETE BEZERRA BRAZ - SP139403, TANIA MARGARETH BRAZ - SP298456
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes a realizar a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti" (inciso III do art. 6º da Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019 c/c alínea "b" do inciso I do artigo 4º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017).

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 26 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002466-50.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: RAIMUNDO FRANCISCO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ERICA CILENE MARTINS - SP247653, EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes a realizar a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti" (inciso III do art. 6º da Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019 c/c alínea "b" do inciso I do artigo 4º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017).

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 22 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001373-23.2015.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: LOTAR CHRISTIANO ASBAHR
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA FERNANDA CONEGO - SP204260
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes a realizar a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti" (inciso III do art. 6º da Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019 c/c alínea "b" do inciso I do artigo 4º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017).

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 21 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001717-04.2015.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: ALIPIO JOSE DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: ERICA CILENE MARTINS - SP247653, EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes a realizar a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti" (inciso III do art. 6º da Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019 c/c alínea "b" do inciso I do artigo 4º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017).

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 22 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003557-15.2016.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: LUIS ANTONIO FABRICIO
Advogado do(a) AUTOR: ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO - PR52514-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes a realizar a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti" (inciso III do art. 6º da Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019 c/c alínea "b" do inciso I do artigo 4º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017).

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 22 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002407-62.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: SERGIO CANELA
Advogado do(a) AUTOR: OSVALDO STEVANELLI - SP107091
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intimem-se as partes a realizar a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti" (inciso III do art. 6º da Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019 c/c alínea "b" do inciso I do artigo 4º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017).

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 22 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001085-41.2016.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: JOAQUIM VALENTIM BENTO
Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON POMPEU SIMELMANN - SP275155
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intimem-se as partes a realizar a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti" (inciso III do art. 6º da Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019 c/c alínea "b" do inciso I do artigo 4º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017).

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 21 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002896-36.2016.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: PAULINO GIRALDELLI FILHO
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intimem-se as partes a realizar a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti" (inciso III do art. 6º da Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019 c/c alínea "b" do inciso I do artigo 4º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017).

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 22 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003335-52.2013.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: ANTONIO JOAO FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: THAIS TAKAHASHI - SP34202-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes a realizar a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti" (inciso III do art. 6º da Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019 c/c alínea "b" do inciso I do artigo 4º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017).

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 21 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004535-94.2013.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: CARLOS ROBERTO MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: THAIS TAKAHASHI - SP34202-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes a realizar a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti" (inciso III do art. 6º da Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019 c/c alínea "b" do inciso I do artigo 4º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017).

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 21 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005362-03.2016.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: IVANDER LUIZ DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA FURLAN - PR47092
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes a realizar a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti" (inciso III do art. 6º da Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019 c/c alínea "b" do inciso I do artigo 4º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017).

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 26 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000731-57.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: NIRCE DO NASCIMENTO LOMAS, IONIZIO IGNACIO LOMAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: KAREN DANIELA CAMILO - SP214343, JULIANA GIUSTI CAVINATTO - SP262090
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação judicial na fase de cumprimento de sentença, onde a declaração de inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97 ainda não se encontra pacificada nos tribunais superiores.

Assim, considerando que o Supremo Tribunal Federal, na decisão proferida nos Emb. Decl. no RE 870.947/SE, deferiu efeito suspensivo à decisão de mérito no respectivo RE - Tema Repetitivo n.º 810, nos termos do art. 1.026, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento da fase executiva deste feito, até deliberação ulterior daquela Corte Superior.

Intimem-se.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 10 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005951-97.2013.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: ANTONIO GERALDO BERGAMASCO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIA LUCIANE DE TOLEDO - SP174279
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes a realizar a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti" (inciso III do art. 6º da Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019 c/c alínea "b" do inciso I do artigo 4º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017).

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 26 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001962-15.2015.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: LEONILDA OLIVATTO DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA FRASNELLI GIANOTTO - SP184488
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes a realizar a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti" (inciso III do art. 6º da Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019 c/c alínea "b" do inciso I do artigo 4º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017).

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 26 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002422-70.2013.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: MIGUEL DONIZETI VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: THAIS TAKAHASHI - SP34202-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes a realizar a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti" (inciso III do art. 6º da Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019 c/c alínea "b" do inciso I do artigo 4º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017).

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 26 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001152-06.2016.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: ADAO JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) EMBARGADO: MARIANA FRANCO RODRIGUES - SP279627

DESPACHO

Intimem-se as partes a realizar a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti" (inciso III do art. 6º da Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019 c/c alínea "b" do inciso I do artigo 4º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017).

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 26 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000191-70.2013.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: EDNALVA LEMOS PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES - SP54459
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes a realizar a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti" (inciso III do art. 6º da Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019 c/c alínea "b" do inciso I do artigo 4º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017).

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 26 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015533-24.2013.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: JOSE APARECIDO FAVORETTO

Advogados do(a) AUTOR: LUIS ROBERTO OLIMPIO - SP135997, MARIA SALETE BEZERRA BRAZ - SP139403, TANIA MARGARETH BRAZ - SP298456

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes a realizar a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti" (inciso III do art. 6º da Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019 c/c alínea "b" do inciso I do artigo 4º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017).

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 26 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002506-71.2013.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: MANOEL DE JESUS SOARES

Advogado do(a) AUTOR: THAIS TAKAHASHI - SP34202-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes a realizar a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti" (inciso III do art. 6º da Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019 c/c alínea "b" do inciso I do artigo 4º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017).

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 22 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000525-31.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: BERXOR GALDINO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873, DIRCEU DA COSTA - SP33166

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes a realizar a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti" (inciso III do art. 6º da Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019 c/c alínea "b" do inciso I do artigo 4º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017).

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 26 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002340-39.2013.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: JESUINO ALVES MOTA
Advogados do(a) AUTOR: DIEGO INHESTA HILARIO - SP286973, ERICA CILENE MARTINS - SP247653
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intimem-se as partes a realizar a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti" (inciso III do art. 6º da Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019 c/c alínea "b" do inciso I do artigo 4º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017).

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 26 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001324-50.2013.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: JULIO CESAR DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIOVANNI FRASNELLI GIANOTTO - SP272888
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intimem-se as partes a realizar a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti" (inciso III do art. 6º da Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019 c/c alínea "b" do inciso I do artigo 4º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017).

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 26 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001954-72.2014.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: ATILIO ROMEIRO
Advogado do(a) AUTOR: EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA - SP135328
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intimem-se as partes a realizar a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti" (inciso III do art. 6º da Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019 c/c alínea "b" do inciso I do artigo 4º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017).

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 26 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005714-58.2016.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: LUCIA ZAMBUZI REIS
Advogado do(a) AUTOR: EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA - SP135328
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intimem-se as partes a realizar a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti" (inciso III do art. 6º da Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019 c/c alínea "b" do inciso I do artigo 4º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017).

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 26 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002464-80.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: VALMIR MARGATTO
Advogado do(a) AUTOR: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intimem-se as partes a realizar a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti" (inciso III do art. 6º da Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019 c/c alínea "b" do inciso I do artigo 4º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017).

Em seguida, manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo formulada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 26 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001934-13.2016.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: AMAURI DONIZETTI TOLEDO RODOVALHO

DESPACHO

Intimem-se as partes a realizar a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti" (inciso III do art. 6º da Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019 c/c alínea "b" do inciso I do artigo 4º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017).

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 26 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006578-04.2013.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: LENICE APARECIDA MATTOSO DE SA
Advogado do(a) AUTOR: REGINA DE SOUZA JORGE - SP304192
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes a realizar a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti" (inciso III do art. 6º da Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019 c/c alínea "b" do inciso I do artigo 4º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017).

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 26 de fevereiro de 2019.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0002548-23.2013.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: DIRCE CAMARGO DE FARIA
Advogado do(a) AUTOR: WILSON YOICHI TAKAHASHI - PR6666-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes a realizar a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti" (inciso III do art. 6º da Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019 c/c alínea "b" do inciso I do artigo 4º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017).

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 26 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000573-65.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: HORMINDO CALIXTO FILHO
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIA NOBREGA DE ARAUJO ROSSATO - SP314559, JOSE APARECIDO MACHADO - SP76842

D E C I S Ã O

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação de conhecimento pela qual o autor busca o reconhecimento de períodos de atividade especial com pedido de tutela de urgência.

Fica indeferido, desde já, requisição de cópias do processo administrativo, tendo em vista que tal providência é ônus da parte autora, nos termos do artigo 373, I, do CPC. Ademais, a impossibilidade da obtenção das cópias por meios próprios deve ser devidamente comprovada, para que seja demonstrada a necessidade da medida.

Passo à análise do pedido de tutela de urgência.

A prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança das alegações, nos pedidos de antecipação dos efeitos da tutela, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza" ("apud": ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23).

Segundo entendimento consolidado no E. STJ, mesmo que na vigência do CPC/1973, mas que também se aplica ao CPC/2015: "(...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidências, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável" (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999).

No caso dos autos, o deferimento do benefício pretendido demanda dilação probatória, sem a qual não é possível aferir acerca do preenchimento dos requisitos necessários à sua concessão.

Logo, não estão presentes os requisitos do art. 300 do NCPD.

Posto isso, INDEFIRO a tutela de urgência requerida.

Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista a notória limitação regulamentar da Procuradoria Federal em oferecer propostas de acordo. Sem prejuízo, a tentativa de conciliação poderá ser formulada por escrito, a qualquer momento da tramitação do presente feito.

CITE-SE o INSS.

Sobrevindo contestação com proposta de acordo, ou nas hipóteses previstas nos artigos 350 e 351 do CPC-2015, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 15 dias, devendo as partes, no mesmo prazo, especificar as provas.

Intimem-se e cumpra-se.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 22 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008994-42.2013.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: INEZ OLINDA DOS SANTOS ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: THAIS TAKAHASHI - SP34202-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Intimem-se as partes a realizar a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti" (inciso III do art. 6º da Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019 c/c alínea "b" do inciso I do artigo 4º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017).

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para "Cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública".

Ademais, verifico que se trata de ação judicial na fase de cumprimento de sentença, onde a declaração de inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97 ainda não se encontra pacificada nos tribunais superiores.

Assim, considerando que o Supremo Tribunal Federal, na decisão proferida nos Emb. Decl. no RE 870.947/SE, deferiu efeito suspensivo à decisão de mérito no respectivo RE - Tema Repetitivo nº 810, nos termos do art. 1.026, § 1º, do CPC, nada sendo requerido em relação à conferência da digitalização dos autos, determino o sobrestamento da fase executiva deste feito, até deliberação ulterior daquela Corte Superior.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 21 de fevereiro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

2ª VARA DE BARUERI

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em conta a certificação do trânsito em julgado (**ID 13590077**) e nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) para apresentar **prazo de 30 (trinta) dias**, planilha de cálculos de liquidação, nos termos da sentença e/ou do acórdão.

Com a juntada da planilha, proceda a Secretaria à alteração da classe destes autos para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública (classe 12078).

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001660-53.2019.4.03.6144
IMPETRANTE: CHIESI FARMACEUTICA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A, THIAGO PARANHOS NEVES - SP351018
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em liminar.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, que tem por objeto a exclusão dos valores correspondentes às contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS) da sua própria base de cálculo, bem como da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB). Requer, ainda, seja garantido o direito à compensação do montante recolhido a tal título, em valores atualizados.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Custas recolhidas pela Guia de **Id.12108219**.

Vieram conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

De acordo com o art. 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, o deferimento de medida liminar em mandado de segurança está sujeito à coexistência de fundamento relevante (*fumus boni juris*) e de risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*).

No que tange ao objeto dos autos, o art. 149, §2º, III, *a*, da Constituição da República, atribui à União competência para instituir contribuições sociais cujas alíquotas poderão ser *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. No art. 195, I, *b*, daquela Carta Maior, para o financiamento da Seguridade Social, está prevista contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidente sobre a receita ou o faturamento.

A Lei Complementar n. 7/1970, que institui o Programa de Integração Social - PIS, no seu art. 3º *b*, dispõe que o Fundo de Participação do programa será composto por recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Por sua vez, a Lei Complementar n. 70/1991, que trata da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), no art. 2º, diz que a contribuição será *é* base de 2% (dois por cento) sobre o faturamento mensal.

A Lei n. 9.718/1998, no seu art. 3º, diz que o faturamento, para fins de cálculo das contribuições do PIS/PASEP e COFINS, compreende a receita bruta.

Admitindo a repercussão geral, no Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que *o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS*. O acórdão de tal julgamento foi publicado no DJe n. 223/2017, de 02.10.2017, devendo tal tese ser aplicada, a teor do art. 1.040, III, do Código de Processo Civil.

No entanto, a Lei n. 9.718/1998, que trata das contribuições devidas ao PIS/PASEP e da COFINS, diz que o faturamento compreende a receita bruta de que trata o Decreto-Lei n. 1.598/1977, que, por sua vez, no §5º, do seu art. 12, dispõe que, na receita bruta, incluem-se os tributos sobre ela incidentes.

Sob esse fundamento legal e em virtude da distinção entre as naturezas do tributo apreciado no RE n.574.706/PR (ICMS) e das contribuições sociais em exame neste feito, bem como pela possibilidade de cálculo "por dentro" de algumas exações, a jurisprudência não tem aplicado aquele entendimento na aferição da base de cálculo do PIS e COFINS.

Vejamos os seguintes precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"E M E N T A: TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DOS PRÓPRIOS TRIBUTOS. IMPOSSIBILIDADE. EXTENSÃO DOS EFEITOS. INVIABILIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, já firmou entendimento no sentido de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS", conforme RE nº 574.706.
2. O precedente estabelecido pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706 não pode ser estendido às demais exações incidentes sobre a receita bruta, uma vez que se trata de tributos distintos.
3. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS denominada cálculo por dentro, de modo que, em razão da similitude das controvérsias, não se mostra plausível a viabilidade da exclusão das aludidas contribuições de suas próprias bases de cálculo.
4. Agravo de instrumento desprovido."

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5022335-10.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEI MARCONDES, julgado em 06/09/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 11/09/2018)

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO INTERNO - REPERCUSSÃO GERAL - MODULAÇÃO EFEITOS STF - OPOSIÇÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PIS/COFINS EM SUA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA RETIFICAR DECISÃO ANTE O PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 1. Não há falar em ocorrência de preclusão consumativa pela interposição anterior de agravo interno uma vez que esta se deu antes da decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, corrigindo suposto erro material e ampliando os termos da decisão monocrática proferida para excluir as contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo. 2. No que se refere à oposição de embargos de declaração frente à decisão do STF, eventual modulação do julgado não impede o imediato julgamento dos recursos pendentes. 3. Impossibilidade de sobrestamento do feito, pois, consoante entendimento firmado pelo STJ, o instituto exige expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1035, § 5º, do CPC/15 e ao art. 328 do RISTF c/c art. 543-B do CPC/73. 4. Retifico entendimento esposado na decisão que deu provimento aos embargos de declaração, pois a pretensão da impetrante em excluir o valor das próprias contribuições das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS nos recolhimentos vincendos destas exações é tema que envolve créditos públicos que não cabe ao Judiciário dispensar inopinadamente. Até porque o STF já entendeu constitucional a incidência do ICMS sobre si mesmo (cálculo "por dentro" - AI 651873 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 04/10/2011, DJe-210 DIVULG 03-11-2011 PUBLIC 04-11-2011 EMENT VOL-02619-03 PP-00372, etc.), sendo incabível invocar o quanto decidido pelo STF no RE nº 574.706 porque o caso aqui tratado se refere à tributação distinta. 3. Agravo interno parcialmente provido para retificar a decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, no ponto em que houve a exclusão das contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo."

(ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371404 0002198-28.2017.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, 1 SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

"E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. PREVALÊNCIA DO ENTENDIMENTO DO STF E SOBRE A SISTEMÁTICA DO CÁLCULO POR DENTRO.

1. Em que pese o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, sobre a inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS (RI nº 574.706/PR), é certo que a mesma Suprema Corte, também em repercussão geral, possui julgado no qual reconhece a constitucionalidade do "cálculo por dentro", ou seja, de que é permitida a incidência do tributo sobre tributo.
2. O E. STJ também possui entendimento de que "o ordenamento jurídico pátrio comporta, em regra, a incidência de tributos sobre o valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo" (RE nº 1144469/PR).
3. Desse modo, não existindo julgamento posterior tanto do STF como do STJ, afastando a sistemática do "cálculo por dentro" do PIS e da COFINS sobre as suas mesmas bases de cálculo, é de rigor a manutenção da decisão agravada, por fundamento diverso.
4. Agravo de instrumento desprovido."

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5006342-87.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, jul em 06/07/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 04/12/2018)

Quanto à pretensão de exclusão da COFINS e da contribuição ao PIS da base de cálculo da CPRB, de igual modo, entendo que não pode ser analisada com fundamento em mera tese de aplicação analógica aplicada ao ICMS.

Logo, em análise perfunctória, permitida nesta fase processual, não vislumbro a demonstração, de plano, do alegado direito líquido e certo à exclusão do PIS e da COFINS de sua própria base de cálculo e, de igual forma, na base de cálculo da CPRB.

Pelo exposto, em cognição não exauriente, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações, nos termos do art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da referida lei.

Ultimadas tais providências, após o decurso do prazo acima fixado, vistas ao Ministério Público Federal para manifestação, a teor do *caput* do art. 12, da lei supra.

Cópia desta decisão servirá de OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO e de MANDADO DE INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Intime-se. Oficie-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tanboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001930-77.2019.4.03.6144
IMPETRANTE: TRELLEBORG SANTANA DE PARNAÍBA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE SOLUÇÕES EM POLÍMEROS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA CAROLINA FERRAZ CAFARO - SP183437, GIULIANA CAFARO KIKUCHI - SP132592
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE BARUERI/SP

DECISÃO

Vistos em liminar.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, proposta por **TRELLEBORG SANTANA DE PARNAÍBA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE SOLUÇÕES: POLÍMEROS LTDA.**, tendo por objeto afastar o recolhimento de contribuição previdenciária patronal incidente sobre as verbas pagas aos seus empregados a título de: 1) aviso-prévio indenizado; 2) auxílio-doença ou auxílio-acidente até o 15º dia de afastamento; 3) férias gozadas; 4) terço constitucional de férias; 5) salário-maternidade; 6) salário-paternidade; 7) férias não-gozadas; 8) vale-transporte; 9) auxílio alimentação; 10) adicional de horas extras; 11) adicionais por insalubridade e periculosidade. Requer, ainda, a compensação dos valores tidos como indevidamente recolhidos, com os acréscimos cabíveis.

Com a petição inicial, juntou os documentos e procuração.

Comprovante de custas no documento de **ID 16924913**.

Vieram conclusos.

RELATADOS. DECIDO.

Nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/2009, o deferimento de medida liminar em mandado de segurança está sujeito à coexistência de fundamento relevante (*fumus boni juris*) e de risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*).

No que tange ao objeto dos autos, o art. 149, §2º, III, *a*, da Constituição da República, atribui à União competência exclusiva para instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas. No art. 195, I, *a*, daquela Carta Maior, para o financiamento da Seguridade Social, está prevista contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pago ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

As contribuições previdenciárias devidas pela empresa incidem à base de 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, conforme prescreve o art. 22, I, da Lei n. 8.212/1991. Não integram o salário-de-contribuição, exclusivamente, as parcelas não remuneratórias elencadas no §9º do art. 28 do mesmo diploma.

A respeito da incidência de contribuições previdenciárias patronais sobre verbas pagas ao trabalhador, o Superior Tribunal de Justiça tem consolidado o seguinte entendimento:

- I – Possuem natureza indenizatória e não se sujeitam à contribuição previdenciária:
- Aviso prévio indenizado – EDResp 1.230.957/RS;
 - Adicional de 1/3 sobre as férias gozadas ou indenizadas – REsp 1.230.957/RS;
 - Salários dos 15 (quinze) dias anteriores ao recebimento de benefício de auxílio-doença – REsp 1.230.957/RS.
 - Férias não gozadas – Edcl no REsp 3.794/PE
- II – Possuem natureza remuneratória e se sujeitam à contribuição previdenciária:
- Horas extras – Resp 1.358.281/SP;
 - Adicionais noturno, de insalubridade e periculosidade – Resp 1.358.281/SP;
 - Salário maternidade e paternidade – Resp 1.230.957/RS;
 - Férias gozadas – EDResp 1.230.957/RS;
 - 13º Salário (gratificação natalina) – Resp 1.486.779/RS.

Assim, conforme reconhecido por aquela Corte, ao julgar o Recurso Especial n. 1.230.957/RS, na sistemática dos recursos repetitivos, a natureza indenizatória de que se revestem as verbas elencadas no item I (subitens i a iii) acima afasta a incidência da contribuição prevista no artigo 195, I, a, da Constituição da República. O acórdão respectivo ainda não transitou em julgado, estando o feito sobrestado até apreciação, pelo Supremo Tribunal Federal, do Recurso Extraordinário n. 593.068/SC, no qual foi reconhecida a repercussão geral da matéria constitucional relativa à incidência de contribuição previdenciária sobre terço constitucional de férias, gratificação natalina, serviços extraordinários, adicional noturno, adicional de insalubridade e adicional de periculosidade. Necessário salientar que, até o momento, 06 (seis) ministro(a)s da Corte Suprema votaram no sentido de dar parcial provimento ao recurso interposto pelo contribuinte, o que revela tendência à manutenção da interpretação dada pelo Superior Tribunal de Justiça.

Note-se, todavia, que o mesmo REsp n. 1.230.957 consignou que é cabível a incidência de contribuição previdenciária sobre salário-maternidade, dada a sua natureza salarial, e sobre o salário-paternidade, o qual consiste em licença remunerada prevista constitucionalmente, não caracterizando benefício previdenciário.

O Superior Tribunal de Justiça, desta vez no Recurso Especial n. 3.794/PE, decidiu que “as importâncias pagas a empregados quando da rescisão contratual, e por força dela, dizeses a férias não gozadas não tem color de salário e por isso que se não há falar em contribuição previdenciária”.

Ainda, quanto ao vale-transporte é tranquila a jurisprudência das Cortes Superiores no sentido de afastar a incidência da contribuição previdenciária, diante da sua natureza indenizatória, conforme precedente que colaciono a seguir:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ART. 535, II, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE AUXÍLIO-DOENÇA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. VALE-TRANSPORTE DEVIDO AO TRABALHADOR. NÃO SE CONFIGUROU A OFENSA AO ART. 535, I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, UMA VEZ QUE O TRIBUNAL DE ORIGEM JULGOU INTEGRALMENTE A LIDE E SOLUCIONOU A CONTROVÉRSIA, TAL COMO LHE FOI APRESENTADA. 2. O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, NO JULGAMENTO DO REsp 1.230.957/RS, SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS, RELATOR MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES DECIDIU QUE NÃO CABE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO, OS PRIMEIROS 15 DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA E O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. 3. O STJ, ADOTANDO POSICIONAMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, FIRMOU A COMPREENSÃO SEGUNDO A QUAL NÃO INCIDE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O VALE-TRANSPORTE DEVIDO AO TRABALHADOR, AINDA QUE PAGO EM PECÚNIA, TENDO EM VISTA SUA NATUREZA INDENIZATÓRIA. 4. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

(STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL – 1614585/PB, Acórdão 2016.01.87602-7, Segunda Turma, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, j. 13/09/2016 e DJe: 07/10/2016) – GRIFEI.

Ademais, propende o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao qual adiro, no sentido de dá incidência da contribuição previdenciária sobre o auxílio-alimentação pago em pecúnia, como no caso em comento, considerando a natureza remuneratória da referida verba. Vejamos:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APLICABILIDADE. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PAGAMENTO EM ESPÉCIE. COM HABITUALIDADE. VALE-ALIMENTAÇÃO OU TICKETS. INCIDÊNCIA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO RECORRIDA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO. I - Consoante decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. *In casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015 para o presente Agravo Interno, embora o Recurso Especial estivesse sujeito ao Código de Processo Civil de 1973. II - A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade. III - O auxílio-alimentação, pago em espécie e com habitualidade, por meio de vale-alimentação ou na forma de tickets, tem natureza salarial, integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes. IV - O Agravante não apresentou argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. V - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvido do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso. VI - Agravo Interno improvido. (STJ, AIEDRESP - AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1724339 2018.00.33712-7, PRIMEIRA TURMA, Relator: Ministra REGINA HELENA COSTA, DJE DATA: 21/09/2018) – GRIFEI.

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HORAS EXTRAS. AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE FÉRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. FÉRIAS GOZADAS. FERIADOS/FOLGAS/ DOMINGOS TRABALHADOS. ADICIONAIS INSALUBRIDADE, NOTURNO, TRANSPORTES, PERICULOSIDADE. MATERNIDADE/PATERNIDADE. ABONO SALARIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA OU ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. TERÇO CONSTITUCIONAL. VALE-TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA. 1/3 CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. HORAS EXTRAS E VALE-REFEIÇÃO PAGO EM PECÚNIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. - As verbas pagas pelo empregador ao empregado a título de vale-transporte e pago em pecúnia; da quinquena inicial do auxílio doença ou acidente; de férias indenizadas; de terço constitucional de férias; não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória, mas indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. - **É devida a contribuição sobre vale-refeição pago em pecúnia e às horas extras. Entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. Precedentes.** - Apelação parcialmente provida.

(TRF3, AC - APELAÇÃO CÍVEL 2243819, autos n. 0016651-68.2017.4.03.9999, Segunda Turma, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, 10/05/2017) – GRIFEI.

Anoto que o Recurso Especial n. 1.230.957/RS, que tramitou em regime repetitivo no Superior Tribunal de Justiça, está suspenso diante da pendência de decisão do Supremo Tribunal Federal sobre a questão constitucional ventilada. Ocorre que, diante das reiteradas decisões do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de outras Cortes Regionais, e considerando a maioria de votos favoráveis à tese do contribuinte no Recurso Extraordinário n. 593.068/SC, adiro ao entendimento sufragado no Recurso Especial n. 1.230.957/RS, segundo o qual não incide contribuição previdenciária sobre aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, férias indenizadas e auxílio-doença nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalhador.

Assim, resta demonstrado o fundamento relevante da alegação (*fumus boni juris*).

O risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*), caso a parte impetrante tenha de aguardar o trânsito em julgado de eventual decisão em seu favor neste feito, perfaz-se diante de sua exposição ao pagamento de exações que vêm sendo consideradas pelo Poder Judiciário como indevidas e sua sujeição, em caso de inadimplemento, às restrições legais e ao processo executivo fiscal, os quais podem causar severos prejuízos ao exercício de sua atividade econômica.

Pelo exposto, em cognição sumária da lide, **DEFIRO EM PARTE O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR** para declarar suspensa a exigibilidade de contribuição previdenciária sobre o montante correspondente às verbas não remuneratórias pagas aos seus empregados, nomeadamente, primeiros quinze dias de afastamento em decorrência de auxílio-doença e auxílio-acidente, férias indenizadas, terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e vale transporte, na forma do art. 151, IV, do Código Tributário Nacional.

Imponho à Autoridade Impetrada a abstenção da prática de atos tendentes à cobrança de contribuições previdenciárias sobre as verbas acima referidas.

Fica assegurada a possibilidade de expedição de Certidão de Regularidade Fiscal ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, na forma do art. 206, do Código Tributário Nacional, no tocante às contribuições referidas nestes autos, enquanto suspensa a exigibilidade do respectivo crédito tributário.

Providencie, a parte impetrante, **no prazo de 15 (quinze) dias**, a juntada do comprovante do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ, consoante art. 2º, parágrafo 2º, da Resolução CJF n. 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações, nos termos do art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da referida lei.

Ultimadas tais providências, após o decurso do prazo acima fixado, vistas ao Ministério Público Federal para manifestação, a teor do caput do art. 12, da lei supra.

Cópia desta decisão servirá de OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO e de MANDADO DE INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Registro eletrônico. Publique-se. Intime-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000553-08.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: POWER TAPE INDUSTRIA E COMERCIO DE FITAS ADESIVAS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS DE OLIVEIRA LIMA - SP367359
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, que que POWER TAPE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FITAS ADESIVAS LTDA. impetrou em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI – SP, objetivando garantir o direito à exclusão do valor correspondente ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) da base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), apurados pela sistemática de lucro presumido.

Vieram os autos conclusos para sentença.

DECIDO.

Verifico que o Superior Tribunal de Justiça, através da decisão de 26/03/2019, pela Primeira Seção, nos Recursos Especiais n. 1.767.631-SC, 1.772.634-RS e 1.772.470-RS, com base no art. 1.037, II, do CPC, determinou a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes, individuais e coletivos, que versem sobre a questão afetada.

Na decisão proferida em ProAfR no Recurso Especial n. 1.767.631-SC, o STJ delimitou a seguinte questão de direito controvertida: *possibilidade de inclusão de valores de ICMS nas bases de cálculo do Imposto sobre Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, quando apurados pela sistemática do lucro presumido.*

Com o advento do Código de Processo Civil editado pela Lei n. 13.105/2015, em vigor desde 18.03.2016, havendo a interposição de recurso especial ou extraordinário submetido ao rito repetitivo, tornou-se obrigatória a *suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem no Estado ou na região, conforme o caso*, a teor do §1º do seu art. 1.036. Também o art. 1.037, II, determina *a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos que versem sobre a questão e tramitem no território nacional*.

Com isso, a tramitação desta ação encontra-se afetada pela decisão do Superior Tribunal de Justiça, proferida nos Recursos Especiais n. 1.767.631-SC, 1.772.634-RS e 1.772.470-RS.

Diante do exposto, nos termos acima delineados, converto o julgamento em diligência, para determinar a **suspensão do processo até a publicação do acórdão paradigma**, na forma do art. 1.040, III, do Código de Processo Civil.

Intimem-se as partes. Dê-se nova vista dos autos ao Ministério Público Federal. Oficie-se ao impetrado.

Proceda a Secretaria do Juízo à retificação dos assuntos cadastrados no sistema processual, alterando-os para “Exclusão – ICMS (10556)”; “IRPJ/Imposto de Renda de Pessoa Jurídica (5933)”; “Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (6036)”

Cópia desta decisão servirá de MANDADO/OFÍCIO DE INTIMAÇÃO.

Cumpra-se.

BARUERI, 13 de maio de 2019.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001985-28.2019.4.03.6144
IMPETRANTE: ANTONIO EUGENIO VICENTE
Advogado do(a) IMPETRANTE: THAIS VILARDO RUZZA CHILANTE - SP228211
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO ROQUE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, em face do **Chefe da Agência da Previdência Social de São Roque/SP**, tendo por objeto a imediata análise do requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Vieram conclusos.

DECIDO.

Defiro o pedido de gratuidade da justiça, na forma do §3º, do art. 99, do CPC.

Em que pesem os argumentos deduzidos neste *writ*, reputo necessária a oitiva da indigitada autoridade coatora, para melhor sindicarem a verossimilhança do direito alegado, em prestígio à garantia do contraditório.

Ademais, verifico que, dos documentos colacionados aos autos, não foi possível afirmar que o processo administrativo se encontra paralisado.

Dessa forma, POSTERGO a análise do pedido de medida liminar à prestação de informações pela parte impetrada.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações, nos termos do art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009.

Sobrevindo a resposta ou decorrido o seu prazo, à conclusão para apreciação da liminar vindicada.

Anote-se o deferimento do pedido de gratuidade de justiça.

Cópia desta decisão servirá de MANDADO DE NOTIFICAÇÃO e de INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Notifique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@tr3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001990-50.2019.4.03.6144
IMPETRANTE: 4K REPRESENTAÇÃO, INTERMEDIÇÃO DE NEGÓCIOS E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL BIAGINI BRAZÃO BARTKEVICIUS - SP346152
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL - BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, proposta por 4K REPRESENTAÇÃO, INTERMEDIÇÃO DE NEGÓCIOS E CORRETAGEM SEGUROS LTDA, tendo por objeto afastar o recolhimento das contribuições destinadas a terceiros (INCRA, FNDE, SENAC, SESC, SENAI e SESI), incidentes sobre as verbas pagas aos seus empregados a título de: 1) terço constitucional de férias; 2) 15 primeiros dias de afastamento do empregado pelo auxílio doença; 3) aviso prévio indenizado; 4) abono de férias por iniciativa do empregador; 5) férias proporcionais; 6) abono família; 7) prêmios de desligamento; 8) salário maternidade; 9) faltas abonadas e 10) ajuda de custos. Requer, ainda, seja garantido o direito à repetição do montante recolhido a tal título, a partir dos últimos 05 (cinco) anos, atualizado monetariamente.

Com a petição inicial, juntou os documentos e procuração.

Custas recolhidas.

Vieram conclusos.

RELATADOS. DECIDO.

Inicialmente, afastado a possibilidade de prevenção entre estes autos e o feito relacionado na aba associados, tendo em vista a ausência de identidade de partes e/ou de objeto.

De acordo com o art. 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, o deferimento de medida liminar em mandado de segurança está sujeito à coexistência de fundamento relevante (*fumus boni juris*) e de risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*).

No que tange ao objeto dos autos, o art. 149, §2º, III, *a*, da Constituição da República, atribui à União competência exclusiva para instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas. No art. 195, I, *a*, daquela Carta Maior, para o financiamento da Seguridade Social, está prevista contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pago ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

As contribuições previdenciárias devidas pela empresa incidem à base de 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, conforme prescreve o art. 22, I, da Lei n. 8.212/1991. Não integram o salário-de-contribuição, exclusivamente, as parcelas não remuneratórias elencadas no §9º do art. 28 do mesmo diploma.

A respeito da incidência de contribuições previdenciárias patronais sobre verbas pagas ao trabalhador, o Superior Tribunal de Justiça tem consolidado o seguinte entendimento:

I – Possuem natureza indenizatória e não se sujeitam à contribuição previdenciária:

- i) Aviso prévio indenizado – EDResp 1.230.957/RS;
- ii) Adicional de 1/3 sobre as férias gozadas ou indenizadas – REsp 1.230.957/RS;
- iii) Salários dos 15 (quinze) dias anteriores ao recebimento de benefício de auxílio-doença – REsp 1.230.957/RS.
- iv) Férias não gozadas – Edcl no REsp 3.794/PE

II – Possuem natureza remuneratória e se sujeitam à contribuição previdenciária:

- i) Horas extras – Resp 1.358.281/SP;
- ii) Adicionais noturno, de insalubridade e periculosidade – Resp 1.358.281/SP;
- iii) Salário maternidade e paternidade – Resp 1.230.957/RS;
- iv) Férias gozadas – EDREsp 1.230.957/RS;
- v) 13º Salário (gratificação natalina) – Resp 1.486.779/RS

Assim, conforme reconhecido por aquela Corte, ao julgar o Recurso Especial n. 1.230.957/RS, na sistemática dos recursos repetitivos, a natureza indenizatória de que se revestem as verbas elencadas no item I (subitens i a iii) acima afasta a incidência da contribuição prevista no artigo 195, I, *a*, da Constituição da República. O acórdão respectivo ainda não transitou em julgado, estando o feito sobrestado até apreciação, pelo Supremo Tribunal Federal, do Recurso Extraordinário n. 593.068/SC, no qual foi reconhecida a repercussão geral da matéria constitucional relativa à incidência de contribuição previdenciária sobre terço constitucional de férias, gratificação natalina, serviços extraordinários, adicional noturno e adicional de insalubridade. Necessário salientar que, até o momento, 06 (seis) ministro(a)s da Corte Suprema votaram no sentido de dar parcial provimento ao recurso interposto pelo contribuinte, o que revela tendência à manutenção da interpretação dada pelo Superior Tribunal de Justiça.

Note-se, todavia, que não restou abrangida no reconhecimento da referida repercussão geral a incidência de contribuição previdenciária sobre as **férias gozadas**, objeto desta ação e cuja natureza remuneratória é pacífica na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Também pelo fundamento de que o terço constitucional de férias, as férias não gozadas, o aviso prévio indenizado e o auxílio-doença nos primeiros quinze dias de afastamento anteriores à concessão de benefício por incapacidade consistem em verbas não remuneratórias, com bases de cálculo coincidentes com a das contribuições previdenciárias, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem afastado a incidência de contribuições devidas ao Sistema "S" (SESI, SENAI, SENAC, SESC SEBRAE), ao Seguro contra Acidente de Trabalho - SAT, ao Fundo Nacional para o Desenvolvimento da Educação - FNDE e ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária INCRA, sobre aquelas rubricas. Vejamos:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS ENTIDADES TEI CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL E DESTINADA A TERCEIROS. AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. AVISO PRÉVIO INDI TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA. HORAS EXTRAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS (INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. PARCELAS VENCIDAS E DA MESMA ESPÉCIE. RECURSOS NÃO PROMID@apresentação do recurso em mesa, submetendo-se a decisão monocrática ao crivo do órgão colegiado supra eventual desconformidade do julgamento singular com o art. 557, do Código de Processo Civil. 2 - Em que pese inegável a existência de um interesse jurídico reflexo das entidades terceiras, na medida em que o reconhecimento judicial da inexigibilidade de parcela das contribuições poderá resultar em diminuição no montante da arrecadação que lhes deve ser repassado pela União Federal, tal interesse não lhes outorga legitimidade para ingressar como parte num processo em que se discute relação jurídica da qual não fazem parte, uma vez que as tarefas de fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das "contribuições destinadas a terceiros" incumbem à Receita Federal do Brasil, por força da Lei n. 11.457/2007. 3 - Não incide contribuição previdenciária sobre o pagamento dos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho por incapacidade, aviso prévio indenizado e terço constitucional de férias. O STJ pacificou o entendimento, no Resp. 1230957/RS, em julgamento sujeito ao regime do art. 543-C do CPC. 4 - A verba recebida de aviso prévio indenizado não possui natureza salarial, considerando que não há contraprestação em razão do serviço prestado, e sim o recebimento de verba a título de indenização pela rescisão do contrato. 5 - Não incide a contribuição previdenciária sobre as férias indenizadas, nos termos do art. 28, § 9º, "d", da Lei n. 8.212/91. Permanece, no entanto, exigível a contribuição quanto às férias não indenizadas (gozadas), que possuem caráter salarial. 6 - O salário-maternidade, nos termos do julgamento no Resp. n. 1230957/RS, sujeito ao regime do art. 543-C, do CPC, tem natureza remuneratória e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. 7 - As conclusões referentes às contribuições previdenciárias também se aplicam às contribuições sociais destinadas a terceiros (Sistema "S", APEX Brasil, ABDI, FNDE e INCRA), uma vez que a base de cálculo destas também é a folha de salários8 - Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento aos agravos legais. (AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007298-74.2012.4.03.6120/S Primeira Turma - Relator Desembargador Federal Hélio Nogueira – DE 01.03.2016) GRIFEI

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA: COTA PATRONAL E TERCEIROS. ADICIONAL D EFÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO E PRIMEIRA QUINZENA DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. NÃO INCIDÊNCIA. SALÁRIO-MATERN LICENÇA- PATERNIDADE. FÉRIAS GOZADAS. ADICIONAIS DE HORAS EXTRAS, NOTURNO, PERICULOSIDADE E INSLABRIDADE. D SEMANAL REMUNERADO. COMISSÕES, GRATIFICAÇÕES E PRÊMIOS. ADICIONAL DE PERMAÊNCIA. GRATIFICAÇÃO NATALINA. INCI COMPENSAÇÃO. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 74, DA LEI Nº 9.430/96 C. STJ proferiu julgado em sede de recurso representativo de controvérsia atestando que as verbas relativas à primeira quinzena do auxílio-doença/acidente, ao aviso prévio indenizado e ao terço constitucional de férias revestem-se, todas, de caráter indenizatório, pelo que não há que se falar em incidência da contribuição previdenciária patronal na espécie. II - A Primeira Seção do STJ, ao apreciar o Resp 1.230.957/RS, sob a sistemática do artigo 543-C, do CPC, pacificou orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e licença-paternidade. III - Ao apreciar a discussão na sistemática do artigo 543-C do CPC, no julgamento do Resp nº 1.489.128, o E. STJ reconheceu a legalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre as férias gozadas. IV - Ao julgar o Resp nº 1.358.281/SP, representativo da controvérsia, o STJ assentou o entendimento de que incide contribuição previdenciária sobre o adicional de horas extras e adicional noturno, dada sua natureza remuneratória. V - O adicional de insalubridade integra o conceito de remuneração e se sujeita à incidência de contribuição previdenciária (AgRg no AREsp 69.958/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 20.6.2012). VI - A apreciação do pedido relativo à não-incidência das contribuições em questão sobre os valores pagos sobre comissões, gratificações eventuais, prêmio e adicional de permanência demanda a investigação sobre a natureza eventual ou não dos valores pagos sob estas rubricas, não se prestando para tanto a mera alegação genérica de versar sobre montantes indenizatórios. VII - **Com relação às contribuições destinadas as entidades terceiras, considerando que elas possuem a mesma base de cálculo da contribuição prevista no inciso I, do art. 22, da Lei nº 8.212/91, deve ser adotada a mesma orientação aplicada as contribuições patronais.** VIII - Os valores indevidamente recolhidos serão objeto de compensação com contribuições vincendas de mesma espécie e destinação constitucional, observada a prescrição quinquenal, nos termos da legislação vigente à data do encontro de contas, conforme decidido no Resp 1.164.452/MG. IX - Observe-se a impossibilidade de compensação do indébito com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, na medida em que há previsão expressa o artigo 26, da Lei 11.457/07 de ser inaplicável às contribuições previdenciárias o artigo 74, da Lei nº 9.430/96. X - Apelações da impetrante e da União desprovidas. Remessa oficial parcialmente provida para afastar a aplicação do artigo 74, da lei nº 9.430/96, mantido o julgado quanto ao mais. (TRF3, ApReeNec 00491838820154036144, Primeira Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAU e-DJF3 Judicial 1 DATA: 07/05/2018) – GRIFEI.

Consigno que o Recurso Especial n. 1.230.957/RS, que tramitou em regime repetitivo no Superior Tribunal de Justiça, está suspenso diante da pendência de decisão do Supremo Tribunal Federal sobre a questão constitucional ventilada. Ocorre que, diante das reiteradas decisões do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de outras Cortes Regionais, e considerando a maioria de votos favoráveis à tese do contribuinte no Recurso Extraordinário n. 593.068/SC, adiro ao entendimento sufragado no Recurso Especial n. 1.230.957/RS, segundo o qual **não incide contribuição previdenciária sobre aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, férias indenizadas e auxílio-doença nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalhador.**

Assim, resta demonstrado o fundamento relevante da alegação (*fumus boni juris*).

O risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*), caso a Parte Impetrante tenha de aguardar o trânsito em julgado de eventual decisão em seu favor neste feito, perfaz-se diante de sua exposição ao pagamento de exações que vêm sendo consideradas pelo Poder Judiciário como indevidas e sua sujeição, em caso de inadimplemento, às restrições legais e ao processo executivo fiscal, os quais podem causar severos prejuízos ao exercício de sua atividade econômica.

Pelo exposto, em cognição sumária da liide, **DEFIRO EM PARTE O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR** para declarar suspensa a exigibilidade das contribuições destinadas a terceiras entidades (FNDE, INCRA, SENAI, SENAC, SESI, SESC e SEBRAE), sobre o montante correspondente às verbas não remuneratórias pagas aos seus empregad nomeadamente, primeiros quinze dias de afastamento em decorrência de auxílio-doença, terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado, na forma do art. 151, IV, do Código Tributário Nacional.

Imponho à Autoridade Impetrada a abstenção da prática de atos tendentes à cobrança de contribuições previdenciárias sobre as verbas acima referidas.

Fica assegurada a possibilidade de expedição de Certidão de Regularidade Fiscal ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, na forma do art. 206, do Código Tributário Nacional, no tocante às contribuições referidas nestes autos, enquanto suspensa a exigibilidade do respectivo crédito tributário.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações, nos termos do art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da referida lei.

Ultimadas tais providências, após o decurso do prazo acima fixado, vistas ao Ministério Público Federal para manifestação, a teor do caput do art. 12, da lei supra.

Cópia desta decisão servirá de OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO e de MANDADO DE INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Intíme-se. Oficie-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-sc02-vara02@trf3.jus.br

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5001470-90.2019.4.03.6144
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - SP278281-A
RÉU: MANOEL JOSE DA SILVA

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a parte autora para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, emendar a inicial, de modo a juntar aos autos documento específico e regular que comprove a constituição em mora da devedora, sob pena de indeferimento da inicial (artigo 321, par. único, CPC, e artigo 3º, do DL n. 911/1969),

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001716-86.2019.4.03.6144
IMPETRANTE: CONTROLE SOLUCOES EMPRESARIAIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO CORREA MARTINS - SP76944
IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL DE OSASCO

DESPACHO

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, impetrada em face do Procurador Geral da Fazenda Nacional em Osasco.

Intime-se a Parte Impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, **esclareça a indicação da autoridade impetrada** e, se for o caso, retifique o polo passivo da lide, uma vez que a referida parte se encontra domiciliada no município de Osasco, portanto submetida à jurisdição da 30ª Subseção Judiciária de Osasco-SP.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001974-96.2019.4.03.6144
IMPETRANTE: PEDRO ALMEIDA MESQUITA NETO
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCIA DE FATIMA MOURA PAIVA DE SOUSA - SP320450, BIANCA SANSÃO MONTANARO BOM - SP316403
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AGÊNCIA ÁGUA BRANCA

DESPACHO

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, impetrada em face do Gerente da Agência de Previdência Social de Água Branca-SP. Observo, ainda, que a parte impetrante protocolou requerimento junto à Agência da Previdência Social, em Caieiras-SP (**Id.17044221**).

Intime-se a Parte Impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, **esclareça a indicação da autoridade impetrada**, uma vez que esta se encontra domiciliada no município de São Paulo, portanto submetida à jurisdição da Subseção Judiciária de São Paulo-SP.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001989-65.2019.4.03.6144
IMPETRANTE: GOLDEN CARGO TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO HENRIQUE DE ALMEIDA - SP172586
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos etc.

Inicialmente, INTIME-SE a Parte Impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça o valor dado à causa, e/ou, sendo o caso, retifique o valor constante da petição inicial, tendo em vista a relação jurídica alegada e o benefício econômico almejado nesta ação, juntando a respectiva planilha de cálculo, tudo conforme o disposto no artigo 292, do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, à vista do certificado sob o Id. 17124606, esclareça a parte impetrante, sob consequência de extinção do processo, sem resolução do mérito, se o pedido formulado nesta ação estaria abrangido nos feitos relacionados na ABA ASSOCIADOS.

Após, venham os autos conclusos.

Cópia desta decisão servirá de MANDADO DE INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Intime-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

DRª MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
Juíza Federal Titular
KLAYTON LUIZ PAZIM
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 700

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0027865-49.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027864-64.2015.403.6144 ()) - TRIHAZI CONSTRUÇOES LTDA(SP010858 - ANESIO FELIX) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc.Considerando a sentença proferida nestes autos, nas fls. 34/36, bem como os acórdãos prolatados, nas fls. 96 e 161/162 e a certidão de trânsito em julgado à fl. 171. Ato contínuo, proceda-se ao desapensamento destes embargos à execução do processo da execução fiscal de n. 0027864-64.2015.403.6144 e remeta-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0028764-47.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028763-62.2015.403.6144 ()) - DEMAPE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 735 - ELISEU PEREIRA GONCALVES)

Tendo em vista a decisão de fl 43, traslade-se cópia da sentença e da respectiva certidão para os autos principais, desapensando-os .

Após, arquivem-se.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0029593-28.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029592-43.2015.403.6144 ()) - LOCABENS INDUSTRIA COMERCIO E LOCACAO LTDA - ME(SP105465 - ACACIO VALDEMAR LORENCAO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS)

Vistos etc.Considerando a sentença proferida neste feito, nas fls. 45/49, e a homologação das desistências dos recursos interpostos em face da sentença acima mencionada, na fl. 102, certifique-se o trânsito em julgado. Ato contínuo, proceda-se ao desapensamento destes embargos à execução do processo da execução fiscal de n. 0029592-43.2015.403.6144 e remeta-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Cumpra-se. Certifique-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0032132-64.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032131-79.2015.403.6144 ()) - VIEL INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP114541 - ANTONIO STELIOS NIKIFOROS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Vistos etc.Considerando a sentença proferida nestes autos, nas fls. 105/110, bem como o acórdão, na fl. 169, certifique-se o trânsito em julgado. Ato contínuo, proceda-se ao desapensamento destes embargos à execução do processo da execução fiscal de n. 0032131-79.2015.403.6144 e remeta-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0033882-04.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033881-19.2015.403.6144 ()) - INTERPART - PLANEJAMENTO DE NEGOCIOS EMPRESARIAIS LTDA(SP199906 - DANIEL GLAESSEL RAMALHO E SP110750 - MARCOS SEITI ABE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Vistos etc.Considerando a sentença proferida neste feito, na fl. 36, e a homologação da desistência do prazo recursal, na fl. 60, certifique-se o trânsito em julgado. Ato contínuo, proceda-se ao desapensamento destes embargos à execução do processo da execução fiscal de n. 0033881-19.2015.403.6144 e remeta-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Cumpra-se. Certifique-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0035391-67.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035390-82.2015.403.6144 ()) - ENGRECON S A(SP060484 - SALVADOR CÂNDIDO BRANDÃO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO)

Tendo em vista o trânsito em julgado certificado, traslade-se cópia da sentença/acórdão e da respectiva certidão para os autos principais, desapensando-os .

Após, arquivem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000846-97.2017.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000845-15.2017.403.6144 ()) - GIANNINI SA(SP086216 - WILSON APARECIDO RODRIGUES SANCHES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Tendo em vista o trânsito em julgado certificado, traslade-se cópia da sentença/acórdão e da respectiva certidão para os autos principais, desapensando-os .

Após, arquivem-se.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002677-83.2017.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002676-98.2017.403.6144 ()) - ERIEZ LTDA - ME(SP022734 - JOAO BOYADJIAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Vistos etc.Considerando a sentença proferida nestes autos, nas fls. 29/33, bem como o acórdão, na fl. 42 e a certidão de trânsito em julgado à fl. 44. Ato contínuo, proceda-se ao desapensamento destes embargos à execução do processo da execução fiscal de n. 0002676-98.2017.403.6144 e remeta-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002695-07.2017.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002694-22.2017.403.6144 ()) - FERREIRA LOPES MANUTENCAO MECANICA LTDA - ME(SP048617 - VERA GLAUCIA SUCASAS DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Tendo em vista o trânsito em julgado certificado, traslade-se cópia da sentença/acórdão e da respectiva certidão para os autos principais, desapensando-os .

Após, arquivem-se.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002707-21.2017.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002706-36.2017.403.6144 ()) - COMERCIAL E INDUSTRIAL PETROPASY LTDA(SP115479 - FERNANDO CALZA DE SALLES FREIRE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Tendo em vista o trânsito em julgado certificado, traslade-se cópia da sentença/acórdão e da respectiva certidão para os autos principais, desapensando-os .

Após, arquivem-se.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004476-64.2017.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016144-03.2015.403.6144 ()) - TALEZ GARCIA DOS SANTOS(SP152663 - JAQUELINE APARECIDA DE CARVALHO GARCIA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Vistos em sentença. TALES GARCIA DOS SANTOS, opôs Embargos à Execução Fiscal que lhe move a FAZENDA NACIONAL, sustentando, em síntese, a ausência de certeza e liquidez do título executivo, bem como requereu o reconhecimento da prescrição dos débitos em cobro, e, em consequência requereu a extinção da execução fiscal n. 0016144-03.2015.4.03.6144. Vieram conclusos para decisão. É O RELATÓRIO. DECIDO. A formação válida e regular da relação jurídico-processual requer a observância dos pressupostos processuais e das condições da ação. As condições da ação dizem respeito à legitimidade das partes e ao interesse processual. No caso dos autos, está ausente uma das condições da ação, qual seja: o interesse processual, que se perfaz diante da concorrência simultânea do trinômio necessidade/ utilidade/ adequação. A embargante noticia a adesão ao parcelamento administrativo, o que se confirma pelos documentos de fls. 18/25. É certo que o parcelamento da dívida, nos termos propostos pela referida lei, há de ser implementado na forma e condições estabelecidas pela própria Administração. Cabe ao devedor assentir ou não. Porém, uma vez assentido, tal acordo tem natureza de confissão de dívida e importa em consequências processuais, dentre elas, a extinção dos embargos à execução nos quais se discute a dívida, por ausência de interesse de agir, uma vez que o parcelamento da dívida reflete o seu reconhecimento como devido. É o que tem decidido o C. STJ, conforme se verifica do seguinte precedente: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ADESÃO A PARCELAMENTO FISCAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. INTERESSE PROCESSUAL. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. É possível a extinção do processo por ausência de interesse de agir do contribuinte, porquanto a adesão a programa de parcelamento fiscal pressupõe o reconhecimento e a confissão irretirável da dívida. 2. Com o presente recurso os recorrentes buscam situação incompatível com a previsão da referida lei, qual seja, manter o parcelamento e, simultaneamente, o andamento do ação judicial, em flagrante contradição com a disciplina jurídica do referido parcelamento, situação que não pode ser corroborada no âmbito do Poder Judiciário. 3. Agravo regimental não provido. (REsp 1.356.021/PE, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 28/02/2013). Assim, considerando que a embargante aderiu ao parcelamento em 01/12/2017 (fl. 10), momento anterior à propositura destes embargos, ocorrida em 05/12/2017 (f. 02), reconheço que não há interesse processual, ante a confissão e assunção da dívida na via administrativa. DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil. Sem custas, a teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença e respectiva certidão para os autos da execução fiscal n. 0016144-03.2015.4.03.6144, desamparando-os. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004477-49.2017.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004365-17.2016.403.6144 ()) - AGATA INDUSTRIA E COMERCIO DE UTILIDADES DOMESTICAS EIRELI(SP258403 - SIMONE APARECIDA RINALDI LAKI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Vistos, etc.

Diante do trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 5002888-02.2018.403.000 (fl. 137), intime-se a parte Embargante para, nos termos da decisão de fls. 118/119, complementar a garantia da execução, no prazo de 15 (quinze) dias, sob consequência de extinção do processo sem julgamento de mérito.

Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000087-02.2018.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043759-65.2015.403.6144 ()) - EXPONENCIAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP127960 - THAIS HELENA DOS SANTOS ASPRINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Vistos etc. Comparando os autos verifico a identidade entre os embargos à execução fiscal distribuídos sob os números 0000087-02.2018.4.03.6144 e 0000246-42.2018.4.03.6144. Assim, considerando que a distribuição do processo n. 0000246-42.2018.4.03.6144 ocorreu em data anterior à destes autos, remetam-se os autos ao SEDI para que cancele a distribuição do processo de n. 0000087-02.2018.4.03.6144, trasladando-se a petição em questão para os autos dos embargos sob o n. 0000246-42.2018.4.03.6144. Cumpra-se. Intimem-se. Certifique-se

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000246-42.2018.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043759-65.2015.403.6144 ()) - EXPONENCIAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP127960 - THAIS HELENA DOS SANTOS ASPRINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Vistos etc. Inicialmente, informo que nesta data profere decisão de extinção parcial no processo de execução fiscal sob o n. 0043759-65.2015.4.03.6144, em virtude do cancelamento administrativo das Certidões de Dívidas Ativas n 80 6 12 031762-14, 80 6 12 031763-03, 80 6 12 031769-90 e 80 6 12 031793-10. Assim, consoante disposto no art. 16, parágrafo 1º, da Lei 6.830/80, a garantia da execução é condição de procedibilidade para que os embargos sejam admitidos. E a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp n. 1.272.827/PE (submetido à sistemática prevista no artigo 543-C do Código de Processo Civil), firmou entendimento no sentido de que, em atenção ao princípio da especialidade da Lei de Execução Fiscal, o art. 736 do revogado Código de Processo Civil, atual art. 914 do novo diploma processualístico civil, que dispensa a garantia como condicionante dos embargos, não se aplica às execuções fiscais, diante da presença de dispositivo específico, qual seja, o art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/1980, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal, sendo, assim, requisito de admissibilidade e de desenvolvimento válido dos embargos à execução fiscal. Ante o exposto, intime-se a embargante, para, querendo, apresentar a garantia da execução, no que tange a Certidão de Dívida Ativa de n. 80 6 12 031756-76, no prazo de 15 (quinze) dias, sob consequência da extinção do processo sem julgamento de mérito. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003470-90.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X FRANCIETE CRISTINA MORCILLO

Vistos em inspeção. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débitos consolidados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A exequente, requer a extinção da execução fiscal, com base no artigo 26, da Lei n. 6.830/1980. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o cancelamento administrativo do débito exequendo, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/1980. Sem custas e condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo 26 da citada Lei. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0003556-61.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X NEWTON GONCALVES DE OLIVEIRA

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, INTIMO A PARTE EXEQUENTE para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto ao prosseguimento do feito. Fica a parte exequente cientificada de que, decorrido o prazo sem manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo sobrestado, até ulterior provocação.

EXECUCAO FISCAL

0019047-11.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X ARS VALVULAS INDUSTRIAIS SERVICOS E COMERCIO LTDA

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito consolidado na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. Com a redistribuição da execução a este Juízo, conferiu-se vista dos autos à exequente, que, à fls. 133/137, informou sobre o encerramento da falência da executada, em 07/12/2011, transitada em julgado no dia 14/02/2012, motivo pelo qual requer o reconhecimento da prescrição na hipótese. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Considerando que entre o trânsito em julgado da sentença do encerramento da falência (14/02/2012 - fl.134) e a data da manifestação da Fazenda Nacional (31/08/2017 - fl. 132) decorreu período de tempo superior a 5 (cinco) anos, sem que a interessada prosseguisse com o feito, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso V, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0019048-93.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019047-11.2015.403.6144 ()) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X ARS VALVULAS INDUSTRIAIS SERVICOS E COMERCIO LTDA

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito consolidado na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. Com a redistribuição da execução a este Juízo, conferiu-se vista dos autos à exequente, que, à fls. 133/137, informou sobre o encerramento da falência da executada, em 07/12/2011, transitada em julgado no dia 14/02/2012, motivo pelo qual requer o reconhecimento da prescrição na hipótese. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Considerando que entre o trânsito em julgado da sentença do encerramento da falência (14/02/2012 - fl.134) e a data da manifestação da Fazenda Nacional (31/08/2017 - fl. 132) decorreu período de tempo superior a 5 (cinco) anos, sem que a interessada prosseguisse com o feito, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso V, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0022302-74.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X 6N COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME(SP146121 - ALESSANDRO DESSIMONI VICENTE)

Tendo em vista a interposição de APELAÇÃO pela parte Exequente, intime-se a parte Executada, para, querendo, apresentar as contrarrazões, pelo prazo LEGAL.

Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a APELANTE para eventual manifestação, em atenção ao disposto pelo artigo 1.009, parágrafo 2º, do CPC.

Após, com ou sem manifestação, em atendimento ao disposto nos artigos 2º e 7º da Resolução PRES nº 142/2017, do TRF da 3ª Região, que estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso ou reexame necessário, como o de necessária virtualização dos autos físicos em curso; bem como por não se enquadrar nas hipóteses do parágrafo único, do artigo 6º, da norma em comento (processo físico com numeração de folhas superior a 1.000 (um mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações), INTIME-SE a parte APELANTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a retirada destes autos em carga, a fim de proceder à virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJE, comprovando-se, sob a consequência de sobrestamento do feito.

Certificado pela Secretaria o não cumprimento da virtualização dos autos pela APELANTE, intime-se a parte apelada para a realização da providência (art. 5º da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017).

Deverá a parte atentar-se às especificações de tamanho e formato de arquivos previstos na Resolução PRES TRF3 n. 88/2017, bem como ao disposto nos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º, do art. 3º, da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017, alterados pelas Resoluções PRES TRF3 ns. 148/2017 e 200/2018.

Providência a Secretaria, no momento da carga, a conversão dos dados de autuação do processo físico para o processo eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE.

Cumprida a determinação, promova a Secretaria a conferência dos dados inseridos no PJE, retificando-os, se necessário. Após, intime-se a parte contrária para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se, nos autos do PJE, sobre eventuais equívocos ou ilegalidades. Na ausência de equívoco, remetam-se esses ao E. TRF da 3ª Região.

Quanto aos autos físicos, certifique a Secretaria a virtualização dos autos e sua inserção no sistema PJE.

Por derradeiro, arquivem-se estes autos físicos, com as devidas cautelas.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0027864-64.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X TRIHAZI CONSTRUÇÕES LTDA

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos. A exequente informou a satisfação do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento do débito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/1996. Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no site eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link Serviços Judiciais, opção Valor da causa e Multa, Acesso: Planilha; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: Planilha), mediante a inserção dos dados dos autos (VALOR DA CAUSA - indicado na petição inicial; e AJUIZAMENTO EM - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. No caso de dívida, poderá a parte, no prazo assinalado para o recolhimento, solicitar à Secretaria deste Juízo, por meio eletrônico (no e-mail baruer-se02-vara02@trf3.jus.br), o cálculo do valor correspondente às custas processuais. Caso a parte executada não tenha constituído advogado, a intimação deverá ser feita por correio, com aviso de recebimento, e, sendo infrutífera, por edital. Fica a Secretaria dispensada de proceder a intimação na forma do parágrafo anterior nas hipóteses em que o valor das custas seja inferior a R\$ 1.000,00, a teor do artigo 1º da Portaria MF n. 75/2012, bem como do Ofício SEI n. 3/2018/PSFN-SP-OSA/PRFN3/PGFN-MF, por meio do qual a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Osasco/SP promoveu a devolução de todos os documentos encaminhados para inscrição em dívida ativa, cujo valor das custas não supera aquele patamar. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL**0028838-04.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X TECNOLOGIA E CONSULTORIA LTDA - EPP**

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos. A exequente informa a satisfação do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/1996. Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no site eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link Serviços Judiciais, opção Valor da causa e Multa, Acesso: Planilha; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: Planilha), mediante a inserção dos dados dos autos (VALOR DA CAUSA - indicado na petição inicial; e AJUIZAMENTO EM - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. No caso de dívida, poderá a parte, no prazo assinalado para o recolhimento, solicitar à Secretaria deste Juízo, por meio eletrônico (no e-mail baruer-se02-vara02@trf3.jus.br), o cálculo do valor correspondente às custas processuais. Caso a parte executada não tenha constituído advogado, a intimação deverá ser feita por correio, com aviso de recebimento, e, sendo infrutífera, por edital. Fica a Secretaria dispensada de proceder a intimação na forma do parágrafo anterior nas hipóteses em que o valor das custas seja inferior a R\$ 1.000,00, a teor do artigo 1º da Portaria MF n. 75/2012, bem como do Ofício SEI n. 3/2018/PSFN-SP-OSA/PRFN3/PGFN-MF, por meio do qual a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Osasco/SP promoveu a devolução de todos os documentos encaminhados para inscrição em dívida ativa, cujo valor das custas não supera aquele patamar. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL**0029592-43.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X LOCABENS INDUSTRIA COMERCIO E LOCACAO LTDA - ME**

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos. A exequente informou a satisfação do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento do débito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/1996. Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no site eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link Serviços Judiciais, opção Valor da causa e Multa, Acesso: Planilha; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: Planilha), mediante a inserção dos dados dos autos (VALOR DA CAUSA - indicado na petição inicial; e AJUIZAMENTO EM - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. No caso de dívida, poderá a parte, no prazo assinalado para o recolhimento, solicitar à Secretaria deste Juízo, por meio eletrônico (no e-mail baruer-se02-vara02@trf3.jus.br), o cálculo do valor correspondente às custas processuais. Caso a parte executada não tenha constituído advogado, a intimação deverá ser feita por correio, com aviso de recebimento, e, sendo infrutífera, por edital. Fica a Secretaria dispensada de proceder a intimação na forma do parágrafo anterior nas hipóteses em que o valor das custas seja inferior a R\$ 1.000,00, a teor do artigo 1º da Portaria MF n. 75/2012, bem como do Ofício SEI n. 3/2018/PSFN-SP-OSA/PRFN3/PGFN-MF, por meio do qual a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Osasco/SP promoveu a devolução de todos os documentos encaminhados para inscrição em dívida ativa, cujo valor das custas não supera aquele patamar. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL**0029647-91.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ROBERTO IBANEZ DA MOTTA**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débitos consolidados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A exequente requer a extinção da execução fiscal, com base no artigo 26, da Lei n. 6.830/1980. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o cancelamento administrativo do débito exequendo, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/1980. Sem custas e condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo 26 da citada Lei. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL**0029657-38.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1614 - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA) X ELIANE BOSCHI TOMAS(SP305135 - DEBORA PEREIRA BERNARDO)**

Tendo em vista que remanesce o cumprimento ao quanto determinado em sentença proferida à fl. 270, no tocante ao levantamento de constrições realizadas no curso da execução, reconsidero o despacho de fl. 277. À vista disso, inicialmente, INTIME-SE A PARTE EXECUTADA para que regularize a sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando instrumento de mandato legível, datado e assinado, e que outorgue poderes para receber e dar quitação, a teor do art. 105 do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, INTIME-SE a instituição financeira depositária, por meio eletrônico, para que apresente informações atualizadas referentes à conta judicial indicada no comprovante de fl. 214, no prazo de 15 (quinze) dias. Ultrapassadas tais providências, EXPEÇA-SE O ALVARÁ DE LEVANTAMENTO em favor da parte executada, para retirada em 60 (sessenta) dias, contados de sua expedição. Cumpra-se com urgência

EXECUCAO FISCAL**0030149-30.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1543 - ROBERTO DOS SANTOS COSTA) X TEXTO SA INFORMATICA E AUTOMACAO DE ESCRITORIO**

Tendo em vista a interposição de APELAÇÃO pela parte Exequente, intime-se a parte Executada, para, querendo, apresentar as contrarrazões, pelo prazo LEGAL. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a APELANTE para eventual manifestação, em atenção ao disposto pelo artigo 1.009, parágrafo 2º, do CPC. Após, com ou sem manifestação, em atendimento ao disposto nos artigos 2º e 7º da Resolução PRES nº 142/2017, do TRF da 3ª Região, que estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso ou reexame necessário, como o de necessária virtualização dos autos físicos em curso; bem como por não se enquadrar nas hipóteses do parágrafo único, do artigo 6º, da norma em comento (processo físico com numeração de folhas superior a 1.000 (um mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações), INTIME-SE a parte APELANTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a retirada destes autos em carga, a fim de proceder à virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJE, comprovando-se, sob a consequência de sobrestamento do feito. Certificado pela Secretaria o não cumprimento da virtualização dos autos pela APELANTE, intime-se a parte apelada para a realização da providência (art. 5º da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017). Deverá a parte atentar-se às especificações de tamanho e formato de arquivos previstos na Resolução PRES TRF3 n. 88/2017, bem como ao disposto nos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º, do art. 3º, da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017, alterados pelas Resoluções PRES TRF3 ns. 148/2017 e 200/2018. Providencie a Secretaria, no momento da carga, a conversão dos dados de autuação do processo físico para o processo eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE. Cumprida a determinação, promova a Secretaria a conferência dos dados inseridos no PJE, retificando-os, se necessário. Após, intime-se a parte contrária para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se, nos autos do PJE, sobre eventuais equívocos ou ilegibilidades. Na ausência de equívoco, remetam-se esses ao E. TRF da 3ª Região. Quanto aos autos físicos, certifique a Secretaria a virtualização dos autos e sua inserção no sistema PJE. Por derradeiro, arquivem-se estes autos físicos, com as devidas cautelas. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL**0030225-54.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X SIBRON SOCIEDADE INDUSTRIAL BRONZINAS E AUTO PECAS LTDA**

Tendo em vista a interposição de APELAÇÃO pela parte Exequente, intime-se a parte Executada, para, querendo, apresentar as contrarrazões, pelo prazo LEGAL. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a APELANTE para eventual manifestação, em atenção ao disposto pelo artigo 1.009, parágrafo 2º, do CPC. Após, com ou sem manifestação, em atendimento ao disposto nos artigos 2º e 7º da Resolução PRES nº 142/2017, do TRF da 3ª Região, que estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso ou reexame necessário, como o de necessária virtualização dos autos físicos em curso; bem como por não se enquadrar nas hipóteses do parágrafo único, do artigo 6º, da norma em comento (processo físico com numeração de folhas superior a 1.000 (um mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações), INTIME-SE a parte APELANTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a retirada destes autos em carga, a fim de proceder à virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJE, comprovando-se, sob a consequência de sobrestamento do feito. Certificado pela Secretaria o não cumprimento da virtualização dos autos pela APELANTE, intime-se a parte apelada para a realização da providência (art. 5º da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017). Deverá a parte atentar-se às especificações de tamanho e formato de arquivos previstos na Resolução PRES TRF3 n. 88/2017, bem como ao disposto nos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º, do art. 3º, da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017, alterados pelas Resoluções PRES TRF3 ns. 148/2017 e 200/2018. Providencie a Secretaria, no momento da carga, a conversão dos dados de autuação do processo físico para o processo eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE.

Cumprida a determinação, promova a Secretaria a conferência dos dados inseridos no PJE, retificando-os, se necessário. Após, intime-se a parte contrária para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se, nos autos do PJE, sobre eventuais equívocos ou ilegibilidades. Na ausência de equívoco, remetam-se esses ao E. TRF da 3ª Região.

Quanto aos autos físicos, certifique a Secretaria a virtualização dos autos e sua inserção no sistema PJE.

Por derradeiro, arquivem-se estes autos físicos, com as devidas cautelas.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0032131-79.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X VIEL INDUSTRIA METALURGICA LTDA

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos. A exequente informou a satisfação do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDIDO. Tendo em vista o pagamento do débito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/1996. Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no site eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link Serviços Judiciais, opção Valor da causa e Multa. Acesso: Planilha; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>. Acesso: Planilha), mediante a inserção dos dados dos autos (VALOR DA CAUSA - indicado na petição inicial; e AJUIZAMENTO EM - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. No caso de dívida, poderá a parte, no prazo assinalado para o recolhimento, solicitar à Secretaria deste Juízo, por meio eletrônico (no e-mail baruer-se02-vara02@trf3.jus.br), o cálculo do valor correspondente às custas processuais. Caso a parte executada não tenha constituído advogado, a intimação deverá ser feita por correio, com aviso de recebimento, e, sendo infrutífera, por edital. Fica a Secretaria dispensada de proceder à intimação na forma do parágrafo anterior nas hipóteses em que o valor das custas seja inferior a R\$ 1.000,00, a teor do artigo 1º da Portaria MF n. 75/2012, bem como do Ofício SEI n. 3/2018/PSFN-SP-OSA/PRFN3/PGFN-MF, por meio do qual a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Osasco/SP promoveu a devolução de todos os documentos encaminhados para inscrição em dívida ativa, cujo valor das custas não supera aquele patamar. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0032871-37.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ARPRO EQUIPAMENTOS PROMOCIONAIS LTDA - EPP(SP115143 - ALVARO LUIZ BOHLSSEN)

Tendo em vista a interposição de APELAÇÃO pela parte Exequente, intime-se a parte Executada, para, querendo, apresentar as contrarrazões, pelo prazo LEGAL.

Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a APELANTE para eventual manifestação, em atenção ao disposto pelo artigo 1.009, parágrafo 2º, do CPC.

Após, com ou sem manifestação, em atendimento ao disposto nos artigos 2º e 7º da Resolução PRES nº 142/2017, do TRF da 3ª Região, que estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso ou reexame necessário, como o de necessária virtualização dos autos físicos em curso; bem como por não se enquadrar nas hipóteses do parágrafo único, do artigo 6º, da norma em comento (processo físico com numeração de folhas superior a 1.000 (um mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações), INTIME-SE a parte APELANTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a retirada destes autos em carga, a fim de proceder à virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJE, comprovando-se, sob a consequência de sobrestamento do feito.

Certificado pela Secretaria o não cumprimento da virtualização dos autos pela APELANTE, intime-se a parte apelada para a realização da providência (art. 5º da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017).

Deverá a parte atentar-se às especificações de tamanho e formato de arquivos previstos na Resolução PRES TRF3 n. 88/2017, bem como ao disposto nos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º, do art. 3º, da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017, alterados pelas Resoluções PRES TRF3 ns. 148/2017 e 200/2018.

Providencie a Secretaria, no momento da carga, a conversão dos dados de autuação do processo físico para o processo eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE.

Cumprida a determinação, promova a Secretaria a conferência dos dados inseridos no PJE, retificando-os, se necessário. Após, intime-se a parte contrária para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se, nos autos do PJE, sobre eventuais equívocos ou ilegibilidades. Na ausência de equívoco, remetam-se esses ao E. TRF da 3ª Região.

Quanto aos autos físicos, certifique a Secretaria a virtualização dos autos e sua inserção no sistema PJE.

Por derradeiro, arquivem-se estes autos físicos, com as devidas cautelas.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0033881-19.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X INTERPART - PLANEJAMENTO DE NEGOCIOS EMPRESARIAIS LTDA(SP199906 - DANIEL GLAESSEL RAMALHO E SPI10750 - MARCOS SEITTI ABE)

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débitos consolidados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A exequente, requer a extinção da execução fiscal, com base no artigo 26, da Lei n. 6.830/1980. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDIDO. Tendo em vista o cancelamento administrativo do débito exequendo, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/1980. Sem custas e condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo 26 da citada Lei. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0034983-76.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X AZOHELIO BERZAGHI(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA)

Vistos etc.

Com base no art. 922, do Código de Processo Civil, DECLARO SUSPensa esta ação de execução fiscal durante o prazo de parcelamento formalizado entre as partes.

Caberá à parte exequente informar eventual descumprimento da obrigação.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0035015-81.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X CONSTRUTORA ZZ - CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA - ME

Vistos em inspeção. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débitos consolidados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A exequente, requer a extinção da execução fiscal, com base no artigo 26, da Lei n. 6.830/1980. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDIDO. Tendo em vista o cancelamento administrativo do débito exequendo, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/1980. Sem custas e condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo 26 da citada Lei. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0036281-06.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP278369 - MARCELO ZROLANEK REGIS E SP200050 - SAMANTHA ZROLANEK REGIS) X CRISTINA RODRIGUES DA SILVA PEREIRA

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, INTIMO A PARTE EXEQUENTE para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto ao prosseguimento do feito. Fica a parte exequente cientificada de que, decorrido o prazo sem manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo sobrestado, até ulterior provocação

EXECUCAO FISCAL

0036388-50.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X LAKSHMY FISIOTERAPIA S/C LTDA - ME

Vistos etc.

Com base no art. 922, do Código de Processo Civil, DECLARO SUSPensa esta ação de execução fiscal durante o prazo de parcelamento formalizado entre as partes.

Caberá à parte exequente informar eventual descumprimento da obrigação.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0036501-04.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X NETCOM PROJETOS E CONSULTORIA EM TELECOMUNICACOES LTDA - EPP

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos. A exequente informa a satisfação do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado nos autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo. Sem custas, uma vez que o(a) executado(a) não foi citado, deixando de integrar, assim, o polo passivo. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0036541-83.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X GREEN MARKET AMBIENTAL LTDA - EPP

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débitos consolidados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A exequente, requer a extinção da execução fiscal, com base no artigo 26, da Lei n. 6.830/1980. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDIDO. Tendo em vista o cancelamento administrativo do débito exequendo, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/1980. Sem custas e condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo 26 da citada Lei. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0036935-90.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X FERNANDA ABURACHID LAMEGO

Vistos etc.

Com base no art. 922, do Código de Processo Civil, DECLARO SUSPENSA esta ação de execução fiscal durante o prazo de parcelamento formalizado entre as partes.

Caberá à parte exequente informar eventual descumprimento da obrigação.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0037186-11.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X YPSLON INFORMATICA S/C LTDA - ME

Vistos em inspeção. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débitos consolidados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A exequente, requer a extinção da execução fiscal, com base no artigo 26, da Lei n. 6.830/1980. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o cancelamento administrativo do débito exequendo, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/1980. Sem custas e condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo 26 da citada Lei. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0037398-32.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X INTELLEGERE CONSULTORIA EM INFORMATICA LTDA - ME

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos. A exequente informa a satisfação do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado nos autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo. Sem custas, uma vez que o(a) executado(a) não foi citado, devendo de integrar, assim, o polo passivo. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0037415-68.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X MC SERVICE LTDA.

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débitos consolidados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A exequente requer a extinção da execução fiscal, com base no artigo 26, da Lei n. 6.830/1980. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o cancelamento administrativo do débito exequendo, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/1980. Sem custas e condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo 26 da citada Lei. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0037708-38.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X SAFILO DO BRASIL LTDA.

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos. A exequente, às fls. 17/18, informa a satisfação do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado nos autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/1996. Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no site eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link Serviços Judiciais, opção Valor da causa e Multa, Acesso: Planilha), mediante a inserção dos dados dos autos (VALOR DA CAUSA - indicado na petição inicial; e AJUIZAMENTO EM - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. No caso de dívida, poderá a parte, no prazo assinalado para o recolhimento, solicitar à Secretaria deste Juízo, por meio eletrônico (no e-mail baruer-se02-vara02@trf3.jus.br), o cálculo do valor correspondente às custas processuais. Caso a parte executada não tenha constituído advogado, a intimação deverá ser feita por correio, com aviso de recebimento, e, sendo infrutífera, por edital. Fica a Secretaria dispensada de proceder a intimação na forma do parágrafo anterior nas hipóteses em que o valor das custas seja inferior a R\$ 1.000,00, a teor do artigo 1º da Portaria MF n. 75/2012, bem como do Ofício SEI n. 3/2018/PSFN-SP-OSA/PRFN3/PGFN-MF, por meio do qual a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Osasco/SP promoveu a devolução de todos os documentos encaminhados para inscrição em dívida ativa, cujo valor das custas não supera aquele patamar. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0039172-97.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X CLINICA ARAGUAIA LTDA.

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos. A executada apresentou exceção de pré-executividade, alegando o parcelamento do débito em cobro e requerendo a extinção da execução fiscal. A exequente informou a satisfação do débito e pugnou pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Consigno, de início, que a execução fiscal foi ajuizada em 11/11/2009, ao passo que o executado somente protocolou pedido de parcelamento administrativo no dia 23/11/2009, conforme fl. 30, ou seja, data posterior ao ajuizamento da presente execução fiscal. Tendo em vista o pagamento do débito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/1996. Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no site eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link Serviços Judiciais, opção Valor da causa e Multa, Acesso: Planilha); ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: Planilha), mediante a inserção dos dados dos autos (VALOR DA CAUSA - indicado na petição inicial; e AJUIZAMENTO EM - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. No caso de dívida, poderá a parte, no prazo assinalado para o recolhimento, solicitar à Secretaria deste Juízo, por meio eletrônico (no e-mail baruer-se02-vara02@trf3.jus.br), o cálculo do valor correspondente às custas processuais. Caso a parte executada não tenha constituído advogado, a intimação deverá ser feita por correio, com aviso de recebimento, e, sendo infrutífera, por edital. Fica a Secretaria dispensada de proceder a intimação na forma do parágrafo anterior nas hipóteses em que o valor das custas seja inferior a R\$ 1.000,00, a teor do artigo 1º da Portaria MF n. 75/2012, bem como do Ofício SEI n. 3/2018/PSFN-SP-OSA/PRFN3/PGFN-MF, por meio do qual a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Osasco/SP promoveu a devolução de todos os documentos encaminhados para inscrição em dívida ativa, cujo valor das custas não supera aquele patamar. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0043759-65.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X EXPONENCIAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa n. 80 6 12 031756-76, 80 6 12 031762-14, 80 6 12 031763-03, 80 6 12 031769-90 e 80 6 12 031793-10. Na fl. 54, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento administrativo, quanto à(s) inscrição(ões) de n. 80 6 12 031762-14, 80 6 12 031763-03, 80 6 12 031769-90 e 80 6 12 031793-10 e a suspensão da execução, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, no que concerne à(s) CDA(s) remanescente(s). É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o cancelamento administrativo das CDAs de n. 80 6 12 031762-14, 80 6 12 031763-03, 80 6 12 031769-90 e 80 6 12 031793-10, comprovado pelo documento de fl. 55, JULGO PARCIALMENTE EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/1980. No mais, quanto à inscrição de n. 80 6 12 031756-76, indefiro por ora o pedido de arquivamento, tendo em vista o prazo deferido de 15 (quinze) dias nos autos dos embargos à execução fiscal sob o n. 0000246-42.2018.4.03.6144. Aguarde-se o prazo acima mencionado. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0047176-26.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X MASSA FALIDA DE ULTRALOJAS LAR E LAZER LTDA(SP089798 - MAICEL ANESIO TITTO)

Tendo em vista a interposição de APELAÇÃO pela parte Exequente, intime-se a parte Executada, para, querendo, apresentar as contrarrazões, pelo prazo LEGAL.

Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a APELANTE para eventual manifestação, em atenção ao disposto pelo artigo 1.009, parágrafo 2º, do CPC.

Após, com ou sem manifestação, em atendimento ao disposto nos artigos 2º e 7º da Resolução PRES nº 142/2017, do TRF da 3ª Região, que estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso ou reexame necessário, como o de necessária virtualização dos autos físicos em curso; bem como por não se enquadrar nas hipóteses do parágrafo único, do artigo 6º, da norma em comento (processo físico com numeração de folhas superior a 1.000 (um mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações), INTIME-SE a parte APELANTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a retirada destes autos em carga, a fim de proceder à virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJE, comprovando-se, sob a consequência de sobrestamento do feito.

Certificado pela Secretaria o não cumprimento da virtualização dos autos pela APELANTE, intime-se a parte apelada para a realização da providência (art. 5º da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017).

Deverá a parte atentar-se às especificações de tamanho e formato de arquivos previstos na Resolução PRES TRF3 n. 88/2017, bem como ao disposto nos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º, do art. 3º, da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017, alterados pelas Resoluções PRES TRF3 ns. 148/2017 e 200/2018.

Providência a Secretaria, no momento da carga, a conversão dos dados de autuação do processo físico para o processo eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE.

Cumprida a determinação, promova a Secretaria a conferência dos dados inseridos no PJE, retificando-os, se necessário. Após, intime-se a parte contrária para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se, nos autos do PJE, sobre eventuais equívocos ou ilegibilidades. Na ausência de equívoco, remetam-se esses ao E. TRF da 3ª Região.

Quanto aos autos físicos, certifique a Secretaria a virtualização dos autos e sua inserção no sistema PJE.

Por derradeiro, arquivem-se estes autos físicos, com as devidas cautelas.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0048151-48.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X BB TRANSPORTE E TURISMO LIMITADA(SP130085 - JANE ALZIRA MUNHOZ)

Vistos etc. Pela petição de fl.178, a parte executada requereu a liberação dos veículos penhorados às fls.134, em razão do depósito judicial no montante integral do débito realizado às fls.142. Instada, a União discordou, por ora, com o levantamento da constrição, em virtude de erro nos códigos do referido depósito (fl.196). Pois bem. Da análise dos autos, verifico que, em 09/10/2007, foram penhorados 06 (seis) veículos da empresa executada (fls.72/73), avaliados pelo Oficial de Justiça no valor de R\$780.000,00 (setecentos e oitenta mil reais). No dia 11/07/2012, os mencionados bens foram substituídos por outros veículos, cuja avaliação somou R\$1.140.000,00 (um milhão cento e quarenta mil reais) (fls.133/134). Por conseguinte, em 29/04/2013, a parte executada efetuou depósito no valor atualizado da dívida, qual seja, R\$615.076,00 (seiscentos e quinze mil e setenta e seis reais), momento em que pugnou pela liberação dos veículos constritos. Incidentalmente, a quantia foi depositada no Banco do Brasil e, posteriormente transferida à Caixa Econômica Federal, agência 0738, operação 635, conta judicial 00000705-0. Na fl. 155, a Certidão de Dívida Ativa n. 80.2.06.091019-17. Acerca da ordem de preferência estabelecida pela lei, quanto à penhora de bens, o art. 11, da Lei n. 6.830/80 instituiu: Art. 11 - A penhora ou arresto de bens obedecerá à seguinte ordem: I - dinheiro; II - título da dívida pública, bem como título de crédito, que tenham cotação em bolsa; III - pedras e metais preciosos; IV - imóveis; V - navios e aeronaves; VI - veículos; VII - móveis ou semoventes; VIII - direitos e ações. O mesmo diploma legal preconiza a possibilidade de substituição da penhora, nos seguintes termos: Art. 15 - Em qualquer fase do processo, será deferida pelo Juiz - ao executado, a substituição da penhora por depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia; e (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) (...) Na espécie, observo que a parte executada teve seus veículos penhorados em valor que supera a dívida. Na sequência, optou por realizar depósito judicial, no montante integral do débito, com as devidas atualizações monetárias. A União discordou do levantamento da penhora dos veículos, tão somente, em razão dos códigos do depósito judicial. No entanto, observo que o Código da Operação Bancária (635) está correto e, ainda, que o saldo existente na conta judicial, atualmente, atinge a soma de R\$982.671,28 (novecentos e oitenta e dois mil, seiscentos e setenta e um reais e vinte e oito centavos), ao passo que a dívida se encontra no patamar de R\$736.210,81 (setecentos e trinta e seis mil, duzentos e dez reais e oitenta e um centavos). Disso decorre que a quantia depositada foi devidamente atualizada pela SELIC e que, inclusive, ultrapassa o valor devido porque contemplou a CDA extinta à fl.155. Nessa senda, quanto ao princípio da execução menos gravosa, o art. 805, do Código de Processo Civil dispõe: Art. 805. Quando por vários meios o exequente puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o executado. Parágrafo único. Ao executado que alegar ser a medida executiva mais gravosa incumbe indicar outros meios mais eficazes e menos onerosos, sob pena de manutenção dos atos executivos já determinados. Cumpre ressaltar que os princípios da realização da execução no interesse do credor e da execução menos gravosa se complementam, na medida em que havendo várias formas de promover a execução, faz-se necessário optar pela menos gravosa ao devedor. É o que ocorre no caso concreto, uma vez que a executada pretende a substituição da penhora por depósito em dinheiro, havendo previsão legal específica para tanto. Neste diapasão, tenho que assiste razão à parte executada, no tocante ao levantamento da penhora que recaiu sobre os bens de sua propriedade. No mais, necessária a constatação e, se for o caso, a retificação do número de referência e do código de receita do referido depósito judicial, nos moldes da petição de fl.171. Por conseguinte, oportuna a transferência dos valores depositados para conta judicial à ordem e disposição deste Juízo, por consequência da redistribuição dos autos para esta Justiça Federal. Pelo exposto, defiro o pedido formulado pela executada, determinando o levantamento da penhora que recaiu sobre os veículos descritos no auto de penhora de fl.133. Oficie-se ao Diretor da respectiva CIRETRAN. Oficie-se ao Gerente da Caixa Econômica Federal, agência 0738, solicitando a retificação do número de referência e do código de receita vinculados ao valor depositado na conta judicial n. 00000705-0, n. operação 635, nos termos requeridos à fl.171. E, ainda, a transferência da referida quantia para a conta judicial a ser aberta na agência n. 1969, da mesma instituição bancária, vinculada a estes autos e à disposição deste Juízo. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0051399-22.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X MARCIO ANTONIO DA SILVA MINIGHELLE

Vistos etc.

Com base no art. 922, do Código de Processo Civil, DECLARO SUSPensa esta ação de execução fiscal durante o prazo de parcelamento formalizado entre as partes.

Caberá à parte exequente informar eventual descumprimento da obrigação.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001975-74.2016.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI E SP130623 - PAULO HILBERTO SIQUEIRA JUNIOR) X MARGARET MENDONCA MACEDO(SP302402 - TARSO ABDALLA BANTI E SP309022 - MARIANA CARDOZO ABDALLA BANTI)

Vistos, etc.

Mantenho a decisão agravada em seus próprios fundamentos.

Diante da decisão no Agravo de Instrumento nº 5000547-03.2018.403.000 que indeferiu a antecipação de tutela recursal (fls. 43/44), intime-se a parte Exequente para que, em 30 (trinta) dias, se manifeste sobre o prosseguimento da execução e/ou requiera o que entender de direito.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002085-73.2016.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X DEMETRIO HAKARU YAMAGUCHI

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos. A exequente informa a satisfação do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVÊ RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado nos autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/1996. Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link Serviços Judiciais, opção Valor da causa e Multa. Acesso: Planilha; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: Planilha), mediante a inserção dos dados dos autos (VALOR DA CAUSA - indicado na petição inicial; e AJUIZAMENTO EM - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. No caso de dívida, poderá a parte, no prazo assinalado para o recolhimento, solicitar à Secretaria deste Juízo, por meio eletrônico (no e-mail baruer-se02-vaar02@trf3.jus.br), o cálculo do valor correspondente às custas processuais. Caso a parte executada não tenha constituído advogado, a intimação deverá ser feita por correio, com aviso de recebimento, e, sendo infutúrea, por edital. Fica a Secretaria dispensada de proceder a intimação na forma do parágrafo anterior nas hipóteses em que o valor das custas seja inferior a R\$ 1.000,00, a teor do artigo 1º da Portaria MF n. 75/2012, bem como do Ofício SEI n. 3/2018/PSFN-SP-OSA/PRFN3/PGFN-MF, por meio do qual a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Osasco/SP promoveu a devolução de todos os documentos encaminhados para inscrição em dívida ativa, cujo valor das custas não supera aquele patamar. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002107-34.2016.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X PALASH COMERCIO E IMPORTACAO LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Conforme determinado pela decisão retro, intimo a parte executada quanto ao bloqueio efetivado nos autos, bem como para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se conforme disposto nos parágrafos 2º e 3º, do art. 854 do Código de Processo Civil. Outrossim, ficam as partes intimadas também da decisão proferida às fls. 148/149-v., conforme segue: Vistos em inspeção. Trata-se de exceção de pré-executividade, opostas às fls. 119/127, que tem por objeto a extinção do débito, em razão da ausência de certeza e liquidez do título demandado. Requer, subsidiariamente, o reconhecimento do efeito confiscatório da multa aplicada e a não cumulação da multa e dos juros moratórios. Intimada, a exequente sustentou o indeferimento da exceção de pré-executividade pelos argumentos delineados nas fls. 144/146. É O RELATÓRIO. DECIDO. De início, anoto que somente é cabível a exceção de pré-executividade quando se trate de questão que possa ser reconhecida de ofício e sem dilação probatória. Assim os termos da Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça: SÚMULA N. 393-STJ. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. A alegação de que as Certidões de Inscrição em Dívida Ativa, representativas dos débitos inscritos, não atendem aos requisitos essenciais previstos no art. 2º, 5º, da Lei n. 6.830/80, não merece guarida, porquanto se verifica que o documento que constabancia o débito exequendo não só indica a forma de apuração dos encargos devidos, como também traz o nome do executado, o valor originário da dívida, sua origem, natureza, fundamento legal, número da CDA e respectivo registro. Consigno que os créditos tributários cobrados no presente executivo fiscal se enquadram na modalidade de tributos sujeitos a lançamento por homologação, prevista no art. 150, do Código Tributário Nacional. Desta forma, o sujeito passivo deve, ocorrido o fato gerador, apurar e recolher o valor devido, sem prévia providência, ou intervenção administrativa. Contudo, este pagamento, de forma antecipada, extingue o crédito condicionado à posterior homologação do lançamento pela Fazenda Pública. O crédito, entretanto, já foi constituído por meio de declaração do sujeito passivo e, portanto, independente da atuação da Fazenda Pública. O Superior Tribunal de Justiça, na súmula n. 436, consagrou o entendimento de que a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Dessa forma, uma vez não demonstrada a inobserância de quaisquer dos pressupostos indispensáveis à aferição da certeza, liquidez e exigibilidade da CDA, não merece acolhimento a arguição de nulidade deste documento. No tocante à averçada tese de legalidade da cobrança concomitante de juros e multa moratória, destaco que tais encargos possuem natureza jurídica distintas e finalidades específicas, não se permitindo cogitar de bis in idem. Com efeito, os juros de mora se destinam a compensar o credor pelo atraso no recolhimento do tributo, ao passo que a multa tem finalidade punitiva ao contribuinte omissivo. É nesse sentido a pacificada jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, como se observa no seguinte excerto: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DECRETO-LEI 1.025/69. ENCARGO DE 20%. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INCLUSOS. TAXA SELIC. CABIMENTO. JUROS MORATÓRIOS. MULTA MORATÓRIA. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. NATUREZA JURÍDICA DIVERSA. (...) 6. Outrossim, é cediça a possibilidade de cumulação dos juros de mora e multa moratória, tendo em vista que os dois institutos possuem natureza diversa (artigo 161, do CTN): A multa de mora pune o descumprimento da norma tributária que determinava o pagamento do tributo no vencimento. Constitui, pois, penalidade cominada para desestimular o atraso nos recolhimentos. Já os juros moratórios, diferentemente, compensam a falta de disponibilidade dos recursos pelo sujeito ativo pelo período correspondente ao atraso (Leandro Paulsen, in Direito Tributário, Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência, Livraria do Advogado e ESMAFE, 8ª Ed., Porto Alegre, 2006, pág. 1.163) (Precedentes das Turmas de Direito Público: AgRg no Ag 938.868/RS, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 06.05.2008, DJe 04.06.2008; e REsp 530.811/PR, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 06.03.2007, DJ 26.03.2007). (...) 8. Agravo regimental provido. ..EMEN(AGRES P 200702672987, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:23/04/2009 RSSTJ VOL.:00037 PG:00285 ..DTPB): Quanto ao valor da multa moratória, não se discute a validade da execução fiscal, pois o montante de 20% não é superior ao previsto na legislação (artigo 61 da Lei 9.430/1996), não se tratando, portanto, de cobrança com efeito confiscatório, ao contrário do alegado. Sobre o tema, faço menção ao entendimento exarado pelo Tribunal de origem: Não prospera a alegação da apelante quanto ao caráter confiscatório da multa imposta no percentual de 20%. Isso porque, sua natureza jurídica é justamente penalizar o contribuinte pelo descumprimento da prestação tributária no prazo devido, sendo a sua incidência decorrente de previsão legal como consequência pelo fato objetivo da mora. Dessa forma, para cumprir seu mister, não pode ter percentual reduzido, nem mesmo excessivo, sob pena de caracterizar confisco, e inviabilizar o recolhimento de futuros tributos. - Na hipótese, a multa moratória imposta no percentual de 20%, nos termos do art. 61, 1º e 2º, da Lei nº 9.430/96, não configura confisco. Precedente do E. STF. - O encargo legal de 20% previsto pelo Decreto-lei 1.025/69 é sempre devido nas execuções fiscais da União e substituído, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios (Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos). Destina-se a custear despesas relativas à arrecadação de tributos não recolhidos, tais como despesas com a fase administrativa de cobrança, não traduzindo exclusivamente a verba sucumbencial, estando apenas esta incluída no referido percentual, nos termos da Lei nº 7.711/88. Entendimento proferido no REsp 1143320/RS, apreciado em sede de recurso repetitivo, pelo C. STJ. Incide, in casu, o encargo legal de 20% previsto pelo Decreto-lei nº 1.025/69. (AC 2138300 / SP, Rel. Des. Mônica Nobre, DJe 30.05.2016, TRF3). Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. A parte exequente requer a indisponibilidade de ativos financeiros da parte executada, com fulcro no art. 854, do Código de Processo Civil. Uma vez citada a parte executada e decorrido o prazo legal sem o pagamento ou garantia do débito, DEFIRO A INDISPONIBILIDADE DE ATIVOS FINANCEIROS, através do sistema BacenJud, na forma dos artigos 835, 837 e 854, todos estes do CPC. Fica desde já autorizado o imediato cancelamento em caso de eventual indisponibilidade de valores irrisórios ou excessivos, conforme o caput do art. 836 e o parágrafo 1º, do art. 854, ambos do CPC, respectivamente. Efetivada a indisponibilidade, intime-se a parte executada para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, com base nos parágrafos 2º e 3º, do art. 854, do CPC. Nas hipóteses de não constituição de advogado nos autos e de não localização da parte executada no endereço da sua citação (postal ou por oficial de justiça), desde já defiro consulta ao sistema Webserve, expedindo-se novo mandado de intimação da indisponibilidade, se obtido(s) endereço(s) divergente(s) do(s) já diligenciado(s). Restando frustradas as tentativas de intimação da parte executada, com base no parágrafo 2º, do art. 275, do CPC, expeça-se edital de intimação, com prazo de 30 (trinta) dias, para, querendo, manifestar-se em 05 (cinco) dias. Caso a parte executada tenha sido citada por edital, com a indisponibilidade de ativos financeiros, tomem os autos conclusos para

nomeação de curador especial, conforme súmula 196 do Superior Tribunal de Justiça. Em homenagem aos princípios da não surpresa e do contraditório substancial (artigos 9º e 10 do CPC), sobrevida manifestação da parte executada quanto à impenhorabilidade das quantias tomadas indisponíveis, abra-se vista à exequente, com urgência, para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias. Nos moldes do parágrafo 5º, do art. 854, do CPC, rejeitada ou não apresentada manifestação da parte executada, a indisponibilidade de ativos será CONVERTIDA EM PENHORA, independentemente da lavratura de termo, cabendo à Secretaria desta Vara transmitir à instituição financeira depositária ordem para proceder à transferência do montante para uma conta vinculada a este Juízo, junto à agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum (Agência n. 1969). Após, intime-se a parte executada para ciência do ato e manifestação, nos moldes do caput do art. 841 e do 1º, do art. 917, do CPC. Sendo negativa a penhora, considerando que compete ao credor diligenciar e indicar bens passíveis de penhora, intime-se a parte exequente, para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo acima sem manifestação, sobrestem-se os autos, até eventual provocação das partes. Cumpra-se. Cumpra-se. Intimem-se..

EXECUCAO FISCAL

0002897-18.2016.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X BRUNO SEBASTIAO GREGORIO X SUZANA PINTER GREGORIO(SP173098 - ALEXANDRE VENTURINI E SP182139 - CAROLINA SCAGLIUSA SILVA)

Conforme determinado pela decisão retro, intimo a parte executada quanto ao bloqueio efetivado nos autos, bem como para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se conforme dispõem os parágrafos 2º e 3º, do art. 854 do Código de Processo Civil.

EXECUCAO FISCAL

0003032-30.2016.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ALBUQUERQUE TAKAOKA PARTICIPAÇÕES LTDA

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos. A exequente informou a satisfação do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento do débito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/1996. Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no site eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link Serviços Judiciais, opção Valor da causa e Multa. Acesso: Planilha; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: Planilha), mediante a inserção dos dados dos autos (VALOR DA CAUSA - indicado na petição inicial; e AJUIZAMENTO EM - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. No caso de dívida, poderá a parte, no prazo assinalado para o recolhimento, solicitar à Secretaria deste Juízo, por meio eletrônico (no e-mail baruer-se02-vara02@trf3.jus.br), o cálculo do valor correspondente às custas processuais. Caso a parte executada não tenha constituído advogado, a intimação deverá ser feita por correio, com aviso de recebimento, e, sendo infrutífera, por edital. Fica a Secretaria dispensada de proceder a intimação na forma do parágrafo anterior nas hipóteses em que o valor das custas seja inferior a R\$ 1.000,00, a teor do artigo 1º da Portaria MF n. 75/2012, bem como do Ofício SEI n. 3/2018/PSFN-SP-OSA/PRFN3/PGFN-MF, por meio do qual a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Osasco/SP promoveu a devolução de todos os documentos encaminhados para inscrição em dívida ativa, cujo valor das custas não supera aquele patamar. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0005444-31.2016.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CREA/PR(PR053597 - ROBSON ROBERTO ARBIGAUS ROTHBARTH E PR041927 - CARLOS EDUARDO O REILLY CABRAL POSADA) X PHILIPS DO BRASIL LTDA

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos. A exequente informa a satisfação do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado nos autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/1996. Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no site eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link Serviços Judiciais, opção Valor da causa e Multa. Acesso: Planilha; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: Planilha), mediante a inserção dos dados dos autos (VALOR DA CAUSA - indicado na petição inicial; e AJUIZAMENTO EM - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. No caso de dívida, poderá a parte, no prazo assinalado para o recolhimento, solicitar à Secretaria deste Juízo, por meio eletrônico (no e-mail baruer-se02-vara02@trf3.jus.br), o cálculo do valor correspondente às custas processuais. Caso a parte executada não tenha constituído advogado, a intimação deverá ser feita por correio, com aviso de recebimento, e, sendo infrutífera, por edital. Fica a Secretaria dispensada de proceder a intimação na forma do parágrafo anterior nas hipóteses em que o valor das custas seja inferior a R\$ 1.000,00, a teor do artigo 1º da Portaria MF n. 75/2012, bem como do Ofício SEI n. 3/2018/PSFN-SP-OSA/PRFN3/PGFN-MF, por meio do qual a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Osasco/SP promoveu a devolução de todos os documentos encaminhados para inscrição em dívida ativa, cujo valor das custas não supera aquele patamar. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0008080-67.2016.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X JOSE CARLOS BROCHADO(SP388843 - GUILHERME VILELA KECHICHIAN)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, e conforme determinado pela decisão retro, INTIMO a parte executada quanto à penhora efetuada nos autos, nos moldes do art. 12 da Lei 6.830/1980, do caput do art. 841 e parágrafo 1º, do art. 917, do Código de Processo Civil.

EXECUCAO FISCAL

0010499-60.2016.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X SAFILO DO BRASIL LTDA.(SP223798 - MARCELA PROCOPIO BERGER)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débitos consolidados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A executada, às fs. 22/34, apresentou exceção de pré-executividade, informando o cancelamento administrativo do débito exequendo e requerendo a extinção da execução fiscal. Intimada, a exequente requereu o indeferimento da exceção de pré-executividade, assim como postulou a extinção da execução fiscal, pelos argumentos delineados nas fs. 101/104. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. A análise dos documentos acostados aos autos revela que, de fato, ocorreu o pagamento do débito demandado. No entanto, por erro do próprio contribuinte, ora executado, os valores não foram devidamente alocados pelo Fisco e, por este motivo, o crédito tributário foi inscrito em Dívida Ativa, culminando no ajuizamento desta execução fiscal. Assim, tendo em vista o cancelamento do débito exequendo, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/1980. Sem custas e condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo 26 da citada Lei. Insta salientar, que à luz do princípio da causalidade, deixo de condenar a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0002676-98.2017.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ERIEZ LTDA - ME

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débitos consolidados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A exequente, requer a extinção da execução fiscal, com base no artigo 26, da Lei n. 6.830/1980. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o cancelamento administrativo do débito exequendo, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/1980. Sem custas e condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo 26 da citada Lei. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0002720-20.2017.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X JDC ALPHA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - EPP

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos. A exequente informou a satisfação do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento do débito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/1996. Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no site eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link Serviços Judiciais, opção Valor da causa e Multa. Acesso: Planilha; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: Planilha), mediante a inserção dos dados dos autos (VALOR DA CAUSA - indicado na petição inicial; e AJUIZAMENTO EM - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. No caso de dívida, poderá a parte, no prazo assinalado para o recolhimento, solicitar à Secretaria deste Juízo, por meio eletrônico (no e-mail baruer-se02-vara02@trf3.jus.br), o cálculo do valor correspondente às custas processuais. Caso a parte executada não tenha constituído advogado, a intimação deverá ser feita por correio, com aviso de recebimento, e, sendo infrutífera, por edital. Fica a Secretaria dispensada de proceder a intimação na forma do parágrafo anterior nas hipóteses em que o valor das custas seja inferior a R\$ 1.000,00, a teor do artigo 1º da Portaria MF n. 75/2012, bem como do Ofício SEI n. 3/2018/PSFN-SP-OSA/PRFN3/PGFN-MF, por meio do qual a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Osasco/SP promoveu a devolução de todos os documentos encaminhados para inscrição em dívida ativa, cujo valor das custas não supera aquele patamar. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002724-57.2017.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X JDC ALPHA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - EPP

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos. A exequente informou a satisfação do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento do débito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/1996. Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no site eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link Serviços Judiciais, opção Valor da causa e Multa. Acesso: Planilha; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: Planilha), mediante a inserção dos dados dos autos (VALOR DA CAUSA - indicado na petição inicial; e AJUIZAMENTO EM - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. No caso de dívida, poderá a parte, no prazo assinalado para o recolhimento, solicitar à Secretaria deste Juízo, por meio eletrônico (no e-mail baruer-se02-vara02@trf3.jus.br), o cálculo do valor correspondente às custas processuais. Caso a parte executada não tenha constituído advogado, a intimação deverá ser feita por correio, com aviso de recebimento, e, sendo infrutífera, por edital. Fica a Secretaria dispensada de proceder a intimação na forma do parágrafo anterior nas hipóteses em que o valor das custas seja inferior a R\$ 1.000,00, a teor do artigo 1º da Portaria MF n. 75/2012, bem como do Ofício SEI n. 3/2018/PSFN-SP-OSA/PRFN3/PGFN-MF, por meio do qual a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Osasco/SP promoveu a devolução de todos os documentos encaminhados para inscrição em dívida ativa, cujo valor das custas não supera aquele patamar. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

como do Ofício SEI n. 3/2018/PSFN-SP-OSA/PRFN3/PGFN-MF, por meio do qual a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Osasco/SP promoveu a devolução de todos os documentos encaminhados para inscrição em dívida ativa, cujo valor das custas não supera aquele patamar. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0003592-35.2017.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP/SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X RAD ON MANUTENCAO E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA - EPP

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débitos consolidados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A exequente requer a extinção da execução fiscal, com base no artigo 26, da Lei n. 6.830/1980. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o cancelamento administrativo do débito exequendo, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/1980. Sem custas e condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo 26 da citada Lei. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001311-21.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: INTERTEK INDUSTRY SERVICES BRASIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE GOMES DE OLIVEIRA - RJ85266-A, THIAGO FRANCISCO AYRES DA MOTTA - RJ16226, ADRIANA NOGUEIRA TORRES - RJ168223, THAIS FONTES DA COSTA - RJ189383

IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por INTERTEK INDUSTRY SERVICES BRASIL LTDA., qualificada nos autos, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL BRASIL. Visa, em essência, à prolação de ordem que determine a expedição de certidão de regularidade fiscal.

Narra que possui pendências relativas a divergências de Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP – e Guia da Previdência Social – GPS, oriundas de ação ordinária nº 0049155-23.2015.403.6144. Diz que protocolou o RCE nº 13896.720.070/2017-49 com o fim de justificar a existência das divergências. Expõe que os débitos estão com a exigibilidade suspensa. Relata que, em 02/08/2017, solicitou a emissão de certidão de regularidade fiscal. Informa que o pedido foi indeferido, sob a alegação de que os documentos requeridos por meio da intimação DRF/BRE/SECAT nº 1.442/2017 não teriam sido acostados. Afirma que solicitou nova emissão de certidão de regularidade fiscal em 30/08/2017. Afirma que os documentos solicitados foram juntados no citado RCE. Narra que diligenciou junto à Receita Federal do Brasil em 28/08/2017, 29/08/2017, 30/08/2017 e 01/08/2017, com o fito de esclarecer que os documentos constavam do RCE nº 13896.720.070/2017-49 e, assim, obter a certidão de regularidade fiscal. Requer a prolação de ordem que determine à autoridade impetrada a imediata suspensão da exigibilidade dos créditos tributários.

Com a inicial foi juntada farta documentação.

O pedido liminar foi deferido (id. 2514725).

O impetrado prestou suas informações (id. 2637928). Afirma que, em 04/09/2017, o pedido de suspensão de exigibilidade em tela já havia sido analisado e que, a partir de 05/09/2017, já era possível à Impetrante obter a certidão de regularidade fiscal através da internet. Narra que foi expedida Certidão Positiva com Efeitos de Negativa em 05/09/2017.

A União (Fazenda Nacional) requereu o seu ingresso no feito.

Instado, o Ministério Público Federal manifestou inexistência de interesse público a justificar sua manifestação meritória *in writ*.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Sobre as preliminares e prejudiciais de mérito

Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação.

Não há razões preliminares ou prejudiciais de mérito a serem analisadas.

MÉRITO

2.2 Reconhecimento da procedência do pedido pela autoridade impetrada

Em suas informações, a autoridade impetrada noticiou a expedição da certidão de regularidade fiscal da impetrante.

É dever da Administração prestar o serviço público dentro de um prazo razoável e aceitável. O princípio da eficiência e a garantia prevista no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição da República (razoável duração do processo administrativo e celeridade na respectiva tramitação) devem ser respeitados firmemente.

Nesse sentido do respeito efetivo às normas constitucionais, ensina Konrad Hesse (*in*: A Força Normativa da Constituição. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1991, pp. 20 e 32):

A força que constitui a essência e a eficácia da Constituição reside na natureza das coisas, impulsionando-a, conduzindo-a e transformando-se, assim, em força ativa. Como demonstrado, daí decorrem os seus limites. Daí resultam também os pressupostos que permitem à Constituição desenvolver de forma ótima a sua força normativa. Esses pressupostos referem-se tanto ao conteúdo da Constituição quanto à prática constitucional.

A resposta à indagação sobre se o futuro do nosso Estado é uma questão de poder ou um problema jurídico depende da preservação e do fortalecimento da força normativa da Constituição, bem como de seu pressuposto fundamental, a vontade de Constituição. Essa tarefa foi confiada a todos nós.

Em prosseguimento, como se pôde observar, a autoridade impetrada reconheceu o pedido da impetrante. Observo, porém, que o impetrado apenas suspendeu a exigibilidade do débito em 04/09/2017, portanto, após o ajuizamento da ação, ocorrido em 01/09/2017. Outrossim, emitiu a certidão de regularidade fiscal tão somente na data em que intimado da decisão que deferiu o pedido de urgência - 05/09/2017 (id. 2539786 e id. 2637928).

Logo, não há que se falar em ausência de interesse de agir da impetrante, mas sim em concessão parcial da segurança, pelo reconhecimento da procedência parcial do pedido formulado.

Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO TRABALHADO GOVERNO BRASILEIRO EM MISSÃO NO EXTERIOR, NA ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. PEDIDO DE FORNECIMENTO DA CERTIDÃO DE SERVIÇO PARA FINS DE APOSENTADORIA PERANTE O INSS. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. RECONHECIMENTO EXPRESSO DA AUTORIDADE IMI CONCESSÃO DA SEGURANÇA. O tempo de serviço prestado pelo impetrante ao governo brasileiro, sob o regime celetista, foi reconhecido nas informações prestadas pela autoridade apontada como coatora, em cujo âmbito foram esclarecidos os motivos da demora e as providências tomadas para satisfação do pedido. 2. O impetrante possui direito líquido e certo, assegurado constitucionalmente (art. 5º, inc. XXXIV, alínea "b"), inclusive, em obter a mencionada certidão de tempo de serviço, porque tal período laborado, e sobre o qual não se controverte, integra o seu patrimônio jurídico, necessitando da declaração para efeito de aposentadoria pelo Regime Geral da Previdência Social. 3. Segurança concedida. (STJ, MS 201501912452, Primeira Seção, Rel. OG FERNANDES, DJE DATA: 29/11/2016).

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. DÉBITOS COM A EXIGIBILIDADE E RECONHECIMENTO. SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. Vera Lúcia de Oliveira Franco impetrou o presente mandamus objetivando, em síntese, ver reconhecida a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários objetos dos procedimentos administrativos nº 10875.721119/2012-26 e 10875.721118/2012-81 e o seu direito à obtenção de certidão de regularidade fiscal, tendo alegado que interps recursos administrativos em face das notificações de lançamento que originaram os indigitados procedimentos administrativos, não tendo a autoridade impetrada, porém, suspenso a exigibilidade dos débitos, nos termos do artigo 151, III, do CTN. 2. As informações prestadas pela autoridade impetrada dão conta de que os débitos discutidos no processo administrativo nº 10875.721118/2012-81 já se encontravam com a exigibilidade suspensa, tendo havido, ainda, o reconhecimento de que houve falhas no âmbito administrativo quanto ao processamento do procedimento administrativo nº 10875.721119/2012-26, fato esse que teria impedido a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários nele discutidos. 3. A atividade da autoridade impetrada de proceder à regularização da situação dos procedimentos administrativos discutidos nestes autos, e que culminou com o reconhecimento do pedido da impetrante, somente ocorreu em virtude da presente impetração, conforme se extrai das informações prestadas às fls. 114/115, nas quais fica evidenciado que somente houve a regularização da situação fiscal da impetrante após a autoridade impetrada ter sido instada a prestar informações nestes autos, ocasião em que houve o reconhecimento da suspensão da exigibilidade dos créditos tributários questionados e o direito da impetrante à obtenção de certidão de regularidade fiscal. 4. Inviável, portanto, falar-se em ausência de interesse de agir da impetrante e em extinção do presente feito sem apreciação do mérito. 5. Remessa oficial e apelação improvidas. (TRF3, Ap 00101949320124036119, Quarta Turma, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 22/08/2017).

DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. CADASTRO DE PESSOA FÍSICA. REGULA RECONHECIMENTO DO DIREITO NO CURSO DA AÇÃO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO AFASTADA. NATUREZA DECLARATORIA. POSSÍB REMESSA OFICIAL PROVIDA EM PARTE.A prova pré-constituída apresentada nos autos é suficiente para demonstrar a existência de erro gráfico na documentação emitida pela Justiça Eleitoral, no que concerne ao nome civil do impetrante. 2. Outrossim, a autoridade administrativa reconheceu que efetivamente houvera a suspensão da inscrição do impetrante junto ao Cadastro de Pessoas Físicas da Receita Federal do Brasil, ainda que sob a alegação de motivo diverso, substanciado na ausência de informação quanto ao número do título de eleitor. 3. Nessa senda, resta comprovado o direito líquido e certo à regularização da situação cadastral e o fundado receio de violação do direito, pois, em sendo o nome civil um dos principais atributos da pessoa natural, não pode o interessado ser prejudicado pelo equívoco cartório apontado, enquanto não providenciada a retificação documental. 4. Todavia, não há que se falar na perda superveniente do objeto, em razão da satisfação da pretensão no curso da ação. Segundo informado pela própria impetrada, a regularização do CPF ocorreu após o cumprimento do mandado de notificação, levando em conta a documentação apresentada com a inicial. Queda evidente, portanto, que a Receita Federal do Brasil reconheceu o pedido do impetrante após o manejo do mandamus. 5. O fato de o requerente ter obtido o bem pretendido não implica o desaparecimento do interesse processual, que somente poderia ser admitido caso o requerido satisfizesse espontaneamente a pretensão, sem a necessidade de atuação judicial, o que não é o caso dos autos. 6. A sentença concessiva da segurança, proferida com curho meramente declaratório, contém em si a eficácia buscada pelo interessado - consistente no desbloqueio do CPF, sem que o equívoco operado pela Justiça Eleitoral constituísse óbice para tanto -, sendo desnecessária, pois, a atribuição de força mandamental ao dispositivo. 7. Remessa necessária provida parcialmente. (TRF3, RecNec 00011939620164036102, Terceira Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 21/08/2017).

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, caracterizado o reconhecimento da procedência do pedido por parte da autoridade impetrada, resolvo o mérito da impetração e **concedo a segurança**, com fulcro no disposto pelo artigo 487, inciso III, *a*, do Código de Processo Civil.

Mantenho os termos da medida liminar deferida, em face da concessão da ordem.

Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

Ressarcimento das custas pelo ente público ao qual a Autoridade Coatora está vinculada (**União**), ao final, nos moldes do parágrafo único do art. 4º e do §4º do art. 14, ambos da Lei n. 9.289/1996.

Encaminhem-se oportunamente ao atendimento do duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 14, §1º, Lei 12.016/2009).

Cópia desta decisão servirá de MANDADO/OFÍCIO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO DE CIENTIFICAÇÃO.

Publique-se. Intimem-se, nos termos do artigo 13 da Lei referida.

BARUERI, 8 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002209-34.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: TATA CONSULTANCY SERVICES DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542, BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047, GISELE PADUA DE PAOLA - SP250132

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM BARUERI - SP, PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (INCRA),

PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, GERENTE DO SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE EM SÃO PAULO, GERENTE DO SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC EM SÃO PAULO, GERENTE DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, impetrada por **TATA CONSULTANCY SERVICES DO BRASIL LTDA**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI-SP** e **outros** tendo por objeto a declaração de inexigibilidade das contribuições ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), ao Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação (FNDE), ao Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE), ao Serviço Social do Comércio (SESC), ao Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), incidentes sobre folha de salários. Requer, ainda, seja garantido o direito à compensação do montante recolhido a tal título, nos últimos 05 (cinco) anos, atualizado monetariamente.

Aduziu, em síntese, que as exações destinadas ao custeio do INCRA e do SEBRAE têm inequívoca natureza de contribuição de intervenção no domínio econômico (CIDE), e não consistem em contribuições sociais.

Alegou que, em razão das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 33/2001, o artigo 149, §2º, inciso III, alínea z, da Constituição da República, não haveria albergado, como base de cálculo para as referidas contribuições, a folha de salários/rendimentos das pessoas jurídicas, o que esvaziaria o fundamento para a sua cobrança.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Custas recolhidas conforme documento de **Id. 3438538**.

Instada a se manifestar quanto à composição do polo passivo e à competência do juízo (**Id. 3460222**), a parte impetrante requereu a manutenção das entidades terceiras no polo passivo e a exclusão das filiais do polo ativo (**Id. 3727708**).

Decisão de **Id. 3955697** recebeu a emenda à inicial, deferiu a exclusão das filiais do polo ativo e indeferiu pedido liminar.

O Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri-SP prestou informações, defendendo a constitucionalidade das contribuições, pelos argumentos delineados no **Id. 4138771**.

A União manifestou interesse em ingressar no feito (**Id. 4249227**).

A parte impetrante informou a interposição de agravo de instrumento de autos n. **5002014-17.2018.4.03.0000**, distribuído à relatoria do Eminentíssimo Desembargador Federal **NERY JÚNIOR** conforme petição **Id. 4520425**.

Instado, o Ministério Público Federal manifestou inexistência de interesse público a justificar sua manifestação meritória no *writ* (**Id. 4916675**).

DECIDO.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Sobre as preliminares e prejudiciais de mérito

Verifico que a decisão de **Id. 3955697** restou omissa quanto à análise da legitimidade passiva dos dirigentes das entidades incluídas no polo passivo juntamente com o Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri.

Passo ao exame da questão, nos termos do artigo 337, §º, do CPC.

No tocante à impetração desta ação mandamental em face, também, do Superintendente do INCRA, do Diretor do FNDE do Gerente do SEBRAE do Gerente do SESC e do Gerente do SENAC, entendo que que, diversamente do alegado em emenda à inicial, não se configura hipótese de litisconsórcio passivo necessário.

Por força da Lei n. 11.457/2007, a atribuição para a fiscalização e a cobrança dos tributos objeto da ação, é da Secretaria da Receita Federal do Brasil, devendo, portanto, figurar como autoridade coatora o Delegado da Receita Federal do Brasil e sendo parte legítima para figurar no polo passivo apenas a União.

Neste sentido, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, ante o interesse meramente econômico das entidades às quais se destinam as contribuições em debate, tem entendido por sua ilegitimidade passiva. Leia-se:

“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA; COTA PATRONAL E TERCEIROS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS TERCEIRAS ENTIDADES. MULTA DO ARTIGO 457, DA CLT. NÃO INCIDÊNCIA. PROVA PERICIAL. PRESCRIÇÃO PARCIAL. COMPENSAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS A TERCEIROS. POSSIBILIDADE. SUCUMBÊNCIA. I - Nas ações em que se discute a inexigibilidade da contribuição a terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico. II - A despeito de apenas o SEBRAE apresentar recurso sobre o tema, tem-se que a legitimidade é um das condições da ação, e como tal pode ser analisada a qualquer tempo, mesmo de ofício. Ilegitimidade passiva do SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA e FNDE III - No que se refere à indenização do artigo 479 da CLT, constitui verba assegurada ao empregado despedido sem justa causa contratado por prazo determinado, devida tão somente quando da rescisão do contrato e paga em uma única parcela, o que descaracteriza a habitualidade. Ademais, o próprio artigo 28, §3º, alínea a, item 3, da Lei nº 8.212/91 prevê a não incidência da contribuição em questão, de modo que não se insere na base de cálculo da exação. IV - No que se refere à apontada não comprovação de recolhimento da contribuição ora questionada, tem-se que, conforme ludo pericial de fls. 981/988, após análise das folhas de pagamento analíticas foi possível evidenciar valores referenciados com a rubrica 28 em menção à multa prevista no artigo 479, da CLT, de modo que não assiste razão à União. V - Com relação às contribuições destinadas às entidades terceiras, considerando que possuem a mesma base de cálculo da contribuição prevista no inciso I, do art. 22, da Lei nº 8.212/91, deve ser adotada a mesma orientação aplicada às contribuições patronais. VI - Os valores indevidamente recolhidos serão objeto de compensação com contribuições vincendas de mesma espécie e destinação constitucional, observada a prescrição quinquenal e o trânsito em julgado, nos termos da legislação vigente à data do encontro de contas, conforme decidido no Resp 1.164.452/MG VII - Relativamente à compensação das contribuições devidas às terceiras entidades (...) X - Ilegitimidade passiva do SESC, SENAC, INCRA e FNDE reconhecida de ofício. Apelação do SEBRAE, SENAC e da autora providas.

(APELAÇÃO CÍVEL - 2259559 0002616-29.2010.4.03.6126, PRIMEIRA TURMA, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, DJF3 Judicial: 19/04/2018) - *grifos acrescidos*.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO DE APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, SALÁRIO-EDUCAÇÃO E AO FGTS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS ENTIDADES PARAESTATAIS. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO IMPROVIDO. **I. A legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União Federal. A matéria abordada nos autos diz respeito à incidência de contribuição sobre parcelas da remuneração. Assim, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalização e cobrança dos tributos em questão, tendo as entidades terceiras, às quais se destinam os recursos arrecadados, mero interesse econômico, mas não jurídico.** 2. Segundo entendimento jurisprudencial consolidado nos Tribunais Federais e nesta Corte é exigível a contribuição destinada ao SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, FNDE e FGTS; inclusive após o advento da EC 33/2001. A nova redação do artigo 149, §2º, da CF/88 prevê, tão somente, alternativas de bases de cálculo para as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, sem o propósito de estabelecer proibição de que sejam adotadas outras bases de cálculo. 3. A nova redação constitucional leva à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III no § 2º do artigo 149 da CF, incluído pela EC nº 33/01, são previstas apenas de forma exemplificativa e não tem o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção do domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento. 4. Caso contrário, acolhido o raciocínio da apelante, a redação do art. 149, §2º, que faz clara referência às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, ostentaria inclusive a incidência de contribuições sociais à seguridade social sobre a folha de pagamento das empresas, inferência ofensiva à disposição constitucional expressa do art. 195, I, a da CF/88. 5. Recurso de Apelação não provido.

(Ap. 00084739520144036100, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal Hélio Nogueira, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2018) – *grifos acrescidos*.

“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL E DE TERCEIROS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS ENTIDADES TERCEIRAS. INTERESSE MERAMENTE ECONÔMICO. VERBAS REMUNERATÓRIAS. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA) RESULTANTE DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INCIDÊNCIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. QUINZE PRIMEIROS DIAS QUE ANTECEDEM A CONCESSÃO DO AUXÍLIO DOENÇA/Acidente. FÉRIAS INDENIZADAS E ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. FGTS. BASE DE CÁLCULO. NÃO INCIDÊNCIA EXCLUSIVAMENTE SOBRE VERBAS ELENCADAS NAS EXCEÇÕES PREVISTAS EM LEI. I - Nas ações em que se discute a inexistência da contribuição previdenciária patronal e a devida às entidades terceiras sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é da União Federal, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico. II - A empresa empregadora é parte ilegítima para postular a declaração de inexistência de contribuição previdenciária devida pelo empregado, prevista no art. 20 da Lei nº 8.212/91. III - Incide contribuição previdenciária patronal, bem como a devida a terceiros sobre os valores pagos a título de décimo terceiro salário resultante do aviso prévio indenizado. Não incide sobre o terço constitucional de férias (tema 479), quinquena inicial do auxílio doença ou acidente (tema 738) e aviso prévio indenizado (tema 478), férias indenizadas e abono pecuniário de férias. Precedentes do STJ. IV - O FGTS, por não ter natureza de imposto ou de contribuição previdenciária, não tem a sua base de cálculo atrelada à natureza jurídica da verba paga ao trabalhador, sendo irrelevante a característica remuneratória ou indenizatória das quantias que, por determinação legal, integram o salário de contribuição. V - Apenas as verbas expressamente delimitadas em lei podem ser excluídas do alcance de incidência do FGTS, nos termos do art. 15, § 6º, da Lei 8.036/90. VI - Preliminar de ilegitimidade acolhida. Apelações do SENAL, SENS, SENAC e SESC prejudicadas. Remessa necessária e apelação da União Federal parcialmente providas. Apelação da Caixa Econômica Federal provida. Apelação da parte autora improvida.

(ApReceNec - 2010849 - 0000420-56.2013.4.03.6102, SEGUNDA TURMA, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, e-DJF3 Judicial : 19/10/2017) – *grifos acrescidos*.

Diante disso, reconheço, de ofício, a **ilegitimidade passiva** do Superintendente do INCRA, do Diretor do FNDE, do Gerente do SEBRAE, do Gerente do SESC e do Gerente do SENAC.

MÉRITO

2.2. Sobre a incidência tributária em questão:

O mandado de segurança consiste em garantia fundamental, prevista no inciso LXIX, do art. 5º, da Constituição da República, destinando-se à proteção de direito líquido e certo, não amparado *pothabeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

De acordo com o art. 1º, da Lei n. 12.016/2009:

“Art. 1º. Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”

Assim, no mandado de segurança preventivo ou no repressivo, devem ser demonstrados cabalmente: 1) a existência de direito líquido e certo; 2) a ocorrência de ilegalidade ou abuso de poder; 3) o justo receio ou a efetiva violação do direito; e 3) o ato imputável a autoridade ou agente de pessoa jurídica no exercício de atividade pública.

No que tange ao objeto dos autos, o art. 149, §2º, III, a, da Constituição da República, atribui à União competência exclusiva para instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas.

Com efeito, a Emenda Constitucional n. 33/2001 promoveu alterações no texto constitucional, incluindo o §2º do referido dispositivo. Vejamos:

“Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o *caput* deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.”

(GRIFEI)

No art. 195, I, a, da Carta Maior, para o financiamento da Seguridade Social, está prevista contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pago ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. *In verbis*:

“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;(...).”

No caso dos autos, a parte autora manifesta oposição ao recolhimento das contribuições para o FNDE, INCRA, SEBRAE, SESC e SENAC, sob o argumento de não terem sido recepcionadas p Constituição da República, com o advento da EC 33/2001, já que o artigo 149 não haveria albergado a hipótese de recolhimento de contribuições de intervenção no domínio econômico sobre a folha de pagamento das empresas.

Acerca do tema, verifico que a norma contida no art. 149, inciso III, *z*º, da Carta Magna, não restringiu as bases de cálculo sobre as quais incidem as contribuições sociais, uma vez adotou o termo “*poderão ter alíquotas*”, configurando uma ideia de possibilidade.

Assim, a finalidade da referida letra constitucional não é exaurir as hipóteses de incidência, respectivas bases de cálculo e sujeito passivo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico. Ao contrário, a norma pretende elencar situações que constituem rol meramente exemplificativo.

Para tanto, dispôs da norma contida no artigo 195, I, da Constituição da República, deferindo, ainda, ao Legislativo, observadas as limitações dispostas no artigo 150, incisos I e III, o poder de editar leis para a definição de alíquotas, cobrança e destinação das contribuições, em atenção ao princípio da legalidade.

2.2.1 Contribuições ao SEBRAE

No tocante à contribuição ao SEBRAE, trata-se de contribuição interventiva de natureza especial atípica, que, em sua essência, almeja a propagação do incentivo às micro e pequenas empresas e é direcionada a finalidades que nem sempre se relacionam com o sujeito passivo da obrigação tributária.

A discussão acerca da contribuição devida ao SEBRAE foi objeto de apreciação pela Suprema Corte, no Recurso Extraordinário n. 396.266/MG, que reconheceu a constitucionalidade das exações

Vejamos:

“EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, § 3º. Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.5.2003. C.F., art. 146, III; art. 149; art. 154, I; art. 195, § 4º. I - As contribuições do art. 149, C.F. - contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas - posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser substituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, § 4º, C.F., decorrente de “outras fontes”, é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, § 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684. II - A contribuição do SEBRAE - Lei 8.029/90, art. 8º, § 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 - é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, SENS, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F. III - Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do § 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003. IV - R.E. conhecido, mas improvido.”

(STF - RE: 396266 SC, Relator: CARLOS VELLOSO, Data de Julgamento: 26/11/2003, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 27-02-2004 PP-00022 EMENT VOL-02141-07 PP-01422)

Saliente, no entanto, que não houve reconhecimento de repercussão geral nesse recurso extraordinário, uma vez que interposto em 17.11.1998, antes da inclusão do §3º, no art. 102, da Constituição da República, pela Emenda Constitucional n. 45/2004.

Ainda, e na mesma toada, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ao se posicionar pela legalidade da exigência destinada ao SEBRAE, entendeu o seguinte:

“EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SESC E AO SEBRAE. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS DE ENSINO/EDUCAÇÃO. ENQUADRAMENTO NO PLANO SINDICAL DA CNC. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. INEXISTÊNCIA DE LUCRO. FATO IRRELEVANTE.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência formada no sentido de que as empresas prestadoras de serviço estão enquadradas no rol relativo ao art. 577 da CLT, atinente ao plano sindical da Confederação Nacional do Comércio e, portanto, estão sujeitas às contribuições destinadas ao Sesc e ao Senac. Esse entendimento também alcança as empresas prestadoras de serviços de ensino/educação. Precedentes da Primeira e Segunda Turmas e da Primeira Seção.
2. O aspecto relevante para a incidência da referida exação é, como visto, o enquadramento do contribuinte no referido plano sindical, fato esse que ocorre independentemente sua finalidade ser lucrativa ou não.
3. “A contribuição destinada ao SEBRAE, consorte jurisprudência do STF e também a do STJ, constitui Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CF art. 149) e, por isso, é exigível de todos aqueles que se sujeitam a Contribuições devidas ao SESC, SESI, SENAC e SENAI, independentemente do porte econômico, porque não vinculada a eventual contraprestação dessas entidades” (AgRg no Ag 936.025/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 21.10.2008).
4. Agravo regimental não provido.”
(AgRg no REsp 846686/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 06/10/2010, STJ).

No mesmo sentido, colaciono julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“EMENTA

TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, SENAR, SESC, SENAC E SEBRAE. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO 2º. ARTIGO 149, CF. APELAÇÃO IMPROVIDA.

-As contribuições ora questionadas encontram fundamento de validade no art. 149 da Constituição Federal:

-A EC nº 33/2001 não alterou o caput do art. 149, apenas incluiu regras adicionais, entre as quais, a possibilidade de estabelecer alíquotas ad valorem ou específicas sobre as bases ali elencadas de forma não taxativa. O uso do vocábulo “poderação” no inciso III, faculta ao legislador a utilização da alíquota ad valorem, com base no faturamento, receita bruta, valor da operação, ou o valor aduaneiro, no caso de importação. No entanto, trata-se de uma faculdade, o rol é apenas exemplificativo, não existe o sentido restritivo alegado pela impetrante.

-A contribuição ao INCRA, que também tem fundamento de validade no art. 149 da Constituição, como contribuição de intervenção no domínio econômico, em face da qual não se cogita na jurisprudência sua revogação tácita pela EC n. 33/01.

-A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 977.058/RS, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, reafirmou o entendimento de que a contribuição do adicional de 0,2% destinado ao INCRA não foi extinta pelas Leis 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91, considerando a sua natureza jurídica de Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE). Ainda, em relação a contribuição ao INCRA, na condição de contribuição especial atípica, não se aplica a referibilidade direta, podendo ser exigida mesmo de empregadores urbanos.

-Quanto a contribuição ao SENAR, trata-se de contribuição de interesse de categoria profissional, com fundamento nos artigos 240 da CF, 62 do ADCT, 2º do DL nº 1.146/70 e na Lei nº 8.315/91. A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que as contribuições recolhidas ao INCRA e ao SENAR têm natureza e destinação diversas, de modo que a instituição da segunda não afeta a exigibilidade da primeira (AgRg no REsp 1224968, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 10/06/2011).

-As contribuições integrantes do Sistema S, como o Sesc e o Senac, que já foram objeto de análise pelo Colendo STF, no julgamento do AI nº 610247

-Anoto, que a contribuição SEBRAE, que segue os mesmos moldes da contribuição ao INCRA, foi declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal quando já em vigor referida Emenda (STF, RE 396266, Relator Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, julgado em 26/11/2003, DJ 27-02-2004)

-Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000726-71.2017.4.03.6110, 4ª Turma, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 13/03/2019, Intimação via sistema DATA: 18/03/2019)

Desse modo, tenho que não há falar em obstáculo à adoção da folha de salários como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico, para fins de incidência da contribuição destinada ao SEBRAE.

Ademais, verifico que, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 603.624/SC, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral sobre a questão ora analisada, encontrando-se pendente de apreciação em definitivo. Nesse, discute-se, a teor do art. 149, §2º, III, *a*, da Constituição, acrescido pela Emenda Constitucional n. 33/2001, a possibilidade de utilização, pelo constituinte derivado, do critério de indicação de bases econômicas, para fins de delimitação da competência relativa à instituição de contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, e, por conseguinte, a exigibilidade, ou não, da contribuição destinada às Terceiras Entidades, instituída pela Lei n. 8.209/1990, com redação dada pela Lei n. 8.154/1990, após a entrada em vigor daquela emenda.

Entretanto, no momento, propende o entendimento jurisprudencial no sentido da constitucionalidade da exação mencionada, sendo exigível a todos que se sujeitam às contribuições destinadas ao SEBRAE, visto que não está relacionada a eventual contraprestação dessas entidades.

Consigno, por oportuno, que o reconhecimento de repercussão geral de tema constitucional não impede o julgamento pelas instâncias ordinárias, exceto quando há determinação impeditiva ou suspensiva da respectiva tramitação processual, em decisão proferida pela Suprema Corte. Na espécie, não se verifica a existência de ordem obstativa de julgamento decorrente do Pretório Excelso, em relação tema enfrentado no RE n. 603.624/SC.

2.2.2. Contribuição ao INCRA

Quanto à contribuição social de intervenção no domínio econômico destinada ao INCRA, o STJ, no julgamento do REsp n. 977.058, firmou entendimento pela manutenção da sua vigência, cuja decisão foi fundamentada nos seguintes termos:

“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. LEGITIMIDADE.

1. A exegese Pós-Positivista, imposta pelo atual estágio da ciência jurídica, impõe na análise da legislação infraconstitucional o crivo da principiológica da Carta Maior, que lhe revela a denominada ‘vontade constitucional’, cunhada por Konrad Hesse na justificativa da força normativa da Constituição.

2. Sob esse ângulo, assume relevo a colocação topográfica da matéria constitucional no afã de aferir a que vetor principiológico pertence, para que, observando o princípio maior, a partir dele, transitar pelos princípios específicos, até o alcance da norma infraconstitucional.

3. A Política Agrária encarta-se na Ordem Econômica (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de Contribuição de Intervenção Estatal no Domínio Econômico, coexistente com a Ordem Social, onde se insere a Seguridade Social custeada pela contribuição que lhe ostenta o mesmo *nomen juris*.

4. A hermenêutica, que fornece os critérios ora eleitos, revela que a contribuição para o Incra e a Contribuição para a Seguridade Social são amazonicamente distintas, e a fortiori, infungíveis para fins de compensação tributária.

5. A natureza tributária das contribuições sobre as quais gravita o *thema iudicandum*, impõe ao aplicador da lei a obediência aos cânones constitucionais e complementares atinentes ao sistema tributário.

6. O princípio da legalidade, aplicável in casu, indica que não há tributo sem lei que o institua, bem como não há exclusão tributária sem obediência à legalidade (art. 150, I da CF/1988 c.c. art. 97 do CTN).

7. A evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o Funnral (Prorural) fez as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neo-liberal de 1988, por isso que, inaugurada a solidariedade genérica entre os mais diversos segmentos da atividade econômica e social, aquela exação restou extinta pela Lei 7.787/89.

8. Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou hígida a contribuição para o Incra cujo designio em nada se equipara à contribuição securitária social.

9. Consequentemente, resta inequívoca dessa evolução, constante do teor do voto, que: (a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do Prorural; (b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com a unificação dos regimes de previdência; (c) entretanto, a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) – destinada ao Incra – não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte.

10. Sob essa ótica, à míngua de revogação expressa e inconciliável a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações sub iudice, ressoa inequívoca a conclusão de que resta hígida a contribuição para o Incra.

11. Interpretação que se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais pétreas e que distinguem o ideário da nossa nação, qual o de constituir uma sociedade justa e solidária, com erradicação das desigualdades regionais.

12. Recursos especiais do Incra e do INSS providos.”

(STJ, REsp 977058/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 10/11/2008).

No Recurso Extraordinário n. 630.898, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral da matéria, na qual se questiona a recepção, observados os termos dos artigos 149, §2º, III, *a*, e 195, I, da Constituição da República, da contribuição de 0,2%, calculada sobre o total do salário dos empregados de determinadas indústrias rurais e agroindústrias – inclusive cooperativas, destinada ao INCRA, e qual a sua natureza jurídica, em face da Emenda Constitucional n. 33/2001. Tal recurso pendente de julgamento.

Assim, não há falar em inconstitucionalidade da contribuição destinada ao INCRA, em virtude da redação do art. 149, §2º, da Carta Maior, alterada pela EC 33/2001.

2.2.3 Contribuição ao FNDE – salário-educação

A cobrança do salário-educação está disciplinada no art. 15, da Lei n. 9.424/1996, que dispõe:

Art. 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A Suprema Corte sumou entendimento no sentido de que “É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96.” (Súmula 732 - Sessão Plenária de 26/11/2003, DJ 09/12/2003).

Nessa senda, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial n. 1.162.307/RJ, submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou o seguinte entendimento (Tema 362):

“A contribuição para o salário-educação tem como sujeito passivo as empresas, assim entendidas as firmas individuais ou sociedades que assumam o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, em consonância com o art. 15 da Lei 9.424/96, regulamentado pelo Decreto 3.142/99, sucedido pelo Decreto 6.003/2006.”

Registro, outrossim, no tocante à recepção da aludida contribuição pela Carta Magna, referência expressa sobre a matéria no acórdão proferido no recurso supra referido, que faço constar:

“..

4. A Carta Constitucional promulgada em 1988, consoante entendimento do STF, recepcionou formal e materialmente a legislação anterior, tendo o art. 25 do ADCT revogado tão-somente o § 2º, do art. 1º, do citado Decreto-Lei, que autorizava o Poder Executivo a fixar e alterar a alíquota, sendo forçoso concluir pela subsistência da possibilidade de exigência do salário-educação, nos termos da legislação em vigor à época. (Precedente do STF: RE 290079, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Tribunal Pleno, julgado em 17/10/2001, DJ 04-04-2003) 5. Com efeito, alteração do regime aplicável ao salário-educação, implementada pela novel Constituição da República, adstringiu-se à atribuição de caráter tributário, para submetê-la ao princípio da legalidade, mas preservando a mesma estrutura normativa insculpida no Decreto-Lei 1.422/75, vale dizer: mesma hipótese de incidência, base de cálculo e alíquota.

...”

(REsp 1162307/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 03/12/2010, STJ).

Reconhecendo a repercussão geral, no Recurso Extraordinário n.660.933/PR, o Supremo Tribunal Federal proferiu a seguinte decisão:

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO CUSTEIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. COBRANÇA NOS TERMOS DO DL 1.422/1969. PRECEDENTES. A cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/1996. A cobrança da taxa, nos termos do DL 1.422/1975 e dos Decretos 76.923/1975 e 87.043/1982 é compatível com as Constituições de 1969 e 1988. Precedentes. Repercussão geral da matéria reconhecida e jurisprudência reafirmada, para dar provimento ao recurso extraordinário da União.”

(STF, RE 660933, Tribunal Pleno, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJe 23/02/2012).

Desse modo, considerando a súmula n. 732 do STF, o acórdão proferido no Recurso Especial n. 1.162.307/RJ pelo STJ e, ainda, o entendimento firmado no julgamento do Recurso Extraordinário n. 660.993/PR, todos posteriores ao início da vigência da EC 33/2001, não há que se falar em inconstitucionalidade do salário-educação na hipótese.

Neste sentido, propende o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. *In litteris*:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO ARTIGO 149. CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. 1. Rejeitadas as preliminares de ilegitimidade passiva do FNDE e de sua falta de interesse pois o FNDE é o destinatário final da contribuição social salário-educação e o responsável pela repetição do indébito, em eventual procedência do pedido. Rejeito, ainda, as preliminares de inadequação da via eleita e ausência de direito líquido e certo uma vez que se confundem com o próprio mérito da causa, e assim serão tratadas. 2. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 3. Consolidada a jurisprudência desta Corte a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001. 4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pendente de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão dos apelantes. 5. Apelação desprovida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.”

(TRF3, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 371205 0005256-38.2016.4.03.6144, TERCEIRA TURMA, Relatora Juíza Convocada DENISE AVELAR, - e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2018)

Desse modo, não há inconstitucionalidade da contribuição destinada ao FNDE, em virtude da redação do art. 149, §2º, da Carta Maior, alterada pela EC 33/2001.

2.2.4. Contribuições ao SESC e ao SENAC

Da mesma forma, também a cobrança das contribuições ao SESC e ao SENAC foi reputada legítima quando em vigor a EC 33/01. Nesse sentido, é a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: **DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO DE APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, EDUCAÇÃO E AO FGTS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS ENTIDADES PARAESTATAIS. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, C DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO IMPROVIDO.** ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União Federal. A matéria abordada nos autos diz respeito à incidência de contribuição sobre parcelas da remuneração. Assim, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalização e cobrança dos tributos em questão, tendo as entidades terceiras, às quais se destinam os recursos arrecadados, mero interesse econômico, mas não jurídico. 2. Segundo entendimento jurisprudencial consolidado nos Tribunais Federais e nesta Corte é exigível a contribuição destinada ao SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, FNDE e FGTS; inclusive após o advento da EC 33/2001. A nova redação do artigo 149, §2º, da CF/88 prevê, somente, alternativas de bases de cálculo para as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, sem o propósito de estabelecer proibição de que sejam adotadas outras bases de cálculo. 3. A nova redação constitucional leva à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III no § 2º do artigo 149 da CF, incluído pela EC nº 33/01, são previstas apenas de forma exemplificativa e não tem o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção do domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento. 4. Caso contrário, acolhido o raciocínio da apelante, a redação do art. 149, §2º, que faz clara referência às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, obstará inclusive a incidência de contribuições sociais à seguridade social sobre a folha do pagamento das empresas, inferência ofensiva à disposição constitucional expressa do art. 195, I, a da CF/88. 5. Recurso de Apelação não provido. (TRF3, Ap 00084739520144036100, Primeira Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 20/03/2018) – *grifos acrescidos*.

PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - EXECUÇÃO FISCAL EMBARGOS - NULIDADE DO TÍTULO - CONTABILIDADE PREVIDENCIÁRIA - SESI - SENAI - INCRA - SAT/RAT - UTILIZAÇÃO DA TAXA SELIC - ENCARGO LEGAL - DECRETO LEI 1025/69 - LEGALIDADE que embasa a execução, além de espelhar o instrumento administrativo de apuração do crédito, traz em seu bojo o valor originário do débito, o período e o fundamento legal da dívida e dos consectários, elementos suficientes a oportunizar a defesa do contribuinte em conformidade com os princípios da ampla defesa e do contraditório. II - As Cortes Superiores já declararam a legalidade e constitucionalidade das contribuições destinadas ao Sat, Incra e das contribuições Sesi e Senai. III- As contribuições destinadas ao Sat/Rat são reconhecidas pelas Cortes Superiores como constitucionais. IV - Havendo norma constitucional que autorize a atualização do crédito tributário pela taxa Selic, não cabe ao Judiciário determinar o afastamento de sua aplicação. V - O encargo de 20% (vinte por cento) previsto no art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69 e legislação posterior é devido nas execuções fiscais promovidas pela União Federal, destinando-se a custear as despesas com a cobrança judicial de sua Dívida Ativa, bem como a substituir a condenação da embargante em honorários advocatícios, quando os embargos forem julgados improcedentes. Em face das peculiaridades do processo executivo, a exigência não constitui violação à Carta Magna e a princípios constitucionais, processuais ou tributários VI- Não cabe alegar excesso de penhora em embargos do devedor; somente nos autos executivos. VII- Recurso improvido. (TRF3, Ap 00039115320134036108, Segunda Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTR GUIMARÃES, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 12/04/2018) – *grifos acrescidos*.

Diante do exposto, à luz dos elementos fáticos e jurídicos dos autos, não restou demonstrada a existência de direito líquido e certo, violado por ilegitimidade atribuível à indigitada autoridade coatora.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **reconheço de ofício a ilegitimidade passiva do Superintendente do INCRA, do Diretor do FNDE, do Gerente do SEBRAE, do Gerente do SESC e do Gerente do SENAC** extinguindo em parte o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, do CPC, c/c art. 10, da Lei n. 12.016/2009, e, no mais, **denego a segurança**, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Custas pela Impetrante.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 105 do Superior Tribunal de Justiça e n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil.

Sendo o caso, cópia desta decisão servirá de MANDADO/OFÍCIO DE INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Oportunamente, arquivem-se os autos virtuais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

BARUERI, 9 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000956-74.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: RAMUZA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BALANÇAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA GABRIELA CIOLA - SP392910

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, proposta por **RAMUZA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BALANÇAS LTDA**, tendo por objeto afastar o recolhimento de contribuição previdenciária patronal, das contribuições destinadas ao SAT/RAT e a terceiros (INCRA, FNDE, SENAC, SESC e SEBRAE), incidentes sobre as verbas pagas aos seus empregados a título de: "aviso prévio indenizado e seus reflexos; férias gozadas, indenizadas ou pagas em dobro (vencidas); 1/3 constitucional de férias gozadas, indenizadas ou pagas em dobro (vencidas); férias proporcionais indenizadas na rescisão; 1/3 de abono pecuniário e abono pecuniário; 13 º salário recebido e indenizado; auxílio maternidade; hora extra e DSR sobre hora extra; adicional de insalubridade; artigo 479 da Lei; ajuda de custo; prêmio e bonificação; bolsa auxílio-educação e reembolso educacional; reembolso vale refeição; vale transporte e reembolso vale transporte; reembolso curso". Requer, ainda, seja garantido o direito à repetição do montante recolhido a tal título, a partir dos últimos 05 (cinco) anos, atualizado monetariamente.

Com a petição inicial, juntou os documentos e procuração.

Custas no documento de **Id. 5181792**.

Decisão de **Id.5538709** deferiu parcialmente o pedido liminar e determinou a exclusão das entidades SENAC, SEBRAE, SESC, FNDE e INCRA do polo passivo.

O Delegado da Receita Federal em Barueri-SP prestou informações, defendendo a legalidade das contribuições, pelos argumentos delineados no **Id.8359477**.

Instado, o Ministério Público Federal manifestou inexistência de interesse público a justificar sua manifestação meritória no writ (**Id.9362412**).

O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) peticionou nos autos, arguindo a sua ilegitimidade para compor o polo passivo da ação (**Id.9631376**) e, no mérito, pleiteou a denegação da segurança.

De igual modo, o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) se manifestou na petição cadastrada sob **Id.9631384** acerca da sua ilegitimidade, requerendo a denegação do pedido formulado na exordial.

Decisão de **Id.9692868** indeferiu a parcialmente inicial no que se refere à inclusão do SENAC, SEBRAE, SESC, FNDE, INCRA e INSS no polo passivo *non dolum*, assim como determinou a intimação da União, do Ministério Público Federal e do Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri-SP.

A União manifestou-se no **Id. 10694184**.

Vieram conclusos.

RELATADOS. DECIDO.

O mandado de segurança consiste em garantia fundamental, prevista no inciso LXIX, do art. 5º, da Constituição da República, destinando-se à proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

De acordo com o art. 1º, da Lei n. 12.016/2009:

"Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrer-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça."

Assim, no mandado de segurança preventivo ou no repressivo, devem ser demonstrados cabalmente: 1) a existência de direito líquido e certo; 2) a ocorrência de ilegalidade ou abuso de poder; 3) o justo receio ou a efetiva violação do direito; e 3) o ato imputável a autoridade ou agente de pessoa jurídica no exercício de atividade pública.

No que tange ao objeto dos autos, o art. 149, §2º, III, *a*, da Constituição da República, atribui à União competência exclusiva para instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas. No art. 195, I, *a*, daquela Carta Maior, para o financiamento da Seguridade Social, está prevista contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pago ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

As contribuições previdenciárias devidas pela empresa incidem à base de 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, conforme prescreve o art. 22, I, da Lei n. 8.212/1991. Não integram o salário-de-contribuição, exclusivamente, as parcelas não remuneratórias elencadas no §9º do art. 28 do mesmo diploma.

A respeito da incidência de contribuições previdenciárias patronais sobre verbas pagas ao trabalhador, o Superior Tribunal de Justiça tem consolidado o seguinte entendimento:

I – Possuem natureza indenizatória e não se sujeitam à contribuição previdenciária:

- i) Aviso prévio indenizado – EDResp 1.230.957/RS;
- ii) Adicional de 1/3 sobre as férias gozadas ou indenizadas – REsp 1.230.957/RS;
- iii) Salários dos 15 (quinze) dias anteriores ao recebimento de benefício de auxílio-doença – REsp 1.230.957/RS.
- iv) Férias não gozadas – Edcl no REsp 3.794/PE

II – Possuem natureza remuneratória e se sujeitam à contribuição previdenciária:

- i) Horas extras – Resp 1.358.281/SP;
- ii) Adicionais noturno, de insalubridade e periculosidade – Resp 1.358.281/SP;
- iii) Salário maternidade e paternidade – Resp 1.230.957/RS;
- iv) Férias gozadas – EDREsp 1.230.957/RS;
- v) 13º Salário (gratificação natalina) – Resp 1.486.779/RS

Assim, conforme reconhecido por aquela Corte, ao julgar o Recurso Especial n. 1.230.957/RS, na sistemática dos recursos repetitivos, a natureza indenizatória de que se revestem as verbas elencadas no item I (subitens i a iii) acima afasta a incidência da contribuição prevista no artigo 195, I, *a*, da Constituição da República. O acórdão respectivo ainda não transitou em julgado, estando o feito sobrestado até apreciação, pelo Supremo Tribunal Federal, do Recurso Extraordinário n. 593.068/SC, no qual foi reconhecida a repercussão geral da matéria constitucional relativa à incidência de contribuição previdenciária sobre terço constitucional de férias, gratificação natalina, serviços extraordinários, adicional noturno e adicional de insalubridade. Necessário salientar que, até o momento, **06 (seis)** ministro(a)s da Corte Suprema votaram no sentido de dar parcial provimento ao recurso interposto pelo contribuinte, o que revela tendência à manutenção da interpretação dada pelo Superior Tribunal de Justiça.

Note-se, todavia, que não restou abrangida no reconhecimento da referida repercussão geral a incidência de contribuição previdenciária sobre as **férias gozadas**, objeto desta ação e cuja natureza remuneratória é pacífica na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Neste sentido, colacionam-se os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. MATÉRIA JULGADA SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. RESP 1.230.957/RS 1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou a compreensão no sentido de que o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória, razão pela qual incide a contribuição previdenciária.

2. Como a parte agravante insiste em se insurgir contra tese pacificada sob a sistemática do art. 543-C do CPC, deve ser aplicada a sanção prevista no art. 557, § 2º, do CPC.

3. Agravo Regimental não conhecido. Fixação de multa de 10% do valor da causa, devidamente atualizado, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC.

(AgRg no REsp 1481733/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2014, DJe 09/12/2014)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FOLHA DE SALÁRIOS. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA.

1. A Primeira Seção decidiu que "o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória, nos termos do art. 148 da CLT, razão pela qual incide a contribuição previdenciária" (AgRg nos EAREsp 138.628/AC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, julgado em 13/08/2014, DJe 18/08/2014) 3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1337263/CE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 02/12/2014)

Ademais, o mesmo REsp n. 1.230.957 consignou que é **cabível a incidência de contribuição previdenciária sobre salário-maternidade**, dada a sua natureza salarial, e sobre o **salário-paternidade**, o qual consiste em licença remunerada prevista constitucionalmente, não caracterizando benefício previdenciário.

O Superior Tribunal de Justiça, desta vez no Recurso Especial n. 3.794/PE, decidiu que *“as importâncias pagas a empregados quando da rescisão contratual, e por força dela, dizentes a férias não gozadas não tem cor de salário e por isso que se não há falar em contribuição previdenciária”*.

Consigno que o Recurso Especial n. 1.230.957/RS, que tramitou em regime repetitivo no Superior Tribunal de Justiça, está suspenso diante da pendência de decisão do Supremo Tribunal Federal sobre a questão constitucional ventilada. Ocorre que, diante das reiteradas decisões do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de outras Cortes Regionais, e considerando a maioria de votos favoráveis à tese do contribuinte no Recurso Extraordinário n. 593.068/SC, adiro ao entendimento sufragado no Recurso Especial n. 1.230.957/RS, segundo o **qual incide contribuição previdenciária sobre aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, férias indenizadas e auxílio-doença nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalhador**.

Sobre a **indenização prevista no artigo 479, da CLT**, decorrente da despedida sem justa causa em contratos de trabalho com termo determinado, **não há incidência da contribuição previdenciária**, por força do disposto no artigo 28, §9º, e, item 3, da Lei n. 8.212/1991, que exclui tal verba da composição do salário-de-contribuição.

Ainda, quanto ao **vale-transporte** é tranquila a jurisprudência das Cortes Superiores no sentido de **afastar a incidência da contribuição previdenciária**, diante da sua natureza indenizatória, conforme precedente que colaciono a seguir:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ART. 535, II, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE AUXÍLIO-DOENÇA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. VALE-TRANSPORTE DEVIDO AO TRABALHADOR. 1. Não se configurou a ofensa do art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. 2. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, sob o rito dos Recursos Repetitivos, Relator Min. Mauro Campbell Marques, decidiu que não cabe contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, os primeiros 15 dias do auxílio-doença e o terço constitucional de férias. 3. O STJ, adotando posicionamento do Supremo Tribunal Federal, firmou a compreensão segundo a qual não incide contribuição previdenciária sobre o vale-transporte devido ao trabalhador, ainda que pago em pecúnia, tendo em vista sua natureza indenizatória. 4. Recurso Especial não provido.

(STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1614585/PB, Acórdão 2016.01.87602-7, Segunda Turma, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, j. 13/09/2016 e DJE: 07/10/2016) - GRIFFEL.

Outrossim, o **auxílio-educação**, por não se destinar à retribuição do trabalho do empregado, **não se sujeita à incidência da contribuição previdenciária**. É o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, consoante exposto no precedente que segue:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973. INEXISTÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM O ENTENDIMENTO DO STJ. REVISÃO DAS CONCLUSÕES ADOTADAS NA ORIGEM. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC/1973. 2. É impossível aferir eventual ofensa aos arts. 283 e 333 do CPC/1973 sem promover o revolvimento do conjunto probatório dos autos, o que é obstado pela Súmula 7/STJ. 3. O STJ entende que o auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. Precedentes: AgInt no AREsp 1.125.481/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJE 12.12.2017. 4. Consoante a jurisprudência do STJ, vincenda a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% a 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou da condenação, nos termos do art. 20, §4º, do CPC/1973, ou, ainda, um valor fixo, segundo o critério de equidade. 5. A revisão do valor arbitrado pelas instâncias ordinárias a título de honorários de sucumbência somente é admissível em situações excepcionais, quando se revelar manifestamente irrisório ou excessivo. No caso dos autos, entretanto, não comporta a exceção pretendida, porquanto os honorários foram fixados em patamar razoável. Incide, assim, a Súmula 7/STJ. 6. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. EMEN.

(STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1771668 2018.02.52538-0, Segunda Turma, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, DJE: 17/12/2018).

Quanto ao **dito reembolso educacional**, a parte impetrante não deduziu a causa de pedir correlata e, por conseguinte, não se desincumbiu do dever de bem delinear e comprovar os elementos e traços distintivos dessa rubrica, o que inviabiliza a apreciação de sua natureza jurídica, haja vista a necessidade de prova pré-constituída em ações mandamentais.

No mesmo sentido, no que tange ao **vale-refeição**, propende o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao qual adiro, no sentido da **incidência da contribuição previdenciária sobre o auxílio-alimentação pago em pecúnia**, como no caso em comento, considerando a natureza remuneratória da referida verba. Vejamos:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PAGAMENTO EM ESPÉCIE, COM HABITUALIDADE. VALE-ALIMENTAÇÃO OU TICKETS. INCIDÊNCIA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO. 1 - Consoante o acórdão pelo Plêniário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015 para o presente Agravo Interno, embora o Recurso Especial estivesse sujeito ao Código de Processo Civil de 1973. II - A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade. III - O auxílio-alimentação, pago em espécie e com habitualidade, por meio de vale-alimentação ou na forma de tickets, tem natureza salarial, integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes. IV - O agravante não apresentou argumentos suficientes para desconstruir a decisão recorrida. V - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvido do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou impropriedade do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso. VI - Agravo Interno provido.

(STJ, AIEDRESP - AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1724339 2018.00.33712-7, PRIMEIRA TURMA, Relatora Ministra REGINA HELENA COSTA, DJE DATA: 21/09/2018) - GRIFFEL.

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HORAS EXTRAS. AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. TERÇO CONSTITUCIONAL. FÉRIAS GOZADAS. FERIADOS/FOLGAS/ DOMINGOS TRABALHADOS. ADICIONAIS INSALUBRIDADE, NOTURNO, TRANSFERÊNCIA, PERICULOSIDADE, MATERNIDADE/PATERNIDADE. ABONO SALARIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. TERÇO CONSTITUCIONAL. VALE-TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA. 1/3 CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. HORAS EXTRAS E VALE-REFEIÇÃO PAGO EM PECÚNIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. - As verbas pagas pelo empregador ao empregado a título de vale-transporte e pago em pecúnia; da quinzena inicial do auxílio doença ou acidente; de férias indenizadas; de terço constitucional de férias; não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória, mas indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. - É devida a contribuição sobre vale-refeição pago em pecúnia e às horas extras. Entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. Precedentes. - Apelação parcialmente provida.

(TRF3, AC - APELAÇÃO CÍVEL 2243819, autos n. 0016651-68.2017.4.03.9999, Segunda Turma, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, DJF3: 05/09/2017) - GRIFFEL.

No que atine aos **reflexos do aviso-prévio indenizado**, a parte impetrante não se desincumbiu do dever de bem delinear sobre quais verbas incidiriam. Consigno, entretanto, que, quantos aos reflexos **sobre o 13º salário**, a iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Regionais Federais firmou-se segundo a orientação de **quos valores pagos a este título integram a remuneração do empregado**. No Recurso Especial n. 812.871/SC (DJE 25.10.2010) o STJ decidiu que *“o décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária”*. O Tribunal Regional Federal da 2ª Região, na Apelação em Reexame Necessário de autos n. 00005582120144025001, entendeu que *“inda que o décimo-terceiro salário indenizado seja pago por ocasião da rescisão contratual não perde sua natureza salarial, sofrendo a incidência da contribuição previdenciária”*. O Tribunal Regional Federal da Terceira Região, na Apelação Cível n. 329184 (DJE 25.06.2015) firmou o entendimento de que *“incide contribuição previdenciária sobre o décimo terceiro salário indenizado”* e, na Apelação Cível n. 346980 (DJE 30.11.2015) entendeu que *“há incidência da contribuição previdenciária sobre o décimo terceiro salário indenizado”*.

Do mesmo modo, o reconhecimento da não incidência da contribuição previdenciária sobre o **aviso-prévio indenizado** não projeta efeitos nos respectivos reflexos em verbas rescisórias, pois o fato de o aviso prévio ser indenizado não modifica a natureza jurídica das demais verbas que sofrem reflexo do seu pagamento.

No tocante ao **repouso semanal remunerado**, diante de sua natureza remuneratória, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em remansosa jurisprudência, é no sentido de que a **contribuição previdenciária incide sobre a verba correlata**. Colaciono o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3 DO STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO E SOBREA VISO. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. Esta Corte já se manifestou no que concerne ao **descanso semanal remunerado (REsp 1.444.203/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJE de 24.6.2014) no sentido de que tal verba sujeita-se à incidência de contribuição previdenciária**. Por outro lado, na linha da jurisprudência deste Tribunal Superior, configurado o caráter permanente ou a habitualidade da verba recebida, bem como a natureza remuneratória da rubrica, incide contribuição previdenciária sobre adicional de sobreaviso, prêmios, gratificações, ai incluído adicional de tempo de serviço (EdeI no AgRg no REsp 1481469/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 24/02/2015, DJe 03/03/2015). 2. Agravo interno não provido.

(STJ, AgInt no AREsp 1380226 / RJ, Segunda Turma, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 09/04/2019, DJe 16/04/2019) - GRIFFEL.

Quanto às **comissões, gratificações, bônus e prêmios**, importante destacar que a norma contida no §1º, do art. 457, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, dispõe que tais verbas integram o salário.

Neste viés, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça posiciona-se no sentido de que as verbas pagas a título de prêmios e gratificações têm natureza remuneratória, por configurarem contraprestação pela disposição do empregado e estarem adstritas a requisitos intrínsecos ao trabalho por certo período ou desempenho:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. OMISSÃO ACERCA DAS RUBRICAS ADICIONAL DE SOBREA VISO, PRÊMIOS, GRATIFICAÇÕES. INCIDÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. ABONOS NÃO HABITUAIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. Os embargos declaratórios são cabíveis para a modificação do julgado que se apresenta omissão, contraditório ou obscuro, bem como para sanar possível erro material existente na decisão.

2. Na linha da jurisprudência deste Tribunal Superior, configurado o caráter permanente ou a habitualidade da verba recebida, bem como a natureza remuneratória da rubrica, incide contribuição previdenciária sobre adicional de sobreaviso, prêmios, gratificações.

3. Não se manifestou a Corte regional acerca da incidência da contribuição previdenciária sobre os ditos “abonos não habituais”.

Logo, não foi cumprido o necessário e indispensável exame da questão pela decisão atacada, apto a viabilizar a pretensão recursal da recorrente, de modo a incidir, quanto a essa rubrica, o enunciado das Súmulas ns. 282 e 356 do Excelso Supremo Tribunal Federal.

verbas: Advindo a remuneração do cumprimento de metas, segue-se o mesmo entendimento no tocante à sua natureza remuneratória e, por conseguinte, da incidência de contribuição previdenciária sobre estas

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DAS EMPRESAS EM GERAL. LEI 7.787/89. INCIDÊNCIA SOBRE PARCELA DENOMINADA "PRÊMIO PRODUÇÃO". CARÁTER REMUNERATÓRIO.

1. O lançamento de contribuição previdenciária patronal, relativa aos meses de julho, agosto e setembro do ano de 1990 rege-se pela Lei 7.787/89, vigente à época do fato gerador (CTN, art. 144).
 2. Dispondo, o art. 3º da Lei 7.787/89, que a base de cálculo da exação é "o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados" e, considerando-se que o "prêmio produção", no caso concreto, consistiu em "gratificação destinada à recuperação do serviço telefônico prejudicado por movimento paretista deflagrado pelo Sindicato dos empregados" (fl. 167), de caráter nitidamente remuneratório, resta evidente a incidência da contribuição previdenciária patronal.
 3. Recurso especial interposto pelo INSS provido e recurso da Brasil Telecom S/A prejudicado.
- (REsp 565.375/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/08/2006, DJ 31/08/2006, p. 199)

A respeito dos **abonos**, Wladimir Novaes Martinez, in Curso de Direito Previdenciário, 3ª edição, fl. 487, leciona que tais verbas se inserem na remuneração do trabalhador, sustenta que "não são praticamente forma individualizada de pagamento, e sim acréscimo antecipado de salário ou de remuneração, percentual ou valor fixo, adiantamento de aumento, com duração prevista, finalidade específica (além dos desdobramentos) e em razão de situação definida na lei ou de ajuste laboral".

Na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, há precedente no sentido de que bônus pago aos empregados por mera liberalidade são dotados de evidente caráter salarial, atraindo a incidência da contribuição previdenciária. Assim foi decidido no Agravo de Instrumento n. 578098, DJE 13.07.2016, que teve como relator o Desembargador Federal Wilson Zauhy.

Neste contexto, tenho que, em atenção ao art. 28, §9º, alínea e, item 7, da Lei n. 8.212/1991, os abonos não integram o salário-de-contribuição apenas quando forem expressamente desvinculados do salário, o que é matéria de prova. A parte impetrante não se desincumbiu do dever de bem delinear e comprovar os elementos e traços distintivos dessas rubricas, o que inviabiliza a apreciação de sua natureza jurídica, haja vista a necessidade de prova pré-constituída em ações mandamentais

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS, INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE, TRABALHO NOTURNO, DIÁRIAS DE VIAGEM QUE ULTRAPASSEM 50% DA REMUNERAÇÃO, CORJETAS, COMISSÕES, PRÊMIOS, AJUDAS DE CUSTO E ABONOS. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. INCLUSÃO. 1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2). 2. A jurisprudência desta Corte Superior consolidou-se no sentido de que incide a contribuição previdenciária sobre as parcelas pagas a título de adicional de horas extras, insalubridade, periculosidade, trabalho noturno, gorjetas, comissões, prêmios, ajudas de custo e abonos. 3. No que tange às diárias de viagem que ultrapassem os 50% da remuneração mensal, há expressa previsão legal de inclusão delas no salário de contribuição (art. 28, § 8º, "a", da Lei n. 8.212/1991), não havendo por que se discutir a natureza ou destinação de tal verba, constituindo ela base de cálculo da contribuição previdenciária para o regime geral. 4. Recurso especial desprovido.

(STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1517074, Primeira Turma, Relator Ministro GURGEL DE FARIA, j. 08/08/2017, DJe: 15/09/2017)

Por sua vez, as **contribuições sociais gerais**, de competência da União, destinam-se ao custeio de atividades diversas da Seguridade Social, tais como educação, profissionalização, cultura, esporte, lazer, amparo ao trabalhador, situações de emergência e combate à pobreza, decorrendo do art. 149 do Texto Magnó. Nelas estão inseridas as contribuições ao salário educação e aquelas devidas aos serviços sociais autônomos - Sistema "S", nos termos do §5º do art. 212 e do art. 240, da Constituição, respectivamente.

Em regra, tais contribuições incidem sobre o montante da remuneração paga, como disposto no §1º do art. 3º do Decreto-Lei n. 9.403/1946 - Serviço Social da Indústria (SESI); art. 1º do Decreto-Lei n. 6.246/1944 - Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI); art. 4º do Decreto-Lei n. 8.621/1946 - Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC); inciso I do art. 3º da Lei n. 8.315/1991 - Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR); e art. 15 da Lei n. 9.424/1996 - Salário Educação.

Também pelo fundamento de que o terço constitucional de férias, as férias não gozadas, o aviso prévio indenizado e o auxílio-doença nos primeiros quinze dias de afastamento anteriores à concessão de benefício por incapacidade consistem em verbas não remuneratórias, com bases de cálculo coincidentes com a das contribuições previdenciárias, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem afastado a incidência de contribuições devidas ao Sistema "S" (SESI, SENAI, SENAC, SESC e SEBRAE), ao Seguro contra Acidente de Trabalho - SAT, ao Fundo Nacional para o Desenvolvimento da Educação - FNDE, Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, sobre aquelas rubricas. Vejamos:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS ENTIDADES TERCEIRAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL E DESTINADA A TERCEIROS. AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA. HORAS EXTRAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. PARCELAS VENCIDAS E DA MESMA ESPÉCIE. RECURSOS NÃO PROVIDOS. 1 - A apresentação do recurso em mesa, submetendo-se a decisão monocrática ao crivo do órgão colegiado supre eventual desconformidade do julgamento singular com o art. 557, do Código de Processo Civil. 2 - Em que pese inegável a existência de um interesse jurídico reflexo das entidades terceiras, na medida em que o reconhecimento judicial da inexistência de parcela das contribuições poderá resultar em diminuição no montante da arrecadação que lhes deve ser repassado pela União Federal, tal interesse não lhes outorga legitimidade para ingressar como parte num processo em que se discute relação jurídica da qual não fazem parte, uma vez que as tarefas de fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das "contribuições destinadas a terceiros" incumbem à Receita Federal do Brasil, por força da Lei n. 11.457/2007. 3 - Não incide contribuição previdenciária sobre o pagamento dos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho por incapacidade, aviso prévio indenizado e terço constitucional de férias. O STJ pacificou o entendimento, no REsp. 1230957/RS, em julgamento sujeito ao regime do art. 543-C do CPC. 4 - A verba recebida de aviso prévio indenizado não possui natureza salarial, considerando que não há contraprestação em razão do serviço prestado, e sim o recebimento de verba a título de indenização pela rescisão do contrato. 5 - Não incide a contribuição previdenciária sobre as férias indenizadas, nos termos do art. 28, § 9º, "d", da Lei n. 8.212/91. Permanece, no entanto, exigível a contribuição quanto às férias não indenizadas (gozadas), que possuem caráter salarial. 6 - O salário-maternidade, nos termos do julgamento no REsp. n. 1230957/RS, sujeito ao regime do art. 543-C, do CPC, tem natureza remuneratória e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. 7 - As conclusões referentes às contribuições previdenciárias também se aplicam às contribuições sociais destinadas a terceiros (Sistema "S", APEX Brasil, ABDI, FNDE e INCRA), uma vez que a base de cálculo destas também é a folha de salários. 8 - Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento aos agravos legais. (AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007298-74.2012.4.03.6120/SP - Primeira Turma - Relator Desembargador Federal Hélio Nogueira - DE 01.03.2016) GRIFEI

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA: COTA PATRONAL E TERCEIROS. ADICIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO E PRIMEIRA QUINZENA DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. NÃO INCIDÊNCIA. SALÁRIO-MATERNIDADE E LICENÇA PATERNIDADE. FÉRIAS GOZADAS. ADICIONAIS DE HORAS EXTRAS, NOTURNO, PERICULOSIDADE E INSALUBRIDADE. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. COMISSÕES, GRATIFICAÇÕES E PRÊMIOS. ADICIONAL DE PERMANÊNCIA. GRATIFICAÇÃO NATALINA. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 74, DA LEI Nº 9.430/96. I - O C. STJ proferiu julgamento em sede de recurso representativo de controvérsia atestando que as verbas relativas à primeira quinzena do auxílio-doença/acidente, ao aviso prévio indenizado e ao terço constitucional de férias revestem-se, todas, de caráter indenizatório, pelo que não há que se falar em incidência da contribuição previdenciária patronal na espécie. II - A Primeira Seção do STJ, ao apreciar o REsp 1.230.957/RS, sob a sistemática do artigo 543-C, do CPC, pacificou orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e licença-paternidade. III - Ao apreciar a discussão na sistemática do artigo 543-C do CPC, no julgamento do REsp nº 1.489.128, o E. STJ reconheceu a legalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre as férias gozadas. IV - Ao julgar o REsp nº 1.358.281/SP, representativo da controvérsia, o STJ assentou o entendimento de que incide contribuição previdenciária sobre o adicional de horas extras e adicional noturno, dada sua natureza remuneratória. V - O adicional de insalubridade integra o conceito de remuneração e se sujeita à incidência de contribuição previdenciária (AgRg no REsp 69.958/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 20.6.2012). VI - A apreciação do pedido relativo à não-incidência das contribuições em questão sobre os valores pagos sobre comissões, gratificações eventuais, prêmio e adicional de permanência demanda a investigação sobre a natureza eventual ou não dos valores pagos sob estas rubricas, não se prestando para tanto a mera alegação genérica de versar sobre montantes indenizatórios. VII - **Com relação às contribuições destinadas as entidades terceiras, considerando que elas possuem a mesma base de cálculo da contribuição prevista no inciso I, do art. 22, da Lei nº 8.212/91, deve ser adotada a mesma orientação aplicada as contribuições patronais.** VIII - Os valores indevidamente recolhidos serão objeto de compensação com contribuições vencidas de mesma espécie e destinação constitucional, observada a prescrição quinquenal, nos termos da legislação vigente à data do encontro de contas, conforme decidido no REsp 1.164.452/MG IX - Observa-se a impossibilidade de compensação do indébito com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, na medida em que há previsão expressa o artigo 26, da Lei 11.457/07 de ser inaplicável às contribuições previdenciárias o artigo 74, da lei nº 9.430/96. X - Apelações da impetrante e da União desprovidas. Remessa oficial parcialmente provida para afastar a aplicação do artigo 74, da lei nº 9.430/96, mantido o julgado quanto ao mais. (TRF3, ApRecNec 00491838820154036144, Primeira Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 07/05/2018) - GRIFEI

Assim, à luz dos elementos fáticos e jurídicos dos autos, restou demonstrada a existência de direito líquido e certo, violado por ilegalidade atribuível à Autoridade Coatora.

Uma vez reconhecida a não incidência de contribuição previdenciária e das contribuições destinadas ao SENAC, SEBRAE, SESC, FNDE, INCRA e ao SAT/RAT sobre aviso-prévio indenizado, terço constitucional de férias, férias indenizadas, auxílio-doença nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalhador, indenização prevista no artigo 479, da CLT, auxílio-educação e vale-transporte, **cabível a compensação do indébito vertido a partir dos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação**, corrigido pela taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, desde a data do pagamento indevido, com qualquer tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, a partir do trânsito em julgado, na forma dos artigos 170 e 170-A, do Código Tributário Nacional; 89, da Lei n. 8.212/1991; 66, §1º, da Lei n. 8.383/1991; e 39, da Lei n. 9.250/1995.

Pelo exposto, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, **CONCEDENDO EM PARTE A SEGURANÇA**, para declarar o direito da Impetrante à não incidência de contribuição previdenciária e das contribuições devidas ao SENAC, SEBRAE, SESC, FNDE, INCRA e ao SAT/RAT sobre o montante correspondente às verbas não remuneratórias pagas aos seus empregados (aviso-prévio indenizado, terço constitucional de férias, férias indenizadas, auxílio-doença nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalhador, indenização prevista no artigo 479, da CLT, auxílio-educação e vale-transporte), bem como reconhecer o direito à compensação do indébito corrigido, respeitado o prazo prescricional de 5 anos.

Em virtude da concessão da ordem, **ratifico a decisão de urgência (Id. 5538709) e defiro a medida liminar para suspender, também, o pagamento das exações sobre os valores correspondentes à indenização prevista no artigo 479, da CLT, o auxílio-educação e o vale-transporte. Ademais, obsta a realização de ato material de cobrança dos valores pertinentes. Oficie-se.**

Ressarcimento das custas pelo ente público ao qual a Autoridade Coatora está vinculada (União), ao final, nos moldes do parágrafo único do art. 4º e do §4º do art. 14, ambos da Lei n. 9.289/1996.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 105 do Superior Tribunal de Justiça e n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

Sentença sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição, consoante o §1º, do art. 14, da Lei n. 12.016/2009, devendo a Secretaria remeter os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de apelação.

Após o trânsito em julgado, arquite-se.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se na foram do artigo 13, da Lei n. 12.016/2009.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002025-10.2019.4.03.6144
IMPETRANTE: EPIROC BRASIL COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS E SERVIÇOS PARA MINERAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO GONZALES SILVERIO - SP194905
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

DECISÃO

Vistos em liminar.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, impetrado por **EPIROC BRASIL COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS E SERVIÇOS PARA MINERAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA** que tem por objeto a exclusão do valor correspondente ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) destacado nas notas fiscais, da base de cálculo das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Requer, ainda, seja garantido o direito à compensação do montante recolhido a tal título, nos últimos 5 (cinco) anos atualizado monetariamente.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Custas recolhidas.

Vieram conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

De acordo com o art. 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, o deferimento de medida liminar em mandado de segurança está sujeito à coexistência de fundamento relevante (*fumus boni juris*) e de risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*).

No que tange ao objeto dos autos, o art. 149, §2º, III, a, da Constituição da República, atribui à União competência para instituir contribuições sociais cujas alíquotas poderão ser ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. No art. 195, I, b, daquela Carta Maior, para o financiamento da Seguridade Social, está prevista contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidente sobre a receita ou o faturamento.

A Lei Complementar n. 7/1970, que institui o Programa de Integração Social - PIS, no seu art. 3º b, dispõe que o Fundo de Participação do programa será composto por recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Por sua vez, a Lei Complementar n. 70/1991, que trata da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), no art. 2º, diz que a contribuição será à base de 2% (dois por cento) sobre o faturamento mensal.

A Lei n. 9.718/1998, no seu art. 3º, diz que o faturamento, para fins de cálculo das contribuições do PIS/PASEP e COFINS, compreende a receita bruta.

A inclusão, ou não, do valor correspondente ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, enquanto componente da receita bruta ou do faturamento, vinha sendo objeto de divergência entre o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal.

O Superior Tribunal de Justiça, além das súmulas n. 68 (*"A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS"*) e n. 94 (*"A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL"*), firmou, no Recurso Especial n. 1.144.469/PR, a tese de que *"o valor do ICMS, destacado na nota, devido e recolhido pela empresa, compõe seu faturamento, submetendo-se à tributação pelas contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, sendo integrante também do conceito maior de receita bruta, base de cálculo das referidas exações"*.

De outro passo, no Agravo Regimental em Agravo no Recurso Especial n. 593.627/RN, houve superação das súmulas n. 68 e n. 94, caso em que o Superior Tribunal de Justiça aderiu ao entendimento de que, *"constituindo receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS"*.

Por sua vez, pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, foi consignado o entendimento de que o montante relativo ao ICMS não compõe a base de incidência de COFINS e do PIS, porque estranho ao conceito de faturamento. Não houve reconhecimento de repercussão geral nesse recurso extraordinário, vez que interposto em 17.11.1998, antes da inclusão do §3º do art. 102, da Constituição da República, pela Emenda Constitucional n. 45/2004. No voto do Ministro Marco Aurélio, constou que:

"O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo".

Com repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 606.107 (DJE 25.11.2013), de relatoria da Ministra Rosa Weber, referiu que, *"sob o específico prisma constitucional, receita bruta pode ser definida como o ingresso financeiro que se integra no patrimônio na condição de elemento novo e positivo, sem reservas ou condições"*. Fixou a tese da inconstitucionalidade da incidência da contribuição ao PIS e da COFINS não cumulativas sobre os valores auferidos por empresa exportadora em razão da transferência a terceiros de créditos de ICMS.

Recentemente, admitindo a repercussão geral, no Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que *"o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS"*. O acórdão de tal julgamento foi publicado no DJe n. 223/2017, de 02.10.2017, devendo tal tese ser aplicada, a teor do art. 1.040, III, do Código de Processo Civil.

Assim, resta demonstrado o fundamento relevante da alegação (*fumus boni juris*).

O risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*), caso a Parte Impetrante tenha de aguardar o trânsito em julgado de eventual decisão em seu favor neste feito, perfaz-se diante de sua exposição ao pagamento de exações que vêm sendo consideradas pelo Poder Judiciário como indevidas e sua sujeição, em caso de inadimplemento, às restrições legais e ao processo executivo fiscal, os quais podem causar severos prejuízos ao exercício de sua atividade econômica.

Pelo exposto, em cognição sumária da lide, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para declarar suspensa a exigibilidade das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS) incidentes sobre o valor correspondente ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) destacado nas notas fiscais de saída das mercadorias do(s) estabelecimento(s) da parte impetrante, na forma do art. 151, IV, do Código Tributário Nacional.

Imponho à Autoridade Impetrada a abstenção da prática de atos tendentes à cobrança das contribuições acima referidas sobre o valor do ICMS.

Fica assegurada a possibilidade de expedição de Certidão de Regularidade Fiscal ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, na forma do art. 206, do Código Tributário Nacional, no tocante às contribuições referidas nestes autos, enquanto suspensa a exigibilidade do respectivo crédito tributário.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações, nos termos do art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da referida lei.

Ultimadas tais providências, após o decurso do prazo acima fixado, vistas ao Ministério Público Federal para manifestação, a teor do *caput* do art. 12, da lei supra.

Cópia desta decisão servirá de OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO e de MANDADO DE INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Intime-se. Ofício-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002024-25.2019.4.03.6144
IMPETRANTE: EPIROC BRASIL COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS E SERVIÇOS PARA MINERAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO GONZALES SILVERIO - SP194905
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECITA FEDERAL DO BRASIL

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, tendo por objeto a exclusão do valor correspondente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) da base de cálculo das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Requer, ainda, seja garantido o direito à compensação do montante recolhido a tal título, observado o prazo prescricional, atualizado monetariamente.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Custas comprovadas.

Vieram conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

De acordo com o art. 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, o deferimento de medida liminar em mandado de segurança está sujeito à coexistência de fundamento relevante (*fumus boni juris*) e de risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*).

No que tange ao objeto dos autos, o art. 149, §2º, III, a, da Constituição da República, atribui à União competência para instituir contribuições sociais cujas alíquotas poderão ser *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. No art. 195, I, b, daquela Carta Maior, para o financiamento da Seguridade Social, está prevista contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidente sobre a receita ou o faturamento.

A Lei Complementar n. 7/1970, que institui o Programa de Integração Social - PIS, no seu art. 3º b, dispõe que o Fundo de Participação do programa será composto por recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Por sua vez, a Lei Complementar n. 70/1991, que trata da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), no art. 2º, diz que a contribuição será à base de 2% (dois por cento) sobre o faturamento mensal.

A Lei n. 9.718/1998, no seu art. 3º, diz que o faturamento, para fins de cálculo das contribuições do PIS/PASEP e COFINS, compreende a receita bruta.

O Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.330.737/SP, submetido ao regime repetitivo, firmou a tese n. 634, segundo a qual *“o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao ISSQN, compõe o conceito de receita ou faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS.”*

A inclusão, ou não, do valor correspondente ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, enquanto componente da receita bruta ou do faturamento, vinha sendo objeto de divergência entre o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal.

O Superior Tribunal de Justiça, além das súmulas n. 68 (*“A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS”*) e n. 94 (*“A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL”*), firmou, no Recurso Especial n. 1.144.469/PR, a tese de que *“o valor do ICMS, destacado na nota, devido e recolhido pela empresa, compõe seu faturamento, submetendo-se à tributação pelas contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, sendo integrante também do conceito maior de receita bruta, base de cálculo das referidas exações”*.

De outro passo, no Agravo Regimental em Agravo no Recurso Especial n. 593.627/RN, houve superação das súmulas n. 68 e n. 94, caso em que o Superior Tribunal de Justiça aderiu ao entendimento de que, *“constituindo receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS”*.

Por sua vez, pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, foi consignado o entendimento de que o montante relativo ao ICMS não compõe a base de incidência da COFINS e do PIS, porque estranho ao conceito de faturamento. Não houve reconhecimento de repercussão geral nesse recurso extraordinário, vez que interposto em 17.11.1998, antes da inclusão do §3º do art. 102, da Constituição da República, pela Emenda Constitucional n. 45/2004. No voto do Ministro Marco Aurélio, constou que:

“O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo”.

Com repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 606.107 (DJE 25.11.2013), de relatoria da Ministra Rosa Weber, referiu que, *“sob o específico prisma constitucional, receita bruta pode ser definida como o ingresso financeiro que se integra no patrimônio na condição de elemento novo e positivo, sem reservas ou condições”*. Fixou a tese da inconstitucionalidade da incidência da contribuição ao PIS e da COFINS não cumulativas sobre os valores auferidos por empresa exportadora em razão da transferência a terceiros de créditos de ICMS.

Recentemente, admitindo a repercussão geral, no Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que *“o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”*. O acórdão de tal julgamento foi publicado no DJe n. 223/2017, de 02.10.2017, devendo tal tese ser aplicada, a teor do art. 1.040, III, do Código de Processo Civil.

Impende registrar que a tese firmada pelo Pretório Excelso se aplica tanto ao regime cumulativo, estampado na Lei n. 9.718/1998, quanto ao regime não-cumulativo, instituído pelas Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003.

Saliente que, diante da decisão acima referida, idêntico raciocínio deve ser adotado quanto à matéria destes autos, de modo que, com base nas mesmas premissas, seja excluído o valor referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) da base de cálculo do PIS e da COFINS, pois aquela importância não se coaduna com o conceito de receita ou faturamento, por não integrar o patrimônio do contribuinte.

Nesse sentido há precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - UNIÃO FEDERAL - PIS-COFINS - NÃO INCLUSÃO DO ICMS E ISSQN - COMPENSAÇÃO - INVIÁVEL INCIDIR PIS e Cofins sobre a parcela relativa ao ISSQN e ICMS. Com efeito, a hipótese versa, exclusivamente, sobre a inclusão do ICMS e ISS na base de cálculo do PIS/COFINS sendo pertinente, na solução do caso concreto, destacar a jurisprudência firmada na questão do ICMS, considerando a identidade de fundamentação e tratamento da controvérsia. Recentemente, o E. STF decidiu, em Plenário, que o ICMS não compõe a base de cálculo do COFINS. O julgamento se deu em Recurso Extraordinário RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, 16/12/2014. II - Quanto à compensação dos valores recolhidos indevidamente, esta deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, visto que o presente mandamus foi ajuizado em 1º.10.2015 e, conforme jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgada sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, observando-se a prescrição quinquenal. III - É necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda à compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional. Cumpre ressaltar que a compensação requerida nos presentes autos não poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada da Corte Superior. IV- Quanto à correção monetária, é aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgada sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil. V - Finalmente, o termo inicial, para a incidência da taxa SELIC como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior. VI - Apelação provida.”

(AMS 00200088420154036100 - Terceira Turma – Relator Desembargador Federal Antonio Cedenho – e-DJF3 Judicial 1 25.11.2016)

Assim, resta demonstrado o fundamento relevante da alegação (*fumus boni juris*).

O risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*), caso a parte impetrante tenha de aguardar o trânsito em julgado de eventual decisão em seu favor neste feito, perfaz-se diante de sua exposição ao pagamento de exações que vêm sendo consideradas pelo Poder Judiciário como indevidas e sua sujeição, em caso de inadimplemento, às restrições legais e ao processo executivo fiscal, os quais podem causar severos prejuízos ao exercício de sua atividade econômica.

Pelo exposto, em cognição sumária da lide, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para declarar suspensa a exigibilidade das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS) incidentes sobre o valor correspondente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), na forma do art. 151, IV, do Código Tributário Nacional.

Imponho à autoridade impetrada a abstenção da prática de atos tendentes à cobrança das contribuições acima referidas sobre o valor do ISSQN.

Fica assegurada a possibilidade de expedição de Certidão de Regularidade Fiscal ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, na forma do art. 206, do Código Tributário Nacional, no tocante às contribuições referidas nestes autos, enquanto suspensa a exigibilidade do respectivo crédito tributário.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações, nos termos do art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da referida lei.

Ultimadas tais providências, após o decurso do prazo acima fixado, vistas ao Ministério Público Federal para manifestação, a teor do *caput* do art. 12, da lei supra.

Cópia desta decisão servirá de OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO e de MANDADO DE INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Intimem-se. Ofício-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003979-28.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: LITORAL NORTE INDUSTRIA ALIMENTICIA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE FRANCISCO JOSE BEZERRA MAIA - SP336464, ANTONIO PAULO BEZERRA MAIA - SP347811
IMPETRADO: DELEGADO (A) DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, que tem por objeto a exclusão do valor correspondente ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) da base de cálculo das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Requer, ainda, a restituição/compensação dos valores tidos como indevidamente recolhidos nos últimos **05 (cinco) anos**, com os acréscimos cabíveis.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Despacho deferiu prazo à parte autora para o recolhimento de custas e determinou a retificação do assunto cadastrado no sistema processual.

A parte impetrante comprovou o recolhimento das custas processuais (**ID 12021536**).

Proferida decisão, que recebeu a emenda à inicial e deferiu a medida liminar.

O Impetrado prestou informações. Requereu a suspensão do feito. Sustentou, no mérito, a constitucionalidade e a legalidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS, e, conseqüentemente, a ausência de direito líquido e certo em favor da Parte Impetrante. Por fim, pugnou que eventual compensação se dê após o trânsito em julgado da sentença.

A União ingressou no polo passivo e informou a interposição de agravo de instrumento de autos n. **5001923-87.2019.4.03.0000**, distribuído à relatoria do Eminentíssimo Desembargador Federal **ANDRÉ NABARRETE**, conforme petição **ID 14108516**. Requereu, também, a reconsideração da decisão proferida.

Decisão posterior manteve os fundamentos do deferimento da medida liminar.

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito desta ação.

RELATADOS. DECIDO.

Consigno, de início, que não cabe ao juízo *a quo* a determinação para o sobrestamento do feito até a sobrevinda de julgamento em definitivo no RE 574.706/PR, porquanto desprovido de justificativa legal para tanto. Assim, rejeito o quanto requerido pela União.

O mandado de segurança consiste em garantia fundamental, prevista no inciso LXIX, do art. 5º, da Constituição da República, destinando-se à proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

De acordo com o art. 1º, da Lei n. 12.016/2009:

"Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça."

Assim, no mandado de segurança preventivo ou no repressivo, devem ser demonstrados cabalmente: 1) a existência de direito líquido e certo; 2) a ocorrência de ilegalidade ou abuso de poder; 3) o justo receio ou a efetiva violação do direito; e 3) o ato imputável a autoridade ou agente de pessoa jurídica no exercício de atividade pública.

No que tange ao objeto dos autos, o art. 149, §2º, III, *in fine*, da Constituição da República, atribui à União competência para instituir contribuições sociais cujas alíquotas poderão ser *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. No art. 195, I, *b*, daquela Carta Maior, para o financiamento da Seguridade Social, está prevista contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidente sobre a receita ou o faturamento.

A Lei Complementar n. 7/1970, que institui o Programa de Integração Social - PIS, no seu art. 3º *b*, dispõe que o Fundo de Participação do programa será composto por recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Por sua vez, a Lei Complementar n. 70/1991, que trata da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), no art. 2º, diz que a contribuição será à base de 2% (dois por cento) sobre o faturamento mensal.

A Lei n. 9.718/1998, no seu art. 3º, diz que o faturamento, para fins de cálculo das contribuições do PIS/PASEP e COFINS, compreende a receita bruta.

A inclusão, ou não, do valor correspondente ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, enquanto componente da receita bruta ou do faturamento, vinha sendo objeto de divergência entre o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal.

O Superior Tribunal de Justiça, além das súmulas n. 68 ("A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS") e n. 94 ("A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL"), firmou, no Recurso Especial n. 1.144.469/PR, a tese de que "o valor do ICMS, destacado na nota, devido e recolhido pela empresa, compõe seu faturamento, submetendo-se à tributação pelas contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, sendo integrante também do conceito maior de receita bruta, base de cálculo das referidas exações".

De outro passo, no Agravo Regimental em Agravo no Recurso Especial n. 593.627/RN, houve superação das súmulas n. 68 e n. 94, caso em que o Superior Tribunal de Justiça aderiu ao entendimento de que, "constituindo receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS".

Por sua vez, pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, foi consignado o entendimento de que o montante relativo ao ICMS não compõe a base de incidência da COFINS e do PIS, porque estranho ao conceito de faturamento. Não houve reconhecimento de repercussão geral nesse recurso extraordinário, vez que interposto em 17.11.1998, antes da inclusão do §3º do art. 102, da Constituição da República, pela Emenda Constitucional n. 45/2004. No voto do Ministro Marco Aurélio, constou que:

"O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo".

Com repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 606.107 (DJE 25.11.2013), de relatoria da Ministra Rosa Weber, referiu que, *"sob o específico prisma constitucional, receita bruta pode ser definida como o ingresso financeiro que se integra no patrimônio na condição de elemento novo e positivo, sem reservas ou condições"*. Fixou a tese da inconstitucionalidade da incidência da contribuição ao PIS e da COFINS não cumulativas sobre os valores auferidos por empresa exportadora em razão da transferência a terceiros de créditos de ICMS.

Recentemente, admitindo a repercussão geral, no Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que *"o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS"*. O acórdão de tal julgamento foi publicado no DJe n. 223/2017, de 02.10.2017, devendo tal tese ser aplicada, a teor do art. 1.040, III, do Código de Processo Civil.

À luz dos elementos fáticos e jurídicos dos autos, restou demonstrada a existência de direito líquido e certo, violado por ilegalidade atribuível à Autoridade Coatora.

Uma vez reconhecido o direito à exclusão do valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, cabível a restituição ou a compensação do indébito vertido nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação, corrigido pela taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, desde a data do pagamento indevido. Eventual compensação dar-se-á com qualquer tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal (excetuadas as contribuições previdenciárias), a partir do trânsito em julgado, na forma dos artigos 170-A, do Código Tributário Nacional; 66, da Lei n. 8.383/1991; 74, da Lei n. 9.430/1996; 16 e 39 da Lei n. 9.250/1995; e 26-A da Lei n. 11.457/2007.

Pelo exposto, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido **CONCEDENDO A SEGURANÇA e confirmando a liminar deferida**, para declarar o direito da Parte Impetrante à exclusão do valor correspondente ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) da base de cálculo das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS), bem como reconhecer o direito à restituição/compensação do indébito corrigido, na forma da fundamentação, após o trânsito em julgado.

Ressarcimento das custas pelo ente público ao qual a Autoridade Coatora está vinculada (**União**), ao final, nos moldes do parágrafo único do art. 4º e do §4º do art. 14, ambos da Lei n. 9.289/1996.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 105 do Superior Tribunal de Justiça e n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

Sentença sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição, consoante o §1º, do art. 14, da Lei n. 12.016/2009, devendo a Secretaria remeter os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de apelação.

Encaminhe-se, preferencialmente por meio eletrônico, ofício ao E. Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento de autos n. 5001923-87.2019.4.03.0000, com cópia integral desta sentença, para ciência, com as nossas homenagens.

Sendo o caso, cópia desta decisão servirá de MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Após o trânsito em julgado, arquite-se.

Registro. Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 14 de maio de 2019.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1ª VARA DE CAMPO GRANDE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001308-42.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ODILON DE OLIVEIRA JUNIOR, ADRIANO MAGNO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ODILON DE OLIVEIRA JUNIOR - MS11514, ADRIANO MAGNO DE OLIVEIRA - MS11835

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANO MAGNO DE OLIVEIRA - MS11835, ODILON DE OLIVEIRA JUNIOR - MS11514

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho, ficam as partes intimadas do inteiro teor dos ofícios requisitórios cadastrados conforme documentos ID 17262010 e 17262011.

CAMPO GRANDE, 14 de maio de 2019.

DR. RENATO TONIASSO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4226

PROCEDIMENTO COMUM

0000201-19.2017.403.6000 - JOAO CARLOS PEREIRA BUSTAMANTE(MS011336 - REGIS SANTIAGO DE CARVALHO E MS018897 - REINALDO DOS SANTOS MONTEIRO E MS014189 - SERGIO LOPES PADOVANI) X UNIAO FEDERAL

Fica a parte autora intimada acerca da perícia médica designada para o dia 20 de maio às 16h30, a ser realizada na Rua Raul Pires Barbosa, 1477, Cahácara Cachoeira, Campo Grande/MS.

PROCEDIMENTO COMUM

0000499-11.2017.403.6000 - FLAVIO DA SILVA CICERO(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X UNIAO FEDERAL

Fica a parte autora intimada acerca da perícia médica designada para o dia 20 de maio às 16h00, a ser realizada na Rua Raul Pires Barbosa, 1477, Cahácara Cachoeira, Campo Grande/MS.

Expediente Nº 4227

PROCEDIMENTO COMUM

0001960-52.2016.403.6000 - SAMUEL REIS MONTEZUMA FILHO(MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, será a parte autora intimada para manifestar acerca do laudo médico complementar de fls. 183-184, no prazo legal. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000521-47.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: FERNANDO CARLOS ROMERO TEIXEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES - MS7525
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Intime-se a União para que, no prazo de cinco dias, informe o valor da dívida, correspondente aos honorários sucumbenciais devidos pelo exequente, atualizada até 25/04/2019, bem como os dados necessários à conversão em renda.

Após, intime-se a parte exequente para manifestação acerca do referido valor, bem como para que informe os dados bancários de sua titularidade, conforme determinado no despacho ID 12032351, dando-se integral cumprimento ao mesmo, com a expedição de ofício ao Banco do Brasil – Agência Setor Público.

Comprovada a operação, dê-se ciência às partes.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

CAMPO GRANDE, MS, 08 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003629-50.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: FLAVIO HENRIQUE VILLAS BOAS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO DIEGUES NETO - SP307279
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca dos embargos de declaração ID 17281778.

Campo Grande, 14 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001162-98.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: CELSO CORTADA CORDENONSSI, DELGADO E FREITAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO LUIZ DELGADO - SP248851
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO LUIZ DELGADO - SP248851
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Cuida-se de cumprimento de sentença apresentado por **Celso Cortada Cordenonssi e Fabio Delgado Sociedade de Advogados**, em face da União – Fazenda Nacional, em que os exequentes requerem “a) o deferimento da tutela da evidência para determinar a imediata liberação e levantamento integral do depósito judicial existente às fls. 554/555, vol. 2, do processo principal ou subsidiariamente o valor incontroverso para a conta de titularidade do “Primeiro Requerente”, qual seja: Banco Itaú, Agência 9612, Conta Corrente n. 05045-1. b) o deferimento da tutela da evidência para determinar a imediata baixa do apontamento de qualquer débito no CADIN referente aos lançamentos suplementares de ITR dos exercícios de 2003 (13161.720090/2007-32), 2004 (13161.720097/2007-54) e 2005 (13161.720105/2007-62) em respeito à coisa julgada, à decadência e/ou a subsistência do depósito judicial do valor supostamente tido por controvertido;” (petição ID 14495370).

O pedido de levantamento do depósito já tinha sido objeto das petições IDs 14497124 e 14497125, PDF págs. 87/889 e 890/894, ocasião em que aduziu a impossibilidade de emenda à CDA, defendendo a necessidade de novo lançamento tributário.

É o necessário. **Decido.**

Em suma, a título de tutela de evidência (art. 311 do CPC), o exequente **Celso** busca levantar os valores do depósito judicial realizado nos autos da ação ordinária n. 0002203-06.2010.403.6000. Nessa ação, que objetivava a declaração de nulidade dos lançamentos de ITR suplementar nos exercícios de 2003, 2004 e 2005 (processos administrativos nºs 13161.720090/2007-35, 13161.720097/2007-54 e 13161.720105/2007-62), foi proferida sentença, cujo dispositivo enunciou:

“POSTO ISSO, ratifico a antecipação de tutela concedida e, com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial parcial procedente o pedido formulado na inicial, para o fim de declarar a nulidade dos lançamentos realizados nos processos administrativos ns. 13161.720090/2007-32; 13161.720097/2007-54 e 13161.720105/2007-62, determinando à ré que afaste a área declarada como de preservação permanente da tributação do ITR do imóvel em questão (Declarações de 2003, 2004 e 2005) e, consequentemente, readéque o seu grau de utilização e alíquota aplicada.

Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, §4º, do CPC”.

Em sede recursal, houve alteração apenas no que se refere aos honorários sucumbenciais, que resultaram fixados em 1% sobre o valor atualizado da causa (R\$735.795,32) nos moldes do ar. 20, §4º, CPC.

O trânsito em julgado ocorreu em 09/02/2018 (cf. Consulta processual anexada no ID 14509926, PDF págs. 2.218/2.224).

Pois bem. De início, observo que a tutela de evidência, por se tratar de tutela provisória, é inadequada na fase de cumprimento de sentença, razão pela qual fica **indeferida a tutela** vindicada.

Ademais, no que se refere ao levantamento do depósito judicial, observo que por se tratar de garantia bilateral (suspensão de exigibilidade do crédito e garantia do pagamento do tributo questionado) o destino do depósito judicial está estritamente vinculado ao resultado da demanda em que efetivada e, no caso, ainda que se tenha declarado a nulidade dos lançamentos, a sentença de forma inequívoca também determinou que o ITR (2003, 2004 e 2005) fosse recalculado, afastando a área declarada como de preservação permanente, readequando, em consequência, o seu grau de utilização e a alíquota aplicada.

Assim, ao menos neste momento, tenho que não devidamente evidenciado que os valores do depósito judicial constituem-se verbas incontroversas, passíveis de imediato levantamento pelo autor.

Desse modo, também não comprovado satisfatoriamente que a inclusão do nome do autor no CADIN é indevida.

Nesse contexto, por ora, **indefiro** os pedidos.

No mais, intime-se a Fazenda Nacional para se manifestar acerca dos demais pedidos dos autores/exequentes.

Intimem-se.

Campo Grande-MS, 14 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005196-53.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

EXECUTADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO - MS9006, JOAO JOSE DE SOUZA LEITE - MS1597, MARTA DO CARMO TAQUES - MS3245

DESPACHO

A parte exequente informa que a dívida ora excutida foi objeto de parcelamento e pede, em razão disso, a suspensão do Feito pelo prazo de 60 (sessenta) meses.

Defiro o pedido.

Considerando tratar-se de prazo bastante extenso, inviável a manutenção do mesmo sobrestado em Secretaria.

Determino, pois, a remessa dos autos ao arquivo provisório observando que, deverão as partes (exequente e executado) zelar pelo regular processamento desse parcelamento, informando ao Juízo o seu término.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE, MS, 14 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005532-57.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

EXECUTADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXECUTADO: MARTA DO CARMO TAQUES - MS3245, JOAO JOSE DE SOUZA LEITE - MS1597, RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO - MS9006

DESPACHO

A parte exequente informa que a dívida ora excutida foi objeto de parcelamento e pede, em razão disso, a suspensão do Feito pelo prazo de 60 (sessenta) meses.

Defiro o pedido.

Considerando tratar-se de prazo bastante extenso, inviável a manutenção do mesmo sobrestado em Secretaria.

Determino, pois, a remessa dos autos ao arquivo provisório observando que, deverão as partes (exequente e executado) zelar pelo regular processamento desse parcelamento, informando ao Juízo o seu término.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE, MS, 14 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005540-34.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

EXECUTADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

D E S P A C H O

A parte exequente informa que a dívida ora excutada foi objeto de parcelamento e pede, em razão disso, a suspensão do Feito pelo prazo de 60 (sessenta) meses.

Defiro o pedido.

Considerando tratar-se de prazo bastante extenso, inviável a manutenção do mesmo sobrestado em Secretaria.

Determino, pois, a remessa dos autos ao arquivo provisório observando que, deverão as partes (exequente e executado) zelar pelo regular processamento desse parcelamento, informando ao Juízo o seu término.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE, MS, 14 de maio de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 0005263-21.2009.4.03.6000
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO TOGNINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE PEREIRA DA SILVA - MS6778
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Depois, tornem os autos conclusos para decisão, considerando o requerimento de fls. 485-490, formulado pela parte exequente.

Campo Grande, MS, 14 de maio de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 0000158-82.2017.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTORA: UNIÃO FEDERAL

RÉ: ENENGE ENGENHARIA LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU: REBECA PINHEIRO A VILA CAMPOS - MS17557

D E S P A C H O

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Intime-se a parte ré para apresentar suas alegações finais, por memoriais, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinado à fl. 827.

Depois, tornem os autos conclusos para julgamento.

Campo Grande, MS, 14 de maio de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5005684-08.2018.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: PEDRO VALDIR EMÍDIO
Advogado do(a) AUTOR: HELOISA CREMONEZI PARRAS - SP231927
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo, devendo a parte interessada requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos

Campo Grande, MS, 14 de maio de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 0002402-96.2008.4.03.6000
EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)
EMBARGANTE: FLORIANO MARIN FILHO
Advogados do(a) EMBARGANTE: LUIS ANTONIO MARCHIORI PERICOLO - MS12477, GILSON GOMES DA COSTA - MS6109

D E S P A C H O

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Embargante, intime-se a parte embargada para, no prazo legal, apresentar contrarrazões recursais.

Depois, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

Campo Grande, MS, MS, 14 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005545-56.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

EXECUTADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO JOSE DE SOUZA LEITE - MS1597, RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO - MS9006, MARTA DO CARMO TAQUES - MS3245

D E S P A C H O

A parte exequente informa que a dívida ora executada foi objeto de parcelamento e pede, em razão disso, a suspensão do Feito pelo prazo de 60 (sessenta) meses.

Defiro o pedido.

Considerando tratar-se de prazo bastante extenso, inviável a manutenção do mesmo sobrestado em Secretaria.

Determino, pois, a remessa dos autos ao arquivo provisório observando que, deverão as partes (exequente e executado) zelar pelo regular processamento desse parcelamento, informando ao Juízo o seu término.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE, MS, 14 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001591-02.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

EXECUTADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO JOSE DE SOUZA LEITE - MS1597, RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO - MS9006, MARTA DO CARMO TAQUES - MS3245

D E S P A C H O

A parte exequente informa que a dívida ora executada foi objeto de parcelamento e pede, em razão disso, a suspensão do Feito pelo prazo de 60 (sessenta) meses.

Defiro o pedido.

Considerando tratar-se de prazo bastante extenso, inviável a manutenção do mesmo sobrestado em Secretaria.

Determino, pois, a remessa dos autos ao arquivo provisório observando que, deverão as partes (exequente e executado) zelar pelo regular processamento desse parcelamento, informando ao Juízo o seu término.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE, MS, 14 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001593-69.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

EXECUTADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO - MS9006, JOAO JOSE DE SOUZA LEITE - MS1597, MARTA DO CARMO TAQUES - MS3245

D E S P A C H O

A parte exequente informa que a dívida ora executada foi objeto de parcelamento e pede, em razão disso, a suspensão do Feito pelo prazo de 60 (sessenta) meses.

Defiro o pedido.

Considerando tratar-se de prazo bastante extenso, inviável a manutenção do mesmo sobrestado em Secretaria.

Determino, pois, a remessa dos autos ao arquivo provisório observando que, deverão as partes (exequente e executado) zelar pelo regular processamento desse parcelamento, informando ao Juízo o seu término.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE, MS, 14 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002353-18.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

EXECUTADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXECUTADO: MARTA DO CARMO TAQUES - MS3245, RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO - MS9006

DESPACHO

A parte exequente informa que a dívida ora excutida foi objeto de parcelamento e pede, em razão disso, a suspensão do Feito pelo prazo de 60 (sessenta) meses.

Defiro o pedido.

Considerando tratar-se de prazo bastante extenso, inviável a manutenção do mesmo sobrestado em Secretaria.

Determino, pois, a remessa dos autos ao arquivo provisório observando que, deverão as partes (exequente e executado) zelar pelo regular processamento desse parcelamento, informando ao Juízo o seu término.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE, MS, 14 de maio de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 0001270-04.2008.4.03.6000
AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)
AUTOR: SOCIEDADE DE PROTEÇÃO ANIMAL ABRIGO DOS BICHOS
Advogados do(a) AUTOR: NEDYSON DE AVILA GORDIN - MS11379, FABIO AUGUSTO ASSIS ANDREASI - MS9662
RÉU: MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE
ASSISTENTE: UNIÃO

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Depois, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, considerando o recurso de apelação interposto pela parte autora.

Campo Grande, MS, 14 de maio de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 0005491-15.2017.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: DENIS DE CARVALHO OLIVEIRA, AIRTON JORGE DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO GABRIEL SILVA OLIVEIRA - MS22920, LEANDRO AMARAL PROVENZANO - MS13035
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO GABRIEL SILVA OLIVEIRA - MS22920, LEANDRO AMARAL PROVENZANO - MS13035
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Intime-se a UNIÃO da sentença de fls. 136-138, bem como para, no prazo legal, apresentar contrarrazões recursais, considerando o recurso de apelação da parte autora de fls. 141-159.

Depois, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

Campo Grande, MS, 14 de maio de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 0002869-94.2016.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTORA: ALBERTINA CAVALIERI
Advogado do(a) AUTOR: MARGIT JANICE POHLMANN STRECK - MS5674
RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Depois, tornem os autos conclusos para julgamento.

Campo Grande, MS, 14 de maio de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 0009595-84.2016.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: TOMAS BARBOSA RANGEL NETO - MS5181
RÉU: CARLOS MAGNO FIGUEIRO LEITE, MAILDA BORGES PADILHA, JOSE ANTONIO PADILHA

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Depois, tornem os autos conclusos para julgamento.

Campo Grande, MS, 14 de maio de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 0010252-26.2016.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: ALEXANDRE SILVA DO NASCIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: GENILSON FLAVIO BEZERRA - PE20716, ELAINE RODRIGUES LAURINDO - SP251020
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Depois, tornem os autos conclusos para julgamento, nos termos da decisão de fls. 694-695.

Campo Grande, MS, 14 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000424-13.2019.4.03.6000 / 1ª Vara da Subseção Judiciária de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: EDIVAL JOAQUIM DE ALENCAR
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIVAL JOAQUIM DE ALENCAR - MS4919
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença deflagrado por Edival Joaquim de Alencar, para recebimento dos honorários advocatícios a que a Caixa Econômica Federal foi condenada nos autos físicos nº 001080-96.2003.403.6000.

Intimada, a executada impugnou o valor proposto pelo requerente (ID 14835516) e efetuou o depósito da importância que entendeu correta (ID 14835522).

Instado, o exequente manifestou concordância com os valores depositados (ID 14966521).

Assim, dou por cumprida a obrigação, ao passo que determino a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal, solicitando a transferência do valor depositado para a conta bancária de titularidade do exequente.

Oportunamente, arquivem-se os presentes autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE, MS, 14 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003628-65.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
IMPETRANTE: LUIZA VITORIA OLIVEIRA FERNANDES
REPRESENTANTE: LUIZA PAULA DA SILVA OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAIANE MARIA TOFFANIN - MS21659
Advogado do(a) REPRESENTANTE: DAIANE MARIA TOFFANIN - MS21659
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DIGITAL DE CAMPO GRANDE/MS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Verifico que não foram apresentados documentos que comprovem o protocolo do requerimento administrativo de concessão de auxílio-reclusão.

Assim, intime-se a impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, com as peças pertinentes.

Suprida a determinação, considerando que não há pedido de medida liminar a ser apreciado, notifique-se a autoridade impetrada, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que lhe cabem, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se ciência do Feito, ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no processo, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo, ao Ministério Público Federal.

Em seguida, conclusos para julgamento.

CAMPO GRANDE, MS, 14 de maio de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 0005393-30.2017.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: AZARIAS TEODORO
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO VICTOR MACHADO - BA44883
RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte autora intimada para manifestar-se sobre os embargos de declaração interpostos pela UNIÃO (ID 17296970).

Campo Grande, MS, 15 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002736-59.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: LARISSA KOHATSU SHIMABUCO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ARY BRITES JUNIOR - MS18646
IMPETRADO: PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE), CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO: CARLA IVO PELIZARO - MS14330

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte impetrante intimada para manifestar-se sobre os embargos de declaração ID 17273461.

CAMPO GRANDE, 15 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000014-86.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
RÉU: PAULO RENATO DOS SANTOS LOPES EIRELI - ME, PAULO RENATO DOS SANTOS LOPES

ATO ORDINATÓRIO

À Exequente para as providências tendentes ao encaminhamento do expediente ID 17165022 ao endereço nele constante, devendo juntar, oportunamente, o respectivo AR.

Campo Grande, 15 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000789-04.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELSON FERREIRA GOMES FILHO - MS12118
EXECUTADO: MILTON OLIVEIRA DOS SANTOS, LUCIENE FATIMA FERREIRA

ATO ORDINATÓRIO

À Exequente para as providências tendentes ao encaminhamento dos expedientes ID's 17125492 e 17125064 ao endereço neles constantes, devendo juntar, oportunamente, o respectivo AR.

Campo Grande, 15 de maio de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5002109-55.2019.4.03.6000
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: EDEMAR STRAQLIOTTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CREUNEDE RAMOS PEREIRA - MS11745, CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: AGRICOLA PANORAMA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, VLADIMIR ROSSI LOURENCO, FRANCISCO CAETANO PRATA BRAGA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VANIA APARECIDA NANTES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VLADIMIR ROSSI LOURENCO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VLADIMIR ROSSI LOURENCO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho, ficam as partes intimadas do inteiro teor do ofício requisitório cadastrado conforme documento ID 17305725.

Campo Grande, MS, 15 de maio de 2019

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5002976-82.2018.4.03.6000
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: ELIAS PEREIRA DE CARVALHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CREUNEDE RAMOS PEREIRA - MS11745, CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316, LAUDELINO LIMBERGER - MS2569
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: SEBASTIAO ITAMAR DE OLIVEIRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: OLDEMAR LUTZ
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GELZA JOSE DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho, ficam as partes intimadas do inteiro teor do ofício requisitório cadastrado conforme documento ID 17306958.

Campo Grande, MS, 15 de maio de 2019

2A VARA DE CAMPO GRANDE

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014564-79.2015.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: FERNANDO CESAR FIGUEIREDO SANTIAGO
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO CESAR FIGUEIREDO SANTIAGO - MS12244

SENTENÇA

Julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da presente demanda.

Levante-se qualquer espécie de constrição judicial por ventura efetuada, expedindo-se o necessário.

Proceda-se a transferência de 90% do valor depositado para a exequente e 10 % para o patrono da exequente, nos dados bancários informados.

Efetivada a transferência de valores, intime-se a exequente para se manifestar sobre os comprovantes de depósito bancário.

Custas na forma da Lei.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.C

CAMPO GRANDE, 13 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007794-77.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: VALDIR OLIVEIRA ACOSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA - MS5738
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se, querendo, a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a petição ID 16835127.

Após, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

CAMPO GRANDE, 13 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014574-26.2015.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: JAMIL JADER FERRARI

DOCUMENTO PADRÃO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório: **“Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, postar, via mão própria, a carta de citação expedida nestes autos, comprovando a postagem com o respectivo A.R., no prazo de 30 (trinta) dias.”**

Campo Grande, 14 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001844-53.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EMBARGANTE: LETICIA DE SOUZA SOARES DA ROCHA
Advogados do(a) EMBARGANTE: ANAISA MARIA GIMENES BANHARA DOS SANTOS - MS21720, JAKELINE LAGO RODRIGUES DOS SANTOS - MS15994
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a embargante, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação aos embargos à execução (petição ID 16271271).

Após, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

CAMPO GRANDE, 13 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003146-54.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: LETICIA ESTER ORNELAS DE LIMA
REPRESENTANTE: EURICO PINHEIRO DE LIMA JUNIOR, VANESSA ORNELAS CAMARGO
Advogado do(a) AUTOR: ELIANE RITA POTRICH - MS7777,
RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

Nome: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
Endereço: Avenida Senador Filinto Muller, - até 930/931, Vila Ipiranga, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79080-190

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Intimação da parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. ”

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 14 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003066-90.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20ª. REGIÃO
Advogado do(a) AUTOR: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346
RÉU: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

DOCUMENTO PADRÃO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório: **"Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias, manifestar sobre a petição de f. 15."**

Campo Grande, 14 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001056-39.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: ANTONIO CARLOS DA COSTA MOREIRA JUNIOR 72714808115
Advogado do(a) AUTOR: ANGELO LOURENZO DAMICO BEZERRA - MS22217
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Nome: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Endereço: Rua Antônio Arantes, 263, Chácara Cachoeira, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79040-100

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Intimação da parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. "

E X P E D I D O nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 14 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002734-89.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: COOP HAB DOS SUBTENENTES E SARGENTOS DAS F ARMADAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO LEITE BARRETO - MS20404
EXECUTADO: JURANDIR MANOEL DOS SANTOS, ROSANGELA MARIA PEREIRA MIGUELAO

S E N T E N Ç A

Trata-se de pedido de cumprimento de sentença proposto por COOPERATIVA HABITACIONAL DOS SUBTENENTES E SARGENTOS DAS FORÇAS ARMADAS – COOPHAUNIÃ JURANDIR MANOEL DOS SANTOS e ROSÂNGELA MARIA PEREIRA MIGUELÃO, pela qual pretendem a expedição de ordem judicial que determine a desocupação do lote objeto da ação de usucap 0002831-53.2014.403.6000, bem como intimação dos executados para pagamento do valor do IPTU, multas e contribuições de melhoria dos quase 20 anos que permaneceram no imóvel.

Juntaram documentos.

É o relato.

Decido.

Inicialmente, vejo que a ação de usucapião nº 0002831-53.2014.403.6000, havia sido proposta por Jurandir e Rosângela, ora executados, objetivando a aquisição da propriedade do imóvel urbano determinado pelo lote de terreno nº 02 da Quadra 66 do Parque Residencial União II, situado em Campo Grande – MS pela via da usucapião. Referidos autos culminaram com sentença pela improcedência da pretensão, conforme transcrevo parcialmente:

Dessa forma, não há que se falar em direito a usucapião por parte dos autores, visto que, consoante já mencionado, trata-se de imóvel hipotecado à EMGEA, empresa pública federal, e dado como garantia em contrato de financiamento do SFH,

que, como todos sabem, é composto de recursos provenientes de contas do FGTS e de cadernetas de

poupança popular. Nesse caso, não existe o "animus domini" por parte dos autores, não preenchendo, dessa forma, os requisitos previstos no artigo 1238 do Código Civil.

...

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido inicial, dado não militar em favor dos autores o direito alegado, por não ser possível de usucapião o imóvel financiado com recursos do SFH, não preenchendo os autores os requisitos do artigo 1238 do Código Civil.

Vê-se, então, que a ação principal foi julgada improcedente, cabendo apenas eventual cumprimento de sentença com relação às verbas sucumbenciais, caso, por algum motivo, se encerre a motivação da suspensão da exigibilidade (art. 98, CPC/15).

Não há comando condenatório ou mandamental na referida sentença, apto a ensejar o presente cumprimento, em especial por quem foi réu nos autos principais.

As pretensões possessória e condenatória expostas no pedido ora em análise, de fato, aparentemente se revelam legítimas, contudo, devem ser formuladas em ação própria e não em sede de cumprimento de sentença, já que, como antes mencionado, não há na parte dispositiva daquela nenhum comando mandamental ou condenatório a respaldar o pedido da exequente.

Falta-lhe, portanto, interesse processual na modalidade adequação, devendo promover ação própria para obter seu intento.

Sobre o tema, Marcato assevera:

“O interesse, como as demais condições da ação, deve estar presente no momento do julgamento. Se, no curso do processo, algum fato superveniente fizer cessar a utilidade da tutela judicial pleiteada, será o autor julgado carecedor da ação.”

Saliento, desde logo, que eventual ação possessória deverá observar a competência da Justiça Estadual, posto que a COOPHAUNIÃO é pessoa jurídica de direito privado, conforme reconhecido inicialmente, não estando contemplada nas hipóteses previstas pelo art. 109, da Constituição Federal, como hipótese apta a atrair a competência federal.

Forçoso concluir, então, que a COOPHAUNIÃO carece, no presente cumprimento de sentença, de interesse processual na modalidade adequação, além do que, este Juízo Federal não é competente para analisar pedido possessório por ela formulado contra particular, nos termos da fundamentação supra.

Pelo exposto, ausente o interesse processual na forma exposta, **extingo o presente cumprimento de sentença**, nos termos do art. 924, I c/c art. 330, III, do CPC/15.

Sem condenação em honorários, por não ter se formado a triplíce relação nesta fase dos autos (a *contrario sensu* do art. 85, § 1º, CPC/15).

Considerando que a exigibilidade das verbas sucumbenciais está suspensa nos termos da sentença dos autos 0002831-53.2014.403.6000, remetam-se os presentes autos ao arquivo.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 14 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002128-61.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: SINDICATO DOS PROFESSORES DAS UNIVERSIDADES FEDERAIS BRASILEIRAS DOS MUNICÍPIOS DE CAMPO GRANDE, AQUIDAUANA, BONITO, CHAPADA DO SUL, CORUMBA, COXIM,
Advogado do(a) AUTOR: ANA SILVIA PESSOA SALGADO MOURA - MS7317
RÉU: UNIÃO FEDERAL

LITISCONSORTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS (SERPRO)
ADVOGADO do(a) LITISCONSORTE: TIAGO VIEIRA ANDRADE
ADVOGADO do(a) LITISCONSORTE: ROBERTA SANGENETTO FERNANDES
ADVOGADO do(a) LITISCONSORTE: JOSE LEONARDO AGUIAR
ADVOGADO do(a) LITISCONSORTE: FELIPE PORTO PADILHA
ADVOGADO do(a) LITISCONSORTE: MARIANNE PEREIRA ROSA
ADVOGADO do(a) LITISCONSORTE: EWERTON MARTINS DOS SANTOS

DECISÃO

Como se percebe do cabeçalho lançado automaticamente pelo sistema de informatização, **ainda não se deu cumprimento**, por parte da Secretaria, **em relação à correção necessária quanto aos integrantes da presente lide**, conforme determinado às fls. 225 da decisão prolatada nestes autos. Nos seguintes termos:

Com a recente introdução ao sistema processual eletrônico, PJe, o caminho para o enfrentamento das novas demandas, no formato eletrônico, e os procedimentos vão sendo pavimentados e consolidados com o tempo.

No caso, seja pelo espelho de informação do quadro da causa, página inicial do processo eletrônico, como também pela própria peça vestibular, vê-se que, no polo passivo da demanda, estão, pela ordem, a UNIÃO, o SERPRO, Serviço Federal de Processamento de Dados, e a FUFMS.

Entretanto, ao gerar, pelo sistema, a decisão prolatada pelo Juízo, no cabeçalho daquela, somente aparece no polo passivo do feito, a UNIÃO, ou seja, o sistema simplesmente omitiu – e continua omitindo – a participação dos demais integrantes do polo passivo.

[...] **determino** que a Secretaria promova todos os atos pertinentes para a regularização da situação indigitada [...] Comunique-se ao NUAJ o referido problema, a fim de que se promova a correção imprescindível.

In casu, trata-se de ação ordinária, em que fora **concedida a tutela de urgência pleiteada**, às fls. 204-208, determinando-se a suspensão dos efeitos do art. 2º, “b”, da Medida Provisória nº 873/2019, e, por consequência, que se abstenha de suprimir da folha de pagamento o desconto das mensalidades dos substituídos em favor da parte autora.

Na sequência, a União, às fls. 214-215, interpôs embargos de declaração.

A parte autora tornou ao feito, às fls. 218-219, para informar o não cumprimento do que fora determinado, bem assim requerer aplicação de multa.

Este Juízo proferiu nova decisão às fls. 224-226, determinando a regularização da situação indigitada – problema no registro de informatização dos autos eletrônicos –, intimando a FUFMS e o SERPRO, a dar efetivo cumprimento à decisão de fls. 204-208, porquanto isso não havia ocorrido.

Assim, com a regularização do estabelecimento da relação processual, o SERPRO apresentou contestação às fls. 259-286, com preliminares **délegitimidade** passiva para a causa, de **incompetência** territorial em virtude do foro de eleição e de **prevenção** da 6ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal; no mérito, a revogação da medida concedida e a improcedência dos pedidos. Juntou documentos.

A parte autora tornou ao feito, às fls. 462-463, informando que entrou em contato com as requeridas buscando o cumprimento da decisão e recebeu informação da AGU de que já existe Parecer de Força Executória, a fim de que a UFMS cumpra a decisão (processo 00434006026/2019-80). No entanto, a requerida FUFMS se recusa a cumprir a determinação judicial, quedando-se inerte, sem sequer se manifestar no feito, mesmo passados tantos dias desde a sua intimação. E reiterou pedido para a aplicação de multa cominatória aos requeridos.

Na sequência, a FUFMS, às fls. 467-470, manifestou ciência quando ao determinado, mas afirmando que o acesso ao sistema de folhas de pagamento é feito pelo **SIGEPE** desde novembro de 2016. Portanto, não possui meios de cumprir a medida provisória, porque não possui legitimidade para tanto, acrescentando haver clara **ilegitimidade passiva** da FUFMS para figurar no polo passivo da demanda.

É o relatório.

Decido.

A referenciação às folhas deste processo eletrônico, feitas ou por fazer, há de corresponder, sempre, à numeração das folhas com base no formato PDF.

Com a relação processual definitivamente estabelecida, em vista do conteúdo abordado nas contestações, deve a parte autora proceder às respectivas impugnações, no prazo legal, como adiante restará explicitado.

Sem delongas, nos embargos de declaração, a União atribui à FUFMS, exclusivamente, a responsabilidade pelos atos materiais de gestão, reiterando a sua exclusão e o dever de cumprimento material da tutela provisória determinada à UFMS, fls. 215, parte final.

Ora, ante todo o exposto, não há como nem por que não reconhecer a responsabilidade da FUFMS para o cumprimento da medida determinada, mesmo porque, em conformidade com o asseverado pela própria União, a FUFMS é a parte empregadora responsável pelo cumprimento material da tutela provisória concedida.

Dessa forma, nos termos do art. 297 do CPC/2015, **seja a UFMS intimada a, no prazo de cinco dias** em vista do lapso já transcorrido, **dar efetivo e cabal cumprimento ao determinado**, sob pena de **multa diária de mil reais por dia de descumprimento**, contados a partir da intimação da presente decisão, sem afastar a possibilidade, oportunamente, de responsabilização pessoal do Magnífico Reitor.

Igualmente, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação às contestações, devendo, na oportunidade, indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretenda produzir, justificando imprescindivelmente a sua pertinência.

Em seguida, intime-se a parte requerida para, também, especificar as provas que eventualmente pretenda produzir, justificando, de igual forma, a respectiva pertinência, bem como indicando os pontos controvertidos da lide que pretende esclarecer.

Reitere-se que o pedido de eventuais provas deve ser justificado, sob o risco de indeferimento, ocasião em que deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo art. 357 do CPC/2015, ficando cientes de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide. Igualmente, note-se que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, podendo culminar com o julgamento antecipado do mérito (CPC/2015, art. 355, I).

Com a efetivação dos atos pertinentes, ou certificação do decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, tornem os autos conclusos para a sentença, se nada for requerido pelas partes, ou para decisão de saneamento e organização, conforme o caso.

Intimem-se.

Viabilize-se, **com urgência**.

Campo Grande, 14 de maio de 2019.

CAMPO GRANDE, 14 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006474-89.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: NESTOR JOSE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALVARO LUIZ LIMA COSTA - MS17433
RÉU: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Intimação da parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. "

E X P E D I D O nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 14 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002644-18.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CHIESA ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLELIO CHIESA - MS5660
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Intimação das partes sobre a expedição do RPV sucumbencial, a fim de que indiquem eventuais erros, no prazo de 05 (cinco) dias. Em nada sendo requerido, o ofício será encaminhado para transmissão para o TRF3.

CAMPO GRANDE, 14 de maio de 2019.

DRA JANETE LIMA MIGUEL
JUÍZA FEDERAL TITULAR.
BELA ANGELA BARBARA AMARAL dAMORE.
DIRETORA DE SECRETARIA.

Expediente Nº 1616

EMBARGOS A EXECUCAO
0002440-98.2014.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003335-31.1992.403.6000 (92.0003335-0)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 661 - MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ) X ECLERI ARAN PENZO X MARIA APARECIDA ROSSI GEMELLI X GRAZIELA FLEITAS RODRIGUES FRANCO X ALBETY DE SOUZA RODRIGUES X ELI COELHO CARDOSO X ANGELA MARIA PRADO DE AVILA X ZENAIDE ELY DOURADO X ANA YOUKO MIYASHIRO X FATIMA CIMATTI X MARIA APARECIDA DE MATOS X ALBELIZ DE SOUZA X EMILIA MAGRINI DA SILVA X FRANCISCO FADUL DE ALENCAR(MS004535 - RUBENS CLAYTON PEREIRA DE DEUS E MS013131 - GABRIELA ALVES DE DEUS) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS014707 - TIAGO KOUTCHIN OVELAR ROSA VITORIANO)

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Fica intimada a parte embargada para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre o interesse na execução de sentença, a qual obrigatoriamente deverá tramitar eletronicamente pelo sistema PJE, conforme Resolução PRES Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017. Não havendo manifestação, os autos serão arquivados.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0003335-31.1992.403.6000 (92.0003335-0) - ECLERI ARAN PENZO(MS004535 - RUBENS CLAYTON PEREIRA DE DEUS) X MARIA APARECIDA ROSSI(MS004535 - RUBENS CLAYTON PEREIRA DE DEUS) X GRAZIELA FLEITAS RODRIGUES FRANCO(MS004535 - RUBENS CLAYTON PEREIRA DE DEUS) X ALBETY DE SOUSA RODRIGUES(MS004535 - RUBENS CLAYTON PEREIRA DE DEUS) X ELI COELHO CARDOSO(MS004535 - RUBENS CLAYTON PEREIRA DE DEUS) X ANGELA MARIA PRADO DE AVILA(MS004535 - RUBENS CLAYTON PEREIRA DE DEUS) X ZENAIDE ELY DOURADO(MS004535 - RUBENS CLAYTON PEREIRA DE DEUS) X ANA YOUKO MIYASHIRO(MS004535 - RUBENS CLAYTON PEREIRA DE DEUS) X FATIMA CIMATTI(MS004535 - RUBENS CLAYTON PEREIRA DE DEUS) X MARIA APARECIDA DE MATOS GOMES(MS004535 - RUBENS CLAYTON PEREIRA DE DEUS) X ALBELIZ DE SOUZA(MS004535 - RUBENS CLAYTON PEREIRA DE DEUS) X EMILIA MAGRINI(MS004535 - RUBENS CLAYTON PEREIRA DE DEUS) X FRANCISCO FADUL DE ALENCAR(MS004535 - RUBENS CLAYTON PEREIRA DE DEUS) X ATO DO DIRETOR REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS002867 - LUIS ROBERTO MARTINS DE ARAUJO)

Em consulta ao banco de Dados do site da Receita Federal, verifica-se que os CPFs dos autores ECLERI ARAN PENZO, ELI COELHO CARDOSO e FRANCISCO FADUL DE ALENCAR foram cancelados pelo falecimento dos mesmos, incidindo desta forma, a norma do art. 110 do CPC, sendo necessária a sua substituição pelo espólio ou pelos sucessores, estes por intermédio de habilitação, conforme o artigo 687 e seguintes do CPF.

Assim, suspendo o processo com relação a estes autores falecidos, nos termos do art. 313, I, do CPC, e determino, no prazo de 15 dias, a juntada dos documentos necessários à habilitação de herdeiros (certidão de nascimento, RG e CPF). Com a juntada dos referidos documentos, dê-se vista ao INSS. Intimem-se.

Outrossim, intimem-se as partes sobre a expedição dos ofícios requisitórios aos demais autores, na modalidade RPV.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001571-87.2004.403.6000 (2004.60.00.001571-8) - ELENIR AZEVEDO FARIA X ARLEI DA SILVA X AGNALDO ROCHA DA SILVA X LUIZ PEREIRA DE LIMA FILHO X NORIVAL LEANDRO DE ARRUDA(MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO E MS008765 - ANDRE LOPES BEDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1038 - CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA) X NORIVAL LEANDRO DE ARRUDA X AGNALDO ROCHA DA SILVA X ARLEI DA SILVA X LUIZ PEREIRA DE LIMA FILHO X ELENIR AZEVEDO FARIA(MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO E MS008765 - ANDRE LOPES BEDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1038 - CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA) X NORIVAL LEANDRO DE ARRUDA X UNIAO FEDERAL X AGNALDO ROCHA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ARLEI DA SILVA X UNIAO FEDERAL X LUIZ PEREIRA DE LIMA FILHO X UNIAO FEDERAL

Intimem-se o exequente ARLEI DA SILVA para que promova a regularização de seu CPF junto à Receita Federal, para fins de recebimento de ofício requisitório.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011601-06.2012.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: BRUNO RODRIGUES DOURADO BOA SORTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO MARCOS DA SILVA JUSSIANI - MS15001
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Fica a parte **EXEQUENTE** intimada para conferir os documentos digitalizados pela **UNIÃO** indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017”.

Fica também intimada de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente.”.

E X P E D I D O nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 15 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000463-10.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: MANOEL LEIZA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MANOEL HENRIQUE BARBOSA LEZA - MS23062
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS CAMPO GRANDE-MS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste o impetrante sobre a alegação de perda do objeto formulada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

CAMPO GRANDE, 15 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003483-43.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: ROSANGELA CRISTINA ESGOTE
Advogados do(a) AUTOR: WELLINGTON COELHO DE SOUZA JUNIOR - MS15475, RODRIGO COELHO DE SOUZA - MS17301
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICADO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Intimação da parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. "

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 15 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002433-45.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: CONCEICAO LIMA DA COSTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADAO DE ARRUDA SALES - MS10833
IMPETRADO: CHEFE DO INSS DA AGÊNCIA DE CAMPO GRANDE/MS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste o impetrante sobre a alegação de perda do objeto formulada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

CAMPO GRANDE, 15 de maio de 2019.

Expediente Nº 1617

PROCEDIMENTO COMUM

0003888-58.2004.403.6000 (2004.60.00.003888-3) - CELIO BARBOSA THOMAZ(MS004254 - OSVALDO SILVERIO DA SILVA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(MS006110 - RENATO FERREIRA MORETTINI)

No âmbito da Justiça Federal, os honorários periciais, em caso de perícia na área de engenharia, devem ser fixados de acordo com os parâmetros da Tabela II da Resolução n. 305, de 7 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal, ou seja, entre R\$ 149,12 e R\$ 372,80, podendo o limite máximo ser ultrapassado em até 3 (três) vezes. Em decisão anterior, este Juízo fixou os honorários periciais no valor máximo consignado na Resolução n. 305, de 7 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal. Entretanto, o perito nomeado informou que a aceitação do encargo está condicionada à majoração do valor dos honorários periciais para o patamar de três vezes o limite máximo previsto na Resolução. Inicialmente, há de se destacar que este Juízo tem encontrado grande dificuldade em localizar profissional especializado para realizar exame pericial na área de engenharia, fato que prejudica o andamento processual e retarda a entrega da prestação jurisdicional. Noutro vértice, o parágrafo único do artigo 28 da supracitada Resolução possibilita a majoração dos honorários em até 3 (três) vezes o limite máximo, atendendo às especificidades do caso concreto, ao grau de especialização e zelo do perito, à complexidade do exame e ao local de sua realização. Assim, tendo este Juízo localizado profissional apto e disposto a realizar a perícia, porém que apresenta proposta de honorários cujo valor ultrapassa o limite estabelecido no anexo único da referida Resolução, mas que passível de pagamento dentro dos ditames da mesma Resolução, a majoração dos honorários é medida que se impõe, a fim de possibilitar o julgamento da lide em tempo razoável. Destarte, considerando as peculiaridades do caso concreto (extrema dificuldade em localizar profissional habilitado para a realização da perícia na área de engenharia), o grau de especialização do perito, a complexidade da perícia a ser realizada, o tempo necessário para a sua conclusão (trata-se de tarefa que poderá se estender no tempo, haja vista que deverá prestar esclarecimentos que eventualmente se façam necessários), bem como a autorização contida no artigo 28, parágrafo único, da Resolução n. 305, de 7 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal, fixo os honorários periciais no valor correspondente a 3 (três) vezes o limite máximo da tabela II da referida Resolução, que considero condizente com a dificuldade técnica decorrente do trabalho. Intime-se o perito a designar data e horário para a realização da perícia no imóvel descrito na inicial, com antecedência suficiente, a fim de possibilitar a intimação das partes. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006112-56.2010.403.6000 - OSAMU AKIEDA(MS005379 - ROBERTO CLAUS) X UNIAO FEDERAL

Defiro o pedido de f. 419. Oficie-se à instituição financeira para que transformem em renda da União, os valores depositados na conta 3053.280.00.308927-5, conforme especificado pela União (Fazenda Nacional). Após, manifeste à exequente, no prazo de quinze dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0006512-36.2011.403.6000 - CELIO JOSE NERES(MS009106 - ELIS ANTONIA SANTOS NERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1606 - DAVID WOHLERS DA FONSECA FILHO)

Tendo em vista o ofício de f. 235, providencie a secretaria a encaminhamento dos documentos solicitados pela Agência da Previdência de Demanda Judiciais - APSADJ.

PROCEDIMENTO COMUM

0014170-14.2011.403.6000 - GILSON DE ASSIS(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

SENTENÇA: Julgo extinta a presente execução promovida por GILSON DE ASSIS em face de UNIÃO, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0011954-46.2012.403.6000 - NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA(MS015384 - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - IPEM/MS(MS006584 - DOMINGOS CELIO ALVES CARDOSO) X INSTITUTO NAC. METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL-INMETRO(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA)

CERTIFICADO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Fica intimadas as réus para, no prazo de 10 dias, manifestarem-se sobre o interesse na execução de sentença, a qual obrigatoriamente deverá tramitar eletronicamente pelo sistema PJE, conforme Resolução PRES Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017. Não havendo manifestação, os autos serão arquivados.

PROCEDIMENTO COMUM

0005044-95.2015.403.6000 - ELENA FULOP TORRES X ILMA CRESPO X LUIZ TADEU DE TOLEDO(MS018424 - DIOGO LUIZ MARTINS) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A

Tendo em vista a decisão fls. 144-146, remetam-se os autos a Vara Estadual de origem. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000770-54.2016.403.6000 - PAULA HELENA NASCIMENTO ALBANEZE(MS013035 - LEANDRO AMARAL PROVENZANO) X HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO(MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA E MS012002 - CRISTIANA VASCONCELOS BORGES MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X BRASIL CARD ADMINISTRADORA DE CARTAO DE CREDITO LTDA X BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A(MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA) X BANCO CACIQUE S/A X BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.(MS016215A - CARLOS ALBERTO MIRO DA SILVA E MG000078SA - CARLOS MIRO ADVOGADOS) X BANCO BMG S/A(MG078069 - ANDRE RENNO LIMA GUIMARAES DE ANDRADE E MG084400 - BREINER RICARDO DINIZ RESENDE MACHADO)

PROCESSO: 0000770-54.2016.403.6000 Considerando a informação da parte autora no sentido de que a requerida Brasicard Administradora de Cartões LTDA não foi ainda citada e, de fato, não vislumbrando documento hábil a demonstrar sua citação, determino a expedição de mandado nesse sentido, a ser cumprido no endereço informado às fls. 102/107. Faça-se constar no referido mandado que, em respeito aos princípios da

celeridade processual e duração razoável do processo, deverá a requerida, já em sede de defesa, indicar os pontos que pretende controverter e as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento. Com a vinda de contestação, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo legal. Na ausência de apresentação de defesa, venham conclusos. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002597-03.2016.403.6000 - LUCIANA FERREIRA(MS007116 - JOSE MANUEL MARQUES CANDIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

PROCESSO: 0002597-03.2016.403.6000Versando os autos sobre direitos disponíveis e considerando os valores já depositados nos autos, entendo adequada a busca de resolução pacífica da lide existente, razão pela qual designo audiência de conciliação para o dia 23/07/2019 às 14:30 h/min. Nessa oportunidade, deverá a CEF indicar qual é o total do valor depositado na conta vinculada aos autos, qual é o total da dívida e eventual diferença existente entre ambos, formalizando, caso possível, proposta de acordo para pagamento dessa diferença, se existir.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007007-17.2010.403.6000 - ITO RIBEIRO MALTA(MS004227 - HUGO LEANDRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X CAIXA SEGURADORA S/A(MS013116 - BERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA CASTRO E MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ITO RIBEIRO MALTA X CAIXA SEGURADORA S/A X ITO RIBEIRO MALTA

Considerando que o autor foi condenado a pagar honorários advocatícios no percentual de 5% aos réus, e apesar de intimado, quedou-se inerte quanto aos bloqueios em sua conta bancária (R\$ 3.691,57 e 215,75), oficie-se à CEF (agência 3953), solicitando a transferência do total bloqueado (R\$ 3.907,32) nos seguintes termos: 50% para a CEF e 50% para a CEF Seguradora. Após, intimem-se as exequentes para, no prazo de 10 dias, manifestarem no feito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003726-10.1997.403.6000 (97.0003726-6) - JOSINA RODRIGUES FERREIRA PERALTA(MS005205 - MARLENE SALETE DIAS COSTA E MS006534 - RUI CESAR ATAGIBA COSTA) X ALEX RONY TRUMANN DE SOUZA(MS004491 - RAFAEL GARCIA RIBEIRO) X WILSON LUIZ DE BRITO(MS004491 - RAFAEL GARCIA RIBEIRO) X MILTON DA SILVA BALTA(MS007023 - HERON DOS SANTOS FILHO) X EDMYLSON LEONEL PEREIRA MIRANDA(MS004491 - RAFAEL GARCIA RIBEIRO) X RAMAO RODRIGUES DOS SANTOS(MS007286 - MARCOS OLIVEIRA IBE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO) X JOSINA RODRIGUES FERREIRA PERALTA X UNIAO FEDERAL X MARLENE SALETE DIAS COSTA X UNIAO FEDERAL

Fica o exequente Josina Rodrigues Ferreira Peralta, intimada da disponibilização do precatório, que poderá ser levantado diretamente junto a Caixa Econômica Federal, de acordo com as regras do sistema bancário, devendo juntar nos autos, no prazo de quinze dias, os comprovantes do saque.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011244-41.2003.403.6000 (2003.60.00.011244-6) - LEANDRO HENRIQUE CARVALHO DA SILVA(MS003108 - CLEONICE FLORES BARBOSA MIRANDA) X MESSIAS MANOEL DA SILVA NETO(MS011096 - TIAGO FLORES GRISOSTE BARBOSA) X WELLYNGTON CARVALHO DA SILVA(MS003108 - CLEONICE FLORES BARBOSA MIRANDA) X MARIA GORETE DA SILVA DERISSI(MS003108 - CLEONICE FLORES BARBOSA MIRANDA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(MS006110 - RENATO FERREIRA MORETTINI) X LEANDRO HENRIQUE CARVALHO DA SILVA X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X MESSIAS MANOEL DA SILVA NETO X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X WELLYNGTON CARVALHO DA SILVA X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X MARIA GORETE DA SILVA DERISSI X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X CLEONICE FLORES BARBOSA MIRANDA X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Intime-se a parte exequente da disponibilização dos precatórios, que poderão ser levantados diretamente junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, de acordo com as normas aplicáveis aos depósitos bancários.

Após, voltem os autos novamente conclusos. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002894-88.2008.403.6000 (2008.60.00.002894-9) - DORALICE ROSA DA SILVA NOGUEIRA X EDUARDO NOGUEIRA X VILELA E LOPES ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S(MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA E MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO) X DORALICE ROSA DA SILVA NOGUEIRA X UNIAO FEDERAL X EDUARDO NOGUEIRA X UNIAO FEDERAL X VILELA E LOPES ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S X UNIAO FEDERAL

Fica os exequentes Eduardo Nogueira e Doralice Rosa da Silva Nogueira, intimados da disponibilização dos precatórios, que poderão ser levantados diretamente junto a Banco do Brasil, de acordo com as regras do sistema bancário, devendo juntar nos autos, no prazo de quinze dias, os comprovantes do saque.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

*PA 0,10 Juiz Federal: Bruno César da Cunha Teixeira

Juiz Federal Substituto: Sócrates Leão Vieira*PA 0,10 Diretor de Secretaria: Vinicius Miranda da Silva*S—*

Expediente N° 6301

PETICAO CRIMINAL

0012355-45.2012.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003007-81.2004.403.6000 (2004.60.00.003007-0)) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X ANDRE LUIS GALEANO DE CARVALHO(MS001099 - MANOEL CUNHA LACERDA E MS022404 - ANDRE LUIS GALEANO DE CARVALHO)

1. Defiro o pedido de cópias realizado pela ex-administradora judicial. Tendo em vista que o processo estava arquivado, a fim de impedir a tramitação em secretaria de autos findos, remetam-se os autos ao Setor de Digitalização.
2. Após, intime-se a interessada, por seu advogado, para retirar as cópias digitalizadas em secretaria, no prazo de 05 dias, por meio de um pen drive ou HD externo formatado.
3. Ato contínuo, fornecidas as referidas cópias ou decorrido o prazo do item 2, retomem os autos ao arquivo.

PETICAO CRIMINAL

0012359-82.2012.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003007-81.2004.403.6000 (2004.60.00.003007-0)) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X ANDRE LUIS GALEANO DE CARVALHO(MS001099 - MANOEL CUNHA LACERDA E MS022404 - ANDRE LUIS GALEANO DE CARVALHO)

1. Defiro o pedido de cópias realizado pela ex-administradora judicial. Tendo em vista que o processo estava arquivado, a fim de impedir a tramitação em secretaria de autos findos, remetam-se os autos ao Setor de Digitalização.
2. Após, intime-se a interessada, por seu advogado, para retirar as cópias digitalizadas em secretaria, no prazo de 05 dias, por meio de um pen drive ou HD externo formatado.
3. Ato contínuo, fornecidas as referidas cópias ou decorrido o prazo do item 2, retomem os autos ao arquivo.

PETICAO CRIMINAL

0012362-37.2012.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003007-81.2004.403.6000 (2004.60.00.003007-0)) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X ANDRE LUIS GALEANO DE CARVALHO(MS001099 - MANOEL CUNHA LACERDA)

1. Defiro o pedido de cópias realizado pela ex-administradora judicial. Tendo em vista que o processo estava arquivado, a fim de impedir a tramitação em secretaria de autos findos, remetam-se os autos ao Setor de Digitalização.
2. Após, intime-se a interessada, por seu advogado, para retirar as cópias digitalizadas em secretaria, no prazo de 05 dias, por meio de um pen drive ou HD externo formatado.
3. Ato contínuo, fornecidas as referidas cópias ou decorrido o prazo do item 2, retomem os autos ao arquivo.

Expediente N° 6302

ACAO PENAL

0002473-69.2006.403.6000 (2006.60.00.002473-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X GESLER OCCHI PERES(MS006087 - CLEMENTE ALVES DA SILVA E MS008818 - PAULO SERGIO QUEZINI) X ELIO PERES(MS006087 - CLEMENTE ALVES DA SILVA E MS008818 - PAULO SERGIO QUEZINI) X WILSON PEREZ OCCHI(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO) X ENELAS MATEUS DE ASSIS(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO) X VANDELIRIO TAVARES FERNANDES(Pr021835 - LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENCO E PR053727 - GIVANILDO JOSE TIROLTI) X RENATO FERREIRA DOS SANTOS(MS006087 - CLEMENTE ALVES DA SILVA E MS008818 - PAULO SERGIO QUEZINI) X GILBERTO DA SILVA MOSQUER(Pr029294 - REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER E Pr030724 - GISELE REGINA DA SILVA E Pr042242 - FABIO BOLONHEZI MORAES) X FRANCISCA AVELAR DALZOTO(Pr029294 - REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER) X EREDIANE DALZOTTO MOSQUER(Pr029294 - REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER) FICA AS PARTES INTIMADAS DA REDESIGNAÇÃO DO INTERROGATÓRIO DA ACUSADA FRANCISCA AVELAR DALZOTO, PARA O DIA 17/06/2019 ÀS 17:00 HORAS A SER REALIZADO NA COMARCA DE IMBITUVA/PR.

Expediente Nº 6303

ACAO PENAL

000655-67.2015.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1539 - PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONCALVES) X FABRICIO SOUZA VALVERDE(MS005729 - LOURDES OLIVEIRA DE SA) X ALEXANDRE MENDONCA DE OLIVEIRA(MS007447 - MARCELO BENCK PEREIRA)
FICA A DEFESA INTIMADA PARA APRESENTAÇÃO DAS ALEGAÇÕES FINAIS NO PRAZO LEGAL, OBSERVANDO-SE QUE OS PRAZOS ESTÃO SUSPENSOS NOS DIAS 20 A 24/05/2019 ANTE INSPEÇÃO ORDINÁRIA.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004718-14.2010.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DANIEL DE MELO GODOY
Advogados do(a) EXECUTADO: CHRISTIANE GONCALVES DA PAZ - MS10081, LUCIANA DO CARMO RONDON - MS13204
Nome: DANIEL DE MELO GODOY
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013506-12.2013.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: IVONE DE FATIMA OLIVEIRA
Nome: IVONE DE FATIMA OLIVEIRA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005129-77.1998.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FATIMA AUXILIADORA DA CRUZ, VERA LUCIA TENORIO MEDEIROS, MAURICIO MEDEIROS
Advogados do(a) EXECUTADO: IDEMAR LOPES RODRIGUES - MS4162, WILSON ANTONIO DE SOUZA CORREA - MS6076
Advogados do(a) EXECUTADO: IDEMAR LOPES RODRIGUES - MS4162, WILSON ANTONIO DE SOUZA CORREA - MS6076
Advogados do(a) EXECUTADO: IDEMAR LOPES RODRIGUES - MS4162, WILSON ANTONIO DE SOUZA CORREA - MS6076
Nome: FATIMA AUXILIADORA DA CRUZ
Endereço: desconhecido
Nome: VERA LUCIA TENORIO MEDEIROS
Endereço: desconhecido
Nome: MAURICIO MEDEIROS
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005789-82.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: EDINEIA PEREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLEYTON BAEVE DE SOUZA - MS18909
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS - CAMPO GRANDE/MS

SENTENÇA

VISTOS EM INSPEÇÃO

EDINEIA PEREIRA impetrou o presente mandado de segurança, apontando o **GERENTE EXECUTIVO REIONAL DO INSS** como autoridade coatora.

Colhem-se da narração fática as seguintes afirmações:

A Impetrante é portadora de **Linfoma de células B não especificado CID 10 – C85.1e Mieloma múltiplo e neoplasias malignas de plasmócitos CID 10 – C90** diante do seu quadro clínico, requereu junto a autarquia Ré em 12.04.2018 a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença nº **622.727.991-2**, que foi indeferido pela autarquia Ré em 04.06.2018, sob o argumento de que data do início da doença é anterior ao ingresso ou reingresso ao RGPS.

Ocorre que, não há que se falar que o início da doença da Impetrante se deu antes do seu reingresso ao RGPS, pois a Demandante reingressou no Regime Geral de Previdência social no mês 11/2017, no mesmo mês os exames que acompanham a exordial apontaram a existência de neoplasia maligna, sendo que a Impetrante verteu contribuições nos meses seguintes, tendo laborado normalmente até o mês de 04/2018 quando ficou completamente incapaz de exercer atividades laborativas.

Desta forma, resta claro e evidente que houvera agravamento da doença que acomete Impetrante desde novembro de 2017 (mesmo mês do reingresso), inexistindo a suposta pré-existência da doença, ademais, as enfermidades que acometem a parte Autora **Linfoma de células B não especificadoe neoplasias malignas de plasmócitos**, integram o rol das doenças que afastam a necessidade de carência (anexo XLV da IN77/2015), nos termos do art. 26 da Lei 8.213/1991.

Salienta-se que, devido ao seu quadro clínico a Impetrante não consegue exercer qualquer tipo de atividade laborativa, visto que necessita de tratamento médicos de forma contínua e fica muito fragilizada por conta destes. Desta feita, em sendo o benefício requerido pela Impetrante na via administrativa (auxílio-doença) de natureza alimentar, e, atendidos todos os requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado, não pode o Impetrado indeferir o benefício de forma arbitrária.

Pede liminar para compelir a autoridade a implantar o benefício de auxílio-doença n. 622.727.991-2.

Juntou documentos.

Deferi o pedido de justiça gratuita e posterguei a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações (doc. 9785047).

A autoridade prestou informações (doc. 10298512). afirmou que a doença que acomete a impetrante é isenta de carência, mas o art. 308 da Instrução Normativa INSS n. 77/2015 exige que a Data de Início da Doença – DID e a Data de Início da Incapacidade – DII devem “recair a partir do segundo dia da data de filiação para que o requerente tenha direito ao benefício”. Assim, como a impetrante perdeu a condição de segurada em 17.07.2016 e a DID foi fixada em 31.12.2016, o benefício foi indeferido.

Indeferi o pedido de liminar.

O MPE oficiou no feito.

É o relatório.

Decido.

Dispõe o art. 30, II, da Lei n. 8.212/1991:

Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:

II - os segurados contribuinte individual e facultativo estão obrigados a recolher sua contribuição por iniciativa própria, até o dia quinze do mês seguinte ao da competência;

O art. 59 da Lei n. 8.213/1991 estabelece:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, **salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.**

No caso dos autos, não é possível saber se a incapacidade sobreveio por progressão ou agravamento da enfermidade e, ainda, se a impetrante já estava incapaz em 14.11.2017, quando voltou a verter contribuições para o sistema (doc. 9775477).

Registre-se que a data utilizada pelo perito do INSS para fixar o início da incapacidade em 27.11.2017 é a mesma data em que foi assinado o laudo da biópsia de medula óssea de exame (doc. 9775477, p. 43), o que leva a concluir que a situação retratada no laudo já era pré-existente, podendo ser anterior ao primeiro recolhimento.

Assim, é necessária a produção de outras provas, inclusive a pericial, para esclarecer se a impetrante já estava incapaz antes de voltar a contribuir.

Todavia, tal providência não é cabível em mandado de segurança.

Diante do exposto, denego a segurança. Sem custas. Sem honorários.

P.I.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004127-72.1998.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS ESTADO DE MS, VILMA LELIS COSTA, EDILCE MARIA GALINDO DE OLIVEIRA OVELAR, THIAGO BAETZ LEO DE SOUZA, RICARDO VICENTE DE PAULA, SILVANA GOLDONI SABIO, JOAO ROBERTO GIACOMINI, ANALI NEVES COSTA, PAULO HENRIQUE SOARES CORRALES
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE SOARES CORRALES - MS14725, ANALI NEVES COSTA - MS14198, JOAO ROBERTO GIACOMINI - MS5800, SILVANA GOLDONI SABIO - MS8713, RICARDO VICENTE DE PAULA - MS15328, THIAGO BAETZ LEO DE SOUZA - MS14798, EDILCE MARIA GALINDO DE OLIVEIRA OVELAR - MS15880
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE SOARES CORRALES - MS14725, ANALI NEVES COSTA - MS14198, JOAO ROBERTO GIACOMINI - MS5800, SILVANA GOLDONI SABIO - MS8713, RICARDO VICENTE DE PAULA - MS15328, THIAGO BAETZ LEO DE SOUZA - MS14798, EDILCE MARIA GALINDO DE OLIVEIRA OVELAR - MS15880
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007391-58.2002.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: MARIA ANTONIA DA COSTA
Advogado do(a) EXECUTADO: VILMA MARIA INOCENCIO CARLI - MS3640
Nome: MARIA ANTONIA DA COSTA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

MONITÓRIA (40) Nº 0003680-35.2008.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: COMERCIO DE LIVROS CONTEMPORANEA LTDA - ME, MARIA MADALENA GRACIATTI, VIVIANE GRACIATTI

Nome: COMERCIO DE LIVROS CONTEMPORANEA LTDA - ME
Endereço: desconhecido
Nome: MARIA MADALENA GRACIATTI
Endereço: desconhecido
Nome: VIVIANE GRACIATTI
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008916-31.2009.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE AGOSTINHO RAMIRES MENDONCA

Nome: JOSE AGOSTINHO RAMIRES MENDONCA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014397-96.2014.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: VANESSA CRISTINA MANDARINI LIMA

Nome: VANESSA CRISTINA MANDARINI LIMA
Endereço: MANOEL LOPES DE OLIVEIRA, 1249, JARDIM BELA VISTA, TRÊS LAGOAS - MS - CEP: 79640-100

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da CEF para inserir neste PJe cópia digitalizada dos autos.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001925-39.2009.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: MANOEL DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANO DE MIGUEL - MS6600, IRIS WINTER DE MIGUEL - MS3209
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0003167-52.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JULIANE DE OLIVEIRA

Nome: JULIANE DE OLIVEIRA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009436-85.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MARCOS COELHO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: IGOR VILELA PEREIRA - MS9421

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O art. 3º da Lei nº 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no § 3º que "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

No presente caso, o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos.

Ante o exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Capital, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000369-62.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: JOAO RAMAO RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: ELCIMAR SERAFIM DE SOUZA - MS9849

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O art. 3º da Lei nº 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no § 3º que "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

No presente caso, o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos.

Ante o exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Capital, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007996-54.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ROBSON ALVES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO LESSA DO VALLE - MS18531

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

O art. 3º da Lei nº 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no § 3º que "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

No presente caso, o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos.

Ante o exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Capital, dando-se baixa na distribuição.

4ª Vara Federal de Campo Grande

MONITÓRIA (40) Nº 5007960-12.2018.4.03.6000

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CLAUDIO BRITES

SENTENÇA

Processo Civil.

HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente. Sem honorários.

Intime-se. Em razão do pedido de renúncia ao prazo recursal, certifico desde já o trânsito em julgado.

Oportunamente, archive-se.

4ª Vara Federal de Campo Grande

MONITÓRIA (40) Nº 5008319-59.2018.4.03.6000

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586

RÉU: CLAUDIO BRITES

SENTENÇA

Processo Civil.

HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente. Sem honorários.

Intime-se.

Oportunamente, archive-se.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

**** SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA, JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 5919

PROCEDIMENTO COMUM

0006010-87.2017.403.6000 - METODO INFORMATICA LTDA - EPP(MS009251 - ROBERTO TARASHIGUE OSHIRO JUNIOR) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Digam as partes se estão propensas a se conciliarem, apresentando propostas. Caso contrário, especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de dez dias.

Expediente Nº 5920

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

000109-41.2017.403.6000 - MUNICIPIO DE DEODAPOLIS(MS011678 - LUCIANI COIMBRA DE CARVALHO E MS010362 - LUCIANE FERREIRA PALHANO E MS016635 - ADAILTON BALDOMIR BATISTA NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MATO GROSSO DO SUL X UNIAO FEDERAL

MUNICÍPIO DE DEODÁPOLIS impetrou o presente mandado de segurança apontando o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MATO GROSSO DO SUL, com endereço em Campo Grande, MS, como autoridade coatora. Alega que algumas verbas pagas a seus servidores não podem ser incluídas na base de cálculo da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de pagamento, porquanto não possuem caráter remuneratório, mas sim indenizatório. Esclarece não possuir previdência própria, de modo que se encontra subordinado totalmente ao Regime Geral da Previdência Social, ainda que seus servidores não sejam celetistas. Pede ordem liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição social previdenciária patronal incidente sobre as seguintes verbas: 1. Abono constitucional de 1/3 de férias; 2. Valores pagos ao empregado nos primeiros quinze dias de seu afastamento em razão de doença ou acidente; 3. Férias não gozadas (indenizadas); 4. Abono férias; 5. Aviso prévio indenizado; 6. 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado; 7. Vale-transporte em dinheiro; 8. Vale-alimentação em dinheiro; 9. Licenças-prêmio convertidas em pecúnia; 10. Auxílio natalidade; 11. Auxílio-funeral; 12. Auxílio-creche; 13. Abono assiduidade; 14. Abono produtividade; 15. Gratificação de compensação; 16. Plano de saúde e odontológico. Com a inicial, apresentou os documentos de fs. 26-65. O impetrante foi intimado a emendar a inicial (f. 67-9), pelo que apresentou petição requerendo a exclusão das seguintes verbas do seu pedido (f. 71-2): 1. Férias não gozadas (indenizadas); 2. Abono férias; 3. Vale-transporte em dinheiro; 4. Vale-alimentação em dinheiro; 5. Licenças-prêmio convertidas em pecúnia; 6. Auxílio-creche; 7. Abono assiduidade; 8. Abono produtividade; 9. Gratificação de compensação; 10. Plano de saúde e odontológico. Apresentou, ainda, a procuração de f. 73. Deferi parcialmente o pedido de liminar (fs. 74-89). Na sequência, suspendi os efeitos dessa decisão e determinei ao impetrante que esclarecesse se possuía instituto de previdência própria (f. 91). Diante dos esclarecimentos prestados à f. 97, revogou-se a suspensão, determinando-se o cumprimento da decisão (f. 98). Intimada (f. 103), a União manifestou interesse em ingressar no feito (f. 104). Notificada (f. 102), a autoridade prestou informações, sustentando sua ilegitimidade passiva, porquanto o domicílio fiscal do impetrante é vinculado à Delegacia da Receita Federal em Dourados, MS, nos termos do Anexo I da Portaria RFB nº 2466, de 28 de dezembro de 2010. Ao final, requereu a extinção do processo (fs. 106-8). A União interpôs Agravo de Instrumento (fs. 109-14). Mantive a decisão (f. 115). O Tribunal indeferiu o pedido de antecipação de tutela recursal (f. 122). O Ministério Público Federal apresentou parecer deixando de exarar manifestação acerca do mérito (fs. 119-21). O julgamento foi convertido em diligência para que o impetrante se manifestasse acerca da suscitada ilegitimidade passiva (f. 123). O impetrante concordou com as alegações da autoridade impetrada, pelo que requereu a substituição do polo passivo pelo Delegado da Receita Federal de Dourados, MS, e remessa dos autos a uma das Varas daquela Subseção Judiciária (f. 128). É o relatório. Decido. Em sede de mandado de segurança, autoridade coatora é aquela que determina a prática de um ato ou que tem a capacidade de desfazê-lo. No caso dos autos, o domicílio fiscal do impetrante é vinculado à Delegacia da Receita Federal de Dourados, MS, conforme Anexo I da Portaria RFB nº 2466, de 28 de dezembro de 2010. Portanto, a autoridade apontada pelo impetrante não possui legitimidade para figurar nesta relação processual. É não é possível emenda da inicial para modificar o polo passivo, uma vez que a autoridade impetrada já prestou informações. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - AUTORIDADE IMPETRADA - ILEGITIMIDADE PASSIVA I. O artigo 6º da Lei nº 12.016/2009 dispõe que o mandado de segurança indicará o nome da autoridade coatora. 2. Na presente impetração foi indicado como autoridade coatora o Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, Capital, o qual passou a integrar o polo passivo da demanda. 3. Segundo a Portaria MF nº 587/2010 o município de Três Lagoas/MS encontra-se sob a jurisdição fiscal do Delegado da Receita Federal do Brasil de Campo Grande/MS. 4. A jurisprudência desta Turma é pacífica no sentido de que os mandados de segurança relativos à incidência do imposto de renda sobre rendimentos advindos de plano de previdência privada devem ser dirigidos em face da autoridade fiscal que atue dentro do domicílio fiscal do contribuinte ou do responsável fiscal. 5. Verificada a incompetência da autoridade impetrada, não é possível a emenda da petição inicial para modificar o polo passivo, uma vez que a autoridade impetrada já prestou informações. 6. Apelação não provida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (TRF3 - AC 343346 0003504-08.2012.4.03.6100, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Nery Junior - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/08/2016) PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ERRO NA INDICAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. EMENDA À INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. É cediço que o mandado de segurança deve ser impetrado contra Autoridade que detenha competência para prática do ato reputado abusivo ou ilegal, bem como para sua correção. Portanto, a Autoridade Impetrada necessita de ter poderes para cumprir a ordem judicial em caso de concessão da segurança. No caso, a Impetrante indicou como Autoridade Impetrada o Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil no Rio de Janeiro e o Sr. Delegado da Receita Federal de Administração Tributária no Rio de Janeiro - DERAT/RJ. Não obstante, a Impetrante tem domicílio fiscal no Município de Niterói/RJ, sob jurisdição da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Niterói, sendo o Delegado da Receita Federal de Niterói/RJ a Autoridade que deveria ter sido apontada neste mandamus. 2. Em se tratando de mandado de segurança, a jurisprudência é tranquila no sentido de que a indicação correta da Autoridade Impetrada é requisito essencial, inclusive para fixar a competência jurisdicional. Nesse sentido: Não há falar, igualmente, em emenda à inicial, pois, consoante a jurisprudência desta Corte, além de incabível a substituição de ofício dessa autoridade por outra não sujeita à sua jurisdição originária, inviável é também a determinação, pelo Tribunal, de emenda à inicial ou a adoção da teoria da encampação, o que determinaria indevida modificação ampliativa de competência absoluta fixada na Constituição. Correta, portanto, a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC (STJ, RMS 22.518/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJU de 16/08/2007); Ao juiz não cabe agir de ofício para apontar a autoridade coatora ou determinar, mediante emenda à inicial, a substituição no polo passivo da relação processual, pois sua correta indicação pela parte, em mandado de segurança, é requisito imprescindível até para fixar a competência do órgão julgador. Precedente: RMS nº 21.362, CELSO DE MELO, in RTJ 141/478. (MS nº 23.709 A gr/DF, Tribunal Pleno, relator o ministro Maurício Corrêa, DJ de 29.09.2000). 3. Apelação à qual se nega provimento. (TRF2 - AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0046961-10.2012.4.02.5101, 3ª Turma Especializada, Relatora FABIOLA UTZIG HASELOF) Diante do exposto, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva da autoridade impetrada e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários (súmula 512, STF). P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. F. 126: Anote-se. Campo Grande, MS, 3 de maio de 2019. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS, JUIZ FEDERAL

DECISÃO

CAMPO DOCE DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTOS LTDA após a presente ação pelo procedimento comum contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**.

Afirma ter por objetivo social representação, distribuição e logística de gêneros alimentícios, atendendo todo o Estado de Mato Grosso do Sul e que realiza apenas o transporte de gêneros alimentícios.

Aduz que um de seus motoristas, encarregado de levar produtos da marca Danone, foi preso em Corumbá em razão do transporte irregular de mercadoria estrangeira, fato que desencadeou procedimentos fiscal, penal e administrativo.

Em razão desse fato, a ré lavrou dois autos de infração contra sua pessoa (n. 32247 e 31919).

Discorda dessas autuações, alegando que não pode ser responsabilizada pelos atos de seu empregado, já que não tinha ciência da prática ilegal e também porque não houve o transporte internacional.

Pede tutela de urgência para suspender os autos de infração, impedir a inclusão de seu nome nos cadastros restritivos e cancelar a multa imposta.

Juntou documentos.

A ré apresentou contestação, sustentando a legalidade do auto de infração n. 31919. Quanto ao auto de infração n. 32247, disse ter sido cancelado administrativamente. Juntou documentos.

Decido.

A autora, sediada em Campo Grande, informa que seu motorista foi preso em Corumbá/MS, quando estava encarregado realizar a entrega de produtos alimentícios para seus clientes.

Todavia, as notas fiscais apresentadas com a inicial referem-se a transportes de produtos para cliente localizado em Caarapó/MS, distante 620 km do local da apreensão em datas diversas.

Como se vê, a narração fática construída na inicial não encontra suporte na documentação apresentada nos autos, a qual não afasta a conclusão da administração de que houve transporte internacional sem autorização, mormente diante da presunção de legitimidade dos atos administrativos.

Não há, portanto, probabilidade no direito invocado.

Diante disso, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Dentro do prazo de quinze dias, manifeste-se a autora sobre a contestação apresentada, bem como as partes sobre a produção de outras provas, justificando-as.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003753-33.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: JAIME SIMÃO ALMARAZ GUERRERO JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO MENDES COUTO - MS16259

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

JAIME SIMÃO ALMARAZ GUERRERO JÚNIOR propôs a presente ação pelo procedimento comum contra a **UNIÃO**.

Afirma ter sido reprovado na prova de corrida do Exame de Capacidade Física do concurso para provimento de vagas da Polícia Rodoviária Federal (edital n. 1 de 27.11.2018).

Alega que "local onde ocorreu o teste de capacitação física, em especial o teste de corrida de 12 (doze) minutos, não era apropriado para realização das atividades de corrida, *de forma que contrariava o edital de abertura*, vez que este dispõe expressamente que a prova seria aplicada em *uma pista com condições adequadas, apropriadas para corrida e com marcação escalonada a cada 50 (cinquenta) metros, em piso rígido e firme*, o que não ocorreu".

Acrescenta que a pista estava "em condições inapropriadas para o desempenho da corrida, *cascalho solto, buraco, mato, erosão, terreno escorregadio e fofo*" e "possui tamanho DIVERSO do noticiado no momento da aplicação da prova, vez que era tido como 273 metros e na verdade possui 290,39 metros".

Argumenta ter sido violado o princípio da isonomia, já que diversos candidatos de outros Estados realizaram a prova em local com melhores condições e com a metragem correta e também o princípio da legalidade, já que a pista não possuía as condições mínimas previstas no edital.

Conclui que tais fatos prejudicaram seu desempenho na prova, culminando com sua irregular reprovação.

Pede a concessão de tutela de urgência para participar das demais etapas do concurso

Ao final, pede a reaplicação da prova de corrida em pista que atenda às normas do edital.

Juntou documentos.

Decido.

O autor concorre a uma das vagas disponibilizadas no Estado de Mato Grosso do Sul.

A esse respeito, dispõe o item 7.4.1 do edital que "no sistema de inscrição, o candidato deverá optar por uma cidade de realização das provas, que será obrigatoriamente vinculada à UF de vaga para a qual deseja concorrer".

Assim, não há que se cogitar de ofensa à isonomia entre candidatos que fizeram provas em outros Estados da Federação, uma vez que eles disputam vagas diversas daquela pretendida pelo autor.

E o autor não comprovou ter havido mais de um local de provas para candidatos inscritos neste Estado, de modo que, a princípio, todos se submeteram às mesmas condições durante o Exame de Capacidade Física.

Por outro lado, a alegação de que as características da pista causaram a reprovação do autor depende de dilação probatória, que deverá ser feita durante o trâmite processual, observando-se o princípio do contraditório.

AUTOR: ANNA PAULA LINO

Advogados do(a) AUTOR: ANA CAROLINA MASSAE SUETAKE - MS19944, EDUARDO SOARES DA SILVA - MS19142, NEI RODRIGUES FERREIRA - MS4368

RÉU: GOLD ARGELIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE S/A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: FABIO RIVELLI - SP297608-A

DESPACHO

Acolho a competência para processar e julgar este feito.

Ratifico os atos praticados na Justiça Estadual.

Intimem-se as partes acerca da redistribuição do feito neste Juízo, bem como para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informem se tem provas a produzir, além das documentais já juntadas. Sem interesse na produção de outras provas, faça-se conclusivo para julgamento.

MONITÓRIA (40) Nº 5008293-61.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

RÉU: CESAR AUGUSTO PROGETTI PASCHOAL

DESPACHO

Emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo declinar o valor de cada contrato, os acessórios cobrados e as cláusulas que justificam a cobrança.

Intime-se.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5003090-21.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

REQUERENTE: ANA CLARA MENDES FREITAS

Advogado do(a) REQUERENTE: EDUARDO CELESTINO DE ARRUDA JUNIOR - MS12203

REQUERIDO: CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE CAMPO GRANDE LTDA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

DESPACHO

Manifestem-se as partes se tem provas a produzir além das documentais juntadas ao feito. Sem interesse na produção de outras provas, venha o feito conclusivo para julgamento.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002232-53.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: WILSON LOPES BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BORELLA - RS53692

RÉU: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

Para o fim de apreciação do pedido de justiça gratuita, intime-se o autor para que junte comprovante de renda referente aos 3 (três) últimos meses, no prazo de 15 (quinze) dias.

MONITÓRIA (40) Nº 5007943-73.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

RÉU: CMGEMPREENHIMENTOS EIRELI - ME, LUIZ CLAUDIO GONCALVES DA SILVA

DESPACHO

Emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo declinar o valor de cada contrato, os acessórios cobrados e as cláusulas que justificam a cobrança.
Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5007944-58.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

RÉU: DANIEL APARECIDO DA FONSECA

DESPACHO

Emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo declinar o valor de cada contrato, os acessórios cobrados e as cláusulas que justificam a cobrança.
Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5007964-49.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

RÉU: PASSARELLI ACESSORIOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME, PAULINHO FRANCA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo declinar o valor de cada contrato, os acessórios cobrados e as cláusulas que justificam a cobrança.
Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5008113-45.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

DESPACHO

Emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo declinar o valor de cada contrato, os acessórios cobrados e as cláusulas que justificam a cobrança.

Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5008177-55.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

RÉU: JOSE MASSAO HADA

DESPACHO

Emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo declinar o valor de cada contrato, os acessórios cobrados e as cláusulas que justificam a cobrança.

Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5008299-68.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

RÉU: VANESSA JAIRA MALVES DA SILVA

DESPACHO

Emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo declinar o valor de cada contrato, os acessórios cobrados e as cláusulas que justificam a cobrança.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002463-17.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: TADAYUKI SAITO, EDMILSON MUNIZ DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JUCIMAR BATISTA NUNES - MS15052

Advogado do(a) EXEQUENTE: JUCIMAR BATISTA NUNES - MS15052

EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

DESPACHO

1. Tendo em vista o pagamento do ofício requisitório, conforme noticiado pelos próprios exequentes via doc. n. 16510060, intime-se a empresa cessionária para manifestação, no prazo de cinco dias, nos termos do despacho – doc. n. 8579461.
2. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos imediatamente conclusos.
3. Int.

5ª VARA DE CAMPO GRANDE

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5003588-83.2019.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande
AUTORIDADE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL

FLAGRANTEADO: FERNANDA CRISTIELI PUPIM DE ALMEIDA

DESPACHO

Intime-se a requerente, através do Advogado constituído, para, no prazo de cinco dias, juntar aos autos comprovante atualizado de endereço .

Vindo o documento, conclusos para a apreciação do pedido da indiciada (documento nº 17041017).

CAMPO GRANDE, 14 de maio de 2019.

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5003588-83.2019.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande
AUTORIDADE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL

FLAGRANTEADO: FERNANDA CRISTIELI PUPIM DE ALMEIDA

DESPACHO

Intime-se a requerente, através do Advogado constituído, para, no prazo de cinco dias, juntar aos autos comprovante atualizado de endereço .

Vindo o documento, conclusos para a apreciação do pedido da indiciada (documento nº 17041017).

CAMPO GRANDE, 14 de maio de 2019.

DR. DALTON IGOR KITA CONRADO
JUIZ FEDERAL
DR. CRISTIANO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
JAIR DOS SANTOS COELHO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2430

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0001502-64.2018.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009043-85.2017.403.6000) - LUIS CARLOS ALVES COLMAN(MS019643 - LUIZ EUGENIO MOREIRA FREIRE) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se reiteração de pedido de conversão da prisão preventiva em prisão domiciliar proposto por Luiz Carlos Alves Colman às fls. 225/226. Juntou documentos às fls. 227/228. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento do referido pedido (fls. 229/232). Observo que não houve alteração do quadro fático desde a primeira decisão que indeferiu o pedido de conversão da prisão preventiva em prisão domiciliar proposto por Luiz Carlos Alves Colman (fls. 127/128, 200/201, 223). Assim, mantenho as decisões de fls. 127/128, 200/201, 223 por seus próprios fundamentos e indefiro a reiteração do pedido de conversão da prisão preventiva em prisão domiciliar formulado por Luiz Carlos Alves Colman, uma vez que não demonstrado qualquer fato novo apto a tanto. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL

0003682-24.2016.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X PAULO HENRIQUE PIRES MOREIRA

O acusado, ao apresentar a sua defesa preliminar (fls. 180/204), requereu a revogação da prisão preventiva. Juntou documentos às fls. 205/235. Por seu turno, o Ministério Público Federal, às fls. 245/247, pugnou pela manutenção da prisão. É a síntese do necessário. Passo a decidir. 1) A prisão preventiva do réu foi decretada em razão de o réu não ter sido encontrado no endereço por ele informado quando de sua soltura (fl. 109).

Compulsando os autos, verifico que há informação de citação do réu no endereço por ele informado em data posterior (28/11/2017 - fl. 156) à tentativa de citação dos presentes autos (08/02/2017 - fl. 105-v). Em atenção aos documentos juntados pela defesa, verifico que não subsistem as razões pelas quais foi decretada sua prisão preventiva. Ressalte-se que a prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu jus libertatis antes do pronunciamento condenatório definitivo. É por isso que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal. A prisão preventiva, portanto, enquanto medida de natureza cautelar, não pode ser utilizada como instrumento de punição

antecipada do indiciado ou do réu. Ressalte-se, ainda, que mesmo em caso de condenação do acusado pela prática dos crimes que lhe são imputados, dificilmente a pena será cumprida em regime fechado. Ademais, o acusado fará jus, em tese, à substituição da pena restritiva da liberdade por restritiva de direitos e multa (art. 44, 2º, do CP). Por outro lado, não se tratam os fatos em apuração daqueles delitos cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa ou com emprego de armas ou, ainda, daqueles que causem clamor público. Ante o exposto, por todas as razões expostas acima, revogo a prisão preventiva do acusado PAULO HENRIQUE PIRES MOREIRA, observando-se que deverá cumprir as condições contidas nos artigos 327 e 328 do CPP, conforme compromisso prestado à fl. 76, bem como que deverá comparecer neste Juízo na audiência a seguir designada. Expeça-se alvará de soltura clausulado. 2) Considerando que o réu apresentou defesa preliminar, tem-se que restou oitiva da sua citação, nos termos do 4º do art. 363 do CPP. Assim, detemino o regular prosseguimento do feito. Diante disso, designo a audiência de instrução para o dia 27/08/2019, às 15:30 (horário local), para a oitiva das testemunhas comuns e o interrogatório do réu. Intime-se. Requisite-se. 3) Cópia desta decisão serve como: 3.1) o MANDADO DE INTIMAÇÃO nº 514/2019-SC05.AP para fins de intimar o acusado PAULO HENRIQUE PIRES MOREIRA, brasileiro, solteiro, motorista, nascido em 23/04/1988, natural de Iporá (GO), filho de Silvestre Moreira da Silva e de Maria Aparecida Pires da Silva Moreira, RG nº 5089752 SPTC/GO, CPF nº 020.178.511-08, atualmente recolhido no Presídio de Trânsito de Campo Grande/MS, acerca da audiência acima designada para a oitiva das testemunhas comuns, ocasião em que ocorrerá seu interrogatório. 3.2) o OFÍCIO nº 1316/2019-SC05.AP a ser encaminhado ao Ilustríssimo Senhor Diretor de Pessoal da Polícia Militar de Mato Grosso do Sul - Comando Geral da PM/MS (Rua Desembargador Leão Neto do Carmo, 154, Parque dos Poderes (fone 3318-4473/3318-4440 - e-mail: pmms@pmms.gov.br), para, nos termos do art. 221, 2º, do CPP, informar que os policiais militares HEITOR GONÇALVES MARTINEZ, FABIO DE SOUZA RODRIGUES e EDIVALDO CHAGAS, todos lotados em Campo Grande/MS, foram arrolados como testemunhas do processo em destaque, motivo pelo qual requisito as providências necessárias para que os servidores se apresentem perante este Juízo, na data e horário supra aprazados, a fim de serem ouvidos. 4) Ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL

0001809-18.2018.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTENGILL NETO) X JEFERSON LOPES PEREIRA(MS022717 - PAULO HENRIQUE ALMEIDA MIGUEL)
Fica a defesa do réu intimada a apresentar as razões e as contrarrazões de apelação, no prazo legal.

ACAO PENAL

0002413-76.2018.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTENGILL NETO) X ELIZEU RIBEIRO DE JESUS X HEMERSON PORTO CHAGAS X HEVERTON GUIMARAES SANTANA(MT015714 - UBIRAJARA DE SIQUEIRA FILHO)

Ante o exposto, nos termos da fundamentação, julgo procedente em parte a pretensão punitiva estatal deduzida na denúncia pelo Ministério Público Federal para a) Absolver o acusado Hemerson Porto Chagas, já qualificado, com a imputação da prática do crime previsto no art. 330 do Código Penal, com fulcro no art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal. b) Condenar o acusado Hemerson Porto Chagas como incurso nas sanções do artigo 33, caput, c/c artigo 40, I, ambos da Lei nº 11.343/2006, à pena de 9 (nove) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 933 (novecentos e trinta e três) dias-multa no valor unitário de 1/30 do salário mínimo, vigente à época dos fatos. c) condenar os acusados Hemerson Porto Chagas como incurso nas sanções previstas no 70 da Lei nº 4.117/62, à pena de 1 (um) ano e 2 (dois) meses de detenção. A pena deverá ser cumprida em regime inicialmente fechado, na forma da fundamentação, sendo incabível a substituição. Condeno o acusado a arcar com as custas processuais. Transitada em julgado: (a) lance-se o nome do acusado no rol dos culpados; (b) proceda-se às comunicações necessárias; (c) oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins previstos no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Oportunamente, expeça-se Guia de Recolhimento, encaminhando-a ao Juízo da Execução Criminal, nos termos do art. 11 da Resolução CNJ n. 113/2010. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL

0000342-67.2019.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1553 - ANALICIA ORTEGA HARTZ) X ELIZEU DA SILVA MALDONADO(RJ187311 - VERONICA CORREA DA COSTA) X FLAVIO ALVES ARAUJO(MS018540 - RODRIGO DE ARRUDA IUNES SALOMINY)

Vistos etc. Os acusados foram citados (fls. 297/298 e 302/303). Em resposta à acusação, Flávio Alves de Araújo alega que os fatos descritos na denúncia não se amoldam às tipificações penais indicadas pelo Parquet, porquanto, além do delito de uso de documento falso, outro tipo penal e uma agravante, relativos a condutas que sequer foram perpetradas pelo denunciado (falsidade ideológica - art. 299 do CP - e agravante elencada no art. 61, II, b, do CP), foram referidas na peça acusatória. Pondera que tal equívoco impossibilita a concessão das benesses da suspensão condicional do processo e, inclusive, influência no reconhecimento da incompetência deste Juízo para a causa, que estaria afeta ao âmbito do Juizado Especial Criminal Federal. Assevera, ainda, inexistir qualquer justificativa para o oferecimento de denúncia conjunta com o réu Elizeu da Silva Maldonado, eis que ausente concurso de crimes ou de agentes, tampouco conexão ou continência. Ao final, postula pela reconsideração da decisão de recebimento da denúncia, rejeitando-a. Subsidiariamente, requer o declínio de competência ao Juizado Especial Criminal Federal ou a concessão da suspensão condicional do processo. Arrola as mesmas testemunhas de acusação. Pugna pelos benefícios da justiça gratuita (fls. 307/317). Por seu turno, Elizeu da Silva Maldonado, em defesa inicial, afirma não ter cometido os crimes previstos nos artigos 18 e 19 da Lei nº 10.826/03, requerendo a produção antecipada de prova, com o desiderato de indicar o real proprietário das armas e munições apreendidas, afastando, assim, a tese da acusação. Diz ter sido pressionado em sede policial a assumir a posse indevida do armamento e das munições. Arrola testemunhas, que se farão presentes em Juízo independentemente de intimação (fls. 319/320). Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 328/329. É a síntese do necessário. Passo a decidir. Inicialmente, ratifico que os requisitos especificados no artigo 41 do Código de Processo Penal estão presentes conforme já analisado quando do recebimento da denúncia (fls. 254/255). A inicial acusatória descreveu de forma satisfatória a conduta supostamente perpetrada pelos réus, bem como a materialidade delitiva dos crimes imputados, sendo a instrução processual o momento oportuno para a produção das provas que corroborem o convencimento do Juízo acerca dos fatos. A matéria previamente trazida a baila pelas defesas confunde-se com o mérito, dependendo da instrução probatória para ser dirimida. Na fase do recebimento da denúncia vigora o princípio do in dubio pro societate de modo que é imperioso que haja apenas indícios de autoria e prova da materialidade delitiva para que seja deflagrada a persecução penal. Pontualmente, no que tange ao defeito de tipificação apontado pelo réu Flávio Alves de Araújo, tal argumentação não merece guarida, pois, conforme bem assinala a representante do Parquet, sabe-se que o crime previsto no artigo 304 do Código Penal é de tipo remissivo/remetido, ou seja, necessita de outros tipos legais para ser integralmente compreendido, como ocorre na espécie, em que o conceito de uso de documento ideologicamente falso e a pena cominada ao delito depende da verificação do conteúdo do artigo 299 do mesmo código. Logo, não é possível a imputação isolada do artigo 304 do Código Penal, sem referência a outras figuras típicas de falsificação. Melhor sorte também não há quanto às demais postulações do réu. In casu, a suspensão condicional do processo encontra óbice na própria norma (art. 89 da Lei nº 9.099/95), porque Flávio está sendo processado pela prática do crime de receptação nos autos da ação nº 27573-45.2016.811.0042, em trâmite pela 5ª Vara Criminal da Comarca de Cuiabá, conforme se observa da certidão de antecedentes de fls. 330/331; a aplicação (ou não) da agravante do artigo 61, inciso II, alínea b, do Código Penal reclama maior dilação probatória para se fixar a verdade real, revelando-se injustificável o seu sumário afastamento ab initio litis; e, por derradeiro, o oferecimento de denúncia conjunta em desfavor dos réus tem amparo no artigo 76, inciso I, do Código de Processo Penal, o qual preconiza que haverá conexão entre duas ou mais infrações praticadas, ao mesmo tempo, por pessoas reunidas. Quanto às alegações do denunciado Elizeu, efetivamente, essas dizem respeito ao mérito, apenas podendo ser analisadas após a instrução criminal. Por conseguinte, postergo a sua análise para a prolação da sentença, que consiste no momento processual adequado. Ante o exposto, não sendo caso de absolvição sumária, designo o dia 28/05/2019, às 16 horas, para audiência de instrução e julgamento, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas de acusação e de defesa, bem assim serão interrogados os acusados. A defesa do réu Elizeu assumiu o encargo de apresentar suas testemunhas em audiência (fl. 320). Intimem-se. Requistem-se testemunhas de acusação, preso e sua escolta. Ciência ao Ministério Público Federal. Cópia deste despacho fará as vezes de: 1. *OF.1275.2019.SC05.AP* Ofício nº 1275/2019-SC05.AP para requisitar ao Superintendente Regional da Polícia Federal, na Rua Fernando Luiz Fernandes, 322, Vila Sobrinho, Campo Grande/MS, nos termos do art. 221, 3º, do CPP, as providências necessárias para que os Policiais Federais RICARDO JOEL MACHADO (EPF - Matrícula 10733) e GUILHERME COSTA FERREIRA (APF - Matrícula 20333) sejam apresentados na sala de audiências da 5ª Vara Federal da Justiça Federal de Campo Grande/MS, na data e hora supra aprazados. 2. *ML.508.2019.SC05.AP* Mandado de Intimação nº 508/2019-SC05.AP para INTIMAR a testemunha RICARDO JOEL MACHADO, Escrivão de Polícia Federal, com endereço na Rua Fernando Luiz Fernandes, 322, Vila Sobrinho, Campo Grande/MS, para comparecer à referida audiência designada para o dia e horário acima especificados. 3. *ML.509.2019.SC05.AP* Mandado de Intimação nº 509/2019-SC05.AP para INTIMAR a testemunha GUILHERME COSTA FERREIRA, Agente de Polícia Federal, com endereço na Rua Fernando Luiz Fernandes, 322, Vila Sobrinho, Campo Grande/MS, para comparecer à referida audiência designada para o dia e horário acima especificados. 4. *ML.510.2019.SC05.AP* Mandado de Intimação nº 510/2019-SC05.AP para INTIMAR o acusado ELIZEU DA SILVA MALDONADO, brasileiro, filho de Afonso Andreu Maldonado e Catarina da Silva Maldonado, nascido aos 11/05/1983, natural de Corumbá/MS, RG nº 1290074 SSP/MS e CPF nº 023.387.631-65, atualmente recolhido no Instituto Penal de Campo Grande/MS, para comparecer na Sala de Audiências da 5ª Vara Federal, no dia e horário supra aprazados, a fim de participar da audiência de instrução e julgamento, ocasião em que será interrogado. 5. *ML.511.2019.SC05.AP* Mandado de Intimação nº 511/2019-SC05.AP para INTIMAR o acusado FLÁVIO ALVES DE ARAÚJO, brasileiro, filho de Vandira Alves de Araújo, nascido aos 31/07/1977, RG nº 695847 SSP/MS e CPF nº 792.510.991-20, com endereço na Rua Seisuke Zaha, nº 397, bairro Jardim das Nações, Campo Grande/MS, para comparecer na Sala de Audiências da 5ª Vara Federal, no dia e horário supra aprazados, a fim de participar da audiência de instrução e julgamento, ocasião em que será interrogado. 6. *OF.1276.2019.SC05.AP* Ofício nº 1276/2019-SC05.AP para requisitar ao Ilustríssimo Senhor Diretor do Instituto Penal de Campo Grande/MS as providências tendentes a colocar à disposição deste Juízo o interno ELIZEU DA SILVA MALDONADO, brasileiro, filho de Afonso Andreu Maldonado e Catarina da Silva Maldonado, nascido aos 11/05/1983, natural de Corumbá/MS, RG nº 1290074 SSP/MS e CPF nº 023.387.631-65, atualmente recolhido no Instituto Penal de Campo Grande/MS, para comparecer na Sala de Audiências da 5ª Vara Federal, no dia e horário supra aprazados, a fim de participar da audiência de instrução e julgamento, ocasião em que será interrogado. 7. *OF.1277.2019.SC05.AP* Ofício nº 1277/2019-SC05.AP para requisitar ao Ilustríssimo Senhor Tenente-Coronel, Comandante da Companhia de Guarda e Escolta do Estado (Rua Indianópolis, s/n. Email: cipmgdae@pmms.gov.br) as providências para que seja realizada a escolta ELIZEU DA SILVA MALDONADO, brasileiro, filho de Afonso Andreu Maldonado e Catarina da Silva Maldonado, nascido aos 11/05/1983, natural de Corumbá/MS, RG nº 1290074 SSP/MS e CPF nº 023.387.631-65, atualmente recolhido no Instituto Penal de Campo Grande/MS, até este Juízo, para a audiência do processo em destaque.

6A VARA DE CAMPO GRANDE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001390-10.2018.4.033.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: JOSE SALVADOR GOMES, SOLANGE ALVES OLIVEIRA GOMES
Advogado do(a) EXECUTADO: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
Advogado do(a) EXECUTADO: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

DESPACHO

Avooquei os autos.

(I) À parte exequente para que informe o saldo atualizado do débito na data da efetivação da constrição através do sistema Bacen Jud, para fins do disposto no § 1º do art. 854 do CPC/15, o qual determina o cancelamento de indisponibilidade excessiva na penhora de ativos financeiros.

(II) Prazo: dois dias úteis.

(III) Após, retornem conclusos.

CAMPO GRANDE, 14 de maio de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002400-83.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: JOAO PEDRO DALBEN SILVEIRA, LUIZ RICARDO ROSSI DA CRUZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO MILANEZI SIQUEIRA SOUZA - MS19234

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO MILANEZI SIQUEIRA SOUZA - MS19234

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB/MS

Advogado do(a) IMPETRADO: TIAGO KOUTCHIN OVELAR ECHAGUE - MS14707

DESPACHO

Foi proferida sentença concedendo a segurança postulada na inicial, não tendo as partes sobre ela se insurgido.

Embora não tenha constado na sentença a necessidade do reexame necessário, incide neste caso concreto a norma prevista no art. 14, § 1º, da Lei 12.016/09.

Assim, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se. Intime-se.

Dourados-MS.

Magistrado(a)

(assinatura eletrônica)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002395-61.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: JORGE MITSURU JODAI

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL FERREIRA TOLOTTI - MS23458

**IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL MATO GROSSO DO SUL,
PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL TEMPORÁRIA DA OAB/MS**

Advogado do(a) IMPETRADO: TIAGO KOUTCHIN OVELAR ECHAGUE - MS14707

DESPACHO

Foi proferida sentença concedendo a segurança postulada na inicial, não tendo as partes sobre ela se insurgido.

Embora não tenha constado na sentença a necessidade do reexame necessário, incide neste caso concreto a norma prevista no art. 14, § 1º, da Lei 12.016/09.

Assim, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se. Intime-se.

Dourados-MS.

Magistrado(a)
(assinatura eletrônica)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002390-39.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: JESSICA DE PAULA GONCALVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL FERREIRA TOLOTTI - MS23458

IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) IMPETRADO: TIAGO KOUTCHIN OVELAR ECHAGUE - MS14707

DESPACHO

Foi proferida sentença concedendo a segurança postulada na inicial, não tendo as partes sobre ela se insurgido.

Embora não tenha constado na sentença a necessidade do reexame necessário, incide neste caso concreto a norma prevista no art. 14, § 1º, da Lei 12.016/09.

Assim, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se. Intime-se.

Dourados-MS.

Magistrado(a)
(assinatura eletrônica)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000388-62.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: ROSSANA VIVIANE PATUZZO VIEIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CLEMENTE ALVES DA SILVA - MS6087, PAULO SERGIO QUEZINI - MS8818, ANDRE LUIS BASILIO SILVA - MS20593

IMPETRADO: COORDENADOR(A) DO CENTRO DE SELEÇÃO DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS-UGD, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

DESPACHO

Considerando a interposição de recurso de apelação (ID 16414874), ofereça o impetrado, no prazo de 15 (quinze) dias, suas **contrarrazões** (CPC, 1.010, § 1º).

Ficam as partes cientes de que, decorridos os respectivos prazos para manifestação, os autos serão encaminhados ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Cumpra-se. Intime-se.

Dourados-MS.

Magistrado(a)
(assinatura eletrônica)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002402-53.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: VANESSA GEDRO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: STERPHANE LIGIANE DE ASSIS XIMENES - MS20205

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL - OAB/MS

Advogado do(a) IMPETRADO: TIAGO KOUTCHIN OVELAR ECHAGUE - MS14707

DESPACHO

Foi proferida sentença concedendo a segurança postulada na inicial, não tendo as partes sobre ela se insurgido.

Embora não tenha constado na sentença a necessidade do reexame necessário, incide neste caso concreto a norma prevista no art. 14, § 1º, da Lei 12.016/09.

Assim, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se. Intime-se.

Dourados-MS.

Magistrado(a)
(assinatura eletrônica)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001772-94.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: CLAUDIO ANTONIO SORONDO DIAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: HELTONN BRUNO GOMES PONCIANO BEZERRA - MS18634

IMPETRADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS, REITORA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

DESPACHO

Foi proferida sentença concedendo parcialmente a segurança postulada na inicial, não tendo as partes sobre ela se insurgido.

Embora não tenha constado na sentença a necessidade do reexame necessário, incide neste caso concreto a norma prevista no art. 14, § 1º, da Lei 12.016/09.

Assim, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se. Intime-se.

Dourados-MS.

Magistrado(a)
(assinatura eletrônica)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002144-43.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: MUNICIPIO DE GLORIA DE DOURADOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO ROBERTO NUNES GOLGO - RS25345

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 33 da Portaria 01/2014-SE01 do MM. Juiz Federal da 1ª Vara Federal de Dourados, considerando os recursos interpostos, ofereça o impetrado, no prazo de 15 (quinze) dias, suas **contrarrazões** em relação à apelação ID 16172815 (CPC, 1.010, § 1º).

Ofereça o impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, suas **contrarrazões** em relação à apelação ID 16215684.

Ficam as partes cientes de que, decorridos os respectivos prazos para manifestação, os autos serão encaminhados ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Dourados, 14 de maio de 2019.

Servidor(a)
(assinatura eletrônica)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002484-84.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: MUNICIPIO DE ITAPORA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO ROBERTO NUNES GOLGO - RS25345

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM DOURADOS - MATO GROSSO DO SUL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 33 da Portaria 01/2014-SE01 do MM. Juiz Federal da 1ª Vara Federal de Dourados, considerando os recursos interpostos, ofereça o impetrado, no prazo de 15 (quinze) dias, suas **contrarrazões** em relação à apelação ID 16111577 (CPC, 1.010, § 1º).

Ofereça o impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, suas **contrarrazões** em relação à apelação ID 15158201.

Ficam as partes cientes de que, decorridos os respectivos prazos para manifestação, os autos serão encaminhados ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Dourados, 14 de maio de 2019.

Servidor(a)
(assinatura eletrônica)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001736-52.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: MUNICIPIO DE DEODAPOLIS

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO ROBERTO NUNES GOLGO - RS25345

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM DOURADOS - MATO GROSSO DO SUL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 33 da Portaria 01/2014-SE01 do MM. Juiz Federal da 1ª Vara Federal de Dourados, considerando os recursos interpostos, ofereça o impetrado, no prazo de 15 (quinze) dias, suas **contrarrazões** em relação à apelação ID 16164272 (CPC, 1.010, § 1º).

Ofereça o impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, suas **contrarrazões** em relação à apelação ID 16214776.

Ficam as partes cientes de que, decorridos os respectivos prazos para manifestação, os autos serão encaminhados ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Dourados, 14 de maio de 2019.

Servidor(a)

(assinatura eletrônica)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000313-23.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: LARISSA GOMES PINHEIRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: HELTONN BRUNO GOMES PONCIANO BEZERRA - MS18634

IMPETRADO: REITORA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 33 da Portaria 01/2014-SE01 do MM. Juiz Federal da 1ª Vara Federal de Dourados, considerando o recurso de apelação interposto (ID 16798742), ofereça o impetrado, no prazo de 15 (quinze) dias, suas **contrarrazões** (CPC, 1.010, § 1º).

Ficam as partes cientes de que, decorridos os respectivos prazos para manifestação, os autos serão encaminhados ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Dourados, 14 de maio de 2019.

Servidor(a)

(assinatura eletrônica)

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5002356-64.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: ANDRESSA DA SILVA CARVALHO, LINCIANE ASSUNCAO NOGUEIRA GOMES

Advogados do(a) IMPETRANTE: DOUGLAS YANO MOREIRA DO CANTO - MS13080, CLINEU DELGADO JUNIOR - MS13995

Advogados do(a) IMPETRANTE: DOUGLAS YANO MOREIRA DO CANTO - MS13080, CLINEU DELGADO JUNIOR - MS13995

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB/MS

DESPACHO

Foi proferida sentença concedendo a segurança postulada na inicial, não tendo as partes sobre ela se insurgido.

Embora não tenha constado na sentença a necessidade do reexame necessário, incide neste caso concreto a norma prevista no art. 14, § 1º, da Lei 12.016/09.

Assim, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se. Intime-se.

Dourados-MS.

Magistrado(a)
(assinatura eletrônica)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001990-25.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: COMAGRAN DOURADOS PRODUTOS AGRO INDUSTRIAIS LTDA, COMAGRAN DOURADOS PRODUTOS AGRO INDUSTRIAIS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA ADRIAO FREITAS DA SILVA PREVITERA - MS16386

Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA ADRIAO FREITAS DA SILVA PREVITERA - MS16386

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS

DESPACHO

Considerando a possibilidade de, a partir do julgamento dos embargos de declaração 17090106, serem atribuídos efeitos modificativos à sentença proferida, manifeste-se o impetrado no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

Dourados-MS.

Magistrado(a)
(assinatura eletrônica)

JUIZ FEDERAL
DR. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA
THAIS PENACHIONI

Expediente Nº 4637

EMBARGOS DE TERCEIRO

000196-54.2018.403.6002 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001139-08.2017.403.6002 ()) - SERGIO LOCATELLI(MS010218 - JAQUELINE MARECO PAIVA LOCATELLI) X JUSTICA PUBLICA

SÉRGIO LOCATELLI pede reconsideração da sentença de fls. 269-270. Nos termos do artigo 494 do Código de Processo Civil, aplicado conforme artigo 3º do Código de Processo Penal, após a publicação da sentença o juiz somente poderá alterá-la para inexistências materiais, erro de cálculo ou em razão de embargos de declaração. O pedido de reconsideração não se insere em nenhuma das hipóteses previstas, motivo pelo qual deixou de apreciá-lo. Prossiga-se como já determinado. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DA PENA

0004356-30.2015.403.6002 - JUSTICA PUBLICA X NILSON BARBOZA DA SILVA(MS017605 - LUIZ ROBERTO NOGUEIRA VEIGA JUNIOR)

NILSON BARBOZA DA SILVA, qualificado nos autos, foi condenado à pena de 01 (um) ano de reclusão, a ser cumprida em regime aberto, sendo a pena restritiva de liberdade convertida em pena restritiva de direito, consistente em prestação de serviços à comunidade, por 07 (sete) horas semanais, à razão de uma hora por dia. O Ministério Público Federal manifesta-se à fl. 189 pela extinção da punibilidade da réu, tendo em vista o cumprimento integral da pena imposta. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Examinando detidamente os autos, verifica-se que o condenado cumpriu as penas substitutivas que lhe foram impostas, conforme documentos de fls. 115-118, 121-124, 137-141 e 150, o que enseja a extinção de sua punibilidade. Pelo exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do condenado NILSON BARBOZA DA SILVA, nos termos do artigo 66, II, da Lei nº 7.210/84, em virtude do cumprimento da pena. P.R.I.C. No ensejo, arquivem-se os autos.

INCIDENTE DE RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0001919-45.2017.403.6002 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003165-13.2016.403.6002 ()) - ANDRELINA DUARTE SILVA X ELIZETE COLLANTE(MS014960 - CASSIO ARRUDA COELHO) X JUSTICA PUBLICA

ADRELINA DUARTE SILVA pede restituição do veículo Volkswagen, placa HSR 0743, modelo FOX, ano/modelo 2009/10, de cor branca com chave própria, que foi apreendido por ordem deste juízo nos autos n. 0003165-13.2016.403.6002, em virtude da suposta prática do delito de tráfico de drogas. Sustenta: é a legítima proprietária do bem, no dia dos acontecimentos o veículo estava em posse de sua neta Janaína Collante e de seu marido Lindomar Ribeiro, os quais deram carona a pessoa de Mauro; tanto Janaína quanto Lindomar se assustaram com a abordagem da Polícia Federal, não tendo conhecimento de nada do ocorrido; não tem qualquer relação com o tráfico de entorpecentes. O MPF opina pelo indeferimento do pleito (fls. 64). Historiados, sentencie-se a questão posta. O artigo 91, II, do Código Penal, prevê entre os efeitos da condenação o perdimento

dos instrumentos do crime, ressaltando o direito do lesado ou de terceiro de boa fé. Por sua vez, o artigo 118 do Código de Processo Penal permite a restituição de coisas apreendidas que não mais interessem ao processo. No caso concreto, a requerente não se desincumbiu de demonstrar boa fé. Como bem pontuado pelo Parquet, as provas presentes nos autos (depoimento de fl. 26) demonstram que, no momento da abordagem policial, o condutor do veículo era MAURO FERREIRA DE BARROS. Além disso, não há nenhuma menção a Janaina e Lindomar nos presentes autos. Nesse cenário, é impropriedade a demanda, resolvendo o mérito do processo, com fulcro nos artigos 3º, do CPP, c/c 487, I, do CPC, para rejeitar o pedido vindicado pelo autor na inicial. Sem honorários advocatícios, por se tratar de incidente processual. Com o trânsito em julgado, proceda a secretaria nos termos da Ordem de Serviço nº 1233309, de 29 de julho de 2015, originária do Diretor do Foro da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul. Havendo recurso, traslade-se cópia desta sentença aos autos principais. P.R.I. Cumpra-se. No ensejo, arquivem-se.

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0000112-53.2018.403.6002 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000764-07.2017.403.6002 ()) - JOSE DE ALENCAR CADILHAC(RO002214 - IMPERATRIS DE CASTRO PAULA) X JUSTICA PUBLICA

Republico a sentença de fls. 20, considerando que na publicação de fl. 23 não constou o nome do advogado do requerente.

Sentença de fl. 20: JOSÉ DE ALENCAR CADILHAC pede a restituição de sua Carteira Nacional de Habilitação - CNH que foi apreendida por ordem deste juízo nos autos n. 0000764-07.2017.403.6002, em virtude da suposta prática do delito previsto no artigo 334-A do CP. Narra a exordial que: completará 01 (um) ano que o requerente está impossibilitado de laborar na sua única profissão que é motorista carreteiro. Ainda, que o mesmo não possui condições de sustento próprio e de suas 02 (duas) filhas menores. Às fls. 18-19, o MPF opina pelo indeferimento do pleito. Historiados, sentença-se a questão posta. Permite o Código de Processo Penal, artigo 118, a restituição de coisas apreendidas, desde que não interessem mais ao processo. Contudo, não foram juntados aos autos documentos comprobatórios da apreensão do bem e dos fatos que motivaram a apreensão do mesmo. Entretanto, como bem pontuado pelo Parquet, o presente pedido se trata, na verdade, de pedido de revogação de medida cautelar, haja vista que a suspensão do direito de dirigir foi imposta como condição para obtenção da liberdade provisória do requerente. Deste modo, em que pese as suas alegações, a medida determinada por este juízo foi implantada em razão do caso concreto, pois na ocasião de sua prisão, o requerente transportava expressiva quantidade de cigarros de origem estrangeira em veículo de grande porte. Assim, concedeu-lhe o direito à liberdade, com imposição de cautelar suficiente a impedir a reiteração da prática delitiva, qual seja a retenção de sua Carteira Nacional de Habilitação - CNH. Por fim, considerando o cenário acima exposto, outra medida não seria suficiente para resguardar a ordem pública. Assim, é impropriedade a demanda, resolvendo o mérito do processo, com fulcro nos artigos 3º, do CPP, c/c 487, I, do CPC, para rejeitar o pedido vindicado pelo autor na inicial. Sem honorários advocatícios, por se tratar de incidente processual. Com o trânsito em julgado, proceda a secretaria nos termos da Ordem de Serviço nº 1233309, de 29 de julho de 2015, originária do Diretor do Foro da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul. Havendo recurso, traslade-se cópia desta sentença aos autos principais. P.R.I. Cumpra-se. No ensejo, arquivem-se.

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0000568-03.2018.403.6002 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000834-24.2017.403.6002 ()) - CARLOS LOCATELLI(MS012744 - NATALY BORTOLATTO) X JUSTICA PUBLICA
Desentranhem-se os documentos de fls. 98-155, relativo à cópia da sentença proferida nos autos 0002307-45.2017.403.6002, anteriormente juntada às fls. 38-96. Em seguida, informe a advogada que subscreve a petição de fls. 161 se houve abertura de inventário em virtude do falecimento de CARLOS LOCATELLI. Se positivo, indique o inventariante; se negativo, informe se todos os herdeiros do de cujus foram indicados para compor o polo ativo da presente ação. Sem prejuízo, oficie-se a Polícia Federal em São José dos Campos - endereço no cabeçalho do documento de fls. 902 - para informar, no prazo de 20 dias, se houve utilização do veículo MMX/L200 TRITON 3.2 D, placas MTV 4940, antes do deferimento do uso por este Juízo, em 11/01/2018 (fls. 728-729 dos autos 0001139-08.2017.403.6002). Anexem-se cópias de fls. 14-17 dos autos 0000568-03.2018.403.6002. Em seguida, venham os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0000777-69.2018.403.6002 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000239-88.2018.403.6002 ()) - KATIA SILVA CRUZ(ES011628 - FREDDY FRANCIS RANGEL MARIANO) X JUSTICA PUBLICA

KÁTIA SILVA CRUZ pede a restituição do veículo de espécie carreta, semirreboque, carroceria aberta, marca SR, modelo Guerra AG GR, placa MPX 1394-ES, ano 2004/2004. Narra a exordial que: a) o bem foi alugado pela requerente ao réu, sendo que este lhe pagaria com os valores auferidos através de fretes que seriam realizados pelo réu; b) a requerente é proprietária legítima do bem; c) o risco de deterioração do automóvel exige a devida guarda do bem; d) o veículo é empregado como meio de sustento da exequente. Com a inicial vieram Procuração (fl.10) e os documentos de fls. 11-13. À fl. 28, o MPF apresentou parecer, no qual opina pelo indeferimento do pleito. Historiados, sentença-se a questão posta. Permite o Código de Processo Penal a restituição de coisas apreendidas, desde que não interessem mais ao processo: Art. 118. Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. A requerente acostou aos autos CRLV do bem apreendido, fl. 12. Entretanto, não apresentou contrato de arrendamento do veículo ao réu, além de não haver documento juntado que comprove o veículo como sendo fonte de sustento da família. Além disso, todos os bem apreendidos em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes serão confiscados e revertidos para fundo especial com destinação específica, de acordo com a redação do artigo 243, parágrafo único, da Constituição Federal. Nesse sentido, o artigo 62 da Lei de Drogas, prevê a destinação e/ou alienação de bens, utilizados por autores de crimes relacionados ao tráfico de drogas. Sendo assim, diante da dívida acerca da propriedade do bem, de rigor o indeferimento do pedido, devendo a celeuma ser decidida na esfera cível. Ante o exposto, juízo IMPROCEDENTE A DEMANDA, resolvendo o mérito do processo, com fulcro nos artigos 3º, do CPP, c/c 487, I, do CPC, para rejeitar o pedido vindicado pelo autor na inicial. Sem honorários advocatícios, por se tratar de incidente processual. Traslade-se cópia desta para a ação penal. P.R.I. Cumpra-se. No ensejo, arquivem-se.

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0001221-05.2018.403.6002 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000849-56.2018.403.6002 ()) - MARLI CAMPOS DE FREITAS(PR067349 - PAULO ROBERTO DA ROCHA) X JUSTICA PUBLICA

Marli Campos de Freitas pede restituição do veículo Ford/Versailles 2.0 Ghia, placas BIP 8106, cor azul, ano 1992/1992, chassi 9BFZZ33ZNPO34277, apreendido nos autos n.º 0000849-56.2018.403.6002, porque teria sido utilizado para a prática do crime de contrabando. A requerente afirma que, ao retornar para sua casa ao final da tarde do dia 13/08/2018, seu irmão ALDO ANTONIO DE FREITAS havia pego o veículo e saído sem sua autorização. Logo mais, tomou conhecimento que o bem fora apreendido. À fl. 10, o Ministério Público Federal apresentou parecer conclusivo pelo indeferimento do presente incidente sem julgamento do mérito, pois a requerente não providenciou a juntada dos documentos necessários à análise do pleito. Historiados, sentença-se a questão posta. A comprovação da propriedade do bem é pressuposto para o deferimento do pedido de restituição de coisa apreendida, consoante disposto no artigo 120, do Código de Processo Penal, pois estando o bem sob a custódia da Justiça, não pode esta deferir sua posse a pessoa que não tenha, frente ao ordenamento jurídico, legitimidade para tanto, sob pena do Judiciário chancelar uma afronta ao direito de propriedade, que, frise-se, não será facilmente corrigida. Instada a se manifestar acerca dos documentos cuja juntada foi determinada por este juízo à fl. 07, devidamente publicado em 11/12/2018 (fl. 08), a requerente quedou-se inerte. Consoante salientado pelo Parquet Federal, examinando os presentes autos, observa-se que não juntou os documentos determinados pelo juízo no itens a, b, c, e, d, e tampouco justificou o motivo da não juntada. Tais documentos consistem em: a - documentos comprobatórios da apreensão do bem na esfera penal e dos fatos que motivaram a apreensão do bem; b - documento comprobatório da propriedade do bem (no caso de veículo, Certificado de Registro de Veículo, frente e verso); c - tratando-se de veículo, laudo pericial; d - no caso de bem pertencer a pessoa jurídica, documentos demonstradores de que quem a representa tem poderes para tanto. Ocorre que, no caso em comento, cabe a Requerente instruir os autos com os documentos necessários à análise do pedido, e ao MPF tão somente verificar o conteúdo e a regularidade deles. Eventuais dúvidas devem ser dirimidas pelos meios próprios. Ante o exposto, é resolvido o processo sem apreciar o mérito, na forma do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil, aplicado analogicamente por força do art. 3º do Código de Processo Penal, porque não há o preenchimento dos requisitos legais. Custa ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais (nº 0000849-56.2018.403.6002). P.R.I. No ensejo, arquivem-se.

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0001269-61.2018.403.6002 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001696-92.2017.403.6002 ()) - J M DE ARAUJO(MT007084 - IVAN FORTES DE BARROS) X JUSTICA PUBLICA

JM DE ARAÚJO - ME pede a restituição do veículo VW Gol TL MB, cor prata, placa QBV-1279, apreendido em função do processo autuado sob o nº 0001696-92.2017.403.6002. Narra a exordial que: o referido veículo foi apreendido, em poder de Janderson Lemes de Freitas Costa, tendo em vista que fora a este locado, na data de 9 de maio de 2017. O Ministério Público Federal, fls. 33, pugna pelo deferimento do pedido. Historiados, sentença-se a questão posta. Permite o Código de Processo Penal a restituição de coisas apreendidas, desde que não interessem mais ao processo: Art. 118. Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. Para comprovar a propriedade do veículo, o requerente juntou aos autos cópia do comprovante de inscrição e de situação cadastral da pessoa jurídica JM DE ARAÚJO - ME (fl. 13); cópia do contrato de locação firmado entre a requerente e Janderson Lemes de Freitas Costa (fl. 14-18); cópias autenticadas do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo e do Certificado de Registro de Veículo (fl. 20-21); cópia de rastreamento do veículo em questão (fl. 23-31). Ademais, é pressuposto para o deferimento do pedido de restituição de coisa apreendida, a comprovação da propriedade do bem (artigo 120, do Código de Processo Penal), pois estando a coisa sob a custódia da Justiça, não pode esta deferir sua posse a pessoa que não tenha, frente ao ordenamento jurídico, legitimidade para tanto, sob pena de o Judiciário estar chancelando uma afronta ao direito de propriedade, que, frise-se, não será facilmente corrigida. O requerente comprova ser o proprietário do bem mediante a juntada das cópias autenticadas do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo e do Certificado de Registro de Veículo (fl. 20-21) e também comprova ser terceiro de boa-fé por não ter sido denunciado nos autos da ação penal nº 0001269-61.2018.403.6002. Assim, não há fato impeditivo à restituição ora pleiteada, visto inexistir elementos de que o veículo seja proveito do crime e/ou se enquadre nas hipóteses de perdimento, previstas no art. 91, II, do CP. A restrição à devolução do bem apreendido, quando da prática de infração penal, resume-se aos objetos que se constituem, por si só, em fabricação, alienação, posse ou detenção delitivas, o que não é o caso. Posto isso, é PROCEDENTE A DEMANDA, resolvendo o mérito do processo, na forma do artigo 487, I do CPC. Pontua-se que esta não terá efeito em sede administrativa em caso de eventual procedimento fiscal instaurado pela Receita Federal. Com o trânsito em julgado, proceda a secretaria nos termos da Ordem de Serviço nº 1233309, de 29 de julho de 2015, originária do Diretor do Foro da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul. Havendo recurso, traslade-se cópia desta sentença aos autos principais. P. R. I. C. No ensejo, arquivem-se.

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0000101-87.2019.403.6002 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000299-61.2018.403.6002 ()) - BANCO BRADESCO S.A.(MS022337 - EDUARDO GONCALVES CHICARINO) X JUSTICA PUBLICA

Intime-se o requerente para que no prazo de 10 (dez) dias regularize sua representação processual, bem como junte aos presentes autos os seguintes documentos:

- cópia legível do CRLV do bem requerido;
- cópia do laudo pericial; e
- cópia dos autos de prisão em flagrante.

Após juntadas dos documentos acima mencionados, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal.

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0000103-57.2019.403.6002 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001258-32.2018.403.6002 ()) - CELSO RICARDO DA SILVA GUERREIRO(MS023706 - JAQUELINE PINHEIRO SIQUEIRA) X JUSTICA PUBLICA

CELSO RICARDO DA SILVA GUERREIRO pede a restituição do veículo caminhão M Benz L 1518 1998/1998, azul, placas CYN-1927, chassi 9BM345305JBB10601, RENAVAM 00393832767. Aduz ser o proprietário do referido veículo, o qual fora furtado no dia 20/11/2018 e posteriormente apreendido por Policiais Rodoviários Federais no dia 25/11/2018; não há óbice para a restituição do veículo. À fl. 104, o MPF opina pelo deferimento do pedido. Historiados, sentença-se a questão posta. É letra do art. 118 do CPP que antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. Com efeito, é pressuposto para o deferimento do pedido de restituição de coisa apreendida a comprovação da propriedade do bem (artigo 120, do Código de Processo Penal), pois estando a coisa sob a custódia da Justiça, não pode esta deferir sua posse a pessoa que não tenha, frente ao ordenamento jurídico, legitimidade para tanto, sob pena de o Judiciário estar chancelando uma afronta ao direito de propriedade, que, frise-se, não será facilmente corrigida. O requerente comprova a propriedade do veículo pelo Certificado de Registro de Veículo de fl. 13-14, cujo comprador está grafado como Celso Ricardo da Silva Guerreiro, bem como pelo Boletim de Ocorrência de fls. 15-16, demonstrando sua condição de terceiro de boa-fé. Verifica-se ainda a ausência de interesse na manutenção da apreensão do bem, uma vez que já fora produzido o laudo

pericial do veículo (fls. 17-21). Não há qualquer indício no sentido de ser o veículo resultado de proveito de crime, tampouco há notícias nos autos sobre a aplicação de pena de perdimento em desfavor do bem. A restrição à devolução dos instrumentos do crime se resume aos objetos que se constituem, por si só, em fabricação, alienação, posse ou detenção delitivas, o que não é o caso. Ademais, o próprio Parquet Federal se manifestou pelo deferimento do pedido de restituição do veículo apreendido, por se tratar de terceiro de boa-fé, não havendo participação do autor do delito apurado na ação penal 0001258-32.2018.403.6002, não caracterizando origem ilícita. Assim, é PROCEDENTE a demanda, para acolher a pretensão vindicada na inicial. Restitua-se o veículo caminhão M Benz L 1518 1998/1998, cor azul, placas CYN-1927, chassi 9BM345305JBB10601, RENAVAM 00393832767. Ressalte-se, entretanto, que a presente liberação apenas produz efeitos na esfera penal, não implicando em liberação em sede administrativa em caso de eventual procedimento fiscal instaurado pela Receita Federal. Oficie-se à Polícia Federal em Dourados/MS, dando-lhes ciência da decisão e da liberação do veículo na esfera penal. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da ação penal correspondente (autos nº 0001258-32.2018.403.6002). P. R. I. C. No ensejo, arquivem-se os autos.

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0000153-83.2019.403.6002 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001009-91.2012.403.6002 ()) - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.(SP263722 - VALMIR BERNARDO PEREIRA) X JUSTICA PUBLICA

ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDÊNCIA S/A pede a restituição do veículo BMW/X5 FA51, Ano 2000/2001, Cor Preta, Placa GYZ-1400- Belo Horizonte/MG, Chassi WBAFA51011LM21399. Aduz ser a proprietária do veículo requestado; não há óbice para a restituição do veículo, por ser terceira de boa-fé. Documentos em fls. 05-11. À fl. 22, o MPF opina pelo deferimento do pedido. Historiados, sentença-se a questão posta. É letra do art. 118 do CPP que antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. Com efeito, é pressuposto para o deferimento do pedido de restituição de coisa apreendida a comprovação da propriedade do bem (artigo 120, do Código de Processo Penal), pois estando a coisa sob a custódia da Justiça, não pode esta defrir sua posse a pessoa que não tenha, frente ao ordenamento jurídico, legitimidade para tanto, sob pena de o Judiciário estar chancelando uma afronta ao direito de propriedade, que, frise-se, não será facilmente corrigida. A requerente explica que houve celebração de contrato de seguro com a vítima, na qual ocorreu pagamento de indenização do veículo, devido ao sinistro (doc. 03). Logo, comprova a propriedade do veículo pelo Certificado de Registro de Veículo (doc. 04), o qual se encontra devidamente assinado, preenchido e com reconhecimento de firma. A requerente sub-rogou-se nos direitos da antiga proprietária após o pagamento da indenização pelo sinistro ocorrido (fls. 09-10), demonstrando sua condição de terceira de boa-fé. Verifica-se ainda a ausência de interesse na manutenção da apreensão do bem, uma vez que já fora produzido o laudo pericial do veículo (fls. 17-20). Não há qualquer indício no sentido de ser o veículo resultado de proveito de crime, tampouco há notícias nos autos sobre a aplicação de pena de perdimento em desfavor do bem. A restrição à devolução dos instrumentos do crime se resume aos objetos que se constituem, por si só, em fabricação, alienação, posse ou detenção delitivas, o que não é o caso. Ademais, o próprio Parquet Federal se manifestou pelo deferimento do pedido de restituição do veículo apreendido, por se tratar de terceiro de boa-fé, não havendo participação do autor do delito apurado na ação penal 0001009-91.2012.403.6002, não caracterizando origem ilícita. Assim, é PROCEDENTE a demanda, para acolher a pretensão vindicada na inicial. Restitua-se o veículo BMW/X5 FA51, Ano 2000/2001, Cor Preta, Placa GYZ-1400- Belo Horizonte/MG, Chassi WBAFA51011LM21399. Ressalte-se, entretanto, que a presente liberação apenas produz efeitos na esfera penal, não implicando em liberação em sede administrativa em caso de eventual procedimento fiscal instaurado pela Receita Federal. Oficie-se à Polícia Federal em Dourados/MS, dando-lhes ciência da decisão e da liberação do veículo na esfera penal. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da ação penal correspondente (autos nº 0001009-91.2012.403.6002). P. R. I. C. No ensejo, arquivem-se os autos.

INQUERITO POLICIAL

0000955-57.2014.403.6002 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE DOURADOS / MS X SEM IDENTIFICACAO

Ministério Público Federal x Rosene Almeida Machado. Considerando que na certidão de fl. 74-verso consta que a ré não aceita a suspensão condicional do processo, intime-se o advogado da ré, Dr. Cláudio Valentim, para que apresente resposta a acusação no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Código de Processo Penal. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

INQUERITO POLICIAL

0000883-31.2018.403.6002 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE DOURADOS / MS X EDUARTE DIAS LEITE X EVERALDO LEITE DIAS

Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar a possível prática de crime previsto art. 90 da Lei 8.666/2013 e nos arts. 313-A e 304 c/c 299, todos do Código Penal, pelos investigados EDUARTE DIAS LEITE e EVERALDO LEITE DIAS já qualificados nos autos. Relatado o inquérito, a Autoridade Policial reconheceu a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva dos fatos criminosos eventualmente praticados (fls. 271-272). O Ministério Público Federal requereu o arquivamento do inquérito policial em decorrência da prescrição da pretensão punitiva dos delitos tipificados nos arts. 90 da Lei 8.666/1993 e art. 304 c/c art. 299 do Código Penal, bem como pugnou pelo desaparecimento superveniente do interesse de agir em relação ao delito previsto no art. 313-A do Código Penal (fls. 274-276). Historiados, sentença-se a questão posta. Em conformidade com o artigo 111, I, do Código Penal, o prazo prescricional da pretensão punitiva estatal, antes de transitar em julgado a sentença final, começa a correr a partir da data em que o crime se consumou. O prazo prescricional previsto para os crimes tipificados nos arts. 304 e 299 do Código Penal é de 08 anos (art. 109, IV, CP), uma vez que a pena fixada para os delitos é de reclusão de 01 a 03 anos. O prazo prescricional previsto para o delito tipificado no art. 90 da Lei 8.666/1993 é de 08 anos (art. 109, IV, CP), uma vez que a pena fixada para o delito é de detenção de 02 a 04 anos. De tal modo, considerando que os crimes foram praticados no ano de 2008, até a presente data já se passaram mais de 08 anos da data do fato, é cogente reconhecer a prescrição da pretensão punitiva estatal. Por fim, em relação à prática do delito previsto no artigo 313-A do Código Penal, verifica-se que não há indícios que apontem para a participação de agentes públicos (funcionários autorizados) na presente conduta delituosa e, por tal motivo, não se vislumbra a ocorrência do delito de inserção de dados falsos em sistema de informações (art. 313-A do CP), consoante argumentos expendidos pela autoridade policial em seu relatório conclusivo de fls. 271-272 e manifestação do Parquet à fls. 274-276. Diante do exposto, está EXTINTA A PUNIBILIDADE dos delitos previstos nos arts. 90 da Lei 8.666/93 e 304, c/c 299 do Código Penal em relação a EDUARTE DIAS LEITE e EVERALDO LEITE DIAS, com fulcro no art. 109, IV c/c art. 107, IV, ambos do Código Penal. Acolha-se o pedido formulado pelo Ministério Público Federal e determina-se o arquivamento dos presentes autos com relação à prática do delito previsto no artigo 313-A do Código Penal, ante a atipicidade material. P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se.

PROCEDIMENTO ESP. DA LEI ANTITOXICOS

0000016-04.2019.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X WELLINGTON GUEDES DOS SANTOS (MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR)

1 - Recebo a denúncia ofertada em face do acusado WELLINGTON GUEDES DOS SANTOS por violação, em tese, do artigo 33, caput, c/c artigo 40, incisos I e III, todos da Lei nº 11.343/06. Ademais, no sub-examen não se vislumbra a ocorrência de qualquer das hipóteses de rejeição descritas no artigo 395, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 11.719, de 20 de junho de 2008. 2 - A defesa, em preliminar, alegou que os fatos não se passaram como descrito na denúncia, reservando-se melhor discutir os fatos por ocasião das alegações finais. 3 - Cite-se e intime-se o réu acerca de todo teor da denúncia ofertada, bem como de todo teor deste despacho, inclusive acerca do recebimento da denúncia. O acusado deverá ser identificado dos termos do CPP, 367, eventualmente se solto. Assim, caso ele não compareçam ao ato para o qual for pessoalmente intimado, o processo irá prosseguir sem a sua presença (efeito da revelia). Ressalto que a sua ausência será interpretada como efetivo exercício do direito constitucional de permanecer calado. Fica o acusado, bem como sua defesa, ciente de que, caso o Oficial de Justiça não encontre o réu para intimação por ele ter mudado de endereço e não comunicado ao Juízo o seu novo endereço, ser-lhe-á aplicado o mesmo efeito da revelia, prosseguindo o processo sem a sua presença. 4 - Por fim, CONCEDO LIBERDADE PROVISÓRIA ao acusado, haja vista que o único motivo que ensejou a decretação de sua prisão preventiva, qual seja, risco à instrução cessará com a perfectibilização de sua citação, a qual se dará nesta oportunidade. Sendo assim, expeça-se alvará de soltura clausulado ao investigado Wellington Guedes dos Santos, colhendo termo de compromisso para: 1 - comparecer perante a autoridade, todas as vezes que for intimado para atos do inquérito e da instrução criminal e para o julgamento; 2 - não poderá mudar de residência, sem prévia permissão da autoridade processante ou ausentar-se por mais de 8 (oito) dias de sua residência, sem comunicar àquela autoridade o lugar onde será encontrado. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

PROCEDIMENTO ESP. DOS CRIMES DE COMPETENCIA DO JURI

0000728-53.2003.403.6002 (2003.60.02.000728-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JACINTHO HONORIO SILVA FILHO (PR028716 - MARCELO CALDAS PIRES DE SOUZA E SP114166 - MARIA ELIZABETH QUEJO E SP157274 - EDUARDO MEDALJON ZYNGER E SP222001 - JULIANA SETTE SABBATO E SP261302 - DANIELA TRUFFI ALVES DE ALMEIDA E SP310900 - RICARDO BATISTA CAPELLI E SP164098 - ALEXANDRE DE SÁ DOMINGUES E SP242679 - RICARDO FANTI IACONO E SP318279 - ALINE ABRANTES AMORESANO E SP343426 - RICARDO NACARINI E SP344978 - FERNANDO LIMA FERNANDES E SP288108 - RODRIGO CALBUCCI)

Nos termos do despacho de fl. 3804, fica a defesa do réu intimada a se manifestar no prazo de 10 (dez) dias acerca do laudo complementar juntado às fls. 3918-3923.

PROCEDIMENTO ESP. DOS CRIMES DE COMPETENCIA DO JURI

0003305-13.2017.403.6002 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003682-18.2016.403.6002 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA E Proc. 1560 - RICARDO PAEL ARDENGHI) X BRUNO CHICHORRO DE OLIVEIRA (MS022815 - RODRIGO ELDER LOPES BUENO E PR019165 - ANTONIO MOSSURUNGA MORAES FILHO E PR069616 - ROBSON MORTEAN)

Ministério Público Federal x Bruno Chichorro de Oliveira. Intime-se a defesa do réu Bruno Chichorro de Oliveira para que no prazo de 10 (dez) dias responda a acusação, por escrito, nos termos do art. 406 do Código de Processo Penal, bem como para que no prazo de 02 (dois) dias apresente as contrarrazões do recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público Federal. Fica o defensor advertido de que, em caso de descumprimento, ser-lhe-á aplicada multa no valor de 10 (dez) salários mínimos, com prazo de pagamento de 10 (dez) dias a partir da intimação, sem prejuízo de outras sanções cabíveis. Em caso de não pagamento da multa aplicada, extraíam-se as cópias necessárias e oficie-se à Fazenda Nacional para inscrição do defensor em dívida ativa da União. Inerte o réu para, no prazo de 05 (cinco) dias, constituir novo advogado. Se o acusado deixar de constituir novo advogado ou não for encontrado no último endereço informado nos autos, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União para apresentar as contrarrazões, bem como a resposta a acusação. Publique-se.

ACAO PENAL

0002802-46.2004.403.6002 (2004.60.02.002802-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X BENEDITO BUENO MEDEIROS X SEBASTIAO ESTEVES DE SOUZA FILHO (MS006521 - WAGNER SOUZA SANTOS E MS012645 - ROSANI DAL SOTO SANTOS)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em desfavor de SEBASTIÃO ESTEVES DE SOUZA FILHO, já qualificado nos autos, pela suposta prática da conduta delituosa tipificada no artigo 2º da Lei 8.176/91 (fl. 157-160). O Parquet ofertou suspensão condicional do processo, que foi aceita pelo denunciado em audiência realizada no Juízo deprecado, ocasião em que foram fixadas as condições a serem cumpridas (fls. 253). As condições foram cumpridas, conforme constatam os comprovantes de fls. 279-311. Foram juntadas as folhas de cartões de distribuição criminal atualizadas do acusado, às fls. 336-338. Instado a se manifestar, o MPF pugnou pela extinção da punibilidade em face do acusado SEBASTIÃO ESTEVES DE SOUZA FILHO, fls. 335. Historiados, decide-se a questão posta. A Lei 9.099/95, artigo 89 disciplina que o Ministério Público poderá propor a suspensão do processo, por 2 a 4 anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por qualquer outro crime, além de estarem presentes os demais requisitos que autorizam a suspensão condicional da pena. Nesse sentido, restou comprovado que o beneficiário cumpriu rigorosamente as condições impostas em audiência. Vale salientar que, após o término do período de prova, a extinção da punibilidade não se opera de maneira automática, sendo depois de verificado o cumprimento de todas as condições com relação à suspensão processual. Por fim, é EXTINTA A PUNIBILIDADE quanto aos fatos narrados na denúncia em relação ao réu SEBASTIÃO ESTEVES DE SOUZA FILHO, nos termos da Lei 9.099/95, artigo 89, 5.º, devendo a Secretaria proceder às anotações e comunicações de praxe. P.R.I. Cumpra-se.

ACAO PENAL

0001099-46.2005.403.6002 (2005.60.02.001099-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1148 - LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN) X CLOVIS JOSE ZORZI (MS007414 - GLADSTON SERRANO DE OLIVEIRA) X SILVIO ANTONIO DOS SANTOS (MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO E MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR) X GESLER OCCHI PERES (MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR) X ELIO PERES (MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR E MS012705 - LUIZ FERNANDO MONTINI)

Ministério Público Federal x Clóvis José Zorzi e Outros. Fls. 829 - Quanto aos rádios transcritos que se encontram no setor de depósito desta Subseção Judiciária, apreendido nestes autos, o Manual de Bens Apreendidos do CNJ - Conselho Nacional de Justiça preceitua: Os equipamentos utilizados em radiodifusão não autorizada ou irregular somente poderão ser restituídos aos detentores quando forem devidamente

homologados pela ANATEL. A homologação é essencial no que tange ao aparelho transmissor e à antena, esta última desde que seja do tipo transmissor (não apenas receptor). Caso os equipamentos não sejam homologados, por serem incompatíveis com as características exigidas para os serviços de telecomunicações no Brasil, deverão ser remetidos para a ANATEL, ou destruídos pelos serviços auxiliares do juízo. O eventual aproveitamento de componentes eletrônicos do aparelho transmissor, para outros fins, exigirá a segurança de que os componentes relativos à transmissão serão efetivamente inutilizados. Assim, considerando a situação irregular do bem, tais devem ser destruídos. Quanto aos aparelhos celulares, nos termos do Provimento 64/2005-CORE, bens imprestáveis ou de inexpressivo valor econômico, poderão ser destinados à reciclagem ou incineração. Assim, oficie-se ao Setor de Depósito desta Subseção Judiciária para que providencie a destruição dos aparelhos celulares, bem como, quantos aos transceptores o encaminhamento à Delegacia de Polícia Federal, igualmente para destruição. De tudo deverá ser juntado termo nos autos. Após, arquivem-se. Intime-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL

0001519-17.2006.403.6002 (2006.60.02.001519-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1020 - ESTEVAN GAVIOLI DA SILVA) X ALEXANDRE DA CUNHA FERREIRA(MS009705 - CLEIDENICE GARCIA DE LIMA VITOR E MS006769 - TENIR MIRANDA) X EDILA MARIA DE MENEZES DA CUNHA FERREIRA(MS009705 - CLEIDENICE GARCIA DE LIMA VITOR E MS006618 - SOLANGE AKEMI YOSHIZAKI SARUWATARI E MS006769 - TENIR MIRANDA)

Ministério Público Federal x Alexandre da Cunha Ferreira Ante o cumprimento do Mandado de Prisão Preventiva nº 0001519-17.2006.403.6002.01.0001-27, em desfavor de Alexandre da Cunha Ferreira, fls. 575-579, solicite a autoridade policial federal em Dourados/MS e à POLINTER para que procedam a anotação de BAIXA EM PROCURADOS referente ao réu acima mencionado. No mais, cumpra-se o determinado no 3º parágrafo do despacho de fl. 565. Com a juntada do termo de destruição do projétil, arquivem-se os autos. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

ACAO PENAL

0004022-11.2006.403.6002 (2006.60.02.004022-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X JOSE OLAVO BORGES MENDES(SP232095 - LEONARDO FRANCO ROCHA) X JOSIAS LIBERATO DA SILVA(MS003425 - OLDEMAR LUTZ) X MARCIO MENDES PONCIANO(MS004355 - PEDRO PEREIRA DE MORAIS NETO E MS011309 - JEAN PATRICK BORTOLOTTI E MS006881 - ANDRESA DOS SANTOS BARBOSA E MS006420 - ANA LUCIA PIETRAMALE EBLING)

Ficam as defesas dos réus Josias Liberato da Silva e Marcio Mendes Ponciano intimadas para que no prazo de 05 (cinco) apresentem alegações finais, conforme despacho de fl. 917.

ACAO PENAL

000036-44.2009.403.6002 (2009.60.02.000036-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X AVELINO ANTONIO DONATTI(MS005106 - CICERO ALVES DA COSTA) X SAULO ALVES DE OLIVEIRA(MS005106 - CICERO ALVES DA COSTA)

Ministério Público Federal x Saulo Alves de Oliveira Ante a juntada dos documentos de fls. 337/343, o Ministério Público Federal requer a instauração de incidente de insanidade mental no investigado SAULO ALVES DE OLIVEIRA. Na forma do parágrafo 2º do artigo 149, do Código de Processo Penal, suspendo o curso da presente ação penal até a apresentação do laudo pericial. Determino a instauração do incidente de insanidade mental em autos apartados, promovendo a secretária a extração de cópias dos documentos de fls. 337/345, remetendo-as ao SEDI para distribuição do feito pertinente. Instaurados os autos incidentes, venham conclusos para deliberação.

ACAO PENAL

0004688-36.2011.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X RAUL BERNAL DO PRADO(MS010385 - CARLOS ALEXANDRE BORDAO) X IEDA MARIZELLI BRAMBILLA

Fica a defesa do réu RAUL BERNAL DO PRADO intimada para que no prazo de 05 (cinco) dias apresente alegações finais, conforme determinado do Termo de Audiência Criminal de fl. 447.

ACAO PENAL

0001207-31.2012.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X MARCIO TIEPO THOME X JOAO VITORINO DA SILVA NETO(MS008862 - ALEXANDRE AUGUSTO SIMAO DE FREITAS)

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL pede a condenação de MARCIO TIEPO THOME, vulgo BANDUDO e JOÃO VITORINO DA SILVA NETO nas penas do artigo 334, caput, do Código Penal e artigo 183 da Lei 9.472/97, c/c art. 29, do Código Penal. Narra a peça acusatória que no dia 19/04/2012, flagrarão-se os réus transportando cigarros de origem estrangeira, valendo-se de batedores e de comunicação por meio de transceptor (radiocomunicador). Laudo de perícia criminal federal em eletroeletrônicos (fls. 128-134), em informática (fls. 292-296), de merceologia (fls. 81-86) e veicular (fls. 87-108). A denúncia foi recebida em 10/08/2012 (fls. 135-136). Citação de JOÃO VITORINO à fl. 154 e de MARCIO TIEPO à fl. 240. Resposta à acusação à fl. 373. Audiência de instrução em 28/09/2017, oportunidade em que foram ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação e tomadas comensuradas pela defesa, Alessandro Roque e Marcelo Neves Camara, bem como foram interrogados os réus (fls. 398-401 e 404). Em alegações finais, o MPF insiste na condenação dos réus MARCIO TIEPO THOME e JOÃO VITORINO DA SILVA NETO, nos termos da denúncia. Na dosimetria, pugna pela fixação da pena-base acima do patamar mínimo, ante as circunstâncias desfavoráveis. Na segunda fase, requer o agravamento da pena, pois o crime foi cometido mediante promessa de recompensa. Por fim, sustentou a aplicação da atenuante da confissão, apenas quanto ao crime de contrabando, a impossibilidade de aplicação de pena restritiva de direito e a fixação do regime inicial semiaberto (fls. 406-410). Por sua vez, a defesa de MARCIO TIEPO THOMÉ, apresenta alegações finais sustentando: desclassificação da conduta do art. 183 da Lei 9.472/1997 para aquela prevista no art. 70 da Lei 4.117/1962, com o consequente reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, ou a absolvição. Ainda, a fixação da pena-base no mínimo legal e reconhecimento da atenuante da confissão espontânea; regime inicial de cumprimento de pena aberto; substituição da pena. Ainda, requereu a fixação do regime inicial aberto, a conversão da pena privativa de liberdade em penas restritivas de direitos e a não aplicação do efeito específico da condenação consistente na inabilitação para dirigir veículo (fls. 412-416). A defesa de JOÃO VITORINO DA SILVA NETO apresenta alegações finais, pugnando pela absolvição do réu, uma vez que o transporte, por si só, não faz parte da conduta tipificada no art. 334, do CP. Em caso de condenação, pugna pela fixação da pena-base no mínimo legal, reconhecimento da atenuante da confissão e do direito de recorrer em liberdade e o afastamento das medidas cautelares impostas. Por fim, o réu pede a restituição de bens e valores apreendidos, por não guardarem relação com o presente feito, bem como devolução da fiança, na forma da lei (fls. 418-438). Historiados, decide-se a questão posta. 1. A conduta dos agentes contrabandoeiros molda-se ao tipo penal previsto no artigo 334, 1º, b (redação anterior à Lei nº 13.008/2014), do Código Penal, combinado com artigo 3º do Decreto-Lei nº 399/68. O referido dispositivo legal assim está redigido: Art. 334 - Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria: 1º - Incorre na mesma pena quem b) Prática fato assimilado, em lei especial, a contrabando ou descaminho; Trata-se de norma penal em branco, a exigir uma complementação para a exata definição de seu alcance e significado. O art. 3º do Decreto-Lei nº 399/68 equipara a contrabando ou descaminho a prática ilegal de atividade envolvendo cigarros, charutos ou fumos estrangeiros, in verbis: Art. 3º Ficam incursos nas penas previstas no artigo 334 do Código Penal os que, em infração às medidas a serem baixadas na forma do artigo anterior adquirem, transportarem, venderem, expuserem à venda, tiverem em depósito, possuírem ou consumirem qualquer dos produtos nele mencionados. As medidas a que se refere o dispositivo legal são aquelas a serem baixadas pelo Ministério da Fazenda e, atualmente, a matéria está disciplinada pela IN/SRF nº 770, de agosto de 2007, publicada no DOU de 24/08/2007, com alterações introduzidas pelas INs/SFR nºs 783/2007, 1203/2011, 1421/2013 e 1519/2014, como também pelas normas relativas à importação contidas no Regulamento Aduaneiro. No mérito, vê-se que encerrada a instrução, a culpabilidade dos réus pelo delito previsto no artigo 334, 1º, b do Código Penal, c/c artigo 3º, do Decreto-Lei 399/1968, emerge das provas coligadas nos autos. A materialidade delitiva resta-se evidenciada no auto de prisão em flagrante (fls. 02-11), auto de apresentação e apreensão (fls. 12-13), laudo de perícia criminal federal em eletroeletrônicos (fls. 128-134), em informática (fls. 292-296), de merceologia (fls. 81-86) e veicular (fls. 87-108), bem como tratamento tributário (fls. 163-165) os quais revelam que foram apreendidos 440.000 maços de cigarros com o réu MARCIO TIEPO e 275.000 maços de cigarros com o réu JOÃO VITORINO, todos de origem estrangeira e com comercialização proibida em território brasileiro. A autoria delitiva também é incontestável. Ouvido perante a autoridade policial MARCIO TIEPO THOMÉ confessou a prática delitiva, afirmando que foi contratado por um indivíduo de alcunha ALOPRADO; Dirigiu-se até a cidade de Nova Alvorada do Sul/MS, onde fez contato, na data de ontem, com uma pessoa que se apresentou como MARCELO, e que o levou até a cidade de Ponta Porã/MS, onde o caninhão trator Volvo, com semibreque bi-trem já estava preparado para seguir viagem; MARCELO entregou ao interrogado documentação falsa para esquentar a carga que estava transportando e orientou a seguir viagem até Nova Alvorada, onde o estaria esperando, para passar orientações do destino final da mercadoria; Confirma que MARCELO disse ao interrogado que pagaria R\$ 4.000,00 pela viagem, sendo que o dinheiro seria entregue ao chegar em Nova Alvorada; (...) confirma que estava usando o rádio comunicador durante a viagem, mas não confirma que avisou, via rádio, que tinha sido abordado pela Polícia Federal. Em juízo MARCIO confirmou a versão apresentada em sede policial. Todavia, acrescentou que não conhecia o corréu e não estava em contato com ele, pois veio a conhecê-lo somente na delegacia. Também disse que o seu rádio não estava em funcionamento, mas que possui autorização da ANATEL para utilizá-lo. Por fim, disse que não conhece a pessoa de apelido FAISCA. Por sua vez, JOÃO VITORINO DA SILVA NETO, em sede policial, disse que: confirma que foi contratado para transportar cigarros de origem estrangeira até a cidade de São Paulo/SP; iria receber pelo transporte a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais); recebeu R\$ 3.000,00 a título de adiantamento; o responsável pela sua contratação foi a pessoa de nome PAULÃO; foi indicado por PAULÃO por um amigo do interrogado, de nome MARCELO, residente em Umuarama/PR; saiu de Umuarama/PR, na data de ontem, com destino a Sanga Pytã/PR; sabia que seu veículo estava sendo acompanhado por batedores, porém não sabe indicar quais eram os veículos e as pessoas mobilizadas nesse serviço; não sabe se haviam outros caminhões transportando cigarros na data de hoje e que estavam eventualmente fazendo comboio com o interrogado; confirma que as comunicações estavam sendo efetuadas por radiocomunicador; não sabe identificar qual era a pessoa que mantinha contato com o interrogado por meio do radiocomunicador, sabendo indicar apenas que se apresentava pela alcunha FAISCA; nem PAULÃO nem MARCELO apresentaram ao interrogado aparelho celular; confirma que, entre 14:30 e 15:00, quando estava há dez quilômetros de Dourados/MS, recebeu uma chamada pelo radiocomunicador, ordenando que o interrogado retornasse a Sanga Pytã/PR; confirma que, no final da tarde de hoje, foi abordado por policiais federais, no Posto Capey, da Polícia Rodoviária Federal; não conhece MÁRCIO TIEPO THOME; não conhece ninguém com a alcunha ALOPRADO; não sabe onde se encontra MARCELO atualmente; não sabe afirmar se MARCELO teve algum envolvimento ou participação no transporte de cigarros que resultou na prisão do interrogado nesta data; Em juízo JOÃO VITORINO confirmou a versão apresentada em sede policial. Todavia, esclareceu que seu contratante foi FAISCA e que não se comunicou com ninguém no radiocomunicador. Do mesmo modo, comprovou-se a autoria delitiva através do condutor/ testemunha comum ALESSANDRO ROQUE, o qual declarou no inquérito policial que: estava, juntamente com o APF MARCELO em apoio à Operação Sentinela, realizando barreira na BR 463; Por volta das 14:30 abordou, próximo à rotatória da Pedreira (trevo de Laguna Caarapá), em Dourados, o caninhão Volvo placa AJX 2410 e semibreque bitrem placas ABK 2220 e ABJ 2220, conduzido por MÁRCIO TIEPO THOMÉ, vindo no sentido Ponta Porã - Dourados; MÁRCIO aparentou nervosismo, sendo que ao ser abordado foi possível ver MÁRCIO manuseando um transceptor e informando que havia sido pego e que era para retornar; Ao ser entrevistado e perguntado a respeito de que tipo de carga estava levando, MÁRCIO apresentou documentos relativos a transporte de farelo, dizendo que seria transportado para o Paraná; O semi-reboque estava com lona e lacres que inviabilizavam o acesso à carga que estava sendo transportada, tendo sido necessário abrir um orifício na lona para verificar seu conteúdo; Constatou-se que o semi-reboque estava repleto de caixas de cigarro de origem estrangeira; Após ter sido constatada a mercadoria ilícita, MÁRCIO confessou que havia sido contratado para transportar os cigarros, mas não soube informar quem seria o proprietário das mercadorias, nem tampouco soube informar o destino final das mesmas, alegando que deveria seguir até a cidade de Nova Andradina; MÁRCIO informou ainda que receberia pelo transporte a quantia de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais); Solicitou-se reforço de efetivo para condução de MÁRCIO e para buscar identificar outro caminhão e eventuais batedores que estavam prestando apoio a MÁRCIO; Soube que se deslocaram pela BR 463, no sentido de Ponta Porã, equipe composta pelos APF NEVES, EPF BAHIA e EPF PEDRO; Tomou conhecimento que por volta das 16:30 JOÃO VITORINO DA SILVA NETO foi abordado no Posto Capey, da Polícia Rodoviária Federal, tendo o mesmo confessado que estava transportando cigarros de origem estrangeira, que havia sido contratado para levar cigarros para a cidade de São Paulo e que estava retornando para Ponta Porã, pois havia recebido ordem para retornar, quando já estava próximo à cidade de Dourados/MS; Após a chegada da equipe composta pelos APF NEVES, EPF PEDRO e EPF BAHIA conduzindo JOÃO VITORINO, constatou-se que os dois veículos possuíam transceptor de mesma marca e modelo. A testemunha ALESSANDRO ROQUE, em juízo, complementou seu depoimento dizendo que não testou se o rádio transceptor encontrado no caminhão de MÁRCIO estava em funcionamento. A primeira testemunha comum MARCELO NEVES CAMERA disse em sede policial que: participou, juntamente com os EPFs PEDRO e BAHIA da equipe que foi mobilizada, por volta das 15:00 para se deslocar no trajeto da BR 463 no sentido Dourados - Ponta Porã para tentar identificar e interceptar caminhão que estaria transportando cigarros de origem estrangeira, que supostamente teria sido avisada para retornar a Ponta Porã, por causa de fiscalização efetuada pela Polícia Federal; (...) Por volta das 16:30 foi feita a abordagem do veículo Iveco Stralis, placa AOP 2543 e semibreque tanque placas APT 0936 e APT 0937, conduzido por JOÃO VITORINO DA SILVA NETO que seguia no sentido Dourados - Ponta Porã/MS; JOÃO VITORINO acabou admitindo que havia sido contratado para transportar cigarros de origem estrangeira, mas que durante a viagem recebeu ordem para retornar, razão pela qual estava seguindo para Ponta Porã; No caminhão conduzido por JOÃO VITORINO havia um transceptor; Considerando os fatos trazidos ao conhecimento do depoente, identificou-se JOÃO VITORINO como a pessoa que estava sendo procurada em decorrência da abordagem efetuada em Dourados e que resultou no pedido de apoio; Somente após a chegada na delegacia foi possível constatar a existência de compartimentos adrede no bitrem, compartimentos estes que estavam repletos de cigarros de origem estrangeira e também foi possível constatar que o transceptor instalado no veículo de placa JOÃO VITORINO era da mesma marca e modelo do veículo conduzido por MÁRCIO THOMÉ. Em juízo MARCELO NEVES CAMERA confirmou as informações prestadas perante a autoridade policial. Assim, pelo flagrante, pelas confissões e pelos depoimentos das testemunhas,

é evidente que os réus, em 19/04/2012, transportavam cigarros estrangeiros, originados do Paraguai, estando cientes do tipo de carga transportada. Nesse diapasão, afaste-se a tese defensiva de atipicidade da conduta por abranger esta o verbo transportar, nos moldes acima delineados. São, portanto, culpados pelo crime de contrabando de cigarros importados clandestinamente do Paraguai. 2. Crime contra as telecomunicações. A denúncia imputa ao acusado a conduta delituosa prevista no artigo 183 da Lei 9.472/97, por ter se utilizado de rádio transceptor durante o trajeto em que percorreu transportando a carga de cigarros. No entanto, a utilização do rádio foi, em verdade, instrumento, meio para perpetrar o transporte de cigarros estrangeiros. Trata-se de um conflito aparente de normas, a ser resolvido pelo critério da consunção. Pelo critério da consunção, determinado crime, atividade clandestina de telecomunicação, foi fase de realização de outro (transporte de cigarros estrangeiros). A incidência de um só crime de contrabando tem por ideia de que o acusado não pode ser castigado duas vezes pelo mesmo fato (regra do non bis in idem); leia-se, quando o fato é único, jamais duas condenações podem incidir sobre ele. O acusado já está sendo condenado pela participação no delito de contrabando, pois emprestou seu mister transportando cigarros que causa dano potencial, e por isso não pode ser condenado dentro do mesmo contexto fático pela atividade clandestina de telecomunicação. Inevavelmente, houve uma progressão criminosa por parte do requerido, qual seja, a de praticar a atividade clandestina de telecomunicação como meio de realizar o transporte de tráfico de cigarros. 3. Dosimetria da Pena. Analisem-se as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, as quais fornecem os critérios necessários para a fixação da pena-base. Quanto à pena de MARCHIO, ele não possui mais antecedentes, à vista da Súmula 444 do STJ. Sua conduta social não tem nada que o desabone, assim como sua personalidade. A culpabilidade é intensa, expressa no dolo. Os motivos não são justificáveis, pois dificuldades econômicas não são causa para a prática de tal crime. O comportamento da vítima é irrelevante. As circunstâncias do crime de contrabando são anormais, pois houve utilização de rádio comunicador e de veículos de grande porte, o que evidencia atuação em organização criminosa. As consequências do crime são anormais porque a quantidade de cigarros contrabandeados geraria uma grande lesão fiscal. Destarte, com o fim de prevenção e repressão do delito em questão, fixa-se a pena-base em 02 anos e 06 meses de reclusão. Por outro lado, JOÃO VITORINO possui mais antecedentes, como apontado pelo Parquet (autos n. 5000302-07.2011.404.7017/PR), aumentando-se sua pena em 1/8. Sua conduta social não tem nada que o desabone, assim como sua personalidade. A culpabilidade é intensa, expressa no dolo. Os motivos não são justificáveis, pois dificuldades econômicas não são causa para a prática de tal crime. O comportamento da vítima é irrelevante. As circunstâncias do crime de contrabando são anormais, pois houve utilização de rádio comunicador e de veículos de grande porte, o que evidencia atuação em organização criminosa. As consequências do crime são anormais porque a quantidade de cigarros contrabandeados geraria uma grande lesão fiscal. Destarte, com o fim de prevenção e repressão do delito em questão, fixa-se a pena-base em 02 anos e 09 meses e 22 dias de reclusão. Refute-se a agravante da paga (art. 62, IV, do CP), porque a participação no delito se deu justamente em razão de ser contratado para isto. Se tal participação fosse considerada tanto na tipicidade quanto na agravação da pena, dar-se-ia, notadamente, bis in idem. Assim, à míngua de circunstâncias agravantes, acolhe-se a atenuante da confissão, porque os réus admitiram a autoria delitiva tanto em sede policial quanto em juízo, razão pela qual se reduz a pena em 1/6, de modo a atingir o total de 02 anos, 04 meses e 03 dias de reclusão para JOÃO VITORINO e 02 anos e 01 mês de reclusão para MARCHIO. Não há causas de aumento nem diminuição de pena. Portanto, fixa-se a pena intermediária como definitiva. Fixa-se o regime aberto para o início do cumprimento da pena, na forma do art. 33, 2º, c, do Código Penal brasileiro, mediante cumprimento de condições a serem estabelecidas pelo Juízo competente para a execução penal. Contudo, há possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos, nos termos das disposições contidas no art. 44 do mesmo diploma. Tal norma vincula a substituição à aplicação de pena não superior a quatro anos, não reincidência em crime doloso e circunstâncias judiciais que indiquem ser a medida suficiente. No caso dos autos, os réus foram condenados à sanção cujo montante é inferior ao limite máximo permitido pelo dispositivo. Não há, tampouco, motivos ou circunstâncias que importem atribuição de maior gravidade à ação. Há a detração prevista no 2º, do art. 387 do Código de Processo Penal (novel modificação trazida pela Lei n. 12.736/12), a fim de deduzir o período de prisão preventiva de MARCHIO. Assim, considerando o tempo total de condenação imposta ao acusado, subtraído aquele derivado de prisão preventiva inicialmente cumprido, consoante fls. 79 (06 dias), resta ao condenado cumprir 2 anos e 24 dias de reclusão. Assim, É PARCIALMENTE PROCEDENTE A DEMANDA PENAL, acolhendo parte da pretensão punitiva vindicada na denúncia, para o fim de CONDENAR MARCHIO TIEPO THOME, portador do RG 10406360/SEJUSP/MT, CPF 689.848.61-49, filho de Anador Thome e Olga Tiepo Thome, a pena de 2 anos e 24 dias de reclusão e JOÃO VITORINO DA SILVA NETO portador do RG 6903702-0/SSP/PR, CPF 026.209.059-74, filho de Jonas Vitorino da Silva e Luiza Rodrigues da Silva, a 02 anos, 04 meses e 03 dias de reclusão, pois incurso nas penas do art. 334-A, 1º, II, do Código Penal (com redação dada pela Lei nº 13.008/2014), c/c art. 29 do CP, a serem cumpridas, inicialmente, no regime aberto. ABSOLVER MARCHIO TIEPO THOME e JOÃO VITORINO DA SILVA NETO da imputação de artigo 183 da Lei nº 9.472/97. É SUBSTITUÍDA a pena privativa de liberdade de MARCHIO TIEPO THOME e JOÃO VITORINO DA SILVA NETO por duas penas restritivas de direitos, nos seguintes termos: prestação de serviços à comunidade, na condição de motorista de ambulância ou transporte escolar, em entidade a ser indicada pelo Juízo da execução penal, pelo período da pena privativa de liberdade imposta, e em tempo não inferior a seis horas semanais; e prestação pecuniária de um salário mínimo em favor de entidade indicada pelo juízo da execução. A progressão de regime será processada na forma da regra geral. Decreta-se o perdimento em favor da União dos veículos conduzidos pelos réus, bem assim dos numerários apreendidos, descritos no Auto de Apreensão e Apresentação de fls. 12-13, pois instrumentos da prática delitiva, conforme artigo 91, II, do CP. A destinação dos bens será feita administrativamente pela Receita Federal do Brasil. Neste ponto, embora haja nos autos o Boletim de ocorrência de fls. 282-283, o suposto proprietário dos veículos ali descritos não manejou as medidas judiciais cabíveis para reavê-los. Quanto ao rádio transmissor descrito no Laudo Pericial (fls. 128-134), este será destruído após o trânsito em julgado, a teor dos arts. 270, I, do Provimento CORE nº 64/2005. Condenam-se os réus ao pagamento das custas processuais. Com o trânsito em julgado desta sentença: a) lancem-se os nomes dos réus no rol dos culpados; b) Encaminhem-se cópia do lançamento no rol de culpados à Delegacia de Polícia Federal e ao Instituto de Identificação, para fins de estatística e antecedentes criminais; c) Comunique-se ao TRE, por meio do sistema próprio (INFODIPWEB); d) encaminhem-se os autos ao SEDI para anotação da condenação; e) expeçam-se guias de execução definitiva; e f) procedam-se às demais diligências e comunicações necessárias. P.R.I. Comuniquem-se. No ensejo, arquivem-se os autos.

ACAO PENAL

0002412-95.2012.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1552 - MANOEL DE SOUZA MENDES JUNIOR) X ELIAS JORGE TOREZANI(MT004656 - MIGUEL JUAREZ R. ZAIM E MT0082870 - MARILIA MOREIRA DE CASTILHO E MT0046540 - ELIZANGELA SANTANA DE OLIVEIRA E MT0203360 - VICTOR GUIMARO SAKITAMI E MT0106300 - LEONARDO CESAR BONFIM)

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou ELIAS JORGE TOREZANI, pela prática do crime previsto no artigo 157, caput combinado com 2º, incisos I e II do Código Penal. Fls. 273: foi juntada certidão, a qual afirma que a imputação do réu não foi possível em decorrência de seu falecimento, ocorrido em 03/08/2018. A informação teria sido dada pela Sra. Luciana, funcionária da empresa Transportadora Monterrey. Fl. 281-282: ocorreu a juntada da certidão de óbito do réu, encaminhada via ofício nº 001716/2018 pelo Cartório Xavier de Moraes. Fl. 284: o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade do réu ELIAS JORGE TOREZANI em razão de seu falecimento. Historiados, decide-se a questão posta. Em face do documento que atesta o óbito de ELIAS JORGE TOREZANI, acostado à fl. 282, dé rigor a extinção da sua punibilidade. Assim, está EXTINTA A PUNIBILIDADE dos fatos narrados na denúncia em relação ao acusado ELIAS JORGE TOREZANI, nos termos do art. 107, inciso I, do Código Penal, devendo a Secretaria proceder às anotações e comunicações de praxe. P.R.I. No ensejo, arquivem-se.

ACAO PENAL

0002718-30.2013.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1539 - PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONCALVES) X THYAGO THARYK LIBORIO SPILKA(MS010494 - JEFERSON RIVAROLA ROCHA E PR043438 - THIAGO RIBICZUK E PR051443 - RICARDO VENDRAMIN GRABOSKI)

Considerando a informação supra oposta em suas providências no sentido de inscrição dos débitos em dívida ativa da União. Instrua-se adequadamente o ofício. Quanto ao pedido de fls. 274 vº, verifica-se dos autos que o veículo apreendido já foi entregue ao CEAD para fins de leilão, conforme informado nos documentos de fls. 433/435), de sorte que julgo prejudicado o pedido formulado. Cumprida a determinação supra, arquivem-se os autos com a ciência do Ministério Público Federal. Cumpra-se.

ACAO PENAL

0004205-35.2013.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X AGNALDO CHRISOSTOMO(MS008137 - FABIO CESCHIN FIORAVANTI)

O Ministério Público Federal, no uso de suas atribuições legais, denuncia AGNALDO CHRISOSTOMO, já qualificado nos autos, pelas práticas das condutas delituosas tipificadas no artigo 55 da Lei 9.605/98 e no artigo 2º da Lei nº 8.176/01 em concurso formal de delitos na forma do artigo 70 do Código Penal. A denúncia foi recebida em 26/11/2013, conforme decisão de fls. 77-78. Em sentença de fls. 404-406, a demanda penal foi considerada parcialmente procedente, sendo que a pena foi fixada em 06 meses para o crime ambiental e 01 ano para o delito de usurpação. Ao aplicar o concurso formal de crimes na terceira fase da dosimetria, a pena foi definitivamente fixada para 01 ano e 02 meses de reclusão. Historiados, sentencie-se a questão posta. Em conformidade com o artigo 110, 1º, do Código Penal, o prazo prescricional da pena privativa de liberdade, depois de transitar em julgado a sentença final condenatória, regula-se pela pena fixada em sentença. Por sua vez, de acordo com o artigo 109, V e VI, ocorre prescrição em três anos se a pena máxima é inferior a um ano, e em quatro anos, se a pena máxima é igual a um ano, ou, sendo superior, não excede a dois anos. Assim, considerando-se que até a presente data já se passou prazo superior a 4 (quatro) anos entre o recebimento da denúncia (26/11/2013) e a prolação de sentença (06/04/2018), sem a ocorrência de qualquer causa de interrupção ou suspensão de seu curso a partir do recebimento da denúncia, é imperioso reconhecer retroativamente prescrita a pretensão punitiva estatal nos termos do artigo 107, IV do Código Penal. Diante do exposto, está EXTINTA A PUNIBILIDADE dos fatos narrados na denúncia em relação ao acusado AGNALDO CHRISOSTOMO pela prática da conduta delituosa tipificada no artigo 55 da Lei 9.605/98 e no artigo 2º da Lei nº 8.176/01 em concurso formal de delitos na forma do artigo 70 do Código Penal. P.R.I. No ensejo, arquivem-se.

ACAO PENAL

0000358-88.2014.403.6002 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000223-86.2008.403.6002 (2008.60.02.000223-1)) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X MARCELO MARONEZ X EDILBERTO TAKASHI TAKEDA

Fica a defesa intimada da sentença prolatada às fls. 626, que na íntegra transcrevo:

Vistos em sentença. O Ministério Público Federal, no uso de suas atribuições legais, ofereceu denúncia em desfavor de MARCELO MARONEZ, já qualificado nos autos, pela prática da conduta delituosa tipificada no CP, 334, caput, c/c 29. Ofertada ao acusado a proposta de suspensão condicional do processo pelo Ministério Público Federal (fls. 415-416), foi realizada a audiência de fls. 475, oportunidade em que, na presença de seu defensor, concordou com os termos da proposta, pelo período de prova de dois anos. O acusado cumpriu as condições impostas, conforme documentos constantes nos autos (fls. 480, 484, 502, 509, 514, 517, 520, 523, 526, 529, 532, 535, 538, 540, 543, 546, 549, 552, 555, 557, 560, 563, 566, 569, 576, 581). Foram juntadas as folhas de antecedentes e certidões de distribuição criminal atualizadas do acusado, inseridas às fls. 577-578 e 585. Tendo em vista não ter ocorrido qualquer causa de revogação da suspensão condicional do processo, o representante do Parquet Federal manifestou-se pela extinção da punibilidade do acusado (fls. 584). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. A extinção da punibilidade prevista na Lei 9.099/95, artigo 89, 5º impede o direito de punir do Estado, sendo, portanto, a sentença que a reconhece, meramente declaratória. Nesse sentido, a Lei 9.099/95, artigo 89 disciplina que o Ministério Público poderá propor a suspensão do processo (2 a 4 anos), desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por qualquer outro crime, além de estarem presentes os demais requisitos que autorizam a suspensão, que poderá ser revogada se, no curso do prazo, o beneficiário vier a ser processado por outro crime. Por outro lado, expirado o prazo sem revogação, o juiz declarará extinta a punibilidade (art. 5 do mesmo dispositivo legal). In casu, verifico que o acusado MARCELO MARONEZ cumpriu as condições da suspensão do processo, conforme documentos constantes dos autos (fls. 480, 484, 502, 509, 514, 517, 520, 523, 526, 529, 532, 535, 538, 540, 543, 546, 549, 552, 555, 557, 560, 563, 566, 569, 576, 577-578, 581 e 585). Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos fatos narrados na denúncia em relação ao acusado MARCELO MARONEZ, nos termos da Lei 9.099/95, artigo 89, 5º, devendo a Secretaria proceder às anotações e comunicações de praxe. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Considerando os documentos juntados às fls. 588-625, inerentes à carta precatória expedida para proposta e acompanhamento do cumprimento das condições para suspensão condicional do processo em relação a EDILBERTO TAKASHI TAKEDA, dê-se vistas dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de cinco dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

ACAO PENAL

0000517-31.2014.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X ROBERTO PECINI(MS013816 - ELISON YUKIO MIYAMURA E MS012559 - RENATO OTAVIO ZANGIROLAMI) X ALMERIMAR DUARTE DA COSTA

Ficam as defesas dos réus intimadas para que no prazo de 10 (dez) dias, prazo comum, apresentem alegações finais, conforme deliberado no termo de audiência de fl. 108.

ACAO PENAL

0000759-53.2015.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1539 - PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONCALVES) X LIANA RIBEIRO DE LIMA(MS014251B - CAMILA DO CARMO PARISE QUIRINO CAVALCANTE) X LUIZ ROCHA ARAUJO(MS014376 - CLECIO QUIRINO CAVALCANTE)

Ministério Público Federal x Liana Ribeiro de Lima e Outro/juntou-se aos autos o comunicado de venda dos veículos declarados perdidos em favor da União, bem como os comprovantes de comunicação ao SENAD

acerca dos valores arrecadados(fls. 543/547). Quanto aos telefones celulares e rádio transmissor, determino a destruição dos mesmos, considerando que nos termos do art. 274 do Provimento 064/2006 da CORE, bens inaproveitáveis ou de inexpressivo valor econômico poderão ser destinados a reciclagem ou incineração, lavrando-se auto respectivo. Ademais, em relação ao rádio transmissor o Manual de Bens Apreendidos do CNJ - Conselho Nacional de Justiça preciza: Os equipamentos utilizados em radiodifusão não autorizada ou irregular somente poderão ser restituídos aos detentores quando forem devidamente homologados pela ANATEL. A homologação é essencial no que tange ao aparelho transmissor e à antena, esta última desde que seja do tipo transmissor (não apenas receptor). Caso os equipamentos não sejam homologados, por serem incompatíveis com as características exigidas para os serviços de telecomunicações no Brasil, deverão ser remetidos para a ANATEL, ou destruídos pelos serviços auxiliares do juízo. (grifamos) O eventual aproveitamento de componentes eletrônicos do aparelho transmissor, para outros fins, exigirá a segurança de que os componentes relativos à transmissão serão efetivamente inutilizados. Em relação ao valor apreendido, R\$1.010,00(mil e dez) reais- fls. 10 e 43, e considerando que foi apreendido com a ré LIANA RIBEIRO DE LIMA, a qual foi condenada a 09(nove) anos e 04(quatro) meses de reclusão, declaro o perdimento do respectivo valor para a União, devendo, contudo, de tal valor serem pagas as custas processuais referente a cota da ré e o restante ser destinado ao Fundo Penitenciário Nacional - FUNPEN por meio de Guia de Recolhimento da União-GRU. Oficie-se à Caixa Econômica Federal encaminhando a GRU, para que efetue o recolhimento do valor das custas processuais, bem como para que proceda a transferência do saldo remanescente, devidamente atualizado e corrigido pelos índices legais ao FUNPEN, mediante DOC/TEJ para Banco 01, Agência 1607-1, conta corrente 170.500-8, código identificador 2003330000114600, CNPJ: 00.394.494/0008-02, origem do recurso: numeração apreendido com perdimento definitivo - código nº 20230-4. Após a comprovação nos autos, arquivar-se o feito com a ciência do Ministério Público Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAOPENAL

0001143-16.2015.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X EDMUR GUIMARA BERNARDES(SP150231 - JULIANO GIL ALVES PEREIRA)

Tendo em vista a manifestação ministerial de fls. 469 que pugnou pela restituição do GPS marca Carmin, modelo GPSmap (fls. 07) intime-se o sentenciado Edmur Guimara Bernardes para informar se tem interesse em reavê-lo, no prazo de 15(quinze) dias. Em caso positivo, na própria manifestação deverá, com antecedência de 30(trinta) dias, agendar data e hora para comparecer a este Juízo a fim de retirar o bem. Com a manifestação, sendo o caso, oficie-se o setor de depósito desta subseção, com cópia do documento de fls. 186 e deste despacho, para que proceda à devolução do bem, mediante termo de entrega, que deverá ser juntado aos autos. Cientifique-se o réu de que não se manifestando no prazo estabelecido, será o silêncio interpretado como desinteresse em reaver o bem, hipótese em que será dada destinação diversa ao mesmo. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se. Depreque-se, se necessário. Cumpra-se.

ACAOPENAL

0002523-74.2015.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X RENATO MACENA DE LIMA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X WALDOMIRO CARDOSO DE OLIVEIRA(MS017483 - REINALDO APARECIDO DE OLIVEIRA)

Ficam as defesas intimadas de todo teor dos despachos de fls. 436-437 e 452-453 que na íntegra abaixo transcrevo.

Despacho de fls. 436-437: Tendo em vista o trânsito em julgado do V. Acórdão, determino:1) Expeça-se ofício ao Juízo da Execução Penal de Eldorado para conversão da Guia de recolhimento Provisória em definitiva, distribuída naquele Juízo sob o nº número 0003376-22.2016.8.12.0002, referente ao réu Renato Macena de Lima.2) Expeça-se Guia de Recolhimento ao sentenciado Waldomiro Cardoso de Oliveira, instruindo-a com as peças necessárias à Distribuição do Processo de Execução.3) Remetam-se os autos ao SEDJ para anotação da condenação do réu.4) Lancem-se o nome dos réus no rol nacional dos culpados.5) Encaminhem-se cópia do lançamento do rol de culpados à Delegacia de Polícia Federal e ao Instituto de Identificação, para fins de estatística e antecedentes criminais.6) Sem prejuízo e considerando a condenação em definitivo dos réus, após o cumprimento das medidas acima determinadas, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para que se manifeste acerca da destinação dos bens que se encontram em depósito nesta Subseção, a saber: Referente a RENATO MACENA DE LIMA: 01(um) Transceptor da marca Cobra, modelo 148-GTL, acompanhado de microfone do tipo PTT, acondicionado em saco de rafia, com lacre de segurança n. 002751; 2) 01(um) Transceptor da marca YAESU, modelo FT-1900R, acompanhado de microfone do tipo PTT, acondicionado em envelope plástico, lacrado, n. 2011-0014730; 01(um) Transceptor de radiocomunicação portátil da marca ICOM, modelo IC-V80, acompanhado de antena e bateria de NI-MH, acondicionado em envelope plástico, lacrado, n. 2011-0011575A. Referente a WALDOMIRO CARDOSO DE OLIVEIRA: 1) 01(um) aparelho de telefone celular DISCOVERY LAND ROVER; 2) 01(um) aparelho de telefone celular, marca LG, acondicionado em envelope pardo lacrado com grampos, com anotações em pincel vermelho IPL 102.2015 celulares. Considerando que a sentença deixou de se manifestar acerca da destinação do valor apreendido(fls. 122), bem como acerca do valor depositado a título de fiança (fls. 107/108, manifeste-se o Ministério Público Federal. 7) Quanto ao veículo apreendido, solicite-se à Delegacia de Polícia Federal informações sobre eventual encaminhamento do mesmo à Receita Federal, nos termos do Memorando de fls. 35, cuja cópia deverá seguir anexada. Cumpridas as determinações e com a Manifestação do Ministério Público Federal, venham os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

Do despacho de fls. 452-453: Ministério Público Federal x Renato Macena de Lima e Outro Verifico dos autos que não foram destinados os seguintes bens apreendidos: a) 1) 01 (um) aparelho de rádio transceptor portátil tipo HT marca ICOM, modelo IC-V80, série 25010089-5, confeccionado Laudo de Perícia Criminal Federal (Eletrônicos) - Laudo nº 706/2015-UTE/DPF/DRS/MS, fls. 140/145, onde consta que mediante consulta ao Sistema de Gestão de Certificação e Homologação (SGCH) da ANATEL, acessado em 21/08/2015, o referido aparelho possuía o Certificado de Homologação nº 2480-14-3202 emitido em 22/09/2014, com validade até 24/07/2016; que opera em FM na faixa de VHF, onde consta que ao ser ligado indicou a frequência 155,9625 MHz à potência de 5 W, que é destinada ao Serviço Limitado Privado, entretanto é capaz de operar na faixa de 136 a 174 MHz, capaz de interferir em vários serviços, tais como Serviço Móvel Aeronáutico (SMA).a.2) 01(um) da marca COBRA, 148 GTL, série W307095575 com PTT, que estava instalado de forma aparente no veículo placa CPG-4948; confeccionado Laudo de Perícia Criminal Federal (Eletrônicos) - Laudo nº 726/2015-UTE/DPF/DRS/MS, fls. 124/130, onde consta que mediante consulta ao Sistema de Gestão de Certificação e Homologação (SGCH) da ANATEL, acessado em 28/08/2015, o referido aparelho possuía os Certificados de Homologação nºs 3687-11-7412, emitido em 23/12/2011 com validade até 23/12/2016, e 1518-15-5095, emitido em 29/04/2015 com validade até 29/04/2010, para operar apenas na faixa de frequência de 26,965 a 27,405 MHz, com potência 10W; porém quando alimentado e ligado estava selecionado o canal 5 com emissão de frequência 27,015 MHz, com potência 4,5 W, destinada a operar Serviço de Rádio do Cidadão; a.3) 01 (um) da marca YAESU, FT-1900R, série 3N091172 com PTT, que estava instalado de forma oculta no veículo placa CPG-4948; confeccionado Laudo de Perícia Criminal Federal (Eletrônicos) - Laudo nº 728/2015-UTE/DPF/DRS/MS, fls. 131/138, onde informa que o selo de identificação da ANATEL não foi encontrado, entretanto, que mediante consulta ao Sistema de Gestão de Certificação e Homologação (SGCH) da ANATEL, acessado em 28/08/2015, o referido aparelho possuía Certificado de Homologação nº 1217-15.0534, emitido em 08/04/2015, com validade até 08/04/2017, para operar apenas na faixa de frequência de 144,0 a 148,00 MHz, porém estava configurada para operar em 164,6 e 164,8 MHz, destinada aos serviços Telefonia Fisco Comutado, e Outros; todos sem autorização para execução de serviços de telecomunicações informado pela ANATEL à fl. 82.b) fls. 12/13 foi apreendido 01 (um) aparelho celular DISCOVERY Land Rover que estava em poder de RENATO MACENA DE LIMA;c) fls. 12/13 foi apreendido 01 (um) aparelho celular marca LG com um chip em poder de WALDOMIRO CARDOSO DE OLIVEIRA;d) fls. 12/13 foi apreendido R\$ 2.502,00 (dois mil quinhentos e dois reais) em espécie, em poder de RENATO MACENA DE LIMA; comprovante de depósito às fls. 36 e 122;e) Quanto aos cigarros apreendidos, fls. 12/13, ficam adstriados ao perdimento administrativo pelo órgão fazendário; À fl. 108 consta que o réu Waldomiro Cardoso de Oliveira recolher fiança no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). O Ministério Público Federal se manifestou à fl. 451. Ante o exposto, determino:1) Oficie-se a ANATEL para que no prazo de 05 (cinco) dias se manifeste sobre o interesse no recebimento dos rádios transceptores acima mencionados, sendo que desde já determino que, caso não haja interesse da instituição, tais bens sejam encaminhados à Delegacia de Polícia Federal em Dourados/MS para destruição.2) Intimem-se os réus para que informem ao Sr. Oficial de Justiça se tem interesse na restituição dos celulares apreendidos, o que deverão fazê-lo no prazo de 30 (trinta) dias nesta 1ª Vara Federal de Dourados/MS, sendo que decorrido tal prazo os aparelhos serão doados ou destruídos.3) Manifeste-se o Ministério Público Federal acerca da destinação do valor apreendido em poder de RENATO MACENA DE LIMA, R\$ 2.502,00 (dois mil quinhentos e dois reais).4) Quanto à fiança prestada pelo réu Waldomiro, considerando o disposto no art. 336 e seu parágrafo único do CPP, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que providencie proceda GRU no valor de R\$ 148,97 (cento e quarenta e oito reais e noventa e sete centavos), referente a do valor das custas processuais, em favor do Tesouro Nacional 00001, unidade gestora 090015, código de recolhimento 18740-2, devendo informar a este Juízo o saldo remanescente.5) Após informação do saldo remanescente, extraiam-se as cópias necessárias para destinação da fiança em relação a prestação pecuniária proveniente de sentença condenatória aos autos de Execução Penal nº 0002951-85.2017.4.03.6002. Publique-se este despacho, bem como o de fls. 436/437 para intimação dos advogados constituídos. Ciência ao Ministério Público Federal.

ACAOPENAL

0002531-51.2015.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X DJALMA DA SILVA(MS008888 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

O Ministério Público Federal pede a condenação de Djalma da Silva nas penas dos artigos 334-A e do Código Penal e artigo 183 da Lei 9.472/97. Narra a peça acusatória: que DJALMA em 17/08/2015, por volta das 10h, no Posto da PRF em Rio Brillante, foi flagrado transportando 107.500 maços de cigarros, importados irregularmente do Paraguai, em um caminhão cavalo-tractor, Volvo, placas NXT-0732, atrelada à carreta reboque, placas AFM-2264. Ainda, desenvolveu atividade clandestina de telecomunicação. A denúncia foi recebida em 14/06/2016, fls. 122-123. DJALMA foi citado, fl. 132, respondendo a acusação em fls. 133-134. Foram ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação e defesa em fls. 209, mídia de fls. 210. Fls. 217, o réu foi interrogado por videoconferência. Em alegações finais, fls. 220-223, o MPF insiste na condenação de DJALMA. Por sua vez, a defesa, em alegações finais, fls. 234-248, sustenta: desclassificação do crime do artigo 183 da Lei 9.472/97 para o delito do artigo 70 da Lei 4.117/62. Historiados, decide-se a questão posta. Encerra a instrução, a culpabilidade de DJALMA, pelo delito previsto no artigo 334-A do Código Penal, emerge das provas coligadas nos autos. A materialidade delitiva resta-se evidenciada no auto de prisão em flagrante, fls. 02-06; auto de apreensão de fls. 07-08, laudo merceológico de fls. 64-67, laudo veicular, fls. 54-63, boletim de ocorrência de fls. 16-17, recolhimento do veículo, fls. 18-20, termo de apreensão, fls. 64. Estas peças confirmam a existência de intenação indevida de cigarros de origem estrangeira, fabricação paraguaia, em solo nacional. Quanto à autoria delitiva de DJALMA, esta é incontestável. A prova colhida nos autos denota que DJALMA efetivamente contrabandeou cigarros estrangeiros, sendo preso em flagrante delito. DJALMA confirmou a imputação em sede policial, admitindo que sabia da carga transportada e a levaria cidade de Cuiabá pelo frete de R\$ 5.000,00. Em juízo, confirmou que levava cigarros e receberia cinco mil reais pelo transporte; não usou rádio para bater a estrada. Em mídia de fls. 210, a testemunha Luiz Adalberto dos Santos Moraes nos informa que: estávamos em fiscalização de rotina no posto da PRF de Rio Brillante, eu e o colega Pedro Paiva, era por volta das 10 horas da manhã, do dia 17 de 2015, foi abordado o veículo, foi pedida documentação, o condutor apresentou nota de abubo e estaria seguindo para região norte do país; demonstrou certo nervosismo, e fiscalizamos o veículo e observada a presença de 10.750 pacotes de cigarros de origem estrangeira. Carregou o cigarro na cidade de Mundo Novo e levaria até Cuiabá/MT, o flagrado confessou que recebeu R\$ 5.000,00. Sobre um amplificador de rádio frequência atrás do banco do motorista, a testemunha não se recorda. Em mídia, de fls. 210, a testemunha Pedro Cruz de Paiva Ribeiro nos informa que: na data, abordamos o veículo e pedimos a nota fiscal pois estava com adubo, estava nervoso, motivo que pedimos para verificar o veículo. Ao levantar a lona, verificamos que estava cheio de caixas de cigarros de origem estrangeira. Ele confessou que receberia a quantia de R\$ 5.000,00 e levaria a carga para Cuiabá/MT. Apredemos a quantia de R\$ 5.000,00 que estava com ele. Além disso, havia rádio amplificador, não me recordo. A confissão, o testemunho do policial e os indícios demonstram que Djalma sabia da existência do cigarro, de origem paraguaia. Diante destas evidências, a consistência da prova testemunhal, unânime e tranquila, confissão e indícios, percebe-se que DJALMA contrabandeou cigarros de origem estrangeira. Quanto ao delito de exercício de atividade clandestina de telecomunicação, não há provas de sua prática. A prova testemunhal não faz a ele menção, muito menos sua utilização. Djalma não confessou. A mera existência do equipamento não é elemento seguro para condenar Djalma neste ponto. Outrossim, ainda que fosse possível tal condenação, trata-se de crime meio para a prática do contrabando, sendo por este absorvido. Inicialmente, cumpre analisar as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, as quais fornecem os critérios necessários para a fixação da pena-base. DJALMA não tem antecedentes (fls. 49). Sua conduta social não tem nada que a desabone, assim como sua personalidade. A culpabilidade é intensa, expressa no dolo. Os motivos não são justificáveis, pois dificuldades econômicas não são causa para a prática de tal crime. O comportamento da vítima é irrelevante. As circunstâncias do crime de contrabando são anormais, pois se valeu de um caminhão. As consequências do crime são anormais, pois, conforme representação fiscal para fins penais, a lesão totalizaria R\$ 232.357,50. Destarte, com o fim de prevenção e repressão do delito em questão, fixa-se a pena-base em 02 anos e 06 meses de reclusão. Djalma confessou. Reduz-se a pena em 1/6. Não há causas que agravem ou diminuam esta. Portanto, a pena final de DJALMA é 02 anos e 01 meses de reclusão. Há a detração prevista no 2º, do art. 387 do Código de Processo Penal (novel modificação trazida pela Lei n. 12.736/12), a fim de deduzir o período de prisão preventiva de DJALMA, isto é, 23 dias, do cômputo total da pena. Assim, considerando o tempo total de condenação imposta a DJALMA, subtraído aquele derivado de prisão preventiva (de 17/08/2015 a 09/09/2015-fls. 68), resta ao condenado cumprir 02 anos e 7 dias. O regime inicial para o cumprimento da pena será o aberto, na forma do art. 33, 2º, a, do Código Penal brasileiro, mediante cumprimento de condições a serem estabelecidas pelo Juízo competente para a execução penal, com progressão de regime pela regra geral. Há possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos, porque a pena aplicada é inferior ao máximo legal. Assim, é substituída a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito: prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser indicada pelo Juízo da execução penal, pelo período da pena privativa de liberdade imposta e em tempo não inferior a oito horas semanais e prestação pecuniária, no valor de um salário mínimo, também em favor de entidade pública a ser designada pelo Juízo da execução. Portanto, é parcialmente PROCEDENTE a demanda penal, acolhendo parte da pretensão punitiva estatal vindicada na denúncia para o fim de: Condenar DJALMA DA SILVA, portador do RG 58878260 SSP/PR e CPF 718.297.179-87, filho de Antonio Miguel da Silva e Luzia Severina da Silva, como incurso nas penas do artigo 334-A do Código Penal a cumprir, inicialmente, no regime aberto, à pena privativa de liberdade de 02 anos e 7 dias de reclusão, substituída pela pena restritiva de direitos de prestação de serviços à comunidade ou à entidades e prestação pecuniária, no valor de 01 salário mínimo, destinada à entidade pública. Condena-se DJALMA ao pagamento das custas processuais. A progressão de regime será processada na forma da regra geral. Decreta-se o perdimento em favor da União dos veículos e cigarros apreendidos às fls. 07, com destinação pela Receita Federal do Brasil. Destruam-se amplificador e transmissor de radiodifusão apreendidos às fls. 69, decreta-se o perdimento e considerando que já foi elaborado o Laudo

Pericial correspondente (fls. 86-94), determine a sua destruição. Quanto ao rádio transceptor e amplificador, o Manual de Bens Apreendidos do CNJ - Conselho Nacional de Justiça preceitua: Os equipamentos utilizados em radiodifusão não autorizada ou irregular somente poderão ser restituídos aos detentores quando forem devidamente homologados pela ANATEL. A homologação é essencial no que tange ao aparelho transmissor e à antena, esta última desde que seja do tipo transmissor (não apenas receptor). Caso os equipamentos não sejam homologados, por serem incompatíveis com as características exigidas para os serviços de telecomunicações no Brasil, deverão ser remetidos para a ANATEL, ou destruídos pelos serviços auxiliares do juízo. O eventual aproveitamento de componentes eletrônicos do aparelho transmissor, para outros fins, exigirá a segurança de que os componentes relativos à transmissão serão efetivamente inutilizados. Oficie-se ao Setor de Depósito desta Subseção Judiciária para que encaminhe tais equipamentos, bem como o invólucro à Delegacia da Polícia Federal em Dourados/MS para destruição, devendo de tudo ser encaminhado a esta 1ª Vara Federal os respectivos termos. DJALMA recorrerá, eventualmente, em liberdade. Com o trânsito em julgado desta sentença: a) lance-se o nome de DJALMA no rol dos culpados; b) Encaminhem-se cópia do lançamento no rol de culpados à Delegacia de Polícia Federal e ao Instituto de Identificação, para fins de estatística e antecedentes criminais; c) Comunique-se ao TRE, por meio do sistema próprio (INFODIPWEB); d) encaminhem-se os autos ao SEDI para anotação da condenação; e) intime-se DJALMA para o recolhimento das custas processuais; f) expeça-se guia de execução definitiva; e g) procedam-se às demais diligências e comunicações necessárias. P.R.I. Comuniquem-se. No ensejo, arquivem-se os autos.

ACAO PENAL

0004247-16.2015.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1539 - PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONCALVES) X DILSON CAVALHEIRO TRINDADE(MS009354 - JANES COUTO SANCHES) X MARIA JOSE DA SILVA FRANCISCO(MS009354 - JANES COUTO SANCHES)

Ministério Público Federal x Dilson Cavalheiro Trindade e Outro 1) Considerando que a r. sentença de fls. 219/220 determinou a restituição dos bens apreendidos (celulares e veículo) e, ainda, que o requerente Dilson Cavalheiro Trindade já se manifestou nos autos de pedido de restituição de nº 0002952-70.2017.403.6002 quanto ao interesse em ter o veículo restituído, determina: a) Intime-se o sentenciado Dilson Cavalheiro Trindade para, no prazo de 30 (trinta) dias comparecer à Delegacia Especializada de Repressão aos Crimes de Fronteira-DEFRON, com endereço Av. Coronel Ponciano, nº 400 - Parque dos Jequitibás - Dourados/MS, p b) Oficie-se à DEFRON com cópia dos documentos de fls. 230/231, para as medidas necessárias a restituição do veículo, devendo encaminhar a estes autos, o termo de entrega do respectivo veículo, assinado pelo interessado. c) No ato da intimação acima, proceda o oficial de justiça a intimação dos acusados Dilson Cavalheiro Trindade e Maria José da Silva Francisco, para que informem ao oficial de justiça se possuem interesse na restituição dos celulares apreendidos. 2) Manifestando-se positivamente os interessados a) Oficie-se ao setor de depósito desta Subseção, com cópia deste despacho, para as providências de restituição dos telefones. 3) Fiquem os interessados cientes de que deverão retirar os celulares no prazo de 30(trinta) dias, a contar da intimação e de que o não comparecimento no prazo estabelecido, será entendido como desinteresse na restituição, sendo os celulares encaminhados para destruição. 4) Não comparecendo os interessados no prazo determine à Secretaria) Oficie-se ao setor de depósito Judicial desta Subseção para que adote as providências necessárias à destruição dos celulares, devendo o termo de destruição ser juntado aos autos. Devidamente cumprido este despacho, arquivem-se os autos com a ciência do Ministério Público Federal. Intimem-se. Depreque-se, se necessário Cumpra-se.

ACAO PENAL

0004555-52.2015.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1539 - PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONCALVES) X MAYCON DORTA DE FREITAS(MS012878 - NUBIELLI DALLA VALLE RORIG) X EMILIO BORGES DOS SANTOS(MS014090 - MARCOS ELI NUNES MARTINS) X DOUGLAS BUZINARO MARQUES X RENAN ANDRADE ALVES

Ministério Público Federal x Maycon Dorta de Freitas e Outros Considerando a informação supra, intinem-se, pela derradeira vez os advogados para que apresentem suas contrarrazões ao recurso interposto pelo Ministério Público Federal, no prazo de 08(oito) dias. Desde já, advirto a defesa do(s) réu(s) de que, estando devidamente constituídos e intimados para a apresentação da peça processual deixarem de fazê-los sem que haja motivo imperioso, ser-lhe-ão aplicadas a multa prevista no CPP, 265, no valor de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis. Permanecendo inerte os defensores, intinem-se os réus para que informem sobre suas representações no feito e se necessitam de assistência judiciária gratuita e, nesse caso, deverão os autos serem encaminhados à Defensoria Pública da União para apresentação das contrarrazões recursais. Quanto ao pedido de liberação do veículo formulado às fls. 1788 e a solicitação de encaminhamento dos celular Samsung, modelo Galaxy pela Delegacia de Polícia de Taiuva-SP, manifeste-se o Ministério Público Federal no prazo de 05(cinco) dias. Com a manifestação do Ministério Público Federal venham os autos conclusos para deliberação. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL

0000599-91.2016.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X EGON FINKLER(MS008888 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Ministério Público Federal x Egon Finkler Verifico dos autos que se encontram no Setor de Depósito Judicial desta Subseção os seguintes bens apreendidos nestes autos: 1) 01(um) Transceptor de radiocomunicação marca Galaxy, modelo pluto, número de série 510537, acompanhado de um microfone do tipo PTT(fl. 134). Quanto ao veículo apreendido e cavalo trator e semirreboques foi determinado na sentença a restituição ao réu, em face do bem encontrar-se com alienação fiduciária o que, impediria a decretação do perdimento em favor da União, ressalvada a hipótese dos bens ter sofrido ou sofrer perdimento decretado no âmbito administrativo da Receita Federal, em função da independência das instâncias administrativa e penal. Consta da fl. 169 vº o auto de entrega dos bens constituído por um caminhão cavalo trator e semi-reboques, bem como trinta e sete toneladas de fertilizantes. Quanto ao rádio transceptor, o Manual de Bens Apreendidos do CNJ - Conselho Nacional de Justiça preceitua: Os equipamentos utilizados em radiodifusão não autorizada ou irregular somente poderão ser restituídos aos detentores quando forem devidamente homologados pela ANATEL. A homologação é essencial no que tange ao aparelho transmissor e à antena, esta última desde que seja do tipo transmissor (não apenas receptor). Caso os equipamentos não sejam homologados, por serem incompatíveis com as características exigidas para os serviços de telecomunicações no Brasil, deverão ser remetidos para a ANATEL, ou destruídos pelos serviços auxiliares do juízo. (grifamos) O eventual aproveitamento de componentes eletrônicos do aparelho transmissor, para outros fins, exigirá a segurança de que os componentes relativos à transmissão serão efetivamente inutilizados. Assim, decreto perdimento do rádio transceptor apreendido nos autos, e determine a sua destruição. Oficie-se ao Setor de Depósito desta Subseção Judiciária, com cópia do documento de fls. 134, para encaminhar o equipamento à Delegacia da Polícia Federal em Dourados/MS para a destruição, devendo de tudo ser encaminhado a esta 1ª Vara Federal os respectivos termos. Certifique a Secretaria quanto a comunicação da condenação ao Tribunal Regional Eleitoral pelo sistema INFODIP, considerando que não há nos autos notícia de que se tenha adotado tal providência. Tudo cumprido, arquivem-se os autos. Ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se

ACAO PENAL

0003115-50.2017.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1612 - LUIZ EDUARDO DE SOUZA SMANIOTTO) X LUIZ CARLOS GUIMARAES FILHO(MG028360 - JOSE APARECIDO MARTINS E MG109199 - EDUARDO DE FREITAS CUNHA)

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou LUIZ CARLOS GUIMARÃES FILHO, pela prática do crime previsto no artigo 334, caput, do Código Penal. Fls. 59-60: a defesa do réu informou o seu falecimento, ocorrido em 25/07/2018. Fl. 67-69: o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade do réu LUIZ CARLOS GUIMARÃES FILHO em razão de seu falecimento, bem como juntou certidão de óbito do réu, encaminhada via ofício pelo Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca de Uberlândia/MG. Historiados, decide-se a questão posta. Em face do documento que atesta o óbito de LUIZ CARLOS GUIMARÃES FILHO, acostado à fl. 69, de rigor a extinção da sua punibilidade. Assim, está EXTINTA A PUNIBILIDADE DOS fatos narrados na denúncia em relação ao acusado LUIZ CARLOS GUIMARÃES FILHO, nos termos do art. 107, inciso I, do Código Penal, devendo a Secretaria proceder às anotações e comunicações de praxe. P.R.I. No ensejo, arquivem-se.

ACAO PENAL

0000619-14.2018.403.6002 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000617-44.2018.403.6002) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X LAERCIO CARREIRA(MS022066 - ISABELA MOSELA SCARLASSARA)

Intime-se a advogada constituída pelo réu, fl. 63, para que no prazo de 10 (dez) dias apresente resposta a acusação.

Fica a defensora advertida de que, em caso de descumprimento, ser-lhe-á aplicada multa no valor de 10 (dez) salários mínimos, com prazo de pagamento de 10 (dez) dias a partir da intimação, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Em caso de não pagamento da multa aplicada, extraíam-se as cópias necessárias e oficie-se à Fazenda Nacional para inscrição do defensor em dívida ativa da União.

Inerte o patrono, intime-se o réu para, no prazo de 05 (cinco) dias, constituir novo advogado.

Se o acusado deixar de constituir novo advogado ou não for encontrado no último endereço informado nos autos, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União para apresentar da resposta a acusação.

Publique-se.

2A VARA DE DOURADOS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001826-60.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853, DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532

EXECUTADO: CLAUDIA ROSA DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da PORTARIA Nº 014, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2012, deste juízo, fica o exequente intimado acerca da juntada de mandado de citação que retornou com diligência de CITAÇÃO NEGATIVA, devendo manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito.

DOURADOS, 14 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000040-78.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20A. REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346

EXECUTADO: WELLINGTON FABRICIO ALVES DOS SANTOS

DESPACHO

Petição ID 8684312: defiro. Considerando que o executado foi citado, bem como os ditames expostos nos artigos 9º e 11 da Lei n. 6.830/80, que estabelecem a ordem preferencial de constrição, devendo essa recair, em primeiro lugar, sobre dinheiro, defiro o pleiteado e determo:

1 - Proceda-se à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do executado WELLINGTON FABRICIO ALVES DOS SANTOS, CPF 014.786.231-01, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito (RS 1.561,29). Para tanto, remetam-se os presentes autos à CENTRAL DE MANDADOS.

2 - Com o retorno, deverá a Sra. Diretora de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio.

3 - Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836, do CPC e Lei n. 9.289/96), analisado individualmente nas contas bancárias, este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da Exequente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado.

4 - Concretizada a ordem de bloqueio, aguarde-se por 15 (quinze) dias.

5 - Nada sendo requerido no prazo assinalado, promova-se à transferência dos montantes constritos à ordem deste Juízo até o valor atualizado do débito em cobro, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 4171 PAB da Justiça Federal, oportunidade em que o bloqueio será convalidado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo (STJ, AgRg – Resp 1134661).

6 - Ato contínuo intime-se a parte Executada da penhora, bem como dos termos do art. 16, da Lei n. 6.830/80. Para tanto, havendo advogado constituído nos autos, publique-se a presente decisão. Caso negativo, expeça-se o necessário.

7 - Resultando negativo o bloqueio, intime-se o exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se e cumpra-se.

DOURADOS, 19 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000662-94/2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20A. REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346
EXECUTADO: ALAN DA SILVA GAUNA

DESPACHO

Considerando a devolução da carta precatória de citação, tendo em vista o não recolhimento de custas pelo exequente no Juízo Deprecado, manifeste-se o exequente acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Saliento que, no silêncio, será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, já que não foram encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, uma vez que não há como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento do andamento processual pelo Exequente.

Fica dispensada a permanência dos autos em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º do artigo supramencionado, considerando a possibilidade de reativação caso se requiera.

Friso, por fim, que os autos permanecerão suspensos/sobrestados, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intimem-se e cumpra-se.

DOURADOS, 13 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000147-25/2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20A. REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346
EXECUTADO: JOANA DARC BARBOSA BREGUEDO

DESPACHO

Dê-se vista ao exequente do(s) bloqueio(s) pelo sistema BACENJUD, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Outrossim, tendo em vista o transcurso do prazo sem qualquer manifestação da parte executada acerca do(s) bloqueio(s), promova-se à transferência do montante constrito à ordem deste Juízo até o valor atualizado do débito em cobro, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 4171 PAB da Justiça Federal, oportunidade em que o bloqueio será convalidado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo (STJ, AgRg – Resp 1134661).

Ato contínuo intime-se a parte Executada da penhora, bem como dos termos do art. 16, da Lei n. 6.830/80. Para tanto, havendo advogado constituído nos autos, publique-se a presente decisão. Caso negativo, expeça-se o necessário.

Intime-se. Cumpra-se.

DOURADOS, 14 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000070-16/2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20A. REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346
EXECUTADO: RAFAEL DOUGLAS CLEMENTE GALLO

DESPACHO

Dê-se vista ao exequente do(s) bloqueio(s) pelo sistema BACENJUD, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Outrossim, tendo em vista o transcurso do prazo sem qualquer manifestação da parte executada acerca do(s) bloqueio(s), promova-se à transferência do montante construído à ordem deste Juízo até o valor atualizado do débito em cobro, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 4171 PAB da Justiça Federal, oportunidade em que o bloqueio será convolado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo (STJ, AgRg – Resp 1134661).

Ato contínuo intime-se a parte Executada da penhora, bem como dos termos do art. 16, da Lei n. 6.830/80. Para tanto, havendo advogado constituído nos autos, publique-se a presente decisão. Caso negativo, expeça-se o necessário.

Intime-se. Cumpra-se.

DOURADOS, 14 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000764-19.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO LUIZ ROJAS LUBE - MS11901
EXECUTADO: DANIELA ARNHOLD COLMAN

DESPACHO

Considerando que o bloqueio *online* de valores em conta bancária da parte executada através do sistema BACENJUD restou negativo, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Saliento que, no silêncio, será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, já que não foi localizado o devedor e/ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, uma vez que não há como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento do andamento processual pelo Exequente.

Fica dispensada a permanência dos autos em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º do artigo supramencionado, considerando a possibilidade de reativação caso se requiera.

Friso, por fim, que os autos permanecerão suspensos/sobrestados, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intime-se e cumpra-se.

DOURADOS, 14 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000040-78.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20ª. REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346
EXECUTADO: WELLINGTON FABRICIO ALVES DOS SANTOS

DESPACHO

Dê-se vista ao exequente do(s) bloqueio(s) pelo sistema BACENJUD, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Outrossim, tendo em vista o transcurso do prazo sem qualquer manifestação da parte executada acerca do(s) bloqueio(s), promova-se à transferência do montante construído à ordem deste Juízo até o valor atualizado do débito em cobro, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 4171 PAB da Justiça Federal, oportunidade em que o bloqueio será convolado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo (STJ, AgRg – Resp 1134661).

Ato contínuo intime-se a parte Executada da penhora, bem como dos termos do art. 16, da Lei n. 6.830/80. Para tanto, havendo advogado constituído nos autos, publique-se a presente decisão. Caso negativo, expeça-se o necessário.

Intime-se. Cumpra-se.

DOURADOS, 14 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000632-59.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: ROSIMALDO SONCELA, ADRIANA SMANHOTTO
Advogado do(a) AUTOR: AYMEE GONCALVES DOS SANTOS CARDOSO - MS16297
Advogado do(a) AUTOR: AYMEE GONCALVES DOS SANTOS CARDOSO - MS16297
RÉU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO

Chamo o feito à ordem

Compulsando os autos, verifica-se que o valor atribuído à causa, em 2017, foi de R\$48.849,41 para cada litisconsorte.

Em que pese o autor tenha somado o valor dos litisconsortes ativos facultativos para justificar a incompetência do Juizado Especial Federal (R\$85.096,09), o entendimento do STJ, divulgado no "Jurisprudência em Teses", é o seguinte:

Em se tratando de litisconsórcio ativo facultativo, para que se fixe a competência dos Juizados Especiais, deve ser considerado o valor da causa individualmente por autor, não importando se a soma ultrapassa o valor de alçada.

Veja-se:

REsp 1658347/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, Julgado em 16/05/2017, DJE 16/06/2017

AgRg no REsp 1503716/PB, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, Julgado em 05/03/2015, DJE 11/03/2015

AgRg no AREsp 472074/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, Julgado em 18/12/2014, DJE 03/02/2015

AgRg no AREsp 261558/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, Julgado em 20/03/2014, DJE 03/04/2014

AgRg no REsp 1358730/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, Julgado em 20/03/2014, DJE 26/03/2014

REsp 1257935/PB, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, Julgado em 18/10/2012, DJE 29/10/2012

Também não há qualquer causa de exclusão da competência do JEF em razão da matéria ou do pedido. Questiona-se a violação da isonomia diante do texto da Medida Provisória n.º 2.165-36, com pedidos declaratório e condenatório.

Ante o exposto, declino a competência para o Juizado Especial Federal de Dourados/MS.

Proceda-se as anotações e baixas devidas.

Intimem-se. Cumpra-se.

DOURADOS, 14 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000802-31.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149, MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI - MS9224
EXECUTADO: ALESSIO ANDRADE PUERTA

SENTENÇA

Em face da notícia do pagamento integral, e considerando o pedido de extinção do feito pela exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II c/c artigo 925 do Código de Processo Civil.

Solicite-se a devolução da carta precatória, caso ainda não tenha ocorrido.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Sem honorários.

Custas na forma da lei.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

DOURADOS, 13 de maio de 2019.

DINAMENE NASCIMENTO NUNES PA 1,10 Juíza Federal Substituta PA 1,10 MELISSA ANTUNES DA SILVA CERESINIPA 1,10 Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8190

ACAO PENAL

0003043-97.2016.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X ROBERTO CARLOS ARAUJO DE MATOS

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa de excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade dos agentes. Da mesma forma, da leitura inicial, observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor do acusado.2. Assim, da análise do acervo probatório coligido até o

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 16/05/2019 1406/1449

momento, e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não estando configurada, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual DETERMINO o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP.3. Designo a audiência de instrução para o dia 04 de junho de 2019, às 16h00min, oportunidade em que serão inquiridas as testemunhas comuns, presencialmente na sede deste juízo federal, bem como interrogado o réu, por videoconferência com o Juízo Federal da Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS.4. A audiência supracitada será realizada nesta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, na Rua Ponta Porã nº 1875, Jd. América, CEP nº 79.824-130.5. Depreque-se a intimação do acusado para o ato. Notifiquem-se/Intimem-se as testemunhas.6. Demais diligências e comunicações necessárias.7. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF. 8. Cópias do presente servirão como CARTA PRECATÓRIA e como o seguinte expediente: OFÍCIO 161/2019-SC02, ao Inspetor-Chefe da Delegacia da Polícia Rodoviária Federal em Dourados/MS, para notificação/intimação das testemunhas CHARLES FRUGULI MOREIRA, policial rodoviário federal, matrícula 12000463, e MARCO AURELIO CANOAS BASÉ, policial rodoviário federal, matrícula 1073258, ambos lotados na Delegacia de Polícia Rodoviária Federal em Dourados/MS.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000890-35.2018.4.03.6002

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRÍCIO COSTA DE LIMA - MS9054

EXECUTADO: LETICIA RIBEIRO DO AMARAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Odontologia de Mato Grosso do Sul – CRO/MS.

O exequente não recolheu as custas de distribuição (certidão ID 8345137).

A decisão ID 8345148 intimou o exequente para efetuar o recolhimento de custas, sob pena de cancelamento da distribuição.

O sistema certificou o decurso de prazo.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. DECIDO.

O cancelamento da distribuição do feito resta previsto no art. 290 do Novo Código de Processo Civil, nos seguintes termos:

Art. 290 - Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias.

A ausência de recolhimento das custas iniciais impõe o cancelamento da distribuição.

Com efeito, sendo o preparo das custas pressuposto para a existência do processo, incide o art. 290, concomitante com o art. 485, IV, ambos do CPC/15. Desse modo, em face do não pagamento das custas iniciais, o juiz deve determinar o cancelamento da distribuição, extinguindo-se o processo.

Ante o exposto, JAGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 290 c/c o art. 485, IV, do CPC, e determino o cancelamento da distribuição.

Sem honorários.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Dourados/MS, 28.01.2019

MARINA SABINO COUTINHO

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 8191

ACAO PENAL

0000894-60.2018.403.6002 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(MS006526 - ELIZABET MARQUES E MS021626 - HIGOR PIRES ARANTES E MS014353 - IGOR RENAN FERNANDES BIAGGI E MS012303 - PAULO NEMIROVSKY) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTICA

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001297-38.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: MANOEL MESSIAS DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE DOS SANTOS REIS - MS23222

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ADVOCACIA GERAL DA UNIAO, ESTADO DO PARANA, MULTICABO INDUSTRIA E COMERCIO DE CABOS LTDA - ME, PAULO FERREIRA GUERRA, ANTONIO BELTRAO CANTEIRO, MANOEL VICENTE NERY NETO, MÁRIO ANTONIO NOGUEIRA NOVAES

D E C I S ã O

1. Relatório.

Manoel Messias da Costa, qualificados nos autos, ajuizou a presente ação contra a União, Estado do Paraná, Multicabos Ind e Comércio de Cabos Ltda, Paulo Ferreira Guerra, Antonio Beltrão Canteiro, Manoel Vicente Nery Neto, Mário Antonio Nogueira Novaes visando à declaração de inexistência de relação jurídica, nulidade de atos jurídicos e condenação à reparação de danos morais, além de compelir a União a pagar os valores do PIS e seguro desemprego.

Os fundamentos fáticos expostos na inicial referem, em síntese, à alegação de que o autor teve incluso seu nome no quadro societário da empresa Multicabos Ind. E Comércio de Bastos, por meio de alteração contratual que promoveu a exclusão dos sócios Paulo Ferreira Guerra e Antonio Beltrão Canteiro, com a consequente inclusão fraudulenta do nome do autor Manoel Messias da Costa, juntamente com a do sócio Manoel Vicente Nery Neto como sócios da empresa, cuja operação fraudulenta impediu o recebimento de valores do PIS e do seguro desemprego, além de ter vinculado o nome do autor a atos jurídicos praticados pela empresa, e ensejado a sua responsabilidade fiscal e tributária.

É o relatório.

2. Fundamentação.

2.1. Competência.

A competência da Justiça Federal vem disciplinada pelo artigo 109 da Constituição Federal, com a seguinte redação:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

Referido dispositivo estabelece a competência da Justiça Federal para conhecimento e julgamento das causas em que figure entes públicos, tratando-se de competência *ratione personae*, de natureza **absoluta**.

Depreende-se, pelo alcance da norma do artigo 54 do Código de Processo Civil, que a reunião de processos (demandas) que versem sobre relações jurídicas conexas somente é admitida quando se tratar de competência **relativa**.

Esse é o entendimento predominante no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, *e.g.*:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS ESTADUAL E FEDERAL. CONEXÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO E DE RETIRADA DO NOME DA SERASA. PARTICIPAÇÃO DE ENTE FEDERAL EM APENAS UMA DAS AÇÕES CONEXAS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO. PREJUDICIALIDADE. 1. Não há prorrogação de competência absoluta. 2. Se em uma das causas conexas não figura algum dos entes federais previstos no art. 109, inciso I, da Carta Constitucional, não pode ser prorrogada a competência da Justiça Federal, vez que absolutamente incompetente para julgar ação entre particulares. 3. Suspensão do processo em trâmite perante a Justiça Estadual nos termos em que dispõe o art. 265, inciso IV, alínea "a", do Código de Processo Civil. 4. Conflito conhecido para anular a sentença e declarar competente o JUÍZO FEDERAL DA 30ª VARA DO JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS para processar e julgar a ação em que figura a CEF como ré." (CC 200702392250, FERNANDO GONÇALVES - SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA:05/03/2008)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. CUMULAÇÃO INDEVIDA DE PEDIDOS. RÉUS DISTINTOS NA MESMA AÇÃO. BANCO DO BRASIL E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CONEXÃO. INEXISTÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE JULGAMENTO DOS PEDIDOS PELO MESMO JUÍZO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA EM RAZÃO DA PESSOA. ART. 109, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NECESSIDADE DE CISAÇÃO DO PROCESSO. 1. Compete à Justiça Estadual processar e julgar demanda proposta contra o Banco do Brasil, sociedade de economia mista. Precedentes. 2. Nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, compete à Justiça Federal processar e julgar ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, empresa pública federal. 3. Configura-se indevida a cumulação de pedidos, in casu, porquanto formulada contra dois réus distintos, o Banco do Brasil e a Caixa Econômica Federal. 4. Mesmo que se cogite de eventual conexão entre os pedidos formulados na exordial, ainda assim eles não podem ser julgados pelo mesmo juízo, ante a incompetência absoluta, em razão da pessoa, da Justiça Estadual para processar e julgar ação contra a Caixa Econômica Federal e a mesma incompetência absoluta, *ratione personae*, da Justiça Federal para julgar demanda e face do Banco do Brasil S/A, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal. [...] 7. Cisão determinada com o intuito de evitar inócuas e indesejadas posteriores discussões acerca da prescrição da pretensão de cobrança formulada contra a CEF no interregno da interrupção havida com a citação válida dos demandados e a nova propositura da demanda. 8. Conflito de competência conhecido para determinar a cisão do processo, declarando competente a justiça estadual para a pretensão formulada contra o banco do brasil e a justiça federal para a pretensão formulada contra a caixa econômica federal" (CC 201102267318, PAULO DE TARSO SANSEVERINO - SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA:17/09/2012).

Nesta mesma ação, o autor deduziu pretensões em face da **União, do Estado do Paraná, da empresa Multicabos Ind e Comércio de Cabos Ltda, e das pessoas físicas Paulo Ferreira Guerra, Antonio Beltrão Canteiro, Manoel Vicente Nery Neto e Mário Antonio Nogueira Novaes.**

A despeito da alegada conexão entre a causa de pedir de cada uma das pretensões deduzidas, constata-se que as demandas em face do estado do Paraná, da sociedade empresária e das pessoas físicas (sócio e ex-sócios da empresa) não podem ser deduzidas conjuntamente com a ação proposta em face da União, conforme os motivos já expostos.

Por se tratar de matéria de ordem pública, impõe-se o reconhecimento da incompetência absoluta da Justiça Federal para o conhecimento e julgamento da presente demanda em relação aos réus **Estado do Paraná, Multicabos Ind e Comércio de Cabos Ltda, Paulo Ferreira Guerra, Antonio Beltrão Canteiro, Manoel Vicente Nery Neto, Mário Antonio Nogueira Novaes.**

2.2. Tutela de Urgência.

Em relação à União, pretende-se o deferimento de tutela de urgência visando à exclusão do nome do autor dos cadastros restritivos, a habilitação para recebimento dos benefícios de PIS/PASEP e seguro desemprego, e suspensão dos débitos e inscrições do nome do autor e do CPF na dívida ativa.

O deferimento da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, está condicionado à comprovação da probabilidade do direito e do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

Pelo exame dos documentos em face das alegações expostas na petição inicial, constata-se a existência de elementos probatórios suficientes para, em juízo de cognição sumária, corroborar a alegação de que o nome do autor foi incluído no quadro societário da empresa Multicabos Ind Com de Cabos Ltda de forma fraudulenta.

Nesse aspecto, observa-se que as anotações em CTPS concernem ao exercício habitual na profissão de campeiro, a denotar tratar-se de pessoa humilde cuja qualificação, em princípio, é incompatível com o exercício de sócio administrador de uma sociedade empresária.

Ademais, verifica-se da sexta alteração contratual da sociedade empresária Multicabos Ind Com de Cabos Ltda, realizada em 26/03/2004, por meio da qual foi incluído o sócio MANOEL MESSIAS DA COSTA, ocorreu no período em que o autor mantinha vínculo empregatício com o empregador Márcio Milton Andrade Guimarães, trabalhando como vaqueiro na Fazenda Cachoeira, situada em Água Clara-MS (DOC Nº 11320932 – pág. 9).

A par da demonstração da probabilidade do direito, verifica-se que o perigo de dano se revela pela situação de privação de benefício de natureza alimentar, destinado à subsistência do autor e de sua família em período de desemprego.

Portanto, restaram atendidos todos os pressupostos para o deferimento da tutela de urgência requerida em face da União.

3. Dispositivo.

Pelos fundamentos expostos:

(i) **declino** da competência para processamento e julgamento das pretensões deduzidas em face dos demandados: **Estado do Paraná, Multicabos Ind e Comércio de Cabos Ltda, Paulo Ferreira Guerra, Antonio Beltrão Canteiro, Manoel Vicente Nery Neto e Mário Antonio Nogueira Novaes.**

(ii) **DEFIRO a tutela de urgência** para o fim de determinar à União que:

- exclua a inscrição do **nome do autor** dos cadastros restritivos em razão dos débitos tributários que derivem do vínculo do autor como sócio da empresa Multicabos Ind e Comércio de Cabos Ltda, bem como para que não efetue nova inclusão provenientes a débitos oriundos da relação jurídica do demandante com a referida empresa;

- por meio dos órgãos competentes, examine o pedido concernente aos benefícios de **seguro desemprego e do PIS/PASEP** afastando-se qualquer óbice relacionado à relação jurídica do autor com a empresa Multicabos Ind e Comércio de Cabos Ltda e, uma vez atendidos os requisitos legais, efetue o pagamento dos respectivos benefícios sociais.

O presente processo tramitará exclusivamente em relação à **União**.

Considerando o disposto no §4º do art. 46 do CPC, **intime-se** o autor para que, **em cinco dias**, informe o Juízo Estadual por onde deseja que tramite o processo a ser redistribuído em relação aos demais réus, nos termos do declínio de competência acima analisado. **Em caso de inércia, remetam-se os autos à Justiça Estadual local.**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se.

DECISÃO

PJe nº 5000119-20.2019.4.03.6003

DECISÃO

1. Relatório

Cortez & Andrade Transportes Ltda ajuizou a presente ação contra a **União** com o objetivo de ser declarada a inexistência de relação jurídica tributária, com pedido de repetição de indébito ou compensação de indébito.

Aduz que é contribuinte do Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS, estando submetida a recolher mensalmente as mencionadas contribuições sociais, e que valores que não constituem receita estariam sendo inseridos na base de cálculo das contribuições especiais, a exemplo do ICMS.

Requer o deferimento de tutela da evidência para que possa excluir a parcela do ICMS destacado na nota fiscal da base de cálculo.

É o breve relatório.

2. Fundamentação.

A tutela da evidência, nos termos do art. 311 do Código de Processo Civil, somente pode ser deferida quando: I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

No julgamento do RE 574706, o Supremo Tribunal Federal firmou a interpretação de que o ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS, ao fundamentar de que o tributo não se insere no conceito de faturamento ou receita bruta. Confira-se:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços; análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/199 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574706, Relator(a): Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, Acórdão Eletrônico DJe-223 Divulg 29-09-2017 Public 02-10-2017)

Importa destacar que a oposição de embargos de declaração não configura óbice à análise do pleito com base na decisão proferida no Recurso Extraordinário com repercussão geral. Confira-se:

[...] 2. Afirma-se, na espécie, desnecessário aguardar-se a publicação do acórdão resultante dos embargos de declaração, ou a finalização do julgamento, do RE nº 574.706-PR para a aplicação do entendimento sedimentado em sede de repercussão geral, como alegado pela União. A publicação da respectiva ata de julgamento, ocorrida em 20/03/2017 (DJe nº 53) supre tal providência, conforme previsão expressa do art. 1035, § 11, do CPC/2015, bem como os embargos de declaração opostos no RE nº 574.706-PR não foi dotado de efeito suspensivo. Deste modo, ainda que venha a ser dada modulação dos efeitos da decisão proferida no RE nº 574.706-PR, neste momento não se pode admitir decisão de tribunal que contradiga a pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral.

3. No tocante a ADC nº 18, que discute o tema, encontra-se ainda pendente de julgamento, não é demais renovar aqui que a última prorrogação da eficácia da liminar que suspendeu o julgamento das ações concernentes à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS expirou em outubro/2010.

4. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706-PR, publicado em 02.10.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

5. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decísum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.

6. Agravo interno desprovido.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5008112-18.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal DIVA PRESTES MARCONDES MALERBI, julgado em 30/11/2018, Inti via sistema DATA: 11/12/2018)

Oportuno esclarecer que o entendimento reiterado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região é no sentido de que o ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/Cofins é o destacado na nota fiscal. Confira-se:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO . ICMS . EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. SUSPENSÃO. ICMS DESTACADO NA NOTA FISCAL. RE 574.706. VINCULAÇÃO INTERNO IMPROVIDO.

[...]

O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal. Ressalte-se que a decisão foi elaborada nos termos do RE 574.706, restando claro que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída.

- Verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pela agravante, tendo sido apreciada a tese de repercussão geral, julgada em definitivo pelo Plenário do STF, que decidiu que "O icms não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS".

- As razões recursais não contrapõem os fundamentos do r. decísum a ponto de demonstrar qualquer desacerto, limitando-se a reproduzir argumentos os quais visam à rediscussão da matéria nele contida.

- Negado provimento ao agravo interno.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5007825-25.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 29/04/2019, Intimação via sistema DATA: 03/05/2019)

Registrado contexto jurisprudencial acerca do tema, verifica-se que foram apresentados documentos que comprovam que a empresa é contribuinte do PIS e da Cofins.

No tocante à comprovação documental do direito, nos termos estabelecidos pelo inciso II do artigo 311 do CPC, impende considerar que a questão controvertida é eminentemente de direito e os efeitos da tutela da evidência incidirão a partir desta decisão, de modo que reputo suficientes os documentos apresentados com a inicial, que demonstram tratar-se de empresa regularmente constituída e contribuinte do PIS/Cofins.

Por outro lado, o segundo requisito está atendido em face da decisão proferida pelo Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 574706, em que se firmou o entendimento quanto à não inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e da Cofins.

Oportuno mencionar que próprio Supremo Tribunal Federal registra deferimento de tutela da evidência em matéria idêntica à examinada neste processo. Confira-se:

DECISÃO TUTELA DE EVIDÊNCIA – PETIÇÃO INCIDENTAL – COFINS E PIS – BASE DE CÁLCULO – ICMS – RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 574.706/PR – RI PRESENTES – DEFERIMENTO.

(AI 587354, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 06/02/2018, publicado em DJe-029 DIVULG 16/02/2018 PUBLIC 19/02/2018)

3. Conclusão

Diante do exposto, com fundamento no artigo 311, II, do CPC, **DEFIRO a tutela da evidência** em favor da parte autora, para o fim de reconhecer o direito de excluir a parcela do ICMS destacado em nota fiscal da base de cálculo do PIS e da Cofins.

A presente decisão servirá de ofício ou mandado em caso de necessidade de apresentação perante os órgãos da Secretaria da Receita Federal.

Cite-se e intímim-se.

Três Lagoas/MS,

Roberto Polini

Juiz Federal

PRIMEIRA VARA FEDERAL DE TRÊS LAGOAS

Avenida Antônio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, Três Lagoas- MS - CEP: 79601-004

PROCEDIMENTO COMUM(7)

Autos 5000392-96.2019.4.03.6003

AUTOR: ANJO MARIO RODRIGUES LIMA

Advogado(s) do reclamante: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

De início, defiro os benefícios da gratuidade da justiça à parte autora, tendo em vista a alegação de insuficiência de recursos para fazer frente às custas, despesas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil de 2015.

Por outro lado, deve-se sopesar que o Provimento CJF3R nº 16, de 11 de setembro de 2017, implantou a 1ª Vara Federal com Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal da 3ª Subseção Judiciária – Três Lagoas/MS a partir de 14 de setembro de 2017.

Nesse aspecto, o art. 3º, §3º, da Lei nº 10.529/2001 estabeleceu a competência absoluta da Vara do Juizado Especial Federal para processar e julgar as causas cujo valor seja igual ou inferior a 60 (sessenta) salários mínimos – tal como o caso em apreço.

Destarte, considerando tratar-se de matéria de ordem pública, que pode ser conhecida de ofício, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal Adjunto de Três Lagoas/MS.

Determino à parte autora que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova o recadastramento da ação no âmbito do sistema de peticionamento eletrônico do JEF. Nesse mesmo prazo, deverá comprovar nos presentes autos o cumprimento dessa determinação, informando o novo número processual atribuído à demanda.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, archive-se este processo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **Fernanda Gil de Souza Lobo** em face do **Gerente Executivo do INSS, da Agência do Município de Corumbá/MS** com pedido liminar para que proceda ao julgamento de seu pedido administrativo de Salário-Maternidade.

Em suma, aduz que requereu administrativamente o benefício previdenciário em data de 17 de janeiro de 2019 (ID 17041671 – fl. 1). Contudo, sustenta que, até a impetração do presente *mandamus*, o indigitado requerimento administrativo ainda não tinha sido apreciado.

Com a inicial, juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

O Mandado de Segurança é remédio constitucional (CF, 5º, LXIX) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos na Lei 12.016/2009, artigo 7º, inciso III: i) a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial; e ii) a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável.

In casu, não verifico o risco de ocorrência de lesão irreparável.

O benefício de Salário Maternidade possui natureza transitória, com o que as parcelas devidas a esse título perduram por apenas 4 (quatro) meses.

Neste caso concreto o parto se deu em 06/01/2019 (ID 17041666 - fl. 1).

Concluo, portanto, que neste processo são devidas unicamente parcelas pretéritas, com o que resta ausente o requisito de "*periculum in mora*" para fins de tutela antecipada.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar.

Dando prosseguimento ao feito:

Notifique-se a autoridade administrativa para prestar informações dentro do prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Após as informações da autoridade administrativa, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para apresentar a sua manifestação no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo para manifestação do MPF, com ou sem o parecer, anuncio que será proferida sentença. Para tanto, tornem os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Corumbá/MS, 13 de maio de 2019.

FABIO KAIUT NUNES
Juiz Federal

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por ANA LOURENÇO DESERTO, representada por seu curador Luiz Carlos Lourenço de Abreu, em face do GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM CORUMBÁ/MS, por meio do qual busca, em sede de liminar, a correção dos dados cadastra seu curador provisório no banco de dados da autarquia e o consequente restabelecimento de seu benefício previdenciário. No mérito, requer a confirmação em definitivo da liminar, bem como a aplicação de multa referente ao suposto descumprimento do atendimento ao advogado consoante Ação Civil Pública 26178-78.2015.4.01.3400.

Em suma, aduz que a impetrante é titular do benefício previdenciário de pensão por morte (NB 305988670), decorrente do falecimento de seu genitor. Acrescenta que, com a morte de seu curador anterior (evento num. 12847809, pág. 08), o ora representante Luiz Carlos Lourenço de Abreu assumiu a curatela provisória (evento num. 12847809 – pág. 06).

Dessa feita, alega que requereu junto à autoridade impetrada, em data de 20/06/2018, a inclusão no processo administrativo do respectivo termo de curatela provisória a fim de atualizar o cadastro e restabelecer o pagamento do benefício devido, suspenso desde a morte do ex-curador, falecido em 29/08/2016.

Segundo a impetrante, contudo, a autoridade impetrada não teria providenciado a atualização dos dados, tendo, aliás, o patrono da autora recebido a informação de que os valores seriam repassados diretamente à responsável pelo Asilo São José da Velhice Desamparada, onde residiria a impetrante.

Deferida a liminar (evento num. 12867306).

A autoridade coatora apresentou informações, nas quais informou a reativação do benefício com o cadastramento do curador provisório, Luiz Carlos Lourenço de Abreu (evento num. 13052370).

Manifestação da União (evento num. 13588491).

Manifestação do MPF pela concessão da segurança (evento num. 14023454).

Vieram os autos conclusos. **É o relatório. DECIDO.**

Conforme se depreende dos autos, a ausência de cadastramento do curador provisório, de fato, denotou-se como ato ilegal, afrontando direito líquido e certo da impetrante.

Ocorre que, embora tenha comprovado a sua qualidade de curador (evento num. 12847809), a autoridade impetrada deixou de efetuar o seu cadastramento e, com isso, obistou o restabelecimento do benefício até então suspenso.

Como bem delimitado na decisão que deferiu a liminar, “o título judicial de curatela provisória (ID 12847809, fl. 6), apresentado perante o INSS (de acordo com o que consta do ID 12847809, f. 05), é documentação suficiente para a comprovação de seu status de curador, assim não se verifica justificativa legal plausível para a inércia/dilação da indigitada Autoridade Coatora em providenciar o devido cadastramento”.

Aliás, acrescento que, nos termos da Instrução Normativa INSS PRES 77/2015, artigo 493, §4º, o curador provisório, com prazo determinado no título judicial, como *in casu*, adquire o status jurídico de curador definitivo, tudo no intuito de propiciar pleno acesso ao INSS, ante o caráter alimentar do benefício previdenciário.

Assim, não há outra conclusão senão considerar o citado curador como o legitimado a receber o benefício em questão, o que, inclusive, atende ao preconizado na Lei 8.213/1991, artigo 110.

Quanto às informações trazidas pela autoridade impetrada, dando conta de um possível abandono da impetrante pelo ora representante legal, não é matéria a ser discutida no bojo do presente *mandamus*, mas sim junto ao respectivo Juízo da curatela.

Inclusive, como bem observado pelo MPF, embora ainda esteja em trâmite na Justiça Estadual o processo de curatela da impetrante, não há notícias de qualquer decisão judicial suspendendo o exercício de curatela provisória conferida ao representante legal em epígrafe.

Portanto, diante da plena validade do título judicial de curatela provisória, apresentado perante o INSS, entendo, agora em sede de cognição exauriente, como imperiosa a confirmação da decisão liminar.

No que tange ao pleito de aplicação de multa referente ao suposto descumprimento do atendimento ao advogado, saliento que o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança (Súmula 269 do STF), o que faz do presente “*mandamus*” ação inadequada para a persecução da multa pretendida. Com isso, INDEFIRO o pleito em tela.

Ante o exposto:

- i) **RATIFICO A LIMINAR e CONCEDO A SEGURANÇA**, resolvendo o mérito nos termos do CPC, 487, I; e
- ii) **INDEFIRO** o pedido de aplicação de multa referente ao suposto descumprimento do atendimento ao advogado, nos termos da fundamentação;

Custas *ex lege*. Sem honorários (Lei 12.016/2009, artigo 25).

Sentença sujeita a reexame necessário.

Ciência ao MPF.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Corumbá/MS, 10 de maio de 2019.

Fabio Kaiut Nunes

Juiz Federal

EWERTON TEIXEIRA BUENO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE
KELLY CRISTINA ALVES MASSUDA ARTERO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 10011

EXECUCAO DA PENA

0001007-57.2008.403.6004 (2008.60.04.001007-5) - JUSTICA PUBLICA X JOSE FRANCISCO DA SILVA

I - RELATÓRIO Trata-se de autos de execução da pena aplicada a JOSÉ FRANCISCO DA SILVA tendo em vista a sua condenação pela prática do crime descrito no artigo 334, caput, do Código Penal. Conforme cópia da sentença de fls. 17-30, o réu foi condenado pela prática do crime supra, imputando-lhe a pena de 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão, que foi substituída por duas penas restritivas de direito consistentes em prestação de serviços à comunidade, bem como prestação pecuniária. Certidão de trânsito em julgado para o Ministério Público Federal em 31/05/2004 e para o réu em 29/10/2004 (vide guia de recolhimento à fl. 02). Às fls. 104-106, 109-110, 112, 120 e 126-130 foram juntadas aos autos as certidões de antecedentes criminais, em nome do acusado. Instada a se manifestar, a acusação opinou pelo reconhecimento da prescrição da pretensão executória, nos termos do artigo 107, IV, c/c artigo 110, 1º, c/c artigo 109, inciso V, todos do Código Penal (fls. 124-125). Os autos vieram conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO A prescrição da pretensão executória é regulada pela norma insculpida no artigo 110, caput, cujo termo inicial se encontra disposto nos incisos do artigo 112, todos do Código Penal, vejamos: Art. 110 - A prescrição depois de transitado em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, os quais se aumentam de um terço, se o condenado é reincidente. (...) Art. 112 - No caso do art. 110 deste Código, a prescrição começa a correr: I - do dia em que transita em julgado a sentença condenatória, para a acusação, ou a que revoga a suspensão condicional da pena ou o livramento condicional; II - do dia em que se interrompe a execução, salvo quando o tempo da interrupção deva computar-se na pena. Analisando os autos, observo que restaram como pena aplicada a JOSÉ FRANCISCO DA SILVA 01 (ano) e 06 (seis) meses de reclusão, concenente ao crime do art. 334, caput, do Código Penal. Na oportunidade, substituída por penas restritivas de direito. Pois bem. A julgar pela pena aplicada, a prescrição configura-se em 04 (quatro) anos, nos termos do artigo 109, inciso V, do Código Penal. Desse modo, da data do trânsito em julgado para acusação (31 de maio de 2004), que é o termo a quo da prescrição da situação em comento, consoante dispõe o artigo 112, inciso I, do Código Penal, até a presente data, transcorreram mais de 14 (quatorze) anos sem a ocorrência de qualquer causa interruptiva da prescrição, notadamente quanto aos incisos V e VI, do art. 117, do Código Penal. Com efeito, não consta nos autos qualquer informação acerca do início do cumprimento da pena. Ademais, embora as certidões de antecedentes criminais acostadas

apontem para registros desabonadores em desfavor do condenado, nenhum restou consignado entre o trânsito em julgado da condenação e o interregno de quatro anos do prazo prescricional, o que afasta, dessa feita, qualquer digressão acerca da reincidência como causa interruptiva. Portanto, diante desse cenário, concluo que o poder-dever do Estado de executar a sanção imposta encontra-se fulminado pela prescrição. III - DISPOSITIVO. Ante o exposto, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA e, por corolário, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE JOSÉ FRANCISCO DA SILVA, o que faz com fundamento nos termos do art. 107, inciso IV, c/c art. 110, 1º, c/c art. 109, inciso V, todos do Código Penal. Encaminhem-se os autos ao SEDI para anotação da extinção da punibilidade do condenado. Ciência à Procuradoria da República. Cumpridas as deliberações supra, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

INQUÉRITO POLICIAL

0000373-12.2018.403.6004 - DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DE CORUMBA / MS X SEM IDENTIFICAÇÃO

Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar possível crime de falsificação de documento público, previsto no artigo 297,4, do Código Penal, perpetrado, em tese, por LUCAS MENEZES NOIA SCHULTZ, tendo em vista o narrado no Relatório Técnico de Vistoria PNMP nº01/2016 (fls. 04/05). Da análise do conjunto probatório que lastreia este caderno investigativo, denota-se que não há indícios concretos de efetiva prática delituosa a justificar a incidência do Direito Penal. Nesse sentido, concluiu o MPF (fls. 36-37 v): (...) In casu, tem-se devidamente delineado ilícito trabalhista, eis que o empregador não incluiu na CTPS informações falsas, mas apenas deixou de realizar a anotação laboral no referido documento, não alterando a sua forma, substância e inteireza (...) E mais, no caso em questão, não se verificou, a priori, a efetiva vulneração do bem jurídico tutelado, qual seja, a fé pública, tendo em vista que o documento público- Carteira de Trabalho e Previdência Social- não perdeu a sua autenticidade. Assim, não há que se falar em falsidade material (...) Com efeito a omissão aqui enfrentada não se revela suficiente para instaurar um processo penal, tendo em vista que para a ocorrência do tipo penal do parágrafo 4 do artigo 297 do CP deve ficar evidentemente demonstrado o dolo de falsar o documento ou a realidade nele aposta, comprovando-se a possibilidade de vulneração do bem jurídico tutelado (...) Tem-se, portanto, o princípio da intervenção mínima restringindo a utilização do Direito Penal, determinando que este não deve ser invocado quando os conflitos sociais puderem ser resolvidos pelos outros ramos do Direito (...) Assim, é forçoso reconhecer que a omissão, na CTPS, do lapso temporal trabalhado não configura a conduta criminosa prevista no artigo 297,4 do CP. Assim, considerando que o Direito Penal deve manter o seu caráter subsidiário (ultima ratio) e fragmentário no extenso campo de proteção de bens jurídicos, o arquivamento do presente procedimento é a medida que se impõe, diante da reconhecida atipicidade da conduta perpetrada pelo investigado. Ante o exposto, acolho a manifestação do Ministério Público Federal e determino o ARQUIVAMENTO do presente caderno investigativo, sem prejuízo do que dispõe o artigo 18 do Código de Processo Penal. Ciência à Procuradoria da República. Após as formalidades de praxe, ao arquivo. Cumpra-se.

ACAO PENAL

000697-85.2007.403.6004 (2007.60.04.000697-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1402 - WILSON ROCHA ASSIS) X OSVALDO LUGO DA SILVA X OCTAVIO SEBASTIAO DE OLIVEIRA X PAULO EVANGELISTA DA SILVA X PAULO SERGIO DA SILVA SANTANA DE SOUZA(MS013327 - ALBERTO SIDNEY DE MELO SOUZA FILHO)

I. RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou OSVALDO LUGO DA SILVA, OCTAVIO SEBASTIAO DE OLIVEIRA, PAULO EVANGELISTA DA SILVA e PAULO SÉRGIO DA SILVA SANTANA DE SOUZA pela prática do crime previsto no artigo 171, caput e 3º, do Código Penal. A denúncia foi recebida em 21 de fevereiro de 2013 (fl. 535-536). Regularmente citados, os acusados Paulo Sérgio da Silva Santana, Paulo Evangelista da Silva e Octávio Sebastião de Oliveira apresentaram resposta à acusação (fls. 553-562, 579-581, 582-585). Já Osvaldo Lugo da Silva, embora citado (certidão de fls. 602), ainda não apresentou resposta à acusação. Instada a se manifestar, a Procuradoria da República requereu o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva em favor do acusado PAULO EVANGELISTA DA SILVA, bem como da falta de interesse de agir em relação a OSVALDO LUGO DA SILVA, OCTAVIO SEBASTIAO DE OLIVEIRA e PAULO SÉRGIO DA SILVA SANTANA DE SOUZA (fls. 605-607). É o relatório do essencial. DECIDO. II. FUNDAMENTAÇÃO. Assiste razão ao Ministério Público Federal. Vejamos. a) Da prescrição da pretensão punitiva em relação ao crime do art. 171, caput e 3º do Código Penal. Com efeito, conforme dispõe o artigo 109, caput, do Código Penal, a prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade em abstrato cominada ao crime. No caso concreto, imputa-se ao acusado PAULO EVANGELISTA DA SILVA a prática do crime previsto no artigo art. 171, caput, do Código Penal, sendo que ainda incide no caso a causa de aumento prevista em seu 3º, o que resulta numa pena máxima em abstrato de 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão. Assim, o prazo prescricional, diante da pena máxima em abstrato à época cominada, é de 12 anos, nos termos do artigo 109, inciso III, do Código Penal. Contudo, o ora acusado é beneficiário do disposto no artigo 115, do Código Penal, já que conta atualmente com mais de 70 anos de idade (conforme cartão de identidade de fl. 264), de modo, assim, os prazos prescricionais serem reduzidos de metade, o que determina in casu um lapso prescricional de apenas 06 (seis) anos. Dessa feita, considerando que, da data dos fatos - janeiro de 2002 a março de 2005 (fls. 418/423) até o recebimento da denúncia (21/02/2013- fls. 535/536), transcorrem mais de 06 (seis) anos, verifico que ocorreu prescrição da pretensão punitiva quanto ao ora réu, tudo nos termos do art. 107, inciso IV, c/c art. 109, III c/c art. 115, do Código Penal. b) Da perda superveniente do interesse de agir: No caso concreto, imputa-se, igualmente, aos acusados OSVALDO LUGO DA SILVA, OCTAVIO SEBASTIAO DE OLIVEIRA E PAULO SÉRGIO DA SILVA SANTANA DE SOUZA o crime previsto no artigo 171, caput e 3º do Código Penal, o qual, como visto, resulta numa pena máxima em abstrato de 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão. Assim, o prazo prescricional, diante da pena máxima cominada, é de 12 (doze) anos, nos termos do artigo 109, inciso III, do Código Penal. Mister destacar que os réus OSVALDO LUGO DA SILVA e OCTAVIO SEBASTIAO DE OLIVEIRA possuem mais de 70 anos, uma vez que nasceram, respectivamente, em 14/09/1948 e 16/09/1941 (cf. fls. 274 e 269). Assim sendo, são beneficiários da redução do prazo prescricional previsto no art. 115 do Código Penal. Dessa forma, reduzindo-se pela metade o prazo prescricional de 12 (doze) anos relativo à pena cominada para o crime previsto no art. 171, caput e 3º do Código Penal, tem-se que contra os ora acusados a pretensão punitiva do Estado, na pior das hipóteses, prescreveria no prazo de apenas 06 (seis) anos. Como bem sopesado pelo Parquet, a julgar pelas datas dos fatos e o recebimento da denúncia, não há que se falar em prescrição em abstrato, ainda que considerando a redução do prazo prescricional quanto aos réus OSVALDO LUGO DA SILVA e OCTAVIO SEBASTIAO DE OLIVEIRA. Contudo, o recebimento da denúncia deu-se em 21 de fevereiro de 2013 (fls. 535/536), transcorrendo, desde então, pouco mais de cinco anos. Dessa feita, considerando as condições pessoais dos acusados e circunstâncias envolvendo o caso em tela, a prescrição fatalmente incidirá sobre a pena aplicada em eventual decisão desfavorável - que, provavelmente, muito não se afastará do mínimo legal cominado ao delito por que respondem os acusados em tela (OSVALDO LUGO DA SILVA, OCTAVIO SEBASTIAO DE OLIVEIRA E PAULO SÉRGIO DA SILVA SANTANA DE SOUZA). Portanto, sob o ângulo da concretização da pretensão punitiva estatal, é curial destacar a total ausência de utilidade do presente processo, pois está fadado à frustração da punição de caráter jurídico-material diante da prescrição vindoura. Desse modo, não há qualquer sentido em levar-se adiante o presente feito, sendo forçoso o reconhecimento da extinção do processo sem resolução do mérito, em face da superveniente ausência de uma das condições da ação - o interesse de agir. Não se trata in casu de reconhecimento da extinção da punibilidade dos ora acusados, tendo em vista a falta de substrato legal quanto à prescrição em perspectiva ou virtual, conforme bem sedimentado junto aos Tribunais Superiores (Súmula 438, do Superior Tribunal de Justiça ou do preconizado em sede de Repercussão Geral em Recurso Extraordinário - STF, Pleno, RE 602.527 RG- QO/RS, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 19/11/2009, DJe 237 17/12/2009). Cuida-se, na realidade, de questão estritamente processual, consistente na extinção do feito com fundamento na perda superveniente do interesse de agir, condição indispensável para o desenvolvimento válido e regular do processo. Noutros termos, se a ação penal fundamenta-se na potencial concretização da pretensão punitiva estatal (daí o interesse de agir), é evidente a possibilidade de sua extinção, em qualquer momento, constatada que a punição não se efetivará diante de qualquer impedimento ulterior, ainda que esse óbice, como na hipótese aventada, seja a prescrição penal. É o que ensina a doutrina processual penal. A isso, como a quantidade avassaladora de processos criminais que lotam os fóruns criminais, não faz sentido dar início a um processo penal fadado à prescrição. Em outras palavras, qual seria a utilidade de um processo penal, com grande desperdício de atos processuais, de tempo, de trabalho humano, etc., se, antecipadamente, já se pode antever que não haverá resultado algum? Como já se pode visualizar que, fatalmente, a pena a ser aplicada acarretaria a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva retroativa, e, portanto, que a sentença penal condenatória seria ineficaz quanto aos seus efeitos penais e civis, pensamos que não há qualquer utilidade em tal demanda. Não se trata de requerer o arquivamento com base em causa extintiva da punibilidade, já que a prescrição em perspectiva não tem amparo legal. Cuida-se, sim, de requerer o arquivamento do inquérito policial com fundamento na ausência de interesse de agir, condição sine qua non para o regular exercício do direito de ação. Afinal, qual a utilidade de se levar adiante um processo penal em que já se pode visualizar, antecipadamente, a superveniência da prescrição? Se, porventura, o processo já estiver em andamento, e a prescrição em perspectiva for visualizada, também não faz qualquer sentido levar-se adiante o feito. Deve, pois, extinguir o processo sem a apreciação do mérito, aplicando-se subsidiariamente o quanto disposto no art. 267, inciso VI, do CPC (art. 485, VI, do novo CPC), ou anular o processo, com fundamento no art. 564, II, do CPP, aplicável por analogia, já que ausente uma das condições da ação - o interesse de agir (Manual de Processo Penal, Renato Brasileiro de Lima, 4ª ed., Salvador: Ed. Juspodivm, 2016). Sendo assim, ausente o interesse processual para o prosseguimento do processo, é imperativa a sua extinção sem a apreciação do mérito, aplicando-se, subsidiariamente, o disposto no art. 485, VI, do novo Código de Processo Civil. III. DISPOSITIVO. Ante o exposto) em relação à prática do delito tipificado no artigo 171, caput e 3º do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE PAULO EVANGELISTA DA SILVA, ante a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, nos termos do art. 107, inciso IV e art. 109, III c/c art. 115, todos do Código Penal. Encaminhem-se os autos ao SEDI para anotação da extinção da punibilidade quanto ao réu em tela. b) quanto aos réus OSVALDO LUGO DA SILVA, OCTAVIO SEBASTIAO DE OLIVEIRA e PAULO SÉRGIO DA SILVA SANTANA DE SOUZA, em face da prática do crime tipificado no artigo 171, caput e 3º do Código Penal, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil c/c artigo 3º do Código de Processo Penal. Ciência ao Parquet. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, providencie a Secretaria a expedição das comunicações e anotações de praxe, e, em seguida, ao arquivo.

ACAO PENAL

000180-75.2010.403.6004 (2010.60.04.000180-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1402 - WILSON ROCHA ASSIS) X MMX METALICOS CORUMBA LTDA(MS007460 - GUSTAVO ROMANOWSKI PEREIRA E MS002921 - NEWLEY ALEXANDRE DA SILVA AMARILLA) X JALCIMAR CLEIBER ARAUJO(MS002921 - NEWLEY ALEXANDRE DA SILVA AMARILLA E MS007460 - GUSTAVO ROMANOWSKI PEREIRA E MS007696 - SILMARA DOMINGUES ARAUJO AMARILLA E MS008367 - ALVARO DE BARROS GUERRA FILHO E MS009132 - ROGERSON RIMOLI)

I. RELATÓRIO Trata-se de ação penal em que o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou MMX METALICOS CORUMBA LTDA e JALCIMAR CLEIBER ARAUJO, devidamente qualificados nos autos, pela suposta prática dos crimes previstos nos artigos 60 e 68, ambos da Lei 9.605/1998, e no artigo 330 do Código Penal. Segundo a denúncia (f. 80-84), em síntese, MMX METALICOS CORUMBA LTDA foi autuada pelo IBAMA (Termo de Embargo e Interdição nº 445155), datada de 14/02/2008, por realizar empreendimentos potencialmente poluidores, como o recebimento de carvão vegetal nativo oriundo da Fazenda Santo Antônio, instalada em Bonito/MS, em desrespeito aos termos da licença ambiental nº 243/2007 que lhe foi concedida (f. 66/68). Narra que, apesar do embargo, em nova vistoria realizada na sede da pessoa jurídica no dia 08/05/2008, por volta das 16 horas, os agentes da autarquia ambiental constataram o desrespeito ao ato administrativo proferido, consistente no recebimento pela empresa acusada de 25 Documentos de Origem Vegetal (DOF), oriundos da Fazenda 23 de Março, localizada no município de Aquidauana/MS, que não possuía licença para operação e estaria envolvida em fraudes no sistema de emissão de DOFs. Na ocasião, a fiscalização ocasionou a lavratura do Auto de Infração nº 542982. Sustenta que a responsabilidade da pessoa jurídica advém da ausência de cumprimento do dever legal de exigir do fornecedor o comprovante de licenciamento expedido pela autoridade competente. Nos termos da peça inicial, a imputação da conduta a JALCIMAR CLEIBER ARAUJO ocorre por ser ele o responsável pela compra de carvão para o funcionamento da empresa, conforme declarações prestadas por ANTONIO JOSÉ DE SOUZA e PAULO ROBERTO DE AZEVEDO, ambos diretores da MMX METALICOS CORUMBA LTDA, em sede policial (f. 22-25). Diante destes fatos, imputa-se aos denunciados MMX METALICOS CORUMBA LTDA e JALCIMAR CLEIBER ARAUJO a prática dos crimes previstos nos artigos 60 e 68 da Lei 9.605/98 e no artigo 330 do Código Penal, por adquirir carvão vegetal nativo de fornecedor não licenciado, desrespeitando os termos de embargo anteriormente imposto. A denúncia foi instruída com o Inquérito Policial nº 0070/2009 DPF/CRA/MS. As f. 88-91, o Ministério Público Federal justificou a impossibilidade de propositura de transação penal e de suspensão condicional do processo em favor dos acusados. A denúncia foi recebida em 26.05.2011, pela decisão de f. 92-93. Citados pessoalmente (f. 151 e 200), os acusados MMX METALICOS CORUMBA LTDA e JALCIMAR CLEIBER ARAUJO apresentaram resposta à acusação às f. 128-148 e 188-198, respectivamente, apresentando preliminares e argumentando matérias de mérito. Designada audiência para propositura de suspensão condicional de processo (f. 242-242v), a acusada MMX METALICOS CORUMBA LTDA rejeitou os termos da proposta ofertada pelo MPF. Em relação a JALCIMAR CLEIBER ARAUJO, o órgão ministerial entendeu não estarem presentes os requisitos legais necessários para o benefício (f. 262-262v). Foram inquiridas as testemunhas de acusação Luiz Augusto Candido Benatti (arquivo de mídia de f. 331), Ignácio Augusto de Mattos Santos (f. 488-489), Paula Michel Matos Pereira Lima e Sandra Regina Yumiko Chinen Alves (arquivo de mídia de f. 523). Pela defesa, foram ouvidas as testemunhas Minelvíno Rocha Pacheco (arquivo de mídia de f. 544) e Ademir José Catafesta (arquivo de mídia de f. 558). A decisão de f. 559-560 rejeitou as preliminares arguidas pelos acusados e determinou o regular processamento do feito, por não haver motivos para absolvição sumária. Foi realizado o interrogatório dos representantes dos acusados MMX METALICOS CORUMBA LTDA e JALCIMAR CLEIBER ARAUJO (arquivo de mídia de f. 591). Encerrada a instrução, o MPF requereu a conversão do julgamento em diligência, para que fossem solicitadas informações ao IBAMA, visando ao esclarecimento dos fatos em discussão (f. 612-613). A resposta da autarquia foi juntada às f. 630-631. O Ministério Público Federal apresentou alegações finais em memoriais escritos às f. 633-668, pugrando pela declaração de extinção de punibilidade dos acusados em relação ao crime previsto no artigo 60 da Lei 9.605/98 e artigo 330 do Código Penal, em face da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva em abstrato. Quanto ao crime do artigo 68 da Lei 9.605/98 requer a absolvição, ante a ausência de constatação do dolo ou culpa. As defesas dos réus JALCIMAR CLEIBER ARAUJO e MMX METALICOS CORUMBA LTDA apresentaram memoriais às f. 640-643 e 644-659, respectivamente, pugrando pela sua absolvição em face da atipicidade da conduta. É o relatório do essencial. DECIDO. II. FUNDAMENTAÇÃO. De início, verifico que o processo transitou de forma regular, com observância do contraditório e da ampla defesa; sendo que, antes de adentrar no mérito da demanda, cabe analisar a alegação de prescrição de pretensão punitiva. Com efeito, a prescrição da pretensão punitiva estatal, antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória, é regulada pelas regras insculpidas no artigo 109 do Código Penal. Pelo referido dispositivo, o lapso temporal que extingue a possibilidade de aplicação do jus puniendi pelo Estado é regulado pelo máximo da pena cominada abstratamente para a respectiva infração penal. E, de acordo com o órgão ministerial, no caso concreto, as condutas descritas no artigo 60 da Lei 9.605/1998 e no artigo 330 do Código Penal estão alcançadas pela aludida causa extintiva de punibilidade. Na hipótese, tanto o delito tipificado no artigo 60 da Lei 9.605/98, quanto o estabelecido no artigo 330 do Código Penal, estipulam a pena máxima em abstrato de 06 (seis) meses. Logo, o prazo prescricional correspondente às infrações penais destacadas é de 02 (dois) anos, nos termos do art.

109, VI, do Código Penal, em sua redação anterior à Lei 12.334, de 05 de maio de 2010. Neste ponto, cabe ressaltar que a Lei 12.334/2010 tem um tratamento mais gravoso da matéria prescricional, ao ampliar o lapso temporal para incidência do jus puniendi, motivo pelo qual não deve ser aplicada aos crimes em destaque no caso concreto, pois os fatos têm ocorrência anterior à vigência da citada lei (artigo 5º, LX, da CF/88). No caso concreto, a suposta prática delitosa ocorreu na data de 08.05.2008 (auto de infração constante no Apenso I do IP nº 0070/2009 DPF/CRA/MS e inicial acusatória de f. 80-84), que é o termo inicial para análise da prescrição punitiva do Estado (artigo 111, I, Código Penal). E, sendo de 02 (dois) anos o período para ocorrência da prescrição, constata-se que o evento se concretizou na data de 07.05.2010. Como o recebimento da denúncia somente ocorreu em 26.05.2011 e neste interstício não se verificou a incidência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva do lapso temporal (artigos 116 e 117 do Código Penal), conclui-se que os crimes do artigo 60 da Lei 9.605/1998 e do artigo 330 do Código Penal já estavam prescritos quando houve o recebimento da denúncia. Logo, nos termos do artigo 107, IV, do Código Penal, imperiosa a declaração de extinção de punibilidade dos acusados MMX METÁLICOS CORUMBÁ LTDA e JALCIMAR CLEIBER ARAÚJO, em relação às infrações penais descritas no artigo 60 da Lei 9.605/1998 e no artigo 330 do Código Penal. Superado este ponto, passo à análise do mérito. O Ministério Público Federal imputou aos acusados, na denúncia, a prática do delito previsto no artigo 68 da Lei 9.605/1998, que prevê como crime: Art. 68 Deixar, aquele que tiver o dever legal ou contratual de fazê-lo, de cumprir obrigação de relevante interesse ambiental: Pena - detenção, de uma a três anos, e multa. Parágrafo único. Se o crime é culposo, a pena é de três meses a um ano, sem prejuízo da multa. De acordo com a denúncia, os réus deixaram de cumprir com o dever legal de exigir do fornecedor de carvão vegetal (Fazenda 23 de Março de Aquidauana/MS) a comprovação de existência de licenciamento para a prática de suas atividades, adquirindo produto ambiental de entidade não autorizada, em desacordo com o Termo de Embargo e Interdição que lhe havia sido imposto. Durante a instrução probatória, no entanto, não restou devidamente evidenciada a materialidade do delito. Para a devida ocorrência do tipo penal em análise, demonstra-se necessária a comprovação de que, por uma conduta dolosa ou culposa, deixou o acusado de observar obrigação prevista em lei ou fixada em uma relação contratual, que possui relevância em termos de interesse ambiental. Trata-se de norma penal em branco a demandar elaboração de instrumento jurídico específico (lei ou contrato) apto a vincular o agente ao dever de observância dos ideais de defesa do meio ambiente. Pelo teor da Licença de Operação registrada sob o nº 243/2007, emitida em favor da acusada MMX METÁLICOS CORUMBÁ LTDA, consta a determinação de que a aludida pessoa jurídica tinha o dever de utilizar exclusivamente insumo na produção siderúrgica carvão de floresta plantada, prévia e devidamente licenciada pelo IMASUL/SEMAC (f. 66). Esta exigência foi reafirmada no Termo de Embargo e Interdição de nº 445155, quando da atuação da pessoa jurídica ré por aquisição irregular de carvão vegetal de Fazenda localizada no município de Bonito/MS (Apenso I do IP nº 0070/2009 DPF/CRA/MS). O descumprimento a esta obrigação de exigir dos seus fornecedores a prova de autorização para realizar atividades de carvoejamento foi o que gerou a lavratura do Auto de Infração nº 542982 pelo IBAMA, conforme consta dos documentos juntados no Apenso I do IP nº 0070/2009 DPF/CRA/MS. A submissão do fato ao tipo penal do artigo 68 da Lei 9.605/98 é, entretanto, meramente aparente. Dentre as provas produzidas em juízo, notadamente, o teor dos depoimentos testemunhais (f. 331, 488-489, 523, 544 e 558), do interrogatório dos acusados (f. 544 e 558) e do Ofício nº 02014.003226/2015-23 do IBAMA (f. 629-631) demonstram que, apesar da efetiva aquisição de carvão vegetal de área não detentora de licença, a atividade de compra dos referidos produtos estava amparada por Documentos de Origem Florestal (DOF), que são emitidos em sistema controlado pela autarquia federal ambiental e atribuem aos que realizam transações comerciais de produtos de origem ambiental legítima expectativa de regularidade da operação. No ponto, o artigo 3º, 7º, da Instrução Normativa nº 162, de 23 de agosto de 2006, do IBAMA, prevê que a utilização do DOF somente ocorrerá por pessoa física ou jurídica que estiver regular com relação à obrigação da reposição florestal. E, neste sentido, é o relato das testemunhas Paula Mochel Matos Pereira Lima e Sandra Regina Yumiko Chinem Alves (arquivo de f. 523). Ouvida em juízo, a testemunha Igraci Augusto de Mattos Santos (f. 488-489) afirma que a empresa ré comprou carvão aparentemente originário de uma empresa da Fazenda 23 de Março que não era licenciada para a atividade, mas que os fornecedores de carvão entregaram a mercadoria acompanhada de nota fiscal e DOF, o que se compatibiliza ainda com os relatos dos acusados (arquivo de mídia de f. 591). A própria documentação constante no Apenso I do IP nº 0070/2009 DPF/CRA/MS indica a existência dos referidos elementos. Dentre os esclarecimentos prestados pelo IBAMA no ofício nº 02014.003226/2015-23 (f. 629-631), consta a informação de que o DOF é suficiente para prova de regularidade das atividades prestadas pelo fornecedor do produto de origem florestal, que não há indícios de fraude no Sistema ou nos DOFs emitidos e o recebimento do documento pela empresa acusada se realizou dentro da normalidade. Aponta ainda que os veículos utilizados para transporte do carvão vegetal eram compatíveis com a atividade realizada. A propósito, segundo o artigo 1º, 1º, da Portaria nº 253, de 18 de agosto de 2006, do Ministério do Meio Ambiente, o DOF é a licença obrigatória para o transporte e armazenamento de produtos e subprodutos florestais nativos e conterá informações sobre a procedência desses produtos. Assim, a empresa que vendeu o produto apresentou ao comprador o documento correspondente à suposta regularidade do produto. Por tais razões, o conjunto probatório indica a existência de fundada dúvida sobre o fato de que os acusados MMX METÁLICOS CORUMBÁ LTDA e JALCIMAR CLEIBER ARAÚJO sabiam ou tinham a possibilidade de saber sobre a inexistência de licença ambiental para a Fazenda 23 de Março de Aquidauana/MS realizar atividades de comercialização de carvão vegetal. Se o próprio DOF serve como evidência de regularidade da empresa ofertante - sem exigência legal para que o adquirente avalie a regularidade da área em que realizada a extração ou da documentação eventualmente apresentada aos órgãos ambientais - não há como concluir pela prática de conduta criminosa por parte dos acusados, que atenderam integralmente as disposições normativas vigentes. Do mesmo modo, não há evidências suficientes ao decreto condenatório de que houve violação a um dever objetivo de cuidado por parte de qualquer dos acusados, considerando que as medidas impostas por lei para aquisição e transporte da matéria florestal foram devidamente realizadas, notadamente a emissão do DOF e da nota fiscal respectiva do produto. Sem a ausência de comprovação de dolo ou culpa na conduta, o fato se torna atípico. Sobre o tema, manifesta-se a jurisprudência nos seguintes termos: PENAL. PROCESSO PENAL. ARTIGO 68 DA LEI 9.605/98. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE RELEVANTE INTERESSE AMBIENTAL. DEVER LEGAL OU CONTRATUAL. NÃO VERIFICAÇÃO. VENDA DE MADEIRA SEM LICENÇA VÁLIDA. ARTIGO 46 DA LEI 9.605/98. DESCLASSIFICAÇÃO. CRIME DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO. COMPETÊNCIA DO JUÍZADO ESPECIAL CRIMINAL. 1. Para a caracterização da infração penal prevista no artigo 68 da Lei 9.605/98, não basta o descumprimento de obrigação de relevante interesse ambiental, sendo imprescindível que o agente tivesse o dever legal ou contratual de cumprir com tal obrigação. 2. A obrigação do particular de emitir o Documento de Origem Florestal - DOF para o controle do transporte e armazenamento de produtos e subprodutos florestais de origem nativa decorre de Instrução Normativa, não caracterizando o tipo penal do artigo 68 da Lei de Crimes Ambientais. 3. Em que pese a conduta narrada na inicial acusatória não tenha o condão de atingir a Administração Ambiental, tutelada no tipo imputado ao acusado, não está afastada por completo sua natureza de infração penal, vez que se subsume ao tipo previsto no artigo 46 da Lei de Crimes Ambientais. 4. Configurado crime de menor potencial ofensivo, submetido ao rito processual preconizado na Lei nº 9.099/95, é do Juizado Especial Criminal a competência para processamento e julgamento. (TRF-4, Apelação Criminal nº 5000515-47.2010.404.7211, Rel. Des. Sebastião Ogé Muniz, publicado em 15.04.2014) APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA A ADMINISTRAÇÃO AMBIENTAL (ART. 68 DA LEI Nº 9.605/98). PRELIMINAR DE NULIDADE PROCESSUAL POR VIOLAÇÃO AO ART. 514 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. REJEIÇÃO. MÉRITO: NÃO COMPROVAÇÃO DO DOLO DO AGENTE E NEM O DEVER AMBIENTAL DESCUMPRIDO. SENTENÇA REFORMADA. RÉU ABSOLVIDO. 1. A preliminar de nulidade processual por ofensa ao art. 514 do Código de Processo Penal é relativa, merecendo ser rejeitada quando não arguida em momento oportuno, em face da ocorrência da preclusão (Precedentes do STJ). 2. Não havendo provas do dolo do agente e do dever ambiental descumprido, a absolvição é medida que se impõe. 3. Apelação provida. (TJ/RJ, Apelação Criminal nº 0010071781164, Rel. Des. Tania Vasconcelos Dias, publicado no DJe em 23.08.2013) Convém ponderar, ainda, que não é caso de aplicação do instituto da emendação Ibelli aos fatos para substituí-los ao disposto no artigo 46, caput, da Lei 9.605/1998, tendo em vista que, conforme demonstrado durante a instrução processual, a aquisição de carvão vegetal pelos acusados MMX METÁLICOS CORUMBÁ LTDA e JALCIMAR CLEIBER ARAÚJO estava amparada pelos Documentos de Origem Florestal e respectivas notas fiscais. Desse modo, não há incidência da parte final do dispositivo que exige ter a aquisição se realizado sem muni- se da via deverá acompanhar o produto até final beneficiamento. Nestes termos, se a imputação se refere à ausência de cumprimento de dever legal de adquirir carvão vegetal de entidades licenciadas pelos órgãos ambientais e o DOF serve, por si só, como instrumento de prova para evidenciar a regularidade das atividades do comerciante e a procedência do produto, não havendo qualquer prova de envolvimento dos acusados em eventual fraude na emissão dos documentos. Logo, acolho a manifestação do Ministério Público Federal, em sede de alegações finais, para absolver os acusados das imputações descritas na denúncia. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, na forma da fundamentação (a) DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos réus MMX METÁLICOS CORUMBÁ LTDA e JALCIMAR CLEIBER ARAÚJO da imputação inserida na inicial acusatória para os delitos previstos no artigo 60 da Lei 9.605/1998 e no artigo 330, caput, do Código Penal, com fundamento no artigo 107, inciso IV, do Código Penal; (b) JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva para ABSOLVER os réus MMX METÁLICOS CORUMBÁ LTDA e JALCIMAR CLEIBER ARAÚJO da imputação inserida na inicial acusatória para o delito previsto no artigo 68 da Lei 9.605/1998, com fundamento no artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, providencie a Secretaria a expedição das comunicações e anotações de praxe, e, em seguida, ao arquivo. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL

0000572-78.2011.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1402 - WILSON ROCHA ASSIS) X LUIS ENRIQUE VEGA SANTILLAN

I. RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou LUIZ ENRIQUE VEGA SANTILLAN e JUAN GABRIEL LOPES SARANSIG, já qualificados nos autos, imputando a prática do crime previsto no artigo 309, caput, do Código Penal e, ao último, o crime tipificado no artigo 125, inciso XII, da Lei 6.815/80, respectivamente (fs. 48-51). A denúncia foi recebida em 22 de fevereiro de 2013 (fl. 65). Vislumbrando a presença dos requisitos legais, o Ministério Público Federal propôs a suspensão condicional do processo aos réus (fs. 82-83). A fl. 130, foi determinada a citação por edital de Juan Gabriel, bem como a citação via carta rogatória de Luiz Enrique, para ciência das imputações criminais e comparecimento em audiência de suspensão condicional do processo. O Formulário de Auxílio Jurídico em Matéria Penal para citação/intimação de LUIZ ENRIQUE VEGA SANTILLAN foi devolvido adequadamente cumprido (vide fs. 215-241). Conforme sentença proferida às fs. 249-250, foi declarada a extinção da punibilidade de JUAN GABRIEL LOPES SARANSIG, pela ocorrência da prescrição punitiva estatal. Instado a se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, o Parquet requereu a extinção do feito sem resolução do mérito, ante a falta superveniente de condição da ação (fs. 262-263v). É o relatório do essencial DECIDIDO. II. FUNDAMENTAÇÃO No caso concreto, imputa-se ao acusado a prática do crime previsto no artigo 309, caput, do Código Penal, cuja pena máxima é de 3 anos de detenção. Assim, o prazo prescricional, diante da pena máxima em abstrato, é de 08 anos, nos termos do artigo 109, inciso IV, do Código Penal. Como visto, o recebimento da denúncia deu-se em 22 de fevereiro de 2013 (fl. 65), transcorrendo, desde então, mais de cinco anos, ainda que considerado o período de suspensão do prazo prescricional pela citação mediante rogatória. Realmente, a julgar da data do encaminhamento do formulário de auxílio jurídico em matéria penal (03/05/2017, fs. 144/145) até a data de seu efetivo cumprimento no Juízo rogado (18/08/2017, fl. 240), a prescrição foi suspensa por pouco mais de 03 (três) meses. Portanto, mesmo descontando o período suspenso pela rogatória, da data do recebimento da denúncia até a presente data transcorreram-se mais de cinco anos. O qual, de efeito, seria insuficiente para o reconhecimento da prescrição em abstrato. Entretanto, a julgar pelas condições pessoais do acusado e circunstâncias envolvendo o caso em tela, a prescrição finalmente incidirá sobre a pena aplicada em eventual decisão desfavorável - que, provavelmente, muito não se afastará do mínimo legal cominado ao delito por que ele responde. Por conseguinte, sob o ângulo da concretização da pretensão punitiva estatal, é curial destacar a total ausência de utilidade do presente processo, pois está fadado à frustração da punição de caráter jurídico-material diante da prescrição vindoura. Desse modo, não há qualquer sentido em levar-se adiante o presente feito, sendo forçoso o reconhecimento da extinção do processo sem resolução do mérito, em face da superveniente ausência de uma das condições da ação - o interesse de agir. Não se trata in casu de reconhecimento da extinção da punibilidade do ora acusado, tendo em vista a falta de substrato legal quanto à prescrição em perspectiva ou virtual, conforme bem sedimentado junto aos Tribunais Superiores (Súmula 438, do Superior Tribunal de Justiça ou do preconizado em sede de Repercussão Geral em Recurso Extraordinário - STF, Pleno, RE 602.527 RG-QO/RS, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 19/11/2009, DJe 237 17/12/2009). Cuida-se, na realidade, de questão estritamente processual, consistente na extinção do feito com fundamento na perda superveniente do interesse de agir, condição indispensável para o desenvolvimento válido e regular do processo. Noutros termos, se a ação penal fundamenta-se na potencial concretização da pretensão punitiva estatal (daí o interesse de agir), é evidente a possibilidade de sua extinção, em qualquer momento, constatada que a punição não se efetivará diante de qualquer impedimento ulterior, ainda que esse óbice, como na hipótese aventada, seja a prescrição penal. É o que ensina a doutrina processual penal. A nosso ver, com a quantidade avassaladora de processos criminais que lotam os fóruns criminais, não faz sentido dar início a um processo penal fadado à prescrição. Em outras palavras, qual seria a utilidade de um processo penal, com grande desperdício de atos processuais, de tempo, de trabalho humano, etc., se, antecipadamente, já se pode antever que não haverá resultado algum? Como já se pode visualizar que, fatalmente, a pena a ser aplicada acarretaria a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva retroativa, e, portanto, que a sentença penal condenatória seria ineficaz quanto aos seus efeitos penais e civis, pensamos que não há qualquer utilidade em tal demanda. Não se trata de requerer o arquivamento com base em causa extintiva da punibilidade, já que a prescrição em perspectiva não tem amparo legal. Cuida-se, sim, de requerer o arquivamento do inquérito policial com fundamento na ausência de interesse de agir, condição sine qua non para o regular exercício do direito de ação. Afinal, qual a utilidade de se levar adiante um processo penal em que já se pode visualizar, antecipadamente, a superveniência da prescrição? Se, porventura, o processo já estiver em andamento, e a prescrição em perspectiva for visualizada, também não faz qualquer sentido levar-se adiante o feito. Deve, pois, extinguir o processo sem a apreciação do mérito, aplicando-se subsidiariamente o artigo disposto no art. 267, inciso VI, do CPC (art. 485, VI, do novo CPC), ou anular o processo, com fundamento no art. 564, II, do CPP, aplicável por analogia, já que ausente uma das condições da ação - o interesse de agir (Manual de Processo Penal, Renato Brasileiro de Lima, 4ª ed., Salvador: Ed. Juspodivm, 2016). Sendo assim, ausente o interesse processual para o prosseguimento do processo, é imperativa a sua extinção sem a apreciação do mérito, aplicando-se, subsidiariamente, o disposto no art. 485, VI, do novo Código de Processo Civil. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil e artigo 3º do Código de Processo Penal. Tendo em vista o numerário referente à fiança arbitrária, conforme certidão de fl. 28, determino a expedição de alvará para levantamento do valor depositado em conta vinculada, cabendo ao interessado - LUIZ ENRIQUE VEGA SANTILLAN - mediante agendamento prévio, pelo telefone: 067-3233-8228 ou via e-mail: jfms-crba-var01-crtj@trf3.jus.br, contatar a Secretaria da 1ª Vara Federal de Corumbá/MS a fim de se conferir maior celeridade ao ato. Fica facultada, alternativamente, ao interesse do réu, a restituição da fiança por meio de transferência eletrônica, hipótese em que deverá manifestar-se nos autos, indicando dados de conta bancária para tal fim. Dessa feita, com o trânsito em julgado, intime-se o acusado, via edital, para que, no prazo de 15 dias, solicite a restituição do valor afluente, nos termos do artigo 337, do Código de Processo Penal, sob pena de seu perdimento em favor do Fundo Penitenciário Nacional (vide artigo 2º, incisos IV e VI, da Lei Complementar nº 79/94). Fixo os honorários da advocacia dativa no valor mínimo da tabela; no entanto, destaque que o mínus público permanece até o trânsito em julgado desta sentença, quando o pagamento deverá ser requisitado pela Secretaria desta Vara. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, providencie a Secretaria a expedição das comunicações e anotações de praxe, e, em seguida, ao arquivo.

ACAO PENAL

0000350-76.2012.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1468 - CARLOS HUMBERTO PROLA JUNIOR) X EZEQUIEL DE OLIVEIRA LIMA

I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em desfavor de EZEQUIEL DE OLIVEIRA LIMA, qualificado nos autos, imputando-lhe, a prática do crime descrito no artigo 334, caput e 1, c, do Código Penal. Vislumbrando a presença dos requisitos legais, o Ministério Público Federal propôs a suspensão condicional do processo ao acusado (fls. 117/118). De acordo com Termo de Audiência Criminal (fl. 172/172v), foi proposto ao denunciado o benefício de suspensão condicional do processo pelo período de 02 (dois) anos, mediante cumprimento de certas condições, as quais foram aceitas pelo acusado. Instado a se manifestar sobre o período de prova, a Procuradoria da República pugnou pela extinção da punibilidade do ora acusado, EZEQUIEL DE OLIVEIRA LIMA, com fulcro no art. 89, 5º, da Lei 9.099/95 (fls. 281-282). Os autos vieram conclusos. É a síntese do necessário. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Dispõe o art. 89, 5º, da Lei 9.099/95. Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidos ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime; presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal). [...] 5º Expirado o prazo sem revogação, o Juiz declarará extinta a punibilidade. Assiste razão ao Parquet Federal. Conforme se verifica dos documentos juntados aos autos (fls. 173/251 e certidão de fl. 254), o acusado EZEQUIEL DE OLIVEIRA LIMA cumpriu integralmente as condições estabelecidas no âmbito da proposta de suspensão condicional do processo. Ademais, ante as certidões de antecedentes criminais acostadas ao feito (fl. 265), verifica-se o registro de três ações penais em face do ora acusado. Entretanto, como bem sopesou o Ministério Público Federal, apenas duas delas ocorreram durante o período de prova - autos nos 0033320-72.2016.8.12.0001 e 0001914-61.2016.4.03.6004. Não obstante, um dos feitos (autos nos 0033320-72.2016.8.12.0001) se refere a uma contravenção penal, cujo procedimento já foi devidamente arquivado (certidão de fl. 275). O outro feito também foi arquivado, sendo que neste nem houve o recebimento da denúncia (certidão de fl. 271-v). Assim sendo, nenhum dos citados processos é apto à revogação do benefício da suspensão condicional do processo, nos termos do artigo art. 89, 3º e 4º da Lei nº 9.099/95. Portanto, inexistindo nenhuma circunstância para revogação do benefício e cumpridas as condições estipuladas, imperiosa a extinção da punibilidade do acusado. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE EZEQUIEL DE OLIVEIRA LIMA em relação à prática do delito previsto no artigo 334, caput e 1, c, do Código Penal, constante na exordial acusatória, com fulcro no art. 89, 5º, da Lei 9.099/95. Ciência ao Ministério Público Federal. Cumpridas as deliberações supra, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO PENAL

0000957-55.2013.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ELSA QUISPE DE CONDORI

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou ELSA QUISPE DE CONDORI, qualificada nos autos, pela suposta prática do crime previsto no artigo 334, caput, do Código Penal (fl. 126-128v). Recebida a denúncia em 22 de abril de 2014 (fl. 129). Houve aditamento da denúncia (fls. 136-136v) para incluir fatos, em tese, praticados em 25/04/2013. O aditamento foi recebido em 11 de março de 2015 (fl. 163). As fls. 190-191v, o Parquet manifestou-se pela absolvição sumária da acusada, com fulcro no artigo 397, III, do CPP, já que os tributos iludidos não ultrapassam o valor mínimo previsto para o ajustamento de uma execução fiscal. É a síntese do necessário. Decido. Assiste razão ao órgão ministerial. Analisando o presente caderno processual constata-se que o valor do tributo supostamente sonegado não ultrapassa a importância de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Dessarte, considerando a mínima ofensividade da conduta, a ausência de periculosidade, o reduzido grau de reprovabilidade social da ação e a inexpressividade da lesão jurídica causada, impõe-se a incidência do princípio da bagatela. Além do mais, não se pode ignorar, tal percepção jurídico-penal sequer encontra dissídio jurisprudencial. Com efeito, em acórdão proferido no julgamento do Recurso Especial n. 1.709.029/MG, referente à modificação do TEMA 157, o E. Superior Tribunal de Justiça firmou a seguinte tese: Incide o princípio da insignificância aos crimes tributários federais e de descaminho quando o débito tributário verificado não ultrapassar o limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a teor do disposto no art. 20 da Lei n. 10.522/2002, com as atualizações efetivadas pelas Portarias n. 75 e 130, ambas do Ministério da Fazenda. Ocorre que o precedente acima se deu em sede de recurso especial repetitivo, ostentando, assim, caráter vinculante, cuja inobservância, cabe consignar, enseja reclamação junto ao próprio STJ. Ainda que somadas, a ilusão de tributos, quanto às representações fiscais que subsidiam a presente ação penal (RFFP n. 10108.720679/2011-73, RFFP n. 10108.000401/2011-86, RFFP n. 10108.000415/2011-08, RFFP n. 10108.72104/2012-76, RFFP n. 10108.722115/2012-56, RFFP n. 10108.721217/2013-35 e RFFP n. 10108.722147/2013-32), totalizou R\$ 6.537,36, sendo, portanto, inferior ao teto estabelecido nas Portarias n. 75 e 130, do Ministério da Fazenda. In casu, verifica a existência de outras representações fiscais em nome da acusada, denotando certa propensão delitiva para o crime em questão. Contudo, como bem sopesado pelo Ministério Público Federal em análise de procedimentos fiscais junto ao Sistema Aplus, a soma total dos tributos iludidos nas indigitadas representações, incluindo as que são objeto deste feito, é de pouco mais de R\$ 8.500,00. Portanto, dentro das balizas jurisprudenciais para a incidência do princípio da insignificância. É curial destacar que a simples reiteração delituosa, por si só, não inviabiliza a aplicação da insignificância nos crimes de descaminho, desde que no caso concreto a medida se verifique socialmente recomendável como in casu (Nesse sentido: A reiteração criminosa inviabiliza a aplicação do princípio da insignificância nos crimes de descaminho, ressalvada a possibilidade de, no caso concreto, as instâncias ordinárias verificarem que a medida é socialmente recomendável. STJ, 3ª Seção, EREsp 1.217.514-RS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 9/12/2015. Na realidade, seria um contrassenso que, em razão da simples reiteração, uma conduta, isoladamente aferida, seja sancionada pelo Direito Penal quando, até mesmo considerada em conjunto com outras reiterações, a soma total dos comportamentos não desborda o teto de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Dessa feita, em homenagem ao citado precedente obrigatório, impõe-se a aplicação do princípio da insignificância quanto ao delito em tela (descaminho) e, como consectário, a absolvição da ré pela atipicidade material de sua conduta. Para fins de registro, destaco que os fatos se deram entre 2010 e 2013, ou seja, alguns dos fatos ocorreram antes da edição da Portaria nº 75/2012 (de março de 2012). Entretanto, o limite imposto pela portaria (R\$ 20.000,00) pode ser aplicado de forma retroativa, porquanto se trata de norma mais benéfica (Nesse sentido: STF, 2ª Turma, HC 122213, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, julgado em 27/05/2014). Isto posto, ABSOLVO, SUMARIAMENTE, ELSA QUISPE DE CONDORI, nos termos do artigo 397, inciso III, do Código de Processo Penal. Com relação às mercadorias apreendidas, entendo que a sua destinação não interessa ao juízo criminal, pelo fato de terem sido apreendidas pela Receita Federal. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Oportunamente, ARQUIVE-SE o presente feito, observadas as formalidades legais e anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO PENAL

0000380-43.2014.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE GUSTAVO VERA DE OLIVEIRA

I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em desfavor de JOSÉ GUSTAVO VERA DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, imputando-lhe, a prática do crime descrito no artigo 334, caput, do Código Penal. Vislumbrando a presença dos requisitos legais, o Ministério Público Federal propôs a suspensão condicional do processo ao acusado (fl. 99-99v). De acordo com Termo de Audiência Criminal (fl. 108-108v), foi proposto ao denunciado JOSÉ GUSTAVO VERA DE OLIVEIRA o benefício de suspensão condicional do processo, pelo período de 02 (dois) anos, mediante cumprimento de certas condições, as quais foram aceitas pelo acusado. Instado a se manifestar sobre o período de prova, a Procuradoria da República em Corumbá pugnou pela extinção da punibilidade do réu JOSÉ GUSTAVO VERA DE OLIVEIRA, com fulcro no art. 89, 5º, da Lei 9.099/95 (fls. 191-191v). Os autos vieram conclusos. É a síntese do necessário. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Assiste razão ao Parquet Federal. Dispõe o art. 89, 5º, da Lei 9.099/95. Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidos ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime; presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal). [...] 5º Expirado o prazo sem revogação, o Juiz declarará extinta a punibilidade. Conforme se verifica dos documentos juntados aos autos (fls. 112, 121, 129, 134, 140, 142, 148, 155, 162, 165, 171, 178, 187), o acusado JOSÉ GUSTAVO VERA DE OLIVEIRA cumpriu integralmente as condições estabelecidas no âmbito da proposta de suspensão condicional do processo. Ademais, ante as certidões acostadas ao feito (fls. 97-98), verifica-se que não existem registros desabonadores em desfavor do réu, nem incorreu em qualquer das hipóteses de revogação do benefício. Portanto, inexistindo nenhuma circunstância para revogação do benefício (art. 89, 3º e 4º da Lei nº 9.099/95) e cumpridas as condições estipuladas, imperiosa a extinção da punibilidade do acusado. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE JOSÉ GUSTAVO VERA DE OLIVEIRA em relação à prática do delito previsto no artigo 334, caput, do Código Penal, constante na exordial acusatória, com fulcro no art. 89, 5º, da Lei 9.099/95. Ciência ao Ministério Público Federal. Cumpridas as deliberações supra, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO PENAL

0000567-51.2014.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1573 - PAULO HENRIQUE CAMARGOS TRAZZI) X LEONID LEONARDO MEDINA SALINAS

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou LEONID LEONARDO MEDINA SALINAS qualificado nos autos, pela suposta prática do crime previsto no artigo 334, caput, do Código Penal (fls. 59/60v). Recebida a denúncia em 15 de setembro de 2016 (fl. 72). Vislumbrando a presença dos requisitos legais, a Procuradoria da República propôs a suspensão condicional do processo ao réu (fls. 67-67v). Expedida carta precatória para a tentativa de audiência de proposta de suspensão condicional do processo, esta retornou sem cumprimento, uma vez que o réu não foi localizado (fl. 93). As fls. 121-122v, o Ministério Público Federal manifestou-se pela absolvição sumária do acusado, com fulcro no artigo 397, III, do CPP, já que os tributos iludidos não ultrapassam o valor mínimo previsto para o ajustamento de uma execução fiscal. É a síntese do necessário. Decido. Assiste razão ao órgão ministerial. Analisando o presente caderno processual constata-se que o valor do tributo supostamente sonegado não ultrapassa a importância de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Dessarte, considerando a mínima ofensividade da conduta, a ausência de periculosidade, o reduzido grau de reprovabilidade social da ação e a inexpressividade da lesão jurídica causada, impõe-se a incidência do princípio da bagatela. Além do mais, não se pode ignorar, tal percepção jurídico-penal sequer encontra dissídio jurisprudencial. Com efeito, em acórdão proferido no julgamento do Recurso Especial n. 1.709.029/MG, referente à modificação do TEMA 157, o E. Superior Tribunal de Justiça firmou a seguinte tese: Incide o princípio da insignificância aos crimes tributários federais e de descaminho quando o débito tributário verificado não ultrapassar o limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a teor do disposto no art. 20 da Lei n. 10.522/2002, com as atualizações efetivadas pelas Portarias n. 75 e 130, ambas do Ministério da Fazenda. Ocorre que o precedente acima se deu em sede de recurso especial repetitivo, ostentando, assim, caráter vinculante, cuja inobservância, cabe consignar, enseja reclamação junto ao próprio STJ. Conforme Representação Fiscal para Fins Penais de n. 10108.721556/2012-31 (fls. 05v/06 dos autos apensos), a ilusão de tributos totalizou apenas R\$ 637,75, sendo, portanto, inferior ao teto estabelecido nas Portarias n. 75 e 130, do Ministério da Fazenda. In casu, verifica a existência de outras representações fiscais em nome do acusado, denotando certa propensão delitiva para o crime em questão. Contudo, como bem sopesado pelo Ministério Público Federal em análise de procedimentos fiscais junto à Receita Federal (COMPROT) - fl. 123, a soma total dos tributos iludidos nas indigitadas representações, incluindo a que é objeto deste feito, é de pouco mais de R\$ 1.400,00. Portanto, dentro das balizas jurisprudenciais para a incidência do princípio da insignificância. É curial destacar que a simples reiteração delituosa, por si só, não inviabiliza a aplicação da insignificância nos crimes de descaminho, desde que no caso concreto a medida se verifique socialmente recomendável como in casu (Nesse sentido: A reiteração criminosa inviabiliza a aplicação do princípio da insignificância nos crimes de descaminho, ressalvada a possibilidade de, no caso concreto, as instâncias ordinárias verificarem que a medida é socialmente recomendável. STJ, 3ª Seção, EREsp 1.217.514-RS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 9/12/2015. Na realidade, seria um contrassenso que, em razão da simples reiteração, uma conduta, isoladamente aferida, seja sancionada pelo Direito Penal quando, até mesmo considerada em conjunto com outras reiterações, a soma total dos comportamentos não desborda o teto de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Dessa feita, em homenagem ao citado precedente obrigatório, impõe-se a aplicação do princípio da insignificância quanto ao delito em tela (descaminho) e, como consectário, a absolvição do réu pela atipicidade material de sua conduta. Para fins de registro, destaco que os fatos se deram em maio de 2012, ou seja, logo após a edição da Portaria nº 75/2012 (de março de 2012). Entretanto, ainda que fosse anterior, o limite imposto pela portaria (R\$ 20.000,00) pode ser aplicado de forma retroativa, porquanto se trata de norma mais benéfica (Nesse sentido: STF, 2ª Turma, HC 122213, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, julgado em 27/05/2014). Isto posto, ABSOLVO, SUMARIAMENTE, LEONID LEONARDO MEDINA SALINAS, nos termos do artigo 397, inciso III, do Código de Processo Penal. Com relação às mercadorias apreendidas, entendo que a sua destinação não interessa ao juízo criminal, pelo fato de terem sido apreendidas pela Receita Federal. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Oportunamente, ARQUIVE-SE o presente feito, observadas as formalidades legais e anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO PENAL

0000790-67.2015.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ADENIR MARY RAMOS

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou ADENIR MARY RAMOS, qualificada nos autos, pela suposta prática do crime descrito no artigo 334, caput, do Código Penal (fls. 19-20v). A exordial acusatória foi recebida em 28 de outubro de 2015 (fls. 39-39v). Instada a se manifestar, a Procuradoria da República opinou pelo reconhecimento da incidência do princípio da insignificância no caso e, consequentemente, pela absolvição sumária da acusada (fls. 62-64). Os autos vieram conclusos para análise. É a síntese do necessário. Fundamento e DECIDO. Em análise detida aos autos, constata-se que o valor do tributo supostamente sonegado não ultrapassa a importância de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). A vista disso, considerando a mínima ofensividade da conduta, a ausência de periculosidade, o reduzido grau de reprovabilidade social da ação e a inexpressividade da lesão jurídica causada, impõe-se a incidência do princípio da bagatela. Além do mais, não se pode ignorar, tal percepção jurídico-penal sequer encontra dissídio jurisprudencial. Com efeito, em acórdão proferido no julgamento do Recurso Especial n. 1.709.029/MG, referente à modificação do TEMA 157, o E. Superior Tribunal de Justiça firmou a seguinte tese: Incide o princípio da insignificância aos crimes tributários federais e de descaminho quando o débito tributário verificado não ultrapassar o limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a teor do disposto no art. 20 da Lei n. 10.522/2002, com as atualizações efetivadas pelas Portarias n. 75 e 130, ambas do Ministério da Fazenda. Ocorre que o precedente acima se deu em sede de recurso especial repetitivo, ostentando, assim, caráter vinculante, cuja inobservância, cabe consignar, enseja reclamação junto ao próprio STJ. In casu, visualiza-se que além da representação fiscal para fins penais que originou o feito, há outras (09) RFFPs lavradas anteriormente em desfavor de ADENIR cujos tributos iludidos totalizam R\$ 11.266,61, sendo, portanto, inferior ao teto estabelecido nas Portarias n. 75 e 130, do Ministério da Fazenda, vejamos: Representação Fiscal para Fins Penais Ilícito Data da Apresentação Tributos Iludidos (R\$) 10108.722294/2013-11 Descaminho 08/09/2013 R\$ 1.128,90 10108.721090/2013-54 Descaminho 15/03/2013 R\$ 1.082,84 10108.723020/2012-40 Descaminho 06/05/2011 R\$ 1.212,12 1010477.000642/2011-27 Descaminho 16/12/2010 R\$ 249,00 101044.722664/2011-43 Descaminho 30/10/2011 R\$ 1.830,92 10108.720425/2011-55 Descaminho 14/01/2011 R\$ 1.650,00 10108.720349/2011-88 Descaminho 11/01/2011 R\$ 1.942,56 10108.001346/2010-61 Descaminho 05/08/2011 R\$ 960,00 0010108.000323/2010-39 Descaminho 11/09/2010 R\$ 576,00 0010108.721254/2014-24 (objeto) Descaminho 21/09/2013 R\$ 634,27 TOTAL R\$ 11.266,61 Embora a existência de distintas representações fiscais em nome da denunciada denote certa propensão delitiva ao crime em questão, curial destacar que a simples reiteração delituosa, por si só, não inviabiliza a aplicação da insignificância nos

crimes de descaminho, desde que no caso concreto a medida se verifique socialmente recomendável como no caso. Nesse sentido: A reiteração criminosa inviabiliza a aplicação do princípio da insignificância nos crimes de descaminho, ressalvada a possibilidade de, no caso concreto, as instâncias ordinárias verificarem que a medida é socialmente recomendável. STJ. 3ª Seção. EREsp 1.217.514-RS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 9/12/2015. Deveras, seria um contrassenso que, em razão da simples reiteração, uma conduta, isoladamente aferida, seja sancionada pelo Direito Penal quando, até mesmo considerada em conjunto com outras reiterações, a soma total dos comportamentos não desborda o teto de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Ante o exposto, ABSOLVO SUMARIAMENTE a acusada ADENIR MARY RAMOS, com fundamento no artigo 397, inciso III, do Código de Processo Penal. Com relação à mercadoria apreendida, entendo que a sua destinação não interessa ao juízo criminal, pelo fato de terem sido apreendidas pela Receita Federal. Ciência ao Ministério Público Federal. Após o trânsito em julgado, providencie a Secretária a expedição das comunicações e anotações de praxe, e, em seguida, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAOPENAL

0001184-74.2015.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FRANCISCO GONCALVES FERREIRA

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou FRANCISCO GONÇALVES FERREIRA, qualificado nos autos, pela suposta prática do crime previsto no artigo 334, caput, do Código Penal (fl. 133-135v). Recebida a denúncia em 04 de fevereiro de 2016 (fl. 137). Vislumbrando a presença dos requisitos legais, o Ministério Público Federal propôs a suspensão condicional do processo ao réu (fls. 148-149). Às fls. 156-157v, o Parquet manifestou-se pela absolvição sumária do acusado, com fulcro no artigo 397, III, do CPP, já que os tributos iludidos não ultrapassam o valor mínimo previsto para o ajuizamento de uma execução fiscal. É a síntese do necessário. Decido. Assiste razão ao órgão ministerial. Analisando o presente caderno processual constata-se que o valor do tributo supostamente sonegado não ultrapassa a importância de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Dessarte, considerando a mínima ofensividade da conduta, a ausência de periculosidade, o reduzido grau de reprovabilidade social da ação e a inexpressividade da lesão jurídica causada, impõe-se a incidência do princípio da bagatela. Além do mais, não se pode ignorar, tal percepção jurídico-penal sequer encontra dissídio jurisprudencial. Com efeito, em acórdão proferido no julgamento do Recurso Especial n. 1.709.029/MG, referente à modificação do TEMA 157, o E. Superior Tribunal de Justiça firmou a seguinte tese: Incide o princípio da insignificância aos crimes tributários federais e de descaminho quando o débito tributário verificado não ultrapassar o limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a teor do disposto no art. 20 da Lei n. 10.522/2002, com as atualizações efetivadas pelas Portarias n. 75 e 130, ambas do Ministério da Fazenda. Ocorre que o precedente acima se deu em sede de recurso especial repetitivo, ostentando, assim, caráter vinculante, cuja inobservância, cabe consignar, enseja reclamação junto ao próprio STJ. Conforme se constata à fl. 13, do IPL nº 0178/2013, a ilusão de tributos totalizou apenas R\$ 12.970,00, sendo, portanto, inferior ao teto estabelecido nas Portarias n. 75 e 130, do Ministério da Fazenda. In casu, como bem sopesado pelo Ministério Público Federal em análise de procedimentos fiscais junto à Receita Federal (COMPROT) - fl. 159, há uma única representação fiscal anterior ao objeto destes autos em nome do acusado. Contudo, a mesma restou arquivada, segundo informação coligida no sistema UNICO do próprio Órgão Ministerial (fl. 158). Assim, para fins de análise no presente feito, restou apenas representação fiscal avertida na denúncia, sendo que nesta, como visto, o total dos tributos iludidos é de pouco mais de R\$ 12.000,00. Ou seja, dentro das balizas jurisprudenciais para a incidência do princípio da insignificância. Dessa feita, em homenagem ao citado precedente obrigatório, impõe-se a aplicação do princípio da bagatela quanto ao delito de descaminho e, consecutivamente, a absolvição do réu pela atipicidade material de sua conduta. Para fins de registro, destaco que os fatos se deram em maio de 2010, ou seja, antes da edição da Portaria nº 75/2012 (de março de 2012). Entretanto, o limite imposto pela Portaria (R\$ 20.000,00) pode ser aplicado de forma retroativa, porquanto se trata de norma mais benéfica (Nesse sentido: STF. 2ª Turma. HC 122213, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, julgado em 27/05/2014). Isto posto, ABSOLVO, SUMARIAMENTE, FRANCISCO GONÇALVES FERREIRA, nos termos do artigo 397, inciso III, do Código de Processo Penal. Com relação às mercadorias apreendidas, entendo que a sua destinação não interessa ao juízo criminal, pelo fato de terem sido apreendidas pela Receita Federal. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Oportunamente, ARQUIVE-SE o presente feito, observadas as formalidades legais e anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ

1A VARA DE PONTA PORÁ

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA EM AUXÍLIO.
DRA. DINAMENE NASCIMENTO NUNES.
DIRETORA DE SECRETARIA.
MELISSA ANTUNES DA SILVA CEREZINI.

Expediente Nº 10641

PROCEDIMENTO COMUM

0001217-37.2010.403.6005 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1424 - CASSIO MOTA DE SABOLA) X COOPERATIVA AGROPECUÁRIA E INDUSTRIAL - COOAGRI (MS004899 - WILSON VIEIRA LOUBET)

S E N T E N Ç A (Tipo A - Res. nº 535/2006 - CJFJ) - RELATÓRIO Trata-se de ação regressiva movida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em desfavor de COOPERATIVA AGROPECUÁRIA E INDUSTRIAL - COOAGRI, em que requer seja a parte ré condenada a lhe ressarcir as despesas decorrentes do pagamento do benefício de pensão por morte nº 145.250.161-8. Alega o autor, em síntese, que: a) no dia 13.11.2008, por volta das 13h30min, AILSON VENÂNCIO LOPES DE PRIETO, empregado da requerida, sofreu um acidente de trabalho que culminou no seu falecimento; b) o acidente ocorreu nas dependências do seu empregador e foi fiscalizado pela Gerência Regional do Trabalho em Dourados; c) em decorrência do acidente fatal, o INSS concedeu o benefício de pensão por morte aos dependentes do segurado falecido; d) o óbito do segurado em questão ocorreu por culpa da requerida, que descumpriu uma série de normas-padrão de segurança e higiene do trabalho indicadas para a proteção individual e coletiva; e) tem direito ao ressarcimento dos valores que despendeu e que ainda vai despendendo, considerando que o acidente que vitimou fatalmente o funcionário ocorreu por negligência da requerida. A inicial foi instruída com documentos (fl. 15-25). A parte ré foi citada e ofereceu contestação e documentos (fl. 51-99). Aduz, em suma, a inconstitucionalidade do art. 120 da Lei n. 8.213/91; que não pode ser responsabilizada porque contribuiu com o seguro de acidente de trabalho; a ausência de comprovação de regularidade na concessão e pagamento da pensão por morte, já que o falecido era solteiro; a ausência de sua responsabilidade como o acidente ocorreu, havendo culpa exclusiva da vítima; subsidiariamente, há que se reconhecer a culpa concorrente do empregado. A COOAGRI pugnou pela produção de prova documental, oral e pericial (fl. 102-106). Decisão de saneamento afastando a alegada inconstitucionalidade e fixando os pontos controvertidos, bem como foram deferidas as provas requeridas pela ré (fl. 147-148). Oitiva da testemunha Juliano Pereira Siqueira e homologação da desistência da testemunha Arlinda Edna V. Fernandes e da prova pericial formulada pela requerida (fl. 179-181). As fl. 196-242, o autor juntou cópia integral do processo administrativo. Realizada audiência de instrução em que foi colhido o depoimento da testemunha Antonio Pedro da Silva e homologada a desistência da testemunha André Campos Moraes (fl. 271-272). Memoriais finais apresentados pela requerida (fl. 283-286). Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 287). É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO A presente ação proposta pelo INSS tem previsão legal no art. 120 da Lei n. 8.213/91, o qual assegura o direito de regresso da Previdência Social contra os responsáveis em casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho. Transcrevo a seguir o referido dispositivo legal: Art. 120. Nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis. De plano, cumpre repisar a constitucionalidade do comando legal. Para tanto, basta verificar a expressa previsão, no art. 201, 10º, da Constituição Federal, de que Lei disciplinar a cobertura do risco de acidente do trabalho, a ser atendida concorrentemente pelo regime geral de previdência social e pelo setor privado. (acrescentado pelo Emenda Constitucional n. 41/2003). É verdade que as contribuições previdenciárias têm o intuito de custear os gastos decorrentes de benefícios por incapacidade, inclusive aqueles decorrentes de acidente do trabalho. Ocorre que para estes, existe expressa previsão constitucional de que o setor privado concorrerá para tal custeio. Assim, não se pode cogitar na inconstitucionalidade do art. 120 da Lei nº 8.213/1991, que se limitou a regulamentar a disposição contida na Carta Magna. De outra banda, a contribuição ao SAT possui natureza diversa da prestação a que se refere o art. 120 da Lei 8.213/91, inexistindo incompatibilidade entre as mesmas. Isto porque a referida contribuição possui natureza tributária e se destina ao custeio dos benefícios concedidos em razão de incapacidade laborativa, decorrente dos riscos ambientais do trabalho, que devem ser arcados por toda a sociedade, conforme se infere do art. 22, II da Lei 8.212/91. Portanto, o recolhimento do Seguro de Acidente de Trabalho - SAT não exclui a responsabilidade da empresa nos casos de acidente do trabalho decorrentes de culpa por inobservância das normas de segurança e higiene do trabalho. Nesse sentido, colaciona-se: CIVIL. PROCESSO CIVIL. ACIDENTE DE TRABALHO. AÇÃO INDENIZATÓRIA REGRESSIVA DO INSS CONTRA O EMPREGADOR. RECEBIMENTO DO APELO. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 120 DA LEI Nº 8.213/91. SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. NÃO-EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE EM CASO DE ACIDENTE DECORRENTE DE CULPA DA EMPREGADORA. PRELIMINAR. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. MÉRITO. COMPROVADA A NEGLIGÊNCIA DA EMPREGADORA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE CARÁTER PROTETÓRIO. MULTA AFASTADA. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. 1- Irrepreensível a decisão prolatada em primeiro grau que recebeu o recurso em comento, uma vez que a menção a terceiro estranho aos autos trata-se de mero erro material contido em razões de apelação. 2- Não merece prosperar a alegação de inconstitucionalidade do art. 120, da Lei nº 8.213/91. 3- A Emenda Constitucional nº 41/2003 acrescentou o parágrafo 10º ao art. 201, o qual assim dispõe, in verbis: 10º. Lei disciplinar a cobertura do risco de acidente do trabalho, a ser atendida concorrentemente pelo regime geral de previdência social e pelo setor privado. 4- Como não bastasse, a constitucionalidade do art. 120 da Lei nº. 8.213/91 foi reconhecida pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, nos autos da Arguição de Inconstitucionalidade na AC nº. 1998.04.01.023654-5.5- O pagamento do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT não exclui a responsabilidade do empregador pelo ressarcimento de valores pagos pelo INSS, resultantes de acidente de trabalho, quando comprovado o dolo ou culpa; ao contrário, a cobertura do SAT somente ocorre nos casos de culpa exclusiva da vítima, de caso fortuito ou de força maior. 6- A preliminar de falta de interesse de agir no que tange ao pedido de eventual prejuízo futuro confunde-se com o mérito. 7- Na hipótese em comento, o conjunto probatório coligido aos autos demonstra a negligência da empresa requerida. 8- A segurada, Sra. Luciane Paula Menezes, era empregada da ré, desempenhava a função de caixa e, em virtude da não adoção de medidas de prevenção, pela empregadora, da doença que a acometeu, vale dizer, LER - lesão por esforços repetitivos, restou incapacitada para o trabalho. 9- Ao contrário do argumento da requerida, embora futuras, as prestações vincendas são certas, de maneira que devem ser objeto da condenação no caso em apreço. 10- Por outro lado, de rigor a aplicação do entendimento proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região no sentido de que não se revela razoável que o responsável pelo ressarcimento adimpla a obrigação mensal futura sem o prévio comprovante de que efetivamente houve a despesa. Por conseguinte, o INSS deverá comprovar o pagamento da pensão e, no decurso a partir dessa comprovação, deverá a ré adimplir a obrigação que ora lhe é imposta, nos termos indicados pela sentença (depósito em conta corrente ou guia de arrecadação). (TRF4, 4ª Turma, AC 00007227120094047113, Rel. Des. Fed. Sílvia Maria Gonçalves Goraieb, D.E. 31.05.2010). 11- Inadequada a determinação de pagamentos futuros a serem calculados com base na expectativa de sobrevivência da segurada na idade da aposentadoria, obtida a partir da tabela completa de mortalidade. Isto porque tal entendimento geraria, nas hipóteses em que o segurado sobrevivesse por tempo inferior ao estabelecido pela tabela completa de mortalidade, enriquecimento ilícito do Instituto Autárquico, o que o direito repudia. 12- Embora o Código de Processo Civil não faça exigências quanto ao estilo de expressão, nem imponha que o julgado se prolongue eternamente na discussão de cada uma das linhas de argumentação, mas apenas que sejam fundamentadamente apreciadas todas as questões controversas passíveis de conhecimento pelo julgador naquela sede processual, in casu, de fato, a decisão não se manifestou acerca da suposta ausência de prejuízo futuro custeio do benefício suportado, de maneira que não há que se falar em embargos meramente protelatórios e tampouco se revela adequada a imposição de multa. 13- Apelo parcialmente provido. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CIVEL - 1421430 - 0003064-38.2005.4.03.6106, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 25/06/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2013 - grifo não original) No caso dos autos, verifica-se que o falecido segurado Alison Venâncio Lopes de Prieto, quando realizava a manutenção do telhado do armazém, sofreu acidente de trabalho em 13/11/2008, que acarretou seu óbito. Delimitados os fatos, a questão controvertida nos autos cinge-se em verificar se houve conduta culposa da requerida no que diz respeito à adoção e efetiva observância das normas de segurança e higiene do trabalho, de modo que tal agir tenha contribuído para o infortúnio. A ocorrência de acidente de trabalho acaba revelando, por si só, situação fora do comum na rotina da COOAGRI. Considerando-se a obrigação dos empregadores de evitar e minimizar os riscos de acidentes de trabalho, quando um acontece, sabe-se que algo deu errado, que houve uma fatalidade ou uma falha. O ideal seria a prestação de serviços pelos empregados sem a ocorrência de acidentes. Sabe-se, todavia, que o homem, por sua própria natureza, nem sempre logra atingir graus de satisfatoriedade ou perfeição. Bem por isso, uma vez deparando-se com uma situação excepcional, a questão a ser desvendada, em que pese a sutileza da diferença, é se o acidente foi obra do acaso ou do desrespeito às normas de segurança de trabalho (ou pelo empregado ou pelo empregador). Nesse mister, verifiquemos, pela prova acostada aos autos, que a ré atuou com negligência no tocante ao cumprimento das normas de segurança e higiene do trabalho, uma vez que permitiu que empregados não qualificados e sem equipamentos de proteção realizassem atividade de manutenção de telhado. Nesse sentido é o teor da análise realizada pela Gerência Regional do Trabalho, órgão do MTE, cujo texto transcrevo, fl. 20-21: O empregado Alison Venancio Lopes de Prieto - cargo/função de operador de secador, foi designado pela supervisão para realizar atividade de manutenção de telhas no telhado do armazém sementeiro. O trabalhador subiu no telhado com uma tábua de madeira, sem nenhuma proteção individual. Constatamos que a mesma não exigiu o uso de equipamento de proteção individual adequado ao risco de trabalho em altura sob telhados, pois o empregado estava sob o telhado sem os seguintes EPI'S: dispositivo trava-queda de segurança para proteção contra quedas em operações com movimentação vertical ou horizontal e o cinturão de segurança para proteção contra riscos de queda em trabalhos de altura (cinto do tipo paraquedista). A madeira na qual o trabalhador se apoiava deslocou-se e perdeu o apoio. O trabalhador caiu de uma altura aproximada de 08 metros, bateu a cabeça no chão, foi atendido pelos colegas e,

posteriormente, entrou em óbito. O trabalhador estava sem treinamento para esta atividade. Percebe-se pela descrição do acidente acima, que a requerida não observou normas de segurança e higiene do trabalho ao permitir que seu empregado, sem treinamento e equipamentos de proteção adequados ao risco, realizasse a atividade de manutenção do telhado. Expôs, desse modo, os seus trabalhadores a riscos desnecessários, em franco desprezo à incolumidade física de cada um deles. Resta, portanto, evidente que houve o descumprimento pela parte ré das prescrições constantes nas NR-1 (item 1.7) e NR-6 (itens 6.3 e 6.6.1)/NR-11.7. Cabe ao empregador: a) cumprir e fazer cumprir as disposições legais e regulamentares sobre segurança e medicina do trabalho; (101.001-8 / 11)b) elaborar ordens de serviço sobre segurança e saúde no trabalho, dando ciência aos empregados por comunicados, cartazes ou meios eletrônicos. (101.002-6 / 11) (Alterado pela Portaria SIT 84/2009).c) informar aos trabalhadores: (101.003-4 / 11) I - os riscos profissionais que possam originar-se nos locais de trabalho;II - os meios para prevenir e limitar tais riscos e as medidas adotadas pela empresa;NR-6.6.3 A empresa é obrigada a fornecer aos empregados, gratuitamente, EPI adequado ao risco, em perfeito estado de conservação e funcionamento, nas seguintes circunstâncias:a) sempre que as medidas de ordem geral não ofereçam completa proteção contra os riscos de acidentes do trabalho ou de doenças profissionais e do trabalho; b) enquanto as medidas de proteção coletiva estiverem sendo implantadas; e,c) para atender a situações de emergência.(...)/6.6.1 Cabe ao empregador quanto ao EPI a) adquirir o adequado ao risco de cada atividade;b) exigir seu uso;(...)/d) orientar e treinar o trabalhador sobre o uso adequado, guarda e conservação;A requerida pretende sustentar que o acidente em questão teria ocorrido por culpa exclusiva de seu empregado, aduzindo que este por conta própria e sem qualquer autorização, subiu no telhado do armazém. No entanto, tal alegação não encontra nenhuma ressonância nas provas produzidas.Durante a instrução, foram colhidos os depoimentos de duas testemunhas arroladas pela ré, cujo teor dos depoimentos se extrai, em síntese:Juliano Pereira Siqueira:Trabalhou na Cooperativa de 2002 até 2008, que foi quando encerrou a atividade; a empresa possuía aparelhos de proteção; a empresa possuía uma equipe de manutenção que ficava na sede de Dourados, que se deslocava pelas 19 unidades da COOAGRI para fazer a manutenção; a função de Ailson era operador de secador; na época dos fatos, foi um período que estava sem movimento e resolveram fazer a manutenção, ninguém mandou eles subirem; Ailson não colocou o cinto. Antônio Pedro da Silva: Trabalhou na Cooperativa no período de 2001 até 2009/2010; a sua função era de encarregado de armazém; trabalhava na unidade de Laguna Caarapá; estava trabalhando lá quando houve o acidente com o Sr. Ailson; se recorda que no dia do acidente, na parte da manhã, estavam ensacando milho e foram almoçar, por volta das 13h00 voltaram ao trabalho; estava dentro do escritório e ele seguiu para o armazém, iriam limpar a caixa em que tinham ensacado o milho; ele e Ailson não trabalhavam na área de sementeiro, onde é feita a semente de soja; na época a COOAGRI já estava em falência, só estavam lá cumprindo ordem do dia a dia; o vento danificou uma cobertura, levaram 4 folhas de etemil e o Nelson Aguirre que era encarregado da área do UBS estava sozinho; quando chegou na área do armazém, o Ailson estava lá na cobertura, o Ailson estava lá na cobertura, disse que iriam limpar a caixa do armazém, e ele falou que iria ajudar o Nelson pois estava sozinho; ficou na lateral do Armazém; por volta de uns 40 min, escutou um baque no chão; o Nelson estava colocando a aba do zinco e o Ailson tirando os parafusos; não sabe o trabalho de Ailson, que era operador de secador; o setor onde estava trabalhando não era do Nelson nem do Ailson; como os mecânicos não estavam indo mais, o próprio Nelson resolveu fazer essa cobertura, tirar as folhas danificadas e colocar as novas; Nelson informou que o paraguai (apelido do Ailson) caiu; foi socorrê-lo e verificou que estava com cinto, porém, em cima da cobertura não tinha como amarrá-lo; ligou para a ambulância; colocaram ele em cima de um colchão; não pode dizer que foi por conta própria que Ailson subiu na cobertura, já que ele, como funcionário exemplar, preferiu ajudar o Nelson que estava sozinho; havia EPI's na cooperativa, e esta cobrava a utilização deles; tinha o funcionário André, que era técnico de segurança e fazia essa fiscalização; Ailson estava com capacete e cinto, mas não tinha como amarrar este último; não sabe o motivo pelo qual Nelson e Ailson foram amarrar a cobertura; o apelido de Ailson era paraguai; Nelson que pediu a cobertura, por estar preocupado com o produto que estava lá, para que não molhasse; a própria COOAGRI enviou de Dourados o material para fazer a cobertura do teto; cada um cuidava de seu setor e naquele só estava o Nelson; Nelson que recebeu o material da central da COOAGRI; Ailson deixou sua esposa que morava lá na vila.Da análise dos depoimentos, não se pode atribuir exclusivamente ao Sr. Ailson Venâncio Lopes de Prieto a culpa pelo acidente. Primeiro, porque ambos os depoimentos foram uníssimos no sentido de que o falecido foi executar atividade que não estava treinado para tanto. Segundo, que Nelson também estava trabalhando em setor que não era de sua responsabilidade, tendo, inclusive, efetuado o pedido dos materiais para o conserto do telhado, que foram enviados da central da requerida em Dourados, o que leva a crer que a ré tinha ciência de que seus empregados estavam exercendo atividades que não lhe incumbiam. Terceiro, que não ficou minimamente esclarecido o motivo pelo qual Nelson e Ailson foram realizar a manutenção do telhado, já que havia uma equipe de manutenção na central em Dourados, que se deslocava para atender as demais unidades, e, ao invés desta realizar o serviço apenas foram enviados os materiais necessários para o conserto. Quarto, que havia um funcionário, André, que era técnico de segurança e responsável por fiscalizar o uso dos equipamentos de proteção. Quinto, que a afirmação da testemunha Antônio de uso do capacete e cinto por Ailson vai de encontro com o depoimento da outra testemunha, bem como com a descrição do acidente realizada pelo órgão do MTE, do que decorre o descrédito de seu depoimento nesse ponto. Todos esses fatos levam-me a concluir que na época do acidente, haviam poucos funcionários ainda trabalhando na requerida, em fase de falência, e em razão de tal déficit, acabavam realizando atividades de outros setores que não estavam treinados para tanto. Resta, portanto, evidente que a requerida agiu com negligência ao permitir aos seus empregados que realizassem serviço de manutenção no telhado sem o treinamento adequado e sem a oferta de equipamentos de segurança, de que resultou o acidente do trabalho aqui narrado. Afasta-se, portanto, a alegação de fato exclusivo de terceiro (no caso, a vítima), uma vez que fora ele vítima da desídia do empregador, não cumprindo das normas relativas à segurança e higiene do trabalho. Logo, deve reparar o dano causado. Nesse sentido: AÇÃO REGRESSIVA. PRESCRIÇÃO. INÉPCIA DA INICIAL. PRELIMINARES AFASTADAS. ARTIGOS 120 e 121 DA LEI Nº 8.213/91. CABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE NEGLIGÊNCIA DAS APELANTES. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. HONORÁRIOS RECURSAIS. APELO DESPROVIDO. I - Observo, inicialmente, que revejo o meu entendimento sobre o prazo prescricional e passo a adotar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a pretensão do INSS nas ações de regresso prescreve em cinco anos, sendo inaplicável o disposto no artigo 206, 3º, inciso V, do Código Civil, que prevê o prazo trienal, em respeito ao princípio da isonomia, razão pela qual afasto a preliminar suscitada. II - Afasta-se, também, a alegação de inépcia da petição inicial, eis que a parte autora apresentou de forma clara e precisa os fatos e fundamentos jurídicos de sua pretensão. III - O artigo 120 da Lei nº 8.213/91 determina que o INSS proponha ação em face dos responsáveis pelo acidente do trabalho, e não necessariamente em face apenas do empregador. Sendo assim, tem-se que o empregador pode ser responsabilizado em conjunto com o tomador de serviços, como ocorre no presente caso. IV - O Superior Tribunal de Justiça já decidiu pela possibilidade de cabimento de Ação Regressiva pelo INSS contra a empresa em que ocorreu acidente de trabalho quando comprovada a existência de negligência do empregador. V - Como se sabe, o legislador pátrio, no que tange à responsabilização do tomador dos serviços em relação aos danos havidos na relação de trabalho, adotou uma forma híbrida de ressarcimento, caracterizada pela combinação da teoria do seguro social - as prestações por acidente de trabalho são cobertas pela Previdência Social - e responsabilidade subjetiva do empregador com base na teoria da culpa contratual. Nessa linha, cabe ao empregador indenizar os danos causados ao trabalhador quando agir dolosa ou culposamente. VI - No caso dos autos, observando-se o conjunto probatório trazido aos autos pela parte autora, tem-se que o evento ocorrido se deu por negligência das rés quanto à observância das normas de segurança do trabalho, fato constitutivo do direito do INSS, nos termos do artigo 373, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. VII - Nos termos do 11 do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, a majoração dos honorários é uma imposição na hipótese de se negar provimento ou rejeitar recurso interposto de decisão que já havia fixado honorários advocatícios sucumbenciais, respeitando-se os limites do 2º do citado artigo. Para tanto, deve-se levar em conta a atividade do advogado na fase recursal, bem como a demonstração do trabalho adicional apresentado pelo advogado. VIII - Nesse sentido, majoro em 2% (dois por cento) os honorários fixados pelo MM. Juízo a quo. IX - Apelação desprovida. Honorários majorados em 2% (dois por cento), com fundamento nos 2º e 11 do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil. (TRF 3ª Região - APELAÇÃO CÍVEL 0002889-92.2011.4.03.6119, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 26/02/2019, Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/03/2019 - grifo não original) Por fim, com relação à alegação da parte requerida de ausência de comprovação de regularidade na concessão e pagamento da pensão por morte, é cediço que o ato administrativo é dotado das presunções de legalidade e de veracidade, ou seja, julga-se que foi produzido em obediência às determinações legais e encerra fatos efetivamente ocorridos. Isso acarreta o dever daquele que impugna tal ato de provar que ele possui vício ou de que os fatos não ocorreram conforme afirmação da Administração. Da análise do conjunto probatório, não vislumbro qualquer ilegalidade no ato de concessão do benefício de pensão por morte, não tendo a parte requerida se desincumbido de seu ônus. Nesse panorama, há de ser reconhecida a pertinência do pleito inicial. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar a ré ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas devidas em razão da implantação do benefício de pensão por morte, desde que decorrente do acidente de trabalho ocorrido em 13/11/2008. As parcelas vincendas deverão ser adimplidas pela ré até o dia 20 (vinte) de cada mês, sob pena de imposição de multa de 1% (um por cento) por dia de atraso, nos termos do art. 461, 4º, do CPC, enquanto perdurar o benefício previdenciário. Sobre as parcelas vincendas incidirão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, e correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Por se tratar de ato ilícito decorrente de relação extracontratual, imperioso se faz determinar a aplicação dos juros de mora a partir do evento danoso, qual seja, o primeiro pagamento efetuado pela autarquia federal, nos termos da Súmula nº 54 do STJ. Condeno a parte ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, aplicada ao presente caso por analogia. Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Em seguida, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido em 05 o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 10 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000430-37.2012.403.6005 - ILDA DE MATTOS LOLLI GHETTI(MS011447 - WILMAR LOLLI GHETTI) X SUL AMERICA CIA. NACIONAL DE SEGUROS(MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA E MS010766 - GAYA LEHN SCHNEIDER)

SENTENÇA/Tratam-se de recursos de embargos de declaração interpostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS às f. 323-326 e 329-335, respectivamente, almejando a supressão de omissão constante da decisão de f. 319-321. É o relatório. Tempestivos, conheço os embargos. A matéria debatida nos presentes embargos de declaração é disciplinada pelo artigo 1022 e seguintes do Código de Processo Civil, que pressupõe, de forma indispensável, a existência de contradição, obscuridade ou omissão de ponto de necessário exame na decisão embargada. Ao contrário do sustentado pelas embargantes, entendo que não há omissões, contradições ou obscuridades a serem sanadas, haja vista que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. (STJ. 1ª Seção. EDEl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi - Desembargadora Convocada do TRF da 3ª Região - julgado em 8/6/2016) Na verdade, o que as embargantes estão almejando é o reexame da matéria e a alteração das decisões que, sob sua ótica, padecem de erro julgando, ou seja, entendem que houve erro ao adotar entendimento que lhe é desfavorável. Neste contexto, cabe às embargantes, caso queiram, se valerem do remédio processual adequado para tentar atingar tal mister. Posto isso, conheço e nego provimento aos embargos de declaração, mantendo integralmente a decisão embargada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001778-90.2012.403.6005 - JOAO LUIZ RODRIGUES MARTINS(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA(Tipo C - Res. nº 535/2006 - C/JF) Como se sabe, A falta de fundamentação não se confunde com fundamentação sucinta. Interpretação que se extrai do inciso IX do art. 93 da CF/1988. Feita esta observação, verifico que diante do óbito da parte autora, foi suspenso o feito para habilitação de eventuais herdeiros (f. 88), bem como houve a intimação pessoal da herdeira Genir R. Martins (f. 93). Como se vê, os eventuais sucessores da autora não promoveram a habilitação, devendo o feito ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do art. 313, 2º, II, do CPC. Partes e juiz são corresponsáveis pela formação e desenvolvimento do processo moderno. Devem atuar em colaboração e fazer efetivas as técnicas processuais que propiciem decisão em atenção ao artigo 5º, LXXVIII, da CF, em verdadeiro diálogo de fontes. Posto isso, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, X, c/c artigo 313, 2º, II, todos do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão dos benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002131-33.2012.403.6005 - IVONE DE OLIVEIRA(MS010752 - CYNTHIA LUCIANA NERI BOREGAS PEDRAZZOLI E SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da confirmação do pagamento, conforme extrato de f. 182/183, e tendo em vista que a parte devidamente intimada permaneceu silente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0002014-03.2016.403.6005 - DARCI JOSE DA COSTA LECHNER(MS016787 - MARCOS WILLIAM DE SOUZA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se o ilustre causidico para retirar seu extrato de pagamento de RPV, no prazo de 05(cinco) dias.
 2. Após, conclusos para sentença.
- Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003474-06.2017.403.6000 - KAIQUE DOS SANTOS CARDENAS X JESSICA DOS SANTOS(DF017695 - MARIA INES MURGEL) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Como se sabe, a falta de fundamentação não se confunde com fundamentação sucinta. Interpretação que se extrai do inciso IX do art. 93 da CF/1988. Feita esta observação, observo que a parte autora requereu a extinção do feito (f. 124). Instada, o União concordou com a extinção (f. 130). Satisfeita, portanto, a exigência inserida no 4º do artigo 485 do CPC, de forma que não há óbice à extinção do processo sem resolução do mérito. Posto isso, com fundamento no artigo 200, parágrafo único, do CPC, homologo, por sentença, a desistência da ação e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do CPC. Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão dos benefícios da gratuidade da justiça que ora defiro, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000664-43.2017.403.6005 - PRISCILLA VIEIRA DA SILVA MARTINEZ(MS014122 - ANDERSON NUNES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS014330 - CARLA IVO PELIZARO)

SENTENÇA (Tipo A - Res. nº 535/2006 - C/JF) I - RELATÓRIO Trata-se de ação ajuizada por PRISCILLA VIEIRA DA SILVA MARTINEZ em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Em síntese, narrou que: a) em 08/02/2017, constatou anotação de seu nome em cadastro de inadimplentes, por dívida junto à CEF no valor de R\$ 558,45 e junto à Anhanguera no total de R\$ 115,50; b) a anotação perante a Anhanguera restou excluída em virtude de tutela de urgência concedida nos autos n. 0800418-42.2017.8.12.0019; c) o débito supostamente devido à CEF, refere-se à parcela vencida em 25/09/2016, que foi adimplido em 18/11/2016, contudo, a requerida não procedeu à baixa após o pagamento. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (f. 13-35). Determinada a citação da CEF (f. 38). Contestação apresentada pela CEF, com documentos (f. 50-62), alegando, em suma, que o contrato objeto dos autos trata-se de contrato renegociado em 31/10/2014; conforme histórico dos últimos 12 meses de pagamento, verifica-se que todas as parcelas são pagas em atraso, sendo a autora devedora contumaz; conforme pesquisa cadastral, a parcela vencida em 25/09/2016 foi baixada pelo SPC e SERASA em 18/11/2016; o documento juntado pela autora trata-se de um e-mail enviado em 08/02/2017 pela Boa Vista SPC informando que ela ganhou um acompanhamento gratuito das movimentações de seu CPF; a autora tentou obter vantagem indevida em detrimento do seu prejuízo, motivo pelo qual deve ser condenada em litigância de má-fé; se houve dano, este foi causado exclusivamente pela requerente que não quitou a totalidade daquilo que devia. À f. 66, a CEF pugnou pelo julgamento antecipado da lide. Transcorreu in albis o prazo para a parte autora manifestar-se sobre a defesa e especificar provas (f. 67). Vieram os autos conclusos para sentença (f. 68). II - FUNDAMENTAÇÃO De início, então, é essencial conceituar dano moral e delimitar as hipóteses de reparação em razão de responsabilização civil. Rosa Nery entende que personalidade é aptidão para ser sujeito de direito, tanto pelo seu aspecto ontológico quanto ético. Para ela, causar dano a direito de personalidade é quebrar a unidade da natureza humana, que é constituída de espírito e matéria (corpo). Os objetos básicos dos direitos de personalidade seriam a) o corpo (substância dependente); b) a alma (substância dependente); c) as potências (dynamis) (vegetativa, sensível, locomotiva, apetitiva, intelectual); d) os atos (poenoncia realizada). Dai porque conclui ser imprópria a expressão direito de personalidade, eis que esses objetos de direito não são inerentes à personalidade, mas à humanidade de cada um, sujeitos de direito. Lesada injustamente qualquer dessas partes (que não estão no sujeito, já que compõem a natureza individual do homem e não da pessoa), nasce o direito à reparação por dano moral. Dano moral pode ser expressado, portanto, como o resultado de uma conduta ilícita ou praticada mediante abuso de direito que lesa um bem jurídico protegido pelo direito civil, causando prejuízo efetivo (ou presumível) ao patrimônio moral de pessoa física, jurídica (CC, art. 52; Súmula 227 do STJ) ou de uma coletividade. A obrigatoriedade de reparação do dano moral encontra fulcro na Constituição Federal que consagra como princípio fundamental em seu artigo 1º, III, a dignidade da pessoa humana, cerne axiológico de todos os direitos personalíssimos. Nos dizeres de Cavalieri Filho, foi justamente por considerar a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem corolário do direito à dignidade, que a Constituição inseriu, em seu art. 5º, inc. V e X, a plena reparação do dano moral. Os artigos 186 e 187 do Código Civil de 2002 reiteram a vasta proteção pretendida pela Lei Fundamental e a complementam com as seguintes prescrições: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito ou causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes. Ambos os dispositivos citados têm seu teor complementado pela norma contida no artigo 927 do mesmo diploma legal: Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Desse modo, em demandas em que se postula o ressarcimento de danos, o primeiro passo é verificar se estão presentes, no caso concreto, os elementos constitutivos do dever de indenizar, quais sejam: (i) o ato ou a omissão ilícita (a) da parte requerida; (ii) o dano sofrido pela parte requerente; (iii) o nexo de causalidade entre aquela conduta e a lesão enfrentada; (iv) e, finalmente, a culpa do agente (em sentido estrito ou olo), cuja prova é dispensada nos casos de responsabilidade objetiva. Fixado este norte, tenho que não foram demonstradas satisfatoriamente as alegações contidas na petição inicial. Pelo contrário, os elementos constantes nos autos vão de encontro à pretensão. Com efeito, narra a inicial que em 08/02/2017 a parte autora constatou que seu nome está inscrito no cadastro de inadimplentes, contudo, a parte autora não logrou êxito em sequer comprovar tal negativação, tampouco de que esta seria ilegítima. Pelo contrário, consta nos autos consulta juntada pela CEF indica que o débito em questão, vencido em 25/09/2016 e pago no dia 18/11/2016 (f. 58), foi excluído na data de 28/11/2016 (f. 60). Em contrapartida, há apenas um e-mail privado notificando que a autora ganhou o acompanhamento gratuito das movimentações do seu CPF, indicando o registro de débitos, contudo, não é possível aferir se tais dívidas estão efetivamente inscritas nos cadastros de inadimplentes. Deste modo, a parte autora não se desincumbiu de seu ônus previsto no art. 333, I, do CPC, pois não comprovou qualquer ato ilícito praticado pela requerida, e, instada a especificar provas, manteve-se inerte. Nesse contexto, registro que não há que se falar em inversão do ônus da prova, já que a prova da negativação poderia ser facilmente produzida pela parte autora, sendo, inclusive, imprescindível para demonstrar a existência de interesse de agir. Assim, não vislumbro qualquer ato ilícito perpetrado pela requerida, motivo pelo qual não há que se falar em responsabilização civil. Nesse sentido: AÇÃO INDENIZATÓRIA - DANOS MORAIS - CADIN - AUSÊNCIA DE PROVA DE IRREGULARIDADE NA INSCRIÇÃO - PEDIDO INICIAL IMPROCEDENTE - APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. No caso concreto, o apelante teve seu nome inscrito no CADIN como devedor em procedimento legítimo. 2. A dívida, ao contrário do afirmado, não estava prescrita. 3. O conjunto probatório não aponta para o quadro de ilegitimidade flagrante, na conduta da administração. 4. Apelação desprovida. (TRF da 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL 0008298-36.2012.4.03.6112, Relator(a) JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, Órgão Julgador SEXTA TURMA, Data do Julgamento 06/09/2018, Data da Publicação/Fonte e DJF3 Judicial 1 DATA: 17/09/2018) - Grifei. Ausente qualquer ilegitimidade praticada pelos requeridos, resta prejudicada a análise da existência do dano e o nexo de causalidade com o evento ocorrido. Ademais, apenas para prosseguir na fundamentação, o conjunto probatório evidencia que a autora efetuou o pagamento de prestações de forma atrasada com habitualidade (f. 05 e 58-61), não há como falar que eventual demora na exclusão do nome da autora do cadastro de inadimplentes configurou hipótese ensejadora de danos morais. Nesse contexto, registro o entendimento do STJ consignado no Resp 1.046.881/RS, segundo o qual a anotação em órgãos de proteção ao crédito é consequência natural que se impõe àqueles que procedem ao inadimplimento de suas obrigações, sendo, pois, o cadastro providência esperada pelo devedor, o que exclui a ofensa moral. Neste sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. INDEVIDA VERBA INDENIZATÓRIA A DEVEDOR CONTUMAZ. REVISÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. SÚMULA 07/STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO (STJ - AgRg no REsp 1194363/RS, Relator(a) Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, Data do Julgamento 24/04/2012, Data da Publicação/Fonte DJe 03/05/2012) - Grifei. CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INSCRIÇÃO E MANUTENÇÃO INDEVIDA DO NOME DA PARTE AUTORA JUNTO AO SERASA/SPC. INADIMPLENCIA CONTUMAZ. INEXISTÊNCIA DE DANO MORAL. RECURSO DE APELAÇÃO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Registre-se, em preâmbulo, que a instituição financeira está sujeita ao regime de proteção ao consumidor, cujo plexo normativo está organizado segundo a Lei federal 8.078, de 1990. Aliás, esse é o teor do enunciado da Súmula n.º 297 do Superior Tribunal de Justiça. 2. Registre-se, ainda, que para a caracterização do dano moral é indispensável à ocorrência de ofensa a algum dos direitos da personalidade do indivíduo. Sobre o tema, Humberto Theodoro Júnior ensina: De maneira mais ampla, pode-se afirmar que são danos morais os ocorridos na esfera da subjetividade, ou no plano valorativo da pessoa na sociedade, alcançando os aspectos mais íntimos da personalidade humana (o da intimidade e da consideração pessoal), ou da própria valoração da pessoa no meio em que vive e atua (o da reputação ou da consideração social (Dano moral - editora Juarez de Oliveira - 6ª edição - p. 2). 3. No caso dos autos, narra a parte autora ter celebrado com a ré contrato de mútuo para pagamento em 240 meses, com vencimento das parcelas no dia 26 de cada mês. Sustenta que, em decorrência do pagamento em atraso da parcela com vencimento em 26/10/2010, a ré encaminhara o nome da autora para inscrição no cadastro de proteção ao crédito, sem, contudo, comunicar tal fato à requerente. Afirma que, mesmo diante da quitação do débito, a ré demorou para excluir o seu nome daquele cadastro. Argumenta que aludido fato causou-lhe constrangimento e humilhação, pois em várias ocasiões teve negado o acesso ao crédito nos estabelecimentos. Destaca, por fim, que a manutenção indevida do nome e CPF do consumidor/cliente, uma vez satisfeita a obrigação, convola-se em ato danoso ao primeiro. 4. Conquanto evidenciada a demora da CEF em providenciar a retratada do nome da requerente do serviço de proteção ao crédito, a prova dos autos revela que a parte recorrente vem reiteradamente atrasando o pagamento de quase a totalidade das prestações azeitadas, conforme documentos de fs. 14/15 e 38, tendo pago apenas a primeira parcela no vencimento. 5. Desta forma, cuidando-se de relação jurídica continuativa, cujas prestações derivam do mesmo fato gerador - contrato de mútuo - e que sistematicamente deixaram de ser pagas a tempo e modo, resta plenamente justificada a inclusão e manutenção do nome da parte autora no referido cadastro de restrição ao crédito. 6. Anoto que o constrangimento alegado pela parte autora não se equipara ao de pessoa que sempre primou pelo cumprimento das obrigações financeiras, cuidando para manter-se livre de qualquer tipo de restrição ao crédito, razão pela qual, constatada a reiterada impuntualidade quanto ao pagamento das prestações do contrato supra, não há que se cogitar em qualquer indenização por danos morais. 7. No que se refere à responsabilidade pela prévia comunicação da inclusão do nome do devedor no cadastro de restrição ao crédito, cabe destacar que tal diligência cabe ao órgão mantenedor do cadastro de proteção, nos termos do enunciado da Súmula 359 STJ: Cabe ao órgão mantenedor do cadastro de proteção ao crédito a notificação do devedor antes de proceder à inscrição. 8. Verifico que persiste a sucumbência da parte autora, devendo ser mantida a condenação em honorários nos termos definidos na sentença. 9. Recurso de apelação da parte autora improvido. (TRF da 3ª Região - APELAÇÃO CÍVEL 0000259-69.2011.4.03.6117, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, Órgão Julgador QUINTA TURMA, Data do Julgamento 27/11/2017, Data da Publicação/Fonte e DJF3 Judicial 1 DATA: 07/12/2017) - Grifei. Desta forma, por qualquer ângulo que se examine a questão não merece acolhimento o pedido autorial. Por fim, afasto o pedido da requerida de condenação da parte autora por litigância de má-fé, eis que não vislumbro a presença de qualquer das hipóteses previstas no art. 80 do Código de Processo Civil para a referida condenação. III - DISPOSITIVO Posto isso, julgo IMPROCEDENTES os pedidos autorais, resolvendo o mérito do processo nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º, do art. 85, do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Em seguida, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMÁRIO

0001566-30.2016.403.6005 - JESSICA ALVES PORTELA(MS012329 - JOSE CARLOS BRESCIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Trata-se de ação ajuizada JESSICA ALVES PORTELA e BRENO FELIPE PORTELA SOARES, objetivando a concessão do benefício de auxílio-reclusão. Determinada a emenda da inicial para juntar procuração e documentos (f. 77), sob pena de extinção do feito. É o relatório do necessário. DECIDO. Consoante certificado nos autos, embora regularmente intimada, via causídico, a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo assinalado emendar a inicial nos termos do art. 321, caput e parágrafo único do CPC. De rigor, portanto, o indeferimento da petição inicial. Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame do mérito, nos termos dos artigos 485, I, e 321, ambos do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão dos benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMÁRIO

0000604-70.2017.403.6005 - CELSO BRUM DE OLIVEIRA(MS015335 - TAMARA HATSUMI PEREIRA FUJII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de ação demanda proposta por CELSO BRUM DE OLIVEIRA, já qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a implantar em seu favor o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntou procuração e documentos (f. 12-55). Defêridos os benefícios de justiça gratuita e determinada a realização de justificação administrativa (f. 58-60). Às f. 66-68, o INSS juntou cópia integral do procedimento administrativo. O INSS apresentou contestação e documentos (f. 70-106), alegando, em síntese, que a autora não atende os requisitos legais e regulamentares exigidos para a percepção do benefício postulado. Pleiteia a improcedência do pedido e, subsidiariamente, o reconhecimento da prescrição quinquenal, com prequestionamento. Réplica às f. 110-116. À f. 127, o INSS requereu a expedição de mandado de constatação, que foi deferida à f. 128. Mandado de constatação juntado às f. 132-139, do qual as partes puderam se manifestar (f. 142-143 e 144-verso). Vieram os autos conclusos para sentença (f. 145). É o relatório. Decido. MOTIVAÇÃO Preliminar de mérito. Requer o INSS a declaração da prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu a propositura da presente demanda, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91. No entanto, como não há qualquer parcela que se enquadre nesse interregno (o requerimento administrativo é datado de 24.06.2016, ao passo que a presente ação foi ajuizada na data de 28.03.2017), a pretensão do autor não foi atingida pela prescrição nem ao menos em parte, razão pela qual rejeito a preliminar. Mérito. Para a concessão de aposentadoria por idade do trabalhador rural segurado especial

é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) idade de 60 (sessenta) anos, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher; (b) exercício de atividade rural (b.1) ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (artigos 39, I, e 143 da Lei n. 8.213/91) ou ao implemento da idade (art. 183 do Decreto n. 3.048/99), (b.2) pelo número de meses necessários ao preenchimento da carência exigida, que será - de cinco anos, caso cumpridos os requisitos durante a vigência da redação original do art. 143, II, da Lei n. 8.213/91 (de 25.07.1991 a 29.04.1995, data da publicação e vigência da Lei n. 9.032/95); - do período previsto na Tabela do art. 142 da Lei n. 8.213/91, caso cumpridos os requisitos a partir da Lei n. 9.032/95 até 2011, desde que tenha ingressado no RGPS antes da Lei n. 8.213/91; e - de 180 meses, caso cumpridos os requisitos posteriormente. Destaque-se, ainda, que, para a concessão da mencionada aposentadoria por idade prevista nos artigos 39, I, e 143 da Lei n. 8.213/91, não é necessário que o trabalhador rural segurado especial faça recolhimentos de contribuições, tendo em vista que os mencionados artigos, assim como o art. 26, III, da mesma Lei, dispensam essa exigência. Ademais, malgrado a eficácia temporal do art. 143 da Lei n. 8.213/91 tenha se esgotado em 31.12.2010, após duas prorrogações (Medidas Provisórias convertidas nas Leis de ns. 11.368/06 e 11.718/08), essa circunstância não afeta o segurado especial, dado seu enquadramento na regra permanente do art. 39, I, da mesma Lei. A caracterização da parte autora como segurada especial é aferida pelo preenchimento dos requisitos previstos no artigo 11, inciso VII, da LBPS. Quanto ao meio de comprovação do tempo de serviço rural há de se ter, ao menos, um início de prova material, que poderá então ser complementada pela prova testemunhal, pois, conforme dispõe a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Nesse mesmo sentido versa o art. 55, 3º, da Lei n. 8.213/91. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - TNU editou o enunciado n. 14, que assim dispõe: Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material, corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício.. O Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial representativo de controvérsia repetitiva, acabou por admitir a possibilidade de reconhecimento de período rural anterior ao documento mais antigo juntado aos autos como prova material, desde que haja confirmação mediante prova testemunhal. Segundo o STJ, é pacífico o entendimento de ser possível o reconhecimento do tempo de serviço mediante apresentação de um início de prova material, desde que corroborado por testemunhos idôneos (Recurso Especial nº 1.348.633, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, julgado em 28/08/2013). A luz do que foi exposto resta, pois, analisar se a parte requerente cumpre os requisitos exigidos. A parte autora é nascida em 22.07.1954 (f. 19), tendo completado a idade mínima para a aposentadoria por idade, na condição de trabalhadora rural, em 22.07.2014. Assim, para ter direito a essa espécie de aposentadoria, nos termos da Súmula nº 44 da TNU, a parte autora deve comprovar efetivo exercício de atividade rural pelo período de 180 (cento e oito) meses, conforme art. 142 da Lei n. 8.213/91, sendo que o tempo de gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez não decorrentes de acidente de trabalho só poderá ser computado como tempo de contribuição ou para fins de carência quando intercalado entre períodos nos quais houve recolhimento de contribuições para a previdência social (Súmula nº 73 da TNU). Como início de prova material, a parte autora trouxe aos autos cópia da(o): certidão de nascimento, constando a profissão do autor como agricultor, datada de 2004 (f. 21); contrato de arrendamento rural, datado de 2000 (f. 23-24); notas fiscais/recibos, datadas de 2011-2015 (f. 25, 27-verso, 30-verso, 31-verso, 32, 32-verso, 33-verso e 35). Os demais documentos acostados nos autos não se prestam a caracterizar razoável início de prova material do efetivo exercício de atividade rural. No caso, a parte autora deve comprovar o exercício de atividade rural no lapso temporal compreendido entre 1999 a 2014 (ano do implemento do requisito etário) ou de 2001 a 2016 (ano de entrada do requerimento administrativo). Em sede administrativa, foram colhidos os depoimentos de três testemunhas arroladas pelo autor, dos quais se extrai, em síntese: Testemunha Antônio Marcos da Rocha Gomes: Testemunha Alda Ramona Rocha Vieira: Testemunha Ana Paula Pedrosa Duarte: Neste contexto, reputo que a prova oral produzida - em cotejo com o início de prova material - é suficiente para comprovar o trabalho do autor na condição de segurado especial no período de 2001 a 2016 (ano de entrada do requerimento administrativo). O início de prova material existente nos autos remonta aos anos de 2000-2004 (f. 21 e 23-24), e 2011-2015 (f. 25, 27-verso, 30-verso, 31-verso, 32, 32-verso, 33-verso e 35). Por sua vez, o depoimento de Alda Ramona Rocha Vieira remete ao ano de 2005 até 2017, tendo afirmado que conheceu o autor em 2005, e desde esse ano ele trabalha na chácara arrendada com sua família. O testemunho de Ana Paula Pedrosa Duarte retrata o ano de 2008 até 2017. Aduziu que conheceu o autor em 2008, sendo que desde tal ano ele trabalha em uma chácara arrendada próximo a sua casa. Reforçando as provas já mencionadas, o auto de constatação indicou a existência de pequenas plantações, além de criação de animais para consumo próprio, bem como não verificou a presença de empregados, nem de máquinas industriais, concluindo pela atividade agrícola em forma de produção familiar (f. 132-139). Denota-se, portanto, que o início de prova material constante nos autos restou complementado por prova testemunhal idônea, abrangendo todo o lapso temporal compreendido entre 2001 a 2016 (ano de entrada do requerimento administrativo). Pelo exposto, preenchidos os requisitos legais, possui a parte autora direito ao benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural, desde a data do requerimento administrativo, isto é, em 24.06.2016. DISPOSITIVO Posto isso, julgo procedente o pedido, nos termos do art. 487, I, do CPC, para condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural (art. 39, I, da Lei n. 8.213/91), no valor de um salário mínimo, em favor do autor CELSO BRUM DE OLIVEIRA, a partir da data do requerimento administrativo (24.06.2016). Destarte, com fulcro no art. 300 do CPC, entendo que os requisitos para a medida de urgência estão presentes, notadamente em razão do perigo de dano (natureza alimentar do benefício) e a verossimilhança das alegações (prova da atividade rural e o enquadramento do autor como segurado especial), razão pela qual, DEFIRO antecipação dos efeitos da tutela determinando ao INSS a imediata concessão de Aposentadoria rural em prol da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da intimação dessa decisão, sob pena de multa diária no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Proceda-se à implantação do benefício concedido conforme parâmetros que se seguem e comunicando-se nos autos. Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido benefício inacumulável e/ou por força de antecipação de tutela, corrigidas monetariamente pelo INPC e de acordo com o enunciado nº 8 das súmulas do E. TRF3 e Manual de Cálculos na Justiça Federal - Resolução nº 267/13 do E. CJF, e, ainda, com juros de mora segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009) ao mês, desde a citação, em consonância com a tese firmada pelo E. STJ no julgamento de recursos especiais (REsp 1.492.221/PR e REsp 1.495.144/RS) submetidos ao regime dos recursos repetitivos. Em razão da sucumbência, honorários advocatícios são devidos pelo réu, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas, na forma do art. 85, parágrafos 2º e 3º, I, do CPC, e enunciado nº 111 das súmulas do E. STJ. Sem custas, por ser a autarquia delas isenta. Comunique-se à Equipe de Atendimento de Decisão Judicial (EADJ) o aqui decidido, com vistas ao cumprimento da tutela ora deferida, devendo, para tanto, servir cópia da presente sentença com ofício expedido. Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Em seguida, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em cartela a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acautele-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram com o determinado, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6º). SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício 168.100.811-1 Nome do segurado CELSO BRUM DE OLIVEIRA Nome da mãe da segurada Maria Lima Brum Endereço do segurado Rua Ibitinga, 39, Ponta Porã - MSPIS / NIT 23643765505CPF 407.746.781-00 Data de nascimento 22.07.1954 Benefício concedido Aposentadoria por idade rural (a partir de 24.06.2016) Renda mensal inicial Um salário mínimo Data de início do Benefício (DIB) 24.06.2016 Data do início do pagamento (DIP) 01.05.2019 Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Cópia desta sentença serve como: Ofício nº _____/2019 à Equipe de Atendimento de Decisão Judicial (EADJ) comunicando o teor da presente sentença, com vistas ao cumprimento da tutela ora deferida.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000700-85.2017.403.6005 - ADRIANO FELIX DE SOUZA(MS013322 - GRACE GEORGES BICHAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A (Tipo M - Prov. nº 73/2007 - COGE) Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS, almejando a supressão de omissão constante na sentença de f. 108-115, acerca do pagamento das parcelas retroativas e da concessão da tutela de urgência. É o relatório do necessário. Tempestivos, conheço os embargos. De fato, reconheço a alegada omissão, já que há notícia de que o segurado instituidor foi posto em liberdade, motivo pelo qual conheço e do movimento aos embargos de declaração para, sanando a omissão, fazer constar da sentença embargada (...) Posto isso, julgo procedente o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de auxílio-reclusão, em valor a ser apurado na forma da lei a partir de 09/09/2016 (data do requerimento administrativo - f. 53), tendo em vista o disposto no artigo 80 c.c artigo 74, II, da Lei 8.213/91, enquanto recluso estiver o segurado instituidor. Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, mediante a apresentação de atestado de permanência carcerária atualizado pela parte autora, descontando-se o período em que ela tenha comprovadamente recebido benefício inacumulável e/ou por força de antecipação de tutela, corrigidas monetariamente pelo INPC e de acordo com o enunciado nº 8 das súmulas do E. TRF3 e Manual de Cálculos na Justiça Federal - Resolução nº 267/13 do E. CJF, desde a data do vencimento de cada prestação, e, ainda, com juros de mora segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009) ao mês, desde a citação, em consonância com a recente tese firmada pelo E. STJ no julgamento de recursos especiais (REsp 1.492.221/PR e REsp 1.495.144/RS) submetidos ao regime dos recursos repetitivos. Em razão da sucumbência, honorários advocatícios são devidos pelo réu, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas, na forma do art. 85, 2º e 3º, I, do CPC, e enunciado nº 111 das súmulas do E. STJ. Sem custas, por ser a autarquia delas isenta. Levando-se em consideração a procedência do pedido, o caráter alimentar do benefício previdenciário, o disposto no enunciado nº 729 das súmulas do STJ, concedo a tutela de urgência para determinar ao INSS que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias e sob pena de multa diária a ser fixada oportunamente, proceda à implantação do benefício concedido conforme parâmetros determinados e comunicando-se nos autos. Condiciono a implantação da tutela de urgência deferida à comprovação do efetivo recolhimento à prisão do segurado instituidor, por meio da apresentação de atestado de permanência carcerária atualizado perante a Autarquia. (...) Mantenho todos os demais termos da sentença embargada. P. R. I. C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000353-28.2012.403.6005 - ELLEN MAIARA DORNELLES FLORENCIANO - incapaz X ANGELITA MARTINS DORNELLES FLORENCIANO X ANGELITA MARTINS DORNELLES FLORENCIANO(MS015127 - VANESSA MOREIRA PAVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANGELITA MARTINS DORNELLES FLORENCIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da confirmação do pagamento, conforme extrato de fls. 226 e 232, e diante da informação de recebimento dos valores (fl. 226 e 235), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

Expediente Nº 10642

INQUERITO POLICIAL

0001416-78.2018.403.6005 - DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE PONTA PORÁ - MS X VINICIUS EDUARDO CANTAO DA SILVA(MS016718 - PAULA TATIANE MONEZZI) X JHONATAN WESLEY GOMES BUENO(MS013899 - ED CARLOS DA ROSA ARGUILAR)

AUTOS n. 0001416-78.2018.403.6005MPF X VINICIUS EDUARDO CANTÃO DA SILVA E OUTRODECISÃO Ministério Público Federal, às fls. 168/174, ofereceu denúncia em face (1) VINICIUS EDUARDO CANTÃO DA SILVA E (2) JHONATAN WESLEY GOMES BUENO, pela prática, em tese, dos crimes previstos no art. 180 e art. 330 do Código Penal, bem como no art. 70, caput, da Lei nº 4.117/62, e VINICIUS também pela prática, em tese, do crime previsto no art. 311 do Código Penal, em concurso material. Solicitou o reconhecimento da competência desse Juízo Federal para o julgamento do presente caso penal, tendo em vista que dentre os delitos imputados há crime indubitavelmente conexo que gera interesse federal (f. 173). É o sucinto relatório. DECIDO(1) DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL O legislador constituinte originário, ao distribuir a competência penal da Justiça Federal, o fez em rol taxativo, previsto no artigo 109. Assim, seguindo a dicção da norma constitucional, aos juizes federais compete processar e julgar (...) IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral; V - os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente; V-A as causas relativas a direitos humanos a que se refere o 5º deste artigo; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) VI - os crimes contra a organização do trabalho e, nos casos determinados por lei, contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira; VII - os habeas corpus, em matéria criminal de sua competência ou quando o constrangimento provier de autoridade cujos atos não estejam diretamente sujeitos a outra jurisdição; VIII - os mandados de segurança e os habeas data contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais; IX - os crimes cometidos a bordo de navios ou aeronaves, ressalvada a competência da Justiça Militar; X - os crimes de ingresso ou permanência irregular de estrangeiro, a execução de carta rogatória, após o exequatur, e de sentença estrangeira, após a homologação, as causas referentes à nacionalidade, inclusive a respectiva opção, e à naturalização; (...) Lado outro, preleciona a Súmula n. 150 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, compete a justiça federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da união, suas autarquias ou empresas públicas. Compulsando os autos, verifica-se, no que concerne ao delito de utilização irregular ou não autorizada de telecomunicações, assiste razão ao douto membro do MPF, porquanto tal conduta típica vulnera, em tese, serviço cuja exploração é atribuída à União, nos termos do que dispõe o artigo 21, XI da Constituição Federal. Portanto, o caso dos autos subsume-se à hipótese do artigo 109, IV, da CF/88 supracitada, sendo o julgamento do presente feito de competência da justiça federal. Lado outro, não assiste razão ao órgão ministerial federal no que diz respeito à competência federal para o julgamento dos delitos de receptação, desobediência e adulteração/remarcação de sinal de identificação de veículo automotor, sob o argumento de que tais crimes estariam conexos. Não vislumbro qualquer relação entre os delitos cometidos para que a competência da Justiça Federal prevaleça em relação à Justiça Estadual acerca da receptação, desobediência e adulteração/remarcação de sinal de identificação de veículo automotor supostamente cometidos pelos réus, logo, ausentes os requisitos necessários para a reunião dos crimes em um mesmo processo, seja por meio da conexão, seja por meio da continência. Necessário deixar consignado que o caso em tela não se enquadra na hipótese prevista na Súmula nº 122 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, neste ponto necessário a utilização do elemento histórico no

método de interpretação, pois, conforme leciona magistralmente Francesco Ferrara uma norma de direito não brota dum jacto, como Minerva armada na cabeça de Júpiter legislador. (in Interpretação e Aplicação das Leis. Tradução Manuel A. D. de Andrade. 2.ed. Saraivá: 1937, p. 40).A Súmula nº 122 foi aprovada pela Terceira Seção do Egrégio STJ em 1º/12/1994 (DJ 07.12.1994, p. 33.970), os precedentes que ensejaram sua prolação - em redição à súmula primeira do extinto TFR - foram CC 258/SP (3ª S, 17.08.1989 - DJ 18.09.1989), CC 2.196-PR (3ª S, 03.10.1991 - DJ 21.10.1991), CC 2.691-SP (3ª S, 03.12.1992 - DJ 17.12.1992), CC 3.210-DF (3ª S, 20.08.1992 - DJ 08.09.1992), CC 7.354-PB (3ª S, 04.08.1994 - DJ 29.08.1994), HC 1.944-SP (5ª T, 21.06.1993 - DJ 23.08.1993).O CC 258/SP tratou de falsificação de CTPS e CIC (autal CPF) para a prática de estelionato contra a Caixa Econômica Federal (empresa pública federal). O CC 2.196-PR tratou de crime de falsidade ideológica praticado com o escopo de obter desbloqueio dos cruzados novos no Banco Central. O CC 2.691-SP tratou da falsificação de documento particular para a prática de estelionato contra a Caixa Econômica Federal. O CC 3.210-DF tratou do delito de quadrilha voltada a prática do crime de moeda falsa. O CC 7.354-PB tratou da violação de sigilo funcional praticado por policial federal que atuava como informante de traficantes de drogas no tráfico doméstico da cidade de Campina Grande, e, por fim o HC 1.944-SP que tratava da falsificação de travellers cheque e crime de falsificação de passaporte.Com efeito, a acurada análise dos precedentes citados demonstra que se deu a prevalência da competência da Justiça Federal tendo em vista que a separação de jurisdição entre os crimes de natureza federal e estadual traria a prejudicialidade da análise da própria materialidade de um dos delitos, o que - de forma alguma - ocorre no caso em tela, tendo em vista que a análise do delito de competência federal, qual seja, art. 70 da Lei 4.117/62 não guarda, per se, liame com os delitos que não se enquadram nas taxativas hipóteses do art.109 da Carta Magna de 1988.Neste sentido são os precedentes recentes do Egrégio STJ:AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PENAL. RECEPTAÇÃO, PORTE ILEGAL DE ARMA E DESENVOLVER CLANDESTINAMENTE ATIVIDADES DE TELECOMUNICAÇÕES. AUSÊNCIA DE LIAME CIRCUNSTANCIAL A JUSTIFICAR A CONEXÃO E REUNIÃO DE PROCESSOS PERANTE A JUSTIÇA FEDERAL.COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA A APURAÇÃO DO CRIME PREVISTO NO 183 DA LEI N. 9.472/1997. OS DEMAIS DELITOS DEVEM SER PROCESSADOS E JULGADOS PELO JUÍZO ESTADUAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.1. Nos termos da Súmula 122 desta Corte, Compete a Justiça Federal o processo e julgamento unificado dos crimes conexos de competência federal e estadual, não se aplicando a regra do art. 78, II, A, do Código de Processo Penal.2. In casu, não ficou configurada qualquer espécie de conexão que justificasse a reunião de processos na Justiça Federal. Da leitura da peça acusatória não há qualquer exposição de um liame circunstancial entre o delito de receptação e porte ilegal de arma de fogo de uso restrito com o de desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicações, tendo se limitado a informar que o denunciado conduzia um veículo que sabia ser produto de crime e que, na mesma oportunidade, foi encontrado com ele uma pistola Taurus, sem autorização legal, e 1 rádio comunicador. Diante disso, não há como se concluir que a comprovação da materialidade e da autoria de um delito influiría na comprovação do outro.3. Agravo regimental do Ministério Público Federal desprovido.(AgRg no CC 136.913/PR, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10/05/2017, DJe 18/05/2017) Negrito nosso.CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INQUÉRITO POLICIAL. ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO APREENDIDA NO MESMO LOCAL EM QUE FORAM ENCONTRADAS MERCADORIAS DESCAMINHADAS. IRRELEVÂNCIA DA ORIGEM DA ARMA PARA DEFINIÇÃO DA COMPETÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONEXÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA INVESTIGAR A POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO.1. A origem estrangeira da arma, por si só, é irrelevante para a definição da competência para o julgamento dos delitos de porte ou posse ilegal de arma de fogo. Precedentes desta Corte: CC 28.251/RJ, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/09/2005, DJ 05/10/2005, p. 160; CC 40.393/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10/03/2004, DJ 19/04/2004, p. 152 e CC 34.546/RS, Rel. Ministro VICENTE LEAL, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 11/09/2002, DJ 21/10/2002, p. 272.2. A competência da Justiça Federal depende de demonstração da existência de ameaça ou lesão a interesses, bens ou serviços da União, de suas autarquias ou empresas públicas, o que estaria caracterizado, no caso de posse ilegal de arma de fogo, se houvesse evidências suficientes de contrabando internacional de armas de fogo ou diante de evidências contundentes de conexão entre a posse ilegal de arma de fogo e delito da competência da Justiça Federal, hipótese em que incidiria o enunciado n. 122 da Súmula desta Corte, segundo o qual Compete à Justiça Federal o processo e julgamento unificado dos crimes conexos de competência federal e estadual, não se aplicando a regra do art. 78, II, a, do Código de Processo Penal.3. O mero fato de os produtos descaminhados terem sido apreendidos no mesmo contexto em que também se verificou a configuração de elementos materiais referentes ao delito de posse irregular de arma de fogo de uso restrito não atrai, por si só, a competência da Justiça Comum Federal, pois não existem circunstâncias jurídicas que relacionem os delitos referidos. Precedentes da 3ª Seção deste Tribunal: AgRg no CC 130.970/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 12/02/2014, DJ 26/02/2014, CC 112.519/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 05/06/2013 e CC 137.805/SC, Rel. Ministro NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 24/06/2015, DJe 03/08/2015. (...).5. Conflito conhecido, para declarar a competência do Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu/PR, o suscitante.(CC 132.393/PR, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/10/2015, DJe 21/10/2015)PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CRIMES DE CONTRABANDO E DE POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. CONEXÃO. NÃO OCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES DO ART. 76 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA PROCESSAR O DELITO PREVISTO NA LEI N.10.826/2003.01. A conexão resta configurada quando a situação fática emoldurar quaisquer das hipóteses previstas no art. 76 do Código de Processo Penal. Havendo condutas absolutamente distintas e sem relação de dependência probatória entre elas, não há conexão (STJ, Terceira Seção, CC 129.165/SC, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, julgado em 11/06/2014; AgRg no CC 130.970/PR, Rel. Ministra Laurita Vaz, julgado em 12/02/2014).De ordinário, não há conexão, de modo a modificar a competência para processar e julgar as ações penais, entre as condutas tipificadas como crimes de contrabando (CP, art. 334-A) e de posse irregular de arma de fogo de uso restrito (Lei 10.826/2003, art. 16, parágrafo único, inc. IV).02. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Araranguá/SC, ora suscitante.(CC 137.805/SC, Rel. Ministro NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 24/06/2015, DJe 03/08/2015)CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DESCAMINHO E POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. AUSÊNCIA DE CONEXÃO. DESMEMBRAMENTO DO FEITO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA APURAR O CRIME PREVISTO NO ART. 12 DA LEI 10.826/03.1. Não evidenciada a conexão entre os crimes de posse ilegal de arma de fogo e de descaminho, muito embora tenham sido descobertos na mesma circunstância temporal, mostra-se correta a decisão do Juízo Federal que determinou o desmembramento do feito para que cada Juízo processe e julgue o crime de sua respectiva competência.2. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 3ª Vara de Santa Vitória do Palmar/RS, o suscitado, para apurar o crime de posse ilegal de arma de fogo.(CC 112.519/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 05/06/2013) Negrito nosso.Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, para apuração do delito do artigo 180, caput, do CP, art. 330 do CP e 311 do CP, razão pela qual determino o envio de cópia dos autos e desta decisão COM URGÊNCIA ao Juízo Criminal da Comarca de Ponta Porã/MS, com as necessárias respeitosa homenagens.Data venia, caso o Eminentíssimo Juízo Estadual entenda - a par das razões acima expostas e da decisão das Súmulas ns. 150 e 224 do Egrégio Superior Tribunal Justiça, - que não é competente, deverá suscitar conflito negativo de competência, servindo a presente decisão de informações ao STJ.2) DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA EM RELAÇÃO AO DELITO PREVISTO NO ART. 70, CAPUT, DA LEI 4.117/62Assim, presentes indícios de autoria e materialidade do crime, restando presentes os requisitos do artigo 41 do CPP, RECEBO A DENÚNCIA ofertada em face de (1) VINICIUS EDUARDO CANTÃO DA SILVA e (2) JHONATAN WESLEY GOMES BUENO, por violação, em tese, ao artigo 70, caput, da Lei nº 4.117/62, ratificando os atos praticados perante o Juízo Estadual, com exceção da prisão preventiva, pois nos termos dos arts. 312 c/c art. 313 do CPP, em vista da pena fixada abstratamente para o delito, incabível esta medida cautelar para o delito previsto no art. 70 da Lei 4.117/62. EXPECÇA O ALVARÁ DE SOLTURA CLAUSULADO SOMENTE EM RELAÇÃO A ESTE DELITO.Deve-se aplicar o procedimento comum ordinário, conforme acima fundamentado em relação a todos os denunciados.CITEM-SE E INTIMEM-SE para resposta à acusação no prazo de 10 (dez) dias (art. 396, CPP). Nessa resposta, os acusados poderão arguir preliminares e alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e demonstrando a relevância de sua oitiva, bem como a sua relação com os fatos narrados na denúncia. Deverão, ainda, indicar se serão ouvidas neste juízo ou por meio de carta precatória ou videoconferência, bem como justificar, em qualquer dos casos, eventual necessidade de intimação dessas testemunhas para comparecimento à audiência na qual serão ouvidas, sendo que o silêncio será considerado como manifestação de que elas comparecerão independentemente de intimação (art. 396-A, CPP).Anoto, por fim, que NÃO deverão ser arroladas como testemunhas pessoas que nada souberem sobre fatos que interessem à decisão da causa, nos termos do art. 208, 2º do CPP, devendo as partes indicarem especificadamente qual fato justifica a necessidade da oitiva, sob pena de indeferimento.Destaca-se que o depoimento das testemunhas meramente abonatórias e sem conhecimento dos fatos narrados na inicial poderá ser substituído por declarações escritas, juntadas até a data da audiência de instrução e julgamento, às quais será dado o mesmo valor por este juízo.Decorrido o prazo sem manifestação ou caso informe não possuir condições financeiras para constituir advogado, fica nomeado o Dr. Wilson Fernando Maksoud Rodrigues, OAB/MS nº 14.012, ao réu JHONATAN WESLEY GOMES BUENO e a Dra. Sílvia Gobi Monteiro Fernandes, OAB/MS nº 9.246 ao réu VINICIUS EDUARDO CANTÃO DA SILVA.Após a apresentação da resposta à acusação, caso não seja aplicada a hipótese do artigo 397 do CPP (absolvição sumária), designo, com escopo de garantir a celeridade processual, para o dia 20 de agosto de 2019, às 14h30min (horário local), a realização da audiência de instrução e julgamento da qual devem ser intimados, no mesmo mandado de citação para esse fim, os acusados para comparecimento perante este Juízo na data e hora aprazadas. Requite(s)-se o(s) acusado(s), caso se encontre(m) preso(s) na época da audiência. Diante do precedente firmado pelo E. TRF 3ª Região no Mandado de Segurança nº 0014891-45.2016.4.03.0000, 5º Turma, Relator p/ acórdão Des. Fed. André Nekatschalo, julgado em 06/02/2017, volto a adotar o entendimento de que, não sendo caso de se beneficiar o(s) acusado(s) com transação penal e tampouco com suspensão condicional do processo, é ónus da acusação trazer ao Juízo as certidões de antecedentes criminais dos acusados. Vale ressaltar que ao juiz compete julgar o feito de acordo com as provas produzidas pelas partes.Portanto, cientifico-se o Ministério Público Federal de que fica sob sua responsabilidade juntar aos autos as certidões de antecedentes e/ou outros registros de incidências criminais que pesem contra os réus (artigo 8º, II, III, V, VII e VIII, da Lei Complementar nº 75/93), com exceção da certidão de distribuição da Justiça Federal da 3ª Região, ficando facultada sua juntada aos autos até o final do processo, nos termos do artigo 231 do Código de Processo Penal.Comunique-se o Instituto Nacional de Identificação e o Instituto de Identificação de Mato Grosso do Sul.Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição, para a alteração da classe processual.Oficie-se à 4ª e 5ª Vara Criminal da Justiça Estadual de Campo Grande/MS, nas quais o réu VINICIUS EDUARDO CANTÃO DA SILVA responde pelo crime de tráfico de drogas e roubo, respectivamente, informando acerca da presente decisão (item e da denúncia - fls.174).Intimem-se. Cumpra-se IMEDIATAMENTE.Ponta Porã/MS, 08 de fevereiro de 2019.CAROLINE SCOFIELD AMARALJuíza FederalACUSADO 1: VINICIUS EDUARDO CANTÃO DA SILVA, brasileiro, filho de Vanessa Contrim Cantão e de natalício Severino da Silva, nascido em 04/04/1997, CPF 062.034.411-39, PIS 21045398715, CTPS 5145776, com carteira assinada como prestador de serviços gerais na pessoa jurídica ELZIETE NUNES DE SOUZA MEL, CNPJ 16861475000102, proprietário da motocicleta Honda CG placa HRX 3252, com endereço residencial na Rua general Pinho, 807, Sidrolândia/MS ou na Rua Gregório Soares Nabuco, 30, Bairro Jardim Morenô, Campo Grande/MS e endereço profissional na rua Elydio Pinheiro, 120, Bairro Parque do Sol, Campo Grande/MS, ATUALMENTE RECOLHIDO NO PRESÍDIO MASCULINO DE PONTA PORÃ/MS.ACUSADO 2: JHONATAN WESLEY GOMES BUENO, brasileiro, filho de Eliane Dias Gomes e de Gilmar Miranda Bueno, nascido em 06/02/1994, CPF 051.623.11-52, RG 1894922/SEJUSP/MS, proprietário da Elite BORRACHARIA, como microempreendedor individual, CNPJ 26.748.435/0001-02, localizada na Avenida Marinha, 845, Bairro Coophavila II, Campo Grande/MS.CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO (N.69/2019 - SCRFG) para o fim de: a) citar e intimar o(a) acusado(a) VINICIUS EDUARDO CANTÃO DA SILVA, brasileiro, filho de Vanessa Contrim Cantão e de natalício Severino da Silva, nascido em 04/04/1997, CPF 062.034.411-39, PIS 21045398715, CTPS 5145776, ATUALMENTE RECOLHIDO NO PRESÍDIO MASCULINO DE PONTA PORÃ/MS, para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal; b) intimá-lo(a) de que, decorrido o prazo sem manifestação ou caso informe não possuir condições financeiras para constituir advogado, fica nomeado(a) o(a) Dra. Sílvia Gobi Monteiro Fernandes, OAB/MS nº 9.246, para exercer o múnus de defensor dativo. Se ocorrer uma dessas hipóteses, intime-se o defensor nomeado, com abertura de vista, para que promova a defesa técnica do acusado; c) intimá-lo(a) da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 20/08/2019, às 14h30min (horário local), 15h30 (horário de Brasília); d) intimá-lo(a) do inteiro teor da presente decisão. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA (N. 147/2019 - SCRFG) À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE/MS para o fim de: a) citar e intimar o(a) acusado(a) JHONATAN WESLEY GOMES BUENO, brasileiro, filho de Eliane Dias Gomes e de Gilmar Miranda Bueno, nascido em 06/02/1994, CPF 051.623.11-52, RG 1894922/SEJUSP/MS, proprietário da Elite BORRACHARIA, como microempreendedor individual, CNPJ 26.748.435/0001-02, localizada na Avenida Marinha, 845, Bairro Coophavila II, Campo Grande/MS, para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal; b) intimá-lo(a) de que, decorrido o prazo sem manifestação ou caso informe não possuir condições financeiras para constituir advogado, fica nomeado(a) o(a) Dr. Wilson Fernando Maksoud Rodrigues, OAB/MS nº 14.012, para exercer o múnus de defensor dativo. Se ocorrer uma dessas hipóteses, intime-se o defensor nomeado, com abertura de vista, para que promova a defesa técnica do acusado; c) intimá-lo(a) da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 20/08/2019, às 14h30min (horário local), 15h30min (horário de Brasília), a ser realizada pelo sistema de videoconferência com esta Subseção Judiciária; d) intimá-lo(a) do inteiro teor da presente decisão. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO (N. 103/2019 - SCRFG) AO INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL, comunicando o RECEBIMENTO DA DENÚNCIA EM FACE DE: 1) VINICIUS EDUARDO CANTÃO DA SILVA, brasileiro, filho de Vanessa Contrim Cantão e de natalício Severino da Silva, nascido em 04/04/1997, CPF 062.034.411-39, PIS 21045398715, CTPS 5145776, com carteira assinada como prestador de serviços gerais na pessoa jurídica ELZIETE NUNES DE SOUZA MEL, CNPJ 16861475000102, proprietário da motocicleta Honda CG placa HRX 3252, com endereço residencial na Rua general Pinho, 807, Sidrolândia/MS ou na Rua Gregório Soares Nabuco, 30, Bairro Jardim Morenô, Campo Grande/MS e endereço profissional na Rua Elydio Pinheiro, 120, Bairro Parque do Sol, Campo Grande/MS, atualmente recolhido no Presídio Masculino de Ponta Porã/MS; e 2) JHONATAN WESLEY GOMES BUENO, brasileiro, filho de Eliane Dias Gomes e de Gilmar Miranda Bueno, nascido em 06/02/1994, CPF 051.623.11-52, RG 1894922/SEJUSP/MS, proprietário da Elite BORRACHARIA, como microempreendedor individual, CNPJ 26.748.435/0001-02, localizada na Avenida Marinha, 845, Bairro Coophavila II, Campo Grande/MS, a fim de que seja anotada nas folhas dos acusados.CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO (N. 104/2019 - SCRFG) À POLÍCIA FEDERAL DE PONTA PORÃ - MS comunicando o RECEBIMENTO DA DENÚNCIA EM FACE DE 1) VINICIUS EDUARDO CANTÃO DA SILVA, brasileiro, filho de Vanessa Contrim Cantão e de natalício Severino da Silva, nascido em 04/04/1997, CPF 062.034.411-39, PIS 21045398715, CTPS 5145776, com carteira assinada como prestador de serviços gerais na pessoa jurídica ELZIETE NUNES DE SOUZA MEL, CNPJ 16861475000102, proprietário da motocicleta Honda CG placa HRX 3252, com endereço residencial na Rua general Pinho, 807, Sidrolândia/MS ou na Rua Gregório Soares Nabuco, 30, Bairro Jardim Morenô, Campo Grande/MS e endereço profissional na Rua Elydio Pinheiro, 120, Bairro Parque do Sol, Campo Grande/MS, atualmente recolhido no Presídio Masculino de Ponta Porã/MS; e 2) JHONATAN WESLEY GOMES BUENO, brasileiro, filho de Eliane Dias Gomes e de Gilmar Miranda Bueno, nascido em 06/02/1994, CPF 051.623.11-52, RG 1894922/SEJUSP/MS, proprietário da ELITE BORRACHARIA, como microempreendedor individual, CNPJ 26.748.435/0001-02, localizada na Avenida Marinha, 845, Bairro Coophavila II, Campo Grande/MS, a fim de que seja anotada nas folhas dos acusados junto ao Instituto Nacional de Identificação.CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 105/2019 - SCRFG AO DELEGADO DA 1ª DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE PONTA PORÃ/MS, para fins de atendimento ao item 13 desta decisão, no prazo de 10 (dez) dias.CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 106/2019 - SCRFG À 4ª VARA

CRIMINAL DE CAMPO GRANDE/MS, para fins de comunicar a prisão em face de VINICIUS EDUARDO CANTÃO DA SILVA, brasileiro, filho de Vanessa Contrim Cantão e de natalício Severino da Silva, nascido em 04/04/1997, CPF 062.034.411-39, PIS 21045398715, CTPS 5145776, com carteira assinada como prestador de serviços gerais na pessoa jurídica ELZIE TE NUNES DE SOUZA MEI, CNPJ 16861475000102, proprietário da motocicleta Honda CG placa HXR 3252, com endereço residencial na Rua general Pinho, 807, Sídrolândia/MS ou na Rua Gregório Soares Nabuco, 30, Bairro jardim Moreirão, Campo Grande/MS e endereço profissional na Rua Elydio Pinheiro, 120, Bairro Parque do Sol, Campo Grande/MS, ATUALMENTE RECOLHIDO NO PRESIDIO MASCULINO DE PONTA PORÁ/MS, nos termos do item 14 desta decisão. CÓPIA DESTA DECISÃO SERÁ COMO OFÍCIO Nº 107/2019 - SCRFG À 5ª VARA CRIMINAL DE CAMPO GRANDE/MS, para fins de comunicar a prisão em face de VINICIUS EDUARDO CANTÃO DA SILVA, brasileiro, filho de Vanessa Contrim Cantão e de natalício Severino da Silva, nascido em 04/04/1997, CPF 062.034.411-39, PIS 21045398715, CTPS 5145776, com carteira assinada como prestador de serviços gerais na pessoa jurídica ELZIE TE NUNES DE SOUZA MEI, CNPJ 16861475000102, proprietário da motocicleta Honda CG placa HXR 3252, com endereço residencial na Rua general Pinho, 807, Sídrolândia/MS ou na Rua Gregório Soares Nabuco, 30, Bairro jardim Moreirão, Campo Grande/MS e endereço profissional na Rua Elydio Pinheiro, 120, Bairro Parque do Sol, Campo Grande/MS, ATUALMENTE RECOLHIDO NO PRESIDIO MASCULINO DE PONTA PORÁ/MS, nos termos do item 14 desta decisão.

Expediente Nº 10643

ACAO PENAL

0000154-79.2007.403.6005 (2007.60.05.000154-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1218 - LARISSA MARIA SACCO) X CORNELIO EBERHARDT(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X DIONISIO VITORIO OSTROWSKI(MS011984 - LEILA MARIA MENDES SILVA)
Sentença(Tipo E) Trata-se de Ação Penal em face de DIONÍSIO VITÓRIO OSTROWSKI e CORNÉLIO EBERHARDT, na qual se apura a suposta prática do crime previsto no artigo 18 da Lei 10.826/03. Segundo consta na denúncia, no dia 16/11/2016, os réus dolosamente, cientes da ilicitude e improbabilidade de suas condutas, importaram, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar, 25 (vinte e cinco) munições calibre 36 (trinta e seis). A denúncia foi recebida em 18/06/2007, à f. 41. À f. 217 foi juntada a certidão de óbito do réu Dionísio Vítório Ostrowski. O MPF pugnou pela extinção de punibilidade, à f. 219. A sentença que extinguiu a punibilidade do réu encontra-se colacionada à f. 221. Em face do lapso de mais de 11 anos do recebimento da denúncia, instado, o Ministério Público Federal pugnou pela extinção da punibilidade do réu CORNÉLIO EBERHARDT com base na prescrição da pretensão punitiva em perspectiva, à f. 249. É a síntese do relatório. Decido. Assiste razão ao douto membro do Ministério Público Federal em sua manifestação. Ademais, eventual incidência de circunstâncias legais agravantes ou causas de aumento muito dificilmente poderia elevar a pena do agente acima do patamar de 04 anos. Desta forma, considerando a pena mínima de 04 (quatro) anos de reclusão, a prescrição da pretensão punitiva ocorreria em 08 (oito) anos. E, considerando o transcurso de quase 12 (doze) anos entre a data do recebimento da denúncia (f. 41) e a atual, o prosseguimento do feito releva-se desnecessário, pois eventual condenação fatalmente desaguará no reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva na modalidade retroativa. Não se desconhece que a jurisprudência majoritária rechaça a tese da prescrição virtual, ou em perspectiva, sendo tal entendimento consolidado por meio da súmula nº 438 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Contudo, a inviabilidade do prosseguimento da demanda encontra fundamento na ausência de interesse de agir, qualificado como uma das condições da ação que norteiam o processo penal, a saber: legitimidade, interesse, possibilidade jurídica do pedido e justa causa. Especificamente com relação ao interesse de agir, é sabido que este se divide em interesse-necessidade (inerente ao processo penal, ante a inviabilidade de aplicação de pena sem processo) e interesse-utilidade, qualificado pela conveniência da persecução, que deve se encontrar presente em todas as suas fases. No caso dos autos, falta interesse-utilidade para o prosseguimento da demanda, tendo em vista que a pena a ser aplicada ao acusado em eventual condenação certamente culminará no reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do Estado, conforme acima demonstrado. Nas palavras do insigne doutrinador Rogério Greco, membro do Ministério Público do Estado de Minas Gerais: Qual seria a utilidade da ação penal, que movimentaria toda a complexa e burocrática máquina judiciária, quando, de antemão, já se tem conhecimento de que ao final da instrução processual, quando o julgador fosse aplicar a pena, a quantidade seria suficiente para que fosse declarada a extinção da punibilidade com base na prescrição da pretensão punitiva estatal? Seria fazer com que todos os envolvidos no processo penal trabalhassem em vão, pois que, desde o início da ação penal, já se saberia que seria impossível a formação do título executivo penal (GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal, parte geral, Rio de Janeiro, Ed. Impetus, 2009, pág. 758/759). Assim sendo, entendo que a ausência da condição da ação relativa ao interesse de agir (interesse-utilidade), manifestada pelo nobre titular da ação penal, impõe a decretação da extinção da punibilidade do acusado e o consequente arquivamento do presente feito. Assim, com fundamento no art. 61 do Código de Processo Penal e no art. 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos réus DIONÍSIO VITÓRIO OSTROWSKI e CORNÉLIO EBERHARDT, em razão da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva na modalidade perspectiva e, por consequência, a perda superveniente da justa causa, com relação aos fatos típicos tratados na inicial acusatória. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas e comunicações de praxe. Ciência ao Ministério Público Federal. P. R. I.

Expediente Nº 10644

INQUERITO POLICIAL

0000152-89.2019.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORÁ / MS X FERNANDA ADELAIDE OLIVEIRA(MS007285 - RICARDO TRAD FILHO E MS010334 - ASSAF TRAD NETO E MS009827 - FRANCISCO MARTINS GUEDES NETO) X ROGERIO BURGHARDT(MS007285 - RICARDO TRAD FILHO E MS010334 - ASSAF TRAD NETO E MS009827 - FRANCISCO MARTINS GUEDES NETO)
CONCLUSÃO Nesta data, faço estes autos conclusos ao(a) MM(ª). Juiz(a) Federal. Do que, para constar, lavro o presente termo. Ponta Porá (MS), 6 de maio de 2019. _____ Jéssica Donizeth de Oliveira Técnico Judiciário - RF 7489 Autos nº 0000051-86.2018.403.6005 MPF x FERNANDA ADELAIDE OLIVEIRA e outro (DECISÃO 1) Presentes, a princípio, a prova da materialidade e indícios de autoria do delito, assim como os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, incoerentes quaisquer das hipóteses previstas no artigo 395 do mesmo diploma legal, RECEBO A DENÚNCIA (fls.137/142) oferecida pelo Ministério Público Federal contra os acusados FERNANDA ADELAIDE OLIVEIRA e ROGÉRIO BURGHARDT, dando-os como incurso nas penas do art. 334, caput, do Código Penal, na forma do art. 29. 2) Citem-se e intimem-se para resposta à acusação no prazo de 10 (dez) dias. Nessa resposta, os acusados poderão arguir preliminar e alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e demonstrando a relevância de sua oitiva, bem como a sua relação com os fatos narrados na denúncia. Deverão, ainda, indicar se serão ouvidos neste juízo ou por meio de carta precatória, bem como justificar, em quaisquer dos casos, eventual necessidade de intimação dessas testemunhas para comparecimento à audiência na qual serão ouvidas, sendo que o silêncio será considerado como manifestação de que elas comparecerão independentemente de intimação (art. 396-A, CPP). Anoto, por fim, que não deverão ser arroladas como testemunhas pessoas que nada souberem sobre fatos que interessem à decisão da causa, nos termos do art. 208, 2º do CPP, devendo as partes indicar especificamente qual fato justifica a necessidade da oitiva, sob pena de indeferimento. 4) Cópia desta decisão serve como: 4.1) Mandado de Intimação nº ____/2019-SCJDF para citação e intimação da acusada FERNANDA ADELAIDE OLIVEIRA, brasileira, solteira, empresária, ensino médio ou técnico profissional, nascida aos 08/05/1985, natural de Ponta Porá/MS, filha de Agostinha Oliveira, RG nº 1281300 SEJUSP/MS, CPF nº 023.310.301-54, residente no Aeroporto Guararapes, nº 283, Jardim Aeroporto - Ponta Porá/MS, telefone (67) 99286-8793, para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal. Bem como a sua intimação de que, decorrido o prazo sem manifestação ou caso informe não possuir condições financeiras para constituir advogado, ficará a cargo de sua defesa o defensor dativo deste Juízo Dr. Wesley José Tolentino de Souza OAB/MS 20429. Segue cópia da denúncia e de seu recebimento. 4.2) Mandado de Intimação nº ____/2019-SCJDF para citação e intimação do acusado ROGÉRIO BURGHARDT, brasileiro, casado, agricultor, ensino médio completo, nascido aos 31/01/1965, natural de Blumenau/SC, filho de Nicolau Burghardt e Rosita Burghardt, RG nº 1116844 SSP/SC, CPF nº 596.158.429-15, residente na Avenida Tiradentes, nº 1549, Centro - Ponta Porá/MS, para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal. Bem como a sua intimação de que, decorrido o prazo sem manifestação ou caso informe não possuir condições financeiras para constituir advogado, ficará a cargo de sua defesa o defensor dativo deste Juízo Dr. Kaik Augusto Alves Barbi OAB/MS 23749. Segue cópia da denúncia e de seu recebimento. 4.3) Ofício nº ____/2019-SCJDF ao INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, para fins de registro do ora recebimento da denúncia em face dos acusados acima mencionados, comunicando que o nº do IPL é 0297/2017 instaurado pela DPF de Ponta Porá/MS. 4.4) Ofício nº ____/2019-SCJDF ao INSTITUTO NACIONAL DE IDENTIFICAÇÃO (Delegacia da Polícia Federal de Ponta Porá/MS), para fins de registro do ora recebimento da denúncia em face dos acusados acima mencionados, comunicando que o nº do IPL é 0297/2017 instaurado pela DPF de Ponta Porá/MS. 5) Se os acusados deixarem decorrer o prazo para a apresentação da defesa sem manifestação ou informarem não possuírem condições financeiras para constituir advogado, abra-se vista ao defensor dativo acima mencionado, para que promova a sua defesa. 6) Ante o precedente firmado pelo E. TRF 3ª Região no Mandado de Segurança nº 0014891-45.2016.4.03.0000, 5ª Turma, Relator p/ acórdão Des. Fed. André Nekatschalow, julgado em 06/02/2017, volto a adotar o entendimento de que é ónus da acusação trazer ao Juízo as certidões de antecedentes criminais do acusado. Cientifique-se o Ministério Público Federal de que fica sob sua responsabilidade juntar aos autos as certidões de antecedentes e/ou outros registros de incidências criminais que pesem contra o réu (artigo 8º, II, III, V, VII e VIII, da Lei Complementar nº 75/93), com exceção da certidão de distribuição da Justiça Federal da 3ª Região, ficando facultada sua juntada aos autos até o final do processo, nos termos do artigo 231 do Código de Processo Penal. 7) Proceda-se a emissão de certidão de antecedentes criminais da Justiça Federal da 3ª Região. 8) Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para a alteração da classe processual. 9) Afixe-se etiqueta de prescrição. 10) Ciência ao Ministério Público Federal Ponta Porá (MS), 6 de maio de 2019. Caroline Scofield Amaral Juiz Federal/DATANesta data, baixaram os autos em secretaria com a r. decisão supra. Do que, para constar, lavro o presente termo. Ponta Porá (MS), 06/05/2019. _____ Jéssica Donizeth de Oliveira Técnico Judiciário - RF 7489

Expediente Nº 10645

INQUERITO POLICIAL

0001397-72.2018.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORÁ / MS X RONALDO GONZALEZ RODRIGUEZ(MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES E MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X GUILLERMO CUBILLA MAZACOTE(MS009930 - MAURICIO DORNELES CANDIA JUNIOR E MS017673 - WILLIAN MESSAS FERNANDES) X GILSON JOSE DE LORENA CORREA(MS009897 - ROSANE MAGALI MARINO) X ROBY CARLOS GONZALEZ RODRIGUEZ(MS018987 - THIELE GONCALVES CRUZ MAGALHAES DE OLIVEIRA) X JOAO IVANDEL DOS SANTOS(MS009897 - ROSANE MAGALI MARINO) X ARIEL GONZALEZ RODRIGUEZ(MS022281A - LIVIA ROBERTA MONTEIRO) X GILBERTO CUBILLA MAZACOTE(MS017673 - WILLIAN MESSAS FERNANDES) X GUSTAVO RAMON RODRIGUES(MS022258 - PEDRO HENRIQUE AGUILERA WEISS PEREIRA) X RONALDO RAMON CUBILLA(MS009930 - MAURICIO DORNELES CANDIA JUNIOR E MS017673 - WILLIAN MESSAS FERNANDES) X ANDERSON CARDOSO(MS022258 - PEDRO HENRIQUE AGUILERA WEISS PEREIRA) X EDY ROBERT ALVERICO OLAZAR(MS022867 - GABRIEL TORRACA PENZO) X ALAN FELIPE NUNES DUARTE(MS022433 - GUILHERME DE OLIVEIRA WIDER) X IGOR SANGINETTO JUNIOR(MS018987 - THIELE GONCALVES CRUZ MAGALHAES DE OLIVEIRA) X THIAGO LUIZ DA SILVA(MS009931 - MARCELO LUIZ FERREIRA CORREA E MS022433 - GUILHERME DE OLIVEIRA WIDER) X RENATO PAZETO FRANCO(MS018987 - THIELE GONCALVES CRUZ MAGALHAES DE OLIVEIRA) X JEFERSON ROBERTO DE FARIAS(MS022433 - GUILHERME DE OLIVEIRA WIDER) X NESTOR DAMIAN GIMENEZ GONZALEZ(MS023749 - KAIC AUGUSTO ALVES BARBI) X HUGO MIGUEL GIMENEZ GONZALEZ(MS023749 - KAIC AUGUSTO ALVES BARBI) X JONATHAN DOS PASSOS(MS013132 - ANDRE LUIZ ORJUE ANDRADE)
AUTOS N. 0001397-72.2018.403.60051. Concedo prazo COMUM de 15 (quinze) dias para apresentação de alegações finais escritas pelas Defesas.

Expediente Nº 10646

PROCEDIMENTO ESP.DOS CRIMES DE COMPETENCIA DO JURI

0000277-91.2018.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORÁ / MS X RAFAEL LUCAS DOS SANTOS(MS018987 - THIELE GONCALVES CRUZ MAGALHAES DE OLIVEIRA)

1. DETERMINO a abertura de vista às partes para que no prazo 5 (cinco) dias, apresentem rol de testemunhas que deporão em plenário, até o máximo de 5 (cinco), e, inclusive, juntar documentos e requerer diligências que entenderem necessárias, iniciando-se pelo MPF.2. Após, conclusos para deliberação.3. PUBLIQUE-SE. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 10647

ACAO PENAL

0003572-20.2010.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X JOAO PEDRO SILVEIRA(PR024519 - AMAURI GARCIA MIRANDA)

1. Intime-se a defesa para os fins do art. 402, do CPP, no prazo de 05 (cinco) dias para requerer o que de direito.
 2. Após remetam-se os autos ao MPF, para os fins de apresentação de alegações finais em memorial (art. 403, 3, do CPP).
 3. Cumpra-se.
- PUBLIQUE-SE.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001231-52.2018.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
REQUERENTE: ROMILDO BATISTA BORGES
Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO AUGUSTO FRANCO - MS2826
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Juntada a contestação/documentos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15(quinze) dias, na forma dos artigos 437, 350 e 351 do NCPC, conforme despacho 13015002.

PONTA PORÃ, 15 de maio de 2019.

2A VARA DE PONTA PORÁ

Expediente Nº 5980

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0001061-77.2018.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FABIANO APARECIDO DOMINGOS(MS018887 - HEITOR DO PRADO VENDRUSCOLO)

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioTipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 1 Reg. : 119/2019 Folha(s) : 296Vistos em sentença. Trata-se de ação penal movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em desfavor de FABIANO APARECIDO DOMINGOS, imputando-lhe a prática do delito previsto no artigo 33, caput, c/c artigo 40, I, da Lei 11.343/06. Narra a peça acusatória que, no dia 04/10/2018, entre os Município de Aral Moreira e Laguna Carapá/MS, policiais federais abordaram o caminhão Trator Scania, placas MAZ-4975, cor branca, que era conduzido pelo réu. Destaca a inicial que, em vistoria ao veículo, os agentes localizaram 888,2 kg (oitocentos e oitenta e oito quilos e duzentos gramas) de maconha, embaixo do assoalho de metal do caminhão. A autoridade policial, o acusado relatou que foi contratado por um paraguaio para transportar o entorpecente até Sarandi/PR, pelo qual auferiria R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). A exordial está instruída pelo IPL nº 0274/2018/DPF/PPA/MS. Notificado, o réu apresentou defesa, na qual, em preliminar, sustenta a incompetência absoluta deste juízo. No mérito, reservou-se ao direito de discutir os fatos em razões finais (fls. 87/90). A denúncia foi recebida em 06/02/2016, oportunidade em que foi rejeitada a preliminar de incompetência (fls. 92/93). Em audiência, foi colhido depoimento das testemunhas e realizado o interrogatório do réu. Na oportunidade, concedeu-se liberdade provisória à denunciada. Nada foi requerido na fase do art. 402 do CPP. O MPF apresentou alegações finais orais, em que requereu a condenação do réu. A defesa pleiteou o reconhecimento da incompetência do juízo, por ausência de provas quanto à transnacionalidade. Em caso de condenação, requer a incidência da confissão espontânea. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O processo submeteu-se aos ditames constitucionais e legais que asseguram o devido processo legal, não se verificando nenhuma nulidade ou irregularidade a ser objeto de maiores considerações. A análise sobre a eventual configuração da transnacionalidade do delito será feita em conjunto com o mérito. Passo, assim, ao exame da imputação. Comina-se ao réu o disposto no artigo 33, caput, c/c artigo 40, I, da Lei 11.343/06. A materialidade do delito está provada pelo auto de prisão em flagrante (fls. 02/06); pelo auto de apreensão e apresentação (fl. 07); pelo laudo preliminar de constatação (fls. 10/12) e pelo laudo de química forense (fls. 40/43), no qual se demonstrou que o material apreendido é maconha, substância proscribita no território nacional, nos termos da Portaria n 344, de 12/05/1998, da Secretaria Nacional de Vigilância Sanitária, e respectivas atualizações. A autoria, por sua vez, recai sobre o acusado. As testemunhas ouvidas em juízo asseveraram que a equipe policial recebeu a informação de que um caminhão estava transportando droga. Mencionam que os policiais abordaram um veículo com as características repassadas e, em vistoria, encontraram os entorpecentes. Descrevem que o caminhão estava carregado com soja, e a maconha acondicionada em compartimento oculto. No seu interrogatório, o réu reconheceu a prática criminosa. Em apertada síntese, aduziu que foi contratado por um sujeito paraguaio denominado Ramão. Alegou que recebeu o caminhão já carregado com os entorpecentes em frente a uma transportadora, situada nas proximidades da Receita Federal em Ponta Porã/MS. Destacou que tinha conhecimento sobre a droga. Desta forma, em sendo o conjunto probatório unânime e restando evidente o dolo do acusado, a condenação é de rigor. No que pertine à transnacionalidade, nos termos do disposto no inciso I do art. 40, da Lei 11.343/06, se a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito configurada estará a causa de aumento, que também fixa a competência da Justiça Federal. Ressalte-se que o aludido dispositivo é claro no sentido de exigir apenas evidências da transnacionalidade para a incidência da referida causa de aumento, o que implica dizer que não se exige, tampouco, o efetivo transporte da droga de um país a outro, sendo suficiente à caracterização da transnacionalidade que fosse esse o fim visado pelos agentes (...), configurando o tráfico transnacional (...) quando a droga é trazida para o Brasil (...). Em igual sentido é a súmula nº 607 do Superior Tribunal de Justiça. No caso, é patente que a droga proveio do Paraguai, conforme prova oral colhida no feito. Com efeito, o próprio réu destaca, em seu interrogatório, que foi contratado por um sujeito que aparentava ser paraguaio, a denotar a origem estrangeira do ilícito. Outrossim, a quantidade e a natureza da droga; a sua forma de acondicionamento; e o modus operandi do delito são circunstâncias que evidenciam a atuação de grupos criminosos situados em território paraguaio, eis que seguem os mesmos padrões da atividade ilícita visualizada em hipóteses semelhantes. Por oportuno, o acusado estava inserido no encadeamento de atos para a importação e distribuição da droga em solo brasileiro, o que basta para a configuração da transnacionalidade. Neste sentido, o seguinte precedente: PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÕES CRIMINAIS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. COMPROVAÇÃO. TRANSNACIONALIDADE. CONFIGURAÇÃO. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ARMAS. COMPROVAÇÃO. ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO. COMPROVAÇÃO QUANTO A UMA DAS IMPUTAÇÕES. DOSIMETRIA. ALTERAÇÕES. (...) 3. Comprovado que os réus integraram verdadeiro processo de internalização dos entorpecentes desde o Paraguai e distribuição deles em centros de consumo (o que foi impedido pelos flagrantes). Contexto fático, provas documentais. 3.1 Se o transporte interno de drogas se dá em circunstâncias tais que demonstrem tratar-se de um processo uno e iniciado no exterior (ainda que algumas pessoas tenham estritamente importado a droga, com breve armazenamento e subsequente distribuição dos carregamentos rumo a centros de consumo, operação a ser feita por outros autores), ou a ele destinado, tem-se delito de caráter transnacional (mesmo que as etapas do processo cumpridas pelos réus se deem exclusivamente em solo pátrio). 4. Demonstrada a transnacionalidade delitiva, é competente para processamento e julgamento das imputações a Justiça Federal, como é incontroverso, e conforme comando insculpido no art. 70 da Lei 11.343/06 e no art. 109, V, da Constituição da República. Jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça. Rejeitada a preliminar de incompetência. (...) (TRF-3, ACR 00084992320154036112, Rel. Des. Federal José Lunardelli, 11ª Turma, publicado no e-DJF3 Judicial 1 em 18.04.17). Assim, pouco importa o fato de o acusado ter, ou não, transposto diretamente a fronteira com os entorpecentes, uma vez que os elementos constantes dos autos demonstram que ele aderiu a conduta que objetivava internalizar a maconha proveniente do Paraguai em território brasileiro (súmula 607 do STJ). Delineadas estas razões, e estando configurada a transnacionalidade, não há falar em incompetência deste juízo. Demonstrada a materialidade e ausentes quaisquer causas excludentes de ilicitude e culpabilidade, não resta outra solução senão a condenação da acusada por importar, transportar e trazer consigo 888,2 kg (oitocentos e oitenta e oito quilos e duzentos gramas) de maconha oriunda do Paraguai, nas penas do artigo 33 c/c artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/06. DOSIMETRIA DA PENAPasso à dosimetria da pena, em atendimento ao princípio da individualização da pena e aos demais comandos normativos, constitucionais e legais, relativos à aplicação da censura penal. Na 1ª fase, verifico que a culpabilidade é normal ao tipo. O acusado não possui maus antecedentes. As circunstâncias do delito são desfavoráveis (art. 42 da Lei 11.343/06), visto que a droga era transportada em compartimento oculto, e por se tratar de quantidade significativa de entorpecente (888,2 kg de maconha). As demais circunstâncias do art. 59 do Código Penal ou lhe são favoráveis ou neutras. Assim, fixo a pena-base em 08 (oito) anos de reclusão e pagamento de 883 (oitocentos e oitenta e três) dias-multa. Na 2ª fase, não há circunstâncias agravantes. Cabível a atenuante de confissão espontânea, visto que o acusado reconheceu a prática do delito, viabilizando a coleta de maior suporte probatório para a condenação, o que foi utilizado como uma das razões de decidir pelo Juízo. Desse modo, reduz a pena em 1/6 (um sexto), fixando-a em 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão, além do pagamento de 735 (setecentos e trinta e cinco) dias-multa. Na 3ª fase, é aplicável a majorante de transnacionalidade, prevista no artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/06, conforme fundamentação anteriormente expendida. Logo, elevo a pena em 1/6 (um sexto), estabelecendo-a em 07 (sete) anos, 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão, além do pagamento de 857 (oitocentos e cinquenta e sete) dias-multa. Não há causas de diminuição de pena aplicáveis. Incabível a incidência do artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/06, já que os elementos dos autos indicam que o réu atua em favor de organização criminosa, fato constatado pelo expressivo investimento financeiro no ilícito e pelo modus operandi praticado. Com efeito, o crime organizado apresenta divisões de tarefas escalonadas. No caso em análise ficou demonstrado o alto investimento (elevada quantidade de droga), indicando que o réu goza de credibilidade perante a organização. Neste sentido: PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. TRANSNACIONALIDADE. MATERIALIDADE COMPROVADA. AUTORIA E DOLO DEMONSTRADOS. COAÇÃO IRRESISTÍVEL NÃO DEMONSTRADA. PENABASE EXASPERADA. QUANTIDADE DA SUBSTÂNCIA. ATENUANTE DA CONFISSÃO RECONHECIDA. AFASTADA A CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENADO ARTIGO 33, 4º, DA LEI 11.343/2006. RÉU QUE SE DEDICA A ATIVIDADES CRIMINOSAS. CAUSA DE AUMENTO DECORRENTE DA TRANSNACIONALIDADE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. REGIME INICIAL FECHADO. PRELIMINAR REJEITADA. PELAÇÃO DO RÉU A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A existência de indícios de que a droga apreendida com o réu foi adquirida no exterior atrai a competência da Justiça Federal para o julgamento do crime, nos termos do art. 109, V da Constituição Federal. 2. Materialidade do delito restou comprovada pelo laudo em substância. Resultado positivo para Cannabis sativa (maconha). Foi apurado um peso de 260 kg (duzentos e sessenta quilogramas) da substância. 3. A autoria e o dolo restaram claramente demonstrados nos autos. O acusado foi preso em flagrante no dia 20 de setembro de 2012 na rodovia MS164, em Ponta Porã (MS), transportando, trazendo consigo e guardando mais de 250 kg de entorpecente. 4. Dosimetria da pena. Pena base exasperada em razão da quantidade da substância apreendida. Art. 42 da Lei 11.343/06. 5. Mantida a atenuante da confissão. Redução da pena em um sexto. 6. Causa de diminuição prevista no artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/06 afastada. A grande quantidade de entorpecente que lhe fora confiada - duzentos e sessenta quilogramas de maconha - sugere que o réu era pessoa da confiança da pessoa que

lhe forneceu a droga. (...) (TRF3, Ap 00022413220124036005, Rel. Des. Federal José Lunardelli, 11ª Turma, publicado no e-DJF3 Judicial I em 03.02.15). Assim, à mingua de outras causas de aumento ou diminuição, tomo a pena definitiva em 07 (sete) anos, 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão, além do pagamento de 857 (oitocentos e cinquenta e sete) dias-multa. Fixo o valor do dia-multa, tendo em vista a situação econômica aparente do réu, em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo à época dos fatos (art. 49, I, do Código Penal). O regime inicial do cumprimento da pena será o SEMIABERTO, nos termos do artigo 33 do Código Penal. A detração do período de cárcere cautelar não modificará o regime inicial para cumprimento da pena. Inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, tendo em vista que a pena aplicada é superior a quatro anos. De igual modo, inexistente o requisito objetivo para o sursis. DISPOSITIVO. Ante o exposto, ACOLHO pedido formulado na denúncia para CONDENAR o réu FABIANO APARECIDO DOMINGOS, qualificado nos autos, à pena de 07 (sete) anos, 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão, além do pagamento de 857 (oitocentos e cinquenta e sete) dias-multa, em regime inicial semiaberto, pela infração do artigo 33, caput, c/c artigo 40, I, da Lei 11.343/06. O acusado não poderá apelar em liberdade, por ter permanecido preso durante toda a instrução criminal (RT 665/284, RJTACRIM 43/294, 39/367, 13/181) e por restarem inalteradas as condições que motivaram sua prisão cautelar. Expeça-se guia de recolhimento provisória para que o réu possa requerer eventuais direitos relativos à execução penal. Oficie-se, com urgência, ao estabelecimento prisional onde se encontra recolhido o acusado para as necessárias providências, diante da manutenção da prisão preventiva, assegurando-se os direitos inerentes ao regime inicial de cumprimento fixado - semiaberto. Decreto o perdimento dos bens apreendidos nos autos (fl. 07), ante a prova de que estavam sendo utilizados para a consecução criminosa, com filero no artigo 243, parágrafo único, da CF/88. Com o trânsito em julgado, oficie-se à SENAD. Tornando-se a decisão condenatória definitiva, providencie a Secretaria: i) o lançamento do nome da ré no rol dos culpados; ii) o encaminhamento dos autos ao SEDI, para anotação da condenação da ré; iii) a expedição de ofício à Justiça Eleitoral, nos termos do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal; iv) a expedição das demais comunicações de praxe; v) a expedição de Guia de Execução de Pena; e vi) a destruição das amostras de substâncias guardadas para contraprova, mediante certidão nos autos. Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades de costume, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 5981

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0000648-21.2019.403.6005 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000512-24.2019.403.6005) - JOSE ATANASIO BUENO LEO(MS010807 - FABRICIO FRANCO MARQUES) X JUSTICA PUBLICA

1. Vistos, etc. 2. Trata-se pedido de liberdade provisória/revogação de prisão preventiva, contudo, não fora acostada documentação suficiente para a apreciação do pedido, vez que se trata de autos apartados. 3. Também não juntou instrumento de procuração. 4. Sendo assim, intime-se o requerente para, em 05 (cinco) dias, instruir os presentes autos com cópia do auto de prisão em flagrante e da decisão que decretou a prisão preventiva, além dos que entender corroborar com a sua tese, bem como para regularizar a representação processual, apresentando a competente procuração outorgada ao causídico petionante. 5. Decorrido o prazo, in albis, tendo em vista a ausência de poderes de representação nestes autos, arquivem-se. 6. Se juntados os documentos mencionados, ou pelo menos a procuração, vista ao MPF para manifestação. 7. Após a palavra ministerial, conclusos. 8. Publique-se. 9. Cumpra-se. Ponta Porã/MS, 14 de maio de 2019. MARINA SABINO COUTINHO Juíza Federal (em substituição legal)

Expediente Nº 5982

ACAO PENAL

0001254-83.2018.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANDRE LUCAS ANTUNES(MT015193 - GETULIO BALDOINO DA SILVA TERRA JUNIOR)

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 1 Reg.: 235/2019 Folha(s) : 6041 - RELATÓRIO Trata-se de ação penal movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de ANDRÉ LUCAS ANTUNES, imputando-lhe a prática dos delitos do artigo 33, caput, c/c artigo 40, I, da Lei 11.343/06 e artigo 330 do Código Penal. Narra a peça acusatória que, no dia 16 de junho de 2018, por volta das 15 horas, no Posto Capey, em Ponta Porã/MS, policiais rodoviários federais ordenaram a parada ao veículo Hyundai HB20, cor preta, placas OBI-6433, que era conduzido pelo réu. Segundo a denúncia, o acusado desobedeceu a ordem de parada dos policiais e empreendeu fuga, abandonando o veículo após cerca de 15km (quinze quilômetros), quando conseguiu escapar no meio de um milharal. No interior do carro, foram encontrados diversos tabuletes de maconha, com massa bruta calculada em 300 kg (trezentos quilos). De acordo com o órgão ministerial, por volta das 17h20, os policiais foram avisados de que um indivíduo estava às margens da rodovia, pedindo carona. Ao averiguarem o fato, os agentes constataram que se tratava do réu, o qual tentou novamente fugir, mas foi capturado. Destaca o parquet que, em entrevista preliminar, o acusado declarou que levaria a droga para a cidade de Dourados/MS e receberia R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) pela prática do ilícito. A exordial está instruída pelo Inquérito Policial nº 122/2018, instaurado pela Delegacia de Polícia Civil de Ponta Porã/MS. A denúncia foi recebida em 20/07/2018 (fls. 55/56). O réu foi citado e apresentou resposta à acusação, pugnando pela concessão de prisão domiciliar (fls. 105/131). Foi realizada a oitiva de testemunhas e do acusado. Após a instrução processual, houve o declínio de competência para a Justiça Federal (fls. 179/183). O Ministério Público Federal pugnou pelo reconhecimento da competência da Justiça Federal e aditiu a denúncia para incluir o elemento da transnacionalidade, o que foi acolhido pelo juízo. O réu foi citado e apresentou resposta à acusação quanto aos termos do adiamento (fls. 206/209). Foi rejeitado o pedido de revogação de prisão preventiva e/ou de concessão de prisão domiciliar ao réu, bem como de realização de novo exame toxicológico nos autos (fls. 211/211v). Nada foi requerido na fase do art. 402 do CPP. O órgão ministerial apresentou alegações finais escritas, pugnando pela procedência da pretensão punitiva (fls. 230/286). A defesa também apresentou as suas alegações finais, na forma de memorial, oportunidade em que requereu a sua absolvição, por ausência de dolo. Em caso de condenação, pleiteou (i) o reconhecimento da atenuante de confissão espontânea e da causa de diminuição do 4º do art. 33 da Lei 11.343/06; (ii) a detração do período em que o réu permaneceu preso cautelarmente; (iii) a aplicação da pena no mínimo legal; (iv) o direito de recorrer em liberdade ou a concessão de prisão domiciliar; (v) a restituição do veículo apreendido; e (vi) o deferimento da gratuidade de justiça (fls. 289/297). Mieram conclusas para sentença. É o relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO. As partes estão bem representadas e o contraditório e a ampla defesa foram devidamente observados, razão pela qual passo a apreciar o mérito desta demanda. A peça acusatória obedeceu aos requisitos previstos no artigo 41 do Código de Processo Penal. O processo submeteu-se aos ditames constitucionais e legais que asseguram o devido processo legal, não se verificando nenhuma nulidade ou irregularidade a ser objeto de maiores considerações. Ao réu é imputada a prática dos crimes do artigo 33, caput, c/c artigo 40, I, da Lei 11.343/06 e artigo 330 do Código Penal. Passo à análise individualizada das condutas. DO TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. A materialidade do delito está comprovada pelo auto de prisão em flagrante (fls. 02/12); pelo laudo de constatação (fl. 14); pelo boletim de ocorrência (fls. 19/20); pelo termo de exibição e apreensão (fls. 22v/23); e pelo laudo de exame toxicológico (fls. 76/79), no qual se comprovou que o material apreendido é maconha, substância prosrita no território nacional, nos termos da Portaria n. 344, de 12/05/1998, da Secretaria Nacional de Vigilância Sanitária, e respectivas atualizações. A autoria, por sua vez, recai sobre o réu. Segundo as testemunhas ouvidas em juízo, foi ordenada a parada ao veículo conduzido pelo réu, o que não foi obedecido. Descrevem o acompanhamento tático por cerca de 15 km (quinze quilômetros), quando o acusado abandonou o automóvel e empreendeu em fuga no meio de uma plantação. Sustenta que, em vitória ao carro, encontraram grande quantidade de droga no banco traseiro e no porta-malas. Afirma que, após receberem avisos, encontraram o denunciado às margens da rodovia, o qual tentou novamente se evadir, mas acabou capturado. Declaram que, em entrevista preliminar, o acusado disse que pegou o veículo já carregado com os entorpecentes em Ponta Porã/MS e que entregaria os ilícitos em Dourados/MS, pelo qual auferiria R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Em seu interrogatório, o acusado confessou a prática delitiva. Em síntese, afirmou que foi contratado por pessoas não identificadas para levar a droga até Dourados/MS por R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Descreveu que pegou o carro emprestado em Rondópolis/MT e, sem conhecimento da proprietária, veio até esta região de fronteira para a prática do ilícito. Mencionou ter deixado o automóvel no estacionamento do Shopping China, situado em Pedro Juan Caballero/PY, e que o obteve já carregado com as drogas no mesmo local. Desta forma, denota-se que o conjunto probatório é uníssono, estando a confissão do réu plenamente amparada nos demais elementos constantes do feito, sendo de rigor a condenação. É incontroversa a existência do dolo, já que o próprio acusado admite que tinha pleno conhecimento sobre a conduta ilícita praticada. No que pertine à transnacionalidade, nos termos do disposto no inciso I do art. 40, da Lei 11.343/06, se a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito configurada estará a causa de aumento, que também fixa a competência da Justiça Federal. Ressalte-se que o aludido dispositivo é claro no sentido de exigir apenas evidências da transnacionalidade para a incidência da referida causa de aumento, o que implica dizer que não se exige, tampouco, o efetivo transporte da droga de um país a outro, sendo suficiente à caracterização da transnacionalidade que fosse esse o fim visado pelos agentes (...), configurando o tráfico transnacional (...) quando a droga é trazida para o Brasil (...). Em igual sentido é a súmula nº 607 do Superior Tribunal de Justiça. No caso, é patente que a droga proveio do Paraguai, conforme prova oral colhida no feito. Com efeito, o veículo foi deixado no estacionamento do Shopping China, e obtido já carregado no mesmo local. Além disso, as evidências dos autos demonstram que a própria preparação do veículo ocorreu em território paraguaio. Ainda que assim não fosse, é nítido das circunstâncias dos autos que o acusado estava inserido no encadernamento de atos para a importação e/ou distribuição da droga em solo brasileiro, o que basta para a configuração da transnacionalidade. A propósito: PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÕES CRIMINAIS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. COMPROVAÇÃO. TRANSNACIONALIDADE. CONFIGURAÇÃO. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ARMAS. COMPROVAÇÃO. ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO. COMPROVAÇÃO QUANTO A UMA DAS IMPUTAÇÕES. DOSIMETRIA. ALTERAÇÕES. (...) 3. Comprovado que os réus integraram verdadeiro processo de internalização dos entorpecentes desde o Paraguai e distribuição deles em centros de consumo (o que foi impedido pelos flagrantes). Contexto fático, provas documentais. 3.1 Se o transporte interno de drogas se dá em circunstâncias tais que demonstrem tratar-se de um processo uno e iniciado no exterior (ainda que algumas pessoas tenham estritamente importado a droga, com breve armazenamento e subsequente distribuição dos carregamentos rumo a centros de consumo, operação a ser feita por outros autores), ou a ele destinado, tem-se delito de caráter transnacional (mesmo que as etapas do processo cumpridas pelos réus se deem exclusivamente em solo pátrio). 4. Demonstrada a transnacionalidade delitiva, é competente para processamento e julgamento das imputações a Justiça Federal, como é incontroverso, e conforme comando insculpido no art. 70 da Lei 11.343/06 e no art. 109, V, da Constituição da República. Jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça. Rejeitada a preliminar de incompetência. (...) (TRF-3, ACR 00084992320154036112, Rel. Des. Federal José Lunardelli, 11ª Turma, publicado no e-DJF3 Judicial I em 18.04.17). Desta forma, demonstrada a materialidade e autoria delitiva, bem como ausentes quaisquer causas excludentes de ilicitude e culpabilidade, não resta outra solução senão a condenação do réu por importar, transportar e trazer consigo 300 kg (trezentos quilos) de maconha, nas penas do artigo 33 c/c artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/06. DO DELITO DE DESOBEDIÊNCIA. A materialidade do delito está comprovada pelo auto de prisão em flagrante (fls. 02/12); pelo boletim de ocorrência (fls. 19/20); pelo termo de exibição e apreensão (fls. 22v/23); e pela oitiva das testemunhas e interrogatório do réu em juízo (mídia de fl. 183). A autoria também está provada. Conforme as testemunhas relataram em juízo, os policiais rodoviários federais efetuavam fiscalização no Posto Capey, em Ponta Porã/MS, quando ordenaram a parada ao veículo conduzido pelo réu, o que não foi obedecido. Destacaram que foi feito acompanhamento tático ao acusado e que, durante o trajeto, realizaram novas determinações para o que envolvido parasse o carro por meio de sinais ostensivos. Alegaram que o denunciado abandonou o automóvel às margens da rodovia após cerca de 15km (quinze quilômetros) e empreendeu fuga em um milharal. Disseram que, após receberem informações de usuários da rodovia, encontraram o acusado e efetuaram a sua prisão. Ao ser questionado sobre os fatos, o denunciado reconheceu ter desobedecido à ordem de parada dos policiais rodoviários federais, e tentado empreender fuga. Desta forma, resta configurado o tipo delitivo de desobediência, porquanto o acusado deixou, de forma consciente e voluntária, de acatar ordem legal de funcionário público. Sobre a possível atipicidade da conduta, por ausência de dolo, há de se registrar que a preservação do status libertatis não legitima a infringência de disposições legais. Com efeito, não existem direitos absolutos e a sua invocação não pode servir de fomento à criminalidade. Neste sentido, ao não acatar a determinação do agente público que realizava atividade ostensiva de prevenção e repressão ao cometimento de ilícitos, o denunciado desbordou de seu direito a não autoincriminação, ofendendo as atividades regulares da Administração Pública e a confiança da população na função pública. Neste sentido, é a jurisprudência: PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. DESOBEDIÊNCIA. ART. 330 DO CÓDIGO PENAL. ORDEM DE PARADA EMANADA DE POLICIAIS MILITARES NO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE OSTENSIVA. ORDEM NÃO DIRIGIDA POR AUTORIDADE DE TRÂNSITO E NEM DE SEUS AGENTES. INOCORRÊNCIA DA INFRAÇÃO DE TRÂNSITO PREVISTA NO ART. 195 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. TIPICIDADE DA CONDUTA. DESOBEDIÊNCIA E FUGA. SUPOSTO EXERCÍCIO DO DIREITO DE AUTODEFESA E DE NÃO AUTOINCRIMINAÇÃO. DIREITOS NÃO ABSOLUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE INVOCAÇÃO PARA A PRÁTICA DE DELITOS. AUSÊNCIA DE DOLO. REEXAME DA MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. COMPENSAÇÃO DA REINCIDÊNCIA COM ATENUANTE DA CONFISSÃO NO CRIME DE PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. (...) II - Segundo jurisprudência deste Tribunal Superior, a desobediência de ordem de parada dada pela autoridade de trânsito ou por seus agentes, ou mesmo por policiais ou outros agentes públicos no exercício de atividades relacionadas ao trânsito, não constitui crime de desobediência, pois há previsão de sanção administrativa específica no art. 195 do Código de Trânsito Brasileiro, o qual não estabelece a possibilidade de cumulação de sanção penal. Assim, em razão dos princípios da subsidiariedade do Direito Penal e da intervenção mínima, inviável a responsabilização da conduta na esfera criminal. III - No presente caso, contudo, a ordem de parada não foi dada pela autoridade de trânsito e nem por seus agentes, mas por policiais militares no exercício de atividade ostensiva, destinada à prevenção e à repressão de crimes, que foram acionados para fazer a abordagem do paciente, em razão de atividade suspeita por ela apresentada, conforme restou expressamente consignado no v. acórdão impugnado. Desta forma, não restou configurada a hipótese de incidência da regra contida no art. 195 do Código de Trânsito Brasileiro e, por conseguinte, do entendimento segundo o qual não seria possível a responsabilização criminal do paciente pelo delito de desobediência tipificado no art. 330 do Código Penal. IV - Os direitos ao silêncio e de não produzir prova contra si mesmo não são absolutos, razão pela qual não podem ser invocados para a prática de outros delitos. Embora por fatos diversos, aplica-se ao presente caso a mesma solução jurídica decidida pela Terceira Seção desta Corte Superior quando do julgamento do REsp n. 1.362.524/MG, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, no qual foi fixada a tese de que típica é a conduta de atribuir-se falsa identidade perante autoridade policial, ainda que em situação de alegada autodefesa. V - Inviável o reconhecimento da atipicidade da conduta por ausência de dolo uma vez que restou expressamente consignado no v. acórdão combatido que

o paciente, de forma consciente e deliberada, desobedeceu a ordem de parada dada pelos policiais militares. Rever o entendimento do eg. Tribunal de origem para afastar o dolo do paciente demandaria, necessariamente, amplo reexame da matéria fático-probatória, procedimento que, a toda evidência, é incompatível com a estreita via do mandamus. VI - O pedido de compensação integral entre a agravante da reincidência com a atenuante da confissão não foi apreciado pelo eg. Tribunal de origem, ficando impedida esta Corte de proceder a análise da matéria, sob pena de indevida supressão de instância. Habes corpus não conhecido. (STJ - HC: 369082 SC 2016/0226409-3, Relator: Ministro FELIX FISCHER, Data de Julgamento: 27/06/2017, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/08/2017) AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. 1. OFENSA AO PRINCÍPIO DO COLEGIADO. INOCORRÊNCIA. 2. PENA-BASE. EXAME DE PROVA. 3. CONDENAÇÃO ANTERIOR TRANSITADA EM JULGADO. 4. DESOBEDIÊNCIA. PERSEGUIÇÃO POLICIAL. ABSOLVIÇÃO. SÚM. 7/STJ. 5. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1- O julgamento monocrático do recurso especial encontra previsão no art. 557 do CPC e no art. 3º do CPP, não havendo se falar em ofensa ao princípio da colegialidade. Ademais, a interposição de agravo regimental, com a devolução da matéria recursal ao órgão colegiado supera eventual ofensa ao aludido postulado. 2 - A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de ser inviável a arguição de violação do art. 59 do Código Penal, em sede de recurso especial, salvo na hipótese de flagrante ilegalidade ou abuso de poder. 3 - No caso dos autos, a FAC de JONATAS PAOLO CONCEIÇÃO registra condenação anterior por infração ao art. 14 da Lei n. 10.826/2003 (Processo 20070380467954/2007), com trânsito em julgado em 10/2/2009 (e-STJ fl. 147), não utilizada para fins de reincidência. 4- A conduta imputada a ALEXANDER DE OLIVEIRA DA SILVA, que dirigindo motocicleta recusou-se a atender ordem de parar proferida por policiais federais, amolda-se ao tipo penal do art. 330 do CP. Rever tal entendimento implica em exame aprofundado do material fático-probatório, inviável em recurso especial. 5 - Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no AREsp: 525423 RJ 2014/0113292-1, Relator: Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), Data de Julgamento: 28/04/2015, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/05/2015) Deste modo, trata-se de fato típico, subsumindo-se a conduta ao disposto no artigo 330 do CP. Os elementos nos autos demonstram, ainda, não haver quaisquer das excludentes legais ou supralegais de antijuridicidade. Quanto à culpabilidade, trata-se de réu imputável (maior de 18 anos e sem deficiência mental), com potencial conhecimento da ilicitude da conduta praticada, e que detinha plenas condições para agir em conformidade com o direito. Deste modo, demonstrada a materialidade e autoria delitiva, e ausentes as excludentes de ilicitude e culpabilidade, não resta outra solução senão a condenação do acusado por desobedecer à ordem legal dos policiais rodoviários federais, nas penas do artigo 330 do CP. DOSIMETRIA DA PENA DO DELITO DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGA(Sa) Circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal - na primeira fase de fixação da pena serão analisadas as circunstâncias judiciais aplicáveis ao caso, as quais nortearão a individualização da pena e a fixação da pena-base, quais sejam: culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos, circunstâncias e consequências do crime. O acusado possui condenação criminal transitada em julgado em seu desfavor, porém a circunstância somente será somente na 2ª fase da dosimetria, por configurar reincidência. No que tange à culpabilidade, conduta social, personalidade do agente, motivos e consequências do crime, não vislumbro a existência de elementos nos autos que desabonem a conduta do acusado a ponto de justificar a exasperação da pena-base. De outro lado, a apreensão de 300 kg (trezentos quilos) de maconha representa quantidade significativa, a justificar a elevação da pena-base com base no artigo 42 da Lei n. 11.343/06. Assim, em razão da quantidade de entorpecente, fixo a pena-base em 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão, além do pagamento de 666 (seiscentos e sessenta e seis) dias-multa. b) Circunstâncias agravantes - art. 61, I, do CP - aplicável à reincidência, pois o acusado detém condenação criminal definitiva, sem o transcurso do período de purgação (autos nº 663-85.2011.811.0064 da 3ª Vara Criminal da Comarca de Rondonópolis - extrato da consulta processual às fls. 241/257). c) Circunstâncias atenuantes - art. 65, III, d, do CP - cabível a confissão espontânea, haja vista que o réu reconheceu a prática do delito, o que viabilizou a colheita de maior suporte probatório para a condenação e foi utilizado como uma das razões de decidir pelo Juízo. Considerando o concurso entre agravante e atenuante, faz-se necessário o sopesamento das circunstâncias preponderantes, nos moldes do artigo 67 do Código Penal. Segundo a posição consolidada pelo STJ, a confissão espontânea e a reincidência devem ser consideradas igualmente preponderantes e, portanto, de igual valor. Neste sentido: STJ, REsp 1.341.370/MT, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 10.04.2013. Deste modo, promovo a compensação da atenuante de confissão espontânea com a agravante da reincidência. À minguia de outras circunstâncias agravantes e/ou atenuantes aplicáveis, mantenho a pena fixada em 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão, além do pagamento de 666 (seiscentos e sessenta e seis) dias-multa. d) Causas de aumento - art. 40, I, da Lei nº 11.343/06 - a internacionalidade do tráfico restou suficientemente demonstrada pelos elementos probatórios coligidos aos autos. Ante o exposto, elevo a pena do acusado em 1/6 (um sexto), perfazendo um total de 07 (sete) anos, 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão, além do pagamento de 777 (setecentos e setenta e sete) dias-multa. e) Causas de diminuição: não há. Inaplicável o artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/06, pois o acusado é reincidente em crime doloso. Assim, fixo a pena definitiva no patamar de 07 (sete) anos, 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão, além do pagamento de 777 (setecentos e setenta e sete) dias-multa, pela prática do crime do art. 33, caput, c/c art. 40, inciso I, da Lei 11.343/06. DOSIMETRIA DA PENA DO DELITO DE DESOBEDIÊNCIAa) Circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal - na primeira fase de fixação da pena serão analisadas as circunstâncias judiciais aplicáveis ao caso, as quais nortearão a individualização da pena e a fixação da pena-base. O acusado possui condenação criminal transitada em julgado em seu desfavor, porém a circunstância somente será somente na 2ª fase da dosimetria, por configurar reincidência. No que tange à culpabilidade, circunstâncias, conduta social, personalidade do agente, motivos e consequências do crime, não entrevejo a existência de elementos nos autos que desabonem a conduta do acusado a ponto de justificar a exasperação da pena-base. Assim, fixo a pena-base no mínimo legal, qual seja 15 (quinze) dias de detenção e pagamento de 10 (dez) dias-multa. b) Circunstâncias agravantes - art. 61, I, do CP - aplicável à reincidência, pois o acusado detém condenação criminal definitiva, sem o transcurso do período de purgação (autos nº 663-85.2011.811.0064 da 3ª Vara Criminal da Comarca de Rondonópolis - extrato da consulta processual às fls. 241/257). c) Circunstâncias atenuantes - art. 65, III, d, do CP - cabível a confissão espontânea, haja vista que o réu reconheceu a prática do delito, o que viabilizou a colheita de maior suporte probatório para a condenação e foi utilizado como uma das razões de decidir pelo Juízo. Ante o concurso entre circunstância agravante e atenuante (art. 67, CP), as quais deverão ser consideradas igualmente preponderantes - nos termos da jurisprudência do STJ -, promovo a compensação entre confissão espontânea e a reincidência. Inexistindo outras causas agravantes ou atenuantes a serem consideradas na causa, mantenho a pena fixada em 15 (quinze) dias de detenção e pagamento de 10 (dez) dias-multa. d) Causas de aumento - não há. Após isto, estabeleço a pena definitiva em 15 (quinze) dias de detenção e pagamento de 10 (dez) dias-multa, pela prática do delito do artigo 330 do Código Penal. DO CONCURSO MATERIAL. Considerando o disposto no artigo 69 do Código Penal - concurso material - imperioso o somatório das penas aplicadas. PENA DEFINITIVA: 07 (sete) anos, 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 15 (quinze) dias de detenção, além do pagamento de 787 (setecentos e oitenta e sete) dias-multa, pelos crimes descritos no artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso I, todos da Lei 11.343/06; e artigo 330 do Código Penal. Fixo o valor do dia-multa, tendo em vista a situação econômica aparente do réu, em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo à época dos fatos (art. 49, 1º, do Código Penal). Dada à reincidência em crime doloso, o regime inicial de cumprimento da pena deverá ser o fechado, nos termos do artigo 33, 2º e 3º, do Código Penal, o qual não se modificará ainda que considerado o tempo de prisão cautelar do acusado (desde 16/06/2018). Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, ante o disposto no inciso I, do art. 44 do Código Penal, que veda a substituição quando a pena aplicada for superior a quatro anos, como é o caso destes autos. De igual modo, inexistente o requisito objetivo para a concessão do sursis. III - DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a denúncia para CONDENAR o réu ANDRÉ LUCAS ANTUNES, qualificado nos autos, à pena de 07 (sete) anos, 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 15 (quinze) dias de detenção, além do pagamento de 787 (setecentos e oitenta e sete) dias-multa, pelos crimes descritos no artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso I, todos da Lei 11.343/06 e artigo 330 do Código Penal, na forma do artigo 69 do Código Penal. Fixo o regime inicial fechado para cumprimento da pena. O acusado não poderá apelar em liberdade, por ter permanecido preso durante toda a instrução criminal (RT 665/284, RJTACRIM 43/294, 39/367, 13/181) e por restarem inalteradas as condições que motivaram sua prisão cautelar. Com efeito, o sentenciado possui diversas ocorrências anteriores por roubo, furto e receptação, e estava cumprindo pena no regime semiaberto quanto foi autuado por este processo, a evidenciar a insuficiência da sanção penal para afastá-lo da recidiva. Ademais, o acusado declarou, em seu interrogatório judicial, que mantinha contato anterior com as pessoas que o contrataram para transportar a droga apreendida neste feito. Logo, é concreto o risco de que, caso seja solto, o réu volte a delinquir, sendo a prisão preventiva necessária para garantia da ordem pública e futura aplicação da lei penal. Sobre a eventual conversão da prisão preventiva em domiciliar, não restam presentes os requisitos do artigo 318 do Código de Processo Penal. A mera alegação de que o acusado possui filhos é insuficiente para garantir o benefício previsto na legislação processual, ainda porque nada há nos autos que demonstre que os menores efetivamente residem e/ou dependam diretamente do envolvido. Assim, mantenho a prisão preventiva do sentenciado. Expeça-se guia de recolhimento provisória para que o réu possa requerer eventuais direitos relativos à execução penal. Quanto à restituição do veículo apreendido nos autos, não há evidências de que a proprietária tivesse conhecimento ou, de algum modo, tenha colaborado para a consecução criminosa. Deste modo, em razão do princípio da intangibilidade, defiro a devolução do veículo Hyundai HB20, cor preta, placas OBI-6433, à interessada JOANA DARC DA SILVA. Cientifique-se a autoridade policial. Concedo ao réu a gratuidade de justiça e o isento do pagamento das custas processuais (art. 4º, II, da Lei 9.289/96). Esgotadas as vias recursais, providencie a Secretaria: i) o lançamento do nome do réu no rol dos culpados, nos termos da Resolução do CJF n. 408, de 20 de dezembro de 2004; ii) o encaminhamento dos autos ao SEDL para anotação da condenação do réu; iii) a expedição das demais comunicações de praxe; iv) a expedição de Guia de Execução de Pena; e v) a destruição das amostras de substâncias guardadas para contraprova, mediante certidão nos autos, na forma do artigo 72 da Lei n. 11.343/2006. Com o trânsito em julgado e após as formalidades de costume, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MPF. Ato Ordinatório (Registro Terminal) em: 09/05/2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002689-63.2016.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: VICENTE ARIEL LARREA CARVALHO, ANDRESA CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS WILLIAM DE SOUZA PEREIRA - MS16787
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS WILLIAM DE SOUZA PEREIRA - MS16787
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Cuida-se de ação proposta por **VICENTE ARIEL LARREA CARVALHO** apresentada pela sua curadora ANDRESA CARVALHO, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, com pedido de tutela de urgência, na qual pleiteia a concessão de benefício assistencial de prestação continuada (Lei n. 8.742/93, artigo 20).

Alega, em síntese, que preenche os requisitos legais necessários para a percepção do benefício.

Juntou procuração e documentos.

A tutela de urgência foi indeferida.

Foi realizado laudo médico e estudo socioeconômico.

O INSS ofereceu contestação, sustentando a ausência de preenchimento dos requisitos legais para concessão do amparo social. Pugnou pela improcedência do pedido e, subsidiariamente, que o início do benefício seja fixado a partir da juntada do laudo pericial.

O MPF opinou pela não intervenção na causa.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, e em sendo desnecessária a produção de outras provas em juízo, passo ao exame do mérito.

Cuida-se de pedido de condenação do INSS para concessão do benefício de prestação continuada, previsto nos artigos 203, inciso V, da Constituição Federal, e 20 da Lei nº. 8.742/1993.

Para acolhimento do pedido, necessário se faz verificar se o autor preenche os requisitos legais, a saber: ser portador de deficiência incapacitante para o trabalho ou ter no mínimo 65 anos de idade e, também, ser hipossuficiente, conforme estabelece o artigo 20 e seus §§ 1º e 3º, da Lei n. 8.742/1993, e o artigo 34 da Lei n. 10.741/03:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

[...]

§ 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social – Loas.

Além disso, o art. 20, em seu §4º, veda a percepção do benefício de prestação continuada em cumulação com qualquer outro benefício da seguridade social ou de outro regime, tanto na redação anterior à Lei n. 12.470/11, quanto na posterior, à exceção da assistência médica e, pela redação atual, da pensão especial de natureza indenizatória.

No caso, segundo o laudo médico, o autor é “portador de retardo mental de grau moderado – CID F71”, em razão do qual “tem grave prejuízo na capacidade de compreensão e comunicação”, além de possuir incapacidade total e permanentemente para o trabalho. Sustenta, ainda, o perito que a patologia é irreversível e de longo duração.

Desta forma, estão presentes os requisitos legais para enquadramento do autor como pessoa com deficiência, já que ostenta barreiras de longo prazo capazes de lhe prejudicar a sua plena integração na sociedade.

Passo, assim, a perquirir o aspecto econômico.

O C. Supremo Tribunal Federal – na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.232-1 – Distrito Federal – julgou improcedente o pedido de declaração de inconstitucionalidade do § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, que dispõe acerca da necessidade de comprovação de que a renda per capita da família seja inferior a 1/4 do salário mínimo das condições de concessão do benefício.

O benefício também pode ser concedido nas hipóteses em que a miserabilidade familiar restar cabalmente demonstrada, ainda que a renda per capita seja superior ao limite legal. A outra conclusão não se pode chegar, mormente se analisada a questão à luz do princípio da dignidade humana e da necessidade de se assegurar o piso vital mínimo a todos os indivíduos, a fim de se buscar a concretização dos objetivos colimados pela Constituição Federal (art. 3º).

Portanto, tem direito ao benefício quem comprove, independentemente de limite de renda, não possuir meios de prover ou ter provida sua manutenção, já que é este o requisito econômico para a concessão previsto no caput do art. 20 da LOAS, havendo presunção fática dessa situação em sendo a renda familiar inferior ao limite do § 3º do mesmo artigo.

Nesse sentido é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal o critério da miserabilidade contido no artigo 20, § 3º da LOAS, não dever ser interpretado taxativamente (STF, RE n. 580963, Tribunal Pleno, rel. Min. Gilmar Mendes, DJe n. 225, 14/11/2013).

Na hipótese dos autos, o autor reside com a sua genitora ANDRESA CARVALHO, a qual não possui renda fixa nem trabalho formal. De igual modo, não há evidências de que as despesas do grupo familiar possam eventualmente ser custeadas por outros membros da família.

Assim, bem se denota que o autor possui renda per capita inferior a ¼ do salário mínimo, estando em condição de vulnerabilidade social, pelo qual estão presentes os requisitos para concessão do valor assistencial.

Quanto ao termo inicial, o autor já cumpria as condições legais desde a época do requerimento administrativo, razão pelo qual os valores deverão ser implantados a partir da formulação do pedido ao INSS (12/01/2016).

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, e **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** para condenar o INSS:

a) a implantar o amparo social à pessoa com deficiência em favor do autor, a partir da data do requerimento administrativo (12/01/16); e:

b) a pagar o valor das parcelas em atraso devidas desde então, sobre as quais deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagas e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/10.

Sem custas (art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96).

Condeneo o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo previsto no §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, observado o disposto no § 4º, II e § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Condeneo a parte ré, ainda, ao reembolso das despesas com a produção da prova pericial e estudo social, nos termos do art. 84 do CPC e do art. 6º da Resolução n. 558/2007 (AC 00035487120014036113, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJU DATA:10/08/2005), mediante depósito nestes autos, após o trânsito em julgado.

Defiro a tutela provisória de urgência e determino ao INSS a implantação imediata do benefício assistencial ao autor VICENTE ARIEL LARREA CARVALHO, inscri no CPF 707.563.861-01. A DIB é 12/01/2016 e a DIP é 01/05/19. Cumpra-se, servindo o dispositivo desta sentença como OFÍCIO.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, archive-se.

Ponta Porã/MS, 13 de maio de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000382-77.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai
EXEQUENTE: LOURDES INACIO SIQUEIRA RODRIGUES, ROSANGELA SIQUEIRA RODRIGUES, RONALDO SIQUEIRA RODRIGUES, ROSIANE SIQUEIRA RODRIGUES, JESSICA SIQUEIRA RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA ANDRADE - MS13635
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA ANDRADE - MS13635
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA ANDRADE - MS13635
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA ANDRADE - MS13635
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA ANDRADE - MS13635
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a parte exequente quanto à manifestação do INSS, de ID 16799749.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000786-31.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai
EXEQUENTE: ELOIN COELHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: AQUILES PAULUS - MS5676
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a parte exequente quanto à manifestação do INSS, de ID 13813770.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000828-80.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai
EXEQUENTE: CLEUZA PEREIRA BENEVIDO
Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON VILALBA XAVIER - MS13341, THAISA VIERO MARTINS - MS22993
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a parte exequente quanto à manifestação do INSS, de ID 16864917.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000865-10.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai
EXEQUENTE: BERNADETE RAMOS DE FLOR
Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON VILALBA XAVIER - MS13341, THAISA VIERO MARTINS - MS22993
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a parte exequente quanto à manifestação do INSS, de ID 16799749.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000756-93.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai
EXEQUENTE: PEDRO CARRILHO LEDERME
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE BERNARDO DA SILVA - PR35475
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a parte exequente quanto à manifestação do INSS, de ID 16878677.

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a parte exequente quanto à manifestação do INSS, de ID 16879304.

JUIZ FEDERAL RICARDO WILLIAM CARVALHO DOS SANTOS
DIRETORA DE SECRETARIA: LUCIMAR NAZARIO DA CRUZ

Expediente Nº 3810

ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0000727-65.2017.4.03.6006 - MARLI SANTOS SOUZA(MS018066 - TAISE SIMPLICIO RECH BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011713 - JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA) PROCESSO Nº 0000727-65.2017.4.03.6006ASSUNTO : ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - ESPÉCIE DE CONTRATOS - OBRIGAÇÕES - DIREITO CIVILAUTORA : MARLI SANTOS SOUZARÉU : CAIXA ECONOMICA FEDERALSentença Tipo CSENTENÇATrata-se de ação de consignação em pagamento em que são partes as pessoas acima nominadas.A parte autora sustenta ter firmado junto à CEF o contrato de financiamento imobiliário nº 8.4444.0127866-3, em 06/08/2012, sendo que a partir de fevereiro de 2016, em virtude de dificuldades financeiras, ficou sem condições de honrar o pagamento das prestações. Argumenta que tentou renegociar a dívida, no que não obteve êxito.Sustenta que, certa vez, ao se dirigir à agência bancária no intuito de obter informações sobre a tentativa de renegociação, foi surpreendida com a notícia de que o imóvel havia sido retomado pela instituição financeira em procedimento extrajudicial. Diz que, após isso, conseguiu dinheiro emprestado para o pagamento de toda a quantia em atraso, mas a Caixa teria se recusado a receber ou emitir boletos para pagamento.Argumenta a possibilidade de que haja a purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação do imóvel, mesmo após a consolidação da propriedade fiduciária, de sorte que a recusa de recebimento do débito em atraso é injusta.Em sede de tutela antecipada, requereu a suspensão do procedimento extrajudicial instaurado para a retomada do imóvel, impedindo-se a realização de hasta pública ou a venda direta do bem. Ao fim, requer seja oportunizada a purgação da mora, a extinção da execução extrajudicial e a manutenção do contrato tal como ajustado anteriormente.A tutela provisória foi indeferida e, na mesma oportunidade, foi concedida a gratuidade da justiça (fl. 32).A autora juntou documentos (fs. 37/38).Realizada a audiência de conciliação, as partes não compuseram acordo. Não obstante, determinou-se a suspensão do processo e do leilão pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que fosse verificada pela CEF a possibilidade de reversão da consolidação da propriedade de (fl. 44).Juntada aos autos a contestação, com documentos (fs. 45/57).À fl. 58 a Caixa informou a impossibilidade de que fosse celebrado acordo.Às fls. 61/65 a parte autora impugnou a contestação, reiterou o pedido de tutela de urgência e pugnou pela produção de prova testemunhal e pela intimação da ré para que juntasse aos autos filmagens comprovando que a autora esteve na agência bancária e tentou renegociar a dívida. A ré pugnou pela extinção do processo sem resolução do mérito e, sucessivamente, pela produção de prova documental (fl. 67). Vieram, então, os autos conclusos para sentença.É o relatório.DECIDO.A ação de consignação em pagamento é procedimento especial previsto no art. 539 e seguintes do Código de Processo Civil e tem lugar, dentre outras hipóteses, quando o credor, injustamente, recusa-se a receber o pagamento ou dar quitação à dívida (art. 335, I, do Código Civil). Seu fim precípuo é, afinal, afastar os efeitos da mora.Ocorre que, no caso dos autos, quando do ajuizamento da ação a autora já estava plenamente constituída em mora, tanto é que desde 23/12/2016 já estava consolidada a propriedade fiduciária.Nota-se, portanto, que o objeto imediato da demanda não era o afastamento ou a purgação da mora - até porque a autora nem sequer trouxe aos autos memorial de cálculo da dívida ou providenciou o depósito dessa quantia -, mas a anulação do procedimento extrajudicial que culminou na retomada do imóvel, em razão dos alegados vícios formais.Nessa toada, por se tratar de procedimento especial, disciplinado por institutos próprios, não cabe na esteira via da ação consignatória a dilação probatória tendente a comprovar os fatos alegados na petição inicial. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. PRESTAÇÕES VENCIDAS DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.I - A consignação em pagamento, prevista no artigo 335, do Código Civil/2002 tem por finalidade afastar os efeitos da mora nas hipóteses de recusa ou impossibilidade do credor em receber o pagamento ou dúvida sobre quem de fato legitimamente receber o objeto do pagamento, dando-se quitação à obrigação.II - Na hipótese, não pretende o autor dar quitação à dívida, serão apenas o depósito das prestações vencidas referentes ao contrato de financiamento imobiliário firmado junto à CEF, com vistas a impedir a retomada do imóvel pela ré e o prosseguimento dos atos executórios. Ademais, já houve a consolidação da propriedade em nome da CEF.III - O provimento jurisdicional requerido na presente ação de consignação em pagamento mostra-se inadequado à via judicial eleita, impondo-se sua extinção sem resolução de mérito, nos termos da sentença proferida.IV - Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2150881 - 0021562-54.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 07/02/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/02/2017)APELAÇÃO. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. REPETIÇÃO DE INDEBITO. INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL ELEITA.1. No presente recurso aplicar-se-á o CPC/73.2. É inválida a cumulação do pedido de repetição de indébito com a consignação em pagamento. Incidência do disposto no art. 292, 1º, III, tendo em vista a diversidade de procedimentos (procedimento comum e procedimento especial).3. Inadequação da via processual eleita (CPC/73, art. 267, VI).4. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1792294 - 0004144-66.2008.4.03.6127, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, julgado em 20/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/04/2018)Desse modo, carece à parte autora interesse processual no ajuizamento desta ação de consignação em pagamento, uma vez que essa via é, de fato, inadequada para a obtenção do provimento jurisdicional pleiteado.Diante do exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, por verificar a ausência de interesse processual.Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo previsto no 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa. Sua exigibilidade, contudo, fica suspensa em razão da gratuidade da justiça outorgada deferida.Oportunamente, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.Naviraí/MS, 13 de março de 2019.RICARDO WILLIAM CARVALHO DOS SANTOSJuiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0001099-58.2010.403.6006 - PEDRO FERNANDES NETO(SP156299 - MARCIO SOCORRO POLLET) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇATrata-se de embargos de declaração opostos por PEDRO FERNANDES NETO em face da sentença de fls. 499/501, que julgou improcedentes os pedidos por ele formulados na petição inicial.Foi determinada a intimação das rés para que se manifestassem acerca dos embargos (fl. 522), sobrevindo manifestação da Funai, juntada às fls. 523/524, à qual aderiu a União (fl. 524-v).Sustenta o embargante que a supracitada sentença foi omissa porque teria deixado de apreciar prova documental que, no seu entendimento, seria suficiente para a caracterização da responsabilidade objetiva da Funai e da União. Ademais, argumenta que não foi apreciado o pleito atinente à indenização por danos morais. Vieram os autos conclusos.É o relatório.DECIDO.Recebo os embargos, porque tempestivos.As hipóteses de oposição de embargos declaratórios são aquelas elencadas no art. 1.022 do Código de Processo Civil, vale dizer, são cabíveis para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição (inciso I), para suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento (inciso II) ou para corrigir erro material (inciso III).No caso dos autos, não há qualquer omissão a ser eliminada, mas tão somente a pretensão de modificar o conteúdo do julgado, pois dele discorda.Com efeito, nota-se que a pretensão formulada pelo embargante não se enquadra em nenhuma das possibilidades legalmente previstas, revelando tão somente o intento de modificar a sentença. Todavia, essa insatisfação deve ser manifestada por meio do meio recursal cabível, e não em sede de embargos de declaração, cujo objetivo é meramente integrador, isto é, visa aperfeiçoar o julgando, aclarando, suprimindo ou corrigindo determinados pontos.Nesse sentido:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DAS OMISSÕES APONTADAS OU DE VIOLAÇÃO AO ORDENAMENTO. MERO INTUITO DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Inexistiu omissão, obscuridade ou contradição no acórdão recorrido, em especial as omissões aventadas pelos embargantes. No caso, nota-se que os recursos pretendem rediscutir as matérias decididas na decisão embargada, e não aclará-las. 2. Os recursos buscam apenas a alteração da decisão ou o questionamento de temas sem fundamentação concreta a lastrear os pleitos. 3. Inexistiu violação às disposições legais e constitucionais referidas nos recursos. Demonstração fundamentada da incoerência dos vícios. 4. Não tendo sido demonstrado qualquer vício no acórdão, que decidiu clara e expressamente sobre todas as questões postas perante o órgão julgador, sem obscuridades, omissões ou contradições, não devem ser providos os embargos declaratórios, mesmo que para fins exclusivos de questionamento. Jurisprudência do C. STJ. 5. Embargos rejeitados(RVC 00074909220164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - QUARTA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/05/2018 ..FONTE: REPUBLICACAO.)Todo o acervo probatório produzido nos autos, inclusive os documentos a que se refere o embargante, foi valorado pelo Juízo quando da prolação da sentença objurgada, sendo certo que os fundamentos que levaram à improcedência da demanda foram expostos de maneira clara e robusta. No que tange à indenização por danos morais, de certo que, se não houve o reconhecimento da responsabilidade civil das rés, não há que se falar em condenação ao pagamento de qualquer indenização.Diante do exposto, nego provimento aos embargos de declaração.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Naviraí, 18 de março de 2019.RICARDO WILLIAM CARVALHO DOS SANTOSJuiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0000581-63.2013.403.6006 - IDAIR RODRIGUES SOARES(PR030762 - JESUINO RUY S ADEQDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação sob o rito ordinário proposta por IDAIR RODRIGUES SOARES, já qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Auarquia Previdenciária a conceder em seu favor o benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, aposentadoria por invalidez. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos.Defiridos os benefícios da justiça gratuita e determinada a antecipação da prova pericial (f. 49). Juntados aos autos laudos de exames médicos elaborados em sede administrativa (fs. 53/55).Citado (f. 64) o INSS apresentou contestação (fs. 67/84), juntamente com quesitos e documentos (fs. 85/90), alegando não haver incapacidade para o seu trabalho ou atividade habitual, bem como perda da qualidade de segurado. Pugnou pelo indeferimento do pedido.Juntado o laudo de exame pericial em sede judicial (fs. 91/97).Determinou-se a intimação das partes para manifestação quanto ao laudo, oportunidade na qual foram também arbitrados os honorários periciais (f. 98).Juntada a manifestação da parte Autora (fs. 100/103), bem como da Auarquia ré (fs. 101/106).Os honorários periciais foram requisitados (f. 107).Proferida sentença de mérito que julgou improcedentes os pedidos, por não ter sido comprovada a qualidade de segurado especial da parte autora (fs. 108/109).A parte autora interpôs recurso de apelação (fs. 111/122). Intimada a apresentar contrarrazões, a autarquia ré limitou-se a requerer a manutenção da sentença de mérito por seus próprios fundamentos (fs. 124v).Acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região determinou a anulação da sentença de mérito e o retorno dos autos à primeira instância, a fim de regular instrução processual, com a oitiva de testemunhas (fs. 131/131v).Com o retorno dos autos, foi designada audiência de instrução (fs. 134), a qual não foi realizada por ausência das partes. Na oportunidade, o procurador da parte autora informou seu falecimento, sendo concedido prazo para a habilitação (fs. 136).Petição (fs. 137) informou que os procuradores do autor não possuem contato com os herdeiros.Instado, o INSS requereu a extinção do feito sem resolução de mérito (f. 140). É o relatório. Decido.MOTIVAÇÃOConforme noticiado pelo procurador da parte autora, esta faleceu e não há notícias de que possua herdeiros.Não obstante não haver nos autos certidão de óbito, o fato é confirmado pelo INSS, ante a comprovação de que o autor, beneficiário então de benefício de prestação continuada - LOAS, teve o benefício cessado em razão de sua morte (fs. 414). De acordo com o artigo 313, 1º e 2º, do Código de Processo Civil, noticiada a morte, deverá ser intimado, pelos meios de divulgação que o Juízo entender mais adequado, o espólio ou os herdeiros, para que seja promovida a habilitação no prazo assinalado, sob pena de extinção. In verbis:Art. 313. Suspende-se o processo: I - pela morte ou pela perda da capacidade processual de qualquer das partes, de seu representante legal ou de seu procurador;(...) 2o Não ajuizada ação de habilitação, ao tomar conhecimento da morte, o juiz determinará a suspensão do processo e observará o seguinte: I - falecido o réu, ordenará a intimação do autor para que promova a citação do respectivo espólio, de quem for o sucessor ou, se

for o caso, dos herdeiros, no prazo que designar, de no mínimo 2 (dois) e no máximo 6 (seis) meses; II - falecido o autor e sendo transmissível o direito em litígio, determinará a intimação de seu espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, pelos meios de divulgação que reputar mais adequados, para que manifestem interesse na sucessão processual e promovam a respectiva habilitação no prazo designado, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. (...) No presente caso, o Juízo intimou os procuradores da parte autora para que promovessem a habilitação dos herdeiros no prazo de 30 (trinta) dias. Contudo, não houve êxito em localizar herdeiros no prazo assinalado. Reputo tal providência meio idôneo para intimação do espólio, dos sucessores ou herdeiros do autor. Assim, não há meios de prosseguir com o feito, ante o falecimento do autor e a ausência de habilitação de seu espólio, sucessores ou herdeiros, motivo pelo qual deve ser reconhecida a ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo e sua consequente extinção sem resolução de mérito. DISPOSITIVO Diante do exposto, ausentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular, extingue o processo sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 313, 2º, inciso II, e 485, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Suspendo, contudo, sua cobrança, nos termos do art. 98, 5º, CPC, tendo em vista ser a autora beneficiária da gratuidade da justiça. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se. Naviraí/MS, ____ de fevereiro de 2019 RICARDO WILLIAM CARVALHO DOS SANTOS Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0000934-06.2013.403.6006 - JURANDIR FRANCISCO DA PAZ/MS010632 - SERGIO FABIANO BOGDAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) CLASSE: AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0000934-06.2013.4.03.6006 ASSUNTO: AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - DIREITO PREVIDENCIÁRIO/AUTOR: JURANDIR FRANCISCO DA PAZ/RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo AS EN T E N Ç ARELATÓRIO Cuida-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por JURANDIR FRANCISCO DA PAZ, já qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a autarquia previdenciária a implantar em seu favor o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ou, ainda, benefício assistencial a pessoa com deficiência - LOAS. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos. Pede justiça gratuita. Foi concedido ao autor o benefício da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 55). Juntados os laudos de exame pericial em sede administrativa (fls. 64/65). Juntado o laudo médico pericial judicial (fls. 68). Citado o INSS (fl. 66), a autarquia federal apresentou sua resposta, via contestação (fls. 70/78), aduzindo, preliminarmente, a inépcia da inicial, visto que os pedidos de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez e benefício assistencial são incompatíveis entre si, portanto, deve ser indeferida a petição inicial e extinta a ação sem resolução de mérito. Requereu o reconhecimento da prescrição. No mérito, pede a improcedência do pedido inicial, ante a ausência dos requisitos legais para a concessão dos benefícios pleiteados. Apresentou quesitos e documentos (fls. 79/84). Determinada a intimação do INSS para se manifestar sobre seu interesse na composição amigável da presente lide. Na mesma oportunidade, foram arbitrados os honorários periciais (fl. 85). Requisitado o pagamento dos honorários periciais (fl. 86). Sobre o laudo pericial, a parte autora manifestou-se às fls. 90/92 e juntou documentos às fls. 93/95. O INSS, por seu turno, manifestou-se às fls. 96/98, pugando pela improcedência do pedido inicial. Proferida sentença às fls. 99/102, a qual julgou improcedente o pedido. Julgado recurso de apelação interposto pela parte autora, o Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região determinou a anulação da sentença de mérito, por não realização de estudo socioeconômico (fls. 125/126). Com o retorno dos autos, foi designada perícia socioeconômica (fls. 129). Junta aos autos laudo confeccionado pela assistente social nomeada (fls. 134/141). Instadas as partes, o autor manifestou-se quanto ao laudo às fls. 143/146 e o INSS às fls. 148. O Ministério Público Federal veio aos autos informar que não se manifestará quanto ao mérito da demanda (fls. 153/154). Vieram os autos conclusos para sentença. É o Relatório. FUNDAMENTO E DECIDIDO Trata-se de ação objetivando a implantação de benefício previdenciário por incapacidade laboral, ou ainda, de benefício assistencial de prestação continuada a pessoa com deficiência - LOAS. O INSS preliminarmente pugnou pelo indeferimento da petição inicial e, por conseguinte, a extinção do feito sem resolução de mérito, sob a alegação de inépcia da petição inicial. Segundo a autarquia, o autor ter acumulou os pedidos de concessão dos benefícios de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e benefício assistencial, o que não seria possível. Porém, razão não assiste à autarquia federal. Como se sabe, nas ações previdenciárias compreende-se o pedido como sendo o do melhor benefício a que o segurado/beneficiário tem direito. Então, sendo perfeitamente cabível a cumulação entre os pedidos de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez e benefício assistencial, em razão do princípio da fungibilidade, por se tratarem de benefícios da mesma espécie, sendo irrelevante a distinção entre as naturezas previdenciária e assistencial. Nesse sentido, é o recente precedente do E. TRF da 3ª Região: AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO CÍVEL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT DO CPC. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. FUNGIBILIDADE. 1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas ao Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisdição dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. Quanto à concessão do benefício assistencial, necessário esclarecer que, embora a parte autora tenha pleiteado somente a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, incide a fungibilidade das ações previdenciárias, tendo em vista o princípio iura novit curia, por se tratar de um mesmo suporte fático e de benefícios de mesma natureza, devendo ser concedido o benefício adequado, em face da relevância social que envolve o assunto, não havendo que se falar em julgamento extra petita. 3. A Lei nº 8.213/91, em seu artigo 42, estabelece os requisitos necessários para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, quais sejam: qualidade de segurado, cumprimento da carência, quando exigida, e moléstia incapacitante e insuscetível de reabilitação para atividade que lhe garanta a subsistência. O auxílio - doença, por sua vez, tem seus pressupostos previstos nos artigos 59 a 63 da Lei nº 8.213/91, sendo concedido nos casos de incapacidade temporária. 4. De acordo com o exame médico pericial apresentado nas fls. 42/48, depreende-se que a parte autora demonstrou incapacidade total e temporária para o trabalho na perícia. 5. Diante do conjunto probatório, e mais, considerando-se as condições pessoais da parte autora, ou seja, sua baixa qualificação profissional, e levando-se em conta as suas patologias, o que torna difícil sua colocação em outras atividades no mercado de trabalho, restam preenchidas as exigências à concessão da aposentadoria por invalidez. 6. Agravo legal desprovido. (APELREEX 00101868720114036140, JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/04/2015 .FONTE: REPUBLICACAO.) Afísto a preliminar arguida, uma vez que perfeitamente cabível a cumulação de pedidos de concessão de benefícios previdenciários da mesma espécie. No que toca a prescrição, reputo não verificada no caso em tela, haja vista que, caso deferido o pedido, as parcelas que o autor eventualmente fará jus se venceram dentro do lapso de cinco anos antes do ajuizamento da presente demanda. Passo ao mérito da demanda. A Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, estabelece, acerca do auxílio-doença: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Em relação à aposentadoria por invalidez, dispõe o citado diploma: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. O auxílio-doença é destinado aos segurados que se encontram em situação de incapacidade temporária para o trabalho, ao passo que a aposentadoria por invalidez é concedida aos que se encontram em situação de incapacidade laborativa permanente e definitiva, com irreversibilidade de seu quadro patológico. Além da invalidez, devem, outrossim, serem preenchidos os requisitos da qualidade de segurado, da carência exigida e, para o caso da aposentadoria por invalidez, a insuscetibilidade de reabilitação profissional para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência. De acordo com o laudo pericial de fls. 68/69 o autor apresenta-se em tratamento por pseudorotose do fêmur esquerdo, sequelas de fratura da diáfise femoral, permanece com fixador externo (fls. 24 e 25), com base no exame clínico e nos documentos dos autos e tal doença/lesão causa incapacidade para o trabalho. O expert consigna que o tratamento pode ser realizado com resultados satisfatórios e controle dos sintomas para retorno ao trabalho na mesma atividade. Consta ainda do laudo que a doença causa incapacidade total e temporária para o trabalho, a realização de tratamento pode permitir o controle dos sintomas e o retorno ao trabalho na mesma atividade. Sugiro afastamento das atividades laborais habituais por aproximadamente 02 anos a partir da atual avaliação para a realização de tratamento. (...) Quanto às datas de início da doença e de início da incapacidade do autor (DID e DIL), o perito afirma que Considerando as informações prestadas pelo autor associadas à documentação dos autos (fls. 34 e 35) o acidente que gerou a fratura ocorreu em setembro/2010, ou seja, a lesão e a incapacidade existem desde setembro/2010 e persistem até a presente data. (...) Assim, o autor encontra-se incapacitado total e temporariamente para o trabalho desde setembro/2010, ao passo que, após ter contribuído, como empregado, ao INSS, pela última vez em 04.08.2005, o autor ingressou no Regime Geral da Previdência Social, como contribuinte individual, somente em maio/2012, conforme consta do extrato do CNIS emitido por este Juízo (fls. 103). Desse modo, a incapacidade laboral do autor é preexistente ao seu ingresso ao RGPS, não havendo demonstração de ser o caso de agravamento da doença. Dito isto, embora constatada a existência de incapacidade para o desenvolvimento atividade laboral, não faz jus a parte autora à percepção de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, uma vez que já era portadora de doença incapacitante antes mesmo do seu ingresso no RGPS, não havendo nos autos demonstração de agravamento da doença, incidindo, portanto, na restrição do parágrafo único do art. 59 da Lei nº 8.213/91 acima transcrito. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORATIVA CARACTERIZADA. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO EM RAZÃO DE INCAPACIDADE PREEXISTENTE. APELAÇÃO PROVIDA. 1. A parte autora só promoveu recolhimentos facultativos nos períodos de 01/06/1996 a 31/08/1996, ou seja, 3 (três recolhimentos). Após a perda da qualidade de segurada, na forma do artigo 15, II, da LBPS, reflowou-se aos 61 (sessenta e um) anos, recolhendo contribuições, quando já não mais reunia as mínimas condições de exercer atividade laborativa. 2. É inviável a previdência social conceder benefícios nestas circunstâncias, pois patenteada a ocorrência de filiação oportunista após a ocorrência da contingência (artigo 42, 2º, primeira parte, da Lei nº 8.213/91). 3. O seguro social depende de recolhimento de contribuições e não pode conceder prestações previdenciárias sem prévio custeio. (art. 201, caput, da Constituição Federal). 4- Apelação do INSS provida. (TRF 3ª Região, NONA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2282182 - 0040298-92.2017.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ANA PEZARINI, julgado em 15/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2018, grifado nosso) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LEI 8.213/1991. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. INCAPACIDADE PREEXISTENTE. - A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, cumprida a carência mínima, quando exigida, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, ao passo que o auxílio-doença destina-se àquele que ficar temporariamente incapacitado para o exercício de sua atividade habitual. - Caso em que a requerente, após 17/12/1971, ingressou no sistema depois de aproximadamente 38 anos, contando, portanto, com 60 anos de idade, e já acometida das moléstias indicadas nos documentos médicos que instruem o feito, doenças eminentemente degenerativas e progressivas, que se agravam ao longo do tempo, não em poucos meses, como se depreende da leitura do laudo e da análise do conjunto probatório dos autos. - As doenças e a incapacidade são anteriores ao ingresso da requerente no sistema solidário da seguridade, em 12/2009, redundando em notório caso de preexistência, convicção que formo com base no princípio do livre convencimento motivado (art. 371 e 479 do NCP). - Não é dado olvidar o caráter contributivo e solidário da Seguridade Social, que será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais... (art. 195, caput, da Constituição Federal). - A ausência de contribuições por parte dos segurados, ou mesmo a contribuição tardia, quando já incapacitados, viola o equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social, necessário ao custeio dos benefícios previdenciários, os quais não podem ser confundidos com a assistência social, que será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, nos termos do art. 203, caput, da CF. - Constata-se a preexistência da incapacidade, não faz jus a parte autora aos benefícios pleiteados, nos termos dos arts. 42, 2º, e 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91. Precedente desta Corte. - Apelação da parte autora desprovida. (TRF 3ª Região, NONA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2301132 - 0011347-54.2018.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ANA PEZARINI, julgado em 15/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2018, grifado nosso) Dito isto, não é o caso de concessão de auxílio-doença, tampouco de aposentadoria por invalidez. Em relação aos documentos médicos juntados após a perícia médica (fls. 94/95), consigno que se trata de verdadeira nova causa de pedir e, portanto, suas conclusões devem ser objeto de novo pleito junto ao INSS do pedido de concessão de benefício por incapacidade. Tampouco assiste razão à parte autora o pedido de concessão de benefício assistencial de prestação continuada. O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição da República, nos termos de seu artigo 203, e regulamentado pela Lei 8.742, de 07/12/1993, cujo artigo 20, com redação dada pela Lei nº 12.435/2011 e alterações promovidas pela Lei nº 13.146/2015, elenca como requisitos: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. 9º Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o 3º deste artigo. 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. Portanto, para a concessão do amparo assistencial, é necessária a conjugação de dois requisitos: alternativamente, a comprovação da idade avançada ou a deficiência, a qual se verifica por meio de laudo médico pericial, e, cumulativamente, a miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família. A concessão do benefício assistencial independe de contribuição e, nesse

contexto, a Lei nº 8.742/93 estabelece critérios objetivos específicos para deferimento do benefício, que devem ser examinados pelo magistrado. No caso dos autos, pleiteia-se a concessão do benefício à pessoa com deficiência e, necessariamente, em situação de vulnerabilidade social. Nessa toada, de plano, destaca-se que o requisito é a deficiência, conceituada pelo art. 20, 2º, da supracitada lei, com o impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, possa obstruir a plena e efetiva participação da pessoa na sociedade em igualdade de condições com os demais. Não há que se confundir, pois, com a incapacidade laborativa, requisito dos benefícios previdenciários por incapacidade, ou com o mero acometimento por doenças, ainda que graves. Pelo conceito legal, incapacidade e doença não necessariamente são geradoras de deficiência. Acerca do tema, reputa-se pertinente a transcrição das lições de José Antonio Savares: Desde a vigência da Lei nº 12.470, de 31/08/2011, que alterou a regra do art. 20, 2º, da Lei nº 8.742/93, o conceito de pessoa com deficiência se distingue do conceito de incapacidade laboral. É equívoco, portanto, analisar-se o direito ao benefício assistencial mediante investigação da existência ou não da incapacidade. De um lado, o paradigma da incapacidade laboral pode prejudicar irremediavelmente o acesso de algumas pessoas ao benefício, especialmente crianças e adolescentes, às quais sequer é permitido o exercício de atividade remunerada. Uma criança de dois anos de idade, com deficiência ou não, não tem condições de exercer uma atividade laboral. Por outro lado, lentes da incapacidade laboral propiciam uma certa confusão entre institutos e campos de proteção da seguridade social. Imagine-se uma incapacidade laboral altamente transitória, decorrente de uma crise lúmbar ou psiquiátrica, com duração de trinta dias. Fosse a pessoa segura da previdência social, cumpriria o requisito específico para a concessão do auxílio-doença. Mas o pressuposto de fato para a concessão do benefício assistencial é outro, que não se confunde com a incapacidade laboral e, por tal razão, caso acima não ensejaria a proteção assistencial. Com efeito, para fins de concessão de benefício assistencial, a pergunta a ser feita não é se o interessado pode ou não trabalhar, mas se ele pode ou não ter comprometida sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, como resultado de impedimentos orgânicos de longo prazo em interação com barreiras pessoais, sociais e ambientais (Compêndio de Direito Previdenciário - Curitiba: Alteridade, 2018, p. 326). A perícia médica realizada concluiu pela incapacidade total e temporária do autor, destacando que a realização do tratamento pode permitir o controle dos sintomas e o retorno ao trabalho na mesma atividade. Porém, como dito acima, incapacidade laboral não se confunde com deficiência. De mais a mais, consta do laudo pericial que o autor não possui incapacidade para as atividades da vida diária como a alimentação, vestir-se, higienizar-se, etc. Dito isso, diante das conclusões expostas no laudo médico pericial, não restou configurada a existência de impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, nos termos do artigo 20, 2º, da Lei 8.742/93. É que, apesar da patologia que lhe aflige, a parte autora não é incapaz para a vida independente. Ademais, a incapacidade para o trabalho era temporária e, portanto, transitória, não podendo ser considerado assim como impedimento de longa duração, nos termos do artigo 20, 10, da Lei Orgânica da Assistência Social - segundo o perito, o autor poderia retornar a sua atividade pessoal após o tratamento médico adequado. Pois bem. Ausente deficiência, despendida a análise da miserabilidade, porquanto constituem requisitos cumulativos. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. HIPOSSUFICIÊNCIA PRESENTE. AUSÊNCIA DE DEFICIÊNCIA. LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. APELAÇÃO IMPROVIDA. - Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20 da Lei n. 8.742/93, regulamentado, atualmente, pelos Decretos n. 6.214/2007 e 7.617/2011. - A LOAS deu eficácia ao inciso V do artigo 203 da Constituição Federal, ao estabelecer, em seu artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social, a saber: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e, em ambas as hipóteses, comprovar não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. - Conquanto já preteritamente atendido o autor pelo médico perito no SUS, desnecessária a realização de outra perícia, já que a realizada nos autos atendeu aos seus fins, ausente qualquer suspeito de parcialidade do expert. No mais, trata-se de conclusão compatível com os documentos juntados aos autos. - Hipossuficiência econômica presente, mas o autor não atende ao requisito da deficiência, segundo o laudo pericial realizado nos autos. - Indevida a concessão do benefício, porque a parte autora não se subsume ao conceito jurídico de pessoa com deficiência para fins assistenciais, não se amoldando à regra do art. 20, 2º, da LOAS. - Mantida a condenação da parte autora a pagar custas processuais e honorários de advogado, arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor corrido da causa, já majorados em razão da fase recursal, conforme critérios do artigo 85, 1º e 11, do Novo CPC. Porém, fica suspensa a exigibilidade, na forma do artigo 98, 3º, do referido código, por ser beneficiária da justiça gratuita. - Apelação improvida. (TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001391-84.2017.4.03.6111, Rel. Juiz Federal Convocado RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 25/02/2019, Intimação via sistema DATA: 27/02/2019, grifo nosso) A improcedência dos pedidos é medida que se impõe. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Naviraí/MS, 18 de março de 2019. RICARDO WILLIAM CARVALHO DOS SANTOS Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0002827-95.2014.403.6006 - SUELI PIMENTA SANTOS X JEFERSON WILLINS DOS SANTOS X MICHELLY SILVA DOS SANTOS (MS012759 - FABIANO BARTH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
AUTOS Nº 0002827-95.2014.403.6006 ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE (ART. 74/79) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - DIREITO PREVIDENCIÁRIO AUTOR: SUELI PIMENTA SANTOS E OUTROS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo ASENTENÇARELATÓRIO Trata-se de demanda, ajuizada por SUELI PIMENTA SANTOS, JEFERSON WILLINS DOS SANTOS e MICHELLY SILVA DOS SANTOS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário pensão por morte, além da condenação da autarquia federal ao pagamento de danos morais. Narra a petição inicial que os autores são dependentes de Claudio Silva dos Santos, falecido em 02.06.1989. Declara que o INSS indevidamente deixou de reconhecer a qualidade de segurado do de cujus e, por isso, indeferiu o benefício aos autores. Afirma que o indeferimento do benefício causou danos morais. Citado, o INSS apresentou contestação (fs. 33/38). Requeiro o reconhecimento da prescrição das parcelas de benefício anteriores a cinco anos do ajuizamento da ação. No mérito, protestou pela improcedência dos pedidos. Os autores apresentaram impugnação a contestação (fs. 88/46). Às fs. 58/59 foi juntada cópia da decisão administrativa que indeferiu o pedido administrativo formulado pelos autores. Em 19.02.2019 foi realizada audiência de instrução, em que foram ouvidas testemunhas e tomado o depoimento pessoal da autora Sueli Pimenta Santos (f. 64/68). Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO De início, reconheço a prescrição de eventuais parcelas devidas a parte autora anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei de Benefícios da Previdência Social. Como se sabe, no direito previdenciário vigi o princípio do tempus regit actum, ou seja, para a concessão de benefícios previdenciários deve ser aplicada a lei vigente à época em que preenchidos os requisitos necessários. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CÍVEL - RETORNO DOS AUTOS A ESTA CORTE SUPERIOR PARA FINS DO ART. 543-B, 3º, DO CPC - RETRATAÇÃO - REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - SUBSTITUIÇÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE DA LEI Nº 8.213/91, EM SUA REDAÇÃO ORIGINAL, PELO BENEFÍCIO INSTITUÍDO PELA LEI Nº 9.032/95 - NÃO CABIMENTO - OBSERVÂNCIA DO RE Nº 613.033/SP - RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. O benefício previdenciário deve ser regulado pela lei vigente à época em que preenchidos os requisitos necessários à sua concessão. Tempus regit actum. 2. Irretroatividade da norma prevista no art. 86, da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe deu a Lei nº 9.032/95. 3. Recurso especial não provido. (RSP 1047755/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, julgado em 05/08/2014, DJe 12/08/2014, grifo nosso) No caso em análise, o instituidor do benefício pleiteado faleceu em 02.06.1989, antes da vigência da Lei 8.213/91. Assim, deve-se aplicar ao caso as disposições do Decreto 83.080/79, legislação vigente quando do falecimento do autor e que previa o benefício pleiteado. De acordo com o artigo 67, caput, do Decreto 83.080/79: Art. 67 A pensão por morte é devida, a contar da data do óbito, ao dependente do segurado que falece após 12 (doze) contribuições mensais ou em gozo de benefício. O pedido dos autores não merece ser acolhido, uma vez que o de cujus não havia preenchido a carência exigida, senão vejamos. Consta dos autos cópia da CTPS de Claudio Silva dos Santos, (fs. 26/28), a qual possui um único vínculo de emprego anotado - contratado por Inês Bueno Porto - ME, para o cargo de borracheiro, de 01.02.1989 a 31.05.1989. Logo, para que fosse possível a concessão do referido benefício, deveriam os autores comprovar o preenchimento do período de carência por mais 08 meses. A autora Sueli Pimenta Santos, em seu depoimento pessoal, informou que o autor trabalhou, antes do vínculo de emprego anotado em sua CTPS, como tratrista na Fazenda Campanário, da região de Caarapó/MS. As testemunhas ouvidas em Juízo afirmaram que o falecido trabalhou na Fazenda Campanário, como tratrista. José Ramos de Oliveira acredita que o falecido trabalhou nesta fazenda até 1984. Após, Claudio teria se mudado para Dourados, motivo pelo qual perdeu o contato com ele. De seu turno, Maria Helena Borges Pimenta disse que após trabalhar como tratrista, Claudio passou a trabalhar como borracheiro em Dourados. A testemunha Nelson Batista da Silva disse que trabalhou com maquinário com o falecido na Fazenda Campanário, por volta de 1981/1982, mas não lembra até quando Claudio trabalhou na fazenda. A prova oral colhida em audiência é superficial e imprecisa, uma vez que as testemunhas não sabem informar ao certo qual o período em que o de cujus laborou como tratrista. Ademais, os depoimentos não são amparados por início de prova material, exigível para a comprovação do trabalho rural. Nesse sentido é o enunciado da Súmula 149 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Diante disso, não resta preenchida a carência para a concessão do benefício pleiteado, sendo despendida a análise da qualidade de dependentes dos autores da demanda. Sendo improcedente o pedido para concessão do benefício previdenciário, por conseguinte, inprocede a pretensão indenizatória, visto que o indeferimento na esfera administrativa observou a legislação de regência. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação. Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Naviraí/MS, 18 de março de 2019. RICARDO WILLIAM CARVALHO DOS SANTOS Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0000620-55.2016.403.6006 - DANIEL LAZARO VIARO (MS007642 - WILLMAR BENITES RODRIGUES) X DAVI LEDESMA TAVARES (MS007642 - WILLMAR BENITES RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
SENTENÇARELATÓRIO Trata-se de ação indenizatória proposta por DANIEL LAZARO VIARO e DAVI LEDESMA TAVARES, já qualificada nos autos, em face da UNIÃO FEDERAL, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene o ente federado ao pagamento de danos materiais e morais. Narra a petição inicial que, no dia 14 de novembro de 2007, os autores, na condução de veículo automotor, foram abordados por policiais federais a paisana e, devido a ausência de identificação, acreditavam estar sendo abordados por criminosos, motivo pelo qual empreenderam fuga. Afirma que foram disparados tiros contra o veículo que ocupavam e que, em razão de perseguição, acabaram por colidir com uma árvore. Juntou procuração e documentos. Despacho de fs. 90 deferiu o benefício da gratuidade da justiça e determinou a citação do ente federado. Citada, a União Federal apresentou contestação (fs. 94/101), juntamente com documentos (fs. 102/176), alegando não haver nos autos documentos que sirvam como razoável início de prova material. Pugnou pela improcedência do pedido e, subsidiariamente, a observância da prescrição. Réplica às fs. 182/183. Às fs. 184v a União informou que não possuía provas a produzir. Despacho de fs. 186 intimou os autores para que esclarecessem se dos fatos narrados foi ajuizada ação penal contra os servidores públicos que supostamente teriam os perseguido, bem como juntassem aos autos provas dos danos materiais alegados. Certificado o decurso de prazo para manifestação (fs. 187). Proferido despacho às fs. 188 intimando os autores a cumprir as determinações de fs. 186, novamente os autores deixaram transcorrer in albis o prazo concedido (fs. 189). É o relatório. Decido. MOTIVAÇÃO De acordo com a jurisprudência pacífica do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, as ações contra a Administração Pública por responsabilidade civil prescrevem em 05 anos, a contar da data da lesão. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ERRO JUDICIÁRIO. PRAZO DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PRINCÍPIO DA ACTIO NATATA. 1. As ações que visam discutir a responsabilidade civil do Estado prescrevem em cinco anos, nos termos do Decreto 20.910/1932.2. O termo inicial do prazo prescricional dá-se, como regra, no momento em que constatada a lesão e seus efeitos, conforme o princípio da actio nata. 3. In casu, o prazo prescricional de cinco anos, previsto no art. 1º do Decreto 20.910/1932, aplicável às ações indenizatórias propostas contra a Fazenda, começou a fluir na data em que foi expedido erroneamente o ofício com o valor da pensão alimentícia a menor, momento a partir do qual a direito de ação poderia ter sido exercido. Não há relação de trato sucessivo. 4. Consoante se extrai da leitura do acórdão recorrido, o erro judiciário ocorreu em outubro de 1997, tendo sido a ação ajuizada somente em janeiro de 2012, de modo que a prescrição deve ser reconhecida. 5. Recurso Especial provido. (RSP 1662621/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/04/2017, DJe 16/06/2017, grifo nosso) No caso em apreço, os fatos em análise se deram em 14.11.2007, ou seja, há mais de 09 anos do ajuizamento da presente demanda. De mais a mais, os autores não lograram êxito em comprovar nenhuma causa impeditiva ou interruptiva do prazo prescricional. Ressalvo, contudo, caso tenha sido ajuizada ação penal contra os réus, eventual sentença penal condenatória poderá ser executada pelos autores contra os condenados, perante o juízo competente e observado o respectivo prazo prescricional. Dito isto, reconheço a prescrição da pretensão de condenação por danos materiais e morais em razão da responsabilidade civil do Estado. DISPOSITIVO Diante do exposto, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO e julgo EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil. Condeno os autores em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Naviraí/MS, 13 de agosto de 2018 RICARDO WILLIAM CARVALHO DOS SANTOS Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0000723-62.2016.403.6006 - PAULINA VIEIRA PRATES BITENCOURT (MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
SENTENÇAVISTOS EM INSPEÇÃO (Período de 25/02 a 01/03/2019). Trata-se de ação proposta sob o procedimento comum por PAULINA VIEIRA PRATES BITENCOURT, já qualificada(a) nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a conceder em seu favor o benefício de auxílio-doença ou,

alternativamente, aposentadoria por invalidez. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntou documentos. Indeferida a tutela provisória de urgência (fls. 35/37). Juntado aos autos o laudo pericial (fls. 44/48). O INSS foi citado (fl. 49) e manifestou-se à fl. 49-v. A parte autora impugnou o laudo pericial (fl. 51). Requisitado o pagamento dos honorários periciais (fl. 58). Os autos foram baixados em diligência a fim de que o perito respondesse a quesitos complementares (fl. 59), o que fez à fl. 60. Nesses termos, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. A Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, estabelece, acerca do auxílio-doença: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. E em relação à aposentadoria por invalidez, dispõe o citado diploma: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. O auxílio-doença é destinado aos segurados que se encontram em situação de incapacidade temporária para o trabalho, ao passo que a aposentadoria por invalidez é concedida àqueles cuja incapacidade laborativa é permanente e definitiva, com irreversibilidade de seu quadro patológico e impossibilidade de reabilitação profissional. Além da invalidez, devem, outrossim, ser preenchidos os requisitos da qualidade de segurado, da carência exigida e, para o caso da aposentadoria por invalidez, a insuscetibilidade de reabilitação profissional para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência. A prova médico-pericial produzida nos autos concluiu pela inexistência de incapacidade laboral, tendo o perito procedido à avaliação de todas as condições reclamadas pela parte autora, conforme se depreende do laudo. Destaca-se que a eventual verificação de uma doença não necessariamente pressupõe a incapacidade. Desse modo, inexistindo incapacidade laborativa, não é possível o deferimento do pleito exordial. Ademais, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão dos benefícios pleiteados, despicienda a análise dos demais, porquanto cumulativos. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Condene a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Naviraí/MS, 1º de março de 2019. RICARDO WILLIAM CARVALHO DOS SANTOS, Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

000795-49.2016.403.6006 - MARINA PEREIRA DA SILVA (SP210924 - JAYSON FERNANDES NEGRÍ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) SENTENÇA VISTOS EM INSPEÇÃO (Período de 25/02 a 01/03/2019). Trata-se de ação proposta sob o procedimento comum por MARINA PEREIRA DA SILVA, já qualificada(a) nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a conceder em seu favor benefício previdenciário por incapacidade. Juntou documentos. Laudo pericial juntado às fls. 42/47. O INSS foi citado e ofereceu contestação com documentos às fls. 49/90. Requisitado o pagamento dos honorários periciais (fl. 102). Determinada a baixa dos autos em diligência a fim de que a autora esclarecesse se pretendia a comprovação da condição de segurada especial e juntasse aos autos início de prova material (fl. 103). Manifestação da autora às fls. 104 (fotocópia) e 105 (original). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. A Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, estabelece, acerca do auxílio-doença: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. E em relação à aposentadoria por invalidez, dispõe o citado diploma: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. O auxílio-doença é destinado aos segurados que se encontram em situação de incapacidade temporária para o trabalho, ao passo que a aposentadoria por invalidez é concedida àqueles cuja incapacidade laborativa é permanente e definitiva, com irreversibilidade de seu quadro patológico e impossibilidade de reabilitação profissional. Além da invalidez, devem, outrossim, ser preenchidos os requisitos da qualidade de segurado, da carência e, para o caso da aposentadoria por invalidez, a insuscetibilidade de reabilitação profissional para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência. A prova médico-pericial produzida nos autos apresentou diagnóstico de lombalgia com artrose lombar (M54.5 e M47) e concluiu pela existência de incapacidade laborativa parcial e permanente. Ademais, afirmou que doença e incapacidade podem ser verificadas desde 08/07/2015. Não obstante, nessa ocasião a autora não ostentava a qualidade de segurada. Com efeito, consta dos autos (CNS às fls. 88/89) que o último vínculo empregatício mantido findou-se no ano de 2007, inexistindo registro de outro desde então. No tocante à qualidade de segurado especial, a despeito da manifestação de fl. 105, a autora não trouxe aos autos qualquer documento que servisse como início de prova material, sendo certo que a anotação constante de sua CTPS não lhe assegura o reconhecimento como trabalhadora rural em regime de economia familiar, mas de empregada rural. Nessa toada, à míngua de razoável início de prova material, a ser corroborado por testemunhas, suficientes para caracterizá-la como segurada especial, a inpropriedade da pretensão é medida que se impõe. Essa conclusão, porém, não impede a propositura de nova demanda, desde que instruída com novas provas ou com base em circunstâncias não apreciadas pelo Juízo. É que, no Direito Previdenciário, doutrina e jurisprudência modernas entendem que a coisa julgada opera secundum eventum litis. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INCAPACIDADE LABORAL - INEXISTÊNCIA. SUCUMBÊNCIA. I - A propositura da presente ação não encontra óbice na coisa julgada formada nos autos do Processo nº 2016.03.99.030750-0, por meio da qual também pretendia a concessão do benefício por incapacidade, tendo em vista eventual alteração do quadro de saúde do autor. Ademais, considerando o caráter social que permeia o Direito Previdenciário, a coisa julgada opera secundum eventum litis ou secundum eventum probationis, permitindo a renovação do pedido, ante as novas circunstâncias ou novas provas. II - Constatada pelo perito judicial a aptidão do autor para o desempenho de atividade laborativa no momento do exame, profissional de confiança do Juízo e equidistante das partes, inexistindo, nos autos, elementos contemporâneos ao laudo que descaracterizem a conclusão pericial, não se justifica, por ora, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez vindicado, nada obstante, entretanto, que o demandante venha a requerê-lo novamente, caso haja alteração de seu estado de saúde. III - Honorários advocatícios fixados em R\$1.000,00 (um mil reais), conforme previsto no artigo 85, 4º, III, e 8º, do CPC. A exigibilidade da verba honorária ficará suspensa por 05 (cinco) anos, desde que inalterada a situação de insuficiência de recursos que fundamentou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98, 3º, do mesmo estatuto processual. IV - Apelação da autora improvida. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2277846 - 0036908-17.2017.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 19/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2018) APELAÇÃO CÍVEL. AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AJUIZAMENTO DE DEMANDA ANTERIOR OBJETIVANDO A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS. DIVERSIDADE DE CAUSA DE PEDIR. NÃO COMPROVAÇÃO. COISA JULGADA. OCORRÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A alteração das circunstâncias fáticas autoriza a renovação do pedido, tendo em vista que, ante o caráter social que permeia o Direito Previdenciário, os efeitos da coisa julgada são secundum eventum litis ou secundum eventum probationis. 2. Conforme entendimento firmado pela Terceira Seção deste Tribunal, quanto à causa de pedir, nos casos de benefício por incapacidade, os fatos e os fundamentos dizem respeito às condições de saúde do segurado, que podem apresentar alterações que impliquem na constatação da incapacidade para o trabalho naquele momento ou não, pois podem haver períodos de melhora ou piora. (AR 003054752201104030000, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/04/2015. FONTE: REPUBLICAÇÃO:J3). No caso vertente, os documentos mais recentes acerca do estado de saúde da autora referem-se aos períodos de 10/2010 a 12/2010, ou seja, suas datas são contemporâneas à sentença e ao acórdão proferido nos autos nº 486.01.2008.001223-7, no qual houve a formação da coisa julgada. Ademais, os exames e atestados mais recentes relatam as mesmas enfermidades já analisadas na perícia judicial produzida no processo em referência, inexistindo, nos autos, a comprovação de que teria ocorrido o agravamento da doença. 4. Considerando ausência de alteração das circunstâncias fáticas, há de se concluir que a presente demanda é repetição idêntica à outra na qual se operaram os efeitos da coisa julgada, afigurando-se correto o decreto de extinção do processo, sem resolução do mérito. 5. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1659076 - 0029574-39.2011.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 10/07/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2017). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Condene a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Naviraí/MS, 1º de março de 2019. RICARDO WILLIAM CARVALHO DOS SANTOS, Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0001464-05.2016.403.6006 - NAIR MORAES DE ALMEIDA (MS010632 - SERGIO FABIANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) SENTENÇA Trata-se de ação proposta sob o procedimento comum por NAIR MORAES DE ALMEIDA, já qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a autarquia previdenciária a conceder em seu favor o benefício assistencial de prestação continuada. Sustenta, para tanto, ser portadora de doenças que teriam o condão de enquadrá-la como pessoa com deficiência. Ademais, afirma que se encontra em situação de miserabilidade, razão pela qual faz jus ao benefício em análise. Juntou documentos. Juntados aos autos os laudos da perícia socioeconômica (fls. 68/75) e médica (fls. 78/83). O INSS foi citado e ofereceu contestação com documentos (fls. 85/92). Requisitado o pagamento dos honorários periciais (fls. 94 e 95). Impugnação aos laudos periciais juntada às fls. 96/101. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição da República, nos termos de seu artigo 203, e regulamentado pela Lei 8.742, de 07/12/1993, cujo artigo 20, com redação dada pela Lei nº 12.435/2011 e alterações promovidas pela Lei nº 13.146/2015, elenca como requisitos: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstar sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. 9º Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o 3º deste artigo. 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. Portanto, para a concessão do benefício assistencial, é necessária a conjugação de dois requisitos: alternativamente, a comprovação da idade avançada ou a deficiência, e, cumulativamente, a miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família. A concessão do benefício assistencial independe de contribuição e, nesse contexto, a Lei nº 8.742/93 estabelece critérios objetivos específicos para deferimento do benefício, que devem ser examinados pelo magistrado. No caso dos autos, pleiteia-se a concessão do benefício à pessoa com deficiência e, necessariamente, em situação de vulnerabilidade social. Nessa toada, de plano, destaca-se que o requisito é a deficiência, conceituada pelo art. 20, 2º, da supracitada lei, como o impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, possa obstar a plena e efetiva participação da pessoa na sociedade em igualdade de condições com os demais. Não há que se confundir, pois, com a incapacidade laborativa, requisito dos benefícios previdenciários por incapacidade, ou com o mero acolhimento por doenças, ainda que graves. Pelo conceito legal, incapacidade e doença não necessariamente são geradoras de deficiência. Acerca do tema, reputa-se pertinente a transcrição das lições de José Antonio Savaris: Desde a vigência da Lei nº 12.470, de 31/08/2011, que alterou a regra do art. 20, 2º, da Lei nº 8.742/93, o conceito de pessoa com deficiência se distingue do conceito de incapacidade laboral. É equivocado, portanto, analisar-se o direito ao benefício assistencial mediante investigação da existência ou não da incapacidade. De um lado, o paradigma da incapacidade laboral pode prejudicar irremediavelmente o acesso de algumas pessoas ao benefício, especialmente crianças e adolescentes, às quais sequer é permitido o exercício de atividade remunerada. Uma criança de dois anos de idade, com deficiência ou não, não tem condições de exercer uma atividade laboral. Por outro lado, lentes da incapacidade laboral propiciam uma certa confusão entre institutos e campos de proteção da seguridade social. Imagine-se uma incapacidade laboral altamente transitória, decorrente de uma crise lombar ou psiquiátrica, com duração de trinta dias. Fosse a pessoa segurada da previdência social, cumpriria o requisito específico para a concessão do auxílio-doença. Mas o pressuposto de fato para a concessão do benefício assistencial é outro, que não se confunde com a incapacidade laboral e, por tal razão, caso acima não ensejaria a proteção assistencial. Com efeito, para fins de concessão de benefício

assistencial, a pergunta a ser feita não é se o interessado pode ou não trabalhar, mas se ele pode ou não ter comprometida sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, como resultado de impedimentos orgânicos de longo prazo em interação com barreiras pessoais, sociais e ambientais (Compêndio de Direito Previdenciário - Curitiba: Alteridade, 2018. p. 326).Dito isso, nota-se que o expert, no laudo pericial, conquanto tenha consignado que a autora é portadora de epilepsia (G40), em resposta aos questionamentos do juízo categoricamente afirmou que não pode ser considerada pessoa com deficiência (fl. 81-v). Não se vislumbra, portanto, qualquer espécie de limitação de natureza mental ou intelectual que possa impedi-la de participar de forma efetiva e plena na sociedade, em igualdade de condições com os demais. Como dito, em que pese a enfermidade de que é portadora, incapacidade laborativa - que no caso também não existe - e deficiência não se confundem.Noutras palavras, não há impedimento de longo prazo que possibilite à autora ser considerada pessoa com deficiência.Ausente a deficiência, despendida a análise da miserabilidade, porquanto constituem requisitos cumulativos. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.Naviraí/MS, ____ de fevereiro de 2019.RICARDO WILLIAM CARVALHO DOS SANTOSJuiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0001555-95.2016.403.6006 - ROSILDA SANTOS DE ARAUJO(MS010632 - SERGIO FABIANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta sob o procedimento comum por ROSILDA SANTOS DE ARAUJO, já qualificada(a) nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a autarquia previdenciária a conceder em seu favor o benefício assistencial de prestação continuada, aduzindo, para tanto, ser pessoa com deficiência vivendo em situação de miserabilidade.Juntou documentos.Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinada a realização de prova pericial (perícia médica e socioeconômica), nomeando-se peritos e arbitrando seus honorários (fls. 37/38).Juntados aos autos o laudo da perícia médica (fls. 47/62).O INSS foi citado (fls. 63), manifestou-se quanto ao laudo (fls. 64/68) e apresentou contestação (fls. 69/75).A parte autora veio aos autos manifestar-se quanto ao laudo pericial (fls. 83/84).Juntado aos autos o laudo socioeconômico (fls. 86/94), sobre o qual o INSS manifestou-se às fls. 97/99.Por sua vez, a parte autora juntou através da petição de fls. 101 atestado médico e através da petição de fls. 103/106 manifestou-se quanto ao laudo socioeconômico.Instado, o Ministério Público Federal informou que não interviria no feito (fl. 108v).Foram requisitados os pagamentos dos peritos judiciais (fls. 110/111).Nesses termos, vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório.DECIDO.II - FUNDAMENTAÇÃO De início, afasto a alegação de prescrição, tendo em vista que entre a data do requerimento administrativo (09.08.2016) e o ajuizamento desta demanda não houve transcurso do prazo quinquenal.Passo a análise do mérito da demanda.O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição da República, nos termos de seu artigo 203, e regulamentado pela Lei 8.742, de 07/12/1993, cujo artigo 20, com redação dada pela Lei nº 12.435/2011 e alterações promovidas pela Lei nº 13.146/2015, elenca como requisitos:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstar sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. 9º Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o 3º deste artigo. 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. Portanto, para a concessão do amparo assistencial, é necessária a conjugação de dois requisitos: alternativamente, a comprovação da idade avançada ou a deficiência, a qual se verifica por meio de laudo médico pericial, e, cumulativamente, a miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família. A concessão do benefício assistencial independe de contribuição e, nesse contexto, a Lei nº 8.742/93 estabelece critérios objetivos específicos para deferimento do benefício, que devem ser examinados pelo magistrado.No caso dos autos, pleiteia-se a concessão do benefício à pessoa com deficiência e, necessariamente, em situação de vulnerabilidade social.Nessa toada, de plano, destaca-se que o requisito é a deficiência, conceituada pelo art. 2º, 2º, da supracitada lei, como o impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, possa obstar a plena e efetiva participação da pessoa na sociedade em igualdade de condições com os demais.Não há que se confundir, pois, com a incapacidade laborativa, requisito dos benefícios previdenciários por incapacidade, ou com o mero acometimento por doenças, ainda que graves. Pelo conceito legal, incapacidade e doença não necessariamente são geradoras de deficiência. Acerca do tema, reputa-se pertinente a transcrição das lições de José Antonio Savaris:Desde a vigência da Lei nº 12.470, de 31/08/2011, que alterou a regra do art. 2º, 2º, da Lei nº 8.742/93, o conceito de pessoa com deficiência se distinguiu do conceito de incapacidade laboral. É equivocado, portanto, analisar-se o direito ao benefício assistencial mediante investigação da existência ou não da incapacidade.De um lado, o paradigma da incapacidade laboral pode prejudicar imediatamente o acesso de algumas pessoas ao benefício, especialmente crianças e adolescentes, às quais sequer é permitido o exercício de atividade remunerada. Uma criança de dois anos de idade, com deficiência ou não, não tem condições de exercer uma atividade laboral.Por outro lado, lentes da incapacidade laboral propiciam uma certa confusão entre institutos e campos de proteção da seguridade social. Imagine-se uma incapacidade laboral altamente transitória, decorrente de uma crise lúmbar ou psiquiátrica, com duração de trinta dias. Fosse a pessoa segurada da previdência social, cumpriria o requisito específico para a concessão do auxílio-doença. Mas o pressuposto de fato para a concessão do benefício assistencial é outro, que não se confunde com a incapacidade laboral e, por tal razão, caso acima não ensejaria a proteção assistencial.Com efeito, para fins de concessão de benefício assistencial, a pergunta a ser feita não é se o interessado pode ou não trabalhar, mas se ele pode ou não ter comprometida sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, como resultado de impedimentos orgânicos de longo prazo em interação com barreiras pessoais, sociais e ambientais (Compêndio de Direito Previdenciário - Curitiba: Alteridade, 2018. p. 326).Dito isso, nota-se que, em seu laudo, o médico perito relatou que não há impedimento ou limitação que impeçam sua participação na sociedade em igualdade de condições e que, à luz da Convenção de Nova Iorque, a autora não pode ser considerada pessoa com deficiência. Inclusive, apontou que a autora encontra-se incapacitada temporariamente para o trabalho em virtude de tratamento de câncer de mama. Porém, como dito anteriormente, não se confunde incapacidade laborativa com deficiência.É de se destacar que a autora, quando realizada a perícia, encontrava-se em pós-operatório recente de mastectomia, para tratamento de câncer de mama, e ainda não esgotou todos os recursos terapêuticos. Desse modo, não restou demonstrado possuir limitação que impeça sua plena e efetiva participação na sociedade. Inclusive, o perito judicial foi claro em observar que a autora, não é deficiente físico ou mental.Ausente a deficiência, despendida a análise da miserabilidade, porquanto constituem requisitos cumulativos. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.Naviraí/MS, ____ de fevereiro de 2019.RICARDO WILLIAM CARVALHO DOS SANTOSJuiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0001592-25.2016.403.6006 - FIDEL PALACIOS(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta sob o procedimento comum por FIDEL PALACIOS, já qualificada(a) nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a conceder em seu favor benefício previdenciário. Juntou documentos.Laudo pericial juntado às fls. 46/51, sobre o qual o autor manifestou-se às fls. 53/57.O INSS foi citado e ofereceu contestação com documentos às fls. 59/70.Requisitado o pagamento dos honorários periciais (fl. 71).Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório.DECIDO.A Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, estabelece, acerca do auxílio-doença:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se ferir ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.E em relação à aposentadoria por invalidez, dispõe o citado diploma:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.O auxílio-doença é destinado aos segurados que se encontram em situação de incapacidade temporária para o trabalho, ao passo que a aposentadoria por invalidez é concedida àqueles cuja incapacidade laborativa é permanente e definitiva, com irreversibilidade de seu quadro patológico e impossibilidade de reabilitação profissional.Além da invalidez, devem, outrossim, ser preenchidos os requisitos da qualidade de segurado, da carência exigida e, para o caso da aposentadoria por invalidez, a insusceptibilidade de reabilitação profissional para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência. A prova médico-pericial produzida nos autos concluiu pela inexistência de incapacidade laboral, tendo o perito procedido à avaliação de todas as condições reclamadas pelo autor, conforme se depreende do laudo (fls. 46/51).Registre-se, ademais, que a comprovação de que o requerente é portador de enfermidade não conduz necessariamente à conclusão de incapacidade para o trabalho, cuja ocorrência exige a presença de fatores outros que não se restringem tão somente à existência da moléstia que acometa o postulante, bem como que o laudo pericial realizado em sede judicial traduz a atual situação da requerente. Além disso, os atestados médicos acostados aos autos são insuficientes a lidar as conclusões vertidas pelo perito médico judicial, tendo em vista que o médico perito do juízo é profissional qualificado e seu laudo está suficientemente fundamentado, baseado não apenas no exame clínico como também na análise dos exames complementares constantes dos autos, inclusive aqueles elaborados em sede administrativa, relativo ao objeto do qual deriva a presente ação, descartando a incapacidade, e que em princípio tem presunção de veracidade e legitimidade, tanto mais quando é ratificado pela perícia judicial.Destaco, por fim, que a independência entre as instâncias administrativa e judicial torna possível a existência de entendimentos conflitantes a respeito da condição clínica da segurada e, consequentemente, da existência ou não de incapacidade laborativa. Nessa toada, a despeito da argumentação da parte autora, nada há na documentação médica recente que informe a conclusão apresentada pelo perito do juízo, razão pela qual os pedidos formulados na exordial não comportam acolhimento.Desse modo, inexistindo incapacidade laborativa, não é possível o deferimento do pleito exordial. Não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão dos benefícios pleiteados, despendida a análise dos demais, porquanto cumulativos.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.Naviraí/MS, ____ de fevereiro de 2019.RICARDO WILLIAM CARVALHO DOS SANTOSJuiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0001740-36.2016.403.6006 - CLAUDIO DA SILVA RIOS(MS018223 - JANAINA MARCELINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) PROCESSO Nº 0001740-36.2016.403.6006ASSUNTO: BENEFICIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFICIOS EM ESPECIE - DIREITO PREVIDENCIARIO AUTORA: CLÁUDIO DA SILVA RIOSRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo ASENTENÇA Trata-se de ação proposta sob o procedimento comum por CLÁUDIO DA SILVA RIOS, já qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a autarquia previdenciária a conceder em seu favor o benefício assistencial de prestação continuada.Sustenta, para tanto, ser portador de doenças que teriam o condão de enquadrá-lo como pessoa com deficiência. Ademais, afirma que se encontra em situação de miserabilidade, razão pela qual faz jus ao benefício em análise.Juntou documentos.Juntados aos autos os laudos da perícia médica (fls. 74/80) e socioeconômica (fls. 81/84), sobre os quais o autor manifestou-se às fls. 86/107, juntando novos documentos.O INSS foi citado e ofereceu contestação com documentos (fls. 109/130).Requisitado o pagamento dos honorários periciais (fls. 136 e 137).Manifestação do MPF à fl. 138 e do INSS à fl. 140.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório.DECIDO.O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição da República, nos termos de seu artigo 203, e regulamentado pela Lei 8.742, de 07/12/1993, cujo artigo 20, com redação dada pela Lei nº 12.435/2011 e alterações promovidas pela Lei nº 13.146/2015, elenca como requisitos:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-

mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. 9o Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o 3o deste artigo. 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. Portanto, para a concessão do amparo assistencial, é necessária a conjugação de dois requisitos: alternativamente, a comprovação da idade avançada ou a deficiência, e, cumulativamente, a miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família. A concessão do benefício assistencial independe de contribuição e, nesse contexto, a Lei nº 8.742/93 estabelece critérios objetivos específicos para deferimento do benefício, que devem ser examinados pelo magistrado. No caso dos autos, pleiteia-se a concessão do benefício à pessoa com deficiência e, necessariamente, em situação de vulnerabilidade social. Nessa toada, de plano, destaca-se que o requisito é a deficiência, conceituada pelo art. 20, 2º, da supracitada lei, como o impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, possa obstruir a plena e efetiva participação da pessoa na sociedade em igualdade de condições com as demais. Não há que se confundir, pois, com a incapacidade laborativa, requisito dos benefícios previdenciários por incapacidade, ou com o mero acometimento por doenças, ainda que graves. Pelo conceito legal, incapacidade e doença não necessariamente são geradoras de deficiência ou caracterizadoras de impedimento de longo prazo. Acerca do tema, reputa-se pertinente a transcrição das lições de José Antonio Savaris: Desde a vigência da Lei nº 12.470, de 31/08/2011, que alterou a regra do art. 20, 2º, da Lei nº 8.742/93, o conceito de pessoa com deficiência se distingue do conceito de incapacidade laboral. É equivocado, portanto, analisar-se o direito ao benefício assistencial mediante investigação da existência ou não da incapacidade. De um lado, o paradigma da incapacidade laboral pode prejudicar irremediavelmente o acesso de algumas pessoas ao benefício, especialmente crianças e adolescentes, às quais sequer é permitido o exercício de atividade remunerada. Uma criança de dois anos de idade, com deficiência ou não, não tem condições de exercer uma atividade laboral. Por outro lado, lentes da incapacidade laboral propiciam uma certa confusão entre institutos e campos de proteção da seguridade social. Imagine-se uma incapacidade laboral altamente transitória, decorrente de uma crise lômbar ou psiquiátrica, com duração de trinta dias. Fosse a pessoa segurada da previdência social, cumpriria o requisito específico para a concessão do auxílio-doença. Mas o pressuposto de fato para a concessão do benefício assistencial é outro, que não se confunde com a incapacidade laboral e, por tal razão, caso acima não ensejaria a proteção assistencial. Com efeito, para fins de concessão de benefício assistencial, a pergunta a ser feita não é se o interessado pode ou não trabalhar, mas se ele pode ou não ter comprometida sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, como resultado de impedimentos orgânicos de longo prazo em interação com barreiras físicas, sociais e ambientais (Compêndio de Direito Previdenciário - Curitiba: Alteridade, 2018, p. 326). Dito isso, nota-se que o expert, no laudo pericial, conquanto tenha consignado que o autor é portador de seqüela de Hanseníase (CID-10 B92), em resposta aos quesitos do juízo categoricamente afirmou que não pode ser considerada pessoa com deficiência (fl. 75-v). Ademais, em resposta ao quesito de nº 3 formulados pelo autor (fl. 76), referiu a inexistência de dificuldades para a execução de tarefas. Não se vislumbra, portanto, qualquer espécie de limitação de natureza mental ou intelectual que possa impedir-lo de participar de forma efetiva e plena na sociedade, em igualdade de condições com os demais. Como dito, em que pese a enfermidade de que é portador, incapacidade laborativa - que no caso também inexistiu - e deficiência não se confundem. Outras palavras, não há impedimento de longo prazo que possibilite ao autor ser considerado pessoa com deficiência. Ausente a deficiência, despendida a análise da miserabilidade, portanto constituem requisitos cumulativos. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Navira/MS, 13 de março de 2019. RICARDO WILLIAM CARVALHO DOS SANTOS Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0001873-78.2016.403.6006 - EMILIA VILHALVA PRIMO(MS017829 - THAYSON MORAES NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇAVISTOS EM INSPEÇÃO (Período de 25/02 a 01/03/2019). Trata-se de ação proposta sob o procedimento comum por EMÍLIA VILHALVA PRIMO, já qualificada(a) nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a conceder em seu favor o benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, aposentadoria por invalidez. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntou documentos. Indeferida a tutela provisória de urgência (fls. 21/23). Juntado aos autos o laudo pericial (fls. 31/36). O INSS foi citada (fl. 38) e manifestou-se às fls. 39/57. Requisitado o pagamento dos honorários periciais (fl. 59). Impugnação à contestação e manifestação sobre o laudo pericial às fls. 60/64. Juntados documentos às fls. 65/70. Nesses termos, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. A Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, estabelece, acerca do auxílio-doença: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. E em relação à aposentadoria por invalidez, dispõe o citado diploma: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. O auxílio-doença é destinado aos segurados que se encontram em situação de incapacidade temporária para o trabalho, ao passo que a aposentadoria por invalidez é concedida àqueles cuja incapacidade laborativa é permanente e definitiva, com irreversibilidade de seu quadro patológico e impossibilidade de reabilitação profissional. Além da invalidez, devem, outrossim, ser preenchidos os requisitos da qualidade de segurado, da carência exigida e, para o caso da aposentadoria por invalidez, a insuscetibilidade de reabilitação profissional para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência. A prova médico-pericial produzida nos autos concluiu pela inexistência de incapacidade laboral, tendo o perito procedido à avaliação de todas as condições reclamadas pela parte autora, conforme se depreende do laudo. Destaca-se que a eventual verificação de uma doença não necessariamente pressupõe a incapacidade. Desse modo, inexistindo incapacidade laborativa, não é possível o deferimento do pleito exordial. Ademais, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão dos benefícios pleiteados, despendida a análise dos demais, portanto cumulativos. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Navira/MS, 1º de março de 2019. RICARDO WILLIAM CARVALHO DOS SANTOS Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0001917-97.2016.403.6006 - MARIA DO CARMO SOUZA LIMA DE OLIVEIRA(MS016018 - LUCAS GASPARTO KLEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO - 25/02/2019 A 01/03/2019 SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação proposta sob o procedimento comum por MARIA DO CARMO SOUZA LIMA DE OLIVEIRA, já qualificada(a) nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a autarquia previdenciária a conceder em seu favor o benefício assistencial de prestação continuada, aduzindo, para tanto, ser pessoa com deficiência vivendo em situação de miserabilidade. Juntou documentos. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinada a realização de prova pericial (perícia médica e socioeconômica), nomeando-se peritos e arbitrando seus honorários (fls. 25/26). Juntado aos autos o laudo médico (fls. 43/49). A assistente social nomeada não logrou êxito em localizar a autora para realizar o estudo socioeconômico (fls. 52/53). O INSS foi citado (fls. 54), apresentou contestação e juntou documentos (fls. 55/60). Intimada as partes para especificarem provas (fls. 61), a autora requereu a oitiva de testemunhas (fls. 63), enquanto o INSS requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 64). Instado, o Ministério Público Federal informou que não interviria no feito (fl. 64v). Nesses termos, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. MOTIVAÇÃO. De início, afasto a alegação de prescrição, tendo em vista que entre a data do requerimento administrativo e o ajuizamento desta demanda não houve transcurso do prazo quinquenal. Indefiro, o pedido para a oitiva de testemunhas. A constatação de deficiência da autora, bem como de sua situação econômica, demanda prova técnica, sendo despendido o depoimento de leigos quanto as questões. Passo a análise do mérito da demanda. O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição da República, nos termos de seu artigo 203, e regulamentado pela Lei 8.742, de 07/12/1993, cujo artigo 20, com redação dada pela Lei nº 12.435/2011 e alterações promovidas pela Lei nº 13.146/2015, elenca como requisitos: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. 9o Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o 3o deste artigo. 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. Portanto, para a concessão do amparo assistencial, é necessária a conjugação de dois requisitos: alternativamente, a comprovação da idade avançada ou a deficiência, a qual se verifica por meio de laudo médico pericial, e, cumulativamente, a miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família. A concessão do benefício assistencial independe de contribuição e, nesse contexto, a Lei nº 8.742/93 estabelece critérios objetivos específicos para deferimento do benefício, que devem ser examinados pelo magistrado. No caso dos autos, pleiteia-se a concessão do benefício à pessoa com deficiência e, necessariamente, em situação de vulnerabilidade social. Nessa toada, de plano, destaca-se que o requisito é a deficiência, conceituada pelo art. 20, 2º, da supracitada lei, como o impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, possa obstruir a plena e efetiva participação da pessoa na sociedade em igualdade de condições com as demais. Não há que se confundir, pois, com a incapacidade laborativa, requisito dos benefícios previdenciários por incapacidade, ou com o mero acometimento por doenças, ainda que graves. Pelo conceito legal, incapacidade e doença não necessariamente são geradoras de deficiência. Acerca do tema, reputa-se pertinente a transcrição das lições de José Antonio Savaris: Desde a vigência da Lei nº 12.470, de 31/08/2011, que alterou a regra do art. 20, 2º, da Lei nº 8.742/93, o conceito de pessoa com deficiência se distingue do conceito de incapacidade laboral. É equivocado, portanto, analisar-se o direito ao benefício assistencial mediante investigação da existência ou não da incapacidade. De um lado, o paradigma da incapacidade laboral pode prejudicar irremediavelmente o acesso de algumas pessoas ao benefício, especialmente crianças e adolescentes, às quais sequer é permitido o exercício de atividade remunerada. Uma criança de dois anos de idade, com deficiência ou não, não tem condições de exercer uma atividade laboral. Por outro lado, lentes da incapacidade laboral propiciam uma certa confusão entre institutos e campos de proteção da seguridade social. Imagine-se uma incapacidade laboral altamente transitória, decorrente de uma crise lômbar ou psiquiátrica, com duração de trinta dias. Fosse a pessoa segurada da previdência social, cumpriria o requisito específico para a concessão do auxílio-doença. Mas o pressuposto de fato para a concessão do benefício assistencial é outro, que não se confunde com a incapacidade laboral e, por tal razão, caso acima não ensejaria a proteção assistencial. Com efeito, para fins de concessão de benefício assistencial, a pergunta a ser feita não é se o interessado pode ou não trabalhar, mas se ele pode ou não ter

comprometida sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, como resultado de impedimentos orgânicos de longo prazo em interação com barreiras pessoais, sociais e ambientais (Compêndio de Direito Previdenciário - Curitiba: Alteridade, 2018, p. 326).Dito isso, nota-se que, em seu laudo, o médico perito afirmou, ao responder o primeiro quesito do Juízo, que o autor não pode ser considerado deficiente, nos termos do artigo 1º do Decreto 6949/2009 (Convenção de Nova York).No que toca ao exame físico, o perito anotou em seu laudo: [...] Marcha normal, mobilidade cervical e lombar preservada, exame neurológico periférico preservado (sensibilidade, força e reflexos), sem sinais de compressão radicular (Laségue negativo). Mobilidade de membros superiores e inferiores preservada e simétrica. Sem atrofia ou deformidades. Pulsos e perfusão distais preservados. De mais a mais, o laudo pericial consigna que apesar das queixas alegadas, não foram verificadas alterações clínicas incapacitantes para o trabalho.Dito isto, diante da análise conjunta do laudo pericial, não é possível vislumbrar nenhum impedimento de natureza física, mental, intelectual ou sensorial que caracterize deficiência nos termos da Lei 8.742/93.Pois bem. Ausente deficiência, despienda a análise da miserabilidade, porquanto constituem requisitos cumulativos. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Condene a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Naviraí/MS, 1º de março de 2019. RICARDO WILLIAM CARVALHO DOS SANTOS Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0000145-65.2017.403.6006 - CARLOS ANDRADE LIMA(MS018066 - TAISE SIMPLICIO RECH BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de ação proposta sob o procedimento comum por CARLOS ANDRADE LIMA, já qualificado(a) nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a autarquia previdenciária a conceder em seu favor o benefício assistencial de prestação continuada, aduzindo, para tanto, ser pessoa com deficiência vivendo em situação de miserabilidade. Juntou documentos. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a realização de prova pericial (perícia médica e socioeconômica), nomeando-se peritos e arbitrando seus honorários (fls. 22/23). Juntados aos autos o laudo da perícia médica (fls. 34/41), e o laudo socioeconômico (fls. 42/45). Juntado aos autos o laudo socioeconômico (fls. 60/64). O INSS foi citado (fls. 46), manifestou-se quanto aos laudos periciais (fls. 46v), apresentou contestação e juntou documentos (fls. 47/62). Por sua vez, a parte autora manifestou-se quanto aos laudos periciais às fls. 64/65. Foram requeridos os pagamentos dos peritos judiciais (fls. 65/66). Instado, o Ministério Público Federal informou que não interviria no feito (fl. 67v). Nesses termos, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. MOTIVAÇÃO De início, afasta a alegação de prescrição, tendo em vista que entre a data do requerimento administrativo (04.11.2016) e o ajuizamento desta demanda não houve transcurso do prazo quinquenal. Indefero o pedido de realização de nova perícia. O laudo pericial acostado aos autos foi elaborado de acordo com exame clínico do autor e dos documentos médicos por ele apresentados. Ressalto que, além dos documentos de identificação pessoal e referentes ao requerimento administrativo, foi juntado aos autos apenas um atestado médico (fls. 16), o qual foi devidamente apreciado pelo perito judicial. Ademais, não há nos autos nenhum outro elemento que ampare a alegação de que o autor sofre de outras patologias ou males além daqueles objeto da perícia. Passo a análise do mérito da demanda. O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição da República, nos termos de seu artigo 203, e regulamentado pela Lei 8.742, de 07/12/1993, cujo artigo 20, com redação dada pela Lei nº 12.435/2011 e alterações promovidas pela Lei nº 13.146/2015, elenca como requisitos: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1. Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2. Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4. O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5. A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6.º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. 7.º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. 8.º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. 9.º Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o 3º deste artigo. 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. Portanto, para a concessão do amparo assistencial, é necessária a conjugação de dois requisitos: alternativamente, a comprovação da idade avançada ou a deficiência, a qual se verifica por meio de laudo médico pericial, e, cumulativamente, a miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família. A concessão do benefício assistencial independe de contribuição e, nesse contexto, a Lei nº 8.742/93 estabelece critérios objetivos específicos para deferimento do benefício, que devem ser examinados pelo magistrado. No caso dos autos, pleiteia-se a concessão do benefício à pessoa com deficiência e, necessariamente, em situação de vulnerabilidade social. Nessa toada, de plano, destaca-se que o requisito é a deficiência, conceituada pelo art. 20, 2º, da supracitada lei, como o impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, possa obstruir a plena e efetiva participação da pessoa na sociedade em igualdade de condições com as demais. Não há que se confundir, pois, com a incapacidade laborativa, requisito dos benefícios previdenciários por incapacidade, ou com o mero acometimento por doenças, ainda que graves. Pelo conceito legal, incapacidade e doença não necessariamente são geradoras de deficiência. Acerca do tema, reputa-se pertinente a transcrição das lições de José Antonio Savaris: Desde a vigência da Lei nº 12.470, de 31/08/2011, que alterou a regra do art. 20, 2º, da Lei nº 8.742/93, o conceito de pessoa com deficiência se distingue do conceito de incapacidade laborativa. É equivocado, portanto, analisar-se o direito ao benefício assistencial mediante investigação da existência ou não da incapacidade. De um lado, o paradigma da incapacidade laborativa pode prejudicar irremediavelmente o acesso de algumas pessoas ao benefício, especialmente crianças e adolescentes, às quais sequer é permitido o exercício de atividade remunerada. Uma criança de dois anos de idade, com deficiência ou não, não tem condições de exercer uma atividade laborativa. Por outro lado, lentes da incapacidade laborativa propiciam uma certa confusão entre institutos e campos de proteção da seguridade social. Imagine-se uma incapacidade laborativa transitória, decorrente de uma crise lombar ou psiquiátrica, com duração de trinta dias. Fosse a pessoa segurada da previdência social, cumpriria o requisito específico para a concessão do auxílio-doença. Mas o pressuposto de fato para a concessão do benefício assistencial é outro, que não se confunde com a incapacidade laborativa e, por tal razão, caso acima não ensejaria a proteção assistencial. Com efeito, para fins de concessão de benefício assistencial, a pergunta a ser feita não é se o interessado pode ou não trabalhar, mas se ele pode ou não ter comprometida sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, como resultado de impedimentos orgânicos de longo prazo em interação com barreiras pessoais, sociais e ambientais (Compêndio de Direito Previdenciário - Curitiba: Alteridade, 2018, p. 326). Dito isso, nota-se que, em seu laudo, o médico perito afirmou que o autor é portador de hipertensão essencial (primária) e hemorroidas internas com outras complicações, sendo prejudicado o quesito referente a sua condição como deficiente, nos termos do artigo 1º do Decreto 6949/2009 (Convenção de Nova York). Nada obstante, da leitura do laudo pericial resta claro que o autor não possui nenhuma limitação que permita qualificá-lo como deficiente, senão vejamos as conclusões do expert: Parte 3 - Exame Clínico O perito foi examinado em ambiente reservado, onde adentrou desacompanhado, com andar simétrico e não claudicante; em bom estado geral; higiene corporal, vestindo roupas limpas e asseadas. (...) Mostrou-se em atividade receptiva e colaborativa, calmo, seguro, falando com voz em tom normal, entendendo os objetivos da perícia e interessado no resultado; sem sinais de simulação. Psiquismo normal, sem depressão ou ansiedade patológicas. Na avaliação da personalidade, observou-se total conhecimento da realidade vivida por ele. (...) (...) Parte 5 - Conclusão Do observado e acima exposto, o perito conclui, salvo melhor juízo, que Carlos Andrade Lima é portador de hemorroidas e hipertensão arterial, para o que não esgotou todos os recursos terapêuticos. b) Não restou comprovado nexo de causalidade com o trabalho. c) Não há perda ou redução da capacidade laborativa. d) Não precisa da ajuda permanente de terceiros para suas necessidades básicas de higiene e alimentação - não é incapaz para a vida independente. e) Mantém satisfatoriamente suas relações interpessoais com capacidade de compreensão e comunicação. f) Data do início da doença (DID): conforme histórico, desde 2000. De mais a mais, o laudo pericial consigna que o autor tem capacidade intelectual na média para sua escolaridade e idade, pensamento normal, e imaginação, juízo e raciocínio de acordo com o nível de inteligência e cultura. Dito isto, diante da análise conjunta do laudo pericial, não é possível vislumbrar nenhum impedimento de natureza física, mental, intelectual ou sensorial que caracterize deficiência nos termos da Lei 8.742/93. Pois bem. Ausente deficiência, despienda a análise da miserabilidade, porquanto constituem requisitos cumulativos. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Condene a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Naviraí/MS, ____ de fevereiro de 2019. RICARDO WILLIAM CARVALHO DOS SANTOS Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0000213-15.2017.403.6006 - REGINALDO PINAFI DE OLIVEIRA(MS018223 - JANAINA MARCELINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária ajuizada por REGINALDO PIFANI DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pleiteia a concessão de benefício de prestação continuada a pessoa com deficiência (LOAS). Alega preencher os requisitos legais, especialmente em razão de sofrer de esquizofrenia. As fls. 54 foi proferido despacho, determinando a intimação da parte autora para que esclarecesse sua atual capacidade processual, uma vez que os documentos acostados aos autos noticiam a tramitação de processo de interdição da parte autora. A parte autora manifestou-se às fls. 55, informando que o processo de interdição não foi concluído e, portanto, goza de capacidade plena. Ato ordinário de fls. 60 intimou a parte autora a ratificar em secretaria a procuração outorgada ou, ainda, trazer aos autos instrumento público de procuração, visto não ser alfabetizada. Novamente, a parte autora foi intimada, sob pena de indeferimento da petição inicial, a cumprir o ato ordinatório de fls. 60, bem como informar se foi proferida decisão nos autos de interdição. Certificado o decurso do prazo sem manifestação (fls. 70v). É o relatório do necessário. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO De início, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, consoante requerimento formulado nos autos, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil, cuja veracidade é presumida. Conforme relatado, embora intimada, a parte autora não cumpriu o que lhe foi determinado, no sentido de ratificar em secretaria a procuração outorgada ou, ainda, trazer aos autos instrumento público de procuração. Tampouco informou se foi proferida decisão em seu processo de interdição. Considerando que tais documentos são essenciais para aferir a capacidade para outorgar mandato e, em caso positivo, a efetiva outorga deste - por ser a parte analfabeta, entendo tratar-se de documentos indispensáveis à propositura da ação, nos termos do artigo 320 do mesmo código processual, o que autoriza o indeferimento de sua petição inicial. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito sem resolução de mérito, com fulcro nos artigos 321, parágrafo único, e 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Condene a parte autora em custas. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º, do CPC. Sem honorários, visto que não houve citação do réu. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Naviraí/MS, 1º de março de 2019. RICARDO WILLIAM CARVALHO DOS SANTOS Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0000288-54.2017.403.6006 - EDILENA BATISTA DE SOUZA(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) PROCESSO Nº 0000288-54.2017.4.03.6006 ASSUNTO: SALÁRIO MATERIDADE (ART. 71/73) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - DIREITO PREVIDENCIÁRIO AUTOR: EDILENA BATISTA DE SOUZA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo ASENTENÇA Trata-se de ação proposta sob o procedimento comum por EDILENA BATISTA DE SOUZA, já qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária à concessão de salário-maternidade em decorrência do nascimento de seu filho. Aduz possui os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntou documentos. O INSS foi citado (fl. 17) e ofereceu contestação com documentos às fls. 18/23, na qual rechaçou o pedido formulado pela autora. A autora juntou documentos às fls. 28/31. Impugnação à contestação às fls. 37/42. Determinada a baixa em diligência a fim de que fosse produzida prova testemunhal. A audiência de instrução foi realizada (fls. 47/51). Vieram os autos novamente conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. A concessão do salário-maternidade exige a qualidade de segurada e, em se tratando de segurada contribuinte individual, segurada especial ou facultativa, a carência correspondente a 10 (dez) contribuições mensais (art. 25, III, da Lei 8.213/91). Esta, todavia, é dispensada das seguradas empregada, trabalhadora avulsa e empregada doméstica (art. 26, VI). No caso dos autos, o requerimento administrativo foi indeferido pelo INSS por falta de qualidade de segurado (fl. 09). Nessa toada, compulsando a documentação que instrui o feito, vê-se a certidão de nascimento acostada à fl. 08, na qual consta que o parto ocorreu no dia 24/05/2015. Ademais, a fotocópia da CTPS (fls. 10/11) revela que o último vínculo empregatício da autora findou em 18/06/2013, informação que é corroborada pelo INSS na contestação, bem como pelo CNIS juntado pela Autarquia (fls. 20/22). Assim, de fato, na data do parto a autora já não ostentava a qualidade de segurada, ainda que considerado o denominado período de graça a que se refere o inciso II do art. 15 da Lei 8.213/91. Não obstante, a fim de comprovar a situação de desemprego - que, a teor do disposto no 2º desse dispositivo legal, lhe asseguraria o acréscimo de 12 (doze) meses à manutenção da qualidade de segurada -, a autora trouxe aos autos as declarações de fls. 29/31, a primeira firmada por ela própria e as demais por GENEVEVA BERNARDINO FARIA e LINDAURA PEREIRA, e ouviu as testemunhas VIVIANE ALVES DOS SANTOS e CARLOS MENDES FERNANDES. No tocante às declarações, como já mencionado na decisão de fl. 43, por se tratarem de documentos produzidos unilateralmente pela autora, contendo informações prestadas exclusivamente por terceiros, não foram submetidas ao contraditório no momento de sua produção e, por esse

motivo, são imprestáveis para o fim de comprovar o alegado desemprego. E, por sua vez, a prova testemunhal produzida também se mostrou insuficiente para essa finalidade. É que VIVIANE ALVES DOS SANTOS relatou não ter conhecimento acerca da situação de desemprego da autora nos meses anteriores ao nascimento da criança. Já CARLOS MENDES FERNANDES afirmou conhecer a autora porque lhe entregou leite em sua residência e, conquanto tenha dito que a autora estava desempregada durante a gravidez, não o fez de forma contundente, justificando essa afirmação com o argumento de que sempre a via na residência, cuidando da casa. Trata-se, entretanto, de mera ilação. Na realidade, a testemunha apenas supõe que, por esse motivo, estaria desempregada. Embora o art. 15, 2º, da Lei 8.213/91 refira a necessidade de que, para o acréscimo de doze meses ao período de graça, exija-se o registro dessa situação no órgão do então Ministério do Trabalho, a jurisprudência pátria posicionou-se, de maneira pacífica, no sentido de que, para esse fim, o desemprego pode ser comprovado por outros meios, ficando, portanto, a critério do julgador a valoração dos elementos probatórios produzidos, caso a caso, como se vê do julgado a seguir: PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. QUALIDADE DE SEGURADA. AUSÊNCIA DE REGISTRO EM CTPS INSUFICIENTE PARA COMPROVAÇÃO DE DESEMPREGO. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE OUTRAS PROVAS. CERCEAMENTO DE DEFESA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA EX OFFICIO. 1. O E. STJ consolidou entendimento no sentido de que a mera ausência de anotação de contrato de trabalho em CTPS ou no CNIS não é suficiente para, por si só, comprovar a situação de desemprego, sendo necessária a presença de outros elementos que corroborem tal condição. 2. Os documentos apresentados não são suficientes para se apurar se a parte autora estava efetivamente desempregada - condição esta que poderia lhe assegurar a condição de segurada da Previdência Social -, sendo imprescindível, portanto, para o fim em apreço, oportunizar a produção das provas pertinentes. 3. O impedimento à produção das provas pertinentes, com prévio julgamento da lide por valorização da documentação acostada aos autos caracterizou, por consequente, cerceamento de defesa, que deve ser reparado. 4. Sentença anulada, de ofício. Prejudicada a análise da apelação. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5098327-16.2018.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 26/02/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 07/03/2019)E, na questão em testilha, como dito, vê-se que a parte autora não se desincumbiu a contento do ônus probatório. Logo, se na data do parto (24/05/2015) a autora não mais possuía a qualidade de segurada, mantida até o mês de junho de 2014, quando findo o período de graça, não faz jus ao benefício postulado. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo previsto no 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa. Sua exigibilidade, contudo, fica suspensa em razão da gratuidade da justiça outrora deferida. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Naviraí/MS, 13 de março de 2019. RICARDO WILLIAM CARVALHO DOS SANTOS Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0000305-90.2017.403.6006 - MARIA CONSTANTINA MOREIRA FLORENCIO(MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA Trata-se de ação proposta sob o procedimento comum por MARIA CONSTANTINA MOREIRA FLORENCIO, já qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a conceder em seu favor benefício previdenciário. Juntou documentos. Indeferida a tutela provisória de urgência (fl. 49/50). Laudo pericial juntado às fls. 58/65. O INSS foi citado e ofereceu contestação com documentos às fls. 66/75. A autora impugnou o laudo pericial (fls. 78/79) e juntou documentos (fls. 81/82). Requistado o pagamento dos honorários periciais (fl. 83). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. A Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, estabelece, acerca do auxílio-doença: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. E em relação à aposentadoria por invalidez, dispõe o citado diploma: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. O auxílio-doença é destinado aos segurados que se encontram em situação de incapacidade temporária para o trabalho, ao passo que a aposentadoria por invalidez é concedida àqueles cuja incapacidade laborativa é permanente e definitiva, com irreversibilidade de seu quadro patológico e impossibilidade de reabilitação profissional. Além da invalidez, devem, outrossim, ser preenchidos os requisitos da qualidade de segurado, da carência exigida e, para o caso da aposentadoria por invalidez, a insuscetibilidade de reabilitação profissional para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência. A prova médico-pericial produzida nos autos apresentou o diagnóstico de transtorno depressivo recorrente (F33), porém concluiu pela inexistência de incapacidade laboral, tendo o perito procedido à avaliação de todas as condições reclamadas pela autora, conforme se depreende do laudo. Registre-se, ademais, que a comprovação de que o requerente é portador de enfermidade não conduz necessariamente à conclusão de incapacidade para o trabalho, cuja ocorrência exige a presença de fatores outros que não se restringem tão somente à existência da moléstia que acometa o postulante, bem como que o laudo pericial realizado em sede judicial traduz a atual situação da requerente. Além disso, os atestados médicos acostados aos autos são insuficientes a lidar as conclusões vertidas pelo perito médico judicial, tendo em vista que o médico perito do juízo é profissional qualificado e seu laudo está suficientemente fundamentado, baseado não apenas no exame clínico como também na análise dos exames complementares constantes dos autos, inclusive aqueles elaborados em sede administrativa, relativo ao objeto do qual deriva a presente ação, descartando a incapacidade, e que em princípio tem presunção de veracidade e legitimidade, tanto mais quando é ratificado pela pericia judicial. Destaco, por fim, que a independência entre as instâncias administrativa e judicial torna possível a existência de entendimentos conflitantes a respeito da condição clínica da segurada e, conseqüentemente, da existência ou não de incapacidade laborativa. Nessa toada, a despeito da argumentação da parte autora, nada há na documentação médica recente que informe a conclusão apresentada pelo perito do juízo, razão pela qual os pedidos formulados na exordial não comportam acolhimento. Desse modo, inexistindo incapacidade laborativa, não é possível o deferimento do pleito exordial. Não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão dos benefícios pleiteados, despicienda a análise dos demais, porquanto cumulativos. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Naviraí/MS, ____ de fevereiro de 2019. RICARDO WILLIAM CARVALHO DOS SANTOS Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0000310-15.2017.403.6006 - CELIA AMARAL DE OLIVEIRA(MS018579 - RAFAEL RODRIGUES COELHO BELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

PROCESSO Nº 0000310-15.2017.4.03.6006 ASSUNTO: AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - DIREITO PREVIDENCIÁRIO AUTOR(A): CELIA AMARAL DE OLIVEIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo AVISTOS EM INSPEÇÃO - 25/02/2019 A 01/03/2019 SENTENÇA Trata-se de ação proposta sob o procedimento comum por CELIA AMARAL DE OLIVEIRA, já qualificada(o) nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a conceder em seu favor o benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, aposentadoria por invalidez. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntou documentos. A decisão de fls. 48 deferiu os benefícios da justiça gratuita, deferiu a tutela provisória de urgência e antecipou a realização do exame pericial, nomeando-se perito e arbitrando seus honorários. Juntado aos autos o laudo pericial (fls. 51/52). O INSS foi citado (fl. 53) e ofereceu contestação com documentos às fls. 54/66. Intimado a se manifestar sobre o laudo pericial (fl. 67), a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo para tanto (fls. 69v). Requistado o pagamento dos honorários periciais (fl. 68). Nesses termos, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. A Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, estabelece, acerca do auxílio-doença: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. E em relação à aposentadoria por invalidez, dispõe o citado diploma: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. O auxílio-doença é destinado aos segurados que se encontram em situação de incapacidade temporária para o trabalho, ao passo que a aposentadoria por invalidez é concedida àqueles cuja incapacidade laborativa é permanente e definitiva, com irreversibilidade de seu quadro patológico e impossibilidade de reabilitação profissional. Além da invalidez, devem, outrossim, ser preenchidos os requisitos da qualidade de segurado, da carência exigida e, para o caso da aposentadoria por invalidez, a insuscetibilidade de reabilitação profissional para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência. A prova médico-pericial produzida nos autos concluiu pela inexistência de incapacidade laboral, tendo o perito procedido à avaliação de todas as condições reclamadas pela parte autora, conforme se depreende do laudo. Desse modo, inexistindo incapacidade laborativa, não é possível o deferimento do pleito exordial. Ademais, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão dos benefícios pleiteados, despicienda a análise dos demais, porquanto cumulativos. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Naviraí/MS, 28 de fevereiro de 2019. RICARDO WILLIAM CARVALHO DOS SANTOS Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0000325-81.2017.403.6006 - ANTONIO FRANCISCO DA SILVA(MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA Trata-se de ação proposta sob o procedimento comum por ANTONIO FRANCISCO DA SILVA, já qualificado(a) nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a converter o benefício que percebe, auxílio doença, em aposentadoria por invalidez. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntou documentos. A decisão de fls. 48 deferiu os benefícios da justiça gratuita, postergou a apreciação do pedido de tutela antecipada para a sentença e antecipou a realização do exame pericial, nomeando-se perito e arbitrando seus honorários. Juntado aos autos o laudo pericial (fls. 54/60). O INSS foi citado (fl. 61) e ofereceu contestação com documentos às fls. 62/86. Manifestou-se, ainda, quanto ao laudo pericial acostado aos autos (fls. 87/88). Intimado a se manifestar sobre o laudo pericial e a contestação, o autor pugnou pela procedência dos pedidos (fls. 91/92). Requistado o pagamento dos honorários periciais (fl. 93). Proferido despacho para intimação do autor quanto ao deferimento administrativo do benefício pleiteado, aposentadoria por invalidez, em 23.603.2018 (fls. 94). Às fls. 98 o autor manifestou-se pelo prosseguimento do feito, com vistas ao reconhecimento do direito ao benefício em relação ao período anterior a seu deferimento administrativo. Nesses termos, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. A Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, estabelece, acerca do auxílio-doença: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. E em relação à aposentadoria por invalidez, dispõe o citado diploma: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. O auxílio-doença é destinado aos segurados que se encontram em situação de incapacidade temporária para o trabalho, ao passo que a aposentadoria por invalidez é concedida àqueles cuja incapacidade laborativa é permanente e definitiva, com irreversibilidade de seu quadro patológico e impossibilidade de reabilitação profissional. Além da invalidez, devem, outrossim, ser preenchidos os requisitos da qualidade de segurado, da carência exigida e, para o caso da aposentadoria por invalidez, a insuscetibilidade de reabilitação profissional para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência. No que tange ao requisito da incapacidade laborativa, o perito judicial apresentou as seguintes conclusões em seu laudo que o autor está definitivamente incapacitado para atividades que demandem grandes esforços físicos, mas tem capacidade residual para atividade leves. A prova médico-pericial produzida nos autos concluiu pela incapacidade parcial e permanente, a partir do momento em que o autor passou a fazer hemodálise, conforme se depreende do laudo. Por sua vez, conforme laudo médico de fls. 19, o autor iniciou a hemodálise em 18.06.2012. Como dito, a incapacidade permanente e definitiva é requisito necessário para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Lado outro, uma vez que a incapacidade do autor é parcial, ou seja, somente para atividades que demandem grandes esforços físicos, o autor faria jus ao benefício

auxílio doença até sua reabilitação. Nada obstante, o autor percebeu o benefício auxílio doença de 27.06.2012 a 22.03.2018, o qual, a partir de 23.03.2018, foi convertido em aposentadoria por invalidez (fls. 95/95v). Tem-se, portanto, que o autor, então segurado empregado conforme extrato do CNIS de fls. 95, recebeu o benefício que faria jus, inclusive antes de transcorrer 15 dias do início da incapacidade (prazo previsto no art. 60, Lei 8.213/91), não havendo nenhum vício na decisão administrativa que determinou a concessão do benefício auxílio doença. A improcedência do pedido é medida que se impõe. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Navira/MS, ____ de fevereiro de 2019. RICARDO WILLIAM CARVALHO DOS SANTOS Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0000501-60.2017.403.6006 - SILVIA REGINA DE LIMA (MS018845 - ÍGOR HENRIQUE DA SILVA SANTELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇAS VISTAS EM INSPEÇÃO (Período de 25/02 a 01/03/2019). Trata-se de ação proposta sob o procedimento comum por SÍLVIA REGINA DE LIMA, já qualificado(a) nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autorarquia Previdenciária a conceder em seu favor o benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, aposentadoria por invalidez. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntou documentos. Juntado aos autos o laudo pericial (fls. 37/44). O INSS foi citado (fl. 45) e ofereceu contestação às fls. 46/55. Impugnação à contestação e manifestação sobre o laudo pericial às fls. 58/61. Requisição do pagamento dos honorários periciais (fl. 64). Nesses termos, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. A Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, estabelece, acerca do auxílio-doença: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. E em relação à aposentadoria por invalidez, dispõe o citado diploma: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devido ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. O auxílio-doença é destinado aos segurados que se encontram em situação de incapacidade temporária para o trabalho, ao passo que a aposentadoria por invalidez é concedida àquele cuja incapacidade laborativa é permanente e definitiva, com irreversibilidade de seu quadro patológico e impossibilidade de reabilitação profissional. Além da invalidez, devem, outrossim, ser preenchidos os requisitos da qualidade de segurado, da carência exigida e, para o caso da aposentadoria por invalidez, a insusceptibilidade de reabilitação profissional para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência. A prova médico-pericial produzida nos autos concluiu pela inexistência de incapacidade laboral, tendo o perito procedido à avaliação de todas as condições reclamadas pela parte autora, conforme se depreende do laudo. Destaca-se que a eventual verificação de uma doença não necessariamente pressupõe a incapacidade. Desse modo, inexistindo incapacidade laborativa, não é possível o deferimento do pleito exordial. Ademais, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão dos benefícios pleiteados, despendiendia a análise dos demais, porquanto cumulativos. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Navira/MS, 1º de março de 2019. RICARDO WILLIAM CARVALHO DOS SANTOS Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0000706-89.2017.403.6006 - DAIR LUIZ PINTO (MS017829 - THAYSON MORAES NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) advocatícios VISTOS EM INSPEÇÃO - 25/02/2019 A 01/03/2019 SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de ação proposta sob o procedimento comum por DAIR LUIZ PINTO, já qualificado(a) nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a autarquia previdenciária a conceder em seu favor o benefício assistencial de prestação continuada, aduzindo, para tanto, ser pessoa com deficiência vivendo em situação de miserabilidade. Juntou documentos. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinada a realização de prova pericial (perícia médica e socioeconômica), nomeando-se peritos e arbitrando seus honorários (fls. 46). O autor juntou quesitos (fls. 48/54). Juntado aos autos o laudo socioeconômico (fls. 64/72) e o laudo da perícia médica (fls. 73/77). O INSS foi citado (fls. 78), apresentou contestação e juntou documentos (fls. 79/92). Foram requisitados os pagamentos dos peritos judiciais (fls. 94/95). Por sua vez, a parte autora manifestou-se quanto a contestação e aos laudos periciais às fls. 96/102. Instado, o Ministério Público Federal informou que não interviria no feito (fl. 104/105). Nesses termos, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. MOTIVAÇÃO. De início, afasta a alegação de prescrição, tendo em vista que entre a data do requerimento administrativo e o ajuizamento desta demanda não houve transcurso do prazo quinquenal. Passo a análise do mérito da demanda. O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição da República, nos termos de seu artigo 203, e regulamentado pela Lei 8.742, de 07/12/1993, cujo artigo 20, com redação dada pela Lei nº 12.435/2011 e alterações promovidas pela Lei nº 13.146/2015, elenca como requisitos: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteado solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstar sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. 9º Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o 3º deste artigo. 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. Portanto, para a concessão do amparo assistencial, é necessária a conjugação de dois requisitos: alternativamente, a comprovação da idade avançada ou a deficiência, a qual se verifica por meio de laudo médico pericial, e, cumulativamente, a miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família. A concessão do benefício assistencial depende de contribuição e, nesse contexto, a Lei nº 8.742/93 estabelece critérios objetivos específicos para o deferimento do benefício, que devem ser examinados pelo magistrado. No caso dos autos, pleiteia-se a concessão do benefício à pessoa com deficiência e, necessariamente, em situação de vulnerabilidade social. Nessa toada, de plano, destaca-se que o requisito é a deficiência, conceituada pelo art. 20, 2º, da supracitada lei, como o impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, possa obstar a plena e efetiva participação da pessoa na sociedade em igualdade de condições com os demais. Não há que se confundir, pois, com a incapacidade laborativa, requisito dos benefícios previdenciários por incapacidade, ou com o mero acometimento por doenças, ainda que graves. Pelo conceito legal, incapacidade e doença não necessariamente são geradoras de deficiência. Acerca do tema, reputa-se pertinente a transcrição das lições de José Antonio Savaris: Desde a vigência da Lei nº 12.470, de 31/08/2011, que alterou a regra do art. 20, 2º, da Lei nº 8.742/93, o conceito de pessoa com deficiência se distingue do conceito de incapacidade laboral. É equivocado, portanto, analisar-se o direito ao benefício assistencial mediante investigação da existência ou não da incapacidade. De um lado, o paradigma da incapacidade laboral pode prejudicar irremediavelmente o acesso de algumas pessoas ao benefício, especialmente crianças e adolescentes, às quais sequer é permitido o exercício de atividade remunerada. Uma criança de dois anos de idade, com deficiência ou não, não tem condições de exercer uma atividade laboral. Por outro lado, lentes da incapacidade laboral propiciam uma certa confusão entre institutos e campos de proteção da seguridade social. Imagine-se uma incapacidade laboral altamente transitória, decorrente de uma crise lombar ou psiquiátrica, com duração de trinta dias. Fosse a pessoa segurada da previdência social, cumpriria o requisito específico para a concessão do auxílio-doença. Mas o pressuposto de fato para a concessão do benefício assistencial é outro, que não se confunde com a incapacidade laboral e, por tal razão, caso acima não ensejaria a proteção assistencial. Com efeito, para fins de concessão de benefício assistencial, a pergunta a ser feita não é se o interessado pode ou não trabalhar, mas se ele pode ou não ter comprometida sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, como resultado de impedimentos orgânicos de longo prazo em interação com barreiras pessoais, sociais e ambientais (Compêndio de Direito Previdenciário - Curitiba: Alteridade, 2018, p. 326). Dito isso, nota-se que, em seu laudo, o médico perito afirmou, ao responder o primeiro quesito do Juízo, que o autor não pode ser considerado deficiente, nos termos do artigo 1º do Decreto 6949/2009 (Convenção de Nova York). No que toca ao exame físico, o perito afirmou que o autor se encontra em bom estado geral. Do mesmo modo, no exame do estado mental, não foi diagnosticada nenhuma barreira que impeça o autor de participar da sociedade em igualdade de condições, senão vejamos as conclusões do expert. Comparece ao exame desacompanhado, com idade aparente compatível com idade cronológica, com complexão física normal, sem deformidade física, veste adequada, boa higiene pessoal, razoável cuidado com a aparência, colaborador. Psicomotricidade sem alterações. Entende a natureza e a finalidade do exame demonstrando boa compreensão dos assuntos abordados. Fala se, alterações. Capacidades mentais superiores preservadas (atenção, concentração e abstração). Vontade e pragmatismo discretamente diminuídos. Apetite bom e sono adequados para a idade. Pensamento organizado. Ela não apresenta alterações de sensopercepção, nem comportamento sugestivo da presença de alucinações. Consciente. Memória remota, recente e imediata preservadas. Baixa auto-estima e ausência de ideação suicida. Humor estável. Orientado no espaço e no tempo. Tem crítica consciente e capacidade de julgamento da realidade preservado. De mais a mais, o laudo pericial consignava que não há elementos na documentação médica atual apresentada e na perícia que comprove incapacidade laboral. Dito isto, diante da análise conjunta do laudo pericial, não é possível vislumbrar nenhum impedimento de natureza física, mental, intelectual ou sensorial que caracterize deficiência nos termos da Lei 8.742/93. Pois bem. Ausente deficiência, despendiendia a análise da miserabilidade, porquanto constituem requisitos cumulativos. DISPOSITIVO. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Navira/MS, 28 de fevereiro de 2019. RICARDO WILLIAM CARVALHO DOS SANTOS Juiz Federal

Expediente Nº 3811

ACAO DE DESAPROPRIACAO

0001570-64.2016.403.6006 - CONCESSIONARIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A. (SP166297 - PATRICIA LUCCHI E SP331880 - LUIZ MAURICIO FRANCA MACHADO) X NASCIB ABDO RAHMEN CASSIM (PR036522 - MARCO AURELIO CAVALHEIRO MARCONDES) X IRACIMI ABDO RAHMEN CASSIM (PR068416 - TIAGO DE SOUZA SCOPONI) PROCESSO Nº 0001570-64.2016.403.6006 AUTOR: CONCESSIONÁRIA DE RODOVIA SUL-MOTGROSSENSE S.A. RÉU(S): NASCIB ABDO RAHMEN CASSIM E OUTROS Sentença Tipo CSENTENÇA Trata-se de ação de desapropriação ajuizada por CONCESSIONÁRIA DE RODOVIA SUL-MATOGROSSENSE S.A. em face de NASCIB ABDO RAHMEN CASSIM e IRACIMI ABDO RAHMEN CASSIM. Às fls. 173/175 a expropriante noticiou seu desinteresse no prosseguimento do feito e requereu a expedição de mandado para levantamento dos valores depositados em juízo. Os expropriados manifestaram-se às fls. 184/185, concordando com a desistência da ação e requerendo o arbitramento de honorários periciais. É o RELATÓRIO. DECIDO. A expropriante informou nos autos o seu desinteresse no prosseguimento do feito. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é possível a desistência da desapropriação, a qualquer tempo, mesmo após o trânsito em julgado, desde que ainda não tenha havido o pagamento integral do preço e o imóvel possa ser devolvido sem alteração substancial que impeça que seja utilizado como antes (REsp 1368773/MS, Rel. Ministro OG FERNANDES, Rel. p/ Acórdão Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2016, DJe 02/02/2017). No presente caso, não houve sequer inscrição na posse do imóvel, tampouco houve o levantamento de valores depositados pelos expropriados. Intimados, os expropriados concordaram com a desistência requerida. Anoto que na hipótese de desistência da ação expropriatória, os honorários devem ser fixados com base nos parâmetros do CPC e não

do Decreto-Lei n. 3.365/1941 (REsp 1327789/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 09/05/2018). Posto isso, HOMOLOGO o pedido de desistência da ação e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condene a expropriante em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual 10% sobre o valor da causa, nos termos do 2º do art. 85 do CPC. Intime-se a expropriante para que informe o número de conta bancária para transferência dos valores depositado em Juízo, sendo que, caso esta conta pertença a terceiro, deverá ser juntada aos autos procuração com poderes especiais e específicos para tanto. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Naviraí/MS, 18 de março de 2019. RICARDO WILLIAM CARVALHO DOS SANTOS Juiz Federal

ACAO DE DESAPROPRIACAO

0001575-86.2016.403.6006 - CONCESSIONARIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A.(SP166297 - PATRICIA LUCCHI E SP331880 - LUIZ MAURICIO FRANCA MACHADO) X PIQUIZEIRO ADMINISTRADORA DE BENS LTDA - ME

SENTENÇA Trata-se de ação de desapropriação em que são partes as pessoas acima nominadas. A fl. 136/138, anteriormente à citação do réu, houve pedido de desistência da presente ação. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Diante do pedido de desistência, e não tendo havido a citação da pessoa jurídica ré, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, o que faço nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais. Sem honorários. Autorizo o levantamento da importância depositada em conta judicial vinculada aos autos (fl. 105). Para tanto, deverá a parte autora indicar conta bancária de sua titularidade ou de procurador com poderes específicos, eis que o mandato outorgado à fl. 07 confere apenas os poderes atinentes à cláusula ad juditia. Com a informação, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que realize a transferência do numerário. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Naviraí/MS, ___ de fevereiro de 2019. RICARDO WILLIAM CARVALHO DOS SANTOS Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0001169-07.2012.403.6006 - JAIR MALVINO(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
PROCESSO Nº 0001169-07.2012.4.03.6006 ASSUNTO: AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - DIREITO PREVIDENCIÁRIO(AUTOR(A): JAIR MALVINORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS) Sentença Tipo ASENTENÇA Trata-se de ação em que são partes as pessoas acima nominadas, por meio da qual objetiva-se a concessão de benefício previdenciário por incapacidade (auxílio-doença ou, alternativamente, aposentadoria por invalidez). Em sua petição inicial, aduz a parte autora possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntou documentos. Indeferida a antecipação de tutela (fl. 31). Juntado aos autos o laudo pericial (fls. 49/50). Contestação com documentos às fls. 52/64. As fls. 65/69 o autor noticiou estar acometido por HIV e requereu a realização de nova perícia médica, o que foi deferido à fl. 70. Certificado o não comparecimento do autor à nova perícia médica (fl. 75). Juntada aos autos a certidão de óbito do autor e requerida a habilitação processual de sua genitora (fls. 76/78). Requerida a habilitação do pai do autor (fls. 118/122). Por sentença, foi deferida a habilitação dos genitores do autor - FLORIPEDES CANDIDA DO NASCIMENTO e NABOR MALVINO (fls. 124/125). Noticiado o falecimento de FLORIPEDES CANDIDA DO NASCIMENTO (fls. 127/128). A parte autora requereu a realização de perícia indireta (fl. 135). Requisitado o pagamento de honorários periciais (fl. 137). Requerida a habilitação de NABOR MALVINO como herdeiro de sua conjuge falecida (fls. 140/143). O INSS requereu o julgamento do processo no estado em que se encontra (fl. 144). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. 1. DA HABILITAÇÃO. As fls. 127/128 foi noticiado o falecimento de FLORIPEDES CANDIDA DO NASCIMENTO, e a habilitação, como seu sucessor, de NABOR MALVINO. Em que pese constar da certidão de óbito (fl. 128) a existência de filhos, que, observada a ordem da vocação hereditária disposta no art. 1.829 do Código Civil, poderiam habilitar-se como herdeiros ao lado de NABOR, a fim de evitar desnecessário prolongamento da tramitação deste processo, ajuizado no ano de 2012, defiro a habilitação do cônjuge superstita NABOR MALVINO como sucessor da finada FLORIPEDES CANDIDA DO NASCIMENTO, sem prejuízo de eventual direito de outros herdeiros, que deverá ser postulado junto ao juízo competente. Ressalto que não há prejuízo a eventuais outros herdeiros uma vez que, como se verá, o pedido formulado nestes autos não comporta acolhimento. 2. DO MÉRITO. A Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, estabelece, acerca do auxílio-doença: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. E em relação à aposentadoria por invalidez, dispõe o citado diploma: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. O auxílio-doença é destinado aos segurados que se encontram em situação de incapacidade temporária para o trabalho, ao passo que a aposentadoria por invalidez é concedida àqueles cuja incapacidade laborativa é permanente e definitiva, com irreversibilidade de seu quadro patológico e impossibilidade de reabilitação profissional. Além da invalidez, devem, outrossim, ser preenchidos os requisitos da qualidade de segurado, da carência exigida e, para o caso da aposentadoria por invalidez, a insuscetibilidade de reabilitação profissional para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência. A prova médico-pericial produzida nos autos (fls. 49/50), ao menos sob o ponto de vista ortopédico, que foi objeto da análise pelo expert, concluiu pela inexistência de incapacidade laborativa. Ocorre que, posteriormente, o autor JAIR MALVINO noticiou o acometimento pelo vírus HIV e pugnou pela realização de nova perícia médica, que deveria verificar a existência de incapacidade laborativa quanto a esta doença. Não obstante tenha sido deferido pelo Juízo esse pedido, JAIR faleceu antes de produzida a prova pericial. Nessa toada, sabe-se que o requisito legalmente exigido para a concessão do benefício postulado é a incapacidade para o trabalho, que não se confunde com a mera existência de doença, por mais letal que seja. E no caso da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida, não basta o contágio pelo vírus, mas no momento da avaliação médica seja constatada a incapacidade para o trabalho. Isso porque eventual tratamento médico realizado pode atenuar ou mesmo suprimir eventuais manifestações sintomáticas da doença, estas potencialmente causadoras da incapacidade laboral. Nesse sentido (grifado): BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCAPACIDADE NÃO DEMONSTRADA. - O benefício assistencial está previsto no art. 203 da Constituição Federal, c.c. o art. 20 da Lei nº 8.742/93 e é devido à pessoa que preencher os requisitos legais necessários, quais sejam: 1) ser pessoa portadora de deficiência que a incapacite para o trabalho, ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.471/2003) e 2) não possuir meios de subsistência próprios ou de seus familiares, cuja renda mensal per capita deve ser inferior a do salário mínimo. - Proposta a demanda em 07/2017, a autora, nascida em 22.05.1985, instrui a inicial com documentos. - Foi realizada perícia médica, em 20.11.2017, atestando que a autora é portadora de HIV. Apresenta exame complementar que evidencia carga viral não detectável e contagem CD4397 sendo classificada como Categoria A e não portadora de síndrome da imunodeficiência adquirida, mas como portadora assintomática do HIV. Conclui que não há incapacidade laborativa. - Não há no conjunto probatório elementos que possam induzir à convicção de que a parte autora está entre o rol dos beneficiários, eis que não comprovou a deficiência incapacitante e/ou a incapacidade total e permanente ao labor, essencial à concessão do benefício assistencial. - Dispensável a análise dos demais requisitos, já que a ausência de apenas um deles impede a concessão do benefício pretendido. - Apelação improvida. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5039795-49.2018.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal TANIA REGINA MARANGONI, julgado em 06/03/2019, Intimação via sistema DATA: 08/03/2019) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE ABSOLUTA NÃO CONFIGURADA. LAUDO PERICIAL. INTERPRETAÇÃO A CONTRÁRIO SENSU. ART. 479, CPC. ADOÇÃO DAS CONCLUSÕES PERICIAIS. MATÉRIA NÃO ADSTRITA À CONTROVÉRSIA MERAMENTE JURÍDICA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE INFIRMEM O PARECER DO EXPERTO. VALORAÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. CONVICÇÕES DO MAGISTRADO. PORTADOR DE VÍRUS HIV ASSINTOMÁTICO. CONDIÇÃO ABSOLUTAMENTE IMPEDITIVA DE INGRESSO NO MERCADO DE TRABALHO. NÃO CARACTERIZADA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. [...] - No que tange à incapacidade, todavia, o profissional médico indicado pelo Juízo, com base em exame pericial de fls. 185/195, realizado em 16/08/2013, diagnosticou que o autor é portador de AIDS. Consignou que a doença está controlada e que, atualmente o periciando encontra-se apto para o trabalho, desde que não esteja exposto a riscos ocupacionais que ocasionem infecções ou diminuição da imunidade (item 3 - conclusão - fl. 194). Afirou ainda que periciando está assintomático e sem nenhum efeito colateral produzido pelos medicamentos que faz uso (item 4 dos quesitos - fl. 194). Concluiu inexistir incapacidade laboral. 10 - Da mesma forma que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, a contrario sensu do que dispõe o art. 436 do CPC/73 (atual art. 479 do CPC) e do princípio do livre convencimento motivado, a não adoção das conclusões periciais, na matéria técnica ou científica que refoge à controvérsia meramente jurídica depende da existência de elementos robustos nos autos em sentido contrário e que infirmem claramente o parecer do expert. Atestados médicos, exames ou quaisquer outros documentos produzidos unilateralmente pelas partes não possuem tal aptidão, salvo se aberrante o laudo pericial, circunstância que não se vislumbra no caso concreto. Por ser o juiz o destinatário das provas, a ele incumbe a valoração do conjunto probatório trazido a exame. Precedentes: STJ, 4ª Turma, RESP nº 200802113000, Rel. Luis Felipe Salomão, DJE: 26/03/2013; AGA 200901317319, 1ª Turma, Rel. Amaldo Esteves Lima, DJE: 12/11/2010. 11 - Saliente-se que a perícia médica foi efetivada por profissional inscrito no órgão competente, o qual respondeu aos quesitos elaborados e forneceu diagnóstico com base na análise de histórico da parte e de exames complementares por ela fornecidos, bem como efetuando demais análises que entendeu pertinentes, e, não sendo infirmado pelo conjunto probatório, referida prova técnica merece confiança e credibilidade. 12 - Destaco que os atestados de fls. 59/61, produzidos unilateralmente, não se prestam ao fim de rechaçar a conclusão pericial. 13 - Não há indícios de que o fato de ser portadora de HIV tenha impedido a parte autora de ingressar no mercado de trabalho. Consoante o histórico médico fornecido ao perito judicial, a parte autora, em Maio de 1994 descobriu acidentalmente ser portador de infecção do vírus HIV, ao doar sangue para colega que tinha sido atropelado. Foi encaminhado para infectologia que prontamente iniciou tratamento com esquema antiretroviral (Histórico - fl. 186). Essa circunstância não impediu que o demandante fosse contratado para ocupar o cargo de auxiliar de produção, na empresa REFRICON MERCANTIL S/A, em 17/12/2005. Assim, apesar de ter sido diagnosticada como portadora do vírus HIV em 1994 (fl. 186), a parte autora manteve seu contrato de trabalho em vigor até 01/2/2011. 14 - Em sua atividade profissional cotidiana, o autor era incumbido de lavar caixas para colocar as verduras. Refere que durante o serviço necessitava constantemente entrar e sair do refrigerador, sendo exposto ao frio (Antecedentes Profissionais - fl. 187). 15 - Durante o período de vigência de seu contrato de trabalho com a REFRICON MERCANTIL S/A, o autor esteve em gozo de benefício de auxílio-doença nos períodos de 26/1/2007 a 18/9/2007 e de 22/10/2007 a 13/11/2007, sem que isso acarretasse uma imediata extinção do vínculo empregatício após o seu retorno às atividades profissionais. Assim, deve-se presumir que a empresa agiu de boa-fé e apenas exerceu um direito potestativo ao demitir-lo, sem justa causa, em 2011, por questões inerentes ao mercado de trabalho. 16 - No mais, constata-se que a parte autora não se encontra desamparada, já que o Cadastro Nacional de Informações Sociais em anexo revela que ela está em gozo de benefício assistencial de prestação continuada desde 06/4/2016 (NB 7022773026). 17 - Apelação da parte autora desprovida. Sentença mantida. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2004934 - 0029457-43.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 05/07/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 17/07/2017) Depreende-se, portanto, que a aferição da incapacidade laborativa no que tange aos portadores do vírus da Aids deve ser feita caso a caso, observadas as peculiaridades da doença. No caso dos autos, embora a documentação carreada às fls. 66/69 comprove a existência da doença, é insuficiente para a demonstração da incapacidade por meio indireto, notadamente porque se referem ao ano de 2012, e qualquer avaliação a respeito da evolução da doença com base unicamente em documentos antigos equivaleria a simples exercício de adivinhação. Logo, considerando o óbito da parte autora, mostra-se inviável a realização de perícia indireta porque, obviamente, a avaliação da atual condição clínica do autor, no tocante à apresentação de sintomas que poderiam gerar a incapacidade, está prejudicada. Não tendo restado comprovada a existência de incapacidade laborativa, não é possível o deferimento do pleito exordial. Ademais, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão dos benefícios pleiteados, despiçando a análise dos demais, porquanto cumulativos. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Condene a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Naviraí/MS, 11 de março de 2019. RICARDO WILLIAM CARVALHO DOS SANTOS Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0000734-28.2015.403.6006 - BENEDITA PAREDE MACHADO(PR074686 - ALINE CAROLINE DE SOUZA BALAN GOMES LUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

À vista do decurso de prazo das partes para proceder a virtualização dos autos, determino que os autos permaneçam sobrestados até o cumprimento do ônus atribuído às partes, nos termos do art. 6º da Res. Pres. 142/2017. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000927-43.2015.403.6006 - MARTINA NOGUEIRA(MS014572 - LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

PROCESSO Nº 0000927-43.2015.4.03.6006 ASSUNTO: EMPRÉSTIMO CONSIGNADO - BANCÁRIOS - CONTRATOS DE CONSUMO - DIREITO DO CONSUMIDOR(AUTOR: MARTINA NOGUEIRARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS) Sentença Tipo ASENTENÇA MARTINA NOGUEIRA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, também qualificada, pleiteando indenização pelos danos morais que alega ter sofrido em virtude da contratação, em tese, fraudulenta de empréstimo consignado em seu nome, junto ao BANCO BMG S/A, cujas parcelas seriam descontadas de seu benefício previdenciário. Sustenta a culpa do réu para a ocorrência desse fato, uma vez que teria sido omissa no dever de fiscalizar a regularidade do contrato que deu origem aos ditos descontos, que jamais foram autorizados. Informa já ter movido ação em face da instituição bancária, tendo obtido sentença favorável, inclusive quanto ao dano

moral.Juntou documentos.O INSS foi citado e ofereceu contestação (fls. 197/205) na qual arguiu preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, a inexistência de responsabilidade civil, pugrando pela improcedência dos pedidos formulados pelo autor.O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 210 informando que não atuaria no processo.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório.DECIDO.Julgo o feito antecipadamente, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.A preliminar aventada pelo INSS confunde-se com o mérito, e com ele será analisada, porque a parte autora imputa à Autarquia Previdenciária a prática de ato supostamente causador de dano indenizável, de sorte que a questão relativa à sua legitimidade está intrinsecamente ligada à análise do nexo causal entre o suposto ato lesivo e o alegado prejuízo sofrido.Dito isso, passo a analisar os pedidos formulados na peça de ingresso.Compulsando os autos, verifica-se que a parte autora colacionou documentos que evidenciam que um terceiro formalizou contrato de crédito consignado com Banco BMG S/A, cujas parcelas passaram a ser descontadas de seu benefício previdenciário.Dentre os documentos juntados, o autor colacionou a sentença proferida no âmbito do Juizado Especial Adjunto da Comarca de Eldorado (fls. 172/177), no bojo dos autos de nº 0800029-20.2014.8.12.0033, que condenou a supracitada instituição financeira ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), bem como à repetição do indébito relativamente aos débitos reconhecidos como fraudulentos, declarando-os inexigíveis. Essa sentença foi confirmada pela 1ª Turma Recursal Mista, como se vê dos documentos de fls. 179/181.Portanto, nota-se que os fatos sub judice já foram objeto de análise pelo Juizado Especial Adjunto da Comarca de Eldorado/MS e o autor já obteve o bem da vida que busca com a presente demanda, isto é, já foi indenizado pelos mesmos fatos ora narrados. Embora o eventual dano extrapatrimonial tenha sido causado por duas pessoas, instituição bancária e INSS, a parte autora preferiu, num primeiro momento, acionar judicialmente apenas a primeira, tendo logrado êxito na pretensão reparatória.Ora, se o dano moral consiste na lesão imaterial que repercute no interior do indivíduo, e a indenização correspondente visa a compensar o mal causado, a reparação do prejuízo já ocorreu, sendo certo que nova condenação, nestes autos, representaria bis in idem e causaria o enriquecimento indevido da parte, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio.Em suma, o autor já foi indenizado, razão pela qual esse pedido é improcedente, e se considerou o quantum fixado pela Justiça Estadual insatisfatório, deveria ter manejado o recurso adequado. Não pode, no entanto, voltar a pedir nova indenização, ainda que em face do corresponsável pelo dano.Já a pretensão de que os supracitados descontos fossem declarados irregulares (item c do capítulo dos pedidos, da petição inicial - fl. 13) deve ser extinta sem resolução de mérito, seja por litispendência ou coisa julgada (não há nos autos certidão de trânsito em julgado da sentença proferida pelo juízo estadual), já que a própria autora informou que os débitos foram declarados inexigíveis naquele processo, o que se extrai, também, da já mencionada cópia da dita sentença.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de indenização por danos morais, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, no particular; e EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, relativamente ao pedido formulado no item c do tópico dos pedidos da petição inicial (seja declarada irregular a averbação dos descontos junto ao benefício previdenciário da parte autora), isto com suporte no art. 485, V, do CPC.Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo no valor mínimo previsto pelo inciso I do 3º do art. 85 do Código de Processo Civil, cuja exigibilidade fica suspensa em razão da gratuidade da justiça.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Naviraí/MS, 15 de março de 2019.RICARDO WILLIAM CARVALHO DOS SANTOSJuiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0000933-50.2015.4.03.6006 - JOAO LOPES(MS014572 - LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) PROCESSO Nº 0000933-50.2015.4.03.6006ASSUNTO : EMPRÉSTIMO CONSIGNADO - BANCÁRIOS - CONTRATOS DE CONSUMO - DIREITO DO CONSUMIDORAUTOR : JOÃO LOPESEU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo ASENTENÇAJOÃO LOPES, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, também qualificado, pleiteando indenização pelos danos morais que alega ter sofrido em virtude da contratação, em tese, fraudulenta de empréstimo consignado em seu nome, junto ao BANCO BMG S/A, cujas parcelas seriam descontadas de seu benefício previdenciário.Sustenta a culpa do réu para a ocorrência desse fato, uma vez que teria sido omissa no dever de fiscalizar a regularidade do contrato que deu origem aos ditos descontos, que jamais foram autorizados.Informa já ter movido ação em face da instituição bancária, tendo obtido sentença favorável, inclusive quanto ao dano moral.Juntou documentos.O INSS foi citado e ofereceu contestação (fls. 254/271) na qual arguiu preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, a inexistência de responsabilidade civil, pugrando pela improcedência dos pedidos formulados pelo autor.O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 274/275, requerendo a produção de provas (depoimento pessoal do autor), o que foi deferido à fl. 278.A carta precatória expedida para a realização do ato foi devolvida sem cumprimento em razão da ausência do autor à audiência designada no juízo depreçado (fls. 283/288).O MPF desistiu da produção de provas e opinou pela extinção sem resolução de mérito do pedido de declaração de irregularidade da averbação dos descontos junto ao benefício do autor e, no mais, a improcedência da ação.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório.DECIDO.Julgo o feito antecipadamente, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.A preliminar aventada pelo INSS confunde-se com o mérito, e com ele será analisada, porque a parte autora imputa à Autarquia Previdenciária a prática de ato supostamente causador de dano indenizável, de sorte que a questão relativa à sua legitimidade está intrinsecamente ligada à análise do nexo causal entre o suposto ato lesivo e o alegado prejuízo sofrido.Dito isso, passo a analisar os pedidos formulados na peça de ingresso.Compulsando os autos, verifica-se que a parte autora colacionou documentos que evidenciam que um terceiro formalizou contrato de crédito consignado com Banco BMG S/A, cujas parcelas passaram a ser descontadas de seu benefício previdenciário.Dentre os documentos juntados, o autor colacionou a sentença proferida no âmbito do Juizado Especial Adjunto da Comarca de Mundo Novo (fls. 138/145), no bojo dos autos de nº 0800219-34.2014.8.12.0016, que condenou a supracitada instituição financeira ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), bem como à repetição do indébito relativamente aos débitos reconhecidos como fraudulentos, declarando-os inexigíveis. A 2ª Turma Recursal Mista manteve a sentença nesses pontos, em acórdão com trânsito em julgado no dia 14/11/2014, como se vê da certidão de fl. 201.Portanto, nota-se que os fatos sub judice já foram objeto de análise pela Justiça Estadual e o autor já obteve o bem da vida que busca com a presente demanda, isto é, já foi indenizado pelos mesmos fatos ora narrados. Embora o eventual dano extrapatrimonial tenha sido causado por duas pessoas, instituição bancária e INSS, a parte autora preferiu, num primeiro momento, acionar judicialmente apenas a primeira, tendo logrado êxito na pretensão reparatória.Ora, se o dano moral consiste na lesão imaterial que repercute no interior do indivíduo, e a indenização correspondente visa a compensar o mal causado, a reparação do prejuízo já ocorreu, sendo certo que nova condenação, nestes autos, representaria bis in idem e causaria o enriquecimento indevido da parte, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio.Em suma, o autor já foi indenizado, razão pela qual esse pedido é improcedente, e se considerou o quantum fixado pela Justiça Estadual insatisfatório, deveria ter manejado o recurso adequado. Não pode, no entanto, voltar a pedir nova indenização, ainda que em face do corresponsável pelo dano.Já a pretensão de que os supracitados descontos fossem declarados irregulares (item c do capítulo dos pedidos, da petição inicial - fl. 15) deve ser extinta sem resolução de mérito face à ocorrência de coisa julgada.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de indenização por danos morais, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, no particular; e EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, relativamente ao pedido formulado no item c do tópico dos pedidos da petição inicial (seja declarada irregular a averbação dos descontos junto ao benefício previdenciário da parte autora), isto com suporte no art. 485, V, do CPC.Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo no valor mínimo previsto pelo inciso I do 3º do art. 85 do Código de Processo Civil, cuja exigibilidade fica suspensa em razão da gratuidade da justiça.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Naviraí/MS, 15 de março de 2019.RICARDO WILLIAM CARVALHO DOS SANTOSJuiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0000937-87.2015.4.03.6006 - PEDRO BOLGADO(MS014572 - LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) PROCESSO Nº 0000937-87.2015.4.03.6006ASSUNTO : EMPRÉSTIMO CONSIGNADO - BANCÁRIOS - CONTRATOS DE CONSUMO - DIREITO DO CONSUMIDORAUTOR : PEDRO BOLGADORÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo ASENTENÇAPEDRO BOLGADO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, também qualificado, pleiteando indenização pelos danos morais que alega ter sofrido em virtude da contratação, em tese, fraudulenta de empréstimo consignado em seu nome, junto ao BANCO VOTORANTIM S/A, cujas parcelas seriam descontadas de seu benefício previdenciário.Sustenta a culpa do réu para a ocorrência desse fato, uma vez que teria sido omissa no dever de fiscalizar a regularidade do contrato que deu origem aos ditos descontos, que jamais foram autorizados.Informa já ter movido ação em face da instituição bancária, tendo obtido sentença favorável, inclusive quanto ao dano moral.Juntou documentos.O INSS foi citado e ofereceu contestação (fls. 179/187) na qual arguiu preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, a inexistência de responsabilidade civil, pugrando pela improcedência dos pedidos formulados pelo autor.O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 194 informando que não atuaria no processo.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório.DECIDO.Julgo o feito antecipadamente, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.A preliminar aventada pelo INSS confunde-se com o mérito, e com ele será analisada, porque a parte autora imputa à Autarquia Previdenciária a prática de ato supostamente causador de dano indenizável, de sorte que a questão relativa à sua legitimidade está intrinsecamente ligada à análise do nexo causal entre o suposto ato lesivo e o alegado prejuízo sofrido.Dito isso, passo a analisar os pedidos formulados na peça de ingresso.Compulsando os autos, verifica-se que a parte autora colacionou documentos que evidenciam que um terceiro formalizou contrato de crédito consignado com Banco VOTORANTIM S/A, cujas parcelas passaram a ser descontadas de seu benefício previdenciário.Dentre os documentos juntados, o autor colacionou a sentença proferida no âmbito do Juizado Especial Adjunto da Comarca de Mundo Novo (fls. 129/137), no bojo dos autos de nº 0800553-68.2014.8.12.0016, que condenou a supracitada instituição financeira ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), bem como à repetição do indébito relativamente aos débitos reconhecidos como fraudulentos, declarando-os inexigíveis - sentença que transitou em julgado no dia 14/11/2014, como se vê da certidão de fl. 146.Portanto, nota-se que os fatos sub judice já foram objeto de análise pelo Juizado Especial Adjunto da Comarca de Mundo Novo/MS e o autor já obteve o bem da vida que busca com a presente demanda, isto é, já foi indenizado pelos mesmos fatos ora narrados. Embora o eventual dano extrapatrimonial tenha sido causado por duas pessoas, instituição bancária e INSS, a parte autora preferiu, num primeiro momento, acionar judicialmente apenas a primeira, tendo logrado êxito na pretensão reparatória.Ora, se o dano moral consiste na lesão imaterial que repercute no interior do indivíduo, e a indenização correspondente visa a compensar o mal causado, a reparação do prejuízo já ocorreu, sendo certo que nova condenação, nestes autos, representaria bis in idem e causaria o enriquecimento indevido da parte, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio.Em suma, o autor já foi indenizado, razão pela qual esse pedido é improcedente, e se considerou o quantum fixado pela Justiça Estadual insatisfatório, deveria ter manejado o recurso adequado. Não pode, no entanto, voltar a pedir nova indenização, ainda que em face do corresponsável pelo dano.Já a pretensão de que os supracitados descontos fossem declarados irregulares (item c do capítulo dos pedidos, da petição inicial - fl. 13) deve ser extinta sem resolução de mérito face à ocorrência de coisa julgada.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de indenização por danos morais, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, no particular; e EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, relativamente ao pedido formulado no item c do tópico dos pedidos da petição inicial (seja declarada irregular a averbação dos descontos junto ao benefício previdenciário da parte autora), isto com suporte no art. 485, V, do CPC.Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo no valor mínimo previsto pelo inciso I do 3º do art. 85 do Código de Processo Civil, cuja exigibilidade fica suspensa em razão da gratuidade da justiça.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Naviraí/MS, 15 de março de 2019.RICARDO WILLIAM CARVALHO DOS SANTOSJuiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0001000-15.2015.4.03.6006 - AGROPECUARIA PEDRA BRANCA LTDA(SP156299 - MARCIO SOCORRO POLLET E SP200760 - FELIPE RICETTI MARQUES) X FUNAI - FUNDACAO NACIONAL DO INDIO (NUCLEO DE APOIO DE DOURADOS)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) SENTENÇATrata-se de embargos de declaração opostos por AGROPECUÁRIA PEDRA BRANCA LTDA em face da sentença de fls. 248/250, que julgou improcedentes os pedidos formulados na petição inicial.Sustenta o embargante que a supracitada sentença foi omissa porque teria deixado de apreciar prova documental que, no seu entendimento, seria suficiente para a caracterização da responsabilidade objetiva da Funai e da União. Ademais, argumenta que não foi apreciado o pleito atinente à indenização por danos morais.Vieram os autos conclusos.É o relatório.DECIDO.Recebo os embargos, porque tempestivos.As hipóteses de oposição de embargos declaratórios são aquelas elencadas no art. 1.022 do Código de Processo Civil, vale dizer, são cabíveis para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição (inciso I), para suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia ser pronúncia o juiz de ofício ou a requerimento (inciso II) ou para corrigir erro material (inciso III).No caso dos autos, não há qualquer omissão a ser eliminada, mas tão somente a pretensão de modificar o conteúdo do julgado, pois dele discorda.Com efeito, nota-se que a pretensão formulada pelo embargante não se enquadra em nenhuma das possibilidades legalmente previstas, revelando tão somente o intento de modificar a sentença. Todavia, essa insatisfação deve ser manifestada por meio do meio recursal cabível, e não em sede de embargos de declaração, cujo objetivo é meramente integrador, isto é, visa aperfeiçoar o julgando, aclarando, suprindo ou corrigindo determinados pontos.Nesse sentido:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DAS OMISSÕES APONTADAS OU DE VIOLAÇÃO AO ORDENAMENTO. MERO INTUITO DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Inexiste omissão, obscuridade ou contradição no acórdão recorrido, em especial as omissões aventadas pelos embargantes. No caso, nota-se que os recursos pretenderam rediscutir as matérias decididas na decisão embargada, e não aclará-las. 2. Os recursos buscam apenas a obtenção de efeitos infringentes da decisão ou o prequestionamento de temas sem fundamentação concreta a lastrear os pleitos. 3. Inexistiu violação às disposições legais e constitucionais referidas nos recursos. Demonstração fundamentada da incoerência dos vícios. 4. Não tendo sido demonstrado qualquer vício no acórdão, que decidiu clara e expressamente sobre todas as questões postas perante o órgão julgador, sem obscuridades, omissões ou contradições, não devem ser providos os embargos declaratórios, mesmo que para fins exclusivos de prequestionamento. Jurisprudência do C. STJ. 5. Embargos rejeitados(RvC 00074909220164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - QUARTA SEÇÃO, e-DIF3 Judicial 1 DATA25/05/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Todo o acervo probatório produzido nos autos, inclusive os documentos a que se refere o embargante, foi valorado pelo Juízo quando da prolação da sentença objurgada, sendo certo que os fundamentos que levaram à improcedência da demanda foram expostos de maneira clara e robusta. No que tange à indenização por danos morais, de certo que, se não houve o reconhecimento da responsabilidade civil das rés, não há que se falar em condenação ao pagamento de qualquer indenização.Diante do exposto, nego provimento aos embargos de declaração.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Naviraí, 18 de março de 2019.RICARDO WILLIAM CARVALHO DOS SANTOSJuiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0001116-21.2015.4.03.6006 - LUIZ CARLOS PIMENTA(PR046133 - CRISAINÉ MIRANDA GRESPLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA Trata-se de ação ajuizada sob o procedimento comum em que são partes as pessoas acima nominadas, objetivando a concessão de benefício previdenciário. À fl. 102 houve pedido de desistência da presente ação, com o que o INSS concordou à fl. 103. Vieram, então, os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Diante do pedido de desistência, e considerando a anuência do INSS, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, o que faço nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais. Sem honorários. Observe-se o disposto no art. 98, 3º, do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Naviraí/MS, ___ de fevereiro de 2019. RICARDO WILLIAM CARVALHO DOS SANTOS Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0001157-85.2015.403.6006 - EDIVALDO FERREIRA DA SILVA(MS017093 - FABRICIO BERTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) SENTENÇA Trata-se de ação revisional proposta por EDIVALDO FERREIRA DA SILVA, já qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o pagamento de diferenças de benefício previdenciário aposentadoria por invalidez nos períodos de 11.08.2009 a 31.12.2012, não computadas em revisão promovida pela autarquia federal. Despacho de fls. 29 concedeu o benefício da gratuidade da justiça (fls. 29). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 31/38). Defendeu a ausência de interesse processual. Réplica às fls. 43/45. O INSS veio aos autos às fls. 49/50 e sustentou que o pedido formulado pelo autor já foi apreciado e decidido nos autos nº 00001307-42.2010.403.6006, que tramitaram neste Juízo Federal, havendo, portanto, a óbice da coisa julgada. Às fls. 62, MARIA MALAQUIAS DA SILVA, esposa do autor, informou seu falecimento e requereu sua habilitação nos autos. Através de petição de fls. 68 a parte autora reconheceu a existência de coisa julgada, uma vez que os valores perseguidos foram objeto da condenação proferida nos autos nº 00001307-42.2010.403.6006. Juntou documentos (fls. 69/91). O INSS requereu a condenação da parte autora aos ônus da sucumbência. É o relato do essencial. D E C I D O. DECIDO. De início, não conheço do pedido de habilitação, primeiro por ausência de certidão de óbito do autor, segundo por ser despiciente, ante a existência de coisa julgada a inviabilizar o trâmite do presente feito. Pois bem. Como é cediço, a coisa julgada constitui pressuposto processual negativo das demandas, e ocorre quando forem propostas ações com as mesmas partes litigantes, o mesmo pedido e a mesma causa de pedir, tendo uma destas ações já sido decidida com sentença transitada em julgado, inteligência do artigo 337, 1º e 4º do Código de Processo Civil. Consoante dispõe o artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, será extinto sem resolução de mérito o processo em que se reconhecer a existência de preterição, de litispendência ou de coisa julgada. A ratio essendi da coisa julgada interdita a parte que promova ação visando o mesmo resultado que outra já decidida e afetada pela preclusão máxima, o que, em regra, ocorre quando o autor formula, em face da mesma parte, o mesmo pedido fundado na mesma causa petendi. No caso específico dos autos, resta perfeitamente caracterizada a coincidência de partes, pedido e causa de pedir desta demanda com a da ação registrada sob o nº 0001307-42.2010.403.6006, a qual foi ajuizada anteriormente, e está definitivamente julgada (cópia da sentença, acórdão e planilha cálculo da execução de fls. 74/91), ocasião em que o INSS foi condenado ao pagamento de diferenças em benefício previdenciário de 11.08.2009 até a correção do valor do benefício, sendo que a última parcela paga em atraso corresponde a data base de 30.12.2012. Verifica-se assim que a revisão do benefício previdenciário da parte autora se deu em sede judicial, e não administrativa, sendo o pagamento do período ora perseguido equivalente àquele pago pelo INSS a título de valores atrasados. Nesses termos, a extinção do presente feito é medida que se impõe, na forma preconizada no artigo 485, inciso V do Código de Processo Civil. Posto isso, JULGO EXTINTO o feito, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil. Condeno o autor em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o 4º, II, e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Naviraí/MS, 07 de março de 2019. RICARDO WILLIAM CARVALHO DOS SANTOS Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0001588-22.2015.403.6006 - IZANETE PEREIRA DA SILVA(PR016186 - NEIDE APARECIDA DA SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA Trata-se de ação proposta sob o então rito ordinário por IZANETE PEREIRA DA SILVA, já qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a conceder em seu favor o benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, aposentadoria por invalidez. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntou documentos. Designada perícia médica, o expert noticiou o não comparecimento da autora (fl. 36). Intimada para que justificasse o motivo da ausência, a parte autora quedou-se inerte (certidão à fl. 37-v), razão por que foi determinada a intimação pessoal. Não obstante devidamente intimada por Oficial de Justiça (fl. 40), a autora mais vez não se manifestou (fl. 41). Declarada a preclusão da prova pericial (fl. 42). O INSS foi citado e ofereceu contestação com documentos às fls. 44/55. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, estabelece, acerca do auxílio-doença: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. E em relação à aposentadoria por invalidez, dispõe o citado diploma: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. O auxílio-doença é destinado aos segurados que se encontram em situação de incapacidade temporária para o trabalho, ao passo que a aposentadoria por invalidez é concedida àqueles cuja incapacidade laborativa é permanente e definitiva, com irreversibilidade de seu quadro patológico e impossibilidade de reabilitação profissional. Além da invalidez, devem, outrossim, serem preenchidos os requisitos da qualidade de segurado, da carência exigida e, para o caso da aposentadoria por invalidez, a insuscetibilidade de reabilitação profissional para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência. Pois bem. Como se sabe, é ônus da parte autora a prova quanto a fato constitutivo do seu direito, nos termos do art. 373, inciso I, do CPC. No presente caso, porém, a prova pericial, de substancial importância para a análise da questão de fundo, não foi produzida por absoluta desídia da parte autora, que, embora intimada, tanto na pessoa de sua advogada quanto pessoalmente, não justificou o motivo pelo qual não compareceu à perícia médica. Lado outro, os documentos médicos constantes dos autos (fls. 11/19) são insuficientes para infirmar a conclusão do INSS acerca da inexistência de incapacidade laborativa, notadamente porque o fato de que o autor eventualmente padeça de enfermidades não necessariamente conduz ao reconhecimento da incapacidade para o trabalho. Ademais, o grau dessa incapacidade, se existente, deve ser aferido pelo perito do juízo. Desse modo, passados mais de três anos desde o ajuizamento da ação, não há demonstração inequívoca da alegada incapacidade, requisito essencial à concessão do benefício pleiteado. Essa conclusão, porém, não impede a propositura de nova demanda, desde que instruída com novas provas ou com base em circunstâncias não apreciadas pelo Juízo. É que, no Direito Previdenciário, doutrina e jurisprudência modernas entendem que a coisa julgada opera secundum eventum litis. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INCAPACIDADE LABORAL - INEXISTÊNCIA. SUCUMBÊNCIA. I - A propositura da presente ação não encontra óbice na coisa julgada formada nos autos do Processo nº 2016.03.99.030750-0, por meio da qual também pretendeu a concessão do benefício por incapacidade, tendo em vista eventual alteração do quadro de saúde do autor. Ademais, considerando o caráter social que permeia o Direito Previdenciário, a coisa julgada opera secundum eventum litis ou secundum eventum probationis, permitindo a renovação do pedido, ante as novas circunstâncias ou novas provas. II - Constatada pelo perito judicial a aptidão do autor para o desempenho de atividade laborativa no momento do exame, profissional de confiança do Juízo e equidistante das partes, inexistindo, nos autos, elementos contemporâneos ao laudo que descaracterizem a conclusão pericial, não se justifica, por ora, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez vindicado, nada obstante, entre tanto, que o demandante venha a requerê-lo novamente, caso haja alteração de seu estado de saúde. III - Honorários advocatícios fixados em R\$1.000,00 (um mil reais), conforme previsto no artigo 85, 4º, III, e 8º, do CPC. A exigibilidade da verba honorária ficará suspensa por 05 (cinco) anos, desde que inalterada a situação de insuficiência de recursos que fundamentou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98, 3º, do mesmo estatuto processual. IV - Apelação da autora improvida. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2277846 - 0036908-17.2017.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 19/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2018) APELAÇÃO CÍVEL. AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AJUIZAMENTO DE DEMANDA ANTERIOR OBJETIVANDO A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS. DIVERSIDADE DE CAUSA DE PEDIR. NÃO COMPROVAÇÃO. COISA JULGADA. OCORRÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A alteração das circunstâncias fáticas autoriza a renovação do pedido, tendo em vista que, ante o caráter social que permeia o Direito Previdenciário, os efeitos da coisa julgada são secundum eventum litis ou secundum eventum probationis. 2. Conforme entendimento firmado pela Terceira Seção deste Tribunal, quanto à causa de pedir, nos casos de benefício por incapacidade, os fatos e os fundamentos dizem respeito às condições de saúde do segurado, que podem apresentar alterações que impliquem na constatação da incapacidade para o trabalho naquele momento ou não, pois podem haver períodos de melhora ou piora. (AIR 00305475220104030000, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/04/2015 .FONTE: REPUBLICAÇÃO). 3. No caso vertente, os documentos mais recentes acerca do estado de saúde da autora referem-se aos períodos de 10/2010 a 12/2010, ou seja, suas datas são contemporâneas à sentença e ao acórdão proferido nos autos nº 486.01.2008.001223-7. É o relatório do necessário. DECIDO. Conforme relatado, a parte autora não compareceu a perícia, tampouco se manifestou, apesar de intimada na pessoa de sua advogada, para justificar a ausência. Restou frustrada a tentativa de intimação pessoal da parte autora, visto que não foi localizada no endereço apresentado na peça exordial, não tendo deixado informações a respeito de seu novo endereço, tampouco telefone para contato. Desse modo, é de se reconhecer o abandono da causa, por mais de 30 (trinta) dias, haja vista que a intimação para justificar a ausência na perícia foi publicada em 02.04.2018 (fls. 35). Anoto que restou prejudicada a intimação pessoal da parte autora para dar prosseguimento ao feito, de acordo com o exigido pelo artigo 485, 1º, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito sem resolução de mérito, com filio no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados no mínimo legal, cuja exigibilidade, porém, fica suspensa por ser beneficiária da gratuidade da justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Naviraí/MS, ___ de fevereiro de 2019. RICARDO WILLIAM CARVALHO DOS SANTOS Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0000506-19.2016.403.6006 - VANESSA SOUZA DE BARROS(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

CLASSE: 29 - AUTOS Nº 0000506-19.2016.403.6006 ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART. 42/47) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - DIREITO PREVIDENCIÁRIO AUTOR: VANESSA SOUZA DE BARROS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo CS E N T E N Ç A Trata-se de ação ordinária ajuizada por VANESSA SOUZA DE BARROS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pleiteia a concessão de benefício previdenciário - aposentadoria por invalidez. Afirma que preenche os requisitos para tanto. Despacho de fls. 27 deferiu o pedido de gratuidade da justiça e determinou a realização de perícia médica, da qual a autora foi intimada através do ato ordinatório de fls. 31. O perito nomeado informou nos autos que a autora não compareceu para a realização da perícia (fls. 33). Devidamente intimada para justificar sua ausência, a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação (fls. 35). Determinada a intimação pessoal da parte autora (fls. 36), esta não foi localizada no endereço declinado nos autos (fls. 38). É o relatório do necessário. DECIDO. Conforme relatado, a parte autora não compareceu a perícia, tampouco se manifestou, apesar de intimada na pessoa de sua advogada, para justificar a ausência. Restou frustrada a tentativa de intimação pessoal da parte autora, visto que não foi localizada no endereço apresentado na peça exordial, não tendo deixado informações a respeito de seu novo endereço, tampouco telefone para contato. Desse modo, é de se reconhecer o abandono da causa, por mais de 30 (trinta) dias, haja vista que a intimação para justificar a ausência na perícia foi publicada em 02.04.2018 (fls. 35). Anoto que restou prejudicada a intimação pessoal da parte autora para dar prosseguimento ao feito, de acordo com o exigido pelo artigo 485, 1º, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito sem resolução de mérito, com filio no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados no mínimo legal, cuja exigibilidade, porém, fica suspensa por ser beneficiária da gratuidade da justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Naviraí/MS, 06 de março de 2019. RICARDO WILLIAM CARVALHO DOS SANTOS Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0000782-50.2016.403.6006 - ELIEZER FLORENTINO DE PAULA(MS017829 - THAYSON MORAES NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

PROCESSO Nº 0000782-50.2016.4.03.6006 AUTOR(A) : ELIEZER FLORENTINO DE PAULARÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Tipo A SENTENÇA Trata-se de pedido de benefício previdenciário (aposentadoria por idade do segurado especial) ajuizada por ELIEZER FLORENTINO DE PAULA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Sustenta o autor, na petição inicial, o preenchimento dos requisitos legais. Juntou documentos. Deferida a gratuidade da justiça (fl. 54/54-v). O INSS foi citado (fl. 5) e ofereceu contestação com documentos às fls. 56/70, sobre a qual o autor se manifestou às fls. 72/92. Em audiência de instrução e julgamento, foi tomado o depoimento pessoal e ouvidas as testemunhas arroladas pelo autor (fls. 95/99). Vieram, então, os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. De logo, afasto a alegação de prescrição, tendo em vista que, caso julgados procedentes os pedidos, não terá decorrido o prazo prescricional de cinco anos desde a data do requerimento administrativo (12.01.2016, fl. 50). Para a concessão de aposentadoria por idade do trabalhador rural segurado especial, é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) idade de 60 (sessenta) anos, se homem; e 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher; (b) exercício da pesca artesanal (b.1) ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (artigos 39, I, e 143 da Lei n. 8.213/91), (b.2) pelo número

de meses necessários ao preenchimento da carência exigida, que será: de cinco anos, caso cumpridos os requisitos durante a vigência da redação original do art. 143, II, da Lei n. 8.213/91 (de 25.07.1991 a 29.04.1995, data da publicação e vigência da Lei n. 9.032/95); do período previsto na Tabela do art. 142 da Lei n. 8.213/91, caso cumpridos os requisitos a partir da Lei n. 9.032/95 até 2011, desde que tenha ingressado no RGPS antes da Lei n. 8.213/91; e de 180 meses, caso cumpridos os requisitos posteriormente. Destaque-se, ainda, que, para a concessão da mencionada aposentadoria por idade prevista nos artigos 39, I e 143 da Lei 8.213/91, não é necessário que o trabalhador segurado especial faça recolhimentos de contribuições, tendo em vista que os mencionados artigos, assim como o art. 26, III, da mesma Lei, dispõem essa exigência. Ademais, a despeito da eficácia temporal do art. 143 da Lei n. 8.213/91 tenha se esgotado em 31.12.2010, essa circunstância não afeta o segurado especial, dado seu enquadramento na regra permanente do art. 39, I, da mesma Lei. Embora não se exija o recolhimento de contribuição para o reconhecimento de tempo de serviço para fins de aposentadoria por idade, exige-se início de prova material (3º). No mesmo sentido é o enunciado da Súmula 149 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. No caso dos autos, o autor, nascido em 12/12/1955 (fl. 16), completou 60 (sessenta) anos de idade em no ano de 2015 e, pouco tempo depois, formulou o requerimento administrativo (12/01/2016). Desse modo, exige-se a comprovação do exercício da atividade rural no período de 180 meses anteriores ao implemento do requisito etário ou da data de entrada do requerimento administrativo, ainda que de forma descontínua. Como início de prova material, confira os seguintes documentos: a) Certidão de casamento, de 06/06/1988, na qual consta a profissão de lavrador (fl. 17); b) Certidão de nascimento da filha, de 22/03/2000, sem referência à atividade profissional (fl. 18); c) Documento intitulado declaração de recebimento de parcela rural, em nome do autor, datado de 21/12/1996 (fl. 19); d) Contrato de Colonização firmado entre o autor e o Inca, datado de 21/12/1996 (fls. 20/22); e) Termo aditivo de retificação e ratificação de nota de crédito rural, firmado entre o autor e o Banco do Brasil S/A, datados de 31/12/1998 (fls. 23/24), de 26/10/1999 (fl. 25), de 21/06/1999 (fl. 26), de 15/12/2000 (fl. 27); f) Nota fiscal de venda de gado bovino, datada de 27/10/1998 (fl. 28); g) Notas fiscais de venda de mercadoria (leite), datadas de 28/02/1999, 31/03/1999, 30/11/1999, 30/04/1999 (fls. 29/32); h) Guia de Trânsito Animal, emitida em 30/04/1999 (fl. 33); i) Certidão expedida pelo Inca, com referência à destinação de terra desde 21/11/2009, em nome de MARTA DO NASCIMENTO, datada de 15/09/2015 (fl. 34); j) Certidão expedida pelo Inca, datada de 14/04/2010, em nome de MARTA DO NASCIMENTO (fl. 35); k) Notas fiscais de venda de mercadoria emitidas em 02/12/2014, 18/02/2015, 15/10/2015, 25/01/2016, 02/03/2015, 27/09/2014, 10/11/2014, 11/09/2013, 12/09/2014, 15/09/2014, 05/10/2015, 21/09/2015, algumas em nome do autor, outras em nome de MARTA DO NASCIMENTO e também de JOÃO MOREIRA DA COSTA (fls. 38/49). Ocorre que os referidos documentos não se prestam a comprovar, ainda que minimamente, o exercício de labor rural do Autor na qualidade de segurado especial. Com efeito, o período objeto de prova compreende os anos de 2001 a 2015, aproximadamente, sendo certo que os documentos trazidos aos autos, em sua maioria, são anteriores a esse interstício temporal. Dentre os mais recentes, em nome do autor, só há documentos de 2013 a 2015, os quais são insuficientes para comprovar todo o período de labor rural pretendido. Destaca-se que documentos em nome de terceiros, cuja vinculação ao autor é dúbia, igualmente não podem ser utilizados para o cumprimento da carência. Nessa toada, JOÃO MOREIRA DA COSTA é pessoa absolutamente estranha à lide e quanto a MARTA DO NASCIMENTO, embora tenha com o autor uma filha em comum (fl. 18), não existe comprovação da condição de cônjuge ou companheira. Desse modo, considerando que a prova documental produzida é insuficiente para constituir razoável início de prova material da atividade rurícola alegada, não se pode admitir que a prova testemunhal a supra, consoante mencionado allures. Ademais, em consulta ao CNIS realizada na data desta sentença (extrato em anexo), verificou-se a existência de um vínculo de emprego urbano com o MUNICÍPIO DE ITAQUIRÁIA, de 22/05/2001 até, pelo menos, fevereiro de 2004, situação que não restou bem esclarecida nos autos. Por tais razões, não há como se considerar comprovado o tempo de labor rural equivalente à carência necessária à obtenção do benefício, razão pela qual a improcedência da demanda é medida que se impõe. Em que pese o entendimento segundo o qual ausência de comprovação por parte da Autora dos requisitos necessários à obtenção da aposentadoria por idade, qual seja, o exercício de atividade rural pelo período de carência, enseje a extinção do processo sem resolução de mérito, de acordo com o decido no REsp 1352721/SP pelo E. Superior Tribunal de Justiça, entendo que a declaração de improcedência do pedido não prejudicará a parte autora. Isto porque, não obstante a improcedência do pedido, a parte autora poderá eventualmente ajuizar nova ação, caso reúna provas que demonstrem o preenchimento do período de carência exigido. É que, no direito previdenciário, a doutrina e jurisprudência mais moderna entendem que a coisa julgada opera secundum eventum litis, ou seja, caso sejam trazidas novas provas ou circunstâncias não apreciadas na presente demanda, o caso poderá ser reanalisado. Nesse sentido decidiu recentemente o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INCAPACIDADE LABORAL - INEXISTÊNCIA. SUCUMBÊNCIA. I - A propositura da presente ação não encontra óbice na coisa julgada formada nos autos do Processo nº 2016.03.99.030750-0, por meio da qual também pretendeu a concessão do benefício por incapacidade, tendo em vista eventual alteração do quadro de saúde do autor. Ademais, considerando o caráter social que permeia o Direito Previdenciário, a coisa julgada opera secundum eventum litis ou secundum eventum probationis, permitindo a renovação do pedido, ante as novas circunstâncias ou novas provas. II - Constatada pelo perito judicial a aptidão do autor para o desempenho de atividade laborativa no momento do exame, profissional de confiança do Juízo e equidistante das partes, inexistindo, nos autos, elementos contemporâneos ao laudo que descaracterizem a conclusão pericial, não se justifica, por ora, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez vindicado, nada obstante, o que o demandante venha a requerer novamente, caso haja alteração de seu estado de saúde. III - Honorários advocatícios fixados em R\$1.000,00 (um mil reais), conforme previsto no artigo 85, 4º, III, e 8º, do CPC. A exigibilidade da verba honorária ficará suspensa por 05 (cinco) anos, desde que inalterada a situação de insuficiência de recursos que fundamentou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98, 3º, do mesmo estatuto processual. IV - Apelação da autora improvida. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2277846 - 0036908-17.2017.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 19/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 27/06/2018) APELAÇÃO CÍVEL - AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AJUZAMENTO DE DEMANDA ANTERIOR OBJETIVANDO A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS. DIVERSIDADE DE CAUSA DE PEDIR. NÃO COMPROVAÇÃO. COISA JULGADA. OCORRÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO. I. A alteração das circunstâncias fáticas autoriza a renovação do pedido, tendo em vista que, ante o caráter social que permeia o Direito Previdenciário, os efeitos da coisa julgada são secundum eventum litis ou secundum eventum probationis. 2. Conforme entendimento firmado pela Terceira Seção deste Tribunal, quanto à causa de pedir, nos casos de benefício por incapacidade, os fatos e os fundamentos dizem respeito às condições de saúde do segurado, que podem apresentar alterações que impliquem na constatação da incapacidade para o trabalho naquele momento ou não, pois podem haver períodos de melhora ou piora. (AR 00305475220104030000, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 09/04/2015 - FONTE: REPUBLICACAO: 3). No caso vertente, os documentos mais recentes acerca do estado de saúde da autora referem-se aos períodos de 10/2010 a 12/2010, ou seja, suas datas são contemporâneas à sentença e ao acórdão proferido nos autos nº 486.01.2008.001223-7, no qual houve a formação da coisa julgada. Ademais, os exames e atestados mais recentes relatam as mesmas enfermidades já analisadas na perícia judicial produzida no processo em referência, inexistindo, nos autos, a comprovação de que teria ocorrido o agravamento da doença. 4. Considerando ausência de alteração das circunstâncias fáticas, há de se concluir que a presente demanda é repetição idêntica à outra na qual se operaram os efeitos da coisa julgada, afigurando-se correto o decreto de extinção do processo, sem resolução de mérito. 5. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1659076 - 0029574-39.2011.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 10/07/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 24/07/2017) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, sendo os efeitos da coisa julgada secundum eventum litis, nos termos da fundamentação. Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Naviraí, 18 de março de 2019. RICARDO WILLIAM CARVALHO DOS SANTOS Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0000903-78.2016.403.6006 - LEONICE BATISTA DE LIMA(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA Trata-se de ação ordinária ajuizada por LEONICE BATISTA DE LIMA, já qualificado(a) nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a autarquia previdenciária a conceder em seu favor o benefício assistencial de prestação continuada, aduzindo, para tanto, ser pessoa com deficiência vivendo em situação de miserabilidade. Juntou documentos. Deferida a gratuidade da justiça (fls. 57/58). Juntados aos autos os laudos da perícia médica (fls. 67/70) e socioeconômica (fls. 77/85). O INSS foi citado e ofereceu contestação às fls. 90/97. Manifestação do MPF às fls. 99/100. Requisitos dos honorários do médico perito (fl. 121). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição da República, nos termos de seu artigo 203, e regulamentado pela Lei 8.742, de 07/12/1993, cujo artigo 20, com redação dada pela Lei nº 12.435/2011 e alterações promovidas pela Lei nº 13.146/2015, elenca como requisitos: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteado solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstar sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. 9º Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o 3º deste artigo. 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. Portanto, para a concessão do amparo assistencial, é necessária a conjugação de dois requisitos: alternativamente, a comprovação da idade avançada ou a deficiência, a qual se verifica por meio de laudo médico pericial, e, cumulativamente, a miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família. A concessão do benefício assistencial independe de contribuição e, nesse contexto, a Lei nº 8.742/93 estabelece critérios objetivos específicos para deferimento do benefício, que devem ser examinados pelo magistrado. No caso dos autos, pleiteia-se a concessão do benefício à pessoa com deficiência e, necessariamente, em situação de vulnerabilidade social. Destaca-se que o requisito é a deficiência, conceituada pelo art. 20, 2º, da supracitada lei, como o impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, possa obstar a plena e efetiva participação da pessoa na sociedade em igualdade de condições com as demais. Não há de se confundir, pois, com a incapacidade laborativa, requisito dos benefícios previdenciários por incapacidade, ou com o mero acometimento por doenças, ainda que graves. Pelo conceito legal, incapacidade e doença não necessariamente são geradoras de deficiência. Acerca do tema, reputa-se pertinente a transcrição das lições de José Antonio Savaaris: Desde a vigência da Lei nº 12.470, de 31/08/2011, que alterou a regra do art. 20, 2º, da Lei nº 8.742/93, o conceito de pessoa com deficiência se distingue do conceito de incapacidade laborativa. É equivocado, portanto, analisar-se o direito ao benefício assistencial mediante investigação da existência ou não da incapacidade. De um lado, o paradigma da incapacidade laborativa pode prejudicar imediatamente o acesso de algumas pessoas ao benefício, especialmente crianças e adolescentes, às quais sequer é permitido o exercício de atividade remunerada. Uma criança de dois anos de idade, com deficiência ou não, não tem condições de exercer uma atividade laboral. Por outro lado, lentes da incapacidade laboral propiciam uma certa confusão entre institutos e campos de proteção da seguridade social. Imagine-se uma incapacidade laboral altamente transitória, decorrente de uma crise lombar ou psiquiátrica, com duração de trinta dias. Fosse a pessoa segurada da previdência social, cumpriria o requisito específico para a concessão do auxílio-doença. Mas o pressuposto de fato para a concessão do benefício assistencial é outro, que não se confunde com a incapacidade laborativa, por tal razão, caso acima não ensejaria a proteção assistencial. Com efeito, para fins de concessão de benefício assistencial, a pergunta a ser feita não é se o interessado pode ou não trabalhar, mas se ele pode ou não ter comprometida sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, como resultado de impedimentos orgânicos de longo prazo em interação com barreiras pessoais, sociais e ambientais. (Compêndio de Direito Previdenciário - Curitiba: Alteridade, 2018. p. 326). Nessa toada, em que pese o laudo médico não tenha sido conclusivo quanto à existência da deficiência, embora tenha ressaltado que existe incapacidade total e permanente para o trabalho desde a data da perícia, a deficiência deve coexistir com a situação de miserabilidade, e esta, como se verá, não está demonstrada nos autos. No que toca ao requisito socioeconômico, cumpre observar que o 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 estabeleceu para a sua aferição o critério de renda familiar per capita, observado o limite de um quarto do salário mínimo, que restou mantido na redação dada pela Lei 12.435/2011, acima transcrita. A questão relativa à constitucionalidade do critério de renda per capita não excede a um quarto do salário mínimo para que se considerasse o idoso ou pessoa com deficiência aptos à concessão do benefício assistencial, foi analisada pelo Supremo Tribunal Federal em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 1.232/DF), a qual foi julgada improcedente, por acórdão que recebeu a seguinte ementa: CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. (STF. ADI 1.232-DF. Rel. p/ Acórdão Min. Nelson Jobim. J. 27.08.98; DJ. 01.06.2001). Todavia, conquanto reconhecida a constitucionalidade do 3º do art. 20 da LOAS, a jurisprudência evoluiu no sentido de que tal dispositivo estabelece situação objetiva pela qual se deve presumir pobreza de forma absoluta, mas não impedia o exame de situações subjetivas tendentes a comprovar a condição de miserabilidade do requerente e de sua família. Tal interpretação seria consagrada pelo E. Superior Tribunal de Justiça em recurso especial julgado pela sistemática do art. 543-C do CPC (STJ. REsp. 1.112.557/MG. Terceira Seção. Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 28.10.2009. DJ 20.11.2009). Em 18 de abril de 2013, o Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, ao julgar os Recursos Extraordinários nº 580.963 e 567.985-3 e a Reclamação nº

4.374, reanalisou o critério da miserabilidade e declarou incidentalmente a inconstitucionalidade do 3º do artigo 20 da LOAS. A ementa do acórdão da Reclamação nº 4.374 é esclarecedora: Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo fosse concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovassem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, 3º da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 que considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, 3º, da LOAS. 3. Reclamação como instrumento de (re)interpretação da decisão proferida em controle de constitucionalidade abstrato. Preliminarmente, arguido o prejuízo da reclamação, em virtude do prévio julgamento dos recursos extraordinários 580.963 e 567.985, o Tribunal, por maioria de votos, conheceu da reclamação. O STF, no exercício da competência geral de fiscalizar a compatibilidade formal e material de qualquer ato normativo com a Constituição, pode declarar a inconstitucionalidade, incidentalmente, de normas tidas como fundamento da decisão ou do ato que é impugnado na reclamação. Isso decorre da própria competência atribuída ao STF para exercer o denominado controle difuso da constitucionalidade das leis e dos atos normativos. A oportunidade de reapreciação das decisões tomadas em sede de controle abstrato de normas tende a surgir com mais naturalidade e de forma mais recorrente no âmbito das reclamações. É no juízo hermenêutico típico da reclamação - no balançar de olhos entre objeto e parâmetro da reclamação - que surgirá com maior nitidez a oportunidade para evolução interpretativa no controle de constitucionalidade. Com base na alegação de afronta a determinada decisão do STF, o Tribunal poderá reapreciar e redefinir o conteúdo e o alcance de sua própria decisão. E, inclusive, poderá ir além, superando total ou parcialmente a decisão-parâmetro da reclamação, se entender que, em virtude de evolução hermenêutica, tal decisão não se coaduna mais com a interpretação atual da Constituição. 4. Decisões judiciais contrárias aos critérios preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993. 6. Reclamação constitucional julgada improcedente. (Rel 4374, Relator Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, j. 18.04.2013, DJE-173 03.09.2013). Destarte, é de se reconhecer que o quadro de pobreza deve ser aferido em função da situação específica de quem pleiteia o benefício, pois, em se tratando de pessoa idosa ou com deficiência é através da própria natureza dos males que a assolam, do seu grau e intensidade, que poderão ser mensuradas suas necessidades. Não há, pois, que se enquadrar todos os indivíduos em um mesmo patamar e entender que somente aqueles que contam com menos de um quarto do salário mínimo possam fazer jus ao benefício assistencial. No caso dos autos, há substancial controvérsia acerca da composição do núcleo familiar, fato que impacta na composição da renda mensal do grupo e, consequentemente, na caracterização da vulnerabilidade social que atrai a incidência da LOAS. Na primeira visita, realizada no dia 20/02/2017 (laudo às fls. 77/85), a assistente social informou que o núcleo familiar em estudo era composto por ADRIANA DE LIMA FERREIRA (filha maior), GRACIELI DE LIMA FERREIRA (filha maior) e KAIÃO ALEXANDRE FERREIRA DA SILVA (neto, então com 11 anos de idade), além da própria autora, obviamente. Ambas as filhas trabalhavam e, em conjunto, possuíam remuneração aproximada de R\$ 1.950,00 (um mil, novecentos e cinquenta reais), além do Bolsa Família (R\$ 45,00). Essa renda mensal seria suficiente para a manutenção do lar, cujas despesas somavam R\$ 1.212,15 (um mil, duzentos e doze reais e quinze centavos). Esse estudo social foi impugnado pela parte autora (fls. 86/88), razão por que a fl. 102 determinou-se à assistente social que prestasse esclarecimentos. Sobreveio, então, um novo laudo socioeconômico (fls. 104/105), referente à visita realizada no dia 05/12/2017. Na ocasião, teria sido constatado que ADEILSON CUNEGUNDES FERREIRA, esposo da autora, também compõe o núcleo familiar, o que teria sido equivocadamente suprimido no laudo anterior porque ele trabalha numa fazenda e retorna à casa quinzenalmente. A assistente social também destacou que, conforme informado pela autora, sua filha ADRIANA e o neto KAIÃO não mais residem no imóvel. Conforme consta, ADEILSON trabalharia fazendo diárias e auferiria cerca de R\$ 1.100,00 (um mil e cem reais) por mês. O núcleo familiar seria, então, composto pela autora, seu cônjuge e a filha GRACIELI. Feitas essas considerações, a fim de dirimir a controvérsia, consulta ao CNIS realizada na data desta sentença obteve as seguintes informações de interesse: a) endereço cadastrado na base de dados, tanto de ADRIANA quanto de GRACIELI, é o mesmo da autora, qual seja, Rua Elias Zeni, 940, nesta cidade; b) ADRIANA DE LIMA FERREIRA possui vínculo de emprego ativo com COPASUL COOPERATIVA AGRÍCOLA SUL-MATOGROSSENSE, ativo desde 10/07/2014. A última remuneração informada, referente ao mês de dezembro de 2018, foi de R\$ 2.013,79 (dois mil, treze reais e setenta e nove centavos); c) GRACIELI DE LIMA FERREIRA também possui vínculo empregatício com JBS S/A, ativo desde 10/11/2015, sendo que sua última remuneração informada, referente a julho de 2018, foi de R\$ 1.476,81 (um mil, quatrocentos e setenta e seis reais e oitenta e um centavos); d) ADEILSON CUNEGUNDES FERREIRA, desde 14/06/2018, é aposentado por invalidez. Logo, à época da realização de ambas as perícias socioeconômicas, as duas filhas da autora, assim como seu cônjuge, desempenhavam atividades laborativas e, em conjunto, compunham a renda que superava três ou quatro mil reais. E mais: há razoável dúvida a respeito da verdadeira composição do núcleo familiar, eis que, a despeito do constante no laudo pericial, a base cadastral do CNIS informa o mesmo endereço para a autora e suas duas filhas. Em que pese eventual alteração do grupo familiar impactar diretamente no cálculo da renda familiar per capita, entendendo não ser o caso de concessão do benefício pleiteado, pois este não é um critério taxativo para constatação da situação de miserabilidade. O benefício assistencial de prestação continuada é de caráter subsidiário e, portanto, somente deve ser conferido quando a família não tiver condições de prover o sustento do requerente, o que não é o caso dos autos. É de se reconhecer que, ao menos quando das avaliações socioeconômicas, não restou caracterizada a situação de vulnerabilidade ou risco social a ensejar a concessão do benefício assistencial. Isso porque, malgrado a autora não pudesse trabalhar, pôde ter sua subsistência garantida por sua família. Nesse ponto, torna-se imperioso relembrar que o escopo da assistência social é prover as necessidades básicas das pessoas, sem as quais não sobreviveriam, e que o benefício assistencial não se destina à complementação de renda e nem substitui ou desonera a família de sua obrigação relativamente às pessoas idosas. Nesse sentido, inclusive, é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei): PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PRELIMINAR REJEITADA. CERCEAMENTO AUSENTE. DEFICIÊNCIA E MISERABILIDADE NÃO CONFIGURADAS. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA. HIPERTENSÃO ARTERIAL. REDUÇÃO DA CAPACIDADE DE TRABALHO. BARREIRAS À INTEGRAÇÃO SOCIAL AUSENTES. ESTUDO SOCIAL. FAMÍLIA. SUBSIDIARIEDADE DA ASSISTÊNCIA SOCIAL. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. SUCUMBÊNCIA RECURSAL. APELAÇÃO IMPROVIDA. [...] Porque a restrição de saúde limita-se ao aspecto laboral, trata-se de caso a ser tutelado pelo seguro social (artigo 201 da CF) (vide item RESERVA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, do voto do relator, integralmente aplicável aqui). Além disso, o requisito da miserabilidade não está demonstrado. Segundo o relatório social, a autora vive com o companheiro, duas filhas e dois netos, em casa alugada na zona rural. Os netos não integram seu núcleo familiar, na forma do artigo 20, 1º, da LOAS. Conforme consta, a renda é oriunda do trabalho do companheiro Valdinei, atualmente no valor de R\$ 1397,46. Registre-se, ainda, como bem observou o Ministério Público Federal, que a autora possui outro filho em idade laborativa, Diego Luiz de Souza, empregado formal com renda de R\$ 1.618,25 (vide item FAMÍLIA, supra). Com efeito, o dever de sustento dos filhos não pode ser substituído pela intervenção Estatal, pois o próprio artigo 203, V, da Constituição Federal estabelece que o benefício é devido quando o sustento não puder ser provido pela família. O critério do artigo 20, 3º, da LOAS não é taxativo, consoante jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, devendo a hipossuficiência ser aferida caso a caso (RE n. 580963). Entretanto, no caso, naturalmente há dificuldades financeiras enfrentadas pela autora, mas a situação não é de penúria ou risco social, conforme concluído na própria perícia pela Assistente Social. Vide, no mais, o conteúdo do item SUBSIDIARIEDADE DA ASSISTÊNCIA SOCIAL, no voto do relator. - Condenada a parte autora a pagar custas processuais e honorários de advogado, arbitrados em R\$ 1.000,00, já majorados em razão da fase recursal, conforme critérios do artigo 85, 1º e 11, do Novo CPC. Porém, fica suspensa a exigibilidade, na forma do artigo 98, 3º, do referido código, por ser beneficiária da justiça gratuita. - Apelação provida. (TRF 3ª Região, NONA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2301183 - 0011398-65.2018.4.03.9999, Rel. JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 01/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/08/2018) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. IDOSO. MISERABILIDADE NÃO CONFIGURADA. RE nº 580963. CASA PRÓPRIA. VEÍCULO AUTOMOTOR ANO 2012. AJUDA DA FAMÍLIA. INSUFICIÊNCIA DO CRITÉRIO MATEMÁTICO. ASPECTOS SOCIAIS. ARTIGO 229 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SUBSIDIARIEDADE DA ASSISTÊNCIA SOCIAL. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. APELAÇÃO IMPROVIDA. AUSÊNCIA DE RETRATAÇÃO. [...] Como já dito no item 1 do voto do relator (vide supra), as regras do 1º e 3º do artigo 20 da LOAS não podem ser reduzidas ao critério matemático, cabendo a aferição individual da situação socioeconômica. Essa a razão do RE nº 580963. Ou seja, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não pode ser interpretada à revelia da do Supremo Tribunal Federal, especialmente do teor do RE nº 580963. No mais, o dever de sustento dos filhos não pode ser substituído pela intervenção Estatal, pois o próprio artigo 203, V, da Constituição Federal estabelece que o benefício é devido quando o sustento não puder ser provido pela família (vide item 2). Não há qualquer informação ou comprovação de que os filhos não podem ajudar o autor nos gastos. Aliás, a mãe já o ajuda, pagando prestação do veículo automotor. Não se pode olvidar, assim, a regra do artigo 229 da Constituição Federal, que consagra regra de valor essencial à convivência em sociedade, que é o dever de auxílio da família. Não está identificada no caso a penúria ou risco social. Quem tem casa própria, veículo automotor e filhos aptos a darem amparo não faz jus à proteção assistencial, como bem observou o MMJ Juiz de Direito, assaz cara à sociedade. - De modo que a miserabilidade não pode ser reduzida ao critério da renda mensal per capita, sob pena de total desvirtuamento da finalidade do benefício assistencial. Ao final das contas, há pessoas - como a parte autora - com claro acesso aos mínimos sociais, não se encontrando desamparadas. - Cumpre salientar que o benefício de prestação continuada foi previsto, na impossibilidade de atender a um público maior, para socorrer os desamparados (artigo 6º, caput, da CF), ou seja, àquelas pessoas que sequer teriam possibilidade de equacionar um orçamento doméstico, pelo fato de não terem renda ou de ser essa insignificante. - Não cabe ao Estado substituir as pessoas em suas respectivas obrigações legais, mesmo porque os direitos sociais devem ser interpretados do ponto de vista da sociedade, não do indivíduo. - Numa sociedade sedenta de prestações sociais do Estado, mas sem mínima vontade de contribuir para o custeio do sistema de seguridade social, é preciso realmente discriminar quais são os casos que configuram necessidades sociais. E quais são os casos que refletem puro abuso de direito. - Apelação Improvida. Acórdão mantido. (TRF 3ª Região, 3ª Seção, Ap - APELAÇÃO - 5002866-51.2017.4.03.9999, Rel. Juiz Federal Convocado RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 14/09/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 18/09/2018) ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVISTO NO ART. 203, INC. V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PESSOA IDOSA. MISERABILIDADE NÃO COMPROVADA. ASSISTÊNCIA ESTATAL SUBSIDIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO COMO COMPLEMENTO DE RENDA. I - O benefício previsto no art. 203, inc. V, da CF é devido à pessoa portadora de deficiência ou considerada idosa e, em ambas as hipóteses, que não possua meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família. II - Com relação à alegada miserabilidade, o estudo social demonstra que a autora, desempregada, reside com o marido Sr. José Roberto da Silva, de 72 anos, a filha Tânia da Silva de 41 anos e solteira, e o filho Marcel da Silva, de 31 anos, solteiro e desempregado há dois anos aproximadamente. A casa em que residem há quase 25 anos é própria, construída em alvenaria e composta por 6 (seis) cômodos, sendo três quartos, sala, cozinha e banheiro. Os pisos da sala, cozinha e corredor são de cimento com revestimento de cerâmica e dos quartos de cimento vermelho, as paredes de tijolo com acabamento (reboco e pintura), o teto com laje. Na parte externa, existe varanda na frente e no fundo, e outra casa pequena nos fundos, utilizada pela família para guardar máquina de costura e objetos que não utilizam. O imóvel é guarnecido por móveis básicos como fogão a gás, geladeira, mesa, armários, camas, guarda-roupas, conjunto de sofá e rack, tanquinho elétrico, televisão, e instrumento (ôrgão). Os outros filhos casados ajudam esporadicamente, com itens da cesta básica, porém tem suas próprias famílias para cuidar. A filha Tânia é proprietária de um veículo marca Palio ano 2016 e o filho Marcel possui um veículo de marca CF. A renda mensal familiar é proveniente da aposentadoria recebida pelo esposo, no valor de um salário mínimo, e da remuneração recebida pela filha, como encarregada, no valor de R\$ 2.205,07. A autora e o marido fazem uso regular de medicamentos. Os gastos mensais totalizam R\$ 919,74, sendo R\$ 17,46 em água/esgoto, R\$ 71,68 em energia elétrica, R\$ 60,00 em gás, R\$ 700,00 em alimentação, e R\$ 70,00 em telefone fixo. III - Dessa forma, não ficou comprovada a alegada hipossuficiência da parte autora. Quadra ressaltar que, no presente caso, foi levado em consideração todo o conjunto probatório apresentado nos autos, não se restringindo ao critério da renda mensal per capita. IV - Como bem asseverou a MMJ. Juíza a quo, a fls. 130, a família é capaz de prover o sustento da autora; já que a assistente social apurou que o casal de idosos possui dois filhos, sendo que um deles apresenta renda salarial considerável, capaz de auxiliar os pais nas necessidades diárias, até mesmo, porque reside no local. São destes, portanto, e não do Estado, a obrigação de sustentar a requerente. Se a obrigação não é cumprida espontaneamente, o Poder Judiciário está à disposição dos interessados, para fazer valer a lei o direito. O que não se admite, por óbvio, é transferir a obrigação dos parentes ao Estado, isto é, à coletividade, por comodidade ou condescendência daqueles. V - Há que se observar que a assistência social a ser prestada pelo Poder Público possui caráter subsidiário, restrita às situações de total impossibilidade de manutenção própria ou por meio da família, não sendo possível ser utilizado o benefício assistencial como complementação de renda. VI - Não preenchidos os requisitos necessários para a concessão do benefício previsto no art. 203 da Constituição Federal, consoante dispõe a Lei nº 8.742/93, impõe-se o indeferimento do pedido. VII - Apelação improvida. (Ap 00345992320174039999, DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/03/2018) ..FONTE_REPUBLICACAO: ASSISTÊNCIA SOCIAL. APELAÇÃO CÍVEL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. MISERABILIDADE NÃO COMPROVADA. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. - A Constituição garante à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprove não possuir meios de prover sua própria manutenção ou pagamento de um salário mínimo mensal. Trata-se de benefício de caráter assistencial, que deve ser provido aos que cumprirem tais requisitos, independentemente de contribuição à seguridade social. - A apelante possui mais de 65 anos de idade, conforme demonstra a cópia de sua Cédula de Identidade (fl. 10). Cumpre, portanto, o requisito da idade para a concessão do benefício assistencial, nos termos do art. 20, caput da LOAS. - Excluído o benefício previdenciário recebido pelo marido da apelante, a renda per capita familiar é de R\$ 333,34 - superior, portanto, a do salário mínimo. - As circunstâncias descritas no estudo social contradizem a situação de miserabilidade alegada. - O benefício de prestação continuada não serve de complementação de renda e sim para casos de extrema necessidade. - Apelação a que se nega provimento. (Ap 00245103820174039999, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/03/2018) ..FONTE_REPUBLICACAO: Ademais, à época das visitas sociais a família dispunha de considerável renda mensal, suficiente para fazer frente às despesas básicas com sobra. E, se realmente houve alteração na composição do núcleo familiar, deve a autora formular nova postulação administrativa, uma vez que, com a modificação, pode ser possível que se obtenha o benefício nessa esfera. O caso, o conjunto probatório existente nos autos demonstra que a parte autora, apesar das dificuldades financeiras que alega, não se encontra em situação de miserabilidade ou risco social, motivo pelo qual não é o caso de concessão do benefício assistencial pleiteado. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de

acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, de acordo com o art. 496, inciso I, e 3º, inciso I, do CPC (Lei n. 13.105/15), eis que a condenação / proveito econômico nitidamente não ultrapassa a 1.000 (mil) salários mínimos (REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0000077-57.2013.4.03.6006/MS - Diário 21/10/2015). Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Naviraí/MS, 14 março de 2019. RICARDO WILLIAM CARVALHO DOS SANTOS Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0000015-75.2017.403.6006 - CREONICE BASTOS(MS012044 - RODRIGO MASSUO SACUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) S E N T E N Ç A Trata-se de ação ordinária ajuizada por CREONICE BASTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pleiteia a concessão de benefício assistencial de prestação continuada. Afirma que preenche os requisitos para tanto. Deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 33). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 61/71). As fls. 84 o procurador da parte autora veio aos autos informar o falecimento de CREONICE e requereu a extinção do processo sem resolução de mérito. Junto aos autos certidão de óbito (fls. 85). Vieram os autos conclusos. É o relatório do necessário. DECIDO. Conforme certidão de fls. 85, a parte autora faleceu em 22.11.2018. Diante disso, seu procurador requereu a extinção do feito sem resolução de mérito, sem que tenham os herdeiros manifestado interesse em suceder a parte. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora (espólio) ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais, por ser medida desproporcional, visto que não deixou bens, conforme certidão de óbito. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Naviraí/MS, 07 de março de 2019. RICARDO WILLIAM CARVALHO DOS SANTOS Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0000566-55.2017.403.6006 - LUZINETE APARECIDA DE OLIVEIRA(MS015823 - BRUNO DE ASSIS SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) SENTENÇAVISTOS EM INSPEÇÃO (Período de 25/02 a 01/03/2019). Trata-se de ação proposta sob o procedimento comum por LUZINETE APARECIDA DE OLIVEIRA, já qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a conceder em seu favor o benefício de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente. Junto aos autos o laudo pericial (fls. 42/49). O INSS foi citado e ofereceu contestação às fls. 51/62. Impugnação ao laudo às fls. 64/65. Requisito o pagamento dos honorários periciais (fl. 66). Nesses termos, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, estabelece, acerca do auxílio-doença: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. E em relação à aposentadoria por invalidez, dispõe o citado diploma: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Ainda, no tocante ao auxílio-acidente: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. 1º. O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. 2º. O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. 3º. O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente. 4º. A perda da audição, em qualquer grau, somente proporcionará a concessão do auxílio-acidente, quando, além do reconhecimento de causalidade entre o trabalho e a doença, resultar, comprovadamente, na redução ou perda da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. O auxílio-doença é destinado aos segurados que se encontram em situação de incapacidade temporária para o trabalho, ao passo que a aposentadoria por invalidez é concedida àqueles cuja incapacidade laborativa seja permanente e definitiva, com irreversibilidade de seu quadro patológico e impossibilidade de reabilitação profissional. Além da invalidez, devem, outrossim, ser preenchidos os requisitos da qualidade de segurado, da carência exigida e, para o caso da aposentadoria por invalidez, a insuscetibilidade de reabilitação profissional para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência. Por sua vez, a concessão do auxílio-acidente se dá a título indenizatório e exige o preenchimento dos seguintes requisitos: a) qualidade de segurado, observado o disposto no art. 18, 3º, da lei de regência; b) a ocorrência de acidente de qualquer natureza, ressalvado o acidente de trabalho (art. 19 a 21 da lei); c) a superveniência de sequelas, após a consolidação das lesões; e d) a redução da capacidade para o trabalho habitual do segurado, não havendo que se falar em incapacidade. A carência é dispensada (art. 26, I) e veda-se a cumulação com qualquer espécie de aposentadoria (art. 86, 2º). Consoante a prova pericial produzida nos autos, o acidente automobilístico relatado na petição inicial resultou na fratura do punho esquerdo, mas após a realização do tratamento médico houve a consolidação da lesão sem deixar sequelas que incapacitem ou diminuam a capacidade laborativa habitualmente exercida. Em suma, não há incapacidade para o trabalho ou seqüela causadora de redução ou limitação da capacidade laboral. Registre-se, ademais, que a comprovação de que o requerente é portadora de enfermidade não conduz necessariamente à conclusão de incapacidade para o trabalho, cuja ocorrência exige a presença de fatores outros que não se restringem tão somente à existência da moléstia que acometa o postulante. Outrossim, no que tange ao auxílio-acidente, a simples existência de redução da capacidade funcional não dá ensejo à concessão do auxílio-acidente. É imprescindível que haja repressão - leia-se, diminuição - na capacidade laborativa do segurado. A perícia realizada em sede judicial traduz a atual situação da requerente. Além disso, os atestados médicos acostados aos autos pelo autor não são suficientes a ilidir as conclusões vertidas pelo perito médico judicial, tendo em vista que o médico perito do Juízo é profissional qualificado, e seu laudo está suficientemente fundamentado, tendo se baseado não apenas no exame clínico como também na análise dos exames complementares constantes dos autos, inclusive aqueles elaborados em sede administrativa, relativo ao objeto do qual deriva a presente ação, descartando a incapacidade, e que em princípio tem presunção de veracidade e legitimidade, tanto mais quando é ratificado pelo laudo judicial. Portanto, diante da inexistência de incapacidade laborativa da pessoa da autora, bem como de sequelas que causem redução na capacidade para o trabalho, não é possível a concessão de nenhum dos benefícios postulados na petição inicial. Ademais, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão dos benefícios pleiteados, despendida a análise dos demais, porquanto cumulativos. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Naviraí/MS, ____ de fevereiro de 2019. RICARDO WILLIAM CARVALHO DOS SANTOS Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0000766-62.2017.403.6006 - ADRIANA GOMES DOS SANTOS(MS015781 - FLAVIA FABIANA DE SOUZA MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) SENTENÇATrata-se de ação proposta sob o procedimento comum por ADRIANA GOMES DOS SANTOS, já qualificada(a) nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a conceder em seu favor benefício previdenciário. Junto documentos. Indeferida a tutela provisória de urgência (fl. 62/62-v). Laudo pericial juntado às fls. 66/71. O INSS foi citado e ofereceu contestação com documentos às fls. 73/94. A autora impugnou o laudo pericial (fls. 96/98) e manifestou-se sobre a contestação (fls. 99/102). Requisito o pagamento dos honorários periciais (fl. 103). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. A Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, estabelece, acerca do auxílio-doença: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. E em relação à aposentadoria por invalidez, dispõe o citado diploma: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. O auxílio-doença é destinado aos segurados que se encontram em situação de incapacidade temporária para o trabalho, ao passo que a aposentadoria por invalidez é concedida àqueles cuja incapacidade laborativa é permanente e definitiva, com irreversibilidade de seu quadro patológico e impossibilidade de reabilitação profissional. Além da invalidez, devem, outrossim, ser preenchidos os requisitos da qualidade de segurado, da carência exigida e, para o caso da aposentadoria por invalidez, a insuscetibilidade de reabilitação profissional para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência. A prova médico-pericial produzida nos autos concluiu pela inexistência de incapacidade laboral, tendo o perito procedido à avaliação de todas as condições reclamadas pela autora, conforme se depreende do laudo. Registre-se, ademais, que a comprovação de que o requerente é portador de enfermidade não conduz necessariamente à conclusão de incapacidade para o trabalho, cuja ocorrência exige a presença de fatores outros que não se restringem tão somente à existência da moléstia que acometa o postulante, bem como que o laudo pericial realizado em sede judicial traduz a atual situação da requerente. Além disso, os atestados médicos acostados aos autos são insuficientes a ilidir as conclusões vertidas pelo perito médico judicial, tendo em vista que o médico perito do juízo é profissional qualificado e seu laudo está suficientemente fundamentado, baseado não apenas no exame clínico como também na análise dos exames complementares constantes dos autos, inclusive aqueles elaborados em sede administrativa, relativo ao objeto do qual deriva a presente ação, descartando a incapacidade, e que em princípio tem presunção de veracidade e legitimidade, tanto mais quando é ratificado pela perícia judicial. Destaco, por fim, que a independência entre as instâncias administrativa e judicial torna possível a existência de entendimentos conflitantes a respeito da condição clínica da segurada e, consequentemente, da existência ou não de incapacidade laborativa. Nessa toada, a despeito da argumentação da parte autora, nada há na documentação médica recente que informe a conclusão apresentada pelo perito do juízo, razão pela qual os pedidos formulados na exordial não comportam acolhimento. Desse modo, inexistindo incapacidade laborativa, não é possível o deferimento do pleito exordial. Não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão dos benefícios pleiteados, despendida a análise dos demais, porquanto cumulativos. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Naviraí/MS, ____ de fevereiro de 2019. RICARDO WILLIAM CARVALHO DOS SANTOS Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0000782-16.2017.403.6006 - REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS AGROITA LTDA - ME(MS016739 - THALLES HENRIQUE TOMAZELLI E MS008440 - VANIA TEREZINHA DE FREITAS TOMAZELLI) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) PROCESSO Nº 0000782-16.2017.4.03.6006 ASSUNTO: INCLUSÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR - DIREITO DO CONSUMIDOR(AUTOR(A): REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS AGROITA LTDA - ME RÉU: UNIAO - FAZENDA NACIONAL) Sentença Tipo ASENTENÇATrata-se de ação indenizatória, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, movida por REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS AGROITA LTDA - ME em face da UNIAO - FAZENDA NACIONAL, em que se pretende a condenação da ré ao pagamento de danos morais, bem como a exclusão de seu nome de cadastro de inadimplentes e a declaração de inexistência do débito inscrito. Narra a inicial que a empresa autora possui débito para com a Fazenda Nacional, inscrito em dívida ativa em 08.11.2013, sob o nº 13.2.13.001697-17, o qual foi objeto de parcelamento, com adesão em 18.04.2016. Argui estar em dia com as prestações do parcelamento, entretanto, ao tentar obter empréstimo bancário, foi surpreendida com a notícia de que seu nome estava inscrito em cadastro de inadimplentes em decorrência do débito fiscal, o qual, inclusive, havia sido protestado. Afirma que não foi informada do protesto, tampouco da inclusão do débito no cadastro de proteção ao crédito. Junto procuração e documentos. Instada a se manifestar quanto ao pedido de antecipação de tutela (fls. 43), a União protestou pelo seu indeferimento (fls. 44/47). Decisão de fls. 54/55 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinou a citação da União. Citada, a União apresentou contestação (fls. 58/62). Em síntese, afirmou que o protesto do título é anterior ao parcelamento do débito fiscal, sendo que o respectivo levantamento compete ao devedor, com o pagamento dos respectivos emolumentos, não havendo ação ou omissão imputável à ré. Réplica às fls. 64/67, com pedido de julgamento antecipado do mérito. A União informou que não pretende produzir provas (fls. 78). Vieram-me os autos conclusos para julgamento. É o relatório. Decido. No caso em análise cinge-se a controvérsia acerca da responsabilidade da União quanto ao protesto de débito fiscal objeto de parcelamento e inclusão do nome da autora em cadastro de inadimplentes. Pois bem. De início,

cumprir destacar que o Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso especial afetado ao regime de recursos repetitivos, fixou a seguinte tese: A Fazenda Pública possui interesse e pode efetivar o protesto da CDA, documento de dívida, na forma do art. 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997, com a redação dada pela Lei 12.767/2012 (REsp 1686659/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/11/2018, DJe 11/03/2019). O Tribunal da Cidadania também entende que, uma vez quitada a dívida que deu origem ao Protesto, é incumbência do devedor proceder a sua baixa. In re: AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMISSÃO DA CARTA DE QUITAÇÃO PARA BAIXA EM PROTESTO DE DÍVIDA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ.1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos n. 2 e 3/STJ). 2. É do devedor a responsabilidade pela baixa de protesto de dívida, conforme entendimento exarado em sede de recurso repetitivo. Compete ao credor, todavia, no momento em que recebe o pagamento, a expedição da carta de quitação, documento sem o qual o devedor que pagou a dívida fica impedido de realizar a baixa do protesto. Precedentes. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1231989/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 14/08/2018, DJe 21/08/2018, grifo nosso) No caso em apreço, extrai-se do documento de fls. 68, expedido pelo tabelionato de protestos de Itaquiraí/MS, que a União protocolou o pedido de protesto da CDA nº 13213001697 em 21.03.2016, no valor de R\$ 11.683,54, no dia 14.03.2016. O mesmo documento indica que em 15.03.2016 foi realizada a intimação pessoal do responsável pelo débito, que nada alegou. Lado outro, a adesão da empresa autora a programa de parcelamento de crédito tributário somente ocorreu em 18.04.2016, conforme consulta de fls. 34/35 trazida aos autos pela própria autora. Constata dos autos, ainda, recibo de cancelamento de protesto às fls. 69, que indica o pagamento dos emolumentos decorrentes do ato e o cancelamento deste em 17.10.2017. Em suma, tem-se que de empresa autora encontrava-se em situação de inadimplência em 14.03.2016, data em que protocolizou o protesto da certidão de dívida ativa de nº 13213001697, tendo sido inclusive notificada do protesto em 15.03.2016. Nada obstante, apenas 17.10.2017, após o ajuizamento desta demanda, inclusive, é que providenciou o pagamento dos emolumentos para que fosse efetivada a baixa do protesto. Não houve, portanto, nenhum ato ilegal praticado pela União que tenha ocasionado danos à parte autora, tampouco foi indevido o protesto da CDA nº 13213001697. Não há, portanto, dano moral indenizável ou direito a declaração de inexistência do débito, sendo o protesto válido. Já no que toca a inclusão do débito no cadastro de proteção ao crédito, melhor sorte não assiste à autora. É que, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os órgãos de proteção ao crédito podem realizar a coleta de dados perante cartórios de protesto de títulos e de distribuição judicial, incluindo-os em sua base de dados, independentemente de requerimento do credor ou de notificação ao devedor, visto que tais informações possuem caráter público. Nesse sentido: TÍTULO DE CRÉDITO E PROTESTO CAMBIAL. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REEXAME DE PROVAS EM RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO ORIUNDA DE INFORMAÇÃO EXTRAÍDA DE BANCO DE DADO PÚBLICO, PERTENCENTE A CARTÓRIO DE PROTESTO. PRÉVIA NOTIFICAÇÃO. DESCABIMENTO. CHEQUE. PRAZO DE APRESENTAÇÃO. OBSERVÂNCIA À DATA DE EMISSÃO DA CARTULA. ENDOSSATÁRIO TERCEIRO DE BOA-FÉ. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INOPONIBILIDADE DAS EXCEÇÕES PESSOAIS. PROTESTO DE CHEQUE À ORDEM, AINDA QUE APÓS O PRAZO DE APRESENTAÇÃO, MAS DENTRO DO PERÍODO PARA AJUIZAMENTO DE AÇÃO CAMBIAL DE EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. PROTESTO CAMBIAL. NA VIGÊNCIA DO CÓDIGO CIVIL DE 2002, INTERROMPE O PRAZO PRESCRICIONAL PARA AJUIZAMENTO DA AÇÃO CAMBIAL EXECUTIVA. SUPERAÇÃO, COM O ADVENTO DO NOVEL DIPLOMA CIVILISTA, DA SÚMULA 153/STF.1. Diante da existência de protesto extrajudicial, é descabido cogitar em necessidade de que houvesse notificação no tocante ao registro desabonador constante da base de dados da Serasa; pois esse registro, em regra, advém de coleta espontânea de informação em banco de dado público, pertencente ao cartório de protesto. 2. Com a decisão contida no REsp. 1.068.513-DF, relatado pela Ministra Nancy Andrighi, ficou pacificado na jurisprudência desta Corte a ineficácia, no que tange ao direito cambiário, da pactuação extracartular da pós-datação do cheque, pois descaracteriza referido título de crédito como ordem de pagamento à vista e viola o art. 192 do CC/2002 e os princípios cambiários da abstração e da literalidade. (...) 7. Recurso especial não provido. (REsp 1124709/TO, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/06/2013, DJe 01/07/2013, grifo nosso) AGRAVO REGIMENTAL. INSCRIÇÃO DESABONADORA EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. PROTESTO EM CARTÓRIO. PREEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR. PRECEDENTES. DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. INOCORRÊNCIA POR PARTE DO AGRAVADO. OCORRÊNCIA POR PARTE DO BANCO. NÃO INTERPOSIÇÃO DE RECURSO POR PARTE DO BANCO. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. 1. O entendimento pacífico nesta Corte é no sentido de que ainda que a informação sobre devedores inadimplentes seja buscada em bancos de dados diversos, remanesce a obrigação de notificar o devedor acerca da inclusão de seu nome em cadastros desabonadores. 2. Porém, tal entendimento encontra exceção no caso de coleta de informações em bancos de dados públicos, como os pertencentes a cartórios de protesto de títulos e de distribuição judicial, porquanto, nesse caso, a informação acerca da inadimplência do devedor já era de notoriedade pública, o que afasta o dever de notificação por parte do órgão de proteção ao crédito e, consequentemente, o de indenizar. 3. A decisão judicial determinando a vedação da inscrição do nome do agravante em cadastros desabonadores foi proferida, em sede de antecipação de tutela, em ação ordinária revisional em que o agravado não era parte, dirigindo-se não ao agravado, Serasa S/A, mas ao réu da referida ação revisional, o Banco Panamericano Administradora de Cartões de Crédito Ltda, não se caracterizando, portanto, o ajuízo de descumprimento de ordem judicial. 3. Agravo regimental a que se dá parcial provimento. (AgRg no REsp 1226993/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 11/12/2012, DJe 25/04/2013, grifo nosso) Desse modo, não é possível imputar responsabilidade alguma à União quanto a inclusão da empresa autora nos cadastros de proteção ao crédito, sendo, como visto, lícita a prática adotada por órgão responsável pelo cadastro. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo previsto no 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, devendo observância ao disposto no 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000815-06.2017.403.6006 - VERONICE DOS SANTOS (MS019754 - MARIA PAULA DE CASTRO ALIPIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR E MS018210 - ALEXANDRE ORION REGINATO)

SENTENÇA Trata-se de ação proposta sob o procedimento comum por VERONICE DOS SANTOS, já qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a conceder em seu favor o benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, aposentadoria por invalidez. Juntou documentos. O laudo pericial foi juntado às fls. 38/48. O INSS foi citado e ofereceu contestação com documentos às fls. 53/63. A autora impugnou o laudo pericial (fls. 64/69). Requisites dos honorários periciais (fl. 70). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. A Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, estabelece, acerca do auxílio-doença: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. E em relação à aposentadoria por invalidez, dispõe o citado diploma: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. O auxílio-doença é destinado aos segurados que se encontram em situação de incapacidade temporária para o trabalho, ao passo que a aposentadoria por invalidez é concedida àqueles cuja incapacidade laborativa é permanente e definitiva, com irreversibilidade de seu quadro patológico e impossibilidade de reabilitação profissional. Além da invalidez, devem, outrossim, ser preenchidos os requisitos da qualidade de segurado, da carência exigida e, para o caso da aposentadoria por invalidez, a insuscetibilidade de reabilitação profissional para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência. Nessa toada, consta do laudo pericial acostado aos autos destacou que não há incapacidade para o trabalho, estando a autora plenamente apta ao exercício de suas atividades laborais habituais. Destaco que o expert é especialista em Medicina do Trabalho e está plenamente apto à realização da perícia médica. Registre-se, ademais, que a comprovação de que a requerente é portador de enfermidade não conduz necessariamente à conclusão de incapacidade para o trabalho, cuja ocorrência exige a presença de fatores outros que não se restringem tão somente à existência da moléstia que acometa o postulante, bem como que o laudo pericial realizado em sede judicial traduz a atual situação da requerente. Além disso, os atestados médicos acostados nos autos pela autora não são suficientes a filiar as conclusões vertidas pelo perito médico judicial, tendo em vista que o médico perito do Juízo é profissional qualificado, e seu laudo está suficientemente fundamentado, tendo se baseado não apenas no exame clínico como também na análise dos exames complementares constantes dos autos, inclusive aqueles elaborados em sede administrativa, relativo ao objeto do qual deriva a presente ação, descartando a incapacidade, e que em princípio tem presunção de veracidade e legitimidade, tanto mais quando é ratificado pela perícia judicial. Portanto, diante da inexistência de incapacidade laborativa da pessoa da autora, não há como deferir o pleito extorvido. Ademais, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão dos benefícios pleiteados, despiçando a análise dos demais, porquanto cumulativos. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Naviraí/MS, ____ de fevereiro de 2019. RICARDO WILLIAM CARVALHO DOS SANTOS Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0000852-33.2017.403.6006 - ROBERTO DOS SANTOS (MS002317 - ANTONIO CARLOS KLEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA VISTOS EM INSCRIÇÃO (Período de 25/02 a 01/03/2019). Trata-se de ação proposta sob o procedimento comum por ROBERTO DOS SANTOS, já qualificado(a) nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a conceder em seu favor benefício previdenciário por incapacidade. Juntou documentos. Laudo pericial juntado às fls. 36/39. O INSS foi citado e ofereceu contestação com documentos às fls. 41/55. Requisitado o pagamento dos honorários periciais (fl. 57). Manifestação do autor sobre o laudo e a contestação juntada às fls. 58/59. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. A Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, estabelece, acerca do auxílio-doença: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. E em relação à aposentadoria por invalidez, dispõe o citado diploma: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. O auxílio-doença é destinado aos segurados que se encontram em situação de incapacidade temporária para o trabalho, ao passo que a aposentadoria por invalidez é concedida àqueles cuja incapacidade laborativa é permanente e definitiva, com irreversibilidade de seu quadro patológico e impossibilidade de reabilitação profissional. Além da invalidez, devem, outrossim, ser preenchidos os requisitos da qualidade de segurado, da carência e, para o caso da aposentadoria por invalidez, a insuscetibilidade de reabilitação profissional para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência. A prova médico-pericial produzida nos autos de fato concluiu pela existência de incapacidade laborativa total e permanente, por dor no ombro esquerdo com lesão do manguito rotador associada a dor no quadril esquerdo com coxartrose a esquerda. Relatou a impossibilidade de determinar a data de início da doença, mas que a incapacidade se verificava desde 08/05/2018. Não obstante, nessa ocasião o autor não ostentava a qualidade de segurado. Com efeito, a consulta ao CNIS (extrato em anexo) conduz a essa indubitável conclusão, uma vez que, nos termos do art. 13, II, do Decreto 3.048/99, após a cessação do benefício por incapacidade de nº 6172929791, mantido de 25/01/2017 a 25/02/2017, o autor manteve a qualidade de segurado por mais 12 (doze) meses, isto é, até 25/02/2018. Portanto, não preenchidos todos os requisitos legais, não há direito ao benefício previdenciário postulado. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Naviraí/MS, 25 de fevereiro de 2019. RICARDO WILLIAM CARVALHO DOS SANTOS Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0000871-39.2017.403.6006 - ELIANE TAVARES BEZERRA (MS020604 - JAIR HENRIQUE KLEY DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA Trata-se de ação proposta sob o procedimento comum por ELIANE TAVARES BEZERRA, já qualificado(a) nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a conceder em seu favor benefício previdenciário. Juntou documentos. Laudo pericial juntado às fls. 36/40. O INSS foi citado e ofereceu contestação com documentos às fls. 42/56. Requisitado o pagamento dos honorários periciais (fl. 58). A autora impugnou a contestação e manifestou-se sobre o laudo pericial (fls. 59/63). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. A Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, estabelece, acerca do auxílio-doença: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo

cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. E em relação à aposentadoria por invalidez, dispõe o citado diploma: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. O auxílio-doença é destinado aos segurados que se encontram em situação de incapacidade temporária para o trabalho, ao passo que a aposentadoria por invalidez é concedida àqueles cuja incapacidade laborativa é permanente e definitiva, com irreversibilidade de seu quadro patológico e impossibilidade de reabilitação profissional. Além da invalidez, devem, outrossim, ser preenchidos os requisitos da qualidade de segurado, da carência exigida e, para o caso da aposentadoria por invalidez, a insuscetibilidade de reabilitação profissional para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência. A prova médico-pericial produzida nos autos concluiu pela inexistência de incapacidade laboral, tendo o perito procedido à avaliação de todas as condições reclamadas pela autora, conforme se depreende do laudo (fls. 36/40). Registre-se, ademais, que a comprovação de que o requerente é portador de enfermidade não conduz necessariamente à conclusão de incapacidade para o trabalho, cuja ocorrência exige a presença de fatores outros que não se restringem tão somente à existência da moléstia que acometa o postulante, bem como que o laudo pericial realizado em sede judicial traduz a atual situação da requerente. Além disso, os atestados médicos acostados aos autos são insuficientes a ilidir as conclusões vertidas pelo perito médico judicial, tendo em vista que o médico perito do juízo é profissional qualificado e seu laudo está suficientemente fundamentado, baseado não apenas no exame clínico como também na análise dos exames complementares constantes dos autos, inclusive aqueles elaborados em sede administrativa, relativo ao objeto do qual deriva a presente ação, descartando a incapacidade, e que em princípio tem presunção de veracidade e legitimidade, tanto mais quando é ratificado pela perícia judicial. Destaco, por fim, que a independência entre as instâncias administrativa e judicial torna possível a existência de entendimentos conflitantes a respeito da condição clínica da segurada e, conseqüentemente, da existência ou não de incapacidade laborativa. Nessa toada, a despeito da argumentação da parte autora, nada há na documentação médica recente que informe a conclusão apresentada pelo perito do juízo, razão pela qual os pedidos formulados na exordial não comportam acolhimento. Desse modo, inexistindo incapacidade laborativa, não é possível o deferimento do pleito exordial. Não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão dos benefícios pleiteados, despicienda a análise dos demais, porquanto cumulativos. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Naviraí/MS, ____ de fevereiro de 2019. RICARDO WILLIAM CARVALHO DOS SANTOS Juiz Federal

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001692-14.2015.4.03.6006 - ARMELINDA GARCIA(PR046133 - CRISAINÉ MIRANDA GRESPAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
PROCESSO Nº 0001692-14.2015.4.03.6006(AUTOR(A): ARMELINDA GARCIA; REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS) Tipo ASENTENÇA Trata-se de pedido de benefício previdenciário (aposentadoria por idade do segurado especial) ajuizada por ARMELINDA GARCIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Sustenta a autora, na petição inicial, o preenchimento dos requisitos legais. Juntou documentos. A tutela provisória de urgência foi indeferida na decisão de fls. 65/65-v, a qual concedeu a gratuidade da justiça. O INSS foi citado (fl. 67) e ofereceu contestação com documentos às fls. 68/88, sobre a qual o autor se manifestou às fls. 95/98. Em audiência de instrução e julgamento, foi tomado o depoimento pessoal e ouvidas as testemunhas arroladas pela autora (fls. 107/110). Vieram, então, os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. De logo, afasto a alegação de prescrição, tendo em vista que, caso julgados procedentes os pedidos, não terá decorrido o prazo prescricional de cinco anos desde a data do requerimento administrativo (19/05/2015, fl. 48). Para a concessão de aposentadoria por idade do pescador segurado especial, é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) idade de 60 (sessenta) anos, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher; (b) exercício da pesca artesanal (b.1) ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (artigos 39, I, e 143 da Lei n. 8.213/91), (b.2) pelo número de meses necessários ao preenchimento da carência exigida, que será: de cinco anos, caso cumpridos os requisitos durante a vigência da redação original do art. 143, II, da Lei n. 8.213/91 (de 25.07.1991 a 29.04.1995, data da publicação e vigência da Lei n. 9.032/95); do período previsto na Tabela do art. 142 da Lei n. 8.213/91, caso cumpridos os requisitos a partir da Lei n. 9.032/95 até 2011, desde que tenha ingressado no RGPS antes da Lei n. 8.213/91; e de 180 meses, caso cumpridos os requisitos posteriormente. Destaque-se, ainda, que para a concessão da mencionada aposentadoria por idade prevista nos artigos 39, I e 143 da Lei n. 8.213/91, não é necessário que o trabalhador segurado especial faça recolhimentos de contribuições, tendo em vista que os mencionados artigos, assim como o art. 26, III, da mesma Lei, dispensam essa exigência. Ademais, a despeito da eficácia temporal do art. 143 da Lei n. 8.213/91 tenha se esgotado em 31.12.2010, essa circunstância não afeta o segurado especial, dado seu enquadramento na regra permanente do art. 39, I, da mesma Lei. Embora não se exija o recolhimento de contribuição para o reconhecimento de tempo de serviço para fins de aposentadoria por idade, exige-se início de prova material (3º). No mesmo sentido é o enunciado da Súmula 149 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Apesar de a súmula tratar sobre o trabalhador rural, este entendimento é perfeitamente aplicável ao pescador artesanal. No caso dos autos, a autora, nascida em 14/01/1960 (fl. 23), completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em janeiro de 2015 e, pouco tempo depois, formulou o requerimento administrativo (03/06/2015). Desse modo, exige-se a comprovação do exercício da atividade rural no período de 180 meses anteriores ao implemento do requisito etário ou da data de entrada do requerimento administrativo, ainda que de forma descontínua. Como início de prova material, a autora carreteu os seguintes documentos: a) Certidão expedida pela Superintendência Regional do Inera em Mato Grosso do Sul em 12/08/2014, noticiando o desenvolvimento de atividades rurais em regime de economia familiar no lote de nº 370, Assentamento Santo Antônio, desde 06/12/2007 (fl. 28); b) Nota de passagem de mercadoria (raiz de mandioca) expedida pela Feccularia Loanda LTDA, com referência ao nome da autora, em 01/09/2014 (fl. 30); c) Declaração de frequência à escola, com referência ao filho da autora (fl. 31); d) Declaração de residência expedida pela direção estadual do Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra, datada de 05/02/2015, referindo acampamento desde o ano de 2002, às margens da BR-163, em Eldorado/MS, e a partir de 2004 às margens da BR-487, em Itaquairai, bem como o assentamento em lote de Projeto de Assentamento desde 09/05/2009; e) Declaração de exercício de atividade rural expedida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Itaquairai em 19/05/2015, com referência ao período de 02/05/2002 a 30/11/2007 e à atividade de diarista; f) Documento de filiação ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Itaquairai, de 02/05/2002 (fl. 36); g) Ficha de Atualização Cadastral Agropecuária, em nome da autora, datada de 25/08/2014 (fl. 37); h) Notas fiscais de venda de raiz de mandioca, datadas de 01/09/2014, 28/07/2015, 25/07/2015, 30/07/2015, 29/07/2015 (fls. 38, 49, 50, 53/54); i) Declarações de trabalho em atividade rural (fls. 39/40); j) Protocolo de entrega da Declaração Anual do Produtor Rural referente ao ano base 2014 (fls. 55/56). No que tange às declarações emitidas por entidade sindical (fls. 33/35), vê-se que não consta a homologação pelo INSS, consoante preconiza o artigo 106, III, da Lei 8.213/91. Logo, inservíveis como início de prova material, à luz do entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL EM NOME PRÓPRIO. INEXISTÊNCIA. EXTENSÃO DA QUALIFICAÇÃO DO MARIDO. INVIABILIDADE. DECLARAÇÃO SINDICAL. AUSÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO. INSUFICIÊNCIA DE PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. BENEFÍCIO INDEFERIDO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO DE OFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. DEVER DE PAGAMENTO SUSPENSO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. APELAÇÃO DO INSS PREJUDICADA. [...] 4 - A declaração do sindicato rural acostada aos autos não foi homologada por órgão oficial, razão pela qual não tem aptidão como prova material do trabalho rural [...] (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1974413 - 0015998-71.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 12/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2018) PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO. ATIVIDADES RURAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. [...] - Os documentos relativos à propriedade rural de terceiro nada comprovam ou esclarecem quanto ao alegado labor rural do autor. A declaração de sindicato rural também nada comprova, eis que não conta com a necessária homologação, nem com mínimo respaldo documental. [...] - Embargos de declaração improvidos. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2191557 - 0032004-85.2016.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 21/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2017). Tampouco podem ser utilizados como início de prova material as declarações firmadas por particulares, unilateralmente produzidas pela parte autora (fls. 32 e 39/40). A certidão acostada à fl. 28, por sua vez, conquanto expedida por órgão público, não é contemporânea ao período que se pretende provar - com efeito, o documento foi expedido em 12/08/2014, mas notícia ocupação de parcela destinada à reforma agrária desde 06/12/2007. Portanto, dentre os documentos que podem ser considerados para o fim pretendido, restam apenas um de 2002 (carteira de filiação ao sindicato) e notas fiscais de 2014 e 2015, das quais algumas são posteriores ao requerimento administrativo. Em que pese tenham as testemunhas confirmado o exercício de labor rural, não é possível a concessão do benefício com base exclusivamente nessa prova. Há que existir, como dito, razoável início de prova material, o que, in casu, não foi trazido aos autos. Por tais razões, não há como se considerar comprovado o tempo de labor rural equivalente à carência necessária à obtenção do benefício, razão pela qual a improcedência da demanda é medida que se impõe. Em que pese o entendimento segundo o qual ausência de comprovação por parte da Autora dos requisitos necessários à obtenção da aposentadoria por idade, qual seja, o exercício de atividade rural pelo período de carência, enseje a extinção do processo sem resolução de mérito, de acordo com o decidido no REsp 1352721/SP pelo E. Superior Tribunal de Justiça, entendo que a declaração de improcedência do pedido não prejudicará a parte autora. Isto porque, não obstante a improcedência do pedido, a parte autora poderá eventualmente ajuizar nova ação, caso reúna provas que demonstrem o preenchimento do período de carência exigido. É que, no direito previdenciário, a doutrina e jurisprudência mais moderna entendem que a coisa julgada opera secundum eventum litis, ou seja, caso sejam trazidas novas provas ou circunstâncias não apreciadas na presente demanda, o caso poderá ser reanalisado. Nesse sentido decidiu recentemente o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INCAPACIDADE LABORAL - INEXISTÊNCIA. SUCUMBÊNCIA. I - A propositura da presente ação não encontra óbice na coisa julgada formada nos autos do Processo nº 2016.03.99.030750-0, por meio da qual também pretendeu a concessão do benefício por incapacidade, tendo em vista eventual alteração do quadro de saúde do autor. Ademais, considerando o caráter social que permeia o Direito Previdenciário, a coisa julgada opera secundum eventum litis ou secundum eventum probationis, permitindo a renovação do pedido, ante as novas circunstâncias ou novas provas. II - Constatada pelo perito judicial a aptidão do autor para o desempenho de atividade laborativa no momento do exame, profissional de confiança do Juízo e equidistante das partes, inexistindo, nos autos, elementos contemporâneos ao laudo que descaracterizem a conclusão pericial, não se justifica, por ora, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez vindicado, nada obstante, entretanto, que o demandante venha a requerê-lo novamente, caso haja alteração de seu estado de saúde. III - Honorários advocatícios fixados em R\$1.000,00 (um mil reais), conforme previsto no artigo 85, 4º, III, e 8º, do CPC. A exigibilidade da verba honorária ficará suspensa por 05 (cinco) anos, desde que inalterada a situação de insuficiência de recursos que fundamentou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98, 3º, do mesmo estatuto processual. IV - Apelação da autora improvida. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2277846 - 0036908-17.2017.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 19/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2018) APELAÇÃO CÍVEL. AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AJUIZAMENTO DE DEMANDA ANTERIOR OBJETIVANDO A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS. DIVERSIDADE DE CAUSA DE PEDIR. NÃO COMPROVAÇÃO. COISA JULGADA. OCORRÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO. I. A alteração das circunstâncias fáticas autoriza a renovação do pedido, tendo em vista que, ante o caráter social que permeia o Direito Previdenciário, os efeitos da coisa julgada são secundum eventum litis ou secundum eventum probationis. 2. Conforme entendimento firmado pela Terceira Seção deste Tribunal, quanto à causa de pedir, nos casos de benefício por incapacidade, os fatos e os fundamentos dizem respeito às condições de saúde do segurado, que podem apresentar alterações que impliquem na constatação da incapacidade para o trabalho naquele momento ou não, pois podem haver períodos de melhora ou piora. (AR 00305475220104030000, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/04/2015. FONTE: REPUBLICACAO.3). No caso vertente, os documentos mais recentes acerca do estado de saúde da autora referem-se aos períodos de 10/2010 a 12/2010, ou seja, suas datas são contemporâneas à sentença e ao acórdão proferido nos autos nº 486.01.2008.001223-7, no qual houve a formação da coisa julgada. Ademais, os exames e atestados mais recentes relatados nas mesmas enfermidades já analisadas na perícia judicial produzida no processo em referência, inexistindo, nos autos, a comprovação de que teria ocorrido o agravamento da doença. 4. Considerando ausência de alteração das circunstâncias fáticas, há de se concluir que a presente demanda é repetição idêntica à outra na qual se operaram os efeitos da coisa julgada, afigurando-se correto o decreto de extinção do processo, sem resolução do mérito. 5. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1659076 - 0029574-39.2011.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 10/07/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2017) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, sendo os efeitos da coisa julgada secundum eventum litis, nos termos da fundamentação. Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Naviraí, 15 de março de 2019. RICARDO WILLIAM CARVALHO DOS SANTOS Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000108-50.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: VALCILIO CARLOS JONASSON

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela **Ordem dos Advogados do Brasil Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS**, na qual se almeja o recebimento da contribuição devida à entidade fiscalizadora do exercício profissional.

Vieram autos conclusos.

Decido.

A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, ao tratar das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabeleceu critérios para cobranças judiciais das anuidades e, precisamente em seu art. 8º, previu uma hipótese de barreira para o ajuizamento da cobrança:

Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Trata-se de vedação abstrata de ingressar com execução, com o fim de evitar a movimentação do Judiciário e todo seu aparato administrativo para obter satisfação de dívidas cuja importância econômica é extremamente menor que os gastos realizados para tanto.

Um dos princípios informativos do processo de execução é que ela deve ser promovida pelo modo mais econômico, não apenas para o devedor, como também para o Judiciário e o interesse público.

Daí a intenção do art. 8º da Lei n. 12.514/2011, com a proibição do ajuizamento de execuções judiciais de valores inferiores a quatro anuidades por conselhos profissionais, visando coibir o abarotamento do judiciário com demandas executivas de valor ínfimo.

Com isso, objetiva-se evitar os custos excessivos do Poder Judiciário na cobrança de anuidades de baixo valor, preservando-se o princípio da utilidade e da economia processual, sem que isso signifique incentivo ao devedor para que não cumpra com suas obrigações, dado que ainda persiste a possibilidade legal do esgotamento administrativo dos meios de cobrança do débito.

Tal barreira também deve ser aplicada à OAB, que não seja tratada de forma distinta dos demais conselhos profissionais, dada sua posição constitucional e por prestar serviço público independente, sendo categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro (STF, ADI 3026/DF, Ministro Relator EROS GRAU, Dje 08.06.2006), tem em comum com os conselhos profissionais o fato de ser o órgão representativo e fiscalizador da classe.

Assim, deve a OAB, como órgão representativo e fiscalizador da classe profissional, se submeter ao art. 8º da Lei 12.514/2011, sendo que tal hipótese não tem o condão de infirmar o caráter especialíssimo que a OAB ocupa no cenário jurídico/constitucional, tampouco se revela afronta à lei específica da carreira da advocacia (Lei n. 8.906/94).

Neste sentido, recente julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é bastante esclarecedor:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE UMA ANUIDADE. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-OAB/PE. CARACTERIZAÇÃO. CONSELHO DE CLASSE. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DE NORMA JURÍDICA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

1. É pacífico no STJ que a divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente.

2. Trata-se de ação de Execução que possui como título executivo extrajudicial certidão de inadimplência no valor de uma anuidade, movida pela OAB/PE contra o recorrido.

3. O STF teve oportunidade de se manifestar sobre a natureza jurídica da OAB, no julgamento da ADI 3026/DF, Relator Ministro EROS GRAU, julgado em 08/06/2006. Naquela oportunidade consignou que a "Ordem é um serviço público independente, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro", portanto não se sujeitaria aos ditames impostos à Administração Pública direta e indireta.

4. A Ordem dos Advogados do Brasil - OAB "não pode ser tida como congêneres dos demais órgãos de fiscalização profissional". Entretanto, conforme decidido pela Corte Especial do STJ, ela não deixa de ser um Conselho de Classe. Precedente: AgRg no AgRg na PET nos EREsp 1.226.946/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, Dde 10/10/2013.

5. O Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, em seu art. 44, II, da Lei 8.906/1994, não deixa dúvida de que a OAB não pode ser equiparada a nenhum outro conselho profissional, pois sua finalidade transpassa todos os objetivos fixados para as demais entidades de classe. Contudo, existe um ponto em comum que as une, qual seja, a representatividade da classe profissional.

6. Tendo em vista que a OAB é um conselho de classe, apesar de possuir natureza jurídica especialíssima, deve se submeter ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que rege a execução de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

7. A finalidade da norma em comento é evitar o ajuizamento de demandas para a cobrança de valores tidos como irrisórios pelo legislador, evitando-se, dessa forma, o colapso da "máquina judiciária". É indiferente que a OAB tenha essa ou aquela personalidade jurídica, pois o texto da lei visa que os conselhos de classe, independentemente da sua natureza jurídica, não sobrecarreguem o Poder Judiciário.

3. Recurso Especial não provido.

(STJ, REsp 1.615.805/PE, Segunda Turma, Ministro Relator HERMAN BENJAMIN, Dde 11.10.2016)

No caso concreto, os débitos cobrados claramente não ultrapassam o valor referente a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente do Advogado inadimplente, conforme se observa nos documentos acostados aos autos pela exequente. Logo, a cobrança judicial não tem respaldo jurídico para prosseguir.

Resalto que a relação jurídica entre a OAB e o devedor não se extinguirá em razão da condição obstativa para propositura de execuções inferiores ao patamar legal. Tanto é assim, que o Órgão de Fiscalização não está impedido de enviar as medidas administrativas de cobrança, inclusive a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Deve ser dito ainda que, caso não haja quitação do débito extrajudicialmente e o montante devido pelo executado supere o valor de 4 (quatro) anuidades, restabelecer-se-á a possibilidade de exigência judicial do crédito.

Portanto, reconhecida a inexigibilidade momentânea do crédito em análise, é certo que não existe interesse por parte do exequente em razão da falta de pressuposto para desenvolvimento do processo, cabendo a extinção do feito sem resolução do mérito, nos moldes do art. 485, IV e VI.

Ante o exposto, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O FEITO, sem exame de mérito, nos termos do art. 330, III e do art. 485, IV e VI, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Registre. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000086-74.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

AUTOR: MERCEDES IZABEL PANINI

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MORAES DE MATOS - MS15221

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

De acordo com a Portaria nº 17, de 26 de fevereiro de 2019, disponibilizada em 19/03/2019 no Diário Eletrônico nº 052/2019, e tendo em vista que o processo físico foi digitalizado, ficam as partes intimadas para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*. Nada sendo alegado no referido prazo, os autos serão remetidos ao e. Tribunal.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000918-44.2016.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MORAES DE MATOS - MS15221
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

De acordo com a Portaria nº 17, de 26 de fevereiro de 2019, disponibilizada em 19/03/2019 no Diário Eletrônico nº 052/2019, e tendo em vista que o processo físico foi digitalizado, ficam as partes intimadas para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Ainda, fica a parte autora intimada para, no prazo legal, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo INSS.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000394-47.2016.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: ALESSANDRA SALES DE OLIVEIRA DA CRUZ, GEOVANNA SALES LEITE DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO LOUREIRO FERNANDES - MS17870
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO LOUREIRO FERNANDES - MS17870
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ALESSANDRA SALES DE OLIVEIRA DA CRUZ
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADRIANO LOUREIRO FERNANDES

ATO ORDINATÓRIO

De acordo com a Portaria nº 17, de 26 de fevereiro de 2019, disponibilizada em 19/03/2019 no Diário Eletrônico nº 052/2019, e tendo em vista que o processo físico foi digitalizado, ficam as partes intimadas para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Ainda, fica a parte autora intimada sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, devendo atentar-se ao despacho retro.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000197-58.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: NAIDE PEREIRA DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: ROMULO GUERRA GAI - MS11217, JORGE ANTONIO GAI - MS1419, JOHNNY GUERRA GAI - MS9646
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

De acordo com a Portaria nº 17, de 26 de fevereiro de 2019, disponibilizada em 19/03/2019 no Diário Eletrônico nº 052/2019, e tendo em vista que o processo físico foi digitalizado, ficam as partes intimadas para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Ainda, fica a parte autora intimada sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, devendo atentar-se ao despacho retro.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000951-34.2016.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: EDIMAR MORAES FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ED MAYLON RIBEIRO - MS16966
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

De acordo com a Portaria nº 17, de 26 de fevereiro de 2019, disponibilizada em 19/03/2019 no Diário Eletrônico nº 052/2019, e tendo em vista que o processo físico foi digitalizado, ficam as partes intimadas para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Ainda, fica a parte autora intimada sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, devendo atentar-se ao despacho retro.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500021-91.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: OBRA KOLPING ESTADUAL DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO JOSUE PUNTEL - RS31956, GILSON PIRES CAVALHEIRO - RS94465
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Tipo "C"

Trata-se de ação ajuizada por **OBRA KOLPING ESTADUAL DE MATO GROSSO DO SUL** face da **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)** em que se pretende sejam declarados ilegais os recolhimentos por ela efetuados, acerca de contribuição previdenciária, RAT e PIS sobre a folha de pagamento, reconhecendo-se a condição de entidade beneficente de assistência e caráter social da autora. Requeru, ainda, a condenação da União a restituir as importâncias adimplidas em relação ao INSS incidente sobre a quota patronal (20%), RAT, período de 09/2012 a 01/2015, e PIS, desde 09/2012.

A petição inicial foi instruída com procuração e documentos.

A autora, através da petição de ID 7094743, informa que, por equívoco, protocolou a presente ação por três vezes neste Juízo, referente aos autos nº 5000004-55.2017.4.03.6007, 5000020-09.2017.4.03.6007 e 5000021-91.2017.4.03.6007. Requer, desse modo, o prosseguimento apenas da primeira e a extinção das demais posteriores.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Tendo em vista que a presente ação foi protocolada neste Juízo por equívoco, já tendo sido proposta ação idêntica anterior, bem como não havendo citação nos autos, **HOMOLOGO** o pedido de desistência da ação formulado e **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, nos termos 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, visto que não houve citação.

Sem custas, uma vez que concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora. Anote-se.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Registre-se, publique-se e intimem-se.

Coxim, MS.

SÓCRATES LEÃO VIEIRA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000020-09.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: OBRA KOLPING ESTADUAL DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO JOSUE PUNTEL - RS31956, GILSON PIRES CAVALHEIRO - RS94465
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Tipo "C"

Trata-se de ação ajuizada por **OBRA KOLPING ESTADUAL DE MATO GROSSO DO SUL** face da **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)** em que se pretende sejam declarados ilegais os recolhimentos por ela efetuados, acerca de contribuição previdenciária, RAT e PIS sobre a folha de pagamento, reconhecendo-se a condição de entidade beneficente de assistência e caráter social da autora. Requeru, ainda, a condenação da União a restituir as importâncias adimplidas em relação ao INSS incidente sobre a quota patronal (20%), RAT, período de 09/2012 a 01/2015, e PIS, desde 09/2012.

A petição inicial foi instruída com procuração e documentos.

A autora, através da petição de ID 7094712, informa que, por equívoco, protocolou a presente ação por três vezes neste Juízo, referente aos autos nº 5000004-55.2017.4.03.6007, 5000020-09.2017.4.03.6007 e 5000021-91.2017.4.03.6007. Requer, desse modo, o prosseguimento apenas da primeira e a extinção das demais posteriores.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Tendo em vista que a presente ação foi protocolada neste Juízo por equívoco, já tendo sido proposta ação idêntica anterior, bem como não havendo citação nos autos, **HOMOLOGO** o pedido de desistência da ação formulado e **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, nos termos 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, visto que não houve citação.

Sem custas, uma vez que concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora. Anote-se.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Registre-se, publique-se e intimem-se.

Coxim, MS.

SÓCRATES LEÃO VIEIRA

Juiz Federal Substituto

SENTENÇA

Tipo "A"

I — RELATÓRIO

MARIA AUXILIADORA FERNANDO BARBOSA ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS buscando a concessão de aposentadoria por idade, como segurada especial.

Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos.

Em decisão, foi concedida a gratuidade de justiça e designada audiência de instrução (ID 4680209).

A Autarquia Federal apresentou contestação arguindo, preliminarmente, prescrição e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido (ID 5367333). Juntou documentos.

Na fase instrutória, foram colhidos os depoimentos da parte autora e de suas testemunhas, seguindo-se com alegações finais remissivas pela autora e preclusa a oportunidade de memoriais do INSS, diante da ausência do Procurador Federal (ID 8454031).

É o relatório do necessário. Decido.

II — FUNDAMENTAÇÃO

1. Preliminarmente

Rejeito a preliminar de prescrição aventada pelo INSS, pois o requerimento administrativo foi formulado em 11/05/2017 (ID 3386061, p. 18) e a ação foi proposta em 09/11/2017, claramente não tendo decorrido o quinquênio prescricional.

2. Mérito.

Superada a preliminar, no exame do mérito da causa, constato a parcial procedência do pedido.

O artigo 48, da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991, disciplina o seguinte:

Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.

Deve-se, pois, analisar o preenchimento dos requisitos necessários à fruição de benefício previdenciário, que são:

1. carência;
2. idade de 65 anos para homem, e 60 anos para mulher, reduzidos em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar;
3. qualidade de segurado.

O artigo 25, inciso II, da Lei de Benefícios estabelece 180 (cento e oitenta) contribuições mensais como carência para a concessão do benefício ora pleiteado, a exceção dos segurados filiados à Previdência Social em data precedente a 24 de julho de 1991, para os quais a carência é regulada pelo artigo 142 da mesma Lei, que prevê uma regra de transição, aplicável ao caso dos autos.

Assim, tendo em vista que a autora completou o requisito etário (DN 08/04/1957) em 2012 (ID 3385987, p. 3), deve comprovar o exercício de atividade rural, ainda que descontinuo, por 180 meses.

Frise-se que o reconhecimento do tempo de serviço rural independe do recolhimento das contribuições e não pode ser utilizado para fins de carência, quando anteriores à vigência da Lei nº 8.213/91. A Súmula n. 24 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais prescreve que: "*o tempo de serviço do segurado trabalhador rural anterior ao advento da Lei 8.213/91, sem o recolhimento de contribuições previdenciárias, pode ser considerado para a concessão de benefício previdenciário do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), exceto para efeito de carência, conforme a regra do art. 55, § 2º, da Lei 8.213/91*".

A prova do tempo de serviço do trabalhador rural obedece à regra prevista no § 3º, do art. 55, da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

(...) § 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.

Sobre a utilidade da prova testemunhal, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, consubstanciado na Súmula 149 que estabelece que "*A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário*".

Da mesma forma, não se faz necessário que os documentos digam respeito a todo o período que se busca comprovar. Vale dizer, para que fique caracterizado o início de prova material, não é necessário que os documentos apresentados comprovem o exercício da atividade rural ano a ano, seja porque se deve presumir a continuidade nos períodos imediatamente próximos, seja porque é inerente à informalidade do trabalho campesino a escassez documental.

Assim, no caso concreto, deverá haver a comprovação do labor rural (180 contribuições – 15 anos) no período imediatamente anterior ao do preenchimento da idade (08/04/2012 – ID 3385987, p. 3) ou da data de entrada do requerimento administrativo – DER (11/05/2017 – ID 3386061, p. 18).

A requerente, para comprovar a sua condição de segurada especial, apresentou: i) escritura de compra e venda de 120ha, da Fazenda Encosto, adquirida pelo companheiro da autora, Paulo Inácio Ferreira, em 2009 e que passou a se chamar “Fazenda São Paulo” (ID 3385987, p. 9-10 e 3386061, p. 11-12); ii) comprovante de residência de Paulo Inácio, indicando como moradia Fazenda São Paulo, de 2016 (ID 3386061, p. 1).

Consta de sua CTPS e CNIS o exercício da função de auxiliar de desossa, no Frigorífico Margem Ltda, de 27/05/2002 a 09/05/2003 (ID 3385987, p. 6 e 3386061, p. 9). H: informação em seu CNIS, ainda, de que o seu endereço residencial é a Fazenda São Paulo, Zona Rural de Rio Verde de Mato Grosso/MS (ID5367341, p. 4).

Quanto à prova oral produzida, a autora, em seu depoimento pessoal, relatou que trabalha na área rural desde a infância. Depois de sair da casa dos pais, com cerca de 18 anos, se casou com o primeiro marido. Posteriormente, após o divórcio, constituiu união estável com Paulo Inácio Ferreira, em 1986, possuindo três filhos com ele. Destacou que trabalhou na Fazenda Mundo Novo, na região do Jaurú – distrito de Coxim/MS, em terras de seu sogro. Após o falecimento deste, seu companheiro herdou 75ha da área rural. Nessa época, plantava rama de mandioca para fazer farinha, milho e feijão, também criava galinhas e porcos, bem como algumas vacas para tirar leite. Permaneceram naquela área até 2009, quando tiveram que vender aquela propriedade e adquiriram outra área (Fazenda São Paulo), em Rio Verde de Mato Grosso/MS. Atualmente, continuam explorando a terra, da mesma forma narrada.

A testemunha Ari Pereira de Oliveira afirmou que conhece a autora há cerca de 16 anos, da região de Jaurú, local em que a demandante “tocava roça”. Relatou que a maior parte do tempo era a autora que realizava o cultivo na terra, visto que seu companheiro realizava diárias na área rural. Em momento posterior, venderam aquele imóvel e adquiriram outro em Rio Verde de Mato Grosso, local em que permanecem realizando o cultivo da terra para subsistência. Ressaltou que sempre que passava pela região visualizava a autora trabalhando com a lavoura, de onde tirava o seu sustento.

Por fim, Alfredo Silva Dutra conhece Maria Auxiliadora desde a Fazenda Mundo Novo, na região do Jaurú. Relatou que ela sempre trabalhou na roça, com o auxílio do companheiro. Plantava arroz e milho. O companheiro também trabalhava com diárias na área rural. Há cerca de 10 anos, adquiriram propriedade rural em Rio Verde de Mato Grosso/MS, onde permaneceram realizando as mesmas atividades.

Observa-se que a união estável entre a autora e Paulo Inácio Ferreira restou demonstrada pelo comprovante de residência deste e o endereço constante do CNIS da autora, qual seja, a Fazenda São Paulo. Ademais, tal fato foi corroborado pelas testemunhas ouvidas.

Nesse prisma, os documentos referentes ao seu companheiro devem ser aproveitados pela autora, em especial quando demonstrado que laboram juntos, em propriedade rural.

Desse modo, a atividade como segurada especial restou demonstrada no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo (11/05/2017), visto que há início de prova material, acerca da aquisição de área rural de 120ha, referente à Fazenda São Paulo, em 19/11/2009. Além disso, as testemunhas confirmaram que a autora trabalhava em agricultura de subsistência naquela área.

Como já mencionado anteriormente, não é necessário ao segurado especial a demonstração de início de prova material ano a ano, visto que a escassez documental é da natureza do labor campesino.

Quanto ao período anterior a 19/11/2009 não há início de prova material, bem como em parte do período de prova (2002 – 2017), de 25/05/2002 a 09/05/2003, a autora possui vínculo urbano, como auxiliar de desossa em frigorífico (ID 3386061, p. 9).

Assim, a autora não se desincumbiu de demonstrar a realização de atividade rural, em regime de economia familiar, pelo período necessário à concessão da aposentadoria por idade, de segurado especial.

Todavia, comprovado o exercício de agricultura familiar de subsistência, nos termos dos documentos supracitados, bem como da oitava das testemunhas, no período compreendido entre 19/11/2009 (ID 3386061, p. 11) a 23/05/2018 (ID 8454031, p. 1), mister o reconhecimento de tal lapso como segurada especial.

De outro lado, ainda que na data do requerimento administrativo possuísse a idade necessária para a aposentadoria por idade híbrida (60 anos), não havia o cumprimento da carência, mesmo somado o período como empregada urbana e segurada especial, ora reconhecido.

III. DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, e DECLARO como tempo de trabalho rural, na qualidade de segurada especial, o período de 19/11/2009 (ID 3386061, p. 11) a 23/05/2018 (ID 8454031, p. 1), condenando o INSS ao cumprimento de obrigação de fazer consistente em averbar tal período em favor da autora, bem como expedindo a competente certidão de tempo de serviço, no período mencionado, a MARIA AUXILIADOR/ FERNANDO BARBOSA.

Diante da sucumbência recíproca, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §§3º e 4º, do CPC. Entretanto, fica suspensa essa obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término do qual deve ser extinta, caso persista o estado de miserabilidade, nos termos do artigo 98, §§ 1º, 2º e 3º, do CPC.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC, devendo ser aplicada a Súmula 111 do STJ, segundo a qual os honorários advocatícios fixados contra a Autarquia Previdenciária incidem sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo as devidas até a data da sentença (STJ, AgRg no Resp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJU 07/03/2005).

Sem custas, aplicando-se ao INSS o art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96, e à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sentença não sujeita à remessa necessária.

Cópia desta sentença poderá servir como ofício/mandado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Coxim/MS.

SÓCRATES LEÃO VIEIRA

Juiz Federal Substituto